



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXII

NÚMERO 238

PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 19 DE DEZEMBRO DE

2014

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2014/2015

PRESIDENTE

Desembargador Rowilson Teixeira

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Alexandre Miguel

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valter De Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Desembargador Sansão Batista Saldanha
Desembargador Péricles Moreira Chagas
Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marilva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista Dos Santos
Desembargador Odivanil De Marins
Desembargador Isaías Fonseca Moraes
Desembargador Valdecir Castellar Cilton
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Péricles Moreira Chagas
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Isaías Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Moreira Chagas
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargador Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Valter de Oliveira
Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Desembargador Hiram Souza Marques

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marilva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdecir Castellar Cilton

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Valter de Oliveira
Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marilva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdecir Castellar Cilton
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista Dos Santos
Desembargador Odivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista Dos Santos
Desembargador Odivanil de Marins

SECRETÁRIO JUDICIÁRIO

Bacharel Jucélio Scheffmacher de Souza

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

Bacharel Maurício Martinho

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

PORTARIA N. 018/2014/PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Processo Judicial Eletrônico – PJe é uma realidade que alavanca os avanços para a comunicação de diversos atos processuais;

CONSIDERANDO as metas de implantação do PJe do CNJ para o Poder Judiciário em todo o país;

CONSIDERANDO a Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização de modelos, fluxos e formulários a serem adotados nos processos das Varas Cíveis, de Família e Sucessões, de Fazenda Pública, de Execuções Fiscais e da Infância e da Juventude,

RESOLVE:

Art. 1º Criar o Grupo de Trabalho para desenvolvimento de Modelos, Fluxos Processuais e Formulários das Varas Cíveis, de Família e Sucessões, de Fazenda Pública, de Execuções Fiscais e da Infância e da Juventude.

Art. 2º O Grupo de Trabalho deverá avaliar as classes utilizadas na Tabela Processual Unificada, desenvolvendo e apresentando modelos de trâmites e fluxos processuais e formulários a serem utilizados pelo Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito das Varas Cíveis, de Família e Sucessões, de Fazenda Pública, de Execuções Fiscais e da Infância e da Juventude.

Art. 3º Os modelos (de trâmites, fluxos processuais e formulários) deverão ser submetidos à aprovação do Comitê Gestor do PJe do Tribunal de Justiça de Rondônia, que deliberará sobre sua inserção no sistema.

Art. 4º A composição do Grupo de Trabalho de desenvolvimento de Modelos, Fluxos Processuais e Formulários das Varas Cíveis, de Família e Sucessões, de Fazenda Pública, de Execuções Fiscais e da Infância e da Juventude será constituída pelos seguintes magistrados e servidores:

I - JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

II - DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

III – ALDEMIR DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho

IV – INÊS MOREIRA DA COSTA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

V – FABÍOLA CRISTINA INOCÊNCIO

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

VI - MARCELO TRAMONTINI

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho

VII – JÚLIA NAZARÉ SILVA DE ALBUQUERQUE

Escrivã Judicial da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

VIII – RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO

Diretor de Cartório da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho

IX – SILVIA ASSUNÇÃO ORMONDE

Escrivã Judicial da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

X - JOÃO JORGE DA SILVA JÚNIOR

Diretor de Cartório da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórios Cíveis da Comarca de Porto Velho

XI – ANA ZÉLIA VAZ DE OLIVEIRA

Diretora de Cartório da 2ª Vara da infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho

XII – NILDA SOUZA OLIVEIRA

Coordenadoria de Planejamento – COPLAN

XIII – BRUNO SPADETO

Coordenadoria de Informática - COINF

Art. 5º O trabalho dos membros do Grupo dar-se-á sem prejuízos das atribuições ordinárias e será coordenado pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça.

Parágrafo único. O Grupo poderá ouvir outros magistrados e servidores, para auxiliar nas deliberações e na execução dos trabalhos.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.

Desembargador ROWILSON TEIXEIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PORTARIA CONJUNTA Nº 005/2014/PR-CG

Dispõe sobre a suspensão de prazos processuais no 1º e 2º graus do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, no período de 7 a 16 de janeiro de 2015.

O PRESIDENTE e o CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a suspensão dos prazos processuais em período curto não ensejará prejuízos aos jurisdicionados, notadamente porque este Poder estará em atividade plena, em 1º e 2º graus, e não atuará nos dias úteis em sistema de plantão;

CONSIDERANDO o Processo n. 0058107-28.2014.8.22.1111;

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Nacional de Justiça proferida no PCA n. 000639377.2014.2.00.0000 e no PP n. 0006538-36.2014.2.00.0000,

R E S O L V E:

Art. 1º No período de 7 de janeiro a 16 de janeiro de 2015, consistente em 8 (oito) dias úteis, ficam suspensos os prazos processuais de qualquer natureza, em 1º e 2º graus de jurisdição.

Parágrafo único. O expediente durante o período previsto no caput, nas unidades do 1º e 2º graus, será normal.

Art. 2º O disposto no art. 1º desta portaria conjunta não se aplica às ações envolvendo réus presos, às ações envolvendo o interesse de menores e às ações cautelares de qualquer natureza, bem como à prática de ato processual de natureza urgente em ação de qualquer natureza.

Art. 3º Esta portaria conjunta entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2014.

Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 154, inciso IX, do RITJ/RO.

Portaria N. 3437/2014-PR

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 568/2010;

Considerando o disposto na Resolução nº 035/2010;

Considerando a decisão presidencial nos autos nº 6915-56.2014;

R E S O L V E:

CONCEDER Progressão Funcional aos servidores que se enquadram nos critérios definidos na Lei Complementar nº 568/2010, regulamentada pela Resolução nº 035/2010-PR, que tenham completado o interstício no mês de novembro de 2014.

I – Servidores que têm direito à progressão horizontal, por antiguidade e merecimento:

Cadastro	Servidor	Padrão Atual	Novo Padrão	Efeito Financeiro
0036218	ADAILTO FERREIRA DA SILVA	19	21	12/2014
0025054	ALBERTO JAKSTER CASARA	10	12	12/2014
2048531	ALDELINA COUTINHO DE CARVALHO E SILVA	07	09	12/2014
2048515	ÂNGELA MARIA BERNARDO DA SILVA	14	16	12/2014
0027260	ANTONIA IZALETH SIQUEIRA CHAVES	21	23	12/2014
2034247	AROLDO SÁVIO MENEZES BARROS	14	16	12/2014
2048477	AUREO MAEGAKI ONO	07	09	12/2014
0040444	BÁRBARA HELIODORA DE OLIVEIRA	19	21	12/2014
2044250	BRUNO BARBOZA DE SOUSA	09	11	12/2014
0041866	CARLOS AUGUSTO SILVA FAVACHO	23	25	12/2014
0041351	CARMEN ELIZETE MESQUITA SANTOS GIROLDO	23	25	12/2014
2048337	CRISTINE ANDRÉA DOS SANTOS LIMA	07	09	12/2014
2048558	DANIELA CHRISTINA KLEMS ELLER SITYÁ	07	09	12/2014
2031159	EDGARD FERREIRA ALVES	23	25	12/2014
2039281	EDILSON GOMES SILVA	13	15	12/2014
2048310	EDVAN HONORATO CÂNDIDO	14	16	12/2014
2031736	ELEONARDO GONÇALVES DE ARRUDA	23	25	12/2014
0041408	ELIETE CABRAL DE LIMA	23	25	12/2014
0041483	ELISA GONÇALVES DE OLIVEIRA	23	25	12/2014
2048540	ÉRICA MENDES DE OLIVEIRA	07	09	12/2014
2055074	ERICK VINICIUS SILVA LIMA	03	05	12/2014
2039303	FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO	12	14	12/2014
2055023	FLÁVIA LEITE DOS SANTOS	03	05	12/2014
0029076	FRANCISCO CARLOS SOARES	10	12	12/2014

2031035	FRANCISCO CORREA DE FARIA NETTO	23	25	12/2014
0023051	FRANCISCO VICENTE SILVA	10	12	12/2014
0025003	GERALDO JOSÉ LOUZADA RIOS FILHO	23	25	12/2014
2036649	GILBERTO PEREIRA DA CRUZ	14	16	12/2014
2044188	GLAUCIENE POLEGARIO DE SOUZA	09	11	12/2014
2034239	HELIO FERREIRA	12	14	12/2014
2044226	IVAN ALCIDES CORRÊA AMARAL	09	11	12/2014
2055040	IVANILDE PEREIRA DE LIMA CANI	03	05	12/2014
0026271	IVETE FIDELIS SOUZA SILVA	26	28	12/2014
2039273	IZAEL PEREIRA MOTA	13	15	12/2014
2036657	JANETE DE SOUZA	14	16	12/2014
2032031	JEIELE ELINE CASTRO SILVA	21	23	12/2014
2034298	JOSÉ MANOEL DE FRANÇA	15	17	12/2014
2034212	JOSÉ MARCELO NOGUEIRA DA SILVA	15	17	12/2014
2034263	JOSÉ MARIA FERREIRA LEAL JÚNIOR	15	17	12/2014
0040525	JOSÉ MARINALDO LIMA BARROS	23	25	12/2014
2032309	JOSE OSMAN BESERRA DE ARAUJO	23	25	12/2014
0028746	JOSE RUBEM FARIAS DE CASTRO	10	12	12/2014
0025100	JOSIMAR NASCIMENTO DE SOUZA	10	12	12/2014
2034301	JOSYAN GOMES DE ASSIS	09	11	12/2014
2031078	JUSCIMARA DA SILVA OLIVEIRA	23	25	12/2014
2055007	LEONARDO ROBERTO GARCÊS BARBOSA	03	05	12/2014
2055082	LUCILENE ZANOL	10	12	12/2014
0040436	LUIZ ROGÉRIO MACEDO GUEDES	19	21	12/2014
2048280	MAIQUE BRITO DA SILVA	07	09	12/2014
2031981	MARA LÚCIA CASTRO DE MELO	26	28	12/2014
2037831	MARIA APARECIDA COSTA RODRIGUES	13	15	12/2014
0040495	MARIA ARACI DOS SANTOS	22	24	12/2014
0025070	MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA SOUZA	22	24	12/2014
0041394	MARIA DA GUIA LIMA	23	25	12/2014
0025020	MARIA JOSE SILVA DE CARVALHO	22	24	12/2014
2031744	MARIA LEONETE MARTINS BRAZ	23	25	12/2014
2040891	MARINETE APARECIDA DE JESUS	11	13	12/2014
0036226	NAZARENO FERREIRA LIMA	23	25	12/2014
2036630	NEUZA MARIA DE OLIVEIRA	14	16	12/2014
2032830	OSWALDO SOUZA NETO	20	22	12/2014
0028584	PEDRO NEY OCAMPO DE SOUZA	10	12	12/2014
2034220	RONI AYRES VITORINO	13	15	12/2014
2037750	ROSÂNGELA VITAL DE JESUS	13	15	12/2014
2031086	ROSILANE GOMES DE OLIVEIRA CORREIA	23	25	12/2014
0028924	RUBENS JOSÉ DOS SANTOS	10	12	12/2014
0025046	SHEILA DA SILVEIRA MELO DOS SANTOS	23	25	12/2014
2044285	VALGLACI SOUSA COELHO	09	11	12/2014
0029335	VÂNIA MARIA VANZIN	23	25	12/2014
0041386	VERA LUCIA DE JESUS FARAH	23	25	12/2014
0041343	VERA REGINA SERTÃO MACHADO	23	25	12/2014
0041734	VICTOR HUGO PANDO DE SOUZA	17	19	12/2014
2048507	VÍTOR RAFAEL DE MORAIS HONORATO	07	09	12/2014
0036161	WALDIMIR GOMES DE FARIAS	23	25	12/2014
2034280	WALDINO RODRIGUES PINHEIRO FILHO	14	16	12/2014
0024988	WALMAR ESTEVES DE SOUZA	19	21	12/2014
0023914	WILMA ASCAR CECHIN	22	24	12/2014
2031698	ZILDA GUIMARÃES DE ARAÚJO	22	24	12/2014

Portaria N. 3438/2014-PR

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 568/2010;

Considerando o disposto na Resolução nº 035/2010;

Considerando a decisão presidencial nos autos nº 6915-56.2014;

R E S O L V E:

CONCEDER Progressão Funcional aos servidores que se enquadram nos critérios definidos na Lei Complementar nº 568/2010, regulamentada pela Resolução nº 035/2010-PR, e cumprimento do Dissídio Coletivo de Greve n. 0005388.41.2013.8.22.0000, publicado no DJE n. 176, de 19.09.2014.

I – Servidores que têm direito à progressão horizontal, por antiguidade e merecimento:

Cadastro	Servidor	Padrão Atual	Novo Padrão	Efeito Financeiro
0040304	ALDA ANTÔNIO MATTA MORHY SOUZA	19	21	10/2014
2048515	ÂNGELA MARIA BERNARDO DA SILVA	14	16	12/2014
2036118	ANSELMO DE LIMA BELO	14	16	08/2014
0035610	ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA	21	23	07/2013
2054515	CINTIA CRISTINA RODRIGUES FERREIRA	3	5	09/2014
2042541	CLAUDETE ROSA DA COSTA DUARTE	7	9	10/2013
2054698	DIEGO PORTELA VERAS	3	5	09/2014
0023477	ELENA MARIA FABIANO DE SOUSA	21	23	08/2013
2033585	EUMAR DE PAULA MONTEIRO	15	17	03/2014
0040100	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA	21	23	08/2013
2054469	FREDSON DOS SANTOS BATISTA	10	12	09/2014
0029645	GALILEU PEREIRA DA SILVA	21	23	03/2014
2045877	GENIVALDO PEREIRA FRANCO	7	9	12/2013
2030390	GISSELA ANA BISCARO GIACOMINI	21	23	07/2013
2050072	GUACYMARA BARBOSA GORAYEB	5	7	06/2013
2036657	JANETE DE SOUZA	14	16	12/2014
2032031	JEIELE ELINE CASTRO SILVA	21	23	12/2014
2037319	JOELMA CORREIA SANTOS	14	16	06/2014
0038962	JOSE DUARTE FILHO	21	23	06/2013
2033941	JOSÉ IANO VIEIRA DA SILVA	15	17	06/2014
0023175	JUSERINA FÁTIMA FLÔRES	26	28	09/2014
2032635	MARIA APARECIDA RIBEIRO SANTOS LOPES	26	28	11/2014
2031477	MARIA APARECIDA SOUZA BIANCO	16	18	02/2014
2031744	MARIA LEONETE MARTINS BRAZ	23	25	12/2014
0021318	MARILENE DE OLIVEIRA MIRANDA	21	23	08/2014
2032830	OSWALDO SOUZA NETO	20	22	12/2014
2053560	ROBERTA LÚCIA MOURA SOARES	10	12	07/2014
2051362	RODOLFO FELIPE GONÇALVES BATISTA	3	5	06/2014
2056496	RODRIGO HÚNGARO LEMES GONÇALVES	1	3	07/2013
2040093	ROSINEIDE DE OLIVEIRA COSTA	18	20	08/2014
2045265	RUBIA SORRAIA PAGANI DO AMARAL	7	9	09/2013
2031248	SÁVIO ROSÁRIO DA COSTA SILVA	21	23	07/2014
0025046	SHEILA DA SILVEIRA MELO DOS SANTOS	23	25	12/2014
0036161	WALDIMIR GOMES DE FARIAS	23	25	12/2014

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CONSELHO DA MAGISTRATURA

DESPACHOS

Conselho da Magistratura

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0013027-76.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0022559-71.2014.8.22.0001

Comunicante: Jorge Luiz dos Santos Leal

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Trata-se de alegação de suspeição por motivo de foro íntimo nos autos n. 0022559-71.2014.8.22.0001.

A jurisprudência tem se manifestado no sentido de que o Juiz não é obrigado a declarar os motivos da suspeição por foro íntimo (v. Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 38ª edição, art. 135, nota 7).

Inclusive, a Resolução n. 82/2009 do CNJ, que prevê a necessidade do magistrado declinar os motivos pelos quais se declarou suspeito, encontra-se suspensa em razão de decisão liminar proferida no mandado de segurança n. 28215, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto.

Ademais, importante ressaltar que a inconstitucionalidade da referida resolução é objeto das ADIs nº 4.260 e 4.266, de relatoria da Ministra Rosa Weber.

Sobre o assunto, este Conselho da Magistratura assim tem se posicionado:

MAGISTRADO. SUSPEIÇÃO. MOTIVO DE FORO ÍNTIMO. ATO RELEVANTE. A suspeição por motivo de foro íntimo deve observar a ocorrência de ato relevante e, na ocorrência, deve o magistrado afastar-se da função jurisdicional. (Processo Administrativo n. 00124590220108220000, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 26/11/2010)

Deste modo, deixo de aplicar o disposto na Resolução n. 82/2009 do CNJ.

Anote-se nos assentamentos funcionais do comunicante.

Dê-se ciência e archive-se.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2014.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0013094-41.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0004583-56.2011.8.22.0001

Comunicante: Danilo Augusto Kanthack Paccini

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Trata-se de alegação de suspeição por motivo de foro íntimo nos autos n. 0004583-56.2011.8.22.0001.

A jurisprudência tem se manifestado no sentido de que o Juiz não é obrigado a declarar os motivos da suspeição por foro íntimo (v. Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 38ª edição, art. 135, nota 7).

Inclusive, a Resolução n. 82/2009 do CNJ, que prevê a necessidade do magistrado declinar os motivos pelos quais se declarou suspeito, encontra-se suspensa em razão de decisão liminar proferida no mandado de segurança n. 28215, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto.

Ademais, importante ressaltar que a inconstitucionalidade da referida resolução é objeto das ADIs nº 4.260 e 4.266, de relatoria da Ministra Rosa Weber.

Sobre o assunto, este Conselho da Magistratura assim tem se posicionado:

MAGISTRADO. SUSPEIÇÃO. MOTIVO DE FORO ÍNTIMO. ATO RELEVANTE. A suspeição por motivo de foro íntimo deve observar a ocorrência de ato relevante e, na ocorrência, deve o magistrado afastar-se da função jurisdicional. (Processo Administrativo n. 00124590220108220000, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 26/11/2010)

Deste modo, deixo de aplicar o disposto na Resolução n. 82/2009 do CNJ.

Anote-se nos assentamentos funcionais do comunicante.

Dê-se ciência e archive-se.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2014.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

CORREGEDORIA-GERAL**ATO DO CORREGEDOR****REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL****Provimento N. 0022/2014-CG**

Dispõe sobre a correção e aprovação das tabelas de emolumentos, custas e selos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 6º e §1º da Lei Estadual n. 2.936, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Lei Estadual n. 2.999, em 25 de março de 2013;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 918, de 20 de setembro de 2000, e suas alterações;

CONSIDERANDO a Resolução n. 005/2011-PR, que dispõe sobre a complementação da renda mínima às serventias extrajudiciais que prestam serviços no âmbito do registro civil das pessoas naturais;

CONSIDERANDO os Provimentos ns. 005/2013-CG, 010/2013-CG e 0027/2013-CG, que dispõe sobre a aprovação das tabelas de emolumentos, custas e selos dos Serviços Notariais e de Registro;

CONSIDERANDO o constante no Processo Físico n. 0000077-23.2008.8.22.1111.

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a atualização dos valores da base de cálculo e dos emolumentos das tabelas I a V dos Serviços Extrajudiciais do Estado de Rondônia, reajustada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC em 6,33% (seis vírgula trinta e três por cento), correspondente ao índice acumulado no período de dezembro de 2013 a novembro de 2014.

Parágrafo único. Autorizar a atualização do valor do Selo de Fiscalização (Anexo I) pelo índice acumulado mencionado no caput.

Art. 2º Aprovar o novo valor da renda mínima das serventias extrajudiciais que prestam serviços do registro civil das pessoas naturais, fixando-o em R\$ 8.603,00 (oito mil seiscentos e três reais), reajustado pelo índice acumulado mencionado no caput do art. 1º.

Art. 3º Determinar que os delegatários/interinos das Serventias Extrajudiciais confeccionem as referidas tabelas, em cartaz a ser afixado no átrio da serventia, na medida mínima de 0,45x0,80m, conforme cores e caracteres especificados no Anexo II do presente ato normativo, de forma que os valores constantes da referida tabela, sejam legíveis e bem visíveis aos usuários dos serviços prestados.

Art. 4º Os valores atualizados monetariamente, vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2015.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2014.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

TABELA I

DOS OFÍCIOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	DO OFICIAL	CUSTAS	SELO	TOTAL
101	Casamento:				
	a) Habilitação, compreendendo todos os atos do processo e certidão de habilitação	R\$ 63,82	R\$ 12,76	R\$ 0,86	R\$ 77,44
	b) Fixação e arquivamento de edital remetido por Oficial de outra jurisdição, inclusive a respectiva certidão.	R\$ 29,17	R\$ 5,83	R\$ 0,86	R\$ 35,86
	c) Dispensa total ou parcial de edital de proclamas	R\$ 10,97	R\$ 2,19	R\$ 0,86	R\$ 14,02
	d) Registro de casamento religioso e conversão de união estável em casamento	R\$ 35,05	R\$ 7,01	R\$ 0,86	R\$ 42,92
	e) Lavratura de assento de casamento à vista de Certificado de Habilitação expedido por outra serventia	R\$ 35,05	R\$ 7,01	R\$ 0,86	R\$ 42,92
	f) Celebração do casamento na sede do Cartório, fora do horário de expediente.				
	f.1) ao Oficial Registrador	R\$ 38,29	R\$ 7,66	R\$ 0,86	R\$ 46,81
	f.2) ao Juiz de Paz	R\$ 38,29	R\$ 7,66	R\$ 0,86	R\$ 46,81
	g) Ao Oficial Registrador, pela celebração do casamento fora da serventia	R\$ 146,17	R\$ 29,23	R\$ 0,86	R\$ 176,26
	h) Ao Juiz de Paz				
	h.1) Celebração do casamento dentro da serventia (GRATUITO PARA O USUÁRIO)	R\$ 39,58	Isento	Isento	R\$ 39,58
	h.2) Celebração do casamento fora da serventia	R\$ 76,88	R\$ 15,38	R\$ 0,86	R\$ 93,12
102	Registro de Nascimento e Óbito, incluindo traslado e certidão (GRATUITO PARA O USUÁRIO)	R\$ 46,76	Isento	Isento	R\$ 46,76
103	Retificação de Nascimento, Casamento e Óbito	R\$ 72,08	R\$ 14,42	R\$ 0,86	R\$ 87,36
104	Registros:				
	a) de ato ou sentença de emancipação, adoção ou perfilhação	R\$ 72,08	R\$ 14,42	R\$ 0,86	R\$ 87,36
	b) de sentenças em geral ou termos consequentes.	R\$ 35,05	R\$ 7,01	R\$ 0,86	R\$ 42,92
105	Ressarcimento de Registros em Geral, averbações e certidões (GRATUITO PARA O USUÁRIO)				
	a) por ordem judicial decorrente de concessão de assistência judiciária no âmbito de Registro Civil	R\$ 8,94	Isento	Isento	R\$ 8,94
	b) por requisição de órgãos públicos para instrução de processos de interesse público	R\$ 8,94	Isento	Isento	R\$ 8,94
	c) em favor de pessoa reconhecidamente pobre	R\$ 8,94	Isento	Isento	R\$ 8,94
106	Certidão				
	a) até 5 (cinco) folhas datilografadas ou digitada, frente e verso	R\$ 13,62	R\$ 2,72	R\$ 0,86	R\$ 17,20
	b) por grupo de 5 (cinco) folhas ou fração que exceder	R\$ 10,97	R\$ 2,19		R\$ 13,16
107	Desarquivamento de documentos e processos				
	a) até 5 (cinco) anos	R\$ 6,38	R\$ 1,28	R\$ 0,86	R\$ 8,52
	b) com mais de 5 (cinco) anos	R\$ 12,76	R\$ 2,55	R\$ 0,86	R\$ 16,17
108	Averbação em geral, não prevista nos itens anteriores	R\$ 72,08	R\$ 14,42	R\$ 0,86	R\$ 87,36
109	Diligência				
	a) urbana (até 25km da Sede da Serventia)	R\$ 23,79	R\$ 4,76	R\$ 0,86	R\$ 29,41
	b) rural (acima de 25km da Sede da Serventia)	R\$ 59,48	R\$ 11,90	R\$ 0,86	R\$ 72,24

NOTAS EXPLICATIVAS:

1ª Nota - Não deverá ser cobrado o valor da habilitação, previsto no **Código 101**, "a", da Tabela I, do registro do casamento, bem como da primeira certidão relativa a tais atos, para os nubentes reconhecidamente pobres, assegurado o ressarcimento pelo Tribunal de Justiça nos termos da Lei n. 918/00 e suas alterações.

2ª Nota - A celebração do casamento é gratuita quando realizada na sede do cartório, no horário de expediente normal, prevista no Código 101, "h.1", da Tabela I, independentemente da condição econômica dos nubentes, assegurado o ressarcimento da diligência do Juiz de Paz pelo Tribunal de Justiça.

3ª Nota - Em caso de casamento comunitário, o valor do ato previsto no **Código 101**, "h.1", da Tabela I é reduzido pela metade para efeito de ressarcimento ao Juiz de Paz.

4ª Nota - Os atos praticados em favor de qualquer interessado nos processos relativos à criança e ao adolescente oriundos dos juízos da infância e da juventude são gratuitos (art. 10, inc. I, da Lei n. 2.936/2012).

5ª Nota - A declaração de paternidade voluntária deverá ser colhida no termo instituído pelo Provimento n. 016/2012-CNJ, sem qualquer custo para o declarante que afirmar sua pobreza, inclusive em relação a todos os atos subsequentes (Processo Digital n. 47.359-05.2012.8.22.1111).

6ª Nota - O registro de nascimento e de óbito, inclusive as primeiras certidões relativas a tais atos, são gratuitos independentemente da condição econômica dos interessados, ficando assegurado ao oficial o ressarcimento nos termos da Lei n. 918/00 e suas alterações.

7ª Nota - O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas (art. 30, § 2º, da Lei n. 6.015/1973, com redação dada pela Lei n. 9.534/1997).

8ª Nota - A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado (art. 30, § 3º, da Lei n. 6.015/1973, com redação dada pela Lei n. 9.534/1997).

9ª Nota - O Desarquivamento corresponde ao serviço de busca (procura, investigação, pesquisa), tendo por base, para a contagem do prazo, a data da prática do ato, e será cobrado somente nos casos em que não seja praticado qualquer outro ato, como por exemplo, a expedição de certidão.

TABELA II
DOS TABELIONATOS DE NOTAS

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	DO TABELIÃO	CUSTAS	SELO	TOTAL
201	Reconhecimento de firmas				
	a) Reconhecimento de firma por semelhança – sem valor econômico	R\$ 2,08	R\$ 0,42	R\$ 0,86	R\$ 3,36
	b) Reconhecimento de firma por semelhança – com valor econômico	R\$ 5,22	R\$ 1,04	R\$ 0,86	R\$ 7,12
	c) Reconhecimento de firma por verdadeiro ou autêntico com ou sem valor econômico	R\$ 7,30	R\$ 1,46	R\$ 0,86	R\$ 9,62
202	Autenticação	R\$ 2,09	R\$ 0,42	R\$ 0,86	R\$ 3,37
203	Pública forma				
	a) Pela primeira folha	R\$ 0,78	R\$ 0,16	R\$ 0,86	R\$ 1,80
	b) Pelas subsequentes, por folha	R\$ 2,85	R\$ 0,57		R\$ 3,42

204	Procuração e Substabelecimento								
	a) Para fins previdenciários				R\$ 10,44	R\$ 2,09	R\$ 0,86	R\$ 13,39	
	b) Com poderes para o foro em geral				R\$ 15,65	R\$ 3,13	R\$ 0,86	R\$ 19,64	
	c) Sem valor econômico				R\$ 20,88	R\$ 4,18	R\$ 0,86	R\$ 25,92	
	d) Com valor econômico acima de R\$ 15.000,00 (envolvendo bens ou direitos)				R\$ 41,76	R\$ 8,35	R\$ 0,86	R\$ 50,97	
	e) Para gerir e administrar empresas, ou amplos poderes, pessoa física.				R\$ 83,50	R\$ 16,70	R\$ 0,86	R\$ 101,06	
	f) Revogação				R\$ 156,58	R\$ 31,32	R\$ 0,86	R\$ 188,76	
	g) Cancelamento por ordem judicial				R\$ 58,96	R\$ 11,79	R\$ 0,86	R\$ 71,61	
	h) Procuração em causa própria				Cobrança conforme o Código 205				
205	Escrituras (incluindo traslado e certidão)								
	a) sem valor declarado				R\$ 156,57	R\$ 31,31	R\$ 0,86	R\$ 188,74	
	de	R\$ 0,01	até	R\$ 16.268,00	R\$ 172,29	R\$ 34,46	R\$ 0,86	R\$ 207,61	
	de	R\$ 16.268,01	até	R\$ 21.585,00	R\$ 333,10	R\$ 66,62	R\$ 0,86	R\$ 400,58	
	de	R\$ 21.585,01	até	R\$ 26.901,00	R\$ 413,50	R\$ 82,70	R\$ 0,86	R\$ 497,06	
	de	R\$ 26.901,01	até	R\$ 32.218,00	R\$ 493,90	R\$ 98,78	R\$ 0,86	R\$ 593,54	
	de	R\$ 32.218,01	até	R\$ 37.534,00	R\$ 574,31	R\$ 114,86	R\$ 0,86	R\$ 690,03	
	de	R\$ 37.534,01	até	R\$ 42.851,00	R\$ 654,70	R\$ 130,94	R\$ 0,86	R\$ 786,50	
	de	R\$ 42.851,01	até	R\$ 53.484,00	R\$ 815,50	R\$ 163,10	R\$ 0,86	R\$ 979,46	
	de	R\$ 53.484,01	até	R\$ 64.117,00	R\$ 953,34	R\$ 190,67	R\$ 0,86	R\$ 1.144,87	
	de	R\$ 64.117,01	até	R\$ 74.750,00	R\$ 1.091,17	R\$ 218,23	R\$ 0,86	R\$ 1.310,26	
	de	R\$ 74.750,01	até	R\$ 85.383,00	R\$ 1.217,52	R\$ 243,50	R\$ 0,86	R\$ 1.461,88	
	de	R\$ 85.383,01	até	R\$ 96.016,00	R\$ 1.332,38	R\$ 266,48	R\$ 0,86	R\$ 1.599,72	
	de	R\$ 96.016,01	até	R\$ 117.282,00	R\$ 1.585,07	R\$ 317,01	R\$ 0,86	R\$ 1.902,94	
	de	R\$ 117.282,01	até	R\$ 138.548,00	R\$ 1.826,27	R\$ 365,25	R\$ 0,86	R\$ 2.192,38	
	de	R\$ 138.548,01	até	R\$ 159.814,00	R\$ 2.055,99	R\$ 411,20	R\$ 0,86	R\$ 2.468,05	
	de	R\$ 159.814,01	até	R\$ 181.080,00	R\$ 2.262,74	R\$ 452,55	R\$ 0,86	R\$ 2.716,15	
	b) com valor declarado				R\$ 181.080,01	R\$ 202.346,00	R\$ 2.458,00	R\$ 491,60	R\$ 2.950,46
	de	R\$ 202.346,01	até	R\$ 255.511,00	R\$ 3.020,81	R\$ 604,16	R\$ 0,86	R\$ 3.625,83	
	de	R\$ 255.511,01	até	R\$ 308.676,00	R\$ 3.549,17	R\$ 709,83	R\$ 0,86	R\$ 4.259,86	
	de	R\$ 308.676,01	até	R\$ 361.841,00	R\$ 4.043,07	R\$ 808,61	R\$ 0,86	R\$ 4.852,54	
	de	R\$ 361.841,01	até	R\$ 415.006,00	R\$ 4.502,51	R\$ 900,50	R\$ 0,86	R\$ 5.403,87	
	de	R\$ 415.006,01	até	R\$ 468.171,00	R\$ 4.812,63	R\$ 962,53	R\$ 0,86	R\$ 5.776,02	
	de	R\$ 468.171,01	até	R\$ 574.501,00	R\$ 5.605,16	R\$ 1.121,03	R\$ 0,86	R\$ 6.727,05	
	de	R\$ 574.501,01	até	R\$ 680.831,00	R\$ 6.259,86	R\$ 1.251,97	R\$ 0,86	R\$ 7.512,69	
	de	R\$ 680.831,01	até	R\$ 787.161,00	R\$ 6.811,20	R\$ 1.362,24	R\$ 0,86	R\$ 8.174,30	
	de	R\$ 787.161,01	até	R\$ 893.491,00	R\$ 7.247,65	R\$ 1.449,53	R\$ 0,86	R\$ 8.698,04	
	de	R\$ 893.491,01	até	R\$ 999.821,00	R\$ 7.569,27	R\$ 1.513,85	R\$ 0,86	R\$ 9.083,98	
	de	R\$ 999.821,01	até	R\$ 1.106.151,00	R\$ 7.787,51	R\$ 1.557,50	R\$ 0,86	R\$ 9.345,87	
	de	R\$ 1.106.151,01	até	R\$ 1.212.481,00	R\$ 7.879,39	R\$ 1.575,88	R\$ 0,86	R\$ 9.456,13	
	de	R\$ 1.212.481,01	até	R\$ 1.318.811,00	R\$ 8.063,17	R\$ 1.612,63	R\$ 0,86	R\$ 9.676,66	
	de	R\$ 1.318.811,01	até	R\$ 1.425.141,00	R\$ 8.315,87	R\$ 1.663,17	R\$ 0,86	R\$ 9.979,90	
	de	R\$ 1.425.141,01	até	R\$ 1.531.471,00	R\$ 8.625,98	R\$ 1.725,20	R\$ 0,86	R\$ 10.352,04	
					Acima de R\$ 1.531.471,00				
					R\$ 8.936,11	R\$ 1.787,22	R\$ 0,86	R\$ 10.724,19	
	c) Convenção ou Instituição de Condomínio				R\$ 156,57	R\$ 31,31	R\$ 0,86	R\$ 188,74	
	d) Ata Notarial								
	d.1) pela primeira folha				R\$ 156,57	R\$ 31,31	R\$ 0,86	R\$ 188,74	
	d.2) por folha adicional				R\$ 52,19	R\$ 10,44		R\$ 62,63	
	e) Testamentos								
	e.1) público sem conteúdo patrimonial, com ou sem revogação				R\$ 156,57	R\$ 31,31	R\$ 0,86	R\$ 188,74	
	e.2) público com conteúdo financeiro, com ou sem revogação				Cobrança conforme o Código 205, "b"				
e.3) aprovação de testamento cerrado				R\$ 156,57	R\$ 31,31	R\$ 0,86	R\$ 188,74		
e.4) revogação de testamento				R\$ 78,28	R\$ 15,66	R\$ 0,86	R\$ 94,80		

206	Certidão				
	a) Até 5 (cinco) folhas datilografadas ou digitada, frente e verso	R\$ 11,13	R\$ 2,23	R\$ 0,86	R\$ 14,22
	b) Por grupo de 5 (cinco) folhas ou fração que exceder	R\$ 8,97	R\$ 1,79		R\$ 10,76
207	Desarquivamento de processos findos				
	a) Até 5 (cinco) anos	R\$ 5,22	R\$ 1,04	R\$ 0,86	R\$ 7,12
	b) Com mais de 5 (cinco) anos	R\$ 10,44	R\$ 2,09	R\$ 0,86	R\$ 13,39
208	Diligência				
	a) Urbana (até 25km da Sede da Serventia)	R\$ 23,79	R\$ 4,76	R\$ 0,86	R\$ 29,41
	b) Rural (acima de 25km da Sede da Serventia)	R\$ 59,48	R\$ 11,90	R\$ 0,86	R\$ 72,24

NOTAS EXPLICATIVAS:

1ª Nota – Nas escrituras públicas onde houver mais de um contrato ou estipulação que, por sua autonomia, possa ser objeto de outra escritura, será cobrado e inserido um selo para cada ato e serão cobrados os emolumentos, custas e selo por ato.

2ª Nota – Nos casos de escritura com mais de uma unidade imobiliária, será cobrado e inserido um selo para cada unidade, e serão cobrados os emolumentos, custas e selo por unidade imobiliária.

3ª Nota - Nos casos de escritura pública de permuta, a base de cálculo será o valor da transação, sendo cobrado e inserido um selo para cada traslado, observando-se a 2ª nota acima.

4ª Nota – nos casos de escritura pública de convenção de condomínio, será cobrado e inserido um selo, independentemente da quantidade de unidades imobiliárias constantes da referida escritura.

5ª Nota – Nos casos de escritura de rratificação, bem como qualquer outra destinada a integrar escritura anteriormente lavrada, será cobrado e inserido um selo no traslado.

6ª Nota – Nas hipóteses de hipoteca e penhor, os emolumentos serão calculados sobre o débito confessado ou estimado pelos contratantes.

7ª Nota – Quando dois ou mais bens forem dados em garantia, para os quais não tenha sido individualmente atribuído o valor, a base de cálculo para a cobrança dos emolumentos será o valor do negócio jurídico atribuído ou estimado, dividido pelo número de bens ofertados.

8ª Nota – Nas hipóteses de locação, a base de cálculo será o valor da soma dos 12 (doze) primeiros alugueres ou do total de meses, quando o prazo de locação for inferior a 12 (doze) meses, aplicando-se o mesmo, nos casos de concessões de pensões alimentícias.

9ª Nota – No caso de instituição de usufruto, os emolumentos serão calculados sobre a terça parte do valor do imóvel, aplicando-se o previsto no Código 205, “b”, da Tabela II.

10ª Nota – Nas escrituras de quitação o valor dos emolumentos será o fixado no Código 205, “a”, da Tabela II, sem valor declarado.

11ª Nota – As escrituras de venda e compra e cessão consubstanciam dois negócios jurídicos, devendo o cessionário e o adquirente pagar as despesas integrais de cada negócio.

12ª Nota – Para fins de cobrança de emolumentos, custas e selo nas escrituras de inventários e partilhas, considerar-se-á como base de cálculo, o valor da meação ou fração ideal inventariada/partilhada, excluindo-se a meação do cônjuge sobrevivente.

13ª Nota - Quando o imóvel objeto da escritura for apartamento e garagens, será considerado um único imóvel para fins de cobrança.

14ª Nota - Para fins de cobrança da escritura de divisão amigável, e permanecendo os condôminos em igualdade de quinhões, por não haver transmissão, será considerado para fins de cobrança, o previsto no Código 205, “a”, da Tabela II.

15ª Nota – Quando em qualquer escritura pública houver outorga de procuração e/ou substabelecimento, também serão devidos emolumentos, custas e selos sobre a prática desses atos.

16ª Nota – Nas escrituras públicas de divórcio, quando houver bens a partilhar, a base de cálculo será a soma da totalidade dos bens a serem partilhados, aplicando-se a regra da escritura com valor declarado, prevista no Código 205, “b”, da Tabela II. Quando não houver bens a partilhar aplica-se a regra da escritura sem valor declarado, conforme Código 205, “a”, da mesma tabela.

17ª Nota – O Desarquivamento corresponde ao serviço de busca (procura, investigação, pesquisa), tendo por base, para a contagem do prazo, a data da prática do ato, e será cobrado somente nos casos em que não seja praticado qualquer outro ato, como por exemplo, a expedição de certidão.

TABELA III

DOS OFÍCIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	DO OFICIAL	CUSTAS	SELO	TOTAL
301	Prenotação, Exame e Cálculo	R\$ 32,63	R\$ 6,53	R\$ 0,86	R\$ 40,02
302	Registros:				
a) com valor declarado	de R\$ 0,01 até R\$ 16.268,00	R\$ 98,86	R\$ 19,77	R\$ 0,86	R\$ 119,49
	de R\$ 16.268,01 até R\$ 21.585,00	R\$ 184,67	R\$ 36,93	R\$ 0,86	R\$ 222,46
	de R\$ 21.585,01 até R\$ 26.901,00	R\$ 233,44	R\$ 46,69	R\$ 0,86	R\$ 280,99
	de R\$ 26.901,01 até R\$ 32.218,00	R\$ 279,57	R\$ 55,91	R\$ 0,86	R\$ 336,34
	de R\$ 32.218,01 até R\$ 37.534,00	R\$ 325,71	R\$ 65,14	R\$ 0,86	R\$ 391,71
	de R\$ 37.534,01 até R\$ 42.851,00	R\$ 371,85	R\$ 74,37	R\$ 0,86	R\$ 447,08
	de R\$ 42.851,01 até R\$ 53.484,00	R\$ 464,12	R\$ 92,82	R\$ 0,86	R\$ 557,80
	de R\$ 53.484,01 até R\$ 64.117,00	R\$ 544,14	R\$ 108,83	R\$ 0,86	R\$ 653,83
	de R\$ 64.117,01 até R\$ 74.750,00	R\$ 620,11	R\$ 124,02	R\$ 0,86	R\$ 744,99
	de R\$ 74.750,01 até R\$ 85.383,00	R\$ 692,05	R\$ 138,41	R\$ 0,86	R\$ 831,32
	de R\$ 85.383,01 até R\$ 96.016,00	R\$ 759,94	R\$ 151,99	R\$ 0,86	R\$ 912,79
	de R\$ 96.016,01 até R\$ 117.282,00	R\$ 905,97	R\$ 181,19	R\$ 0,86	R\$ 1.088,02
	de R\$ 117.282,01 até R\$ 138.548,00	R\$ 1.043,93	R\$ 208,79	R\$ 0,86	R\$ 1.253,58
	de R\$ 138.548,01 até R\$ 159.814,00	R\$ 1.173,84	R\$ 234,77	R\$ 0,86	R\$ 1.409,47
	de R\$ 159.814,01 até R\$ 181.080,00	R\$ 1.295,73	R\$ 259,15	R\$ 0,86	R\$ 1.555,74
	de R\$ 181.080,01 até R\$ 202.346,00	R\$ 1.409,62	R\$ 281,92	R\$ 0,86	R\$ 1.692,40
	de R\$ 202.346,01 até R\$ 255.511,00	R\$ 1.731,68	R\$ 346,34	R\$ 0,86	R\$ 2.078,88
	de R\$ 255.511,01 até R\$ 308.676,00	R\$ 2.033,71	R\$ 406,74	R\$ 0,86	R\$ 2.441,31
	de R\$ 308.676,01 até R\$ 361.841,00	R\$ 2.315,76	R\$ 463,15	R\$ 0,86	R\$ 2.779,77
	de R\$ 361.841,01 até R\$ 415.006,00	R\$ 2.577,84	R\$ 515,57	R\$ 0,86	R\$ 3.094,27
	de R\$ 415.006,01 até R\$ 468.171,00	R\$ 2.761,34	R\$ 552,27	R\$ 0,86	R\$ 3.314,47
	de R\$ 468.171,01 até R\$ 574.501,00	R\$ 3.210,07	R\$ 642,01	R\$ 0,86	R\$ 3.852,94
	de R\$ 574.501,01 até R\$ 680.831,00	R\$ 3.591,57	R\$ 718,31	R\$ 0,86	R\$ 4.310,74
	de R\$ 680.831,01 até R\$ 787.161,00	R\$ 3.907,13	R\$ 781,43	R\$ 0,86	R\$ 4.689,42
	de R\$ 787.161,01 até R\$ 893.491,00	R\$ 4.156,97	R\$ 831,39	R\$ 0,86	R\$ 4.989,22
	de R\$ 893.491,01 até R\$ 999.821,00	R\$ 4.343,02	R\$ 868,60	R\$ 0,86	R\$ 5.212,48
	de R\$ 999.821,01 até R\$ 1.106.151,00	R\$ 4.463,82	R\$ 892,76	R\$ 0,86	R\$ 5.357,44
	de R\$ 1.106.151,01 até R\$ 1.212.481,00	R\$ 4.519,49	R\$ 903,90	R\$ 0,86	R\$ 5.424,25
	de R\$ 1.212.481,01 até R\$ 1.318.811,00	R\$ 4.622,10	R\$ 924,42	R\$ 0,86	R\$ 5.547,38
	de R\$ 1.318.811,01 até R\$ 1.425.141,00	R\$ 4.767,57	R\$ 953,51	R\$ 0,86	R\$ 5.721,94
	de R\$ 1.425.141,01 até R\$ 1.531.471,00	R\$ 4.948,41	R\$ 989,68	R\$ 0,86	R\$ 5.938,95
	Acima de R\$ 1.531.471,00	R\$ 5.129,24	R\$ 1.025,85	R\$ 0,86	R\$ 6.155,95
	b) de escritura pública de aquisição imobiliária com recursos do FGTS ou integrantes de programas habitacionais de Interesse Social, independente do número de atos a serem praticados e do valor do negócio jurídico.	R\$ 62,29	R\$ 12,46	R\$ 0,86	R\$ 75,61
	c) de loteamento ou desmembramento urbano ou rural, excluídas as despesas de publicação pela imprensa: por lote ou gleba.	R\$ 29,66	R\$ 5,93	R\$ 0,86	R\$ 36,45
	d) de abertura de matrícula como ato autônomo.	R\$ 98,87	R\$ 19,77	R\$ 0,86	R\$ 119,50
	e) de incorporação imobiliária ou de especificação de condomínio: valor do terreno + custo global da construção, conforme art. 32 da lei 4.591/64.	Cobrança conforme o Código 302			

f) de Instituição de Condomínio	Cobrança conforme o Código 302			
f.1) Abertura de matrícula por unidade imobiliária	R\$ 65,27	R\$ 13,05	R\$ 0,86	R\$ 79,18
g) de Convenção de condomínio (livro 3)	R\$ 21,76	R\$ 4,35	R\$ 0,86	R\$ 26,97
h) de Empreendimentos habitacionais de interesse social	R\$ 48,95	R\$ 9,79	R\$ 0,86	R\$ 59,60
i) de Pacto antenupcial	R\$ 98,87	R\$ 19,77	R\$ 0,86	R\$ 119,50
j) de Cédula de Crédito Rural, de Produto Rural e Nota de Crédito Rural – Livro 3 (Dec. Lei n. 167/67)	R\$ 98,87	R\$ 19,77	R\$ 0,86	R\$ 119,50
k) de Hipoteca Cédular Rural – por imóvel (Dec. Lei 167/67)	Isento	Isento	Isento	
l) de Penhora, arresto, sequestro.	20% do valor apurado no código 302; "a".	R\$ 0,20	R\$ 0,86	

303		Averbações:							
a) sem valor declarado				R\$ 29,66	R\$ 5,93	R\$ 0,86	R\$ 36,45		
b) com valor declarado	de	R\$ 0,01	até	R\$ 16.268,00	R\$ 29,66	R\$ 5,93	R\$ 0,86	R\$ 36,45	
	de	R\$ 16.268,01	até	R\$ 21.585,00	R\$ 55,40	R\$ 11,08	R\$ 0,86	R\$ 67,34	
	de	R\$ 21.585,01	até	R\$ 26.901,00	R\$ 70,03	R\$ 14,01	R\$ 0,86	R\$ 84,90	
	de	R\$ 26.901,01	até	R\$ 32.218,00	R\$ 83,87	R\$ 16,77	R\$ 0,86	R\$ 101,50	
	de	R\$ 32.218,01	até	R\$ 37.534,00	R\$ 97,72	R\$ 19,54	R\$ 0,86	R\$ 118,12	
	de	R\$ 37.534,01	até	R\$ 42.851,00	R\$ 111,55	R\$ 22,31	R\$ 0,86	R\$ 134,72	
	de	R\$ 42.851,01	até	R\$ 53.484,00	R\$ 139,24	R\$ 27,85	R\$ 0,86	R\$ 167,95	
	de	R\$ 53.484,01	até	R\$ 64.117,00	R\$ 163,24	R\$ 32,65	R\$ 0,86	R\$ 196,75	
	de	R\$ 64.117,01	até	R\$ 74.750,00	R\$ 186,03	R\$ 37,21	R\$ 0,86	R\$ 224,10	
	de	R\$ 74.750,01	até	R\$ 85.383,00	R\$ 207,61	R\$ 41,52	R\$ 0,86	R\$ 249,99	
	de	R\$ 85.383,01	até	R\$ 96.016,00	R\$ 227,98	R\$ 45,60	R\$ 0,86	R\$ 274,44	
	de	R\$ 96.016,01	até	R\$ 117.282,00	R\$ 271,79	R\$ 54,36	R\$ 0,86	R\$ 327,01	
	de	R\$ 117.282,01	até	R\$ 138.548,00	R\$ 313,17	R\$ 62,63	R\$ 0,86	R\$ 376,66	
	de	R\$ 138.548,01	até	R\$ 159.814,00	R\$ 352,15	R\$ 70,43	R\$ 0,86	R\$ 423,44	
	de	R\$ 159.814,01	até	R\$ 181.080,00	R\$ 388,72	R\$ 77,74	R\$ 0,86	R\$ 467,32	
	de	R\$ 181.080,01	até	R\$ 202.346,00	R\$ 422,89	R\$ 84,58	R\$ 0,86	R\$ 508,33	
	de	R\$ 202.346,01	até	R\$ 255.511,00	R\$ 519,51	R\$ 103,90	R\$ 0,86	R\$ 624,27	
	de	R\$ 255.511,01	até	R\$ 308.676,00	R\$ 610,11	R\$ 122,02	R\$ 0,86	R\$ 732,99	
	de	R\$ 308.676,01	até	R\$ 361.841,00	R\$ 694,73	R\$ 138,95	R\$ 0,86	R\$ 834,54	
	de	R\$ 361.841,01	até	R\$ 415.006,00	R\$ 773,35	R\$ 154,67	R\$ 0,86	R\$ 928,88	
	de	R\$ 415.006,01	até	R\$ 468.171,00	R\$ 828,41	R\$ 165,68	R\$ 0,86	R\$ 994,95	
	de	R\$ 468.171,01	até	R\$ 574.501,00	R\$ 963,02	R\$ 192,60	R\$ 0,86	R\$ 1.156,48	
	de	R\$ 574.501,01	até	R\$ 680.831,00	R\$ 1.077,47	R\$ 215,49	R\$ 0,86	R\$ 1.293,82	
	de	R\$ 680.831,01	até	R\$ 787.161,00	R\$ 1.172,14	R\$ 234,43	R\$ 0,86	R\$ 1.407,43	
	de	R\$ 787.161,01	até	R\$ 893.491,00	R\$ 1.247,09	R\$ 249,42	R\$ 0,86	R\$ 1.497,37	
	de	R\$ 893.491,01	até	R\$ 999.821,00	R\$ 1.302,90	R\$ 260,58	R\$ 0,86	R\$ 1.564,34	
	de	R\$ 999.821,01	até	R\$ 1.106.151,00	R\$ 1.339,14	R\$ 267,83	R\$ 0,86	R\$ 1.607,83	
	de	R\$ 1.106.151,01	até	R\$ 1.212.481,00	R\$ 1.355,85	R\$ 271,17	R\$ 0,86	R\$ 1.627,88	
	de	R\$ 1.212.481,01	até	R\$ 1.318.811,00	R\$ 1.386,63	R\$ 277,33	R\$ 0,86	R\$ 1.664,82	
	de	R\$ 1.318.811,01	até	R\$ 1.425.141,00	R\$ 1.430,27	R\$ 286,05	R\$ 0,86	R\$ 1.717,18	
	de	R\$ 1.425.141,01	até	R\$ 1.531.471,00	R\$ 1.484,53	R\$ 296,91	R\$ 0,86	R\$ 1.782,30	
		Acima de R\$ 1.531.471,00			R\$ 1.538,78	R\$ 307,76	R\$ 0,86	R\$ 1.847,40	

304	Certidões, incluídas as buscas:				
	a) em geral, negativa de registro e em breve relatório				
	a.1) Até 5 (cinco) folhas datilografadas ou digitada, frente e verso	R\$ 12,31	R\$ 2,46	R\$ 0,86	R\$ 15,63
	a.2) Por grupo de 5 (cinco) folhas ou fração que exceder	R\$ 9,91	R\$ 1,98		R\$ 11,89
	b) de cunho social	R\$ 8,07	R\$ 1,61	R\$ 0,86	R\$ 10,54
	c) de Cadeia Dominial Vintenária				
	c.1) Uma só folha	R\$ 16,13	R\$ 3,23	R\$ 0,86	R\$ 20,22
	c.2) Folha excedente	R\$ 3,26	R\$ 0,65		R\$ 3,91
305	Desarquivamento de documentos e processos				
	a) Até 5 (cinco) anos	R\$ 5,44	R\$ 1,09	R\$ 0,86	R\$ 7,39
	b) Com mais de 5 (cinco) anos	R\$ 10,88	R\$ 2,18	R\$ 0,86	R\$ 13,92
306	Diligência				
	a) Urbana (até 25km da Sede da Serventia)	R\$ 23,79	R\$ 4,76	R\$ 0,86	R\$ 29,41
	b) Rural (acima de 25km da Sede da Serventia)	R\$ 59,48	R\$ 11,90	R\$ 0,86	R\$ 72,24

NOTAS EXPLICATIVAS:

Prenotação, exame e cálculo

1ª Nota - Na prenotação de título e apresentação para exame e cálculo, se o título prenotado for reapresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o valor dos emolumentos e das custas da prenotação serão descontados do valor cobrado pela prática do ato. Os emolumentos devidos pelo exame e cálculo serão pagos no ato do requerimento.

2ª Nota - Feito o registro no prazo de 30 (trintas) dias, mencionado na 1ª nota, será deduzido o valor pago de emolumentos e custas a título de prenotação, devendo constar tal informação na certificação da prática do ato.

Usufruto

3ª Nota - Na hipótese de registro de usufruto, será considerada para fins de base de cálculo a terça parte do valor do imóvel, para efeito de enquadramento nesta tabela.

Frações ideais em Condomínio

4ª Nota - Tratando-se de um único imóvel, assim considerado aquele que configure uma unidade residencial ou comercial indivisível, a ser registrado no nome de várias pessoas, em regime de condomínio, deverá ser feito um único registro em nome de todos, tendo por parâmetro para enquadramento nesta tabela o valor total do imóvel fixado na avaliação tributária estadual, municipal ou pelo órgão federal competente, ou o maior valor declarado.

Contrato de Locação

5ª Nota - A base de cálculo no registro de contratos de locação será o valor da soma dos 12 (doze) primeiros alugueres ou do total de meses, quando o prazo de locação for inferior a 12 (doze) meses.

Contratos do Sistema Financeiro de Habitação

6ª Nota - Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais (registros e/ou averbações), financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, serão enquadrados em uma única faixa de valores, cobrado de acordo com o previsto nos **Códigos 302, "a"** e **303, "b"**, da Tabela III, extraído do valor total o percentual dos recursos próprios e o percentual financiado, aplicando-se neste a redução de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 290 da Lei Federal n. 6.015/73.

7ª Nota - A averbação de quitação, relacionadas com a primeira aquisição no Sistema Financeiro de Habitação será cobrada com a redução de 50% do valor constante no **Código 303, "a"**, da Tabela III, nos termos do art. 290 da Lei Federal n. 6.015/73.

8ª Nota - Aplica-se ao registro das escrituras públicas de aquisição imobiliária com recursos integrais decorrentes do FGTS ou vinculados aos Programas habitacionais de interesse social, o valor previsto no **Código 302, "b"**, da Tabela III, e os demais atos serão praticados de ofício.

9ª Nota – Na hipótese de aquisição imobiliária com parte de recursos próprios e do FGTS, a base de cálculo levará em consideração a proporção da origem desses recursos, aplicando-se o previsto no **Código 302, “a”** para os recursos próprios e o previsto no **Código 302, “b”**, da Tabela III, para os oriundos do FGTS.

Loteamentos ou desmembramentos (urbano ou rural)

10ª Nota - Para o registro integral do loteamento ou desmembramento (urbano ou rural), aplica-se o valor previsto no **Código 302, “c”**, da Tabela III, considerando a quantidade de lotes ou glebas, vedada a cobrança do registro do loteamento.

Incorporação e instituição de condomínio

11ª Nota - Para o registro de incorporação ou especificação de condomínio, a cobrança será feita em duas etapas, independentemente do momento de ingresso:

a) Um registro com valor declarado tendo como base de cálculo (valor do terreno + custo global da construção), para o ato de incorporação, e;

b) Um registro com valor declarado, tendo como base de cálculo (valor do terreno + custo global da construção), para o ato de instituição de condomínio, em ambos os casos aplica-se o previsto no **Código 302, “a”**, da Tabela III.

Abertura de Matrícula

12ª Nota - A Abertura de Matrícula somente poderá ser cobrada nos casos previstos no **Código 302, “d”** da Tabela III, (fusão/unificação ou transferência de circunscrição), a requerimento do interessado e quando não houver ato de registro subsequente a ser praticado. Nos demais casos as matrículas deverão ser abertas de ofício.

Cédulas

13ª Nota - Os emolumentos e custas devidos pelos registros das cédulas de Crédito Comercial e Industrial e de Crédito à Importação e Exportação serão cobrados, tanto pelo registro no Livro 3 – Registro Auxiliar, como no Livro 2 – Registro Geral, aplicando-se como base de cálculo o crédito deferido na forma do código 302 “a” da Tabela III, conforme Artigo 34 do Decreto-Lei 413/69.

14ª Nota - Os emolumentos devidos pelos registros das cédulas de crédito bancário (garantias de hipoteca, penhor ou alienação fiduciária) serão cobrados utilizando-se como base de cálculo o valor do crédito constante do documento, aplicando-se o previsto no **Código 302, “a”**, da Tabela III, dividido entre os bens ofertados em garantia independentemente do seu número, fazendo constar no registro a base de cálculo.

Averbações

15ª Nota - As averbações procedidas de ofício, tais como as de encerramento de matrícula em virtude de transferência de circunscrição e/ou georreferenciamento, bem como as de logradouros públicos e as concernentes ao transporte de ônus da matrícula não estão sujeitas a pagamento de emolumentos e custas.

16ª Nota - A averbação de convenção de condomínio (livro 2) é ato de ofício, não suscetível de cobrança de emolumentos, custas e selo.

17ª Nota - Considera-se averbação com valor declarado:

- a) aquela referente à fusão, cisão ou incorporação de sociedades, inclusive georreferenciamento, dada a sua complexidade, tomando-se como base de cálculo o valor venal do imóvel, definido pelo INCRA, nos termos do art. 8º, II, da Lei Estadual n. 2.936/2012.
- b) aquela que implica alteração de contrato, da dívida ou da coisa, tomando-se como base de cálculo o valor da alteração, com exceção àquelas que versarem sobre substituição/ inclusão/ exclusão de garantias, com valor igual ou inferior o anteriormente apresentado, ou ainda, aquelas que não impactarem em majoração de valores.
- c) aquela referente a construção ou ampliação, observando-se o valor por metro quadrado de edificações em imóveis residenciais considerando-se o valor do CUB (Custo Unitário Básico) mensal “Padrão Normal R-8”, e para edificações em imóveis comerciais, aplicando-se o valor do CUB mensal “Padrão Normal CSL-8”, divulgados pelo SINDUSCON, no endereço eletrônico: www.sindusconro.com.br

18ª Nota - Consideram-se averbação sem valor declarado, entre outras, as referentes à quitação de dívida, termo de responsabilidade de reserva florestal e assemelhados, retificação de área ou medida, alteração de destinação ou situação do imóvel, indisponibilidade, demolição, unificação/fusão de imóveis, desmembramento, abertura de vias e logradouros públicos, casamento, divórcio, morte, alteração de nome por casamento ou divórcio, acautelatória ou premonitória de dívidas e consolidação de propriedade fiduciária.

19ª Nota - Para fins de cobrança de emolumentos, custas e selo devidos no registro de inventário e partilha, considerar-se-á como base de cálculo, o valor da meação ou fração ideal inventariada/partilhada, excluindo-se a meação do cônjuge sobrevivente.

20ª Nota – Nos divórcios e separações judiciais ou extrajudiciais, bem como no caso de anulação de casamento, em que os bens permanecerem em condomínio (50% para cada cônjuge), será cobrado um ato de averbação sem valor declarado, conforme previsto no Código 303, “a” da Tabela III.

21ª Nota – Nas separações e divórcios a base de cálculo para cobrança de emolumentos levará em consideração o percentual do imóvel transferido.

Certidões

22ª Nota – Certidão de cunho social é aquela cuja unidade habitacional seja integrante de programa habitacional de interesse social, localizado em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, ou outros programas sociais instituídos por lei.

23ª Nota – As certidões de inteiro teor positivas ou negativas de ônus deverão ser cobradas, conforme o previsto no Código 304, “d”, da Tabela III.

Desarquivamento

24ª Nota – O Desarquivamento corresponde ao serviço de busca (procura, investigação, pesquisa), tendo por base, para a contagem do prazo, a data da prática do ato, e será cobrado somente nos casos em que não seja praticado qualquer outro ato, como por exemplo, a expedição de certidão.

TABELA IV**DOS TABELIONATOS DE PROTESTOS DE TÍTULOS**

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO				DO TABELIÃO	CUSTAS	SELO	TOTAL
401	Pelo acolhimento do aceite ou devolução, recebimento do pagamento (quitação), retirada (desistência) ou sustação judicial definitiva do protesto de título, documento de dívida ou indicação:							
	de	R\$ 0,01	até	R\$ 53,00	R\$ 4,04	R\$ 0,81	R\$ 0,86	R\$ 5,71
	de	R\$ 53,01	até	R\$ 106,00	R\$ 6,06	R\$ 1,21	R\$ 0,86	R\$ 8,13
	de	R\$ 106,01	até	R\$ 159,00	R\$ 8,08	R\$ 1,62	R\$ 0,86	R\$ 10,56
	de	R\$ 159,01	até	R\$ 213,00	R\$ 11,28	R\$ 2,26	R\$ 0,86	R\$ 14,40
	de	R\$ 213,01	até	R\$ 266,00	R\$ 13,73	R\$ 2,75	R\$ 0,86	R\$ 17,34
	de	R\$ 266,01	até	R\$ 319,00	R\$ 16,16	R\$ 3,23	R\$ 0,86	R\$ 20,25
	de	R\$ 319,01	até	R\$ 372,00	R\$ 18,57	R\$ 3,71	R\$ 0,86	R\$ 23,14
	de	R\$ 372,01	até	R\$ 425,00	R\$ 21,77	R\$ 4,35	R\$ 0,86	R\$ 26,98
	de	R\$ 425,01	até	R\$ 478,00	R\$ 23,40	R\$ 4,68	R\$ 0,86	R\$ 28,94
	de	R\$ 478,01	até	R\$ 532,00	R\$ 25,86	R\$ 5,17	R\$ 0,86	R\$ 31,89
	de	R\$ 532,01	até	R\$ 638,00	R\$ 28,24	R\$ 5,65	R\$ 0,86	R\$ 34,75
	de	R\$ 638,01	até	R\$ 744,00	R\$ 30,70	R\$ 6,14	R\$ 0,86	R\$ 37,70
	de	R\$ 744,01	até	R\$ 851,00	R\$ 33,09	R\$ 6,62	R\$ 0,86	R\$ 40,57
	de	R\$ 851,01	até	R\$ 957,00	R\$ 35,54	R\$ 7,11	R\$ 0,86	R\$ 43,51
	de	R\$ 957,01	até	R\$ 1.063,00	R\$ 37,94	R\$ 7,59	R\$ 0,86	R\$ 46,39
	de	R\$ 1.063,01	até	R\$ 1.276,00	R\$ 40,42	R\$ 8,08	R\$ 0,86	R\$ 49,36
	de	R\$ 1.276,01	até	R\$ 1.489,00	R\$ 42,78	R\$ 8,56	R\$ 0,86	R\$ 52,20
	de	R\$ 1.489,01	até	R\$ 1.701,00	R\$ 45,22	R\$ 9,04	R\$ 0,86	R\$ 55,12
	de	R\$ 1.701,01	até	R\$ 1.914,00	R\$ 47,66	R\$ 9,53	R\$ 0,86	R\$ 58,05
	de	R\$ 1.914,01	até	R\$ 2.127,00	R\$ 50,06	R\$ 10,01	R\$ 0,86	R\$ 60,93
	de	R\$ 2.127,01	até	R\$ 2.658,00	R\$ 52,46	R\$ 10,49	R\$ 0,86	R\$ 63,81
	de	R\$ 2.658,01	até	R\$ 3.190,00	R\$ 54,90	R\$ 10,98	R\$ 0,86	R\$ 66,74
	de	R\$ 3.190,01	até	R\$ 3.722,00	R\$ 57,34	R\$ 11,47	R\$ 0,86	R\$ 69,67
	de	R\$ 3.722,01	até	R\$ 4.253,00	R\$ 59,78	R\$ 11,96	R\$ 0,86	R\$ 72,60
	de	R\$ 4.253,01	até	R\$ 4.785,00	R\$ 62,18	R\$ 12,44	R\$ 0,86	R\$ 75,48
	de	R\$ 4.785,01	até	R\$ 5.317,00	R\$ 64,58	R\$ 12,92	R\$ 0,86	R\$ 78,36
	de	R\$ 5.317,01	até	R\$ 6.380,00	R\$ 67,02	R\$ 13,40	R\$ 0,86	R\$ 81,28
	de	R\$ 6.380,01	até	R\$ 7.443,00	R\$ 69,42	R\$ 13,88	R\$ 0,86	R\$ 84,16
	de	R\$ 7.443,01	até	R\$ 8.506,00	R\$ 71,87	R\$ 14,37	R\$ 0,86	R\$ 87,10
	de	R\$ 8.506,01	até	R\$ 9.570,00	R\$ 74,26	R\$ 14,85	R\$ 0,86	R\$ 89,97
	de	R\$ 9.570,01	até	R\$ 10.633,00	R\$ 76,71	R\$ 15,34	R\$ 0,86	R\$ 92,91
	de	R\$ 10.633,01	até	R\$ 13.291,00	R\$ 79,14	R\$ 15,83	R\$ 0,86	R\$ 95,83
	de	R\$ 13.291,01	até	R\$ 15.950,00	R\$ 81,54	R\$ 16,31	R\$ 0,86	R\$ 98,71
	de	R\$ 15.950,01	até	R\$ 18.608,00	R\$ 83,99	R\$ 16,80	R\$ 0,86	R\$ 101,65
	de	R\$ 18.608,01	até	R\$ 21.266,00	R\$ 86,38	R\$ 17,28	R\$ 0,86	R\$ 104,52
	de	R\$ 21.266,01	até	R\$ 26.583,00	R\$ 88,84	R\$ 17,77	R\$ 0,86	R\$ 107,47
	de	R\$ 26.583,01	até	R\$ 31.899,00	R\$ 91,23	R\$ 18,25	R\$ 0,86	R\$ 110,34
	de	R\$ 31.899,01	até	R\$ 37.216,00	R\$ 94,47	R\$ 18,89	R\$ 0,86	R\$ 114,22
	de	R\$ 37.216,01	até	R\$ 42.532,00	R\$ 96,92	R\$ 19,38	R\$ 0,86	R\$ 117,16
	de	R\$ 42.532,01	até	R\$ 47.849,00	R\$ 99,35	R\$ 19,87	R\$ 0,86	R\$ 120,08
	de	R\$ 47.849,01	até	R\$ 53.165,00	R\$ 101,76	R\$ 20,35	R\$ 0,86	R\$ 122,97
	Acima de R\$ 53.165,00				R\$ 104,16	R\$ 20,83	R\$ 0,86	R\$ 125,85

Pelo protesto de títulos ou documentos de dívida:

402

de	R\$ 0,01	até	R\$ 53,00	R\$ 6,65	R\$ 1,33	R\$ 0,86	R\$ 8,84
de	R\$ 53,01	até	R\$ 106,00	R\$ 10,61	R\$ 2,12	R\$ 0,86	R\$ 13,59
de	R\$ 106,01	até	R\$ 159,00	R\$ 14,61	R\$ 2,92	R\$ 0,86	R\$ 18,39
de	R\$ 159,01	até	R\$ 213,00	R\$ 18,57	R\$ 3,71	R\$ 0,86	R\$ 23,14
de	R\$ 213,01	até	R\$ 266,00	R\$ 22,56	R\$ 4,51	R\$ 0,86	R\$ 27,93
de	R\$ 266,01	até	R\$ 319,00	R\$ 26,53	R\$ 5,31	R\$ 0,86	R\$ 32,70
de	R\$ 319,01	até	R\$ 372,00	R\$ 30,53	R\$ 6,11	R\$ 0,86	R\$ 37,50
de	R\$ 372,01	até	R\$ 425,00	R\$ 34,48	R\$ 6,90	R\$ 0,86	R\$ 42,24
de	R\$ 425,01	até	R\$ 478,00	R\$ 38,48	R\$ 7,70	R\$ 0,86	R\$ 47,04
de	R\$ 478,01	até	R\$ 532,00	R\$ 42,45	R\$ 8,49	R\$ 0,86	R\$ 51,80
de	R\$ 532,01	até	R\$ 638,00	R\$ 46,44	R\$ 9,29	R\$ 0,86	R\$ 56,59
de	R\$ 638,01	até	R\$ 744,00	R\$ 50,44	R\$ 10,09	R\$ 0,86	R\$ 61,39
de	R\$ 744,01	até	R\$ 851,00	R\$ 54,40	R\$ 10,88	R\$ 0,86	R\$ 66,14
de	R\$ 851,01	até	R\$ 957,00	R\$ 58,34	R\$ 11,67	R\$ 0,86	R\$ 70,87
de	R\$ 957,01	até	R\$ 1.063,00	R\$ 62,35	R\$ 12,47	R\$ 0,86	R\$ 75,68
de	R\$ 1.063,01	até	R\$ 1.276,00	R\$ 66,35	R\$ 13,27	R\$ 0,86	R\$ 80,48
de	R\$ 1.276,01	até	R\$ 1.489,00	R\$ 70,31	R\$ 14,06	R\$ 0,86	R\$ 85,23
de	R\$ 1.489,01	até	R\$ 1.701,00	R\$ 74,30	R\$ 14,86	R\$ 0,86	R\$ 90,02
de	R\$ 1.701,01	até	R\$ 1.914,00	R\$ 78,26	R\$ 15,65	R\$ 0,86	R\$ 94,77
de	R\$ 1.914,01	até	R\$ 2.127,00	R\$ 82,27	R\$ 16,45	R\$ 0,86	R\$ 99,58
de	R\$ 2.127,01	até	R\$ 2.658,00	R\$ 86,22	R\$ 17,24	R\$ 0,86	R\$ 104,32
de	R\$ 2.658,01	até	R\$ 3.190,00	R\$ 90,22	R\$ 18,04	R\$ 0,86	R\$ 109,12
de	R\$ 3.190,01	até	R\$ 3.722,00	R\$ 94,18	R\$ 18,84	R\$ 0,86	R\$ 113,88
de	R\$ 3.722,01	até	R\$ 4.253,00	R\$ 98,19	R\$ 19,64	R\$ 0,86	R\$ 118,69
de	R\$ 4.253,01	até	R\$ 4.785,00	R\$ 102,14	R\$ 20,43	R\$ 0,86	R\$ 123,43
de	R\$ 4.785,01	até	R\$ 5.317,00	R\$ 106,14	R\$ 21,23	R\$ 0,86	R\$ 128,23
de	R\$ 5.317,01	até	R\$ 6.380,00	R\$ 110,14	R\$ 22,03	R\$ 0,86	R\$ 133,03
de	R\$ 6.380,01	até	R\$ 7.443,00	R\$ 114,09	R\$ 22,82	R\$ 0,86	R\$ 137,77
de	R\$ 7.443,01	até	R\$ 8.506,00	R\$ 118,05	R\$ 23,61	R\$ 0,86	R\$ 142,52
de	R\$ 8.506,01	até	R\$ 9.570,00	R\$ 122,27	R\$ 24,45	R\$ 0,86	R\$ 147,58
de	R\$ 9.570,01	até	R\$ 10.633,00	R\$ 126,06	R\$ 25,21	R\$ 0,86	R\$ 152,13
de	R\$ 10.633,01	até	R\$ 13.291,00	R\$ 130,00	R\$ 26,00	R\$ 0,86	R\$ 156,86
de	R\$ 13.291,01	até	R\$ 15.950,00	R\$ 134,00	R\$ 26,80	R\$ 0,86	R\$ 161,66
de	R\$ 15.950,01	até	R\$ 18.608,00	R\$ 137,96	R\$ 27,59	R\$ 0,86	R\$ 166,41
de	R\$ 18.608,01	até	R\$ 21.266,00	R\$ 141,96	R\$ 28,39	R\$ 0,86	R\$ 171,21
de	R\$ 21.266,01	até	R\$ 26.583,00	R\$ 145,92	R\$ 29,18	R\$ 0,86	R\$ 175,96
de	R\$ 26.583,01	até	R\$ 31.899,00	R\$ 149,91	R\$ 29,98	R\$ 0,86	R\$ 180,75
de	R\$ 31.899,01	até	R\$ 37.216,00	R\$ 155,23	R\$ 31,05	R\$ 0,86	R\$ 187,14
de	R\$ 37.216,01	até	R\$ 42.532,00	R\$ 159,19	R\$ 31,84	R\$ 0,86	R\$ 191,89
de	R\$ 42.532,01	até	R\$ 47.849,00	R\$ 163,18	R\$ 32,64	R\$ 0,86	R\$ 196,68
de	R\$ 47.849,01	até	R\$ 53.165,00	R\$ 167,14	R\$ 33,43	R\$ 0,86	R\$ 201,43
Acima de R\$ 53.165,00				R\$ 171,14	R\$ 34,23	R\$ 0,86	R\$ 206,23

Pelo cancelamento (voluntário ou judicial – suspensão judicial definitiva) do registro de protesto e respectiva averbação

403

de	R\$ 0,01	até	R\$ 53,00	R\$ 9,22	R\$ 1,84	R\$ 0,86	R\$ 11,92
de	R\$ 53,01	até	R\$ 106,00	R\$ 12,66	R\$ 2,53	R\$ 0,86	R\$ 16,05
de	R\$ 106,01	até	R\$ 159,00	R\$ 16,16	R\$ 3,23	R\$ 0,86	R\$ 20,25
de	R\$ 159,01	até	R\$ 213,00	R\$ 19,61	R\$ 3,92	R\$ 0,86	R\$ 24,39
de	R\$ 213,01	até	R\$ 266,00	R\$ 23,08	R\$ 4,62	R\$ 0,86	R\$ 28,56
de	R\$ 266,01	até	R\$ 319,00	R\$ 26,53	R\$ 5,31	R\$ 0,86	R\$ 32,70
de	R\$ 319,01	até	R\$ 372,00	R\$ 29,97	R\$ 5,99	R\$ 0,86	R\$ 36,82
de	R\$ 372,01	até	R\$ 425,00	R\$ 33,47	R\$ 6,69	R\$ 0,86	R\$ 41,02
de	R\$ 425,01	até	R\$ 478,00	R\$ 36,93	R\$ 7,39	R\$ 0,86	R\$ 45,18
de	R\$ 478,01	até	R\$ 532,00	R\$ 40,37	R\$ 8,07	R\$ 0,86	R\$ 49,30
de	R\$ 532,01	até	R\$ 638,00	R\$ 43,83	R\$ 8,77	R\$ 0,86	R\$ 53,46
de	R\$ 638,01	até	R\$ 744,00	R\$ 47,30	R\$ 9,46	R\$ 0,86	R\$ 57,62
de	R\$ 744,01	até	R\$ 851,00	R\$ 50,76	R\$ 10,15	R\$ 0,86	R\$ 61,77
de	R\$ 851,01	até	R\$ 957,00	R\$ 54,24	R\$ 10,85	R\$ 0,86	R\$ 65,95
de	R\$ 957,01	até	R\$ 1.063,00	R\$ 57,68	R\$ 11,54	R\$ 0,86	R\$ 70,08
de	R\$ 1.063,01	até	R\$ 1.276,00	R\$ 61,13	R\$ 12,23	R\$ 0,86	R\$ 74,22
de	R\$ 1.276,01	até	R\$ 1.489,00	R\$ 64,58	R\$ 12,92	R\$ 0,86	R\$ 78,36
de	R\$ 1.489,01	até	R\$ 1.701,00	R\$ 68,07	R\$ 13,61	R\$ 0,86	R\$ 82,54
de	R\$ 1.701,01	até	R\$ 1.914,00	R\$ 71,53	R\$ 14,31	R\$ 0,86	R\$ 86,70
de	R\$ 1.914,01	até	R\$ 2.127,00	R\$ 74,98	R\$ 15,00	R\$ 0,86	R\$ 90,84
de	R\$ 2.127,01	até	R\$ 2.658,00	R\$ 78,44	R\$ 15,69	R\$ 0,86	R\$ 94,99
de	R\$ 2.658,01	até	R\$ 3.190,00	R\$ 81,92	R\$ 16,38	R\$ 0,86	R\$ 99,16
de	R\$ 3.190,01	até	R\$ 3.722,00	R\$ 85,38	R\$ 17,08	R\$ 0,86	R\$ 103,32
de	R\$ 3.722,01	até	R\$ 4.253,00	R\$ 88,84	R\$ 17,77	R\$ 0,86	R\$ 107,47
de	R\$ 4.253,01	até	R\$ 4.785,00	R\$ 92,28	R\$ 18,46	R\$ 0,86	R\$ 111,60
de	R\$ 4.785,01	até	R\$ 5.317,00	R\$ 95,74	R\$ 19,15	R\$ 0,86	R\$ 115,75
de	R\$ 5.317,01	até	R\$ 6.380,00	R\$ 99,18	R\$ 19,84	R\$ 0,86	R\$ 119,88
de	R\$ 6.380,01	até	R\$ 7.443,00	R\$ 102,67	R\$ 20,53	R\$ 0,86	R\$ 124,06
de	R\$ 7.443,01	até	R\$ 8.506,00	R\$ 106,14	R\$ 21,23	R\$ 0,86	R\$ 128,23
de	R\$ 8.506,01	até	R\$ 9.570,00	R\$ 109,59	R\$ 21,92	R\$ 0,86	R\$ 132,37
de	R\$ 9.570,01	até	R\$ 10.633,00	R\$ 113,04	R\$ 22,61	R\$ 0,86	R\$ 136,51
de	R\$ 10.633,01	até	R\$ 13.291,00	R\$ 116,54	R\$ 23,31	R\$ 0,86	R\$ 140,71
de	R\$ 13.291,01	até	R\$ 15.950,00	R\$ 119,98	R\$ 24,00	R\$ 0,86	R\$ 144,84
de	R\$ 15.950,01	até	R\$ 18.608,00	R\$ 123,44	R\$ 24,69	R\$ 0,86	R\$ 148,99
de	R\$ 18.608,01	até	R\$ 21.266,00	R\$ 126,89	R\$ 25,38	R\$ 0,86	R\$ 153,13
de	R\$ 21.266,01	até	R\$ 26.583,00	R\$ 130,35	R\$ 26,07	R\$ 0,86	R\$ 157,28
de	R\$ 26.583,01	até	R\$ 31.899,00	R\$ 133,80	R\$ 26,76	R\$ 0,86	R\$ 161,42
de	R\$ 31.899,01	até	R\$ 37.216,00	R\$ 137,28	R\$ 27,46	R\$ 0,86	R\$ 165,60
de	R\$ 37.216,01	até	R\$ 42.532,00	R\$ 140,75	R\$ 28,15	R\$ 0,86	R\$ 169,76
de	R\$ 42.532,01	até	R\$ 47.849,00	R\$ 144,19	R\$ 28,84	R\$ 0,86	R\$ 173,89
de	R\$ 47.849,01	até	R\$ 53.165,00	R\$ 147,65	R\$ 29,53	R\$ 0,86	R\$ 178,04
Acima de R\$ 53.165,00				R\$ 151,09	R\$ 30,22	R\$ 0,86	R\$ 182,17

404	Certidão em forma de relação (ainda que por meio eletrônico) dos protestos registrados e cancelados, fornecida às entidades representativas da Indústria e do Comércio ou àquelas vinculadas a proteção do crédito, por registro de protesto, de cancelamento, suspensão provisória e sua revogação.	R\$ 4,84	R\$ 0,97	R\$ 0,86	R\$ 6,67
405	Certidão:				
	a) Negativa ou Positiva de até 20 títulos	R\$ 10,12	R\$ 2,02	R\$ 0,86	R\$ 13,00
	b) Positiva, por cada título que exceder	R\$ 0,51	R\$ 0,10		R\$ 0,61
406	Desarquivamento de processos findo				
	a) Até 5 (cinco) anos	R\$ 5,74	R\$ 1,15	R\$ 0,86	R\$ 7,75
	b) Com mais de 5 (cinco) anos	R\$ 11,46	R\$ 2,29	R\$ 0,86	R\$ 14,61
407	Diligência				
	a) Urbana (até 25 km da Sede da Serventia)	R\$ 8,57	R\$ 1,71	R\$ 0,86	R\$ 11,14
	b) Rural (acima de 25 km da Sede da Serventia)	R\$ 29,74	R\$ 5,95	R\$ 0,86	R\$ 36,55

NOTAS EXPLICATIVAS:

1ª Nota – Nenhum valor será devido ao Tabelião pelo exame do título ou documento de dívida, devolvido ao apresentante por motivo de irregularidade formal.

2ª Nota – Quando algum documento for solicitado para remessa por intermédio do correio, poderá ser cobrado o valor da tarifa postal e despesas correspondentes.

3ª Nota – As informações fornecidas aos órgãos de restrição ao crédito serão cobradas individualmente, por certidão diária, na forma de relação, inseridos tantos selos quanto forem as informações prestadas, sendo vedada a cobrança pela certidão, aplicando o previsto no Código 404, da Tabela IV.

4ª Nota – A extração de cópia de qualquer documento arquivado na serventia, a requerimento do interessado, será acompanhada da respectiva certidão.

5ª Nota – Nas comarcas onde houver publicação de edital pela imprensa, por cada apontamento publicado, o Tabelião poderá cobrar até o valor mínimo tarifado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo serviço de remessa de correspondência com AR (aviso de recebimento).

6ª Nota – O Desarquivamento corresponde ao serviço de busca (procura, investigação, pesquisa), tendo por base, para a contagem do prazo, a data da prática do ato, e será cobrado somente nos casos em que não seja praticado qualquer outro ato, como por exemplo, a expedição de certidão.

7ª Nota - O ato de diligência só será devido nos casos em que o tabelião ou seu designado para tal serviço, se deslocar até o endereço do devedor para a entrega da intimação.

TABELA V

DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO					DO OFICIAL	CUSTAS	SELO	TOTAL
501	Registro ou averbação integral de contrato, título ou documento com conteúdo financeiro.	de	R\$ 0,01	até	R\$ 15.099,00	R\$ 101,81	R\$ 20,36	R\$ 0,86	R\$ 123,03
		de	R\$ 15.099,01	até	R\$ 17.225,00	R\$ 108,52	R\$ 21,70	R\$ 0,86	R\$ 131,08
		de	R\$ 17.225,01	até	R\$ 19.352,00	R\$ 121,92	R\$ 24,38	R\$ 0,86	R\$ 147,16
		de	R\$ 19.352,01	até	R\$ 21.479,00	R\$ 135,32	R\$ 27,06	R\$ 0,86	R\$ 163,24
		de	R\$ 21.479,01	até	R\$ 26.795,00	R\$ 168,81	R\$ 33,76	R\$ 0,86	R\$ 203,43
		de	R\$ 26.795,01	até	R\$ 32.112,00	R\$ 202,30	R\$ 40,46	R\$ 0,86	R\$ 243,62
		de	R\$ 32.112,01	até	R\$ 37.428,00	R\$ 235,79	R\$ 47,16	R\$ 0,86	R\$ 283,81
		de	R\$ 37.428,01	até	R\$ 42.745,00	R\$ 269,28	R\$ 53,86	R\$ 0,86	R\$ 324,00
		de	R\$ 42.745,01	até	R\$ 48.061,00	R\$ 302,77	R\$ 60,55	R\$ 0,86	R\$ 364,18
		de	R\$ 48.061,01	até	R\$ 56.568,00	R\$ 356,35	R\$ 71,27	R\$ 0,86	R\$ 428,48
		de	R\$ 56.568,01	até	R\$ 65.074,00	R\$ 409,96	R\$ 81,99	R\$ 0,86	R\$ 492,81
		de	R\$ 65.074,01	até	R\$ 73.580,00	R\$ 463,54	R\$ 92,71	R\$ 0,86	R\$ 557,11
		de	R\$ 73.580,01	até	R\$ 82.087,00	R\$ 517,13	R\$ 103,43	R\$ 0,86	R\$ 621,42
		de	R\$ 82.087,01	até	R\$ 90.593,00	R\$ 570,72	R\$ 114,14	R\$ 0,86	R\$ 685,72
		de	R\$ 90.593,01	até	R\$ 101.226,00	R\$ 637,70	R\$ 127,54	R\$ 0,86	R\$ 766,10
		de	R\$ 101.226,01	até	R\$ 111.859,00	R\$ 704,69	R\$ 140,94	R\$ 0,86	R\$ 846,49
		de	R\$ 111.859,01	até	R\$ 122.492,00	R\$ 771,68	R\$ 154,34	R\$ 0,86	R\$ 926,88
		de	R\$ 122.492,01	até	R\$ 133.125,00	R\$ 838,67	R\$ 167,73	R\$ 0,86	R\$ 1.007,26
		de	R\$ 133.125,01	até	R\$ 143.758,00	R\$ 905,64	R\$ 181,13	R\$ 0,86	R\$ 1.087,63
		de	R\$ 143.758,01	até	R\$ 159.708,00	R\$ 1.006,13	R\$ 201,23	R\$ 0,86	R\$ 1.208,22
		de	R\$ 159.708,01	até	R\$ 175.657,00	R\$ 1.106,60	R\$ 221,32	R\$ 0,86	R\$ 1.328,78
		de	R\$ 175.657,01	até	R\$ 191.607,00	R\$ 1.207,09	R\$ 241,42	R\$ 0,86	R\$ 1.449,37
		de	R\$ 191.607,01	até	R\$ 207.556,00	R\$ 1.307,56	R\$ 261,51	R\$ 0,86	R\$ 1.569,93
		de	R\$ 207.556,01	até	R\$ 223.506,00	R\$ 1.408,04	R\$ 281,61	R\$ 0,86	R\$ 1.690,51
		de	R\$ 223.506,01	até	R\$ 239.455,00	R\$ 1.522,69	R\$ 304,54	R\$ 0,86	R\$ 1.828,09
		de	R\$ 239.455,01	até	R\$ 255.405,00	R\$ 1.637,35	R\$ 327,47	R\$ 0,86	R\$ 1.965,68
		de	R\$ 255.405,01	até	R\$ 271.354,00	R\$ 1.752,01	R\$ 350,40	R\$ 0,86	R\$ 2.103,27
		de	R\$ 271.354,01	até	R\$ 287.304,00	R\$ 1.866,68	R\$ 373,34	R\$ 0,86	R\$ 2.240,88
		de	R\$ 287.304,01	até	R\$ 303.253,00	R\$ 1.981,33	R\$ 396,27	R\$ 0,86	R\$ 2.378,46
		de	R\$ 303.253,01	até	R\$ 308.570,00	R\$ 2.116,64	R\$ 423,33	R\$ 0,86	R\$ 2.540,83
		de	R\$ 308.570,01	até	R\$ 329.623,00	R\$ 2.255,00	R\$ 451,00	R\$ 0,86	R\$ 2.706,86
		de	R\$ 329.623,01	até	R\$ 350.889,00	R\$ 2.385,41	R\$ 477,08	R\$ 0,86	R\$ 2.863,35
		de	R\$ 350.889,01	até	R\$ 372.368,00	R\$ 2.525,59	R\$ 505,12	R\$ 0,86	R\$ 3.031,57
		Acima de 372.368,00				R\$ 2.665,81	R\$ 533,16	R\$ 0,86	R\$ 3.199,83

502	Registro integral de título, documento ou papel, sem conteúdo financeiro, inclusive ata de condomínio.				
	a) Até uma página.	R\$ 64,75	R\$ 12,95	R\$ 0,86	R\$ 78,56
	b) Por página que crescer	R\$ 6,51	R\$ 1,30		R\$ 7,81
	c) Registro de documento em meio eletrônico para simples conservação, por página.	R\$ 2,30	R\$ 0,46	R\$ 0,86	R\$ 3,62
503	Registro para fins de notificação, por destinatário, incluindo certidão a margem do registro e na segunda via.	R\$ 64,75	R\$ 12,95	R\$ 0,86	R\$ 78,56
504	Averbação de documento sem conteúdo financeiro.	R\$ 64,75	R\$ 12,95	R\$ 0,86	R\$ 78,56
505	Registro ou averbação de contrato de alienação fiduciária, leasing ou reserva de domínio, sobre o valor financiado.	Cobrança conforme o Código 501			
506	Registro de pessoa jurídica sem fins lucrativos (científica, cultural, esportiva, religiosa e semelhantes) incluindo todos os atos do processo e arquivamento.	R\$ 101,81	R\$ 20,36	R\$ 0,86	R\$ 123,03
507	Registro de pessoa jurídica com fins lucrativos, incluindo todos os atos do processo e arquivamento.	Cobrança conforme o Código 501			
508	Cancelamento de inscrição de pessoa jurídica	R\$ 64,75	R\$ 12,95	R\$ 0,86	R\$ 78,56
509	Registro de abertura e encerramento de livros contábeis obrigatórios das sociedades civis, qualquer que seja o número de página	R\$ 64,75	R\$ 12,95	R\$ 0,86	R\$ 78,56
510	Certidão				
	a) Pela primeira folha.	R\$ 12,23	R\$ 2,45	R\$ 0,86	R\$ 15,54
	b) Por folha que crescer.	R\$ 1,98	R\$ 0,40		R\$ 2,38
	c) Cópia de microfilme, imagem digital ou outra tecnologia, por folha, autenticada ou certificada eletronicamente.	R\$ 1,94	R\$ 0,39	R\$ 0,86	R\$ 3,19
511	Desarquivamento de processos findos				
	a) Até 5 (cinco) anos	R\$ 5,74	R\$ 1,15	R\$ 0,86	R\$ 7,75
	b) Com mais de 5 (cinco) anos	R\$ 11,46	R\$ 2,29	R\$ 0,86	R\$ 14,61
512	Diligência				
	a) Urbana (até 25 km da Sede da Serventia)	R\$ 23,79	R\$ 4,76	R\$ 0,86	R\$ 29,41
	b) Rural (acima de 25 km da Sede da Serventia)	R\$ 59,48	R\$ 11,90	R\$ 0,86	R\$ 72,24

NOTAS EXPLICATIVAS:

1ª Nota – A base de cálculo no registro de contrato de locação será o valor da soma dos 12 (doze) primeiros alugueres ou do total de meses, quando o prazo de locação for inferior a 12 (doze) meses.

2ª Nota – Para cálculo dos preços devidos pelo registro de contratos, títulos e documentos cujos valores venham expressos em moeda estrangeira, far-se-á a conversão em moeda nacional, com utilização do valor de compra do câmbio do dia em que for apresentado o documento.

3ª Nota – No registro de contratos de alienação fiduciária, a base do cálculo será o valor do crédito principal concedido.

4ª Nota – No registro de recibos de sinal de venda e compra, a base do cálculo será o valor do próprio sinal.

5ª Nota – No registro dos contratos de leasing, a base do cálculo incidirá sobre o valor da aquisição do bem objeto do contrato.

6ª Nota – No registro dos contratos de prestação de serviço com prazo determinado, o cálculo incidirá sobre a soma das parcelas pactuadas. Se o prazo for indeterminado, tomar-se-á o valor da soma de 12 (doze) parcelas mensais.

7ª Nota – Nos contratos com valores representados por bens, o apresentante estimará o valor dos mesmos, por declaração escrita, a ser arquivada com a documentação objeto do registro, e que servirá como base de cálculo para a cobrança de emolumentos e custas.

8ª Nota – O registro de instrumentos com valores declarados em unidade monetária fora de circulação deverão ser corrigidos para valores em unidade monetária vigente.

9ª Nota – Serão cobradas como averbações as alterações supervenientes que importarem em modificações das circunstâncias constantes do registro originário, juntando-se aos autos que deram origem ao registro todos os documentos, com a respectiva certidão do ato realizado. Quando os documentos ficarem arquivados separadamente dos autos originários, neles deverão conter remissões recíprocas.

10ª Nota – O Desarquivamento corresponde ao serviço de busca (procura, investigação, pesquisa), tendo por base, para a contagem do prazo, a data da prática do ato, e será cobrado somente nos casos em que não seja praticado qualquer outro ato, como por exemplo, a expedição de certidão.

11ª Nota – Na notificação que contiver conteúdo financeiro, o registro far-se-á pelo valor expresso no documento ou no seu anexo, quando houver. Neste caso não será devido o valor previsto no código 503 da Tabela V (Acrescentada pelo Provimento Nº 010/2013-CG, publicado em 02/05/2013).

12ª Nota – A diligência (Urbana ou Rural), para fins de notificação, será cobrada uma única vez, independentemente da quantidade de deslocamento realizado para a prática do ato (Acrescentada pelo Provimento Nº 010/2013-CG, publicado em 02/05/2013).

13ª Nota – Quando na carta notificatória houver mais de um endereço, o interessado deverá ser cientificado que lhe será cobrado o valor correspondente a tantas diligências quanto forem os endereços informados, e na ocasião, poderá desistir de qualquer deles.

14ª Nota – O ato de diligência só será devido nos casos em que o registrador ou seu designado para tal serviço, se deslocar até o endereço do devedor para a entrega da notificação.

ANEXO I

(Lei n. 918/00, de 20 de setembro de 2000, publicada no Diário Oficial do Estado n. 4.582, de 21 de setembro de 2000).

TABELA QUE ENTRA EM VIGOR A PARTIR DO DIA 01/01/2015.

SELO DIGITAL DE FISCALIZAÇÃO		CUSTO PARA O USUÁRIO - 100%		CUSTO DE AQUISIÇÃO PARA A SERVENTIA¹			
				TJRO² - 7,66%		FUJU³ - 92,34%	
ESPECIFICAÇÃO	CÓDIGO	DIGITAL	DIGITAL (ISENTO)	DIGITAL	DIGITAL (ISENTO)	DIGITAL	DIGITAL (ISENTO)
Registros Cíveis das Pessoas Naturais	1	0,86	0	0,066	0,066	0,794	0
Tabelionato de Notas	2	0,86	0	0,066	0,066	0,794	0
Registro de Imóveis	3	0,86	0	0,066	0,066	0,794	0
Tabelionato de Protesto de Títulos	4	0,86	0	0,066	0,066	0,794	0
Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas	5	0,86	0	0,066	0,066	0,794	0

Fonte: Coordenadoria de Fiscalização e Gestão do Selo.

NOTAS:

1 - Todos os valores repassados ao **FUJU**.

2 - Valor correspondente ao custo de desenvolvimento e produção dos selos digitais de fiscalização.

3 - Valor destinado ao **FUJU** para o ressarcimento de atos gratuitos e selos isentos e complementação da renda mínima.

ANEXO II

TAMANHO FINAL CARTAZ (0,45 X 0,80)m
Tipo de fonte: Arial



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

TABELA DE EMOLUMENTOS E CUSTAS

TABELA I - Parte I

(Lei Estadual n. 2.936/2012 - Provimento n. xxxxxxxx/xxxx-CG)

DOS OFÍCIOS DE xxxxxxxx xxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxx xxxxxx

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	DO OFICIAL	CUSTAS	SELO	TOTAL
101	Casamento:				
	a) Habilitação, compreendendo todos os atos do processo e certidão de habilitação	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	b) Fixação e arquivamento de edital remetido por Oficial de outra jurisdição, inclusive a respectiva certidão	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	c) Dispensa total ou parcial de edital de proclamas	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	d) Registro de casamento religioso e conversão de união estável em casamento	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	e) Lavratura de assento de casamento à vista de Certificado de Habilitação expedido por outra serventia	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	f) Celebração do casamento na sede do Cartório, fora do horário de expediente				
	f.1) ao Oficial Registrador	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	f.2) ao Juiz de Paz	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	g) Ao Oficial Registrador, pela celebração do casamento fora da serventia	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	h) Ao Juiz de Paz				
	h.1) Celebração do casamento dentro da serventia (GRATUITO PARA O USUÁRIO)	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	h.2) Celebração do casamento fora da serventia	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
102	Registro de Nascimento e Óbito, inclusive traslado e certidão (GRATUITO - PARA O USUÁRIO)	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
103	Retificação de Nascimento, Casamento e Óbito	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
104	Registros:				
	a) de ato ou sentença de emancipação, adoção ou perfilhação	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	b) de sentença em geral ou termos consequentes	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
105	Resolução de Registros em Geral, averbações e certidões - (GRATUITO PARA O USUÁRIO)				
	a) por ordem judicial decorrente de concessão de assistência judiciária no âmbito de Registro Civil	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	b) por requisição de órgãos públicos para instrução de processos de interesse público	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	c) em favor de pessoa reconhecidamente pobre	R\$ xx,xx	xx,xx	xx,xx	R\$ xx,xx
106	Certidão				
	a) até 5 (cinco) folhas datilografadas ou digitada, frente e verso	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	b) por grupo de 5 (cinco) folhas ou fração que exceder	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx

ORIENTAÇÕES: Coordenadoria das Receitas do FUJU - (69)3217-1365 - E-mail: coref@tjro.jus.br
RECLAMAÇÕES: Corregedoria-Geral (69)3217-1039 - E-mail: dicsen@tjro.jus.br
OUVIDORIA: 0800-647-7077 - E-mail: ouvidoria@tjro.jus.br
CONSULTA DA VALIDADE DO SELO DIGITAL DE FISCALIZAÇÃO: www.tjro.jus.br/consultaselo/

TAMANHO FINAL CARTAZ (0,45 X 0,80)m

50 pt



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

127 pt

TABELA DE EMOLUMENTOS E CUSTAS

41 pt

TABELA I - Parte II

28 pt

(Lei Estadual n. 2.936/2012 - Provimento n. xxxxxxxx/xxxx-CG)

41 pt

DOS OFÍCIOS DE XXXXXXXX XXXXXXXX XXXXXXXX XXXXXXXX XXXX

24 pt

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	DO OFICIAL	CUSTAS	SELO	TOTAL
107	Desarquivamento de documentos e processos				
	a) até 5 (cinco) anos	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	b) com mais de 5 (cinco) anos	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
108	Averbação em geral, não prevista nos itens anteriores	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
109	Diligência				
	a) urbana (até 25km da Sede da Serventia)	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	b) rural (acima de 25km da Sede da Serventia)	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx

26 pt

26 pt

NOTAS EXPLICATIVAS:

24 pt

1ª Nota –

2ª Nota –

3ª Nota –

4ª Nota –

5ª Nota –

6ª Nota –

7ª Nota –

8ª Nota –

9ª Nota –

32 pt

ORIENTAÇÕES: Coordenadoria das Receitas do FUJU - (69)3217-1365 - E-mail: coref@tjro.jus.br
RECLAMAÇÕES: Corregedoria-Geral (69)3217-1039 - E-mail: dicsen@tjro.jus.br
OUVIDORIA: 0800-647-7077 - E-mail: ouvidoria@tjro.jus.br
CONSULTA DA VALIDADE DO SELO DIGITAL DE FISCALIZAÇÃO: www.tjro.jus.br/consultaselo/

Portaria N. 0703/2014-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei Complementar n. 395, de 20 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 882, de 21/11/2007, que alterou o período de recesso forense,

CONSIDERANDO a Portaria n. 567/2014-CG, disponibilizada no DJE n. 199, de 23/10/2014, referente ao recesso forense.

CONSIDERANDO a Portaria n. 613/2014-CG, disponibilizada no DJE n. 213, de 13/11/2014, referente ao recesso forense.

CONSIDERANDO o que consta do Processo digital n. 0055552-38.2014.8.22.1111,

R E S O L V E :

I – TORNAR SEM EFEITO a Portaria n. 682/2014-CG, disponibilizada no DJE n. 237, de 18/12/2014, referente ao recesso forense.

II – PUBLICAR as alterações da escala de recesso de 20/12/2014 a 06/01/2015, considerando a Portaria n. 567/2014-CG, disponibilizada no DJE n. 199, de 23/10/2014 e Portaria n. 613/2014-CG, disponibilizada no DJE n. 213, de 13/11/2014, assim como as atuais modificações, a fim de redistribuir as unidades judiciárias da Capital e Interior.

a) – COMARCA DA CAPITAL:

I) Juíza Substituta DENISE PIPINO FIGUEIREDO, da 1ª Seção Judiciária:

- Vara de Execuções Penais – VEP da Comarca de Porto Velho*
- Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA) da Comarca de Porto Velho
- Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho

II) Juíza Substituta ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE, da 1ª Seção Judiciária:

- Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho*
- 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
- 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

III) Juíza Substituta LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA, da 1ª Seção Judiciária:

- 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho*
- 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
- 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
- 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
- Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
- Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho

IV) Juiz Substituto HEDY CARLOS SOARES, da 1ª Seção Judiciária:

- Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho*
- 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho
- 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho
- 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho

V) Juiz Substituto GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO, da 1ª Seção Judiciária:

- 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho*
- 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho
- 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho

VI) Juíza Substituta REJANE DE SOUZA GONÇALVES FRACCARO da 1ª Seção Judiciária:

- 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho*
- 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
- 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
- 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

VII) Juíza Substituta MAXULENE DE SOUSA FREITAS, da 1ª Seção Judiciária:

- 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho*
- 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
- 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho
- 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho
- 1º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho

VIII) Juiz RINALDO FORTI SILVA, da 1ª Seção Judiciária (9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho):

- 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
- 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
- 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

IX) Juiz ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO, da 1ª Seção Judiciária (4ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho):

- 1ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho
- 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho
- 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho

X) Juiz de 3ª Entrância CRISTIANO GOMES MAZZINI, da 1ª Seção Judiciária:

- Turma Recursal

b) – COMARCAS DO INTERIOR:

I) Juiz SILVIO VIANA, da 3ª Seção Judiciária (4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná):

- 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná
- 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
- 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
- 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná

II) Juíza Substituta MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA, da 3ª Seção Judiciária:

- Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ji-Paraná*
- 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná
- 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná
- 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná

III) Juíza Substituta SIMONE DE MELO, da 3ª Seção Judiciária:

- Vara Única da Comarca de Costa Marques*
- Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé
- Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé
- Vara Única da Comarca de Presidente Médici
- Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste

IV) Juiz HARUO MIZUSAKI, da 3ª Seção Judiciária (Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste):

- Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste

V) Juiz JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO, da 3ª Seção Judiciária (1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste):

- 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste

VI) Juíza JULIANA COUTO MATHEUS MALDONADO MARTINS, 2ª Seção Judiciária (3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes):

- 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes
- Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ariquemes

VII) Juiz Substituto ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO, 2ª Seção Judiciária:

- 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes*
- 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes
- 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes
- 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes
- 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes

VIII) Juiz Substituto JAIRES TAVES BARRETO, 2ª Seção Judiciária:

- Vara Criminal da Comarca de Jaru*
- 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru
- 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru
- Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste

IX) Juiz Substituto MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT, da 2ª Seção Judiciária:

- 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis*
- 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis

X) Juiz Substituto FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES, da 5ª Seção Judiciária:

- 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena*
- 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
- 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
- 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena

XI) Juíza LILIANE PEGORARO BILHARVA, da 5ª Seção Judiciária (1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena):

- 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena
- Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena

XII) Juíza ROBERTA CRISTINA GARCIA MACEDO, 5ª Seção Judiciária (2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras):

- 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras
- Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste
- Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste

XIII) Juíza JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO, 6ª Seção Judiciária (1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim):

- 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim
- 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim
- 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim

XIV) Juiz Substituto ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR, 7ª Seção Judiciária:

- Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura*
- 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
- 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
- Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste

XV) Juíza CLÁUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA, 7ª Seção Judiciária (Vara Única da Comarca de Santa Luzia D' Oeste):

- Vara Única da Comarca de Alta Floresta D' Oeste
- Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Rolim de Moura

XVI) Juiz LEONEL PERERIA DA ROCHA, 4ª Seção Judiciária (1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste):

- 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste

XVII) Juiz LUÍS ANTÔNIO SANADA ROCHA, 4ª Seção Judiciária (Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno):

- 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno

XVIII) Juiz WILSON SOARES GAMA, 4ª Seção Judiciária (Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pimenta Bueno):

- 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno

XIX) Juíza Substituta ANE BRUINJÉ, 4ª Seção Judiciária:

- Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cacoal*
- 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal
- 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal
- 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

XX) Juiz ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS, 4ª Seção Judiciária (3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal):

- 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
- 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Os magistrados substitutos designados poderão ser localizados na unidade identificada (*)

c) CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Os Juízes Auxiliares DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA, JOHNNY GUSTAVO CLEMES e ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ permanecerão em atividade nesta CGJ durante o RECESSO, no período de 20/12/2014 a 06/01/2015.

III - Na escala de plantão semanal, durante o recesso, o Diretor do Fórum competente elaborará o respectivo ato, no qual será apostado o nome do magistrado, bem como o nome, o endereço e o telefone do Diretor de Cartório e do oficial de justiça ou oficiais de justiça que estarão de plantão e afixará no átrio do Fórum, de modo bem visível e na página do Tribunal de Justiça na internet.

IV - Os juizes não escalados gozarão o recesso automaticamente.

V - Aplica-se por analogia os termos do art. 198 do Regimento Interno aos Juízos de 1º Grau c/c art. 455 e, no que couber, o art. 456 das DGJ.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2014.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0704/2014-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário realizou a MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE na Comarca de Cacoal;

CONSIDERANDO o constante no Relatório Estatístico registrado nesta Corregedoria-Geral;

CONSIDERANDO o constante no requerimento subscrito pelo Juiz Elson Pereira de Oliveira Bastos, solicitando convalidação de folga compensatória, Protocolo n. 0074675-22.2014.2014.8.22.1111,

R E S O L V E:

CONVALIDAR o afastamento do magistrado ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, referente ao gozo de 1(uma) folga compensatória, usufruída no dia 14/11/2014, nos termos do art. 6º, do Provimento n. 021/2004-CG, de 13/10/2004, publicado no DJ n. 202, de 27/10/2004, em razão de sua atuação na Megaoperação Justiça Rápida Itinerante realizada na Comarca de Cacoal no dia 08/06/2013.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2014.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0705/2014-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário desenvolveu as MEGAOPERAÇÕES JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTES, na Comarca de Cerejeiras;

CONSIDERANDO o constante nos Relatórios Estatísticos registrados nesta Corregedoria;

CONSIDERANDO o constante no requerimento subscrito pelo Juiz Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos, solicitando folgas compensatórias, Protocolo n. 0077294-22.2014.8.22.1111,

R E S O L V E:

CONCEDER ao magistrado BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SNATOS, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras, 02 (duas) folgas compensatórias, para gozo nos dias 15 e 16/12/2014, nos termos do art. 6º, § 4º, do Provimento n. 021/2004-CG, de 13/10/2004, publicado no DJE n. 202, de 27/10/2004, em razão de sua atuação nas MEGAOPERAÇÕES JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTES, realizadas na Comarca de Cerejeiras em 08/06/2013 e 31/05/2014.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2014.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0706/2014-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário desenvolveu as MEGAOPERAÇÕES JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTES, na comarca de Ji-Paraná;

CONSIDERANDO o constante nos Relatórios Estatísticos registrados nesta Corregedoria;

CONSIDERANDO o constante no requerimento subscrito pelo Juiz Marcos Alberto Oldakowski, solicitando folgas compensatórias, Protocolo n. 0078449-60.2014.8.22.1111,

R E S O L V E:

CONCEDER ao magistrado MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, 02 (duas) folgas compensatórias, para gozo nos dias 19 e 20/02/2015, nos termos do art. 6º, do Provimento n. 021/2004-CG, de 13/10/2004, publicado no DJE n. 202, de 27/10/2004, em razão de sua atuação nas MEGAOPERAÇÕES JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTES, realizadas na Comarca de Ji-Paraná, nos dias 31/05/2014 e 22/11/2014.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2014.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0707/2014-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o Ato nº 975/2014-CM, publicado no DJE nº 203, do dia 30/10/2014;

RESOLVE:

REVOGAR os efeitos da Portaria nº 698/2014-CG, publicada no DJE nº 237, de 18/12/2014, no tocante a designação da Juíza Substituta MAXULENE DE SOUZA FREITAS, lotada na 1ª Seção Judiciária, para responder, pelas unidades, conforme quadro abaixo:

Unidades	Período
4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho	Responder de 07 a 18/01/2015
5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho	
10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho	
8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho	Responder de 07/01 a 17/02/2015

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2014.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0708/2014-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 35, § 2º, do Código de Organização e Divisão Judiciária,

R E S O L V E:

DESIGNAR, o Juiz de Direito de 3ª Entrância CRISTIANO GOMES MAZZINI, da Comarca de Porto Velho, para responder, sem prejuízo das designações anteriores, pela 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, no período de 07 a 18/01/2015.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2014.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0709/2014-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

DESIGNAR, a Juíza Substituta REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO, lotada na 1ª Seção Judiciária, para responder, sem prejuízo das designações anteriores, pela 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, no período de 07 a 18/01/2015.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2014.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0710/2014-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

DESIGNAR, o Juiz Substituto GLEUCIVAL ZEEDESTEVEÃO, lotado na 1ª Seção Judiciária, para responder, sem prejuízo das designações anteriores, pelas unidades, conforme quadro abaixo:

Unidades	Período
5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho	Responder de 07 a 18/01/2015
8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho	Responder de 07 a 26/01/2015

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2014.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0711/2014-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

DESIGNAR a Juíza Substituta MAXULENE DE SOUZA FREITAS, lotada na 1ª Seção Judiciária, para responder, pela 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, no período de 27/01 a 17/02/2015.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2014.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

AVISOS**PODER JUDICIÁRIO****CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ALAGOAS**

O Corregedor Geral da Justiça do Estado de Alagoas, em atenção ao Ofício encaminhado pelo Tabelião Público e Oficial de Registro Geral de Imóveis e Hipotecas de Maravilha:

AVISA aos MM. Juizes de Direito, Membros dos Ministérios Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre o roubo ao Serviços Notarial e Registral de Maravilha – AL, onde foram subtraídos, documentos, bem como papéis timbrados e selos de variados procedimentos que constavam as seguintes numerações:

Autenticação e reconhecimento de firma: BC263801 à BC264150

Notarial: AB821223 à AB821230/AB828466 à AB828475

Registral: Nenhum

Registro de imóveis e escrituras: AA135134 à AA135135

Certidão e averbação: AC345265 À AC345270

Isento: AB327451 à AB327475

DES. KLEVER REGO LOUREIRO

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO

SECRETARIA JUDICIÁRIA**DESPACHOS****PRESIDÊNCIA**

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 95

Número do Processo : [1104848-11.1995.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0048489-58.1995.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)

Procurador: Anderson Clayton Eloy(OAB/RO 242A)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Voltaram os autos para análise dos pedidos de antecipação de pagamento formulado pelo SINSEPOL em favor de GILNEI GIANESINI. Juntou documentos (fls.2/7)

O feito foi devidamente instruído à fl. 20, tendo o credor comprovado ser o credor deste precatório conforme documento de fl. 42.

O Estado de Rondônia opinou pelo indeferimento do seu pedido.

A norma constitucional contemplou aos credores o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência no artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c arts. 12 e 13, ambos da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Analisando o laudo de fl. 7, verifico que o credor ser portador de doença grave, identificada na letra “k” da resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual defiro seu pedido;

Ante o exposto, determino a inclusão do seu nome na listagem de pessoas portadoras de doenças graves, e, havendo disponibilidade, efetive o pagamento de acordo com os dados bancários apresentados. Observe-se no entanto, a legislação referente a RPV estadual, o limite constitucional e os descontos pertinentes.

Por fim, havendo saldo remanescente, aguarde o pagamento no feito principal e na ordem cronológica de apresentação.

Após as providências, nada mais a registrar, archive-se este incidente.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 65

Número do Processo : [2006270-42.2008.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0146225-71.1998.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia - SIMPORO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto(OAB/RO 990)

Advogada: Samara Albuquerque Cardoso(OAB/RO 5720)

Advogado: Allan Monte de Albuquerque(OAB/RO 5177)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA(OAB 2827)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Otacílio Pinto Cardoso requer a antecipação de pagamento nos termos do art. 100, §2º, da CF alterado pela EC 62/2009, alegando ser pessoa idosa.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios instruiu o feito como de praxe (fl. 5).

Instado a manifestar-se, o Estado de Rondônia requer seja deferida a inclusão na lista de credores preferenciais de créditos humanitários ao requerente Otacílio Pinto Cardoso, em razão de ter comprovado sua condição de idoso (fl. 4), nos termos do art. 100, §2º, da CF (fls. 8/9).

Passo a análise do requerimento.

A norma constitucional contemplou aos credores o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência no artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c arts. 12 e 13, da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Verifico que o credor Otacílio Pinto Cardoso, apresenta cópia do documento de identificação devidamente autenticada (fl. 4), comprovando ser pessoa idosa, fazendo jus ao recebimento da benesse constitucional, motivo pelo qual, defiro o pedido.

Assim, determino a inclusão do seu nome na listagem apropriada, bem como seja creditado o valor conforme dados bancários apresentados à fl. 2, observando os descontos, se pertinentes.

Atente-se, ainda, ao limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV.

Por fim, existindo saldo remanescente, aguarde-se o pagamento no feito principal e em obediência a ordem cronológica, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Após tais providências e sem mais pendências, archive-se o incidente.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 128

Número do Processo : [1216869-27.1995.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0168697-71.1995.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Voltaram os autos para análise dos pedidos de antecipação de pagamento formulado pelo SINTERO em favor de ELZA RIBEIRO, JOSÉ GOMES DE SOUZA, MARIA DE LOURDES FONTES DOS SANTOS, MARIA TEIXEIRA QUIMAS, MARLENE DOS SANTOS e SENIRA DOS SANTOS SOUZA. Juntou documentos.

O feito foi devidamente instruído e ficou esclarecido que embora haja homônimos com o nome de José Gomes de Souza, o requerente deste incidente é portador do cadastro n. 106.677.682-20 e ainda não recebeu tal benefício.

O Estado de Rondônia, na qualidade de requerido, não se opôs aos pedidos.

Passo a analisar os requerimentos.

A norma constitucional contemplou aos credores o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência no artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c arts. 12 e 13, ambos da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Quanto a possibilidade de novo pedido, esta presidência já firmou entendimento que o credor pode receber mais de um pagamento humanitário em precatórios distintos.

Dos documentos verifico que:

ELZA RIBEIRO, à fl. 3, comprovou a sua qualidade de pessoa idosa, atendendo assim a norma constitucional, razão pela qual defiro o seu pedido.

JOSÉ GOMES DE SOUZA, à fl. 14, comprovou a sua qualidade de pessoa idosa, atendendo assim a norma constitucional, razão pela qual defiro o seu pedido.

MARIA DE LOURDES FONTES DOS SANTOS, à fl. 25, comprovou ser portadora de doença grave, enquadrando-se na letra "k" do art. 13 da resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual defiro o seu pedido;

MARIA TEIXEIRA QUIMAS, à fl. 32, comprovou ser portadora de doença grave, enquadrando-se na letra "k" do art. 13 da resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual defiro o seu pedido;

MARLENE DOS SANTOS, à fl. 37, comprovou a sua qualidade de pessoa idosa, atendendo assim a norma constitucional, razão pela qual defiro o seu pedido;

SENIRA DOS SANTOS SOUZA, à 45, comprovou a sua qualidade de pessoa idosa, atendendo assim a norma constitucional, razão pela qual defiro o seu pedido.

Ante o exposto, determino a inclusão dos nomes dos credores acima mencionados, nas listagens apropriadas, e, havendo disponibilidade, efetive o pagamento de acordo com os dados bancários apresentados. Observe-se no entanto, a legislação referente a RPV estadual, o limite constitucional e os descontos pertinentes.

Por fim, havendo saldo remanescente, aguarde o pagamento no feito principal e na ordem cronológica de apresentação.

Após as providências, nada mais a registrar, archive-se este incidente.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 69

Número do Processo : [0007041-78.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerente: Newton Schittini

Advogada: Maria Rosa Ferreira(OAB/RO 3346)

Advogada: Iacira Gonçalves Braga de Amorim(OAB/RO 3162)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)

Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)

Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Retornaram os autos em face do decurso do prazo certificado à fl. 45, para que as patronas de Newton Schittini regularizassem a petição às fls. 18/26.

Não obstante, conforme informação de fl. 30 e em consulta ao Sistema de Automação Processual (SAP) – 2º grau, observo que o credor Newton Schittini já foi beneficiado neste precatório, no incidente n. 1. Desse modo, verifica-se no caso em tela que o mesmo já alcançou o limite constitucional, não fazendo jus ao recebimento de nova benesse em um mesmo precatório.

Assim, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 18/29, disponibilizando-os às advogadas do requerente. Após, nada mais havendo, archive-se o incidente.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 55

Número do Processo : [2008250-87.2009.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0096880-39.1998.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia - SINSEMPRO

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Voltaram os autos para análise dos pedidos de antecipação de pagamento formulado pelo SINSEMPRO em favor de FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE OLIVEIRA e MARIA FLORES DO NASCIMENTO. Juntou documentos.

Consta ainda, pedido sob o mesmo argumento formulado pelo credor VAGNER CARDOSO DE OLIVEIRA. Juntou documentos.

O feito foi devidamente instruído à fl. 24.

O Estado de Rondônia opinou pelo indeferimento dos pedidos de Maria Flores do Nascimento e de Wagner Cardoso de Oliveira, sob a alegação de que não há como verificar o nexo causal entre a função exercida pelos credores e a moléstia acometida.

Passo a análise dos pedidos.

A norma constitucional contemplou aos credores o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência no artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c arts. 12 e 13, ambos da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Quanto aos documentos, verifico que:

FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, à fl. 5, comprovou ser pessoa idosa, nos termos do art. 12 da Resolução n.115/2010-CNJ, razão pela qual defiro o pedido;

MARIA FLORES DO NASCIMENTO, à fl. 10, comprovou ser portadora de doença grave, identificada na letra "k" do art. 13, da resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual defiro o pedido;

VAGNER CARDOSO DE OLIVEIRA, à fl. 19, comprovou ser portador de doença grave, identificada na letra "d" do art. 13, da resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual defiro o pedido.

Ante o exposto, determino a inclusão dos nomes dos credores acima referidos nas listagens apropriadas e, havendo disponibilidade, efetive o pagamento de acordo com os dados bancários apresentados. Observe-se no entanto, a legislação referente a RPV estadual, o limite constitucional e os descontos pertinentes.

Por fim, havendo saldo remanescente, aguarde o pagamento no feito principal e na ordem cronológica de apresentação.

Após as providências, nada mais a registrar, archive-se este incidente.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 80

Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)

Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)

Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Voltaaram os autos para análise dos pedidos de antecipação de pagamento formulado pelo SINSEPOL em favor de ALDA PALHETA MEDEIROS, JUCILENE DE QUEIROZ ANDRADE DUARTE e NEY FRANCISCO RIBEIRO. Juntou documentos.

Consta ainda, pedido sob o mesmo argumento, formulado pelos credores JOSÉ GILVAN GONÇALVES LEITE e MILTON PORFÍRIO ALVES. Juntaram documentos.

O feito foi devidamente instruído à fl. 27.

O Estado de Rondônia opinou pelo indeferimento dos pedidos de Alda Palheta Medeiros, por ter requerido também nos autos do Precatório 0006489-21.2010; Jucilene Queiroz Andrade Duarte e Ney Francisco Ribeiro de Carvalho, sob a alegação de que não há demonstração de gravidade de suas anomalias.

Passo a análise dos pedidos.

A norma constitucional contemplou aos credores o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência no artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c arts. 12 e 13, ambos da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Quanto a possibilidade de novo pagamento, esta presidência já firmou entendimento que o credor pode receber mais de um pagamento humanitário em precatórios distintos,

E, quanto aos documentos, verifico que:

ALDA PALHETA MEDEIROS, à fl. 4, comprovou ser pessoa idosa, nos termos do art. 12 da Resolução n.115/2010-CNJ, razão pela qual defiro o pedido;

JOSÉ GILVAN GONÇALVES LEITE, à fl. 7, comprovou ser portador de doença grave, identificada na letra "k" do art. 13, da resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual defiro seu pedido;

JUCILENE DE QUEIROZ ANDRADE DUARTE, à fl. 16, comprovou ser portadora de doença grave, identificada na letra "k" do art. 13, da resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual defiro seu pedido;

NEY FRANCISCO RIBEIRO, à fl. 28, comprovou ser portador de doença grave, identificada na letra "k" do art. 13, da resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual defiro seu pedido;

MILTON PORFÍRIO ALVES, à fl. 25, comprovou ser portador de doença grave, identificada na letra "k" do art. 13, da resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual defiro seu pedido;

Ante o exposto, determino a inclusão dos nomes dos credores acima referidos nas listagens apropriadas, e, havendo disponibilidade, efetive o pagamento de acordo com os dados bancários apresentados. Observe-se no entanto, a legislação referente a RPV estadual, o limite constitucional e os descontos pertinentes.

Por fim, havendo saldo remanescente, aguarde o pagamento no feito principal e na ordem cronológica de apresentação.

Após as providências, nada mais a registrar, archive-se este incidente.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 2

Número do Processo :0013684-57.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0190220-56.2006.8.22.0001

Requerente: Adão Fagundes de Souza

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerente: Gilvaldo Alves da Silva

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerente: Josefa Aparecida Bezerra

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerente: Elia Mara Coutinho Teixeira

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerente: Robervan Marcelino da Silva

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerente: Maria das Dores Resende

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Alcileia Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Robervan Marcelino da Silva requer a antecipação de pagamento nos termos do art. 100, §2º, da CF alterado pela EC 62/2009, alegando ser portador de doença grave.

Instado a manifestar-se, o Estado de Rondônia requer o indeferimento do pedido, em razão do requerente não preencher os requisitos necessários para antecipação de pagamento de precatório. Alega que o médico subscritor do laudo médico não é especialista na referida doença, conforme consulta ao site do CREMERO (fl. 17). Requer seja, caso haja algum pagamento, obedecido o limite de 30 (trinta) salários mínimos, com a retenção do imposto de renda e contribuições previdenciárias (fls. 13/16). Instruído o feito como de praxe, passo a analisar o requerimento.

A norma constitucional contemplou aos credores o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência no artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c arts. 12 e 13, da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Em consulta ao laudo médico autenticado e subscrito por especialista (fl. 5), observo que o credor é portador de doença grave na forma do art. 13, alínea "h", da Resolução n. 115/2010-CNJ. Desse modo, preenche os requisitos necessários para obtenção da benesse constitucional, motivo pelo qual, defiro o pedido.

Assim, determino a inclusão do seu nome na listagem apropriada, bem como seja creditado o valor conforme dados bancários apresentados à fl. 2, observando os descontos, se pertinentes.

Atente-se, ainda, ao limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV.

Por fim, existindo saldo remanescente, aguarde-se o pagamento no feito principal e em obediência a ordem cronológica, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Após tais providências e sem mais pendências, archive-se o incidente.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 38

Número do Processo : [2003714-67.2008.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0011358-97.2005.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia Sinsepol

Advogado: Carlos Ricardo Rodrigues da Costa(OAB/RO 2643)

Advogada: Suzana Lopes de Oliveira Costa(OAB/RO 2757)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Voltaram os autos para análise dos pedidos de antecipação de pagamento formulados pelos credores GEREMIAS PEREIRA BARBOSA, JOSÉ VIEIRA SOBRINHO, LINDINALDA PEREIRA DE OLIVEIRA e PRISCILLA PASSOS RIBEIRO. Juntaram documentos.

O feito foi devidamente instruído à fl. 18.

O Estado de Rondônia opinou pelo indeferimento dos pedidos de Geremias Pereira Barbosa, por não constar a especialidade do profissional que subscreveu o laudo e de Priscilla Passos Ribeiro, por falta de autenticação do laudo.

Passo a análise dos pedidos.

A norma constitucional contemplou aos credores o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência no artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c arts. 12 e 13, ambos da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Quanto a possibilidade de novo pagamento, esta presidência já firmou entendimento que o credor pode receber mais de um pagamento humanitário em precatórios distintos,

Quanto aos documentos, verifico que:

GEREMIAS PEREIRA BARBOSA, à fl. 4, contudo o documento além de não estar legível, não permite que se extraia se o credor é portador de doença grave e, finalmente, não há identificação da especialidade do profissional que o rubricou, razão pela qual indefiro o pedido;

JOSÉ VIEIRA SOBRINHO, à fl. 8, comprovou ser portador de doença grave, identificada na letra "k" do art. 13, da resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual defiro seu pedido;

LINDINALDA PEREIRA DE OLIVEIRA, à fl. 11, comprovou ser portador de doença grave, identificada na letra "k" do art. 13, da resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual defiro seu pedido.

Ante o exposto, determino a inclusão dos nomes dos credores JOSÉ VIEIRA SOBRINHO e LINDINALDA PEREIRA DE OLIVEIRA, na listagem de pessoas portadoras de doenças graves, e, havendo disponibilidade, efetive o pagamento de acordo com os dados bancários apresentados. Observe-se no entanto, a legislação referente a RPV estadual, o limite constitucional e os descontos pertinentes.

Por fim, havendo saldo remanescente, aguarde o pagamento no feito principal e na ordem cronológica de apresentação.

Quanto ao pedido de PRISCILLA PASSOS RIBEIRO, à fl. 15, vejo que apresentou laudo médico sem a devida autenticação, razão pela qual concedo-lhe 5 (cinco) dias de prazo para promover tal regularização.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 46

Número do Processo : [0006622-63.2010.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0179373-44.1996.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Emizael Chagas de Santana requer a antecipação de pagamento nos termos do art. 100, §2º, da CF alterado pela EC 62/2009, alegando ser portador de doença grave.

Instado a manifestar-se, o Estado de Rondônia requer o indeferimento do pedido, em razão da doença apresentada no laudo médico não se encontrar no rol taxativo do art. 13, da Resolução n. 115 do CNJ, bem como o laudo médico apresentado não informar a gravidade da doença ou sua decorrência da atividade laboral. Requer seja, caso haja algum pagamento, obedecido o limite de 30 (trinta) salários mínimos, com a retenção do imposto de renda e contribuições previdenciárias (fls. 10/13).

Instruído o feito como de praxe, passo a analisar o requerimento.

A norma constitucional contemplou aos credores o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência no artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c arts. 12 e 13, da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Em consulta ao laudo médico autenticado e subscrito por especialista (fl. 5), observo que o credor é portador de doença grave na forma do art. 13, alínea "k", da Resolução n. 115/2010-CNJ. Desse modo, preenche os requisitos necessários para obtenção da benesse constitucional, motivo pelo qual, defiro o pedido.

Assim, determino a inclusão do seu nome na listagem apropriada, bem como seja creditado o valor conforme dados bancários apresentados à fl. 2, observando os descontos, se pertinentes.

Atente-se, ainda, ao limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV.

Por fim, existindo saldo remanescente, aguarde-se o pagamento no feito principal e em obediência a ordem cronológica, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Após tais providências e sem mais pendências, archive-se o incidente.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0003325-06.2014.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0003325-06.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)

Recorrido: Maicon Cezario Andrade

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Vistos.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A. - CERON interpõe recurso especial em face do seu inconformismo com a decisão proferida.

Entretanto, para a admissão de recurso especial, necessário se faz a presença de seus pressupostos extrínsecos: cabimento, tempestividade e recolhimento das despesas de remessa e retorno dos autos.

Na espécie, a decisão recorrida é monocrática, conforme consta às fls. 68/72.

Sendo assim, tem-se que este apelo é incabível. Isso porque a disposição contida no art. 105, inciso III, da CF, somente autoriza a interposição de recurso especial quando a decisão recorrida for de última instância, fato que não ocorreu, na espécie.

É que contra a decisão monocrática que nega seguimento a recurso, a teor do art. 557, §1º, do CPC, é cabível o chamado agravo no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

A recorrente não interpôs o mencionado agravo, por isso não esgotou a instância.

Nesse sentido, encontra-se pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTENDO A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL, ANTE A APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 281/STF.

1. Recurso especial interposto em face de decisão monocrática. A ausência de exaurimento das vias recursais ordinárias impõe a inadmissão do reclamo extremo, mercê de a Constituição Federal de 1988 (artigo 105, inciso III) exigir, como requisito específico de sua admissibilidade, a sua interposição em desafio a decisão de “única ou última instância”. Precedentes.

2. Não é possível o conhecimento do recurso especial na hipótese em que, na origem, foram julgados monocraticamente os embargos de declaração opostos contra decisão colegiada, tendo em vista que não ocorreu o exaurimento da instância, incidindo, no caso, o entendimento firmado na Súmula n.º 281 do STF, aplicado por analogia ao recurso especial. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa. (STJ. QUARTA TURMA. AgRg no AREsp 378275/SC. Relator: Ministro BUZZI, Marco. DJe 12/11/2013) Destaquei.

Diante disso, tem-se que não houve o exaurimento da instância ordinária, fato que inviabiliza o trânsito do recurso especial, incidindo por analogia, no teor da Súmula 281 do STF: é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

Posto isso, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0009017-15.2012.8.22.0014 - Recurso Especial

Origem: 0009017-15.2012.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível

Recorrente: A. P. P. da S. Representado(a) por sua mãe K. P. S.

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Recorrido: Município de Vilhena RO

Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)

Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)

Vistos.

A. P. P. da S., representado por sua genitora K. P. da S., interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 187/196 contrariou os arts. 2º, § 1º, 9º, inc. II, 17, incs. I, II, III, IV, alíneas a, b, c e d, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV, 18, inc. V, e, 19, todos da Lei 8.080/90, 6º, § 3º, da Lei 12.016/09, e 15, 16, e 17, todos da Lei 10.741/2003, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

Agravo regimental em apelação cível. Fornecimento de suplemento alimentar e fraldas. Portarias do SUS. Dilação probatória. Receituário prescrito por médico particular.

O mandado de segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, devendo ser, impreterivelmente, amparado em prova pré-constituída.

O Decreto n. 7.508/2011 prevê, dentre outros requisitos, que o receituário seja prescrito por médico que exerça suas funções junto ao SUS.

Inexistindo a demonstração do direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

Tratou-se de apelação interposta pelo recorrido contra a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO. Perante a Egrégia 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o relator, por decisão monocrática deu provimento ao recurso. Interposto agravo regimental pelo recorrente, por unanimidade, foi negado provimento ao recurso. Daí o inconformismo do recorrente.

É o relatório.

Analisando as razões recursais, vejo que as matérias tratadas nos artigos precitados, não foram devidamente prequestionadas. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão vergastado, dos temas contidos nas normas apontadas como violadas.

Diante disso, a simples indicação do dispositivo tido por contrariado, sem apontar qual o entendimento firmado no acórdão recorrido, impede a admissão do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Era imprescindível, portanto, que fossem opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão no v. acórdão em tela, a rigor da Súmula 356 do STF: o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Outrossim, no que concerne à alegação de divergência jurisprudencial, o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, porquanto a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a

quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal (AgRg no AREsp 163891/RJ, Ministro Herman Benjamin, j. Em 16/08/2012, DJe 24/08/2012).

Ainda que superado esse óbice, para ser possível a análise do alegado dissídio jurisprudencial, é necessária a comprovação do repositório dos arestos paradigmas colacionados, o que não ocorreu na espécie (Primeira Turma. AgRg no REsp 1.017.108/BA, relatora a Ministra Denise Arruda, DJe 7/5/2009).

Por fim, tem-se que para intentar resultado diverso na instância superior, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial a teor da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, tem-se que é inviável a análise porquanto inadequada a via eleita, conforme entendimento consolidado no e. Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 22.244/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014)

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0000421-97.2011.8.22.0007 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0000421-97.2011.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível

Agravante: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada: Daynne Francielle de Godoi Pereira (OAB/GO 30368)

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B)

Advogado: Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)

Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)

Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)

Advogado: Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)

Agravado: Fernando Norberto da Cruz

Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Agravada: Inga Comércio de Pesca Ltda ME

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0017200-48.2011.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0017200-48.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Recorrente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

Recorrida: Graff Norte Gráfica e Editora Ltda ME

Advogado: Giuliano de Toledo Viegli (OAB/RO 2396)

Advogado: Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)

Vistos.

Banco da Amazônia S/A. interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 209/216 contrariou o art. 14, § 3º, do CDC, por assim posicionar-se:

Apelação cível. Pessoa jurídica. Movimentação de conta corrente. Pessoa não autorizada. Responsabilidade do banco. Dano material configurado. Dano moral. Honra objetiva. Abalo de crédito perante terceiros. Valor da condenação. Moderação, razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da sentença.

Responde o banco pelos danos causados por movimentação de conta corrente de pessoa jurídica por pessoa não autorizada.

O abalo de crédito perante terceiros caracteriza o dano moral à pessoa jurídica, capaz de ferir sua honra objetiva.

Deve ser mantido o valor fixado a título de dano moral quando arbitrado pelo juízo a quo dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade em relação à extensão do dano sofrido, ao grau da culpa, e a capacidade econômica das partes.

Tratou-se de apelação interposta pelo recorrente em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO. A egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Opostos embargos de declaração, restaram não providos à unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

É o relatório.

Decido.

Analisando as razões recursais, vejo que a matéria tratada no artigo precitado, não foi devidamente prequestionada. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão recorrido, dos temas contidos nas normas apontadas como violadas, ao tempo que, mesmo tendo a recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no v. Acórdão, a omissão em tela (Súmula 211 do STJ), fazendo com que o presente recurso incidisse, por consequência, no teor da Súmula 282 do STF.

De qualquer modo para se chegar à conclusão acerca da alegada violação ao art. 14, §3º, do CDC, há necessidade de revolvimento da matéria fática, hipótese vedada pela Súmula 7, do colendo STJ.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0003039-28.2014.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0003039-28.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Recorrido: Diego Cezario Andrade

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Vistos.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A. - CERON interpõe recurso especial em face do seu inconformismo com a decisão proferida.

Entretanto, para a admissão de recurso especial, necessário se faz a presença de seus pressupostos extrínsecos: cabimento, tempestividade e recolhimento das despesas de remessa e retorno dos autos.

Na espécie, a decisão recorrida é monocrática, conforme consta às fls. 87/91.

Sendo assim, tem-se que este apelo é incabível. Isso porque a disposição contida no art. 105, inciso III, da CF, somente autoriza a interposição de recurso especial quando a decisão recorrida for de última instância, fato que não ocorreu, na espécie.

É que contra a decisão monocrática que nega seguimento a recurso, a teor do art. 557, §1º, do CPC, é cabível o chamado agravo no

prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

A recorrente não interpôs o mencionado agravo, por isso não esgotou a instância.

Nesse sentido, encontra-se pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTENDO A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL, ANTE A APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 281/STF.

1. Recurso especial interposto em face de decisão monocrática. A ausência de exaurimento das vias recursais ordinárias impõe a inadmissão do reclamo extremo, mercê de a Constituição Federal de 1988 (artigo 105, inciso III) exigir, como requisito específico de sua admissibilidade, a sua interposição em desafio a decisão de “única ou última instância”. Precedentes.

2. Não é possível o conhecimento do recurso especial na hipótese em que, na origem, foram julgados monocraticamente os embargos de declaração opostos contra decisão colegiada, tendo em vista que não ocorreu o exaurimento da instância, incidindo, no caso, o entendimento firmado na Súmula n.º 281 do STF, aplicado por analogia ao recurso especial. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa. (STJ. QUARTA TURMA. AgRg no AREsp 378275/SC. Relator: Ministro BUZZI, Marco. DJe 12/11/2013) Destaquei.

Diante disso, tem-se que não houve o exaurimento da instância ordinária, fato que inviabiliza o trânsito do recurso especial, incidindo por analogia, no teor da Súmula 281 do STF: é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

Posto isso, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0009017-15.2012.8.22.0014 - Recurso Extraordinário

Origem: 0009017-15.2012.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível

Recorrente: A. P. P. da S. Representado(a) por sua mãe K. P. S.

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Recorrido: Município de Vilhena RO

Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)

Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)

Vistos.

A. P. P. da S., representado por sua genitora K. P. da S., interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 187/196 contrariou norma constitucional.

Não obstante, o recorrente não demonstrou a repercussão geral conforme preceitua o § 2º do art. 543-A do CPC, o que por si só, torna inadmissível o presente apelo extremo (STF. Pleno. QO no AI 664567/RS, relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 6/9/2007).

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, tem-se que é inviável a análise porquanto inadequada a via eleita, conforme entendimento consolidado na Suprema Corte no julgamento da QO n. 2.177 (AC-MC-QO 2177, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 12/11/2008, publicado em 20/02/2009, Tribunal Pleno).

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0006887-26.2014.8.22.0000 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0019608-12.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Agravante: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401)

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Advogado: Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11127)

Agravado: Walter Júnior de França

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0010306-78.2010.8.22.0005 - Recurso Especial

Origem: 0010306-78.2010.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Recorrente: Federal de Seguros S/A

Advogada: Rosangela Dias Guerreiro (OAB/RJ 48812)

Advogada: Débora Oliveira Barcellos (OAB/RS 43524)

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Recorrido: Afonso Jorge Abreu da Silva

Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)

Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A)

Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)

Recorrido: Luiz Antonio Barriviera

Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)

Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A)

Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)

Recorrida: Maria Lúcia Gomes

Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)

Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A)

Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)

Recorrida: Maria Lucia de Oliveira Perozzo

Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)

Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A)

Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)

Recorrida: Núbia Cavalcante de Araujo

Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)

Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A)

Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)

Recorrido: Jose Antonio da Silva

Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)

Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A)

Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)

Recorrido: Ozeias da Silveira

Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)

Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A)

Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)

Recorrido: Miguel Araujo de Almeida

Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)

Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A)
Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)
Recorrido: Valmir Irineu de Farias
Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A)
Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)
Recorrido: Oscar Rodrigues
Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A)
Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)

Vistos.

Federal de Seguros S/A. interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que julgado de fls. 738/757, contrariou os arts. 267, inc. IV, e 295, inc. III, ambos do CPC, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

Apelação cível. Seguro habitacional. Vícios construtivos. Indenização. Valor. Necessidade de apuração por perícia em liquidação de sentença. Multa decencial devida. Previsão contratual.

Existindo a presença de danos físicos evolutivos decorrentes de vícios de construção, merecem cobertura, na forma prevista nas condições gerais dos contratos e apólices aos quais aderem os mutuários do sistema financeiro de habitação, devendo seus valores ser apurados por meio de perícia em liquidação de sentença.

A multa decencial de 2% prevista nos contratos de seguro vinculados ao SFH é de direito material, devendo ficar, por isso mesmo, no limite previsto no art. 920 do Código Civil (art. 408 e seguintes do CCB/2002).

Tratou-se apelações interpostas pela recorrente e pelos recorridos em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO. A egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por maioria, deu parcial provimento aos recursos. Daí o inconformismo do recorrente.

É o relatório.

Decido.

O recorrente postula às fls. 819/824 os benefícios da gratuidade da justiça.

A doutrina nacional leciona acerca da possibilidade de conceder-se a gratuidade para somente um ato, a depender da fiscalização do magistrado ao caso concreto (DIDIER JR., Fredie, OLIVEIRA, Rafael. Benefício da justiça gratuita. 4ª ed. revista, ampliada e atualizada de acordo com a Lei Complementar n. 132/2009. Salvador: JusPodivm, 2010, p. 23 e24).

Dessa forma defiro os benefícios da gratuidade somente para o recurso especial.

Passo, pois, ao exame de admissibilidade.

Analisando as razões recursais, vejo que não houve o esgotamento da instância ordinária, fato que inviabiliza o trânsito do recurso especial, a teor da Súmula 207, do STJ: é inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.

Assim, a teor do art. 530, do CPC: Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente a ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Confira-se a jurisprudência do colendo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-ACIDENTE DANOMORAL-PENSIONAMENTO CABIMENTO - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA DESTA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 207/STJ.

INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE 1. O apelo extremo não reúne condições de admissibilidade, em razão da ausência manifesta de esgotamento da instância ordinária, porquanto o acórdão recorrido,

ao dar provimento ao recurso de apelação, reformou, por maioria, a sentença de mérito deduzida na ação originária, tendo sido proferido o voto vencido em sentido desfavorável ao pleito autoral. Assim, antes da interposição do recurso especial, era de rigor o manejo de embargos infringentes, nos termos do entendimento cristalizado na Súmula 207/STJ 2. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 344.304/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 14/10/2014)

Ainda que superado esse óbice, vejo que as matérias tratadas nos artigos precitados, não foram devidamente prequestionadas. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão vergastado, dos temas contidos nas normas apontadas como violadas.

Diante disso, a simples indicação do dispositivo tido por contrariado, sem apontar qual o entendimento firmado no acórdão recorrido, impede a admissão do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Era imprescindível, portanto, que fossem opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão no v. acórdão em tela, a rigor da Súmula 356 do STF: o ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Da mesma forma quanto a alegação de divergência jurisprudencial, é que quanto à divergência, a Corte Superior possui entendimento no sentido de que, tal como se dá no recurso fundado na letra 'a' do inciso III do art. 105, da CF, o especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional também deve atender à exigência do prequestionamento (AgRg no AREsp 423.194/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 10/12/2013). Isso porque é impossível haver divergência sobre determinada questão federal se o acórdão recorrido sequer chegou a emitir juízo acerca da matéria jurídica.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0020148-60.2011.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0020148-60.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Agravante: Queiroz e Cia Ltda

Advogado: Paulo Cezar Rodrigues de Araujo (OAB/RO 3182)

Agravado: Valdir França Soares

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que não houve abertura de vista para contraminutas.

Portanto, para evitar eventual nulidade, abra-se vista ao agravado para, querendo, contraminutar o recurso de Agravo em Recurso Especial interposto.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0021760-67.2010.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0021760-67.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Recorrente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogada: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/AM 4624)
Advogada: Daynne Francielle de Godoi Pereira (OAB/GO 30368)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Recorrida: Dias Comércio de Gêneros Alimentícios e Representações Ltda

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Manoel Umberto Pereira Dias

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Vistos.

Banco Bradesco S/A. interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 117/124 contrariou o art. 267, § 1º, do CPC, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Desnecessidade de intimação pessoal.

Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III).

Tratou-se de apelação interposta pelo recorrente, contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho. A Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade negou provimento ao recurso. Daí o inconformismo do recorrente.

É o relatório.

Analisando as razões recursais, vejo que a decisão recorrida está fundamentada em conformidade com a jurisprudência do próprio STJ, como se constata na ementa abaixo:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. QUARENTA E OITO HORAS. ART. 267, § 1º, DO CPC. EMENDA À INICIAL. INÉRCIA.

NÃO-CABIMENTO.

A determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC 2. Recurso especial não provido. (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010)

Incide, destarte, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Como consequência disso, fica prejudicada a alegação de divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0000170-63.2012.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0000170-63.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Agravante: Jaluza Mazzoneto de Toledo

Advogada: Ivani Ana Mazzonetto de Toledo (OAB/RO 3580)

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Agravado: Supermercado Gonçalves Ltda

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0016111-19.2013.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0016111-19.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Recorrente: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I

Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290089)

Advogada: Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5575)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Recorrido: Sandra Cristina Sarmento de Souza Nobre

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Vistos.

Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL1 interpõe recurso especial em face do seu inconformismo com a decisão proferida.

Entretanto, para a admissão de recurso especial, necessário se faz a presença de seus pressupostos extrínsecos: cabimento, tempestividade e recolhimento das despesas de remessa e retorno dos autos.

Na espécie, a decisão recorrida é monocrática, conforme consta às fls. 213/216.

Sendo assim, tem-se que este apelo é incabível. Isso porque a disposição contida no art. 105, inciso III, da CF, somente autoriza a interposição de recurso especial quando a decisão recorrida for de última instância, fato que não ocorreu, na espécie.

É que contra a decisão monocrática que nega seguimento a recurso, a teor do art. 557, §1º, do CPC, é cabível o chamado agravo no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

A recorrente não interpôs o mencionado agravo, por isso não esgotou a instância.

Nesse sentido, encontra-se pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTENDO A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL, ANTE A APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 281/STF.

1. Recurso especial interposto em face de decisão monocrática. A ausência de exaurimento das vias recursais ordinárias impõe a inadmissão do reclamo extremo, mercê de a Constituição Federal de 1988 (artigo 105, inciso III) exigir, como requisito específico de sua admissibilidade, a sua interposição em desafio a decisão de "única ou última instância". Precedentes.

2. Não é possível o conhecimento do recurso especial na hipótese em que, na origem, foram julgados monocraticamente os embargos de declaração opostos contra decisão colegiada, tendo em vista que não ocorreu o exaurimento da instância, incidindo, no caso, o entendimento firmado na Súmula n.º 281 do STF, aplicado por analogia ao recurso especial. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa. (STJ. QUARTA TURMA. AgRg no AREsp 378275/SC. Relator: Ministro BUZZI, Marco. DJe 12/11/2013) Destaquei.

Diante disso, tem-se que não houve o exaurimento da instância ordinária, fato que inviabiliza o trânsito do recurso especial, incidindo por analogia, no teor da Súmula 281 do STF: é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

Posto isso, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0014529-49.2011.8.22.0002 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0014529-49.2011.8.22.0002 Ariqueles / 1ª Vara Cível

Agravante: Marcio Escorce

Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira. (OAB/RO 4483)

Agravante: Gracielle Aparecida de Moura

Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira. (OAB/RO 4483)

Agravado: Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/TO 4877)

Advogada: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Mandado de Segurança

Número do Processo :0006547-82.2014.8.22.0000

Impetrante: Abdias Neto Azevedo

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Impetrante: Adriana Marques Rebelo Tazoniero

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Impetrante: Águida Maria de Vasconcelos Oliveira

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Impetrante: Altair Moresco

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Impetrante: Alveir Pereira de Oliveira

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Impetrante: Anátilo Linck

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Impetrante: Anisia Alves Pinto

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Impetrante: Antonio Carlos da Paixão Silva

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Impetrante: Bárbara Edilena Amancio Yamara

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Impetrante: Carlos Antonio Henrique Jorge

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Impetrante: Cecília Petter Goldschmidt

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Impetrante: Celizia Marcolino Medeiros de Souza

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Impetrante: Cinelândia Farias de Jesus Vieira

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Impetrante: Cirlene Maria dos Santos Brito Fernandes

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Impetrante: Clodomir Mendes Palha

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Impetrante: Ecival Silva Leite

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Impetrante: Edmilson da Encarnação Melo

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Impetrante: Cláudio Barbosa Mattos

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Impetrante: Enéas Rodrigues Aragão

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Impetrante: Eunice Silva Bem

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Impetrante: Felisberto Gomes Trindade

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Impetrante: Francisca Bernardo da Silva

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Impetrante: Francisco Helio de Oliveira Pantoja

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Impetrante: Francisco Miranda das Neves

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Impetrante: Geleuza de Oliveira Ferro

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Impetrante: Gilson Oliveira Sena

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Impetrante: Hermilênio Sombra de Macedo

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Impetrante: Iara Catarina Marinho

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Impetrante: Jadira Albino Soares Amaral

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Impetrante: Janeith Albino Soares de Brito

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Impetrante: João Bosco França Silva Filho

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Impetrante: João Ramos Maciel

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Impetrante: José Carlos Ferreira da Silva

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Impetrante: José Erivaldo Teixeira Machado

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Impetrante: José Gilvan Gonçalves Leite

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Impetrante: José Maria de Souza

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Impetrante: Jocilene Nunes Bentes

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Impetrante: Juscineia Pernes do Nascimento

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Impetrante: Lila Léa Cardoso

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Impetrante: Lizete Farage Lima

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Impetrante: Loide Barbosa Gomes

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Impetrante: Luiz Antonio Lustosa Marques

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Impetrante: Luiz Valmir Noé Leitão

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Impetrante: Marcilia Carvalho Oviczki

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Impetrante: Marcos Antônio Neves

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Impetrante: Maria da Penha Fossi

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Impetrante: Maria Edgleuma Pereira Manso

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Impetrante: Maria Emilia Cavalcante Pessoa

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Impetrante: Maria Gorete Caetano

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Impetrante: Maria Mercedes Pando de Souza

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Impetrante: Marilucia de Oliveira da Silva Nogueira

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)
 Impetrante: Maureanny Rodrigues de Brito Vieira
 Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)
 Impetrante: Mauricio Xavier de Araujo
 Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)
 Impetrante: Mercione Glória de Medeiros Guilherme da Silva
 Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)
 Impetrante: Milton Ferreira Berbet
 Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)
 Impetrante: Nazira Kfouré
 Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)
 Impetrante: Neide Melecho
 Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)
 Impetrante: Osvaldo Barros da Silva
 Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)
 Impetrante: Raimundo Antonio Aguiar Costa
 Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)
 Impetrante: Raimundo João Ribeiro
 Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)
 Impetrante: Raimundo Miranda de Souza
 Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)
 Impetrante: Renato Braga Pantoja
 Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)
 Impetrante: Rosemary Attias
 Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)
 Impetrante: Rosilda Ferreira Lima
 Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)
 Impetrante: Rute Viana Lima
 Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)
 Impetrante: Sandra Maria Prudêncio da Silva
 Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)
 Impetrante: Sérgio Alves Ribeiro
 Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)
 Impetrante: Sérgio Ribeiro
 Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)
 Impetrante: Sueli Norma Oliveira Soares
 Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)
 Impetrante: Valéria Fátima Domingos Santana Moresco
 Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)
 Impetrante: Wagner Ferreira Marques
 Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)
 Impetrante: Wania Aurora Aparecida
 Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)
 Impetrante: Wilian Walendorf
 Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)
 Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Litisconsorte Passivo Necessario: Estado de Rondônia
 Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
 Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
 Relator: Des. Rowilson Teixeira
 Vistos.
 Trata-se de pedido posto por Abdias Neto Azevedo e outros objetivando a isenção do pagamento das custas finais do presente mandado de segurança.
 Decido.
 Argumentam os postulantes que foram vencedores do mandado de segurança, devendo, conseqüentemente, o Estado arcar com as custas remanescentes.
 Essa questão, sobre o pagamento das custas diferidas ao final em mandados de segurança, restou suficientemente decidida no sentido de que o ônus da procedência da ação mandamental deverá ser arcado pelo ente político a que pertence a autoridade coatora, como se nota do seguinte aresto:
RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. EXTINÇÃO DO WRIT POR PERDA DE OBJETO. RESSARCIMENTO DAS CUSTAS ADIANTADAS PELA PARTE VENCEDORA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC.

INOCORRÊNCIA. EFEITOS FINANCEIROS DO MANDADO DE SEGURANÇA. PESSOA JURÍDICA A QUE PERTENCE A AUTORIDADE COATORA.

1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

2. A parte vencida no writ deve reembolsar as custas adiantadas pela impetrante. Precedentes.

3. Em sede de mandado de segurança, os efeitos patrimoniais da demanda são suportados pelo ente público, que deve arcar com o reembolso das custas.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ - Resp 1381546/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 28/10/2013) - destaquei

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MUNICÍPIO – EFEITOS INFRINGENTES – OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUANTO AO RESSARCIMENTO DAS CUSTAS – ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DOS IMPETRANTES.

1. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado quanto ao mérito.

2. Em sede de mandado de segurança não há condenação em honorários de advogado (Súmulas 105/STJ e 512/STF). Entretanto, deve a parte vencida reembolsar as custas adiantadas pelos impetrantes.

3. Embargos de declaração do Município de Belo Horizonte rejeitados e acolhidos, sem efeitos modificativos, os embargos declaratórios dos impetrantes.

(STJ - EDcl no REsp 470.182/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2005, DJ 24/10/2005, p. 235) - destaquei

Assim, ao menos no presente caso, o valor cobrado é indevido.

Pelo exposto, defiro o pedido e isento os requerentes do pagamento das custas remanescentes.

Arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [2003324-10.2002.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0051303-88.2001.8.22.0015

Requerente: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Advogada: Joana D'Arc Cavalcante da Silva(OAB/RO 1134)

Advogada: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos(OAB/RO 391A)

Advogado: Marcia Valeria de Oliveira de Melo e Silva(OAB/PA 6396)

Advogado: Eduardo Costa Jardim de Resende(OAB/RJ 21095)

Advogado: Luiz Carlile Fontenelle Cerqueira(OAB/PA 2585)

Advogado: David Alves Moreira(OAB/RO 299B)

Advogado: Ivanildo Pereira de Lima(OAB/RO 5204)

Advogada: Daisy Crisóstimo Cavalcante(OAB/RO 4146)

Advogada: Lúria Melo de Souza(OAB/RO 855E)

Requerido: Município de Guajará-Mirim - RO

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Retornaram os autos com apresentação dos dados bancários da credora e de sua patrona, para recebimento do crédito daquela e dos honorários advocatícios desta. Conforme registrado à fl. 308, não consta nos autos contrato de honorários.

No entanto, há honorários sucumbenciais a serem calculados, conforme consta do título executivo.

Assim, proceda-se o depósito de todo o crédito em nome da credora EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A – EMBRATEL, na Caixa Econômica Federal, Agência 0228, conta-corrente nº 196-6.

Posteriormente, a Coordenadoria deverá proceder ao cálculo relativo aos honorários sucumbenciais, abrindo-se vistas sucessivamente ao requerido e à advogada beneficiária, para manifestação em cinco dias. Não havendo impugnação ao cálculo, proceda-se ao pagamento mediante depósito na conta fornecida pela advogada beneficiária.

Depois tornem conclusos para final deliberação.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0013097-93.2014.8.22.0000

Impetrante: Lucivaldo Portela Batista

Advogado: José Eduardo Pires Alves(OAB/RO 6171)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB/RO 4389)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Lucivaldo Portela Batista, contra ato tido como coator praticado pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O impetrante alega que a autoridade coatora pretende efetuar descontos no seu contracheque, em razão do recebimento de valores a maior relativo à revisão de progressão funcional.

Aduz que tais descontos são indevidos, pois tais valores foram recebidos de boa-fé pelos servidores e segundo a jurisprudência não cabe a sua devolução, ante o caráter alimentar da verba.

Requer a concessão da ordem para que seja determinada ao impetrado que se abstenha de efetuar descontos em seus vencimentos.

É o necessário relatório.

Examinados, decido.

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende a concessão da ordem para que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de proceder aos descontos em seus vencimentos para ressarcimento ao erário, referentes à devolução de valores recebidos a maior relativo à revisão de progressão funcional.

O impetrante argumenta que recebeu de boa-fé os valores decorrentes de progressão funcional e que por esta razão é indevida a sua devolução, tendo em vista que se trata de verba de caráter alimentar.

Da carência de ação em razão da ausência de interesse de agir

Em que pesem todas as alegações do impetrante, verifica-se que este acostou aos autos a decisão tida como coatora às fls. 15-16.

Contudo, da leitura desta decisão constata-se que o impetrado decidiu no sentido de ser desnecessária a restituição pelo impetrante dos valores pagos a maior pela Administração.

Na decisão do impetrado, há o reconhecimento expresso de que houve erro na interpretação e aplicação da lei, e bem por isso que o impetrante recebeu os valores de boa-fé e, portanto, desnecessário a sua restituição.

Segundo dispõe o art. 1º da Lei n. 12.016 “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Nesse prisma, se não há determinação pela autoridade coatora para efetuar descontos no vencimento do impetrante, afasta-se a ofensa a direito líquido e certo e, via de consequência, incabível a impetração, ante a ausência dos seus requisitos.

Assim sendo, seja em razão da inexistência de ato coator ou ofensa a direito líquido e certo, está patente a ausência de interesse de agir do impetrante, impondo-se a extinção do processo, ante a ausência de uma das condições da ação.

Por tais razões, reconheço a ausência de interesse de agir do impetrante e julgo extinto o processo nos termos do art. 295, inc. III c/c art. 267, inc. VI, ambos do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinário - Nº: 2

Número do Processo :0002289-53.2010.8.22.0005

Processo de Origem : 0002289-53.2010.8.22.0005

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)

Advogado: Pedro Pereira de Moraes Salles(OAB/SP 228166)

Advogada: Regiane Cristina Marujo(OAB/SP 240977)

Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)

Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)

Recorrido: Deli Evangelista Ribeiro

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro(OAB/RO 3940)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Em diligência ao sítio do Supremo Tribunal Federal constatei que não houve o término do julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 591797 (Tema 265), nº. 626307 (Tema 264), nº. 631363 (Tema 284) e nº. 632212 (Tema 285), representativos da controvérsia contida nestes autos.

Assim, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem publicação do acórdão tornem-me conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Extraordinário - Nº: 4

Número do Processo :0123127-42.2007.8.22.0001

Processo de Origem : 0123127-42.2007.8.22.0001

Agravante: Banco da Amazônia S/A

Advogada: Daniele Gurgel do Amaral(OAB/RO 1221)

Advogado: Michel Fernandes Barros(OAB/RO 1790)

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira(OAB/RO 1096)

Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro(OAB/RO 2037)

Advogada: Monameres Gomes Grossi(OAB/RO 903)

Agravada: Espólio de Luiza Brumati Campiteli

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima(OAB/RO 333)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Constata-se do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 626307 (Tema 264), representativo da controvérsia exposta nos autos, ainda não foi concluído.

Deste modo, baixe-se os autos ao Departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.
Decorrido o prazo assinalado, com ou sem publicação do acórdão, tornem-me conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Cautelar Inominada

Número do Processo : [0013110-92.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0006769-50.2014.8.22.0000

Requerente: Itaú Unibanco S.A.

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)

Advogado: José Eduardo Pires Alves(OAB/RO 6171)

Advogado: Bernado Rodrigues de Oliveira Castro(OAB/MS 13116)

Advogado: Rodrigo Shigeaki Duarte(OAB/SP 182651)

Requerido: Elias Moisés Silva

Requerido: Magno Cesar da Silva

Requerida: Raquel Silva de Oliveira

Requerido: Wagner Sérgio Silva

Requerida: Marcia Sueli da Silva Bezerra

Requerido: Cleber Silva

Requerida: Uenia Regina da Silva

Requerido: Marcos Antônio da Silva

Requerida: Degmar Silva Peixinho

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Para fins de análise da presente cautelar, certifique-se o Departamento Judiciário Pleno sobre a interposição (imprescindível) do recurso especial relativo aos autos em referência.

Na mesma oportunidade, retifique-se a autuação, alterando a capa do processo, tendo em vista que essas cautelares tramitam perante o e. Tribunal Pleno.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo : [0086404-35.2009.8.22.0007](#)

Processo de Origem : 0086404-35.2009.8.22.0007

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)

Advogado: Pedro Pereira de Moraes Salles(OAB/SP 228166)

Advogada: Regiane Cristina Marujo(OAB/SP 240977)

Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)

Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)

Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)

Recorrido: Lindolfo Kumm

Advogada: Gislaine Maira Mantovani Magalhães(OAB/RO 3564)

Advogada: Carla Roque dos Santos Zimmer(OAB/RO 3228)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

O Banco Bradesco S.A. interpõe recurso especial, nos termos do art. 105, III, 'a', da CF/88, em face de Lindolfo Kumm, alegando que o julgado de fls. 158/163 contrariou os arts. 206, § 3º, inciso III do CC/02 (referente à prescrição), 26 e 27 do CDC, 17, 515, §1º e §2º e 557, §1º do CPC, bem como art. 28 da Lei 9.868/99 e Lei 8.078/90 e ainda violou a Súmula 297 - STJ, por assim posicionar-se:

Apelação. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária. Caderneta de poupança. Planos econômicos. Remuneração. Direito adquirido. Suspensão do julgamento dos recursos. Ilegitimidade passiva. Quitação tácita. Prescrição vintenária. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Inexistência.

A pendência de julgamento em determinada matéria pelo Supremo Tribunal Federal não constitui óbice à continuidade dos julgamentos de recursos sobre a mesma matéria nas demais cortes.

A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca o ressarcimento dos valores referentes aos expurgos inflacionários.

Em se tratando de ação de cunho pessoal, cujo pedido se refere a diferenças de correção monetária creditadas a menor em caderneta de poupança, a prescrição regula-se pelo art. 177, e não pelo art. 178, § 10, III, do anterior CCB, sendo, portanto, vintenária.

A lei nova não pode retroagir para alcançar contratos firmados quando já iniciado o período aquisitivo do direito ao rendimento, devendo ser aplicado sobre os depósitos os índices de correção monetária de acordo com a legislação anterior que regulava a espécie.

Inexistiu contrarrazões.

Tratou-se de ação de cobrança movida pelo recorrido em face do banco recorrente, com o objetivo de ser ressarcido dos valores relativos aos expurgos inflacionários de planos econômicos passados, cuja pretensão foi julgada procedente e confirmada em grau de recurso. Inexistiu declaratórios.

Disto resultou o inconformismo do banco recorrente.

É o relatório.

Decido.

Analisando a questão, se constata que o colendo STJ já apreciou a questão em sede de recurso repetitivo, estabelecendo que:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.

2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança

iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).

6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.

IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.

V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.

VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO - REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

Deste modo, nota-se claramente que não há qualquer divergência entre a decisão local com a decisão paradigma repercutida pelo Tribunal Superior de Justiça, estando ambas em perfeita harmonia, tornando-se assim prejudicado o presente recurso.

Pelo exposto, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do CPC, inadmito o recurso especial.

Saliento, outrossim que, a fim de evitar litigância de má-fé, que não cabe agravo do art. 544 do CPC contra decisão que inadmite recurso especial na sistemática do art. 543-C, § 7º, I, do CPC.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, ALICERÇADA NO ART. 543-C, § 7º, INC. I, DO CPC. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Não cabe agravo perante o STJ contra decisão que nega seguimento ao recurso especial, lastreada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC.

Precedentes da Corte Especial.

2. Nos casos em que for equivocada a aplicação de entendimento firmado em recurso especial representativo da controvérsia, a questão deve ser impugnada mediante agravo regimental, cujo julgamento compete ao Tribunal de origem.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp 250.949/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 20/11/2013)

Deste modo, a interposição de outros expedientes em face desta decisão será considerada como protelatória.

Intime-se.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0009654-37.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0016657-40.2014.8.22.0001

Agravante: José Nobrega Rocha

Advogado: Laércio José Tomasi(OAB/RO 4400)

Advogado: Cleber dos Santos(OAB/RO 3210)

Agravado: HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo S/A

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos. Agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de recolhimento de custas ao final do processo sob o fundamento de que não se enquadra nas disposições insertas na Lei 301/90 (Regimento de Custas Processuais do TJ/RO).

O agravante alega que a presente decisão não deve ser mantida, eis que não foi observado o pedido do agravante, já que a decisão apontou somente o indeferimento do recolhimento de custas ao final do processo, deixando de observar a dispensa requerida e descrita no artigo 6º, parágrafo 1º, da lei 301/90. Requer que a ação de execução de título executivo judicial seja recebida sem necessidade de recolhimento de custas iniciais.

É o relatório.

Decisão.

O artigo 6º, parágrafo 1º da Lei Estadual 301/1990, dispõe:

Art. 6º O recolhimento da despesa forense será feito da seguinte forma:

I – 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do despacho inicial;

II – 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa, se houver recurso, como preparo da apelação, ou nos processos de competência originária do Tribunal, como preparo dos embargos infringentes;

III – 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa, ao ser satisfeita a execução e/ou a prestação jurisdicional.

§ 1º Na execução de título judicial não é devida a parcela referida no inciso I.

As custas iniciais em processos de execuções de títulos judiciais não são devidas. Esta Corte já se manifestou pela procedência nesse sentido. (Precedente, TJ-RO, Agravo de instrumento 0001236-86.2009.8.22.0000, Desemb. Marcos Alaor, julgado em 04/11/2009.)

Assim, dou provimento ao agravo de instrumento a fim de que a parte seja isenta ao recolhimento de custas iniciais.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0011622-05.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0003198-47.2014.8.22.0008

Agravante: Claudete Bassan Diehl

Advogado: Antonio Tavares de Oliveira(OAB/SP 39799)

Agravado: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Daniel Solum Franco Maués(OAB/PA 13590B)

Advogado: Marçal Marcellino da Silva Neto(OAB/PA 5865)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos. A agravante recorre da decisão que indeferiu a gratuidade judiciária sob o fundamento de que a requerente não juntou aos autos documentos de rendas e despesas a fim de comprovar a hipossuficiência.

Decisão. A agravante juntou aos autos petição alegando que não possui nenhum documento hábil para comprovar sua renda, isto porque não possui qualquer tipo de remuneração. Considerando que a parte agravante não exerce atividade laboral, que não possui carteira assinada e nem renda fixa, fica caracterizada hipossuficiência da parte. (art. 4º §1º da Lei 1.060/50 - Lei de Assistência Judiciária e art. 5º, inciso LXXIV da CF). Precedentes: (REsp 1196941/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011); Resp 1185599/MG, Terceira Turma, STJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, julgado em 15/05/2012.

Portanto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para conceder ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita.

Comunique-se ao juízo a quo da presente decisão.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0011847-25.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0024698-30.2013.8.22.0001

Agravante: Alexandro Candido Ribeiro

Advogada: Jovana Alves Cantareira(OAB/RO 5781)

Agravado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari(OAB/RO 4937)

Advogada: Saionara Mari(OAB/MT 5225)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O agravante juntou cópia integral dos autos da ação principal, sem indicar onde estão as peças obrigatórias e facultativas.

Conforme a lei, o ônus é da parte agravante de bem formar o instrumento do agravo de maneira clara e objetiva para a solução do conflito a fim de facilitar o acesso às informações inerentes aos requisitos e pressupostos do recurso, quais sejam, o texto da decisão, o interesse, a tempestividade, a lesão grave e de difícil reparação (CPC, art. 522).

Se não o faz, está o recurso mal formado, o que impede o seu recebimento. Precedentes desta Corte: 0002355-77.2012.8.22.0000, 0002206-81.2012.8.22.0000, 0007214-39.2012.8.22.000.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso nos termos dos artigos 527, I, e 557, ambos do CPC, por estar manifestamente inadmissível.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0012004-95.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0012562-64.2014.8.22.0001

Agravante: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques(OAB/MG 76696)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB/RO 2913)

Agravado: Olmir Ervino Kucharski

Advogado: Lupércio Pedrosa da Silva(OAB/RO 4233)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Agravo de instrumento interposto em face da decisão que decretou a revelia do agravante por manifesta irregularidade na representação processual, tendo sido concedido prazo para que a irregularidade fosse sanada, porém a parte se manteve inerte.

O agravante alega que não havia qualquer irregularidade a ser sanada, pois não há previsão legal obrigando a juntada de procuração original. E que por outro lado, o prazo estabelecido para que a agravante anexasse o documento não teria sido razoável, contrariando o disposto no art. 37 do CPC.

Decisão. Ao contrário do alegado pelo agravante, a juntada de procuração nos autos só é considerada válida se for original ou autenticada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto a

este assunto, afirmando que é irregular a representação processual em fotocópia sem autenticação. (STF, 2ª Turma, AI 170720-9-SP - AgRg, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU, 17/11/95, pág: 39219).

Foi oportunizada à parte a regularização da representação, no prazo de 10 dias, a teor do art. 13, II, do CPC, e mesmo assim o agravante não sanou o vício sendo decretada a revelia após o término do prazo.

Portanto, tendo sido decretada a revelia à parte em razão do descumprimento do despacho que oportunizou que a irregularidade fosse sanada, nego seguimento ao recurso, por se mostrar manifestamente improcedente, nos termos do art. 557 do CPC.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0012007-50.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0018584-12.2012.8.22.0001

Agravante: Banco do Brasil S. A.

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís(OAB/PR 8123)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB/RO 5758)

Advogada: Emiliana Silva Sperancetta(OAB/PR 22234)

Agravada: Antônio Fernandes Leite

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravado: Manoel Barroso Pereira Junior

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos.

A juntada de cópia integral dos autos originais à petição de agravo de instrumento é insuficiente para a sua devida formação. No caso não estão devidamente identificadas as peças obrigatórias, tampouco correlacionadas de modo que permita a ser identificados os pressupostos de admissibilidade, em especial a lesão grave de difícil reparação. É da melhor técnica que, na formação do instrumento do agravo, se utilize dos meios da organização e método procedimentais, para o fiel atendimento aos princípios que regem o processo judicial. O recurso está insuficientemente instruído. Portanto, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente inadmissível, nos termos dos arts. 527, I, e 557, ambos do CPC. Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0012008-35.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000826-22.2014.8.22.0010

Agravante: Daniel Martins de Mendonça

Advogado: Wesley Barbosa Garcia(OAB/RO 5612)

Advogada: Angelica Nogueira Brandão(OAB/RO 6204)

Agravado: Edsmauro Marques da Silva

Advogado: Geozadak Almeida Cardoso(OAB/GO 17185)

Advogado: Luiz Vitor Pereira Filho(OAB/GO 27701)

Relator : Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Apenas a juntada de cópia integral dos autos originais à petição de agravo de instrumento é insuficiente para a sua devida formação, considerando que não estão sendo indicadas as peças legais de destaque obrigatório. Tampouco em manuseio não são constatados os pressupostos do agravo, em especial em que consiste a lesão grave e de difícil reparação. Dado o caráter excepcional do agravo de instrumento, exige-se especial cuidado da parte agravante articular e correlacionar as peças obrigatórias e facultativas, que serão úteis para o deslinde da questão. O recurso está insuficientemente instruído. Portanto, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente inadmissível, nos termos dos arts. 527, I, e 557, ambos do CPC. Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravado de Instrumento

Número do Processo : [0012031-78.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0004571-08.2012.8.22.0001

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini(OAB/RO 4567)

Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo(OAB/RO 2592)

Advogado: Sandro Pissini Espindola(OAB/SP 198040)

Agravado: Anacleto Brites Agueiro

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravado: Cancio Maas

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravado: Erivaldo de Freitas Guedes

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravado: Gilson Marinho Pinheiro

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravado: José Gomes de Oliveira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravado: José Luiz da Fonseca

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravada: Marineide Santos Filgueiras

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravado: Sotero Lino Valadares

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravado: Valter Manoel da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravado: Victorino Bertoli

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos.

A juntada de cópia integral dos autos originais à petição de agravo de instrumento é insuficiente para a sua devida formação. No caso não estão devidamente identificadas as peças obrigatórias, tampouco correlacionadas de modo que permita a ser identificados os pressupostos de admissibilidade, em especial a lesão grave de difícil reparação. É da melhor técnica que, na formação do instrumento do agravo, se utilize dos meios da organização e método procedimentais, para o fiel atendimento aos princípios que regem o processo judicial. O recurso está insuficientemente instruído. Portanto, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente inadmissível, nos termos dos arts. 527, I, e 557, ambos do CPC. Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravado de Instrumento

Número do Processo : [0012291-58.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0002961-05.2013.8.22.0022

Agravante: Nelma Pereira Alécio da Silva

Advogado: Ronan Almeida de Araújo(OAB/RO 2523)

Advogada: Maria Cristina Batista Chaves(OAB/RO 4539)

Agravada: Elibanir Fátima Paim Magalhães

Advogada: Joilma Gleice Schiavi Gomes(OAB/RO 3117)

Advogado: Ricardo Serafim Domingues da Silva(OAB/RO 5954)

Relator : Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Apenas a juntada de cópia integral dos autos originais à petição de agravo de instrumento é insuficiente para a sua devida formação, considerando que não estão sendo indicadas as peças legais de destaque obrigatório. Tampouco em manuseio são constatados os pressupostos do agravo, em especial em que consiste a lesão grave e de difícil reparação. Dado o caráter excepcional do agravo de instrumento, exige-se especial cuidado da parte agravante articular e correlacionar as peças obrigatórias e facultativas, que serão úteis para o deslinde da questão. O recurso está insuficientemente instruído. Portanto, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente inadmissível, nos termos dos arts. 527, I, e 557, ambos do CPC. Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravado de Instrumento

Número do Processo : [0012417-11.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0017795-39.2014.8.22.0002

Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari(OAB/RO 4937)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro(OAB/RO 4370)

Advogado: Gerson da Silva Oliveira(OAB/MT 8350)

Agravada: Josete de Souza Santos

Advogada: Fábila Carla Varea Nakad(OAB/RO 2606)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. Agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu a antecipação de tutela determinando que a agravante suspenda os valores que são descontados mensalmente do benefício previdenciário da agravada, referente a um empréstimo que alega nunca ter pactuado.

O agravante requer que a decisão seja reformada, alegando que não se fez presente a verossimilhança necessária à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, ou caso seja mantida a decisão, alega a impossibilidade em cumprir a determinação judicial, haja vista a responsabilidade deste ato ser da fonte pagadora, neste caso o INSS, uma vez que é a responsável pela homologação do desconto. Por isto requer seja expedido ofício à fonte pagadora para que seja cumprida a suspensão dos descontos.

Decisão. O banco agravante informa que não é o responsável pelos descontos efetuados mensalmente do benefício previdenciário da agravante e, por isto, não pode cumprir com a determinação judicial. O pedido do agravante para que seja expedido ofício ao INSS, não pode ser analisado por este Tribunal, sob pena de supressão de instância, já que a matéria deve, antes de tudo, ser discutida no juízo de origem.

Outrossim, a decisão agravada não será capaz de gerar situação que exponha o banco agravante a lesão grave e de difícil reparação, já que os valores descontados são ínfimos e que eventualmente se o agravado tiver pactuado o empréstimo em discussão nos autos, será possível reaver os descontos, por isto, converto em retido o agravo de instrumento (CPC, art. 527, II).

Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravado de Instrumento

Número do Processo : [0012461-30.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0019204-50.2014.8.22.0002

Agravante: Dolir Lorenzetti

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes(OAB/RO 2433)

Advogada: Maiele Rogo Mascaro Nobre(OAB/RO 5122)

Agravado: Paulo Sérgio dos Santos

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. Agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido liminar de busca e apreensão de veículo em virtude deste segundo informação prestada pelo agravante, está em nome de terceiro de boa-fé.

O agravante alega que o veículo encontra-se em nome de terceiro anterior ao contrato realizado entre agravante e agravado, não estando em nome de terceiro adquirente de boa-fé. Alega ainda que comprovou nos autos a inadimplência do agravado ao pagamento acordado, apontando a prova como requisito essencial para o deferimento da liminar, em virtude de que o mesmo pode vir a sofrer prejuízos patrimoniais, com a venda ou deterioração do bem, por isto requer que a liminar de busca e apreensão seja deferida.

Decisão. A concessão de liminares sem ouvir a parte contrária é medida excepcional, somente justificada e deferida quando presentes os pressupostos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam o fumus boni iuri e o periculum in mora. No caso dos autos não se constata a urgência nem o protesto do cheque juntado nos autos, razão pela qual não deve ser concedida a liminar.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO. LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. REQUISITOS. INADIMPLEMENTO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DÉBITO DIVERSO AO DA PETIÇÃO INICIAL. A autorização da concessão liminar de busca e apreensão está condicionada à ocorrência da mora e de sua notificação na forma legal, sendo que a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento de uma prestação ou de toda a dívida, e a sua comprovação dá-se pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação feita, extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos. (Não Cadastrado, N. 00078722920138220000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

O carimbo de recusa do banco para compensação do cheque apresentado pelo agravado não é suficiente para comprovar a protesto do título.

Assim, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0012699-49.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0023254-25.2014.8.22.0001

Agravante: Gerson Bezerra de Souza

Advogado: Gabriel Bongioio Terra(OAB/RO 6173)

Agravado: Bergue

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos. Agravo de instrumento interposto em face da decisão que, nos autos de reintegração de posse, indeferiu o pedido liminar em virtude da ausência dos requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, quais sejam a verossimilhança da alegação e o periculum in mora. O agravante alega que a decisão deve ser modificada pois há nos autos todos os requisitos previsto no artigo 927 do CPC, para deferimento da liminar de reintegração de posse, destacando que o contrato de compra e venda supre a comprovação da posse do imóvel.

Decisão. A medida liminar é deferida pelo juiz quando cessada a presença dos requisitos previsto no art. 273 do CPC. No caso dos autos, destaca-se ainda a observância ao art. 927 do CPC, que destaca os requisitos para liminar em reintegração de posse.

Não está demonstrado nos autos o temor do agravante, em que enquanto aguarda a tutela definitiva, venha a refletir em condições desfavoráveis à própria tutela. Ausente o requisito "periculum in mora" não pode o magistrado conceder a liminar, sob risco de mais tarde o direito se tornar irreparável.

Outrossim, no que tange aos requisitos do art. 927 do CPC, a existência de contrato de compra e venda juntado pelo agravante não comprova de plano a sua posse, pois necessita de confirmação de justo título e consequente presunção de boa-fé a fim de que seja autorizada a sua posse ao imóvel. Precedente: (TJ/RO Ag. Instrumento, N. 10000120060214634, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 31/01/2007).

Conforme se extrai da fundamentação da decisão, não há lesão grave e de difícil reparação, pressuposto do agravo de instrumento. Também não é a hipótese de converter em agravo retido, tendo em conta que se nota que ocorre um erro inescusável, uma vez que a escolha do agravo de instrumento, em vez do agravo retido, é exceção motivada em clara perspectiva de ocorrer o dano qualificado. Se não está evidenciada a circunstância, é manifesta a improcedência do recurso referido.

Assim, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0012764-44.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0001803-40.2011.8.22.0003

Agravante: Interligação Elétrica do Madeira S. A.

Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura(OAB/RO 6575)

Advogado: Murilo de Oliveira Filho(OAB/SP 284261)

Agravado: Edvar de Souza Lima

Advogado: Felipe Cardoso da Freiria(OAB/RO 4352)

Advogado: Fabrício Moura Ferreira(OAB/RO 3762)

Agravada: Maria de Lourdes Gon Lima

Advogado: Felipe Cardoso da Freiria(OAB/RO 4352)

Advogado: Fabrício Moura Ferreira(OAB/RO 3762)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos. Agravo de instrumento interposto em face da decisão que deixou de apreciar a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo agravante, por ter sido insuficiente o depósito realizado, pois a quantia depositada é inferior ao débito executado.

O agravante alega que ao apresentar a impugnação a execução, apontou o excesso de execução juntando o depósito da quantia que entende correto apresentando memória de cálculo. Afirma que não há qualquer exigência legal para depósito da quantia integral pleiteada na execução para a admissibilidade da impugnação ao cumprimento de sentença.

Decisão. Trata-se de discussão acerca do valor do depósito para admissibilidade da impugnação à execução. Nestes autos, o agravante alega excesso de execução, depositando em juízo somente o valor controverso e a memória de cálculo que demonstra a afirmativa.

A decisão recorrida fundamenta-se em especial em precedente dos julgados do STJ, inclusive da lavra do Min. Sidnei Beneti de 2013. Ocorre que julgado mais moderno, de 2014, foi prolatado assegurando o depósito sem a parte controversa, na perspectiva do impugnante.

De fato. Segundo a nova visão jurídica, o art. 475-L, § 2º, do CPC, dispõe que o devedor ao alegar o excesso na execução deverá demonstrar em que consiste o excesso e o valor que ele acha devido, sob pena de indeferimento da impugnação.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO SEM PRÉVIO DEPÓSITO DO MONTANTE DA EXECUÇÃO - INADMISSIBILIDADE - "MEMÓRIA DE CÁLCULO" TOTAL DO CREDOR E "CONTRA-MEMÓRIA DE CÁLCULO" PARCIAL DO DEVEDOR - EXIGIBILIDADE - PENHORA "ON LINE" DE VALOR INTEGRAL - VALIDADE - MULTA "ASTREINTE" - VALOR PLEITEADO POR CREDOR , IMPUGNADO PELO DEVEDOR SEM DEPÓSITO DE PARTE QUE ENTENDE DEVIDA - VALIDADE DO VALOR TOTAL PLEITEADO - PRECLUSÃO - EXTENSÃO DA "ASTREINTE" E DURAÇÃO DE AFASTAMENTO DE TRABALHO - MATÉRIAS FÁTICAS DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE 1º GRAU. 1.- A impugnação ao cumprimento de sentença (CPC, art. 475-J) exige o prévio depósito do valor constante da "memória de cálculo" ou, caso o devedor sustente excesso de execução, em "contra-memória de cálculo", necessário o depósito do valor que o devedor entende devido, incidindo, nesta última hipótese, a multa de 10%, sobre a diferença, no caso de prevalecer o valor total. 2.- Na ausência de depósito, fica autorizada a penhora de bens e, nesse caso, a impugnação ao cumprimento da sentença somente pode ser conhecida quando a penhora incidir sobre bens suficientes para garantia integral da dívida. 3.- Não oferecida impugnação válida ao cumprimento da sentença, opera-se a preclusão, mormente quando se cuida de matéria anterior ao próprio cumprimento, como a extensão de "astreinte" aplicada. 4.- Questões fáticas relativas ao efetivo descumprimento da obrigação de fazer fixada sob pena de multa e, bem assim, ao valor acumulado dessa multa revelam-se impassíveis de exame em sede do presente recurso especial 5.- Recurso Especial do devedor improvido. (REsp 1160878/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 12/05/2014)

A opção do agravante, em depositar em juízo somente o valor que afirma ser correto é admitida. Porém ressalta-se que, caso prevaleça o valor total mencionado, incidirá em multa ao agravante de 10% sobre a diferença (CPC, 475-J, no fim) e precedentes do STJ.

Ante o exposto, de acordo com art. 557, § 1º-A do CPC dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão recorrida, retornando os autos à apreciação judicial da impugnação.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha, Relator

1ª Câmara Cível

Embargos de Declaração - Nrº: 3

Número do Processo :0003137-16.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0005981-33.2014.8.22.0001/2ª Vara Cível de Porto Velho

Embargante: Jessica Nobre Andrade

Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima(OAB/MS 14942)

Embargado: FIMCA - Faculdades Integradas Aparício Carvalho

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Jéssica Nobre Andrade opôs embargos de declaração em face da decisão que deixou de conhecer do agravo regimental por intempestividade, aduzindo contrariedade quanto à observância do prazo recursal.

Reconsidero a decisão de fls. 54, ante a tempestividade do recurso, e passo a decidir os embargos de declaração.

Considerando o interesse da embargante, que é o ingresso no curso de medicina, bem assim o valor de R\$ 1680,00, a ser pago referente às custas processuais, dou o efeito infringente aos Embargos de Declaração com base nos indícios e circunstâncias apresentadas nos autos. Defiro a gratuidade judiciária pleiteada em consonância com a garantia constitucional do acesso à justiça (Lei nº 1060/50).

Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0012336-62.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0013774-28.2011.8.22.0001

Agravante: Cleber Carneiro

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Agravante: Joaquim Elton Carneiro

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Agravado : Bras Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado : Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla(OAB/RO 4117)

Advogado : Tiago Fagundes Brito(OAB/RO 4239)

Relator : Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu o pedido de retornarem os agravantes à lide.

Os agravantes pugnam pela nulidade da decisão, eis que não esta fundamentada. Ocorre que o agravo de instrumento é cabível para as decisões suscetíveis de causar lesão grave e de difícil reparação, pressupondo direitos relevantes. Os agravantes não demonstraram nem uma coisa nem outra.

Também não é a hipótese de converter em agravo retido, tendo em conta que se nota que ocorre um erro inescusável, uma vez que a escolha do agravo de instrumento, em vez do agravo retido, é exceção motivada em clara perspectiva de ocorrer o dano qualificado. Se não está evidenciada a circunstância, é manifesta a improcedência do recurso referido.

Assim, com fulcro no art. 557 do CPC nego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente improcedente.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0019280-19.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem:0019280-19.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante:Oi S/a

Advogada:Letícia de Freitas Azevedo (OAB/RO 3020)

Advogada:Ingride Telassin Gurgel Barreto (OAB/RO 4963)

Advogado:Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Apelada:Tânia Lúcia de Araújo da Silva

Advogado:Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)

Advogado:Fernando Desevyan Rodrigues (OAB/RO 1099)

Advogado:Mário Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1426)

Advogado:Paulo José Borges da Silva (OAB/AC 3306)

Relator:Desembargador Sansão Saldanha

Revisor:Desembargador Moreira Chagas

Vistos. Trata-se de recurso interposto pela Brasil Telecon S/A contra a sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00, ante a cobrança indevida de ligações realizadas em face da apelada.

A apelante não demonstra fundamentadamente o desacerto da sentença. Em momento algum impugna as razões de decidir expostas na sentença, apenas reitera a alegação de que os fatos narrados pela apelada não configuram dano moral, mas simples aborrecimento, que não foi acolhida, sob o seguinte fundamento:

[...]

Não bastasse a confissão da ré constato que a autora descreve em planilha pormenorizada (fls. 11), acompanhada da necessária comprovação por meio de documentos (fls. 12/78), que várias contas foram lançadas com valores muito superiores ao efetivamente devido, tanto que foram retificadas.

Desse modo, e considerando o que consta dos autos, imperiosa a conclusão de que os débitos lançados são indevidos, pelo que o pedido constante do item “c” (fls. 06, deve ser acolhido.

Ademais, em nossa Corte de Justiça já se reconheceu que a imposição unilateral de débito, acompanhada pelo atendimento ineficaz prestado ao consumidor, é suficiente para dar causa a dano moral:

“Indenizatória. Relação de consumo. Serviço inoperante. Cobrança abusiva. Atendimento ineficiente. Dano moral.

Responde por danos morais o fornecedor que presta serviço inoperante e, além de realizar cobrança abusiva pelo referido serviço, concede atendimento ineficiente ao consumidor, que se desgasta psicologicamente em vãs tentativas de resolver o problema”. (AC nº 0044184-40.2009.8.22.0001, rel. des. Rossevelt Queiroz Costa, j. 5/5/2010).

Esse é também o caso dos autos, visto que os documentos apresentados demonstram que a autora entrou em contato com a ré e, mesmo após várias tentativas, não houve solução do problema.

A culpa da ofensora caracteriza-se pela negligência ao imputar à autora um débito cuja origem não demonstrou, além de não prestar o adequado atendimento nos meios disponibilizados para sanar o problema.

A extensão do dano consistiu em imputação indevida por vários meses sucessivos, desde o ano de 2008, sem qualquer solução do problema.

Assim, reta configurado o dano moral.

Ao fixa-li levo em consideração o notório poder econômico da ré, razão pela qual o arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) tendo em vista não haver maiores consequências suportadas pela autora.

[...]

Igualmente, no que se refere ao quantum indenizatório, apenas afirma a recorrente que a indenização é excessiva, sem atacar a motivação exposta na sentença que levou o juízo a quo, utilizando-se da discricionariedade que lhe é dada nesses casos e dos elementos fáticos dos autos, a fixar a quantia de R\$ 3.000,00, a título de indenização por danos morais.

Dessa forma, este recurso não deve ser conhecido, porque não preenche os pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 514 do CPC. Registre-se os julgados, a seguir, do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O princípio da dialeticidade, que informa a teoria geral dos recursos, indica que compete à parte insurgente, sob pena de não conhecimento do recurso, infirmar especificamente os fundamentos adotados pela decisão objurgada, revelando-se insuficiente a mera repetição genérica das alegações já apreciadas pela instância a quo.

2. Nos termos dos arts. 514, II, 539, II, e 540, do Código de Processo Civil, as razões recursais dissociadas da realidade do acórdão recorrido constituem óbice inafastável ao conhecimento do recurso ordinário.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 19481 / PE, 6ª Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 04/11/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA. GARANTIAS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO. SANÇÃO. DENEGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO. RECURSO. FALTA. IMPUGNAÇÃO. MOTIVAÇÃO JUDICIAL. IRREGULARIDADE FORMAL. DESCUMPRIMENTO. DIALETICIDADE. ÔNUS.

1. Constitui ônus do recorrente a impugnação aos fundamentos da decisão judicial cuja reforma ou anulação pretender, pena de incursão em irregularidade formal decorrente da desobediência ao princípio da dialeticidade. Exegese dos arts. 514, inciso II e III, e 540, ambos do CPC.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 44863 / TO, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/09/2014)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, com base no art. 557, caput, do CPC.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0000968-58.2011.8.22.0001 - Embargos de Declaração

Origem:0000968-58.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Embargante:Tim Celular S/A

Advogado:Marcel Davidman Papadopol (OAB/RO 5064)

Advogado:Gianmarco Costabeber (OAB/RS 50.120)

Advogado:Celso David Antunes (OAB/BA 1141A)

Advogado:Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780)

Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Advogada:Sylvia Tatiana Cherobim Figueiredo (OAB/RJ 150104)

Advogada:Taiana Santos Azevedo (OAB/DF 22452)

Embargada:Kátia Simone Costa de Menezes

Advogado:Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Relator :Desembargador Sansão Saldanha

Vistos. Nego seguimento aos embargos de declaração de fls. 184/190 (parágrafo único do art. 503 c/c art. 557 ambos do CPC), considerando a perda superveniente do interesse de recorrer, porque a embargante Tim Celular informou o cumprimento da obrigação e trouxe o comprovante de depósito da quantia de R\$ 6.693,57 (fls. 192/193).

Certifique-se o trânsito em julgado e retornem-se os autos à origem.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0008245-54.2013.8.22.0002 - Apelação

Origem:0008245-54.2013.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apte/Apdo:João Emídio dos Santos

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Apdo/Apte:BCV - Banco de Crédito e Varejo S/A

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogado:Eduardo Gherardi (OAB/SP 224165)

Relator :Desembargador Sansão Saldanha

Revisor :Desembargador Moreira Chagas

Vistos. O Banco BCV – Banco de Crédito e Varejo S/A e o Sr. José Emídio dos Santos apresentam recursos contra a sentença que condenou o primeiro recorrente a pagar ao segundo indenização por danos morais, no valor de R\$8.000,00, por ter realizado descontos no seu benefício previdenciário de parcelas de empréstimos não contratados, e a restituição, em dobro, da quantia cobrada indevidamente, mais custas e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

Diz a instituição financeira apelante ter sido vítima de fraude, não cabendo ser compelida a realizar qualquer reparação ou restituição, pois não cometeu nenhum ilícito. Alega, também, a inexistência de danos morais e impugna o quantum indenizatório, a repetição do indébito e os honorários.

O apelante José Emídio dos Santos pretende que a indenização seja fixada em R\$ 100.000,00, conforme pleiteado na inicial, e a majoração do percentual dos honorários advocatícios, ante a extensão do dano sofrido e as condições econômicas do demandado e o caráter pedagógico.

Contudo, não prosperam as razões recursais apresentadas pelas partes, pois não atacam os fundamentos da sentença, apontando o desacerto das razões de decidir expostas. As partes recorrentes apenas trazem alegações genéricas, sem realizar a devida correlação entre os fatos, provas e motivação da sentença, evidenciando a existência de erro no julgamento ou no procedimento, requisitos indispensáveis para a revisão da decisão recorrida.

A sentença recorrida está assim fundamentada:

[...]

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação declaratória inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais e pedido de repetição de indébito, sob o argumento de que o banco réu efetuou descontos de valores do benefício previdenciário percebido pelo autor, sem que este tivesse pactuado qualquer dos dois empréstimos bancários descritos na inicial.

À vista do sistema de proteção ao consumidor, o ônus da prova compete ao banco réu, consoante art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, que por sua vez detém todos os registros e anotações referentes ao suposto empréstimo questionado pela parte autora.

Segundo a inicial, a parte autora não celebrou o contrato nº. 60-896691/10999 no valor de R\$230,00 tampouco o outro contrato de nº. 46-1353424-1299 no valor de R\$707,95.

À mingua de documentos que comprovassem que o autor pudesse ter sido vítima de fraude ou ilícito semelhante (CPC, art. 333, II) deixando o banco requerido sequer de trazer o contrato de mútuo tampouco o comprovante de depósito do valor De cada respectivo empréstimo, deixou de apresentar os elementos essenciais para esclarecimentos dos fatos em discussão.

Não acolho a tese do requerido, posto que evidenciado nos autos prática abusiva pois atribuiu ao autor o ônus de pagar por produto ou serviço sem solicitação prévia, razão pela qual forçoso acolher o pedido do autor para declarar inexistente os contratos de empréstimo que deram origem aos descontos, conforme artigos 39, III c/c art. 51, ambos do CDC.

Por outro lado, o autor juntou aos autos extrato fornecido pelo INSS (fls. 17) suficientes para comprovar que o requerido mensalmente descontou valores do benefício previdenciário em favor da instituição bancária.

Assim sendo, o autor comprovou que por falha na prestação do serviço da instituição financeira esta recebeu indevidamente 30 parcelas mensais de R\$7,35 referente o primeiro contrato mais 15 parcelas mensais de R\$23,31 do segundo contrato (fl. 04/07) descontadas do benefício previdenciário em nome do autor, muito embora este não tenha firmado qualquer relação jurídica com o banco réu, e, portanto, o débito alegado não era devido pelo autor.

No caso concreto, a culpa da instituição bancária restou comprovada nos autos. Ainda que assim não fosse, neste particular presente o direito do autor à reparação pelo dano moral e o dever do requerido ressarcir em dobro o valor descontado, independe da comprovação de culpa, considerando a responsabilidade objetiva da instituição financeira.

Provas que o autor não recebeu o valor do empréstimo, mas por ele pagou durante meses, o que consubstancia o nexo causal, acarretando consequentemente a obrigação do banco em indenizar, uma vez que presumida a ocorrência do dano, notadamente em face do manifesto abalo à honra da parte autora, que viu ser descontado durante meses de seu benefício previdenciário dívida por empréstimo que jamais contraiu ou recebeu.

Pelo evidente dano moral provocado pelo banco, é de impor-se a devida e necessária condenação, pois o autor experimentou o amargo sabor de ter suprimido injustamente durante meses parcelas de um empréstimo fraudulento.

É indubitoso que o prestador de serviço responde de forma objetiva nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que segue:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.” Nesta toada, despidiend a existência de culpa, tampouco da demonstração do prejuízo para a efetiva reparação do dano causado ao autor.

No tocante ao dano moral, é notório que o quantum da indenização não compensa os danos sofridos, pois estes são intangíveis, entretanto tem por finalidade abrandar os sofrimentos causados. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, é recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto, a exemplo da capacidade econômica do ofensor, a condição financeira do ofendido e a extensão do dano. Com base nestes critérios, hei por bem quantificar o dano moral em R\$8.000,00 (oito mil reais), por entender suficiente para amenizar o sofrimento do autor e representar uma penalidade com efeito pedagógico ao banco réu, que diga-se, tem sido condenado em outras demandas da mesma natureza. O valor postulado pela parte autora extrapola o razoável porque não condizente com a extensão do dano.

Cumpra ressaltar, ainda, que segundo dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, aquele que for cobrado em quantia indevida tem direito a repetição de indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso.

É sabido que para o reconhecimento do benefício mencionado acima, basta a configuração da culpa do réu quanto a cobrança indevida, circunstância que se verifica no caso em comento, uma vez que sabedor que o crédito jamais foi disponibilizado à parte autora, ainda assim, durante 30 meses o valor mensal de R\$7,35 (11/2010 a 05/2013 – fls. 04/05) e R\$23,31 por 15 meses (02/2012 a 05/2013 – fls. 06/07), descontou de seu parco benefício parcela de uma dívida ilegítima. Eis a jurisprudência do TJRO:

“Indenização. Contrato de empréstimo consignado. Dano moral. Prova. Desnecessidade. Fraude. Princípio da razoabilidade. Quantum indenizatório. Majoração. Possibilidade. É indevida a cobrança de prestações mensais decorrente de empréstimo consignado, quando verificado que o consumidor nunca recebeu o crédito da instituição financeira. Nesse caso, o dano moral independe de prova, mormente porque a ofensa decorre da própria conduta ilícita do banco. O arbitramento da indenização deve

operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial e à capacidade econômica das partes, de forma tal que se outorgue ao ofendido uma justa compensação, sem enriquecê-lo indevidamente e, ao mesmo tempo, que esse valor seja significativo o bastante para o ofensor, de sorte que se preocupe em agir com maior zelo e cuidado ao adotar procedimentos que possam causar lesões morais às pessoas.” (Apelação cível n. 0011571-27.2010.8.22.0002, rel. Des. Moreira Chagas, j. em 28/06/2011)

Danos morais. Empréstimo. Fraude. Negligência. Agente financeiro. Desconto indevido. Constrangimentos. Dever de indenizar. Constatada a negligência de agente financeiro em conceder empréstimo consignado em folha de pagamento para terceira pessoa portando documentos falsos, situação que acarretou comprometimento da renda de pensionista de idade avançada, configura dano moral, sendo necessária sua reparação.” (Apelação cível n. 0001061-52.2010.8.22.0002, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 02/09/2010)

Neste particular, assiste à parte autora o direito à restituição do indébito, que poderia ser de forma simples ou casada (CDC, art. 42). É devida a restituição de forma simples quando se tratar de erro escusável e, em dobro, quando se tratar de erro inescusável. Neste sentido é o entendimento do TJRS:

Desse dispositivo, como é cediço, depreende-se duas hipóteses de devoluções de valores: (a) em se cuidando de erro escusável a repetição será simples; (b) tratando de erro inescusável, dobrada. (TJ/RS, Apelação Cível 70046832366)

Com efeito, o requerido não expôs nenhum fato que pudesse definir o erro como escusável. Por isso, a reparação do indébito, considerando a abusividade e o erro inescusável, será de forma dobrada no que tange aos valores auferidos com os descontos por 30 meses no valor mensal de R\$7,35 (11/2010 a 05/2013 – fls. 04/05) e R\$23,31 por 15 meses (02/2012 a 05/2013 – fls. 06/07). O somatório destes valores, conforme discriminado na exordial, corresponde a R\$600,81 e, logicamente, o valor da condenação será maior porque o autor pediu a condenação do requerido em dobro. Isso corresponderia a quantia de R\$1.201,62.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOÃO EMÍDIOS DOS SANTOS em desfavor do BANCO BCV – BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A, e o faço para tornar definitiva a antecipação de tutela de fl. 18 bem como para:

a) declarar a inexistência dos contratos nº. 60-896691/10999 e nº. 46-1353424-1299 e dos débitos deles originados em relação à parte autora;

b) condenar o banco réu ao pagamento da importância de R\$8.000,00 a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a contar desta data pois arbitrado em valor atualizado, além da importância de R\$1.201,62 a título de repetição do indébito, com correção monetária a contar a partir do desembolso e juros de mora de 1% e partir da citação. Por consequente, declaro extinto o feito, com resolução do mérito e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência, condeno o banco réu nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação atualizado, dado o grau de zelo do profissional e a demora na solução da causa.

[...]

A alegação recursal de culpa de terceiro do banco apelante não foi objeto de decisão na sentença recorrida, nem de embargos de declaração.

Considere os precedentes do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O princípio da dialeticidade, que informa a teoria geral dos recursos, indica que compete à parte insurgente, sob pena de não conhecimento do recurso, infirmar especificamente os fundamentos adotados pela decisão objurgada, revelando-se insuficiente a mera repetição genérica das alegações já apreciadas pela instância a quo.

2. Nos termos dos arts. 514, II, 539, II, e 540, do Código de Processo Civil, as razões recursais dissociadas da realidade do acórdão recorrido constituem óbice inafastável ao conhecimento do recurso ordinário.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 19481 / PE, 6ª Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 04/11/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA. GARANTIAS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO. SANÇÃO. DENEGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO. RECURSO. FALTA. IMPUGNAÇÃO. MOTIVAÇÃO JUDICIAL. IRREGULARIDADE FORMAL. DESCUMPRIMENTO. DIALETICIDADE. ÔNUS.

1. Constitui ônus do recorrente a impugnação aos fundamentos da decisão judicial cuja reforma ou anulação pretender, pena de incursão em irregularidade formal decorrente da desobediência ao princípio da dialeticidade. Exegese dos arts. 514, inciso II e III, e 540, ambos do CPC.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 44863 / TO, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/09/2014)

Estes recursos não devem ser conhecidos, porque não preenchem os pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 514 do CPC. Diante do exposto, nego seguimento aos apelos interpostos pelo Banco BCV – Banco de Crédito e Varejo S/A e pelo Sr. José Emídio dos Santos, por serem manifestamente inadmissíveis, com base no art. 557, caput, do CPC.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0012865-49.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0012865-49.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Apelante: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

Advogada: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)

Advogada: Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita (OAB/RO 4816)

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311)

Apelada: Cintia Bentes de Andrade

Advogada: Denise Paulino Barbosa (OAB/RO 3002)

Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Revisor: Desembargador Moreira Chagas

Vistos. Na sentença, o Banco Santander Brasil S.A., ora apelante, foi condenado ao pagamento de R\$ 7.000,00, a título de reparação por dano morais, por ter inscrito indevidamente o nome da apelada Cintia Bentes de Andrade no cadastro de inadimplentes, mais custas e honorários de 15% sobre o valor da condenação.

A responsabilidade do apelante ficou evidente, pois não foi comprovada a legitimidade da dívida que motivou a negativação impugnada, portanto, os fatos extintivos ou modificativos dos direitos da apelada.

Não prospera a alegação do apelante de ter sido vítima de fraude de terceiros. Trata-se de risco inerente à atividade econômica que desempenha, de modo que é ônus seu verificar a veracidade das informações prestadas e dos documentos apresentados, por quem pretende a obtenção de serviços de crédito (cartão de crédito).

Considere o precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA MEDIANTE FRAUDE DE TERCEIROS. DANO MORAL. REQUISITOS CONFIGURADORES.

PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IN RE IPSA. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ.

1. [...]

2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o fornecimento de crédito, mediante fraude praticada por terceiro-falsário, por constituir risco inerente à atividade econômica das instituições financeiras, não elide a responsabilidade destas pelos danos daí advindos.

3. Ao contrário do alegado pelo recorrente, é de se ressaltar que, em hipóteses como a dos autos, é prescindível a comprovação do dano moral, o qual decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa. Depreende-se que o fato por si só é capaz de ofender a honra subjetiva do autor, por afetar o seu bem-estar, em razão da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, de forma que o dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, sendo desnecessária sua efetiva demonstração.

4. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de reparação moral, decorrente das circunstâncias específicas do caso concreto, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 274448 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, j. 02/05/2013).

O valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 7.000,00, está dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade em relação à extensão do dano sofrido, ao grau da culpa e a capacidade econômica das partes. Não destoam dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade adotados pelo STJ.

Precedentes: AgRg no REsp nº 1.212.710 – RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 12/04/2011; AgRg no AI nº 1.385.785 – SP Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 26/04/2011; REsp n. 737.875/CE, Relator Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJ 26/02/2007; AgRg no AI n. 1.214.808 – SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. 25/05/2010; REsp n. 1.034.434 – MA, Relator Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 06/05/2008.

Assim, com base no art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0022548-13.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0022548-13.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: Amaury Moreira Lima

Advogado: Emílio Costa Gomes (OAB/RO 4515)

Advogada: Regianeide Sousa Jota Gomes (OAB/RO 3607)

Apelada: Bingool Motos e Náutica Ltda

Advogada: Chrystiane Leslie Muniz (OAB/RO 998)

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Revisor: Desembargador Moreira Chagas

Vistos. É manifestamente improcedente o recurso de apelação interposto por Amaury Moreira Lima em face da sentença que, considerando não ter sido a parte ré a responsável pela negativação no cadastro de inadimplentes impugnada, foi reconhecida sua ilegitimidade passiva e julgado extinto, sem julgamento do mérito, o processo relativo a ação de indenização por danos morais.

Não é suficiente para ensejar a revisão da sentença a alegação do apelante de que pretende o recebimento pelos danos morais sofridos em razão da conduta da ré que efetivou indevidamente a venda de uma motocicleta para um terceiro em seu nome, o qual foi negativado pelo banco que realizou o financiamento da motocicleta.

O apelado e a instituição financeira participaram da cadeia de consumo: o primeiro efetivou a venda e a segunda realizou o pagamento; com isso o nome do apelante foi negativado, gerando-lhe danos. E se o apelante já ingressou com ação de indenização por danos morais em face da instituição financeira, como registrado na sentença, não cabe receber indenização em dobro pelo mesmo fato.

A sentença se ajusta aos precedentes e às razões de decidir que compõem a sua fundamentação. Senão vejamos:

[...]

A preliminar alegada pela parte Requerida deve ser acolhida uma vez que, segundo o próprio Autor, quem inscreveu seu nome nos cadastros de restrição ao crédito foi a instituição financeira que supostamente teria financiado uma motocicleta junto a parte Requerida.

A empresa de comércio não pode ser responsabilizada por ato de terceiros, uma vez que não concorreu para a configuração da inscrição do nome da parte Autora nos cadastros de restrição ao crédito.

Sobre o tema, por oportuno, colaciono o seguinte aresto do nosso Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DÍVIDA NÃO RECONHECIDA. CRÉDITO TRANSFERIDO PARA FINANCIADORA. INSCRIÇÃO PROMOVIDA POR ESTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA DO COMÉRCIO. PRELIMINAR CONHECIDA.

Responde pelo ato de inscrição indevida a entidade financeira que a efetivou. Não se pode responsabilizar a empresa do comércio por atos de terceiros. Ilegitimidade passiva reconhecida.

Quantum indenizatório. Parâmetros da câmara. Manutenção.

O valor fixado na sentença atacada se amolda aos limites adotados por esta câmara para casos similares, devendo, pois, ser mantido. A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admite, para o caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, que o valor da indenização vá até 50 salários mínimos, estando, pois, a condenação bem abaixo do máximo admitido.

Pedido de reforma da sentença em contrarrazões. Meio impróprio. Erro grosseiro. Não cabimento.

O recurso adesivo é um recurso como outro qualquer, e se submete às regras de um recurso independente, ou seja, deve ser proposto em petição própria com as razões do pedido de reforma.

Jamais em sede de contrarrazões, o que configura erro grosseiro. (N. 00061301620118220007, Rel. null, J. 15/05/2013).

Outrossim, merece relevo ainda que sequer consta dos autos, certidão do órgão arquivista comprovando a pessoa jurídica que realizou a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.

Aliás, nesse sentido já se manifestou nosso Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO JURÍDICA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEMONSTRAÇÃO DE QUE A EMPRESA QUE INSCREVEU O CONSUMIDOR É A MESMA DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. ÔNUS DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA.

Não tendo a apelante comprovado os fatos constitutivos de seu direito no sentido de que a empresa constante da certidão do órgão de proteção ao crédito, onde fora inscrita indevidamente, é a mesma do polo passivo da demanda, mantem-se a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva. (N. 02205191120098220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 06/09/2011)

Merece relevo ainda que nos autos den. 0021528-84.2012.8.22.0001, em curso na 3ª Vara Cível desta Comarca, a parte Autora ajuizou demanda em face da instituição financeira que procedeu a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, pugnano pela declaração de inexistência de relação jurídica e reparação por danos morais, o que se mostra indevido, considerando que não se mostra lícito receber reparação em dobro em razão de um mesmo fato.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO, o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

[...]

Assim, nego seguimento ao presente recurso (art. 557 do CPC).

Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0155072-13.2008.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0155072-13.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apte/Apda: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado: Luiz Ricardo de Castro Guerra (OAB/PE 17598)

Advogado: João André Sales Rodrigues (OAB/PE 19186)

Advogado: Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/DF 20015)

Advogado: José Francisco de Oliveira Santos (OAB/MG 74.659)

Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)

Advogado: Claudinei Alves Ferreira (OAB/PR 41242)

Advogada: Polyanna Ferreira Silva (OAB/DF 19273)

Apdo/Apte: Evanildes Alves Trindade

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)

Advogada: Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Revisor: Desembargador Moreira Chagas

Á origem para que seja efetuada a digitalização das fls. 19, 121, 126, 141/149, 156, 179/181, 183, 184, 186, 285, 319, 321/325, 327, 328, 339, 347, 348, 351, 355, 362 e 385 do processo físico, reposicionando-as na mesma ordem da numeração das páginas originais. Ainda, que seja retificada a numeração das folhas a partir da página 289.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0006695-27.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0006695-27.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Jean Carlo dos Santos (OAB/BA 23110)

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Apelado: Emir Freitas da Silva

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Revisor: Desembargador Moreira Chagas

Vistos. Intime-se a apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso, efetuar a complementação do preparo recursal, levando em conta o valor da condenação.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0008615-23.2010.8.22.0007 - Embargos de Declaração

Origem:0008615-23.2010.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível

Embargante:Ideal Eletromóveis Ltda.

Advogado:Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Advogado:Hiram Souza Marques (OAB/RO 205)

Embargada:Ivete Souza Santos

Advogada:Gislaine Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564)

Embargado:Claudioiro Soares de Souza

Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Advogado:Claudioimar Bonfá (OAB/RO 2373)

Relator :Desembargador Sansão Saldanha

Vistos. Ideal Eletromóveis Ltda. apresenta embargos de declaração, para fins de pré-questionamento, em face do acórdão de fls. 174/179, que negou provimento aos recursos de apelação e adesivo.

Aduz que o acórdão embargado se limitou a transcrever os fundamentos da sentença sem prequestionar os dispositivos de lei federal. Alega afronta ao art. 333 do CPC, posto que a parte embargada não trouxe a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, e a manutenção do valor da indenização por danos morais fixado violou o disposto no art. 944 do CC/02.

Sustenta, ainda, que a fixação dos honorários em 20% sobre o valor da condenação não se justifica, posto que não se trata de causa de alta complexidade e, também, a pretensão deduzida foi parcialmente acolhida.

Pugna pela manifestação acerca dos dispositivos citados.

Decisão. Os embargos de declaração, conforme previsão do art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis somente para o fim de suprir omissão, afastar contradição ou eliminar obscuridade, porventura, verificadas no acórdão, não tendo, portanto, o condão de mais uma vez discutir os aspectos de direito material da lide, de debater o contexto fático probatório dos autos ou mesmo de modificar a decisão.

Ademais, convém consignar que, ainda que sejam os embargos de declaração opostos com o fim de prequestionamento, para possibilitar a interposição de recursos aos Tribunais Superiores, é necessária a demonstração de omissão, contradição ou obscuridade.

No acórdão embargado não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade nas razões de decidir expostas, senão vejamos:

[...] Analisando os fatos e provas contidos no processo, verifica-se que a sentença reflete o melhor direito a ser reconhecido para encerrar o conflito.

Da sentença consta que:

[...] no dia 17 de maio de 2010, por volta das 14:30hs, acompanhada por terceira pessoa, estava passando na frente à loja da primeira requerida, quando foi abordada pelo segundo requerido na via pública, que proferiu os seguintes dizeres “Como vai ficar o negócio da geladeira, que eu quero ela de volta”. Relata que, ao tentar explicar que estava havendo um engano, o segundo requerido prosseguiu dizendo: “Eu não quero nem saber e quero receber e que não vou ficar no prejuízo sua caloteira”. Pontua que explicou que não foi ela quem comprou a geladeira, mas sua cunhada, não logrando êxito em impedi-lo, que prosseguiu declarando: “Vou mandar um mandado de busca em sua casa. Não quero saber, você estava com ela no dia. Você tem que acertar a conta dela se não as coisas não vão ficar boas”. Enfatiza que, diante dos fatos, foi humilhada em público e, por tal situação, teve sua saúde abalada. Relata que o segundo requerido estava em horário de trabalho, uniformizado, representando os interesses da primeira requerida. [...]

A testemunha Claudilene da Silva (fl. 67), compromissada na forma da lei, afirma ter presenciado a abordagem e confirma os fatos narrados pela apelada. Consequentemente, a conduta do apelante Claudomiro Soares de Souza. Em relação ao depoimento desta testemunha não há qualquer demonstração de vício ou de que esta seja amiga íntima da apelada. Os apelantes não contraditaram a referida testemunha no momento oportuno.

Ricardo Dionizio de Almeida, testemunha arrolada pela parte requerida, afirma não ter presenciado a abordagem (fl. 68). Desse modo, não corrobora com qualquer das teses defensivas. Já Oséias de Oliveira Xavier, por ser adolescente, não prestou o devido compromisso legal, e ratifica na íntegra a tese defensiva apresentada pelos requeridos, ora apelantes (fl. 69). As informações trazidas por Oséias de Oliveira Xavier não tem o condão de desqualificar as informações prestadas pela testemunha Claudilene da Silva, por se tratar de apenas um informante, pois não prestou o depoimento legalmente compromissado, e pelo fato de que à época trabalhava no estabelecimento da apelante Ideal Eletromóveis, estando sob a supervisão do gerente, também apelante, o Sr. Claudomiro Soares de Souza.

Ao contrário do que afirmam os apelantes, a conduta ilícita restou comprovada. Ficou demonstrada nos autos a forma descortês e indevida em que o funcionário da apelante Ideal Eletromóveis abordou a apelada. Essa abordagem foi potencialmente agressiva à honra da apelada, a ponto de diminuí-la, expondo-a ao ridículo publicamente ao lhe chamar de “caloteira”, sem ela sequer ser devedora, o que agrava mais a situação.

Quanto à fixação dos valores dos danos morais, o arbitramento da sentença demonstra que levou em consideração o grau da culpa, a extensão dos danos, a capacidade econômica das partes, devendo os valores serem razoáveis e proporcionais. Tendo em conta essas considerações, bem assim as condições econômicas dos apelantes, o valor da indenização por danos morais fixado é razoável e proporcional. Há a devida correlação entre as circunstâncias do caso e o quantum indenizatório fixado.

Os honorários de sucumbência devem ser fixados levando em conta os parâmetros previstos no art. 20 do CPC e não o art. 22, §2º, da Lei n. 8.906/94, que é para a fixação dos honorários contratuais. O percentual fixado a título de honorários de advogados é compatível com o grau de zelo do patrono, a complexidade da causa, o trabalho e o tempo despendido, de forma que deve ser mantido.

O voto é pelo não provimento dos recursos de apelação e recurso adesivo.

[...]

O embargante pretende é rediscutir o mérito da questão (ou simplesmente voltar ao estado inicial, antes do julgamento, o que se mostra incabível), situações estas que são inadmissíveis em sede de embargos de declaração (STJ. 1ª Seção. Edcl no Resp 1185070/RS. Ministro Teori Albino Zavascki. DJ 27102010. Dje 04/11/2010).

Registre-se que “o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados” (AgRg no AREsp n. 485840). Não estão presentes, portanto, os requisitos dos embargos de declaração. Precedente: STJ, REsp 1197177 / RJ, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 03/09/2013.

Assim, rejeito os embargos de declaração.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0002470-24.2014.8.22.0002 - Apelação

Origem:0002470-24.2014.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogada:Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)

Apelado:Francisco Pereira da Silva

Advogada:Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)

Advogada:Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)

Relator :Desembargador Sansão Saldanha

Revisor:Desembargador Moreira Chagas

Vistos. Na sentença, rejeitada a preliminar de prescrição arguida, a CERON, ora apelante, foi condenada a restituir ao apelado o valor

de R\$ 12.219,00 (doze mil, duzentos e dezenove reais), referente aos gastos com a construção de uma subestação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural e determinada a incorporação dessa subestação. Custas e honorários de 20% a serem arcados pela apelante.

Reitera a preliminar de prescrição, sem rebater os fundamentos expostos na sentença. Depreende-se do julgado do STJ que o prazo prescricional para o ressarcimento dos valores gastos para a construção da subestação de energia elétrica se inicia a partir da incorporação desta ao patrimônio da concessionária de energia elétrica (REsp 1063661/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 08/03/2010).

Na hipótese, a pretensão do apelado é a incorporação da subestação de energia elétrica construída às suas expensas, com a consequente indenização, que foi acolhida. A apelante não comprovou a incorporação formal ao seu patrimônio dessa subestação para se definir o marco prescricional para a cobrança dos valores despendidos, deixando no vazio sua alegação.

Portanto, embora seja de ordem pública a matéria de prescrição, no caso, pelos fundamentos expostos na sentença, a rejeição da prescrição deve ser mantida, eis que a preliminar arguida é contrária ao julgado do STJ e às circunstâncias fáticas.

A alegação recursal de que o apelado não possui direito ao ressarcimento, por ter construído a subestação espontaneamente é contrária aos julgados desta Corte, senão vejamos:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima.

[...]

[...]

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público.

[...] (TJRO, 2ª Câmara Cível, 0004038-02.2010.8.22.0007 Apelação, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 17/10/2012).

No mesmo sentido é o precedente: 0100396-97.2008.8.22.0007 Apelação.

Ademais, na espécie, está o valor despendido para a construção da subestação comprovado (fls. 16/34) e há, ainda, provas de que o projeto de construção dessa subestação foi submetido à época ao crivo da Concessionária de Energia Elétrica (fls. 34). Documentos que não foram impugnados especificamente pela apelante.

Assim, com base no art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0000211-72.2013.8.22.0008 - Apelação

Origem: 0000211-72.2013.8.22.0008 Espigão do Oeste / 2ª Vara

Apelante: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada: Luciana de Moura Teixeira (OAB/MG 126476)

Advogada: Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127451)

Advogada: Natália Kelly Garbaza de Carvalho (OAB/MG 132164)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessada (Parte Passiva): Acir Neimeg Muler

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor: Desembargador Moreira Chagas

Vistos. Trata-se de recurso interposto pelo Banco BMG S/A contra a sentença que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$1.000,00, por ter descontado indevidamente da aposentadoria da apelada valores relativos as parcelas de empréstimos não contratados, e a restituição, em dobro, da quantia cobrada indevidamente.

Aduz não estar caracterizada a má-fé, sendo incabível a devolução em dobro da quantia descontada indevidamente. Sustenta que não está caracterizado o alegado dano moral, mas simples aborrecimento e impugna o valor da indenização e os honorários, alegando ser o quantum indenizatório excessivo.

DECISÃO

Além de o apelante não indicar qualquer erro no julgamento ou no procedimento, capaz de gerar a revisão da sentença, sua pretensão recursal é contrária ao entendimento desta e. Corte. Considere os precedentes:

Desconto indevido. Contrato de empréstimo consignado. Fraude. Dano moral. Comprovação. Honorários advocatícios. Manutenção. Constatado que os descontos são indevidos, ainda que tenha ocorrido fraude, deve a instituição financeira indenizar pelos danos causados ao consumidor, sejam estes de ordem material ou imaterial.

Ressalte-se que os últimos devem ser minimamente comprovados, e uma vez demonstrados, cabe ao fornecedor indenizá-los.

É descabida a majoração dos honorários advocatícios quando estes forem arbitrados levando em consideração o caso concreto, à luz do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC. (0199592-58.2008.8.22.0001 Apelação, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Raduan Miguel Filho).

Apelação. Empréstimo. Desconto indevido. Dano moral configurado. Valor. Manutenção.

Constatada a não contratação de empréstimo no valor cobrado a maior e ocorrendo desconto indevido em contracheque da autor, presume-se a ocorrência do dano moral e impõe-se a devolução dos valores descontados indevidamente.

O valor fixado a título de indenização por dano moral está dentro dos parâmetros da moderação e razoabilidade ao caso concreto. (0018801-26.2010.8.22.0001 Apelação, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz José Torres Ferreira).

Apelação. Desconto indevido. Empréstimo não contratado. Dano moral configurado. Valor. Manutenção. Restituição em dobro.

Constatada a não contratação de empréstimo e ocorrendo desconto indevido em benefício previdenciário do autor, presume-se a ocorrência do dano moral e impõe-se a devolução dos valores descontados indevidamente.

A redução do valor fixado na sentença a título de indenização dos danos morais não se justifica quando verificado que não é irrisória diante do caso concreto.

Tratando-se de relação de consumo, não havendo demonstração de engano justificável, é devida a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente. (0003610-36.2013.8.22.0000 Apelação, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas).

Registre-se que não há condenação em honorários, estando neste ponto as razões recursais em desarmonia com a sentença.

No tocante ao valor da indenização por danos morais, verifica-se que o juízo sentenciante, utilizando-se da discricionariedade, que lhe é dada nesses casos, e dos elementos fáticos dos autos, fixou o montante da indenização em R\$ 1.000,00, que não é exorbitante ou desproporcional. E o apelante, agora, sem demonstrar o desacerto das razões que levaram a fixação do valor da indenização, apenas afirmando que esta é desproporcional, quer a redução do quantum indenizatório.

Assim, nego seguimento ao recurso de apelação e adesivo (art. 557 do CPC).

Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0016188-25.2013.8.22.0002 - Apelação

Origem:0016188-25.2013.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante:Antônio André de Souza

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Apelado:Itaú Unibanco S.A.

Advogado:Celso David Antunes (OAB/BA 1134)

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780)

Advogada: Patricia Cristina Giacomassi (OAB/SP 136507)

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor : Desembargador Moreira Chagas

Vistos.

Antônio André de Souza interpõe recurso de apelação, pretendendo a reforma parcial da sentença, para majorar o valor da indenização por danos morais de R\$ 8.000,00 para R\$ 50.000,00, conforme pleiteado na inicial, ante a extensão do dano sofrido e as condições econômica do demandado e o caráter pedagógico, e, também, aumentar o percentual dos honorários advocatícios.

Na sentença, o banco apelado foi condenado ao pagamento de indenização por danos morais para o apelante, no valor de R\$ 8.000,00, por ter realizados descontos indevidos em seu benefício previdenciário, mais a devolução da importância de R\$ 261,76, custas e honorários de 15% sobre o valor da condenação.

Verifica-se que o juízo sentenciante, utilizando-se da discricionariedade, que lhe é dada nesses casos, e dos elementos fáticos dos autos, fixou o montante da indenização em R\$ 8.000,00, que não é exorbitante ou desproporcional. E o apelante, agora, sem demonstrar o desacerto das razões que levaram a fixação do valor da indenização, pretende a majoração dessa quantia.

Não prospera a pretensão do Sr. Antônio André de Souza, pois ausente a comprovação de erro no julgamento, capaz de gerar a alteração da quantia fixada a título de reparação por dano moral, que já foi arbitrada após juízos de ponderações entre a conduta, a culpa, o dano e os elementos pessoais das partes.

A pretensão recursal para reduzir a indenização não deve ser acolhida, pois ao Tribunal só cabe a revisão da decisão a partir da demonstração do erro no julgamento ou no procedimento. O que não é a hipótese.

Considere os precedentes: 0199592-58.2008.8.22.0001 Apelação, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Raduan Miguel Filho; 0018801-26.2010.8.22.0001 Apelação, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz José Torres Ferreira.

Quanto aos honorários, entende esta Corte que não deve ser acolhida a tese recursal que impugna honorários de sucumbência fixados de acordo com os parâmetros do art. 20 do CPC, se não há motivação nos autos suficientes para infirmar a decisão do juiz a quo (0000359-60.2011.8.22.0006, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. 11/06/2013).

Assim, nego seguimento aos recursos de apelação e adesivo (art. 557 do CPC).

Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0004123-23.2012.8.22.0005 - Apelação

Origem : 0004123-23.2012.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante : Dal Bosco e Dal Bosco Ltda

Advogado : Douglas Wagner Codignola (OAB/RO 2480)

Apelado : Espólio de Jefferson Siqueira Correia rep. pela invent. Maria Inês de Souza

Apelada : Heloisa Helena Siqueira Correia

Advogada : Cléia Aparecida Ferreira (OAB/RO 69A)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Revisor: Desembargador Moreira Chagas

Tipo de Distribuição: Sorteio

Vistos. A apelante pretende a reforma da sentença (fls. 150) que julgou improcedente o pedido apresentado nos Embargos de Terceiros e manteve a ineficácia da alienação do bem perante os apelados.

Decisão . Em que pesem as alegações do apelante no sentido da aplicação da súmula 375 do STJ, ocorreu a configuração da fraude à execução porque a executada alienou o veículo à apelante quando já existiam em curso a ação de conhecimento, a de execução extrajudicial proposta pela apelada; e por ter a apelante adquirido o bem diretamente da executada por intermédio de seu representante.

A venda ocorreu em período suspeito e a executada já se encontrava em evidente estado de insolvência tendo encerrado suas atividades na cidade de Ji-Paraná.

Nego seguimento ao recurso nos termos do artigo 557 do CPC, por manifesta improcedência de sua pretensão.

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2014.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha, relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0013957-62.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0013957-62.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante: Carlos Alberto Lima de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)

Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a) : Desembargador Moreira Chagas

Vistos. A sentença julgou procedentes os pedidos formulados na ação de cobrança proposta por Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON, condenando o recorrente Carlos Alberto Lima de Souza ao pagamento da importância de R\$7.549,40, referente às faturas de energia elétrica no período de dezembro/2010 a janeiro/2012, bem assim das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$1.500,00 (fls.).

Decisão. O recurso é manifestamente improcedente. As razões do recorrente não são suficientes para afastar a fundamentação da sentença combatida.

Este e. Tribunal já decidiu reiteradas vezes que “é parte legítima para responder ação de cobrança o proprietário do imóvel, que não teve cautela suficiente em transferir a titularidade da fatura de energia elétrica para o nome do locatário” (TJRO. 1015702-02.2008.8.22.0001 Apelação). Portanto, a sentença de acordo com a jurisprudência ao afastar a preliminar de carência de ação, por ilegitimidade passiva, vez que o contrato de fornecimento de energia elétrica foi firmado com o recorrente.

Quanto à denunciação à lide a sentença indeferiu o pedido, ao fundamento de que a relação jurídica entre a empresa e o denunciado, o que também não requer reforma.

Por fim, a alegação do recorrente de que não contraiu a dívida não afasta sua responsabilidade quanto ao débito, vez que cabe a ele, na qualidade de proprietário e titular da unidade consumidora, ao alugar o imóvel, proceder a transferência da titularidade para o inquilino, ônus que se desincumbiu. Nesse sentido:

Ementa

Energia Elétrica. Locação de Imóvel. Cobrança. Faturas de consumo de energia. Obrigação “propter rem”. Inexistência. Responsabilidade do usuário cadastrado. Manutenção da sentença.

O contrato de prestação de serviço celebrado pelo usuário e a empresa fornecedora do serviço público é um contrato bilateral, com reciprocidade das obrigações. A concessionária é obrigada a fornecer um serviço adequado, eficiente e seguro e o usuário, por outro lado, a pagar pelo consumo deste serviço.

Conquanto não seja obrigação propter rem, a dívida registrada pelos medidores instalados nas unidades consumidoras é do titular cadastrado junto à concessionária, que, por seu turno, só não é responsável pelo consumo quando comprova que informou a transferência de titularidade junto à concessionária do serviço público.

Assim, nego seguimento ao recurso de apelação (CPC, art. 557, caput)

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2014.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0017012-81.2013.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0017012-81.2013.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apte/Apdo: Antônio Nollar de Souza, Cleonice Martins dos Santos, Damião Vitorino Silva, Edmilson Sobral de Farias, Francisco Maximiano, Gervásio Ramos da Silva, Henrique Gotardi, Joaquim Vieira de Melo, José Souza de Farias, Jovelino Miranda Pereira, Juarez Miranda Pereira, Juscelino Miranda Pereira, Laercio Alves de Lima, Lindauto Alves de Lima, Manoel Vieira de Melo, Marileno Rios Pecly, Sebastião Maximiano, Sebastião Soares Leite, Valmor Martins da Silveira e Vilson de Souza

Advogado: Fernando Santini Antônio (OAB/RO 3084)

Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)

Apda/Apte: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Revisor: Desembargador Moreira Chagas

Tipo de Distribuição: Sorteio

Vistos. Tratam-se de apelações interpostas por Antônio Nollar de Souza e outros (fls. 376) e Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON (fls. 415) contra a sentença (fls. 155) que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos de ressarcimento de danos materiais e servidão que os primeiros recorrentes movem em face do segundo.

A sentença declarou o dever de ressarcir a Antonio Nollar de Souza, Cleonice Martins dos Santos, Damião Vitorino Silva, Sebastião Soares Leite e Valmor Martins da Silveira pelas despesas, efetivamente comprovadas, com material e mão de obra na construção da rede elétrica situada na LH C-95 incorporada pela apelante, requerida, empresa prestadora de serviço público de fornecimento de energia elétrica (CC, artigo 884), cujos valores apontados na sentença serão corrigidos desde a data da ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro (Resolução n. 229/2006, artigo 9º, § 8º) e acrescidos de juros a partir da citação.

Julgou improcedente os pedidos dos demais apelantes requerentes, Edmilson Sobral de Farias, Francisco Maximiliano, Henrique Gotardi, José Souza de Farias, Jovelino Miranda Pereira, Juscelino Miranda Pereira, Laercio Alves de Lima, Manoel Vieira de Melo, Marileno Rios Pecly, Sebastião Maximiliano, Vilson de Souza, Juarez Miranda Pereira, Gervásio Ramos da Silva, Joaquim de Melo e Lindauto Alves de Lima por ausência de comprovação de gasto com a instalação da rede elétrica; Improcedente, também, o pedido de indenização pela constituição de servidão porque as redes de transmissão de média tensão na zona rural estão construídas em áreas públicas às margens das estradas; não há decreto de desapropriação ou outra limitação ao direito de propriedade dos autores; não há decreto legislativo reconhecendo o interesse público sobre as áreas; não há o requisito do registro de servidão da área apontada pelos apelantes requerentes no cartório de registro de imóveis; e não há interesse público relacionado à porção das redes que ingressa na propriedade dos autores por ser de uso privado; E declarou o dever de cada parte arcar com os honorários de seu patrono, fixado em 20% sobre o valor da condenação, ante a sucumbência recíproca.

Decisão . As razões recursais dos apelantes Antônio Nollar de Souza e outros (fls. 376) são no sentido: (1) do cerceamento de defesa ante o indeferimento do pedido de exibição de documentos, os quais afirmam que somente a empresa possui, e por falta da inversão do ônus da prova; (2) de que os fundamentos da sentença ferem princípios constitucionais e o Código de Defesa do Consumidor porque a empresa foi revel – (I) motivo pelo qual esperam sejam aplicados os efeitos da revelia e considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial – e porque comprovaram a existência de rede elétrica e unidades consumidoras em seus nomes desde a época em que só existia eletrificação na zona rural

caso os proprietários dos lotes edificassem a rede elétrica na linha onde residiam, (II) o que entendem também servir para amparar o requerimento dos apelantes Gervásio Ramos da Silva, Joaquim de Melo e Lindauto Alves de Lima que juntaram faturas de consumo de energia elétrica desse período; (3) de que Marileno Rios Pecly e Sebastião Maximiliano possuem duas subestações cada, instaladas em datas e locais diferentes dentro de suas propriedades; (4) da possibilidade de restituição dos valores gastos com projetos, instalação e manutenção da rede elétrica nos moldes do artigo 140, § 2º, do Decreto n. 41.019/57; (5) do enriquecimento sem causa da empresa prestadora de serviço público pela incorporação das redes elétricas rurais pelos apelantes ao seu patrimônio sem a devida restituição; (6) da sentença ter fixado o valor da restituição sem parâmetro; (7) da aplicação do princípio da isonomia para que o resultado desta ação seja equivalente ao teor da sentença proferida nos autos n. 0009147-41.2012.8.22.0002 por tratarem de questões idênticas; (8) de ser cabível a condenação da empresa ao pagamento da integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios; e (9) prequestionam a matéria legal e constitucional tratada na ação.

Não prospera a pretensão dos apelantes Antônio Nollar de Souza e outros, vez que não ocorreu cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de exibição de documentos ou da inversão do ônus da prova no caso dos autos, porque o magistrado – que é o destinatário da prova (art. 130 do CPC) e a quem compete o juízo de valor sobre sua conveniência, utilidade para o caso concreto, ou indeferimento de tal prova, conforme o caso – proferiu a sentença ante a suficiência dos documentos juntados nos autos para a formação do convencimento (STJ, AgRg no AREsp 486549 / SP, DJe 17/11/2014; AgRg no AREsp 221019 / SP, DJe 01/10/2014). Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide, não está obrigado a apreciá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso (STJ, REsp 829716 / SC, DJ 08/06/2006).

Para que fossem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial pela aplicação dos efeitos da revelia, seria indispensável um início de prova das alegações dos apelantes quem buscam o ressarcimento por despesas na edificação de rede elétrica particular incorporada ao patrimônio da empresa fornecedora de energia, que parte dos apelantes deixou de apresentar.

Os valores das restituições declaradas na sentença foram calculados de acordo com os comprovantes de despesas juntados aos autos pelos apelantes.

A ação n. 0009147-41.2012.8.22.0002 trata de incorporação de rede de energia elétrica construída pelos consumidores, porém cada ação tem partes e contexto fático probatório próprio, o que torna inaplicável o princípio da isonomia para equiparar o teor das sentenças proferidas nas ações.

Os apelantes não decaíram na parte mínima do pedido portanto incabível a condenação, somente, da empresa agravante ao pagamento do ônus da sucumbência.

Em suas razões recursais, a apelante Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON (fls. 415) defende a completa reforma da sentença recorrida para que a ação seja julgada totalmente improcedente, para isso afirma: (A) que a sentença não foi proferida em consonância com as provas dos autos, legislação em vigor e, também, por não possuir amparo jurisprudencial; (B) prescrita da pretensão dos apelados-requerentes, cujo prazo entende ser de três anos iniciado a partir da data do desembolso; (C) que é legal a participação do consumidor no custeio de construção de rede elétrica; (D) que o consumidor que solicita a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição de valores; (E) que a obra custeada pelos apelados-requerentes não pode ser classificada como obra de eletrificação rural, na qual o consumidor adianta valores para a construção de rede pública incorporada ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, porque foi realizada para uso

particular; (F) não restou configurada sua responsabilidade civil na obrigação de indenizar os apelados porque não ocorreu violação de direito e a necessária comprovação; e (G) que não foi provado o dano material alegado.

As alegações da CERON contrariam os precedentes jurisprudenciais. A pretensão dos apelados requerentes não foi alcançada pela prescrição vez que a contagem do prazo inicia-se no ano de 2012 quando a apelante se apropriou da rede elétrica edificada pelos consumidores, portanto, dentro do prazo quinquenal (NCC, artigo 206, § 5º). Precedente: AgRg no Ag 1223936 / RS, j. 02/12/2010, DJe 15/12/2010.

As provas contidas nos autos evidenciam a apropriação do sistema de energia elétrica, edificada pelos consumidores apelados, incorporada ao patrimônio da empresa pública e o dever de ressarcir aos apelados os valores que efetivamente investiram na aquisição, instalação, manutenção e despesas que tiveram até a incorporação pela concessionária requerida; valores que foram apurados individualmente para cada um dos apelados de acordo com as despesas por eles comprovadas.

Gera enriquecimento ilícito a apropriação das instalações elétricas pela apelante com incorporação à rede pública e sem o ressarcimento aos apelados dos valores custeados nas referidas instalações; despesas com material, mão de obra, contratação de engenheiro para a construção da rede de energia elétrica que restaram comprovadas nos autos. Precedentes da jurisprudência: STJ, REsp 938479 / DF, j. 19/02/2008, DJe 05/03/2008; AgRg no AREsp 249544 / RS, j. 18/03/2014, DJe 25/03/2014; AgRg no REsp 616057 / RS, j. 27/04/2004, DJ 31/05/2004; AgRg no AREsp 218895 / RS, j. 20/06/2013, DJe 28/06/2013.

Nego seguimento aos apelos, nos termos do artigo 557 do CPC, por manifesta improcedência e por apresentar pretensões que confrontam os precedentes jurisprudenciais.

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2014.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha, relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0021489-58.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0021489-58.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567; OAB/SP 261030)

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040A)

Advogado: André Costa Ferraz (OAB/SP 271481A)

Apelada: Giuliana de Araujo Ferreira

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel Júnior (OAB/RO 4763)

Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Revisor: Desembargador Moreira Chagas

Tipo de Distribuição: Sorteio

Vistos. O banco apelante pretende a reforma da sentença (fls.66) que declarou procedente o pedido da ação indenizatória e o condenou ao pagamento de R\$ 5.000,00 a apelada pelos danos morais suportados, e ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Decisão. O apelante não enfrentou o fundamento da sentença recorrida ao alegar que não houve prática de ato ilícito, dano ou comprovação do dano, exercício regular do direito, excludente de responsabilidade, culpa da apelada e valor excessivo da indenização, vez que restou configurada pelo conjunto probatório dos autos a conduta imprudente e negligente do banco apelante, caracterizadora da responsabilidade no evento danoso o que impõe o dever de indenizar o dano moral suportado pela apelada (CC, artigos 186 e 927) que teve a conta-corrente e cartões de

débito indevidamente bloqueados - situação confirmada pelo banco apelante - o que a expôs à situação vexatória por impossibilitar a realização de operações bancárias e de efetuar o pagamento de seus débitos; porque o bloqueio operado pela apelante não tem amparo legal, foi realizado sem contatar o cliente e a alegação de que o bloqueio do cartão foi realizado para proteção da apelada é desamparada de prova.

Nego seguimento ao recurso nos termos do artigo 557 do CPC, por manifesta improcedência da pretensão no recurso.

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2014.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha, relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0009034-27.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0009034-27.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante : Itaú Unibanco S.A.

Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Advogado : Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Advogado : Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Advogada : Rosélie Ruviano Dalpasquale (OAB/RS 54127)

Advogado : Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)

Advogada : Sarah Lara Hial (OAB/SP 307182)

Apelada : Tereza Cácia Ribeiro Duarte

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Revisor: Desembargador Moreira Chagas

Tipo de redistribuição : Sorteio

Impedido: Des. Raduan Miguel Filho (CPC, Art. 135)

Vistos. O banco apelante pretende a reforma da sentença (fls.163) que o condenou ao pagamento de R\$ 6.000,00 a apelada a título de danos morais e tornou definitiva a antecipação de tutela concedida para excluir o nome da apelada dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Decisão. A sentença recorrida extravasou os limites dos pedidos formulados pela apelada, incorrendo em julgamento extrapetita porque não há na inicial da ação declaratória de inexistência de débito pedido para condenação do apelante em danos morais.

Precedente:

O acórdão ou sentença ultra ou extra petita é ato judicial existente, porém inválido, podendo ser corrigido mediante recurso próprio ou ação rescisória. (STJ, REsp 1241407/RS, DJe 21/05/2014).

Precedentes no sentido da reforma da decisão que ultrapassa os limites da lide: STJ, REsp 1130118/SP, DJe 15/05/2014, EREsp 1284814/PR, DJe 06/02/2014.

Com relação a inexibibilidade do débito, antecipação e confirmação da tutela, restou configurada pelo conjunto probatório dos autos a inexistência de relação jurídica entre as partes, já que em sua defesa, o apelante, juntou documento de produção unilateral que não possui força probatória, consistente em contrato onde não consta a assinatura da apelada. Precedente: STJ, AgRg no AREsp 536577/SP, DJe 09/10/2014; AC 0008682-91.2010.8.22.0005, j. 10/09/2013; 0010803-33.2012.8.22.0002, 20/08/2013.

Dou parcial provimento ao apelo, na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para afastar a condenação em danos morais.

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2014.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha, relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0006201-94.2011.8.22.0014 - Embargos de Declaração

Origem:0006201-94.2011.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível

Embargante:Clevalmir Ghisi

Advogada:Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Advogado:Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)

Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

Embargada: Eloisa Raquel Knapp

Advogada: Elenice Aparecida dos Santos (OAB/RO 2644)

Advogado: Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos. Trata-se de embargos de declaração apresentados por Clevamir Ghisi para que seja suprida a omissão no despacho de fls. 114, que determinou sua intimação para que fossem recolhidas as custas iniciais diferidas.

Aduz não ter sido sucumbente no julgamento dos embargos de terceiro apresentados, porém, a embargada não fora condenada ao pagamento das custas e de honorários. Pede que seja esclarecido quem deve arcar com o pagamento dessas custas processuais diferidas.

Na sentença recorrida, foi reconhecido o excesso de penhora e, no tocante ao ônus da sucumbência, constou: "Deixo de condenar a embargada ao pagamento de custas processuais e honorários, uma vez que o equívoco foi da escrivania judicial."

Julgo procedente os embargos de declaração opostos para suprir a alegada omissão e, considerando ter sido a parte embargada isentada do pagamento das custas, tenho que esse encargo não pode ser transferido ao embargante.

Tendo em conta que o despacho de fls. 114 embargado contraria o ônus da sucumbência, revogo-o. Processe-se o recurso de apelação. A discussão sobre a sucumbência será, eventualmente, aferida depois.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0010503-11.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0010503-11.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante: Itaú Unibanco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Advogada: Rosélie Ruviano Dalpasquale (OAB/RS 54127)

Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)

Apelada: Maria Osmerinda de Moura Lima

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator(a): Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a): Desembargador Moreira Chagas

Vistos. A sentença julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para: a) declarar a nulidade do contrato de mútuo de n. 017000014614064260; b) condenar o requerido, Banco Itaú S/A, na restituição em dobro do valor de R\$2.026,91, relativo às 17 parcelas descontadas indevidamente (fls.34), incidindo correção monetária a partir do efetivo desconto e juros de mora a partir da citação; c) condenar o requerido ao pagamento da quantia de R\$6.000,00 (seis mil reais), a título de compensação pelos danos morais, bem assim das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls.96/99).

Decisão. Configura conduta abusiva, de modo a autorizar a indenização pelos danos morais decorrentes, os diversos descontos lançados em benefício previdenciário sem o consentimento do consumidor e sem a existência de contrato de empréstimo devidamente provado nos autos (CPC, art.333, II). Esse procedimento da instituição financeira causa na pessoa sentimento negativo de desprezo e desrespeito, em especial em se trata de pessoa idosa, o que ultrapassa o simples aborrecimento peculiar decorrente da vida cotidiana na sociedade contemporânea.

Outro aspecto que ficou destacado na sentença é que se houve empréstimo caberia ao banco provar documentalmente o efetivo recebimento dos valores por parte da consumidora (CPC, art.333,II), mas assim não procedeu, implicando a conclusão de que, em tese, houve fraude de terceiro e, neste caso, ante a responsabilidade objetiva da instituição financeira, cabe a esta a devida reparação por defeito na prestação do serviço, decorrentes do risco inerente à atividade econômica de desempenha (CC, art.927, parágrafo único).

Precedentes: STJ, REsp. 1197929 PR e TJRO, Apelação 0199592-58.2008.8.22.0001; Apelação n. 0000359-60.2011.8.22.0006 e Apelação n. 0022321-91.2010.8.22.0001).

Por fim, o valor descontado indevidamente pelo banco, sem existência de relação contratual a justificá-lo e sem autorização do consumidor, deve ser devolvido em dobro, pois além de não se tratar de erro justificável, é conduta que deve ser banida (CDC, art. 42).

Precedente: TJRO, 1ª Câmara Cível, 0006122-17.2012.8.22.0003 Apelação - Recurso Adesivo.

Considerando a conjuntura fática dos autos, já destacada na sentença, o valor da indenização por danos morais fixados (R\$6.000,00) atinge sua finalidade precípua de, ao ofensor, no caso, estimular a boa prática da gerência dos serviços de modo a garantir a aplicação e o respeito às normas de proteção ao consumidor; e, à vítima (aposentada), compensar os efeitos da ofensa em limites razoáveis e proporcionais à dor sofrida.

Para uma extensão maior de reparação, necessária seria demonstração de consequências pessoais da vítima agravada em correlação com a ofensa, tal como inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou perda de algum crédito. Nada disso há no processo. É preciso evitar a desproporcionalidade e irrazoabilidade dos ganhos e das perdas.

No que tange aos honorários de sucumbência, verifica-se que o percentual de 10% sobre o valor da condenação devem ser mantidos, porque arbitrados de acordo com os parâmetros legais estabelecidos no art. 20 do CPC (TJRO. 1ª Câmara Cível, 0199592-58.2008.8.22.0001 Apelação).

Assim, nego seguimento ao recurso de apelação e ao recurso adesivo (CPC, art. 557, caput).

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2014.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0017127-08.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0017127-08.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante: Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento RCI Brasil

Advogada: Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/RO 5086)

Advogado: José Maria Santos de Carvalho (OAB/AM 1028)

Advogada: Cintia Regina Dornelas Martins Pereira (OAB/SP 192973)

Apelado: Sérgio Damião Soares da Costa

Advogada: Jucilene Santos da Cunha (OAB/RO 331B)

Relator(a): Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a): Desembargador Moreira Chagas

Vistos. Considerando que não há nos autos cópia da procuração outorgada pelo apelante ao advogado substabelecido, apenas cópia do substabelecimento, e que o advogado Fernando Salioni de Sousa OAB/RO 4077 que peticionou às fls. 140 não possui procuração ou substabelecimento nos autos, intime-se o apelante, na pessoa do seu procurador, para no prazo de 5 dias regularizar a representação processual. Do contrário não se admitirá o recurso. Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0000338-05.2012.8.22.0021 - Apelação

Origem: 0000338-05.2012.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara

Apelante: Banco Votorantim S. A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Advogada: Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)

Apelado: Mario Jaleme de Carvalho

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a) : Desembargador Moreira Chagas

Vistos. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para: 1) declarar a inexigibilidade do empréstimo pessoal firmado em nome de Mario Jaleme de Carvalho junto ao Banco Votorantim S/A, determinando, com isso, que deveriam ser suspensos os descontos em seu benefício previdenciário relativos às parcelas dos empréstimos; 2) condenar o banco réu ao pagamento do valor de R\$10.000,00, a título de indenização por danos morais; 3) condenar o banco réu à devolução de todos os valores indevidamente descontados no benefício previdenciário do requerente; 4) condenar o banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação (fls.110/113).

Decisão. Configura conduta abusiva, de modo a autorizar a indenização pelos danos morais decorrentes, os diversos descontos lançados em benefício previdenciário sem o consentimento do consumidor e sem a existência de contrato de empréstimo devidamente provado nos autos (CPC, art.333, II). Esse procedimento da instituição financeira causa na pessoa sentimento negativo de desprezo e desrespeito, em especial em se trata de pessoa idosa, o que ultrapassa o simples aborrecimento peculiar decorrente da vida cotidiana na sociedade contemporânea.

A alegação do banco de ter sido vítima de fraude de terceiros não exclui sua responsabilidade civil pela indenização decorrente dos danos morais decorrentes, por constituir risco inerente à atividade econômica que desempenha (CC, art.927, parágrafo único), de modo a que é ônus seu verificar a veracidade das informações prestadas e os documentos apresentados, por quem pretender a obtenção e concessão de empréstimos.

Precedentes: STJ, REsp. 1197929 PR e TJRO, Apelação 0199592-58.2008.8.22.0001; Apelação n. 0000359-60.2011.8.22.0006 e Apelação n. 0022321-91.2010.8.22.0001).

As questões decididas estão devidamente fundamentadas. Ademais, "o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados" (AgRg no AREsp n. 485840).

Considerando a conjuntura fática dos autos, já destacada na sentença, o valor da indenização por danos morais fixados (R\$10.000,00) atinge sua finalidade precípua de, ao ofensor, no caso, estimular a boa prática da gerência dos serviços de modo a garantir a aplicação e o respeito às normas de proteção ao consumidor; e, à vítima (aposentada), compensar os efeitos da ofensa em limites razoáveis e proporcionais à dor sofrida.

Para uma extensão maior de reparação, necessária seria demonstração de consequências pessoais da vítima agravada em correlação com a ofensa, tal como inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou perda de algum crédito. Nada disso há no processo. É preciso evitar a desproporcionalidade e irrazoabilidade dos ganhos e das perdas.

No que tange aos honorários de sucumbência, verifica-se que o percentual de 10% sobre o valor da condenação devem ser mantidos, porque arbitrados de acordo com os parâmetros legais estabelecidos no art. 20 do CPC (TJRO. 1ª Câmara Cível, 0199592-58.2008.8.22.0001 Apelação).

Por fim, o valor descontado indevidamente pelo banco, sem existência de relação contratual a justificá-lo e sem autorização do consumidor, deve ser devolvido em dobro, pois além de não se tratar de erro justificável, é conduta que deve ser banida (CDC, art. 42). Nesse ponto merece reforma a sentença, conforme razões do recurso adesivo.

Precedentes: TJRO, 1ª Câmara Cível, 0006122-17.2012.8.22.0003 Apelação - Recurso Adesivo; STJ. AgRg no Ag 1327819 / RS. Relator Ministro SIDNEI BENETI. Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento 25/10/2011. Data da Publicação/ Fonte DJe 10/11/2011.

Assim, nego seguimento ao recurso de apelação e dou parcial provimento ao recurso adesivo, para determinar que o valor descontado indevidamente seja devolvido em dobro (CPC, art. 557, caput e § 1º - A).

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2014.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0010391-71.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0010391-71.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)

Advogada: Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Apelada: Liliane Farias Fernandes

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a) : Desembargador Moreira Chagas

Vistos. O apelante Banco Bradesco Financiamentos S/A peticiona informando a transação entre as partes e requerendo a extinção do feito (fl. 124).

Nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC, diante da perda superveniente do interesse de recorrer.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem.

Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2014.

(e-sig) Desembargador Sansão Batista Saldanha
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0007888-14.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0007888-14.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Apelante: Indiana Seguros S/A

Advogado: Marcos de Rezende Andrade Júnior (OAB/SP 188846)

Advogado: Laed Álvares Silva (OAB/RO 263A)

Advogada: Vanessa Capua (OAB/SP 227203)

Apelada: Nelsinda dos Santos Rodrigues

Advogada: Déborah Ingrid Matoso Ribas Nonato (OAB/RO 5458)

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogada: Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a) : Desembargador Moreira Chagas

Vistos. A apelante Indiana Seguros S/A informa a transação entre as partes e requer a extinção do feito (fls. 221/225).

Nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC, em razão da perda superveniente do interesse de recorrer.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem.

Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2014.

(e-sig) Desembargador Sansão Batista Saldanha
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0012795-66.2011.8.22.0001 - Agravo
Origem: 0012795-66.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Agravante: Banco Semear S/A
Advogada: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Advogado: Victor Ribeiro Zadorosny (OAB/MG 111038)
Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)
Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Agravado: Sirvan Ribeiro da Silva
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogada: Juliana de Fátima Almeida de Amorim (OAB/RO 4841)
Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos. Banco Semear S/A informa a desistência do recurso (fls. 252/281) em razão do acordo celebrado entre as partes. Portanto, comprova-se a perda do objeto do presente recurso.
Homologo a desistência e julgo prejudicado o recurso, na forma dos arts. 501 e 557, do CPC, diante da perda superveniente do interesse de recorrer, negando-lhe seguimento.
Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem.
Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2014.
(e-sig) Desembargador Sansão Batista Saldanha
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0022975-73.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0022975-73.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Advogado: Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)
Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840B)
Advogado: Edilson Alves de Hungria Júnior (OAB/AC 3873)
Apelada: Flávia Volpon Robles
Advogada: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)
Advogada: Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor : Desembargador Moreira Chagas
Vistos. Informa a apelante ter celebrado acordo extrajudicial com a apelada e pede que seja encerrado o processo (fls. 160/180). Assim, considerando a perda superveniente do interesse de recorrer, nega-se seguimento ao presente recurso apelação (parágrafo único do art. 503 c/c art. 557 ambos do CPC).
Certifique-se o trânsito em julgado e retornem-se os autos à origem.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2014.
(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0004067-65.2013.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0004067-65.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Agravante: Avon Cosméticos Ltda
Advogado: João Guilherme Monteiro Petroni (OAB/SP 139854)
Advogado: Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)

Advogado: Matheus Henrique Sucupira Tralalle (OAB/SP 301223)
Advogado: Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553)
Agravada: Rozilda Tavares da Silva
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Nos termos do art. 1º, § 1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravo em Recurso Especial e juntar documentos, no prazo de 10 dias, via digital conforme art. 10, § 1º da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.
(a) Belª. Ciraneide Fonseca Azevedo
Diretora do 1º Dejudicível/TJRO

2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível
Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo : 0009744-45.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0015906-53.2014.8.22.0001
Agravante: Rosileide Lemos Ferreira
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Agravante: Manoel Pinheiro de Oliveira
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Agravante: F. F. R. Representado por sua mãe R. L. F.
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Agravante: Rodrigo Ferreira Ramos
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Agravada: Santo Antônio Energia S. A.
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
Considerando a informação do 2º Departamento Judiciário Cível, determino o desarmamento do Agravo de Instrumento N. 0009744-45.2014.8.22.0000 para que seja autuado o Agravo Interno interposto por Santo Antônio Energia.
Após, venham os autos conclusos para apreciação.
Porto Velho – RO, 17 de dezembro de 2014.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo : 0011855-02.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0000730-34.2014.8.22.0001
Agravante: Consórcio Santo Antônio Civil
Advogada: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
Advogado: Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105)
Agravada: Antônia de Pinho Borges
Advogado: Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Consórcio Santo Antônio Civil contra a decisão proferida nos autos da ação de indenização por danos moral e material e pedido de antecipação de tutela movida por Antônia de Pinho Borges.
O agravante insurge-se contra a decisão de fls. 46/47 (94/95 dos autos originários), proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, a seguir transcrita:
[...] Deferida a produção de prova pericial no Despacho de fls. 82, fora nomeado o expert sr. Luiz Guilherme Lima Ferraz para a realização da perícia, bem como ficou estabelecido o prazo de

20 (vinte) dias para formulação de quesitos e apresentação de assistente técnico. A parte autora opôs embargos declaratórios contra esse Despacho, o que decerto faz interromper o decurso do prazo da determinação lá contida para a apreciação do recurso. E é cediço que com a interrupção, depois de analisado o referido recurso, o prazo se inicia novamente em sua totalidade. Decididos os embargos, a autora requereu novamente dilação do prazo para indicar assistente técnico e enunciar os quesitos. Tal pedido não foi apreciado por este juízo. Noto que a requerida vem postergando o pagamento dos honorários periciais, conforme havia sido definido e não questionado por nenhum recurso específico, conforme se vê pelo Despacho de fls. 91. Vejo que a requerente já apresentou seus quesitos para a perícia, conforme petição de fls. 92. Infrui não estar precluso, desta forma, a prova pericial requestada, inclusive porque atendidos pela autora integralmente o Despacho de fls. 82, de outro lado, tão somente a requerida que não cumpriu com a determinação de pagamento dos honorários do perito. Pelo exposto, conforme ficou asseverado na retro decisão de fls. 91, e para não causar prejuízo a diligência já designada para o dia 04/11/2014 (próxima terça-feira da semana que vem), determino o sequestro do valor (R\$ 2.500,00) diretamente na conta corrente da requerida, via sistema Bacenjud. Esclareço ao perito que o valor, caso não seja pago a parcela inicial de 50%, em virtude do prazo exíguo para cumprimento da medida ora determinada, será pago integralmente ao final da confecção e entrega do laudo. [...]

Aduz o agravante, em síntese, que nos autos originários contam pedidos que necessitam serem analisados.

Argui que não foram apreciados os pedidos: denunciação à lide para que a empresa Santo Antônio Energia passe a compor o processo; apresentação de projetos arquitetônicos, hidrossanitários, elétrico, telecomunicações, incêndio, registro no Crea e alvará a prefeitura; prorrogação de prazo para a apresentação de quesitos.

Defende que sem a análise dos referidos pedidos o processo originário não pode prosseguir, de modo que também a penhora dos valores relativos à perícia devem ser devolvidos à parte.

Pede o provimento do recurso para que seja anulada a decisão agravada e decididos os pedidos indicados.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos vejo que o recurso não merece seguimento. Atento aos documentos constantes no processo vejo que após o pedido de denunciação à lide foi proferido despacho saneador à fl. 35 (82 dos autos originários) e sobre ele não houve manifestação contrária da ora agravante, sendo declarado saneado o feito e fixado ponto controvertido. Portanto, resta preclusa a alegação de que o pedido não foi apreciado.

Quanto à indicação de que deve ser apreciado o pedido de apresentação de projetos arquitetônicos, hidrossanitários, elétrico, telecomunicações, incêndio, registro no Crea e alvará da prefeitura, vejo que foi realizado pela parte autora, ora agravada. Entendo que sobre o assunto a agravante padece de interesse recursal, visto que o juízo de primeiro grau apreciou o pedido determinando que cabe à agravada a apresentação dos referidos documentos nos autos, conforme se depreende do despacho proferido no dia 31/07/2014, à fls. 41 (88 originária):

[...] O requerente opôs embargos de declaração à decisão interlocutória pedindo que fosse sanada omissão quanto à produção de documento novo consistente na juntada de laudos de avaliação dos órgãos públicos competente no qual atestaria a segurança do empreendimento e a área afetada pela construção. A prova documental deve ser produzida na inicial pelo requerente e na contestação pelo requerido. No mais se trata de documento novo, como já estabelecido pelo CPC, que deve ser oportunizada a juntada assim que produzida. A diligência quanto à juntada de relatórios de órgãos públicos cabe ao requerente, quanto ao que pretende provas para fundamentar sua tese e não atribuir ao requerido. Assim, não há omissão a ser dirimida, eis porque conheço mas não acolho os embargos. [...]

O pedido, portanto, foi apreciado em primeiro grau incumbindo à ora agravada o ônus da apresentação nos autos.

No que se refere ao pedido de prorrogação de prazo para a apresentação dos quesitos, também não assiste razão à parte.

A orientação do STJ sobre o assunto é no sentido de que não preclui o prazo para apresentação de quesitos e assistente técnico:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E ASSISTENTE TÉCNICO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para indicação do assistente técnico e formulação de quesitos não é preclusivo, de modo que podem ser feitos após o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 421, § 1º, do CPC, desde que antes do início dos trabalhos periciais.

2. O enunciado da Súmula 83/STJ se aplica indistintamente aos recursos especiais fundados nas alíneas “a” e “c” do art. 105 da Constituição Federal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 554.685/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 21/10/2014) – destaquei.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DEMARCATÓRIA. INCABÍVEL NA ESPÉCIE. PERÍCIA. QUESITOS E ASSISTENTE TÉCNICO. PRAZO. ARTS. 421, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO.

1 - Não é cabível a ação demarcatória na espécie, diante da ausência de controvérsia sobre os limites da propriedade objeto do litígio.

2 - É possível a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos de perícia, além do quinquídio previsto no art. 421, § 1º, do Código de Processo Civil (prazo não-preclusivo), desde que não dado início aos trabalhos da prova pericial. Precedentes.

3 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 796.960/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 26/04/2010)

PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. EXTEMPORANEIDADE. ART. 421, § 1º, CPC. PRAZO NÃO-PRECLUSIVO. PERMISSÃO DE JUNTADA DE PARECER. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

1. Recurso Especial com o escopo de manter parecer técnico emitido por assistente não indicado e anexado após o início da realização da perícia.

2. Acórdão a quo que anulou o decisum calcado dentre outros elementos, na referida peça técnica, determinando o re julgamento da causa.

3. É cediço na Corte que: “A corrente dominante nos tribunais firmou-se no sentido de que é possível a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, para a realização da perícia, além do quinquídio do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não haja principiado a diligência nem prestado compromisso o louvado do juízo.” (REsp 19.282-0/SP, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ 18.05.1992); “Não é peremptório o prazo de que trata o § 1º do art. 421 do CPC, permitida a sua ampliação desde que o processo continue na mesma fase (...)” (REsp 6.269-0/CE, Rel. Min. César Rocha, DJ 16.08.1993) 4. In casu, o parecer do técnico do INCRA, não indicado anteriormente nos autos, foi apresentado posteriormente ao início da produção da prova pericial, em confronto com a jurisprudência do Tribunal.

5. Precedentes: RESP 229.201/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 11.02.2000; REsp 148.204/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 09.12.1997; EREsp 39.749/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 29.10.1996.

6. Recurso Especial desprovido.

(REsp 639.257/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 667) – destaquei.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 125, I, 182, 244, 327 e 425 do CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PERÍCIA.

QUESITOS E ASSISTENTE TÉCNICO. PRAZO. PRECLUSÃO. ARTS. 421, § 1º, 473 E 183 DO CPC.

1. O Tribunal a quo não emitiu juízo de valor acerca dos artigos 125, I, 182, 244, 327 e 425 do CPC. Malgrado a recorrente tenha ajuizado embargos de declaração, não apontou no presente apelo, violação ao art. 535 do Estatuto de Ritos para que fosse viável a análise de eventual omissão a ser sanada, o que atrai a Súmula 211/STJ.

2. O prazo estabelecido no art. 421, § 1º, do CPC, não é preclusivo, o que permite à parte adversa indicar o assistente técnico e formular os quesitos a qualquer tempo, desde que não iniciados os trabalhos periciais. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 193.178/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2005, DJ 24/10/2005, p. 225) – destaquei.

O agravado, então requerente, se considerada a publicação da decisão dos embargos de declaração (fl. 41), protocolou os quesitos fora do prazo estabelecido, mas o fez antes da realização da perícia. Portanto, da mesma forma poderia o agravante apresentar seus quesitos nos autos. Assim, não há que se falar em reabertura do prazo para apresentação dos quesitos e assistente.

Posto isso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso e mantenho a decisão agravada.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2014.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0012081-07.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0007003-29.2014.8.22.0001

Agravante: Manoel Rozildo da Costa

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravante: Elenir Costa Ferreira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravante: Milton Ferreira da Costa

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravante: Maria das Graças Medeiros Gomes

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravante: Manoel Jose de Medeiros

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravante: Silvano da Costa Medeiros

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravante: Graciliano Maia Filho

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravante: Graciete Caslow Maia Monte

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravante: Gracy Maia Corrêa

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravante: Expedito Cicero de Medeiros

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravado: Banco do Brasil S.A

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Manoel Rozildo da Costa e outros contra decisão proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial movida por Banco do Brasil S.A..

Insurge-se contra a decisão de fl. 221/223 (204/206 dos autos originários), proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, a seguir transcrita:

[...] DECISÃO01. Reconheço a condição legal de idoso da maioria dos autores pelos documentos pessoais acostados aos autos, pelo

que o pleito faz jus à PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO estipulada pelo art. 71 da Lei 10.741/2003, motivo pelo qual DETERMINO-A, anote-se na capa dos autos em conformidade com os arts. 1.211-A e 1.211-B, §1º do CPC.

2.Relativamente à competência desse juízo para conhecer, processar e julgar o feito, o Egrégio Tribunal de Justiça, analisando casos análogos assim decidiu:

Agravo interno. Excesso na execução. Indeferimento liminar. Ausência de demonstração dos valores alegados. Cumprimento de sentença. Ação civil pública ajuizada pelo IDEC, tramitada no Distrito Federal. Eficácia erga omnes. Competência das Varas Cíveis Rondonienses para processamento. Já não basta ao executado alegar que existe excesso ou onde, nos cálculos apresentados, repousa a discrepância, porquanto, no caso contrário, o juiz fica autorizado a rejeitar liminarmente a impugnação.

Possui eficácia erga omnes a sentença proferida na ação civil pública ajuizada pelo IDEC, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre as cadernetas de poupança, sendo competentes as Varas Cíveis Rondonienses para o processamento do respectivo cumprimento de sentença. (Agravo, N. 00051920820128220000, Rel. Juiz José Torres Ferreira, J. 11/07/2012)

Agravo interno. Cumprimento de sentença. Ação Civil Pública ajuizada pelo IDEC, tramitada no Distrito Federal. Eficácia erga omnes. Competência das Varas Cíveis rondonienses para processamento.

Possui eficácia erga omnes a sentença proferida na ação civil pública ajuizada pelo IDEC, que condenou o Banco do Brasil S.A. ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre as cadernetas de poupança, sendo competentes as Varas Cíveis Rondonienses para o processamento do respectivo cumprimento de sentença.

(Agravo, N. 00000320220128220000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 01/02/2012)

Apelação cível. Cobrança de expurgos inflacionários. Título executivo judicial. Ação civil pública. Competência. Cumprimento de sentença.

Os beneficiários de sentença coletiva podem liquidá-las e executá-las no foro distinto daqueles em que a ação coletiva fora processada e julgada, como especial finalidade de lhes inviabilizar a efetiva tutela dos direitos individuais, bem como evitar congestionar o órgão jurisdicional. O art. 98, I, do CDC permite expressamente que a liquidação e execução de sentença sejam feitas no domicílio do autor, em perfeita sintonia com o disposto no art. 101, I, do mesmo código, que tem como objetivo garantir o acesso à Justiça.

(Não Cadastrado, N. 00184366920108220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 17/05/2011).

Portanto, competente esse juízo para conhecer, processar e julgar o presente feito.

3.Considerando que os autores estão devidamente representados nestes autos, que ali lide versa sobre interesses econômicos disponíveis, que não há sinais de situação de risco, o princípio da celeridade processual, bem como que as reiteradas manifestações do Ministério Público em casos análogos são pela dispensa de sua atuação pelos fatores mencionados, deixo de promover-lhe vista dos autos.

4.De outro passo, determino seja emendada a inicial quanto ao pólo ativo, eis que serão aceitos neste feito tão somente os autores que residem nessa Comarca, quais sejam, os três últimos, os demais deverão ajuizar a ação no local de suas domicílios. Explico. A legislação consumerista busca equilibrar a disputa processual, reconhecendo prerrogativas ao consumidor que em regra geral seria o mais frágil. Assim no art. 101, I do Código de Defesa do Consumidor, permite-se que a ação seja ajuizada no domicílio do autor. Contudo no presente caso, ao que tudo indica os quatro primeiros autores, residem em Rolim de Moura; os três subsequentes, também residem em Presidente Médici, dessa forma não vejo em que seria benéfico o ajuizamento da ação em Porto Velho, RO, pois em princípio não facilitaria sua defesa, o que poderia a configurar-se em abuso de direito.

DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTETÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR.

(...) 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. (...) 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009)

Não bastasse esse argumento, constato pela inicial que as agências do Banco do Brasil, vinculadas aos autores domiciliados em outras unidades da federação, também não se localizam na Comarca de Porto Velho.

5. Deverão, ainda, apresentar os três últimos autores, demonstrativo conjunto, dos valores de liquidação de sentença de cada autor e o montante total, com as atualizações, a fim de cumprir os termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para as providências.

6. Advirto, que o descumprimento da ordem ou cumprimento em desconformidade com a legislação vigente poderá acarretar extinção do processo.

7. Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos. [...]

O agravante aduz que a decisão agravada merece reforma.

Afirma que é competente o juízo da comarca de Porto Velho para o julgamento da execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pelo IDEC, consoante aplicação das normas de defesa do consumidor ao caso.

Alega deve ser aplicado ao caso o disposto no art. 98, §2º, c/c art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor e faz digressões sobre sua tese.

Conclui, da interpretação dos dispositivos acima citados, pela possibilidade da execução individual da sentença proferida na ação coletiva no foro que melhor aprouver ao autor, entendendo que os agravantes têm a opção de ajuizar a demanda no foro que melhor lhes aproveite, desde que não cause prejuízo para o executado, em atenção ao princípio da facilitação do acesso à justiça.

Aduz que o ajuizamento da execução da sentença nesta comarca não acarretará prejuízo ao agravado, mas facilitará sua devesa, pois aqui se encontra todo seu banco de dados e corpo jurídico.

Fundado em doutrina, jurisprudência e legislação, repisa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, bem como a possibilidade do ajuizamento do cumprimento de sentença no foro do domicílio dos agravantes, merecendo reforma a decisão ora gravada.

Traz jurisprudência e doutrina que entende pertinentes ao caso.

Pede a concessão do efeito suspensivo ao recurso, firmando a presença dos requisitos necessários.

Ao final, pede o provimento do recurso a fim de se reconhecer “como competente o foro da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, para todos os exequentes”, ante a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso.

É o relatório.

Decido.

Recebo o recurso na forma de instrumento por se tratar de decisão proferida em cumprimento de sentença e que determinou a exclusão de partes do polo ativo, o que a meu ver merece análise.

Extraí-se dos autos que os agravantes Manoel Rozildo da Costa, Elenir Costa Ferreira e Milton Ferreira da Costa, sucessores de Francisca Auzeni Ferreira Costa, já falecida e titular da conta-poupança, residem em Rolim de Moura; Maria das Graças Medeiros Gomes, Expedito Cícero de Medeiros, Manoel José de Medeiros e Silvano da Costa Medeiros, sucessores de Francisca Maria de Medeiros, já falecida e titular da conta-poupança, residem na cidade de Presidente Médici e, por último, Graciliano Maia Filho, Graciete Caslow Maia e Gracy Maia Correa, sucessores de Graciliano Maia, já falecido e titular da conta-poupança, residem nesta comarca de Porto Velho.

A insurgência dos agravantes é quanto à determinação de adequação do polo ativo da ação originária, pois o juiz a quo aceitou somente as partes que residem em Porto Velho.

Pois bem, é certo que ao feito sub judice são aplicadas as normas consumeristas, mas a respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido, considerando os dispositivos legais aplicáveis ao caso, o seguinte: a) é facultado à parte mover a ação de execução no juízo sentenciante ou de domicílio e, b) abrindo mão de seu direito de mover a ação em seu domicílio ou no foro em que se proferiu a sentença na ação civil pública, deve intentá-la no juízo onde se encontra a agência ou sucursal onde se delinearão os fatos geradores do litígio.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA COLETIVA. IDEC X BANCO DO BRASIL. PLANOS ECONÔMICOS. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COISA JULGADA. AJUIZAMENTO DO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL, SEM JUSTIFICATIVA, EM COMARCA QUE NÃO É DOMICÍLIO DO RÉU, FORO CONTRATUAL, LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, DOMICÍLIO DO AUTOR, TAMPOUCO FORO EM QUE PROFERIDA A SENTENÇA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETO DE EXECUTIVO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR (minha relatoria), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, deve-se

facultar aos consumidores-poupadores abrangidos pela eficácia subjetiva da ação civil pública a promoção das liquidações, ou execuções individuais, tanto no juízo sentenciante, quanto no juízo da comarca em que possuem domicílio.

2. No caso concreto, o recorrente tem domicílio na Cidade de Salvador, mesmo local em que mantidas as contas poupanças que respaldam sua pretensão executória. Se renuncia ao foro privilegiado de seu domicílio e ao foro em que proferida a sentença genérica na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9, a faculdade que a legislação autoriza é de escolher o foro onde se acha a agência ou sucursal onde delinearão-se os fatos que geraram o litígio, conforme as regras contidas no art. 100, IV, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, que no caso se confunde com o foro do seu domicílio, ou seja, a cidade de Salvador.

3. “Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação” (EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116009/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 20/04/2012)

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

(Recurso Especial nº 1.430.234 - PR (2014/0009211-4), Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgamento 12/3/2014)

Ainda, consoante julgamento do Agravo de Instrumento n. 800709-4, em 21/09/2011, de relatoria do Des. Jucimar Novochadlo, realizado na 15ª Câmara Cível, tem-se que:

“Observada a questão sob o ângulo estrito da competência, é de se concluir, portanto, que o consumidor poderá promover a sua ação individual em dois locais distintos: (i) o foro do juízo prolator da decisão da ação coletiva ou (ii) o foro de seu domicílio. Exposta a questão dessa forma, ela aproxima-se de tema já enfrentado

reiteradamente por este Órgão Fracionário, quando apreciou a competência para o julgamento das ações de cobrança (processo de conhecimento), ajuizadas por poupadores residentes em diversas comarcas deste Estado. Naquela oportunidade, assim como se vê no presente caso, se reconhecia ao consumidor a possibilidade de demandar no foro de seu domicílio ou no local em que o contrato foi celebrado, mas não se admitiu a eleição de foros outros, sob pena de violação ao princípio do juiz natural.

Consoante súmula 363 do STF, “A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato”.

Verifica-se, no caso, que os agravantes não domiciliados em Porto Velho renunciaram tacitamente ao foro privilegiado ao promoverem a ação em local diverso de seu domicílio e, em aplicação das regras de processo civil, o foro competente seria onde se encontra a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas (alínea “b” do inc. IV do art. 100), ou seja, em Rolim de Moura para os sucessores de Francisca Auzeni Ferreira Costa, que possuía poupança na agência lá fixada e da mesma forma em Presidente Médici, para os sucessores de Francisca Maria de Medeiros. Registro que o local das citadas agências se confunde com o domicílio dos agravantes sucessores.

Tal situação obsta a pretendida prorrogação de competência para a comarca de Porto Velho, não se admitindo, entretanto, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu e nem o do local de cumprimento da obrigação.

E mais, ante a renúncia da possibilidade de propor a demanda no local de seus domicílios (art. 101, I, do CDC), que no caso se confundem com o local das agências de Rolim de Moura e Presidente Médici, respectivamente, somente cabe o processamento da ação no juízo em que fora proferida a sentença da ação civil pública.

Quanto ao pedido de aplicação do art. 98, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, o STJ se posiciona da seguinte forma:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 12/12/2011)

RECURSOESPECIAL. CONFLITODECOMPETÊNCIANEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC.

1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial.

2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, §2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010)

RECURSO ESPECIAL. ART. 105, INCISO III, ALÍNEA “C”, DA CF. COTEJO ANALÍTICO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea “c”, da CF, quando o recorrente limita-se a transcrever ementas de julgados, enfatizando trechos e argumentos que se alinham ao pleito recursal, sem providenciar, porém, o necessário cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos decididos, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Os artigos 98, inciso I, e 101, inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor, permitem que a liquidação e execução de sentença coletiva sejam feitas no domicílio do autor.

3. Não se pode obrigar os beneficiários de sentença coletiva a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de inviabilizar a tutela dos seus direitos.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(REsp 1.122.292/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/9/2010, DJe 4/10/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. FORO QUE PROLATOU A SENTENÇA EXEQUENDA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ESCOLHA DO FORO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA.

1. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico de que a sentença proferida em ação civil pública (ACP) faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão julgador que a prolatou (art. 16 da Lei nº 7.347/1985, na redação dada pela Lei nº 9.494/1997).

2. A sentença proferida na ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO) contra o BANCO DO BRASIL S/A teve seus efeitos estendidos, pelo Tribunal estadual, a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de poupança iniciadas ou renovadas até 15.06.87 e 15.01.89.

3. A Terceira Turma deste Sodalício, levando em consideração os efeitos da sentença proferida na aludida ação, bem como aplicando os princípios da instrumentalidade das formas e do amplo acesso à Justiça, passou a entender não haver obrigatoriedade das execuções individuais serem propostas no mesmo Juízo ao qual distribuída a demanda coletiva, podendo o consumidor fazer uso do foro da comarca de seu domicílio.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 633.994/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 24/06/2010)

Dessa forma, deve-se facultar aos consumidores-poupadores abrangidos pela eficácia subjetiva da ação civil pública n.

1998.01.1.016798-9, a promoção das liquidações, ou execuções, individuais, tanto no juízo sentenciante, quanto no juízo da comarca em que possuem domicílio, o que não se verifica com relação ao procedimento adotado pelos agravantes domiciliados em Rolim de Moura e Presidente Médici.

Observa-se o ajuizamento do feito segue a legislação vigente, bem como a jurisprudência dominante somente com relação aos agravantes domiciliados em Porto Velho, de sorte que a melhor forma para o recebimento da inicial é proceder à emenda, adequando-se o polo ativo, conforme determinação na decisão ora agravada.

Assim, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC.

Feita as anotações e comunicações necessárias, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2014.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0012462-15.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0006555-44.2014.8.22.0102

Agravante: S. S. de F.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Agravada: R. G. de C.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por S. S. de F. contra a decisão a quo (fl. 50) do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho na ação de guarda, que manteve a decisão anterior para indeferir o rol de testemunhas apresentado intempestivamente.

É o relatório.

EXAMINADOS. DECIDO.

Conforme informações no SAP verifica-se que ocorreu acordo entre as partes em audiência, tendo o juízo a quo homologado o referido acordo e julgado extinto o processo com resolução do mérito, restando prejudicado este instrumento em face da perda de seu objeto.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento em face da perda do objeto nos termos do art. 139, V, do RITJ/RO e extinto o feito sem julgamento do mérito com base no art. 267, VI do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2012.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0011448-93.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0002872-84.2014.8.22.0009

Agravante: Clóvis de Oliveira Gonçalves

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior(OAB/RO 3765)

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha(OAB/RO 4741)

Agravado: Cézar Augusto Ferronato

Agravada: Noemia Almeida Salvador Ferronato

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Clóvis de Oliveira Gonçalves, contra a decisão proferida nos autos da ação demarcatória, movida em desfavor de Cézar Augusto Ferronato e Noemia Almeida Salvador Ferronato.

Insurge-se contra a decisão de fls. 9 (fls. 82 dos autos originários), proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Pimenta Bueno, a seguir transcrita:

[...] Considerando que não foram recolhidas as custas relativas ao preparo, julgo deserto o recurso de apelação interposto pelo autor. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se. [...]

Aduz que, a concessão da gratuidade é objeto do recurso de apelação e devido a isso não é possível a decretação de sua deserção.

Pontua que não cabe ao juízo de primeiro grau a apreciação de gratuidade de justiça formulada na fase recursal, e da instância superior.

Pede que, o recurso conhecido e julgado procedente para determinar a remessa do recurso de apelação à apreciação deste Tribunal, quando então será apreciado o pedido de gratuidade e demais matérias que envolvem o apelo.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que a matéria trazida no agravo não demanda maiores argumentos, já sendo objeto de sólida jurisprudência no STJ.

Ao que tudo indica, o pedido de assistência judiciária é parte do objeto de apelação interposta pela parte autora, ocasião em que o juízo a quo julgou deserto o recurso por falta de recolhimento do preparo.

Em casos como tais, havendo apelação onde o pedido de assistência judiciária gratuita é objeto, mostra-se inviável obstar o conhecimento do recurso em razão da ausência de preparo, já que esta matéria faz parte da devolutividade do próprio apelo.

Assim, no caso presente, a falta de preparo não autoriza a decretação da deserção do recurso do requerente, sem que previamente seja examinada a questão da gratuidade quando interposta apelação, sob pena de subversão do princípio do duplo grau de jurisdição e de grave prejuízo à parte, se o Tribunal eventualmente entender que ela é beneficiária da justiça gratuita.

Neste sentido a jurisprudência do STJ é pacífica:

JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DENEGADO NA SENTENÇA. APELAÇÃO. FALTA DE PREPARO. POSSIBILIDADE.

Interposta apelação da sentença que denegou o benefício da gratuidade, a falta de preparo não autoriza seja decretada a deserção do recurso do requerente do benefício sem que previamente seja examinada pela Câmara a questão da gratuidade; se denegada, será oportunizado ao requerente o pagamento do numerário correspondente ao preparo, que só ali se tornou exigível.

Recurso conhecido em parte e provido.

(REsp 247428/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 02.05.2000, DJ 19.06.2000 p. 153) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. APELAÇÃO. DESERÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Assentou a jurisprudência da Corte, na forma do art. 17 da Lei nº 1.060/50, que a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo quando a sentença deferir o pedido; indeferido este, não pode o órgão julgador declarar a deserção antes de se pronunciar sobre a necessidade da assistência judiciária. Assim, estando o presente recurso vinculado a outro, em apenso, que examina o benefício da assistência judiciária, se negada aquela pelo Tribunal, deve a parte ter oportunidade de efetuar o preparo, não cabendo, portanto, a decretação da deserção 2. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(REsp 505.708/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21.10.2003, DJ 19.12.2003 p. 457)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO POR DESERÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. LEI N. 1.060/50, ART. 17.

I. Indeferido o pedido de gratuidade em 1º grau de jurisdição, o recurso interposto contra tal decisão goza, também, de efeito suspensivo, nos termos do art. 17 da Lei n. 1.060/50, sem o que haveria o cerceamento do direito de defesa da parte, pela consequente vedação do seu acesso à instância ordinária revisora.

II. Recurso especial conhecido e provido, para afastar, por hora, a deserção, até que o Tribunal a quo examine a apelação, que somente debate a assistência judiciária.

(REsp 473.617/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02.12.2003, DJ 16.02.2004 p. 260)

No mesmo sentido veja-se RESP 954993-RS, RESP 509.235-SP e AgRg no Ag 4798155.

Assim, se o Tribunal eventualmente concluir pela inadmissibilidade do deferimento do benefício, deverá ser oportunizado o recolhimento do preparo, pois somente nesta ocasião se tornará exigível (RESP 165.222-RS).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. ADVOGADO SEM PODERES PARA FIRMAR TAL PRESUNÇÃO. ABERTURA DE NOVO PRAZO PARA JUNTADA DA DECLARAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 211/STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DO PREPARO.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em caso de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça pelo Tribunal a quo, há de se oportunizar o pagamento posterior do preparo.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1355491/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013).

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, considerando que a decisão recorrida está em confronto com jurisprudência do STJ, dou provimento monocrático ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, a fim de determinar que o recurso de apelação interposto pela agravante seja remetido a esta Corte, ante a devolutividade da matéria impugnada.

Comunique-se o juízo de primeiro grau. Transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : 0012777-43.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0011893-69.2014.8.22.0014

Agravante: Banco CNH Capital S/A

Advogada: Stephany Mary Ferreira Regis da Silva(OAB/PR 53612)

Advogada: Luciana Sezanowski Machado(OAB/PR 25276)

Advogado: Artur Lopes de Souza(OAB/RO 6231)

Agravado: Vantuir Benedicto Navarro

Advogado: Jeverson Leandro Costa(OAB/RO 3134)

Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa(OAB/RO 3551)

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira(OAB/RO 3046)

Advogado: Marcio Henrique da Silva Mezzomo(OAB/RO 5836)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco CNH Capital S/A contra decisão proferida nos autos da ação indenizatória movida por Vantuir Benedicto Navarro.

O banco insurge-se contra a decisão de fls. 34/35 (fls. 17/18 dos autos originários), proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Vilhena, a seguir transcrita:

[...] Indefiro o pedido de justiça gratuita. Por outro lado, hei por bem autorizar o diferimento das custas processuais. DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que vislumbro presentes os requisitos legais para sua concessão, especialmente pela prova inequívoca do direito, que restou demonstrados pelo documento de fls. 16 dos autos, no qual me convenço da verossimilhança da alegação inicial. De outro norte, verifico o periculum in mora, consistente nos prejuízos que o autor sofrerá caso a demanda demore a ser resolvida. Ante o exposto, DETERMINO que o réu se abstenha de lançar o nome do autor nos cadastros de inadimplência, relativo ao boleto bancário no valor de R\$ 25.627,75 (vinte e cinco mil seiscentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos) com vencimento em 27/8/2014. Caso a inscrição já tenha ocorrido, DETERMINO que o réu proceda a exclusão do nome do autor no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor R\$ 1.000,00 (mil reais) limitando-se ao valor R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Cite-se o réu e intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 16/12/2014, às 9h:30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena. Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência, apresentar(em) defesa sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, art. 285) e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 319, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.” Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados (se for o caso). Sirva este despacho como mandado para os devidos fins. Pratique-se o necessário. [...]

Aduz o agravante, em síntese, que tendo em vista a relação jurídica comprovada nestes autos, bem como, a inadimplência do agravante junto ao contrato firmado entre as partes, não pode o banco ser impedido de inscrever o devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

Aponta que, apesar de estarem preenchidos todos os requisitos para a negativação do nome do devedor, não a fez.

Argumenta que a multa cominatória aplicada não condiz com os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidades contidas neste ordenamento jurídico, ainda mais por não restar comprovada a negativação realizada pelo banco.

Pede a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada a fim de suspender os efeitos da decisão interlocutória, na parte onde determina a abstenção de inclusão ou exclusão do nome do agravado dos cadastros do SERASA; ainda, que seja afastada a aplicação de multa diária, ou em segundo plano, seja reduzida a patamar razoável.

É o relatório.

Decido.

A sistemática do recurso de agravo estabelece como regra o agravo retido, reclamando a demonstração de perigo de lesão grave e de difícil reparação para seu processamento pela forma de instrumento.

No caso dos autos, não vislumbro os requisitos que justifiquem seu processamento em forma de instrumento, sobretudo porque a lide está em sua fase inicial e todos os argumentos da parte agravante ainda serão analisados pelo juízo de primeiro grau, após o contraditório.

Portanto, não existindo iminente perigo à agravante, nos termos do artigo 527, II, do CPC, converto o presente agravo em retido e determino seu apensamento aos autos da ação principal.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, remeta-se ao primeiro grau.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2014.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

Despacho DO RELATOR

Agravado de Instrumento

Número do Processo :0012913-40.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0008841-04.2014.8.22.0002

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís(OAB/PR 8123)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB/RO 5758)

Advogada: Emiliana Silva Sperancetta(OAB/PR 22234)

Agravado: Jose Warcken

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravado: Fadalallah Hassen Zakr

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravada: Maria Rita Oliveira de Souza

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A contra decisão de fls. 96/97-v (fls. 143/146-v), proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes nos autos da impugnação à execução de sentença proposta por José Waken, Fadalalah Hassan Zakr e Maria Rita de Oliveira Souza.

[...] Vistos e tc. BANCO DO BRASIL S/A manejou impugnação à execução de sentença nos autos da ação de execução de título judicial proposta por JOSÉ WAKEN, FADALALAH HASSAN ZAKR e MARIA RITA DE OLIVEIRA SOUZA. Inicialmente, o impugnante requereu o sobrestamento do feito, a fim de aguardar decisão do STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1391 98/RS. Aos 13.08.2014, sobreveio decisão sobre a matéria impugnada, cuja análise será feita com base nos paradigmas estabelecidos pela Jurisprudência do STJ. Foram arguidas as seguintes matérias pelo impugnante: I) nulidade da execução por ausência de título que a legitime e ilegitimidade ativa em razão da limitação subjetiva da sentença coletiva; I) necessidade de liquidação da sentença; I) excesso de execução; índices de atualização monetária do débito (poupança); IV) não incidência de juros remuneratórios; V) inadequação do termo inicial de incidência dos juros remuneratórios aplicados pelo autor. O impugnado apresentou resposta às fls. 12 /142. DECIDO. I) Da nulidade da execução e da ilegitimidade ativa Sustentou o impugnante que a sentença que embasa esta execução não alcança a jurisdição de Rondônia, mas apenas os limites da competência do órgão prolator. Além disso, argumentou que a sentença coletiva beneficia apenas os poupadores do extinto Banco Nos a Caixa S.A., associados do IDEC que eram, à época da propositura da ação civil pública. Todavia, no julgamento do REsp. 1391 98/RS, sob o rito dos repetitivos (CPC, art. 543-C), que o próprio impugnante aceitou como válido para a disciplina da matéria, o STJ firmou o entendimento de que a sentença que condena o Banco a pagar diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão) tem abrangência nacional e independe de os poupadores fazerem parte dos quadros associativos do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), que ajuizou a ação civil pública. Portanto, basta ao impugnado demonstrar que era titular de conta poupança ativa no banco executado, no período de julgo do título exequendo. Neste aspecto, analisando as microfilmagens de extratos bancários lançadas aos autos, não impugnadas, depreende-se que os autores eram, efetivamente, detentores de Poupança do Banco do Brasil em Janeiro de 1989. Com efeito, afastado as preliminares de nulidade da execução por nulidade do título, e de ilegitimidade ativa para a causa em razão da limitação territorial. (I) Da necessidade de liquidação da sentença. De acordo com o artigo 475-B do CPC que, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença na forma do art. 475-J do CPC, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Analisando os autos, vê-se que o exequente juntou a memória discriminada e atualizada dos cálculos. Logo,

não há necessidade de liquidação de sentença, como pretende o impugnante. Todavia, como existe divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, basta que o feito seja remetido à Contadoria do Juízo para verificar o valor correto a ser pago. I) Do excesso de execução. O impugnante se insurgiu quanto ao período de aplicação da correção, argumentando que os impugnados extrapolaram em seus cálculos. A sentença exequenda condenou o impugnante ao pagamento da correção no período equivalente a janeiro de 1989 até o advento da Medida Provisória nº 32. Essa questão demanda apreciação contábil, que será feita tão logo escoar o prazo recursal. IV) Da não incidência de juros remuneratórios O título exequendo não faz incidir juros remuneratórios. E, ainda, que o fizesse, o termo inicial da prescrição dos juros na presente pretensão individual correspondente ao trânsito em julgado da sentença coletiva liquidada, ou à data em que ela se tornou liquidável individualmente. A liquidação da sentença se deu por meros cálculos, já apresentados pelo exequente. Desta forma, a prescrição teve início em 27.10.20 9, com o trânsito em julgado da sentença. Assim, aplicando o prazo do art. 205, § 3º, I , do CC/02 (03 anos), bem se vê que a pretensão quanto aos juros, se existis e, estaria prescrita, visto que a presente demanda foi distribuída em 04.07.2014. Portanto, a cobrança dos juros é indevida V) Da inadequação do termo inicial de incidência dos juros moratórios. Quanto ao tema, a ementa da decisão abaixo, extraída do Recurso Especial nº 1.361.80 – SP, é auto explicativa. Mas, em resumo, a fluência dos juros moratórios se dá, ao contrário do que pretende o impugnante, a partir data da citação para a Ação Civil Pública, isto é, 08.06.19 3. AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CADERNETA DE POUPANÇA – PLANOS ECONÔMICOS – EXECUÇÃO – JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA – VALIDADE – PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL – RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admitte-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadenetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadenetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive as segurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 1 .418, de 19.12.20 6), declara-se consolidada a tese seguinte: “Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior.” 4.- Recurso Especial improvido. Pelo exposto, acolho parcialmente a impugnação apresentada por BANCO DO BRASIL S/A em face de JOSÉ WAKEN, FADALALAH HASSAN ZAKR e MARIA RITA DE OLIVEIRA SOUZA, e julgo indevida

a cobrança dos juros remuneratórios, dada a inexistência de condenação no título ora executado. Neste aspecto, a fim de sanar a divergência quanto ao valor da execução, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para cálculos e parecer, depois de escoado o prazo para recurso. Sem custas e sem honorários de sucumbência [...]

É o relatório.

Decido.

O art. 525, I, do CPC dispõe que a petição de agravo de instrumento será instruída "obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado".

No caso do autos verifica-se ausente peça obrigatória descrita no dispositivo citado, consistente em procuração/substabelecimento do agravante para as advogadas Louise Rtaíner Pereira Gionédís (OAB/PR 8123) e Emiliana Silva Sperancetta (OAB/PR 22234), conforme certificado à fl. 100 e, com isso, o agravante deixou de demonstrar a correta formação do instrumento, não sendo possível conhecê-lo por ausência de peça obrigatória.

Neste sentido é o entendimento do STF:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENAL. CRIME DE TORTURA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. DEVER DA PARTE DE ZELAR PELA CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. SÚMULA 288. INCIDÊNCIA. 1. A ausência de peça obrigatória à formação do instrumento, prevista no artigo 544, § 1º, do CPC, conduz ao não conhecimento do recurso. 2. O ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo do agravante. Precedentes: AI 625.391-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJe 19/12/2008 e AI 640.862-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 11/4/2008. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TORTURA. POLICIAIS MILITARES. DIVERSAS VÍTIMAS, INCLUSIVE UMA GESTANTE. PALAVRA SEGURA DAS VÍTIMAS. LESÕES CORPORAIS COMPROVADAS. TESTEMUNHAS HARMÔNICAS ENTRE SI E COM A NARRATIVA DAS VÍTIMAS. CONDENAÇÃO MANTIDA". 4. Agravo DESPROVIDO.

(STF - AI: 858068 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 17/12/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-041 DIVULG 26-02-2014 PUBLIC 27-02-2014) – destaquei.

Também no mesmo sentido, o STJ se manifesta:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A FALTA DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO DAS SUBSCRITORAS DAS CONTRARRAÇÕES.

1. Responsabilidade do recorrente em aferir e fiscalizar a correta instrução do agravo de instrumento.

2. Impossibilidade de suprimento posterior de eventuais deficiências havidas no ato de interposição do recurso.

3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

(AgRg no Ag 1413776/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 02/05/2013)

Esta Corte consolidou posição neste sentido, consoante se observa nos seguintes processos: 0004191-51.2013.8.22.0000 Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia; 0004335-25.2013.8.22.0000 RI. Des. Kiyochi Mori; 0002887-17.2013.8.22.0000 Rel. Des. Raduan Miguel Filho; dentre outros.

Assim, ausente peça obrigatória descrita no artigo 525, inciso I, do CPC, tenho que este recurso é manifestamente inadmissível, razão pela qual nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2014.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0012925-54.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0009635-25.2014.8.22.0002

Agravante: Banco do Brasil S. A.

Advogada: Maria Heloisa Bisca Bernardi(OAB/RO 5758)

Advogada: Emiliana Silva Sperancetta(OAB/PR 22234)

Agravado: Rudimar Giordani

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravada: Rosaria Rosangela Bomfim Giordani

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A contra decisão de fls. 92-v/94 (fls. 139/142), proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes nos autos da impugnação à execução de sentença proposta por Rudimar Giordani e Rosaria Rosangela Bomfim Giordani.

[...] Vistos e tc. BANCO DO BRASIL S/A manejou impugnação à execução de sentença nos autos da ação de execução de título judicial proposta por RUDIMAR GIORDANI e ROSAMARIA ROSANGELA BONFIM GIORDANI. Inicialmente, o impugnante requereu o sobrestamento do feito, a fim de aguardar decisão do STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1391 98/RS. Aos 13.08.2014, sobreveio decisão sobre a matéria impugnada, cuja análise será feita com base nos paradigmas estabelecidos pela Jurisprudência do STJ. Foram arguidas as seguintes matérias pelo impugnante: I) nulidade da execução por ausência de título que a legítima e ilegitimidade ativa em razão da limitação subjetiva da sentença coletiva; I) necessidade de liquidação da sentença; I) excesso de execução; Índices de atualização monetária do débito (poupança); IV) não incidência de juros remuneratórios; V) inadequação do termo inicial de incidência dos juros remuneratórios aplicados pelo autor. O impugnado apresentou resposta às fls. 12 /142. DECIDO. I) Da nulidade da execução e da ilegitimidade ativa Sustentou o impugnante que a sentença que embasa esta execução não alcança a jurisdição de Rondônia, mas apenas os limites da competência do órgão prolator. Além disso, argumentou que a sentença coletiva beneficia apenas os poupadores do extinto Banco Nos a Caixa S.A., associados do IDEC que eram, à época da propositura da ação civil pública. Todavia, no julgamento do REsp. 1391 98/RS, sob o rito dos repetitivos (CPC, art. 543-C), que o próprio impugnante aceitou como válido para a disciplina da matéria, o STJ firmou o entendimento de que a sentença que condena o Banco a pagar diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão) tem abrangência nacional e independe de os poupadores fazerem parte dos quadros associativos do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), que ajuizou a ação civil pública. Portanto, basta ao impugnado demonstrar que era titular de conta poupança ativa no banco executado, no período de julho do título exequendo. Neste aspecto, analisando as microfilmagens de extratos bancários lançadas aos autos, não impugnadas, depreende-se que os autores eram, efetivamente, detentores de Poupança do Banco do Brasil em Janeiro de 1989. Com efeito, afastas as preliminares de nulidade da execução por nulidade do título, e de ilegitimidade ativa para a causa em razão da limitação territorial. (I) Da necessidade de liquidação da sentença. De acordo com o artigo 475-B do CPC que, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença na forma do art. 475-J do CPC, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Analisando os autos, vê-se que o exequente juntou a memória discriminada e atualizada dos cálculos. Logo, não há necessidade de liquidação de sentença, como pretende o impugnante. Todavia, como existe divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, basta que o feito seja remetido à Contadoria do Juízo para verificar o valor correto a ser pago. I) Do excesso de execução. O impugnante se insurgiu quanto ao período

de aplicação da correção, argumentando que os impugnados extrapolaram em seus cálculos. A sentença exequenda condenou o impugnante ao pagamento da correção no período equivalente a janeiro de 1989 até o advento da Medida Provisória nº 32. Essa questão demanda apreciação contábil, que será feita tão logo escoe o prazo recursal. IV) Da não incidência de juros remuneratórios O título exequendo não faz incidir juros remuneratórios. E, ainda, que o fizesse, o termo inicial da prescrição dos juros na presente pretensão individual correspondente ao trânsito em julgado da sentença coletiva liquidada, ou à data em que ela se tornou liquidável individualmente. A liquidação da sentença se deu por meros cálculos, já apresentados pelo exequente. Desta forma, a prescrição teve início em 27.10.2009, com o trânsito em julgado da sentença. Assim, aplicando o prazo do art. 205, § 3º, I, do CC/02 (03 anos), bem se vê que a pretensão quanto aos juros, se existis e, estaria prescrita, visto que a presente demanda foi distribuída em 04.07.2014. Portanto, a cobrança dos juros é indevida V) Da inadequação do termo inicial de incidência dos juros moratórios. Quanto ao tema, a ementa da decisão abaixo, extraída do Recurso Especial nº 1.361.80 – SP, é auto explicativa. Mas, em resumo, a fluência dos juros moratórios se dá, ao contrário do que pretende o impugnante, a partir data da citação para a Ação Civil Pública, isto é, 08.06.1993. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CADERNETA DE POUPANÇA – PLANOS ECONÔMICOS – EXECUÇÃO – JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA AÇÃO COLETIVA – VALIDADE – PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL – RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repeti vos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em CADERNETAS de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de CADERNETAS de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que cor em a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive as segurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: “Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior.” 4.- Recurso Especial improvido. Pelo exposto, acolho parcialmente a impugnação apresentada por BANCO DO BRASIL S/A em face de RUDIMAR GIORDANI e ROSAMARIA ROSANGELA BONFIM GIORDANI, e julgo indevida a cobrança dos juros remuneratórios, dada a inexistência de condenação no título ora executado. Neste aspecto, a fim de sanar a divergência quanto ao valor da execução, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para cálculos e parecer, depois de escoado o prazo para recurso. Sem custas e sem honorários de sucumbência [...]

É o relatório.

Decido.

O art. 525, I, do CPC dispõe que a petição de agravo de instrumento será instruída “obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado”.

No caso do autos verifica-se ausente peça obrigatória descrita no dispositivo citado, consistente em procuração/substabelecimento do agravante para as advogadas Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758) e Emiliania Silva Sperancetta (OAB/PR 22234), conforme certificado à fl. 96 e, com isso, o agravante deixou de demonstrar a correta formação do instrumento, não sendo possível conhecê-lo por ausência de peça obrigatória.

Neste sentido é o entendimento do STF:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENAL. CRIME DE TORTURA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. DEVER DA PARTE DE ZELAR PELA CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. SÚMULA 288. INCIDÊNCIA. 1. A ausência de peça obrigatória à formação do instrumento, prevista no artigo 544, § 1º, do CPC, conduz ao não conhecimento do recurso. 2. O ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo do agravante. Precedentes: AI 625.391-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJe 19/12/2008 e AI 640.862-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 11/4/2008. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: “PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TORTURA. POLICIAIS MILITARES. DIVERSAS VÍTIMAS, INCLUSIVE UMA GESTANTE. PALAVRA SEGURA DAS VÍTIMAS. LESÕES CORPORAIS COMPROVADAS. TESTEMUNHAS HARMÔNICAS ENTRE SI E COM A NARRATIVA DAS VÍTIMAS. CONDENAÇÃO MANTIDA”. 4. Agravo DESPROVIDO.

(STF - AI: 858068 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 17/12/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-041 DIVULG 26-02-2014 PUBLIC 27-02-2014) – destaquei.

Também no mesmo sentido, o STJ se manifesta:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A FALTA DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO DAS SUBSCRITORAS DAS CONTRARRAZÕES.

1. Responsabilidade do recorrente em aferir e fiscalizar a correta instrução do agravo de instrumento.

2. Impossibilidade de suprimento posterior de eventuais deficiências havidas no ato de interposição do recurso.

3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

(AgRg no Ag 1413776/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 02/05/2013)

Esta Corte consolidou posição neste sentido, consoante se observa nos seguintes processos: 0004191-51.2013.8.22.0000 Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia; 0004335-25.2013.8.22.0000 RI. Des. Kiyochi Mori; 0002887-17.2013.8.22.0000 Rel. Des. Raduan Miguel Filho; dentre outros.

Assim, ausente peça obrigatória descrita no artigo 525, inciso I, do CPC, tenho que este recurso é manifestamente inadmissível, razão pela qual nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2014.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0005170-95.2013.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0005170-95.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelante: Jhonatan Ricardo Tonini

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Advogada: Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)
Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos.

Jhonatan Ricardo Tonini apela da sentença (fls. 77/78) prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em desfavor do apelado Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

O apelante ingressou com ação alegando, em síntese, que foi acometido de acidente de trânsito em 09/12/2012, vindo a sofrer fratura no osso da clavícula esquerda, tratamento clínicoconservador, apresentando como sequelas dor ao realizar os movimentos de flexão, extensão, abdução e adução do ombro esquerdo, dor à palpação na região da clavícula esquerda, força muscular diminuída no braço, com invalidez permanente em referido membro; Afirma que, de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, realizou pedido administrativo junto a seguradora supracitada, referente ao valor da indenização, oportunidade em que recebeu a quantia de R\$1.687,50 (seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), quando, segundo ele, lhe cabia a quantia de R\$3.780,000 (três mil, setecentos e oitenta reais). Requer a condenação da ré ao pagamento da diferença entre o valor pago e o devido.

A sentença mereceu a seguinte parte dispositiva:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JHOINATAN RICARDO TONINI, em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A extinguindo o processo com julgamento de mérito. Indevida condenação em custas e honorários.

Em sua apelação (fls. 80/84), diz que o laudo afirma que a lesão é no membro superior, fez menção de 25% de perda permanente na mobilidade do ombro, tendo, por essa razão, a receber o valor de R\$675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).

Contrarrazões (fls. 88/93), pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

Por preencher os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Sem preliminares, passo ao mérito.

O apelante aduz que o laudo aponta que sua lesão é permanente e no membro superior, limitando-se a um só ombro.

A razão não o acompanha.

Com efeito, na aplicação da tabela SUSEP, dois cálculos devem ser realizados. O primeiro para delimitar o percentual correspondente ao membro ou órgão que foi afetado, depois aplica-se o percentual da perda apontado pela perícia.

Sobre o tema, esta Câmara assim decidiu:

TJRO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADAS. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. MULTA DO ART. 475-J, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Afasta-se o alegado cerceamento de defesa se com os laudos médicos juntados aos autos é possível constatar-se a incapacidade permanente do apelado, bem como o seu grau. O pagamento administrativo não exclui a possibilidade de a parte pleitear possível diferença de valor. Aos acidentes automobilísticos ocorridos após à MP n. 451/2008, aplica-se a tabela anexa a esta, devendo o seguro obrigatório ser pago de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando-se o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade. O cumprimento de obrigação judicial prescinde de intimação pessoal para início da contagem do prazo de quinze dias. (Apelação Cível, N. 00015677320118220008, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 23/10/2013)

TJRO. AGRAVO INTERNO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DECISÃO MONOCRÁTICA. GRADUAÇÃO DA LESÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. TERMOS INICIAIS. O valor da indenização do seguro obrigatório por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade, com observância dos percentuais descritos na Tabela instituída pela SUSEP. A correção monetária somente incide a partir do ajuizamento da ação quando não houver pedido administrativo. Quando presente o pedido administrativo, a correção monetária tem incidência a partir da data do pagamento parcial e os juros, da citação. (Agravado, N. 00020462420108220001, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 08/08/2012).

No caso dos autos, o laudo pericial (fl. 65/67) aponta que o apelante apresenta invalidez parcial permanente de 25% das funções do membro superior esquerdo - ombro.

A legislação aplicável à espécie é a Lei nº 11.495/2009, cujo valor máximo indenizável é de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e nos moldes de suas especificações, a indenização devida ao autor é de 25% sobre R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pois caracterizado como "perda completa da mobilidade de um dos ombros", conforme tabela constante do anexo da lei.

Dessa forma, o raciocínio descrito na sentença de primeiro grau está correto, sendo que se a invalidez é no percentual de 25%, com redutor de 25%, o apelante não tem nenhum valor a receber.

Eis os cálculos:

$R\$13.500,00 \times 25\% \times 25\% = R\$843,75$

O apelante declara que já recebeu R\$1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) administrativamente, montante superior ao que deveria ter recebido, portanto a sentença deve ser mantida.

Ante ao exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, restitua-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0005511-70.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0005511-70.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Apelante: Norte Comércio de Peças e Acessórios Para Veículos Ltda

Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Advogada: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)

Apelado: Weley Gomes Mendes

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Revisor(a) : Kiyochi Mori

Vistos.

Norte Comércio de Peças e Acessórios para Veículos Ltda apela da sentença (fls. 128/131) prolatada pelo juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que julgou procedentes os pedidos da ação declaratória de inexigibilidade de débitos cumulada com indenização por danos morais, formulados pelo apelado Weley Gomes Mendes.

O apelado ingressou com ação alegando que manteve relação jurídica com a apelante até o ano de 2008, pois era proprietário de um caminhão e assim utilizava os serviços da empresa apelante. Contudo com a venda do caminhão, procedeu com a quitação dos débitos e não mais realizou nenhuma compra junto a apelante, bem como não recebeu nenhum tipo de cobrança. Quando tentou comprar a crédito no comércio local, surpreendeu-se com uma inscrição em seu nome no valor de R\$325,00 (trezentos e vinte e cinco reais) vencida em 17/10/2010 por ordem da apelante em virtude de suposta compra na sua loja em Ariquemes. Afirma que, após a quitação, não realizou outras compras e não autorizou que terceiros fizessem compras em seu nome.

O dispositivo da sentença merece transcrição:

Isto Posto, e por Tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para:

a) declarar a inexistência de débito no valor de R\$325,00 (fls. 37), vencido em 17/10/2010;

b) condenar a ré a pagar ao autor, a quantia de R\$10.000,00 a título de indenização por danos morais, que deverão ser atualizados com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, atualizados a partir desta data, nos termos da súmula 362 do STJ;

c) Confirmar os efeitos da tutela, determinando a exclusão definitiva do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito em relação à empresa requerida.

d) condenar a ré ao pagamento das custas processuais (iniciais e finais) e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, CPC.

Nos termos do art. 475-J do CPC, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da sentença, sem o pagamento da quantia supra, poderá ser acrescido ao valor multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor expedido-se mandado de penhora e avaliação de bens. Para a fase de execução, desde já fixo honorários advocatícios de 15% do valor devidamente corrigido, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação.

Em seu apelo (fls. 133/154), alega em preliminar cerceamento de defesa, em razão de não ter sido oportunizado a oitiva de testemunhas, bem como a pericial, que poderiam ter comprovado a autorização de compra por terceiros em seu cadastro. No mérito afirma que não praticou ato ilícito imputável a apelante, considerando que o apelado sempre autorizou terceiro a realizar compras em seu cadastro. Diz que o contrato entre as partes deve ser respeitado ante o princípio do "pacta sunt servanda".

Combate o valor arbitrado a título de danos morais. Diz exacerbado e pede a minoração.

Contrarrazões (fls. 159/172), pela manutenção da sentença.

Weley Gomes Mendes, interpôs recurso adesivo (fls. 174/191) onde busca a majoração do quantum indenizatório a título de danos morais, bem como o percentual arbitrado aos honorários advocatícios. O juízo de primeiro grau não recebeu o recurso- fl. 210 (ausência de sucumbência) e dessa decisão o requerente interpôs agravo. Em segundo grau, foi proferida decisão em seu favor determinando o recebimento e processamento do recurso.

Contrarrazões fls. 325/343, requer o desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos.

1. Apelação Norte Comércio de Peças e Acessórios para Veículos Ltda

1.1 Do cerceamento de defesa

A apelante pugna pela produção de provas testemunhais, pois diz que as testemunhas e a prova pericial demonstrariam quantas vezes e a quem o apelado autorizou a realizar compras em seu nome.

Verifico que a prova testemunhal não teria o condão de desconstituir a responsabilidade da apelante pela inscrição do apelado, pois já admitiu nos autos que quem realizou a compra não foi o titular da inscrição.

Ressalto, por oportuno, que o julgamento antecipado da lide é facultado ao magistrado toda vez que se verificar presentes os elementos suficientes à formação de seu convencimento.

Assim, não existe cerceamento de defesa quando o juiz, por considerar desnecessária a dilação probatória, julga antecipadamente a lide com base nos elementos constantes dos autos.

Essa prática decorre do comando do art. 330 do Código de Processo Civil, que permite o julgamento antecipado da lide quando a "questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência".

Acrescento ainda que é permitido ao magistrado delimitar as provas necessárias, podendo, inclusive, indeferir, nos termos do art. 130 da Lei Processual Civil, "as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

Este, inclusive, é o entendimento consolidado neste e. Tribunal:

TJRO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. ROL DE TESTEMUNHAS. PRAZO. FIXAÇÃO JUDICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 2. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DETENTOR E POSSUIDOR. INEXISTÊNCIA. 3. APELAÇÃO. INCIDENTE DE FALSIDADE. FALSIDADE MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 4. ESBULHO. POSSE RECENTE. PROVA. OCORRÊNCIA. 1. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva de testemunha, quando não observado o prazo preclusivo para apresentação do rol. 2. Entre detentor e possuidor não há que se falar em litisconsórcio necessário, pois o detentor não exerce a posse em nome próprio. 3. O incidente de falsidade documental, para ser admitido, tem que ser relativo a vício do documento, não a vício do consentimento ou social. Sendo o incidente de falsidade o meio próprio para análise do falso material, caso interposto para apreciação do falso ideológico, por certo, não será analisado. 4. Restando sobejamente demonstrado que a prova dos autos mostra-se idônea a demonstrar o exercício da posse e a ocorrência do esbulho, a procedência da ação é de rigor no que tange ao pleito possessório. (Apelação Cível, N. 12113534020068220001, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 21/06/2011)

REIVINDICATÓRIA. AUDIÊNCIA. INTIMAÇÃO. ANTECEDÊNCIA. COMPARECIMENTO OBRIGATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO. PROPRIEDADE. PROVA DOCUMENTAL. Em ação reivindicatória, discute-se propriedade, a qual se comprova mediante prova documental. A intimação para comparecimento em audiência obriga ao comparecimento desde que realizada vinte e quatro horas antes da solenidade, inexistindo cerceamento de defesa quando realizada em prazo superior. Ocorre a preclusão ao direito de produzir provas quando estas não são realizadas no momento oportunizado pelo juízo. (Apelação Cível, N. 10010014369520088220005, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 03/12/2008)

Desta forma, não vislumbro que o julgamento antecipado da lide tenha implicado cerceamento de defesa ao apelante, rejeito a preliminar.

Mérito

Quanto ao mérito, afirma a apelante que a inscrição é legítima, considerando que terceiro tinha autorização para utilizar o cadastro do apelado.

Considerando que a relação entre as partes é protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, e que pesa sobre si a responsabilidade objetiva e, embora seja comum a prática de pessoas autorizarem terceiros a realizar compras em seu nome, não se pode alegar tal fato sem prova documental neste sentido. Tivesse a apelante inscrito a pessoa que recebeu as mercadorias não poderia aquele alegar que o fazia em nome de terceira pessoa.

Dessa forma a empresa está sujeita às regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor – CDC, que adotou a teoria objetiva no caso de danos causados ao consumidor:

CDC

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O serviço foi falho e o apelado teve prejuízos, razão pela qual a sentença mostra-se correta e deve ser mantida, não havendo se falar em ocorrência de mero dissabor cotidiano, ou mesmo reconhecer que os desdobramentos que dele advieram deram-se por situação alheia a vontade da apelante, porquanto, sua responsabilização pelos danos causados ao apelado é objetiva, além do que, é ônus

que lhe compete provar que o débito se originou de forma legítima, o que, consoante, verifica-se pela documentação constante no feito, deixou de ocorrer.

Nestes termos, correta se mostra a condenação da apelante a arcar com danos morais.

Passo a análise do quantum indenizatório ao apreciar o recurso adesivo.

2. Recurso adesivo Weley Gomes Mendes

As partes divergem do valor arbitrado a título de danos morais. É imperativo destacar que tal matéria tem sido enfrentada no STJ sob a ótica de atender uma dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não reincida.

Desta forma, seguindo orientação desse Tribunal Superior, cabe aos Tribunais adequar o valor fixado a título de danos morais pelo juízo da instância inferior, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, neste caso, extrapolar os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade: STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA RECORRIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que a verba indenizatória, decorrente de indevida inscrição e manutenção do nome da recorrida em cadastro de inadimplentes, foi fixada no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 810585 RS 2006/0010301-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/06/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2012).

No caso, o valor fixado encontra-se dentro dos parâmetros da Segunda Câmara Cível desta Corte que, para situações similares adota valores entre oito a doze mil reais, portanto, sendo razoável e proporcional a extensão do dano.

O apelante ainda pugna pela majoração dos honorários advocatícios entendendo que o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau, 15% (quinze por cento), não traduz a relevância da matéria e não condiz com o entendimento de nosso Tribunal.

A verba honorária fixada “consoante apreciação equitativa do juiz” (art. 20, §4º CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada “lógica do razoável”, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares excessivos.

Com base na jurisprudência, importa ponderar, quanto à fixação pela apreciação equitativa do juiz, que tal verba constitui remuneração do advogado da parte vencedora, não podendo ser fixada em demasia ou em valores irrisórios. Tal entendimento alinha-se à posição firmada pelo STJ, conforme se extrai das seguintes decisões monocráticas: AgRg no REsp 1274724, Min. Ari Pargendler, p. 21/08/2013; EREsp 1363634, Min. Eliana Calmon, p. 01/08/2013; REsp 1.179.333/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, p. 17.5.2010, dentre tantas outras como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse aspecto entendo que o valor fixado na sentença está razoável e não merece ser alterado.

Ante ao exposto, nos termos do art. 557 do Código de processo Civil, nego provimentos aos recursos e mantenho os termos da sentença. Transitado em julgado, remeta-se a origem.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0011257-95.2012.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0011257-95.2012.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante: Banco Panamericano S/A

Advogado: Jose Martins (OAB/SP 84314)

Advogado: Francisco Duque Dabus (OAB/SP 248505)

Advogado: Rodolfo Soares de Souza (OAB/MT 176680)

Advogado: Márcio Frederico Arruda Montenegro (OAB/MT 15329)

Apelado: Valter da Conceição de Souza

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Banco Panamericano S/A apela da sentença (fls. 71/75) prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Cacoal que acolheu parcialmente os pedidos formulados na ação de rescisão de contrato, que lhe move Valter da Conceição de Souza.

O apelado ingressou com ação alegando que o contrato que firmou com a financeira é abusivo e pretende que a lide esteja sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, para declaração de inconstitucionalidade da medida provisória n. 2170-36, para declarar ilegítima a capitalização de juros, o repasse de despesas administrativas ao consumidor e a repetição/compensação de débitos cobrados a maior.

O juízo prolatou a sentença conforme abaixo transcrito:

Posto isso, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido por VALTER DA CONCENIÇÃO DE SOUZA, em face de BANCO PANAMERICANO S/A, para declarar, em relação ao contrato firmado entre as partes, a nulidade da cobrança capitalizada dos juros com periodicidade inferior a um ano e para CONDENAR o requerido à restituição, em dobro, dos valores referentes à diferença entre a aplicação da taxa dos juros na forma simples e na forma composta, considerada a periodicidade mensal, montante a ser corrigido monetariamente desde as datas dos efetivos pagamentos e com juros de 1% ao mês a partir da citação. Pela sucumbência, arcará o requerido com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, atendendo o disposto no art. 20, § 3º, do CPC.

Em sua apelação (fls. 92/104, requer a reforma da sentença para dar validade ao contrato, ao argumento de o apelado tinha ciência de suas cláusulas e que se trata de contrato de adesão. Afirma que não ocorreu onerosidade excessiva e defende a legalidade da captação de juros e utilização da tabela Prince para amortização. Pugna pela improcedência da repetição do indébito ao argumento de que não há o que ser devolvido. Combate o valor arbitrado a título de honorários advocatícios. Diz exorbitante e requer a minoração. Fez prequestionamento.

Contrarrazões (fls. 113/127), pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No caso, tenho que é inquestionável a aplicabilidade das normas do CDC, em especial por se tratar de contrato celebrado junto à instituição financeira, vez que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula n.º 297). Com isso pesa sobre a requerida a responsabilidade objetiva, devendo ela desconstituir os fatos alegados pelo apelante.

O objeto da presente lide versa sobre revisão de contrato de empréstimo de financiamento de veículo, em que as partes discutem a validade das cláusulas constantes naquele instrumento, mormente quanto à capitalização mensal de juros, e abusividade na cobrança de despesas administrativas com a consequente repetição do indébito.

1. Onerosidade excessiva

Quanto a onerosidade excessiva, a parte apelada afirma que os juros cobrados estão acima do que foi pactuado.

Nesse sentido resta patente na jurisprudência pátria que as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros, devendo prevalecer, portanto, a taxa de juros livremente pactuada entre as partes, destinada a remunerar o capital emprestado, eis que são regidas pela Lei n. 4.595/64, não se aplicando a limitação de juros de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), consoante entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do Enunciado n. 596, segundo o qual: Enunciado n. 596/STF

As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

No caso dos autos, verifica-se que no contrato firmado entre as partes, se pactuou os juros anuais em 17,32% estando, assim, dentro do cenário de mercado, não sendo, pois, excessivo a ponto de ser considerado demasiadamente oneroso ao consumidor.

2. Capitalização de juros

O contrato firmado traz claramente todas as condições para aquisição do serviço, pactuou-se a capitalização de juros expressamente, eis que, ao contrário do entendimento posto na sentença, por simples operação aritmética, constata-se que os juros finais não correspondem a simples multiplicação da taxa pelo período contratado. Dessa forma, o apelado poderia ter questionado a cláusula, ou até mesmo se recusado a concretizar o pacto, mas não fez, e neste momento não pode se beneficiar da própria torpeza.

A jurisprudência deste Tribunal está consolidada quanto a possibilidade da capitalização mensal de juros quando devidamente pactuada pelas partes: AC nº 00180460220108220001; 00039866320118220009; 00026918820118220009, dentre outros. Ademais, as instituições de crédito não estão limitadas quanto aos juros remuneratórios.

A propósito:

STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL, INDUSTRIAL E COMERCIAL. POSSIBILIDADE. 1. Nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial é permitida a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada, independentemente da data de emissão do título. 2. Há previsão legal específica autorizando a capitalização em periodicidade diversa da semestral nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial (art. 5º do Decreto-Lei 167/67 e art. 5º do Decreto-Lei 413/69). Assim, a MP 2.170-36/2001 não interfere na definição da periodicidade do encargo nesses títulos, regulando apenas os contratos bancários que não são regidos por lei específica. 3. Embargos de divergência providos.

(STJ - EREsp: 1134955 PR 2012/0091115-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/10/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/10/2012)

Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no contrato, como dos documentos juntados ao processo extrai-se esta informação com facilidade, é necessária a reforma da sentença para dar desprovento ao pedido disposto na inicial.

3. Aplicação Tabela Price

O método de amortização do empréstimo efetivado pela tabela Price, ou sistema francês, embute a capitalização de juros, sendo lícita sua utilização.

O Superior Tribunal de Justiça, instado a manifestar-se, entendeu que no Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como Tabela Price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp. n. 543841/RN e AGResp. n. 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.

No sistema de amortizações do empréstimo, o valor de cada prestação é formado por duas parcelas, sendo que uma é formada pelo principal (valor tomado como empréstimo), e outra relativa aos juros remuneratórios, que representam o custo do dinheiro emprestado.

Na realidade o Superior Tribunal de Justiça, ao firmar este posicionamento, expôs que somente no caso concreto e diante de um laudo contábil técnico-pericial que se pode aferir a existência de capitalização de juros ínsitos no sistema de amortização utilizado na operação de crédito.

Neste diapasão:

Esta Superior Corte de Justiça tem, reiteradamente, pregado que, para se entender pela inexistência de capitalização de juros no sistema de amortização francês do saldo devedor (Tabela Price), ainda que se trate de amortização negativa, necessitar-se-ia revolver cláusulas contratuais, bem como o acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Demais disso, tal questão está afeta a princípios matemáticos financeira, não configurando, assim, matéria de direito (AGRG no REsp. n. 490898, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

No presente caso, em que pese o apelante ter apresentado planilha onde consta o valor emprestado e o valor de juros aplicados, não restou evidenciado a ocorrência de amortização negativa, eis que, mês após mês, o saldo devedor é decrescente.

4. Repetição do indébito

Desta forma, com o reconhecimento da legalidade das cobranças realizadas, deixo de analisar o pedido de repetição.

5. Dos honorários

Resta prejudicada a análise ante o acolhimento do apelo, o que impõe a inversão do ônus sucumbencial.

4. Dispositivo

Ante ao exposto, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao apelo para julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial.

Com efeito, inverte o ônus sucumbencial e condeno o apelado ao suporte das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais), conforme estatui o art. 20, §4º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0005345-09.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0005345-09.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Advogada: Teresa Cristina Pitta Pinheiro Fabrício (OAB/CE 14694)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada: Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127451)

Advogada: Natália Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132164)

Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Filho (OAB/CE 3432)

Apelada: Patrícia Lemos Maus

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)

Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel Júnior (OAB/RO 4763)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

BANCO BMG S/A apela da sentença (fls. 122/124) prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que julgou procedentes os pedidos formulados na ação de indenização por danos morais e repetição de indébito, que lhe move a apelada Patrícia Lemos Maus.

A apelada ingressou com a ação dizendo que firmou contratos de financiamento com o apelante na modalidade “consignado em folha de pagamento”, a serem pagos em 12 de parcelas iguais e sucessivas de R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), todas quitadas regularmente. Diz que, após a quitação, o apelante continuou lançando descontos em seus vencimentos, sendo em outubro de 2009 o valor de R\$232,25 (duzentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos); em Dezembro de 2009 o valor de R\$ 258,22 (duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos); em janeiro e fevereiro de 2010, o valor de R\$180,00 (cento e oitenta reais), sendo que a relação contratual já havia findado.

A sentença mereceu o seguinte dispositivo:

Ante ao exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, 6º do Código de Defesa do Consumidor, artigos 186 e 927 do CC e artigo 5º, X da CF, JULGO, por sentença com resolução de mérito, PROCEDENTES os pedidos na inicial, para DECLARAR a inexistência de contratos de empréstimos consignado vinculados ao contracheque da autora; CONDENAR o réu Banco BMG ao pagamento dos valores indevidamente descontados do benefício da autora a título de autorização daquele pacto, monetariamente corrigidos desde a data de cada desconto; bem como no pagamento da quantia de R\$12.000,00 (doze mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJRO, a incidir a partir desta decisão, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação. Confirmando antecipação de tutela concedida a fl. 40. Condeno o requerido, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, §3º do CPC.

Em seu apelo (fls. 126/150), alega que lançou os descontos com base no contrato pactuado entre as partes e firma que tomou todas as precauções necessárias para evitar possível fraude. Diz que se for constatada fraude esta deve ser atribuída culpa exclusiva da vítima. Caso não entenda que seja excluída a sua responsabilidade em razão da culpa exclusiva de terceiro. Sustenta que seus atos não impulsionam a indenização por danos morais e combate o valor da condenação requerendo, alternativamente, à improcedência, a redução do valor.

Requer, ainda, a redução arbitrada a título de honorários advocatícios.

Contrarrazões (fls. 170/179), pelo desprovimento do recurso.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Sem preliminar, vou ao mérito.

É questionável a relação de consumo existente entre as partes, sujeitando-se, por conseguinte, a empresa às regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor – CDC, que adotou a teoria objetiva no caso de danos causados ao consumidor:

CDC

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Pois bem. A apelação se distanciou dos fatos narrados no processo e dos fundamentos da sentença. Em momento algum foi alegado pela apelada que houve fraude na contratação. Ao contrário, desde o primeiro momento reconheceu a existência da relação jurídica, tendo se insurgido apenas dos descontos após a liquidação, fatos que o apelante não conseguiu desconstituir.

Portanto, não há como negar a existência de ato ilícito praticado pelo apelante.

Comprovado o ilícito, o dano moral dele decorre.

O serviço foi falho e a apelada teve transtornos que ultrapassaram as barreiras do mero dissabor, configurando dano moral a ser reparado.

O apelante ainda requer que seja eximido de sua responsabilidade pelo reconhecimento da excludente por culpa exclusiva da vítima, ou de terceiro. Como dito, matéria alienígena aos autos, de modo que não há como isentar o apelante da responsabilidade pelos danos causados a apelada.

Quanto ao valor da condenação, neste particular, com razão o apelante quando afirma sua exorbitância.

Seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, cabe aos Tribunais adequar o valor fixado a título de danos morais pelo juízo da instância inferior, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, neste caso, extrapolar os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade:

STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA RECORRIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que a verba indenizatória, decorrente de indevida inscrição e manutenção do nome da recorrida em cadastro de inadimplentes, foi fixada no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 810585 RS 2006/0010301-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/06/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2012).

No caso, verifico que o valor fixado está acima do parâmetro adotado por esta Câmara que, para casos similares aplica valores entre dois a quatro mil reais, de forma que reduzo-o para R\$3.000,00 (três mil reais).

Por fim, pugna pela improcedência da condenação em custas e honorários advocatícios. A verba honorária fixada “consoante apreciação equitativa do juiz” (art. 20, §4º CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada ‘lógica do razoável’, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares excessivos.

Com base na jurisprudência, importa ponderar, quanto à fixação pela apreciação equitativa do juiz, que tal verba constitui remuneração do advogado da parte vencedora, não podendo ser fixada em demasia ou em valores irrisórios. Tal entendimento alinha-se à posição firmada pelo STJ, conforme se extrai das seguintes decisões monocráticas: AgRg no REsp 1274724, Min. Ari Pargendler, p. 21/08/2013; EREsp 1363634, Min. Eliana Calmon, p. 01/08/2013; REsp 1.179.333/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, p. 17.5.2010, dentre tantas outras como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse aspecto entendo que o percentual fixado na sentença está razoável e não merece ser alterado. Ademais, com a redução da condenação os honorários reduzem na mesma proporção.

Ante ao exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, dou provimento a apelação para reduzir o quantum da indenização por danos morais para R\$3.000,00 (três mil reais). Mantenho os demais termos da sentença.

Transitado em julgado, à origem.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0015995-81.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0015995-81.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante: Autovema Veículos Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Apelada: Nadir Alves dos Santos

Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Por motivo de foro íntimo, declaro-me suspeito para atuar neste feito, nos termos do artigo 135, parágrafo único do CPC.

Remeta-se o feito à Vice-Presidência para as providências pertinentes à redistribuição do feito no âmbito das Câmaras Cíveis.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0009286-93.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0009286-93.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Apelante: BV Financeira S.A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)

Advogada: Dagumar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Apelada: Valdinete Santana da Silva

Advogado: Edivo Costa Rocha (OAB/RO 2861)

Vistos.

Diante de petição de fls. 220/221, homologo, para que produza seus efeitos legais, o pedido de desistência do Recurso Especial, declarando a extinção do procedimento recursal, nos termos dos arts. 501 do CPC, e 139, inc. VII, do RITJ/RO, ficando prejudicado o Agravo em Recurso Especial.

Deste modo, certifique-se o trânsito em julgado, e baixem-se os autos à origem.

Noutro aspecto, rejeito o pedido constante à petição de fls. 223/225, porquanto inadequados o momento e a instância, devendo o pedido ser interposto perante o juízo de 1º grau.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0008409-56.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0008409-56.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Apelante: Edneuza Maria da Fonseca

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelado: Banco Fibra S.A.

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado: Verusk de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 27070)

Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Advogado: Caio Hilário Alves de Oliveira (OAB/SP 253825)

Relator(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Revisor(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Edneuza Maria da Fonseca recorre da sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com reparação por danos morais, que julgou em parte procedentes os pedidos iniciais declarando inexistente o débito discutido, não reconhecendo o dano moral.

A autora primeiramente alega não ter contratado os serviços de cartão de crédito do banco requerido, por isso, não reconheceu os débitos lançados em seu nome que gerou a negativação nos órgãos de proteção ao crédito.

Posteriormente, admitiu a contratação do cartão de crédito, reconhecendo a assinatura lançada no contrato de fls. 76/77, no entanto, sustentou que não recebeu o cartão de crédito e, também não utilizou nenhum tipo de serviço.

O juízo entendeu inexistente a relação jurídica entre as partes, mas não concedeu o dano moral, entendendo não ser devido porquanto a autora tinha uma inscrição anterior com outro credor.

Inconformada com a decisão que não lhe concedeu dano moral, por inscrição anterior à lançada pelo banco, recorre afirmando que teve sim, sua moral abalada por culpa exclusiva do requerido por cobrança e inscrição indevida.

Sustenta por fim, que a inclusão não se deu na data de 06/2/2012, data esta que se refere ao vencimento do débito e não da inclusão, afirmando que até a propositura da ação, apenas a inscrição referente ao débito com o requerido se encontrava lançada.

Pede a reforma da sentença para que a ação seja julgada procedente nos moldes pleiteados na inicial.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso (fls. 162/181).

Examinados, decido.

Verifica-se que a autora teve seu nome inscrito no rol de inadimplentes em 09/04/2012 por dívida vencida em 01/02/2012 pelo valor de R\$ 932,16, em face do contrato n. 4732069010656785, em tese, firmado com o apelante (fls. 30/31).

A autora sustenta a existência de dano moral, afirmando que na data da propositura da ação, havia lançada, apenas a inscrição do requerido.

Analisando as provas carreadas, principalmente os documentos de fl. 31/32 e 80, tem-se que a autora está com a razão, porquanto o documento de negativação apresentado junto com a inicial, há época, apresentava apenas a inscrição de débito do banco requerido.

Embora o documento de fls. 80 noticie um débito de R\$ 72,81 de credor diverso, este não indica se a data lá constante, diz respeito ao vencimento ou inscrição, não servindo como prova para retirar o dano moral, até mesmo porque, na ocasião da propositura da ação, existia apenas a inscrição lançada pelo requerido (cf. fl. 35).

Não há dúvida, a conduta do banco foi ilícita, uma vez que lançou o nome da autora por débito não reconhecido que o requerido não se desincumbiu de provar ser devido. Além de que, a anotação é primária, exsurindo o dano moral.

Evidente que no fato jurídico em comento, o apelante responde pelos resultados decorrentes da abertura e disponibilização de produtos e serviços a terceiros, que utilizou dados falsos do consumidor para contratação de negócio jurídico ou por erro no seu sistema, uma vez que não trouxe aos autos qualquer prova de que o débito originou de despesas efetuadas pela autora, e sim por ter sido realizado por terceiro fraudador e ainda inscreveu o nome da autora em cadastros restritivos de crédito.

Posto isto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para condenar o requerido ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de 1% ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado. O requerido deverá arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0001203-42.2013.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0001203-42.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apte/Apda: Luiza Ester Gonçalves de Farias

Advogada: Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)

Apdo/Apte: Banco J. Safra S/A

Advogado: Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

Relator(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Relator(a) : Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Vistos.

Luiza Ester Gonçalves de Farias recorre da sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais da ação revisional e declarou a nulidade da cláusula que fixa Tarifas de Despesas com prestação de serviços no valor de R\$ 2.352,00, condenando o apelado a restituir o valor cobrado, acrescido de correção monetária e juros de mora e julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade da cobrança das tarifas de cadastro e IOF.

Sustenta a apelante que a sentença merece reforma, aduzindo que as cláusulas que cobram a tarifa de cadastro e despesas com prestação de serviços é nula, uma vez que tais cobranças são abusivas.

Aduz que a inclusão destas cobranças no contrato aumentou o valor do financiamento, tornando-o mais oneroso.

Entende que o apelado faltou com a transparência, agindo de forma a ludibriá-la, porque não lhe informaram previamente as taxas e despesas adicionais que foram incluídas ao financiamento.

Menciona que devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor, afirmando que o apelado deve ser condenado ao pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente, nos termos do art. 42, do CDC, bem como pelos danos morais sofridos, ante a prática de ato ilícito cometido pelo apelado.

Colaciona jurisprudência e prequestiona o art. 5º, inciso XXXII, art. 170, inc. V, da CF e arts. 3º, §1º, art. 6º, incisos IV, V e VII, art. 14, art. 42, Parágrafo Único e art. 51, incisos II e IV do CDC.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, julgando-se os pedidos totalmente procedentes, anulando-se as cláusulas contratuais que preveem a cobrança da tarifa de cadastro (R\$ 1.000,00) e despesas com prestação de serviços (R\$ 2.352,00), além de condenar o apelado ao pagamento de danos morais.

De outro lado, o Banco Safra recorre aduzindo que deve ser observado o princípio da pacta sunt servanda, tendo a apelada conhecimento das cláusulas contratuais, uma vez que discriminadas no contrato, tendo anuído com todas elas.

Discorre sobre a legalidade da cobrança de tarifa de cadastro, aduzindo que a sua cobrança possui fundamento legal.

Menciona que o fato gerador para sua cobrança é derivado da pesquisa em serviço de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais necessárias para início relacionamento do cliente com a instituição financeira. Colaciona jurisprudência que entende a seu favor.

Aduz sobre a legitimidade da incidência do IOF sobre as operações financeiras, uma vez que sua cobrança decorre de lei.

Narra sobre a impossibilidade de repetição de indébito, tendo em vista que não há qualquer alegação da existência de erro, dolo ou culpa quando da cobrança nas parcelas ajustadas. Entende que não houve má-fé, razão pela qual não é devida a repetição ao indébito.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, julgando-se improcedentes os pedidos iniciais.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Examinados, decido.

Inicialmente, em pese no ordenamento jurídico vigorar o princípio do pacta sunt servanda, cumpre registrar que uma vez demonstrada a abusividade em uma das cláusulas contratadas, há a possibilidade

jurídica da revisão destas, a teor do art. 3º, § 2º, c/c artigos 51/54 do mesmo diploma legal c/c o artigo 480 do CC e enunciado da Súmula 297 do STJ, mesmo em se tratando de ação de revisão de cláusulas contratuais de mútuo bancário. Incidência no caso concreto dos artigos 421/424 c/c 480 do CCB c/c artigo 4º do CPC c/c artigos 3º, § 2º, c/c os 51/54 do CDC.

Do recurso de apelação do Banco Safra

Ante o não recolhimento do preparo e tendo em vista o estabelecido no art. 511, caput, do CPC c/c art. 6º, II, da Lei Estadual 301/90, declaro deserto e não conheço do recurso.

Do recurso da autora Luiza Ester Gonçalves de Farias

No que tange à cobrança da tarifa cadastro nos contratos, de acordo com decisão do STJ, no REsp n. 1.251.331/RS, em 28/08/2013, para os efeitos do art. 543-C, do CPC, restou sedimentado que a sua cobrança é válida, pois expressamente tipificada a sua cobrança em norma padronizadora do Conselho Monetário Nacional, vejamos:

“(…) Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão (…)

2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;

(…) (RESP n. 1.255.573 / RS, relatora Ministra Maria Isabel Galloti, J. 28/8/2013) – grifei

Conforme se observa no julgado acima, é legal a cobrança da tarifa de cadastro, uma vez que tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, todavia, esta só pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Sendo assim, a sentença não merece reforma, uma vez que está de acordo com entendimento de Tribunal Superior.

Quanto à cobrança das Despesas de Prestação de Serviços, a sentença já a declarou ilegal, por esta razão ausente o interesse recursal da autora neste ponto.

No que tange à repetição do indébito/compensação é consequência natural da decretação de ilegalidade de encargos, de modo que efetivamente se opera na forma simples, ao teor do que constou no dispositivo do julgado, ante a ausência de dolo ou má-fé do apelado.

Quanto aos danos morais, não houve comprovação de que a cobrança da tarifa declarada nula tenha causado danos morais à autora, razão pela qual não merece acolhimento o pedido de indenização.

Do exposto, não conheço do recurso do Banco Safra e nego provimento monocrático ao recurso da parte autora, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Mantenho inalterada a sentença.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0022313-80.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0022313-80.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: Banco Panamericano S/A

Advogado: José Martins (OAB/SP 84314)

Advogada: Danielly Cristina de Amorim Ferraz Jordão (OAB/MT 11657)

Advogado: Francisco Duque Dabus (OAB/SP 248505)

Advogado: Márcio Frederico Arruda Montenegro (OAB/MT 15329)
Apelado: Valme Ramos das Neves
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Relator(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Revisor(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos etc.

Banco Panamericano S/A recorre da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e 1) determinou a devolução dos valores cobrados pelo seguro, taxa de gravame e registros, acrescidos de atualização monetária e juros de mora, 2) afastou os encargos moratórios, para que seja aplicada apenas a comissão de permanência, caso comprovada a mora da parte autora, na liquidação de sentença e 3) deferiu a compensação de valores e a repetição do indébito na forma simples, caso apurado saldo em favor do apelado.

Sustenta o apelante que a sentença merece reforma, aduzindo que o apelado tinha plena e total ciência das cláusulas e termos do contrato, devendo o apelado honrar com os termos do contrato, na forma que contratou.

Aduz que não há cobrança excessiva, defendendo a legalidade da cobrança da comissão de permanência, afirmando que o Bacen autoriza a sua cobrança, no caso de inadimplência do consumidor. Menciona que o STJ permite a cobrança da comissão de permanência, conforme o que dispõe a Súmula 296, a qual não proíbe a cobrança da comissão de permanência com juros moratórios e multa.

Discorre acerca da função da cobrança da comissão de permanência, informando que esta possui dupla finalidade, remunerar o capital e atuar como fator de correção monetária.

Defende a legalidade das tarifas cobradas no contrato, afirmando que estas são permitidas pelas Resoluções do Bacen n. 3518/2007, alterada pela n. 3693/2009.

Narra que a cobrança das tarifas estava discriminada no contrato e são decorrentes de serviços prestados e colocados à disposição do contratante ou ressarcimento de despesas.

Entende que deve ser observado princípio do pacta sunt servanda e bem como respeitada a boa-fé objetiva e sua função social. Colaciona jurisprudência.

Argumenta sobre a legalidade do seguro, sendo este uma proteção financeira para empresas que vendem a crédito, bem como ao segurado que fica livre da responsabilidade em caso de sinistro.

Por fim, entende que não cabe a repetição do indébito, pugnando pela aplicação do art. 877, do Código Civil, porquanto não houve erro, requisito fundamental para que ocorra a repetição do indébito.

Prequestiona a matéria, citando os dispositivos legais que tido por violados.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

Sem contrarrazões (fls. 218).

É o relatório.

Examinados, decido.

Da cobrança de tarifas administrativas no contrato

Conforme se observa do contrato acostado aos autos foram cobradas a tarifa de cadastro, taxa de gravame, serviços de terceiros e registros.

A sentença declarou a ilegalidade das cobranças referentes ao seguro, taxa de gravame e registros.

Quanto à cobrança da tarifa denominada Registros e da taxa de gravame, tem-se que a sentença está de acordo com as decisões deste Tribunal, uma vez que este possui entendimento de que tais cobranças são indevidas.

É que tanto o Registro de contrato quanto a Taxa de gravame são providências inerentes à própria modalidade contratual, sendo a sua publicidade de exclusivo interesse da instituição financeira, razão pela qual o repasse destes custos dessas taxas ao contratante configura vantagem exagerada por parte do Banco, em flagrante

ofensa aos princípios que regem a relação de consumo.

Portanto, ainda que tais providências sejam necessárias e decorrentes de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional, o que não se discute aqui, cabe ao Banco arcar com estes custos. Nesse sentido:

Revisional de contrato. Cobrança de comissão de permanência com outros encargos de mora. Nulidade. TAC. Legalidade da cobrança. Taxa de Gravame, serviços de terceiros e outros serviços. Ilegalidade. Restituição de valores. Forma simples.

(...)

A taxa de gravame por ser inerente a própria modalidade contratual, a sua publicidade é de exclusivo interesse da instituição financeira, razão pela qual o repasse dos custos dessa taxa ao contratante configura vantagem exagerada por parte do Banco, em flagrante ofensa aos princípios que regem a relação de consumo.

É nula a cláusula contratual que prevê a cobrança de despesa com serviços de terceiros, porquanto se desconhece a hipótese de incidência do serviço e sua utilização pelo consumidor durante a vigência do contrato.

É devida a restituição do indébito na forma simples, tendo em vista a não comprovação de que o banco agiu com dolo ou má-fé.

(Apelação cível n. 0020301-30.2010.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 23/10/2013)

Assim sendo, a sentença deve ser mantida neste ponto.

Do seguro

No que tange à cobrança do seguro, verifica-se que este se trata de uma proteção financeira para as empresas que 'vendem' créditos, ou seja, financiamento, ficando o segurado livre da responsabilidade em caso de ocorrência de sinistros precitados, conforme consta na cláusula 5.1 do contrato (pág. 176).

Assim, em se tratando de contratação de serviço, que visa a estipulação de garantia em caso de sinistro com o segurado, que permite a quitação do valor financiado, não se constata qualquer ilegalidade neste item.

Ademais, verifica-se que o apelado poderia ter cancelado o mesmo, conforme dispõe o contrato em seu item 7.

Da cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora

Quanto à cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos de mora é certo que esta é cobrada somente em caso de inadimplência e desde que expressamente contratada entre as partes, devendo ser calculada pela taxa média de mercado, limitada à taxa contratada, mas não poderá ser cumulada com quaisquer outros encargos moratórios, remuneratórios e correção monetária.

Ademais, consoante entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.058.114/RS, o montante exigido como comissão de permanência não poderá ser superior aos encargos moratórios e remuneratórios previstos na avença, quais sejam: "a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC".

Nesse prisma foi editada a Súmula n. 472, a qual dispõe que "A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

In casu, embora a sentença tenha determinado a incidência apenas da comissão de permanência, tem-se que o contrato não prevê a cumulação desta com outros encargos, conforme se observa da leitura do item 15 do contrato (fl. 177).

Por esta razão, não há motivos para a reforma da sentença, uma vez que esta determinou apenas o que já estava previsto no contrato.

Da repetição do indébito

Por fim, uma vez reconhecida a ilegalidade de cobranças no contrato firmado entre as partes, a repetição do indébito/compensação é

consequência natural da decretação de ilegalidade de encargos, de modo que se opera na forma simples, conforme constou na sentença, ante a ausência de dolo ou má-fé e tendo em vista a ausência de manifesto intento do banco na cobrança de encargos abusivos, apesar de esta ser equivocada.

Do exposto, dou provimento parcial ao recurso do apelante apenas para declarar a legalidade do seguro cobrado no contrato, excluindo este do item 1 da sentença, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0009527-67.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0009527-67.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apte/Apdo: Antônio Ferreira de Abreu

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Advogada: Maria Idalina Monteiro Rezende Costa (OAB/RO 3194)

Apda/Apte: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)

Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401)

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Relator(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Revisor(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Antônio Ferreira de Abreu recorre da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e determinou a aplicação apenas da comissão de permanência no caso de mora, declarou a ilegalidade da cobrança de serviços de terceiros e registros, bem como condenou o apelado a restituir na forma simples tais valores, corrigidos monetariamente a partir da propositura da ação e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenou o requerido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Preliminarmente, aduz que houve cerceamento de defesa, pois o autor poderia provar a cobrança de juros e taxas ilegais no contrato. Sustenta o apelante, em síntese, em suas razões que deve ser observada as normas do consumidor ao caso concreto, observado os princípios que regem as relações consumeiristas.

Menciona que há cobrança ilegal de juros compostos no contrato, o que não deve ocorrer, tendo em vista o que dispõe a Súmula 121 do STF e Decreto 22.626/33.

Aduz que o art. 5º, caput, da MP 2170-36/2001 está em confronto com a mencionada Súmula, bem como com os arts. 62, caput, e § 1º, inc. III e art. 192, da Constituição Federal. Colaciona jurisprudência.

Discorre sobre a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito/Abertura de Cadastro e da Tarifa de Emissão de Boleto ou Carnê.

Entende que o Banco agiu com má-fé ao inserir a cobrança da TAC no contrato, a qual é vedada pelo CDC e pelo Conselho Monetário Nacional.

Por fim, narra sobre a vedação da cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos de mora, inclusive correção monetária. Cita a Súmula 296 e 472, do STJ.

Requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença para realização de perícia e no mérito, sejam julgados procedentes os pedidos iniciais.

De outro lado, BV Financeira recorre afirmando qo apelado teve ciência de todas as cláusulas contratuais no momento da realização do contrato, podendo refletir sobre a conveniência de aderir ao contrato ou não.

Defende a legalidade da cobrança da cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora, aduzindo que esta incide sobre o débito, enquanto perdurar o inadimplemento e deve corresponder o mais próximo possível à taxa de mercado do dia do pagamento.

Discorre sobre a possibilidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa e afirma que não há cobrança de correção monetária, afirmando que por terem naturezas distintas, podem ser cobradas cumulativamente.

Narra que não há limitação da taxa de juros às instituições financeiras e que não há ilegalidade na taxa de juros cobrada no contrato firmado entre as partes.

Menciona que as tarifas cobradas no contrato, tratam de custo efetivo total, as quais se referem ao ressarcimento de custos gerados pela contratação dos serviços das agências receptoras, sendo permitidas suas cobranças pelo Conselho Monetário Nacional.

Afirma que a cobrança de capitalização de juros no contrato é permitida quando pactuada entre as partes, estando a sentença de acordo com a jurisprudência.

Por fim, entende pelo não cabimento da repetição do indébito, porquanto não houve pagamento em excesso pelo apelado, mas apenas na forma contratualmente estabelecida e pugna pela redução dos honorários advocatícios, pleiteando a sua fixação de acordo com o que dispõe o art. 20, §3º e 4º do CPC.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, julgando-se improcedentes os pedidos iniciais.

Contrarrrazões da BV Financeira às fls. 218-227.

É o relatório.

Examinados, decido.

Considerando que ambos os recursos insurgem-se quanto às mesmas matérias, analiso-os conjuntamente.

O objeto da presente lide versa sobre revisão de contrato de financiamento, em que as partes discutem a validade e legalidade das cláusulas constantes naquele instrumento, mormente quanto à cobrança de capitalização mensal de juros, juros acima do limite legal e tarifas administrativas.

Da preliminar de cerceamento de defesa

Denote-se dos autos, que não se verifica a ocorrência de cerceamento de defesa, posto que os documentos trazidos foram suficientes para análise de suas alegações, de modo a analisar as cláusulas contratuais, as quais foram capazes de levar o magistrado a um convencimento preciso sobre o direito do autor.

Por esta razão, rejeito a preliminar.

Do mérito

Inicialmente, em que pese no ordenamento jurídico vigorar o princípio do pacta sunt servanda, cumpre registrar que uma vez demonstrada a abusividade em uma das cláusulas contratadas, há a possibilidade jurídica da revisão destas, a teor do art. 3º, § 2º, c/c artigos 51/54 do mesmo diploma legal c/c o artigo 480 do CC e enunciado da Súmula 297 do STJ, mesmo em se tratando de ação de revisão de cláusulas contratuais de mútuo bancário. Incidência no caso concreto dos artigos 421/424 c/c 480 do CCB c/c artigo 4º do CPC c/c artigos 3º, § 2º, c/c os 51/54 do CDC.

Da capitalização de juros

Em que pesem as alegações do apelante, em contratos formalizados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, a capitalização mensal não é ilegal e abusiva, inclusive dispensável a expressa existência de cláusula convencional específica, segundo orientação do STJ.

O contrato firmado entre as partes trata-se de contrato que prevê parcelas fixas. Portanto, como os juros são calculados e divididos no número de parcelas a serem pagas, não há de se discutir em relação à contratação ou não de capitalização inferior à anual.

Observa-se que há previsão expressa da quantia que incide em cada mês a título de parcelas, tudo de forma pré-fixada, restando previsível ao consumidor a onerosidade ao longo dos anos e a progressão cumulada dos juros contratuais mensais pactuados. Desta forma, os juros são embutidos no valor de cada parcela mensal e não sofre alterações decorrentes de outras taxas ou acessórios contratuais.

Constata-se que o autor tinha plena ciência das parcelas que incidiriam em cada mês e seu respectivo valor, de modo que ficava exato em cada parcela o valor das prestações.

Portanto, tendo o contrato entabulado pelas partes sido firmado com juros pré-fixados e parcelas fixas, não há que se falar em ilegalidade na aplicação dos juros de forma composta.

Registre-se que no julgamento do REsp n. 973.827/RS, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), assentou-se que “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência, vejamos:

CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACTUAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. DIFERENÇA ENTRE TAXAS DE JUROS MENSAL E ANUAL. A PREVISÃO DE TAXA ANUAL DOS JUROS SUPERIOR À TAXA MENSAL, MULTIPLICADA POR DOZE, CONFIGURA A PACTUAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

1. A 2ª Seção deste Tribunal Superior já firmou posicionamento pela possibilidade da cobrança da capitalização mensal dos juros, desde que atendidos os requisitos de existência de previsão contratual expressa da capitalização com periodicidade inferior a um ano e que tenha sido o contrato firmado após 31/03/2000, data da primeira edição desta MP, então sob o nº 1963-17. Precedentes.

2. Capitalização mensal dos juros: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

3. Recurso especial não provido.

(AgRg no REsp n.º 1.342.243/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2012, DJe 16/10/2012)

Analisando o voto vencedor nestes autos, constata-se que a relatora reitera a jurisprudência pela impossibilidade da capitalização de juros não expressa no contrato, todavia, decidiu-se, analisando aquele caso concreto, que nos contratos em que há o valor e o número de parcelas fixas, não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, pois o consumidor apenas pagará a capitalização quando estiver inadimplente, caso em que incidirão novos juros remuneratórios sobre o valor dos juros vencidos e não pagos.

Vejamos trecho do voto:

(...) Verifica-se, do esquema acima, que os juros sempre incidem sobre o saldo devedor do mês anterior, não havendo incorporação de juros ao capital. Por exemplo: ao final do primeiro mês, sobre o valor inicial de R\$ 7.076,02 x 3,16% a.m, temos juros de R\$ 223,60. Como a prestação foi de R\$ 331,89, a diferença, R\$ 108,29 foi amortizada na dívida, resultando em saldo devedor de R\$ 6.967,73. Ao final do 2º mês, sobre o capital (saldo devedor do mês anterior), R\$ 6.967,73, incidiram juros de 3,16% a.m no valor de R\$ 220,18, sendo amortizado o valor de R\$ 111,71. Novamente os juros incidiram apenas sobre o capital e, assim, sucessivamente, o valor da quota de juros foi decrescendo e o da amortização aumentando, até que, na 36ª prestação foi quitada integralmente a dívida.

A capitalização de juros somente ocorrerá, no caso concreto em exame, em face do inadimplemento do devedor, se o credor fizer incidir novos juros remuneratórios sobre o valor dos juros vencidos e não pagos (embutidos estes nas prestações não pagas no vencimento).

(...)

Não me parece, data maxima vênia, favorável aos direitos do consumidor, ao princípio da transparência e à segurança jurídica, proscrever a Tabela Price, método amplamente adotado, há séculos, no mercado brasileiro e mundial, substituindo-a por fórmula desconhecida, insatisfatória, conforme reconhecido pelos esforçados autores que a conceberam, em nome de interpretação meramente literal e assistemática da Lei de Usura.

Portanto, a utilização da Tabela Price não implica por si só em abusividade, e no caso concreto não há falar na sua ilegalidade, na medida em que sua utilização não implica na cobrança de juros capitalizados mensalmente, porquanto o contrato firmado entre as partes prevê uma taxa de juros nominal e efetiva fixa ao ano, não havendo, portanto, nenhuma abusividade a ser reparada, até mesmo porque as taxas de juros pactuadas se encontram de acordo com as taxas de mercado.

Da cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora

Quanto à cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos de mora é certo que esta é cobrada somente em caso de inadimplência e desde que expressamente contratada entre as partes, devendo ser calculada pela taxa média de mercado, limitada à taxa contratada, mas não poderá ser cumulada com quaisquer outros encargos moratórios, remuneratórios e correção monetária.

Ademais, consoante entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.058.114/RS, o montante exigido como comissão de permanência não poderá ser superior aos encargos moratórios e remuneratórios previstos na avença, quais sejam: “a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC”.

Nesse prisma foi editada a Súmula n. 472, a qual dispõe que “A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

In casu, se verifica que o contrato prevê a cobrança cumulada de comissão de permanência com multa, conforme se observa da leitura do item 7 do contrato (fl. 24).

Por tais razões, não há motivos para a reforma da sentença neste ponto.

Tarifas Administrativas

Denota-se do contrato que o autor pagou as tarifas denominadas tarifa de cadastro, serviços de terceiros e registro de contrato, sendo que a sentença declarou a nulidade da cobrança destas duas últimas. Assim analiso apenas a legalidade destas.

No que tange à cobrança da tarifa cadastro (R\$ 445,00), a não sentença merece reforma, pois de acordo com decisão do STJ, no REsp n. 1.251.331/RS, em 28/08/2013, para os efeitos do art. 543-C, do CPC, restou sedimentado que a sua cobrança permanece válida, vejamos:

“(...) Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão (...)

2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;

(...) (RESP n. 1.255.573 / RS, relatora Ministra Maria Isabel Galloti, J. 28/8/2013) – grifei

Quanto às tarifas denominadas serviços de terceiros (R\$ 816,00) e registro de contrato (R\$ 34,44), a sentença também está de acordo com as decisões deste Tribunal, uma vez que este possui entendimento de que tais cobranças são indevidas.

A primeira, porque o fato gerador desta é desconhecido pelo consumidor, pois o banco não informa as hipóteses para sua

incidência e também não se vislumbra na Circular n. 3.371/2007 do Banco Central, a qual institui a tabela padronizada de serviços prioritários e pacote básico padronizado, a discriminação deste serviço.

Já o registro de contrato é inerente a própria modalidade contratual, sendo a sua publicidade de exclusivo interesse da instituição financeira, razão pela qual o repasse dos custos dessas taxas ao contratante configura vantagem exagerada por parte do Banco, em flagrante ofensa aos princípios que regem a relação de consumo. Portanto, ainda que tais providências sejam necessárias e decorrentes de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional, o que não se discute aqui, cabe ao Banco arcar com estes custos. Nesse sentido:

Revisional de contrato. Cobrança de comissão de permanência com outros encargos de mora. Nulidade. TAC. Legalidade da cobrança. Taxa de Gravame, serviços de terceiros e outros serviços. Ilegalidade. Restituição de valores. Forma simples.

(...)

A taxa de gravame por ser inerente a própria modalidade contratual, a sua publicidade é de exclusivo interesse da instituição financeira, razão pela qual o repasse dos custos dessa taxa ao contratante configura vantagem exagerada por parte do Banco, em flagrante ofensa aos princípios que regem a relação de consumo.

É nula a cláusula contratual que prevê a cobrança de despesa com serviços de terceiros, porquanto se desconhece a hipótese de incidência do serviço e sua utilização pelo consumidor durante a vigência do contrato.

É devida a restituição do indébito na forma simples, tendo em vista a não comprovação de que o banco agiu com dolo ou má-fé.

(Apelação cível n. 0020301-30.2010.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 23/10/2013)

Por fim, no que tange à repetição do indébito/compensação é consequência natural da decretação de ilegalidade de encargos, de modo que efetivamente se opera na forma simples, ao teor do que constou no dispositivo do julgado, ante a ausência de dolo ou má-fé por parte do requerido.

Quanto ao valor dos honorários advocatícios, analisando os autos, tem-se que não se justifica a alteração da sentença, pois os honorários advocatícios não estão exagerados, exorbitantes e desproporcionais, tendo sido fixados dentro do parâmetro previsto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, razão pela qual não vejo como devida a sua redução.

Do exposto, nego provimento monocraticamente a ambos os recursos, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0013827-60.2012.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0013827-60.2012.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Apelante: Weverson Munir Almeida de Souza

Advogado: Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)

Advogada: Daynne Francielle de Godoi Pereira (OAB/GO 30368)

Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)

Advogada: Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)

Relator(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Revisor(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos etc.

Weverson Munir Almeida de Souza recorre da sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná que julgou improcedentes os pedidos iniciais da ação revisional movida em face do Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Consta dos autos que o apelante ajuizou a presente ação objetivando a declaração de nulidade das cobranças de tarifa de cadastro (R\$ 495,00), Inclusão de Gravame (R\$ 208,17) e Serviços de Terceiros (R\$ 300,00), além da cobrança de juros compostos no contrato de financiamento firmado entre as partes.

Argui preliminarmente a nulidade da sentença, aduzindo que há a cobrança de juros capitalizado no contrato, pois o juízo a quo deixou de analisar seus fundamentos no momento da sentença, sendo esta citra petita.

No mérito, sustenta em suas razões que da análise do contrato (item IV 23) é possível verificar a cobrança de juros compostos, o que gera onerosidade excessiva no contrato.

Discorre sobre o método e a utilização da Tabela Price e afirma que sua utilização é vedada em nosso ordenamento jurídico, a culminar a Súmula 121 do STF, razão pela qual deve ser declarada nula a sua utilização no contrato firmado entre as partes.

Menciona que a cobrança das tarifas administrativas indevidamente, referentes à taxa de gravame, serviços de concessionária e tarifa de cadastro totalizam o valor de R\$ 1.003,17, o que corresponde a 3,86% do contrato, mostrando-se abusiva a sua cobrança.

Entende que tais tarifas devem ser arcadas pelo apelado, pois é atividade pura elementar das instituições financeiras.

Colaciona jurisprudência.

Por fim, requer a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, consoante o que dispõe o art. 51 e 42, do CDC.

Prequestiona a Súmula n. 121 do STF, a Súmula 297, do STJ, arts. 4º, 6º, art. 42 e 51 do CDC.

Requer a declaração de nulidade da sentença e, no mérito, que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões do Banco às fls. 168-175, pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Examinados, decido.

Da preliminar de nulidade da sentença em razão de ser citra petita

Em que pesem as alegações do apelante, a preliminar não deve prosperar.

Segundo Alexandre Freitas Câmara, tem-se como sentença citra petita aquela que “não examina todas as questões propostas pelas partes” (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 51ª edição, pág. 521).

No caso dos autos, verifica-se que o magistrado analisou todos os pedidos constantes da inicial, quais sejam, a questão da cobrança da capitalização de juros e a cobrança de tarifas administrativas.

É certo que o magistrado não é obrigado a se manifestar sobre todas as alegações do autor em suas razões de decidir, muito embora tenha que proferir alguma decisão (procedente ou improcedente) sobre os pedidos da parte autora.

Portanto, o fato do magistrado não ter apreciado as alegações/fundamentações constantes da inicial não caracteriza a sentença citra petita, como faz crer o apelante. Por esta razão, a preliminar deve ser rejeitada.

Do mérito

O apelante recorre aduzindo que há cobrança ilegal no contrato de capitalização de juros e tarifas administrativas.

Passo a análise das questões.

Da capitalização de juros

Em que pesem as alegações do apelante, em contratos formalizados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, a capitalização mensal não é ilegal e abusiva, inclusive dispensável a expressa existência de cláusula convencional específica, segundo orientação do STJ.

O contrato firmado entre as partes trata-se de contrato que prevê parcelas fixas. Portanto, como os juros são calculados e divididos no número de parcelas a serem pagas, não há de se discutir em relação à contratação ou não de capitalização inferior à anual.

Observa-se que há previsão expressa da quantia que incide em cada mês a título de parcelas, tudo de forma pré-fixada, restando previsível ao consumidor a onerosidade ao longo dos anos e a progressão cumulada dos juros contratuais mensais pactuados. Desta forma, os juros são embutidos no valor de cada parcela mensal e não sofre alterações decorrentes de outras taxas ou acessórios contratuais.

Constata-se que o autor tinha plena ciência das parcelas que incidiriam em cada mês e seu respectivo valor, de modo que ficava exato em cada parcela o valor das prestações.

Portanto, tendo o contrato entabulado pelas partes sido firmado com juros pré-fixados e parcelas fixas, não há que se falar em ilegalidade na aplicação dos juros de forma composta.

Registre-se que no julgamento do REsp n. 973.827/RS, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), assentou-se que “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência, vejamos:

CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACTUAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. DIFERENÇA ENTRE TAXAS DE JUROS MENSAL E ANUAL. A PREVISÃO DE TAXA ANUAL DOS JUROS SUPERIOR À TAXA MENSAL, MULTIPLICADA POR DOZE, CONFIGURA A PACTUAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

1. A 2ª Seção deste Tribunal Superior já firmou posicionamento pela possibilidade da cobrança da capitalização mensal dos juros, desde que atendidos os requisitos de existência de previsão contratual expressa da capitalização com periodicidade inferior a um ano e que tenha sido o contrato firmado após 31/03/2000, data da primeira edição desta MP, então sob o nº 1963-17. Precedentes.

2. Capitalização mensal dos juros: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

3. Recurso especial não provido.

(AgRg no REsp n.º 1.342.243/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2012, DJe 16/10/2012)

Analisando o voto vencedor nestes autos, constata-se que a relatora reitera a jurisprudência pela impossibilidade da capitalização de juros não expressa no contrato, todavia, decidiu-se, analisando aquele caso concreto, que nos contratos em que há o valor e o número de parcelas fixas, não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, pois o consumidor apenas pagará a capitalização quando estiver inadimplente, caso em que incidirão novos juros remuneratórios sobre o valor dos juros vencidos e não pagos.

Vejamos trecho do voto:

(...) Verifica-se, do esquema acima, que os juros sempre incidem sobre o saldo devedor do mês anterior, não havendo incorporação de juros ao capital. Por exemplo: ao final do primeiro mês, sobre o valor inicial de R\$ 7.076,02 x 3,16% a.m, temos juros de R\$ 223,60. Como a prestação foi de R\$ 331,89, a diferença, R\$ 108,29 foi amortizada na dívida, resultando em saldo devedor de R\$ 6.967,73. Ao final do 2º mês, sobre o capital (saldo devedor do mês anterior), R\$ 6.967,73, incidiram juros de 3,16% a.m no valor de R\$ 220,18, sendo amortizado o valor de R\$ 111,71. Novamente os juros incidiram apenas sobre o capital e, assim, sucessivamente, o valor da quota de juros foi decrescendo e o da amortização aumentando, até que, na 36ª prestação foi quitada integralmente a dívida.

A capitalização de juros somente ocorrerá, no caso concreto em exame, em face do inadimplemento do devedor, se o credor fizer incidir novos juros remuneratórios sobre o valor dos juros vencidos e não pagos (embutidos estes nas prestações não pagas no vencimento).

(...)

Não me parece, data maxima vênia, favorável aos direitos do consumidor, ao princípio da transparência e à segurança jurídica, proscrever a Tabela Price, método amplamente adotado, há séculos, no mercado brasileiro e mundial, substituindo-a por fórmula desconhecida, insatisfatória, conforme reconhecido pelos esforçados autores que a conceberam, em nome de interpretação meramente literal e assistemática da Lei de Usura.

Portanto, a utilização da Tabela Price não implica por si só em abusividade, e no caso concreto não há falar na sua ilegalidade, na medida em que sua utilização não implica na cobrança de juros capitalizados mensalmente, porquanto o contrato firmado entre as partes prevê uma taxa de juros nominal e efetiva fixa ao ano, não havendo, portanto, nenhuma abusividade a ser reparada, até mesmo porque as taxas de juros pactuadas se encontram de acordo com as taxas de mercado.

Tarifas Administrativas

Denota-se do contrato que o autor pagou as tarifas denominadas ços de terceiros/concessionária (R\$ 300,00), registro de contrato (R\$ 208,17) e tarifa de cadastro (R\$ 495,00). Assim analiso apenas a legalidade destas.

No que tange à cobrança da tarifa cadastro (R\$ 495,00), a sentença não merece reforma, pois de acordo com decisão do STJ, no REsp n. 1.251.331/RS, em 28/08/2013, para os efeitos do art. 543-C, do CPC, restou sedimentado que a sua cobrança permanece válida, vejamos:

“(...) Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão (...)

2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;

(...) (REsp n. 1.255.573 / RS, relatora Ministra Maria Isabel Galloti, J. 28/8/2013) – grifei

Quanto às tarifas denominadas serviços de terceiros/concessionária e registro/gravame de contrato, a sentença não está de acordo com as decisões deste Tribunal, uma vez que este possui entendimento de que tais cobranças são indevidas.

A primeira, porque o fato gerador desta é desconhecido pelo consumidor, pois o banco não informa as hipóteses para sua incidência e também não se vislumbra na Circular n. 3.371/2007 do Banco Central, a qual institui a tabela padronizada de serviços prioritários e pacote básico padronizado, a discriminação deste serviço.

Já o registro de contrato é inerente a própria modalidade contratual, sendo a sua publicidade de exclusivo interesse da instituição financeira, razão pela qual o repasse dos custos dessas taxas ao contratante configura vantagem exagerada por parte do Banco, em flagrante ofensa aos princípios que regem a relação de consumo. Portanto, ainda que tais providências sejam necessárias e decorrentes de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional, o que não se discute aqui, cabe ao Banco arcar com estes custos. Nesse sentido:

Revisional de contrato. Cobrança de comissão de permanência com outros encargos de mora. Nulidade. TAC. Legalidade da cobrança. Taxa de Gravame, serviços de terceiros e outros serviços. Ilegalidade. Restituição de valores. Forma simples.

(...)

A taxa de gravame por ser inerente a própria modalidade contratual, a sua publicidade é de exclusivo interesse da instituição financeira, razão pela qual o repasse dos custos dessa taxa ao contratante configura vantagem exagerada por parte do Banco, em flagrante ofensa aos princípios que regem a relação de consumo.

É nula a cláusula contratual que prevê a cobrança de despesa com serviços de terceiros, porquanto se desconhece a hipótese de incidência do serviço e sua utilização pelo consumidor durante a vigência do contrato.

É devida a restituição do indébito na forma simples, tendo em vista a não comprovação de que o banco agiu com dolo ou má-fé.

(Apelação cível n. 0020301-30.2010.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 23/10/2013)

Desse modo, a repetição do indébito/compensação é consequência natural da decretação de ilegalidade de encargos, de modo que se opera na forma simples, ante a ausência de dolo ou má-fé e tendo em vista a ausência de manifesto intento do banco na cobrança de encargos abusivos, apesar de esta ser equivocada.

Do exposto, dou provimento parcial monocraticamente ao recurso para reformar a sentença e julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais e declarar a ilegalidade da cobrança das tarifas denominadas serviços de terceiros/concessionária e registro de gravame.

O requerido deverá proceder à compensação desses valores sobre o crédito do autor, caso remanescer saldo em favor da parte autora, bem como à repetição do indébito na forma simples, acrescidos de correção monetária, a partir da propositura da ação e juros de mora a partir da citação.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, devendo cada uma delas arcar com os honorários advocatícios de seus patronos que fixo em R\$ 600,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Transitado em julgado a decisão, remetam os autos à origem.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0005932-91.2011.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0005932-91.2011.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante: Í. O. V. Representado(a) por sua mãe E. J. E. V.

Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Advogada: Graciele Faccin de Almeida (OAB/RO 4394)

Apelado: A. O. S.

Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)

Relator(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Revisor(a) : Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Vistos.

Í. O. V. Representado(a) por sua mãe E. J. E. V. recorre da sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara de Cível da comarca de Ariquemes que julgou improcedente o pedido inicial da ação revisional de alimentos.

Sustenta a apelante que a sentença merece reforma, tendo em vista a situação financeira do apelado e do apelante estar em idade escolar.

Entende que o juízo a quo não considerou as provas carreadas aos autos, não levando em consideração a necessidade do apelante, pois é menor e está em idade escolar e ainda tem sérios problemas de saúde, merecendo melhores condições de estudo e cuidados com sua saúde.

Menciona que não foi observado o binômio necessidade e possibilidade, sendo mantido o mesmo valor da pensão, fixada em 2009, quando o apelante tinha apenas 01 ano de idade, qual seja, 54% do valor do salário mínimo.

Afirma ainda que os vencimentos do apelado também aumentaram conforme demonstram as planilhas acostadas aos autos.

Narra que o valor da pensão é pequeno diante da necessidade do apelante, sendo imprescindível a revisão dos alimentos complementares, pois o menor tem várias despesas médicas, hospitalares, exames, fatos estes comprovados por meio de documentos anexados, além de despesas escolares e outras imprescindíveis à saúde e bem-estar do infante.

Aduz que o menor não pode ser prejudicado pelo fato do apelado ter constituído uma nova família.

Informa que a genitora do menor enfrentou e atualmente enfrenta para manter a saúde de seu filho, a fim de que seja uma criança saudável, sem limitações.

Narra que o apelante sofre de bronquite, tendo a sua genitora um gasto elevado com as despesas de medicamentos, bem como possui gasto com uma babá que lhe custa R\$ 150,00 por mês, tudo comprovado nos autos.

Discorre sobre os depoimentos colhidos nos autos, estando comprovado que o apelado possui condições de majorar os alimentos do apelante e sobre a necessidade de auxílio para a saúde do apelante, tendo vista que esse possui bronquite crônica. Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, julgando-se procedente o pedido inicial para que a pensão alimentícia seja majorada para 02 salários mínimos, invertendo-se o ônus de sucumbência.

Contrarrazões do apelado às fls. 399-407, requer a manutenção da sentença, aduzindo, em síntese, que não há provas das alegações da genitora do apelante, estando comprovado que a situação financeira do apelado não se alterou e que ao tempo da fixação da pensão, o menor já possuía bronquite e, portanto, sendo esta o principal argumento para o ajuizamento da ação, não se justifica a sua revisão.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 412-416, opinando pelo provimento parcial do recurso, para determinar ao apelado que arque com o pagamento de 50% das despesas com medicamentos do menor, mediante a apresentação de nota fiscal.

É o relatório.

Examinados, decido.

Como é cediço, a ação de revisão de alimentos é cabível quando ocorrerem as hipóteses previstas no artigo 1.699, do Código Civil, verbis:

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

A revisão dos alimentos exige, portanto, demonstração cabal acerca da alteração das possibilidades econômicas do alimentante ou das necessidades do alimentando.

Nos termos do artigo 15 da Lei nº 5.478/68, a alteração dos alimentos pode ser realizada quando houver modificação financeira no patrimônio de uma das partes, verbis:

Art. 15 - A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado, pode a qualquer tempo ser revista em face da modificação da situação financeira dos interessados.

No caso dos autos, verifica-se que não houve melhora na situação financeira do apelado em relação àquela que possuía quando da fixação dos alimentos, nem tampouco comprovou que as condições de sua representante legal tenham se deteriorado de forma significativa, de sorte a justificar a modificação no quantum da prestação alimentícia.

Embora a apelante afirme que houve alteração da situação financeira do apelado, denota-se das fichas financeiras colacionadas pelo próprio apelado, que este permanece no mesmo emprego, recebendo seus vencimentos da mesma forma.

O que se verifica é um aumento salarial decorrente, provavelmente de reajuste anual de vencimentos, contudo, também não se justifica a majoração da pensão em razão disso, uma vez que o valor do salário mínimo também é majorado a cada ano.

Importante destacar que a alegação principal para o ajuizamento desta ação é o fato do menor possuir bronquite crônica, tendo a sua genitora que gastar com medicamentos.

Contudo, a própria genitora afirma nos autos que o menor já possuía bronquite crônica ao tempo da fixação dos alimentos em 2009, ou seja, os gastos com medicamentos eram existentes àquela época, provavelmente sendo levado em consideração na fixação do quantum.

Saliente-se que além da pensão o apelado ainda arca com o plano de saúde do apelante e, conforme informado nos autos a sua genitora também possui renda, razão pela qual tenho que o valor da pensão deve permanecer por ora, inalterado, pois é certo que a responsabilidade pelas despesas do menor é concorrente entre pai e mãe.

O apelado comprovou ainda seus gastos com financiamento estudantil, bem como que constituiu nova família, além de possuir dívidas necessárias para garantia de futura moradia.

Assim, no caso sub examine, o apelante não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o que impede o êxito do seu pleito, devendo permanecer os alimentos no montante já fixado, pois embora afirme que o apelado passou a trabalhar mais, não há comprovação de aumento salarial em razão disso.

Acerca do ônus da prova, na ação revisional de alimentos, decidi o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Ação revisional de alimentos. Majoração. Ausência de comprovação da alteração do binômio necessidade/possibilidade. Ônus da prova. Se o autor-alimentado não lograr comprovar a melhora na condição financeira do alimentante, ônus que lhe cabia, deve ser mantida a sentença de improcedência." (Apelação Cível nº 00003516520118220012, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 28/08/2012) - grifo nosso

Ressalte-se que, no caso específico, pela própria natureza da lide, tendo por objeto alimentos, a decisão não tem caráter definitivo quanto ao valor fixado, podendo ser modificado a qualquer tempo, por nova provocação em juízo.

Do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento monocrático ao recurso.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0005799-52.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0005799-52.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª

Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: Sérgio de Mattos

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Apelado: Banco Itaucard S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Advogada: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Advogada: Sara Jaqueline dos Santos Moreira (OAB/SP 196368)

Relator(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Revisor(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Sérgio de Mattos recorre da sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que julgou procedente a ação de reintegração de posse movida por Banco Itaucard S.A, que consolidou a propriedade e posse plena e exclusiva do veículo em favor do autor, condenando o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Requeru a concessão de justiça gratuita em seu recurso, todavia, este foi indeferido pela decisão de fls. 235-237, ocasião em que concedido prazo para que o apelante recolhesse o preparo recursal.

É o relatório.

Examinados, decido.

Conforme certidão do 2º Departamento Judiciário Cível de fls. 239, o apelante deixou transcorrer in albis o prazo concedido sem atender ao despacho para recolhimento do preparo, tendo em vista o indeferimento da justiça gratuita pleiteada.

Tal circunstância, por certo, obstaculiza o conhecimento da apelação, pois um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal é o preparo.

Acerca do tema, vejamos:

Justiça gratuita. Indeferimento. Não recolhimento de preparo. Deserção. Alteração contratual. Fraude. Ato ilícito. Dano moral.

Deserção é a medida que se impõe ao recurso, quando não cumprida a determinação de recolhimento de preparo recursal, imposta devido ao indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Comprovado que a alteração contratual se operou mediante fraude, configurado está o ato ilícito e presente se faz o dever de indenizar, mormente porque as vítimas, cujos dados foram utilizados, passaram por indesejáveis transtornos decorrentes de débitos e ajuizamento de ações judiciais.

(Apelação n. 0077960-28.2009.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 26/10/2011) - grifei

Assim, ante o não recolhimento do preparo e o estabelecido no art. 511, caput, do CPC c/c art. 6º, II, da Lei Estadual 301/90, declaro deserto e não conheço do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Transitado em julgado, remeta-se à origem.

Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0007897-36.2013.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0007897-36.2013.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogada: Kharina Mielke (OAB/RO 2906)

Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Apelado: Dirceu Barbosa da Silva

Advogada: Geusa Lemos (OAB/RO 4526)

Advogada: Rosane Walter Tres (OAB/RO 5029)

Relator(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Revisor(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Banco do Brasil S/A recorre da sentença proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que julgou extinto o processo sem resolução de mérito movida em face de Centro Educacional Crescer Ltda – Me, Liliane Rezende e Alexssandra de Araújo Fernandes Ribeiro, em razão da ausência de bens, ocorrendo a perda superveniente de interesse processual.

Consta dos autos que o apelante ajuizou a presente ação objetivando o recebimento de crédito decorrente de Cédula de Crédito Comercial inadimplido pelos apelados.

Sustenta em suas razões que a sentença merece reforma, uma vez que não tendo sido encontrados bens passíveis de penhora, o processo deveria ter sido suspenso provisoriamente.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, julgando-se procedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões as fls. 279-283, pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Examinados, decido.

Trata-se de ação monitória em que o apelante ajuizou objetivando o recebimento de crédito decorrente de contrato de cédula comercial (fls. 09-15) inadimplida pelos apelados.

O juízo a quo julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual, pois o apelante não demonstrou interesse na remoção do veículo penhorado nos autos.

O interesse de agir (ou interesse processual) deve se orientar à utilidade da prestação jurisdicional. Com efeito, o processo somente será útil se por meio dele for possível alcançar o bem da vida almejado pela parte.

No caso em tela, não se verifica que tenha ocorrido a inutilidade na prestação jurisdicional, já que o apelante ainda pode lograr êxito na localização de bens penhoráveis para satisfação da dívida dos apelados.

Ademais, denota-se dos autos que o apelante foi diligente durante todo o trâmite processual, promovendo a citação dos apelados, peticionando ao magistrado indicando bens passíveis de penhora, participando das audiências designadas, etc.

Registre-se que mesmo após o julgamento de improcedência dos embargos interpostos pelo Centro Educacional Crescer Ltda - Me (autos n. 0005529-91.2012.822.0001), o magistrado não constituiu de pleno direito o título executivo judicial, conforme o que dispõe o art. 1.102-C do CPC.

Portanto, uma vez que não houve a conversão do título executivo judicial em favor do apelante, não há que se falar em perda superveniente do interesse processual e nem mesmo na ocorrência da prescrição intercorrente, cabendo ao juízo a quo, após rejeitar os embargos propostos, agir nos moldes do já citado art. 1.102-C, do CPC.

Dessa forma, não se justifica a extinção do processo, devendo ser reformada a sentença.

Saliente-se também que o pedido do apelante para que seja suspenso o processo não merece guarida antes de iniciada a fase executória.

Do exposto, dou provimento monocrático ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o seu regular prosseguimento.

Transitado em julgado a decisão, remetam os autos à origem.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0000921-89.2013.8.22.0009 - Apelação

Origem: 0000921-89.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Apte/Apdo: Adelson Batista dos Santos

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742)

Apdo/Apte: Banco Bonsucesso S.A.

Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)

Advogado: Celso Henrique dos Santos (OAB/MG 110394)

Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Advogada: Claudécya Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)

Advogado: Fábio Luiz de Oliveira e Ferreira (OAB/MG 63816)

Advogada: Nara Patrícia da Silva (OAB/MG 109936)

Relator(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Revisor(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Adelson Batista dos Santos recorre da sentença proferida pelo juízo 1ª Vara Cível da comarca de Pimenta Bueno que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais da ação revisional de contrato movida em face do Banco Bonsucesso S/A e declarou a ilegalidade da cobrança da tarifa denominada serviços de terceiros, bem como condenou a requerida à compensação desse valor sobre o seu crédito, caso remanescer saldo em favor do autor, à repetição do indébito na forma simples.

Sustenta o apelante em suas razões no que tange a necessidade de declaração da inconstitucionalidade do art. 5º da MP 2170-36, ainda que não analisada pelo juízo de primeiro grau, em virtude de vício de forma na sua confecção, uma vez que mencionada norma, que autoriza a capitalização de juros, é inconstitucional por violar o art. 192 da CF/88, que exige lei complementar para regular a matéria referente ao sistema financeiro nacional, e, também, o art. 62, § 1º, III, da Carta Magna, que veda a utilização de medida provisória em matéria reservada a lei complementar.

Sustenta a impossibilidade de capitalização mensal dos juros remuneratórios, em razão da ausência de previsão expressa da sua cobrança no contrato.

Entende que a utilização da Tabela Price acarreta na necessária capitalização mensal dos juros remuneratórios – vedada pela legislação vigente, pois para auferir o valor das prestações do financiamento é necessário incidir juros sobre juros em periodicidade inferior ao permissivo legal, razão pela qual se faz necessária a reforma da sentença.

Requer a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da MP 2.170-36/2000 e, como consequência, a substituição pela capitalização de juros anual, nos termos do art. 4º, do Decreto n. 22.626/1933 e art. 591, do CC.

De outro lado, o Banco Bonsucesso recorre da sentença, requerendo preliminarmente a suspensão do feito até o julgamento definitivo dos recursos especiais n. 1.255.573-RS e 1.251.331-RS, considerados pelo STJ como representativos de causa repetitivo.

No mérito, afirma que todas as taxas e encargos cobrados pelo banco se encontram em consonância com a legislação pertinente à matéria.

Afirma que o autor tinha conhecimento de todas as tarifas e juros cobrados no contrato, inexistindo abuso ou cobrança indevida no mesmo, o que descaracteriza a restituição de débitos pleiteada. Cita a cláusula 14 do contrato que prevê a cobrança da taxa de serviços de terceiros.

Menciona que a cobrança das tarifas são permitidas pelo BACEN, não existindo legislação que vede tais cobranças.

Requer o provimento do recurso para que seja suspenso o processo ou, seja reformada a sentença julgando-se improcedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões do autor às fls. 153-155, pugnando, em síntese, pelo não provimento do recurso do Banco.

Contrarrazões do Banco às fls. 156-169, pugnando pelo não provimento do recurso do Banco.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 175-179, aduzindo que a natureza da causa prescinde de intervenção do Ministério Público. É o relatório.

Examinados, decido.

Considerando que ambos os recursos insurgem-se quanto às mesmas matérias, analiso-os conjuntamente.

Com relação ao pedido de suspensão do processo pleiteada pelo Banco, saliente que o mencionado processo representativo de controvérsia n. 1.251.331-RS, já foi julgado pelo STJ, sendo que o utilizarei para o julgamento deste recurso.

Pois bem. O objeto da presente lide versa sobre revisão de contrato de financiamento, em que as partes discutem a validade e legalidade das cláusulas constantes naquele instrumento, mormente quanto à capitalização mensal de juros e inconstitucionalidade do art. 5º da MP 2.170-36 e tarifas cobradas.

Da capitalização de juros

Em que pesem todas as alegações do autor em suas razões recursais, não se vislumbra a insurgência do autor quanto a essa cobrança — capitalização de juros em sua inicial, tendo apenas se insurgido quanto à cobrança de despesas e tarifas administrativas. Todavia, com relação a declaração incidenter tantum de inconstitucionalidade do art. 5º da MP 2.170-36/2000, razão não assiste ao apelante, porquanto, apesar dos fundamentos articulados, tanto esta 2ª Câmara Cível quanto a 1ª Câmara Cível reconhecem há tempos a legalidade da MP n. 2.117-36/2001 e aplicam seus dispositivos nos contratos submetido à análise da Corte.

Registro, que deve ser ressaltado que o art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01 prevê a possibilidade da capitalização mensal dos juros remuneratórios, todavia, a eficácia do dispositivo foi suspensa, por força da tramitação da ADIN nº 2.316-1/DF, não havendo pronunciamento definitivo sobre a ação até a presente data.

Assim, nos termos do art. 481, parágrafo único do CPC, diante da tramitação, no STF, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316-1/DF, a preliminar de declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da MP 2170-36/01 não pode ser conhecida neste grau de jurisdição.

Ademais, cabe salientar que esta Câmara tem decidido reiteradamente de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp. nº 1.171.133-RS:

“(…) Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007). In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. (Recurso Especial nº 1.171.133-RS, 4ª Turma, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, Julgado em 13.04.2010. DJe 23.04.2010).” – grifei

Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA CASA BANCÁRIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827/RS, Relª para acórdão Minª Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 2 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1351357/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2013, DJe 21/2/2013). No mesmo sentido: (AgRg no REsp 628798/RS, Min. Nancy Andrighi, DJ 7/11/2005); (REsp 603.643/RS); (AgRg no REsp 761358/RS, Min. Jorge Scartezzini, DJ 17/10/2005); (AGA 756618 / DF, Relator(a) Ministro Humberto Gomes De Barros, 3T, j. 23/5/2006); (AGA 693182 / MS, Relator(a) Ministro Humberto Gomes De Barros, T3, j. 23/5/2006); (AGRESP 800074/RS; Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4T, j. 28/3/2006).

Aliás, sobre esse assunto, já decidi esta Câmara Cível de acordo com a declaração de voto proferida pelo Desembargador Marcos Alaor Diniz Granjeira, no Processo n. 0006216-60.2011.822.0015. Desta forma, rejeito a arguição de declaração incidental tantum de inconstitucionalidade do art. 5º da MP n. 2.170-36/2000, tendo em vista encontrar-se em confronto com o entendimento pacificado desta Corte sobre o assunto.

Quanto à cobrança da tarifa denominada serviços de terceiros (R\$ 13.223,99) a sentença está de acordo com as decisões deste Tribunal, uma vez que este Tribunal possui entendimento de que as cobranças são indevidas.

Isto porque o fato gerador desta é desconhecido pelo consumidor, pois o banco não informa as hipóteses para sua incidência e também não se vislumbra na Circular n. 3.371/2007 do Banco Central, a qual institui a tabela padronizada de serviços prioritários e pacote básico padronizado, a discriminação deste serviço.

Portanto, ainda que tais providências sejam necessárias e decorrentes de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional, o que não se discute aqui, cabe ao Banco arcar com estes custos. Nesse sentido:

Revisional de contrato. Cobrança de comissão de permanência com outros encargos de mora. Nulidade. TAC. Legalidade da cobrança. Taxa de Gravame, serviços de terceiros e outros serviços. Ilegalidade. Restituição de valores. Forma simples.

(…)

A taxa de gravame por ser inerente a própria modalidade contratual, a sua publicidade é de exclusivo interesse da instituição financeira, razão pela qual o repasse dos custos dessa taxa ao contratante configura vantagem exagerada por parte do Banco, em flagrante ofensa aos princípios que regem a relação de consumo.

É nula a cláusula contratual que prevê a cobrança de despesa com serviços de terceiros, porquanto se desconhece a hipótese de incidência do serviço e sua utilização pelo consumidor durante a vigência do contrato.

É devida a restituição do indébito na forma simples, tendo em vista a não comprovação de que o banco agiu com dolo ou má-fé.

(Apelação cível n. 0020301-30.2010.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 23/10/2013)

Por esta razão, a sentença deve ser mantida.

Por fim, no que tange à repetição do indébito/compensação é consequência natural da decretação de ilegalidade de encargos, de modo que efetivamente se opera na forma simples, ao teor do que constou no dispositivo do julgado, ante a ausência de dolo ou má-fé.

Do exposto, nego provimento monocraticamente a ambos os recursos, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Transitado em julgado a decisão, remetam os autos à origem.

Intime-se. Publique-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0006646-65.2013.8.22.0007 - Embargos de Declaração

Origem: 0006646-65.2013.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível

Embargante: Marlene Aparecida Lopes

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)

Embargada: Cooperativa de Crédito Rural de Cacoal Ltda

Advogado: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)

Relator(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Revisor(a) :

Vistos.

Marlene Aparecida Lopes interpõe agravo regimental e embargos de declaração da decisão monocrática de fls. 345, a qual não conheceu do agravo regimental, por ter sido interposto por meio físico.

Posteriormente, interpõe novo agravo regimental, agora por meio digital, no qual discorre, em síntese, sobre a necessidade de reforma da sentença, ante a necessidade de realização de prova pericial contábil, bem como afirma sobre falta de certeza, liquidez e exigibilidade do contrato de crédito rotativo.

Interpôs ainda, pedido de reconsideração (fls. 361-364) e logo após embargos de declaração aduzindo que o primeiro agravo regimental (físico) é tempestivo, uma vez que a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação foi publicada em 07/11/2014, iniciando-se a contagem do prazo no dia 10 de novembro e ele interpôs o recurso via fac-símile no dia 13/11/2014.

Entende que o recurso possui todos os requisitos de admissibilidade, não podendo se afirmar que este está em desacordo com a legislação vigente.

Discorre sobre a existência de processos físicos e digitais no Tribunal, bem como na Câmara, o que leva os servidores a aceitarem o protocolo, tendo o patrono agido de boa-fé.

Menciona que deve ser reformada a decisão tendo em vista o mero engano, razão pela qual o agravo deve ser recebido.

É o relatório.

Examinados, decido.

Do agravo regimental

Conforme se observa dos autos, decisão monocrática que julgou o de apelação foi julgada em 05/11/2014, disponibilizada no DJ do dia 06/11/2014, considerando-se como data de publicação o dia 07/11/2014 (fls. 342).

A agravante interpôs agravo regimental da decisão monocrática por meio físico, conforme informa a certidão de fls. 343, razão pela qual não foi conhecido o recurso (fls. 345).

Agora, interpõe novo agravo regimental, todavia, insurgindo-se ainda quanto à decisão monocrática que negou provimento ao recurso de apelação.

Sendo assim, o presente agravo regimental, que analiso como agravo interno, no qual a agravante pretende a reconsideração da decisão anterior está intempestivo, uma vez que ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias, previsto no art. 557, §1º, do CPC.

Desse modo, considerando que o agravo interposto foi protocolado quando já transcorrido o quinquídio legal, tem-se que o presente agravo é intempestivo, razão pela qual não conheço do recurso.

Cumprido salientar que no ordenamento processual cível vigora o princípio da unirecorribilidade das decisões e adequabilidade recursal, o qual veda que a parte recorra por duas vezes da mesma decisão, como no caso dos autos.

O embargante diante da decisão que não conheceu do agravo regimental, não pode simplesmente ignorá-la e ajuizar novo recurso pretendendo a modificação de decisão que foi dada anteriormente e do qual já se recorreu. No caso de interposição de novo recurso, este deveria impugnar as razões da última decisão, o que não ocorreu.

Nesse prisma, no segundo agravo regimental (digital), seja pela preclusão da matéria que ora se discute ou, seja pela sua intempestividade, já que o agravante recorre da decisão monocrática proferida em apelação, tendo decorrido o prazo para a interposição de recurso, tem-se que este não deve ser provido.

Assim sendo, tem-se que este agravo é manifestamente protelatório, razão pela qual aplico multa ao agravante de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

Do exposto, não conheço do recurso.

Dos embargos de declaração

Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos com fundamento no art. 535 e ss., do CPC, sob a afirmação de existência de contradição na decisão monocrática que não conheceu do agravo regimental interposto por meio físico, ao argumento de que o recurso respeitou todos os parâmetros legais.

Todavia, prescreve a regra processual que cabem os embargos de declaração quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou ainda se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Pois bem. Da análise dos argumentos da embargante, verifica-se que não há qualquer vício existente na decisão monocrática embargada.

Saliente-se que os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional, com os seus limites demarcados expressamente em lei, não tendo como objetivo discutir novamente aspectos de direito material da lide, nem efetuar uma nova incursão no contexto fático-probatório dos autos.

Eis a decisão monocrática embargada:

“Vistos.

Informa o 2º Departamento Judiciário Cível, à fl. 343-e, que foi apresentado Agravo Regimental por meio físico, endereçado a estes autos, em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Instrução Conjunta n. 14/2010-PR-CG, razão pela qual não foi procedida a juntada, permanecendo a referida peça à disposição do peticionário para devolução.

Sendo assim, não recebo o Recurso por meio de petição física protocolado em desconformidade com a legislação e normatizações vigentes. (Agravo interno n. 0112805-89.2009.8.22.0001 – j. Em 16/11/2011). (...)

Dessa forma, considerando que a decisão monocrática fundamentou a razão pelo não recebimento do recurso, não há que falar na existência de vícios consistentes em omissão, contradição e obscuridade.

Neste sentido são os julgados do STJ e desta Câmara:

STJ - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA.

PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão e, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, o embargante, à conta de omissão no decurso, pretende o reexame da matéria já decidida. II - [...]. (EDcl no AgRg no REsp 793659/PB; Relator: Ministro FELIX FISCHER; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 12/6/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 1º.8.2006, p. 532). (g.n.). - grifei

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada.

O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. (TJ/RO - AC n. 0247182-94.2009.8.22.0001 - Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia).

Pelo exposto, ante a inexistência de quaisquer vícios no acórdão recorrido, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Após as anotações devidas, archive-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2013.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0026002-98.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0026002-98.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Apelante: Sul Financeira S.A. Crédito Financiamentos e Investimentos

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Advogado: Felipe Natale (OAB/SP 257258)

Advogada: Taise Galvani Rayes (OAB/SP 233034)

Advogado: Flávio Luís dos Santos (OAB/RO 2238)

Apelado: Herádio Guido do Nascimento

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de apelação cível e recurso adesivo interpostos, respectivamente, por Sul Financeira S.A Crédito Financiamentos e Investimentos e Herádio Guido do Nascimento nos autos da ação declaratória de inexigibilidade c/c indenização por dano moral movida pelo segundo contra a primeira, cuja sentença tem a seguinte narrativa dos fatos:

[...] Herádio Guido do Nascimento, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de Sul Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimentos, também qualificada, aduzindo, em síntese, surpresa ao constatar, no comércio local, restrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, por inscrição solicitada pelo requerido, em razão de dívida que está sendo regularmente paga uma vez que é descontada diretamente de sua folha de pagamento, fato que lhe causou transtornos e aborrecimentos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/37. Citada (fls. 62-v), a requerida apresentou contestação (fls. 44/49), argumentando, em resumo, ausência de responsabilidade, sendo da entidade pagadora o dever de repasse dos valores à financeira, tendo agido legalmente, na forma do art. 188, I, CC/02, inexistindo dever de indenizar. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 50/61. A réplica foi apresentada às fls. 51/58. [...]

A sentença de fls. 110/113 julgou procedentes os pedidos iniciais por considerar indevida a cobrança e negativação, declarando a inexistência do débito e condenando a requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00, além das custas processuais e de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

A parte requerida apela às fls. 115/123 aduzindo, em resumo, que houve culpa de terceiro, pois o agente arrecadador não lhe repassou o valor pago, que não há dano moral na espécie, pois agiu de forma lícita, e que o valor da indenização é elevado e deve ser reduzido. Pede reforma da sentença.

O autor apresenta recurso adesivo às fls. 144/162, por meio da qual pugna pela majoração do “quantum” indenizatório e dos honorários advocatícios.

Contrarrazões à apelação às fls. 129/142, e, ao recurso às fls. 179/185.

É o relatório.

Passo a decidir.

Analisando os autos, verifica-se que ficou incontroverso que a negativação do nome da parte autora decorreu de dívida devidamente adimplida, conforme se infere dos termos da sentença, que adoto como parte das razões de decidir:

[...] Compulsando os autos, verifica-se que os documentos de fls. 30/31 imprimem veracidade ao fato de ter o autor seu nome inscrito nos órgãos restritivos de crédito, por solicitação da requerida, em 10/08/2012, pela suposta dívida de R\$ 350,00.

Às fls. 33 comprova-se o fato de estar o autor adimplindo regularmente as parcelas referentes ao contrato realizado para com a ré, em razão dos descontos incididos diretamente em sua folha de pagamento, onde se visualiza, inclusive, o pagamento referente ao mês de agosto de 2012 que, segundo os documentos de fls. 30/31, seria o mês da suposta inadimplência.

Entretanto, o documento referente a ficha financeira anual de 2012 (fls. 33) não comprova estar sendo estes valores repassados à requerida factualmente, mas que apenas foram realizados em favor desta, conforme se atesta pela rubrica 5666.

Oportunizada a defesa, o requerido não apresentou qualquer prova material capaz de atestar que os pagamentos não lhe estavam sendo repassados, limitando-se apenas em afirmar, falhando com o que preceitua o art. 333, II, do CPC, uma vez que não demonstrou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, visualiza-se cristalino o dever de indenizar pela teoria da responsabilidade objetiva, adotada pela legislação consumerista, ante a repercussão negativa indevidamente experimentada pelo requerente. [...]

Percebe-se, portanto, que no mês do vencimento da dívida foi realizado seu pagamento, não justificando a inscrição do nome do autor em órgão restritivo de crédito.

A alegação de culpa de terceiro não se sustenta, pois, como observado na sentença, se houve falha no sistema contábil e de arrecadação do apelante, tal fato não lhe isenta de responsabilidade, especialmente considerando a total ausência de prova quanto a tal alegação.

A matéria relativa à negativação do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito por dívida paga já foi diversas vezes analisadas nesta Corte, onde concluiu-se ser indevido o ato, que o dano moral neste caso é presumido e que seu valor deve ser arbitrado, atendendo-se às peculiaridades da causa. Veja-se o seguinte julgado:

CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DÍVIDA PAGA. CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR. FIXAÇÃO.

É parte legítima para figurar no pólo passivo da lide de ação indenizatória a empresa de consórcio que vendeu cota para consumidor.

A falha na administração dos dados financeiros da empresa de consórcios, ocasionando a inscrição indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, dá ensejo à indenização pelo dano moral daí decorrente, o qual é presumido na espécie.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e conceito social das partes.

(Apelação Cível, N. 10002120060019256, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 16/07/2008) – grifei.

Assim, mantenho a condenação por dano moral e passo a apreciar seu valor, matéria comum a ambos recursos.

No que se refere ao valor da condenação pela inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos restritivos de crédito, o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp 811.411/RJ e REsp 782.046/RN Relator Min. Jorge Scartezzini; REsp 710.959/MS Relator Min. Barros Monteiro; REsp 684.985/RJ Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 625089/MS Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REsp 690230 Relator Min. Eliana Calmon, dentre outros.

Ademais, lembro que inexistente, no direito brasileiro, previsão de limitação tarifária acerca dos valores eventualmente a serem deferidos a título de indenização por dano moral, sendo que os limites surgem de construção jurisprudencial.

Registro que, a esse respeito, esta Câmara já evoluiu em relação aos parâmetros adotados inicialmente, hoje estando acima daquilo que estabelecia como o razoável para os casos de negativação indevida, admitindo quantias mais elevadas, contudo, sem perder de vista a noção de que a indenização deve ser arbitrada de forma razoável a não permitir o enriquecimento de uma parte em detrimento de outra.

Outrossim, ressalto que o STJ firmou entendimento no sentido de que, em casos de indenização por danos morais, decorrente de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, é razoável a condenação em até 50 (cinquenta) salários mínimos (AgRg no Ag 1295732/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 13/09/2010).

O mesmo STJ, no julgamento do AgRg no Ag 1034293/MG, também de relatoria do Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), manteve indenização por dano moral em 20 (vinte) salários mínimos, por entender que está dentro dos limites aceitáveis da Corte.

Percebe-se, portanto, que, conquanto se reconheça que o limite que o STJ tem como razoável é variável, esta Corte não tem fixado valores que destoam de forma tão acentuada dos precedentes mencionados, denotando que os valores arbitrados têm atingido a finalidade que se espera da condenação, e isto se mostra tão verdadeiro que não se tem conhecimento de que exista uma quantidade elevada de decisões do Tribunal Superior reformando acórdãos desta Corte relativamente a valores da indenização por dano moral decorrente de negativação indevida.

Não fosse isso, o cotidiano tem mostrado que os valores arbitrados por este Tribunal de Justiça tem sido assimilados de forma bastante positiva pelo jurisdicionado, tanto por quem é condenado como por quem tem a receber, notadamente considerando os inúmeros casos que chegam a nosso conhecimento de que há cumprimento espontâneo da condenação quando o processo ainda está no Tribunal aguardando trânsito em julgado do acórdão.

No caso dos autos, o valor mostra-se consentâneo com precedentes da Corte para negativações indevidas, pois a repercussão é a esperada para casos como o dos autos, e deste modo, entendo que o valor arbitrado em R\$10.000,00 deve ser mantido, atendendo-se a um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, para que a condenação atinja seus objetivos.

Quanto ao valor dos honorários advocatícios, não vejo justificativa para sua majoração, porquanto este deve atender à peculiaridade da causa e às disposições do artigo 20 do CPC. No caso dos autos

a causa era de extrema simplicidade, de modo que o percentual de 10% da condenação mostra-se adequado. A respeito da fixação dos honorários advocatícios veja-se, ainda, o seguinte julgado desta Corte:

Apelação Cível. Responsabilidade civil da Administração. Erro grosseiro. Inclusão indevida do nome da vítima em termo circunstanciado. Dano moral. Honorários. Quantum fixado. Critérios de valoração. Valor mantido.

(...)

Os honorários advocatícios devem ser fixados levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o tempo despendido para o serviço, estando correta a fixação entre 10% a 20%. (Apelação Cível, N. 10000120070125405, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 22/07/2008)

No mesmo sentido: 100.015.2007.002761-0, 100.001.2007.001236-8, 100.001.2007.017624-7, 100.001.2007.019785-6 e 100.001.2005.010586-7, dentre outros.

Mantenho, portanto, os honorários tais como decidido em primeiro grau.

Pelo exposto, nego seguimento aos recursos (art. 557, do CPC), e mantenho a sentença em seus termos.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2014.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0001716-22.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0001716-22.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Apte/Apdo: Sul Financeira S.A. Crédito Financiamentos e Investimentos

Advogado: Marcelo Rayes (OAB/SP 141541)

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Advogada: Taíse Galvani Rayes (OAB/SP 233034)

Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Advogado: Felipe Natale (OAB/SP 257258)

Apda/Apte: Daniella Carla dos Santos Nunes

Advogada: Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778)

Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Tratam-se de apelações cíveis interpostas por Sul Financeira S.A. Crédito Financiamentos e Investimentos e Daniella Carla dos Santos Nunes, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral, movida pelo segundo contra a primeira, cuja sentença tem a seguinte narrativa das alegações da parte autora:

[...] DANIELLA CARLA DOS SANTOS NUNES ingressou em juízo, com ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral c/c pedido de antecipação de tutela em face de SUL FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS objetivando a condenação da requerida em danos morais, bem como condenação em custas processuais e honorários advocatícios. A requerente alega que realizou contrato de empréstimo consignado com a empresa requerida, firmando que os pagamentos das parcelas seriam descontados diretamente da folha de pagamento da requerente. Ocorre que apesar dos valores serem descontados mensalmente e diretamente na folha de pagamento da requerente, a requerente foi negativada pela requerida, tendo o conhecimento deste quando fora impedida de realizar compras no comércio local. Formula pedido de concessão de tutela antecipada, para retirada imediata de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Regularmente citada, a requerida

apresentou contestação às fls. 27/38 alegando exclusão de responsabilidade, uma vez que a entidade pagadora é quem se responsabiliza por efetuar os descontos em folha de pagamento e repassar os valores ao banco. Aduz então que autora foi então negativada em razão da falta de repasse dos valores consignados pela entidade pagadora e assim entende que é esta empresa que possui a exclusiva responsabilidade pelo dano, não podendo ser responsabilizado por conduta alheia. Alega ainda inexistência de dano moral, tratando-se de mero aborrecimento. [...]

A sentença de fls. 70/74 julgou procedentes os pedidos iniciais, por considerar indevida a cobrança e negativação, declarando a inexistência do débito e condenando a requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$7.000,00, além das custas processuais e de honorários advocatícios de 15% do valor da condenação.

A parte requerida apela às fls. 78/79 aduzindo, em resumo, que agiu no exercício regular do direito, que não há dano moral a ser indenizado e que o valor da indenização é elevado.

A autora apresenta recurso de apelação às fls. 117/128 pugnando pela majoração do quantum indenizatório e dos honorários advocatícios.

Contrarrazões da autora às fls. 160/168, pelo improvimento da apelação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em relação à ilegalidade da inscrição, tenho que a sentença apresenta correta interpretação das assertivas das partes e documentos que acompanham os autos, motivo pelo qual adoto trechos de sua fundamentação como parte de razões de decidir:

[...] No caso concreto, a requerente que é cliente da requerida e que mesmo procedendo com o pagamento do empréstimo contratado com o banco requerido, através de desconto em folha de pagamento, teve seu nome negativado por suposta inadimplência e em virtude disto lhe tem gerado danos de ordem moral.

Em que pese a alegação da requerida de que não possui responsabilidade no caso concreto, haja vista que a entidade pagadora não repassou os valores descontados para o banco réu, não merece prosperar. Explico. O Código de Defesa do Consumidor que regula as relações de consumo, vige o princípio da responsabilidade solidária (art. 7º, parágrafo único do CDC), de modo que a requerente pode escolher contra qual empresa ingressar judicialmente e essa posteriormente, sendo condenada, caso queira poderá, exercer direito de regresso quanto ao fornecedor inicial.

Não bastasse a norma cogente, a própria ré na contestação reconhece que a requerente é cliente de sua empresa.

Ademais, conforme verifico nos documentos de fls. 13/17, foram devidamente descontados da folha de pagamento da requerente o referido empréstimo e mormente comparando com o documento de fls. 14 que se refere ao desconto do empréstimo relativo ao mês de setembro e a dívida que deu azo a negativação é datada de 10/09/2012, concluo que esta negativação diz respeito justamente ao mês do desconto, o que aliado a elementos que provem o contrário, tem-se que a requerente procedeu com a quitação do débito negativado, devendo o mesmo ser tido como indevido.

É importante ressaltar que não pode a requerida se eximir de sua responsabilidade sob o argumento de que não houve o repasse dos valores, colocando a responsabilidade sobre a entidade pagadora, pois clara se observa que a requerente cumpriu com a obrigação acordada entre eles e não pode ser penalizada por uma falha na prestação de serviço seja por parte da entidade pagadora, se caso realmente não repassou os valores, seja por parte da requerida que teve seu crédito devidamente quitado pela requerente e mesmo assim, agiu de forma desidiosa e preferindo negativar a requerente do que resolver administrativamente a situação. Ora, a requerente teria que proceder ao pagamento duplicado da dívida para se ver livre de tais fortuitos?

Assim sendo conclui-se, pois, ter sido ilícita a conduta do réu que culminou, impondo-se o dever de indenizar. [...]

Deste modo, conclui-se pela irregularidade da cobrança e negativação do nome da parte autora nos órgãos restritivos de crédito.

Logo, a conduta da requerida foi ilegal e causadora de dano moral in re ipsa, conforme entendimento do STJ: "que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido (REsp 1155726/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010).

No mesmo sentido: AgRg no Ag 1231321/RJ, AgRg no REsp 690230/PE, AgRg no Ag 670523/RS, REsp 640196/PR, AgRg no REsp 299655/SP, REsp 233076/RJ, dentre muito outros.

Assim, mantenho a condenação por dano moral e passo a apreciar seu valor, matéria comum a ambos recursos.

No que se refere ao valor da condenação pela inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos restritivos de crédito, o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp 811.411/RJ e REsp 782.046/RN Relator Min. Jorge Scartezzini; REsp 710.959/MS Relator Min. Barros Monteiro; REsp 684.985/RJ Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 625089/MS Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REsp 690230 Relator Min. Eliana Calmon, dentre outros.

Ademais, lembro que inexistente, no direito brasileiro, previsão de limitação tarifária acerca dos valores eventualmente a serem deferidos a título de indenização por dano moral, sendo que os limites surgem de construção jurisprudencial.

Registro que, a esse respeito, esta Câmara já evoluiu em relação aos parâmetros adotados inicialmente, hoje estando acima daquilo que estabelecia como o razoável para os casos de negativação indevida, admitindo quantias mais elevadas, contudo, sem perder de vista a noção de que a indenização deve ser arbitrada de forma razoável a não permitir o enriquecimento de uma parte em detrimento de outra.

Outrossim, ressalto que o STJ firmou entendimento no sentido de que, em casos de indenização por danos morais, decorrente de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, é razoável a condenação em até 50 (cinquenta) salários mínimos (AgRg no Ag 1295732/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 13/09/2010).

O mesmo STJ, no julgamento do AgRg no Ag 1034293/MG, também de relatoria do Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), manteve indenização por dano moral em 20 (vinte) salários mínimos, por entender que está dentro dos limites aceitáveis da Corte.

Percebe-se, portanto, que, conquanto se reconheça que o limite que o STJ tem como razoável é variável, esta Corte não tem fixado valores que destoam de forma tão acentuada dos precedentes mencionados, denotando que os valores arbitrados têm atingido a finalidade que se espera da condenação, e isto se mostra tão verdadeiro que não se tem conhecimento de que exista uma quantidade elevada de decisões do Tribunal Superior reformando acórdãos desta Corte relativamente a valores da indenização por dano moral decorrente de negativação indevida.

Não fosse isso, o cotidiano tem mostrado que os valores arbitrados por este Tribunal de Justiça tem sido assimilados de forma bastante positiva pelo jurisdicionado, tanto por quem é condenado como por quem tem a receber, notadamente considerando os inúmeros casos que chegam a nosso conhecimento de que há cumprimento espontâneo da condenação quando o processo ainda está no Tribunal aguardando trânsito em julgado do acórdão.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, o valor mostra-se consentâneo com precedentes da Corte para negativações indevidas, pois a repercussão é a

esperada para casos como o dos autos, e deste modo, entendo que o valor arbitrado em R\$7.000,00 deve ser mantido, atendendo-se a um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, para que a condenação atinja seus objetivos.

Quanto ao valor dos honorários advocatícios, não vejo justificativa para sua majoração, porquanto este deve atender à peculiaridade da causa e às disposições do artigo 20 do CPC. No caso dos autos a causa era de extrema simplicidade, de modo que o percentual de 15% da condenação mostra-se adequado. A respeito da fixação dos honorários advocatícios veja-se, ainda, o seguinte julgado desta Corte:

Apelação Cível. Responsabilidade civil da Administração. Erro grosseiro. Inclusão indevida do nome da vítima em termo circunstanciado. Dano moral. Honorários. Quantum fixado. Critérios de valoração. Valor mantido.

(...)

Os honorários advocatícios devem ser fixados levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o tempo despendido para o serviço, estando correta a fixação entre 10% a 20%. (Apelação Cível, N. 10000120070125405, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 22/07/2008)

No mesmo sentido: 100.015.2007.002761-0, 100.001.2007.001236-8, 100.001.2007.017624-7, 100.001.2007.019785-6 e 100.001.2005.010586-7, dentre outros. Mantenho, portanto, os honorários tais como decidido em primeiro grau.

Pelo exposto, nego seguimento aos recursos (art. 557, do CPC) e mantenho a sentença em seus termos.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2014.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Agravo de Instrumento

nrº 0012093-55.2013.8.22.0000

Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)

Advogada: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)

Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos (OAB/PR 47435)

Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Recorrida: Elzina Aker Neumann

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrida: Irma Akert Neumann

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrida: Elza Emilia Helena Schwambach

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrida: Laura Hach Ferreira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrida: Gilma Martins Costa dos Santos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrido: Everton Chalito de Moura

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrida: Iolanda Aparecida de Oliveira Dantas
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrida: Isabel Menezes de Andrade
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrida: Nelsa Aker Schultz
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Rodolfo Aker
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrida: Ivone do Nascimento
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Evaldo de Sousa Melo
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Everaldo Librelato Stanger
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrida: Cleunice Maria Back Caetano
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Giovani André Scalcon
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrida: Álvora Mezabarba Carnielli
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Alfredo Hafer
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
[...]

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.”

Porto Velho, 17 de dezembro de 2014

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinário em Agravo de Instrumento
nrº [0012093-55.2013.8.22.0000](#)

Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos (OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Recorrida: Elzina Aker Neumann
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrida: Irma Akert Neumann
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrida: Elza Emilia Helena Schwambach
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrida: Laura Hach Ferreira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrida: Gilma Martins Costa dos Santos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Everton Chalito de Moura
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrida: Iolanda Aparecida de Oliveira Dantas
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrida: Isabel Menezes de Andrade
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrida: Nelsa Aker Schultz
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Rodolfo Aker
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrida: Ivone do Nascimento
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Evaldo de Sousa Melo
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Everaldo Librelato Stanger
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrida: Cleunice Maria Back Caetano
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Giovani André Scalcon
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrida: Álvora Mezabarba Carnielli
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Alfredo Hafer
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
[...]

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.”

Porto Velho, 17 de dezembro de 2014

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSC

0003699-22.2014.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0003699-22.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Recorrente: Ponte Irmão e Cia Ltda

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A)

Advogado: PETERSON MELO DA CRUZ (OAB/PA 18841)

Recorrida: Marinete Pereira da Silva

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2014.

Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2ºDEJUCÍVEL/TJRO

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Câmaras Cíveis Reunidas

Mandado de Segurança

Número do Processo : **0012901-26.2014.8.22.0000**

Processo de Origem : 0010381-72.2014.8.22.0007

Impetrante: Joarley Junior Schmidt Ribeiro

Advogado: José Costa(OAB/RO 698)

Impetrado: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal - RO

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos. Joarley Júnior Schmidt Ribeiro impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o juiz de direito Mário José Milani, prolator da decisão interlocutória que deferiu a liminar de reintegração do imóvel, objeto da lide, cuja proprietária era a avó do impetrante, falecida após a propositura da ação reintegratória por ela (autos n.0010381-72.2014.822.0007).

Pretende a liminar para determinar que o juiz impetrado suspenda o processo (autos n.0010381-72.2014.822.0007) e revogue a liminar de reintegração de posse.

Decisão. Defiro a gratuidade da justiça.

Da análise dos autos verifica-se que o impetrante não demonstra legitimidade para impetrar o presente Mandado de Segurança. Isto porque o direito exposto (reintegração de posse de imóvel) está sob a gestão do inventariante, já que a requerida nos autos da ação reintegratória faleceu e, no caso, o impetrante não se identifica como tal inventariante, mas sim como terceiro interessado, pois é neto do de cujus.

Ademais, a decisão atacada tem natureza judicial, trata-se de decisão interlocutória, que comporta recurso próprio, conforme previsto na legislação.

Por fim, não se constata erro grosseiro que justifique a impetração de mandado de segurança. Tampouco há prova pré constituída do direito pleiteado, já que o impetrante sequer junta cópia da decisão que ora se insurge contra.

Assim, a parte impetrante deverá valer-se dos meios processuais próprios para conseguir a desconstituição da decisão combatida.

Em face do exposto, indefiro a inicial, por não ser caso de mandado de segurança, com esteio no art. 10º da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 139, III, do RITJ-RO.

Custas na forma da lei, ressaltando o fato do impetrante ser beneficiário da gratuidade judiciária.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2014.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : **0012835-46.2014.8.22.0000**

Processo de Origem : 0019133-51.2014.8.22.0001

Agravante: Dental Porto Velho Ltda - EPP

Advogado: Thiago Pereira Figueirêdo(OAB/AC 3539)

Advogado: Everton Araújo Rodrigues(OAB/AC 3347)

Agravado: Estado de Rondonia

Procurador: Evanir Antônio de Borba(OAB/RO 776)

Relator: Des. Odivanil de Marins

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela interposto por Dental Porto Velho Ltda - EPP contra decisão de primeiro grau que deferiu a tutela proposta em procedimento ordinário para entrega dos medicamentos relacionados na nota de empenho n. 2014NE01740.

Informa a agravante que a nota de empenho não foi apresentada de forma oficial até a citação, sendo encaminhada somente por mensagem eletrônica. Assim, a recusa na entrega dos medicamentos é lícita.

Alega que o preço dos medicamentos tornou-se superior aos registrados durante o certame por ter o contrato atrasado 90 dias e a administração deixou de efetuar o pagamento dentro do prazo devido.

Relata estar impossibilitado de entregar os medicamentos por haver pendência na liberação da nota de empenho há mais de 4 meses e porque não foi enviada de forma oficial.

Nesse sentido, restam ausentes os requisitos para a concessão da tutela em primeiro grau e deve a decisão ser revogada, bem como reduzir a pena de multa aplicada. No mérito pugna pela confirmação.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso é próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

Pretende a agravante reformar a decisão de primeiro grau para desconstituir a obrigação de entrega dos medicamentos constantes na nota de empenho n. 2014NE01740 e também reduzir a multa diária fixada.

A decisão agravada deferiu a tutela e determinou que a agravante no prazo de 10 dias efetuassem a entrega dos medicamentos relacionados à nota de empenho e, em caso de descumprimento incidirá multa diária no valor de R\$ 2.000,00 até o limite de R\$ 40.000,00.

A concessão da antecipação da tutela em agravo de instrumento é possível quando houver fundamento relevante que possa causar prejuízo ou dano de difícil reparação ao agravante ante a demora da prestação jurisdicional e comprovada a verossimilhança das alegações.

No caso, a decisão agravada deferiu a tutela porque seus requisitos encontram-se presentes, considerando ter sido a agravante devidamente notificada em três oportunidades e mesmo assim não procedeu à entrega dos medicamentos.

Diante disso, restam ausentes os requisitos para deferir a antecipação da tutela por inexistir provas precisas das alegações da agravante, sendo necessária uma análise detalhada do caso e por considerar verossímeis os elementos utilizados pela decisão de primeiro grau.

A jurisprudência possui o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. ÍNDOLE SATISFATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não estando presentes expressamente os pressupostos previstos no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/2009, mostra-se inviável a concessão de pedido liminar.

II - No caso dos autos, o pleito dos Impetrantes confunde-se com o próprio mérito do mandamus, razão pela qual, diante da sua natureza satisfativa, é inviável o acolhimento do pedido.

III - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no MS 15001 – DF, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 14.3.11).

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES - LIMINAR INDEFERIDA - RECURSO IMPROVIDO. (STJ, AgRg na AR 3700 – SP, Rel. Min. Massami Ueda, julgado em 14.9.11).

Fato importante a ser considerado é que o pedido de antecipação da tutela deste recurso se confunde com o próprio mérito, assim, o deferimento satisfaz a pretensão sem a devida instrução processual, sendo necessária para melhor apreciação dos pedidos da agravante. Tudo considerando ter havido o adimplemento, mesmo com alegado atraso, por parte da administração faltando a respectiva contraprestação pela pessoa jurídica de direito privado. Pelo exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Notifique-se o juízo de primeiro grau para apresentar informações.

Intimem-se o agravado para contraminutar.

Após à Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 12 de dezembro de 2014.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo :0007417-85.2014.8.22.0014

Processo de Origem : 0007417-85.2014.8.22.0014

Interessada (Parte Ativa): Edileuza Silva Caçula

Advogada: Pamela Daiana Abdalla Costa Ghisi(OAB/RO 5916)

Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena - RO

Procuradora: Márcia Helena Firmino(OAB/RO 4983)

Interessado (Parte Passiva): Secretário de Saúde do Município de Vilhena RO

Relator:Des. Oudivanil de Marins

Vistos.

Trata-se de Reexame Necessário em mandado de segurança interposto por Edileuza Silva Caçula, contra suposto ato omissivo do Secretário Municipal de Saúde de Vilhena.

Segundo narrado na inicial, a impetrante é portadora de Diabetes tipo 2, necessitando fazer uso contínuo do medicamento Insulina Lantus por tempo indeterminado.

Alega não possuir condição financeira para custear as despesas do fármaco, motivo pelo qual requer que a autoridade coatora o disponibilize.

Juntada do receituário e laudo médico realizados pela rede particular de saúde e demais documentos (fls. 15/18).

A liminar foi deferida às fls. 19/20.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 29/35, arguindo não ser de sua competência o fornecimento do referido medicamento, podendo ser obtido junto ao programa do Governo Federal Hiperdia (SUS).

A segurança foi concedida (fls. 36/38).

O parecer da procuradoria de justiça, através do procurador Julio Cesar do Amaral Thomé é pela manutenção da sentença em reexame necessário (fls. 58/59).

É o Relatório.

Decido.

A relevância do pedido está demonstrada no direito à saúde conferido, indistintamente, a todos cidadãos brasileiros, sendo dever do Estado proporcionar o acesso às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, Constituição Federal).

O ato omissivo do Poder Público, ao não prover a necessária e devida assistência à saúde compromete a vida da impetrante, e seguramente lhe causará prejuízo, o que revela, a fumaça do direito e o perigo na demora.

Nesse passo, trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE

1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos.

2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF).

3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.

4. [...]n

5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido.

(RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no Agravo sob n. 0000109.692011.8.26.0053/50000 assentou quanto a possibilidade de decisão monocrática no reexame necessário:

Agravo. Decisão Monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e ao recurso voluntário, com observação de que os medicamentos serão fornecidos mediante prescrição médica atualizada, sendo facultada a substituição por outros com idêntico princípio ativo e possologia. Matéria enfrentada em consonância com jurisprudência deste E. Tribunal - Agravo não provido. (11ª Câmara de Direito Público. Des. Francisco Vicente Rossi. Agravo não provido. Unânime.14 de maio 2012).

Ademais, a responsabilidade dos Entes Públicos em fornecer medicamentos aos cidadãos é solidária, cabendo a todos indistintamente este dever. O STF já se posicionou neste sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:“AGRAVO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE DESPROVEU AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DIVERSOS TEMAS.1. Legitimidade passiva.1.1 – A expressão Estado no art. 196 da CF refere-se ao Poder Público lato sensu (União, os Estados, o DF e os Municípios). Portanto, há responsabilidade solidária. Assim, quando a demanda é contra um, não merece acolhida seja arguição de ilegitimidade seja pedido de inclusão dos demais no pólo passivo. Precedente do STF.1.2 – Havendo responsabilidade solidária, não incide, em favor dos Municípios, o art. 62, da LC 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois não há contribuição a despesas de outros entes da Federação. nem ocorre, em favor do Estado, a exclusão pelo fato de os medicamentos constarem na lista da Rede Básica, tampouco a responsabilidade se transfere à União quando o atendimento ocorre por meio de Centro de Alta Complexidade em Oncologia – CACON. Tal se aplica apenas na esfera administrativa. (...) STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO : RE 626341 RS.

A ofensa ao direito restou demonstrada no ato omissivo do Poder Público ao não fornecer os meios necessários para o tratamento do interessado. Não podendo o Município se recusar a disponibilizar o medicamento necessário diante de uma grave enfermidade.

Acréscita-se o fato da impetrante ter apresentado receituário e laudo médico da rede particular de saúde (fl. 17) não exclui o direito desta em receber a medicação pelo Ente Público, pois sabe-se da dificuldade e demora em marcar consulta pelo governo. Contudo, a paciente é, muitas vezes, obrigado a recorrer ao particular.

Para fins de aquilatar a repercussão financeira, procedeu-se consulta via internet do preço do medicamento Insulina Lantus, caixa com 01 (uma) unidade custa em média R\$ 95,00 (noventa e cinco) reais. <http://consultaremedios.com.br/medicamento/lantus>. Tendo como necessidade utilizar 01 (uma) caixa ao dia, por tempo indeterminado. Totalizando um valor aproximado de R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta) reais por mês. Não acarretando graves danos ao Erário.

Consultando, ainda, o site da Anvisa, verifica-se que o medicamento é reconhecido pelo Órgão.

Por isso, confirmo a sentença de primeiro grau, determinando o fornecimento do medicamento, o que faço monocraticamente, nos termos da Súmula 253 do STJ, em que “o art. 557 do CPC, alcança o reexame necessário”.

Após o trânsito em julgado, voltem os autos à origem.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2014

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :2006145-40.2009.8.22.0000

Impetrante: Francisco Franciné da Costa

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Odivanil de Marins

Vistos.

Considerando a inércia do impetrado que embora intimado para manifestar-se acerca da continuidade do fornecimento do fármaco Astrolive 450mg ao impetrante, o qual sofre de artrose no joelho direito, ressaltando trata-se de pessoa sob o manto da proteção do Estatuto do Idoso, proceda-se o sequestro do valor de R\$334,38, conforme cotações de preços presentes às fls. 133/135, para aquisição do referido medicamento, a ser depositado na conta bancária n. 0079681, agência 0239, Banco HSBC, cujo titular Rede de Drogaria Brasil Farma Ltda – EPP apresentou menor preço (f. 135).

Após, apresente o impetrante a devida prestação de contas.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0012760-07.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0005098-43.2001.8.22.0001

Agravante: Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia SINSDET

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Agravado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Procuradoria Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON()

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Sindicato dos Servidores do Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia – SINSDET, em face da decisão de fls. 190/191, proferida nos autos de cumprimento de sentença nº 0005098-43.2001.8.22.0001, em trâmite da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, que manteve o indeferimento do pedido de recebimento, por requisição de pequeno valor dos créditos que individualmente importam em quantia inferior a quarenta salários mínimos.

Em suas razões, o agravante informa que a decisão deve ser reformada, pois o STF julgou repercussão geral através do leading case RE 568.645 (tema 148), e concluiu que é possível o fracionamento do valor principal da execução, a fim de permitir a expedição RPV.

Requer o deferimento do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada para determinar a expedição da RPV nos créditos inferiores a quarenta salários mínimos.

É a síntese.

No presente recurso, o agravante pretende, pela terceira vez nesta Corte (v. decisões dos agravos de instrumento n. 0003770-95.2012.8.22.0000 e 0005929-74.2013.8.22.0000), modificar decisão que indeferiu pedido de conversão de precatório em requisições de pequeno valor para o pagamento dos créditos inferiores a 40 salários mínimos.

O agravante se insurge de decisão do juízo a quo que manteve julgado anterior de indeferimento a expedição de RPV para pagamento dos créditos que individualmente importam em quantia inferior a quarenta salários mínimos.

Em consulta ao SAP 1º grau, verifica-se que a decisão que primeiro negou o pedido de expedição de RPV foi disponibilizada no DJe n. 71 de 18.4.2012, considerando como data de publicação o dia 19.4.2012.

Dessa decisão, foi interposto o agravo de instrumento n. 0003770-95.2012.8.22.0000 – convertido em retido – cuja decisão transitou em julgado em 19.6.2012 e os autos remetidos à origem em 25.6.2012.

A segunda decisão sobre o tema – que manteve o indeferimento do pedido – foi disponibilizada no DJe n. 115 de 29.6.2013, considerando como data de publicação o dia 28.6.2013, e, contra essa decisão, o agravante interpôs o agravo de instrumento n. 0005929-74.2013.8.22.0000, que teve seguimento negado monocraticamente, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível.

Assim, para efeitos do presente agravo, não se pode ter como marco temporal o indeferimento da segunda reconsideração, mesmo porque o inconformismo reside na negativa da expedição de RPV, e a decisão agravada limitou-se a dizer que o pedido já havia sido feito e indeferido, tratando-se de matéria preclusa.

Neste sentido é a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. AGRAVO COMBATENDO REJEIÇÃO AOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE MOTIVO PARA ENSEJAR REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. REDISCUSSÃO DA DECISÃO EMBARGADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA.

É cediço que a decisão que acolhe ou rejeita os embargos de declaração integra a decisão embargada, e tem por finalidade aclarar eventuais obscuridades, contradições ou omissões nela existentes, de modo que, na hipótese de inexistência de qualquer desses requisitos, há de se manter a decisão que não recebeu os embargos declaratórios, situação que impossibilita, também, a rediscussão da decisão embargada, em razão da preclusão temporal.

(TJRO, Des. Kiyochi Mori, 2ª Câmara Cível, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 0006362-78.2013.8.22.0000, Julgamento 16/10/2013, DJe 24/10/2013)

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RENOVAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

O prazo do recurso de agravo conta-se da data em que a parte teve ciência inequívoca da primeira decisão com potencial lesivo ao seu interesse.

A decisão que não acata pedido de reconsideração não renova o prazo para interposição de agravo de instrumento para se discutir a primeira decisão, sobre a qual houve preclusão temporal.

(TJRO, Des. Marcos Alaor, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 0009184-11.2011.8.22.0000, Julgamento 7/12/2011, DJe 20/12/2011)

Destarte, muito embora a repercussão geral sobre o tema, tratada no leading case RE 568.645, tenha sido julgada, é certo que a questão a ser discutida está pendente de análise através do agravo retido n. 0003770-95.2012.8.22.0000.

Sendo assim, verifica-se que a matéria discutida pelo agravante está preclusa, não havendo como se imiscuir no seu mérito.

Por todo o exposto, tenho que este recurso é manifestamente improcedente, razão pela qual nego-lhe seguimento, nos termos dos artigos 527, I e 557 do Código de Processo Civil, bem como art. 139, inc. IV do RITJ/RO.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2014.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravado de Instrumento

Número do Processo :0012780-95.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0000803-54.2011.8.22.0019

Agravante: Tim Celular S/A

Advogado: Cristiano Carlos Kozan(OAB/SP 183335)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB/RO 2913)

Advogada: Sylvia Tatiana Cherobim Figueiredo(OAB/RJ 150104)

Agravado: Município de Vale do Anari - RO

Procurador: Rodrigo Reis Ribeiro(OAB/RO 1659)

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

TIM Celular S/A interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão exarada pelo juízo da 1ª Vara Cível de Machadinho do Oeste/RO que, na ação civil pública n. 0000803-54.2011.8.22.0019, em despacho saneador, afastou as preliminares de ilegitimidade ativa do Município de Vale do Anari e de litisconsórcio necessário da ANATEL, bem como decretou a revelia da agravante e a inversão do ônus da prova.

A agravante aduz que a ação civil pública não reúne os requisitos necessários para ter seu mérito apreciado, ante a existência de questões de ordem pública que justificam a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, do CPC.

Assevera que a discussão em exame envolve diretamente interesse da ANATEL, por ser o órgão responsável em editar normas e fiscalizar os serviços de telecomunicações em todo o país.

Entende que é necessária a remessa dos autos à Justiça Federal, para que decida sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da ANATEL no polo passivo da ação, e pugna pelo reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo a quo.

Alega, ainda, que o Município de Vale do Anari/RO não possui legitimidade para ajuizar a referida ação civil pública, vez que o direito que se pretende tutelar não é coletivo, difuso, nem mesmo individual homogêneo, mas meramente individual e disponível.

Aduz que sua contestação não foi intempestiva, vez que a citação por Aviso de Recebimento foi inválida por ter sido assinada por funcionário de empresa terceirizada. Como o ato foi nulo, deu-se por citada através do protocolo da contestação, e por isso não pode ser considerada revel.

Também destaca a impossibilidade de inversão do ônus da prova por não estarem presentes os requisitos exigidos pelo art. 6º, VIII, do CDC. Por fim, pleiteia a extinção da ação civil pública e, alternativamente, a remessa dos autos à Justiça Federal. No mérito, pugna pela reforma da decisão agravada para reconhecer a tempestividade da contestação e indeferir o pedido de inversão do ônus da prova.

É o relatório. Decido.

Na origem, trata-se de ação civil pública proposta pelo Município de Vale do Anari/RO em face da agravada, ante a péssima qualidade do serviço de telefonia prestado, que prejudica toda a coletividade.

Cumpra analisar neste momento, a existência ou não dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo, a fim de compor ou não a viabilidade de sua concessão.

Da análise superficial, própria deste momento processual, verifico a inexistência do periculum in mora, haja vista que a liminar na ação civil pública não foi concedida e o processo ainda está na fase de colheita de provas, com audiência de instrução designada para o dia 27.5.2015.

Deste modo, tenho por mais prudente o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado, bem como a manutenção da decisão do juízo a quo, até o julgamento do mérito do presente recurso.

Oficie-se ao juiz da causa, dando ciência desta decisão, e solicitando as informações.

Intime-se o agravado, na forma do art. 527, V do CPC, para que responda no prazo legal, podendo juntar documentos.

Após, encaminhe-se à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2014.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravado de Instrumento

Número do Processo :0013038-08.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0052122-57.2007.8.22.0001

Agravante: Zênia Luciana Cernov de Oliveira

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Agravante: Hélio Vieira da Costa

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Agravado: Estado de Rondônia

Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Leri Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pelos advogados Zênia Luciana Cernov de Oliveira e Helio Vieira da Costa, em face da decisão de fl. 62, proferida nos autos de cumprimento de sentença nº 0052122-57.2007.8.22.0001, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, que indeferiu o pedido de fracionamento dos honorários de sucumbência e consequente pagamento através de requisição de pequeno valor, ao fundamento de que o precatório já foi expedido e o valor dos honorários está incluído nele.

Em suas razões, os agravantes informam que a decisão deve ser reformada, pois o STF julgou a questão em repercussão geral, através do leading case RE 564.132, e concluiu que a sucumbência pode ser expedida por meio de RPV, ainda que o crédito dos titulares da ação seja remetido a precatório.

Ressaltam é direito dos advogados que a sucumbência seja requisitada por RPV, lembrando que é parcela autônoma, por força do art. 23 do Estatuto da OAB, e não se confunde com honorários contratuais, razão pela qual pode ser executada separadamente.

Requerem o prequestionamento expresso dos arts. 22 e 23 do Estatuto da OAB e do art. 100, §3º, da CF.

Pleiteiam o deferimento do efeito suspensivo ativo e, no mérito, a reforma da decisão agravada para determinar que o crédito de honorários de sucumbência executado no processo de origem seja pleiteado mediante requisição de pequeno valor, em atendimento à decisão da repercussão geral.

É a síntese.

De início, tem-se que para determinar ou não uma medida de cautela, o magistrado vale-se do livre convencimento motivado (CF, art. 93, IX), cabendo examinar prudentemente todas as circunstâncias do caso concreto para aferir a necessidade da medida.

Por ora, da análise superficial própria deste momento, verifico a inexistência do periculum in mora, pelo que tenho por mais prudente o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Oficie-se ao juiz da causa, dando ciência desta decisão e solicitando as informações que julgar pertinentes.

Intime-se o agravado, na forma do art. 527, V do CPC, para que responda, no prazo legal, podendo juntar documentos.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2014.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravado de Instrumento

Número do Processo :0011982-37.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0019155-51.2010.8.22.0001

Agravante: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN

Procuradora: Daiana Araújo Santos(OAB/RO 5285)

Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Agravado: Maurício Calixto da Cruz

Advogado: Antônio Osman de Sá(OAB/RO 56A)

Advogado: Thiago de Oliveira Sá(OAB/RO 3889)

Relator:Des. Oudivanil de Marins

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN contra decisão de primeiro grau que indeferiu a transferência de valor penhorado e a notificação para o IDARON oficiar sobre a existência de semoventes em nome do agravado.

Informa o agravante ter proposto ação de execução fiscal contra Maurício Calixto da Cruz para ressarcir dano ao erário advindo de condenações do Tribunal de Contas do Estado, no valor total de R\$ 1.925.931,00, conforme descrito nas CDAs anexadas aos autos.

Alega que a decisão agravada indeferiu seus pedidos indevidamente, pois a transferência de valor penhorado deve ser repassado, bem como determinada a busca de semoventes através do IDARON.

Relata ser necessário o deferimento de tais medidas para assegurar o ressarcimento do dano aos cofres públicos.

Sem pedido de liminar.

O juízo de primeiro grau informou ter mantido a decisão porque o valor pretendido para transferência é ínfimo em relação ao devido e a requisição de informações ao IDARON é indevida porque os bens a serem penhorados devem ser indicados pelo credor (fl. 242).

O Procurador de Justiça Dr. Airton Pedro Marin Filho manifestou-se pela ausência de interesse na causa (fls. 244-5).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso é próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

Pretende o agravante reformar a decisão de primeiro grau por ter indeferido seus pedidos de busca de semoventes através do IDARON e transferência de valor já penhorado.

A decisão agravada deixou claro que o valor penhorado em conta bancária é ínfimo e não satisfaz o débito, assim, sua transferência não altera em nada a situação da ação de execução fiscal. Quanto aos demais pedidos, deve a parte interessada indicar bens à penhora e não pleitar que o juízo o faça.

Em análise aos autos e seus documentos anexados, verifico que o débito executado é expressivo (R\$ 1.925.931,00) e o pedido de transferência do montante de R\$ 6.184,69 é realmente ínfimo e em nada contribui para solucionar o caso.

Em relação ao pedido de oficiar o IDARON para informar sobre a existência de semoventes também não merece prosperar porque a indicação de bens a serem penhorados nesta fase processual deve ser realizada pela parte credora e não imposta ao judiciário.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INDICAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - FACULDADE DO CRÉDOR - DEVER DO EXECUTADO - ART. 652, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVIMENTO DO RECURSO O art. 652, § 3º, do CPC, autoriza a intimação do devedor a qualquer tempo, ex officio ou a requerimento do credor, para indicar bens a penhora. Havendo dificuldades na localização de bens penhoráveis, deve o Julgador deferir o pedido do exequente para intimar o devedor a indicar os bens exequíveis. Agravo provido. (TJ-MG - AI: 10024027890060003 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 18/02/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/02/2014).

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE. SISTEMA BACEN-JUD. ADMISSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE SE ESGOTAR A PROCURA POR OUTROS BENS. - Não exercendo o devedor o direito de nomeação de bens à penhora, ao credor é assegurada a indicação, motivo pelo qual relacionando o art. 655 do CPC e o art. 11 da Lei 6.830/80 o dinheiro em primeiro lugar na ordem de preferência legal para garantia da execução, e ainda inexistindo nos autos sequer oferta de outros bens pelo executado, deve ser autorizado o bloqueio de valores em conta corrente deste, realizado por meio da penhora on line de dinheiro, não havendo mais necessidade de se esgotar a procura por outros bens para constrição, após a entrada em

vigor da Lei 11.382/2006, que afastou o entendimento quanto a excepcionalidade da medida. (TJ-MG - AI: 10145100598096001 MG, Relator: Duarte de Paula, Data de Julgamento: 12/12/2013, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/12/2013)

Ademais, considero bem acertada a decisão do juízo a quo que deu vista à parte exequente para se manifestar aos autos, indicando bens à penhora ou requerer a suspensão do feito.

A jurisprudência segue no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA. EXECUTADO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EMBOLSA. RECUSA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEVE REALIZAR-SE NO INTERESSE DO CREDOR.

1. Nos termos do art. 11, II, da Lei nº 6.830/80, os títulos da dívida pública, que estão em segundo lugar na ordem de bens a serem penhorados, necessitam de cotação na bolsa de valores para serem admitidos. Tal exigência dar-se pela necessidade de liquidez e fácil alienação dos bens penhorados em execução. 2. A jurisprudência já é pacífica em admitir a recusa de títulos da dívida pública em execução fiscal, uma vez que, malgrado o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 3. O magistrado tem o poder de recusar os bens oferecidos, se relevantes os fundamentos para a não aceitação, pois é seu dever zelar pela idoneidade dos bens apresentados para garantir o juízo em processo de execução. 4. Em que pese ter o juiz recusado o bem nomeado à penhora pelo executado sem ouvir previamente o exequente, não houve qualquer prejuízo, uma vez que, ao contrarrazoar o presente agravo, a Comissão de Valores Mobiliários manifestou-se pela legalidade da decisão e recusa do título da dívida pública indicado. 5. Agravo de instrumento não provido. (TRF-5 - AGTR: 74134 PE 0005383-36.2007.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Substituto), Data de Julgamento: 17/03/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 06/04/2009 - Página: 163 - Nº: 65 - Ano: 2009).

Portanto, a decisão não causa qualquer prejuízo ao agravante que deve aguardar o decorrer dos atos processuais para ver satisfeita sua pretensão, inclusive pelo fato do juízo estar determinado o disposto em lei, conforme segue:

Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.

§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

§ 2º O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655).

Pelo exposto, nego provimento monocraticamente por ser pacífico o entendimento sobre a matéria nos Tribunais (art. 557 do Código de Processo Civil).

Notifique-se o juízo de primeiro grau acerca desta decisão.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2014.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0007768-39.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0007768-39.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Edna Faria Machado Azevedo

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B)

Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins

Revisor(a) : Desembargador Eurico Montenegro

Vistos.

Edna Faria Machado Azevedo opõe embargos infringentes ao acórdão de fls. 322/335-e.

Tal recurso está previsto no art. 530 do CPC, que assim dispõe:

Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Como se vê do dispositivo, como requisitos para tal recurso, o ordenamento processual vigente fixou primeiro que o acórdão, objeto da impugnação, deverá ser não unânime e também deverá ter ocorrido a reforma da decisão de primeiro grau.

O caso em exame não se amolda a tal disposição, haja vista que, embora o acórdão ora embargado tenha sido proferido de forma não unânime, a posição vencedora não reformou a sentença, mas a manteve.

Assim, os presentes embargos infringentes não preenchem os requisitos de admissibilidade, razão porque o caso é de negativa de seguimento, nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2014.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0002016-22.2011.8.22.0011 - Apelação

Origem: 0002016-22.2011.8.22.0011 Alvorada do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: Município de Alvorada do Oeste RO

Procurador: Claysson Fidencio Silva (OAB/MG 81901)

Procurador: Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)

Procurador: Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)

Procurador: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)

Apelado: Rulli Gleison Carvalho Mello

Advogada: Valeska de Souza Rocha (OAB/RO 5922)

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro

Revisor(a) : Desembargador Gilberto Barbosa

Vistos.

O Município de Alvorada do Oeste recorre de sentença proferida pela 1ª Vara Cível de Alvorada do Oeste, que julgou procedente pedido contido na presente ação ordinária, cujo objeto é a implementação de verbas remuneratórias referentes ao adicional de insalubridade e seus reflexos.

É a síntese.

Decido nos termos do art. 557 do CPC.

A despeito do inconformismo do apelante em relação à decisão recorrida, antes da apreciação de seus argumentos, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta do juízo prolator.

O art. 2º da Lei n. 12.153/09, estabelece ser da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos. E ainda, determina o seu §4º que no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Portanto, não é facultado à parte escolher, tendo em vista que a previsão legal, para estes casos, é absoluta, inderrogável e improrrogável.

No caso, o valor atribuído à causa, no ajuizamento, foi de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), quantia abaixo dos 60 (sessenta) salários-mínimos previstos na lei, à época do ajuizamento (2011: R\$ 32.400,00), de forma a não restar dúvida de que o feito deveria, obrigatoriamente ter tramitado perante o Juizado Especial da referida Comarca, para, inclusive, observância ao rito correspondente.

Nessa direção, decide o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SEUS JULGADOS. VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ admite a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça desde que o objetivo seja unicamente o de exercer o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise do mérito do processo subjacente.

2. A competência do Juizado Especial é verificada no momento da propositura da ação. Se, em sede de execução, o valor ultrapassar o teto de 40 salários mínimos, em razão do acréscimo de encargos decorrentes da própria condenação, isso não será motivo para afastar a competência dos Juizados e não implicará a renúncia do excedente.

3. A multa cominatória, que, na hipótese, decorre do descumprimento de tutela antecipada confirmada na sentença, inclui-se nessa categoria de encargos da condenação e, embora tenha atingido patamar elevado, superior ao teto de 40 salários mínimos, deve ser executada no próprio Juizado Especial.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido. (RMS 38.884/AC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013 – g. n.).

Ademais, tratando-se a competência absoluta de matéria de ordem pública a mesma pode ser cognoscível a qualquer tempo ou grau de jurisdição, como se extrai do seguinte aresto do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO.

1. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.020.893/PR (Rel. p/acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe de 7.5.2009), decidiu que a questão relativa à competência absoluta é de ordem pública e não está sujeita aos efeitos da preclusão. Assim, se o juízo for absolutamente incompetente, a nulidade é absoluta ante a falta de pressuposto processual de validade, podendo ser argüida a qualquer tempo e grau de jurisdição pelas partes. De fato, inexistente preclusão pro judicato para o reconhecimento da incompetência absoluta (CC108.554/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10.9.2010; REsp 1.054.847/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.2.2010; CC102.531/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 6.9.2010).

2. (...)

3. (...)

(STJ - REsp: 1331011 RJ 2012/0130977-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/08/2012, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2012) (grifou-se)

Além disso, não se verifica na hipótese, qualquer das exceções elencadas no §1º, do mesmo artigo:

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

Sobre o tema da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, esta Corte tem decidido reiteradamente:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSALUBRIDADE. PERÍCIA. FALTA DE COMPLEXIDADE. ALÇADA PREVISTA NA LEI n. 12.153/2009.

É o Juizado Especial da Fazenda Pública competente para processar e julgar as ações em que há a necessidade de perícia simples e

cujo valor não ultrapasse a 60 salários mínimos, conforme decorre do disposto nos arts. 10 e 12 da Lei n. 12.153/2009. (Conflito de Competência, N. 00129819220118220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 31/01/2012)

Processo Civil. Conflito de Competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Valor da causa. Competência absoluta. Declinação ao argumento de complexidade da causa. Impossibilidade.

A teor do que preconiza a Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, não cabendo declinação de competência ao argumento de complexidade da causa, pois, o legislador ao dispor taxativamente quais as ações que não poderão ali tramitar, já considerou a natureza e a complexidade do rol capitulado no art. 2º, § 1º, da citada norma, de tal modo que o valor da causa, é elemento definidor da competência da vara especializada. (Agravamento em AI n. 0009396-95.2012.8.22.0000, Relator: Des. Rowilson Teixeira, j.: 22.11.2012)

Por fim, registro ementa da 2ª Câmara Especial (autos n. 0006770-82.2012.8.22.0007), em que restou acolhida, por unanimidade, preliminar de incompetência:

Apelação Cível. Ação Ordinária. Adicional de insalubridade. Ação julgada por vara cível comum. Valor da Causa inferior a 60 salários mínimos. Perícia sem complexidade. Juizado Especial da Fazenda Pública. Competência absoluta. Necessidade de anulação dos atos decisórios. Incompetência reconhecida.

A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, nos termos do que dispõe o art. 2º, §4º da Lei n. 12.153/09.

Se o valor da ação ordinária, proposta com o fim de compelir o ente político a promover o pagamento de adicional de insalubridade, é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no art. 2º da Lei n. 12.153/2009, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar a demanda.

É permitida a realização de perícia técnica, sem complexidade, junto aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, art. 10, da Lei n. 12.153/09.

Verificada a incompetência absoluta do juízo comum, é imperiosa a anulação de todos os atos decisórios do presente feito e a remessa ao juízo competente para processar e julgar a ação.

Ante o exposto, de ofício, reconheço a incompetência do juízo a quo e anulo os atos decisórios de primeiro grau, devendo o feito ser remetido à vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Alvorada do Oeste, onde deverá ser observado o rito correspondente (Lei Federal n. 12.153/09) e, sendo o caso, com providências de reautuação.

Dê-se ciência ao Juízo a quo.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 17 de Dezembro de 2014.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0002290-83.2011.8.22.0011 - Apelação

Origem: 0002290-83.2011.8.22.0011 Alvorada do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: Município de Alvorada do Oeste - RO

Procurador: Claysson Fidencio Silva (OAB/MG 81901)

Procurador: Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)

Procurador: Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)

Apelado: Edson Borges do Rego Junior

Advogada: Valeska de Souza Rocha (OAB/RO 5922)

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro

Revisor(a) : Desembargador Gilberto Barbosa

Vistos.

O Município de Alvorada do Oeste recorre de sentença proferida pela 1ª Vara Cível de Alvorada do Oeste, que julgou parcialmente procedente pedido contido na presente ação ordinária, cujo objeto é a implementação de verbas remuneratórias referentes a adicional de insalubridade e seus reflexos.

É a síntese.

Decido nos termos do art. 557 do CPC.

A despeito do inconformismo do apelante em relação à decisão recorrida, antes da apreciação de seus argumentos, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta do juízo prolator.

O art. 2º da Lei n. 12.153/09, estabelece ser da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos. E ainda, determina o seu §4º que no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Portanto, não é facultado à parte escolher, tendo em vista que a previsão legal, para estes casos, é absoluta, inderrogável e improrrogável.

No caso, o valor atribuído à causa, no ajuizamento, foi de R\$ 6.600,00 (Seis mil e seiscentos reais), quantia abaixo dos 60 (sessenta) salários-mínimos previstos na lei, à época do ajuizamento (2011: R\$ 32.400,00), de forma a não restar dúvida de que o feito deveria, obrigatoriamente ter tramitado perante o Juizado Especial da referida Comarca, para, inclusive, observância ao rito correspondente.

Nessa direção, decide o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SEUS JULGADOS. VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ admite a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça desde que o objetivo seja unicamente o de exercer o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise do mérito do processo subjacente.

2. A competência do Juizado Especial é verificada no momento da propositura da ação. Se, em sede de execução, o valor ultrapassar o teto de 40 salários mínimos, em razão do acréscimo de encargos decorrentes da própria condenação, isso não será motivo para afastar a competência dos Juizados e não implicará a renúncia do excedente.

3. A multa cominatória, que, na hipótese, decorre do descumprimento de tutela antecipada confirmada na sentença, inclui-se nessa categoria de encargos da condenação e, embora tenha atingido patamar elevado, superior ao teto de 40 salários mínimos, deve ser executada no próprio Juizado Especial.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido. (RMS 38.884/AC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013 – g. n.).

Ademais, tratando-se a competência absoluta de matéria de ordem pública a mesma pode ser cognoscível a qualquer tempo ou grau de jurisdição, como se extrai do seguinte aresto do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO.

1. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.020.893/PR (Rel. p/acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe de 7.5.2009), decidiu que a questão relativa à competência absoluta é de ordem pública e não está sujeita aos efeitos da preclusão. Assim, se o juízo for absolutamente incompetente, a nulidade é absoluta ante a falta de pressuposto processual de validade, podendo ser argüida a qualquer tempo e grau de jurisdição pelas partes. De fato, inexistente preclusão pro judicato para o reconhecimento da incompetência absoluta (CC108.554/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10.9.2010; REsp 1.054.847/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.2.2010; CC102.531/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 6.9.2010).

2. (...)

3. (...)

(STJ - REsp: 1331011 RJ 2012/0130977-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/08/2012, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2012) (grifou-se)

Além disso, não se verifica na hipótese, qualquer das exceções elencadas no §1º, do mesmo artigo:

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

Sobre o tema da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, esta Corte tem decidido reiteradamente:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSALUBRIDADE. PERÍCIA. FALTA DE COMPLEXIDADE. ALÇADA PREVISTA NA LEI n. 12.153/2009.

É o Juizado Especial da Fazenda Pública competente para processar e julgar as ações em que há a necessidade de perícia simples e cujo valor não ultrapasse a 60 salários mínimos, conforme decorre do disposto nos arts. 10 e 12 da Lei n. 12.153/2009. (Conflito de Competência, N. 00129819220118220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 31/01/2012)

Processo Civil. Conflito de Competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Valor da causa. Competência absoluta. Declinação ao argumento de complexidade da causa. Impossibilidade.

A teor do que preconiza a Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, não cabendo declinação de competência ao argumento de complexidade da causa, pois, o legislador ao dispor taxativamente quais as ações que não poderão ali tramitar, já considerou a natureza e a complexidade do rol capitulado no art. 2º, § 1º, da citada norma, de tal modo que o valor da causa, é elemento definidor da competência da vara especializada. (Agravo em AI n. 0009396-95.2012.8.22.0000, Relator: Des. Rowilson Teixeira, j.: 22.11.2012)

Por fim, registro ementa da 2ª Câmara Especial (autos n. 0006770-82.2012.8.22.0007), em que restou acolhida, por unanimidade, preliminar de incompetência:

Apelação Cível. Ação Ordinária. Adicional de insalubridade. Ação julgada por vara cível comum. Valor da Causa inferior a 60 salários mínimos. Perícia sem complexidade. Juizado Especial da Fazenda Pública. Competência absoluta. Necessidade de anulação dos atos decisórios. Incompetência reconhecida.

A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, nos termos do que dispõe o art. 2º, §4º da Lei n. 12.153/09.

Se o valor da ação ordinária, proposta com o fim de compelir o ente político a promover o pagamento de adicional de insalubridade, é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no art. 2º da Lei n. 12.153/2009, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar a demanda.

É permitida a realização de perícia técnica, sem complexidade, junto aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, art. 10, da Lei n. 12.153/09.

Verificada a incompetência absoluta do juízo comum, é imperiosa a anulação de todos os atos decisórios do presente feito e a remessa ao juízo competente para processar e julgar a ação.

Ante o exposto, de ofício, reconheço a incompetência do juízo a quo e anulo os atos decisórios de primeiro grau, devendo o feito ser remetido à vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Alvorada do Oeste, onde deverá ser observado o rito correspondente (Lei Federal n. 12.153/09) e, sendo o caso, com providências de reautuação.

Dê-se ciência ao Juízo a quo.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2014.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0002457-03.2011.8.22.0011 - Apelação

Origem: 0002457-03.2011.8.22.0011 Alvorada do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: Município de Alvorada do Oeste - RO

Procurador: Wellington da Silva Gonçalves (OAB/RO 5309)

Procurador: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)

Procurador: Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)

Procurador: Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)

Apelado: Marcos Gonçalves Machado

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro

Revisor(a) : Desembargador Gilberto Barbosa

Vistos.

O Município de Alvorada do Oeste recorre de sentença proferida pela 1ª Vara Cível de Alvorada do Oeste, que julgou procedente pedido contido na presente ação ordinária, cujo objeto é a implementação de verbas remuneratórias, referentes a adicional de insalubridade e seus reflexos.

É a síntese.

Decido nos termos do art. 557 do CPC.

A despeito do inconformismo do apelante em relação à decisão recorrida, antes da apreciação de seus argumentos, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta do juízo prolator.

O art. 2º da Lei n. 12.153/09, estabelece ser da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos. E ainda, determina o seu §4º que no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Portanto, não é facultado à parte escolher, tendo em vista que a previsão legal, para estes casos, é absoluta, inderrogável e improrrogável.

No caso, o valor atribuído à causa, no ajuizamento, foi de R\$ 6.600,00 (Seis mil e seiscentos reais), quantia abaixo dos 60 (sessenta) salários-mínimos previstos na lei, à época do ajuizamento (2011: R\$ 32.400,00), de forma a não restar dúvida de que o feito deveria, obrigatoriamente ter tramitado perante o Juizado Especial da referida Comarca, para, inclusive, observância ao rito correspondente.

Nessa direção, decide o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SEUS JULGADOS. VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ admite a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça desde que o objetivo seja unicamente o de exercer o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise do mérito do processo subjacente.

2. A competência do Juizado Especial é verificada no momento da propositura da ação. Se, em sede de execução, o valor ultrapassar o teto de 40 salários mínimos, em razão do acréscimo de encargos decorrentes da própria condenação, isso não será motivo para afastar a competência dos Juizados e não implicará a renúncia do excedente.

3. A multa cominatória, que, na hipótese, decorre do descumprimento de tutela antecipada confirmada na sentença, inclui-se nessa categoria de encargos da condenação e, embora tenha atingido patamar elevado, superior ao teto de 40 salários mínimos, deve ser executada no próprio Juizado Especial.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido. (RMS 38.884/AC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013 – g. n.).

Ademais, tratando-se a competência absoluta de matéria de ordem pública a mesma pode ser cognoscível a qualquer tempo ou grau de jurisdição, como se extrai do seguinte aresto do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO.

1. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.020.893/PR (Rel. p/acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe de 7.5.2009), decidiu que a questão relativa à competência absoluta é de ordem pública e não está sujeita aos efeitos da preclusão. Assim, se o juízo for absolutamente incompetente, a nulidade é absoluta ante a falta de pressuposto processual de validade, podendo ser argüida a qualquer tempo e grau de jurisdição pelas partes. De fato, inexistente preclusão pro judicato para o reconhecimento da incompetência absoluta (CC108.554/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10.9.2010; REsp 1.054.847/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.2.2010; CC102.531/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 6.9.2010).

2. (...)

3. (...)

(STJ - REsp: 1331011 RJ 2012/0130977-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/08/2012, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2012) (grifou-se)

Além disso, não se verifica na hipótese, qualquer das exceções elencadas no §1º, do mesmo artigo:

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

Sobre o tema da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, esta Corte tem decidido reiteradamente:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSALUBRIDADE. PERÍCIA. FALTA DE COMPLEXIDADE. ALÇADA PREVISTA NA LEI n. 12.153/2009.

É o Juizado Especial da Fazenda Pública competente para processar e julgar as ações em que há a necessidade de perícia simples e cujo valor não ultrapasse a 60 salários mínimos, conforme decorre do disposto nos arts. 10 e 12 da Lei n. 12.153/2009. (Conflito de Competência, N. 00129819220118220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 31/01/2012)

Processo Civil. Conflito de Competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Valor da causa. Competência absoluta. Declinação ao argumento de complexidade da causa. Impossibilidade.

A teor do que preconiza a Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, não cabendo declinação de competência ao argumento de complexidade da causa, pois, o legislador ao dispor taxativamente quais as ações que não poderão ali tramitar, já considerou a natureza e a complexidade do rol capitulado no art. 2º, § 1º, da citada norma, de tal modo que o valor da causa, é elemento definidor da competência da vara especializada. (Agravado em AI n. 0009396-95.2012.8.22.0000, Relator: Des. Rowilson Teixeira, j.: 22.11.2012)

Por fim, registro ementa da 2ª Câmara Especial (autos n. 0006770-82.2012.8.22.0007), em que restou acolhida, por unanimidade, preliminar de incompetência:

Apelação Cível. Ação Ordinária. Adicional de insalubridade. Ação julgada por vara cível comum. Valor da Causa inferior a 60 salários mínimos. Perícia sem complexidade. Juizado Especial da Fazenda Pública. Competência absoluta. Necessidade de anulação dos atos decisórios. Incompetência reconhecida.

A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, nos termos do que dispõe o art. 2º, §4º da Lei n. 12.153/09.

Se o valor da ação ordinária, proposta com o fim de compelir o ente político a promover o pagamento de adicional de insalubridade, é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no art. 2º da Lei n. 12.153/2009, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar a demanda.

É permitida a realização de perícia técnica, sem complexidade, junto aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, art. 10, da Lei n. 12.153/09.

Verificada a incompetência absoluta do juízo comum, é imperiosa a anulação de todos os atos decisórios do presente feito e a remessa ao juízo competente para processar e julgar a ação.

Ante o exposto, de ofício, reconheço a incompetência do juízo a quo e anulo os atos decisórios de primeiro grau, devendo o feito ser remetido à vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Alvorada do Oeste, onde deverá ser observado o rito correspondente (Lei Federal n. 12.153/09) e, sendo o caso, com providências de reatuação.

Dê-se ciência ao Juízo a quo.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2014.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0005110-11.2012.8.22.0021 - Apelação

Origem: 0005110-11.2012.8.22.0021 Buritit / 2ª Vara

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

Apelado: Antonio Allan da Silva Leite

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro

Revisor(a) :

Vistos.

Cuida-se de apelação cível interposta pelo Estado de Rondônia em face de Antonio Allan da Silva Leite e sobe a este gabinete após distribuição por sorteio.

Observa-se às fls. 130/132-e, na etapa de abertura de prazo para contrarrazões, consta petição da Defensoria Pública Estadual, subscrita por assessora daquele órgão, com solicitação de apresentação de contrarrazões após subida dos autos a esta Corte, tendo em vista que a Comarca de Buritit (origem) não conta, atualmente, com Defensor Público para assinar tal peça.

Em atendimento a tal requisição, intime-se a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para que, se assim desejar, apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

Publique-se.

Porto Velho, 17 de Dezembro de 2014.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravado de Instrumento

Número do Processo : **0011419-43.2014.8.22.0000**

Processo de Origem : 0005919-78.2014.8.22.0005

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior(OAB/RO 6629)

Agravado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Interessado (Parte Passiva): Ricardo Ferreira de Oliveira

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisões proferidas pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná-RO, nos autos da ação de obrigação de fazer com antecipação de tutela, que determinaram o sequestro de verbas públicas, para tratamento domiciliar pleiteado por Ricardo Ferreira de Oliveira.

Insurge-se o agravante contra as decisões, aduzindo que são descabidas as medidas de sequestro de verbas para a realização de cirurgia e tratamento pós-operatório, sem sua prévia oitiva, impedindo que o Estado providenciasse o custeio do tratamento. Alega também que os sequestros de valores exorbitantes causaram prejuízos aos cofres públicos, uma vez que o Estado não possui condições para custear tratamento na rede privada. Ademais, o custeio do tratamento pós-operatório é competência do Município, não podendo o Estado ser condenado a custear o tratamento na rede privada. Por fim, requer seja dado efeito suspensivo ao agravo, a fim de afastar a decisão que determinou o sequestro de verbas públicas.

O agravado apresentou contraminuta às fls.265/268, pugnando pelo improvimento do recurso e manutenção das decisões proferidas pelo juízo primevo. Na mesma ocasião, apresentou petição de fls.270/275, alegando que necessita realizar outro procedimento cirúrgico ortopédico de troca de parafusos distais e tratamento domiciliar por um período de 03 meses, no valor total de R\$ 41.560,20 (quarenta e um mil, quinhentos e sessenta reais e vinte centavos).

É o relatório.

Quanto à responsabilidade do Estado, cumpre esclarecer que a responsabilidade solidária dos entes federativos por obrigações relacionadas à saúde restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte, não havendo como cogitar de ilegitimidade passiva ou de obrigação exclusiva de um deles.

O Sistema Único de Saúde (SUS) trata-se de rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços, através da qual o Poder Público implementa o seu dever constitucional, sendo que cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em razão do princípio da descentralização, executar serviços, visando o atendimento à saúde da população.

Nesse sentido, dispõe o artigo 198, § 1º, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 198 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Assim, tendo em vista que o Sistema Único de Saúde é financiado por recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cada um destes entes, como unidades federativas, têm o dever de prestar assistência à saúde, de forma integral, sendo que qualquer dessas entidades tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, ainda que isoladamente.

Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

“ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990. 2. Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes entes tem

legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. Agravo regimental improvido”. (STJ – 2ª Turma - AgRg no AREsp 476.326/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014)

“Apelação Cível. Mandado de Segurança. Fornecimento de medicamentos. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Restrições orçamentárias. Descabimento. O município tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamento para pessoa hipossuficiente, tendo em vista que o funcionamento do SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O Estado (lato sensu) não pode em razão de restrições orçamentárias, abster-se do cumprimento de sua obrigação. Isso não justifica o desatendimento às necessidades da população. (Apelação Cível N. 00082691720118220014, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 14/05/2013)

Agravo de instrumento. Fornecimento de medicamentos. Dever do Estado. Responsabilidade solidária. A responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes da Federação e qualquer das entidades. União, Estados, Municípios e Distrito Federal - têm legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Igualmente, a cada um desses entes compete fornecer medicamentos de acordo com a comprovada necessidade de sua população. In casu, é dever do Município de Vilhena fornecer o necessário à manutenção da saúde dos cidadãos que dele necessitam, cabendo-lhe, caso entenda não ser sua a competência, propor eventual ação regressiva contra o ente responsável. (Agravo de Instrumento n. 0011354-82.2013.8.22.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 29/04/2014)

Portanto, uma vez que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes federados, qualquer dessas entidades tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, não podendo o Estado se furtar de prestar atendimento à saúde.

As normas internas que determinam a competência de cada ente no que tange a determinados tratamentos servem apenas para dividir as atribuições do SUS, não cabendo ao cidadão buscar conhecê-las para propor ação. Por estas razões, rejeito a preliminar arguida pelo agravante.

Superada a questão, passo à análise do mérito.

A controvérsia dos autos reside na possibilidade de sequestro de verbas públicas para custeio de tratamento domiciliar pleiteado por Ricardo Ferreira de Oliveira, em razão de ter sofrido traumatismo crânio encefálico, com fratura exposta do fêmur e punho esquerdo.

Conforme ensina o Min. Teori Zavascki, à época Ministro do STJ, no Resp 766.480/RS, o sequestro (bloqueio) judicial de dinheiro é meio executivo de sub-rogação, adequado para pagar quantia, por meio do qual o Judiciário obtém diretamente a satisfação da obrigação.

Sabe-se que a jurisprudência tem admitido em situações de excepcionalidade, como no caso em que o direito a vida e à saúde estão em risco, a possibilidade de sequestro de valores do ente público. Entretanto, para que haja sequestro de verbas públicas, deve haver descumprimento de ordem judicial por parte do Ente Público. Senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 461 DO CPC. MEDIDAS EXCEPCIONAIS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICADO RECEIO DE INEFICÁCIA DA ORDEM MANDAMENTAL. 1. Dispõe o art. 461 do Código de Processo Civil que, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, o juiz poderá aplicar multa diária ou mesmo determinar o bloqueio de bens para assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento da tutela concedida. 2. Nesse sentido, este Superior Tribunal, sob o regime do art. 543 -C do CPC, entendeu que, “tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo,

se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação” (REsp 1.069.810/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 6/11/2013).3. No entanto, o STJ considera que o citado procedimento é medida excepcional, que só é legítima “para o fim de garantir o fornecimento de medicamento à pessoa que dele necessite, quando houver o risco de grave comprometimento da saúde do demandante” (RMS 35.021/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/10/2011). 4. Na espécie, contudo, inexistiu demonstração de justificado receio de ineficácia da ordem mandamental, isto é, de que o Estado de Goiás não esteja cumprindo o aresto recorrido. Inviável, portanto, a adoção da providência pleiteada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 44.502/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 25/06/2014)

Agravo de instrumento. Processo civil. Direito à saúde. Descumprimento de medida Judicial. Possibilidade da determinação de bloqueio de verbas públicas. Manutenção da decisão. É inquestionável o direito da pessoa acometida de doença grave e que não detém recursos financeiros suficientes para custear o tratamento, de obter do Poder Público assistência integral à saúde, porquanto a Constituição assegura a todos esse direito, conforme estabelece o art. 196. É possível a determinação do sequestro da Conta do ente público para garantir a efetividade da decisão que antecipou os efeitos da tutela de acordo com o art. 273, §3º, do CPC. Precedentes STJ. O bloqueio de valores das contas públicas, não deve ser regra, mas exceção condicionada à demonstração inequívoca da urgência na realização do procedimento, cumulada necessariamente com a não realização por parte do Município. Diante de tamanha afronta aos direitos dos cidadãos, em especial ao direito de acesso universal à saúde e do direito à vida, não há alternativa que não seja o controle judicial de políticas públicas diante da manifesta necessidade, considerado legal pelo STJ. (Agravo de Instrumento N. 00100074820128220000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 21/03/2013)

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Antecipação de tutela. Bloqueio. Razoabilidade. Direito à saúde. Prevalência. Possibilidade.

O bloqueio de verbas públicas em conta corrente é medida necessária quando o Estado se omite em atender paciente, que necessita de atendimento de urgência quando inexistem outros meios coercitivos, para compeli-lo a cumprir sua função constitucional de prestação de serviços à saúde. Há solidariedade entre a União, os Estados e Municípios na prestação dos serviços de saúde. (Agravo de instrumento N. 00073515520118220000, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 06/12/2011)

Na hipótese dos autos, foi deferida a antecipação de tutela para que fosse realizada a cirurgia do paciente às custas do Estado, e antes que fosse tomada qualquer providência por parte do Ente Público, a Defensoria Pública peticionou nos autos, informando que o procedimento cirúrgico tinha sido realizado com sucesso. Na mesma ocasião, foi requerido que o Estado custeasse o tratamento domiciliar por 03 meses no valor de R\$ 93.610,68 (noventa e três mil, seiscentos e dez reais e sessenta e oito centavos), serviço a ser prestado pela empresa particular Day Hospital Center Clínica. O pedido novamente foi deferido, sendo sequestrado da conta do Estado o valor de R\$ 93.610,68 (noventa e três mil, seiscentos e dez reais e sessenta e oito centavos), para custeio do tratamento domiciliar pelo prazo de 03 meses, requerido pelo agravado.

Passados 03 meses, o agravado novamente peticionou nos autos, requerendo mais 03 meses de tratamento, no valor de 86.509,26 (oitenta e seis mil, quinhentos e nove reais e vinte e seis centavos), o que foi deferido pelo juízo primevo, sendo sequestrado o referido valor do Estado.

Note-se que foram sequestrados do Estado de Rondônia valores exorbitantes, sem que houvesse prévia resistência ou até mesmo intimação do Ente Público em cumprir as determinações judiciais, havendo afronta aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Insta salientar ainda que o juízo de piso não fixou nenhuma multa para o caso de descumprimento da antecipação de tutela concedida, sequestrando valores e entregando-os, mediante alvará, para o agravado, sem que fossem tomadas outras providências também eficazes ao cumprimento das decisões. Conforme já ressaltado, para que haja sequestro de verbas públicas em conta corrente, dois requisitos devem ser observados: a) omissão do Estado no cumprimento da decisão judicial e b) inexistência de outros meios coercitivos, sendo medida excepcional.

Outrossim, a decisão do juízo a quo inobservou as prerrogativas insertas no art. 93, IX, da Constituição Federal, que prevê a necessidade de fundamentação das decisões judiciais, in verbis:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

De outro norte, para que o Estado custeie tratamento domiciliar de alto custo (R\$ 86.509,26) a ser realizado por empresa particular, é imprescindível que se comprove a sua necessidade e a sua superioridade em detrimento dos disponibilizados pelo Poder Público.

Não há prova inequívoca de que o tratamento domiciliar prestado pela rede particular seja o único capaz de atender às necessidades do agravado, o que justificaria o fornecimento do mesmo em detrimento de outros tratamentos já regularmente fornecidos pelo SUS.

A Constituição Federal estabelece a saúde como direito indisponível a ser concedido gratuitamente ao cidadão, sendo dever do Estado zelar pela vida destes, prestando assistência aos que dele necessitem, de forma universal e igualitária (art. 194, CF).

O direito ao atendimento na saúde pública não é na essência direito subjetivo individual mas sim coletivo, partilhado em igualdade por todos os que necessitem de um mesmo tipo de atendimento e limitado pelas condicionantes dos interesses também concorrentes dos demais usuários no compartilhamento dos recursos que são destinados à política de saúde pública à disposição da própria Constituição Federal.

Nessa senda, a concretização dos direitos sociais, por exigirem disponibilidade financeira do Estado, sujeita-se à denominada cláusula de reserva do financeiramente possível, o que significa que os direitos sociais assegurados na Constituição devem, sim, ser efetivados pelo poder público, contudo, na medida de suas possibilidades.

Deste modo, a manutenção da decisão no juízo primevo, neste momento e de modo provisório, poderá criar uma situação de crise nas contas e na administração pública, o que recomenda bastante prudência, sob pena de cometer-se injustiça ou discriminação de uma maioria da população que não teria acesso ao mesmo tratamento.

Insta salientar ainda que não foi apresentado nenhum tratamento alternativo, tampouco outros orçamentos de empresas que realizam o mesmo procedimento, sendo desarrazoadas as decisões que determinaram os sequestros de valores do Estado, tomando-se como base somente as alegações da parte autora. Assim, a suspensão das decisões é medida que se impõe.

Quanto à petição de fls. 270/275, na qual o agravado requer novo procedimento cirúrgico ortopédico de troca de parafusos distais e tratamento domiciliar por um período de 03 meses, no valor total de R\$ 41.560,20, resta prejudicada a análise do pedido por parte deste órgão ad quem, haja vista que deve ser apreciado primeiramente pelo juízo de 1º grau, sob pena de supressão de instância e violação do duplo grau de jurisdição.

O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais já se manifestaram a respeito da matéria, senão vejamos:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. ITBI. Alcance do art. 150, § 7º, CF. Matéria não decidida nas instâncias ordinárias. Impossibilidade de apreciação. 1. A matéria atinente ao alcance do art. 150, § 7º, da CF não foi objeto de decisão nas instâncias ordinárias. Normas da legislação municipal que não foram analisadas no acórdão recorrido. Impossibilidade de análise, em sede de recurso extraordinário, de questões não decididas na origem, sob pena de supressão de instância. 2. O entendimento da jurisprudência desta Corte é de que o fato gerador do ITBI somente ocorre com a transferência efetiva da propriedade imobiliária, mediante o registro competente. 3. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 765899 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/02/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-053 DIVULG 17-03-2014 PUBLIC 18-03-2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. PEDIDO DE EXTINÇÃO FORMULADO PELO RÉU EM SEDE DE AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEDIDO NO PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70053142188, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 18/02/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DISCUSSÃO DE MATÉRIAS RELATIVAS AO MÉRITO DA DEMANDA - QUESTÕES NÃO ABRANGIDAS PELA DECISÃO AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE AGRAVO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PERÍCIA - PROVA DESNECESSÁRIA - MATÉRIA DE DIREITO - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SC - AI: 188514 SC 2000.018851-4, Relator: Cláudio Barreto Dutra, Data de Julgamento: 28/05/2002, Primeira Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Agravo de instrumento n. 00.018851-4, de Tangará.)

Assim, o pedido realizado pelo agravado às fls. 270/275 deve ser dirigido ao juízo primevo, competente para análise do novo requerimento do autor da demanda.

Em face do exposto, por estarem caracterizados os requisitos legais exigidos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e atento à jurisprudência do STJ e desta Corte, julgo procedente o agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para que seja cessado o sequestro de verbas públicas, devendo ser permitido somente nos casos de resistência no descumprimento de decisão judicial por parte do Ente Público.

Quanto ao pedido de fls. 270/275, na qual o agravado requer novo procedimento cirúrgico ortopédico de troca de parafusos distais e tratamento domiciliar, deve ser objeto de análise pelo juízo a quo, tendo em vista ser o competente para apreciar o novo pedido.

Oficie-se ao juízo prolator acerca da decisão atacada.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2014.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0012215-34.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0043025-38.2009.8.22.0009

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique(OAB/RO 922)

Procurador: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)

Agravada: Cooperativa dos Produtores de Bovinos e Derivados de Pimenta Bueno Ltda

Advogado: Rubens Demarchi(OAB/RO 2127)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos

Em atenção as informações do juízo a quo, noticiando a retratação da decisão hostilizada, para deferir o pedido de penhora, fl. 51, constato a perda do objeto do presente recurso, razão pela qual julgo-o prejudicado (CPC, art. 557, caput, c/c art. 139, V, do RITJ-RO).

Intimem-se, publicando.

Após o decurso do prazo legal, arquivem-se.

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2014.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0012738-46.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0012853-98.2013.8.22.0001

Agravante: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres(OAB/RO 272B)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Francisco Wilson Reis Alves

Agravado: Valtenir de Souza Gomes

Advogado: Raimundo Gonçalves da Silva(OAB/RO 4789)

Agravado: José Roberto Machado Pereira

Advogado: Fernando Waldeir Pacini(OAB/SP 91420)

Agravado: Salvador Castro Farias

Advogado: Fernando Waldeir Pacini(OAB/SP 91420)

Agravado: Francisco da Silva Cavalcante

Advogado: Paulino Palmério Queiroz(OAB/RO 208A)

Agravado: Antonio Severino Iananis Oliveira

Advogada: Sandra Maria Feliciano da Silva(OAB/RO 597)

Agravado: Antônio Rodrigues

Advogado: Marcus Vinícius Prudente(OAB/RO 212)

Agravado: Arlindo Legal

Agravado: Manuelino de Tal

Agravado: Henrique Ferreira de Almeida

Agravado: Nivaldo Vieira Rodrigues

Advogado: Fernando Waldeir Pacini(OAB/SP 91420)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Porto Velho contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, que determinou que o mesmo cumprisse a decisão de fls.1068, referente a descaracterização e desmembramento das áreas doadas por Severino Iananis Olive ao Estado de Rondônia.

Pois bem, condiciono a apreciação do pedido de efeito suspensivo às informações do juízo.

Ao mesmo tempo, ao agravado para contraminuta.

Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0012905-63.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0013100-27.2014.8.22.0007

Agravante: Presidente da Câmara Municipal de Cacoal RO

Advogado: Flávio Zahn Kloos(OAB/RO 4537)

Interessado (Parte Ativa): Presidente da Comissão Processante da Câmara de Vereadores de Cacoal

Agravado: Francesco Vialeto

Advogado: Fabrício Fernandes Andrade(OAB/RO 2621)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos

O agravante Pedro Antônio Ferrazin (Presidente da Câmara Municipal de Cacoal), juntou à fl. 320 dos autos, petição requerendo

a desistência do presente recurso, o que evidencia a perda do seu objeto, razão pela qual julgo-o prejudicado (CPC, art. 557, caput, c/c art. 139, V, do RITJ-RO).

Intimem-se, publicando.

Após o decurso do prazo legal, arquivem-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2014.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0013044-15.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0012813-64.2014.8.22.0007

Agravante: Nilton Lopes dos Santos

Advogada: Izildinha Pereira da Silva Santos(OAB/SP 225719)

Advogado: André Luis Martinelli de Araújo(OAB/SP 147394)

Advogado: Paulo Katsumi Fugii(OAB/SP 92003)

Advogada: Roberta Ap. Iarossi Araujo(OAB/SP 221289)

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar de efeito ativo, interposto por Nilton Lopes dos Santos, contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que, nos autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação de tutela formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A ação foi proposta ao argumento de que o agravado exercia função de Refilador e posteriormente Inspetor de matéria-prima (serviços braçais), em frigorífico, atualmente denominado JBS, e foi acometido de doença funcional que o impossibilitou de continuar exercendo suas atividades laborais.

Por esse motivo, passou a receber o benefício previdenciário de auxílio-doença. Contudo, em 15/10/2014, o agravado cessou o pagamento do benefício, por não ter sido constatada, em exame realizado pelo INSS, incapacidade para o seu trabalho.

Em seguida, o agravante propôs a ação para restabelecimento do benefício, momento em que juntou vários laudos médicos a fim de comprovar a manutenção da incapacidade, e requereu a concessão de medida liminar, a qual foi indeferida pelo juízo de primeiro grau ao fundamento de que inexistem provas cabais da alegada incapacidade.

Inconformado, o agravante recorre para pedir a reforma da decisão. Sustenta, em breve síntese, que estão presentes os requisitos necessários à antecipação de tutela, uma vez que os laudos médicos demonstram a manutenção da incapacidade, bem como que a concessão do benefício é urgente ante seu caráter alimentar.

Requer a concessão do efeito ativo a fim de que seja reformada a decisão do juízo singular, para determinar o pagamento do benefício de auxílio-doença.

É o relatório.

Decido.

Dos autos colhe-se que o agravado, recebia o benefício de auxílio-doença, contudo, em outubro de 2014, o mesmo foi suspenso em razão de conforme informação prestada pela agravada não ter sido constatada, em exame realizado pelo INSS, incapacidade para o seu trabalho.

Como é cediço, para a concessão da antecipação de tutela, a parte deve comprovar a verossimilhança das alegações, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao contrário do alegado pelo juízo singular, a prova da verossimilhança está caracterizada pelos laudos médicos apresentados pelo agravante, os quais demonstram, ao menos nesta cognição sumária, a manutenção da incapacidade, especialmente considerando o tipo de atividade por ele exercida (serviços braçais), para a qual é imprescindível a integridade física.

Também entendo estar evidenciado o perigo de dano, uma vez que o auxílio-doença tem caráter alimentar e substitutivo, que visa garantir o sustento do segurado e de sua família. Dessa forma, a suspensão do seu pagamento poderá causar graves prejuízos ao agravante.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência deste egrégio Tribunal: Agravo de instrumento. Auxílio-doença. Tutela antecipada. Presença dos requisitos legais.

Havendo prova de que o beneficiário se encontra incapacitado para o exercício de atividade laboral, mantém-se o auxílio-doença até decisão final do processo, em trâmite em Juízo a quo. (Agravo, n. 0007629-51.2014.8.22.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 04/11/2014).

Agravo de instrumento. Auxílio-doença. Tutela antecipada. Presença dos requisitos legais.

Havendo prova de que o beneficiário se encontra incapacitado para o exercício de atividade laboral, mantém-se o auxílio-doença até decisão final do processo. (Agravo, n. 00046537620118220000, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, J. 07/07/2011)

Agravo de instrumento. Ação previdenciária. Tutela antecipada. Auxílio-doença por acidente de trabalho. Restabelecimento do benefício. Laudo médico. Comprovação de incapacidade temporária para o trabalho. Provimento do agravo.

Demonstrada nos autos a incapacidade temporária para a atividade laboral, impõe-se o restabelecimento do auxílio-doença por acidente de trabalho, uma vez que o risco de irreversibilidade da medida e lesão grave aos cofres do INSS pelo deferimento da tutela antecipada não pode se sobrepor à natureza alimentar do benefício concedido. (Agravo de instrumento, n. 00035088220118220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 07/06/2011).

Acidente de trabalho. Prorrogação de auxílio-doença. INSS. Antecipação dos efeitos da tutela. Possibilidade. Manutenção da decisão.

A antecipação de tutela pode ser concedida quando presente a verossimilhança da alegação cumulada com a prova inequívoca do provimento pleiteado, sendo que o perigo de dano resta presente quando a ação acidentária discute a prorrogação do auxílio-doença, pois o beneficiário, por se encontrar, em tese, incapacitado para as atividades habituais, necessita da verba que possua caráter alimentar.

O provimento antecipatório é concedido com base em cognição sumária e mesmo em caso de irreversibilidade é possível sua concessão à luz do princípio da proporcionalidade. (TJRO, 100.007.2008.001716-2 Agravo de Instrumento, Rel. Des. Walter Waltenberg, 22/07/2008).

Dessa forma, demonstrada a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela, a medida liminar deve ser concedida.

Ante o exposto, concedo efeito ativo ao presente agravo, para o fim de modificar a decisão do juízo singular e conceder a antecipação de tutela de modo a determinar o restabelecimento do auxílio-doença recebido pelo agravante.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau, facultando-lhe apresentar as informações que julgar necessárias.

Nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, intime-se o agravado para, querendo, no prazo legal apresentar contraminuta e juntar documentos.

Intimem-se, publicando.

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2014.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0013076-20.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0000035-14.2014.8.22.0023

Agravante: Fundo Municipal de Assistência Social

Procurador: Cleverson Plentz(OAB/RO 1481)

Agravada: União

Procurador: Procuradoria Geral da União()

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Fundo Municipal de Assistência Social do Município de São Francisco do Guaporé/RO agrava por instrumento de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de São Miguel do Guaporé-RO, nos autos de execução fiscal proposta pela União.

Consta dos autos que a União propôs ação de execução fiscal em desfavor do fundo municipal, executando valores referentes à contribuições previdenciárias.

A execução foi embargada pelo agravante, sob o argumento de ter ocorrido o parcelamento, porém, os embargos foram julgados improcedentes.

Alega o recorrente que prosseguindo a execução, a agravada foi intimada a se manifestar, tendo solicitado a penhora on-line de valores do agravante, o qual foi deferido e cumprido, bloqueando R\$53.531,71 (cinquenta e três mil e quinhentos e trinta e um reais e setenta e um centavos) da conta-corrente do agravante, sem ter o mesmo sido intimado para o pagamento.

Após foi exarada a decisão ora agravada, intimando o recorrente para eventual interposição de impugnação.

Inconformado, o Fundo Municipal agrava da referida decisão, pugnando pela concessão liminar de efeito suspensivo ao presente recurso, para que seja desbloqueado o valor penhora.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, de ofício, cumpre seja apreciada questão relativa à competência.

Compulsando os autos, verifico que versa sobre execução fiscal proposta pela União Federal em face do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de São Francisco do Guaporé/RO, a qual foi distribuída na Comarca de São Francisco do Guaporé.

Observo ainda que em razão da comarca de São Francisco do Guaporé não ser sede de vara federal, o processo em primeiro grau tramita na justiça estadual, conforme permite o art. 109, §3º da Constituição Federal, bem como no art. 15, I da Lei n. 5010/1996, in verbis:

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;

No entanto, mesmo que processados e julgados na Justiça Estadual, a competência para julgamento dos recursos interpostos contra as decisões proferidas é do Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau e não do Tribunal de Justiça Estadual, segundo estabelece o art. 108, II e 109, §4º, ambos da CF, in verbis:

Artigo 108 - Compete aos Tribunais Regionais Federais:

(...)

II- julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais e pelos juizes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição."

Art. 109 - Aos juizes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

Nesse sentido, precedentes deste Tribunal:

Execução fiscal. Crea. Juiz estadual na competência federal. Art. 108, II, e 109, §§ 3º e 4º, CF. Art. 15, I, da Lei n. 5.010/66. Instância recursal.

Por força do que dispõe o inciso II do art. 108 e os §§ 3º e 4º do art. 109, ambos da CF, c/c o inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/66, compete ao Tribunal Regional Federal julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes estaduais no exercício da competência federal. (TJRO, 2º Câmara Especial, Apelação nº 0011130-60.2012.8.22.0007, j. em 19/08/2014).

Conselho Regional de Farmácia. Execução fiscal. Embargos. Recurso. Competência.

As causas ajuizadas pelo Conselho Regional de Farmácia, equiparado às autarquias federais, são da competência da Justiça Federal. (TJRO, 1ª Câmara Especial, Processo n. 100.1004287-77.2008.8.22.0015, Rel. Des. Eliseu Fernandes, J. 14/04/2010).

Empresa pública federal. Vara federal inexistente na comarca onde se processou a ação indenizatória. Competência. Prorrogação. Apelação. Tribunal Regional Federal.

A ação indenizatória proposta por consumidor em face de empresa pública federal em comarca que não sedia Vara da Justiça Federal deve ser processada pela Justiça Comum em competência prorrogada em primeira instância, e, em contrapartida, eventual recurso decorrente de sentença proferida nesses autos deve ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal ao qual sua jurisdição está afeta. (TJRO, 1ª Câmara Cível, Processo n. 200.000.2003.004068-0, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 22/02/2005).

Em face do exposto, reconheço a incompetência recursal desta Corte e determino a remessa dos autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Comunique-se à origem.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2014.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0013043-30.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0003653-94.2014.8.22.0013

Agravante: Auto Posto Dois Irmãos Ltda

Advogado: Estevan Soletti(OAB/RO 3702)

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos(OAB/RO 1733)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos

Auto Posto Dois Irmãos LTDA. interpõe Recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão interlocutória que deixou de conceder efeitos suspensivos a tutela para o agravado se abstenha de exigir o crédito tributário, de inscrever o CNPJ em órgão de restrição de créditos e forneça Certidão Positiva com Efeito Negativo, nos autos da Ação Anulatória Fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, em seu desfavor.

Aduz, em suma, que os documentos trazidos aos autos revelam que possuía créditos junto ao Fisco, que foram compensados com os débitos tributários exigidos nos Autos Infracionais lavrados.

É o sucinto relatório.

Decido.

O indeferimento da tutela tem como lastro a ausência de prova inequívoca, fls. 141/144

É sabido que prova é inequívoca é aquela que, por si só, independentemente de apresentação de outras, confere a percepção de que os fatos narrados são verdadeiros, que o direito vigente a acolhe.

In casu, os autos de infração têm como descrição que a ora agravante deixou de recolher o diferencial do tributo ICMS de diversas Notas Fiscais de bens destinados ao seu ativo permanente, adquiridos no ano de 2011 em outras unidades da federação (fls. 40/43 e 89/91). Por sua vez, o agravante alega que as GIAM's demonstram que possuía créditos junto ao Fisco, sendo os débitos exigidos compensados e devidamente homologados.

Pois bem, a circunstância das Guia de Informações registrarem a existência de créditos (fls. 61/65/72/75/105/113) nos meses de março, agosto, setembro, novembro e dezembro, por si só, não se apresentam suficientes para conferir certeza da existência dos

referidos créditos ou que foram utilizados à quitação das diferenças, por meio de compensação, notadamente porque o tributo em comento é sujeito a lançamento por homologação e os dados declarados na GIAM's são elaborados pelo próprio contribuinte. Outrossim, a circunstância de existir documentos que registram homologação do Fisco não torna o ato irretroatável ou lhe confere certeza, visto que os atos administrativos podem ser anulados quando eivados de defeitos de ilegalidade.

Ademais, os autos de infracionais, até prova em contrário, devem ser considerados válidos, porquanto são dotados de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade.

Carece de melhor sorte no que concerne ao inconformismo lastrado na afirmação de que o Juiz deixou de considerar a oferta alternativa de caução para obter a tutela requerida.

O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for em dinheiro ou equivalente, nos termos da Súmula n. 112 do STJ, não se prestando para tanto caução mediante garantia real.

Portanto, encontra-se em harmonia com o substrato probatório, a afirmação do Juízo que inexistia a prova inequívoca a garantir que ocorreu o pagamento do diferencial do tributo das aquisições de bens que a agravante efetuou em outras unidades da federação, bem como que não se apresenta idôneo o depósito para conceder a tutela dos efeitos da sentença.

Posto isso, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, com fulcro no artigo 527, caput, do CPC.

I.

Expeça o necessário.

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2014.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0002461-40.2011.8.22.0011 - Apelação

Origem: 0002461-40.2011.8.22.0011 Alvorada do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: Município de Alvorada do Oeste RO

Procurador: Wellington da Silva Gonçalves (OAB/RO 5309)

Procurador: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)

Procurador: Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)

Procurador: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)

Apelado: Raimundo Nonato dos Santos

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos

Trata-se de apelação interposta por Município de Alvorada do Oeste - RO contra a sentença do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Alvorada do Oeste - RO, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando-o a pagar ao apelado 20% de adicional de insalubridade sobre o salário mínimo desde a posse, respeitada a prescrição quinquenal, e 10% a título de honorários advocatícios.

No mesmo prazo e concomitantemente às contrarrazões o apelado/recorrente apresentou recurso adesivo, para majorar para 20% os honorários advocatícios.

Examinados, decido.

Da análise dos elementos de admissibilidade, verifica-se que o recurso não deve ser conhecido, com base no art. 557, caput, do CPC.

Com efeito, o recurso interposto é prematuro e intempestivo, pois conforme se observa nos autos, a sentença foi publicada no DJ n. 072, em 16.04.2014 (fl. 88, dos autos digitais), e o apelado protocolizou os embargos de declaração no dia 28.04.2014 (fl. 89), julgados improcedentes pelo juízo a quo em 08.07.2014 (fl. 106) e publicada no DJ n. 126 em 10.07.2014 (fl. 108).

Acontece que a apelante protocolizou seu recurso de apelação antes da publicação do julgamento dos embargos mencionados, ou seja, no dia 23.05.2014 (fl. 95).

Importante destacar que a decisão dos embargos declaratórios completa e explicita o real sentido daquela que se pediu esclarecimento, ou seja, o escopo do recurso é complementar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, além de suspender o prazo recursal.

Assim, o prazo para interposição do recurso de apelação começou a contar a partir do dia 14.07.2014, após a publicação da decisão proferida nos embargos de declaração.

Nesse passo, determina o art. 506 do CPC:

Art. 506. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data:

I - da leitura da sentença em audiência;

II - da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência;

III - da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial.

Parágrafo único. No prazo para a interposição do recurso, a petição será protocolada em cartório ou segundo a norma de organização judiciária, ressalvado o disposto no § 2º do art. 525 desta Lei.

Assim, resta cristalina nos autos que a impugnação realizada pelo recurso de apelação é prematura pois, ainda que se desejasse a manutenção dos mesmos termos do apelo, a parte deveria tê-los ratificado em outra peça.

Nesse sentido:

STF - RECURSO. Agravo Regimental. Interposição antes de publicação do acórdão. Recurso prepóstero. Não-conhecimento. Se não se prova doutro modo o conhecimento anterior das razões de decidir, não se conhece de recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida no Diário da Justiça ou da sua juntada aos autos Observação - Acórdão citado: AI 375124 AgR-ED (RTJ-182/1156). (AI-AgR-ED 357841; Rel. Min. CEZAR PELUSO; Data de Julgamento: 23/05/2006; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data de Publicação: DJ 09/06 /2006 p. 15; EMENT VOL/02236/03 p. 419).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR. PREMATURIDADE CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Artigo 538 do Código de Processo Civil: Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes.

II - Verifica-se que o prazo para interposição do recurso seguinte (Apelação) só se inicia com a publicação do julgamento dos Embargos de Declaração, uma vez que estes tem natureza integrativa do Acórdão anterior.

III - Configura-se prematura a Apelação interposta previamente à intimação do Acórdão relativo aos Embargos, pois, apresentada antes do início do prazo recursal.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1061547/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 17.9.2009).

O direito de recorrer nasce com a publicação do decisor ou com a ciência inequívoca da decisão pelos advogados.

No caso presente, o apelo foi protocolizado antes do início do prazo para recorrer, ou seja, sem o conhecimento efetivo da decisão que pudesse ser objeto de recurso revestido de idoneidade jurídica. Portanto, o recurso é prematuro e intempestivo.

Via de consequência, há óbice à admissibilidade do recurso adesivo de Raimundo Nonato dos Santos (art. 500, III, do CPC).

Em face do exposto, nega-se seguimento ao recurso de apelação, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o que se faz monocraticamente com base no art. 139, IV, do RITJ/RO, e por consequência, não conheço do recurso adesivo.

Intime-se, publicando.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à vara de origem.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2014

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO PRESIDENTE DAS CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Mandado de Segurança

Número do Processo : [0007112-85.2010.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 2007306-85.2009.8.22.0000

Impetrante: E. dos S. S. Representado por sua mãe A. do R. dos S. S.

Advogada: Michelle Soares Garcia(OAB/RO 4118)

Advogada: Nancy Fontinele Carvalho(OAB/RO 4076)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Considerando a inércia do impetrado, intime-se a impetrante para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2014.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Presidente das Câmaras Especiais Reunidas

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO PRESIDENTE DAS CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Mandado de Segurança

Número do Processo : [2010375-96.2007.8.22.0000](#)

Impetrante: I. L. de S. F. Representado por sua mãe C. L. da S. de S.

Defensora Pública: Maria Cleuma Moura Bezerra(OAB/RO 362)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

O Estado de Rondônia requer dilação de prazo para cumprimento da ordem, esclarecendo que o Secretário de Estado da Saúde instaurou processo administrativo para aquisição do medicamento (fl. 219).

Defiro o requerimento, concedendo mais 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão judicial.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2014.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Presidente das Câmaras Especiais Reunidas

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo : [0009389-40.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Renata Damasceno Cavalcante Viana

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Vistos

Em atenção a petição de fls. 58/65, juntada pelo impetrante, pedindo o desarquivamento dos autos, sob a alegação de que o impetrado deixou de cumprir a ordem judicial, determinei o seu desarquivamento, vindo o mesmo concluso.

Pois bem.

Intime-se pessoalmente o impetrado, Secretário Estadual de Saúde, para que comprove, no prazo de 10 dias, sobre a continuidade do cumprimento do determinado na decisão de fls. 41/44 dos autos, sob pena de execução da multa já fixada na mesma.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo : [0010061-82.2010.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0025416-58.2008.8.22.0015

Recorrente: Egildo da Conceição Nogueira

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior(OAB/RO 656A)

Advogado: Francisco Barroso Sobrinho(OAB/RO 5678)

Advogada: Elaine de Almeida(OAB/RO 2336)

Advogada: Mônica Patrícia Moraes Barbosa(OAB/RO 5763)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Egildo da Conceição Nogueira interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 257/261, contrariou os arts. 180, caput, §3º e 304 do CP, 232, parágrafo único, 386, incs. III e VII do CPP, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

Revisão criminal. Sentença condenatória. Evidência dos autos. Não ocorrência. Improcedência.

A contradição da sentença com a evidência dos autos implica o reconhecimento da total ausência de provas. A simples pretensão ao reexame de matéria já enfrentada pela sentença condenatória não enseja revisão criminal.

Tratou-se de revisão criminal proposta pelo recorrente em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Guajará-Mirim/RO. A egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade, julgou improcedente a ação. Opostos embargos de declaração, os mesmos restaram desprovidos, à unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

Decido.

De plano, analisando as razões recursais, bem como a decisão recorrida, vê-se que a matéria tratada no art. 232, parágrafo único do CPP, não foi devidamente prequestionada. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão recorrido, do tema contido na norma apontada como violada, ao tempo que, mesmo tendo o recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no v. acórdão, a omissão em tela (Súmula 211 do STJ), fazendo com que o presente recurso incidisse, por consequência, no teor da Súmula 282 do STF.

Além disso, em relação à alegada contrariedade aos arts. 304 e 180, caput, §3º do CP, vê-se que o recorrente não infirmou os seguintes fundamentos:

[...]

No caso, o revisionando alega que adquiriu as motocicletas de boa-fé, afirmando desconhecer a origem ilícita dos veículos, e que o valor pago não pode ser considerado vil, pois tratavam-se de sucatas. Tais argumentos foram analisados na sentença, tendo o julgador monocrático considerado ato doloso com base nas provas carreadas nos autos.

Consoante provas testemunhais, a polícia civil recebeu informação de que haveria tentativa de atravessar uma motocicleta Biz, de cor verde, para a Bolívia.

Na madrugada do dia 9/4/2008, a polícia logrou êxito em localizar a motocicleta na posse de Alan de Oliveira Moura, mecânico da oficina onde tal moto foi deixada pelo revisionando, oportunidade que a polícia fez campana aguardando o retorno deste para buscar o veículo, o que ocorreu por volta das 10h, conforme depoimento dos policiais Antônio Divino dos Santos e Celington Ananias Targino de Melo Freita (fls.157 e 158).

Veja-se que o revisionando adquiriu duas motos com chassi raspados, sem documentação, como sucata, com placas "frias", de

outras motos, também subtraídas e pagou por elas preço superior ao que constava na nota de arrematação, fatos que causam estranheza, não ter o revisionando, sendo policial, desconfiado da origem ilícita dos veículos. Tais circunstâncias atestam o dolo do revisionando e de forma alguma se pode atribuir simples negligência de sua parte.

Acerca do crime de falso (art. 304 do CP) alega tratar-se de documento em cópia, todavia tal fato não descaracteriza o delito.

Consta que o revisionando utilizou o documento como se verdadeiro fosse, porém os policiais desconfiaram da “nota de arrematação” primeiro porque não se referia a nenhuma das motos apreendidas, e segundo porque continha rasuras, o que levou os policiais a fazerem pesquisa e descobriram que tal documento pertencia à outra moto Honda ML 125, 1986, cor preta, placa NCS 5420, diferentemente das motos pilotadas pelo revisionando e da que havia deixado na oficina.

Guilherme de Souza Nucci, ao tratar da dúvida quanto à falsidade, ministra que “se o agente assume o risco de estar se valendo de documento falso, o crime está configurado” (Código Penal Comentado 12ª edição, rev., atual e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pág. 1141).

Como já dito alhures, não cabe a reapreciação das provas se não houver ocorrido uma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP.

[...]

Portanto, vê-se que competiria ao recorrente, nas razões de seu recurso especial, combater especificamente o acórdão recorrido. A ausência de tal providência fere o princípio da dialeticidade recursal, incidindo, por analogia, no teor da Súmula 182 do STJ.

Também, vejo que a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial. De igual modo é a alegação de contrariedade ao art. 386, III e VII, do CPP, pois tendo o acórdão recorrido concluído pela existência de provas concretas para condenar o recorrente, a arguição da violação ao artigo precitado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na instância especial, incidindo no caso a já citada Súmula 7.

Por fim, vejo que não ocorreu a caracterização do alegado dissenso pretoriano. Isso porque o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para comprovar a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica a dos autos, à luz da mesma legislação federal, dando-lhes, porém, soluções distintas (Primeira Seção. EDcl nos EREsp 1059899/SP, relator o Ministro Humberto Martins, DJe de 3/12/2010). Portanto, não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado. Ademais, a identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Constituição Federal de 1988.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0012731-54.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0004803-07.2014.8.22.0015

Paciente: Wanderson Frota Aquino

Impetrante(Advogado): Pascoal Cahulla Neto(OAB/RO 6571)

Advogado: Eliseu dos Santos Paulino(OAB/RO 6558)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim - RO

Relator:Des. Hiram Souza Marques

Vistos.

Habeas Corpus com pedido de liminar, em favor de Wanderson Frota Aquino, que se encontra preso na Comarca de Guajará-Mirim, pela suposta prática do delito descrito no art.16 da Lei 10.826/03, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Informa que a conservação do paciente em cárcere é desnecessária, haja vista que o art. 319 prevê outras modalidades cautelares a serem impostas.

Sustenta ainda que, a concessão da liberdade provisória não compromete a instrução criminal, tampouco torna incerta a aplicação da lei penal em caso de eventual provimento condenatório, haja vista que o paciente está devidamente identificado nos autos.

Ademais, no que refere-se a existência de maus antecedentes, tal fato não gera fator impeditivo para que se possa defender sua liberdade.

Ao final, requer, liminarmente, a concessão da ordem, revogando a prisão preventiva, expedindo-se assim competente alvará de soltura.

Posto isto. Decido.

Pelo que se depreende, o paciente foi preso em flagrante delito no dia 05/11/2014, por infração ao artigo. 16 da Lei 10.826/03.

O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido pela autoridade dita coatora em decisão fundamentada às fls. 61/65, desse modo, ao menos em uma análise perfunctória, a prisão mostra-se legítima, razão pela qual não é possível vislumbrar-se, nesse momento, a possibilidade de sua revogação.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações que deverão ser prestadas em até 48 horas, por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, pela autoridade tida como coatora.

Faculto ao impetrante que junte aos autos os documentos pessoais do paciente, bem como comprovante de residência e trabalho lícito.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2014.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0013104-85.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0017722-59.2013.8.22.0501

Paciente: Ivan Carlos Gomes

Impetrante(Advogada): Regina Lúcia Diniz Gouvea Berni(OAB/MS 6565)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Hiram Souza Marques

Vistos,

O presente feito foi distribuído a esta relatoria, por sorteio no dia 16/12/2014.

No entanto, em consulta ao Sistema de Automação Processual – SAP-2º grau, constatei que, no dia 19/01/2012, foi distribuído ao Exm. Desembargador Valter de Oliveira o habeas corpus n. 000445-15.2012.8.22.0000, impetrado em favor de Izidro Pinto de Miranda Filho, derivado do processo principal nº0000383-24.2012.8.22.0501, onde o paciente é co-réu nos mesmos fatos.

Deste modo, determino a remessa dos autos à Vice-Presidência para que, nos termos do art. 83 do CPP c/c art. 160 do Regimento Interno deste Tribunal, analise a possível prevenção e promova a redistribuição do feito.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2014.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0013130-83.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0020501-50.2014.8.22.0501

Paciente: Talisson Gomes Rego

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Talisson Gomes Rego, qualificado nos autos, apontando como coator o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da comarca de Porto Velho/RO.

Aduz a paciente, em síntese, que:

1.foi preso em flagrante em 2/12/2014 lavrado por incidir, em tese, nos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/06;

2.alega que possui residência fixa e trabalho lícito;

3.não estão presentes os requisitos da preventiva, nada indicando que tentará fugir à eventual responsabilidade criminal ou que sua liberdade implique em risco à aplicação da lei ou à ordem pública.

Pugna pelo deferimento liminar da ordem, a fim de permitir ao paciente responder a eventual processo em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor.

É o relatório. Decido.

Esta Corte firmou o entendimento de que a concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade.

No caso, embora indiscutíveis as condições de admissibilidade da ação, os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente, cujo decreto prisional foi justificado na presença dos requisitos da preventiva.

Ademais, em análise da Certidão de Antecedentes Criminais (fls.20/21), verifica-se que o paciente ostenta condenações anteriores pela prática dos crimes de roubo e receptação.

A priori, portanto, não diviso manifesta ilegalidade na constrição, uma vez que estribada nos requisitos do art. 312 do CPP.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2014.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0013134-23.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0020205-70.2014.8.22.0002

Paciente: Alexandre Alves Vieira dos Santos

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Alexandre Alves Vieira dos Santos, qualificado nos autos, apontando como coator o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO.

Aduz o paciente, em síntese, que:

1) encontra-se preso em flagrante delito desde 5/12/2014 lavrado por incidir supostamente na prática do crime furto simples previsto no arts.155 CP;

2) afirma que é primário e de bons antecedentes e possui residência fixa e sempre teve trabalho lícito;

3) aduz que foi preso em flagrante por suposto envolvimento no delito de furto simples, sendo fixada pela autoridade policial a fiança no importe de um salário mínimo;

4) afirma que ao homologar a prisão em flagrante, arbitrariamente, o juízo alterou a capitulação dada inicialmente (furto – art. 155 do CP) para o delito de roubo (art. 157 do CP);

5) não estão presentes os requisitos da preventiva, nada indicando que tentará fugir à eventual responsabilidade criminal ou que sua liberdade implique em risco à aplicação da lei ou à ordem pública. Pugna pelo deferimento liminar da ordem, a fim de revogar a prisão e permitir ao paciente responder eventual processo em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura.

É o relatório. Decido.

O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, conquanto inquestionáveis as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, mantido, a priori, pela presença dos requisitos do art. 312 do CPP.

Anoto que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional. Destarte, para o seu deferimento é necessária a comprovação da patente ilegalidade. O que não vislumbro no caso em tela.

Não obstante os documentos juntados nos autos, estes não são suficientes para permitir a compreensão plena dos fatos alegados no writ, o que obsta o cotejo do alegado constrangimento ilegal.

Ressalte-se que é dever do impetrante trazer aos autos todos os elementos que atestem os argumentos ilustrados no pleito. No ponto Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes prelecionam:

Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de habeas corpus seja instruída por documentos aptos a demonstra a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante do paciente que desde logo fique positivada ilegalidade. (Recurso no Processo Penal, 4ª ed rev amp e atual., Editora Revista dos Tribunais, 205, p.36.).

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas as informações da autoridade tida como coatora.

Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2014.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº 0005827-67.2014.8.22.0501

Apelante: Leandro Fonseca Alcantara

Advogado: Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desª. Ivanira Feitosa Borges

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 18 de dezembro de 2014

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo

Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo :0017697-46.2013.8.22.0501

Processo de Origem : 0017697-46.2013.8.22.0501

Recorrente: Romario Frota da Silva Regis

Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que o Recurso Especial interposto pelo recorrente, e que fora admitido por esse tribunal a quo, foi objeto de julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo dispositivo da decisão de fls. (263/266), foi o seguinte:

Ante o exposto, com amparo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para que o Tribunal a quo redimensione a pena, excluindo a causa de aumento prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11.343/06

Em face do exposto, remetam-se estes autos ao eminente Desembargador Valdeci Castellar Citon, relator do acórdão de fls. 213/217, para adoção das medidas cabíveis.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Agravamento em Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo :0014660-45.2012.8.22.0501

Processo de Origem : 0014660-45.2012.8.22.0501

Agravante: Andrearles Dias de Carvalho

Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza(OAB/RO 1642)

Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho(OAB/RO 84)

Advogado: José Teixeira Vilela Neto(OAB/RO 4990)

Agravante: Iuna Dias de Carvalho

Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza(OAB/RO 1642)

Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho(OAB/RO 84)

Advogado: José Teixeira Vilela Neto(OAB/RO 4990)

Agravante: Iuri Dias de Carvalho

Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza(OAB/RO 1642)

Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho(OAB/RO 84)

Advogado: José Teixeira Vilela Neto(OAB/RO 4990)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Recurso em Sentido Estrito

Número do Processo :0001920-66.2014.8.22.0701

Processo de Origem : 0001920-66.2014.8.22.0701

Recorrente: D. R. da S.

Advogado: Magnum Jorge Oliveira da Silva(OAB/RO 3204)

Recorrida: Delegada de Polícia Especializada de Proteção a Criança e ao Adolescente de Porto Velho

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto contra decisão denegatória de habeas corpus proferida pelo magistrado de 1º Grau de jurisdição, no qual se pretendia o trancamento do inquérito policial.

De acordo com o despacho de fls. 329, os autos foram encaminhados à origem para que, nos termos dos art. 588 e 589 do CPP, fosse aberto prazo para o recorrente oferecer as razões – atendido às fls. 332/341 (juntada das razões) – e igual prazo à parte recorrida para as contrarrazões, e finalmente conclusos ao juiz a quo para o juízo de retratação.

Às fls. 331, em sede de juízo de retratação (art. 589, CPP), o magistrado de primeiro grau manteve sua decisão.

Todavia, não se verificam as contrarrazões. Conquanto seja descabida a intimação da recorrida (delegada de polícia) para oferecer as contrarrazões ao recurso em sentido estrito, por ausência, em tese, de capacidade postulatória, entendo conveniente a intimação do membro do Ministério Público atuante da Comarca para, querendo, contra-arrazoar o presente recurso, nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal. (Precedente: TRF3 - RHC-SP 2006.61.81.005995-5 604, Rel. JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA, j. 04/03/2008).

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à origem para que o d. promotor de Justiça, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal (art. 588, CPP).

Decorrido tal prazo, com a vinda ou não das contrarrazões, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 675 do Regimento Interno desta Corte.

A seguir, voltem-me.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2014.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0013099-63.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0020345-07.2014.8.22.0002

Paciente: Orides Rodrigues Tavares

Impetrante(Advogada): Sandra Pires Corrêa Araújo(OAB/RO 3164)

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO

Relator:Des. Miguel Mônico Neto

DESPACHO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Sandra Pires Corrêa Araújo, em favor do paciente Orides Rodrigues Tavares, preso em flagrante no dia 10/12/2014, pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (embriaguez ao volante) e 331 do CP (desacato), apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes que indeferiu o pleito de isenção do pagamento da fiança arbitrada pela autoridade policial no valor de R\$ 3.620,00.

Afirma que o paciente não teve, como não tem, condições financeiras de pagar a fiança arbitrada, motivo pelo qual permanece no presídio local. Menciona que requereu em Juízo a isenção do respectivo pagamento, o que foi indeferido em razão de suas próprias informações prestadas na delegacia e consignadas no boletim de vida pregressa.

Porém, argumenta que o paciente ou sua família não tem condições financeiras para arcar com o pagamento da fiança, razão pela qual vem sofrendo constrangimento ilegal apenas por ser pobre, pois caso contrário já estaria em liberdade.

Ainda observa que não existem motivos para a manutenção da prisão cautelar, pois não há provas de que em liberdade o paciente possa colocar em risco à ordem pública ou a aplicação da lei penal, sem considerar que ele é pessoa idônea, trabalhador, esposa e pai de família, tem profissão habitual lícita (vendedor autônomo) e não registra antecedentes que desabone sua conduta.

Aduz que considerada as disposições da Lei 12.403/11, torna-se cabível a revogação da prisão decretada, mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas, sem fiança.

Assevera que a prisão cautelar é uma violência que somente situações excepcionais devem ensejar e o fato do paciente não poder arcar com o valor da fiança arbitrado não serve para justificar seu encarceramento cautelar.

Diante desses argumentos, requereu, liminarmente, a expedição de Alvará de Soltura, para que o paciente possa responder ao processo em liberdade, e no mérito, a concessão da ordem.

Relatado.

Decido.

Sabe-se que é possível a concessão de liminar em sede de habeas corpus, desde que demonstrado o periculum in mora, que em minha visão é inerente ao próprio direito envolvido - liberdade -, e o fumus boni iuris, que se refere à probabilidade do direito alegado.

Verifica-se dos autos que o Ministério Público de 1º grau (fls. 45/46) manifestou-se pelo deferimento do pedido de liberdade provisória sem fiança ao paciente. Por sua vez, a magistrada a quo indeferiu o pleito (fls. 47/48) e destacou que o paciente realmente declarou perante a autoridade policial que percebia rendimento mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), declaração gravada por meio de recurso audiovisual.

De início, observo que os delitos imputados ao paciente, embriaguez ao volante e desacato, são passíveis de arbitramento de fiança. De outro lado, observa-se também, que o paciente só continua preso cautelarmente por não conseguir quitar pela autoridade policial.

Assim, importante ressaltar que o paciente não pode ser penalizado ou impedido de responder em liberdade aos termos do processo apenas porque são precárias ou limitadas as suas momentâneas e atuais condições financeiras.

Além disso, na hipótese, não se verifica a presença dos pressupostos que justifiquem a manutenção da segregação cautelar, pelo menos nesta fase, que possam indicar que o paciente venha a colocar em risco a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, como bem concordou o Membro do Parquet.

A medida cautelar, por ser mecanismo de segregação da liberdade do indiciado ou do réu antes da condenação, exige mais rigorismo quanto à sua decretação, somente sendo concebível e tolerável quando ocorrer seus permissivos descritos nos arts. 311 e 312 do CPP, o que não é o caso desses autos, como já firmado.

De outro norte, arbitrar fiança, sem que o beneficiado tenha condições financeiras de efetuar seu pagamento, significa, na prática, negar a liberdade daquele que não precisa ficar segregado.

Vale destacar, que embora o paciente não tenha demonstrado de plano a impossibilidade do pagamento da fiança, considerando a declaração feita perante a autoridade policial, não há prova dos seus rendimentos mensais, e o fato de ter permanecido encarcerado até o momento, após a concessão da liberdade mediante o pagamento da fiança, faz presumir que, efetivamente, não tem condições de arcar com o valor arbitrado, pois não creio que alguém possa escolher permanecer preso se tivesse recursos financeiros suficientes para cumprir a condição imposta.

Diante do exposto, entendo mais adequado reduzir o valor arbitrado em 2/3 (dois terços), nos termos do artigo 325, § 1º, inciso II, do CPP.

Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar reduzindo em 2/3 (dois terços) o valor arbitrado para fiança, deferindo o pedido de liberdade provisória mediante o pagamento do novo valor aqui arbitrado, se por outro motivo ele não estiver preso, mediante os compromissos estabelecidos nos arts. 327 e 328, do CPP, sob pena de quebração da fiança, cujo recolhimento e termo de compromisso deverão ser providenciados no Juízo de origem.

Comunique-se, incontinenti, à autoridade impetrada sobre a concessão parcial da liminar.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Dispensar as informações.

Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2014.

DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Relatora em substituição regimental.

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo : [0013035-53.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0013028-19.2014.8.22.0014

Paciente: Diego Bruno da Silva

Impetrante(Advogado): Agenor Martins(OAB/RO 654A)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado no dia 13.11.2014, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 304 do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO, que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva (fls.13/15).

Em resumo, o impetrante alega não estarem presentes os motivos ensejadores da custódia cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pontificando que a decisão impugnada não possui fundamentação idônea, pois não está concretamente fundamentada, conforme exige o art. 5º, LXI e art. 93, IX da Constituição Federal, utilizando o magistrado de argumentos genéricos e abstratos.

Aduz ainda que em eventual condenação paciente iniciará o cumprimento da pena no semiaberto, o que não justifica mantê-lo segregado nesta fase.

Afirma ainda que o paciente é primário, possui família, residência fixa e endereço certo, ostentando condições pessoais favoráveis a responder ao processo em liberdade.

Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou as peças de fls. 11/15.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDF - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 437 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2014.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0013098-78.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0020307-50.2014.8.22.0501

Paciente: Railson Miranda Noe

Impetrante(Advogado): José Luiz Xavier Filho(OAB/RO 2545)

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2545) em favor de Railson Miranda Noe, preso em flagrante no dia 1.12.2014, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 16, parágrafo único, II da Lei n. 10.826/03, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, que a revogou liberdade provisória concedida ao paciente mediante pagamento de fiança e decretou-lhe a preventiva. (fls. 41/41-verso)

Em resumo, o impetrante alega não estarem presentes os motivos ensejadores da custódia cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, afirmando que o paciente é primário, jovem de 19 anos, trabalha, possui residência fixa e endereço certo, ostentando condições pessoais favoráveis a responder ao processo em liberdade.

Aduz ainda que em caso de eventual condenação paciente iniciaria o cumprimento da pena no regime aberto, o que não justifica mantê-lo segregado para responder a ação penal, pontificando que paira em seu favor o princípio constitucional da inocência (art. 5º, LVII, CF), sendo possível ao caso ainda a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou as peças de fls. 08/41-v.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDF - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 437 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0012406-79.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0019720-28.2014.8.22.0501

Paciente: Matheus Henrique Rodrigues Silva

Impetrante(Advogada): Fátima Gonçalves Novaes(OAB/RO 3268)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

A advogada Fátima Gonçalves Novaes impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Matheus Henrique Rodrigues Silva, preso em flagrante no dia 19/11/2014, pela prática, em tese, dos crimes previsto no art. 157, § 2º, I e II, do CP e art. 244-B do ECA. Sustenta não haver justa causa para a manutenção do paciente

em custódia, pois ausentes os pressupostos exigidos no art. 312 do Código de Processo Penal. Alega que o paciente é dependente químico e estava sob os efeitos da droga no momento do delito, sem noção do que estava acontecendo.

Assevera que o magistrado a quo indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, mas defende a possibilidade em razão do paciente preencher os requisitos autorizadores. Destaca suas condições pessoais favoráveis e requer a expedição, in limine, de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida (fls. 101/102). A autoridade prestou as informações (fls. 105/106). A d. Procuradora de Justiça, Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda, manifesta-se pela denegação da ordem, ao argumento de ausência de constrangimento ilegal a ser reparado (fls. 107/110).

É o breve relatório. Decido.

A hipótese é de não conhecimento do writ em razão de inexistir ato coator. Com efeito, a impetrante aponta como autoridade coatora o Ministério Público do Estado de Rondônia, embora este não tenha proferido ou prolatado qualquer ato que o colocasse nesta qualidade.

Ademais, se houvesse praticado, ainda assim, não seria a hipótese de conhecimento do habeas corpus por esta Corte e sim do Juízo de 1º grau. Assim, ausentes os pressupostos de conhecimento da ação, indefiro a petição inicial nos termos do artigo 139, III, do RITJRO.

Intime-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2014

DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Relatora em substituição regimental.

PUBLICAÇÃO DE ATAS

1ª CÂMARA CÍVEL

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Ata de Julgamento

Sessão 1669

Ata da sessão de julgamento realizada extraordinariamente aos vinte e oito dias do mês de novembro de 2014, às 08h30. Presidência do Excelentíssimo desembargador Sansão Saldanha. Presentes os desembargadores Moreira Chagas e Raduan Miguel Filho. Presentes, ainda, os acadêmicos da – Universidade Luterana do Brasil – ULBRA, Faculdade Interamericana de Porto Velho – UINIRON e Faculdade Católica de Rondônia – FCR.

Secretária Belª. Ciraneide Fonseca Azevedo.

Procurador de Justiça Edmilson José de Matos Fonseca.

O Senhor Presidente declarou aberta a sessão às 8h30, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra aos Desembargadores para julgamento dos processos em mesa, em seguida passou-se ao julgamento dos processos constantes em pauta.

PROCESSOS JULGADOS

0017902-28.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0017902-28.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 3ª Vara Cível

Apelante: Helena Paes Leite

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Apelada: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani (OAB/SP 71318)

Advogada: Cláudia Fabiana Giacomazi (OAB/SP 98072)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por Sorteio em 23/07/2012

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000975-39.2014.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0000975-39.2014.8.22.0003 Jaru 1ª Vara Cível

Apelante: A. D.

Advogada: Daiane Dias (OAB/RO 2156)

Advogada: Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098)

Apelante: A. L. R. D. representado(a) por sua mãe H. R.

Advogada: Daiane Dias (OAB/RO 2156)

Advogada: Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 30/05/2014

Decisão: "RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010569-17.2013.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0010569-17.2013.8.22.0002 Ariquemes 4ª Vara Cível

Apelante: Roseneide Vieira da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Marcos Vinícius Vieira Pinheiro

Apelado: Valdir Pereira Pinheiro

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 03/12/2013

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0044597-14.2009.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0044597-14.2009.8.22.0014 Vilhena 4ª Vara Cível

Apelante: M. da S. S. representado(a) por sua mãe S. M. da S.

Advogado: Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B)

Advogada: Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969)

Apelado: Espólio de Ismael dos Santos representado pelo(a)

inventariante Ubirajara Aparecido dos Santos

Advogada: Maria Beatriz Imthor (OAB/RO 625)

Advogado: Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS

Distribuído por Sorteio em 21/02/2014

Decisão: "RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0019684-89.2009.8.22.0006 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0019684-89.2009.8.22.0006 Presidente Médici 1ª Vara Cível

Apelante: Flávia Ronchi da Silva

Advogada: Flávia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738)

Apelada: H. C. M. de O. representado(a) por sua mãe M. J. M. de O.

Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2435)

Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)

Apelado: L. M. de O. representado(a) por sua mãe M. J. M. de O.

Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2435)

Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 26/07/2012

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0025056-29.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0025056-29.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara Cível

Apelante: Michelle Monge de Lima

Advogada: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)

Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Apelada: OI Móvel S/A
 Advogados: Gustavo Viana Sales Gomes (OAB/RO 5718), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250) e outra
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Sorteio em 19/05/2014
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA, À UNANIMIDADE. SENDO QUE O DES. RADUAN MIGUEL FILHO DIVERGIU APENAS QUANTO AO VALOR DE INDENIZAÇÃO"

0006811-33.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0006811-33.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara Cível
 Apelante: Tedi de Souza Freire
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Apelada: Claro S/A
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Sorteio em 30/05/2014
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, À UNANIMIDADE. SENDO QUE O DES. RADUAN MIGUEL FILHO DIVERGIU APENAS QUANTO AO VALOR DE INDENIZAÇÃO"

0001283-52.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0001283-52.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara Cível
 Apelante: Banco Bradesco S.A.
 Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370) e outra
 Apelado: José Neurivan de Oliveira
 Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Sorteio em 22/05/2014
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, À UNANIMIDADE. SENDO QUE O DES. RADUAN MIGUEL FILHO DIVERGIU APENAS QUANTO AO VALOR DE INDENIZAÇÃO"

0009322-09.2010.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0009322-09.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 3ª Vara Cível
 Apte/Recdo: Banco do Brasil S/A
 Advogados: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Sandro Pissini Espíndola (OAB/MS 6817) e outros
 Apdo/Recte: Adinilson Ribeiro de Melo
 Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
 Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Sorteio em 14/05/2014
 Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS, POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. VENCIDO O RELATOR."

0010223-38.2014.8.22.0000 Agravo Regimental em Agravo de Instrumento
 Origem: 0018660-65.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara Cível
 Agravantes: Joyce Meyre Degan e outro
 Advogada: Taísa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033)
 Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)
 Agravada: Elizabeth Jesus de Oliveira Pinto
 Agravada: Inara Luana de Oliveira Pinto
 Agravado: Theodomiro de Oliveira Pinto
 Agravado: Muriel Felipe de Oliveira Pinto

Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Interpostos em 31/10/2014
 Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O DES. RADUAN MIGUEL FILHO."

0010009-47.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem: 0008610-53.2005.8.22.0014 Vilhena 4ª Vara Cível
 Agravante: Melkisedek Donadon
 Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
 Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
 Agravado: José Raimundo Pereira dos Santos
 Advogados: José Morello Scariott (OAB/RO 1066), Wenceslau Braz Lopes dos Santos Júnior (OAB/SP 129654) e outra
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Interpostos em 27/10/2014
 Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0021415-04.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0021415-04.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara Cível
 Apelante: Anastácio Santos Menezes
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Apelado: Banco Bradesco S.A.
 Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830) e outros
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 10/05/2012
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O DES. MOREIRA CHAGAS QUE VOTOU PELA MAJORAÇÃO."

0008779-86.2013.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0008779-86.2013.8.22.0005 Ji-Paraná 3ª Vara Cível
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogados: Kharina Mielke (OAB/RO 2906), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571) e outros
 Apelado: João dos Santos Neto
 Advogado: Cleber Queiroz Silva (OAB/RO 3814)
 Advogada: Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141)
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 20/05/2014
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012900-06.2012.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0012900-06.2012.8.22.0002 Ariquemes 4ª Vara Cível
 Apelante: Fernando Viana Pereira
 Advogados: Marco Vinícius de Assis Espíndola (OAB/RO 4312), Catiele Costa Batisti (OAB/RO 5145) e outra
 Apelada: Eletrobrás Distribuição Rondônia
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 19/11/2012
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010456-03.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0010456-03.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara Cível
 Apelante: Andréa Oliveira dos Reis
 Advogada: Isabel Silva (OAB/RO 3896)
 Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
 Apelado: Banco do Brasil S/A
 Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546) e outra

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 21/02/2014
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003941-83.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0003941-83.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 4ª Vara Cível
 Apelante: Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento Rci Brasil
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Advogada: Rosana Jardim Riella Pedrão (OAB/PR 25298)
 Apelado: Josué da Costa e Silva
 Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)
 Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 26/09/2012
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010895-09.2011.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0010895-09.2011.8.22.0014 Vilhena 2ª Vara Cível
 Apelante: Transportadora Zgoda Ltda ME
 Advogado: Valdir Antoniazzi (OAB/RO 375B)
 Advogada: Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)
 Apelantes: Erika Paula Scandolar e outro
 Advogado: Valdir Antoniazzi (OAB/RO 375B)
 Advogada: Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)
 Apelado: Banco da Amazônia S/A
 Advogada: Jucilene Santos da Cunha (OAB/RO 331B)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 10/08/2012
 Decisão: "RECURSOS PROVIDOS PARA CASSAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006775-56.2011.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0006775-56.2011.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Cível
 Apelante: Fermio Tigre Silva
 Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
 Apelado: Odair José Kunzler
 Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
 Advogado: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 29/06/2012
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009385-31.2010.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0009385-31.2010.8.22.0002 Ariquemes 4ª Vara Cível
 Apelante: Maria Auxiliadora Teixeira de Lima
 Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
 Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
 Apelado: Climed Clínica Médica Ltda
 Advogada: Carla Maria Zamarchi (OAB/RO 3901)
 Advogada: Erlete Siqueira Araújo (OAB/RO 3778)
 Apelado: Juarez Lopes dos Santos
 Advogada: Carla Maria Zamarchi (OAB/RO 3901)
 Advogada: Erlete Siqueira Araújo (OAB/RO 3778)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 05/03/2012
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003472-92.2011.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0003472-92.2011.8.22.0015 Guajará-Mirim 2ª Vara Cível
 Apelante: Marcos Montes de Almeida
 Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
 Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
 Apelado: Banco do Brasil S/A
 Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620) e outro
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 23/10/2012
 Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0037021-09.2009.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0037021-09.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 7ª Vara Cível
 Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Apelada: Iza Gurgel da Silva
 Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 18/05/2012
 Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0024225-15.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0024225-15.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 9ª Vara Cível
 Apelante: Flávio Henrique Teixeira Orlando
 Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)
 Apelado: Manoel Soares Reis
 Advogado: Patrocínio Altevir Andrade (OAB/RO 4919)
 Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 25/09/2012
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000772-12.2012.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0000772-12.2012.8.22.0015 Guajará-Mirim 2ª Vara Cível
 Apelante: Milton Freitas Correa
 Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
 Advogado: Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)
 Apelado: Banco do Brasil S/A
 Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571) e outros
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 29/10/2012
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001887-47.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0001887-47.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 7ª Vara Cível
 Apelante: Banco do Brasil S/A
 Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
 Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
 Apelada: Marly Ferreira Paiva
 Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 21/05/2012
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0013750-94.2011.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0013750-94.2011.8.22.0002 Ariquemes 3ª Vara Cível
Embargantes: Cloves Gomes de Souza e outro
Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385B)
Advogado: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)
Embargada: Francisca das Chagas Nascimento
Advogado: Nelson Barbosa (OAB/RO 2529)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 04/07/2014
Decisão: "NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0083570-38.2009.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0083570-38.2009.8.22.0014 Vilhena 2ª Vara Cível
Apelante: Antônia Alves de Oliveira
Advogada: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)
Advogado: Eustáquio Machado (OAB/RO 3657)
Advogado: José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457)
Apelante: Valtair Batista de Souza
Advogada: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)
Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)
Apelada: Adelaide Alves de Andrade
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 21/09/2012
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006032-83.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006032-83.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 7ª Vara Cível
Apelantes: João Bosco Penha da Silva e outra
Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
Apelado: Banco ABN AMRO Real S/A
Advogado: Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 25/09/2012
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003277-47.2010.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003277-47.2010.8.22.0014 Vilhena 2ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911) e outros
Apelado: José Reis
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 06/06/2012
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011837-80.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011837-80.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 5ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S.A.

Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370) e outros
Apelada: S. M. Comércio de Gelo Ltda ME
Advogada: Patrícia Daniela López (OAB/RO 3464)
Advogado: Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 06/09/2012
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003249-84.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003249-84.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 4ª Vara Cível
Apelante: Eliandro do Vale Franco
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada: Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Daguiimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120) e outros
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 22/06/2012
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009776-50.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0000568-03.2014.8.22.0013 Cerejeiras 2ª Vara
Agravante: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogados: Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210), Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894) e outro
Agravado: Rudisley Guido Amanco
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 18/09/2014
Decisão: "AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007186-03.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0003312-28.2010.8.22.0007 Cacoal 4ª Vara Cível
Agravante: Emílio Cristiano Olsen Notário
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Advogada: Héliida Genari Baccan (OAB/RO 2838)
Agravado: Banco da Amazônia S. A.
Advogada: Monameres Gomes (OAB/RO 903)
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 15/07/2014
Decisão: "AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005079-83.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0009077-56.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 9ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S. A.
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803) e outros
Agravados: Carlos Dias Camarão e outra
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 03/11/2014
Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007391-32.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0002338-25.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim 1ª Vara Cível
Agravantes: Elza Cabral de Freitas e outro
Advogados: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos (OAB/RO 742), Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2864) e outro

Agravado: Toufic Tanous Bouchabki Filho
 Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Redistribuído por Prevenção em 20/08/2014
 Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008210-66.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem: 0004855-45.2010.8.22.0014 Porto Velho - Fórum Cível 5ª Vara Cível
 Agravante: Laumir Luiz Ballico
 Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)
 Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)
 Agravada: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda
 Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
 Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Interpostos em 14/11/2014
 Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000270-78.2013.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0000270-78.2013.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Cível
 Apelante: José Ferreira de Almeida
 Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
 Apelada: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 18/04/2013
 Decisão: "AFASTADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000841-68.2012.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0000841-68.2012.8.22.0007 Cacoal 2ª Vara Cível
 Apelante: Oi S/A
 Advogados: Íngride Telassin Gurgel Barreto (OAB/RO 4693), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250) e outros
 Apelada: Maria Aparecida de Sousa
 Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Sorteio em 22/04/2013
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010218-16.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem: 0018659-80.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 3ª Vara Cível
 Agravante: Joyce Meyre Degan
 Advogada: Taísa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033)
 Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)
 Agravante: Marcelo Tunes
 Advogados: Taísa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A) e outra
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Interpostos em 31/10/2014
 Decisão: "AGRAVO INTERNO DE JOYCE MEIRE DEGAN NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009750-52.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem: 0003564-60.2012.8.22.0007 Cacoal 2ª Vara Cível
 Agravante: Banco Bradesco S/A
 Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370) e outra
 Agravado: Elisandro Félix de Lima
 Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

Advogada: Larissa Hellen da Silva (OAB/RO 4797)
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Interpostos em 27/10/2014
 Decisão: "AGRAVO INTERNO DE BRADESCO S/A NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011174-68.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0011174-68.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 7ª Vara Cível
 Apelante: Vip's Viagens e Turismo Ltda
 Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)
 Apelado: Banco Santander Brasil S/A
 Advogados: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482) e outros
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 20/07/2012
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0088676-08.2009.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0088676-08.2009.8.22.0005 Ji-Paraná 5ª Vara Cível
 Apelante: Cooperativa Industrial de Componentes Mobiliários - COOPMOB
 Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
 Apelado: Flávio Celso de Souza Vieira
 Advogada: Joilma Gleice Schiavi Gomes (OAB/RO 3117)
 Advogado: Ricardo Serafim Domingues da Silva (OAB/RO 5954)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 29/05/2012
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012878-19.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0012878-19.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª Vara Cível
 Apelante: Maurilio Menandro
 Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
 Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
 Apelante: Durval Rosa de Sousa
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelada: Carla Rúbia Duarte
 Advogada: Kátia Cilene Gomes Ribeiro (OAB/RO 2160)
 Advogada: Lucimar Sombra de Oliveira (OAB/RO 573A)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 04/05/2012
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0171167-21.2008.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0171167-21.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 3ª Vara Cível
 Apelante: H. H. Natori & Cia Ltda - Rondocell
 Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
 Advogado: Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)
 Apelante: Dismobrás Importação Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos Ltda
 Advogados: Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6483), Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848B) e outros
 Apelado: Cândido da Silva Santiago
 Advogados: Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035), Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793) e outros
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 23/07/2012

Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NO MÉRITO, RECURSO DE DISMOBRAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA (CITY LAR) PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000315-24.2010.8.22.0023 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000315-24.2010.8.22.0023 São Francisco do Guaporé 1ª Vara Cível

Apelante: Orlandi Pereira de Andrade

Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)

Apelante: Escola Técnica Profissionalizante SINDSAÚDE

Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)

Apelante: Associação dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia Asenro

Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)

Apelado: Agnaldo José da Silva

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Advogada: Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS

Distribuído por Sorteio em 08/10/2012

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA

0003080-11.2013.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0003080-11.2013.8.22.0007 Cacoal 4ª Vara Cível

Apelante: Marlene Aparecida Lopes

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)

Apelante: Esquadrias Madri Ltda Me

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)

Apelada: Cooperativa de Crédito Rural de Cacoal Ltda

Advogado: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/01/2014

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO ANTECIPADAMENTE PELO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO, PEDIU VISTA O DES. MOREIRA CHAGAS."

PROCESSO ADIADO

0015109-79.2011.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0015109-79.2011.8.22.0002 Ariquemes 2ª Vara Cível

Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogados: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B),

Ingrid Rodrigues de Menezes Dörner (OAB/RO 1460) e outros

Apelado: Gilson Rodrigues da Silva

Advogado: Rafael Burg. (OAB/RO 4304)

Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS

Distribuído por Sorteio em 14/08/2012

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

0006825-58.2011.8.22.0010 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0006825-58.2011.8.22.0010 Rolim de Moura 2ª Vara Cível

Apelante: D. P. de S.

Advogado: Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)

Apelada: E. de O.

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Advogado: Vanderlei Casprehen (OAB/RO 2242)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS

Distribuído por Sorteio em 09/05/2013

0006975-61.2010.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0006975-61.2010.8.22.0014 Vilhena 1ª Vara Cível

Apelante: Verônica Pit Pedot ME

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Apelada: Confecções Lei Básica S.A.

Advogados: Luciano Pavan de Souza (OAB/ES 6506), Raphael

Bernardino Prates (OAB/ES 16682) e outros

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 28/09/2012

0006473-93.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0006473-93.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª

Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Ivone de Paula

Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114) e outro

Apelado: Cooptaxi Cooperativa de Transporte e Motoristas Autônomos do Estado de Rondônia Ltda

Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Relator: DES. MOREIRA CHAGAS

Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por Sorteio em 21/05/2014

Ao final, o desembargador presidente determinou a leitura da ata da presente sessão, a qual foi aprovada à unanimidade e, às 09h39 declarou encerrada a sessão.

Porto Velho/RO, 28 de novembro de 2014.

(e.sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente da 1ª Câmara Cível

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão 1670

Ata da sessão de julgamento realizada aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Sansão Saldanha. Presentes os Desembargadores Raduan Miguel Filho e Moreira Chagas. Presentes ainda os acadêmicos do Curso de Direito da Faculdade Interamericana de Porto Velho – UNIRON.

Secretária, Belª Ciraneide Fonseca Azevedo.

Considerando a facilidade e maior agilidade do sistema operacional digital, foi deliberado pelos membros da 1ª Câmara Cível, que os processos com revisores serão remetidos ao Departamento para inclusão em pauta, ficando a revisão posterior à devida inclusão em pauta.

O senhor presidente declarou aberta a sessão às 8h30 horas, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra aos desembargadores para julgamento dos processos em mesa, em seguida passou-se ao julgamento dos processos constantes em pauta.

PROCESSOS JULGADOS

0007408-68.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 0000595-63.1998.8.22.0007 Cacoal 2ª Vara Cível

Agravante: Matusalém Gonçalves Fernandes

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Advogado: Tiago Martins Sisto (OAB/SP 226018)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Agravado: Espólio de Nelson Baungrotz representado pela inventariante Inge Altmann Baungrotz

Advogado: Gilvan Antônio Dal Pont (OAB/PR 15275)
 Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)
 Advogado: Luiz Márcio Formighieri Ribas (OAB/PR 20184)
 Advogado: Edson Aniz Mahana (OAB/AC 127A)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por prevenção de magistrado em 22/07/2014
 Decisão : AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0197738-92.2009.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0197738-92.2009.8.22.0001 Porto Velho-Fórum Cível 3ª Vara Cível
 Apelante: Editora Diário da Amazônia Ltda
 Advogado: André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)
 Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B)
 Apelado: Expedito Gonçalves Ferreira Júnior
 Advogado: Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)
 Advogado: Augusto César de Oliveira (OAB/RO 1054)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 05/11/2012
 Decisão : RECURSO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O DES. SANSÃO SALDANHA.

0010562-31.2013.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem: 0006925-30.2013.8.22.0014 Vilhena 2ª Vara Cível
 Agravantes: Elias Malek Hanna e outra
 Advogado: Roberto Carlos Maitello (OAB/RO 3047)
 Agravado: Banco Bradesco S/A
 Advogado: José Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB/SP 12363)
 Advogado: Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim (OAB/SP 118685)
 Advogado: Mário Lúcio de Lima Nogueira Filho (OAB/PB 12774)
 Advogado: Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)
 Advogado: Eduardo Meneleu Gonçalves Moreno (OAB/CE 23833)
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Interposto em 11/07/2014
 Decisão : AGRAVO INTERNO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0011300-45.2011.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0011300-45.2011.8.22.0014 Vilhena 2ª Vara Cível
 Apelante: Laudicéia Silva de Oliveira Raful
 Advogado: Rafael Cunha Raful (OAB/RO 4896)
 Advogado: José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598)
 Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
 Advogada: Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903)
 Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 20/09/2012
 Decisão : RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA, PARA ANULAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O DES. RADUAN MIGUEL FILHO .

0011106-04.2013.8.22.0102 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0011106-04.2013.8.22.0102 Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal 4ª Vara de Família e Sucessões
 Apelante: K. P. M. V.
 Advogado: Wilson de Araújo Moura (OAB/RO 5560)
 Apelado: I. M. V.
 Advogado: Nery Alvarenga (OAB/RO 470A)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 23/06/2014
 Decisão : RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0010997-68.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
 Origem: 0087404-83.2008.8.22.0014 Vilhena 4ª Vara Cível
 Embargantes: Ivanos Garcia Rodrigues e outra
 Advogado: Verônica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)
 Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
 Advogado: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
 Embargada: Zanotto Comércio e Transportes Ltda
 Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
 Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Interpostos em 12/11/2014
 Decisão : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0010908-45.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem: 0002011-30.2012.8.22.0022 São Miguel do Guaporé 1ª Vara Cível
 Agravantes: Giselli Menani Batista e outra
 Advogada: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)
 Agravados: Creumar Marinoti Teatoni e outro
 Advogado: Oscar Luchesi (OAB/RO 109)
 Advogado: José Marcus Corbett Luchesi (OAB/RO 1852)
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Interposto em 10/11/2014
 Decisão : AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002024-58.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0002024-58.2013.8.22.0001 Porto Velho-Fórum Cível 4ª Vara Cível
 Embargante: Nadir da Silva Moraes
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Embargado: Banco Itaúcard S/A
 Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
 Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 11181)
 Advogada: Denise Milani Passos (OAB/SP 195184)
 Advogada: Noele Paiva de Sousa (OAB/RN 9940)
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Interpostos em 22/09/2014
 Decisão : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0252302-21.2009.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0252302-21.2009.8.22.0001 Porto Velho-Fórum Cível 2ª Vara Cível
 Apelante: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
 Advogado: Ailton Alves Fernandes (OAB/GO 16854)
 Advogado: Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)
 Advogada: Fernanda Julio Platero (OAB/SP 190208)
 Advogada: Lourdes Favero Toscan (OAB/GO 16802)
 Apelado: Cleoni Figueiredo
 Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 06/09/2012
 Decisão : REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002563-92.2011.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0002563-92.2011.8.22.0001 Porto Velho-Fórum Cível 4ª Vara Cível
 Apte/Recdo: Banco Cruzeiro do Sul S.A.
 Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Advogada: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)
 Advogado: Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94389)
 Advogada: Karen Amann (OAB/SP 140975)
 Apdo/Recte: José Antônio da Silva
 Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 05/09/2012
 Decisão : RECURSOS NÃO PROVIDOS, POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O DES. MOREIRA CHAGAS.

0009414-11.2011.8.22.0014 Apelação (Agravado Retido) (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0009414-11.2011.8.22.0014 Vilhena 2ª Vara Cível
 Apte/Agte: Banco Fiat S/A
 Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
 Advogada: Sara Jaqueline dos Santos Moreira (OAB/SP 196368)
 Apda/Agda: Sueli Maria de Almeida
 Advogado: Josemarcio Secco (OAB/RO 724)
 Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 21/11/2012
 Decisão : AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0007670-54.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0007670-54.2010.8.22.0001 Porto Velho-Fórum Cível 2ª Vara Cível
 Apelante: TAM Linhas Aéreas S/A
 Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
 Advogada: Bruna Roitman Iasnogrodski (OAB/RS 68475)
 Advogada: Andrea Lopes de Campos (OAB/SP 243161)
 Apelado: Isaias de Souza Neto
 Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
 Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 13/07/2012
 Decisão : RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001865-83.2011.8.22.0002 Apelação (Agravado Retido) (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0001865-83.2011.8.22.0002 Ariquemes 3ª Vara Cível
 Aptes/Agtes: Antônio Carlos Faitaroni e outra
 Advogado: Rodrigo Totino (OAB/SP 305896)
 Advogado: Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B)
 Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307)
 Advogado: Théo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4836)
 Apda/Agda: Norte Brasil Transmissora de Energia S.A.
 Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
 Advogado: Fábio André Spier (OAB/SP 300960)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 02/08/2012
 Decisão : REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002186-09.2011.8.22.0006 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0002186-09.2011.8.22.0006 Presidente Médici 1ª Vara Cível
 Apelante: Frigocal Frigorífico Cacoal Ltda
 Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
 Advogado: Fabiano Moraes Pimpinati (OAB/RO 4942)
 Apelados: Nelma Lopes Vieira e outra

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
 Apelado: E. V. de Carvalho e Cia Ltda-ME (Rio Branco Supermercado)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 14/09/2012
 Decisão : RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0018821-80.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0018821-80.2011.8.22.0001 Porto Velho-Fórum Cível 8ª Vara Cível
 Apelante: Banco IBI S/A Banco Múltiplo
 Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
 Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)
 Advogado: Arnaldo Rodrigues Neto (OAB/SP 238946)
 Apelada: Ana Mônica Melo de Aguiar
 Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 05/12/2012
 Decisão : RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0011571-30.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0011571-30.2010.8.22.0001 Porto Velho-Fórum Cível 2ª Vara Cível
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'ana (OAB/RO 1114)
 Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
 Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)
 Apelada: Maira Campos de Oliveira
 Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)
 Advogado: Wilmo Andrey Soares Mendonça (OAB/RO 2920)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 10/09/2012
 Decisão : RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006547-84.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0006547-84.2011.8.22.0001 Porto Velho-Fórum Cível 2ª Vara Cível
 Apelante: Banco J. Safra S/A
 Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
 Advogada: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
 Apelada: Jadira Albino Soares Amaral
 Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
 Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 27/11/2012
 Decisão : RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004563-65.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0004563-65.2011.8.22.0001 Porto Velho-Fórum Cível 5ª Vara Cível
 Apelante: Neidy Jane dos Reis
 Advogada: Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905)
 Advogado: Valdir Antônio de Vargas (OAB/RO 2192)
 Apelada: Brasil Telecom S/A
 Advogada: Íngride Telassin Gurgel Barreto (OAB/RO 4693)
 Advogada: Letícia de Freitas Azevedo (OAB/RO 3020)
 Advogada: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)
 Advogado: José Augusto Fonseca Moreira (OAB/DF 11003)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 05/09/2012
Decisão : RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA, POR UNANIMIDADE. SENDO QUE O DES. MOREIRA CHAGAS DIVERGIU APENAS QUANTO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO.

0000859-74.2012.8.22.0012 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000859-74.2012.8.22.0012 Colorado do Oeste 1ª Vara Cível
Apelantes: José Dalbem e outra
Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 04/12/2012
Decisão : REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000482-55.2011.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000482-55.2011.8.22.0007 Cacoal 3ª Vara Cível
Apelante: José Inácio da Silva Neto
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogado: Vinicius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 629E)
Apelada: Pemaza S/A
Advogado: Luiz Mário Luigi Junior (OAB/RO 3721)
Advogado: Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 03/04/2012
Decisão : REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0011867-52.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011867-52.2010.8.22.0001 Porto Velho-Fórum Cível 2ª Vara Cível
Apelante: Haraly Hercília Muniz Coati
Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Apelado: Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 12/09/2012
Decisão : RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE. SENDO QUE O DES. MOREIRA CHAGAS DIVERGIU APENAS QUANTO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO.

0020794-70.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0020794-70.2011.8.22.0001 Porto Velho-Fórum Cível 8ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)
Advogada: Denise Milani Passos (OAB/SP 195184)
Apelada: Maria das Graças Rodrigues Lima
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Advogada: Ana Paula Silveira (OAB/RO 1588)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 03/12/2012
Decisão : RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005393-86.2002.8.22.0020 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005393-86.2002.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste 1ª Vara Cível
Apelante: Lúcia Santos da Cruz
Advogada: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)
Advogada: Thiciane Costa Rebouças (OAB/RO 1567)
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/AC 2203)
Apelado: Marco Antônio de Oliveira
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 20/09/2012
Decisão : RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0017554-73.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0017554-73.2011.8.22.0001 Porto Velho-Fórum Cível 3ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelado: Fabian Ferreira de Lima
Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 12/09/2012
Decisão : RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0011294-77.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011294-77.2011.8.22.0001 Porto Velho-Fórum Cível 2ª Vara Cível
Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.
Advogado: Carlos Maximiano Mafrá de Laet (OAB/RJ 15311)
Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Apelado: Francisco César Pinheiro da Silva
Advogado: Arioswaldo Alves de Freitas (OAB/RO 2256)
Advogada: Livia Freitas Gil (OAB/RO 3769)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 04/12/2012
Decisão : RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0039804-21.2007.8.22.0008 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0039804-21.2007.8.22.0008 Espigão do Oeste 2ª Vara
Apelantes: Arlindo Miler e outros
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Adilino Geike
Advogado: Marcelo Vandrúsculo (OAB/RO 304B)
Advogado: Lucas Vandrúsculo (OAB/RO 2666)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 09/08/2012
Decisão : REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0110125-68.2008.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0110125-68.2008.8.22.0001 Porto Velho-Fórum Cível 1ª Vara Cível
Apelante: Embralote - Empresa Brasnorte de Loteamentos Ltda
Advogada: Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)
Apelados: Sandro Marcelo Araújo de Paula e outra
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 06/09/2012
 Decisão : RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004443-20.2014.8.22.0000 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0006125-46.2010.8.22.0001 Porto Velho-Fórum Cível 1ª Vara Cível
 Apelante: Banco Santander S/A
 Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
 Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
 Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6.087)
 Apelada: Ana Aparecida Pereira Poquiqui
 Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)
 Interessado (Parte Passiva): Edison Gazoni
 Advogado: Lael Ézer da Silva (OAB/RO 630)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 26/05/2014
 Decisão : RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000074-24.2012.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0000074-24.2012.8.22.0009 Pimenta Bueno 1ª Vara Cível
 Apelante: Francisco Elias Negri
 Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
 Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
 Apelada: Independência Alimentos Ltda
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Sorteio em 18/05/2012
 Decisão : RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0010908-47.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0010908-47.2011.8.22.0001 Porto Velho-Fórum Cível 1ª Vara Cível
 Apelante: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda
 Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)
 Apelado: Erique Pedro da Silva Costa
 Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 16/08/2012
 Decisão : RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

0012179-88.2011.8.22.0002 Apelação (Agravado Retido) (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0012179-88.2011.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Cível
 Apte/Agte/Recdo: Banco Bradesco S.A.
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
 Advogada: Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903)
 Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
 Apdo/Agdo/Recte: José Aparecido de Santana
 Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)
 Advogado: Marco Vinícius de Assis Espíndola (OAB/RO 4312)
 Advogada: Catieli Costa Batisti (OAB/RO 5145)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 10/10/2012
 Decisão parcial : APÓS O VOTO DO RELATOR PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. O DES. MOREIRA CHAGAS AGUARDA.

0001165-71.2011.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0001165-71.2011.8.22.0014 Vilhena 2ª Vara Cível
 Apelante: Maria Aparecida Almeida Jacob Pimenta
 Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)
 Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
 Apelada: Autovema Veículos Ltda
 Advogado: Mozart Luiz Borsato Kerne (OAB/RO 272)
 Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 29/08/2012
 Decisão parcial : APÓS O VOTO DO RELATOR PELO PROVIMENTO DO RECURSO PARA REFORMAR A SENTENÇA. NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. MOREIRA CHAGAS, PEDIU VISTA O DES. RADUAN MIGUEL FILHO.

PROCESSO RETIRADO

0009024-58.2008.8.22.0010 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0009024-58.2008.8.22.0010 Rolim de Moura 2ª Vara Cível
 Apelantes: Antônio Matte e outra
 Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
 Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
 Apelado: Fábio Maciel Pereira
 Advogado: Sílvia Vieira Lopes (OAB/RO 72B)
 Advogada: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 15/08/2012

Ao final o desembargador presidente determinou a leitura da ata da presente sessão, a qual foi aprovada à unanimidade e, às 09h05 declarou encerrada a sessão.

Porto Velho/RO, 2 de dezembro de 2014.

(e.) Exmo. Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
 2ª Câmara Especial
 Ata de Julgamento
 Sessão 437

Ata da sessão de julgamento realizada no II Plenário deste Tribunal – 5º andar deste Tribunal, situado na rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze. Presidência do Desembargador Renato Martins Mimessi. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Roosevelt Queiroz Costa e Walter Waltenberg Silva Junior e o Juiz Ilisir Bueno Rodrigues para julgamento dos Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação nº 0010741-59.2013.8.22.0001. Procurador de Justiça Dr. Osvaldo Luiz Araujo. Secretária Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa. Declarada aberta a sessão às 08h30, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos extrapauta e os constantes da pauta.

n. 01 0010741-59.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0010741-59.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara da Fazenda Pública
 Embargante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)

Procurador: Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229)
 Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
 Embargada: Edna Bezerra de Lima Vasconcelos
 Advogada: Kátia Cilene Gomes Ribeiro (OAB/RO 2160)
 Relator: JUIZ ILISIR BUENO RODRIGUES EM SUBSTITUIÇÃO
 AO DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 Opostos em 26/11/2014
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE."

n. 02 0004731-64.2011.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0004731-64.2011.8.22.0002 Ariquemes 4ª Vara Cível
 Apelante: Ademir da Silva
 Advogado: Jonas Mauro da Silva (OAB/RO 666A)
 Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5947)
 Apelante: Altamiro Souza da Silva
 Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
 Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
 Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
 Apelado: Município de Alto Paraíso - RO
 Procurador: Alcides José Alves Soares Júnior (OAB/RO 3281)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Revisor: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído por Sorteio em 13/11/2013
 Dada a palavra ao Dr. José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370) sustentou oralmente em favor do apelante Altamiro Souza da Silva.
 Decisão: "RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS, PARA EXCLUSÃO DA PENA DE PERDA DE CARGO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, QUE NEGAVA PROVIMENTO."

n. 03 0022222-87.2011.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido) (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0022222-87.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara da Fazenda Pública
 Apte/Apda: WGS Transporte de Passageiros e Escolar Ltda - ME
 Advogada: Silvania Kloch (OAB/RO 4043)
 Apda/Apte/Agdo: Janete Miranda de Queiroz
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
 Apdo/Apte: Município de Itapuã do Oeste - RO
 Procurador: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
 Apda/Apte/Agte: Viação Bola Branca Ltda
 Advogada: Deborah de Oliveira Uemura (OAB/SP 109010)
 Advogada: Aline Araújo Dias (OAB/RO 2259)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Revisor: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Dada a palavra ao Drª Silvania Kloch (OAB/RO 4043) sustentou oralmente em favor da apelante/apelada WGS Transporte de Passageiros e Escolar Ltda - ME.
 Distribuído por Sorteio em 23/04/2014
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, BEM COMO AOS RECURSOS, POR UNANIMIDADE"

n. 04 0011879-30.2014.8.22.0000 Agravo Regimental em Agravo de Instrumento
 Origem: 0024972-91.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara da Fazenda Pública
 Agravante: Sindicato dos Técnicos Tributários do Estado de Rondônia SINTEC
 Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)
 Advogado: Márcio Valério de Sousa (OAB/RO 4976)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 Interpostos em 09/12/2014
 Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADA PELO DES. ROOSEVELT QUEIROZ. DES. RENATO MIMESSI AGUARDA."

n. 05 0010025-98.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 0005462-83.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara Criminal
 Pac/Impt: Irandir Oliveira Souza
 Advogado: Silvio Rodrigues Batista (OAB/RO 5028)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 Redistribuído por Sorteio em 06/10/2014
 Decisão: "ORDEM CONCEDIDA, POR UNANIMIDADE"

n. 06 0011880-07.2013.8.22.0014 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0011880-07.2013.8.22.0014 Vilhena 4ª Vara Cível
 Agravante: Margarida Araujo Calatayud da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Município de Vilhena RO
 Procurador: Procuradoria Geral do Município de Vilhena - RO
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 Interposto em 25/11/2014
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 07 0003986-82.2010.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0003986-82.2010.8.22.0014 Vilhena 3ª Vara Cível
 Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Embargado: Domingos Montaldi Lopes
 Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)
 Advogada: Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Opostos em 11/11/2014
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE."

n. 08 0011822-12.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem: 0013612-25.2014.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Cível
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravada: Janete Satelli
 Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
 Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)
 Agravada: Alessandra Cristo Lima
 Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
 Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)
 Agravado: Luiza dos Santos Cruz
 Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
 Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)
 Agravado: João Leite Santos
 Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
 Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)
 Agravada: Neuza Maria Kaim
 Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
 Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 Interposto em 02/12/2014
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 09 0006798-84.2011.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0006798-84.2011.8.22.0007 Cacoal 3ª Vara Cível
 Embargante: Município de Cacoal - RO
 Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)
 Procurador: Edinaldo da Silva Lustoza (OAB/RO 1822)
 Embargado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal SINSEMUC
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 Opostos em 09/12/2014
 Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, POR UNANIMIDADE."

n. 10 0008654-36.2013.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem: 0001600-47.2013.8.22.0023 São Francisco do Guaporé 1ª Vara Cível
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravado: Jairo Borges Faria
 Agravada: Souza & Margon Ltda EPP
 Interessado (Parte Ativa): Município de São Francisco do Guaporé RO
 Procurador: Procuradoria Geral do Município de São Francisco do Guaporé RO
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Interposto em 23/10/2014
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 11 0002535-56.2013.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0002535-56.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara da Fazenda Pública
 Apte/Agte: Líder Comércio e Serviços de Telefonia Ltda
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogada: Alice Gontijo Santos Teixeira (OAB/MG 106670)
 Advogado: Marina Soares Machado (OAB/MG 140243)
 Apdo/Agdo: Estado de Rondônia
 Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
 Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Revisor: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 17/02/2014
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 12 0009956-66.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 0014939-05.2014.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Cível
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 Distribuído por Sorteio em 23/09/2014
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 13 0007727-04.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0007727-04.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara da Fazenda Pública
 Apdo/Apte: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apte/Apdo: Município de Porto Velho - RO
 Procuradora: Fátima Cristina Fernandes (OAB/RO 246B)
 Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
 Apte/Apdo: Williames Pimentel de Oliveira
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Apte/Apda: Cleidimara Alves
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Apte/Apdo: Israel Xavier Batista
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Apte/Apdo: Jeoval Batista da Silva
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Apte/Apda: Edna de Vasconcelos Lima
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Apte/Apda: Cricélia Fróes Simões
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Apte/Apda: Ana Cristina Cordeiro da Silva
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Apte/Apdo: Boris Alexander Gonçalves de Souza
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Apte/Apda: Miriam Saldanã Peres
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Apte/Apda: Angela Maria Aguiar da Silva
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Revisor: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Redistribuído por Sorteio em 09/04/2014

Decisão: "NÃO CONHECEU DOS RECURSOS DE WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, CLEIDIMARA ALVES, ISRAEL XAVIER BATISTA, NGELA MARIA AGUIAR DA SILVA, JEOVAL BATISTA DA SILVA, EDNA DE VASCONCELOS LIMA, CRICÉLIA FRÓES SIMÕES, ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA, BORIS ALEXANDER GONÇALVES DE SOUZA E MIRIAN SALDANHA PERES E CONHECIDO E PROVIDOS OS RECURSOS, PARA ANULAR A SENTENÇA, POR UNANIMIDADE."

n. 140049423-07.2009.8.22.0007 Apelação
 Origem: 0049423-07.2009.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara Criminal
 Apelante: Adelino Pereira de Andrade
 Advogada: Maria Emília Cazelli Gonçalves (OAB/RO 2735)
 Apelante: Luis Carlos Favarin Junior
 Advogada: Maria Emília Cazelli Gonçalves (OAB/RO 2735)
 Advogado: Abrão José Melhem (OAB/PR 4425)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
 Distribuído por Sorteio em 09/05/2014
 Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR, DANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS, PEDIU VISTA O DES. RENATO MIMESSI. DES. ROOSEVELT QUEIROZ AGUARDA"

n. 15 0008019-68.2012.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0008019-68.2012.8.22.0007 Cacoal 2ª Vara Cível
 Apelante: Vilas Boas & Rodrigues ME
 Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
 Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Revisor: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído por Sorteio em 21/03/2014
 Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 16 0022186-11.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0022186-11.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: José Maurício Lopes da Silva
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
 Apelante: Maria Celia Lemos de Souza
 Apelante: Suelena Ribeiro Oliveira
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 Revisor: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Distribuído por Sorteio em 14/04/2014
 Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS, PEDIU VISTA O DES. RENATO MIMESSI. DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA AGUARDA."

n. 17 0004758-23.2011.8.22.0010 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004758-23.2011.8.22.0010 Rolim de Moura 2ª Vara Cível
Apte/Apdo: Elias de Souza
Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)
Apdo/Apte: Município de Rolim de Moura - RO
Procurador: Leandro Junior Rodrigues (OAB/RO 5405)
Procurador: Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 27/03/2014
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DANDO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, PEDIU VISTA O DES. ROOSEVELT QUEIROZ. DES. WALTENBERG JUNIOR AGUARDA."

PROCESSOS RETIRADOS DA PAUTA

0010873-85.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0019812-56.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: José Franklin Toledo de Lima Filho (OAB/RO 5201)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Agravado: Abimael Araújo dos Santos
Advogado: Abimael Araújo dos Santos (OAB/RO 1136)
Advogado: Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835)
Advogado: João Maria Sobral de Carvalho (OAB/RO 19394)
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Adiado em 09/12/2014

0010876-40.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0242285-57.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: José Franklin Toledo de Lima Filho (OAB/RO 5201)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Agravado: DPM Rondonia Distribuidora de Prods. Alimentícios Ltda
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Sandro Antonio Scodro
Agravado: Sérgio Antonio Scodro
Agravado: Waldir Batista Rios
Agravado: Carlos Alberto da Silveira
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Adiado em 09/12/2014

0010880-77.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0044319-86.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: José Franklin Toledo de Lima Filho (OAB/RO 5201)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Agravado: Icarol Tecnica Em Concreto Ltda
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Adiado em 09/12/2014

0008494-74.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem: 0235238-32.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Antônio Alves de Lacerda Filho

Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Embargado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Procurador: Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Opostos em 10/12/2014

Após, manifestaram-se, pela ordem, com votos de final de ano e agradecimentos aos pares e colaboradores o Desembargador Waltenberg Junior, o Procurador de Justiça Osvaldo Luiz de Araújo, o Desembargador Renato Mimessi, o Desembargador Roosevelt Queiroz Costa e a a Diretora Valeska Pricyla Barbosa Sousa. O Des. Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade encerrando-se a sessão às 10h.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2014

Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente da 2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data: 18/12/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Cível

Data de interposição :05/08/2014

Data do julgamento : 09/12/2014

0003321-69.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 00980912720058220014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível)

Agravante: Banco da Amazônia S.A

Advogados: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1.790), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1.096) e outros

Agravados: Adir Tecchio e outros

Advogado: José Morello Scariott (OAB/RO 1.066)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo interno. Agravo de instrumento. Agravo regimental. Decisão monocrática. Negado seguimento. Fundamento no artigo 557 do CPC. Ausência de demonstração de inconsistência na decisão agravada.

Se não é demonstrada na decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento alguma inconsistência quanto à sua fundamentação, o agravo deve ser improvido.

O recurso apropriado para se opor à decisão que nega seguimento a recurso com base no artigo 557 do CPC é o previsto no § 1º do próprio artigo.

Data de distribuição :02/04/2014

Data do julgamento : 09/12/2014

0003412-62.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00050027120148220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)

Agravante: Paulo Laerton Vidal Ferreira e outra

Advogada: Vanessa de Souza Camargo Fernandes (OAB/RO 5651) e

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Agravada: Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário SPE Ltda.

Advogados: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Reginaldo de Camargo Barros (OAB/SP 153805) e outro

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo instrumento. Ação de rescisão contratual. Antecipação de tutela. Suspensão das parcelas. Atraso injustificado e superior ao prazo de tolerância contratado.

A ausência de justificativa plausível para o atraso superior ao prazo de tolerância prevista no contrato possibilita a antecipação da tutela para deferir a suspensão das parcelas na ação de rescisão contratual.

Data de interposição : 06/10/2014

Data do julgamento : 09/12/2014

[0004026-67.2014.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 02169073620078220001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)

Agravante: Cimentec - Transportes Exportação e Comércio Ltda ME

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4.251)

Agravado: Gerdau Aços Longos S. A.

Advogados: Mario Pedroso (OAB/GO 10.220), Pompília Armelina dos Santos (OAB/RO 1.318) e outros

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo interno. Agravo de instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Penhora de valores. Decisão monocrática. Ausência de demonstração de inconsistência na decisão agravada. Discussão do mérito do recurso julgado monocraticamente. Incabível.

Se não é demonstrada na decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento alguma inconsistência quanto à sua fundamentação, o agravo deve ser desprovido.

A decisão originária proferida na ação de execução de título extrajudicial determinou a penhora de valores diretamente na empresa, que poderá incidir sobre os créditos futuros.

No agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC é incabível discutir o mérito do recurso julgado monocraticamente nos termos do caput do referido artigo.

Data de interposição : 05/08/2014

Data do julgamento : 09/12/2014

[0004416-37.2014.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 00008654420138220013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)

Agravante: Auto Posto Dois Irmãos Ltda

Advogados: Estevan Soletti (OAB/RO 3.702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1.733) e outros

Agravado: Dione Andrade Mackowiak

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2.086)

Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3.392)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo interno. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Certidão de crédito para protesto indeferida. Decisão monocrática. Ausência de demonstração de inconsistência na decisão agravada. Discussão do mérito do recurso julgado monocraticamente. Incabível.

Se não é demonstrada na decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento alguma inconsistência, quanto à sua fundamentação, o agravo deve ser desprovido.

A decisão originária indeferiu o pedido de expedição de certidão de crédito, a qual pretende utilizar para inserir o agravado nos cadastros de protesto

No agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC é incabível discutir o mérito do recurso.

Data de interposição : 04/08/2014

Data do julgamento : 09/12/2014

[0005458-24.2014.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 00831105620068220014 Vilhena/RO (3ª Vara Cível)

Agravante: Hilgert & Cia Ltda

Advogado: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146) e : Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)

Agravado: Dorival Godinho da Silva

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724),: Leandro Márcio Pedor (OAB/RO 2022) e outra

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo Interno. Agravo de Instrumento. Bem de família. Venda. Decisão monocrática. Ausência de demonstração de inconsistência na decisão agravada. Discussão do mérito do recurso julgado monocraticamente. Incabível.

Se não é demonstrada na decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento alguma inconsistência, quanto à sua fundamentação, o agravo deve ser improvido.

A decisão originária, na fase de cumprimento de sentença, declarou não ser caso de litigância de má-fé, ato atentatório à Justiça ou fraude à execução o fato do agravado, devedor nos autos originários, ter alugado e, posteriormente, vendido o imóvel reconhecido como bem de família.

No agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC é incabível discutir o mérito do recurso.

Data de interposição : 30/09/2014

Data do julgamento : 09/12/2014

[0005925-03.2014.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 00055671620118220009 Pimenta Bueno/RO (2ª Vara Cível)

Agravante: D. P. A.

Advogados: Paulo Ferreira de Souza (OAB/RO 243 - B) e Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685) e outros

Agravado: Â. B. F.

Advogados: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1.826) e Paula Cristiane Piccolo (OAB/RO 3.243)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo Interno. Agravo de Instrumento. Recebimento do recurso de apelação. Efeitos. Perigo de lesão grave e de difícil reparação Acórdão. Provimento do recurso Ausência de demonstração de inconsistência na decisão agravada.

Se não é demonstrada no acórdão que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento alguma inconsistência, quanto à sua fundamentação, o agravo interno deve ser improvido.

A decisão originária, reformada pelo acórdão proferido no agravo de instrumento, recebeu o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo expondo a parte a perigo de lesão grave e de difícil reparação, decorrente do efeito suspensivo por se apresentar como impeditivo da convivência de pai e filhos, o que impôs sua alteração para receber o recurso apenas no efeito devolutivo.

Data de distribuição : 18/08/2014

Data do julgamento : 09/12/2014

[0008471-31.2014.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento

Origem: 00124664920108220014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível)

Agravante: Associação Educacional de Rondônia

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Advogado: Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833)

Agravado: Valsoni Amaral Fuzzari

Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904)

Advogado: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)

Advogada: Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Danos morais. Valor da causa provisório. Ausente o recolhimento das custas iniciais. Autor beneficiado pela justiça gratuita. Requerido sucumbente. Custas processuais calculadas sobre o valor da condenação. Provimento.

Casos nos quais o autor da ação indenizatória por danos morais deixa de recolher as custas iniciais por ser beneficiado pela justiça gratuita, cabe adotar o valor da condenação como parâmetro para o cálculo das custas processuais, ante a provisoriedade do valor atribuído à ação indenizatória por dano moral, com relação a qual a condenação tem efeito de alterar o valor da causa.

O cálculo das custas processuais, na ação indenizatória por danos morais, será feito sobre o valor originalmente atribuído à causa quando a parte requerente tiver recolhido as custas iniciais e o requerido for sucumbente na ação, por caber a este o ressarcimento das despesas processuais ao ter dado causa à ação.

Data de interposição : 11/11/2014

Data do julgamento : 09/12/2014

[0010640-88.2014.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 00049981620148220007 Cacoal/RO (3ª Vara Cível)

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogadas: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123) e Emiliana Silva Sperancetta (OAB/PR 22.234)

Agravados: Milton Veras Rodrigues e outros

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2.733)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo interno. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença proferida em ação coletiva. Ilegitimidade ativa. Decisão monocrática. Ausência de demonstração de inconsistência na decisão agravada. Discussão do mérito do recurso julgado monocraticamente. Incabível.

Se não é demonstrada na decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento alguma inconsistência quanto à sua fundamentação, o agravo deve ser improvido.

A decisão originária não acolheu a parte da impugnação do banco agravante ao cumprimento de sentença na qual alegou a ilegitimidade ativa dos agravados.

No agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC é incabível discutir o mérito do recurso julgado monocraticamente nos termos do caput do referido artigo.

Data de interposição : 24/11/2014

Data do julgamento : 16/12/2014

[0007624-29.2014.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Origem: 00099084120138220001 Porto Velho/RO - Fórum Cível 7ª Vara Cível

Embargante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogados: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7.295), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22.129A) e outros

Embargado: Soelly Kuibida

Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471) e Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de declaração. Agravo Interno. Agravo de Instrumento. Prequestionamento. Vícios do art. 535 do CPC. Inexistente. Negado provimento.

É suficiente para o deslinde do conflito de interesse o pronunciamento do julgado a respeito da tese que rechaça o fundamento apresentado pela parte.

Inexistindo quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos.

Data de interposição : 14/11/2014

Data do julgamento : 16/12/2014

[0010683-25.2014.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 0273811-76.2007.822.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)

Agravantes: Saga Agroflorestal Comércio e Representação Ltda. e outra

Advogada: Lígia Carla Camacho Furtado (OAB/RO 3.528)

Agravadas: Verônica Fátima B.S.R. Cavalini e outra

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3.718)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo Interno. Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios. Desmembramento imóvel. Decisão Monocrática. Ausência de demonstração de inconsistência na decisão agravada. Discussão do mérito do recurso julgado monocraticamente. Incabível.

Se não é demonstrada na decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento alguma inconsistência, quanto à sua fundamentação, o agravo deve ser improvido.

A decisão originária, proferida na fase de cumprimento de sentença para cobrança de honorários advocatícios, declarou improcedente a impugnação, manteve a penhora sobre a parte comercial do imóvel que satisfará a execução, reconheceu a fraude à execução e condenou os agravantes ao pagamento de percentual sobre o valor atualizado da dívida.

No agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC é incabível discutir o mérito do recurso.

Data de interposição : 14/11/2014

Data do julgamento : 16/12/2014

[0010862-56.2014.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 0000595-63.1998.822.007 Cacoal/RO (2ª Vara Cível)

Agravante: Roberto Demário Caldas

Advogado: Márcio Mello Casado (OAB/SP 138.047-A)

Advogado: Dariano José Secco (OAB/SP 164.619-A)

Interessado (Parte Ativa): Matusalém Gonçalves Fernandes

Advogados: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834), Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2.640) e outro

Agravado: Espólio de Nelson Baungrotz representado pela responsável Inge Altamann Baungrotz

Advogado: Gilvan Antonio Dal Pont (OAB/PR 15.275)

Advogado: Fabiano Haluch Maoski (OAB/PR 25.663)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo Interno. Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora, avaliação e adjudicação de bem. Decisão Monocrática. Ausência de demonstração de inconsistência na decisão agravada. Discussão do mérito do recurso julgado monocraticamente. Incabível.

Se não é demonstrada na decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento alguma inconsistência, quanto à sua fundamentação, o agravo deve ser improvido.

A decisão originária, proferida na ação de execução de título extrajudicial, fixou o valor do bem penhorado, obtido pelo cálculo da média entre os dois laudos de avaliação apresentados; determinou a expedição de auto de adjudicação; determinou ao agravante que indique o local para a entrega da aeronave adjudicada sob pena de multa diária para o caso de descumprimento da obrigação. No agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC é incabível discutir o mérito do recurso.

(a) Belª Ciraneide Fonseca Azevedo
Diretora do 1DEJUCIVEL

Data: 18/12/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
1ª Câmara Cível

Data de interposição :22/07/2014

Data do julgamento : 30/09/2014

[0009938-79.2013.8.22.0000](#) Agravo Regimental em Agravo de Instrumento

Origem : 02047405020088220001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)
Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón (OAB/PR 37.007),
Advogado: José Francisco de Oliveira Santos (OAB/MG 74.659),
Advogado: Luiz Ricardo de Castro Guerra (OAB/PE 17598),
Advogado: João André Sales Rodrigues (OAB/PE 19.186),
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501),
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4.315),
Advogada: Polyanna Ferreira Silva (OAB/DF 19.273),
Advogado: Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/DF 20.015),
Advogado: Luciano dos Santos (OAB/PR 35.199),
Advogado: José Luiz Guimarães Júnior (OAB/SP 127.552),
Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911),
Advogado: Jorge Machado Antunes de Siqueira (OAB/DF 33.524),
Advogado: Deivis Marcon Antunes (OAB/PR 31.600),
Advogado: Torquato Lorena Jardim (OAB/DF 2.884),
Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3.205),
Advogado: Claudinei Alves Ferreira (OAB/PR 41.242) e
Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4.733)
Agravada : Letícia Maria de Sá Basílio Lucena
Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1.510)
Advogada: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4.120)

Relator : Desembargador SANSÃO SALDANHA

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo interno. Embargos declaração. Intempestivo. Publicação da ata de julgamento da sessão. Prazo recursal. Não provido.

O prazo para interposição do recurso tem início a partir da data de publicação da decisão impugnada no órgão oficial.

A publicação da ata de julgamento da sessão não se confunde com a publicação do acórdão disponibilizado no Diário da Justiça, portanto não reabre o prazo recursal.

É dever da parte atentar-se, e não considerar como republicação de acórdão a publicação de ata de sessão de julgamento, o que acarreta em contagem equivocada de prazo e intempestividade de recurso.

Data de interposição :21/11/2014

Data do julgamento : 16/12/2014

[0008285-08.2014.8.22.0000](#) Embargos de Declaração Agravo de Instrumento

Origem: 00127551620138220001 Porto Velho/10ª Vara Cível

Embargante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105)

Advogados: Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033) e outro

Interessada (Parte Ativa): Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501) e outros

Interessada (Parte Ativa): Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda.

Advogado: Ciro Rangel Azevedo (OAB/RJ 166.575)

Advogado: Fernando Maximiliano Neto (OAB/RJ 45.441)

Embargados : Lindalva Pereira da Silva e outros

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14.983)

Advogada: Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153.898)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2.720)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de declaração. Agravo interno. Agravo de instrumento. Prequestionamento. Vícios do art. 535 do CPC. Inexistente. Negado provimento.

É suficiente para o deslinde do conflito de interesse o pronunciamento do julgado a respeito da tese que rechaça o fundamento apresentado pela parte.

Inexistindo quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos.

Data de interposição :06/10/2014

Data do julgamento : 16/12/2014

[0008814-27.2014.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 0012788-91.2013.8.22.0005 Ji-Paraná 4ª Vara Cível

Agravante: Mauro Paulo Galera Mari

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Agravada: Elcineide Costa Thomas

Advogada: Elcineide Costa Thomas (OAB/RO 1661)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo interno. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios. Decisão Monocrática. Ausência de demonstração de inconsistência na decisão agravada. Discussão do mérito do recurso julgado monocraticamente. Incabível.

Se não é demonstrada na decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento alguma inconsistência, quanto à sua fundamentação, o agravo deve ser IMPROVIDO.

A decisão originária eximiu a agravada do efetuar o pagamento dos honorários sucumbenciais por força da manifestação de vontade das partes exaradas no termo de entrega amigável de bem emitido pelo banco e assinado pela agravada no momento da entrega do bem.

No agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC é incabível discutir o mérito do recurso.

Data de interposição :06/10/2014

Data do julgamento : 16/12/2014

[0009243-91.2014.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 00009436-3320108220005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Agravante: Banco Indusval S/A

Advogado: Mauro Caramico (OAB/SP 111.110), Andréa Teixeira Pinho (OAB/SP 200.557) e outros

Agravada: Rondosafrá Carnes e Frios Ltda.

Advogado: Renato Antonio Pereira de Souza (OAB/MS 6.042)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo interno. Agravo de instrumento. Ausência de peça obrigatória. Preclusão consumativa. Decisão monocrática. Ausência de demonstração de inconsistência na decisão agravada.

Se não é demonstrada na decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento alguma inconsistência, quanto à sua fundamentação, o agravo deve ser improvido.

A ausência de peça de apresentação obrigatória na interposição do agravo de instrumento (CPC, art. 525, I) é inadmissível o recurso, sendo vedada a correção ulterior dos traslados em homenagem à preclusão consumativa.

Data de interposição :06/10/2014

Data do julgamento : 16/12/2014

[0009827-61.2014.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 0012788-91.2013.8.22.0005 Ji-Paraná 4ª Vara Cível

Agravante: Mauro Paulo Galera Mari

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Agravada: Elcineide Costa Thomas

Advogada: Elcineide Costa Thomas (OAB/RO 1661)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo em Agravo de Instrumento. Gratuidade Judiciária. Demonstração inconsistência.

Mantém-se a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento porque não há demonstração de inconsistências na decisão.

O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto a ponto de impedir que, havendo fundadas dúvidas, proceda o magistrado à aferição da real necessidade da parte requerente.

Data de interposição :18/11/2014

Data do julgamento : 16/12/2014

[0011105-97.2014.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 00206485820138220001 Porto Velho (1º Vara Cível)

Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial

Advogados: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643) Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5.859)

Agravado: Marcus Brawley Fortes da Rocha

Advogada: Ana Cláudia Sabino da Rocha Pereira (OAB/RO 5.431)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo em agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Agravo de Instrumento. Assistência judiciária gratuita. Banco. Liquidação de sentença. Demonstração. Inconsistência.

Mantém-se a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento porque não há demonstração de inconsistências na decisão.

O deferimento da gratuidade judiciária para a pessoa jurídica admite concessão somente em casos especiais, visto que o pedido deve vir instruído com elementos suficientes a demonstrar a impossibilidade de arcar com despesas processuais sem comprometer a existência da entidade, o que não ficou demonstrado nos autos.

(a) Belª Ciraneide Fonseca Azevedo
Diretora do 1DEJUCIVEL

Data: 18/12/2014

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

1ª Câmara Cível

Data de interposição :08/08/2014

Data do julgamento : 16/12/2014

[0007376-63.2014.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 00056129720148220014 Vilhena/RO (1ª Vara Cível)

Agravantes: Hudinaldo dos Santos Costa e outra

Advogados: Estevan Soletti (OAB/RO 3.702) e Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1.733)

Agravada: Vepesa Veículos e Máquinas Ltda.

Advogado: Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115 - A)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo interno. Agravo de instrumento. Reintegração de posse. Decisão monocrática. Ausência de demonstração de inconsistência na decisão. Discussão do mérito do recurso julgado monocraticamente. Incabimento.

Se não é demonstrada na decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento alguma inconsistência quanto à sua fundamentação, o agravo deve ser improvido.

A decisão originária deferiu a medida liminar para reintegração da posse do agravado no bem imóvel ante o preenchimento dos requisitos do artigo 927 do CPC.

No agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC é incabível discutir o mérito do recurso.

Data de interposição :17/11/2014

Data do julgamento : 16/12/2014

[0010085-71.2014.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 00145300320128220001 Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Agravante: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033) e outros Interessada(P.Ativa): Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279767)

Interessada(P.Ativa): Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda

Agravados: Osmar Macêdo de Brito e outros

Advogada: Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)

Advogado: Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14983)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo interno. Agravo de instrumento. Pescadores da região do rio Madeira. Decisão Monocrática. Ausência de demonstração de inconsistência na decisão agravada. Discussão do mérito do recurso julgado monocraticamente. Incabível.

Se não é demonstrada na decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento alguma inconsistência, quanto à sua fundamentação, o agravo deve ser improvido.

A decisão originária proferida na ação de indenização por danos materiais e morais proposta pelos pescadores da região do rio Madeira, ação na qual afirmam sofrer privações ante brusca redução da quantidade de peixes do rio Madeira decorrente da implantação do complexo hidrelétrico.

No agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC é incabível discutir o mérito do recurso julgado monocraticamente nos termos do caput do referido artigo.

(a) Belª Ciraneide Fonseca Azevedo
Diretora do 1DEJUCIVEL

Data: 18/12/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Cível

Data de interposição :24/11/2014

Data do julgamento : 16/12/2014

[0002646-09.2014.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Origem: 00081180420138220007 - Cacoal/RO 3ª Vara Cível

Embargante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogados: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7.295) e Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22.129A)

Embargados: Lauro Nava e outros

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2.733)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de declaração. Agravo interno. Agravo de instrumento. Prequestionamento. Vícios do art. 535 do CPC. Inexistente. Negado provimento.

É suficiente para o deslinde do conflito de interesse o pronunciamento do julgado a respeito da tese que rechaça o fundamento apresentado pela parte.

Inexistindo quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos.

Data de interposição :08/09/2014

Data do julgamento : 16/12/2014

[0006443-90.2014.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 01177921320058220001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)

Agravante: Suian Lopes

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535 -A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)

Agravado: Fiat Automóveis S/A

Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano (OAB/SP 91.916), Lara Rodrigues Almeida da Silva (OAB/SP 210.933) e outro

Agravada: Autovema Veículos Ltda

Advogados: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349 - B) e Breno de Paula (OAB/RO 399 - B)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo em Agravo de Instrumento. Ausência de demonstração de inconsistência na decisão agravada. Documento novo. Inviabilidade. Preclusão consumativa.

Deve ser improvido o agravo interno que ataca decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, ante à ausência de lesão grave e de difícil reparação em fase de cumprimento de sentença.

Inadmitte-se demonstração posterior à decisão de quaisquer dos pressupostos e requisitos do agravo por instrumento, tendo em conta a preclusão consumativa.

Data de interposição :24/11/2014

Data do julgamento : 16/12/2014

[0007704-90.2014.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Origem: 00011771620148220003 Jaru/RO (2ª Vara Cível)

Embargante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogados: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7.295), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22.129-A), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498) e outros

Embargado: Luiz Carlos Boruck

Advogados: Alexandre Catarin de Almeida (OAB/SP 145.999) e Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira (OAB/SP 230.096)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Declaratórios. Agravo Interno. Agravo de Instrumento. Prequestionamento. Vícios do art. 535 do CPC. Inexistente. Negado provimento.

É suficiente para o deslinde do conflito de interesse o pronunciamento do julgado a respeito da tese que rechaça o fundamento apresentado pela parte.

Inexistindo quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos.

Data de interposição :06/11/2014

Data do julgamento : 16/12/2014

[0007772-40.2014.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Origem: 00043522420148220001 Porto Velho (6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)

Embargante: Santo Antonio Energia S.A.

Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861) Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803) e outros

Embargados: Maria Amelia dos Santos Araujo e outro

Advogados: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1.068) Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2.811)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de declaração. Agravo Interno. Agravo de Instrumento. Prequestionamento. Vícios. Inexistência.

É suficiente, para o deslinde do conflito de interesse, o pronunciamento do julgado a respeito da tese que rechaça o fundamento apresentado pela parte.

Inexistindo quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos.

Data de interposição :21/11/2014

Data do julgamento : 16/12/2014

[0008034-87.2014.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Embargante: Santo Antônio Energia S/A

Advogados: Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105), Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033) e outros

Interessado (Parte Ativa): Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda.

Advogado: Ciro Rangel Azevedo (OAB/RJ 166.575)

Advogado: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215.212)

Interessado: (Parte Ativa) : Energia Sustentável deo Brasil ESBR

Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92.114)

Advogado: Giuseppe Giamundo Neto (OAB/RO 6.092)

Advogado: Philippe Ambrosio Cstro e Silva (OAB/SP 279.767)

Embargados: Sergio Ortiz Silva e outros

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14.983)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2.720)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de declaração. Agravo Interno. Agravo de Instrumento. Prequestionamento. Vícios do art. 535 do CPC. Inexistente. Negado provimento.

É suficiente para o deslinde do conflito de interesse o pronunciamento do julgado a respeito da tese que rechaça o fundamento apresentado pela parte.

Inexistindo quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos.

Data de interposição :26/11/2014

Data do julgamento : 16/12/2014

[0008226-20.2014.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Origem:00078056120138220001Porto Velho/RO (6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)

Embargante: Santo Antônio Energia S.A

Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803) e outros

Embargados: Francisco Paulo Cardoso Freitas e outros

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de declaração. Agravo Interno. Agravo de Instrumento. Prequestionamento. Vícios do art. 535 do CPC. Inexistente.

É suficiente para o deslinde do conflito de interesse o pronunciamento do julgado a respeito da tese que rechaça o fundamento apresentado pela parte.

Inexistindo quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos.

Data de interposição :04/11/2014

Data do julgamento : 16/12/2014

[0009241-24.2014.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 00128062720138220001 Porto Velho/RO (6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)

Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033) e outros

Agravados: Glaucileia Neves da Silva e outros

Advogados: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3.099) e Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5.792)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo interno. Agravo de instrumento. Pescadores da região do rio Madeira. Decisão monocrática. Ausência de demonstração de inconsistência na decisão agravada. Discussão do mérito do recurso julgado monocraticamente. Não cabimento.

Se não é demonstrada na decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento alguma inconsistência quanto à sua fundamentação, o agravo deve ser improvido.

Na decisão originária proferida na ação de indenização por danos materiais e morais proposta pelos pescadores da região do rio Madeira, estes afirmam sofrer privações ante brusca redução da quantidade de peixes do rio Madeira decorrente da implantação do complexo hidrelétrico.

No agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC, é incabível discutir o mérito do recurso julgado monocraticamente, nos termos do caput do referido artigo.

Data de interposição :07/10/2014

Data do julgamento : 16/12/2014

[0009475-06.2014.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 0010081-26.2013.8.22.0014 Vilhena (4ª Vara Cível)

Agravante: Magenani Taschner e outro

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Agravado: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo interno. Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade. Decisão Monocrática. Ausência de demonstração de inconsistência na decisão agravada. Discussão do mérito do recurso julgado monocraticamente. Incabível.

Se não é demonstrada na decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento alguma inconsistência, quanto à sua fundamentação, o agravo não deve provido.

A decisão originária rejeitou a exceção de pré-executividade por não ser o instrumento adequado para alegar excesso de execução.

No agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC é incabível discutir o mérito do recurso.

Data de interposição :19/11/2014

Data do julgamento : 16/12/2014

[0009748-82.2014.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 0006825-19.2010.8.22.0002 Ariquemes/RO (2ª Vara Cível)

Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S. A. - Em Liquidação Extrajudicial

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4.875-A)

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211.648)

Agravado: Fernando Alexandre Machado de Figueiredo

Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4.636)

Advogado: Amélio Chiaratto Neto (OAB/RO 3.714)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo interno. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Levantamento de valores. Banco em fase de liquidação extrajudicial. Decisão monocrática. Ausência de demonstração de inconsistência na decisão agravada. Discussão do mérito do recurso julgado monocraticamente. Incabível.

Se não é demonstrada na decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento alguma inconsistência quanto à sua fundamentação, o agravo deve ser provido.

A decisão originária determinou a expedição de alvará de levantamento em favor do agravado referente ao crédito a que tem direito em razão sentença transitada em julgado que condenou o banco agravante ao pagamento de indenização a título de danos morais, que será descontado do valor já depositado em juízo com a devolução do remanescente ao agravante.

No agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC é incabível discutir o mérito do recurso.

Data de interposição :13/11/2014

Data do julgamento : 16/12/2014

[0009908-10.2014.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 00146628920148220001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)

Agravante: Claro S.A.

Advogados: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913) e outros

Agravado: Mario Jorge Rodrigues do Nascimento

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535 - A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo em agravo de instrumento. Ausência de demonstração de inconsistência na decisão agravada. Preclusão consumativa.

Mantém-se a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, ante a intempestividade.

Inadmitte-se demonstração posterior à decisão de quaisquer dos pressupostos e requisitos do agravo por instrumento, tendo em conta a preclusão consumativa.

Data de interposição :14/11/2014

Data do julgamento : 16/12/2014

0009922-91.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0009447-93.2014.8.22.0014 Vilhena/RO (1ª Vara Cível)

Agravante: Roberto Demário Caldas

Advogado: Márcio Mello Casado (OAB/SP 138.047)

Advogado: Dariano José Secco (OAB/SP 164.619-A)

Agravada: Sifra Fomento Comercial S. A.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5.568)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo interno. Agravo de instrumento. Embargos à execução. Efeitos do recebimento. Decisão monocrática. Ausência de demonstração de inconsistência na decisão agravada. Discussão do mérito do recurso julgado monocraticamente. Incabível.

Se não é demonstrada na decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento alguma inconsistência quanto à sua fundamentação, o agravo deve ser desprovido.

A decisão originária recebeu os embargos à execução sem efeito suspensivo por não estarem presentes os requisitos elencados no § 1º do art. 739-A do CPC.

No agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC é incabível discutir o mérito do recurso.

Data de interposição :18/11/2014

Data do julgamento : 16/12/2014

0010664-19.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0018780-11.2014.8.22.0001 Porto Velho (8ª Vara Cível)

Agravante: Valdelino Fernandes da Silva

Advogado: Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)

Advogado: Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734) e outro

Agravado: Banco do Brasil S/A

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo em agravo de instrumento. Negativa de Seguimento ao Agravo de Instrumento. Assistência Judiciária Gratuita. Demonstração inconsistência.

Mantém-se a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento porque não há demonstração de inconsistências na decisão.

O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto a ponto de impedir que, havendo fundadas dúvidas, proceda o magistrado à aferição da real necessidade da parte requerente.

Negado provimento.

Data de interposição :17/11/2014

Data do julgamento : 16/12/2014

0010796-76.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 00037798320148220001 Porto Velho/RO - Fórum Cível 1ª Vara Cível

Agravante: Santo Antônio Energia S. A.

Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803) e outra

Agravados: Clayton Leao Lobato e outros

Advogados: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2.811) e Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1.068)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo interno. Agravo de instrumento. Moradores da região do rio Madeira. Prova pericial emprestada. Sobrestamento do feito. Decisão Monocrática. Ausência de demonstração de inconsistência na decisão agravada. Discussão do mérito do recurso julgado monocraticamente. Incabível.

Se não é demonstrada na decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento alguma inconsistência, quanto à sua fundamentação, o agravo deve ser improvido.

A decisão originária determinou a suspensão do feito por prazo ou até a entrega dos estudos pelo IBAMA/RO em ação que tramita na Justiça Federal.

No agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC é incabível discutir o mérito do recurso.

(a) Belª Ciraneide Fonseca Azevedo

Diretora do 1DEJUCIVEL

Data de distribuição: 30/10/2013

Data do julgamento: 09/12/2014

0000309-37.2011.8.22.0005 - Apelação

Origem : 0000309-37.2011.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg.

Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Apelante : V. T. da C.

Advogado : Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1.156)

Apelada : A. T. de L.

Def. pública : Livia Carvalho Cantadori (OAB/SP 291.109)

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor : Desembargador Moreira Chagas

Apelação. Violação ao princípio da identidade física do juiz. Guarda de filho menor de idade. Melhor interesse do menor.

O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, sendo que só o fato de a ação ter sido julgada por outro magistrado não é suficiente para a anulação da decisão, devendo ser demonstrado o prejuízo.

A guarda do filho menor deve ser concedida ao genitor que reúna as condições de lhe propiciar afeto nas relações familiares, educação, saúde e segurança, não podendo ser descartada a vontade da menor, que já conta com 12 anos de idade.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/10/2012

Data do julgamento: 09/12/2014

Processo : 000362735.2010.8.22.0014 Apelação

Origem : 000362735.2010.8.22.0014 Vilhena (3ª Vara Cível)

Apelante : Alcides Medeiro Scheer

Advogado : César Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Apelado : Rotervam Finco

Advogados : Valdir Antoniazzi (OAB/RO 375-B)

Jordão Poloni Filho (OAB/SP 24.488) e outra

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor : Desembargador Moreira Chagas

Apelação. Cerceamento de defesa. Prova oral. Produção. Embargos de terceiro. Má-fé. Circunstância fática.

A alegação de cerceamento de defesa, porque não oportunizada a produção de prova oral, sem a demonstração do prejuízo, não deve ser acolhida, especialmente, quando se apresenta inócua à solução da controvérsia

Os embargos de terceiro devem ser julgados improcedentes, caso a circunstância fática delineada nos autos evidencie que o terceiro possuidor do bem não é de boa-fé e conste decisão judicial definitiva reconhecendo e declarando a existência de fraude à execução no negócio entabulado entre o devedor executado e o embargante, cuja ciência lhe foi dada.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 14/02/2014

Data do julgamento: 09/12/2014

0008040-50.2012.8.22.0102 - Apelação

Origem : 0008040-50.2012.8.22.0102 Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal / 3ª Vara de Família e Sucessões

Apelante : L. de C.

Advogado : Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)

Advogada : Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)

Apelada : M. R. da S.

Defensora Pública : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor : Desembargador Moreira Chagas

Apelação. Guarda de filho menor de idade. Melhor interesse do menor.

No processo de modificação de guarda de filho menor de idade não se tutela interesses dos genitores, mas proteção aos direitos do infante, colocando-o a salvo de situação de perigo. De forma que as provas são carreadas com vistas a demonstrar qual o caminho jurídico a ser trilhado que evidencie o melhor interesse da criança ou do adolescente.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/10/2012

Data do julgamento: 09/12/2014

0210860-46.2007.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0210860-46.2007.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Apte/Apdo : Jorge de Assis Pereira

Advogado : José Damasceno de Araújo (OAB/RO 66B)

Advogada : Ivaneide Girão de Lima (OAB/RO 5171)

Apda/Apte : Tauá Engenharia Ltda.

Advogados: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046) outra

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor : Desembargador Moreira Chagas

Apelação. Embargos de terceiro. Impugnação à prova oral. Indenização pelas benfeitorias. Julgamento ultra petita.

Em sede de recurso de apelação não cabe impugnar a prova oral produzida, alegando que a testemunha possui interesse na causa, porque a não contradita da testemunha no momento processual adequado faz precluir essa matéria.

O depoimento das partes do processo é um meio de prova e tem por finalidade a obtenção de confissão, não são compromissados, pois evidente a falta de isenção das partes na solução da controvérsia, e serve para o esclarecimento da controvérsia, devendo ser analisado com os demais elementos de prova carreados.

Só a afirmação de se tratar a parte recorrente de possuidor de boa fé do imóvel, sem apontar o desacerto da sentença, não induz à procedência do pedido de revisão da sentença recorrida, posto que ausente a demonstração do erro no procedendo ou no julgamento.

Necessária a correlação entre a prestação jurisdicional deferida e a pretensão deduzida. Portanto, nula é a sentença no ponto em que reconhece o direito à indenização pelas benfeitorias, sem pedido expresso nesse sentido, devendo ser excluído o pedido indenizatório.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE JORGE DE ASSIS PEREIRA E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE TAUÁ ENGENHARIA LTDA. NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 22/11/2013

Data do julgamento: 09/12/2014

0001059-63.2012.8.22.0018 - Apelação

Origem : 0001059-63.2012.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante : L. C. D.

Advogado : Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Advogado : Fábio José Reato (OAB/RO 2.061)

Apelada : I. C. B.

Advogado : Torquato Fernandes Cota (OAB/RO 558 - A)

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor : Desembargador Moreira Chagas

Apelação. Guarda. Modificação de ofício do direito de visita. Julgamento extra petita. Objeto de cognição de ofício.

A alteração das visitas com a finalidade de tutelar o interesse da criança, de ofício, não gera julgamento extra petita, tampouco nulidade da sentença.

POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO.

Data de distribuição: 11/06/2014

Data do julgamento: 09/12/2014

Processo : 000143804.2012.8.22.0018 Apelação

Origem : 000143804.2012.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste

(Juizado da Infância e da Juventude)

Apelante : Ministério Público do Estado de Rondônia

Intdo (Parte Ativa): É. A. F.

Apelado : José Pedro Furtunato

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado : Débora Avelino da Silva Furtunato

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Apelação. ECA. Adolescente. Infrequência escolar. Representação. Infração administrativa. Multa. Dolo. Culpa.

Para a aplicação de multa por infração administrativa do ECA, ante a infrequência escolar do filho, imprescindível o dolo ou a culpa dos genitores. Recurso improvido.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 20/07/2012

Data do julgamento: 16/12/2014

0007827-78.2011.8.22.0005 - Apelação

Origem : 0007827-78.2011.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível)

Apelante : Luiz Moacir de Medeiros

Advogado : Armando Reigota Ferreira (OAB/RO 122-A)

Advogada : Alice Barbosa Reigota Ferreira (OAB/RO 164)

Advogada : Alice Reigota Ferreira (OAB/RO 352-B)

Apelante : Mariza Telvino da Silva Medeiros

Advogado : Armando Reigota Ferreira (OAB/RO 122-A)

Advogada : Alice Barbosa Reigota Ferreira (OAB/RO 164)

Advogada : Alice Reigota Ferreira (OAB/RO 352-B)

Apelado : Edson de Souza Silva

Advogado : Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653-A)

Advogado : Alan Arais Lopes (OAB/RO 1.787)

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor : Desembargador Moreira Chagas

Apelação. Anulatória. Nota promissória e cheques. Mútuo entre particulares. Agiotagem. Taxa de juros.

A cobrança dos juros acima do limite legal não gera a nulidade do mútuo realizado entre particulares, visto que a lei não veda esse negócio jurídico, proíbe é a cobrança de juros usurários.

A prática de agiotagem não exclui a responsabilidade do tomador do empréstimo pelo pagamento do crédito, ante a vedação do

enriquecimento sem causa, o exime apenas do pagamento dos juros remuneratórios cobrados em afronta às disposições legais, os quais devem ser reduzidos para o percentual legal previsto no Decreto-lei nº 22.626 (Lei de Usura), para 1% ao mês, limitado a 12% ao ano, mantendo-se o mútuo celebrado entre os particulares.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 22/01/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

0001226-68.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0001226-68.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível (6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)

Apelante : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado : José Francisco de Oliveira Santos (OAB/MG 74659)

Advogado : João André Sales Rodrigues (OAB/PE 19186)

Advogado : Luiz Ricardo de Castro Guerra (OAB/PE 17598)

Advogada : Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)

Advogado : Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

Advogado : Deivis Marcon Antunes (OAB/PR 31600)

Advogado : Claudinei Alves Ferreira (OAB/PR 41242)

Apelado : Edson de Carvalho Roque

Advogado : Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)

Advogada : Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Revisor: Desembargador Moreira Chagas

Apelação cível. Auxílio cesta alimentação e abono único. Convenção coletiva de trabalho. Proventos de complementação de aposentadoria. Verba indenizatória. Entendimento atual do STJ. Segundo o mais moderno precedente dos julgados do STJ, o auxílio cesta alimentação, vantagem concedida a título indenizatório aos empregados em atividade, mediante convenção coletiva de trabalho, não se incorpora aos proventos da complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 22/07/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

0002412-54.2010.8.22.0004 - Apelação

Origem : 0002412-54.2010.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)

Apelante : J. H. D.

Defensora Pública : Luiziana Teles Feitosa Anacleto (OAB/RO 4463)

Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Apelação. ECA. Suspensão do Poder Familiar.

A suspensão do poder familiar deve ser analisada sob a ótica do melhor interesse da criança ou do adolescente, garantindo-lhes o pleno desenvolvimento físico e psíquico, colocando-os a salvo de qualquer risco.

O pai também tem o dever de guarda dos filhos e a convivência dos irmãos deve sempre ser privilegiada, não cabendo modificação da sentença que suspende o poder familiar da genitora condenada criminalmente a pena superior a cinco anos, por tráfico ilícito de substância entorpecente, e concede ao genitor a guarda da filha e de seu irmão, mantendo-se os laços afetivos entre os irmãos.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/10/2013

Data do julgamento: 16/12/2014

0004075-64.2012.8.22.0102 - Apelação

Origem : 0004075-64.2012.8.22.0102 Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal / 4ª Vara de Família e Sucessões

Apelante : M. R. da S.

Advogado : Cristian José de Sousa Delgado (OAB/RO 4600)

Advogado : Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

Apelado : C. G. de O.

Advogado : Carlos Alberto Cantanhede Lima (OAB/RO 3206)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a) : Desembargador Moreira Chagas

Apelação. Divórcio. Partilha de bens. Imóvel adquirido na constância do casamento.

Comprovada a aquisição de bem imóvel na constância do casamento, deve ser partilhado entre o casal.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Data de distribuição: 10/10/2013

Data do julgamento: 30/09/2014

0163108-10.2009.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0163108-10.2009.8.22.0001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)

Apelante : HSBC Seguros (Brasil) S. A.

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235)

Advogado : Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2.680)

Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655 - A)

Advogado : Fernando José Gonçalves (OAB/PR 34.731)

Advogada : Elaine de Fátima Pinto Marconcin (OAB/PR 21.609)

Apelada : Francisca Alves de Lima

Advogado : Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3.300)

Advogada : Ana Paula Silveira Barbosa (OAB/RO 1.588)

Advogada : Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4.242)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Apelação cível. Seguradora. Cobrança. Segurado. Sinistro. Prescrição. Termo a quo. Invalidez permanente.

O termo a quo para a contagem do prazo para exercício do direito de ação do segurado em face da seguradora tem início na data da ciência da negativa ao pagamento da indenização, quando há pedido administrativo, e não na data do evento danoso.

A negativa da seguradora em efetuar o pagamento da cobertura prevista no contrato de seguro entabulado entre as partes, sob a alegação de ausência de prova da invalidez permanente da segurada, contrariando o conjunto probatório que evidencia por meio de laudo pericial a invalidez permanente, mostra-se ilegal e, consequentemente, enseja sua condenação ao pagamento de indenização à segurada. Recurso não provido.

POR UNANIMIDADE, AFASTAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/10/2012

Data do julgamento: 16/12/2014

0001945-07.2012.8.22.0004 - Apelação

Origem : 0001945-07.2012.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante : Nivaldo Antonio da Silva

Advogado : Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Apelação. Retificação de registro público. Instrumento de procuração. Nome e CPF do mandatário grafado errado. Indeferimento da inicial por falta de Interesse de agir.

Se os dados a serem retificados no instrumento do mandato não se referem a simples erro material, mas a erro substancial, devem ser objetos de ação declaratória, porquanto necessário aferir a vontade das partes. Por isso, no caso, falta interesse de agir ao autor que procura retificar nome e CPF do mandatário, transcritos na procuração, via ação de retificação de registro público.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 09/09/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

0004985-57.2013.8.22.0102 – Apelação (Recurso Adesivo)

Origem : 0004985-57.2013.8.22.0102 Porto Velho - Varas de Família e Turma

Recursal/4ª Vara de Família e Sucessões

Apte/Recdo : M. L. N. da S.

Advogada : Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3.525)

Advogada : Acsa Liliane Carvalho Brito Souza (OAB/RO 5.882)

Apdo/Recte : A. R. G. P.

Advogado : Waldir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1.500)

Advogado : Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira (OAB/RO 5.868)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Revisor: Desembargador Moreira Chagas

Apelação. Reconhecimento e dissolução da união estável. Partilha de bens.

A análise criteriosa das pretensões do apelado e apelante, no juízo de primeiro grau, dentro dos limites da lide, com a partilha dos bens que foram arrolados na proporção legal, recomenda o improvimento dos recursos.

Comprovada a aquisição de bem imóvel na constância do casamento, deve ser objeto da partilha na proporção legal.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 09/07/2012

Data do julgamento: 16/12/2014

0247016-62.2009.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0247016-62.2009.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)

Apelante : Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogada : Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B)

Advogada : Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3.924)

Apelada : Engcom Engenharia Comércio e Indústria Ltda

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923)

Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3.208)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Revisor: Desembargador Moreira Chagas

Apelação. Preliminar de nulidade. Efeitos da revelia. Reajuste do plano de saúde. Diferença entre o custo da assistência fornecido e o valor arrecadado.

Os efeitos da revelia são relativos e estão atrelados aos fatos narrados e às provas produzidas. Mesmo configurada a revelia, o magistrado deve analisar as alegações trazidas em confronto com as provas produzidas para formar seu convencimento e fundamentá-lo.

É ilegítimo o reajuste do plano de saúde quando não constatada a diferença entre o custo da assistência fornecida pelo convênio médico e a receita obtida dos conveniados.

Recurso a que se nega provimento.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/04/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

0001923-18.2013.8.22.0002 - Apelação

Origem : 0001923-18.2013.8.22.0002 Ariquemes/RO (2ª Vara Cível)

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogada : Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1.740)

Advogado : José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5.063)

Advogado : César Henrique Longuini (OAB/RO 5.217)

Advogada : Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285)

Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571)

Apelado : Antônio Ferreira Leite

Advogada : Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley (OAB/RO 4.722)

Advogado : Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5.471)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Revisor: Desembargador Moreira Chagas

Apelação. CERON. Cobrança indevida. Simples aborrecimentos.

Só a cobrança indevida, sem que seja comprovado algum fato que possa se aferir a ocorrência de abalo moral, constitui simples aborrecimento, que não é indenizável.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA REFORMAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 07/01/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

0003396-13.2012.8.22.0701 - Apelação

Origem : 0003396-13.2012.8.22.0701 Juizado da Infância e Juventude / 2º Juizado da Infância e da Juventude

Apelante : Makaua Prestadora de Serviços Ltda Me Vips Motel

Advogado : Waldir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)

Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor : Desembargador Moreira Chagas

Apelação Cível. Indeferimento de Produção de Prova. Desnecessidade. Princípio do Livre Convencimento Motivado. Art. 130 do CPC. Cerceamento de Defesa. Não Configuração. Infração Administrativa. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 250 do ECA. Recurso Improvido.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA CÍVEL

Data: 18/12/2014

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

2ª Câmara Cível

Data de distribuição : 01/12/2014

Data do julgamento : 17/12/2014

0012530-62.2014.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00053233120138220102 Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal/RO (4ª Vara de Família e Sucessões)

Paciente: José Carlos Souza Almeida e/ou José Carlos Souza de Almeida

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado do Acre

Impetrado: Juízo de Direito da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho RO

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Prisão civil. Execução de alimentos. Prazo prisional. Redução.

A determinação da prisão civil, por dívida alimentar, pelo prazo de três meses, mostra-se em desacordo com o prazo prisional máximo previsto na lei de Alimentos que é de sessenta dias, razão pela qual é devida a redução do prazo prisional, considerando o caráter especial da norma, que deve prevalecer sobre o que dispõe o art. 733, §1º, do CPC.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data de distribuição: 05/09/2014

Data do julgamento: 17/12/2014

0009054-18.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0009054-18.2011.8.22.0001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)

Apelante : Banco Itaúcard S/A

Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3.700)

Advogada : Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4.120)

Advogado : Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986)

Advogado : Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3.519)

Advogada : Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5.401)

Advogada : Lílian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2.173)

Apelado : Valdinei Gutemberg G Cruz

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor : Desembargador Alexandre Miguel

Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Desnecessidade de intimação pessoal.

Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III).

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 30/06/2014

Data do julgamento: 17/12/2014

0021440-46.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0021440-46.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Apelante : Banco GMAC S.A.

Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3.700)

Advogada : Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5.401)

Advogado : Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986)

Apelado : Manoel Luiz da Silva Neto

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor : Desembargador Alexandre Miguel

Extinção do processo. Ausência. Pressuposto de constituição. Desenvolvimento válido e regular do processo, Desnecessidade de intimação pessoal.

Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois refere-se apenas à extinção do processo por abandono processual (incs. II e III).

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 21/02/2014

Data do julgamento: 17/12/2014

0010540-72.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0010540-72.2010.8.22.0001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)

Apelante : BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3.700)

Advogada : Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187.329)

Advogado : Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3.519)

Advogada : Lílian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2.173)

Advogado : Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986)

Advogada : Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4.120)

Apelada : Wilma Fernandes Sales

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Desembargador Alexandre Miguel

Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Desnecessidade de intimação pessoal.

Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III).

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 05/11/2012

Data do julgamento: 17/12/2014

0002755-70.2012.8.22.0007 Apelação

Origem: 0002755-70.2012.8.22.0007 Cacoal (2ª Vara Cível)

Apelante: Denejane Rodrigues da Fonseca

Advogado: Thiago Caron Fachetti (OAB/RO 4.252)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON

Advogados: Pedro Origa (OAB/RO 1.953)

Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Desembargador Alexandre Miguel

Mandado de segurança. Candidato aprovado. Cadastro de reserva.

Expectativa de direito. Contratação precária. Direito subjetivo. Convolução. Prova pré-constituída. Ausência.

Os candidatos aprovados fora do número de vagas previsto no edital, ou para cadastro de reserva, detêm apenas a expectativa de direito de serem nomeados, salvo se comprovado que, no prazo de validade do certamente, exista a contratação de pessoal, de forma precária, demonstrando, assim, a vacância de cargos bem como a disponibilidade financeira para contratação.

Ausente prova pré-constituída de que houve contratação de empresa terceirizada que cause preterição à nomeação de candidato aprovado em concurso público, ainda que para cadastro de reserva, a ordem deve ser denegada em sede de mandado de segurança.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/04/2013

Data do julgamento: 17/12/2014

0002164-08.2012.8.22.0008 - Apelação

Origem: 0002164-08.2012.8.22.0008 Espigão do Oeste 1ª Vara

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Arnildo Hermann Junior

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4.510)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor : Desembargador Alexandre Miguel

Ação de retificação de registro público. Modificação de prenome. Caso concreto. Impossibilidade.

O nome é direito personalíssimo e, em princípio, é inalterável e imutável, notadamente considerando a necessidade de resguardo de interesses sociais ligados à segurança e estabilidade das relações do indivíduo com a sociedade em que desenvolve sua vida, de modo que sua alteração somente é cabível quando presentes as exceções previstas em lei ou fato relevante justificante.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 06/11/2012

Data do julgamento: 17/12/2014

0000742-21.2010.8.22.0023 - Apelação

Origem: 0000742-21.2010.8.22.0023 São Francisco do Guaporé (1ª Vara Cível)

Apelantes/Apelados: Fabiano Freitas da Cruz e outros

Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)

Apelados/Apelantes: Arnélia Kister Butzke e outros

Advogada: Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Desembargador Alexandre Miguel

Recurso. Interposição. Julgamento de embargos de declaração.

Ratificação. Ausência. Intempestividade. Preparo. Complemento.

Deserção. Acidente de trânsito. Morte. Dano moral. Valor.

Capacidade econômica. Manutenção. Honorários advocatícios.

Caso concreto. Ação condenatória. Majoração.

Nos termos do entendimento sumulado do STJ, é intempestivo recurso interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte contrária sem a posterior ratificação.

Não se conhece de recurso por deserção, quando a parte é intimada para complementar o preparo recursal e não o faz no prazo concedido.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser mantido quando assim evidenciado pela capacidade financeira do causador do dano.

Nas ações condenatórias os honorários advocatícios devem ser fixados considerando as peculiaridades da causa e nos percentuais previstos na legislação processual civil.

POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES E NÃO CONHECER DO RECURSO DOS REQUERIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 05/11/2014

Data do julgamento: 17/12/2014

0001267-64.2013.8.22.0001 Apelação

Origem: 0001267-64.2013.8.22.0001 Porto Velho - 4ª Vara Cível

Apelante: Banco GMAC S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Apelado: Mario Mazzo Junior

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Desembargador Alexandre Miguel

Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Desnecessidade de intimação pessoal.

Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo,

tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III).

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 14/07/2014

Data do julgamento: 17/12/2014

0024172-97.2012.8.22.0001 Apelação

Origem: 0024172-97.2012.8.22.0001 Porto Velho/8ª Vara Cível

Apelante: Banco J. Safra S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3.700)

Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187.329)

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986)

Apelado: Eric José Lopes Rodrigues da Rocha

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Desembargador Alexandre Miguel

Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Desnecessidade de intimação pessoal.

Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III).

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 01/10/2014

Data do julgamento: 17/12/2014

0000470-54.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0000470-54.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª Vara Cível

Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10.422)

Advogada: Eliete Santana Matos (OAB/CE 10.423)

Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4.940)

Apelado: Quêlvin Cristofer Souza Siqueira

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Desembargador Alexandre Miguel

Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Desnecessidade de intimação pessoal.

Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III).

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/11/2013

Data do julgamento: 17/12/2014

0022340-63.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0022340-63.2011.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Miguel de Souza

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1.740)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Apelado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Desembargador Alexandre Miguel

Consumidor. Veículo. Compra e venda. Inexistência de gravame. Restrição indevidamente cadastrada. Caso concreto. Dano moral indenizável. Valor arbitramento.

É indenizável o dano moral decorrente de indevido cadastramento de restrição relativa a gravame que inexistia por ocasião da compra do veículo, notadamente se o gravame somente foi colocado anos após a aquisição do bem de forma indevida pela instituição financeira e se o bem foi adquirido sem qualquer financiamento bancário, situação fática que extrapola a esfera do mero dissabor.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/10/2014

Data do julgamento: 17/12/2014

0016608-33.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0016608-33.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)

Apelante : Banco do Brasil S. A.

Advogada : Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123)

Advogada : Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna (OAB/PR 27.109)

Apelada : Equitech Comércio e Serviços Ltda ME

Apelado : Tiago Araújo de Marco

Apelado : Arthur Felipe Borin dos Santos

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Desembargador Alexandre Miguel

Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal.

Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III).

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 28/04/2014

Data do julgamento: 17/12/2014

0012378-45.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0012378-45.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 4ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)

Advogada: Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)

Apelada: Sara Cristina Lazarotto Alcantara

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Desembargador Alexandre Miguel

Agravo retido. Astreintes. Cabimento. Valor. Revisão. Impossibilidade. Recurso improvido. Apelação. Consumidor. Negativação indevida. Dano moral presumido. Valor. Manutenção.

A multa astreintes é imposta e fixada visando vencer à recalcitrância da parte em cumprir determinação judicial, e a possibilidade de ser reduzido o valor da multa diária somente é cabível quando aquela se mostrar exorbitante.

É indenizável o dano moral decorrente da negativação indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 02/07/2014

Data do julgamento: 17/12/2014

0022599-24.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0022599-24.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011)

Advogada : Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1.190)

Advogado : Pedro Origa (OAB/RO 1.953)

Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571)

Apelada : Heslania Oliveira do Nascimento Leite

Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor : Desembargador Alexandre Miguel

Energia elétrica. Fatura. Aumento repentino e injustificado. Remissão da cobrança. Cabimento. Levantamento de carga feito na unidade. Cobrança abusiva e indevida. Negativação. Dano moral. Valor. Manutenção.

Havendo repentino e injustificado aumento no valor da fatura de energia elétrica do consumidor, sem a demonstração de sua regularidade por parte da concessionária do serviço público em questão, deve ser emitida nova cobrança considerando o levantamento de carga feito e indicado na petição inicial.

É indenizável o dano moral decorrente da negativação indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/11/2014

Data do julgamento: 10/12/2014

0024801-37.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0024801-37.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante : Banco J. Safra S.A.

Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogado : Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Advogada : Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)

Advogada : Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Apelado : Francisco Bispo de Oliveira

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor : Desembargador Alexandre Miguel

EMENTA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em:

Os desembargadores Alexandre Miguel e Isaias Fonseca Moraes acompanharam o voto do relator.

Porto Velho, 10 de Dezembro de 2014.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

Data de distribuição: 04/11/2014

Data do julgamento: 17/12/2014

0024801-37.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0024801-37.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante : Banco J. Safra S.A.

Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogado : Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Advogada : Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)

Advogada : Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Apelado : Francisco Bispo de Oliveira

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor : Desembargador Alexandre Miguel

RELATÓRIO

Banco J. Safra S.A. interpôs apelação cível contra sentença proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO, em sede de ação de busca e apreensão ajuizada contra Francisco Bispo de Oliveira.

A sentença extinguiu o feito em razão de inércia da parte autora no que se refere às tentativas de citação do apelado.

Em síntese, as razões do apelo sustentam a necessidade de aproveitamento dos atos processuais.

Discorre sobre a não intimação pessoal do autor e da obrigatoriedade do magistrado em buscar o fim social a que a lei se destina.

Afirma que não se cumpriram os requisitos para extinção do processo por abandono processual, também citando jurisprudência que sustenta pertinente ao caso.

Ao final pede o provimento do recurso.

Ausentes contrarrazões.

É o relatório.

Voto

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

O inconformismo da apelante não merece ser acolhido, pois o endereço do apelado declinados em sua inicial não se prestaram a ultimar o ato citatório.

A demanda data do ano de 2013 e até a data da extinção do feito foram realizadas tentativas de citação do apelado foram empreendidas, todas sem êxito.

Desde o ano de 2013 a instituição financeira tenta localizar o endereço da parte contrária sem sucesso para fins de citação. Por último, diante do despacho de fl. 30, o apelante sequer veio aos autos para requerer providência para o fim de citar a parte contrária.

Enfim, o autor não obteve êxito em indicar um endereço para citação da parte contrária.

Assim, não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do autor, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, §§ 2º e 3º do CPC).

Neste sentido, vejamos a jurisprudência pátria:

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CITAÇÃO NÃO REALIZADA. FEITO PARALISADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. Se o autor não promoveu a citação após mais de dois anos do despacho inicial que a determinou, impõe-se a extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição da relação processual, sendo desnecessária a prévia intimação do autor para impulsioná-lo, máxime em face de sua inércia após o decurso do prazo de suspensão do feito deferido pelo juízo de origem." (TJDF - 20070510054853APC, Relatora CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, julgado em 03/03/2010, DJ 25/03/2010 p. 94)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 01. Verificado que a

parte autora, intimada a indicar o endereço para citação dos réus, sob pena de extinção do processo, limitou-se a insistir no pedido de sobrestamento do feito, sem demonstrar o emprego de todos os meios possíveis no sentido de localizar os réus, mostra-se impositiva a extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma prevista no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 02. Recurso conhecido e não provido." (TJDF - 20070710061503APC, Relatora NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, DJ 08/03/2010 p. 172).

No mesmo sentido, esta Corte já se manifestou:

Autor não promove citação. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Desnecessidade de intimação pessoal do autor. Improcedência.

Inexiste necessidade de intimação pessoal do autor quando o advogado, apesar de intimado, deixa de promover a citação do réu, propiciando a extinção do feito sem julgamento do mérito antes mesmo de formar-se a relação processual (Apelação Cível n. 101.001.2004.016806-8, rel. Des. Moreira Chagas, j. 25/04/2006)

O STJ também já abordou o tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICAÇÃO DO ART. 284, § 1º DO CPC. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA.

[...] 3. In casu, consta dos autos que a parte autora restou devidamente intimada nos termos da decisão acostada às fls. 104 dos autos, in verbis: "Traga a parte autora, em dez dias, planilha de cálculos atualizada, para comprovar que o valor atribuído à causa corresponde ao efetivamente pleiteado. Regularize a parte autora a representação, considerando que a procuração de fls. 17 não indica quem está assinando pela empresa autora. Não havendo manifestação neste sentido, voltem-me os autos conclusos para sentença." 4. Sobressai da doutrina de Nelson Nery, ao comentar o art. 267, inciso IV do CPC, acerca da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se segue: "IV: 32. Casuística: Capacidade postulatória. Direito de Petição: 'O direito de petição, previsto na CF 5º, XXXIV, 'a', não representa a garantia do próprio interessado postular em juízo, em nome próprio.

Para isso, há de estar devidamente habilitado, na forma da lei. Não é possível, com fundamento nesse direito, garantir à parte vir a juízo sem a presença de advogado. São distintos o direito de petição e o de postular em juízo. Processo extinto por ausência dos pressupostos de constituição válido (CPC 267 IV) - (STF 1ª Turma - Pet 825-1 - BA, rel. Ministro Ilmar Galvão, j. 17.12.1993, DJU 3.2.1994, p. 787)." (In, Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 9ª Edição, pág. 438)" 5. Destarte, em não sendo hipótese de incidência dos incisos II e III, do supracitado dispositivo legal, resta dispensada a intimação pessoal da parte, porquanto suficiente a intimação do advogado para a apresentação da procuração judicial.

6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 723.432/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 05/05/2008) (destacamos)

Vejamos mais recentemente trecho da decisão monocrática prolatada pelo eminente Ministro Marco Buzzi, a saber:

[...] Como é sabido, a citação do réu é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sem o qual não se aperfeiçoa a relação jurídica processual. No caso dos autos, o autor, durante quase onze anos, não tem logrado êxito em cumprir a citação do réu, após inúmeras diligências deferidas pelo juízo, precisando a sua localização.

Ora, se não instaurada a relação litigiosa, é lícito ao magistrado conduzir o processo para admoestar o autor ou exequente sobre o desinteresse no seu prosseguimento, como ocorreu na hipótese, não sendo razoável a manutenção de um processo ao qual ao longo de uma década não se consegue dar andamento, desprovido, portanto, de qualquer sentido prático.

Infere-se, ademais, que embora tenha sido deferido o pedido de vista formulado pelo autor, este não compareceu em juízo e tampouco indicou novo endereço para a efetivação da citação da parte ré nos autos da ação monitória, demonstrando, na espécie, como restou consignado, o intuito protelatório quanto ao prosseguimento do feito.

[...] Correta, portanto, a condução do magistrado na presidência da instrução do presente feito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO. PROCESSO SUSPENSO SUCESSIVAMENTE. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA MANIFESTAR INTERESSE SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. DECURSO DO PRAZO IN ALBIS. PROCESSO AJUIZADO HÁ CERCA DE DOIS ANOS SEM INSTAURAÇÃO DA RELAÇÃO LITIGIOSA. EXTINÇÃO POR INICIATIVA DO JUÍZO. CABIMENTO. CPC, ART. 267, III C/C § 1º.

I. Inobstante se exija, para a extinção da execução, pedido nesse sentido do devedor, é de se relevar esse requisito quando a relação litigiosa sequer foi instaurada por ausência de citação do executado, que não foi localizado em quase dois anos desde o ajuizamento, sendo lícito ao Juiz condutor, em tal circunstância, dar fim ao processo, nos termos do art. 267, III, do CPC, ante o manifesto desinteresse do exequente em dar andamento à cobrança apesar de pessoalmente intimado por mandado.

II. Recurso especial não conhecido. (REsp 528.517/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2004, DJ 22/11/2004, p. 351)

2. Por fim, cumpre dizer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil, para suprir o vício processual, apto a ensejar o indeferimento da petição inicial, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, em razão da parte não proceder à emenda da inicial, na forma do art. 284, do CPC.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. QUARENTA E OITO HORAS. ART. 267, § 1º, DO CPC. EMENDA À INICIAL. INÉRCIA. NÃO-CABIMENTO.

1. A determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC.

2. Recurso especial não provido. (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010)

No mesmo sentido veja-se o Recurso Especial Nº 1.209.407 – RJ, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 9/5/2012, conforme trecho acima mencionado:

[...] RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. NÃO OBRIGATORIEDADE.

1. Consoante dicção do Tribunal de origem, em hipótese de extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não há necessidade de intimação pessoal do autor da demanda.

2. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.[...]

Vê-se então que a presente extinção não se confunde com a extinção do processo por abandono processual, sendo que somente neste último caso que se exige a intimação pessoal da parte.

Primeiramente, porque o feito não foi extinto por abandono processual previsto no art. 267, II e III, do CPC, mas sim por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, previsto no inciso IV, do mesmo artigo de lei.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery prelecionam o que segue:

Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, valer dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). (...) (in Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. rev. ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 503 – g.n.)

A citação é pressuposto processual de existência. Segundo a doutrina de Luiz Rodrigues Wambier: “Antes da citação do réu há no processo apenas um esboço inicial da relação jurídica processual que se formará, efetivamente, com esse ato pelo qual ao réu é dada ciência da existência de processo contra si.” (in Curso avançado de processo civil, volume 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 200)

Assim, não se tratando das hipóteses de extinção com base nos incisos II e III do art. 267 do CPC, não se aplica o § do referido normativo, porquanto a extinção operou-se em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV).

A ocorrência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo é indispensável, uma vez que a sua ausência gera a impossibilidade de julgamento válido da causa.

Correta, portanto, a decisão do juiz a quo, ao extinguir o feito com base nos inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, o ora apelante não atendeu à determinação judicial.

Ademais, não se aplica a Súmula 240 do STJ, pois ainda não se aperfeiçoou a citação da parte contrária.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal.

Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III).

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 12/04/2013

Data do julgamento: 17/12/2014

0003107-22.2012.8.22.0009 Apelação

Origem: 0003107-22.2012.8.22.0009 Pimenta Bueno 1ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Edilson de Oliveira

Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2.930)

Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1.586)

Advogada: Joelma Antônia Ribeiro de Castro (OAB/RO 623-E)

Apelado/Apelante: Felipe Ribeiro Justo

Advogada: Ana Paula Gomes da Silva (OAB/RO 3.596)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Revisor: Desembargador Alexandre Miguel
Processo físico. Andamento. Informação site internet. Caráter informativo. Contestação. Intempestividade. Revelia. Decretação. Manutenção. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Acidente de trânsito. Morte. Dano moral. Valor. Manutenção. Honorários advocatícios e custas processuais. Sucumbência. Requerido. Responsabilidade integral.

Não se encontrando sob o procedimento de informatização eletrônica previsto na Lei n. 11.419/2006, cumpria à recorrente diligenciar a respeito da juntada do mandado de citação a fim de certificar-se do prazo para apresentação de sua contestação, não havendo que se falar, em caso de inércia de sua parte, justa causa para afastar a decretação de sua revelia ou configuração de cerceamento de defesa.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO REQUERIDO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Data de distribuição: 10/09/2014

Data do julgamento: 05/12/2014

0009459-52.2014.8.22.0000 Embargos Infringentes

Origem : 0012764-46.2011.8.22.0001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)

Embargante : João Batista Nava Filho

Advogada : Regina Eugênia de Souza Bensiman Ciampi (OAB/RO 1.505)

Advogado : Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845)

Embargada : BW2 Companhia Global do Varejo

Advogado : Vinícius Ideses (OAB/RJ 98749)

Advogado : Bruno Bezerra de Souza (OAB/PE 19.352)

Advogada : Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Advogada : Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4.733)

Advogada : Vivian Nagib Batatel (OAB/RJ 148.219)

Advogado : Fabio Breyer Amorim (OAB/RJ 124.274)

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor : Desembargador Moreira Chagas

Embargos Infringentes. Responsabilidade Civil. Compra internet. Produto não entregue. Valor da compra não devolvido. Conduta negligente que ultrapassa o mero aborrecimento corriqueiro. Dano moral. Caracterizado. Voto divergente. Provimento.

São providos aos embargos infringentes por verificar que ficaram caracterizados os elementos ensejadores da responsabilidade civil e, conseqüentemente, reconhecida a ocorrência de danos morais indenizáveis, nos termos do voto divergente.

POR MAIORIA. DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ISAIAS FONSECA MORAES E MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA.

Data de distribuição: 11/03/2014

Data de redistribuição: 21/03/2014

Data do julgamento: 05/12/2014

0002484-14.2014.8.22.0000 Embargos Infringentes

Origem : 0005182-68.2011.8.22.0009 Pimenta Bueno 2ª Vara Cível

Embargante : Eucatur Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda.

Advogado : Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296 - B)

Advogado : Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78 - B)

Advogada : Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813)

Advogada : Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4.198)

Embargada : Bruna Estati Kriger

Advogada : Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2.567)

Advogado : José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor : Desembargador Moreira Chagas

Embargos infringentes. Responsabilidade civil. Empresa de Transporte coletivo. Assalto a mão armada no interior do ônibus. Hipótese de excludente. Caso fortuito. Não demonstração. Não provimento do recurso.

Considerando que a responsabilidade da empresa é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CF, como fundamentou o relator, bem assim que a fundamentação da maioria que formou o acórdão demonstrou sobejamente que não ocorreu a hipótese excludente, centrada no motivo do voto divergente, qual seja, o caso fortuito, nega-se provimento aos embargos infringentes.

POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES KIYOCHI MORI E RADUAN MIGUEL FILHO.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição : 19/12/2012

Data do julgamento : 04/12/2014

0001822-19.2011.8.22.0012 Apelação

Origem: 0001822-19.2011.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível

Apelante: Valdeir Roberto

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Apelado: Secretário Municipal de Obras de Colorado do Oeste - RO

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Apelado: Município de Colorado do Oeste - RO

Procurador: Isaías Alves dos Santos (OAB/RO 249-B)

Relator: Desembargador Oudivanil de Marins

Revisor: Desembargador Eurico Montenegro

Indenização. Assédio moral. Cerceamento defesa. Necessidade de produção de provas.

Há que ser reconhecido o cerceamento de defesa quando não considerado o pedido de produção de provas essenciais para a demonstração dos fatos alegados na inicial.

POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA PARA ANULAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 18/12/2014

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

2ª Câmara Especial

Data de interposição : 23/10/2014

Data do julgamento : 16/12/2014

0008654-36.2013.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Intdo (P. Ativa): Município de São Francisco do Guaporé/RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de São Francisco do Guaporé/RO

Agravado: Jairo Borges Faria

Agravada: Souza & Margon Ltda EPP

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Agravo em agravo de instrumento. Ação de Improbidade. Cautelar de indisponibilidade de bens. Ausência fumus boni iuris. Impossibilidade da concessão.

Segundo entendimento consolidado desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, para a concessão de cautelar de indisponibilidade de bens nas ações de improbidade administrativa, há necessidade de demonstração da presença do fumus boni iuris, ou seja, fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa que importe dano ao erário, que in casu não ocorreu. Desse modo, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

(a) Bel^a Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

Data: 18/12/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Especial

Data de distribuição : 13/10/2014

Data do julgamento : 09/12/2014

0006174-48.2014.8.22.0001 Reexame Necessário

Origem: 00061744820148220001 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública)

Intda (P. Ativa): Fábila Kateline Ferreira da Silva

Advogada: Vanessa Fernanda Carnelose (OAB/RO 6.280)

Intdo (P. Passiva): Diretor Geral de Polícia Civil do Estado de Rondônia

Intdo (P. Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONFIRMAR A SENTENÇA."

Ementa : Reexame necessário. Mandado de segurança. Policial civil. Concurso público. Curso de formação. Afastamento sem remuneração. Ente federativo diverso. Autorização. Segurança concedida parcialmente.

É possível, em obediência ao princípio da isonomia, autorizar o afastamento de servidor estadual para a participação em curso de formação, preenchendo a lacuna legislativa da Lei Complementar n. 68/92 com analogia à Lei n. 8.112/90.

Entretanto, não é razoável que este afastamento seja mantido às custas de ente federativo diverso daquele que contará posteriormente com o trabalho da impetrante, ainda mais quando durante o curso de formação a impetrante receberá auxílio-financeiro de 50% da remuneração da classe inicial do cargo de Policial Rodoviário Federal.

(a) Bel^a Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

Data de interposição: 09/12/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

0006798-84.2011.8.22.0007 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 0006798-84.2011.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Embargante : Município de Cacoal - RO

Procuradora : Késia Mábia Campana (OAB/RO 2.269)

Procurador : Edinaldo da Silva Lustoza (OAB/RO 1.822)

Embargado : Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal

SINSEMUC

Advogado : Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2.518)

Relator : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Embargos de declaração. Contradição e omissão. Ação de cobrança. Pagamento de gratificação. Servidor municipal. Exercício de função de confiança, direção e chefia. Integração entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão. Saneamento. Provimento dos embargos. Os embargos de declaração são oponíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão no acórdão.

Impõe-se dar provimento ao recurso a fim de sanar qualquer divergência entre a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão para que não haja dúvida quanto ao que restou decidido e, em consequência, prejuízo ao direito trazido a julgamento.

O manejo dos embargos não apresenta natureza infringente quando não se modifica o conteúdo do julgado, mas apenas complementa a parte dispositiva com a fundamentação que amparou a decisão. Recurso provido.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de interposição: 28/11/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

0011880-07.2013.8.22.0014 – Agravo em Apelação

Origem : 0011880-07.2013.8.22.0014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível)

Agravante : Margarida Araújo Calatayud da Silva

Def. Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado : Município de Vilhena RO

Procurador : Procuradoria-Geral do Município de Vilhena

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Agravo interno. Apelação. Mandado de segurança. Fornecimento de medicamento não constante nas listas do SUS. Necessidade de dilação probatória. Inadequação da via eleita. Sentença modificada. Agravo interno não provido.

O mandado de segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, devendo ser, impreterivelmente, amparado em prova pré-constituída.

Não caracteriza prova pré-constituída em mandado de segurança, que tenha por objeto fornecimento de medicamento, mero laudo médico indicando uso de fármaco diverso daqueles constantes nas Portarias de responsabilidades do SUS, sem qualquer indício de ineficácia destes.

Recurso a que se nega provimento.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 05/12/2013

Data do julgamento: 09/12/2014

0001512-75.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0001512-75.2013.8.22.0001 Porto Velho

(1ª Vara da Fazenda Pública)

Apte/Apdo : Zequias Siqueira

Wildevan Franklin de Souza Lima

Luciane Serviuc Danas Pereira

Cordeci Moreira Amaral

Advogados : Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4.114)

Apdo/Apte : Estado de Rondônia

Procuradores : Maria Carolina Beltrão Sampaio (OAB/RO 5.637)

Renato Condeli (OAB/RO 370)

Alcilêa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

Relator : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Revisor: Desembargador Renato Martins Mimessi

Apelação. Embargos à execução. Excesso. Sentença. Rediscussão. Impossibilidade. Servidor demitido. Remuneração retroativa. Indevida.

Não é possível rediscutir, em sede de embargos à execução, matéria de fato já decidida no processo de conhecimento, com trânsito em julgado.

É indevido o pagamento dos salários retroativos se não houve a contraprestação por parte do servidor que optou por não retornar ao cargo público que ocupava, máxime se reconhecido pelo STJ que o ato demissionário praticado pela Administração foi legítimo. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO E POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE ZEQUIAS SIQUEIRA E OUTROS. VENCIDO O RELATOR.

Data de distribuição: 16/05/2014

Data do julgamento: 09/12/2014

0013675-87.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0013675-87.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : Júlio Carvalho

Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado : Estado de Rondônia

Procurador : Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Procurador : Artur Leandro Veloso de Souza (OAB/RO 5227)

Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Apelação Cível. Ação Cautelar. Exibição de Documentos. Prontuários Médicos. Recusa Administrativa. Desnecessidade. Garantia Constitucional. Medida Satisfativa. Finalidade. Prescindibilidade.

O requerente possui direito assegurado de exibição de prontuários médicos quando as informações lhe dizem respeito, não necessitando de prévio esgotamento da via administrativa para poder ajuizar ação judicial, uma vez que é assegurado no ordenamento jurídico o princípio constitucional do livre acesso à Justiça.

O ajuizamento da medida cautelar, quando possuir caráter satisfativo, independe de comprovação de utilização do documento para qualquer finalidade.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de interposição: 03/12/2014

Data do julgamento: 09/12/2014

0000032-17.2013.8.22.0016 - Agravo Regimental em Apelação

Origem : 0000032-17.2013.8.22.0016 Costa Marques / 1ª Vara Cível

Agravante : Antônio Cassimiro da Silva

Def. público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado : Município de Costa Marques RO

Procurador : Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)

Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Agravo regimental. Provimento monocrático do apelo. Art. 557, §1º-A, do CPC. Recurso próprio. Agravo interno. Prazo de 5 dias. Intempestividade. Princípio da fungibilidade. Aplicação. Impossibilidade.

Nos termos do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra as decisões monocráticas que dá provimento ao recurso em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça ou do egrégio Supremo Tribunal Federal é o agravo previsto no respectivo dispositivo, o qual deve ser interposto no prazo de cinco dias e, tratando-se de parte representada pela Defensoria Pública, no prazo de dez dias, considerando a dobra do prazo para recorrer.

O reconhecimento da fungibilidade impõe, dentre outros requisitos, que o recurso interposto erroneamente tenha sido protocolado dentro do prazo previsto para o recurso próprio, circunstância que leva à intempestividade do recurso interposto muito além do prazo recursal, quando o recurso cabível é manuseável em prazo mais exíguo.

POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO.

Data de interposição: 26/11/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

0010741-59.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 0010741-59.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO

(2ª Vara da Fazenda Pública)

Embargante : Estado de Rondônia

Procuradora : Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5.727)

Procurador : Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5.229)

Procurador : Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Embargada : Edna Bezerra de Lima Vasconcelos

Advogada : Kátia Cilene Gomes Ribeiro (OAB/RO 2.160)

Relator : Juiz Ilisir Bueno Rodrigues em substituição ao

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Embargos de declaração. Omissão e contradição. Ausência. Questões de mérito. Efeitos infringentes. Recurso não provido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material.

Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados.

O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da decisão deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria.

A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição em acórdão embargado, requisito para a concessão dos efeitos infringentes, deve o mesmo ser mantido em sua integralidade.

Recurso a que se nega provimento.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de distribuição: 03/07/2014

Data do julgamento: 09/12/2014

0005851-14.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0005851-14.2012.8.22.0001 Porto Velho/ 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : Elio Accoroni

Advogada : Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2.353)

Apelado : Estado de Rondonia

Procurador : Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5.222)

Procurador : Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Relator originário: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Revisor e Relator p/ o acórdão: Desembargador Renato Mimessi
Ação indenizatória. Dano moral. Presidiário. Situação degradante do estabelecimento prisional. Responsabilidade estatal relativizada pela falta de recursos. Indenização indevida.

A alegada situação degradante dos presídios não tem o condão de ensejar, por si só, o dever do Estado em indenizar o preso, porquanto a omissão na realização de melhorias nos estabelecimentos prisionais acaba por ser relativizada diante da notória falta de recursos, o que afasta a ilicitude do ato.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES. POR MAIORIA, NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDO O RELATOR.

Data de distribuição: 27/03/2014

Data do julgamento: 09/12/2014

0011290-06.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0011290-06.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante : Wagner Mendes Duarte

Advogada : Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2.353)

Advogado : Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4.178)

Advogado : Antônio Pereira da Silva (OAB/RO 802)

Apelado : Estado de Rondônia

Procurador : Haroldo Batisti (OAB/RO 2.535)

Procurador : Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procuradora : Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5.726)
Relator Originário: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Revisor e Rel. p/ Acórdão: Desembargador Renato Martins Mimessi

Ação Indenizatória. Dano moral. Presidiário. Situação degradante do estabelecimento prisional. Responsabilidade estatal relativizada pela falta de recursos. Atraso na progressão de regime. Situação peculiar. Indenização indevida.

A alegada situação degradante dos presídios não tem o condão de ensejar, por si só, o dever do Estado em indenizar o preso, porquanto a omissão na realização de melhorias nos estabelecimentos prisionais acaba por ser relativizada diante da notória falta de recursos, o que afasta a ilicitude do ato.

O pequeno atraso na concessão da progressão de regime se mostra razoável, uma vez que o benefício não é deferido automaticamente, exigindo a análise do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos. No caso, contribuiu o apenado para o ocorrido, pois deveria, por meio do seu defensor, requerer a remissão ao Juízo das Execuções, apresentando-lhe a certidão carcerária de bom comportamento e certidão dos dias trabalhados a serem remidos. POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES. POR MAIORIA, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O RELATOR.

Data de distribuição: 01/04/2013

Data de redistribuição: 09/04/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

0007727-04.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0007727-04.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO

(1ª Vara da Fazenda Pública)

Apte/Apdo : Município de Porto Velho - RO

Procuradora : Fátima Cristina Fernandes (OAB/RO 246-B)

Procurador : Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Apte/Apdo : Williames Pimentel de Oliveira

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501)

Apte/Apda : Cleidimara Alves

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501)

Apte/Apdo : Israel Xavier Batista

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501)

Apte/Apdo : Jeoval Batista da Silva

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501)

Apte/Apda : Edna de Vasconcelos Lima

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501)

Apte/Apda : Cricélia Fróes Simões

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501)

Apte/Apda : Ana Cristina Cordeiro da Silva

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501)

Apte/Apdo : Boris Alexander Gonçalves de Souza

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501)

Apte/Apda : Miriam Saldanã Peres

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501)

Apte/Apda : Angela Maria Aguiar da Silva

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501)

Apdo/Apte : Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator : Desembargador Renato Mimessi

Revisor : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação cível. Sentença homologatória de acordo. Acréscimo de subitem em sede de embargos de declaração. Ausência de consenso acerca dos novos termos. Impossibilidade de homologação. Sentença anulada. Recurso provido.

Em se tratando de direitos indisponíveis, tais como a discussão acerca da adequação de uma norma municipal com a Constituição da República, bem como a regularidade da execução de despesas públicas com pessoal baseada no teor de lei local, inadmissível se mostra a transação entre as partes.

É vedado ao magistrado acrescentar, em sede de embargos aclaratórios, novos termos ao acordo entabulado entre as partes, a ponto de fazer esvair o consenso existente entre elas.

POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS RECURSOS DE WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, CLEIDIMARA ALVES, ISRAEL XAVIER BATISTA, ANGELA MARIA AGUIAR DA SILVA, JEOVAL BATISTA DA SILVA, EDNA DE VASCONCELOS LIMA, CRICÉLIA FRÓES SIMÕES, ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA, BORIS ALEXANDER GONÇALVES DE SOUZA E MIRIAN SALDANHA PERES. CONHECER E DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS PARA ANULAR A SENTENÇA

Data de distribuição: 17/02/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

0002535-56.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0002535-56.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO

(2ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante : Líder Comércio e Serviços de Telefonia Ltda

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada : Alice Gontijo Santos Teixeira (OAB/MG 106670)

Advogada : Marina Soares Machado (OAB/MG 140243)

Apelado : Estado de Rondônia

Procurador : Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Procurador : Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Relator : Desembargador Renato Mimessi

Revisor : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Apelação cível. Mandado de Segurança. Questionamento de notificação de débitos fiscais e inscrições em dívida ativa. Informações de cancelamento da notificação. Perda do objeto. Modificação do objeto. Impossibilidade. Recurso improvido.

Sendo o objeto do Mandado de Segurança o cancelamento de notificação, inscrições na dívida ativa e existência de débitos fiscais, o superveniente cancelamento dos documentos desfavoráveis à impetrante pela autoridade impetrada em sede administrativa implica, inexoravelmente, na perda do objeto da impetração, ensejando a extinção do feito sem resolução de mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Não se admite a modificação do objeto, causa de pedir e do pedido em sede de apelação cível interposto em Mandado de Segurança. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 23/04/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

0022222-87.2011.8.22.0001 – Apelação (Agravo Retido)

Origem : 0022222-87.2011.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública)

Apte/Apda : WGS Transporte de Passageiros e Escolar Ltda - ME

Advogada : Silvania Kloch (OAB/RO 4.043)

Apda/Apte : Janete Miranda de Queiroz

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165)

Apdo/Apte : Município de Itapuã do Oeste - RO

Procurador : Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3.774)

Apda/Apte : Viação Bola Branca Ltda

Advogada : Deborah de Oliveira Uemura (OAB/SP 109.010)

Advogada : Aline Araújo Dias (OAB/RO 2.259)

Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi

Revisor: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Agravo retido. Apelação cível. Preliminar de ilegitimidade passiva. Alegação de venda de veículo objeto do sinistro. Simples alegação. Ausência de prova firme. Indenização por acidente de trânsito. Morte prematura de filho menor. Ônibus escolar. Responsabilidade objetiva. Culpa exclusiva da vítima. Ônus da prova. Dever de indenizar caracterizado. Pensão mensal.

A simples alegação de transferência de propriedade ou posse de veículo envolvido em acidente de trânsito, quando não suficientemente provada a efetiva alienação do bem, se mostra insuficiente para ilidir a responsabilidade do legítimo proprietário do veículo frente aos danos decorrentes do sinistro.

A alegação de causa excludente de responsabilidade civil, fundada em culpa exclusiva ou concorrente da vítima, consiste em fato modificativo do direito do autor e, por isso, o ônus da sua prova incumbe ao réu.

Ausente qualquer causa de exclusão da responsabilidade civil do funcionário da empresa prestadora de serviço público, e demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta (condução de ônibus escolar) e o evento danoso (morte), a condenação pela indenização é a medida que se impõe.

Tratando-se de família de baixa renda, presume-se que o filho contribuiria para o sustento de seus pais, quando tivesse idade para passar a exercer trabalho remunerado, dano este passível de indenização.

Segundo iterativa jurisprudência do STJ, a pensão mensal é devida na razão de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, inclusive gratificação natalina, contada a partir do dia em que a vítima completasse 14 anos até a data em que viria a completar 25 anos, reduzida, a partir de então, para 1/3 (um terço) do salário mínimo, até o óbito dos beneficiários da pensão ou a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, o que ocorrer primeiro.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, BEM COMO AOS RECURSOS.

Data de distribuição: 06/12/2013

Data do julgamento: 09/12/2014

0011018-12.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0011018-12.2012.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apte/Apdo : Osvaldo Sousa

Advogada : Ana Cristina da Silva Barbosa (OAB/RO 3.232)

Apdo/Apte : Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator : Desembargador Renato Mimessi

Revisor : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Apelação cível. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Contratação de cargos em comissão. Desenvolvimento de atividades próprias de servidor efetivo. Transporte escolar. Dever assumido pelo município. Aumento repentino na demanda. Demora em processo de contratação de servidores via concurso público. Contratação temporária. Interrupção de serviço. Ausência de dolo ou má-fé. Nepotismo. Ato de improbidade administrativa. Caracterização. Improvimento de recursos.

Para caracterização de ato de improbidade administrativa por violação aos princípios norteadores da Administração Pública, indispensável que a irregularidade praticada pelo agente público seja revestida de má-fé ou dolo específico.

A contratação de servidores para ocuparem cargos em comissão, quando na verdade se destinam a desenvolver atividades próprias de servidores efetivos, motivada por situação extrema e devidamente justificada, não caracteriza ato de improbidade administrativa, porquanto ausente a má-fé ou dolo específico do agente em violar princípios regentes da Administração.

A hipótese em que o município atrai para si a responsabilidade de garantir o transporte escolar municipal, adquirindo frota de ônibus de forma a tornar insuficiente o quantitativo de motoristas efetivos para atender esta nova demanda, forçando a contratação

de servidores comissionados a fim de desempenharem atividades próprias destes servidores efetivos não representa meio de burla ao concurso público, pois justificado por situação temporária e emergencial, inexistindo má-fé por parte do agente público que age visando a garantir a continuidade do serviço de transporte escolar, bem como a educação básica do município como um todo.

Na esteira de jurisprudência do STJ, a contratação de parentes até terceiro grau, prática alcinhada por nepotismo, importa forte violação aos princípios norteadores da Administração Pública, em especial o da impessoalidade e da moralidade, enquadrando-se, assim, na prática de ato de improbidade descrito no art. 11 da Lei 8.429/92.

A excepcionalidade da administração municipal, em que se fez necessária a contratação de servidores, por via diversa do concurso público, para o desenvolvimento de atividade de motorista, não torna aceitável a prática de nepotismo, mormente quando não demonstrado que a contratação específica do parente do gestor público se fazia imprescindível.

As sanções decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa por violação aos princípios norteadores da Administração devem ser fixadas de acordo com o grau de ofensa e lesividade das condutas.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Data de distribuição: 14/03/2014

Data do julgamento: 09/12/2014

0009366-81.2013.8.22.0014 - Apelação

Origem : 0009366-81.2013.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante : Município de Vilhena RO

Procuradora : Fabricia da Lamarta (OAB/RO 1.199)

Apelada : J. C. S. L. Representado(a) por sua mãe D. S. de S.

Defensor Público : José Francisco Cândido (OAB/RO 234-A)

Relator : Desembargador Renato Martins Mimessi

Revisor : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Apelação. Mandado de segurança. Saúde. Medicamento não constante das portarias do SUS. Necessidade de dilação probatória. Inexistência do direito líquido e certo. Denegação.

O mandado de segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, devendo ser, impreterivelmente, amparado em prova pré-constituída.

Inexistindo a demonstração do direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 19/03/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

0008019-68.2012.8.22.0007 - Apelação

Origem : 0008019-68.2012.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível

Apelante : Vilas Boas & Rodrigues ME

Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2.504)

Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Apelado : Estado de Rondônia

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Relator : Desembargador Renato Mimessi

Revisor : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Apelação. Débito fiscal. Não obtenção de Certidão Negativa. Dívida prescrita. Sucumbência mínima. Honorários advocatícios devidos. Ainda que a maioria dos débitos fiscais relacionados na inicial não estivessem efetivamente sendo cobrados do contribuinte, restando demonstrado que ao menos uma dívida, apesar de prescrita, estava pendente e impedindo a empresa de obter Certidão Negativa de Débitos Estaduais e de poder dar a devida baixa ante o encerramento de suas atividades, impõe-se reconhecer que decaiu de parte mínima do pedido e faz jus à verba honorária.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Data de interposição: 11/11/2014
 Data do julgamento: 16/12/2014
 0003986-82.2010.8.22.0014 - Embargos de Declaração em Apelação
 Origem : 0003986-82.2010.8.22.0014 Vilhena (3ª Vara Cível)
 Embargante : Ministério Público do Estado de Rondônia
 Embargado : Domingos Montaldi Lopes
 Advogados : Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2.305)
 Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3.021)
 Relator : Desembargador Renato Martins Mimessi
 Embargos de declaração. Omissão. Inexistência.
 Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, impõe-se sua rejeição.
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Data: 18/12/2014
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 Câmaras Especiais Reunidas

Data de distribuição :18/07/2014
 Data do julgamento : 12/12/2014
 0007335-96.2014.8.22.0000 Mandado de Segurança
 Impetrante: Thiago Neves Bortoleto
 Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4.235)
 Impetrados: Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania Diretor da Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt - FUNCAB
 Intdo (P. Passiva): Estado de Rondônia
 Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
 Decisão : "POR MAIORIA, DENEGAR A SEGURANÇA. VENCIDOS O JUIZ ILISIR BUENO RODRIGUES E O DESEMBARGADOR WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR."
 Ementa : Mandado de segurança. Concurso público. Candidato. Prova discursiva. Reprovação. Direito líquido e certo. Inexistência. Banca examinadora. Regras legais.
 Quando a prova discursiva é corrigida respeitando os requisitos legais contidos no edital, deixando de comenter qualquer irregularidade, não há que se falar em direito líquido e certo para decretar a nulidade e muito menos conceder a segurança pretendida ao candidato inconformado com a desclassificação.
 (a) Belª

Data: 18/12/2014
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 Câmaras Especiais Reunidas

Data de interposição :27/10/2014
 Data do julgamento : 12/12/2014
 0000304-93.2012.8.22.0000 Agravo Regimental em Mandado de Segurança
 Agravante: Mariete Mendonça Diniz
 Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Advogada: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)
 Agravado: Secretário de estado da Saúde
 Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
 Ementa : Agravo regimental. Mandado de segurança. Saúde. Medicamentos fora da lista do SUS. Dilação probatória. Direito líquido e certo inexistente.

A ação mandamental tem como um de seus requisitos a prova pré-constituída, por conseguinte, via imprópria para reconhecimento da pretensão, se há necessidade de dilação probatória – instrução do feito com outras provas, sob o crivo do contraditório, observando o devido processo legal.

A receita e o laudo médico emitidos por médico particular atestando a necessidade do medicamento não caracteriza prova do direito líquido e certo, principalmente se o medicamento não é previsto no rol daqueles fornecidos pelo SUS, situação em que necessária perícia sob o crivo do contraditório.

Portanto, à luz da legislação, doutrina e jurisprudência, ausente o direito líquido e certo, a sentença merece reforma para denegar a segurança, sem prejuízo da parte buscar na via ordinária o pretendo direito.

Data de interposição :30/09/2014
 Data do julgamento : 12/12/2014
 0008991-25.2013.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança

Embargante: Estado de Rondônia
 Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1.768)
 Embargada: Rithyelle de Medeiros Bissi
 Advogado: Vinícius de Assis (OAB/RO 1.470)
 Impetrado: Defensor Público Geral do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
 Ementa : Embargos de declaração. Função integrativa e aclaradora. Omissão inexistente. Insatisfação com o resultado do julgamento. Os embargos de declaração tem primordial função aclaradora, integrativa ou complementar, conforme o caso, e não devem ser utilizados como supedâneo para rediscussão de matéria já apreciada, em razão de mera insatisfação com o resultado da decisão.
 (a) Belª

Data: 18/12/2014
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 Câmaras Especiais Reunidas

Data de distribuição :09/06/2014
 Data do julgamento : 12/12/2014
 0005837-62.2014.8.22.0000 Mandado de Segurança
 Impetrante: Weslaine Lemes de Souza
 Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
 Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
 Interessado(PartePassiva): Estado de Rondônia
 Procurador: Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
 Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A SEGURANÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
 Ementa : Mandado de Segurança. Remoção à pedido de servidor. Necessidade de preenchimento dos requisitos previstos na LC 68/92. Tratamento de saúde de membros da família. Moléstia preexistente à posse da impetrante em cargo público. Inadequação da via eleita.
 A remoção de servidor público a pedido para acompanhamento de dependentes no tratamento de saúde deverá observar os requisitos previstos na LC 68/92. Nada obstante, tendo o servidor conhecimento da situação familiar enfermiza, e ainda assim opta por concorrer a cargo público em localidade diversa daquela em que mantém suas atividades como "cuidador", cabe a Administração, utilizando-se dos critérios de conveniência e oportunidade, deferir ou não o pedido de remoção formulado.
 In casu, o indeferimento pela Administração do pedido da impetrante decorreu de absoluta falta de pessoal no Município de Buritis, bem como a inexistência de unidade hospitalar no Município de Vilhena na qual a servidora pudesse exercer suas funções. Noutro giro,

não houve por parte da impetrante a demonstração incontestável do preenchimento dos requisitos para a necessários previstos pela LC 68/92 para remoção para acompanhamento de dependentes. Destarte, a ação mandamental tendo como um de seus requisitos a prova pré-constituída, por conseguinte, é via imprópria para reconhecimento da pretensão, se há necessidade de dilação probatória, ficando ressalvado buscar na via ordinária o pretensão direito.

Data de interposição :15/08/2014

Data do julgamento : 12/12/2014

[0007942-12.2014.8.22.0000](#) Agravo Regimental em Mandado de Segurança

Agravante: Leandro Damaceno Stolaric

Advogado: Oneir Ferreira de Souza (OAB/RO 6.475)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Agravado: Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia

Agravada: Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt - FUNCAB

Advogado: Leonardo Rodrigues Caldas (OAB/RJ 113.756)

Advogado: Masterson Neri Castro Chaves (OAB/RO 5.346)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo regimental. Mandado de segurança. Concurso público. Recurso à prova discursiva. Resposta padronizada da banca examinadora. Critérios de avaliação. Impossibilidade de revisão de critérios pelo Judiciário. Ausência de direito líquido e certo.

In casu, o impetrante insurge contra padronização das respostas dadas aos recursos interpostos pelos candidatos, o que segundo o impetrante, descumpriria norma editalícia.

Entretanto, não há o que se falar em ausência de resposta ao recurso de prova discursiva/redação quando a Banca Examinadora apresentar resposta padronizada; em primeiro, porque o critério técnico de avaliação diz respeito aos tópicos que devem necessariamente constar na prova discursiva sob pena de aplicação de critério subjetivo e diferenciado para cada candidato; em segundo, porque não há dispositivo algum prescrevendo padrão de resposta às petições administrativas interpostas.

Ademais, não pode o Poder Judiciário imiscuir-se nos critérios de avaliação estabelecidos pelo Edital do Concurso Público, sob pena de substituir a Banca Examinadora, pois, ainda que de modo indireto, o candidato almeja discutir critérios de correção de prova, o que a princípio não é permitido ao Poder Judiciário.

(a) Bel^a

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 18/12/2014

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :17/10/2014

Data do julgamento : 04/12/2014

[0010837-43.2014.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00111770720128220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Paciente: Valter Araujo Gonçalves

Impetrantes (Advogados): Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178) e

Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas Corpus. Condições pessoais favoráveis. Requisitos da prisão preventiva. Ausência. Estado de saúde precário. Concessão da ordem. Medidas cautelares. Imposição. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, é possível a aplicação de medidas cautelares diversas da segregação, mormente quando demonstrado o estado precário da saúde do paciente.

Data de distribuição :17/10/2014

Data de redistribuição :30/10/2014

Data do julgamento : 04/12/2014

[0010849-57.2014.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00078237120128220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Paciente: Valter Araujo Gonçalves

Impetrantes (Advogados): Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178) e

Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas Corpus. Condições pessoais favoráveis. Requisitos da prisão preventiva. Ausência. Estado de saúde precário. Concessão da ordem. Medidas cautelares. Imposição. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, é possível a aplicação de medidas cautelares diversas da segregação, mormente quando demonstrado o estado precário da saúde do paciente.

Data de distribuição :17/10/2014

Data de redistribuição :29/10/2014

Data do julgamento : 04/12/2014

[0010852-12.2014.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00066727020128220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Paciente: Valter Araujo Gonçalves

Impetrantes (Advogados): Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178) e

Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas Corpus. Condições pessoais favoráveis. Requisitos da prisão preventiva. Ausência. Estado de saúde precário. Concessão da ordem. Medidas cautelares. Imposição. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, é possível a aplicação de medidas cautelares diversas da segregação, mormente quando demonstrado o estado precário da saúde do paciente.

Data de distribuição :17/10/2014

Data de redistribuição :29/10/2014

Data do julgamento : 04/12/2014

[0010891-09.2014.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00011194220128220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Paciente: Valter Araujo Gonçalves

Impetrantes (Advogados): Magally de Oliveira (OAB/DF 41.069) e Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2.311)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas Corpus. Condições pessoais favoráveis. Requisitos da prisão preventiva. Ausência. Estado de saúde precário. Concessão da ordem. Medidas cautelares. Imposição. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, é possível a aplicação de medidas cautelares diversas da segregação, mormente quando demonstrado o estado precário da saúde do paciente.

(a) Bel^a Zilda Guimarães de Araújo

Diretora do 1DEJUCRI

Data: 18/12/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :10/01/2014

Data de redistribuição :28/04/2014

Data do julgamento : 04/12/2014

[0005826-52.2013.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 00058265220138220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Ademilson Alves Costa

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Lesão corporal e ameaça. Delitos no âmbito doméstico. Sentença absolutória. Recurso ministerial. Condenação nos termos da denúncia. Materialidade. Autoria. Caracterização. Conjunto probatório coerente. Condenação. Possibilidade.

A manutenção da absolvição mostra-se inviável quando todo o conjunto probatório carreado aos autos demonstra, de forma inequívoca, a prática de crime de lesão corporal e ameaça, uma vez que foram comprovadas a materialidade e a autoria.

Data de distribuição :05/11/2014

Data do julgamento : 04/12/2014

[0001808-54.2014.8.22.0004](#) Apelação

Origem: 00018085420148220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Olívio Ferreira Filho

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Crime de ameaça. Palavra da vítima. Outras elementos de prova. Harmonia. Condenação. Tratando-se de delito praticado no âmbito doméstico, a palavra da vítima prevalece sobre a negativa do agente, ainda mais quando se apresenta firme e coerente com a dinâmica dos fatos e tem apoio nas demais provas produzidas ao longo da instrução.

Data de interposição :05/11/2014

Data do julgamento : 11/12/2014

[0001372-82.2011.8.22.0010](#) Embargos de Declaração em Apelação

Embargante: Edsmauro Marques da Silva

Advogados: Geozadak Almeida Cardoso (OAB/GO 17.185), Paulo Roberto Masseti (OAB/MS 15.196), Paulo Roberto da Silva Masseti (OAB/MS 15.196) Maria da Conceição Aguiar Leite de Lima (OAB/RO 5.932)

Apelante: Guerino Walter Minervino

Advogado: Ricardo Seiji Takamune (OAB/SP 126.257)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO."

Ementa : Embargos de declaração. Omissão. Ausência.

Nega-se provimento aos embargos de declaração que visam a rediscutir matéria que foi objeto de análise expressa no acórdão embargado.

Data de distribuição :17/02/2014

Data de redistribuição :28/04/2014

Data do julgamento : 11/12/2014

[0001571-18.2013.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00015711820138220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Lucia da Costa Matos Ramos

Def. Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Tráfico. Negativa autoria. Desclassificação. Conjunto probatório harmônico. Apreensão dinheiro e apetrechos. Autoria. Comprovação. Condenação. Manutenção.

1- Se o conjunto probatório comprova a destinação da droga para comercialização, mantém-se a condenação por tráfico.

2- Impossível a desclassificação quando comprovada a mercancia de droga.

Data de distribuição :14/01/2014

Data de redistribuição :28/04/2014

Data do julgamento : 11/12/2014

[0003110-69.2011.8.22.0701](#) Apelação

Origem: 00031106920118220701 Juizado da Infância e Juventude/RO (2º Juizado da Infância e da Juventude)

Apelante: Aderildo Gonsalves Benício

Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1.559)

Apelante: Siloenes da Silva Camargo

Advogada: Maria Elena Pereira Malheiros (OAB/RO 4.310)

Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1.559)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES."

Ementa : Estupro de vulnerável. Absolvição. Insuficiência provas. Palavra vítima. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida.

Para a configuração do crime de estupro de vulnerável, basta que a vítima seja menor de 14 anos, não importando que tenha consentido o ato. A palavra da vítima, aliada aos depoimentos colhidos na instrução, quando harmônicos, são suficientes para embasar a condenação, sobrepondo-se à mera negativa de autoria.

Denunciação Caluniosa. Negativa de autoria. Conduta atípica. Provas suficientes Absolvição. Impossibilidade.

O crime de denunciação caluniosa se contenta com o simples fato de a máquina pública ser movimentada para investigar crime pelo qual o agente sabe ser o denunciado inocente, consoante provas produzidas nos autos.

Data de distribuição :18/07/2014

Data do julgamento : 11/12/2014

[0003511-23.2010.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00035112320108220501 Juizado da Infância e Juventude/RO (2º Juizado da Infância e da Juventude)

Apelante: José Arlindo Alves

Def. Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58 - B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Decisão : "POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 305 DO CTB. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação. Crime de trânsito. Evasão local acidente. Prescrição. Concurso de crimes. Análise individualizada. Reconhecimento. Extinção da punibilidade. Possibilidade. Lesão corporal culposa. Absolvição. Insuficiência provas. Impossibilidade. Palavra vítima. Depoimentos testemunhas. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida.

Em caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade é calculada com base na pena de cada crime, considerado isoladamente. Se entre a data do fato e o recebimento da denúncia decorreu mais de 2 anos (sistemática vigente à época dos fatos), há de se reconhecer a prescrição e declarar extinta a punibilidade em relação àquele crime.

Se o conjunto probatório produzido nos autos é suficientemente harmônico e encontra relevância na palavra da vítima, restando incontestes a negligência, imprudência e imperícia, no agir do agente, impossível a absolvição por insuficiência de provas.

Data de distribuição :10/03/2014
 Data de redistribuição :28/04/2014
 Data do julgamento : 11/12/2014
[0007338-76.2013.8.22.0003](#) Apelação
 Origem: 00073387620138220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)
 Apelante: Rogério Soares de Oliveira
 Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3.505)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
 Ementa: Restituição de coisa apreendida. Comprovada propriedade. Terceiro de boa-fé. Depositário fiel. Possibilidade. Comprovada a propriedade do bem apreendido, torna-se possível a nomeação do legítimo proprietário como depositário fiel, restituindo-lhe o bem apreendido, com o fim de evitar possível deterioração do bem.

Data de distribuição :14/01/2014
 Data de redistribuição :28/04/2014
 Data do julgamento : 11/12/2014
[0011244-35.2013.8.22.0501](#) Apelação
 Origem: 00112443520138220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)
 Apelante: Elisson Jose Bezerra Marques
 Advogada: Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4.153)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
 Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
 Ementa: Porte de arma de fogo uso permitido. Negativa autoria. Ausência dolo. Atipicidade. Confirmação. Absolução. Possibilidade. Sentença reformada. A não comprovação do agir com dolo do recorrente, torna sua conduta atípica, ainda que o crime seja de perigo abstrato e de mera conduta, há que se ter presente, também, o elemento subjetivo do tipo.

Data de distribuição :12/08/2013
 Data de redistribuição :28/04/2014
 Data do julgamento : 11/12/2014
[0012976-98.2010.8.22.0002](#) Apelação
 Origem: 00129769820108220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)
 Apelante: Paulo Ramos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
 Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, DESCLASSIFICAR O DELITO PARA A FORMA TENTADA."
 Ementa: APELAÇÃO. CRIMES CONTRA OS COSTUMES. RELATO DA VÍTIMA. SUFICIENTES. Nos ilícitos contra os costumes, geralmente praticados na clandestinidade, os relatos coerentes da vítima, endossados pela prova testemunhal, são suficientes para comprovar a prática dos fatos. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATOS LIBIDINOSOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA MERA TENTATIVA. ATO DE OFÍCIO. PROPORCIONALIDADE. Se os atos libidinosos diversos da conjunção carnal restringiram-se a passadas de mãos, não tendo o réu progredido em seu intento criminoso, desclassifica-se, de ofício, a conduta estupro de vulnerável consumado para tentado, solução condizente com o princípio da proporcionalidade, segundo o qual a resposta penal deve guardar coerência com a conduta praticada.

Data de distribuição :06/11/2014
 Data do julgamento : 11/12/2014
[0000335-98.2012.8.22.0005](#) Apelação
 Origem: 00003359820128220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)
 Apelante: Célio de Azevedo Silva
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
 Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
 Ementa: Roubo qualificado. Confissão extrajudicial. Retratação em juízo. Palavra da vítima. Delação do comparsa. Relevância. Absolução. Impossibilidade. A confissão na fase extrajudicial, aliada à segura prova produzida em juízo e demais circunstâncias dos autos, inclusive a delação judicial do comparsa, desqualificam a retratação e tornam desarrazoada a pretensão absolutória.

Data de distribuição :10/11/2014
 Data do julgamento : 11/12/2014
[0002365-34.2011.8.22.0008](#) Recurso em Sentido Estrito
 Origem: 00023653420118220008 Espigão do Oeste (2ª Vara)
 Recorrente: Elton Machado Borges
 Advogados: Inês da Consolação Côgo (OAB/RO 3.412) Ana Rita Côgo (OAB/RO 660) Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3.663)
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."
 Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. LEGÍTIMA DEFESA. ANIMUS NECANDI. AUSÊNCIA. DÚVIDAS. JURI. APRECIACÃO. Comprovada a existência do crime e existindo indícios de autoria e materialidade no crime de homicídio, a pronúncia é medida que se impõe, e deve a tese de legítima defesa e ausência de animus necandi alegada pela defesa, não demonstrada cabalmente, ser apreciada pelo Conselho de Sentença.

Data de distribuição :10/11/2014
 Data do julgamento : 11/12/2014
[0003272-83.2014.8.22.0014](#) Apelação
 Origem: 00032728320148220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
 Apelante: Antônio Leiva Coelho
 Defensor Público: José da Silva Messias (OAB/RO 59-B)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
 Decisão : "POR UNANINIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
 Ementa: Apelação criminal. Crime de ameaça. Autoria e materialidade comprovadas. Dolo presente. Embriaguez voluntária e emoção não excluem a tipicidade do delito. Condenação mantida.
 1. A embriaguez voluntária do réu não retira a credibilidade das ameaças proferidas, que foram capazes de causar temor às vítimas.
 2. Autoria e materialidade comprovadas pelas declarações coerentes dos ofendidos e testemunha.
 3. Negado provimento.

Data de distribuição :07/11/2014
 Data do julgamento : 11/12/2014
[0005933-27.2012.8.22.0007](#) Apelação
 Origem: 00059332720128220007 Cacoal (2ª Vara Criminal)
 Apelante: José Alexandre Rodrigues Lenzi
 Advogados: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2.147) Marcos Alves de Souza (OAB/RO 5.061)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
 Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação. Furto tentado. Absolvção. Confissão extrajudicial. Testemunhos policiais. Apreensão da coisa. Prova pericial. Depoimento. Vítila. Princípio da insignificância. Envolvimento adolescente. Qualificadora. Repouso noturno. Impossibilidade. Condenação mantida.

A confissão extrajudicial, quando corroborada em juízo pelo restante do conjunto probatório produzido nos autos, prevalece sobre a simples retificação do réu em juízo, desacompanhada de provas que possam infamar a confissão, não havendo o que se falar em insuficiência ou ausência de provas.

Sendo a conduta praticada merecedora de elevada censura, sobretudo pela forma como o crime foi praticado, com envolvimento de adolescente, em repouso noturno e mediante escalada, o simples fato de o valor da res furtiva ser de pequena monta, não poderá ser isoladamente considerado, para fim de reconhecimento do crime de bagatela (princípio da insignificância).

Data de distribuição :22/10/2014

Data do julgamento : 11/12/2014

[0008540-57.2014.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00085405720148220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Geovane Félix da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: David Dias dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Roubo. Pena. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Atenuante da confissão. Critério de redução. Regime prisional. Réu primário. Modificação para o semiaberto. Possibilidade.

As circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam o aumento da pena-base pouco acima do mínimo legal.

Na ausência de critério legal de aplicação do quantum das atenuantes, cabe ao magistrado aplicá-las com bom senso e proporcionalidade, observando-se que a orientação doutrinária sugere a aplicação do percentual de 1/6.

Ao condenado a pena superior a quatro e inferior a oito anos, é possível a fixação do regime semiaberto, quando ausentes circunstâncias que evidenciem a necessidade de regime mais severo.

Data de distribuição :04/11/2014

Data do julgamento : 11/12/2014

[0009324-89.2014.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00093248920148220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Matheus Sobreira Sena

Advogada: Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1.552)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação. Roubo circunstanciado. Negativa autoria. Reconhecimento vítima. Delação corréu. Absolvção. Impossibilidade. Corrupção de menores. Crime formal. Prova participação. Desnecessidade. Condenação mantida.

A delação de corréu feita em juízo quando corroborada pelo restante do conjunto probatório produzido nos autos, mormente pelo reconhecimento das vítimas, prevalece sobre a simples negativa de autoria, desacompanhada de provas que possam infamá-la, não havendo o que se falar em insuficiência de provas.

O crime de corrupção de menores, opera-se com o simples envolvimento, por adulto, da criança ou adolescente em situação de crime. Desnecessária a comprovação de que o adolescente ou criança foi previamente corrompido, por tratar-se de crime formal.

Data de distribuição :24/09/2014

Data do julgamento : 11/12/2014

[0011834-45.2013.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 00118344520138220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Cleberson Oliveira Barreto

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Tráfico. Negativa de autoria. Desclassificação para uso. Balança de precisão apreendida. Peculiaridades do caso. Recurso não provido.

A simples alegação de que o entorpecente se destinava ao próprio consumo, por si só, é insuficiente para desclassificar o crime de tráfico para uso, sobretudo pela apreensão de uma balança de precisão em poder do agente, elemento indicativo da prática do tráfico.

Data de distribuição :21/11/2014

Data do julgamento : 11/12/2014

[0012205-87.2014.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00115886520038220501 Porto Velho/RO (1ª Vara do Tribunal do Júri)

Paciente: Claudiomar Guarate da Silva

Impte (Def. Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas Corpus. Homicídio qualificado. Prisão preventiva. Fuga do distrito da culpa. Necessidade da prisão cautelar evidenciada. Garantia da ordem pública. Aplicação da lei penal.

A prisão preventiva foi satisfatoriamente motivada na necessidade da segregação do acusado para garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal, uma vez que o paciente se evadiu logo após a prática do delito.

Data de distribuição :24/11/2014

Data do julgamento : 11/12/2014

[0012285-51.2014.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00024474820148220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: José Oliveira de Sá

Impetrante (Defensor Público) : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas Corpus. Tráfico e associação para o tráfico de drogas. Prisão preventiva. Necessidade. Circunstâncias que evidenciam veementes indícios da existência de organização criminosa estruturada. Periculosidade evidenciada. Garantia da ordem pública.

1. Havendo circunstâncias que demonstram veementes indícios da existência de uma organização criminosa estruturada para a prática do delito de tráfico de drogas, revela-se essencial a manutenção da presente segregação cautelar, a bem do resguardo da ordem pública.

2. Eventuais condições pessoais, ainda que favoráveis, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva, mormente diante de elementos concretos e legítimos que demonstram a essencialidade da manutenção da custódia antecipada.

3. Ordem denegada.

Data de distribuição :24/11/2014

Data do julgamento : 11/12/2014

[0012286-36.2014.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00024474820148220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Marlene Rosa Guilhermina

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas Corpus. Tráfico e associação para o tráfico de drogas. Prisão preventiva. Necessidade. Circunstâncias que evidenciam veementes indícios da existência de organização criminosa estruturada. Periculosidade evidenciada. Garantia da ordem pública.

1. Havendo circunstâncias que demonstram veementes indícios da existência de uma organização criminosa estruturada para a prática do delito de tráfico de drogas, revela-se essencial a manutenção da presente segregação cautelar, a bem do resguardo da ordem pública.

2. Eventuais condições pessoais, ainda que favoráveis, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva, mormente diante de elementos concretos e legítimos que demonstram a essencialidade da manutenção da custódia antecipada.

3. Ordem denegada.

Data de distribuição :24/11/2014

Data do julgamento : 11/12/2014

[0012289-88.2014.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00024474820148220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Walcimar Silva Souza

Impetrante (Def. Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas Corpus. Tráfico e associação para o tráfico de drogas. Prisão preventiva. Necessidade. Circunstâncias que evidenciam veementes indícios da existência de organização criminosa estruturada. Periculosidade evidenciada. Garantia da ordem pública.

1. Havendo circunstâncias que demonstram veementes indícios da existência de uma organização criminosa estruturada para a prática do delito de tráfico de drogas, revela-se essencial a manutenção da presente segregação cautelar, a bem do resguardo da ordem pública.

2. Eventuais condições pessoais, ainda que favoráveis, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva, mormente diante de elementos concretos e legítimos que demonstram a essencialidade da manutenção da custódia antecipada.

3. Ordem denegada.

Data de distribuição :24/11/2014

Data do julgamento : 11/12/2014

[0012290-73.2014.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00024474820148220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Creuza Rodrigues de Sousa

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste/RO

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas Corpus. Tráfico e associação para o tráfico de drogas. Prisão preventiva. Necessidade. Circunstâncias que evidenciam veementes indícios da existência de organização criminosa estruturada. Periculosidade evidenciada. Garantia da ordem pública.

1. Havendo circunstâncias que demonstram veementes indícios da existência de uma organização criminosa estruturada para a prática do delito de tráfico de drogas, revela-se essencial a manutenção da presente segregação cautelar, a bem do resguardo da ordem pública.

2. Eventuais condições pessoais, ainda que favoráveis, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva, mormente diante de elementos concretos e legítimos que demonstram a essencialidade da manutenção da custódia antecipada.

3. Ordem denegada.

Data de distribuição :24/09/2014

Data do julgamento : 11/12/2014

[0012780-17.2013.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 00127801720138220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Cleberson Oliveira Barreto

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

Ementa : Roubo. Negativa de autoria. Reconhecimento do réu pelas vítimas. Condenação. Manutenção. Recurso não provido.

Nos crimes de roubo, geralmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima constitui prova relevante e suficiente para fundamentar a condenação, sobretudo se sempre apresentou a mesma versão para os fatos e reconheceu o agente de forma segura em ambas as fases do processo.

Data de distribuição :24/09/2014

Data do julgamento : 11/12/2014

[0012787-09.2013.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 00127870920138220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Cleberson Oliveira Barreto

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

Ementa : Roubo. Negativa de autoria. Reconhecimento do réu pelas vítimas. Condenação. Manutenção. Recurso não provido.

Nos crimes de roubo, geralmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima constitui prova relevante e suficiente para fundamentar a condenação, sobretudo se sempre apresentou a mesma versão para os fatos e reconheceu o agente de forma segura em ambas as fases do processo.

Data de distribuição :25/09/2014

Data do julgamento : 11/12/2014

[0012863-33.2013.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 00128633320138220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Cleberson Oliveira Barreto

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Roubo. Negativa de autoria. Reconhecimento do réu pelas vítimas. Condenação. Manutenção. Recurso não provido.

Nos crimes de roubo, geralmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima constitui prova relevante e suficiente para fundamentar a condenação, sobretudo se sempre apresentou a mesma versão para os fatos e reconheceu o agente de forma segura em ambas as fases do processo.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 18/12/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :21/05/2013

Data do julgamento : 13/11/2014

0016179-55.2012.8.22.0501 Apelação

Origem: 00161795520128220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Jorge Henrique da Cruz Santos

Advogada: Juliane Muniz Miranda de Lucena Lima (OAB/RO 1.297)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator Originário: Desembargador Valter de Oliveira

Revisor e Rel. p/ o Acórdão: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Materialidade e autoria comprovadas. Tráfico privilegiado. Não preenchimento dos requisitos. Inviabilidade. Manutenção da condenação.

Comprovadas autoria e materialidade bem como que a droga apreendida destinava-se ao tráfico, mantém-se a condenação.

Inaplicável a causa especial de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, quando não preenchidos todos os requisitos legais.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 18/12/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :26/11/2014

Data do julgamento : 17/12/2014

0012398-05.2014.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00127857520148220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Jeferson Souza Brito

Impetrante: Sérgio Cristiano Corrêa (OAB/RO 3.492)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Art. 31, inc. I, do RITJ/RO)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas Corpus. Tráfico e associação para o tráfico de entorpecente. Prova. Via imprópria. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Significativa quantidade de droga apreendida. Diversidade do entorpecente (maconha e cocaína). Revogação. Impossibilidade. Periculosidade concreta do agente. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. A via estreita do habeas corpus não comporta a análise aprofundada da prova.

2. Estão fundamentadas as decisões que converte a prisão em flagrante em preventiva e indefere o pedido de revogação respaldadas em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos.

3. A diversidade e quantidade da droga apreendida em poder do paciente demonstra a gravidade concreta de conduta praticada, mormente quando preso em flagrante na companhia de adolescente, em praça pública em frente a estabelecimento comercial onde ocorria uma festa, onde se pretendia difundir a droga, tornando necessária a manutenção de sua segregação, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.

5. Ordem denegada.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 18/12/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :19/11/2014

Data do julgamento : 17/12/2014

0012075-97.2014.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00180358320148220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Narciso Mendes Filho

Impte (Adv.): Jorge Monteiro Vicente (OAB/RO 401-A)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Art. 31, inc.I, do RITJRO)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico e associação para o tráfico de drogas. Prova. Via imprópria. Não apresentação do paciente ao juiz plantonista na oportunidade da prisão em flagrante. Desnecessidade. Prisão preventiva. Indeferimento de revogação. Decisões fundamentadas. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Antecipação da pena. Inviabilidade. Ordem denegada.

1. A via estreita do habeas corpus não comporta a incursão aprofundada da prova. Precedentes.

2. Estão fundamentadas as decisões que decreta a prisão preventiva e infere o pleito de revogação que indicam a existência da materialidade e dos indícios de autoria e aponta de forma concreta os elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

3. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade extraída da quantidade de cocaína apreendida (19,285kg), da existência em tese de um grupo organizado para a prática dos delitos aliados ao modus operandi utilizado no transporte do entorpecente, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas, mormente quando não há comprovação dos autos de residência no distrito da culpa e atividade laboral.

4. Inviável a revogação da prisão preventiva ao argumento de que o paciente, em eventual condenação, não será privado de sua liberdade, diante das possíveis e substanciais modificações que a ação penal pode sofrer no decorrer da instrução, a exemplo do artigo 384 do CPP.

5. Ordem denegada.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 17/12/2014
Vice-Presidente : Des. Alexandre Miguel
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Ficam os Senhores Advogados cientificados, na forma consignada do art. 7º, Parágrafo Único, da Resolução n. 044/2010, de 14/10/10, publicada no D.J.E. n. 190, de 15/10/2010, que nos processos distribuídos na classe apelação cível, todas as peças e recursos apresentados de ora em diante, inclusive recursos destinados aos tribunais superiores, somente serão aceitos por meio eletrônico, e que o meio físico não mais é aceito pelo SDSG - Sistema Digital Segundo Grau - SDSG do TJ/RO.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo Sistema SAP 2º Grau e SDSG:

TRIBUNAL PLENO

0013124-76.2014.8.22.0000 Petição
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Requerente: Hoton Figueira da Mata
Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)
Advogada: Márcia dos Santos Mendonça (OAB/RO 5485)
Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0013119-54.2014.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Impetrante: José Jorge da Silva
Advogado: Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros (OAB/RO 1081)
Advogada: Maria Nunes de Macedo (OAB/RO 5305)
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0013138-60.2014.8.22.0000 Ação Rescisória
Origem: 0009822-78.2010.8.22.0000
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Autor: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Carlos Alberto Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Réu: Procurador Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CÍVEL

0004694-43.2012.8.22.0021 SDSG Apelação
Origem: 00046944320128220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Aceoneide Wutkovsky Costa
Advogada: Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
Advogado: Douglaçir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Distribuição por Sorteio

0005447-26.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00054472620138220001
Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Panificadora Goiás Ltda Me
Advogada: Jucymar Gomes Cardoso (OAB/RO 3295)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003925-35.2012.8.22.0021 SDSG Apelação
Origem: 00039253520128220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Daniel Teixeira
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogada: Jacqueline Fernanda da Costa Leite (OAB/RO 4999)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Douglaçir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Distribuição por Sorteio

0001142-96.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00011429620138220001
Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Apelado: Ebenezer Felix Reis
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Distribuição por Sorteio

0001562-41.2013.8.22.0021 SDSG Apelação
Origem: 00015624120138220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelado: João Inácio de Souza Neto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005333-53.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00053335320148220001
Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Altair Estrela de Souza
Advogada: Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920)
Advogada: Rosiney Araújo Reis (OAB/RO 4144)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Distribuição por Sorteio

0006780-76.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00067807620148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
 Apelante: Angelo Henrique Ribeiro
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)
 Distribuição por Sorteio

0004173-98.2012.8.22.0021 SDSG Apelação
 Origem: 00041739820128220021
 Buritis/1ª Vara
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Apelante: Sebastião Belchior Pinto
 Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
 Distribuição por Sorteio

0004331-56.2012.8.22.0021 SDSG Apelação
 Origem: 00043315620128220021
 Buritis/1ª Vara
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Apelante: Everson dos Reis
 Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
 Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
 Advogada: Ledi Buth (OAB/RO 3080)
 Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)
 Distribuição por Sorteio

0008054-12.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00080541220138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Apelante: Acetildes Fagundes da Silva
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
 Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
 Advogado: Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478)
 Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Distribuição por Sorteio

0001812-74.2013.8.22.0021 SDSG Apelação
 Origem: 00018127420138220021
 Buritis/1ª Vara
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
 Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Apelada: Valdelice Alves Santiago
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0004697-95.2012.8.22.0021 SDSG Apelação
 Origem: 00046979520128220021
 Buritis/1ª Vara
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Apelante: Miguel Paulino dos Reis
 Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
 Advogada: Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Advogado: Douglaçir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002722-04.2013.8.22.0021 SDSG Apelação
 Origem: 00027220420138220021
 Buritis/1ª Vara
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Apelante: Miguel Paulino dos Reis
 Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
 Advogada: Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogada: Kharina Mielke (OAB/RO 2906)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Distribuição por Sorteio

0003335-44.2014.8.22.0003 SDSG Apelação
 Origem: 00033354420148220003
 Jaru/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Apelante: Edigelson José Mansano
 Advogado: Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745)
 Apelado: Leomar de Oliveira
 Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
 Distribuição por Sorteio

0003523-37.2014.8.22.0003 SDSG Apelação
 Origem: 00035233720148220003
 Jaru/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Apelante: Edvania Lipp haus dos Santos
 Advogada: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)
 Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)
 Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Advogada: Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277)
 Distribuição por Sorteio

0013115-17.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00192167220118220001
 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Agravante: Banco Bradesco S.A.
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
 Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
 Agravado: Abmael Rodrigues de Araujo
 Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)
 Advogado: Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832)
 Agravado: Antonio Marcos de Souza Silva
 Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)
 Advogado: Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832)
 Agravada: Carlucia Gomes de Almeida
 Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)

Advogado: Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832)
 Agravada: Carmem Rosi Munhoz Daher Feitosa
 Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)
 Advogado: Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832)
 Agravado: Clodoaldo Oliveira Melo Junior
 Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)
 Advogado: Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832)
 Agravado: Edilson Araujo Matos
 Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)
 Advogado: Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832)
 Agravado: Manoel de Lemos Filho
 Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)
 Advogado: Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832)
 Agravada: Ivone Araújo Silva
 Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)
 Advogado: Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832)
 Agravada: Irma Ribera Damasceno
 Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)
 Advogado: Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832)
 Agravada: Fátima Ramos da Costa Representada por curador Emília Camilo Ramos
 Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)
 Advogado: Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003316-52.2012.8.22.0021 SDSC Apelação
 Origem: 00000486420058220011
 Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Apelado: Benedito Felisberto Moreira
 Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
 Distribuição por Sorteio

0007927-74.2013.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00079277420138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Apelante: Marcelo Maldonado Rodrigues
 Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)
 Apelada: Marli Rosa de Mendonça
 Advogado: James Nicodemos de Lucena (OAB/RO 973)
 Distribuição por Sorteio

0021001-69.2011.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00159822920058220701
 Juizado da Infância e Juventude/1º Juizado da Infância e da Juventude
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
 Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
 Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)
 Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
 Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
 Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
 Advogado: Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)
 Apelado: Joao Antero Cavalcante da Silva
 Distribuição por Sorteio

0000839-22.2013.8.22.0021 SDSC Apelação
 Origem: 00008392220138220021
 Buritis/1ª Vara
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Apelado: José Aparecido Alves Feitosa
 Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
 Advogada: Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
 Apelado: Valter Ferreira de Paula
 Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
 Advogada: Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
 Distribuição por Sorteio

0003051-30.2014.8.22.0102 SDSC Apelação
 Origem: 00030513020148220102
 Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal/3ª Vara de Família e Sucessões
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Apelante: A. A. B.
 Advogado: Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701)
 Advogada: Maria Nunes de Macedo (OAB/RO 5305)
 Apelada: Y. N. B. Representada por sua mãe E. S. das N.
 Defensora Pública: Telma Regina de Souza (OAB/RO 298)
 Distribuição por Sorteio

0003243-60.2014.8.22.0102 SDSC Apelação
 Origem: 00032436020148220102
 Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal/3ª Vara de Família e Sucessões
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Apelante: S. O. de M.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelada: A. F. de O.
 Defensora Pública: Telma Regina de Souza (OAB/RO 298)
 Distribuição por Sorteio

0008374-50.2013.8.22.0102 SDSC Apelação
 Origem: 00008865520068220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Atendimento à Mulher Vítima de Violência D
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Apelante: A. da C. S.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado do Amazonas
 Apelado: J. O. S. Representado por sua mãe M. C. O.
 Defensora Pública: Telma Regina de Souza (OAB/RO 298)
 Apelada: M. O. S. Representada por sua mãe M. C. O.
 Defensora Pública: Telma Regina de Souza (OAB/RO 298)
 Distribuição por Sorteio

0010729-11.2014.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00107291120148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Uêrlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822)
 Apelado: Antônio Terrasini
 Advogado: Jéferson Nunes Arantes Fuhr (OAB/RO 5249)
 Advogada: Adriana Longuini Raquebaque Costa Fuhr (OAB/RO 5952)
 Distribuição por Sorteio

0004015-43.2012.8.22.0021 SDSG Apelação
 Origem: 00040154320128220021
 Buritis/1ª Vara
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
 Apelante: Nilton Nunes da Silva
 Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
 Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Distribuição por Sorteio

0003488-20.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00034882020138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Apelante: Aurilena Leite Barroso Costa
 Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
 Advogado: Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
 Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Distribuição por Sorteio

0022206-02.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00222060220128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Apelante: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
 Advogada: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)
 Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
 Advogado: Moisés Batista de Sousa (OAB/RO 2993)
 Advogado: Marcelo Augusto de Souza (OAB/SP 196847)
 Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147020)
 Apelada: Maria Celeste Alves Gomes Malagueta
 Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

1ª CÂMARA CRIMINAL

0006995-07.2014.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00069950720148220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Apelante: Pedro Felipe Alves Soares
 Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0012309-31.2014.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00123093120148220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Revisor: Des. Hiram Souza Marques
 Apelante: Daniel Vieira da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0013130-83.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00205015020148220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Paciente: Talisson Gomes Rego
 Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0013131-68.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00171021320148220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Paciente: Irinéia Nogueira Carneiro
 Impetrante(Defensora Pública): Rosária Gonçalves Novais (OAB/RO 407)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0013132-53.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00202633120148220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Hiram Souza Marques
 Paciente: Roberval Gonçalves da Silva
 Impetrante(Defensora Pública): Rosária Gonçalves Novais (OAB/RO 407)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0013134-23.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00202057020148220002
 Ariquemes/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Paciente: Alexandre Alves Vieira dos Santos
 Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
 Distribuição por Sorteio

0001207-12.2014.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00012071220148220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Apelante: Monique Cavalcante Pimentel
 Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)
 Apelante: Rejane Correa Teles
 Advogado: Gabriel de Oliveira Braga Lucas (OAB/RO 6418)
 Advogado: Wellington de Brito Werlang (OAB/RO 6167)
 Apelante: Carlos Henrique Romano dos Santos
 Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0013151-59.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00187060920148220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Hiram Souza Marques
 Paciente: Henrique Ribeiro de Oliveira
 Impetrante(Advogado): Marcos Antonio Moreira Fidelis (OAB/RO 6411)
 Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0012678-73.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00167912220148220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Paciente: Alex Sandro de Souza Barboza
 Impetrante(Advogado): Marcus Vinicius Melo de Souza (OAB/RO 6194)
 Paciente: Clayton Novais Silva
 Impetrante(Advogado): Marcus Vinicius Melo de Souza (OAB/RO 6194)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Redistribuição por Sorteio

0001113-55.2014.8.22.0019 Apelação
 Origem: 00011135520148220019
 Machadinho do Oeste/2ª Vara Cível (Juizado da Infância e da Juventude)
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Apelante: J. de S. W.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0005444-60.2012.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00054446020128220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Apelante: José Nóbrega Rocha
 Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B)
 Advogada: Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL
 0014292-47.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00142924720138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Odivanil de Marins
 Revisor: Des. Eurico Montenegro
 Apelante: Paulo Soares de Oliveira
 Advogada: Verônica Batista do Nascimento (OAB/RO 1725)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
 Distribuição por Sorteio

0011164-19.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00111641920138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Gilberto Barbosa
 Revisor: Des. Odivanil de Marins
 Apelante: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
 Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000098-42.2014.8.22.0022 SDSG Apelação
 Origem: 00000984220148220022
 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Gilberto Barbosa
 Revisor: Des. Odivanil de Marins
 Apelante: Município de São Miguel do Guaporé - RO
 Procuradora: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
 Apelado: Wanderlei de Souza Chagas
 Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
 Advogada: Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539)
 Distribuição por Sorteio

0005399-04.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00053990420128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Revisor: Des. Gilberto Barbosa
 Apelante: Elane Cristina Carvalho
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Interessada (Parte Passiva): União
 Procurador: Procuradoria Geral da União
 Distribuição por Sorteio

0016742-60.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00014949520068220002
 Ariquemes/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Gilberto Barbosa
 Revisor: Des. Odivanil de Marins
 Apelante: Benedito Jose do Nascimento
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Interessada (Parte Passiva): União
 Procurador: Procuradoria Geral da União
 Distribuição por Sorteio

0004930-55.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00049305520128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Revisor: Des. Gilberto Barbosa
 Apelante: Maria Cleonice de Souza
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Jasson da Silva Campos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
 Interessada (Parte Passiva): União
 Procurador: Procuradoria Geral da União
 Distribuição por Sorteio

0000382-50.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00003825020138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
 Relator: Des. Odivanil de Marins
 Revisor: Des. Eurico Montenegro
 Apelante: Juracilda Fernandes Machado
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
 Interessada (Parte Passiva): União
 Procurador: Procuradoria Geral da União
 Distribuição por Sorteio

0013136-90.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00159628620148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Gilberto Barbosa
 Agravante: Denise Silva do Nascimento
 Advogado: José Américo dos Santos (OAB/RO 1049)
 Agravante: Edmar Oliveira Amorim
 Advogado: José Américo dos Santos (OAB/RO 1049)
 Agravante: Redinaldo Leite Siqueira
 Advogado: José Américo dos Santos (OAB/RO 1049)
 Agravante: Rossanny Oliveira Vieira
 Advogado: José Américo dos Santos (OAB/RO 1049)

Agravado: Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari - RO
 Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)
 Interessada (Parte Passiva): Câmara Municipal de Candeias do Jamari RO
 Procurador: Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Candeias do Jamari - RO
 Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL

0022822-40.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00228224020138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Apelante: Sindicato dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais de Rondônia SINDAFISCO
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
 Advogado: Helio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
 Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
 Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Procurador: Procuradoria Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Distribuição por Sorteio

0021685-23.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00216852320138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
 Apelado: Ezequiel Muniz
 Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
 Distribuição por Sorteio

0023496-18.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00234961820138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
 Apelada: Maria de Nazaré Rodrigues Cavalcante
 Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004803-83.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00048038320138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
 Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
 Apelado: Ronaldo Davi Alevato
 Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
 Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
 Distribuição por Sorteio

0002829-45.2013.8.22.0022 SDSG Apelação
 Origem: 00028294520138220022
 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Apelante: Município de São Miguel do Guaporé - RO

Procuradora: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
 Apelado: Helio da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0015845-32.2013.8.22.0001 Reexame Necessário
 Origem: 00158453220138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
 Interessado (Parte Ativa): Michel Robson Nogueira da Silva
 Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
 Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
 Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
 Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
 Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)
 Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
 Interessado (Parte Passiva): Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)
 Procurador: Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)
 Procuradora: Larissa Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 2078)
 Procurador: Francisco Lucas Gomes de Lucena (OAB/RO 4618)
 Distribuição por Sorteio

0000082-88.2014.8.22.0022 SDSG Apelação
 Origem: 00000828820148220022
 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Apelante: Município de São Miguel do Guaporé - RO
 Procuradora: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
 Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Interessada (Parte Passiva): Maria da Penha Mateus de Melo Reis
 Distribuição por Sorteio

0002703-92.2013.8.22.0022 SDSG Apelação
 Origem: 00027039220138220022
 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Apelante: Município de São Miguel do Guaporé - RO
 Procuradora: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
 Apelado: Thiago Gilberto Boroviec Massocato
 Advogado: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)
 Distribuição por Sorteio

0000649-56.2013.8.22.0022 SDSG Apelação
 Origem: 00006495620138220022
 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
 Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
 Interessado (Parte Ativa): Município de Seringueiras-RO
 Procurador: Procuradoria Geral do Município de Seringueiras RO
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0001539-24.2014.8.22.0001 Reexame Necessário
 Origem: 00015392420148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Interessada (Parte Ativa): Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH
 Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
 Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
 Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
 Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)
 Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho - RO
 Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
 Distribuição por Sorteio

0013143-82.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00029125820128220002
 Arituemes/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Agravante: Frigorífico Dallas Ltda
 Advogada: Helma Santana Amorim (OAB/RO 1631)
 Agravada: União
 Procurador: Theodorico Gomes Portela Neto (OAB/PB 11499)
 Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CÍVEL

0013031-16.2014.8.22.0000 SDSG Apelação
 Origem: 00053371920128220015
 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: José de Sena Sobrinho
 Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
 Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogada: Cynthia Maria Alecrim de Moraes (OAB/RO 4357)
 Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
 Distribuição por Sorteio

0007325-83.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00073258320138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: Francisca Catia Quele Costa Freitas
 Advogada: Alcione Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632)
 Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002342-75.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00023427520128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelante: Sivaldo Pires
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
 Distribuição por Sorteio

0017306-73.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00173067320128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Revisor: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
 Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
 Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
 Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
 Apelada: Nildete Maria de Arruda Galao
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0017052-66.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00170526620138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelante: Aparecida dos Santos Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: José Cyrso de Freitas
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Distribuição por Sorteio

0024099-91.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00240999120138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Apelante: Scopel Sp 22 Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Advogado: Daniel Martins Boulos (OAB/SP 162.258)
 Advogado: Adriano Galhera (OAB/SP 173579)
 Advogado: Stéfano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336)
 Advogado: Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721)
 Advogado: Priscila Araújo Alves Castanha (OAB/SP 281900)
 Apelante: Ipe Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Advogado: Mario Gilson de Paiva Souza (OABAC 3272)
 Apelada: Samia Silva de Carvalho
 Advogado: Moacir Requi (OAB/RO 2355)
 Distribuição por Sorteio

0018400-56.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00184005620128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Apelante: Banco do Brasil S/A
 Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
 Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
 Advogada: Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
 Apelada: Tatiana Sales Farias
 Advogado: Edilson Alves de Hungria Júnior (OAB/RO 5002)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0014568-15.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00145681520128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado: Jonathan Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Apelado: Ismael Farias de Souza
 Advogado: José Bonifácio Melo de Oliveira (OAB/RO 1757)
 Advogada: Wilma Gomes de Moraes (OAB/RO 1809)
 Distribuição por Sorteio

0019584-13.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00189376420038220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Isaías Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Stonio Savedra de Brito
Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)
Advogada: Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905)
Apelante: Rodrigo da Silva Brito Junior
Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)
Advogada: Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905)
Apelante: Angela Maria Saavedra Brito
Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)
Advogada: Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905)
Apelante: Jean Ross Savedra de Brito
Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)
Advogada: Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905)
Apelante: Leily Savedra de Brito
Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)
Advogada: Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905)
Apelado: Cardif do Brasil Vida e Previdência S/A
Advogado: Antonio Ary Franco Cesar (OAB/SP 123514)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado: Priscila Pinheiro Pinto (OAB/SP 267942)
Advogada: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)
Advogado: Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB/BA 22772)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Apelado: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)
Advogada: Melanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)
Advogada: Ana Carolina Machado Gomes Sobral (OAB/PE 25117)
Distribuição por Sorteio

0000242-76.2014.8.22.0002 SDSG Apelação
Origem: 00002427620148220002
Ariquemes/1ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaías Fonseca Moraes
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Luciana de Moura Teixeira (OAB/MG 126476)
Apelado: Caleb Gonçalves de Oliveira
Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004510-87.2012.8.22.0021 SDSG Apelação
Origem: 00045108720128220021
Buritís/1ª Vara
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelado: Valdinei Correa
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Distribuição por Sorteio

0001605-75.2013.8.22.0021 SDSG Apelação
Origem: 00016057520138220021
Buritís/1ª Vara
Relator: Des. Isaías Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
Apelada: Sandra Aparecida Moreto Pereira
Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Distribuição por Sorteio

0003266-89.2013.8.22.0021 SDSG Apelação
Origem: 00032668920138220021
Buritís/1ª Vara
Relator: Des. Isaías Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
Apelado: Walsair Quirino de Souza
Advogada: Ledi Buth (OAB/RO 3080)
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogada: Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)
Distribuição por Sorteio

0002250-08.2010.8.22.0021 SDSG Apelação
Origem: 00022500820108220021
Buritís/1ª Vara
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apte/Apda: R & S Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda
Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)
Apda/Apte: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jean Carlo dos Santos (OAB/RO 6146)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Distribuição por Sorteio

0003966-02.2012.8.22.0021 SDSG Apelação
Origem: 00039660220128220021
Buritís/1ª Vara
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: João Francisco de Paula
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Apelante: Claudio Goulart Andrade
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Distribuição por Sorteio

0004182-26.2013.8.22.0021 SDSG Apelação
Origem: 00041822620138220021
Buritís/1ª Vara
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Sebastião Ferreira Leite
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Distribuição por Sorteio

0003209-76.2010.8.22.0021 SDSG Apelação
Origem: 00032097620108220021
Buritís/1ª Vara
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaías Fonseca Moraes
Apelante: José Carlos dos Santos Filho
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogada: Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
Distribuição por Sorteio

0004425-87.2014.8.22.0003 SDSG Apelação
 Origem: 00044258720148220003
 Jaru/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelante: Douglas Nunes Pinheiro
 Advogada: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)
 Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)
 Apelada: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.A.
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Advogada: Livia Patricio Garcia de Souza (OAB/RO 5277)
 Advogado: Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459)
 Distribuição por Sorteio

0004567-91.2014.8.22.0003 SDSG Apelação
 Origem: 00045679120148220003
 Jaru/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelante: Erli Gomes da Silva
 Advogada: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)
 Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Advogada: Livia Patricio Garcia de Souza (OAB/RO 5277)
 Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
 Distribuição por Sorteio

0001400-43.2013.8.22.0022 SDSG Apelação
 Origem: 00014004320138220022
 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Revisor: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: Diamantino Antunes
 Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
 Apelado: Banco da Amazônia S/A- BASA
 Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
 Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)
 Distribuição por Sorteio

0001142-96.2014.8.22.0022 SDSG Apelação
 Origem: 00011429620148220022
 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Revisor: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: Almerindo Vital Pereira
 Advogada: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Distribuição por Sorteio

0000484-09.2013.8.22.0022 SDSG Apelação
 Origem: 00004840920138220022
 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Apelado: Geraldo Soares da Silva
 Advogado: José Marcus Corbett Luchesi (OAB/RO 1852)
 Distribuição por Sorteio

0001410-87.2013.8.22.0022 SDSG Apelação
 Origem: 00014108720138220022
 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Apelado: Claudiomiro Madeira Neto
 Advogada: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)
 Distribuição por Sorteio

0004530-58.2014.8.22.0102 SDSG Apelação
 Origem: 00045305820148220102
 Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal/3ª Vara de Família e Sucessões
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Revisor: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: R. B. F.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado do Acre
 Apelada: E. de J. B. F. Representada por sua mãe M. L. de J. M.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0017992-31.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00179923120138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: Banco Bradescard S.A.
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
 Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
 Apelado: Márcio José dos Santos
 Advogado: Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)
 Distribuição por Sorteio

0021664-47.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00216644720138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelante: Bardort Boutique Ltda ME
 Advogado: Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)
 Apelado: Bosco Joias Ltda ME
 Advogada: Graziella de Munno Nunes (OAB/SP 185243)
 Distribuição por Sorteio

0008350-97.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00083509720148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelante: União Previdenciária Cometa do Brasil - COMPREV
 Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
 Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
 Apelada: Rejane da Silva Lima
 Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
 Distribuição por Sorteio

0009031-67.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00090316720148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes

Apelante: Tim Celular S/A
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/SP 317.407)
 Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Apelado: José Edivaldo Valente Cardoso
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Distribuição por Sorteio

0022742-76.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00227427620138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
 Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
 Apelado: Giovanni Santana Iba
 Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
 Distribuição por Sorteio

0013839-86.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00047161820048220010
 Rolim de Moura/1ª Vara do Juizado Especial Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Revisor: Des. Isaías Fonseca Moraes
 Apelante: Carlos Augusto Nogueira de Lima
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Distribuição por Sorteio

0014325-37.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00143253720138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaías Fonseca Moraes
 Revisor: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: Cátia Valéria Alves Cavalheiro
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelada: Associação dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia ASENRO
 Advogado: Antonio Santana Moura (OAB/RO 531A)
 Distribuição por Sorteio

0007211-47.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00072114720138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: Hidros Empreendimentos Ltda
 Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)
 Advogado: Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400)
 Apelado: Cleómens Vieira da Silva
 Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0009969-62.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00099696220148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelante: Monique Landi
 Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
 Apelado: Banco Bradesco S.A.
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
 Advogado: David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)
 Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
 Distribuição por Sorteio

0012671-49.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00035493820058220007
 Cacoal/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Revisor: Des. Isaías Fonseca Moraes
 Apelante: Vera Lúcia da Silva Dias
 Apelado: Banco do Brasil S/A
 Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogada: Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
 Distribuição por Sorteio

0004873-03.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00048730320138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: Yamaha Administradora de Consórcio Ltda
 Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB/SP 231747)
 Apelado: Adnelson Silvestre Lopes
 Distribuição por Sorteio

0006620-85.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00066208520138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: Banco Bradesco S.A.
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
 Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
 Advogado: Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)
 Apelada: J C Agência de Viagens e Turismo Ltda
 Apelado: Jairo Fernandes de Azevedo
 Distribuição por Sorteio

0019269-82.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00192698220138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaías Fonseca Moraes
 Revisor: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: Paulo Rodrigues da Silva
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado: Uêlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)
 Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
 Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
 Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
 Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0013116-02.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00102692420148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Agravante: Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário SPE Ltda
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Agravada: Tamara Barros Dorazio Souza
 Advogada: Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)
 Distribuição por Sorteio

0013145-52.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00038781220128220102
 Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal/1ª Vara de Família e Sucessões
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Paciente: M. C. M. J.
 Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0013146-37.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00216604420128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Agravante: Santo Antônio Energia S.A
 Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
 Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Agravado: Stanley Jorge Maloney
 Advogado: Cristian José de Sousa Delgado (OAB/RO 4600)
 Distribuição por Sorteio

0013148-07.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00238873620148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Agravante: Ronaldo Liberto Sá
 Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)
 Agravado: Brasil Veículos Companhia de Seguros
 Distribuição por Sorteio

0013149-89.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00122837520148220002
 Ariquemes/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Agravante: Banco do Brasil S/A
 Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)
 Advogada: Emiliania Silva Sperancetta (OAB/PR 22234)
 Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
 Agravado: Jose Maria de Oliveira Armando
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
 Agravado: Jorge Maluf Farhat
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
 Agravado: Rubens de Oliveira Saab
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
 Agravado: Wellington Said Maia Sobrinho
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
 Agravada: Andreia Said
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0013150-74.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00131576020148220002
 Ariquemes/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Agravante: Banco do Brasil S/A
 Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)
 Advogada: Emiliania Silva Sperancetta (OAB/PR 22234)
 Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
 Agravado: Rudimar Giordani
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
 Agravada: Rosaria Rosangela Bomfim Giordani
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
 Agravado: José Teixeira de Lima
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
 Agravada: Ayhesa de Fátima Rodrigues Fecury
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
 Agravado: Klinger Maciel Alves
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA CRIMINAL
 0012579-06.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00163122920148220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Paciente: Leandro Maciel de Oliveira
 Impetrante(Advogado): Pedro da Silva Freitas Queiroz (OAB/RO 2339)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Redistribuição por Prevenção de Magistrado

0013120-39.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00071357520138220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Paciente: Francisco Giliard Nogueira da Silva
 Impetrante(Advogado): Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
 Impetrante(Advogado): Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0008481-27.2014.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00084812720148220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Apelante: Diemison Beleza Lopes
 Advogada: Adriana Nobre Vilela (OAB/RO 4408)
 Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
 Apelante: Luciano Carlos Beleza Guimarães
 Advogada: Adriana Nobre Vilela (OAB/RO 4408)
 Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
 Apelante: Carlos Ronsilei Beleza Guimarães
 Advogada: Adriana Nobre Vilela (OAB/RO 4408)
 Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0014006-87.2014.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00140068720148220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Antonio Silvio Ferreira Pereira
 Defensora Pública: Rosária Gonçalves Novais (OAB/RO 407)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0005218-84.2014.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00052188420148220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Iago Falcão de Souza
 Advogada: Alzerina Nogueira Leite Souza (OAB/RO 3939)
 Advogada: Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294)
 Apelante: Márcio Hipólito da Costa
 Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0013127-31.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00034441920148220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Paciente: Claudio Santos Almeida
 Impetrante(Advogado): Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
 Impetrante(Advogado): José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
 Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0013153-29.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00208245520148220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Paciente: Leidiany Ferreira Faustino
 Impetrante(Advogada): Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
 Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0007572-82.2014.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00075728220148220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Apelante: Jairo Souza da Silva
 Defensora Pública: Rosária Gonçalves Novais (OAB/RO 407)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0013135-08.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00146815020148220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Paciente: Ruan Kennedy de Souza Dutras
 Impetrante(Defensora Pública): Rosária Gonçalves Novais (OAB/RO 407)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0007946-98.2014.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00079469820148220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Diego Moraes Pinheiro
 Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0013141-15.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00030979520148220012
 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Paciente: Valdeir Paulino da Silva
 Impetrante(Advogado): Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO
 Distribuição por Sorteio

0013129-98.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00027654520118220009
 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Paciente: José Maria da Costa

Impetrante: David Alexander Carvalho Gomes
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
 0013142-97.2014.8.22.0000 Revisão Criminal
 Origem: 00014486620128220012
 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Revisionando: J. R. do A.
 Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
 Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Órgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Moreira Chagas	7	0	0	7
Des. Raduan Miguel Filho	11	0	0	11
Des. Sansão Saldanha	9	0	0	9
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Hiram Souza Marques	2	0	0	2
Des. Valter de Oliveira	5	0	0	5
Desª Ivanira Feitosa Borges	3	1	0	4
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Eurico Montenegro	2	0	0	2
Des. Gilberto Barbosa	4	0	0	4
Des. Oudivanil de Marins	2	0	0	2
2ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Alexandre Miguel	9	0	0	9
Des. Isaias Fonseca Moraes	10	0	0	10
Des. Kiyochi Mori	12	0	0	12
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia	12	0	0	12
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	4	1	0	5
Des. Valdeci Castellar Citon	3	0	0	3
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	4	0	0	4
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Renato Martins Mimessi	4	0	0	4
Des. Roosevelt Queiroz Costa	5	0	0	5
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	2	0	0	2
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS				
Desª Ivanira Feitosa Borges	1	0	0	1
TRIBUNAL PLENO				
Des. Hiram Souza Marques	1	0	0	1
Des. Isaias Fonseca Moraes	1	0	0	1
Des. Roosevelt Queiroz Costa	1	0	0	1
Total de Distribuições	114	2	0	116

Porto Velho, 17 de dezembro de 2014

Des. Alexandre Miguel
 Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA**DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS****REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO 2014NE01722**

- 1 – CONTRATADA: BRW Suporte e Logística para Saúde LTDA.
2 – PROCESSO: 0311/2154/2014.
3 – OBJETO: Despesas com curso de formação no método Pilates, para atender ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
4 – VIGÊNCIA: Contados a partir da data de sua assinatura 16/12/2014 até 31/12/2014.
5 – VALOR: R\$ 3.370,00
6 – RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
7 – ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
8 – P. TRABALHO: 02.128.2060.1605
9 – ASSINAM: Maurício Martinho – Secretário Administrativo/TJRO e Fernando Augusto Follador – Representante.
DEF: em 17/12/2014

(a.) Celina Pontes da Costa França
Diretora Depto de Economia e Finanças

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0044778-46.2014.8.22.1111
PREGÃO ELETRÔNICO 094/2014

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço, cujo objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material permanente (bombas d'água). O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 23/12/2014 e a abertura da sessão pública de disputa será às 10:30h do dia 12/01/2015 (Horário de Brasília), no site www.comprasnet.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e no www.tjro.jus.br e poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (069) 3217-1373, fax: (069) 3217-1372, e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2014.

Fábio Aran Gomes de Castro
Pregoeiro

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Extrato da Portaria nº 1349, de 15 de dezembro de 2014
Instaura Procedimento de Investigação Preliminar
Feito nº 2014001010026799

Assunto: Instauração de Procedimento de Investigação Preliminar com a finalidade de apurar a notícia de que o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia teria utilizado veículo oficial e serviços de servidores públicos, na cidade de Cubija Pando, na Bolívia, sem finalidade pública.

Héverton Alves de Aguiar
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 334

17 DE DEZEMBRO DE 2014

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, considerando o contido no Feito Administrativo nº 2014001120022406, CONCEDE ao Procurador de Justiça CHARLES TADEU ANDERSON, cadastro 2057-5, 30 (trinta) dias de licença-prêmio referente ao período aquisitivo compreendido entre 27.08.2003 e 24.08.2008, para fruição no período de 09.01 a 07.02.2015, com base no art. 127 da Lei Complementar n. 93/93.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Cláudio José de Barros Silveira
Subprocurador-Geral de Justiça

ESCALA DE PLANTÃO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE 2ª ENTRÂNCIA

JANEIRO/2015

ARIQUEMES

PERÍODO	PLANTONISTA SUBSTITUTO	ASSISTENTE
01 a 05/01/15	RODRIGO LEVENTI GUIMARÃES Thinneke hernalsteens	Antonio Angelo Vilas Boas Gomes
05 a 12/01/15	THINNEKE HERNALSTEENS Nelson Liu Pitanga Priscila Matzenbacher Tibes Machado	Rafael Fonseca de Moraes
12 a 19/01/15	PRISCILA MATZENBACHER TIBES MACHADO Glauco Maldonado Martins	Sheila Patrícia Mota Neves
19 a 26/01/15	GLAUCO MALDONADO MARTINS Elias Chaquian Filho	Antonio Angelo Vilas Boas Gomes
26/01/15 a 02/02/15	ELIAS CHAQUIAN FILHO Bruno César Singulani	Alinne Cristine Verdi Chagas

Celular do Plantão: (69) 8408-9935

E-mail: ariquemes@mpro.mp.br

BURITIS

PERÍODO	PLANTONISTA	ASSISTENTE DE PROMOTORIA
01 a 04/01/2015	Jonatas Albuquerque Pires Rocha	Adriano de Melo da Silva
05 a 11/01/2015	Jonatas Albuquerque Pires Rocha	Alester de Lima Cóca
12 a 18/01/2015	Jonatas Albuquerque Pires Rocha	Sônia de Macedo Plakitken
19 a 25/01/2015	Jonatas Albuquerque Pires Rocha	Alester de Lima Cóca
26 a 31/01/2015	Jonatas Albuquerque Pires Rocha	Sônia de Macedo Plakitken

Celular plantão: 8408-9930

e-mail da Promotoria : buritis@mpro.mp.br

CACOAL

PERÍODO	PLANTONISTA/ SUBSTITUTO	ASSISTENTE
05 a 11/01/15	LISANDRA VANESKA MONTEIRO NASCIMENTO	Thaya Bueno Leal
12 a 18/01/15	DANIELLA BATRIZ GOHL	Vinicius De Arruda Coelho Cintra
19 a 25/01/15	DANDY DE JESUS LEITE BORGES	Priscilla Marinho Peixoto
26/01 a 01/02/15	LUCIANA ONDEI RODRIGUES SILVA	Alice David Da Silva

Celular Do Plantão: (69) 8408-9936

E-mail: cacoal@mpro.mp.br

CEREJEIRAS

PERÍODO	PLANTONISTA/ SUBSTITUTO	ASSISTENTE
05 a 12/01/15	RHYZEANE ALAIDE CAVALCANTI DE MORAIS Fernando Henrique Berbert Fontes	Ana Claudia Soares da Silva
12 a 19/01/15	RHYZEANE ALAIDE CAVALCANTI DE MORAIS Fernando Henrique Berbert Fontes	Ana Claudia Soares da Silva
19 a 26/01/15	RHYZEANE ALAIDE CAVALCANTI DE MORAIS Fernando Henrique Berbert Fontes	Suzy da Silva de Souza
26/01 a 02/02/15	RHYZEANE ALAIDE CAVALCANTI DE MORAIS Fernando Henrique Berbert Fontes	Suzy da Silva de Souza

Celular Do Plantão: (69) 8411-8491

E-mail: cerejeiras@mpro.mp.br

COLORADO DO OESTE

PERÍODO	PLANTONISTA/ SUBSTITUTO	ASSISTENTE
05 a 12/01/2015	FERNANDO HENRIQUE B. FONTES	Martha Luiza Pires
12 a 19/01/2015	FERNANDO HENRIQUE B. FONTES	Livia Gracyele Antonina Duarte da Costa
19 a 26/01/2015	FERNANDO HENRIQUE B. FONTES	Martha Luiza Pires
26/01/2015 a 02/02/2015	FERNANDO HENRIQUE B. FONTES	Livia Gracyele Antonina Duarte da Costa

Celular do Plantão: (69) 8408-9937

E-mail: colorado@mpro.mp.br

ESPIGÃO DO ESTE

PERÍODO	PLANTONISTA/ SUBSTITUTO	ASSISTENTE
01 a 05/01/15	Samuel Sales Fonteles	Fábio Pires Alves
05 a 12/01/15	Samuel Sales Fonteles	Thaiane Cassiano Coutinho Narcizo

12 a 19/01/15	Samuel Sales Fonteles	Vanisa Durand Gonçalves Bernardi
19 a 26/01/15	Samuel Sales Fonteles	Thaiane Cassiano Coutinho Narcizo
26/01 a 02/02/15	Samuel Sales Fonteles	Fábio Pires Alves

Celular do plantão: (69) 8411-8903.

E-mail: espigao@mpro.mp.br

GUAJARÁ-MIRIM

PERÍODO	PLANTONISTA/SUBSTITUTO	ASSISTENTE
29/12/2014 a 04/01/2015	FERNANDO KENDI ISHIKAWA	Francyelen Alpire Germano
05 a 11/01/2015	FERNANDO KENDI ISHIKAWA	Patrícia da Silva de Menezes
12 a 18/01/2015	SAMUEL ALVARENGA GONÇALVES Fernanda Alves Pöpl	Jéssica Carvalho dos Santos
19 a 25/01/2015	FERNANDA ALVES PÖPPL Fernando Kendi Ishikawa	Tamer Cury Neto
26/01 a 01/02/2015	FERNANDO KENDI ISHIKAWA Samuel Alvarenga Gonçalves	Francyelen Alpire Germano

Celular do Plantão: (69) 8408 9938

E-mail: guajara@mpro.mp.br

JARU

PERÍODO	PROMOTOR/SUBSTITUTO	ASSISTENTE
01 a 04/01/2015	ROOSEVELT QUEIROZ COSTA JÚNIOR	Arianne Cerutti dos Santos
05 a 11/01/2015	ROOSEVELT QUEIROZ COSTA JÚNIOR	Rafaela Andressa dos Santos
12 a 18/01/2015	ROOSEVELT QUEIROZ COSTA JÚNIOR	Michele da Silva Geromel
19 a 20/01/2015	ROOSEVELT QUEIROZ COSTA JÚNIOR	Arianne Cerutti dos Santos
21 a 25/01/2015	ROOSEVELT QUEIROZ COSTA JÚNIOR Marcos Ranulfo Ferreira	Arianne Cerutti dos Santos
26 a 31/01/2015	MARCOS RANULFO FERREIRA Roosevelt Queiroz Costa Júnior	Rafaela Andressa dos Santos

Celular do Plantão: (69)8408-9939

E-mail: jaru@mpro.mp.br

PIMENTA BUENO

PERÍODO	PLANTONISTA/ SUBSTITUTO	ASSISTENTE
01 a 05/01/15	ANDRÉ LUIZ ROCHA DE ALMEIDA Marcília Ferreira da Cunha e Castro	Jéssica Vogel Rosso
05 a 12/01/15	MARCÍLIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO Dr. André Luiz Rocha de Almeida	Mara Rosa Loch
12 a 19/01/15	FÁBIO AUGUSTO NEGREIROS PARENTE CAPELA SAMPAIO Marcília Ferreira da Cunha e Castro	Jessica Vogel Rosso
19 a 26/01/15	ANDRÉ LUIZ ROCHA DE ALMEIDA Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio	Mara Rosa Loch
26 a 31/01/15	MARCÍLIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO André Luiz Rocha de Almeida	Jéssica Vogel Rosso

Celular do Plantão: (69) 8454-1700

E-mail: pbueno@mpro.mp.br

ROLIM DE MOURA

PERÍODO	PLANTONISTA/ SUBSTITUTO	ASSISTENTE
29/12/14 a 05/01/15	DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA Claudia Machado dos Santos Gonçalves	Priscylla de Amorim Gomes
05 a 12/01/15	CLAUDIA MACHADO DOS SANTOS GONÇALVES	Caroline Fernandes Guimarães
12 a 19/01/15	KARINE RIBEIRO CASTRO STELLATO Claudia Machado dos Santos Gonçalves	Suelem Lenzi
19 a 27/01/15	CLAUDIA MACHADO DOS SANTOS GONÇALVES Karine Ribeiro Castro Stellato	Priscylla de Amorim Gomes
27/01 a 02/02/2015	JOVILHIANA ORRIGO AYRICKE Claudia Machado dos Santos Gonçalves	Caroline Fernandes Guimarães

Celular do Plantão: (69) 8408-9943

E-mail: rmoura@mpro.mp.br

VILHENA

PERÍODO	PLANTONISTA/ SUBSTITUTO	ASSISTENTE
05 a 12/01/2015	YARA TRAVALON VISCARDI Pablo Hernandez Viscard	Ingrid Berenice Pommerehn
12 a 19/01/2015	PABLO HERNANDEZ VISCARDI Fernando Franco Assunção	Bárbara Silva Almeida
19 a 26/01/2015	JOÃO PAULO LOPES Fernando Franco Assunção	Celio Rino Da Silva
26/01 a 02/02/15	FERNANDO FRANCO ASSUNÇÃO Yara Travalon Viscardi	Günther Schulz

Celular do Plantão: (69) 8408 – 9945

E-mail: vilhena@mpro.mp.br

EXTRATO DE PORTARIA DE CONVERSÃO N. 016/2014/7ª PJ/MPRO

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INDIVIDUAL

FEITO EXTRAJUDICIAL N. 2013001010024182

INVESTIGADOS: Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA e Maternidade Municipal Mãe Esperança - MMME.

ÁREA: Saúde Pública

OBJETO: Investigar notícia de falta de atendimento na Maternidade Municipal Mãe Esperança à usuária do Sistema Único de Saúde Gleiciane Alves Carvalho.

Porto Velho – RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014.

SHALIMAR CHRISTIAN PRIESTER MARQUES

Promotor de Justiça

7ª Promotoria de Justiça – 1ª Titularidade

EXTRATO DA PORTARIA Nº 003/2014/1ªPJAFO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

MP/RO 2014001010015333

Data da instauração: 15 de dezembro de 2014

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste

Promotor: Dr. Tiago Cadore

Envolvidos: a apurar

Assunto: “RESOLVE INSTAURAR, no âmbito da Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste e mediante a Portaria 03/2014 o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos dos arts. 1º, VIII, 5º e 8º, da lei 7.347/85 e arts. 9º e 12, ambos da Resolução 005/2010-CPJ, com o objetivo de apurar notícia de que o almoço dos alunos da escola do distrito de Gease, é paga pelos pais dos alunos”.

TIAGO CADORE

PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXTRATO DA PORTARIA- PIC Nº 02/2014

PARQUETWEB 2014001010026910

Data de instauração: 17/12/2014

6ª Promotoria de Justiça – Promotoria do Meio Ambiente – 1ª titularidade

Assunto: apurar notícia de que os documentos que instruíram o pedido de aprovação de PMF registrado na SEDAM, em nome de João Martins dos Santos, são falsos.

Aidee Maria Moser Torquato Luiz

Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 093/2014-1ª PJC

Promotor: Dr. Fernando Henrique Berbert Fontes

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras

Conversão de Notícia de Fato em Procedimento Preparatório

Parquet Web: 2014001010016880

Envolvido: A apurar

Investigante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Assunto: Dar continuidade ao presente feito, a fim de apurar eventual ato ímprobo praticado por agente socioeducativo de Cerejeiras, consistente em acordar os internos, propositalmente, enquanto efetuava a conferência de rotina.

EXTRATO DE EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO PESSOAL

FEITO N. 2013001010030376

CLASSE: NOTÍCIA DE FATO DIFUSOS E COLETIVOS

Data do Cadastramento: 04.12.2013

Finalidade: Cientificar o Senhor Sebastião Vasconcelos acerca do arquivamento, considerando a perda de objeto de presente feito e tendo em vista a impossibilidade de notificar o declarante, seja por telefone ou pessoalmente, sobre a decisão.

Porto Velho – RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2014.

SHALIMAR CHRISTIAN PRIESTER MARQUES

Promotor de Justiça

7ª Promotoria de Justiça – 1ª Titularidade

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Extrato da Portaria n. 36/2014

Inquérito Civil Público n. 36/2014 – 4ª PJP- 3ª Titularidade.

PARQUETWEB 2014001010026947

Data da Instauração: 17/12/2014.

4ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná – 3ª Titularidade – Curadoria da Defesa da Probidade Administrativa

Envolvidos: Elizabete Alves Silva

Assunto: O Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio do Promotor de Justiça abaixo subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as previstas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal; e considerando que restou constatado, por meio do Decreto n. 1348/GAB/PM/JP/2013, que o Município de Ji-Paraná nomeou e mantém nomeada para ocupar cargo em comissão de Assessora Nível I, da Secretaria Municipal de Planejamento, a sra. Elizabete Alves da Silva, pessoa condenada criminalmente, com trânsito em julgado, nas penas do artigo 312, caput, na forma do artigo 71, e artigo 299, parágrafo único, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (crimes de peculato e falsidade ideológica), conduta essa que se mostra incompatível com o interesse público, a legalidade e moralidade administrativa, e as normas de condutas que devem reger o serviço público, instaurou Inquérito Civil Público para apurar o fato e buscar providências para a exoneração da servidora.

Promotor: Dr. Pedro Wagner Almeida Pereira Júnior.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 092/2014-1ª PJC

Promotor: Dr. Fernando Henrique Berbert Fontes

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras

Conversão de Notícia de Fato em Procedimento Preparatório

Parquet Web: 2014001010021115

Envolvido: A apurar

Investigante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Assunto: Dar continuidade ao presente feito, a fim de apurar eventual irregularidade na execução da obra de asfaltamento, no município de Cerejeiras/RO, realizada pela Empresa MAP Terraplanagem Const. E Transportes Ltda.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 094/2014-1ª PJC

Promotor: Dr. Fernando Henrique Berbert Fontes

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras

Conversão de Notícia de Fato em Procedimento Preparatório

Parquet Web: 2014001010016859

Envolvido: A apurar

Investigante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Assunto: Dar continuidade ao presente feito, a fim de apurar eventuais atos ímprobos praticados pelos Conselheiros Tutelares de Cerejeiras.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 005/2014/1ªPJAFO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

MP/RO 2014001010018307

Data da instauração: 15 de dezembro de 2014

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste

Promotor: Dr. Tiago Cadore

Envolvidos: a apurar

Assunto: “RESOLVE INSTAURAR, no âmbito da Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste e mediante a Portaria 03/201, o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos dos arts. 1º, VIII, 5º e 8º, da lei 7.347/85 e arts. 9º e 12, ambos da Resolução 005/2010-CPJ, com o objetivo de apurar, possível, ato de improbidade administrativa decorrente do pagamento de salário a servidor sem a devida contraprestação do serviço.”

TIAGO CADORE

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FEITO 2011001010009079

Promotoria: 1ª PJA/1ª TIT

Promotor: Nelson Liu Pitanga

Data da instauração: 11/08/2011

Interessado: Marli dos Santos Assis Fogaça

Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes

Assunto: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - Portaria nº. 293/2013 - Ofício nº 019/CC/2011, solicitando apoio do MP para elaboração de planejamento e chamada dos conselheiros para encontro, objetivando capacitação e fortalecimento na participação quantitativa e participativa nos conselhos.

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nº. 079/2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, torna pública a contratação direta, com dispensa de licitação, da empresa E.J.C. CAULA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.992.987/0001-91, com sede à Rua Almirante Barroso, n. 2473, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, nos autos do processo administrativo nº. 2014001120011809, para a contratação de empresa de engenharia para execução de reforma e ampliação da fachada do edifício-sede da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo valor de R\$ 340.001,83 (trezentos e quarenta mil e um reais e oitenta e três centavos) com fundamento no que preceitua o artigo 24, inciso V da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.

CLÁUDIO JOSÉ DE BARROS SILVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

em exercício

Processo nº 2013001120003631

Objeto: Aquisição de Aparelho de Bioimpedanciometria e 100 (cem) Eletrodos..

Favorecido: AMERICAN MEDICAL DO BRASIL LTDA - EPP. – CNPJ: 01.912.177/0001-27

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 7.088,00 (sete mil e oitenta e oito reais). Natureza da Despesa N.º 4490 – 5208

Renato Grieco Puppio – Promotor de Justiça – Secretário-Geral.

Processo nº 2014001120017231

Objeto: Aquisição de equipamentos eletrônicos de segurança.

Favorecido: TEHA TRADE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME – CNPJ: 05.533.684/0001-00

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais). Natureza da Despesa N.º 3390 – 3028

Renato Grieco Puppio – Promotor de Justiça – Secretário-Geral.

Processo nº 2014001120020597

Objeto: Contratação de Seguro de Vida.

Favorecido: SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A. – CNPJ: 01.704.513/0001-46

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 2.264,47 (dois mil duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos). Natureza da Despesa N.º 3390 – 3969

Renato Grieco Puppio – Promotor de Justiça – Secretário-Geral.

Processo nº 2014001120021035

Objeto: Aquisição de Perfuradora.

Favorecido: SUPRACIL COMERCIAL LTDA. – CNPJ: 68.154.244/0001-62

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 5.408,00 (cinco mil quatrocentos e oito reais). Natureza da Despesa N.º 4490 – 5232

Renato Grieco Puppio – Promotor de Justiça – Secretário-Geral.

Processo nº 2014001120021039

Objeto: Contratação de empresa para prestação do serviço de locação de espaço e alimentação.

Favorecido: SELVATERRA EVENTOS E TURISMO LTDA – EPP. – CNPJ: 00.968.855/0001-00

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 5.280,00 (cinco mil duzentos e oitenta reais). Natureza da Despesa N.º 3390 – 3923

Renato Grieco Puppio – Promotor de Justiça – Secretário-Geral.

Processo nº 2014001120021136

Objeto: Contratação de empresa para prestação do serviço de substituição de mola hidráulica para porta de vidro.

Favorecido: V. TOMAZ NETO & CIA LTDA – ME. – CNPJ: 04.918.751/0001-42

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais). Natureza da Despesa N.º 3390 – 3024-3916

Renato Grieco Puppio – Promotor de Justiça – Secretário-Geral.

Processo nº 2014001120021792

Objeto: Aquisição de Fotolivro, capa dura, medindo 30x22cm, contendo 100 (cem) fotos cada um, composto de papel fotográfico.

Favorecido: M.YUMI UEDA - ME. – CNPJ: 05.559.016/0001-52

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 3.000,00 (três mil reais). Natureza da Despesa N.º 3390 – 3029

Renato Grieco Puppio – Promotor de Justiça – Secretário-Geral.

Processo nº 2014001120022146

Objeto: Contratação de empresa para Confecção de 15.000 Bolacha Porta Copos Institucional.

Favorecido: INDÚSTRIA GRÁFICA IMEDIATA LTDA. – CNPJ: 08.755.013/0001-82

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 7.950,00 (Sete mil novecentos e cinquenta reais). Natureza da Despesa N.º 3390 – 3099

Renato Grieco Puppio – Promotor de Justiça – Secretário-Geral.

PORTARIA Nº 2398

12 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, considerando o contido nos Feitos Administrativos,

R E S O L V E:

CONCEDER recesso aos estagiários administrativos abaixo relacionados, conforme artigo 26, da Resolução nº 03/10-CSMP, de 29 de janeiro de 2010.

CAD.	NOME FEITO ADMINISTRATIVO	PERÍODO DE FRUIÇÃO
3432-1	MARCOS PAULO PERIN MEDEIROS 2014001120021154	17.11.2014 a 16.12.2014
3457-9	PRISCILA OLINTO ANDRADE 2014001120020167	07.01.2015 a 16.01.2015

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2401

15 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, considerando o contido no Feito Administrativo nº 2014001120021595,

R E S O L V E:

ALTERAR, parcialmente, Portaria nº 648, de 10.04.2014, publicada no Diário da Justiça nº 077, de 28.04.2014, que concedeu férias ao servidor ROGÉRIO GARBIN, cadastro nº 5243-7, ocupante do cargo comissionado de Diretor Administrativo, referentes ao período aquisitivo de 30.11.2012 a 29.11.2013, para constar que o segundo período de fruição é de 24.08.2015 a 02.09.2015.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2407

15 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, considerando o contido no Feito Administrativo nº 2014001120020767,

R E S O L V E:

ADMITIR o estudante JEFERSON RODRIGUES PAULA BASTOS, como Estagiário Administrativo, por ter atendido às exigências e formalidades contidas na Resolução 03/2010-CSMP, de 29 de janeiro de 2010, para preenchimento de vaga existente na cidade de Ariquemes, com efeitos a partir de 16.12.2014.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2409

15 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2014001120021652,

R E S O L V E:

ALTERAR a Portaria nº 1332, de 28.11.2013, publicada no Diário da Justiça nº 222, de 29.11.2013, que concedeu férias à servidora SIMONE NETTO TOLEDO, cadastro nº 4234-0, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, período aquisitivo de 08.07.2012 a 07.07.2013, para constar que os períodos de fruição são de 01.12.2014 a 20.12.2014 e 04.02.2015 a 13.02.2015.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2413

15 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010,

R E S O L V E:

Art. 1º ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 1254, de 26.11.2014, publicada no Diário de Justiça nº 224, de 28.11.2014, que determinou a publicação da Escala de Férias para o exercício 2015, para constar que as férias da servidora TATIANA LOPES SANTOS, cadastro nº 4454-0, é com abono pecuniário e sem adiantamento salarial.

Art. 2º EXCLUIR da Portaria referida no artigo anterior o servidor ADAILSON BEZERRA HERMANDO, cadastro nº 5256-3.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2415

16 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, considerando o contido no Feito Administrativo nº 2014001120021047,

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor FELIPE DE OLIVEIRA BARROZO, cadastro nº 4462-0, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, para substituir o servidor ALÃ RODRIGO OLIVA PEREIRA LOBO, cadastro nº 4404-3, Assessor Técnico, no período de 03 a 12.11.2014, com ônus para a Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2416

16 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de março de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, considerando o contido no Feito Administrativo nº 2014001120022524,

R E S O L V E:

CONCEDER dispensa remunerada à servidora ADA PEREIRA DA SILVA, cadastro nº 4435-4, ocupante do cargo efetivo de Zelador, para fruição nos dias 16.12.2014 e 17.12.2014, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 26.10.2014, conforme o disposto no art. 98, da Lei 9.504, de 30.09.1997.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2417

16 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43 da Lei complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo da Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e ainda, considerando o contido no Feito Administrativo nº 2014001120022346,

RESOLVE:

DESLIGAR, a pedido, a Estagiária Administrativa TATIANA DE AGUIAR BRITO, cadastro nº 3461-9, do Corpo de Estagiários do Ministério Público, com fulcro no inciso II, do artigo 29, da Resolução nº 03/10-CSMP, de 29 janeiro de 2010, com efeitos a partir de 01.01.2015.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2418

16 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2014001120022047,

R E S O L V E:

CONVALIDAR como Licença Paternidade o afastamento do servidor ELDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, cadastro nº 4433-9, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, ocorrido no período de 04 a 08.12.2014, conforme artigo 7º, inciso XIX da CF/88 c/c artigo 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2419

16 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43 da Lei complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo da Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2014001120022094,

RESOLVE:

DESLIGAR, a pedido, a Estagiária Administrativa LETICIA GABRIELA VIEIRA, cadastro nº 3447-0, do Corpo de Estagiários do Ministério Público, com fulcro no inciso II, do artigo 29, da Resolução nº 03/10-CSMP, de 29 janeiro de 2010, com efeitos a partir de 12.12.2014.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 026/2014-PGJ

CONTRATANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob nº. 04.381.083/0001-67, localizado na Rua Jamari, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO.

CONTRATADA: INTERTRAVEL OPERADORA DE TURISMO EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.972.020/0001-36 com sede na SCN. Qd: 02, Bloco: D, nº 926, Asa Norte, CEP: 70.712-903 - Brasília - DF, neste ato representada por Lúcio Ribeiro da Silva, representante legal.

DO OBJETO: O objeto do presente contrato constitui na prestação de serviços de agenciamento de viagens, conforme quantitativo especificado no quadro abaixo, compreendendo emissão de passagens e aéreas, nacionais e internacionais, com informações sobre opções de voo, reservas, marcação e/ou remarcação, cancelamento, emissão e entrega dos respectivos e-tickets, com código localizador, bem como disponibilização de acesso gratuito 24 (vinte e quatro) horas por dia para solução de ocorrências, com base nas tabelas de preços das companhias aéreas, atendendo às normas da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, visando atender às necessidades do Ministério Público do Estado de Rondônia, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº. 03/2014/TCE-RO e seus anexos, cujos elementos a integram.

DA VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste contrato expira em 06 de março de 2015, podendo ser prorrogado, por juízo de conveniência e oportunidade da CONTRATANTE, até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme previsto no art. 57, inciso II da Lei n. 8.666/1993.

DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO: O valor global estimado do presente contrato é de R\$ 341.551,76 (trezentos e quarenta e um mil quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e seis), referentes aos valores de emissão de passagens aéreas, a serem pagos em até 30 (trinta) dias após certificado pelo gestor/fiscal do contrato, que serão depositados conforme dados bancários apresentados pela empresa.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas referentes ao objeto mencionado neste contrato correrão à conta dos Programas de Trabalho nº. 0312212802002; 0312812802951; 0309110012961; 0312812802952, natureza da despesa nº. 339033 e notas de empenho nº. 2014NE00261; 2014NE02965; 2014NE03091; 2014NE00259, constante dos processos administrativos nº. 2014001120020324; 2014001120021208; 2014001120021209 e 2014001120021197.

DO FORO: Fica eleito o foro de Porto Velho/RO, preterido qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões oriundas deste contrato.

Assim ajustadas, as partes celebram o presente termo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito de direito, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2014.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

CONTRATANTE

LÚCIO RIBEIRO DA SILVA

Representante Legal

CONTRATADA

PORTARIA Nº 2336

03 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2014001120021592,

CONVALIDA o deslocamento do servidor JULIO CESAR MATOS DINON, cadastro nº 4460-6, lotado na Promotoria de Justiça de Vilhena, aos Distritos de Guaporé e Boa Esperança, e ao Município de Chupinguaia/RO, ocorrido no dia 02 de dezembro do corrente ano, a fim de realizar diligências, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2337

03 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2014001120021695,

AUTORIZA o deslocamento dos servidores FERNANDO QUAST AMARAL, cadastro nº 4415-7, e RAIMUNDO NONATO MORAES DOS SANTOS, cadastro nº 4330-3, ao Município de Jaru/RO, nos dias 08 e 09 de dezembro do corrente ano, para acompanhamento de perícia referente aos autos da ação civil pública nº 0002923-50.2013.8.22.003, concedendo a cada um o pagamento de 1½ (uma e meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2338

03 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2014001120021619,

CONVALIDA o deslocamento dos servidores SILVÂNIA LEMOS ANSELMO, cadastro nº 4432-1, e ANTONIO BARBOSA FILHO, cadastro nº 4371-1, lotados na Promotoria de Justiça de Ariquemes, ao Município de Cujubim/RO, ocorrido no dia 27 de novembro do corrente ano, para realização de diligências, concedendo a cada um o equivalente a ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2339

03 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2014001120021546,

CONVALIDA o deslocamento do servidor JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS, cadastro nº 4452-9, lotado na Promotoria de Justiça de Ariquemes, ao Município de Monte Negro/RO, ocorrido no dia 26 de novembro do corrente ano, para realização de diligências, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2343

03 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2014001120021772,

AUTORIZA o deslocamento do servidor ALMIR SANTOS SANTANA, cadastro nº 4269-8, ao Distrito de Demarcação, Município de Porto Velho/RO, no período de 05 a 07 de dezembro do corrente ano, para dar cumprimento ao expediente nº 270/14ª PJ-MA, concedendo-lhe o equivalente a 2½ (duas e meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2344

03 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2014001120021774,

AUTORIZA o deslocamento de servidores, conforme quadro abaixo, a fim de realizarem atividades relacionadas à segurança institucional, concedendo a cada um o equivalente a 1½ (uma e meia) diária para custeio de suas despesas.

NOME	CADASTRO	LOCAL	PERÍODO
RENÊ MARQUES DOS SANTOS	5255-8	Ariquemes/RO	02 e 03/12/2014
ITAIAN DE MELO GARRET DA SILVA	5255-4		
MARCOS ANTONIO SANTANA ANDRADE	5256-2	Ji-Paraná/RO	
TIAGO NOGUEIRA LEITE	5255-3		

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2345

03 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2014001120021788,

AUTORIZA o deslocamento do servidor MARCOS ROBERTO PACÍFICO, cadastro nº 4446-6, ao Município de Guajará-Mirim/RO, no período de 04 a 06 de dezembro do corrente ano, a fim de realizar manutenção técnica em evento que ocorrerá conforme exposto no procedimento nº 2014001120021578, concedendo-lhe o equivalente a 2½ (duas e meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2347

03 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2014001120021790,

CONVALIDA o deslocamento do servidor CLEBER VIANA ALVES, cadastro nº 4258-4, à localidade denominada Assentamento Santa Rita, Zona Rural do Município de Porto Velho/RO, ocorrido no dia 1º de dezembro do corrente ano, para dar cumprimento ao exposto no Convite nº 728/14-8ªPJ/1ªTit, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2349

03 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2014001120021817,

AUTORIZA o deslocamento dos servidores JOSE CAMILO RODRIGUES, cadastro nº 4057-6, JOAQUIM LIMEIRA, cadastro nº 4129-7, e ALMIR DOS SANTOS GALVÃO, cadastro nº 4085-1, ao Município de Guajará-Mirim/RO, no período de 04 a 06 de dezembro do corrente ano, a fim de conduzirem servidores para o "Projeto MP Mais Perto de Você", concedendo a cada um o pagamento de 2½ (duas e meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

GERÊNCIA DE REGISTRO DE PREÇOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 25/2014

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Ata de Registro de Preços, referente ao Processo Licitatório nº 55/2014, Pregão Eletrônico nº 49/2014, realizado em 04 de dezembro de 2014, pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, convocado através do Aviso de Pregão, publicado no Diário da Justiça nº. 219 de 21 de outubro de 2014.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Marca/Modelo	QUANT	PREÇO UNIT	PREÇO TOTAL
TDV FACILITY IMPORTAÇÃO E EXOIRTAÇÃO EIRELI - ME CNPJ 11.345.206/0001-70					
1	Câmera fotográfica tipo DSLR (somente corpo). CONFORME ESPECIFICAÇÃO DO EDITAL. Garantia mínima de 1 ano.	Nikon D5200	5	2.460,00	12.300,00
VALOR TOTAL					12.300,00
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Marca/Modelo	QUANT	PREÇO UNIT	PREÇO TOTAL
MOISES HAMERSKI - EPP CNPJ 08.833.982/0001-04					
2	Teleobjetiva com Zoom totalmente compatível com o item 01. CONFORME ESPECIFICAÇÃO DO EDITAL. Garantia mínima de 1 ano.	CANON 70-200	5	4.720,00	23.600,00
VALOR TOTAL					23.600,00
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Marca/Modelo	QUANT	PREÇO UNIT	PREÇO TOTAL
R A RIBEIRO ELETRO ELETRONICOS - ME CNPJ 20.415.594/0001-09					
3	Teleobjetiva com Zoom totalmente compatível com o item 01. CONFORME ESPECIFICAÇÃO DO EDITAL. Garantia mínima de 1 ano.	NIKKOR 80-400MM	5	7.799,00	38.995,00
4	Teleobjetiva com Zoom totalmente compatível com o item 01 - CONFORME ESPECIFICAÇÃO DO EDITAL. Garantia mínima de 1 ano.	NIKKOR 28-300MM	5	3.412,99	17.064,95
VALOR TOTAL					56.059,95
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Marca/Modelo	QUANT	PREÇO UNIT	PREÇO TOTAL
M. F. ALMEIDA - ME CNPJ 15.838.111/0001-49					
5	Objetiva 16-85mm totalmente compatível com o item 01 CONFORME ESPECIFICAÇÃO DO EDITAL. Garantia mínima de 1 ano. Garantia mínima de 1 ano.	NIKON 16-85MM	5	2.400,00	12.000,00
VALOR TOTAL					12.000,00
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Marca/Modelo	QUANT	PREÇO UNIT	PREÇO TOTAL
B&D SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA. - ME CNPJ 01.468.471/0001-91					
6	Lente 60mm f.28 Macro totalmente compatível com o item 01 CONFORME ESPECIFICAÇÃO DO EDITAL. Garantia mínima de 1 ano.	NIKON AF-S	5	2.330,00	11.650,00
VALOR TOTAL					11.650,00
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Marca/Modelo	QUANT	PREÇO UNIT	PREÇO TOTAL
M&M SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. - ME CNPJ 06.122.074/0001-87					
7	Flash Circular Macro dedicado TTL, compatível com objetiva do item 6 CONFORME ESPECIFICAÇÃO DO EDITAL. Garantia mínima de 1 ano.	BOLT VM-160	5	1.864,93	9.324,65
VALOR TOTAL					9.324,65
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Marca/Modelo	QUANT	PREÇO UNIT	PREÇO TOTAL
RAI-TAI CENTRO OESTE PRODUTOS FOTOGRAFICOS LTDA. - ME CNPJ 10.278.271/0001-67					
8	Câmera Digital compacta CONFORME ESPECIFICAÇÃO DO EDITAL. Garantia mínima de 1 ano.	NIKON COOLPIX P600	5	1.660,02	8.300,10
VALOR TOTAL					8.300,10

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Marca/Modelo	QUANT	PREÇO UNIT	PREÇO TOTAL
SOUND STATION AUDIO E VIDEO COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. CNPJ 07.464.968/001-18					
9	Fone de ouvido profissional para utilização em estúdio CONFORME ESPECIFICAÇÃO DO EDITAL. Garantia mínima de 1 ano.	KADOSH KF 700	15	268,00	4.020,00
VALOR TOTAL					4.020,00
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Marca/Modelo	QUANT	PREÇO UNIT	PREÇO TOTAL
FRACASSADO					
10	Filmadora compacta (handy cam) com tecnologia digital HD CONFORME ESPECIFICAÇÃO DO EDITAL. Garantia mínima de 1 ano.	X	5	0,00	0,00
VALOR TOTAL					0,00
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Marca/Modelo	QUANT	PREÇO UNIT	PREÇO TOTAL
GPS BRASIL COMERCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETRÔNICOS LTDA. CNPJ 10.944.863/0001-70					
11	Navegador GPS portátil com visor colorido CONFORME ESPECIFICAÇÃO DO EDITAL. Garantia mínima de 1 ano.	GARMIN ETREX 30	5	809,99	4.049,95
VALOR TOTAL					4.049,95
VALOR TOTAL DOS ITENS					141.304,65

A íntegra das condições desta ata está contida nos autos do processo administrativo nº 2014001120018604.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2014.

RENATO GRIECO PUPPIO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

SECRETÁRIO-GERAL

THALES MENDES FERREIRA

CPF nº. 697.034.001-59

TDV FACILITY IMPORTAÇÃO E EXOIRTAÇÃO EIRELI – ME

CNPJ nº. 11.345.206/0001-70

MOISÉS HAMERSKI

CPF nº. 774.093.610-34

MOISES HAMERSKI – EPP

CNPJ 08.833.982/0001-04

REGIANE APARECIDA RIBEIRO

CPF nº. 043.187.139-62,

R A RIBEIRO ELETRO ELETRONICOS – ME

CNPJ 20.415.594/0001-09

MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA

CPF 697.034.001-59

M. F. ALMEIDA – ME

CNPJ 15.838.111/0001-49

DIEGO MACEDO DE SIQUEIRA MONTEIRO

CPF nº. 048.701.111-28

B&D SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA. – ME

CNPJ. 01.468.471/0001-91

QUELE LOPES DE OLIVIEIRA

CPF nº. 024.370.301-58

M&M SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. – ME

CNPJ. 06.122.074/0001-87

EDNALDO PEREIRA DE SOUZA

CPF nº. 823.773.751-20

RAI-TAI CENTRO OESTE PRODUTOS FOTOGRAFICOS LTDA. – ME

CNPJ. 10.278.271/0001-67

VINÍCIUS CLARK PAIVA

CPF 013.567.956-76

SOUND STATION AUDIO E VIDEO COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

CNPJ 07.464.968/001-18

RAÍ LOMARQUES SANTOS

CPF nº. 045.055.921-11

GPS BRASIL COMERCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETRÔNICOS LTDA.

CNPJ. 10.944.863/0001-70

SECRETARIA-GERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº. 54/2014

Pregão Eletrônico nº. 48/2014

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Secretário-Geral, torna público para conhecimento de todos os interessados o resultado da Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº. 48/2014, que tem por objeto a aquisição de equipamentos de inteligência e contrainteligência (correlacionador omni-espectral de frequências e detector de junções não lineares), visando atender às necessidades do Ministério Público do Estado de Rondônia, que nos termos da respectiva ata de julgamento, pelo critério do menor preço por item, foi vencedora a proposta da seguinte empresa:

Item	Empresa Vencedora	Valor Total
01	BERKANA TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA. CNPJ nº. 07.259.712/0001-79	R\$ 175.000,00
02		R\$ 75.000,00
Valor Total		R\$ 250.000,00

Porto Velho, 19 de dezembro de 2014.

Renato Grieco Puppio
Secretário-Geral
Promotor de Justiça

SECRETARIA-GERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº. 64/2014

Pregão Eletrônico nº. 58/2014

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Secretário-Geral, torna público para conhecimento de todos os interessados o resultado da Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº. 58/2014, que tem por objeto a aquisição de dobradeira de papéis com alimentação automática, visando atender às necessidades do Ministério Público do Estado de Rondônia, que nos termos da respectiva ata de julgamento, pelo critério do menor preço por item, foi vencedora a proposta da seguinte empresa:

Item	Empresa Vencedora	Valor Total
01	HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRÁFICOS E SERVIÇOS LTDA. CNPJ nº. 02.531.128/0001-07	R\$ 465.000,00
Valor Total		R\$ 465.000,00

Porto Velho, 19 de dezembro de 2014.

Renato Grieco Puppio
Secretário-Geral
Promotor de Justiça

TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO
TURMA RECURSAL

Turma Recursal Única

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: **1000101-62.2013.8.22.0006**

Processo de Origem: 1000101-62.2013.8.22.0006

Recorrente: Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB/RO 4875)

Recorrido: Izolito Aparecido Goncalves

Advogado: Nadir Rosa(OAB/RO 5558)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de Ação de Indenização por Danos morais c/c Repetição de indébito proposta por IZOLITO APARECIDO GONÇALVES em desfavor do Banco Cruzeiro do Sul S.A. por manter indevidamente descontos diretamente da sua aposentadoria.

Narrou na inicial que constatou descontos de débitos na sua aposentadoria, os quais aduz ser referente a faturas de um cartão de crédito no qual já foi efetuado o pagamento, contactou com o banco para tentar resolver o problema contudo, o banco continuou a fazer descontos indevidos junto ao INSS e mandar boletos para sua residência.

Ressalta que estava a quatro meses tentando solucionar o problema, entrando em contato via fone, enviando fax e correspondência restando inexitosas, motivo pelo qual, interpôs a referida ação.

O juízo a quo julgou procedente os pedidos da exordial condenado o banco a restituir os valores descontados indevidamente de sua folha de pagamento junto ao INSS acrescido de juros e correção monetária, desde o ajuizamento da ação, condenou ainda o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais.

Irresignado com a DECISÃO, o banco interpôs recurso nominado, alegando inexistência de todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil na sequência inexistência danos morais e materiais. Por último postula pela minoração do quantum arbitrado.

Contrarrrazões apresentada pugnando pela manutenção da SENTENÇA.

É a síntese necessária.

Inicialmente, é cediço que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações entre clientes e instituições financeiras, bem como que a inversão do ônus da prova se apresenta como um dos direitos destinados à facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo. Também não se ignora a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, nos termos do artigo 14 do CDC.

Nesse sentido cumpre trazer a baila a súmula 479 do STJ:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.” (

O banco recorrente alega a inexistência de dano moral e material, registra-se a incorrência advém da postura abusiva e desrespeitosa do banco cuja conduta deixa no cliente a sensação de impotência e revolta, impondo o dever da reparação em base justas e adequadas sem ensejar o enriquecimento ou empobrecimento de qualquer das partes.

Assim, para tutelar a integridade física e psíquica da consumidora o CDC estabelece que o fornecedor responda, independentemente de ter agido com culpa, pela reparação dos danos causados à recorrida, evidenciada pela censurável desorganização administrativa do recorrente, uma vez que já havia efetuado o referido débito, os quais continuavam a ser cobrado mediante desconto em sua aposentadoria previdenciária e o recorrente não cuidou de resolver

o problema, restando constatada a falha na prestação de serviços. Além do mais, a Recorrente não apresentou qualquer das hipóteses previstas no $\sim 3^{\circ}$, do artigo 14, do CDC, para se eximir da reparação. Desta maneira, gera responsabilidade de reparar o dano causado. Neste sentido vem se manifestando de forma reiterada esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – CONSUMIDOR – DESCONTO PROVENTOS FOLHA PAGAMENTO – CONTRATO INEXISTENTE – NÃO APRESENTADO EM JUÍZO – INVERSÃO ÔNUS DA PROVA – RESTITUIÇÃO VALORES DESCONTADOS – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO SENTENÇA.

1. Aquele que tem descontado valor diretamente no seu contracheque referente à dívida inexistente deve ser ressarcido pelo dano extrapatrimonial experimentado.

2. A cobrança e o desconto indevido diretamente no contracheque decorrente de dívida inexistente caracteriza a figura do dano in re ipsa.

3. Considera-se indevida a cobrança decorrente de serviços não contratados.

4. É justa a restituição da quantia descontada de aposentadoria por contrato de empréstimo não pactuado pelo aposentado.

5. A inversão do ônus da prova instituída pelo Código de Defesa do Consumidor preconiza que o fornecedor deve trazer aos autos a comprovação da legalidade/regularidade acerca da relação jurídica firmada entre as partes.

O valor fixado a título de indenização por danos morais deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.(autos de nº 1000305-92.2012.8.22.0022, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento 30/10/2014).

RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA CONTRATUAL DE EMPRÉSTIMO EM APOSENATADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DEFESA DO CONSUMIDOR 1. comprovada a ausência contratual, por meio da contradição nos documentos apresentados pela recorrida. 2. abalo moral configurado inteligência do art.14, do Código Consumerista bem como, restituição em dobro com fulcro no art. 42 do referido Código. Arbitrado dano moral em R\$10.000,00, em razão das decisões análogas. (autos de nº 1007784-48.2012.8.22.0601, Relator Juiz Arlen José Silva de Souza, data do julgamento 27/11/2014).

Quanto ao valor arbitrado a título de indenização, verifica-se que o juízo de primeiro grau assim o fixou para atender a função punitivo-pedagógico com eficiência, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico, restando acertada o quantum arbitrado no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Mediante tais considerações decido monocraticamente, NEGANDO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterada pelos próprios fundamentos.

Custas e honorários pelo recorrente, fixando estes no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz dos critérios estabelecidos no art. 20, §1º, do CPC e nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2014.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: **0005661-05.2013.8.22.0005**

Processo de Origem: 0005661-05.2013.8.22.0005

Recorrente: Sofia Ola Dinato Assistida por sua mãe Teresinha de

Fátima Ola Dinato

Advogado: Defensor Público

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de Recurso Inominado interposto por S. O. D. menor, assistida por Teresinha de Fátima Ola Dinato em desfavor da r. SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de fornecimento de medicamento INSULINA ASPARTE.

Narrou a recorrida na exordial que necessita dos medicamentos Insulina Lanthus e Insulina Asparte, contudo, não pode arcar com os valores necessários para a compra dos referidos medicamentos, por ser hipossuficiente.

Assim, necessita do fornecimento dos fármacos, conforme documentos acostados aos autos, os quais atestam seu estado de saúde e o de dano irreparável caso não utilize o medicamento pleiteado.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido condenando o Estado de Rondônia a fornecer à autora somente o medicamento de INSULINA LANTUS 100UI c/ uma ampola 10ml, não concedendo o fornecimento da INSULINA ASPARTE sob o argumento de que não representa ônus financeiro demasiado para a recorrente.

Irresignada com a DECISÃO, a autora interpôs Recurso Inominado alegando que necessita do medicamento de INSULINA ASPARTE, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita e necessita dos fármacos, conforme receituário médico.

Contrarrazões apresentadas pelo Estado postulando pela manutenção da r. SENTENÇA.

É a síntese necessária.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Primeiramente, não há o que se falar em cerceamento de defesa, haja vista que foi oportunizado ao recorrente a se manifestar no feito, com todos os meios necessários previsto legalmente. De resto não há, na hipótese afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

No mais, a garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) assegurar o fornecimento de medicamento necessário ao tratamento de doenças, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática.

No MÉRITO, restou inequívoca a necessidade e a impossibilidade dos medicamentos serem custeados com recursos próprios, haja vista os laudos e receitas anexos e a própria condição da recorrida, por ser beneficiária da justiça gratuita. Portanto, cabe ao Estado suportar tal ônus, em face da conjugação dos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º, caput, cc o art. 196, da Carta Política.

Além do mais, quanto ao fundamento da r. SENTENÇA de que o medicamento pleiteado não representa ônus excessivo a parte recorrente não afasta a responsabilidade do Estado em fornecer o medicamento ora vindicado.

Nesse sentido:

PACIENTE COM “DIABETES MELITUS” – PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS – DIREITO À VIDA E À SAÚDE – FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS DE USO NECESSÁRIO, EM FAVOR DE PESSOA CARENTE – DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, “CAPUT”, E 196) – PRECEDENTES (STF) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida.

(STF - ARE: 685230 MS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 05/03/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 22-03-2013 PUBLIC 25-03-2013).

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO À SAÚDE - PESSOA HIPOSSUFICIENTE - MULTA DIÁRIA - POSSIBILIDADE - VALOR MANTIDO - RECURSOS IMPROVIDOS. Tanto o Estado, como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo estes figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de medicamento necessário ao tratamento de doenças, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. É cabível a fixação de multa astreinte contra a Fazenda Pública com o objetivo de assegurar o adimplemento da obrigação de fazer consistente no fornecimento de exames médicos necessários ao cidadão. Deve ser mantido o valor da multa diária quando feita em patamar razoável e proporcional, atendendo a FINALIDADE para a qual foi criada. (TJ-MS - APL: 08010368420128120011 MS 0801036-84.2012.8.12.0011, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 30/04/2013, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2013) (grifamos).

ASSISTÊNCIA À SAÚDE. COXOARTROSE DIREITA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DO MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA REQUERENTE. DESNECESSIDADE DA PROVA, PORQUE A CONDIÇÃO ECONÔMICA NÃO É REQUISITO PARA O ACESSO AO SISTEMA UNIVERSAL DE SAÚDE. MEDICAMENTOS: CODATEN E TORAGESIC. NECESSIDADE DO TRATAMENTO. REMÉDIOS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SUS. PREVALÊNCIA DOS GENÉRICOS. LEI N. 9.878/1999, ART. 3º, § 2º. APELO DESPROVIDO. Nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.787/1999, as aquisições de medicamentos, sob qualquer modalidade de compra, e as prescrições médicas e odontológicas de medicamentos, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, adotarão obrigatoriamente a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI) e, nas aquisições, o medicamento genérico, quando houver, terá preferência sobre os demais em condições de igualdade de preço. (TJ-SC - AC: 20130133127 SC 2013.013312-7 (Acórdão), Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 30/06/2014, Primeira Câmara de Direito Público Julgado) (grifamos).

Isto porque, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar na solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.

Neste sentido, cito os precedentes desta turma, em que julgou procedente o fornecimento de medicamento.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO E MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA REQUERENTE. DESNECESSIDADE DA PROVA. A hipossuficiência financeira não é requisito para a atribuição ou assistência a saúde por entes da federação. Recurso provido por unanimidade. (Autos de nº 0001575-54.2014.8.22.0005, Relator Juiz Cristiano Gomes Mazzini, data do julgamento 12/11/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – DIREITO À SAÚDE – SEQUESTRO EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO PARCIAL OBRIGAÇÃO FAZER FIXADA EM SENTENÇA – INÉRCIA PODER PÚBLICO – POSSIBILIDADE –

AQUISIÇÃO MEDICAÇÃO CONTINUIDADE TRATAMENTO E RESSARCIMENTO DESPESAS PRETÉRITAS – EXCLUSÃO ORÇAMENTO AQUISIÇÃO FARMACOS JÁ FORNECIDOS. (Autos de nº 0001630.80.2014.8.22.9001, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, data do Julgamento 30/10/2014).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. DIREITO DO MENOR. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (autos de nº 0000898-09.2014.8.22.0010, Relator Juiz Arlen José Silva de Souza, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações decido monocraticamente, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a SENTENÇA no sentido de determinar que o Estado forneça o medicamento pleiteado de Insulina Asparte enquanto houver necessidade.

Condeno o Recorrente ao pagamento de R\$ 500,00, conforme o art. 20, §4º do CPC.

Após remeta-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2014.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0011070-34.2014.8.22.0002

Processo de Origem: 0011070-34.2014.8.22.0002

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Bruno dos Anjos(OAB/RO 5410)

Recorrido: Antonia Frutuoso Duarte de Araujo

Procurador: Victor Hugo de Souza Lima(OAB/DF 27612)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo Estado de Rondônia em desfavor da r. SENTENÇA que julgou procedente o pedido de fornecimento de medicamento descrito na inicial.

Narrou a recorrida na exordial que necessita do medicamento, conforme documentos acostados aos autos, os quais atestam seu estado de saúde e o dano irreparável caso não utilize o medicamento pleiteado.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido condenando o Estado de Rondônia a fornecer à autora o medicamento POLIRREUMIN 20mg, enquanto persistir a necessidade, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de 30 (trinta) salários-mínimos, sem prejuízo da execução da obrigação de fazer.

Irresignado com a DECISÃO, o Estado de Rondônia interpôs recurso nominado alegando cerceamento de defesa nos termos do art. 5º, LIV e LV, da CF. Aduz ainda, pelo princípio da reserva do possível que se consubstancia na disponibilidade limitada e insuficiente de recursos existentes, por último, postula pela reforma da SENTENÇA a fim que seja julgado improcedente os pedidos formulados pela autora.

Contrarrazões apresentadas postulando pela manutenção da r. SENTENÇA.

É a síntese necessária.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Primeiramente, não há o que se falar em cerceamento de defesa, haja vista que foi oportunizado ao recorrente a se manifestar no feito, com todos os meios necessários previsto legalmente. De resto não há, na hipótese afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

No mais, a garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão as políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) assegurar o fornecimento de medicamento necessário ao tratamento de doenças, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática.

No caso em apreço, restou inequívoca a necessidade e a impossibilidade dos medicamentos serem custeados com recursos próprios, haja vista os laudos e receitas anexos e a própria condição

da recorrida, por ser beneficiária da justiça gratuita. Portanto, cabe ao Estado suportar tal ônus, em face da conjugação dos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º, caput, cc o art. 196, da Carta Política.

Nesse sentido:

PACIENTE COM “DIABETES MELITUS” – PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS – DIREITO À VIDA E À SAÚDE – FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS DE USO NECESSÁRIO, EM FAVOR DE PESSOA CARENTE – DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, “CAPUT”, E 196)– PRECEDENTES (STF) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida.

(STF - ARE: 685230 MS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 05/03/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 22-03-2013 PUBLIC 25-03-2013).

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO À SAÚDE - PESSOA HIPOSSUFICIENTE - MULTA DIÁRIA - POSSIBILIDADE - VALOR MANTIDO - RECURSOS IMPROVIDOS. Tanto o Estado, como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo estes figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de medicamento necessário ao tratamento de doenças, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. É cabível a fixação de multa astreinte contra a Fazenda Pública com o objetivo de assegurar o adimplemento da obrigação de fazer consistente no fornecimento de exames médicos necessários ao cidadão. Deve ser mantido o valor da multa diária quando feita em patamar razoável e proporcional, atendendo a FINALIDADE para a qual foi criada. (TJ-MS - APL: 08010368420128120011 MS 0801036-84.2012.8.12.0011, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 30/04/2013, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2013) (grifamos).

ASSISTÊNCIA À SAÚDE. COXOARTROSE DIREITA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DO MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA REQUERENTE. DESNECESSIDADE DA PROVA, PORQUE A CONDIÇÃO ECONÔMICA NÃO É REQUISITO PARA O ACESSO AO SISTEMA UNIVERSAL DE SAÚDE. MEDICAMENTOS: CODATEN E TORAGESIC. NECESSIDADE DO TRATAMENTO. REMÉDIOS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SUS. PREVALÊNCIA DOS GENÉRICOS. LEI N. 9.878/1999, ART. 3º, § 2º. APELO DESPROVIDO. Nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.787/1999, as aquisições de medicamentos, sob qualquer modalidade de compra, e as prescrições médicas e odontológicas de medicamentos, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, adotarão obrigatoriamente a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI) e, nas aquisições, o medicamento genérico, quando houver, terá preferência sobre os demais em condições de igualdade de preço. (TJ-SC - AC: 20130133127 SC 2013.013312-7 (Acórdão), Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 30/06/2014,

Primeira Câmara de Direito Público Julgado) (grifamos).

Assim, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar na solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.

Com relação a arguição da "Reserva do Possível" não pode se constituir como uma escusa do Estado em cumprir com as políticas públicas que viabilizam a concretização dos direitos sociais na realidade fática.

Não se deve permitir, portanto, que o argumento da Reserva do Possível constitua um escudo que proteja o Estado de sua inatividade, considerando que este tem negligenciado, por diversas vezes, direitos que, na verdade, não são impossíveis de serem concretizados, ou seja, que se enquadram perfeitamente no âmbito da reserva do possível.

Isto porque a Reserva do Possível, embora seja aceita em algumas hipóteses, não pode ser um óbice para a efetivação de pelo menos uma porção mínima de cada direito fundamental social, imprescindível a garantir a efetivação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Insta ressaltar a aplicabilidade e razoabilidade da Reserva do Possível em determinadas situações. O que se defende é que esse princípio não seja usado de forma aleatória, evidenciada no caso, com alegações que se repetem em processo desta espécie, e com isso acabar prejudicando a efetivação de direitos ligados ao mínimo existencial.

Portanto, há necessidade que o Estado prove que a negativa do oferecimento ao direito do indivíduo é para que não prejudique a efetivação de outros direitos ligados ao mínimo existencial da população, não sendo comprovado no caso em discussão.

Neste sentido, cito os precedentes desta turma, em que julgou procedente o fornecimento de medicamento.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO E MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA REQUERENTE. DESNECESSIDADE DA PROVA. A hipossuficiência financeira não é requisito para a atribuição ou assistência a saúde por entes da federação. Recurso provido por unanimidade. (Autos de nº 0001575-54.2014.8.22.0005, Relator Juiz Cristiano Gomes Mazzini, data do julgamento 12/11/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – DIREITO À SAÚDE – SEQUESTRO EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO PARCIAL OBRIGAÇÃO FAZER FIXADA EM SENTENÇA – INÉRCIA PODER PÚBLICO – POSSIBILIDADE – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO CONTINUIDADE TRATAMENTO E RESSARCIMENTO DESPESAS PRETÉRITAS – EXCLUSÃO ORÇAMENTO AQUISIÇÃO FARMACOS JÁ FORNECIDOS. (Autos de nº 0001630.80.2014.8.22.9001, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento 30/10/2014).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. DIREITO DO MENOR. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (autos de nº 0000898-09.2014.8.22.0010, Relator Juiz Arlen José Silva de Souza, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações decido monocraticamente, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a r. SENTENÇA por seus próprios fundamentos.

Condono o Recorrente ao pagamento de R\$ 500,00 (cinquenta reais), conforme o art. 20, §4º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2014.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo:0001919-90.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 0001919-90.2014.8.22.0601

Recorrente: Luis Fernando Amatares

Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)

Recorrido: Estado de Rondônia

Advogada: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)

Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza

RELATÓRIO.

Cuida-se de Ação de Implantação de Adicional de Periculosidade ajuizada por servidor público em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Conforme consta, o pedido fundamenta-se nas condições perigosas em que o autor desenvolve a função de Agente de Polícia na Delegacia Central de Polícia Divisão de Flagrantes da Polícia Civil do Estado de Rondônia - Porto Velho/RO, onde no interior do prédio existem salas que funcionam como depósito improvisado de material apreendido, em especial produtos perigosos, explosivos e inflamáveis, bem como tanques de combustíveis não desgaseificados, munições de armamentos, tudo sem nenhum critério de segurança.

Nas condições narradas, tem-se que o ambiente onde o servidor exerce sua função é local perigoso, nos termos das Normas Regulamentadora 16 e 19, uma vez que não há segurança no referido ambiente, portas corta fogo, placas indicativas do perigo ou qualquer outra medida de segurança descrita na legislação.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido da exordial, por entender que não há habitualidade na exposição do autor à periculosidade e por considerar a prova do laudo pericial ilegítima.

Irresignado com DECISÃO, recorre o autor alegando, em síntese, que trabalha habitualmente em contato permanente com objetos perigosos, que o recorrido é responsável por oferecer condições dignas e seguras de trabalho para os policiais civis e que o laudo pericial apresentado como prova é legítimo para comprovar o seu direito. Ressaltou a incidência do adicional de periculosidade sobre o adicional de isonomia.

Pleiteou a reforma da r. SENTENÇA para julgar procedente os pedidos da inicial.

Contrarrazões pela manutenção da r. SENTENÇA.

É o relatório

Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual conheço o presente recurso.

Da análise dos autos, verifico que o adicional é devido pelo Estado de Rondônia, tendo em vista as condições em que a servidora exerce sua função, sendo exposta a perigo permanente e a risco acentuado. Senão vejamos:

Primeiramente, a Lei 2165/2009 regulamenta como deve ser realizado o pagamento do adicional de periculosidade, consoante parágrafos 2º e 3º do art. 1º:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

(...)

§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

I - Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

- a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
- b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
- c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

II Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§ 3º - A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Assim, o adicional de periculosidade dos policiais civis passou a ser de 30% (trinta por cento), calculado sobre o vencimento básico.

Na situação em versada nos autos, o juízo a quo julgou improcedente o pedido por considerar frágil a prova pericial produzida para demonstrar a periculosidade, realizada unilateralmente por médico contratado pela parte representada e não como dispõe os arts. 2º, parágrafo único e 3º da Lei Estadual n. 2.165/09, que regulamenta os adicionais de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas.

Conforme a referida lei, a perícia dos locais considerados perigosos deveriam ser realizadas por uma comissão composta de no mínimo três profissionais com especialidade em medicina e engenharia do trabalho, devidamente registrados no Ministério do Trabalho.

Entretanto, ante a ausência da constituição da comissão especial para averiguação da periculosidade nos moldes em que foi descrita, deve-se utilizar subsidiariamente as disposições da legislação trabalhista, a fim de que não seja óbice para o reconhecimento do direito do servidor em receber o adicional de periculosidade, e o recorrente assim o fez.

Portanto, a legislação trabalhista assim dispõe:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

Nesse sentido, nos termos do artigo 195 da CLT, a aferição da periculosidade deve ser feita por um perito médico do trabalho ou engenheiro cadastrado perante o Ministério do Trabalho e Emprego:

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho

Dessa forma, entendo que o laudo que foi confeccionado para se verificar a periculosidade do ambiente de trabalho do autor preenche os requisitos legais, posto que o perito contratado para sua elaboração é médico do trabalho.

Quanto à oposição do Recorrido, torna-se importante mencionar o fato de que o Estado de Rondônia em nenhum momento apresentou laudo ou documentos que pudessem levar a CONCLUSÃO diversa do laudo apresentado pela recorrida.

Assim, partindo da premissa de que o laudo é legítimo e suficiente para provar a exposição do servidor ao perigo permanente, devido é o adicional de periculosidade pleiteado, posto que é direito do recorrente auferi-lo, ante a ausência de condições dignas para o trabalho.

É necessário ressaltar que é a manutenção do paiol nas proximidades da delegacia que resulta em perigo excepcional para a recorrente, situação que pode ser modificada pela Administração e, portanto, poderá ser afastada com a transferência do paiol/arsenal para prédio próprio, distinto, isolado, que observe às normas regulamentadoras pertinentes, de forma que o adicional de periculosidade deixará de ser devido.

Quanto à incidência do adicional de periculosidade sobre o adicional de isonomia, a Lei 2.453/2011 estabelece:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Assembleia Legislativa editou supramencionada lei que, posteriormente, foi sancionada pelo Governador do Estado sem qualquer veto e encontra-se plenamente vigente. Por abarcar, de modo integral a questão posta nos autos, a solução para o caso concreto culmina na simples aplicação da norma aos fatos.

Ainda que tenha a nomenclatura de adicional, a referida verba possui natureza salarial por não possuir caráter excepcional ou transitório. Assim, deverá o adicional de periculosidade incidir sobre o aludido adicional, ou seja, deve ser concedido o pagamento do adicional de periculosidade com alíquota de 30% sobre o vencimento + vencimento DJ##.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Colenda Turma que, inclusive, já debateu o tema em sessão plenária, vejamos:

POLICIAL CIVIL. PAIOL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EXCEPCIONALMENTE DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Faz jus ao adicional de periculosidade o policial civil que exerce suas atividades nas proximidades do local de armazenamento de armas, munições e explosivos, que não observa regulamento próprio quanto às condições de isolamento, acondicionamento, distância e demais medidas de segurança (Autos n. 0002410-34.2013.8.22.0601, Relator Juiz Arlen José Silva de Souza, julgado em 08.10.2014). JUÍZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE ISONOMIA QUE DEVE SER UNIFICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. COMANDO EXPRESSO DA LEI 2.453/2011. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE COM ALÍQUOTA DE 30% SOBRE O VENCIMENTO MAIS O VENCIMENTO DJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (Autos n. 0007623-97.2012.8.22.0005, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30.10.2014).

Posto isto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, reformando a r. SENTENÇA para determinar a implantação do Adicional de Periculosidade pelo Estado de Rondônia, calculado em 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos básicos e vencimento DJ, bem como o pagamento dos valores retroativos desde o ajuizamento da ação até a data da implantação do adicional, nos meses em que não foram pagos adicional de insalubridade, com correção desde a época em que deveriam ter sido efetivamente pagos e juros de 0,5% desde a citação.

Caso o Estado tenha pago o adicional de insalubridade após a data de distribuição da presente ação, deverá pagar apenas a diferença a ser apurada entre os adicionais e proceder, a partir do trânsito em julgado desta, ao pagamento apenas do adicional de periculosidade.

Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se MANDADO de Intimação ao Gerente da folha de pagamento da Secretaria de Administração do Estado de Rondônia, para dar cumprimento a DECISÃO sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) no limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2014.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

Data: 18/12/2014

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Turma Recursal Única

Data de distribuição: 16/01/2014

Data de redistribuição: 27/09/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

1000208-65.2011.8.22.0010 Apelação

Origem: 10002086520118220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)

Apelante: Cesar Zardo

Advogado: Defensor Público

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza

DECISÃO: "O MP RATIFICOU O PARECER. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

Ementa: APELAÇÃO CRIME. ART. 311, CTB. ARGUIÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO BIFÁSICA DA DOSIMETRIA DA PENA DE MULTA. NULIDADE NÃO ACOLHIDA. FUNDAMENTAÇÃO SUSCINTA NA APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA. PREJUÍZO REAL NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SIMPLICIDADE, INFORMALIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Data de distribuição: 11/11/2013

Data de redistribuição: 27/09/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[1001025-61.2013.8.22.0010](#) Recurso Inominado

Origem: 10010256120138220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: OI S/A

Advogado: Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita (OAB/RO4816) e outro(a/s)

Recorrido: Giovani Luiz Bampi

Advogado: Mayara Aparecida Kalb (OAB/RO5043)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: RECURSO INOMINADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS TELEFÔNICOS SEM JUSTIFICATIVA. DANO MORAL CONFIGURADO.

(a) Belª Valéria Rosa Soler da Silva

Secretária da Turma Recursal Única

Data: 18/12/2014

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Turma Recursal Única

Data de interposição: 01/12/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0000079-90.2014.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Agravante: Cleidiane Barros da Silva Mateus

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (RO949)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

DECISÃO: "AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa: AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Data de interposição: 28/11/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0000126-64.2014.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Agravante: Maria Zelia de Oliveira

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (RO949)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

DECISÃO: "AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa: AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Data de interposição: 01/12/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0000146-55.2014.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Agravante: Jose Caetano de Lima

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB949)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

DECISÃO: "AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa: AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Data de interposição: 28/11/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0000175-08.2014.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Agravante: Claudete Oliveira Miranda

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB949)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

DECISÃO: "AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa: AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Data de interposição: 28/11/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0000182-97.2014.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Agravante: Lucinete Denardi Leite

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (RO949)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

DECISÃO: "AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa: AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Data de interposição: 01/12/2014

Data de redistribuição: 27/09/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0001246-45.2014.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Agravante: Maria do Carmo Rodrigues Almeida

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO949)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

DECISÃO: "AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa: AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Data de interposição: 28/11/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0001759-13.2014.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Agravante: Sueli dos Santos da Silva

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO1670)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

DECISÃO: "AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa: AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Data de interposição: 02/12/2014

Data de redistribuição: 27/09/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0001819-83.2014.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Agravante: Adalberto Luiz Vieira do Prado

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo(OAB/RO1670)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
Ementa: AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Data de interposição:08/10/2014
Data de redistribuição:30/07/2014
Data do julgamento: 16/12/2014
[0005062-69.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado
Agravante: Anete Ribeiro de Souza
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB949)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
Ementa: AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Data de interposição:01/12/2014
Data do julgamento: 16/12/2014
[0005573-67.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado
Agravante: Francisca Ribeiro de Paiva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(RO1111111)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
Ementa: AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Data de interposição:01/12/2014
Data de redistribuição:27/09/2014
Data do julgamento: 16/12/2014
[0005823-03.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado
Agravante: Clarice Alves Oliveira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO949)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
Ementa: AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Data de interposição:28/11/2014
Data do julgamento: 16/12/2014
[0005829-10.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado
Agravante: Mirian Medeiros Alves
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(RO949)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
Ementa: AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Data de interposição:01/12/2014
Data do julgamento: 16/12/2014
[0005959-97.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado
Agravante: Iolanda de Jesus Fernandes de Azevedo
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB949)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
Ementa: AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Data de interposição:03/12/2014
Data do julgamento: 16/12/2014
[0005969-44.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado
Agravante: Almir Alves de Andrade Filho
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(RO949)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
Ementa: AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Data de interposição:01/12/2014
Data do julgamento: 16/12/2014
[0005977-21.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado
Agravante: Erlania Silveira Muniz
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
Ementa: AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Data de interposição:01/12/2014
Data de redistribuição:27/09/2014
Data do julgamento: 16/12/2014
[0006067-29.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado
Agravante: Léia Elda Barbosa
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO949)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
Ementa: AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Data de interposição:01/12/2014
Data do julgamento: 16/12/2014
[0006125-32.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado
Agravante: Marisete Oliveira dos Santos Meneguetti
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO949)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
Ementa: AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Data de interposição:01/12/2014
Data do julgamento: 16/12/2014
[0006147-90.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado
Agravante: Jaqueline Soares Santana
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394)

Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO949)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
Ementa: AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Data de interposição:28/11/2014
Data do julgamento: 16/12/2014
[0006194-64.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado
Agravante: Mariney Barros de Souza Fantin
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(RO949)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
Ementa: AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Data de interposição:26/11/2014
Data do julgamento: 16/12/2014
[0006217-10.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado
Agravante: Marcela Regina Stein dos Santos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(RO949)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
Ementa: AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Data de interposição:27/11/2014
Data do julgamento: 16/12/2014
[0006285-57.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado
Agravante: Mareilde Freire de Almeida
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO949)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
Ementa: AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Data de interposição:01/12/2014
Data do julgamento: 16/12/2014
[0006286-42.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado
Agravante: Rutiléia Silva Rocha Jardim
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB949)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
Ementa: AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Data de interposição:01/12/2014
Data de redistribuição:27/09/2014
Data do julgamento: 16/12/2014
[0006294-19.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado
Agravante: Maria Jacinta Correia de Souza
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394)

Agravado: Estado de Rondonia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB949)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
Ementa: AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Data de interposição:01/12/2014
Data de redistribuição:27/09/2014
Data do julgamento: 16/12/2014
[0006295-04.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado
Agravante: Cleonice Nunes Werlich
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB949)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
Ementa: AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Data de interposição:08/10/2014
Data do julgamento: 16/12/2014
[0007285-92.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado
Agravante: Ilza Gomes Sol
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB949)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
Ementa: AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Data de interposição:28/11/2014
Data de redistribuição:27/09/2014
Data do julgamento: 16/12/2014
[0007448-72.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado
Agravante: Terezinha de Jesus
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB949)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
Ementa: AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Data de interposição:01/12/2014
Data do julgamento: 16/12/2014
[0007458-19.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado
Agravante: Paula Maria Borges
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO949)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
Ementa: AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Data de interposição:28/11/2014
Data do julgamento: 16/12/2014
[0007464-26.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado
Agravante: Monica Moreira Oliveira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(RO949)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
Ementa: AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Data de interposição:01/12/2014
Data do julgamento: 16/12/2014
[0007696-38.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado
Agravante: Dolores Lima Figueiredo
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB949)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
Ementa: AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Data de interposição:01/12/2014
Data do julgamento: 16/12/2014
[0007715-44.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado
Agravante: Maria do Carmo da Silva Flores
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB949)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
Ementa: AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Data de interposição:01/12/2014
Data do julgamento: 16/12/2014
[0007726-73.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado
Agravante: Maria da Penha Souza
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB949)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
Ementa: AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Data de interposição:27/11/2014
Data do julgamento: 16/12/2014
[0007912-96.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado
Agravante: Nilza de Oliveira Miranda
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO949)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
Ementa: AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Data de interposição:01/12/2014
Data do julgamento: 16/12/2014
[0007917-21.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado
Agravante: Alenice Alves dos Santos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO949)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
Ementa: AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.
(a) Belª Valéria Rosa Soler da Silva
Secretária da Turma Recursal Única

Data: 18/12/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Turma Recursal Única

Data de interposição:01/12/2014
Data do julgamento: 16/12/2014
[0000064-24.2014.8.22.0004](#) Recurso Inominado
Agravante: Ilze Maria Renner Dalazen
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB949)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
Ementa: AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Data de interposição:28/11/2014
Data de redistribuição:27/09/2014
Data do julgamento: 16/12/2014
[0000125-79.2014.8.22.0004](#) Recurso Inominado
Agravante: Wanderson da Silva Moraes
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB949)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
Ementa: AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Data de interposição:03/12/2014
Data do julgamento: 16/12/2014
[0000158-69.2014.8.22.0004](#) Recurso Inominado
Agravante: Filipe Tomaz Evangelista
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(RO949)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
Ementa: AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Data de interposição:03/12/2014
Data do julgamento: 16/12/2014
[0001149-45.2014.8.22.0004](#) Recurso Inominado
Agravante: Edson Alves dos Santos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394)
Agravado: Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes

do Estado de Rondonia - Der
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro(OAB/RO5721)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
Ementa: AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Data de interposição:26/11/2014
Data do julgamento: 16/12/2014
[0001308-85.2014.8.22.0004](#) Recurso Inominado
Agravante: Érica Cristina Casagrande
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB949)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
Ementa: AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Data de interposição:01/12/2014
Data de redistribuição:27/09/2014
Data do julgamento: 16/12/2014
[0001513-17.2014.8.22.0004](#) Recurso Inominado
Agravante: Jeane Antonio Coelho
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB949)
Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
Ementa: AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Data de interposição:02/12/2014
Data do julgamento: 16/12/2014
[0001738-47.2013.8.22.0012](#) Recurso Inominado
Embargante: José Gilvan da Silva
Advogado: Gilvan Rocha Filho(OAB/RO2650)
Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori(OAB/RO215B)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO:"EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. OS EMBARGOS NÃO SE PRESTAM PARA O FIM ÚNICO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

Data de interposição:03/12/2014
Data do julgamento: 16/12/2014
[0001818-98.2014.8.22.0004](#) Recurso Inominado
Agravante: Erildo Sousa da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(RO949)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
Ementa: AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Data de interposição:27/11/2014
Data de redistribuição:27/09/2014
Data do julgamento: 16/12/2014
[0001825-90.2014.8.22.0004](#) Recurso Inominado
Agravante: Sonia Aparecida de Medeiros Damasceno
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO949)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
Ementa: AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Data de interposição:01/12/2014
Data do julgamento: 16/12/2014
[0001912-46.2014.8.22.0004](#) Recurso Inominado
Agravante: Anédia Santos da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO3493)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
Ementa: AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Data de interposição:28/11/2014
Data do julgamento: 16/12/2014
[0005816-11.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado
Agravante: Valdete da Silva Ascascibas
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB949)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
Ementa: AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Data de interposição:28/11/2014
Data do julgamento: 16/12/2014
[0006317-62.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado
Agravante: Mariza Terezinha de Araújo
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB949)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
Ementa: AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Data de interposição:02/12/2014
Data do julgamento: 16/12/2014
[0007304-98.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado
Agravante: Antonio Ribeiro Rosa
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB949)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
Ementa: AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Data de interposição:01/12/2014
Data do julgamento: 16/12/2014
[0007329-14.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado
Agravante: Denise Verônica de Andrade
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB949)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
Ementa: AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Data de interposição:28/11/2014
Data do julgamento: 16/12/2014
[0007473-85.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado
Agravante: Sonia Maria Randi
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB949)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
Ementa: AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Data de interposição:28/11/2014
Data do julgamento: 16/12/2014
[0007629-73.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado
Agravante: Rosimar Regina Pinheiro
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo(OAB/RO1670)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
Ementa: AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Data de interposição:01/12/2014
Data do julgamento: 16/12/2014
[0007695-53.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado
Agravante: Juliete Reis Stein
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO949)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
Ementa: AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Data de interposição:03/12/2014
Data do julgamento: 16/12/2014
[0007736-20.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado
Agravante: Jeovane Possmoser Alves
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO3505) e outro(a/s)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(RO1111111)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
Ementa: AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Data de interposição:01/12/2014
Data do julgamento: 16/12/2014
[0007918-06.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado
Agravante: Eloisa Cristina Vieira do Prado
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO3505) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO949)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
Ementa: AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Data de interposição:26/11/2014
Data do julgamento: 16/12/2014
[0008059-25.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado
Agravante: Maria Vania Barros dos Santos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
Ementa: AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.
(a) Belª Valéria Rosa Soler da Silva
Secretária da Turma Recursal Única

Data: 18/12/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Turma Recursal Única

Data de interposição:08/10/2014
Data do julgamento: 16/12/2014
[0000062-54.2014.8.22.0004](#) Recurso Inominado
Agravante: Rosa Maria Campezzati
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB949)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
Ementa: AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Data de interposição:28/11/2014
Data do julgamento: 16/12/2014
[0000124-94.2014.8.22.0004](#) Recurso Inominado
Agravante: Rosa Alves Caldeira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB949)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
Ementa: AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Data de interposição:28/11/2014
Data do julgamento: 16/12/2014
[0000132-71.2014.8.22.0004](#) Recurso Inominado
Agravante: Meire de Oliveira Ferreira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(RO949)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
Ementa: AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Data de interposição:02/12/2014
Data do julgamento: 16/12/2014
[0005767-67.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado
Agravante: Claudinéia Rodrigues Cabral da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO3493)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
Ementa: AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Data de interposição:08/10/2014
Data do julgamento: 16/12/2014
[0005804-94.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado
Agravante: Asenah Custódio Brum
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO3505) e outro(a/s)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB949)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
Ementa: AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Data de interposição:28/11/2014
Data do julgamento: 16/12/2014
[0005964-22.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado
Agravante: Alexia Daniele Henz
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB949)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
Ementa: AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Data de interposição:03/12/2014
Data do julgamento: 16/12/2014
[0005976-36.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado
Agravante: José Dantas
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(RO949)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
Ementa: AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Data de interposição:28/11/2014
Data do julgamento: 16/12/2014
[0006175-58.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado
Agravante: Ana Maria da Conceição de Lima Santos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB949)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
Ementa: AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Data de interposição:28/11/2014
Data do julgamento: 16/12/2014
[0007442-65.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado
Agravante: Wander Pereira da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO949)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
Ementa: AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Data de interposição:01/12/2014
Data do julgamento: 16/12/2014
[0007453-94.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado
Agravante: Marilene Bathe Ninki Santos
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO3505) e outro(a/s)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO949)
Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
Ementa: AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Data de interposição:28/11/2014
Data do julgamento: 16/12/2014
[0007724-06.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado
Agravante: Waldimério de Souza Lana
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO949)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
Ementa: AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.
(a) Belª Valéria Rosa Soler da Silva
Secretária da Turma Recursal Única

Data: 18/12/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Turma Recursal Única

Data de distribuição:13/08/2014
Data de redistribuição:27/09/2014
Data do julgamento: 16/12/2014
[1000679-23.2012.8.22.0018](#) Recurso Inominado
Origem: 10006792320128220018 Santa Luzia do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)
Recorrente: BANCO BMC S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari(OAB/RO4937)
Recorrido: David de Sousa Gonçalves
Advogada: Tatiane Cristina Vessoni de Almeida(OAB/RO4501)
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
DECISÃO:"RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".
Ementa:
RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA CONTRATUAL DE EMPRÉSTIMO EM APOSENADORIA. RECURSO IMPROVIDO. DEFESA DO CONSUMIDOR 1. comprovada a ausência contratual. 2. abalo moral configurado inteligência do art.14, do Código Consumerista bem como, restituição em dobro com fulcro no art. 42 do referido Código. Arbitrado dano moral em R\$5.000,00.

Data de distribuição:14/01/2014

Data de redistribuição:27/09/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[1000713-83.2012.8.22.0022](#) Recurso Inominado

Origem: 10007138320128220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Banco Panamericano

Advogado: Feliciano Lyra Moura(OAB/RO5413)

Recorrido: GERTRUDES CONCEIÇÃO DE FARIAS PEREIRA

Advogado: Neide Sckaleki Gonçalves(RO283-B)

Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza

DECISÃO:"RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. ".

Ementa: RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA CONTRATUAL DE EMPRÉSTIMO EM APOSENATADORIA. RECURSO IMPROVIDO. DEFESA DO CONSUMIDOR 1. comprovada a ausência contratual. 2. abalo moral configurado inteligência do art.14, do Código Consumerista bem como, restituição em dobro com fulcro no art. 42 do referido Código. Arbitrado dano moral em R\$8.000,00.

Data de distribuição:06/10/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[1000779-69.2012.8.22.0020](#) Recurso Inominado

Origem: 10007796920128220020 Nova Brasilândia do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Uol - Universo Online Ltda

Advogado: Karinny de Miranda Campos(OAB/RO2413) e outro(a/s)

Recorrido: João Batista Lopes

Advogado: Ronan Almeida de Araújo(OAB/RO2523)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

DECISÃO:"RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: RECURSO INOMINADO. INSURGÊNCIA NO CANCELAMENTO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO.

Data de distribuição:12/11/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[1001090-25.2014.8.22.0009](#) Apelação

Origem: 10010902520148220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)

Apelante: HERCULES BORGHI DE SOUZA

Advogada: Débora Cristina Moraes(OAB/RO6049)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Revisor: Juiz Cristiano Gomes Mazzini

DECISÃO:"O MP RATIFICOU O PARECER. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. DE OFÍCIO SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, VENCIDA A JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO."

Ementa: APELAÇÃO CRIME. ART. 311, CTB. DIREÇÃO PERIGOSA DE INDIVÍDUO HABILITADO. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO EMBASADO EM DEPOIMENTOS POLICIAIS. SUFICIÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DO FATO. REGIME SEMIABERTO. MODIFICAÇÃO PARA ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CABÍVEIS. APESAR DA REINCIDÊNCIA DO RÉU, AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E DO DELITO MILITAM A FAVOR DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MEDIDA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL PARA DELITOS DE NATUREZA LEVE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ALTERADA PARA APLICAÇÃO DO REGIME ABERTO E SUA SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO.

Data de distribuição:13/02/2014

Data de redistribuição:27/09/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[1001505-48.2013.8.22.0007](#) Recurso Inominado

Origem: 10015054820138220007 Cacoal/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques(OAB/MG76696)

Recorrida: Maria Mercedes Rodrigues de Lima

Advogada: Rosimeiry Maria de Lima(OAB/RO2504)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

DECISÃO:"RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa:

RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA CONTRATUAL DE EMPRÉSTIMO EM APOSENATADORIA. RECURSO IMPROVIDO. DEFESA DO CONSUMIDOR 1. comprovada a ausência contratual. 2. abalo moral configurado inteligência do art.14, do Código Consumerista bem como, restituição em dobro com fulcro no art. 42 do referido Código. Arbitrado dano moral em R\$10.000,00.

Data de distribuição:19/05/2014

Data de redistribuição:27/09/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[1002301-48.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Origem: 10023014820138220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet(OAB/RJ15.311)

Recorrido: Sebastião Sebin

Advogado: Filiph Menezes da Silva(OAB/RO5035)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

DECISÃO:"RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa:

RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA CONTRATUAL DE EMPRÉSTIMO. RECURSO IMPROVIDO. DEFESA DO CONSUMIDOR 1. comprovada a ausência contratual.2. abalo moral configurado inteligência do art.14, do Código Consumerista bem como, restituição em dobro com fulcro no art. 42 do referido Código. Arbitrado dano moral em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Data de distribuição:17/10/2014

Data do julgamento:

[1001023-18.2013.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 10010231820138220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Juizado Especial Criminal)

Apelante: Brandon Lucena da Silva

Defensor Público: Bruno Rosa Balbé

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:" "

Ementa:APELAÇÃO CRIME.ART.309, INC.XII, CTB.NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DE DANO CONCRETO NO CASO EM TELA. PERIGO CONCRETO DEVE SER AVERIGUADO PELA EFETIVA EXPOSIÇÃO DE TERCEIROS AO ESTE. PERIGO NÃO DEMONSTRADO. IMPERATIVA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 386, INCISO II CPP.

(a) Belª Valéria Rosa Soler da Silva
Secretária da Turma Recursal Única

Data: 18/12/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Turma Recursal Única

Data de distribuição: 01/10/2014
Data do julgamento: 16/12/2014
[0001641-56.2013.8.22.0009](#) Recurso Inominado
Origem: 00016415620138220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique(OAB/RO922)
Recorrido: Carlos Eduardo Escobar
Advogado: Hevandro Scarcelli Severino(OAB/RO3065) e outro(a/s)
Relator: Juiz José Jorge R. da Luz
Relatora para o Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA REVISORA, VENCIDO O RELATOR. DESIGNADA A JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO, REVISORA, PARA A ELABORAÇÃO DA EMENTA."
Ementa: JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO QUE PLEITEIA O PAGAMENTO RETROATIVO DE ADICIONAL NOTURNO E VANTAGEM ABRANGENTE. EXISTÊNCIA DE MATERIAL PROBATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. 1. pagamento do adicional noturno aos agentes penitenciários foi, recentemente decidido em sessão plenária, por esta Turma Recursal, autos n.º 0000430.79.3013.8.22.0010, na qual restou configurada a sua possibilidade;
2. Antes da Lei 1068/2002 a vantagem abrangente era denominada, pela Lei Complementar n.º 67/1992, como "Gratificação de Risco de Vida" e, atualmente, os servidores que exercem atividades penitenciárias, e ingressaram na carreira antes do advento da Lei 1068/2002, fazem jus ao pagamento de tal vantagem, que deve ser paga no percentual de 100% sobre o vencimento. Tal direito decorre da atividade em estabelecimento prisional, considerada pelo legislador como fomentadora de risco de vida.
(a) Belª Valéria Rosa Soler da Silva
Secretária da Turma Recursal Única

Data: 18/12/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Turma Recursal Única

Data de interposição: 22/10/2014
Data do julgamento: 16/12/2014
[0000032-19.2014.8.22.0004](#) Recurso Inominado
Embargante: Maria da Consolação Barbosa
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(RO949)
Relator: Juiz José Jorge R. da Luz
DECISÃO: "EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS PARA CORRIGIR DE OFÍCIO PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO DA PARTE RECORRIDA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO.
1. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração, até porque não podem se prestar a meros esclarecimentos.
2. Constatada a existência de erro material no acórdão, pode ser sanado de ofício, nos termos do inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil.

Data de interposição: 25/11/2014
Data do julgamento: 16/12/2014
[0000033-04.2014.8.22.0004](#) Recurso Inominado
Agravante: Tânia Regina Randi dos Santos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(RO949)
Relator: Juiz José Jorge R. da Luz
DECISÃO: "AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO."
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.
- Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição: 28/11/2014
Data do julgamento: 16/12/2014
[0000060-84.2014.8.22.0004](#) Recurso Inominado
Agravante: Elizangela Ribeiro Brum
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(RO949)
Relator: Juiz José Jorge R. da Luz
DECISÃO: "AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO."
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.
- Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de distribuição: 28/07/2014 Data de redistribuição: 27/09/2014
Data do julgamento: 16/12/2014
[0000073-42.2012.8.22.0008](#) Apelação
Origem: 00000734220128220008 Espigão do Oeste/RO (2ª Vara)
Apelante: M. R. Ind. e Com. de Madeiras Ltda Me e outro(a/s)
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO3663) e outro(a/s)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Relator: Juiz José Jorge R. da Luz
Revisor: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DECISÃO: "O MP RATIFICOU O PARECER. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA COM ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR À UNANIMIDADE."
Ementa: AMBIENTAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS POR PRECATÓRIA. INTIMAÇÃO DA PARTE. INEXISTÊNCIA. NULIDADE.
Em respeito ao contraditório e ampla defesa, deverá a parte ser intimada da expedição de precatória ou da audiência para oitiva de testemunhas, sem o que deverá ser decretada a nulidade do feito a partir de quando deveria ocorrer a intimação.

Data de interposição: 28/11/2014
Data do julgamento: 16/12/2014
[0000078-08.2014.8.22.0004](#) Recurso Inominado
Agravante: Damaris Furtado de Araújo
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB949)
Relator: Juiz José Jorge R. da Luz
DECISÃO: "AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO."
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.
- Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição:26/11/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0000096-29.2014.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Agravante: Adivaldo João da Silva Santos

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394)

Agravado: Estado de Rondônia

Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo(OAB/RO1670)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO".

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição:01/12/2014

Data de redistribuição:27/09/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0000128-34.2014.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Agravante: João Alberto Albergaria

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(RO949)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO".

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição:02/12/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0000135-26.2014.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Agravante: Maria Aparecida Nunes Rates

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB949)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO".

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.- Nega-se

provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição:01/12/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0000144-85.2014.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Agravante: Nilza de Almeida

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo.

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO".

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição:22/10/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0000145-70.2014.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Embargante: Janaina Chagas Delmondes

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(RO949)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:"EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS PARA CORRIGIR DE OFÍCIO PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO DA PARTE RECORRIDA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

1. - Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração, até porque não podem se prestar a meros esclarecimentos.

2. Constatada a existência de erro material no acórdão, pode ser sanado de ofício, nos termos do inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil.

Data de interposição:27/11/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0000357-94.2014.8.22.0003](#) Recurso Inominado

Agravante: Marta da Silva Vicente

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO3493) e outro(a/s)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO".

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de distribuição:10/10/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0000462-91.2012.8.22.0601](#) Apelação

Origem: 00004629120128220601 Porto Velho - Juizados Especiais/ RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)

Apelante: Edpaulo Alves Fortes

Defensor Público: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Não Informado:

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Revisor: Juiz Euma Mendonça Tourinho

DECISÃO:"O MP RATIFICOU O PARECER. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: ART. 32 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIIS. DERROGAÇÃO PELO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ADEQUAÇÃO DO FATO DESCRITO NA DENÚNCIA AO ARTIGO 311 DO CTB. COMPROVAÇÃO DO PERIGO DE DANO.

- O Código de Trânsito Brasileiro derogou em parte a chamada Lei de Contravenções Penais, no que diz respeito as condutas que se referiam a condução de veículos automotores em via pública, tratando-as de forma específica.

- Apesar da conduta descrita na denúncia se adequar ao descrito no art. 311 do CTB, a absolvição se impõe se não comprovado o efetivo perigo de dano.

Data de interposição:01/12/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0000466-11.2014.8.22.0003](#) Recurso Inominado

Agravante: Fabiana Alves Silva

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO3493)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO".

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de distribuição:01/10/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0000508-98.2012.8.22.0013](#) Recurso Inominado

Origem: 00005089820128220013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)

Recorrente: Marilda Aparecida do Amaral Campos

Advogado: Ronaldo Patrício dos Reis(OAB/RO4366)

Recorrida: Global Village Telecom Ltda

Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen(OAB/RO4461) e outro(a/s)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:"RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À MAIORIA. VENCIDA A JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO".

Ementa: CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO. SÚMULA 385 DO STJ.

A inscrição indevida em rol de inadimplente, não é geradora do direito de indenização por danos morais quando preexistente inscrição legítima ou não impugnada, nos termos sumulados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Data de interposição:27/11/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0000834-17.2014.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Agravante: Jessé da Silva Pereira

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO

Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro(OAB/RO5721)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO".

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição:01/12/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0000900-94.2014.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Agravante: Paulo Antonio da Silva

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO

Procurador: JORGE WILLIAM FREDI(OAB/RO4525)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO".

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição:26/11/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0000903-49.2014.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Agravante: Otavio Pereira

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO

Procurador: JORGE WILLIAM FREDI(OAB/RO4525)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO".

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição:01/12/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0000904-34.2014.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Agravante: Genair Gabriel Ferreira

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO

Procurador: JORGE WILLIAM FREDI(OAB/RO4525)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO".

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição:02/12/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0001135-61.2014.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Agravante: Cristina Batista Lopes

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO949)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO".

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de distribuição:17/10/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0001149-34.2013.8.22.0601](#) Apelação

Origem: 00011493420138220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Não Informado:

Apelado: Paulo César Santos Lima

Defensor Público: Jose Alberto Oliveira

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Revisor: Juiz Euma Mendonça Tourinho

DECISÃO:"O MP RATIFICOU O PARECER. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 32 DA LEI DAS CONTRAVENTÕES PENAS. DERROGAÇÃO PELO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ADEQUAÇÃO DO FATO DESCRITO NA DENÚNCIA AO ARTIGO 311 DO CTB. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PERIGO DE DANO. ABSOLVIÇÃO.

- O Código de Trânsito Brasileiro derogou em parte a chamada Lei de Contravenções Penais, no que diz respeito as condutas que se referiam a condução de veículos automotores em via pública, tratando-as de forma específica.

- Apesar da conduta descrita na denúncia se adequar ao descrito no art. 311 do CTB, a absolvição se impõe se não comprovado o perigo de dano.

Data de interposição:01/12/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0001224-84.2014.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Agravante: José Everaldo de Paula Lacerda

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO

Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro(OAB/RO5721)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO".

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição:01/12/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0001244-78.2014.8.22.0003](#) Recurso Inominado

Agravante: Adília Gomes de Araujo Ferreira

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO3493) e outro(a/s)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO".

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição:01/12/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0001257-77.2014.8.22.0003](#) Recurso Inominado

Agravante: Francisco Luis da Silva

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO3493) e outro(a/s)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO".

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição:25/11/2014

Data de redistribuição:27/09/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0001309-70.2014.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Agravante: Elen Rose Pereira de Sousa

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO

Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro(OAB/RO5721)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO".

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição:01/12/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0001626-71.2014.8.22.0003](#) Recurso Inominado

Agravante: Maria de Jesus de Oliveira

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO3493) e outro(a/s)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO".

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição:27/11/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0001629-26.2014.8.22.0003](#) Recurso Inominado

Agravante: Sidelene Rodrigues Medina Polito

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO3493)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO".

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição:01/12/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0001644-92.2014.8.22.0003](#) Recurso Inominado

Agravante: Firmino José de Almeida Filho

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO3493) e outro(a/s)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO".

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição:01/12/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0001647-47.2014.8.22.0003](#) Recurso Inominado

Agravante: Elcemy de Maria Reis Prazeres Mascarenhas

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Advogado: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO3493)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO".

Ementa: AGRADO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agrado Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição: 01/12/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0001653-54.2014.8.22.0003](#) Recurso Inominado

Agravante: Castorina Correia Marques

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO3493)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO".

Ementa: AGRADO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agrado Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição: 25/11/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0001656-09.2014.8.22.0003](#) Recurso Inominado

Agravante: Marinalva dos Santos Vieira

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Advogado: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO3493) e outro(a/s)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO".

Ementa: AGRADO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agrado Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição: 01/12/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0001667-38.2014.8.22.0003](#) Recurso Inominado

Agravante: Eliane Martins Damascena

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO3493)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO".

Ementa: AGRADO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agrado Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição: 27/11/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0001669-08.2014.8.22.0003](#) Recurso Inominado

Agravante: Nilza Gomes de Souza

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO3493)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO".

Ementa: AGRADO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agrado Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição: 25/11/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0001682-04.2014.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Agravante: Lídia Tinelli de Faria

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO".

Ementa: AGRADO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agrado Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição: 27/11/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0001771-27.2014.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Agravante: David Rafael Sampaio Castelo da Silva

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO3493)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO".

Ementa: AGRADO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agrado Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição: 01/12/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0001774-79.2014.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Agravante: José Aparecido Paulo

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (RO949)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO".

Ementa: AGRADO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agrado Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição: 01/12/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0001806-87.2014.8.22.0003](#) Recurso Inominado

Agravante: Eva Percília Mendes dos Santos

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO3493) e outro(a/s)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO."

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição: 01/12/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0001820-71.2014.8.22.0003](#) Recurso Inominado

Agravante: Genilda Nascimento Ferreira

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO3493)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO."

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição: 02/12/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0001824-08.2014.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Agravante: Maria Aleni de Souza

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB949)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO."

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição: 28/11/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0001828-45.2014.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Agravante: Franciele Aparecida Damasceno

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (RO949)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO."

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição: 01/12/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0001844-02.2014.8.22.0003](#) Recurso Inominado

Agravante: Arieli Eggert

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO3493) e outro(a/s)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO."

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição: 27/11/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0001852-76.2014.8.22.0003](#) Recurso Inominado

Agravante: Renato Hilário Atanázio

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO3493)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO."

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de distribuição: 14/10/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0001876-11.2013.8.22.0013](#) Apelação

Origem: 00018761120138220013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)

Apelante: Wilton Pinho dos Santos

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO190A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Revisor: Juiz Euma Mendonça Tourinho

DECISÃO: "O MP RATIFICOU O PARECER. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: CRIMINAL. DESOBEDIÊNCIA. MEDIDA PROTETIVA. EFEITOS. LEI 11.340/2006. SANÇÃO ESPECÍFICA.

- Não caracteriza o crime de desobediência o descumprimento de DECISÃO judicial que não possui mais efeitos jurídicos, mormente a se considerar que a Lei 11.340/2006 possui sanção específica.

Data de interposição: 01/12/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0001880-44.2014.8.22.0003](#) Recurso Inominado

Agravante: Teresa Piveta Leal

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO3493) e outro(a/s)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO."

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição: 01/12/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0001895-13.2014.8.22.0003](#) Recurso Inominado

Agravante: Ilza Lúcia de Azevedo

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO3493) e outro(a/s)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO".

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição: 27/11/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0001899-50.2014.8.22.0003](#) Recurso Inominado

Agravante: Ana Maria Furtado

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO3493)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO".

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição: 01/12/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0001900-35.2014.8.22.0003](#) Recurso Inominado

Agravante: Francisca Santili de Oliveira

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO3493)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO".

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição: 01/12/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0001908-12.2014.8.22.0003](#) Recurso Inominado

Agravante: Davi Mauricio da Silva

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO3493)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO".

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição: 27/11/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0001999-05.2014.8.22.0003](#) Recurso Inominado

Agravante: Wanderley Luiz da Silva

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO3493) e outro(a/s)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO".

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição: 01/12/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0002015-53.2014.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Agravante: Nair Fonseca Rita

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB949)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO".

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição: 01/12/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0002032-92.2014.8.22.0003](#) Recurso Inominado

Agravante: Leni Maria Vieira Martins

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO3493)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO".

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição: 01/12/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0002177-51.2014.8.22.0003](#) Recurso Inominado

Agravante: Maria Aurea Brigida Costa

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO3493) e outro(a/s)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO".

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição: 01/12/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0002255-33.2014.8.22.0007](#) Recurso Inominado

Agravante: Clóvis José Moreira

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO1554) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO3934)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO."

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição:01/12/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0002267-47.2014.8.22.0007](#) Recurso Inominado

Agravante: Luiz Aparecido de Souza

Advogado: José Edilson da Silva(OAB/RO1554) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva(OAB/RO3934)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO."

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

-Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de distribuição:14/10/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0002294-28.2013.8.22.0601](#) Apelação

Origem: 00022942820138220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)

Apelante: Luiz Marcos Fonseca

Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja(OAB/RO409)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Não Informado:

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Revisor: Juiz Euma Mendonça Tourinho

DECISÃO:"O MP RATIFICOU O PARECER. APELAÇÃO CONHECIDA, PRELIMINAR REJEITADA, E NO MÉRITO APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

Ementa: CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INEXISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA. CONDUTA DEMONSTRADA.

1. Conta-se à defesa o prazo para oferecimento das razões de recurso da intimação do defensor da vontade do réu em recorrer da SENTENÇA condenatória.

2. Havendo prova da autoria e materialidade do delito tipificado no art. 60 da Lei n. 9.605/98, é de ser mantida a condenação, considerando ser crime de mera conduta.

Data de distribuição:06/11/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0002308-75.2014.8.22.0601](#) Apelação

Origem: 00023087520148220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)

Apelante: Ministério Público

Não Informado:

Apelado: Madeira Comércio de Materiais Para Construção Ltda e outro(a/s)

Advogado: Silvio Machado(OAB/RO3355) e outro(a/s)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Revisor: Juiz Euma Mendonça Tourinho

DECISÃO:"O MP RATIFICOU O PARECER. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

Ementa: CRIME AMBIENTAL. MATERIALIDADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO.

O crime ambiental, por ser material, exige prova da sua existência. Em não havendo, a absolvição se impõe.

Data de distribuição:14/10/2013

Data de redistribuição:27/09/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0003134-61.2010.8.22.0013](#) Apelação

Origem: 00031346120108220013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)

Apelante: Marco Túlio Costa Teodoro

Advogado: Agenor Martins(OAB/RO654-A) e outro(a/s)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Não Informado:

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:"O MP RATIFICU O PARECER. APELAÇÃO CONHECIDA, PRELIMINAR REJEITADA, NO MÉRITO APELAÇÃO PROVIDA, TUDO À UNANIMIDADE."

Ementa: CRIME AMBIENTAL. ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.605/98. PROVAS INSUFICIENTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO.

Data de distribuição:14/10/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0003859-94.2012.8.22.0008](#) Apelação

Origem: 00038599420128220008 Espigão do Oeste/RO (1ª Vara)

Apelante: Madeireira Divisa Indústria e Comércio de Madeiras Ltda e outro(a/s)

Advogado: Cleodimar Balbinot(OAB/RO3663) e outro(a/s)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Revisor: Juiz Euma Mendonça Tourinho

DECISÃO:"O MP RATIFICOU O PARECER. APELAÇÃO CONHECIDA, PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE, E NO MÉRITO DADO PARCIAL PROVIMENTO A APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, VENCIDA A JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO QUE VOTOU PELA MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA."

Ementa: AMBIENTAL. PRECATÓRIA. INTIMAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE REGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PENA PECUNIÁRIA. RAZOABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. SÚMULA 444 DO STJ.APLICABILIDADE.

- A alegação de nulidade do processo em razão da falta de intimação de expedição de precatória para oitiva de testemunhas, por se tratar de nulidade relativa, deve ser arguida no primeiro momento que a parte comparecer no processo, pena de preclusão.- Os atos administrativos podem servir de suporte para a SENTENÇA penal condenatória por crime ambiental, mormente quando não impugnados.

- O capital social da pessoa jurídica não pode ser utilizado como parâmetro para a fixação da pena pecuniária, mas sim o seu patrimônio.

- Não se modifica o quantumda pena pecuniária quando se mostrar razoável e proporcional, diante da gravidade da conduta.

- A vedação de que trata o Enunciado 444 do STJ incide também ao analisar a aplicação da substituição de que trata o art. 44 do Código Penal.

Data de interposição:01/12/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0005787-58.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Agravante: Shirley de Ludes Teixeira Mendes

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(RO949)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO."

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição:28/11/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0005939-09.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Agravante: Helenice Libano de Souza Saiter

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO".

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição:25/11/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0005953-90.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Agravante: Rozângela Alves de Oliveira

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB949)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO".

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição:25/11/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0005965-07.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Agravante: Almerinda Cortes Coelho

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB949)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO".

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição:26/11/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0005966-89.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Agravante: Simone Aparecida Magnago

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB949)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO".

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição:26/11/2014

Data de redistribuição:27/09/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0005974-66.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Agravante: Anderluci de Almeida Manthaya

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(RO949)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO".

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição:27/11/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0006127-02.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Agravante: Carlos Augusto Gonçalves de Sousa

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB949)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO".

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição:01/12/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0006154-82.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Agravante: Janeth Maria de Souza

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO949)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO".

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição:26/11/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0006158-22.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Agravante: Wanessa Cardoso Coelho

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB949)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO".

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição:28/11/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0006161-74.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Agravante: Silene Maria de Jesus Silva

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO949)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO."

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de distribuição:14/10/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0007111-38.2013.8.22.0601](#) Apelação

Origem: 00071113820138220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)

Apelante: Felipe Ramon Vale do Nascimento

Defensor Público: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Não Informado:

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Revisor: Juiz Euma Mendonça Tourinho

DECISÃO:"O MP RATIFICOU O PARECER. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA POR MAIORIA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, VENCIDA A JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO."

Ementa: ART. 309 DO CTB. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO. EXPOSIÇÃO À PERIGO DE DANO. INEXISTÊNCIA.

1. Para configurar o delito do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, é necessário que a condução se mostre efetivamente perigosa, de forma a colocar em risco a incolumidade de terceiros.
2. Não havendo a demonstração de que a direção anormal tenha gerado perigo de dano concreto, a absolvição é medida que se impõe.

Data de interposição:01/12/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0007292-84.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Agravante: Marcos Rodrigues

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB949)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO."

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição:02/12/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0007308-38.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Agravante: Cremilda Rodrigues de Oliveira

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO949)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO."

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição:25/11/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0007334-36.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Agravante: João Batista Santos da Paz

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO949)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO."

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição:01/12/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0007449-57.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Agravante: Adenis Siqueira de Souza

Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO3505) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB949)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO."

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição:28/11/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0007450-42.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Agravante: Ivonilda Passarinho de Oliveira

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO."

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição:25/11/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0007452-12.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Agravante: Maria das Graças Souto Aguiar

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB949)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO"

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição:28/11/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0007454-79.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Agravante: Francisca Moreira de Souza

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB949)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO."

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição:01/12/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0007467-78.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Agravante: Genivaldo Silva Santos

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(RO949)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO."

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição:28/11/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0007608-97.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Agravante: Mislene Torres da Silva

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(RO949)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO."

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição:28/11/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0007631-43.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Agravado: Selma Ferreira Costa Saltonin e outro(a/s)

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO2394) e outro(a/s)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO"

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de distribuição:24/11/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0007667-40.2013.8.22.0601](#) Apelação

Origem: 00076674020138220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)

Apelante: Hércules Alves Leal Júnior

Defensor Público: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Procurador: Celso Sacksida Valladão

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Revisor: Juiz Euma Mendonça Tourinho

DECISÃO:"O MP RATIFICOU O PARECER. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA, DE OFÍCIO ABSOLVIDO O ACUSADO POR AUSÊNCIA DE TIPICIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR À UNANIMIDADE."

Ementa: ART. 34 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS. DERROGAÇÃO PELO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ADEQUAÇÃO DO FATO DESCRITO NA DENÚNCIA AO ARTIGO 311 DO CTB. AUSÊNCIA DE ELEMENTAR ESPECIAL DO TIPO. - O Código de Trânsito Brasileiro derogou em parte a chamada Lei de Contravenções Penais, no que diz respeito as condutas que se referiam a condução de veículos automotores em via pública, tratando-as de forma específica. - Apesar da conduta descrita na denúncia configurar o perigo de dano, mas não havendo elementar especial exigida no tipo penal, a conduta anormal é atípica, consistindo apenas em mera infração administrativa.

Data de interposição:26/11/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0007697-23.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Agravante: Adão Oliveira de Souza

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB949)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO."

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição:26/11/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0007709-37.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Agravante: Vanusa Moreira

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB949)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO"

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição:25/11/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0007713-74.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Agravante: Adilson Pereira Duarte

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB949)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO".

Ementa: AGRADO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agrado Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição: 28/11/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0007742-27.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Agravante: Eliane Maria Rodrigues Soares

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394)

Agravado: Estado de Rondônia

Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo(OAB/RO1670)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO".

Ementa: AGRADO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agrado Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição: 25/11/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0007886-98.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Agravante: Lucimara Bis Bastos

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO949)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO".

Ementa: AGRADO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agrado Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição: 01/12/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0007926-80.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Agravante: José Gomes da Silva

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(RO949)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO".

Ementa: AGRADO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agrado Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição: 25/11/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0008058-40.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Agravante: Leandro dos Santos

Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO3505) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB949)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO".

Ementa: AGRADO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agrado Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição: 25/11/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0008069-69.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Agravante: Miguel Soares Pereira

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(RO949)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO".

Ementa: AGRADO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agrado Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição: 27/11/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0008072-24.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Agravante: Zildinete de Souza Martins

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB949)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO".

Ementa: AGRADO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agrado Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição: 01/12/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0009096-78.2013.8.22.0007](#) Recurso Inominado

Agravante: Evando de Oliveira Brito

Advogado: Maria Gabriela de Assis Souza(OAB/RO3981) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva(OAB/RO3934)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO".

Ementa: AGRADO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agrado Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de distribuição: 07/10/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[1000223-57.2013.8.22.0012](#) Apelação

Origem: 10002235720138220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal))

Apelante: Daniel Fernandes Gomes

Defensora Pública: Ilcemara Sesquim Lopes

Condenada: Francielly Silva Alves

Não Informado:

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Não Informado:

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Revisor: Juiz Euma Mendonça Tourinho

DECISÃO: "O MP RATIFICOU O PARECER. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. "

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. DESACATO. DEPOIMENTO DE POLICIAL. EFICÁCIA PROBATÓRIA. DOLO. HARMONIA DOS ELEMENTOS DE PROVA.

Diante da coerência do conjunto probatório, e não havendo indícios de má-fé ou conflito de interesses entre os policiais e o acusado, bem como demonstrado o dolo na conduta do agente, deve ser mantida a condenação.

Data de distribuição: 06/03/2014

Data de redistribuição: 27/09/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[1000327-83.2012.8.22.0012](#) Apelação

Origem: 10003278320128220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal))

Apelante: Antonio José Gemelli

Advogado: Silvano Secagno (OAB/RO5020) e outro(a/s)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "O MP RATIFICOU O PARECER. APELAÇÃO CONHECIDA, PRELIMINARES REJEITADAS, APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE. "

Ementa: CRIME AMBIENTAL. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. QUANTUNDA PENA. RAZOABILIDADE.

1. Não há que se falar em inépcia da inicial quando esta satisfaz os requisitos do art. 41 do CPP, possibilitando a elucidação dos fatos.

2. Ocorre a justa causa para a denúncia quando o fato por ela narrado se amolda ao tipo penal descrito.

3. Comprovadas a materialidade e autoria do delito, a condenação é ato que se impõe.

4. É possível a aplicação de circunstância agravante, ainda que não haja esse pedido na denúncia, nos exatos termos do art. 385, do CPP.

5. Não se reduz a pena aplicada quando o foi dentro da razoabilidade.

Data de distribuição: 29/08/2014

Data de redistribuição: 27/09/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[1000338-82.2012.8.22.0022](#) Apelação

Origem: 10003388220128220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)

Apelante: Saulo Borges da Silva

Advogado: Francisca Erivalda Soares (OAB/RO533A) e outro(a/s)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Não Informado:

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "O MP RATIFICOU O PARECER. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE. "

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CONFISSÃO. RECONHECIMENTO. ATENUANTE. PENA BASE. MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ.

A circunstância atenuante, ainda que reconhecida na SENTENÇA não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Data de distribuição: 29/04/2014

Data de redistribuição: 27/09/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[1000905-42.2013.8.22.0002](#) Recurso Inominado

Origem: 10009054220138220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Juizado Especial Cível)

Recorrente: Daniel Tratores

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO4641) e outro(a/s)

Recorrido: Wainei dos Santos Nunes

Advogado: Leonardo de Azevedo Cordeiro (OAB/RJ148558)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, TENDO EM VISTA ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE DESERÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

Ementa: RECURSO INOMINADO. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO INTEMPESTIVA INADMISSÍVEL. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

É deserto o recurso inominado quando não ocorre o recolhimento da totalidade das custas processuais, não sendo possível a complementação após, por não ser aplicável aos processos dos Juizados Especiais a regra do Código de Processo Civil.

Data de distribuição: 11/11/2013

Data de redistribuição: 27/09/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[1000954-53.2013.8.22.0012](#) Apelação

Origem: 10009545320138220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal))

Apelante: Miguel de Almeida e outro(a/s)

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO2086) e outro(a/s)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "O MP RATIFICOU O PARECER. APELAÇÃO CONHECIDA, PRELIMINAR ACOLHIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PARA ANULAR A CONDENÇÃO DOS RECORRIDOS, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS E A REABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS DEFENSIVAS. "

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. ACESSO ÀS PROVAS DOS AUTOS. ALEGAÇÕES FINAIS.

- A indisponibilidade da prova produzida em audiência, no momento da apresentação das alegações finais defensivas, configura o cerceamento de defesa, por constituir peça essencial do processo-crime.

Data de distribuição: 20/02/2014

Data de redistribuição: 27/09/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[1002038-54.2011.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 10020385420118220014 Vilhena/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Não Informado:

Apelado: Claudinaldo José dos Santos

Advogado: Defensor Público

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "O MP RATIFICOU O PARECER. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE. "

Ementa: APELAÇÃO. ARTS. 309 e 311 AMBOS DO CTB. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM CNH GERANDO EXPOSIÇÃO À PERIGO DE DANO. ADEQUAÇÃO TÍPICA AO ART. 309. ELEMENTARES DO ART. 311 NÃO EVIDENCIADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A condução de veículo automotor sem a habilitação, somada a condução anormal capaz de gerar perigo de dano, configura precisamente o delito descrito no artigo 309 do CTB.

2. Não é possível a alteração da capitulação da conduta para o art. 311 por não restar evidenciada a prática de quaisquer dos núcleos desse tipo penal.

Data de distribuição: 11/11/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[1002552-09.2012.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 10025520920128220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Juizado Especial Criminal)

Apelante: Gilmar da Silva Pereira

Defensor Público: DIEGO CESAR DOS SANTOS

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Revisor: Juiz Euma Mendonça Tourinho

DECISÃO: "O MP RATIFICOU O PARECER. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDA A JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO QUE DIVERGIU DO RELATOR SOMENTE PARA MANTER A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SEM A SUBSTITUIÇÃO. "

Ementa: CONDENAÇÃO CRIMINAL. PENA. DIMINUIÇÃO. ART. 59 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.

1. Não é possível a diminuição da pena privativa de liberdade aplicada quando resultou do exame das circunstâncias do Artigo 59, do Código Penal.

2. Em sendo preenchidos os requisitos do Artigo 44 da Lei Penal, deve ser deferida a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Data de distribuição: 21/11/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[1003093-20.2014.8.22.0601](#) Recurso Inominado

Origem: 10030932020148220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (2ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Porto Velho Shopping S. A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO635) e outro(a/s)

Recorrida: Francilene Araújo de Sousa

Defensor Público: RAIMUNDO CANTANHEDE FILHO

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, VENCIDA A JUÍZA EUMA QUE VOTOU NO SENTIDO DE CONDENAÇÃO DE 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. "

Ementa: VEÍCULO AVARIADO. ESTACIONAMENTO DE SHOPPING CENTER. COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO. OCORRÊNCIA POLICIAL E ORÇAMENTO DO CONserto. COMPROVAÇÃO DO DANO. DEVER DE GUARDA E DE VIGILÂNCIA. SÚMULA 130 DO STJ.

1. A empresa é responsável pela reparação de danos em veículos ocorridos em seu estacionamento, desde que comprovada a utilização do serviço, levando em consideração o seu dever de guarda e vigilância, a teor da súmula 130 do STJ.

2. A ocorrência policial, somada a orçamento dos reparos, são elementos suficientes para demonstrar a ocorrência do dano, mormente a se considerar ser do fornecedor do serviço a prova de que os fatos não ocorreram no interior de seu estacionamento.

Data de interposição: 21/07/2014

Data de redistribuição: 27/09/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[1004352-89.2010.8.22.0601](#) Recurso Inominado

Embargante: Sabemi Seguradora S.A

Advogado: Pablo Berger(RS61.011) e outro(a/s)

Embargado: Jose Amarino Maciel de Brito

Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho(OAB/RO568) e outro(a/s)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.

Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração, até porque não podem se prestar a esclarecimentos.

Data de distribuição: 28/04/2014

Data de redistribuição: 27/09/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[1010019-51.2013.8.22.0601](#) Recurso Inominado

Origem: 10100195120138220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (3ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: DECOLAR LTDA

Advogada: Pricilla Araújo Saldanha de Oliveira(OAB/RO2485)

Recorrido: Paulo Kiyochi Mori

Advogado: Oscar Luchesi(OAB2107)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. "

Ementa: FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECUSA INDEVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Na contratação de pacote turístico, resta caracterizada a responsabilidade objetiva e solidária da agência de turismo, por danos causados ao consumidor pela má prestação de serviços pela companhia aérea contratada.

2. A recusa indevida do pagamento da contratação do serviço com cartão de crédito, existindo neste saldo suficiente, configura o dano moral indenizável.

3. É de ser mantido o valor da condenação, se fixado com o critério da proporcionalidade e razoabilidade.

Data de distribuição: 17/10/2014

Data do julgamento:

[0001335-91.2012.8.22.0601](#) Apelação

Origem: 00013359120128220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)

Apelante: Ministério Público de Rondônia

Não Informado:

Apelado: João Bussons da Silva

Defensor Público: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Revisor: Juiz Euma Mendonça Tourinho

DECISÃO: " "

Ementa: CRIME DE AMEAÇA. RELEVÂNCIA DAS PALAVRAS DA VÍTIMA. REFORMA DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO.

- No crime de ameaça, a palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação, mormente quando praticado sem a presença de outras pessoas, quando coerente com os demais elementos dos autos.

(a) Belª Valéria Rosa Soler da Silva

Secretária da Turma Recursal Única

Data: 18/12/2014

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Turma Recursal Única

Data de interposição: 27/11/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0002814-89.2011.8.22.0008](#) Recurso Inominado

Embargante: Amoca Ltda

Advogado: José Edilson da Silva(RO1554) e outro(a/s)

Embargado: Geraldo Bueno Costa

Não Informado:

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO DA PARTE RECORRIDA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO EM SUCUMBÊNCIA. VENCEDOR NÃO ASSISTIDO POR ADVOGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- A fixação de verba de sucumbência em favor de parte não constituída por advogado contraria o disposto no Estatuto da Advocacia, devendo, portanto, ser afastada.

Data de interposição:01/12/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0005954-75.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Agravante: Joaquina Cortes Souza

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO949)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO."

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição:25/11/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0006117-55.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Agravante: Adelone Ronaldo Felix

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO949)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO."

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição:27/11/2014

Data de redistribuição:27/09/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0006124-47.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Agravante: José Avelino Chagas de Oliveira

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO949)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO."

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição:01/12/2014

Data de redistribuição:27/09/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0006162-59.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Agravante: Valdirene Janse Erdmam

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(RO949)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO."

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição:28/11/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0006174-73.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Agravante: Cibele Romanini Mattiuzi

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO949)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO."

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de interposição:22/10/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0006324-54.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Embargante: Edilene Mendes

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO949)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:"EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS PARA CORRIGIR DE OFÍCIO PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO DA PARTE RECORRIDA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

1. - Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração, até porque não podem se prestar a meros esclarecimentos.

2. Constatada a existência de erro material no acórdão, pode ser sanado de ofício, nos termos do inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil.

Data de interposição:01/12/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[0007711-07.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Agravante: Roseli da Silva Jormaio

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(RO949)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO:"AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELA REVISORA E PELO MEMBRO."

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

Data de distribuição:09/01/2014

Data de redistribuição:27/09/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[1000912-72.2011.8.22.0012](#) Apelação

Origem: 10009127220118220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal))

Apelante: Geremias Marcondes de Bastos

Advogado: Valmir Burdz(OAB/RO2086)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:

Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

DECISÃO: "O MP RATIFICOU O PARECER. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

Ementa: CRIME AMBIENTAL. ÁREA DE TERRAS. IDENTIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. CONDUTAS DISTINTAS. CRIME CONTINUADO. IMPOSSIBILIDADE.

- Não obstante dentro da mesma área de terras, não há que se falar em bis in idem quando há condutas, voltadas para delitos distintos.

- Não há crime continuado quando não for possível a constatação do caráter sequencial dos atos praticados pelo agente.

Data de interposição: 15/07/2014

Data de redistribuição: 27/09/2014

Data do julgamento: 16/12/2014

[1003283-08.2013.8.22.0604](#) Recurso Inominado

Embargante: BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO3700)

Embargada: Doraci de Andrade Bêlo

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO655A)

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

DECISÃO: "EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. FINALIDADE EXCLUSIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO NO JULGADO RECORRIDO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.

- O recurso de embargos de declaração não se presta ao fim exclusivo de prequestionamento da matéria, mormente quando a DECISÃO recorrida dela tratou.

- Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração, até porque não podem se prestar a meros esclarecimentos.

(a) Bel^a Valéria Rosa Soler da Silva

Secretária da Turma Recursal Única

VARA DA AUDITORIA MILITAR

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: [0013872-60.2014.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Denunciado: Maik Terres da Silva

ADVOGADO: Nilson Aparecido de Souza, OAB/RO 3883

ATA DE INSTALAÇÃO E POSSE DO CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA

Autos nº 0013872 60 201482205011 – No dia 16 do mês de dezembro do ano de 2014, na sala de audiências da Vara da Auditoria Militar, nesta cidade de Porto Velho/RO, à hora designada, onde presentes se encontravam o Dr. Hedy Carlos Soares, Juiz Substituto, foram abertos os trabalhos, nos autos nº 00138726020148220501, para instalação e posse dos oficiais para comporem o Conselho Especial de Justiça que atuará nestes autos, sendo que compareceram o Dr. Mauro Adilson Tomal, Promotor de Justiça e a Dr^a Arly dos Anjos Silva – OAB/RO 3616, Advogada. 2 - Conforme sorteio realizado no dia 20 de novembro de 2014, foi instalado o Conselho Especial de

Justiça os seguintes oficiais: Major PM Alex Silveira Diefenthaler, 1º Ten PM Daniel Fernandes Bostelmann e 2º Ten PM William Lima Barbosa, que prestaram compromisso do Art. 400 do Código de Processo Penal Militar. 3 – Após a posse foi repassado aos membros do Conselho Especial de Justiça, relação das hipóteses mais recorrentes de impedimento e suspeição previstos na Legislação Processual em vigor, salientando que os militares que irão depor perante o Conselho, especialmente os réus, deverão se apresentar uniformizados caso contrário o fato será consignado na Ata e comunicado ao Comando. Também, restou convencionado que as perguntas serão feitas diretas pelas partes e pelo Conselho, seguindo a inteligência, por analogia, ao Código do Processo Penal Comum. 4 - Ficou ainda estabelecido, conforme sorteio do Conselho Especial de Justiça, realizado no dia 20 de novembro de 2014, os seguintes oficiais como suplentes: 1º suplente Cap. PM Luis Carlos Gonçalves da Costa, 2º suplente 1º Ten PM Adenilson Silva Chagas, 3º suplente 2º Ten PM Gleydston José Barros Ferreira da Silva e 4º suplente 2º Ten PM José Leite de Figueiredo Cisne, respectivamente. 5 - O oficial 1º Ten PM João Paulo França dos Santos, encontra-se de férias, por esta razão não compareceu a esta solenidade. 6- Pelo MM. Juiz: "Quesitos apresentados às fls. 79-81 e 83-88, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. Após o cumprimento da Precatória, venham os autos conclusos para designar interrogatório do acusado. Diligencie-se pelo necessário. Publique-se. Saem os presentes intimados." Nada mais. A seguir determinou o MM. Juiz o encerramento do presente que vai devidamente assinado. Eu, _____, Secretária, digitei e subscrevi. Hedy Carlos Soares - Juiz Substituto

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

Proc.: [0014550-80.2011.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jorge Luis Haupenthal

Advogado: Nilson Aparecido de Souza - OAB/RO 3883

FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO DA DEFESA para apresentar resposta a acusação, no prazo de 10 dias.

Proc.: [0015009-77.2014.8.22.0501](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Mateus Lourenço Neto

Advogado: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana - OAB/RO 2209

FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA da audiência redesignada para o dia 20 de janeiro de 2015, às 09h00min, a fim de inquirir testemunha, nesta Vara da Auditoria Militar.

Proc.: [0008631-76.2012.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Samuel Tavares Lopes

Advogado: Valdemir Rodrigues Martins (OAB/RO 1651)

DESPACHO: Instrução encerrada. Designo Sessão de Julgamento para o dia 11/02/2015 às 10h00. Requisite-se. Intime-se se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0004896-56.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Aristeu Garibalde da Silva Filho

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B)

FINALIDADE: INTIMAR O REQUERENTE para que informe se o credor recebeu o valor da RPV n. 02/2014, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0021216-92.2014.8.22.0501

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Réu:João Emanuel Moreira Lima

Advogados: Ana Catiucia Lins de Almeida Garglio - OAB/MT 10.126, Thiago de Abreu Ferreira, Valber Melo, Ademar José Paula da Silva.

DESPACHO:D. R. e A. Designo a audiência para o dia 02/02/2015 às 09h20min. Diligencie-se pelo necessário.Após cumprida, devolva-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.

Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0006172-67.2013.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Diogo Ramires Rosemberg

Advogado:Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA para ficar ciente da CP expedida para Comarca de Cuiabá-MT, a fim de inquirir testemunha.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Proc.: 0016322-73.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ezequiel Galdino Ramos, brasileiro, nascido em Porto Velho/RO, aos 18.05.1983, filho de Antônio José Ramos e Domicia Galdino Ramos, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Incidência Penal: Artigo 305, do Código Penal Militar.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificada da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do art. 307 do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal..

Proc.: 0015549-28.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Adriano Ferreira Paes

Advogado:José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)

D E C I S Ã O: "(...) ISTO POSTO acolhe-se a preliminar de incompetência da auditoria militar, com suporte no artigo 147, do CPPM - o fato narrado não constituir crime da competência da Justiça Militar em consequência, DETERMINO a remessa dos presentes ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho, competente para processar e julgar a o crime de desobediência à ordem do Delegado de Polícia Civil do DENARC de Porto Velho/ROProcedam as anotações de estilo.Intimem-se.Sem custas. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de dezembro de 2014.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

VEPEMA

Proc.: 0004736-73.2013.8.22.0501

Ação:Execução da Pena/Transação Penal

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Autor do fato:Leonardo Pereira dos Santos Filho

SENTENÇA:

Vistos etc...O representante do Ministério Público, em parecer colacionado aos autos, pugna pela extinção do feito, ante a ocorrência de Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado. Sucintamente relatado.Decido.Pois bem, considerando que até a

presente data não se deu início à execução e, ainda, levando em conta a pena máxima aplicada ao tipo penal, tem-se que o prazo prescricional já foi atingido.Assim, considerando a data do fato em 28.08.2012, forçoso concluir que a o prazo prescricional, no caso de dois anos, consumou-se em 28.08.2014.Vale salientar que o acusado era menor de 21 anos à época dos fatos, de forma que o prazo prescricional inicial de 4 anos, reduziu-se para dois, nos termos do art. 115 do CP.Isto posto, com espeque no art. 107, IV do Código Penal, declaro prescrita a pretensão punitiva do Estado e, em consequência, julgo extinta a punibilidade de LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS FILHO.Procedidas as anotações e comunicações de praxe, oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Sérgio William Domingues Teixeira Juiz de Direito

Proc.: 0004663-04.2013.8.22.0501

Ação:Execução da Pena/Transação Penal

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Autor do fato:Tiago Barbosa do Amaral

SENTENÇA:

Vistos etc...O representante do Ministério Público, em parecer colacionado aos autos, pugna pela extinção do feito, ante a ocorrência de Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado. Sucintamente relatado.Decido.Pois bem, considerando que até a presente data não se deu início à execução e, ainda, levando em conta a pena máxima aplicada ao tipo penal, tem-se que o prazo prescricional já foi atingido.Assim, considerando a data do fato em 16.11.2010, forçoso concluir que a o prazo prescricional, no caso de dois anos, consumou-se em 16.11.2012.Isto posto, com espeque no art. 107, IV do Código Penal, declaro prescrita a pretensão punitiva do Estado e, em consequência, julgo extinta a punibilidade de TIAGO BARBOSA DO AMARAL.Procedidas as anotações e comunicações de praxe, oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Sérgio William Domingues Teixeira Juiz de Direito

Proc.: 0009002-74.2011.8.22.0501

Ação:Execução da Pena/Transação Penal

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Autor do fato:Joelton da Silva Lima

SENTENÇA:

Vistos etc...O representante do Ministério Público, em parecer colacionado aos autos, pugna pela extinção do feito, ante a ocorrência de Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado. Sucintamente relatado.Decido.Pois bem, considerando que até a presente data não se deu início à execução e, ainda, levando em conta a pena máxima aplicada aos tipos penais, tem-se que o prazo prescricional já foi atingido.Assim, considerando a data do fato em 23.11.2010, forçoso concluir que a o prazo prescricional para o crime mais grave, no caso de quatro anos, consumou-se em 23.11.2014. Isto posto, com espeque no art. 107, IV do Código Penal, declaro prescrita a pretensão punitiva do Estado e, em consequência, julgo extinta a punibilidade de JOELTON DA SILVA LIMA.Procedidas as anotações e comunicações de praxe, oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Sérgio William Domingues Teixeira Juiz de Direito

Proc.: 0006990-87.2011.8.22.0501

Ação:Execução da Pena/Transação Penal

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Autor do fato:Maicon Douglas Sousa dos Santos

SENTENÇA:

Vistos etc...O representante do Ministério Público, em parecer colacionado aos autos, pugna pela extinção do feito, ante a ocorrência de Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado. Sucintamente relatado.Decido.Pois bem, considerando que até a presente data não se deu início à execução e, ainda, levando em conta a pena máxima aplicada ao tipo penal, tem-se que o prazo prescricional já foi atingido.Assim, considerando a data do fato em

30.11.2010, forçoso concluir que a o prazo prescricional, no caso de quatro anos, consumou-se em 30.11.2014. Isto posto, com espeque no art. 107, IV do Código Penal, declaro prescrita a pretensão punitiva do Estado e, em consequência, julgo extinta a punibilidade de MAICON DOUGLAS SOUSA DOS SANTOS. Procedidas as anotações e comunicações de praxe, oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.

Sérgio William Domingues Teixeira
Juiz de Direito

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: [0013063-70.2014.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Jugles Garcia Soares, Elton Souza Mesquita
Advogados: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974), Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
Alegações finais Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo legal, conforme determinação de fls. 166 em audiência.

Proc.: [0004323-26.2014.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Juliano da Silva Barbosa, Marcus Vinicius Otenio da Silva, Francisco Evaristo de Araujo, Darli Paes Silva
Advogado: adriana n. belo vilela (OAB/RO 5409)
DESPACHO:
Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo: 0004323-26.2014.8.22.0501 Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso) Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Condenado: Juliano da Silva Barbosa; Marcus Vinicius Otenio da Silva; Francisco Evaristo de Araujo; Darli Paes Silva Advogado: Waldecir Brito da Silva OAB/RO 6015 Vistos. Recebo os recursos de apelação de fls. 173/177 e 178. Vistas a Defensoria Pública para apresentar as Razões de recurso. Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso. Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: [0017102-13.2014.8.22.0501](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado: Jesilane Carneiro de Oliveira, Dhonata Nogueira de Oliveira, Irinéia Nogueira Carneiro
Advogado: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
DESPACHO:
Advogado(s): Adriana Nobre Belo Vilela OAB/RO 4408; Marcos Vilela Carvalho OAB/RO 084; FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) do recebimento da denúncia, bem como da audiência designada. Vistos, Recebo as defesas preliminares de folhas 211/220 e 236/237. Examinando os autos observo que a denúncia preenche

os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de janeiro de 2015, às 8h30min. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Antonia Lucitânia P. Veras
Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 18/12/2014

Proc.: [0020303-47.2013.8.22.0501](#)

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante: E. de M. S.

Querelado: C. V. S. S. C. A. Z. R. M. de C.

Advogado: Robson Araújo Leite, OAB/RO - 5196

Advogado: Mateus Baleeiro Alves, OAB/RO - 4707

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO - 635

Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto, OAB/RO - 4315

Advogado: Marcelo Lessa Pereira, OAB/RO - 1501

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto, OAB/RO - 3567

Advogado: Wilson Dias de Souza, OAB/RO - 1804

Advogado: Daison Nobre Belo, OAB/RO, 4796

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito deste Juizado, Dra. REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO, INTIMAR os advogados acima nominados do DESPACHO prolatado nos autos em epígrafe, conforme transcrito.

DESPACHO:

Camila Agata Zago, por seu advogado constituído, alega a impossibilidade de apresentar as alegações finais no prazo determinado em razão da demora na devolução dos autos pela defesa da querelante, requerendo seja desentranhada as alegações finais apresentadas às fls. 520/522, por ser intempestiva. Pois bem. Considerando entendimento pacífico em nossos Tribunais, a manifestação da defesa (fls. 523/524) não merece prosperar, uma vez que as alegações finais apresentadas fora do prazo importam em mera irregularidade, não passível de nulidade. Nesse sentido tem-se: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA E SUSPENSÃO DO FEITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO PACIENTE. DILIGÊNCIA JÁ DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE DE POSTERIOR OFERECIMENTO DE DENÚNCIA CONTRA O SUPOSTO CO-AUTOR. INTEMPESTIVIDADE DAS ALEGAÇÕES FINAIS APRESENTADAS PELO PARQUET. MERA IRREGULARIDADE. PRAZO IMPRÓPRIO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. I - A ação de habeas corpus só pode ser impetrada quando se constatar coação ilegal atual ou iminente à liberdade

de locomoção do paciente. II- In casu, o pedido de investigação da participação de terceiro no crime já foi deferido em primeira instância. Outrossim, a não-suspensão do processo em virtude do deferimento da diligência não caracteriza ato atentatório à liberdade de locomoção do paciente, pois a tese de co-autoria, se confirmada, não elidirá sua suposta culpa e, ademais, o Ministério Público poderá oferecer nova denúncia contra o co-autor do crime, caso surjam elementos de convicção para tanto. III - A apresentação intempestiva das alegações finais pelo Ministério Público configura mera irregularidade, pois o prazo especificado no Código de Processo Penal é impróprio. IV - Em se tratando de crime afeto à competência do Tribunal do Júri, o julgamento pelo Tribunal Popular só pode deixar de ocorrer, provada a materialidade do delito, caso se verifique ser despropositada a acusação, porquanto aqui vigora o princípio in dubio pro societate. V- Diferente do que ocorre em relação à SENTENÇA condenatória, a DECISÃO que pronuncia o acusado exige, tão somente, a presença de indícios de autoria, além de prova da materialidade do delito. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada. (Processo HC 123544 / ES HABEAS CORPUS 2008/0274641-0. Relator(a)Ministro FELIX FISCHER (1109). T5 - Quinta Turma STJ. Data do Julgamento 04/06/2009. Data da Publicação DJe 03/08/2009)Ademais, o fato da querelante ter devolvido os autos fora do prazo fixado, não resultará prejuízo algum às partes, reabrindo-se o prazo legal para os demais apresentarem as alegações finais.Assim, vez que nas alegações finais apresentadas pela querelante constam, tal qual na inicial, as razões da acusação, das quais a defesa deverá manifestar-se, de modo a evitar prejuízos aos próprios querelados, indefiro o pedido de fls. 523/524, vez que, Abra-se novo prazo para os querelados apresentarem as alegações finais, na ordem e por igual período, conforme determinado à fl. 515, ou seja, 10 (dez) dias sucessivos aos advogados dos querelados, na ordem que consta na Queixa-Crime (Carlos Victor Scardua, Camila Agatha Zago e Raíssa Moraes de Castro).Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1ª Vara do Tribunal de Júri

Juiz de Direito: Enio Salvador Vaz

Escrivã Judicial: Rosângela Bezerra Gomes

Endereço eletrônico: pvh1juri@tj.ro.gov.br

Proc.: 0012971-29.2013.8.22.0501

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Humberto Janio Ferreira, Isaque Rodrigues, Maíke Domingos Agostinho, Elias Rodrigues, Jacó Rodrigues, Marcos Paulo da Silva Lima, Charles dos Santos Almeida

Advogados: Janor Ferreira da Silva, OAB/RO- 3081 e Wladislau Kucharski Neto, OAB/RO 3335.

FINALIDADE: Intimar os advogados acima, da SENTENÇA de pronúncia.

SENTENÇA:

“RELATADOS.DECIDO. Cuida-se de imputação de homicídio consumado duplamente qualificado e formação de quadrilha ou bando.O caso é de pronúncia, nos termos do art. 413, do Código de Processo Penal.Estou convencida da materialidade do fato descrito na denúncia, porque o Laudo de Exame Tanatoscópico

de fls.74/77, comprova a morte da vítima por traumatismo cranioencefálico devido a ação física mecânica perfuro-contundente de alta energia vulnerante. Reforça a materialidade o exame em local de morte violenta de fls. 249/254.Os indícios de autoria são suficientes. Os acusados Maíke, Isaque e Charles ouvidos até agora, negaram qualquer envolvimento no crime apurado nos autos. Conforme apurado a vítima e os acusados faziam parte de uma quadrilha de tráfico de drogas e em uma dessas transações, a vítima Ronilei teria deixado de repassar a droga para os demais integrantes, causando-lhes grande prejuízo. As pessoas ouvidas durante o contraditório indicam que os fatos se deram de forma a não agasalar, nesta fase, nenhuma tese defensiva.O acatamento de teses que excluem o crime ou isentem o agente de pena, nesta fase processual, somente pode ocorrer quando não existir nenhuma dúvida a esse respeito, situação que não se amolda ao panorama indiciário.As qualificadoras do motivo torpe e da surpresa também merecem serem submetidas ao juiz natural, tornando-se necessário esclarecer melhor o modo de ação do agente.A imputação de formação de quadrilha previsto no art. 288, do Código Penal que importa em unidade de julgamentos nos termos do artigo 78, inciso I, c/c o artigo 79, ambos do Código de Processo Penal, forçoso é submetê-la à apreciação da Corte Popular. Ainda que haja dúvida, o juiz monocrático não pode suprimir o direito do juiz natural julgar a conduta do acusado, concernente a essa imputação, calcado no princípio de que a dúvida, nesta fase, deve militar em favor da sociedade.Aliás, havendo infração penal conexa, incluída na denúncia, devidamente recebida, pronunciando o réu pelo delito doloso contra a vida, deve o juiz remeter a julgamento pelo Tribunal Popular os conexos, sem proceder a qualquer análise de MÉRITO ou de admissibilidade quanto a eles. Caberá aos jurados analisar a materialidade e a prova da autoria. Não tem cabimento o magistrado pronunciar pelo crime da sua competência e impronunciar pela infração conexa, cuja avaliação não lhe pertence. Somente em casos excepcionais, em que que não há sequer materialidade ou sequer indícios de autoria é que o juiz monocrático poderá vir a afastar o crime conexo da análise do júri popular.Dito de outro modo: A pronúncia é DECISÃO interlocutória de mera admissibilidade da denúncia, de modo que, ainda que se observe contradições na prova testemunhal, sendo elas insuficientes a afastar os indícios de autoria, impõe-se a remessa do feito ao Tribunal do Júri (1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Rel. Des. Valter de Oliveira, Recurso em Sentido Estrito n. 00869319620058220501, DJe n. 210/2011 -fl. 81, 2ª coluna). Posto isso, em juízo de admissibilidade da acusação, PRONUNCIO os acusados MAIKE DOMINGOS AGOSTINHO, ISAQUE RODRIGUES, JACÓ RODRIGUES, MARCOS PAULO DA SILVA LIMA e CHARLES DOS SANTOS ALMEIDA, para submetê-los a julgamento, perante o Tribunal do Júri, como incursos nas sanções do art.121, § 2º incisos I e IV, c.c o art.288, na forma do art.69, todos do Código Penal. Defiro o pedido de restituição ao requerente MAIKE DOMINGOS AGOSTINHO, referente aos dois aparelhos de televisão.Expeça-se o respectivo termo.Os acusados MAIKE DOMINGOS AGOSTINHO, ISAQUE RODRIGUES, JACÓ RODRIGUES, MARCOS PAULO DA SILVA LIMA e CHARLES DOS SANTOS ALMEIDA respondem ao processo em liberdade e assim poderão permanecer, salvo superveniência de razões que justifiquem a segregação.Aguarde-se a prisão dos acusados HUMBERTO JANIO FERREIRA e ELIAS RODRIGUES.”P.R.IPorto Velho-RO, quinta-feira, 4 de dezembro de 2014.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito
Porto Velho, 16 de dezembro de 2014.

Cledir Borges Pinheiro

Chefe de Cartório

Rosângela Bezerra Gomes

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0008574-87.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Gleyson Belmont Duarte da Costa (OAB/RO 5775)

Advogado: Roosevelt Alves Ito (OAB/RO 5775), Gleyson Belmont (OAB/RO 5775)

DESPACHO: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na resposta do acusado (fls. 52/56) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de janeiro de 2015, às 08h30min. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Proceda-se a autuação do incidente de falsidade, acostada às fls. 57/60, em autos apartados, nos moldes do artigo 145, inciso I, do Código de Processo Penal, devendo permanecer apensado nestes autos. Após, voltem-me conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0008584-05.2012.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Valter Araujo Gonçalves, Rafael Santos Costa

Advogado: José Antônio Duarte Álvares (OAB/MT 3432), Luciano Salles Chiappa (OAB/MT 11883B), Marcelo Silva Moura (OAB/MT 12307), Carolina Vieira de Almeida (OAB/MT 14566), Juscilene Alessandra Teixeira (OAB/MT 12458E), Gabriella Boger Prado (OAB/MT 13298E), José Viana Alves (RO 2.555), Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893), Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)

DESPACHO:

DESPACHO Excepcionalmente¹, encaminhem-se estes os autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo legal, a respeito do pedido de revogação da prisão preventiva de Valter Araújo Gonçalves. Com o retorno, venham imediatamente conclusos para DECISÃO. Intime(m)-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito _____ 1) Excepcionalmente em razão de que, via de regra, as decisões, devido ao número de ações, estão sendo tomadas no processo de n.º: 0001119-42.2012.8.22.0501.

Processo: 0002265-50.2014.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Edevaldo Piedade de Arruda

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

DESPACHO: Vistos. Recebo o recurso. Dê-se vista ao recorrente para apresentação das razões do inconformismo. Após, ao recorrido para as contrarrazões. Depois, remetam-se ao E. TJRO para exame do recurso interposto. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito.

Processo: 0016413-66.2014.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Alberto Silva Ramos Sobrinho, Antônio Rodrigues Filho

Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)

DESPACHO: Vistos etc. Alberto Silva Ramos, por seu Defensor pede liberdade provisória, alegando, em suma, que não oferece riscos à instrução do processo, bem como ser primário, possuir ocupação lícita e residência fixa nesta Comarca. Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Relatei brevemente. DECIDO. O que o requerente busca nestes autos é a revogação da prisão preventiva. Seu pleito, todavia, não deve ser deferido. Com efeito, em que pese a instrução processual depender da oitiva da vítima no Juízo deprecado, não há que risco de constrangimento ilegal ao requerente, uma vez que sua prisão se deu a pouco mais de 60 (sessenta) dias. Além disso, há fortes indícios nos autos de que o requerente tenha concorrido para os crimes em apuração, que são graves, praticados com violência e grave ameaça a pessoas, mediante emprego de arma de fogo e privação da liberdade das vítimas. Levo em conta, ainda, o fato do requerente registrar outras passagens pela polícia por crimes decorrente de violência doméstica contra mulher, furto, estelionato e lesões corporais, cujos os indiciamentos revelam a sua periculosidade. Nessas condições, a manutenção da prisão cautelar é necessária para garantia da ordem pública, sobretudo para evitar que o requerente continue com os ataques ao direito alheio, como também conveniente à instrução criminal em curso e visa assegurar a aplicação da lei penal em caso de eventual condenação penal. É preciso proteger o patrimônio e a liberdade dos demais cidadãos. É preciso evidenciar, por fim, que condições pessoais favoráveis não constituem óbice à prisão cautelar, quando presentes os seus pressupostos e algum fundamento. POR ESSAS RAZÕES, entendendo que continuam presentes os pressupostos e fundamentos que ensejaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva, indefiro o pedido. Intime-se. Tendo em vista tratar-se de réu preso, oficie-se ao Juízo deprecado nos sentidos de que envide esforços para a antecipação da oitiva da vítima. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de dezembro de 2014. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito.

Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: [0015163-95.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Tony Batista Jorge, Marcia Borges Moraes

Advogado: Denio Mozart de Alencar Guzman (OAB 3211)

FINALIDADE: Intimar o advogado para audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de fevereiro de 2015, às 11h30min.

DESPACHO: A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de fevereiro de 2015, às 11h30min. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Edvino Preczewski Juiz de Direito

Proc.: [0003153-78.2012.8.22.0601](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Incolumidade Pública, Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Cherly da Silva Malagueta, brasileiro, filho de Valtter da Silva Malagueta e Aila Rodrigues da Silva, natural de Rio Branco/AC, residente na rua Pouso Alto, nº 2079, bairro Aeroclube, ou rua Governador Valadares, nº 3831, bairro Conceição, nesta cidade. Advogado:Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira (OAB/RO 5868)

FINALIDADE: INTIMAR o acusado por meio de seu advogado para justificar, no prazo de 10 (dez) dias, o não cumprimento dos termos da proposta de suspensão.

Proc.: [0010868-49.2013.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Marildo Souza de Freitas

DECISÃO:

Vistos.Avoquei os presentes autos.Desentranhem-se a petição e os documentos que a instruem (fls. 02 a 21), dos autos nº 0020813-26.2014.8.22.0501, e juntem-se nestes. Ante a constituição de Defensor e o ingresso do acusado no feito, ordeno a retomada da marcha processual.Depreque-se a intimação PESSOAL do acusado à Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, entregando-se-lhe cópia da denúncia, para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Juntada a resposta, retornem-me os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Relativamente ao pedido de revogação da prisão cautelar, verifico que pode ser deferido posto que, AGORA, o acusado constituiu Defensor e apresentou cópias de seus documentos pessoais e de seu comprovante de endereço, demonstrando que reside na cidade de Ouro Preto do Oeste/RO, com a sua família, onde, prima facie, possui ocupação lícita.O fato de o acusado ter constituído Defensor evidencia que está disposto a submeter-se à persecução penal, fazendo desaparecer o fundamento legal que ensejou a decretação da medida extrema, qual seja, assegurar a aplicação da lei penal e propiciar o desenvolvimento válido e regular do processo.POR ISSO, com fundamento no artigo 316, do Código de Processo Penal, revogo a DECISÃO que decretou a prisão preventiva do acusado Marildo Souza de Freitas.Recolham-se os MANDADO s de prisão expedidos.Diligencie-se, pelo necessário. Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [0020813-26.2014.8.22.0501](#)

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Marildo Souza de Freitas

DESPACHO:

D. R. e A.Já revoguei a prisão preventiva nos autos principais.Por isso, julgo prejudicada a análise do pedido formulado no inicial, em razão da perda do seu objeto.Int. ARQUIVEM-SE.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [0011423-32.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Fernando Nascimento de Souza

DESPACHO:

Vistos.O DESPACHO inicial foi baseado na certidão de fls. 47/48, na qual não constava empecilho legal para a suspensão condicional do processo.A certidão de fls. 60/62 refere que o acusado foi denunciado nos autos nº 0019774-91.2014.8.22.0501 e, AGORA, não faz mais jus ao sursis processual.POR ISSO cancelo a audiência especial de fls. 57. Exclua-se da pauta.Aguarde-se a apresentação de resposta à acusação.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [0006102-16.2014.8.22.0501](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Jose Raimundo Lima Silva

D. R. e A.A denúncia preenche os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal pelo(s) crime(s) imputado(s).Por isso, RECEBO-A. CITE(M)-SE.O/A(s) acusado(a(s), em tese, preenche(m) os requisitos do artigo 89, da Lei 9.099/95, razão pela qual designo o dia 23 de janeiro de 2015, às 7h45min, para audiência especial, visando a suspensão condicional do processo. INTIME(M)-SE.Considerando que a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo é uma faculdade do/a acusado(a (s), desde logo, fica(m) ele(s) ciente(s) de que, em caso de rejeição do benefício, deverá(ão) responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da audiência supracitada, ocasião em que poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à(s) sua(s) defesa(s), oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as, quando necessário.Alegando o/a(s) acusado/a(s) a impossibilidade de constituir defensor, o Estado patrocinará seus interesses, através do Defensor(a) Público(a) que oficia perante este Juízo. Se o(s) denunciado(s) não for(em) encontrado(s), CITE(M)-SE por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Antes, porém, de se proceder à citação ficta, proceda-se a pesquisa junto ao SIEL (Sistema de Informações Eleitorais) ou outros bancos de dados, e, se obtido(s) endereço(s) distinto(s) do(s) indicado(s) na inicial, CITE(M)-SE no(s) endereço(s) obtido(s).Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [0018980-07.2013.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Lucas Eduardo de Oliveira Santos

DECISÃO:

Vistos.Informam os autos que o acusado, beneficiado com a suspensão condicional do processo, voltou a ser processado e encontra-se denunciado nos autos nº 0009380-52.2014.8.22.0007, onde também é acusado de embriaguez na direção (v. fls. 68).Relatei. Decido.Dispõe a Lei 9.099/95 que a suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime.Ora, é exatamente isso que se verifica no caso em exame, pois o acusado voltou a ser processado, por embriaguez na direção, na Comarca de Cacoal/RO.POR ISSO, com fundamento no artigo 89, §3º, da Lei 9.099/95, revogo a DECISÃO que concedeu a suspensão condicional do processo ao acusado Lucas Eduardo de Oliveira Santos.A denúncia já foi recebida e o acusado pessoalmente citado.Também já foi apresentada resposta à acusação.À vista disso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 5 de março de 2015, às 8h15min.Intimem-se/requisitem-se. Depreque-se a intimação do acusado para a solenidade supra e o interrogatório dele na Comarca de Cacoal/RO.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [0018140-60.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Ronildo Silva de Araujo

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 4 de março de 2015, às 11h15min.Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Edvino Preczevski Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0005648-32.2011.8.22.0601

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Silas Carvalho de Araújo Lima

CITAÇÃO DE: Silas Carvalho de Araújo Lima, brasileiro, solteiro, filho de Eli Anastácio de Araújo e Nelci Mendes de Carvalho, nascido em 13-01-1987, natural de Porto Velho/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Fato 1º, Art. 46, parágrafo da lei nº 9.605/98, fato 2º Art. 304 caput do CP.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Certifico e dou fé que o Edital de Intimação/Citação foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. _____, fls. _____, de ____/____/____, considerando como data da publicação o dia _____, nos termos da Lei 11.419/06 e Resolução 007/2007-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0019020-52.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: ADRIANO MACHADO DA SILVA, brasileiro, nascido em 20.07.96, em Porto Velho/RO, residente na Rua Joviniana nº 5.151, Bairro Jardim Santana, nesta cidade. Atualmente encontra-se em local incerto não sabido.

Capitulação: Artigo 157, §2º, incisos I e II, do CP e art. 244-B do ECA, na forma do art. 70 do CP.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001553-31.2012.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Dr. Daison Nobre Belo - OAB/RO 4796

Acusada: Daiane Pereira Caminha

FINALIDADE: intimar a defesa da SENTENÇA prolatada nos autos cujo dispositivo transcrevo...com fundamento no parágrafo 5º do art. 89 da Lei n. 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a Daiane Pereira Caminha...

Proc.: 0019409-37.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:I. F. da S.

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues - OAB/RO 1909

FINALIDADE: Intimar a defesa do acusado da SENTENÇA prolatada nos autos, cujo DISPOSITIVO segue: "(...) Ao exposto, com fundamento no artigo 381 do CPP, julgo procedente a denúncia inaugural e condeno IVAIR FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 157, §2º, I, II e V, do Código Penal. (...) em 8 (oito) anos de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias multa (...) Imponho ao condenado o regime inicial fechado, conforme disposto no art. 33, §3º, do Código Penal, em razão da reincidência específica. Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo, ou seja R\$ 24,13, porém deixo de exigir o seu pagamento por entender insuficientes as condições financeiras do réu. Pelos mesmos fundamentos isento-o das custas processuais. O crime foi praticado mediante grave ameaça, o que impossibilita a substituição da pena imposta, aliado ainda ao regime imposto. O réu encontra-se preso em razão de prisão preventiva e assim deverá aguardar o trânsito em julgado desta DECISÃO, posto que ainda persistem os motivos que o levaram ao cárcere, em especial para se preservar a ordem pública, a fim de se evitar a reiteração na prática de crimes. Ademais assim decidiu o STJ: Firme é o entendimento desta Corte Superior de que, nos casos em que o réu permaneceu preso durante a instrução criminal, a manutenção da custódia, com a proibição do Apelo em liberdade, é medida que se impõe. h (HC 86671/SP HABEAS CORPUS 2007/0160204-5; Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; julgado 08/04/2008).(...) Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0019407-67.2014.8.22.0501

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Valdemarino Carmo da Silva

Advogado:Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

DECISÃO:

Vistos. VALDEMARINO CARMO DA SILVA, qualificado devidamente nos autos, requereu a este Juízo Criminal a restituição do veículo GM Corsa Sedam Premium, cor branca, placas NDJ-4353, apreendido nos autos nº 0017135-03.2014.8.22.0501, ao argumento de que não possui vínculo com o delito apurado e que foi adquirido de forma lícita e vendido a uma revendedora de carros de nome Daniel Veículos sendo que este ainda não quitou seu débito. Sustenta que o veículo foi apreendido em poder de Jamilce Cavalheiro Gomes, sendo esta processado por crime de roubo. O Ministério Público, em seu parecer, manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o relatório. DECIDO.A requerente alega que vendeu o veículo para a revendedora Daniel Veículos e firmou contrato de compra e venda onde o proprietário da mesma se responsabilizou em adimplir as parcelas do financiamento do

bem. Sustenta que ficou estabelecido no contrato que em caso de atraso no pagamento das prestações por mais de 3 (três) meses, ensejaria a retomada do veículo pelo requerente e que após várias parcelas atrasadas se dirigiu ao estabelecimento comercial, onde o responsável ficou de lhe devolver o veículo, o que não foi feito. Dessa forma, falece legitimidade ativa ad causam à requerente, pois o veículo, a princípio, não é mais de sua propriedade, uma vez que vendeu à empresa Daniel Veículos. Verifico que na iminência de um prejuízo, a requerente pretende desfazer o negócio por via obliqua, e por essa razão o pedido de restituição deve ser indeferido. Registro que o requerente deve tratar da inadimplência na esfera cível e não requerer a este Juízo a restituição do veículo apreendido, pois veículos automotores, por definição, são bens móveis, que se transferem com a tradição (entrega da coisa). Uma vez operada a compra e venda, conforme noticiou a própria requerente, somente o desfazimento do negócio é que lhe restituirá a propriedade, seja pela via judicial ou extra. O Juízo criminal não tem competência para dirimir questões dessa natureza, nem foi instaurado o devido processo legal com tal FINALIDADE. Ademais, a apreensão do veículo não inibe a possibilidade da discussão no Juízo Cível. Diante do exposto, INDEFIRO, o pedido de restituição formulado por VALDEMARINO CARMO DA SILVA. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0021310-40.2014.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Derian Moraes da Silva

DECISÃO:

Vistos. DERIAN MORAES DA SILVA, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, através de defensor constituído, ingressaram com pedido de liberdade provisória, ao argumento de que foi preso por crime de furto simples. Juntou documentos para comprovação de primariedade, ocupação lícita e residência fixa. Instado o douto órgão ministerial, manifestou-se favorável ao pedido. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos verifico que o pedido deve ser deferido. O crime em apreciação não tem toda a gravidade que normalmente marca outros crimes como o de furto qualificado e não houve nenhuma violência contra a vítima, o que caracterizaria um crime de roubo. Ainda, o requerente não possui antecedentes que lhe impeça o benefício e, mesmo em caso de condenação, possivelmente cumprirá a pena solto, sendo incongruente mantê-lo preso durante o trâmite processual. Pelo exposto, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Penal, concedo liberdade provisória a DERIAN MORAES DA SILVA e com base no artigo 319, incisos I, II e IV, do mesmo Códex, imponho-lhe as seguintes medidas cautelares: a) Comunicação deste juízo em casos de eventual mudança de endereço; b) Não frequentar bares, boates, prostíbulos e casas de jogos; c) Proibição de ausentar-se da comarca, sem prévia comunicação e autorização deste juízo. Lavre-se o respectivo termo e tome-se o compromisso do liberado, ressaltando-se que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua prisão preventiva, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura, podendo o requerente ser solto, se por outro motivo não estiver preso. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0044725-28.2009.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Nilson Ataíde Paixão Santos, Flaviano França de Moraes, Mesaque Rocha Lima, Maria Eunice Pinheiro Chaves, Anderson Ferreira do Nascimento, Reinaldo da Paz Martins, Américo Bentes das Neves Filho, Jônatas Soares de Oliveira, Alessandra Sales do Nascimento, Vezeneibe de Souza Geraldo, Willian Douglas Soares, Caio Cesar Souza de Freitas, Luanna Barbosa Pereira, Maria Helena Cardoso dos Santos, Fábio Lopes

de Faria, Caio Sean Conceição Mota, Nailson Ferreira da Silva, Raphael Thomas Aquino Felismino, Gleiciane Silva de Moura, Agnaldo Antônio de Oliveira, Marcelo Torquato da Silva, Erisvaldo Freitas de Oliveira, Marcos Vinicius Farias Limeira, Jova Tenorio da Silva, Sandra Avila Pelentir, Johnny Marcelo Miranda, Anides Gazola, Rogério Correa de Leles, Edvaldo Galdino da Silva Filho, Anderson Luiz Pinheiro Chaves

Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461), Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968), Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349), Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968), Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082), Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984), Francisco Ferreira Brandão Neto (RO 454), Sílvio Machado (OAB/RO 3355), Hélio Silva de Melo Júnior (OAB/RO 958), Marcos Vilela de Carvalho (OAB/RO 084), Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974), Tânia Oliveira Sena (OAB/RO 4199), Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4458), Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984), Tânia Oliveira Sena (OAB/RO 4199), Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4458), Juliane Muniz Miranda de Lucena Lima (OAB/RO 1297), Juliano Amora Couceiro (OAB/RO 1142), Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), Alan Kardec dos Santos Lima. (OAB/RO 333), Defensoria Pública. (), Olympio Lopes dos Santos Netto (RO 103-B), Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650), Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082), Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968), Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082), Defensoria Pública (), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856), Benedito Antônio Alves (OAB/RO 947), Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Metchko (OAB/RO 1482), Defensoria Pública (), Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968), Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084)

DECISÃO:

Vistos. 1. Intime-se o réu MESAQUE, no endereço fornecido às fls. 4021, para constituir novo defensor com intuito de apresentar suas razões recursais, no prazo de 5 (cinco) dias; 2. Abra-se vistas dos autos à Defensoria Pública para razões de recurso dos acusados AGNALDO e EDVALDO; 3. Considerando o teor das certidões de fls. 4020 e 4041 cumpra-se as determinações da SENTENÇA em relação aos réus que já ocorreu o trânsito em julgado. 4. Cumpridas as deliberações supra encaminhe-se os autos ao e. Tribunal de Justiça para julgamento dos recursos interpostos pelos réus. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

1º Cartório de Execuções Fiscais

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAVOR ENCAMINHÁ-LOS AOS E-MAILS: pvh1fiscais@tjro.jus.br / ouvidoria@tjro.jus.br, OU PESSOALMENTE NA SEDE DO JUÍZO sito À Rua Gonçalves Dias, nº 192 - Centro, CEP: 76801-076 FONE: (69) 3217-1237. FAX: (69) 3217-1239

Juíza de Direito: Fabíola Cristina Inocêncio

Diretora de Cartório: Cátia Balarin Ferreira da Silva

Proc.: 0024616-62.2014.8.22.0001

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná

Requerido: Ezequiel Dobganski

Advogado: Sebastião dos Santos (OAB/PR 11138), Juliana de Paula Santos (OAB/PR 63530)

DESPACHO:

Vistos, Designo audiência para a oitiva de testemunha para o dia 17/03/2015, às 11 horas. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Informe-se ao Juízo deprecante. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Amauri Lemes Juiz de Direito

Proc.: 0105512-05.2008.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarniere (OAB/RO 398B)

Executado:Marcos Antonio Borghi

SENTENÇA:

Vistos etc.,Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por Marcos Antonio Borghi sob alegação da prescrição do crédito tributário.Instada a se manifestar, a Excepta rebateu os argumentos declinados e requereu o prosseguimento da execução.Breve relatório. Decido.A doutrina tem aceito a exceção de pré-executividade quando tratar de matéria de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, e demais que não demandem dilação probatória.Pois bem. Independente da natureza do crédito tributário deve-se ressaltar que o regime para verificação da prescrição é de cinco anos. Basta verificar a data da constituição definitiva do crédito, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional na execução fiscal começa a fluir a partir da sua constituição definitiva.A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do AI. O segundo é composto do PAT, em que o sujeito passivo tem faculdade quanto à impugnação.Dito de outra forma, se não houver impugnação o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste.Quando o crédito decorre de AI, sua constituição ocorre com a lavratura, não havendo necessidade da instalação do contencioso administrativo para se tornar imediatamente exequível. A propósito:Reexame Necessário. Tributário. Auto de Infração não impugnado. Definitividade do crédito. Início do prazo prescricional. Rito administrativo especial. Desnecessidade de reanálise pelo TATE. Desprovisionamento do Reexame Necessário. 1. Em se tratando de crédito tributário constituído ex officio por meio de auto de infração, se o contribuinte deixar de pagar a dívida, ou interpor recurso administrativo, como in casu, o crédito torna-se imediatamente exequível; 2. Não há falar em processo administrativo para constituição definitiva do crédito e, portanto, em suspensão da prescrição durante o período necessário para o seu trâmite (como decidido pelo juízo a quo), pois, cabia ao Fisco promover tão somente a inscrição do crédito em dívida ativa e a posterior execução fiscal, conforme os arts. 79-A, 97, § 3º, e 149 e seguintes da Lei Estadual nº 688/1996. (Não Cadastrado. Reexame Necessário 0093906-36.2006.8.22.0005, Rel. Des. Gilberto Barbosa, J. 20.8.13).Em que pese os argumentos da exequente, que sustenta a não ocorrência da prescrição, não há nos autos qualquer comprovação da interrupção do prazo prescricional entre a ocorrência do fato gerador e a citação da empresa executada. As informações constantes nos autos sobre a constituição definitiva do crédito tributário são as descritas à f. 57, a qual aponta a intimação do executado na data de 03.01.2003. Assim, entendo ser esta a data da constituição do crédito tributário.Percebe-se que entre a data da notificação, 03.01.2003, e a propositura da ação em 04.04.2008, transcorreu mais de cinco anos.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para extinguir execução fiscal, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa.Em razão do excipiente estar assistido pela Defensoria Pública, deixo de condenar a excepta em honorários advocatícios.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, havendo constrição, libere-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Amauri Lemes Juiz de Direito

Proc.: 0024625-24.2014.8.22.0001

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Sérgio Gazoni

Advogado:Maycon Robert da Silva (OAB/SP 214597)

Requerido:Ana Lucia Fernandes

Advogado:Jose Antonio Moreno Lopes (OAB/SP 223426)

DESPACHO:

Vistos, Designo audiência para a oitiva de testemunha para o dia 19/03/2015, às 09 horas. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Informe-se ao Juízo deprecante. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Amauri Lemes Juiz de Direito

Cátia Balarin Ferreira da Silva

Diretora de Cartório

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos

Proc.: 0001036-91.2014.8.22.0101

Ação:Petição (Cível)

Requerente:Juízo Corregedor Permanente das Serventias Extrajudiciais de Porto Velho

Interessado:Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia

Interessada:Fátima Patrícia de Assis Barros

interessado:Jeoval Batista da Silva

FINALIDADE:Intimação da r. SENTENÇA de fl. 9: "Vistos, etc.. Trata-se de reclamação feita junto a Ouvidoria do TJRO, pelo advogado Jeoval Batista da Silva, no que concerne a publicação de edital de reativação de associação de classe. Segundo se apurou, ouve recusa pelos interessados pelo registro, por parte da associação, de comprovar a publicação e publicidade do ato. No entanto, o ato foi registrado, após apuração feita pela própria registradora, diante da negativa do interessado, que queria apenas que a sua vontade fosse observada, sem ater-se às determinações legais. Desta forma, não vejo qualquer irregularidade ou mesmo, erro por parte da registradora, muito pelo contrário, vê-se que não poupou esforços para a realização de seu mister. Assim sendo, determino o arquivamento do presente, pois não há qualquer ato ilícito, irregularidade ou omissão a ser apurada. Oficie-se a CGJ/ TJRO. Arquivem-se. PRI." Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de dezembro de 2014.Amauri Lemes, Juiz de Direito. Franciane Muniz Magalhães- Diretora de Cartório Substituta

Proc.: 0001412-14.2013.8.22.0101

Ação:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Requerente:Ely Celia de Alencar Saraiva

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

FINALIDADE:Intimação da r. DESPACHO de fl. 46:" Defiro a cota ministerial (Requeiro a intimação da requerente para que junte declaração do Sindicato dos Soldados da Borracha, sob pena de indeferimento"). Expeça-se o necessário. Após, vista ao MP." Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de agosto de 2014. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Franciane Muniz Magalhães- Diretora de Cartório Substituta.

Proc.: 0000094-59.2014.8.22.0101

Ação:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Requerente:Terezinha Ferreira Gomes

Advogada:Kátia Cilene Gomes Ribeiro (OAB/RO 2160)

FINALIDADE:Intimação do r. DESPACHO de fl. 92: "Intime-se a autora do parecer ministerial de fls.90/91. Após, conclusos." Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de dezembro de 2014.Amauri Lemes, Juiz de Direito. Franciane Muniz Magalhães- Diretora de Cartório Substituta.

Proc.: 0001274-47.2013.8.22.0101

Ação:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Requerente:Rosalina Souza Oliveira

Advogada:Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)

FINALIDADE: Intimação da parte dispositiva da r. SENTENÇA de fl. 53/54: "...ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, com fulcro no 109 todo da Lei nº 6.015/73 e inciso I do artigo 269 do CPC, julgo procedente o pedido formulado da autora. Determino ao senhor registrador competente proceder a retificação do registro de nascimento e casamento da autora, para que o sobrenome Sousa passe a constar como Souza. Os demais dados permanecem inalterados. Diante do contexto da presente DECISÃO, dispense a contagem do prazo recursal pela ausência do contraditório. Defiro a gratuidade de justiça. Expeçam-se os competentes MANDADO s. Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa no livro de feitos. PRI." Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de dezembro de 2014. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Franciane Muniz Magalhães- Diretora de Cartório Substituta

Proc.: [0000680-96.2014.8.22.0101](#)

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Requerente: Daniele Barbosa Sales Paraguassú de Oliveira Coutinho

Advogada: Rosilene Rodrigues Pereira (OAB/RO 1572)

FINALIDADE: Intimação da parte dispositiva da r. SENTENÇA de fls. 34/35: "...ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o Ministério Público, com fulcro no artigo 109 todos da Lei nº 6.015/73 e inciso I do artigo 269 do CPC, julgo procedente o pedido formulado por Daniele Barbosa Sales Paraguassú de Oliveira Coutinho, e em consequência, determino ao senhor oficial do registro civil competente, para proceder à retificação do registro de casamento, fls. 22, para que passe a constar que após o divórcio a nubente voltou a usar o nome de solteira, qual seja, Daniele Barbosa Sales. Determino ainda, a retificação do segundo registro de casamento da autora, fls. 25, para que passe a constar o nome de solteira da nubente como Daniele Barbosa Sales, e após o casamento passou a adotar Daniele Barbosa Sales Coutinho. Dispense o prazo para o trânsito em julgado, tendo em vista tratar-se de jurisdição voluntária. Expeça-se o competente MANDADO. Defiro a gratuidade de justiça. Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa. PRI." Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de dezembro de 2014. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Franciane Muniz Magalhães- Diretora de Cartório Substituta

Proc.: [0000372-31.2012.8.22.0101](#)

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Requerente: Alzira Liberato Bastos

Advogado: Fabrício Matos da Costa (OAB/RO 3270)

FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO de fl. 88: "Defiro a cota ministerial. Expeça-se o necessário. Com a juntada da cópia do MANDADO judicial extraído dos autos nº 609.007.2003, ação de divórcio direto consensual, SENTENÇA proferida ao 13/12/03, pela juíza Dr.^a Marialva Henriques Daldegan Bueno, na Operação Justiça Itinerante. Intime-se o causídico, no prazo de 5 dias, para requerer o que de direito. Após, vista ao Ministério Público." Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de outubro de 2014. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Franciane Muniz Magalhães - Diretora Substituta de Cartório.

Proc.: [0000340-60.2011.8.22.0101](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Josineide Ferreira da Fonseca Santos

Advogada: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)

Interessado: José Vicente da Fonseca

FINALIDADE: Intimação da parte requerente para comparecer em cartório e efetuar retirada do ofício 3430/201, juntamente com cópia da SENTENÇA prolatada no processo acima descrito, que servira de Alvará Judicial para os fins que especifica. Sob pena de arquivamento do feito. Porto Velho 18 de dezembro de 2014. Franciane Muniz Magalhães - Diretora Substituta de Cartório.

Proc.: [0000754-87.2013.8.22.0101](#)

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Requerente: Samir Satunaka

Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

FINALIDADE: Intimação da parte dispositiva da r. SENTENÇA de fl. 67/68: "...ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, com fulcro no artigo 109, da Lei nº 6.015/73 e inciso I do artigo 269 do CPC, julgo procedente o pedido formulado por Samir Satunaka Sandoval. Determino a retificação do registro de nascimento do autor, para que passe a constar como, Hamed Samir Sandoval Satunaka. Diante do contexto da presente DECISÃO, dispense a contagem do prazo recursal pela ausência do contraditório. Defiro a gratuidade de justiça. Expeça-se o competente MANDADO. Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa no livro de feitos. PRI." Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de dezembro de 2014. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Franciane Muniz Magalhães- Diretora de Cartório Substituta.

Proc.: [0001149-79.2013.8.22.0101](#)

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Requerente: RAIMUNDO DA SILVA NOGUEIRA

Advogado: Fernando Augusto Torres (OAB/RO 4725)

FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO de fl. 41: "Defiro a cota ministerial ("...a intimação do requerente para que esclareça se deseja retificar o seu nome no registro de óbito do genitor (fl. 28), pois, consta como Raimunda, quando o correto, segundo a inicial e os documentos pessoais seria Raimundo..."). Expeça-se o necessário. Após, vista ao Ministério Público." Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de dezembro de 2014. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Franciane Muniz Magalhães- Diretora de Cartório Substituta.

Proc.: [0011194-84.2009.8.22.0101](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Rafael Bariani Filho

Advogado: Édison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

Advogado: Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 635-A)

Embargado: Município de Porto Velho - RO

FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO de fl. 224: "Manifestem-se as partes, caso queiram, em sede de alegações finais, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para deliberações." Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de dezembro de 2014. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Franciane Muniz Magalhães- Diretora de Cartório Substituta.

Proc.: [0000566-60.2014.8.22.0101](#)

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Requerentes: Homero Rosas Ferreira de Souza, Ildemar Rosas Ferreira, Romerio Rosas, Sulamita Rosas Davies, Eliana Rosa Bento, Elimar Rosas Ferreira de Souza, Edimar Rosas Ferreira de Souza, Ely Rosas Ferreira de Souza, Edy Rosas Ferreira de Souza

Advogada: Patrícia Holanda Rocha (OAB/RO 3582)

FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO de fl. 142: "Defiro a cota ministerial (" Requeiro a intimação dos autores para que providenciem a juntada: a) de cópia da Declaração de óbito n. 3955558, firmada pelo médico Carlos Roberto Vieira, no ano de 2003; b) de certidão de nascimento /casamento de Célio Roberto Bentes, irmãos dos autores, conforme se observa pela certidão de óbito de fl. 39; c) declarações de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, prestando declaração sobre as informações feitas na petição inicial"). Expeça-se o necessário. Após, vista ao Ministério Público." Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Franciane Muniz Magalhães- Diretora Substituta de Cartório.

Proc.: [0001146-27.2013.8.22.0101](#)

Ação: Petição (Cível)

Requerente: Ana Cláudia do Prado Lima Quaresma

Advogado: Diomar Aparecida da Silva Godinho (OAB/RO 1962)

Advogada: Jeanne S. S. do Couto Ramos. (OAB/RO 3927)

FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO de fl. 67: "Defiro a cota ministerial. Expeça-se o necessário. Após, vista ao Ministério Público." Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de setembro de 2014. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Franciane Muniz Magalhães- Diretora Substituta de Cartório.

Proc.: 0055575-41.1999.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Escola de Educação Infantil e 1º Grau Terra Nova Ltda

Advogado: Hugo Evangelista da Silva (OAB/RO 194)

FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO de fl. 115: "Manifeste-se a parte executada (OAB/RO 194), sobre petição e documentos, contidos às fls. 98/114, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos." Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de dezembro de 2014. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Franciane Muniz Magalhães- Diretora Substituta de Cartório.

Proc.: 0001881-65.2010.8.22.0101

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Escola de Educação Infantil de 1º e 2º Grau Terra Nova

Advogado: Hugo Evangelista da Silva (OAB/RO 194)

Embargado: Município de Porto Velho RO

FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO de fl. 67: "Arquive-se os autos com as baixas e movimentações de praxe." Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de dezembro de 2014. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Franciane Muniz Magalhães- Diretora Substituta de Cartório.

Proc.: 0121523-03.2008.8.22.0101

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Segen Engenharia Ltda

Advogado: MAGUIS UMBERTO CORREIA (OAB/RO 1214)

Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO de fl. 68: "Manifeste-se a parte executada, quanto a impugnação e documentos, contidos às fls. 63/67, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos." Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de dezembro de 2014. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Franciane Muniz Magalhães- Diretora Substituta de Cartório.

Proc.: 0001012-63.2014.8.22.0101

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Eudes Marques Lustosa

Advogado: Eudes Marques Lustosa (OAB - RO 3431)

FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO de fl. 46: "Recebo os Embargos de Terceiro e suspendo o processo principal (n. 0043562-20.2007.8.22.0101). Intime-se a Fazenda Pública, para que, apresente contestação, no prazo legal. Após, tornem conclusos." Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de dezembro de 2014. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Franciane Muniz Magalhães- Diretora Substituta de Cartório.

Proc.: 0086582-27.2008.8.22.0101

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Silvio Portes Correa de Figueiredo

Interessado: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Advogada: Silicia Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940)

FINALIDADE 1: Intimação da r. SENTENÇA de fl. 106: "Vistos e examinados. Manifestou-se a parte exequente, requerendo a extinção da presente execução, tendo em vista a quitação do crédito tributário, bem como a renúncia ao prazo recursal. Desta forma, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito, ante a renúncia ao prazo recursal. Liberem-

se eventuais bens penhorados. Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se. PRI." Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de outubro de 2014. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Franciane Muniz Magalhães- Diretora Substituta de Cartório.

FINALIDADE 2: Intimação para recolhimento do débito relativo as custas processuais, nos autos mencionados, no valor de R\$ 37,24 (trinta e sete reais e vinte e quatro reais), atualizado até 27/11/2014, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do Débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa. Porto Velho, 18 de dezembro de 2014. Franciane Muniz Magalhães- Diretora Substituta de Cartório.

Proc.: 0000359-03.2010.8.22.0101

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Badra Hijazi Zaglout

Advogada: Helwi Hijazi Zaglout (OAB/RO 2447)

Advogado: Wallid Hijazi Zaglout (OAB/RO 4409)

FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO de fl. 71: "Manifeste-se a parte executada sobre petição e documentos, contidos às fls. 61/70, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos." Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de dezembro de 2014. Amauri Lemes, Juiz de Direito.

Franciane Muniz Magalhães -
Diretora Substituta de Cartório.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º Juizado Especial Cível Avenida Amazonas, 2.375, esquina com Rua Venezuela, bairro Nova Porto Velho. Porto Velho/RO.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET. E-MAIL: pvh1jespcivel@tj.ro.gov.br

JUIZ: DR. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

ESCRIVÃ: GIGLIANNE CASTRO ROMANINI

Proc: 1003976-35.2012.8.22.0601

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Centro Educacional Mojuca (Exequente)

Advogado(s): Paula Jaqueline de Assis Miranda (OAB 4245 RO)

Esmeralda Viana Pianco (Executado)

FINALIDADE (59.1): Certifico e dou fé que tendo em vista a juntada do comprovante de depósito, encaminho os autos para expedição de alvará em prol da parte autora, bem como intimação da mesma, via diário da justiça, para que proceda com o levantamento da respectiva ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça/RO. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1004277-45.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Israel Santos Borges (Requerente)

Advogado(s): SILVIO VINÍCIUS SANTOS MEDEIROS (OAB 3015 RO)

Portela & Souza Comércio de Veículos Ltda (Requerido)

Advogado(s): Walter Airam Naimaier Duarte Junior (OAB 1111 RO)

FINALIDADE (65.2): Certifico e dou fé que tendo em vista a juntada do comprovante de depósito, encaminho os autos para expedição de alvará em prol da parte autora, bem como intimação para que proceda com o levantamento da respectiva ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça/RO. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1000048-76.2012.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Anderson Cardoso Estrella de Almeida(Requerente)

Advogado(s): Nilva Salvi(OAB 4340 RO)

Tim Celular S. A.(Requerido)

Advogado(s): Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO), Matheus Evaristo Santana(OAB 3230 RO)

FINALIDADE (71.1): Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO interlocutória, encaminho os autos para expedição de alvará, bem como intimação da requerente, via diário da justiça, para que proceda com o levantamento da respectiva ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça/RO. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1000698-55.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

TAMIRIS GOMES DE LIMA(Requerente)

Advogado(s): HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO(OAB 296289 SP)

C & A modas Ltda(Requerido)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

FINALIDADE (20.1): Certifico e dou fé que tendo em vista a juntada do comprovante de depósito pela parte requerida, encaminho o feito para expedição de alvará em prol da parte autora, bem como publicação no diário da justiça para que a mesma proceda com o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça/RO. Do que para constar, lavrei a presente certidão

Proc: 1008075-48.2012.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

João Alves Xavier(Requerente)

Advogado(s): Fernando Augusto Torres Dos Santos(OAB 4725 RO)

RIO TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS(Requerido)

Advogado(s): Vanessa de Souza Camargo(OAB 5651 RO)

FINALIDADE (57.2): Certifico e dou fé que decorreu o prazo para a parte executada impugnar a penhora realizada. Assim, em cumprimento ao art. 12 da Portaria 001/2007-1º Jecivel, encaminho os autos para expedição de alvará em prol da parte credora, bem como publicação no diário da justiça para que a mesma proceda com o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça/RO. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1005527-16.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Lucas Heleno Bonato Sobrinho(Requerente)

Advogado(s): Levi de Oliveira Costa(OAB 3446 RO)

Manreru Alencar Pereira(Requerido)

Advogado(s): Jose Roberto Pires(OAB 84059 SP)

FINALIDADE (41.1): Certifico e dou fé que a SENTENÇA transitou em julgado sem recurso. Assim, encaminho os autos para expedição de alvará em prol da parte requerido, bem como publicação no diário da justiça para que proceda com o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça/RO, nos moldes do Provimento 016/2010-PR.. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1010354-36.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Heloiza Elizângela de Oliveira(Adjudicante)

Advogado(s): GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE (OAB 6165 RO)

Tim Celular(Adjudicado)

FINALIDADE (19.1): Certifico e dou fé que tendo em vista o pedido da parte autora, fica a audiência de conciliação redesignada para o dia 02 de fevereiro de 2015 às 10h30min, devendo ser expedido carta de citação e intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1004227-53.2012.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Josenita Almeida de Barros(Requerente)

Advogado(s): José Maria deSouza Rodrigues(OAB 1909 RO)

Banco BMG S.A.(Requerido)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)

FINALIDADE (72.1): Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, encaminho os autos para expedição de alvará, bem como intimação da requerida, via diário da justiça, para que proceda com o levantamento da respectiva ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça/RO. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1001768-44.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Anderson Leal Alves Marinho(Autor)

Advogado(s): ANDERSON LEAL ALVES MARINHO(OAB 4666 RO)

Mercado Livre Com Atividades de Internet Ltda(Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)

FINALIDADE (75.1): Certifico e dou fé que designei audiência de Instrução e Julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2015 às 10h. Assim encaminho o feito para a expedição do MANDADO de intimação para as partes, bem como publicação no DJE. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1007671-94.2012.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Francisco das Chagas Gondim Pimenta(Requerente)

Advogado(s): José Gomes Bandeira Filho(OAB 816 RO)

CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia(Requerido)

Advogado(s): Márcio Nobre do Nascimento(OAB 2852 RO)

FINALIDADE (47.1): Certifico e dou fé que decorreu o prazo para a parte executada impugnar a penhora realizada. Assim, em cumprimento ao art. 12 da Portaria 001/2007-1º Jecivel, encaminho os autos para expedição de alvará em prol da parte credora, bem como publicação no diário da justiça para que a mesma proceda com o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça/RO. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1006136-33.2012.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

GABRIEL ÁDANS BARROS DE OLIVEIRA,(Requerente)

Advogado(s): EVALDO SILVAN DUCK DE FREITAS(OAB 884 RO)

Ricardo Eletro Divinópolis Ltda(Requerido)

FINALIDADE (45.1): Certifico e dou fé que tendo em vista a resposta do Ofício N° 509/2014/1ºJEC. Apresenta-se a guia de depósito Judicial da CEF, com o numero da conta e a agência. Assim encaminho os autos para expedição de alvará em favor da parte autora, devendo a mesma proceder à retirada dos respectivos documentos em 30 (trinta) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça/RO. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1002845-88.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Rhuan Amorim de Lima(Requerente)

Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A(Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO)

FINALIDADE (47.1): Certifico e dou fé que tendo em vista a juntada do comprovante de transferência, encaminho os autos para expedição de alvará em prol autora, bem como intimação para que proceda com o levantamento da respectiva ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça/RO. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2º Cartório do Juizado Especial Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA
INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO: pvh2jespcivel@tjro.jus.br
JUIZ: JOSÉ TORRES FERREIRA
DIRETORA DE CARTÓRIO: APARECIDA MARIA DA SILVA
FERNANDES

Proc: 1005792-52.2012.8.22.0601
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Eliana Soletto Alves Massaro(Requerente)
Advogado(s): Eliana Soletto Alves Massaro(OAB 1847 RO)
Eletronbras Distribuição Rondônia(Requerido)
Advogado(s): Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: Alvará expedido no dia 16/12/2014. A parte autora será intimada para a retirada do expediente dentro do prazo de validade, qual seja: 16/01/2015.

Proc: 1010553-58.2014.8.22.0601
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Hedy Carlos Soares(Requerente)
Advogado(s): Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta(OAB 4308 RO)
PSA Finance Arrendamento Mercantil S/A(Requerido)
Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)
FINALIDADE: Intimar as partes, via patronos, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:
SENTENÇA:...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por HEDY CARLOS SOARES em face de PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e CONDENO a entidade ré a pagar ao autor, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 15.682,10 (quinze mil seiscentos e oitenta e dois reais e dez centavos), atualizados monetariamente a partir do ajuizamento da ação, e com juros a partir da citação, bem como a título de danos morais, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devidamente atualizados monetariamente e com juros a partir da publicação desta DECISÃO, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá o réu efetuar o pagamento da condenação na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Intime-se.
Cumpra-se. Porto Velho, data inserida na movimentação.
Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres - Juíza de Direito

Proc: 1004072-50.2012.8.22.0601
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
DIMAS FRANCISCO DE CAMPOS(Autor)
Advogado(s): Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbieri(OAB 2326 RO), OAB:4503 RO

Bradesco Adm. Consórcios Ltda(Requerido), ML SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA(Requerido)
Advogado(s): LUCIANO BOABAID BERTAZZO(OAB 1894 RO), OAB:2210 RO
OAB:2210 RO
FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: Com a intimação da requerida para cumprir espontaneamente a SENTENÇA e face decurso de prazo, intimar a parte autora para informar a este juízo se a obrigação foi devidamente cumprida. Prazo de 10 dias.

Proc: 1009592-20.2014.8.22.0601
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Instituto Maria Auxiliadora(Adjudicante)
Advogado(s): ERINELDA BEZERRA KITAHARA (OAB 6195 RO)
Jose Soares Alves Filho(Adjudicado)
FINALIDADE: Intimar a parte autora da audiência de conciliação designada para o dia 09/02/2015 às 11:00h, a ser realizada nas dependências da Central de Solução de Conflitos, situado na Avenida Brasília 2468, Bairro São Cristóvão, nesta cidade.

Proc: 1003992-18.2014.8.22.0601
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Celio Alves dos Santos(Autor)
Advogado(s): Cheila Edjane de Andrade Raposo(OAB 3124 RO)
EMBRASCON - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda(Réu)
Advogado(s): Cristiane Vargas Volpon Robles(OAB 1401 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: Diante da juntada de comprovante de pagamento do mov. 37, intimar a autora, via edital, a fim de se manifestar no feito. Prazo de 10 dias.

Proc: 1006617-25.2014.8.22.0601
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Crebi Luis Rodrigues de Cristo(Exequente)
Advogado(s): Romeu Ronoaldo Carvalho da Silva(OAB 2511 RO)
wilton carlos campos pereira(Executado)
FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: Em razão da devolução de MANDADO parcial do mov. 31, intimar a parte autora, via edital, a fim de se manifestar no feito. Prazo de 10 dias.

Proc: 1010024-39.2014.8.22.0601
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Aurora Calçados Ltda.(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
EVENILDO DA SILVA FERNANDES(Requerido)
FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: Certifico e dou fé que a r/Sentença constante no mov. 10, transitou em julgado em 08/12/2014, sem interposição de recurso, portanto, o autor será intimado para apresentar a planilha atualizada de seus créditos, sem inclusão da multa prevista no art. 475-J do CPC, visando a expedição de carta de intimação do réu para pagamento espontâneo.

Proc: 1004326-86.2013.8.22.0601
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Eliana Tavares de Souza(Autor)
Advogado(s): ÉRICA DE NAZARÉ SOUSA COSTA SILVA(OAB 3858 RO), Silvana Felix da Silva Sena(OAB 4169 RO), JOSE COSTA DOS SANTOS(OAB 4626 RO)
CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA(Réu)
Advogado(s): Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO), KENIA DE CARVALHO MARIANO(OAB 994 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Alvará expedido no dia 16/12/2014. A parte autora será intimada para a retirada do expediente dentro do prazo de validade, qual seja: 16/01/2015.

Proc: 1006951-30.2012.8.22.0601

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

jose luiz farias de Castro (Autor)

Advogado(s): José Gomes Bandeira Filho(OAB 816 RO)

Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Requerido)

Advogado(s): Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Alvará expedido no dia 16/12/2014. A parte autora será intimada para a retirada do expediente dentro do prazo de validade, qual seja: 16/01/2015.

Proc: 1003626-47.2012.8.22.0601

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Raulino de Mattos(Exequente)

Advogado(s): LAÉRCIO JOSÉ TOMASI(OAB 4400 RO)

Newton de Souza Vaz(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Intime-se o autor pelo seu patrono para manifestar-se acerca dos requerimentos do executado acostados aos movs.109 e 110. Prazo de 10 dias.

Proc: 1005077-39.2014.8.22.0601

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Tony Carlos Nunes Pereira(Autor)

Advogado(s): Francisco Alves Pinheiro Filho(OAB 568 RO)

AMADEU E. MATOS(Réu), A.E. DE MATOS ME(Réu)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Em razão da devolução de MANDADO negativo do mov. 23, intimar a parte autora, via edital, a fim de se manifestar no feito. Prazo de 10 dias.

Proc: 1007395-92.2014.8.22.0601

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Sdn Comércio de Calçados Ltda Me(Adjudicante)

Advogado(s): Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB 4553 RO)

Elaine L. Silva Camoanholo(Adjudicado)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Em razão da devolução de MANDADO negativo do mov. 20, intimar a parte autora, via edital, a fim de se manifestar no feito. Prazo de 10 dias.

Proc: 1009884-05.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Aurora Calçados Ltda.(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)

FRANCINEIDE SANTOS DE CASTRO(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Certifico e dou fé que a r/SENTENÇA constante no mov. 10, transitou em julgado em 04/12/2014, sem interposição de recurso, portanto, o autor será intimado para apresentar a planilha atualizada de seus créditos, sem inclusão da multa prevista no art. 475-J do CPC, visando a expedição de carta de intimação do réu para pagamento espontâneo.

Proc: 1002316-40.2011.8.22.0601

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Centro Educacional Mojuca(Requerente)

Advogado(s): Paula Jaqueline de Assis Miranda(OAB 4245 RO)

Jose Justino Gomes(Adjudicado)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Certifico que, nos termos da Portaria 001/2007-2º Jeciv, será procedida a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sua pretensão em relação ao bem não arrematado em leilão (certidão de arrematação anexa ao mov. 118).

Proc: 1004331-11.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Heraldo Duarte Viana Filho(Requerente)

Advogado(s): Ângela Maria Mendes dos Santos(OAB 2651 RO)

Banco Cifra S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB:173477 RO

Heraldo Duarte Viana Filho(Requerente)

Advogado(s): Ângela Maria Mendes dos Santos(OAB 2651 RO)

Banco Cifra S/A(Requerido)

Advogado(s): Paulo Roberto Vigna OAB:173477 RO

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Nos termos da portaria 001/2007-2º Jescpivel - será feita a intimação do réu(via edital) para que cumpra a r/SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias sob pena do artigo 475-J do CPC.

Proc: 1010500-77.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Aurora Calçados Ltda.(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)

ANA VILMA RIBEIRO CARRIL(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Certifico e dou fé que a r/SENTENÇA constante no mov.10, transitou em julgado em 15/12/2014, sem interposição de recurso, portanto, a parte autora será intimada para apresentar a planilha de seus créditos, sem a inclusão da multa prevista o art. 475-J do CPC, vez tratar-se de réu revel. Tal providência visa a intimação da parte ré ao cumprimento espontâneo. Prazo de 10 dias.

Proc: 1010505-02.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Aurora Calçados Ltda.(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)

André Alves Pereira(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Certifico e dou fé que a r/SENTENÇA constante no mov.10, transitou em julgado em 15/12/2014, sem interposição de recurso, portanto, a parte autora será intimada para apresentar a planilha de seus créditos, sem a inclusão da multa prevista o art. 475-J do CPC, vez tratar-se de réu revel. Tal providência visa a intimação da parte ré ao cumprimento espontâneo. Prazo de 10 dias.

Proc: 1007432-22.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Vitor Freitas Guedes(Requerente)

Advogado(s): Adriana Martins de Paula(OAB 3605 RO), Gabriel Loyola de Figueiredo(OAB 4468 RO)

Carlos Sebastião Dias Caldeira(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Certifico e dou fé que a r/SENTENÇA constante no mov.30, transitou em julgado em 15/12/2014, sem interposição de recurso, portanto, a parte autora será intimada para apresentar a planilha de seus créditos, sem a inclusão da multa prevista o art. 475-J do CPC, vez tratar-se de réu revel. Tal providência visa a intimação da parte ré ao cumprimento espontâneo. Prazo de 10 dias.

Proc: 1005617-24.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Fabricio Camargo Lopes(Requerente)

Giziane Lucia dos Santos Pires(Requerido), Agner Lemes Costa(Requerido), Itaú Seguros de Auto e Residência S.A.(Requerido)

Advogado(s): Roberto Jarbas Moura de Souza(OAB 1246 RO), Manuela Gsellmann da Costa(OAB 3511 RO), OAB:822A PE

FINALIDADE: Intimar a parte requerida Itaú Seguros de Auto e Residência S/A da audiência de conciliação designada para o dia 29/04/2015 às 12h, a ser realizada nas dependências da Central de Solução de Conflitos, situado na Avenida Brasília 2468, Bairro São Cristóvão, nesta cidade.

Proc: 1001961-93.2012.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

JOSÉ ORLANDO DE ALMEIDA(Adjudicante)

Advogado(s): OAB:258-B RO, Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha(OAB 3644 RO)

Banco Panamericano(Adjudicado)

Advogado(s): OAB:21415 PE, FELICIANO LYRA MOURA(OAB 21714 PE)

JOSÉ ORLANDO DE ALMEIDA(Adjudicante)

Advogado(s): OAB:258-B RO, Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha(OAB 3644 RO)

Banco Panamericano(Adjudicado)

Advogado(s): José Loyo de Meira Lima OAB:21415 PE, FELICIANO LYRA MOURA(OAB 21714 PE)

FINALIDADE: Intimar a parte ré para comparecer em cartório e retirar o alvará expedido.

Proc: 1009619-37.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Jaraguá Com. de Artigos de Couros LTDA-EPP(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)

Elinei de Nazaré Nascimento(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Certifico e dou fé que decorreu o prazo do réu para pagamento espontâneo da r/SENTENÇA, em 17/10/14, portanto, a parte autora será intimada para impulsionar o feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito, tudo em conformidade da Portaria nº 001/2007-2º Jescpivel.

Proc: 1003673-50.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Jaraguá Com. de Artigos de Couros LTDA-EPP(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)

Erinaldo Matias de Lima(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Em razão da devolução de MANDADO negativo do mov. 39, intimar a parte autora, via edital, a fim de se manifestar no feito. Prazo de 10 dias.

Proc: 1009688-35.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Aurora Calçados Ltda.(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)

FATIMA BARBOZA LIMA(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Retifico a certidão anterior: Certifico e dou fé que a r/

SENTENÇA constante no mov. 10, transitou em julgado em 05/12/2014, sem interposição de recurso, portanto, o autor será intimado para apresentar a planilha atualizada de seus créditos, sem inclusão da multa prevista no art. 475-J do CPC, visando a expedição de carta de intimação do réu para pagamento espontâneo.

Proc: 1001824-43.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

POLIANA GUTERRES DE AZEVEDO(Autor), Ricelly Santiago Rocha Lima(Autor)

Advogado(s): Jamyson de Jesus Nascimento(OAB 1646 RO)

SINAPE SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA(Réu)

Advogado(s): RODRIGO MARCIO DE SOUZA(OAB 201494 SP), OAB:252140 SP, CAROLINA GIOSCIA LEAL(OAB 2592 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Certifico e dou fé, que a r. SENTENÇA (mov. 30) transitou em julgado no dia 30/10/2014, com interposição de recurso julgado deserto, bem como decorreu o prazo para apresentação do pagamento no dia 14/11/2014, portanto, a parte autora será intimada para impulsionar o feito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc: 1005931-33.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

MIQUEIAS GONÇALVES ME(Requerente)

Advogado(s): Paula Gracielle Piva(OAB 5175 RO)

OI S. A.(Requerido)

Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA(OAB 1501 RO), OAB:635 RO

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Diante do comprovante do mov. 28, intimar a autora, via edital, a se manifestar no feito. Prazo de 10 dias.

Proc: 1010056-44.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Aurora Calçados Ltda.(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)

BARBARA DA SILVA MARTINS(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Certifico e dou fé que a r/SENTENÇA constante no mov. 10, transitou em julgado em 08/12/2014, sem interposição de recurso, portanto, o autor será intimado para apresentar a planilha atualizada de seus créditos, sem inclusão da multa prevista no art. 475-J do CPC, visando a expedição de carta de intimação do réu para pagamento espontâneo.

Proc: 1004257-20.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

GISLEINE DA SILVA PINA(Requerente)

Advogado(s): KÁTIA CILENE GOMES RIBEIRO(OAB 2160 RO)

Tam - Linhas Aéreas S/A(Requerido), Banco Citibank S. A.(Requerido)

Advogado(s): FABIO RIVELLI(OAB 297608 SP)Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Diante da juntada de comprovante no mov. 65, intimar a parte autora a manifestar-se no feito. Prazo de 10 dias.

Proc: 1008870-83.2014.8.22.0601

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Centro Profissionalizante Simone Araújo(Requerente)

Advogado(s): Maria Inês Spuldaro(OAB 3306 RO)

Wagner da Silva Torres(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Certifico que, nos termos da Portaria 001/2007-2º Jeciv, será procedida a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sua pretensão em relação ao bem não arrematado em leilão (certidão de arrematação anexa ao mov. 41).

Proc: 1005105-41.2013.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Maria Rosa da Silva (Adjudicante)

Advogado(s): JOSÉ BONIFÁCIO MELO DE OLIVEIRA (OAB 1757 RO)

Eduardo Prado da Silva (Adjudicado)

Advogado(s): ARLENE PINHEIRO GORAYEB (OAB 1802 RO), ALCIONE LOPES DA SILVA FAIOL (OAB 5998 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Certifico e dou fé que a r/SENTENÇA constante no mov. 41, transitou em julgado em 10/10/2014, com interposição de recurso julgado intempestivo, bem como decorreu o prazo para apresentação do pagamento no dia 27/10/2014, portanto, o autor será intimado para apresentar a planilha atualizada de seus créditos, com inclusão da multa prevista no art. 475-J do CPC e requerimentos pertinentes, no prazo de 10 dias.

Proc: 1009516-30.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Marcelo Antônio de Paula Soares (Requerente)

Advogado(s): OCICLEID CAVALCANTE DA COSTA (OAB 1175 RO), Juliana Morheb Nunes (OAB 3737 RO)

Supermercado Gonçalves Ltda (Requerido), ISMAELINO SERRÃO COELHO DE CASTRO (Requerido)

Advogado(s): PAULO TIMOTEO BATISTA (OAB 2437 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Certifico e dou fé, que decorreu o prazo para pagamento espontâneo no dia 09/12/2014, portanto, a parte autora será intimada para impulsionar o feito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. O ato é praticado em conformidade com a Portaria n. 001/2007.

Proc: 1007790-84.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Aurora Calçados Ltda. (Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita (OAB 2036 RO)

Cosme Malta de Lima (Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Em razão da devolução de MANDADO negativo do mov. 18, intimar a parte autora, via edital, a fim de se manifestar no feito. Prazo de 10 dias.

Proc: 1009921-32.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Aurora Calçados Ltda. (Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita (OAB 2036 RO)

ANDERSON ALMENDRO MORAES (Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Intimar a parte autora do conteúdo da certidão do MANDADO. Prazo de 10 dias.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

3ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Juíza de Direito: Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Diretor de Cartório - Escrivão: Evaldo da Costa Farias

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ou via internet: pvh3jespcivil@tjro.jus.br

Proc: 1001261-77.2013.8.22.0603

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Wendel Marcel Nazario Oliveira (Adjudicante)

Advogado(s): DALGOBERT MARTINEZ MACIEL (OAB 1358 RO)

Tatiana Andrade Macedo (Adjudicado)

Advogado(s): FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA (OAB 1166 RO)

Wendel Marcel Nazario Oliveira (Adjudicante)

Advogado(s): DALGOBERT MARTINEZ MACIEL (OAB 1358 RO)

Tatiana Andrade Macedo (Adjudicado)

Advogado(s): FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA (OAB 1166 RO)

FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, da Audiência de Instrução e Julgamento designada para 10 de Março de 2015 às 10:30 horas. Na Sede do Juízo: 3º Juizado Especial Cível - Av. Amazonas n.2375 - Bairro: Nova Porto Velho, Cidade: Porto Velho/RO.

Proc: 1007569-04.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Augusto Cezar Damasceno Costa (Recorrente)

Advogado(s): AUGUSTO CEZAR DAMACENO COSTA (OAB 4921 RO)

Banco Bradesco de Investimento S/A (Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari (OAB 4937 RO)

Augusto Cezar Damasceno Costa (Recorrente)

Advogado(s): AUGUSTO CEZAR DAMACENO COSTA (OAB 4921 RO)

Banco Bradesco de Investimento S/A (Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari (OAB 4937 RO)

FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (Dez) dias.

SENTENÇA: Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Augusto Cezar D. Costa, move a presente ação em desfavor de Banco Bradesco S/A, requerendo indenização por danos morais, pela demora no atendimento realizado pelo requerido.

Proposta a conciliação, a mesma restou infrutífera. O requerido apresenta sua defesa, onde sustentou que razão não assiste ao autor. Pugnou pela improcedência da presente demanda. Houve apresentação de impugnação. Apesar do caso vertido tratar-se de nítida relação de consumo, de maneira que as disposições do Código de Defesa do Consumidor devem prevalecer sobre todos os demais preceitos legais, que com ele forem incompatíveis, imperioso destacar, todavia, que é ônus da parte autora provar a existência do direito exigido, vez que para que se torne possível a inversão do ônus da prova, conforme pleiteado na exordial, deve restar provado, ao menos, o fato constitutivo do direito alegado, conforme determina o art. 333, inciso I do CPC, verbis: O ônus da prova incumbe: I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ou seja, a parte autora deveria demonstrar em que consiste o alegado dano moral, todavia, não o fez. Isso porque a meu ver o simples descumprimento da lei não gera o dano moral alegado, sendo imprescindível a demonstração do fato gerador do agravio moral, das especiais ou peculiares circunstâncias e condições que fazem com que sua permanência do autor na fila do banco se

desloque da condição habitual de desconforto e dissabor para ensejar um dano moral. No caso concreto, o autor não se desincumbiu a contento de demonstrar tais elementos. Vale dizer que não cabe ao Judiciário fiscalizar o regular cumprimento dos serviços bancários. Assim entendido, não tendo restou provado o fato constitutivo do direito do autor, já que a situação fática nos autos não se enquadra nas hipóteses de dano moral presumido. Nesses termos, o juiz deve atribuir o ônus da prova à parte que possui melhores condições de produzi-la. Este novo modo de distribuição visa manter o equilíbrio da relação jurídica, tratando as partes de forma isonômica. Insta frisar, mais uma vez, que o ônus da prova cabe a quem alega. Assim cabe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e a ré provar os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, I e II, do CPC. No entanto, a DECISÃO que determina a inversão do ônus da prova, não tem o condão de impor à parte requerida o dever de provar que o direito alegado pelo autor inexistente. Logo, a prova positiva é do autor, sendo incabível falar em inversão do ônus por resultar em imposição de impossível realização material, vez que tratase de prova de fato negativo. Nesse sentido o entendimento doutrinário: "Cada parte, portanto, têm o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. (...). Por outro lado de quem quer que seja o ônus probandi, a prova para ser eficaz há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova". (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, 44 ed. Rio de Janeiro, Editora Forense 2006, p. 462/463). Superadas essas ilações fáticas, revendo meu entendimento anterior, passo a compartilhar com a tese de que a mera espera em fila de banco, sem consequências outras, não são passíveis de reparabilidade, pois não há dano à honra do usuário, quer de caráter objetivo, quer de natureza subjetiva. O simples descumprimento da Lei, não é o bastante para a reparação dos danos morais, carecendo de outros fatores que indiquem o dano sofrido. Nessa toada é o entendimento do STJ, verbis: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 2. Afastado pela SENTENÇA e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3. Recurso Especial improvido. (STJ REsp: 1340394 SP 2012/01489701, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 07/05/2013, T3 TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2013). No mais, quando se fala em abalo moral, há de se ter em mente que, em muitos casos, sem dúvida, há abuso na judicialização de situações de transtornos comuns do dia a dia, visando à indenização por este tipo de dano (cf., por todos, LUIZ FELIPE SIEGERT SCHUCH, Dano Moral Imoral, Florianópolis, ed. Conceito, 2012). Nesse sentido, julgados desta Corte têm assinalado que os aborrecimentos comuns do dia a dia, os contratempos normais e próprios do convívio social não são suficientes a causar danos morais indenizáveis. Nesse sentido, vários julgados: AgRg no Ag 1331848/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 13/09/2011; e REsp 1234549/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1232661/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 15/05/2012 e AgRg nos EDcl no REsp 401.636/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ 16/10/2006. Os Tribunais de Justiça

pátrio não divergem a respeito: CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS. ESPERA PARA ATENDIMENTO. FILA DE BANCO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1 Descabida a pretensão de indenização por danos morais, vez que não demonstrado qualquer violação ou ofensa aos direitos da personalidade. 2 Os meros dissabores da parte não devem configurar dano moral, sob pena de banalizar o instituto. 3 Danos morais não configurados. 4 DECISÃO recorrida mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004103651, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Antônio Coitinho, Julgado em 19/07/2013). (TJRS Recurso Cível: 71004103651 RS, Relator: José Antônio Coitinho, Data de Julgamento: 19/07/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/07/2013). APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TEMPO DE ESPERA NA FILA DE BANCO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. Mero aborrecimento que não justifica a condenação da parte ré em indenização por danos morais. Recurso que se nega seguimento, nos termos do art. 557, do C.P.C. (TJRJ APL: 200900141271 RJ 2009.001.41271, Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES, Data de Julgamento: 09/11/2009, 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/11/2009). RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZATÓRIA ESPERA EM FILA DE BANCO DANO MORAL NÃO CONFIGURAÇÃO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I Para a configuração do dano moral é preciso estar presente o clássico trinômio ato/dano efetivamente comprovado e nexo causal entre o agir ofensivo e o prejuízo verificado, sob pena de restar desconfigurado o dever de indenizar; II No caso vertente, apesar de a recorrente ter esperado tempo superior aos 15 minutos previstos na lei municipal 2.636/98, frisando-se que o tempo excedente foi de apenas 7 minutos, não se vislumbra qualquer prejuízo intenso à apelante, considerando-se, ainda, que o fato narrado pela autora se deu na véspera de Natal, ocasião em que as filas bancárias ficam de fato mais longas, sendo esperado, portanto, que o banco não consiga prestar um rápido atendimento aos clientes; III Dessa forma, não restou caracterizada ofensa à moral da recorrente, e sim mero dissabor, não comportando dever de indenização. Precedente do STJ; IV Recurso conhecido e desprovido. (TJSE AC: 2009216594 SE, Relator: DESA. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 15/12/2009, 2ª CÂMARA CÍVEL). CIVIL. CONSUMIDOR. AGÊNCIA BANCÁRIA. FILA. ESPERA POR TEMPO SUPERIOR A MEIA HORA. INSUFICIÊNCIA DA NORMA LEGAL PARA A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. 1. A inobservância do prazo de 30 minutos estipulado na lei distrital 2547/2000 "sujeitará o infrator às penalidades que serão estipuladas pela subsecretaria de defesa do consumidor PROCON/ DF". 2 "A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário". (Resp 1340394/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, publicado em 13/05/2013). 3. A imperfeição do dia a dia, traduzida em aborrecimentos e adversidades, não configura dano moral. 4. Recurso conhecido e não provido. 5. Acórdão prolatado na forma do art. 46 da lei 9.099/95. 6. Recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. A exigibilidade fica suspensa ante a concessão da assistência judiciária. (TJDF ACJ: 015507713.2012.8.07.0001, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Data de Julgamento: 13/08/2013, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/08/2013. Pág.: 254). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do requerente com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Retifique-se o polo passivo da demanda, fazendo constar o nome indicado na inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprase. Porto Velho, data inserida na movimentação. Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres Juíza de Direito

Proc: 1009134-03.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Gladys Lovera de Freitas (Requerente)

Advogado(s): Fernando Albino Do Nascimento (OAB 6311 RO)

Abdiel Ramos Figueira (Requerido)

Advogado(s): Andriara Afonso Figueira (OAB 3143 RO)

Gladys Lovera de Freitas (Requerente)

Advogado(s): Fernando Albino Do Nascimento (OAB 6311 RO)

Abdiel Ramos Figueira (Requerido)

Advogado(s): Andriara Afonso Figueira (OAB 3143 RO)

FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, da Audiência de Instrução e Julgamento designada para 03 de Março 2015 às 10:30 horas. Na Sede do Juízo: 3º Juizado Especial Cível - Av. Amazonas n.2375 - Bairro: Nova Porto Velho, Cidade: Porto Velho/RO. Conforme DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Trata-se de ação referente a ressarcimento de danos em acidente de trânsito. Mesmo com os documentos trazidos pela autora ao processo, por cautela, e sobretudo para evitar qualquer alegação futura de cerceamento de defesa, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 3 de março de 2015 às 10:30 horas, com o fim especial de colher o depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas que porventura tenham as partes. PORTO VELHO, 11/12/2014. Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres. Juíza de Direito.

Proc: 1007932-88.2014.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Gerber Kreisler Dutra de Araujo (Requerente)

Advogado(s): Elisandra Nunes da Silva (OAB 5143 RO)

Banco do Brasil S/A (Requerido)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini (OAB 4567 RO)

Gerber Kreisler Dutra de Araujo (Requerente)

Advogado(s): Elisandra Nunes da Silva (OAB 5143 RO)

Banco do Brasil S/A (Requerido)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini (OAB 4567 RO)

FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (Dez) dias (Lei 9099/95).

SENTENÇA: Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Gerber Kreisler Dutra de Araújo, move a presente ação em desfavor de Banco do Brasil S/A, requerendo indenização por danos morais, pela demora no atendimento realizado pelo banco requerido. Proposta a conciliação, a mesma restou infrutífera. O banco requerido apresenta sua defesa, onde sustentou que razão não assiste ao autor. Pugnou pela improcedência da presente demanda. Apesar do caso vertido tratar-se de nítida relação de consumo, de maneira que as disposições do Código de Defesa do Consumidor devem prevalecer sobre todos os demais preceitos legais, que com ele forem incompatíveis, imperioso destacar, todavia, que é ônus da parte autora provar a existência do direito exigido, vez que para que se torne possível a inversão do ônus da prova, conforme pleiteado na exordial, deve restar provado, ao menos, o fato constitutivo do direito alegado, conforme determina o art. 333, inciso I do CPC, verbis: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ou seja, a parte autora deveria demonstrar em que consiste o alegado dano moral, todavia, não o fez. Isso porque a meu ver o simples descumprimento da lei não gera o dano moral alegado, sendo imprescindível a demonstração do fato gerador do agravio moral, das especiais ou peculiares circunstâncias e condições que fazem com que sua permanência do autor na fila do banco se desloque da condição habitual de desconforto e dissabor para ensejar um dano moral. No caso concreto, a autora não se desincumbiu a contento de demonstrar tais elementos. Vale dizer que não cabe ao Judiciário fiscalizar o regular cumprimento dos serviços bancários; Assim entendendo, não tendo restou provado o fato constitutivo do direito da autora, já que a situação fática nos autos não se enquadra nas

hipóteses de dano moral presumido. Nesses termos, o juiz deve atribuir o ônus da prova à parte que possui melhores condições de produzi-la. Este novo modo de distribuição visa manter o equilíbrio da relação jurídica, tratando as partes de forma isonômica. Insta frisar, mais uma vez, que o ônus da prova cabe a quem alega. Assim cabe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e a ré provar os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, I e II, do CPC. No entanto, a DECISÃO que determina a inversão do ônus da prova, não tem o condão de impor à parte requerida o dever de provar que o direito alegado pelo autor inexistente. Logo, a prova positiva é do autor, sendo incabível falar em inversão do ônus por resultar em imposição de impossível realização material, vez que trata-se de prova de fato negativo. Nesse sentido o entendimento doutrinário: "Cada parte, portanto, têm o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. (...). Por outro lado de quem quer que seja o ônus probandi, a prova para ser eficaz há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova". (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, 44 ed. Rio de Janeiro, Editora Forense 2006, p. 462/463). Superadas essas ilações fáticas, revendo meu entendimento anterior, passo a compartilhar com a tese de que a mera espera em fila de banco, sem consequências outras, não são passíveis de reparabilidade, pois não há dano à honra do usuário, quer de caráter objetivo, quer de natureza subjetiva. O simples descumprimento da Lei, não é o bastante para a reparação dos danos morais, carecendo de outros fatores que indiquem o dano sofrido. Nessa toada é o entendimento do STJ, verbis: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabeleça tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 2.- Afastado pela SENTENÇA e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3.- Recurso Especial improvido. (STJ - REsp: 1340394 SP 2012/0148970-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 07/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2013). No mais, quando se fala em abalo moral, há de ser tem em mente que, em muitos casos, sem dúvida, há abuso na judicialização de situações de transtornos comuns do dia a dia, visando à indenização por este tipo de dano (cf., por todos, LUIZ FELIPE SIEGERT SCHUCH, Dano Moral Imoral, Florianópolis, ed. Conceito, 2012). Nesse sentido, julgados desta Corte têm assinalado que os aborrecimentos comuns do dia a dia, os contratempos normais e próprios do convívio social não são suficientes a causar danos morais indenizáveis. Os Tribunais de Justiça pátrio não divergem a respeito: CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS. ESPERA PARA ATENDIMENTO. FILA DE BANCO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1 - Descabida a pretensão de indenização por danos morais, vez que não demonstrado qualquer violação ou ofensa aos direitos da personalidade. 2 - Os meros dissabores da parte não devem configurar dano moral, sob pena de banalizar o instituto. 3 - Danos morais não configurados. 4 - DECISÃO recorrida mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004103651, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Antônio Coitinho, Julgado em 19/07/2013). (TJ-RS - Recurso Cível: 71004103651 RS, Relator: José Antônio Coitinho, Data de Julgamento: 19/07/2013, Segunda Turma Recursal

Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/07/2013). APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESPERA EM FILA DE BANCO. DEMORA NO ATENDIMENTO BANCÁRIO. Inexistência de dano moral. Conduta contrária à Lei Municipal não ensejadora de danos morais. AUSÊNCIA DE DANO CONCRETO OU PROVA MÍNIMA DE QUE O AUTOR TENHA SOFRIDO ANGÚSTIA, HUMILHAÇÃO OU CONSTRANGIMENTO EXORBITANTE FORA DO NORMAL. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - Apelação: APL 00242553920108260562 SP 0024255-39.2010.8.26.0562) Desta forma, no específico caso da espera em fila para atendimento bancário, a simples verificação objetiva de ter sido o tempo de espera superior ao previsto em lei, como é o caso presente, além de não fornecer elementos de provas suficientes a demonstrar a gravidade da situação que fizeram o incômodo ultrapassar a barreira do mero dissabor cotidiano, percebe-se que o fato não pode ser compreendido como suficiente a amparar o pleito indenizatório. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do requerente com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, data inserida na movimentação. Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres
Juíza de Direito

Proc: 1005215-06.2014.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

JONES OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA(Autor)

Advogado(s): Ivone Mendes de Oliveira(OAB 4858 RO)

Oi Móvel S/A(Réu)

Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA(OAB 1501 RO), OAB:2707 RO, MARLEN DE OLIVEIRA SILVA(OAB 2928 RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), Jaime Pedrosa dos Santos Neto(OAB 4315 RO), Taise Agra Costa(OAB 5149 RO), Marcia Aparecida Del Piero Silva(OAB 5293 RO), Renee Maria Barros Almeida de Paula(OAB 5801 RO), ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE(OAB 6347 RO), OAB:635 RO JONES OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA(Autor)

Advogado(s): Ivone Mendes de Oliveira(OAB 4858 RO)

Oi Móvel S/A(Réu)

Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA(OAB 1501 RO), OAB:2707 RO, MARLEN DE OLIVEIRA SILVA(OAB 2928 RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), Jaime Pedrosa dos Santos Neto(OAB 4315 RO), Taise Agra Costa(OAB 5149 RO), Marcia Aparecida Del Piero Silva(OAB 5293 RO), Renee Maria Barros Almeida de Paula(OAB 5801 RO), ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE(OAB 6347 RO), OAB:635 RO FINALIDADE: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 dias (Lei 9.099/95).

SENTENÇA: VISTOS E ETC...,

Jones Oliveira Ferreira da Silva, ingressou com ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais em desfavor de Oi Móvel S/A. Alega o autor que a empresa requerida inseriu seu nome no cadastro de proteção ao crédito indevidamente. Afirma ainda, desconhecer o contrato objeto da negativação (linha telefônica 69-8496-8464), logo não contratou os serviços fornecidos pela empresa requerida. Pleiteia por indenização por danos morais. Concedida a tutela antecipada (movimento n. 6). Proposta a conciliação a mesma restou infrutífera (movimento n. 12). Oportunizado, a requerida apresentou defesa alegando que em momento algum agiu com dolo ao enviar o nome da parte Autora para ser negativado. Afirma ainda que um terceiro contratou com a Requerida em nome do Requerente, gerando a instalação de um terminal telefônico. Devido ao não pagamento dos débitos advindos do terminal telefônico em questão, os dados pessoais do Requerente foram inscritos em cadastros de inadimplentes de órgãos de proteção ao crédito, por se acreditar que esta era a solicitante. Pugna pela inexistência de qualquer dano moral. Brevemente relatado. Decido. O feito efetivamente comporta julgamento

antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque trata-se exclusivamente de matéria de direito. Verifica-se que a autora comprovou a inscrição indevida de seu nome, conforme certidão no movimento de n. 1, dando causa ao alegado dano moral. A pessoa que não celebrou contrato com a empresa de telefonia não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa, configurando dano moral a inscrição indevida. O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação, compete à empresa (art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros de contratos efetuados com seus clientes. Invertido o ônus da prova, e não conseguindo a demandada comprovar a contratação dos serviços objetivados, o julgamento de procedência da ação é medida que se impõe. Ainda assim, deve ser responsabilizada pela sua conduta, em que a negativação se manteve unicamente pela irresponsabilidade e má administração da instituição. Cabia ainda a empresa demandada, comprovar fato impeditivo, constitutivo ou extintivo de direito do autor (art. 333,II, CPC), o que de fato não ocorreu, razão pela qual deve sucumbir, restando presente o dano moral. O que se percebe é que o sistema de contratação de serviços da empresa requerida não é eficiente, no sentido de que não é utilizado de forma eficaz para identificar da maneira mais precisa e segura seus clientes, pois, o que a empresa deixa transparecer é a fragilidade do sistema, de modo que qualquer pessoa pode utilizar-se de dados de outra para obter a contratação de determinado serviço de linha telefônica. Deveria então a empresa demandada, no qual é detentora de tais condições econômicas, bem como é a parte que mais lucra com essas contratações, empregar cautelas necessárias e meios eficazes afim de evitar equívocos e transtornos como neste caso. Assim, constatada a falta de cuidado na confirmação dos dados pessoais do cliente a ser atendido e ainda por não ter comprovado efetivamente neste feito que o débito seja da responsabilidade da demandante, a empresa prestadora de serviços em telefonia deve responder pelos prejuízos sofridos pela autora. O dano moral, na hipótese de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, prescinde de outras provas para ser evidenciado, pois são notórias as restrições que a negativação do nome acarreta às atividades negociais, ainda que de uma pessoa física. E, neste caso, restou configurado, pois é certo que o autor sofreu aborrecimentos e transtornos profundos que abalaram o seu bem-estar psíquico. Estão presentes nos autos os elementos ensejadores da indenização pretendida, quais sejam, o ato culposos da parte requerida ao cobrar da autora sem ela ser devedora, já que nem contratou, desgaste sofrido, que nesse caso é inerente à própria cobrança ilegalmente efetuada, e o nexo causal entre o ato e o dano experimentado. É neste sentido o entendimento dominante dos tribunais brasileiros diante destas situações: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. Indevida negativação do débito de conta telefônica junto ao SCPC. Nítida a hipossuficiência do consumidor, que não tem como fazer a prova de que não contratou com a ré e de que não utilizou a linha telefônica habilitada em seu nome. Ônus da ré de comprovar a existência da relação jurídica. Responsabilidade objetiva da empresa de telecomunicações. Ocorrência de fortuito interno, que se incorpora ao risco da atividade de fornecimento de serviços de massa. Danos morais "in re ipsa" decorrentes da negativação. Fixação da indenização em R\$ 10.000,00, valor que bem cumpre as funções compensatória e exemplar, em face das circunstâncias do caso concreto. Ação procedente. Recurso da ré improvido. (TJ-SP - APL: 32402820108260428 SP 0003240-28.2010.8.26.0428, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 26/07/2012, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/07/2012) Certo do dever de indenizar, passo ao exame dos critérios de fixação do quantum indenizatório. Quanto ao valor da indenização, sabe-se que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a a fixação deste deve ser feita à luz dos princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade, de forma a não se menosprezar o sofrimento do indivíduo e nem maximizá-lo a ponto de causar excessivo prejuízo à outra parte, legitimando o enriquecimento sem causa. No presente caso concreto, considerando a condição econômica da autora, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa da empresa requerida e a capacidade financeira deste, fixo o dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). III DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fundamento nos arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a inexistência dos débitos, apontados na inicial, em nome do autor, que deu causa a negativação e condenar a parte Requerida ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1.995. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres. Juíza de Direito.

Proc: 1006249-16.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Estela Mesquita de Lima Gurjao (Requerente)

Advogado(s): Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB 4965 RO), Felipe Gurjao Silveira (OAB 5320 RO)

TAM - Linhas Aéreas S/A (Requerido)

Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB 297608 SP)

Maria Estela Mesquita de Lima Gurjao (Requerente)

Advogado(s): Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB 4965 RO), Felipe Gurjao Silveira (OAB 5320 RO)

TAM - Linhas Aéreas S/A (Requerido)

Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB 297608 SP)

FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (Dez) dias (Lei 9099/95).

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95). O cerne da demanda reside basicamente nos consequentes danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva da parte autora e em decorrência de cobranças abusivas realizada pela requerida. A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a eles inerentes, mais especificamente da relação contratual. Conforme documentos acostado aos autos, restou evidenciado que o autor realizou a compra de bilhetes aéreos, trecho Porto Velho/ Brasília/ São Paulo, com assento conforto, onde foi o valor de R\$80,00 (oitenta reais). A parte autora pleiteia indenização por dano moral decorrentes de tal cobrança, havendo apresentação de documentação condizente e que confirma os fatos alegados pelo consumidor, cumprindo-se o mister do art. 333, I, do CPC. No caso dos autos não há o que se falar em taxa abusiva, vez que encontra-se respaldo legal na Resolução 138/2010 da ANAC. Desta forma, improcedente o pedido de danos materiais. O pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, ante a ausência de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito, vez que não há o que se falar em inversão do ônus da prova, pois competia a autora comprovar que ocorreu a inscrição, sendo prova fácil de se obter, assim, deixou a autora de demonstrar qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil do requerido. Pois simples cobrança não é suficiente para caracteriza o dano. Neste sentido: RECURSO INOMINADO.

CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. COBRANÇA DE TAXA PARA UTILIZAÇÃO DE POLTRONA COM MAIS ESPAÇO AO PASSAGEIRO. "ASSENTO CONFORTO". LICITUDE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Ainda que os espaços entre os assentos na classe econômica sejam inferiores ao desejado, é certo que, em situações especiais, cabe ao consumidor, se quiser maior conforto e espaço, adquirir assentos diferenciados ou em classe superior, sendo legítima a cobrança adicional de taxas ou tarifas, o que encontra respaldo no art. 4º da Resolução 138/2010 da ANAC. Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.182/2005, "na prestação de serviços aéreos regulares, prevalecerá o regime de liberdade tarifária", por meio do qual as companhias aéreas podem determinar suas próprias tarifas, devendo apenas comunicá-las à ANAC. A cobrança de adicional próximo a 25% do valor da tarifa não se mostra abusiva, já que condizente com o serviço oferecido e de acordo com a legislação especial. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS. Recurso Cível nº 71004549036, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 26/02/2014). Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95). DISPOSITIVO POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Maria Estela Mesquita de Lima Gurjao, em desfavor de TAM LINHAS AÉREAS S/A, ambos qualificados nos autos, nos termos da fundamentação supra. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Porto Velho, data inserida na movimentação.

Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres
Juíza de Direito

Proc: 1001458-32.2013.8.22.0603

Ação: Petição (Juizado Cível)

Alisson Gustavo Gomes de Freitas (Autor)

Advogado(s): Diego Alexis dos Santos Arenas (OAB 5188 RO)

M S DA SILVA RIBEIRO ME (SANTO MÉ) (Réu)

Advogado(s): PAULO FRANCISCO DE MATOS (OAB 1688 RO), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB 1779 RO), KARINNY DE MIRANDA CAMPOS (OAB 2413 RO), PAULO TIMOTEO BATISTA (OAB 2437 RO), gardenia souza guimaraes (OAB 5464 RO)

Alisson Gustavo Gomes de Freitas (Autor)

Advogado(s): Diego Alexis dos Santos Arenas (OAB 5188 RO)

M S DA SILVA RIBEIRO ME (SANTO MÉ) (Réu)

Advogado(s): PAULO FRANCISCO DE MATOS (OAB 1688 RO), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB 1779 RO), KARINNY DE MIRANDA CAMPOS (OAB 2413 RO), PAULO TIMOTEO BATISTA (OAB 2437 RO), gardenia souza guimaraes (OAB 5464 RO)

FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (Dez) dias. SENTENÇA: Relatório dispensado na forma da Lei. Trata de ação de Indenização por danos morais, proposta por ALISSON GUSTAVO DE FREITAS, em desvor de M S DA SILVA RIBEIRO, ambos qualificado nos autos. Alega o autor que 27 de junho de 2013 estava comemorando seu aniversário com amigos no estabelecimento do requerido, que é externo e por informações do dono, adquiriu um carvão para ascender um narguilé e foi solicitado ao autor que deixasse o DISPOSITIVO no chão e não em cima da mesa, quando foi solicitado pelo segurança da empresa a entrega do DISPOSITIVO, inclusive em tom ameaçador, tendo o autor se negado e o segurança tomou-lhe o produto e levou-o para dentro do estabelecimento, tendo o autor, na sequência, ido até dentro do estabelecimento conversar com o dono da empresa, que presenciou quando seus seguranças o imobilizaram de

forma covarde como se fosse um criminoso na frente de várias pessoas. Fixa-se a controvérsia no excesso na reação por parte dos agentes da empresa Requerida que teriam dado causa a danos morais no autor. Em que pesem os argumentos do autor, a única testemunha que trouxe para o processo informa que nada presenciou dos fatos aqui narrados. Ao contrário, afirma que viu quando o segurança levou o narguilé para dentro do bar, mas não menciona a existência de qualquer discussão ou ação agressiva na sua presença. Alega que o autor se dirigiu para dentro do bar e, ao retornar voltou transtornado, dizendo ter sido agredido e chamou a polícia, mas que ele mesmo nada presenciou. A segunda testemunha foi dispensada por não ter de igual forma, presenciado os fatos, segundo informações do autor, não tendo meios de somar elementos de prova. O requerido, em sua contestação alega ainda, que não foi permitido a utilização do narguilé naquele local porque é proibido, por lei fumar em estabelecimentos como aquele. De fato, verifica-se que na forma da mencionada Lei federal nº 9.294/1996 em seu art. 2º § 3º diz expressamente: Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público: § 3º Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas. De igual forma existe lei estadual (Lei estadual nº 1.969/2008) regulamento a matéria e em seu art. 2º, caput, coloca expressamente o narguilé, juntamente com o cigarro, cigarrilhas, charutos e cachimbos como de uso proibido em recintos e estabelecimentos coletivos, públicos, ou privados. Assim, embora o Brasil seja um país que não proíba a livre utilização de DISPOSITIVO s que utilizam o fumo, estipula restrições à sua utilização quando em locais em possa interferir ou contrariar o direito de outros que decidem espontaneamente não fazer uso de fumo. Nesse contexto entendo que os seguranças do estabelecimento da requerida, ao tomar o produto (narguilé) agiram no exercício regular do direito, de forma a salvaguardar o respeito à legislação antifumo brasileira, bem ainda o bem-estar de todas as pessoas que ali estavam. Por outro lado a prova dos excessos incumbe ao autor, que neste caso, não conseguiu desincumbir-se a contento do seu dever. Ante o exposto, pela prova colhida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por Alisson Gustavo de Freitas em face de MS da Silva Ribeiro, bem ainda JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Incabível, no entanto, a condenação em litigância de má-fé pretendida pelo requerido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios por se tratar de DECISÃO de primeira instância dos Juizados Especiais. Ocorrendo o trânsito em julgado, o cartório deverá, certificar, e arquivar o processo obedecendo os registros de praxe. PORTO VELHO, data da audiência.

Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres
Juíza de Direito

Proc: 1005260-10.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

DANIEL LUIS DALBERTO (Requerente)

SKY SERVIÇOS LTDA(Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)

DANIEL LUIS DALBERTO (Requerente)

SKY SERVIÇOS LTDA(Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por intermédio de seu advogado constituído, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10(Dez)dias.

SENTENÇA:Trata-se ação de indenização por danos morais proposta por DANIEL LUIS DALBERTO em desfavor de SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA, partes qualificadas nos autos. Segundo consta do pedido inicial, o autor adquiriu em janeiro de 2014, assinatura de televisão SKY TV, conforme protocolo de 16545200, sendo solicitado o prazo de 05 (cinco) dias para execução dos serviços. Relata que após o transcurso do prazo, entrou em

contato com a requerida, por meio de atendimento eletrônico - chat, solicitando esclarecimento em virtude da não instalação dos serviços contratados, sendo informado que o pedido havia sido cancelado unilateralmente pela requerida. Informa que pagou por um serviço sem utilizar. Acredita que a situação experimentada não passou de mero aborrecimento e que a situação toda causou danos morais, razão pela qual procurou a justiça para ter garantido o seu direito. Requereu a como condenação da requerida nos danos morais suportados. Embora seja desnecessário relatório no âmbito dos Juizados (Art 38, da Lei 9.099/95), verifica-se que no presente caso o mesmo é necessário ante os fatos apresentados na inicial, que foram reproduzidos para esta DECISÃO. Proposta a conciliação, a mesma restou infrutífera. O cerne da questão cinge-se na verificação de ocorrência do dano moral decorrente de cancelamento unilateral de assinatura de TV a cabo sem prévia comunicação. Consta dos autos que as partes litigantes celebraram contrato de prestação de serviços de SKY TV, onde o autor alega que os valores foram cobrados mediante fatura de cartão de crédito. Ocorre que, o sinal não foi disponibilizado e o serviço foi cancelado unilateralmente pela requerida, conforme documento em anexo. Merece registro que a parte autora não comprovar o pagamento das parcelas do serviço supramencionado, todavia somente acostou relatório de conversas através de chat. Registre-se, ainda que não houve anotação do nome da parte autora na lista de inadimplentes, tampouco restou demonstrado que houve constrangimento. É certo que o cancelamento abrupto do serviço causou aborrecimento à parte autora, entretanto, tal dissabor não caracteriza, no meu sentir, dever de indenizar. Como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 333, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo. In casu, denota-se que as alegações da parte autora se revestem apenas de suposições e/ou conjecturas, sem qualquer lastro probatório. Isso porque, diz que o fato da negativa da contratação, porém de tal ato por si só não constitui violação do CDC, uma vez que as partes são livres para contratar, inclusive não há preceito legal que obrigue a empresa a contratar. Constatado ainda que o serviço de TV não é exclusivo da requerida por conta da oferta de no mercado. Anoto que a mera negativa quanto a contratação não justifica o direito a indenização. Assim, excludente de responsabilidade civil a requerida, uma vez que a parte autora sequer comprovou o pagamento a parte autora suportar o respectivo ônus, nos termos do art. 333, I, do CPC. Contudo, o pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte autora não comprova que a requerida agiu ilícitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à honra objetiva/subjetiva do autor. A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: "danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas" (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - "Tribuna da Magistratura", pags. 33/37). E a jurisprudência: "INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos". (TJMG, Apelação Cível nº 503.349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Eulina do Carmo Almeida, j. 19.05.2005). DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por DANIEL LUIS DALBERTO desfavor de SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA. Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Porto Velho/RO, data do registro.

Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres
Juíza de Direito

Proc: 1005169-17.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

MARCO EMANUEL OLIVEIRA DA SILVA(Requerente)

Advogado(s): Roberto Albuquerque Junior(OAB 5590 RO)

Americanas Viagens. Com(Requerido)

Advogado(s): RODRIGO SOARES VALVERDE(OAB 294437 SP)

MARCO EMANUEL OLIVEIRA DA SILVA(Requerente)

Advogado(s): Roberto Albuquerque Junior(OAB 5590 RO)

Americanas Viagens. Com(Requerido)

Advogado(s): RODRIGO SOARES VALVERDE(OAB 294437 SP)

FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10(Dez) dias (Lei 9099/95).

SENTENÇA: Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995. Tratase de ação de obrigação de fazer, onde a parte autora informa que adquiriu um pacote turístico no sítio da requerida no valor de R\$ 2.361,66 (dois mil trezentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos). Ocorre que, por problemas de saúde, solicitou o cancelamento da compra e o reembolso dos valores pagos. Informou que a empresa requerida negou a devolução de valores. Pediu pela procedência dos pedidos. Proposta a conciliação, a mesma restou infrutífera, não sendo relatada nenhuma proposta de acordo. O requerido apresenta sua defesa, alegou preliminar de ilegitimidade passiva, dizendo ser somente o intermediador do negócio. No MÉRITO alegou que havia cláusula contratual informando quanto a não devolução de valores, bem como citou regras da ANAC no que diz respeito a doenças adquiridas suscetíveis de reembolso. Pugnou pela improcedência da presente demanda. Houve apresentação de impugnação. Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela empresa requerida, verifico que não merece guarida, uma vez que o negócio jurídico fora firmado com a requerida e não com a empresa aérea. Outrossim, ao lucrar com a intermediação, não pode alegar que não faz parte da negociata. Por esses motivos, afastado de plano a preliminar levantada pela parte requerida. Passo a análise do MÉRITO. Diante de todo o conjunto probatório contido nos autos, verifico que ambas as partes se esforçaram para demonstrar a garantia de seu direito. A parte autora adquiriu o pacote turístico, não sendo negado pela parte contrária a contratação, vindo a convalescer, conforme laudos e atestados juntados com a inicial. Quanto ao cancelamento, diz que solicitou o cancelamento e este lhe foi negado. Não especificou com qual antecedência fez o pedido de cancelamento. Ao contrário, a defesa trouxe a informação de existência de cláusula contratual que informa que a não devolução dos valores pagos seriam critérios adotados pela empresa aérea em passagens promocionais. Outrossim, não fora informado o prazo a qual a parte autora solicitou o cancelamento, uma vez que segundo o regramento da ANAC, existe um prazo mínimo para que a vaga na aeronave seja recolocada à venda, e caso seja extrapolado tal prazo, sem a venda do bilhete referente a vaga adquirida, a empresa aérea sairia no prejuízo. Destarte que todo o ocorrido se deu por culpa exclusiva da parte autora. A requerida não detém culpa no caso de enfermidade adquirida pela parte autora. Não comprovando seu direito, outra medida não há senão a improcedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por MARCO EMANUEL OLIVEIRA DA SILVA contra AMERICANAS VIAGENS, ambos qualificados nos autos. Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995. Transitada em julgado, arquivase. Publique-se. Registre-se. Intimese. Cumprase. Porto Velho, data inserida na movimentação.

Sandra Silvestre

Juíza de Direito

Proc: 1005738-18.2014.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Vera Lúcia Brito dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Denio Mozart de Alencar Guzman(OAB 3211 RO)

Americel S/A(Requerido)

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)

Vera Lúcia Brito dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Denio Mozart de Alencar Guzman(OAB 3211 RO)

Americel S/A(Requerido)

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)

FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10(Dez) dias (Lei 9099/95). SENTENÇA: Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995. Versam os presentes autos, sobre ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora informa que fora negativamente por uma dívida já paga. Traz documentos informando se tratar da comprovação do pagamento e pede pela procedência dos pedidos. A tutela fora antecipada no movimento n. 6. Em audiência de conciliação, não houve acordo firmado entre as partes, tampouco proposta de acordo. Instada a se manifestar, a requerida informa que o débito que gerou a negativação é referente a setembro de 2013, sendo que só solicitou o cancelamento em janeiro de 2014. Pugnou, em resumida síntese pela improcedência da demanda. Houve apresentação de impugnação. A priori, verifico que as informações trazidas pela parte requerente são conflitantes. Informou que após o furto do aparelho telefônico solicitou o cancelamento da linha, sendo que o boletim de ocorrência relata que o furto ocorreu um dia após a aquisição do aparelho, conforme se verifica na nota fiscal também juntada aos autos (aquisição do aparelho 24/07/2013; data do boletim de ocorrência informando o furto dia 25/07/2013). Outrossim, em sede de réplica, informou a parte autora que realizou todos os pagamentos, no entanto não há comprovação alguma nos autos, não juntou qualquer comprovante de pagamento das faturas do período da aquisição até o furto do aparelho. Por essas razões, não há como ser dada procedência ao pedido da parte autora. Entendimento em sentido contrário poderia gerar enorme insegurança, motivo pelo qual deve ser julgado improcedente o pedido inicial. O Código de Processo Civil atribui o ônus ao autor de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos impeditivos, modificativos do direito do autor (art. 333, I, do CPC). No caso em análise competia ao autor comprovar o crédito, o que não ocorreu. DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por VERA LÚCIA BRITO DOS SANTOS em face de CLARO S/A (AMERICEL S/A), ambos qualificados nos autos, nos termos da fundamentação supra. Torno sem efeito a tutela antecipada no movimento n. 6. Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995. Transitada em julgado, arquivase. Publique-se. Registre-se. Intimese. Cumprase. Porto Velho, data inserida na movimentação.

Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Juíza de Direito

Proc: 1002571-90.2014.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Mailton Farias Silva(Requerente)

Advogado(s): BRUNA ALVES SOUZA(OAB 6107 RO), NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA (OAB 6467 RO)

OI S/A(Requerido)

Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA(OAB 1501 RO), OAB:2707 RO, MARLEN DE OLIVEIRA SILVA(OAB 2928 RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), Jaime Pedrosa dos Santos Neto(OAB 4315 RO), Taise Agra Costa(OAB 5149 RO), Marcia Aparecida Del Piero Silva(OAB 5293 RO),

Renee Maria Barros Almeida de Paula(OAB 5801 RO), ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE(OAB 6347 RO), OAB:635 RO
Mailton Farias Silva(Requerente)
Advogado(s): BRUNA ALVES SOUZA(OAB 6107 RO), NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA (OAB 6467 RO)

OI S/A(Requerido)

Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA(OAB 1501 RO), OAB:2707 RO, MARLEN DE OLIVEIRA SILVA(OAB 2928 RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), Jaime Pedrosa dos Santos Neto(OAB 4315 RO), Taise Agra Costa(OAB 5149 RO), Marcia Aparecida Del Piero Silva(OAB 5293 RO), Renee Maria Barros Almeida de Paula(OAB 5801 RO), ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE(OAB 6347 RO), OAB:635 RO
FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10(Dez) dias (Lei 9099/95).

SENTENÇA:Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995. Tratase de ação de indenização por perdas e danos proposta por MAIRTON FARIAS SILVA em desfavor de OI S/A, partes qualificadas nos autos. Segundo informou o autor, a requerida suspendeu os serviços de telefonia e internet sem prévia comunicação, informando ao autor que o serviço seria normalizado no prazo de oito dias. Aduziu que por essa atitude da empresa ré sofreu prejuízos de ordem financeira, pois os serviços de telefonia e internet serviam para agendamento e para utilização da maquina em seu salão de beleza. Pugnou pela procedência da ação para condenação da empresa ré em lucros cessantes e danos morais Proposta a conciliação, a mesma restou infrutífera, não sendo relatada nenhuma proposta de acordo. O requerido apresenta sua defesa, alegou que a linha contratada é para uso residencial e não comercial e que não houve a suspensão e sim defeito na linha, sendo solicitado prazo para a devida manutenção, que ocorreu na metade do prazo solicitado. Pugnou, em breve síntese, pela improcedência da ação. Houve apresentação de impugnação. Diante de todo o conjunto probatório contido nos autos, verifico que ambas as parte se esforçaram para demonstrar a garantia de seu direito. Com razão a parte autora ao requerer indenização pelos lucros cessantes ocasionados pela interrupção do serviço de telefonia em seu estabelecimento comercial, que gerou prejuízos de ordem financeira, deixando este de lucrar com os serviços. Porém, feliz a defesa ao alegar que o plano contratado fora o residencial, a qual não se destina a estabelecimentos comerciais. Não merece guarida as informações trazidas em sede de impugnação onde a parte autora diz não saber quanto a contratação do plano residencial. A requerida junta em sua defesa, telas comprobatórias do plano contratado, seja ele o residencial, bem como informações quanto ao defeito ocasionado na linha, inclusive demonstrando a solução do problema. Quanto aos lucros cessantes, por ser plano residencial e não comercial, vejo que não prospera a tese estampada na inicial, porquanto não comprovado sua destinação junto a ré, não há como exigir uma contraprestação por serviço não contratado. Quanto ao dano moral, apesar de declarado por ambas as partes da existência do defeito, têm-se que este não se deu por vontade das partes, sendo que a requerida, ao tomar conhecimento do fato, embora tenha dado um prazo longo para a solução, não mediu esforços para solucionar o litígio, motivo pelo qual não remanesce a hipótese de dano moral. Não comprovando seu direito, outra medida não há senão a improcedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por MAIRTON FARIAS SILVA contra OI S/A, ambos qualificados nos autos. Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995. Retifique-se o polo ativo da ação, fazendo constar o nome correto da parte autora. Transitada em julgado, arquivese. Publique-se. Registre-se. Intimese. Cumprase. Porto Velho, data inserida na movimentação.

Sandra Silvestre
Juíza de Direito

Proc: 1007058-06.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

ANDRESSA FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA(Requerente)

Advogado(s): Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta(OAB 4308 RO)

OI S. A.(Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE(OAB 6347 RO)

ANDRESSA FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA(Requerente)

Advogado(s): Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta(OAB 4308 RO)

OI S. A.(Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE(OAB 6347 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

Trata-se na verdade de ação declaratória de inexistência de débito cumulado com indenização por danos morais, decorrente da conduta negligente da ré, que negativamente o nome da autora junto a SERASA, após quitação do débito. Relata que o débito foi quitado junto a empresa requerida, após carta de negociação no valor de R\$76,26 (setenta e seis reais e vinte e seis centavos), na data de R\$ 09/06/2014, porém seu nome continuou negativado até a data de 20/06/2014. Pleiteia pela declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória. Aliás, os próprios litigantes assim se manifestaram, requerendo o julgamento imediato do feito.

Em não havendo arguição de preliminares, passo à análise do MÉRITO da causa.

É o breve relatório.

Decido.

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Vale lembrar que a instituição financeira é considerada fornecedora de serviços, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor às relações com seus clientes.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Em sua inicial, a requerente juntou documentos comprovando que seu nome permaneceu negativada após o pagamento de dívida, conforme certidão anexada com a inicial.

A empresa requerida alega que a requerente era titular da linha telefônica fixa e contrato de serviços de OI TV, e que devido o pagamento da dívida, ocorreu a baixa da negativação do nome da autora. Relata ainda que a inclusão do nome da requerente junto ao SERASA ocorreu em decorrência de inadimplência nas faturas 30/04/2012 no valor de R\$154,74 (cento e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos).

Da análise dos autos, verifica-se que de fato é indevida a negativação, conforme certidão do SERASA, tendo em vista que a empresa requerida reconheceu o pagamento. A questão versa sobre

o fato da autora encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, após quitação de uma dívida. Segundo o CDC, o arquivista tem o prazo de cinco dias úteis para comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

O que se verifica nos autos é que ao tentar realizar compras de remédios, deparou-se com a informação da atendente de que seu nome ainda estava inscrito no Serviço de Proteção ao Crédito, fato confirmado no dia 20/06/2014, verificando que seu nome estava incluído em razão do antigo débito perante a empresa requerida, o qual foi quitado em 09/06/2014.

Em decorrência disso, em 30/06/2014, ajuizou esta ação reparatória, pedindo a condenação da requerida a pagar indenização a título de danos morais.

Apesar de afirmar que requerente era devedora, não se prestou a demonstrar nos autos os documentos hábeis a comprovar tais alegações. Tão somente alegou fatos diversos do narrado na inicial. Verifica-se ainda que a requerida não junta nos autos qualquer comprovante do débito no montante da inscrição (SERASA).

In casu, o fato controvertido é o tempo em que o nome da autora ficou negativado indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito, após a quitação do débito.

Senão Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME DO AUTOR NA SERASA DEPOIS DE QUITADO O DÉBITO - DANO MORAL CARACTERIZADO - VALOR IRRISÓRIO FIXADO NA SENTENÇA - QUANTUM MAJORADO - RETIFICAÇÃO DA SENTENÇA PARA JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA RECURSO PROVIDO.

(TJ-MS - AC: 1678 MS 2004.001678-6, Relator: Des. Josué de Oliveira, Data de Julgamento: 24/04/2007, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 10/05/2007).

Ademais, o autor comprovou o pagamento da dívida equivalente ao débito gerado no dia para pagamento com desconto, conforme movimento de 1.1. Assim, verifica-se que o autor pagou a dívida em questão ou seja, descabível a permanência da negativação conforme documentos anexados nos autos.

Anoto, que o ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo. O disposto do artigo 333 do Código de Processo Civil institui as regras gerais de caráter genérico sobre a distribuição do encargo probatório as partes. Senão vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe: I. ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II. ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I. recair sobre direito indisponível das partes; II. tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

Os incisos I e II do Art. 333 do CPC instituem o ônus da prova para autor e réu, respectivamente. Enquanto o parágrafo único do mesmo artigo institui regras para disposição entre as partes do ônus da prova.

Assim sendo, fatos constitutivos são os fatos afirmados na Petição Inicial pela autora, cabendo a ele prová-los. Em contrapartida, ao réu cabe provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, o que não ocorreu, pois a requerida sequer comprovou que a negativação em sua totalidade era devida.

Assim, repiso que a parte Autora logrou êxito em provar suas alegações em relação a inscrição indevida (movimento de n. 1.3), bem como o pagamento da dívida com a requerida e esta, por sua vez, não vieram as autos para comprovar a ausência do direito da Requerente.

Dessa sorte, não há razão jurídica plausível a justificar a existência de um débito, bem como permanecer com o nome da autora negativado, uma vez que a autora pagou o débito, porém seu nome continuou negativado por culpa exclusiva da requerida.

Nesse contexto, é inegável a configuração dos danos morais, consubstanciados em todo o constrangimento e transtorno anormal sofridos pela demandante, sua condição de consumidora, que foi submetida ao desrespeito e ao descaso.

Neste mesmo sentido é o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Inscrição indevida. Dano moral efetivo. Quantum reparatório. A inscrição indevida no cadastro de inadimplentes não pode ser considerada apenas mero aborrecimento, ao contrário, trata-se de dano moral in re ipsa. Na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador arbitrar valores pautados nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixando montante justo ao dano extrapatrimonial. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Ainda em relação ao dano moral, segundo o professor Yussef Said Cahali:

é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Cahali, Yussef Said. Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 20).

Desse modo, incontestemente que atitude da parte Requerida causou mais que mero desconforto a parte Autora a ponto de causar constrangimento e insegurança econômica.

Configurados os danos morais passo a aquilatar seu quantum.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto sopesando os constrangimentos suportados pela Autora, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tal valor tem como parâmetro as recentes decisões que tratam do assunto. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

III DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 333, I e II do Código do Processo Civil, arts. 6º VIII e 14 do CDC, e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:

1- Condenar a empresa Requerida ao pagamento do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

2) Confirmar todo teor da tutela antecipada deferida (mov. 6).

3) declarar inexistência de todos os juros e correção monetária cobrados pela empresa requerida, inscrito no SERASA, conforme certidão em anexo.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9.099/95, e disposições análogas do CPC, observando as portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias) e expedindo todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinquena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Juíza de Direito

Proc: 1009701-34.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Aurora Calçados Ltda.(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)

Alan Henrique Brito Mourão(Requerido)

Aurora Calçados Ltda.(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)

Alan Henrique Brito Mourão(Requerido)

FINALIDADE: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita: SENTENÇA Considerando que a Parte Requerente manifestou sua intenção em desistir da ação, conforme se expressou em petição de movimento 8, após saber da informação contida no AR de movimento 7 de que o requerido teria falecido, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. PORTO VELHO, data inserida na movimentação.

Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Juíza de Direito

Proc: 1010412-39.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jaraguá Com. de Artigos de Couros LTDA-EPP(Adjudicante)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)

Cristiane Martins Lima da Silva(Requerido)

Jaraguá Com. de Artigos de Couros LTDA-EPP(Adjudicante)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)

Cristiane Martins Lima da Silva(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio de seu(a) advogado(a) constituído(a), acerca da SENTENÇA abaixo transcrita: SENTENÇA Vistos etc. Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/95. Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontades celebrado pelas partes, o qual será regido pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do CPC, ficando ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e seu regular prosseguimento, em caso de inadimplência e caso assim requeira a Parte Exequente, independentemente de pagamento de taxas ou custas. Cumpra-se com as cautelas e movimentações de praxe, não havendo necessidade de intimação dos acordantes. Caso necessário, autorizo, desde já, a expedição de alvará para levantamento de valores porventura existentes. Após as baixas pertinentes, arquivem-se. Porto Velho/RO, data do registro.

Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Juíza de Direito

Proc: 1006015-34.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

MÁRIO SIDNEY DA SILVA(Requerente)

Tam - Linhas Aéreas S/A(Requerido)

Advogado(s): FABIO RIVELLI(OAB 297608 SP)

MÁRIO SIDNEY DA SILVA(Requerente)

Tam - Linhas Aéreas S/A(Requerido)

Advogado(s): FABIO RIVELLI(OAB 297608 SP)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por intermédio de seu advogado constituído, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10(Dez) dias (Lei 9099/95).

SENTENÇA: Vistos e examinados,

Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei Federal 9.099/1.995. Trata-se de ação de indenização por dano moral movida por Mário Sidney da Silva em desfavor de TAM LINHAS AÉREAS S/A, ambos qualificados nos autos. Segundo o autor, informa que adquiriu passagens na companhia aérea Requerida para voo no dia 24/03/2014 e retorno para o dia 28/03/2014. Ocorre que por motivos pessoais, teve que comprar outras passagens, não utilizando aquela adquirida. Informa que adquiriu passagem de ida para o dia 23/03/2014. Aduz que iria utilizar a passagem de volta da primeira passagem adquirida, mas ao informar que não poderia utilizar, teve que adquirir outra passagem em outra companhia aérea para o trecho de retorno. Requereu a devolução do valor da passagem adquirida na outra companhia aérea e a indenização por danos morais. Proposta a conciliação, a mesma restou infrutífera. A ré, por seu turno, apresentou defesa, sustentando que a passagem adquirida era promocional e que o cancelamento de um trecho implicaria no cancelamento automático do outro trecho. Pugnou pela improcedência da ação. Inicialmente é imperioso afirmar que se aplica à hipótese dos autos, a inversão do ônus da prova. Quando a lei fala em hipossuficiente, obviamente não está se referindo a pessoas de pouca instrução ou pouca capacidade econômica, mas a pessoas físicas que estão em posição muito mais frágil e desfavorável em relação ao fornecedor, para produzir provas. O caso em julgamento dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo e conduz à improcedência da ação. O requerente ajuíza a ação pretendendo ressarcimento e indenização por danos morais, alegando que teve que adquirir passagens aéreas, quando havia comprado passagens com a requerida. No caso em tela, necessário se faz a aplicação das normas da legislação consumerista, em que a responsabilidade pelo fato do serviço é objetiva, à exegese do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser a parte Requerente vulnerável e, neste caso, hipossuficiente tecnicamente. A responsabilidade objetiva independe da culpa do lesante, fazendo-se necessária apenas a comprovação da conduta ilícita, do dano e do nexo causal. Para que o prestador do serviço afaste tal responsabilização, é necessário que comprove a ruptura do nexo de causalidade, conforme dispõe o § 3º do referido artigo, e isso ocorre quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, bem como na ocorrência de caso fortuito ou força maior. No caso em tela, não foi comprovado qualquer a conduta ilícita da requerida, uma vez que as partes tinham celebrado contrato de transporte, o que foi devidamente cumprido. O Fato do autor ter adiantado a viagem, não obriga a requerida a cumprir a vontade do cliente. Expresso no contrato que em relação a passagens promocionais, caso fosse cancelado um trecho, o outro trecho seria automaticamente cancelado. In casu, o contrato entre as partes foi cumprido, não tendo a Requerida praticado qualquer conduta ilícita. Pelo visto, a presente demanda trata-se, em verdade, de mais uma aventura jurídica que tem abarrotado o Poder Judiciário, principalmente nos Juizados Especiais, em que não incide a cobrança de custas processuais e honorários de sucumbência. Isso se verifica facilmente, posto que o autor não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar. Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral. Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexistam uma conduta ilícita e o nexo de causalidade. E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 333, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recai sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do

indigitado artigo. Nesse diapasão, denotase que as alegações da parte autora se revestem apenas de suposições e/ou conjecturas, sem qualquer lastro probatório. Assim, Sem a prova dos fatos constitutivos do direito alegado, tendo em vista que não há conduta ilícita da requerida, uma vez que a mesma cumpriu com o contratado entre as partes. Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que o autor não comprova que a requerida agiu ilicitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à honra objetiva/subjetiva do autor. A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: “danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas” (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 “Tribuna da Magistratura”, pags. 33/37). E a jurisprudência: “INDENIZATÓRIA DANOS MORAIS INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos”. (TJMG, Apelação Cível nº 503.3494, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Eulina do Carmo Almeida, j. 19.052005). Vencido o dano moral, tenho que o pedido de ressarcimento da passagem aérea adquirida na outra empresa igualmente não merece prosperar. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Mário Sidney da Silva em desfavor de TAM LINHAS AÉREAS S/A. Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publique-se, Registre-se e Intimese. Porto Velho/RO, data do registro.

Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres
Juíza de Direito

Proc: 1001646-59.2012.8.22.0603

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
INSTITUTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL VIDA
PLENA LTDA ME (Requerente)

Advogado(s): SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA (OAB 4588
RO)

PAULO SERGIO MARINHO MELO (Requerido)
INSTITUTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL VIDA
PLENA LTDA ME (Requerente)

Advogado(s): SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA (OAB 4588
RO)

PAULO SERGIO MARINHO MELO (Requerido)
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de sua
advogada constituída, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco)
dias, a fim de atualizar o endereço do requerido a cerca do processo
aludido, tendo em vista que o AR retornou negativo (mudou-se).

(a) Marcos Paulo de Lima Marques - Estagiário de Direito.

Proc: 1004961-33.2014.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)
Luiz Ventura Cantanhede (Requerente)

Advogado(s): VALDISMAR MARIM AMANCIO (OAB 5866 RO)
B2W Companhia Global do Varejo (AMERICANAS.COM)
(Requerido), Sky Brasil Serviço Ltda (SKY NORTE) (Requerido)
Advogado(s): Richard Leignel Carneiro (OAB 9555 RN) Daniel
Penha de Oliveira (OAB 3434 RO)

Luiz Ventura Cantanhede (Requerente)
Advogado(s): VALDISMAR MARIM AMANCIO (OAB 5866 RO)
B2W Companhia Global do Varejo (AMERICANAS.COM)
(Requerido), Sky Brasil Serviço Ltda (SKY NORTE) (Requerido)
Advogado(s): Richard Leignel Carneiro (OAB 9555 RN) Daniel
Penha de Oliveira (OAB 3434 RO)

FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus
advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita,
ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (Dez) dias
(Lei 9099/95). SENTENÇA: Vistos e etc. Relatório dispensado na

forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95) FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, regulada e disciplinada pela Lei Consumerista (CDC), erigida em prol do consumidor, parte débil na relação de consumo e carente de proteção legal e efetiva, alegando que adquiriu um produto por ter visto em publicidade veiculada, sendo o produto incompatível com a região onde a parte requerente reside. Invoca o instituto da publicidade enganosa e requer a restituição em dobro dos valores pagos, à título de danos materiais, bem como a indenização pelos danos morais sofridos. Em audiência de conciliação, as partes não firmaram acordo, tampouco apresentaram propostas. Em sede de contestação, a primeira requerida alega preliminar de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir. No MÉRITO, diz que não houve má-fé por parte da empresa e que na divulgação continha todas as informações necessárias por região, sendo que a antena adquirida era incompatível com sua região, não podendo a empresa arcar com prejuízos de escolha da parte autora. Em suma, pugnou pela improcedência da demanda. Já a segunda requerida, em sua contestação pugna pela retirada do polo passivo da primeira requerida, tendo em vista que o produto adquirido é da empresa da segunda requerida, sendo que a primeira requerida somente comercializa o produto, não tendo responsabilidade alguma pelo ocorrido. Em resumida síntese, pugnou pela improcedência da demanda. Houve apresentação de impugnação às contestações. O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória. Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. Passo a análise das preliminares Muito embora suscitado pela primeira requerida, as preliminares levantadas não merecem guarida pelo simples fato da relação jurídica ter sido firmado entre as partes, sendo que a requerida comercializou o produto fruto da discórdia entre as partes, devendo ser afastada essa preliminar. De igual modo, tendo sido aberta uma discussão por que foi a culpa ou se não houve culpa, não há como alegar que a parte requerente não tenha o interesse em buscar o fim da demanda, uma vez que o produto adquirido é incompatível com a região onde reside. Afastada as preliminares, passo análise do meritum causae. A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente aos referentes a relação contratual e à reparação dos danos morais eventualmente causados. Pois bem! O cerne da demanda, reside basicamente na alegação feita pela parte autora que adquiriu um produto da segunda requerida, através da primeira requerida, após tomar conhecimento através de publicidade divulgada pela empresa SKY que informava o preço e o local a ser adquirido o produto, no caso o sítio da AMERICANAS.COM. Aduziu o autor que buscou de todas as formas a solução do litígio criado, juntando inclusive os números dos protocolos comprovando a tentativa de resolução do problema aparente. Não comprovou o autor a publicidade que o levou a adquirir o produto, não podendo saber ao certo quanto a veracidade e ao conteúdo das informações. De outro giro, ambas as requeridas informaram que no anúncio contido no sítio da primeira requerida, há uma referência para o tamanho da antena a ser adquirida pelo estado onde reside, sendo clara a informação de que a antena adquirida não era compatível com o estado de Rondônia, local onde reside o requerente. A responsabilidade objetiva independe da culpa do lesante, fazendo-se necessária apenas a comprovação da conduta ilícita, do dano e do nexo causal. Para que o prestador do serviço afaste tal responsabilização, é necessário que comprove a ruptura do nexo de causalidade, conforme dispõe o § 3º do referido artigo, e isso ocorre quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, bem como na ocorrência de caso fortuito ou força maior. No caso em tela, não foi comprovado qualquer a conduta ilícita das requeridas, uma vez que

as partes tinham celebrado contrato de compra e venda, o que foi devidamente cumprido. O autor não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar. Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral. Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexo de causalidade. E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 333, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo. Nesse diapasão, denota-se que as alegações da parte autora se revestem apenas de suposições e/ou conjecturas, sem qualquer lastro probatório. Assim, Sem a prova dos fatos constitutivos do direito alegado, tendo em vista que não há conduta ilícita da requerida, uma vez que a mesma cumpriu com o contratado entre as partes. Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que o autor não comprova que a requerida agiu ilicitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à honra objetiva/subjetiva do autor. A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: “danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas” (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - “Tribuna da Magistratura”, pags. 33/37). E a jurisprudência: “INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos”. (TJMG, Apelação Cível nº 503.349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Eulina do Carmo Almeida, j. 19.05.2005). DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Luiz Ventura Cantanhede em desfavor de B2W Companhia Global do Varejo (Americanas.com) e Sky Brasil Serviços LTDA (SKY NORTE). Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Porto Velho/RO, data do registro. Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres Juíza de Direito

Proc: 1006928-16.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maique Renan Silva Leitao(Autor)

Advogado(s): GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE (OAB 6165 RO)

Trip Participações S.a(Réu)

Advogado(s): ARTUR LOPES DE SOUZA(OAB 6231 RO), ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA(OAB 7413 MT), OAB:8840 MT

Maique Renan Silva Leitao(Autor)

Advogado(s): GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE (OAB 6165 RO)

Trip Participações S.a(Réu)

Advogado(s): ARTUR LOPES DE SOUZA(OAB 6231 RO), ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA(OAB 7413 MT), CARLA DENES CECONELLO(OAB 8840 MT)

FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10(Dez) dias (Lei 9099/95). SENTENÇA:Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95). Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido. Houve a contratação junto a empresa requerida para que o requerente fosse até o município de Cuiabá/

MT para participar de um treinamento da empresa onde labuta. Alegou o autor que depois de muita espera, fora informado que seu voo havia sido cancelado. Relatou ainda que, em momento algum, a empresa forneceu os vouchers para alimentação, hospedagem, internet ou qualquer outra das obrigações a qual a empresa deveria arcar, uma vez se tratar de culpa desta. Apesar de conter a movimentação nos autos do protocolo de contestação, a peça não fora juntada nos autos, incorrendo a ré nos efeitos da revelia. O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória. Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. Não havendo arguições de preliminares, adentro ao MÉRITO da causa. Apesar de caso de revelia, vejo que o pedido da parte autora é improcedente pelos simples e resumidos argumentos. Alegou o autor que seu voo sairia do aeroporto de Porto Velho às 7h20, conforme tela juntada nos autos, para participar de treinamento a ser realizado na cidade de Cuiabá/MT, com previsão de início às 14h horas do dia 03/06. Informou este que teve que esperar três horas e meia para ter conhecimento do cancelamento do voo, sendo desmentido pela própria tela juntada na inicial, a qual informa que às 8h30 já havia a informação do cancelamento do voo, ou seja, uma hora e dez minutos após a data prevista para partida. Ademais, conforme próprio relato do autor, a empresa requerida disponibilizou outro voo para o autor, saindo às 13h42 de Porto Velho e chegando às 15h33 em Cuiabá, sendo que perderia um pouco mais de uma hora e meia do treinamento. Não bastasse isso, o autor invoca as regras da aviação concernente a disponibilização de telefone e internet, aduzindo que ficou mais de seis horas esperando no saguão do aeroporto pelo voo. Não merece guarida os relatos da parte autora. Verifica-se na qualificação do requerente que este reside na cidade de Porto Velho, não havendo motivos para permanecer no aeroporto esperando o voo que sairia tão somente seis horas após. Não junta também, comprovante algum de alimentação ou conta telefônica informando gastos que deveriam ser arcados pela requerida. Outrossim, os documentos juntados pela requerida na contestação, fazem referência a condições climáticas do dia, o que em tese teria acarretado o cancelamento do voo, agindo a empresa requerida de acordo com as regras de aviação vigente, inclusive disponibilizando outro voo em horário próximo para minimizar os prejuízos causados pelo mau tempo. Pelo visto, a presente demanda trata-se, em verdade, de mais uma aventura jurídica que tem abarrotado o Poder Judiciário, principalmente nos Juizados Especiais, em que não incide a cobrança de custas processuais e honorários de sucumbência. Isso se verifica facilmente, posto que o autor não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar. Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral. Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexo de causalidade. E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 333, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo. Nesse diapasão, denota-se que as alegações da parte autora se revestem apenas de suposições e/ou conjecturas, sem qualquer lastro probatório. Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que o autor não comprova que a requerida agiu ilicitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à honra objetiva/subjetiva do autor. A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: “danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos

aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas" (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - "Tribuna da Magistratura", pags. 33/37). E a jurisprudência: "INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos". (TJMG, Apelação Cível nº 503.349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Eulina do Carmo Almeida, j. 19.05.2005). DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Maique Renan Silva Leitão em desfavor de TRIP PARTICIPAÇÕES S/A (AZUL LINHAS AÉREAS). Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Porto Velho/RO, data do registro.

Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres
Juíza de Direito

Proc: 1003862-28.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Domingos Alves Carvalho(Requerente)

Advogado(s): LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA(OAB 2598 RO)

Lucivagno Ramos Lima(Requerido)

Advogado(s): Wilson Raimundo José(OAB 4625 RO), FELIPPE

IDAK AMORIM SANTOS(OAB 4822 RO)

Domingos Alves Carvalho(Requerente)

Advogado(s): LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA(OAB 2598 RO)

Lucivagno Ramos Lima(Requerido)

Advogado(s): Wilson Raimundo José(OAB 4625 RO), FELIPPE

IDAK AMORIM SANTOS(OAB 4822 RO)

FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10(Dez) dias (Lei 9099/95).

SENTENÇA:Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Versam os presentes autos, sobre ação de indenização por danos morais e materiais em que a parte autora pede a condenação do Requerido pelos danos provenientes de sua conduta negligente.

Tanto na audiência de conciliação quanto na audiência de instrução e julgamento, não houve acordo entabulado pelas partes.

Pois bem.

Como é sabido, a matéria em questão acidente de trânsito por si só, já é matéria controvertida e que dificilmente se achará um culpado para o fato ocorrido.

Porém, os argumentos trazidos aos autos, bem os documentos entranhados nos autos levam ao convencimento do juízo.

Verifica-se que, a parte requerida estava inerte no sinal, aguardando a abertura deste e quando finalmente obteve autorização para prosseguir, colidiu com o veículo do requerente, que também aguardava autorização para seguir, porém na pista do meio para adentrar a Avenida Jorge Teixeira.

Todo o processo gira em torno de quem foi a culpa pela colisão. Nossa capital passa por uma transformação sistemática evolutiva. Como toda grande cidade, os avanços trazidos para o nosso Estado faz com que a população cresça absurdamente e desordenadamente, sem o devido controle por nossos gestores, sem uma política educacional.

A cultura proveniente dos tempos de outrora, fazem com que regras absurdas e totalmente ilegais prevaleçam sobre a regra geral, como se fosse cidade sem lei. O caso em tela, conforme se verifica no boletim de ocorrência, corroborado com os termos inseridos na petição inicial, ou seja, do próprio autor, tem-se que o autor não estava na faixa apta a conversão à esquerda, não obedecendo as regras impostas no CTB.

Art. 38 do Código de Trânsito Brasileiro. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:

I -...

II - ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido.

Se houve espaço para a passagem do requerido pelo lado esquerdo do veículo do autor, convencido este Juízo de que a faixa a qual o requerente se encontrava, não possibilitava a conversão à esquerda.

Seguindo este raciocínio, já houve DECISÃO nesse sentido, senão vejamos:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO LATERAL. ULTRAPASSAGEM. PREFERÊNCIA DE PASSAGEM ESTABELECIDADA PELO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTB. CULPA DO CONDUTOR QUE CONVERTE À ESQUER SEM OBSERVAR VEÍCULO QUE JÁ INICIOU DESLOCAMENTO DE ULTRAPASSAGEM.RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71000775403, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Sant Anna, Julgado em 13/12/2005) (TJ-RS - Recurso Cível: 71000775403 RS, Relator: Maria José Schmitt Sant Anna, Data de Julgamento: 13/12/2005, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Public

Ação: Diário da Justiça do dia 10/01/2006).

Juridicamente falando, o que deverá ser obedecido é o Código de Trânsito Brasileiro, que rege as regras a serem adotadas por todos os condutores de veículos e motos que circulam no trânsito de qualquer via do país.

Como já dito, o requerido estava parado no sinal vermelho quando o requerente, conduzindo seu veículo, que encontrava-se na pista do meio, no intuito de fazer a conversão, ocorrendo a colisão.

Duas condutas atípicas já pode ser vislumbrada somente pelo filtrado em Audiência de instrução e julgamento.

Primeiramente, a conversão para adentrar uma Avenida pelo lado esquerdo da pista, o que, segundo o CTB, é totalmente errônea a conduta, aso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos.

Verificado que o requerente conduzia o veículo Ford/Fiest, placa NCW4187, aguardando abertura no semáforo da Avenida Calama, na faixa do meio entre os canteiros para adentrar na Avenida Jorge Teixeira, convergindo à esquerda, colidindo com o veículo GM/ S10, plana: JWQ3415, conduzido pelo requerido, que transitava pela faixa da esquerda, ocasionado danos em ambos veículos tendo a sua parcela de culpa pelo ocorrido, não há o que se falar em reparação por danos materiais, quem dirá os danos morais.

Assim, quando não sinalizado o contrario, a opção do ocupante da pista da esquerda, são duas: ir reto ou convergir à esquerda. A intenção do requerido, ocupante da faixa da esquerda era prosseguir na via a qual se encontrava, em momento algum com a intenção de convergir à esquerda.

De outro giro, também salvo existência de sinalização, a única opção do ocupante da faixa central é continuar na via a qual se encontrava, sendo impossível sua conversão à esquerda do modo narrado nos autos.

As regras não são inventadas, são impostas através de Lei e repassadas aos condutores ao se habitem junto ao Órgão competente, passando por avaliações teóricas e praticas. Em sede de contestação afirmou o requerido que o requerente não possuía habilitação para conduzir veículo automotor, o que não impede de adentrar com a presente ação, tampouco é fator para imputação na esfera competente, porém serve para embasar a desqualificação do requerente quanto as regras de trânsito vigente.

Convencido disto, têm-se que a culpa foi exclusiva da parte requerente. Assim, em relação ao pedido contraposto, vejo os documentos juntados na contestação não são suficiente para a clara instrução dos autos. Para que não seja prejudicial a parte requerida, indefiro o pedido contraposto, não interferindo em eventual propositura de nova ação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Domingos Alves Carvalho em face de Lucivagno Ramos Lima, ambos qualificados nos autos, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, com fulcro no art. 269, I do CPC, julgo extinto o processo com julgamento do MÉRITO.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Transitada em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data e assinatura constante na movimentação

Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Juíza de Direito

Proc: 1007597-69.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Ido da Cunha Melo Cursino(Autor)

Advogado(s): ÉRICA DE NAZARÉ SOUSA COSTA SILVA(OAB 3858 RO)

Banco do Brasil - Agência 3181-X(Réu)

Advogado(s): CAROLINA GIOSCIA LEAL(OAB 2592 RO), Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

Ido da Cunha Melo Cursino(Autor)

Advogado(s): ÉRICA DE NAZARÉ SOUSA COSTA SILVA(OAB 3858 RO)

Banco do Brasil - Agência 3181-X(Réu)

Advogado(s): CAROLINA GIOSCIA LEAL(OAB 2592 RO), Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/1.995. IDO DA CUNHA MELO CURSINO, já qualificado nos autos, ajuíza ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A. Segundo o autor, esse efetuou o pagamento de sua fatura do cartão de crédito no dia 02/04/2014 no valor de R\$ 400,60 (quatrocentos reais e sessenta centavos), mesmo assim, houve um débito automático do mínimo no valor de R\$ 258,62 (duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos), ou seja, pagando duas vezes pela mesma fatura, caracterizando cobrança indevida. Pugnou pela restituição do valor cobrado a mais em dobro, bem como a reparação pelos danos morais sofridos. Proposta a conciliação, a mesma restou infrutífera, sem propostas de acordo. Oportunizado, o requerido apresenta contestação, alegando preliminar de falta de interesse de agir. No MÉRITO, reconhece o desconto indevido e informa que já houve o estorno dos valores cobrados erroneamente já em dobro. Sustenta que não houve incidência do dano moral e pugna pela improcedência da presente ação. Em sede de impugnação à contestação, aduz o requerente que as alegações trazidas pela Defesa não são verídicas, sendo facilmente comprovado pela fatura juntada pela própria requerida que comprova que o valor não fora estornado em dobro. Da preliminar Hei de discordar da preliminar levantada pela Requerida, uma vez que há o interesse de agir. O autor requer a indenização pelos transtornos morais vivenciados por erro da instituição financeira requerida. A doutrina mais sábia afirma que o interesse de agir é o somatório de dois fatores: a necessidade e a adequação (ou utilidade). No caso em tela, podemos visualizar ambos os fatores. Sendo assim, afasto a preliminar suscitada. Do MÉRITO Tratam estes autos de ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais, sendo que o autor afirma ter sofrido lesão em decorrência de ato praticado pelo requerido, uma vez que, mesmo após o pagamento da fatura do cartão de crédito, teve descontado em sua conta o pagamento mínimo da mesma fatura. A questão tratada nos autos dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo. Compulsando os autos, verifico que realmente houve o desconto indevido e que o banco requerido

providenciou o estorno na fatura subsequente. Porém, a tese levantada do estorno em dobro não restou comprovado o estorno na forma dobrada (repetição de indébito), sendo que, visualizando os extratos acostado nos autos, verificase a devolução da quantia do débito realizado erroneamente. Por mais que a parte autora não suscitasse o instituto da repetição de indébito, o simples fato de ter, a parte requerente, que passar um mês sem a quantia por erro do banco, sem a solução justa ao caso em tempo hábil já estaria caracterizado o dano. No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença dos três elementos, estando caracterizada a responsabilidade civil do requerido. **APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. BLOQUEIO INDEVIDO. DANO MORAL. QUANTUM REPARATÓRIO. ADEQUADO.** O bloqueio indevido do cartão de crédito do consumidor, expondo a situação vexatória perante os demais clientes e funcionários constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação, porque evidente o sentimento amargo de angústia e indignação por ele suportado, resta configurando o dano de ordem imaterial. O quantum da compensação deve compreender, dentro do possível, a compensação pelo dano infligido à vítima, ao mesmo tempo servindo elemento inibidor e de sanção ao autor do ato ilícito. 100.001.2004.0209287 Apelação TJRO Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior. **INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. BLOQUEIO INDEVIDO. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS DE QUANTIFICAÇÃO.** Constitui negligência da empresa administradora o bloqueio indevido de cartão de crédito, que impede o titular de realizar transações, causando situações constrangedoras perante terceiros. A reparação indenizatória tem por objetivo a compensação da vítima, a sanção ao infrator, bem como a prevenção quanto à repetição da conduta lesiva, sendo cabível a majoração, na espécie. 100.001.2007.0013216 Apelação TJRO Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa **APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTA CORRENTE. BLOQUEIO DE VALORES. FALTA DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL. ATO ILÍCITO. DANO MORAL. VALOR. FIXAÇÃO.** é tempestiva a apelação interposta dentro do prazo legal. não há que se falar em julgamento extra petita se o juiz da causa defere pedido expresso feito pela parte na petição inicial. o bloqueio indevido de cartão e conta corrente do consumidor por ausência de atualização cadastral implica dano moral a ser indenizado ao cliente bancário, notadamente se este foi exposto a situação vexatória perante terceiros. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentandose à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (TJRO: apelação cível nº 011660392.2008.8.22.0001 (apelante banco do brasil), Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 17/03/2010. Assim, razão assiste à parte autora. Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Nesse sentido: "Ação de indenização. Apelação adesiva: deserção. Dano moral: prova. Precedentes da Corte. 1. Já assentou a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça que o art. 511 do Código de Processo Civil determina o preparo do recurso no ato de interposição, sendo deserto aquele preparado após a interposição, embora dentro do prazo recursal. 2. Já decidiu a Corte que não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que o gerou. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (STJ, 3ª Turma, Resp. 323964/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 06.09.2001, publicado no DJU em 22.20.2001, p. 320 grifei). A culpa do requerido também restou demonstrada nos autos, pois,

sua conduta foi negligente ao sequer estornar em tempo hábil o valor subtraído da conta corrente para pagamento do cartão que já havia sido pago. O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pelo autor e a culpa do requerido é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta negligente desta, o autor não teria sofrido o dano. Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil do requerido pelo dano moral experimentado pelo autor. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que o montante deve representar, a um só tempo, uma compensação para o ofendido e o desestímulo para o ofensor, levando-se em conta a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente. No presente caso concreto, considerando os elementos constantes nos autos, considerando a condição econômica do autor, a repercussão do ocorrido, a culpa grave do requerido, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, formulado por **IDO DA CUNHA MELO CURSINO** em desfavor de **BANCO DO BRASIL S/A**, ambos qualificados nos autos, em consequência: a) **CONDENO** o banco requerido a ressarcir o valor de R\$ 258,62 (duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos), corrigidos monetariamente deste a propositura da ação e juros de 1% ao mês a partir da citação válida; b) **CONDENO** ainda o requerido, a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado; c) **DECLARO** inexistente a cobrança referente aos meses de abril de 2014 no valor de R\$ 258,62 (duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos). Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do **MÉRITO**, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Sem custas e sem honorários por se trata de **DECISÃO** em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Cumprase. Porto Velho, data inserida na movimentação.

Sandra Silvestre
Juíza de Direito

Proc: 1007511-98.2014.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Guilber Diniz Barros (Requerente)

Advogado(s): Guilber diniz Barros(OAB 3310 RO)

Ogliari & Vilella Comércio de Alimentos Ltda Me(Requerido)

Advogado(s): Vantuilo Geovânio Pereira da Rocha(OAB 6229 RO),

Josimar Oliveira Muniz(OAB 912 RO)

Guilber Diniz Barros (Requerente)

Advogado(s): Guilber diniz Barros(OAB 3310 RO)

Ogliari & Vilella Comércio de Alimentos Ltda Me(Requerido)

Advogado(s): Vantuilo Geovânio Pereira da Rocha(OAB 6229 RO),

Josimar Oliveira Muniz(OAB 912 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da **SENTENÇA** abaixo transcrita:

SENTENÇA Vistos etc... **GUILBER DINIZ BARROS** ajuizou a presente ação ordinária de indenização por danos morais em face de **SPOLETO OGLIARI & VILLELA COMERCIO DE ALIMENTOS**

LTDA ME, informando que ao tentar adquirir uma refeição promocional contida no cardápio da empresa, foi informado que não haveria possibilidade de adquirir pois a promoção já havia acabado. Aduziu que não havia qualquer aviso quanto ao término da promoção, tampouco algum tipo de comunicado em qualquer parte do estabelecimento, tendo como válida a promoção. Requereu a condenação pelos danos morais sofridos. Em audiência de conciliação, não houve acordo entabulado entre as partes, tampouco propostas apresentadas, restando esta infrutífera. Após a audiência, o requerente juntou uma petição informando que não houve juntada de procuração, carta de preposto ou algum documento comprobatório da ligação das pessoas presentes em audiência com a empresa requerida, requerendo aplicação dos efeitos da revelia. Em sede de contestação, informou que não há caracterização de dano moral, sendo simples caracterização de erro material. Pugnou em breve síntese pela improcedência da ação. Houve apresentação de impugnação pela parte requerente. Quanto ao pedido contido no movimento n. 8, verifico que a demandada não cumpriu com sua obrigação, devendo arcar com os ônus da contumácia, nos moldes dos arts. 9º, §4º, e 20, ambos da LF 9099/95. Não se comprovando a legitimidade e autoridade do representante que assim se apresenta no ato previamente agendado, devendo aplicar-se o Enunciado Cível FONAJE nº 42: "O preposto que comparece sem Carta de Preposição obrigase a apresentá-la, no prazo que for assinado, para a validade de eventual acordo. Não formalizado o acordo, incidem, de plano, os efeitos da revelia". A pessoa jurídica somente pode ser representada por pessoa/empregado credenciado por carta de preposto ou procuração específica (não coincidente com a pessoa do advogado), sendo que o momento oportuno é o da audiência inaugural (art. 20 da LF 9099/95 e portaria conjunta Nº 001/02JECIV). O comparecimento pessoal das partes é obrigatório, não se admitindo qualquer exceção. Sendo assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicandolhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial. No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente. Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer. Compulsando os autos, verifico que as provas entranhadas juntamente com a inicial corroboram com suas alegações, uma vez que não há como ser entendido diversamente. Ao contrário do dito pelo réu, não há caracterização de erro material no cardápio e, mesmo que tivesse, deveria este tomar as devidas precauções para que fatos como o narrado não viessem a acontecer. Houve a relação consumerista existente entre as partes, devendo, portanto, serem impostas ao presente caso as normas constantes na Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor. Na distribuição do ônus da prova, como na presente hipótese, compete a parte autora demonstrar o direito que lhe assiste ou início de prova compatível com o seu pedido e à requerida comprovar a inexistência, modificação ou extinção do direito pleiteado, nos termos do artigo 333, inciso I e II do Código de Processo Civil. Alegou a parte autora que foi atraído pelo anúncio contido no cardápio oferecido pela requerida, ou seja, pela publicidade veiculada pela empresa ré, a qual oferecia, por um preço reduzido, e caso fosse adquirido certo produto, um refrigerante e uma sobremesa. Sendo erro ou não a previsão do anúncio, deveria a requerida cumprir o anúncio e não negá-lo, como no caso em tela. Verifico que a parte autora juntou ao processo fotos e comprovantes da oferta e do pagamento pelo preço não anunciado, fazendo assim prova de suas alegações. A Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, apresenta em seu teor a previsão pertinente, mais especificamente, apresenta em seu artigo 30 a seguinte disposição: Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato

que vier a ser celebrado. Tal disposição indica que o réu, ao publicar material publicitário de fim promocional, assume a responsabilidade pelos produtos e/ou serviços ali oferecidos, nas próprias condições em que foram apresentados aos clientes. Com relação às práticas comerciais como a oferta de algum produto ou serviço, como já dito, disciplina o artigo 30 do CDC que dada publicidade à informação atinente à produto ou serviço, fica o fornecedor vinculado a seus termos. Desta forma, não há como o réu se esquivar de sua obrigação legal diante das informações contidas na publicidade juntada ao processo, sendo pífia e frágil a argumentação de motivo equiparado à força maior, qual seja o erro gráfico, manejada na contestação. Incontestável a caracterização de publicidade enganosa evidenciada no caso presente, vez que o produto foi oferecido porém, as condições para sua aquisição não foram mantidas pela entidade quando procurada pelo consumidor. O réu deveria ter proporcionado a solução do problema narrado no processo ainda na esfera administrativa, onde poderia haver proposto facilmente solução amigável para a situação, porém assim não o fez. Inegável se mostra a reprovável e ilegal conduta adotada pelo réu na presente hipótese, onde a situação enseja claramente a ofensa ao DISPOSITIVO legal. É de se salientar que na situação apresentada, a parte autora foi atraída pela publicidade publicada pelo réu, a qual mostrou-se enganosa a medida que à autora, foi negada a venda do produto nos termos da publicidade publicada. Não pode o réu, desta forma, ainda mais quando diante de uma relação de consumo, na qual a interpretação do caso deve dar-se sob a ótica do hipossuficiente, olvidar-se de suas responsabilidades. Como já dito, o réu ficou vinculado e responsável pela promoção divulgada pelo anúncio publicitário, até porque o artigo 30 do CDC, já colacionado, dispõe que não apenas o contrato obriga as partes, porém toda a oferta atrelada a ele. Tem-se por oferta qualquer informação ou publicidade sobre preços e condições de produtos ou serviços. Para os encíclicos autores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: Pode haver oferta por anúncio ou informação em vitrine, gôndola de supermercado, jornais, revistas, rádio, televisão, cinema, internet, vídeotexto, fax, telex, catálogo, mala direta, telemarketing, outdoors, cardápios de restaurantes, lista de preços, guias de compras, prospectos, folhetos, panfletos, etc. Dessa feita, não só a efetiva venda da refeição, mas também a publicidade e suas vantajosas condições delimitam a responsabilidade do fornecedor, ora réu, para com a autora. Deste modo, deverá prevalecer a boafé do consumidor, que tentou valer da publicidade veiculada pela ré para fins de aquisição do aparelho pelo valor divulgado. Não há dúvida, portanto, acerca da prática ilegítima por parte da empresa ré, por mais que tenha decorrido de erro, uma vez que a parte autora, à medida que influenciada pela divulgação do produto, teve sua compra negada nas condições apresentadas no cardápio da requerida. Por todo o exposto, apresentase reprimível a conduta levada a efeito pelo réu, pois não se está diante de mero dissabor do cotidiano a que estão sujeitas todas as pessoas inseridas em uma sociedade. O transtorno sofrido ultrapassa os limites daqueles que podem e devem ser absorvidos pelo homem médio. Dessa forma, não há como deixar de reconhecer a existência de abalo moral impingido a autora passível de reparação pecuniária. Tenho que o dano moral em tela é o puro, ou seja, o dano que, pela só implementação dos eventos, faz com que se tenha por lesada à esfera moral do paciente do injusto. Em assim sendo, a materialização do dano ocorre quando se dá lesão do patrimônio abstrato ou imaterial de alguém, que consiste num bem éticojurídicosocial que pode ser a liberdade, a honra, a dignidade, ou a simples paz ou tranquilidade do espírito. Esses elementos são impassíveis de prova material. Assim, nessas hipóteses, onde a lesão não gera uma materialidade concreta, porém abstrata, é de se admitir o dano in re ipsa, sendo dispensada a prova concreta para sua caracterização, não sendo outra a orientação jurisprudencial: EMENTA: RELAÇÃO DE CONSUMO PROPAGANDA ENGANOSA OFERTA INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DANO MORAL NATUREZA DA INDENIZAÇÃO. Devese proteger o consumidor da prática de propaganda enganosa,

de modo que se reputam integrantes do contrato que envolva relação de consumo as disposições, ofertadas em publicidade pelo fornecedor, mais favoráveis àquele. A indenização por dano moral é antes punitiva do que compensatória. (Processo n.º 1.0024.05.6941610/ 001(1), Rel. Des. Fabio Maia Viani, publicado em 20/10/2006) O arbitramento do quantum indenizatório da verba relativa aos danos morais é tarefa que incumbe ao juiz que, postado diante dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da equidade, e considerando a experiência de homem comum (dados objetivamente considerados), avalia o valor adequado nas circunstâncias de cada caso concreto. Além da função ressarcitória/compensatória dos prejuízos advindos com o ato lesivo, também há que se considerar o caráter punitivo, a fim de evitar que situações semelhantes se repitam, e o preventivo, devendose auferir seu valor por arbitramento judicial, sendo que o dano não pode ser fonte de enriquecimento da autora. Assim, considerando o grau mediano de gravidade e repercussão da ofensa, fixo a indenização a ser paga pelo réu no valor equivalente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Porque, por um lado, não se mostra baixo, assegurando, principalmente o caráter repressivopedagógico próprio da indenização por danos morais; por outro, não se apresenta elevado a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa da parte autora. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora na inicial e CONDENO ao pagamento de indenização, a título de danos morais, na quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas e honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá o réu efetuar o pagamento da condenação na forma do artigo 475J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Deverá ainda, a parte vencida comprovar o pagamento nos autos sob pena de incorrer no arbitramento da multa prevista no parágrafo anterior mesmo tendo efetuado o pagamento espontâneo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprase.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Proc: 1003534-98.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Helenilde Batista Dias(Requerente)

Advogado(s): RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA PEREIRA(OAB 3963 RO)

Eucatur - Emp. União Cascavel de Transp. E Turismo Ltda. (Requerido)

Advogado(s): André Luiz Delgado (OAB 1825 RO)

Maria Helenilde Batista Dias(Requerente)

Advogado(s): RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA PEREIRA(OAB 3963 RO)

Eucatur - Emp. União Cascavel de Transp. E Turismo Ltda. (Requerido)

Advogado(s): André Luiz Delgado (OAB 1825 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA Relatório dispensado na forma da Lei. Trata de ação de DANOS MATERIAIS E MORAIS, interposta por Maria Helenilde Batista Dias, qualificada nos autos em desfavor da empresa EUCATUR, Empresa União Cascavel Transporte e Turismo. A autora contratou os serviços da empresa requerida para transporte de mercadorias de Brasília para Porto Velho, tendo ocorrido o extravio das mesmas. A empresa requerida reconhece a contratação do serviço e o extravio da mercadoria. Fixa o ponto controvertido no valor das mercadorias em questão, uma vez que a autora declarou o valor de R\$300,00 e pleiteia o valor real de R\$1.500,00 alegando que o fez, por orientação do preposto da requerida, para que o frete ficasse em valor mais barato. Em que pesem os argumentos da autora e embora seja praxe corrente, não pode pretender impor a requerida o ônus de pagamento de valores

superiores àqueles declarados pela própria autora quando da contratação do serviço. Verifica-se na inicial que quando do transporte a autoria apresentou nota fiscal no valor de R\$300,00 que foram, inclusive, a base de cálculo do frete da empresa requerida. Essas são as provas trazidas pela própria autora para os autos. Nesse contexto, entendendo, estaria se autorizando alguém a valer-se da própria torpeza ao autorizar o recebimento de valores superiores àqueles declarados quando da contratação inicial do serviço, ainda que declarado que assim agiu por orientação de suposto empregado da empresa, pois se isso fez, certamente o fez, contra os interesses da empresa requerida. A prova dos autos não autoriza esta alegação, devendo, a meu ver, os danos materiais serem fixados nos exatos termos dos valores declarados e sobre os quais foram os serviços fixados, qual seja, os R\$300,00 que constam das notas (fiscal e de frete juntadas na inicial) e inclusive reconhecidos pela empresa requerida. Nesse sentido, é a jurisprudência: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE ENCOMENDAS SEM VALOR DECLARADO. CONTUITIÇÃO FEDERAL, ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, ART. 159. LEI 6.538/76, ARTS. 17, 32 E 33. I. Ressalado o entendimento pessoal contrário, acompanha-se a jurisprudência da Turma no sentido de que a modalidade de postagem sem valor declarado enseja indenização por perda ou extravio em valor pré estabelecido, independentemente do valor da mercadoria. II. Recurso provido. (TRF-1 - AC: 34010 AM 1998.01.00.034010-0, Relator: JUIZ HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 28/09/2000, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 23/11/2000 DJ p.76) tem julgados que se não tiver nota fiscal, o valor do dano material vai ser o valor declarado: Quando, porém, não há a declaração do objeto postado e extraviado, não tem a parte direito a indenização pelo que alega seja seu conteúdo, salvo se fizer inequívoca prova do alegado, mas a indenização comum, limitada à previsão contratual ou às normas de disciplina geral a respeito. Do Dano moral: Alega a autora que o abalo moral decorreu do fato de não recebeu a mercadoria, nem qualquer informação da empresa requerida e que teve, por diversas vezes, que manter contato com representantes da empresa em Brasília e Porto Velho, tendo que adiar sua permanência em Brasília, por vários dias, ficando angustiada, perdendo, em definitivo a mercadoria que havia comprado para vender durante a copa do mundo. Em resumo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos arts. 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, que no caso, é a empresa requerida. Ademais, Código de Defesa do Consumidor, dispõe em seu art. 14: Art.14 - O Fornecedor de serviços responde, independente de existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Assim, no que se refere ao pedido de danos morais, razão assiste ao autor. Da perda da bagagem do autor, verifica-se a ocorrência de transtornos, que ultrapassam o patamar de mero desconforto ou frustração, vindo a atingi-la de forma profunda e marcante. É absolutamente presumível o constrangimento, aflição e sensação de impotência experimentada pelo autor ao descobrir que suas malas onde continham pertences pessoais, de extrema importância e valor sentimental, foram extraviadas, deixando o autor sem qualquer perspectiva para reaver seus bens. É inquestionável o abalo moral sentido pela requerida nestas circunstâncias, uma vez que a perda dos objetos e o descaso da empresa no tratamento dos seus bens lhe impuseram sofrimento inaceitável e desnecessário. Impõe-se a reparação. No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. No caso em tela, é indiscutível a presença dos três elementos, estando caracterizada a responsabilidade civil da requerida. O dano experimentado pelo autor é evidente, pois, pagou por um

serviço de transporte onde teve bagagem extraviada, certamente por problemas operacionais da requerida. Em sentido semelhante, cito jurisprudência de transporte aéreo: CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DEFINITIVO DE BAGAGEM. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ADEQUAÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO. Ante o extravio definitivo de bagagem da autora, está caracterizado o dano material e também o moral. Os valores da indenização revelam-se adequados, não comportando nenhuma redução. Confirma-se a SENTENÇA, pelos próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA (TJRSRecurso Cível Nº 71002934107, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em 10/08/2011). APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE BAGAGEM. REVESES MATERIAL E MORAL EXPERIMENTADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE GUARDA SIMETRIA COM O CENÁRIO FÁTICO-JURÍDICO E EQUAÇÃO FUNÇÃO PEDAGÓGICA X ENRIQUECIMENTO INJUSTIFICADO. 1- Aplicação do CDC: na matéria em disputa incidem as regras dispostas no CDC, uma vez que o caso concreto se subsume à hipótese de responsabilidade objetiva do fornecedor pelo fato do serviço, a teor do art. 14 do CDC. Portanto, competia à apelante declinar evidências extintivas do direito do autor, a saber, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, e a ausência de mácula na prestação do serviço, ônus do qual não se desincumbiu, e que seria de mister. 2- Dano material: o valor do dano material não foi devidamente impugnado pelas requeridas, que, inclusive, dispensaram a produção de outras provas. 3- Revés moral: as evidências fáticas declinadas nos autos comprovam o revés moral experimentado pelos passageiros, porquanto estes enfrentaram situação desalentadora e embaraçosa com o extravio de sua bagagem, por força da imprevidência e falta de zelo da empresa aérea. No entanto, atendendo aos parâmetros usualmente utilizados por esta Câmara Cível, é de ser minorado o montante para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a cada um dos autores. Apelos parcialmente providos. (Apelação Cível Nº 70034742874, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 13/02/2012) INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. BAGAGEM. EXTRAVIO. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DANO MATERIAL. NOTA FISCAL. AUSÊNCIA. VALOR DEVIDO. O arbitramento da indenização decorrente do dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes. O extravio de bagagem, sem posterior devolução, configura dano material passível de ser indenizado, uma vez que os objetos da bagagem, embora sem a nota fiscal, possuem valores, mesmo que módicos. TJRO 2ª Câmara Cível Apelação 0003304-57.2010.8.22.0005 - Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira Julgado em 16-11-2011. Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que o montante deve representar a um só tempo, uma compensação para o ofendido e o desestímulo para o ofensor, levando-se em conta a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente. No presente caso concreto, considerando os elementos constantes

nos autos, considerando a condição econômica da autora, a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Frise-se que, a transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo. O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso do voo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor. O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um dos passageiros, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao requerente. Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil. A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo. Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado. DISPOSITIVO

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 6º e 38, da Lei 9.099/95, 4º, 6º e 14, da LF 8.078/90, e 333, I e II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA HELENILDE BATISTA DIAS em desfavor de EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL TRANSPORTE E TURISMO, já qualificados, para o fim de: CONDENAR a ré no pagamento de A) R\$ 300,00 (trezentos reais), à título dos reconhecidos danos MATERIAIS causados às requerentes E B) R\$5.000,00 (cinco mil reais) à título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir, o primeiro da citação e o segundo da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça). Transitada esta em julgado, ficará a empresa requerida automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE nºs. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9.099/95, e disposições análogas do CPC, observando as portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias) e expedindo todo o necessário. Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinquena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se e CUMpra-se. Nada mais. PORTO VELHO, data da SENTENÇA em audiência.

Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres
Juíza de Direito

Proc: 1005489-67.2014.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

JERMESSON SILVA CRUZ(Requerente)

Advogado(s): Aramadson Barbosa da Silva(OAB 5948 RO)

Claro S.a(Requerido)

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)
JERMESSON SILVA CRUZ(Requerente)

Advogado(s): Aramadson Barbosa da Silva(OAB 5948 RO)
Claro S.a(Requerido)

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)
FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10(Dez) dias (Lei 9099/95).

SENTENÇA: Vistos e etc.

JERMESSON SILVA CRUZ, já qualificado nos autos, ingressa com ação de obrigação de fazer c/c ação de reparação de danos morais em desfavor de CLARO S.A, pessoa jurídica igualmente qualificada, reclamando que ao inserir crédito em seu celular (69-9230-7204), a requerida efetuou o desconto de R\$10,00 (dez) sem autorização. Pleiteia por indenização, alegando que a atitude da requerida vem lhe causando vários transtornos.

Inconciliadas em audiência própria, requereram as partes o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, CPC, razão pela qual concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação, tendo a requerida ofertado documentos constitutivos e poderes.

Brevemente relatado.

DECIDO.

Trata-se, em verdade, de ação reparatória/indenizatória de defesa do consumidor, nos moldes do art. 6º, VI e VII, e art. 18, ambos da LF 8.078/90.

O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria é de direito, carecendo a prova de fato somente de documentos idôneos, razão pela qual não há a necessidade de dilação probatória. Aliás, as partes postularam o julgamento imediato da causa, de modo que há que ser desconsiderado qualquer pedido de instrução processual não justificado ou fundamentado.

No caso em apreço, muito embora tenha o autor alegado sua dor, tal fato não restou demonstrado nos autos nenhuma situação que tenha fugido da normalidade ou que tenha o autor sido submetido aos constrangimentos relatados na inicial. Importante ainda frisar que o constrangimento narrado pelo autor como ofensivo não demonstrou o dano, entre o suposto constrangimento praticado segundo o autor pela requerida. Toda reparação civil requer três elementos básicos: a ocorrência de um dano; a autoria e o nexo de causalidade.

Cumprе salientar que dano moral, à luz da Constituição Federal é a agressão à dignidade da pessoa humana, de modo que, para configurar dita agressão, não basta qualquer contrariedade.

Na lição de CAVALIERI:

(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequências, e não causa. Assim, como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém (...). No caso, a pretensão da autora é a condenação do réu em indenização por danos morais.

Diante dos documentos juntados e das provas produzidas pelo autor não é possível formar um juízo de verossimilhança de suas alegações ou atribuir culpa pelos supostos transtornos ao réu, com a suposta alegação de desconto no valor de R\$10,00 (dez reais)

ao inserir crédito. Mesmo, que tenha sido configurada a falha na prestação do serviço, o que não ocorreu no caso em análise, a situação não é capaz de atingir o consumidor em qualquer direito personalíssimo, sendo a violação de tal direito pressuposto indispensável ao cabimento da indenização por prejuízos extrapatrimoniais. A simples argumentação e avaliação do suposto lesado, não são provas suficientes para condenar a parte adversa a indenizar os imaginados danos morais.

Assim, verifica-se que não logrou êxito o autor ao demonstrar o fato constitutivo de seu direito. (inc. I, art. 333 do CPC).

É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

O pedido deve ser julgado improcedente. **CONCLUSÃO** esta decorrente da aplicação irrestrita dos princípios da persuasão racional ou do livre convencimento na análise da prova.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por JERMESSON SILVA CRUZ em desfavor de Claro S.A ambos qualificados nos autos.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Transitada em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Juíza de Direito

Proc: 1002929-55.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Nilza Soares do Nascimento Novais(Autor), CAMILA RODIGUES DA SILVA MACHADO(Autor), Felipe Alves Lavor de Souza(Autor), Suze Ramos da Costa(Autor)

Advogado(s): José Girão Machado Neto(OAB 2664 RO)

Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A(Réu)

Advogado(s): EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR(OAB 5002 RO), ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA(OAB 7413 MT)

Nilza Soares do Nascimento Novais(Autor), CAMILA RODIGUES DA SILVA MACHADO(Autor), Felipe Alves Lavor de Souza(Autor), Suze Ramos da Costa(Autor)

Advogado(s): José Girão Machado Neto(OAB 2664 RO)

Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A(Réu)

Advogado(s): EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR(OAB 5002 RO), ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA(OAB 7413 MT)

FINALIDADE: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA

Vistos, etc.

SENTENÇA prolatada em audiência de instrução e julgamento. Quanto ao pedido da parte autora, razão assiste a ela. Analisando detidamente os autos, verifico que na fundamentação da SENTENÇA, ficou estipulado o pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada requerente, totalizando R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo que a requerida efetuou apenas o depósito de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sendo assim, determino seja a requerida intimada para cumprir com o disposto em SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de execução da SENTENÇA. Transcorrido o prazo, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Porto Velho, data inserida na movimentação.

Sandra Silvestre

Juíza de Direito

Proc: 1007142-07.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Rafaela lasmin Noetzold(Requerente)

Advogado(s): Rafael Maia Correa(OAB 4721 RO)

Banco do Brasil S.A(Requerido)

Advogado(s): OAB:8123 PR

Rafaela lasmin Noetzold(Requerente)

Advogado(s): Rafael Maia Correa(OAB 4721 RO)

Banco do Brasil S.A(Requerido)

Advogado(s): Louise Rainer Pereira Gionedis(OAB 8123 PR)

FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10(Dez) dias (Lei 9099/95).

SENTENÇA: Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Rafaela lasmin Noetzold, move a presente ação em desfavor de Banco do Brasil S/A, requerendo indenização por danos morais, pela demora no atendimento realizado pelo requerido. Proposta a conciliação, a mesma restou infrutífera. O requerido apresenta sua defesa, onde sustentou que razão não assiste ao autor. Pugnou pela improcedência da presente demanda. Houve apresentação de impugnação. Apesar do caso vertido tratar-se de nítida relação de consumo, de maneira que as disposições do Código de Defesa do Consumidor devem prevalecer sobre todos os demais preceitos legais, que com ele forem incompatíveis, imperioso destacar, todavia, que é ônus da parte autora provar a existência do direito exigido, vez que para que se torne possível a inversão do ônus da prova, conforme pleiteado na exordial, deve restar provado, ao menos, o fato constitutivo do direito alegado, conforme determina o art. 333, inciso I do CPC, verbis: O ônus da prova incumbe: I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ou seja, a parte autora deveria demonstrar em que consiste o alegado dano moral, todavia, não o fez. Isso porque a meu ver o simples descumprimento da lei não gera o dano moral alegado, sendo imprescindível a demonstração do fato gerador do desagravo moral, das especiais ou peculiares circunstâncias e condições que fazem com que sua permanência do autor na fila do banco se desloque da condição habitual de desconforto e dissabor para ensejar um dano moral. No caso concreto, o autor não se desincumbiu a contento de demonstrar tais elementos. Vale dizer que não cabe ao Judiciário fiscalizar o regular cumprimento dos serviços bancários Assim entendo, não tendo restou provado o fato constitutivo do direito do autor, já que a situação fática nos autos não se enquadra nas hipóteses de dano moral presumido. Nesses termos, o juiz deve atribuir o ônus da prova à parte que possui melhores condições de produzi-la. Este novo modo de distribuição visa manter o equilíbrio da relação jurídica, tratando as partes de forma isonômica. Insta frisar, mais uma vez, que o ônus da prova cabe a quem alega. Assim cabe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e a ré provar os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, I e II, do CPC. No entanto, a DECISÃO que determina a inversão do ônus da prova, não tem o condão de impor à parte requerida o dever de provar que o direito alegado pelo autor inexistente. Logo, a prova positiva é do autor, sendo incabível falar em inversão do ônus por resultar em imposição de impossível realização material, vez que tratase de prova de fato negativo. Nesse sentido o entendimento doutrinário: "Cada parte, portanto, têm o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. (...). Por outro lado de quem quer que seja o ônus probandi, a prova para ser eficaz há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova". (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, 44 ed. Rio de Janeiro, Editora Forense 2006, p. 462/463). Superadas essas ilações fáticas, revendo meu entendimento anterior, passo a compartilhar com a tese de que a mera espera em fila de banco, sem consequências outras, não são passíveis de reparabilidade, pois não há dano à honra do usuário, quer de caráter objetivo, quer de natureza subjetiva. O simples descumprimento da Lei, não é o bastante para a reparação dos danos morais, carecendo de outros fatores que indiquem o dano sofrido. Nessa toada é o entendimento

do STJ, verbis: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 2. Afastado pela SENTENÇA e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3.Recurso Especial improvido. (STJ REsp: 1340394 SP 2012/01489701, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 07/05/2013, T3 TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2013). No mais, quando se fala em abalo moral, há de ser tem em mente que, em muitos casos, sem dúvida, há abuso na judicialização de situações de transtornos comuns do dia a dia, visando à indenização por este tipo de dano (cf., por todos, LUIZ FELIPE SIEGERT SCHUCH, Dano Moral Imoral, Florianópolis, ed. Conceito, 2012). Nesse sentido, julgados desta Corte têm assinalado que os aborrecimentos comuns do dia a dia, os contratempos normais e próprios do convívio social não são suficientes a causar danos morais indenizáveis. Nesse sentido, vários julgados: AgRg no Ag 1331848/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 13/09/2011; e REsp 1234549/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1232661/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 15/05/2012 e AgRg nos EDcl no REsp 401.636/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ 16/10/2006. Os Tribunais de Justiça pátrio não divergem a respeito: CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS. ESPERA PARA ATENDIMENTO. FILA DE BANCO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1 Descabida a pretensão de indenização por danos morais, vez que não demonstrado qualquer violação ou ofensa aos direitos da personalidade. 2 Os meros dissabores da parte não devem configurar dano moral, sob pena de banalização o instituto. 3 Danos morais não configurados. 4 DECISÃO recorrida mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004103651, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Antônio Coitinho, Julgado em 19/07/2013). (TJRS Recurso Cível: 71004103651 RS, Relator: José Antônio Coitinho, Data de Julgamento: 19/07/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/07/2013). APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TEMPO DE ESPERA NA FILA DE BANCO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. Mero aborrecimento que não justifica a condenação da parte ré em indenização por danos morais. Recurso que se nega seguimento, nos termos do art. 557, do C.P.C. (TJRJ APL: 200900141271 RJ 2009.001.41271, Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES, Data de Julgamento: 09/11/2009, 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/11/2009). RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZATÓRIA ESPERA EM FILA DE BANCO DANO MORAL NÃO CONFIGURAÇÃO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I Para a configuração do dano moral é preciso estar presente o clássico trinômio ato/dano efetivamente comprovado e nexo causal entre o agir ofensivo e o prejuízo verificado, sob pena de restar desconfigurado o dever de indenizar; II No caso vertente, apesar de a recorrente ter esperado tempo superior aos 15 minutos previstos na lei municipal 2.636/98, frisandose que o tempo excedente foi de apenas 7 minutos, não se vislumbra qualquer prejuízo intenso à apelante, considerandose, ainda, que o fato narrado pela autora se deu na véspera de Natal, ocasião em que as filas bancárias ficam de fato mais longas, sendo esperado, portanto, que o banco não consiga prestar um rápido atendimento aos clientes; III Dessa forma, não restou caracterizada ofensa à moral

da recorrente, e sim mero dissabor, não comportando dever de indenização. Precedente do STJ; IV Recurso conhecido e desprovido. (TJSE AC: 2009216594 SE, Relator: DESA. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 15/12/2009, 2ª.CÂMARA CÍVEL). CIVIL. CONSUMIDOR. AGÊNCIA BANCÁRIA. FILA. ESPERA POR TEMPO SUPERIOR A MEIA HORA. INSUFICIÊNCIA DA NORMA LEGAL PARA A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. 1. A inobservância do prazo de 30 minutos estipulado na lei distrital 2547/2000 "sujeitará o infrator às penalidades que serão estipuladas pela subsecretaria de defesa do consumidor PROCON/ DF". 2 " A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário". (Resp 1340394/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, publicado em 13/05/2013). 3. A imperfeição do dia a dia, traduzida em aborrecimentos e adversidades, não configura dano moral. 4. Recurso conhecido e não provido. 5. Acórdão prolatado na forma do art. 46 da lei 9.099/95. 6. Recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. A exigibilidade fica suspensa ante a concessão da assistência judiciária. (TJDF ACJ: 015507713.2012.8.07.0001, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Data de Julgamento: 13/08/2013, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/08/2013. Pág.: 254). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do requerente com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprase. Porto Velho, data inserida na movimentação.

Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres
Juíza de Direito

Proc: 1003986-11.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Samuel Rodrigues Fernandes(Requerente)

Advogado(s): Vanessa de Souza Camargo(OAB 5651 RO)

ELETOBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
(Requerido)

Advogado(s): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO
SARMENTO(OAB 5462 RO)

Samuel Rodrigues Fernandes(Requerente)

Advogado(s): Vanessa de Souza Camargo(OAB 5651 RO)

ELETOBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
(Requerido)

Advogado(s): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO
SARMENTO(OAB 5462 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte recorrida (requerida), por intermédio de seus advogados constituídos, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso nominado, incluso no movimento nº 25 do processo. (a) Rodolfo Teixeira Fernandes, Cadastro 206317, Chefe de Cartório.

Proc: 1008518-28.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Reginaldo de Souza Gomes(Requerente)

Advogado(s): Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB 18814 GO)

Banco Crefisa(Requerido)

Reginaldo de Souza Gomes(Requerente)

Advogado(s): Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB 18814 GO)

Banco Crefisa(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio de seus advogados, da SENTENÇA abaixo transcrita. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

SENTENÇA Relatório dispensado na forma da lei. A ata de audiência de conciliação aponta a ausência da parte autora, que não apresentou qualquer justificativa para a falta, apesar de devidamente intimada para comparecer ao ato. Assim, julgo extinto

o feito, sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 51, I, da Lei 9.099/95. PORTO VELHO, em 21 de Outubro de 2014

Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Proc: 1006971-50.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

José Ernesto Almeida Casanovas(Requerente)

Advogado(s): Guilber diniz Barros(OAB 3310 RO)

S. B. F. Comércio de Produtos Esportivos Ltda Centauro(Requerido)

Advogado(s): OAB:290089 SP

José Ernesto Almeida Casanovas(Requerente)

Advogado(s): Guilber diniz Barros(OAB 3310 RO)

S. B. F. Comércio de Produtos Esportivos Ltda Centauro(Requerido)

Advogado(s):Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB 290089 SP)

FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10(Dez) dias (Lei 9099/95). SENTENÇA:Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1.995. José Ernesto Almeida Casanovas move a presente ação em desfavor de S. B. F. Comércio de Produtos Esportivos Ltda Centauro, alegando que adquiriu 01(uma) camisa do Brasil, masculina, no valor de R\$325,32, através do sítio www.centauro.com.br, conforme nota fiscal em anexo. Relata que realizou a compra, com o intuito de utilizar na Copa do Mundo, tendo em vista que os jogos do Brasil ocorreriam nos dia 12/17 e 23 de junho de 2014. Informa que o prazo para entrega da camisa seria em 02/06/2014, data anterior aos jogos da Copa do Mundo. Informa ainda que o produto não foi entregue, o qual pleiteia pela restituição do valor de R\$325,32, bem como indenização por danos morais. A requerida compareceu em audiência de conciliação, porém não houve acordo entre as partes, razão pela qual concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação. Impugnação anexada no movimento de n. 12. Brevemente relatado. Passo a decidir. O documento, de movimento de n. 1.3, comprova a aquisição da camisa pelo autor. Por outro lado, a reclamação e os protocolo de atendimentos, bem como as ligações efetuadas para o serviço call center das requerida corroboram os problemas enfrentados, em razão da não entrega do produto. Compulsando-se os autos, nota-se que o autor, desde expirado o prazo para entrega do produto vem tendo aborrecimentos com a requerida, sob alegação de extravio do produto, conforme documento anexado no movimento de n.11.5. Ora, a requerida como sendo empresas de grande porte no ramo de vendas pela internet, e tendo uma filial em nesta Capital, poderia facilmente verificar a não entrega do produto e efetuar a entrega, via franquia ou poderia ter efetuado o cancelamento da compra, com a devolução a restituição do valor pago, o que não ocorreu. Ao contrário, a requerida deixou de prestar qualquer assistência com intuito de não deixar o consumidor no prejuízo. O Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos modificativos, impeditivos do direito da autora (art. 333 do Código de Processo Civil). No entanto, na maioria dos casos de direito do consumidor, e no caso em tela, há a inversão do ônus da prova. A requerida não se desincumbiram do ônus que lhe competiam, na forma do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, apenas alegações de extravio de produto. Assim, assiste razão a parte autora, devendo ser rescindido o contrato entre as partes, e uma vez que o autor foi lesado com a compra do produto, que não foi entregue no prazo previsto, deve a requerida arcar com a devolução do valor pago pelo produto no montante de R\$325,32 (trezentos e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos). Do dano moral Com relação ao pedido de danos morais, razão também assiste ao autor, uma vez que patente a falha na prestação do serviço. No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. No caso em tela, é

absolutamente indiscutível a presença dos três elementos, estando caracterizada a responsabilidade civil da requerida. O dano experimentado pelo autor é evidente, pois, pagou por um produto que sequer pode desfrutá-lo, uma vez que, por falhas da requerida, o produto sequer foi entregue, mesmo após duas datas apazadas para entrega. Neste sentido: CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE REFRIGERADOR. PRODUTO PAGO E NÃO ENTREGUE NO PRAZO PROMETIDO. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO SEM A DEVOLUÇÃO DE VALORES. INEXECUÇÃO CONTRATUAL QUE ULTRAPASSA O LIMITE DO RAZOÁVEL. DANO MORAL CONFIGURADO. CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO DA MEDIDA. QUANTUM ADEQUADO AO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJRS- Recurso Cível Nº 71002995116, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 25/08/2011). Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. A culpa da requerida também restou demonstrada nos autos, pois, sua conduta foi negligente ao sequer informar o autor do problema ocorrido com a mercadoria. Tivesse a requerida agido com as cautelas que dela se espera, teria percebido por meio de seu sistema que o produto do autor foi extraviado e não havia sido entregue no prazo previsto, e providenciado a entrega o mais rápido possível de um outro produto, ou até mesmo realizado a entrega em sua filial nesta Capital. Frise-se que a autora tentou por todos os meios comunicar a requerida, que manteve-se inerte. Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil das requeridas pelo dano moral experimentado pela autora. Quanto ao valor da indenização, considerando os elementos constantes nos autos e o valor dos produtos, bem como a condição econômica da autora, a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por José Ernesto Almeida Casanovas em desfavor de S. B. F. Comércio de Produtos Esportivos Ltda Centauro, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONDENO a requerida ao pagamento do dano material na importância de R\$R\$325,32 (trezentos e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação e juros de mora, de 1% (um por cento), desde a citação e ao pagamento de indenização por dano moral na importância de R\$1.000,00 (um mil reais), atualizados a partir desta data e em consequência. JULGO EXTINTO o processo com o julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, haja vista que se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, tudo na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONOMICA FEDERAL (provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente. Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Porto Velho/RO, data do registro.

Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres.

Juiza de Direito

Proc: 1005332-94.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Jessica Karen Lorenzon(Autor)

Advogado(s): CECILIA SMITH LOREZON(OAB 5967 RO)

Samsung do Brasil S/C Ltda(Réu), Info. Store Computadores da Amazônia(Requerido)

Jessica Karen Lorenzon(Autor)

Advogado(s): CECILIA SMITH LOREZON(OAB 5967 RO)

Samsung do Brasil S/C Ltda(Réu), Info. Store Computadores da Amazônia(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermedio de seu advogado constituído, acerca do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Intime-se a parte autora para manifestação acerca do comprovante de pagamento realizado pela 1ª requerida Samsung do Brasil S/C Ltda, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 10/12/2014. Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres. Juíza de Direito.

Proc: 1005650-77.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Joaquim Abadia Andrade(Autor)

Advogado(s): JOSE RUI MARINHO ARAUJO(OAB 6334 RO)

CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA(Réu)

Advogado(s): Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO)

Joaquim Abadia Andrade(Autor)

Advogado(s): JOSE RUI MARINHO ARAUJO(OAB 6334 RO)

CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA(Réu)

Advogado(s): Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO)

FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, da Audiencia de Instrução e Julgamento designada para 30 de Janeiro 2015 às 09:15 horas. Na Sede do Juízo: 3º Juizado Especial Cível - Av. Amazonas n.2375 - Bairro: Nova Porto Velho, Cidade: Porto Velho/RO. Conforme DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Vistos, etc. Analisando detidamente os documentos para proferir a SENTENÇA, verifico que o feito não comporta julgamento no estado em que se encontra.

Assim, no intuito de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, determino a inclusão na pauta de audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 30 de janeiro de 2015 às 9h15. Providencie o cartório o necessário para intimação das partes envolvidas. Cumpra-se. Porto Velho, 10/12/2014. Sandra Silvestre. Juíza de Direito.

Proc: 1005350-18.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Aurelio Rodrigues Pereira(Requerente)

Advogado(s):SILVANA FERNANDES MAGALHÃES PEREIRA(OAB 3024 RO)

Banco Santander (Brasil) S.A.(Requerido)

Advogado(s): CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET(OAB 6087 RO)

Aurelio Rodrigues Pereira(Requerente)

Advogado(s):SILVANA FERNANDES MAGALHÃES PEREIRA(OAB 3024 RO)

Banco Santander (Brasil) S.A.(Requerido)

Advogado(s): CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET(OAB 6087 RO)

FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, da Audiencia de Instrução e Julgamento designada para 30 de Janeiro 2015 às 10:00 horas. Na Sede do Juízo: 3º Juizado Especial Cível - Av. Amazonas n.2375 - Bairro: Nova Porto Velho, Cidade: Porto Velho/RO. Conforme DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Vistos, etc. Analisando detidamente os documentos para proferir a SENTENÇA, verifico que o feito não comporta julgamento no estado em que se encontra.

Assim, no intuito de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, determino a inclusão na pauta de audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 30 de janeiro de 2015 às 10h. Deverá a parte requerida trazer informações quanto ao titular do cartão ao qual fora debitado o valor informado na inicial. Providencie o cartório o necessário para intimação das partes envolvidas. Cumpra-se. Porto Velho, 10/12/2014. Sandra Silvestre. Juíza de Direito.

Proc: 1005832-63.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Doriane de Carvalho Marcelino de Castro(Requerente)

Advogado(s): Breno Azavedo Lima(OAB 2039 RO)

Universo On line S/A - UOL(Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)

Doriane de Carvalho Marcelino de Castro(Requerente)

Advogado(s): Breno Azavedo Lima(OAB 2039 RO)

Universo On line S/A - UOL(Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)

FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, da Audiencia de Instrução e Julgamento designada para 03 de Fevereiro de 2015 às 09:30 horas. Na Sede do Juízo: 3º Juizado Especial Cível - Av. Amazonas n.2375 - Bairro: Nova Porto Velho, Cidade: Porto Velho/RO. Conforme DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Vistos, etc. Analisando detidamente os documentos para proferir a SENTENÇA, verifico que o feito não comporta julgamento no estado em que se encontra.

Assim, no intuito de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, determino a inclusão na pauta de audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 03 de fevereiro de 2015 às 09h30. Providencie o cartório o necessário para intimação das partes envolvidas. Cumpra-se. Porto Velho, 10/12/2014. Sandra Silvestre. Juíza de Direito.

Proc: 1003429-24.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

JOÃO EDUARDO DRUMOND(Requerente)

Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva(OAB 4260 RO)

Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A(Requerido), Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda(Requerido)

Advogado(s): OAB:36082 DF, Lucas Faber de Almeida Rosa(OAB 38651 DF), OAB:5536 RO, OAB:5849 RO EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ(OAB 4389 RO), EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO(OAB 4643 RO), GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO), AMANDA GÉSSICA DE ARAÚJO(OAB 5757 RO)

JOÃO EDUARDO DRUMOND(Requerente)

Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva(OAB 4260 RO)

Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A(Requerido), Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda(Requerido)

Advogado(s): OAB:36082 DF, Lucas Faber de Almeida Rosa(OAB 38651 DF), OAB:5536 RO, OAB:5849 RO EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ(OAB 4389 RO), EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO(OAB 4643 RO), GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO), AMANDA GÉSSICA DE ARAÚJO(OAB 5757 RO)

FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados, da SENTENÇA abaixo transcrita. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias. Após o decurso desse prazo, a parte Requerida fica intimada desde já, para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), de acordo com o art. 475-J do CPC.

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da lei (artigo 38 da Lei 9.099/95)

FUNDAMENTAÇÃO

Fundamento e decido.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela

qual julgo antecipadamente a lide. Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder. (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295). Antes do exame do MÉRITO, passo apreciar as preliminares arguidas pela primeira e segunda requerida. Da Prescrição da Pretensão Autoral acerca da Taxa de Corretagem Sustentam as requeridas que a pretensão da parte autora encontra-se prescrita conforme art. 206, §3º, IV e V do Código Civil. Afirmam, inclusive, os prazos prescricionais do CDC aqui não se aplicam. Contudo, a situação descrita nos autos funda-se na abusividade de cláusula contratual que transfere ao consumidor a obrigação de pagar a supracitada taxa de corretagem. Esta causa de pedir, conforme julgado do STJ, encontra correspondência ao prazo prescricional estabelecido no art. 205 do Código Civil ante a subsidiariedade do respectivo código às relações de consumo, neste sentido: JUIZADOS ESPECIAIS. COMISSÃO DE CORRETAGEM. CLÁUSULA ABUSIVA. COBRANÇA INDEVIDA. PRESCRIÇÃO DO ART. 205, CC. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DA CORRETAGEM. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DOCUMENTOS REDIGIDOS DE FORMA CONFUSA, APTOS A LESAR OS DIREITOS DO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. PRESCRIÇÃO: O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA É INSTITUTO JURÍDICO ESPECIAL DESTINADO A RECOMPOR O EQUILÍBRIO DA RELAÇÃO JURÍDICA EM CASO DE PAGAMENTO SEM JUSTA CAUSA (ART. 884, DO CÓDIGO CIVIL), O QUAL DEVE SER INTERPRETADO DE MODO RESTRITIVO. DISTINTA É A HIPÓTESE DE PEDIDO DE CONDENAÇÃO FUNDADO EM ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL, SITUAÇÃO QUE MAIS SE ASSEMELHA À COBRANÇA INDEVIDA ENSEJADORA DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO (ART. 940, DO CÓDIGO CIVIL, E 42, DO CDC). PARA A HIPÓTESE, O PRAZO PRESCRICIONAL É DE 10 ANOS, COMO DEFINIDO NO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL. NESSE SENTIDO CITO JULGADO DO E. STJ: "(...) NO QUE CONCERNE AO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL EM HIPÓTESES EM QUE SE DISCUTE A ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL, E, CONSIDERANDO-SE A SUBSIDIARIEDADE DO CC ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, DEVE-SE APLICAR, NA ESPÉCIE, O PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS DISPOSTO NO ART. 205 DO CC". (RESP. 995995/DF RECURSO ESPECIAL 2007/0241447-0 MINISTRA NANCY ANDRIGHI). 2. CITO AINDA, PRECEDENTE DESTA TURMA RECURSAL: "DIREITO DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA ABUSIVA. COMISSÃO DE CORRETAGEM NÃO PREVISTA NA PROMESSA DE COMPRA E VENDA. (...) 2- SE O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA OU OUTRA HIPÓTESE DO ART. 206 DO CÓDIGO CIVIL NÃO FOI ALEGADO COMO CAUSA DE PEDIR, NEM É APLICÁVEL AO CASO, O PRAZO PRESCRICIONAL É DECENAL, NA FORMA DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. 3- É ABUSIVA, POR CONSTITUIR INIQUIDADE, NA MODALIDADE DE VANTAGEM EXAGERADA, A COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM SE, NO CONTRATO DE ADESÃO, NÃO FOI ESTABELECIDO TAL OBRIGAÇÃO PARA O CONSUMIDOR, POR VIOLAÇÃO AO ART. 51, § 20. DO CDC. ASSIM, INDEVIDO O DIRECIONAMENTO DE PARTE DO PREÇO PAGO PARA O CONTRATO, DEIXANDO A DESCOBERTO O PAGAMENTO DO PREÇO DA COMPRA. PRECEDENTES NA TURMA. (20110110746706ACJ, RELATOR AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL, JULGADO EM 11/11/2011, DJ 16/11/2011 P. 289). 3. AS CONSTRUTORAS E EMPRESAS CORRETORES DE IMÓVEIS SE ASSOCIAM PARA VENDA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PROCURAM TRANSFERIR OS CUSTOS DA COMISSÃO DE CORRETAGEM PARA O CONSUMIDOR, PORÉM SEM A DEVIDA INFORMAÇÃO NECESSÁRIA, COMO DETERMINA O CÓDIGO DO

CONSUMIDOR. OS DOCUMENTOS PRODUZIDOS NO CASO EM EXAME SÃO PROPOSITAMENTE CONFUSOS, PARA QUE O CONSUMIDOR PAGUE A CORRETAGEM SEM PERCEBER QUE SE TRATA DE PARCELA DISTINTA DO PREÇO DO IMÓVEL, SENÃO VEJAMOS: O DOCUMENTO DE FLS. 16, DENOMINADO "PROPOSTA DE COMPRA COM RECIBO DE SINAL", QUE ESTABELECE AS BASES DO NEGÓCIO, COM A DESCRIÇÃO DO IMÓVEL E PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO, VERDADEIRO CONTRATO PRELIMINAR, NÃO MENCIONA A OBRIGAÇÃO DO COMPRADOR/CONSUMIDOR PAGAR A COMISSÃO DE CORRETAGEM. NAS TRANSAÇÕES EM GERAL ESSE ÔNUS É ASSUMIDO PELO COMPRADOR E NÃO HÁ UMA RAZÃO JUSTIFICÁVEL PARA ESSA OMISSÃO. A AUSÊNCIA DESTA CLÁUSULA SOBRE A COMISSÃO DE CORRETAGEM CRIA UMA CONFUSÃO QUE FAZ COM QUE O CONSUMIDOR ENTENDA QUE TAL PARCELA FOI ASSUMIDA COMO CUSTO PELA CONSTRUTORA, POIS ELA NÃO CONSTA DO CONTRATO, NEM DO PREÇO NELE FIRMADO. 4. A REDAÇÃO DEFICIENTE E CONTRADITÓRIA É PROPOSITAL PARA QUE O CONSUMIDOR ASSINE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS, SEM, CONTUDO, ESTAR CIENTE DE ASSUNÇÃO DA PARCELA DE CORRETAGEM, QUE EM NENHUM MOMENTO, EM VERDADE, ASSUMIU. O RECIBO ASSINADO COMPROVA O PAGAMENTO DA COMISSÃO, MAS NÃO A CONTRATAÇÃO EM SI DO CORRETORES, POIS O CONSUMIDOR PAGA, COMO A PARCELA COMO SE ESTIVE EFETUANDO O PAGAMENTO DE PARTE DO PREÇO DO IMÓVEL, MORMENTE COMO SINAL. 5. DIANTE DO PROCEDIMENTO INJUSTIFICÁVEL E QUE ESTÁ EIVADO DE SIMULAÇÃO E INCORREÇÃO, NÃO HÁ DÚVIDAS QUANTO AO DIREITO DA DOBRA PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS PELO RECORRENTE VENCIDO, NO VALOR DE R\$ 1.400,00 (HUM MIL E QUATROCENTOS REAIS). DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI N. 9099/95. (TJ-DF - ACJ: 20120111796089 DF 0179608-66.2012.8.07.0001, Relator: JOÃO FISCHER, Data de Julgamento: 11/06/2013, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF). Da inépcia da petição inicial, em razão do pleito atinente ao dano moral ser incerto, visto que se limita, de forma genérica, também não merece guarida, pois as alegações do réu dizem respeito ao MÉRITO da ação quanto ao pedido de dano moral e se, além disso, a petição inicial cumpriu os requisitos do art. 282, do CPC. Da ilegitimidade da Requerida para figurar no polo passivo da demanda no que tange à devolução da comissão de corretagem, sob o argumento de que apenas realizou a intermediação de venda e compra, despendidas pelos Requerentes são devidas e a Requerida é pessoa jurídica responsável tão somente pela construção e incorporação das unidades habitacionais do empreendimento, sem exercer qualquer ingerência sobre os corretores autônomos contratados pelos adquirentes, não devem prosperar, pois uma vez que incontroverso o contrato celebrado entre as partes, tendo a requerida assumido a obrigação quanto seus corretores, pois, tratando-se de corretor vinculado à empresa demandada, atuando em benefício de seus interesses, a responsabilidade é solidária. Desta feita, rejeito as preliminares arguidas e passo ao exame do MÉRITO. DO MÉRITO Trata-se de restituição de valores pagos em que o Sr. JOÃO EDUARDO DRUMOND, pretende que as empresas requeridas (Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda), restitua o valor de R\$ 2.976,00 (dois mil, novecentos e setenta e seis reais), referentes ao pagamento a título honorário do corretagem. Afirma que a cobrança é indevida e que não existe nenhuma indicação da sua destinação no contrato. Requereu a restituição em dobro. Inicialmente, cumpre assentar que se aplica no caso em questão o Código de Defesa do Consumidor, que tem por FINALIDADE proteger os consumidores, parte mais fraca da relação jurídica, devendo as cláusulas serem interpretadas de modo mais favorável a eles. O art. 1º da Lei n. 8.078/1990 prescreve: "O presente Código estabelece normas de

proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e artigo 48 de suas Disposições Transitórias". Nesse sentido Colaciono o entendimento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em Código do Processo Civil comentado, 3.Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, obra citada, p. 1.348, comentam: "As normas do CDC são ex vi legis de ordem pública, de sorte que o juiz deve apreciar de ofício qualquer questão relativa às relações de consumo, já que não incide nesta matéria o princípio DISPOSITIVO. Sobre elas não se opera a preclusão e as questões que dela surgem podem ser decididas e revistas a qualquer tempo e grau de jurisdição". O contrato particular de promessa de compra e venda, celebrado pelas partes, configura típica relação de consumo. Tem-se, de um lado, os requerentes, pessoa física que se comprometeu a adquirir o produto (imóvel) como destinatário final, atuando, pois, na qualidade de consumidor. De outro lado, a requerida, pessoa jurídica que desenvolve atividade de construção civil, administração e incorporação de imóveis, sendo, portanto, fornecedora (art. 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor). Assim, a solução do litígio deve ter como embasamento as normas de proteção ao consumidor, insculpidas na Lei n. 8.078. Deste modo, há expressa previsão legal no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos dessa natureza, não há como pretender-se escapar à sua incidência, inclusive entendendo que a inversão do ônus da prova opera por força de lei. No caso em tela, observo que o Requerente comprova a relação jurídica com a requerida, conforme se denota ao contrato anexo aos autos, bem como o pagamento de parcelas da promessa de compra e venda estabelecido entre as partes. Pois bem, ao assinar o contrato apresentado pela requerida, o qual teve cláusulas redigidas por ela de forma unilateral, ou seja, sem a possibilidade de alterações, o consumidor está assinando o chamado contrato de adesão, conforme disposto no Artigo 54, do CDC. Por esta razão, o contrato deve ser interpretado de forma favorável ao consumidor, de acordo com o que estabelece o Artigo 47 do Código Consumerista. Os contratos por adesão, em especial aqueles assinados para compra da tão sonhada casa própria, não são imutáveis, isto é, são passíveis de revisão através de ação judicial. O desequilíbrio contratual e as abusividades estão evidentes nos contratos de compra e venda de imóvel na planta, como por exemplo, a IMPOSIÇÃO DA assinatura de contrato para pagamento de honorários de corretor. Neste sentido: COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO. III. Exigibilidade de taxas a título de "serviços de assessoria técnico-imobiliária" (SATI), calculadas sobre o preço do imóvel. Ausência de clara distinção entre o SATI e os serviços de corretagem. Cobrança indevida. Precedente da Câmara. SENTENÇA EM PARTE REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP 0046234-51.2010.8.26.0564 Apelação. Relator (a): Donegá Morandini. Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 07/08/2012). Melhor sorte não resta à imposição, pela requerida do pagamento da comissão de corretagem. Isso porque, ao procurar a empresa para aquisição de imóvel, descaracteriza qualquer indício de que o consumidor tenha ajustado a contratação da imobiliária e ou corretor para intermediar o negócio. Considerando-se que o consumidor não procurou o serviço de corretagem, o qual já foi previamente contratado pela Construtora, esta é quem terá que arcar com tal despesa e não repassar ao consumidor, ora requerente, despesa que faz parte do próprio negócio jurídico firmado. Neste sentido, já se posicionaram alguns tribunais, os quais decidiram que, em princípio, quem responde pelo pagamento da comissão é aquele que contratou o corretor, senão vejamos: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CORRETORA QUE AGE EM NOME E INTERESSE DA INCORPORADORA. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE CORRETAGEM. DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM, PORÉM, NA FORMA SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(Recurso Cível Nº 71004543195, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 27/11/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004543195 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 27/11/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/11/2013). JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. COBRANÇA INDEVIDA, NA HIPÓTESE, DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. VALOR DA CORRETAGEM NÃO INCLUÍDO NO PREÇO TOTAL DO IMÓVEL. MAJORAÇÃO DO VALOR DO BEM. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIO FUNDAMENTOS. 1. O valor pago pelo consumidor ultrapassou o valor do imóvel negociado para custear a taxa de corretagem. porém, inexistente ajuste para a transferência da responsabilidade pelo pagamento do corretor, permanecendo a mesma na esfera do vendedor. 2. Assim, a comissão de corretagem cobrada se mostra abusiva, em face de sua não previsão contratual, ou informação clara de que o consumidor suportaria o pagamento, havendo quebra do dever de informação, probidade e boa-fé por parte do fornecedor. 3. Com efeito, a SENTENÇA que condena a requerida a restituir ao consumidor os valores vertidos a título de comissão de corretagem deve ser mantida. 4. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da LEI 9.099/95. Condenada a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor condenação. (TJ-DF - ACJ: 20120410043853 DF 0004385-90.2012.8.07.0004, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Data de Julgamento: 30/07/2013, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/08/2013. Pág.: 207). CIVIL E DEFESA DO CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA ANTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. CORRETORA CONTRATADA PELA INCORPORADORA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. ÔNUS DO CONTRATANTE. PAGAMENTO PELO CONSUMIDOR. INADMISSIBILIDADE. INADIMPLEMENTO DO PROMITENTE COMPRADOR. MORA. JUROS. PERCENTUAL DE 20%. VIOLAÇÃO DO § 1º DO ART. 52 DO CDC. REDUÇÃO PARA 2%. É descabida a incidência de correção monetária a partir de data anterior a celebração do contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária. A correção é devida a partir da data em que foi celebrado o contrato entre as partes. Se a corretora foi contratada pela incorporadora, não pode esta pretender que o comprador arque com o pagamento das despesas de corretagem. O pagamento feito sob esta rubrica deve ser considerado como pagamento de parte do preço da unidade imobiliária adquirida. É abusiva a multa moratória fixada em 20% do valor da prestação, devendo a mesma ser reduzida para 2%, adequando-se ao limite do § 1º do art. 52 do CDC. Precedentes do TJERJ. Provimento do recurso. (TJ-RJ. Processo nº 2008.001.24235. Décima Sexta Câmara Cível. 15 de Setembro de 2008). Desta forma é entendimento majoritário de nossos Tribunais que, constatada a má-fé e as cobranças indevidas, as construtoras devem ser condenadas ao pagamento das mesmas, em dobro, com fundamento no Artigo 42, parágrafo único do CDC, ante a cobrança indevida de taxa de serviço imobiliário, devendo a requerida arcar com a restituição em dobro. Anoto que, embora meu posicionamento tenha sido outro em decisões anteriores (pagamento na forma simples) considerando as decisões reiteradas da Turma Recursal, filio a este entendimento, por economia processual e segurança jurídica. Do Dano Moral Quanto ao dano moral alegado, não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelos requerentes, não havendo qualquer demonstração de descaso ou desamparo desonroso. Com efeito, não é qualquer constrangimento, aborrecimento, sentimento de

angústia etc, que encontra amparo na esfera da reparação civil do dano moral. Este, para ser indenizável, há que ser relevante, merecedor de reprovação pela via da sanção civil, ou em outras palavras, capaz de efetivamente abalar o patrimônio imaterial formado pela tutela constitucional da personalidade do indivíduo. Sendo assim, está claro que meros transtornos ou aborrecimentos, como os do caso em análise, não dão causa ao dano moral, pois inverificável situação de ofensa a quaisquer das facetas da personalidade humana. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, formulado por JOÃO EDUARDO DRUMOND em face de Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONDENO a requerida nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC a pagar ao requerente a quantia de R\$ 2.976,00 (dois mil, novecentos e setenta e seis reais), em dobro, corrigidos monetariamente a partir do respectivo desembolso e juros de 1% ao mês a partir da citação válida. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONOMICA FEDERAL (provento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente. Publique-se, Registre-se e Intime-se. PORTO VELHO, data inserida na movimentação.

Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres
Juíza de Direito

Digite o Texto aqui ou clique em Transportar...

Proc: 1005291-30.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

GUILHERME SILVA FERREIRA(Requerente)

Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva(OAB 4260 RO)

OI S/A.(Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE(OAB 6347 RO), OAB:635 RO

GUILHERME SILVA FERREIRA(Requerente)

Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva(OAB 4260 RO)

OI S/A.(Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE(OAB 6347 RO), OAB:635 RO

FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, da Audiência de Instrução e Julgamento designada para 03 de Fevereiro de 2015 às 10:30 horas. Na Sede do Juízo: 3º Juizado Especial Cível - Av. Amazonas n.2375 - Bairro: Nova Porto Velho, Cidade: Porto Velho/RO. Conforme DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Vistos, etc. Analisando detidamente os documentos para proferir a SENTENÇA, verifico que o feito não comporta julgamento no estado em que se encontra.

Assim, no intuito de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, determino a inclusão na pauta de audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 03 de fevereiro de 2015 às 10h30. Providencie o cartório o necessário para intimação das partes envolvidas. Cumpra-se. Porto Velho, 10/12/2014. Sandra Silvestre. Juíza de Direito.

Proc: 1004881-69.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Katiuscia da Silva de Oliveira(Autor)

Advogado(s): FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA(OAB 5105 RO)

LOGUS ADMINISTRADORA DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE(Réu)

Advogado(s): Luiz Zildemar Soares(OAB 701 RO)

Katiuscia da Silva de Oliveira(Autor)

Advogado(s): FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA(OAB 5105 RO)

LOGUS ADMINISTRADORA DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE(Réu)

Advogado(s): Luiz Zildemar Soares(OAB 701 RO)

FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, da Audiência de Instrução e Julgamento designada para 29 de Janeiro de 2015 às 09:15 horas. Na Sede do Juízo: 3º Juizado Especial Cível - Av. Amazonas n.2375 - Bairro: Nova Porto Velho, Cidade: Porto Velho/RO. Conforme DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Vistos, etc. Analisando detidamente os documentos para proferir a SENTENÇA, verifico que o feito não comporta julgamento no estado em que se encontra.

Assim, no intuito de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, determino a inclusão na pauta de audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 29 de janeiro de 2015 às 9h15. Providencie o cartório o necessário para intimação das partes envolvidas. Cumpra-se. Porto Velho, 10/12/2014. Sandra Silvestre. Juíza de Direito.

Proc: 1007290-18.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

João Maria de Medeiros(Requerente)

Empresa de Turismo Decolar.com Ltda(Requerido)

Advogado(s): PRICILA ARAÚJO(OAB 2485 RO), OAB:271431 SP

João Maria de Medeiros(Requerente)

Empresa de Turismo Decolar.com Ltda(Requerido)

Advogado(s): PRICILA ARAÚJO(OAB 2485 RO), OAB:271431 SP

FINALIDADE: Intimar a a parte requerida, por intermédio de seus advogados constituídos, da Audiência de Instrução e Julgamento designada para 04 de Fevereiro de 2015 às 10:30 horas. Na Sede do Juízo: 3º Juizado Especial Cível - Av. Amazonas n.2375 - Bairro: Nova Porto Velho, Cidade: Porto Velho/RO. Conforme DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Vistos, etc. Analisando detidamente os documentos para proferir a SENTENÇA, verifico que o feito não comporta julgamento no estado em que se encontra.

Assim, no intuito de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, determino a inclusão na pauta de audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 04 de fevereiro de 2015 às 10h30. Deverá a requerida trazer as gravações das ligações feitas com o requerente. Providencie o cartório o necessário para intimação das partes envolvidas. Cumpra-se. Porto Velho, 10/12/2014.

Sandra Silvestre.

Juíza de Direito.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Sala 08 - Fórum dos Juizados Especiais - Av. Amazonas, 2375, Bairro Nova Porto Velho/RO

Juíza de Direito: HEDY CARLOS SOARES

Escrivã Judicial: Inêz Dulcineia M.F. de Carvalho

Processo Judicial Eletrônico: <http://www2.tjro.jus.br/projudi/>

E-mail da vara: pvh4jecivil@tjro.jus.br

Proc: 1001396-23.2012.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

João Batista da Silva Bandeira(Autor)

Advogado(s): Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB 18814 GO)

Banco Bradesco Financiamentos S/A(Réu)
Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)
João Batista da Silva Bandeira(Autor)
Advogado(s): Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB 18814 GO)
Banco Bradesco Financiamentos S/A(Réu)
Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)
Ficam as partes, por seus, intimadas por seus patronos intimadas do DISPOSITIVO da SENTENÇA em 10 (dez) dias:
DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOÃO BATISTA DA SILVA BANDEIRA, já qualificado na inicial, em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência, CONDENO o banco requerido ao pagamento/restituição do valor de R\$ 413,11 (quatrocentos e treze reais e onze centavos), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, e atualização monetária a partir do ajuizamento da ação. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, deverá a parte devedora efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito. Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de incidir-se na mesma multa legal. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da lei. Porto Velho, data inserida na movimentação.

Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Proc: 0022599-63.2009.8.22.0604
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
José Carlos da Silveira(Requerente)
HSBC - Bank Brasil S/A (Requerido)
Advogado(s): Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB 18814 GO),
MELANIE GALINDO MARTINHO(OAB 3793 RO)
José Carlos da Silveira(Requerente)
HSBC - Bank Brasil S/A (Requerido)
Advogado(s): Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB 18814 GO),
MELANIE GALINDO MARTINHO(OAB 3793 RO) JOAQUIM FÁBIO
MIELLI CAMARGO OAB/MT 2680
Fica a parte requerida, por seu patrono, pela segunda vez, intimada a agendar alvara ou apresentar conta para transferência no prazo de 10 dias, sob pena encaminhamento de valores a conta centralizadora.

Proc: 1000787-40.2012.8.22.0604
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Fábio Adriano Monteiro Saraiva(Requerente)
Makro Atacadista S/A(Requerido)
Advogado(s):IZABEL CELINAPESOA BEZERRA CARDOSO(OAB 796 RO)
Fábio Adriano Monteiro Saraiva(Requerente)
Makro Atacadista S/A(Requerido)
Advogado(s):IZABEL CELINAPESOA BEZERRA CARDOSO(OAB 796 RO)
Fica a parte requerida, por seu patrono, pela segunda vez, intimada a agendar alvara ou apresentar conta para transferência no prazo de 10 dias, sob pena encaminhamento de valores a conta centralizadora.

Proc: 1002791-50.2012.8.22.0604
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Zona Sul Comércio de Calçados(Requerente)
Advogado(s): Sandra Aguiar Costa(OAB 4994 RO)
Celio Cabral de Jesus(Requerido)

Zona Sul Comércio de Calçados(Requerente)
Advogado(s): Sandra Aguiar Costa(OAB 4994 RO)
Celio Cabral de Jesus(Requerido)
Fica a parte autora, por sua patrona, pela segunda vez, intimada a agendar alvara ou apresentar conta para transferência no prazo de 10 dias, sob pena encaminhamento de valores a conta centralizadora.

Proc: 1003494-15.2011.8.22.0604
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Zona Sul Comércio de Calçados(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
CARINA CARLA NUNES(Requerido)
Zona Sul Comércio de Calçados(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
CARINA CARLA NUNES(Requerido)
Fica a parte autora, por sua patrona, intimada a agendar alvara ou apresentar conta para transferência no prazo de 10 dias, sob pena encaminhamento de valores a conta centralizadora.

Proc: 1007684-25.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
RENATA CÁSSIA NEVES SOUZA(Requerente)
Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva(OAB 4260 RO)
Direcional Engenharia S/A(Requerido), Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda(Requerido)
Advogado(s): OAB:76653 MG, HUMBERTO ROSSETI PORTELA(OAB 91263 MG)HUMBERTO ROSSETI PORTELA(OAB 91263 MG)
RENATA CÁSSIA NEVES SOUZA(Requerente)
Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva(OAB 4260 RO)
Direcional Engenharia S/A(Requerido), Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda(Requerido)
Advogado(s): OAB:76653 MG, HUMBERTO ROSSETI PORTELA(OAB 91263 MG)HUMBERTO ROSSETI PORTELA(OAB 91263 MG)

Ficam as partes, por seu patronos, intimadas em cinco dias do DESPACHO abaixo transcrito:
DESPACHO
A representação em juízo (ativa ou passiva) das pessoas jurídicas nos Juizados Especiais Cíveis, está regulada no artigo 9º § 4º da Lei Federal 9.099/1995, bem como no artigo 12, VI do Código de Processo Civil. Atento ao princípio da informalidade, deixo de acolher o pedido de revelia feito pelo demandante, tendo em vista que não houve proposta de acordo na audiência de conciliação realizada no dia 17/09/2014, tampouco ausência de preposto, apenas, a falta de documento formal da sua representação no ato. Intimem-se as partes desta DECISÃO e a demandada para apresentar carta de preposição em cinco dias.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1008087-91.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Wilses Sebastiana Canto de Lima(Autor)
Advogado(s): HANDERSON SIMÕES DA SILVA(OAB 3279 RO)
Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON(Réu)
Advogado(s): OAB:2391 RO, Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), UÉRLEI MAGALHÃES DE MORAIS(OAB 3822 RO), BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO), ÉRICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO(OAB 6207 RO)
Wilses Sebastiana Canto de Lima(Autor)
Advogado(s): HANDERSON SIMÕES DA SILVA(OAB 3279 RO)
Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON(Réu)

Advogado(s): OAB:2391 RO, Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), UÉRLEI MAGALHÃES DE MORAIS(OAB 3822 RO), BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO), ÉRICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO(OAB 6207 RO)

Fica a parte requerida, por seus patronos, intimadas a apresentar contrarrazões em 10 dias.

Proc: 1008499-22.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Cristiana Fonseca Affonso(Requerente)

Advogado(s): JANAINA FONSECA(OAB 3296 RO), CRISTIANA FONSECA AFFONSO(OAB 5361 RO), DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA(OAB 5759 RO)

Banco do Brasil S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB:8123 PR

Cristiana Fonseca Affonso(Requerente)

Advogado(s): JANAINA FONSECA(OAB 3296 RO), CRISTIANA FONSECA AFFONSO(OAB 5361 RO), DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA(OAB 5759 RO)

Banco do Brasil S/A(Requerido)

Advogado(s): Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8.123)

Fica a parte requerida, por seus patronos, intimada a apresentar contrarrazões em 10 dias.

Proc: 1002812-26.2012.8.22.0604

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Zona Sul Comércio de Calçados(Requerente)

Advogado(s): Sandra Aguiar Costa(OAB 4994 RO)

Benedito Bitencourt da Silva(Requerido)

Zona Sul Comércio de Calçados(Requerente)

Advogado(s): Sandra Aguiar Costa(OAB 4994 RO)

Benedito Bitencourt da Silva(Requerido)

Fica a parte requerente, por sua patrona, pela segunda vez, intimada a agendar alvara ou apresentar conta para transferência no prazo de 10 dias, sob pena encaminhamento de valores a conta centralizadora.

Proc: 1002741-62.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Marcos Roberto Cabral de Souza(Requerente)

Advogado(s): IVON JOSÉ DE LUCENA(OAB 251B RO)

Banco Itaucard S.A.(Requerido)

Advogado(s): OAB:17314-A PB

Marcos Roberto Cabral de Souza(Requerente)

Advogado(s): IVON JOSÉ DE LUCENA(OAB 251B RO)

Banco Itaucard S.A.(Requerido)

Advogado(s): Wilson Sales Belchior (OAB/17.314-A)

Ficam as partes, por seus, intimadas por seus patronos intimadas do DISPOSITIVO da SENTENÇA em 10 (dez) dias: SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por MARCOS ROBERTO CABRAL DE SOUZA em desfavor de BANCO ITAUCARD S/A, e ordeno seu arquivamento. Custas, se houver, na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho, data inserida na movimentação.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Proc: 1008896-81.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Rossoni Rodrigues Reis(Requerente)

Advogado(s): Marcelo Maldonado Rodrigues(OAB 2080 RO)

Banco do Brasil - Agência 2270-00(Requerido)

Advogado(s): OAB:8123 PR

Rossoni Rodrigues Reis(Requerente)

Advogado(s): Marcelo Maldonado Rodrigues(OAB 2080 RO)

Banco do Brasil - Agência 2270-00(Requerido)

Advogado(s): Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8.123)

Ficam as partes, por seus, intimadas por seus patronos intimadas do DISPOSITIVO da SENTENÇA em 10 (dez) dias:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

inicial formulado por ROSSONI RODRIGUES REIS, já qualificado na inicial, em face de BANCO DO BRASIL S/A, pessoa jurídica igualmente qualificada, isentando-a da responsabilidade civil reclamada. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Tendo em vista o teor do ofício n.274/2014/8ªPJ/3ªTit, datado de 09/06/2014, no qual foi solicitado que não mais encaminhem-nos as referidas SENTENÇA s, deixo de oficiar ao Ministério Público. Oficie-se a SEMFAZ para ciência da presente DECISÃO e, caso queira, adote as medidas pertinentes previstas na Legislação Municipal. Oficie-se ao BACEN para, querendo, apurar irregularidades frequentes das agências bancárias deste Município quanto a espera na fila para atendimento de seus clientes. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intimem-se. Porto Velho, data inserida na movimentação.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Proc: 1003021-58.2013.8.22.0604

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Iranilde Rodrigues de Sousa(Requerente)

Advogado(s): JOSÉ CARLOS LINO COSTA(OAB 1163 RO), Maria Idalina Monteiro Rezende costa Queiroz(OAB 3194 RO)

ELETOBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON (Requerido)

Advogado(s): João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB 3669 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO), KENIA DE CARVALHO MARIANO(OAB 994 RO)

Iranilde Rodrigues de Sousa(Requerente)

Advogado(s): JOSÉ CARLOS LINO COSTA(OAB 1163 RO), Maria Idalina Monteiro Rezende costa Queiroz(OAB 3194 RO)

ELETOBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON (Requerido)

Advogado(s): João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB 3669 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO), KENIA DE CARVALHO MARIANO(OAB 994 RO)

Ficam as partes, por seus patronos, intimadas do DESPACHO abaixo em 10 dias:

DECISÃO

Em atenção à certidão exarada pela escrivania (mov. 49.1) e, com fundamento no art. 42, § 1º, da LF 9.099/95, DECRETO A DESERÇÃO do recurso nominado interposto pela parte recorrente. Não havendo apresentação devida do preparo recursal, despicienda a intimação para apresentação de contrarrazões. Desse modo, certifique o cartório o trânsito em julgado da SENTENÇA meritória prolatada, e após encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Porto Velho, data inserida na movimentação.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Proc: 1003460-69.2013.8.22.0604

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Idelfoncio Dias de Souza(Requerente), Maria da Conceição Costa(Requerente)

Advogado(s): Pitagoras Custodio Marinho(OAB 4700 RO)

ILTDA Viagens e Turismo Ltda(Requerido)

Advogado(s): TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA(OAB 4733 RO)

Idelfoncio Dias de Souza(Requerente), Maria da Conceição Costa(Requerente)

Advogado(s): Pitagoras Custodio Marinho(OAB 4700 RO)

ILTDA Viagens e Turismo Ltda(Requerido)

Advogado(s): TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA(OAB 4733 RO)

Fica a parte exequente, por seu patrono, intimada a apresentar planilha de cálculos, no prazo de cinco dias.

Proc: 1000664-76.2011.8.22.0604

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Condominio Residencial Chico Torres(Requerente)

Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva(OAB 4260 RO)

Maria do Rosário Vitorino de Farias(Requerido)

Condominio Residencial Chico Torres(Requerente)

Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva(OAB 4260 RO)

Maria do Rosário Vitorino de Farias(Requerido)

Fica a parte autora, por seu patrono, pela segunda vez, intimada a agendar alvara ou apresentar conta para transferência no prazo de 10 dias, sob pena encaminhamento de valores a conta centralizadora.

Proc: 1000584-78.2012.8.22.0604

Ação:Homologação de Transação Extrajudicial (Juizado Cível)

Ana Leticia Monteiro Pontes(Requerente)

Hewlett - Packard Brasil Ltda(Requerido)

Advogado(s): José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO),

Gustavo Gerola Marsola(OAB 4164 RO)

Ana Leticia Monteiro Pontes(Requerente)

Hewlett - Packard Brasil Ltda(Requerido)

Advogado(s): José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO),

Gustavo Gerola Marsola(OAB 4164 RO)

Fica a parte requerida, por seu patrono, pela segunda vez, intimada a agendar alvara ou apresentar conta para transferência no prazo de 10 dias, sob pena encaminhamento de valores a conta centralizadora.

Proc: 1000857-91.2011.8.22.0604

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Simone Cristina Souza dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior(OAB 4407 RO)

Marisa Lojas S/A(Requerido), CREDI 21 Participações Ltda(Requerido)

Advogado(s): José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO)

Simone Cristina Souza dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior(OAB 4407 RO)

Marisa Lojas S/A(Requerido),

Advogados: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, inscrito na OAB/BA sob o nº 16.780 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, inscrito na OAB/PR sob nº. 48.835, e ELISA DE CARVALHO, inscrita na OAB/PR sob o nº. 26.225

CREDI 21 Participações Ltda(Requerido)

Advogado(s): José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO)

Ficam as requeridas (MARISA E CREDI 21), por seus patronos, pela segunda vez, intimada a agendar alvara ou apresentar conta para transferência no prazo de 10 dias, sob pena encaminhamento de valores a conta centralizadora.

Proc: 1001269-22.2011.8.22.0604

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Patrícia Santana de Souza(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)

Banco Santander S. A.(Requerido)

Advogado(s): Luiz Carlos Ferreira Moreira(OAB 1433 RO), Hugo Wataru Kikuchi Yamura(OAB 3613 RO), ANNE CAROLINE FREITAS PEREIRA MATSUSHITA(OAB 4816 RO)

Patrícia Santana de Souza(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO) Banco Santander S. A.(Requerido)

Advogado(s): Luiz Carlos Ferreira Moreira(OAB 1433 RO), Hugo Wataru Kikuchi Yamura(OAB 3613 RO), ANNE CAROLINE FREITAS PEREIRA MATSUSHITA(OAB 4816 RO) MARCOS ANTÔNIO ARAÚJO, advogado, inscrito na OAB/RO 846

Fica a parte requerida, por seu patrono, pela segunda vez, intimada a agendar alvara ou apresentar conta para transferência no prazo de 10 dias, sob pena encaminhamento de valores a conta centralizadora.

Proc: 1003823-90.2012.8.22.0604

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Maria Helena Rodrigues de Oliveira(Requerente)

Terra Networks Brasil S. A.(Requerido)

Advogado(s): Walter Airam Naimaier Duarte Junior(OAB 1111 RO)

Maria Helena Rodrigues de Oliveira(Requerente)

Terra Networks Brasil S. A.(Requerido)

Advogado(s): Walter Airam Naimaier Duarte Junior(OAB 1111 RO)

Fica a parte requerida, por seu patrono, pela segunda vez, intimada a agendar alvara ou apresentar conta para transferência no prazo de 10 dias, sob pena encaminhamento de valores a conta centralizadora.

Proc: 1007004-40.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Fernanda Cavalcante da Silva(Requerente)

Advogado(s): Gabriel Loyola de Figueiredo(OAB 4468 RO)

Banco Bradescard S. A. (Ibi)(Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Fernanda Cavalcante da Silva(Requerente)

Advogado(s): Gabriel Loyola de Figueiredo(OAB 4468 RO)

Banco Bradescard S. A. (Ibi)(Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Fica a parte requerida, por seu patrono, intimada a proceder o pagamento espontâneo em 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% do 475J, CPC.

Proc: 1010287-71.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Michel de Miranda Reis Costa(Requerente)

Advogado(s): Luciana Costa Das Chagas(OAB 6205 RO)

Banco do Brasil S/A(Requerido)

Advogado(s): Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB 5758 RO), OAB:8123 PR

Michel de Miranda Reis Costa(Requerente)

Advogado(s): Luciana Costa Das Chagas(OAB 6205 RO)

Banco do Brasil S/A(Requerido)

Advogado(s): Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB 5758 RO), Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8.123)

Ficam as partes, por seus, intimadas por seus patronos intimadas do DISPOSITIVO da SENTENÇA em 10 (dez) dias:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MICHEL DE MIRANDA REIS COSTAS, já qualificado na inicial, em face de BANCO DO BRASIL S/A, pessoa jurídica igualmente qualificada, isentando-a da responsabilidade civil reclamada. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Tendo em vista o teor do ofício n.274/2014/8ªPJ/3ªTit, datado de 09/06/2014, no qual foi solicitado que não mais encaminhem-nos as referidas SENTENÇA s, deixo de oficiar ao Ministério Público. Oficie-se a SEMFAZ para ciência da presente DECISÃO e, caso queira, adote as medidas pertinentes previstas na Legislação Municipal. Oficie-se ao BACEN

para, querendo, apurar irregularidades frequentes das agências bancárias deste Município quanto a espera na fila para atendimento de seus clientes. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intimem-se. Porto Velho, data inserida na movimentação.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Proc: 1002992-80.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Ednaldo Caetano Silva(Adjudicante)

Advogado(s): MIRIAN BARNABE DE SOUZA(OAB 5950 RO)

V.E REFRIGERAÇÃO(Adjudicado)

Ednaldo Caetano Silva(Adjudicante)

Advogado(s): MIRIAN BARNABE DE SOUZA(OAB 5950 RO)

V.E REFRIGERAÇÃO(Adjudicado)

Ficam as partes, por seus, intimadas por seus patronos intimadas do DISPOSITIVO da SENTENÇA em 10 (dez) dias:

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por EDNALDO CAETANO SILVA, já qualificado na inicial, em face de V. E. REFRIGERAÇÃO, pessoa jurídica igualmente qualificada na inicial, e, por via de consequência, CONDENO a requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 885,22 (oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos), acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação válida, e atualização monetária, desde o ajuizamento da ação, nos termos da fundamentação supra. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, deverá a parte devedora efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito. Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de incidir-se na mesma multa legal. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Proc: 1001845-19.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Roberto Arcanjo de Souza(Requerente)

Advogado(s): Maria Idalina Monteiro Rezende costa Queiroz(OAB 3194 RO)

Zoghbi Negocios Imobiliários Ltda(Requerido), Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A(Requerido)

Advogado(s): Marcelo Estebanez Martins(OAB 3208 RO), Vanessa de Souza Camargo(OAB 5651 RO)OAB:26966 DF

Roberto Arcanjo de Souza(Requerente)

Advogado(s): Maria Idalina Monteiro Rezende costa Queiroz(OAB 3194 RO)

Zoghbi Negocios Imobiliários Ltda(Requerido) Advogado(s): Marcelo Estebanez Martins(OAB 3208 RO), Vanessa de Souza Camargo(OAB 5651 RO), Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A(Requerido): aDVOGADO Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch OAB/DF 26966

Ficam as partes, por seus, intimadas por seus patronos intimadas do DISPOSITIVO da SENTENÇA em 10 (dez) dias: DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROBERTO ARCANJO DE SOUZA em desfavor de ZOGHBI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA E BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A, partes qualificadas nos autos. Assim, JULGO EXINTO o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995. Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho, data inserida na movimentação.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Proc: 1002490-69.2013.8.22.0604

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Manoelito de Oliveira Coelho(Requerente)

Advogado(s): FRANCISCO RIBEIRO NETO(OAB 875 RO)

Afonso Bento de Lima(Requerido)

Manoelito de Oliveira Coelho(Requerente)

Advogado(s): FRANCISCO RIBEIRO NETO(OAB 875 RO)

Afonso Bento de Lima(Requerido)

fica a parte autora, por seu patrono, intimada do DESPACHO a seguir, no prazo de 10 dias:

DESPACHO

A tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado restou prejudicada, tendo em vista o exequente não ter informado o CPF do executado. Assim, ante impossibilidade de bloqueio on line, intimem o exequente para informar em dez (10) dias o CPF do executado, ou oferecer bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito. Aguarde-se o decurso de prazo, após, conclusos para novos comandos. Porto Velho, data inserida na movimentação.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Proc: 1004112-61.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Wellington Magalhães de Moraes(Autor)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)

Banco do Brasil S/A(Adjudicado)

Advogado(s): OAB:8123 RO

Wellington Magalhães de Moraes(Autor)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)

Banco do Brasil S/A(Adjudicado)

Advogado(s): OAB:8123 RO

Fica a parte autora, por seu patrono, intimada do DESPACHO a seguir em cinco dias:

DESPACHO Excepcionalmente, intimem-se o autor para juntada correta do extrato bancário do mês de abril de 2014 bem como da fatura paga no respectivo mês, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra. Com a manifestação, intime-se a parte contrária para manifestação, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de SENTENÇA.

Proto Velho, data inserida na movimentação

JUIZ Hedy Carlos Soares

Proc: 1002870-67.2014.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Aldenice das Chagas Santos(Requerente)

Advogado(s): LENIERTAN MARIANO(OAB 380-B RO)

Oi Móvel S/A(Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), Gustavo Viana Sales Gomes(OAB 5718 RO)

Aldenice das Chagas Santos(Requerente)

Advogado(s): LENIERTAN MARIANO(OAB 380-B RO)

Oi Móvel S/A(Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), Gustavo Viana Sales Gomes(OAB 5718 RO)

Ficam as partes, por seus patronos, intimadas do DESPACHO a seguir, para requerer o que entender em cinco dias:

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a parte autora obteve a satisfação de seu direito creditício. Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional, bem como, em decorrência da inércia da parte autora quanto ao alegado saldo remanescente que entendo ser inexistente conforme já explanado em DESPACHO de mov. 56.0. Procederá o Cartório com as baixas devidas, após tudo cumprido e certificado.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

JUIZ Hedy Carlos Soares

Proc: 1002362-24.2014.8.22.0601

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Banho Despuma Pet(Requerente)

Advogado(s): THAYANE MONTEIRO MILANI(OAB 3515 RO)

ariana rolim(Requerido)

Banho Despuma Pet(Requerente)

Advogado(s): THAYANE MONTEIRO MILANI(OAB 3515 RO)

ariana rolim(Requerido)

Fica a parte autora, por sua patrona, intimada do DESPACHO a seguir em 10 dias:

DESPACHO A tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada restou prejudicada, tendo em vista o CPF informado pela exequente constar inconsistência quanto ao número, e apresentar ocorrência de inválido. Assim, ante impossibilidade de bloqueio on line, intimem a exequente para informar em dez (10) dias o CPF correto da executada, ou oferecer bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito. Aguarde-se o decurso de prazo, após, conclusos para novos comandos.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Proc: 1010519-20.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

LIBERDADE & SILVA LTDA - EPP(Requerente)

Advogado(s): Renato Juliano Serrate de Araujo(OAB 4705 RO)

Alexandra Monteiro de Holanda(Requerido)

LIBERDADE & SILVA LTDA - EPP(Requerente)

Advogado(s): Renato Juliano Serrate de Araujo(OAB 4705 RO)

Alexandra Monteiro de Holanda(Requerido)

Fica a parte autora, por seu patrono, intimada a comparecer a audiência conforme abaixo, sob pena de extinção e cominação das custas.

DATA: 22 de Janeiro de 2015 às 11:00

LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA Avenida Brasília, 2468, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Virtual. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://www2.tjro.jus.br/projudi/> (consultar processos) ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, disquete, pen drive, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

ADVERTÊNCIA: A ausência da parte autora implicará em extinção do feito e da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.

Proc: 0006881-94.2007.8.22.0604

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Betacred Aquisição e Administração de Créditos Ltda(Requerente)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

Francisca Neres Souza(Requerido)

Advogado(s): Sérgio Muniz Neves(OAB 028 DPE/RO)

Betacred Aquisição e Administração de Créditos Ltda(Requerente)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

Francisca Neres Souza(Requerido)

Advogado(s): Sérgio Muniz Neves(OAB 028 DPE/RO)

Fica a parte autora, por seu patrono, intimada do DESPACHO a seguir para requerer o que entender no prazo de cinco dias:

DESPACHO Deixo de acolher a manifestação de Betacred Aquisição e Administração de Créditos Ltda, tendo em vista entender ser protelatória, eis que o endereço da requerida Francisca Neres Souza, encontra-se expresso no termo de acordo (mov. 183), e este homologado (mov. 190). Intimem-na, para em dez (10) dias, cumprir com o acordo celebrado neste Juízo, e, enviar mediante aviso de recebimento (AR), o carnê com dez boletos no valor de R\$ 170,00

(cento e setenta reais) cada, para o endereço indicado no termo de acordo (mov. 183), qual seja: Rua Framboesa n. 2.052, Bairro: Marcos Freire, nesta Capital, ou facultativamente entregá-lo contra recibo, no cartório deste 4º JEC, sob pena de extinção definitiva do feito. Acudida e comprovada as providências, arquivem-se os autos independente de nova CONCLUSÃO.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

JUIZ Hedy Carlos Soares

Proc: 1004085-40.2012.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Arlindo Dalmeron Cabral de Lima(Requerente)

Advogado(s): Otniel Laion Rodrigues(OAB 5342 RO)

Ceron Centrais Elétricas de Rondônia Sa (Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), Ana

Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)

Arlindo Dalmeron Cabral de Lima(Requerente)

Advogado(s): Otniel Laion Rodrigues(OAB 5342 RO)

Ceron Centrais Elétricas de Rondônia Sa (Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), Ana

Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)

Fica a parte autora, por seu patrono, intimada a agendar alvara ou apresentar conta para transferência no prazo de 10 dias, sob pena encaminhamento de valores a conta centralizadora.

Proc: 1001413-97.2014.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

José Victor Leite(Requerente)

Advogado(s): Maria de Ludes de Lima Cardoso(OAB 4114 RO)

Banco BMG S.A. Banco de Minas Gerais(Requerido)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913

RO), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)

José Victor Leite(Requerente)

Advogado(s): Maria de Ludes de Lima Cardoso(OAB 4114 RO)

Banco BMG S.A. Banco de Minas Gerais(Requerido)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913

RO), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)

Ficam as partes, por seus patronos intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal. No mais, fica a parte requerida intimada a realizar o pagamento espontâneo em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), presente no artigo 475, J, CPC.

Proc: 1003464-09.2013.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Dione Peçanha(Adjudicante)

Advogado(s): Alexandre Paiva Calil(OAB 2894 RO), Michele Luana

Sanches(OAB 2910 RO), OAB:5148 RO

Import Express Comercial e Importadora Ltda(Requerido)

Advogado(s): OAB:128.462 SP

Dione Peçanha(Adjudicante)

Advogado(s): Alexandre Paiva Calil(OAB 2894 RO), Michele Luana

Sanches(OAB 2910 RO), OAB:5148 RO

Import Express Comercial e Importadora Ltda(Requerido)

Advogado(s): OAB:128.462 SP

Fica a parte autora, intimada da penhora frustrada, para requerer o que entender de direito em cinco dias, sob pena de extinção e cominação em custas.

Proc: 1006124-48.2014.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

SIMONE BARBOSA FURTADO(Requerente)

Advogado(s): Edson Furtado Alves(OAB 6288 RO)

CÉLIA CRISTINA DA COSTA ALVES(Requerido)

SIMONE BARBOSA FURTADO(Requerente)

Advogado(s): Edson Furtado Alves(OAB 6288 RO)

CÉLIA CRISTINA DA COSTA ALVES(Requerido)

Fica a parte autora, por seu patrono, intimada a comparecer a audiência conforme abaixo, sob pena de extinção e cominação das custas.

DATA: 22 de Janeiro de 2015 às 10:30

LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA Avenida Brasília, 2468, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO.

OBSERV

AÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Virtual. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://www2.tjro.jus.br/projudi/> (consultar processos) ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, disquete, pen drive, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

ADVERTÊNCIA: A ausência da parte autora implicará em extinção do feito e da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.

Proc: 1004112-61.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Wellington Magalhães de Moraes(Autor)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)

Banco do Brasil S/A(Adjudicado)

Advogado(s): OAB:8123 RO

Wellington Magalhães de Moraes(Autor)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)

Banco do Brasil S/A(Adjudicado)

Advogado(s): OAB:8123 RO

Fica a parte autora, por seu patrono, intimada do DESPACHO a seguir em cinco dias: DESPACHO Excepcionalmente, intem-se o autor para juntada correta do extrato bancário do mês de abril de 2014 bem como da fatura paga no respectivo mês, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra. Com a manifestação, intime-se a parte contrária para manifestação, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de SENTENÇA.

Proto Velho, data inserida na movimentação

JUIZ Hedy Carlos Soares

Proc: 1010189-23.2013.8.22.0601

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Antonio Carlos da Rocha(Exequente)

Advogado(s): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS (OAB 5769 RO)

Raphael Americo Araujo Rodrigues(Executado)

Antonio Carlos da Rocha(Exequente)

Advogado(s): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS (OAB 5769 RO)

Raphael Americo Araujo Rodrigues(Executado)

Fica a parte autora, por seu patrono, intimada do DESPACHO a seguir no prazo de 10 dias:

DESPACHO

Por ora indefiro o pleito de execução dos bens mencionados em petição de mov. 40.0 em razão da parte executada não ter sido ainda devidamente citada para o fiel pagamento em 03 (três) dias. Portanto, intime-se a parte credora para que no prazo de 10 (dez) dias possa fornecer às informações necessárias à citação da parte executada, sob pena de extinção. Porto Velho, data inserida na movimentação.

JUIZ Hedy Carlos Soares

Proc: 1005441-11.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

José Alves Vieira Guedes(Adjudicante)

Advogado(s): JOSE ALVES VIEIRA GUEDES(OAB 5457 RO)
Centrais Eletricas do Estado de Rondônia - CERON(Adjudicado)

Advogado(s): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)

José Alves Vieira Guedes(Adjudicante)

Advogado(s): JOSE ALVES VIEIRA GUEDES(OAB 5457 RO)

Centrais Eletricas do Estado de Rondônia - CERON(Adjudicado)

Advogado(s): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)

Ficam as partes por seus patronos, intimadas do DISPOSITIVO da SENTENÇA no prazo de 10 (dez) dias:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES, já qualificado na inicial, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência, CONDENO a requerida ao pagamento/restituição do valor de R\$ 1.280,70 (mil, duzentos e oitenta reais e setenta centavos) já em dobro, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação válida, e de atualização monetária a partir do ajuizamento da ação. Ainda, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ). Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, deverá a parte devedora efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito. Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de incidir-se na mesma multa legal. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intimem-se. Porto Velho, data inserida na movimentação.

Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0004143-98.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Simone Morgana Miller

Advogado:Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

FINALIDADE: "Intime-se a parte requerente para apresentar as contrarrazões, no prazo legal". Porto Velho, de dezembro de 2014

Proc.: 0004133-54.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria Nilda Justino da Silva

Advogado:Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA (OAB/RO 1768)

FINALIDADE: "Intime-se a parte requerente para apresentar as contrarrazões, no prazo legal". Porto Velho, de dezembro de 2014

Proc.: [0007143-09.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maylla Meireles Frazão

Advogado:Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação. Porto Velho, 17 de dezembro 2014.

Proc.: [0007138-84.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:André Ricardo Silva Carvalho

Advogado:Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação. Porto Velho, 17 de dezembro 2014.

Proc.: [0007668-88.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Jose Carlos Flores de Oliveira

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação. Porto Velho, 17 de dezembro 2014.

Proc.: [0007663-66.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Helio Viana da Costa

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação. Porto Velho, 17 de dezembro 2014.

Proc.: [0004963-20.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Cícero Araújo de Matos

Advogado:Michilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Nailson

Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação. Porto Velho, 17 de dezembro 2014.

Proc.: [0004958-95.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Marcio Diogenes do Nascimento

Advogado:Michilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Nailson

Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação. Porto Velho, 17 de dezembro 2014.

Proc.: [0005443-95.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Raimunda das Graças Rodrigues de Araujo

Advogado:Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação. Porto Velho, 17 de dezembro 2014.

Proc.: [0005438-73.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:RAIMUNDA EDILEUZA BRASIL MAIA LIMA

Advogado:Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação. Porto Velho, 17 de dezembro 2014.

Proc.: [0006295-22.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Neyr de Oliveira França

Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

SENTENÇA:

Vistos.Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.Passos a decidir.A problemática gira em torno da eficácia da norma instituidora do direito ao auxílio alimentação. A Lei nº 1.041/02, em seu art. 1º, IV, "a", prevê o auxílio alimentação, todavia, a aplicação da norma carecia de regulamentação, como se extrai do art. 17:Art. 17. O Policial Civil tem direito à alimentação por conta do Estado, desde que esteja em serviço de escala, plantão, ou em outra situação que não permita sua saída para alimentação completa, e será regulamentada por ato do Chefe do Executivo Estadual, no prazo de 60 (sessenta) dias.Desta feita, sem a referida regulamentação, a eficácia da norma é mediata, ou seja, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora.A parte requerente sustenta que a Lei 2.811/12 veio regulamentar a Lei 1.041/02, mas não me parece isto que tenha ocorrido. Depreende-se do texto daquela lei que se trata de uma norma autoexecutável, porquanto institui o auxílio alimentação, regulamentando-o e esgotando o assunto.Com efeito, a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, prescreve em seu art. 3º a estruturação de uma lei.Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; De acordo com a Lei 4.657/42, que dispõe sobre a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Desde modo, é cediço que a nova lei importa em revogação tácita do DISPOSITIVO da lei anterior que trata do referido auxílio, pois ela regula inteiramente a matéria, dispondo sobre os requisitos para concessão, o valor do auxílio, a dotação orçamentária, bem como a vigência dos efeitos financeiros. Este mesmo entendimento, quanto à eficácia da norma instituidora do auxílio alimentação, retiramos de aresto do STJ:"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - LEI Nº 8.460/92, ART. 22 -DECRETO Nº 969/93 - NORMA QUE DEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO. 1 - Cabe ao Poder Executivo dispor sobre a concessão do benefício do auxílio-alimentação aos seus servidores públicos civis e militares, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não sendo norma auto-executável, exige-se a regulamentação da mesma para a sua exigibilidade. 2 - A produção dos respectivos efeitos financeiros só ocorreu a partir da edição do Decreto nº 969, de 03.11.93, regulamentador do citado art. 22. 3 - Precedentes (Resp nºs

181.610/PR, 154.592/DF e 160.937/DF). 4 - Recurso improvido.” (REsp 160.939/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 04/10/1999.) Ante ao exposto, fica clara a eficácia mediata e posterior revogação tácita da Lei 1.041/02, em relação ao Auxílio Alimentação.DISPOSITIVO Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido que NEYR DE OLIVEIRA FRANÇA fez na AÇÃO formula em face do ESTADO DE RONDÔNIA.Ademais, por ora, indefiro a gratuidade da justiça, com base no artigo 6º da Lei nº 1.060/50, uma vez que, no momento, a parte requerente demonstra receber remuneração que lhe permite arcar com 3% do valor da causa referente às custas processuais. Nada impede que, no caso de eventual recurso, a parte renove tal pedido no qual comprove sua situação econômica descrita na Lei nº. 1.060/50. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, c/c artigo 27 da Lei 12.153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP.Intimação pelo DJ.Agende-se decurso de prazo de 10 dias e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0004409-85.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria Alzira Gonçalves da Silva

Advogado:Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Carlos Silvio Vieira de Souza (OAB/RO 5826), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487), Fabiane Martini (OAB/RO 3817), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (608)

DECISÃO:

Vistos.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.51/66, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.68/80), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0005070-64.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Vângela de Souza Normando

Advogado:Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (608)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.48/80, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.82/94), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0004350-97.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Elimar Nogueira de Arruda

Advogado:Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (608)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.50/62, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.64/76), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0005060-20.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Marcia Vargas Lara

Advogado:Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA (OAB/RO 1768)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.62/74, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.76//100), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0005020-38.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Marlene dos Anjos Calatrone

Advogado:Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.64/76, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.78/98), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0005245-58.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Lindalva Goncalves Cardoso

Advogado:Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (608)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.58/70, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.72/84), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0004590-86.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:José Profirio Vieira

Advogado:Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA (OAB/RO 1768)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.61/73, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.75/99), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0004495-56.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Audilene de Souza Queiroz dos Santos

Advogado:Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.62/74, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.76/100), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0006420-87.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Marlene Pereira Gularte

Advogado:Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.52/58, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.60/72), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0004575-20.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Aurisetete de Souza Queiroz

Advogado:Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (608)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.51/61, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.63/75), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0005055-95.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Jeidy Ercil Silva

Advogado:Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA (OAB/RO 1768)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.61/73, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.75/99), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0005025-60.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Jerusa Alves de Sousa Matos

Advogado:Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.63/75, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.77/97), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0003453-69.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Raquel Oliveira da Silva

Advogado:Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200), Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 5929)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/MT 5814)

DECISÃO:

Vistos.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.111/148, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.150/174), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0002271-48.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Mauro Sérgio Ribeiro

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pelo requerido às fls.61/71, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que a parte requerente já apresentou suas contrarrazões (fls.74/76), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0005065-42.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Raimundo Valdison Ferreira Meireles

Advogado:Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.60/82, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.84/108), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0004560-51.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Iolanda Carbonera Pinho

Advogado:Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.62/74, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.76/100), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0004500-78.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ivonete de Farias Oliveira

Advogado:Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500), GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA (OAB/RO 1768)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.69/81, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.83/107), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0004404-63.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ailton Jairo de Araújo Cavalcante

Advogado:João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Fabiane Martini (OAB/RO 3817), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487), Carlos Silvio Vieira de Souza (OAB/RO 5826)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/MT 5814)

DECISÃO:

Vistos.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.57/72, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.74/98), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0003995-87.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Raimundo da Silva Cardoso

Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

SENTENÇA:

Vistos...A parte requerente ajuizou ação de cobrança em virtude do pagamento do auxílio alimentação não pagos retroativamente do período de abril de 2009 a dezembro de 2012 em face da Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO. Na petição juntada às fls. 31, requereu a desistência da ação. No sistema do Código de Processo Civil "depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação" (CPC 267, § 4º), porém, no micro sistema dos Juizados Especiais "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).Assim, a CONCLUSÃO é de que inexistente aplicação subsidiária (Lei nº 12.153/2009, art. 27) do sistema do Código de Processo Civil, haja vista que a regra do micro sistema elimina essa formalidade (consentimento), de modo que vale o princípio da autonomia da vontade da parte requerente no sentido de que pode abdicar da tutela jurisdicional, desde que sua escolha ocorra antes da SENTENÇA.FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS DECISÃO DEFINITIVA DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO PELAS LEIS N. 8.622/93 E N. 8.627/93. REVISÃO DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES. POSTERIOR EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.218/2001 QUE REESTRUTUROU A REMUNERAÇÃO DOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA MANTIDA. I. A DESISTÊNCIA DA AÇÃO É FACULDADE PROCESSUAL CONFERIDA À PARTE QUE ABDICA, MOMENTANEAMENTE, DO MONOPÓLIO DA JURISDIÇÃO, EXONERANDO O JUDICIÁRIO DE PRONUNCIAR-SE SOBRE O MÉRITO DA CAUSA, POR ISSO QUE NÃO PODE SE DAR, APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO (PRECEDENTE REsp 1115161/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). (...). UNÂNIME. (20100111644067ACJ, Relator FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 03/05/2011, DJ 05/05/2011 p. 391).Em relação a condenação ao pagamento de custas deve ser esclarecido que somente pode ocorrer por força de sucumbência (CPC 20 e LJE 55) ou como sanção nos casos

previstos em lei (LJE parágrafo único, I).Uma vez que a hipótese de desistência não está contemplada como geradora da consequência de obrigar o desistente ao pagamento das custas, então, tal ônus não pode ser imposto a quem abdica da tutela jurisdicional.Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO (CPC 267, VIII c.c. LJE 51, § 1º).Publicação e registro com o lançamento no SAP.Intime-se o requerente pelo (D.J.) e a Fazenda Pública por ciência.Agende-se decurso de prazo recursal e com o trânsito em julgado, archive-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0003990-65.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Raimundo Torres Filho

Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

SENTENÇA:

Vistos...A parte requerente ajuizou ação de cobrança em virtude do pagamento do auxílio alimentação não pagos retroativamente do período de abril de 2009 a dezembro de 2012 em face da Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO. Na petição juntada às fls. 32, requereu a desistência da ação. No sistema do Código de Processo Civil "depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação" (CPC 267, § 4º), porém, no micro sistema dos Juizados Especiais "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).Assim, a CONCLUSÃO é de que inexistente aplicação subsidiária (Lei nº 12.153/2009, art. 27) do sistema do Código de Processo Civil, haja vista que a regra do micro sistema elimina essa formalidade (consentimento), de modo que vale o princípio da autonomia da vontade da parte requerente no sentido de que pode abdicar da tutela jurisdicional, desde que sua escolha ocorra antes da SENTENÇA.FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS DECISÃO DEFINITIVA DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO PELAS LEIS N. 8.622/93 E N. 8.627/93. REVISÃO DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES. POSTERIOR EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.218/2001 QUE REESTRUTUROU A REMUNERAÇÃO DOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA MANTIDA. I. A DESISTÊNCIA DA AÇÃO É FACULDADE PROCESSUAL CONFERIDA À PARTE QUE ABDICA, MOMENTANEAMENTE, DO MONOPÓLIO DA JURISDIÇÃO, EXONERANDO O JUDICIÁRIO DE PRONUNCIAR-SE SOBRE O MÉRITO DA CAUSA, POR ISSO QUE NÃO PODE SE DAR, APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO (PRECEDENTE REsp 1115161/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). (...). UNÂNIME. (20100111644067ACJ, Relator FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 03/05/2011, DJ 05/05/2011 p. 391).Em relação a condenação ao pagamento de custas deve ser esclarecido que somente pode ocorrer por força de sucumbência (CPC 20 e LJE 55) ou como sanção nos casos previstos em lei (LJE parágrafo único, I).Uma vez que a hipótese de desistência não está contemplada como geradora da consequência de obrigar o desistente ao pagamento das custas, então, tal ônus não pode ser imposto a quem abdica da tutela jurisdicional.Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO (CPC 267, VIII c.c. LJE 51, § 1º).Publicação e registro com o lançamento no SAP.Intime-se o requerente pelo (D.J.) e a Fazenda Pública por ciência.Agende-se decurso de prazo recursal e com o trânsito em julgado, archive-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0004506-85.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Helio Queiroz Silva

Advogado:Adriano Michael Videira dos Santos (OAB/RO 4788), Janaina Guaraciara Mendes da Silva (OAB/RO 5997), Alcione Lopes Faial (RO 5998)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

SENTENÇA:

Vistos. Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95. Passo a decidir. A problemática gira em torno da eficácia da norma instituidora do direito ao auxílio alimentação. A Lei nº 1.041/02, em seu art. 1º, IV, "a", prevê o auxílio alimentação, todavia, a aplicação da norma carecia de regulamentação, como se extrai do art. 17: Art. 17. O Policial Civil tem direito à alimentação por conta do Estado, desde que esteja em serviço de escala, plantão, ou em outra situação que não permita sua saída para alimentação completa, e será regulamentada por ato do Chefe do Executivo Estadual, no prazo de 60 (sessenta) dias. Desta feita, sem a referida regulamentação, a eficácia da norma é mediata, ou seja, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora. A parte requerente sustenta que a Lei 2.811/12 veio regulamentar a Lei 1.041/02, mas não me parece isto que tenha ocorrido. Depreende-se do texto daquela lei que se trata de uma norma autoexecutável, porquanto institui o auxílio alimentação, regulamentando-o e esgotando o assunto. Com efeito, a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, prescreve em seu art. 3º a estruturação de uma lei. Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas: I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; De acordo com a Lei 4.657/42, que dispõe sobre a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro: Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Desde modo, é cediço que a nova lei importa em revogação tácita do DISPOSITIVO da lei anterior que trata do referido auxílio, pois ela regula inteiramente a matéria, dispondo sobre os requisitos para concessão, o valor do auxílio, a dotação orçamentária, bem como a vigência dos efeitos financeiros. Este mesmo entendimento, quanto à eficácia da norma instituidora do auxílio alimentação, retiramos de aresto do STJ: "RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - LEI Nº 8.460/92, ART. 22 - DECRETO Nº 969/93 - NORMA QUE DEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO. 1 - Cabe ao Poder Executivo dispor sobre a concessão do benefício do auxílio-alimentação aos seus servidores públicos civis e militares, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não sendo norma auto-executável, exige-se a regulamentação da mesma para a sua exigibilidade. 2 - A produção dos respectivos efeitos financeiros só ocorreu a partir da edição do Decreto nº 969, de 03.11.93, regulamentador do citado art. 22. 3 - Precedentes (Resp nºs 181.610/PR, 154.592/DF e 160.937/DF). 4 - Recurso improvido." (REsp 160.939/DF, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 04/10/1999.) Ante ao exposto, fica clara a eficácia mediata e posterior revogação tácita da Lei 1.041/02, em relação ao Auxílio Alimentação. DISPOSITIVO Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido que HÉLIO QUEIROZ SILVA fez na AÇÃO formula em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Ademais, por ora, indefiro a gratuidade da justiça, com base no artigo 6º da Lei nº 1.060/50, uma vez que, no momento, a parte requerente demonstra receber remuneração que lhe permite arcar com 3% do valor da causa referente às custas processuais. Nada impede que, no caso de eventual recurso, a parte renove tal pedido no qual comprove sua situação econômica descrita na Lei nº. 1.060/50. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, c/c artigo 27 da Lei 12.153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação pelo DJ. Agende-se decurso de prazo de 10 dias e, após o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0008079-34.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Luis Carlos Pereira Santos

Advogado: Adriano Michael Videira dos Santos (RO 4788), Alcione Lopes da Silva Faial (OAB/RO 5998), Janaina Guaraciara Mendes da Silva (OAB/RO 5997)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

SENTENÇA:

Vistos. Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95. Passo a decidir. A problemática gira em torno da eficácia da norma instituidora do direito ao auxílio alimentação. A Lei nº 1.041/02, em seu art. 1º, IV, "a", prevê o auxílio alimentação, todavia, a aplicação da norma carecia de regulamentação, como se extrai do art. 17: Art. 17. O Policial Civil tem direito à alimentação por conta do Estado, desde que esteja em serviço de escala, plantão, ou em outra situação que não permita sua saída para alimentação completa, e será regulamentada por ato do Chefe do Executivo Estadual, no prazo de 60 (sessenta) dias. Desta feita, sem a referida regulamentação, a eficácia da norma é mediata, ou seja, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora. A parte requerente sustenta que a Lei 2.811/12 veio regulamentar a Lei 1.041/02, mas não me parece isto que tenha ocorrido. Depreende-se do texto daquela lei que se trata de uma norma autoexecutável, porquanto institui o auxílio alimentação, regulamentando-o e esgotando o assunto. Com efeito, a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, prescreve em seu art. 3º a estruturação de uma lei. Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas: I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; De acordo com a Lei 4.657/42, que dispõe sobre a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro: Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Desde modo, é cediço que a nova lei importa em revogação tácita do DISPOSITIVO da lei anterior que trata do referido auxílio, pois ela regula inteiramente a matéria, dispondo sobre os requisitos para concessão, o valor do auxílio, a dotação orçamentária, bem como a vigência dos efeitos financeiros. Este mesmo entendimento, quanto à eficácia da norma instituidora do auxílio alimentação, retiramos de aresto do STJ: "RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - LEI Nº 8.460/92, ART. 22 - DECRETO Nº 969/93 - NORMA QUE DEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO. 1 - Cabe ao Poder Executivo dispor sobre a concessão do benefício do auxílio-alimentação aos seus servidores públicos civis e militares, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não sendo norma auto-executável, exige-se a regulamentação da mesma para a sua exigibilidade. 2 - A produção dos respectivos efeitos financeiros só ocorreu a partir da edição do Decreto nº 969, de 03.11.93, regulamentador do citado art. 22. 3 - Precedentes (Resp nºs 181.610/PR, 154.592/DF e 160.937/DF). 4 - Recurso improvido." (REsp 160.939/DF, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 04/10/1999.) Ante ao exposto, fica clara a eficácia mediata e posterior revogação tácita da Lei 1.041/02, em relação ao Auxílio Alimentação. DISPOSITIVO Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido que LUÍS CARLOS PEREIRA SANTOS fez na AÇÃO formula em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Ademais, por ora, indefiro a gratuidade da justiça, com base no artigo 6º da Lei nº 1.060/50, uma vez que, no momento, a parte requerente demonstra receber remuneração que lhe permite arcar com 3% do valor da causa referente às custas processuais. Nada impede que, no caso de eventual recurso, a parte renove tal pedido no qual comprove sua situação econômica descrita na

Lei nº. 1.060/50. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, c/c artigo 27 da Lei 12.153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP.Intimação pelo DJ.Agende-se decurso de prazo de 10 dias e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0003730-85.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Manuela da Silva Souza

Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

DECISÃO:

Vistos. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.44/57, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.59/63), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0004414-10.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Eurenice Anselmo da Silva

Advogado:Carlos Silvio Vieira de Souza (OAB/RO 5826), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487), Fabiane Martini (OAB/RO 3817)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (00)

DECISÃO:

Vistos. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.51/66, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.68/78), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0005050-73.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Edson Laran Taborga

Advogado:Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (608)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.45/57, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do

preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.59/71), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0004280-80.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ronaldo Silva Moitinho

Advogado:Marcio Roberto de Souza (OAB/RO 4793)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.55/70, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.73/82), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0006415-65.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Lucia Barros Rocha

Advogado:Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.55/61, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.63/75), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000553-16.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Adriana Cortez de Souza

Advogado:Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

SENTENÇA:

Vistos etc.A parte requerente propôs a presente ação alegando que é servidor público estadual e que nos termos do artigo 1º da Lei n.º 794 de 23 de novembro de 1998 faz jus ao auxílio alimentação. Requer a condenação do requerido para impor-lhe obrigação de implantar o auxílio-alimentação, no valor mensal de R\$373,00 (trezentos e setenta e três reais), conforme fixados na Portaria nº 619/2012 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão,

assim como ao ressarcimento retroativo dos meses não pagos relativos aos últimos 05 (cinco) anos. A parte requerida contestou a ação e pugnou pela sua improcedência sob o argumento de ausência de regulamentação do artigo 1º da Lei nº 794/98 pelo Poder Executivo Estadual, bem como da sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Relatei, DECIDO. A parte requerente alega que o art. 1º da Lei n. 794/98, estendeu aos servidores públicos de toda administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, o pagamento do benefício previsto na Lei n. 770/97, referente ao auxílio-alimentação concedido aos servidores do Poder Judiciário Estadual. A pretensão não pode ser acolhida basicamente sob três argumentos que se seguem: O primeiro desses argumentos já fora debatido pelo TJRO. Refere-se ao vício formal de inconstitucionalidade que contaminou a Lei 794/98. O site da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia informa o modo pelo qual a Lei 794/98 foi criada. Lá consta que a referida lei foi criada por projeto de lei de iniciativa do então deputado Mauro Nazif. Após aprovação pela casa de lei estadual, o projeto fora submetido ao Chefe do Executivo Estadual, onde o projeto fora vetado em sua totalidade. Em retorno à Assembleia, a aprovação fora mantida e, por esse motivo, foi promulgada a Lei 794/98 pelo Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia. Com efeito, dispõe o art. 61, §1º, II, a, da CF o seguinte: Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; Do mesmo modo, o art. 39 §1º, II, a, da Constituição Estadual disciplina: Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. § 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...) II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; Segundo balizada doutrina, estaremos diante de um vício formal de inconstitucionalidade quando a lei ou ato normativo, em seu processo de formação, incorrer em erros em sua elaboração ou ainda quando a sua feitura não for realizada por autoridade competente. No caso, desnecessária se faz uma análise mais aprofundada sobre o tema, pois temos claramente configurado um vício formal de iniciativa de lei, tendo em vista que, por se referir a um acréscimo remuneratório para o servidor do Poder Executivo, a proposta inicial deveria necessariamente ser do Chefe deste Poder, não havendo nem mesmo que se falar em uma possível convalidação superveniente. Concebida como inconstitucional em sede de controle difuso, a norma não poderá ser aplicada ao caso concreto. Não bastasse o vício formal de inconstitucionalidade, a Lei n. 794/98 não é autoaplicável, porquanto sua eficácia depende de regulamentação. O benefício pleiteado foi instituído através da Lei n. 794, de 23.11.98 (DOE n. 4.133, de 26.11.98), nos termos seguintes: Art. 1º. Fica estendido o benefício da Lei nº 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma: I - ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador; II - aos servidores das Autarquias e Fundações, através de Resolução de seus respectivos Conselhos. (Sublinhamos) A Lei n. 770, de 31.12.97, a que o diploma legal se reporta, institui o auxílio alimentação para os servidores do Poder Judiciário, in verbis: Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno. Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações

orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário. Os diplomas legais estaduais, portanto, instituem a vantagem auxílio-alimentação, mas para implantação é necessária a regulamentação. No Judiciário o benefício foi regulamentado pelo Tribunal Pleno, mas, no âmbito do Executivo, não há o necessário decreto do Governador, sem o que é vedada a exigência de tal vantagem. Dessa feita, sem a referida regulamentação, a eficácia da norma é mediata, ou seja, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora. Esse mesmo entendimento, quanto à eficácia da norma instituidora de auxílio alimentação, retiramos de aresto do STJ: "RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - LEI Nº 8.460/92, ART. 22 - DECRETO Nº 969/93 - NORMA QUE DEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO. 1 - Cabe ao Poder Executivo dispor sobre a concessão do benefício do auxílio-alimentação. 1 - Cabe ao Poder Executivo dispor sobre a concessão do benefício do auxílio-alimentação aos seus servidores públicos civis e militares, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não sendo norma auto-executável, exige-se a regulamentação da mesma para a sua exigibilidade. 2 - A produção dos respectivos efeitos financeiros só ocorreu a partir da edição do Decreto nº 969, de 03.11.93, regulamentador do citado art. 22. 3 - Precedentes (Resp nºs 181.610/PR, 154.592/DF e 160.937/DF). 4 - Recurso improvido." (REsp 160.939/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 04/10/1999.) Fica claro, pois, que a eficácia mediata da Lei n. 794/98 que institui o Auxílio Alimentação só terá eficácia com a edição do competente decreto regulamentador. Além do que, essa omissão do chefe do executivo não pode ser superada por DECISÃO judicial, sob pena de configurar indevida interferência na esfera administrativa do Poder Executivo, violando normas orçamentárias. É por isso que nem mesmo se pode aplicar de forma isonômica a regulamentação que o Poder Judiciário deu à Lei n. 770/97, porquanto violaria autoridade de DECISÃO do STF, passível de correção via reclamação, na medida que em que a Súmula 339 do STF enuncia: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Em resumo, a pretensão da parte requerente não pode ser acolhida seja pela inconstitucionalidade formal da Lei n. 794/98; seja pela ineficácia desta lei; ou ainda pela impossibilidade do Judiciário conceder aumento de vencimentos a servidor público, sob fundamento de isonomia. DISPOSITIVO Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADRIANA CORTEZ DE SOUZA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e declaro resolvido o MÉRITO. Ademais, defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50. Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no Diário da Justiça. Decorrido o prazo de 10 dias e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Agende-se decurso de prazo recursal. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0008110-88.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jefte da Silva Monteiro

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Aparício Paixão Ribeiro (RO 162-A)

DECISÃO:

Vistos. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 88/106, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls. 108/118), remetam-se os autos

à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0002366-78.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jandra Maria Castro de Oliveira

Advogado: Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira ()

DECISÃO:

Vistos. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.47/53, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.55/61), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0008011-21.2013.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jackes da Silva Oliveira

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

DECISÃO:

Vistos. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.91/109, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.111/121), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0008009-51.2013.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Carlos Kleber Ribeiro de Holanda

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Renato Condelli (OAB/RO 370)

DECISÃO:

Vistos. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.93/111, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.113/118), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009,

com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0008012-06.2013.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jozias Ferreira da Silva Neto

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

DECISÃO:

Vistos. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.93/111, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.113/123), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0005661-60.2013.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Sérgio de Mattos

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Anderson Leal Alves Marinho (SSP/RO 4666)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Renato Condelli (OAB/RO 370)

DECISÃO:

Vistos. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.81/87, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.89/95), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0008022-50.2013.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Hieráclio Lima dos Santos

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

DECISÃO:

Vistos. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.90/108, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.110/120), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0003612-46.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Valdenira da Silva Menezes

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)

DESPACHO:

Vistos.O(s) patrono(s) da parte autora peticionaram requerendo que o crédito do da parte autora seja depositado na conta corrente de titularidade de sua sociedade advocatícia, entretanto, verifica-se que não há nos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, razão pela qual revogo o DESPACHO de fls. 155.Assim, intimem-se os patronos da requerente para apresentar nos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Devidamente apresentada a documentação, expeça-se a RPV.Transcorrido o prazo sem resposta, archive-se.Intimação via DJ.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0008106-51.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Valdirene Ferreira de Freitas

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (00)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.86/104, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.106/110), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0008010-36.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Tancredo Martins dos Santos

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

DECISÃO:

Vistos.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.97/115, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.117/1123), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0022215-27.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Darcy de Oliveira Sales, Maria do Socorro Pereira Ribeiro da Mota, Rosangela Rodrigues Flores, Maria Lucia Costa Nascimento

Advogado:Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (608)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte requerente, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0008008-66.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Fábio Gomes de Souza

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/MT 5814)

DECISÃO:

Vistos.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.104/122, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.124/134), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0008105-66.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Elisângela da Silva Barbosa

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.88/106, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.108/118), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0002369-33.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Antônio Vinicius Barbosa

Advogado:Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira ()

DECISÃO:

Vistos. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem

presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.50/56, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.58/68), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0008013-88.2013.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Jesus de Lima Maia

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

DECISÃO:

Vistos.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.97/115, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.117/123), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0008109-06.2013.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Gelsiney Bezerra Passos

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.101/119, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.121/131), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0008108-21.2013.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ronaldo Amoras dos Santos

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (00)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.88/106, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art.

43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.108/112), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0008015-58.2013.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Alexandro Martins de Mendonça

Advogado:Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148),

Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches

(OAB/RO 2910), Luana Gorayeb (OAB/RO 5094)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (608)

DECISÃO:

Vistos.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.95/113, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.115/121), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0008014-73.2013.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Jowelber da Silva Paixão

Advogado:Luana Gorayeb (OAB/RO 5094), Alexandre Paiva Calil

(OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian

Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/MT 5814)

DECISÃO:

Vistos.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.109/127, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.129/139), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0008107-36.2013.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Marcos Aurélio Dino de Souza

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (00)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.88/106, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art.

43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.108/112), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0002291-73.2013.8.22.0601](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Anderson Benedito Vieira

Advogado:Nayara Símeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370)

DESPACHO:

Vistos.O(s) patrono(s) da parte autora peticionaram requerendo que o crédito do da parte autora seja depositado na conta corrente de titularidade de sua sociedade advocatícia, entretanto, verifica-se que na procuração outorgada pela autora, não há indicação da sociedade de advogados.Assim, revogo o disposto na parte final do DESPACHO de fls. 109.Intimem-se a os advogados da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem procuração onde indique a sociedade advocatícia ou para que apresentem os dados bancários de um dos procuradores outorgados.Apresentada a documentação, expeça-se a RPV.Intimem-se. (DJ)Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0000254-73.2013.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria Alzineide Soares de Souza, Benilda Dias de Vasconcelos, Izaura Sobrinho Ramalho, Altamir Bassalo dos Santos

Advogado:Cristian José de Sousa Delgado (OAB/RO 4600), Cristian Jose de Sousa Delgado (RO 4600), Cristian José de Sousa Delgado (OAB/RO 4600)

Requerido:Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Advogado:Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

DESPACHO:

Vistos.Verifica-se que houve erro material no DESPACHO de fls. 347, desta forma, onde se lê HOMOLOGO os cálculos de fls. 126 leia-se HOMOLOGO os cálculos de fls. 341/343 Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0000592-47.2013.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Walneya Costa Bezerra, Sheila Mara Moura Lima, Valdenete Guedes de Caldas, Angela Maria Guimarães de Souza Lima

Advogado:Cristian Jose de Sousa Delgado (RO 4600)

Requerido:Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Advogado:Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

DESPACHO:

Vistos.Verifica-se que houve erro material no DESPACHO de fls. 315, desta forma, onde se lê Homologo os cálculos apresentados pelo contador às fl. 32 leia-se Homologo os cálculos apresentados pelo contador às fl. 312 Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0006143-42.2012.8.22.0601](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Margarida Gustavo Cavalcante

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464)

Requerido:Município de Porto Velho RO

Advogado:Shirley Conesuque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

Vistos. Considerando a certidão retro, verifica-se que houve erro material no DESPACHO de fls. 109, desta forma, onde se lê HOMOLOGO os cálculos de fl. 101 leia-se HOMOLOGO os cálculos de fl. 105 Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0002368-48.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Vladimir Eich da Silva

Advogado:Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira ()

DECISÃO:

Vistos.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.51/57, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.59/69), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0008097-89.2013.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Rozangela Silva de Oliveira

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.91/109, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.111/121), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0002361-56.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Jader Terceiro dos Santos

Advogado:Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

SENTENÇA:

Vistos etc.A parte requerente propôs a presente ação alegando que é servidor público estadual e que nos termos do artigo 1º da Lei n.º 794 de 23 de novembro de 1998 faz jus ao auxílio alimentação. Requer a condenação do requerido para impor-lhe obrigação de implantar o auxílio-alimentação, no valor mensal de R\$373,00 (trezentos e setenta e três reais), conforme fixados na Portaria nº 619/2012 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, assim como ao ressarcimento retroativo dos meses não pagos

relativos aos últimos 05 (cinco) anos. A parte requerida contestou a ação e pugnou pela sua improcedência sob o argumento de ausência de regulamentação do artigo 1º da Lei nº 794/98 pelo Poder Executivo Estadual, bem como da sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Relatei, DECIDO. A parte requerente alega que o art. 1º da Lei n. 794/98, estendeu aos servidores públicos de toda administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, o pagamento do benefício previsto na Lei n. 770/97, referente ao auxílio-alimentação concedido aos servidores do Poder Judiciário Estadual. A pretensão não pode ser acolhida basicamente sob três argumentos que se seguem: O primeiro desses argumentos já fora debatido pelo TJRO. Refere-se ao vício formal de inconstitucionalidade que contaminou a Lei 794/98. O site da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia informa o modo pelo qual a Lei 794/98 foi criada. Lá consta que a referida lei foi criada por projeto de lei de iniciativa do então deputado Mauro Nazif. Após aprovação pela casa de lei estadual, o projeto fora submetido ao Chefe do Executivo Estadual, onde o projeto fora vetado em sua totalidade. Em retorno à Assembleia, a aprovação fora mantida e, por esse motivo, foi promulgada a Lei 794/98 pelo Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia. Com efeito, dispõe o art. 61, §1º, II, a, da CF o seguinte: Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; Do mesmo modo, o art. 39 §1º, II, a, da Constituição Estadual disciplina: Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. § 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...) II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; Segundo balizada doutrina, estaremos diante de um vício formal de inconstitucionalidade quando a lei ou ato normativo, em seu processo de formação, incorrer em erros em sua elaboração ou ainda quando a sua feitura não for realizada por autoridade competente. No caso, desnecessária se faz uma análise mais aprofundada sobre o tema, pois temos claramente configurado um vício formal de iniciativa de lei, tendo em vista que, por se referir a um acréscimo remuneratório para o servidor do Poder Executivo, a proposta inicial deveria necessariamente ser do Chefe deste Poder, não havendo nem mesmo que se falar em uma possível convalidação superveniente. Concebida como inconstitucional em sede de controle difuso, a norma não poderá ser aplicada ao caso concreto. Não bastasse o vício formal de inconstitucionalidade, a Lei n. 794/98 não é autoaplicável, porquanto sua eficácia depende de regulamentação. O benefício pleiteado foi instituído através da Lei n. 794, de 23.11.98 (DOE n. 4.133, de 26.11.98), nos termos seguintes: Art. 1º. Fica estendido o benefício da Lei nº 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma: I - ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador; II - aos servidores das Autarquias e Fundações, através de Resolução de seus respectivos Conselhos. (Sublinhamos) A Lei n. 770, de 31.12.97, a que o diploma legal se reporta, institui o auxílio alimentação para os servidores do Poder Judiciário, in verbis: Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno. Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias. Art. 3º -

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário. Os diplomas legais estaduais, portanto, instituem a vantagem auxílio-alimentação, mas para implantação é necessária a regulamentação. No Judiciário o benefício foi regulamentado pelo Tribunal Pleno, mas, no âmbito do Executivo, não há o necessário decreto do Governador, sem o que é vedada a exigência de tal vantagem. Dessa feita, sem a referida regulamentação, a eficácia da norma é mediata, ou seja, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora. Esse mesmo entendimento, quanto à eficácia da norma instituidora de auxílio alimentação, retiramos de aresto do STJ: "RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - LEI Nº 8.460/92, ART. 22 - DECRETO Nº 969/93 - NORMA QUE DEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO. 1 - Cabe ao Poder Executivo dispor sobre a concessão do benefício do auxílio-alimentação 1 - Cabe ao Poder Executivo dispor sobre a concessão do benefício do auxílio-alimentação aos seus servidores públicos civis e militares, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não sendo norma auto-executável, exige-se a regulamentação da mesma para a sua exigibilidade. 2 - A produção dos respectivos efeitos financeiros só ocorreu a partir da edição do Decreto nº 969, de 03.11.93, regulamentador do citado art. 22. 3 - Precedentes (Resp nºs 181.610/PR, 154.592/DF e 160.937/DF). 4 - Recurso improvido." (REsp 160.939/DF, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 04/10/1999.) Fica claro, pois, que a eficácia mediata da Lei n. 794/98 que institui o Auxílio Alimentação só terá eficácia com a edição do competente decreto regulamentador. Além do que, essa omissão do chefe do executivo não pode ser suprida por DECISÃO judicial, sob pena de configurar indevida interferência na esfera administrativa do Poder Executivo, violando normas orçamentárias. É por isso que nem mesmo se pode aplicar de forma isonômica a regulamentação que o Poder Judiciário deu à Lei n. 770/97, porquanto violaria autoridade de DECISÃO do STF, passível de correção via reclamação, na medida que em que a Súmula 339 do STF enuncia: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Em resumo, a pretensão da parte requerente não pode ser acolhida seja pela inconstitucionalidade formal da Lei n. 794/98; seja pela ineficácia desta lei; ou ainda pela impossibilidade do Judiciário conceder aumento de vencimentos a servidor público, sob fundamento de isonomia. DISPOSITIVO Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JADER TERCEIRO DOS SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA e declaro resolvido o MÉRITO. Ademais, por ora, indefiro a gratuidade da justiça, com base no artigo 6º da Lei nº 1.060/50, uma vez que, no momento, a parte requerente demonstra receber remuneração que lhe permite arcar com 3% do valor da causa referente às custas processuais. Nada impede que, no caso de eventual recurso, a parte renove tal pedido no qual comprove sua situação econômica descrita na Lei nº. 1.060/50. Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no Diário da Justiça. Decorrido o prazo de 10 dias e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Agende-se decurso de prazo recursal. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0002091-32.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Euridice Sousa Pedrosa

Advogado: Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

SENTENÇA:

Vistos etc. A parte requerente propôs a presente ação alegando que é servidor público estadual e que nos termos do artigo 1º da Lei n.º 794 de 23 de novembro de 1998 faz jus ao auxílio alimentação. Requer a condenação do requerido para impor-lhe obrigação de

implantar o auxílio-alimentação, no valor mensal de R\$373,00 (trezentos e setenta e três reais), conforme fixados na Portaria nº 619/2012 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, assim como ao ressarcimento retroativo dos meses não pagos relativos aos últimos 05 (cinco) anos. A parte requerida contestou a ação e pugnou pela sua improcedência sob o argumento de ausência de regulamentação do artigo 1º da Lei nº 794/98 pelo Poder Executivo Estadual, bem como da sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Relatei, DECIDO. A parte requerente alega que o art. 1º da Lei n. 794/98, estendeu aos servidores públicos de toda administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, o pagamento do benefício previsto na Lei n. 770/97, referente ao auxílio-alimentação concedido aos servidores do Poder Judiciário Estadual. A pretensão não pode ser acolhida basicamente sob três argumentos que se seguem: O primeiro desses argumentos já fora debatido pelo TJRO. Refere-se ao vício formal de inconstitucionalidade que contaminou a Lei 794/98. O site da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia informa o modo pelo qual a Lei 794/98 foi criada. Lá consta que a referida lei foi criada por projeto de lei de iniciativa do então deputado Mauro Nazif. Após aprovação pela casa de lei estadual, o projeto fora submetido ao Chefe do Executivo Estadual, onde o projeto fora vetado em sua totalidade. Em retorno à Assembleia, a aprovação fora mantida e, por esse motivo, foi promulgada a Lei 794/98 pelo Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia. Com efeito, dispõe o art. 61, §1º, II, a, da CF o seguinte: Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: () II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; Do mesmo modo, o art. 39 §1º, II, a, da Constituição Estadual disciplina: Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. § 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...) II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; Segundo balizada doutrina, estaremos diante de um vício formal de inconstitucionalidade quando a lei ou ato normativo, em seu processo de formação, incorrer em erros em sua elaboração ou ainda quando a sua feitura não for realizada por autoridade competente. No caso, desnecessária se faz uma análise mais aprofundada sobre o tema, pois temos claramente configurado um vício formal de iniciativa de lei, tendo em vista que, por se referir a um acréscimo remuneratório para o servidor do Poder Executivo, a proposta inicial deveria necessariamente ser do Chefe deste Poder, não havendo nem mesmo que se falar em uma possível convalidação superveniente. Concebida como inconstitucional em sede de controle difuso, a norma não poderá ser aplicada ao caso concreto. Não bastasse o vício formal de inconstitucionalidade, a Lei n. 794/98 não é autoaplicável, porquanto sua eficácia depende de regulamentação. O benefício pleiteado foi instituído através da Lei n. 794, de 23.11.98 (DOE n. 4.133, de 26.11.98), nos termos seguintes: Art. 1º. Fica estendido o benefício da Lei nº 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma: I - ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador; II - aos servidores das Autarquias e Fundações, através de Resolução de seus respectivos Conselhos. (Sublinhamos) A Lei n. 770, de 31.12.97, a que o diploma legal se reporta, institui o auxílio alimentação para os servidores do Poder Judiciário, in verbis: Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de

Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno. Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário. Os diplomas legais estaduais, portanto, instituem a vantagem auxílio-alimentação, mas para implantação é necessária a regulamentação. No Judiciário o benefício foi regulamentado pelo Tribunal Pleno, mas, no âmbito do Executivo, não há o necessário decreto do Governador, sem o que é vedada a exigência de tal vantagem. Dessa feita, sem a referida regulamentação, a eficácia da norma é mediata, ou seja, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora. Esse mesmo entendimento, quanto à eficácia da norma instituidora de auxílio alimentação, retiramos de aresto do STJ: "RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - LEI Nº 8.460/92, ART. 22 - DECRETO Nº 969/93 - NORMA QUE DEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO. 1 - Cabe ao Poder Executivo dispor sobre a concessão do benefício do auxílio-alimentação. 1 - Cabe ao Poder Executivo dispor sobre a concessão do benefício do auxílio-alimentação aos seus servidores públicos civis e militares, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não sendo norma auto-executável, exige-se a regulamentação da mesma para a sua exigibilidade. 2 - A produção dos respectivos efeitos financeiros só ocorreu a partir da edição do Decreto nº 969, de 03.11.93, regulamentador do citado art. 22. 3 - Precedentes (Resp nºs 181.610/PR, 154.592/DF e 160.937/DF). 4 - Recurso improvido." (REsp 160.939/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 04/10/1999.) Fica claro, pois, que a eficácia mediata da Lei n. 794/98 que institui o Auxílio Alimentação só terá eficácia com a edição do competente decreto regulamentador. Além do que, essa omissão do chefe do executivo não pode ser suprida por DECISÃO judicial, sob pena de configurar indevida interferência na esfera administrativa do Poder Executivo, violando normas orçamentárias. É por isso que nem mesmo se pode aplicar de forma isonômica a regulamentação que o Poder Judiciário deu à Lei n. 770/97, porquanto violaria autoridade de DECISÃO do STF, passível de correção via reclamação, na medida que em que a Súmula 339 do STF enuncia: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Em resumo, a pretensão da parte requerente não pode ser acolhida seja pela inconstitucionalidade formal da Lei n. 794/98; seja pela ineficácia desta lei; ou ainda pela impossibilidade do Judiciário conceder aumento de vencimentos a servidor público, sob fundamento de isonomia. DISPOSITIVO Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA EURÍDICE SOUSA PEDROSO em face do ESTADO DE RONDÔNIA e declaro resolvido o MÉRITO. Ademais, defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50. Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no Diário da Justiça. Decorrido o prazo de 10 dias e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Agende-se decurso de prazo recursal. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0002365-93.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Gildo Gomes de Araújo

Advogado: Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Geraldo Pereira de Araújo (OAB/RO 1483), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (00)

DESPACHO:

Vistos. A parte requerente deverá comprovar a situação descrita na lei nº 1.060/50 com descrição argumentativa acompanhada de documentos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena

de indeferimento do requerimento de concessão da assistência judiciária gratuita (Fonaje nº116).Pois, nota-se do comprovante de rendimentos da parte requerente fls.13/20, que este auferia renda líquida suficiente para que arque com as custas processuais, considerando, também, o valor da causa. Ademais, a presunção de hipossuficiência é relativa, podendo o juiz, quando os documentos acostados aos autos não conduzirem a uma CONCLUSÃO da pobreza, no sentido jurídico do termo, solicitar prova do alegado. Neste sentido, recente julgado do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PETIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. DECISÃO MANTIDA. 1. Sendo dever do recorrente instruir o agravo de instrumento com os documentos obrigatórios, elencados no art. 544, § 1º, do CPC (com redação anterior à Lei n. 12.322/2010), a deficiência na formação do instrumento impede o conhecimento do recurso interposto. 2. No caso, a parte recorrente não trouxe a cópia integral das contrarrazões ao recurso especial. 3. Ademais, o conhecimento do recurso especial, nesse caso, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1368322 SP 2010/0196417-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2013). (grifei)Intimem-se via DJ.Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0002367-63.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Raimundo Sérgio Vieira Filho

Advogado:Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 274E), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira ()

DESPACHO:

Vistos.A parte requerente deverá comprovar a situação descrita na lei nº 1.060/50 com descrição argumentativa acompanhada de documentos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de indeferimento do requerimento de concessão da assistência judiciária gratuita (Fonaje nº116).Pois, nota-se do comprovante de rendimentos da parte requerente de fls.13/17, que este auferia renda líquida suficiente para que arque com as custas processuais, considerando, também, o valor da causa. Ademais, a presunção de hipossuficiência é relativa, podendo o juiz, quando os documentos acostados aos autos não conduzirem a uma CONCLUSÃO da pobreza, no sentido jurídico do termo, solicitar prova do alegado. Neste sentido, recente julgado do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PETIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. DECISÃO MANTIDA. 1. Sendo dever do recorrente instruir o agravo de instrumento com os documentos obrigatórios, elencados no art. 544, § 1º, do CPC (com redação anterior à Lei n. 12.322/2010), a deficiência na formação do instrumento impede o conhecimento do recurso interposto. 2. No caso, a parte recorrente não trouxe a cópia integral das contrarrazões ao recurso especial. 3. Ademais, o conhecimento do recurso especial, nesse caso, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1368322 SP 2010/0196417-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2013). (grifei)Intimem-se via DJ.Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0004067-31.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Vania Maria Lopes da Silva, Elis Regina Rodrigues de Holanda, Josileide Barreto Moreira, Laura Patrícia Lobo de Souza, Graça Maria Lopes da Silva, Marli Martins Souza

Advogado:Luiz Cavalcante de Souza Junior (RO 2330)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Alcileia Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

SENTENÇA:

Vistos etc.As partes requerentes propuseram a presente ação alegando que são servidores públicos estaduais e que nos termos do artigo 1º da Lei n.º 794 de 23 de novembro de 1998 fazem jus ao auxílio alimentação.Requerem a condenação do requerido para impor-lhe obrigação de implantar o auxílio-alimentação, no valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União, Assembleia Legislativa de Rondônia e Tribunal de Justiça de Rondônia, em conformidade com a Portaria TCU nº 145/2010, assim como ao ressarcimento retroativo dos meses não pagos relativos aos últimos 05 (cinco) anos.A parte requerida contestou a ação e pugnou pela sua improcedência sob o argumento de ausência de regulamentação do artigo 1º da Lei nº 794/98 pelo Poder Executivo Estadual, bem como da sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa.Relatei, DECIDO.As partes requerentes alegam que o art. 1º da Lei n. 794/98, estendeu aos servidores públicos de toda administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, o pagamento do benefício previsto na Lei n. 770/97, referente ao auxílio-alimentação concedido aos servidores do Poder Judiciário Estadual.As pretensões não podem ser acolhidas basicamente sob três argumentos que se seguem:O primeiro desses argumentos já fora debatido pelo TJRO. Refere-se ao vício formal de inconstitucionalidade que contaminou a Lei 794/98.O site da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia informa o modo pelo qual a Lei 794/98 foi criada. Lá consta que a referida lei foi criada por projeto de lei de iniciativa do então deputado Mauro Nazif. Após aprovação pela casa de lei estadual, o projeto fora submetido ao Chefe do Executivo Estadual, onde o projeto fora vetado em sua totalidade. Em retorno à Assembleia, a aprovação fora mantida e, por esse motivo, foi promulgada a Lei 794/98 pelo Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia. Com efeito, dispõe o art. 61, § 1º, II, "a", da CF o seguinte:Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:(...);II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Do mesmo modo, o art. 39 §1º, II, "a", da Constituição Estadual disciplina:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. § 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:(...);II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Segundo balizada doutrina, estaremos diante de um vício formal de inconstitucionalidade quando a lei ou ato normativo, em seu processo de formação, incorrer em erros em sua elaboração ou ainda quando a sua feitura não for realizada por autoridade competente.No caso, desnecessária se faz uma análise mais aprofundada sobre o tema, pois temos claramente configurado um vício formal de iniciativa de lei, tendo em vista que, por se referir a um acréscimo remuneratório para o servidor do Poder Executivo, a proposta inicial deveria necessariamente ser do Chefe deste Poder, não havendo nem mesmo que se falar em uma possível convalidação superveniente.Concebida como inconstitucional em sede de

controle difuso, a norma não poderá ser aplicada ao caso concreto. Não bastasse o vício formal de inconstitucionalidade, a Lei 794/98 não é autoaplicável, porquanto sua eficácia depende de regulamentação. O benefício pleiteado foi instituído através da Lei n. 794, de 23.11.98 (DOE n. 4.133, de 26.11.98), nos termos seguintes: Art. 1º. Fica estendido o benefício da Lei nº 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma: I - ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador; II - aos servidores das Autarquias e Fundações, através de Resolução de seus respectivos Conselhos. (Sublinhamos) A Lei n. 770, de 31.12.97, a que o diploma legal se reporta, institui o auxílio alimentação para os servidores do Poder Judiciário, in verbis: Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno. Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário. Os diplomas legais estaduais, portanto, instituem a vantagem auxílio-alimentação, mas para implantação é necessária a regulamentação. No Judiciário o benefício foi regulamentado pelo Tribunal Pleno, mas, no âmbito do Executivo, não há o necessário decreto do Governador, sem o que é vedada a exigência de tal vantagem. Dessa feita, sem a referida regulamentação, a eficácia da norma é mediata, ou seja, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora. Esse mesmo entendimento, quanto à eficácia da norma instituidora de auxílio alimentação, retiramos de aresto do STJ: "RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - LEI Nº 8.460/92, ART. 22 - DECRETO Nº 969/93 - NORMA QUE DEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO. 1 - Cabe ao Poder Executivo dispor sobre a concessão do benefício do auxílio-alimentação. 1 - Cabe ao Poder Executivo dispor sobre a concessão do benefício do auxílio-alimentação aos seus servidores públicos civis e militares, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não sendo norma auto-executável, exige-se a regulamentação da mesma para a sua exigibilidade. 2 - A produção dos respectivos efeitos financeiros só ocorreu a partir da edição do Decreto nº 969, de 03.11.93, regulamentador do citado art. 22. 3 - Precedentes (Resp nºs 181.610/PR, 154.592/DF e 160.937/DF). 4 - Recurso improvido." (REsp 160.939/DF, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 04/10/1999.) Fica claro, pois, que a eficácia mediata da Lei 794/98 que institui o Auxílio-Alimentação só terá eficácia com a edição do competente decreto regulamentador. Além do que, essa omissão do chefe do executivo não pode ser suprida por DECISÃO judicial, sob pena de configurar indevida interferência na esfera administrativa do Poder Executivo, violando normas orçamentárias. É por isso que nem mesmo se pode aplicar de forma isonômica a regulamentação que o Poder Judiciário deu à Lei 770/97, porquanto violaria autoridade de DECISÃO do STF, passível de correção via reclamação, na medida que em que a Súmula 339 do STF enuncia: "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Em resumo, as pretensões das partes requerentes não podem ser acolhidas seja pela inconstitucionalidade formal da Lei 794/98; seja pela ineficácia desta lei; ou ainda pela impossibilidade do Judiciário conceder aumento de vencimentos a servidor público, sob fundamento de isonomia. DISPOSITIVO Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelas partes requerentes identificadas na inicial em face do ESTADO DE RONDÔNIA e declaro resolvido o MÉRITO. Ademais, defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50. Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no Diário da Justiça. Decorrido o prazo de 10 dias e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Agende-se decurso de prazo recursal. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0002467-18.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ivana Mamede das Chagas

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

Advogado: Cleuzemer Sorene Uhlendof ()

DECISÃO:

Vistos. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 62/78, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls. 81/85), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0002372-85.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria de Nazaré Nascimento Vieira

Advogado: Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA (OAB/RO 1768)

DECISÃO:

Vistos. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 57/63, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls. 65/90), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0002376-25.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: José Ribamar Vieira de Oliveira

Advogado: Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

DECISÃO:

Vistos. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte requerente, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0021917-35.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria Luiza Lopes Costa, Terezinha de Sousa Sales, Marivaldo Vaz Rodrigues, Irapuan Ferreira Neves

Advogado:Janaina Zimmer (OAB/RO 3365)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Livia Renata de Oliveira Silva (608)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.95/100, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.102/108), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0002660-33.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Glauber Rodrigues Lamarao

Advogado:Marcio Roberto de Souza (OAB/RO 4793)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Tomas Jose Medeiros Lima (OAB-RO 6389)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.44/59, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.61/65), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0002373-70.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Francisca Almeida

Advogado:Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA (OAB/RO 1768)

DECISÃO:

Vistos. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.57/63, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.65/90), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0002658-63.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ramilton Rodrigues da Gama

Advogado:Marcio Roberto de Souza (OAB/RO 496E)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.43/58, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.60/64), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0002469-85.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Evandro Ferreira Cardoso

Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

Advogado:Cleuzemer Sorene Uhlendof ()

DECISÃO:

Vistos.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.62/86, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.88/93), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0002471-55.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Dalva Andrade Wan Burk

Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

Advogado:Cleuzemer Sorene Uhlendof ()

DECISÃO:

Vistos.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.66/82, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.85/89), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0002374-55.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Raimunda Gomes

Advogado:Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA (OAB/RO 1768)

DECISÃO:

Vistos. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.56/62, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.64/89), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0002466-33.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Anderson Roberto de Souza Rivero
Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Requerido:Departamento Estadual de Trânsito Detran RO
Advogado:Cleuzemer Sorene Uhlendof ()

DECISÃO:

Vistos.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.59/75, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.78/82), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0000088-41.2013.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Alexandre Araújo Brilhante
Advogado:Jose D' Assunção dos Santos (RO 1226)
Requerido:Governo do Estado de Rondonia
Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370), Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pelo Estado de Rondônia, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação da parte requerente apresentar as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0003295-19.2011.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria Auxiliadora Freitas de Alencar
Advogado:José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

DESPACHO:

Vistos.Manifeste-se a parte requerente sobre eventual depósito dos honorários periciais, no valor de R\$300,00 (trezentos reais), conforme determina o DESPACHO de fls. 77.E se caso fora

efetuado o referido depósito, a parte requerente deverá apresentar o comprovante do depósito, no prazo de 10 (dez) dias.Agende-se decurso de prazo.Intime-se via DJ.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0002462-93.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Nancy Trajano Lauriano de Carvalho
Advogado:Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)
Requerido:Departamento Estadual de Trânsito Detran RO
Advogado:Cleuzemer Sorene Uhlendof ()

DECISÃO:

Vistos.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.60/76, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.79/83), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0002378-92.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria Edneuzza Rodrigues de Lima
Advogado:Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:APARICIO PAIXAO RIBEIRO JUNIOR (OAB/RO 1313)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte requerente, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0002464-63.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Samara Brito da Silva
Advogado:Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)
Requerido:Departamento Estadual de Trânsito Detran RO
Advogado:Cleuzemer Sorene Uhlendof ()

DECISÃO:

Vistos.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.69/85, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.88/92), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0002370-18.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Nilson Gonçalves dos Santos

Advogado:Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

DECISÃO:

Vistos.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.70/76, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.78/80), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0002463-78.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Suelen dos Santos Cortez

Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

Advogado:Cleuzemer Sorene Uhlendof ()

DECISÃO:

Vistos.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.64/80, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.83/87), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0002029-89.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Sheila Ximenes de Souza

Advogado:João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

Advogado:Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)

DECISÃO:

Vistos. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50.Ademais, dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pelo parte requerente, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0002470-70.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ivanete Paes de Farias Aquino

Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

Advogado:Cleuzemer Sorene Uhlendof ()

DECISÃO:

Vistos.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.67/83, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.86/90), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0002468-03.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Herbert dos Santos Silva

Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

Advogado:Cleuzemer Sorene Uhlendof ()

DECISÃO:

Vistos.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.62/78, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.81/85), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0002371-03.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Jose Sued da Silva

Advogado:Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

DECISÃO:

Vistos.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.75/81, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.83/85), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0002030-74.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Saulo Sampaio Macedo

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

Advogado: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)

DECISÃO:

Vistos. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50. Ademais, dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pelo parte requerente, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0002028-07.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marleide Alves da Silva

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

Advogado: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)

DECISÃO:

Vistos. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50. Ademais, dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pelo parte requerente, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0002379-77.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jorgeth Mercado Freitas Cezar

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634),

Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Micilene de Jesus

Nascimento (OAB/RO 3472)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: APARICIO PAIXAO RIBEIRO JUNIOR (OAB/RO 1313)

DECISÃO:

Vistos. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte requerente, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0002377-10.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Waldenira Camelo de Menezes

Advogado: Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Geraldo

Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Nailson Nando Oliveira de

Santana (OAB/RO 2634)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

DECISÃO:

Vistos. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte requerente, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0002375-40.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Samuel Araújo da Silva Júnior

Advogado: Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Nailson

Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Micilene de Jesus

Nascimento (OAB/RO 3472)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

DECISÃO:

Vistos. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte requerente, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0002031-59.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marcos Cabral dos Anjos

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

Advogado: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)

DESPACHO:

Vistos. A parte requerente deverá comprovar a situação descrita na lei nº 1.060/50 com descrição argumentativa acompanhada de documentos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento do requerimento de concessão da assistência judiciária gratuita (Fonaje nº116). Pois, nota-se do comprovante de rendimentos da parte requerente de fls.11/17, que este auferir renda líquida suficiente para que arque com às custas processuais, considerando, também, o valor da causa. Ademais, a presunção de hipossuficiência é relativa, podendo o juiz, quando os documentos acostados aos autos não conduzirem a uma CONCLUSÃO da pobreza, no sentido jurídico do termo, solicitar prova do alegado. Neste sentido, recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PETIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. DECISÃO MANTIDA. 1. Sendo dever do recorrente instruir o agrado de instrumento com os documentos obrigatórios, elencados no art. 544, § 1º, do CPC (com redação anterior à Lei n. 12.322/2010), a deficiência na formação do instrumento impede o conhecimento do recurso interposto. 2. No caso, a parte recorrente não trouxe a cópia integral das contrarrazões ao recurso especial. 3. Ademais, o conhecimento do recurso especial, nesse caso, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 5. Agrado regimental

a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1368322 SP 2010/0196417-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2013). (grifei)Intimem-se via DJ.Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0003356-69.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Thiago Sales Mendes

Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

DESPACHO:

Vistos.A parte requerente deverá comprovar a situação descrita na lei nº 1.060/50 com descrição argumentativa acompanhada de documentos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de indeferimento do requerimento de concessão da assistência judiciária gratuita (Fonaje nº116).Pois, nota-se do comprovante de rendimentos da parte requerente de fls.18, que este auferir renda líquida suficiente para que arque com às custas processuais, considerando, também, o valor da causa. Ademais, a presunção de hipossuficiência é relativa, podendo o juiz, quando os documentos acostados aos autos não conduzirem a uma CONCLUSÃO da pobreza, no sentido jurídico do termo, solicitar prova do alegado. Neste sentido, recente julgado do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PETIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. DECISÃO MANTIDA. 1. Sendo dever do recorrente instruir o agravo de instrumento com os documentos obrigatórios, elencados no art. 544, § 1º, do CPC (com redação anterior à Lei n. 12.322/2010), a deficiência na formação do instrumento impede o conhecimento do recurso interposto. 2. No caso, a parte recorrente não trouxe a cópia integral das contrarrazões ao recurso especial. 3. Ademais, o conhecimento do recurso especial, nesse caso, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1368322 SP 2010/0196417-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2013). (grifei)Intimem-se via DJ.Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0003108-06.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Raimunda Ribeiro de Lacerda

Advogado:Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634),

Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (608)

SENTENÇA:

Vistos etc.A parte requerente propôs a presente ação alegando que é servidor público estadual e que nos termos do artigo 1º da Lei n.º 794 de 23 de novembro de 1998 faz jus ao auxílio alimentação. Requer a condenação do requerido para impor-lhe obrigação de implantar o auxílio-alimentação, no valor mensal de R\$373,00 (trezentos e setenta e três reais), conforme fixados na Portaria nº 619/2012 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, assim como ao ressarcimento retroativo dos meses não pagos relativos aos últimos 05 (cinco) anos.A parte requerida contestou a ação e pugnou pela sua improcedência sob o argumento de ausência de regulamentação do artigo 1º da Lei nº 794/98 pelo Poder Executivo Estadual, bem como da sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa.Relatei, DECIDO.A parte requerente alega que o art. 1º da Lei n. 794/98, estendeu aos servidores públicos de

toda administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, o pagamento do benefício previsto na Lei n. 770/97, referente ao auxílio-alimentação concedido aos servidores do Poder Judiciário Estadual.A pretensão não pode ser acolhida basicamente sob três argumentos que se seguem:O primeiro desses argumentos já fora debatido pelo TJRO. Refere-se ao vício formal de inconstitucionalidade que contaminou a Lei 794/98.O site da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia informa o modo pelo qual a Lei 794/98 foi criada. Lá consta que a referida lei foi criada por projeto de lei de iniciativa do então deputado Mauro Nazif. Após aprovação pela casa de lei estadual, o projeto fora submetido ao Chefe do Executivo Estadual, onde o projeto fora vetado em sua totalidade. Em retorno à Assembleia, a aprovação fora mantida e, por esse motivo, foi promulgada a Lei 794/98 pelo Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia.Com efeito, dispõe o art. 61, §1º, II, a, da CF o seguinte:Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:();II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Do mesmo modo, o art. 39 §1º, II, a, da Constituição Estadual disciplina:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. § 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:(...);II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Segundo balizada doutrina, estaremos diante de um vício formal de inconstitucionalidade quando a lei ou ato normativo, em seu processo de formação, incorrer em erros em sua elaboração ou ainda quando a sua feitura não for realizada por autoridade competente.No caso, desnecessária se faz uma análise mais aprofundada sobre o tema, pois temos claramente configurado um vício formal de iniciativa de lei, tendo em vista que, por se referir a um acréscimo remuneratório para o servidor do Poder Executivo, a proposta inicial deveria necessariamente ser do Chefe deste Poder, não havendo nem mesmo que se falar em uma possível convalidação superveniente. Concebida como inconstitucional em sede de controle difuso, a norma não poderá ser aplicada ao caso concreto.Não bastasse o vício formal de inconstitucionalidade, a Lei n. 794/98 não é autoaplicável, porquanto sua eficácia depende de regulamentação.O benefício pleiteado foi instituído através da Lei n. 794, de 23.11.98 (DOE n. 4.133, de 26.11.98), nos termos seguintes:Art. 1º. Fica estendido o benefício da Lei nº 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:I - ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;II - aos servidores das Autarquias e Fundações, através de Resolução de seus respectivos Conselhos. (Sublinhamos) A Lei n. 770, de 31.12.97, a que o diploma legal se reporta, institui o auxílio alimentação para os servidores do Poder Judiciário, in verbis:Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.Os diplomas legais estaduais, portanto, instituem a vantagem auxílio-alimentação, mas para implantação é necessária a regulamentação. No Judiciário o benefício foi regulamentado pelo Tribunal Pleno, mas, no âmbito do Executivo, não há o necessário decreto do Governador, sem o que

é vedada a exigência de tal vantagem. Dessa feita, sem a referida regulamentação, a eficácia da norma é mediata, ou seja, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora. Esse mesmo entendimento, quanto à eficácia da norma instituidora de auxílio alimentação, retiramos de aresto do STJ: "RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - LEI Nº 8.460/92, ART. 22 - DECRETO Nº 969/93 - NORMA QUE DEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO. 1 - Cabe ao Poder Executivo dispor sobre a concessão do benefício do auxílio-alimentação. 1 - Cabe ao Poder Executivo dispor sobre a concessão do benefício do auxílio-alimentação aos seus servidores públicos civis e militares, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não sendo norma auto-executável, exige-se a regulamentação da mesma para a sua exigibilidade. 2 - A produção dos respectivos efeitos financeiros só ocorreu a partir da edição do Decreto nº 969, de 03.11.93, regulamentador do citado art. 22. 3 - Precedentes (Resp nºs 181.610/PR, 154.592/DF e 160.937/DF). 4 - Recurso improvido." (Resp 160.939/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 04/10/1999.) Fica claro, pois, que a eficácia mediata da Lei n. 794/98 que institui o Auxílio Alimentação só terá eficácia com a edição do competente decreto regulamentador. Além do que, essa omissão do chefe do executivo não pode ser suprida por DECISÃO judicial, sob pena de configurar indevida interferência na esfera administrativa do Poder Executivo, violando normas orçamentárias. É por isso que nem mesmo se pode aplicar de forma isonômica a regulamentação que o Poder Judiciário deu à Lei n. 770/97, porquanto violaria autoridade de DECISÃO do STF, passível de correção via reclamação, na medida que em que a Súmula 339 do STF enuncia: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Em resumo, a pretensão da parte requerente não pode ser acolhida se pela inconstitucionalidade formal da Lei n. 794/98; seja pela ineficácia desta lei; ou ainda pela impossibilidade do Judiciário conceder aumento de vencimentos a servidor público, sob fundamento de isonomia. DISPOSITIVO Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por RAIMUNDA RIBEIRO DE LACERDA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e declaro resolvido o MÉRITO. Ademais, defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50. Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no Diário da Justiça. Decorrido o prazo de 10 dias e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Agende-se decurso de prazo recursal. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0003378-30.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: José Marcos Rodrigues Farias

Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

DESPACHO:

Vistos. A parte requerente deverá comprovar a situação descrita na lei nº 1.060/50 com descrição argumentativa acompanhada de documentos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de indeferimento do requerimento de concessão da assistência judiciária gratuita (Fonaje nº 116). Pois, nota-se do comprovante de rendimentos da parte requerente de fls. 20/25, que este auferir renda líquida suficiente para que arque com as custas processuais, considerando, também, o valor da causa. Ademais, a presunção de hipossuficiência é relativa, podendo o juiz, quando os documentos acostados aos autos não conduzirem a uma CONCLUSÃO da pobreza, no sentido jurídico do termo, solicitar prova do alegado. Neste sentido, recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PETIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. DECISÃO MANTIDA. 1. Sendo dever do recorrente instruir o agravo de instrumento com os documentos obrigatórios, elencados no art. 544, § 1º, do CPC (com redação anterior à Lei n. 12.322/2010), a deficiência na formação do instrumento impede o conhecimento do recurso interposto. 2. No caso, a parte recorrente não trouxe a cópia integral das contrarrazões ao recurso especial. 3. Ademais, o conhecimento do recurso especial, nesse caso, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1368322 SP 2010/0196417-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2013). (grifei) Intimem-se via DJ. Agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0003589-66.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Evete Revay da Costa

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

DESPACHO:

Vistos. A parte requerente deverá comprovar a situação descrita na lei nº 1.060/50 com descrição argumentativa acompanhada de documentos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de indeferimento do requerimento de concessão da assistência judiciária gratuita (Fonaje nº 116). Pois, nota-se do comprovante de rendimentos da parte requerente fls. 17/19, que este auferir renda líquida suficiente para que arque com as custas processuais, considerando, também, o valor da causa. Ademais, a presunção de hipossuficiência é relativa, podendo o juiz, quando os documentos acostados aos autos não conduzirem a uma CONCLUSÃO da pobreza, no sentido jurídico do termo, solicitar prova do alegado. Neste sentido, recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PETIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. DECISÃO MANTIDA. 1. Sendo dever do recorrente instruir o agravo de instrumento com os documentos obrigatórios, elencados no art. 544, § 1º, do CPC (com redação anterior à Lei n. 12.322/2010), a deficiência na formação do instrumento impede o conhecimento do recurso interposto. 2. No caso, a parte recorrente não trouxe a cópia integral das contrarrazões ao recurso especial. 3. Ademais, o conhecimento do recurso especial, nesse caso, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1368322 SP 2010/0196417-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2013). (grifei) Intimem-se via DJ. Agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0003125-42.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria da Conceição Chaves da Silva

Advogado: Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

SENTENÇA:

Vistos etc. A parte requerente propôs a presente ação alegando que é servidor público estadual e que nos termos do artigo 1º da Lei n.º 794 de 23 de novembro de 1998 faz jus ao auxílio alimentação. Requer a condenação do requerido para impor-lhe obrigação de implantar o auxílio-alimentação, no valor mensal de R\$373,00 (trezentos e setenta e três reais), conforme fixados na Portaria nº 619/2012 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, assim como ao ressarcimento retroativo dos meses não pagos relativos aos últimos 05 (cinco) anos. A parte requerida contestou a ação e pugnou pela sua improcedência sob o argumento de ausência de regulamentação do artigo 1º da Lei nº 794/98 pelo Poder Executivo Estadual, bem como da sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Relatei, DECIDO. A parte requerente alega que o art. 1º da Lei n. 794/98, estendeu aos servidores públicos de toda administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, o pagamento do benefício previsto na Lei n. 770/97, referente ao auxílio-alimentação concedido aos servidores do Poder Judiciário Estadual. A pretensão não pode ser acolhida basicamente sob três argumentos que se seguem: O primeiro desses argumentos já fora debatido pelo TJRO. Refere-se ao vício formal de inconstitucionalidade que contaminou a Lei 794/98. O site da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia informa o modo pelo qual a Lei 794/98 foi criada. Lá consta que a referida lei foi criada por projeto de lei de iniciativa do então deputado Mauro Nazif. Após aprovação pela casa de lei estadual, o projeto fora submetido ao Chefe do Executivo Estadual, onde o projeto fora vetado em sua totalidade. Em retorno à Assembleia, a aprovação fora mantida e, por esse motivo, foi promulgada a Lei 794/98 pelo Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia. Com efeito, dispõe o art. 61, §1º, II, a, da CF o seguinte: Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; Do mesmo modo, o art. 39 §1º, II, a, da Constituição Estadual disciplina: Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. § 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...) II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; Segundo balizada doutrina, estaremos diante de um vício formal de inconstitucionalidade quando a lei ou ato normativo, em seu processo de formação, incorrer em erros em sua elaboração ou ainda quando a sua feitura não for realizada por autoridade competente. No caso, desnecessária se faz uma análise mais aprofundada sobre o tema, pois temos claramente configurado um vício formal de iniciativa de lei, tendo em vista que, por se referir a um acréscimo remuneratório para o servidor do Poder Executivo, a proposta inicial deveria necessariamente ser do Chefe deste Poder, não havendo nem mesmo que se falar em uma possível convalidação superveniente. Concebida como inconstitucional em sede de controle difuso, a norma não poderá ser aplicada ao caso concreto. Não bastasse o vício formal de inconstitucionalidade, a Lei n. 794/98 não é autoaplicável, porquanto sua eficácia depende de regulamentação. O benefício pleiteado foi instituído através da Lei n. 794, de 23.11.98 (DOE n. 4.133, de 26.11.98), nos termos seguintes: Art. 1º. Fica estendido o benefício da Lei nº 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma: I - ao servidor do Poder Executivo, através do

Decreto do Governador; II - aos servidores das Autarquias e Fundações, através de Resolução de seus respectivos Conselhos. (Sublinhamos) A Lei n. 770, de 31.12.97, a que o diploma legal se reporta, institui o auxílio alimentação para os servidores do Poder Judiciário, in verbis: Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno. Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário. Os diplomas legais estaduais, portanto, instituem a vantagem auxílio-alimentação, mas para implantação é necessária a regulamentação. No Judiciário o benefício foi regulamentado pelo Tribunal Pleno, mas, no âmbito do Executivo, não há o necessário decreto do Governador, sem o que é vedada a exigência de tal vantagem. Dessa feita, sem a referida regulamentação, a eficácia da norma é mediata, ou seja, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora. Esse mesmo entendimento, quanto à eficácia da norma instituidora de auxílio alimentação, retiramos de aresto do STJ: "RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - LEI Nº 8.460/92, ART. 22 - DECRETO Nº 969/93 - NORMA QUE DEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO. 1 - Cabe ao Poder Executivo dispor sobre a concessão do benefício do auxílio-alimentação 1 - Cabe ao Poder Executivo dispor sobre a concessão do benefício do auxílio-alimentação aos seus servidores públicos civis e militares, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não sendo norma auto-executável, exige-se a regulamentação da mesma para a sua exigibilidade. 2 - A produção dos respectivos efeitos financeiros só ocorreu a partir da edição do Decreto nº 969, de 03.11.93, regulamentador do citado art. 22. 3 - Precedentes (Resp nºs 181.610/PR, 154.592/DF e 160.937/DF). 4 - Recurso improvido." (REsp 160.939/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 04/10/1999.) Fica claro, pois, que a eficácia mediata da Lei n. 794/98 que institui o Auxílio Alimentação só terá eficácia com a edição do competente decreto regulamentador. Além do que, essa omissão do chefe do executivo não pode ser suprida por DECISÃO judicial, sob pena de configurar indevida interferência na esfera administrativa do Poder Executivo, violando normas orçamentárias. É por isso que nem mesmo se pode aplicar de forma isonômica a regulamentação que o Poder Judiciário deu à Lei n. 770/97, porquanto violaria autoridade de DECISÃO do STF, passível de correção via reclamação, na medida que em que a Súmula 339 do STF enuncia: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Em resumo, a pretensão da parte requerente não pode ser acolhida seja pela inconstitucionalidade formal da Lei n. 794/98; seja pela ineficácia desta lei; ou ainda pela impossibilidade do Judiciário conceder aumento de vencimentos a servidor público, sob fundamento de isonomia. DISPOSITIVO Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DA CONCEIÇÃO CHAVES DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e declaro resolvido o MÉRITO. Ademais, defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50. Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no Diário da Justiça. Decorrido o prazo de 10 dias e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Agende-se decurso de prazo recursal. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0004367-36.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Raimundo Regino Rabelo

Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Alciléia Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

SENTENÇA:

Vistos etc. A parte requerente propôs a presente ação alegando que é servidor público estadual e que nos termos do artigo 1º da Lei n.º 794 de 23 de novembro de 1998 faz jus ao auxílio alimentação. Requer a condenação do requerido para impor-lhe obrigação de implantar o auxílio-alimentação, no valor mensal de R\$373,00 (trezentos e setenta e três reais), conforme fixados na Portaria nº 619/2012 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, assim como ao ressarcimento retroativo dos meses não pagos relativos aos últimos 05 (cinco) anos. A parte requerida contestou a ação e pugnou pela sua improcedência sob o argumento de ausência de regulamentação do artigo 1º da Lei nº 794/98 pelo Poder Executivo Estadual, bem como da sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Relatei, DECIDO. A parte requerente alega que o art. 1º da Lei n. 794/98, estendeu aos servidores públicos de toda administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, o pagamento do benefício previsto na Lei n. 770/97, referente ao auxílio-alimentação concedido aos servidores do Poder Judiciário Estadual. A pretensão não pode ser acolhida basicamente sob três argumentos que se seguem: O primeiro desses argumentos já fora debatido pelo TJRO. Refere-se ao vício formal de inconstitucionalidade que contaminou a Lei 794/98. O site da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia informa o modo pelo qual a Lei 794/98 foi criada. Lá consta que a referida lei foi criada por projeto de lei de iniciativa do então deputado Mauro Nazif. Após aprovação pela casa de lei estadual, o projeto fora submetido ao Chefe do Executivo Estadual, onde o projeto fora vetado em sua totalidade. Em retorno à Assembleia, a aprovação fora mantida e, por esse motivo, foi promulgada a Lei 794/98 pelo Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia. Com efeito, dispõe o art. 61, §1º, II, a, da CF o seguinte: Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; Do mesmo modo, o art. 39 §1º, II, a, da Constituição Estadual disciplina: Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. § 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...) II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; Segundo balizada doutrina, estaremos diante de um vício formal de inconstitucionalidade quando a lei ou ato normativo, em seu processo de formação, incorrer em erros em sua elaboração ou ainda quando a sua feitura não for realizada por autoridade competente. No caso, desnecessária se faz uma análise mais aprofundada sobre o tema, pois temos claramente configurado um vício formal de iniciativa de lei, tendo em vista que, por se referir a um acréscimo remuneratório para o servidor do Poder Executivo, a proposta inicial deveria necessariamente ser do Chefe deste Poder, não havendo nem mesmo que se falar em uma possível convalidação superveniente. Concebida como inconstitucional em sede de controle difuso, a norma não poderá ser aplicada ao caso concreto. Não bastasse o vício formal de inconstitucionalidade, a Lei n. 794/98 não é autoaplicável, porquanto sua eficácia depende de regulamentação. O benefício pleiteado foi instituído através da Lei n. 794, de 23.11.98 (DOE n. 4.133, de 26.11.98), nos termos seguintes: Art. 1º. Fica estendido o benefício da Lei nº 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma: I - ao servidor do Poder Executivo, através do

Decreto do Governador; II - aos servidores das Autarquias e Fundações, através de Resolução de seus respectivos Conselhos. (Sublinhamos) A Lei n. 770, de 31.12.97, a que o diploma legal se reporta, institui o auxílio alimentação para os servidores do Poder Judiciário, in verbis: Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno. Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário. Os diplomas legais estaduais, portanto, instituem a vantagem auxílio-alimentação, mas para implantação é necessária a regulamentação. No Judiciário o benefício foi regulamentado pelo Tribunal Pleno, mas, no âmbito do Executivo, não há o necessário decreto do Governador, sem o que é vedada a exigência de tal vantagem. Dessa feita, sem a referida regulamentação, a eficácia da norma é mediata, ou seja, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora. Esse mesmo entendimento, quanto à eficácia da norma instituidora de auxílio alimentação, retiramos de aresto do STJ: "RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - LEI Nº 8.460/92, ART. 22 - DECRETO Nº 969/93 - NORMA QUE DEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO. 1 - Cabe ao Poder Executivo dispor sobre a concessão do benefício do auxílio-alimentação 1 - Cabe ao Poder Executivo dispor sobre a concessão do benefício do auxílio-alimentação aos seus servidores públicos civis e militares, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não sendo norma auto-executável, exige-se a regulamentação da mesma para a sua exigibilidade. 2 - A produção dos respectivos efeitos financeiros só ocorreu a partir da edição do Decreto nº 969, de 03.11.93, regulamentador do citado art. 22. 3 - Precedentes (Resp nºs 181.610/PR, 154.592/DF e 160.937/DF). 4 - Recurso improvido." (REsp 160.939/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 04/10/1999.) Fica claro, pois, que a eficácia mediata da Lei n. 794/98 que institui o Auxílio Alimentação só terá eficácia com a edição do competente decreto regulamentador. Além do que, essa omissão do chefe do executivo não pode ser suprida por DECISÃO judicial, sob pena de configurar indevida interferência na esfera administrativa do Poder Executivo, violando normas orçamentárias. É por isso que nem mesmo se pode aplicar de forma isonômica a regulamentação que o Poder Judiciário deu à Lei n. 770/97, porquanto violaria autoridade de DECISÃO do STF, passível de correção via reclamação, na medida que em que a Súmula 339 do STF enuncia: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Em resumo, a pretensão da parte requerente não pode ser acolhida seja pela inconstitucionalidade formal da Lei n. 794/98; seja pela ineficácia desta lei; ou ainda pela impossibilidade do Judiciário conceder aumento de vencimentos a servidor público, sob fundamento de isonomia. DISPOSITIVO Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por RAIMUNDO REGINO RABELO em face do ESTADO DE RONDÔNIA e declaro resolvido o MÉRITO. Ademais, defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50. Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no Diário da Justiça. Decorrido o prazo de 10 dias e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Agende-se decurso de prazo recursal. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0003588-81.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jose Wilson de Araujo

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

DESPACHO:

Vistos.A parte requerente deverá comprovar a situação descrita na lei nº 1.060/50 com descrição argumentativa acompanhada de documentos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de indeferimento do requerimento de concessão da assistência judiciária gratuita (Fonaje nº116).Pois, nota-se do comprovante de rendimentos da parte requerente de fls.21/23, que este auferia renda líquida suficiente para que arque com as custas processuais, considerando, também, o valor da causa. Ademais, a presunção de hipossuficiência é relativa, podendo o juiz, quando os documentos acostados aos autos não conduzirem a uma CONCLUSÃO da pobreza, no sentido jurídico do termo, solicitar prova do alegado. Neste sentido, recente julgado do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PETIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. DECISÃO MANTIDA. 1. Sendo dever do recorrente instruir o agravo de instrumento com os documentos obrigatórios, elencados no art. 544, § 1º, do CPC (com redação anterior à Lei n. 12.322/2010), a deficiência na formação do instrumento impede o conhecimento do recurso interposto. 2. No caso, a parte recorrente não trouxe a cópia integral das contrarrazões ao recurso especial. 3. Ademais, o conhecimento do recurso especial, nesse caso, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1368322 SP 2010/0196417-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2013). (grifei)Intimem-se via DJ.Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0004298-04.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Raquel Antonia de Oliveira Ribeiro

Advogado:João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 76E), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487), Fabiane Martini (OAB/RO 3817), Carlos Silvio Vieira de Souza (OAB/RO 5826)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

SENTENÇA:

Vistos etc.A parte requerente propôs a presente ação alegando que é servidor público estadual e que nos termos do artigo 1º da Lei n.º 794 de 23 de novembro de 1998 faz jus ao auxílio alimentação. Requer a condenação do requerido para impor-lhe obrigação de implantar o auxílio-alimentação, atualmente no valor de R\$304,00 (trezentos e quatro reais), percebidos pelos servidores civis ativos da Administração Pública Federal, em conformidade com as Portarias do MP nºs 71/2004 e 42/2010, assim como ao ressarcimento retroativo dos meses não pagos relativos aos últimos 05 (cinco) anos.A parte requerida contestou a ação e pugnou pela sua improcedência sob o argumento de ausência de regulamentação do artigo 1º da Lei nº 794/98 pelo Poder Executivo Estadual, bem como da sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa.Relatei, DECIDO.A parte requerente alega que o art. 1º da Lei n. 794/98, estendeu aos servidores públicos de toda administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, o pagamento do benefício previsto na Lei n. 770/97, referente ao auxílio-alimentação concedido aos servidores do Poder Judiciário Estadual.A pretensão não pode ser acolhida basicamente sob três argumentos que se seguem:O primeiro desses argumentos já fora debatido pelo TJRO. Refere-se ao vício formal de inconstitucionalidade que contaminou a Lei 794/98.O site da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia informa o modo pelo qual a Lei 794/98 foi criada. Lá consta que a referida lei foi criada por projeto de lei de iniciativa do então deputado Mauro Nazif. Após aprovação pela casa de lei

estadual, o projeto fora submetido ao Chefe do Executivo Estadual, onde o projeto fora vetado em sua totalidade. Em retorno à Assembleia, a aprovação fora mantida e, por esse motivo, foi promulgada a Lei 794/98 pelo Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia.Com efeito, dispõe o art. 61, §1º, II, a, da CF o seguinte:Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: ()II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Do mesmo modo, o art. 39 §1º, II, a, da Constituição Estadual disciplina:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. § 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:(...);II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Segundo balizada doutrina, estaremos diante de um vício formal de inconstitucionalidade quando a lei ou ato normativo, em seu processo de formação, incorrer em erros em sua elaboração ou ainda quando a sua feitura não for realizada por autoridade competente.No caso, desnecessária se faz uma análise mais aprofundada sobre o tema, pois temos claramente configurado um vício formal de iniciativa de lei, tendo em vista que, por se referir a um acréscimo remuneratório para o servidor do Poder Executivo, a proposta inicial deveria necessariamente ser do Chefe deste Poder, não havendo nem mesmo que se falar em uma possível convalidação superveniente.Concebida como inconstitucional em sede de controle difuso, a norma não poderá ser aplicada ao caso concreto. Não bastasse o vício formal de inconstitucionalidade, a Lei 794/98 não é autoaplicável, porquanto sua eficácia depende de regulamentação.O benefício pleiteado foi instituído através da Lei n. 794, de 23.11.98 (DOE n. 4.133, de 26.11.98), nos termos seguintes:Art. 1º. Fica estendido o benefício da Lei nº 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:I - ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;II - aos servidores das Autarquias e Fundações, através de Resolução de seus respectivos Conselhos. (Sublinhamos) A Lei n. 770, de 31.12.97, a que o diploma legal se reporta, institui o auxílio alimentação para os servidores do Poder Judiciário, in verbis:Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário. Os diplomas legais estaduais, portanto, instituem a vantagem auxílio-alimentação, mas para implantação é necessária a regulamentação. No Judiciário o benefício foi regulamentado pelo Tribunal Pleno, mas, no âmbito do Executivo, não há o necessário decreto do Governador, sem o que é vedada a exigência de tal vantagem.Dessa feita, sem a referida regulamentação, a eficácia da norma é mediata, ou seja, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora. Esse mesmo entendimento, quanto à eficácia da norma instituidora de auxílio alimentação, retiramos de aresto do STJ:"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - LEI Nº 8.460/92, ART. 22 -DECRETO Nº 969/93 - NORMA QUE DEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO. 1 - Cabe ao Poder Executivo dispor sobre a concessão do benefício do auxílio-alimentação1 - Cabe ao Poder Executivo dispor sobre a concessão do benefício do auxílio-alimentação aos seus servidores

públicos civis e militares, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não sendo norma auto-executável, exige-se a regulamentação da mesma para a sua exigibilidade. 2 - A produção dos respectivos efeitos financeiros só ocorreu a partir da edição do Decreto nº 969, de 03.11.93, regulamentador do citado art. 22. 3 - Precedentes (Resp nºs 181.610/PR, 154.592/DF e 160.937/DF). 4 - Recurso improvido." (Resp 160.939/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 04/10/1999.) Fica claro, pois, que a eficácia mediata da Lei 794/98 que institui o Auxílio Alimentação só terá eficácia com a edição do competente decreto regulamentador. Além do que, essa omissão do chefe do executivo não pode ser suprida por DECISÃO judicial, sob pena de configurar indevida interferência na esfera administrativa do Poder Executivo, violando normas orçamentárias. É por isso que nem mesmo se pode aplicar de forma isonômica a regulamentação que o Poder Judiciário deu à Lei 770/97, porquanto violaria autoridade de DECISÃO do STF, passível de correção via reclamação, na medida que em que a Súmula 339 do STF enuncia: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Em resumo, a pretensão da parte requerente não pode ser acolhida seja pela inconstitucionalidade formal da Lei nº 794/98; seja pela ineficácia desta lei; ou ainda pela impossibilidade do Judiciário conceder aumento de vencimentos a servidor público, sob fundamento de isonomia. **DISPOSITIVO** Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por RAQUEL ANTONIA DE OLIVEIRA RIBEIRO em face do ESTADO DE RONDÔNIA e declaro resolvido o MÉRITO. Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no Diário da Justiça. Decorrido o prazo de 10 dias e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Agende-se decurso de prazo recursal. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0004359-59.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Valdir Harmatiuk

Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

DESPACHO:

Vistos. A parte requerente deverá comprovar a situação descrita na lei nº 1.060/50 com descrição argumentativa acompanhada de documentos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de indeferimento do requerimento de concessão da assistência judiciária gratuita (Fonaje nº 116). Pois, nota-se do comprovante de rendimentos da parte requerente de fls. 16/21, que este auferir renda líquida suficiente para que arque com as custas processuais, considerando, também, o valor da causa. Ademais, a presunção de hipossuficiência é relativa, podendo o juiz, quando os documentos acostados aos autos não conduzirem a uma **CONCLUSÃO** da pobreza, no sentido jurídico do termo, solicitar prova do alegado. Neste sentido, recente julgado do STJ: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PETIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. DECISÃO MANTIDA.** 1. Sendo dever do recorrente instruir o agravo de instrumento com os documentos obrigatórios, elencados no art. 544, § 1º, do CPC (com redação anterior à Lei n. 12.322/2010), a deficiência na formação do instrumento impede o conhecimento do recurso interposto. 2. No caso, a parte recorrente não trouxe a cópia integral das contrarrazões ao recurso especial. 3. Ademais, o conhecimento do recurso especial, nesse caso, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 5. Agravo regimental

a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1368322 SP 2010/0196417-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2013). (grifei) Intimem-se via DJ. Agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0003123-72.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Antonia Monteiro da Silva

Advogado: Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

SENTENÇA:

Vistos etc. A parte requerente propôs a presente ação alegando que é servidor público estadual e que nos termos do artigo 1º da Lei n.º 794 de 23 de novembro de 1998 faz jus ao auxílio alimentação. Requer a condenação do requerido para impor-lhe obrigação de implantar o auxílio-alimentação, no valor mensal de R\$373,00 (trezentos e setenta e três reais), conforme fixados na Portaria nº 619/2012 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, assim como ao ressarcimento retroativo dos meses não pagos relativos aos últimos 05 (cinco) anos. A parte requerida contestou a ação e pugnou pela sua improcedência sob o argumento de ausência de regulamentação do artigo 1º da Lei nº 794/98 pelo Poder Executivo Estadual, bem como da sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa. **Relatei, DECIDO.** A parte requerente alega que o art. 1º da Lei n. 794/98, estendeu aos servidores públicos de toda administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, o pagamento do benefício previsto na Lei n. 770/97, referente ao auxílio-alimentação concedido aos servidores do Poder Judiciário Estadual. A pretensão não pode ser acolhida basicamente sob três argumentos que se seguem: O primeiro desses argumentos já fora debatido pelo TJRO. Refere-se ao vício formal de inconstitucionalidade que contaminou a Lei 794/98. O site da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia informa o modo pelo qual a Lei 794/98 foi criada. Lá consta que a referida lei foi criada por projeto de lei de iniciativa do então deputado Mauro Nazif. Após aprovação pela casa de lei estadual, o projeto fora submetido ao Chefe do Executivo Estadual, onde o projeto fora vetado em sua totalidade. Em retorno à Assembleia, a aprovação fora mantida e, por esse motivo, foi promulgada a Lei 794/98 pelo Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia. Com efeito, dispõe o art. 61, §1º, II, a, da CF o seguinte: Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: () II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; Do mesmo modo, o art. 39 §1º, II, a, da Constituição Estadual disciplina: Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. § 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...) II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; Segundo balizada doutrina, estaremos diante de um vício formal de inconstitucionalidade quando a lei ou ato normativo, em seu processo de formação, incorrer em erros em sua elaboração ou ainda quando a sua feitura não for realizada por autoridade competente. No caso, desnecessária se faz uma análise mais aprofundada sobre o tema, pois temos claramente configurado um vício formal de iniciativa de lei, tendo

em vista que, por se referir a um acréscimo remuneratório para o servidor do Poder Executivo, a proposta inicial deveria necessariamente ser do Chefe deste Poder, não havendo nem mesmo que se falar em uma possível convalidação superveniente. Concebida como inconstitucional em sede de controle difuso, a norma não poderá ser aplicada ao caso concreto. Não bastasse o vício formal de inconstitucionalidade, a Lei n. 794/98 não é autoaplicável, porquanto sua eficácia depende de regulamentação. O benefício pleiteado foi instituído através da Lei n. 794, de 23.11.98 (DOE n. 4.133, de 26.11.98), nos termos seguintes: Art. 1º. Fica estendido o benefício da Lei nº 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma: I - ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador; II - aos servidores das Autarquias e Fundações, através de Resolução de seus respectivos Conselhos. (Sublinhamos) A Lei n. 770, de 31.12.97, a que o diploma legal se reporta, institui o auxílio alimentação para os servidores do Poder Judiciário, in verbis: Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno. Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário. Os diplomas legais estaduais, portanto, instituem a vantagem auxílio-alimentação, mas para implantação é necessária a regulamentação. No Judiciário o benefício foi regulamentado pelo Tribunal Pleno, mas, no âmbito do Executivo, não há o necessário decreto do Governador, sem o que é vedada a exigência de tal vantagem. Dessa feita, sem a referida regulamentação, a eficácia da norma é mediata, ou seja, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora. Esse mesmo entendimento, quanto à eficácia da norma instituidora de auxílio alimentação, retiramos de aresto do STJ: "RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - LEI Nº 8.460/92, ART. 22 - DECRETO Nº 969/93 - NORMA QUE DEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO. 1 - Cabe ao Poder Executivo dispor sobre a concessão do benefício do auxílio-alimentação. 1 - Cabe ao Poder Executivo dispor sobre a concessão do benefício do auxílio-alimentação aos seus servidores públicos civis e militares, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não sendo norma auto-executável, exige-se a regulamentação da mesma para a sua exigibilidade. 2 - A produção dos respectivos efeitos financeiros só ocorreu a partir da edição do Decreto nº 969, de 03.11.93, regulamentador do citado art. 22. 3 - Precedentes (Resp nºs 181.610/PR, 154.592/DF e 160.937/DF). 4 - Recurso improvido." (Resp 160.939/DF, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 04/10/1999.) Fica claro, pois, que a eficácia mediata da Lei n. 794/98 que institui o Auxílio Alimentação só terá eficácia com a edição do competente decreto regulamentador. Além do que, essa omissão do chefe do executivo não pode ser suprida por DECISÃO judicial, sob pena de configurar indevida interferência na esfera administrativa do Poder Executivo, violando normas orçamentárias. É por isso que nem mesmo se pode aplicar de forma isonômica a regulamentação que o Poder Judiciário deu à Lei n. 770/97, porquanto violaria autoridade de DECISÃO do STF, passível de correção via reclamação, na medida que em que a Súmula 339 do STF enuncia: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Em resumo, a pretensão da parte requerente não pode ser acolhida seja pela inconstitucionalidade formal da Lei n. 794/98; seja pela ineficácia desta lei; ou ainda pela impossibilidade do Judiciário conceder aumento de vencimentos a servidor público, sob fundamento de isonomia. DISPOSITIVO Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ANTONIA MONTEIRO DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e declaro resolvido o MÉRITO. Ademais, defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos

artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50. Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no Diário da Justiça. Decorrido o prazo de 10 dias e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Agende-se decurso de prazo recursal. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0003114-13.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Rozalba Maia de Lima

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

SENTENÇA:

Vistos etc. A parte requerente propôs a presente ação alegando que é servidor público estadual e que nos termos do artigo 1º da Lei n.º 794 de 23 de novembro de 1998 faz jus ao auxílio alimentação. Requer a condenação do requerido para impor-lhe obrigação de implantar o auxílio-alimentação, no valor mensal de R\$373,00 (trezentos e setenta e três reais), conforme fixados na Portaria nº 619/2012 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, assim como ao ressarcimento retroativo dos meses não pagos relativos aos últimos 05 (cinco) anos. A parte requerida contestou a ação e pugnou pela sua improcedência sob o argumento de ausência de regulamentação do artigo 1º da Lei nº 794/98 pelo Poder Executivo Estadual, bem como da sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Relatei, DECIDO. A parte requerente alega que o art. 1º da Lei n. 794/98, estendeu aos servidores públicos de toda administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, o pagamento do benefício previsto na Lei n. 770/97, referente ao auxílio-alimentação concedido aos servidores do Poder Judiciário Estadual. A pretensão não pode ser acolhida basicamente sob três argumentos que se seguem: O primeiro desses argumentos já fora debatido pelo TJRO. Refere-se ao vício formal de inconstitucionalidade que contaminou a Lei 794/98. O site da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia informa o modo pelo qual a Lei 794/98 foi criada. Lá consta que a referida lei foi criada por projeto de lei de iniciativa do então deputado Mauro Nazif. Após aprovação pela casa de lei estadual, o projeto fora submetido ao Chefe do Executivo Estadual, onde o projeto fora vetado em sua totalidade. Em retorno à Assembleia, a aprovação fora mantida e, por esse motivo, foi promulgada a Lei 794/98 pelo Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia. Com efeito, dispõe o art. 61, §1º, II, a, da CF o seguinte: Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (); II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; Do mesmo modo, o art. 39 §1º, II, a, da Constituição Estadual disciplina: Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. § 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...); II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; Segundo balizada doutrina, estaremos diante de um vício formal de inconstitucionalidade quando a lei ou ato normativo, em seu processo de formação, incorrer em erros em sua elaboração ou ainda quando a sua feitura não for realizada por autoridade competente. No caso, desnecessária se faz uma análise mais aprofundada sobre o tema, pois temos

claramente configurado um vício formal de iniciativa de lei, tendo em vista que, por se referir a um acréscimo remuneratório para o servidor do Poder Executivo, a proposta inicial deveria necessariamente ser do Chefe deste Poder, não havendo nem mesmo que se falar em uma possível convalidação superveniente. Concebida como inconstitucional em sede de controle difuso, a norma não poderá ser aplicada ao caso concreto. Não bastasse o vício formal de inconstitucionalidade, a Lei n. 794/98 não é autoaplicável, porquanto sua eficácia depende de regulamentação. O benefício pleiteado foi instituído através da Lei n. 794, de 23.11.98 (DOE n. 4.133, de 26.11.98), nos termos seguintes: Art. 1º. Fica estendido o benefício da Lei nº 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma: I - ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador; II - aos servidores das Autarquias e Fundações, através de Resolução de seus respectivos Conselhos. (Sublinhamos) A Lei n. 770, de 31.12.97, a que o diploma legal se reporta, institui o auxílio alimentação para os servidores do Poder Judiciário, in verbis: Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno. Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário. Os diplomas legais estaduais, portanto, instituem a vantagem auxílio-alimentação, mas para implantação é necessária a regulamentação. No Judiciário o benefício foi regulamentado pelo Tribunal Pleno, mas, no âmbito do Executivo, não há o necessário decreto do Governador, sem o que é vedada a exigência de tal vantagem. Dessa feita, sem a referida regulamentação, a eficácia da norma é mediata, ou seja, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora. Esse mesmo entendimento, quanto à eficácia da norma instituidora de auxílio alimentação, retiramos de aresto do STJ: "RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - LEI Nº 8.460/92, ART. 22 - DECRETO Nº 969/93 - NORMA QUE DEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO. 1 - Cabe ao Poder Executivo dispor sobre a concessão do benefício do auxílio-alimentação. 1 - Cabe ao Poder Executivo dispor sobre a concessão do benefício do auxílio-alimentação aos seus servidores públicos civis e militares, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não sendo norma auto-executável, exige-se a regulamentação da mesma para a sua exigibilidade. 2 - A produção dos respectivos efeitos financeiros só ocorreu a partir da edição do Decreto nº 969, de 03.11.93, regulamentador do citado art. 22. 3 - Precedentes (Resp nºs 181.610/PR, 154.592/DF e 160.937/DF). 4 - Recurso improvido." (Resp 160.939/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 04/10/1999.) Fica claro, pois, que a eficácia mediata da Lei n. 794/98 que institui o Auxílio Alimentação só terá eficácia com a edição do competente decreto regulamentador. Além do que, essa omissão do chefe do executivo não pode ser suprida por DECISÃO judicial, sob pena de configurar indevida interferência na esfera administrativa do Poder Executivo, violando normas orçamentárias. É por isso que nem mesmo se pode aplicar de forma isonômica a regulamentação que o Poder Judiciário deu à Lei n. 770/97, porquanto violaria autoridade de DECISÃO do STF, passível de correção via reclamação, na medida que em que a Súmula 339 do STF enuncia: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Em resumo, a pretensão da parte requerente não pode ser acolhida se pela inconstitucionalidade formal da Lei n. 794/98; seja pela ineficácia desta lei; ou ainda pela impossibilidade do Judiciário conceder aumento de vencimentos a servidor público, sob fundamento de isonomia. DISPOSITIVO Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSALBA MAIA DE LIMA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e declaro resolvido o MÉRITO. Ademais,

defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50. Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no Diário da Justiça. Decorrido o prazo de 10 dias e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Agende-se decurso de prazo recursal. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0004025-25.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Helvécio Ferreira Nunes

Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (608)

DECISÃO:

Vistos. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte requerente, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0003364-46.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: João Batista Neves Costa

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA (OAB/RO 1768)

DECISÃO:

Vistos. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 40/53, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls. 55/65), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0003263-09.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Sonia Maria Angeli Nucini

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

DECISÃO:

Vistos. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 47/53, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls. 55/57),

remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0003264-91.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria de Mesquita Marques

Advogado: Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: APARICIO PAIXAO RIBEIRO JUNIOR (OAB/RO 1313),

Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

DECISÃO:

Vistos. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 61/67, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls. 69/88), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0003587-96.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Francineila Maia dos Santos de Oliveira

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

DECISÃO:

Vistos. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 175/196, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls. 198/203), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0003090-82.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Antonia de Lourdes Freitas

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 76E), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487), Hosanilson Brito (OAB/RO 1655), Fabiane Martini (OAB/RO 3817), Carlos Sílvio Vieira de Souza (OAB/RO 5826)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

Advogado: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)

DECISÃO:

Vistos. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50. Ademais, dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte requerente, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art.

27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0004020-03.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Selda dos Santos Medinas

Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

DECISÃO:

Vistos. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte requerente, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0003357-54.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marcus Vinicius Sousa Teixeira

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

DECISÃO:

Vistos. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 123/145, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls. 147/151), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0003770-67.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Indianara Belini de Godoi Barbosa de Souza

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

Advogado: Christianne Gonçalves Garcez (PB 9596)

DECISÃO:

Vistos. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50. Ademais, dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte requerente, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal

nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0003800-05.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Johelyton Hartmann Saldanha

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

Advogado: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)

DECISÃO:

Vistos. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 52/68, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls. 72/84), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004354-37.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Rosimar Almeida da Silva

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Tomas Jose Medeiros Lima (OAB-RO 6389)

DECISÃO:

Vistos. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 51/63, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls. 65/67), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0003261-39.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Corina de Araujo Perez

Advogado: Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: APARICIO PAIXAO RIBEIRO JUNIOR (OAB/RO 1313), Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

DECISÃO:

Vistos. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 61/67, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls. 69/88), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste

Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0003265-76.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Conceição Nascimento

Advogado: Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: APARICIO PAIXAO RIBEIRO JUNIOR (OAB/RO 1313), Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

DECISÃO:

Vistos. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 62/68, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls. 70/89), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0003362-76.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Silvionei Farias da Silva

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (00)

DECISÃO:

Vistos. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 44/57, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls. 59/63), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0003363-61.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Thiago Ferreira da Silva

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

DECISÃO:

Vistos. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 40/53, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls. 55/57), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009,

com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0003431-11.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Neide Azevedo Silva de Souza

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

DECISÃO:

Vistos. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 45/58, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls. 60/72), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0002661-18.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Fabrício Cantanhêde Canuto

Advogado: Marcio Roberto de Souza (OAB/RO 4793)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

DECISÃO:

Vistos. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 60/75, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls. 77/87), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0003442-40.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Reginaldo de Miranda

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Emílio César Abelha Ferraz (RO 234-B)

DECISÃO:

Vistos. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 46/49, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls. 51/56), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0004000-12.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ighor Teixeira de Castro

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

Advogado: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)

DECISÃO:

Vistos. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 54/70, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls. 74/86), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.

Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS

PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..

www.twitter.com/1FazPublica_RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br

E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0023774-87.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Segurança Imóveis Ltda

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Requerido: Município de Porto Velho - RO, Jair Ramires

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B), Salatiel

Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058), Advogado não informado ()

DECISÃO:

O Município de Porto Velho alega que os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 179/181, teve como índice para a correção monetária o IPCA, devendo ser utilizada a aplicação da tabela de débitos da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 9.494/1997, com a alteração dada pela Lei Federal nº 11.960/2009, e, ainda ser excluídos dos cálculos o valor concernente as custas processuais, considerando que não se aplica a Fazenda Pública. Inobstante, desarrazoadas as alegações do requerido, tendo em vista que é irrefutável que o juízo a quo não tem o condão de modificar o determinado pelo acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça, do qual se depreende que a correção monetária tem por base o IPCA, não sendo facultado, então, que a contadoria judicial implemente cálculos em dissonância com o emanado no acórdão. Noutra trilha, os valores referentes às custas iniciais (R\$ 176,77) e ressarcimento de custas recursais (R\$ 161,07), devem ser satisfeitos pelo Ente Municipal, pois não estão sendo cobrados

custas processuais da Fazenda Pública Municipal, mas sim o reembolso das custas à parte vencedora, conforme inteligência do Parágrafo único, art 3º, da lei 301/1990. Por todo o exposto, homologo o valor auferido pela contadoria judicial às fls. 179/181, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 101.065,61. No mais, fica intimada a parte exequente a juntar a documentação necessária para a expedição do precatório, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a documentação expeça-se. Arquivem-se os autos até a data para a liquidação do crédito. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0007958-60.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pavinorte Projetos e Construções Ltda

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509), Rennea Cruz Takeda (RO 1308)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes DER RO

Advogado: Andréia Cristina Nogueira (OAB/RO 1237), Bruno César Singulani França (OAB/RO 3937), Bruno Rafael Orsi (OAB/RO 4852), Procurador do Departamento de Estradas e Rodagem Der Ro ()

DESPACHO:

Desarrazoada, parcialmente, a alegação do requerente. Extrai-se do título executivo judicial que ambas as partes foram condenadas ao pagamento dos honorários sucumbenciais em proporções iguais. Noutro prisma, os cálculos auferidos pela contadoria judicial mostram o valor total das custas finais, não os fracionando para que ficasse claro a proporção devida por litigante. Portanto, fica intimado o requerente a realizar o pagamento dos honorários sucumbenciais na sua proporção, correspondente a R\$ 862,55 (oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), conforme determinado à fl. 166/167, sob pena de penhora online. Com a comprovação do pagamento, arquivem-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0024297-94.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA

Advogado: Celso Meira Junior (OAB/SC 8635)

Requerido: Estado de Rondonia

DECISÃO:

Ante o exposto, antecipa-se o efeito da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes dos autos de infração 20072900300542; 20072930500043; 030428116; 030428167; 20072900300556; de modo a inibir, em consequência, a adoção de qualquer medida de cobrança por parte da Fazenda Pública, bem como impedir que tais créditos constituem óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Notifique-se o de MANDADO para cumprimento no prazo de cinco dias. Cite-se. Vindo resposta com arguição de preliminares ou juntada de documentos, intime-se a demandante para manifestação no prazo de 10 dias. Em seguida, intimem-se as partes para manifestarem eventual interesse em produção de outras provas, de modo justificado e especificado, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0012190-52.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carla Kátia Pantoja Ferreira

Advogado: Juliane Muniz Miranda de Lucena Lima (OAB/RO 1297), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

SENTENÇA:

ANTE O EXPOSTO, resolvo a lide com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, e julgo improcedente o pedido inicial. Revogo a antecipação de tutela concedida. Custas e honorários indevidos em face da concessão da gratuidade da justiça. Vindo recurso voluntário, certifique-se a escritania a tempestividade, sendo recebido nos efeitos do art. 520, do CPC. Após, intime-se o recorrido para contrarrazões. Arquivem-se, oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0009339-06.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kleudson Carvalho Souza

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

SENTENÇA:

Pelo exposto, extingo o feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Comunique-se ao Sr. Secretário Estadual de Saúde sobre o teor desta SENTENÇA. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0024754-29.2014.8.22.0001

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Edno Bezerra da Silva

Advogado: Mirian Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)

Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, Estado de Rondonia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DECISÃO:

Isto posto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 dias, bem como a Procuradoria Geral do Estado para, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0024403-56.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sandro Luis dos Santos, Volnney da Costa Wasczuk, Anderson Cléber da Silva Alencar

Advogado: Jorge Honorato (OAB/RO 2043)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DESPACHO:

DESPACHO 1) Cite-se o Requerido (art. 215 do CPC), para responder no prazo legal (art. 188 do CPC), consignando no MANDADO que, não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 do CPC). 2) Apresentada à contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. 3) Vindo ou não a réplica, intimem-se para especificação de provas, no prazo de 5 dias, justificando a necessidade. 4) Após, conclusos. 5) Cite-se. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0016807-21.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Helenmaq Comércio e Serviços Ltda EPP

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Requerido: Emdur Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Advogado: Maria Letice Pessoa Freitas (OAB/RO 2615)

DESPACHO:

Indefiro, por hora, o pedido de prova testemunhal requerido pelo Autor, visto que os elementos que se deseja suprir pode ser feito apenas por prova documental, no mais, o requerente não demonstra peculiaridades pertinentes e nem imprescindíveis para a referida oitiva. Outrossim, fica intimado o requerido para que junte aos autos relação do patrimônio existente no órgão com a informações dos tombamentos, realizados nos materiais permanentes, no prazo de 5 (cinco) dias. Por conseguinte, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de inspeção local. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0052122-57.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sebastião Roberto José de Araújo Freitas

Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

Portanto, embora recentemente afirmado pelo STF a possibilidade de fracionamento, tal entendimento deve ser combinado com outros julgados, notadamente aqueles que aduzem que “uma vez iniciada a execução, não é possível o fracionamento”. Assim, entende-se que, ao afirmar a possibilidade de fracionamento, tal faculdade deve ser exercida ab initio, tendo em vista que, uma vez iniciada a execução, a possibilidade de fracionamento não é possível posteriormente, a exemplo do caso em apreço. Portanto, ciente da interposição do agravo de instrumento encartado às fls. 451/456, mantenho a DECISÃO pelos fundamentos vislumbraados in supra. Aguardem-se os autos em cartório até a vinda da DECISÃO do Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0024711-92.2014.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Diego Vieira Pereira Viana

Advogado: Leonardo Werneck de Carvalho ()

Impetrado: Município de Porto Velho - RO, Secretário Municipal de Saúde do Município de Porto Velho RO

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

DECISÃO:

Isto posto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 dias. Após, ao Ministério Público, e, em seguida, conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0024645-15.2014.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: João Pantoja Monteiro, Silvio Barros de Carvalho, Ivo Domanski, Jorge Cezar de Oliveira, Pedro Brandão Rodrigues, Raimundo Edilson Braga dos Passos, Osvaldo de Castro, Erico Jose Sales dos Santos, Eduardo de Paulada Costa, Carlos Felício Barros, MANOEL COSMO DE MIRANDA

Advogado: João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)

Impetrado: Secretaria Municipal de Trânsito - Semtran, Secretário Municipal de Trânsito Semtran

SENTENÇA:

Ante o exposto, por não ser o caso de MANDADO de segurança, tendo em vista que não há prática de ato coator, pois sequer provocada a autoridade coatora no âmbito administrativo para decidir acerca da pretensão dos impetrantes, indefere-se a inicial, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009 c/c art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0023297-93.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)

Requerido: Fernanda Tavares Gimenez

Advogado: Fernanda Tavares Gimenez (OAB/SP 162021)

DESPACHO:

Fica intimado o requerido a se manifestar, bem como, requerer o que entender de direito sobre a petição encartada às fls. 389/392, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem-se conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0025000-93.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: André Costa Barros (OAB/RO 5232), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Requerido: Luiz Carlos Mendes

Advogado: Citado e Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Defiro o pedido de penhora (intimação e avaliação) de tantos bens quantos forem necessários para satisfação da dívida. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0019894-87.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo do Estado de Rondônia SINTRAER

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390), Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

DESPACHO:

Ao Vencedor para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, em 5 dias. Se nada for requerido, arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0014811-85.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Tais Cunha (OAB/RO 6142)

Requerido: Province Comercio de Produtos Medicos Ltda

Advogado: Amaro Vinicius Bacinello Ramalho (RO 3212)

DESPACHO:

Fica o Requerido intimado para recolher o valor das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de penhora on line e inscrição em dívida ativa. Comprovado o recolhimento, oficie-se para transferência para a conta do FUJU. Se decorrido o prazo sem manifestação da parte, voltem-me conclusos. Após, intime-se o Estado de Rondônia para prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, em relação aos honorários de sucumbência. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0014900-11.2014.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Fernanda do Nascimento Leite

Advogado: Victor Hugo de Souza Lima (OAB/DF 27612)

Impetrado: Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração

DESPACHO:

Ao Ministério Público para tomar conhecimento da SENTENÇA de fls. 246/249. Após, o prazo de recurso, arquivem-se os autos. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0016502-37.2014.8.22.0001](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Simpore - Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia

Advogado:Charleston Hartmann (OAB/RO 2148)

Impetrado:Diretor Geral do DER Rondônia

Advogado:Bruno César Singulani França (OAB/RO 3937), Bruno Rafael Orsi (OAB/RO 4852), Procurador do Departamento de Estradas e Rodagem Der Ro ()

DESPACHO:

Arquive-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0019133-51.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Estado de Rondonia

Advogado:Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Requerido:Dental Porto Velho Ltda - EPP

DESPACHO:

Ciente da interposição do recurso. Mantida a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o prazo para contestação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0022972-89.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Carlos Augusto Flores

Advogado:Ledinéia Baldin Lima (OAB/RO 1317), Arcelino Leon (OAB/RO 991), Lauri Elói Beutler (OAB/RO 5047)

Requerido:Fazenda Pública Estadual

Advogado:Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390), Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que houve o pagamento da dívida, conforme informado nos autos, JULGO EXTINTA a execução de título judicial na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0015273-76.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Aideê Maria Moser Torquato Luiz (), Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)

Executado:Espolio de Electo Azevedo Soares

Advogado:Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282), Mirla Maria Souza da Silva Loura (OAB/RO 2157)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fl. 104. Concedo o prazo de 30 dias para apresentação dos documentos mencionados. Após, vista ao MP.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0013531-79.2014.8.22.0001](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Requerente:Glacielly Pires da Costa

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Litisconsorte Passiv:Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, Estado de Rondonia

Advogado:Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

DESPACHO:

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, cujas razões e contrarrazões encontram-se nos autos. Encaminhem-se os autos ao e. TJ/RO. Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0109505-42.1997.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior (), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Executado:Edvar da Silva Lima, Walter Andrade Moura Filho, João Batista Garça da Costa, Jose Ribamar dos Santos

Advogado:Lígia Cristina Trombini Pavoni (OAB/RO 1419), Sandra Pedreti Brandão (OAB/RO 459), Pompílio Nascimento de Mendonça (OAB/RO 769), MIRTES LEMOS VALVERDE (OAB/RO 2808)

DESPACHO:

Este juízo, em consulta ao sistema RENAJUD, não localizou veículos registrados em nome de João Batista Garça da Costa, embora o documento de fl. 817, do próprio DETRAN, informe que existe registro de veículos em nome do mesmo.Com relação a José Ribamar dos Santos já existe nos autos restrição judicial.Assim, oficie-se ao DETRAN para que proceda a restrição total do veículo existente em nome de João Batista Garça da Costa, informando que através do sistema RENAJUD não existe veículo cadastrado, conforme consulta realizada na data de hoje.Após a informação, vista ao MP para que requeira o que de direito.Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0007617-68.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eutalio de Jesus Oliveira

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

DESPACHO:

Foi informado o cumprimento parcial da SENTENÇA, com a entrega do fármaco Mesilato de doxazosina 2 mg e sonda n. 12.Oficie-se ao Sr. Secretário Estadual de Saúde, solicitando informação quanto a dispensação dos fármacos oxibutinina, minilax, saco coletor e catéter para incontinência urinária, também constantes na SENTENÇA. Prazo: 10 dias, sob pena de fixação de multa.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0012847-57.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Industria Grafica Imediata Ltda - ME

Advogado:Breno de Paula (OAB/RO 399B)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:José Franklin Toledo (OAB/RO 5201), JURACI JORGE DA SILVA (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

SENTENÇA:

Ante o exposto, julgam-se improcedentes os pedidos formulados. Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.Custas de lei. Condena-se a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0013125-58.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gustavo Cesar Gonçalves Brito

Advogado:Aldenízio Custódio Ferreira (OAB/RO 1546)

Requerido:Estado de Rondonia

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 538}}

INTIMAR:

Intime-se o credor para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora.

Proc.: 0018620-25.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Jorge Afonso Souto

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230)

Requerido:Município de Porto Velho RO

Advogado:Shirley Conesuque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)

INTIMAR:

Intime-se o credor para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora.

Proc.: 0017931-44.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Estado de Rondônia

Advogado:Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Requerido:Jose Aparecido Ciqueira

Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020)

INTIMAR:

Intime-se o credor para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora.

Proc.: 0008245-91.2012.8.22.0001

Ação:Ação Civil Pública

Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondonia

Advogado:Pedro Wagner Almeida Pereira Júnior (OAB/RO 1801), Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador do Estado de Rondônia ()

Requerido:Fernando Cleiton Marques da Cruz

Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

INTIMAR:

Intime-se o credor para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora.

Proc.: 0010541-57.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:João Ricardo Valle Machado (RO 204-A), EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Executado:Jamesson Chaves Souza

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

INTIMAR:

Vista ao Estado de Rondônia.

Proc.: 0127110-35.1996.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Aluildo de Oliveira Leite ()

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

DESPACHO:

Fica intimado o Estado de Rondônia a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando as informações descritas nas recomendações de ambos os pareceres apresentados pelo Parquet às fls. 1060/1108.Doravante, remetam-se os autos ao Órgão Ministerial para tomar conhecimento, bem como, requerer o que entender de direito sobre as informações vindouras ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Por fim, retornem-se conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0020011-78.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria das Gracas Pereira Cruz Obrigon

Advogado:Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)

DESPACHO:

Mediante o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça, fica intimado o vencedor a requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem-se conclusos. Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0014003-80.2014.8.22.0001

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Darci Alves

Advogado:Francisco Aclaildo de Souza (OAB/RO 6434)

Litisconsorte Passiv:Presidente da Comissão de Processo de Seleção Interna de Candidatos do Curso Especial de Formação de Sargentos da Polícia Militar de Rondônia, Estado de Rondonia Advogado:JURACI JORGE DA SILVA (OAB/RO 528), Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

DESPACHO:

Ciente do trânsito em julgado do acórdão proferido às fls. 111/116. Cumpra-se o DESPACHO de fl. 153, remetendo os autos a Egrégia Corte de Justiça.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0011134-18.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcia Luana Alves John

Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

DESPACHO:

Mediante o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça, fica intimado o vencedor a requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem-se conclusos. Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0181799-58.1998.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior (), Fábio Duran (RO 632)

Réu:Domênico Laurito, Ari Miguel Teixeira Ott, Isaías Vieira dos Santos, Manoel Messias Viveiros, Roberto Carvalho dos Santos, Albino Falcao Carvalho, Dionizio Rodrigues Lopes

Advogado:Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244), Odair Martini (OAB/RO 30B), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), José Alves Pereira Filho (RO 647), Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928), Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820), Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928), Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Sandoval Rodrigues Lopes (RO 804)

DESPACHO:

Remetam-se os autos ao Ministério Público para tomar ciência da certidão exarada pelo oficial de justiça às fls. 820/821, assim como, requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Doravante, retornem-se conclusos. Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0021118-55.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Estado de Rondonia

Advogado:Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)

Requerido:Instituto de Otorrinolaringologia e Serviços Facial de Rondonia Ltda

DESPACHO:

Defiro, por ora, apenas a intimação da Requerida para comprovar o cumprimento da medida liminar (fl. 77), no prazo de 10 dias. Após, analisarei o pedido de fixação de multa.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0009169-34.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Genilo de Oliveira Lima

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

DESPACHO:

Fica intimado o Estado de Rondônia a proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a dispensa de duas aplicações do fármaco Lucentis, conforme determinado à fl. 21. Sob pena de aplicação de multa caso não haja o cumprimento.Em seguida, retonem-se conclusos. Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0149793-56.2002.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Sandra dos Santos Pereira

Advogado:Francisco das Chagas Aragão (OAB/RO 226A), Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)

Requerido:B. M. C - Servic - Me

Advogado:Carlos Alessandro Santos Silva (OAB/ES 8773), Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847), Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510), Edson de Oliveira Cavalcante (RO / AC 1510 / 2488-A), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

DESPACHO:

Fica intimado o requerente a dizer a localização do veículo, o qual foi objeto de restrição veicular à fl. 505, a fim de que esse juízo possa atender o que o peticionário requer à fl. 506.Após, retornem-se conclusos para demais providências. Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0137377-90.2001.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Joao Francisco Afonso ()

Requerido:Mickey Yuji Katsuragawa, Tony Hiroshi Katsuragawa, Amarildo Gomes de Oliveira, Gian Marcos de Jesus, Cro - Construtora Rondoniense de Obras Ltda, Katsura Construção e Terraplenagem Ltda

Advogado:Renata do Amaral Andrade (OAB/RO 454E), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845), Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A), Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

DESPACHO:

Fica intimado executado Amarildo Gomes de Oliveira, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 dias pagar a dívida, que remanesce em seu desfavor de R\$ 6.757,75(seis mil, setescentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), sob pena de incidência de multa de 10% e penhora imediata, conforme preceitua o artigo 475-J, do CPC. Quanto a multa do art. 475-J do CPC, por ora, exclua-se da quantia executada, porquanto

somente aplicável ante o não pagamento no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Parquet para requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias.Por fim, retornem-se conclusos. Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0012304-88.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Neide Keiko Sumiya Ikino

Advogado:Paulo Cezar Rodrigues de Araujo (OAB/RO 3.182),

Neilton Messias dos Santos (OAB/RO 4387)

Requerido:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado:Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756), Procurador (a) do Iperon (111111)

SENTENÇA:

Ante o exposto, julgam-se procedentes os embargos e, por consequência, determina-se o prosseguimento da execução no valor de R\$ 20.871,11, conforme apurado pela contadoria do juízo (fls. 19-20). Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.Sem custas. Condena-se a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, consoante apreciação equitativa do juízo, cuja execução deverá, oportunamente, ser levada a efeito no processo em apenso. Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0007740-37.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Salveliano de Mendonça Pereira

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

INTIMAR:

A parte requerente deverá providenciar, em 2 (duas) vias, a documentação necessária para expedição do precatório.

Proc.: 0011921-47.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Executado:Maria Irene Miranda de Araujo

Advogado:Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)

DESPACHO:

Considerando os argumentos do Estado de Rondônia, às fls. 458/459, defiro o pedido de penhora do bem mencionado às fls. 443/444. Expeça-se MANDADO de penhora, intimação e avaliação. Se restar positivo o MANDADO, aguarde-se o prazo para eventual impugnação e após dê-se vista ao Estado de Rondônia. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0090722-84.2006.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Estado de Rondônia

Advogado:João Ricardo Valle Machado (OAB/RO 204A)

Requerido:Idesfren - Instituto de Desenvolvimento Social e Cultural e Ciência da Mulher e Família da Região Norte, MADALENA FERREIRA ALFAIA, ZULEIDE BATISTA FORTES

Advogado:Manoel Flávio Médici Jurado (OAB/RO 12B), Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1170), Advogado Não Informado (202020 2020202020), Eliane de Fatima Alves Antunes (OAB/RO 3151)

DESPACHO:

Instada a executada a trazer aos autos prova documental de que não possui condições financeiras para arcar com o débito arbitrado-lhe por meio de parcelas, quedou-se inerte, conforme vislumbrado a certidão exarada à fl. 162vº.Dito isto, mediante a inércia do

executado em não comprovar sua o solicitado por esse juízo, determino que seja cumprido o DESPACHO de fl. 54, iniciando o pagamento do débito.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0021118-55.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Estado de Rondonia

Advogado:Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)

Requerido:Instituto de Otorrinolaringologia e Serviços Facial de Rondonia Ltda

DESPACHO:

Indefiro, por hora, a efetivação da aplicação de multa requerida pelo Estado de Rondônia à fl. 82, a qual será analisada posteriormente ao ato infra. Assim, defiro, noutra parte o requerido pelo autor, fica intimado o Réu a demonstrar o cumprimento da DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela (fl. 79), no prazo de 5 (cinco) dias. Acaso não haja o cumprimento venham os autos conclusos para a efetiva aplicação da multa.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0021326-44.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Jeusonias Alves de França, Eliane Neves, Frida Loras Barba, Eulece do Nascimento Costa, Cremilda Gomes, Dezilde de Freitas, Benedita da Silva Noronha, João José do Nascimento, Malvina Miranda Monteiro da Costa, Ana Bizerra de Souza, Mauricio Ipamo Torres, José Vitor, Nazaré Gomes Pereira, Cleide Amélia Longhi, Edileuza Ferreira da Silva, Lisbete Hurtado

Advogado:Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

DESPACHO:

Oficie-se a SEARH e ao IPERON, para comprovarem o desconto em folha de pagamento dos Executados, no prazo de 10 dias, informando ao Juízo. Após a vinda das informações, dê-se vista ao Estado de Rondônia. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0024972-91.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sindicato dos Técnicos Tributários do Estado de Rondônia SINTEC

Advogado:Márcio Valerio de Sousa (OAB/RO 4976), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro.

INTIMAR:

Vlsta ao Estado de Rondônia.

Proc.: 0006179-41.2012.8.22.0001

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Estado de Rondonia

Advogado:Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Embargado:Sindicato dos Auditores Fiscais de Tributos do Estado de Rondônia SINDAFISCO

Advogado:Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534), Daniel Puga (OAB/GO 21324), Miguel Setembrino Emery de Carvalho (OAB/DF 555), Vanda de Melo Bogoevich (OAB/RO 841), Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

DESPACHO:

Ao cartório para certificar o Trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça nos autos.Doravante, o Estado de Rondônia aponta erros na formação do precatório quanto a classificação de natureza comum e a data-base da atualização monetária do aludido.Dessarte, alega o executado que

se trata de crédito de parcelas remuneratórias estornadas em folha de pagamento, portanto cuida-se de débito de cunho alimentar. No que concerne à data base de atualização monetária, aduz que foi consignado maco temporal pretérito ao da pericia contábil homologada no corpo dos embargos a execução em apenso (fls. 489/1121 dos anexos dos autos n. 0006179-41.2012.8.22.0001). Compulsando os autos, verifica-se que realmente há equívocos na formação do precatório nº 003/2014, quanto aos pontos suscitados pelo Estado de Rondônia.Assim, determino que seja oficiado ao departamento de precatórios do Tribunal de Justiça para retificar no precatório nº 003/2014, a classificação da natureza comum para alimentar e a data-base de atualização monetária do precatório, cuja a atualização incidiu até o dia 14.03.2014.Destarte, com as devidas retificações realizadas, arquivem-se.Cumpram-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0008371-73.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Estado de Rondonia

Advogado:Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Requerido:Province Comercio de Produtos Medicos Ltda

Advogado:Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)

DESPACHO:

Intime-se a parte executada, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 dias pagar a dívida correspondente à R\$ 1.047,07 (mil e quarenta e sete reais e sete centavos), sob pena de incidência de multa de 10% e penhora imediata, conforme preceitua o artigo 475-J, do CPC. Quanto a multa do art. 475-J do CPC, por ora, exclua-se da quantia executada, porquanto somente aplicável ante o não pagamento no prazo de quinze dias. No mais, os valores deverão ser depositadas na conta indica pelo exequente à fl. 139. Com ou sem o pagamento, retornem-se conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0017532-10.2014.8.22.0001

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Vania Maggione da Paixao, Marcio Simao dos Santos

Advogado:Fabício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

Impetrado:Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração

INTIMAR:

Intimar a parte autora, para realizar o pagamento das custas processuais apurada pela contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 0019483-39.2014.8.22.0001

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Jones Calmon Velten

Advogado:Geraldo Eldes de Oliveira (OAB/RO 1.105)

Impetrado:Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração

SENTENÇA:

Ante o exposto, denega-se a segurança postulada. Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 269, inc. I, CPC. Custas de lei. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0005990-63.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Delmiro Baú

Advogado:Breno de Paula (OAB/RO 399B), Augusto de Almeida Maia (849-E), Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany de Paula Dandolini (OAB/RO 349B), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

INTIMAR:

Intimem-se às partes para apresentarem quesitos e os assistentes técnicos, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 0202194-22.2008.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Waldemar Pires Marinho, Sofia Silva Marinho

Advogado:Adriana Pires de Souza (OAB/RO 3450)

Requerido:Inácio Mendes da Silva

Advogado:Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)

DESPACHO:

Fica intimado pessoalmente o Município de Porto velho para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o documento juntado pelo requerente à fl. 266, tendo em vista que em sua cota de fls. 258/259, aduziu ter interesse em relação ao Lote 355, assim como informou o cancelamento da Carta de aforamento nº 6364, concernente ao lote retromencionado.Por conseguinte, remetam-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Oportunamente, retornem-se conclusos. Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0021187-87.2014.8.22.0001

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado:Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633), Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756), Procurador (º) do Iperon (111111)

Embargado:Neide Keiko Sumiya Ikino

Advogado:Paulo Cezar R. de Araujo (OAB/RO 3.182), Cecilia Botelho Silva (OAB-RO 5867)

SENTENÇA:

Ante o exposto, julgam-se procedentes os embargos e, por consequência, determina-se o prosseguimento da execução no valor de R\$ 20.871,11, conforme apurado pela contadoria do juízo (fls. 19-20). Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.Sem custas. Condena-se a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, consoante apreciação equitativa do juízo, cuja execução deverá, oportunamente, ser levada a efeito no processo em apenso. Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0015832-67.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Município de Porto Velho RO

Advogado:Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B), Maria da Penha Nobre Pereira (OAB/RO 3274), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Requerido:Maria Dalva Vieira

Advogado:Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido desta ação, com resolução de MÉRITO, para determinar a demolição somente do imóvel desocupado que encontra-se sob a detenção da parte requerida MARIA DALVA VIEIRA, localizado na Rua Haiti, nº 2944, Bairro Novo Horizonte, nesta Capital, no prazo de 60 dias a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO. Deixo de condenar o Requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, uma vez que encontra-se assistido pela Defensoria Pública, sendo presumível que é beneficiário da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de dezembro de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0043059-57.1997.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Geraldo Francisco da Silva

Advogado:Euripedes Claiton R. Campos (OAB/RO 718)

Réu:Estado de Rondônia, Roberto Demário Caldas, Presidente da Comissão de Desestatização

Advogado:Lia Torres Dias (OAB/RO 2999), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)

DESPACHO:

DESPACHO Observa-se que o ofício nº 565/2014 – 1ª VFP, enviado ao 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho, determinou o cumprimento da SENTENÇA transitada em julgada proferida nesses autos. Entretanto, o referido Cartório arguiu que o imóvel registrado sob a matrícula nº 36594 esta pendente de cumprimento naquela serventia em razão de encontrar-se em nome de AGROPECUÁRIA FRIBOI LTDA, não havendo relação com o Frigorífico e Matadouro Belmont.Destarte, a simples alegação realizada pelo Cartório oficiado, in supra, sem nenhum respaldo legal, não tem o condão de obstar a eficácia do título executivo judicial transitado e julgado que desconstituiu a antecedente alienação do imóvel.Nesta trilha, expeça-se, novamente, ofício ao 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho para que promova a alteração do registro da matrícula n. 36594, fazendo constar o Estado de Rondônia como proprietário. Vale enfatizar que a alteração decorre de DECISÃO judicial transitada em julgado que houve por bem anular o leilão que alienou o imóvel ao Frigorífico e Matadouro Belmont, devendo tudo voltar a situação anterior. Encaminhe-se cópias da SENTENÇA e acórdão de lavra do TJRO.Cumpra-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 12 de dezembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0016496-30.2014.8.22.0001

Ação:Ação Civil de Improbabilidade Administrativa

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior ()

Requerido:Mauro Nazif Rasul, Ellis Regina Batista Leal

Advogado:NELSON CANEDO MOTTA (OAB/RO 2721), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235), Ana Caroline Mota de Almeida (OAB/RO 818E), Zoil Magalhães Neto (RO 1619)

DESPACHO:

Ellis Regina Batista Leal apresentou embargos de declaração às fls. 478/487.O Ministério Público juntou documentos às fls. 489 e seguintes.Determino ao cartório que organize os documentos ora apresentados pelo MP em volume exclusivo de documentos, para facilitar a consulta e andamento dos autos principais.Vista ao MP para manifestar-se sobre os embargos de declaração apresentados por Ellis Regina. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0141893-46.2007.8.22.0001

Ação:Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Requerente:Oswaldo Piana Filho

Advogado:Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Diego Vasconcelos (OAB/CE 14453)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Ciente da interposição do recurso. Matenho a DECISÃO recorrida por seus próprios fundamentos. Oficie-se ao Desembargador Relator prestando as informações solicitadas, bem como, que o agravante não cumpriu o disposto no artigo 526, do CPC. Certifique-se o decurso do prazo concedido na DECISÃO retro mencionada para pagamento da dívida. Após, conclusos.penhora.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0024773-35.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Miguel Kelvian Torres Sena, Claudiomar Lemos de Souza, Carlos Cezar Carvalho Frota

Advogado:Jose de Almeida Junior (), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Requerido:Câmara Municipal de Candeias do Jamari RO

DECISÃO:

Considerando o disposto no art. 2º da Lei n. 12.153/2009, a competência para processar e julgar estes autos é do Juizado Especial da Fazenda Pública, razão pelo qual remetam-se estes autos ao Juízo Competente. Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0020903-79.2014.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Graff Norte Gráfica e Editora Ltda ME

Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)

Impetrado: Pregoeira da Cel/supel, Superintendente da Supel

SENTENÇA:

Ante o exposto, denega-se a segurança postulada. Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Custas de lei. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0022445-35.2014.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Marcos Antônio Rodrigues Nery

Advogado: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)

Impetrado: Superintendência Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração

SENTENÇA:

Ante o exposto, extingue-se o MANDADO de segurança, com fulcro no arts. 10 e 23 da Lei 12.016/2009. Custas de lei. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Rutinéia Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

Proc.: [0192632-62.2003.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Daniela Nicolai de Oliveira Lima ()

Executado: Município de Porto Velho - RO, Omc Transportes Ltda, Três Marias Transportes Ltda, Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda

Advogado: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536), Andrey Cavalcante Carvalho (RO 303-B), Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105), José Alberto da Costa Villar (OAB/SP 79402)

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 20 dias

A Doutora Inês Moreira da Costa, MM. Juíza de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este meio, Ficam INTIMADAS as partes, terceiros e interessados ou litisconsortes, QUE por esta Vara tramitam os autos de Cumprimento de SENTENÇA N. 0192632-62.2003.8.22.0001, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, contra MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e OUTROS, sobre a SENTENÇA e DECISÃO a seguir transcritas, nos moldes do artigo 94 do CDC: Autos n. 001.2003.019263-2 – SENTENÇA: Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA propôs esta AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, OMC TRANSPORTES LTDA., TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA. E TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRO LTDA., afirmando, em suma, que o preço pago em razão da utilização do serviço público de transporte coletivo urbano, foi majorado excessivamente pelo Decreto n. 8.852, de 6 de janeiro de 2003, aumentando o preço da tarifa de transporte coletivo em 25%, indo de R\$ 1,20 a R\$ 1,50, atribuindo-a de ilegal porque baseada em informações e documentos que não espelham a realidade.

Após discorrer sobre as ilegalidades encontradas, extraindo informações de parecer técnico do Tribunal de Contas, o autor aduz de ilegal o referido Decreto, porque não foi antecedido de manifestação da CONTRAN, como manda a lei. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 32). O Município contestou (fl. 38). Alega que o autor afirmou não ter certeza da irregularidade apontada, tanto que Fls. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO Autos n. 001.2003.019263-2 pediu perícia, e que há presunção de legalidade dos atos praticados. A empresa OMC Transportes Ltda. contestou às fl. 49. Aduz carência de ação, pedido impossível e perda de seu objeto, face o transcurso do tempo. Alude que o aumento decorreu da necessidade de manter o equilíbrio econômico e financeiro do contrato. Discorre sobre a legalidade do Decreto de aumento da tarifa. O processo foi saneado às fl. 184/185, com rejeição das preliminares suscitadas. Foi deferida a produção de prova pericial (fl. 86). Os réus aduziram que não desejam a produção de outras provas (cf. fl. 203/204), razão pela qual, antecipo o julgamento da lide. Isso posto, decido. Uma das alegações do autor, é que o Decreto Municipal n. 8.852, que aumentou a tarifa do transporte coletivo municipal em 25%, subindo de R\$ 1,20 para R\$ 1,50, não obedeceu formalidade legal, qual seja, após a prévia do CONTRAN, Conselho Municipal de Transporte Coletivo. Ocorre que o próprio autor alude que esse conselho não foi formado. Sendo assim, impossível atribuir nulidade por ausência de formalidade essencial, dada a inexistência material do Fls. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO Autos n. 001.2003.019263-2 referido Conselho. Por isso afastado esse argumento, como preponderante à procedência do pleito. De resto, a questão deve ser resolvida com base na teoria das provas. Com efeito, a questão está em saber se ao aumento concedido na tarifa de transporte coletivo houve o estabelecimento de premissas que a legitimam. O Ministério Público apóia-se em parecer do Tribunal de Contas. Os requeridos que contestaram, mormente a ré OMC Transportes Ltda., aduz que o aumento decorreu da necessidade de se recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Entretanto, desde já antecipo que nenhuma prova foi carreada aos autos pelos requeridos, que confirmassem suas afirmações ou que contraditassem as alegações do autor. Saliente-se que foi requisitada prova documental ao Município, visando subsidiar o Juízo a respeito (cf. fl. 188), vindo a lacônica resposta de fl. 191, dando conta da impossibilidade de apresentar em juízo os documentos pedidos. Note-se que são documentos requeridos pelo autor desde a inicial, que serviriam, inclusive, para ser analisados quando da prova pericial, que por isso mesmo, restou frustrada. Assim, deve-se carrear aos requeridos o ônus pela não apresentação dos documentos que pudesse legitimar a prova pericial e a partir daí, fazer a constatação sobre a legalidade ou não do aumento concedido. Logo, não tendo as partes requeridas apresentado. JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO Autos n. 001.2003.019263-2 os referidos documentos, recaem sobre eles o ônus da prova contrária aos fatos afirmados pelo autor, que, aliás, estão calcados em estudo preliminar efetuado por técnicos do Tribunal de Contas do Estado, por força dos art. 333, II c.c. o art. 359, ambos do CPC. Alie-se a essa circunstância, o fato de que o contrato de concessão ter sido firmado no ano de 2003 (fl. 155), já com a previsão do valor da tarifa de R\$ 1,50, de modo que não há como falar que esse valor decorreu de ajuste do equilíbrio econômico-financeiro do referido contrato, como sustentou a ré OMC em sua contestação. Acrescento que o relatório do técnico de controle externo do Tribunal de Contas do Estado é elucidativo da questão ora posta em consideração, cujo embasamento não restou abalado pelos argumentos dos réus, que por amor à brevidade, deixo de transcrevê-lo nesta DECISÃO, mas adoto seus fundamentos e conteúdo como razões de decidir. A CONCLUSÃO ao referido parecer técnico, cuja análise antecedeu

à apreciação de dados de variada ordem que deveria compor os custos e outros das empresas, é de que o valor deveria ser mantido em R\$ 1,20, posto que se aproximava de R\$ 1,17. Frise-se, no particular, que a contestação do Município não traz qualquer suporte fático ou jurídico que. JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO Autos n. 001.2003.019263-2 mereça apreciação. Feitas essas considerações, não há como sustentar a legalidade do aumento da tarifa do transporte coletivo municipal, que vigorou em 2003. Em consequência, é inegável a ocorrência de dano ao usuário do sistema, que desembolsou 25% a mais pela tarifa referida. Do exposto, julgo procedente o pedido inicial para anular o Decreto Municipal n. 8.852, de 6 de janeiro de 2003 e condenar os réus a ressarcirem aos usuários do transporte coletivo, os danos financeiros causados pelo aumento ilegal da tarifa de transporte coletivo. Honorários indevidos. Custas de lei. PRI. Porto Velho, 29 de agosto de 2008. Juiz Alexandre Miguel. DECISÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, OMC TRANSPORTES LTDA., TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA. E TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRO LTDA., afirmando, em suma, que o preço pago em razão da utilização do serviço público de transporte coletivo urbano, foi majorado excessivamente pelo Decreto n. 8.852, de 6 de janeiro de 2003, aumentando o preço da tarifa de transporte coletivo em 25%, indo de R\$ 1,20 a R\$ 1,50, atribuindo-a de ilegal porque baseada em informações e documentos que não espelham a realidade. O feito foi julgado procedente e a SENTENÇA foi confirmada em grau de recurso no STJ que negou seguimento ao REsp nº 1220500/RO, cuja DECISÃO transitou em julgado em 22 de fevereiro de 2011 (fls. 382-A verso), sendo que o Ministério Público propôs execução de título judicial por quantia certa em 27 de junho de 2011 (fls. 388/389A). Os executados Três Marias Transportes Ltda e Transporte Coletivo Rio Madeira, apresentaram impugnação ao valor da causa (fls. 406/408) e embargos de declaração (fls. 463/466) da DECISÃO de fls. 452, em seguida foram juntados os cálculos do contador judicial (fls. 454/455) e o MP manifestou-se às (fls. 468/470). No entanto os executados Três Marias Transportes Ltda e Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda., atravessaram petição pugnando pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado de Rondônia para pleitear o cumprimento da SENTENÇA (fls. 471/474), e o Ministério Público manifestou-se às fls. 476/478, reconhecendo que possui legitimidade subsidiária para propor liquidação e execução de SENTENÇA, bem como indicou a documentação necessária que deverá ser apresentada pelos usuários em eventual execução de SENTENÇA. É o relatório. Decide-se. A ação civil pública interposta pelo Ministério Público objetiva a anulação do Decreto n. 8.852, de 6 de janeiro de 2003, que majorou excessivamente o preço da tarifa de transporte coletivo em 25%, indo de R\$ 1,20 a R\$ 1,50, sendo que feito foi julgado procedente nos seguintes termos: "Do exposto, julgo procedente o pedido inicial para anular o Decreto Municipal n. 8.852, de 6 de janeiro de 2003 e condenar os réus a ressarcirem aos usuários do transporte coletivo, os danos financeiros causados pelo aumento ilegal da tarifa de transporte coletivo. Honorários indevidos. Custas de lei. PRI." Consta no artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº. 8.078/90: "Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor". O artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor descreve a legitimidade do Ministério Público para ajuizar liquidação e execução de SENTENÇA coletiva, no entanto o artigo 97 impõe uma ordem de preferência que condiciona a legitimidade do ente ministerial de forma subsidiária, sendo que o artigo 98 do referido código diz que a execução pode feita de forma coletiva quando já houver sido fixado o valor da indenização devida em SENTENÇA de liquidação, que deve ser promovida pelos próprios titulares e sucessores. Assim, tem-se que o Ministério Público no momento

não tem legitimidade para propor liquidação e execução da SENTENÇA, uma vez que restou determinado o ressarcimento individual dos usuários. Por isso, devem ser promovidas pelas vítimas ou seus sucessores. E de acordo com artigo 100 do CDC, somente após o transcurso do prazo de 01 (um) ano do trânsito em julgado da DECISÃO coletiva se as pessoas lesadas não buscarem individualmente o cumprimento da SENTENÇA é que subsistirá a responsabilidade do MP. Nesse sentido é o entendimento do STJ RECURSO ESPECIAL Nº 869.583 - DF (2006/0093884-3) conforme mencionado pelos executados (fls. 472/473). EMENTA PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRECEDÊNCIA DA LEGITIMIDADE DAS VÍTIMAS OU SUCESSORES. SUBSIDIARIEDADE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES INDICADOS NO ART. 82 DO CDC. 1. A legitimidade para intentar ação coletiva versando a defesa de direitos individuais homogêneos é concorrente e disjuntiva, podendo os legitimados indicados no art. 82 do CDC agir em Juízo independentemente uns dos outros, sem prevalência alguma entre si, haja vista que o objeto da tutela refere-se à coletividade, ou seja, os direitos são tratados de forma indivisível. 2. Todavia, para o cumprimento de SENTENÇA, o escopo é o ressarcimento do dano individualmente experimentado, de modo que a indivisibilidade do objeto cede lugar à sua individualização. 3. Não obstante ser ampla a legitimação para impulsionar a liquidação e a execução da SENTENÇA coletiva, admitindo-se que a promovam o próprio titular do direito material, seus sucessores, ou um dos legitimados do art. 82 do CDC, o art. 97 impõe uma gradação de preferência que permite a legitimidade coletiva subsidiariamente, uma vez que, nessa fase, o ponto central é o dano pessoal sofrido por cada uma das vítimas. 4. Assim, no ressarcimento individual (arts. 97 e 98 do CDC), a liquidação e a execução serão obrigatoriamente personalizadas e divisíveis, devendo prioritariamente ser promovidas pelas vítimas ou seus sucessores de forma singular, uma vez que o próprio lesado tem melhores condições de demonstrar a existência do seu dano pessoal, o nexo etiológico com o dano globalmente reconhecido, bem como o montante equivalente à sua parcela. 5. O art. 98 do CDC preconiza que a execução "coletiva" terá lugar quando já houver sido fixado o valor da indenização devida em SENTENÇA de liquidação, a qual deve ser - em sede de direitos individuais homogêneos - promovida pelos próprios titulares ou sucessores. 6. A legitimidade do Ministério Público para instaurar a execução exsurgerà - se for o caso - após o escoamento do prazo de um ano do trânsito em julgado se não houver a habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, nos termos do art. 100 do CDC. É que a hipótese versada nesse DISPOSITIVO encerra situação em que, por alguma razão, os consumidores lesados desinteressam-se quanto ao cumprimento individual da SENTENÇA, retornando a legitimação dos entes públicos indicados no art. 82 do CDC para requerer ao Juízo a apuração dos danos globalmente causados e a reversão dos valores apurados para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da LACP), com vistas a que a SENTENÇA não se torne inócua, liberando o fornecedor que atuou ilicitamente de arcar com a reparação dos danos causados. 7. No caso sob análise, não se tem notícia acerca da publicação de editais cientificando os interessados acerca da SENTENÇA exequenda, o que constitui óbice à sua habilitação na liquidação, sendo certo que o prazo decadencial nem sequer iniciou o seu curso, não obstante já se tenham escoado quase treze anos do trânsito em julgado. 8. No momento em que se encontra o feito, o Ministério Público, a exemplo dos demais entes públicos indicados no art. 82 do CDC, carece de legitimidade para a liquidação da SENTENÇA genérica, haja vista a própria conformação constitucional desse órgão e o escopo precípua dessa forma de execução, qual seja, a satisfação de interesses individuais personalizados que, apesar de se encontrarem circunstancialmente agrupados, não perdem sua natureza disponível. 9. Recurso especial provido. Ante ao exposto, acolhe-se, por ora, a preliminar

de ilegitimidade atica do Ministério Público e determina-se que seja publicado edital nos moldes do artigo 94 do CDC, dando conhecimento da presente DECISÃO e da SENTENÇA aos usuários de transporte público e à imprensa. Após o decurso de 01 (um) da publicação do referido edital, voltem os autos conclusos para análise da legitimidade subsidiária do Ministério Público. Cumpra-se e intimem-se. Porto Velho, segunda-feira, 17 de novembro de 2014. Inês Moreira da Costa-Juíza de Direito.

Processo: 0192632-62.2003.822.0001

Classe: Ação Cumprimento de SENTENÇA

Procedimento: Direito Processual Civil

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte requerido: Municipio de Porto Velho e Outros

E, para constar eu, Rutinéa Oliveira da Silva, Diretora de Cartório, digitei o presente em 03 (três) vias de igual teor, que será afixado no lugar de costume e publicado na firma da lei.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2014.

Rutinéa Oliveira da Silva

Diretora de Secretaria

Rutinéa Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz de Direito: Edenir Sebastião A. da Rosa

Escrivã: Silvia Assunção Ormonde

Email: pvh2fazgab@tj.ro.gov.br

Email: pvh2faz@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: 0080985-28.2004.8.22.0001

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229)

INTIMAÇÃO: "Ficam AS PARTES intimadas, por via de seus advogados, a tomarem conhecimento da DECISÃO do STF de fls.864, devendo a parte interessada manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias."

Proc.: 0018588-83.2011.8.22.0001

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerente: Estado de Rondonia

Promotor: Alzir Marques Cavalcante Junior

Procurador: Tomas Jose Medeiros Lima (OAB-RO 6389)

Requerido: Maurício Henrique Oliveira

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

REPUBLICAÇÃO

DESPACHO: "Abra-se vista ao requerido e ao Estado para dizerem em termos de provas complementares. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito."

Proc.: 0204329-75.2006.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Município de Porto Velho RO

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)

Procuradora: Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327)

Requerido: Selma Correa Pacheco

Advogado: Fabrício Grisi Médiçi Jurado (OAB/RO 1751)

Advogado: Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B)

INTIMAÇÃO: "Fica o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO intimado, por via de seus procuradores, a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias."

Proc.: 0064686-68.2007.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Município de Porto Velho RO

Procurador: Luiz Duarte Freitas Júnior ()

Executado: Salvino Amaro de Matos

Advogado: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

INTIMAÇÃO: "Fica o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO intimado, por via de seus procuradores, a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias."

Proc.: 0016269-74.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimunda Nogueira Gomes

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)

INTIMAÇÃO: "Fica o REQUERENTE intimado, por via de seus advogados, para, querendo, se manifestar sobre a petição de fls. 538, no prazo de 05 (cinco) dias."

Proc.: 0020340-18.1996.8.22.0001

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito Danilo Augusto K. Paccini respondendo pela 2ª Vara de Fazenda Pública, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo: 0020340-18.1996.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Estado de Rondônia

Executado(s): EGO - Empresa Geral de Obras S.A

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Imóvel medindo 25mx50m, setor 11, quadra 032, lote 108, localizado entre as ruas Iberê e Heitor Villa Lobos, pelos quais são murados e Av. Guaporé, sendo telado, passando por dentro tubulação de esgoto, todo arborizado por árvores frutíferas em produção;

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), fls. 296 dos autos.

DEPOSITÁRIO: Não informado.

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 11/02/2015 às 10:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 26/02/2015 às 10:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (igual ou inferior a 60% do valor da avaliação).

LOCAL DO LEILÃO: Fórum Cível Av. Lauro Sodré, nº. 128, Bairro São João Bosco Porto Velho/RO CEP: 76804-110.

OBSERVAÇÃO 1: Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica este(a) intimado(a) por este edital.

OBSERVAÇÃO 2: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á em dia seguinte útil, o que fica desde comunicado.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no dia, hora e local marcado, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil. Porto Velho, 12 de dezembro de 2014.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

Proc.: [0086288-52.2006.8.22.0001](#)

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública, Danilo Augusto Kanthack Paccini torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo: 0086288-52.2006.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Estado de Rondônia

Executado(s): Grofibrindes Artes Gráficas Ltda, e outros

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Imóvel localizado na Rua Pinheiro Machado nº 2057 - Esquina com Avenida Guanabara, Bairro São Cristóvão, com sala de recepção com balcão em S, de Pedra Mármore e de Tijolos de Vidro, em piso Cerâmica, Forro de Gesso com desenhos artístico na Bancada de Pedra de Mármore e Madeira. Nas laterais direitas e esquerda duas salas uma com armários embutidos de madeira e vidro, WC. Um grande salão do lado esquerdo com três janelas de vidro e ferro e um portão pequeno de ferro (arrombado e emperrado) e um pequeno portão de ferro no fundo dando saída para a av. Guanabara. Todo forrado em pvc e com calhas de iluminação em bom estado. Na lateral direita duas salas e cozinha com pia e WC social com bancada de mármore; Nos fundos construção de Alvenaria e Laje de Concreto com escada para o 1º piso havendo embaixo 5 salas e em cima mais 5 salas com piso de cerâmica e cimento queimado nos fundos, paredes apresentando infiltração de umidade. Sem água. Sem Energia (fios retirados).

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 1.204.000,00 (hum milhão, duzentos e quatro mil reais).

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 11/02/2015 às 11:00 horas, por preço igual ou superior ao da (re)avaliação.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 26/02/2015 às 11:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (igual ou inferior a 60% do valor da avaliação).

LOCAL DO LEILÃO: Fórum Cível Av. Lauro Sodré, nº. 1728, Bairro São João Bosco Porto Velho/RO CEP: 76804-110.

OBSERVAÇÃO 1: Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica este(a) intimado(a) por este edital.

OBSERVAÇÃO 2: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil seguinte sem nova designação.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no dia, hora e local marcado, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil. Porto Velho, 12 de dezembro de 2014.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

Proc.: [0086288-52.2006.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Renato Condelli (OAB/RO 370), Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)

Executado: Grafibrindes Artes Gráficas Ltda, Adson Jose Guimaraes, Maria Inês Guimarães, Reginete Pereira Nascimento Pellucio

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO: " Ficam as partes, via advogados/procuradores, intimados da designação da venda judicial para os dias 11.02 e 26.02.2015, às 11 horas."

INTIMAÇÃO: " Fica o Estado de Rondônia intimado a providenciar a publicação do Edital de Venda Judicial, em jornal de ampla circulação."

Proc.: [0020340-18.1996.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira, Lia Torres Dias (OAB/RO 2999), Arthur Porto Reis Guimarães e Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Executado: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760-E)

INTIMAÇÃO: " Ficam as partes, via advogados/procuradores, intimados da designação da venda judicial para os dias 11.02 e 26.02.2015, às 10 horas."

INTIMAÇÃO: Fica o Estado de Rondônia intimado a providenciar a publicação do Edital de Venda Judicial em jornal de ampla circulação."

Proc.: [0012690-84.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Roberto Carvalho da Silva

Advogado: David Antonio Avanzo (OAB/RO 1656)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B)

INTIMAÇÃO: Ao autor para que informe nos autos, no prazo de 5 dias, o endereço atualizado da testemunha arrolada, a fim de viabilizar sua intimação para a audiência designada.

Proc.: [0009632-73.2014.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Porto Velho RO

Advogado: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

Embargado: Aldo Alberto Castanheira Silva, Geysa do Valle de Sá Peixoto e Castanheira Silva, Pedro Origa Neto, Rosalina D'andréa Origa

Advogado: Celso Ceccato (OAB/RO 111), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

INTIMAÇÃO: "Fica o advogado Celso Ceccato intimado a se manifestar sobre a certidão da escrivania."

Proc.: [0015742-98.2008.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Almeida & Costa Ltda

Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (GO 18814)

Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534)

Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905)

Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)

INTIMAÇÃO: "Fica o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO intimado, por via de seus procuradores, a se manifestar sobre a petição de fls. 524, no prazo de 05 (cinco) dias."

Proc.: [0004458-20.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda, Três Marias Transportes Ltda

Advogado: Edinilson Ferreira da Silva (OAB/SP 252616), Márcia de Souza Nepomuceno (OAB/RO 4181), José Alberto da Costa Villar (OAB/SP 79402), Edinilson Ferreira da Silva (OAB/SP 252616), Márcia de Souza Nepomuceno (OAB/RO 4181), José Alberto da Costa Villar (OAB/SP 79402)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Dr. Derli Schwanke - OAB/RO 5324

Proc.: [0119260-95.1994.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Renato Condelli (OAB/RO 370), Alexandre Cardoso da

Fonsêca (RO 556), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Réu:Sobral Magazine Ltda, Anastacio Alves Prado, Antônia Valdeni de Aguiar
Advogado:Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO 4965)
Certidão da Escrivania:
INTIMAÇÃO: " Fica a parte Autora, Estado de Rondônia, por via de seu procurador, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 554."

Proc.: 0019462-63.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:MC Comércio e Solução em Serviços Ltda

Advogado:Ely Roberto de Castro (RO 509)

Requerido:IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Dr. Ely roberto de Castro - OAB/RO 509

Proc.: 0006568-89.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Município de Porto Velho - RO

Advogado:Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058)

Requerido:Tres Marias Transportes Ltda, Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda

Advogado:José Alberto da Costa Villar (OAB/SP 79402), Edinilson Ferreira da Silva (OAB/SP 252616), Gilmar Cristiano da Silva (OAB/SP 240127), Márcia de Souza Nepomuceno (OAB/RO 4181), José Alberto da Costa Villar (OAB/SP 79402)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Dr. Derli Schwanke - OAB/RO 5324

Proc.: 0024405-26.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Macon Engenharia e Participações Ltda

Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido:Município de Porto Velho - RO

Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

DECISÃO:

Assim, tendo por base os argumentos expostos, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o Requerido suspenda a aplicação da multa de R\$ 315.250,14 (trezentos e quinze mil duzentos e cinquenta reais e quatorze centavos); suspenda aplicação da multa ilíquida correspondente ao cálculo da diferença de preços resultante de uma nova licitação; e, ainda, suspenda os efeitos jurídicos do ato que decretou a suspensão do direito da Requerente licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de dois anos, até ulterior DECISÃO.Providencie o cartório o aperfeiçoamento da caução oferecida pela requerente. Cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos dos artigos 188 e 285 do Código de Processo Civil.Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.Cite-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0122171-26.2007.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Litconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:Alexandre Augusto Corbacho Martins (), Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776), Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

Executado:Messias Amorim

Advogado:Maria Lucia Pretto (OAB/RO 248-B)

DESPACHO:

Vistos,Considerando o entendimento do STJ sobre o caso, quando a condenação se pautar no art. 11 da Lei n. 8.429/92, manifeste-se o Minsitério Público..ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. CONTRATAÇÃO DESERVIÇOS DE TRANSPORTE SEM LICITAÇÃO. ATO ÍMPROBO POR ATENTADO AOSPRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDENÇÃO CRIMINAL TRANSITADAEM JULGADO. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES. (...).7. A multa civil é sanção pecuniária autônoma, aplicável com ou semocorrência de prejuízo em caso de condenação fundada no art. 11 daLei 8.429/92. Precedentes do STJ.8. Consoante o art. 8º da Lei de Improbidade Administrativa, a multacivil é transmissível aos herdeiros, "até o limite do valor daherança", somente quando houver violação aos arts. 9º e 10º dareferida lei (dano ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito),sendo inadmissível quando a condenação se restringir ao art. 11.9. Como os réus foram condenados somente com base no art. 11 da Leida Improbidade Administrativa, é ilegal a transmissão da multa paraos sucessores do de cujus, mesmo nos limites da herança, porviolação ao art. 8º do mesmo estatuto.10. Recurso Especial parcialmente provido para reduzir a sanção deproibição de contratar e receber subsídios públicos e afastar atrasmisssão mortis causa da multa civil. (STJ - REsp: 951389 SC 2007/0068020-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 09/06/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/05/2011).PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. FALECIMENTO DO RÉU (EX-PREFEITO) NO DECORRER DA DEMANDA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS.IMPOSSIBILIDADE.INEXISTÊNCIADEINTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, IV, CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tratando-se de ação de improbidade, em que as penas descritas na lei são de caráter pessoal, salvo a de ressarcimento ao erário, o falecimento do deMANDADO enseja perda superveniente do interesse processual por falta de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional, quando entre os pedidos não haja o de reparação de danos. 2. "Estão os herdeiros legitimados a figurar no pólo passivo da demanda, exclusivamente para o prosseguimento da pretensão de ressarcimento ao erário" (art. 8º, Lei 8.429/1992). (REsp 732777, MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 19/11/2007). 3. "A reparação do dano, de que trata o art. 8º da Lei 8.429/92, é transmissível aos sucessores do agente que praticou quaisquer das condutas qualificadas como improbidade administrativa, nos limites do patrimônio transferido." (AC 1998.01.00.016268-0/DF, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, JUÍZA VERA CARLA CRUZ (CONV.), QUARTA TURMA, DJ p.183 de 06/03/2003). 4. Não havendo na exordial pedido de ressarcimento ao erário, não há possibilidade de habilitação dos herdeiros do requerido falecido nas ações de improbidade administrativa, devendo, assim, ser extinto o processo sem resolução de MÉRITO, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. 5. Processo extinto sem resolução de MÉRITO. Apelação julgada prejudicada. (TRF-1 - AC: 278 MA 0000278-23.2002.4.01.3700, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 29/03/2011, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.150 de 08/04/2011). Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0004785-28.2014.8.22.0001

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Renan da Costa Azevedo

Advogado:Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)

Impetrado:Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração

Advogado:JURACI JORGE DA SILVA (OAB/RO 528)

DECISÃO:

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, do CPC. Encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0016086-06.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Três Marias Transportes Ltda

Advogado: José Alberto da Costa Villar (OAB/SP 79402)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

DESPACHO:

Informa o perito que está sendo realizada diligências necessárias para realização da perícia, requerendo dilação do prazo para CONCLUSÃO dos trabalhos, o qual defiro por mais 30 (trinta) dias. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0261357-98.2006.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Autor: Rosângela Nicchio, Maria Angela Bernado Braz, Ebeneze da Silva Santos, Gesse Romão Dias, David Raimundo Bueno, Nair Alves Cordeiro, Marlene Rodrigues da Silva, Iraci Araújo Bragado, Manoel Siqueira Santana, Francisco Dias Pereira Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934), Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Alcileia Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500), Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

DESPACHO:

Informam os exequentes a interposição de agravo de instrumento da DECISÃO de indeferiu o pedido de conversão de precatório em RPV, no entanto, considerando que o recurso não tem efeito suspensivo, determino o prosseguimento do feito, nos termos da DECISÃO de fl. 363/364. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0020921-03.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Silvia Lopes

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Assim, considerando os fundamentos expostos e tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o Estado de Rondônia a realizar o procedimento cirúrgico, conforme requerido na inicial, na forma e modo adequado ao estado da paciente, devendo ser atendidas as condições necessárias à realização, como exigência de cadastramento e de acompanhamento pelos programas de saúde e outras regras atinentes ao SUS, resolvendo, assim, a lide com exame do MÉRITO na forma do art. 269, I, Código de Processo Civil. Ainda, considerando a informação quanto a realização do procedimento pleiteado, nada mais sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos. Custas isentas. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0020831-92.2014.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Dulce Maria Antunes

Advogado: Agnaldo José dos Anjos (OAB/RO 6314)

Impetrado: Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, Estado de Rondonia

Advogado: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO. Desse modo, pelos fundamentos expostos e na forma dos arts. 1º, 11 e 12 da Lei 12016/09, DENEGO A SEGURANÇA, pois inexistente os elementos autorizadores segundo a via eleita, assim não é reconhecido a ilegalidade e abuso pelo Impetrado em violação ao direito líquido e certo que afirma possuir a Impetrante. RESOLVO a lide na forma art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas de lei. PRIC. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0015861-83.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda

Advogado: Gilmar Cristiano da Silva (OAB/SP 240127), Márcia de Souza Nepomuceno (OAB/RO 4181)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536), MARIO JONAS FREITAS GUTERRES (OAB/RO 272-B)

DESPACHO:

Informa o perito que está sendo realizada diligências necessárias para realização da perícia, requerendo dilação do prazo para CONCLUSÃO dos trabalhos, o qual defiro por mais 30 (trinta) dias. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0008192-24.2014.8.22.0007](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Eliane da Silva

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Impetrado: Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

DISPOSITIVO. Desse modo, pelos fundamentos expostos e na forma dos arts. 1º, 11 e 12 da Lei 12016/09, DENEGO A SEGURANÇA, pois inexistente os elementos autorizadores segundo a via eleita, assim não é reconhecido a ilegalidade e abuso pelo Impetrado em violação ao direito líquido e certo que afirma possuir a Impetrante. RESOLVO a lide na forma art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas de lei. PRIC. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0012417-47.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Lia Torres Dias (OAB/AM 2707), Elcio de Sousa Araújo (OAB/RO 5220), Claricéa Soares (OAB/RO 411A), Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

Executado: Márcia Cristine Dantas Paiva Lima

Advogado: Márcia Cristine Dantas Paiva Lima (OAB/RO 2679), Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)

DESPACHO:

Requer o exequente seja oficiado ao Juízo da 8ª Vara Cível com a FINALIDADE de penhora de valores que a executada tenha a receber nos autos n. 0004100-26.2011.8.22.0001, considerando que as partes naquele processo são diversas da parte executada nestes autos, diga o exequente a natureza do crédito que pretende seja penhorado naqueles autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0013776-90.2014.8.22.0001](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Mirian de Maria Mendes Dantas

Advogado:Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Impetrado:Diretor Geral do Detran do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

DISPOSITIVO. Ante ao exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar ao Impetrado que proceda com a expedição do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo CRLV de seu automóvel NISSAN/FRONTIER LE 25X4, considerando que a Impetrante não foi notificada quanto ao auto de infração (fls. 21). Sem honorários conforme art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas de Lei. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, decorrido o prazo para recurso certifique-se e archive-se. P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0186272-04.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Juarez Ramos da Silva Filho, Tone da Silva Linhares, Evaldo Pereira Farias, Mauro Sérgio Santos Silva, Estado de Rondônia

Advogado:Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A), Itagiba Simões Pires (OAB/RO 4291), Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A), Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A), Antonio Santana de Moura (OAB/RO 531-A), Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229), Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)

Executado:Arnaldo Inocêncio de Souza, Neyr de Oliveira França, Erivaldo Ferreira Lima

Advogado:Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Aline Daros Ferreira (OAB/RO 3353), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

DESPACHO:

Intimem-se os executados para pagamento do valor remanescente da dívida, considerando a informação de que os valores depositados restou pendente o valor dos juros, conforme planilha apresentada às fls. 628.Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0024502-26.2014.8.22.0001](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Rafael Mota Brito

Advogado:Maria Heloisa Bisca Bernardi ()

Impetrado:Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração

DECISÃO:

Vistos.A autoridade coatora deixou de ostentar as prerrogativas de Secretário, passando a ser denominado Superintendente, com a edição da Lei Complementar 733/2013.Assim, intime-se o impetrante para emendar a inicial, apontando corretamente a autoridade coatora, indicando ainda o ente público a qual está vinculada, atendendo a regra do art. 6º da Lei 12.016/09.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0023946-24.2014.8.22.0001](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda, Três Marias Transportes Ltda

Advogado:JOSE ALBERTO DA COSTA VILLAR (OAB/SP 79402), EDINILSON FERREIRA DA SILVA (OAB/SP 252616)

Impetrado:Prefeito do Município de Porto Velho - RO

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Dessarte, considerando todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do Art. 10, Lei 16.012/09 e Art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme art. 25 da Lei n.

16.012/09. Custas pelo Impetrante. Após, decorrido o prazo para recurso, certifique-se e archive-se.P.R.I.C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0015447-51.2014.8.22.0001](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Fabiano Sobral Bezerra

Advogado:Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)

Impetrado:Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, Estado de Rondonia

Advogado:Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

DECISÃO:

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, do CPC. Encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0024080-51.2014.8.22.0001](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Adriene de Souza Fonseca

Advogado:Márcia dos Santos Mendonça (OAB RO 5485)

Impetrado:Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO

SENTENÇA:

Desse modo, INDEFIRO A INICIAL, em razão da não comprovação efetiva dos fatos arguidos, considerando que o concurso ainda está em vigência, sendo requisito essencial para a via eleita, na forma do art. 10 da Lei 12.016/2009 e, por consequência, extingo o processo conforme o art. 267, I e VI do Código de Processo Civil. Sem custas.Faculto a impetrante o desentranhamento de documentos que entender serem necessários, substituindo-os por cópias.P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0024999-11.2012.8.22.0001](#)

Ação:Ação Civil Pública

Litiscorrente Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondonia

Advogado:Alan Castiel Barbosa (), EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776)

Requerido:Aparecida Antônia da Silva Lacerda, Marilda Brasil Camargo

Advogado:Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235), David Pinto Castiel (OAB/RO 1363), Diana Caroline Aguiar Juchem (OAB/RO 5722), João Batista Paulino de Lima (OAB/AC 2206)

Recurso de Apelação Réu: Fica a parte Requerida Marilda Brasil Camargo, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0009869-49.2010.8.22.0001](#)

Ação:Consignação em Pagamento

Consignante:Estado de Rondônia

Advogado:Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390), Joel de Oliveira (00)

Consignado:FUNSPRO - Federação Unitária dos Trabalhadores do Serviço Público no Est.de RO., Sindicato do Grupo Fisco do Estado de Rondônia Sindfisco, Sindicato dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia SINDERON, Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia - SINDSAÚDE, Sindicato dos Trabalhadores do Poder Legislativo do Estado de Rondônia - SINDLER, Sinder Sind. dos Servi. do Der. Ro, Sindicato dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia Sinper, FUNSPRO Assistência Médica, Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO, Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia SINSDet, Sindicato dos Servidores da Previdência do Estado de Rondônia - SINSEPER,

Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo do Estado de Rondônia SINTRAER, Sindicato dos Profissionais em Radiologia de Rondônia Sinpraron, Sintec Sindicato dos Técnicos Tributários da Receita Federal

Advogado:Charleston Hartmanm (RO 2148), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589), Hiran Saldanha de Macedo Castiel (), Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228), Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos (OAB/RO 742), Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2918), Marcelo Humberto Pires (OAB/MG 61141), Márcio Valério de Sousa (OAB/MG 130293)

Fica o Estado de Rondônia intimado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar a publicação dos editais.

Proc.: [0007619-09.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Madecon Engenharia e Participações Ltda

Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2674),

Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Advogado:Victor Ramalho Monfredinho (OAB/RO 4869), Bruno César Singulani França (OAB/RO 3937)

INTIMAÇÃO: “ Fica a parte requerida, DER, por seu procurador intimada a apresentar Alegações Finais no prazo de 10 dias.

Silvia Assunção Ormonde

Escrivã Judicial

Proc.: [0013738-78.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Lourdes de Souza Lima

Advogado:Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)

Requerido:Estado de Rondonia

Procurador:APARICIO PAIXAO RIBEIRO JUNIOR (OAB/RO 1313)

INTIMAÇÃO: “Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.”

Proc.: [0003196-98.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lauro Lauri das Neves, Lauzon Braga Neves

Advogada:Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Requerido:Município de Porto Velho

Procurador:Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

INTIMAÇÃO: “Fica a parte interessada intimada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.”

Proc.: [0024639-42.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Nazare de Souza

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido:Estado de Rondônia

Procurador:Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)

INTIMAÇÃO: “Fica o ESTADO DE RONDÔNIA intimado, por via de seus procuradores, a se manifestar sobre a petição de fls. 87, no prazo de 05 (cinco) dias.”

Proc.: [0013740-48.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Laurenli Pessoa dos Santos

Advogado:Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)

Requerido:Estado de Rondonia

Procurador:Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

INTIMAÇÃO: “Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.”

Proc.: [0013739-63.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ademir Gomes dos Santos

Advogado:Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)

Requerido:Estado de Rondonia

Procurador:Joel de Oliveira ()

INTIMAÇÃO: “Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.”

Proc.: [0023087-13.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente:Estado de Rondônia

Procurador:THIAGO DENGIER QUEIROZ (OAB/RO 2360)

Executado:Fertubos Máquinas Equipamentos Comércio e Transportes Ltda

Advogado:Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

INTIMAÇÃO: “Fica o ESTADO DE RONDÔNIA intimado, por via de seus procuradores, a informar os dados bancários para fins de transferência dos valores depositados pelo executado, no prazo de 05 (cinco) dias.”

Proc.: [0022907-89.2014.8.22.0001](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Juliete Souza da Silva

Advogado:Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342)

Impetrado:Estado de Rondonia

Procurador:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

INTIMAÇÃO: “Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.”

Proc.: [0095501-77.2009.8.22.0001](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:Jorge Morais de Paula

Advogado:Arquillau de Paula (OAB/RO 1B)

Advogado:Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)

Executado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Procurador:Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229)

INTIMAÇÃO: “Fica o EXEQUENTE intimado, por via de seus advogados, a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.”

Proc.: [0008109-84.2014.8.22.0014](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Higor Nogueira Camelo

Advogada:Regina Célia Sabioni Lourimier (OAB/MT 90870)

Advogada:Graziele Penachioni Claudino (OAB/MT 163050)

Impetrado:Estado de Rondonia

Procurador: Juraci Jorge da Silva

INTIMAÇÃO: “Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.”

Proc.: [0009714-07.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edilene da Silva Souza e outros

Advogado:Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido:Estado de Rondonia

Procurador:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

INTIMAÇÃO: “Ficam as PARTES, por via de seus advogados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, intimadas a especificarem provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento”.

Silvia Assunção Ormonde

Escrivã Judicial

1ª VARA DE FAMÍLIA**1ª Vara de Família e Sucessões**Proc.: [0007584-32.2014.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: A. M. S.

Advogado: DPE

Requerido: C. S. da C. D.

Custas Finais:

Fica a parte Cleber Selestino da Cruz Damasceno, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 25,97, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0008000-97.2014.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: B. T. dos S. C. B.

Advogado: DPE

Requerido: L. de S. S. C. B.

Custas Finais:

Fica a parte Larisse de Souza Santos Castelo Branco, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 25,97, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0010707-38.2014.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: Y. F. G.

Advogado: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275), Acsa Liliane Carvalho Brito Souza (OAB/RO 5882), Rafael Magalhães da Silva Timóteo (OAB/RO 5447)

Requerido: G. da S. G.

DESPACHO:

Vistos e examinados. R. A. em segredo de justiça e com gratuidade. 1. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 27/01/2015, às 9h40. 2. Considerando a idade da parte autora (6 meses - fl. 10), a indicação trazida a priori na inicial, da possibilidade da parte requerida e a necessidade do menor, e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade e necessidade será apreciado definitivamente quando da prolação de SENTENÇA de MÉRITO, após a produção de provas pelas partes, bem como após a apresentação de elementos que demonstrem efetivamente a quantia percebida mensalmente pelo requerido, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, a ser pago todo dia 5 (cinco) de cada mês e mediante recibo, a contar da respectiva citação. 3. Para a audiência, advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não-comparecimento implicará no arquivamento do feito. À parte requerida, exorte-a de que, não comparecendo, terá a revelia decretada, presumindo-se, então, verdadeiros os fatos descritos na inicial. Encaminhe-se à CEJUSC (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal) para conciliação. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado ou, não possuindo condições de constituir um advogado, pela Defensoria Pública, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA (artigos 8º e 9º, da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei de Alimentos; e Por fim, cientifique-se a parte requerida de que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contra-cheque, Carteira de

Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do Juízo, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente. 4. Cite-se a parte requerida e intem-se AMBAS AS PARTES. Serve esta DECISÃO como MANDADO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo a Esplanada das Secretarias). Porto Velho-RO, sexta-feira, 12 de dezembro de 2014. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0011013-07.2014.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: H. N. V.

Advogado: Wanusa Cazellotto Dias dos Santos (OAB/RO 4284), Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745), Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Requerido: M. do S. M. da F.

DESPACHO:

Vistos e examinados. R. A. em segredo de justiça e com gratuidade. 1. A guarda das menores B. e M. continuará com a parte que já a detém, até deslinde do feito ou deliberação deste Juízo. 2. Designo, desde logo, audiência de conciliação para o dia 21/01/2015, às 10h. Encaminhe-se à CEJUSC (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal) para conciliação. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação que é de 15 (quinze) dias começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato. 3. Cite-se a parte requerida e intem-se AMBAS AS PARTES. Serve esta DECISÃO como MANDADO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo a Esplanada das Secretarias). 4. Sem prejuízo, determino seja realizado estudo social do caso, devendo o respectivo laudo ser juntado aos autos até 3 (três) dias antes da solenidade agendada. Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de dezembro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0010371-34.2014.8.22.0102](#)

Ação: Interdição

Interditante: J. N. B.

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Interditado: E. P. do N.

DESPACHO:

Vistos e examinados. 1. Presentes os requisitos necessários à concessão de tutela antecipada (art. 273, do CPC) e atentando-se para os documentos apresentados no feito e que indicam a necessidade da curatela provisória, DEFIRO o pleito de antecipação de tutela para deferir a curatela provisória de E.P.N. à sua filha J.N.B., pelo prazo inicial de 6 (seis) meses. Anote-se que bens da interditanda não poderão ser vendidos pela CURADORA, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome da CURATELADA, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Fica autorizado à CURADORA, outrossim, receber os vencimentos ou benefício previdenciário da CURATELADA, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores, que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício EXCLUSIVO do CURATELADA. 2. Cite-se a parte requerida, na forma do art. 1.181, do Código de Processo Civil, com todas as advertências legais. 3. Designo interrogatório para o dia 28/01/2015, às 8h40. 4. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0009330-32.2014.8.22.0102

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. I. S. R.

Advogado:Teciana Mechora dos Santos (OAB/RO 5971), Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1170)

Requerido:E. dos S. F.

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 41

Proc.: 0003725-42.2013.8.22.0102

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:J. R. de S.

Advogado:Maurício Gomes OAB/RO 2007

Executado:J. B. de S.

SENTENÇA:

Vistos e examinados.Expedido MANDADO de prisão do devedor de pensão alimentícia, restou o executado preso pelo prazo máximo legal permitido de 90 (noventa) dias, vindo a parte credora a nomear causídico particular para condução da causa.Contudo, mesmo ciente de escoado prazo da medida coercitiva e recebido em carga os autos em epígrafe, nada veio a reclamar e sob qualquer título. Cumpridas TODAS as medidas coercitivas pelo Juízo e instada a parte à manifestação, não houve, portanto, impulso oficial ao Feito a ensejar o seu prosseguimento regular.Desse modo, verifica-se a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, porquanto a parte credora não providenciou o necessário para o prosseguimento do feito, permanecendo inerte após o prazo de cárcere do devedor.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem custas e/ou honorários, dada a gratuidade outrora deferida.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Após, archive-se, independentemente de trânsito em julgado. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de dezembro de 2014.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000250-44.2014.8.22.0102

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:S. L. da S. D.

Advogado:DPE

Requerido:L. A. D.

Advogado: Maria Elena P. Malheiros OAB/RO 4310

SENTENÇA:

Vistos e Examinados.S.L.S.D., já qualificada nos autos ajuizou AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em face de L.A.D., igualmente qualificado, alegando que se casaram em 15/01/1998, pelo regime de comunhão parcial de bens, mas já estão separados de fato fazia dois anos quando da propositura da presente ação, não restando nenhuma possibilidade de reconciliação. Narra que adquiriram em conjunto os bens descritos à fl. 04, item 2, propondo a venda e partilha na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada cônjuge. Requer retornar a usar o nome de solteira. Em relação à prole comum, narra que tiveram dois filhos: P.T.S.A.D., nascida em 1/05/1998, e P.A.S.D., nascido em 18/02/21003, os quais encontram-se sob a guarda de fato da Requerente, devendo assim permanecer. Pugna pela condenação do Requerido ao pagamento de pensão alimentícia as filhos no percentual de 30% dos rendimentos líquidos, abatidos apenas os impostos obrigatórios. Para tanto, alega que o Requerido é autônomo e auferir renda mensal de aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Pleiteia o divórcio. Juntou procuração e documentos às fls. 07/41. Emenda de fls. 44/46.Citado (fl. 50), o Requerido apresentou contestação às fls. 54/59, e em preliminar impugnou o patrocínio da autora pela Defensoria Pública. No MÉRITO, ranuiu ao pedido de divórcio. Quanto ao patrimônio, impugnou a relação dos bens declinados na inicial, salientando que alguns deles foram adquiridos após a separação de fato do casal (imóvel de Monte Negro/RO, moto Honda XRE 300), anuindo tão somente em relação ao bem descrito à fl. 55 - Lote de terras da Gleba Mapinguari, KM 18, Distrito de

Canutama, Estado do Amazonas, adquirido na constância do casamento. Relata que os demais bens sofreram alterações e mutações durante o casamento, inclusive vendas cujos valores foram gastos com cirurgias plásticas e estudo da Requerente. Quanto a guarda, ao mesmo tempo que declina concordar que os filhos continuem sob a responsabilidade da mãe, diz que deseja acordar melhor os direitos e deveres da guarda compartilhada. Pugna pelo não pagamento de pensão alimentícia aos filhos ante a falta de condições econômicas. Juntou documentos às fls. 60/69. Saneador às fls. 72.Oitiva de uma informante às fls. 89/91.Em audiência (fls. 92/94), as partes acordaram apenas quanto a decretação do divórcio e quanto a data da separação de fato ocorrida. Tomado o depoimento pessoal das partes, desistiu-se das testemunhas, o que foi homologado. Alegações finais orais pelas partes (fl. 93), e parecer do Ministério Público (fls. 93/94).É o relatório. DECIDO.1. Do divórcio.Com a alteração da base normativa do direito material discutido, por força de modificação constitucional, com a Emenda Constitucional n. 66, publicada no DOU de 14-07-2010, passando a vigorar o §6º do art. 226 da Constituição Federal com a seguinte redação: Art. 226 - () §6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, desnecessário demonstração de lapso temporal de separação de fato do casal para possibilitar a dissolução do casamento, bastando a vontade das partes em colocar fim ao matrimônio, o que se vê claramente dos Autos, dado o pedido da autora, a notícia de separação de fato há anos, e anuência do requerido. 2. Do patrimônio comum.Indicou a autora à fl. 04 os bens que, segundo ela, constituem o patrimônio comum do casal.O regime de bens é o da comunhão parcial, a teor da certidão de casamento de fl. 09. Portanto, todos os bens adquiridos na constância da união devem ser partilhados. Há que ser registrado que ambas as partes afirmam que houve a separação de fato do ex-casal dois anos antes da propositura da presente ação, portanto, desde JANEIRO de 2012.Faz-se tal registro, porquanto os bens adquiridos após a separação de fato de um casal não devem ser divididos no divórcio (nesse sentido: STJ, 4ª Turma. REsp 678790/PR, Relator Ministro Raul Araújo, DECISÃO unânime). A informante ouvida nos autos pouco esclareceu quanto ao patrimônio. Quanto aos documentos dos bens trazidos pela própria autora, datados do ano de 2013, portanto, após a separação de fato, embora ela tenha declarado à fl. 92 que tais foram produzidos com data posterior apenas para fraudar a meação, tal alegação não fora comprovada nos autos. Portanto, deverá este Juízo analisar a prova documental trazida ao Feito. Passemos a análise de cada um dos bens indicados pela autora.a) Lotes de terras localizados na Linha Mucum, margem esquerda do rio, KM 18, no município de Canutama/AM.Tais lotes estão demonstrados nos documentos de fls. 25/32, contratos de compra e venda de imóvel rural, tendo o requerido como comprador, todos datados do ano de 2004, portanto, na constância do casamento com a autora.Portanto, os direitos relativos a TODOS os lotes especificados nos documentos acima reportados (fls. 25/32) devem ser partilhados entre a autora e o requerido. b) Caminhão Ford 2000, cor cinza, ano 1980, placa BWQ-2480. Referido veículo teve seu documento trazido à fl. 22, no qual consta autorização de transferência à autora, como compradora, em 03/08/2009, portanto, durante a constância do casamento. O requerido, no depoimento de fl. 92 afirma que o caminhão fora adquirido na constância da união, e que se utiliza do mesmo para trabalhar com frete.Assim, o veículo caminhão deve ser partilhado.c) Terreno da Rua Neuza, Porto Velho/RO.Viera aos autos o contrato de compra e venda de fl. 20, tendo o requerido como comprador, datado de 28/10/2011, portanto, durante a constância do casamento. Em contestação o requerido não se referira especificamente a tal bem, somente à fl. 55, in fine, declina que os bens aos quais não se reportara sofrera "alterações, mutações, vendas", e, em seu depoimento pessoal, o réu disse que, embora tenha sido adquirido na constância do casamento, fora devolvido por distrato, também ainda na constância da união.Ora, diante do documento apresentado pela autora, e com a alegação de distrato, o requerido chamou para si o ônus probatório. Todavia, não se desincumbira bem de tal

ônus, porquanto não comprovou nos autos o alegado distrato. Dado o exposto, tal imóvel (ou o valor a ele correspondente) deve integrar o patrimônio partilhável. d) Imóvel residencial da Rua Tapes, 2806, Porto Velho/RO. Alega a autora tratar-se de patrimônio comum, e o requerido alega ser bem de terceira pessoa, inclusive teria sido movida ação de reintegração de posse pelo proprietário (o que não fora demonstrado no Feito). Relativamente a tal bem a autora trouxera os documentos de fls. 36/37, tratando-se de contrato de compra e venda entre terceiras pessoas, datado do ano de 2007, sendo que a compradora outorgara poderes ao requerido em relação a tal imóvel, para locar, vender, ceder e transferi-lo, em 28/10/2011 (procuração de fl. 37). Assim, não há prova nos autos de domínio ou de direito possessório do requerido. Deste modo, demonstrada nos autos apenas a outorga dos poderes acima especificados, tais não podem constituir patrimônio partilhável do então casal. e) Imóvel residencial da Rua José Valadares, 298, Monte Negro/RO. Viera aos autos o contrato de compra e venda de fls. 33/34, tendo o requerido como comprador, mas firmado em 22/03/2013, portanto, um ano e três meses após a separação de fato. Deste modo, não havendo prova de que o negócio tenha sido realizado em data anterior, como alegado pela autora, não pode ser considerado como patrimônio a ela comum. f) Terreno da Rua Turmalina, Porto Velho/RO. Está no Feito apenas recibo de compra e venda em nome de terceiras pessoas, não havendo qualquer outra prova nos autos de que tal bem tenha sido adquirido ou pela autora ou pelo requerido. Assim, não pode integrar o patrimônio partilhável. g) Veículo Mitsubishi L 200, placa NZX 2125. Viera aos autos os documentos de transferência para compradora que não se trata das partes, e esta outorgara poderes ao requerido para atos em relação do veículo, todos datados de maio/2013, portanto, um ano e cinco meses após a separação de fato, não podendo tal bem integrar o patrimônio partilhável. h) Moto Honda XRE 300, placa NDO 4939. O documento de fl. 23 indica compra e autorização de transferência ao requerido em 19/11/2013, portanto, um ano e onze meses após a separação de fato, não podendo tal bem integrar o patrimônio partilhável. Deste modo e em resumo, dada a prova efetivamente produzida, devem ser partilhados: os direitos sobre os lotes de terra rural de fls. 25/32; o caminhão de fl. 22, e o imóvel urbano de fl. 20. Os bens permanecem em condomínio até resolução em cumprimento de SENTENÇA, cujos valores serão precisados em liquidação. 3. Dos filhos. As partes tiveram os filhos PRISCILA e PHELIPPE, de 16 e 11 anos, respectivamente. Quanto à guarda, desde a separação de fato, ocorrida há aproximadamente 02 anos e 10 meses, sempre fora exercida pela genitora. Não consta dos autos qualquer prejuízo aos menores na situação fática já existente. Tanto assim o é, que o requerido em sua contestação, embora em uma redação confusa, declina: "a guarda dos filhos encontram-se (sic) sob a responsabilidade da autora, e desta maneira pode continuar, sem objeção". Em seguida aduz que somente quer acordar melhor quanto a quesitos de dia, hora e responsabilidades da guarda compartilhada (!). Não obstante, em audiência (fl. 92), o requerido, após ter até indicado de qual renda buscaria a pensão alimentícia, declinou que desejava a custódia física dos infantes. Na verdade, da manifestação do requerido em audiência restou claro que não deseja ele a guarda compartilhada, mas sim a guarda unilateral. Como bem asseverado pelo Ministério Público, não há nos autos qualquer indicativo que demonstre necessidade de alteração da situação fática já existente, permanecendo os filhos sob a guarda da genitora. E assim decide este Juízo. Deve ser assegurado o convívio entre o genitor e os filhos, e, por tal razão fixa-se o mínimo a ser respeitado pelas partes, na forma usual deste Juízo, porquanto não se identifica situação excepcional a ser atendida. Quanto aos alimentos, atentando-se ao binômio necessidadeXpossibilidade, depreende-se dos autos que os menores têm as necessidades regulares e usuais para suas faixas etárias, não havendo notícia nos autos que tenham problema de saúde ou outras circunstâncias que demandem gastos mais elevados. Embora o réu tenha declinado na contestação que não teria condição de pagar alimentos dos filhos, suas declarações em

audiência apontam de forma diametralmente oposta, pois ele mesmo declinou que trabalha com frete de caminhão, que até recentemente fora proprietário de um restaurante, que auferia renda do trabalho na zona rural e, ainda, da locação de um imóvel. No início da audiência referiu ele que poderia pagar alimentos de R\$ 500,00, renda auferida tão somente com a locação do imóvel. Ademais, ele mesmo afirma que já paga integralmente as despesas dos filhos com uniforme, lanche e material escolar, e ainda assume despesas com vestuário e alimentação, e pode presentear o filho com um celular e uma bicicleta. Portanto, não obstante não haja nos autos prova da renda mensal alegada na inicial, há demonstração da capacidade contributiva do pai para com a manutenção financeira dos filhos, diante do acima reportado. Assim, mostra-se adequado e razoável a fixação dos alimentos na forma do parecer do Ministério Público, em 01 salário mínimo. POSTO ISSO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: a) decretar o divórcio do casal, com fundamento no artigo 1580, § 2º do Código Civil e declarar cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíprocas e o regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido; b) determinar a partilha do patrimônio comum, consistente nos lotes de terra rural de fls. 25/32, caminhão de fl. 22, e imóvel urbano de fl. 20, na razão de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos litigantes; c) declarar que a virago voltará a usar o nome de solteira; d) determinar que a guarda dos filhos permaneça com a genitora; e) resguardar o direito de visitas do genitor nos seguintes termos: 1) poderá o genitor ter consigo os filhos em finais de semana alternados, buscando-os às 18h00min da sexta-feira e devolvendo-os até às 19h00 do domingo; 2) no natal deste ano os filhos ficarão com a genitora e no ano novo com o genitor, invertendo-se nos anos seguintes; 3) no dia dos pais os menores ficarão com o pai e no dia das mães com a mãe; 4) poderá o genitor ter os filhos em sua companhia durante a primeira metade das férias escolares do meio e final do ano letivo nos anos pares e, na segunda metade, nos anos ímpares; f) condenar o requerido ao pagamento de pensão alimentícia aos filhos no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, com vencimento todo dia 05 de cada mês, que deverá ser paga mediante recibo ou depositada em conta bancária de titularidade da genitora, por ela informada. g) EXTINGUIR o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, custas pelas partes, pro rata. Deverá ser considerado o valor do patrimônio comum reconhecido (R\$ 395.000,00 somado aos alimentos fixados, R\$ 8.688,00). Quanto aos honorários advocatícios, também diante da sucumbência recíproca, tal verba se compensa entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se MANDADO de averbação e, feitas as anotações de estilo, archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de outubro de 2014. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0000250-44.2014.8.22.0102

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: S. L. da S. D.

Advogado: DPE

Requerido: L. A. D.

Advogado: Maria Elena P. Malheiros OAB/RO 4310

Custas Judiciais Autor:

Ficam as partes intimadas, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 12.110,64 de forma "pro rata" sendo R\$ 6.055,32 para a parte autora e 6.055,32 para a parte ré, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0003409-92.2014.8.22.0102

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: I. H. S. P.

Advogado: DPE

Requerido: C. H. B. P.

Advogado: Alessandro Henrique OAB/PR 33473, e Rodrigo Alves OAB/PR 42136

DESPACHO:

Vistos e examinados.1. Considerando haver questão preliminar de ilegitimidade passiva arguida em peça contestatória (fls. 26/40), em relação à qual manifestou-se favoravelmente o Ministério Público à fl. 51, passa-se à análise respectiva.Assiste razão à parte requerida.O fundamento utilizado pelo requerente para ajuizamento de ação de alimentos em face da avó paterna consubstanciou-se no fato do genitor estar em lugar incerto e não sabido, estando fora de contato com a representante e menor há mais de 4 (quatro) anos.Entretanto, situação diametralmente diversa trouxe a requerida, informando endereço certo do genitor, sendo que o próprio requerente afirmou em réplica (fl. 49) que o pai, após efetivada a citação da requerida, entrou em contato com a requerente/genitora e menor. O autor, inclusive, pleiteou a inclusão do genitor no polo passivo desta ação, com fixação de alimentos provisórios, afirmando ser ele operador de máquinas pesadas, com renda aproximada de R\$ 3.000,00. Portanto, a nova situação configurada nos autos não permite o prosseguimento da ação em face da avó paterna, pois, como sabido, a pensão avoenga tem caráter subsidiário e complementar, como anotado no DESPACHO de fls. 20/21 e no parecer ministerial (fl. 51), valendo-se o Juízo do julgado já invocado à fl. 20, para subsidiar a presente DECISÃO.Ante o exposto, ACOLHE este Juízo a preliminar arguida de ilegitimidade passiva, devendo ingressar no Feito o genitor do infante, já qualificado à fl. 49-v.Por via de consequência, julgo extinto o processo em relação a Olga Bana Pailo, já qualificada nos autos, e declaro REVOGADA a pensão avoenga provisória fixada às fls. 20/21Intime-se.2. Promova a Escrivania a inclusão do genitor qualificado à fl. 49-v, no polo passivo desta ação, procedendo-se a devida citação.2.1. Atentando-se aos mesmos requisitos utilizados para fixação de pensão avoenga e a particularidade do caso, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 70% (setenta por cento) do salário mínimo, a ser pago todo dia 10 (dez), a partir da citação, mediante depósito em conta bancária já informada (fl. 7).Intime-se.2.2. Cite-se, via precatória.Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de novembro de 2014.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0009471-51.2014.8.22.0102](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:J. V. C. T. B. L. C. T. B.

Advogado:DPE

Executado:M. I. de S. B.

Advogado: Bruna Tatiane OAB/RO 5462

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 19,35, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0010133-15.2014.8.22.0102](#)

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:K. A. C. C.

Advogado:Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)

Requerido:M. J. B. C.

SENTENÇA:

Vistos e Examinados.Determinada a emenda da inicial (fl. 14), a parte autora não atendeu à determinação. Não sanado o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, deve ser a exordial indeferida, por inábil a dar início à relação jurídica processual.Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, condenando a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, a menos que beneficiária de assistência judiciária.ARQUIVEM-SE.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0010133-15.2014.8.22.0102](#)

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:K. A. C. C.

Advogado:Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)

Requerido:M. J. B. C.

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 24,81, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0009043-69.2014.8.22.0102](#)

Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente:J. R. de O. C. L. de O. R.

Advogado:Lucimar Sombra de Oliveira (OAB/RO 573A), Kátia Cilene Gomes Ribeiro (OAB/RO 2160)

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 319,85, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0007164-27.2014.8.22.0102](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:I. L. da C.

Advogado:DPE

Executado:G. da C. A.

Custas Finais:

Fica a parte Requerida Gilsandro da Costa Júnior, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 38,72, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0009471-51.2014.8.22.0102](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:J. V. C. T. B. L. C. T. B.

Advogado:DPE

Executado:M. I. de S. B.

Advogado: Bruna Tatiane OAB/RO 5462

SENTENÇA:

Vistos e Examinados.A parte Executada adimpliu o débito remanescente, conforme comprovante jungido aos autos à fl. 28. Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários pelo devedor, estes em 20% sobre o valor dado à causa.Arquive-se, independentemente de trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de novembro de 2014.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0004137-70.2013.8.22.0102](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:N. K. N.

Advogado:Jussuer Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Requerido:A. J. O. N.

Advogado: Carlos Alberto OAB/SP 116.357, Renata Dalben OAB/RO 131.385

Certidão da Escrivania:

Ficam as partes intimadas a requererem o que entenderem de direito, em 05 dias.

Proc.: [0006385-09.2013.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:E. C. de A.

Advogado:DPE

Requerido:N. G. F.

Advogado: Layanna Mabilia OAB/RO 3856

Certidão da Escrivania:

Ficam as partes intimadas a requererem o que entenderem de direito, em 05 dias.

Proc.: [0009043-69.2014.8.22.0102](#)

Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente:J. R. de O. C. L. de O. R.

Advogado:Lucimar Sombra de Oliveira (OAB/RO 573A), Kátia Cilene Gomes Ribeiro (OAB/RO 2160)

SENTENÇA:

Vistos e Examinados.Determinada a emenda da inicial (fl. 13 e 15), a parte autora não atendeu à determinação. Não sanado o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, deve ser a exordial indeferida, por inábil a dar início à relação jurídica processual.Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, condenando a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, a menos que beneficiária de assistência judiciária.ARQUIVEM-SE.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0005986-43.2014.8.22.0102](#)

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:V. C. M. R.

Advogado:DPE

Requerido:J. B. R.

Advogado: Mirtes Lemos Valverde OAB/RO 2808

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 51,22, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0009889-86.2014.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. A. da S.

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido:I. S. da S.

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl.36

Gualter Fabrício M. Cruz

Escrivão Judicial

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões

pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: [0006191-72.2014.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:J. L. N.

Advogado:Mirla Maria Souza da Silva Loura (OAB/RO 2157)

Requerido:C. A. M. L.

DESPACHO:

Defiro o requerimento de fls. 83/84. Deve a patrona desentranhar a carta precatória, mediante substituição por cópia, e promover o envio a São Paulo.Promova a escrivania o necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0011562-17.2014.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:E. da C. R.

Advogado:Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)

Requerido:A. F. R. M. J. de F. B.

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Processe-se em segredo de Justiça.Excluo do polo passivo a senhora Maria José de Freitas Barros, tendo em vista que a alimentanda já atingiu maioridade. Retifique-se a distribuição.A ação é de exoneração de alimentos. Rege-se pelo rito especial da Lei 5.478/78. Indefiro o pedido de exoneração in limine da pensão, pelo que vigorará o valor dos alimentos anteriormente estabelecido, visto que não há provas suficientes para a antecipação da tutela, quanto a situação financeira da alimentanda para sustento próprio e de seus estudos. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de fevereiro de 2015 às 10:30h. Intimem-se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que compareçam à audiência, na sede deste Juízo, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência do autor em extinção e arquivamento do processo, e da parte requerida, em confissão e revelia.Cite-se o (a) requerido (a) para, querendo, responder à ação. O prazo para apresentação da defesa é até o início da audiência acima designada, ainda que a solenidade não aconteça. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). Observação: Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas tel: 3216-7289.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0001315-74.2014.8.22.0102](#)

Ação:Interdição

Interditante:F. F. F.

Advogado:Giuliano Caio Sant Ana (OAB-RO 4842)

Interditado:N. F. da S.

DESPACHO:

Deixo de apreciar o requerimento de fls. 73, ante a inadequação da via eleita.Querendo, promova-se o que de direito, em autos próprios. Tornem ao arquivo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0011554-40.2014.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. F. da S.

Advogado:FABRÍCIO JEAN BARROS DE OLIVEIRA NERES (OAB/RO 6592)

Requerido:J. F. da S.

DECISÃO:

Concedo a guarda provisória da menor à mãe, visto que a criança já se encontra aos cuidados desta.Fixo alimentos provisórios a serem pagos pelo pai no valor equivalente a 15% dos rendimentos líquidos do réu. Havendo indicação de conta bancária em nome da representante da autora, expeça-se ofício ao empregador para que promova os descontos e depósitos da pensão.Designo audiência de conciliação para o dia 02 de fevereiro de 2015, às 11:30 horas. Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem a solenidade, que se realizará na sede deste Juízo. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada.Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a).Cite-se e intime-se, com os benefícios do art. 172, § 2º do CPC. Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO.OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir

advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas tel: 3216-7289Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0011538-86.2014.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: D. S. de L.

Advogado: Agenor Nunes da Silva Neto (OAB/RO 5512)

Requerido: J. B. dos S.

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Defiro a gratuidade. Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, com depósito diretamente em conta bancária a ser aberta em nome da representante legal do(a) autor(a). Designo audiência de conciliação para o dia 02 de fevereiro de 2015, às 11:10 horas. Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem a solenidade, que se realizará na sede deste Juízo. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). Cite-se e intime-se, com os benefícios do art. 172, § 2º do CPC. Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas tel: 3216-7289. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0011594-22.2014.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: G. F. de L.

Advogado: Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663), Adson Kleber Santos Muniz (OABRO 5059)

Requerido: K. E. de L.

DESPACHO:

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Processe-se em segredo de Justiça. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de fevereiro de 2015 às 10:50h. Intimem-se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que compareçam à audiência, na sede deste Juízo, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência do autor em extinção e arquivamento do processo, e da parte requerida, em confissão e revelia. Cite-se o (a) requerido (a) para, querendo, responder à ação. O prazo para apresentação da defesa é até o início da audiência acima designada, ainda que a solenidade não aconteça. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). Observação: Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas tel: 3216-7289. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0011464-32.2014.8.22.0102](#)

Ação: Regulamentação de Visitas

Requerente: J. C. F.

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: R. M. da C.

DECISÃO:

Trata-se de ação de regulamentação de visitas, proposta pelo pai, que mora em outro Estado. Em ações desta natureza, a proteção maior é da criança, que neste caso conta com pouco mais de 7 anos. Não se mostra adequado neste momento, em razão da ausência de maiores elementos nos autos que fundamente o deferimento do pedido, a concessão da liminar. No mais, tratando-se de regulamentação de visitas, mister a instrução do feito, com a realização de estudos, a fim de se apurar a real situação em que se encontra a menor. Se assim, indefiro a tutela. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de janeiro de 2015, às 08:30 horas. Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem a solenidade, que se realizará na sede deste Juízo. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). Cite-se e intime-se, com os benefícios do art. 172, § 2º do CPC. A intimação do autor será por Carta AR. Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas tel: 3216-7289. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0012351-50.2013.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: M. M. C. A. dos R. J. L. dos S. R. C. dos S. R. Q. R. dos S. R.

Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Fabiani Martini (OAB/RO 3817), Hosanilson Brito (OAB/RO 1655), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497)

Inventariado: E. de R. C. dos R.

DESPACHO:

Ainda resta pendente o recolhimento das custas calculadas às fls. 67, na forma determinada às fls. 62. Promova os interessados o necessário no prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0011556-10.2014.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: P. J. F. do N.

Advogado: Luzia Azzi Santos Moraes (OAB/RO 378)

Requerido: R. D. G. S. do N.

SENTENÇA:

Ante o exposto, nos termos do artigo 295, III c.c. o artigo 267, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0002605-66.2010.8.22.0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: N. M. F. M. O. B. M. N. F. M. Y. F. M.

Advogado: Ernandes Viana (OAB/RO 1357), Adão Turkot (OAB/RO 2933), Lindsay Viana Lima (RO 2696)

DECISÃO:

Na forma da SENTENÇA de fls. 71, libere-se o crédito em favor de Yanara Feitosa Maia, ante a comprovação de sua maioridade e regularização de sua representação (fls. 104/107). Recolha-se as custas finais (1,5%), considerando que as iniciais já foram recolhidas quando da distribuição do pleito. Querendo a parte, expeça-se alvará antes para recolhimento das custas, após, libere-se o crédito remanescente. Cumpridas as formalidades, ao arquivo. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0011463-47.2014.8.22.0102](#)

Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente:M. R. da S. F. F. P. da S. R. R. P. M. H. R. da S. F. P. da S.
Advogado:Antonio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)

DESPACHO:

Oficie-se ao Banco Bradesco para que informe, no prazo de 5 dias, eventual saldo bancário/créditos em nome do falecido, informando as contas indicadas às fls. 05.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0011536-19.2014.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Interditante:R. T. dos S. J. B. dos S.

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Interditado:S. T. dos S.

DESPACHO:

Elabore-se estudo social do caso a ser entregue no prazo de 30 dias.Após, colha-se a manifestação do MP e tornem conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0011525-87.2014.8.22.0102](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:Y. V. V. S.

Advogado:José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)

Executado:A. V. da S.

DESPACHO:

Se mostra inadequada a suspensão do feito haja vista que não houve a triangularização processual. Contudo, atenta aos princípios de regem o direito de família, defiro ao exequente o prazo de 10 dias, para que manifeste-se nos autos, requerendo o que de direito e dando regular andamento ao feito, sob pena de prosseguimento na forma requerida na inicial.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0011560-47.2014.8.22.0102](#)

Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente:M. da C. M. J.

Advogado:Beniamine Gagle de Oliveira Chaves (OAB/RO 123B)

DESPACHO:

Emende-se a inicial no prazo de 10 (dez) dias, devendo a autora juntar aos autos a certidão de óbito, bem como as certidões negativas federal, estadual e municipal, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0011605-51.2014.8.22.0102](#)

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:A. L. T. P. C. J. do C. C.

Advogado:Agnaldo Araújo Nepomuceno. (OAB/RO 1605)

DESPACHO:

Emende-se a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, trazendo aos autos cópia dos últimos três contracheques das partes, a fim de se verificar se é o caso de gratuidade da justiça. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0011642-78.2014.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:W. R. D.

Advogado:Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959), Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

Requerido:L. I. da S. D.

DESPACHO:

Emende-se a inicial no prazo 10 (dez) dias, devendo o autor indicar o ultimo endereço sabido da requerida, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0008507-58.2014.8.22.0102](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:K. F. B. P. K. Y. B. P.

Advogado:Fernando Augusto Torres (OAB/RO 4725)

Executado:R. V. P.

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com justificativa de pagamento do Débito atrasado, acostada às fls. 21/23 dos autos. Porto Velho 18.12.2014.

Proc.: [0009302-64.2014.8.22.0102](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:D. C. M. da C.

Advogado:Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Requerido:S. M. da C. F.

Advogado:Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, por via de seus respectivos Advogados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, intimadas a se manifestarem sobre os Cálculos atualizados do Contador Judicial acostada 66/67 dos autos. Porto Velho 18.12.2014.

Proc.: [0009939-15.2014.8.22.0102](#)

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:F. E. V. F. F. L. V. F. V. E. V. F. E. E. V. F.

Advogado:José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2545)

Requerido:F. dos S. F.

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão da escrivania acostada à fl. 21 dos autos. Porto Velho 18.12.2014.

Proc.: [0006376-13.2014.8.22.0102](#)

Ação:Interdição

Interditante:S. H. L.

Advogado:Edison Correia de Miranda (OAB/RO 4886)

Interditado:C. A. de O.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA O Dr. Felipe Rocha Silveira, MM. Juiz de Direito Respondendo pela

2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presentes EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição - Tutela e Curatela - Processo nº 0006376-13.2014.8.22.0102, que Sebastião Hélio Lopes move em face de CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, aposentado, nascido em 23.06.1940, residente nesta cidade, à Rua Monte Azul nº 2160, Bairro Conceição, decretou a INTERDIÇÃO desta, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita:“(…) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO DO REQUERIDO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos art. 1.767 e ss. do Código Civil. Nomeio-lhe curador o requerente, seu irmão SEBASTIÃO HÉLIO LOPES. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do CPC e no art. 9º, III, do Código Civil, registre-se a presente no Registro Civil e publique-se pela imprensa local, na forma indicada pelo MP. Concedo a gratuidade. As partes requerem a desistência do prazo recursal, o que foi homologado pelo Juízo. Saem os presentes intimados. SERVIRÁ A PRESENTE

ATA COMO MANDADO DE INSCRIÇÃO. Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2014. (a) Silvana Maria de Freitas, Juíza de Direito”. DADO e PASSADO nesta cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Eu, RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO, Diretor de Cartório, mandei digitar e subscrevi. (a) Felipe Rocha Silveira, Juiz de Direito.

Proc.: 0009464-59.2014.8.22.0102

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:L. N. A.

Advogado:Tatiana Freitas Nogueira (OAB/RO 5480)

Requerido:J. R. da S. A.

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte Autora, por via de sua Advogada, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão da escrivania acostada à fl. 29 dos autos. Porto Velho 18.12.2014.

Proc.: 0244611-53.2009.8.22.0001

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:G. C. O. P. H. C. de O.

Advogado:Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

Requerido:C. C. da S. J.

ATO ORDINATÓRIO: Fica parte Autora, por via de seus Advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral. Porto Velho 18.12.2014.

Proc.: 0000559-68.2014.8.22.0101

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:C. K. A. B. K. L. B.

Advogado:Adriana Isquizado da Costa (OAB - MG 1000681)

Requerido:B. F. A.

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte Autora, por via de sua Advogada, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a juntada da Carta Precatória acostada às fls. 131/135 dos autos. Porto Velho 18.12.2014.

Proc.: 0006467-06.2014.8.22.0102

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:B. R. dos S.

Advogado:Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)

Requerido:R. B. dos S.

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão da Oficiala de Justiça acostada à fl. 41/42 dos autos. Porto Velho 18.12.2014.

Proc.: 0004432-73.2014.8.22.0102

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:R. N. S. P.

Requerido:S. A. J.

Advogado:André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037), João Diego Rahael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte Requerida, por via de seus Advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça acostada à fl. 117 dos autos. Porto Velho 18.12.2014.

Proc.: 0002155-84.2014.8.22.0102

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:C. P. B. E. M. da S. S. B.

Advogado:Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte Autora, por via de seus Advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral. Porto Velho 18.12.2014.

Proc.: 0006666-28.2014.8.22.0102

Ação:Alvará Judicial

Requerente:M. J. R. G. de S. P. R. de S. R. R. de S.

Advogado:Lúcia Maria Ferreira Cabral (OAB/AC 3037)

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte Autora, por via de sua Advogada, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a resposta de Ofício acostada às fls. 26/28 dos autos. Porto Velho 18.12.2014.

Proc.: 0011524-05.2014.8.22.0102

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:L. A. A. T. T. P. B. T.

Advogado:Rucilene Araújo Botelho Campos (OAB/RO 5587)

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte Autora, por via de sua Advogada, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a providenciar abertura de conta para depósito de pensão alimentícia em favor de Julie Ane ou sua representante legal. Porto Velho 18.12.2014.

Proc.: 0002546-39.2014.8.22.0102

Ação:Inventário

Requerente:T. M. F. J. T. J. M. F. T. M. F. R. I. de M. F. S. E. de M. F. F. F. das C. M. F. T. M. M. F. B.

Advogado:José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Inventariado:E. de N. de M. F.

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a apreender o recolhimento do Tributo, sob pena de extinção dos autos. Porto Velho 18.12.2014.

Proc.: 0006911-39.2014.8.22.0102

Ação:Inventário

Inventariante:J. C. da S. J.

Advogado:Elio Oliveira Cunha (OAB/RO 6030), Ely Lourenço Oliveira Cunha (RO 791)

Inventariado:E. de K. R. T.

DESPACHO:

Defiro o requerimento de fls. 53/54.Expeça-se alvará na forma requerida, autorizando a pessoa indicada pela inventariante a prosseguir com as atividades da empresa, promovendo as devidas comunicações, atuando como gerente e responsável técnico do escritório.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO

Diretor de Cartório

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0013280-83.2013.8.22.0102

Ação:Interdição

Interditante:M. A. R. da C. A.

Advogado:Ana Flavia Jordão Ramos ()

Interditado:F. da S. M.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A QUEM POSSA INTERESSAR

O DR. ALDEMIR DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO NA TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO, CAPITAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termo da Ação de Interdição e Curatela – Processo sob nº 0013280.83.2013.822.0102 que MARIA ALINA RODRIGUES DA COSTA, brasileira, solteira, residente nesta, move contra FRANCISCO DA SILVA MAIA, brasileiro, solteiro, nascido em 05.01.1970, filho de Manoel Floriano Maia e Aládia Floriano Maia, decretou a interdição desta, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita "(...) Decreto a Interdição do requerido FRANCISCO DA SILVA MAIA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do art. 1767, I do CC, nomeando-lhe curadora na pessoa de MARIA ALINE RODRIGUES DA COSTA ARAÚJO. Na

forma do artigo 1.184, combinado com o que dispõe o parágrafo 2º do artigo 232, ambos do Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Porto Velho, 14 de outubro de 2014, (a) Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito.”

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, aos 26 de novembro de 2014. Eu, - (a) Mara Lúcia Castro de Melo – Escrivã Judicial, mandei digitar e subscrevi.

(a) Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito.

Proc.: [0002695-35.2014.8.22.0102](#)

Ação:Interdição

Interditante:A. B. M.

Advogado:Jacira Silvino (OAB/RO 830)

Interditado:M. I. B. M.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A QUEM POSSA INTERESSAR

O DR. ALDEMIR DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO NA TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO, CAPITAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termo da Ação de Interdição e Curatela – Processo sob nº 0002695.35.2014.822.0102 que ARLEANDRO BERNARDINO MOREY, brasileiro, solteiro, residente nesta, move contra MAÍRA IARA BERNARDINA MOREY, brasileira, nascida em 11.09.1993, filha de Raimundo Pedro Morey e Waldeysa Bernardina Morey, decretou a interdição desta, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita “(...) Decreto a Interdição da requerida MAÍRA IARA BERNARDINA MOREY, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do art. 1767, I do CC, nomeando-lhe curador na pessoa de ARLEANDRO BERNARDINO MOREY. Na forma do artigo 1.184, combinado com o que dispõe o parágrafo 2º do artigo 232, ambos do Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Porto Velho, 14 de outubro de 2014, (a) Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito.”

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, aos 21 de novembro de 2014. Eu, - (a) Mara Lúcia Castro de Melo – Escrivã Judicial, mandei digitar e subscrevi.

(a) Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito.

Proc.: [0013303-03.1997.8.22.0001](#)

Ação:Inventário

Requerente:S. L. C. F. L. G. F. F. J. C. M. C. F. L. F. R. F.

Advogado:Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A), Itagiba Simões Pires (OAB/RO 4291), José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872), Aldo Marinho Serudo Martins Neto (OAB/RO 990), Hilda Maria Saraiva de Albuquerque (OAB/RO 722), Patrícia Holanda Rocha (OAB/RO 3582)

Requerido:L. G. F. F.

DESPACHO:Os interessados informaram a probabilidade de composição amigável e houve a suspensão do processo pelo prazo de 20 dias (fl. 672). Decorrido o prazo, não houve manifestação. Assim, intime-se o inventariante a respeito, apresentando partilha amigável, ou requerendo o que entender de direito, em 10 dias. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de dezembro de 2014.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000770-43.2010.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Inventariante:F. H. P. da S. E. C. P. da S. J. J. P. da S. Z. P. da S. M. Z. P. da S. M. Z. da S. S.

Advogado:Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512), Simão Salim (OAB/RO 262B), Marcos Roberto S. Santos (OAB/RO 1039)

Inventariado:J. P. da S.

DESPACHO:

Vistos e etc. Apesar da manifestação favorável da herdeira Maria Célia Pascoal Brandão acerca das últimas declarações e esboço de partilha (fls. 207/209), verifico que não foi juntada aos autos o instrumento público de cessão de direitos hereditários em favor de Francisco Hélio Pascoal da Silva. Assim, transformo o julgamento em diligência e determino que seja a inventariante intimada, para que, em 30 dias, proceda à regularização. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de dezembro de 2014.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001744-12.2012.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:G. O. A.

Advogado:Paulo Francisco de Moraes (OAB/RO 4902), Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Requerido:A. G. G.

Advogado:Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)

SENTENÇA:...Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos e, em consequência:a) DECLARO a existência da união estável havida entre a autora G. O. A. e A. G. G., no período de 27 de março de 1.999 a 2.010.b) RECONHEÇO que os bens partilháveis são os seguintes: b.1 direitos sobre o imóvel urbano localizado na Rua C., nº 6., Bairro A., Porto Velho-RO (fls. 19/20);b.2 direitos sobre 2 (dois) lote rurais, situados no Setor Candeias, G. D, neste Município de Porto Velho/RO, objetos do contrato de promessa de compra e venda de fração ideal de imóvel rural (fls. 26/27);b.3 veículo FIAT/PÁLIO EX, ANO DE FABRICAÇÃO 1999, PLACA N.. 56., PORTO VELHO/RO (fl. 30);b.4 - móveis e eletrodomésticos adquiridos na constância da união estável (fls. 31/46).b.5 - dívida referente empréstimo bancário no valor de R\$ 4.215,89 (fl. 49), que deverá ser atualizado.c) ESTABELEÇO a partilha dos bens constantes nas alíneas b.1, b.2, b.3, b.4 e b.5 na proporção de ½ (metade) para cada um dos litigantes, sendo que os valores serão apurados em liquidação de SENTENÇA.SENTENÇA com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I do CPC.A autora decaiu de parte mínima do pedido. Assim, sucumbente o réu, condeno-o no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, recolhidas as custas ou inscritas na dívida ativa do Estado, archive-se.Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-sePorto Velho-RO, quinta-feira, 4 de dezembro de 2014.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

Proc.: [0198668-86.2004.8.22.0001](#)

Ação:Inventário

Requerente:L. de L. R.

Advogado:Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)

Inventariado:G. R.

DESPACHO:Petição de fl. 75: Concedo o prazo de 30 dias, para que a inventariante cumpra o determinado no DESPACHO de fl. 74, comprovando o recolhimento das custas processuais e do ITCD. Decorrido o prazo assinado, conclusos para outras deliberações. Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de dezembro de 2014.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0216453-61.2004.8.22.0001](#)

Ação:Inventário

Inventariante:L. M. H. da S.

Inventariado:F. A. e S.

Advogado:Laed Alvares Silva (OAB/RO 263-A), Amazônia Queiroz S. Amaral (OAB/RO 3222), Giselle Piza de Oliveira (OAB/RO 3012)

DESPACHO: Intime-se o inventariante, para que, em 15 dias, apresente o relatório referente ao serviço de topografia e proposta de partilha amigável, ou requeira o que entender de direito, sob pena arquivamento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de dezembro de 2014. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005405-96.2012.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: R. A. da S. E. B. H. da S. E. A. da S. E. G. B. da S.
Advogado: Sebastião Minari Filho (292B), Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)

Inventariado: E. de E. B. da S.

DESPACHO:

Vistos e etc. 1. Homologo a prestação de contas, com relação ao alvará nº 101/2013 (fl. 103). 2. Intime-se a inventariante, para que, em 30 dias, esboço de partilha de forma mercantil, estabelecendo claramente o valor individualizados dos bens partilhável e resguardando a parte cabível ao meeiro Luiz Antônio da Silva, conforme estabelece o art. 1.025 do CPC. 3. Com a apresentação do esboço de partilha, proceda-se a escrivania a intimação do curador especial, para que se manifestem, em 05 dias (art. 1.024 do CPC). 4. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de dezembro de 2014. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002326-75.2013.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: A. A. C. N.

Advogado: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)

Requerido: A. J. A. C.

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

SENTENÇA: ...Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Transitado em julgado, observadas as formalidades necessárias, archive-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de dezembro de 2014. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0006728-68.2014.8.22.0102](#)

Ação: Interdição

Interditante: F. J. dos S.

Advogado: Margarida dos Santos Melo (OAB-RO 508)

Interditado: C. A. dos S.

SENTENÇA: ...Em face do exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido C. A. dos S., declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do art. 1767, inc. I do CC, nomeando-lhe curadora na pessoa da requerente, F. J. dos S., tornando definitiva a DECISÃO que antecipou a tutela. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do art. 1.184, c/c o que dispõe o § 2º do artigo 232, ambos do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no art. 9º, inciso III do CC, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, archive-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de dezembro de 2014. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010477-30.2013.8.22.0102](#)

Ação: Arrolamento de Bens

Requerente: M. L. da S. A.

Advogado: Roberto Edmar Ramos (OAB/RO 5409)

Requerido: E. de F. S. de S.

DESPACHO: 1. Intime-se a inventariante para que, em 30 dias, tome as seguintes providências: a) recolher o ITCD, observando a nova sistemática adotada pela Fazenda Pública Estadual, que poderá ser verificada no sítio eletrônico www.sefin.ro.gov.br; b) proceder ao pagamento das custas processuais; c) apresentar

últimas declarações e esboço de partilha de forma mercantil, estabelecendo claramente o valor individualizado do bem, observando as disposições expressas no art. 1.025 do CPC, ou requerendo a adjudicação do bem. 3. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de dezembro de 2014. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0008725-86.2014.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: F. J. dos S. M. J. dos S. L. J. dos S.

Advogado: Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Inventariado: E. de M. J. F. dos S.

DESPACHO: 1. Junte-se o relatório em anexo. 2. Recebo a petição inicial de fls. 03/06 como primeiras declarações. 3. Cite-se a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos termos do art. 999 do CPC. 4. Intime-se o inventariante para que, no prazo de 30 dias, apresente a certidão negativa de débito com a Fazenda Pública Estadual. 5. Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos ao Ministério Público. 6. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de dezembro de 2014.

Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0012425-07.2013.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: L. C. B.

Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Requerido: C. P. dos S. B.

Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício fl(s). 167/168, que informa que foi designado entrevista com assistente social para o dia 23/02/2015 às 9h na sede do juízo deprecado..

Proc.: [0005569-27.2013.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: L. L.

Advogado: Beatriz Bianchini Ferreira Barlette (OAB/RO 3602)

Requerido: L. F. M. M. B.

DESPACHO:

Vistos, Chamo o feito à ordem. Esclareça o autor a divergência do seu nome, posto que a certidão de nascimento de fls. 45 consta como pai do requerido Lino Lopes Bezerra. Em 05 (cinco) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0008114-36.2014.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: N. N. da S.

Advogado: Helio Vicente de Matos ()

Requerido: F. G. M. de A.

Advogado: Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432)

SENTENÇA:

Vistos, N. N. da S. propôs ação de divórcio litigioso em face de F. G. M. de A, todos devidamente qualificados. Alega a autora que é casada com o requerido desde 2005 e que estão separados de fato há 18 (dezoito) meses, da união não advieram filhos nem patrimônio a ser partilhado. Pede a decretação do divórcio. Devidamente citado o requerido apresentou contestação concordando com todos os termos da inicial. É o breve relatório. Tratam os autos de ação de

divórcio litigioso em que N.N da S propôs em face de F.G. M. de A. Devidamente citado o requerido apresentou contestação em que concorda com os termos da inicial. O casal durante a constância do casamento não amealhou bens e não advieram filhos. O que foi confirmado pelo requerido. Isto posto, julgo procedente o pedido e decreto o divórcio do casal. SENTENÇA com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários face a gratuidade que ora estendo ao requerido. Após o trânsito em julgado, serve este de MANDADO de averbação/inscrição. P.R.I.C e arquive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de dezembro de 2014. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001331-28.2014.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: E. A. L. de C.

Advogado: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 150A)

Requerido: A. G. da C. B. de C.

Advogado: Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275), Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555), Vinicius de Assis (RO 1470), Elton José Assis (RO 631)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: ERIK ALLAN LEANDRO DE CARVALHO, brasileiro, analista de redes e dados, portador do RG 452.501 SSP/RO e do CPF 570.886.082-00, filho de Raimunda Leandro de Carvalho, residente e domiciliado na Rua 14, nº 277, Bairro Maracanã, Anápolis/GO, CEP 75.043-30.

FINALIDADE: INTIMAR, o requerente acima qualificado, para comparecer em audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13 de janeiro de 2015 às 10:00 horas. Pelo MM. Juiz foi dito às fls. 119: "Intime-se o autor por edital para a audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 13 de janeiro de 2015 às 10:00 horas. Saem todos os presentes intimados. Devendo as partes observarem o DESPACHO de fls. 27 quanto a produção da prova..."

Processo: 0001331-28.2014.8.22.0102

Classe: Alimentos – Lei Especial 5478/68

Assunto: Revisão

Requerente: E.A.L.de C.

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: A.G.daC.B.de C.

Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, Varas de Família, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.

Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2014.

Chefe de Cartório: Charles de Sousa Alves

Proc.: [0011101-45.2014.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. A. S. da S.

Advogado: Nilva Salvi de Oliveira (OAB/RO 4340)

Requerido: E. F. da S. J.

DESPACHO:

Vistos, Emende o autor a inicial para esclarecer a divergência do endereço da requerente de fls. 02 e 12. Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003835-07.2014.8.22.0102](#)

Ação: Sonegados

Requerente: E. A. S. F.

Advogado: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)

Requerido: F. D. A. S. A. A. S.

Advogado: Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282), James Antunes Ribeiro Aguiar (PAB AC 2546)

DESPACHO:

Vistos, Digam as partes se pretendem produzir provas em instrução, justificando a pertinência. Em 05 (cinco) dias. Quanto a petição de fls. 156/157, tal providência é cautelar e deve ser requerida via procedimento cautelar com todas as suas formalidades. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0109194-65.2008.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: J. F. G. Y. R. F.

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Wellington Edevino Borges do Amaral (OAB/RO 5011), Welys Araújo de Assis (OAB/RO 3804), Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Arimar Souza de Sá (OAB/RO 1515), Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)

Requerido: A. D. F.

DESPACHO:

Vistos, Dê a inventariante andamento ao inventário. Em 15 (quinze) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001235-81.2012.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: V. C. V.

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: R. P. de S. V. S. de A.

Advogado: Alzira Bernardes Franchini (OAB/SP 111.548)

Edital - Publicar:

Órgão emitente: 4ª Vara de Família e Sucessões

Data: 18 de dezembro de 2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: Raimundo Pinto de Souza, domiciliado na comunidade Palhauzinho, Acará, Manicoré – Am e Vilma Silva de Araújo, domiciliada na comunidade Baiano, em frente a boca do Acará., Manicoré – AM.

FINALIDADE: INTIMAR as partes para comparecimento à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 27 de janeiro de 2015, às 13 horas, na sala de audiências deste juízo. Pelo Mm. Juiz foi dito às fls. 75: Considerando que não se consegue a intimação das partes por carta precatória, remetidas a Comarca de Manicoré que não são cumpridas, e notoriamente inacessível o lugar onde se encontra os requeridos nos termos do Parágrafo 2º do artigo 231 do CPC. Determino a intimação por edital dos requeridos para uma nova instrução que designo para o dia 27 de janeiro de 2013 às 13 horas. Saem os presentes devidamente intimados, bem como as testemunhas do requerente. Oficie-se a corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Bem como o conselho Nacional de Justiça para providências.

Processo: 0001235-81.2012.8.22.0102

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Guarda

Parte Autora: Valkiria Cunha Vieira

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requerida: Raimundo Pinto de Souza

Sede do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO – Varas de Família e Turma Recursal, Rua Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, em frente ao Bingool. Porto Velho/RO.

Este edital judicial foi expedido pelo MM. Juiz de Direito desta vara.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2014.

Charles de Souza Alves

Chefe de Cartório

Cad. 205.707

Proc.: [0009937-79.2013.8.22.0102](#)

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: J. J. R.

Advogado: Adailton Alves dos Santos (OAB/RO 5213)

Requerido: S. R. G.

Advogado: Regina Eugênia de Souza Bensiman (OAB/RO 1505)

SENTENÇA:

Vistos, Janette Jorge Roumié, qualificada nos autos, propôs ação de prestação de contas em face de Suraia Roumié Gurgel. Alega a autora que a ré no encargo de inventariante nos autos 0003230.95.2013.8.22.0102, após ser removida da inventariança, não apresentou contas do período em que esteve na administração do patrimônio do espólio concernente em alugueis recebidos e na administração da empresa Ótica Cabeça Branca. A ré foi regularmente citada. Contestou o pedido alegando que nunca recebeu alugueis e trouxe documentos relativos a administração da pessoa jurídica (Ótica Cabeça Branca). Manifestou-se a autora quanto a contestação e os documentos juntados, afirma que não foi cumprido o disposto no artigo 917 do CPC, e que tratam-se de documentos de período anterior à administração dos bens do espólio. É o relatório. Trata-se de pedido de prestação de contas. Nesta primeira fase a ré nega ter recebido alugueis e trouxe aos autos os documentos de fls. 34 usque 2138. A forma mercantil na prestação de contas não foi obedecida, de sorte que a simples juntada de calhamaço de documentos, de forma totalmente desordenada, sem ordem cronológica e sem especificação individualizada das receitas e despesas, impede a verificação das contas. Isto posto, julgo procedente a ação, condenando a ré a prestar as contas pedidas no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º do CPC. Custas e honorários, pela ré, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em face da singeleza do procedimento até esta fase. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL**1º Cartório Cível**

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Cléuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: **0002101-72.2010.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Graff Norte Gráfica e Editora Ltda.

Advogado: Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB/RO 1099)

Executado: Comunidade Evangélica Luterana São Paulo Celsp

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

DECISÃO:

1. Indefiro o pedido de nova tentativa de penhora "on line", pois a diligência já foi realizada uma vez e nada foi encontrado nas contas bancárias do executado. 2. Suspendo o andamento do feito até o dia 01/07/2015, salientando que somente deverá ser reativado quando o Credor indicar bens do devedor passíveis de penhora. 3. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: **0001701-24.2011.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Mundial Gráfica e Editora Ltda Me

Advogado: Lucimar Sombra de Oliveira (RO 573-A), Kátia Cilene Gomes Ribeiro (OAB/RO 2160)

Requerido: Roberto Kuppê Moraes da Silva

Advogado: Defensoria Pública (000000000000000000)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 72. Expeça-se certidão de crédito, conforme pleiteado. Após, intime-se o Credor para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: **0018165-60.2010.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ribeiro & Araújo Comércio Ltda

Advogado: Rosana Portela Coelho de Oliveira Camargos Fabel (OAB/RO 3469)

Requerido: Solange Miranda Carlos

DECISÃO:

Considerando que todas as tentativas do Exequente a fim de localizar bens da parte Executada passíveis de penhora foram frustradas, e que o débito é antigo, defiro o pedido do Credor, para que seja penhorado 15% do saldo mensal do salário da parte Executada, até a satisfação do crédito, uma vez que os 85% restantes do salário são suficientes para sua digna sobrevivência. Oficie-se ao órgão empregador da parte Executada para que efetue os descontos e deposite em uma conta judicial a ser aberta no site da CAIXA pelo próprio depositante. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: **0246131-48.2009.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Skinão Materiais de Construção Ltda

Advogado: Carlos Corrêa da Silva (OAB/RO 3792)

Executado: Rubens Lopes de Brito

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Trata-se de processo de execução ou em fase de cumprimento de SENTENÇA em que todas as tentativas de localizar bens do Devedor foram infrutíferas. A parte Credora requereu a busca de bens através do sistema INFOJUD da Receita Federal. Analisando o pedido, vejo necessária busca na Receita Federal pois não se encontraram bens do devedor passíveis de penhora. Por isso, defiro a quebra do sigilo fiscal do Devedor. Saliento que esta prática já está pacificada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça/RO, in verbis: "Execução. Requisição de informações à Receita Federal - INFOJUD. Excepcionalidade. DECISÃO confirmada. A requisição de informações à Receita Federal sobre o atual endereço do devedor e bens somente é possível, quando forem superadas todas as diligências possíveis realizadas pelo credor. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 12 de maio de 2010. DESEMBARGADOR(A) Marcos Alaor Diniz Grangeia (0002674-16.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento)." Assim, realize-se a pesquisa pelo Sistema INFOJUD. Com as informações, declaro o segredo de justiça nos autos. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: **0245982-52.2009.8.22.0001**

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Maria Regina Batista Ferreira

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)

Requerido: Manoel Maria Martins

Advogado: Defensoria Pública (000000000000000000)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... Considerando a informação do Credor, através da Defensoria Pública de que não tem mais interesse no prosseguimento do feito (fls. 144), julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor. Após, dê-se baixa e archive-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0022881-96.2011.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Reinaldo Rosa dos Santos

Advogado:Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

Executado:L. & A. Engenharia Ltda, Alecir Antônio de Paula, Luanna Tristão de Lima e Paula

Advogado:Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Roberto Pereira Souza e Silva (RO 755)

DESPACHO:

Vistos. Cumpra-se a DECISÃO anterior. Junte-se o substabelecimento. Após a penhora, dê-se vista ao advogado da parte autora no prazo de 5 dias. Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0023792-11.2011.8.22.0001

Ação:Monitoria

Requerente:Motovema Comércio de Motos Ltda

Advogado:Márcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1082), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Requerido:Daniel Sales Uchôa

DESPACHO:

Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0209450-79.2009.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:N. S. Service LTDA ME

Advogado:Antonio Santana de Moura (OAB/RO 531-A)

Requerido:Jorge Cavalcante Thaumaturgo

Advogado:Ana Carolina Paiva de Brito (OAB/AC 2868)

DESPACHO:

Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0171059-26.2007.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Paulo Antonio Campolim Luna

Advogado:David Pinto Castiel (OAB/RO 1363), Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1161), Maria Idalina Monteiro Rezende Costa (OAB/RO 3194)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado:Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114)

DESPACHO:

Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0086248-36.2007.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Sônia Leonardo Batista

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo. (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Leandro Gimenez da Silva

Advogado:Ivan Furtado de Oliveira (OAB/DF 23467), Lenine Apolinario de Alencar (RO 2219)

DESPACHO:

Com razão a Escrivania, pois os honorários periciais ainda não foram pagos.Embora tenha havido acordo em relação ao débito principal, o Requerido não pode se eximir do pagamento dos honorários do perito.Assim, intime-se o Requerido para efetuar o pagamento dos honorários periciais, conforme cálculos de fls. 240/241, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0010601-59.2012.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Marli Cordeiro Rodrigues da Silva

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado:Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/MG 107878)

DECISÃO:

A penhora "on line" não foi efetivada porque o Devedor está sofrendo regime de liquidação extrajudicial.Assim, deverá o Credor habilitar seu crédito junto à liquidante, nos termos da legislação vigente. Por isso, suspendo o andamento deste feito, até o dia 01/07/2015. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0003906-26.2011.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:José Afonso Gomes Moreira

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia

DESPACHO:

Vistos, etc...Trata-se de processo em que a parte vencida deixou passar o prazo de 15 dias para cumprimento voluntário da obrigação.A nova regra do artigo 475-J do CPC determina que, em tais casos, o feito deve aguardar em cartório por 6 meses até que a parte promova o cumprimento da SENTENÇA.Com certeza esse DISPOSITIVO legal tem a FINALIDADE de permitir à parte fácil acesso ao processo e iniciar a sua execução.Contudo, a Justiça de Rondônia é conhecida por ser ágil e, mesmo nos casos de processos arquivados, eles são fácil e rapidamente localizados e podem ser desarquivados em aproximadamente uma semana. Considerando a situação por que passa o Cartório, é necessário tomar medidas que agilizem o andamento dos feitos, inclusive o arquivamento, a fim de permitir aos serventuários trabalhar com os que necessitam de impulso.Diante disso, determino o imediato arquivamento deste feito, ressaltando que a parte credora terá o direito de desarquivá-lo sem custas se o requerer no prazo de 6 meses do trânsito em julgado.Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0004491-44.2012.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Francisca Luiza França de Albuquerque, Renê Gomes Soares

Advogado:José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975), Luciane Gimax Henrique (OAB/RO 5300), Gisele Lopes Sá Cândido Marculino (OAB/RO 5429)

Executado:Santo Antônio Energia S.A

Advogado:Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602E), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

DESPACHO:

Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0014353-39.2012.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ueine Lima Amorim

Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Executado:Josevaldo Pereira de Souza

DECISÃO:

1. Indefiro o pedido de nova tentativa de penhora "on line", pois a diligência já foi realizada uma vez e nada foi encontrado nas contas bancárias do executado. 2. Suspendo o andamento do feito até o dia 01/07/2015, salientando que somente deverá ser reativado quando o Credor indicar bens do devedor passíveis de penhora. 3. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e

intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.4. Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0015985-37.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Fabio Valerio Baia de Lima

Advogado:Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930)

Requerido:Tayna Camargo Paulino Lima, Mario da Silva Camargo Neto, João Batista Paulino de Lima, Marilda Brasil Camargo

DECISÃO:

Considerando que todas as tentativas do Exeqüente a fim de localizar bens da parte Executada passíveis de penhora foram frustradas, e que o débito é antigo, defiro o pedido do Credor, para que seja penhorado 15% do saldo mensal do salário da parte Executada, até a satisfação do crédito, uma vez que os 85% restantes do salário são suficientes para sua digna sobrevivência. Oficie-se ao órgão empregador da parte Executada para que efetue os descontos e deposite em uma conta judicial a ser aberta no site da CAIXA pelo próprio depositante.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0273811-76.2007.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Joselia Valentim da Silva, Verônica Fátima B.S.R. Cavalini

Advogado:Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Verônica Fátima B.S.R. Cavalini (OAB/RO 1248), Tatiane de Souza Lima (OAB/RO 392E), Verônica Fátima B.S.R. Cavalini (OAB/RO 1248), Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)

Executado:Saga Agroflorestal Comércio e Representação Ltda, Nelcy Stefanis Almeida

Advogado:Lígia Carla Camacho Furtado (OAB/RO 3528)

DESPACHO:

Vistos. A escrivania certificou às fls. 521 que o Tribunal de Justiça negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte ré em relação a DECISÃO de fls. 494/499. Com isso, a determinação contida na DECISÃO deve ser cumprida. Intimem-se as partes ré SAGA e Nelcy a comprovarem, no prazo de 5 dias, informarem se cumpriram a DECISÃO de fls. 494/499 e providenciaram a feitura do croqui, sob as penas determinadas em tal DECISÃO. No caso da não apresentação do croqui mencionado, faculto às partes autoras apresentarem o croqui determinado nos autos, sendo que os custos de sua elaboração devem ser somados ao valor final da execução. Registro que trata-se de uma faculdade concedida às credoras, que poderão dar maior celeridade ao cumprimento da sua pretensão.Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0265746-92.2007.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Associação Brasileira de Odontologia Seccional Rondônia

Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311), Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Vantuil Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)

Executado:Rachel Oliveira Viana de Miranda

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 142/143. Renove-se a diligência. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0104047-24.2009.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Plaçon - Planejamento, Construções e Incorporações Ltda

Advogado:Max Rolim (RO 984)

Executado:Claudio Norio Hikague

Advogado:Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509), Margaret Geiaretta da Trindade (OAB/RO 4438)

DESPACHO:

Intime-se o Devedor para se manifestar sobre a petição de fls. 116//117, que traz acusação de fraude à execução. Prazo: 5 dias. Após, voltem os autos conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0006957-45.2011.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S/A

Advogado:Cynthia Durante (OAB/RO 4.678)

Requerido:Waldiva Lopes da Cruz Silva

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

DECISÃO:

1. Indefiro o pedido de nova tentativa de penhora "on line", pois a diligência já foi realizada uma vez e nada foi encontrado nas contas bancárias do executado. 2. Suspendo o andamento do feito até o dia 01/07/2015, salientando que somente deverá ser reativado quando o Credor indicar bens do devedor passíveis de penhora. 3. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.4. Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0006333-59.2012.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD

Advogado:Marilcéia Rodrigues de Lima (OAB/RO 2848)

Requerido:Paulo Solano Brito dos Santos

DECISÃO:

DECISÃO.Vistos. A parte autora já requereu o cumprimento de SENTENÇA.No entanto, é necessária a intimação da parte ré para que efetue o pagamento do valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, conforme nova posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a parte devedora, por via de seu advogado, para pagar o valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da multa do artigo 475-J do CPC, mais honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA que, desde já, fixo em R\$ 500,00 (Quinhentos reais).Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0067360-82.2008.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Jaime Rodrigues de Novais, Selma Lucia Pinheiro de Novais

Advogado:Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Chrystiane Lésle Muniz (OAB/RO 998), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Clodoaldo Luiz Rodrigues (OAB/RO 2720)

Requerido:Associação dos Produtores Rurais e Extrativistas do Ramal do Santo Antonio, Cooperativa de Manejo Sustentavel e Reflorestamento de Rondonia, Benedito Tavares da Costa, Edinaldo Gomes Bezerra, Niltom Cesar Ferreira, Moisés de Souza Advogado:Francisco Sávio Araujo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Itamar Jorge de Jesus Olavo (OAB/RO 2862)

DESPACHO:

Defiro a dilação de prazo pleiteada, por cinco dias. Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0008877-20.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Suzanete Moreira de Souza

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:Oi - TNL PCS S/A

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

DESPACHO:

Chamo o feito à ordem. Considerando que foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à autora (fls. 24), resta inviável a execução de SENTENÇA proposta às fls. 143/145. Sendo assim, dê-se baixa e arquivem-se os autos, oportunizando ao Credor que, cumpridas as exigências legais e comprovando a alteração da situação financeira dos autores, proponha ação de execução de SENTENÇA nos termos da legislação vigente. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0012184-16.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edson Nunes Silvestre

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Americel S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DECISÃO:

DECISÃO. Vistos. A parte autora já requereu o cumprimento de SENTENÇA. No entanto, é necessária a intimação da parte ré para que efetue o pagamento do valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, conforme nova posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a parte devedora, por via de seu advogado, para pagar o valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da multa do artigo 475-J do CPC, mais honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA que, desde já, fixo em R\$ 500,00 (Quinhentos reais). Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0022326-79.2011.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659),

Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: BEITUM E MALDONADO LTDA EPP, Jesus Luiz Gaiarini Maldonado

DESPACHO:

Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0019713-52.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Suzan Mayara Belini

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

Requerido: Unibanco S.a, Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392A), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

DECISÃO:

Vistos. O recurso interposto é intempestivo, conforme se verifica da Certidão da Escrivania (fls. 165), estando portanto desacompanhado de um dos requisitos de admissibilidade. Dessa maneira, deixo de recebê-lo. Certifique-se o trânsito em julgado. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0024348-42.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Amarildo Peixoto Costa

Advogado: Marlos Gaio (OAB/RO 5785), Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO. Vistos. A parte autora já requereu o cumprimento de SENTENÇA. No entanto, é necessária a intimação da parte ré para que efetue o pagamento do valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, conforme nova posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a parte devedora, por via de seu advogado, para pagar o valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da multa do artigo 475-J do CPC, mais honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA que, desde já, fixo em R\$ 500,00 (Quinhentos reais). Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0004588-73.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Comércio de Verduras Kaniço Ltda - EPP

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Requerido: Coopervale Exportação e Importação de Frutas

DESPACHO:

Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0009463-86.2014.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Phillos Stúdio de Beleza & Confecções

Advogado: Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira (OAB/RO 5868)

Requerido: Jesmim Machado

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fls. 58/59 pois é inviável a penhora antes da citação. Aguarde-se a devolução do MANDADO de fls. 57. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0009295-21.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Elvira Menezes da Silva

Advogado: Agnaldo Muniz. (RO 258-B)

Requerido: Recon Auto Center

DECISÃO:

Defiro a penhora 'na boca do caixa' de 30% do faturamento mensal da empresa Ré, até o limite do crédito exequendo. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0008278-47.2013.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S/A C.F.I.

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Fabricio da Silva Castro

DESPACHO:

Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0010288-30.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanessa Silva

Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)

Requerido: AMERON - Assistência Médica e Odontológica de Rondônia Ltda

DECISÃO:

DECISÃO. Vistos. A parte autora já requereu o cumprimento de SENTENÇA. No entanto, é necessária a intimação da parte ré para que efetue o pagamento do valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, conforme nova posição adotada pelo Superior Tribunal

de Justiça. Intime-se a parte devedora, por via de seu advogado, para pagar o valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da multa do artigo 475-J do CPC, mais honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA que, desde já, fixo em R\$ 500,00 (Quinhentos reais).Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0020769-86.2013.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Eliza Gomes Falcao

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Requerido:Banco Panamericano S. A.

Advogado:Alessandra Francisco de Melo Franco (OAB/RO 4661)

DECISÃO:

DECISÃO.Vistos. A parte autora já requereu o cumprimento de SENTENÇA.No entanto, é necessária a intimação da parte ré para que efetue o pagamento do valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, conforme nova posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a parte devedora, por via de seu advogado, para pagar o valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da multa do artigo 475-J do CPC, mais honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA que, desde já, fixo em R\$ 500,00 (Quinhentos reais).Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0016038-81.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Erinaldo da Silva

Advogado:Marcia Antonetti (OAB/RO nº 1028)

Requerido:AMERICEL S/A (CLARO)

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DECISÃO:

DECISÃO.Vistos. A parte autora já requereu o cumprimento de SENTENÇA.No entanto, é necessária a intimação da parte ré para que efetue o pagamento do valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, conforme nova posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a parte devedora, por via de seu advogado, para pagar o valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da multa do artigo 475-J do CPC, mais honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA que, desde já, fixo em R\$ 500,00 (Quinhentos reais).Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0018396-19.2012.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Euza e Oliveira Comércio e Panificação Ltda Me

Advogado:Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)

Requerido:COMERCIO DE BEBIDAS CANINHA 91 LTDA

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Trata-se de processo de execução ou em fase de cumprimento de SENTENÇA em que todas as tentativas de localizar bens do Devedor foram infrutíferas.A parte Credora requereu a busca de bens através do sistema INFOJUD da Receita Federal. Analisando o pedido, vejo necessária busca na Receita Federal pois não se encontraram bens do devedor passíveis de penhora. Por isso, defiro a quebra do sigilo fiscal do Devedor.Saliento que esta prática já está pacificada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça/RO, in verbis:"Execução. Requisição de informações à Receita Federal - INFOJUD. Excepcionalidade. DECISÃO confirmada. A requisição de informações à Receita Federal sobre o atual endereço do devedor e bens somente é possível, quando forem superadas todas as diligências possíveis realizadas pelo credor. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 12 de maio de 2010. DESEMBARGADOR(A) Marcos Alaor Diniz Grangeira (0002674-16.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento)."Assim,

realize-se a pesquisa pelo Sistema INFOJUD. Com as informações, declaro o segredo de justiça nos autos.Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0003226-70.2013.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Odilson Ferreira Alves Feitosa Filho

Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido:Banco Bmg S.A.

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

DESPACHO:

Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0024982-72.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Angelo Dias de Alencar

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DECISÃO:

DECISÃO.Vistos. A parte autora já requereu o cumprimento de SENTENÇA.No entanto, é necessária a intimação da parte ré para que efetue o pagamento do valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, conforme nova posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a parte devedora, por via de seu advogado, para pagar o valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da multa do artigo 475-J do CPC, mais honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA que, desde já, fixo em R\$ 500,00 (Quinhentos reais).Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0002807-21.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Polyart Comércio e Serviços Ltda

Advogado:Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320)

Requerido:Tim Celular S. A.

Advogado:Luis Carlos Monteiro Laurengo (OAB/BA 16780), José Manoel Alberto Matias Pires (RO 3718), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

DECISÃO:

DECISÃO.Vistos. A parte autora já requereu o cumprimento de SENTENÇA.No entanto, é necessária a intimação da parte ré para que efetue o pagamento do valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, conforme nova posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a parte devedora, por via de seu advogado, para pagar o valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da multa do artigo 475-J do CPC, mais honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA que, desde já, fixo em R\$ 500,00 (Quinhentos reais).Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0009945-68.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jorgianey Silvia Nogueira Batista, Priscila Nogueira Batista Barros, Rafael Nogueira Batista Barros

Advogado:Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844), Huldase Pinheiro Hermsdorf (OAB/RO 4617)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado:Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/SP 182694)

DECISÃO:

Foi interposto agravo de instrumento de DECISÃO proferida neste feito. Assim, aguarde-se em cartório a solução do recurso. Considerando a orientação da Corregedoria do TJ/RO, de que

o processo não pode permanecer por mais de 60 dias sem movimentação, suspendo o andamento do feito até o dia 01/07/2015 ou até que se decida o agravo de instrumento. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0011448-27.2013.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Leonia do Nascimento Ribeiro

Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)

Requerido: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

Advogado: Tamara Valadares Borges de Oliveira (OAB/RO 3565)

DECISÃO:

DECISÃO. Vistos. A parte autora já requereu o cumprimento de SENTENÇA. No entanto, é necessária a intimação da parte ré para que efetue o pagamento do valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, conforme nova posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a parte devedora, por via de seu advogado, para pagar o valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da multa do artigo 475-J do CPC, mais honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA que, desde já, fixo em R\$ 500,00 (Quinhentos reais). Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0020236-30.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206), Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: S S e Filhos Com. de Madeiras Brutas

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 49. Renove-se a diligência. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0017361-87.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca de Fátima Dantas

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Serviço de Proteção Ao Crédito Spc Brasil

Advogado: Pricilla Araújo Saldanha de Oliveira (OAB/RO 2485)

DECISÃO:

DECISÃO. Vistos. A parte autora já requereu o cumprimento de SENTENÇA. No entanto, é necessária a intimação da parte ré para que efetue o pagamento do valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, conforme nova posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a parte devedora, por via de seu advogado, para pagar o valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da multa do artigo 475-J do CPC, mais honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA que, desde já, fixo em R\$ 500,00 (Quinhentos reais). Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0009560-86.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elias Araujo de Souza

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)

Requerido: Claro S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913)

DECISÃO:

Indefiro o pedido de gratuidade da Justiça em sede de apelação pois não houve comprovação da alteração da situação financeira da parte autora/apelante no decorrer do processo, não tendo ela pleiteado esse benefício na exordial. Assim, intime-se a parte autora/apelante para recolher o preparo da apelação, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0017121-98.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mirela Cristina Martins Bertoleto

Advogado: Samuel dos Santos Junior (RO 1238), Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A)

Requerido: Caio Fernando B. de Souza

Advogado: Valnei Ferreira Gomes (RO 3529)

DECISÃO:

Indefiro o pedido de gratuidade da Justiça em sede de apelação pois não houve comprovação da alteração da situação financeira da parte autora/apelante no decorrer do processo, não tendo ela pleiteado esse benefício na exordial. Assim, intime-se a parte autora para recolher o preparo da apelação, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0013420-32.2013.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Alberto Andrade do Nascimento

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010), Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)

Requerido: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

Advogado: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/SP 182694)

DECISÃO:

Indefiro o pedido de fls. 76/77. A penhora "on line" não foi efetivada porque o Devedor está sofrendo regime de liquidação extrajudicial. Assim, deverá o Credor habilitar seu crédito junto à liquidante, nos termos da legislação vigente. Por isso, suspendo o andamento deste feito, até o dia 01/07/2015. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0002269-69.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Inês Alves

Advogado: Laed Álvares Silva (OAB/RO 263A)

Requerido: ULBRA - Centro Universitário Luterano de Ji Paraná

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

DECISÃO:

Defiro a penhora 'na boca do caixa' de 30% do faturamento mensal da Executada, até o limite do crédito exequendo. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0023282-61.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edmilson da Mota Pisa

Advogado: Francisco Carlos do Prado (RO 2701)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DECISÃO:

DECISÃO. Vistos. A parte autora já requereu o cumprimento de SENTENÇA. No entanto, é necessária a intimação da parte ré para que efetue o pagamento do valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, conforme nova posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a parte devedora, por via de seu advogado, para pagar o valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da multa do artigo 475-J do CPC, mais honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA que, desde já, fixo em R\$ 500,00 (Quinhentos reais). Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0017074-61.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Colégio Porto Velho Ltda ME

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1.046)

Executado: Rosa Martins Beleza

DESPACHO:

Intime-se o Devedor para efetuar o pagamento do débito ou comprovar que o fez, no prazo de 03(três) dias, sob pena de penhora. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0021554-48.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Requerido: Maria Rodrigues da Costa

DESPACHO:

Intime-se o Credor para requerer o que entender de direito, salientando que na petição de cumprimento de SENTENÇA deve constar a planilha atualizada de débito e os dados da Executada. Prazo: 5 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0024480-36.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Randreson da Silva Pinto

Advogado: Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON

Advogado: Cesar Henrique Longuini (OAB/RO 5217)

DECISÃO:

DECISÃO. Vistos. A parte autora já requereu o cumprimento de SENTENÇA. No entanto, é necessária a intimação da parte ré para que efetue o pagamento do valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, conforme nova posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a parte devedora, por via de seu advogado, para pagar o valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da multa do artigo 475-J do CPC, mais honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA que, desde já, fixo em R\$ 500,00 (Quinhentos reais). Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0009999-97.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco de Lage Landen Brasil S/A

Advogado: Sergio Gonzalez (OAB/SP 106130), Andréa Natasha Revely Gongalez (OAB/SP 238417)

Executado: MN Incorporações e Construções, Cicera Claudia Lopes Barros, Nelson Gontijo Lucas

Advogado: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798), Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues. (OAB/RO 3798)

DECISÃO:

Os embargos à execução devem seguir em autos apartados, anexos à execução. Dessa forma, desentranhe-se as petições e documentos de fls. 55/60, remetendo-a ao Cartório Distribuidor para as providências de estilo quanto à distribuição por dependência. Após, autue-se, apense-se aos presentes autos e certifique-se. Cumpridas as diligências, venham os autos conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0001469-41.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO BMC S/A

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/RO 3700), Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401)

Requerido: Ailton Neves de Souza

DECISÃO:

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória. Considerando a orientação da Corregedoria do TJ/RO, de que o processo não pode permanecer por mais de 60 dias sem movimentação, suspendo o andamento do feito até o dia 01/07/2015, que poderá ser reativado se a Carta retornar antes desse período. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0247084-12.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rosalina Oliveira da Costa

Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido: União P F N

SENTENÇA:

SENTENÇA Houve pagamento integral do valor determinado na condenação (fls. 151), na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação. Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão (fls. 159), julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 151 em favor do credor. Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquivem-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0020686-36.2014.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Sidineia Bernardes de Moraes Antonio Me, Sidineia Bernardes de Moraes Antonio

Advogado: Julio Cesar Yriarte Soliz (OAB/RO 5042)

Requerido: Albertina Maria Malaguti, Ari B. de Paiva Me

DESPACHO:

Ouçe-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Intime(m)-se Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0099302-98.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Torres Ferreira

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Requerido: Aquarius Construtora, Administradora e Incorporadora de Bens Ltda

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

DECISÃO:

Vistos. A parte credora postulou que dos valores arrecadados no processo abaixo indicado sejam separados R\$ 63.109,16 para pagamento do seu crédito nestes autos. Contato o mesmo pedido já foi deferido à fl. 651 apenas com o cálculo em valor inferior, já que passados vários meses. Não há necessidade da parte fazer atualizações do seu crédito, podendo fazê-lo no momento em que for feita a venda do bem penhorado no apenso. Mantenho a DECISÃO de fl. 651, que já preserva os seus interesses. Aguarde-se a solução do processo n. 0175820-66.2008.8.22.0001, onde foi realizada penhora no rosto dos autos. Considerando a orientação da Corregedoria do TJ/RO, de que o processo não pode permanecer por mais de 60 dias sem movimentação, suspendo o andamento do feito até o dia 01/07/2015, que poderá ser reativado se a penhora no rosto dos autos for satisfeita antes deste prazo. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0006571-15.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa B.m.c. S.A

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173),

Celson Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Reinaldo Córdova de Carvalho

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor. Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e arquivem-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0193648-12.2007.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON

Advogado:César Henrique Longuini (OAB/RO 5217), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Requerido:Geneci G. dos Santos - Me

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil.Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor. Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Dê-se baixa e archive-se de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0017327-78.2014.8.22.0001

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Giseli Celene Alves de Alencar

Advogado:Marillya Gondim Pires ()

Embargado:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Verifico que houve SENTENÇA de extinção no processo de execução apenso, pois o Exeqüente informou que o Executado já efetuou o pagamento da dívida discutida em juízo. Dessa forma, considerando que o acessório segue o principal, julgo extinto este processo sem resolução de MÉRITO.Dê-se baixa e archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0012891-76.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO

Advogado:Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (615)

Executado:Cesarino Ferreira Neto

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fls. 51, pois a Defensoria Pública deve obedecer o prazo legal de defesa, não havendo possibilidade de remessa dos autos nesta fase processual, o que acarretaria em dilação excessiva de prazo. Cabe ao Defensor vir ao Cartório e receber os autos em carga ou solicitá-lo diretamente enquanto o prazo corre, como todos os outros advogados.Assim, certifique-se a Escrivania se houve apresentação de defesa no prazo legal.Após, intimem-se as partes e voltem os autos conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0020512-95.2012.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

Executado:Porto Júnior Construções Ltda, Rosemeire de Souza Nunes

Advogado:Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A), Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Trata-se de processo de execução ou em fase de cumprimento de SENTENÇA em que todas as tentativas de localizar bens do Devedor foram infrutíferas.A parte Credora requereu a busca de bens através do sistema INFOJUD da Receita Federal. Analisando o pedido, vejo necessária busca na Receita Federal pois não se encontraram bens do devedor passíveis de penhora. Por isso, defiro a quebra do sigilo fiscal do Devedor.Saliento que esta prática já está pacificada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça/RO, in

verbis:"Execução. Requisição de informações à Receita Federal - INFOJUD. Excepcionalidade. DECISÃO confirmada. A requisição de informações à Receita Federal sobre o atual endereço do devedor e bens somente é possível, quando forem superadas todas as diligências possíveis realizadas pelo credor. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 12 de maio de 2010. DESEMBARGADOR(A) Marcos Alaor Diniz Grangeia (0002674-16.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento)."Assim, realize-se a pesquisa pelo Sistema INFOJUD. Com as informações, declaro o segredo de justiça nos autos.Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0033190-50.2009.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Waldemiro da Silva Araújo

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:OI Brasil Telecom S. A.

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil.Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor. Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Dê-se baixa e archive-se de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0024007-79.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Isabel Ferreira da Cruz, Letícia Ferreira da Cruz

Advogado:Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Requerido:Fortunato Carreiro da Silva, Maria Aldeide Gomes Coutinho, Cristóvão Carneiro dos Santos

DECISÃO:

Vistos, etc.Vejo que este processo foi distribuído por dependência aos autos nº 0113536-90.2006.8.22.0001.A autora propõe ação de indenização por danos morais em face dos requeridos alegando que estes prestam falso testemunho naquele processo e que lhe foram prejudiciais.Ocorre que trata-se de ação diversa. Com isso, não vejo razão para que este feito fosse destruído por dependência, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor para que proceda a devida baixa, redistribuindo a petição inicial por sorteio.Proceda-se as baixas e anotações de estilo.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0006113-61.2012.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Admil Alves Nascimento

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco ItaÚ S/a

Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

SENTENÇA:

SENTENÇA Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação (fls. 93/96), na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação. Considerando equivale ao valor da condenação, vejo que a obrigação foi satisfeita e julgo extinto o feito nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de

levantamento da quantia depositada às fls. 96 em favor do credor. Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0024443-72.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neórico

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: Giseli Celene Alves de Alencar

Advogado: Defensoria Pública ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... Considerando a informação do Credor, de que sua pretensão foi integralmente satisfeita, pleiteando a extinção do feito (fls. 37), julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor. Após, dê-se baixa e archive-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0021255-37.2014.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Pro Fox Comercio Demaquinas e Serviços Ltda Me

Advogado: Helder Cury Ricciardi (SP 208840)

Requerido: CORPO E VIDA

DECISÃO:

Acolho a emenda. Defiro a expedição de MANDADO de pagamento, via AR-MP, com prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que caso a parte ré o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c, § 1º), fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10% do valor do débito. Conste, ainda, do MANDADO, que, nesse prazo, a parte requerida poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0175820-66.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Torres Ferreira

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Requerido: Aquarius Construtora, Administradora e Incorporadora de Bens Ltda

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

DESPACHO:

Vistos. Providencie-se o necessário para atender ao ofício de fl. 609 do Oficial do Cartório de Imóveis. Deverá ser encaminhada cópia do edital de intimação, devendo constar no documento que o depositário é o responsável legal pela empresa devedora, UIRANDÊ JOSÉ DE CASTRO. Caberá ao credor efetuar o pagamento do valor das averbações, fazendo incluir no cálculo do seu crédito nesse processo tal despesa. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0012211-96.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)

Requerido: Luiz Correia da Cunha

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

DESPACHO:

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito. Após, devolvam-se os autos ao arquivo geral, com as baixas e anotações de estilo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0020067-09.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Nalva da Silva do Nascimento, Erivan Arruda Rosendo

DESPACHO:

Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0024391-42.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: LOURIVAL GOEDERT

Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371), Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)

Requerido: Trip Linhas Aéreas S/A

DESPACHO:

Vistos, etc... Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0016278-02.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Itaú Unibanco S. A.

Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842), Germana Vieira do Valle (OAB/RO 6343)

Executado: Tarquinho & Queiroz, Wilson Rogerio Tarquinio dos Santos, Elaine Cristina de Queiroz

DESPACHO:

Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0015387-78.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edilene Caetano Silva

Advogado: Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)

Requerido: Igor dos Santos Cavalcante

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 21.

Proc.: [0038135-85.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Luiz Malheiros Tourinho

Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)

Requerido: Rodrigo Mendes Carpina, Fabricio Farley Andrade Concenço, Sebastião Flaviano Andrade Concenço

Advogado: Vitor Pinto Pereira Júnior (OAB/RO 3149), Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081), Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 181.

Proc.: [0015440-59.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fernando Arnhold

Advogado: Paulino Palmério (OAB/RO 208A)

Requerido: Gonçalves e Pereira Comércio de Veículos Ltda

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 26.

Proc.: [0007689-21.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Casturino da Silva

Advogado:Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)

Requerido:Francisco Bezerra

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 34.

Proc.: [0026392-68.2012.8.22.0001](#)

Ação:Depósito

Requerente:Banco Volkswagen S/A

Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 5658)

Requerido:Heriberto Gomes Fernandes

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 92.

Proc.: [0007853-83.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado:Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido:Antonio Henrique dos Santos Moraes

Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 35.

Proc.: [0001906-48.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Mercedes Bens do Brasil Sa

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Requerido:Ornelas Comercio Serviços e Locação de Mão de Obra Ltda

Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 111.

Proc.: [0005148-15.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado:Uender Ribeiro Domingos

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 35.

Proc.: [0018426-83.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alberto José Beira Pantoja

Advogado:Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)

Requerido:Antonia Correa de Brito

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 158.

Proc.: [0018761-44.2010.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Daise Leite Borges

Advogado:Renato Juliano Serrate de Araujo (OABRO 4705)

Requerido:Sankar Veículos Ltda ME

Advogado:Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 155.

Proc.: [0014561-86.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Requerido:Ferreira Veículos Ltda

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 38.

Proc.: [0007420-79.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Coimbra Importacao e Exportacao Ltda

Advogado:Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)

Executado:Jose C. da Silva Me

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 55.

Proc.: [0001129-05.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Tatiani Medeiros de Castro Neves

Advogado:Wallace Andrade de Araújo (OAB/RO 3207), Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)

Requerido:OI MÓVEIS S.A

Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 166.

Proc.: [0003155-73.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Adelirio Gotardo Biacnhi

Advogado:Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Requerido:Jose Humberto da Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 52.

Proc.: [0005155-07.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado:Maria Graciete Araujo da Rocha

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 32.

Proc.: [0024769-32.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado:Dayse Gracielly Leite dos Santos

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 29.

Proc.: [0023963-94.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546),

Cecília Smith Lorezom (OAB/RO 5967), Eduardo Abílio Kerber Diniz

(OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Farias (OAB/RO 4643)

Executado: Paloma Reis Moda, Marco Aurelio Valadares

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 63.

Proc.: [0113536-90.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Celso Cruz de Carvalho

Advogado: Orlando Ferreira Rolim Neto (OAB/RO 1520)

Requerido: Isabel Ferreira da Cruz

Advogado: Antônio Osman de Sá (OAB/RO 56A)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 446.

Proc.: [0017475-89.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Requerido: Eude Cruz da Silva

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 41.

Proc.: [0017375-37.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamento S. A.

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: Italo Ramon Pinheiro de Souza

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 26.

Proc.: [0258006-83.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Mariângela Soares de Azevedo

Advogado: Alexandre Cardoso da Fonsêca (OAB/RO 556), Amadeu

Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 2997)

Requerido: Shell Brasil Ltda, Petroleo Sabbá S.A

Advogado: Antônio Claudio Pinto Flores (OAB/AM 583A)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 410.

Proc.: [0004453-61.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: Emersson Schabo Ferreira de Assis

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 37.

Proc.: [0219930-87.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Francisco de Assis Borges

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Requerido: Editora Juridica Brasileira Ltda

Advogado: Flavia Grisi Medici Jurado (OAB/RO 1570)

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Intimação: Francisco de Assis Borges, brasileiro, casado, motorista, RG nº 508.977 SSP/RO, CPF nº 285.704.052-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 231, I e 232, I, do CPC.

FINALIDADE: Intimar o autor para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob as penas do artigo 267, III, do CPC.

Processo: 0219930-87.2007.8.22.0001

Classe: Declaratória

Procedimento: Ordinário

Requerente: Francisco de Assis Borges

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Requerido: Editora Juridica Brasileira Ltda

Sede do Juízo: Fórum Cível -Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho. CEP: 76.803-686 - Fone: Fax (069) 3217.1318.

Clêuda do S. M. de Carvalho

Escrivã Judicial

Proc.: [0002394-08.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Nelson Gontijo Lucas

Advogado: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues. (OAB/RO 3798)

Requerido: Porto Júnior Construções Ltda ME

Advogado: Sheldon Romain Silva da Cruz (OAB/RO 4432), Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 115.

Proc.: [0019617-66.2014.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Requerido: Rodrigo Barbosa Frozoni

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 26.

Proc.: [0024718-55.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco PSA Finance Brasil S/A

Advogado: Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/AM 3696)

Requerido: Sarah Silva Frota

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 42.

Proc.: [0025393-81.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: administradora de consórcio nacional honda

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210)

Requerido: Cirlene de Souza Lima

Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 46.

Proc.: [0018919-60.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Rodobens Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208972), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Requerido:Carlos Roque de Lima

Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 32.

Proc.: [0011771-95.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neóricó

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado:Hemily Cristina Azevedo Ferreira

Certidão do Oficial de Justiça:|

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 39.

Proc.: [0020203-06.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392), Moisés Batista de Sousa (OAB/RO 2993), Ana Paula dos Santos (OAB/AC 3610)

Requerido:Luciana Dermani de Aguiar

Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 30.

Proc.: [0020122-57.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado:Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)

Requerido:Maria Helena Alves Brito

Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 38

Proc.: [0232649-33.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Zelita de Águida

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Esculpir Centro de Estética Corporal Ltda.

Advogado:Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700), Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 222.

Proc.: [0020600-65.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaúcard S. A.

Advogado:Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Requerido:José Alves Pereira

Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 51.

Proc.: [0018804-39.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Yamaha Motor do Brasil S.A

Advogado:Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Requerido:Fernanda de Sa Chaves

Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 23.

Proc.: [0000825-35.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Transportadora Gobor Ltda

Advogado:Elvis Dias Pinto (RO 3447)

Requerido:Casa e Comercio de Estofados Ltda Me

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 69.

Proc.: [0019877-80.2013.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Santander Brasil S.a.

Advogado:Celson Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido:Aureo Cesar de Oliveira

Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 52.

Proc.: [0020016-95.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado:João Batista Costa Moura

Certidão do Oficial de Justiça:|

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 25.

Proc.: [0013975-20.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:B. S. S.

Advogado:Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Executado:F. da S. M.

Certidão do Oficial de Justiça:|

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 101.

Proc.: [0020087-97.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado:Terezinha Dias da Silva

Certidão do Oficial de Justiça:|

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 23.

Proc.: [0008602-03.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S.A.

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:Gracijames Paiva de Azevedo Braga

Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 59.

Proc.: [0015460-26.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Angéliton Carlos Tiburcio

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Marco Gestão de Controle e Desenvolvimento de Recursos Humanos

Advogado:Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 214.

Proc.: [0012124-72.2013.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido:Auto Posto Rondon Ltda

Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 41.

Proc.: [0013883-37.2014.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Andréia Oliveira de Souza Detroye, Nicolas Duane de Troye

Advogado:Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A), Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)

Requerido:José da Silva de Aguiar

Certidão do Oficial de Justiça:sse

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 34.

Proc.: [0018314-85.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Otávia das Chagas Almeida de Lima

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073)

Requerido:Banco Itaúcard S.a.

Advogado:Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

DESPACHO:

Intime-se o Credor para se manifestar sobre o depósito de fls. 151/152, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0014675-88.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aparecida da Penha Lemo Saraiva

Advogado:Olívia Alves Moreira (OAB/RO 2212)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

DECISÃO:

Conforme certidão da Escrivania, o recurso é tempestivo e contém preparo correto ou a parte está acobertada pela assistência judiciária gratuita.Por isso recebo o recurso em ambos os efeitos. Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO.Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0022987-53.2014.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Roberta Rodrigues Araujo da Silva Xavier

Advogado:Rafael Miyajima ()

Embargado:Instituto João Neóricio

DECISÃO:

DECISÃO Recebo os embargos, posto que tempestivos. Intime-se o Embargado para, querendo, impugná-los, no prazo legal.Não há que se falar em suspensão da execução, pois não houve garantia do juízo, conforme dispõe o art. 739-A, § 1º, do CPC, in veris:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0023745-66.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Delson Fernando Barcellos Xavier

Advogado:Breno de Paula (OAB/RO 399B)

Requerido:Banco HSBC

Advogado:Karinny Miranda Campos (OAB/RO 2413), Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

DECISÃO:

Considerando o pleito formulado pela parte autora (fls. 103/104), defiro a produção de prova pericial contábil a ser realizada nos contratos firmados pelo autor e réu.Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, nomeio perito do Instituto de criminalista para realizar a perícia. Oficie-se ao Instituto de Criminalística para informar perito com especialidade em contabilidade.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 (cinco) dias.Após a apresentação dos quesitos, intime-se a(a) perito(a) para iniciar a elaboração do laudo, fazendo contar expressamente que o prazo máximo para a CONCLUSÃO da prova é de 30 (trinta) dias.Vindo o laudo pericial aos autos, intime-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 10 (dez) dias.Expeça-se o necessário.Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0008714-69.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joaquim Pereira de Carvalho

Advogado:Paulo Timoteo Batista ()

Requerido:ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON

Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DECISÃO:

Conforme certidão da Escrivania, o recurso é tempestivo e está acompanhado do respectivo preparo ou a parte está acobertada pela assistência judiciária gratuita.Por isso recebo o recurso em ambos os efeitos e no efeito devolutivo em face da antecipação de tutela (art. 520, VII, do CPC). Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO. Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0022938-80.2012.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Hilton Gomes Pereira

Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0017073-08.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fatima de Souza Lima

Advogado:Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido:Expresso Itamarati S/A

DESPACHO:

Expeça-se, de imediato, MANDADO de busca e apreensão do documento da autora retido pela parte ré, conforme antecipação de tutela deferida e confirmada na SENTENÇA.Deixo de analisar o pedido de execução da astreinte, vez que a multa poderá ser alterada a qualquer momento. Postergo a análise para o momento do cumprimento de SENTENÇA.Após o cumprimento da diligência, retornem-se os autos.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0013812-06.2012.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Paulo Jackson Barros Araujo Me

Advogado:Fabiane Martini (OAB/RO 3817)

Executado:Associação dos Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia ASPRA

DESPACHO:

Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0011605-63.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Glaucineia Furtado de Assis Miranda

Advogado:Paula Jaqueline de Assis Miranda (OAB/RO 4245)

Requerido:AMERON - Assistência Médica e Odontológica de Rondônia Ltda, Associação de Assistência Aos Servidores e Empregados Públicos Asep

Advogado:CLEIDE CLAUDINO DE PONTES (OAB 539)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.RELATÓRIOGLAUCINÉIA FURTADO DE ASSIS MIRANDA propôs ação de repetição de indébito com pedido de danos morais em face de AMERON e ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS ASEP alegando em síntese que no dia 1º de abril solicitou o cancelamento do plano de saúde e que foi informada que a partir daquela data não teria mais direito aos serviços prestados pelo referido plano de saúde. Disse que após o pedido de cancelamento foi descontado indevidamente de seu contracheque a quantia de R\$ 577,50. Requereu a condenação dos requeridos em repetição de indébito na quantia de R\$ 1.155.00; bem como ressarcimento por danos morais sofridos.Citada a requerida ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS ASEP apresentou defesa. Alegou preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO, argumentou que a Autora não informou quais danos foram sofridos ou vexame que tenha passado capaz de gerar indenização por dano moral. Concluiu pelo acolhimento da preliminar e alternativamente a improcedência dos pedidos formulados na exordial.Citada às fls. 19/verso a requerida AMERON não apresentou defesa, conforme certidão de fls. 51.Instadas as partes a especificarem provas, apenas a parte Autora apresentou manifestação e requereu o julgamento antecipado da lide.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃODa preliminar de ilegitimidade passiva da requerida ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS ASEPSuscita a requerida ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS ASEP ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, sob o argumento de que não tem relação jurídica com a Autora. Argumenta que apenas é intermediadora do contrato de plano de saúde firmado entre a Autora e a AMERON. Sustentou que os serviços eram prestados pela AMERON e que o desconto foi efetuado diretamente a esta,

sendo que não auferia qualquer benefício financeiro decorrente da relação jurídica entre a Autora e a AMERON.Em análise da documentação apresentada pela Autora, em especial o documento de fls. 11 que trata do requerimento de cancelamento do plano ASEP, verifico que o pedido de cancelamento do plano foi dirigido à requerida ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS ASEP, datado em 1º.4.2014, sendo que nos termos desse requerimento está disposto expressamente que: () eventuais débitos em aberto referente a MENSALIDADES, pelo que, desde já, AUTORIZO a ASEP ou a Operadora do plano de saúde, aquela que melhor convier, a promover a cobrança dos citados débitos até a quitação de sua totalidade, mesmo que em data futura.Com efeito, o requerimento assinado entre a Autora e a requerida ASEP dá conta que ambas as requeridas teriam poderes de efetuar descontos referente a possíveis débitos em nome da Autora, razão pela qual afasto a preliminar suscitada.Do MÉRITO As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado.Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Estatuto Processual Civil. Inicialmente, cumpre destacar a caracterização da relação havida entre as partes como sendo de consumo.Dessa forma, a responsabilidade das rés é objetiva e independe de existência de culpa, de forma que somente restará eximida do dever de indenizar nas hipóteses de comprovação de inexistência de defeito ou inexistência do serviço ou seu fornecimento, ou ainda, quando houver exclusiva culpa do consumidor, nos termos dos incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.Destaco, ainda, que estão presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório, uma vez que são verossímeis os fatos narrados na inicial, além da condição de hipossuficiência da parte autora, como consumidor, eis que, em princípio, foi vitimado por falha na prestação dos serviços oferecidos pela Ré.Trata-se de ação de repetição de indébito cumulada com danos morais, referente a desconto em folha de pagamento em que a parte Autora alega ser indevido, pois solicitou o cancelamento do plano de saúde na data de 1.4.2014.A Requerida ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS ASEP apresentou contestação e argumentou que não auferia qualquer benefício financeiro, sendo apenas intermediadora da Autora e da requerida AMERON.Contudo, o documento de fls. 11 autoriza ambas as requeridas a promoverem descontos no caso de alguma pendência financeira, sendo caracterizada a responsabilidades das requeridas no presente caso.Assim, da análise dos autos, de imediato,verifico que houve confissão expressa em relação aos fatos narrados na inicial, razão pela qual tenho que o desconto efetuado na folha de pagamento da Autora, no mês de 4/2014, é indevido, sendo posterior à data do pedido de cancelamento, além de que a requerida ASEP não impugnou o referido desconto e a requerida AMERON não apresentou defesa nos autos. Destarte, como dito acima, o desconto em folha de pagamento foi indevido, caracterizando a cobrança como irregular.Em atenção ao artigo 42, parágrafo único, a Autora faz jus ao recebimento do valor descontado de forma simples; corrigida monetariamente e juros de 1% ao mês da data da citação. Isso acontece porque não há notícia de dolo na prática. Vejo que o desconto aconteceu no mês de abril e quando o pedido de rescisão foi feito, a folha de pagamento já estava fechada.A autora alegou ainda que a cobrança indevida foi capaz de lhe gerar danos morais, pelos transtornos, aborrecimentos e constrangimentos que sofreu. Importante salientar o que caracteriza o dano moral é a prática de ato que acarrete sofrimento intenso e profundo, assim, simples aborrecimentos decorrentes de fatos normais da vida diária, não são passíveis de indenização.Pela leitura dos autos é possível verificar que os documentos acostados aos autos são capazes apenas de comprovar a cobrança indevida por parte das requeridas, sendo insuficientes para provar a ocorrência de dano moral.O dano moral que alega a autora não é presumido, devendo, ser efetivamente comprovado, o que não foi realizado, a despeito do artigo 333, do Código de Processo Civil. A autora não trouxe comprovação do seu

alegado abalo moral decorrente da cobrança indevida. Inexistindo nos autos qualquer indício de que a sua honra objetiva, tenha sido atingida, razão pelo que se infere que se tratou de mero dissabor que integra os problemas cotidianos a que todos estão sujeitos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela Autora para: 1) Condenar as rés, solidariamente, à devolução simples do valor indevidamente descontado; corrigida monetariamente a partir da propositura da ação, com juros de 1% ao mês da data da citação e 2) Julgo improcedente o pedido de dano moral. Havendo sucumbência recíproca, condeno a autora e as requeridas a pagarem 50% das custas processuais e verba honorária de R\$ 1.000,00 ao patrono da parte adversa, compensando-se reciprocamente na forma do artigo 21 do CPC. Sai a parte ré, desde já, devidamente intimada a cumprir a obrigação fixada em SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Passados 30 dias do trânsito em julgado e se as partes não se manifestarem, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0010799-96.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca Derbeni da Silva Mota

Advogado: Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701)

Requerido: Fama - Centro de Formação de Condutores

Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. I **RELATÓRIO FRANCISCA DERBENI DA SILVA MOTA** propôs a presente ação de reparação de danos materiais, morais e lucros cessantes em face de AUTOESCOLA FAMA e AUTOESCOLA FÊNIX alegando, em síntese, que era aluna da autoescola Fama em que realizava curso de habilitação para motocicleta. Disse que no dia 10.8.2010, por volta das 17 horas, quando realizava treinamento de baliza, foi abalroada pela senhora chamada Edileuza, aluna da autoescola Fênix, que perdeu o controle da motocicleta e colidiu frontalmente com a Autora, que acabou por sofrer deslocamento do ombro direito. Sustentou que não foi socorrida por qualquer das empresas envolvidas ou pela causadora do acidente, sendo socorrida por um terceiro que passava nas proximidades. Argumentou que foi internada para ser submetida a cirurgia, mas que o médico que a atendeu mandou de volta para casa sem justificar sua DECISÃO. Disse que em razão do acidente sofreu gravíssima lesão com deformidade permanente no ombro direito com limitação funcional. Alegou que somente em 13.3.2011 foi submetida a cirurgia, no Hospital de Base, recebendo alta em 25.3.2011, sendo encaminhada para tratamento fisioterápico. Disse que em razão de ter sido submetida a cirurgia depois de um ano da data do fato, neste período restou impedida de trabalhar. Sustentou que a única ajuda que recebeu foi da requerida Fama, no valor de R\$260,00. Concluiu pela condenação das requeridas no valor de R\$ 11.520,00; a título de lucros cessantes, a quantia de R\$ 48.000,00; a título de danos morais, o ressarcimento no valor de R\$1.300,00; a condenação em custas e honorários e o deferimento dos benefícios da Justiça gratuita. Citada, a requerida autoescola Fênix apresentou defesa. Alegou preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO, argumentou que a Autora não produziu prova capaz de ensejar a responsabilidade civil. Disse que não há provas do acidente. Sustentou que não há elementos que configurem o dano moral. Defendeu que não há comprovação dos rendimentos que a autora teria deixado de auferir decorrente do acidente. Concluiu pelo acolhimento da preliminar e alternativamente pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Citada a requerida autoescola Fama também apresentou defesa. Disse que o instrutor Eudes comunicou o ocorrido ao proprietário da empresa que foi até o local do fato e só se afastou da autora quando esta estava sob cuidados médicos. Argumentou que a autora não informou quanto recebia por cada diária, o que

impossibilita a aferição do valor pretendido. Argumentou que o valor pleiteado a título de dano moral deve sopesar a conduta da requerida, que prestou socorro à Autora. Disse que a alegação de que exercia atividade de diarista e que fazia três diárias por semana não basta para demonstrar de forma sólida os fatos que ensejam o deferimento do lucro cessante. Argumentou que a responsabilidade pelo acidente deve ser imputada unicamente a requerida Fênix. Concluiu pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Réplica às fls. 94/101. Audiência de instrução às fls. 117/121. Alegações finais tempestivas, conforme certidão de fls. 145. É o relatório. Decido. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Da preliminar de ilegitimidade passiva Por considerar que a preliminar suscitada se confunde com o MÉRITO da ação, passo a analisá-las conjuntamente. MÉRITO Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em decorrência de acidente de trânsito envolvendo a parte Autora, durante curso de habilitação para motocicleta. Disse a Autora que na época dos fatos era aluna da requerida autoescola Fama, que na data de 10.8.2010 foi abalroada por uma aluna da requerida autoescola Fênix, vindo a sofrer deslocamento do ombro direito. Ambas as requeridas se isentaram da responsabilidade quanto ao acidente sofrido pela Autora. As testemunhas arroladas às fls. 119 e 120, em que pese não terem presenciado o acidente, confirmaram, categoricamente, os fatos narrados na inicial. Cabe frisar que ambas encontraram a Autora logo após o ocorrido, e lembram que a Autora havia dito que sofreu acidente durante o curso de habilitação, ocasionado por uma aluna de outra autoescola. Além disso, às fls. 117/121, o informante da parte Requerida Fama, em respostas as perguntas do Juízo, informou que: o depoente é instrutor da autoescola FAMA e era o instrutor da autora quando aconteceu o acidente. O fato aconteceu numa pista de instrução que existe no Clube Cabanas nesta cidade. A autora estava fazendo uma parte da pista conhecida como Círculo, quando veio uma aluna de outra autoescola e nela bateu. A autoescola dessa pessoa era Fênix e o instrutor responsável era Uesley () Assim, tenho como verdadeira a alegação de que a Autora foi atropelada por um outro veículo da requerida FÊNIX, que era conduzido por uma aluna que também estava em processo de habilitação, conforme declaração de testemunha, do instrutor da requerida FAMA e do boletim de ocorrência juntado às fls. 18. Com efeito, tanto a aluna que causou o acidente quanto a autora estavam em processo de aprendizado para obtenção de habilitação, tendo o acidente ocorrido durante o treinamento das mesmas com veículo da requerida FÊNIX, que invadiu a pista, vindo a bater na Autora. Dessa forma, em razão do risco e da responsabilidade que representa treinar pessoas para se tornarem aptas à condução, tenho que a requerida FÊNIX tinha o dever de resguardar a integridade física da Autora. O argumento da requerida FÊNIX de que a motocicleta não era de sua propriedade não merece prosperar, pois não juntou qualquer documento que comprovasse que veículo em questão era de outra pessoa. A requerida foi devidamente intimada a comparecer na audiência de instrução, conforme certidão do oficial de fls. 116, porém não compareceu, além do que poderia ter arrolado testemunhas que entendesse necessárias para elucidação dos fatos. Com efeito, pelo que se constata das provas constantes nos autos, não se vislumbra qualquer hipótese de exclusão de responsabilidade da requerida FÊNIX, máxime porque deu causa ao acidente quando não observou as cautelas mínimas necessárias. A empresa de autoescola tem o dever de ministrar aos alunos aulas com a devida observância de sua segurança e de terceiros, participando ativamente o instrutor, inclusive com adoção de meios eficazes para evitar acidentes, sob pena de responsabilidade por eventuais danos morais e materiais, como no presente caso. No que diz respeito à requerida FAMA, verifico que é tão responsável quanto a FÊNIX. A autora foi atingida durante a instrução. Isso quer dizer que ela estava sob a orientação e responsabilidade da auto escola FAMA durante esse período. A FAMA tinha o dever de cuidado de protegê-la durante esse período, já que é sabido que esse tipo de acidente pode acontecer, já que todas as pessoas que estão no

local são estudantes. Daí a obrigação de cuidado ser maior, já que é previsível que um acidente possa acontecer porque vários alunos juntos podem causar algum evento desagradável, como foi o caso da autora. Por outro lado, a autora afirmou que não recebeu socorro imediato e adequado, sendo caso de atribuir-se a ambas as empresas a responsabilidade pelo evento. Por isso tenho que a responsabilidade é solidária entre as empresas. Dos danos materiais Quanto aos danos materiais, vejo que devem ser julgados parcialmente procedentes, pois segundo a legislação cível vigente, os danos materiais devem estar expressamente comprovados nos autos para que possam ser concedidos. A Autora pleiteia a título de danos materiais o valor de R\$1.300,00. Contudo, trouxe apenas uma nota fiscal no valor de R\$90,00; referente à compra de cinta multiuso quente ou frio e resfenol. Considerando que a Autora, para comprovação das despesas, juntou apenas a nota fiscal de fls. 23, que importa em R\$90,00 (noventa reais), este é o valor que pode ser admitido quanto aos danos materiais a que faz jus. Do lucro cessante Alega a autora que era diarista e que em razão do acidente restou impossibilitada para exercer suas atividades. Sustentou trabalhar três vezes na semana e que cada diária custava a quantia de R\$80,00. A comprovação da atividade de diarista, bem como a frequência semanal dessa atividade e os ganhos com ela auferidos, era ônus da parte requerente, que dele não se desincumbiu. Conforme entendimento pacífico da jurisprudência, esses danos devem ser obrigatoriamente provados. Nos autos não há nenhuma prova de que a Autora percebia essa quantia, não se desincumbindo do ônus que lhe é imposto, a teor do art. 333, inc. I, CPC. Do dano moral Vejo que o nexo de causalidade entre o dano suportado pela autora e a culpa da Requerida está evidenciada nos autos, não havendo mais o que se discutir a respeito do assunto, ocasionando procedência do pedido de dano moral alegado pela Autora. É evidente o sofrimento da autora decorrente do acidente e, ainda, do fato de ter que realizar cirurgia e ter sofrido sequelas funcionais do acidente. Assim, tenho como justo fixar o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face das consequências da lesão, a condição econômica das partes, a extensão do dano sofrido e, principalmente, o efeito pedagógico da medida. III CONCLUSÃO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para: 1) CONDENAR as requeridas autoescolas FÊNIX e FAMA ao pagamento de R\$90,00 (noventa reais) a título de danos materiais, corrigidos monetariamente a partir da propositura da ação e com juros de 1% ao mês, a contar da citação; 2) CONDENAR as requeridas, solidariamente, ao pagamento de R\$10.000,00 a título de danos morais, já atualizados; 3) JULGO improcedente o pedido de lucros cessantes. Em face da sucumbência recíproca, condeno a parte autora a pagar 30 % das custas processuais e cada ré a pagar 35% do total devido. Condeno a autora a pagar verba honorária de R\$ 400,00 para os advogados de cada ré e condeno cada ré a pagar verba honorária de R\$ 1.000,00 ao patrono da autora, compensando-se esses honorários até suas forças, na forma do artigo 21 do CPC. Ressalva a assistência judiciária gratuita deferida à autora. Fica a parte ré, desde já, devidamente intimada a cumprir a obrigação fixada em SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias a partir do trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Passados 30 (trinta) dias do trânsito em julgado sem manifestação das partes, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0022492-14.2011.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Carlos dos Reis Sampaio, Marcela dos Santos Tenorio Sampaio

Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

Executado: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre a DECISÃO do Tribunal de Justiça de fls. 170/172 no Agravo de Instrumento.

Proc.: 0062556-76.2005.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria José Brandão Alves

Advogado: Lucimar Sombra de Oliveira (OAB/RO 573A), Kátia Cilene Gomes Ribeiro (OAB/RO 2160)

Requerido: Alberto de Castro Alves

Advogado: Antônio Vieira Ramos (OAB/RO 1892)

DESPACHO:

Vistos. Com a resposta da CAIXA observo que não foi feito o depósito do valor, conforme indicado pela advogada do credor. Encaminhe-se cópia dos documentos fornecidos pela CAIXA ao INCRA, para resposta em 5 dias. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0021360-24.2008.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Orange Cruz Beleza, Cristiane Formiga da Silva Beleza

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Marcelo Cruz da Silva, Amazon Norte Informática

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)

DESPACHO:

Penhore-se na forma requerida às fls. 178/179. Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar o disposto 649 a 651 do CPC: "Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarneçam a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político. 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. Art. 650. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia. Art. 651. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios. "Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0013590-09.2010.8.22.0001

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Vitalino José Abati, Marlene Jovino da Silva Abati

Advogado: Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)

Embargado: Cimentec - Transportes Exportação e Comércio Ltda ME

Advogado: Simão Salim (OAB/RO 262B)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a parte autora para se manifestar nos autos o que de direito no prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0009107-96.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Geronimo Maciel Filho

Advogado:Ana Cavalcante Feitosa (4733)

Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

SENTENÇA:

SENTENÇA Houve pagamento do valor determinado na condenação, através de RPV (fls. 143/150), na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação. Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão (fls. 141), julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 150 em favor do credor.Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se de imediato.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0003504-42.2011.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Maria Elza do Nascimento

Advogado:Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido:Credi 21 Participações Ltda

Advogado:Benedicto Celso Benício (OAB/SP 20047), Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896), Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

DESPACHO:

Intime-se o Credor para se manifestar sobre o depósito (fls. 112/113), requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0020020-40.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Takao Hamano

Advogado:Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164), Hermes Frutuoso Prestes Cavasin de Santana Junior (OAB/RO 6621)

Executado:Edimar Antonio Tozzo

DECISÃO:

Suspendo o andamento do feito até o dia 01/12/2015. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0267881-43.2008.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Edmilson Nascimento de Carvalho

Advogado:Hugo Evangelista da Silva (OAB/RO 194)

Requerido:União P F N

Advogado:Procurador do INSS (RO 0000)

DESPACHO:

Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0000223-15.2010.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Oficina dos Sonhos Comércio de Colchões Ltda

Advogado:Hugo Wataru Kikuchi Yamura (RO 3613)

Requerido:José Rogério Lobo

DECISÃO:

1. Indefiro o pedido de nova tentativa de pesquisa junto ao Sistema INFOJUD, pois a diligência já foi realizada uma vez e nada foi encontrado (fls.38). 2. Intime-se o Credor para dar efetivo andamento ao feito, no prazo de 5 dias.3. Passado esse prazo sem

manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0023959-28.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Auxiliadora dos Reis de Freitas

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Claro Centro Oeste S/a (claro Região Centro Oeste)

DESPACHO:

Houve depósito espontâneo de parte dos valores determinados na condenação (fls. 232), não havendo impugnação. A parte autora pleiteou o levantamento dos valores depositados e o prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente. Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 232. Após, intime-se o Devedor para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora, acrescida da multa do art. 475, J, do CPC e honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA.Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0013931-35.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Deusdedith Pinheiro da Costa

Advogado:Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)

Requerido:Piemonte Veículos Ltda, Iveco Latin America Ltda

Advogado:Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585), Fábio Teixeira Ozi (OAB/SP 172594), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DECISÃO:

Foi interposto agravo de instrumento de DECISÃO proferida neste feito. Assim, aguarde-se em cartório a solução do recurso. Considerando a orientação da Corregedoria do TJ/RO, de que o processo não pode permanecer por mais de 60 dias sem movimentação, suspendo o andamento do feito até o dia 01/07/2015 ou até que se decida o agravo de instrumento.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0217097-28.2009.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A.

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado:Makete Construções e Comércio Ltda - EPP, Leomar Américo Torres, João Carlos Batista de Souza

Advogado:Defensoria Pública (000000000000000000)

DESPACHO:

Intime-se o Devedor para, no prazo de 05(cinco) indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 652, §3º, do CPC.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0149404-61.2008.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Oficina dos Sonhos Comércio de Colchões Ltda

Advogado:Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Executado:Auzeni Gomes Molino

DESPACHO:

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Após, dê-se baixa e archive-se. Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0019327-56.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Rafael Rodrigo Zaro

Advogado:Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Executado:João Alves Pereira Neto

Advogado:Jose Eduvirge Mariano (OAB/RO 324A)

DECISÃO:

Suspendo o andamento do feito até o dia 01/07/2015. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias. Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0023637-08.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lima e Façanha Representações Ltda

Advogado: Luciana Medeiros Borges de Camargo Costa Fernandes (OAB/RO 2201)

Requerido: Cecrisa Revestimentos Cerâmicos S.A.

Advogado: Iracema Souza de Góis (OAB/RO 2044/oab/ro)

DESPACHO:

A SENTENÇA transitou em julgado, tendo transcorrido 30 dias sem que o Credor pleiteasse o cumprimento da SENTENÇA. Assim, dê-se baixa e archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0139223-64.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Oficina dos Sonhos Comércio de Colchões Ltda

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Executado: Elilce dos Santos Freitas

DESPACHO:

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Após, dê-se baixa e archive-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0007298-71.2011.8.22.0001](#)

Ação: Depósito

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Cynthia Durante (OAB/RO 4678)

Requerido: Diones Costa Alves

DECISÃO:

Suspendo o andamento do feito até o dia 01/07/2015. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias. Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0079390-86.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Adalton Cicero Tein

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Requerido: Silvia Sadeck Soares Rodrigues Lima

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. I – RELATÓRIO Trata-se de ação monitória convertida em execução, proposta em 2007. Expedido o MANDADO citatório, a parte executada foi localizada, entretanto, não apresentou bens para garantir a satisfação do crédito. Ante a ausência de bens penhoráveis, a credora requereu o bloqueio nos ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD, bem como de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD, o que foi deferido pelo Juízo, todavia restaram infrutíferos (fls. 22/33, 50/53, 72/76, 80, 97, 106). Instada a promover o andamento do feito (fls. 115), a credora requereu novamente diligências junto ao INFOJUD. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO O processo deve ser extinto pela superveniência da perda do interesse processual. A credora não obteve êxito na localização de bens para penhora. Não há bens penhoráveis, ao menos a parte exequente não demonstrou

a existência de tais. A ação foi proposta em 2007, sem jamais ter sido penhorado bens ou valores da parte executada. A exequente não comprovou que efetivamente diligenciou na localização de bens. Limitou-se a requerer nova diligência junto ao sistema INFOJUD, o que já havia sido realizado por três vezes neste feito. Demais disso, as únicas diligências realizadas para localizar bens penhoráveis foram promovidas pelo Juízo (fls. 22/33, 50/53, 72/76, 80, 97, 106). O processo não pode ficar indefinidamente nessa situação. As diligências promovidas não foram suficientes para que o feito tivesse resultado útil, razão pela qual deve ser ele extinto pela perda superveniente do interesse processual. A propósito, assim tem proclamado o egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, em reiterados julgados: “Cumprimento de SENTENÇA. Ausência de localização do devedor e do bem a ser apreendido. Esgotamento de todas as meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento inefetivo e ineficaz do processo de busca e apreensão viola o ‘direito fundamental a uma tutela executiva’ útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0122766-64.2003.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, pub. no DJE. n. 068 de 14/04/2010). “Execução de título extrajudicial. Inércia da parte. Abandono do processo. Configuração. A extinção da execução de forma anormal, sem a implementação de sua satisfação, em virtude da inércia das partes, é perfeitamente regular se efetivada após a devida intimação pessoal da parte e do seu advogado mediante publicação em diário oficial. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia” (Data do julgamento: 05/11/2014. 0003064-12.2012.8.22.0001 - Apelação) III – CONCLUSÃO Ante o exposto, com fundamento no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, julgo extinto este processo sem a resolução de MÉRITO e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos. Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0197573-79.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Mundo dos Colchões

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Requerido: Eder Soares de Amurim da Conceição

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. I RELATÓRIO Trata-se de ação de execução proposta em 2008, sendo que até a presente data não foram localizados bens para garantir a satisfação do crédito. Ante a ausência de bens penhoráveis, a credora requereu o bloqueio nos ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD, bem como de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD, o que foi deferido pelo Juízo, todavia restaram infrutíferos (fls. 21/23, 29, 43/44, 48, 52/53). Instada a promover o andamento do feito, a credora requereu nova diligência junto ao sistema INFOJUD. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO O processo deve ser extinto pela superveniência da perda do interesse processual. A credora não obteve êxito na localização de bens para penhora. Não há bens penhoráveis, ao menos a parte exequente não demonstrou a existência de tais. A ação foi proposta em 2008, sendo que até a presente data não foram localizados bens penhoráveis. O feito foi suspenso por várias vezes e, intimada a dar efetivo andamento, a Credora pleiteou nova diligência junto ao sistema INFOJUD, que já havia sido infrutífera (fls. 48). A exequente não comprovou que efetivamente diligenciou na localização de bens. Limitou-se a requerer a suspensão do feito e repetição de diligências judiciais, quando incumbe a parte interessada promover as diligências necessárias à localização de bens do devedor. Demais disso,

as únicas diligências realizadas para localizar bens penhoráveis foram promovidas pelo Juízo (fls. 21/23, 29, 43/44, 48, 52/53). O processo não pode ficar indefinidamente nessa situação. As diligências promovidas não foram suficientes para que o feito tivesse resultado útil, razão pela qual deve ser ele extinto pela perda superveniente do interesse processual. A propósito, assim tem proclamado o egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, em reiterados julgados: Cumprimento de SENTENÇA. Ausência de localização do devedor e do bem a ser apreendido. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento inefetivo e ineficaz do processo de busca e apreensão viola o 'direito fundamental a uma tutela executiva' útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir. (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0122766-64.2003.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, pub. no DJE. n. 068 de 14/04/2010). "Execução de título extrajudicial. Inércia da parte. Abandono do processo. Configuração. A extinção da execução de forma anormal, sem a implementação de sua satisfação, em virtude da inércia das partes, é perfeitamente regular se efetivada após a devida intimação pessoal da parte e do seu advogado mediante publicação em diário oficial. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia" (Data do julgamento: 05/11/2014. 0003064-12.2012.8.22.0001 - Apelação) III CONCLUSÃO Ante o exposto, com fundamento no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, julgo extinto este processo sem a resolução de MÉRITO e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos. Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0054815-48.2006.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Gerardo de Abreu

Advogado: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401), Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)

Requerido: Roberto Ângelo Gonçalves

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. I – RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, convertida em execução, a qual está em trâmite desde 2006. Até a presente data não foram localizados bens para garantir a satisfação do crédito. Ante a ausência de bens penhoráveis, a credora requereu o bloqueio nos ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD, bem como de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD, o que foi deferido pelo Juízo, todavia restaram infrutíferos (fls. 58/59, 96/97, 109, 115, 127). Instada a promover o andamento do feito, a credora requereu nova diligência junto ao BACENJUD, a qual já havia sido realizada três vezes, sem sucesso. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO O processo deve ser extinto pela superveniência da perda do interesse processual. A credora não obteve êxito na localização de bens para penhora. Não há bens penhoráveis, ao menos a parte exequente não demonstrou a existência de tais. A ação foi proposta em 2006, sendo que até a presente data não foram localizados bens penhoráveis. A exequente não comprovou que efetivamente diligenciou na localização de bens. Intado a dra efetivo andamento ao feito por várias vezes, ora o Credor pleiteou a suspensão do feito, ora nova penhora on line, o que já foi realizado por 3 vezes, sem sucesso. Demais disso, as únicas diligências realizadas para localizar bens penhoráveis foram promovidas pelo Juízo (fls. 58/59, 96/97, 109, 115, 127). O processo não pode ficar indefinidamente nessa situação. As diligências promovidas não foram suficientes para que o feito tivesse resultado útil, razão pela qual deve ser ele extinto pela perda superveniente do interesse processual. A propósito,

assim tem proclamado o egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, em reiterados julgados: "Cumprimento de SENTENÇA. Ausência de localização do devedor e do bem a ser apreendido. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento inefetivo e ineficaz do processo de busca e apreensão viola o 'direito fundamental a uma tutela executiva' útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir." (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0122766-64.2003.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, pub. no DJE. n. 068 de 14/04/2010). "Execução de título extrajudicial. Inércia da parte. Abandono do processo. Configuração. A extinção da execução de forma anormal, sem a implementação de sua satisfação, em virtude da inércia das partes, é perfeitamente regular se efetivada após a devida intimação pessoal da parte e do seu advogado mediante publicação em diário oficial. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia" (Data do julgamento: 05/11/2014. 0003064-12.2012.8.22.0001 - Apelação) III – CONCLUSÃO Ante o exposto, com fundamento no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, julgo extinto este processo sem a resolução de MÉRITO e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos. Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0163043-15.2009.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Giovani Luiz Minosso

Advogado: Sheila Gomes da Silva Ferreira (OAB/RO 2035), Maria das Graças Gomes (OAB/RO 2136)

Requerido: Sandra Regina do Amaral Machado

Advogado: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)

DESPACHO:

Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0251410-15.2009.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arão Passos da Silva

Advogado: David Antonio Avanzo (OAB/RO 1656)

Requerido: União P F N

Advogado: Procurador do INSS ()

DECISÃO:

Vistos. Iniciada a fase de execução de SENTENÇA, o INSS recebeu os autos em vista e não apresentou embargos. Veio aos autos e concordou com o valor apresentado pelo credor, no valor de R\$ 36.812,43 (fls. 125/126). Assim, não havendo embargos à execução ou qualquer controvérsia, Expeça-se Requisição de Pequeno Valor. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0016115-27.2011.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Voa Brasil Viagens e Turismo Ltda

Advogado: Tuanny Laponira Pereira Braga (RO 2820), José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)

Executado: Fundação Rio Madeira - RIOMAR

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 74. Expeça-se o necessário. Após, intime-se a Credora para dizer se sua pretensão foi satisfeita, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0009200-98.2007.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:José Bispo de Oliveira

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido:Manoel Costa Mendonça

Advogado:Paulo Rodrigues da Silva (OAB/RO 509A)

DESPACHO:

Defiro a dilação de prazo pleietada, por 5 dias. Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0256243-13.2008.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Eva Rosa da Silva Guimarães

Advogado:Lise Helene Machado Vitorino (RO 2101), Merien

Amantéa Fernandes (OAB/RO 2695)

Requerido:Empresa de Ônibus Mediterraneo

Advogado:Jose Assis dos Santos (RO 2591)

DECISÃO:

Defiro a penhora 'na boxa do caixa' de 30% do faturamento mensal da empresa Executada, até o limite do crédito exequendo.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0011485-25.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Oliveira Candido de Souza, Rosangela Martins da Silva, Lindaly Vitoria Vilaplana da Silva Souza

Advogado:Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844), Huldalse Pinheiro Hermsdorf (OAB/RO 4617)

Requerido:CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia

Advogado:Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B)

DESPACHO:

Houve depósito espontâneo de parte do valor determinado na condenação (fls. 92/94). A parte credora requereu o levantamento dos valores incontroversos, bem como a intimação da devedora para efetuar o pagamento do valor do remanescente.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 118 em favor do credor.Após, intime-se o devedor para efetuar o valor restante, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0073880-92.2007.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Associação Rondoniense de Ensino Superior - FATEC

Advogado:David Alves Moreira (OAB/RO 299B), Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 136E), Daisy Crisóstimo Cavalcante (OAB/RO 4146), Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Requerido:Dalmon Barbosa de Carvalho

Advogado:Ayrton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861), Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0024586-61.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado:Wendel Barros Dias

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0011595-19.2014.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco Financiamento S. A.

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido:Joricene Francisco da Silva

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0022596-40.2010.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido:Nathalia Ferreira Rodrigues

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0007697-95.2014.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Diamante Industria Quimica Ltda

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido:J. E. P. Esquianti Me

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0006257-64.2014.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Honda S. A.

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (DF MS-7657/B)

Requerido:Frank Alisson Nunes Marinho

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0006220-08.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Jose Hosternes Silva

Advogado:Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

DECISÃO:

DECISÃO.Vistos. A parte autora já requereu o cumprimento de SENTENÇA.No entanto, é necessária a intimação da parte ré para que efetue o pagamento do valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, conforme nova posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a parte devedora, por via de seu advogado, para pagar o valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da multa do artigo 475-J do CPC, mais honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA que, desde já, fixo em R\$ 500,00 (Quinhentos reais).Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0035839-95.2003.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Rosidete Vasconcelos Figarella

Advogado:Karina Rocha Prado (RO. 1776)

Requerido:Exxyl Extratos In Natura Ltda

Advogado:Edjaime de Oliveira (OAB/SP 101651)

DESPACHO:

Defiro o sobrestamento do feito por 40 dias. I.Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0025667-79.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Espolio de João Mejias

Advogado:Mário Lúcio Machado Profeta. (OAB-RO 820)

Executado:Marcelo Alves Macedo

DECISÃO:

A contestação por negativa geral apresentada pela Curadoria de Ausentes não tem efeito de embargos do Devedor, pois não traz qualquer fundamento capaz de caracterizar suspensão, modificação ou extinção do direito do autor, nem tampouco elementos que retirem a força executiva do título que embasa a exordial. Dessa forma, deve ser rejeitado liminarmente.Proceda-se a penhora on line, conforme pleiteado. Se positiva, transfiram-se os valores bloqueados para conta bancária vinculada a este processo, intimando-se o devedor através de seu advogado, pelo Diário da Justiça para, querendo, opor embargos no prazo legal. Se negativa, intime-se o Credor para se manifestar, indicando bens do devedor passíveis de penhora em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se o Defensor Público.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0005098-57.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:João Batista Rodrigues

Advogado:Lúzia Azzi Santos Moraes (OAB/RO 378)

Requerido:Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc...Considerando a informação do Credor, de que sua pretensão foi integralmente satisfeita, pleiteando a extinção do feito (fls. 156), julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor.Após, dê-se baixa e archive-se de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0016173-64.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Requerido:Vania Luzeira Nogueira

DECISÃO:

Conforme certidão da Escrivania, o recurso é tempestivo e contém preparo correto ou a parte está acobertada pela assistência judiciária gratuita.Por isso recebo o recurso em ambos os efeitos. Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO.Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0000131-95.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adao Carlos Barbosa Dias

Advogado:Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido:H S B C Bank Brasil S A

Advogado:Karinny Miranda Campos (OAB/RO 2413)

DECISÃO:

DECISÃO.Vistos. A parte credora já requereu o cumprimento de SENTENÇA.No entanto, é necessária a intimação da parte devedora para que efetue o pagamento do valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, conforme nova posição adotada

pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a parte devedora, por via de seu advogado, para pagar o valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da multa do artigo 475-J do CPC, mais honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA que, desde já, fixo em R\$ 500,00 (Quinhentos reais).Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0008588-53.2013.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Santo Antônio Energia S/A

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Embargado:Maria José de Aguiar Emilião Mendes, Edson Felix Mendes

Advogado:José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975), José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

DECISÃO:

CHAMO O FEITO À ORDEM.Analisando os autos, verifiquei existir andamentos processuais que são irregulares.Tratando-se de embargos à execução, o recurso de apelação deverá ser recebido somente no efeito devolutivo, conforme artigo 520, V, CPC, conforme DECISÃO proferida às fls. 131.Posterior a esta DECISÃO, o juízo recebeu o recurso por mais duas vezes em ambos os efeitos. Assim, com o intuito de sanar qualquer irregularidade, chamo o feito à ordem e modifico as DECISÃO de fls. 201 e 231 e mantenho a DECISÃO de fls. 131. Os recursos são recebidos apenas no efeito devolutivo.Despense-se estes autos da ação principal.Após, cumpra-se a DECISÃO de fls. 237, enviando os embargos ao Tribunal de Justiça.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0017504-76.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Franco Cordeiro da Magalhaes, Deusonezia Fonseca de Albuquerque

Advogado:Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034), Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360), Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034), Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)

Requerido:Patri Onze Empreendimentos Imobiliarios Ltda

DESPACHO:

Este volume conta com mais de 200 páginas, em desacordo com as normas estabelecidas nas Diretrizes Judiciais.Aguarde-se a solução do agravo de instrumento antes de analisar a petição de fls. 238/242.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0021668-21.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Silvio Vinicius Santos Medeiros

Advogado:Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Requerido:Raphaela Cristyna de Oliveira Teixeira

Advogado:Defensor Público (não consta)

DECISÃO:

DESPACHO Está sendo descontado mensalmente na folha de pagamento do devedor 15% de seus vencimentos a fim de garantir o pagamento da dívida discutida neste demanda.A parte autora requereu o levantamento dos valores já depositados nos autos. POr isso, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor da quantia disponível. Após, aguarde-se em cartório a integralização dos descontos. Considerando a orientação da Corregedoria do TJ/RO, de que o processo não pode permanecer por mais de 60 dias sem movimentação, suspendo o andamento do feito até o dia 01/07/2015, que poderá ser reativado se a integralização dos descontos ocorrer antes desse período.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0021069-82.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cleysan Cristina Sipaubas Santos

Advogado:Francisco Anastácio Araújo Medeiros (OAB/RO 1081)

Requerido:Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado:Jean Bento (OAB/SC 25762), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)

DESPACHO:

Indefiro o pedido formulado pela autora. Mantenho a DECISÃO de fls. 154/155, por seus próprios fundamentos, vez que está bem fundamentada. Cumpra-se-a integralmente.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0011430-40.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Master Serviços e Empreendimentos Imobiliários Ltda EPP

Advogado:Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)

Executado:José Nunes de Almeida

DESPACHO:

A nova penhora já foi realizada (fls. 90).Intime-se o Credor para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0017956-86.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Liliane Carla Rojas Medrano, José Salomon Martinez Leon

Advogado:José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Requerido:Direcional Âmbor Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42785),

Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53795), Marcelo Arantes Komel

(OAB/MG 45366B), Humberto Rosseti Portela (OAB/MG 91263)

DECISÃO:

Com razão a parte autora, o valor do preparo recursal, neste caso, é de 1,5% do valor determinado na condenação e, não sobre o valor da causa.Por isso, reconsidero a DECISÃO retro e recebo o recurso em ambos os efeitos, pois o preparo está correto.Intime-se a parte apelada para, caso queira, apresente contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO.Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0014296-84.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mauricio dos Santos Garcez, Maria Ignês Rosas Garcez

Advogado:Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Requerido:Gm Engenharia e Construções Ltda

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson

Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira

Pignaneli (OAB/RO 5546)

DESPACHO:

Intime-se o Apelante para complementar o preparo, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0022212-72.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fetraquimi Federações das Entidades de Tratamento da Dependência Química de Rondônia Fetraquimi

Advogado:Iacira Gonçalves Braga de Amorim (RO 3162)

Requerido:Almir Kerdy do Casal

Advogado:Defensoria Pública (000000000000000000)

DESPACHO:

Certifique-se o trânsito em julgado.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Após, dê-se baixa e archive-se.Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0002429-60.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/RO 3700), Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401)

Requerido:Aldessandra de Araujo de Souza

DESPACHO:

Defiro a dilação pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se a parte autora para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0011727-47.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Requerido:Adriana da Silva Neves

DESPACHO:

Penhore-se na forma requerida às fls. 28/29. Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar o disposto 649 a 651 do CPC:"Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. Art. 650. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia.Art. 651. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios. "Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0024893-15.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elias Silva Guedes

Advogado:Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401), Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)

Requerido:Alphaville Urbanismo S. A., WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Luciana Nazima (OAB/SP 169451)

DECISÃO:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos, etc...Tratam-se de embargos de declaração apresentados por ALPHAVILLE URBANISMO S/A alegando em síntese que houve contradição na

SENTENÇA de MÉRITO proferida às fls.208/215. Afirmou que a contestação apresentada não estava intempestiva como consta na SENTENÇA. Disse que ainda não havia sido juntado o AR de citação da outra ré, WV L Empreendimentos Imobiliários, quando foi apresentada sua contestação e por isso, ainda não estava correndo prazo. Além disso, informou que a AR de citação da Alphaville foi juntada no dia 13/2/2014 e a contestação foi apresentada no dia 28/2/2014. Portanto, estaria no prazo. Mesmo assim, no conteúdo da SENTENÇA, constou a intempestividade da contestação. Ela não chegou a ser analisada, causando prejuízo a ré. Outro fato que ressalta é que a condenação estabeleceu a devolução dos valores de R\$ 79.017,80 mais R\$ 5.345,45 referente ao sinal que foi pago. No entanto, o valor de R\$ 5.345,45 estava incluído no valor final pago pelo autor de R\$ 79.017,80. Alegou que pagar esse valor a mais significa enriquecimento ilícito do autor. Além disso, afirma que constou na SENTENÇA que o empreendimento ainda não havia sido iniciado, quando não há alegação de que o réu não havia iniciado a construção. Afirmou que o empreendimento já está na sua fase final. Concluiu pela procedência dos embargos e modificação da SENTENÇA. É o relatório, no mínimo. Decido. Ao analisar os autos, verifico que a requerida Alphaville está com a razão em relação ao prazo de sua defesa. Quando a mesma apresentou a contestação, ainda não havia sido juntado o AR de citação da ré WV L e por isso, ainda não estava correndo o prazo para apresentar sua defesa. Além disso, ao contar o prazo de juntada da AR de fls. 70/verso e a contestação juntada às fls. 72, verifica-se que ela estaria no prazo ainda assim. O Juízo levou em consideração a certidão da escrivania de fls. 193 ao proferir a SENTENÇA. Por isso, constato a existência de um erro in judicando. O erro in judicando consiste no ato pelo qual o juiz se equivoca quanto à apreciação da demanda e não adequa corretamente os fatos ao caso concreto. Tal erro recai sobre o próprio conteúdo da SENTENÇA e não pode ser alterado pelo Juízo de 1º Grau. É erro que enseja reforma através de apelação. Somente o Tribunal de Justiça tem competência legal para fazer a correção. O mesmo se dá no que se refere a alegação de erro na aplicação do valor da indenização a ser paga. Isso também só pode ser alterado através na análise em segundo grau. Em virtude disso, os embargos de declaração não podem ser providos porque não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Desse modo, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0019821-47.2013.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S.A.

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/AC 3328A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido: Afonso Nascimento Gonçalves

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... O Autor pleiteou a extinção da presente demanda, antes mesmo da citação do Requerido, informando que as partes transigiram (fls. 77/80). Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e arquivem-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0010288-30.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanessa Silva

Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)

Requerido: AMERON - Assistência Médica e Odontológica de Rondônia Ltda

DECISÃO:

Chamo o feito à ordem. Revogo a DECISÃO de fls. 85, pois já houve intimação para pagamento voluntário (fls. 80), sem manifestação da Devedora. Assim, proceda-se imediata penhora 'on line', como já determinado. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0025316-53.2005.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monameres Gomes Grossi (OAB/RO 903), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221), Gilberto Silva Bonfim (OAB / RO 1727), Paulo Eduardo da Silva Nascimento (OAB/RO 2537)

Executado: Sebastião Nicácio de Brito

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 493 e determino à Escrivania que designe datas para venda judicial dos bens penhorados, procedendo a devida intimação das partes e publicação do Edital. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0016543-04.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Alves Coelho

Advogado: Sheila Cristina Barros Moreira (OAB/RO 4588)

Requerido: Bradesco Vida e Previdência

DESPACHO:

Após apresentação de contestação, a parte requerida veio aos autos e juntou comprovante do depósito referente ao acordo entabulado entre as partes e requereu a homologação e a extinção do feito. Analisando os autos, verifico que não há minuta alguma de acordo para ser homologada. Por isso, intimem-se as partes para que traga aos autos a minuta do acordo firmado, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0021458-96.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: Juliane Xavier Souza Araujo

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito (fls. 35/37). Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento nos termos do acordo. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de SENTENÇA, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0014931-31.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S. A.

Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)

Requerido: Jeane Camargo da Silva

DESPACHO:

Considerando que a petição de fls. 57 é cópia da original de fls. 47, bem como já houve SENTENÇA de extinção do feito por desistência da parte autora, dê-se baixa e arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0011145-76.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Funeraria Flor de Lis LTDA ME

Advogado:Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)

Executado:Marcondes Farias da Silva

DECISÃO:

Foi interposto agravo de instrumento de DECISÃO proferida neste feito. Assim, aguarde-se em cartório a solução do recurso. Considerando a orientação da Corregedoria do TJ/RO, de que o processo não pode permanecer por mais de 60 dias sem movimentação, suspendo o andamento do feito até o dia 01/07/2015 ou até que se decida o agravo de instrumento.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0013148-04.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Anderson Cabral Silva de Souza

Advogado:Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Requerido:BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREEDIMENTO IMOBILIÁRIO

Advogado:Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)

DESPACHO:

Este volume conta com mais de 200 páginas, em desacordo com as normas estabelecidas nas Diretrizes Judiciais.Após, intime-se a parte autora para apresentar sua réplica à contestação, no prazo legal.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0228600-51.2006.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Marcos Rodrigo Bentes Bezerra

Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B),

Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido:Sindicato dos Trabalhadores dos Poderes Legislativos do Estado de Rondônia - SINDLER

Advogado:Jucilene Santos da Cunha (OAB/RO 331B)

DESPACHO:

Defiro a dilação pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0156311-52.2008.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Kary Jean Falcão Gonçalves, Éder Veloso Queiroz

Advogado:Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013),

Jucilene Lopes Cardoso (OAB/RO 798), Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)

Requerido:Rondonia Ao Vivo Com

Advogado:Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361), Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A)

DESPACHO:

Vejo a possibilidade das partes transigirem. Para isso, designo audiência de conciliação para o dia 4.2.2015, às 10h. As partes deverão ser intimadas por seus patronos, via Diário de Justiça. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0003299-47.2010.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Lourdes Sousa de Oliveira

Advogado:Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)

Requerido:FUNSPRO Assistência Médica

Advogado:Beatriz Antunes Nascimento (OAB/RO 4278), Cleide Claudino de Pontes (RO 539)

DECISÃO:

DECISÃO.Vistos. A parte autora já requereu o cumprimento de SENTENÇA.No entanto, é necessária a intimação da parte ré para que efetue o pagamento do valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, conforme nova posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a parte devedora, por via de seu advogado, para pagar o valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da multa do artigo 475-J do CPC, mais honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA que, desde já, fixo em R\$ 500,00 (Quinhentos reais).Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0212242-16.2003.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Jair Sezário Luz

Advogado:João Damasceno Bispo de Freitas (OAB/RO 979)

Requerido:Maria Ducenilda Batista da Silva Souza, Domingos Sávio de Sousa, Nilda Batista da Silva

Advogado:Irnaazo Chagas de Lima (OAB/RO 3113), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0010783-74.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:E. R. das Chagas Regis Me

Advogado:Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)

Executado:Sebastião de Paula Ribeiro

DECISÃO:

Considerando que todas as tentativas do Exequente a fim de localizar bens da parte Executada passíveis de penhora foram frustradas, e que o débito é antigo, defiro o pedido do Credor, para que seja penhorado 15% do saldo mensal do salário da parte Executada, até a satisfação do crédito, uma vez que os 85% restantes do salário são suficientes para sua digna sobrevivência. Oficie-se ao órgão empregador da parte Executada para que efetue os descontos e deposite em uma conta judicial a ser aberta no site da CAIXA pelo próprio depositante.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0007640-14.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Andrea Patricia Freitas Machado do Nascimento

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Claro S/a

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

Ouçe-se o excepto.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0018595-75.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elvira Escalante Lens

Advogado:Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951), Rucilene Araújo Botelho Campos (OAB/RO 5587)

Requerido:OI Brasil Telecom S. A.

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha (), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

SENTENÇA:

SENTENÇA Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação (fls.182), na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação. Considerando que o depósito satisfaz a pretensão da parte autora (fls.187), julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls.183 em favor do credor.

Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Clêuda S. M. de Carvalho
ESCRIVÃ JUDICIAL

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SUGESTÃO/SOLICITAÇÃO/RECLAMAÇÃO/FAÇA-M-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
pvh2civel@tj.ro.gov.br
JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: [0016172-40.2014.8.22.0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ataíde da Silva Ferreira
Advogado: Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5575)
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
SENTENÇA:
SENTENÇA. Vistos. Ataíde da Silva Ferreira ingressou com ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada em face de Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, alega que em 14/05/2013 solicitou a transferência da titularidade de energia para Sra. Silvana Delmira. Alega que tempos depois descobriu que estava com seu nome negativado por um débito para com o requerido. Alega que desconhece essa dívida, sendo a inscrição irregular. Requer tutela antecipada para que seu nome seja excluído do cadastro de inadimplentes, ao final, requer que indenização por danos morais, confirmação dos efeitos da tutela e declaração de inexistência do débito. Juntou documentos. Tutela antecipada concedida às fls. 29. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 31/55, alegando em síntese que o autor estava devendo a quantia de R\$ 112,78, referente aos meses de Março e Abril de 2013. Alega que depois do pagamento do débito em 07/08/2014 retirou as negativações, não tendo ocorrido qualquer ato ilícito em sua conduta. Alega que no caso em questão não há dano moral. Requer a total improcedência da ação. Juntou documentos. Réplica às fls. 57/62. É o relato do necessário. Decido. O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Cuida-se de responsabilidade por dano moral, decorrente da inscrição indevida do nome do autor em órgão de restrição ao crédito. A parte autora alega que a cobrança é indevida, pois não morava mais no local. Analisando os autos vê-se que o autor alega ter saído do imóvel em Maio de 2013, já o requerido alega que os débitos são referentes a faturas dos meses de Março a Maio, período em que o autor estava no imóvel. O autor não traz aos autos qualquer documento que comprove sua adimplência bem como o período em que residiu no imóvel, dessa maneira deixando de comprovar fato constitutivo de seu direito. Compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que ao réu a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo daquele (CPC, art. 333). Diante da não comprovação do autor quanto as suas alegações de ter adimplido com as faturas do período que residiu no imóvel, prova que necessariamente lhe

competia, não há como acolher a pretendida obrigação de fazer e menos ainda os alegados danos morais, uma vez que não caracterizada qualquer ilicitude nas condutas da concessionária, pelo que a improcedência do pedido é medida que se impõe. Do exposto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e em consequência revogo a tutela antecipada concedida anteriormente, nos termos do art. 269, I, c/c art. 333, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se. Custas pelo requerente, bem como honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da causa atualizada, observadas as circunstâncias do art. 11, § 2º e art. 12 da Lei n. 1.060/50. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0021655-22.2012.8.22.0001](#)
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Recol Distribuição e Comércio Ltda
Advogado: Ricardo Pantoja Braz (OAB/RO 5576)
Executado: Jorge Tico Floresta
DESPACHO:

Vistos. Considerando que houve a suspensão do curso da presente execução e considerando ainda que já havia sido expedida a carta de adjudicação, prudente a suspensão de seus efeitos diante da controvérsia subsistente quanto ao alegado direito de meaço da embargante os autos em apenso. Assim, fica a parte exequente intimada quanto à suspensão dos efeitos da carta expedida netes autos, até o julgamento dos embargos em anexo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0012318-38.2014.8.22.0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Nadir Jacob Saldanha
Advogado: LEONARDO FERREIRA DE MELO (OAB/RO 5959)
Requerido: Banco do Brasil S. A., Ativos S. A. Cia. Securitizadora de Créditos Financeiros, Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)
SENTENÇA:
SENTENÇA. Vistos. Nadir Jacob Saldanha ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela em face de Banco do Brasil S/A, Ativos S.A. Securitização de Crédito Financeiros e Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, todos devidamente qualificados, alegando, em síntese, que está sendo indevidamente cobrado por débito a que não deu origem, advindo de conta corrente cuja a abertura, embora tenha sido solicitada, não restou confirmada pelo primeiro requerido. Aduz que o débito em questão decorre de obrigações referentes aos contratos de limite de cheque especial vinculado a mencionada conta corrente, onde figura como avalista da operação contratada pelo Sr. Hélio Batista Jordão, tendo sido aquelas cedidas a segunda requerida, conforme restou informado pelo primeiro requerido. Esclarece que o chamamento a presente ação da terceira requerida se deu pelo fato de ter o primeiro requerido informado que a obrigação anteriormente mencionada foi cedida ao mercado para referida empresa. Afirma que, mediante a situação ora relatada, procurou o PROCON, oportunidade em que requereu, juntou ao primeiro requerido, o cancelamento de qualquer cobrança indevida referente a cheque especial e CDC vinculados ao seu nome e/ou CPF. Requereu a concessão de tutela antecipada para determinar que os réus se abstenham de cobrar tais valores indevidos a título de Cheque Especial e CDC Empréstimo. No MÉRITO requer a declaração de inexistência do

contrato ora mencionados ou, alternativamente, declaração de nulidade destes por falta dos requisitos de admissibilidade. Requer, ainda, indenização a título de danos morais. Juntou documentos às fls. 16/ 87. Regularmente citado, o primeiro requerido apresentou contestação (fls. 89/116), alegando, em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o débito ora discutido foi cedido a empresa Ativos S.A, ora segunda requerida, tendo a inscrição do nome do autor decorrido por ordem desta. No MÉRITO alega que não houve qualquer comprovação acerca dos danos morais alegados. Requer o acolhimento da preliminar arguida e, no MÉRITO, a improcedência da presente ação. Juntou documentos às fls. 117/151. Regularmente citada, a segunda requerida apresentou contestação (fls. 153/172) alegando, em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva, pois cedeu seus créditos para a terceira requerida. No MÉRITO alega que a ausência de notificação da cessão à parte autora não torna o negócio jurídico realizado esta e a instituição financeira cedente do crédito ineficaz. Aduz que agiu em regular exercício de direito, não havendo que se falar em indenização por danos morais e inexistência de débito. Requer o acolhimento da preliminar arguida e, no MÉRITO, a improcedência da presente ação. Juntou documentos às fls. 173/181. Regularmente citada, a terceira requerida apresentou contestação (fls. 183/195), alegando, em síntese, que à parte devedora foi dada ciência da cessão de créditos, tendo sido absolutamente passiva a postura da parte autora. Alega que, independente da parte devedora ter sido ou não notificada, a dívida não deixa de existir. Aduz que a cobrança de dívida prescrita gera somente aborrecimentos, uma vez que não houve nem negatificação do nome da parte autora nos órgãos restritivos de crédito. Requer, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do MÉRITO e, no MÉRITO, requer a total improcedência da presente ação. Juntou documentos. Não houve réplica, conforme certidão de fls. 197. É o relato do necessário. Decido. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Os requeridos Banco do Brasil S.A e Ativos S.A arguíram preliminar de ilegitimidade passiva. O Banco do Brasil diz que cedeu o crédito para Ativos S/A, o qual efetuou a cobrança, devendo esta responder a presente ação. Já o requerido Ativos S.A, alega que repassou o crédito para Atlântico Fundo de Investimentos, não fazendo mais parte da relação que gerou o imbróglgio. Todavia, apesar de ter comprovado a cessão do crédito, o autor discute a legitimidade do débito, considerando que o débito é originário do Banco do Brasil, e que a Ativos S/A consta na cadeia de cobrança do tal débito, se faz pertinente a presença dos dois Requeridos na presente ação. Pelo que, rejeito a preliminar arguida. MÉRITO O autor alega que as cobranças são indevidas, diz que não possui relação jurídica com as partes, devendo as cobranças serem cessadas imediatamente. Analisando os autos, percebe-se que são cobrados três débitos, sendo dois já quitados. Às fls. 145/147 o Banco do Brasil traz uma nota de crédito rural que foi assinada pelo autor, onde consta como avalista de Hélio Batista Jordão. Apesar do autor ter alegado na inicial que desconhece a pessoa de Hélio, o mesmo não apresentou réplica, a fim de impugnar os documentos trazidos pelos requeridos. Foi devidamente comprovado as cessões do crédito, através dos documentos apresentados pelos Requeridos, não havendo irregularidade nas transações. O Banco do Brasil trouxe aos autos documentos que comprovam a existência das dívidas, bem como o pagamento de algumas delas. Considerando que foi comprovado que alguns débitos foram quitados, pressupõe-se que o autor tinha ciência dos mesmos, não podendo alegar que desconhece a existência e origem das cobranças. Diante dos documentos apresentados pela parte Requerida e ante a falta de impugnação do autor dos fatos alegados pela parte contrária, tenho por verdadeiro as afirmações das Requeridas, sendo a improcedência do pedido a medida adequada. Em relação ao dano moral, não vejo a ocorrência do mesmo no caso em questão, uma vez que não foi comprovado a existência de ato ilícito pelas requeridas, estes não podem ser sancionadas civilmente pelo exercício regular de direito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização à título de danos morais formulado por Nadir Jacob Saldanha em desfavor

de Banco do Brasil S.A e outros. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que Arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com observância ao artigo 11, § 2º e ao artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de dezembro de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0016894-79.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlene Valério dos Santos Arenas, Diego Alexis dos Santos Arena

Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828), Flora Maria Castelo Branco C. Santos (OAB/RO 3888), Déborah Sampaio de Souza (OAB/RO 4804)

Requerido: Brasilveículos Companhia de Seguros, Banco do Brasil S. A.

Advogado: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087), (), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Marlene Valério dos Santos Arenas e Diego Alexis dos Santos Arena ajuizaram ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes em face de Brasil Veículos Companhia de Seguros e Banco do Brasil S/A. Alegam que o veículo descrito na inicial é financiado perante o 2º requerido e segurado pela 1ª requerida. Afirmam que em 15/02/2011 o veículo foi furtado no pátio da empresa Mad Junior / Rondo Junior. Segue afirmando que fez boletim de ocorrência e o sinistro no mesmo dia do furto, sendo o veículo rebocado à concessionária Autokar Assistência, no entanto, a 1ª requerida não realizou os reparos no veículo. Assevera que efetuaram o pagamento integral do valor cobrado pelo seguro e que trabalham com o caminhão para pagar o financiamento, e que em razão do furto, estando o caminhão parado, não tiveram condições de pagar o financiamento do veículo, razão pela qual o 2º requerido incluiu seu nome nos cadastros de inadimplentes. Aduzem que contrataram serviço de engenheiro mecânico para emitir parecer técnico dos problemas que podem ocorrer devido ao tempo em que o veículo se encontra parado em poder da 1ª requerida. Noticiam que a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito lhes causou danos morais e que sofreu ainda danos materiais, consistentes em outros prejuízos que podem sofrer em razão de o veículo estar parado por tanto tempo, devolução dos valores pagos ao engenheiro mecânico para a elaboração do Parecer Técnico e ainda na modalidade de lucros cessantes, já que está impossibilitado de trabalhar. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e, caso não seja esse o entendimento, o recolhimento das custas ao final. Em sede de antecipação de tutela requer que a 1ª requerida efetue os reparos no veículo e que o 2º requerido retire o nome da 1ª autora dos cadastros de inadimplentes e ainda que suspenda qualquer cobrança relativa ao financiamento do veículo. No MÉRITO, requer a condenação da 1ª requerida em obrigação de fazer para efetuar os reparos no veículo e, caso não o faça, a conversão em perdas e danos; obrigação de fazer com relação ao 2º requerido para que efetue a prorrogação dos vencimentos do contrato de financiamento iniciando-se pelo pagamento que deveria ser realizado em 05/03/2011, sem incidência de juros e multas; condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, consistentes em restituição por algum dano previsto no Parecer Técnico; caso a obrigação de fazer da 1ª requerida seja convertida em perdas e danos, que também seja condenada a efetuar o pagamento dos juros decorrentes do financiamento

firmado entre os requerentes e o 2ª requerido; que seja custeado o laudo de entrega do veículo pela 1ª requerida; reembolsar os valores pagos pelo Parecer Técnico e condenação em lucros cessantes em desfavor da 1ª requerida. Junta documentos, fls. 26/125. Às fls. 126 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela em relação a requerida Brasil Veículos e deferido pedido para que procedessem a retirada do nome da 1ª autora dos cadastros de inadimplentes. Citado, o 2º requerido apresentou contestação, fls. 128/151. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e de falta de interesse processual. No MÉRITO, alega que não praticou qualquer ato ilícito, a ausência dos pressupostos da obrigação de indenizar e que agiu em estrito cumprimento do dever legal, não havendo dano moral e nem a sua comprovação. Requer o acolhimento da preliminar e a extinção da ação se resolução do MÉRITO e, caso não seja esse o entendimento, a improcedência da ação. Junta documentos, fls. 152/179. Réplica às fls. 181/186. Contestação da 1ª requerida, fls. 191/203. Alega que os seus peritos constataram que não houve furto no veículo, sendo solicitado, pelos autores, reparos e instalações de danos anteriores e que não guardavam relação alguma com o sinistro, sendo ainda peças que não estavam abrangidas pelo contrato de seguro realizado. Afirma que foi realizada sindicância, na qual apurou-se que as informações prestadas pelos autores não eram verdadeiras e que esteve no local onde o veículo havia sido furtado, mas que foi informado que não houve qualquer furto no local. Quanto ao pedido de eventual indenização por tempo que o automóvel vai ficar parado, segue afirmando que por não ser o prejuízo advindo de evento danoso furto, não há que se falar na referida indenização. Assevera que os lucros cessantes não estão delineados, primeiro porque não há ligação com o requerido o fato de o automóvel estar parado, segundo porque os autores juntaram simples cotações do valor de diária de veículo similar. Aduz que não há que se falar em indenização por danos morais. Requer a improcedência da ação. Junta documentos, fls. 204/319. Réplica às fls. 323/325. Intimados a especificarem as provas, as partes se manifestaram, sendo deferida a produção de prova testemunhal, o que foi objeto de agravo retido pela parte autora. Foi expedida carta precatória para oitiva de testemunha, mas retornou negativa. Devidamente intimado para se manifestar da negativa da carta precatória, a requerida manteve-se silente. É o necessário relatório. Decido. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA O 2º requerido suscitou preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que o seguro fora contratado com a 1ª requerida, por seu intermédio, sendo pessoas jurídicas distintas, com patrimônios distintos, de forma que jamais poderia integrar o polo passivo da lide, sendo parte manifestamente ilegítima. Não obstante a vasta alegação da parte requerida, observo que discute-se nos autos não só o contrato de seguro entabulado entre a parte autora e a 1ª requerida, mas também o contrato de financiamento realizado entre a parte autora e a instituição financeira, de forma que a causa de pedir em relação a esta diz respeito somente ao contrato de financiamento, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva. DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL O Branco do Brasil suscitou ainda a preliminar de falta de interesse processual sob o argumento de que não há qualquer obrigação que lhe deva ser exigida advinda do contrato celebrado, não havendo razão para condenação de pagamento de indenização. Diz-se que está presente o interesse de agir quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem da vida pretendido, interesse esse que está sendo resistido pela parte ex adversa, bem como quando a via processual lhe traga utilidade real, ou seja, a possibilidade de que a obtenção da tutela pretendida melhore na sua condição jurídica. Havendo a alegação da parte autora de que está encontrando negativa do requerido ao pagamento de seguro de veículo que foi furtado e que, por essa razão, não consegue pagar o financiamento, entendo ser perfeitamente cabível a interposição da presente ação contra a instituição que financiou o veículo. Se a parte autora tem ou não razão, isso já é questão de MÉRITO, e com ele será analisado. DO MÉRITO Verifica-se que a questão dos

autos cinge-se no fato de que a requerida não efetuou o pagamento do seguro, em razão de o requerente não ter comprovado a ocorrência do sinistro. O ponto controvertido é, portanto, se houve ou não o sinistro informado na inicial. Primeiramente, importa registrar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, pois o serviço descrito no contrato foi adquirido pelo consumidor como destinatário final (art. 2º caput), tratando-se de um serviço (art. 3º, §2º) oferecido pela empresa de seguros, considerada, portanto, como fornecedora (art. 3º, caput). Nessa linha, entendendo incontestado que o contrato em questão rege-se pelos parâmetros do Código de Defesa do Consumidor e, via de consequência, aplicável a responsabilidade objetiva à requerida. No que tange à negativa do pagamento do prêmio, a requerida entendeu não ter, o segurado, direito ao pagamento, em razão da realização de vistoria no caminhão, pela qual se pode constatar que não houve furto, sendo as avarias alegadas na inicial frutos de desgaste natural e por mau uso do automóvel, o que, diga-se de passagem, é risco excluído de cobertura. É sabido que no direito pátrio, para restar caracterizada a responsabilidade civil, e o consequente dever de indenizar, é necessário estar provada a presença concomitante de três elementos: o dano, a culpa e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Analisando detidamente os autos, verifico que não há qualquer elemento de prova que ampare a alegação da parte autora de existência de dano, qual seja o furto. Observe-se que o Boletim de Ocorrência não é o suficiente para embasar o pedido do autor, já que é documento e produção unilateral, e como único documento produzido nos autos, trata-se de mero início de prova, já que foi declaração da parte autora perante autoridade policial. Inexistente comprovação testemunhal ou pelo menos fotográfica a embasar as assertivas autorais. As fotos juntadas às fls. 334/336 apenas demonstram a boa fé dos autores com relação ao pneu do caminhão, não prestando para qualquer outro fim. Devidamente intimada a especificar as provas que pretendia produzir, esclarecendo a relevância e pertinência, a parte autora manteve-se silente, mostrando-se extremamente desidiosa na condução da presente ação. Além disso, ainda agravou a DECISÃO que deferiu a produção de prova testemunhal, que poderia de alguma forma ajudá-la e também no deslinde do feito. O Código de Processo Civil atribui o ônus ao autor de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos impeditivos, modificativos do direito do autor (artigo 333 do Código de Processo Civil). Diante da sua inércia na instrução processual, a pretensão deve ser analisada a luz dos poucos elementos de prova disponibilizados, os quais não estabelecem minimamente a ocorrência de furto no imóvel da parte autora, não havendo como imputar qualquer ilícito civil que legitime uma responsabilidade pelos supostos danos morais, materiais e obrigação de fazer, consistentes no conserto do caminhão, pleiteados na inicial. O ensinamento doutrinário e jurisprudencial é maciço ao preconizar que meras alegações, despidas de respaldo probatório, não têm o condão de constituir o direito da parte autora, com fito de respaldar uma condenação. Assim, não se pode sustentar a responsabilidade civil sem a comprovação de todos os elementos constitutivos da relação jurídica obrigacional surgida com a prática de um ato ilícito. Não havendo sequer indício de prova que impute responsabilidade da requerida em dever de indenizar, maiores discussões são dispensadas em relação ao pedido de indenização por danos morais e materiais. Da mesma forma, em relação aos pedidos de obrigação de fazer, em face do 2º requerido, relativos ao contrato de financiamento. Não há qualquer razão nestes autos que legitime a inadimplência da parte autora perante o financiamento contratado, ou mesmo que impute a qualquer uma das requeridas a culpa pelo não pagamento do financiamento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Marlene Valério dos Santos Arena e Diego Alexis dos Santos Arena em face de Brasil Veículos Companhia de Seguros e Banco do Brasil. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os requerentes, solidariamente, ao pagamento das custas e

honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais) em favor do patrono de cada requerida. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0006022-68.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Conceição de Brito Nunes

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: BB Administradora de Cartões de Crédito S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por Maria da Conceição de Brito Nunes em desfavor de BB Administradora de Cartões de Crédito S/A. Às fls. 131v. a parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 475-J do CPC, depositando os valores. Às fls. 136/139 a parte exequente requer a complementação do valor, pois entende que ainda existe saldo remanescente. Importante ressaltar que não existe nenhum saldo remanescente, pois no cálculo apresentado pela exequente foi acrescido da multa de 10% do artigo 475-J do CPC e de honorários advocatícios. Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 794, I do CPC. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento da quantia depositada às fls. 139. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Processo: 0006022-68.2012.8.22.0001 P.R.I. Arquive-se com o trânsito em julgado. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0014049-40.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Portosoft Informática Ltda

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Requerido: Admh Comércio de Produtos de Informática e Serviços Ltda

Advogado: Defensoria Pública ()

DECISÃO:

Vistos em saneador. Portosoft Informática Ltda ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de Admh Comércio de Produtos de Informática Ltda. Alega que foi surpreendida com várias intimações oriundas do 2º e 3º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos desta Comarca, os quais apontaram a existência de vários débitos junto a requerida. Afirma que desconhece a origem dos títulos, sendo que nunca possuiu qualquer relação jurídica com a requerida. Afirma que a conduta da requerida lhe causou abalo à honra e a imagem. Requer antecipação de tutela para suspender os efeitos dos protestos, declaração de nulidade e inexigibilidade das duplicatas mercantis de nºs 917009, 915008, 929001 e 957001, bem como a inexistência dos débitos e indenização por danos morais. Junta documentos. Emenda à inicial às fls. 38/40, informando que foi surpreendida com novas intimações referente a protestos indevidos referente às duplicatas nºs 417-A e 891007, solicitando o seu acréscimo

ao pedido inicial. Às fls. 44/46 foi acolhida a emenda e deferido o pedido de antecipação de tutela. Citada por edital, a curadoria apresentou contestação às fls. 74/79, na qual denunciou a lide o 2º e o 3º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos desta Comarca. No MÉRITO, alega que não foi comprovado por meio de perícia a suposta falsidade da duplicata. Afirma que as alegações são frágeis e desacompanhadas de provas e que, por atuarem no mesmo ramo, presume-se que a duplicata seria verdadeira. Segue afirmando que não há nos autos certidão negativa de débitos, sendo imprescindível para aferir se há outras inscrições em nome da parte autora, para possível indenização por danos morais. Requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 83/89. Às fls. 93/97 a parte autora juntou certidões negativas de débitos. É o relatório. Passo a sanear o processo. DA PRELIMINAR DE DENUNCIAÇÃO À LIDE Suscitou a parte requerida a preliminar de denúncia à lide do 2º e 3º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos desta Comarca, sob o argumento de que é dever do tabelião analisar a regularidade formal antes de proceder o registro de título. Impossível a denúncia da lide dos Cartórios, que não estão obrigados pela lei ou por contrato a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda envolvendo anulação de duplicatas. Assim, indefiro o pedido de denúncia à lide. DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO Na ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cancelamento de protesto e indenizatória, cujo objeto é a emissão de duplicatas sem relação comercial originária, devem figurar no polo passivo tanto a empresa emitente da cártula, como o banco endossatário que enviou o título a protesto, eis que, quanto a este, impossível o processamento da demanda no que tange, pelo menos, ao cancelamento do título, sem a sua presença na lide, restando configurado o litisconsórcio passivo necessário e unitário entre a endossante e a endossatária que recebeu os títulos através de endosso e sem o devido zelo os enviou para protesto. O art. 47, do Código de Processo Civil, assim dispõe: Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da SENTENÇA dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo. Sobre o tema, colaciona-se os seguintes precedentes: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CONEXÃO. SENTENÇA QUE JULGOU SIMULTANEAMENTE AS DEMANDAS. EMISSÃO FRAUDULENTA DE DUPLICATA. OPERAÇÃO DE DESCONTO. ENDOSSO TRANSLATIVO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE MÚTUA DO EMISSOR DO TÍTULO E DO BANCO. PRECEDENTES. Havendo endosso translativo de duplicata à instituição bancária, esta se torna litisconsorte passivo necessário do endossante em ação movida pelo sacado objetivando a declaração de inexigibilidade do título. (Apelação Cível n., de Blumenau, rel. Des. Subst. Paulo Roberto Camargo Costa, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. em 2-4-2009). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO DE DUPLICATAS. ENDOSSO TRANSLATIVO. LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO NECESSÁRIO ENTRE O BANCO ENDOSSATÁRIO E A EMPRESA SACADORA/ ENDOSSANTE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO LITISCONSORTE. NULIDADE DE ORDEM ABSOLUTA. SENTENÇA CASSADA. É necessário o litisconsórcio passivo na ação em que se pretende a indenização por danos morais decorrente de protesto supostamente indevido de duplicatas, devendo figurar no pólo passivo da ação tanto a empresa sacadora das duplicatas quanto o credor endossatário. Em se tratando de litisconsórcio necessário, a falta de citação de litisconsortes implica na nulidade do processo. SENTENÇA cassada para determinar a citação da empresa sacadora/endossante dos títulos. (TJMG. Apelação Cível nº 101450843874900011.

Rel. Des. Márcia de Paoli Balbino. Julgado em 18/06/2009) DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO C.C. CANCELAMENTO DE PROTESTO Duplicata mercantil Falta de higidez da cambial Protesto indevido Endosso translativo Litisconsórcio passivo necessário do sacador-endossante e do endossatário, responsável pelo apontamento Recurso improvido. (TJSP. Apelação Cível nº 190099620098260077. 14ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Ligia Araújo Bisogni. Julgado em 25/07/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. DUPLICATAS SEM LASTRO. ENDOSSO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. Considerando que a ação proposta a Autora/Agravante pretende o reconhecimento da inexigibilidade das duplicatas, diante da ausência de causa jurídica subjacente, evidente que os endossatários devem figurar no pólo passivo da demanda, porquanto a DECISÃO atingirá toda a cadeia relacional. Inteligência do art. 47 do CPC. Precedentes desta Câmara e deste Tribunal. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70054891825, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 03/06/2013) Assim, entende-se que as instituições apresentantes (Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa e Caixa Econômica Federal - CEF) devem integrar o polo passivo, por existir litisconsórcio passivo necessário, nos termos do DISPOSITIVO legal antes mencionado e do farto entendimento jurisprudencial neste sentido. Ademais, a DECISÃO a ser proferida nestes autos deverá ser uniforme, tanto para a cedente da duplicata quanto para as cessionárias da cambial, motivo pelo qual a inserção delas faz-se obrigatória, porquanto na hipótese de procedência da demanda, o reconhecimento da inexistência de dívida afetará toda a cadeia relacional. Em relação à Caixa Econômica Federal, deve a parte autora desentranhar o documento de fl. 41, correspondente ao título apresentado pela autarquia, pois, compete ao Juízo Federal conhecer e analisar a exigibilidade e legalidade dos títulos ali constantes, restando prejudicada a análise deste pedido neste Juízo. Posto isto, determino que o Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa integre o polo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, devendo a parte autora promover a sua citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0020961-24.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Áurio Ceza Araújo, Irene Adelino da Silva, Irineuton de Freitas Leal, Maria Edeni Nunes Cardoso, Regina Maria Braz da Silva

Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/MA 9487A), Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A), Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A), Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A), Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A)

Requerido: Federal de Seguros S/A

Advogado: Rosângela Dias Guerreiro (OAB/RJ 48812), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Áurio Ceza Araújo e outros ofereceram embargos de declaração da SENTENÇA de MÉRITO (fls. 408/412), alegando que a prescrição no caso tratado nos autos é de 20 (vinte) anos ao contrário do que se entendeu na SENTENÇA. É o relato. Decido. Nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, omissão ou contradição. No presente caso concreto, os embargantes dizem que a prescrição para o seguro habitacional deve ser considerada como sendo de vinte anos, ou seja, vintenária.

Todavia, já foram expostos os fundamentos para o acolhimento da prescrição na SENTENÇA embargada. Assim, considerando que pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer contradição a ser sanada. Se a parte embargante está irredutível com a SENTENÇA proferida, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios. Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, persistindo a SENTENÇA tal como lançada. Publique-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0021167-96.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: F. B. Pessoa Industria Comercio e Serviços Me. Uniaço

Advogado: Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701), Maria Nunes de Macedo (OAB/RO 5305), Francisco Anastácio Araújo Medeiros (OAB/RO 1081)

Requerido: Isolux Projetos e Instalações Ltda

DECISÃO:

Vistos Considerando os argumentos e elementos de prova trazidos com a inicial e evidenciado o fundado receio de que a parte requerida venha a frustrar o pagamento de créditos a que a Autora faz jus, DEFIRO liminarmente o ARRESTO pretendido na forma do art. 804 do CPC, a qual deverá recair sobre o crédito de R\$ 32.919,32, conforme demonstrado nos documentos apresentados pelo autor, referente à prestação de serviços e fornecimento de materiais representados pelos documentos apresentados pelo autor. Efetuado o arresto, cite-se e intime-se a Executada, para pagamento do débito, em 3 dias, pena do arresto ser convertido em penhora, na hipótese de não indicação espontânea de bens, cuja inércia poderá ser considerado como ato atentatório à justiça. Eventual nomeação de bens pelo Executado, deverá vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou de veículo, da respectiva certidão negativa de ônus (§1º do art. 656 da Lei n.11.382/06). A seguir, intime-se a Exequente e, concordando esta, lavre-se o respectivo termo de penhora. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, majorando-se a 20% para as demais hipóteses, cientificando o Executado de que os honorários serão reduzidos pela metade na hipótese de pronto pagamento (Parágrafo único do art. 652-A da Lei n.11.382/06). Ausentes os embargos, poderá o credor requerer, considerando a avaliação do bem penhorado, a adjudicação imediata ou promover a alienação extrajudicial, sob pena de prosseguir a execução com a designação de venda judicial (art. 647, I, II e III com a redação dada pela Lei n.11.382/06). Deverá a exequente nos cinco dias que antecederem a venda judicial, apresentar a planilha atualizada dos cálculos da dívida. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0014435-02.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francinete Maia Ferreira

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido: Banco Santander Brasil S.a

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087)

DESPACHO:

Vistos. Considerando o pedido de desistência realizado pela parte autora, fica a parte requerida intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0016876-53.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Auxiliadora Batista Maia

Advogado: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525), Acsa Liliane Carvalho Brito Souza (OAB/RO 5882)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

DESPACHO:

Vistos.I - Partes legítimas e regularmente representadas. II - Compulsando os autos verifica-se que não se trata o caso de julgamento antecipado da lide. Ademais, considerando a insuficiência das provas produzidas pelas partes, pertinente e relevante a oitiva do porteiro mencionado nos autos pela parte autora, o qual teria presenciado os fatos alegados na inicial, devendo ser identificado e qualificado dentro do prazo oportunizado para apresentação de testemunhas. III - Assim, designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 19/03/2014, às 09 horas, sendo oportunizado a apresentação de outras testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado com antecedência de 10 dias da audiência. VI - As partes deverão trazer suas testemunhas previamente arroladas independentemente de intimação. Caso contrário, o pedido de intimação das testemunhas através de MANDADO deverá ser justificado e o rol apresentado nos 35 dias anteriores à data da audiência. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0020143-33.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Romeu Pereira Cardoso

Advogado:José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280), José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280)

Requerido:Ademir da Silva Ramos

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Considerando que a cautelar que antecedeu esta ação ordinária foi extinta sem resolução do MÉRITO, não se trata de distribuição por dependência, pelo que, remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor, para que realize o sorteio entre as demais Varas Cíveis.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0010793-21.2014.8.22.0001](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Valdenir Gomes de Oliveira

Advogado:Robson Goncalves de Menezes (OAB/AM 3895), Robson Gonçalves de Menezes (AM 3895)

Embargado:Recol Distribuidora e Comércio Ltda

Advogado:RICARDO PANTOJA BRAZ (OAB/RO 5576), Ricardo Pantoja Braz (OAB/RO 5576)

DESPACHO:

Vistos.I Partes legítimas e regularmente representadas.II Defiro desde já prova testemunhal, cujo rol deverá ser apresentado com antecedência de 10 (dez) dias da audiência. As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação. Caso contrário, o pedido de intimação das testemunhas através de MANDADO deverá ser justificado e o rol apresentado nos 35 dias anteriores a data da audiência.III - Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19-03-2015, às 11h. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0008762-62.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco do Nascimento

Advogado:Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198B)

Requerido:Unimed Oeste do Pará, Hospital da Unimed de Rondônia

Advogado:Ubirajara Bentes de Souza Filho (OAB/PA 7.216), Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany de Paula Dandolini (OAB/RO 349B), Breno de Paula (OAB/RO 399B), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Rodrigo Rosario (OAB/RO 2969)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Considerando que em razão de um equívoco a audiência anteriormente designada coincidiu com feriado neste Poder Judiciário, bem como que a única parte que arrolou testemunhas no prazo estipulado foi a autora, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/03/2015, às 11h00 para a oitiva da testemunha Sadson Abadias do Nascimento.Expeça-se MANDADO unicamente para a intimação da testemunha acima citada, no mais, ficam as partes intimadas via seus advogados pelo Diário da Justiça (artigo 50 das Diretrizes Gerais Judiciais c/c artigo 238 do CPC).Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0015156-51.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Aguinaldo José Casteluber, Antonio Carlos Gabriel, Carmelita Gonçalves Silverio, Gustavo Assis Gabriel, Jaira Mariani Mendes, Jesus Inheguez, José Edivar Gabriel, José Rodrigues de Lima, Maria das Dores Gabriel, Suzana Amado do Nascimento

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado:HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MÚLTIPLO

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida.

Proc.: [0021689-60.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:O. C. de O. J.

Advogado:David Pinto Castiel (OAB/RO 1363), Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1161), Diana Caroline Aguiar Juchem (OAB/RO 5722)

Requerido:J. C. B. de M.

Advogado:Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Recurso de Apelação Partes:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 15 dias, intimadas a se manifestarem sobre os Recursos de Apelação apresentados.

Proc.: [0019026-12.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Vladimir Aldo Bravo Suarez

Advogado:Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462), Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832)

Requerido:Banco Bradesco S. A.

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0202871-18.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ricardo Erse Moreira Mendes

Advogado:Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Requerido:Sociedade Beneficente de Senhoras - Hospital SÍrio LibanÊs, Banco Itaú S.A.

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0020579-60.2012.8.22.0001](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Amazonia Propaganda e Marketing Ltda

Embargado:Reginaldo Pereira da Trindade, Jornal Folha de Rondonia Editora Grafica Folha de Rondonia

Advogado:Margarete Geiaretta da Trindade (OAB/RO 4438)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0171256-44.2008.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jauru Transmissora de Energia Ltda

Requerido:Oscar Tartero

Advogado:Celso Ceccato (OAB/RO 111)

Petição - Requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora.

Proc.: [0020294-33.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Syssy Edilberta de Macedo Ferreira

Requerido:Rodão Auto Peças Ltda

Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0246879-80.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sérgio Oliver Cabral

Advogado:Lourival Goedert (OAB/RO 2371), Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)

Requerido:Center Cópias, Mauro de Paula Afonso

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0008771-29.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Amaznature Comércio Indústria de Madeiras do Brasil Ltda

Requerido:Alexandre Pinatto

Advogado:Anderson Diniz de Freitas (OAB/SP 150382)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0251106-16.2009.8.22.0001](#)

Ação:Prestação de Contas - Exigidas

Requerente:Amaznature Comércio Indústria de Madeiras do Brasil Ltda

Requerido:Alexandre Pinatto

Advogado:Anderson Diniz de Freitas (OAB/SP 150382)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0000639-75.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Josefa Maria da Silva

Advogado:Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717), Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)

Requerido:Avon Cosméticos LTDA

Advogado:Rodrigo Nunes (OAB/SP 144766)

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por Josefa Maria da Silva em desfavor de Avon Cosméticos Ltda. Às fls. 104v. a parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob

pena de multa nos termos do artigo 475-J do CPC, depositando os valores. Às fls. 109 a parte exequente requer a expedição do alvará, a extinção e o arquivamento do feito. Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 794, I do CPC. Expeça-se o necessário para o levantamento em favor do exequente, da quantia depositada às fls. 107. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0025487-63.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Calixto da Silva Neto

Advogado:Jean Kleber Nascimento Collins (OAB/RO 1617)

Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON

Advogado:Pedro Origa (OAB/RO 80E), Ubirajara Rodrigues

Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Douglacir Antônio Evaristo

Sant Ana (OAB/RO 287), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285),

Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Daniel Penha

de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO

2391), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Ana

Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Érica Cristina

Claudino de Assunção (OAB/RO 6207), Bruna Tatiane dos Santos

Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462), Uéllei Magalhães de Moraes

(OAB/RO 3822), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), TAISA

ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA (OAB/RO 5033)

DESPACHO:

Vistos, Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, fica a parte executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, salvo pagamento. Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0017351-14.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Hospital 9 de Julho Ltda

Advogado:Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Lília Santiago da Costa (OAB/RO 6033)

Executado:João Carlos Coentro Penha

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Considerando a petição de fls. 34, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos dos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Sem custas. Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste, sem o pagamento de taxa, desde que o pedido de desarquivamento ocorra dentro do prazo de 06 (seis) meses. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0019148-88.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Alfa Casa & Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)

Executado:Estação Mineira Restaurante Ltda

Advogado:Jemima Noêmi Andrade dos Santos (OAB/RO 5421),

Roberto Azevedo Andrade Júnior (OAB/RO 4938), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0017729-04.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Denize Alves Barcelos e Silva

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Taísa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033)

Denunciado: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado: Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A), Odailton Knorst Ribeiro (RO 652), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715), Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331), Daniel da Silva Cristiane Silveira (OAB/RO 4811), Marcio Novaes Cavalcanti (), Dayanne dos Santos Cavalcante Frigo (OAB/RO 1410)

DESPACHO:

Vistos, Aguarde-se o julgamento do agravo interposto pela autora. Somente após a DECISÃO, tornem conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0014359-17.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dilsinete Pereira do Nascimento, Jones Cavalcante da Silva

Advogado: Nery Alvarenga (RO 470/A)

Requerido: Valdir Muza Duarte

Advogado: Cláudia Clementino Oliveira (OAB/RO 668)

DESPACHO:

Vistos, Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, fica a parte executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, salvo pagamento. Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0012873-60.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Genisson José da Silva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DESPACHO:

Vistos, Considerando a exibição de documentos às fls. 148/156, oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 15 (quinze) dias para, querendo, extrair cópias ou certidões a seu encargo. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0148300-34.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S/A

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776), Cezar Leon Neto (OAB/RO 417E)

Executado: Itamar Gomes, Sandra Ferreira Campos Gomes

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Considerando que a parte exequente informou às fls. 120 que os devedores quitaram a sua dívida, pugnano pelo desbloqueio da penhora de fls. 119 em favor dos devedores, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Custas na forma da lei. Autorizo a expedição de alvará em favor da parte executada do valor penhorado às fls. 119. Com a expedição do alvará, intime-se a parte executada para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I.C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0003396-18.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Calçados Sao Francisco Ltda

Advogado: Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A), SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA (OAB/RO 597)

Requerido: Odair Souza Oliveira

DESPACHO:

Vistos. Indefiro o pedido de intimação da parte executada, uma vez que a exequente sequer apresenta justificativa para tanto. Assim, manifeste-se a parte exequente nos termos do DESPACHO de fls. 222, justificando eventuais pedidos, para que se evite manifestações infundadas que causam conclusões desnecessárias. Prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0000949-18.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Valcy Viana França Filho

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

SENTENÇA:

Vistos. Considerando a petição de fls. 306/307, onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes Valcy Viana França Filho e Losango Promoções de Vendas Ltda, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC. Expeça-se alvará em favor da parte requerente, para o levantamento da quantia depositada às fls. 303. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Sem custas. Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0021814-33.2010.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pemaza S A

Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado:Marcos Antonio Fogaça

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Às fls. 85 a exequente informa que a parte executada saldou da totalidade seus débitos e requer a extinção do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil. Sem custas.Faculta o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópia.Segue minuta em anexo do desbloqueio do veículo indicado às fls. 74.P.R.I. Arquivem-se oportunamente.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0020144-18.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Andre Viana Cota

Advogado:Letícia de Freitas Azevedo (OAB/RO 3020)

Requerido:Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário SPE Ltda

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DESPACHO:

Vistos. Mantenho a DECISÃO guerreada pelos seus próprios fundamentos. Informe-se oportunamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0001358-57.2013.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Estação Mineira Restaurante Ltda

Advogado:Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)

Embargado:Alfa Casa & Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos,Considerando que não houve requerimento das partes, desapense-se e arquite-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0025754-35.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Monica Gabrielle Paelo

Advogado:Ednilce Dantas da Silva Lima (OAB/RO 569)

Requerido:Americanas Itaucard

Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel,

julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0003046-50.1996.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Executado:Nogueira e Consolação Ltda, Maria Consolação Nogueira, José Tertuliano Nogueira

Advogado:Andrea Cristina Nogueira (RO 1237)

DESPACHO:

Vistos. Suspendo o feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido. Após o decurso do prazo e independente de nova intimação, deve o exequente para dar andamento válido ao feito, sob pena de liberação dos valores depositados nos autos e arquivamento do feito. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0022407-91.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosana dos Santos Pires

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Rede Flex Comercio e Serviço de Telefonia Ltda

Advogado:Aramis Melo Franco (OAB/MT 7.816-B)

DESPACHO:

Vistos,Considerando a juntada às fls. 110 da gravação áudio-visual do depoimento da testemunha Milka de Moraes Pessoa, colhido pelo Juízo da Vara Especializada de Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias da Comarca de Cuiabá/MT, do qual a parte autora já se manifestou às fls. 112/114, oportunizo à parte requerida manifestação no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo, tornem conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0006318-56.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vera Regina Louzeiro Rodrigues

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados - NPL I

Advogado:Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290089), Eduardo Montenegro Dotta (OAB/SP 155456)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Considerando a petição de fls. 278/280, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Faculta o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte requerente. Sem custas.Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste, sem o pagamento de taxa, desde que o pedido de desarquivamento ocorra dentro do prazo de 06 (seis) meses.P. R. I. C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0004840-13.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adriane Aloise Assis Fava

Advogado:Renato Juliano Serrate de Araujo (OABRO 4705), Macsued Carvalho Neves (OAB/RO 4770), Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875), Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 824E)

Requerido:Danilo Raphael das Neves

Advogado:Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

DESPACHO:

Vistos.Especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0023313-81.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Silvio Luiz da Silva

Advogado:Layanna Mábria Maurício (OAB/RO 3856), Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)

Requerido:Venus Textil Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0001603-34.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Onete de Sousa Costa

Advogado:Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido:Bradesco Saúde S.A.

Advogado:Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)

DESPACHO:

Vistos. Defiro a expedição de alvará em favor da parte credora do valor depositado às fls. 131.Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0021439-61.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Marluze Soares da Silva

Advogado:Érica Costa da Silva (OAB/RO 5938), Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968), Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4417)

Requerido:HSBC Seguros Brasil S/A, Rondomar Construtora de Obras Ltda

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2674), Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400), Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)

SENTENÇA:

Vistos.Marluze Soares da Silva ingressou com a presente ação ordinária em face de HSBC Seguros e Rondomar Construtora de Obras Ltda visando o recebimento da indenização do seguro em virtude da morte de seu marido. Alega que o Sr. Sidney Soares da Silva era funcionário da segunda requerida, a empresa Rondomar, quando sofreu um acidente de trabalho, no dia 07-10-2009, e em razão de complicações de saúde após o acidente, veio a falecer no dia 14-08-2010. Afirma que a empresa tinha um Seguro de Vida Coletivo e/ou Acidentes Pessoais Coletivo, porém não conseguiu o recebimento da indenização pela via administrativa, pois, de acordo com a seguradora, os documentos necessários ainda não tinham sido entregues. Aduz que a causa da morte foi S.D.M.O, choque séptico, sepse grave e celulite em membro inferior esquerdo, de acordo com o atestado de óbito em anexo, o que comprova o sinistro. Afirma a seguradora que o autor não teve seu FGTS e GFIP registrado com código 115, no mês imediatamente anterior ao da contratação do seguro e por isso não foram preenchidos os requisitos para o recebimento do seguro. Afirma que a empresa requerida deveria ter feito o registro correto de seu funcionário, pois este efetivamente apresentou todos os documentos solicitados no momento de sua contratação. Ao final requer o pagamento do valor de R\$ 50.000,00, com juros moratórios a partir do pedido administrativo. Junta documentos.Audiência realizada às fls. 90/91, com a juntada da contestação da requerida HSBC Seguros às fls. 92/135. Preliminarmente, a requerida alegou a sua ilegitimidade passiva. No MÉRITO diz que existe a necessidade de se comprovar o vínculo empregatício para o recebimento da indenização do seguro, alegando que a negativa no pagamento foi por que o de cujus não constava na guia GFIP do mês anterior à data da ocorrência do sinistro, conforme previsão contratual. Discorre sobre danos morais e diz que não houve o pagamento do auxílio-funeral, pois o serviço foi solicitado por conta própria e somente após fora requerido o reembolso. Requer a improcedência da ação. Junta documentos. A segunda requerida, devidamente citada, apresenta sua contestação às fls. 147/285, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No MÉRITO, diz que o Sr. Sidney era seu empregado desde 19-08-2009, porém apenas não constava na guia GFIP do mês anterior à data do sinistro, pois estava realizando exames para retornar ao trabalho. Afirma que a seguradora está se esquivando do pagamento da indenização, pois o funcionário em questão constou na Guia GFIP no mês do afastamento e também no mês em que retornou ao trabalho. Diz que não deve ser reconhecido o dano moral, pois nenhum ato ilícito foi praticado. Requer a improcedência da ação. Junta documentos. Às fls. 287/288, a requerida HSBC Seguros requereu a produção de prova oral e eventual juntada de documentos e às fls. 289, a requerida Rondomar requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra. A requerente não especificou suas provas, conforme certidão de fls. 290. Às fls. 291/292 foi juntada uma manifestação da parte autora, por ela mesma escrita e que posteriormente fora determinado o seu desentranhamento, uma vez que não possui capacidade postulatória para peticionar nos autos.Após o desentranhamento da manifestação da autora, restou nos autos, às fls. 293/298, o contrato de honorários advocatícios firmado entre a autora e os advogados que propuseram a ação e a nova procuração firmada pela autora com sua nova advogada. A

advogada constituída nos autos com a propositura da ação requereu, às fls. 300/305, o pagamento de seus honorários, haja vista a constituição de nova advogada nos autos, antes mesmo do devido pagamento dos honorários contratados. Às fls. 308/313, a nova advogada constituída nos autos se manifesta dizendo que a antiga advogada cuidou do caso da autora com desídia e que o escritório contratado, por vezes deixou de se manifestar nas ações propostas em seu nome. É o relato. Decido. Das preliminares de ilegitimidade passiva. Tanto a primeira, quanto a segunda requerida arguíram preliminar de ilegitimidade passiva dizendo não serem as responsáveis pelo não pagamento aqui perseguido pela parte autora. A requerida HSBC Seguros é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que recebeu o prêmio do seguro que aqui se discute, sendo a pessoa correta para responder por este pagamento, em caso de eventual condenação. A requerida Rondomar também é parte legítima para figurar no polo passivo, pois era a empregadora do Sr. Sidney e quem deveria fornecer os documentos e registros necessários junto à seguradora, de forma a regularizar a situação do segurado. À primeira vista seria a responsável pela pretensão resistida aqui instalada, uma vez que no dizer da seguradora não cadastrou o seu funcionário corretamente, o que deverá ser avaliado no MÉRITO da ação. Assim, deixo de acolher as preliminares arguidas. MÉRITO. Antes de adentrar no MÉRITO da ação, vale esclarecer que o pedido realizado pela parte autora é no sentido do recebimento do prêmio do seguro no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Embora a parte autora se refira em sua peça, em mais de uma oportunidade, sobre o recebimento do prêmio, este como é sabido é pago pela parte que contrata o seguro e, na verdade, o que se pretende é o recebimento da indenização relativa ao seguro de vida contratado. Em que pese o Juízo estar vinculado ao pedido, claramente este foi feito de forma errada, pois o prêmio do seguro não pode ter o mesmo valor que a indenização pleiteada. O artigo 757 do Código Civil esclarece que o responsável pelo pagamento do prêmio do seguro é o segurado, enquanto que o segurador é quem se obriga a garantir interesse legítimo do segurado, no caso, o pagamento de indenização pelo evento morte. Assim, apesar da maneira errada como fora realizado o pedido, entende-se que o que se persegue nesta ação é o recebimento da indenização em razão da morte do segurado, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Trata-se de ação ordinária proposta pela viúva do Sr. Sidney, empregado da segunda requerida visando o recebimento da indenização do seguro de vida coletivo contratado junto à primeira requerida. A autora teve que se socorrer do judiciário, pois a seguradora está dificultando o recebimento do seguro de vida coletivo contratado entre as partes. Restou comprovado que o Sr. Sidney sofreu um acidente de trabalho no dia 07-10-2009 e veio a óbito em 14-08-2010, em razão de complicações em seu estado de saúde, o que caracteriza o sinistro, uma vez que o Sr. Sidney era empregado da empresa requerida e fora contratado por esta em 19-08-2009. A empresa requerida tinha Seguro de Vida Coletivo e/ou Acidentes Pessoais Coletivo que fora firmado junto à seguradora requerida e abrangia todos os seus funcionários. O contrato de seguro foi juntado às fls. 33/46, corroborando as informações da parte autora. O cerne da questão posta nestes autos é a negativa no pagamento da indenização pela seguradora requerida. Em sua contestação a seguradora diz que não foram apresentados todos os documentos exigidos no contrato assinado entre ela e a empresa empregadora do Sr. Sidney. Diz que ainda existe a necessidade da juntada da Guia GFIP do mês anterior à data da ocorrência do sinistro, conforme determina as condições gerais do seguro (fls. 95). Às fls. 16/17, consta a correspondência enviada pela seguradora à autora esclarecendo que o não pagamento se deu em razão da falta de apresentação da Guia GFIP com código 115. Importante esclarecer que o referido documento exigido pela seguradora não pode ser produzido pela parte autora e que a divergência dos documentos deveria ser tratada entre a seguradora e a empresa empregadora e por isso houve a necessidade da propositura da presente, uma vez que as requeridas não se entenderam, quanto ao cumprimento do

contrato. Outrossim, equivocada a exigência da seguradora, pois consta dos autos, às fls. 106, uma declaração da empregadora esclarecendo o porquê do nome do autor não constar na Guia GFIP do mês anterior à ocorrência do sinistro, dizendo que o Sr. Sidney estava fazendo exames para o seu retorno ao trabalho. O Sr. Sidney apenas constou na guia do mês de agosto, mês em que retornou para o trabalho e no mesmo mês o seu falecimento. Nos termos do nosso ordenamento jurídico, a Guia GFIP 115, deve ser exigida apenas quando existe o recolhimento para o FGTS e no caso do autor, não havia esse recolhimento, pois no mês anterior à data do sinistro, o Sr. Sidney ainda estava afastado de suas funções. O motivo do afastamento do Sr. Sidney não era o código 115, sendo assim nunca será possível o preenchimento deste requisito pela parte autora. O documento exigido não poderia ser produzido da forma como pretende a seguradora, e considerando que esta foi a única matéria de defesa em sua contestação, deve a autora ter o seu pedido acolhido. Importante ressaltar que o vínculo empregatício foi devidamente comprovado, o que se depreende pelos outros documentos juntados, o que não afasta a responsabilidade pelo pagamento da indenização do seguro por parte da seguradora. A seguradora requerida em sua contestação discorre acerca de danos morais e de auxílio-funeral, porém nenhuma dessas duas matérias foram tratadas na inicial. A empresa requerida também fala sobre dano moral em sua contestação, também sem razão de ser, pois não houve pedido de condenação em danos morais. Os contratos de honorários juntados aos autos às fls. 293/295 e 312/313 regulamentam a contratação das duas advogadas que atuaram no feito, e em cada um deles diz que os honorários de sucumbência são devidos em sua integralidade a cada uma delas. Não é possível o pagamento nos termos do contrato, pois nenhuma das duas advogadas executou a totalidade dos trabalhos realizados nos autos, considerando que nos termos do Estatuto da Advocacia é devido honorários na proporção de um terço no início da ação, outro terço até a DECISÃO de primeira instância e o restante no final, justo é a divisão dos honorários de sucumbência em duas partes iguais. A primeira advogada atuante nos autos apresentou a petição inicial e se manifestou oralmente, em réplica na audiência realizada, quando havia sido intimada apenas a primeira requerida, porém deixou de especificar as provas e de apresentar réplica em relação à segunda contestação aqui apresentada. A segunda advogada constituída apenas juntou manifestação se opondo ao pedido de honorários da advogada que fora constituída em primeiro lugar. Curioso salientar que apesar de já estar constituída nos autos, desde 24-03-2014, a segunda advogada permitiu que sua cliente se manifestasse nos autos pedindo a juntada da procuração, com manifestação que foi protocolizada em 26-03-2014. A parte autora mesmo tendo constituído duas advogadas ainda se manifestou nos autos, porém sua manifestação fora desentranhada, uma vez que não possui capacidade postulatória. O feito encontra-se paralisado desde agosto de 2013 apenas por conta da discussão das duas advogadas nos autos pelos honorários contratuais, o que está se sobrepondo ao direito aqui vindicado pela autora, ficando de lado o interesse maior proposto. Desta forma, apenas serão resolvidos aqui os honorários sucumbenciais que serão arbitrados nessa ocasião, o que de acordo com os fatos narrados e com o trabalho até então executado, justa é a sua divisão em partes iguais para cada uma das advogadas. Para se evitar maior prejuízo à parte autora que desde agosto de 2013 se vê em meio à discussão de honorários contratuais, ficando em segundo plano o seu direito, caso as advogadas queiram discutir honorários contratuais deverão ingressar com ação de cobrança em desfavor da autora. Diante do exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, condeno a requerida HSBC Seguros Brasil S/A ao pagamento da indenização do Seguro de Vida Coletivo no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com correção monetária desde a data do pedido administrativo, 20 de setembro de 2010, e com juros legais a partir da citação válida. Condeno o

requerido HSBC Seguros Brasil S/A ao pagamento das custas e honorários advocatícios das advogadas da parte autora, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com observância ao artigo 20, § 3º do CPC e artigo 11 da Lei n. 1.060/50. Ante o princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios da requerida Rondomar, no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observadas as circunstâncias da Lei n. 1.060/50. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0003449-91.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cooperativa de Crédito Rural de Cacoal Ltda

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280), Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Requerido: Jacinto Pereira Dias Júnior

DECISÃO:

DECISÃO I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora. II - Fica a parte executada intimada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. III - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. IV - Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0090863-21.1997.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Rosa Amelia Belarmino Tanaka

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Taísa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033)

Requerido: Empresa Jornalística Estadão Ltda

Advogado: Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB/RO 1099), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, a parte exequente requer a expedição de ofício acompanhados da DECISÃO, para encaminhá-los às agências, no entanto, não fundamenta e justifica o pedido. Assim, mantenho o indeferimento da expedição de ofício, até porque, aparentemente o pedido mostra ter a mesma FINALIDADE, qual seja a penhora de créditos, que será realizada por meio do competente MANDADO. Registre-se oportunamente que, conforme o artigo 143, I do CPC, cabe ao oficial de justiça o cumprimento da diligência, bem como a

lavratura do respectivo auto. Segundo o art. 591 do CPC, o devedor responde "com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei." Assim, quanto ao pedido de penhora de créditos futuros, entendo ser perfeitamente possível, por isso, defiro a expedição de MANDADO de penhora, para a penhora de eventuais créditos existentes, assim como a penhora de créditos futuros, da executada perante as empresas Minha Agência Propaganda e Marketing, PNA Publicidade Ltda, NDA Comunicações Ltda e Norte Comunicações e Marketing Ltda. Deve o Sr. Oficial de Justiça, nomento da diligência, identificar o depositário fiel, que irá responsabilizar-se pelo recolhimento de eventuais créditos, informando imediatamente este Juízo. Verifico, na certidão de fls. 485, que a Empresa Norte Comunicações e Marketing Ltda não foi encontrada no endereço indicado pela parte exequente. Assim, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que esta apresente o endereço atualizado. Somente após, expeça-se o MANDADO de penhora. Como se trata de penhora de créditos futuros, torna-se impertinente que o feito continue em andamento, pelo que, após o cumprimento do MANDADO, e considerando que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Com o surgimento de créditos, fica desde já deferido o desarquivamento do feito, sem qualquer ônus à parte exequente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0010394-26.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Luiz Guilherme de Oliveira Costa e Silva, Fátima Gonçalves Costa e Silva

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grecia (OAB/RO 1910), Léila de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308), Amanda Camelo Correa (RO 883)

DECISÃO:

DECISÃO I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora. II - Fica a parte executada intimada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. III - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. IV - Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0007779-34.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Hevio Tavares de Carvalho

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)

Requerido:Sandra Pinto Barbosa, Eletrobrás Distribuição Rondônia

Advogado:Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093), Ocicleo Cavalcante (OAB/RO 1175), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Douglaçir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Considerando que a penhora de fls. 155 condiz com o valor integral do débito da executada; considerando que embora regularmente intimada às fls. 153v para se manifestar sobre a constrição, a parte executada manteve-se silente, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Custas na forma da lei.Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor penhorado às fls. 155.Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P. R. I.C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0012116-61.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Celso Fernandes Prieto

Advogado:Sara Coelho da Silva (OAB/RO 6157)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Inconformada com o DESPACHO saneador de fls. 70, o qual determinou a produção de prova pericial, a fim de "identificar possível relação de causalidade entre o alegado acidente e as sequelas apontadas pelo autor e identificar grau de invalidez para o trabalho que desempenhava e eventualmente para outras funções".As razões do inconformismo de fls. 71/73 se resumem ao fato de que já consta nos autos perícia médica do Instituto Médico Legal recente (de 21/05/2014), realizado portanto dois anos após o acidente e que não deixa dúvida da invalidez permanente para o trabalho decorrente daquelas lesões e conclui pugnando pela reconsideração da DECISÃO, ante a desnecessidade de nova avaliação e consequente condenação na diferença entre o valor já recebido e o valor máximo de indenização para invalidez permanente.Uma simples análise dos fundamentos adotados para a designação da perícia em confronto com as razões da irresignação da causídica decorre da pretensão no recebimento do valor máximo atribuído as indenizações do Seguro DPVAT para os casos de invalidez permanente e que equivale ao valor exato atribuído pelo evento morte aos beneficiários do Seguro. Isso quer dizer que, enquanto a morte confere o direito ao recebimento de R\$ 13.500,00, para que a invalidez permanente para o trabalho constatada justifique indenização no mesmo valor isso depende da incapacidade total e permanente para o trabalho, e o laudo de fls. 30/31, na resposta ao quesito sétimo atesta "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO". Assim é que,

tratando-se de incapacidade parcial e não total, imprescindível a aferição do grau de invalidez proporcional a incapacidade verificada através de complementação do laudo do IML. Não bastasse a expressa previsão legal da necessidade de aferição dos diferentes graus de invalidez, aplicando-se a tabela legal correspondente, a simples previsão de que nesses casos o valor indenizado seria de "ATÉ R\$ 13.500,00", não deixa dúvida da necessidade de observância da proporcionalidade no pagamento de tais indenizações, tratando desigualmente os desiguais na medida da desigualdade, o que traduz o princípio constitucional da isonomia. Lamentando a necessidade desta longa explanação em matéria de fácil compreensão e retardando indevidamente o prosseguimento regular do processo, mantenho a DECISÃO de fls. 70.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0013764-76.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Golden Construções e Incorporações Ltda

Advogado:Lenine A. de Alencar (OAB/RO 2219), Ivan Furtado de Oliveira (OAB/DF 23467)

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

SENTENÇA:

SENTENÇA Golden Construções e Incorporações Ltda ajuizou ação de cobrança em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, todos devidamente qualificados, alegando, em síntese, que participou das concorrências pública nº 004/2011 e nº 002/2009, deflagrada pela requerida, para contratação de empresa de engenharia para execução de obras do Programa LUZ PARA TODOS, que originaram os Contratos nº PR/178/2011 e nº PR/086/2009 respectivamente. Aduz que a proposta do Contrato nº PR/086/2009 foi apresentada em 04/06/2009 no valor de R\$ 10.010.319,64 (Dez milhões dez mil trezentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos) e que a proposta do Contrato nº PR/178/2011 foi apresentada em 12/07/2011 no valor de R\$ 10.902.591,54 (Dez milhões novecentos e dois mil quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos). Afirma que o primeiro contrato sofreu 03 (três) aditivos, sendo o primeiro no valor de R\$ 198.360,35 (Cento e noventa e oito trezentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos), o segundo prorrogando o prazo de execução por mais 06 (seis) meses e adicionando ao Contrato valor de R\$ 2.166.900,00 (Dois milhões cento e sessenta e seis mil e novecentos reais), passando o valor do contrato para R\$ 12.375.579,99 (Doze milhões trezentos e setenta e cinco mil quinhentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos) e o terceiro incluiu a Cláusula Nona - Das Condições de Faturamento e Pagamento. Diz que o segundo contrato foi aditivado em 23,97% alterando o valor do Contrato para R\$ 13.515.829,85 (Treze milhões quinhentos e quinze mil oitocentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos). Alega que ambos os contratos, em atendimento a lei, previram que passados 12 (Doze) meses da data da apresentação da proposta o valor seria reajustado, contudo, a requerida não providenciou tais mudanças. Requer a condenação da requerida para que proceda ao pagamento da quantia de R\$ 1.529.572,08 (Um milhão quinhentos e vinte e nove mil quinhentos e setenta e dois reais e oito centavos), referentes aos contratos ora mencionados. Juntos documentos às fls. 18/135. Regularmente citada (fl. 137), a parte requerida apresentou contestação (138/183), contudo, esta se deu de forma intempestiva, conforme certidão de fls. 184.Houve réplica às fls. 185/190, ocasião em que a requerente pleiteia a decretação da revelia da requerida, bem como, a procedência dos pedidos formulados na inicial. Designada audiência de conciliação às fls. 191.Em audiência (fl. 197), constatada a presença de ambas as partes acompanhadas de seus patronos, a proposta de acordo restou infrutífera. Instadas a se manifestar, a parte requerida pugnou pela produção de prova pericial contábil. Tornaram-se os autos conclusos para DECISÃO.

É o relatório. Decido. Incide à hipótese vertente a regra inserta nos incisos I do artigo 330 do Código de Processo Civil, o que impõe o julgamento antecipado da lide, por cuidar de matéria exclusivamente de direito. Trata-se a presente demanda de Ação de cobrança em que a parte Autora afirma ser credora da requerida no valor de R\$ 1.529.572,08 (Um milhão quinhentos e vinte e nove mil quinhentos e setenta e dois reais e oito centavos) a título de reajuste de preço presente no contrato de execução de obras. A parte autora alega que em razão de não ter dado causa a prorrogação dos contratos e de acordo com a cláusula oitava do referido instrumento, tem o direito ao reajuste dos preços fixados inicialmente, ou seja, da data da apresentação da proposta e não o da publicação do contrato no Diário Oficial da União. No tocante a tal alegação tenho que a razão assiste à autora. Isso porque a Lei de Licitações n. 8666/93 em seu artigo 40, XI, define claramente o termo inicial do reajuste, principalmente em relação aos contratos de larga extensão, com mais de 01 (um) ano de duração, a contar da data da proposta, in verbis: "Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)". Entretanto, no caso em questão verifica-se que a requerida não cumpriu com tal DISPOSITIVO, nem tampouco com o Edital Concorrência nº 004/2011, acostado às fls. 34/48, segundo o qual: "Os preços são fixos e irredutíveis pelo prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data de apresentação da proposta". Ressalte-se que, embora conste nos contratos que a data para fixação do reajuste terá como base a data da assinatura do contrato, no caso do contrato de nº 086/2009, e a data da publicação do Diário Oficial da União, no caso do contrato de nº 178/2011, deve-se observar, primordialmente, o que determina a lei. Sabe-se que o contrato é lei entre as partes e deve ser respeitado, contudo, poderá ser alterado se alguma das cláusulas, comprovadamente, for de encontro a norma constitucional ou ordinária, o que se observa no presente caso. Assim, tendo em vista os termos aditivos nos contratos 178/2011 e 086/2009, bem como as prorrogações na execução da obra, é perfeitamente cabível o reajuste nos valores dos contratos. Sendo assim, ante aos fundamentos supracitados, bem como pelos documentos apresentados nos autos, à medida que se impõe é a procedência do pedido neste tocante. Isso posto, com fundamento no artigo 40, XI, da Lei de Licitações n. 8666/93 e por tudo mais que dos autos consta, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela Autora para condenar a requerida ao pagamento no valor de R\$ 1.529.572,08 (Um milhão quinhentos e vinte e nove mil quinhentos e setenta e dois reais e oito centavos), referente aos reajustes apurados de forma anual, acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a contar do efetivo desembolso. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 15% do valor da condenação, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do parágrafo terceiro, alíneas 'a', 'b' e 'c', do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-

se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0015564-42.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Conceição de Oliveira de Souza

Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)

Requerido: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado: Ingrid Rodrigues de Menezes (RO 1.460), Patricia

Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Maricelia Santos Ferreira.. (RO

324-B), Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884), Márcio Nobre

do Nascimento (OAB/RO 2852), Andréia Costa Afonso Pimentel

(OAB/RO 4927), Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5513),

Marco Aurélio Gonçalves (OAB/RO 1447)

SENTENÇA:

SENTENÇA, Maria da Conceição de Oliveira de Souza ajuizou ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela para exclusão de nome no cadastro restritivo de órgãos de proteção ao crédito em face de Companhia de águas e esgotos de Rondônia-CAERD alegando que descobriu que seu nome estava negativado pela requerida. Alega que não possui relação jurídica com a mesma pois usa poço artesiano. Contesta a legitimidade do débito. Requer antecipação de tutela para excluir seu nome do cadastro mantido pelo SPC e SERASA, indenização por danos morais e declaração de inexistência do débito. Juntou documentos. Às fls. 17 foi deferida a antecipação de tutela. Citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 24/40 alegando que a requerente fora negativada pelos meses 03 e 04 de 2014. Alega não existir ato ilícito em sua conduta, pois estaria exercendo seu direito de credor. Aduz que a negativação do nome da autora é legítimo, ante o notório atraso no pagamento da referida parcela. Requer seja a ação julgada totalmente improcedente ou, caso contrário, seja o valor da indenização fixado em um patamar mínimo. Juntou documentos. Houve réplica às fls. 42/46. Instadas a especificarem provas, a parte requerente disse que não possui mais provas a produzir e a parte requerida manteve-se silente. É o relatório. Decido. O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Cuida-se de responsabilidade por dano moral, decorrente da inscrição indevida do nome da autora em órgão de restrição ao crédito. A parte autora alega que foi incluída nos cadastros de inadimplentes mesmo sem possuir relação jurídica com a Requerida. Pelo narrado na inicial depreende-se que a cobrança é oriunda do imóvel localizado na rua México 3190, endereço distinto de onde atualmente reside a autora. A parte autora alega que era proprietária desse imóvel, todavia o vendeu no início dos anos 2000 tendo transferido a titularidade das contas de água e energia para o nova moradora. Traz uma fatura de água do ano de 2005 com o nome de outra pessoa a fim de comprovar que não morava mais no imóvel na época. Todavia, a data da venda do imóvel é desconhecida, a simples afirmação de que a venda ocorreu no início dos anos 2000 é deveras vaga, não possibilitando a este juízo conhecer se a venda ocorreu antes ou depois da data constante na fatura apresentada. A autora alega que solicitou a transferência de titularidade quando vendeu o imóvel, todavia não traz nenhum documento que comprove tal afirmação. Compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que ao réu a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo daquele (CPC, art. 333). Em relação ao pedido de dano moral, o mesmo não deve ser conhecido ante a inexistência de ofensa grave à honra e dignidade da autora no caso em voga. Tendo o réu comprovado que existiam débitos em aberto, e que o nome da autora consta em seus registros como titular do imóvel da

rua México e não tendo a parte contrária conseguido comprovar satisfatoriamente suas afirmações, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Do exposto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e em consequência revogo a tutela antecipada concedida anteriormente, nos termos do art. 269, I, c/c art. 333, I, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente, bem como honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da causa atualizada, observadas as circunstâncias do art. 11, § 2º e art. 12 da Lei n. 1.060/50. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0010300-44.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelson Pereira Cabral

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Requerido: SUPERMERCADOS DB LTDA

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

DECISÃO:

DECISÃO Supermercado DB Ltda apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA de fls. 63/64, sob o argumento de que há contradição na referida DECISÃO, tendo em vista a falta de condenação da autora ao pagamento dos seus honorários advocatícios, mesmo diante da improcedência da ação e da apresentação da contestação. Requer o acolhimento dos embargos e a modificação da DECISÃO. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão. No presente caso concreto há a ocorrência de contradição, uma vez que o pedido dos autos foi julgado improcedente, houve a apresentação da contestação, tempestivamente, e não houve condenação da parte autora em honorários advocatícios, conforme artigo 20, § 3º do CPC. Do exposto, acolho os embargos, passando o DISPOSITIVO da SENTENÇA a ter a seguinte redação: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização a título de danos morais e materiais formulado por Nelson Pereira Cabral em desfavor de Supermercados DB LTDA. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P.R.I." Anote-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0012233-52.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tadeu Aparecido Azevedo Queiroz, Magna Maria Simões Prestes Queiroz

Advogado: Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402), Leandro Low Lopes (OAB/RO 785), Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402), Leandro Low Lopes (OAB/RO 785)

Requerido: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

DECISÃO:

Vistos em saneador. Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Tadeu Aparecido Azevedo Queiroz e Magna Maria Simões Prestes Queiroz em face da Santo Antônio Energia S/A, em que a parte autora requer que a requerida seja condenada a proceder a desapropriação, por direito de extensão, da área remanescente de 667,8363ha, formada pelos lotes de nº 78, 80, 92-F, 114, 85, 92-G, 92-Q localizada nas Glebas Garças e Jacy-Paraná, no Projeto Fundiário Alto Madeira de Porto Velho/RO, incluindo-se o pagamento de indenização pelas benfeitorias, cobertura florística e terra nua. Pugnou pela realização de perícia e pagamento das custas para o final da demanda. Citada, a requerida ofereceu contestação às fls. 470/487, suscitando preliminar de ilegitimidade ativa. No MÉRITO, argumenta que a desapropriação dos imóveis ocorreu na forma extrajudicial e que em todos os acordos há, além do quantitativo de áreas a serem expropriadas, o memorial descritivo de cada área, contando não apenas a área desapropriada, como também as áreas remanescentes. Salienta que os próprios autores afirmam que a área estava separada por uma estrada vicinal, o que corrobora a autonomia e individualização dos lotes. Aduz que os requerentes solicitaram a desapropriação das áreas que entendiam como sendo improdutivas (fls. 70/91). Defende que um imóvel de 667,8363ha não pode ser considerado como improdutivo ou inviável para qualquer atividade econômica e que a alegação de que o lotes ficariam encravados entre áreas de preservação permanente e áreas desapropriadas não constitui limitação ao acesso dos requerentes aos lotes, tampouco constitui-se em isolamento, pois lindeiro aos lotes encontra-se o Reassentamento Rural Santa Rita, com infraestrutura de acesso. Ressalta que a evolução do rebanho dos autores nunca ultrapassou a quantidade de 118 animais. Requer a improcedência da ação. Junta documentos. Réplica às fls. 683/697. O Ministério Público se manifestou às fls. 801/802 informando que não tem interesse em intervir no feito. DESPACHO saneador às fls. 803/804, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva e deferindo a expedição de MANDADO de constatação. Auto de constatação juntado às fls. 806/807, pelo que a parte autora se manifestou às fls. 830/832 e a requerida às fls. 847/855. É a síntese do necessário. Passo ao saneamento do feito. Considerando que o auto de constatação juntado apresenta indícios de que houve a alegada desvalorização no imóvel discutido nos presentes autos, contudo, mostra-se insuficiente para o convencimento deste Juízo, pertinente a produção de prova pericial técnica a ser realizada através de engenheiro agrônomo. Nesta perspectiva, fixo como ponto controvertido a comprovação de que houve a desvalorização dos lotes supracitados em razão da desapropriação parcial das terras pertencentes aos autores, devendo o senhor perito judicial identificar a alegada descontinuidade da área, a limitação de seu uso e a consequente inviabilidade socioeconômica da área em questão, bem como avaliar os quatro itens elencados na exordial às fls. 13. E, desde logo, consigno os quesitos do Juízo: a) Qual o valor atual do imóvel b) Qual o valor das benfeitorias, cobertura florística e terra nua existentes c) Qual o percentual de desvalorização da área remanescente do imóvel d) Haverá necessidade de mudanças de cercas divisórias ou internas e) Poderá haver riscos de incêndios ante a instalação de eletricidade no imóvel f) Qual o grau de risco e comprometimento da propriedade pela constituição da servidão de energia elétrica g) O uso da propriedade fica limitado Em qual percentual h) A possível restrição de uso impede a utilização da área remanescente, inclusive sob o ponto de vista econômico Nomeio como perito o engenheiro agrônomo Antônio Monteiro de Lima, que poderá ser intimado em seu local de trabalho no INCRA, Avenida Lauro Sodré, n. 3050, Bloco G, Sala 03, Bairro Costa e Silva, nesta cidade, telefone 8112-1010, em horário comercial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Apresentados os quesitos ou decorrido em branco o prazo, intime-se o perito nomeado para, no prazo de dez dias, dizer se aceita o mister e apresentar proposta de honorários periciais com base nestes. O pagamento dos honorários dos peritos ficará a

cargo da parte autora, a teor do artigo 33 do CPC, e a ausência de pedido oriundo da requerida. Com a resposta do perito nomeado, intime-se a parte autora, via DJ/RO, para efetuar o depósito em Juízo do valor dos honorários indicados, em 05 (cinco) dias, sob pena de dispensa da prova. Efetivado o depósito, intime-se o nobre perito para início de seus trabalhos e entrega do laudo pericial em 30 (trinta) dias, solicitando que indique data, horário e local de início para prévia intimação das partes. Sobrevindo, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de trinta dias. Com ou sem manifestação, tornem conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0013967-38.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudio Henrique Reateque da Silva

Advogado: Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592),

Giuliano Caio Sant Ana (OAB-RO 4842)

DECISÃO:

Vistos em saneador. I - Partes legítimas e bem representadas. II Defiro unicamente como prova perícia médica, a ser realizada pelo IML, para identificar possível relação de causalidade entre o alegado acidente e as sequelas apontadas pelo autor e identificar grau de invalidez sofrido. Oficie-se. III Com a resposta do ofício, intime-se a parte autora informando o dia e local da perícia. IV Com a juntada do laudo pelo IML, intime-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias, tornando os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0023377-23.2014.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Claudete Furquim de Sousa dos Santos

Advogado: Lincoln José Piccoli Duarte (OAB/RO 731)

Requerido: Paula Reis Chaves Ribeiro Concoetti

DESPACHO:

Vistos, I - Acolho a emenda. Anote-se a alteração do valor da causa para R\$ 20.000,00. II - Promova a escrivania a correção do nome da autora junto ao SAP, devendo constar como Claudete Furquim de Sousa. III - Compulsando a inicial, verifica-se que a parte autora limitou-se a juntar certidão de nada consta em nome da requerida (fl. 17), pelo que, fica intimada a apresentar certidões negativas dos Cartórios de Registro de Imóveis, demonstrando que não possui nenhum outro imóvel em seu nome, conforme exigência do artigo 1.240 do CPC. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0019714-66.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Euler Pereira Azevedo

Advogado: Eriney Sidemar de Oliveira Lucena (OAB/RO 1849)

Requerido: João Leonardo Leismann de Sa Chaves,

DESPACHO:

Vistos, O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do §5º, art. 6º da Lei Estadual n. 301 de 21/12/90, razão pela qual indefiro o pagamento das custas ao final, devendo a parte autora recolher as custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0011120-63.2014.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Distribuidora de Auto Peça Rondonbrás Ltda

Advogado: Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)

Requerido: Mecânica Nacional Ltda EPP

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Considerando a petição de fls. 63/64, onde as partes notificam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda e Mecânica Nacional Ltda EPP, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 269, III c/c art. 795 do CPC. Expeça-se alvará em favor da parte exequente, para o levantamento da quantia bloqueada às fls. 62. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0021879-86.2014.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Banco Itaúcard S A

Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/PR 45445)

Requerido: Joelma dos Santos Noronha

DESPACHO:

Vistos, Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para devida regularização processual, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0011411-63.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Condomínio Residencial Villas do Rio Madeira LI

Advogado: Carlos Alberto Marques de Andrade Junior (5803)

Requerido: Gilberto Baptista

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Considerando a petição de fls. 35, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte requerente. Sem custas. P.R.I. Arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0012115-76.2014.8.22.0001](#)

Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante: Danilo Raphael das Neves

Advogado: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117),

Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Impugnado: Adriane Aloise Assis Fava

Advogado: Renato Juliano Serrate de Araujo (OABRO 4705),

Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875)

DESPACHO:

Vistos, Considerando em diligência junto ao sítio eletrônico do TJ/RO constatou-se que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte impugnada, e que nos autos principais a mesma já adequou o valor da causa à DECISÃO agravada, efetuando o pagamento das custas iniciais, desapense-se e arquivem-se os presentes autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0011934-12.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: Karla Dayse Martins da Silva

DECISÃO:

DECISÃO I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora.II - Fica a parte executada intimada na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.III - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.IV - Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0022478-59.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Workflex Indústria e Comércio Ltda

Advogado:Keyla Caligher Neme Gazal (SP 109.626)

Executado:L. C. da Silva Me

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Realizadaintentativadebloqueiodeativosfinanceiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0007673-67.2014.8.22.0001

Ação:Despejo (Cível)

Requerente:Paulo Francisco de Matos

Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido:Flaézio Lima Negócios Imobiliários Ltda ME, Tatiane

Gomes Caboclo de Souza, Flaézio Lima de Souza

Advogado:Flaézio Lima de Souza (OAB/RO 3636)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do

CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0019320-64.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, Pedro Origa e Santana Advogados Associados

Advogado:Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant Ana (OAB/RO 1114), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Executado:CAERD - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia

Advogado:Fabricia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO 5272), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B), Ingrid Rodrigues de Menezes (OAB/RO 1.460), Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884A), Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Mantenho a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos.Informe-se oportunamente.Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0020034-53.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Cláudio Marinho da Silva

Advogado:LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE (OAB 731), Stenio Caio Santos de Lima (OAB/RO 5930)

Requerido:Banco Fidis S. A.

Advogado:Sidnei Ferraria (OAB 253.137), Daniel Nunes Romero (OAB/SP 168016)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Considerando que em consulta ao site deste Tribunal de Justiça se constatou que foi negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento, aguarde-se o seu trânsito em julgado para o processamento do feito e eventual penhora de saldo remanescente.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0021884-11.2014.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Banco Itaúcard S A

Advogado:Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/PR 45445)

Requerido:Rizia Tavares Mendes

DESPACHO:

Vistos,Concedo o prazo de 10 (dez) dias para devida regularização processual, sob pena de indeferimento inicial.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0015894-73.2013.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado:Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Cecilia Smith Lorezom (OAB/RO 5967), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Requerido:Iratibe Ismail Dobis

Advogado:José da Costa Gomes (RO 673)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.Fica a parte executada intimada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Sra.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃO: pvh3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0250501-70.2009.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Patricio Dourado

Advogado:Clara Regina do Carmo Góes Orlando (OAB/RO 653),

Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido:União P F N

CARGA RÁPIDA:

Fica o(a) Advogado(a) Dr.(a) Lívia Teles (OAB/DF 32.543), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0007056-78.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cicero Eduardo de Melo Neto

Advogado:Giuliano de Toledo Vecili (OAB/RO 2396)

Requerido:Mega Veiculos Ltda

Advogado:Fabício Grisi Médice Jurado (), Rafaela Ariane Zeni Dauek (OAB/RO 4583), Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B)

Honorários Periciais:

Fica a parte requerida, por via de seu advogado, intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre proposta do perito de folhas 119 a 120.

Proc.: 0018131-85.2010.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas - Ro - Sindcar

Advogado:Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678), Cristiane Eriko Duarte (OAB/RO 3315)

Requerido:F. R. Fernandes e Cia Ltda

DECISÃO:

DECISÃO 1) Trata-se de pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa-executada, com fundamento na inexistência de bens a satisfazer o crédito da parte exequente. A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, criada pela

jurisprudência dos tribunais norte-americanos (disregard of legal entity), encontrou guarida em vários diplomas legais integrantes do nosso ordenamento jurídico, culminando com sua consagração pelo Novo Código Civil, em seu artigo 50, de modo a aplicar-se às relações civis. Tem como objetivo, desde sua origem, obstar a utilização da autonomia patrimonial dos entes despersonalizados como expediente para a consecução de fraudes. Por conseguinte, preenchidos os pressupostos legais, admite-se a desconconsideração da autonomia patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios. Na regulação das relações de natureza civil, o Código Civil admitiu a desconconsideração da personalidade jurídica do ente em duas hipóteses bem definidas: desvio de FINALIDADE e confusão patrimonial, permitindo que as obrigações contraídas estendam-se para além do patrimônio do ente despersonalizado. Nesse sentido, julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. SHOPPING CENTER DE OSASCO-SP. EXPLOSAÇÃO. CONSUMIDORES. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. TEORIA MAIOR E TEORIA MENOR. LIMITE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REQUISITOS. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. Art. 28, § 5º. A teoria maior da desconconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de FINALIDADE (teoria subjetiva da desconconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconconsideração) (RESP 279.273/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004 p. 230). Na hipótese sub judice, não foi produzido qualquer elemento de prova apto a comprovar a ocorrência de desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios, tampouco a cessação irregular de suas atividades. Portanto, a desconconsideração de sua autonomia patrimonial, por ora, não encontra amparo legal. Ante o exposto, indefiro o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica formulado. 2) Manifeste-se o exequente, em cinco dias, a fim de propiciar o seguimento da marcha processual, indicando bens da parte executada passíveis de penhora, com observância do artigo 655 do Código de Processo Civil, e coligindo demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, ao arquivo.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0005881-49.2012.8.22.0001

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Júlio Pereira Duarte

Advogado:Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Embargado:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

DESPACHO:

Vistos,Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0019961-86.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

Requerido:Casa do Feijão Empacotadora e Distribuidora de Cereais Ltda, Vanderlei Silva Barbosa

Advogado:Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596), Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296), Antonio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596), Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296)

DECISÃO:

Vistos. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista a garantia constitucional do direito ao sigilo fiscal (art. 5º, X, da CR). A violação da garantia ao sigilo fiscal e bancário só é admitida excepcionalmente, para assegurar interesses público ou coletivo e quando esgotados todos os esforços da parte, o que não ocorreu nestes autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. Transcorrido prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para promover o andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0015450-45.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sebastião Justino de Souza

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada à fl. 92. Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Após, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0024114-60.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Leidaiana Clementina de Andrade

Advogado: Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB/RO 1099), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Requerido: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536), Leandro Dias Porto Batista (OAB/DF 36.082), Felipe Nobrega Rocha (OAB/RO 5849), Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada à fl. 199. Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Após, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0022069-83.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Adriana da Costa Sousa & Cia Ltda

Advogado: Meirivone Miranda de Souza (OAB/RO 3127), Luciana Medeiros Borges de Camargo Costa Fernandes (OAB/RO 2201)

Executado: Motriz Engenharia e Construção Ltda

Advogado: Antonio Pereira da Silva (OAB/RO 802)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Após, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0045958-18.2003.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Bradesco Companhia de Seguros S. A.

Advogado: Ely Roberto de Castro (), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado: Flórida Comércio de Importação e Representações Ltda, Edmundo Claudino dos Santos, Angela Maria Farias dos Santos

DECISÃO:

Cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação em 15 (quinze). Após, certificado o prazo e findando este in albis para contestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública, para que seja nomeado curador de ausentes a ré, nos termos do art. 9º, II do CPC, devendo apresentar defesa no prazo legal. Em caso de oferecimento, distribua-se por dependência, autue-se e registre-se nos termos do art. 736, § único do CPC, certificando-se a tempestividade da interposição naquela ação. Na hipótese de inércia, a ser certificada nos autos, intime-se o exequente a se manifestar em 10 dias. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que promova o regular andamento do processo em 48 h., sob pena de extinção. (art. 267, III CPC) Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0016985-04.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Itaú Unibanco S. A.

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira ()

Executado: G M Comercial de Alimentos Ltda Me, Jose Geraldo Gontijo de Mendonça

DECISÃO:

DESPACHO: Indefiro o pedido de suspensão do pleito antes da citação do requerido, tendo em vista que sem citação não há processo. Fixo pois, o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que requeira a citação do réu, sob pena de extinção. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001724-67.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Alexandre dos Santos Nogueira

Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)

Requerido: Ueliton Costa dos Santos

Advogado: Neilton Messias dos Santos. (OAB/AC 2407)

SENTENÇA:

Ante a notícia de que a parte executada quitou extrajudicialmente o débito, fls. 72, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a obrigação no processo movido por Alexandre dos Santos Nogueira em face de Ueliton Costa dos Santos, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Custas pela parte requerida. LIBERE-SE, a restrição de fls. 59, perante o Sistema RENAJUD, conforme minuta em anexo.

Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial mediante cópias.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0012705-92.2010.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/AM 4624), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541)

Executado:Casa do Feijão Empacotadora e Distribuidora de Cereais Ltda, Vanderlei Silva Barbosa

Advogado:Antonio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596), Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296), José Carlos de Carvalho (OAB/RO 377E), Antonio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596), Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296), José Carlos de Carvalho (OAB/RO 377E)

DESPACHO:

Vistos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. Transcorrido prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para promover o andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000691-76.2010.8.22.0001

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Banco Finasa S. A.

Advogado:Paulo Henrique Ferreira (OAB/PE 894B), Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB/PR 19.937)

Requerido:Ronneyde Santos Marcelino

Advogado:Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)

DESPACHO:

Analisando a petição de fls. 63, efetuei o desbloqueio do veículo em questão conforme tela em anexo.Sendo assim, em virtude de que o feito encontra-se sentenciado, retornem os autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0013670-36.2011.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Escola de Educação Infantil de 1º e 2º Grau Terra Nova

Advogado:Albenísia Ferreira Pinheiro (OAB/RO 3422)

Executado:Antônio José Lizardo

Advogado:Maria Eugênia de Oliveira. (RO 494-A)

SENTENÇA:

Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada às fls 81/88.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Após, archive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0008965-24.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado:Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Executado:Rondonorte Transportes e Turismo Ltda EPP

SENTENÇA:

Ante ao noticiado, homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas, mediante a apresentação de cópias.Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se. Custas na forma da lei.P.R.I.CPorto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0005874-23.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Itaú Unibanco S. A.

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Executado:J C S C Produtos Informatica

DECISÃO:

Vistos.Indefiro pleito retro,visto que o e.TJRO rescindiu convênio com o sistema RENAJUD, conforme publicação no DJE, n.026/2010, p. 94, de 09/02/2010.No tocante ao requerimento de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis indefiro-o, vez que desnecessária a intervenção judicial para se colher informações na referida Serventia sobre registro de bens.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. Transcorrido prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para promover o andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção.Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0006628-28.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adenício José Ribeiro

Advogado:Helio Vicente de Matos ()

Requerido:Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia

Advogado:Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723)

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência de conciliação para o dia 25/03/15, às 08h30min. Intimem-se os Advogados das partes, que deverão comunicar a realização da audiência aos seus constituintes. As partes deverão comparecer pessoalmente ao ato, ou se fizerem presentes mediante procuradores com poderes para transigir, intimadas a tanto pela publicação no DJe. Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0006225-59.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Helio Sandro Barbosa Araujo

Advogado:João Marcos de Oliveira Dias (OAB/RO 823)

Requerido:Consórcio Yamaha Motor

DECISÃO:

Defiro como requerido a fl. 24 condicionada ao previo recolhimento das diligencias do Oficial de Justiça, fica intimado o exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça devendo comprovar o pagamento nos autos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0024472-25.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Márcia Souza da Silva Brito

Advogado:Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892), Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado:M. A. Pereira Me - Floricultura Aliança

DESPACHO:

Vistos.Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do MANDADO, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Cumpra-sePorto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0014388-62.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Rosimara Fernandes de Souza

Advogado:Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432)

Requerido:Banco Bradesco S.A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DECISÃO:

Defiro a dilação de prazo de 20 dias, conforme pedido de fls.86/87, para que o requerido junte aos autos contrato que ensejou a restrição.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0013696-63.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alan Kardec dos Santos Lima

Advogado:Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)

Requerido:Akatus Meios de Pagamento S.A, Neon Distribuidora de Produtos Eletrônicos Ltda.

Advogado:Roberto Valente Lagares (OAB/SP 138402), Octavio de Paula Santos Neto (OAB 196717)

DESPACHO:

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 48 horas, sobre a petição de fls. 168/169, haja vista que não consta nos autos a guia de depósito informada.Após o prazo assinalado, sem a manifestação da parte requerida, tornem os autos conclusos para realização de penhora on line.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0018291-08.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Telve Barbosa Gomes Maltezo

Advogado:Aldenizio Custodio Ferreira (RO 1546)

Requerido:TIM CELULARES S/A

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DESPACHO:

Intime-se a parte executada para pagamento do remanescente de fls. 97, no prazo de 15 dias.Após, intime-se o autor para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0006124-90.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eva Salvatierra Moreno

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Serviço de Proteção Ao Crédito Spc Brasil Camara Nacional de Dirigentes Logistas CndI

Advogado:Pricilla Araújo Saldanha de Oliveira (OAB/RO 2485)

DESPACHO:

Manifeste o requerido, no prazo de 05 dias, sobre a satisfação da obrigação.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0003991-75.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Matilde do Socorro Mendonça de Queiroz

Advogado:Clodoaldo Luiz Rodrigues (OAB/RO 2720)

Requerido:Banco Itaúcard S.A.

Advogado:Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Geraldo Emídio do Couto Neto (OAB/RN 5434)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada à fl.122.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Após, archive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0007281-30.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913),

Rodrigo Moura Faria Verdini (OAB/RJ 107477)

Requerido:Epifânia Barbosa da Silva

SENTENÇA:

Vistos,Homologo o pedido de desistência para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art.267, VIII, do CPC.Expeça-se o necessário.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-sePorto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0006745-53.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:CARLOS TEODORO DA ROCHA

Advogado:Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Requerido:Igreja Missionária Ceifeiros da Fé da Última Hora

Advogado:Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 1994), Edson Ramos (OAB/RO 4353)

DESPACHO:

VistosConsiderando que a matéria posta a julgamento não é apenas de direito, exigindo para a solução da causa dilação probatória, defiro as provas requeridas pelas partes.Para tanto, nos termos do art.450 e seguintes do CPC, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/03/2015 às 10h, para a qual determino o comparecimento das partes e seus procuradores (CPC, art. 447). Acaso as partes pretendam ouvir testemunhas, deverão ser alertadas que, acaso ainda não tenham feito, deverão acostar o rol de testemunhas em até 20 dias antes da audiência, destacando-se que a fixação do prazo é facultada pelo art.407 do CPC. As testemunhas deverão ser intimadas a comparecer à audiência, constando da carta/MANDADO dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa.Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento (CPC, art. 412). De outro lado, se a parte comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação e esta não comparecer, presumir-se-á que desistiu de ouvi-la (CPC, art. 412, §1º). Na mesma oportunidade, deverão informar, acaso também não tenham feito, se pretendem a tomada de depoimentos pessoais, sob pena de, em não o fazendo, presumir-se que dispensaram ou que desistiram de eventual requerimento elaborado anteriormente. Dispensados os depoimentos, ou não sendo requeridos, intimem-se as partes, tão-somente, na pessoa de seus procuradores, pelo DJe (CPC,

art. 343, § 1º). Neste caso, o comparecimento das partes não será obrigatório. Todavia, deverão ficar cientes de que, se o procurador não possuir poderes para transigir, deverão complementar a procuração firmada, já que antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes (CPC, art. 448). De outro lado, havendo requerimento expresso para a tomada de depoimento(s) pessoal(is), intime(m)-se pessoalmente a(s) parte(s) que será(ão) ouvida(s), constando expressamente do MANDADO que o comparecimento e o depoimento serão obrigatórios, sob pena de se presumirem confessados os fatos contra ela(s) alegados (CPC, art. 343, § 1º) Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0156494-23.2008.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Lucineide Souza Carvalho

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido: Hospital Panamericano Ltda, Eduardo Vazquez

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (RO 205), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431), Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177), Candido Ocampo Fernandes (RO 789)

SENTENÇA:

SENTENÇA MARIA LUCINEIDE SOUZA CARVALHO ajuizou ação de reparação por danos materiais e morais em face de ESTADO DE RONDÔNIA, HOSPITAL PAN AMERICANO e EDUARDO VASQUEZ afirmando que, em 02/06/2006, submeteu-se a procedimento cirúrgico, realizado pelo requerido Eduardo Vazquez, para a remoção do útero e colo do útero no Hospital Pan Americano, vindo a ser internada 01 (uma) semana depois em virtude de insuportáveis dores abdominais. Sustenta que teve que sofrer novamente intervenção cirúrgica, em 23/09/2006, em virtude de erro médico na primeira cirurgia, especialmente a obstrução uretral que afetava o seu rim direito. Assegura que a conduta dos requeridos ocasionaram danos materiais por ter sido obrigada a se deslocar para a Cuiabá-MT para realização de exame, bem como prejuízos financeiros por não labutar no seu salão de beleza por aproximadamente 03 (três) meses. Por fim, consigna que convive com dores agudas e constantes na região afetada pela cirurgia, o que impede o exercício de sua profissão e a revenda de cosméticos. Requereu a condenação dos requeridos a reparar os danos morais e restituir danos materiais, estes concernentes em pensão mensal no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela impossibilidade do exercício profissional. Juntou documentos de fls. 25/115. Deferido os benefícios da justiça gratuita às fls. 116. Citado, o médico requerido, Eduardo Vasquez Mercado, contestou a incidência de erro médico no sentido de que inexistia culpa para a ocorrência do evento danoso, vindo a afirmar que sua obrigação profissional é de meio, não podendo ser responsabilizado por supostas sequelas da autora. Entende, ainda, a ausência de nexo causal entre sua conduta e os danos eventualmente sofridos. Requereu a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos de fls. 138/155. O Hospital requerido assegurou que os danos descritos na inicial não decorreram do procedimento cirúrgico dirigido pelo médico Eduardo Vasquez Mercado e a autora busca enriquecimento fácil. Narrou que durante a intervenção cirúrgica não houve intercorrência ou fato anormal, bem como a técnica utilizada fora adequada para o tratamento disponibilizado. Consignou que a autora não comprovou a conduta negligente, imperita ou imprudente do médico requerido. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 163/183. O Estado de Rondônia contestou e, em seguida, declarou-se a sua ilegitimidade passiva. Houve réplica. Saneado o feito, deferiu-se as provas pericial e testemunhal pleiteada pelas partes. O Ministério Público ofertou parecer no sentido de que não há interesse da instituição no feito por se tratar de direito individual. Laudo técnico às fls. 229/240, complementado pelo documento de fls. 264/265. Instruído o feito, promoveu-se a oitiva de testemunhas e, em seguida, as partes apresentaram alegações finais, conforme fls.

278/296. Relatos, decido. A presente demanda foi movida pela requerente em face hospital conveniados ao Sistema Único de Saúde - SUS - no qual fora atendida. Certo é que a responsabilidade do nosocômio, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, mas a dos profissionais que nele atuam é subjetiva, dependendo, portanto, de demonstração de culpa, assim como transcrito no artigo que segue: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. - sem grifos no original. E assentada tal premissa, têm-se que a responsabilidade dos hospitais limita-se aos serviços por eles efetivamente prestados, como suas instalações, maquinário disponibilizado, dentre outros. Neste aspecto não foi declinada na inicial qualquer questão desfavorável à prestação dos serviços pelo hospital requerido. Passo a análise da responsabilidade civil do médico requerido. Para a configuração da responsabilidade civil por ato ilícito, são exigidos três requisitos essenciais, a saber: o primeiro é a conduta do agente, que há de ser sempre contrária ao direito, na medida em que quem atua na conformidade do ordenamento jurídico não o infringe; antes é por ele protegido. O segundo pressuposto, nessa ordem de ideias, é o dano ou o resultado lesivo experimentado pelo ofendido; que, no caso do dano moral, há de incidir em repercussão negativa em sua honra (objetiva/subjetiva), sua intimidade, sua imagem e boa fama, vale dizer, os direitos extrapatrimoniais ou da personalidade, de que todo cidadão probo é detentor por direito constitucional. Como terceiro e último requisito, o nexo de causalidade, isto é, o liame ou vínculo entre a conduta ilícita ou contrária ao direito e o resultado lesivo experimentado pelo ofendido. Assim, a conduta contrária ao ordenamento legal, apta a configurar a responsabilidade civil indenizatória, traduz-se pela constatação de culpa em sentido lato, isto é, pela conduta animada de dolo ou culpa em sentido estrito (imprudência, negligência e imperícia) ou, conforme a hipótese dos autos, no campo da responsabilidade objetiva, pela conduta lesiva no âmbito do risco ou da insita ciência da ilegalidade do ato ou fato lesivo resultante. Todavia, no caso em tela, tais requisitos não se fazem presentes. De fato, malgrado as considerações descritas na petição inicial, pode-se concluir, após a análise da prova pericial produzida nesta lide, que o tratamento médico dispensado à autora no caso concreto foi adequado, havendo o expert confirmado que o tratamento instituído na autora era o preconizado pela arte médica atual. Indicou o Sr. Perito que as complicações apresentadas pela autora são possíveis de ocorrer em razão do procedimento cirúrgico e salientou que o ato cirúrgico é um procedimento que envolve riscos de complicações e sofrimento, mas que a requerente foi tratada adequadamente, não restando sequelas decorrentes dessas complicações (fls. 265). Destaca-se o seguinte trecho (sem grifos no original): Informo que a paciente, segundo as informações da própria e do prontuário médico, teve seu ureter lesado durante o procedimento de histerectomia. O tratamento foi o replante do ureter em tempo hábil. Todos os exames, incluindo a cintilografia renal demonstraram que a função renal está normal, inclusive do ponto de vista individual de cada rim, o que é esperado, visto que a função renal não é uniforme. A sintomatologia dolorosa apresentada pela paciente não tem relação com o procedimento realizado. Ainda, consigna que a autora não apresenta deformações decorrentes do procedimento, nem mesmo há sequelas deformantes ou funcionais decorrentes do ato cirúrgico ou das complicações sofridas, e por fim, que não houve redução da capacidade laboral, visto que a cicatriz cirúrgica é muito pequena (fls. 239/240). No mais, aplica-se, no caso dos autos, o disposto no art. 951 do Código Civil, cujo DISPOSITIVO legal exige, para a configuração da responsabilidade civil no exercício da atividade profissional, a prova da culpa consubstanciada na negligência, imprudência ou imperícia, e que de acordo com as provas constantes dos autos, na forma acima descrita, não há que se falar em culpa para fins de configurar

a responsabilidade civil alegada. Neste sentido: DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DO PROFISSIONAL MÉDICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. OBRIGAÇÃO DE MEIO. ERRO MÉDICO NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Ação de indenização por danos morais proposta sob alegação de que o autor padecia de tremores contínuos nas pálpebras do olho esquerdo e episódios de desvio de rimas transitórios e esporádicos. Profissionais de medicina ao iniciar tratamento de pessoa debilitada, comprometem-se a cuidá-la com zelo, utilizando-se dos recursos adequados com emprego de todo seu conhecimento técnico. Obrigação de meio e não de resultado. CONCLUSÃO pericial unânime no sentido de não ocorrência de erro médico. Danos decorreram de intercorrências de procedimento. Prova oral produzida confirmou que o cirurgião adota procedimento usual, de informar seus pacientes sobre os riscos de cirurgias a serem realizadas. Responsabilidade pela situação do autor que não pode ser imputada aos réus, ante a inexistência de prova de ato ilícito. Dano moral não caracterizado. Indenização indevida. (TJ-SP - APL: 0225709-79.2002.8.26.0100, Relator: Edson Luiz de Queiroz, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/01/2014) - sem grifos no original. ERRO MÉDICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA de improcedência. Ratificação dos termos da SENTENÇA (art. 252, RITJSP). Erro médico não caracterizado. Conduta das rés não demonstrada como negligente, imprudente ou imperita. Defeito do serviço não configurado. Atendimento ao autor em tempo adequado, com cirurgia realizada tempestivamente. Responsabilidade civil das rés não reconhecida (art. 14, caput e § 1º, CDC). Recurso não provido. (TJ-SP - APL: SP 0028939-56.2011.8.26.0405, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 30/09/2014, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/10/2014) - sem grifos no original. Assim sendo, malgrado todos os sofrimentos descritos pela autora na inicial e, ainda, pelo depoimento das testemunhas, não restou demonstrada a culpa dos requeridos nos procedimentos indicados nos autos, e, por isso, nenhum dos pedidos iniciais não comportam acolhimento. Ressalta-se que a parte autora não comprovou o dano material de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) decorrentes das despesas custeadas para o seu tratamento médico, bem como não demonstrou o seu rendimento mensal para fins de arbitramento de lucros cessantes, acaso reconhecida a responsabilidade civil. A DECISÃO de MÉRITO não pode se embasar na mera possibilidade ou probabilidade. Segundo a regra estatuída pelo ordenamento, a prova incumbe a quem afirma e não a quem nega a existência do fato. Assim sendo e tendo o Código de Processo Civil adotado tal regra, o autor precisa demonstrar a existência do ato ou do fato que constitua seu direito. É mister ressaltar que a procedência de uma ação não pode estar embasada no solo movediço do possível ou do provável, mas sim no terreno firme da certeza; essa a real exegese do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na presente ação indenizatória proposta por MARIA LUCINEIDE SOUZA CARVALHO em face de HOSPITAL PANAMERICANO e EDUARDO VASQUEZ. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários dos advogados, que os fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para o patrono de cada um dos requeridos, totalizando a verba honorária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, ressalvados os benefícios da gratuidade judiciária. Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte vencedora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de 06 (seis) meses, com base no Artigo 475 J, § 5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001568-79.2011.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda.

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Requerido: Nathalie Regiane Lacerda de Araujo

SENTENÇA:

SENTENÇA Centro de Ensino São Lucas Ltda. propôs ação monitoria em face de Nathalie Regiane Lacerda de Araujo, ambos já qualificados, alegando ser credora do valor indicado na exordial. Com a inicial vieram os documentos. O réu foi citado por edital, tendo sido nomeado curador, nos termos do art. 9º, II do CPC. Ato contínuo, o curador nomeado apresentou defesa por negativa geral, consoante faculta o art. 302, § único do CPC. Vindo os autos conclusos. Relatados, DECIDO. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp 2.832 RJ Rel. Min. Sálvio de Figueiredo julgado em 14.08.1990 publicado no DJU em 17.09.90, p. 9513). No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, I do CPC. Trata-se de Ação Monitoria onde a autora busca receber da ré um crédito no valor de R\$13.609,28, representado por contrato de prestação de serviço educacional inadimplido. Por sua vez o curador de ausentes se manifestou na forma autorizada pelo art. 302, § único do CPC. Pois bem, sabe-se que o rito da ação monitoria é caracterizado pelo seu cunho cognitivo, dando margem a ampla discussão acerca do objeto da lide. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 1.102 a que todo aquele que pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, pode se valer da Ação Monitoria. Não obstante a negativa geral feita pelo ilustre curador de ausentes, os documentos acostados pela autora dão como certa a procedência de sua pretensão. Assim, verifico assistir razão ao requerente, tendo em vista que instruiu seu pedido com os documentos necessário para demonstrar o seu direito. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos Monitorios, CONSTITUINDO DE PLENO DIREITO o crédito pleiteado pela autora em título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. CONDENO a requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º do CPC. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0024212-11.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Requerido: Zilma Gomes da Silva, Maria Gomes da Silva

DECISÃO:

Diante da argumentação apresentada pela Autora e a farta documentação em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, constato a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. Lei 911/69. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo. Executada a liminar, na mesma oportunidade cite-se a requerida e intime-a para, em 05 dias efetuar o pagamento integral

da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art.56 da Lei 10.931/04).Efetuado o pagamento o Requerente deverá restituir o veículo a parte Requerida, comprovando nos autos.No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação. Atente-se a parte requerida de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (artigos 285 e 319 do CPC). Cumpra-seVIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0015590-40.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:R. F. C. Nunes ME, Rui Faial Cordeiro Nunes

Advogado:Elenir Ávalo (OAB/RO 224A), Elenir Ávalo (224-A)

SENTENÇA:

SENTENÇA Homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 794, II do Código de Processo Civil.Quanto ao pedido de suspensão do processo, indefiro-o, uma vez que o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, não é possível a acumulação dos pedidos de homologação e suspensão do processo. Senão vejamos:PROCESSO CIVIL. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.Havendo acordo entre as partes, e sendo homologado este, deve haver a extinção do feito com julgamento do MÉRITO, não cabendo a suspensão do feito até o cumprimento do pacto, quando a medida se tornar onerosa e desproporcional à parte. (TJRO, Ag. Regimental, N. 1104272-25.2003.822.0005, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 20/10/2004) Determino a entrega dos títulos que instruíram a inicial ao devedor, mediante substituição por cópia.Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0005357-86.2011.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S A Ag. Santa Luzia M G

Advogado:Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

Executado:E. R. Comercio e Serviços de Alimentação Ltda, Eduardo Batista do Nascimento

DESPACHO:

Cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação em 15 (quinze).Após, certificado o prazo e findando este in albis para contestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública, para que seja nomeado curador de ausentes a ré, nos termos do art.9º, II do CPC, devendo apresentar defesa no prazo legal.Em caso de oferecimento, distribua-se por dependência, autue-se e registre-se nos termos do art.736, § único do CPC, certificando-se a tempestividade da interposição naquela ação. Na hipótese de inércia, a ser certificada nos autos, intime-se o exequente a se manifestar em 10 dias. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que promova o regular andamento do processo em 48 h., sob pena de extinção. (art. 267, III CPC)Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0013505-81.2014.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Maria Francisca Ramos de Souza

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:BANCO GE CAPITAL S/A

Advogado:Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)

DESPACHO:

Manifeste o requerido, no prazo de 05 dias, sobre petição de fls.57. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0018294-31.2011.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S.A.

Advogado:Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903)

Executado:I. F. França Alimentos

DESPACHO:

Cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação em 15 (quinze).Após, certificado o prazo e findando este in albis para contestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública, para que seja nomeado curador de ausentes a ré, nos termos do art.9º, II do CPC, devendo apresentar defesa no prazo legal.Em caso de oferecimento, distribua-se por dependência, autue-se e registre-se nos termos do art.736, § único do CPC, certificando-se a tempestividade da interposição naquela ação. Na hipótese de inércia, a ser certificada nos autos, intime-se o exequente a se manifestar em 10 dias. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que promova o regular andamento do processo em 48 h., sob pena de extinção. (art. 267, III CPC)Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0007996-72.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Eliziany Vieira da Silva

Advogado:Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S A

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

DESPACHO:

Vistos,Intimem-se, pessoalmente, a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO e consequente arquivamento, nos termos do art. 267, §1º do CPC.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0008168-48.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Vigher Serviços de Segurança Ltda, Oswaldo Morales

DESPACHO:

Vistos.Defiro como requerido, e determino a expedição de carta precatória no endereço indicado.Após sua expedição, intime-se a autora para retirar o expediente em 5 (cinco) dias e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a sua distribuição e o recolhimento das despesas necessárias a viabilizar o seu cumprimento perante o juízo deprecado, o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma, sob pena de extinção do processo.Aguarde-se por 180 dias, o retorno da carta precatória. Após, vencido o prazo acima assinalado, manifeste-se a parte interessada, em 5 (cinco) dias. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0019216-67.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Uniron União das Escolas Superiores de Rondônia S.A.

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado:Luciana Lima de Oliveira, Afonso Oliveira

SENTENÇA:

Ante ao noticiado, homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas, mediante a apresentação de cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se. Custas na forma da lei. P.R.I. CPorto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0003857-14.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Antonio Borges Saldanha, Clemente Ramos da Cruz, Daniel Ribeiro Lagos, Edmilsa Maria Gigo de Sousa, Ivete de Fátima Vitró, José Felipe da Silva, PEDRO GIL DE AZEVEDO, Ronni Gil de Azevedo, Élio Gil de Azevedo, Vorni Jhonattan Gil de Azevedo, Elizonete Gil de Azevedo, Plínio José Gomes, Raimunda Marilza Coelho, Rui de Oliveira Teixeira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco do Brasil S. A.

DESPACHO:

Manifeste-se o autor quanto a impugnação apresentada às fls. 237/272, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0010479-75.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: R de P Gomes Eireli Epp, Valdinei da Silva

DECISÃO:

Defiro como requerido a fl. 33/34 condicionada ao previo recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, fica intimado o exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça devendo comprovar o pagamento nos autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0023299-29.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S A

Advogado: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Requerido: Genilson Pinheiro

SENTENÇA:

Homologo o pedido de desistência para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Expeça-se o necessário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0020267-16.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rondônia Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - EPP

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)

Requerido: Edson Alves da Silva

DECISÃO:

Defiro como requerido a fl. 25 condicionada ao previo recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, fica intimado o exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça devendo comprovar o pagamento nos autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0008052-08.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: HILDEBERTO CHAGAS DE OLIVEIRA

Advogado: Sandra Pedreti Brandão (RO 459), Patricia Laisa Dalla Veccia (SSP/RO 3633)

Requerido: American Express do Brasil

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada à fl. 86. Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrituração com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Após, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0010159-64.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Silvio Vinicius Santos Medeiros

Advogado: Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Executado: Agean Rodrigues Pinheiro

DECISÃO:

Indefiro o pedido de fls. 69, pois não há que se falar em penhora on-line ou qualquer outra restrição de bens antes da citação do executado, conforme preconiza o artigo 614 CPC. De acordo com o ordenamento jurídico pátrio, a constrição de bens do devedor só poderá ocorrer após a efetiva citação do executado, caso contrário haveria clara violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Intime-se o exequente para requerer o que entender o que direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0019341-35.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Veronica Gomes da Silva Dias

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: OI S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Nayane Batista de Oliveira (OAB/RO 6467)

SENTENÇA:

Vistos. Ante ao noticiado, homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas, mediante a apresentação de cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se. Custas na forma da lei. P.R.I. CPorto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0010295-22.2014.8.22.0001](#)

Ação: Imissão na Posse

Requerente: Cicero Cirino da Silva, Antoninha Aparecida Alves da Silva

Advogado: Maria Eugênia de Oliveira (OAB/RO 494A)

Requerido: Agnelo da Cruz Andrade

SENTENÇA:

Homologo o pedido de desistência para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art.267, VIII, do CPC.Expeça-se o necessário.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-sePorto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0009070-64.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Caio Adriel Avanzo

Advogado:David Antonio Avanzo (OAB/RO 1656)

Requerido:Claro S. A.

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

Manifestem-se as partes quanto ao possível acordo firmado noticiado na petição de fls. 71/72, no prazo de 5 (cinco) dias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0024209-56.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Isaura Rodrigues

Advogado:Fabricio Matos da Costa (OAB/RO 3270)

Requerido:Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

DESPACHO:

Cite-se o requerido para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Após, a Secretaria deve adotar as seguintes providências:1. Contestado o feito e havendo arguição de preliminares ou se a ré, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe impuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC).2. Apresentados apenas documentos junto à contestação, fora das hipóteses do item 1, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC).3. Em seguida, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Intimem-se e cumpra-se. VIAS DA PRESENTE SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0024140-24.2014.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco PSA Finance Brasil S/A

Advogado:Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077), Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/RO 5086)

Requerido:Fernando Lopes Trindade

DESPACHO:

Embora comprovada a relação jurídica existente entre as partes (art. 1º, § 1º do DL 911/69), não está configurada a constituição em mora do devedor nos termos do §2º, do art. 2º, do referido decreto, eis que a carta de notificação, não foi recebida, conforme se lê às fls. 28. Assim, ausente está requisito de procedibilidade da ação, pelo que, determino no prazo de 10 dias, para o autor, providenciar

a prova de que a notificação para constituição em mora fora recebida pela parte devedora, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0017594-50.2014.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Autovema Veículos Ltda

Advogado:Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Requerido:Rodrigues e Teixeira Ltda, Raimundo de Andrade

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Após, archive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0024172-29.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho Ltda - PORTOCREDI

Advogado:Wylliano Alves Correia (OAB/RO 2715)

Executado:D. da Silva, Douglas da Silva

DESPACHO:

Cite-se a parte devedora em execução para, no prazo de três (3) dias, sob pena de penhora, efetuar o pagamento da dívida abaixo descrita ou fazer nomeação válida de bens para a garantia do Juízo. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento), salvo havendo interposição de embargos. Porém, ocorrendo pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 15.855,30 (quinze mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos), cédula de crédito bancário, corrigida até outubro/2014, conforme planilha constante nos autos, fls. 16. Decorrido o prazo supramencionado, sem o pagamento ou nomeação válida de bens, proceda-se a penhora e avaliação de bens de propriedade da parte devedora, suficientes para a satisfação total da dívida principal e honorários advocatícios, intimando-se eventual cônjuge sobre a penhora de bens imóveis.Não havendo penhora, deverá o Oficial de Justiça relacionar os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte devedora (§ 3º do artigo 659 do CPC, c/c § 3º do art. 405 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO Efetuada ou não a penhora, intime-se a parte devedora para, caso queira, apresentar impugnação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.Não sendo encontrada a parte devedora, proceda-se o ARRESTO de bens de sua propriedade, suficientes para a garantia total da dívida (art. 653 do CPC). CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0022157-24.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dalva Rodrigues Martins de Castro

Advogado:Leonardo Werneck de Carvalho (DEFENSOR P N. I.)

Requerido:Eliana Quaresma dos Santos

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIO. DALVA RODRIGUES MARTINS DE CASTRO ajuizou ação de cobrança em face de ELIANA QUARESMA DOS SANTOS, pretendendo receber valores referentes a venda de roupas em sua loja e não adimplidas pela requerida. Pleiteou a condenação da demandada ao pagamento da quantia de R\$1.600,00. Apresentou os documentos de fls. 06/09.Regularmente citado (fls.17-v), a requerida quedou-se inerte diante do prazo para oferecimento de defesa, conforme certidão de fls.17 verso.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO.Conforme se

infe nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 330 do Código de Processo Civil. No MÉRITO, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 319 do CPC), conforme expressa advertência constante na carta de citação. A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante do documento apresentado (fls.08), bem como da inércia da parte requerida, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pelo autor. III - CONCLUSÃO. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DALVA RODRIGUES MARTINS DE CASTRO em face de ELIANA QUARESMA DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar a requerente o valor de R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais), com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação. CONDENO a requerido, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme §3º do art. 20 do CPC, levando em consideração o trabalho jurídico realizado, bem como o reduzido tempo necessário ao deslinde do feito. Transitada em julgado a presente, a parte vencida deverá efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475-J, do referido diploma processual. Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a parte vencedora aos autos, acompanhada de advogado(a), desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente. Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, desapensem-se estes autos, arquivando-os com as anotações necessárias, ciente a parte vencedora de que poderá desarquivar os autos independentemente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no §5º do artigo 475-J do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0024132-47.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Jose Francisco Marcelino de Barros

Advogado: KENUCY NEVES DE LIMA (OAB/RO 2475)

Requerido: Humberto Kesikowski

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo, com pedido de cautelar, promovida por José Francisco Marcelino de Barros em face de Humberto Kesikowski. Relata o autor que no dia 22 de setembro de 2012 colidiu o seu veículo "Voyage, placa NCY 2877 com o veículo Strada, placa NCL 7677 dirigido pelo funcionário do requerido. Aduz o autor que o requerido lhe apresentou orçamento no importe de R\$ 15.170,00, para conserto do seu veículo momento que propôs a entrega de um terreno no valor de R\$ 20.000,00, não sendo aceito pelo requerido. Alega que o requerido lhe forçou a entregar o seu veículo alienado com parcelas a serem liquidadas avaliado o bem na época pelo valor de R\$ 42.600,00, para resolver a pendência propondo que pagaria as parcelas a vencer, as multas e o licenciamento anual do banco e que devolveria a diferença entre o valor pedido para conserto do seu veículo e o carro do autor, sendo aceita a proposta. Afirma que o requerido lhe procurou e apresentou orçamento para conserto de outro veículo no importe de R\$ 10.300,00 lhe obrigando-o a assinar o DUT, momento que lhe entregou o veículo que decorrido alguns meses recebeu ligação do banco cobrando o adimplemento da parcelas e que ao

consultar o seu CPF constatou estar inscrito nos órgão de proteção ao crédito, razão pela qual o autor intenta a presente medida cautelar, asseverando que foi ludibriado pelo requerido ficando no prejuízo, querendo a busca e apreensão do veículo VW/Voyage 1.0, 2011/2012, placa NCY 2877, chassi 9BWDAA05U9CT005006, requer ainda, a condenação do requerido a pagar todas as taxas, custas e despesas processuais. É o relatório, decido. Trata-se de veículo financiado com garantia de alienação fiduciária de bens móveis, com reserva de domínio junto ao Banco Itaúcard S/A, conforme contrato acostado aos autos, 23/26. A parte autora alega que o requerido não cumpriu o acordado e propõe a presente medida cautelar de busca e apreensão. Entretanto, o requerente é parte ilegítima para reivindicar o automóvel em questão, já que não é proprietário ou credor fiduciário, tampouco, alienante com reserva de domínio do veículo, não podendo postular ação cautelar com vista à busca e apreensão do citado veículo objeto da fidúcia ou reserva de domínio, com fundamento em relação negocial que sequer comprova nos autos. O autor repassou/entregou o veículo ao requerido, sem que fosse o legítimo proprietário e sem autorização da instituição financeira, à mingua de contrato escrito, realizou negócio de risco, não sendo possível acatar suas argumentações em sede de ação cautelar de busca e apreensão, posto que não se denota o fumus boni iuris. Os documentos apresentados na inicial foram o contrato firmando com banco, pendências junto ao Detran/RO, orçamento e comprovante de anotação junto ao Serasa, que não se confunde com contrato de compra e venda e não afasta a necessidade de anuência do credor fiduciário à transferência de titularidade do bem dado para pagamento dos prejuízos causados pela colisão. Pois, a transferência de domínio de um veículo não pertencia ao vendedor, artigo 66, § 8º, da Lei nº 4.728/65, alterada nos termos do decreto 911/66. Desta forma, na hipótese em exame, o autor não é o proprietário ou credor na fidúcia, nem o réu é o devedor fiduciário ou adquirente do veículo mediante contrato de reserva de domínio, o que torna juridicamente impossível a pretensão do autor, não sendo possível que obtenha do Poder Judiciário a chancela para o negócio assim realizado, faltando-lhe, destarte, a legitimidade processual. Ante ao exposto, INDEFIRO a petição inicial, atento ao disposto nos artigos 295, II e III c/c artigos 267, VI e 808, I, todos do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o presente processo. Sem custas, nem honorários advocatícios. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por fotocópia. Arquivem-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0013182-13.2013.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Eley Margareth Costa Filho

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se o presente de ação cautelar de exibição de documento em fase de cumprimento de SENTENÇA. A SENTENÇA cujo cumprimento se pretende, julgou procedente o pedido inicial, determinando a exibição dos documentos referidos pelo autor, condenando o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este fixado em R\$ 400, 00 (quatrocentos reais). O autor postulou o cumprimento da SENTENÇA para exibição dos documentos e pagamento dos honorários. O requerido, por sua vez, postulou a suspensão do feito, argumentando encontrar-se em liquidação extrajudicial. Nos termos do art. 18, a, da Lei nº 6.024/74 A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação A jurisprudência tem mitigado a interpretação desse

DISPOSITIVO, aplicando-o somente às ações em que há pretensão a qualquer crédito da instituição financeira em liquidação, sendo justamente esta a hipótese dos autos. Destarte, tendo em vista que o cumprimento da SENTENÇA visa realizar crédito contra o requerido, deve-se suspender o feito nesta parte, cabendo ao autor habilitar seu crédito perante a massa falida. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUTADO EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO - ARTIGO 18, "A" DA LEI 6.024/74. A execução ajuizada em face de pessoa jurídica em liquidação extrajudicial deve ser suspensa, nos termos do artigo 18, alínea a, da Lei nº 6.024, restando ao credor habilitar seu crédito para concorrer ao quadro geral dos credores (AI 1.0024.00.136965-1/002, 12.ª Câmara Cível, Des. Rel. Alvimar de Ávila, j. 19/9/2007). Por outro lado, nada obsta o prosseguimento do feito em relação a exibição dos documentos, eis que nessa parte não se pretende a busca de qualquer crédito em relação ao acervo do requerido. Em razão do exposto, determino o prosseguimento do feito somente em relação a exibição de documentos, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0024442-53.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edivan Medina da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDA LTDA

DECISÃO:

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50. Presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada, visto que não há se falar em inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, fato que se traduz em dano de difícil reparação a qualquer indivíduo. Ademais, a documentação que acompanha a inicial denota a verossimilhança aos fatos alegados. Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a empresa requerida (Losango Promoções de Venda Ltda), promova a retirada/baixa da restrição efetivada, no prazo de 48h contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 1.000,00 por dia de atraso, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art.330, CP. Cite-se a requerida para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Após, a Secretaria deve adotar as seguintes providências: 1. Contestado o feito e havendo arguição de preliminares ou se a ré, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe impuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 2. Apresentados apenas documentos junto à contestação, fora das hipóteses do item 1, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC). 3. Em seguida, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Cumpridas as determinações acima,

retorne os autos conclusos. Cumpra-se. VIAS DESTA SERVIRÃO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0024231-17.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ueslei José Pinheiro

Advogado: Amaro Vinícios Bacinello Ramalho (RO 3212)

Requerido: Lojas Avenida Ltda

DECISÃO:

Verifica-se que o consta outras inscrições em nome da autora, porém, através de pesquisa junto ao SAP, nota-se que estão sendo impugnada da mesma forma, portanto, presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada, visto que não há falar-se em inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, fato que se traduz em dano de difícil reparação a qualquer indivíduo. Ademais, a documentação que acompanha a inicial denota a verossimilhança aos fatos alegados. Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a empresa requerida (Lojas Avenida Ltda), promova a retirada/baixa da restrição efetivada, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 1.000,00 por dia de atraso, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art.330, CP. Cite-se a requerida para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Após, a Secretaria deve adotar as seguintes providências: 1. Contestado o feito e havendo arguição de preliminares ou se a ré, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe impuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 2. Apresentados apenas documentos junto à contestação, fora das hipóteses do item 1, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC). 3. Em seguida, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Cumpra-se. VIAS DESTA SERVIRÃO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0024052-83.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucia Alves Serra

Advogado: Olívia Alves Moreira (OAB/RO 2212)

Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S A
SENTENÇA:

Lúcia Alves Serra, ajuizou ação indenizatória por danos morais em desfavor CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON, igualmente qualificada, pretendendo a condenação desta a indenizar os danos morais decorrentes da falta de energia elétrica. Alegou que reside no Município de Itapuã do Oeste/RO e foi vítima do descaso, omissão e negligência dos prepostos da requerida, uma vez que além de oscilações, sofreu interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Aduziu que, em 25/01/2014 a

requerida cessou o fornecimento de energia elétrica às 09h30min, só retomando no dia 01/02/2014 às 19h00. Sustentou que os fatos lhe causaram danos morais, uma vez que a energia elétrica é serviço essencial e deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta. Requereu o reconhecimento dos danos imateriais causados, com a condenação da requerida à compensação de tais danos. Apresentou documentos. É relatório. FUNDAMENTAÇÃO DA APLICABILIDADE DO ART. 285-A DO CPCO Código de Processo Civil confere ao julgador a possibilidade de proferir SENTENÇA, independentemente de citação, quando a matéria debatida for unicamente de direito, sendo a posição do juízo de total improcedência em outros casos da mesma natureza. Impende mencionar que neste sentido se deu o julgamento dos autos n. 0002214-84.2014.8.22.0001, 0001998-26.2014.8.22.0001, 0003004-68.2014.22.0001 e outros. Considerando a posição adotada por este juízo, ante a possibilidade conferida pela legislação processual civil, passo a decidir. DO MÉRITO A análise dos autos conduz à improcedência do pedido. A questão é complexa, pois não se trata de uma ação indenizatória pura e simples, como a primeira vista pode parecer, uma vez que diz respeito a toda a comunidade atingida. Não é possível analisar o pedido formulado nesta ação, sem considerar que a interrupção do serviço atingiu a todos os consumidores de energia elétrica do Município de Itapua do Oeste/RO. Questões que possam atingir, de alguma forma, um número maior de pessoas do que aquelas diretamente envolvidas no processo, devem ser avaliadas de modo a se visualizar o caso acima dos direitos individuais. O fornecimento de energia elétrica, nos termos da Constituição Federal (art. 21 XII "b" e art. 175), constitui serviço público, prestado, no Município de Itapua do Oeste/RO, mediante concessão à requerida. Mesmo sob concessão, o fornecimento de energia elétrica não perde a qualidade de serviço público e é assim que deve ser analisado. Tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo. Não é possível, nesse caso, reconhecer ofensa moral individual, pois todos os consumidores daquela localidade foram atingidos. O dano imaterial no caso de interrupção de energia elétrica a toda uma comunidade é coletivo porque nenhum consumidor foi atingido de maneira específica/individualizada, não podendo tal dano ser concebido de maneira única e especificadamente individual. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: [...] Portanto, não pode o direito individual/privado se sobrepor ao coletivo. Acertada é a SENTENÇA que não reconhece dano moral ou material por ato estatal coletivo, uniforme e de parâmetros igualitários, de acordo com as circunstâncias do caso. (STJ, Resp. n. 1.366.857/PR, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho) O mesmo raciocínio, contudo, não se aplica aos eventuais danos materiais decorrentes da falta de energia elétrica, ou ao seu fornecimento insatisfatório, pois estes se dão de forma específica para cada indivíduo atingido. Admitir a existência de um dano moral individual quando toda a comunidade foi privada do serviço público importa em reconhecer que o indivíduo tem mais direitos que a sociedade. E não é só isso. Conceder indenização por dano moral em casos deste jaez abre ensejo para que todos os moradores da comunidade possam pleitear a indenização, uma vez que até mesmo aqueles que não têm um vínculo formal com a concessionária requerida também podem buscar a reparação, eis que, apesar de não terem contratado o serviço diretamente, ficaram privados do serviço público essencial. O mesmo se aplicaria aos moradores de comunidades que não possuem serviço de saúde adequado ou que não possuem saneamento básico, uma vez que todos poderiam ser indenizados individualmente pela ausência ou deficiência do serviço público. Repita-se: não é o caso, visto que estes danos não devem ser indenizados individualmente. A posição supra adotada não foi diversa da tomada pelo STJ ao decidir o REsp. 598.281/MG, senão: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL.

INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO." (STJ, REsp. 598.281/MG, DJ 01/06/2006, 1ª Turma) Os danos imateriais causados a toda uma comunidade devem ser reparados pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, especialmente com a intervenção da Agência Reguladora competente. Assim, não vejo nos autos a ocorrência de um dano moral individual capaz de gerar o direito a indenização. De outro lado, mesmo que não seja considerada a argumentação já expendida, ainda assim não há como acolher o pedido de reparação moral deduzida pela parte autora. Na realidade, do que se vê na exposição inicial, a parte autora potencializa um desconforto decorrente de defeito na prestação de serviços, mas não consegue caracterizar uma ofensa moral capaz de gerar abalo significativo no campo jurídico. Para se evitar excessos, sustenta Sérgio Cavalieri, que só se deve reputar como dano moral "a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Programa de responsabilidade civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros Ed, 2000; e 9. ed. 2010, pg 78). A preocupação com o tema não passou despercebida pelo legislador do Código Civil português, que no art. 496 daquele diploma pontifica: "Na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, merecem tutela do direito". Portanto, não é qualquer dano que merece reparação, senão os razoavelmente graves. Carlos Roberto Gonçalves (in Responsabilidade Civil, 15ª ed., pg. 501, Ed Saraiva), secundando Pontes de Miranda, lembra "O que se há de exigir como pressuposto comum de reparabilidade do dano não patrimonial, incluído, pois, o moral, é a gravidade, além da ilicitude. Se não teve gravidade o dano, não se há de pensar em indenização. De minimus non curat praetor" (Pontes de Miranda, Tratado, cit. t. 26, pg. 34-5, §3.108, n.2). A ausência de energia elétrica em toda uma comunidade e os desconfortos daí decorrentes, relacionados na inicial, não geram ofensa a bens imateriais individuais de quem quer que seja, pois ninguém foi atingido individualmente. Assim, considerando que a falta de energia elétrica atingiu toda a comunidade na qual vive a parte autora, não há dano moral a ser reparado. É imperioso insistir que a reparação por danos morais não deve ser banalizada, pois não se destina a reparar os desconfortos ocorridos na vida cotidiana, nem se presta para transformar as falhas ou ineficiências de serviços públicos, que atinjam a toda uma comunidade, em fonte de reparação individual. Numa sociedade que se quer civilizada, evoluída e cidadã, não se pode admitir que a falha de um serviço público seja combatida pela distribuição de dinheiro aos supostamente atingidos. Digo supostamente atingidos porque sequer há prova de que os autores estavam na cidade por ocasião da interrupção da energia. Aliás, sequer há prova de que residem lá, mas que tão somente possuem ou ocupam um imóvel naquela localidade. Não se pode esperar que os serviços públicos melhorem se os recursos que seriam investidos nessa melhoria é distribuído indiscriminadamente à população. Essa pseudosolução, em verdade, só agravará o problema, pois a distribuidora de energia não terá recursos para investir pois os utiliza no pagamento de indenizações. O que se apresentaria como verdadeira solução seria a atuação dos órgãos de controle e fiscalização (Ministério Público, ANEEL...), que mediante o estabelecimento de um cronograma, sem prejuízo de uma multa razoável, fixasse um prazo para execução das obras necessárias a prestação do serviço com qualidade. Em verdade é a excessiva tolerância dos órgãos de controle, que primeiro deveriam agir corrigindo as falhas e os excessos, que animam os prestadores

de serviços públicos e privados a seguirem prestando serviços sem qualidade aos brasileiros. Em 27 de novembro de 2013 O Globo, em sua versão eletrônica (<http://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/gol-multada-em-us-250-mil-nos-estados-unidos-10899986>), divulgou a notícia de que a companhia aérea Gol, ainda uma novata no mercado americano, tinha sofrido uma multa de US\$ 250 mil, aplicada pelo DOT, que é a agência reguladora do setor de transporte daquele país. A punição decorria da simples falta de clareza da composição dos preços das passagens em seu site eletrônico e da falta de divulgação de um plano de contingências para lidar com atrasos de voos. A notícia termina informando que a Gol firmou um acordo com a agência reguladora, pagou a multa e fez todas as alterações exigidas. Esse é o exemplo que se espera de nossos órgãos de controle, razão pela qual essa DECISÃO deve ser comunicada aos órgãos responsáveis pela fiscalização e controle, para fins de apuração das reiteradas reclamações dos consumidores. **CONCLUSÃO** POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos contam, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na inicial e, por via de consequência, **EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 285-A e 269, I, do CPC. Em virtude da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas finais. Considerando que a SENTENÇA é exarada sem a necessidade de estabelecimento do contraditório, por ora, os honorários de sucumbência não são devidos. Oficie-se ao Ministério Público Estadual (Promotoria do Consumidor) para conhecimento desta DECISÃO, bem como a ANEEL para que, no âmbito de suas atribuições, adotem as medidas pertinentes. Publique-se. Registre-se e Intime-se, e com o trânsito em julgado desta, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0024093-50.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jeremias Moura dos Santos

Advogado: Raquel Holanda (RO 363-B)

Requerido: Panificadora Canaã -porto Junior Panificadora e Comércio Ltda

DESPACHO:

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50. Cite-se o requerido para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Após, a Secretaria deve adotar as seguintes providências: 1. Contestado o feito e havendo arguição de preliminares ou se a ré, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe impuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 2. Apresentados apenas documentos junto à contestação, fora das hipóteses do item 1, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC). 3. Em seguida, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intimem-se e cumprase. **VIAS DA PRESENTE SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO**. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0024156-75.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elias do Nascimento Bezerra

Advogado: Eduardo Ceccatto (329 E)

Requerido: Everaldo Gomes Pereira

DESPACHO:

Cite-se o requerido para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Após, a Secretaria deve adotar as seguintes providências: 1. Contestado o feito e havendo arguição de preliminares ou se a ré, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe impuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 2. Apresentados apenas documentos junto à contestação, fora das hipóteses do item 1, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC). 3. Em seguida, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intimem-se e cumprase. **VIAS DA PRESENTE SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO**. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0017621-33.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nair Ogliari Rezende

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Requerido: CITIBANK S/A

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

SENTENÇA:

Ante ao noticiado, homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Via de consequência, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas, mediante a apresentação de cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se. Custas na forma da lei. P.R.I. C Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0017590-13.2014.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Requerido: Jaqueline Ferraz Mota Me

SENTENÇA:

SENTENÇA AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA, propôs a presente ação monitória em face de **JAQUELINE FERRAZ MOTA Me**, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credora do valor indicado na exordial. Citado às fls. 21-v., a requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar resposta, caracterizando sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 1. 102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do código de processo civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na INICIAL e **CONSTITUO DE PLENO DIREITO** o título executivo judicial e determino a conversão do MANDADO INICIAL em MANDADO executivo, prosseguindo-se este na forma prevista em lei. Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, § 3º do CPC. Nesta oportunidade, fica a parte requerida ciente de que caso não efetue o pagamento do valor ao qual foi condenada no prazo de 15

dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido de multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. P. R. I. CPorto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0024055-38.2014.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Espolio de Eliseu Reis Luna

Advogado:Maurício Gomes de Araujo Júnior (OAB/RO 6039)

Requerido:Banco Panamericano Sa

DESPACHO:

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50.Em uma análise preliminar constata-se a aparência da legitimidade ativa e interesse processual, assim determino, com fulcro nos artigos 355 e 844 do Código de Processo Civil, que o Requerido exiba os documentos pleiteados pela parte Autora.O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 357 do CPC “ O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.”Cite-se para, em querendo, apresente sua defesa, no prazo de 5 dias (art. 802), consignando os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC).Atente-se o requerido de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (artigo 803 do CPC).Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade.Intime-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0024050-16.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Amazonina Alves Pinto

Advogado:Olivia Alves Moreira (OAB/RO 2212)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A

SENTENÇA:

AMAZONINA ALVES PINTO, ajuizou ação indenizatória por danos morais em desfavor CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON, igualmente qualificada, pretendendo a condenação desta a indenizar os danos morais decorrentes da falta de energia elétrica. Alegou que reside no Município de Itapuã do Oeste/RO e foi vítima do descaso, omissão e negligência dos prepostos da requerida, uma vez que além de oscilações, sofreu interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Aduziu que, em 25/01/2014 a requerida cessou o fornecimento de energia elétrica às 09h30min, só retomando no dia 01/02/2014 às 19h00. Sustentou que os fatos lhe causaram danos morais, uma vez que a energia elétrica é serviço essencial e deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta. Requereu o reconhecimento dos danos materiais causados, com a condenação da requerida à compensação de tais danos.Apresentou documentos.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO DA APLICABILIDADE DO ART. 285-A DO CPCO Código de Processo Civil confere ao julgador a possibilidade de proferir SENTENÇA, independentemente de citação, quando a matéria debatida for unicamente de direito, sendo a posição do juízo de total improcedência em outros casos da mesma natureza.Impende mencionar que neste sentido se deu o julgamento dos autos n. 0002214-84.2014.8.22.0001, 0001998-26.2014.8.22.0001, 0003004-68.2014.22.0001 e outros. Considerando a posição adotada por este juízo, ante a possibilidade conferida pela legislação processual civil, passo a decidir.DO MÉRITO A análise dos autos conduz à improcedência do pedido.A questão é complexa, pois não se trata de uma ação indenizatória pura e simples, como a primeira vista pode parecer, uma vez que diz respeito a toda a comunidade atingida.Não é possível analisar o pedido formulado nesta ação, sem considerar que a interrupção do serviço atingiu a todos os consumidores de energia elétrica do Município de Itapuã do Oeste/RO.Questões que possam atingir, de alguma forma, um número

maior de pessoas do que aquelas diretamente envolvidas no processo, devem ser avaliadas de modo a se visualizar o caso acima dos direitos individuais.O fornecimento de energia elétrica, nos termos da Constituição Federal (art. 21 XII “b” e art. 175), constitui serviço público, prestado, no Município de Itapuã do Oeste/RO, mediante concessão à requerida.Mesmo sob concessão, o fornecimento de energia elétrica não perde a qualidade de serviço público e é assim que deve ser analisado.Tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo.Não é possível, nesse caso, reconhecer ofensa moral individual, pois todos os consumidores daquela localidade foram atingidos.O dano imaterial no caso de interrupção de energia elétrica a toda uma comunidade é coletivo porque nenhum consumidor foi atingido de maneira específica/individualizada, não podendo tal dano ser concebido de maneira única e especificadamente individual.Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:[...] Portanto, não pode o direito individual/privado se sobrepor ao coletivo. Acertada é a SENTENÇA que não reconhece dano moral ou material por ato estatal coletivo, uniforme e de parâmetros igualitários, de acordo com as circunstâncias do caso. (STJ, Resp. n. 1.366.857/PR, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho)O mesmo raciocínio, contudo, não se aplica aos eventuais danos materiais decorrentes da falta de energia elétrica, ou ao seu fornecimento insatisfatório, pois estes se dão de forma específica para cada indivíduo atingido.Admitir a existência de um dano moral individual quando toda a comunidade foi privada do serviço público importa em reconhecer que o indivíduo tem mais direitos que a sociedade.E não é só isso.Conceder indenização por dano moral em casos deste jaez abre ensejo para que todos os moradores da comunidade possam pleitear a indenização, uma vez que até mesmo aqueles que não têm um vínculo formal com a concessionária requerida também podem buscar a reparação, eis que, apesar de não terem contratado o serviço diretamente, ficaram privados do serviço público essencial.O mesmo se aplicaria aos moradores de comunidades que não possuem serviço de saúde adequado ou que não possuem saneamento básico, uma vez que todos poderiam ser indenizados individualmente pela ausência ou deficiência do serviço público.Repita-se: não é o caso, visto que estes danos não devem ser indenizados individualmente.A posição supra adotada não foi diversa da tomada pelo STJ ao decidir o Resp. 598.281/MG, senão:”PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.” (STJ, Resp. 598.281/MG, DJ 01/06/2006, 1ª Turma) Os danos imateriais causados a toda uma comunidade devem ser reparados pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, especialmente com a intervenção da Agência Reguladora competente.Assim, não vejo nos autos a ocorrência de um dano moral individual capaz de gerar o direito a indenização.De outro lado, mesmo que não seja considerada a argumentação já expendida, ainda assim não há como acolher o pedido de reparação moral deduzida pela parte autora.Na realidade, do que se vê na exposição inicial, a parte autora potencializa um desconforto decorrente de defeito na prestação de serviços, mas não consegue caracterizar uma ofensa moral capaz de gerar abalo significativo no campo jurídico.Para se evitar excessos, sustenta Sérgio Cavalieri, que só se deve reputar como dano moral “a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre

amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Programa de responsabilidade civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros Ed, 2000; e 9. ed. 2010, pg 78). A preocupação com o tema não passou despercebida pelo legislador do Código Civil português, que no art. 496 daquele diploma pontifica: "Na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, merecem tutela do direito". Portanto, não é qualquer dano que merece reparação, senão os razoavelmente graves. Carlos Roberto Gonçalves (in Responsabilidade Civil, 15ª ed., pg. 501, Ed Saraiva), secundando Pontes de Miranda, lembra "O que se há de exigir como pressuposto comum de reparabilidade do dano não patrimonial, incluído, pois, o moral, é a gravidade, além da ilicitude. Se não teve gravidade o dano, não se há de pensar em indenização. De minimus non curat praetor" (Pontes de Miranda, Tratado, cit.t. 26, pg. 34-5, §3.108, n.2). A ausência de energia elétrica em toda uma comunidade e os desconfortos daí decorrentes, relacionados na inicial, não geram ofensa a bens imateriais individuais de quem quer que seja, pois ninguém foi atingido individualmente. Assim, considerando que a falta de energia elétrica atingiu toda a comunidade na qual vive a parte autora, não há dano moral a ser reparado. É imperioso insistir que a reparação por danos morais não deve ser banalizada, pois não se destina a reparar os desconfortos ocorridos na vida cotidiana, nem se presta para transformar as falhas ou ineficiências de serviços públicos, que atinjam a toda uma comunidade, em fonte de reparação individual. Numa sociedade que se quer civilizada, evoluída e cidadã, não se pode admitir que a falha de um serviço público seja combatida pela distribuição de dinheiro aos supostamente atingidos. Digo supostamente atingidos porque sequer há prova de que os autores estavam na cidade por ocasião da interrupção da energia. Aliás, sequer há prova de que residem lá, mas que tão somente possuem ou ocupam um imóvel naquela localidade. Não se pode esperar que os serviços públicos melhorem se os recursos que seriam investidos nessa melhora é distribuído indiscriminadamente à população. Essa pseudo solução, em verdade, só agravará o problema, pois a distribuidora de energia não terá recursos para investir pois os utiliza no pagamento de indenizações. O que se apresentaria como verdadeira solução seria a atuação dos órgãos de controle e fiscalização (Ministério Público, ANEEL...), que mediante o estabelecimento de um cronograma, sem prejuízo de uma multa razoável, fixasse um prazo para execução das obras necessárias a prestação do serviço com qualidade. Em verdade é a excessiva tolerância dos órgãos de controle, que primeiro deveriam agir corrigindo as falhas e os excessos, que animam os prestadores de serviços públicos e privados a seguirem prestando serviços sem qualidade aos brasileiros. Em 27 de novembro de 2013 O Globo, em sua versão eletrônica (<http://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/gol-multada-em-us-250-mil-nos-estados-unidos-10899986>), divulgou a notícia de que a a companhia aérea Gol, ainda uma novata no mercado americano, tinha sofrido uma multa de US\$ 250 mil, aplicada pelo DOT, que é a agência reguladora do setor de transporte daquele país. A punição decorria da simples falta de clareza da composição dos preços das passagens em seu site eletrônico e da falta de divulgação de um plano de contingências para lidar com atrasos de voos. A notícia termina informando que a Gol firmou um acordo com a agência reguladora, pagou a multa e fez todas as alterações exigidas. Esse é o exemplo que se espera de nossos órgãos de controle, razão pela qual essa DECISÃO deve ser comunicada aos órgãos responsáveis pela fiscalização e controle, para fins de apuração das reiteradas reclamações dos consumidores. CONCLUSÃO POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos contam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial e, por via de consequência, EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 285-A e 269, I, do CPC. Em virtude da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas finais. Considerando que a SENTENÇA é exarada sem a necessidade de estabelecimento do contraditório, por ora, os honorários de

sucumbência não são devidos. Oficie-se ao Ministério Público Estadual (Promotoria do Consumidor) para conhecimento desta DECISÃO, bem como a ANEEL para que, no âmbito de suas atribuições, adotem as medidas pertinentes. Publique-se. Registre-se e Intime-se, e com o trânsito em julgado desta, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0023994-80.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Evaldo Furtado do Nascimento

Advogado: Leci Sabino da Silva (OAB/RO 5445)

Requerido: Marisa Lojas S.A., Mastercard Brasil Ltda

DECISÃO:

Evaldo Furtado do Nascimento, ajuizou ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais e antecipação de tutela em face de Marisa Lojas S/A e Mastercard Brasil S/C Ltda, ambas qualificadas às fls. 03, relata o autor que foi surpreendido com lançamento no seu cartão de crédito por compra não realizada junto as Lojas Marisa S/a, no importe de R\$ 289,24 a ser pago em 07 (sete) parcelas de R\$ 41,32 no dia 10/10/2014. Esclarece que já pagou 03 (três) parcelas. Pleiteando liminarmente que a requerida se abstenha de realizar descontos sob pena e multa diária, a repetição de indébito, bem como a condenação pelos alegados danos morais. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No entanto, analisando os documentos acostados aos autos verifica-se que pretensão externada não demonstra o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que possa atingir o autor, até porque do montante de sete parcelas três foram pagas. Assim, INDEFIRO, por ora, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de posterior revisão devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos. Citem-se os requeridos -Marisa Lojas S/A e Mastercard Brasil S/C Ltda para, querendo, apresentarem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Após, a Secretaria deve adotar as seguintes providências: 1. Contestado o feito e havendo arguição de preliminares ou se a ré, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe impuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 2. Apresentados apenas documentos junto à contestação, fora das hipóteses do item 1, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 dias (art. 398, CPC). 3. Em seguida, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Após conclusos, para saneamento ou julgamento antecipado da lide. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0024098-72.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edson da Silva Andrade

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Absoluto Comércio de Confecções Ltda

DECISÃO:

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50. Presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada, visto que não há se falar em inscrição dos dados da pessoa em

cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, fato que se traduz em dano de difícil reparação a qualquer indivíduo. Ademais, a documentação que acompanha a inicial denota a verossimilhança aos fatos alegados. Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a empresa requerida (Absoluto Comércio de Confecções Ltda Lojas Umaramas), promova a retirada/baixa da restrição efetivada, no prazo de 48h contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 1.000,00 por dia de atraso, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art.330, CP.Cite-se a requerida para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Após, a Secretaria deve adotar as seguintes providências:1. Contestado o feito e havendo arguição de preliminares ou se a ré, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe impuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC).2. Apresentados apenas documentos junto à contestação, fora das hipóteses do item 1, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC).3. Em seguida, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.Cumpra-se.VIAS DESTA SERVIRÃO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0024284-95.2014.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Ari Breno Carvalho de Oliveira

Advogado:Rafael Miyajima ()

Embargado:Centro de Ensino São Lucas Ltda

SENTENÇA:

Tratam-se de Embargos proposto por Ari Breno Carvalho de Oliveira em face de Centro de ensino São Lucas Ltda decorrente da execução de título extrajudicial.Na execução o devedor não foi localizado, intimado por edital permaneceu inerte. A curadoria de ausentes apresentou impugnação por negativa geral.É o breve relatório, decido. Descabida a negativa geral apresentada sem apresentar argumentos que possam controverter o pleito do exequente na demanda em apenso, mormente quando o título executivo emana uma força que não necessita de provas. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. A teor do disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplicam o ônus da impugnação especificada dos fatos. II. Hipótese dos autos em que o curador especial nomeado em razão da revelia dos executados no processo principal se limita a afirmar ser possível o exercício das respectivas defesas por "negativa geral",

sem, contudo, desenvolver fundamentação suficiente para refutar as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente e formular pedido condizente com o que se procura alcançar com a prestação jurisdicional. III. A não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. IV. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 13440 MT 0013440-21.2007.4.01.3600, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 20/04/2012, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.89 de 10/05/2012).Outrossim, registre-se que o indeferimento de provas desnecessárias, como assim REQUER A EMBARGANTE, não gera cerceamento de defesa, isto é, qualquer atividade processual somente poderá ser realizada com base no binômio necessidade-utilidade, podendo o magistrado indeferir a produção das provas que considerar inúteis ou protelatórias para solução do litígio, com base nos arts. 131, 330, I e 400, II, CPC (aplicação do princípios do livre convencimento motivado do magistrado e da persuasão racional). Ante ao exposto, REJEITO os presentes embargos à execução ajuizados, JULGANDO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 739, II do CPC, apensados sob o nº 0026210-82.8.22.0001, por reconhecer a impertinência da impugnação por negativa geral no caso em tela. Com o trânsito em julgado, traslade-se o teor desta DECISÃO para os autos da execução desapensem-se e archive-se. Sem custas e honorários.Publicue-se. Registre-se e Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0024034-62.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cassio Moura Silva

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:BANCO ITAU CARD S/A

DECISÃO:

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50.Verifica-se que o consta outras inscrições em nome da autora, porém, através de pesquisa junto ao SAP, nota-se que estão sendo impugnada da mesma forma, portanto, presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada, visto que não há falar-se em inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, fato que se traduz em dano de difícil reparação a qualquer indivíduo. Ademais, a documentação que acompanha a inicial denota a verossimilhança aos fatos alegados. Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a empresa requerida (Banco ItauCard S/A), promova a retirada/baixa da restrição efetivada, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 1.000,00 por dia de atraso, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art.330, CP.Cite-se a requerida para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Após, a Secretaria deve adotar as seguintes providências:1. Contestado o feito e havendo arguição de preliminares ou se a ré, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe impuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC).2. Apresentados apenas documentos junto à contestação, fora das hipóteses do item 1, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC).3. Em seguida, especifiquem e fundamentem as provas

ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Cumpra-se. VIAS DESTA SERVIRÃO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0013904-13.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Itaú Unibanco S. A.

Advogado: Germana Vieira do Valle (OAB/RO 6343), Giuliano Caio Sant Ana (OAB-RO 4842)

Executado: M F Alves Telefonia & Informática Me, Josué Borges de Oliveira

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

DECISÃO:

DECISÃO A pesquisa de bens penhoráveis através do sistema INFOJUD, como se trata de violação ao sigilo fiscal da parte executada, é uma medida excepcional, e que é cabível quando o Magistrado suspende a tramitação do processo de execução pela ausência de bens passíveis de penhora e só deve ser deferida se atendidos três requisitos: a) a providência deve ser imprescindível; b) o exequente deve ter anteriormente diligenciado sem sucesso para obter tais informações; e c) existência de relevante interesse da justiça. No caso dos autos, não há indícios de que a parte exequente tenha tentado obter, por seus próprios meios, as informações pretendidas, tal como consulta aos cartórios de registro de imóveis, por exemplo. Portanto, deveria a parte interessada demonstrar haver esgotado todos os meios colocados a seu alcance para a obtenção do histórico desejado, pois embora admissível a consulta pelo Judiciário aos sistemas disponíveis em busca de informações que favoreçam o regular andamento do processo, tal medida somente deve ser deferida após a demonstração de que restaram frustradas as tentativas da parte, sob pena de substituição desta pelo Juízo. O entendimento jurisprudencial majoritário é nesse sentido, ou seja, o acolhimento somente é plausível quando preenchido os requisitos o que viabiliza a fundamentação de tal DECISÃO: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À RECEITA FEDERAL. NÃO ESGOTADAS PELO AGRAVANTE A TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a requisição judicial apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. 2. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações necessárias à confecção da conta, não há como acolher a pretensão recursal. 3. Agrado regimental a que se nega provimento com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 327.826/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013) AGRADO INTERNO. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. NÃO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Dado o caráter excepcional da quebra de sigilo fiscal, a utilização do sistema INFOJUD para localizar bens penhoráveis do devedor somente pode ser autorizada após exauridas todas as demais vias e diligências

possíveis. Não sendo comprovado o esgotamento dos meios de busca de bens existentes ao alcance do credor, o indeferimento do pedido de quebra de sigilo é medida que se impõe. (TJRO, Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008752-21.2013.8.22.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes J. 23/10/2013) Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de pesquisa no sistema INFOJUD. De outro giro, considerando que abe à parte interessada diligenciar, através de seus próprios meios, no sentido de localizar bens do devedor para a satisfação de sua pretensão executiva, determino a intimação da parte exequente para que, no prazo de quinze dias, empreenda diligências e as comprove nos autos, dando prosseguimento ao feito. Caso não se manifeste no prazo supra indicado, deverá ser intimada pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção com base no artigo 267, inciso III, do CPC. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0024285-80.2014.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Davison Frank Oliveira Maia

Advogado: Rafael Miyajima ()

Embargado: Luis Claudio de Oliveira Ramos

SENTENÇA:

Tratam-se de Embargos proposto por Davison Frank Oliveira Maia em face de Luis Cláudio de Oliveira Ramos decorrente da execução de título extrajudicial. Na execução o devedor não foi intimado por edital permaneceu inerte. A curadoria de ausentes apresentou impugnação por negativa geral. É o breve relatório, decidido. Descabida a negativa geral apresentada sem apresentar argumentos que possam controverter o pleito do exequente na demanda em apenso, mormente quando o título executivo emana uma força que não necessita de provas. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. A teor do disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplicam o ônus da impugnação especificada dos fatos. II. Hipótese dos autos em que o curador especial nomeado em razão da revelia dos executados no processo principal se limita a afirmar ser possível o exercício das respectivas defesas por "negativa geral", sem, contudo, desenvolver fundamentação suficiente para refutar as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente e formular pedido condizente com o que se procura alcançar com a prestação jurisdicional. III. A não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. IV. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 13440 MT 0013440-21.2007.4.01.3600, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 20/04/2012, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.89 de 10/05/2012). Outrossim, registre-se que o indeferimento de provas desnecessárias, como assim REQUER A EMBARGANTE, não gera cerceamento de defesa, isto é, qualquer atividade processual somente poderá ser realizada com base no binômio necessidade-utilidade, podendo o magistrado indeferir a produção das provas que considerar inúteis ou protelatórias para solução do litígio, com base nos arts. 131, 330, I e 400, II, CPC (aplicação do princípios do livre convencimento motivado do magistrado e da persuasão racional). Ante ao exposto, REJEITO os presentes embargos à execução ajuizados, JULGANDO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 739, II do CPC, apensados sob o nº

0146637-16.2009.8.22.0001, por reconhecer a impertinência da impugnação por negativa geral no caso em tela. Com o trânsito em julgado, prossiga-se nos autos da execução, transladando-se cópia aos autos principais desansem-se e archive-se. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0146637-16.2009.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Luis Claudio de Oliveira Ramos
Advogado: Jairo Pelles (OAB/RO 1736)
Executado: Davison Frank Oliveira Maia
DESPACHO:

Prolatada SENTENÇA nos autos nº 0024285-80.2014.8.22.0001 - embargos à execução. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0026210-82.2012.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Executado: Ari Breno Carvalho de Oliveira

DESPACHO:
Prolatada SENTENÇA nos autos nº 0024284-95.2014.8.22.0001 - embargos à execução. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Julia Nazaré Silva Albuquerque
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES

ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0001736-76.2014.8.22.0001

Ação: Despejo por Falta de Pagamento (Cível)
Requerente: Porto Velho Shopping S. A.
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 769E)
Requerido: Marcondes & Marcondes Comercio de Bijuterias Ltda, Danielle de Andrade Caurin, Daniel Diedrich
Carta precatória - retirar:
- Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0021275-62.2013.8.22.0001

Ação: Usucapião
Requerente: Gizelda da Silva Monteiro, Claudemir Carvalho Monteiro

Advogado: Marcus Edson de Lima ()
Requerido: Espólio de Winifred King Alexandre
Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

CITAÇÃO DOS: INTERESSADOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO dos interessados ausentes incertos e desconhecidos, nos termos da presente ação de Usucapião que move GIZELDA DA SILVA MONTEIRO; CLAUDEMIR CARVALHO

MONTEIRO contra ESPÓLIO DE WINIFRED KING ALEXANDRE, para, querendo, responder no prazo de 15(quinze) dias. PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: O prazo para contestar é de 15 (quinze) dias contados da dilação do prazo do edital. Não contestando a presente ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. E para constar o presente será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Vara: 4ª Vara Cível

Processo: 0021275-62.2013.822.0001

Classe: Usucapião

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

Parte Autora: Claudemir Carvalho Monteiro

Advogado:

DESPACHO: "Vistos. Citem-se, pessoalmente, com o prazo de 15 dias (CPC, art. 297), a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel bem como os confinantes e, por edital, com o prazo de 30 dias, os interessados ausentes incertos e desconhecidos (CPC, arts. 942 e 232, IV). Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município (art. 942, 2), encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. Após, vindo ou não manifestação, dê-se vista ao Ministério Público. (art. 944, CPC). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Int. Advertência: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora. Observação: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2014. José Antônio Robles Juiz de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Cível DESEMBARGADOR CESAR MONTENEGRO, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível-RO, 76803686 - Fone: 3217 1334. Fone fax (069) 3217-1303 - e-mail: pvh4civel@tj.ro.jus.br.

Porto Velho, 22 de Outubro de 2014.

Belª Irene Costa Lira Souza

Diretora de Cartório

Assina conforme determinação do MM. Juiz de Direito

Proc.: 0004279-57.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Carlos Alberto Vieira da Rocha, Nelson Vieira da Rocha Júnior

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

DE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, brasileiro, inscrito no OAB/RO sob o n.º 4741, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO para impulsionar o feito no prazo de 48 HORAS, sob pena de extinção e arquivamento nos autos do processo abaixo descrito. E para constar, expediu-se o presente, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Autos nº: 0004279-57.2011.822.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Parte Ativa: Carlos Alberto Vieira da Rocha

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior OAB 3765

Parte Passiva: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado:

Valor da Ação: R\$ 1.000,00

Sede do Juízo: Fórum Cível Desembargador César Montenegro, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível - RO, Fax: (69) 3217-1303-Fone: (69) 32171334.

Porto Velho, 22 de Outubro de 2014.

Belª Irene Costa Lira Souza

Diretora de Cartório

Assina de acordo com a Portaria 01/2008

Proc.: [0015223-16.2014.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:LUCIANO MOREIRA DE LUNA, Laelson Pedrosa Moreira de Luna, Lucio Pedrosa Moreira de Luna, Luciana Pedrosa Moreira de Luna, Teresinha Pedrosa da Silva

Advogado:Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)

Requerido:João Moreira de Luna

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0009099-22.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado:Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)

Requerido:Ebenezer Transporte e Turismo Ltda

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0012988-47.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcelo Lavocat Galvão

Advogado:Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905), Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Requerido:Maria Lucélia Alves de Melo, Rodrigo Alves de Melo, Mileid Alves de Melo, Marilene Izabel Gaspar de Melo

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0021061-42.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Autovema Veículos Ltda

Advogado:Márcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1082)

Requerido:Joselio Ancelmo Leite Cunha

Advogado:Cléude Zeed Estevão (OAB/RO 1210)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0004388-37.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:ATT/PS Informática S.A.

Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Eduardo

Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Requerido:Serviços de Registro Cadastro Informatização e Certificação de Documentos

Advogado:Hugo Moraes Pereira de Lucena (OAB/DF 20.724), Daniel Augusto Mesquita (OAB/RO 4370)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida (devolução por falta de instrução).

Proc.: [0000238-76.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Labooptica Distribuidora de Produtos Oftalmicos Ltda ME

Advogado:James Nicodemos de Lucena (OAB/RO 973)

Requerido:Empresa Brasileira de Telecomunicações S.a. Embratel

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl. 150 (depósito judicial referente à condenação).

Proc.: [0016148-46.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação dos Servidores do Sistema Penitenciário do Estado de Rondonia Assiperon

Advogado:Jackson Chediak (OAB/RO 5000)

Executado:José Correia Lima Neto

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s). 93/96 (informa que houve os devidos descontos em folha do requerido).

Proc.: [0016908-97.2010.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Levenson de Souza Fernandes

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida (precatória devolvida por ausência de procuração).

Proc.: [0008086-80.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Neusa Soares de Oliveira

Advogado:NOEMIA FERNANDES SALTAO (OAB 1355)

Requerido:Eletrobras Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron

Advogado:Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida (depósito judicial).

Proc.: [0101983-56.2000.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Antônio Carlos Costa e Silva Filho

Advogado:José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Executado:Mac Terraplanagem e Construção Ltda

Advogado:Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A)

Carga:

Fica o advogado Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843), intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0017477-59.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaúcard S. A.

Advogado:Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Requerido:Carlos Goncalves de Aguiar

Advogado:Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)

Carga:

Fica a advogada Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475), intimada a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0012837-47.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado:Sebastiao Roberto Fernandes, José de Araújo Santos

Carga:

Fica o advogado Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0023486-71.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A.

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado:Florentino Bertelli, Rogério Bandeira da Silva, Juliana Martins

Carga:

Fica o advogado Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0005656-58.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Elom Batista do Nascimento

Advogado:Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 76E)

Executado:João Feliciano de Assis Neto

Carga:

Fica o advogado Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0216392-30.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Maria Auxiliadora de Souza

Advogado:José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Executado:Sistel Fundação Sistel de Seguridade Social

Advogado:João Joaquim Martinelli (OAB/MG 1796A), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Carga:

Fica a advogada Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360), intimada a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0012496-84.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Thiago Carmelo Haise

Advogado:Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)

Requerido:BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087)

Carga:

Fica o advogado Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514), intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0010986-07.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Flávia da Cruz de Aguiar

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:Banco Finasa S.A.

Advogado:Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Carga:

Fica a advogada Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), intimada a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0023183-91.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado:Jefferson de Souza Lima (OAB/RO 4449)

Executado:Ramos & Campos Ltda Me

Advogado:Alexandre Calil. (OAB/RO 2894)

Carga:

Fica o advogado Jefferson de Souza Lima (OAB/RO 4449), intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0020889-66.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivone de Paula Chagas Sant' Ana

Advogado:Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

Carga:

Fica o advogado Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0007812-58.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Aroliza Moreira do Carmo Neta

Advogado:João Lenes dos Santos (OAB/RO 392), Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Executado:Alexsandra da Silva Pereira

Advogado:Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198), Helwi Hijazi Zaglout (OAB/RO 2447)

Carga:

Fica o advogado Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0010804-50.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlos Goncalves de Aguiar

Advogado:Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)

Requerido:Banco Itaúcard S. A.

Carga:

Fica a advogada Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475), intimada a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0023935-97.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cristovão da Conceição Fernandes

Advogado:Clodoaldo Luiz Rodrigues (OAB/RO 2720)

Requerido:Banco Santander Brasil S/A

SENTENÇA:

Vistos, etc...Tendo em vista que a parte executada, ciente da penhora de valores ocorrida através de meio eletrônico, pugnou pela liberação dos valores em favor do autor; considerando que, segundo manifestação do exequente, os valores são suficientes à satisfação do débito (fl. 128); nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por CRISTOVÃO DA CONCEIÇÃO FERNANDES contra BANCO SANTANDER BRASIL S/A e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor do exequente para saque dos valores e respectivos rendimentos. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Custas pelo executado. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte. P. R. I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0021473-65.2014.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco Financiamento S. A.

Advogado:Rosângela da Rosa Correa (OAB/AC 3778)

Requerido:Vanessa Veras dos Santos

Advogado:Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)

DECISÃO:

Vistos,Noticiando a requerida que, por força da liminar de fl. 27, restou apreendido o automóvel descrito na inicial, comprovou tal parte o depósito de R\$ 46.930,01 (quarenta e seis mil, novecentos e trinta reais e um centavo), pugnando pela liberação do bem, oportunidade em que esclarece pretender contrapor as alegações e cálculos apresentados dentro do prazo regulamentado Pois bem. Considerando que o depósito realizado pela parte requerida representa o mesmo valor de atualização do débito indicado pelo requerente na inicial (fl. 13), entendo ser caso de restituição do bem à requerida, enquanto pendente de julgamento a lide, em especial pelo fato da requerida ter à sua disposição prazo para apresentação de defesa, já que o MANDADO de citação sequer foi juntado aos autos, bem como pelo fato do valor indicado na inicial estar depositado nos autos, o que representa garantia ao requerente, no caso de procedência dos pedidos constantes na inicial.Assim, revogo a liminar de fl. 25, devendo o bem apreendido ser restituído à requerida, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de 15.000,00 (quinze mil reais), valor este que poderá ser majorado.Expeça-se MANDADO destinado à restituição do bem, a ser cumprido pelo oficial de justiça plantonista, servindo a presente DECISÃO como MANDADO.Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação.Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de DireitoVIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO Depositário do bem: Jeferson Sales de Lima, residente na Rua Daniela n. 3211, Tiradentes, nesta.Bem a ser restituído: automóvel Hyundai IX 35, ano/modelo 2011/2012, preto, placa NCW 7235.

Proc.: 0210620-91.2006.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fabiana Aparecida Neves Freire, Talita Loise Neves Freire de Oliveira, Tamiris Alani Neves Freire

Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Alessandra Elaine Matuda (OAB/RO 1713), Luciana Beal (OAB/RO 1926), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Requerido:Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda - Eucatur

Advogado:Andre Luiz Delgado (), Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/ 78-B)

SENTENÇA:

Vistos, etc... Celebrado acordo entre as partes (fls. 526/528), foi determinada a remessa aos autos ao Ministério Público, por figurar entre as autoras uma menor (Tamiris Alani Neves Freire), tendo o Parquet se manifestado favoravelmente à homologiação, "condicionando à posterior prestação de contas quanto à aquisição do imóvel, devidamnetne escriturado em favor das três autoras, no prazo de 60 dias".Pois bem. Atento aos termos do acordo e à manifestação do Ministério Público; por observar que a pretensão de utilização dos valores devidos à menor está de acordo com o contido nos art. 1º, § 1º, da Lei n. 6.858/80 e art. 1.754, do Código Civil (os valores pertencentes ao menor a ele deve ser entregue quando atingir a maioridade, ou para aquisição de bens de raiz); hei por bem homologar o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 269, III, c/c art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo movido por FABIANA APARECIDA NEVS FREIRE, TALITA LOISE NEVES FREIRE DE OLIVEIRA, TAMIRIS ALANI NEVES FREIRE (requerentes) contra EDGAR CATRINCK e HDI SEGUROS S/A (requeridos), e ordeno o seu arquivamento. Comprovado o depósito, expeça-se alvará em favor das autoras para que saquem

os valores e respectivos rendimentos. Determino, outrossim, que haja nos autos prestação de contas relativa aos gastos a serem efetuados, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do alvará em juízo, observando-se os termos da manifestação do Ministério Público. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por fotocópia. Sem custas. P. R. I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHO S E SENTENÇA S PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tjro.jus.br SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: jjorge@tjro.jus.br

DIRETORA DE CARTÓRIO: edseiasousa@tjro.jus.br

VARA: pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: 0015215-39.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Coimbra Importacao e Exportacao Ltda

Advogado:Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)

Executado:Centro de Cultura Esporte e Lazer Infanto Juvenil Ltda Me

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl.39 "verso".

Proc.: 0202138-52.2009.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acredid

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Sandra Maria Ribeiro, Alanderson Sales Ribeiro, José Rodrigues dos Santos

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar da carta precatória devolvida com diligência parcial.

Proc.: 0019378-67.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Claro S/a

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Requerido:Dionatan Batista da Conceição

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 103.

Proc.: 0015685-70.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acredid

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Cícero Pereira Barbosa, Angela Regis de Paula, Rogério Rodrigues Gomes

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 40"verso".

Proc.: [0017881-81.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:D Italia Frios e Frangos Comercio de Alimentos Ltda Me

Advogado:Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Executado:Euza e Oliveira Comércio e Panificação Ltda Me

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 53 "verso".

Proc.: [0003936-90.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Neto Alves Ferreira

Advogado:Cristiane Patricia Hurtado Madueno (RO 1.013)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Honorários Periciais:

Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, a efetuar o depósito dos honorários periciais conforme proposta fl.200.

Proc.: [0018605-17.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Altemir Tomazini

Advogado:CARINA GASSEN MARTINS CLEMES (OAB/RO 3061)

Executado:Carlos Augusto da Silva

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl.17"verso".

Proc.: [0010648-96.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Mútua de Assistência dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)

Executado:Ademilde José Mundin Dias, Neide Rosa Benicio Dias

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 71

Proc.: [0005925-39.2010.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A.

Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado:La Vitta Indústria e Comércio Ltda, Jaqueline de Olinda Silva Santos, Alderiva Façanha Carneiro, Newton de Castro Carneiro

Advogado:Renan Correia Lima (OAB/RO 495E)

Impugnação à execução:

Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar sobre impugnação, juntada nos autos às fls. 126/ seguintes.

Proc.: [0017041-03.2014.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Maria das Dores Marques de Souza

Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Requerido:Sindicato dos Trabalhadores em Saúde de Rondônia-Sindsaude

Advogado:Joseandra Reis Mercado (OAB/RO 5674), Geremias Carmo Novais (OAB/RO 5365)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se da petição da parte requerida de fls. 24/seguíntes.

Proc.: [0009686-44.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maria Antonia Monteiro da Silva

Advogado:Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido:BANCO DO BRASIL S/A

Advogado:Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar-se no interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerada cumprida a obrigação.

Proc.: [0018994-02.2014.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Gertudes Alves Araújo Finzes

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Sabemi Seguradora S.A.

Advogado:Pablo Berger (OAB/RS 61011)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se da petição da parte requerida de fls.19/seguíntes.

Proc.: [0018764-57.2014.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Maria do Carmo Lopes

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:BANCO BMG S/A

Advogado:Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se da petição da parte requerida de fls. 17/seguíntes.

Proc.: [0023472-24.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Eva Claudia Barbosa Lima

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se da petição da parte requerida de fls. 79/seguíntes.

Proc.: [0005772-64.2014.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Brenda Loren Teixeira da Silva

Advogado:Patrocínio Andrade (4919/RO)

Requerido:Família Bandeirantes Previdência Privada

Advogado:Eduardo Paoliello (OAB/MG 80702)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se da petição da parte requerida de fls. 53/seguíntes.

Proc.: [0011569-21.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Nilza dos Santos da Silva

Advogado:Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Requerido:Banco Ibi S. A. Banco Múltiplo

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Diogo Moraes da Silva (OAB RO 3830)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar-se da petição de fls. 96/seguíntes e sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: [0021809-40.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Valdeley Silva da Fonseca

Advogado:Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)

Executado:Eduardo Vieira Leite

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 41.

Proc.: 0017754-75.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A.

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado:Double Criative Publicidade Ltda, Edson Modesto de Araujo Junior, Danielle Prestes de Bortoli

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.38.

Proc.: 0073855-79.2007.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação Rondoniense de Ensino Superior - FATEC

Advogado:David Alves Moreira (OAB/RO 299B), Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275), Marcos Rodrigues Cassetari Júnior (OAB/RO 1880), Raony Pasqualini de Assis (OAB/RO 535E),

Fernando Chrispin de Oliveira (OAB/SP 294623)

Executado:Domingos Savio dos Santos

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 233 "verso".

Proc.: 0009265-83.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Autovema Veículos Ltda

Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Executado:Controle Contabilidade Ltda

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 46 "verso".

Proc.: 0005012-18.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado:Madson Barros Nunes, Francisco Batista Nunes

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 77"verso".

Proc.: 0002632-22.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joze Virgilio Rodrigues, Sinval Goncalves de Oliveira, Sérgio Souza Miranda, Jose Rodrigues de Oliveira, Sebastião Nogueira Pernambuco, Domingos Sávio Rodrigues Vasconcelos, Sebastiao Diniz Soares, Maria Lucimar Lima Malta, Maria Jose Rabelo, Marilane de Paula de Lima

Advogado:Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)

Requerido:Energia Sustentavel do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S/A, Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda

Advogado:Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/RO 6092), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Ricardo

Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212), Fernando Maximiliano Neto (OAB/RJ 45441)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta pelas partes requerentes em desfavor de ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., e, ainda, CONSÓRCIO CONSTRUTOR SANTO ANTÔNIO LTDA, cujo objetivo é obter indenização por danos material e moral.Pois bem. Sem delonga, passo à análise das preliminares arguidas pelas

requeridas.1) Da incompetência da Justiça Estadual:Foi arguida a incompetência absoluta da Justiça Estadual. Porém, tal preliminar deve ser rejeitada, pois, tratando-se de demanda envolvendo particular que pretende ser indenizado por dano material e moral, não há que se falar, data vênua, em competência da Justiça Federal.A matéria não é de interesse direto da União, não se enquadrando, portanto, em nenhuma das hipóteses do art. 109, da Constituição Federal. A propósito, cito o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. PERDAS E DANOS DECORRENTES DA CONSTRUÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA DE LAJEADO. PROJETOS E OBRA SOB A RESPONSABILIDADE DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. EXCLUSÃO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Correta a DECISÃO que excluiu a União do pólo passivo de ação de indenização por perdas e danos decorrentes da construção da Usina Hidrelétrica de Lajeado, cuja responsabilidade e encargos relacionados com a elaboração do projeto e a execução das obras e respectivos serviços foram atribuídos ao Consórcio Usina Lajeado (Cláusula 2ª do Contrato de Concessão). 2. Inexistindo efetivo interesse da União na causa, por não lhe caber responsabilidade pelos atos da Concessionária, a competência em ação movida por particular é da Justiça Estadual. 3. Apelação improvida. (AC 2002.43.00.000207-3/TO, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma,DJ p.443 de 23/08/2002). Assim sendo, rejeito a preliminar.2) Da inépcia da inicial:Foi arguido que a inicial é inepta em razão da ausência de causa de pedir.No tocante a essa preliminar, não se pode perder de vista que a petição inicial é um ato de inteligência; deve ser coerente e lógica. Se o autor formula um pedido com base em determinados fatos e fundamentos jurídicos, é evidente que entre tais elementos deve haver respeito e lógica (Código de Processo Civil Interpretado. Coordenador: Antônio Carlos Marcato, 2ª Edição, Ed. Atlas, p. 961). Com base nas premissas da coerência e da lógica, verifica-se que a narrativa da petição inicial se coaduna com o pedido feito, ou seja, em razão das condutas imputadas às requeridas, os requerentes pretendem reparação material e moral. Portanto, a inicial preenche minimamente os requisitos acima citados. A propósito do tema, cito o seguinte aresto: Apelação cível. Dano moral. Inépcia da inicial por ausência de indicação de provas. Elementos suficientes a embasar o pedido inicial. Rejeição. Empréstimo. Quitação antecipada. Cobrança e inscrição indevida nos cadastros restritivos ao crédito. Indenização. Valor. Vindo com a inicial elementos suficientes a embasar a pretensão da parte requerente, a preliminar de inépcia da inicial por ausência de indicação de provas deve ser rejeitada [...]. (TJRO Ap. n.º: 100.001.2007.002211-8, Rel. Des. Kiyochi Mori).Nesse passo, rejeito a preliminar.3) Da conexão:Foi arguida a conexão desta ação com outra(s) que tramita(m) no Juízo da 3a Vara Cível desta Comarca.Pois bem. No caso dos autos não se faz presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 103 do CPC, nem há razão prática para a reunião das ações.Em cada um dos feitos deverá ser analisada uma situação fática particular, decorrente do local onde cada autor realizava a sua atividade pesqueira, que também sofre influência da ictiofauna existente no local, considerando, ainda, a extensão do Rio Madeira e o local onde foram construídas as duas barragens, bem assim a extensão dos supostos danos causados. Tratando-se, portanto, de situações fáticas distintas, não há razão para a reunião das ações.Destarte, rejeito a preliminar.4) Da(s) ilegitimidade(s) ativa e passiva:Deduz-se do contido na inicial que, as partes, tanto as que figuram no polo ativo quanto as polo passivo, são legítimas. Com efeito, os requerentes alegam, em resumo, que são pescadores e que sofreram danos de ordem material e moral em decorrência das atividades atribuídas às requeridas. Assim, aplica-se, neste momento, a teoria da asserção A propósito, cito o seguinte aresto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO SUCESSÓRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. BEM INTEGRANTE DE QUINHÃO HEREDITÁRIO CEDIDO A

TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. 1. Tem prevalecido na jurisprudência desta Corte o entendimento de que as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. 2. Assim, faltará legitimidade quando possível concluir, desde o início, a partir do que deduzido na petição inicial, que o processo não se pode desenvolver válida e regularmente com relação àquele que figura no processo como autor ou como réu. Quando, ao contrário, vislumbrada a possibilidade de sobrevir pronunciamento de MÉRITO relativamente a tais pessoas, acerca do pedido formulado, não haverá carência de ação. 3. No caso dos autos, a petição inicial afirma que o de cujos era o legítimo proprietário do imóvel. Nesses termos, impossível sustentar, a partir do que fixado pela teoria da asserção, que o espólio seja parte ilegítima para ajuizar ação reivindicatória quanto a esse bem. 4. A alegação trazida em sede de contestação, no sentido de que o imóvel integrava quinhão hereditário cedido a terceira pessoa denota circunstância que deve ser sopesada no momento do julgamento do próprio MÉRITO da demanda. O fato de o espólio ser ou não o proprietário do bem repercute na procedência ou improcedência do pedido, não na análise das condições da ação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1035860 MS 2008/0044919-7, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 25/11/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2014). GrifeiA suposta falta de interesse de agir, arguida em conjunto com a preliminar de ilegitimidade ativa, pelos mesmos fundamentos, acima expostos, não pode ser acolhida. Eventual falta de interesse, após a devida instrução, levará à improcedência da pretensão e não extinção sem resolução do MÉRITO, como pretendem as requeridas. Nesse caminhar, também rejeito as preliminares. Superadas as preliminares arguidas e inexistindo outras questões prejudiciais a serem analisadas, presentes as condições da ação, DOU O FEITO POR SANEADO. Fixo como pontos controvertidos da lide os seguintes: 1) a condição de pescador profissional de cada um dos autores e sua exclusiva dependência econômica desta atividade, especialmente do exercício da atividade no período anterior à construção das barragens; 2) a renda efetiva de cada autor antes e depois da obra noticiada; 3) a extinção/diminuição do estoque de peixes no rio e suas possíveis causas; 4) o recebimento, pelos requerentes, de algum benefício concedido pelo Governo Federal, especialmente na época do defeso; 5) a realização de algum curso profissionalizante pelos autores, oferecido em decorrência da construção das barragens; Em relação às provas pleiteadas, DEFIRO a produção da prova pericial biológica consistente na avaliação técnica de eventual redução da ictiofauna no Rio Madeira e, se constatada, as suas possíveis causas. Nomeio perito do juízo o engenheiro de pesca Orlando José Guimarães, a quem concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data de intimação do depósito dos honorários periciais. Os honorários desta perícia serão custeados, em partes iguais, por todas as requeridas. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Apresentados os quesitos ou decorrido em branco o prazo, intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários periciais. Em seguida, intemem-se as requeridas para, em 05 (cinco) dias, efetivarem, de forma proporcional (33,33%), o depósito em juízo do valor dos honorários periciais indicados. Efetivado o depósito, intime-se o perito para início de seus trabalhos, solicitando que indique data, horário e local de início para prévia intimação das partes. Desde logo, ofereço os quesitos do juízo: a) Se atualmente é possível realizar a pesca profissional Rio Madeira b) A ictiofauna foi modificada após a construção das barragens e, em caso positivo, se foi restabelecida c) Se durante algum período da construção da obra a atividade pesqueira foi interrompida; d) Se houve impacto ambiental, com alteração significativa na fauna, principalmente as espécies mais nobres de peixes e e) Se as espécies mais nobres que tem,

normalmente, seu ciclo de reprodução ligado à correnteza, conseguem continuar seu curso/ciclo/jornada f) Se houve construção das chamadas escadas para viabilizar a jornada das espécies g) Se houve repovoamento; h) Se houve extinção de alguma espécie de peixe e se essa decorreu da construção das obras ou de outros fatores (garimpo do ouro e contaminação por mercúrio; contaminação do Rio Madeira por falta de saneamento básico de Porto Velho, etc); i) Se houve a redução da piscosidade no Rio Madeira e, em caso positivo, se foi causada pelas barragens ou por outros fatores, ou por ambas; j) caso tenha ocorrido a redução da piscosidade é possível estabelecer um gráfico disso nos últimos 10 (dez) anos e, em caso positivo, apresentar o gráfico. Apresentado o laudo pericial, dê-se vista as partes para sua manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. DEFIRO a produção da prova pericial contábil, consistente na avaliação técnica documental da variação de renda dos autores. Nomeio perita do juízo a contadora Elda Vasquez Bianchi, a quem concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial, a contar da data de intimação de depósito dos honorários periciais. Os honorários desta perícia serão custeados pela por todos os requeridos. Os honorários desta perícia serão custeados, em partes iguais, por todas as requeridas. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Apresentados os quesitos ou decorrido em branco o prazo, intime-se a perita nomeada para apresentar proposta de honorários periciais. Em seguida, intemem-se as requeridas para, em 05 (cinco) dias, efetivarem, de forma proporcional (33,33%), o depósito, em juízo, do valor dos honorários periciais indicados. Efetivado o depósito, intime-se a perita para início de seus trabalhos, solicitando que indique data, horário e local de início para prévia intimação das partes. Desde logo, ofereço os quesitos do juízo: a) Com base nos documentos existentes nos autos é possível aferir a renda de cada um dos autores decorrente da atividade pesqueira antes do início da construção das barragens b) Com base em documentos existentes em associações de pescadores, colônia de pescadores, sindicatos da categoria ou qualquer outra entidade privada ou pública, é possível verificar o volume de pescados comercializados por cada um dos requerentes e a renda auferida ao longo dos anos (se possível desde os últimos 05 anos antes de início da construção das barragens) c) Com base nos documentos dos autos e também naqueles existentes nas entidades mencionadas no quesito anterior, é possível constatar a redução da comercialização de peixes pelos autores (apresentar gráfico) Apresentado o laudo pericial, dê-se vista as partes para sua manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias. DEFIRO a produção da prova testemunhal e do depoimento pessoal dos autores, que serão colhidos em audiência de instrução e julgamento a ser designada depois da apresentação dos laudos periciais. Assinalo o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta DECISÃO, para apresentação do rol de testemunhas em cartório, sob pena de dispensa da prova. DEFIRO, ainda, a produção de prova documental, desde que se tratem de documentos novos. Intemem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0020240-67.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Soares Damascena, Raimundo Farias, Luiz de Souza Santos, Edsonio Souza da Silva, Luiz Mattara, Leonardo Alves de Souza, LUCIANA LOPES DA SILVA, Francisco de Assis Ferreira da Silva, Raimundo da Cruz Filho, Rosalina Mota de Souza

Advogado: Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)

Requerido: Energia Sustentável do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S/A, Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda

Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta pelas partes requerentes em desfavor de ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., e, ainda, CONSÓRCIO CONSTRUTOR SANTO ANTÔNIO LTDA, cujo objetivo é obter indenização por danos material e moral. Pois bem. Sem delonga, passo à análise das preliminares arguidas pelas requeridas. 1) Da incompetência da Justiça Estadual: Foi arguida a incompetência absoluta da Justiça Estadual. Porém, tal preliminar deve ser rejeitada, pois, tratando-se de demanda envolvendo particular que pretende ser indenizado por dano material e moral, não há que se falar, data vênua, em competência da Justiça Federal. A matéria não é de interesse direto da União, não se enquadrando, portanto, em nenhuma das hipóteses do art. 109, da Constituição Federal. A propósito, cito o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. PERDAS E DANOS DECORRENTES DA CONSTRUÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA DE LAJEADO. PROJETOS E OBRA SOB A RESPONSABILIDADE DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. EXCLUSÃO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Correta a DECISÃO que excluiu a União do pólo passivo de ação de indenização por perdas e danos decorrentes da construção da Usina Hidrelétrica de Lajeado, cuja responsabilidade e encargos relacionados com a elaboração do projeto e a execução das obras e respectivos serviços foram atribuídos ao Consórcio Usina Lajeado (Cláusula 2ª do Contrato de Concessão). 2. Inexistindo efetivo interesse da União na causa, por não lhe caber responsabilidade pelos atos da Concessionária, a competência em ação movida por particular é da Justiça Estadual. 3. Apelação improvida. (AC 2002.43.00.000207-3/TO, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ p.443 de 23/08/2002). Assim sendo, rejeito a preliminar. 2) Da inépcia da inicial: Foi arguido que a inicial é inepta em razão da ausência de causa de pedir. No tocante a essa preliminar, não se pode perder de vista que a petição inicial é um ato de inteligência; deve ser coerente e lógica. Se o autor formula um pedido com base em determinados fatos e fundamentos jurídicos, é evidente que entre tais elementos deve haver respeito e lógica (Código de Processo Civil Interpretado. Coordenador: Antônio Carlos Marcato, 2ª Edição, Ed. Atlas, p. 961). Com base nas premissas da coerência e da lógica, verifica-se que a narrativa da petição inicial se coaduna com o pedido feito, ou seja, em razão das condutas imputadas às requeridas, os requerentes pretendem reparação material e moral. Portanto, a inicial preenche minimamente os requisitos acima citados. A propósito do tema, cito o seguinte aresto: Apelação cível. Dano moral. Inépcia da inicial por ausência de indicação de provas. Elementos suficientes a embasar o pedido inicial. Rejeição. Empréstimo. Quitação antecipada. Cobrança e inscrição indevida nos cadastros restritivos ao crédito. Indenização. Valor. Vindo com a inicial elementos suficientes a embasar a pretensão da parte requerente, a preliminar de inépcia da inicial por ausência de indicação de provas deve ser rejeitada [...]. (TJRO Ap. n.º: 100.001.2007.002211-8, Rel. Des. Kiyochi Mori). Grifei. Nesse passo, rejeito a preliminar. 3) Da conexão: Foi arguida a conexão desta ação com outra(s) que tramita(m) no Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca. Pois bem. No caso dos autos não se faz presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 103 do CPC, nem há razão prática para a reunião das ações. Em cada um dos feitos deverá ser analisada uma situação fática particular, decorrente do local onde cada autor realizava a sua atividade pesqueira, que também sofre influência da ictiofauna existente no local, considerando, ainda, a extensão do Rio Madeira e o local onde foram construídas as duas barragens, bem assim a extensão dos supostos danos causados. Tratando-se, portanto, de situações fáticas distintas, não há razão para a reunião das ações. Destarte, rejeito a preliminar. 4) Da(s) ilegitimidade(s) ativa e passiva: Deduz-se do contido na inicial que, as partes, tanto as que figuram no polo ativo quanto as polo passivo, são legítimas. Com efeito, os requerentes alegam, em resumo, que são pescadores e que

sofreram danos de ordem material e moral em decorrência das atividades atribuídas às requeridas. Assim, aplica-se, neste momento, a teoria da asserção. A propósito, cito o seguinte aresto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO SUCESSÓRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. BEM INTEGRANTE DE QUINHÃO HEREDITÁRIO CEDIDO A TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. 1. Tem prevalecido na jurisprudência desta Corte o entendimento de que as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. 2. Assim, faltará legitimidade quando possível concluir, desde o início, a partir do que deduzido na petição inicial, que o processo não se pode desenvolver válida e regularmente com relação àquele que figura no processo como autor ou como réu. Quando, ao contrário, vislumbra a possibilidade de sobrevir pronunciamento de MÉRITO relativamente a tais pessoas, acerca do pedido formulado, não haverá carência de ação. 3. No caso dos autos, a petição inicial afirma que o de cujos era o legítimo proprietário do imóvel. Nesses termos, impossível sustentar, a partir do que fixado pela teoria da asserção, que o espólio seja parte ilegítima para ajuizar ação reivindicatória quanto a esse bem. 4. A alegação trazida em sede de contestação, no sentido de que o imóvel integrava quinhão hereditário cedido a terceira pessoa denota circunstância que deve ser sopesada no momento do julgamento do próprio MÉRITO da demanda. O fato de o espólio ser ou não o proprietário do bem repercute na procedência ou improcedência do pedido, não na análise das condições da ação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg nos EDcl no Resp: 1035860 MS 2008/0044919-7, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 25/11/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2014). Grifei. A suposta falta de interesse de agir, arguida em conjunto com a preliminar de ilegitimidade ativa, pelos mesmos fundamentos acima expostos, não pode ser acolhida. Eventual falta de interesse, após a devida instrução, levará à improcedência da pretensão e não à extinção sem resolução do MÉRITO, como pretendem as requeridas. Nesse caminhar, também rejeito as preliminares. Superadas as preliminares arguidas e inexistindo outras questões prejudiciais a serem analisadas, presentes as condições da ação, DOU O FEITO POR SANEADO. Fixo como pontos controvertidos da lide os seguintes: 1) a condição de pescador profissional de cada um dos autores e sua exclusiva dependência econômica desta atividade, especialmente do exercício da atividade no período anterior à construção das barragens; 2) a renda efetiva de cada autor antes e depois da obra noticiada; 3) a extinção/diminuição do estoque de peixes no rio e suas possíveis causas; 4) o recebimento, pelos requerentes, de algum benefício concedido pelo Governo Federal, especialmente na época do defeso; 5) a realização de algum curso profissionalizante pelos autores, oferecido em decorrência da construção das barragens. Em relação às provas pleiteadas, DEFIRO a produção da prova pericial biológica consistente na avaliação técnica de eventual redução da ictiofauna no Rio Madeira e, se constatada, as suas possíveis causas. Nomeio perito do juízo o engenheiro de pesca Orlando José Guimarães, a quem concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data de intimação do depósito dos honorários periciais. Os honorários desta perícia serão custeados, em partes iguais, por todas as requeridas. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Apresentados os quesitos ou decorrido em branco o prazo, intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários periciais. Em seguida, intemem-se as requeridas para, em 05 (cinco) dias, efetivarem, de forma proporcional (33,33%), o depósito em juízo do valor dos honorários periciais indicados. Efetivado o depósito, intime-se o perito para início de seus trabalhos, solicitando que indique data, horário e local de início para prévia intimação das partes. Desde logo, ofereço

os quesitos do juízo:a) Se atualmente é possível realizar a pesca profissional Rio Madeira b) A ictiofauna foi modificada após a construção das barragens e, em caso positivo, se foi restabelecida c) Se durante algum período da construção da obra a atividade pesqueira foi interrompida;d) Se houve impacto ambiental, com alteração significativa na fauna, principalmente as espécies mais nobres de peixes e) Se as espécies mais nobres que tem, normalmente, seu ciclo de reprodução ligado à correnteza, conseguem continuar seu curso/ciclo/jornada f) Se houve construção das chamadas escadas para viabilizar a jornada das espécies g) Se houve repovoamento; h) Se houve extinção de alguma espécie de peixe e se essa decorreu da construção das obras ou de outros fatores (garimpo do ouro e contaminação por mercúrio; contaminação do Rio Madeira por falta de saneamento básico de Porto Velho, etc);i) Se houve a redução da piscosidade no Rio Madeira e, em caso positivo, se foi causada pelas barragens ou por outros fatores, ou por ambas;j) caso tenha ocorrido a redução da piscosidade é possível estabelecer um gráfico disso nos últimos 10 (dez) anos e, em caso positivo, apresentar o gráfico.Apresentado o laudo pericial, dê-se vista as partes para sua manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.DEFIRO a produção da prova pericial contábil, consistente na avaliação técnica documental da variação de renda dos autores.Nomeio perita do juízo a contadora Elda Vasquez Bianchi, a quem concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial, a contar da data de intimação de depósito dos honorários periciais. Os honorários desta perícia serão custeados pela por todos os requeridos.Os honorários desta perícia serão custeados, em partes iguais, por todas as requeridas.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Apresentados os quesitos ou decorrido em branco o prazo, intime-se a perita nomeada para apresentar proposta de honorários periciais. Em seguida, intimem-se as requeridas para, em 05 (cinco) dias, efetivarem, de forma proporcional (33,33%), o depósito, em juízo, do valor dos honorários periciais indicados.Efetivado o depósito, intime-se a perita para início de seus trabalhos, solicitando que indique data, horário e local de início para prévia intimação das partes.Desde logo, ofereço os quesitos do juízo:a) Com base nos documentos existentes nos autos é possível aferir a renda de cada um dos autores decorrente da atividade pesqueira antes do início da construção das barragens b) Com base em documentos existentes em associações de pescadores, colônia de pescadores, sindicatos da categoria ou qualquer outra entidade privada ou pública, é possível verificar o volume de pescados comercializados por cada um dos requerentes e a renda auferida ao longo dos anos (se possível desde os últimos 05 anos antes de início da construção das barragens) c) Com base nos documentos dos autos e também naqueles existentes nas entidades mencionadas no quesito anterior, é possível constatar a redução da comercialização de peixes pelos autores (apresentar gráfico) Apresentado o laudo pericial, dê-se vista as partes para sua manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.DEFIRO a produção da prova testemunhal e do depoimento pessoal dos autores, que serão colhidos em audiência de instrução e julgamento a ser designada depois da apresentação dos laudos periciais. Assinalo o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta DECISÃO, para apresentação do rol de testemunhas em cartório, sob pena de dispensa da prova.DEFIRO, ainda, a produção de prova documental, desde que se tratem de documentos novos. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0002632-22.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joze Virgílio Rodrigues, Sinval Goncalves de Oliveira, Sérgio Souza Miranda, Jose Rodrigues de Oliveira, Sebastião Nogueira Pernambuco, Domingos Sávio Rodrigues Vasconcelos, Sebastiao Diniz Soares, Maria Lucimar Lima Malta, Maria Jose Rabelo, Marilane de Paula de Lima

Advogado:Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)
Requerido:Energia Sustentavel do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S/A, Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda
Advogado:Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/RO 6092), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212), Fernando Maximiliano Neto (OAB/RJ 45441)

DECISÃO:

DECISÃO A DECISÃO saneadora anterior deixou de apreciar a preliminar arguida pela requerida ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A, a respeito do (suposto) defeito de representação do requerente SEBASTIÃO NOGUEIRA PERNAMBUCO. Em síntese, alegou a citada requerida que Sebastião, por não saber ler e escrever, não poderia ter outorgado poderes aos seus constituintes por meio de procuração particular. Deveria tê-lo feito, argumentou, por meio de instrumento público.Pois bem.A preliminar não deve ser acolhida, pois, ao caso concreto, aplica-se a regra do art. 595 do Código Civil.Outrossim, não se faz necessário, a meu ver, que a procuração ad judícia seja feita em Cartório, por instrumento público. A propósito, cito DECISÃO do CNJ que apreciou a matéria em âmbito administrativo, fato que gerou recomendação aos Tribunais: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINSTRATIVO. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR ANALFABETO. DESNECESSIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Não se mostra razoável exigir que a procuração outorgada por pessoa analfabeta para atuação de advogado junto à Justiça do Trabalho seja somente por instrumento público, se a legislação (art. 595 do Código Civil) prevê forma menos onerosa e que deve ser aplicada analogicamente ao caso em discussão. 2. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente para recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região que adote providências no sentido de reformar a primeira parte do art. 76 do Provimento 05/2004, de modo a excluir a exigência de que a procuração outorgada por analfabeto o seja somente por instrumento público. (CNJ PCA de n.º: 0001464-74.2009.2.00.0000). GrifeiAssim sendo, é a presente DECISÃO para, em complementação à saneadora, rejeitar mais essa preliminar.No mais, cumpram-se as determinações contidas na DECISÃO anterior (fls.).Intime(m)-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0016482-80.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Celio Gomes Rodrigues, Darivete Almeida da Silva, Cilene da Silva Santos, Regina Marques de Souza, Rosenir dos Santos Cruz, Maria Leticia da Silva Coutinho, Naiza Barbosa da Silva, Nivaldo Reis dos Santos, Osmar Souza de Freitas, Aldenira Alves

Advogado:Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Requerido:Energia Sustentavel do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S/A, Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda

Advogado:Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279767), Camillo Giamundo (OAB/SP 305964), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Leticia Zuccolo Paschoal da Costa (OAB/SP 287117), Vanessa Santos Moreira (OAB/SP 319404), Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Alexandre Di Marino Azevedo (OAB/RJ 113780)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta pelas partes requerentes em desfavor de ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., e, ainda, CONSÓRCIO CONSTRUTOR SANTO ANTÔNIO LTDA, cujo objetivo é obter indenização por danos material e moral.Pois bem. Sem delonga, passo à análise das preliminares arguidas pelas

requeridas.1) Da incompetência da Justiça Estadual:Foi arguida a incompetência absoluta da Justiça Estadual. Porém, tal preliminar deve ser rejeitada, pois, tratando-se de demanda envolvendo particular que pretende ser indenizado por dano material e moral, não há que se falar, data vênua, em competência da Justiça Federal.A matéria não é de interesse direto da União, não se enquadrando, portanto, em nenhuma das hipóteses do art. 109, da Constituição Federal. A propósito, cito o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. PERDAS E DANOS DECORRENTES DA CONSTRUÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA DE LAJEADO. PROJETOS E OBRA SOB A RESPONSABILIDADE DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. EXCLUSÃO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Correta a DECISÃO que excluiu a União do pólo passivo de ação de indenização por perdas e danos decorrentes da construção da Usina Hidrelétrica de Lajeado, cuja responsabilidade e encargos relacionados com a elaboração do projeto e a execução das obras e respectivos serviços foram atribuídos ao Consórcio Usina Lajeado (Cláusula 2ª do Contrato de Concessão). 2. Inexistindo efetivo interesse da União na causa, por não lhe caber responsabilidade pelos atos da Concessionária, a competência em ação movida por particular é da Justiça Estadual. 3. Apelação improvida. (AC 2002.43.00.000207-3/TO, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma,DJ p.443 de 23/08/2002). Assim sendo, rejeito a preliminar.2) Da inépcia da inicial:No tocante a essa preliminar, não se pode perder de vista que a petição inicial é um ato de inteligência; deve ser coerente e lógica. Se o autor formula um pedido com base em determinados fatos e fundamentos jurídicos, é evidente que entre tais elementos deve haver respeito e lógica (Código de Processo Civil Interpretado. Coordenador: Antônio Carlos Marcato, 2ª Edição, Ed. Atlas, p. 961).Com base nas premissas da coerência e da lógica, verifica-se que a narrativa da petição inicial se coaduna com o pedido, ou seja, em razão das condutas imputadas às requeridas, os requerentes pretendem reparação material e moral. Portanto, a inicial preenche, minimamente, os requisitos do art. 282, CPC. A propósito do tema, cito o seguinte aresto: Apelação cível. Dano moral. Inépcia da inicial por ausência de indicação de provas. Elementos suficientes a embasar o pedido inicial. Rejeição. Empréstimo. Quitação antecipada. Cobrança e inscrição indevida nos cadastros restritivos ao crédito. Indenização. Valor. Vindo com a inicial elementos suficientes a embasar a pretensão da parte requerente, a preliminar de inépcia da inicial por ausência de indicação de provas deve ser rejeitada [...]. (TJRO Ap. n.º: 100.001.2007.002211-8, Rel. Des. Kiyochi Mori). Grifei.Nesse passo, rejeito a preliminar.3) Da conexão:Foi arguida a conexão desta ação com outra(s) que tramita(m) no Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca.Pois bem. No caso dos autos não se faz presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 103 do CPC, nem há razão prática para a reunião das ações.Em cada um dos feitos deverá ser analisada uma situação fática particular, decorrente do local onde cada autor realizava a sua atividade pesqueira, que também sofre influência da ictiofauna existente no local, considerando, ainda, a extensão do Rio Madeira e o local onde foram construídas as duas barragens, bem assim a extensão dos supostos danos causados. Tratando-se, portanto, de situações fáticas distintas, não há razão para a reunião das ações.Destarte, rejeito a preliminar.4) Do defeito de representação:A requerida ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A arguiu defeito de representação da requerente CILENE DA SILVA SANTOS.Em síntese, a citada requerida alegou que Cilene, por não saber ler e escrever, não poderia ter outorgado, por meio de procuração particular, poderes aos seus constituintes. Deveria tê-lo feito, argumenta, por meio de instrumento público.Pois bem.A preliminar não deve ser acolhida, pois, ao caso concreto, aplica-se a regra do art. 595, do Código Civil.Outrossim, não se faz necessário, a meu ver, que a procuração ad judicia seja feita em Cartório, por instrumento público. A propósito, cito DECISÃO do CNJ que apreciou a matéria em âmbito administrativo, fato que gerou recomendação aos Tribunais: PROCEDIMENTO DE CONTROLE

ADMINISTRATIVO. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR ANALFABETO. DESNECESSIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Não se mostra razoável exigir que a procuração outorgada por pessoa analfabeta para atuação de advogado junto à Justiça do Trabalho seja somente por instrumento público, se a legislação (art. 595 do Código Civil) prevê forma menos onerosa e que deve ser aplicada analogicamente ao caso em discussão. 2. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente para recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região que adote providências no sentido de reformar a primeira parte do art. 76 do Provimento 05/2004, de modo a excluir a exigência de que a procuração outorgada por analfabeto o seja somente por instrumento público. (CNJ PCA de n.º: 0001464-74.2009.2.00.0000).Assim sendo, rejeito a preliminar.5) Da(s) ilegitimidade(s) ativa e passiva:Deduz-se da inicial que, as partes, tanto as que figuram no polo ativo quanto as polo passivo, são legítimas. Com efeito, os requerentes alegam, em resumo, que são pescadores e que sofreram danos de ordem material e moral em decorrência das atividades atribuídas às requeridas. Assim, aplica-se, neste momento, a teoria da asserção A propósito, cito o seguinte aresto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO SUCESSÓRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. BEM INTEGRANTE DE QUINHÃO HEREDITÁRIO CEDIDO A TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. 1. Tem prevalecido na jurisprudência desta Corte o entendimento de que as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. 2. Assim, faltarão legitimidade quando possível concluir, desde o início, a partir do que deduzido na petição inicial, que o processo não se pode desenvolver válida e regularmente com relação àquele que figura no processo como autor ou como réu. Quando, ao contrário, vislumbra a possibilidade de sobrevir pronunciamento de MÉRITO relativamente a tais pessoas, acerca do pedido formulado, não haverá carência de ação. 3. No caso dos autos, a petição inicial afirma que o de cujos era o legítimo proprietário do imóvel. Nesses termos, impossível sustentar, a partir do que fixado pela teoria da asserção, que o espólio seja parte ilegítima para ajuizar ação reivindicatória quanto a esse bem. 4. A alegação trazida em sede de contestação, no sentido de que o imóvel integrava quinhão hereditário cedido a terceira pessoa denota circunstância que deve ser sopesada no momento do julgamento do próprio MÉRITO da demanda. O fato de o espólio ser ou não o proprietário do bem repercute na procedência ou improcedência do pedido, não na análise das condições da ação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg nos EDcl no Resp: 1035860 MS 2008/0044919-7, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 25/11/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2014). GrifeiA suposta falta de interesse de agir, arguida em conjunto com a preliminar de ilegitimidade ativa, pelos mesmos fundamentos acima expostos, não pode ser acolhida. Eventual falta de interesse, após a devida instrução, levará à improcedência da pretensão e não à extinção sem resolução do MÉRITO, como pretendem as requeridas.Nesse caminhar, também rejeito as preliminares. Superadas as preliminares arguidas e inexistindo outras questões prejudiciais a serem analisadas, presentes as condições da ação, DOU O FEITO POR SANEADO.Fixo como pontos controvertidos da lide os seguintes:1) a condição de pescador profissional de cada um dos autores e sua exclusiva dependência econômica desta atividade, especialmente do exercício da atividade no período anterior à construção das barragens;2) a renda efetiva de cada autor antes e depois da obra noticiada;3) a extinção/diminuição do estoque de peixes no rio e suas possíveis causas;4) o recebimento, pelos requerentes, de algum benefício concedido pelo Governo Federal, especialmente na época do defeso;5) a realização de algum curso profissionalizante pelos autores, oferecido em decorrência da construção das barragens;Em relação às provas

pleiteadas, DEFIRO a produção da prova pericial biológica consistente na avaliação técnica de eventual redução da ictiofauna no Rio Madeira e, se constatada, as suas possíveis causas. Nomeio perito do juízo o engenheiro de pesca Orlando José Guimarães, a quem concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data de intimação do depósito dos honorários periciais. Os honorários desta perícia serão custeados, em partes iguais, por todas as requeridas. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Apresentados os quesitos ou decorrido em branco o prazo, intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários periciais. Em seguida, intemem-se as requeridas para, em 05 (cinco) dias, efetivarem, de forma proporcional (33,33%), o depósito em juízo do valor dos honorários periciais indicados. Efetivado o depósito, intime-se o perito para início de seus trabalhos, solicitando que indique data, horário e local de início para prévia intimação das partes. Desde logo, ofereço os quesitos do juízo: a) Se atualmente é possível realizar a pesca profissional Rio Madeira b) A ictiofauna foi modificada após a construção das barragens e, em caso positivo, se foi restabelecida c) Se durante algum período da construção da obra a atividade pesqueira foi interrompida; d) Se houve impacto ambiental, com alteração significativa na fauna, principalmente as espécies mais nobres de peixes e) Se as espécies mais nobres que tem, normalmente, seu ciclo de reprodução ligado à correnteza, conseguem continuar seu curso/ciclo/jornada f) Se houve construção das chamadas escadas para viabilizar a jornada das espécies g) Se houve repovoamento; h) Se houve extinção de alguma espécie de peixe e se essa decorreu da construção das obras ou de outros fatores (garimpo do ouro e contaminação por mercúrio; contaminação do Rio Madeira por falta de saneamento básico de Porto Velho, etc); i) Se houve a redução da piscosidade no Rio Madeira e, em caso positivo, se foi causada pelas barragens ou por outros fatores, ou por ambas; j) caso tenha ocorrido a redução da piscosidade é possível estabelecer um gráfico disso nos últimos 10 (dez) anos e, em caso positivo, apresentar o gráfico. Apresentado o laudo pericial, dê-se vista as partes para sua manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. DEFIRO a produção da prova pericial contábil, consistente na avaliação técnica documental da variação de renda dos autores. Nomeio perita do juízo a contadora Elda Vasquez Bianchi, a quem concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial, a contar da data de intimação de depósito dos honorários periciais. Os honorários desta perícia serão custeados pela por todos os requeridos. Os honorários desta perícia serão custeados, em partes iguais, por todas as requeridas. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Apresentados os quesitos ou decorrido em branco o prazo, intime-se a perita nomeada para apresentar proposta de honorários periciais. Em seguida, intemem-se as requeridas para, em 05 (cinco) dias, efetivarem, de forma proporcional (33,33%), o depósito, em juízo, do valor dos honorários periciais indicados. Efetivado o depósito, intime-se a perita para início de seus trabalhos, solicitando que indique data, horário e local de início para prévia intimação das partes. Desde logo, ofereço os quesitos do juízo: a) Com base nos documentos existentes nos autos é possível aferir a renda de cada um dos autores decorrente da atividade pesqueira antes do início da construção das barragens b) Com base em documentos existentes em associações de pescadores, colônia de pescadores, sindicatos da categoria ou qualquer outra entidade privada ou pública, é possível verificar o volume de pescados comercializados por cada um dos requerentes e a renda auferida ao longo dos anos (se possível desde os últimos 05 anos antes de início da construção das barragens) c) Com base nos documentos dos autos e também naqueles existentes nas entidades mencionadas no quesito anterior, é possível constatar a redução da comercialização de peixes pelos autores (apresentar gráfico) Apresentado o laudo pericial, dê-se vista as partes para sua manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias. DEFIRO a

produção da prova testemunhal e do depoimento pessoal dos autores, que serão colhidos em audiência de instrução e julgamento a ser designada depois da apresentação dos laudos periciais. Assinalo o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta DECISÃO, para apresentação do rol de testemunhas em cartório, sob pena de dispensa da prova. DEFIRO, ainda, a produção de prova documental, desde que se tratem de documentos novos. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0012917-11.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Braz Jerônimo da Cruz, Edith Neves de Amorim, Elivanda dos Santos Silva, Elisabeth Ferreira de Souza, Edivan Nogueira, Aldo Vasconcelos de Jesus, Lucielio Lopes Rodrigues, Antonio Maria de Oliveira, Renato de Souza Lima, Antonio Monteiro da Silva

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)

Requerido: Energia Sustentável do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S/A, Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda

Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta pelas partes requerentes em desfavor de ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., e, ainda, CONSÓRCIO CONSTRUTOR SANTO ANTÔNIO LTDA, cujo objetivo é obter indenização por danos material e moral. Pois bem. Sem delonga, passo à análise das preliminares arguidas pelas requeridas. 1) Da incompetência da Justiça Estadual: Foi arguida a incompetência absoluta da Justiça Estadual. Porém, tal preliminar deve ser rejeitada, pois, tratando-se de demanda envolvendo particular que pretende ser indenizado por dano material e moral, não há que se falar, data vênua, em competência da Justiça Federal. A matéria não é de interesse direto da União, não se enquadrando, portanto, em nenhuma das hipóteses do art. 109, da Constituição Federal. A propósito, cito o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. PERDAS E DANOS DECORRENTES DA CONSTRUÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA DE LAJEADO. PROJETOS E OBRA SOB A RESPONSABILIDADE DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. EXCLUSÃO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Correta a DECISÃO que excluiu a União do pólo passivo de ação de indenização por perdas e danos decorrentes da construção da Usina Hidrelétrica de Lajeado, cuja responsabilidade e encargos relacionados com a elaboração do projeto e a execução das obras e respectivos serviços foram atribuídos ao Consórcio Usina Lajeado (Cláusula 2ª do Contrato de Concessão). 2. Inexistindo efetivo interesse da União na causa, por não lhe caber responsabilidade pelos atos da Concessionária, a competência em ação movida por particular é da Justiça Estadual. 3. Apelação improvida. (AC 2002.43.00.000207-3/TO, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ p.443 de 23/08/2002). Assim sendo, rejeito a preliminar. 2) Da inépcia da inicial: No tocante a essa preliminar, não se pode perder de vista que a petição inicial é um ato de inteligência; deve ser coerente e lógica. Se o autor formula um pedido com base em determinados fatos e fundamentos jurídicos, é evidente que entre tais elementos deve haver respeito e lógica (Código de Processo Civil Interpretado. Coordenador: Antônio Carlos Marcato, 2ª Edição, Ed. Atlas, p. 961). Com base nas premissas da coerência e da lógica, verifica-se que a narrativa da petição inicial se coaduna com o pedido, ou seja, em razão das condutas imputadas às requeridas, os requerentes pretendem reparação material e moral. Portanto, a inicial preenche, minimamente, os requisitos do art. 282, CPC. A propósito do tema, cito o seguinte aresto: Apelação cível. Dano moral. Inépcia da inicial

por ausência de indicação de provas. Elementos suficientes a embasar o pedido inicial. Rejeição. Empréstimo. Quitação antecipada. Cobrança e inscrição indevida nos cadastros restritivos ao crédito. Indenização. Valor. Vindo com a inicial elementos suficientes a embasar a pretensão da parte requerente, a preliminar de inépcia da inicial por ausência de indicação de provas deve ser rejeitada [...]. (TJRO Ap. n.º: 100.001.2007.002211-8, Rel. Des. Kiyochi Mori). Grifei. Nesse passo, rejeito a preliminar. 3) Da conexão: Foi arguida a conexão desta ação com outra(s) que tramita(m) no Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca. Pois bem. No caso dos autos não se faz presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 103 do CPC, nem há razão prática para a reunião das ações. Em cada um dos feitos deverá ser analisada uma situação fática particular, decorrente do local onde cada autor realizava a sua atividade pesqueira, que também sofre influência da ictiofauna existente no local, considerando, ainda, a extensão do Rio Madeira e o local onde foram construídas as duas barragens, bem assim a extensão dos supostos danos causados. Tratando-se, portanto, de situações fáticas distintas, não há razão para a reunião das ações. Destarte, rejeito a preliminar. 4) Da(s) ilegitimidade(s) ativa e passiva: Deduz-se do contido na inicial que, as partes, tanto as que figuram no polo ativo quanto as polo passivo, são legítimas. Com efeito, os requerentes alegam, em resumo, que são pescadores e que sofreram danos de ordem material e moral em decorrência das atividades atribuídas às requeridas. Assim, aplica-se, neste momento, a teoria da asserção. A propósito, cito o seguinte aresto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO SUCESSÓRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. BEM INTEGRANTE DE QUINHÃO HEREDITÁRIO CEDIDO A TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. 1. Tem prevalecido na jurisprudência desta Corte o entendimento de que as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. 2. Assim, faltará legitimidade quando possível concluir, desde o início, a partir do que deduzido na petição inicial, que o processo não se pode desenvolver válida e regularmente com relação àquele que figura no processo como autor ou como réu. Quando, ao contrário, vislumbrada a possibilidade de sobrevir pronunciamento de MÉRITO relativamente a tais pessoas, acerca do pedido formulado, não haverá carência de ação. 3. No caso dos autos, a petição inicial afirma que o de cujos era o legítimo proprietário do imóvel. Nesses termos, impossível sustentar, a partir do que fixado pela teoria da asserção, que o espólio seja parte ilegítima para ajuizar ação reivindicatória quanto a esse bem. 4. A alegação trazida em sede de contestação, no sentido de que o imóvel integrava quinhão hereditário cedido a terceira pessoa denota circunstância que deve ser sopesada no momento do julgamento do próprio MÉRITO da demanda. O fato de o espólio ser ou não o proprietário do bem repercute na procedência ou improcedência do pedido, não na análise das condições da ação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1035860 MS 2008/0044919-7, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 25/11/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2014). Grifei. A suposta falta de interesse de agir, arguida em conjunto com a preliminar de ilegitimidade ativa, pelos mesmos fundamentos acima expostos, não pode ser acolhida. Eventual falta de interesse, após a devida instrução, levará à improcedência da pretensão e não à extinção sem resolução do MÉRITO, como pretendem as requeridas. Nesse caminhar, também rejeito as preliminares. Superadas as preliminares arguidas e inexistindo outras questões prejudiciais a serem analisadas, presentes as condições da ação, DOU O FEITO POR SANEADO. Fixo como pontos controvertidos da lide os seguintes: 1) a condição de pescador profissional de cada um dos autores e sua exclusiva dependência econômica desta atividade, especialmente do exercício da atividade no período anterior à construção das barragens; 2) a renda efetiva de cada autor antes e depois da obra

noticiada; 3) a extinção/diminuição do estoque de peixes no rio e suas possíveis causas; 4) o recebimento, pelos requerentes, de algum benefício concedido pelo Governo Federal, especialmente na época do defeso; 5) a realização de algum curso profissionalizante pelos autores, oferecido em decorrência da construção das barragens. Em relação às provas pleiteadas, DEFIRO a produção da prova pericial biológica consistente na avaliação técnica de eventual redução da ictiofauna no Rio Madeira e, se constatada, as suas possíveis causas. Nomeio perito do juízo o engenheiro de pesca Orlando José Guimarães, a quem concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data de intimação do depósito dos honorários periciais. Os honorários desta perícia serão custeados, em partes iguais, por todas as requeridas. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Apresentados os quesitos ou decorrido em branco o prazo, intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários periciais. Em seguida, intemem-se as requeridas para, em 05 (cinco) dias, efetivarem, de forma proporcional (33,33%), o depósito em juízo do valor dos honorários periciais indicados. Efetivado o depósito, intime-se o perito para início de seus trabalhos, solicitando que indique data, horário e local de início para prévia intimação das partes. Desde logo, ofereço os quesitos do juízo: a) Se atualmente é possível realizar a pesca profissional Rio Madeira b) A ictiofauna foi modificada após a construção das barragens e, em caso positivo, se foi restabelecida c) Se durante algum período da construção da obra a atividade pesqueira foi interrompida; d) Se houve impacto ambiental, com alteração significativa na fauna, principalmente as espécies mais nobres de peixes e) Se as espécies mais nobres que tem, normalmente, seu ciclo de reprodução ligado à correnteza, conseguem continuar seu curso/ciclo/jornada f) Se houve construção das chamadas escadas para viabilizar a jornada das espécies g) Se houve repovoamento; h) Se houve extinção de alguma espécie de peixe e se essa decorreu da construção das obras ou de outros fatores (garimpo do ouro e contaminação por mercúrio; contaminação do Rio Madeira por falta de saneamento básico de Porto Velho, etc); i) Se houve a redução da piscosidade no Rio Madeira e, em caso positivo, se foi causada pelas barragens ou por outros fatores, ou por ambas; j) caso tenha ocorrido a redução da piscosidade é possível estabelecer um gráfico disso nos últimos 10 (dez) anos e, em caso positivo, apresentar o gráfico. Apresentado o laudo pericial, dê-se vista as partes para sua manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. DEFIRO a produção da prova pericial contábil, consistente na avaliação técnica documental da variação de renda dos autores. Nomeio perita do juízo a contadora Elda Vasquez Bianchi, a quem concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial, a contar da data de intimação de depósito dos honorários periciais. Os honorários desta perícia serão custeados pela por todos os requeridos. Os honorários desta perícia serão custeados, em partes iguais, por todas as requeridas. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Apresentados os quesitos ou decorrido em branco o prazo, intime-se a perita nomeada para apresentar proposta de honorários periciais. Em seguida, intemem-se as requeridas para, em 05 (cinco) dias, efetivarem, de forma proporcional (33,33%), o depósito, em juízo, do valor dos honorários periciais indicados. Efetivado o depósito, intime-se a perita para início de seus trabalhos, solicitando que indique data, horário e local de início para prévia intimação das partes. Desde logo, ofereço os quesitos do juízo: a) Com base nos documentos existentes nos autos é possível aferir a renda de cada um dos autores decorrente da atividade pesqueira antes do início da construção das barragens b) Com base em documentos existentes em associações de pescadores, colônia de pescadores, sindicatos da categoria ou qualquer outra entidade privada ou pública, é possível verificar o volume de pescados comercializados por cada um dos requerentes e a renda auferida ao longo dos anos (se possível desde os últimos

05 anos antes de início da construção das barragens) c) Com base nos documentos dos autos e também naqueles existentes nas entidades mencionadas no quesito anterior, é possível constatar a redução da comercialização de peixes pelos autores (apresentar gráfico) Apresentado o laudo pericial, dê-se vista as partes para sua manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias. DEFIRO a produção da prova testemunhal e do depoimento pessoal dos autores, que serão colhidos em audiência de instrução e julgamento a ser designada depois da apresentação dos laudos periciais. Assinalo o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta DECISÃO, para apresentação do rol de testemunhas em cartório, sob pena de dispensa da prova. DEFIRO, ainda, a produção de prova documental, desde que se tratem de documentos novos. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0018854-07.2010.8.22.0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Augusto Saito, Iracema Kazuko Saito

Advogado: Laércio Marcos Geron (OAB/RO 4078), Edio Jose Ghellere (RO 389-A.), Marcelo Antonio Geron Ghellere (RO 000), Laércio Marcos Geron (OAB/RO 4078), Edio Jose Ghellere (RO 389-A.)

Requerido: Rafael de Tal, Sueli de tal, Flávio de Tal, Eliane de Tal, João Batista Bernardes, Gleidson Mendes, Chiquinho, Bahiano, Tiago de Tal, Joao de Tal, Alfredo R. Castilho, Bruno Eduardo da Silva Neves, Michele da Silva Reis, Daniela Pereira dos Santos, O Velho, Franceli C. Ribeiro, Sebastião F. Medeiros

Advogado: Ricardo Favaro Andrade (OAB/RO 2967)

Especificação de provas:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a especificar provas.

Proc.: 0018597-45.2011.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Hailton da Luz Alves de Farias

Advogado: Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavallini (OAB/RO 1248)

Embargado: Antônio Carlos da Rocha

Advogado: Roberto Azevedo Andrade Junior (OAB/SP 261.241), Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da

perícia que realizar-se-á no dia 10/02/2015 as 09:30 horas; local: Instituto de Criminalística "Dr. Gutemberg Mendonça Granja"; endereço: Rua das Flores da Cunha, nº4370 - Bairro Costa e Silva, com o perito Sandro Micheletti, devendo a parte embargante comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: 0012126-08.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdenice Rebouças de Brito

Advogado: Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0014415-11.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Lima de Souza

Advogado: Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (), Giuliano Caio Sant Ana (OAB-RO 4842)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0005110-03.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Rocilda Silva do Nascimento

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Oi S.a Rio de Janeiro

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha (), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Renee Maria Barros Almeida de Paula ()

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0000780-60.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rafael Alves Lima

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Oi Móvel S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha (), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0019190-40.2012.8.22.0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Banco Itaú Leasing S.A.

Advogado: Dagumir Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Raimundo da Costa

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Déborah Ingrid Matoso Ribas Nonato (OAB/RO 5458)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0015339-22.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Santana Medeiros Araujo

Advogado: Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104), POLIANA PEREIRA NEVES VIEIRA (OAB/RO 5735)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0018322-28.2013.8.22.0001

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN MARCOS

Advogado: Orlando Ribeiro do Nascimento (OAB/RO 177)

Embargado: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A, Marcos Minini de Castro

Advogado: Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478), Guilherme Vilela de Paula (OAB/MG 69306), Vinicius Ferreira Farias Montenegro (OAB/MG 131531)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0011188-18.2011.8.22.0001

Ação:Despejo (Cível)

Requerente:Porto Velho Shopping S.A.

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Elaine Saad Abdunur (OAB/SP 179393), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Requerido:Gilson Squarcini Vicco

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Especificação de provas:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogados, no prazo de 05 dias, intimada a especificar provas.

Proc.: 0004955-68.2012.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Maria do Socorro dos Santos Trindade, Francisco do Espírito Santo Bitencourt

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:Novacap Imoveis Ltda, Ademir Paniz

Advogado:Marcelo Henrique de Menezes Pinheiro (RO 265/B)

Especificação de provas:

Fica a parte Requerida (Novacap Imóveis Ltda), por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a especificar provas.

Proc.: 0022414-49.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Aírto Leite

Advogado:Helena Lúcia Santos Carvalho (OAB/RO 1155)

Requerido:Santo Antônio Energia S/A

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0018894-47.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elton Junho da Silveira Rocha

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Claro S.A.

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0018793-10.2014.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Maria de Fatima Paiva Vitorino

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Requerido:Sabemi Seguradora S.A.

Advogado:Fernando Hackmann Rodrigues (OAB/RS 18660)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se da petição da parte requerida de fls. 19/36.

Proc.: 0007573-15.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nilza dos Santos da Silva

Advogado:Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Requerido:Comercial São Roque Ltda Epp

Advogado:Marcondes Rai Novack (OAB/MT 8571)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0012258-65.2014.8.22.0001

Ação:Consignação em Pagamento

Consignante:Thaiane Nascimento Marques

Advogado:Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)

Consignado:Empresa Brasileira de Telecomunicações S. A. - EMBRATEL

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44046)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0013317-88.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alex Santos Pereira

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0001393-80.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Olga Coutinho do Nascimento

Advogado:Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)

Requerido:Valdir Alves, Sandro Ricardo Salonski Martins, Cartório Único de Notas e Anexos de Vilhena

Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (RO 1733), Estavan Soletti (), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249), Silvana Secagno (OAB/RO 5020)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0018856-35.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ronildo Evangelista dos Santos

Advogado:Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0012073-27.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Johnny Fernandes de Ávila

Advogado:Hercílio José da Silva (OAB/RO 5069)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0008223-62.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Romildo Moisés da Silva

Advogado:Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0000541-61.2011.8.22.0001

Ação:Desapropriação

Requerente:Santo Antônio Energia S.A

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

Requerido:Juarez Felizardo de Souza, Edna da Silva Coelho Felizardo, Centrais Eletricas do Norte do Brasil

Advogado:José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975), Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361), José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975), Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361), Guilherme Vilela de Paula (OAB/MG 69306), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0020915-98.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Madecon Engenharia e Participações Ltda

Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)

Litisconsorte Passiv:Rápido Transpaulo Ltda, Amarildo de Souza, Companhia Mutual de Seguros

Advogado:Winston Sebe (OAB/SP 27510), Poliana Mikejevs Calça Lorga (OAB/MT 12899), Marco Antonio Lorga (OAB/MT 13536), Marcielle Fátima de Oliveira (OAB/MT 15405), Pedro Roberto Romão (OABSP 289551), Andréa Tattini Rosa (OAB/SP 210738), Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823A)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0016621-95.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Maria da Paixão Silva

Advogado:Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez (MT 8506-A), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0014999-49.2012.8.22.0001

Ação:Monitoria

Requerente:Mútua de Assistência dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Advogado:Kallyne Gomes Santos (OAB/DF 30583)

Requerido:Euclides dos Santos Brasil

Advogado:Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0011927-83.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jusue Leite Kirchheim

Advogado:Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414), Samantha Sales Jansen Pereira (OAB/RO 5456)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Giuliano Caio Sant Ana (OAB-RO 4842)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0009809-71.2013.8.22.0001

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Ana Maria Aloise de Assis, Adriane Aloise Assis Fava
Advogado:Renato Juliano Serrate de Araujo (OABRO 4705), Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875), Macsued Carvalho Neves (OAB/RO 4770), Muriel Felipe de Oliveira Pinto. (RO 842-E), Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 492-E), Macsued Carvalho Neves (OAB/RO 4770), Renato Juliano Serrate de Araujo (OABRO 4705)

Requerido:Aclimação Comércio e Serviços Ltda, Todescredi S. A.

Crédito Financiamento e Investimento, Moveis Carraro Ltda

Advogado:Hiram Souza Marques (OAB/RO 205), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0005359-85.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Maria Aloise de Assis, Adriane Aloise Assis Fava
Advogado:Renato Juliano Serrate de Araujo (OABRO 4705), Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875), Muriel Felipe de Oliveira Pinto. (RO 842-E), Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875)

Requerido:Aclimação Comércio e Serviços Ltda, Criare Móveis Planejados, Todescredi S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297), Hiram Souza Marques (OAB/RO 205), Hiram Souza Marques (OAB/RO 205), Carl Teske Junior. (OAB/RO 3297), Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0002197-53.2011.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Maria do Socorro Marques da Silva, Raimundo Ferreira Souza

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:José Afonso Florêncio, Rita de Cássia Carvalho de Souza Florêncio

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Indefiro o pedido de fl. 107, verso.A parte autora não comprovou ter esgotado as diligências de que dispunha no sentido de localizar o endereço atual da parte ré, essencial para o deferimento da medida, mormente quando a certidão do Oficial de Justiça datada de 12.05.2014 (fl. 103, verso), indica que os requeridos mudaram para este Estado, razão pela qual os requerentes ainda podem diligenciar acerca do endereço dos mesmos.Nesse sentido, a jurisprudência:AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligencias, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido.(TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).Sendo assim, promova a parte requerente a citação da parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Em caso de repetição de diligência por Oficial de Justiça, deve a parte requerente recolher as custas pertinentes à diligência requerida (art. 29, CPC).Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0018865-94.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosimar de Melo Botelho

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:Lojas Renner S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Defiro o pedido de fl. 27. Considerando que já há SENTENÇA de extinção nos autos (fl. 23), autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de cópias. Certifique a Escrivania o trânsito em julgado da SENTENÇA e arquivem-se, com as anotações pertinentes, sem prejuízo do recolhimento das custas finais. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0004563-60.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gilmar Antonio Camillo

Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)

Executado: Roberto Carlos Moreira

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, É entendimento do nosso Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de penhora de salário, vejamos: MANDADO de segurança. Penhora. Pensão. Possibilidade. O art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, pensões. Contudo, esta impenhorabilidade vem sendo mitigada, permitindo-se a peora desde que não fira o princípio da dignidade humana e inviabilize a subsistência do devedor e de sua família. (TJ/RO Câmaras Cíveis Reunidas, MS n. 0011427-59.2010.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 03/02/2012). Execução de título judicial. Cumprimento de SENTENÇA. Pensão. Penhora parcial. Possibilidade. É possível a penhora parcial de pensão em execução de título judicial, formado por SENTENÇA condenatória proferida em ação de improbidade administrativa, quando não causar prejuízo à sobrevivência digna do executado. (TJ/RO 1ª Câmaras Especial, AI n. 0000437-72.2011.8.22.0000, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcelos, julgado em 31/03/2011). Dito isto e, levando-se em conta a ordem de preferência de bens (art. 655 do CPC), DEFIRO a penhora de 30% (trinta por cento) dos rendimentos mensais do devedor, até a satisfação do crédito (fl. 34). Expeça-se MANDADO de penhora a ser cumprido perante o órgão pagador do executado, determinando que as quantias deverão ser depositadas em conta judicial, com comprovação nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0019621-06.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sylvia Sheylla Lima da Silva

Advogado: Lenilce Franzolini (3930)

Requerido: FIMCA - Faculdades Integradas Aparício Carvalho

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, Aguarde-se retorno da DECISÃO do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0003530-35.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Klyvanir Celina Cruz de Araujo

Advogado: Sérgio Holanda da Costa Moraes (OAB/RO 5966)

Requerido: Omini S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864),

Giseli Lima Britzke Ramalho (OAB/RO 6296), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Considerando o depósito dos honorários periciais (fl. 96), intime-se o senhor perito para indicar dia, hora e local para realização dos trabalhos, devendo a autora comparecer ao ato para coleta de material gráfico, a fim de possibilitar a análise da assinatura no documento de fl. 88, o qual deverá ser disponibilizado ao expert. Após a elaboração do exame pericial, deverá o senhor perito apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Sobrevindo

o laudo, às partes para ciência, bem como para apresentação de alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0009045-51.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Enos Pereira da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Losango Promoções de Venda Ltda

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso da parte ré em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora/apelada para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0005597-70.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/MT 16.691/A)

Requerido: Maria de Lourdes Guerreiro Cruz

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Defiro o pedido de fls. 72/73. Concedo, excepcionalmente, o prazo de 30 (trinta) dias, à parte autora, para cumprimento da determinação de fl. 69. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0020597-13.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucia Elena Moises Pinto

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Lafaiete Marcos de Almeida

DECISÃO:

DECISÃO Acolho a emenda à inicial. A parte autora ajuizou a presente ação pretendo a transferência do veículo descrito na inicial, o pagamento das multas e taxas atinentes ao mesmo e, em sede de liminar, a imediata providência para transferir o bem para o nome da parte requerida, bem como a responsabilização do pagamento dos débitos supervenientes da relação jurídica. INDEFIRO a antecipação de tutela ora pleiteada, em razão de que sua concessão implicaria em antecipação do MÉRITO, o que é vedado nesta fase processual. Cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto no art. 803 do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Rua Fernando de Noronha, 4007, Nova Floresta, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0016790-19.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Osvalina Amaro Pinto Ribeiro

Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte requerida para manifestar sobre os comprovantes de pagamento juntados pela parte autora (fls. 67/70) e pedido de realização de perícia (fls. 73/74). Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0021745-59.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Clarice Ghisi

Advogado:Wanusa Cazelotto (OAB/RO 2326)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

DESPACHO:

DESPACHO Vistos,Aguarde- se retorno da DECISÃO do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0019794-35.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Adelina Ribeiro Lino, Alan Rodriguez Hossen, Alcides da Conceição, Alzerina Ferreira Lucas, Edmilson Alves Monteiro, Elvira Medeiros de Mendonça, Ernestina Anes Domingues Casara, Maiko Enrique Barbery de Milan, Virginia Castro Lara

Advogado:Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)

Requerido:Banco Bradesco S.A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos,Manifestem- se as partes acerca da DECISÃO no Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal de Justiça.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0010321-20.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jair Alves de Souza

Advogado:Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361),

Gisele Zambotto (OAB/RO 5041)

Requerido:TAM - Linhas Aéreas S/A, Decolar.Com Ltda

Advogado:Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso da parte ré em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora/apelada para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Em seguida, com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0246760-22.2009.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Natália Pereira Silva

Advogado:Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Veneza Tecidos Ltda

Advogado:Benedito Nabarro (OAB/MA 3796A), Idelmar Mendes de Souza (OAB/MA 8057)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos,Aguarde-se o cumprimento da precatória por 30 dias. Decorrido o prazo sem que haja o retorno da deprecata, intime-se a autora a informar o estado da mesma, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0016668-69.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Varunil Penha Sanders

Advogado:Gabriel Bongioiolo Terra (OAB/RO 6173)

Requerido:Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A

SENTENÇA:

SENTENÇA JOSÉ VARUNIL PENHA SANDERS ajuizou a presente ação ordinária em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON, objetivando a declaração de inexistência de débito e condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais.Afirma que ao tentar contratar serviço de TV a cabo

e internet junto à empresa Via Cabo, foi informado pelo atendente da referida empresa que não poderia contratar o serviço porque seu nome estava negativado junto ao serviço de proteção ao crédito, em razão da existência de um débito referente a uma fatura no valor de R\$ 142,19 (cento e quarenta e dois reais e dezenove centavos), com vencimento em 03/10/2011, relativo ao faturamento do mês 09 do ano de 2011.Diz que em 27/07/2011, fez pedido de transferência de nome; desligamento para encerramento do fornecimento e substituição de fatura, sendo que no dia 28/07/2011, com o nº da leitura (10962) em mãos efetivou o pagamento no valor de R\$ 122,51 (cento e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos), referente ao faturamento do mês 07/2011, último mês que utilizou os serviços da requerida.Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 16/26).Às fls. 43/44 foi deferida a tutela antecipada.A parte requerida foi devidamente citada conforme demonstra o documento juntado às fls. (46), mas deixou de apresentar contestação conforme certificado às fls. 46v).É o relatório.Ab initio, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa maior produção de prova, permitindo promover o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.A presunção relativa de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, decorrente da revelia, não induz necessariamente à procedência dos pedidos art. 319 do CPC. Significa dizer que tal situação nem sempre conduz à procedência da ação, pois outros elementos de prova constantes dos autos podem ser sopesados pelo magistrado quando do julgamento da controvérsia.No caso em tela, os documentos que instruem a inicial evidenciam os fatos nela narrados, os quais são presumivelmente verdadeiros, ante a falta de defesa da parte adversa.Caberia à requerida a prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo ao direito do requerente, nos termos do art.333, II do CPC. Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente demanda trata de relação de consumo, devendo, portanto, ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente inteligência do inciso VIII do art. 6º do Diploma Consumerista A questão é de deslinde singelo, e a análise dos autos conduz à procedência dos pedidos.Restou incontroverso, por documento emitido pela própria requerida que a parte autora requereu a transferência de nome (Protocolo nº 1968740); desligamento para encerramento de fornecimento (Protocolo nº 1968740) e substituição de fatura (Protocolo nº 1968648), sendo que todos os pedidos foram feitos em 27/07/2011 conforme consta às fls. 21, 22 e 23.Consta ainda nos documentos acima mencionados que a parte requerida prevê que os serviços solicitados seriam executados até o dia 28/07/2011, sendo que a parte autora junta ainda comprovante de pagamento da última fatura referente ao mês de julho de 2011 e Declaração de Quitação expedida pela parte requerida onde consta que a parte autora encontra-se quites com as faturas referente a unidade consumidora nº 0031806-0 até o mês 07/2011. Dos documentos acima mencionados não se extrai qualquer ressalva acerca da necessidade de providências outras, por parte do consumidor. Ressalte-se que, se na data do cancelamento dos serviços foi possível à concessionária averiguar a quitação de todas as contas, também lhe era possível verificar que algumas delas foram quitadas após o prazo de vencimento, bem como emitir o boleto para liquidação integral dos débitos do contrato.Ocorre que, no caso dos autos, a parte requerida aceitou o pedido, inclusive informando data limite para realização da transferência de nome, desligamento para encerramento de fornecimento e substituição de fatura, demonstrando a renúncia a qualquer crédito decorrente da avença.Não o tendo feito, não se mostra razoável, quase três anos após o encerramento da avença, negativar o nome da consumidora em razão de débitos gerados

após o marco final do contrato, conforme se depreende da informação constante na certidão expedida pelo órgão de proteção ao crédito: VCTO: 06/11/2011. É de rigor, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade do débito impugnado nestes autos, sob pena de ofensa ao princípio da vedação do comportamento contraditório. Isso porque, a autora demonstrou satisfatoriamente os argumentos que embasam as suas alegações, fazendo evidente a falha na prestação dos serviços, a ilegitimidade da cobrança gerada e, consequentemente, do apontamento negativo de fls. 19. Relativamente ao dano moral, no direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano; a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. In casu, é indiscutível a presença dos três elementos, estando perfeitamente caracterizada a responsabilidade civil da requerida. O dano experimentado é evidente, na medida em que a parte requerente teve seu nome negativado indevidamente, o que gera abalo moral em qualquer pessoa mediana. Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Nesse sentido: Direito do consumidor. Cancelamento indevido de cartão de crédito. Inscrição do número no "Boletim de Proteção" ("lista negra"). Constrangimento. Compra recusada. Dano moral. Prova. Desnecessidade. Precedente. Recurso Provido. - Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, "a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular" nesse cadastro" (STJ, 4ª Turma, Resp. 233076/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.11.1999, DJU 28.02.2000, p. 089 - grifei). A culpa da requerida também restou demonstrada nos autos, pois, foi por sua conduta negligente que a parte autora teve de suportar o abalo moral sustentado. O nexo de causalidade entre o dano experimentado pela parte autora e a culpa da requerida é igualmente indiscutível. Por fim, resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente. Assim, considerando a condição social da parte autora, a culpa da parte requerida, a capacidade financeira desta, e ainda a repercussão pública do ocorrido, entendo que o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) é lenitivo suficiente. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSÉ VARONIL PENHA SANDERS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, DECLARO a inexistência do débito discutido nestes autos (VCTO: 06/11/2011 - fls. 19), TORNANDO DEFINITIVA a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, conforme determinado às fls. 43/44. CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, com atualização monetária pela Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros (não capitalizados) a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. A requerida arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do

valor da condenação, considerando a baixa complexidade da demanda e o reduzido tempo necessário ao deslinde do feito, nos termos do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente, a parte vencida deverá efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475 - J, do referido diploma processual. Em não havendo pagamento de forma espontânea, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente. Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em quinze dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte vencedora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475 - J § 5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0019080-07.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Carlos Vitachi

Advogado: Paulo Francisco de Matos ()

Requerido: OI S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

SENTENÇA:

SENTENÇA: JOSÉ CARLOS VITACHI ajuizou ação de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais contra OI S/A, sob o argumento de ter recebido notificação de inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, a qual é indevida, dado não ter aderido ao plano nos moldes cobrados pela ré, motivo por que, vindica, ainda a declaração de inexistência de débito. Contou ser titular das linhas fixa (69-3224-5383) e móvel (69-8401-2595), os quais tem suas faturas pagas mediante débito em conta corrente, sendo que, em meados de 2012, recebeu proposta da ré de unificação das contas (fixa e móvel) para uma certa 'conta oi total', sob o argumento de melhorar os serviços e ampliar o acesso à internet banda larga, no qual as faturas e serviços viriam agrupados em fatura e com valores mais módicos, tendo, portanto, aderido ao contrato. Expôs que, passados alguns dias, chegou a sua residência alguns pacotes contendo 2 chips de telefonia celular (8413-3758 e 8461-6813), bem como um modem ADSL marca D-Link e, tentado solucionar o problema de forma amigável, dado não ter solicitado tais objetos, não logrou êxito. Noticiou que pretende cancelar as faturas e terminais indevidos gerados pela ré, como também que recebeu ameaças de inclusão de seu nome no rol de maus pagadores. Pede, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela consubstanciada na abstenção da ré de lançar o seu nome no rol dos maus pagadores. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 34/35). Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 43/54 arguindo, 'preliminarmente', retificação do polo passivo desta demanda para constar a nova denominação social: 'Oi Móvel S/A', mantendo, contudo, o CNPJ. No MÉRITO defendeu ter o demandante aderido ao plano 'Oi Conta Total', o qual abrange a unificação dos serviços de telefonia fixa, internet e móvel; bem como que a oferta se deu para o terminal fixo do autor que, por ter sido aceita, houve o envio dos chips para agregar ao terminal fixo, uma vez que o plano 'Oi Conta Total' é requisito a habilitação de terminal móvel. Argumentou serem devidas as cobranças, uma vez que agiu dentro do contratado, habilitando o plano conforme solicitado pelo demandante e não ter causado qualquer prejuízo a ele, pois em momento algum efetuou o pagamento das faturas reclamadas. Sustentou a inexistência de ato ilícito capaz de ensejar os danos morais que o autor alega ter sofrido, além do fato de não ter sido comprovado tal dano. Réplica

(f. 80) Intimadas para especificarem provas, a parte autora o fez à f. 82; a ré, por sua vez, manteve-se silente. Designada audiência de conciliação, essa restou baldada (f. 85). É o relatório. A DECISÃO. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A priori, acolho a 'preliminar' suscitada pela ré, mormente por se tratar de mera retificação de nomenclatura da pessoa inserta no polo passivo. O ponto controvertido cinge-se na (in)existência de contratação do serviço disponibilizado ao autor e, por consequência, a (in)exigibilidade da dívida e eventual dever de indenizar. O caso em tela versa sobre relação de consumo, dado as partes se enquadrarem nos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CPC, respectivamente. O CDC adotou a regra da distribuição dinâmica do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor (GARCIA, Leonardo de Medeiros. Direito do Consumidor. 5ª ed. rev. ampl. e atual., Editora Juspodivm. Salvador/BA. 2011, p. 61). A propósito, a teoria da carga dinâmica da prova permite ao magistrado flexibilizar as regras do ônus da prova de acordo com a situação particular das partes em relação a determinada prova. Aplica-se ainda a teoria quando a parte ex adversa estiver em melhores condições de produzir a prova. Cuida-se de prestigiar a verdade real também no processo civil, impedindo que questões formais superem as questões de fundo. O autor alega que não solicitou os serviços nos moldes prestados pela ré. Ora, ainda que o ônus da prova incumba inicialmente ao autor, a certeza de que o plano foi solicitado por ele só poderia ser demonstrada pela ré. É que nesse caso aplica-se a teoria da carga dinâmica da prova. Assim, caberia à demandada a prova da solicitação dos serviços prestados, a qual poderia ser produzida com facilidade por ela mediante a simples juntada de demonstrativo da aderência do plano 'Oi Conta Total' pelo autor ou, quem sabe, até um 'print' da tela a fim de comprovar a solicitação deste plano. No caso em exame, a ré não comprovou a celebração do negócio que deu ensejo à cobrança das faturas objeto da demanda e à notificação de inclusão do nome do demandante aos órgãos de proteção ao crédito. Também não há prova nos autos dando conta do requerente ter solicitado os serviços, conforme ofertado pela demandada, tendo ela se limitado a refutar os argumentos do demandante, sem a produção de qualquer meio de prova, sequer documental. Outrossim, é vedada a prática de enviar ao consumidor produtos ou prestar serviços não solicitados por ele e, acaso isso ocorra, de acordo com o parágrafo único do art. 39, os produtos ou serviços serão considerados como amostras grátis, desobrigando os consumidores do respectivo pagamento. Desse modo, a conduta da ré amolda-se na hipótese prevista no art. 14 do CDC e art. 186 do CC, restando, pois, evidente a ilegalidade do ato praticado pela ré, razão por que se impõe o dever de indenizar. A propósito do tema, a jurisprudência: RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO. ATITUDE REITERADA DAS RÉS. DANO MORAL CONFIGURADO. Hipótese em que fora incluído serviço não contratado na fatura de energia elétrica do consumidor. Não tendo a ré se desincumbido de provar que o autor anuiu com a cobrança de seguro em sua fatura de energia elétrica, configura-se ilícita tal cobrança, impondo-se o cancelamento do débito. A injustificada e reiterada atitude das requeridas em inserir nas faturas do autor serviços não solicitados ou contratados, acarretou-lhe danos que ultrapassaram o estágio de mero dissabor do cotidiano. Trata-se do chamado dano moral in re ipsa. Fixação do montante indenizatório considerando o equívoco reiterado das rés, o aborrecimento e o transtorno sofridos pelo demandante, além do caráter punitivo-compensatório da reparação. Indenização

fixada em 3.000,00, consoante os parâmetros utilizados por esta Câmara Cível em situações análogas. Sucumbência redimensionada. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA. (TJRS, Apel. n. 70061710653, 10ª Câmara Cível, Rel.: Túlio de Oliveira Martins, J.: 27/11/2014). APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. PACOTE NÃO CONTRATADO. OBRIGAÇÃO FAZER. REPETIÇÃO INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ILICITUDE DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I - A cobrança por pacote telefônico não contratado caracteriza ato ilegal, mormente porque a parte requerida deixou de comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da requerente. II - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da cobrança de pacote de serviço não contratado. III - Neste contexto, não merece reforma a SENTENÇA que julga procedente o pedido de indenização por danos morais, obrigação de cancelar pacote e ainda restituir os valores indevidamente pagos. Precedentes. Negado seguimento ao Apelo, nos termos do caput, do art. 557, do CPC. (TJGO, Apel. n. 201883-41.2012.8.09.0134, Rel.: Walter Carlos Lemes, J.: 28/4/2014). Trata-se, pois, de dano moral puro ('in re ipsa'), no qual prescinde a sua comprovação. CARLOS ALBERTO BITTAR, em matéria publicada sob o título "Reparação Civil por Danos Morais", bem defino o dano moral: "... danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas" (Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - Tribuna da Magistratura, p. 37). Segundo entendimento do STJ, o dano moral prescinde de prova, constituindo-se in re ipsa pelo ato ilícito. É o que se convencionou chamar de dano moral puro. "A concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto" (Reso. 331.517/GO - Relator: Ministro César Astor Rocha). Assim, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos essenciais à etiologia da responsabilidade civil (nexo de causalidade). A ensinância do Ôes. Sérgio Cavalice espancam qualquer dúvida sobre o ponto: "Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais" (Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo: Malheiros, 3ª ed., p. 79). No mesmo sentido é a posição da doutrina de Rui Stocco: "Como o dano moral é, em verdade, um não dano, não haveria como provar, quantificando o alcance desse dano, como ressuma óbvio. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material" (Tratado de Responsabilidade Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 5ª edição 2001, p. 138). Em caso análogo já se posicionou o Tribunal de Justiça de Rondônia: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. COBRANÇA NA FATURA. SOLIDARIEDADE. DENUNCIAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇOS DE INTERNET. COBRANÇA APÓS PEDIDO DE CANCELAMENTO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. DANO IN RE IPSA. DESNECESSIDADE. PROVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PARÂMETROS DA CÂMARA. MANUTENÇÃO. Afasta-se preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, visto que a apelante, tendo realizado a cobrança das faturas telefônicas e nelas constando a cobrança dos serviços impugnados pelo apelado é parte legítima para responder à ação. O Superior Tribunal de

Justiça ampliou a aplicação do artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor, que proíbe denunciação da lide - o chamamento de outra pessoa para responder à ação - nas ações indenizatórias sobre casos de defeito na prestação do serviço. No dano in re ipsa não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa ou a dor sofrida, trata-se de dor de caráter subjetivo. O próprio fato já configura dano. (Apel. 0003138-66.2012.8.22.0001, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Kiyochi Mori, J.: 9/10/2013). No caso em comento, patente tanto o envio de produto e oferecimento de serviço não solicitados pelo autor quanto a cobrança indevida o que, por si só já seria suficiente para gerar dano moral, manifestado na intranquilidade gerada ao consumidor. Em relação ao quantum indenizatório, tenho que tal labor deve levar em consideração a extensão do dano, à capacidade econômica das partes, pautando-se pela razoabilidade, sem deixar de lado a necessidade de servir como compensação ao lesado e desestímulo ao lesionador e de forma a não proporcionar o enriquecimento indevido de qualquer das partes. Na espécie, o desestímulo ao lesionador deve preponderar sobre os demais requisitos. Inúmeros são os casos como este, sendo que a fixação da indenização em valores muito baixos acabam beneficiando o fornecedor, pois ao aguardar o desfecho da ação consegue procrastinar a reparação e, ao mesmo tempo, a análise do custo benefício o faz optar pelo pagamento de indenizações ao invés de corrigir as falhas do serviço. Assim, considerando os parâmetros acima alinhavados, vejo como necessário e suficiente que a indenização seja fixada no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Isso posto, acolho a pretensão da parte autora e, por consequência: a) confirmo a antecipação dos efeitos da tutela concedido à f. 34; b) declaro a nulidade do contrato n. 23416370 (f. 26); c) condeno a instituição financeira requerida a pagar em favor do requerente a título de indenização por dano moral, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a partir da publicação da SENTENÇA. Resolvo o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 269, I, do CPC. Em sendo a parte requerida sucumbente, condeno-a às custas processuais e aos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 20, § 3º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 6 (seis) meses do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0023015-89.2012.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Serviço Social da Indústria - Sesi/DR-RO

Advogado: Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487), Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (615)

Executado: Maíca Nunes Vieira

SENTENÇA:

SENTENÇA Serviço Social da Indústria - Sesi/DR-RO ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Maíca Nunes Vieira objetivando o recebimento de R\$ 2.642,10 (dois mil seiscentos e quarenta e dois reais e dez centavos). Foi determinado a promoção da citação em 03 de maio de 2013 (fls. 54), tendo restado infrutífera a diligência, nesse sentido (fls. 65). Às fls. 66, a parte requerente indicou novo endereço da executada, e requereu a repetição da diligência. A Carta Precatória foi devidamente expedida (fls. 70), no entanto, a parte autora não fez a retirada da referida carta e, conseqüentemente, deixou de comprovar a

sua distribuição, conforme certificado às fls. 71. Diante disso, o processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a citação da parte requerida. Acerca do tema: "PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - NÃO CITAÇÃO DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - EXEGESE COMBINADA DOS ARTS. 265 E 219, § 2º E 3º DO CPC - CONCESSÃO DE PRAZO PARA A VINDA DO ENDEREÇO NÃO ATENDIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. 1- É impossível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, por ausência de previsão expressa no art. 265 do CPC ou em qualquer outra passagem do Código de Processo Civil. 2- Se a primeira tentativa de citação foi frustrada, o procedimento a ser seguido está regulado no art. 219, § 3º, do CPC, onde prevê a concessão, pelo magistrado, de prazo razoável, prorrogável até o máximo de 90 dias, para que o autor promova a citação do réu. 3- Se, contudo, já ultrapassado em muito este prazo máximo para a efetivação da citação, insiste o autor na concessão da suspensão do processo, antes indeferida, impõe-se a manutenção da r. SENTENÇA que corretamente extinguiu o feito pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do mesmo - falta de citação. 4- Recurso de apelação conhecido e improvido. SENTENÇA de extinção de feito mantida." (20050110325123APC, Relator Benito Tiezzi, 3ª Turma Cível, julgado em 02-8-2006, DJ 21- 11-2006 p. 437). Ressalte-se que é dispensável a intimação pessoal da parte autora, já que o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil Brasileiro a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e III. Ante o exposto, considerando que a parte requerente não cumpriu ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação promovida por Serviço Social da Indústria - Sesi/DR-RO em face de Maíca Nunes Vieira, ambos qualificados nos autos, e DETERMINO seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de cópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0004498-02.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ediuato Morais Marinho

Advogado: Margaret Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438), Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)

Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA- CERON

Advogado: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), José Roberto Wandembruch Filho (OAB/RO 5063)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, EDIUTO MORAIS MARINHO propôs a presente ação ordinária em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A CERON e ALOECIL ITAMAR DE LIMA, objetivando em liminar que a empresa se abstenha de promover a interrupção dos serviços de fornecimento de energia elétrica até o final da ação e no MÉRITO seja determinada a alteração da conta da unidade consumidora cadastro único nº 0061607-9, para o nome do autor e a inexistência do débito decorrente da deficiência da medição. Afirma que comprou um imóvel residencial do Sr. Aloecil Itamar de Lima ora requerido, mas nunca transferiu a referida conta para o seu nome, ficando impossibilitado de realizar qualquer

diligência junto a requerida CERON, sendo que recentemente foi notificado pela empresa fornecedora de energia sobre suposta deficiência na medição (Medidor MFJ 10617171, processo interno 2012/15628). Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 17/28). A antecipação de tutela foi deferida às fls. 40/41, bem como foi determinado que a parte autora traga aos autos endereço completo do requerido Aloecil Itamar de Lima, sob pena de indeferimento da inicial quanto ao referido requerido. A parte requerida Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON foi regularmente citada e apresentou defesa (fls. 46/69), alegando em preliminar ilegitimidade ativa do autor, uma vez que o titular do direito vindicado é o Sr. Aloecil Itamar de Lima, que mantém contrato de fornecimento de energia elétrica com a requerida. No MÉRITO, disse que o procedimento utilizado é autorizado pela ANEEL. Alegou que a perícia realizada no medidor não é unilateral, pois é feita por empresa vinculada ao INMETRO. Concluiu pela improcedência total dos pedidos formulados na exordial. A parte autora apresentou réplica (fls. 73/80). Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 82) e a CERON informou não ter mais provas a serem produzidas (fls. 83). Em razão da parte autora não cumprido a determinação constante na DECISÃO (fls. 40/41), o feito foi extinto sem julgamento do MÉRITO em relação a parte requerida Aloecil Itamar de Lima (fls. 84). É o relatório. Decido. Antes de adentrar no MÉRITO passo a analisar a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela parte requerida, no entanto a referida preliminar não merece prosperar uma vez que, mesmo a conta de energia elétrica do imóvel onde a parte autora reside esteja em nome de outra pessoa, o requerente já possui a Escritura Pública de Regularização Fundiária e Reconhecimento de Domínio Pleno do referido imóvel desde agosto de 2008, portanto, tem legitimidade para requerer a alteração do nome na conta de energia elétrica da unidade consumidora, razão pela qual rejeita-se a preliminar suscitada. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. em 14/08/1990, e pub. no DJU de 17/09/1990, pág. 9.513). No caso em tela, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, razão pela qual indefiro o pedido da parte autora quanto a produção da referida prova, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Vejo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do MÉRITO. Trata-se de ação de obrigação de fazer onde a parte autora requer a alteração do nome constante na conta de energia elétrica da unidade consumidora Cadastro Único nº 0061607-9, bem como seja declarada a nulidade dos procedimentos de perícia e a inexistência do débito decorrente de deficiência de medição. Quanto à questão da recuperação de consumo, vê-se que o TJRO firmou posição que ela não pode ser cobrada, quando tem como única fundamentação e perícia unilateral realizada pela CERON no medidor de consumo. O Tribunal tem considerado ilegítima a realização da perícia em local que não permite ao consumidor acompanhar o exame ou produzir contra prova em seu favor. Ceron. Cobrança. Locatário. Legitimidade passiva. Recuperação de consumo. Fraude no medidor. Perícia unilateral. É parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança promovida pela empresa prestadora do serviço público de energia elétrica aquele que contratou tal serviço e em cujo nome estão as respectivas faturas. A perícia realizada pela própria empresa prestadora do serviço público de energia elétrica é imprestável para embasar a ação de cobrança de recuperação de consumo. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho,

22 de julho de 2009. DESEMBARGADOR Roosevelt Queiroz Costa' (100.001.2008.023887-3 Apelação). Dessa forma, considerando a posição pacificada do nosso TJ/RO, aliada às recentes decisões dos Tribunais Superiores, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de inexistência dos débitos referentes à "deficiência de medição". No caso concreto verifica-se que o exame pericial (fls. 27/28), foi feito em outra cidade da federação, impossibilitando a parte autora acompanhá-lo, caracterizando-se a perícia como unilateral. Analisando os autos, vejo que o autor possui um débito no valor de R\$ 366,06 (trezentos e sessenta e seis reais e seis centavos) referente a multa de recuperação de consumo. Entendo, que a CERON/ELETROBRÁS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de legitimar suas cobranças de recuperação de consumo, uma vez que a perícia foi realizada por órgão não oficial, sendo considerada unilateral e inexigível. O STJ já pacificou entendimento no sentido de que as concessionárias de fornecimento de energia elétrica e água não podem suspender o fornecimento de seus serviços por dívida pretérita, que é justamente a 'recuperação de consumo' discutida, senão vejamos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO POR DÉBITOS PRETÉRITOS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Aplicados os princípios da fungibilidade recursal, celeridade e economia processual para receber os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, tendo em vista a tempestividade do Agravo Regimental então interposto. 2. O Tribunal a quo consignou que, no caso em exame, a cobrança se refere a débitos antigos, do período de 2000 a 2004, o que não autorizaria o corte do fornecimento. 3. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do fornecimento em razão de débitos antigos. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 58.249/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 25/04/2013). Considerando que o autor comprovou ser o proprietário do imóvel onde encontra-se instalada a unidade consumidora/ Cadastro Único nº 0061607-9, através da Escritura Pública de Regularização Fundiária e Reconhecimento de Domínio Pleno juntada às fls. 22/23, o pedido de alteração da conta de energia para o nome do autor deve ser procedente. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para: 1) confirmar a liminar para que a ré se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica somente com relação a cobrança de recuperação de consumo; 2) declarar a inexistência do débito referente à multa de recuperação de consumo na unidade consumidora registrada sob o nº de Cadastro Único 0061607-9; 3) promover a alteração da conta da referida unidade consumidora para o nome do autor. Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida para proceder voluntariamente o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarmamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Passados 30 (trinta) dias sem manifestação das partes, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0026250-64.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Brazilino de Carvalho Viana

Advogado: Brazilino de Carvalho Viana (RO 553)

Requerido: Eletrobras Distribuição/Rondônia - Ceron - Centrais Elétricas de Rondonia S/A

Advogado: Welser Roni Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), Cesar Henrique Longuini (OAB/RO 5217), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de cumprimento de SENTENÇA por meio do qual BRAZILINO DE CARVALHO VIANA visa a percepção de crédito que lhe é devido por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, ante a prolação de SENTENÇA que reconheceu a obrigação de pagar quantia atinente à indenização por danos morais, a qual transitou em julgado. A parte devedora não procedeu ao adimplemento voluntário da obrigação tempestivamente, motivo por que o credor pugnou pelo cumprimento de SENTENÇA. A parte exequente pediu a decretação de indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da parte executada, cuja diligência foi exitosa (v. fls. 119-A/119-C). Por sua vez, o credor pediu a expedição de alvará para levantamento da quantia penhorada, oportunidade em que noticiou a existência de saldo remanescente em seu favor. A parte executada ofertou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA sustentando excesso de execução, tendo o exequente refutado os argumentos por ela expostos. Os autos foram remetidos à contadaria, que apresentou cálculo do importe devido (fls. 143/146). A impugnação ao cumprimento de SENTENÇA foi rejeitada. Nessa ocasião, houve a homologação do cálculo da contadaria, bem como o arbitramento dos honorários advocatícios em favor do credor na fase de cumprimento de SENTENÇA. Realizada nova decretação de indisponibilidade dos ativos financeiros em contas de titularidade da devedora, essa restou integralmente exitosa. A parte devedora efetuou o depósito voluntário às fls. 165/168. A parte exequente pugnou pela expedição de alvará judicial da importância correspondente à 'penhora on line'. Ora, a penhora do saldo remanescente realizada é suficiente para o adimplemento integral da obrigação, haja vista o valor do débito apresentado pelo credor naquela ocasião, já inserido neste cálculo o valor atinente à majoração dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de SENTENÇA. (v. fls. 156/158 e fls. 161/163). Demais disso, havendo a penhora de quantia suficiente para a quitação da dívida atualizada à época, não há falar em prosseguimento do feito, mas sim na extinção do procedimento executório. Deveras, deve ser observado é se a penhora é suficiente para a quitação do valor da dívida apresentada à época e, assim sendo, a extinção da execução é medida que se impõe. Além disso, a importância referente aos honorários advocatícios arbitrados na DECISÃO que rejeitou a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA já estava inclusa no cálculo de fls. 156/158. Dessarte, a 'penhora on line' foi integralmente frutuosa, na medida em que abrangeu também o importe correspondente aos honorários fixados na DECISÃO que rejeitou a citada impugnação. Logo, resta evidente o adimplemento integral da obrigação exigida por meio desta demanda, inexistindo, portanto, razões para dar prosseguimento ao feito. Por consequência, manifesto o excesso de execução acaso houvesse o levantamento do depósito de f. 168 em favor do credor, razão pela qual tal valor deve ser devolvido à devedora. Isso posto, ante as exposições supra e, tendo em vista que a quantia penhorada é suficiente para quitação integral da dívida extingue a execução, o que faço com fundamento no art. 794, I, c/c art. 475-R, ambos do CPC. Expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada às fls. 161/163 em favor da parte exequente. Por sua vez, proceda-se à restituição do importe depositado à f. 168 à executada. Desde

já autorizo a transferência, acaso haja informação do número de conta para tanto. Custas processuais na forma da lei, observando a SENTENÇA exarada nestes autos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0021375-17.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Edcarlos Braga Mesquita

Advogado: Leonardo Werneck de Carvalho ()

Requerido: Banco Itaucard S/A

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (11.181), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior ()

Especificação de provas:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogados, no prazo de 05 dias, intimada a especificar provas.

Proc.: [0019465-52.2013.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Rosilene Souza Castro, João Gomes dos Santos

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Novacap Imóveis Ltda

Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B), Franco Omar Herrera Alviz (RO 1.228)

Especificação de provas:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogados, no prazo de 05 dias, intimada a especificar provas.

Proc.: [0018358-36.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Angela Maria Pereira Capilé da Silva

Advogado: José Assis (OAB/RO 2332), Elizabeth Fonseca (OAB/RO 4445)

Requerido: Banco PSA Finance Brasil S/A, Hsbc Bank Brasil S.a Banco Multiplo

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0008238-31.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Euma Mendonça Tourinho, Marcio Souza Mamede

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Maria Idalina Monteiro Rezende Costa (OAB/RO 3194), José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Requerido: WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda, Alphaville Urbanismo S. A.

Advogado: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0008237-46.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Euma Mendonça Tourinho, Marcio Souza Mamede

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Maria Idalina Monteiro Rezende Costa (OAB/RO 3194), José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Requerido: WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda, Alphaville Urbanismo S. A.

Advogado: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0295877-16.2008.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Itaú XI Seguros Corporativos S/A

Advogado:Flavia da Cruz Carneiro (OAB/SP 235393), Maria Helena Gurgel Prado (OAB/SP 75401)

Requerido:Enfra Transportes Ltda

Advogado:Ocicleo Cavalcante (OAB/RO 1175)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0012653-57.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Eunice Lobo de Lima

Advogado:Alcione Lopes da Silva Faial (OAB/RO 5998)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Lucimar Cristina Gimenez (MT 8506-A)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0013960-46.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Daniel Ribeiro Lagos, Nilza Menezes Lino Lagos

Advogado:Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido:Santo Antônio Energia S. A.

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0008459-19.2011.8.22.0001

Ação:Desapropriação

Requerente:Santo Antônio Energia S.A

Advogado:Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

Requerido:Hugo de Miranda Sandres Sobrinho, Joabe Belarmino Ferreira

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Carlos Alberto Cantanhede Lima (OAB/RO 220E)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc.SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face de HUGO DE MIRANDA SANDRES SOBRINHO e JOABE BELARMINO FERREIRA, devidamente qualificados, almejando a concessão de medida liminar para imissão provisória na posse do imóvel denominado "Ilha dos Búfalos", mediante depósito de R\$ 21.669,00 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e nove reais) e, ao final, a procedência do pedido para a desocupação da área. Para tanto, alegou, em síntese ser empresa privada concessionária de serviço público do segmento de energia elétrica e que, de acordo com a Resolução n. 2.632/10 da ANEEL, o local onde está inserido o imóvel ocupado pelos requeridos será atingido para a implementação da UHE de Santo Antônio, sendo necessária a indenização pelas benfeitorias realizadas, vez que o bem, por se tratar de ilha fluvial que banha dois Estados, é de propriedade da União.Juntou procuração e documentos às fls. 16/125.Às fls. 126/127 concedeu-se a liminar pleiteada para imitar provisoriamente a autora na posse do imóvel, mediante o depósito do valor atribuído à causa.Devidamente citados, o primeiro requerido ofertou contestação às fls. 138/157, na qual alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do segundo deMANDADO. No MÉRITO, reafirmou os argumentos lançados na preliminar e refutou o valor da indenização, que, segundo entende, deve abranger toda a

extensão territorial da área. Juntou procuração e documentos às fls. 158/493. Por seu turno, o segundo requerido, em contestação às fls. 494/497, concordou com o valor ofertado a título de indenização, oportunidade em que juntou procuração e documentos às fls. 498/502.Em DESPACHO saneador às fls. 548/549, à vista da SENTENÇA proferida nos autos n. 0040185-55.2004.8.22.0001 (cópia às fls. 277/281), reconheceu-se a ilegitimidade passiva de Joabe Belarmino Ferreira e determinou-se a realização de prova pericial.Com a juntada do laudo pericial às fls. 805/845, a autora apresentou parecer técnico divergente às fls. 851/859; e o requerido apresentou manifestação do laudo técnico às fls. 868/895.Memoriais da requerente às fls. 860/867, e do requerido às fls. 896/912. Esclarecimentos do perito às fls. 921/928, com manifestação da requerente às fls. 937/956, e do requerido às fls. 957/1.011.É o relatório.Decido.Conforme já mencionado, na DECISÃO de fls. 548/549 a preliminar de ilegitimidade passiva em relação a Joabe Belarmino Ferreira, fora devidamente analisada, sem que houvesse recurso de qualquer das partes.Assim, presentes as condições da ação, não havendo irregularidades a sanar, passo ao exame do MÉRITO.De início, registro que apesar de a área ser pública e, portanto, não passível de usucapião ou posse, o deMANDADO deve ser equiparado a possuidor de boa-fé para fins de indenização pelas benfeitorias existentes no imóvel, já que existe prova de sua ocupação desde 1988, sem a insurgência do Poder Público. Neste particular, necessário esclarecer que o Incra expediu Licença de Ocupação em favor de José Trajano de Oliveira (fl. 119), que posteriormente negociou o bem com o deMANDADO (fls. 117/118). Para fins de competência deste Juízo, registro que, após a declaração de utilidade pública do imóvel, não há interesse da União nos imóveis que serão afetados pela construção do empreendimento, ainda que pertencentes ao seu domínio. Ademais, o caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109, da Constituição Federal, já que versa exclusivamente sobre interesse de particulares, pois o seu objeto se restringe ao valor da indenização.É incontroverso que a ilha descrita nos autos é, por expressa disposição constitucional (art. 20, IV, da CF/88), propriedade da União, uma vez que está situada em área de fronteira, entretanto, conforme decidido pelo STJ (REsp 953.910/BA 2007/0116543-3), a posse é um fenômeno fático que merece proteção jurídica e, via de consequência, pode ser indenizada. Na esteira desse raciocínio e considerando que o Direito visa resguardar e proteger a paz social, tenho que o requerido, pelo exercício da posse de boa-fé, tem direito a ser indenizado pelas benfeitorias realizadas no imóvel.Nesse sentido:A posse, conquanto imaterial em sua conceituação, é um fato jurígeno, sinal exterior da propriedade. É; portanto, um bem jurídico e, como tal, suscetível de proteção. Daí por que a posse é indenizável, como todo 'e qualquer bem. (In, Recurso 'ex officio' nº 28.617, julgado pelo extinto 2º Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, publicado na Revista dos Tribunais nº 481, em Novembro de 1975, às páginas 154/155).Em idêntico sentido é a pacífica jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO - POSSE - INDENIZAÇÃO AO DETENTOR DA POSSE - POSSIBILIDADE - SÚMULA 83/STJ.1. O expropriado que detém apenas a posse do imóvel tem direito a receber a correspondente indenização. Precedentes REsp 1118854/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 28/10/2009; REsp 953.910/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10/09/2009; REsp 769.731/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 31/05/2007 p. 343; REsp 184.762/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28/02/2000.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.261.328 - BA)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO. POSSE. INDENIZAÇÃO AO DETENTOR DA POSSE. POSSIBILIDADE. ART. 463 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.1.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente em assegurar ao possuidor o direito à indenização pela perda do direito possessório, sendo que a exigência do art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/41 impõe-se quando há dúvida sobre o domínio decorrente de disputa quanto à titularidade do bem. 2. A oposição de que trata o art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/41 somente pode advir de terceiros possuidores de outro título suficiente para demonstrar a incerteza quanto ao domínio do bem, não podendo ser ajuizada a ação pelo expropriante (Resp 514.803/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.6.2003, DJ 30.6.2003, p. 233). 3. In casu, decidiu o Tribunal a quo, com soberania na análise das circunstâncias fáticas, que os agravados são titulares de direitos possessórios firmados sobre a área reclamada na expropriação. De tal sorte, comprovada a condição de possuidor do imóvel desapropriado, e não havendo oposição fundada (art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/41), séria e justa, por terceiros, não há óbice para o levantamento autorizado pela DECISÃO impugnada. Não havendo razões para intervenção desta Corte. 4. Nos termos do enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida". (AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL N. 1.226.040 - SP) Consoante jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: Tem direito à indenização não só o titular do domínio do bem expropriado, mas também, o que tenha sobre ele direito real limitado bem como direito de posse. (STF, RE 70.338, Rel. Antônio Nader) Em caso análogo ao dos presentes autos, o Tribunal Regional da 1ª Região assim se pronunciou: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. ILHA FLUVIAL. DOMÍNIO DO ESTADO. AFORAMENTO. POSSEIRO. INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS. 1. Por Carta de Aforamento cede-se ao foreiro o uso e o gozo do imóvel, sem transferência da propriedade. 2. Ilha fluvial (terra nua) de propriedade do Estado do Tocantins, conforme termos da SENTENÇA. 3. Homologado, por SENTENÇA, acordo firmado entre Expropriante e outros Expropriados (posseiros) para a indenização de parte das benfeitorias, sem tempestivo recurso dos interessados, opera-se a coisa julgada material. 4. Remanesce para os Recorrentes o direito à indenização pelas benfeitorias ainda não indenizadas, conforme determinado na SENTENÇA. 5. Apelação improvida. (TRF1. AC n. 2001.43.00.001351-5/TO) Considerando os entendimentos supramencionados e, embora não seja o proprietário da área objeto da lide, o deMANDADO, em face da desapropriação, possui o direito de receber um pagamento justo pelas benfeitorias realizadas. Quanto ao valor, tenho que a indenização deve abranger apenas as benfeitorias existentes e não a totalidade da área, como almeja o expropriado, isso porque, conforme já mencionado, o imóvel é de propriedade da União e esta não pode indenizar área que pertence ao seu domínio. A indenização, portanto, limita-se tão somente às benfeitorias executadas pelo expropriado durante o período em que ocupou a Ilha dos Búfalos. É importante esclarecer que o autor não logrou demonstrar que, de alguma forma, explorava economicamente a ilha. Em nenhum momento em sua contestação levanta qualquer tese neste sentido, pugnano, tão-somente, pelo pagamento de indenização considerando a afetação do total da ilha pelo empreendimento. De acordo com a perícia, o total devido ao requerido a título de justa indenização, é inferior ao valor oferecido e depositado inicialmente pelo autor, motivo pelo qual, em atenção ao disposto no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, tenho que o valor proposto inicialmente pela autora – R\$ 21.669,00 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e nove reais), depositado à fl. 133 – atende ao postulado constitucional da justa indenização. Na hipótese, considerando que o valor ofertado e depositado previamente pelo requerente esteve à disposição do requerido desde o início do processo – sendo, inclusive, parcialmente levantado às fls. 739 –, bem como é superior ao apurado em perícia judicial, não há que se falar em incidência de juros remuneratórios ou moratórios em favor do requerido. Assim, considerando que o bem (ilha), em área declarada de utilidade pública, pertence à União, não há que se falar em desapropriação, mas apenas em

indenização ao requerido pelas benfeitorias por ele realizadas no local. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial para: a) tornar definitiva a DECISÃO de fls. 126/127; b) considerar suficiente o valor depositado à fl. 133, a título de indenização pelas benfeitorias realizadas pelo requerido, autorizando o imediato levantamento do saldo residual. Em relação à condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando que o caso não é de desapropriação, mas sim de indenização, não se aplica a hipótese do disposto no art. 30, do Decreto-Lei n. 3.365/41, mas a regra geral estabelecida no CPC. Assim, considerando a sucumbência recíproca, inexistente desapropriação e o valor da indenização é o ofertado pelo autos, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Por conseguinte, julgo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Intime-se o requerido para levantar o valor depositado nos autos pela requerente, excluído o valor das custas e despesas processuais que lhe cabem. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de dezembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0005923-30.2014.8.22.0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Jose Carlos Neves Mayorquim

Advogado: Janaina Canuto de Olivera (OAB/RO 5516), Lidiane Teles Shockness (OAB/RO 6326)

Requerido: Décio de Goes Amaral

SENTENÇA:

SENTENÇA JOSÉ CARLOS NEVES MAIORQUIM interpôs ação de reintegração de posse em face de DÉCIO DE GOES AMARAL objetivando a reintegração de posse do Lote nº 23, Quadra 09, no Loteamento Jardim Eldorado II, nesta capital. Afirma que em 16 de setembro de 2010, através de contrato de compra e venda realizado com a Srª Arlete da Cruz Vieira Trindade adquiriu o imóvel objeto da lide, sendo que em maio de 2013 o requerido que possui uma oficina mecânica localizada nas proximidades do imóvel do autor, começou a depositar sucatas de veículos no referido terreno e posteriormente, no mês de outubro de 2013 iniciou a construção de um muro, caracterizando o esbulho da posse. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 10/42). Realizada audiência de justificação prévia, a pretendida liminar possessória foi indeferida ante a ausência dos requisitos necessários para a concessão (fls. 57/58), bem como foram ouvidas as testemunhas Doglair Salvador Santana (fls. 59) e Arlete Cruz Vieira Trindade (fls. 60). O requerido não ofertou defesa e a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 72). É o relatório. Prefacialmente, cumpre registrar, que o feito comporta julgamento, na forma do art. 330, inc. II, do Código de Processo Civil, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante. Inexistem questões prévias (preliminares e prejudiciais) a serem apreciadas e, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a apreciar o MÉRITO da demanda. Versam os presentes autos acerca ação demolitória onde a autora pretende a satisfação de sua pretensão. A presunção relativa de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, decorrente da revelia, não induz necessariamente à procedência dos pedidos art. 319 do CPC. Significa dizer que tal situação nem sempre conduz à procedência da ação, pois outros elementos de prova constantes dos autos podem ser sopesados pelo magistrado quando do julgamento da controvérsia. No entanto, no caso presente, não restou comprovado pelos elementos dos autos que o autor exerceu de fato a posse do imóvel descrito na inicial. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por José Carlos Neves Maiorquim em face de Décio de Goes Amaral, pretendendo a reintegração de posse do Lote nº 23, Quadra 09, no Loteamento Jardim Eldorado II, nesta capital. Para se entender melhor o instituto possessório

da reintegração de posse, é preciso analisar o DISPOSITIVO que o regulamenta: O art. 926, do Código de Processo Civil, estipula que: O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Já o artigo 927, do CPC, é bem claro ao dispor que incumbe ao autor provar a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, e a perda da posse. A testemunha Doglair Salvador Santana em seu depoimento (fls. 59), disse o seguinte: [] que o depoente já conhecia o imóvel antes da aquisição pelo autor; que o imóvel não era ocupado antes da aquisição; que o imóvel não chegou a ser ocupado pelo ora autor. Ao que se vê nos autos o autor não logrou êxito em comprovar o efetivo exercício da posse do imóvel objeto da lide e sua consequente perda, uma vez que na inicial sequer afirma ter exercido esse direito sobre o imóvel objeto da lide. Assim, em razão da falta de elementos para se concluir diferente, já que o autor não comprovou o exercício da posse do imóvel descrito na inicial, muito menos produziu provas no sentido de comprovar suas alegações, mesmo sendo incumbência dele, nos termos do artigo já citado, entendo que a ação deve ser julgada improcedente. Ademais, apenas como esclarecimento, é importante observar que a reintegração de posse se dá nos casos em que o proprietário ou possuidor foi despojado de seu imóvel em virtude de ato violento (invasão armada), clandestino (invasão de forma furtiva) ou eivado de vício de precariedade (abuso de confiança ou com apropriação indébita da posse), e no presente caso não se verifica nenhum desses motivos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial formulado por José Carlos Neves Maiorquim em face de Décio de Góes Amaral, ambos qualificados à fl. 03, e em consequência: Condene o autor ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios, considerando que não foi apresentada defesa pela parte adversa. Extingo, portanto, o presente feito, com resolução de MÉRITO, com base no Artigo 269, inciso I, do referido diploma processual. Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0015907-38.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eurismar Rodrigues dos Santos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Lojas Renner S. A.

DECISÃO:

DECISÃO A parte autora ajuizou a presente ação pretendendo a declaração de inexistência do débito que afirma desconhecer, cumulada com danos morais e, em sede de antecipação de tutela, para que a requerida proceda a imediata baixa de seu nome do cadastro de inadimplentes. A antecipação dos efeitos da medida jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. A antecipação de tutela pretendida deve ser indeferida. Isso porque a parte requerente reconhece que fez o cadastro junto a parte requerida, portanto o simples fato não ter recebido o cartão não impede que a mesma usufrua dos serviços disponíveis, pois é público a possibilidade de efetuar compras apenas com o CPF da cliente em mãos. Ademais, uma vez firmado o contrato, pode haver outros encargos resultante da relação jurídica, como manutenção do cartão, taxa anual, e tendo em vista que o valor que deu causa a negativação é pequeno, há a possibilidade de ser decorrente disto e não necessariamente de compras. Cabe destacar que o débito é de 2012, ou seja, a parte requerente é cliente antiga da loja. Ante o exposto, tendo em vista que os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, não estão presentes nos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA SERVIRÁ

COMO CARTA/MANDADO. Requerido: Joaquim Porto Villanova, 401, Bairro Jardim Carvalho, CEP 91.410-400, Porto Alegre/RS. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0015665-79.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Rosilene Aguiar da Silva, Adegilson Aguiar da Silva Junior, Cirlene Barbosa dos Santos, Josue Pereira de Souza

SENTENÇA:

SENTENÇA A Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - ACRECID ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Rosilene Aguiar da Silva, Adegilson Aguiar da Silva Junior, Cirlene Barbosa dos Santos e Josué Pereira de Souza, objetivando o recebimento de R\$ 2.395,89 (dois mil trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos). Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 06/36). Expedido MANDADO de execução nº 186532/2014 (fls. 42), os de MANDADO s foram citados e houve a penhora de bens, sendo que o autor apresentou petição e documentos informando sobre o acordo realizado entre as partes e requerendo a homologação. Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado às fls. 46/47v para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido pela Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - ACRECID em face de Rosilene Aguiar da Silva, Adegilson Aguiar da Silva Junior, Cirlene Barbosa dos Santos e Josué Pereira de Souza, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Considerando que houve penhora, determino a liberação dos bens relacionados (fls. 43/44). Sem custas finais (§7º do art. 6º da Lei Estadual n. 301/90 - Regimento de Custas). Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de cópias. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0012811-15.2014.8.22.0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Centrais Elétricas de Rondonia S/A - Ceron

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido: Pascoal Nivaldo Cavallini

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de medida cautelar preparatória ajuizada por Centrais Elétricas de Rondônia contra Pascoal Nivaldo Cavallini, objetivando a substituição do medidor atual (obsoleto) por outro dentro dos padrões. O pedido liminar foi deferido (fls. 18/19) e foi devidamente cumprido, conforme evidencia o documento de f. 24 e certidão do Sr. Oficial de Justiça à f. 25 dos autos. Desse modo, deveria a autora ter promovido o ajuizamento da ação principal 30 dias a contar da efetivação da medida liminar, sob pena de ineficácia dessa medida. A propósito, essa é a inteligência dos arts. 806 c/c art. 808, I, ambos do CPC. Aliás, esse entendimento está inserido no enunciado da Súmula 482 do STJ: A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar. Nessa linha de raciocínio é o ensinamento de Antônio Carlos Marcato (in Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 2502/2503 e p. 2507): 2. Ônus do requerente: A propositura da ação principal trata-se de um encargo do requerente, cujo descumprimento gera a caducidade, ou seja, cai por terra a força de garantia que a medida cautelar encerra. () A caducidade independe de DECISÃO de revogação. Ultrapassado o prazo de lei, automaticamente a medida cautelar anteriormente concedida perde sua eficácia, de vez que a tutela cautelar representa uma medida de caráter excepcional condicionada à propositura da ação

principal no prazo fixado em lei. () 4. Natureza do prazo: O prazo de trinta dias é peremptório. Vencido, importa caducidade da medida cautelar, sem prejuízo de eventual renovação no curso da ação cautelar, desde que novos elementos indiquem a necessidade de tutela liminar cautelar. Analogamente é de se buscar respaldo na regra do art. 808, parágrafo único, posto que se por qualquer motivo cessar a medida, é defeso à parte repetir o pedido, salvo por novo fundamento 2. Propositura da ação principal: Caduca a cautela se o requerente da medida não propor ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar; quando esta for concedida em procedimento preparatório (art. 806). Trata-se de condição resolutive que, implementada, resolve-se pelo retorno da situação jurídica ao estado anterior à concessão da medida cautelar. Sendo a propositura da ação principal um ônus, um encargo do requerente da cautela, a omissão impõe a consequência ex vi legis (...) Demais disso, acerca deste assunto os doutrinadores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Revista dos Tribunais. São Paulo, 2010. 11ª edição, p. 1337) assim lecionam: 1. Decadência. Não ajuizada a principal o prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito à cautela. Matéria de ordem pública que é, a decadência deve ser pronunciada de ofício pelo juiz. A norma só se aplica às cautelares antecedentes, pois, quanto às incidentes, a ação principal já se encontra em curso. () A propósito do tema, a jurisprudência: 5. Quanto aos artigos 806 e 808 do CPC, verifica-se que não houve contrariedade aos referidos DISPOSITIVO s pelo acórdão recorrido, uma vez que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em não se ajuizando a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias da efetivação da medida cautelar, ocorre a extinção do feito sem julgamento do MÉRITO. Precedentes. [] (STJ, AgRg no REsp 1277828/AM, 2ª T., Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, J.: 15/03/2012, DJe 22/03/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR. CONTAGEM DE PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. EFETIVAÇÃO DA LIMINAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Interpretando o artigo 806 do CPC o prazo de trinta dias para o ajuizamento da ação principal é contado a partir da data da efetivação da medida liminar e não da sua ciência ao requerente da cautelar. 2. Em caso de descumprimento do prazo, ocorre a extinção da Ação Cautelar, sem julgamento de MÉRITO. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1319930/SP, 2ª T., Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, J.: 07/12/2010, DJe 03/02/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARRESTO. RECURSO DE APELAÇÃO. PREPARO EFETUADO HORAS APÓS SUA INTERPOSIÇÃO. DESERÇÃO AFASTADA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 806 E 808 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Mantém-se na íntegra a DECISÃO agravada quando não infirmados os seus fundamentos. 2. O entendimento do STJ é de que o preparo deve ser efetuado no mesmo dia ao da interposição do correspondente recurso, tornando-se desnecessária a aferição do momento exato em que tal procedimento efetivou-se para fins de aplicação da pena de deserção. 3. Na hipótese em que a ação principal não tenha sido ajuizada no prazo de 30 (trinta) dias do deferimento da medida cautelar, há de ser decretada a extinção do feito sem julgamento do MÉRITO. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1001433/TO, 4ª T., Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, J.: 18/05/2010, DJe 27/05/2010) Apelação. Ação cautelar preparatória. Não propositura da ação principal. Prazo. Extinção do processo. Observância súmula 482, do STJ. SENTENÇA mantida. Extingue-se a ação cautelar se transcorridos mais de 30 dias da efetivação da medida, não fora ajuizada a ação principal pelo autor, consoante dispõe a Súmula 482 do STJ. (TJRO, Apel. n. 0020378-39.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Alexandre Miguel, J.: 6/3/2013). Ação principal. Extinção. Cautelar. Acessoriedade. Perda do objeto. Extinta a

ação principal, sem resolução do MÉRITO, cessam os efeitos da cautelar preparatória, ante a perda do objeto, em vista do princípio da acessoriedade. (TJRO, Apel. n. 0034155-41.2008.8.22.0008, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Roosevelt Queiroz Costa, J.: 30/6/2010). Dessarte, tendo em vista que o teor da certidão de f. 26 dá conta que o demandante manteve-se silente, tendo decorrido o prazo para a propositura da ação principal. Isso posto, julgo extinto o feito sem a resolução do MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 267, XI, c/c arts. 806 e 808, todos do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, mediante apresentação de cópias. Atento ao princípio da causalidade, condeno a parte autora às custas processuais. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0001731-88.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S), Genessy Gouvea de Mattos ()

Executado: Madeira Divilan Ltda, José Adilson Joner, Olivete Fiorelli Joner

Advogado: José Assis dos Santos (RO 2591), Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, HSBC Bank Brasil S.A Banco Múltiplo S.A. Interpôs ação de execução de título extrajudicial em face de Madeira Divilan Ltda. EPP, José Adilson Joner e Olivete Fiorelli Joner objetivando o recebimento de R\$ 36.949,81 (trinta e seis mil novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos). A parte requerente foi intimada para promover a citação de José Adilson Joner e Olivete Fiorelli Joner e dar prosseguimento ao feito em relação à ré Madeira Divilan Ltda. EPP (fls. 59), sob pena de extinção e arquivamento do feito. Às fls. 72/73, apresentaram petição alegando que por motivo de força maior foram impedidos de dar prosseguimento no feito e requerendo a devolução do prazo para manifestação, sendo que foi proferida DECISÃO (fls. 78), indeferindo o referido pedido. A exequente foi novamente intimada para dar prosseguimento ao feito (fls. 83/84), sendo que se manifestou às fls. 86, informando novo endereço para citação dos executados. Em seguida, foi expedida Carta Precatória (fls. 87), sendo que a advogada da parte autora retirou a referida carta em 13/11/2014, no entanto, não comprovou a sua distribuição, conforme certificado (fls. 90v). Assim, tem-se que a parte autora deixou de dar prosseguimento ao feito em relação à ré Madeira Divilan Ltda. ME e promover a citação de José Adilson Joner e Olivete Fiorelli Joner. Diante disso, o processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a regularização do polo passivo da demanda com a citação dos requeridos José Adilson Joner e Olivete Fiorelli Joner e o prosseguimento do feito em relação à ré Madeira Divilan Ltda. ME. Acerca do tema: "PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - NÃO CITAÇÃO DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - EXEGESE COMBINADA DOS ARTS. 265 E 219, § 2º E 3º DO CPC - CONCESSÃO DE PRAZO PARA A VINDA DO ENDEREÇO NÃO ATENDIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. 1- É impossível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, por ausência de previsão expressa no art. 265 do CPC ou em qualquer outra passagem do Código de Processo Civil. 2- Se a primeira tentativa de citação foi frustrada, o procedimento a ser seguido está regulado no art. 219, § 3º, do CPC, onde prevê a concessão, pelo magistrado, de prazo razoável, prorrogável até o máximo de 90 dias, para que o autor promova a citação do

rêu. 3- Se, contudo, já ultrapassado em muito este prazo máximo para a efetivação da citação, insiste o autor na concessão da suspensão do processo, antes indeferida, impõe-se a manutenção da r. SENTENÇA que corretamente extinguiu o feito pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do mesmo - falta de citação. 4- Recurso de apelação conhecido e improvido. SENTENÇA de extinção de feito mantida." (20050110325123APC, Relator Benito Tiezzi, 3ª Turma Cível, julgado em 02-8-2006, DJ 21- 11-2006 p. 437). Ressalte-se que é dispensável a intimação pessoal da parte autora, já que o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil Brasileiro a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e III. Ante o exposto, considerando que a parte requerente não cumpriu ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a regularização do polo passivo da demanda com a citação dos requeridos José Adilson Joner e Olivete Fiorelli Joner e dar o prosseguimento do feito em relação à requerida Madeireira Divilan Ltda. ME., ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação promovida por HSBC Bank Brasil S.A Banco Múltiplo S.A. em face de Madeireira Divilan Ltda. EPP, José Adilson Joner e Olivete Fiorelli Joner, todos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de cópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0016399-98.2012.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Abel da Silva Batista

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Requerido: Ecoville Porto Velho Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Lester Pontes de Menezes Junior (OAB/RO 2657), Verônica Andréa Guareschi Nass (OAB/RO 4009)

DECISÃO:

DESPACHO SANEADOR Abel da Silva Batista ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face de Ecoville Porto Velho Empreendimentos Imobiliários Ltda., objetivando seja apresentado em Juízo a parte dos livros comerciais e de escrituração contábil do empreendimento ECOVILLE, referente aos lucros eventualmente já levantados pelo Sr. Aurélio e provisão daqueles que, porventura, irá levantar. Afirma que, na qualidade de corretor de imóveis, intermediou negócio jurídico firmado entre a requerida e o Sr. Aurélio Chaves de Souza envolvendo o Lote nº 4316, hoje matriculado sob o nº 56.021 no 1º Registro de Imóveis da Capital, sendo que atualmente o imóvel citado forma parte da área onde está sendo instalado o empreendimento ora requerido. Com a inicial foram apresentados procuração e os documentos (fls. 07/34). Houve DECISÃO determinando o prazo de 05 (cinco) dias para a parte requerida promover a exibição dos documentos indicados na petição inicial, sendo que a referida DECISÃO foi reformada em sede de agravo (fls. 78/82) e posteriormente DECISÃO do Juízo indeferindo a liminar (fls. 88/89). A parte requerida apresentou contestação (fls. 40/58), onde arguiu as seguintes preliminares: inépcia da inicial; ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir e a parte autora apresentou réplica (fls. 99/100). Determinada a especificação de provas (fls. 101), a parte requerida apresentou rol de testemunhas (fls. 102) para oitiva, via carta precatória, e a parte autora apresentou rol de testemunhas (fls. 104), requerendo ainda o depoimento pessoal do Sr. Aurélio Chaves de Souza - réu no processo principal de cobrança em apenso. Pois bem. As questões ventiladas na preambular, na realidade, tratam de tema relativo ao MÉRITO da causa e, portanto, a análise destas não deve ser antecipada. Isto porque a matéria exige revolvimento dos

elementos probatórios produzidos, existindo, portanto, confusão entre a temática suscitada e o próprio conteúdo meritório da lide. Assim, tem-se que as preliminares arguidas deverão ser analisadas após a instrução processual e não de forma antecipada, portanto, por ora, rejeito as preliminares arguidas. Inexistindo outras questões prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO. Defiro a produção da prova testemunhal pleiteada pelas partes. Para tanto, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte requerida (fls. 102/103) e DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para a o dia 18 de março de 2015, às 08h30min. Intimem-se as partes por meio de seus procuradores, as testemunhas indicadas nestes autos, bem como as eventualmente arroladas no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0010829-97.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Abel da Silva Batista

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Requerido: Aurélio Chaves de Souza

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o pedido de fls. 95/96, tocante à inclusão de Alderez de Campos Serrano Souza no polo passivo da demanda. Promova a parte autora a citação da litisconsorte, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito com relação a ela e prosseguimento tão somente em desfavor de Aurélio Chaves de Souza. Após a juntada de contestação, tornem-me conclusos para saneador. Retifique-se a autuação para que conste o nome de Alderez de Campos Serrano Souza. Publique-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0023676-97.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Sabrina Morgana Kemp

DECISÃO:

DECISÃO Tendo em vista que a pauta de audiência deste juízo encontra-se com disponibilidade apenas para o final de abril de 2015, e buscando resguardar a célere prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, CF) e o interesse das partes, converto a presente ação para o rito ordinário, deixando de designar audiência. Cite-se a parte requerida com as observâncias legais dos arts. 285 e 319 do CPC, devendo esta contestar no prazo legal, sob pena de revelia. Retifique-se a autuação. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Requerido: Av. Rio Madeira, 5631, Nova Esperança, Porto Velho/RO Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0022418-52.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Moacir Araujo de Freitas, Sheila Regina Passos de Oliveira

Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

Requerido: Santo Antônio Energia S. A.

DECISÃO:

DECISÃO A parte autora ajuizou a presente ação pretendendo a nulidade da cláusula de reserva de condomínio contida no Termo de Acordo, cumulada com a indenização por danos morais e, em sede de antecipação de tutela, que a parte requerida apresente no prazo de dez dias os documentos relativos à transferência de domínio da área acordada. A antecipação dos efeitos da medida jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. A antecipação

de tutela pretendida deve ser indeferida. Isso porque o Termo de Acordo foi firmado em março de 2011 (fls. 18/20), onde foi dado o prazo de 30 dias para o cumprimento das obrigações, isto é, a transferência da área. Tendo em vista que não houve manifestação da parte requerente em anos, não vejo a caracterização do perigo da demora. Ante ao exposto, tendo em vista que os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente o perigo da demora, não estão presentes nos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Requerido: Rua Dom Pedro II, 637, Caiari, Edifício Empresarial, 5º Andar, Sala 510, CEP 76.801-151, Porto Velho/RO Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0023366-91.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Alberto Marques de Oliveira

Advogado: Samuel Rodrigues Valadares (RO 6273)

Requerido: Renata Veloso, Sol Serviços de Oftalmologia Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Av. Calama, 1350, Olaria, CEP 76.801-276, Porto Velho/RO Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0010809-09.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Intermedium S.A

Advogado: João Roas da Silva (OAB/MG 98981), Alessandro Fernandes Braga (OAB/MG 72065)

Executado: Brisol Ferreira Nascimento Junior

DESPACHO:

DESPACHO: Intime-se pessoalmente a parte exequente a, no prazo de 48 horas, dar o correto andamento do feito, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0014797-04.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Casimiro de Brito Ribeiro

Advogado: Kenucy Neves de Lima (RO 2475)

Requerido: Banco Panamericano S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos etc. Em que pese o extenso arrazoado do autor entendo ser irrazoável seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pretende que lhe seja garantida a posse do bem financiado até o julgamento final do processo, afirmando que os valores cobrados pela parte requerida são superiores ao devido. Inexiste nos autos prova da verossimilhança da alegação do autor, uma vez que seu pedido é fundado em perícia unilateral por ele realizada, escorada em alegações constantemente afastadas por este juízo (cobrança de juros capitalizados, limite ilegal de juros remuneratórios, correção monetária cumulada com comissão de permanência, entre outros). Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Ademais, determino o levantamento das quantias depositadas sem ordem judicial. Sirva a presente DECISÃO como carta/MANDADO. Endereço: Av. Paulista, 2240, Centro, CEP 01.310-300, São Paulo/SP Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0012767-30.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S/A (Ag. 1401-X)

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna (OAB/PR 27109), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Eder Castro de Oliveira Gomes (OAB/RO 787-E)

Requerido: Márcio Macedo

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a petição e documentos apresentados pela parte autora (75/93), certifique-se a Escrivania quanto à localização do recurso de apelação protocolado no dia 13/08/2014. Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0011076-78.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clemildo Nonato da Silva

Advogado: Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54881), Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

DECISÃO:

DECISÃO Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso da parte ré em ambos os efeitos. Apresente a parte autora/apelada suas contrarrazões, no prazo legal. Com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0024492-79.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco J. Safra S.a

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: Maria Conceicao Santos Barbosa

DECISÃO:

DECISÃO Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, defiro a busca e apreensão liminar do bem indicado no contrato. Determino que o Sr. Oficial de Justiça que, por ocasião do cumprimento do MANDADO, proceda a inspeção e avaliação do bem. Cite-se a parte requerida a seguir, para pagar a integralidade do débito ou contestar no prazo legal. Cientifiquem-se os eventuais avalistas. Em caso de purgação da mora, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, 158, Arigolândia, CEP 76.801-194, Porto Velho/RO Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0008897-40.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sudoeste Ind e Com de Alimentos Ltda

Advogado: JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR (OAB/RO 4899), Débora Rosa Camargo Picanço (OAB/RO 4694)

Executado: Gilsa Biguinatti

SENTENÇA:

SENTENÇA O exequente apresentou petição (fls. 34), noticiando que adjudicou os bens penhorados, razão pela qual, hei por bem extinguir o feito. Dito isso, com fundamento no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, ante a superveniência da ausência de interesse, julgo extinta a ação de execução movida por SUDOESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS

LTDA., em face de GILSA BIGUNATTI, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Custas pela parte autora (art. 26 do Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado desta DECISÃO e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0025929-29.2012.8.22.0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Nelson Vasconcelos de Oliveira

Advogado: Luceno José da Silva (OAB/RO 4640)

Requerido: Mg Auto Elétrica Ltda Me

SENTENÇA:

SENTENÇA: O pedido deduzido à f. 48 evidencia o desinteresse do autor no prosseguimento da demanda, ante a notícia de falecimento do réu. Isso posto, julgo extinto o feito, sem a resolução do MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, mediante apresentação de cópias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0020797-54.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Maria Medeiros Viana

Advogado: Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)

Requerido: Consórcio Nacional Honda

Advogado: Ana Paula Lucas de Amorim Alves (OAB/RO 4480)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte autora para tomar ciência dos documentos juntados às fls. 125/127, e, caso queira, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0154707-90.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antônio Clebis Rodrigues de Carvalho, Climene Marques de Souza

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Diná Cirioli Brandão Alencar (OAB/RO 2796), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)

Requerido: Eucatur Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda

Advogado: André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Chamo o feito à ordem. Retifique-se a autuação, alterando a classe processual para cumprimento de SENTENÇA. Certifique-se a Escritania acerca do levantamento do alvará de fl. 879 relativo ao crédito dos exequentes e de fl. 880 relativo aos honorários periciais do médico cirurgião Amílcar da Silva Lopes (CREMERO nº 352). Após, tornem conclusos para BACEN do valor remanescente, consoante determinação de fl. 884, e levando em consideração os cálculos apresentados às fls. 889/890 pelos exequentes. Publique-se; Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0023387-67.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)

Requerido: Diecson Bezerra Nogueira

DECISÃO:

DECISÃO Acolho a emenda à inicial. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, defiro a busca e apreensão liminar do bem indicado no contrato. Determino que o Sr. Oficial de Justiça que, por ocasião do cumprimento do MANDADO, proceda a inspeção e avaliação do bem. Cite-se a parte requerida a seguir, para pagar a integralidade do débito ou contestar no prazo legal. Cientifiquem-se os eventuais avalistas. Em caso de purgação da mora, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO. Endereço: Av. Mamoré, 2309, Três Marias, CEP 76.812-741, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0021443-30.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neório

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: Ivanilde Pereira Almeida

SENTENÇA:

SENTENÇA O exequente apresentou petição (fls. 34), noticiando que a executada efetuou o pagamento total do débito discutido neste feito, razão pela qual, hei por bem extinguir o feito. Dito isso, com fundamento no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, ante a superveniência da ausência de interesse, julgo extinta a ação de execução movida por INSTITUTO JOÃO NEÓRICO em face de IVANILDE PEREIRA ALMEIDA, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, em nada sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0021571-50.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renildo Batista Paz

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Requerido: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira

DECISÃO:

DECISÃO A parte autora pede os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de não dispor de condições financeiras para arcar com o recolhimento das custas. Nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, a gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida sempre que a parte comprovar que o pagamento das custas processuais acarretará prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e/ou despesas mensais. Ademais, o bem jurídico tutelado é uma caminharonete, além de haver vários comprovantes de pagamento de quantias elevadas. Assim, a fim de lidar a aparente capacidade financeira da autora, autorizo a emenda à inicial, a fim de que a requerente demonstre documentalmente a sua miserabilidade ou recolha as custas iniciais. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0022295-54.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivonil Silveira de Farias

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondonia S/A - Ceron

DECISÃO:

DECISÃO Acolho a emenda à inicial. A parte autora ajuizou a presente ação pretendendo a declaração de inexistência do débito que afirma desconhecer, indenização por danos morais sofridos

e, em sede de antecipação de tutela, pleiteou a determinação de inexistência do débito, tendo como consequência a suspensão das multas e encargos, bem como a inibição de inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes. INDEFIRO a antecipação de tutela ora pleiteada, em razão de que sua concessão implicaria em antecipação do MÉRITO, o que é vedado nesta fase processual. Ademais, quanto ao pedido de abstenção de inscrição não há verossimilhança nos autos para que haja o seu deferimento, vez que a parte requerente não comprovou o que alega na exordial. Cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto no art. 803 do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Av. Imigrantes, 4137, Industrial, CEP 76.821-063, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0001476-38.2010.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Fortesul Serviços Especiais de Vigilância e Segurança Ltda

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Plaçon - Planejamento, Construções e Incorporações Ltda

Advogado: Max Rolim (RO 984)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Defiro o pedido de suspensão do feito (fl. 137), porém, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, manifeste-se o exequente para dar regular andamento no feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente de intimação. No silêncio, intime-se pessoalmente o requerente para andamento no feito em 48h, sob pena de extinção e arquivamento - observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 238, do CPC. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0015360-95.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Condomínio Residencial Araucária

Advogado: Octavia Jane Lédo Silva (OAB/RO 1160)

Requerido: Cristiano de Sousa Gutierrez

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando o pedido de fls. 48/49, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, e tendo em vista que não houve a citação válida da parte requerida, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação movida por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARAUCARIA em face de CRISTIANO DE SOUZA GUTIERREZ, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0014269-67.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Portosoft Informática Ltda

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Andrey Cavalcante ()

Requerido: Centrais Elétricas de Rondonia S/A - Ceron

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de cumprimento de SENTENÇA por meio do qual Portosoft Informática Ltda visa a percepção de quantia que lhe é devida pelas Centrais Elétricas de Rondonia S/A - CERON.

Devidamente intimada, a parte executada promoveu o depósito da quantia (v. f. 94), tendo a parte credora concordado com a importância depositada, oportunidade em que pediu o levantamento da citada quantia, bem como a extinção do feito ante o adimplemento da obrigação. Isso posto, dou por satisfeita a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 794, I, c/c art. 475-R, ambos do CPC. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada em favor da parte credora. Custas processuais na forma da lei, observando tanto a SENTENÇA quanto o documento de f. 95 dos autos. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Edseia Pires de Sousa
Escrivã

Proc.: 0013631-73.2010.8.22.0001

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

CITAÇÃO DE: LUITGARDA GOMES E SILVA, CPF n. 585.259.712-00, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0013631-73.2010.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acrecid

Réu: Luitgarda Gomes e Silva e outros

FINALIDADE: CITAR A PARTE DEVEDORA, acima qualificada, para, dentro do prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida principal e cominações legais abaixo descritas, ou ainda, caso queira, apresentar impugnação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 26.496,76 (vinte e seis mil, quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos), equivalente à Dívida Principal (R\$ 24.087,97) + 10% de honorários advocatícios. DATA DA CORREÇÃO: 13.07.2010.

ADVERTÊNCIA: Se a parte devedora não pagar ou fizer nomeação válida de bens para a garantia da dívida, no prazo legal de 03 (três) dias, serão arrestados tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Eu, Edséia Pires de Sousa, cadastro 203607-0, Diretora de Cartório, o fiz lavrar o(a) presente e conferi. Eu, Ailson Souza de França, cadastro 203601-0, digitei nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais.

Edséia Pires de Sousa

Diretora de Cartório

Cad. 203607-0

Por determinação do MM. Juiz de Direito José Jorge Ribeiro da Luz, assina a Sra. Escrivã, de acordo com o item 17.3, subseção IV, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Edseia Pires de Sousa

Escrivã

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Márcia Pires Saraiva

Proc.: 0011714-77.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlene Maricato Walthaman

Advogado: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA (OAB/RO 156-B)

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A
Advogado:Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Juraci
Aparecido Valente da Silva (OAB/RO 156/B)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTE os pedidos iniciais e declaro inexigível a fatura de fls. 20 e determino o refaturamento da conta da autora referente aos dias 20.07.2013 a 27.07.2013, no valor de R\$ 5,75, conforme fundamentação acima. Determino a baixa definitiva da inscrição levada a efeito pela Requerida de fls. 21. Determino que a Requerida pague a Autora o valor de R\$5.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Resta finda a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do CPC.Arcará a Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º do CPC.Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de dezembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012377-26.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ananias Frota de Oliveira

Advogado:Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira (OAB/RO 5868)

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

Advogado:Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

SENTENÇA:

Isto posto, com fundamento no arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF e arrimo na resolução n. /2010, da ANEEL, JULGO PROCEDENTE a presente ação, confirmando a antecipação de tutela e, declarando, outrossim, nulo o ato administrativo que apurou débito (fls. 25), na ordem de R\$5.154,96.Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do CPC.Considerando a sucumbência mínima, arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$1.500,00, nos termos do artigo 20, §4º do CPC.Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Informo que o valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0013092-68.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lopes & Oliveira Bio Diagnostico Ltda Me

Advogado:Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)

Requerido:Brasil Telecom S. A.

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)

SENTENÇA:

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial, confirmando, outrossim, o pedido de antecipação de tutela e declarando inexigível a dívida na ordem de R\$620,70 (fls.27). Determino que a Requerida pague a Autora a quantia de R\$5.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do CPC.Considerando a sucumbência mínima, arcará a Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Proc.: [0018775-91.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Linha Verde Transmissora de Energia S.A.

Advogado:Washington Rodrigues Dias (OAB/MS 12363), Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves (OAB/RO 943), Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)

Requerido:Antonio César Gomes dos Santos, Placiodeia Alves Gomes

Advogado:Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves (OAB/RO 943)

DECISÃO:

Linha Verde Transmissora, após prolação e trânsito em julgado de SENTENÇA de MÉRITO que lhe impôs a obrigação do pagamento de indenização, veio aos autos trazendo comprovante de cumprimento voluntário da SENTENÇA, fls. 375/377 (R\$ 216.300,00).A parte Adversa (Antonio e Placiodeia) atenta ao depósito, pleiteou o levantamento dos valores e reclamou ter o depósito sido realizado a menor, apresentou cálculo de R\$ 282.079,18 e pediu a penhora do remanescente (R\$ 67.374,76), com multa e honorários.Sendo assim, atentando-se ao petitório de fls. 371/372, antes de se proceder à realização da penhora on-line com imposição da multa do art. 475-J do CPC e honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA, faculto a Linha Verde Transmissora se manifestar quanto ao saldo devedor remanescente apontado pelos Requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias.Expeça-se alvará de levantamento dos valores identificados às fls. 376/377 em favor de Antônio César Gomes dos Santos e Placiodeia Alves Gomes, devendo a conta judicial restar zerada.Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003177-92.2014.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Atair Rosa, Madeireira Paranaíso Ltda

Advogado:Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (RO 2476), Luis Roberto Debowski (OAB/RO 211)

Requerido:João Lima Silva, Jaci, Zé Malária

DESPACHO:

Sob pena de indeferimento, nos termos do art. 283 do CPC, proceda-se emenda à exordial trazendo:A primeira lauda da petição inicial devidamente assinada ou rubricada;Contrafé:Recolher as custas iniciais.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0204866-66.2009.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nilton Domingos

Advogado:Francisco Manuel da Silva (OAB/RO 1810)

Requerido:Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil, Lava Jato Mendonça

Advogado:Luciano Mello de Souza. (RO. 3519), Antonio Carlos de Almeida Batista (881)

DESPACHO:

Cumpra-se a SENTENÇA de fls. 118/121v. quanto as custas processuais, arquivando-se posteriormente os autos diante da inércia das partes.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0008236-61.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mauro Cesar Almeida Passos

Advogado:Marcos Antonio Metchko (OAB/RO 1482), Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846)

Requerido:Remopecas Retífica de Motores e Peças Ltda

Advogado:José Cristiano Pinheiro (RO 1748)

SENTENÇA:

Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para: 1) Condenar a requerida ao pagamento de R\$ 54.469,00 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e nove reais) a título de danos materiais, corrigidos monetariamente e com juros de 1% ao mês a partir da data do sinistro, 13.08.2011; 2) Julgo improcedente o pedido de danos morais;Sucumbente na maior parte dos pedidos, condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, §3º do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 12 de dezembro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0005966-64.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosangela Batista de Souza

Advogado:Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

DESPACHO:

Postergo a análise da questões que se apresentam tendo em vista guardar relação com os autos n. 0021282-54.2013.8.22.0001. Voltem conclusos conjuntamente.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0021282-54.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosangela Batista de Souza

Advogado:Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592)

DESPACHO:

Atentando-se à objeção de pré-executividade manejada pela Requerida (fls. 126/130), antes de proceder a análise de MÉRITO

da questão, faculto a manifestação da parte Autora.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0009048-45.2010.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jeanne Leite Oliveira

Advogado:Rafael Santos Reis Cavalini (OAB/RO 3536), Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248)

Requerido:Mbm Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)

DECISÃO:

Defiro o pleito de fls. 351 e determino a penhora e avaliação de tantos bens da Executada quanto bastem para garantir a presente execução cujo valor atualizado na presente data resulta em R\$18.658,07.Procedida e penhora, intime-se a Executada para, acaso queira, apresentar impugnação prazo de 15 dias (§ 1º, art. 475-J, do CPC)VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO Local da diligência:RUA DOM PEDRO II, 637, CENTRO EMPRESARIAL, CENTRO, SALA 801, CEP: 76.801-151, PORTO VELHO/RO. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011316-38.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Olindo Donizete Melo

Advogado:Márcio José da Silva (OAB/RO 1566), Josyléia Silva dos Santos Melo (OAB/RO 2188), Lorena Cristina dos Santos Melo Massaro (OAB/RO 3479)

Requerido:Paulo Alcantara Valadão, Adelmo Batista dos Santos

Advogado:Marcio Augusto de Souza Melo (OAB/RO 2703)

DESPACHO:

Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora pediu a desistência da ação relativamente ao Requerido Adelmo Batista dos Santos (fls. 94/95).Sopesando que tal pleito não foi analisado e que houve citação editalícia do Requerido, manifeste-se a autora se deseja ou não a homologação da desistência.Após, conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011707-85.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimundo Ney Monteiro Barboza

Advogado:Leonardo Werneck de Carvalho ()

Requerido:Eletrobrás - Distribuição Rondônia

Advogado:Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

SENTENÇA:

Ante ao exposto, com fundamento no arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF e arrimo na resolução n. /2010, da ANEEL, JULGO PROCEDENTE a presente ação, confirmando a antecipação de tutela e, declarando, outrossim, nulo o ato administrativo que apurou débito (fls. 27), na ordem de R\$412,18, e ainda determino que a parte Requerida proceda ao pagamento no valor de R\$3.000,00, à autora, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.REsta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do CPC.Considerando a sucumbência mínima, arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$1.500,00, nos termos do artigo 20, §4º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito.Informo que o valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo.Não havendo o pagamento e nem

requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 12 de dezembro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0022268-13.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleiton dos Santos Simões

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Atlântico Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Penhora online - Réu:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada do bloqueio realizado pelo BACEN, para, querendo, interpor impugnação conforme DECISÃO de fl(s)..

Proc.: [0000062-63.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zulma de Lima Ferreira

Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia. Ceron

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

DECISÃO:

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, interpôs embargos de declaração (fls. 34/37) contra a DECISÃO de fls. 33, sob a alegação de omissão. Vieram-me os autos conclusos. Relatados. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide. A parte Embargante pauta os presentes embargos sob a alegação de omissão, no sentido que o preparo se encontra integralmente recolhido. Um dos pressupostos para a análise dos embargos de declaração é a existência de uma das hipóteses do art. 535, do CPC, sendo que ausente tais hipóteses o recurso não se mostra apto a atingir os efeitos infringentes. Por oportuno, colaciono o seguinte aresto do STJ: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. DESNECESSIDADE. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no Ag 1002596/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014) Considerando que os presentes embargos não se mostram amparados em qualquer das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC, tem-se como inadequado a via procedimental escolhida para os fins almejados. Ante ao exposto, pelas razões supra colacionadas e com arrimo na jurisprudência, rejeito os embargos declaratórios, mantendo, outrossim, a DECISÃO vergastada tal qual lançada, no entanto, revendo meu anterior posicionamento, entendo que o preparo se encontra integralmente recolhido. Por conseguinte, recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos e faculto a Requerente, doravante Apelada a apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0015279-83.2013.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Rosineide Maria da Silva

Advogado: Sérgio Muniz Neves (), André Vilas Boas (OAB/RO 1376)

Requerido: Ego Construcoes do Acre Ltda

DECISÃO:

Indefiro o pleito de fls. 72, uma vez que o presente feito já se encontra sentenciado, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, consoante se infere às fls. 69, tendo esta, aliás, já transitado em julgado. Assim, em razão do acima exposto, determino o arquivamento dos autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0016633-51.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Galvão Costa Correspondente Financeira Ltda EPP

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido: Oi S/a

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Eurico de Jesus Teles Neto (OAB/RJ 121935), Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

DESPACHO:

Analisando a DECISÃO de fls. 155, constata-se a existência de erro material, tão somente no pertinente ao número do processo em curso na 3ª Vara Cível, assim, com fulcro no art. 463, I, do CPC, onde se lê: Proceda a Diretoria o repasse do valor penhorado no rosto dos autos para conta judicial vinculada ao processo de n. 0016633-51.2010.8.22.0001, em curso na 3ª Vara Cível desta comarca e, expeça-se alvará em proveito da parte Autora do saldo remanescente, nos termos da DECISÃO de fls. 152. Leia-se: Proceda a Diretoria o repasse do valor penhorado no rosto dos autos para conta judicial vinculada ao processo de n. 0245454-18.2009.8.22.0001, em curso na 3ª Vara Cível desta comarca e, expeça-se alvará em proveito da parte Autora do saldo remanescente, nos termos da DECISÃO de fls. 152. No mais, cumpra-se a DECISÃO de fls. 155. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003843-93.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Maria das Gracas Brito de Abreu

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Requerido: BANCO BMC S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Saionara Mari (OAB/MT 5225), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DECISÃO:

DECISÃO /CARTA. Determino a expedição de alvará em proveito da parte Exequente, dos valores identificados às fls. 51, devendo o mesmo ser levantado no prazo de 30 dias, a contar de sua expedição, sob pena de remessa à conta centralizadora. Sem prejuízo do acima exposto, deverá a parte Executada no prazo de 15 dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, em guia própria, sob pena de inscrição em dívida ativa. Defiro ainda o pedido de exibição de documento, determinando, outrossim, a intimação pessoal da parte Executada, para que no prazo de 15 dias, exiba os documentos pleiteados. Decorrido o prazo in albis, intime-se a parte Exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. VIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA. Endereço: Cidade de Deus, s/n, 4º andar, prédio prata, Vila Yara, CEP 06029-900 - Osasco/SP. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0020146-22.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C e J Luminosos e Fachadas Ltda

Advogado: Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Requerido: Mapfre Seguros

Advogado: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

DECISÃO:

Defiro o pleito de fls. 78, determino, outrossim, a parte Autora, no prazo de 15 dias, proceder ao pagamento espontâneo da condenação, sob pena de incidência de multa do art. 475-J, do CPC. Decorrido o prazo, sem o pagamento espontâneo, diga a parte Autora em termos de prosseguimento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0006671-62.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Cristina Oliveira da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: José Almir da Rocha Mendes (OAB/RN 392-A), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)

SENTENÇA:

Isso posto, julgo PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, confirmando, outrossim, a tutela antecipada concedida e, por conseguinte, reconheço o pagamento do débito inscrito. Determino que a parte Requerida efetue o pagamento da importância de R\$10.000,00 a parte Autora, a título de danos morais, o que faço com espeque no artigo 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor e artigo 5º, X da CF. Julgo extinta a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Determino ainda que a parte Requerida efetue o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15%, na forma do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o tempo de tramitação e o serviço prestado. Após o trânsito em julgado, a parte Requerida deverá efetuar o pagamento da quantia acima fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475, J, do CPC. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário. Na hipótese de não haver pagamento e de inércia da parte vencedora, remetam-se os autos à contadoria judicial para os cálculos das custas e posterior intimação da sucumbente ao pagamento, com a advertência de inscrição em dívida ativa para a hipótese de descumprimento, arquivando-se oportunamente os autos. P. R. I. e Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012353-95.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Maria do Socorro Moraes Cavalcante Broering

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Requerido: Banco Itau S/A

DECISÃO:

DECISÃO /CARTA. Determino a expedição de alvará em proveito da parte Exequente, dos valores identificados às fls. 43, devendo o mesmo ser levantado no prazo de 30 dias, a contar de sua expedição, sob pena de remessa à conta centralizadora. Sem prejuízo do acima exposto, deverá a parte Executada no prazo de 15 dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, em guia própria, sob pena de inscrição em dívida ativa. Defiro ainda o pedido de exibição de documento, determinando, outrossim, a intimação pessoal da parte Executada, para que no prazo de 15 dias, exhiba os documentos pleiteados. Decorrido o prazo in albis, intime-se a parte Exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. VIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA. Endereço: PC. ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100, TORRE OLAVO SETUBAL, BAIRRO PARQUE JABAQUARA, CEP: 04.344-902, RIO DE JANEIRO/RJ. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019895-38.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosângela Romanini Fonseca

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Wylton Fernandes Pinheiro da Cruz Me (Editora Mundial)

DESPACHO:

Defiro o pleito de fls. 96, concedendo os benefícios da gratuidade judiciária a parte Autora. Expeça-se o necessário para cumprimento da ordem de fls. 90. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0007916-11.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlene Ferrando Borges

Advogado: Raimundo Oliveira Filho (OAB/RO 1384)

Requerido: Banco Santander S. A.

Advogado: Roberto Jarbas de Souza (OAB/RO 1246), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15.311)

SENTENÇA:

Ante ao exposto, julgo extinta a execução, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da parte Exequente na importância identificada às fls. 63, devendo a mesma ser levantada no prazo de 30 dias, a contar de sua expedição sob pena de remessa à conta centralizadora. Sem prejuízo do acima exposto, deverá a parte Executada no prazo de 15 dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, em guia própria, sob pena de inscrição em dívida ativa. Arquivem-se oportunamente. P. R. I. e Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0006473-25.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Neila de Fatima Garcia Lima de Pontes

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)

DECISÃO:

DECISÃO /CARTA. Determino a expedição de alvará em proveito da parte Exequente, dos valores identificados às fls. 53, devendo o mesmo ser levantado no prazo de 30 dias, a contar de sua expedição, sob pena de remessa à conta centralizadora. Sem prejuízo do acima exposto, deverá a parte Executada no prazo de 15 dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, em guia própria, sob pena de inscrição em dívida ativa. Defiro ainda o pedido de exibição de documento, determinando, outrossim, a intimação pessoal da parte Executada, para que no prazo de 15 dias, exhiba os documentos pleiteados. Decorrido o prazo in albis, intime-se a parte Exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. VIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA. Endereço: AV. ALVARES CABRAL, 1707, BAIRRO LOURDES, BELO HORIZONTE/MG. CEP: 30.170-0001. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000549-38.2011.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Gate - Serviços Médicos Hospitalares S. S. Ltda

Advogado: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Requerido: Cleonice Pereira Gonçalves

Advogado: Rafael Miyajima ()

SENTENÇA:

Diante do exposto, com base no art. 1.102-C do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos à ação monitoria opostos por Cleonice Pereira Gonçalves contra GATE Serviços Médicos e Hospitalares Ltda. (Hospital das Clínicas de Porto Velho), para declarar constituído de pleno direito o título executivo judicial,

pela importância de R\$2.358,97, devidamente corrigido desde a confecção da peça vestibular, além de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I. Após o trânsito em julgado, a Requerida/Embargante deverá efetuar o pagamento da quantia acima fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475, J, do CPC. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário. Na hipótese de não haver pagamento e de inércia da parte vencedora, remetam-se os autos à contadoria judicial para os cálculos das custas e posterior intimação da parte sucumbente ao pagamento, com a advertência de inscrição em dívida ativa para a hipótese de descumprimento, arquivando-se oportunamente os autos. P.R.I. e Cumpra-se.

Proc.: 0007993-54.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mychelle Araújo de Souza

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Kharina Mielke (), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos e faculto a Requerente, doravante Apelada a apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003313-89.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renilda Maria Prudente

Advogado: Fausto Schumacher Ale (RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos e faculto a Requerente, doravante Apelada a apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0010423-42.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: Edmilson Koji Motoda (OAB/RO 4281)

Requerido: Márcio Mota Oliveira

DECISÃO:

A petição de fls. 45/46, trata-se de cópia idêntica da encartada às fls. 41/42, a qual inclusive já foi analisada às fls. 44, razão pela qual deixo de reapreciá-la. Sem prejuízo do acima exposto, certifique-se a Diretoria o cumprimento da liminar deferida, intimando-se, em seguida, a parte Autora, no caso de ineficácia da diligência, para se manifestar em termos de prosseguimento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002971-15.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabio Sirqueira da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados

Advogado: Ricardo Chagas de Freitas (OAB/BA 12996)

SENTENÇA:

Posto isso, com fulcro no arts. 188, I e 290, ambos do Código Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida. Arcará parte Autora com o pagamento dos honorários advocatícios da parte Requerida, estes arbitrados em R\$1.000,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. Isento a parte Autora das custas processuais, uma vez que se trata de beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 57). Após o trânsito em julgado, a parte Autora deverá efetuar o pagamento da quantia acima fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475, J, do CPC. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário. Na hipótese de não haver pagamento e de inércia da parte vencedora, remetam-se os autos à contadoria judicial para os cálculos das custas e posterior intimação da parte sucumbente ao pagamento, com a advertência de inscrição em dívida ativa para a hipótese de descumprimento, arquivando-se oportunamente os autos. P. R.I. e Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012447-77.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Carlos da Silva

Advogado: Marcio Augusto de Souza Melo (RO 2703), Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149), Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3918)

Requerido: Simão Pereira da Silva

Advogado: Patrícia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582)

SENTENÇA:

Posto isso, com fundamento no artigo 206, §5º, I do Código Civil, reconheço a prescrição da pretensão autoral. Ponho fim a fase de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Arcará o Requerente com o pagamento das custas, despesas processuais, além dos honorários advocatícios do Requerido, estes arbitrados em R\$724,00, nos termos do artigo 20, §4º do CPC. Isento o Requerente das custas e despesas processuais, por se tratar de beneficiária das benesses da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, o Requerente deverá efetuar o pagamento da quantia acima fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário. Na hipótese de não haver pagamento e de inércia da parte vencedora, remetam-se os autos à contadoria judicial para os cálculos das custas e posterior intimação da parte sucumbente ao pagamento, com a advertência de inscrição em dívida ativa para a hipótese de descumprimento, arquivando-se oportunamente os autos. P.R.I. e Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002309-22.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliete Viana da Silva

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Sociedade Comercial e Importadora Hermes S. A.

Advogado: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847), Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (RJ 111501), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

DESPACHO:

Diga a parte Executada, no prazo de 10 dias, quanto as alegações articuladas pela parte Exequente às fls. 134/135, oportunidade em que deverá municiar o Juízo de elementos probatórios de suas assertivas. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, volvam-me os autos conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0017725-59.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Diego de Almeida Volpi

Advogado: Carlos Eduardo Barbosa de Lima (OAB/RO 5956)

Requerido: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar

Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796),

Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798), Antonio

Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311), Samir Raslan Carageorge

(OAB/RO 616E)

SENTENÇA:

Ante ao exposto, com fundamento no arts. 6º e 51 do CDC e art. 1º e parágrafos, da Lei n. 9.870, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, os pedidos iniciais para o fim de expurgar os acréscimos no valor da anuidade do curso de medicina disponibilizado pela parte Requerida no período compreendido entre 2009 e 2013 e, bem como restituir os valores adimplidos a maior pela parte Autora, acrescidos de correção monetária a contar do efetivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da formação da relação jurídica processual. Resto resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Considerando a sucumbência mínima, arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Proc.: [0008354-37.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Maria Consuelo Pascoal

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/GO 18814)

Requerido: BANCO BMC S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4730)

SENTENÇA:

Diante do exposto, e com arrimo na jurisprudência pátria, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, II, do CPC, ante ao reconhecimento do pedido pela parte Requerida.

Arcará a parte Requerida com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes arbitrados em R\$500,00, nos termos do artigo 20, §4º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, a parte sucumbente deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Proc.: [0006547-79.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: PV Empresa de Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208-A)

Requerido: Cristina da Silva Leite, Israel Silva Leite, I S Leite Metalúrgica

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 16.

Proc.: [0002815-90.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geilson Pereira Santos, Neider de Oliveira Ferreira Santos

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (RO 1114)

Requerido: PHILIPS DO BRASIL LTDA

Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91.311)

SENTENÇA:

Posto isso, julgo PROCEDENTE os pedidos iniciais, determinando, outrossim, que a parte Requerida pague a título de indenização por danos morais a quantia de R\$1.500,00, para cada Autor, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do CPC.

Arcará a parte Requerida com o pagamento dos honorários advocatícios dos Requerentes, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC, além das custas processuais.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Proc.: [0011130-10.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Romão Alves Pereira

Advogado: Jose Atilio Berno (OAB/RO 4747), Greyce Avello Corrêa (OAB/RO 5676)

Requerido: Banco Itaú S.A.

Advogado: Celso David Antunes (OAB/RN 978-A), Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/RN 958-A)

DESPACHO:

Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, determino que a parte Requerida colacione aos autos, no prazo de 10 dias, cópia do contrato, extratos, planilhas de cálculo e quaisquer outros documentos referentes ao empréstimo realizado pelo Requerente bancária e discutido nos presentes autos. Após, vindo ou não manifestação, requeira o que entender a parte Requerente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 23 de outubro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0022757-45.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Sudoeste Ind e Com de Alimentos Ltda

Advogado: Débora Rosa Camargo Picanço (OAB/RO 4694)

Executado: Socorro Natalina Cunha da Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 36.

Proc.: [0244617-31.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Samoel Benicio Saraiva EPP

Advogado: Marilza Serra (OAB/RO 3436)

Executado: Sandra Maria do Amaral

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 11,20, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0008072-96.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acredid

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Glaucio Fernando Cancacao, Jaime Ananias Salustriano Willians

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 48: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para Executada opor Embargos à Execução".

Proc.: [0023821-90.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anselmo de Menezes Frota

Advogado: Paulo Timoteo Batista (), Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464)

Requerido: Direcional Âmbor Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Humberto Rosseti Portela (OAB/MG 91263)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL, com fulcro no art. 6º, III, 14 e 42, parágrafo único do CDC, art. 421, 422 e 427, do CC, determinando/declarando: a) a abusividade da cláusula 6.1 no concernente a prorrogação do prazo de entrega, limitando-o em 180 dias corridos; b) que a parte Requerida proceda ao pagamento de danos morais no valor de R\$20.000,00, juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado; c) que a parte Requerida proceda ao pagamento título de danos materiais (danos emergentes), do valor correspondente aos alugueros desembolsados pela parte Autora no período compreendido entre maio de 2012 (considerando o mês de abril como sendo o que deveria ter sido entregue o imóvel) a janeiro de 2013 (mês em que foi entregue a chave do imóvel), acrescidos de correção monetária a contar do efetivo adimplemento e juros de mora a partir da citação; d) que a parte Requerida proceda ao ressarcimento à parte Autora, na forma simples, das parcelas condominiais compreendidas entre novembro de 2012 e janeiro de 2013, pagas por esta, devendo tais valores serem acrescidos de correção monetária a contar do efetivo adimplemento e juros de mora a partir da citação. Ponho fim a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência mínima, arcará, ainda, a parte Requerida com o pagamento das custas, despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte Autora, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º do CPC. Após o trânsito em julgado, a parte Requerida deverá efetuar o pagamento da quantia acima fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475- J, do CPC. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário. Na hipótese de não haver pagamento e de inércia da parte vencedora, remetam-se os autos à contadoria judicial para os cálculos das custas e posterior intimação da parte sucumbente ao pagamento, com a advertência de inscrição em dívida ativa para a hipótese de descumprimento, arquivando-se oportunamente os autos. P. R. I. e Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de agosto de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019931-12.2014.8.22.0001](#)

Ação: Impugnação de Assistência Judiciária-Cível

Impugnante: Eliane Silva

Advogado: Carlos Eduardo Barbosa de Lima (OAB/RO 5956)

Impugnado: Valdemir Castor de Freitas

Advogado: Rucilene Araújo Botelho Campos (OAB/RO 5587)

DESPACHO:

Nos termos do artigo 8º da Lei 1060/50 intime-se os requeridos para que no prazo improrrogável de quarenta e oito horas se manifestem quanto a impugnação a assistência judiciária gratuita. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de novembro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0022155-25.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geano Gonçalves

Advogado: Paulo Matos (OAB/RO 1688), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0010244-11.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Dall'Agnol, Berkembrock e Campanari Advogados Associados

Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)

Executado: D. de Lima Barros

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 94: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para a parte Executada opor Embargos à Execução".

Proc.: [0023769-60.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ronaldo José Oliveira da Silva

Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)

Requerido: Maria das Dores Pinto Lagos

DESPACHO:

Emende-se a exordial, no prazo de dez dias, colacionando aos autos cópias dos documentos pessoais da parte Autora. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0166230-36.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Juracy Henrique de Souza, Sandro Luiz Alves de Moura, Andreza Garcia dos Santos, Helder Pinheiro Filgueiras, Mercedes da Silva Moura Carvalho

Advogado: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400), Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413), Jorge Honorato (OAB/RO 2043), Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Executado: Ângelo Eduardo de Marco, Diário da Amazônia, Empresa Jornalística Estadão Ltda

Advogado: Ângelo Eduardo de Marco (OAB/RO 2635), Carlos Manuel Diniz Tomaz (OAB/RO 2304), André Luiz Delgado (OAB/RO 1825), Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B), Ana Carolina de Oliveira Sá (OAB/RO 2455), Ana Flávia de Oliveira Sá (OAB/RO 2351)

DESPACHO:

O acordo homologado previu que somente os descontos ocorridos após a data de 28.11.2014 seriam levantados em favor de Angelo Eduardo de Marco (fls. 1023-vol. V) e os depósitos constatados na data do acordo foram destinados aos Credores. Segundo o pedido e documentação de fls. 1021/1024-vol. V, houve novo desconto

em folha de pagamento do Executado Ângelo Eduardo de Marco, entretanto, em consulta no site da Caixa Econômica Federal não consta nenhum depósito pertinente ao citado desconto. Assim, faculto ao Executado Angelo colher junto a seu órgão empregador a comprovação de depósito, trazendo-o aos autos, em cinco dias. Vindo este, desde já autorizo a expedição do alvará e, em hipótese contrária, remetam-se os autos ao cartório. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013335-85.2009.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Associação do Micro e Pequeno Empresário do Estado de Rondônia Aeron

Advogado: Valdinéia Rolim Meireles (OAB/RO 3851), José Assis (OAB/RO 2332)

Requerido: Jorge Tufic Matny, Almir Tufic Matny, João Tufic Matny
Advogado: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495), Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856), Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495), Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)

DESPACHO:

Nos termos do art. 125, IV do Código de Processo Civil, determino o comparecimento das partes para audiência de tentativa de conciliação no dia 17.03.2015, às 8h30min, ocasião em que o Autor e Requerido deverão comparecer munidos de propostas no intuito de minimizar perdas e maximizar ganhos, tendo em vista, inclusive, já terem requerido a realização da solenidade conciliatória, fls. 238. Os patronos deverão informar as respectivas partes para comparecimento à solenidade. A audiência realizar-se-á nesta Vara no Fórum Cível localizada na Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco - Cep: 76.803-686 Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000889-11.2013.8.22.0001

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Raimundo Reis de Azevedo

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido: Espólio de Pedro Leopoldino de Oliveira, Cleide da Silva Ramalho de Oliveira, Leonildo de Almeida Oliveira, Francisca Hofélia Leopoldina da Silva, Leonilson Almeida de Oliveira, Gigliane Almeida de Oliveira

Advogado: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858), José Costa dos Santos (OAB/RO 4626), Amanda Camelo Correia (RO 883)

SENTENÇA:

Ante ao exposto, tendo os Requeridos comparecidos para fins de recebimento do objeto da consignação, JULGO PROCEDENTE o pedido declarando extinta a obrigação bem como o processo, na forma do artigo 897, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Resta finda a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 269, II do CPC. Arcarão os Requeridos, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC. Desta forma, expeça-se alvará a favor da Patrona do Requerente para levantamento e saque de seus honorários já fixados, bem como ao Autor no valor apurado às fls. 36, referentes as custas e, a favor dos Requeridos na importância que remanescer na conta judicial que, previamente deverão recolher as custas finais. Arquivem-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0021235-46.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Leiva Alves de França

Advogado: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR de audiência NEGATIVO da parte autora.

Proc.: 0196879-13.2008.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aeronorte Viagens e Turismo Ltda

Advogado: Márcia Cristine D. P. Lima (RO 2679)

Requerido: IATA International Air Transport Association

Advogado: Rita de Cássia Mesquita Taliba (OAB/SP 102186), Bruno Alberto Silva Amaral (OAB/SP 281156), Marco Antonio Metchko (OAB/RO 1482), Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício fl(s). 331/332.

Proc.: 0008132-69.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudia de Souza

Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299B), Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Requerido: Direcional Engenharia S.A, Social Administradora de Imóveis Ltda EPP, Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Valnei Gomes da Rocha (OAB/RO 2479), Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0012896-40.2010.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Valdir Aparecido de Souza

Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228), Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (RO 265-B), Janete Maria Warta (OAB/RO 6223)

Requerido: PSI - PRONTO SOCORRO DA INFORMÁTICA, Silvia Andreia Lopes, Arinildo Rodrigues Melo

Advogado: Antônio Carlos de Almeida Batista (OAB/RO 881)

Ficam as partes intimadas por seus respectivos procuradores, sobre a resposta da Penhora Online, que restou parcial.

Proc.: 0016793-37.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jucelio Scheffmacher de Souza

Advogado: Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)

Requerido: OI S/A

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0019796-39.2010.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: C. de E. S. L. L.

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Executado: I. da S. G.

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 57

Proc.: 0015996-32.2012.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Isana Silva Guedes (OAB/PA 12679)

Requerido: Procopio & Queiroz Ltda

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls.58

Proc.: [0010136-79.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Newton Pereira

Advogado: Emerson Baggio (RO 4272)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0012929-25.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcela da Silva Cunha

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Embratel Tvsat Telecomunicações S.A. Claro TV

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0012686-47.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Andreus Oliveira da Costa ME

Advogado: Everton Carlos Lise (OAB/RO 5711)

Requerido: MARCA TRANSPORTADORA LTDA ME

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls.34

Proc.: [0008336-16.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Iraneide das Chagas de Souza

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos ()

Requerido: Banco Bradesco S. A

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fls.59/65, efetuado pela parte requerida.

Proc.: [0020361-03.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EXODUS I

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), José Carlos Ribeiro de Souza (OAB/PR 24240)

Requerido: Alessandro Marcel Santos Lima

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls.73, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0005102-60.2013.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Joubert Ayrton da Silva Magalhães

Advogado: Walter Gustavo Silva Lemos (OAB/RO 665A)

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fls. 83, efetuado pela parte requerida e Petição às fls. 84.

Proc.: [0023212-78.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriana Santos

Advogado: Jailson Viana de Almeida (OAB/RO 2927)

Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.131/133, efetuado pela parte requerida e Petição às fls. 134/137

Proc.: [0003858-33.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Nazaré dos Santos

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: Giovane de Tal

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls.40.

Proc.: [0004384-34.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Dalva Guimarães Gomes

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco Citibank S. A.

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0005539-48.2006.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elineiva Pereira Barros

Advogado: Antonio Manoel Rebello das Chagas (OAB/RO 1592)

Requerido: Werton da Silva Pontes, Miguel Alves de Freitas Filho

Advogado: Antônio Fontoura Coimbra (OAB/RO 372)

Certidão do Oficial de Justiça e AR negativo:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 80, bem como sobre o AR negativo de fl. 77.

Proc.: [0006840-49.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Inaiara Gabriela Penha dos Santos

Advogado: José Ademir Alves (RO 618), Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)

Requerido: Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42785),

Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53795), Marcelo Arantes Komel

(OAB/MG 45366B), Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91.263)

DECISÃO:

Trata-se de embargos de declaração interposto pela Autora (fls. 395/399) em face da SENTENÇA de fls. 369/375, onde alega a ocorrência de três omissões, quais sejam: quanto a restituição dos valores pagos do termo de confissão de dívida; quanto ao procedimento a ser adotado quanto ao congelamento do saldo devedor; quanto a incidência da multa de mora no valor de

2%.Instada, a Embargada se manifestou às fls. 412/416v, onde, preliminarmente, afirmou nulidade da intimação da SENTENÇA, tendo em vista ter constituído novo patrono, informado nos autos e a publicação da SENTENÇA não ter sido realizada em seu nome. No MÉRITO, alega a nulidade da intimação e pede devolução do prazo recursal, fazendo ilações acerca do congelamento do saldo devedor. Por fim, pede devolução do prazo e a negativa de provimento aos aclaratórios.É o relatório.Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide. Primeiramente, analiso a questão preliminar de nulidade da intimação levantada pela Embargada. Consta dos autos petição informando patrocínio da causa por novo advogado (fls. 376), protocolada no dia 29.08.2014, sendo que a SENTENÇA foi proferida no dia 26.08.2014, sendo disponibilizada no Diário da Justiça do dia 28.08.2014, portanto, antes da petição da Embargada, o que caracteriza a perfectibilização da intimação, que foi realizada em nome dos patronos que patrocinavam a causa naquela data.Sendo assim, não merece acolhida o pedido de nulidade de intimação feito pela Embargada.As questões levantadas pela Embargante relativas a ocorrência de omissões não se encontram com lastro, entretanto, objetivando apenas clarear eventuais dúvidas possivelmente existentes, serão pontuados os tópicos abaixo.Quanto ao termo de parcelamento declarado nulo, embora conte da SENTENÇA que a devolução deva ser realizado da forma simples (sem repetição de indébito), apenas devolução dos valores pagos, devidamente atualizados com juros e correção desde a data dos desembolsos, acrescento que o termo final deverá ser 13 de fevereiro de 2012, data em que a parte autora obteve o financiamento, conforme documento de fls. 93/106.Então, o que deve constar no item 4 da parte dispositiva da SENTENÇA vergastada é:"refaça os cálculos do valor da última parcela, observando a correção pelos índices do IGP-M a contar de 19.04.2011 a 13 de fevereiro de 2012 e proceda a devolução, de forma simples, do valor que exceder, com juros e correção desde a data do desembolso".O pleito referente ao esclarecimento da incidência da multa de 2% sobre os valores pagos até a efetiva entrega das chaves não merece guarida, tendo em vista que não há omissões a serem sanadas. A SENTENÇA vergastada, em sua parte dispositiva, foi bem clara ao dizer que:"3. efetue ao pagamento de multa de mora de 2% sobre efetivamente pago pela parte autora até a data da entrega das chaves do imóvel, em decorrência do atraso na entrega, com correção e juros a contar da citação".Ante ao exposto, acolho o embargo declaratório interposto pela Autora e rejeito os pedidos da Embargada.As considerações acima devem fazer parte da SENTENÇA vergastada, apenas esclarecendo as omissões apontadas, não trazendo qualquer modificação no julgado.Publique-se. Retifique-se. Inclua-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000780-65.2011.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Francisco Luiz Oliveira do Vale

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado:Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A)

DESPACHO:

Cumprida a SENTENÇA quanto a exibição dos documentos e instado a se manifestar o Requerente ficou-se inerte. Assim, atendendo-se ao teor da certidão da Diretoria acostada às fls. 125, determino o arquivamento dos autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0013410-85.2013.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido:Edison Carlos

SENTENÇA:

Ante ao exposto e, considerando caracterizada a desídia, julgo extinta esta demanda, com espeque no art. 267, III do Código de Processo Civil.Deverá a parte Autora, proceder ao recolhimento das custas finais no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, o que desde já determino na hipótese de inadimplemento. P.R.I. Cumpra-se. Arquivem-se oportunamente.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001924-50.2006.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Malvina Botelho Cordeiro, Laureano Alves Rodrigues

Advogado:Jefferson Silva de Brito (OAB/RO 2952)

Requerido:Hospital Panamericano Ltda

Advogado:Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)

DESPACHO:

Ante o atual contexto dos autos, atentando-se aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e visando menor dispêndio, determino a expedição de ofício ao Delegado Geral da Polícia Civil para que informe o cumprimento/andamento do Of.602/2014/6ªVC, de 29.09.2014. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0231540-52.2007.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Mirtes Uchôa Martins Lopes

Advogado:Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510), Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)

Requerido:Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado:Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/DF 20015), Polyanna Ferreira Silva (OAB/DF 19273), Jorge Machado Antunes de Siqueira (OAB/DF 33524), Luiz Ricardo Castro Guerra (OAB/PE 17598), João André Sales Rodrigues (OAB/PE 19186), Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733), Claudécya Cavalcante Feitosa (OAB/AC 2317), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), José Francisco de Oliveira Santos (OAB/MG 74.659)

DESPACHO:

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 dias, acerca da manifestação da Contadoria Judicial do Forum Cível acostada aos autos às fls.753/760, bem como a eventual valor remanescente. Após, volvam os autos conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0024761-89.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Odair de Oliveira Fazan

Advogado:Eliana Soletto Alves Massaro (RO 1847)

Requerido:Mrv Engenharia e Participações S.a

Advogado:Thiago da Costa e Silva Lott (OAB/MG 101.330)

DECISÃO:

Expeça-se alvará em favor do Exequente dos valores incontroversos, depositados e identificados às fls. 204/206.Deverá o Exequente apresentar planilha discriminada dos valores que alega ainda restarem pendentes.Vindo a planilha intime-se o Requerido para se manifestar.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0004641-88.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria da Silva Oliveira

Advogado:Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128), Ocicleo Cacalcante da Costa (OAB-RO 1775)

Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON

Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

DESPACHO:

Manifestem-se as partes, no prazo comum de dez dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos às fls.170/178.Sem prejuízo do acima exposto, determino a expedição de alvará judicial em favor do Expert, da quantia depositada judicialmente na conta n. 2848/040/01589706-6.Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, volvam os autos conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002476-34.2014.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido:Tony Carlos Costa Mine

SENTENÇA:

Ante ao exposto e, considerando caracterizada a desídia, julgo extinta esta demanda, com espeque no art. 267, III do Código de Processo Civil.Por oportuno, registro que nesta data procedi a baixa da restrição de circulação via Renajud.Deverá a parte Autora, proceder ao recolhimento das custas finais no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, o que desde já determino na hipótese de inadimplemento. P.R.I. Cumpra-se. Arquivem-se oportunamente.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0005597-75.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado:Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562), Renato da Silva Marques (OAB/MT 11664), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923), Jean Bento (OAB/SC 25762), Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)

Requerido:Adelirio Gutardo Bianchi, Elda Vasquez Bianchi

Advogado:João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

DESPACHO:

Cumpra-se a parte final da DECISÃO de fls.426-v/427. Após, intime-se as partes devendo os autos, com ou sem manifestação retornar conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002142-05.2011.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Maria de Fatima Dias de Araújo, Francisco Anastácio de Araújo

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:José Afonso Florêncio, Rita de Cássia Carvalho de Souza Florêncio

DESPACHO:

Considerando as tentativas frustradas de localizar dos Requeridos para fins de citação, defiro o pleito de fls. 72 e determino a citação editalícia com espeque no art. 231 e 232, IV do CPC, no prazo de 20 dias.Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0024082-55.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Georgia Janine da Silva Santos

Advogado:Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), Jaqueline Joice Rebouças Pires Noé (OAB/RO 5481)

Requerido:OI MÓVEL S/A

Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

DECISÃO:

DECISÃO Ante os argumentos da parte Requerente, constante às fls.95, determino a expedição do competente alvará judicial, da quantia incontroversa depositada judicialmente, constante às fls. 95, em favor da parte Requerente. Após, proceda-se a necessária remessa ao TJRO, conforme DECISÃO de fls. 96. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006901-75.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Jorge Gustavo Neves Ferreira, Instituto Madeira Vivo

Advogado:Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798), Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues. (OAB/RO 3798)

Executado:Jornal Correio de Noticia de Rondonia, Edilson Neves

Advogado:Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)

SENTENÇA:

.Assim, julgo extinta a execução pela satisfação da obrigação na forma do art. 794, I do Código de Processo Civil, e determino a expedição do competente alvará judicial em favor da parte Autora, no importe vinculado ao ID 072014000010713799 e 072014000010713780 (fls. 157/158 e 168), mediante prévio recolhimento das custas processuais.P. R. I e Cumpra-se, arquivem-se oportunamente.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0025490-18.2012.8.22.0001

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Gizele Rohvedder, Alaerte Rohvedder

Advogado:Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Requerido:Altemy Pereira Almeida

DESPACHO:

DECISÃO Ante os argumentos da parte Requerente, constante às fls. 37/40, atentando-se aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional e da economia processual, visando menor dispêndio, procedi consulta, em nome da parte Requerida, pelo sistema INFOJUD WEB, conforme demonstrativo em anexo, onde fora localizado endereço diverso dos constantes dos autos. Desta forma, determino o cumprimento da diligência da DECISÃO de fls. 41, no endereço abaixo indicado. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO ADITAMENTO. ENDEREÇO: RUA SETE DE SETEMBRO, 830, CENTRO, PORTO VELHO/RO. CEP: 76.801-000.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0020134-13.2010.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Jacinto Mendonça

Advogado:José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Lukas Mota de Jesus (OAB/RO 638E)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado:Marly Vieira Tonett Sismeyro de Oliveira (OAB/RO 1620), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A)

SENTENÇA:

Isso posto, HOMOLOGO a desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, julgo extinto o processo com esteio no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas.P.R.I. Cumpra-se, arquivem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000768-17.2012.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Banco Itaucard S.A.

Advogado:MÉlanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)

Requerido:Elio Marta da Silva

SENTENÇA:

Ante ao exposto e, considerando caracterizada a desídia, julgo extinta esta demanda, com espeque no art. 267, III do Código de Processo Civil.Deverá a parte Autora, proceder ao recolhimento das custas finais no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, o que desde já determino na hipótese de inadimplemento. P.R.I. Cumpra-se. Arquivem-se oportunamente.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001407-98.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Executado:Joilson Rondon da Cruz

SENTENÇA:

Ante ao exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo celebrado entre as partes que se regerá pelas condições ali expostas e, em consequência, julgo extinto este processo, com fulcro no artigo 794, II do Código de Processo Civil.Desta forma, determino a baixa da restrição realizada via Renajud (fls. 38).Custas de Lei. P.R.I. Cumpra-se, archive-se oportunamente.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013686-82.2014.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Fiat S. A.

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido:Uiles Pacheco de Oliveira

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

DESPACHO:

Analisando minuciosamente os autos se observa a existência de irregularidade na representação processual da parte Requerida, modo pelo qual, concedo o prazo de dez dias para que a mesma providencie as imprescindíveis regularizações, apresentando aos autos as necessárias cópias dos documentos pessoais. Após, volvam os autos conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016955-03.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Rede de Convênios do Brasil Services Ltda Me

Advogado:Rafael Steckert Bez (OAB/RO 5295), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido:Hugo Marcelo da Costa Mota

DESPACHO:

DESPACHO / CARTA / MANDADO Ante os argumentos da parte credora, constante às fls. 57 foi procedida consulta no sistema RENAJUD WEB, conforme demonstrativo em anexo, porém, ante a inexistência de automoveis, não fora realizado nenhum bloqueio, bem como procedi consulta junto a Receita Federal com a FINALIDADE de localizar bens do Executado para fins de penhora, porém, igualmente restou infrutífera. Desta forma, promova a parte autora, por seu Advogado, o regular andamento ao processo no prazo de 05 dias.Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e, diante da inércia do respectivo Patrono, faculto a parte Autora, promover regular andamento ao processo no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem julgamento do MÉRITO (parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC).VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / MANDADO.Endereço da parte autora:AV.

GETULIO VARGAS, 3646, BAIRRO SÃO JOÃO BOSCO, PORTO VELHO/RO.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016539-98.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:RAFAEL MAIA SALES

Advogado:Hiran Saldanha de Macedo Castiel (), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Requerido:Banco GMAC S/A

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/GO 21593), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

SENTENÇA:

Isto posto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC, e determino a expedição de alvará em favor do Exequente/Requerente, na quantia que fora depositada (fl.112), devendo a expedição ser previamente agendada. Deverá o Requerido/Executado, proceder ao recolhimento das custas processuais no prazo de cinco dias sob pena de inscrição em dívida ativa o que desde já determino em hipótese de inadimplemento.Arquivem-se oportunamente.P. R. I.Cumpra-se.

Proc.: 0023487-22.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Condominio Residencial Villas do Rio Madeira LI

Advogado:Carlos Alberto Marques de Andrade Junior (5803)

Requerido:Pedro Oeimar Araujo de Sousa

DESPACHO:

DESPACHO/CARTA/MANDADO.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 14.04.2015, às 10h30min.Intime-se a Requerida para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando a mesma ciente de que, caso não compareça ou comparecendo deixe de defender-se, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.As testemunhas que a Requerente tiver arrolado na exordial (art. 276) as que o Requerido vier a arrolar, tempestivamente (CPC, art. 278), deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, salvo se, ao menos dez dias antes da data designada, for requerida a intimação pessoal ou a expedição de Carta Precatória.Convoquem-se as partes para a audiência, bem como para prestarem depoimento pessoal (art. 342, CPC), cientificando-as de todas as advertências deste DESPACHO.Cite-se e intimem-se.A audiência realizar-se-á nesta Vara no Fórum Cível localizada na Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco - Cep: 76.803-686 Porto Velho/ROVIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.Endereço: REQUERENTE: ESTRADA DE SANTO ANTONIO, 4037, BAIRRO TRIANGULO, CEP: 76.808-695, PORTO VELHO/RO. CEP: 76.808-695. REQUERIDO: ESTRADA DO SANTO ANTONIO, 4037, APT.103, BLOCO P, BAIRRO TRIANGULO, PORTO VELHO/RO. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0025108-25.2012.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Banco Itaucard S/A

Advogado:Thiago Manfio Arcuri (OAB/SP 253765)

Requerido:James de Lima Barreto

SENTENÇA:

Ante ao exposto e, considerando caracterizada a desídia, julgo extinta esta demanda, com espeque no art. 267, III do Código de Processo Civil.Deverá a parte Requerida, proceder ao recolhimento das custas finais no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, o que desde já determino na hipótese de inadimplemento. P.R.I. Cumpra-se. Arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0022869-82.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S.A.

Advogado: Mélanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)

Requerido: Armando Junior Bezerra Correia

SENTENÇA:

Ante ao exposto e, considerando caracterizada a desídia, julgo extinta esta demanda, com espeque no art. 267, III do Código de Processo Civil. Deverá a parte Autora, proceder ao recolhimento das custas finais no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, o que desde já determino na hipótese de inadimplemento. P. R. I. e Cumpra-se, arquivando-se oportunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000739-64.2012.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Banco Itaucard S.A.

Advogado: Mélanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)

Requerido: Ailson Claudio da Silva Sousa

SENTENÇA:

Ante ao exposto e, considerando caracterizada a desídia, julgo extinta esta demanda, com espeque no art. 267, III do Código de Processo Civil. Deverá a parte Autora, proceder ao recolhimento das custas finais no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, o que desde já determino na hipótese de inadimplemento. P.R.I. Cumpra-se. Arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0250592-63.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Marcela da Costa Oliveira

Advogado: Erias Tofani Damasceno Júnior (OAB/RO 2845), Diogo Marcell Silva Nascimento Eluan (OAB/PA 12541)

Executado: Banco do Brasil S/a Agência de Calama

Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/MS 6817), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776), Daniela Magagnato Peixoto (OAB/SP 235508), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

DECISÃO:

Ante os argumentos da parte credora, constante às fls. 243/244, atentando-se aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo e, visando menor dispêndio, determino a expedição do competente alvará judicial em favor da parte Exequente, da quantia incontroversa vinculado a conta n. 2848/040/01593024-1, que fora depositado judicialmente pela parte Executada, conforme petição de fls. 233/234. Ademais, por necessário, aguarde-se o decurso do prazo de interposição de impugnação a penhora. Após, volvam os autos conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0022268-13.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleiton dos Santos Simões

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Atlântico Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

SENTENÇA:

Assim, julgo extinta a execução pela satisfação da obrigação na forma do art. 794, I do Código de Processo Civil. Determino a expedição do competente alvará judicial em favor da parte Autora, no importe vinculado ao ID 07201400013632617 e ID 040284801101407302 (fls. 178 e 169), para proceder o levantamento dentro do período de validade do documento, mediante prévio recolhimento das

custas iniciais, sob pena de, após o vencimento do documento, os valores serem encaminhados para a Conta Centralizadora. P. R. I. e Cumpra-se, archive-se oportunamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0024949-82.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S.A C.F.I.

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: Wallace Pereira Oliveira

SENTENÇA:

Ante ao exposto e, considerando caracterizada a desídia, julgo extinta esta demanda, com espeque no art. 267, III do Código de Processo Civil. Deverá a parte Autora, proceder ao recolhimento das custas finais no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, o que desde já determino na hipótese de inadimplemento. P.R.I. Cumpra-se. Arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0009408-72.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho nos Estados de Rondônia e Acre SINSJUSTRA

Advogado: Vanessa Azevedo Macedo (RO 2867), Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)

Requerido: Tim Celular S. A., Oi S.A, Rádio Fronteira Ltda

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Leniertan Mariano (OAB/RO 380B)

DESPACHO:

Manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias, acerca da proposta de acordo apresentado pela parte Requerida Rádio Fronteira Ltda. Atente-se o cartório para o encerramento do volume I e abertura do subsequente. Após, volvam os autos conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0023744-47.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Josimeire Leite Rodrigues

Advogado: Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DECISÃO:

DECISÃO / CARTA/MANDADO. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT pelo rito sumário, onde a parte autora assevera que em decorrência de acidente de trânsito, sofreu lesão que resultou em sequelas irreparáveis, portanto, acredita fazer jus a indenização de acordo com a tabela do seguro DPVAT. Desta forma, incontestado que neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para auferir o grau das lesões sofridas pela parte autora. Nos meses de março e setembro foram realizados mutirões DPVAT nesta Comarca, por iniciativa da Corregedoria Geral de Justiça. Eles surtiram efeitos acima do esperado, em quase todos os processos que foram pautados, houve SENTENÇA de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados, foram os que a parte autora não compareceu para perícia. Vale ressaltar o elevadíssimo índice de acordo. Assim, considerando que a realização destes mutirões surtiram ótimos efeitos, bem como atentando-se aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do pedido, e visando menor dispêndio, determino a realização de um novo mutirão, nesta serventia judicial, que será realizado no dia 15.04.2015. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 277 e 278 do CPC, para comparecer à audiência no dia 15.04.2015, às 08h30min, em mutirão, onde poderá, caso não haja acordo, oferecer defesa. Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de

invalidez. Faculto às partes trazer seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado. Por oportuno, já apresento os quesitos do juízo: 1. A parte requerente apresenta alguma incapacidade e/ou debilidade permanente ou temporária em decorrência do acidente de trânsito sofrido 2. Qual o percentual da incapacidade e/ou debilidade Para realização do exame, no dia da audiência, nomeio o perito Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Jr, CRM 1154. Fixo os honorários do perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) conforme acordo realizado entre esta juízo e o perito, a exemplo do que ocorre em outras varas para submeter-se ao exame. Na solenidade deverá comparecer a parte autora, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir. Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita. Intime-se. A audiência realizar-se-á nesta Vara no Fórum Cível localizada na Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco - Cep: 76.803-686 Porto Velho/ROVIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO. Endereço: Requerente: RUA OSVALDO ARANHA, 1877, BAIRRO CONCEIÇÃO - Porto Velho/RORequerido: Rua Senador Dantas, nº74, 5º andar, centro Cep- 20031205 - Rio de Janeiro/RJPorto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0007465-83.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gesselio Freitas da Trindade

Advogado: Sara Coelho da Silva (OAB/RO 6157), Débora Mendes Gomes Lauermann (OAB/RO 5618)

Requerido: Invest Construções e Administrações Ltda, Fortenge Empreendimentos Imobiliários Ltda, Francisco Paiva de Araujo

Advogado: Patricia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582), Juliana Oenning (OAB/RO 856E), Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844), Jairo Fernandes da Silva (OAB/RO 3317), Huldalse Pinheiro Hermsdorf (OAB/RO 4617)

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0002579-75.2013.8.22.0001

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Juscelino Machado dos Santos

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Kenncy Neves de Lima (RO 2475), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Embargado: Paulo Henrique Magalhães Pinheiro, Leda Cris Soares de Araujo Pinheiro, Max Vicente Santos

Advogado: Benedito Mouzinho Borges (OAB/RO 836), Polyana Feitosa Borges (OAB/RO 5600)

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DE: Max Vicente Santos, CPF 783.428.215-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o(s) Requerido(s), nos termos do DESPACHO de fl. 53 abaixo transcrito. E, para constar passou o presente em 02 (duas) vias de igual forma e teor, sendo que o original será afixado no local de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar à ação é de quinze (10) dias.

Vara: 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Processo: 0002579-75.2013.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro (Cível)

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

Parte Autora: Juscelino Machado dos Santos

Advogado: Kenncy Neves de Lima OAB 2475

DESPACHO de fls. 53: "DECISÃO /MANDADO. Acolho a emenda e recebo os embargos de terceiro, todavia, deixo de acolher o pedido liminar, pelas razões presentes na DECISÃO de fls. 18, dos autos em apenso. Citem-se os Autores e o Requerido dos autos de n. 0001151-58.2013.8.22.0001, doravante Embargados, para contestar em 10 dias (CPC, art. 1053), consignado que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados. Certifique-se nos autos principais. VIA DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO. Endereço Paulo Henrique Magalhães Pinheiro e Leda Cris Soares de Araújo Pinheiro: Rua Padre Agostinho, n.º 2777, São João Bosco # Porto Velho # RO. Endereço Max Vicente Santos: Rua Nicarágua, n.º 1126, Nova Porto Velho, Porto Velho # RO. #Porto Velho# #RO#, #terça-feira, 2 de abril de 2013#. #Hedy Carlos Soares# #Juiz de Direito#." Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível-RO, 76803-686 - 3217-1326 Porto Velho, 11 de setembro de 2014.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito em Substituição

Proc.: 0073095-62.2009.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Arlete Alves do Nascimento

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Interessado (Parte P: Hospital Panamericano Ltda, Ameron Assistencia Médica e Odontologica de Rondonia Ltda

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Carga:

Fica o advogado Felipe Góes Gomes Aguiar, OAB 4494, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0008087-65.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: IVETE REGIS ALBINO

Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)

Requerido: Avon Cosmético -Ltda

Advogado: HANDERSON SIMOES DA SILVA (OAB/RO 3279), Rodrigo Nunes (OAB/SP 144766)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo procedente o pedido inicial e confirmo a tutela antecipada concedida (fls. 20/v), declarando, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida (fls. 12/14). Em consequência, determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Resta findo o processo de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011468-81.2014.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Francisca Feitosa da Silva

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL

Advogado:Carolina Ribeiro Lopes Kucera (OAB/RS 75065)

DESPACHO:

Considerando o depósito de fls.75, o qual fora efetivado junto ao banco do Brasil determino que a parte depositante atente-se ao procedimento adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, o qual possui convênio junto à Caixa Econômica Federal (C.E.F.). Deste modo determino que a parte proceda no prazo de cinco dias, sob pena de desconsideração do depósito, a transferência dos valores para conta da C.E.F., devendo fazer prova nos autos.Cumpridas as determinações, retornem conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0005950-81.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Ivan Alves Nascimento

Advogado:Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951), Rucilene Araújo Botelho Campos (OAB/RO 5587)

Requerido:Mário Sérgio Martins

SENTENÇA:

Ante ao exposto e, considerando caracterizada a desídia, julgo extinta esta demanda, com espeque no art. 267, III do Código de Processo Civil.Deverá o Autor, proceder ao recolhimento das custas finais no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, o que desde já determino na hipótese de inadimplemento. P.R.I. Cumpra-se. Arquivem-se oportunamente.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0010358-86.2010.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fernandes Honório Marques

Advogado:Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156), Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)

Requerido:Vitória Indústria e Comércio Ltda

DECISÃO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO.Acolho a emenda de fls. 145/146 e determino a inclusão no polo passivo desta demanda dos Requeridos Raimundo Vieira do Nascimento e Wartho Prado. Determino ainda a citação destes nos moldes da DECISÃO de fls. 54.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.Endereço (Raimundo Vieira do Nascimento): R. Raimundo Cantuária, N. 2139, B. Areal, Porto Velho-RO. CEP: 76804-416.Endereço (Wartho Prado): Av. Rio Madeira, N. 612, B. Lagoa, Porto Velho-RO. CEP: 76812-026.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0004000-03.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado:Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Cecília Smith Lorezom (OAB/RO 5967), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Luciana Comerlatto Chiecco (OAB/RO 5650)

Executado:Maria de Lourdes Costa Monteiro

DESPACHO:

O prazo requerido pela Exequente às fls. 59/60 já decorreu.Assim, deverá a Exequente se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena extinção e arquivamento.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0131321-65.2006.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar

Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Antonio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 616E), Jorge Fernandes Neto (OAB/RO 5468)

Executado:Tereza Raquel Passos de Carvalho

DECISÃO:

Em atenção a petição de fls. 99, determino a suspensão dos autos até 07.01.2015.Quanto ao pleito de restrição de veículos eventualmente cadastrados em nome da Executada, indefiro-o, tendo em vista a diligência já ter sido realizada e restado infrutífera, conforme pedido de fls. 96 e extrato e fls. 97. No período de suspensão a parte interessada poderá realizar as diligências necessárias para melhor deslinde da demanda, o que não obstará as partes de eventuais manifestações que se fizerem necessárias. Decorrendo o prazo, manifeste-se a Exequente sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0004270-90.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alverita Luzia da Silva

Advogado:Fauusto Schumacher Ale (RO 4165)

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

Advogado:Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

DESPACHO:

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade recebo o recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Juntadas as razões e contrarrazões, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0025070-76.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sandra Antonina Almeida Gusmao

Advogado:Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Requerido:Claudio Ramalho Townsend, OI S/A

Advogado:Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)

DESPACHO:

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade recebo o recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Juntadas as razões e contrarrazões, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0018879-78.2014.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Alan Kardec dos Santos Lima

Advogado:Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)

Requerido:Zinzane Comércio e Confecção de Vestuário Ltda

Advogado:Jonatas Rodrigues da Silva (OAB/RJ 163.877)

DESPACHO:

Atentando-se as considerações elencadas pela parte Requerente, constante às fls. 58/64, deverá a parte Requerida, no prazo de dez dias, regularizar a representação processual, nos termos do art. 13 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que

deverá ser certificado, volvam os autos conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019021-82.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Camacho e Camacho Ltda

Advogado: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

Requerido: OI S. A.

DESPACHO:

Execute-se a DECISÃO do Egrégio Tribunal de Justiça, acostada às fls. 58/61, expedindo o necessário, bem como as demais determinações do DESPACHO de fls. 47. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0015789-62.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiza Garcia Silvestre

Advogado: Carlos Alberto Silvestre (OAB/RO 4017)

Requerido: TAM - Linhas Aéreas S/A

Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)

DESPACHO:

Atentando-se à manifestação Ministerial de fls. 93, manifestem-se as partes relativamente à necessidade e pertinência da produção de provas, prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0251551-34.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Regina Célia Santos Terra Cruz, Hilton Cardoso dos Santos

Advogado: Regina Celia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100), Hilton Cardoso dos Santos (OAB/SP 214330)

Executado: Elexandra Marques de Oliveira Assis

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485), Anderson Carvalhal Frazão Lima (OAB/RO 4399)

DESPACHO:

Em atenção a petição de fls. 141, determino a suspensão dos autos até 01.02.2015, período este em que a parte interessada poderá realizar as diligências necessárias para melhor deslinde da demanda, o que não obstará as partes de eventuais manifestações que se fizerem necessárias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001208-42.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nestor Paulo Romanzini

Advogado: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Requerido: Direcional Âmbor Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Humberto Rosseti Portela (OAB/MG 91263)

DESPACHO:

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade recebo o recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Juntadas as razões e contrarrazões, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0014553-12.2013.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Requerido: Marla Hérwann de Souza da Silva

DECISÃO:

Ante os argumentos da parte credora, constante às fls. 34, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias. Por oportuno, desde já registro que, independente de intimação, deverá a parte autora promover, o regular andamento ao processo no prazo de 48h. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e, diante da inércia do respectivo Patrono, faculto a parte Autora, promover regular andamento ao processo no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem julgamento do MÉRITO (parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC). Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0005173-96.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Amorim Costa

Advogado: Regina Russelakis de Oliveira Queiroz (OAB/RO 1101)

Requerido: União P F N

Advogado: Procurador Federal ()

DECISÃO:

DECISÃO Ante os argumentos da parte Requerente, constante às fls. 89/94, atentando-se ao atual contexto dos autos, reitero o cumprimento da DECISÃO de fls. 42 em todos os seus termos. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0002012-10.2014.8.22.0001](#)

Ação: Despejo por Falta de Pagamento (Cível)

Requerente: Porto Velho Shopping S. A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 769E)

Requerido: Gesio Passos Helrighel, Julio Fabio Garcia Helrighel

DESPACHO:

Atentando-se ao pleito de fls. 115/116, defiro a renovação do expediente de precatória para citação dos requeridos de fls. 111/111v. Quanto à imissão na posse, deve-se observar o teor da DECISÃO de fls. 111/111v. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0025394-66.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: administradora de consórcio nacional honda

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Maria Lucilia Gomes (OAB/RO 2210)

Requerido: Manoel Rodrigo Dourado Luz

DESPACHO:

Ante os argumentos da parte Requerente, constante às fls. 38, atentando-se aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e visando menor dispêndio, determino a expedição de ofício ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que seja informado, a este juízo, o endereço do Requerido Manoel Rodrigo Dourado Luz sob a matrícula funcional n. 100093310. Após, volvam conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0020394-56.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Erandi Nogueira Bezerra

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido: Banco IBI S.A. Banco Múltiplo

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

SENTENÇA:

.Ante ao exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo celebrado entre as partes que se regerá pelas condições ali expostas e, em consequência, julgo extinto este processo, com fulcro no artigo 794, II do Código de Processo Civil.Determino a expedição do competente alvará judicial em favor da parte Autora, no importe vinculado junto a Caixa Econômica Federal na Agência 2848, Operação 040 e conta 01591331-2, (fls. 99) para proceder o levantamento dentro do período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento do documento, os valores serem encaminhados para a Conta Centralizadora. Ademais, deverá a parte Requerida proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que já determino na hipótese de inadimplemento.P.R.I. Cumpra-se, archive-se oportunamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0004494-62.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Antonio Ferreira de Oliveira

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320), André Vilas Boas (OAB/RO 1376)

Executado:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA- CERON

SENTENÇA:

Assim, julgo extinta a execução pela satisfação da obrigação na forma do art. 794, I do Código de Processo Civil, e determino a transferência dos valores vinculados ao ID072014000007891479(fl.29), em favor da parte Autora, para junto ao Banco do Brasil S.A, Conta corrente n. 0007747-X, Agência 2757-X, CNPJ n. 06188804/0001-42, titularidade da FUNDEP, mediante prévio recolhimento das custas processuais.P.R.I e Cumpra-se, archive-se oportunamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0158058-03.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Fábio Alexandre Abiorana Lucena

Advogado:Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Requerido:SUELEN FEITOSA GOMES

DECISÃO:

DECISÃO /MANDADO Defiro o pleito do Exequente constante às fls. 38/40 e determino a expedição de MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça nos termos do CPC:Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios. §1o Efetuar-se-á a penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob a posse, detenção ou guarda de terceiros. §2o Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. §3o No caso do parágrafo anterior e bem assim quando não encontrar quaisquer bens penhoráveis, o oficial descreverá na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor. Assim, reitera-se a penhora e avaliação de tantos bens da Executada quanto bastem para garantir a presente execução cujo valor atualizado na presente data resulta em R\$1.251,77.Procedida e penhora, intime-se o a Executada para, acaso queira, apresentar impugnação prazo de 15 dias (§1º, art. 475-J, do CPC)VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO ENDEREÇO:AV.CALAMA, 7773, QUADRA E CASA 18, RESIDENCIAL AQUÁRIOS. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0004950-75.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Rhaissa Lopes da Costa Coelho

Advogado:Samantha Sales Jansen Pereira (OAB/RO 5456)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S A

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017),

Matheus Evaristo Sant Ana (RO 3230)

DESPACHO:

DECISÃO Ante os argumentos da parte Requerente, constante às fls. 84, atentando-se ao atual contexto dos autos, determino a intimação do Expert com fim a indicar nova data para realização da perícia, da qual deverá ser intimada a parte Requerente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0009413-94.2013.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco J. Safra S/A

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Requerido:B. H. Oliveira Costa & Cia. Ltda, Edson Francisco Oliveira Silveira Junior

DECISÃO:

DESPACHO / CARTA / MANDADO Ante os argumentos da parte credora, constante às fls. 50/51, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias.Desde já registro que, após decorrido o prazo, independente de intimação, deverá a parte autora promover, por seu Advogado, o regular andamento ao processo no prazo de cinco dias.Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e, diante da inércia do respectivo Patrono, faculta a parte Autora, promover regular andamento ao processo no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem julgamento do MÉRITO (parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC).VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / MANDADO.Endereço da parte autora:AV. PAULISTA, 2150, CEP:01.310-300, CENTRO, SÃO PAULO/SP. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0018330-73.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Batista Sousa do Nascimento

Advogado:Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

Requerido:Amarildo Silva de Almeida

DECISÃO:

Atente-se a escrivania em modificar no SAP e na autuação os presentes autos para cumprimento de SENTENÇA.Defiro o pleiteo de fls. 27v e determino que a parte Requerida efetue o pagamento do valor sucumbencial no prazo de 15 dias sob pena de incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, além das custas e despesas processuais.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011799-63.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:EMBRASCON - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda

Advogado:Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)

Requerido:Elisana Sales Ribeiro

Advogado:Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438), Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486), Sueli Valentin Moro (OAB/RO 156), Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)

DESPACHO:

Atentando-se ao disposto no art. 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se a Requerida, dentro do prazo legal, a respeito da documentos novos acostada aos autos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0016244-27.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Kimberly Rodrigues Costa

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Calcard Administradora de Cartões Ltda

DESPACHO:

Manifeste-se a Requerida no prazo de dez dias, acerca da alegação da Demandante de irregularidade da Representação, nos moldes do art.13 do CPC.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0017710-95.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:José Carlos de Oliveira Braga, JOÃO DE CASTRO INÁCIO SOBRINHO

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Executado:Banco Finasa S.A.

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/SP 107414)

DECISÃO:

Considerando que a parte depositante (Banco Finasa/Bradesco), procedeu o depósito dos valores em conta do Banco do Brasil (fls. 230), ato este que contraria a orientação do Egrégio Tribunal de Justiça, o qual tem convênio junto à Caixa Econômica Federal (CEF), determino que a parte depositante proceda a transferência dos referidos valores a conta da C.E.F, visando assim a plena satisfação da pretensão. Fica desde já advertido que este ato deverá ser comprovado nos autos.Após, com a respectiva guia, expeça-se alvará em favor do exequente vez que fora suspensa a penhora que recaia no rosto dos autos.Cumpridas as determinações, arquivem-se nos moldes da SENTENÇA de fls.244, devendo ainda ser observado o recolhimento das custas.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0016258-11.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdenice Monteiro de Lima Silva

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Sax S/a Credito, Financiamento e Investimento

Advogado:José Campello Torres Neto (OAB/RJ 122539), Maria Heloísa Bisca (5758)

DESPACHO:

Atentando-se ao fato da parte autora ter juntado novos documentos com a impugnação à contestação, manifeste-se a requerida no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0150161-60.2005.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF

Advogado:Agnaldo Araújo Nepomuceno (OAB/RO 1605), Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300), Ana Paula Silveira Barbosa (OAB/RO 1588)

Executado:Carlos Alberto Troncoso Justo

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

DECISÃO:

Atendendo à solicitação de fls. 348-Vol. II, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência dos valores identificados às fls. 346-Vol. II para a conta corrente n. 198-0, operação 003, agência 1630, do Banco Caixa Econômica Federal, em nome de Paulo Alarcón Advogados Associados, CNPJ 07.259.776/0001-70.O ato deverá ser cumprido e noticiado ao Cartório em 5 (cinco) dias. Relativamente ao pagamento da 6ª e 7ª parcela (pendentes) (fls. 345-Vol. II), determino que a parte Executada proceda ao depósito diretamente na conta corrente informada acima.Adimplidas as parcelas acima, deverá o Executado trazer aos autos os respectivos comprovantes para fim de extinção deste cumprimento de SENTENÇA.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0013486-75.2014.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Francisca Figueiredo da Silva

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Paraná Banco S.A.

Advogado:Stephany Mary Ferreira Regis da Silva (OAB/PR 53612)

DESPACHO:

Processo em ordem. Arquive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000117-48.2013.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Trindade Ferreira Lima

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Bv Financeira Sa

Advogado:Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

SENTENÇA:

Isso posto, julgo extinta a ação proposta ante o efetivo cumprimento do pleito. Arcará o Requerido com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes arbitrados em R\$500,00, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.Após o trânsito em julgado, o Requerido deverá efetuar o pagamento da quantia acima fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475, J, do CPC. P. R. I. e Cumpra-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0013875-94.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jusilene Fernandes de Oliveira

Advogado:José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Lukas Mota de Jesus (OAB/RO 638E)

Requerido:T. Projel Comércio e Construções Civis Ltda

DESPACHO:

DESPACHO / CARTA / MANDADO Promova a parte autora, por seu Advogado(a), o regular andamento ao processo no prazo de 48h.Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e, diante da inércia do(a) respectivo(a) Patrono(a), faculto a parte Autora, promover regular andamento ao processo no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem julgamento do MÉRITO (parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC).VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / MANDADO.Endereço da parte autora: R. Jamari, N. 1989, B. Pedrinhas, Porto Velho-RO. CEP: 76800-000.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000968-92.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Lourdes Fernandes Reis

Advogado:José Ronaldo Palitot (OAB/RO 221A)

Requerido:Luiza Amélia Pimenta Barbosa Lima, Carlos Antonio Almeida de Lima

DESPACHO:

Manifeste-se a parte Autora, no prazo de dez dias, acerca do ofício da Caixa Econômica Federal acostados aos autos às fls. 49/51. Após, retornem conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0014441-43.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Maria do Rosario Campos Cruz

Advogado:Defensoria Publica ()

Executado:Eletrobrás - Distribuição Rondônia

Advogado:Kharina Mielke (OAB/RO 2906), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Orestes Muniz (OAB/RO 40)

DESPACHO:

Deverá a Executada trazer o comprovante de depósito do valor da condenação de fls. 63 (devolução dos valores pagos pela autora em face do parcelamento de débito declarado nulo, devidamente corrigidos monetariamente a partir do desembolso e com juros desde a citação), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora on-line, multa do art. 475-J do CPC e honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0009201-39.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Deivison Freire

Advogado: Deivison Freire (OAB DF 18972)

Requerido: Porto Velho Shopping S/A

Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

DECISÃO:

DEIVISON FREIRE interpôs embargos de declaração (fls. 468/470-Vol. III) da DECISÃO interlocutória de fls. 467-Vol. III, alegando que o Porto Velho Shopping apresentou manifestação intempestiva quanto às provas que pretendiam produzir, o que impede seu conhecimento e deferimento. Pediu pelo reconhecimento da intempestividade e indeferimento da produção de provas pleiteada pela Porto Velho Shopping. Os embargos foram opostos no prazo de 05 dias. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos, na forma do artigo 535, I do Código de Processo Civil, e rejeito-os pelos seguintes fundamentos. Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a DECISÃO, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA. No caso, em apertada síntese, a parte Embargante alega não ter a DECISÃO atacada se manifestado acerca da intempestividade da manifestação da Embargada de fls. 463/464. Sabe-se, de acordo com o disposto no art. 130 do CPC que cabe ao juízo a análise e deferimento da prova necessária ao esclarecimento da lide. Assim, não obstante o decurso do prazo informado pela Embargante, tenho que a prova é necessária e útil à esmerada resolução da lide. Ante ao exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados. Cumpra-se a DECISÃO de fls. 467-Vol. III. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016224-36.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Gracas Lima Rodrigues, Daniele Matos Rodrigues

Advogado: CASSIO FABIANO REGO DIAS (OAB 1514)

Requerido: Direcional Engenharia S/A, Direcional TSC Jatuarana Empreendimentos Imobiliários Ltda

DECISÃO:

DESPACHO / CARTA/MANDADO. 1. Estando em discussão do débito, inviável se mostra a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome dos Autores perante a SPC apenas no tocante a restrição que possui como Credor Direcional TSC Jatuarana Empreendimentos Imobiliários Ltda e Direcional Engenharia S/A, do mesmo modo estas deverão se abster de efetuar novas inscrições em função do débito discutido nos autos. Notifique-se o SPC e as Requeridas para o cumprimento imediato desta DECISÃO. 2. No mais, cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial). 3. Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. 4. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica. 5. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da

Requerida Reconhecendo a hipossuficiência dos Autores diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. 6. Concedo as benesses da justiça gratuita. 7. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço (Direcional Engenharia S/A): R. Grão Pará, N. 466, B. Santa Efigênia, Belo Horizonte-MG. CEP: 30.150-340. Endereço (Direcional TSC Jatuarana Empreendimentos Imobiliários Ltda): Av. Rio Madeira, N. 4102, B. Rio Madeira, CEP: 76821-300. Porto Velho-RO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0051032-43.2009.8.22.0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Nilton Domingos

Advogado: Francisco Manuel da Silva (OAB/RO 1810)

SENTENÇA:

Em respeito a coisa julgada, anulação do contrato de arrendamento mercantil n. 32990228 – autos n. 0204866-66.2009.8.22.0001, resta improcedente a pretensão autoral quanto a responsabilização do Requerido Nilton Domingos aos encargos decorrentes do contrato de arrendamento mercantil. Relativamente a pretensão de reintegração de posse, tendo em vista a coisa julgada, bem como que a parte autora foi a custeadora do veículo Fiat Uno Mille Smart, 2000/2000, Verde, LVN6568, CHASSI 9BD15808814182089, RENAVAL 742243087, resta procedente a pretensão à reintegração de posse, a qual já foi consolidada em favor da autora (fls. 38). Sendo assim, ponho fim ao processo de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a parte Autora ter dado causa ao ajuizamento da ação, arcará com o pagamento das custas, despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte Requerida, estes arbitrados em R\$500,00, nos termos do artigo 20, §4º do CPC. Após o trânsito em julgado, a parte Autora deverá efetuar o pagamento da quantia acima fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário. Na hipótese de não haver pagamento e de inércia da parte vencedora, remetam-se os autos à contadoria judicial para os cálculos das custas e posterior intimação da parte sucumbente ao pagamento, com a advertência de inscrição em dívida ativa para a hipótese de descumprimento, arquivando-se oportunamente os autos. P. R. I. e Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0171388-04.2008.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: D. de C. S. E. L.

Advogado: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400), Karinny Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Executado: M. do C. M. da N.

Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559), Luiz Carlos Pacheco Filho (OAB/RO 4203)

DESPACHO:

DECISÃO Ante os argumentos da Diretoria, constante certidão às fls. 117, bem como se atentando aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito, e visando menor dispêndio, manifestem-se as partes acerca da possibilidade de entabulação de acordo, nos moldes da DECISÃO fls. 96/96v, posto que a presente demanda já se arrasta por longa data. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002626-15.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Itamir Gambim

Advogado:Ednilce Dantas da Silva (RO 569)

Requerido:Lilian Assunção Dias

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0018549-81.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Esmeralda dos Reis Lima

Advogado:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO de audiência da parte autora, fl.27.

Márcia Pires Saraiva

Diretora de Cartório

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: 0023571-57.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Salvador dos Santos

Advogado:Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

Requerido:Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

Advogado:Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por JOSÉ SALVADOR DOS SANTOS contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 61/62 e DECLARO inexistente (inexigível), em relação ao autor, o débito inscrito no cadastro de inadimplentes (referentes à unidade consumidora n. 1161147-2 - fls. 25). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do pagamento das custas e com os honorários do respectivo advogado, sendo o autor com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2014. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0020506-54.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Carlos de Azevedo

Advogado:Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654)

Requerido:OI S. A.

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por LUIZ CARLOS DE AZEVEDO contra OI – BRASIL TELECOM S/A, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, DETERMINO à requerida que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique as faturas

do serviço de telefonia contratado entre as partes, para que exclua de todas elas a cobrança do serviço denominado “ASS OI VELOX RES 1M”, sob pena de multa diária de R\$724,00 (setecentos e vinte quatro reais), até o limite de R\$7.240,00 (sete mil duzentos e quarenta reais). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do pagamento das custas e com os honorários de seu respectivo advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2014. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0009029-97.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosângela Maria Castro da Silva

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A

Advogado:Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ROSÂNGELA MARIA CASTRO DA SILVA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambas qualificadas às fls. 03 e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 41/42 e DECLARO a inexistência dos débitos discutidos nestes autos (Contrato n. 132926 – R\$5.944,57 – Vencimento 12/04/2009 – fls. 30 e 32). CONDENO a requerida a pagar à autora, a título de danos morais, o valor de R\$10.860,00 (dez mil oitocentos e sessenta reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §3º do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2014. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0010432-04.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:George Fernandes Teixeira, Noé Bispo Teixeira

Advogado:Nathasha Santiago (OAB/RO 4965)

Requerido:Privalia Serviços de Informação Ltda

Advogado:Vinicius Renan Lucas (OAB/SP 282.404), Renato Gomes Vígido (OAB/SP 246800)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por GEORGE FERNANDES TEIXEIRA e NOÉ BISPO TEIXEIRA contra PRIVÁLIA SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA, todos qualificados às fls. 03 e, em consequência, DECLARO rescindido o contrato celebrado entre as partes, referente ao pedido n. 5273542 (fls. 16/18). CONDENO a requerida a restituir à parte autora, mediante a devolução da mercadoria recebida (a requerida deve disponibilizar o meio de devolução em 15 dias), o valor de R\$819,90 (oitocentos e dezenove reais noventa centavos), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a partir do efetivo pagamento (fls. 30/32) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. CONDENO a requerida, ainda, a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) da condenação, uma vez que deu causa ao ajuizamento da demanda.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2014. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0025203-21.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucila Soge Fazzio

Advogado:Israel Nascimento Barbosa (AOB/RO 4685), Giuliano Caio Santa Ana (OAB/RO 4842)

Requerido:Banco Itaúcard S. A.

Advogado:Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por LUCILA SOGE FAZZIO contra BANCO ITAUCARD S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 20/21, tornando-a definitiva. DECLARO a inexistência do débito inscrito às fls. 19. CONDENO o requerido a pagar à autora, a título de danos morais, o valor de R\$7.240,00 (sete mil duzentos e quarenta reais), corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. CONDENO o requerido, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §3º do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2014. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0022395-09.2014.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Raimunda Mendonça Queiroz dos Santos, Isaías Raimundo dos Santos

Advogado: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento nos incisos IV e VI e, ainda, o § 3º, todos do art. 267, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o processo ajuizado por RAIMUNDA MENDONÇA QUEIROZ DOS SANTOS e ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS contra EMPRESA GERAL DE OBRAS - EGO, todos qualificados às fls. 03 e DETERMINO seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2014. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0021692-15.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Júlia Alves da Silva Ferreira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por JÚLIA ALVES DA SILVA FERREIRA contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela, concedida às fls. 61/62, tornando-a definitiva e DECLARO a inexigibilidade do débito que originou a inscrição discutida nestes autos (fls. 35). CONDENO o requerido a pagar à autora, a título de danos morais, o valor de R\$10.860,00 (dez mil oitocentos e sessenta reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. CONDENO o requerido, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2014. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0000311-14.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edivan Sousa de Jesus

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Banco Santander Brasil S. A.

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EDIVAN SOUSA DE JESUS contra BANCO SANTANDER BRASIL S/A, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, CONFIRMO a antecipação de tutela concedida às fls. 15/16, tornando-a definitiva. DECLARO a inexistência do débito indicado nestes autos (Contrato MP32536600006244066; Data de vencimento 12/08/2013; R\$251,42 - fls. 12). CONDENO o requerido a pagar ao autor, a título de danos morais, o valor de R\$10.860,00 (dez mil oitocentos e sessenta reais), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. CONDENO o requerido, ainda, a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2014. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0015458-17.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ludimar Alves Brandão, Lilian Silva Santos

Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)

DESPACHO:

Designo audiência preliminar para a data de 25/02/2015 às 10:00 horas. Intimem-se as partes por meio de seus advogados. Porto Velho, 17 de dezembro de 2014. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0009773-92.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Panificadora Vitapan Ltda

Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

DESPACHO:

Designo audiência preliminar para a data de 25/02/2015 às 08:00 horas. Intimem-se as partes por meio de seus advogados. Porto Velho, 17 de dezembro de 2014. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0017580-03.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arlindo Pereira Amaral Júnior

Advogado: Linêide Martins de Castro (OAB/RO 1902)

Requerido: Francisco Magrison Martins de Lima

Advogado: Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792)

DESPACHO:

Designo audiência preliminar para a data de 11/03/2015 às 09:00 horas. Intimem-se as partes por meio de seus advogados. Porto Velho, 17 de dezembro de 2014. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0006958-64.2010.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pemaza S. A.

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: P H Indústria e Comercio de Esquedrias Ltda

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação para a data 11/02/2015 às 09:00 horas. Intimem-se as partes por MANDADO. Porto Velho, 17 de dezembro de 2014. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0007602-65.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joel Aparecido dos Santos

Advogado:Wylliano Alves Correa (OAB/RO 2715)

Requerido:Auto Pecas Rondobras Ltda

Advogado:Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

DESPACHO:

Designo audiência preliminar para a data de 04/03/2015 às 08:00 horas.Intimem-se as partes por meio de seus advogados.Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0005387-19.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adriana Pereira

Advogado:Rosemary Rodrigues Nery (OAB/RO 5543)

Requerido:Claro Operadora de Telefonia Celular

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

DESPACHO:

Designo audiência preliminar para a data de 11/03/2015 às 08:00 horas.Intimem-se as partes por meio de seus advogados.Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0012824-14.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edivan Araujo de Moraes

Advogado:José Nilo Pontes Filho (OAB/RO 6341)

Requerido:Eletrobras

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DESPACHO:

Designo audiência preliminar para a data de 25/02/2015 às 09:00 horas.Intimem-se as partes por meio de seus advogados.Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0001512-41.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alberto Luiz Colleone

Advogado:Vanessa de Souza Camargo Fernandes (OAB/RO 5651), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido:Casa da Madeira Ltda, Margareth Araujo Portela Reis

Advogado:Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300), Ana Paula Silveira (OAB/RO 1588)

SENTENÇA:

Considerando a manifestação da parte autora (fls. 32/33), com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação do MÉRITO, o processo movido por ALBERTO LUIZ COLLEONE em relação à requerida MARGARETH ARAÚJO PORTELA REIS, ambos qualificados nos autos. Proceda-se a baixa necessária para exclusão da referida requerida da lide.Prossiga o feito em relação à requerida Casa da Madeira Ltda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Designo audiência preliminar para a data de 04/03/2015 às 09:00 horas.Intimem-se as partes por meio de seus advogados. Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0022879-24.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Condominio Residencial Bella Italia

Advogado:Ivaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 663A)

Requerido:Julio Alves de Araujo

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 24/02/2015 às 08:00 horas.Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, oportunidade em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que todos os atos instrutórios serão praticados na audiência designada

e, caso pretenda ouvir testemunhas, deverá apresentar o seu rol em cartório com antecedência de 05 (cinco) dias.Advertências dos arts. 285 e 319 do CPC para o requerido. Intime-se o autor a comparecer à solenidade, sob pena de arquivamento por desistência. Intimem-se. Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0007949-98.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Scania Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Maria José Moraes de Paula e Silva (OAB/SP 123.405)

Executado:David Alecrim Matos, Rosemeire de Souza Nunes

Advogado:JOSE ANASTACIO SOBRINHO (OAB 872)

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação para a data de 11/02/2015 às 11:00 horas.Intimem-se as partes por meio de seus advogados. Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0017661-49.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosecleia de Amorim Carvalho

Advogado:James Nicodemos de Lucena (RO 973)

Requerido:Banco Bradesco S.A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DESPACHO:

Designo audiência preliminar para a data de 04/03/2015 às 10:00 horas.Intimem-se as partes por meio de seus advogados.Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0023432-71.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Condominio Medical Center

Advogado:Octavia Jane Lédo Silva (OAB/RO 1160)

Requerido:Orlando Carneiro Soares

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 24/02/2015 às 08:00 horas.Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, oportunidade em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que todos os atos instrutórios serão praticados na audiência designada e, caso pretenda ouvir testemunhas, deverá apresentar o seu rol em cartório com antecedência de 05 (cinco) dias.Advertências dos arts. 285 e 319 do CPC para o requerido. Intime-se o autor a comparecer à solenidade, sob pena de arquivamento por desistência. Intimem-se. Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0007487-15.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Gessineide Fernandes de Lima da Silva Rodrigues

Advogado:Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010), Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)

Executado:M I Passos Ferreira Me

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação para a data de 11/02/2015 às 08:00 horas.Intimem-se as partes por MANDADO.Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0048864-68.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Guanabara Veículos Ltda ME

Advogado:Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361)

Executado:Maria Sueli dos Santos Brito

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação para a data 11/02/2015 às 10:00 horas.Intimem-se as partes por MANDADO.Intime-se a Defensoria Pública.Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0024817-88.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Angelo Jaco Decesaro

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido:Sky Brasil Serviços Ltda

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DESPACHO:

Designo audiência preliminar para a data de 04/03/2015 às 11:00 horas.Intimem-se as partes por meio de seus advogados.Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0023338-26.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado:Barbara Cristina Teodoro Munhoz

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 24/02/2015 às 09:00 horas.Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, oportunidade em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que todos os atos instrutórios serão praticados na audiência designada e, caso pretenda ouvir testemunhas, deverá apresentar o seu rol em cartório com antecedência de 05 (cinco) dias.Advertências dos arts. 285 e 319 do CPC para o requerido. Intime-se o autor a comparecer à solenidade, sob pena de arquivamento por desistência. Intimem-se. Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0003687-13.2011.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Vanusa Francisca de Souza Barros, Adilson Costa Barros

Advogado:Paulo Eduardo Pereira Lima (OAB/RO 161)

Requerido:José Afonso Florêncio, Jerusa Silva Florêncio

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento nos incisos IV e VI e, ainda, o § 3º, todos do art. 267, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o processo ajuizado por VANUSA FRANCISCA DE SOUZA BARROS e ADILSON COSTA BARROS contra JOSÉ AFONSO FLORÊNCIO e JERUSA SILVA FLORÊNCIO, todos qualificados às fls. 03 e DETERMINO seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO,17 de dezembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0005147-98.2012.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Tereza Lopes Padilha

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:Novacap Imóveis Ltda, Deodato Alves Soares

Advogado:Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento nos incisos IV e VI e, ainda, o § 3º, todos do art. 267, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o processo ajuizado por TEREZA LOPES PADILHA contra NOVACAP IMÓVEIS LTDA, ambas qualificadas às fls. 03 e DETERMINO seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO,17 de dezembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0022341-77.2013.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Safra S. A.

Advogado:Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210)

Requerido:Claudio Alberto Justiniano

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BANCO SAFRA S/A contra CLAUDIO ALBERTO JUSTINIANO, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, DECLARO rescindido o contrato celebrado entre as partes (fls. 13/16), e consolido nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69. CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do art. 20 do CPC em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. Cumpra-se o disposto no art. 2º do decreto supracitado, oficiando-se ao DETRAN/RO, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0012133-97.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elton Dion Laranjeiras Dias

Advogado:Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)

Requerido:Claro Tv

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ELTON DION LARANJEIRAS DIAS contra CLARO TV, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 16 e DECLARO a inexistência do débito impugnado nestes autos (contrato n. 75954255 – R\$184,86 – data 08/05/2013 – fls. 13). CONDENO a requerida a pagar ao autor, a título de danos morais, o valor de R\$10.860,00 (dez mil oitocentos e sessenta reais), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. CONDENO a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO,17 de dezembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0005001-86.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Laerton Vidal Ferreira

Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Vanessa de S. Camargo Fernandes (OAB RO 5651)

Requerido:Pilar Engenharia Ltda

Advogado:Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO LAERTON VIDAL FERREIRA contra PILAR ENGENHARIA LTDA ME, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar ao requerente, a título de danos morais, o valor de R\$14.480,00 (quatorze mil quatrocentos e oitenta reais), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. CONDENO a requerida a pagar ao autor, a título de multa pelo descumprimento contratual, o percentual de 0,5% (meio por cento) do valor atualizado do imóvel negociado entre as partes, por mês de atraso, a partir de 28/08/2012, até a data da efetiva entrega do bem. A apuração do valor devido deverá se dar em sede de liquidação de

SENTENÇA por artigos. CONDENO a requerida, também, a pagar ao requerente valor mensal a título de lucros cessantes, desde 28/08/2012, até a data da efetiva entrega do bem, cujo montante deverá ser apurado em sede de liquidação de SENTENÇA, por arbitramento. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e com os honorários de seu respectivo advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2014. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0004074-23.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Conceição Lemos Pompeu, Thiago Alves Lemos, Sérgio Luiz Alves Lemos, Rosemeire Alves Lemos de Souza

Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802), Jefferson Janones de Oliveira (RO 3.802), Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

Requerido: Sul América Seguros de Vida e Previdência S A

Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA DA CONCEIÇÃO LEMOS, THIAGO ALVES LEMOS, SERGIO LUIZ ALVES LEMOS e ROSIMEIRE ALVES LEMOS contra SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, todos qualificados às fls. 03 e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos. Com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50, CONDENO os requerentes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R\$1.448,00 (mil quatrocentos e quarenta e oito reais), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2014. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0020348-33.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudio Luiz da Silva

Advogado: Marcos Antônio Silva Pereira (RO 367-A)

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Jose Martins (OAB/SP 84314), Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PR 19937), Alan Ferreira de Souza (OAB/CE 21.801)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por CLAUDIO LUIZ DA SILVA, contra BANCO PANAMERICANO S/A, ambos qualificados às fls. 03, e, em consequência, REVOGO a antecipação de tutela concedida às fls. 40/41 e DETERMINO o arquivamento destes autos. CONDENO o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R\$1.448,00 (mil quatrocentos e quarenta e oito reais), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data. Fica INDEFERIDO o pedido de assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2014. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0002893-84.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arnaldo Pinheiro Abreu

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (RO 1114.)

Requerido: VRG Linhas Aéreas S.A.

Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84.367), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ARNALDO PINHEIRO ABREU contra VRG LINHAS AÉREAS S/A, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, CONDENO a requerida a ressarcir o autor, no valor de R\$155,00 (cento e cinquenta e cinco reais), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a partir do efetivo desembolso (fls. 10/11) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. CONDENO a requerida a pagar ao autor, a título de danos materiais, o valor de R\$180,00 (cento e oitenta reais), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a partir do ajuizamento da ação e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. CONDENO a requerida, também, a pagar ao requerente, a título de danos morais, o valor de R\$3.620,00 (três mil seiscentos e vinte reais), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2014. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0022135-63.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Abraham Eduardo Mejia Brizuela

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Requerido: Pedro Miguel Archanjo

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação da reconvenção, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0269957-40.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Maria Liduina Leite

Advogado: José Ricardo Costa (OAB/RO 2008)

Executado: Lúcia Gonçalves Vilela

Advogado: Jessé Ralf Schifter (OAB/RO 527)

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fls. 77/78, eis que os direitos da executada sobre o bem podem ser penhorados. Intime-se. Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2014. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0009869-78.2012.8.22.0001](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Jirauto Automóveis Ltda

Advogado: Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880)

Embargado: Lúcia Gonçalves Vilela

Advogado: Jessé Ralf Schifter (OAB/RO 527)

SENTENÇA:

Ante o exposto, face a manifesta ilegitimidade da embargante, com fundamento no inciso II do art. 295 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial dos embargos de terceiros ajuizados por JIRAUTO AUTOMÓVEIS LTDA contra LÚCIA GONÇALVES VILELA, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, com base no inciso VI do art. 267, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO, determinando o ARQUIVAMENTO dos autos. CONDENO a embargante a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte embargada, estes arbitrados, na forma do §4º do art. 20 do CPC, em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2014. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0017685-77.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Portoeletródiesel Ltdame

Advogado:Anderson Fernandes Melo (4686)

Requerido:OI S.A

Advogado:Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347),
Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por PORTO ELETRODIESEL LTDA – ME contra 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 46 e DECLARO a inexistência (inexigibilidade) do valor de R\$ 1.691,11, débito que originou a inscrição discutida nestes autos (Contrato n. 05098110656745 – R\$1.819,41 – fls. 43/44). CONDENO a requerida a pagar à autora, a título de danos morais, o valor de R\$10.860,00 (dez mil oitocentos e sessenta reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0022284-93.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Rosineia da Costa Portela

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Executado:Tim Celular S/A

Advogado:Celso David Antunes (OAB/BA 1141-A), Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

DECISÃO:

Expeça-se alvará, em favor do exequente, para liberação do valor penhorado às fls. 114.DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, segue o comprovante em anexo.O bloqueio de valores foi frutífero.Assim, CONVOLO o bloqueio judicial em penhora, no valor de R\$762,83, (setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos) valendo está DECISÃO como TERMO DE PENHORA. Fica a parte executada intimada para, querendo, impugnar a constrição realizada, a contar da publicação deste DESPACHO.Decorrido o prazo legal, se não houver manifestação da parte executada, expeça-se alvará, em favor da parte exequente para liberação do valor penhorado.Com o recebimento do alvará, se não houver manifestação em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.Porto Velho, 18 de dezembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0022879-24.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Condominio Residencial Bella Italia

Advogado:Ivaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 663A)

Requerido:Julio Alves de Araujo

DESPACHO:

Considerando que no horário da audiência designada às fls. 19 (24/02/2015 às 08:00 horas), já consta outra marcada, fica o horário da audiência redesignado para as 10:00 horas.Intimem-se. Porto Velho,18 de dezembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0010168-55.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Maria Socorro Castelo Branco Alencar da Silva

Advogado:Jorge Pacheco (OAB/RO 1888)

Executado:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DECISÃO:

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, segue o comprovante em anexo.O bloqueio de valores foi frutífero. Assim, CONVOLO o bloqueio judicial em penhora, no valor de R\$6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), valendo está DECISÃO como TERMO DE PENHORA. Fica a parte executada intimada para, querendo, impugnar a constrição realizada, a contar da publicação deste DESPACHO.Decorrido o prazo legal, se não houver manifestação da parte executada, expeça-se alvará, em favor da parte exequente para liberação do valor penhorado.Com o recebimento do alvará, se não houver manifestação em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.Porto Velho, 18 de dezembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0318427-05.2008.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Infotec Informatica Ltda, Judith Pires Obregon, Jose Moreira Obregon, Fabrício Pires Obregon

Advogado:Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO 4965), Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320), Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO 4965)

Executado:Arcon Construções Ltda ME

Advogado:Edison Fernando Piacentini (OAB/RO 978), Wellington Carlos Gottardo (OAB/RO 4093), Masterson Neri Castro Chaves (OAB/RO 5346)

DESPACHO:

Execute-se.Honorários de 10% (dez por cento), salvo impugnação. DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, segue o comprovante em anexo.O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.Intimem-se.Porto Velho, 18 de dezembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0017149-66.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valder Moreira Mendonça

Advogado:Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/MT 16.691/A)

DESPACHO:

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a necessidade e pertinência.Intimem-se. Porto Velho-RO,18 de dezembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0113142-20.2005.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Transeguro Transportes de Valores e Vigilância Ltda

Advogado:Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)

Requerido:Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Advogado:José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093)

DESPACHO:

Aguarde-se por mais 01 (um) ano.Porto Velho,17 de dezembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório

Proc.: 0022743-61.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Mariano da Silva

Advogado:José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por JOSÉ MARIANODASILVA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos. Com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50, CONDENO a parte requerente a pagar as custas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, estes arbitrados na forma do art. 20 § 4º do CPC, em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2014. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0006193-88.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Osmar Batista de Oliveira

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Requerido: American Life Companhia de Seguros

Advogado: Maria Helena Gurgel Prado (OAB/SP 75401), Marcelo Tancredi (OAB/SP 167221), DANIELE MEIRA COUTO (OAB 2400)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA contra AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização securitária, o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a partir de 16/07/2012 (fls. 18) e juros simples, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. CONDENO a requerida, também, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2014. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0023424-31.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vilson Fenandes de Aguiar

Advogado: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793), Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035), Jaqueline Joice Rebouças Pires Noé (OAB/RO 5481)

Requerido: Banco Itaú S.A.

Advogado: Celso David Antunes (OAB/BA 1141-A), Luis Carlos Monteiro Laurencio (OAB/BA 16780), José Manoel Alberto Matias Pires (RO 3718)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por VILSON FERNANDES DE AGUIAR contra BANCO ITAÚ S/A, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, DECLARO a inexistência do débito inscrito (R\$1.197,00 – Vencimento em 13/09/2013 – fls. 13). CONDENO o requerido a pagar ao autor, a título de danos morais, o valor de R\$10.860,00 (dez mil oitocentos e sessenta reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. CONDENO o requerido, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Com fundamento no art. 273 do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, e DETERMINO ao requerido que exclua o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de multa diária de R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) até o limite de R\$7.240,00 (sete

mil duzentos e quarenta reais), a serem revertidos em favor da parte autora e sem prejuízo da indenização por dano moral concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2014. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0001386-88.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Reinaldo Araújo dos Santos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: MOVEIS ROMERA LTDA, Positivo Informatica S/A

Advogado: José Manoel Garcia Fernandes (OAB/PR 12855), Carmem Lúcia Villaça Verón (OAB/PR 19778A), Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC e inciso II do §1º do art. 18 do CDC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por REINALDO ARAÚJO DOS SANTOS contra POSITIVO INFORMÁTICA S/A, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, CONDENO a requerida, a restituir ao autor o valor de R\$1.417,00 (mil quatrocentos e dezessete reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, desde a data do efetivo desembolso (21/03/2013 – fls. 39) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. CONDENO a requerida, também, a pagar ao requerente, a título de danos morais, o valor de R\$3.620,00 (três mil seiscentos e vinte reais), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §3º do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2014. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0000590-97.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilvan Rocha Alves

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Tim Celular S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por GILVAN ROCHA ALVES contra TIM CELULAR S/A, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 36/37 e DECLARO a inexigibilidade o débito que originou a inscrição discutida nestes autos (Contrato n. 0140779604320 – R\$29,90 – fls. 28 e 30). CONDENO a requerida a pagar ao autor, a título de danos morais, o valor de R\$10.860,00 (dez mil oitocentos e sessenta reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2014. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0020027-61.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Thiago Soares Tolentino

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por THIAGO SOARES TOLENTINO contra BANCO BRADESCARD S/A, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 52 e CONDENO o requerido a pagar ao autor, a título de danos morais, o valor de R\$10.860,00 (dez mil oitocentos e sessenta reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. CONDENO o requerido, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 18 de dezembro de 2014. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0002566-42.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jucelia de Fatima Bueno

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II Não Padronizados

Advogado: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864), Dulcineia Bacinello Ramalho (OAB/AC 3447)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por JUCELIA DE FATIMA BUENO contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II NÃO PADRONIZADOS, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 15/16, para excluir definitivamente o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes. DECLARO a inexistência do débito impugnado nestes autos (Contrato n. 11243109 – R\$1.333,36 – fls. 09 e 26) e CONDENO a parte requerida a pagar à autora, a título de danos morais, o valor de R\$7.240,00 (sete mil duzentos e quarenta reais), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. CONDENO a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2014. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório

8ª VARA CÍVEL**8ª Vara Cível**

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA. DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: [0015455-28.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joao Ferreira da Silva, Maria Natalia da Silva, Romário Ferreira da Silva, Rodrigo Ferreira da Silva

Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844), Leivando

Soares Farias (OAB/RO 5969)

Requerido: Sky Brasil Serviços Ltda

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Considerando que houve cobranças abusivas pela parte Requerida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da exordial e determino que a parte Requerida deverá restituir o dobro do indébito, no valor de R\$ 1.361,04 (mil trezentos e sessenta e um reais e quatro centavos) corrigido monetariamente a partir da data de pagamento de cada parcela, mais juros mensais de 1% a partir da citação, bem como restituir ao requerente o valor por ele pago a título de honorários contratuais, corrigido monetariamente. Improcedente o pedido de dano moral e reflexo, conforme fundamentação supra. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Fica a requerida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0014278-29.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosa Maria de Araújo Cavalcanti

Advogado: Jesse Ralf Schifter (RO 527), Ana Assi Farias Schifter (OAB/RO 700E)

Requerido: Oi S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)

DESPACHO:

Vistos. Certifique o trânsito em julgado da SENTENÇA. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais, devendo o vencido ser intimado para pagamento em 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0016267-70.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alcineia Candido da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Moveis Romera Ltda

Advogado: José Manoel Garcia Fernandes (OAB/PR 12855)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino: 1) a confirmação da antecipação de tutela; 2) a declaração de inexistência de dívida; 3) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais, já atualizados. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Fica a requerida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários

advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Determino a adequação do valor da causa ao valor da condenação. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P.R.I.

Proc.: 0009127-82.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Carlos Coelho Rodrigues

Advogado: MIRTES LEMOS VALVERDE (OAB/RO 2808)

Requerido: Claro S. A.

Advogado: Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) declarar o cancelamento do plano Claro Internet 3G para os acessos 69 9229-5813 e 69 9248-8262, em 27/3/14 e 15/4/14, respectivamente, bem como a adesão, nessas datas, de migração para pré-pago; b) declarar a exigibilidade da fatura emitida com vencimento em 19/5/2014, no valor de R\$ 52,09; c) declarar a inexigibilidade do débito da multa por alteração/cancelamento no valor de R\$ 18,04, que deverá ser restituído em dobro para o requerente, corrigido monetariamente a partir do seu pagamento e juros de mora de 1% ao mês; d) julgar improcedente o pedido de dano moral; e) revogar as liminares concedidas no processo. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de metade das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários de seus respectivos patronos no importe de R\$ 200,00, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, diante do julgamento antecipado e da ausência da complexidade da demanda. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Extinguo o processo por SENTENÇA com resolução de MÉRITO. P.R.I.

Proc.: 0024881-35.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Maria Gloria Sinos

Advogado: Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162), Mirla Maria Souza da Silva Loura (RO 2157)

Requerido: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)

SENTENÇA:

III DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização a título de danos materiais lucros cessantes, no patamar de R\$ 172.000,00 (cento e setenta e dois mil reais) montante a ser corrigido monetariamente, pelo IGP-M, a contar do ajuizamento da ação, com a incidência de juros de 1% ao mês, estes a partir da citação, nos termos da fundamentação. Condeno ainda ao pagamento pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), já atualizados. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Fica a requerida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e

comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P.R.I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012642-67.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Indústria e Comércio de Madeiras Top Ltda

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)

Denunciado: Rovema Veículos e Máquinas Ltda, Scania Latin América Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

DESPACHO:

Ante a incorreção no DESPACHO quanto ao ano da audiência designada, retifico a data da audiência designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04.03.2015, às 08:00 horas, mantendo-se todos os demais termos do DESPACHO anterior. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0010538-63.2014.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Requerente: Construtora e Incorporadora Kazuma Ltda

Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)

Requerido: Renco Equipamento Sa

Advogado: Rodrigo Martins Carvelo (OABGO 35963)

DESPACHO:

Ante a incorreção no DESPACHO quanto ao ano da audiência designada, retifico a data da audiência preliminar para o dia 24/02/2015, às 10:30 horas, mantendo-se todos os demais termos do DESPACHO anterior. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015263-32.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido: Rosângela Fernandes de Almeida, Gilson Leite Ribeiro

Advogado: Ana Olsen Matos Pereira (5110)

SENTENÇA:

Vistos. Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino: a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet; b) a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC; c) remessa dos autos a contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o executado para pagamento; Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0021694-48.2014.8.22.0001

Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante: FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Impugnado: Endriu Teixeira Chianca

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 551E)

DESPACHO:

Ante o acordo homologado no principal, perde o objeto esta impugnação. Arquive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0023192-87.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cely Pinto Lima

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: OI TNL PCS S/A

Advogado: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)

DESPACHO:

Vistos. Manifeste-se o requerente quanto ao depósito voluntário realizado pela requerida às f. 207, no prazo de dez dias, sob pena de ser considerado que houve satisfação integral do julgado. As custas finais já foram pagas. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0016864-39.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ana Paula Gonçalves Rodrigues

Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)

Executado: Maria Eloila Assunção

DESPACHO:

Mesmo intimada a exequente não se manifestou quanto à diligência do oficial de justiça. Oportunizo, novamente, a possibilidade de indicar o endereço, para localização da executada, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0015071-70.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Katia Cristina Pereira Nogueira

Advogado: Linêide Martins de Castro (OAB/RO 1902)

DESPACHO:

Expeça-se alvará do valor penhorado, devendo ser agendada sua expedição, no prazo de 5 dias, diretamente com a serventia. Depois, remeta-se os autos à contadoria para elaboração do cálculo quanto ao remanescente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019630-65.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Nazareno Rodrigues da Silva

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto às preliminares e documentos juntados, no prazo de dez dias. Na sequência, as partes devem indicar se pretendem produção de outras provas, no prazo de 5 dias, justificando sua imprescindibilidade, sob pena de ser considerado que não há outras provas a serem produzidas, importando no julgamento antecipado da lide. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0013191-38.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Auxiliadora Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Banco Itau Cards S/a

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 768-A)

DECISÃO:

Recebo o recurso somente no efeito devolutivo com relação à confirmação da tutela antecipada, e no efeito devolutivo e suspensivo os demais itens do DISPOSITIVO da SENTENÇA ora combatida. Às contra-razões, no prazo de 15 dias, e uma vez juntadas ou certificado o prazo de sua não apresentação, remetam-se os autos

ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intimem-se Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0018084-14.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antônio Carlos Pinto de Faria

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)

SENTENÇA:

Vistos. Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino: a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet; b) a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC; c) remessa dos autos à contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o executado para pagamento; Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010074-39.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: Jaqueline Santos da Silva

DESPACHO:

Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de dez dias, indicando bens passíveis de penhora ou meio alternativo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019305-90.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nauber Lopes de Castro

Advogado: Eduardo Ceccatto (OAB/RO 5100)

Requerido: BANCO SANTANDER S.A

DESPACHO:

Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010842-59.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Casa da Lavoura Produtos Agrícolas Ltda

Advogado: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)

Executado: Samuel Alexandre de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Manifeste-se o exequente quanto à certidão do oficial de justiça, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0017430-85.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geovane Alves Santos

Advogado: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto às preliminares e documentos juntados, no prazo de dez dias. Na sequência, as partes devem indicar se pretendem produção de outras provas, no prazo de 5 dias,

justificando sua imprescindibilidade, sob pena de ser considerado que não há outras provas a serem produzidas, importando no julgamento antecipado da lide. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014571-04.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sandra Cristina Ibiapina

Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)

Requerido: LG ELETRONICS DA AMAZONIA

Advogado: Fernando Rosenthal (OAB/SP 146730)

SENTENÇA:

O requerido apresentou impugnação dizendo ter pago o crédito, apresentando guia de depósito de f. 210. Referido depósito ocorrera em 30/08/2012 já tendo sido levantado pela requerente, contudo, há muito se vislumbra a existência de saldo remanescente, ao qual a requerida não efetuara pagamento. Desta forma, devido e correto o valor bloqueado judicialmente. Isto posto, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, julgo extinto este cumprimento de SENTENÇA. Expeça-se alvará de levantamento do valor, devendo a requerente agendar seu levantamento diretamente com a serventia. Depois, se pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0018154-89.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Larri de Melo Barbosa

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Losango Promoções de Vendas - LTDA

Advogado: Eduardo Abílio Herber Diniz (), Edson Antonio Sousa Pinto (), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli ()

DESPACHO:

1. Mantenho a DECISÃO agravada pelo seus próprios fundamentos. 2. Manifeste-se o requerente quanto às preliminares e documentos juntados, no prazo de dez dias. 3. Na sequência, as partes devem indicar se pretendem produção de outras provas, no prazo de 5 dias, justificando sua imprescindibilidade, sob pena de ser considerado que não há outras provas a serem produzidas, importando no julgamento antecipado da lide. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003350-53.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jairilene Félix da Silva

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Operadora OI S.A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

DESPACHO:

Manifeste-se o requeute quanto ao depósito realizado nos autos. Prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0008162-41.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucelia Santos

Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido: Polo & Rosique Ltda

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

DESPACHO:

Em seus memoriais a requerente pede a reinquirição das testemunhas da requerida, por falha no áudio, contudo, verificou-se que a gravação constante no computador da audiência encontra-se com a qualidade de áudio e vídeo com facilidade de compreensão, apesar da primeira médica ouvida ter um tom de voz mais baixo, ser perfeitamente audível o que ela manifesta e compreensível.

Contudo, verificando o CD gravado, este não foi possível ser aberto, por alguma falha ocorrida. Desta forma, determino que seja gravado novo CD, anexando-o nos autos e verificando-se sua qualidade de gravação, reabrindo-se o prazo para a requerente se manifestar, em alegações memoriais, pelo prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0005702-18.2012.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fredson Lopes de Carvalho

Advogado: Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)

Executado: Alex Comércio de Veículos Ltda, Alex Silva Santos

DESPACHO:

Oportunizo ao exequente apresentar o cálculo atualizado da dívida, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0010180-06.2011.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Sebastião Lino de Oliveira Filho, Nelcione Vieira dos Santos, Raimundo Oliveira dos Santos

DESPACHO:

Manifeste-se o exequente quanto à impugnação apresentada pelo executado. Prazo de dez dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016454-78.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamento S. A.

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: Francisco Carlos de Oliveira

DECISÃO:

Recebo o recurso no efeito devolutivo e suspensivo. Às contrarrazões, no prazo de 15 dias, e uma vez juntadas ou certificado o prazo de sua não apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intimem-se Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016825-42.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Antônio Pereira Malaquias

Advogado: Poliana Pereira Neves Vieira (OAB/RO 5735)

Requerido: Itaú Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Andréa Tattini Rosa (OAB/SP 210738), Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto às preliminares e documentos juntados, no prazo de dez dias. Na sequência, as partes devem indicar se pretendem produção de outras provas, no prazo de 5 dias, justificando sua imprescindibilidade, sob pena de ser considerado que não há outras provas a serem produzidas, importando no julgamento antecipado da lide. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013761-24.2014.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Elizete Póvoa Siqueiroli Soares

Advogado: Luiz Carlos Pacheco Filho (OAB/RO 4203)

Embargado: Fábio Freitas da Silva EPP

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962), Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)

DESPACHO:

Manifeste-se o perito quanto à petição da embargante, no prazo de dez dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0023270-76.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marizete Maria da Silva Rodrigues

Advogado: Arioswaldo Freitas Gil (OAB/RO 5964)

Requerido: BANCO CIFRA S/A

DECISÃO:

Vistos. A parte autora pleiteia os benefícios da gratuidade judiciária, colacionando aos autos seu contracheque, comprovante de aluguel, demonstrando ser servidora pública, professora, a qual recebe remuneração fixa mensal, não se encontrando nas condições de hipossuficiência determinada na Lei 1.060/50, eis porque indefiro a gratuidade processual. Oportunizo à requerente proceder ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0014065-62.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Porto Velho CREDEMPRESAS

Advogado: Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857), Manuela Gselmann da Costa. (OAB/RO 3511), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Executado: Sancler Comércio e Representações Ltda., Antonio San Júnior

Advogado: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)

DESPACHO:

Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias, a pedido do exequente. Deverá o exequente se manifestar, dentro do referido prazo, quanto à localização de bens do executado, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019985-75.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bmac S/A

Advogado: Paulo Henrique Ferreira (OAB/PE 894B)

Requerido: Sílvia de Souza Fonseca Arruda

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à diligência negativa, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012251-73.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luci Aparecida Dias de Melo, Genilson Pereira de Melo

Advogado: Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)

Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A

Advogado: Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)

DESPACHO:

Manifestem-se os requerentes quanto à proposta de acordo apresentada pela requerida, no prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0020042-93.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Endriu Teixeira Chianca

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Requerido: FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

SENTENÇA:

Homologo o acordo firmado entre as partes às f. 236/238, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Homologo a desistência quanto ao prazo recursal. Expeça-se alvará do valor depositado nos autos em favor da requerida, devendo ser agendado diretamente com a serventia, no prazo de 5 dias. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documento original apresentado aos autos, substituindo-se o por fotocópia. Transitado em julgado, archive-se, com as anotações devidas. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0017826-62.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Egídio Moura Ferreira

Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)

Requerido: Claro S.A.

DECISÃO:

Vistos. Decreto a revelia da requerida que, citada, não contestou a presente ação, conforme certidão de fls. 32. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a especificação de provas. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0017403-05.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rogério Nascimento dos Santos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)

DECISÃO:

Vistos. Recebo ambos os recursos de apelação em seus efeitos legais. Às razões ao apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0020072-70.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO

Advogado: Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487), Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)

Requerido: Edervania Cardoso dos Santos

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

DESPACHO:

Vistos. A fonte pagadora da executada apresentou o comprovante dos descontos realizados (fls. 96/109). Determino que seja expedido alvará em favor da parte credora, respeitando, somente, o procedimento já padronizado por esta Vara. Após arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0021989-85.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luzia Nunes da Silva, Giovani Costa Mendonça

Advogado: Luciano Bezerra Agra (OAB/RO 51B)

Requerido: Interligação Elétrica do Madeira S. A.

DECISÃO:

Vistos. Considerando a petição apresentada pelas partes requerentes, passo a analisar a possível conexão com outro processo tramitando na 3ª Vara Cível desta comarca. Luzia Nunes da Silva e Giovani Costa Mendonça propuseram ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Perdas e Danos com pedido de Antecipação de tutela em face de Interligação Elétrica do Madeira S.A.. Todavia, em consulta ao SAP - Sistema de Acompanhamento de Processos

Judiciais, verifico que há discussão na 3ª Vara Cível envolvendo as mesmas partes e o mesmo objeto em Ação Pagamento em Consignação processo nº 0002246-89.2014.8.22.0001 o que afasta competência deste juízo para análise e julgamento destes autos. Em se tratando de competência entre varas de mesmo juízo, o critério identificador do juízo preventivo é justamente o que primeiro tiver deferido DESPACHO. No caso aquele proferiu em 01/04/2014, enquanto este proferiu em 18/11/2014. Assim, considerando o teor do art. 105, do CPC, declino da competência determinando a remessa destes autos ao juízo da 3ª Vara Cível de Porto Velho. Dê-se as baixas necessárias e redistribua-se, observando a compensação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002703-24.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Jarbas Diniz de Araujo, João Siqueira de Paula, Jose Ferreira Alves, Jose Humberto Ramos Reinaldo, Jose Maria Moreira, Jose Tavares de Lima, José Valério Costa, Judite de Oliveira Toniato, Luiz Pedro Servi

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Antonio Camargo Junior (OAB/RS 60.014-A)

Executado: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DESPACHO:

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem que a parte o tenha feito por completo, e, em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, procedi a realização do bloqueio on line, para futura penhora. Desde já aplico multa processual no percentual de 10% (art. 475-J, do CPC), onde nesta fase de execução arbitro honorários em 10%. A resposta da tentativa de bloqueio on line restou frutífera, por isso, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Converto o bloqueio em penhora. Intime-se a parte executada para que, caso queira, apresente defesa, no prazo de quinze dias através de carta, em caso não ter patrono para representá-la, do contrário, considerar-se-á intimado da publicação deste no Diário da Justiça. Caso haja bloqueio remanescente, deverá o mesmo ser desfeito. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0019063-68.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Japurá Pneus Ltda

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido: Rosivaldo Lima de Oliveira Junior

DESPACHO:

Ante o julgamento do agravo, negando seguimento, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0009585-07.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Anailton Moreira Maia

Advogado: Sarah Melendes Lemos Queiroz (OAB/RO 2879), Elisângela Gonçalves de Souza Chagas (RO 825)

Requerido: Claro S/A

Advogado: Laura Caroline de Araujo (OAB/RO 3641), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem que a parte o tenha feito por completo, e, em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, procedi a realização do bloqueio on line, para futura penhora. Desde já aplico multa processual no percentual de 10% (art. 475-J, do CPC), onde nesta fase de execução

arbitro honorários em 10%. A resposta da tentativa de bloqueio on line teve parte do valor devido bloqueado, por isso, determinei a sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848, devendo ser intimada a parte executada para que, caso queira, apresente defesa, no prazo de quinze dias através de carta, em caso não ter patrono para representá-la, do contrário, considerar-se-á intimado da publicação deste no Diário da Justiça. Converto o bloqueio em penhora. Manifeste-se a parte autora em relação ao remanescente, no prazo de dez dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012648-40.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cooperativa de Garimpeiros Mineralcoop Ltda.

Advogado: Robson Sancho Flauzino Vieira (OAB/RO 4483)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

DESPACHO:

Vistos. Em consulta ao sistema www.tjro.jus.br - constatei que a foram ouvidas testemunhas na audiência realizada em 10 de dezembro de 2014. Sendo assim, apenas aguarde-se o retorno da carta precatória. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0021905-89.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Raimundo Martins Farias

Advogado: Luís Tiago Fernandes Kliemann (OAB/RO 4698)

Requerido: Raimundo Leitão Farias

Advogado: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034), LANESSA BACK THOMÉ (OAB/RO 6360)

DESPACHO:

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem que a parte o tenha feito por completo, e, em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, procedi a realização do bloqueio on line, para futura penhora. Desde já aplico multa processual no percentual de 10% (art. 475-J, do CPC), onde nesta fase de execução arbitro honorários em 10%. A resposta da tentativa de bloqueio on line teve parte do valor devido bloqueado, por isso, determinei a sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848, devendo ser intimada a parte executada para que, caso queira, apresente defesa, no prazo de quinze dias através de carta, em caso não ter patrono para representá-la, do contrário, considerar-se-á intimado da publicação deste no Diário da Justiça. Converto o bloqueio em penhora. Manifeste-se a parte autora em relação ao remanescente, no prazo de dez dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013233-87.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanusa Venancio

Advogado: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)

Requerido: Empresa Uniao Cascavel de Transp. e Tur. Ltda

Advogado: Reinaldo de Lara (OAB/RO 6483), André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)

DECISÃO:

Recebo os recursos no efeito devolutivo e suspensivo. Às contrarrazões, no prazo de 15 dias, e uma vez juntadas ou certificado o prazo de sua não apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0024984-42.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maria Zarda Moreira Bezerra

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Banco GE filiado ao Banco Cifra S.A.

Advogado:André Gonçalves de Arruda (OAB/SP 200777)

DESPACHO:

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem que a parte o tenha feito por completo, e, em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, procedi a realização do bloqueio on line, para futura penhora. Desde já aplico multa processual no percentual de 10% (art. 475-J, do CPC), onde nesta fase de execução arbitro honorários em 10%.A resposta da tentativa de bloqueio on line restou frutífera, por isso, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.Converto o bloqueio em penhora.Intime-se a parte executada para que, caso queira, apresente defesa, no prazo de quinze dias através de carta, em caso não ter patrono para representá-la, do contrário, considerar-se-á intimado da publicação deste no Diário da Justiça.Caso haja bloqueio remanescente, deverá o mesmo ser desfeito. Intime-se.. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0007236-94.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Adenilton de Sales Brun

Advogado:Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Requerido:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)

DESPACHO:

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem que a parte o tenha feito por completo, e, em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, procedi a realização do bloqueio on line, para futura penhora. Desde já aplico multa processual no percentual de 10% (art. 475-J, do CPC), onde nesta fase de execução arbitro honorários em 10%.A resposta da tentativa de bloqueio on line restou frutífera, por isso, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.Converto o bloqueio em penhora.Intime-se a parte executada para que, caso queira, apresente defesa, no prazo de quinze dias através de carta, em caso não ter patrono para representá-la, do contrário, considerar-se-á intimado da publicação deste no Diário da Justiça.Caso haja bloqueio remanescente, deverá o mesmo ser desfeito. Intime-se.. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0016723-59.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Hitachi Ar Condicionado do Brasil Ltda

Advogado:Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)

Requerido:Construtora Rio Abunã Ltda, Ronaldo Sérgio Siqueira, Francelia de Jesus Uchoa Paiva

DESPACHO:

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem que a parte o tenha feito por completo, e, em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, procedi a realização do bloqueio on line, para futura penhora. Realizada a penhora on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.Desde já aplico multa processual no percentual de 10% (art. 475-J, do CPC), onde nesta fase de execução arbitro honorários em 10%.Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0021512-96.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado:Rique Nelson Louzeiro Rodrigues Junior

DESPACHO:

Em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, procedi a realização do bloqueio on line, para futura penhora. A resposta da tentativa de bloqueio on line revela que restou infrutífera a tentativa, por isso, intime-se o credor a se manifestar quanto a resposta negativa do bloqueio, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de dez dias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0018643-29.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Natalina Naveca de Lima

Advogado:Marlos Gaio (OAB/RO 5785)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

Vistos.A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 (dez) dias.Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019163-57.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Venezia Comercio de Caminhoes Ltda

Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194), Maicon Davi da Silva (OAB/RO 733E)

Executado:Sônia Maria Aspett Cott

Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020)

DESPACHO:

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem que a parte o tenha feito por completo, e, em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, procedi a realização do bloqueio on line, para futura penhora. A resposta da tentativa de bloqueio on line revela que restou infrutífera a tentativa, por isso, intime-se o credor a se manifestar quanto a resposta negativa do bloqueio, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0005496-33.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Sociedade de Educação e Cultura de Porto Velho Ltda S/c

Advogado:Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Executado:Yan Rodrigues de Oliveira Amoras

DESPACHO:

Em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, procedi a realização do bloqueio on line, para futura penhora. A resposta da tentativa de bloqueio on line teve parte do valor devido bloqueado, por isso, determinei a sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848, devendo ser intimada a parte executada para conhecimento. Converto o bloqueio em penhora.Manifeste-se a parte autora em relação ao remanescente, no prazo de dez dias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0008829-90.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acredid

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Aline Oliveira de Souza, Ozanni Gomes Oliveira

DESPACHO:

Em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, procedi a realização do bloqueio on line, para futura penhora. A resposta da tentativa de bloqueio on line teve parte do valor devido bloqueado, por isso, determinei a sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848, devendo ser intimada a parte executada para conhecimento. Converto o bloqueio em penhora.Manifeste-se a parte autora em relação ao remanescente, no prazo de dez dias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0023246-53.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Valdecir José Rodrigues

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido:Aviança Linhas Aereas Oceanair

Advogado:Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

DESPACHO:

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem que a parte o tenha feito por completo, e, em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, procedi a realização do bloqueio on line, para futura penhora. Desde já aplico multa processual no percentual de 10% (art. 475-J, do CPC), onde nesta fase de execução arbitro honorários em 10%.A resposta da tentativa de bloqueio on line restou frutífera, por isso, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.Converto o bloqueio em penhora.Intime-se a parte executada para que, caso queira, apresente defesa, no prazo de quinze dias através de carta, em caso não ter patrono para representá-la, do contrário, considerar-se-á intimado da publicação deste no Diário da Justiça.Caso haja bloqueio remanescente, deverá o mesmo ser desfeito. Intime-se.. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0016592-79.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE RONDONIA - CAERD

Advogado:Armando Nogueira Leite (OAB/RO 2579), Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884A)

Requerido:Valdejane Ferreira Tavares

DESPACHO:

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem que a parte o tenha feito por completo, e, em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, procedi a realização do bloqueio on line, para futura penhora. Desde já aplico multa processual no percentual de 10% (art. 475-J, do CPC), onde nesta fase de execução arbitro honorários em 10%.A resposta da tentativa de bloqueio on line revela que restou infrutífera a tentativa, por isso, intime-se o credor a se manifestar quanto a resposta negativa do bloqueio, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0025977-85.2012.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Edervania Cardoso dos Santos

Advogado:Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Embargado:Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO

Advogado:Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)

DESPACHO:

Vistos.Considerando a contiuidade da execução nos autos em apenso, determino o arquivamento destes autos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012819-60.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ponto Nove Cosméticos Indústria e Comércio Ltda Me

Advogado:Wesley Duarte Gonçalves Salvador (OAB/SP 213821), Maria Madalena Antunes Gonçalves (OAB/SP 119757), José Carlos de Jesus Gonçalves (OAB/SP 101103)

Requerido:Dilma Bernarda da Silva

DESPACHO:

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem que a parte o tenha feito por completo, e, em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, procedi a realização do bloqueio on line, para futura penhora. Desde já aplico multa processual no percentual de 10% (art. 475-J, do CPC), onde nesta fase de execução arbitro honorários em 10%.A resposta da tentativa de bloqueio on line teve parte do valor devido bloqueado, por isso, determinei a sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848, devendo ser intimada a parte executada para que, caso queira, apresente defesa, no prazo de quinze dias através de carta, em caso não ter patrono para representá-la, do contrário, considerar-se-á intimado da publicação deste no Diário da Justiça. Converto o bloqueio em penhora.Manifeste-se a parte autora em relação ao remanescente, no prazo de dez dias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011258-69.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:George Gadelha Magalhães

Advogado:Andria Aparecida dos Santos (OABRO 3784), Ana Carolina Gomes de Souza Abreu (OAB/RO 4574), Tanany Araly Barbetto ()

Requerido:Rosimeyre de Sousa Amaro, Creuza Cavalcante Santos

DESPACHO:

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem que a parte o tenha feito por completo, e, em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, procedi a realização do bloqueio on line, para futura penhora. Realizada a penhora on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.Desde já aplico multa processual no percentual de 10% (art. 475-J, do CPC), onde nesta fase de execução arbitro honorários em 10%.Realizada consulta ao sistema RENAJUD e INFOJUD, conforme anexos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0021742-07.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:BANCO ITAU CARD S/A

Advogado:Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Requerido:Maria Gabriela Lima de Mendonça

SENTENÇA:

O requerente pede desistência da pretensão às f. 40, uma vez que fizeram composição extrajudicial.Assim, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, ante o pedido de desistência do requerente. Solicite-se a devolução do MANDADO.Defiro eventual pedido de desentranhamento de documento original juntado aos autos, substituindo-se-o por fotocópia.Sem custas e verba honorária.P. R. I. C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0014884-57.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: João Coelho Lopes

Advogado: Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)

Requerido: Banco Santander S. A.

Advogado: Carlos Maximiano Mafrá de Laet (OAB/RO 6087)

SENTENÇA:

Vistos. Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino: a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet; b) a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC; c) remessa dos autos a contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o executado para pagamento. Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0025074-16.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marinete Barros Alves

Advogado: Paulo Artur Motta de Moraes (OAB/RO 5252)

Requerido: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DESPACHO:

Vistos. Considerando erro material do DESPACHO anterior, intime-se a parte autora quanto a data designada para coleta de material gráfico para o dia 15.01.2015, às 14:00, na Fundação de Apoio à Ciência e Tecnologia, situada na Rua dos Festejos, nº 3369, Bairro Costa e Silva. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0021812-24.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelson Garcia Sobrinho

Advogado: Esequiel Roque do Espírito Santos (OAB/RO 5602)

Requerido: Daniela Tomaz Sidrim

DESPACHO:

Vistos. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0021728-28.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Suelen Carla de Souza Cunha

DESPACHO:

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem que a parte o tenha feito por completo, e, em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, procedi a realização do bloqueio on line, para futura penhora. Desde já aplico multa processual no percentual de 10% (art. 475-J, do CPC), onde nesta fase de execução arbitro honorários em 10%. A resposta da tentativa de bloqueio on line teve parte do valor devido bloqueado, por isso, determinei a

sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848, devendo ser intimada a parte executada para que, caso queira, apresente defesa, no prazo de quinze dias através de carta, em caso não ter patrono para representá-la, do contrário, considerar-se-á intimado da publicação deste no Diário da Justiça. Converto o bloqueio em penhora. Manifeste-se a parte autora em relação ao remanescente, no prazo de dez dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0013672-98.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eleutério Feitosa

Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

DESPACHO:

Vistos. A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 (dez) dias. Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000847-59.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Helena Maria de Araujo

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Itaucard S/A

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$104,85 (cento e quatro reais e oitenta e cinco centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0007942-14.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Isaura Alves da Silva

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$9,20 (nove reais e vinte centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0004190-97.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria do Rosario Leal da Silva

Advogado: Macsued Carvalho Neves (OAB/RO 4770)

Requerido: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991), Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84.367)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$450,42 (quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0023936-14.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 5658)

Requerido: Luci Rodrigues da Silva

Advogado: Francisco Osmidio Brigido Bezerra de Lima (OAB/AM A871)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$155,80 (cento e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0005193-24.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Zenildo Alves Arruda

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/A

Advogado: Rosana Benencase (OAB/SP 120552)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$7,70 (sete reais e setenta centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0008011-41.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rosilene Fátima Carranza Fernandes

Advogado: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)

Executado: Ornelas Comercio Serviços e Locação de Mão de Obra Ltda

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

Intimação DE: Ornelas Comercio Serviços e Locação de Mão de Obra Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.05.401.771/0001-04, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: Intimar a parte acima qualificada, da penhora sobre o crédito Arrestado no valor de R\$ 47.161,67 (quarenta e sete mil, cento e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos), junto à Empresa Energial Sustentável do Brasil. O prazo para contestar a ação será de 15 (quinze) dias. E, para constar passou o presente em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será fixado no local de costume e, as demais, publicadas de acordo com a lei.

Processo: 0008011-41.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso.

Procedimento: Processo de Execução (Cível) ocedimento

Autor: Rosilene Fátima Carranza Fernandes

Advogado: Caroline Carranza Fernandes Arnuti OAB 1915

Réu: Ornelas Comercio Serviços e Locação de Mão de Obra Ltda Eu, Kéli Cristina Dias Monteiro Flores Diretora de Cartório, lavrei o presente e conferi.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2014.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juíza de Direito

Proc.: [0018320-24.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rômulo Soares da Silva

Advogado: João Pedro Bezerra Sereno (OAB/RO 6001)

Requerido: Avianca - Oceanair Linhas Areas

Advogado: Erika de Fátima Calegarin (OAB/SP 267870), Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino: 1) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 476,98 (quatrocentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos) à título de danos materiais, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios a partir da citação; 2) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00 a título de danos morais, já atualizados. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Fica a requerida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido multa

de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarmamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Determino a adequação do valor da causa ao valor da condenação. Pague as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P.I.R. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0002463-35.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Cavalcante & Alexandre Lta Epp

Advogado: Albenisia Ferreira Pinheiro (OAB/RO 3422)

Requerido: Everaldo Alves Fogaça

DESPACHO:

Vistos. Manifeste o autor quanto ao ofício de fls. 48/51, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0016090-09.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Carlos Barbosa Pereira

Advogado: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DECISÃO:

Vistos. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando a sistemática do artigo 285-A e seguintes, cite-se a parte contrária para, se quiser, responder ao recurso, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0020151-10.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Dantas

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Requerido: BANCO BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

DESPACHO:

Vistos. A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 (dez) dias. Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0014155-65.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: T. J. Veículos e Peças Ltda

Advogado: Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843), Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)

Requerido: Distribuidora de Peças Autom. e Acessorios Ltda Me, Casa Bras. de Fomento Mercantil Ltda Epp

Advogado: Carolina Lopes Soares dos Santos (OAB/SP 335744)

DECISÃO:

Vistos. Suspenda-se o processo por 60 (sessenta) dias ou até o retorno da Carta Precatória. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003975-53.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dirce Oriani

Advogado:Regina Célia Santos Terra Cruz. (OAB/RO 1100)

Requerido:Maria do Socorro Brito Nava, João do Vale Neto, Maria Angelita Lima Fontenele

Advogado:Flávio Bruno Amâncio Vale Fontenele (OAB/RO 2584)

DESPACHO:

Vistos.O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa de fls. 37.Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO quanto a requerida Maria do Socorro Brito Nava.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013460-14.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Ribamar Machado

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido:José Antônio Santos de Souza

Advogado:Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

DESPACHO:

Visto.Manifeste-se a defensoria quanto ao ofício de fl. 81.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016035-58.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elison Martins Soares

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

DECISÃO:

Vistos.Designo audiência de Instrução de Julgamento para o dia 04/03/2015, às 11h.Fixo como ponto controvertido a comprovação da profissão exercida; os danos ocorridos; os problemas diretos e indiretos decorrentes do eventual problema de falta de energia; se realmente ocorreram as faltas de energia por períodos longos, ou somente oscilações e, caso oscilações, se intermitentes ou esporádicas; a existência de familiares e caso existentes, se apresentaram outras demandas ou acordos administrativos.As partes caso queiram a oitiva de testemunhas deverão, a contar da ciência desta DECISÃO, apresentar o seu Rol de Testemunhas no prazo de 10 dias, que comparecerão independente de intimação, salvo justificada necessidade. Ainda, considerando a necessidade de elucidar os fatos ocorridos, determino o comparecimento pessoal da parte autora em juízo para a realização de depoimento pessoal, cabendo ao seu advogado a obrigação de trazer o requerente, independente de intimação.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006635-88.2012.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado:Tiago Nogueira Matos

DESPACHO:

Vistos.Ante a informação da parte autora de que o executado cumpriu com a totalidade do acordo, arquivem-se novamente os autos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0024099-28.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco Fidis S. A.

Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Requerido:Dias & Nascimento Ltda, Gerson Nascimento Vinhorquis, Andres Fernandes Dias

Advogado:Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432)

DECISÃO:

Vistos.Tratam-se os autos de Ação de Busca e Apreensão que se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA. O requerido impugna os cálculos apresentados pela parte autora. Afirma que o valor bloqueado de R\$ 852,80 (oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), excede o valor disposto na condenação que é de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intimada a se manifestar, a parte requerente afirmou que cometeu equívoco na elaboração de seus cálculos, mas que o valor correto seria de R\$ 1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos) Considerando que a divergência imposta entre as partes refere-se apenas a atualização e juros do valor da condenação, os autos foram remetidos para a Contadoria Judicial para dirimir a controvérsia. Os cálculos elaborados pela contadoria apuraram excesso em execução, assim assiste razão a parte requerida.Dessa forma, defiro a impugnação apresentada pela parte requerida.Determino que a parte autora efetue o pagamento do valor de 171,33 (cento e setenta e um reais e trinta e três centavos) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução forçada.Deve ainda a parte requerida efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.753,31 (um mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos), em 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0007555-91.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fábio Freitas da Silva EPP

Advogado:Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

Executado:Elizete Póvoa Siqueiroli Soares

Advogado:Luiz Carlos Pacheco Filho (OAB/RO 4203)

DESPACHO:

Despachei no apenso.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0004639-55.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maurina Adriano

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido:Sebastiao de Tal

Advogado:Emílio Costa Gomes (OAB/RO 487A)

DESPACHO:

Vistos.Considerando que a parte autora, vencida na demanda, é beneficiária da justiça gratuita, determino o arquivamento dos autos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013524-29.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maria Angelica Vidal Ferreira

Advogado:Jorge Pacheco (OAB/RO 1888)

Requerido:Elo Construtora e Pavimentação Ltda.

Advogado:Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915), José Carlos Leite Júnior (OAB/RO 4516), Meirielen do Rocio Rigon Terra (OAB/RO 3401)

DESPACHO:

Vistos.Ante os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determino que a parte requerida efetue pagamento de saldo remanescente no valor de R\$ 6.402,48 (seis mil, quatrocentos e dois reais e quarenta e oito centavos), e custas finais no valor de R\$ 475,52 (quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), no prazo de 10 dias, sob pena de execução forçada e inscrição em dívida ativa, respectivamente.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0004072-53.2014.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Epx Construtora Comercio e Serviços Ltda Me

Advogado:Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Requerido:Cipasa Porto Velho Desenvolvimento Imobiliario Ltda, Rosemeire de Souza Nunes Me

Advogado:Gustavo Lorenzi de Castro (OAB/SP 129134)

DECISÃO:

Vistos. Incabível interposição de apelação em incidente processual. Oportunizo, novamente, ao requerente, proceder ao recolhimento das custas iniciais, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011334-54.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcos Moreira

Advogado:Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)

Requerido:Alphaville Urbanismo S. A., WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Luciana Nazima (OAB/SP 169451)

DECISÃO:

Vistos.Recebo o recurso de apelação e as contrarrazões em seus efeitos legais. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0021604-45.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Raimundo Santos Ferreira

Advogado:Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)

Requerido:Tim Celular S/A

Advogado:Celso David Antunes (OAB/BA 1141A), Luis Carlos Monteiro Laurengo (OAB/BA 16780)

DESPACHO:

Vistos.Determino que a parte autora apresente meio alternativo de execução do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0004344-81.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:MN Incorporações e Construções

Advogado:Antonio Tavernard (OAB/RO 4206), Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675), Haroldo Lopes Lacerda (RO 962), Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)

Requerido:Hidronorte Construtora e Comércio Ltda.

Advogado:José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)

DECISÃO:

Visto.Recebo os recursos nos efeitos devolutivos e suspensivos. Às contra-razões, no prazo de 15 dias, e uma vez juntadas ou certificado o prazo de sua não apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intimem-sePorto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012668-26.2014.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado:Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)

Requerido:Leudiomar Sousa dos Santos

SENTENÇA:

Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o artigo 267, incisos IV e VI, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia.Custas na forma da lei.Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.P.R.I.C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000655-92.2014.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Wagner Bosco da Silva Ribeiro

Advogado:Ana Maria Lessa Mariaca (OAB/RO 1182)

Requerido:EspÓlio de Manoel Costa de Mendonça

DECISÃO:

Vistos.Em atendimento ao Ofício nº 1014/2014, encaminhe a 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho cópia da petição inicial, bem como a emenda relativa a estes autos.Ademais suspenda-se o processo por 60 (sessenta) dias ou até o retorno da Carta Precatória.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013520-50.2014.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Beliane Martins da Silva

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco B M C S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

Vistos. Evolua-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Manifeste-se o exequente quanto ao depósito realizado pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de concordância tácita do valor depositado e extinto o presente feito.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002214-60.2014.8.22.0009

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Sigma Transportes e Mudança Logistica Ltda ME

Advogado:Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Requerido:B. J. Projetos e Empreendimentos Ltda

DESPACHO:

Vistos.Transcorrido o prazo in albis para manifestação do requerente quanto ao prosseguimento de sua pretensão.A parte requerida deverá proceder ao recolhimento das custas finais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011463-93.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Panamericano Sa

Advogado:Hudson José Ribeiro (OAB/SP 150060), Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778), Alan Ferreira de Souza (OAB/CE 21.801)

Requerido:Raimundo Campos

DESPACHO:

Realizada a penhora on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.Intime-se o credor a se manifestar quanto a resposta negativa do bloqueio, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0018500-40.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vera Lucia Souza Freitas

Advogado:Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Requerido:Transportadora Planalto Ltda, Generali Brasil Seguros Advogado:Emerson Luiz Mattos Pereira (OAB/SP 257627), Ilan Goldberg (OAB/RJ 100643)

DESPACHO:

Vistos.Designo audiência preliminar (art. 331, CPC) para o dia 5 de março de 2015, às 8:00 horas, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou se fazerem representar por terceiro com poderes específicos para transigir.Ficam as partes advertidas de que na

referida solenidade, caso não ocorra acordo, em atendimento ao que dispõe o parágrafo 2º do art. 331 do CPC, serão fixados os possíveis pontos controvertidos; bem como serão decididas as questões processuais proventura pendentes; deferidas as provas a serem produzidas; e se o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes por intermédio de seus patronos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0010573-23.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Galdina da Silva

Advogado: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)

Requerido: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

Vistos. Evolua-se para cumprimento de SENTENÇA. O requerido realizou depósito da condenação. Manifeste o autor quanto ao pagamento dentro de 15 dias. Caso inexistente manifestação ou impugnação neste lapso, será entendido como satisfeito o crédito e extinto o presente feito. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0007964-67.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucivaldo Alves da Conceição

Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)

DECISÃO:

Vistos. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos legais. Às razões ao apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015361-80.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edivanio José Manso

Advogado: Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)

Requerido: Banco Bradesco S. A., Banco Cruzeiro do Sul

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)

DESPACHO:

Vistos. A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 (dez) dias. Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0018305-55.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rede de Convênios do Brasil Services Ltda Me

Advogado: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)

Executado: Sindsaúde - Sind. dos Trabalhadores em Saúde do Est. de RO.

Advogado: Geremias Carmo Novais (OAB/RO 5365), Joseandra Reis Mercado (OAB/RO 5674)

DECISÃO:

Vistos. Compulsando o feito verifica-se que a inicial executiva, na atualização dos cálculos procedeu atualizando-o pelo índice constante do site do TJRO (INPC), bem como incluiu juros moratórios judiciais, já que esta é a hipótese constante do cálculo do TJRO. Contudo, como se trata de execução de título extrajudicial, com base no contrato firmado entre as partes, determino que o

exequente regularize a execução trazendo o original do contrato, bem como das notas fiscais e dos títulos emitidos, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Deve ainda apresentar o cálculo do valor do débito com base no contrato firmado entre as partes, por ser este o título que embasa esta execução, no mesmo prazo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0005625-09.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Terezinha do Carmo Moreira Camargo

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Banco Semear SA

Advogado: Jorge Honorato (OAB/RO 2043)

DESPACHO:

A executada/requerente deve pagar as custas finais no valor de R\$ 38,85, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Defiro a consulta. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Diretora de Cartório

9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET - E-MAIL: pvh9civel@tjro.jus.br
JUIZ DE DIREITO: RINALDO FORTI DA SILVA
DIRETOR DE CARTÓRIO: Bel. JOSÉ RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAÍZO

Proc.: 0000317-55.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Comércio de Derivados de Petróleo Carga Pesada Ltda

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Requerido: CSX Engenharia Ltda Me

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0001222-26.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Alves Chagas

Advogado: Leonardo Werneck de Carvalho ()

Requerido: TAM - Linhas Aéreas S/A, VIP VIAGENS E TURISMO

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0024639-76.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco Fiat S. A.

Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/PR 45445),

Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Diego José

Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184)

Requerido: Zilmar dos Santos

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0020542-33.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB RO 783-E)

Requerido:Jose Carlos Mauro da Arruda

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0019652-26.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento

Advogado:Ricardo Alexandre Peresi OAB/SP 235.156

Requerido:Edimilson Rodrigues da Silva

Assinatura de peças - Autos:

Fica o Advogado Ricardo Alexandre Peresi OAB/SP 235.156, no prazo de 05 dias, intimado para assinar petição de fl. 71, pois a mesma se encontra apócrifa.

Proc.: [0017577-14.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valneida Aparecida Schowank

Advogado:Derli Schwanke (OAB/RO 5324)

Requerido:Banco do Brasil S/A

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH.

Proc.: [0018876-26.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Eraldina Pereira

Advogado:Orlando Ribeiro do Nascimento (OAB/RO 177), Márgara Bezerra do Nascimento (OAB/RO 6549)

Requerido:Alexandre da Silva, Lucimone Maria de Almeida

Advogado:Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0006488-62.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Rafael da Silva Moreira

Advogado:Maria Inês Spudaro (3306), Gustavo Serpa Pinheiro (OAB/RO 6329)

Requerido:Banco Itau S.a.

Advogado:Melanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793), Antonio Braz da Silva (PI 7036-A), Ana Carolina Machado Gomes Sobral (OAB/PE 25117)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0002092-71.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Nazira Lopes de Oliveira

Advogado:Olívia Alves Moreira (OAB/RO 2212)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0024711-29.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sabrina Andrade Galdino

Advogado:Sabrina Andrade Galdino (5865), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Requerido:TAM - Linhas Aéreas S/A

Advogado:Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0000601-97.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Castilho Mineração Ltda, R. L. Representações

Advogado:Max Rolim (RO 984)

Executado:Silvio Cesar Corti

Advogado:Síntia Maria Fontenele (OAB/RO 3356)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0018723-27.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Francisco Cacilmare Alencar da Silva

Advogado:LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO (OAB 1063)

Requerido:TAM - Linhas Aéreas S/A

Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0004576-30.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:OI Brasil Telecom S. A., Rochilmer Mello da Rocha Filho, Márcia Aparecida Del Piero Silva

Advogado:Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)

Executado:Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Velho / CDL - SPC

Advogado:Lael Ézer da Silva (OAB/RO 630), Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0023791-26.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Motovema Comércio de Motos Ltda

Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Executado:Francisco Carlos Castro Guimaraes

Advogado:Geraldo Ferreira de Assis (OAB/RO 1976), Joaquim Ribeiro Lorga (OAB/DF 1105A)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0016376-84.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Manoel Socorro Moraes Goncalves

Advogado:David Alves Moreira (OAB/RO 299B)

Requerido:Eveline Beltrame Ravagnolli Comercio Eletronico de Soluções Inteligentes Em Segurança Eletronica Wes Distribuidora

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH.

Proc.: 0025270-20.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Alberto da Silva, Amado Ninch, Armindo da Cruz Anderson, Eduardo Miranda de Souza, Guerino Buzatto, Hosano Rodrigues de Oliveira, Marlene Nunes de Almeida, Devanir de Almeida, Sirene Nunes da Silva, Janinha de Almeida Silva, Eli de Almeida Silva, Eurení Nunes de Almeida, Izaías Campana, José Lourenço dos Santos, José Ronaldo Barros de Gois

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0018803-54.2014.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Yamaha Motor do Brasil S.A

Advogado:Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Requerido:Alcemir da Silva Lima

Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão NEGATIVA do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0019593-38.2014.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado:Moisés Batista de Sousa (OAB/RO 2993), Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392), Ana Paula dos Santos (OAB/AC 3610)

Requerido:Thaison Carlos Alves da Silva

Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão NEGATIVA do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0019481-69.2014.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Nelson Paschoalotto (OAB/MS 12020A)

Requerido:Suelen Calixto da Costa

Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão NEGATIVA do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0018184-27.2014.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Santander Brasil S.a

Advogado:Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Requerido:Fagner de Araujo Miranda

Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão NEGATIVA do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0019009-68.2014.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Pan S/A

Advogado:Ana Paula dos Santos (RO 4794)

Requerido:Deusvaldo Ribeiro Cunha

Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão NEGATIVA do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0018610-39.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ildemar Fonseca Pacheco Junior

Advogado:Davi Almeida (OAB/CE 26.150)

Requerido:BANCO PANAMERICANO S.A

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH.

Proc.: 0020358-09.2014.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Maria Zuleica da Silva Sanches

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Requerido:BANCO BMC S/A

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0014826-54.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dino Cesar Pereira Sampaio

Advogado:Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342)

Requerido:Marcelo Vinicius de Medonca Tejo

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH.

Proc.: 0024208-71.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria do Rosário Cunha Gonçalves Machado

Advogado:Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DECISÃO:

DECISÃO A gratuidade processual garantida constitucionalmente é reservada àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (C.F., art. 5º, LXXVII), sendo lícito ao juiz perquirir acerca dessa condição antes de deferir ou não o benefício. A jurisprudência pátria caminha para validade dessa mesma tese, nestes termos: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49) A parte autora, em vez de mover a ação no Juizado Especial, cujo trâmite é gratuito, optou pela via da justiça comum, ordinariamente onerosa. Não se ignora a faculdade da parte de escolher a via em que pretende demandar. No entanto, se sua demanda pode ser deduzida sem qualquer prejuízo na via do juizado, sabidamente gratuito, não pode, por mero capricho, optar pela via ordinária

pedindo gratuidade. Uma demanda deduzida na via ordinária custa inúmeras vezes mais que a deduzida na via do juizado, tanto pela simplicidade do procedimento como pela estrutura montada no segundo grau de jurisdição e tribunais superiores. Portanto, não é justo que o Estado suporte esses ônus sem qualquer justificativa plausível. Pelos argumentos desfiados e lastreado no julgado transcrito, oportunizo a juntada das declarações de bens apresentadas à Receita Federal relativamente aos últimos 3 anos. Caso prefira, poderá comprovar o pagamento das custas. Prazo: 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0024247-68.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Manuel Diniz Tomaz

Advogado: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Requerido: GM SPE- 03 Empreendimentos Imobiliários Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se a parte Requerida para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de admitirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela parte Requerente. Apresentada a resposta, se nela foram arguidas preliminares ou apresentados documentos novos, deverá ser aberta vista dos autos a Requerente para oferecimento de réplica, no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe permitida a produção de prova documental. Após, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade. Caso optem por prova testemunhal, devem já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de MANDADO intimatório. Se a ação não for contestada ou não houver arguição de preliminares, não tendo as partes requerido a produção de provas, os autos deverão vir conclusos. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados os autos deverão vir conclusos para DECISÃO saneadora ou julgamento conforme o estado do processo. Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0012010-36.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Lacerda Alimentos Ltda ME

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962), Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 615E)

Executado: Distribuidora de Carnes Renascença Ltda

DECISÃO:

Defiro bloqueio de ativos via Bacenjud. Segue minuta. Contudo, diante do insucesso, fica a parte exequente intimada, no prazo de 10 dias, a manifestar-se requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001186-52.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rodival Lira da Conceição

Advogado: Hugo Evangelista da Silva (OAB/RO 194)

Requerido: União P F N

DESPACHO:

DESPACHO: Quanto ao esclarecimento do perito de fl. 92 digam as partes, atentando-se a escrivania quanto a forma de intimação do INSS. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0024048-46.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO ITAU CARD S/A

Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/PR 45445)

Requerido: Luciana Michele da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o Requerente para trazer aos autos o comprovante de constituição em mora da Requerida, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003802-97.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Laila Fernandes Machado

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo ()

Requerido: Vrg Linhas Aéreas S.A.

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

DESPACHO:

DESPACHO Manifeste-se a parte Autora acerca do depósito de folha 169, no prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001431-29.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Executado: Franciele Raimar Rodrigues

DECISÃO:

Defiro bloqueio de ativos via Bacenjud. Segue minuta. Contudo, diante do insucesso, fica a parte exequente intimada, no prazo de 10 dias, a manifestar-se requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000436-50.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: B. J. Projetos e Empreendimentos Ltda

Advogado: Suzane de Paula Roessler (OAB/RO 4800), Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Requerido: Denver Impermeabilizantes Indústria e Comércio Ltda

Advogado: Sandro Dantas Chiaradia Jacob (OAB/SP 236205)

DESPACHO:

DESPACHO Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006669-29.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Guareschi Mineração Ltda

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Requerido: L. & A. Engenharia Ltda

Advogado: George Uliian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491), Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

DECISÃO:

Defiro bloqueio de ativos via Bacenjud. Segue minuta. Contudo, diante do insucesso, fica a parte autora intimada, no prazo de 10 dias, a manifestar-se requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0024066-67.2014.8.22.0001](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Iolanda Gibim Araújo, Emerson Gibim de Araújo, Hélio Gibim de Araújo, Cristiano Gibim de Araújo, Edmilson Gibim de Araújo, Leidiane Gibim de Araújo, Luciano Gibim de Araújo, Francisco Gibim de Araújo

Advogado: Francisco das Chagas F de Lima (1166)

DESPACHO:

DESPACHO Apesar da competência para conhecer de pedidos de alvará judicial decorrente de óbito ser da justiça comum, não cabe a este juízo o seu processamento, mas sim a uma das Varas

de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho, conforme dispõe o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, em seu artigo 96, alínea j (Lei Complementar n. 94, de 3 de novembro de 1993). Assim, remetam-se os autos para uma das Varas de Família e Sucessões, com as homenagens de estilo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003967-47.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hudson Oliveira Brito

Advogado: Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951)

Requerido: Gol Linhas Aéreas S/A

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

DESPACHO:

DESPACHO Houve depósito dos valores determinados na condenação (folhas 136 a 139), não havendo impugnação. A parte autora pleiteou o levantamento dos valores depositados. Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à folha 151. Após a retirada do alvará, remetam-se os autos para a Contadoria. Em seguida, intime-se a parte Ré para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 291, §§ 1º e 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais). Arquite-se oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0011914-84.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO

Advogado: Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (615)

Executado: Juvenal Vieira Costa Júnior

DECISÃO:

Defiro bloqueio de ativos via Bacenjud. Segue minuta. Contudo, diante do insucesso, fica a parte exequente intimada, no prazo de 10 dias, a manifestar-se requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0020311-69.2013.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Comércio de Derivados de Petróleo Carga Pesada Ltda

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Requerido: Engepav Engenharia e Comércio Ltda.

DECISÃO:

Defiro bloqueio de ativos via Bacenjud. Segue minuta. Contudo, diante do insucesso, fica a parte autora intimada, no prazo de 10 dias, a manifestar-se requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0020248-44.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antenor de Moura Marques

Advogado: Arioswaldo Freitas Gil (OAB/RO 5964), Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120), Lívia Freitas Gil (OAB/RO 3769)

Requerido: Sky Brasil Serviços Ltda

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DESPACHO:

Recebo a apelação em ambos os efeitos, ressalvada a antecipação de tutela confirmada na SENTENÇA, que recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0024597-90.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sonia Figueira da Silva Holanda

Advogado: Léa Tatiana da Silva Leal (OAB/RO 5730)

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

DESPACHO:

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0023474-57.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marli da Penha Sesana

Advogado: Wellington Campelo (OAB/CE 6441), Francisco Osmidio Brígido Bezerra de Lima (OAB/CE 5091), Davi Everton Vieira de Almeida (26.150 OAB/CE)

Requerido: Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S A

Advogado: Celson Marcon (OAB/ES 10990), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)

DESPACHO:

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0023942-55.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Arp Med Serviços e Comercio de Produtos Medicos Ltda

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002), Não Informado (OAB/RO 4059)

Executado: Anne Grasielly de Souza

Advogado: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

DESPACHO:

DESPACHO Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos para a Contadoria. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003884-31.2012.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Leiliane Pereira da Silva

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Ego Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760E), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DESPACHO:

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0011312-64.2012.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Rosilene Antonio de Paula, Ademir Leite de Amorim

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson

Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760E), Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

DESPACHO:

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: **0012161-36.2012.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Vieira

Advogado: Maria Clara C. Góes (OAB/RO 198B)

Requerido: União P F N

Advogado: Marcelo Mendes Tavares (OAB/RO 5686)

DESPACHO:

DESPACHO: Indefiro os questionamentos feitos às fls. 97, dado que expressamente respondidos pelo perito às fls. 90. A insatisfação com as respostas dadas não pode ensejar a reformulação das perguntas já feitas. Venham alegações finais em 10 dias. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: **0022285-78.2012.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Eletrocel Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda Me

Advogado: Ranulfo de Aquino Nunes (OAB/MT 2242)

Executado: Francisco de Sousa

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

DESPACHO:

DESPACHO Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos para a Contadoria. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: **0015492-89.2013.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gustavo Santos Bentes da Silva, Luisa Rocha Carvalho Bentes

Advogado: Antonio Manoel Rebello das Chagas (RO 1592)

Requerido: Direcional Âmbor Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42785), Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53795), Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91.263), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

DESPACHO:

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: **0024236-39.2014.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edvaldo Vaz da Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Bradesco Financiamento S. A.

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se a parte Requerida para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de admitirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela parte Requerente. Apresentada a resposta, se nela foram arguidas preliminares ou apresentados documentos novos, deverá ser aberta vista dos

autos a Requerente para oferecimento de réplica, no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe permitida a produção de prova documental. Após, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade. Caso optem por prova testemunhal, devem já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de MANDADO intimatório. Se a ação não for contestada ou não houver arguição de preliminares, não tendo as partes requerido a produção de provas, os autos deverão vir conclusos. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados os autos deverão vir conclusos para DECISÃO saneadora ou julgamento conforme o estado do processo. Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: **0008194-12.2014.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bernadete Portela do Espírito Santo

Advogado: Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)

Requerido: Natura Cosméticos Sa

Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)

DESPACHO:

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: **0022383-63.2012.8.22.0001**

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Lizeu Anselmo da Silva

Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido: União P F N

SENTENÇA:

SENTENÇA. LIZEU ANSELMO DA SILVA ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos devidamente qualificados nos autos, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença - cujo pagamento aduz ter sido indevidamente interrompido - e sua conversão em auxílio-acidentário, e, por fim, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta que, está incapacitado para o trabalho em decorrência de acidente de trânsito sofrido no interior do ônibus que conduzia os funcionários da empresa Santo Antônio Energia para o canteiro de obras, conforme boletim de ocorrência de fl. 36. Afirma que após o ocorrido foi encaminhado ao INSS em 17/02/2012, permanecendo em gozo do auxílio-doença até 10/05/2012, quando teve seu benefício cessado. Afirma que ainda persiste a incapacidade laborativa (Síndrome do pânico e estresse pós-traumático), mas não obteve êxito em restabelecer o benefício. Portanto, requereu a concessão de liminar para o imediato restabelecimento do benefício auxílio-doença. No MÉRITO, requer seja determinado ao Requerido que lhe conceda aposentadoria por invalidez acidentária. Com a inicial apresentou documentos (fls. 10/51). A antecipação de tutela foi concedida às fls. 52/53. Citado (fl. 56) o requerido quedou-se revel (fl. 57). Determinada a realização de perícia médica, foi apresentado o laudo pericial de fls. 70/71. É o breve relatório. Decido. Trata-se de ação em que o Autor pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença e a concessão de aposentaria por invalidez. O requerido quedou-se revel. Pois bem. Tratando-se de pedido de natureza previdenciária, certo é que este juízo não possui competência para apreciá-lo, haja vista que a competência da Justiça Estadual restringe-se à percepção de benefícios decorrentes de acidente de trabalho ou a ele equiparados. Partindo desta premissa, verifico que os documentos apresentados pelo autor aliados ao laudo de fls. 70/71, dão suporte

à narrativa fática que consta na inicial, sendo certo que sua incapacidade teve como causa, acidente de trabalho, nos termos do art. 19 da Lei 8.213/91. Assim sendo, certo é que o benefício auxílio-doença recebido pelo autor deveria ter sido da espécie 91 (acidentário), devendo a parte requerida retificar os seus registros. Quanto ao MÉRITO propriamente dito, a questão é simples e de fácil solução, pois a procedência ou improcedência do pedido baseia-se na constatação da incapacidade definitiva (aposentadoria por invalidez), ou temporária (auxílio-doença por acidente de trabalho). Afirma o autor estar incapacitado para o exercício de sua função habitual (pedreiro) em decorrência do trauma (traumatismo crânio encefálico) sofrido pelo acidente que desencadeou quadro médico psiquiátrico. O laudo pericial afirma que o autor foi tratado adequadamente, tendo boa evolução, porém continua fazendo uso de medicação antidepressiva e antipsicótica, pois alguns sintomas da depressão ainda permanecem. Vejamos: Está incapacitado para exercer as atividades laborais executadas a época do acidente, profissão de pedreiro, trabalho pesado, mas não para outras. A incapacidade não é parcial e permanente, sua capacidade laboral está reduzida no percentual de 50% (cinquenta por cento). Faz jus ao benefício previdenciário tipo auxílio-acidente no percentual de 50% (cinquenta por cento). Observando o boletim de ocorrência de fl. 37, bem como o laudo de fls. 70/71, verifica-se que o Autor conta com 39 (trinta e nove) anos de idade e conforme afirmado pelo próprio perito o autor "está incapacitado para exercer as atividades laborais executadas a época do acidente, profissão de pedreiro, trabalho pesado, mas não para outras", existindo a possibilidade de reabilitação para o exercício de outras atividades. Assim, diante da constatação da incapacidade parcial do requerente, impõe-se tão-somente o restabelecimento do auxílio-doença por acidente de trabalho (espécie 91). Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para reconhecer a incapacidade do autor para o trabalho, bem como o direito ao restabelecimento do auxílio-doença por acidente de trabalho (espécie 91), até o restabelecimento do segurado, ratificando em definitivo a DECISÃO de fls. 52/53. Determino ao Requerido que retifique em seu sistema a espécie do auxílio-doença que vinha recebendo o autor desde o ano de 2012 para a espécie 91 (auxílio-doença acidentário). As prestações vencidas deverão ser pagas de uma vez e, por compreender o período em que já estava em vigor a Lei nº 11.960/09, a correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81 e Súmulas nº 43 e 148 do STJ, ou seja, a partir do vencimento de cada parcela. Os juros a contar da citação, nos termos da Súmula nº 204 do STJ, aplicando-se de forma unificada os índices de remuneração básica e juros da caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, com fulcro no art. 20, § 4º do CPC, condeno a parte requerida ao pagamento de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a título de honorários advocatícios. Deixo de condená-la ao pagamento das custas processuais em razão da previsão constante no art. 3º da Lei Estadual nº 301/1990. Escoado o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para o reexame necessário (remessa oficial). Certificado o trânsito em julgado, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005108-33.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Antônio Teixeira Serafim

Advogado: Carlos Troncoso (RO 535-A)

Requerido: Empresa Brasileira de Telecomunicações EMBRATEL

Advogado: Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

SENTENÇA. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA SERAFIM ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito cumulada com reparação por danos morais contra a EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL, alegando que, ao tentar adquirir um produto no

comércio local, foi impedido em razão da existência de uma negativação em seu nome no SPC e SERASA, determinada pela empresa requerida, pelo débito de R\$ 122,25, com vencimento em 15/5/2011. Informa que a inscrição é indevida, pois nunca realizou nenhum tipo de negociação com a Requerida. Requeru a tutela antecipada para a exclusão do seu nome do SPC e SERASA e, ao final, a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a condenação da Requerida em indenização por danos morais. Instrui a inicial com os documentos de fls. 17/15. Pedido de antecipação de tutela indeferido, fls. 30/31. A Requerida apresentou contestação (fls. 48/62), requerendo preliminarmente a inclusão da empresa NET S.A. no polo passivo, sob o argumento de que o Autor possuía uma linha telefônica desta empresa, que por sua vez disponibilizou à Requerida o cadastro dos assinantes. No MÉRITO, alega que o débito em questão tem origem em ligações efetuadas a partir do terminal NET Fone adquirido pelo Autor daquela empresa, para a qual fornece tecnologia necessária à prestação dos seus serviços, responsabilizando apenas pela rede telefônica. Assim, entende que a responsabilidade é exclusiva da NET. Discorreu sobre o pedido de danos morais e aplicação da Súmula 385 do STJ. Impugnação à contestação às fls. 76/85. É o relatório. Decido. Fundamentação. Julgamento. Conforme o Estado do Processo Tem-se que a matéria discutida nos autos é apenas de direito, com suporte fático já devidamente demonstrado, não havendo necessidade de dilação probatória. Assim, comporta o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Código de Processo Civil e, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. em 14.08.1990 e pub. no DJU em 17.09.1990, p. 9.513). Da preliminar A Requerida pugna pelo chamamento ao processo da empresa NET S.A. para integrar o polo passivo com a Requerida, sob o argumento de que o Autor adquiriu uma linha telefônica daquela empresa, que por sua vez lhe disponibilizou cadastro de seus assinantes. Assim, se houve algum equívoco no cadastro do Autor, a Requerida atribui responsabilidade da NET S.A. Como a própria Requerida afirma, há uma parceria entre as Rês na prestação do serviço NET Fone (fl. 50 verso), assim, compreende-se que são responsabilmente solidárias na prestação de serviços telefônicos. Neste sentido dispõe o CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Portanto, independente da parceria das empresas, quem negativou o nome do Autor pelo débito de R\$ 122,25 foi a Requerida, sendo, perante o autor, a única responsável a responder por este ato. Desta forma, rejeito a preliminar. Do MÉRITO O artigo 2º da Lei n. 8.078/90, define consumidor como sendo toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Por sua vez, o artigo 3º da referida lei, define fornecedor como sendo: Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços. A requerida Embratel presta serviços de telefonia, havendo entendimento pacífico na jurisprudência e doutrina de tratar-se de relação consumerista. Portanto a parte autora é classificada como consumidora e a Requerida como fornecedora/prestadora de serviços, aplicando-se ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se de Ação em que pleiteia o Autor a declaração de inexigibilidade de débito; a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como a condenação da Requerida em danos morais pela inscrição indevida. Narra o Autor que nunca realizou nenhum tipo de negociação com a Requerida e esta, por sua vez, afirma apenas que o débito foi gerado pelas ligações telefônicas que o Autor realizou a partir do seu telefone

adquirido na NET S.A., não comprovando a existência de relação jurídica com o Autor, nem tampouco a origem do débito que a fez inscrevê-lo no SPC e SERASA.A prova de contratação e da existência do débito é da requerida, dada a natureza da prova. Ademais, mesmo que o autor não seja cliente da demandada, o fato de ser vítima de falha na prestação do serviço o torna consumidor por equiparação (art. 17 do CDC). Portanto, tem-se por ilegítima a inscrição do autor em órgão de restrição ao crédito. Do Registro AnteriorA Requerida apontou registros anteriores em nome do Autor nos cadastros de proteção ao crédito, requerendo aplicação da Súmula 385 do STJ, que elide a ocorrência de danos morais nessa hipótese: A referida diz: Súmula n. 385. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. O Autor demonstra, às fls. 32, que pleiteou o cancelamento das anotações preexistentes por serem indevidas, através dos processos 0005107-48.2014.8.22.0001; 0006667-25.2014.8.22.0001 e 0005866-12.2014.8.22.0001 e, ao serem consultadas no Sistema SAP, apenas a última findou por SENTENÇA homologatória; pendentes de julgamento as demais. Pela Súmula acima, não caberia indenização por danos morais se as inscrições anteriores fossem legítimas, o que não é o caso dos autos, visto que parte delas foi declarada ilegítima e as demais o Autor ainda está exercendo seu direito ao cancelamento. Diante das circunstâncias relatadas, não há óbice ao reconhecimento do dever de indenizar, uma vez presentes todos os elementos exigidos, como conduta, nexos causal e o dano moral suportado pelo Autor, que atinge os atributos de sua personalidade. Do Dano MoralA jurisprudência pátria já pacificou o entendimento de que o dano moral em caso de inclusão indevida em cadastro de inadimplentes é presumido. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LEGIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. DANO MORAL PRESUMIDO. 1-Se é de responsabilidade do credor a baixa do nome do devedor junto ao órgão cadastral, quando já quitada dívida, como muito mais razão o é quando cobrada de quem não mais integra a sociedade empresarial devedora. 2-Em casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplência o dano moral suportado é presumido e decorre da própria inclusão indevida. Recurso conhecido e improvido. (TJPI - AC: 200900010028153, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, Data de Julgamento: 18/05/2010, 2ª Câmara Especializada Cível). Pelo exposto, analisando o caso em testilha, é inconteste que atitude da parte Requerida causou abalo ao Autor, gerando danos morais indenizáveis, pelo que passo a mensurar o valor da reparação. Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório traz em si: caráter punitivo” para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o “caráter compensatório para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido. O art. 5º, n. X, da Constituição da República, dispõe: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Destarte, o argumento baseado na ausência de princípio geral desaparece. E assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo. Consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (REsp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 28.08.00; Resp 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU 02.08.99; Resp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTÔNIO PÁDUA RIBEIRO, DJ 11.06.2002). O arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação

econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório. Conforme o Mestre Caio Mário da Silva Pereira, no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrar moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação por dano moral estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança. No caso dos autos, há de se considerar a inegável repercussão do fato, junto a comunidade local, amigos e conhecidos do Autor e o tempo em que se manteve a negativação. Também deve se levar em conta a capacidade econômica da Requerida. Ponderados os aspectos acima e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito do Autor, arbitro o valor da indenização em R\$ 5.000,00. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para: a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes e consequentemente do débito de R\$ 122,25, inscrito no SPC em 11/11/2011 e na SERASA em 15/5/2011 (fls. 20/21). a) CONDENAR a Requerida ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 ao Autor, a título de indenização por danos morais, que deverão ser atualizados e acrescidos juros de mora de 1% ao mês, a partir da publicação da SENTENÇA, nos termos da Súmula 362 do STJ. Condeno, ainda, a Requerida, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Observadas as formalidades legais, transitada esta em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0024252-90.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Pontes de Souza

Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412),

Felipe Santos Vieira Nogueira (OAB/RO 5743)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

SENTENÇA:

Vistos. I RELATÓRIO MARIA PONTES DE SOUZA, qualificada na inicial, ajuizou ação de reparação de danos em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON, igualmente qualificada, pretendendo a condenação desta a indenizar os danos morais decorrentes da falta de energia elétrica. Alegou que reside no Município de Itapuã do Oeste/RO e foi vítima do descaso, omissão e negligência dos prepostos da requerida, uma vez que além de oscilações, sofreu interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Aduziu que, no dia 25 de novembro de 2013, às 17h, a Requerida cessou o fornecimento de luz. No dia seguinte, às 22h, voltou a fornecê-la. Sustentou que os fatos lhe causaram danos morais, uma vez que a energia elétrica é serviço essencial e deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta. Requereu o reconhecimento dos danos imateriais causados, com a condenação da requerida à compensação de tais danos. Apresentou documentos. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO DA APLICABILIDADE DO ART. 285-A DO CPCO Código de Processo Civil confere ao julgador a possibilidade de proferir SENTENÇA, independentemente de citação, quando a matéria debatida for unicamente de direito, sendo a posição do juízo de total improcedência em outros casos da mesma natureza. Impende mencionar que neste sentido se deu o julgamento dos autos n. 0002214-84.2014.8.22.0001, 0002721-45.2014.8.22.0001, 0008026-44.2013.8.22.0001, 0020524-75.2013.8.22.0001, 0002691-10.2014.8.22.0001, 0002222-61.2014.8.22.0001, 0000982-37.8.22.0001 e outros. Considerando

a posição adotada por este juízo, ante a possibilidade conferida pela legislação processual civil, passo a decidir. DO MÉRITO A análise dos autos conduz à improcedência do pedido. A questão é complexa, pois não se trata de uma ação indenizatória pura e simples, como a primeira vista pode parecer, uma vez que diz respeito a toda a comunidade atingida. Não é possível analisar o pedido formulado nesta ação, sem considerar que a interrupção do serviço atingiu a todos os consumidores de energia elétrica do Município de Itapuã do Oeste/RO. Questões que possam atingir, de alguma forma, um número maior de pessoas do que aquelas diretamente envolvidas no processo, devem ser avaliadas de modo a se visualizar o caso acima dos direitos individuais. O fornecimento de energia elétrica, nos termos da Constituição Federal (art. 21 XII b e art. 175), constitui serviço público, prestado, no Município de Itapuã do Oeste/RO, mediante concessão à requerida. Mesmo sob concessão, o fornecimento de energia elétrica não perde a qualidade de serviço público e é assim que deve ser analisado. Tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo. Não é possível, nesse caso, reconhecer ofensa moral individual, pois todos os consumidores daquela localidade foram atingidos. O dano imaterial no caso de interrupção de energia elétrica a toda uma comunidade é coletivo porque nenhum consumidor foi atingido de maneira específica/individualizada, não podendo tal dano ser concebido de maneira única e especificadamente individual. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: [...] Portanto, não pode o direito individual/privado se sobrepor ao coletivo. Acertada é a SENTENÇA que não reconhece dano moral ou material por ato estatal coletivo, uniforme e de parâmetros igualitários, de acordo com as circunstâncias do caso. (STJ, Resp. n. 1.366.857/PR, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho) O mesmo raciocínio, contudo, não se aplica aos eventuais danos materiais decorrentes da falta de energia elétrica, ou ao seu fornecimento insatisfatório, pois estes se dão de forma específica para cada indivíduo atingido. Admitir a existência de um dano moral individual quando toda a comunidade foi privada do serviço público importa em reconhecer que o indivíduo tem mais direitos que a sociedade. E não é só isso. Conceder indenização por dano moral em casos deste jaez abre ensejo para que todos os moradores da comunidade possam pleitear a indenização, uma vez que até mesmo aqueles que não têm um vínculo formal com a concessionária requerida também podem buscar a reparação, eis que, apesar de não terem contratado o serviço diretamente, ficaram privados do serviço público essencial. O mesmo se aplicaria aos moradores de comunidades que não possuem serviço de saúde adequado ou que não possuem saneamento básico, uma vez que todos poderiam ser indenizados individualmente pela ausência ou deficiência do serviço público. Repita-se: não é o caso, visto que estes danos não devem ser indenizados individualmente. A posição supra adotada não foi diversa da tomada pelo STJ ao decidir o REsp. 598.281/MG, senão: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (STJ, REsp. 598.281/MG, DJ 01/06/2006, 1ª Turma) Os danos imateriais causados a toda uma comunidade devem ser reparados pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, especialmente com a intervenção da Agência Reguladora competente. Assim, não vejo nos autos a ocorrência de um dano moral individual capaz de gerar o direito a indenização. De outro lado, mesmo que não seja considerada a argumentação já expendida, ainda assim não há como acolher o pedido de reparação moral deduzida pela parte autora. Na realidade, do que se vê na exposição inicial, a parte autora potencializa um desconforto

decorrente de defeito na prestação de serviços, mas não consegue caracterizar uma ofensa moral capaz de gerar abalo significativo no campo jurídico. Para se evitar excessos, sustenta Sérgio Cavalieri, que só se deve reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de responsabilidade civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros Ed, 2000; e 9. ed. 2010, pg 78). A preocupação com o tema não passou despercebida pelo legislador do Código Civil português, que no art. 496 daquele diploma pontifica: Na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, merecem tutela do direito. Portanto, não é qualquer dano que merece reparação, senão os razoavelmente graves. Carlos Roberto Gonçalves (in Responsabilidade Civil, 15ª ed., pg. 501, Ed Saraiva), secundando Pontes de Miranda, lembra O que se há de exigir como pressuposto comum de reparabilidade do dano não patrimonial, incluído, pois, o moral, é a gravidade, além da ilicitude. Se não teve gravidade o dano, não se há de pensar em indenização. De minimus non curat praetor (Pontes de Miranda, Tratado, cit. t. 26, pg. 34-5, §3.108, n.2). A ausência de energia elétrica em toda uma comunidade e os desconfortos daí decorrentes, relacionados na inicial, não geram ofensa a bens imateriais individuais de quem quer que seja, pois ninguém foi atingido individualmente. Assim, considerando que a falta de energia elétrica atingiu toda a comunidade na qual vive a parte autora, não há dano moral a ser reparado. É imperioso insistir que a reparação por danos morais não deve ser banalizada, pois não se destina a reparar os desconfortos ocorridos na vida cotidiana, nem se presta para transformar as falhas ou ineficiências de serviços públicos, que atinjam a toda uma comunidade, em fonte de reparação individual. Numa sociedade que se quer civilizada, evoluída e cidadã, não se pode admitir que a falha de um serviço público seja combatida pela distribuição de dinheiro aos supostamente atingidos. Digo supostamente atingidos porque sequer há prova de que os autores estavam na cidade por ocasião da interrupção da energia. Aliás, sequer há prova de que residem lá, mas que tão somente possuem ou ocupam um imóvel naquela localidade. Não se pode esperar que os serviços públicos melhorem se os recursos que seriam investidos nessa melhora é distribuído indiscriminadamente à população. Essa pseudosolução, em verdade, só agravará o problema, pois a distribuidora de energia não terá recursos para investir pois os utiliza no pagamento de indenizações. O que se apresentaria como verdadeira solução seria a atuação dos órgãos de controle e fiscalização (Ministério Público, ANEEL...), que mediante o estabelecimento de um cronograma, sem prejuízo de uma multa razoável, fixasse um prazo para execução das obras necessárias a prestação do serviço com qualidade. Em verdade é a excessiva tolerância dos órgãos de controle, que primeiro deveriam agir corrigindo as falhas e os excessos, que animam os prestadores de serviços públicos e privados a seguirem prestando serviços sem qualidade aos brasileiros. Em 27 de novembro de 2013 O Globo, em sua versão eletrônica (<http://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/gol-multada-em-us-250-mil-nos-estados-unidos-10899986>), divulgou a notícia de que a companhia aérea Gol, ainda uma novata no mercado americano, tinha sofrido uma multa de US\$ 250 mil, aplicada pelo DOT, que é a agência reguladora do setor de transporte daquele país. A punição decorria da simples falta de clareza da composição dos preços das passagens em seu site eletrônico e da falta de divulgação de um plano de contingências para lidar com atrasos de voos. A notícia termina informando que a Gol firmou um acordo com a agência reguladora, pagou a multa e fez todas as alterações exigidas. Esse é o exemplo que se espera de nossos órgãos de controle, razão

pela qual essa DECISÃO deve ser comunicada aos órgãos responsáveis pela fiscalização e controle, para fins de apuração das reiteradas reclamações dos consumidores. III CONCLUSÃO POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos contam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial e, por via de consequência, EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 285-A e 269, I, do CPC. Em virtude da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas finais. Considerando que a SENTENÇA é exarada sem a necessidade de estabelecimento do contraditório, por ora, os honorários de sucumbência não são devidos. Oficie-se ao Ministério Público Estadual (Promotoria do Consumidor) para conhecimento desta DECISÃO, bem como a ANEEL para que, no âmbito de suas atribuições, adotem as medidas pertinentes. P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0023999-05.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Nissey Motors Ltda

Advogado: SIDNEY DUARTE BARBOSA (OAB/RO 630-A)

Executado: Pereira & Souza Ltda, Rosângela Rodrigues de Souza
DESPACHO:

DESPACHO Citem-se as Executadas para, no prazo de 3 (três) dias, pagarem a dívida ou oporem embargos, este em até 15 (quinze) dias, contados da sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Arbitro honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da execução, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, havendo pagamento da dívida no prazo assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade, nos termos do art. 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. As Executadas, no mesmo prazo dos embargos, se reconhecerem o crédito da Exequente, poderão requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 745-A, CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intemem-se os cônjuges das Executadas para tomarem conhecimento, bem como a Exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial (art. 659, § 4º). Se houver requerimento de substituição da penhora e, se no prazo, diga a parte contrária, em 3 dias, se aceita a substituição. Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por termo (art. 657, do CPC). Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC. Vias deste servem como MANDADO de citação e intimação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0024043-24.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Nissey Motors Ji Parana Comercio de Veiculos Peças e Serviços Ltda

Advogado: SIDNEY DUARTE BARBOSA (OAB/RO 630-A)

Executado: Junior Cesar Rodrigues Pereira

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida ou opor embargos, este em até 15 (quinze) dias, contados da sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Arbitro honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da execução, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, havendo pagamento da dívida no prazo assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade, nos termos do art. 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à

penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. A parte Executada, no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito da exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 745-A, CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se a cônjuge da parte executada para tomar conhecimento, bem como a exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial (art. 659, § 4º). Se houver requerimento de substituição da penhora e, se no prazo, diga a parte contrária, em 3 dias, se aceita a substituição. Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por termo (art. 657, do CPC). Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC. Vias deste servem como MANDADO de citação e intimação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0024201-79.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jefferson Nilson Monteiro Caldas

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Lojas Renner S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se o Requerente para emendar o seguinte: a) a gratuidade processual garantida constitucionalmente é reservada àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (C.F., art. 5º, LXXVII), sendo lícito ao juiz perquirir acerca dessa condição antes de deferir ou não o benefício. A jurisprudência pátria caminha para validade dessa mesma tese, nestes termos: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49) A parte autora, em vez de mover a ação no Juizado Especial, cujo trâmite é gratuito, optou pela via da justiça comum, ordinariamente onerosa. Não se ignora a faculdade da parte de escolher a via em que pretende demandar. No entanto, se sua demanda pode ser deduzida sem qualquer prejuízo na via do juizado, sabidamente gratuito, não pode, por mero capricho, optar pela via ordinária pedindo gratuidade. Uma demanda deduzida na via ordinária custa inúmeras vezes mais que a deduzida na via do juizado, tanto pela simplicidade do procedimento como pela estrutura montada no segundo grau de jurisdição e tribunais superiores. Portanto, não é justo que o Estado suporte esses ônus sem qualquer justificativa plausível; e b) o valor da causa deve espelhar o bem de vida tutelado. Se o autor pleiteia indenização por danos morais,

o valor da causa deve corresponder ao mínimo aceitável na hipótese de procedência do pedido. Portanto, salvo se se der por satisfeito com a fixação da indenização no valor de R\$3.000,00, deverá emendar a inicial, majorando o valor dado à causa. Pelos argumentos desfiados e lastreado no julgado transcrito, oportunizo a juntada das declarações de bens apresentadas à Receita Federal relativamente aos últimos 3 anos, bem como a retificação do valor dado à causa. Caso prefira, poderá comprovar o pagamento das custas. Prazo: 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0024675-21.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco Itaucard S/A

Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/PR 45445)

Executado: Anderson Silva Imperiano

Advogado: Gilson Lucas Fagundes (OAB/RO 4148)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o Exequente para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0024652-41.2013.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Luiz Mazurkevitz

Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3355)

Requerido: Alessandro Mazurkevitz

Advogado: Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)

DESPACHO:

Vistos O feito se encontra em ordem. Presentes se encontram os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas. Defiro, por consequência, a produção de provas orais, no sentido de se colher os depoimentos das partes e testemunhas, atentando-se a escrivania ao rol depositado às fls. 42 e 44. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/3/2015, às 8h30min. Expeça-se MANDADO de intimação pessoal das partes (art. 343, §1º do CPC), alerte-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade, conste-se a advertência do art. 343, §2º do CPC. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0018926-52.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sherlena Galvão Alves

Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Requerido: Itaú Unibanco S. A.

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se a parte Requerida para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de admitirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela parte Requerente. Apresentada a resposta, se nela foram arguidas preliminares ou apresentados documentos novos, deverá ser aberta vista dos autos a Requerente para oferecimento de réplica, no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe permitida a produção de prova documental. Após, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade. Caso optem por prova testemunhal, devem já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de MANDADO intimatório. Se a ação não for contestada ou não houver arguição de preliminares, não tendo as partes requerido a produção de provas, os autos deverão vir conclusos. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados os autos deverão vir conclusos para DECISÃO saneadora ou julgamento conforme o estado do processo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0024315-18.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Condomínio Edifício Ipanema, Josimar Oliveira Muniz

Advogado: Vantuil Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)

Executado: João Batista dos Santos

DECISÃO:

DECISÃO No caso em comento, o feito que deu origem ao título judicial foi processado e julgado pelo juízo da 8ª Vara Cível. Ademais, vale ressaltar que o artigo 475-P, do Código de Processo Civil, dispõe que o cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Segundo MACHADO, nada mais conveniente do que o mesmo magistrado que já solucionou o litígio de pretensão resistida solucione também o seu desdobramento que é o litígio de pretensão insatisfeita existente entre as mesmas partes (2014, p. 525). Assim, a competência para dar início a fase do cumprimento da SENTENÇA é do seu juízo prolator, pois conhece todos os aspectos fáticos e jurídicos da causa. Remetam-se os autos ao juízo de origem, com as homenagens de estilo. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0020590-21.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Pimentense de Educação e Cultura Ltda

Advogado: Luciana Finholt Castroviejo (OAB / RO 5831)

Executado: Fabiola Barros Ribeiro

SENTENÇA:

Vistos. Homologo a desistência da pretensão para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a pedido da parte requerente. Julgo, em consequência, extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, sem julgamento de MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sem custas finais (art. 6º, III, § 7º da Lei Estadual nº 301/90). Em atenção ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data. Arquive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007730-56.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelio Santos Freire de Rivedero

Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559), David Antonio Avanso (OAB/RO 1656)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

DESPACHO:

DESPACHO Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006660-33.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clezia Mercado da Fonseca

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DECISÃO:

Houve depósito espontâneo de valores pela requerida referentes à condenação (fls. 105/109). A parte autora, por sua vez, pleiteou o levantamento dos valores depositados, porém, pugnou pelo prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente (fls. 114). Defiro o pedido de fls. 114. Expeça-se alvará em favor da parte autora, para levantamento da quantia depositada às folhas 105/109. Após, remetam-se os autos à contadoria afim de que se apure a existência de saldo remanescente, bem como das custas processuais, intimando-se a parte sucumbente para pagamento logo em seguida. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007657-50.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Condomínio Portal das Artes

Advogado:Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160), Raimisson Miranda de Souza (OAB 5565)

Requerido:Eulógio Alencar Barroso

DESPACHO:

DESPACHO Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte Requerida.Assim, intime-se o Requerido, pessoalmente, para cumprir a obrigação fixada na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra, será acrescido ao valor multa de 10% e, a requerimento do credor, expedido MANDADO de penhora e avaliação de bens.Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação.Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002902-46.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maria Edileuza Ferreira

Advogado:Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843), Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)

Requerido:Claro S A

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

DESPACHO Arquive-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008107-56.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:ALISON CRIS SERPA

Advogado:Jamysom de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Requerido:Instituto João Neóricio

Advogado:Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117),

Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

DESPACHO:

Em razão de conflito de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/03/2015.No mais, mantenho o DESPACHO de fls. 88 inalterado.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004155-69.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Luiz de Souza Martins

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido:Banco Santander S. A.

Advogado:Carlos Maximiano Mafrá de Laet (OAB/SP 104061A), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

DECISÃO:

Vistos. As partes firmaram acordo às fls. 61/62, o qual foi homologado às fls. 63. A parte requerida peticionou às fls. 64/65, comprovando o cumprimento da obrigação pecuniária acordada entre as partes. A parte autora, por sua vez, informou o não cumprimento da obrigação de fazer constante no item 2 do acordo, pleiteando a intimação do requerido para que cumpra a obrigação, sob pena de multa diária, eis que a autora está tentando realizar financiamento estudantil e vem sendo prejudicada pela inscrição nos órgãos restritivos de crédito.O risco de que a medida não se cumpra por alguma circunstância burocrática, justifica a adoção da providência diretamente pelo juízo.Assim, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, oficie-se ao SERASA/SPC determinando a exclusão da restrição relativamente ao contrato objeto da presente lide em 48h.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003690-31.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Tayla Isadora Abreu de Souza Pires, Selma Lucia Abreu Monteiro

Advogado:Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903), Hermínio Rodrigues de Sousa (OAB/RO 3068), Jose Eduvirge Mariano (OAB/RO 324A), Mirleni de Oliveira Mariano Meira (OAB/RO 5708), Walmar Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2047)

Executado:Bradesco Vida e Previdência S/A

Advogado:Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)

DESPACHO:

DESPACHO:Chamo o feito à ordem para revogar os dois depachos anteriores, sendo que o processo deverá tramitar com o seguinte DESPACHO:1) A execução o título extrajudicial, bem como o judicial decorrente da sucumbência nos embargos (honorários) tramitarão exclusivamente nos presentes.2) Expeça-se alvará para que o advogado de Selma Lúcia Abreu Monteiro levante 50% do valor depositado.3) Intime-se o requerido, na forma do art. 475-J para complementar o valor devido, conforme cálculo de fls., no valor de (R\$13.789,42), mais custas finais, sob pena de bloqueio on line e inscrição em dívida ativa.4) Considerando o interesse de incapaz, ao MP para dizer sobre o processado nos embargos e na presente execução, bem como sobre o levantamento do montante que toca à criança pelo seu representante legal.5) I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0020686-07.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maria Josefa

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido:Jose Cordeiro da Silva

Advogado:Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

DESPACHO:

DESPACHO Arquive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008250-79.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Darcy Couceiro Castiel

Advogado:Juliane Muniz Miranda de Lucena Lima (OAB/RO 1297)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

DESPACHO:

DESPACHO Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005919-90.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S/A

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido:Lauro Fernandes da Silva Júnior

SENTENÇA:

Vistos.Homologo a desistência da pretensão para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a pedido da parte requerente. Julgo, em consequência, extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, sem julgamento de MÉRITO.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Sem custas finais (art. 6º, III, § 7º da Lei Estadual nº 301/90).Comunique-se o Oficial de Justiça. Em atenção ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data. Arquive-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002475-20.2012.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Rejane Monteiro de Souza

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:BANCO DO BRASIL S/A - AGENCIA D. PEDRO II - 0102-3

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se alvará do montante depositado (fls.86). Manifeste-se o Requerente acerca do depósito, no prazo de 5 dias, sendo que seu silêncio fará presumir concordância e satisfação do crédito.À seguir, encaminhe-se à contadoria para cálculo de custas devidas, intimando-se o sucumbente para comprovar o recolhimento em 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo e não comprovado o recolhimento, inscreva-se e, num caso ou noutro, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0017607-49.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elo Comércio e Serviços de Alimentação Ltda Epp
Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Requerido:Forasteiro Hotel Eventos e Festas Ltda Me

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se o requerido com as advertências legais..Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0022752-86.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Danilo Uilson Mattos Passu

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido:Banco do Brasil S/A

DECISÃO:

DECISÃO Pelos mesmos fundamentos utilizados anteriormente (folhas 47 e 48), determino a expedição de novo MANDADO, com a FINALIDADE de intimar o requerido para restituir imediatamente o valor descontado em 17.11.2014, sob pena de fixação de multa diária. Ademais, aguarde-se a realização da audiência designada. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006707-41.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Jean Carlos de Sá Raposo

Advogado:José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Requerido:Banco Bradesco Cartões S A

Advogado:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

DESPACHO Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005097-04.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Executado:Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte Requerida.Assim, intime-se a Requerida, pessoalmente, para cumprir a obrigação fixada na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra, será acrescido ao valor multa de 10% e, a requerimento do credor, expedido MANDADO de penhora e avaliação de bens.Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0015748-95.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Yamaha Administração de Consórcios S/C Ltda

Advogado:Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB/SP 31618)

Requerido:Ari Neves dos Santos

SENTENÇA:

Vistos.Homologo a desistência da pretensão para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a pedido da parte requerente. Julgo, em consequência, extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, sem julgamento de MÉRITO.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Sem custas finais (art. 6º, III, § 7º da Lei Estadual nº 301/90).Em atenção ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data. Arquive-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006847-75.2013.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Marlene Ferreira da Silva

Advogado:Francisco Alves Pinheiro Filho ()

Requerido:BANCO BMG S/A

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista o princípio da menor onerosidade, assim como a demonstração por parte do Requerido em quitar a dívida espontaneamente, intime-o para efetuar o pagamento do saldo residual, no prazo de 05 (cinco) dias.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0017374-23.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosileia de Souza Cezar

Advogado:Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Requerido:Banco Bradesco S.a.

Advogado:Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RJ 126.358)

DESPACHO:

DESPACHO Mantenho inalterada a DECISÃO por seus próprios fundamentos.Aguarde-se DECISÃO do Tribunal.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0012171-46.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Autovema Veículos Ltda

Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Requerido:Amadeu Cordeiro Lourenço da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Junte-se a certidão do Oficial de Justiça. Após, voltem-me conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007479-67.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jaime Tenório da Silva

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido:Leandro da Silva Beluco

SENTENÇA:

Versam os presentes sobre Ação de Indenização Por Danos Materiais e Morais que JAIME TENÓRIO DA SILVA endereça à LEANDRO DA SILVA BELUCO, pleiteando, em síntese, a condenação do requerido ao pagamento de indenização em razão de acidente de trânsito.DESPACHO inicial às fls. 26, determinando a emenda à inicial. Às fls. 29/31, a parte autora reitera pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que foi indeferido às fls. 32.Petição informando a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 34/44, Ao qual foi dado provimento.DESPACHO às fls.48, determinando a citação do requerido.Aperfeiçoada a citação às fls. 48-v, o requerido peticionou às fls. 49/51, representado por defensor público, juntando instrumento de procuração e requerendo vistas dos autos.Ato contínuo, as partes noticiaram acordo às fls. 53/55, o qual foi firmado em audiência de conciliação realizada pela

Defensoria Pública Estadual. Dessa forma, homologo o acordo de fls. 54/55 celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no art. 269, III do CPC, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do MÉRITO. Sem custas.Considerando os fatores que ensejam a preclusão lógica, arquivem-se.P. R. I.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0024281-43.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Suely Souza de Moraes Pacheco

Advogado:Celia Regina Mendonça Alexandre (OAB/RO 889)

Executado:José Francisco das Cruz

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida ou opor embargos, este em até 15 (quinze) dias, contados da sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Arbitro honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da execução, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, havendo pagamento da dívida no prazo assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade, nos termos do art. 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.A parte Executada, no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito da exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 745-A, CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se a cônjuge da parte executada para tomar conhecimento, bem como a exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial (art. 659, § 4º).Se houver requerimento de substituição da penhora e, se no prazo, diga a parte contrária, em 3 dias, se aceita a substituição. Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por termo (art. 657, do CPC).Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC. Vias deste servem como MANDADO de citação e intimação.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0022863-70.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Kleber de Carvalho Oliveira Filho

Advogado:HERCILIO JOSE DA SILVA (OAB/RO 5069)

Requerido:Hype Club Entretenimento Ltda

SENTENÇA:

SENTENÇA KLEBER DE CARVALHO OLIVEIRA, ajuizou a presente ação declaratória de existência de relação jurídica c/c cobrança e pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face de HYPE CLUB ENTRETENIMENTO LTDA, alegando, em síntese, que foi contratado para prestar serviço de instalação de papel de parede na empresa requerida, porém, não recebeu parte do pagamento combinado. Pleiteou a declaração de existência de relação jurídica entre as partes, cobrança dos valores que alega serem devidos, bem como indenização por danos morais. Com a inicial, juntou documentos às fls.12/16.Determinada emenda à inicial (fls. 17/18), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar.Pois bem.Nos termos do artigo artigo 284, do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez dias.O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte autora não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Ressoa neste sentido a jurisprudência dominante, consoante teor do seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO.

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.Impõe-se o indeferimento da petição inicial na hipótese em que o requerente, devidamente intimado, descumpra a determinação da emenda da petição inicial no prazo assinado. Agravo Regimental improvido. (AgRg na Rcl 2.889/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Isto posto, considerando a inércia em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a exordial nos termos do artigo 295, VI, do CPC e por consequência ponho fim a prestação jurisdicional de primeira grau, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, do mesmo codex.Desde já faculto o desentranhamento das peças que acompanham a exordial, mediante substituição por cópia.Intime-se para recolhimento das custas. Decorrido o prazo sem recolhimento, inscreva-se em dívida ativa. P. R. I. e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0024292-72.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria das Gracas Mourao

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DECISÃO:

DECISÃO A gratuidade processual garantida constitucionalmente é reservada àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (C.F., art. 5º,LXXVII), sendo lícito ao juiz perquirir acerca dessa condição antes de deferir ou não o benefício.A jurisprudência pátria caminha para validade dessa mesma tese, nestes termos: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49)A parte autora, em vez de mover a ação no Juizado Especial, cujo trâmite é gratuito, optou pela via da justiça comum, ordinariamente onerosa.Não se ignora a faculdade da parte de escolher a via em que pretende demandar. No entanto, se sua demanda pode ser deduzida sem qualquer prejuízo na via do juizado, sabidamente gratuito, não pode, por mero capricho, optar pela via ordinária pedindo gratuidade.Uma demanda deduzida na via ordinária custa inúmeras vezes mais que a deduzida na via do juizado, tanto pela simplicidade do procedimento como pela estrutura montada no segundo grau de jurisdição e tribunais superiores. Portanto, não é justo que o Estado suporte esses ônus sem qualquer justificativa plausível.Pelos argumentos desfiados e lastreado no julgado transcrito, oportunizo a juntada das declarações de bens apresentadas à Receita Federal relativamente aos últimos 3 anos. Caso prefira, poderá comprovar o pagamento das custas.Prazo: 10 (dez) dias.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007890-81.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José de Aquino Rocha

Advogado: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

DESPACHO:

Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático havendo necessidade de intimação do requerido, na pessoa do seu advogado, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 475-J, do CPC. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O cumprimento da SENTENÇA não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da DECISÃO o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Precedente da Corte Especial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 151.954/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 26/10/2012). Assim, intime-se o requerido, através de seu advogado, via DJ, para cumprir a obrigação fixada na SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra, será acrescido ao valor, multa de 10% e, a requerimento do credor expedido MANDADO de penhora e avaliação de bens. Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação. Intimação via DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004783-58.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ially Azevedo Granato, Larissa Damin

Advogado: Vanessa de S. Camargo Fernandes (OAB RO 5651), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido: Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário SPE Ltda

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Daniela Lopes de Faria (OAB/RO 4612), Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Cecília Smith Lorezom (OAB/RO 5967), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777), José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171), Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583), Ebenezer Moreira Borges (OAB/RO 6300), Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760-E), Eder Castro de Oliveira Gomes (OAB/RO 787-E)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. IALLY AZEVEDO GRANATO e LARISSA DAMIN, ajuizaram ação de rescisão contratual com pedido de devolução de parcelas; indenização por danos morais e lucros cessantes contra BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, todos devidamente qualificados nos autos, alegando que adquiriram um terreno no empreendimento réu, localizado na quadra 11, lote 11, no valor de R\$ 174.337,34, com entrega prevista para dezembro/2012. Porém, mesmo valendo-se da cláusula quarta do contrato, que prorroga este prazo por 150 dias, até a presente data a Requerida não entregou o imóvel, como também não há previsão para entrega. Acrescentam que, em razão do atraso vêm sofrendo sérios prejuízos e danos, pois, uma vez entregue o lote, teriam ainda que construir o imóvel, retardando assim em muito a CONCLUSÃO da construção. Desta forma,

entendendo que o Requerido deu causa a quebra contratual, requerem antecipação de tutela para se desobrigarem a pagar as parcelas mensais vincendas até a resolução final da demanda. No MÉRITO requerem a rescisão contratual; a nulidade da cláusula 4.1 que prorroga a entrega do imóvel por 150 dias; aplicação à Requerida da cláusula penal no importe de 10% sobre o valor do negócio; a devolução integral das parcelas pagas; lucros cessantes e indenização por danos morais. Trouxeram os documentos de fls. 41/89. A antecipação da tutela foi concedida, conforme DECISÃO de fls. 90/91. Em sua contestação (fls. 101/121), a Requerida defende a validade da cláusula que prorroga o prazo de CONCLUSÃO da obra, da qual tinham ciência os Autores quando da contratação, inclusive da possibilidade de prorrogação do prazo diante da ocorrência de caso fortuito e força maior. Discorreu sobre o não cabimento da cláusula penal moratória, lucros cessantes e danos morais. Requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou documentos às fls. 123/188. Impugnação à contestação de fls. 189/198. É o relatório. Decido. Fundamentação. Do Julgamento Antecipado da Lide. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado. E, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513). MÉRITO. No presente caso, constata-se que se trata de uma nítida relação consumerista, incidindo as normas do Código de Defesa do Consumidor e afastando as demais normas infraconstitucionais que com ele forem incompatíveis. Analisando os autos, verifica-se que de fato os Autores celebraram com a Requerida contrato de Compromisso de Venda e Compra de um terreno urbano, no empreendimento Residencial Bosques do Rio Madeira, conforme especificado no contrato de fls. 48/59, com previsão de CONCLUSÃO da obra de infraestrutura em 24 meses a partir do registro do loteamento no Cartório de Imóveis (fl. 44), ou seja, previsto para 20/12/2012, admitida uma tolerância de 150 dias. Como a referida obra ainda não foi concluída e o lote não foi entregue, requerem a rescisão contratual; a nulidade da cláusula quarta que prorroga o prazo da CONCLUSÃO da obra, por entenderem ser abusiva; a condenação da Requerida em 10% do valor do terreno, a título de cláusula penal; a devolução integral do valor pago de R\$ 30.362,53; pagamento de lucros cessantes e indenização por danos morais. Por sua vez, a Requerida afirma que a cláusula que prorroga o prazo de CONCLUSÃO da obra é válida, visto que esta previsão era de conhecimento dos Autores no momento da contratação. Mas, em razão do período longo e anormal de chuvas durante os anos de 2012 e 2013 e a carência de mão de obra especializada, o atraso foi inevitável, excluindo-se assim, sua responsabilidade pelos imprevistos e, consequentemente, não fazendo jus os Autores a aplicação de cláusula penal; lucros cessantes e indenização por danos morais. Restou incontroverso que o loteamento não foi entregue, sendo o cerne da questão analisar se isso ocasionou os danos que os Autores alegam ter sofrido. Abusividade de Cláusula Contratual. Quanto a alegada abusividade da Cláusula Quarta do contrato, é conveniente transcrevê-la: 4.1 – As obras de infra-estrutura do loteamento, tais como: terraplanagem, rede de distribuição de água potável, rede coletora de esgoto, rede de captação de águas pluviais, rede de energia elétrica domiciliar, rede de iluminação pública, guias, sarjetas, pavimentação asfáltica, e arborização, bem como, outras obras complementares, tais como: - muros de fechamento, portaria, ajardinamento, e sede administrativa serão executadas pela loteadora (VENDEDORA), dentro do prazo de vinte e quatro (24) meses a contar do registro do loteamento do competente Cartório de Registro de Imóveis local. - A realização de tais obras poderá ser postergada, havendo, todavia um prazo de tolerância de cento e cinquenta (150) dias. Ressalva-se, também, a favor da loteadora

(VENDEDORA), a ocorrência de casos fortuitos ou de força maior, incluindo-se, entre eles, chuvas, dias inoperantes, greves, falta ou escassez de materiais de construção, de energia ou, ainda, de outros fatos que impeçam o normal andamento das obras.- Sendo que as obras de infra-estrutura do mencionado loteamento serão interligadas as existentes do município.Trata-se esta prorrogação de condição expressamente prevista no contrato, de forma clara e inteligível, e que tem como intuito proteger o empreendimento e não a empresa, do inadimplemento contratual massivo em casos de atraso na entrega da obra, decorrente de eventos imprevisíveis. Pelas razões postas, a jurisprudência majoritária sustenta a legalidade da aludida cláusula. Vejamos:COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA. Atraso na entrega. Julgamento de improcedência em relação aos pedidos dos autores e procedência quanto ao pedido de reconvenção da ré. Legalidade de prorrogação de prazo de entrega (180 dias). Taxa de corretagem devida. Aplicação de índices de atualização INCC até o prazo final para CONCLUSÃO da obra e do IGP-M após. Mora configurada. Condenação à restituição de alugueres e de taxas condominiais. Não reconhecimento da obrigação de instalação da janela. Danos morais indevidos. Recurso parcialmente provido.1. Da validade da cláusula de tolerância Com relação ao pedido de reconhecimento de nulidade da cláusula contratual que prevê a prorrogação do período de entrega do imóvel em 180 (cento e oitenta) dias, não merece acolhimento o pleito. Não se vislumbra qualquer abusividade no contrato de compromisso de compra e venda proposto, com relação à tolerância de 180 dias estabelecida para a CONCLUSÃO da obra do empreendimento.2. Isso porque a construção de imóveis depende de diversos fatores e, por vezes, encontra obstáculos no seu regular desenvolvimento, tais como a dificuldade na aquisição de materiais, na contratação de mão-de-obra, ou na obtenção de autorizações pelo Poder Público, como também empecilhos decorrentes de alterações climáticas que não eram previsíveis. E porque tais circunstâncias efetivamente influem no tempo necessário à CONCLUSÃO das obras do empreendimento, é plenamente justificável que o contrato preveja a prorrogação do prazo de entrega.3. Nesse sentido, dentre tantos outros, podem-se destacar os seguintes julgados: Apelação nº 0022882-40.2011.8.26.0011 (TJSP, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Donegá Morandini, j. 29/01/2013), em que foi expressamente reconhecida a inexistência de abusividade na cláusula que prevê o prazo de tolerância de 180 dias para o término da obra; e Apelação nº 0027425-23.2010.8.26.0011 (TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Natan Zelinski de Arruda, j. 13/12/2012), em que se reconheceu que a prorrogação do prazo por 180 dias constitui praxe nos contratos que tenham por objeto a aquisição de imóveis em construção.(TJ/SP 6ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível n. 395656920128260577, Relatora Ana Lúcia Romanhole Martucci, julg. 26/09/2013).Portanto, não há que se falar em abusividade da cláusula contratual que estipula a prorrogação do prazo da entrega da obra.O maior inconformismo dos Autores é a extrapolação dos prazos, pois até o momento não receberam o lote e, por esta razão, pretendem o desfazimento do negócio com o ressarcimento do valor pago; aplicação à Requerida de cláusula penal; lucros cessantes e indenização por danos morais.É evidente que, ao extrapolar não só o prazo inicialmente fixado para a CONCLUSÃO da obra (20/12/2012), mas também o prazo da prorrogação (150 dias) a Requerida infringiu cláusula contratual expressa, ensejando a rescisão contratual.O argumento de que “caso fortuito e força maior” impediram-na de concluir a obra no prazo, não convence. Isso porque não há ocorrência destes fatos para justificar o descumprimento do prazo. Também, nem se diga que a escassez de mão de obra é motivo bastante, pois a eventual elevação no custo desse insumo é de responsabilidade da construtora, não sendo admissível que imponha ao consumidor prejuízo que decorre naturalmente do risco da atividade que explora. Ademais, diante do longo período de construção da obra, a qual foi iniciada em 20/12/2010 – conforme põe termos a cláusula quarta e Certidão de Inteiro Teor de fl. 44 –, é injustificável que até

o momento os Autores não tenham recebido o lote, sendo este período mais que suficiente para recuperar o tempo perdido com os imprevistos alegados.Igualmente risível é a tese de que o atraso se deu em virtude das fortes chuvas ocorridas no período do inverso amazônico. A grande precipitação nesse período do ano é absolutamente previsível nessa região do país. O que realmente surpreenderia seria não chover muito nesse período. Ainda que se pudesse atribuir à um excepcional período de chuvas o atraso do empreendimento, em hipótese alguma essa demora poderia superar 3 ou 4 meses. Portanto, indubitavelmente foi a Requerida a causadora da rescisão contratual, tendo que suportar todos os ônus decorrentes.Dos Lucros CessantesOs Autores pedem lucros cessantes sob o argumento de que, se o terreno fosse entregue na data estipulada no contrato, teriam construído um imóvel residencial para exploração de aluguel, que lhes proporcionariam uma renda mensal e, ante o atraso, estão deixando de lucrar.O art. 402 do Código Civil, estabelece que as perdas e danos abrangem tanto o dano emergente quanto o lucro cessante, in verbis:Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. No dizer de Costa Machado, in Código Civil Interpretado: Lucro cessante é o que o credor razoavelmente deixou de lucrar em razão do descumprimento da obrigação pelo devedor. Não há nos autos qualquer indicativo de que os Autores utilizariam o lote para construir uma casa para alugar.Ainda que fosse esse o propósito, os autores teriam que empregar vultosa quantia de dinheiro na construção do imóvel, montante que não foi imobilizado e hipoteticamente lhes rendeu dividendos, aliás - considerando o mercado imobiliário atual - superior ao que receberiam pelo hipotético aluguel.A hipótese é diferente daquela em que se compra um imóvel na planta. Aqui a promessa não era de entregar uma casa ou apartamento prontos para morar, mas apenas um terreno em um condomínio, no qual o comprador poderia ou não, com recursos próprios, edificar uma casa.Pelas aludidas razões, a indenização aos Autores à título de lucros cessantes não procede.A propósito, o precedente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. OFENSA A EX-EMPREGADO. I – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. II – DANOS MORAIS. FATOS NÃO COMPROVADOS SATISFATORIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS PARA FINS DE CONDENAÇÃO. ATO ILÍCITO NÃO COMPROVADO. III – LUCROS CESSANTES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I – “A Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar ação de indenização por dano moral decorrente de afirmações relativas a trabalhador feitas por ex-empregador ao novo patrão”. (STJ, CC 72.629/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. em 08.08.2007, DJ 23.08.2007 p. 206) II – Para configuração da responsabilidade civil, necessária a existência, além dos demais elementos, de ato ilícito imputável ao sujeito dito ofensor. Se incomprovada a ocorrência do fato ou inconsistente a autoria da ofensa que possibilitaria a responsabilização, não há se falar em condenação ao pagamento de indenização por danos morais ou materiais. III – Para reparação de eventuais lucros cessantes, imprescindível a efetiva comprovação dos danos, vez que o lucro imaginário, simplesmente hipotético ou remoto, não é suficiente para ensejar a condenação. (grifei)(TJSC. Ap. Cível n. 2008.023907-6. Rel. Juiz Henry Petry Junior. Julgado em 29.07.2008). Da Multa por Atraso (Perdas e Danos)Os Autores alegam que deve ser aplicável à Requerida multa contratual em razão do inadimplemento da obrigação, nada obstante a ausência dessa previsão em relação à eles (autores). Isso levando em conta a cláusula contratual existente que penaliza os compradores em caso de mora. Consigne-se preambularmente que os autores não apontam qual cláusula prevê a imposição de multa de 10% na hipótese de mora.Em aligeirada leitura do contrato contata-se a previsão de multa em duas ocasiões, e em nenhuma delas é

estipulado o percentual de 10%. Na cláusula 3.13 a mora prevê incidência de [...] multa sobre o valor do débito, no percentual máximo permitido em lei [...] e na cláusula 3.25 multa de meio por cento na hipótese de esbulho possessório. Ainda que estabelecido em percentual distinto do pretendido, tenho que a pretensão de multa não merece acolhida; não tanto pela ausência de previsão contratual, mas pela evidência de se constituir bis in idem em relação aos demais pedidos indenizatórios, conforme assentados no seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. JUROS DE OBRA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. PREJUÍZO DECORRENTE DO ATRASO NA OBRA. MULTA COMPENSATÓRIA - AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO - DANOS MATERIAIS. BIS IN IDEM. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.- Os "juros de obra" pagos após o prazo de previsão de entrega das chaves, deverão ser ressarcidos pela Construtora aos Autores.- Ausente previsão contratual de penalidade imposta à promitente vendedora no caso de atraso na entrega do imóvel, não pode lhe ser imposta tal obrigação, ainda mais quando postulada indenização por danos materiais, o que configuraria bis in idem.- O dano moral causado ao consumidor em virtude do atraso na entrega do imóvel que adquiriu, sem qualquer justificativa plausível pela Construtora, É indiscutível, notadamente ante a frustrada expectativa dos Autores em ter sua casa própria.- A indenização por dano moral deve ser justa e digna para os fins a que se destina, não podendo ser fonte de enriquecimento, mas também não podendo ser irrisória ou simbólica. (grifei)(TJ-MG - AC: 10024120494752001, Relator: José Marcos Vieira, julg. 13/11/2013, Câmaras Cíveis / 16ª Câmara Cível, pub. 22/11/2013). Não se pode ignorar o fato de que na hipótese de mora do comprador estaria ele sujeito a cláusula penal, mas não aos danos morais. Assim, por equidade, não seria justo punir duas vezes um dos contratantes pelo mesmo fato, quando o outro só poderia sofrer uma sanção. Do Dano Moral É clarividente os danos morais suportados pelos Autores, pois, ao adquirirem o lote urbano, criaram expectativa de recebê-lo na data avençada. Essa expectativa são os planos que a pessoa faz para transformar aquele local no seu lar ou investimento para melhorar a renda familiar. No caso, a obra deveria ter sido entregue no máximo em maio/2013 (fl. 105), porém, até o presente momento os Autores não receberam o imóvel, não apresentando a Requerida qualquer justificativa plausível. Portanto, absolutamente presumível a ansiedade, insatisfação, frustração, insegurança e intranquilidade sofridos por eles, que extrapolam o mero aborrecimento e chateação. Desta forma, os fatos apurados no processo ensejam a presunção da existência do dano moral in re ipsa, que decorrem do simples ato ilícito cometido pela Requerida e a indenização por dano moral constitui compensação aos abalos sofridos, considerando a repercussão que a conduta ilícita gerou aos Autores. Nesse sentido, a posição do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: Indenização por danos materiais e morais. Entrega do imóvel. Atraso. Prazo de Tolerância. Cláusula de tolerância. Inadimplência dos demais adquirentes. Inexistência. Abusividade. Responsabilidade do fornecedor. Danos materiais. Condenação integral. Dano moral. Configuração. [...] Em contrato de promessa de compra e venda, o atraso na entrega do imóvel é de responsabilidade do fornecedor, principalmente quando inexistente cláusula de período de tolerância, pela qual alega ser o motivo ensejador do aludido atraso. [...] Cabe indenização por danos morais causados ao adquirente do empreendimento, que padece inseguranças, aflição e angústia ante a falta de previsibilidade quanto à data da entrega efetiva do imóvel, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana. (gifei)(TJRO, Ap. - Rec. Ad.- n. 0202804-53.2009.8.22.0001, Rel.: Des. Alexandre Miguel) No que se refere ao dano, por ser simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano

material. O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo se conformar à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. O art. 5º, n. X, da CF/88 dispõe: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo. O CC/2002, também incluiu o dano moral como ato ilícito, ao dispor no art. 186 que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (grifei). A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, a ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. O dano sofrido pelos Requerentes têm reparabilidade na vigente legislação pátria, expressamente mencionada no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República promulgada em 1988 e 186 do CC/2002, devendo ser acato o pedido inserto na inicial. Embasando a reparação do dano pelo pedido dos Autores e pelas condições da Requerida e, considerando que até a presente data o lote não foi entregue, arbitro a indenização pelos danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada autor, entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir os atos da empresa ré. Tratando-se de indenização por dano moral, conforme entendimento jurisprudencial dominante, a correção monetária e os juros deverão ser contados a partir da publicação da presente SENTENÇA. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para RESCINDIR o contrato entabulado entre as partes (fls. 48/59) e CONDENAR a Requerida a: 1) Ressarcir aos Autores o valor de R\$ 30.362,53, referente às parcelas pagas, atualizado a partir do desembolso e acrescido de juros de 1% a.m. a contar da citação e 2) Indenizar os Autores pelos danos morais sofridos, que fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada um, atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% a.m., a partir da publicação da SENTENÇA (Súmula n. 362 do STJ). Torno definitiva a antecipação da tutela concedida às fls. 90/91. Considerando a sucumbência recíproca, mas em proporções distintas, condeno os requeridos ao pagamento de 2/3 das custas e, na mesma proporção, os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), admitida a compensação, tudo na forma do art. 20, §4º e 21 do CPC. Observadas as formalidades legais, transitada esta em julgado arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002618-09.2012.8.22.0001

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Cris Daiane Ciqueira Mota

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Itaucard S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

SENTENÇA:

Vistos. Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, resolvendo o MÉRITO do feito apoiado no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. O acordo feito após o julgamento não desobriga o Autor do pagamento das custas finais, dado que se responsabilizou em pagá-las. Remetam-se os autos para a Contadoria. Em seguida, intime-se a parte Autora para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 291, §§ 1º e 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais). Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009158-73.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Francisca Hozana de Alencar Lima

Advogado: Domingos Neves Prado (OAB/RO 2004)

Requerido: Banco Itaucard S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

DESPACHO:

Considerando que o depósito judicial de fls. 140 foi vinculado equivocadamente ao juízo da 1ª Vara Cível. Expeça-se ofício àquele juízo afirmando de que seja determinada a transferência dos valores constantes no depósito de fls. 140 à conta da Caixa Econômica Federal vinculada a esta vara. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009040-97.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Israel Santos Borges

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Requerido: Banco Santander S.A.

Advogado: Marcos Antonio Metchko (OAB/RO 1482), Aramadson Barbosa da Silva (OAB/RO 592E), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15.311)

DESPACHO:

Arquive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0013223-77.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210)

Requerido: Joacir da Silva Reis

DESPACHO:

Considerando que a SENTENÇA transitou em julgado, e que a parte, intimada, recolheu as custas finais. Arquive-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0023198-26.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laudicéia Nascimento de Souza Silva, Antonio Nascimento de Souza

Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

Requerido: Bemabra Indústria Comércio e Exportação de Madeiras Ltda, Florestal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Leme Bento Leme (RO 308-A), Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652)

DESPACHO:

Intime-se as partes para especificarem provas, no prazo de 10 dias, justificando sua conveniência e necessidade. Desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/3/2015, às 11h00min. Expeça-se MANDADO de intimação pessoal das partes (art. 343, §1º do CPC), alerte-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade, conste-se a advertência do art. 343, §2º do CPC. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0013604-51.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: V. Silva Me, Valdinei da Silva

DESPACHO:

Recebo a apelação em ambos efeitos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0024795-30.2013.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Elizangela Lima da Silva

Advogado: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)

Consignado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 66 e determino a expedição de alvará em favor da requerente referente aos valores depositados às fls. 54 e 67. Após, certifique a escritania quanto ao trânsito em julgado da SENTENÇA e archive-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0011329-66.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Dartanhan Aguiar Pedrosa

DESPACHO:

O réu foi citado pessoalmente e não apresentou resposta, de modo que incide sobre o mesmo o efeito da revelia consistente na desnecessidade de intimação do mesmo para a prática dos atos processuais (CPC, art. 322). Por esta razão, determino a inscrição do mesmo em dívida ativa no valor das custas finais. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0013060-63.2014.8.22.0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Gilberto Belmont de Andrade

Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Requerido: Marcos Antonio Campos

DESPACHO:

Encaminhe-se os autos a Defensoria Pública. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0014141-18.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Fernando Teixeira de Aguiar

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Pedro Origa (RO 1953)

DESPACHO:

DESPACHO Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005039-35.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Selma Lucia Abreu Monteiro, Tayla Isadora Abreu de Souza Pires

Advogado: Jose Eduvirge Mariano (OAB/RO 324A), Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903), Hermínio Rodrigues de Sousa (OAB/RO 3068)

Executado: Bradesco Vida e Previdência S/A

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti. (OAB/SP 115.762), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), Alexandre Cardoso Júnior (OAB/SP 139455)

DESPACHO:

DESPACHO: O processamento da execução deverá se dar exclusivamente naqueles autos. O termo de penhora (fls. 92) deverá ser lavrado nos autos de execução. Desentranhe-se todos

os documentos, à partir das fls.94, inclusive, juntando-se nos autos de execução.Após, arquivem-se os presentes.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014.Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: **0019077-18.2014.8.22.0001**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:JOAO ZANIBONI

Advogado:João Zaniboni (OAB/RO 187A)

Executado:Martins Comercio de Alimentos e Representações Ltda, Jose Martins Alves

DESPACHO:

Demonstrada a publicação do Edital de Citação, e decorrido o prazo sem qualquer manifestação, com fundamento no art. 9º, II, do CPC, nomeio Curador Especial para a parte executada, na pessoa do membro da Defensoria Pública que atua como Curador de Ausentes, o que deve ser identificado nos autos. I.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: **0012162-21.2012.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:TARSIS DA SILVA OLIVEIRA

Advogado:Simone Oliveira Nascimento (OAB/RO 2404), Eliana Soletto Alves Massaro (RO 1847)

Requerido:cemaz industria da amazonia eletronica s/a -cce, City Lar

Advogado:Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848B)

DESPACHO:

Expeça-se alvará do valor depositado nos autos em favor da parte autora.Após, fica a mesma intimada para apresentar planilha atualizada do débito, já descontados o valor levantado no alvará, para que se proceda ao bloqueio online.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: **0006580-06.2013.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luana Vieira Sales Brandão

Advogado:Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

Requerido:Glauco Marcelo dos Santos Moro

Advogado:Fernando Waldeir Pacini (OAB/RO 6096)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls.126.Em seguida, certifique a escrivania quanto ao trânsito em julgado da SENTENÇA, e arquite-se o feito. Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: **0007966-37.2014.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Flávio Henrique Teixeira Orlando

Advogado:Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido:Hotel Porto Seguro

SENTENÇA:

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 43 e, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, a ação movida por FLÁVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO em face de HOTEL PORTO SEGURO.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL,mediante substituição destes por cópia. Considerando que não houve a citação, considero o trânsito em julgado nesta data, com fundamento na preclusão lógica.Arquite-se. Sem custas. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Diretor de Cartório

10ª VARA CÍVEL

10ª VARA CÍVEL

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Juíza: Duília Sgrott Reis

Diretor de Cartório: Raimundo Neri Santiago

Telefone: (69) 3217-1283

Proc.: **0024263-90.2012.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Artur Damasio

Advogado:Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves (OAB/RO 943)

Requerido:Eulália Bezerra Mendonça

DESPACHO:

DESPACHO A ré devidamente citada(fl. 50v.), manteve-se inerte, sendo decretada a sua revelia na SENTENÇA, motivo pelo qual desnecessária de intimá-la novamente. Neste sentido:"RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RÉU REVEL, CITADO PESSOALMENTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO, QUE NÃO CONSTITUIU ADVOGADO NOS AUTOS NEM APRESENTOU CONTESTAÇÃO. LEI Nº 11.232/05. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 322 DO CPC. 1. O artigo 535 do Código de Processo Civil não resta malferido quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 2. Nos termos do art. 322 do Código de Processo Civil, será dispensado da intimação dos atos processuais o réu revel que não constituiu advogado nos autos. 3. Após a edição da Lei nº 11.232/2005, a execução por quantia fundada em título judicial desenvolve-se no mesmo processo em que o direito subjetivo foi certificado, de forma que a revelia decretada na fase anterior, ante a inércia do réu que fora citado pessoalmente, dispensará a intimação pessoal do devedor para dar cumprimento à SENTENÇA. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESp 1241749 / SP RECURSO ESPECIAL 2009/0121178-0, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 27/09/2011). Considerando o pedido do exequente, vindicando o bloqueio de ativos financeiros junto ao BACENJUD, nesta data procedi a realização do citado bloqueio, para futura penhora.Aguarde-se, por 48(quarenta e oito) horas no gabinete a fim de verificar se a consulta foi positiva ou negativa.Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de dezembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: **0015836-07.2012.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Olarice Nunes de Almeida

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:Banco Finasa BMC S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que a parte autora promoveu depósitos nos autos, os quais chegam no importe de R\$ 4.180,07, e que a SENTENÇA proferida às fls. 195/197 condenou-a em honorários advocatícios na importância de R\$ 700,00, bem como em custas processuais.Desta feita, determino que seja expedido alvará judicial em favor da parte requerida no valor de R\$ 745,04, este devidamente atualizados, conforme cálculo de correção em anexo.Atente-se o cartório quanto ao recolhimento das custas processuais.Quanto ao saldo remanescente, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora.Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 794, inciso I c/c art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Tendo em vista o pagamento do valor da condenação, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o

trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de dezembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0006247-54.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Celestino Afonso Pimentel

Advogado: Geremias Carmo Novais (OAB/RO 5365)

Requerido: Álvaro Luiz Mendonça de Oliveira, Silvana Maria de Freitas

Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de restabelecimento de servidão, com pedido de liminar, movida por José Celestino Afonso Pimentel em face de Álvaro Luiz Mendonça de Oliveira e Silvana Maria de Freitas, ambos com qualificação nos autos. Alega o requerente que adquiriu um lote de terras e que, à época, o acesso era realizado através de servidão de passagem existente no imóvel do Senhor Jamil e que este realizou a construção de sua residência no imóvel e mudou a servidão de modo a margear sua propriedade para que continuasse a atender os vizinhos. Salaria que houve a construção de uma porteira na servidão, porém todos os lindeiros possuíam cópia da chave. Ocorre que, o Sr. Jamil vendeu o imóvel ao Sr. Álvaro, que por muito tempo manteve a servidão, sem qualquer bloqueio ou embaraço. Contudo, em abril de 2012, o requerente foi surpreendido com a servidão bloqueada por uma grande porteira construída entre duas colunas de concreto e fechada com cadeados. Afirma que solicitou a abertura dos cadeados ou a cópia das chaves, o que lhe foi negado pelo requerido. Requer a concessão de liminar e ao final o acolhimento da presente Ação no sentido de manter a servidão nos exatos termos em que existia até então. Procuração às fls. 16. Juntou documentos (fls. 17/28). DECISÃO de fls. 29/30 deferiu a antecipação de tutela requerida. Os requeridos apresentaram resposta às fls. 52/71 informando que adquiriram a propriedade do Sr. Jamil em novembro de 2007 e que, desde então, a passagem não mais foi utilizada pelos vizinhos. Afirma, ainda, que o imóvel do autor não está encravado, isto porque, o requerente é possuidor do lote 003, matrícula nº 8.655, que é contíguo e que permite que seu lote 01-A tenha acesso à rodovia principal. Apresentou rol de testemunhas às fls. 73. Os feitos tramitavam na 9ª Vara Cível, tendo havido declaração de suspeição pelo magistrado, sendo os autos redistribuído a esse juízo. Em fls. 72-v, nota-se que foram realizadas duas publicações pela 9ª Vara Cível. A primeira referente à apresentação de réplica e a segunda para a especificação de provas. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de réplica e, do mesmo modo, não especificou provas. Ocorre que, quando da chegada dos autos a este Juízo, por um equívoco foram reiteradas as publicações, momento em que o autor apresentou réplica e especificou provas. Em DECISÃO de fls. 98/99, reconheceu-se a intempestividade das publicações e designada audiência de instrução, não sendo interposto recurso pelas partes desta DECISÃO. Foram realizadas duas audiências, uma no dia 26.06.2014, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal das partes e de testemunha do requerido. A segunda audiência ocorreu em, em 25.10.2014, ocasião em que foi realizada a oitiva de testemunha do requerido, Francisco Emilde Gonçalves, sendo concedido prazo sucessivo, para oferecimento de alegações finais, em audiência. Tendo o autor se mantido inerte, conforme certidão de fls. 139v. e os réus apresentados às fls. 115/139. Após os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTOS DO JULGADO Inicialmente destaco que as partes vindicaram prova pericial, na inicial e na contestação e por ocasião da especificação de provas não ratificaram a produção de tal prova, tendo o juízo deferido tão somente a produção de provas testemunhais, DECISÃO contra a qual as partes não se insurgiram.. De outro passo, entendo que o feito encontra-se apto a julgamento, motivo pelo qual passo a fazê-lo. Neste sentido: AgRg no AREsp 583.993/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,

SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014. Cinge-se a controvérsia no fato do autor alegar que existia “servidão de passagem” que dava acesso à via pública, no terreno adquirido pelos réus e que em face dessa mudança de titularidade de propriedade do imóvel, aqueles passaram a impedir que vizinhos continuassem se utilizando da mesma. Assim, a questão posta a apreciação é se houve esbulho por parte dos réus a amparar a pretensão possessória pretendida na inicial. Inicialmente necessário distinguir os institutos de passagem forçada e direito de passagem. A primeira, passagem forçada, é regulada pelos direitos de vizinhança e tem sua previsão no artigo 1285 do Código Civil. Trata-se de uma restrição legal ao direito de propriedade que se destina a propiciar saída para a via pública ou para outro local dotado de serventia e pressupõe, portanto, o isolamento ou a insuficiência de acesso do imóvel que pretende o direito à passagem forçada. A segunda, servidão de passagem, também denominada de servidão de trânsito, constitui espécie do gênero servidão predial e, como toda servidão, é um direito real (artigo 1378, do Código Civil), constituindo uma restrição voluntária ao direito de propriedade. Destina-se a servir de passagem para outro imóvel distinto dotado de utilidade para o prédio dominante ou para a via pública. A servidão, por expressa disposição legal, art. 1378, do Código Civil, não se presume, podendo ser constituída por ato voluntário das partes interessadas para a sua instituição ou, ainda, por usucapião. Além disso, tendo em vista a sua eficácia erga omnes, pressupõe registro no Cartório de Registro de Imóveis. Feitas essas considerações passo a análise da prova coligida nos autos. O autor, José Celestino Afonso Pimentel, ouvido através de mídia áudio-visual, esclareceu que reside no local há dezoito anos e que havia adquirido dois imóveis, o primeiro que tem saída para a frente e margeia a via principal e, o dos fundos, onde é utilizada a servidão, por onde escoam a produção de gado. Informou, também, que a escritura foi lavrada quatro anos após a aquisição deste imóvel. Que a “servidão de passagem” não era pactuada no contrato. Informou que o imóvel da frente possui uma jazida de cascalho, que não tem uma estrada que dá acesso aos fundos. E mesmo que tivesse, teria dificuldade de acesso, e é a parte onde fica o gado. Que a distância do imóvel localizado na fundiária e a via principal entre dois quilômetros e mil e quinhentos metros; Que não sabe precisar a data da existência da servidão de passagem; Que tentou negociar o imóvel dos fundos e não obteve êxito, porque o mesmo não teria saída para a via principal. O proprietário anterior, Sr. Jamil, teria transferido o local da servidão e instalou uma porteira, ficando cada um com uma chave; Que os réus tiraram a porteira e colocaram um portão eletrônico, que impede passagem do imóvel dos fundos. Que os moradores lindeiros providenciaram uma nova via para ter acesso a via principal, acreditando que a alteração ocorreu após a compra do imóvel dos réus. Que tem um imóvel que tem acesso a via principal, o outro lote, objeto da ação não tem acesso, por estrada, a citada rua, somente a pé ou a cavalo, porque tem área de pasto. Informou que pode ser construída estrada em seu lote, para ter saída para a via principal. A seguir foi ouvido o requerido Álvaro Luiz Mendonça de Oliveira, através de mídia áudio-visual, informou que os antigos proprietários do imóvel, informaram não haver mais servidão de passagem quando comprou o imóvel, porque eles teriam providenciado um outro acesso contíguo, ao Sr. Luiz Bezerra, que é vizinho lindeiro. Que desde sua chegada ao imóvel não teve mais nenhum tipo de requerimento por qualquer morador lindeiro para fazer uso da servidão de passagem; Que o autor nunca foi apontado como beneficiário da servidão de passagem pelos ex-proprietários do imóvel onde reside; Que sua residência não está localizada a frente da rua 13 de setembro; Que o imóvel do autor não está encravado, tendo fronteira com outro lote de propriedade do mesmo, havendo um acesso quase pronto à rua 13 de setembro; Que a porteira que construiu não trouxe prejuízo aos vizinhos lindeiros, inclusive para o autor. Que quando adquiriu o imóvel onde reside não tinha conhecimento que o autor seria seu vizinho. Que metade do lote que lhe pertence é uma “cascalheira ingrime”, não justificando

qualquer acesso por ele ao imóvel do autor. A seguir foi ouvida a testemunha Edson Mugrave de Oliveira, através de mídia áudio-visual, que foi contratado pelos réus, mas não esteve in locu no imóvel, porque com as coordenadas de localização e as cartas imagens consegue fazer essa verificação (fls. 69); Que o lote 01 A tem três acessos a Estrada Viçosa, conhecida como estrada do japonês, que tem a forma de meia lua, através da linha da eletronorte; através do lote 01 C e através de uma linha paralela à linha da eletronorte para mineração (extração de cascalho); de forma que não precisava ter acesso a essa via, pelos lotes 01 D e 01 C; Que a carta de imagem evidencia que há o acesso e que não há vegetação, mas como é feito e por quantas pessoas, não pode informar; esclareceu que por baixo da linha de transmissão tem uma estrada, e como não tem plantas e é preciso dar manutenção, acredita que seja possível fazer o seu uso. A testemunha Francisco Emile Gonçalves, testemunha arrolada pelos réus, inquirido através de mídia áudio-visual, informou que a servidão de passagem existia há mais de trinta anos, esclarecendo que nunca foi uma estrada para carro, mas apenas para escoamento, com trator, da produção de farinha de mandioca; Que era o proprietário original do imóvel do autor, todavia, há vinte e cinco anos atrás vendeu o mesmo para terceiro, que fez a revenda para o autor; Que o autor possui dois imóveis, e que um deles dá acesso ao autor, tendo acesso a estrada principal; Que outros vizinhos lindeiros fazem uso da servidão de passagem, todavia, esse uso fica antes da propriedade dos réus; Que o autor comprou os dois imóveis que lhe pertencem do depoente, sendo que o fundiário era para criação de gado; Que o autor nunca fez uso do "carreador", só fazendo uso de cavalo; Que ha uma cascalheira onde há exploração econômica; Que quando os réus compraram o imóvel do qual são proprietários já havia a existência da porteira; Que o réu Alvaro nunca impediu o acesso a nenhum vizinho lindeiro; Que da propriedade dos réus não é possível ter acesso ao imóvel do autor, porque tem carreador, mas está com capoeirão, não sendo usado há mais de 25 anos. Restou incontroverso nos autos, diante dos depoimentos colhidos e testemunha ouvida e escrituras públicas de fls. 70 e 71, que o autor possui dois imóveis, a saber 01A e 03, identificados na carta imagem de fls. 69. O imóvel de n. 03 foi adquirido antes do imóvel 01A, fazendo o primeiro uma exploração de cascalheira e o segundo usado para criação de gado. Que tentou negociar o imóvel dos fundos - 01 A, e não obteve êxito, porque o mesmo não teria saída para a via principal (Rua Viçosa), somente a pé ou a cavalo, porque tem área de pasto, todavia informou que é possível construir estrada no lote 03, para ter acesso a mesma. Verifico, então que na verdade o caso dos autos, efetivamente não se trata de passagem forçada, já que o autor é possuidor/proprietários dos imóveis 01 A e 03, mas de servidão de passagem entre o imóvel 03 e 01 C de propriedade dos réus. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. INTERDITO PROIBITÓRIO. PASSAGEM FORÇADA. SERVIDÃO DE PASSAGEM. DISTINÇÕES E SEMELHANÇAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO NO CASO. SERVIDÃO NÃO SE PRESUME E DEVE SER INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. 1. Apesar de apresentarem naturezas jurídicas distintas, tanto a passagem forçada, regulada pelos direitos de vizinhança, quanto a servidão de passagem, direito real, originam-se em razão da necessidade/utilidade de trânsito, de acesso. 2. Não identificada, no caso dos autos, hipótese de passagem forçada ou servidão de passagem, inviável a proteção possessória pleiteada com base no alegado direito. 3. A servidão, por constituir forma de limitação do direito de propriedade, não se presume, devendo ser interpretada restritivamente. 4. Recurso especial provido. (Resp 316.045/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLASBÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 29/10/2012) Como dito alhures, a passagem forçada, prevista no Código Civil, visa beneficiar aquele que possua prédio ou imóvel com características tais que impossibilitem a seu possuidor o acesso à via pública, impedindo o escoamento de sua produção, por exemplo. Tal ponderação é feita no sentido de que não demonstrou o autor que seus imóveis possuem características que

impossibilitem completamente a construção de vias de acesso à estrada principal. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE PASSAGEM FORÇADA CUMULADA COM DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE GARAGEM SOBRE ÁREA SUPOSTAMENTE RESERVADA À PASSAGEM. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DA PASSAGEM FORÇADA. IMÓVEL NÃO ENCRAVADO. INEXISTÊNCIA DE PASSAGEM FORÇADA OU DE SERVIDÃO DE PASSAGEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO. Na hipótese sub examine, não se aplica o instituto da passagem forçada vez que o imóvel pertencente aos réus não é encravado, possuindo acesso à via pública. Da mesma forma, não há se falar em servidão de passagem, porquanto a parte do imóvel que está sendo reivindicada pelos autores sempre pertenceu aos réus, conforme se verifica da escritura pública de fl. 07, a qual demonstra que, desde a primeira alienação efetuada por estes, já constava a reserva em seu favor da área em discussão, em caráter definitivo. Tal condição, portanto, era de total conhecimento dos autores quando da aquisição do imóvel, razão pela qual não podem, posteriormente, alegar prejuízo ou, então, mencionar a existência de ilegalidade ou abusividade, uma vez que, ressalte-se, conheciam as dimensões do terreno por eles adquirido, bem como a limitação constante do registro. (TJ-SC - AC: 7793 SC 2005.000779-3, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 28/07/2009, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Tubarão) APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SERVIDÃO DE PASSAGEM QUE NÃO SE PRESUME, CABENDO À PARTE QUE DELA SE BENEFICIA DEMONSTRAR A CONSTITUIÇÃO DESTE DIREITO REAL SOBRE COISA ALHEIA. A servidão, porquanto um direito real de gozo que impõe uma limitação voluntária ao direito de propriedade, não pode ser presumida, devendo ser constituída por vontade expressa do proprietário, ou por testamento, e transcrita no registro imobiliário, de acordo com o disposto no art. 1.378 do Código Civil. SERVIDÃO DE PASSAGEM E PASSAGEM FORÇADA. INSTITUTOS JURÍDICOS QUE NÃO SE CONFUNDEM. A passagem forçada distingue-se da servidão de passagem porquanto se trata aquela de direito pessoal, afeta ao direito de vizinhança, enquanto esta se constitui direito real, voluntariamente imposto ao prédio serviente em favor do prédio dominante pertencente a dono diverso. Ainda, a passagem forçada configura-se sempre que um imóvel estiver encravado, ao passo que a servidão de passagem pode ser instituída por mera utilidade ou comodidade. Por fim, a passagem forçada decorre de força de lei ou regulamento, enquanto que a servidão de passagem emana da convenção entre as partes. ENCRAVAMENTO DO IMÓVEL DECORRENTE DE ATO PRÓPRIO QUE NÃO DÁ CAUSA AO DIREITO DE PASSAGEM SOBRE TERRENO ALHEIO. Pressuposto inarredável para a passagem forçada é o encravamento, absoluto ou relativo, do terreno. O encravamento hábil a dar ensejo à passagem forçada é aquele naturalmente existente no imóvel, também entendido como involuntário, não se prestando como nascedouro do direito à passagem forçada a falta de comunicação com a via pública decorrente de ato próprio daquele que quer exigir direito ao trânsito. PASSAGEM EM TERRENO ALHEIO POR MERA TOLERÂNCIA DO PROPRIETÁRIO. PRECARIÉDADE QUE NÃO INDUZ POSSE. DECISUM DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDO. Nos moldes do art. 1.208 do Código Civil, os atos de mera permissão ou tolerância não caracterizam posse, não autorizando a aquisição desta e nem de qualquer direito à mesma. [] (TJ-SC, Relator: Trindade dos Santos, Data de Julgamento: 22/08/2012, Segunda Câmara de Direito Civil Julgado) A servidão de passagem, caso dos autos, não pode ser presumida, mas depende da manifestação da vontade das partes, em face do disposto no artigo 1378, do Código Civil, podendo ser decorrente de usucapião, mas para tanto, necessário que se façam presentes os requisitos exigidos para tanto, nos termos do artigo 1379, do mesmo diploma legal. É necessário que a servidão seja aparente. Somente tal categoria pode gerar usucapião, pois se a posse é a

visibilidade do domínio, o comportamento do possuidor deve ser público, exercido à vista de todos, especialmente daqueles que tem interesse em agir contra a posse. No caso dos autos, o autor não demonstrou essa circunstância, deixando de comprovar fato constitutivo de seu direito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos narrados na inicial e revogo a liminar concedida em **DECISÃO** de fls. 29/30. Custas e honorários advocatícios pelo requerente, estes que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da **SENTENÇA**, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pague as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de dezembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0016599-71.2013.8.22.0001

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Ricardo Feitosa Pereira

Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)

Consignado: Delira A. Barbosa

Advogado: Defensoria Pública ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de consignação em pagamento cumulada com cancelamento de inscrição negativa e pedido de antecipação de tutela movida por Ricardo Feitosa Pereira em face de Delira A. Barbosa. Alega o consignante que entregou três cheques nos valores de R\$ 100,00, R\$ 70,00 e R\$ 95,00, com vencimentos em 21.08.2009, 13.10.2009 e 28.10.2009 para a consignada, o intuito de pagar roupas que estava lhe devendo. Afirma que, após a compra, não teve mais contato com a consignada e esta também nunca lhe procurou para informar que os cheques haviam sido devolvidos por insuficiência de fundos. Aduz que, recentemente, tentou fazer um crediário para comprar uma geladeira, ocasião em que tomou ciência de que seu nome estava negativado pelo fato dos três cheques terem sido devolvidos sem fundos. O requerente então, tentou de todas as formas localizar a consignada, no intuito de pagar o valor da dívida e resgatar os cheques, mas não obteve êxito. Requer o deferimento do pedido de consignação do valor de R\$ 331,44, e a procedência da ação, com a confirmação da quitação total dos valores constantes dos cheques. Juntou procuração e documentos (fls. 07/15). **DESPACHO** de fls. 23 deferiu o depósito da quantia em discussão. **DECISÃO** de fls. 28 deferiu o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. A requerida foi devidamente citada por meio de edital, tendo sido oferecida contestação na forma de negativa geral pela Curadoria Especial da Defensoria Pública (fls. 53). É o relatório. Decido. **FUNDAMENTOS DO JULGADO** Trata-se de ação em que pleiteia o requerente o deferimento do pedido de consignação em Juízo do valor devido à requerida. Afirma o autor que os cheques que deu em pagamento pela aquisição de roupas junto à ré foram devolvidos e que não foi possível localizar a requerida para promover o pagamento do valor. O autor comprova, ainda, ter sido inscrito no cadastro de cheque sem fundos, conforme documento de fls. 09. A parte ré foi citada por meio de edital, haja vista encontrar-se em lugar incerto e não sabido, tendo sido oferecida contestação na forma de negativa geral pela Curadoria Especial da Defensoria Pública. Compulsando-se os autos, constato que o requerente promove a juntada das microfilmagens dos três cheques emitidos às fls. 10/15, os quais foram devolvidos pelo motivo 12. O depósito do valor devido foi comprovado pelo requerente conforme documento de fls. 26. Saliento que o caso se apreço se amolda ao previsto no art. 335, III do Código Civil, nos seguintes termos: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou

dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pendar litígio sobre o objeto do pagamento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** o pedido narrado na inicial para considerar quitado o débito contraído pelo requerente, no valor consignado de R\$ 331,44. Custas e honorários advocatícios pela requerida, estes que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, §4º do CPC. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da **SENTENÇA**, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pague as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0008759-73.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca Gracimar de Albuquerque

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Requerido: Claro S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913),

Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

SENTENÇA:

SENTENÇA FRANCISCA GRACIMAR DE ALBUQUERQUE ingressou em juízo com ação de reparação de danos morais em face da empresa AMERICEL SA (CLARO). Alega que em 19.03.2014, tomou conhecimento ao tentar adquirir um eletrodoméstico, que seu nome foi inscrito no SPC em face de um débito de R\$ 233,88 realizado pela empresa ré. Aduz que esta informou que só poderia ser cancelada a negativação mediante a quitação de uma multa de R\$ 167,00 e, de pretensos débitos de um plano Combo (linha telefônica 9252 4671) com internet ilimitada 2GB acessada por modem, relativos aos três meses seguintes ao pedido de cancelamento do contrato. Pontua, que o motivo deste foi a falta de cobertura para acesso à internet por meio daquele equipamento na região em que residia. Juntou procuração e documentos (fls. 06/10). Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 16/36. Alegou que a requerente contratou seus serviços de telefonia móvel em 27.12.2012, tendo sido habilitado o contrato de nº 955142504, no Plano Claro Conta Banda Larga Verberou que o valor cobrado de R\$ 233,88 é referente à utilização proporcional do plano bem como à multa contratual por rescisão antecipada do contrato. Assinala que o sinal de internet para área de uso solicitada pela autora é excelente e que a solicitação de cancelamento ocorreu em 15.12.2013, tendo sido posterior ao prazo de 07 dias para que seja efetuado o cancelamento sem a cobrança de multa contratual. Por derradeiro, pontua que a multa é devida, visto que, no momento da contratação dos serviços foi disponibilizado à requerente modem gratuito, sob a condição de permanência de 12 meses. Réplica às fls. 37/38. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTOS DO JULGADO** Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Assim sendo, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se apenas de matéria de direito, estando suficientemente instruído na forma em que se encontra. Cinge-se a controvérsia dos autos no fato de ter ocorrido ou não dano moral, em decorrência de inscrição do nome do autor no SPC. Destaco que a autora é classificada como consumidora e a ré como fornecedora de produtos, aplicando-se ao presente

caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor Lei n. 8.078/90. Incontrovertido nos autos que a autora celebrou contrato de prestação de serviços de telefonia móvel, com a ré, através do plano Claro Banda Larga, eis que alegado pela autora e confirmado pela ré. A autora alegou que nunca veio a efetivamente utilizar o serviço em razão de que na região onde reside, em face da má qualidade da internet, sendo portanto diverso do serviço pactuado e divulgado pela empresa ré, motivo pelo qual solicitou o cancelamento do serviço. A ré alega que o valor negativado e cobrado refere-se à utilização proporcional do plano, bem como a multa contratual por rescisão do contrato. Apesar de alegar essa circunstância a ré, não acostou aos autos nenhum documento comprobatório desta e corolariamente, então tem-se que a inscrição do nome da parte autora no banco de dados de mau pagadores foi indevida. O dever de indenizar vem encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. É absolutamente presumível o abalo à reputação sofrido pelo requerente, que teve o nome incluído em cadastro de maus pagadores e foi impedido de utilizar serviço que contratou. Neste sentido: Telefonia. Consumidor. Prestação de serviço. Defeito. Efetiva utilização. Prova. Ausência. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral presumido. Valor. Fixação. Deve ser declarado inexistente débito objeto de inscrição em órgão restritivo de crédito, quando a operadora de telefonia não comprova a efetiva utilização dos serviços pelo consumidor. É devida indenização por dano moral decorrente da negativação indevida do nome do consumidor, o qual é presumido e dispensa prova de sua ocorrência. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Não Cadastrado, N. 00075337220108220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 09/11/2011) Gize-se que a indenização por danos morais não tem a pretensão de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de fazê-lo. Contudo, constitui uma compensação aos abalos sofridos. Na equalização deste quantum, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer. Nessa seara levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, professora estadual e empresa de telefonia; o tempo de inscrição indevida, mais de um ano; bem como visando prestigiar a teoria do desestímulo e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como adequado o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Neste sentido: CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO, CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE REGISTROS ANTERIORES. DANO MORAL. AUSÊNCIA. - A inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito sem prévia notificação é ilegal e sempre deve ser cancelada. Precedente. - A inscrição do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, sem prévia comunicação, acarreta dano moral, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada. Precedente. - Agravo não provido. (AgRg no REsp 1176480/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012) DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO,

por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos mediatos contidos na inicial, para DECLARAR a inexistência do débito no valor de R\$ 233,88 (fls. 9/10) e CONDENAR o requerido no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos imateriais, que deverá ser corrigida monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJRO, a incidir a partir da data desta DECISÃO, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação. Condene o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do Estatuto Processual Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de dezembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0012288-03.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Fernando Lewiski

Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondonia S/A - Ceron

Advogado: Uélrei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

DECISÃO:

DECISÃO Necessária a realização de perícia para apurar os fatos aduzidos pelas partes, motivo pelo qual nomeio o Engenheiro Elétrico Daniel Brasil (CREA/RO 113966 D/RS), que deverá ser intimado via telefone, para tomar ciência da nomeação. Fixo honorários periciais em R\$ 1.200,00, que deverão ser arcados pela requerida, por tratar-se de relação de consumo, cujo depósito deverá vir aos autos no prazo de cinco dias. Depositados os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. O perito deverá verificar: a) o perfil de consumo durante o período impugnado na inicial; b) levantamento de carga (equipamentos elétricos existentes no imóvel, a quantidade da energia que chega ao padrão); c) a regularidade do medidor; d) a verificação de perdas eventuais (fugas de energia) e) a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada. f) se a ré mantém a posse do medidor digital cuja retirada foi determinada, com o fim de se verificar a existência de qualquer vício no equipamento. O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido. Sobre o laudo pericial, oportunamente, intem-se as partes, para manifestação no prazo de dez dias, nos termos do art. 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de dezembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000459-93.2012.8.22.0001

Ação: Monitória

Exequente: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar

Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

Executado: Maria das Dóres da Silva, Eliaquim Sebastião Silva Aquino

Advogado: Valdismar Marim Amancio (OAB/RO 5866)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de impugnação no cumprimento de SENTENÇA, em face da penhora de ativos financeiros de fls. 123, na qual a executada alega a nulidade do ato de constrição ao fundamento de que encontra-se amparado pelo disposto no artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil, tendo em vista que os valores penhorados, via Bacenjud, encontram-se depositados em conta poupança da qual é titular. A exequente concorda com a nulidade da penhora e vindica nova penhora, agora sobre o salário da executada que é

servidora pública, técnica de enfermagem, conforme se evidencia as fls. 141, no percentual de 30%(trinta por cento).É o relatório. Decido.Razão assiste a executada. Nos termos do artigo, inciso X, do CPC, a quantia depositada em caderneta de poupança é impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Neste sentido:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA VINCULADA A CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC. INCIDÊNCIA.1. Segundo o art. 649, inciso X, do CPC, a quantia depositada em caderneta de poupança é impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.2. A intenção do legislador foi a de proteger o pequeno investidor detentor de poupança modesta, atribuindo-lhe uma função de segurança alimentícia ou de previdência pessoal e familiar.3. O valor de quarenta salários mínimos foi escolhido pelo legislador como sendo aquele apto a assegurar um padrão mínimo de vida digna ao devedor e sua família, assegurando-lhes bens indispensáveis à preservação do mínimo existencial, incorporando o ideal de que a execução não pode servir para levar o devedor à ruína.4. Tal como a caderneta de poupança simples, a conta poupança vinculada é considerada investimento de baixo risco e baixo rendimento, com remuneração idêntica, ambas contando com a proteção do Fundo Garantidor de Crédito (FGC), que protege o pequeno investidor, e isenção de imposto de renda, de modo que deve ser acobertada pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso X, do CPC.5. Eventuais situações que indiquem a existência de má-fé do devedor devem ser solucionadas pontualmente.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 1191195/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 26/03/2013).Assim, desconstituo a penhora de fls. 123/124, determinando a expedição de alvará em favor da requerida, possibilitando o levantamento do valor bloqueado.De outro passo defiro o pedido de penhora sobre o salário mensal da executada, devendo ser observado o limite fixado pela jurisprudência de 30%(trinta por cento). Neste sentido:STF - AI 788394. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE: 30% DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. [...] 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:"CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ONLINE NO PERCENTUAL DE 30% DO SALÁRIO DA EXECUTADA.Conforme o entendimento sedimentado no âmbito das Turmas Recursais, em que pese a impenhorabilidade do salário estabelecida no art. 649, IV, do CPC, tendo em vista a necessidade de se conferir efetividade ao processo de execução, passou-se a admitir a constrição de verba salarial, desde que limitada a 30% do seu valor, percentual correspondente à margem consignável, a fim de assegurar os gastos pessoais mínimos e resguardar a dignidade humana. (...) (AI 766.612-AgR, Rel.Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 19.2.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante.9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).Publique-se.Brasília, 5 de novembro de 2010.Ministra CÁRMEN LÚCIARelatora[...] - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM 30% - POSSIBILIDADE [...]. 1.- Tem prevalecido nas Turmas que integram a C. Segunda Seção o entendimento de que, "ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador." (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11), ou seja, da sua remuneração líquida. [...] (AgRg no AREsp 349.084/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 10/10/2013)Expeça-se ofício ao empregador da executada(fl. 141), informando que o valor do débito é de R\$ 14.183,70, e que o limite de retenção do salário da executada deverá ser no patamar de 30%(trinta por cento) e se houverem outros descontos no seu

contra-cheque, deverá reter apenas o percentual possível, mês a mês, até atingir esse teto, depositando-o em conta judicial a ser aberta junto a Caixa Econômica Federal, para tal FINALIDADE. Deverá constar no ofício nome completo e cpf da parte executada e o último valor atualizado da execução.Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de dezembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0025708-46.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Iuri Silva Ferreira

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Embratel Tvsat Telecomunicações S.A. Claro TV

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

SENTENÇA IURI SILVA FERREIRA ingressou em juízo com Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica e de Inexigibilidade de Débito c/c Reparação por Danos Morais em face de Embratel TVSAT Telecomunicações S/A, ambos devidamente qualificados na inicial.Narra a inicial que em 07.11.2012 o requerente dirigiu-se à loja Gazin com intuito de comprar um relógio. Após escolher o produto, se dirigiu ao setor de crediário da loja para concluir sua compra, contudo, foi informado pela impossibilidade da autorização da venda em razão de uma restrição existente em seu nome. Com isso, se dirigiu aos órgãos de restrição ao crédito, sendo-lhe informado que seu nome foi incluído por ordem da requerida referente a um débito vencido em 20.07.2012 no valor de R\$ 98,79. Verbera o autor que entrou em contato com a empresa requerida solicitando e solicitou da atendente a origem do débito, momento em que foi informado que se tratava de um débito da assinatura da TV a cabo.Salienta o autor que não possui nenhuma relação jurídica com a empresa requerida, sendo cobrada por um serviço que nunca veio a usufruir, nem sequer chegou a solicitar, tampouco contratar, ou até mesmo autorizar terceiros fizessem em seu lugar, assim, diante dos fatos narrados pleiteia o autor a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da requerida pelos danos morais causados.Instrui a inicial com procuração às fls. 31. Juntou documentos às fls. 32/42.O autor foi intimado a promover a emenda à inicial, a fim de adequar o valor da causa ao disposto no artigo 259 do CPC (fls. 43), tendo atendimento a determinação conforme petição de fls. 44/45.Recebida a emenda à inicial, a tutela foi concedida, nos termos da DECISÃO de fls. 46/47.Devidamente citado (fls. 69) a empresa requerida apresentou contestação às fls. 70/80 alegando em síntese que o débito aludido pelo autor teve origem na contratação do serviço de TV por assinatura, com plano pacote completo essencial fidelidade, instalado em 16.08.2011. Argumenta que a empresa prestou efetivamente os serviços contratados, até a data do seu inadimplemento quando teve que desabilitar o serviço pois não recebeu sua contraprestação, pugnando ao final pela improcedência dos pedidos formulados a inicial.Contestação acompanhada de documentos às fls. 81/83. Procuração e substabelecimento às fls. 84/87.Réplica às fls. 97/106. Especificação de provas às fls. 107/109.É o relatório. Decido. FUNDAMENTOS DO JULGADODo Julgamento Antecipado da LideO feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 330, I), não se fazendo necessário, sequer, a juntada de memoriais.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir."Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4ª Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513). MÉRITO Cinge-se a controversia dos autos no fato da parte autora negar a contratação de serviços prestados pela parte ré e por via de consequência a existência de débito inadimplido, sendo indevida

sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e, esta informar que houve a celebração de contrato, e que em face da inadimplência da primeira, procedeu sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador. Restou incontroverso nos autos que a autora teve o nome inscrito no órgão de proteção ao crédito - SERASA (fls. 39), todavia a existência de contrato celebrado entre as partes e que deu origem ao débito e posteriormente a inscrição indevida, não foi acostado aos autos, o que deveria ser feito por ocasião da contestação, tendo em vista tratar-se de prova documental preexistente à ação. O dever de indenizar vem encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. É absolutamente presumível o abalo à reputação sofrido pelo requerente, que teve o nome incluído em cadastro de maus pagadores e foi impedido de realizar a aquisição de bens de consumo. Neste sentido: APELAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RELAÇÃO JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. PROVA. VALOR INDENIZATÓRIO. Em não sendo comprovada a legitimidade da inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito é devida a indenização por danos morais, sendo, desnecessária a demonstração da efetiva ocorrência de dano moral, porque, no caso, decorre do próprio fato, da inscrição ilegítima nos cadastros de inadimplentes, esse dano se configura in re ipsa. O argumento de que a empresa também teria sido vítima de estelionatários não lhe desvincula de responder pelo não cumprimento do dever de certificação da fidelidade de documentos, nem a autoriza a incluir nome de terceiro de boa-fé alheios ao negócio, em órgão restritivo de crédito. Não sendo exorbitante nem irrisório o valor fixado na SENTENÇA a título de indenização por danos morais deve-se mantê-los. Não Cadastrado, N. 00108030720108220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 25/09/2012) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL. ANÁLISE DA CONFIGURAÇÃO DO DANO E DO VALOR ARBITRADO. INVIABILIDADE. SÚMULA N.7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É entendimento pacífico desta Corte que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o valor da indenização por dano moral, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão da quantia fixada. 4. No caso concreto, a indenização decorrente da indevida inscrição do nome da autora em órgão de restrição de crédito não se revela exorbitante. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 15.616/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 30/10/2012) Gize-se que a indenização por danos morais não tem a pretensão de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de fazê-lo. Contudo, constitui uma compensação aos abalos sofridos. Na equalização deste quantum, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou

encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer. Nessa seara levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, cozinheiro de empresa particular e instituição financeira; o tempo de inscrição indevida, menos de dois meses; bem como visando prestigiar a teoria do desestímulo e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como adequado o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 3.000,00 (tres mil reais). DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos mediatos contidos na inicial, para TORNAR definitivos os efeitos da tutela antecipada às fls. 46/47, DECLARAR a inexistência do débito no valor de R\$ 98,79 (fls. 39) e CONDENAR o requerido no pagamento de R\$ 3.000 (tres mil reais), a título de indenização por danos imateriais, que deverá ser corrigida monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJRO, a incidir a partir da data desta DECISÃO, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação. Condeno o requerido, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do Estatuto Processual Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 12 de dezembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0013355-03.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geane Duarte Costa da Silva

Advogado: Lilia Santiago da Costa (OAB/RO 6033)

Requerido: Bv Finaceira S.a

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678),

João Luis Sismeiro de Oliveira Junior. (OAB/RO 5379)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por danos morais com pedido de antecipação da tutela para exclusão do nome de cadastros restritivos de crédito movida por Geane Duarte Costa da Silva em face de BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento. Alega a requerente que, em meados de 2009, firmou contrato de serviços bancários com a requerida, a fim de adquirir um bem móvel. Informa que o contrato previa que a requerente pagaria 36 parcelas mensais de R\$ 176,78, com primeiro vencimento em 10.06.2009 e último em 10.04.2012. Aduz que, após alguns meses do término do contrato, a autora se dirigiu ao comércio local para fazer compras, tendo sido surpreendida pelo fato de que havia inscrição negativa em seu nome, sendo que o lançamento havia sido realizado pela requerida. Ao entrar em contato com a requerida, foi informada de que havia débito referente à parcela 27/36, com vencimento em 10.07.2011, no valor de R\$ 176,78. A parte ré teria informado, ainda, que ao perceber a falta de pagamento da parcela 27/36, a mesma transferiu o pagamento da parcela 36/36 para a 27/36, razão pela qual a autora ficou em débito com a parcela 36/36. Sustenta, porém, que as informações inseridas no SERASA e SPC foram de que a requerente encontra-se em débito correspondente a um contrato de nº 12078000031726, vencido em 10.07.2011, no valor de R\$ 1.767,80. Requer a procedência dos pedidos, com a declaração de inexistência do débito lançado pela parte ré, bem como a condenação da requerida em indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos (fls. 10/17). DECISÃO de fls. 22 deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. A parte ré oferece contestação às fls. 24/45. Intimada para oferecimento de

réplica, a parte autora ficou inerte. Agravo retido às fls. 46/69. É o relatório. Decido. FUNDAMENTOS DO JULGAMENTO. Conforme o Estado do Processo. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Assim sendo, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil, por se tratar apenas de matéria de direito sendo suficientemente instruído na forma em que se encontra. Do MÉRITO. Cuidam os autos de Ação em que pleiteia a requerente a declaração de inexistência do débito lançado pela parte ré, bem como a condenação da requerida em indenização por danos morais, em decorrência de negativação indevida. Alega a autora que foi inscrita indevidamente nos cadastros de inadimplentes, por débito adimplido. Sustenta que firmou contrato de empréstimo com a requerida, tendo sido negativada por dívida referente ao mês de julho de 2011, sendo que referida fatura havia sido efetivamente paga. Em contestação, a requerida não aborda os fatos trazidos na inicial, apresentando peça contestatória genérica. Em que pese a falta de impugnação especificada dos fatos pela requerida, constato que a autora não demonstra os fatos constitutivos de seu direito. Isto porque o documento juntado às fls. 14 está ilegível, não sendo possível reconhecer a data em que foi realizado o pagamento da fatura referente ao mês de julho de 2011. Neste sentido, entendo que não tenha se incumbido do ônus da prova, não tenho atendido ao preceito constante do art. 333, I do Código de Processo Civil, razão pela qual o pedido inicial deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos narrados na inicial. Custas e honorários advocatícios pela autora, estes que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no art. 20, §4º do CPC, cuja cobrança fica suspensa em virtude do benefício da justiça gratuita, nos termos da lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de dezembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0013935-33.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carla Lacerda Ribeiro

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro (OAB/RO 4251)

Requerido: Banco Ibi Sa Banco Múltiplo

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DECISÃO:

DECISÃO. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, com relação a matéria recorrida, tendo em vista não se enquadrar nas exceções do art. 520 do Código de Processo Civil. Com relação a SENTENÇA que revoga a antecipação de tutela anteriormente deferida, e o recebimento de recurso em seu duplo efeito, há jurisprudência que explica a questão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DA APELAÇÃO INTERPOSTA DE SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA. MEDIDA ANTECIPATÓRIA DOS EFEITOS DA TUTELA REVOGADA EXPRESSAMENTE NA SENTENÇA. O recebimento, no duplo efeito de recurso de apelação, tão apenas veda a execução provisória da SENTENÇA, não tendo o condão de restabelecer os efeitos da tutela antecipada revogada expressamente no comando sentencial. Precedentes desta Corte e do STJ. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70057020786, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 11/12/2013) (TJ-RS - AI: 70057020786 RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Data de Julgamento: 11/12/2013, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/01/2014). Intime-se para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se virtualmente os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº

014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Quando do retorno com DECISÃO superior, atente-se o cartório quanto à verificação sobre o recolhimento das custas finais, nos termos dos arts. 286, § 3º e 291, com seus parágrafos Das Diretrizes Gerais Judiciais. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0023816-34.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Manoel Archanjo Dama Filho (MT 4482)

Requerido: Rondonorte Transp. e Turismo Ltda

DESPACHO:

DESPACHO. Determino que o(a) autor(a) emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, a fim de juntar aos autos comprovação da mora dos contratos 21065-2; 22608-4 e 22243-9, tendo em vista que não há nos autos instrumentos de protesto dos mencionados contratos, além disso, todas as notificações extrajudiciais não foram entregues, e o instrumento de protesto de fls. 185 está ilegível quanto ao contrato a que se refere. Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0023940-17.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Seliane Cristina de Oliveira Bernardo

Advogado: Geremias Carmo Novais (OAB/RO 5365)

Requerido: OI S/A

DESPACHO:

DESPACHO. Determino que o(a) autor(a) emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, a fim de esclarecer os fatos aduzidos na inicial, especificando a atividade comercial que exerce, já que informa ser representante comercial, o seu rendimento mensal, tendo em vista o pedido de lucros cessantes no valor de R\$ 6.000,00. Deverá ainda, juntar os comprovantes de pagamentos das faturas de setembro/2014 até a de dezembro/2014. Sendo cumprida a determinação no prazo fixado, ou, decorrido in albis o prazo, devidamente certificado, conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0025135-08.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Chagas Neto - Construções e Incorporações Ltda

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

Requerido: Edlane Lima Mercado Soares

Advogado: Marcos Metchko (OAB/RO 1482)

DESPACHO:

DECISÃO. Apesar de verificar a ausência do recolhimento do preparo, o recorrente pugna pela concessão do benefício da justiça gratuita. Assim, no intuito de possibilitar o amplo acesso à justiça, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, com relação a matéria recorrida, tendo em vista não se enquadrar nas exceções do art. 520 do CPC. Intime-se para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se virtualmente os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Quando do retorno com DECISÃO superior, atente-se o cartório quanto à verificação sobre o recolhimento das custas finais, nos termos dos arts. 286, § 3º e 291, com seus parágrafos Das Diretrizes Gerais Judiciais. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0024127-25.2014.8.22.0001

Ação:Consignação em Pagamento

Requerente:Marcia Brasil Comercio de Papelaria e Informatica Ltda

Advogado:Rosemary Rodrigues Nery (OAB/RO 5543)

Requerido:Politab Industria Comercio e Distribuicao de Plastico

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por Márcia Brasil Comércio de Papelaria e Informática Ltda - Me (Holanda Papelaria) em faxe de Politab In. Com. e Dist. de Plásticos Ltda, com pedido de antecipação de tutela a fim de suspender os efeitos do protesto da título DMI 28339-1/3P, valor R\$ 2.082,65, vencida 25/04/2014. Alega que a ré encontra-se em lugar incerto e não sabido, em virtude de possuir diversas inscrições no Sistema de Proteção ao Crédito (SPC). Petição inicial instruída com procuração, certidão de protesto (fls. 16) e inscrição no nome da parte ré no SPC (fls. 19/29). Determino que o autor emende a inicial, comprovando uma das situações previstas no artigo 335, do Código Civil, tendo em vista que a simples inscrição da empresa ré no SPC, não implica em recusa para receber o valor devido, nem que se encontre em lugar incerto e não sabido, sob pena de extinção do feito. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0023935-92.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Idainne Rosimira da Costa

Advogado:Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)

Requerido:Cessão Crédito 21 Meridiano

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por Idainne Rosimira da Costa em face de Cessão de Crédito 21 Meridiano, com pedido de antecipação de tutela para retirada de negativação incidente em nome da parte autora. Ensina o Ministro LUIZ FUX, do Colendo Supremo Tribunal Federal que a antecipação de tutela exige para sua configuração a presença de pressupostos substanciais, a evidência e a periclitacão potencial do direito objeto da ação, caracterizadas pelo abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e, pressupostos processuais, quais sejam: prova inequívoca conducente à comprovação da verossimilhança da alegação e, requerimento da parte. Nessa seara fica autorizada a concessão da medida, toda vez que a prova inequívoca convença o juízo da verossimilhança da alegação de que o direito objeto do judicium submete-se a risco de dano irreparável ou de difícil reparação (in Curso de Direito Processual Civil, p. 61, Ed. Forense). Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela. Verifica-se dos autos a presença dos requisitos do art. 273 do Caderno Processual Civil, destacadamente a verossimilhança das alegações, cuja prova se faz pela certidão de inscrição nos cadastros de negativação de consumidores (fl. 19), com as limitações próprias do processo de conhecimento, e a possibilidade de a negativação ser ilegítima. Ademais, o receio de dano irreparável, é visível. Vê-se, hodiernamente, que a concessão de crédito é essencial ao crescimento pessoal, uma vez que, diante da impossibilidade de se comprar bens à vista, os consumidores costumam optar por parcelamentos. Nesse sentido, a manutenção do cadastro do requerente junto aos serviços de proteção de crédito, no caso de eventual procedência da ação, tornaria a tutela jurisdicional ineficaz, no que tange aos possíveis e presumíveis danos que podem acometer a parte requerente de agora até o deslinde da demanda. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a antecipação dos efeitos da tutela é cabível desde que preenchidos, além dos requisitos do art. 273, os seguintes elementos descritos na ementa, cuja transcrição segue: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. AGRADO

REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. - Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 2. Agrado regimental não provido, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. (AgRg no Ag 825.101/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010) (Original sem negrito) Preenchidos os elementos legais e da jurisprudência dominante, outra medida não cabe, além do deferimento da medida. Destaca-se, ainda, que a concessão da tutela jurisdicional, neste momento, além de reversível, não causa prejuízo à parte contrária. Ante o exposto, com fundamento no artigo 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência determino que a requerida proceda com a baixa da inscrição do nome da parte autora, do cadastro de maus pagadores, SCPC, no prazo de cinco dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide. INTIME-SE. Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0023929-85.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Margareth Leme de Carvalho

Advogado:José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO 6.471)

Requerido:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por Margareth Leme de Carvalho em face de Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD, com pedido de antecipação de tutela para retirada de negativação incidente em nome da autora. Ensina o Ministro LUIZ FUX, do Colendo Supremo Tribunal Federal que a antecipação de tutela exige para sua configuração a presença de pressupostos substanciais, a evidência e a periclitacão potencial do direito objeto da ação, caracterizadas pelo abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e, pressupostos processuais, quais sejam: prova inequívoca conducente à comprovação da verossimilhança da alegação e, requerimento da parte. Nessa seara fica autorizada a concessão da medida, toda vez que a prova inequívoca convença o juízo da verossimilhança da alegação de que o direito objeto do judicium submete-se a risco de dano irreparável ou de difícil reparação (in Curso de Direito Processual Civil, p. 61, Ed. Forense). Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela. Verifica-se dos autos a presença dos requisitos do art. 273 do Caderno Processual Civil, destacadamente a verossimilhança das alegações, cuja prova se faz pela certidão de inscrição nos cadastros de negativação de consumidores (fl. 20), bem como o reconhecimento

pela requerida de que a demandante não reside mais no imóvel desde 29.04.2009, conforme acordo nos autos nº 0011698-31.2011.8.22.0001, que tramitou na 4ª Vara Cível. Ademais, o receio de dano irreparável, é visível. Vê-se, hodiernamente, que a concessão de crédito é essencial ao crescimento pessoal, uma vez que, diante da impossibilidade de se comprar bens à vista, os consumidores costumam optar por parcelamentos. Nesse sentido, a manutenção do cadastro do requerente junto aos serviços de proteção de crédito, no caso de eventual procedência da ação, tornaria a tutela jurisdicional ineficaz, no que tange aos possíveis e presumíveis danos que podem acometer a parte requerente de agora até o deslinde da demanda. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a antecipação dos efeitos da tutela é cabível desde que preenchidos, além dos requisitos do art. 273, os seguintes elementos descritos na ementa, cuja transcrição segue: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. - Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 2. Agrado regimental não provido, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. (AgRg no Ag 825.101/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010) (Original sem negrito) Preenchidos os elementos legais e da jurisprudência dominante, outra medida não cabe, além do deferimento da medida. Destaca-se, ainda, que a concessão da tutela jurisdicional, neste momento, além de reversível, não causa prejuízo à parte contrária. Ante o exposto, com fundamento no artigo 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência determino que a requerida proceda com a baixa da inscrição do nome da parte autora, do cadastro de maus pagadores, SERASA, no prazo de cinco dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide. INTIME-SE. Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0013516-13.2014.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Milton Nogueira dos Santos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 6554)

Requerido: BANCO BMG S/A

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)

SENTENÇA:

.SENTENÇA Milton Nogueira dos Santos ajuizou Ação cautelar de exibição de documentos contra Banco BMG S.A, ambos qualificados às fls. 03, pretendendo a exibição de documentos referente a contrato de empréstimo celebrado, bem como

proposta de contratação, autorização para desconto em folhas e documentos atinentes, que se encontram em poder da parte requerida, afirmando que não recebeu cópia do contrato. Com a inicial, os documentos de fls. (07/13) Regularmente citado, a parte requerida ofertou contestação (fls. 18/19), sem suscitar preliminar e sem resistência, trouxe aos autos os documentos requeridos pelo autor (fls. 20/32). Requer a condenação da autora ao pagamento das custas e honorários. Réplica às fls. 58/59. É o relatório. Decido. FUNDAMENTOS DO JULGADO O julgamento antecipado da lide Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Nos termos do art. 330, I, do CPC, quando a questão de MÉRITO for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, faz-se necessário o julgamento antecipado da lide. Do MÉRITO Tratam os autos de ação cautelar de exibição de documento, em que a parte autora pretende ver exibidos documentos referentes a contrato celebrado entre as partes. A parte ré, por seu turno, não negou a existência dos documentos, entretanto, sustentou a inexistência da recusa no fornecimento destes, tendo exibido os documentos indicados na petição inicial (fls. 20/32). A análise dos autos conduz à procedência do pedido de exibição. No âmbito da exibição cautelar de documentos, cuida-se simplesmente da pertinência da exibição pretendida, adequada aos fins pretendidos pela parte autora, sem adentrar no MÉRITO das informações contidas nos indigitados documentos. Exibir documento é fazê-lo público. A exibição tem por objetivo permitir ou assegurar a constituição de prova ou mesmo o direito de conhecer ou fiscalizar o objeto. Ditos documentos são comuns, ou seja, ligado a uma relação jurídica com a parte autora. De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade da autora em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito. A autora afirma que não recebeu cópia do dito contrato, mesmo que solicitando administrativamente, tal comunicação restou sem resposta. Deduz-se de suas alegações que teria interesse em averiguar a regularidade dos valores cobrados no transcorrer do contrato, objetivo em geral perseguido por quem impetra cautelar de exibição. Desta forma, a parte requerente faz jus à exibição dos contratos celebrados entre as partes, pois embora a requerida sustente que não houve resistência a exibição do documento, observo que houve pedido administrativo, conforme notificação extrajudicial de fls. 12, fato que não foi refutado em defesa, assim presume-se verdadeira a resistência, pois a requerida não faz prova de ter disponibilizado os documentos. DISPOSITIVO Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, com apoio no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR QUE O REQUERIDO EXIBA OS DOCUMENTOS PLEITEADOS PELO REQUERENTE. Permaneçam os autos em Cartório, pelo prazo de 15 dias, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter cópias ou certidões. Considero ter sido provado pelo requerente a pretensão resistida, tenho que o requerido deu causa ao pleito, motivo pelo qual condeno-o às custas processuais e considerando o zelo profissional, a natureza da demanda, bem como o trabalho exigido do causídico, fixo honorários advocatícios no patamar de R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos do art. 20, § 4º do CPC, ante a singeleza/padronização da ação e o tempo exigido para o serviço. Com o trânsito em julgado, efetuado o pagamento das custas processuais ou inscritas em dívida ativa, em caso de não pagamento, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0024203-49.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sales da Silva Fernandes

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:Banco Bradescard S.A.

DECISÃO:

DESPACHO Determino que o(a) autor(a) emende a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo a parte autora demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados:Agravo interno. Negativa de seguimento a agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação de hipossuficiência financeira. Ditames constitucionais. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo, N. 00088812620138220000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013) Agravo interno. Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Simples alegação da hipossuficiência. Necessidade de comprovação. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.Não sendo possível verificar que a parte não possui recursos para arcar com as custas processuais, o indeferimento da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (Agravo, N. 00069022920138220000, Rel. null, J. 21/08/2013) Adotada a providência, manifestado-se a respeito, ou decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0024147-16.2014.8.22.0001

Ação:Prestação de Contas - Exigidas

Requerente:Cooperativa Agro Florestal Sustentavel de Produtores do Estado de Rondonia Coopaspro

Advogado:Nilton Cesar Anunciação (OABRO 5423)

Requerido:Moacir Jeronimo Trevisan, Marcelino Blasius, Joselir de Andrade, Edvaldo Rocha da Costa, Nair Priscila Dias de Oliveira, Ana Aparecida Pluens Ferreira

DESPACHO:

DESPACHO A parte autora -Cooperativa Agro Florestal Sustentavel de Produtores de Rondonia - ajuizou Ação de Prestação de Contas em face da Diretoria pretendendo relatório de gestão e prestação de contas anuais, contudo, verifico que os requeridos Marcelino Blasius, Ana Aparecida Pluens Ferreira e Nair Priscila Dias de Oliveira se desligaram da Cooperativa em maio de 2014, atentando-se que no caso de Nair Priscila o desligamento tem efeitos desde 15.05.2011, conforme ata de reunião de fls. 68. Neste caso, entendo que o pedido da autora está genérico, devendo especificar o período de gestão e prestação de contas que almeja, possibilitando a própria prestação de contas, bem como a defesa dos requeridos frente as particularidades de cada caso, tendo em vista que alguns destes se desligaram da cooperativa. Desta forma, intime-se o autor para que, no prazo de 10(dez) dias, emende a inicial, a fim de especificar o período em que pretende a prestação de contas dos relatórios de gestão e contas anuais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001536-69.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Divino Antonio de Miranda

Advogado:José Ademir Alves (OAB/RO 618), Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)

Requerido:Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42785), Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53795), Marcelo Arantes Komel (OAB/MG 45366B), Humberto Rosseti Portela (OAB/MG 91263)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora em ambos efeitos visto não se enquadrar em nenhuma das exceções do artigo 520, do Código de Processo Civil.Intimo a parte requerida a apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal de 15 dias, artigo 508 do Código de Processo Civil. RECURSO ADESIVO - FALTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE EX ADVERSA PARA CONTRA-ARRAZOAR RECURSO, NO PRAZO LEGAL - CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Já se manifestou o colendo Supremo Tribunal Federal que, em sede de recurso adesivo, a "abertura de vista para resposta do recorrido constitui formalidade essencial" (RTJ 91/1.094). (TJ-SC - AC: 761616 SC 1988.076161-6, Relator: Alvaro Wandelli, Data de Julgamento: 06/12/1994, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação cível n. 46.711, da Capital.) Após, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do artigo 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Quando do retorno com DECISÃO superior, atente-se o cartório quanto à verificação sobre o recolhimento das custas finais, nos termos dos arts. 286, § 3º e 291, com seus parágrafos Das Diretrizes Gerais Judiciais.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0009906-37.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ediane Cristina Juca Gadelha

Advogado:Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se alvará judicial em favor do perito para levantamento de seus honorários depositados a fls. 59/60 no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) conforme fixado no DESPACHO de fls. 49/50. Determino ainda expedição de alvará judicial com o fim específico de transferir o dinheiro Banco do Brasil, agência 1769-8, conta corrente 644000-2 CNPJ 092486080001-04, em favor da empresa ré, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) tendo em vista que o valor foi depositado foi maior ao devido. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0022258-27.2014.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Transpacífico Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda

Advogado:Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

Requerido:João Ademir Lapasini dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO Recebo a emenda à inicial. Retifique-se na capa dos autos a classe para Ação de Cobrança. Cite-se o requerido para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada a resposta e sendo arguidas preliminares ou sendo apresentados documentos novos, vista à autora para réplica.Após, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide.Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0022942-49.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Patricia Castro Claros, Fabio Prestes de Alvarenga

Advogado:Angelita Bastos Regis (OAB/RO 5696), José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457)

Requerido:Cleverson Daleffe, Banco Bradesco S.A.

DECISÃO:

DECISÃO Em consulta no sistema SAP, verifico que os requerentes já ajuizaram ação anterior pretendendo indenização por danos morais e exibição de documentos em face do requerido, na processo de nº 006154-46.2013.8.22.0001, que tramitou na 2ª Vara Cível, sendo que o processo foi extinto sem julgamento do MÉRITO. Nesse caso, vislumbro a competência daquele juízo: Competência. Processo extinto sem resolução do MÉRITO. Nova ação. Distribuição por dependência. O juízo que extinguiu o processo sem resolução do MÉRITO é o competente para processar e julgar a nova ação proposta, sobretudo quando idênticas as partes e o pedido (CPC, art. 253, II). Conflito conhecido e declarado competente o juízo suscitado: 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brasília/DF. (TJ-DF - CCP: 20140020181948 DF 0018327-36.2014.8.07.0000, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 06/10/2014, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/10/2014. Pág.: 67) Em atenção ao que dispõe o art. 253, inc. II, do CPC, determino a redistribuição da presente ação à 2ª Vara Cível. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0004729-63.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Supermercado Gonçalves Ltda

Advogado: Fabrício Francis da Silva Figueiredo (OAB/RO 4829)

Requerido: Belparaíba Distribuidora de Produtos de Beleza Ltda, N A Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), Pedro Luiz Pires Vaz (OAB/RJ 103996), Rui Ferreira Pires Sobrinho (), Ricardo de Oliveira Ricca (OAB/SP 286325)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, por força do disposto no art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se virtualmente os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Quando do retorno com DECISÃO superior, atente-se o cartório quanto à verificação sobre o recolhimento das custas finais, nos termos dos arts. 286, § 3º e 291, com seus parágrafos Das Diretrizes Gerais Judiciais. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0015835-51.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Driele Sousa de Carvalho

Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

DESPACHO Revogo o DESPACHO de fls. 50, tocante ao perito que realizará a perícia médica. Com efeito, nomeio o Dr. Victor Hugo Fini Júnior CRM 2480/RO, endereço: Rua Venezuela, n. 2870, apto. 402, bairro Embratel, telefone: 8444-5355, nesta cidade de Porto Velho, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo. Fixo os honorários periciais no quantum de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cujo o valor já foi depositado pela parte ré às fls. 67. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09.02.2015 às 11:30h. Ficam intimados os advogados das partes, via publicação no Diário da Justiça. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, sob pena de extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo ainda, trazer os documentos médicos que possuir em face da lesão decorrente do acidente de trânsito, tais como ressonância magnética, tomografia e rx, a fim de facilitar a realização da perícia e elaboração de laudo médico. Faculto as partes apresentação quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Por fim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a)

As lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0024125-55.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucivânia da Silva Dourado

Advogado: Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491)

Requerido: Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S. A.

DECISÃO:

DESPACHO Determino que o(a) autor(a) emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo a parte autora demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados: Agravo interno. Negativa de seguimento a agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação de hipossuficiência financeira. Ditames constitucionais. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo, N. 00088812620138220000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013) Agravo interno. Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Simples alegação da hipossuficiência. Necessidade de comprovação. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. Não sendo possível verificar que a parte não possui recursos para arcar com as custas processuais, o indeferimento da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (Agravo, N. 00069022920138220000, Rel. null, J. 21/08/2013) Adotada a providência, manifestado-se a respeito, ou decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0014740-20.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: FABIANO PACO CHAVES

Advogado: Silvia Cristina Bernardo Vieira (OAB/SC 15430), Efsen

Ferreira dos Santos (OAB/RO 4952), Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

SENTENÇA A requerente foi intimada, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas promovesse o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Entretanto, apesar de ter sido enviado o aviso de recebimento ao endereço constante da inicial, não foi possível a intimação uma vez que consta do AR de fls. 114 a informação de que a requerente "não existe o número". Considerando que é dever da parte manter suas informações atualizadas nos autos, deverá dar-se por intimado, já que o AR foi enviado ao endereço indicado pelo requerente em sua qualificação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. ENDEREÇO INCORRETO. 1. SE A PARTE DEIXA DE MANTER ATUALIZADO SEU ENDEREÇO, CONSIDERAR-SE-ÃO VÁLIDAS AS INTIMAÇÕES FEITAS, VIA A.R., AO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS, CONFORME DISPOSTO NO ART.

39, II, DO CPC. 2. DEIXANDO DE PROMOVER O FEITO POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS, E, VALIDAMENTE INTIMADA, A PARTE NÃO SUPRE SUA FALTA EM 48 HORAS, CORRETA A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, III, DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. 3. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20070150047102 DF, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 19/09/2007, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 30/10/2007 Pág.: 145)Cumprido salientar que o feito tramita desde 25.07.2013, e que na audiência realizada em 20.08.2014, foi determinado que o autor impulsiona-se o feito no prazo de 30 dias, mas o prazo para manifestação transcorreu in albis, conforme certidão de fls. 117. Ante o exposto e considerando o abandono da causa pelo autor, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 267, III e §1º do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0024031-10.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cassio Moura Silva

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Queiroz & Cia. Ltda

DECISÃO:

DESPACHO Determino que o(a) autor(a) emende a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo a parte autora demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados: Agravo interno. Negativa de seguimento a agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação de hipossuficiência financeira. Ditames constitucionais. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo, N. 00088812620138220000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013) Agravo interno. Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Simples alegação da hipossuficiência. Necessidade de comprovação. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. Não sendo possível verificar que a parte não possui recursos para arcar com as custas processuais, o indeferimento da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (Agravo, N. 00069022920138220000, Rel. null, J. 21/08/2013) Na mesma oportunidade, deverá juntar comprovante de negativação legível, tendo em vista a ilegibilidade do documento de fls. 13, considerando que é imprescindível para o deslinde da lide. Adotada a providência, manifestado-se a respeito, ou decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0024023-33.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Márcio Santos Nogueira

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Associação de Profissionalização em Enfermagem do Estado de Rondônia - ASSEN/RO

DECISÃO:

DESPACHO Determino que o(a) autor(a) emende a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo a parte autora demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo

de paradigma os seguintes julgados: Agravo interno. Negativa de seguimento a agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação de hipossuficiência financeira. Ditames constitucionais. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo, N. 00088812620138220000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013) Agravo interno. Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Simples alegação da hipossuficiência. Necessidade de comprovação. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. Não sendo possível verificar que a parte não possui recursos para arcar com as custas processuais, o indeferimento da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (Agravo, N. 00069022920138220000, Rel. null, J. 21/08/2013) Adotada a providência, manifestado-se a respeito, ou decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0011144-28.2013.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Aline da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Considerando que a petição de fls. 51/54, não foi analisada pelo juízo, revogo o DESPACHO de fls. 55/56. Converto o feito em Ação de Execução, tendo em vista que a requerida afirma não está na posse do bem, tendo vendido o veículo no ano de 2012, para pessoa desconhecida, conforme certidão de fls. 46. Sobre a possibilidade da conversão, coleciono o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CONVERSÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. I - O DECRETO-LEI 911/69, QUE ESTABELECE NORMAS DE PROCESSO SOBRE A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, AUTORIZA, NO CASO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE NÃO SER ENCONTRADO, QUE O CREDOR FIDUCIÁRIO OPTE PELA CONVERSÃO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO (ART. 4º) OU EXECUÇÃO (ART. 5º). ASSIM SENDO, EMBORA O PEDIDO NÃO TENHA SIDO DEDUZIDO DE ACORDO COM AS FORMALIDADES LEGAIS, DEVE SER DEFERIDO, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, PORQUANTO É POSSÍVEL INFERIR QUE A CREDORA ALMEJA A CONVERSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA EM BUSCA E APREENSÃO. II - DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-DF - AGI: 20130020169086 DF 0017782-97.2013.8.07.0000, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/08/2013, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 27/08/2013. Pág.: 189) Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida ou opor embargos, em 15 (quinze) dias, contados esse último, de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Arbitro honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da execução, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, havendo pagamento da dívida no prazo assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade, nos termos do art. 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. O executado, no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis)

parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês(art. 745-A, CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do executado para tomar conhecimento, bem como o exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial (art. 659, § 4º).Se houver requerimento de substituição da penhora e, se no prazo, diga a parte contrária, em 3 dias, se aceita a substituição. Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por termo (art. 657, do CPC).Ao cartório, retifique-se a classe processual na capa dos autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0024200-94.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jefferson Nilson Monteiro Caldas

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:Claro S. A.

DECISÃO:

DESPACHO Determino que o(a) autor(a) emende a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo a parte autora demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados:Agravo interno. Negativa de seguimento a agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação de hipossuficiência financeira. Ditames constitucionais. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo, N. 00088812620138220000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013) Agravo interno. Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Simples alegação da hipossuficiência. Necessidade de comprovação. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. Não sendo possível verificar que a parte não possui recursos para arcar com as custas processuais, o indeferimento da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (Agravo, N. 00069022920138220000, Rel. null, J. 21/08/2013) Adotada a providência, manifestado-se a respeito, ou decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0024030-25.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cassio Moura Silva

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:Itaú Unibanco S. A.

DECISÃO:

DESPACHO Determino que o(a) autor(a) emende a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo a parte autora demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados:Agravo interno. Negativa de seguimento a agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação de hipossuficiência financeira. Ditames constitucionais. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo, N. 00088812620138220000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

Agravo interno. Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Simples alegação da hipossuficiência. Necessidade de comprovação. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.Não sendo possível verificar que a parte não possui recursos para arcar com as custas processuais, o indeferimento da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (Agravo, N. 00069022920138220000, Rel. null, J. 21/08/2013) Adotada a providência, manifestado-se a respeito, ou decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0024109-04.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosângela Brasil Dias

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:Banco Bradesco S.A.

DECISÃO:

DESPACHO Determino que o(a) autor(a) emende a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo a parte autora demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados:Agravo interno. Negativa de seguimento a agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação de hipossuficiência financeira. Ditames constitucionais. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo, N. 00088812620138220000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013) Agravo interno. Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Simples alegação da hipossuficiência. Necessidade de comprovação. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.Não sendo possível verificar que a parte não possui recursos para arcar com as custas processuais, o indeferimento da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (Agravo, N. 00069022920138220000, Rel. null, J. 21/08/2013) Adotada a providência, manifestado-se a respeito, ou decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0010034-91.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Bruno Ricarte Minosso

Advogado:Fábio Feitosa Bernardo (OAB/RO 3264), Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6785)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S A Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

SENTENÇA:

SENTENÇA BRUNO RICARTE MINOSSO ingressou em juízo com Ação de Cobrança de Indenização de Seguro DPVAT por Invalidez em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, ambos devidamente qualificados na inicial.Narra a inicial que o autor em 29.01.2011 foi vítima de um acidente de trânsito e em razão disso, sofreu fratura na mão esquerda e foi submetido ao procedimento cirúrgico. Em razão do acidente, o requerente teve uma redução funcional no referido membro, ocasionando sua

invalidez permanente, fato este que legitima o recebimento de indenização do seguro obrigatório. Com isso, pleiteia ao final a procedência dos pedidos, a fim de condenar a empresa requerida ao pagamento de R\$ 13.500,00 pela invalidez permanente. Instrui a inicial com procuração às fls. 06. Juntou documentos às fls. 07/11. Devidamente citado (fls. 17) a seguradora requerida apresentou contestação às fls. 19/35 alegando preliminarmente falta de interesse de agir em razão da necessidade de pedido administrativo anterior. No MÉRITO, verbera que inexistem nos autos prova contundente de que o demandante efetivamente está inválido de forma permanente e definitiva. Adverte que, caso haja a procedência dos pedidos, o pagamento da cobertura deverá ser observado se há invalidez e se ela é parcial ou total, não descartando o fato dela ser definitiva ou permanente, na medida em que o valor indenizatório variará de acordo com a situação vivenciada. Tece comentários acerca dos juros e correção monetária, bem como dos honorários advocatícios, pugnano ao final pela improcedência dos pedidos iniciais. Contestação acompanhada de procuração às fls. 36. Juntou documentos às fls. 37/48. Parte autora apresenta quesitos técnicos às fls. 51/52. Réplica às fls. 54/55. Em virtude dos princípios da economia e celeridades processuais, foi designada perícia a realizar-se na audiência de conciliação/instrução, sendo constatado pelo perito lesão na mão esquerda no percentual de 50%. Tendo o autor solicitado o prosseguimento do feito com a procedência da presente ação. Os requeridos, por sua vez, reiterou os termos da contestação, pedindo a total improcedência. Vieram-me conclusos os autos. Decido. FUNDAMENTOS DO JULGADO. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Assim sendo, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se apenas de matéria de direito, estando suficientemente instruído na forma em que se encontra. PRELIMINAR Interesse de Agir. Preambularmente, impende apreciar a preliminar suscitada pela seguradora requerida, a qual entendo que não merece prosperar. Isso porque o ordenamento jurídico pátrio não impede que alguém busque sua pretensão pela via judicial, sem tê-la feito por outro meio. Não há ordem estabelecida para o caminho a ser seguido por uma pessoa para atingir seu direito. Importante frisar que não é preciso esgotar vias administrativas para se obter acesso ao Poder Judiciário. Nesse sentido, a jurisprudência entende: "Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para o segurado ingressar em juízo". "A ausência de postulação administrativa do direito pleiteado não configura carência de ação que justifique a extinção do processo sem julgamento de MÉRITO". (Ap. MS 960404055 - 3 / PR. TRF da 4ª. Região/Relatora: Juíza Maria Lúcia Luz Leiria/ Juris Plenum). Com tais considerações, não acolho a preliminar levantada, por entender presente o interesse de agir. MÉRITO Não há controvérsia acerca da ocorrência do acidente de trânsito, ocorrido em 29.01.2011. Neste sentido, estão presentes nos autos o boletim de ocorrência de fls. 08, documentos médicos (fls. 09/11). De acordo com a perícia realizada em audiência o perito constatou lesão na mão esquerda em percentual de 50%. Por conseguinte o autor solicitado o julgamento do feito, ao passo que a requerida reiterou os argumentos expendidos em contestação (fls. 77). Definida a exata data do acidente, quando já se encontrava vigente a Lei 11.495/2009, o pagamento da indenização do seguro obrigatório deve respeitar os critérios de graduação e de invalidez. Tratando-se de debilidade permanente, o valor da indenização referente ao seguro DPVAT é determinado proporcionalmente à redução da capacidade, reportando-se à Lei 6.194/74. Nesse sentido sobre a matéria: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT.

Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1368795/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) E ainda: Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez permanente. Grau. Indenização. Percentual. Tabela da SUSEP. Aplicação. A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade a ser apurado, observando-se os valores percentuais descritos na Tabela instituída pela SUSEP. (014320-23.2010.8.22.0000, Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 03/06/2011). A matéria foi objeto de súmula por parte do Superior Tribunal de Justiça, que no enunciado 474 consolidou o seguinte entendimento: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Segundo o art. 3º da Lei 6.194/74, a indenização deverá ser calculada nos seguintes termos: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. Segundo a previsão do §1º do DISPOSITIVO legal mencionado, no caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. No caso dos autos, a lesão que o requerente afirmou ter sofrido foi qualificada pelo médico perito como sendo invalidez permanente parcial incompleta enquadrando-se, portanto, nos termos do inciso II acima transcrito. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a requerida Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT a pagar ao autor, a título de indenização, a importância de R\$ 4.725,00, acrescido de juros legais a partir da citação e correção monetária desde a propositura da demanda. Condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses no importe de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 475-J, do CPC, a obrigação deverá ser adimplida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de aplicação da multa de 10% do valor da condenação. P.R.I., e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 12 de dezembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0007554-77.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimunda Angela Silva Moreira

Advogado: Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987)

Requerido: Wilson Alexandre da Silva

Advogado: Manoel Ribeiro de Matos Júnior (OAB/RO 2692)

DESPACHO:

DESPACHO Compulsando-se os autos, constato que o requerido promoveu o depósito do valor de R\$ 625,00, em 02.12.2014, conforme documento de fls. 118. Assim, resta ser depositado o saldo remanescente do valor arbitrado a título de honorários periciais, no montante de R\$ 625,00 pela requerente. Concedo prazo de 10 dias para que a parte autora realize o depósito. 1) Com a comprovação do depósito nos autos, intime-se o sr. perito para que junte aos autos o laudo pericial que informa estar concluído. 2) Após a juntada do laudo aos autos, expeça-se alvará em favor do perito, possibilitando o levantamento da verba honorária depositada. 3) As partes deverão ser intimadas para que ofereçam manifestação acerca do laudo, no prazo sucessivo de 05 dias. Após, venham-me conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0016393-23.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Terezinha Feitosa da Silva

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Banco Ibi S/A

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

DESPACHO:

DESPACHO Ficam intimadas as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade. Caso optem por prova testemunhal, deverão, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar rol, com nome e qualificação das pessoas que pretendem sejam ouvidas, informando se precisarão ser intimadas por oficial de justiça ou se compareceram independentemente de MANDADO. Em mesmo prazo, determino que a empresa requerida apresente nos autos extrato do cartão de crédito solicitado pela autora, a fim de que seja comprovado a realização das compras. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados, os autos deverão vir conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 12 de dezembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0016247-79.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Patricia Ferreira da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Tim Celular S.A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

DECISÃO:

DESPACHO Constato que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas, e não há nulidades a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito, e passo à fase instrutória com fulcro no art. 331, § 3º do CPC. Acolho o pedido de produção de prova oral requerido pela requerente e, como corolário, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de março de 2015, às 08h00min, ocasião em que deverão ser fixados os pontos controvertidos. Inteligência do art. 451, caput do CPC. Expeça-me MANDADO de intimação para depoimento pessoal da autora e do representante da requerida, constando a advertência do art. 343, §§ 1º, 2º do CPC (confissão). Na mesma oportunidade, deverá a parte requerida apresentar o contrato de prestação de serviços, devidamente assinado, a fim de que seja comprovado os argumentos expendidos em sua defesa. Publique-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 12 de dezembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000021-96.2014.8.22.0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Maria da Cruz Soria Tibúrcio

Advogado: Maria Auxiliadora Sória Tibúrcio (OAB/RO 2262)

Requerido: Mauricio da Costa Silva

Advogado: Waldecir Brito da Silva (OAB/RO 6015)

SENTENÇA:

SENTENÇA A autora requereu a extinção do processo, diante do adimplemento integral do débito pelo executado, conforme petição de fls. 65. Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 794, inciso I c/c art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Expeça-se alvará judicial possibilitando a parte autora o levantamento da importância depositada, conforme guia de depósito de fls. 59. Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000798-18.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alves e Alves Metalurgica Ltda

Advogado: Kristen Roziz de Carvalho (OAB/RO 2422)

Requerido: Albino Lopes do Nascimento

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por Danos Morais cumulada Tutela Antecipada movida por Alves e Alves Metalurgica Ltda em face de Albino Lopes do Nascimento. Alega o requerente que efetuou compra parcelada tendo como credor a loja Gerdau Aços Longos S/A, na quantia de R\$ 841,35, com vencimento para 22.05.2012 e a quantia de R\$ 4.554,74, com vencimento para 25.05.2012. Aduz que o pagamento total da dívida fora efetuado no dia 17.06.2012, conforme recibo emitido pelo 1º Tabelionato de Protesto de Título e Documentos. Sustenta que tentou realizar compras no comércio local, no mês de dezembro de 2012, ocasião em que obteve a informação de que seu nome estava negativado. A dívida que ensejou a negativação, segundo o requerente, já havia sido paga em 19.06.2012, pelo que seria indevida a inclusão no cadastro de inadimplentes. Requer a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação do requerido em indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos (fls. 11/21). DECISÃO de fls. 27/29 deferiu o pedido de tutela antecipada formulada na inicial. Devidamente citado (fls. 41), o requerido oferece contestação às fls. 42/66. Alega que o requerente altera a verdade dos fatos, pois tinha conhecimento de que quando o pagamento de título levado a protesto é efetuado na modalidade cheque, o mesmo condiciona-se a sua efetiva quitação/compensação e somente após dá-se a quitação definitiva. No MÉRITO, aduz que o requerente emitiu cártula bancária à vista no valor de R\$ 5.396,09, para pagamento dos títulos apontados junto ao contestante, tendo como credor o Gerdau Aços Longos S/A. Argumenta que a obrigação seria referente a duas duplicatas mercantis por indicação DMI, sendo uma na quantia de R\$ 841,35 e outra no valor de R\$ 4.554,74, com vencimentos em 22 e 25 de maio de 2012. Informa que trata-se de dois títulos, primeiro DMI nº 029147002, vencimento em 22.05.2012, no valor de R\$ 841,35, protocolo nº 963459. E segundo DMI nº 029167003, vencimento em 25.05.2012, no valor de R\$ 4.554,74, sob protocolo nº 963458. Assim, uma única cártula (000715) foi emitida para pagamento de dois títulos, os quais somaram a quantia de R\$ 5.396,09, com emissão em 19.06.2012. Na data em questão, teriam sido emitidos recibos individuais respectivos a cada título, os quais declaram que a quitação estaria condicionada a compensação do cheque. Afirma que, em 25.06.2012, a presente cártula foi apresentada para pagamento dos títulos, tendo sido devolvida pelo banco apresentante, em razão da insuficiência de fundos. Em razão disso, foi lavrado protesto das duplicatas em 03.07.2012, por motivo falta de pagamento, com a consequente comunicação aos órgãos de proteção ao crédito. Réplica intempestiva às fls. 71/77. É o relatório. Decido. FUNDAMENTOS DO JULGADO Trata-se de ação em que pleiteia o requerente a declaração de inexistência de

débito, bem como a condenação do requerido em indenização por danos morais, em virtude da negativação promovida pelo requerido. Alega o requerente que foi negativado indevidamente, haja vista que a dívida que ensejou a inscrição em cadastro de inadimplentes já havia sido quitada quando da inscrição. Em contestação, o requerido sustenta que os argumentos do autor não prosperam, pois a quitação dos débitos oriundos das duplicatas estava condicionada à compensação do cheque dado pela parte autora em pagamento da dívida. Neste sentido, argumenta que o cheque oferecido pelo autor em pagamento do débito foi apresentado perante o banco, tendo sido devolvido pelo motivo 11, ou seja, insuficiência de fundos, razão pela qual foi realizado o protesto das duplicatas e inserido o nome da parte autora no cadastro de maus pagadores. Cinge-se a controvérsia no fato de ter o requerido promovido a negativação do autor por dívida devidamente paga. A análise detida dos autos demonstra que os argumentos do requerente não mereçam guarida, na medida em que o requerido pôde fazer prova dos fatos alegados. Observando as duplicatas anexas à inicial constata-se que consta delas advertência no seguinte sentido: "O presente condiciona-se à compensação do cheque acima descrito, após o qual não ocorrendo a devolução, tornar-se-á definitivo. Ou, no caso de depósito eletrônico, feita confirmação no dia posterior, tornar-se-á quitado". Nota-se, portanto, que o cheque de nº 000715 foi dado em pagamento ao valor total das duas duplicatas (Fls. 17/19), sendo que a efetiva quitação do débito ficou na pendência da compensação do cheque. O documento juntado pelo réu às fls. 62-v refere-se à cópia do cheque emitido, sendo possível observar em seu verso a menção ao motivo da devolução do título, motivo de nº 11, ou seja, cheque sem provisão de fundos, na primeira apresentação, conforme sítio eletrônico do Banco Central (<https://www.bcb.gov.br/pom/spb/Estatistica/Port/tabdevol.pdf>). Diante dos fatos acima narrados, entendo que a parte autora tenha omitido fatos importantes à análise dos autos, pois não menciona o fato de ter realizado o pagamento da duplicata por meio da emissão de cheque. Isto porque, em que pese o fato de constar a informação de que o débito estava pago nas duplicatas de fls. 17/19, consta expressa informação acerca da necessidade de posterior compensação do cheque dado em pagamento da dívida. Restou demonstrado, desta feita, que a quitação das duplicatas não foi efetivada como deveria, haja vista ter a parte autora emitido cheque sem provisão de fundos quando de sua apresentação perante o banco sacado. Importa salientar que, ainda que o autor tivesse comprovado a promoção do pagamento perante a empresa credora, tenho que, neste caso, não haveria como responsabilizar o requerido, pois tal quitação não chegou a seu conhecimento, sendo obrigação do credor a baixa do protesto do título. Concluo, por conseguinte, que a parte autora tinha pleno conhecimento de que a quitação das duplicatas dependia da compensação do cheque, o que não ocorreu a contento, considerando que o cheque foi devolvido por ausência de fundos. Assim, não há se falar em responsabilização do requerido pelo protesto das duplicatas inadimplidas ou mesmo pela negativação apontada, pois agiu em seu exercício regular de direito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos narrados na inicial. Custas e honorários advocatícios pelo autor, estes que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, §4º do CPC. Considerando, ainda, a hipótese de litigância de má-fé, artigo 17, inciso VI do CPC, condenando o autor a fazer o pagamento de multa 1% (um) por cento sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pague as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 12 de dezembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0019340-50.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleiton do Nascimento Santos

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: OI S. A.

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)

SENTENÇA:

SENTENÇA CLEITON DO NASCIMENTO SANTOS ingressou em juízo com ação Declaratória de inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em face de OI S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. Narra a inicial que o autor pretendendo fazer algumas compras através de crediário, teve seu cadastro negado tendo em vista a existência de restrição em seu nome. Informa que constatada a negativação, obteve a informação que se tratavam de duas supostas dívidas, sendo uma delas em relação à requerida. Aduz o requerente que esta suposta dívida junto a requerida teria como vencimento a data de 27.12.2010 no valor de R\$ 124,65, entretanto verbera que não deve esse valor à empresa requerida, pois não celebrou negócio jurídico com ela, bem como não autorizou ninguém que fizesse em seu nome. Com isso, pleiteia ao final a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da requerida em danos morais. Instrui a inicial com procuração às fls. 10. Juntou documentos às fls. 11/16. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, conforme os fundamentos de fls. 18. Citada (fls. 20) a empresa requerida apresentou contestação às fls. 21/30 alegando em síntese que em sindicância realizada nos sistemas da empresa, foi constatada a instalação do terminal (69) 3226-7179 tendo a requerente como titular, o qual foi instalado em 30.10.2009 e cancelado por inadimplência em 17.10.2014, ou seja, o terminal encontrou-se ativo por aproximadamente por 5 anos. Argumenta que há faturas pagas no contrato informado, o que não é característica de agentes fraudadores, sendo assim, não há que se falar em desconhecimento do contrato pois o contrato se encontra no nome da parte autora contendo faturas pagas, além de débitos vencidos e não pagos. Diz que houve o cancelamento do contrato em razão da inadimplência e que a negativação se deu de forma devida, sendo injusta a condenação por danos morais pleiteados pela autora. Por isso, pugna pela improcedência da ação. Contestação acompanhada de documentos às fls. 31/52. Procuração, atos constitutivos e substabelecimento às fls. 53/77. Réplica às fls. 78/86. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTOS DO JULGADO** O Julgamento Antecipado da Lide O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se desproporcional a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 330, I), não se fazendo necessário, sequer, a juntada de memoriais. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513). **MÉRITO** Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se de fato houve contrato entabulado entre as partes, o qual teria gerado débitos inadimplidos, e por esta razão a consequente inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador. Restou incontroverso nos autos que o autor teve o nome inscrito no órgão de proteção ao crédito (fls. 14), todavia a existência de contrato celebrado entre as partes e que deu origem ao débito e posteriormente a inscrição indevida, não foi acostado aos autos, o que deveria ser feito por

ocasião da contestação, tendo em vista tratar-se de prova documental preexistente a ação. O dever de indenizar vem encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. É absolutamente presumível o abalo à reputação sofrido pelo requerente, que teve o nome incluído em cadastro de maus pagadores e foi impedido de realizar a aquisição de bens de consumo. Neste sentido: APELAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RELAÇÃO JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. PROVA. VALOR INDENIZATÓRIO. Em não sendo comprovada a legitimidade da inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito é devida a indenização por danos morais, sendo, desnecessária a demonstração da efetiva ocorrência de dano moral, porque, no caso, decorre do próprio fato, da inscrição ilegítima nos cadastros de inadimplentes, esse dano se configura in re ipsa. O argumento de que a empresa também teria sido vítima de estelionatários não lhe desvincula de responder pelo não cumprimento do dever de certificação da fidelidade de documentos, nem a autoriza a incluir nome de terceiro de boa-fé alheios ao negócio, em órgão restritivo de crédito. Não sendo exorbitante nem irrisório o valor fixado na SENTENÇA a título de indenização por danos morais deve-se mantê-los. Não Cadastrado, N. 00108030720108220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 25/09/2012) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL. ANÁLISE DA CONFIGURAÇÃO DO DANO E DO VALOR ARBITRADO. INVIABILIDADE. SÚMULA N.7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É entendimento pacífico desta Corte que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o valor da indenização por dano moral, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão da quantia fixada. 4. No caso concreto, a indenização decorrente da indevida inscrição do nome da autora em órgão de restrição de crédito não se revela exorbitante. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 15.616/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 30/10/2012) Gize-se que a indenização por danos morais não tem a pretensão de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de fazê-lo. Contudo, constitui uma compensação aos abalos sofridos. Na equalização deste quantum, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer. No caso dos autos constato que apesar de haver inscrição no órgão de proteção ao crédito preexistente, foi proposta ação visando afastá-la, sendo concedida liminar para determinar a sua exclusão (fls. 86) o que a prima facie afasta a incidência da Súmula n. 385, do Superior Tribunal de Justiça. Nessa seara levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, cozinheiro de empresa particular e instituição financeira; o tempo de inscrição indevida, menos de dois meses; bem como visando prestigiar a teoria do desestímulo e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como adequado o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais). E DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO,

PROCEDENTE os pedidos mediatos contidos na inicial, para DECLARAR a inexistência do débito no valor de R\$ 124,65, conforme documento de fls. 14 e CONDENAR o requerido no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos imateriais, que deverá ser corrigida monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJRO, a incidir a partir da data desta DECISÃO, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação. Condeno o requerido, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do Estatuto Processual Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pague as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0010193-97.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dilma Candida de Souza

Advogado: Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)

Requerido: Tim Celular S. A.

Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

SENTENÇA:

SENTENÇA DILMA CANDIDA DE SOUZA propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação dos efeitos da antecipação de tutela em face de TIM CELULAR S/A, ambos com qualificação na inicial. Afirma que contratou o serviço de internet móvel (Liberty Web 3G) da requerida no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) mensais, oferecido pela empresa requerida. Alega que não ficou satisfeita com os serviços prestados, pois não havia cobertura no bairro onde residia. Relata que no dia 18/09/2013 solicitou o cancelamento do plano via telefone, através da central de atendimento ao consumidor (nº 1056), e que a ligação gerou o protocolo de atendimento nº 2013264696059. Narra que fora orientado a pagar o período utilizado do serviço, entre os dias 13/09/2013 e 18/09/2013, o equivalente a R\$ 6,77 (seis reais e setenta e sete centavos), a fim de que pudesse efetivar o cancelamento do plano. Revela que mesmo após o cancelamento do serviço, continuou a receber faturas nos meses de outubro e novembro, no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), inclusive recebeu de novo aquela que já havia sido paga no valor de R\$ 6,77 (seis reais e setenta e sete centavos) em virtude do distrato. Disse que, inconformada, no dia 05/11/2013, dirigiu-se a uma das lojas da requerida, no Porto Velho Shopping, para prestar esclarecimentos acerca do cancelamento solicitado, mas não devidamente atendido. No entanto, informa que a atendente da loja lhe orientou a contatar novamente a requerida por meio da central de atendimento. Conta que ligou de lá mesmo, sendo novamente informada de que poderia desconsiderar qualquer fatura ou cobrança encaminhada a sua residência, pois já constava o cancelamento, conforme protocolo n. 2013306456587. Assevera que, apesar disso, a empresa ré continuou a encaminhar faturas à requerente, referente ao mês de dezembro de 2013, e ainda inscreveu a autora no cadastro de inadimplentes. Aduz a autora que só teve conhecimento da negativação, após tentar realizar uma compra através de crediário, no comércio local, quando fora impedida de concluir as suas compras, pois seu nome constava no rol do registros de proteção ao crédito. No entanto, expressa que seu nome permanece inscrito no órgão de restrição de crédito, por única e exclusiva culpa da requerida. Por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a baixa da restrição lançada

em seu nome e, no MÉRITO, a procedência do pedido, para que seja confirmada a antecipação, com condenação do requerido em reparar os danos imateriais que entende haver suportado. Petição inicial acompanhada de procuração (fls. 15) e os documentos de fls. 16/25. Indeferida, a concessão da tutela antecipada (fls. 27/28). Pedido de reconsideração do autor às fls. 30/33, sendo deferida a antecipação de tutela às fls. 34. O requerido foi regularmente citado, via MANDADO (fls. 42/43), e apresentou contestação às fls. 44/72 alegando, no MÉRITO, que existe o débito em aberto nos sistemas da empresa, e que não consta nenhum registro de protocolo, daqueles informados pela autora em sua exordial, de cancelamento do plano de internet (acesso 6981191393 código 1.38527034). Verbera a relação existente entre as partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda, por ter sido contratado livremente pela parte autora, que teve conhecimento das cláusulas e das obrigações contidas nos contratos. Defende que a autora quer se furtar a realizar o pagamento das obrigações decorrentes do contrato firmado, tratando-se o caso, de simples inadimplemento desmotivado. Frisou que não há qualquer irregularidade na operação firmada, ao passo que seus prepostos atuam com esmero e cuidado, e que os serviços foram devidamente prestados ao autor, que se encontra inadimplente com as contraprestações assumidas. Conclui assim que não houve ato ilícito por estar exercendo regular direito de inscrever devedores nos cadastros de restrição, ao passo que não adimpliu a autora com as faturas do serviço contratado, consistente em plano de internet 3G móvel. Por fim, postula a improcedência da ação no julgamento final da lide. Juntou procuração e substabelecimento (fls. 66/72) e demais documentos (fls. 61/72). Réplica às fls. 73/91. É o relatório. Decido. FUNDAMENTOS DO JULGADO O Julgamento Conforme o Estado do Processo. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Assim sendo, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil, por se tratar apenas de matéria de direito sendo suficientemente instruído na forma em que se encontra. Cinge-se a controvérsia dos autos no fato da autora informar que contratou plano de internet móvel com a empresa ré, tendo feito o cancelamento do serviço, duas vezes, por não haver cobertura do serviço contratado no bairro em que residia, tendo efetuado o pagamento dos dias que utilizou o serviço e a empresa ré, afirmar que não houve o pedido de cancelamento desse serviço. Restou incontroverso nos autos que foi celebrado contrato entre as partes de prestação de serviços de telefonia móvel (fls. 18), que a autora foi cobrada pelos dias que utilizou o serviço, qual seja de 13.09.2013 a 18.09.2013 (fls. 19). Que fez o pedido de cancelamento do serviço da linha n. 69 8119 1393, por duas vezes, uma via call center e outra por escrito. A última no dia 05.11.2013 (fls. 21) e a primeira após o recebimento da fatura com vencimento em novembro/2013 (fls. 22) e que mesmo assim, houve inscrição do nome da parte ré no órgão de proteção ao crédito SERASA, em face de débitos de faturas referentes aos meses de novembro/dezembro de 2013 (fls. 23). A inscrição restritiva do indébito levada a efeito constitui dano de ordem moral, in re ipsa, assim, efetuada a inscrição da parte autora por débito inexistente, nasce o dever de indenizar para a requerida responsável pelo apontamento indevido, independentemente de comprovação específica do prejuízo. Como cediço, a indenização por danos morais deve ser fixada com razoabilidade, levando-se vista a evidente impossibilidade de fazê-lo. Na equalização do quantum, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção,

evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer. Nessa seara levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, cozinheiro de empresa particular e instituição financeira; o tempo de inscrição indevida, menos de dois meses; bem como visando prestigiar a teoria do desestímulo e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como adequado o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais). DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos mediatos contidos na inicial, para tornar definitivos os efeitos da tutela antecipada às fls. 40/41; DECLARAR a inexistência dos débitos apontados na exordial nos valores respectivos de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), conforme documento de fls. 23; e CONDENAR a requerida no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos imateriais, que deverá ser corrigida monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJRO, a incidir a partir da data desta DECISÃO, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação. Condeno o requerido, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, § 3º, do Estatuto Processual Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Dulília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0016798-59.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roneison da Silva Moreira

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: BANCO BMG S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/AM 722),

Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

SENTENÇA:

SENTENÇA RONEISON DA SILVA MOREIRA ingressou em juízo com Ação Declaratória de inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em face de Banco BMG S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. Narra a inicial que o autor pretendendo fazer algumas compras através de crediário, teve seu cadastro negado tendo em vista a existência de restrição em seu nome. Informa que constatada a negativação, obteve a informação que se tratavam de três supostas dívidas, sendo uma dela em relação à requerida. Aduz o requerente que esta suposta dívida junto a requerida teria como vencimento a data de 01.03.2011 no valor de R\$ 7.787,30, entretanto verbera que não deve esse valor à empresa requerida, pois não celebrou negócio jurídico com ela, bem como não autorizou ninguém que fizesse em seu nome. Com isso, pleiteia ao final a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da requerida em danos morais. Instrui a inicial com procuração às fls. 11. Juntou documentos às fls. 12/20. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, conforme os fundamentos de fls. 22. Citada (fls. 42), a instituição financeira requerida apresentou contestação às fls. 25/32 alegando em síntese que foram-lhe apresentados todos os documentos pessoais com aparência de originais no ato da contratação, e que todas as exigências legais foram observadas e o contrato aqui debatido é plenamente válido. Argumenta que se de fato houve fraude, esta ocorreu por culpa do autor, tendo o requerido também sido vítima não cabendo, por consequência o dever de indenizar uma vez que não cometeu qualquer ato ilícito que enseje responsabilidade civil, requerendo ao final a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Contestação acompanhada de

procuração e substabelecimento às fls. 33/37. Juntou documentos às fls. 38/40. Réplica às fls. 43/45. É o relatório. Decido. FUNDAMENTOS Do Julgamento Antecipado da Lide O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciante a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 330, I), não se fazendo necessário, sequer, a juntada de memoriais. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513). MÉRITO Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se de fato houve contrato entabulado entre as partes, o qual teria gerado débitos inadimplidos, e por esta razão a consequente inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador. Restou incontroverso nos autos que o autor teve o nome inscrito no órgão de proteção ao crédito (fls. 14), todavia a existência de contrato celebrado entre as partes que deu origem ao débito e posteriormente a inscrição indevida, não está devidamente assinada, nem pelo autor, tão pouco pelos prepostos da instituição financeira requerida, dessa forma, não produz qualquer efeito jurídico. Desta feita, tendo o requerido deixado de apresentar contrato devidamente assinado pelo requerente, a instituição financeira é responsável pela fraude ocorrida, não havendo que se falar em culpa exclusiva de terceiro nos termos da Súmula 479 do STJ, "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." Pontuo que o dever de indenizar vem encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. É absolutamente presumível o abalo à reputação sofrido pelo requerente, que teve o nome incluído em cadastro de maus pagadores e foi impedido de realizar a aquisição de bens de consumo. Neste sentido: APELAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RELAÇÃO JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. PROVA. VALOR INDENIZATÓRIO. Em não sendo comprovada a legitimidade da inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito é devida a indenização por danos morais, sendo, desnecessária a demonstração da efetiva ocorrência de dano moral, porque, no caso, decorre do próprio fato, da inscrição ilegítima nos cadastros de inadimplentes, esse dano se configura in re ipsa. O argumento de que a empresa também teria sido vítima de estelionatários não lhe desvincula de responder pelo não cumprimento do dever de certificação da fidelidade de documentos, nem a autoriza a incluir nome de terceiro de boa-fé alheios ao negócio, em órgão restritivo de crédito. Não sendo exorbitante nem irrisório o valor fixado na SENTENÇA a título de indenização por danos morais deve-se mantê-los. Não Cadastrado, N. 00108030720108220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 25/09/2012) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL. ANÁLISE DA CONFIGURAÇÃO DO DANO E DO VALOR ARBITRADO. INVIABILIDADE. SÚMULA N.7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É entendimento pacífico desta Corte que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura in re ipsa,

isto é, prescinde de prova. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o valor da indenização por dano moral, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão da quantia fixada. 4. No caso concreto, a indenização decorrente da indevida inscrição do nome da autora em órgão de restrição de crédito não se revela exorbitante. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 15.616/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 30/10/2012) Gize-se que a indenização por danos morais não tem a pretensão de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de fazê-lo. Contudo, constitui uma compensação aos abalos sofridos. Na equalização deste quantum, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer. Nessa seara levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, cozinheiro de empresa particular e instituição financeira; o tempo de inscrição indevida, menos de dois meses; bem como visando prestigiar a teoria do desestímulo e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como adequado o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais). DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE os pedidos mediatos contidos na inicial, para DECLARAR a inexistência do débito no valor de R\$ 7.787,30, conforme documento de fls. 19 e CONDENAR o requerido no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos imateriais, que deverá ser corrigida monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJRO, a incidir a partir da data desta DECISÃO, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação. Condene o requerido, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do Estatuto Processual Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0018641-59.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Franleo dos Santos Brito

Advogado: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Matheus Evaristo Sant Ana (RO 3230), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Rubia Andréa Brambila (OAB/RO 4418), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579), Giuliano Caio Sant Ana (OAB-RO 4842)

DESPACHO:

DESPACHO Revogo o DESPACHO de fls. 47, tocante ao perito que realizará a perícia médica. Com efeito, nomeio o Dr. Victor Hugo Fini Júnior CRM 2480/RO, endereço: Rua Venezuela, n. 2870, apto. 402, bairro Embratel, telefone: 8444-5355, nesta

cidade de Porto Velho, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo. Fixo os honorários periciais no quantum de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cujo valor já foram depositados pela parte ré de fls. 62. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09.02.2015 às 10:30h. Ficam intimados os advogados das partes, via publicação no Diário da Justiça. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, sob pena de extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo ainda, trazer os documentos médicos que possuir em face da lesão decorrente do acidente de trânsito, tais como ressonância magnética, tomografia e rx, a fim de facilitar a realização da perícia e elaboração de laudo médico. Faculto as partes apresentação quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 05(cinco) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Por fim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) As lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0017806-71.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Everlany Araujo dos Santos

Advogado: Alcione Lopes da Silva Faial (OAB/RO 5998)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o subscritor da petição de fls. 113/118 para assiná-la, sob pena de desentranhamento dos autos. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena desta não ser apreciada. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0014506-38.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marly Vieira da Silva

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S A

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se alvará judicial possibilitando ao perito judicial o levantamento da importância depositada, conforme guia de depósito de fls. 84. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0019194-77.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cavalcante & Alexandre Ltda

Advogado: Albenísia Ferreira Pinheiro (OAB/RO 3422)

Executado: Camila de Araujo Leite

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a petição de fls. 44, designo audiência de conciliação para o dia 13.02.2015 às 11:00h, possibilitando às partes a formulação de todos os termos do acordo, o que lhes trará maior segurança jurídica. Intime-se as partes pessoalmente e os seus patronos via Diário da Justiça. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0000719-73.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Metalurgica E Vidracaria Metropolitana Ltda

Advogado: Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)

Executado: Fgt Comercio de Vidros Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a petição de fls. 62, designo audiência de conciliação para o dia 13.03.2015 às 11:00h, possibilitando às partes a formulação de todos os termos do acordo, o que lhes trará

maior segurança jurídica. Intime-se as partes pessoalmente e os seus patronos via Diário da Justiça. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0013808-95.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Ricardo Alexandre Persi (OAB/SP 235156)

Requerido: Jeovane Gonçalves da Silva

Advogado: Luana Nunes Nonato da Silva (OAB/RO 6005), Marcos Antônio Silva Pereira (OAB/RO 367A)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando as petições de fls. 41/42 e 45/46, designo audiência de conciliação para o dia 13.03.2015 às 12:00h, possibilitando às partes a formulação de todos os termos do acordo, o que lhes trará maior segurança jurídica. Intime-se as partes pessoalmente e os seus patronos via Diário da Justiça. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0017070-53.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Vilmar Dias da Silva

Advogado: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449), Marlos Gaio (OAB/RO 5785)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

DESPACHO Revogo o DESPACHO de fls. 51/52, tocante ao perito que realizará a perícia médica. Com efeito, nomeio o Dr. Victor Hugo Fini Júnior CRM 2480/RO, endereço: Rua Venezuela, n. 2870, apto. 402, bairro Embratel, telefone: 8444-5355, nesta cidade de Porto Velho, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo. Fixo os honorários periciais no quantum de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cujo valor deverá ser pago pela parte ré, antes da realização da audiência. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09.02.2015 às 10:00h. Ficam intimados os advogados das partes, via publicação no Diário da Justiça. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, sob pena de extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo ainda, trazer os documentos médicos que possuir em face da lesão decorrente do acidente de trânsito, tais como ressonância magnética, tomografia e rx, a fim de facilitar a realização da perícia e elaboração de laudo médico. Faculto as partes apresentação quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 05(cinco) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Por fim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) As lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0017459-38.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Eunice Libertina da Rocha

Advogado: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

DESPACHO Revogo o DESPACHO de fls. 27, tocante ao perito que realizará a perícia médica. Com efeito, nomeio o Dr. Victor Hugo Fini Júnior CRM 2480/RO, endereço: Rua Venezuela, n. 2870, apto. 402, bairro Embratel, telefone: 8444-5355, nesta

cidade de Porto Velho, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo. Fixo os honorários periciais no quantum de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cujo o valor já foi depositado pela parte ré de fls. 59. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09.02.2015 às 11:00h. Ficam intimados os advogados das partes, via publicação no Diário da Justiça. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, sob pena de extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo ainda, trazer os documentos médicos que possuir em face da lesão decorrente do acidente de trânsito, tais como ressonância magnética, tomografia e rx, a fim de facilitar a realização da perícia e elaboração de laudo médico. Faculto as partes apresentação quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 05(cinco) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Por fim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) As lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0001660-86.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Condomínio Portal das Artes

Advogado: Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)

Requerido: Edison Marciano Prado

Advogado: Defensoria Pública ()

DESPACHO:

DESPACHO Fica a parte autora intimada a informar se o imóvel objeto dos autos está ocupado atualmente. Em caso de resposta positiva, deverá informar quem está residindo do local. Isto porque, a obrigação relativa ao pagamento das cotas condominiais é da modalidade propter rem, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DETENTOR DA POSSE DO IMÓVEL - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RESPONSABILIDADE - PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido no tocante à ausência de cerceamento de defesa decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte. 2.- A questão relativa à quem estava na posse do imóvel no período a que se refere a ação de cobrança, não foi objeto de debate no Acórdão recorrido, carecendo do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Tampouco foram interpostos Embargos de Declaração para sanar eventual omissão. Incidentes as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3.- Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o legítimo proprietário de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, por se tratar de obrigação propter rem. Precedentes. 4.- Não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, em razão da ausência de similitude fática com os paradigmas confrontados, nos quais o promitente-comprador responde pelo pagamento das cotas condominiais relacionadas ao período em que imitado na posse do imóvel; situação não reconhecida pelo Acórdão recorrido no presente caso. 5.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a CONCLUSÃO do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1382575/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013,

DJe 08/10/2013) Prazo de 10 dias. Após a resposta ou decurso in albis, venham-me conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0007429-75.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gilmar Antonio Camillo

Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)

Executado: Maria de Fatima Barroso de Abreu

DESPACHO:

DESPACHO Em consulta ao site da Caixa Econômica Federal vinculada a este juízo, constata-se que houveram dois depósitos no valor de R\$ 1.434,46 (hum mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), conforme documentos em anexo. Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) requeira o que entende de direito. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0008790-93.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Executado: Maria do Rosario Pereira dos Santos, Benedita do Nascimento Pereira

Advogado: Karina Rocha Prado (RO 1.776), Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892), Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte autora requereu a extinção do processo, diante do adimplemento integral do débito pelo executado, conforme petição de fls. 33/38. Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 794, inciso II. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0020186-67.2014.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Gloria Jean Carvalho Dias de Oliveira

Advogado: Rafael Miyajima ()

Embargado: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução em forma de Negativa Geral oposta por GLÓRIA JEAN CARVALHO DIAS E OLIVEIRA em face de CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte ré foi citada por edital, contudo, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar resposta, passando a Defensoria Pública a atuar em caráter de curadoria especial. FUNDAMENTOS Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Assim sendo, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se apenas de matéria de direito, estando suficientemente instruído na forma em que se encontra. MÉRITO Os embargos à execução objetivam desconstituir parcialmente ou totalmente o título executivo. Assim, a FINALIDADE dos embargos à execução não poderá ser outra, senão a de impedir ou paralisar a execução, sem que possa o executado embargante dirigir pedido contra o credor. De outro passo, o artigo 739 do CPC prevê a rejeição liminar de embargos nos seguintes casos: Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos; II - quando inepta a petição (art. 295); ou III - quando manifestamente protelatórios. O caso sub judice amolda-se a hipótese do inciso

III, sendo os embargos manifestamente protelatórios, uma vez que a situação trazida na inicial pelo devedor não se enquadra entre as hipóteses do artigo 745 do CPC, pois os pedidos elencados às fls. 03 não se tratam de matéria de defesa para ser deduzida em sede de embargos de devedor. A pretensão da ação incidental é desconstituir a eficácia do título executivo, diante da presunção de legitimidade e certeza que milita em seu favor. No caso, como o devedor reconhece implicitamente a existência da dívida exequenda e o inadimplemento da obrigação assumida, os presentes embargos opostos à execução são manifestamente protelatórios. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com base nos artigos 739 III e 740 parágrafo único do CPC, **REJEITO** liminarmente os embargos porque improcedentes e protelatórios e condeno a embargante ao pagamento das custas processuais, honorários em favor do patrono da embargada/exequente em 15% do valor em execução bem como em multa de 10% em favor da exequente, conforme preleciona o artigo 740, § único do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0016899-67.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rio Branco Transmissora de Energia S.A.

Advogado: Ronaldo Bovo (OAB/SP 300707)

Requerido: Janio Flavio Teixeira, Elda Vasquez Bianchi

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099),

Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)

SENTENÇA:

SENTENÇA Preambularmente, impende apreciar a questão suscitada pela empresa requerente, a qual informa nos autos que antes do **DESPACHO** inicial, requereu o aditamento do polo passivo protocolando em 01.10.2012 o aditamento da petição inicial às fls. 107. Contudo, este juízo condenou o requerente a proceder o pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00, com isso, pleiteia a reconsideração da **SENTENÇA** prolatada às fls. 135/136 acerca dos honorários. Embora o *nomen iuris* não seja embargos de declaração, o que se objetiva é a correção da **SENTENÇA** proferida. Como cediço, os embargos de declaração poderão ser opostos quando houver na **DECISÃO** omissão, contradição ou obscuridade, bem como para a correção de erros materiais (art. 535, CPC). Sabe-se que ocorre a omissão quando o juiz deixa de analisar algum ponto sobre o qual deveria manifestar-se, ou seja, quando deixa de analisar algum dos pedidos feitos na inicial ou algum ponto controvertido importante no julgamento da causa. Já a contradição verifica-se quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. É o caso da incoerência, a desarmonia de pensamento. A contradição ocorre dentro do julgado (entre as partes de um julgado ou dentro de uma das partes). A obscuridade, por sua vez, está presente quando o julgado não está claro e não se consegue entender seu conteúdo. No caso em apreço, vejo que razão assiste a parte autora, uma vez que antes do **DESPACHO** de fls. 109 houve o aditamento da petição da inicial às fls. 107/108, ou seja, não houve o aperfeiçoamento da relação processual, portanto, cabível a alteração do polo passivo. Desta feita, **ACOLHO** os embargos a fim de suprimir da **SENTENÇA** a condenação em honorários advocatícios. Noutro giro, observo que as partes firmaram acordo, nos termos da petição de fls. 141/142, requerendo a sua homologação. Isso posto, **HOMOLOGO** o acordo e **JULGO**, por **SENTENÇA** com resolução do **MÉRITO**, **EXTINTO** o processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, por serem objeto do acordo e sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 7º, §7º da Lei Estadual 301/1990 Regimento de Custas. Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0010262-32.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriano Araujo

Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462), Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

DESPACHO:

DESPACHO Os presentes autos vieram-me conclusos, todavia, entendo necessária a realização de perícia para apurar os fatos aduzidos pelas partes, nomeio o Engenheiro Elétrico Thiago Souza Franco (CREA/RO 7629 D/RO), que deverá ser intimado via telefone, para tomar ciência da nomeação. Fixo honorários periciais em R\$ 1.200,00, que deverão ser arcados pela requerida, cujo depósito deverá vir aos autos no prazo de cinco dias, tendo em vista tratar-se de relação de consumo. Depositados os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. O perito deverá verificar: a) o perfil de consumo durante o período impugnado na inicial; b) levantamento de carga(equipamentos elétricos existentes no imóvel, a quantidade da energia que chega ao padrão); c) a regularidade do medidor; d) a verificação de perdas eventuais (fugas de energia) e) a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada. O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido. Sobre o laudo pericial, oportunamente, intimem-se as partes, para manifestação no prazo de dez dias, nos termos do art. 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0024640-27.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Elvira de Andrade

Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança cumulada com Reparação por Danos Morais movida por Maria Elvira de Andrade em face de Banco do Brasil S/A. Alega a requerente que possui uma conta poupança em que havia depositado a importância de aproximadamente R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais). Alega que recentemente, ao verificar o saldo de sua conta, notou que este havia se reduzido a R\$ 3.120,08. Disse que constatou, da análise do extrato, que desde o início de setembro/2013 haviam sido realizados diversos saques indevidos, e afirma que desconhece tais movimentações realizadas, e que não autorizou ninguém a realizá-los. Desta sorte, entende que tais valores devem ser devolvidos pelo requerido em razão do serviço mal prestado. Requer a procedência da presente ação para o fim de ser ressarcido pelos valores subtraídos indevidamente, bem como condenação pelos danos morais sofridos em razão da suposta ilicitude perpetrada. Procuração às fls. 12. Juntou documentos (fls. 13/21). **DECISÃO** de fls. 23 deferiu o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Devidamente citada (fls. 25), a requerida apresentou contestação às fls. 27/96. Defende que a realização de transações em conta ocorre por movimento de seu titular, por sua manifestação de vontade, liberalidade ou descuido com seus dados (senha e cartão), posto serem seguros tecnologicamente os cartões deste

requerido, não podendo, este transferir a carga à instituição bancária. Alega, ainda, a requerida o fato de que pode ter sido vítima da ação de um terceiro que, se utilizando dos documentos da autora, obteve acesso a conta poupança da ré. Assim, entende estar afastada sua responsabilização, em virtude da culpa exclusiva de terceiro e caso fortuito. Réplica às fls. 97/103. É o relatório. Decido. Fundamentos do julgado Do Julgamento Conforme o Estado do Processo. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Assim sendo, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil, por se tratar apenas de matéria de direito sendo suficientemente instruído na forma em que se encontra. Da preliminar Aduz a parte Requerida que a pretensão Autoral resta prejudicada por falta de interesse de agir, decorrente da ausência de utilização da via administrativa a fim de buscar a solução objeto dos presentes autos. A preliminar aventada não merece guarida. Isso porque a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, a todos assegura o livre acesso ao Judiciário, senão vejamos: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; Entretanto, verifica-se que a Constituição não adotou a jurisdição condicionada, não exigindo o prévio esgotamento da via administrativa para se ingressar com uma ação judicial. Logo, não está a apelante obrigada, antes de ajuizar a ação, a procurar solução administrativa, notadamente porque a via administrativa era possibilidade, não obrigação, uma vez que não se pode afastar de ninguém o livre acesso ao Judiciário. Deste modo, não há como prevalecer a preliminar suscitada, razão pela qual indefiro-a. Do MÉRITO Trata-se de Ação em que pleiteia a autora o ressarcimento dos valores sacados de sua conta sem qualquer autorização de sua parte. Requer, ademais, a condenação da ré em indenização pelos danos morais sofridos pela requerente. A autora fez prova de que vendeu o veículo discriminado em sua inicial, pelo valor correspondente ao que se encontrava depositado na conta poupança registrada em seu nome no banco réu. Constituiu prova, igualmente, de que foram realizados vários saques em diferentes dias, em conta de sua titularidade (n. 0008523). Demonstra, ainda, a requerente, a relação jurídica existente entre as partes, conforme extrato de fls. 15. Da análise do referido documento observa-se que aproximadamente R\$ 10.622,00 foram retirados da conta da autora, mediante saques e compras realizadas, das quais afirma não ter realizado sequer uma destas operações. Cinge-se a controvérsia no fato de a autora ter ou não realizado as operações financeiras que ora contesta, haja vista que não reconhece em nenhum momento que tenha sacado qualquer valor de sua conta. Em contestação, a requerida limita-se a afirmar que não o correntista é total responsável pelas movimentações feitas em conta de sua titularidade, ao passo que uma vez digitada a senha pessoal no teclado virtual variável, este pode acessar todos os menus do caixa eletrônico. Isso implica dizer, defendeu, que sem o cartão e a respectiva senha, as quais, repita-se, são de uso e conhecimento exclusivo da autora, impossível seria a concretização das transações contestadas, como se deu no caso em questão. À vista desses fatos, rechaçou a inicial rebatendo que apenas a parte autora, ou alguém de posse de seu cartão de segurança e conhecimento de sua senha, poderia ter dado ensejo às operações relatadas. Destarte, se houve fraude, o banco requerido não concorreu para tanto, e não pode ser responsabilizada pelo fato, uma vez que levantou-se a hipótese de que pode ter sido vítima de um terceiro fraudador que, se utilizando dos documentos pessoais da autora, praticou os atos ilícitos descritos na exordial. Ora, os argumentos levantados pela ré não merecem prosperar.

Isto porque, em se tratando de relação de consumo, devem ser aplicados os preceitos constantes do Código de Defesa do Consumidor. Diploma legal este que aplica a teoria do risco da atividade, segundo a qual, não se pode transferir ao consumidor os ônus da atividade empreendedora. O fato narrado na inicial revela o defeito na prestação de serviços operada pelo banco requerido que não computou o pagamento efetuado pela autora, conforme documento de fls. 13/23 alegando se tratar de fraude, uma vez que constatada a não autenticidade dos comprovantes. Neste diapasão, afigura-se a responsabilidade civil objetiva da ré por evidente defeito na prestação do serviço, fundada no artigo 14, caput, e § 1º c/c art. 17, ambos da Lei 8078/90 e na teoria do risco empresarial, considerando que quem retira proveito de uma atividade de risco, com probabilidade de danos, obtendo vantagens, lucros, benefícios, deve arcar com os prejuízos perpetrados. Se houve falha na prestação dos serviços, a responsabilidade por este fato não pode ser atribuída à consumidora que suportou danos como sentimento de impotência, privação de crédito, de modo que deve ser reparada e indenizada, não podendo assumir o ônus da atividade comercial e do risco financeiro. Os bancos possuem elevados lucros e têm tratamento diferenciado nas relações negociais, podendo captar juros remuneratórios em suas atividades de financiamento, de modo que devem responder por todos os danos e riscos da atividade bancária e financeira, mormente quando o lesado não teve qualquer efetiva ou concorrente contribuição para a realização do evento danoso. Nesse sentido vale a transcrição da Súmula 479-STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. STJ. 2ª Seção, DJe 1/8/2012. Neste sentido: APELAÇÃO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - FALSÁRIOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - PROVA DIABÓLICA - DANOS MORAIS EXISTENTES. - Na inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito, o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova. - "Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (STJ, REsp 1197929, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 12/09/2011). - Prova diabólica é aquela que é impossível, senão muito difícil, de ser produzida. A jurisprudência usa a expressão prova malévola, outrossim, para designar prova de algo que não ocorreu, ou seja, a prova de fato negativo. - Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10439120096185001 MG, Relator: Veiga de Oliveira, Data de Julgamento: 27/08/2013, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2013) CIVIL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO NO SPC. SUPOSTA FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. APONTADO DÉBITO EM CARTÃO DE CRÉDITO NUNCA SOLICITADO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA NO SERASA MANTIDA POR 03 (TRÊS) ANOS. ABUSO DE DIREITO. NEXO DE CAUSALIDADE. CDC-LEI 8078/90. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE DILIGÊNCIA NO EXAME DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA AOS NOVOS CLIENTES A FIM DE EVITAR PERTURBAÇÃO E INCÔMODOS GRAVES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE NEGOCIAL (ART. 927, CCB/02). CULPA. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA CONFIGURADAS. DANO MORAL CONFIGURADO. "DANO IN RE IPSA". PRECEDENTES DESTA TURMA. "QUANTUM" FIXADO EM ATENÇÃO AOS CRITÉRIOS PEDAGÓGICO-PREVENTIVO-PUNITIVO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA EM R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. EXTENSÃO DO GRAVAME (MANUTENÇÃO POR 03 ANOS). SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO AGRESSOR. VALOR CAPAZ DE GERAR EFETIVA ALTERAÇÃO DE CONDUTA SEM

ENVEREDAR PARA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA (ART. 884, DO CCB/02). PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. UNÂNIME. 1 - A INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO, A PAR DE DISPENSAR A PROVA OBJETIVA DO DANO MORAL, QUE SE PRESUME, É GERADORA DE RESPONSABILIDADE CIVIL PARA A EMPRESA QUE, DE MODO NEGLIGENTE, CELEBROU CONTRATO DE FORNECIMENTO DE CRÉDITO COM BASE EM DOCUMENTOS SUPOSTAMENTE UTILIZADOS POR TERCEIROS. EVIDENCIADO DANO MORAL IN RE IPSA. 2 - DEIXANDO A EMPRESA DE OBSERVAR REGRA BÁSICA DE CONDUTA, QUAL SEJA, EXAME MINUCIOSO DE DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA POR AQUELE QUE PRETENDE CONTRATAR SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE CRÉDITO, NÃO PODE IMPUTAR À PARTE MAIS FRACA NAS RELAÇÕES CONSUMERISTAS, O PRÓPRIO CONSUMIDOR, DE REGRA, OS PREJUÍZOS ADVINDOS DE NEGÓCIO REALIZADO COM TERCEIRO, QUANDO EM NADA CONTRIBUIU, NEM MESMO DE FORMA INDIRETA, PARA A OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO. 3 - O SIMPLES FATO DE O CONSUMIDOR TER O SEU NOME, ILICITAMENTE, NEGATIVADO JUNTO A ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO CONFIGURA DANO MORAL PASSÍVEL DE SER INDENIZADO (ART. 186 C/C ART. 927, CCB/02). CARACTERIZADO RESTOU ABUSO NO EXERCÍCIO DE UM DIREITO EM DETRIMENTO DO CONSUMIDOR VITIMADO PELA MÁ PRESTAÇÃO DE SEUS SERVIÇOS DE OFERTA DE CRÉDITO EM OUTRO ESTADO DO PAÍS. 4 - A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE PRODUTOS E SERVIÇOS É OBJETIVA PELOS DANOS QUE CAUSAR AO CONSUMIDOR, INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE CULPA, NA FORMA DOS ARTS. 14 E 22 DO CDC, BASTANDO PARA TANTO A EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O EVIDENTE DEFEITO DO SERVIÇO PRESTADO E DANO CAUSADO. (...) (TJ-DF - ACJ: 20080110969914 DF, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 21/11/2008, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: DJU 27/01/2009 Pág.: 205) Do teor dos julgados colacionados, observa-se que não há como afastar a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços em razão de suposta fraude cometida por terceiros, diante da aplicação da teoria do risco. Desta feita, verifica-se, no caso dos autos, caracterizado o nexo de causalidade entre a atitude negligente da requerida e o dano sofrido pela autora. Dano este de ordem moral que se presume em casos de fraude perpetrada por exclusividade de terceiro, conforme entendimento da jurisprudência nacional, a seguir: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAMEM-SE OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Tendo Tribunal quo examinado, fundamentadamente, todas questões suscitadas pelo recorrente, tanto em sede de apelação como em embargos (fls. 14/14, 167/169), não há que se falar na ocorrência de omissão e, pois, de ofensa ao art. 53, I, do CP. 2. No pleito em questão, saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal "perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente"), caracterizando, por isto, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em caso como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se com prova apenas do fato ensejador do dano, ou seja, dos saques indevidos por culpa da instituição recorrida: "a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam". Precedentes. (...) 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp Nº 79.689 - MT (205/018936-) Brasília, DF,

15 de agosto de 2006 - data do julgamento). Vale ressaltar, por fim, que o requerido em nada conseguiu extinguir, modificar, ou desconstituir direito da autora, posto não ter comprovado cabalmente suas alegações de que a autora deu causa ao sumiço do dinheiro depositado na conta poupança. Vejo que apenas trouxe os extratos da supracitada conta, os quais em nenhuma situação nestes autos poderão servir de lastro probatório capaz de afastar sua responsabilidade, nem tampouco postulou pela produção de outras provas. Assim, deve a presente ação ser julgada procedente para o fim de condenar a requerida no pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela requerente, bem como ao ressarcimento dos valores subtraídos indevidamente da conta poupança da requerente, aplicadas as devidas correções. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos narrados na inicial para a) CONDENAR a requerida ao ressarcimento dos prejuízos causados na conta poupança da autora, no valor de R\$ 13.452,92, com juros moratórios a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação; b) CONDENAR a requerida no pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais em razão do evidente constrangimento experimentado pela autora acarretado pelos saques irregulares em sua conta, valor este que deverá ser corrigido monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJRO, a incidir a partir da data desta DECISÃO, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação. Custas e honorários advocatícios pela requerida, estes que fixo em 10% do valor da condenação, com base no art. 20, §3º do CPC. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 12 de setembro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0015202-11.2012.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Requerido: J e Euler

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0022269-90.2013.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Isana Silva Guedes (PA 12679), Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB/SP 122626), Neuri Luiz Pigatto Filho (OAB/MS 11974)

Requerido: Edson Barros

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0001618-71.2012.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Industrial do Brasil S.A.

Advogado: Eduardo da Graça (OAB/SP 205.687), Denis Audi Espinela (OAB/SP 198.153), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641)

Executado: Isaac Costa Araujo Filho

Advogado: Solano de Camargo (OAB/SP 149754), Eduardo Luis Brock (SP 91.311)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0013328-54.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: Charles Rodrigues do Carmo

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0008827-57.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Eli Cerqueira dos Santos, Alcides Souza das Chagas

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0025181-94.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Walquiria Pereira da Silva Gomes

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0011126-70.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Fiat S. A.

Advogado: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Requerido: Leila Oliveira Fortuoso

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0019177-70.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Itaú Unibanco S. A.

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Ludimar Alves Brandão

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0013838-67.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: Darcy Macedo Feitosa

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0015499-81.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamento S. A.

Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)

Requerido: Ana Raquel Goulart Tanus

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0023926-67.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson

Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira

Pignaneli (OAB/RO 5546)

Executado: Rosemeire de Souza Nunes

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0021544-67.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: União das Escolas Superiores de Rondônia UNIRON

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado: Francimar Lopes de Araújo, Francisco Marques de Araujo

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0005041-68.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Adelmo Cardoso da Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0021838-22.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Educacional da Região Amazônica Sera

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Thiago Eduardo Cavalcante Nunes

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0007857-23.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: Lidiane Santana de Souza

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0007857-57.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Panamericano Sa

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778), Hudson

José Ribeiro (SP 150.060), Paulo Henrique Ferreira (OAB/PE 894B)

Requerido: Maicon Ândreus Dias de Oliveira

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0001646-39.2012.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Safra Sa

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido:Marilucia Souza Oliveira

Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0001772-55.2013.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido:Raimundo Nonato Pinto do Nascimento

Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 00023116-92.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863), Ronice Santos de Freitas (756-E)

Requerido:Janilda de Moraes Neri, Francimar da Costa Moraes

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0002898-09.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Petrobrás Distribuidora S. A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Pisos Xapuri Importação e Exportação Spe Ltda, Jandir Santin, Mário Lauro Lysakowski Santin, Cristina Claudete Santin, Midiã Brito Amorim Lysakowski

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0018451-96.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:E. Rodrigues Pereira Me

Advogado:Adriano Michael Videira dos Santos (OAB/RO 4788)

Requerido:Açofer Indústria e Comércio Ltda

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0010738-07.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Acenildo Brum de Oliveira, Gercino Gumieiro

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0016029-85.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado:Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)

Executado:REGINA TRINDADE EPP

Advogado:Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0023312-96.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josué José de Carvalho

Advogado:Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Requerido:Banco Bradesco S.A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0023312-96.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josué José de Carvalho

Advogado:Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Requerido:Banco Bradesco S.A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0003768-88.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Janeide Carvalho Silva

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido:Natura Cosméticos S/A

Advogado:Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0006429-06.2014.8.22.0001

Ação:Consignação em Pagamento

Consignante:Wanderley Paiva de Azevedo

Advogado:Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)

Consignado:Domingos Silva dos Santos

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0006734-24.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:JÂNIO DE HOLANDA MAIA

Advogado:Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)

Executado:Marcos Brawley Fortes da Rocha

Advogado:Linêide Martins de Castro (OAB/RO 1902)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0001280-29.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nicollas Grams Veras

Advogado:Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido:Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado:Celso N. Yokota. (PR 33.389)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0017114-72.2014.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Maria Neuma Nunes da Silva

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/GO 18814)

Requerido:Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogado:Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl: 77 e seguintes

Proc.: 0013293-60.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sergio Gonçalves da Silva

Advogado:Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Requerido:Alphaville Urbanismo S. A., WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Luciana Nazima (OAB/SP 169451)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0021806-17.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Carvalho da Silva

Advogado:Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366),

Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0020818-93.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Fatima Rosas Soares

Advogado:Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Requerido:Comércio de Produtos Alimentícios Eldorado Ltda ME

Advogado:Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0016916-35.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lidiane Pereira Brito

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:Benchimol, Irmão & Cia Ltda

Petição - Requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora de fl: 53 - pedido de desistência.

Proc.: 0004750-39.2012.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Porto Velho Shopping S.A.

Advogado:Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Executado:CENTRAL IMÓVEIS - E. M. E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Fica a parte autora intimada, via diário, para comprovar em cartório as duas publicações do edital nos jornais de grande circulação. Friso que as 03 (três) publicações devem ocorrer dentro do prazo de 15 (quinze) dias – contados da publicação do edital no diário da justiça.

Proc.: 0010467-61.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Bezerra Pontes

Advogado:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Honorários Periciais:

Fica a parte requerida intimada, por seu advogado, a efetuar o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 300,00.

Proc.: 0000790-41.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Aroldo Fonseca de Meneses

Advogado:Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Executado:D. P. de Oliveira, Dirceu Piedade de Oliveira

Advogado:Mario Sergio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)

Edital - Publicar:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

A Juíza de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, torna público que será realizada, na sede deste Juízo sito Avenida Lauro Sodre, nº 1728, Bairro São João Bosco, na cidade de Porto Velho/RO, a venda do(s) bem(ns) a seguir descrito(s) referente ao processo que se menciona.

Autos nº: 0000790-41.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Parte Ativa: Aroldo Fonseca de Meneses

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo OAB 4503

Parte Passiva: Dirceu Piedade de Oliveira

Advogado: Mario Sergio Leiras Teixeira OAB 1400

Valor da Ação: R\$ 327.948,72

1º Leilão dia 23/02/2015 às 09:00 horas

2º Leilão dia 16/03/2015 às 09:00 horas

DESCRIÇÃO DO BEM: 01 (um) lote de terra urbanos n 185,e situado no município de Porto VelhoRO, localizado na quadra 59.setor: 004. Cadastro 004-059.185. Área 353.220m2 (Trezentos e Cinquenta e Três metros quadrado Duzentos e vinte metros), com os seguintes limites e confrontações, Norte com 175, ao Sul: lote:195, a Leste: Av. Gov.Jorge Teixeira, Ao Oeste: Lote:115, Medindo o lote 10.00m de frente e 9,90cm, de fundos 35,50m com lado esquerdo do lado direito Registro anterior:R> 18.903 do Cartório de 1º Ofício de Registro. Com as seguintes benfeitorias, telhado de folhas de zinco, estrutura física de esquadrias de ferro,portas e de vidros, assoalho de cimento grosso,possui (02) dois banheiros, um pra clientes e outro pra funcionários, instalação elétrica estado regular, instalação hidráulica em conservação regular, não possui forro.rede de esgoto rua asfaltada, cadastro no 1º Ofício de imóveis da Comarca de porto Velho,sob o registro 18.930, em nome de DIRCEU PIEDADE DE OLIVEIRA, o Valor de mercado COMERCIAL, para Vendas é de R\$ 750.000.00 (Setecentos e Cinquenta Mil Reais).

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal das partes, ou de seus representantes legais, ficam as mesmas intimadas por este Edital. Fica também ciente a parte autora de que se não houver arrematação, deverá a mesma, em 05 (cinco) dias, requerer o que entender direito, sob pena de liberação do bem penhorado e arquivamento dos autos. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

O referido bem está sob a guarda do(a) Sr(a). Dirceu Piedade de Oliveira.

COMUNICAÇÃO: Se o(s) bem(ns) não alcançar lança igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o(s) mesmo(s) seja(m) arrematado(s) por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Porto Velho, 16 de Dezembro de 2014.

Raimundo Neri Santiago

Diretor(a) de Cartório

Assina por Ordem do(a) Juíz(a)

Proc.: 0013696-29.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eduardo Moreira Pinheiro

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Oi Move! S.A.

Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)

SENTENÇA:

SENTENÇA EDUARDO MOREIRA PNHEIRO ingressou em juízo com Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica e Inexigibilidade do Débito c/c Reparação de Danos Morais em face de OI MÓVEL S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. Narra a inicial que o autor, com intuito de realizar compras através de crediário, dirigiu-se a uma das lojas Gazin almejando realizar a aquisição de uma cama e de uma geladeira, no entanto, para sua surpresa seu cadastro foi negado sob a alegação de constar anotações negativas em seu nome.Com isso, informa que para dirimir quaisquer dúvidas, o requerente buscou informações a respeito da negativação junto ao balcão do SPC e Serasa, o qual foi informado que no sistema do órgão havia uma suposta pendência com a requerida, por débito vencido em 16.03.2014 no valor de R\$ 628,04, incluso no dia 04.04.2014, sob número de contrato 9086054. Desta o autor que não possui qualquer débito junto a requerida, uma vez que jamais possuiu qualquer relação jurídica, tampouco autorizou que terceiros que o fizessem em seu lugar. Frisou ainda, que nunca teve seus documentos roubados.Diante do exposto, e em virtude de todos os prejuízos causados, requer o autor a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da requerida pelos danos morais causados.Instrui a inicial com procuração às fls. 24. Juntou documentos às fls. 25/37.Concedida a antecipação de tutela, nos termos da DECISÃO de fls. 39/40.A empresa requerida se manifesta nos autos às fls. 44/47 demonstrando o cumprimento da liminar.Devidamente citada (fls. 48) a requerida apresentou contestação às fls. 52/65 alegando em síntese que consta no sistema da empresa que o autor possui habilitação no terminal reclamado, não agindo com dolo ao enviar o nome do autor para o cadastro de inadimplentes.Ressaltou que houve baixa do registro do nome da parte autora junto aos OPC's, demonstrando assim que em momento algum a empresa ré agiu com dolo no intuito de prejudicar o requerente. Argumenta ainda que a empresa fora tão vítima quanto o autor em relação aos fatos alegados, tendo em vista que fora enganada para disponibilizar serviços, como o fez, sem receber o pagamento dos serviços prestados.Pontua a inexistência de nexo causal em razão de fraude, sendo ilegal a teoria do dano moral puro. Quanto a uma eventual indenização, aduz que o pagamento deve ser realizado apenas em valor simbólico. Ao final, pleiteia a improcedência dos pedidos formulados na inicial.Contestação acompanhada de documentos às fls. 65/69. Procuração e substabelecimento às fls. 70-93.Réplica às fls. 94/102.Especificação de provas pela parte autora às fls. 103/106, sem ter sido intimada para tal ato.É o relatório. Decido. FUNDAMENTOS DO JULGADO O Julgamento Antecipado da Lide O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 330, I), não se fazendo necessário, sequer, a juntada de memoriais.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir."Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4ª Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513). MÉRITO Cinge-se a controvérsia dos autos se de fato houve contrato firmado entre as partes, do qual ensejou débitos inadimplidos e consequentemente a inscrição do nome do autor

nos órgãos de restrição ao crédito.O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.Restou incontroverso nos autos que o autor teve o nome inscrito no órgão de proteção ao crédito (fls. 29), todavia a existência de contrato celebrado entre as partes e que deu origem ao débito e posteriormente a inscrição indevida (fls. 38/40), não foi acostado aos autos, o que deveria ser feito por ocasião da contestação, tendo em vista tratar-se de prova documental preexistente a ação.O dever de indenizar vem encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. É absolutamente presumível o abalo à reputação sofrido pelo requerente, que teve o nome incluído em cadastro de maus pagadores e foi impedido de realizar a aquisição de bens de consumo. Neste sentido: APELAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RELAÇÃO JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. PROVA. VALOR INDENIZATÓRIO. Em não sendo comprovada a legitimidade da inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito é devida a indenização por danos morais, sendo, desnecessária a demonstração da efetiva ocorrência de dano moral, porque, no caso, decorre do próprio fato, da inscrição ilegítima nos cadastros de inadimplentes, esse dano se configura in re ipsa. O argumento de que a empresa também teria sido vítima de estelionatários não lhe desvincula de responder pelo não cumprimento do dever de certificação da fidelidade de documentos, nem a autoriza a incluir nome de terceiro de boa-fé alheios ao negócio, em órgão restritivo de crédito. Não sendo exorbitante nem irrisório o valor fixado na SENTENÇA a título de indenização por danos morais deve-se mantê-los. Não Cadastrado, N. 00108030720108220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 25/09/2012)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL. ANÁLISE DA CONFIGURAÇÃO DO DANO E DO VALOR ARBITRADO. INVIABILIDADE. SÚMULA N.7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É entendimento pacífico desta Corte que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o valor da indenização por dano moral, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão da quantia fixada. 4. No caso concreto, a indenização decorrente da indevida inscrição do nome da autora em órgão de restrição de crédito não se revela exorbitante. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 15.616/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 30/10/2012)Gize-se que a indenização por danos morais não tem a pretensão de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de fazê-lo. Contudo, constitui uma compensação aos abalos sofridos.Na equalização deste quantum, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer.Nessa seara levando-se em consideração as condições do ofendido e do

ofensor, cozinheiro de empresa particular e instituição financeira; o tempo de inscrição indevida, menos de dois meses; bem como visando prestigiar a teoria do desestímulo e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como adequado o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 5.000,00 (três mil reais).DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE os pedidos contidos na exordial para:TORNAR definitivos os efeitos da tutela concedida às fls. 39/40;DECLARAR a inexigibilidade do débito no importe de R\$ 628,04, conforme documento de fls. 29, bem como a inexistência de relação jurídica entre as partes;CONDENAR a requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos morais, que deverá ser atualizada com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ;CONDENO a parte requerida ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte Requerente, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC. Defiro de forma expressa a gratuidade da justiça tacitamente concedida, eis a declaração de hipossuficiência do autor às fls. 29.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P.R.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 12 de dezembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0008390-16.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cacilda Martins de Araujo

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON

Advogado:José Roberto Wandembruck (OAB/RO 5063)

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro, por ora, o pedido de fls. 110, uma vez que embora conste o número da agência e conta corrente a ser depositada o valor existente na conta vinculada à este juízo, observo a ausência do nome do banco, para o qual será destinado os valores, com isso, intime-se a Defensoria Pública, para que no prazo de 05 (cinco) dias informe o nome do banco o qual pretende a transferência dos valores depositados às fls. 107.Após, retornem-me conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0008850-37.2012.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Bras Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado:Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672), Paula Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3327)

Executado:Br de Melo, Isaac Costa Araujo Filho

DESPACHO:

DESPACHO Em manifestação de fls. 93, pugna a parte autora pela penhora de bens do executado, contudo, o CNPJ da empresa executada, informado na petição inicial está incorreto, impossibilitando o bloqueio de ativos que possa existir.Com isso, intime-se o exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente o CNPJ correto da empresa executada.Caso permaneça silente, intime-o para impulsionar o feito em 48 horas, sob pena de extinção, conforme preleciona o artigo 267, §1º do CPC.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0020773-26.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Francisco Roberto Botelho

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco BMG S/A

Advogado:Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)

SENTENÇA:

SENTENÇA A instituição financeira requerida se manifestou nos autos alegando excesso de execução, uma vez que promoveu depósito nos autos no valor de R\$ 302,96 e ainda assim houve determinação de bloqueio, este no importe de R\$ 380,36.Em análise detida aos autos, vejo que razão assiste o banco requerido, haja vista que documento de fls. 110 demonstra que o depósito foi realizado dentro do prazo estabelecido no artigo 475-J do CPC, com isso, não há que se falar em multa.Dessa forma, intime-se para a realização de transferência do valor depositado às fls. 110 para a Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento 001/2008-PR.Após, expeça-se o respectivo alvará judicial. No que tange ao valor bloqueado às fls. 106, expeça-se alvará em favor da parte requerida.Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 794, inciso I c/c art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquite-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000130-81.2012.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Crossfox Comercio de Condutores Eletricos Ltda

Advogado:Fernando Henrique Fernandes (OAB/SP 206.725),

Karina Riguette Floriano (OAB/SP 216.212)

Requerido:L. & A. Engenharia Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de suspensão, os quais fixo em 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo acima estabelecido, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 dias promova o regular prosseguimento do feito. Em caso de inércia, intime-se o requerente, pessoalmente, para que impulsionar o feito, dentro de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do §1º do art. 267 do CPC.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0003200-38.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Deolindo de Carvalho Neto

Advogado:Anderson de Souza Carvalho (OAB/RO 5937)

Requerido:Banco do Brasil S. A., Surama Corretora de Seguro Ltda

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), Luiz Alberto Lima Cantanhêde (OAB/RO 4439)

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte autora concordou com os valores depositados pela parte ré, requerendo a expedição de alvará judicial, conforme petição de fls. 192.Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 794, inciso I c/c art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Intime-se para a realização de transferência do valor depositado às fls. 190 para a Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento 001/2008-PR.Após, expeça-se o respectivo alvará judicial. Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais.Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquite-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001044-14.2013.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S.A C.F.I.

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Celso Luiz Gonçalves Nogueira

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte autora para que no prazo de 48 horas promova o regular andamento feito, informando o endereço atualizado da parte ré, de modo a possibilitar sua regular citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO, conforme preleciona o artigo 267, § 1º CPC. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0016900-52.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Tadeu de Oliveira

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos

Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Americel S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 219. Promova a alteração do polo passivo da presente ação para CLARO S/A. Intime-se a parte requerida para que no prazo de 10 (dez) dias proceda o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0007390-15.2012.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659),

Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Jocieli da Silva Vargas

(OAB/RO 5180), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Acqua Fibras Ltda, Maria Alves dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 123/124, entretanto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. Decorrido o prazo acima estabelecido, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 dias promova o regular prosseguimento do feito. Em caso de inércia, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que impulsione o feito, dentro de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do §1º do art. 267 do CPC. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0018817-38.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bruno Henrique Oliveira do Rosario

Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A

SENTENÇA:

SENTENÇA BRUNO HENRQUE OLIVEIRA DO ROSÁRIO ingressou em juízo com Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, ambas devidamente qualificadas na inicial, objetivando a compensação pelos danos causados, uma vez que sua passagem cancelada em razão da ausência de assentos. Narra a inicial que o autor realizou a compra de uma passagem junto ao site da ré referente ao trecho (ida e volta) compreendendo as cidades de Porto Velho/RO e Boa Vista/RR. Informa que o embarque se deu normalmente em 27 de maio de 2014 às 14h55min, saindo de Porto Velho/RO e chegando naquela localidade no mesmo dia às 17h58min. A data de volta para a cidade de Porto Velho/RO estava marcada para o dia 04.06.2014 às 8h50min com chegada prevista para 14h25min. Aduz o autor que chegou ao aeroporto de Boa Vista/RR às 7h e para sua surpresa, às 8h fora informado pelos funcionários da empresa ré que a sua passagem e de sua namorada haviam sido cancelados em razão do excesso de passageiros na aeronave. Verbera que tal

prática é conhecida como overbooking, a qual consiste na venda de serviços em quantidade superior à capacidade que a empresa pode oferecer. Com o cancelamento, alega o autor que a empresa aérea os acomodou em outro voo, o qual somente partiu às 20h15min do dia 04.06.2014. Destaca ainda que mesmo diante de todo o transtorno causado, a requerida não prestou qualquer assistência com alimentação, hospedagem ou guarda de suas bagagens. Diz que durante o período de espera, teve que se alimentar às suas expensas, desembolsando o valor de R\$ 100,10 com o almoço. Pelo exposto, requer o autor a condenação da requerida no pagamento de R\$ 100,10 à título de danos materiais, devidamente atualizados com juros e correção, bem como em compensar pecuniariamente dos danos morais sofridos. Instrui a inicial com procuração às fls. 14. Juntou documentos às fls. 15/23. Devidamente citado (fls. 29) a empresa requerida deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal para apresentar sua defesa, conforme certidão de fls. 30. É o relatório. Decido. FUNDAMENTOS Do Julgamento Antecipado da Lide Conforme acima exposto, a empresa ré foi devidamente citada (fls. 29), todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal (artigo 3º, § 3º do Dec. Lei 911/69) para resposta, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia. Com efeito, determina o artigo 330, II, do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA. Desse modo, enquadrando-se o caso retratado no DISPOSITIVO legal mencionado, passo ao julgamento antecipado da lide. MÉRITO A pretensão da parte autora se traduz precipuamente no fato de a companhia aérea requerida cancelar sua passagem em razão da ausência de assentos disponíveis na aeronave, uma vez que vendeu passagens em número superior ao da capacidade de assentos existentes, razão pela qual pleiteia o ressarcimento dos valores despendidos com alimentação e a indenização pelos danos morais causados. Antes de adentrar o MÉRITO, importante estabelecer algumas premissas. O artigo 2º, da Lei n. 8.078/90, define consumidor como sendo: Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo: Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços. Assim, verifica-se que a autor é classificado como consumidor e a ré como fornecedora de produtos, aplicando-se ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Lei n. 8.078/90. O caso dos autos versa sobre transporte, espécie de contrato por meio do qual uma pessoa física ou jurídica (transportadora) se obriga a conduzir pessoas ou coisas para determinado destino, mediante o pagamento respectivo do interessado, conforme escólio doutrinário de Roberto Senise Lisboa (in Manual de Direito Civil, vol. III, p. 508, Editora RT). Nesse contexto é contrato consensual, bilateral, oneroso e comutativo, podendo ser classificado quanto ao meio de locomoção em terrestre; marítimo ou aéreo e quanto ao objeto, em transporte de pessoas ou coisas. Na hipótese sub judice trata-se de transporte de pessoas, por meio aéreo e, como tal amolda-se a conceito de serviço inserto no Código de Defesa do Consumidor. Inteligência do artigo 3º, § 2º. Por tratar-se de prestação de serviços, relativamente à responsabilidade civil, amolda-se ao disposto no artigo 14, da Lei n. 8.078/90, ou seja, responde a empresa ré, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeito relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade civil é objetiva, só sendo exonerada se vier a ser comprovada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Inteligência do artigo 14, § 3º, do CDC. Passo a analisar o cerne dos autos. No caso em apreço, não foi apresentado qualquer das excludentes do dever de indenizar, ao contrário, toda a prova produzida pelo autor,

demonstra que foi submetido ao chamado overbooking, eis que, apesar de ter reserva confirmada, resultou impedido de embarcar no voo originalmente contratado, vindo a fazê-lo somente 12 horas após a data aprazada. A requerida, por sua vez, não contestou o feito, tendo sido considerada revel. A revelia traz presunção de veracidade apenas quanto aos fatos articulados na inicial, e não do direito, sendo, portanto, relativa e pode ser afastada se o conjunto probatório levar o juiz entendimento contrário, eis ser o julgador o verdadeiro destinatário da prova. Com isso, tendo a empresa requerida, deixado de apresentar defesa, toda a matéria de fato alegada pelo autor não pode mais ser impugnada, assumindo foro de veracidade. No que toca ao dano material, entendo que o autor faz jus ao ressarcimento, haja vista que o cancelamento da passagem se deu tão somente por culpa da companhia aérea que não agiu de modo condizente com as normas que regularizam o transporte de passageiros, desta feita, deve a empresa requerida promover o reembolso do valor despendido com alimentação, o qual se deu no importe de R\$ 100,10 (fls. 23), devidamente atualizado na data em que ocorreu o desembolso. No tocante ao dano material, observo nos documentos de fls. 20/22 que o autor realizou a compra de bilhete de passagem rodoviário para Ariel Costa da Silva e Sueli Costa da Silva, tendo desembolsando o importe de R\$ 867,60 (oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos). No que concerne ao dano moral, incontroverso que a companhia aérea agiu com descaso e desrespeito com o requerente, deixando de dar fiel cumprimento ao contrato de transporte firmado, praticando o chamado overbooking de modo a trazer transtornos, aflição e angústia ao passageiro, que não pode retornar ao seu Estado na data avençada. In casu, entendo que o abalo extrapatrimonial se agrava diante da circunstância do retorno do autor ao seu Estado ter sido retardado em 12 horas, contra a sua vontade. Tal entendimento está em sintonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme a DECISÃO que passo a colacionar: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. VÔO INTERNACIONAL. OVERBOOKING. ATRASO DE 24 HORAS DA CHEGADA EM RELAÇÃO À HORA PREVISTA. DANO MORAL CONFIGURADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Consoante entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte Superior, o dano moral oriundo de “overbooking” decorre do indiscutível constrangimento e aflição a que foi submetido o passageiro e da própria ilicitude do fato. Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. Com relação ao arbitramento dos danos morais, estes devem ser fixados com razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso em concreto, a fim de que a verba arbitrada represente valor satisfatório à reparação do dano causado, porém sem caracterizar o enriquecimento sem causa da vítima. Orienta o Egrégio STJ, quanto ao dano moral, que o magistrado atue com ponderação, vez que não há critérios fixos para a quantificação dos referidos danos no Direito Brasileiro. Na espécie, afigura-se justa e suficiente a quantia de R\$ 3.000,00, sendo o valor fixado razoável e proporcional diante das peculiaridades do caso em concreto. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, PROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor para CONDENAR a empresa requerida a promover o reembolso dos valores despendidos pelo autor, no importe de R\$ 100,10 (cem reais e dez centavos), devidamente atualizados na data de seu desembolso; CONDENAR ainda, a requerida no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos imateriais, que deverá ser corrigida monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJRO, a incidir a partir da data desta DECISÃO, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação. Condeno o requerido, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo

20, § 3º, do Estatuto Processual Civil. Certificado o trânsito em julgado, não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0017192-66.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kárytha Menêzes e Magalhães Thurler

Advogado: Jairo Carneiro Magalhães (OAB/RO 3337)

Requerido: TAM - Linhas Aéreas S/A

Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Indenização por danos materiais cumulada com danos morais movida por Kárytha Menezes e Magalhães Thurler em face de Tam Linhas Aéreas S/A. Alega a requerente que ela e seu marido celebraram contrato de prestação de transporte aéreo com a requerida, tendo adquirido bilhetes aéreos para o voo internacional Porto Velho- Buenos Aires – Porto Velho, com saída de Porto Velho em 24.01.2013 e retorno de Buenos Aires em 03.02.2013. Aduz que, ao chegarem em Buenos Aires, no dia 24.01.2013, a requerente constatou que sua bagagem havia sido extraviada, ocasião em que procurou a companhia aérea para registro de irregularidade de bagagem. Acrescenta que sua ida à Buenos Aires – Argentina tinha como objetivo participar das aulas de CONCLUSÃO do Curso de Doutorado e formatura, no período de 26.01.2013 a 02.02.2013, que se realizariam na Universidad Del Museo Social Argentino. Afirma que tomou conhecimento de que a requerida havia registrado sua bagagem em nome de seu esposo, razão pela qual o relatório de registro de bagagem encontra-se em nome dele. Sustenta que teve que ligar para os diversos departamentos da requerida, além de se dirigir pessoalmente ao aeroporto Aeroparque, a fim de localizar sua bagagem. Argumenta que teve que realizar compras na cidade, pois suas roupas encontravam-se dentro da mala extraviada. Verbera que a mala apareceu por volta do dia 27 de janeiro de 2013. Requer a condenação da requerida em indenização pelos danos morais e materiais experimentados em virtude do extravio de sua bagagem. Juntou procuração e documentos (fls. 12/50). Devidamente citada (fls. 54), a requerida oferece contestação às fls. 56/72. Alega que o tempo em que a bagagem permaneceu extraviada não pode ser capaz de causar os alegados danos morais pleiteados, não tendo passado de mero dissabor do cotidiano. Réplica às fls. 74/79. É o relatório. Decido. FUNDAMENTOS DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO Conforme preceitua o art. 330, I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA, quando a questão de MÉRITO for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No mesmo sentido, consoante entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Não existem questões preliminares, pelo que passo a análise do MÉRITO da demanda. Trata-se de ação em que pretende a autora a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, devidos em decorrência do extravio de suas bagagens. O caso dos autos trata de típico transporte de pessoas e como tal amolda-se a conceito de serviço inserto no Código de Defesa do Consumidor, conforme §2º do art. 3º e, por tratar-se de prestação de serviços, relativamente à responsabilidade civil, aplica-se o art. 14, do código consumerista, ou seja, responde a empresa ré, “pela reparação dos danos causados aos

consumidores por defeito relativos à prestação do serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". É inegável ainda a aplicação da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII do CDC), pois além de envolver relação de consumo, a situação narrada nos autos pelo autor é verossímil. Com efeito, o art. 14 do CDC dispõe que é objetiva a responsabilidade do réu, fornecedor de serviço, pelos danos causados aos seus clientes/passageiros, isto é, independentemente da existência de culpa por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição. Por sua vez, tal responsabilidade somente é afastada se: 1) prestado o serviço, ficar comprovado que o defeito inexiste, ou se 2) comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, do CDC). Entretanto, não restou comprovada a existência de quaisquer das excludentes do dever de indenizar. Ressalta-se que, a empresa ré não negou a ocorrência do extravio. Da análise detida dos autos, verifico que o extravio da bagagem restou devidamente demonstrado através do documento de fls. 25. Além disso, é fato incontroverso, considerando que a requerida não impugna sua ocorrência na peça contestatória. Ao contrário, confirma o extravio, limitando-se a argumentar que o tempo em que esteve a bagagem perdida não seria passível de caracterizar o dano moral, tratando-se de mero dissabor do cotidiano. Entendo que a tese da requerida não mereça prosperar, haja vista que, em virtude do extravio da bagagem, a autora teve de chegar em um país estrangeiro sem os seus pertences pessoais, fato este agravado em razão de estar participando de curso naquele local, pelo que precisaria utilizar-se do material que levou para tal fim. Acrescento, ainda, que a requerente pôde comprovar o fato de que se encontrava em viagem destinada à participação no curso de Doutorado em Ciências Jurídicas Sociais na Universidad Del Museo Social Argentino. A jurisprudência nacional tem entendido cabível a indenização pelos danos morais experimentados em caso de extravio de bagagem, eis que configurada a falha na prestação de serviço pela companhia aérea. Neste sentido: CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO BAGAGEM. DANO MORAL CONFIGURADO. PROPRIEDADE DO QUANTUM REPARATÓRIO. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO REDUZIDA. 1. ULTRAPASSA OS LIMITES DO MERO ABORRECIMENTO O EXTRAVIO DE BAGAGEM, IMPONDO-SE AO FORNECEDOR O DEVER DE REPARAR OS DANOS CAUSADOS. 2. DEVE SER MANTIDO O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS QUANDO ESTE SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, OBSERVADOS OS CRITÉRIOS NORTEADORES DA JUSTA REPARAÇÃO. 3. A RESTITUIÇÃO DA BAGAGEM SETE DIAS DEPOIS NÃO EXCLUI A INDENIZAÇÃO DA QUANTIA DESPENDIDA PARA A SUBSTITUIÇÃO DOS ITENS NECESSÁRIOS DURANTE A VIAGEM, DESDE QUE ESTES SE INSIRAM EM UM CONTEXTO DE RAZOABILIDADE. 4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-DF - ACJ: 4905820118070004 DF 0000490-58.2011.807.0004, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Data de Julgamento: 17/05/2011, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: 30/05/2011, DJ-e Pág. 187) APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANOS MORAIS. Dano moral. Devida a indenização por danos morais decorrente da falha no serviço. Extravio de bagagem despachada em transporte aéreo. Quantum indenizatório. Quantum indenizatório majorado para adequá-lo aos valores usualmente deferidos pela Câmara para casos similares. Verba honorária fixada com base no §3º do art. 20 do CPC por se tratar de DECISÃO condenatória. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70060574951, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 30/10/2014). (TJ-RS - AC: 70060574951 RS, Relator: Guinther Spode, Data de Julgamento: 30/10/2014, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/10/2014) Desta feita, é inegável que a requerente sofreu dano moral passível de indenização ao ter seus pertences extraviados. Verifica-se, portanto, a conduta ilícita da

requerida, o dano causado e o nexo de causalidade, pelo que passo a mensurar o dano moral. O dano moral, apesar de ter sido consagrado no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988, na Doutrina e na Jurisprudência, é ainda muito discutido, principalmente em se tratando da quantificação dado o teor subjetivo da questão que, frente à inexistência de "métodos exatos" para defini-lo, inexiste, igualmente, a possibilidade de reunir uma certeza. Com efeito, o "quantum" indenizatório fica ao arbítrio do juiz, que, todavia, não pode ser absoluto, cabendo a este verificar os fatos de cada caso específico, atentando para todas as circunstâncias inerentes a cada situação, além de se nortear pela doutrina e jurisprudência, que servem para outorgar ao juiz certos parâmetros para a fixação do respectivo valor a título de dano moral. No que diz respeito à matéria, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu: "Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento deva ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e as peculiaridades de cada caso." (Resp 135.202-0-SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19-5-1998). Assim, cabe ao juiz fixar o quantum referente ao dano moral sofrido pelo autor, tendo em conta as condições das partes, com equilíbrio, prudência e, sobretudo, bom senso. Se a vítima pudesse exigir a indenização que bem quisesse e se o juiz pudesse impor a condenação que lhe aprouvesse, sem condicionamento algum, cada caso que chegasse à Justiça se transformaria num jogo lotérico, com soluções imprevisíveis e as mais disparatadas. Deve o Juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro, e o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do Julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado, que guarda uma certa proporcionalidade. Considerando tais circunstâncias é que fixo o valor do dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Quanto ao dano material pleiteado pela autora, entendo que o pedido deva ser julgado improcedente. Isto porque, compulsando-se os autos, não é possível constatar a juntada de qualquer documento passível de comprovar o dispêndio do valor de R\$ 500,00 em roupas, conforme afirmado na inicial. Neste sentido, considero que a requerente tenha deixado de comprovar o fato constitutivo de seu direito, no que concerne aos danos materiais que afirma ter sofrido, razão pela qual a presente demanda será julgada parcialmente procedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial para o fim de condenar a empresa requerida a pagar à autora, indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverão ser atualizados com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, atualizados a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais fixo em 10%, sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagar as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0015475-19.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: ARI VALDIR LEBKUCHEN JUNIOR, Naelha Sarmento

Advogado: Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)

Requerido: VRG Linhas Aéreas S.A.

Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84.367), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação condenatória em indenização por danos morais movida por Ari Valdir Lebkuhen Junior e Naelha Sarmento em face de VRG Linhas Aéreas S/A. Alegam os requerentes que adquiriram passagens aéreas da requerida, com saída para o dia 23.05.2014, partindo de Guarulhos/SP com destino final à cidade de Maringá/PR, tendo sido acordado que o voo G-2032 de ida decolaria às 20h35min, com chegada ao destino final às 21h40min do dia 23.05.2014, sendo que a viagem de Porto Velho/RO a Guarulhos/SP foi realizada por outra companhia aérea. Afirmam que, no dia 23.05.2014, os requerentes desembarcaram no aeroporto de Guarulhos/SP, por volta das 18h30min e aguardaram algumas horas para realização do check-in do voo com destino a Maringá/PR, que seria operado pela empresa requerida. Aduzem que, após a realização do check-in, aguardaram cerca de 1h30min quando então foram informados de que o voo G-2032 havia sido cancelado por problemas operacionais, tendo sido remarcado para saída no outro dia, ou seja, 24.05.2014, às 10h30min e chegada às 11h40min. Diante de tal fato, os requerentes solicitaram que fossem remanejados em outro voo, o que foi negado, pois funcionários da requerida informaram que não possuíam outro voo para a cidade de Maringá/PR no mesmo dia e que as demais companhias aéreas não possuíam vaga para que fossem remanejados. Informam que, após três horas de espera, a empresa informou que concederia hospedagem aos requerentes, sendo que somente foram levados para o hotel às 23h30min, tendo sido os autores informados de que deveriam estar na porta do hotel às 06 horas da manhã do dia 24.05.2014, para serem conduzidos ao aeroporto. Os requerentes foram levados ao aeroporto às 06 horas e lá chegando fizeram o check-in do voo que iria decolar somente às 10h30min. Acrescentam que, após o desembarque na cidade de Maringá/PR, os requerentes tiveram que esperar por mais de uma hora até que a empresa ré localizasse suas bagagens que por motivo desconhecido chegou em outro voo. Requerem a condenação da requerida em indenização pelos danos morais experimentados. Juntam procuração e documentos (Fls. 12/25). Devidamente citada (Fls. 29), a requerida oferece contestação às fls. 30/88. Alega que não houve qualquer responsabilidade da ré pelos infortúnios experimentados pelos autores, haja vista que devido a fatores meteorológicos na cidade de Maringá, o voo não recebeu autorização para aterrissar. Assim, considerando a baixa visibilidade devido à névoa e céu encoberto, o comandante teve que aguardar melhoras nas condições climáticas para operar o voo dentro das condições exigidas de segurança. Réplica às fls. 89/91. É o relatório. Decido. FUNDAMENTOS DO JULGADO O Julgamento Conforme o Estado do Processo. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Assim sendo, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil, por se tratar apenas de matéria de direito sendo suficientemente instruído na forma em que se encontra. Do MÉRITO Trata-se de Ação em que pleiteiam os requerentes a condenação da requerida em indenização por danos morais decorrentes de atraso de 13 horas no voo adquirido pelos autores. Os requerentes puderam comprovar a aquisição do bilhete aéreo para o trecho Guarulhos – Maringá, com saída em 23.05.2014, às 20h35min e chegada no mesmo dia, às 21h40min. O retorno estava marcado para o dia 28.05.2014, às 06h15min e chegada em Guarulhos no mesmo dia, às 07h30min. Resto incontroverso nos autos o fato de que o voo G3-2032 sofreu atraso. Em contestação, a requerida alega que devido a fatores meteorológicos na cidade de Maringá, o voo não recebeu autorização para aterrissar. Assim, considerando a baixa visibilidade devido à névoa e céu encoberto, o comandante teve que aguardar melhoras nas condições climáticas para operar o voo dentro das condições exigidas de segurança. Em que pese tal alegação, entendo que a requerida não tenha se

incumbido de demonstrar a efetiva existência de condições climáticas desfavoráveis à decolagem do voo adquirido pelos requerentes. Compulsando-se os autos, constato que a requerida limita-se a promover a juntada de tela de seu sistema interno, às fls. 31 e 32, no intuito de demonstrar o mau tempo que atingiu a região de Maringá. Considero que referida prova não seja suficiente à comprovação de que o mau tempo foi tamanho que impossibilitou a decolagem do voo pelo período de 13 horas em que ocorreu o atraso. Urge reconhecer que a requerida poderia ter demonstrado os fatos alegados e comprovado a ocorrência do mau tempo por meio de reportagens; documentação expedida pela ANAC sobre as informações acerca das condições do tráfego aéreo na data da viagem discutida; documentação emitida pela administração do aeroporto local ou do departamento de controle do espaço aéreo que descreve a meteorologia aeronáutica. Neste sentido, entendo que não tenha a ré se incumbido do ônus da prova, pelo que deixou de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos requerentes. Necessário acrescentar que tamanho atraso no voo adquirido pelos requerentes certamente foi capaz de prejudicar toda a programação realizada, além de causar incômodos de toda ordem, haja vista terem permanecido durante horas em saguões de aeroporto, com a mesma vestimenta. O dano moral, apesar de ter sido consagrado no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988, na Doutrina e na Jurisprudência, é ainda muito discutido, principalmente em se tratando da quantificação dado o teor subjetivo da questão que, frente à inexistência de “métodos exatos” para defini-lo, inexistente, igualmente, a possibilidade de reunir uma certeza. Com efeito, o “quantum” indenizatório fica ao arbítrio do juiz, que, todavia, não pode ser absoluto, cabendo a este verificar os fatos de cada caso específico, atentando para todas as circunstâncias inerentes a cada situação, além de se nortear pela doutrina e jurisprudência, que servem para outorgar ao juiz certos parâmetros para a fixação do respectivo valor a título de dano moral. No que diz respeito à matéria, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu: “Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento deva ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e as peculiaridades de cada caso.” (Resp 135.202-0-SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19-5-1998). Assim, cabe ao juiz fixar o quantum referente ao dano moral sofrido pelo autor, tendo em conta as condições das partes, com equilíbrio, prudência e, sobretudo, bom senso. Se a vítima pudesse exigir a indenização que bem quisesse e se o juiz pudesse impor a condenação que lhe aprouvesse, sem condicionamento algum, cada caso que chegasse à Justiça se transformaria num jogo lotérico, com soluções imprevisíveis e as mais disparatadas. Considerando tais circunstâncias é que fixo o valor do dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada um dos requerentes. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos narrados na inicial para CONDENAR a requerida em indenização pelos danos morais valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada um dos requerentes, que deverá ser corrigido monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJRO, a incidir a partir da data desta DECISÃO, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais fixo em 10%, sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0024398-68.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gianne Priscilla Alencar da Silva

Advogado:CLEIDE CLAUDINO DE PONTES (OAB 539)

Requerido:Banco do Brasil S/A, Terra Networks Brasil S.A

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/MT 16.691/A),

Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido formulado às fls. 123/124.1) Expeça-se alvará em favor da requerente, possibilitando o levantamento do valor incontroverso depositado nos autos (fls. 115).2) Cumpra-se a determinação de fls. 122, no que concerne à certidão quanto ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 3) Certifique-se quanto ao decurso de prazo para pagamento concedido ao primeiro réu, conforme DESPACHO de fls. 122. Após, venham-me conclusos para Bacenjud.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0015398-44.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Marília Carati Mendel

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido:Akatus Meios de Pagamento S.A

Advogado:Roberto Valente Lagares (OAB/SP 138402), Susete Gomes (SP 163760)

SENTENÇA:

SENTENÇA Verifica-se a ocorrência do adimplemento integral do débito pelo executado, considerando que o saldo remanescente foi bloqueado via Bacenjud, conforme doc. de fls. 166.No que concerne ao pagamento realizado pela requerida às fls. 153, constato que foi equivocadamente promovido a título de recolhimento final, não tendo sido depositado em conta judicial. Assim, não é possível a liberação do valor por este Juízo, ou mesmo sua transferência, conforme requer a parte requerida. Acrescento que a devolução de valores indevidamente recolhidos perante o TJ-RO possui regulamento próprio, devendo ser requisitada por meio de Requerimento regulado pela Instrução n. 009/2010-PR publicada no DJE n. 103/2010, de 08.06.2010.Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 794, inciso I c/c art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Expeça-se alvará judicial possibilitando a parte autora o levantamento da importância depositada às fls. 145 e 166.Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0019131-52.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Roseane de Carvalho Correa

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

Advogado:Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114)

SENTENÇA:

SENTENÇA A autora requereu a extinção do processo, diante do adimplemento integral do débito pelo executado, conforme petição de fls. 115.Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 794, inciso I c/c art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Expeça-se alvará judicial possibilitando a parte autora o levantamento da importância depositada, conforme guia de depósito de fls. 112.Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela

qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0003711-70.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vilmar da Silva

Advogado:Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)

Requerido:Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados - NPL I

Advogado:Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482), Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido formulado às fls. 168.Expeça-se alvará em favor da parte autora, possibilitando o levantamento do valor depositado às fls. 170.Fica o requerido intimado a promover o recolhimento do saldo remanescente apontado pelo requerente, no valor de R\$ 973,35, conforme cálculos apresentados às fls. 169. Prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC.Em caso de inércia do réu, intime-se o autor para que impulsione o feito, requerendo o que lhe é de direito, no prazo de 05 dias.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0006132-33.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vania Chaves Teixeira

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Oi - TNL PCS S/A

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928), Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293), Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801), Taise Agra Costa (OAB/RO 5149)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso depositado pela requerida às fls. 190, haja vista que apenas a parte autora interpôs recurso de apelação.Após a expedição do alvará e intimação da parte autora para sua retirada em cartório, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso de apelação recebido.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001371-22.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luciano José da Silva

Advogado:Sérgio Holanda da Costa Moraes (OAB/RO 5966)

Requerido:Tim Celular S. A.

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DESPACHO:

DESPACHO Ficam intimadas as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10(dez) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade. Caso optem por prova testemunhal, deverão, no prazo de 10(dez) dias, apresentar rol, com nome e qualificação das pessoas que pretendem sejam ouvidas (no limite de 03 testemunhas por fato a ser provado), informando se precisarão ser intimadas por oficial de justiça ou se compareceram independentemente de MANDADO. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados, os autos deverão vir conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0012613-12.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jefferson de Brito Garcia

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Banco Seara S/A

Advogado:Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

DESPACHO:

DESPACHO O pedido de fls. 132 só pode deferido se o autor der prosseguimento ao presente feito. Determino seja intimado o advogado do autor para manifestar-se quanto o teor da certidão de fls. 131, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção, por falta de pressuposto processual.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001564-71.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:João Cruz Beleza

Advogado:Hosaniilson Brito Silva (OAB/RO 1655)

Requerido:Josué Passos Batalha

Advogado:Defensoria Publica ()

SENTENÇA:

SENTENÇA O autor requereu a extinção do processo, diante do adimplemento integral do débito pelo executado, conforme petição de fls. 121/122.Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 794, inciso I c/c art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Expeça-se alvará judicial possibilitando a parte autora, devidamente representado por seu procurador, o levantamento da totalidade da importância depositada nos autos, conforme relatório que segue em anexo.Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0009194-18.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Centergraph Comércio e Serviços Ltda

Advogado:Márcio José da Silva (OAB/RO 1566)

Requerido:Marivanda dos Santos Goncalves

DESPACHO:

DESPACHO Em análise detida aos autos vejo que razão assiste a parte autora, com isso, determino que o cartório promova a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 475-J, conforme SENTENÇA proferida às fls. 19.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002574-87.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Julcilena Barreto Vieira

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Banco Santander S.A.

Advogado:Marcos Metchko (RO 1482), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15.311)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido formulado às fls. 233.Expeça-se alvará em favor da parte autora, possibilitando o levantamento do valor incontroverso depositado às fls. 234.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada a existência do saldo remanescente apontado em petição de fls. 236.Saliento que

não deverá incidir a multa de 10% do art. 475-J do CPC, eis que a parte ré promoveu pagamento espontâneo do valor da condenação, sem que tivesse sido intimada para tal por este Juízo.Com a juntada dos cálculos aos autos, venham-me os autos conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Raimundo Neri Santiago

Diretor de Cartório

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

1ªVARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana - Juíza Substituta

Angela Pintar Garcia dos Santos - Diretora de Cartório

Proc: 1000875-61.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

TENISE CASTRO LOPES DA SILVA(Requerente)

Calcard Administradora de Cartões de Crédito Ltda(Requerido)

Advogado(s): Solange Aparecida da Silva(OAB 1153 RO)

TENISE CASTRO LOPES DA SILVA(Requerente)

Calcard Administradora de Cartões de Crédito Ltda(Requerido)

Advogado(s): Solange Aparecida da Silva(OAB 1153 RO)

Intimar o requerido por meio de seu Advogado, da homologação do acordo realizado entre as partes:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo o acordo entabulado entre as partes, que terá eficácia de título executivo (art. 22, parág. único da Lei 9.099/95) e dou o MÉRITO por resolvido, na forma do art. 269, inciso III, do CPC.

P. R.I. Após, archive-se.

Proc: 1001656-83.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Luciano Gabriel Neto(Requerente)

Banco do Brasil(Requerido)

Advogado(s): OAB:8123 PR

Luciano Gabriel Neto(Requerente)

Banco do Brasil(Requerido)

Advogado(s): Louise Rainer Pereira Gionédís OAB:8123 PR

Intimar o Autor por meio de seu Advogado, da homologação do acordo realizado entre as partes:

SENTENÇA

Vistos, etc

Homologo o acordo entabulado entre as partes, que terá eficácia de título executivo (art. 22, parág. único da Lei 9.099/95) e dou o MÉRITO por resolvido, na forma do art. 269, inciso III, do CPC.

P. R.I. Após, archive-se.

Proc: 1000555-11.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Gilson Prates da Silva(Autor)

Advogado(s): Pericles Xavier Gama(OAB 2512 RO)

SAMSUNG ELETROINICA DA AMAZONIA LTDA(Réu)

Advogado(s): OAB:173524 RJ, OAB:270219 SP, BRIGIDA BERNARDO REVEILLEAU(OAB 313034 SP)

Gilson Prates da Silva(Autor)

Advogado(s): Pericles Xavier Gama(OAB 2512 RO)

SAMSUNG ELETROINICA DA AMAZONIA LTDA(Réu)

Advogado(s): Marcelo Tostes de Castro OAB:63440 MG,

Karem Badaró Viero OAB:270219-B SP, BRIGIDA BERNARDO REVEILLEAU(OAB 313034 SP)

FINALIDADE: Intimação dos(as) advogados(as) da empresa executada do DESPACHO, como também do prazo de 15(quinze) dias, para querendo, impugnar a penhora.

“DESPACHO

Vistos.

1. Defiro o pedido do exequente (mov. 29.1). 2. Aguarde-se o resultado da penhora online. 3. Se positiva, intime-se a executada para impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Se negativa, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Ji-Paraná/RO, 20 de novembro de 2014. MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA - Juíza de Direito.”

Proc: 1001857-12.2013.8.22.0005

Ação:Petição (Juizado Cível)

ILDA APARECIDA CARNEIRO FABRAO(Autor)

Advogado(s): OAB:5559 RO, Suellen Santana de Jesus(OAB 5911 RO)

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A(Réu)

Advogado(s): Jorge Henrique Lima Mourão(OAB 1117 RO), Theo Fernando Abreu Haag(OAB 4836 RO), OAB:6146 RO

ILDA APARECIDA CARNEIRO FABRAO(Autor)

Advogado(s): Cleide Gomes de Lima Bernardi OAB:5559 RO, Suellen Santana de Jesus(OAB 5911 RO)

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A(Réu)

Advogado(s): Jorge Henrique Lima Mourão(OAB 1117 RO), Theo Fernando Abreu Haag(OAB 4836 RO), Jean Carlo dos Santos OAB:6146 RO

FINALIDADE: Intimação dos(as) advogados(as) da SENTENÇA prolatada por este Juízo, como também do prazo de 10(dez)dias, para querendo, recorrer da presente.

“SENTENÇA:

(...) Por fim, não se vislumbra qualquer ilegalidade na conduta da requerida porque amparada em normas que regulam o setor de energia, bem como na cobrança do débito relativo à diferença de consumo pretendida. Posto isto, REJEITO O PEDIDO INICIAL e declaro resolvido o MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência, cassa os efeitos da medida liminar. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. Ji-Paraná, terça-feira, 29 de abril de 2014. MARIA ABADIA DE CASTRO MARIANO SOARES LIMA - Juíza de Direito.”

Proc: 1002035-58.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Lindalva Farias(Autor)

Advogado(s): Graciela Horsth Silva(OAB 4013 RO)

CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia(Réu)

Advogado(s): Maricélia Santos Ferreira(OAB 324B RO)

Lindalva Farias(Autor)

Advogado(s): Graciela Horsth Silva(OAB 4013 RO)

CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia(Réu)

Advogado(s): Maricélia Santos Ferreira(OAB 324B RO)

FINALIDADE: Intimação dos(as) advogados(as) da SENTENÇA prolatada por este Juízo, como também do prazo de 10(dez)dias, para querendo, recorrer da presente.

“SENTENÇA:

(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para condenar a requerida a indenizar a requerente no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pelos danos morais causados, com correção e juros legais (1% a.m.), desde a presente data. Por conseguinte, dou o MÉRITO por resolvido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se e intemem-se. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se. Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2014. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana - Juíza de Direito.”

Proc: 1002000-98.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Lenoir Massalai(Requerente)

Advogado(s): Theo Fernando Abreu Haag(OAB 4836 RO)

Unimed Ji Paraná - Cooperativa de Trabalho Médico(Requerido)

Advogado(s): Maria Luiza de Almeida(OAB 3252 RO), Cleber Carmona de Freitas (OAB 3314 RO)

Lenoir Massalai(Requerente)

Advogado(s): Theo Fernando Abreu Haag(OAB 4836 RO)

Unimed Ji Paraná - Cooperativa de Trabalho Médico(Requerido)

Advogado(s): Maria Luiza de Almeida(OAB 3252 RO), Cleber Carmona de Freitas (OAB 3314 RO)

FINALIDADE: Intimação dos(as) advogados(as) da recorrida para que apresente contrarrazões ao recurso no prazo de 10(dez) dias.

Proc: 1001493-06.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Joabe Ribeiro de Assis(Requerente)

Banco do Brasil S. A.(Requerido)

Advogado(s): Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB 5758 RO), OAB:8123 PR

Joabe Ribeiro de Assis(Requerente)

Banco do Brasil S. A.(Requerido)

Advogado(s): Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB 5758 RO), OAB:8123 PR

FINALIDADE: Intimação dos(as) advogados(as) da SENTENÇA prolatada por este Juízo, como também do prazo de 10(dez)dias, para querendo, recorrer da presente.

“SENTENÇA

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo nº: 1001493-06.2014.8.22.0005

Promovente(s): Joabe Ribeiro de Assis

Promovido(s): Banco do Brasil S. A.

Vistos, etc... Homologo o acordo entabulado entre as partes, que terá eficácia de título executivo (art. 22, parág. único da Lei 9.099/95) e dou o MÉRITO por resolvido, na forma do art. 269, inciso III, do CPC. P. R.I. Após, archive-se. Ji-Paraná, 06 de novembro de 2014. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana - Juíza de Direito.”

Proc: 1000613-14.2014.8.22.0005

Ação:Petição (Juizado Cível)

Vandete Calixto da Silva(Adjudicante)

Advogado(s): Yuri Robert Rabelo Antunes(OAB 123760 MG)

OI S/A(Adjudicado)

Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA(OAB 1501 RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), Jaime Pedrosa dos Santos Neto(OAB 4315 RO), OAB:635 RO

Vandete Calixto da Silva(Adjudicante)

Advogado(s): Yuri Robert Rabelo Antunes(OAB 123760 MG)

OI S/A(Adjudicado)

Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA(OAB 1501 RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), Jaime Pedrosa dos Santos Neto(OAB 4315 RO), Rochilmer Rocha Filho OAB:635 RO

FINALIDADE: Intimação dos(as) advogados(as) da SENTENÇA prolatada por este Juízo, bem como do prazo de 10(dez) dias, para querendo, recorrer da presente.

“SENTENÇA:

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS para: a) confirmar a antecipação de tutela concedida; b) declarar inexistente o débito cobrado pela requerida, referente ao título 2118243019, com vencimento em 07/10/2013, no valor de R\$ 587,82; b) CONDENAR a requerida, OI S/A, a pagar em favor da autora a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente a partir desta DECISÃO (Súmula 362, STJ) e com incidência de juros de mora no percentual de um por cento (1%) a.m., a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ), que fixo como a data de inscrição nos cadastros de restrição ao crédito; Por conseguinte, extingo o feito

com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado e decorrido o prazo de quinze (15) dias sem qualquer manifestação, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995. P. R. I. C. Ji-Paraná, em 14 de Novembro de 2014. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana - Juíza de Direito Substituta."

Proc: 1000612-29.2014.8.22.0005

Ação:Petição (Juizado Cível)

Sergio Aparecido Venancio de Oliveira(Adjudicante)

Advogado(s): Yuri Robert Rabelo Antunes(OAB 123760 MG)

CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia(Adjudicado)

Advogado(s): Márcio Nobre do Nascimento(OAB 2852 RO)

Sergio Aparecido Venancio de Oliveira(Adjudicante)

Advogado(s): Yuri Robert Rabelo Antunes(OAB 123760 MG)

CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia(Adjudicado)

Advogado(s): Márcio Nobre do Nascimento(OAB 2852 RO)

FINALIDADE: Intimação dos(as) advogados(as) da SENTENÇA prolatada por este Juízo, bem como do prazo de 10(dez) dias, para querendo, recorrer da presente.

"SENTENÇA:

(...) Assim, cobrar a tarifa mínima de consumo, ainda que este não tenha ocorrido no período, é legítimo. Caso o autor não desejasse pagar pelo serviço, deveria ter solicitado o cancelamento ou suspensão do mesmo, assim como se faz com a energia elétrica. O débito, portanto, é existente e a inscrição nele fundada é devida, não havendo que falar-se em dano moral dele advindo. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE os pedidos iniciais e REVOGO a antecipação de tutela concedida. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. P.R.I. Ji-Paraná, 18 de novembro de 2014. MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA - Juíza de Direito Substituta."

Proc: 1002001-83.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Cleonice dos Santos(Autor)

Advogado(s): Graciela Horsth Silva(OAB 4013 RO)

Shoptime - B2W Companhia Global do Varejo(Réu)

Advogado(s): FABIO BREYER AMORIM(OAB 124274 RJ), Luciana Nogarol Pagotto(OAB 4198 RO), Alvaro Luiz da Costa Fernandes(OAB 5369 RO)

Cleonice dos Santos(Autor)

Advogado(s): Graciela Horsth Silva(OAB 4013 RO)

Shoptime - B2W Companhia Global do Varejo(Réu)

Advogado(s): FABIO BREYER AMORIM(OAB 124274 RJ), Luciana Nogarol Pagotto(OAB 4198 RO), Alvaro Luiz da Costa Fernandes(OAB 5369 RO)

FINALIDADE: Intimação dos(as) advogados(as) da SENTENÇA prolatada por este Juízo, como também do prazo de 10(dez)dias, para querendo, recorrer da presente.

"SENTENÇA:

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e determino que a requerida restitua a quantia paga pelos produtos, a saber, R\$ 1.944,31 (hum mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos), monetariamente atualizado e com incidência de juros legais (1% a.m.) a partir da citação e, ato contínuo, condeno a requerida a indenizar a requerente no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelos danos morais causados, com correção e juros legais (1% a.m.), desde a presente data. Em tempo, determino que a requerente, tão logo seja intimado da SENTENÇA, por meio de sua advogada constituída, restitua o produto, mediante a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, do respectivo comprovante. Como colorário, julgo extingo o feito com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se. Sem custas e honorários. Oportunamente, archive-se. Ji-Paraná/RO, 04 de dezembro de 2014. MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA - Juíza de Direito."

Proc: 1001347-62.2014.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

M. S. Comercial de Couros Ltda(Exequente)

Advogado(s): Alexandra Silva Segaspini(OAB 2739 RO), Andreia Alves da Silva Bolson(OAB 4608 RO)

EDIRCEA CRISTINA DE AMORIM SOUZA(Executado)

M. S. Comercial de Couros Ltda(Exequente)

Advogado(s): Alexandra Silva Segaspini(OAB 2739 RO), Andreia Alves da Silva Bolson(OAB 4608 RO)

EDIRCEA CRISTINA DE AMORIM SOUZA(Executado)

FINALIDADE: Intimação dos(as) advogados(as) da SENTENÇA prolatada por este Juízo, como também do prazo de 10(dez)dias, para querendo, recorrer da presente.

"SENTENÇA

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Processo nº: 1001347-62.2014.8.22.0005

Promovente(s): M. S. Comercial de Couros Ltda

Promovido(s): EDIRCEA CRISTINA DE AMORIM SOUZA

Vistos, etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, que terá eficácia de título executivo (art. 22, parág. único da Lei 9.099/95) e dou o MÉRITO por resolvido, na forma do art. 269, inciso III, do CPC. P. R.I. Após, archive-se. Ji-Paraná, 14 de novembro de 2014. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana - Juíza de Direito."

Proc: 1001309-50.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Sidneia Domingues Teixeira(Requerente)

Advogado(s): Neumayer Pereira de Souza(OAB 1537 RO), Eder Kenner dos Santos(OAB 4549 RO)

Mafre Vera Cruz Seguradora S.A.(Requerido)

Advogado(s): OAB:301B RO, Eurianne de Souza Passos(OAB 3894 RO), JAIME AUGUSTO FREIRE DE CAVARLHO MARQUES (OAB 9446 BA)

Sidneia Domingues Teixeira(Requerente)

Advogado(s): Neumayer Pereira de Souza(OAB 1537 RO), Eder Kenner dos Santos(OAB 4549 RO)

Mafre Vera Cruz Seguradora S.A.(Requerido)

Advogado(s): Dilney Eduardo B. Alves OAB:301B RO, Eurianne de Souza Passos(OAB 3894 RO), JAIME AUGUSTO FREIRE DE CAVARLHO MARQUES (OAB 9446 BA)

FINALIDADE: Intimação dos(as) advogados(as) da SENTENÇA prolatada por este Juízo, como também do prazo de 10(dez)dias, para querendo, recorrer da presente.

"SENTENÇA

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo nº: 1001309-50.2014.8.22.0005

Promovente(s): Sidneia Domingues Teixeira

Promovido(s): Mafre Vera Cruz Seguradora S.A.

Vistos... Trata-se de ação de obrigação de fazer para que a requerida realize o conserto do veículo da autora em decorrência de sinistro. Considerando que não há nos autos prova de que os problemas apresentados no veículo são decorrentes do sinistro, que a produção desta prova depende de perícia técnica e, que a complexidade da causa para fins de fixação da competência deste juízo determina-se pela necessidade e dificuldade da produção de prova (Enunciado 54 FONAJE), segundo os princípios basilares da simplicidade e celeridade estabelecidos pela L.9.099/95, a eficiente entrega do provimento jurisdicional e o atendimento ao fim social da lei ficariam comprometidos, razão pela qual a presente demanda está excluída da competência determinada conforme o artigo 3º da L. 9.099/95. Pelos motivos expostos acima, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com base no art. 267, inciso IV do CPC c.c. art. 51, da L. 9.099/95. Publicada em audiência. Presentes intimados.Registre-se. Oportunamente, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, 02 de dezembro de 2014.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA -

Juíza de Direito."

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório do Juizado da Infância e Juventude
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro-Juíza de Direito
Mariângela Chaves dos Santos
Diretora de Cartório Substituta Cad 205357-8

Proc.: **0013303-92.2014.8.22.0005**

Ação: Cautelar Inominada (Infância e da Juventude)

Requerente: C. R. dos S.

Advogado: Gilson Mariano Noelves (OAB/RO 6446), Fladimir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245), Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084), Bruna Moura de Freitas (OAB/RO 6057)

Requerido: J. G.

Advogado: Luiz Carlos Viana Santos Junior (OAB/RO) Celso dos Santos (OAB/RO 1092)

DECISÃO: Cuida-se da espécie de ação de modificação de guarda proposta por C R dos S em face de J G, visando reaver a guarda judicial da criança L F F G, alegando, em síntese, que foi levada a erro quando anuiu com a concessão da guarda a mãe biológica. Esclarece que no curso de processo em que a genitora biológica pretendia a guarda da criança, foi acordado período de experiência, ajustando-se posteriormente a modificação em favor da Requerente, já que a criança não teria de adaptado. Ocorre, que passado poucos meses, a genitora biológica novamente procurou a Requerente pretendendo a guarda da filha, tendo então, assinado petição para audiência de nova tentativa de conciliação quando na verdade estava concordando com nova modificação de guarda. Instruiu a inicial apenas com documentos pessoais. Promovido o apensamento aos autos das ações de modificação de guarda n. 0008370-13.2013.8.22.005 e 0012568-59.2014.8.22.0005. Determinada a citação da parte requerida, e realização de estudo social do caso, à fl. 19. Advieio informações de que a criança estava sendo proibida de manter contato com a Requerente, à fl. 28, encaminhando-se a notícia ao Juízo Deprecado para avaliação junto ao estudo social. Juntado relatório do Conselho Tutelar de Uberlândia às fls. 47/48 e estudo social às fls. 55/58. Informado a interposição de agravo de instrumento alegando incompetência deste Juízo, pelo fato da criança residir em outra Comarca, fls. 71/87. Juntada a contestação às fls. 88/105. Tentada conciliação através de audiência, que restou infrutífera diante da ausência da parte Requerida, à fl. 106. Reiterado pedido de análise da tutela antecipada. Instado a se manifestar, é o Ministério Público pelo declínio da competência, à fl. 108. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.** A concessão da tutela antecipada é exceção em nosso ordenamento jurídico, pois via de regra, deve-se resguardar o direito de defesa da parte Requerida, assim, para que a antecipação de tutela seja concedida devem ser preenchidos todos os requisitos exigidos em lei, tais como: requerimento da parte; prova inequívoca e verossimilhança da alegação e; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante dos fundamentos indicados e o material probatório colacionado aos autos, vê-se que encontram-se preenchidos os requisitos de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, pois a Requerente de fato cuidou e manteve a guarda harmoniosa da criança durante longos 8 anos, e a sua manutenção hoje com a genitora biológica não está trazendo resultado positivo a vida da criança, conforme constatado no estudo social. Pelo contrário, a proibição de contato com a Requerente, causou-lhe transtornos de comportamento. Após cuidar e zelar da criança, foi garantido à Requerente, o direito de convivência com a mesma, reconhecido inclusive no próprio termo de acordo - que alega ter assinado sem conhecer efetivamente o conteúdo, sendo-lhe assegurado pela genitora biológica o direito de visita nos períodos de férias escolares. A ruptura brusca gerou prejuízos a criança. Quanto ao segundo pressuposto (perigo da demora), em que pese a criança não se encontrar em situação de risco, a forma em que foi afastada da Requerente exige que sua situação atual seja imediatamente regularizada, inclusive

com a aproximação do período de férias, onde se tem garantido o direito inclusive de visita, que ao que tudo indica, não pretende a Requerida cumprir. Assim, verifica-se que o deferimento do pedido é a **DECISÃO** que melhor atende aos interesses da criança, visto que se verão resguardados seus direitos básicos elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente. Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA**, com o fim de nomear a Requerente guardiã legal pelo prazo de 180 dias, da criança L F F G. Expeça-se termo de guarda. Promova-se o necessário para a busca e apreensão da criança e entrega a nova guardiã, através de precatória. Certifique-se tempestividade da contestação. Promova-se acompanhamento pelo NPS do caso. Comunique-se Exmo. Sr. Relator do AI n. 0012710-78.2014.8.22.0000, Desembargador Sansão Saldanha sobre **DECISÃO**. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Mariângela Chaves dos Santos

Diretora Cartório Substituta

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juíza de Direito: Drª. Sandra Martins Lopes

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: **0014816-95.2014.8.22.0005**

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci
Requerente: C. A. E.

Advogado: Jair Ferraz dos Santos (OAB/RO 2106)

SENTENÇA:

Apreciando os autos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, determinando ao Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Iretama, Estado do Paraná, que proceda a retificação do Registro de Nascimento de CIRSO APARECIDO EMÍDIO, matrícula n. 081992 01 55 1971 1 00006 131 0005332 05, no que se refere ao seu prenome, para constar como sendo CÍCERO APARECIDO EMÍDIO, bem como determinar ao Oficial do Serviço de Registro Civil da Comarca de Ji-Paraná/RO que proceda a mesma retificação no Registro de Casamento de Cirso Aparecido Emídio, sob o n. 14.272, fls. 32, Livro B-64, **DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do art. 269, I, do CPC, dispensado o prazo recursal por ausência de controvérsia. Sem ônus diante do benefício de gratuidade de justiça, e, procedidos os atos decorrentes, archive-se. **SIRVA-SE DE ORDEM DE AVERBAÇÃO.** Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: **0010382-63.2014.8.22.0005**

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Vitor Nogueira

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Requerido: Unimed Ji-Paraná - Cooperativa de Trabalho Médico
DECISÃO:

Dou-me por impedida, nos termos do artigo 134, inciso V, do Código de Processo Civil. Adotem-se as demais providências para a remessa dos autos ao juiz que atua em substituição automática. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: **0004515-89.2014.8.22.0005**

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: A. P. T.

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: G. C. C. A.

DESPACHO:

Defiro a citação por edital, nos termos do art. 232 do CPC, fixando o prazo, do edital, de 20 dias (inciso IV), para que se considere realizada a citação, correndo da data da primeira publicação. A parte autora deverá ficar atenta de que as três publicações determinadas no art. 232, inciso III, do CPC, deverão ser feitas dentro do prazo de 15 dias, contado da primeira publicação, sob pena de nulidade de citação, e, ainda, quanto a juntada aos autos de um exemplar de cada publicação, nos termos do § 1º do referido artigo. Decorrido o prazo in albis, desde logo nomeio Curador Especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 9º, II, e parágrafo único do CPC. Após a manifestação do Curador, intime-se a parte autora. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0017576-17.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Irene Oliveira de Castro

Advogado: Marcia Rodrigues Dantas (OAB/RO 1803)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia Ceron S A

DESPACHO:

Visando melhor administrar a pauta de audiência, excesso de serviço forense, ônus envolvido, e considerando, pela experiência, remota possibilidade de acordo quando da audiência inaugural no procedimento sumário, CONVERTO A AÇÃO EM RITO ORDINÁRIO, determinando que se proceda a retificação no registro do feito. Cite-se sob o rito ordinário, para querendo, responder a ação no prazo de 15 dias, através de advogado, nos termos do CPC. SIRVA-SE DE ORDEM. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0008615-29.2010.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: H. C. da S.

Advogado: Leni Matias (OAB/RO 3809), Iria Verônica Kliemann Di Benedetto (OAB/RO 5308)

Requerido: R. B.

Advogado: Leni Matias (OAB/RO 3809), Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

DESPACHO:

Cumpra-se o determinado no apenso. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0001321-81.2014.8.22.0005

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Rosângela Binclin

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Embargado: Helio Carlos da Silva

DESPACHO:

Intime-se o embargado através de sua patrona, para que no prazo de 15 (quinze) dias, responda aos embargos. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0010387-85.2014.8.22.0005

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Yamaha Motor do Brasil Sa

Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Requerido: Edimar Valeriano

DESPACHO:

TEM PETIÇÃO PARA JUNTA, a qual desde já analiso. Expeça-se novo MANDADO de busca e apreensão e citação, a ser cumprido no endereço Avenida São Paulo, n. 1744, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO. SIRVA-SE DE ORDEM. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Ana valeria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito -

Belª Marlene Alves Apolinário - Diretora de Cartório

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente, ou contate-nos, via internet, pelo seguinte endereço: jip2civel@tj.ro.gov.br.

Proc.: 0016945-10.2013.8.22.0005

Ação: Interdição

Interditante: Lusía Pereira do Nascimento

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Interditado: Joaquim Coelho do Nascimento

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO 30 DIAS)

Intimação DE: TERCEIROS E INTERESSADOS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Dar ciência de que, por SENTENÇA, foi decretada a interdição de JOAQUIM COELHO DO NASCIMENTO, brasileiro, viúvo, CI/RG Nº 483.843 e CPF/MF 054.885.323-15, filho de Estevam Pereira do Nascimento e Francelina Coêlho do Nascimento, residente nesta cidade, o qual foi declarado incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, conforme SENTENÇA exarada nos autos abaixo, pela Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta comarca de Ji-Paraná-RO, Dra. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro, em 27 de agosto de 2014, transitada em julgado em 23 de outubro de 2014, sendo-lhe nomeado curadora, LUSIA PEREIRA DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, professora, portadora da Cédula de Identidade n. 319.245-SSP-RO e CPF n. 293.208.793-20, residente nesta cidade.

Processo: 0016945-10.2013.8.22.0005

Classe: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela

Interditante: Lusía Pereira do Nascimento

Advogado: Defensor Público

Interditado: Joaquim Coelho do Nascimento

Ji-Paraná, 03 de novembro de 2014.

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juíza de Direito

(assinado eletronicamente)

Sede do Juízo: Forum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 76900-261 - Fax: (69)3421-1369 - Fone: (69)3421-5128 - Ramal: 222 - Email jip2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004949-49.2012.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Support Eletrodiesel Ltda, Ramos Moura de Oliveira

Certidão do Oficial de Justiça:

"Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 58:

"Certifico que nos dias 14 e 25 de Novembro de 2014, por volta das 09hs15min., na Rua Das Flores, nº. 480, Bairro Dois de Abril, e na Avenida Transcontinental, nº. 1760, Bairro Casa Preta, bem como, na Rua Manoel Franco, nº. 599, Bairro Nova Brasília, Município de Ji-Paraná, e lá estando DEIXEI de proceder a CITAÇÃO e DEMAIS atos da pessoa jurídica SUPPORT ELETRODIESEL Ltda e seu representante, o senhor Ramos Souza de Oliveira sobre os termos do MANDADO, porquanto nos endereços fornecidos os atuais moradores alegaram desconhecerem a empresa ou seus representantes, assim, encontram-se em local incerto e não sabido. Ante o exposto, devolvo este MANDADO ao Cartório e dou fé."

Proc.: [0008783-89.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO

Advogado:Procurador do Município de Ji Paraná ()

Executado:Central Trator Peças Ltda Me

Advogado:Tiago de Aguiar Moreira (OAB RO 5915)

Fica a parte requerida CENTRAL TRATOR PEÇAS E OXIGENIO LTDA, através de seu advogado Dr., TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, intimado para no prazo de cinco dias retirar as peças desentranhadas que encontram-se na contra capa dos autos (exceção de pré-executividade)

Proc.: [0021956-64.2006.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Assis Gurgacz, Acir Marcos Gurgacz

Advogado:Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B)

Executado:Irandir Oliveira Souza

Advogado:Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838), Christina de Almeida Soares (OAB/RO 2542)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 397:

“..ante a informação de fls. 395 verso e 396,(carta de intimação-devolvido pelos correios com o motivo “recusado”- intimação de Irandir Oliveira Souza) abro vistas a parte exequente para manifestação.”

Proc.: [0001993-26.2013.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Transmourão Transporte Rodoviário de Cargas Ltda

Advogado:Cleber Queiroz Silva (OAB/RO 3814), Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141)

Executado:ChevronBrasilLtda, Guiso Construções e Terraplenagem Ltda

Advogado:Wagner Almeida Barbedo (RO. 31-B), Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561), Maria de Lourdes da Costa (OAB/PA 30008), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Magda Rosangela Franzin Stecca (RO 303)

Desplacho de fls. 205:

Fica a parte exequente intimação para no prazo de cinco dias, indicar a localização do bem para viabilizar a efetivação da penhora(conofmre espelho RENAJUD - positivo)

Proc.: [0001142-21.2012.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ademedison Oliveira dos Santos

Advogado:Sergio dos Reis Moura (OAB/RO 588-A)

Executado:João Batista da Cruz Oliveira

SENTENÇA fls. 67:

“Foi procedida a intimação do exequente para dar regular andamento ao feito. Todavia decorreu o prazo de 48 horas sem que houvesse qualquer manifestação, caracterizada está sua desídia. Assim, julgo extinto o feito e determino o seu arquivamento, nos termos do art. 267, III e §1º, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Havendo penhora ou qualquer outra restrição, libere-se.Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

PRIC.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 5 de dezembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito.”

Proc.: [0006883-76.2011.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Claudemir Adriano Evangelista de Araujo

Advogado:Roseli Aparecida de Oliveira (OAB/RO 4152)

Executado:Marco A. Nenezes ME

Advogado:Marcelo Nogueira Franco (RO 1037), Marisângela Andrea do Amaral Suganuma (OAB/RO 960)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora, intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

DESPACHO de fls. 229:

“..Se todas as tentativas restarem negativas, intimem-se p exequente para impulsionar o feito.”

Proc.: [0140470-05.2008.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Eloir de Souza, Edilamar Matias de Souza, Edimar de Oliveira Meirelles, Erli Souza de Oliveira, Elza Evangelista dos Santos Oliveira

Advogado:Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122), Jackson Felberk de Almeida (RO 982), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)

Executado:Associação Resgate de Vidas Ernesta G. Bernardi, Município de Ji Paraná RO, Imobiliária 2b Ltda

Advogado:Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)

DESPACHO:

DESPACHO de fls. 119:

“..Ficam as partes intimadas para manifestarem no prazo de 10 dias, sobre a pro'posta apresentada pelo município de Ji-Paraná que envolve também a área deles.”

Proc.: [0005425-53.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Geraldo Pereira do Nascimento

Advogado:Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/ RO 2245)

Requerido:Iperon - Inst. de Prev. dos Serv. Públicos do Estado de Ro

Advogado:Francisco Lucas Gomes de Lucena (OAB/RO 4618)

SENTENÇA de fls 84/87:

DISPOSITIVO “...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o IPERON a revisar o benefício do autor, reajustando o benefício, desde a data da sua concessão segundo os índices que aplicou à remuneração dos funcionários da ativa de função equivalente, excetuando as parcelas de caráter transitório, e caso sejam encontradas diferenças pendentes(que serão apuradas em liquidação) deverá pagar as relativas aos últimos sessenta meses da data da interposição da ação. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do CPC. Sem custas e sem honorários. P. R. I. C., oportunamente, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 31 de outubro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito.”

Proc.: [0011622-58.2012.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dale Alencar Lucas de Lacerda

Advogado:Érika Ramalho Alves (OAB/RO 3649)

Requerido:Microem Produtos Médicos Ltda, SANTANDER FINANCIAMENTOS - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado:Carlos Eduardo Martinussi (SP 190163), Ronny Hosse Gatto (SP 171639), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311), Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte requerida AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Certidão de fls. 200Verso:

“..decorreu o prazo para manifestação do requerente quanto ao pagamento dos honorários e custas.”

Proc.: 0002343-19.2010.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdevan Pinto da Silva

Advogado:Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido:Município de Ji Paraná RO

Advogado:Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Certidão de fls. 197verso:

"..decorreu o prazo para para autor informar dados bancários."

Proc.: 0010175-98.2013.8.22.0005

Ação:Usucapião

Requerente:Maria Clea Ferreira

Advogado:Jorge Luiz Remboski (OAB/RO 4263)

Requerido:CODEJIPA - Companhia de Desenvolvimento de Ji-Paraná RO

Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Terceiro parágrafo do DESPACHO de fls. 77:

"...Se inerte, e parentados novos cálculos pelo interessado, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito, saldo se outro requerimento fizer o exequente."

Certidão de fls. 78verso:

"..decorreu o prazo para pagameto voluntário."

Proc.: 0001607-30.2012.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Ji-Paraná

Advogado:Procurador do Municipio de Ji Paraná ()

Executado:Alexandre Faria

Dr. CARLOS FERNANDO DIAS OAB/RO 6192 e ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA OAB/Ro 1404

Fica a parte requerida, através de seu advogado, intimado para no prazo de cinco dias retirar as peças desentranhadas que encontram-se na contra capa dos autos (exceção de pré-executividade)

Proc.: 0012746-76.2012.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Antonio Oliveira da Silva

Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido:Tim Celular S. A.

Advogado:Marcel Davidman Papadopol (56.726)

Cumprimento da Senteça:

Fica a requerida intimada, na pessoa de seu advogado se constituído, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, pena da multa prevista na an. 475-J, CPC. conforme fls. 111/112, dos autos.

Proc.: 0083848-76.2003.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:A. J. da S.

Advogado:Jefferson Freitas Vaz (OAB/RO 1611), Cheila Cristina da Silva Vaz (OAB/RO 5170)

Executado:V. L. M. B. A. B. T. da S. S. M. J. dos S.

Advogado:Laércio Marcos Geron (OAB/RO 4078), Marcelo Antonio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: 0009717-52.2011.8.22.0005

Ação:Inventário

Requerente:Maria Benedita da Silva, Antonio Gomes da Silva, Maria Divina Nogueira da Silva Marin, Brasilina de Fátima da Silva Effigen, Jose Nogueira da Silva

Advogado:Ana Maria de Assis Carmo (OAB/RO 4147)

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. (FORMAL DE PARTILHA)

Proc.: 0005958-80.2011.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:C. M. D. M.

Advogado:Sônia Maria dos Santos (OAB/RO 3160), Jose Roberto Pereira (RO 2123)

Executado:V. G. M.

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 84:

"Certifico e dou fé que, em 24.11.2014, às 17:00 horas, fui até a 2ª Linha, Gleba G, KM 25, Lote 121-A, onde constatei que não mora Valdomiro Gonçalves Moreira, pois o atual proprietário é Juventino Alves de Abreu. Encontrei o Sr. Valdomiro Gonçalves na propriedade de seu sogro, Sr. Antônio de Paula, onde vive de favor e não possui bens. Telefone do executado: 9605-1389."

Proc.: 0012636-09.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdevino Frederico

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Impugnação.

Certidão de fls. 65:

"Certifico que a Contestação apresentada às fls. 20/64 veio aos autos tempestivamente, conforme comprova consulta processual em anexo. Passo a intimar a parte autora ante as preliminares arguidas."

Proc.: 0002016-40.2011.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Itacir Lovato-ME

Advogado:Luiz Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Executado:Elizeu Feu Ferreira

Advogado:Eliane Aparecida de Barros (RO 2064)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

segunda parte do r. DESPACHO de fls. 101:

"...Informe-se se há saldo remanescente."

Proc.: 0006440-57.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Denilson Francisco Goncalves

Advogado:Antonio Cloves Leal da Silva (OAB/RO 4331)

Requerido:Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S.A.

Advogado:Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada, no prazo de cinco dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0011174-85.2012.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Joao Sampaio Gomes

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada, no prazo de cinco dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0001375-52.2011.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:R. J. M. de O. M. M. de O.

Advogado:Francisco Geraldo Filho (OAB/RO 2342)

Requerido:A. de O.

Advogado:Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518), Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada, no prazo de cinco dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0010130-60.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Bezerra Veloso Me

Advogado:Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)

Requerido:Cheniltex Industria Textil Ltda

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0006397-23.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Antônio Carlos da Silva

Advogado:Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)

Requerido:VIVO CELULAR S/A

Advogado:Alan Araís Lopes (OAB / RO 1787)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada, no prazo de cinco dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0006523-44.2011.8.22.0005](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Agropecuária Amaralina Ltda, Miguel Martins Feitosa

Advogado:Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)

Embargado:Banco da Amazônia S. A.

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada, no prazo de cinco dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0008564-76.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:SIEBERT E CIA LTDA EPP

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes (RO 2433), Maiele Rogo Mascaro (RO 5122)

Requerido:lex Importação e Distribuição Ltda, Jal Máquinas e Peças Ltda Me

Advogado:Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Certidão de fls. 147:

"...decorreu o prazo da reauerida Jal Máquinas apresentar contestação. Passo a intimar as partes para produção de provas."

Proc.: [0012063-05.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:E. M. T.

Advogado:Ilma Matias de Freitas Araujo (OAB/RO 2084)

Requerido:E. A. P.

SENTENÇA fls. 28/29:

"Assim, julgo procedente o pedido inicial para declarar a existência de união estável entre ELIZETE MOTA TAVARES e ADENILSON ALVES PEREIRA, no período compreendido entre o ano de 2002 e 2007. Extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência e custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 12 de dezembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito."

Proc.: [0006323-03.2012.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Caiairi Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)

Executado:Erverson Roniele Correia

SENTENÇA fls. 45:

"Homologo a composição noticiada pelas partes, para que surta seus efeitos legais e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC. Não é caso de suspensão.

Sem custas processuais e sem honorários.

Havendo valores a levantar, expeça-se o necessário para a transferência e/ou levantamento dos valores, conforme o caso. Havendo penhora, libere-se. Havendo qualquer outra restrição, levante-se.Transitado em julgado, diante do óbice do art. 503 e parágrafo único, do CPC, em razão acordo entabulado, archive-se. PRIC. Arquivem-se.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 12 de dezembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito."

Proc.: [0013539-44.2014.8.22.0005](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:J. C. D.

Advogado:José Carlos Nolasco (OAB/RO 393B)

Requerido:L. de O. S. D.

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO 30 DIAS)

Intimação DE: LUCINEIA DE OLIVEIRA SOUZA DAMACENO, inscrita no CPF/MF: 492.231.562-04 e CI/RG nº 512.303 SSP/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte Executada, acima identificada, da penhora on line efetuada sobre a quantia de R\$318,23 (trezentos e dezoito reais e vinte e três centavos), realizada em conta bancária, transferida para conta judicial vinculada à 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná-RO e para, querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, contados da dilação de prazo do Edital.

Processo: 0013539-44.2014.822.0005

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Casamento/Dissolução

Requerente: J.C.D.

Advogado: José Carlos Nolasco OAB/RO 393-B

Requerido(a): M.R.L.

Valor da Dívida: R\$ 75.000,00

Ji-Paraná, 02 de dezembro de 2014.

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juíza de Direito

(assinado eletronicamente)

Proc.: [0014749-33.2014.8.22.0005](#)

Ação:Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente:Jozival Bento de Andrade

Advogado:Defensor Público (111111)

Requerido:Conceição Lopes da Silva

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO 30 DIAS)

CITAÇÃO DE: CONCEIÇÃO LOPES DA SILVA, brasileira, separada judicialmente, do lar, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima qualificada, para que tome conhecimento dos termos da presente ação de Conversão de Separação Judicial em Divórcio abaixo identificada, e para, querendo, apresentar defesa na forma e sob as advertências da lei.

Prazo para contestação: 15 (quinze) dias contado da dilação do prazo do Edital.

RESUMO DA INICIAL: O autor e a requerida separaram-se judicialmente em 07/02/1983, pretendendo o requerente a conversão da separação em divórcio, sendo que a requerida está em lugar incerto e não sabido, pelo que requer seja deferido o pedido.

Processo: 0014749-33.2014.8.22.0005

Classe: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: Jozival Bento de Andrade

Advogado: Defensor Público

Requerido: Conceição Lopes da Silva

Valor da causa: R\$ 724,00

Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2014.

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juíza de Direito

(assinado eletronicamente)

egsf

Sede do Juízo: Forum Des.Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 76900-261 - Fone: (69)3421-5128 - Ramal: 220 - Email jip2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002627-90.2011.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adimaq Equipamentos Eletrônicos Ltda - ME

Advogado:Sérgio dos Reis Moura (RO 588-A), Josenelma das Flores Beserra (OAB/RO 1332)

Requerido:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado:Henry Anderson Corso Henrique (RO 922)

DESPACHO:

DESPACHO 1. Intime-se a parte exequente a juntar em 48 horas o instrumento de renúncia ou revogação de mandato ou o substabelecimento entre os procuradores constituídos, sob pena de ser extraídas cópias e ser encaminhado para a comissão de ética da OAB/RO. **2.** A questão dos honorários advocatícios contratuais não foi objeto desta lide, aliás, nem o respectivo instrumento de prestação de serviços foi juntado. Logo, este juízo não entende como a procuradora entendeu ser possível o pedido realizado à fl.149, referente ao pagamento de tais honorários da forma exposta, sobretudo ante a ausência da anuência de seu cliente, razão pela qual, caso não apresente justificativa válida para tal ato, será igualmente extraídas cópias para a comissão de ética da OPAB/RO. Frise-se que tal pleito é uma forma absurda de cingir o crédito principal desta ação para que, seja pago em parte em requisição de pequeno valor e outra em precatório, o que por si só já é legamente vedado, e pior, à revelia do próprio outorgante de seus poderes. Por derradeiro, é importante consignar que petições como esta, possuem enorme potencial de induzir o juízo a erro, por isso devem ser reprimidas com rigor. **3.** A parte exequente deverá neste prazo retificar os pedidos para dar prosseguimento ao feito sob pena de arquivamento.Intime-se e tornem conclusos após o prazo.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0015158-09.2014.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Graciano Ugolini

Advogado:Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)

Executado:Paulo Lima Engenharia e Premoldados Ltda

Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de C. Stutz (RO 1112)

DESPACHO:

DESPACHO Chamo o feito à ordem para corrigir a marcha processual, com o fito de evitar futura alegação de nulidade. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, no entanto,

o **DESPACHO** de fl. 28 foi proferido para ação de conhecimento, no rito ordinário, impróprio, portanto, para a presente demanda. Assim, promova-se novas diligências para citação do executado, nos termos seguintes:Cite-se o executado dos termos do pedido inicial, bem como para, no prazo de três (03) dias, efetuar o pagamento da dívida. Não efetuado o pagamento, proceda o oficial de justiça à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Intime-o bem como, de que, independente de penhora, depósito, ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada aos autos do **MANDADO** de citação, através de advogado, podendo ainda, em igual prazo, parcelar a dívida em até 06 (seis) vezes, desde que seja efetuado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da dívida devidamente corrigida. No caso de o executado não ser encontrado, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder ao **ARRESTO** de bens pertencentes ao mesmo, cumprindo o determinado no parágrafo único do art. 653, CPC.Não sendo localizado o executado e presentes uma das situações do art. 231 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial.Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, designem-se datas para realização de vendas judiciais.Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 172, §2º do CPC. Fixo honorários advocatícios em 20%, salvo embargos, consignando que no caso de integral pagamento no prazo supramencionado, a verba honorária será reduzida pela metade.Em trabalho de prevenção, fica o executado advertido quanto ao disposto nos artigos 599/601, do CPC, com alteração dada pela Lei 11.383, 06/12/06 ao art. 600 caput, IV; referente a tipificação de atos atentatórios à dignidade da justiça e respectivas sanções.Cópia do Presente, serve como **MANDADO**. O **ENDEREÇO DO EXECUTADO ENCONTRA-SE NA INICIAL**. Sede do Juízo: Fórum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 78961070 - Fax: (69)3421-5128 - Ramal: 220Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0006283-50.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Valdinei da Silva Bernardo

Advogado:Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)

Requerido:Gazincred Sa Sociedade de Credito Financiamento e Investimento

Advogado:Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389), Julio Cesar Tissiane Bonjorno. (PR 33.390), Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997), Magda Regina Morillas Cunha (RO 227)

DESPACHO:

DESPACHO Certifique a escrivania a preclusão do direito de especificar provas pela parte autora.Mantenho a **DECISÃO** de fl. 75. Intime-se a parte autora a se manifestar quanto ao agravo interposto e juntar cópia integral da sua carteira de trabalho. Tornem conclusos oportunamente.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Marlene Alves Apolinário

Escrivã Judicial

Proc.: 0004125-22.2014.8.22.0005

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido:Eliseu Segatto Pereira, Joel de Araujo Pereira

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (RO 1537), Delaia Souza de Jesus (OAB/RO 1517), Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

DECISÃO:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os requeridos apresentaram defesas preliminares às fls. 232/235 e 238/244. Foi suscitada preliminar de inépcia da inicial, por falta de Portanto passo a analisá-la.1. Da

inépcia da inicial Alega o requerido Joel na inicial que a mesma é inepta por não ser a via correta para obter a condenação pretendida. As justificativas utilizadas para sustentar tal argumentação, no entanto, não guardam relação com a preliminar suscitada, na medida que se confundem com a matéria relativa ao próprio MÉRITO. Da atenta leitura da peça inicial, bem como, dos documentos acostados, facilmente se observa que a respectiva peça processual produz os efeitos necessários e pretendidos, outorgando à parte contrária a possibilidade de implementar sua defesa. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência caminham neste sentido, qual seja, de que não há inépcia quando a peça possibilita a defesa e de que dela possa se extrair uma lógica razoável. Com efeito, vejamos o magistério do mestre Nelson Nery Júnior: A petição inicial é um silogismo composto da premissa maior, premissa menor e da CONCLUSÃO. Narrando o autor uma situação e concluindo de forma ilógica relativa à narração, tem-se a inépcia da petição inicial, pois a CONCLUSÃO deve decorrer logicamente da premissa menor subsumida à maior. Porém, havendo compatibilidade entre a narração fática, causa de pedir e pedido, ainda que haja dificuldade dissertativa, mas que possibilite à parte contrária efetivar sua defesa, a peça madrugadora não pode ser considerada inepta. (autor citado, in Código de Processo Civil Comentado, 6ª edição, 2002, Ed. RT). O STJ assim tem se manifestado: É inepta a inicial ininteligível, salvo se, embora singela, permite ao réu respondê-la integralmente, inclusive quanto ao MÉRITO, ou, embora confusa e imprecisa, permite avaliação do pedido (RSTJ 77/134). Desse modo, estando apta a produzir seus regulares efeitos, como efetivamente os produziu, uma vez que foi implementada a defesa pela requerida, não pode ser considerada inepta a inicial, pelo que rejeito a preliminar. 2. Do recebimento da Ação A determinação legal do art. 17, §7.º, 8.º e 9.º da Lei n.º 8.249/92 estabelece uma fase preliminar no rito da ação de improbidade, na qual o Juiz, em exame superficial, formulará juízo quanto às condições da ação e pressupostos processuais e, no que se refere ao objeto da ação, ele cuidará tão somente de juízo de conteúdo negativo, ou seja, a evidente inexistência de ato de improbidade, que não é o caso. O §8º é claro ao estabelecer as hipóteses de não recebimento da ação, exigindo que se o faça fundamentadamente, o que não ocorre no §9º. Quando o juiz recebe a inicial o faz fundado em seus termos, não havendo necessidade de sua repetição ou de rebater todos os argumentos de MÉRITO alinhados na defesa preliminar. Assim, não demonstrada a evidente inexistência de ato de improbidade administrativa, na fase do art. 17, §§ 7.º, 8.º e 9.º da Lei n.º 8.249/92, e ausentes defeitos formais, a ação de improbidade administrativa deve ser recebida. Citem-se os réus para apresentação de contestação na forma e sob as advertências legais. Se não por motivo excepcional, somente após oferecidas todas as contestações ou decorrido o prazo para fazê-lo e devidamente certificado nos autos, façam os mesmos vistas ao Ministério Público e tornem conclusos. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Marlene Alves Apolinário
Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.
Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:
Juiz: sassamoto@tjro.jus.br
Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0017160-49.2014.8.22.0005
Ação: MANDADO de Segurança
Impetrante: Leandro Alan Xavier
Advogado: Fladimir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)
Impetrado: Presidente da Funcab Concursos Fundação Prof. Carlos Augusto Bittencourt

DECISÃO:

Assim, com fundamento no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, defiro a liminar postulada para determinar a suspensão do ato de desclassificação do Impetrante do Concurso para provimento de cargo de Soldado Policial Militar, Edital n. 062/PMRO/SEARH, e determinar à autoridade coatora, qual seja, Rosana Nobre Machado Bittencourt Silva – Presidente da FUNCAB, que autorize o Impetrante a participar da avaliação psicológica, designada para o dia 21 de dezembro de 2014 ou em outra data que porventura venha a ser designada. Determino ainda que seja designada nova data para avaliação física do Impetrante, após o mês de março de 2015. Requistem-se, pois, informações com a liminar. Prestadas as informações, vista ao Ministério Público. Em razão da urgência, autorizo, nos termos do ~ 1º do art. 4º, da Lei nº 12.016/09, a notificação da autoridade coatora por meios eletrônicos que assegure a autenticidade do documento e a imediata ciência pela autoridade, devendo para tanto, o Patrono da Impetrante informar nos autos o meio mais célere para cumprimento da ordem. Defiro a gratuidade judiciária. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E NOTIFICAÇÃO. Int.

Proc.: 0016155-89.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: V. dos S. M. P. B. J.

Advogado: Luzinete Marciana da Cruz (RO 2813)

SENTENÇA:

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, acolho o parecer Ministerial e HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos os termos do acordo celebrado pelas partes, via de consequência, tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas finais em razão do feito tramitar sob pálio da gratuidade judiciária. Face o acordo, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data. P.R.I. Expeça-se o necessário, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Proc.: 0006900-44.2013.8.22.0005

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Ji-Paraná RO

Advogado: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535), Leni Matias (OAB/RO 3809)

Requerido: Fernando Jatobá dos Santos Oliveira, Amanda Cristina Capelazo, Iraci Jatobá de Oliveira

Advogado: Justino Araújo (OAB / RO 1038)

SENTENÇA:

Vistos, Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de Fernando Jatobá dos Santos Oliveira, Amanda Cristina Capelazo e Iraci Jatobá de Oliveira, todos qualificados nos autos às fls. 03, na qual alega em síntese, que os réus, em conjugação de desígnios e esforços, praticaram ato de improbidade administrativa, causando lesão aos princípios da administração pública e prejuízo ao erário. Alega que o requerido Fernando Jatobá seria servidor público municipal, lotado no centro educacional Parque dos Pioneiros, tendo deixado de trabalhar em suas funções, colocando para laborar em seu lugar sua genitora, ora ré, Iraci Jatobá, o que teria contado com a anuência da diretora do estabelecimento educacional, Amanda Cristina. Sustenta que o requerido Fernando ocupava desde 02 de abril de 2008 a função de agente administrativo e ainda durante o estágio probatório foi aprovado em concurso público da Polícia Militar, tendo se deslocado para a cidade de Porto Velho para participar da Academia da Polícia Militar durante o período de 11 de janeiro a novembro de 2010. Que durante este período se ausentou de suas funções de agente administrativo municipal, tendo contudo deixado sua genitora Iraci em seu lugar, o que contou com a concordância da ré Amanda, então diretora do centro

Educacional. Alega que o requerido Fernando assinava os pontos, bem como recebia os salários, mesmo não desempenhando suas funções. Ainda que teria, mesmo após sua lotação definitiva na PM/RO continuado a receber os salários, mediante falsificação da folha de pagamento, por um período de 2 anos e 10 meses. Entende que os réus praticaram diversos ilícitos e irregularidades que convergem para a prática de ato de improbidade administrativa, com prática de atos que causaram lesão aos princípios administrativos, prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito. Em antecipação de tutela requereu o bloqueio dos bens dos requeridos. Pugna ao final pela procedência dos pedidos, para que o réus sejam condenados nas penas do art. 12 da Lei de Improbidade. Juntou com a inicial os documentos de fls. 13/323. DECISÃO de fls. 338/339 deferindo a antecipação de tutela requerida, bem como determinando a notificação dos requeridos para apresentação de defesa preliminar. Notificado o réu Fernando Jatobá, Amanda Cristina Capelazo e Iraci Jatobá, apresentaram defesa prévia às fls. 395/399, 400/404, 405/409, respectivamente, na qual alegaram em defesa que não estaria configurado o ato de improbidade administrativa que lhes fora atribuído por não terem atuado com dolo, tão pouco causado dano ao erário. Ao final, pugnaram pela rejeição da peça inicial. DECISÃO de fls. 416/417 recebendo a petição inicial, bem como determinando a citação dos réus. O requerido Fernando Jatobá apresentou contestação às fls. 419/423, na qual alegou em defesa que não teria ocorrido os atos de improbidade por não estar configurado o dolo, tão pouco prejuízo ao erário, uma vez que teria ocorrido a contraprestação de serviço. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. A ré Iraci Jatobá, por sua vez apresentou contestação às fls. 424/428, na qual alegou em defesa que não teria praticado atos de improbidade por não estar configurado o dolo, tão pouco prejuízo ao erário, uma vez que teria ocorrido a contraprestação de serviço. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Por fim, a requerida Amanda Cristina apresentou defesa às fls. 429/433, seguindo a mesma linha de defesa dos demais réus, argumentando que não teria ocorrido os atos de improbidade por não estar configurado o dolo, tão pouco prejuízo ao erário, uma vez que teria ocorrido a contraprestação de serviço. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. O Ministério Público apresentou impugnação às contestações às fls. 437/440. DECISÃO de fls. 458 deferindo as provas a serem produzidas, bem como designando audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em audiência (fls. 464) foram colhidos os depoimentos pessoais dos réus em sistema DRS de áudio e vídeo. Encerrada a instrução, as partes ratificaram as alegações iniciais. Vieram os autos conclusos para DECISÃO. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, passo ao exame das questões postas. O Ministério Público atribui ato de improbidade administrativa aos réus por lesão aos princípios da administração pública, bem como por terem obtido vantagem indevida em prejuízo ao erário. Os réus impugnaram as alegações sustentando inexistir dolo em suas atuações, bem como que não teria ocorrido enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário. Pois bem! Da Responsabilidade dos Réus O Ministério Público imputa aos réus a condutas de improbidade administrativa, por lesão ao art. 37 caput e incisos II e XVI da Constituição Federal e art. 9º caput e inciso XI e, ou, subsidiariamente o art. 11º caput e inciso I ambos da Lei 8.429/92 pleiteando a aplicação cumulativa das sanções do art. 12, I ou subsidiariamente do inciso III da Lei de Improbidade Administrativa. Na casuística, restou incontroverso nos autos por alegação da parte autora e confirmação dos réus que o requerido Fernando Jatobá se ausentou de suas funções servidor público municipal, lotado no centro educacional Parque dos Pioneiros para cursar academia da polícia militar durante o período de janeiro a novembro de 2010, e atuar como policial após esta data, colocando para laborar em seu lugar sua genitora Iraci, ora também ré, o que contou com a anuência da diretora do estabelecimento educacional,

Amanda Cristina, igualmente ré. Desta feita, cumpre doravante ser apreciado se estes fatos são passíveis de punição por ato de improbidade administrativa. Dispõe a Constituição Federal em seu art. 37 que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; Na espécie dos autos a atuação do requerido Fernando Jatobá infringiu o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, notadamente porque exerceu dois cargos públicos cumulativos sem nem ao menos possuir compatibilidade de horários, como se apurou, tão pouco residia na mesma cidade, sendo um de auxiliar administrativo e outro de policial militar, os quais não se enquadram na possibilidade de cumulação constitucionalmente previstas. Não bastasse o fato de manter os dois cargos públicos, com total incompatibilidade de horários, visando não ser exonerado da função de auxiliar administrativo, para o qual encontrava-se em estágio probatório, conforme vasta documentação acostada aos autos, resolveu juntamente com os demais réus em alocar sua genitora Iraci para desenvolver suas funções. Doravante, cumpre verificar se tais fatos causaram lesão aos princípios administrativos, prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito aos réus. Dispõe o art. 9º caput da Lei 8.429/92 que: Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: Do inciso XI do mesmo artigo consta ser ato de improbidade: incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; Na espécie, tenho que o réu Fernando Jatobá não se enriqueceu ilícitamente, notadamente porque o valor de seu salário como auxiliar administrativo junto ao Município foi repassado a sua genitora, que laborou em sua função, conforme restou apurado nos depoimentos colhidos em audiência. Demais disso, inexistem nos autos qualquer elemento de prova que demonstre ter o réu Fernando Jatobá se enriquecido ilícitamente, com retenção dos valores em seu favor. Conta apenas a informação de repasse dos valores a genitora do réu Fernando, o que foi corroborado pelos depoimentos dos réus colhidos em audiência. Portanto, também não vislumbro enriquecimento ilícito da ré Iraci Jatobá de Oliveira, por ter se beneficiado do salário, notadamente porque recebeu os valores em contrapartida ao exercício de merendeira que desempenhou junto a escola, de sorte que embora em função diversa da que originalmente era exercida pelo réu Fernando Jatobá, certo porém que houve a contraprestação à remuneração, inexistindo prejuízo ao erário. Por fim, de igual modo, quanto a ré Amanda Cristina Capelazo, pelos fundamentos já expostos, não há que se falar em enriquecimento ilícito, tão pouco que tenha a ré concorrido para que terceiro se enriqueça ilícitamente, embora sua atuação se encontrasse em dissonância com os princípios administrativos, visava fim público, já que sua única intenção foi suprir o déficit de servidores da escola, com disponibilização de uma merendeira para confecção de refeições para as crianças, todavia, prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito não se observa em decorrência de sua atuação. Neste passo, deve ser reiterado que não há nos autos qualquer elemento de prova que demonstre o enriquecimento ilícito dos réus, notadamente porque as provas acostadas aos autos,

especialmente os depoimentos das testemunhas ouvidas perante o Inquérito Civil (fls. 151/153), corroboradas pelos depoimentos dos réus colhidos em audiência, indicam que a ré Iraci Jatobá de Oliveira laborou na função de merendeira e limpeza da cantina durante todo o período em que o réu Fernando se ausentou de suas funções. Portanto, se não há prejuízo ao erário, tão pouco enriquecimento ilícito dos réus, observo que a conduta dos réus não se enquadram nos preceitos do art. 10 e 11 da Lei 8.429/92. Todavia, embora não tenha vislumbrado prejuízo ao erário, tão pouco enriquecimento ilícito dos réus, a questão deve ser dirimida frente aos princípios administrativos, cuja mácula constitui ato de improbidade administrativa, conforme preceitos do art. 11 da Lei 8.429/92, a saber: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; Neste passo, quanto a conduta do réu Fernando Jatobá, tenho como suficiente a violar os princípios da administração pública, notadamente o fato de ter cumulado os cargos públicos de agente administrativo e policial militar, em dissonância, como já ponderado, aos preceitos do art. 37, XVI da CF. E, diversamente do que alegou o réu em contestação, muito embora tenha sustentado não ter atuado com dolo, ao meu ver suas alegações não se sustentam, notadamente porque passou em dois concursos públicos, sendo que o de Policial Militar possui em seu edital a exigência de conhecimentos básicos de direito administrativo e constitucional, os quais inibem a cumulação de cargos públicos, ainda mais como no caso dos autos em que não havia se quer compatibilidade de horários ou de localização física para que se pudesse exercer a atividade, de sorte que, tenho como configurado ato de improbidade administrativa por lesão aos princípios da administração pública, notadamente o da legalidade e moralidade e indisponibilidade do interesse público sobre o privado. Quanto a ré Amanda Cristina Capelazo, de igual forma, tenho como configurado ato de improbidade administrativa por lesão aos princípios da legalidade e moralidade administrativa. Muito embora seja parcialmente justificável a sua atuação enquanto diretora da escola, já que embora tenha permitido a cobertura do serviço do réu Fernando Jatobá pela Sr. Iraci, visando suprir um déficit de servidores na cantina da escola, para confecção de merenda das crianças, certo porém que sua conduta, não pode ser admitida como administrativamente regular, por discrepar da legislação constitucional vigente, notadamente no sentido de assegurar o controle dos atos administrativos evitando desvios que possam causar prejuízos ao erário público. Ao administrador não cabe a escolha, devendo atuar de forma vinculada e estritamente em observância aos critérios legais. A atuação com espreque em critérios de conveniência e oportunidade mostra-se possível somente nos casos legalmente previstos, cuja problemática apresentada não possui amparo legal, em especial, porque a investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público e, a cumulação de cargos públicos, mostra-se possível apenas nas hipóteses constitucionalmente previstas, dentre as quais não se encontra o caso dos autos. Por fim, em análise do depoimento pessoal da Sr. Iraci, bem como em atenção aos fatos constantes dos autos, não vislumbro dolo em sua atuação suficiente a permitir o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa. O que se nota é que a ré Iraci desempenhou a função para a qual foi designada com maestria, atuando com eficiência, fazendo jus a remuneração recebida, como bem ponderado pela ré Amanda Capelazo em seu depoimento. O desconhecimento do ilícito e a convicção de atuar dentro dos critérios legais afasta o dolo necessário a ocorrência do ato de improbidade administrativa. Verificados os atos de improbidade administrativa praticadas pelos réus, estando a cuidar de lesão aos princípios da administração pública, que dispensam dano ao erário, devem ser sopesadas as penas, de forma a harmonizar a gravidade

das condutas praticadas pelos réus. Das penas O art. 12 Lei de Improbidade, estabelece as punições para as hipóteses de ato de improbidade por ofensa aos princípios da administração pública, a saber: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: I - omissão; II - omissão; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. No caso, em atenção ao parágrafo único do artigo 12, tenho que a punição não pode ser fixada nos termos requeridos pelo Ministério Público. Mormente entenda ter ocorrido lesões aos princípios da moralidade, legalidade, indisponibilidade do interesse público e supremacia do interesse público, pelos réus, certo é porém que não vislumbro na espécie que os réus tenham auferido algum proveito econômico, tão pouco se apurou danos ao erário que devam ser ressarcidos, de sorte que as penas devem ser aplicadas em proporcionalidade a atuação dos agentes. Primeiramente, quanto a atuação do réu Fernando Jatobá, embora tenha cumulado cargos públicos, nota-se que já foi exonerado a pedido da função pública de agente administrativo do Município de Ji-Paraná (fls. 142), estando atualmente exercendo tão somente o cargo público e função de Policial Militar do Estado de Rondônia, em cujo cargo público não se tem notícias de práticas de atos ilícitos ou outras condutas ímprobas. De igual forma, não se vislumbra qualquer outra atuação ímproba da ré Amanda Cristina Capelazo, entendendo que sua conduta na espécie não possui gravidade suficiente a ser-lhe aplicada a pena de perda do cargo público. Nesta esteira, no caso, quanto a cumulação de cargos públicos, não vislumbro circunstâncias dissonantes de casos análogos que ensejem aproveitamento econômico ou prejuízo patrimonial ao erário, de sorte que a aplicação da pena de perda do cargo público prevista no inciso III do art. 12 deve ser afastada. É certo que o ato de afastamento, do agente público do cargo público é por demais gravoso e gera consequências danosas não só ao agente, mas a sua família e a própria sociedade, de sorte que considerando o feito estrondoso que a perda do cargo público acarretará, em confronto com a gravidade do ato praticado, tenho como razoável e proporcional ao evento que o agente seja penalizado tão somente com a perda e proibição de exercer a função pública comissionada ou de confiança, a qual exercia ou possa vir a exercer, durante o período de 3 (três) anos, com restrição ainda, de contagem deste tempo para eventuais promoções. Noutra banda, a suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos são sanções que não podem ser afastadas, por se tratarem de consequências objetivamente previstas. Por fim, considerando que as condutas dos agentes, escoam na infringência de lesão aos princípios da administração pública, tenho que deve ser aplicável na espécie multa civil a cada um dos agentes, de forma proporcional a suas condutas, sendo que ao réu Fernando Jatobá, fixo em 10 (dez) remunerações percebidas pelo agente à época dos fatos no cargo de Agente Administrativo, e a ré Amanda Cristina Capelazo, fixo em 5 (cinco) remunerações percebidas na época, por entender que sua conduta foi menos gravosa que a do réu Fernando, que deve ser punido com maior rigor, por ter visado fim particular ao manter o cargo, com a intenção de não ser exonerado em estágio probatório, como afirmado em seu depoimento (inciso III do art. 12 da Lei 84/29/92). Não tendo sido

demonstrado o dano e acréscimo patrimonial dos réus, a condenação a ressarcimento, mostram-se indevidos no presente feito. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil c/c art. 11, inciso I c/c art. 12, III todos da Lei 8.429/92, julgo parcialmente procedente os pedidos nesta Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em face de Fernando Jatobá dos Santos Oliveira, Amanda Cristina Capelazo e Iraci Jatobá de Oliveira e, via de consequência: I Rejeito o pedido de perda/proibição da função pública de confiança/cargo comissionado dos réus Fernando Jatobá dos Santos Oliveira e Amanda Cristina Capelazo, nos termos da fundamentação supra. II Decreto a perda/proibição da função pública de confiança/cargo comissionado dos réus Fernando Jatobá dos Santos Oliveira, Amanda Cristina Capelazo pelo prazo de 3 (três) anos, com restrição de contagem do referido tempo para eventuais promoções, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se todavia o cargo público efetivo de origem, provido por concurso público. III - Decreto a suspensão dos direitos políticos dos réus Fernando Jatobá dos Santos Oliveira e Amanda Cristina Capelazo, pelo período de 3 (três) anos, nos termos do art. 15, V c/c art. 37, §4º da Constituição Federal. IV Decreto a proibição dos réus de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos; V Condene os réus Fernando Jatobá dos Santos Oliveira ao pagamento de multa civil no importe de 10 (dez) remunerações percebidas a época e a ré Amanda Cristina Capelazo ao pagamento de multa civil, no valor de 5 (cinco) remunerações percebidas a época. VI Rejeito os pedidos de atribuição de ato de improbidade a ré Iraci Jatobá de Oliveira, nos termos da fundamentação supra. Ante o ônus da sucumbência, condene os réus Fernando Jatobá dos Santos Oliveira e Amanda Cristina Capelazo ao pagamento das custas e despesas processuais pro rata. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado: I - Oficie-se o TRE/RO informando sobre a suspensão dos direitos políticos dos réus Fernando Jatobá dos Santos Oliveira e Amanda Cristina Capelazo, pelo prazo de 3 (três) anos. II - Oficie-se as Fazendas Públicas do Município, Estado e União, informando sobre a proibição dos réus de contratar com o Poder Público. III Oficie-se o Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Rondônia, informando a perda/proibição de exercício de função pública de confiança do réu Fernando Jatobá dos Santos Oliveira, pelo período de 3 (três) anos, bem como restrição do referido período para fins de promoção, comunicando-se ainda seu superior imediato. Cientificando porém que mantém-se o cargo efetivo de origem, provido por concurso público. IV - Oficie-se o Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Educação do Município de Ji-Paraná, informando a perda/proibição de exercício de função pública de confiança da ré Amanda Cristina Capelazo, pelo período de 3 (três) anos, bem como restrição do referido período para fins de promoção, comunicando-se ainda seu superior imediato. Cientificando porém que mantém-se o cargo efetivo de origem, provido por concurso público. Intimem-se os réus para recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Não recolhidas as custas, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa. Após, intimem-se o Ministério Público para que proceda a execução da SENTENÇA, no prazo de 10 (dez) dias, não manejada a execução, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Eliei Batista Sales
Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
Dr. Silvio Viana
Juiz de Direito
Luzia Lopes Castelan
Diretora de Cartório
Lauda n.

Proc.: [0006517-03.2012.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adervan Bezerra da Silva

Advogado: Luiz Fernando Tavanti (OAB/RO 2333), Marcelo Peres Balestra (OAB/RO 4650)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Advogado: Adalberto Jorge Silva Porto - Procurador Federal

DESPACHO:

Tendo a SENTENÇA sido confirmada em grau de recurso, intime-se o requerido para que no prazo de 10 dias promova a implantação do benefício concedido ao requerente, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Após, não havendo requerimento para cumprimento do julgado no prazo de dez dias, arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 11 de dezembro de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0005517-94.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Márcio Ithallas de Souza Pereira

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 100,63 (cem reais e sessenta e três centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0005287-57.2011.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Everton Alexandre Vidigal

Advogado: Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880), Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141), André Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 4667)

Executado: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares Coopmedh

Advogado: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 339/344, apresentando comprovante de depósitos, informando quitação integral do débito referente aos autos, requerendo o autor o que entender de direito.

Proc.: [0016207-85.2014.8.22.0005](#)

Ação: Impugnação de Assistência Judiciária-Cível

Impugnante: Porto de Areia Rio Machado

Advogado: Valdir Heesch (OAB/RO 1245)

Impugnado: Marizete Neco de Araújo Rocha, Joao Fidelis da Rocha

Advogado: Cheila Cristina da Silva Vaz (OAB/RO 5170)

DESPACHO:

Manifestem-se os impugnados no prazo cinco dias. Intime-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 7 de novembro de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0016911-98.2014.8.22.0005](#)

Ação:Alvará Judicial

Requerente:Maria Márcia de Carvalho

Advogado:Flávia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738), Vanilda Estevão da Silva Contreiras (OAB/RO 240)

Fica a parte autora, através de seus advogados, intimada para no prazo de 10 dias promover a emenda a inicial em cumprimento ao DESPACHO a seguir transcrito, tendo em vista que no tocante à representação processual foi constatado nos autos a devida regularização.

DESPACHO:

DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE INTIMAÇÃOIntime-se a requerente para que, no prazo de dez dias, constitua advogado a fim de que possa ser representada, devendo emendar a petição inicial para que a postulação seja relativa a pedido de alvará judicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.Cientifique-a ainda de que, caso não possua condições de constituir advogado particular, poderá ser assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, devendo para tanto comparecer no setor de atendimento daquele Órgão no mesmo prazo.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 4 de dezembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0002570-09.2010.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Deosdete Batista dos Santos

Advogado:Eliane Aparecida de Barros (OAB/RO 2064), Eva Condack Dias P. da Silva (OAB/RO 2273)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Advogado:Mateus Ferreira Rosa - Procurador Federal

DESPACHO:

Manifeste-se o requerido quanto a petição e documento de folha 100. Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 10 de dezembro de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0008427-94.2014.8.22.0005](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:L. A. G. M. dos S. G.

Advogado:Lincoln Assis de Astrê (RO 2962), Lincoln Assis de Astrê (RO 2962)

Requerido:B. P. G.

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 155: "...deixou esta escrivania de expedir ofício ao órgão empregador do requerente a fim de que seja suspenso o desconto dos alimentos em favor da requerida, conforme determinado na r. SENTENÇA de fls. 152/153, tendo em vista não constar nos autos informações do órgão empregador..."

Proc.: [0016867-79.2014.8.22.0005](#)

Ação:Impugnação de Assistência Judiciária-Cível

Impugnante:Volkswagen do Brasil

Advogado:Alexandra Silva Sagasini (SSP/RO 2739)

Impugnado:Whaszion Nunes Moreira

Advogado:João Bosco Fagundes Junior (OAB / RO 6.148)

DESPACHO:

Manifeste-se o impugnado no prazo cinco dias. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 3 de dezembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0004980-98.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado:Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)

Executado:S.m.r. Santos Comercio de Peças Ltda

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 35v "... decorreu o prazo sem manifestação do executado..." requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0006169-14.2014.8.22.0005](#)

Ação:Alvará Judicial

Requerente:Anny Camilly Dalprá de Brito, Jusinete Dalprá de Paulo, Eurides Pereira, Lígia Mara Tomasi

Advogado:José Carlos Nolasco. (RO 393-B)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 53v "... decorreu o prazo sem manifestação da parte autora..." para o devido prosseguimento do feito.

Proc.: [0002209-21.2012.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A.

Advogado:Gilberto Silva Bonfim (OAB / RO 1727)

Executado:Geraldo Coletto, Maria Angelica Pereira Coletto, João Gualberto Coletto, Margarida Guilherme da Silva Coletto, José Fernandes Coletto, Ednilce dos Santos Coletto, Regina Maria Coletto, Guido Framinio Coletto, Zoraide Fernandes Coletto, Clementina Galina Coletto, Agropecuária Rio Machado Indústria e Comércio Ltda.

Advogado:Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0008778-04.2013.8.22.0005](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:H. R. da S.

Advogado:Lucelena Martins Fernandes Vilela (OAB/RO 456)

Requerido:A. A. de O. S.

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido (CARTA DE ADJUDICAÇÃO), para o devido prosseguimento do feito.

Proc.: [0005517-94.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Márcio Ithallas de Souza Pereira

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 84/87, informando pagamento da condenação e juntando guia de depósito, requerendo o autor o que entender de direito.

Proc.: [0013402-62.2014.8.22.0005](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Yamaha Motor do Brasil S.A.

Advogado:Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Requerido:Claudiomar Mariano da Silva

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 23: "... restou prejudicada a apreensão determinada, uma vez que ao me dirigir ao local indicado no r. MANDADO, (CASA DE ESQUINA TODA MURADA E COM PORTÃO METAL) por várias vezes não encontrei o bem indicado. No intuito de não frustrar eventual localização do bem por parte da autora, deixei de car ciência do r. MANDADO ao requerido..." podendo o autor requerer o que entender de direito.

Proc.: [0015731-47.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Estado de Rondonia

Advogado: Evanir Antônio de Borba - Procurador Estadual

Requerido: Rômulo Lubiana

Advogado: Ingrid Barbosa Sbsczk (6.323), Marcia Anita de Sousa Sulbach (OAB/ RO 6315)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada para no prazo legal se manifestar sobre a contestação juntada aos autos as fls. 179/209, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0011093-73.2011.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cuiaba Sign e Serigrafia Ltda

Advogado: Charles da Silva Ribeiro (PR 23.291), Não Informado (OAB/SP 243972), Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)

Executado: EDMILSON PAVON - ME (PRO-IMAGEM)

Documentos juntados:

Fica a parte Autora Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos as fls. 112/115, em resposta aos ofícios expedidos à CIELO S.A. e REDECARD S.A., requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0004231-81.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Kaique Amorim Caetano

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 76,43 (setenta e seis reais e quarenta e três centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0011533-92.2013.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: J R de Jesus Silva & Cia Ltda Me

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'Agnol (OAB/MT 6774)

Requerido: Cleber do Carmo Guith

Advogado: Antônio Paulo dos Santos (não informado)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 27v "... decorreu o prazo e não houve manifestação do requerido..."

Proc.: [0013837-07.2012.8.22.0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: PEMAZA S/A (filial)

Advogado: Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)

Requerido: Heliodoro Maciel da Costa

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 52v "... decorreu o prazo e não houve comprovação de publicação do edital em jornais circulares bem como guia de custas para publicação no DJE..."

Proc.: [0014848-71.2012.8.22.0005](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: S. D. S.

Advogado: Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)

Requerido: J. A. dos S.

Advogado: Antonio Cloves Leal da Silva (OAB/RO 4331)

Intimação do advogado auto desarquivados

Fica Intimada a advogada do autor de que os autos encontram-se desarquivados e em cartório a sua disposição pelo período de oito (08) dias úteis, findo o qual serão devolvidos ao Arquivo Geral, nos termos do Capítulo II, Seção IV, Subseção II, Item 107.2.

Proc.: [0006450-67.2014.8.22.0005](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Posto de Molas Noma Ltda

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Executado: Pagotto Exportação e Indústria Ltda

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0111365-80.2008.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Advogado: Sergio Luiz Calcagnotto (RO 71-B)

Executado: Maria Regina Crema Velloso Vianna

DESPACHO:

Reitere-se o ofício de folha 63, com a indicação do ID indicado na folha 81. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0000902-66.2011.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado: Rondomat Distribuidor de Materiais Elétricos Ltda - ME, Manoel Lopes dos Santos, Daniel Rodrigues

Advogado: Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)

DESPACHO:

(Fls. 68/69) Oficie-se à Imobiliária 2-B, cujo endereço se encontra no documento de folha 71, a fim de que a mesma, no prazo de 10 dias, se manifeste, na condição de interveniente anuente, sua concordância quanto ao registro da carta de arrematação expedida em favor de Justino Araújo. Sem a concordância da proprietária, o arrematante fica ciente de que arrematação limita ficará limitada apenas aos direitos oriundos da posse. Não convindo ao arrematante, poderá desistir da arrematação no prazo de cinco

dias contados do decurso do prazo de resposta da proprietária, sob pena de convalidação do ato.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0086829-73.2006.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Genovilson Coradini

Advogado:Luis Fernando Tavanti (OAB / RO 2333)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Adalberto Jorge Silva Porto (OAB/RO 1392)

DESPACHO:

(fls.182/184) Em consulta ao sistema de automação processual, verifiquei que o Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça promoveu a habilitação de Vera Lúcia Rodrigues Coradini, a fim de que a mesma possa promover o recebimento do valor à título de precatório, depositado em favor do requerente, falecido em 13 de julho de 2012, cujo óbito está devidamente comprovado à folha 185.Em cumprimento a referida DECISÃO, promova a Escrivania a transferência do valor depositado na conta judicial sob n.01514139-6, agência 3259, do Banco Caixa Econômica Federal, para a conta corrente n. 20989-5, agência 3607, Banco Caixa Econômica Federal, tendo como titular Vera Lúcia Rodrigues Coradini.Comunique-se à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.Após, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0014825-57.2014.8.22.0005](#)

Ação:Prestação de Contas - Exigidas

Requerente:D. A. de O.

Advogado:Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Requerido:I. S. de O.

Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação para o dia 13 de abril de 2015, às 11:00 horas.Intimem-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0010377-80.2010.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivecar Centro de Inspeção Veicular Ltda

Advogado:Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO 1037)

Requerido:Época Incorporações Ltda

Advogado:Armando Reigota Ferreira (OAB/RO 122A), Alice

Barbosa Reigota Ferreira (OAB/RO 164), Alice Reigota Ferreira

Lira (OAB/RO 252B)

DESPACHO:

Arquivem-se os autos.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0000150-89.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Paulo Roberto Buratti

Advogado:CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS (OAB/RO 2506)

Executado:Bruna Kalica Barbosa dos Santos

SENTENÇA:

Ante o pedido formulado à folha 30, dando conta de que não constam mais débitos, referente à presente execução, julgo extinta esta execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desde já, defiro o desentranhamento do título que instruiu a inicial, que deverá entregue somente à executada, mediante substituição por cópia.Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0009949-30.2012.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:R. C. G. D.

Advogado:Geneci Alves Apolinario (OAB/RO 1007)

Requerido:E. B. D.

Advogado:Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314), Geneci

Alves Apolinario (OAB/RO 1007)

DESPACHO:

Aguarde-se o cumprimento do MANDADO.Após, dê-se vista à requerente.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0000949-35.2014.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado:Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)

Requerido:M. Martins Vidal Me

SENTENÇA:

Diante disso, homologo por SENTENÇA, para que produzam os jurídicos e legais efeitos, o reconhecimento do pedido formulado pela parte requerida através do adimplemento da obrigação postulada na inicial, e via de consequência julgo extinto o feito com julgamento de MÉRITO, com base do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor da requerente, para levantamento do valor depositado à folha 33.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Luzia Lopes Castelan

Diretora de Cartório

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

Juiz de Direito: Marcos Alberto Oldakowski

Proc.: [0012639-61.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Marcia Albanex

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Estela

Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Matheus Evaristo Sant

Ana (OAB/RO 3230)

DESPACHO:

No laudo pericial de fls. 42, foram descritas as lesões sofridas pela parte autora, tratando-se de “sequela de trauma da coluna cervical e trauma de joelho e perna direita, apresentando limitação dos movimentos da coluna cervical (...)”. Adiante, afirmou o perito que, com relação à tabela anexa à Lei 11.945/09, tais situações caracterizam lesão de repercussão média (50%) de segmento da coluna vertebral e lesão de repercussão residual (10%) no membro inferior direito. Ocorre que na referida tabela, há duas possibilidades para o enquadramento das lesões havidas na estrutura vertebral, carecendo este juízo de maiores informações para adequadamente identificá-la. O primeiro enquadramento traz as seguintes hipóteses: “lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie,

desde que haja comprometimento de função vital". Uma vez caracterizada uma dessas hipóteses, a parte segurada fará jus à indenização proporcional com a lesão sofrida, tendo como base 100% do valor máximo indenizável, atuais R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Já a segunda hipótese implica na "perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral", conferindo à parte segurada indenização proporcional à lesão sofrida, tendo como base 25% do valor máximo indenizável, atuais R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Assim, esclareça o perito em quais das hipóteses acima descritas enquadra-se a lesão constatada na autora, no prazo de 10 dias. Com os esclarecimentos do perito, dê-se vistas às partes mediante intimação por Diário Oficial, para, querendo, manifestarem-se. Após, venham os autos conclusos. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0009805-85.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Edmar Nardi

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado:Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

Vistos. A fim de evitar eventual alegação de nulidade, oportunizo à parte autora que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a suscitada prescrição da ação, aduzida pela requerida em prejudicial de MÉRITO. Após, venham os autos conclusos. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0005262-39.2014.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Leandro de Oliveira Meira

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940), Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Allana Araujo Silva Oliveira (OAB/RO 5500), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Luciana Nogarol Pagotto. (RO 4198), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

SENTENÇA:

Vistos.Junte-se a petição constante na contracapa.Homologo por SENTENÇA, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes na petição de fls. 80, e julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Transitado em julgado nesta oportunidade, diante da desistência ao prazo recursal. Ante a composição amigável, expeça-se alvará do valor restringido via Bacenjud (fls. 78) para a requerida, após serem descontados os valores relativos às custas processuais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0005531-78.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ilza de Castro Machado Velloso

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado:Allana Araujo Silva Oliveira (OAB/RO 5500), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Luciana Nogarol Pagotto. (RO 4198), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

SENTENÇA:

Vistos.Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes no pedido de fls. 105 e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do CPC.Custas solvidas.P.R.I.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0011062-48.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ilis Flausino

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado:Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

No laudo pericial de fls. 45/46, restou consignado que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida por limitação funcional de repercussão leve (25%), decorrente de trauma crânio encefálico e lesão do sistema nervoso central. Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 100% (cem por cento) do valor máximo indenizável, atuais R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim em 25% (vinte e cinco por cento). No entanto, após realizar cálculo de proporcionalidade, afirmou o perito que a repercussão da lesão é de 50%, o que caracteriza lesão de repercussão média. Assim, intime-se o perito para, no prazo de 10 dias, informar se a lesão sofrida pela parte autora é de repercussão leve (25%) ou média (50%). Com os esclarecimentos do perito, dê-se vistas às partes mediante intimação por Diário Oficial, para, querendo, manifestarem-se. Após, venham os autos conclusos. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0017784-98.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia

Advogado:Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 611 6115), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)

Requerido:Município de Ji Paraná RO

DECISÃO:

Vistos.1 - Considerando os argumentos apresentados na inicial e documentos que instruem, defiro a tutela antecipada para que seja suspensa provisoriamente a exigibilidade de eventuais créditos tributários inscritos em dívida ativa em desfavor da parte requerente, nos termos do art. 151, Vº do Código Tributário Nacional, bem como para que se abstenha de realizar futuras inscrições em dívida ativa em relação ao apontamento da exordial, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00.2.Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 10 dias, em relação ao ato inaugural ora preferido, por tratar-se de procedimento sumário, nos termos do art. 275, I do CPC.3.Designo audiência de conciliação para a data 03/02/2015, às 09:30 horas, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, a parte requerida oferecerá resposta escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida a perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito a parte requerida formular, em ser

favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto.4.Ausente, injustificadamente, a parte requerida reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar a prova dos autos.5.Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade.A parte requerente será intimada através de seu(sua) patrono(a).Sirva-se de MANDADO de citação, intimação para a parte requerida, bem como para cumprimento da liminar, nos termos acima delineados.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0017277-40.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Wellington dos Santos Lopes

Advogado:Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813)

Requerido:Abril Comunicações S.A.

DECISÃO:

Vistos.1 - Considerando os argumentos apresentados na inicial e documentos que instruem, defiro a tutela antecipada para que seja excluído provisoriamente o nome da parte requerente do cadastro de devedores do SPC e SERASA, em relação ao apontamento da exordial.2.Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 10 dias, em relação ao ato inaugural ora preferido, por tratar-se de procedimento sumário, nos termos do art. 275, I do CPC.3.Designo audiência de conciliação para a data 05/02/2015, às 09:00 horas, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, a parte requerida oferecerá resposta escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida a perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito a parte requerida formular, em ser favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto.4.Ausente, injustificadamente, a parte requerida reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar a prova dos autos.5.Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade.A parte requerente será intimada através de seu(sua) patrono(a).Sirva-se de carta de citação e intimação para parte requerida.SIRVA-SE, TAMBÉM DE OFÍCIO PARA O SPC e SERASA, PARA A EXCLUSÃO PROVISÓRIA DO NOME DA PARTE REQUERENTE, REFERENTE AOS APONTAMENTOS DESCRITOS NA INICIAL, SEGUE(M) CÓPIA(S) ANEXA(S) DE FLS.31/32.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0009508-78.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Monike da Costa Souza

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado:Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

No laudo pericial de fls. 83, foram descritas as lesões sofridas pela parte autora, tratando-se de "sequela de fratura de arcos costais (8º e 9º) esquerda e trauma de coluna dorsal, apresentando limitação funcional da coluna dorsal e diminuição da expansão torácica". Adiante, afirmou o perito que, com relação à tabela anexa à Lei 11.945/09, tal situação caracteriza lesão de repercussão média (50%) de segmento dorsal da coluna vertebral. Ocorre que na referida tabela, há duas possibilidades para o enquadramento das lesões havidas na estrutura vertebral, carecendo este juízo de maiores informações para adequadamente identificá-la. O primeiro enquadramento traz as seguintes hipóteses: "lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital". Uma vez caracterizada uma dessas hipóteses, a parte segurada fará jus à indenização proporcional com a lesão sofrida, tendo como base 100% do valor máximo indenizável, atuais R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Já a segunda hipótese implica na "perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral", conferindo à parte segurada indenização proporcional à lesão sofrida, tendo como base 25% do valor máximo indenizável, atuais R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Assim, esclareça o perito em quais das hipóteses acima descritas enquadra-se a lesão constatada na autora, no prazo de 10 dias. Com os esclarecimentos do perito, dê-se vistas às partes mediante intimação por Diário Oficial, para, querendo, manifestarem-se. Após, venham os autos conclusos. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0009930-53.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Maria Santana Gomes

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)

SENTENÇA:

Vistos.MARIA SANTANA GOMES, devidamente qualificada na fl. 03, por sua advogada, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A, alegando, em síntese, que: 1. foi acometida de acidente de trânsito em 09.07.2013, vindo a sofrer traumas e fraturas que ocasionaram a limitação funcional em 20% do seu membro inferior direito; 2. de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi paga a quantia de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais); 3. nos termos da legislação em vigor, entende que o pagamento deveria ter sido realizado no montante de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Requer a condenação da ré ao pagamento da diferença, no valor de R\$ 1.417,50 (um mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos). Juntou documentos (fls. 11/18).DESPACHO inicial, deferindo a gratuidade judiciária (fl. 19).Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. A preliminar alegada na contestação foi afastada por este juízo. Foi deferida a realização de prova pericial (fls. 23). No MÉRITO de sua defesa (fls. 25/37), a ré alegou, em síntese, a quitação plena da indenização na esfera administrativa, não fazendo jus a parte autora a qualquer diferença. Brandiu que

o quantum indenizatório deve ser ater aos termos da Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07, que fixa o valor da indenização DPVAT para os casos de invalidez de até R\$ 13.500,00. Disse foi editada a MP 451 a qual determinou expressamente a observância da proporcionalidade, o que foi devidamente observado quando do pagamento administrativo do seguro. Brandiu a necessidade de realização de laudo médico pericial. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 38/60). Laudo Pericial (fls. 69). Alegações finais pela parte autora (fls. 73/74), e pela ré (fls. 75/78). Relatado, resumidamente, DECIDO. Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida. Vejamos a nova redação dada pela MP/461: Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) [...] § 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida por limitação funcional em seu membro inferior direito. Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, atuais R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim em 25% (vinte e cinco por cento) da funcionalidade do membro inferior direito, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda funcional, consoante redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09. Assim, uma vez que a perda foi de repercussão leve (25% da funcionalidade do MID), deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente à 25% sobre o percentual acima exposto, o que resulta na quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Subtraindo-se o valor pago administrativamente, R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), resta devida à parte autora a quantia de R\$ 1.417,50 (um mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos). Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA SANTANA GOMES em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.417,50 (um mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), referente à

indenização do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do pagamento administrativo parcial e com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0009935-75.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Elbe Ferreira

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Andreia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608)

SENTENÇA:

Vistos. ELBE FERREIRA, devidamente qualificada na fl. 03, por sua advogada, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A, alegando, em síntese, que: 1. foi acometida de acidente de trânsito em 28.06.2013, vindo a sofrer traumas e fraturas que ocasionaram a limitação funcional em 40% do seu membro inferior direito; 2. de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi paga a quantia de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais); 3. nos termos da legislação em vigor, entende que o pagamento deveria ter sido realizado no montante de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). Requer a condenação da ré ao pagamento da diferença, no valor de R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais). Juntou documentos (fls. 11/21). DESPACHO inicial, deferindo a gratuidade judiciária (fl. 22). Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. A preliminar alegada na contestação foi afastada por este juízo. Foi deferida a realização de prova pericial (fls. 25). No MÉRITO de sua defesa (fls. 28/41), a ré alegou, em síntese, a necessidade de laudo MÉRITO para se aferir as sequelas e o seu caráter permanente. Aduziu que já houve a quitação plena da indenização na esfera administrativa, não fazendo jus a parte autora a qualquer diferença. Brandiu que o quantum indenizatório deve ser ater aos termos da Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07, que fixa o valor da indenização DPVAT para os casos de invalidez de até R\$ 13.500,00. Disse foi editada a MP 451 a qual determinou expressamente a observância da proporcionalidade, o que foi devidamente observado quando do pagamento administrativo do seguro. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 42/93). Laudo Pericial (fls. 99). Alegações finais pela parte autora (fls. 100/101), e pela ré (fls. 102/103). Relatado, resumidamente, DECIDO. Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida. Vejamos a nova redação dada pela MP/461: Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) [...] § 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº

11.945, de 2009).I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida por limitação funcional em seu membro inferior direito. Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, atuais R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim em 50% (cinquenta por cento) da funcionalidade do membro inferior direito, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda funcional, consoante redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09. Assim, uma vez que a perda foi de repercussão média (50% da funcionalidade do MID), deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente à 50% sobre o percentual acima exposto, o que resulta na quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). Subtraindo-se o valor pago administrativamente, R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), resta devida à parte autora a quantia de R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais).Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ELBE FERREIRA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais), referente à indenização do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do pagamento administrativo parcial e com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO.Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0010439-52.2012.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Antonio Erleudo Pinheiro

Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB / RO 064 - B)

Requerido:Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS

Advogado:Adriane Bortoleto Vieira Velozo (OABSC 20227), Procurador do INSS ()

DECISÃO:

Vistos.Diante do pagamento da RPV de fls.104, determino a expedição de um alvará judicial em nome do requerente e outro em favor do causídico, como requerido às fls. 109/110.Após, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0072095-15.2009.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maykon Genesis Silva Naim

Advogado:Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)

Requerido:Banco Bradesco S. A.

Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)

DESPACHO:

Vistos.Expeça-se alvará judicial para levantamento do valor depositado aos autos às fls. 200 em favor do requerente.Após, intime-se o banco requerido para complementar o valor como indicado às fls. 265, bem como para pagar as custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa.Em caso de depósito do saldo remanescente, desde já determino expedição de alvará em favor do requerente.Após, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0012700-19.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Francisco de Assis Leite Ricarte

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)

DESPACHO:

Vistos.Junte-se a petição acostada na contracapa dos autos. Expeça-se alvará judicial para levantamento do valor depositado em favor da médica perita.Manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado e no mesmo prazo apresentem as alegações finais. Após, retornem os autos conclusos para DECISÃO.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0154750-64.1997.8.22.0005](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Estadual

Advogado:Procurador Estadual ()

Executado:Valdecir Veiculos Ltda

Advogado:Geneci Alves Apolinario (OAB/RO 1007)

DESPACHO:

Vistos.Manifeste-se o inventariante sobre a petição de fls. 144. Após, retornem conclusos para DECISÃO.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0013811-38.2014.8.22.0005](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Iponina Gonçalves Rodrigues

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido:Ailto Julio Bispo

Advogado:Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

DESPACHO:

Vistos.Manifestem-se as partes sobre as informações de fls. 39/30.Após, retornem conclusos.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0132388-24.2004.8.22.0005](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Consórcio Nacional Mamoré S/C Ltda

Advogado:Patrícia Maria Uehara (OAB/SP 150707), Lucelena Martins Fernandes Vilela (OAB/RO 456)

Requerido:Evilásio Elias Perim

Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)

DESPACHO:

Vistos.Defiro os pedidos de fls. 149/141.Providencie o necessário. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0042462-95.2005.8.22.0005](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:Empresa Alto Madeira Ltda EPP

Advogado:Lourival Goedert (OAB/RO 2371), Luiz Malheiros Tourinho (OAB/RO 39A)

Executado:Município de Ji-Paraná-RO

DECISÃO:

Vistos. Defiro os pedidos de fls. 62. Providencie o necessário para expedição do precatório. Com a informação da formalização do precatório, arquivem-se estes autos, bem como os apensos, observando que não poderão ser incinerados. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0008765-73.2011.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Daniela Cristina Lemos de Carvalho

Advogado: Michelly Menschi Fogiatto (OAB/RO 1473), Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3252), Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314), Larissa Lopes Nunes (OAB/RO 5469)

Requerido: Calama -loteamento e Administracao de Imoveis Ltda
Advogado: Clodoaldo José Viggiani (OAB/PR 42.354), Flávia Bordin Cruz (OAB/PR 51.597), Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

DESPACHO:

Vistos. Defiro os pedidos de fls. 345. Providencie o necessário. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0012646-73.2002.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Pedro Teodoro da Silva

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333B), Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Executado: Indústria Trianon de Rondônia Ltda

Advogado: Michelly Menschi Fogiatto (OAB/RO 1473), Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)

DESPACHO:

vistos. Diante da inércia do exequirente, determino o arquivamento do feito, podendo a qualquer momento, pugnar pelo desarquivamento, indicando bens passíveis de penhora em nome da empresa executada, independente de pagamento da respectiva taxa. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0130100-74.2002.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Adelmo Pereira

Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038), Leonardo Leite Mattos e Souza (OAB/RO 1607), Daniella Beatriz Gohl (OAB/RO 1589)

Executado: Madeireira Urupá Ltda

Advogado: Luciane Perini (OAB/RS 45530), Nelson Pante Junior (OAB/RS 16959), Juliana Lazzarotto (OAB/RS 43778)

DESPACHO:

Vistos. Defiro os pedidos de fls. 718. Nomeio a leiloeira Evanilde Aquino Pimentel, que deverá ser intimada para exercer seu mister. Respeite-se a porcentagem de 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira. O autor for interditado perante este Juízo nos autos n. 0013738.66.2014.8.22.0005, sendo-lhe nomeado seu genitor como curador, devendo ser intimado dos atos processuais. Expeça-se o necessário. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0009249-88.2011.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Termaza - Terraplanagem Martins da Amazonia Ltda

Advogado: Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849), Silvanio Domingos de Abreu (OAB/RO 4730)

Executado: Eletrogões S/A

Advogado: Flavio Zahn Kloos (OAB/RO 4537), Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se pessoalmente a exequirente, através de seu representante legal para, no prazo de 48 horas, dar o efetivo

andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento. Sirvase de carta/MANDADO de intimação. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0059788-05.2004.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Millenium Modas Ltda.

Advogado: Jair Ferraz dos Santos (OAB/RO 2106), Francisco Altamiro Pinto Junior (OAB/RO 1296), Newton Sérgio de Sá Vieira (OAB/RO 926)

Litisconsorte Passiv: Condomínio do Edifício Rondon Shopping Center, Aguinaldo Cesar Lopes

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333B), João Carlos Veris (OAB/RO 906), Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558), Alexandra Silva Segaspinini (OAB/RO 2739)

DESPACHO:

Vistos. Defiro os pedidos de fls. 1324/1327. Expeça-se MANDADO de penhora e intimação para os condôminos. Em relação ao pedido de fls. 1328, aguarde-se o prazo assinalado. Sendo informado o cumprimento do acordo, retornem os autos conclusos. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0009632-61.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Evandro Soares dos Reis

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230), Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634), Rubia Andréa Brambila (OAB/PR 43677), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

SENTENÇA:

Vistos. EVANDRO SOARES DOS REIS, devidamente qualificado na fl. 03, por seu advogado, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A., alegando, em síntese, que: 1. foi acometido de acidente de trânsito em 20.06.2011, vindo a sofrer traumas e fraturas que ocasionaram a limitação funcional em 80% do seu membro superior esquerdo; 2. de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi paga a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais); 3. nos termos da legislação em vigor, entende que o pagamento deveria ter sido realizado no montante de R\$ 7.560,00 (sete mil, quinhentos e sessenta reais). Requer a condenação da ré ao pagamento da diferença, no valor de R\$ 2.835,00 (dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais). Juntou documentos (fls. 07/18). DESPACHO inicial, deferindo a gratuidade judiciária (fl. 19). Designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. Apresentou a ré contestação e documentos. A preliminar arguida foi afastada por este juízo. Foi deferida a prova pericial (fl. 23). No MÉRITO de sua contestação (fls. 24/39), a ré alegou, em síntese, que houve a satisfação da indenização na esfera administrativa, exaurindo, portanto, o direito autoral. Aduziu, ainda, que o quantum indenizatório deve se ater aos termos da legislação em vigor, que fixa o valor da indenização DPVAT para os casos de invalidez de até R\$ 13.500,00, determinando expressamente a observância da proporcionalidade, o que foi devidamente observado quando do pagamento administrativo do seguro. Brandiu a necessidade de realização de perícia médica, a ser custeada pelo autor. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 41/45). Laudo pericial (fls. 46). Manifestação quanto ao laudo da ré (fls. 48/51). Transcorreu in albis o prazo para o autor se manifestar sobre o laudo pericial (fls. 51-verso). Relatado, resumidamente, DECIDO.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida. Vejamos a nova redação dada pela Lei 11.945/2009: Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) [...] § 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Através do laudo juntado aos autos, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida de invalidez parcial permanente, correspondente à perda funcional do membro superior esquerdo. Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anômica e/ou funcional completa, conferiria-lhe o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, atuais R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponderia à quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas de 50% das funções do membro superior esquerdo, caracterizando perda funcional de repercussão média. Logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda funcional, consoante redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09. Assim, uma vez que a perda foi de repercussão média (50% da funcionalidade do MSE), deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente a 50% sobre percentual acima exposto, o que resulta na quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), valor que já foi integralmente pago na esfera administrativa. Assim, merece ser julgado improcedente o pedido inicial. Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EVANDRO SOARES DOS REIS em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por estar sob a benesse da justiça gratuita. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0006185-36.2012.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Edna da Penha Andrade

Advogado: Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)

Requerido: Unimed Cuiabá - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Patrícia Almeida Campos Borges (OAB/MT 10430), Jorge Luiz Miraglia Jaudy (OAB/MT 6735), Maria Eunice de Oliveira (OAB/RO 2956), Élide Mottinha Silva (OAB/MT 13138), Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)

DESPACHO:

Vistos. Manifeste-se a requerente sobre a impugnação ao cumprimento da SENTENÇA. Após, retornem os autos conclusos para DECISÃO. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0008820-24.2011.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Guilherme Caldas, SILVIA LETÍCIA MUNIN ZANCAN
Advogado: Silvia Leticia Munin Zancan (OAB/RO 1259), Wisley Machado dos Santos de Almada (OAB/RO 1217), Silvia Leticia Munin Zancan (OAB/RO 1259)

Requerido: Gilmar José Belmiro, Valdir Ventura

Advogado: Irineu Ribeiro da Silva (OAB/RO 133), Irineu Ribeiro da Silva (OAB/RO 133)

DESPACHO:

Vistos. Defiro os pedidos de fls. 339. Expeça-se carta precatória para comarca de Jarú, com a FINALIDADE de penhora, intimação e avaliação do veículo indicado. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0002858-83.2012.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Município de Ji-Paraná

Advogado: Selma Xavier de Paula (OAB/RO 3275)

Requerido: Regina Beatriz Cardoso Borges

Advogado: Théo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4836)

DESPACHO:

Vistos. Arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0000688-07.2013.8.22.0005

Ação: Monitória

Requerente: José Carlos da Silva

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Requerido: Ricardo José Diniz

Advogado: Defensor Público (não consta)

DESPACHO:

Vistos. Informe o requerente bens passíveis de penhora em nome do requerido e o local que se encontram, tendo em vista que o requerido fora citado e intimado por edital. Após, retornem conclusos. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juiz de Direito

Proc.: 0002844-65.2013.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Daynne Francylle de Godoi Pereira (OAB/GO 30.368), ANNE BOTELHO CORDEIRO (OAB/RO 4370)

Executado: Cageo - Distribuidora de Produtos Agropecuários Ltda EPP, Geovanio Carvalho de Oliveira

DESPACHO:

Vistos. Nessa oportunidade, procedo o levantamento da restrição veicular no Renajud, como adiante se vê. Diante da manifestação da parte exequente (fls. 67), vieram os autos conclusos para SENTENÇA. No entanto, no presente feito executivo já houve a prestação jurisdicional, conforme se verifica na SENTENÇA de fls. 58. Uma vez transitado em julgado, arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0004319-22.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Leandro da Silva

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado:Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fls. 87/88.Providencie o recolhimento das custas processuais.Após, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0001056-79.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ivonete Barbosa Luciano

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado:Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

Vistos.Indefiro os pedidos de fls. 90/91.Providencie o pagamento das custas processuais.Após, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0000489-82.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna (OAB/PR 27109), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

Requerido:G. M. Comércio e Teleinformática Ltda, Wanderley Macedo Pinheiro Junior, Gilmara Alves Macedo, Rafael Arisi Guerreiro

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Vistos.Cumpram-se as determinações do DESPACHO de fls. 139.Após, retornem conclusos.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0003369-47.2013.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Cooperativa de Cretido dos Empresarios de Ji Parana Ro Sicob Emprecred

Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Executado:M S A Gasparini Vidraçaria Ltda Me, Valquiria Trombini Martins, Lailson Junior Gasparine

DESPACHO:

Vistos.Atualizados os valores dos débitos (fls. 79/80), a parte executada realizou depósito judicial do valor executado, bem como custas processuais e os honorários advocatícios (fls. 82/83).Assim, procedi a liberação das restrições dos veículos restringidos via RenaJud, como adiante se vê. Manifeste-se a parte exequente sua concordância quanto ao depósito, a fim de ser extinta a presente ação. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0010343-03.2013.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ana Paula de Freitas Melo.

Advogado:Magda Rosangela Franzin Stecca (RO 303)

Executado:Matheus Oliveira Ramos

DESPACHO:

Vistos.Informe a exequente se o acordo foi integralmente cumprido. Após, retornem conclusos.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0006057-79.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Maria Izabel Alves Dias

Advogado:João Bosco Fagundes Junior (OAB / RO 6.148)

Requerido:Dreher A Tecchio Ltda

Advogado:José Mário Secco (OAB RO 724), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668), Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Larissa Lopes Nunes (OAB/RO 5469), Carlos Augusto Azevedo Silva (OAB PR 25760), Rafaela Fernanda Espindola (OAB/PR 49.397)

DESPACHO:

Vistos.Defiro os pedidos de fls. 129.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.Com o retorno manifestem-se as partes.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0013611-65.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ronei Estacio Dutra

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado:Allana Araujo Silva Oliveira (OAB/RO 5500), Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DESPACHO:

Vistos.Junte-se a petição acostada na contracapa dos autos.Após, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0014246-46.2013.8.22.0005](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:F. P. C.

Advogado:Cleia Aparecida Ferreira (OAB / RO 69 A)

Requerido:D. N. de R. C.

DESPACHO:

Vistos.Defiro os pedidos de fls. 57.Suspendo o feito pelo prazo assinalado.Após, manifeste-se a requerente.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0015857-34.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pedro Cruz Mendes

Advogado:Jovem Vilela Filho (OAB / RO 2397)

Requerido:B. V. Financeira S.A.

Advogado:Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902), Celson Marcon (OAB/RO 3700), Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

DESPACHO:

Vistos.I - Defiro os pedidos de fls.418..II - Providencie a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.III -Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha constituído nos autos e, se não for o caso, pessoalmente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada na petição de fls. 418, sob pena do pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - (art. 475 § 1º do CPC) e mais honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da dívida.IV - Caso a parte ré não pague no prazo acima, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualizar o débito, computando a multa de 10% e honorários acima especificados, sobre o valor da condenação, e voltem conclusos para diligências deste Juízo.V - Intime-se a parte ré pessoalmente, bem como seu advogado, para no prazo de 05 dias providenciar o recolhimento das custas

judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa.VI - Caso, não haja o recolhimento, proceda a inscrição na dívida ativa.VII - Em caso de constatação junto a contadoria judicial de serem as custas irrisórias, deverá ser certificado pela Sra. Escrivã Judicial, deixando de proceder a inscrição na dívida ativa, atentando-se ao Capítulo VII, art. 291 e seus parágrafos das Diretrizes Gerais Judiciais. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0013955-80.2012.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Josilene Santos Silva

Advogado:Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)

Requerido:Editora Globo S. A.

Advogado:Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Marcos Antonio Metchko (OAB/RO 1482), Luciana Chagas (OAB/RO 6205), Gustavo Viseu (OAB/SP 117.417), Marcos Araújo (OAB/RO 846), Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233.247), Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846)

DESPACHO:

Vistos.Expeça-se alvará judicial para levantamento do valor incontroverso depositado às fls. 147, bem como do valor depositado às fls.155 em favor da requerente.Quanto os pedidos de fls.148/149, deixo por ora de analisar, tendo em vista as incongruências entre o depósito realizado às fls.147 e aqueles constantes do pedido de parcelamento, nos moldes do art. 745 do CPC.Portanto, manifeste-se a requerida, nos termos do art. 475, j do CPC em relação os cálculos apresentados da autora às fls.160/164. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0005541-25.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Wesley Paulo Pontes

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz Fernandes (OAB/AC 3592), Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198), ALLANA ARAUJO SILVA OLIVEIRA (OAB/RO 5500), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

Vistos.Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes no pedido de fls. 80 e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do CPC.Custas solvidas.P.R.I.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0008164-62.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Reinaldo Dal Santos

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado:Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

Vistos.Ante a espontânea satisfação do débito pela requerida, determino a expedição de alvará judicial para levantamento do valor depositado às fls. 90 em favor do requerente.Após, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0014755-74.2013.8.22.0005](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Sergio Ferreira Alves

Advogado:VALTAIR DE AGUIAR (OAB 5490)

Embargado:Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná RO Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), Edilson Stutz (OAB/RO 309B), IRIA KELLEN BRUM DE AGUIAR (OAB/RO 5097)

DESPACHO:

Vistos.Diante da petição acostada na contrapaca dos autos embargos de terceiro em apenso, redesigno a audiência, nos termos do DESPACHO de fls.52, para o dia 04 de fevereiro de 2015, às 09:20 horas.Providencie o necessário.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juiz de Direito

Proc.: [0014776-50.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ana Hilda de Jesus

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592)

DESPACHO:

Vistos.Arquivem-se.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0011259-03.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fundo de Apoio Ao Empreendimento Popular de Ariqueles Faepar. Banco do Povo

Advogado:Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695), VANESSA DOS SANTOS LIMA (OAB/RO 5329)

Executado:Wanderson Vidal Côcco, Lucas da Silva Medeiros

SENTENÇA:

Vistos. FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR propôs a EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de WANDERSON VIDAL COCCO e LUCAS DA SILVA MEDEIROS, na qual executa o contrato de financiamento de crédito no valor de R\$ 1.052,63 (mil e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos), formalizado em 04/09/2013. Referido contrato deveria ter sido adimplido mediante o pagamento de 12 (doze) parcelas sucessivas de R\$ 112,38 (cento e doze reais e trinta e oito centavos). No entanto, apenas três parcelas foram quitadas, estando o executado em inadimplência para com o Banco, o que motivou o pedido de condenação ao pagamento de R\$ 1.072,92 (mil e setenta e dois reais e noventa e dois centavos), valor da dívida atualizado na data da propositura da ação.DESPACHO inicial, oportunidade em que foram realizadas as restrições dos veículos placas OHO3205, OHT8200 e NDG7882 junto ao Renajud (fls.38/40).À fls. 43 o oficial de justiça certificou a citação do primeiro executado, e a não realização de penhora, visto que inexistentes bens a serem constritos. Quanto ao segundo executado, esse não foi citado, uma vez que encontrava-se em lugar incerto.Na petição de fls. 44/45 o FAEPAR (Banco do Povo) e o executado Wanderson Vidal Cocco, apresentaram os termos do acordo entabulado, no qual acordaram pela renegociação do contrato, no valor total de R\$ 2.610,60 (dois mil seiscentos e dez reais e sessenta centavos), sendo que o executado comprometeu-se a quitá-lo em 12 parcelas sucessivas, sendo a primeira a ser paga em 28/10/2014, no valor de R\$ 250,00; e as onze parcelas remanescentes no valor de R\$ 214,60 (duzentos e quatorze reais e sessenta centavos), a iniciar em 24/11/2014, findando-se em 24/09/2015. Requereram assim, a homologação do acordo e a extinção do feito.Relatado, decido.Diante da transação, homologo por SENTENÇA o acordo de fls. 44/45, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, II do CPC.Neste ato procedi a liberação dos veículos acima mencionados junto ao Renajud, como adiante se vê. Custas pelo executado.Transitado em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0010086-41.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Hermes Holanda de Souza

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)

SENTENÇA:

Vistos.HERMES HOLANDA DE SOUZA, devidamente qualificado na fl. 03, por seu advogado, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A, alegando, em síntese, que: 1. foi acometido de acidente de trânsito em 02.06.2013, vindo a sofrer traumas e fraturas que ocasionaram a limitação funcional em 35% do seu membro inferior esquerdo; 2. de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi paga a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos); 3. nos termos da legislação em vigor, entende que o pagamento deveria ter sido realizado no montante de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). Requer a condenação da ré ao pagamento da diferença, no valor de R\$ 3.881,25 (três mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos). Juntou documentos (fls. 11/18). DESPACHO inicial, deferindo a gratuidade judiciária (fl. 19). Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. A preliminar suscitada pela defesa foi afastada por este juízo. Foi deferida a realização de prova pericial (fls. 23). No MÉRITO de sua defesa (fls. 24/37), a ré alegou, em síntese, que já houve a quitação plena da indenização na esfera administrativa, não fazendo jus a parte autora a qualquer diferença. Aduz que o quantum indenizatório deve ser ater aos termos da Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07, que fixa o valor da indenização DPVAT para os casos de invalidez de até R\$ 13.500,00. Disse foi editada a MP 451 a qual determinou expressamente a observância da proporcionalidade, o que foi devidamente observado quando do pagamento administrativo do seguro. Brandiu a necessidade de produção de perícia médica. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 38/43).Laudo Pericial (fls. 51).Alegações finais pela parte autora (fls. 52), e pela ré (fls. 55/59).Relatório, resumidamente, DECIDO.Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.Vejamos a nova redação dada pela MP/461: Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) [...] § 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução

proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida por limitação funcional em seu membro inferior esquerdo. Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, atuais R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim em 25% (vinte e cinco por cento) da funcionalidade do membro inferior esquerdo, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda funcional, consoante redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09. Assim, uma vez que a perda foi de repercussão leve (25% da funcionalidade do MIE), deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente à 25% sobre o percentual acima exposto, o que resulta na quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Subtraindo-se o valor pago administrativamente, R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), resta devida à parte autora a quantia de R\$ 1.518,75 (um mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos). Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por HERMES HOLANDA DE SOUZA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.518,75 (um mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), referente à indenização do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do pagamento administrativo parcial e com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO.Expeça-se alvará judicial em favor do médico perito, para levantamento dos honorários periciais. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0009468-96.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Adriano Alves da Silva

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Andreia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DECISÃO:

Vistos.SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., devidamente qualificada nos autos, através de seu Advogado, interpôs os presentes Embargos de Declaração, alegando que a DECISÃO proferida na fl. 67/69 apresenta contradição, visto que constou na sua parte dispositiva pessoa estranha à lide.É o breve relatório. DECIDO.Assiste razão ao Embargante. De fato, na parte dispositiva da SENTENÇA proferida nas fls. 67/69 constou nome de terceiro, estranho ao presente feito. Portanto, merece ser corrigida a referida incongruência. Assim, retifico a SENTENÇA, para que onde constou: "Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LEANDRO DA SILVA, em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), referente à diferença do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do pagamento administrativo e com juros de 1% ao mês

desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO."Passe a constar:"Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ADRIANO ALVES DA SILVA, em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), referente à diferença do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do pagamento administrativo e com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO."Ficam intocáveis os demais termos da SENTENÇA.Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0010086-41.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Hermes Holanda de Souza

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)

SENTENÇA:

Vistos.HERMES HOLANDA DE SOUZA, devidamente qualificado na fl. 03, por seu advogado, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A, alegando, em síntese, que: 1. foi acometido de acidente de trânsito em 02.06.2013, vindo a sofrer traumas e fraturas que ocasionaram a limitação funcional em 35% do seu membro inferior esquerdo; 2. de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi paga a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos); 3. nos termos da legislação em vigor, entende que o pagamento deveria ter sido realizado no montante de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). Requer a condenação da ré ao pagamento da diferença, no valor de R\$ 3.881,25 (três mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos). Juntou documentos (fls. 11/18). DESPACHO inicial, deferindo a gratuidade judiciária (fl. 19). Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. A preliminar suscitada pela defesa foi afastada por este juízo. Foi deferida a realização de prova pericial (fls. 23). No MÉRITO de sua defesa (fls. 24/37), a ré alegou, em síntese, que já houve a quitação plena da indenização na esfera administrativa, não fazendo jus a parte autora a qualquer diferença. Aduz que o quantum indenizatório deve ser ater aos termos da Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07, que fixa o valor da indenização DPVAT para os casos de invalidez de até R\$ 13.500,00. Disse foi editada a MP 451 a qual determinou expressamente a observância da proporcionalidade, o que foi devidamente observado quando do pagamento administrativo do seguro. Brandiu a necessidade de produção de perícia médica. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 38/43).Laudo Pericial (fls. 51).Alegações finais pela parte autora (fls. 52), e pela ré (fls. 55/59).Relatado, resumidamente, DECIDO.Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.Vejamos a nova redação dada pela MP/461: Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vítima: (...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) [...] § 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei

as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida por limitação funcional em seu membro inferior esquerdo. Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, atuais R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim em 25% (vinte e cinco por cento) da funcionalidade do membro inferior esquerdo, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda funcional, consoante redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09. Assim, uma vez que a perda foi de repercussão leve (25% da funcionalidade do MIE), deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente a 25% sobre o percentual acima exposto, o que resulta na quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Subtraindo-se o valor pago administrativamente, R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), resta devida à parte autora a quantia de R\$ 1.518,75 (um mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos). Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por HERMES HOLANDA DE SOUZA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.518,75 (um mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), referente à indenização do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do pagamento administrativo parcial e com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO.Expeça-se alvará judicial em favor do médico perito, para levantamento dos honorários periciais. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0013771-56.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Lidioneide Rodrigues dos Santos

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB / RO 1338)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370)

DESPACHO:

Vistos.Manifestem-se sobre a complementação do laudo pericial, e no mesmo prazo que venham as alegações finais.Após, retornem conclusos para DECISÃO.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0010624-22.2014.8.22.0005

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Embargante:Barão Móveis Ltda

Advogado:Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Rodrigo Totino (OAB /RO 6338)

Embargado:Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO

Advogado:Procurador do Município de Ji Paraná ()

DESPACHO:

Vistos.Recebo o recurso de apelação, nos seus regulares efeitos.A parte para contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos Tribunal de Justiça do Estado do Rondônia na forma digitalizada. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0011179-39.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Flavio Bispo dos Santos

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

DESPACHO:

Vistos. Na exordial, afirmou o autor que não recebeu quaisquer valores na via administrativa. Já a requerida, em sua defesa, aduziu que já realizou o pagamento integral.A fim de elucidar os fatos, determino que a requerida traga aos autos, no prazo de 10 dias, cópia integral do processo administrativo. Com as informações, venham os autos conclusos. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0012513-11.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Stephano Lucas Rigon Costa

Advogado:Karina Jiosane G. Theis (RO 6045)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

DESPACHO:

Vistos.Junte-se a petição acostada na contracapa dos autos. Indefiro o pedido de dilação do prazo para pagamento dos honorários periciais.Providencie o pagamento, no prazo de 05 dias, e no mesmo prazo manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado e apresentem as alegações finais. Com o pagamento dos honorários, expeça-se o alvará em favor da médica perita e retornem conclusos para DECISÃO.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0015231-78.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Julia Cristina Feitoza Mora

Advogado:Karina Jiosane Goreti Theis (OAB/RO 6045)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Vistos.Juntem-se a petição e o laudo pericial acostados na contracapa dos autos.Providencie o pagamento dos honorários periciais, como determinado no DESPACHO de fls. 48.Manifestem-se sobre o laudo pericial, apresentem alegações finais.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0011872-23.2014.8.22.0005

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Erivelto Santos de Holanda

Advogado:Valtair de Aguiar (OAB/RO 5490)

Embargado:Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná SICOOB EMPRECRED

Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), Edison Stutz (OAB/RO 309B)

DESPACHO:

Vistos.Junte-se a petição acostada na contracapa dos autos. Redesigno a audiência, nos termos do DESPACHO de fls. 30, para o dia 04 de fevereiro de 2015, às 09:00 horas.Providencie o necessário.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0014080-77.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Federação dos Trabalhadores Na Agricultura de Rondonia

Advogado:Jocelene Greco (OAB/RO 6047)

Requerido:Claro S. A

Advogado:Alice Reigota Ferreira (RO 352-B)

DESPACHO:

Vistos.Especifiquem provas que pretendem produzir.Após, retornem conclusos.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0015231-78.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Julia Cristina Feitoza Mora

Advogado:Karina Jiosane Goreti Theis (OAB/RO 6045)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Vistos.Juntem-se a petição e o laudo pericial acostados na contracapa dos autos.Providencie o pagamento dos honorários periciais, como determinado no DESPACHO de fls. 48.Manifestem-se sobre o laudo pericial, apresentem alegações finais.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0004674-32.2014.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado:P. A. Queiroz Distribuidora - Epp

Advogado:Mariangela de Lacerda (RO 2734)

DESPACHO:

Vistos.Na CDA nº 20120200001968 foram inscritos créditos tributários no valor de R\$ 14.031,66 (quatroze mil e trinta e um reais e sessenta e seis centavos). Este juízo, de ofício, procedeu no bloqueio de valores via Bacenjud e de veículos via Renajud (fls. 06/08). Na petição e documento de fls. 15/16, a exequente informou o pagamento do débito, no valor de R\$ 4.956,19 (quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos). A parte executada, por sua vez, trouxe aos autos os comprovantes de tal quitação, bem como a comprovação do pagamentos de custas e honorários advocatícios (fls. 17/27). Pois bem. Diante da incongruência entre os valores inscritos em dívida ativa e os efetivamente pagos pela parte executada, inviável é a extinção da presente ação sem os pertinentes esclarecimentos. Assim, manifeste-se a Fazenda Pública Estadual, no prazo de 10 dias, nos seguintes termos: a) se desiste da presente ação executiva com relação à diferença acima mencionada; b) se os valores restringidos

via Bacenjud foram computados da satisfação parcial do crédito, ou se devem ser liberados em favor da parte executada. Com as informações, venham os autos conclusos. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0011871-38.2014.8.22.0005](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Erivelto Santos de Holanda

Advogado: Valtair de Aguiar (OAB/RO 5490)

Embargado: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná SICOOB EMPRECREO

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), Edilson Stutz (OAB/RO 309B)

DESPACHO:

Vistos. Junte-se a petição acostada na contracapa dos autos. Redesigno a audiência, nos termos do DESPACHO de fls. 35, para o dia 04 de fevereiro de 2015, às 09:10 horas. Providencie o necessário. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0005214-80.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Transcontinental Hotéis e Turismo S/a

Advogado: Eliseu Fernandes de Souza (OAB/RO 76A)

Requerido: Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

Advogado: Douglas Wagner Codignola (OAB/RO 2480), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO (OAB/RO 3011), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669), Alex Cavalcante de Souza (sob o nº 1.818/RO)

DESPACHO:

Vistos. Junte-se a petição acostada na contracapa dos autos. Após, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0012688-05.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marcos Fascina dos Santos

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

Vistos. Junte-se a petição acostada na contracapa dos autos. Expeça-se alvará judicial para levantamento do valor depositado em favor da médica perita. Manifestem-se as partes sobre o laudo, e mesmo prazo apresentem as alegações finais. Após, retornem conclusos. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0013287-41.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Claudiston Jesus dos Santos

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)

DESPACHO:

Vistos. Junte-se a petição acostada na contracapa dos autos. Expeça-se alvará judicial para levantamento do valor depositado

em favor da médica perita. Manifestem-se as partes sobre o laudo, e mesmo prazo apresentem as alegações finais. Após, retornem conclusos. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0013289-11.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cleuza Gomes Pereira

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

Vistos. Junte-se a petição acostada na contracapa dos autos. Expeça-se alvará judicial levantamento do valor depositado em favor da médica/perita. Manifestem-se as partes sobre o laudo acostado às fls. 74/75, e no mesmo prazo apresentem alegações finais. Após, retornem os autos conclusos. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0017203-83.2014.8.22.0005](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Reinaldo Santos da Silva

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Embargado: BANCO DA AMAZONIA SA

DESPACHO:

Vistos. Recebo os embargos. Intime-se o embargado, na pessoa de seu procurador, para impugná-los no prazo legal. Certifique-se nos autos de execução. Providencie o necessário. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Marlete Perim

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito

Cleonice Cabral dos Santos Almeida - Diretora de cartório

Email da Vara: jip3criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: [0054151-97.2009.8.22.0005](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 5 Dias

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Réu: VALDINEI SARAIVA RODRIGUES e OSVALDO MOREIRA DUARTE

Advogado: CELSO DOS SANTOS, OAB/RO 1092, militante na Comarca de Ji-Paraná/RO; e HEVERSON SCARCELLI SEVERINO, OAB/RO 3576, militante na Comarca de Pimenta Bueno/RO.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima qualificados, para informar se possuem diligências e em nada sendo requerido, apresentem as alegações finais vias memoriais, no prazo legal.

Cleonice Cabral dos Santos Almeida

Diretora de cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Juiza: Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Diretora de Cartório: Suci Mara Leite Lemos

E-mail: aqs1jecivell@tjro.jus

Proc.: 0008495-87.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Adelina Rosa Rodrigues, Augusto da Silva, Bernadete Martins Mendes, Itamar Gonçalves Coelho, José Adelar Farias, Maria Cacilda Graciano de Santana, Tereza Pereira, Valdir da Silva, Antonia Maria Alves, Elias Alfredo Rita

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: Município de Ariquemes

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de Obrigação de Fazer interposta por ADELINAROSARODRIGUES, AUGUSTODASILVA, BERNADETE MARTINS MENDES, DARCIR FERNANDES DA FONSECA, ITAMAR GONÇALVES COELHO, JOSÉ ADELAR FARIAS, JOSE ROSENDO DE LIMA, MARIA CACILDA GRACIANO DE SANTANA, OSMAR PEREIRA NUNES, TEREZA PEREIRA, VALDIR DA SILVA, ANTÔNIA MARIA ALVES, ELIAS ALFREDO RITA, em face de MUNICÍPIO DE ARIQUEMES tencionando obter o custeio de BOLSAS DE COLOSTOMIA. Segundo a inicial, os autores são usuários de bolsa de colostomia cadastrados no Centro de Internação Domiciliar -CID de Ariquemes-RO, e necessitam urgentemente fazer o uso da medicação descrita na inicial, pois a demora poderá causar danos irreparáveis, dentre outras consequências à sua saúde. Apesar dessa necessidade e hipossuficiência, os requerentes alegam que procuraram a rede pública de saúde e requereram providências urgentes para o fornecimento das bolsas, mas nenhuma providência foi tomada, razão pela qual ingressaram em juízo para requerer tais providências. Citado, o requerido não apresentou contestação, motivo pelo qual decreto sua revelia. Apesar disso, não há presunção de veracidade dos fatos alegados pelos requerentes, cabendo a eles demonstrarem os fatos constitutivos de direito ao fornecimento das bolsas. É sabido que a dignidade do ser humano é fundamento constitucional previsto no art. 1º, III da CF, sendo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, I da CF). Desta forma, O DIREITO À VIDA se consubstancia como o maior de todos os direitos e sua importância é tamanha ao ponto de constar expressamente no caput do art. 5º da Constituição da República. É ainda, pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com primazia sob todos os demais. Assim, verifica-se que o direito à vida está estritamente ligado à garantia da DIGNIDADE, pois a Constituição assegura não apenas a vida, mas a vida digna, cabendo ao Poder Público cuidar de todos os seus administrados, especialmente dos cidadãos hipossuficientes, os quais não possuam condições financeiras de manter a dignidade sozinhos. É dizer, o Estado possui a obrigação de realizar todas as ações necessárias para garantir aos indivíduos o direito à saúde e ao bem estar, uma vez que estes direitos são inerentes à condição de ser humano, devendo assim proporcionar o tratamento e a distribuição de medicamentos quando o indivíduo é portador de doença que pode ser tratada ou amenizada e não dispõe de recursos necessários. Este direito, aliás, encontra previsão expressa no artigo 196 da Constituição da República o qual dispõe

que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A saúde é portanto, direito de todos e DEVER DO ESTADO. Como no caso em tela, os autores comprovaram a necessidade da medicação pleiteada, e, como restou comprovada a hipossuficiência, resta patente que eles fazem jus à assistência pleiteada para o fim de ser submetida ao tratamento de que necessitam, já que necessário a manutenção de suas vidas, saúde e dignidade. Ao negar o fornecimento das bolsas de colostomia aos autores, o Município de Ariquemes ilegalmente feriu o direito mais essencial. Os Tribunais de todo o país têm decidido favoravelmente ao custeio de cirurgias e assistência para o paciente e seu acompanhante, se for o caso, em casos parecidos para garantir o direito à vida, à saúde e à dignidade. Nesse sentido: MANDADO de segurança. Direito à saúde. Realização de cirurgia. Risco de perda da visão. Concessão. A saúde é um direito social assegurado a todos os cidadãos de forma indistinta (art. 196 da Constituição Federal), sendo obrigação de o Estado promover sua preservação e restabelecimento, devendo fornecer todos os meios necessários para esse fim, inclusive aparelhando seu pessoal e instalações para a realização de tratamento cirúrgico para pacientes que não possuem condições de custeá-los ou ainda custeando seu tratamento na rede particular de saúde do Estado, desde que disponível. (TJRO, 1ª Câmara Especial, MANDADO de Segurança nº 200.000.2008.008483-4, Relator Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, j. em 01 de outubro de 2008, unânime). DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. COMINATÓRIA. PACIENTE DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE QUE NECESSITA DE CIRURGIA. PRESENÇA DO INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURADA A OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. DEVER DO ESTADO. 1. O interesse de agir do apelado está presente na medida em que busca o seu direito fundamental à saúde e a não realização do procedimento cirúrgico, até a presente data, demonstra a resistência clara e evidente do apelante à pretensão do apelado. Preliminar rejeitada. 2. Inconcebível o argumento do apelante quanto à limitação das verbas públicas, destinadas ao atendimento dos direitos fundamentais, argumento este que não é capaz de afastar a responsabilidade do Estado de garantir o direito à saúde. 3. A determinação judicial monocrática não configura ofensa aos princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas se traduz no total e eficaz cumprimento do direito reclamado pelo apelado ao buscar o Judiciário, permitindo a efetividade da prestação do serviço de saúde de forma satisfatória e eficiente. 4. Recursos conhecidos e não providos. (Acórdão n. 305240, 20060110447208APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Revisor: MARIA BEATRIZ PARRILHA, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/03/2008, Publicado no DJE: 19/05/2008. Pág.: 86) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA A NECESSITADO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber do ente público a cirurgia necessária. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. O Estado possui legitimidade passiva na demanda visando à realização de cirurgia a necessitado. Posição do 11º Grupo Cível. Precedentes do TJRS, STJ e STF. Apelação a que se nega seguimento (TJRS, Apelação Cível Nº 70030925614, Vigésima Segunda Câmara Cível, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 10/07/2009). MANDADO de segurança. Saúde. Exame. Custo do tratamento. Demonstrada a ofensa a direito líquido e certo em face da omissão estatal em não disponibilizar os exames necessários, é dever do Estado o custeamento do exame, ainda que em rede particular, quando a rede pública não oferecer o exame ou tratamento requerido. (TJRS, MANDADO de Segurança n. 2007652-36.2009.8.22.0000.j. 2.9.2009). Há entendimento pacificado no sentido de que compete à parte autora optar por qual dos entes públicos quer acionar, já

que todos são solidariamente responsáveis pelo custeio de procedimentos. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS PODERES. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. SEPARAÇÃO DOS PODERES. ALEGAÇÃO DE INGERÊNCIA AFASTADA. O Ministério Público é parte legítima para figurar no pólo ativo de ações civis públicas que busquem a proteção do direito individual da criança e do adolescente à vida e à saúde. Aplicação dos art. 127, da CF/88; art. 201, V, 208, VII, e 212 do ECA. Admite-se a concessão de tutela antecipada contra o Município e demais entes públicos, desde que presentes os requisitos autorizadores da medida. O princípio da dignidade humana e a garantia de atendimento prioritário às crianças e adolescentes, além do exame da prova dos autos, conduz ao pronto atendimento do pedido da inicial. O fornecimento de medicamentos, a realização de procedimentos cirúrgicos exame ou a aquisição aparelho médico à criança independe de previsão orçamentária, tendo em vista que a Constituição Federal, ao assentar, de forma cogente, que os direitos das crianças e adolescentes devem ser tratados com prioridade, afasta a alegação de carência de recursos financeiros como justificativa para a omissão do Poder Público. Existe solidariedade entre a União, os Estados e os Municípios, quando se trata de saúde pública, cabendo ao necessitado escolher quem deverá lhe fornecer o tratamento médico pleiteado. Aplica-se o Princípio da Reserva do Possível quando demonstrada a carência orçamentária do Poder Público e o atendimento solicitado (medicamento ou exame médico), não se enquadrando entre os casos de extrema necessidade e urgência. A administração pública, que prima pelo princípio da publicidade dos atos administrativos, não pode se escudar na alegada discricionariedade para afastar do Poder Judiciário a análise dos fatos que envolvem eventual violação de direitos. Recurso Improvido (TJRS, 8ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 70024446643, Rel. Des. Claudir Fidelis Faccenda, j. 10/07/2008) (grifado). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJE de 4.2.2010). 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1159382/SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0195813-6, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJE 01/09/2010) (grifado). Portanto, a União, os Estados e os Municípios possuem responsabilidade solidária, de modo que compete ao paciente optar qual dos órgãos quer acionar. Seja como for, no caso em tela, o Município de Ariquemes é responsável pela manutenção da vida, saúde e dignidade dos autores, devendo propiciar tais direitos mediante o custeio do procedimento descrito na inicial. Posto isso, nos termos do art. 269, I do CPC, confirmo a antecipação da tutela concedida nos autos e julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de DETERMINAR que o Município de Ariquemes forneça para cada um dos autores, excluindo-se os que faleceram no decorrer do processo, bolsas de colostomia na quantidade em que necessitam, devendo tal providência ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais), até o limite de 30 (trinta) salários mínimos, sem prejuízo de outras penalidades. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme

dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para deliberação quanto as prestações de contas apresentadas nos autos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0016020-86.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Aparecida Pereira Gonçalves

Advogado: Karine Guerreiro de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140), Daniella Peron de Medeiros (RO 5764)

Requerido: Município de Alto Paraíso - RO, Governo do Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos. Defiro pedido de fls. 65. Após a vinda das alegações finais do Município de Ariquemes, ou certificação do Cartório de que o prazo do Município transcorreu em branco, expeça-se o necessário para envio dos autos, via malote, à Procuradoria do Estado de Rondônia. Ariquemes-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0009485-78.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: José Carlos da Silva

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos. Face a manifestação apresentada pelo Estado de Rondônia às fls. 178 a 181 em relação a prestação de contas apresentada às fls. 168 a 174, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos, devendo para tanto requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0016372-78.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Antônio Alves Pereira

Advogado: Defensoria Pública. ()

Requerido: Município de Ariquemes, Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Intime-se o requerido ESTADO DE RONDÔNIA para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à prestação de contas apresentada pela parte autora às fls. 135 a 139, em relação ao valor recebido através do alvará de fls. 104. Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0008672-17.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: J. P. S.

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: E. de R.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos. Recebo a manifestação de fls. 153 a 154 como impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que o valor bloqueado nos autos somente seja liberado em favor da parte que comprovar melhor direito ao final da DECISÃO dessa fase de impugnação ao cumprimento da SENTENÇA. Intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 5 dias sobre as situações alegadas. Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0013784-98.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marli Schavantes

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: Município de Ariquemes, Levi Nato Mayrink, Adilson Alfredo da Silva

DECISÃO:

Vistos. Segundo consta nos autos, no prazo para impugnação a parte requerida concordou com a liberação do valor bloqueado em favor da parte autora, a fim de satisfazer a obrigação existente nos autos. Desta feita, expeça-se Alvará para levantamento da importância bloqueada (fls. 104) e entregue-se a(o) credor(a). No ato da entrega do alvará, intime-se a parte autora requerer o que entender de direito (principalmente sobre pedido de fls. 106), devendo ainda, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar nos autos comprovante de levantamento do valor constante no alvará, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo para juntada de comprovante de recebimento do alvará, faça-se a CONCLUSÃO dos autos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Suci Mara Leite Lemos

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0036237-05.2004.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: João Antônio de Oliveira, Jair Severo da Silva, Evany Angelo dos Santos, Nirço dos Santos

Advogado: Amir Osvando Franco (OAB/MT 18616-0),

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Réu: JAIR SEVERO DA SILVA, brasileiro, pintor e requeiro, filho de Jesus Severo da Silva e Maria Severo da Silva, nascido aos 27-12-1973, natural de Foz do Iguaçu/PR, residente na Vila do Cachorro Sentando, Garimpo Bom Futuro, Ariquemes/RO;

EVANY ANGELO DOS SANTOS, brasileiro, requeiro, filho de Manoel Angelo dos Santos e Vitória Silverio dos Santos, nascido aos 20-06-1963, natural de Caraíba/BA, residente na Vila do Cachorro Sentando, Garimpo Bom Futuro, Ariquemes/RO;

NIRÇO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, requeiro, filho de Gerson dos Santos e Rosa Sabino dos Santos, nascido aos 20-09-1972, natural de Miranda/MT, residente na Vila do Cachorro Sentando, Garimpo Bom Futuro, Ariquemes/RO, TODOS atualmente encontrando-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR os réus acima qualificados, de SENTENÇA de impronúncia, com DISPOSITIVO de seguinte teor: "(...) Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, IMPRONUNCIO os denunciados JAIR SEVERO DA SILVA, EVANY ANGELO DOS SANTOS, NIRÇO DOS SANTOS e JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, já qualificados na peça acusatória, das sanções cominadas à prática da conduta tipificada na denúncia, em razão da fragilidade do conjunto probatório angariado nos autos, o que faço com espeque no art. 414, do Estatuto Processual Penal, com a nova redação que lhe deu a Lei Federal nº 11.689/08. P.R.I. Comunique-

se. Expeça-se, incontinenti, o competente Alvará de Soltura em favor do acusado JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, se por al não deva permanecer preso. Oficie-se ao Eminentíssimo Desembargador Relator do Habeas Corpus, em que tem como paciente o réu João Antônio de Oliveira, informando-o acerca da soltura e impronúncia do mesmo. Isento os réus do pagamento das custas processuais. Oficie-se para anotações aos órgãos de estatística criminal do Estado e solicite-se a devolução de eventuais MANDADOS de prisão, independentemente de cumprimento. Transitado esta em julgado, archive-se com as cautelas de estilo, após as baixas e comunicações necessárias. Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014.

Ariquemes-RO, 16 de dezembro de 2014.

(documento assinado por certificação digital)

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

assina por determinação judicial

Proc.: [0018868-46.2014.8.22.0002](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0018868-46.2014.8.22.0002

Réu: GILBERTO VIEIRA DA SILVA JUNIOR e VALFRIDO MARIANO;

Advogado(s): Dr. CÉLIO SOARES CERQUEIRA, inscrito na OAB/RO sob o n. 3790 e OAB/MG sob o n. 105041, com escritório na Rua Paraná, 3119, Setor 05, Ariquemes-RO, Dr. DIOGO PRESTES GIRARDELLO, inscrito na OAB/RO n. 5.239 e SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, inscrito na OAB/RO n. 5.355 com endereço profissional na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2352, Setor 04, Ariquemes-RO.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima qualificados, da DECISÃO com seguinte teor: "Vistos em correição...Atento ao pleito de revogação da prisão preventiva de Valfrido Mariano, qualificado nos autos, o qual foi preso em flagrante, pela prática, em tese, do crime de roubo majorado. Instado a se manifestar, o Parquet posicionou-se desfavorável ao pedido. Pois bem. Apesar dos argumentos expendidos pela Defesa, entendo, por ora, que o melhor caminho é a manutenção da DECISÃO de folhas (274/276), por seus próprios fundamentos, eis que não sobrevieram motivos que justificassem a cessação da referida cautelar. (...)." INTIMAR ainda, a defesa do réu VALFRIDO MARIANO, Doutores DIOGO P. GIRARDELLO e SIDNEI R. DE CAMPOS, para que adeque o rol de testemunhas, conforme art. 401 do Código de Processo Penal, bem como a qualificação completa. Neste ato INTIMA-SE também a defesa do réu GILBERTO VIEIRA DA SILVA JÚNIOR, Dr. CÉLIO S. CERQUEIRA, para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Ariquemes-RO, 17 de dezembro de 2014.

(documento assinado digitalmente)

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Proc.: [0091033-43.2004.8.22.0002](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0091033-43.2004.8.22.0002

Réu: JOSÉ ROSENO CLEMENTINO DA SILVA

Advogado: Dr. JOSÉ ANDREI DE MOURA VIEIRA, inscrito na OAB/GO n. 17.148, CPF n. 789.489.831-72, com escritório profissional à Rua Barão de Cotegipe n. 53, sala 201, Centro, Anápolis/GO.
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima qualificado, para apresentar resposta à acusação no prazo legal, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do CPP.
Ariquemes-RO, 17 de dezembro de 2014.
(documento assinado digitalmente)
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório

Proc.: [0016302-27.2014.8.22.0002](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: aq51criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0016302-27.2014.8.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: KELLY DA SILVA GASPAR

Advogados: Dr. EUFLAVIO DIONIZIO LIMA, inscrito na OAB/RO n. 436, com escritório profissional na Av. Cuiabá, n. 2681 no Bairro Jd. Clodoaldo, Cacoal/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima qualificado, da DECISÃO com seguinte teor: "(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de revogação da prisão feito pela Defesa de Kelly da Silva Gaspar, qualificada nos autos. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. No mais, aguarde-se a solenidade designada. Ariquemes-RO, sexta-feira, 12 de dezembro de 2014. Alex Balmant Juiz de Direito".

Ariquemes-RO, 14 de dezembro de 2014.

(documento assinado digitalmente)

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Proc.: [0015207-93.2013.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Condenado: Douglas André da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico:

aq51criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº: 0012851-62.2012.8.22.0002

DE: DOUGLAS ANDRÉ DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 21/03/1994, natural de Campinas/SP, filho de Márcia Regina da Silva, residente e domiciliado na 3ª rua, n. 3943/ setor 09, Ariquemes/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima, para efetuar o pagamento da multa processual no valor de R\$ 191,52 (cento e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos) a ser depositado no Banco do Brasil, Agência 2757-X, conta corrente 12090-1 em nome do FUNPEM, no prazo de 10 dias, sendo que decorrido o prazo, será inscrito o débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual. Devendo apresentar o comprovante do depósito junto ao cartório da 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO.

Ariquemes, 18 de Dezembro de 2014.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos

e-mail: aq53criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0020187-49.2014.8.22.0002](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegado de Polícia.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Réu: John Lenon Silva Campos

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

ADVOGADO CÉSAR EDUARDO MANDUCA OAB/RO nº 520 Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão em favor de John Lenon Silva Campos. Consta nos autos que o réu foi preso em flagrante delito pela prática do crime de embriaguez ao volante, direção perigosa, falsa identidade e desacato. Instado o Ministério Público, este opinou pelo indeferimento do pleito. Relatei. Decido. O pedido será indeferido. A situação fática do requerente não mudou, ou seja, a necessidade da medida cautelar se funda na garantia da aplicação da lei Penal. Ademais, o representado não juntou comprovantes que atesta possuir residência fixa e trabalho lícito. Ademais, ainda que tivesse juntado, tal fato não conduz, por si só, a concessão da liberdade provisória, conforme farta jurisprudência, vejamos: EMENTA Habeas corpus. Constitucional. Processual penal. Alegação de ausência de fundamentos concretos que justifiquem a decretação da prisão cautelar do paciente. Não-ocorrência. Fundamentação idônea. Conveniência da instrução criminal e garantia na aplicação da lei penal (art. 312 do CPP). Primariedade e bons antecedentes. Ordem denegada. Precedentes. 1. O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não evidenciando constrangimento ilegal amparável pela via do habeas corpus. 2. A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção. 3. Habeas corpus denegado. (HC 95704, rel. Min. Menezes Direito, 1ª Turma, DJ de 20/2/2009). grifei Ainda nesse propósito, há que lembrar que a prisão do ora requerente tem apoio legal nos artigos 312 e 313 do CPP. Posto isso, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva. Prosiga-se o feito. Ciência às partes. Ariquemes-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: [0014532-33.2013.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Sandro Vieira Pereira

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de Sandro Vieira Pereira. O feito teve trâmite normal como se depreende dos autos. Na presente solenidade foram colhidas as provas orais e interrogado o réu. Em face da ausência de requerimento por diligências, as partes apresentaram alegações finais orais. É o breve relatório. Fundamento e decido. Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público onde se imputa ao réu acima descrito, a prática da conduta típica do crime do artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro. Preliminarmente, a defesa arguiu nulidade do processo por cerceamento de defesa por ausência de defesa técnica, no dia da audiência e do teste de alcoolemia. As preliminares serão rejeitadas. A nulidade por cerceamento de defesa não

prospera. O simples fato de não constar no áudio da audiência a voz da defensora não conduz a CONCLUSÃO de que o réu estava desassistido tecnicamente. Ademais, a jurisprudência é mansa e pacífica que somente se declara a nulidade de qualquer ato quando resta comprovado inequivocamente o real prejuízo ocasionado ao réu. Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DE ATOS INSTRUTÓRIOS REALIZADOS SEM APRESENÇA DO RÉU. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. NULIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU ACITAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO RÉU POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. RÉU ASSISTIDO POR DEFENSOR DATIVO NA REALIZAÇÃO DO ATO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGADO PROVIMENTO AO PEDIDO. I O pleito de declaração de nulidade de eventuais atos processuais realizados sem a presença do paciente não pode ser conhecido por esta Corte, uma vez que o tema não foi suscitado na justiça militar de primeira instância e nem no STM. O exame da matéria por este Tribunal implicaria em indevida supressão de instância e extravasamento dos limites de competência do STF, descritos no art. 102 da Constituição Federal. II Não há falar em ofensa ao devido processo legal, tampouco em cerceamento de defesa, uma vez que o paciente foi acompanhado no interrogatório por uma advogada dativa designada pelo juízo deprecado para assisti-lo e teve a oportunidade de exercer, de forma ampla, o seu direito de defesa. Optou, contudo, por confessar, espontaneamente, a autoria dos fatos descritos na denúncia, não restando comprovado, pois, o prejuízo para a defesa. III O entendimento desta Corte é no sentido de que, para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do prejuízo, o que não ocorreu na espécie. Precedentes. IV Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, negado provimento ao pedido. (STF - RHC: 116390 AM, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/02/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 07-03-2014 PUBLIC 10-03-2014). Com relação ao teste de alcoolemia, não resta evidenciada qualquer irregularidade. Como se vê, o teste de alcoolemia respeitou todos os trâmites legais previstos para sua realização. Inclusive, as prerrogativas constitucionais do acusado foram resguardadas, haja vista que o réu não foi obrigado ou compelido a realizar o teste, o fazendo de livre e espontânea vontade, razão pela qual, não houve qualquer macula ou nulidade na prova produzida. Assim, a ausência de laudo de aferição do bafômetro não conduz a ilegalidade da prova pericial produzida, isso porque, consta do exame do etilômetro que o aparelho estava devidamente calibrado, assim, a prova da imprestabilidade da prova pericial recai sobre a defesa que não logrou êxito em produzi-la. Quanto à autoria delitiva desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada nos autos através das provas e dos depoimentos das testemunhas. Ademais, o conjunto da prova oral produzida em juízo, bem como na fase inquisitiva torna materialmente certa a ocorrência do delito descrito na denúncia. Assim sendo, não resta dúvida quanto a autoria do crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor. A mesma CONCLUSÃO se estabelece quanto à materialidade delitiva. Esta restou comprovada nos autos através do teste de alcoolemia. Neste trilhar, o réu, em Juízo, confessou que ingeriu bebida alcoólica e dirigiu com a capacidade psicomotora alterada. O crime de embriaguez na direção de veículo automotor é de perigo abstrato, vale dizer, a mera constatação da ingestão de bebida alcoólica com a alteração da capacidade psicomotora na direção de veículo automotor consuma o delito. Desse modo, não necessita expor a perigo de dano a incolumidade física de outrem, como previa a antiga redação do artigo 306 do CTB. Nesse contexto, para ensejar a condenação é necessária a prova da alteração psicomotora. Tal prova se faz mediante o termo de constatação, conforme determina artigo 306, § 2º, do CTB. Vejamos: () Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine

dependência: [...] § 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012). Portanto, após a entrada em vigor da Lei Seca, tendo o legislador estabelecido um parâmetro objetivo do conceito de embriaguez, esta somente pode ser aferida por intermédio de exame técnico. Consta nos autos, o Teste de Etilômetro, assim, não resta dúvida que o réu conduzia veículo automotor em via pública com capacidade psicomotora alterada. Ademais, o referido teste se encontra no rol de provas irrepetíveis previsto no artigo 155, do Código de Processo Penal, que permite ao Magistrado utilizar-se da prova produzida na fase inquisitiva para fundamentar o édito condenatório. Não vislumbro a incidência de nenhuma causa de aumento ou diminuição de pena. Ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, o réu deve ser responsabilizado penalmente pelo crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor. Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo procedente a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, condeno o réu Sandro Vieira Pereira como incurso nas penas do 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro. Passo a dosar a pena. Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau mínimo diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) a conduta social do agente o recomenda; d) a personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; e) os motivos do crime são os normais nestes casos; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram médias, vez que acarretou nenhum acidente de trânsito; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção. No que tange a pena de multa fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Na segunda deste método trifásico, inexistem circunstâncias agravantes. Com relação a atenuante da confissão espontânea, reconheço, no entanto, deixo de aplicá-la por ter fixado a pena base no mínimo legal. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Torno a pena provisória de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, em definitiva. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então. Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista a sua primariedade, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea c do Código Penal). Em atenção ao preceito secundário do tipo do artigo 306 do CTB, suspendo o direito de dirigir do réu pelo prazo de 02 (dois) meses, devendo este ser intimado para entregar sua Carteira Nacional de Habilitação em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO. Caso ainda não possua tal documento, suspendo seu direito de obter a permissão, também pelo prazo de 02 (dois) meses. Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por pena restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2º do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 01 (uma) pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação. Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal. O réu respondeu ao presente processo em liberdade, razão pela qual,

concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Ademais, a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direito, o que demonstra a desnecessidade de determinar o recolhimento do réu para a prisão, caso eventualmente apele da presente SENTENÇA. Após o trânsito em julgado: Determinações: Decorrido o prazo do art. 123 do CPP, em relação aos objetos lícitos e em condições de uso, não reclamados, deem-se os objetos as instituições cadastradas no Juízo. Ressalto que deixo de aplicar o disposto na segunda parte do artigo 123, do Código de Processo Penal, em razão da experiência da Comarca em leilões de objetos de pequeno valor, quais não restam frutíferos, onerando desnecessariamente os cofres dos Tribunais para realização das diligências necessárias ao ato e protelando o arquivamento do feito. Frente a esses motivos, deixo de ordenar a hasta pública. Em se tratando de veículo apreendido, decorrido o prazo do art. 123 do CPP, encaminhe-o a CIRETRAN local com a informação de que o mesmo está liberado neste processo e que após a regularização administrativa, poderá ser restituído ao seu proprietário, ou decorrido o prazo legal, levado a hasta pública nos termos do art. 328 do CTB. Consigno que a realização de leilão pelo Judiciário poderia ser inócua e demasiadamente onerosa, atrasando ainda mais o arquivamento do feito. Anoto que, inclusive, bens desta espécie são tributados com impostos e taxas e ainda necessitam de licenciamento e vistoria para que possam estar aptos ao tráfego, sendo que caso fossem vendidos diretamente por este Poder, poderia se dar margem à ocorrência da infração prevista no art. 230, V, do CTB, além de impedir que o órgão de trânsito receba as verbas que lhe são cabíveis. Quanto aos objetos ilícitos e/ou instrumentos do crime, bem como os objetos visivelmente impréstáveis aos fins que se destinam e/ou sem nenhuma utilidade, independentemente do decurso de qualquer prazo, proceda-se a destruição mediante certidão nos autos. Os valores em moeda corrente apreendidos ou arrecadados a título de fiança sejam utilizados para quitação das custas processuais. Em caso de isenção e/ou havendo saldo remanescente, seja restituído ao réu ou a quem prove de maneira inequívoca ser o proprietário, mediante certificação nos autos. Desde já, determino que em caso de inércia do condenado ou em não sendo reclamado por quem de direito, seja o valor transferido para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia. Nos termos do Estatuto do Desarmamento, encaminhe-se as munições e/ou armas de fogo apreendidas ao Exército Brasileiro, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/2003. Havendo substância entorpecente apreendidas, proceda-se a destruição, nos termos do artigo 50 e seguintes, da Lei n.º 11.343/2006. Cumpridas as deliberações supra e promovidas anotações e comunicações pertinentes, archive-se os autos. Para cumprimento das deliberações exaradas acima, expeça-se o necessário. SENTENÇA publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Por fim: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo; b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação. d) oficie-se ao Detran, informando sobre a suspensão do direito de dirigir do réu. Sem custas nos termos da Lei Estadual n. 301/90. Caso o condenado encontre-se preso, sirva a presente como Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso. Expeça-se contra MANDADO de prisão, caso esta tenha sido decretada. Ariquemes-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0006679-07.2012.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Tiago Piter do Nascimento

Advogado: André Roberto Vieira Soares (SSP/RO 4452)

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de Tiago Piter do Nascimento. O feito teve trâmite normal como se depreende dos autos. Na presente solenidade foram colhidas as provas orais. O réu não foi interrogado, apesar de devidamente intimado não compareceu para solenidade, razão pela qual, foi decretada sua revelia. Em face da ausência de requerimento por diligências, as partes apresentaram alegações finais orais. É o breve relatório. Fundamento e decido. Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público onde se imputa ao réu acima descrito, a prática da conduta típica do crime do artigo 54, da Lei n.º 9.605/98. Quanto à materialidade do delito sob comento, desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada nos autos através do termo circunstanciado, da ocorrência policial, laudo de aferição e termo de apreensão. Ademais, o conjunto da prova oral produzida em juízo, bem como na fase inquisitiva torna materialmente certa a ocorrência do delito descrito na denúncia. Assim sendo, não resta dúvida quanto à materialidade dos crimes. No que tange a autoria do delito, esta também restou cabalmente comprovada contra o réu Tiago Piter do Nascimento. Depreende-se dos autos que em procedimento ambiental fiscalizatório, logrou-se êxito em constatar que o acusado causou poluição sonora, utilizando-se de aparelho de som automotivo. A conduta é indubitosa. As testemunhas de defesa, Janderson Cavalcante Maia e Juliano Araújo, confirmaram que o réu estava com aparelhagem sonora ligada, no dia dos fatos. As testemunhas ainda asseveraram que ajudaram o réu a montar o som, o que demonstra que o equipamento sonoro era de grande porte, o que corrobora a extrapolação do nível máximo de ruído permitido aferida pelo decibelímetro. Neste norte, em que pese a defesa asseverar que outros sons interferiram na medição, não juntou prova aos autos capaz de invalidar o laudo pericial ou afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados pelos servidores públicos devidamente investidos em suas funções. Ainda, com relação ao suposto trio elétrico contratado pela Prefeitura, não cabe aqui a discussão, posto que não é elemento do tipo ou caracterizador da conduta do réu, razão pela qual, não merece acolhida. Ademais, com relação a filmagem juntada pela defesa, não servem para descaracterizar o crime ou invalidar o laudo pericial, posto que as imagens e as filmagens não são datadas, nem mesmo é possível se aferir com exatidão se o local das gravações é o mesmo dos fatos, motivo pelo qual, não presta para afastar a conduta delitiva. Portanto, vislumbrada a materialidade e autoria do caso em tela, passo a análise da incidência das circunstâncias atenuantes e agravantes ou causas de diminuição e aumento da pena. Inexistem qualquer circunstância agravante ou atenuante. Com efeito, não registro a aplicabilidade de qualquer causa de diminuição ou aumento de pena. Ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, o réu deve ser responsabilizado penalmente pelo crime de poluição sonora. Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo procedente a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, condeno o réu Tiago Piter do Nascimento como incurso nas penas do artigo 54, da Lei n.º 9.605/98. Passo a dosar a pena. Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) a conduta social do agente o recomenda; d) a personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; e) os motivos do crime são os normais nestes casos; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram mínimas, vez que não acarretou nenhum acidente de trânsito; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos,

fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão. No que tange a pena de multa fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Na segunda deste método trifásico, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Torno a pena provisória de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em definitiva. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então. Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista a sua primariedade, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea c do Código Penal). Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por pena restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2º do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 01 (uma) pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação. Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal. O réu respondeu ao presente processo em liberdade, razão pela qual, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Ademais, a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direito, o que demonstra a desnecessidade de determinar o recolhimento do réu para a prisão, caso eventualmente apele da presente SENTENÇA. Após o trânsito em julgado: Determinações: Decorrido o prazo do art. 123 do CPP, em relação aos objetos lícitos e em condições de uso, não reclamados, doem-se os objetos as instituições cadastradas no Juízo. Ressalto que deixo de aplicar o disposto na segunda parte do artigo 123, do Código de Processo Penal, em razão da experiência da Comarca em leilões de objetos de pequeno valor, quais não restam frutíferos, onerando desnecessariamente os cofres dos Tribunais para realização das diligências necessárias ao ato e protelando o arquivamento do feito. Frente a esses motivos, deixo de ordenar a hasta pública. Em se tratando de veículo apreendido, decorrido o prazo do art. 123 do CPP, encaminhe-o a CIRETRAN local com a informação de que o mesmo está liberado neste processo e que após a regularização administrativa, poderá ser restituído ao seu proprietário, ou decorrido o prazo legal, levado a hasta pública nos termos do art. 328 do CTB. Consigno que a realização de leilão pelo Judiciário poderia ser inócua e demasiadamente onerosa, atrasando ainda mais o arquivamento do feito. Anoto que, inclusive, bens desta espécie são tributados com impostos e taxas e ainda necessitam de licenciamento e vistoria para que possam estar aptos ao tráfego, sendo que caso fossem vendidos diretamente por este Poder, poderia se dar margem à ocorrência da infração prevista no art. 230, V, do CTB, além de impedir que o órgão de trânsito receba as verbas que lhe são cabíveis. Quanto aos objetos ilícitos e/ou instrumentos do crime, bem como os objetos visivelmente imprestáveis aos fins que se destinam e/ou sem nenhuma utilidade, independentemente do decurso de qualquer prazo, proceda-se a destruição mediante certidão nos autos. Os valores em moeda corrente apreendidos ou arrecadados a título de fiança sejam utilizados para quitação das custas processuais. Em caso de isenção e/ou havendo saldo remanescente, seja restituído ao réu ou a quem prove de maneira inequívoca ser o proprietário, mediante certificação nos autos. Desde já, determino que em caso de inércia do condenado ou em não sendo reclamado por quem de direito, seja o valor transferido para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia. Nos termos do Estatuto do Desarmamento, encaminhe-se as munições e/ou armas de fogo apreendidas ao Exército Brasileiro, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/2003. Havendo substância entorpecente apreendidas, proceda-se a destruição, nos termos do

artigo 50 e seguintes, da Lei n.º 11.343/2006. Cumpridas as deliberações supra e promovidas anotações e comunicações pertinentes, archive-se os autos. Para cumprimento das deliberações exaradas acima, expeça-se o necessário. SENTENÇA publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Por fim: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo; b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação. Com custas. Caso o condenado encontre-se preso, sirva a presente como Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso. Expeça-se contra MANDADO de prisão, caso esta tenha sido decreta. ARIQUEMES-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0031537-10.2009.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Franciele Augusto de Oliveira

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de Franciele Augusto de Oliveira. O feito teve trâmite normal como se depreende dos autos. Foram colhidas as provas orais e interrogada a ré. Em face da ausência de requerimento por diligências, as partes apresentaram alegações finais. É o breve relatório. Fundamento e decido. Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público onde se imputa a ré a prática da conduta típica do crime de furto qualificado por abuso de confiança e arrombamento. Quanto à materialidade do delito sob comento, desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada nos autos através do auto de prisão de flagrante em delito, boletim de ocorrência policial e extrato das contas bancárias. Ademais, o conjunto da prova oral produzida em juízo, bem como na fase inquisitiva torna materialmente certa a ocorrência do delito descrito na denúncia. Assim sendo, não resta dúvida quanto à materialidade dos crimes. No que tange a autoria do delito, por outro lado, não restou cabalmente comprovada contra a ré Franciele Augusto de Oliveira. Em que pese o depoimento das testemunhas Aparecido Biscola, Corina Fernandes, a proprietária da empresa vítima Adriana Dias dos Santos, as quais em Juízo, contaram a suposta subtração de valores da empresa vítima perpetrada pela acusada Franciele Augusto de Oliveira, ainda paira dúvida sobre a prática delitiva. Primeiro, porque os supostos reiterados desfalques de quantias vultosas da empresa ré não restaram cabalmente comprovados, haja vista que houve confusão patrimonial entre as rendas da acusada e da empresa vítima, não havendo nos autos prova idônea capaz de individualizar o suposto valor subtraído. Neste norte, a própria proprietária da empresa ré, Adriana Dias dos Santos, confirmou, em Juízo, na Justiça Trabalhista, que utilizava as contas-correntes da ré para operações financeiras da empresa, haja vista que as contas-correntes da pessoa jurídica haviam sido bloqueadas. Neste trilhar, os espelhos das contas bancárias (fls. 186/189, 196/199, 201/267) da acusada confirmam tal relato. Assim, a conduta de reiterados desvio de dinheiro da empresa vítima descrita na inicial acusatória não restou devidamente comprovada, haja vista que o simples fato da ré ter adquiridos bens não conduz a CONCLUSÃO lógica que foi por meio de práticas criminosas. Deste modo, cabia a acusação demonstrar que os referidos bens (casa, carro e sítio) tratava-se, na verdade, do proveito auferido pela acusada com a prática do fato criminoso, o que não foi feito. Com relação a imputação de subtração dos cheques e da quantia de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais) também paira dúvidas sobre a empreitada criminoso. A ré nega, veementemente, tanto na fase

policial, quanto judicial, que tenha subtraído os valores da empresa vítima. A negativa veio acompanhada de uma versão sólida e coerente. A acusada declarou que após prestar depoimento perante a autoridade Policial Federal e relatar que suas contas-correntes particulares eram utilizadas pelos proprietários da empresa vítima para movimentação financeira da pessoa jurídica, passou ser alvo de perseguição pelos proprietários. Em sede judicial, a acusada asseverou "Que no dia dos fatos, foi pedido pela D^a Adriana para que a interrogada fosse até a delegacia para prestar depoimentos sobre o que havia ocorrido no ano de 2007, quando havia sido apreendido os documentos da empresa. Que quando chegou lá a interrogada falou sobre a utilização de suas contas bancárias. E o delegado de polícia federal perguntou se havia dinheiro em sua conta, pelo que a interrogada respondeu que se houvesse algum dinheiro devolveria, mas que não tinha mais dinheiro em sua conta. Que a interrogada e as demais pessoas desceram para a empresa e chegando lá o Sr. Geraldo fez uma proposta para que ela e seu esposo saíssem do país e lhe entregassem os seus bens; [...] Que os nove mil reais que foram apreendidos na bolsa da interrogada era decorrente de recebimento de venda da NATURA e três mil e pouco o seu marido havia repassado. Que os cheques que estavam na bolsa da interrogada eram da empresa, mas haviam sido entregues pela Dona Adriana para fazer o movimento do dia"; [...]. Como se vê, novamente, a confusão patrimonial impede que seja aferido o suposto desfalque. A proprietária da empresa vítima, Adriana Dias dos Santos, afirmou perante o Juízo do Trabalho que: "Que utilizava as contas-correntes de sua irmã de nome Adreciliana para movimentação financeira da empresa, que usou a conta da Franciele, que fazia depósito na conta da Franciele no interesse da empresa, que usou a conta da contadora da empresa também, que também usou a conta da Lucécia, que todas as contas das empresas foram bloqueadas; [...] Que os cheques furtados ficavam dentro de sua sala, que somente ela, Franciele e Lucécia tinham acesso ao portão de entrada da sala; [...]". Desta feita, considerando que era a acusada quem efetuava as movimentações financeiras da empresa em suas contas bancárias, a pedido dos proprietários da empresa vítima, é lógico e coerente a versão de que haviam cheques da empresa em sua bolsa. E mais, da análise dos espelhos das contas bancárias da acusada cai por terra a versão da proprietária, Adriana Dias dos Santos, que em Juízo afirmou que somente utilizou as contas-correntes da acusada de janeiro a abril de 2008. Como exemplo, temos o extrato da conta-corrente n.º 33.670-x, agência 1178-9, Banco do Brasil, de julho de 2008 (fls. 212/214), onde constam volumosas operações financeiras, incompatíveis com a renda da acusada. Ainda no trilhar desse decurso, as declarações das testemunhas de acusação não poderão sozinhas fundamentar o édito condenatório. Explico. A testemunha da acusação, Corina Fernandes Pereira, é advogada da empresa vítima, inclusive, com petições assinadas nos autos, o que por lógico, vicia sua imparcialidade, porquanto defende os interesses da empresa. Ademais, a título de argumentação e confirmação do acima descrito, a testemunha ao ser inquirida em Juízo, deixou de responder perguntas em face de seu sigilo profissional, logo, preservando os interesses da empresa e não relatando todos os acontecimentos do dia dos fatos. No mesmo sentido, o depoimento da testemunha Aparecido Biscola Martins, segurança da empresa vítima, que pela função que exerce também visa proteger os interesses e patrimônio da empresa. Ademais, seu depoimento vai em desconformidade com a deposição da proprietária da empresa, vejamos. Aparecido Biscola afirmou que a acusada confessou que havia subtraído os valores da sala da proprietária da empresa e, para tanto, tinha se utilizado de um extrator de grampo para abrir a sala. Ocorre que, conforme dito alhures, a proprietária da empresa afirmou, em Juízo, que a acusada tinha acesso ao portão de entrada da sala. Dessa maneira, as provas produzidas na fase processual não foram bastante para ensejar o édito condenatório, ao contrário, são desconcoradas e divergentes. Nesta fase, vigora o Princípio do In dubio Pro Reo que implica que a dúvida se interpreta em favor da acusada. Isso porque a garantia

da liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado. No processo penal a acusação do Estado deve ser bem fundamentada e que não reste dúvidas quanto a quem cometeu certo delito, isso se dá em virtude do bem jurídico ou do objeto jurídico de que trata o espaço penal, lidando com fatos que resultam na liberdade ou prisão do sujeito (réu), sentenciando sua culpabilidade ou inocência. Portanto, o acusado só assim será considerado, depois da plena convicção do juiz que ele cometeu tal delito. Quando o juiz se ver diante de uma dúvida quanto a prática de certo delito, aplicará o princípio do in dubio pro réu, no qual consiste na dúvida, a favor do réu. Esse princípio se encontra correlacionado com o da presunção de inocência, na qual o réu presume-se inocente até que se prove o contrário. Como trata Nucci: "Na relação processual, em caso de conflito entre a inocência do réu- e sua liberdade e o direito- dever do Estado punir, havendo dúvida razoável, deve o juiz decidir em favor do acusado. Exemplo está na previsão de absolvição quando não existi provas suficiente na imputação formulada (art. 386, VII, CPP). (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 5 ed. 3 tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 97)". O acusado não deverá ser condenado quando o juiz estiver em dúvida, isso se dá, principalmente, quando faltam elementos probatórios para a formação da convicção do magistrado. Nesse sentido é a jurisprudência dominante: Apelação Criminal. Roubo qualificado. Tese acerca da fragilidade do conjunto probatório. Admissibilidade. Autoria duvidosa. Aplicação do princípio in dubio pro reo. Recurso provido." (APL 2548320098260069 SP 0001254-83.2009.8.26.0069. Relatora Roberta Midolla. Julgamento: 10/02/2011. 9ª Câmara de Direito Criminal – TJ/SP). Este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Penal. Roubo. Meros indícios. Prova extrajudicial não ratificada em Juízo. Insuficiência. Autoria duvidosa. IN DUBIO PRO REO. À imputação do crime de roubo impõe-se a comprovação dos fatos, e não simples presunção por meros indícios. Prova extrajudicial não ratificada na instrução criminal desautoriza prova da autoria do fato criminoso. Duvidosa a autoria, impõe-se a aplicação do princípio do IN DUBIO PRO REO, com a consequente ABSOLVIÇÃO dos acusados. (sic) Proc. Nº: 00055883820108220005. Desse modo, não havendo provas suficientes para imputar a autoria do delito a ré e ante a intransponível dúvida que impera, será ela absolvida. Ante o exposto, absolvo Franciele Augusto de Oliveira das imputações que lhe foram impostas, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Com relação a medida assecuratória autuada com o número 0032649-14.2009.8.22.0002, embargos de terceiro n.º 0043594-60.2009.8.22.0002 e embargos ao sequestro n.º 0043608-44.2009.8.22.0002, aguarde-se o trânsito em julgado para final DECISÃO, haja vista que eventual recurso da acusação possui efeito suspensivo e impede a perpetração dos efeitos da SENTENÇA. SENTENÇA publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Ariquemes-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0007938-08.2010.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Daniel Alves de Andrade

Advogado: Juliano Dias de Andrade - OAB/RO 5.009

FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, do inteiro teor do DESPACHO de fl. 122, a seguir transcrito: Vistos. O alvará judicial foi regularmente expedido, inclusive, recebido pelo causídico, conforme se vê Às fls. 119. Entretanto, os valores não foram levantados por inércia do requerente. Neste norte, considerando que o pedido não veio acompanhado da taxa de desarmamento, intime-se o requerente para juntar o comprovante do recolhimento. Após, conclusos para deliberações. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de novembro de 2014. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito.

Proc.: 0012366-28.2013.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado:Paulo Afonso Brenha de Araujo e Souza, Alecsandro de Goes Guedes

Advogado:Fábia Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606)

FINALIDADE: Intimar a advogada supramencionada, do inteiro teor do DESPACHO de fl. 276, a seguir transcrito: Vistos. Recebo o recurso interposto. Ao causídico para apresentar as razões recursais. Após, vistas ao Ministério Público para contrarrazões. Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de novembro de 2014.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito.

Eser Amaral dos Santos

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juíza Titular: Drª Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Diretora de Cartório: Suci Mara Leite Lemos

E.mail: aqs1jecivel@tjro.jus.br

Proc: 1001222-06.2014.8.22.0002

Ação:Petição (Juizado Cível)

Vinicius Lucena Tavares Bastos(Requerente)

Advogado(s): Márcio André de Amorim Gomes(OAB 4458 RO)

Tim Celular S. A.(Requerido)

Advogado(s): RUBENS GASPAS SERRA(OAB 119859 SP), OAB:34847 GO

FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus(suas) advogados(as) para Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento REDESIGNADA Para 20 de Abril de 2015 às 10:00 HORAS, bem como, do DESPACHO (evento 23) a seguir transcrito.

DESPACHO: "Os autos retornaram do CEJUSC, sendo que a conciliação restou infrutífera. Determino a designação de audiência de instrução e julgamento para que cada parte prove os fatos constitutivos de seu direito, ocasião em que cada qual deverá trazer até três testemunhas à audiência ou, se pretenderem que as mesmas sejam intimadas pelo juízo, trazer seus nomes, qualificação e endereço, em até 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se para comparecimento à audiência, endo as partes advertidas de que a ausência do autor à audiência acarretará a extinção do feito por desídia e a ausência do réu ensejará a decretação de sua revelia. Intimem-se. Ariquemes RO; 03 de novembro de 2014. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc: 1000148-48.2013.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

PIRETT FACTORING E SERVIÇOS LTDA ME(Requerente)

Advogado(s): Denis Augusto Monteiro Lopes(OAB 2433 RO)

CEDRO MADEIRAS LTDA ME(Requerido)

Intimar o Requerente PIRETT FACTORING E SERVIÇOS LTDA ME, por meio de seu Advogado Denis Augusto Monteiro Lopes(OAB 2433 RO), do DESPACHO do evento 102, conforme abaixo transcrito.

DESPACHO: Ao credor para comprovar, em dez dias, as hipóteses previstas no art. 50 do Código Civil, como autorizadas da desconsideração da personalidade jurídica, sob pena de arquivamento. Em caso de inércia, certifique-se e archive-se. Ariquemes, 19 de Novembro de 2014. Muhammad Hijazi Zaglout - Juiz Substituto.

Proc: 1001137-20.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Jorge Manoel Ribeiro Junior(Requerente)

Advogado(s): Juliana Maia Ratti(OAB 3280 RO)

CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia(Requerido)

Advogado(s): Ingrid Rodrigues de Menezes(OAB 1460 RO)

Intimar as partes da SENTENÇA do evento 33, conforme abaixo transcrita.

SENTENÇA: Relatório dispensando na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. O requerente Jorge Manoel Ribeiro Junior ingressou com a presente demanda em face de CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia, tencionando obter a declaração de inexistência de débito de uma fatura vencida em 15/08/2012, bem como a fixação de indenização por danos morais em seu favor, face à negativação indevida de seu nome junto aos órgãos restritivos de crédito. Conforme descrito na Inicial, o requerente pediu o desligamento do serviço de água em seu imóvel há aproximadamente doze anos, sendo que na oportunidade pagou todos os débitos pendentes em seu nome e, inobstante isso, foi negativado indevidamente por uma fatura gerada após o pedido de cancelamento, no valor de R\$ 1.762,90, sem que houvesse justa causa para tanto. Em sede de Contestação, a CAERD argumentou que o débito foi gerado por conta de irregularidades constatadas na ligação de água do autor, sendo que embora ele haja pleiteado o cancelamento do serviço argumentando que passaria a utilizar exclusivamente a água do poço em sua propriedade, na realidade prosseguiu utilizando o serviço da CAERD indevidamente, através de ligação clandestina no local. Seja como for, a CAERD alegou que a dívida gerada em nome do consumidor/requerente representaria exercício regular de um direito da requerida e, via de consequência eventual negativação a este título seria lícita. Desse modo, requereu a integral procedência da demanda. Como é cediço, o autor, na inicial, alega o fato em que se funda seu pedido, e o réu, por sua vez, na contestação, o fato em que se funda sua defesa (CPC, arts. 282, inciso III, e 300). Sendo assim, os fatos alegados pelas partes, se possíveis e juridicamente relevantes, serão levados em conta pelo juiz ao proferir SENTENÇA, uma vez convencido quanto à verdade dos mesmos. Mas como a simples alegação não é suficiente para formar a convicção do juiz, surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato e das suas circunstâncias. Conforme disposição expressa do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em razão da relação consumerista entre as partes, vigora a Teoria Objetiva, de modo que para fins de reparação civil, urge apenas a demonstração de conduta, dano e nexos de causalidade, independentemente da ocorrência de culpa. Presentes tais requisitos legais restará plenamente autorizada a fixação de reparação civil em favor do requerente. Resta saber se de fato ele trouxe comprovação suficiente do alegado aos autos, produzindo provas efetivas em seu favor. Em se tratando de relação consumerista a legislação possibilita a aplicação de inversão do ônus probatório, quando a critério do juiz for verossímil a alegação expendida pela parte, a teor do artigo 6º, VIII do CDC. Analisando atentamente os documentos juntados aos autos pelas partes, conclui-se que não há provas do direito constitutivo do autor. Ademais, sequer empregou verossimilhança à alegações, o que afasta de plano a inversão probatória. Pois bem. No caso específico dos autos, o requerente apresentou dois argumentos relevantes para fundamentar seu pedido inicial, no entanto, não provou nenhum deles. Explico. Primeiramente alegou que pediu o cancelamento do serviço de água em sua propriedade há muitos anos e, apesar disso foi cobrado injustamente por um débito gerado após o pedido de cancelamento. Ocorre que não foi juntado qualquer documento apto a demonstrar que ele efetivamente requereu pela via administrativa o desligamento/encerramento do serviço junto à CAERD e, ainda não há qualquer comprovação quanto à data em que isso haveria ocorrido. Depois, alegou que teve seu nome inscrito irregularmente nos órgãos de proteção ao crédito, em razão do débito gerado após o encerramento do serviço, no entanto, sequer fez prova da suposta negativação.

Tanto é verdade, que este juízo determinou a emenda da Inicial, justamente porque o requerente não havia anexado documento imprescindível ao deslinde do feito, qual seja, o espelho emitido pelo SPC/SERASA apto a demonstrar a ocorrência da negativação em seu nome. Em resposta à determinação de emenda, o requerente juntou mero comunicado de negativação o qual não serve de indício suficiente de que a negativação de fato existiu ou ainda persiste em seu nome. Conforme observado, a ausência de verossimilhança nas alegações expendidas torna impossível a concessão de inversão do ônus probatório. Como é cediço o consumidor faz jus à facilitação da defesa de seus direitos, mas isso por si só não lhe retira a incumbência de provar o que alega ou pelo menos empregar verossimilhança às suas alegações, o que não ocorreu no caso em tela. Ora, com o fito de ver seu nome excluído do SPC/SERASA, o requerente anexou comunicado de negativação, o qual não serve para corroborar a pretensão deduzida em juízo, notadamente porque o comunicado demonstra que eventualmente o nome do requerente será objeto de negativação caso não haja pronto pagamento. Ocorre que não há como o juízo presumir que de fato a negativação existiu com base em mero comunicado. De igual modo, não existe possibilidade jurídica deste juízo determinar a exclusão de uma restrição que não restou demonstrada. Registre-se que a parte teve várias oportunidades para produzir provas nesse sentido, juntando aos autos a declaração do SPC/SERASA local, a qual demonstraria o suposto ato ilícito praticado pela requerida CAERD. Ao invés de fazê-lo, requereu o julgamento antecipado da lide. Pelo exposto, não há qualquer ilícito cometido pela CAERD, o que remete à CONCLUSÃO de que a cobrança descrita na fatura juntada pelo requerente revela o exercício regular de um direito da Companhia de Água, especialmente porque não há provas de que o requerente formalizou pedido de desligamento do serviço e inexistem provas de que o requerente foi negativado por conta de débito gerado posteriormente ao suposto pedido de desligamento/cancelamento. Assim, ante a falta de provas, não há como concluir que a fatura negativada seja indevida, de modo que improcede o pedido de declaração de inexistência de débito. O mesmo ocorre com relação ao pedido de indenização pela suposta negativação indevida, afinal, sem provas de que a negativação foi indevida, não há que se falar em dano moral. É bem verdade que nas causas envolvendo direito do consumidor aplica-se a inversão do ônus da prova, mas para tanto é preciso que haja um mínimo de verossimilhança das alegações do autor, o que não há no caso em tela. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a SENTENÇA, se nada for requerido pelas partes, archive-se. Ariquemes RO; 19 de Novembro de 2014. Muhammad Hijazi Zaglout - Juiz Substituto.

Proc: 1000477-26.2014.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

SARAIVA & BROL LTDA ME (Exequente)

Advogado(s): Nathália Franco Borghetti (OAB 5965 RO)

Sebastiao Lemos de Jesus Souza (Executado)

Intimar o Exequente SARAIVA & BROL LTDA ME, por meio de sua Advogada Nathália Franco Borghetti (OAB 5965 RO), do DESPACHO do evento 28, conforme abaixo transcrito.

DESPACHO: Em consulta ao sistema RENAJUD, constatou-se inexistir veículos registrados em nome da parte devedora. Ao credor, portanto, para promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Ariquemes/RO, 19 de novembro de 2014. Muhammad Hijazi Zaglout - Juiz Substituto.

Proc: 1001936-63.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

ELIO DORADA (Autor)

Advogado(s): Jaime Ferreira (OAB 2172 RO)

Centrais Eletricas de Rondônia- S/A- Ceron (Réu)

Advogado(s): Gabriela de Lima Torres (OAB 5714 RO)

FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus

advogados da SENTENÇA (evento 15) a seguir transcrita.

SENTENÇA: Em 2 de Dezembro de 2014, às 09:00 horas, na sala de audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, presentes a MMª Juíza de Direito Drª Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes, efetuados os pregões de praxe, constatou-se a presença das partes acima nominadas. Instalada a audiência, conforme determinado, foi feita proposta de conciliação, sendo a mesma recusada pelas partes. Na sequência, a(s) testemunha(s) foi(ram) ouvida(s), conforme termo(s) apartado(s). As partes dispensaram a produção das demais provas e apresentaram alegações finais remissivas. Pelo(a) MM Juiz(a) foi prolatada a seguinte SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON no sentido de que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de prova pericial. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova, já que é possível julgar o feito com base em provas documentais e testemunhais. Dessa forma, afasto a preliminar arguida. Na sequência, analiso a preliminar de prescrição arguida pela requerida sob o fundamento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º V do Código Civil. Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há mais de dez anos, a incorporação só ocorreu em 2012, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5º, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria operado a prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória. Antes disso, o consumidor carece de legitimidade para pleitear a indenização. Nesse sentido: [...] O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012). Diante disso, AFASTO a prescrição relativamente às verbas pleiteadas no caso em tela e passo à análise do MÉRITO. Trata-se de pedido de indenização por danos materiais ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada. Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica 10 KVA, situada na LINHA C-55, LOTE 12, GLEBA 49, BR 421, ARIQUEMESRO e no ano de 2012, a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel. Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme evento 01 dos autos. Citada, a requerida apresentou contestação arguindo prescrição e requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados. Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida a partir do ano de 2012. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo

indenizá-lo(a) pelos valores despendidos. As testemunhas ouvidas em audiência foram unânimes em seus depoimentos e afirmaram que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do ano de 2012, quando a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização. Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através do depoimento das testemunhas que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede em 2012 sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação. Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização: Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular e energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR

Proc: 1000080-64.2014.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Ronaldo Neres Alves(Autor)

Advogado(s): SILVANIA KLOCH(OAB 4043 RO)

Oi Móvel S.A(Requerido)

Advogado(s): Gustavo Viana Sales Gomes(OAB 5718 RO)

FINALIDADE: Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu advogado do DESPACHO (evento 64) a seguir transcrito. DESPACHO: Recebo a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que o valor bloqueado nos autos somente seja liberado em favor da parte que comprovar melhor direito ao final da DECISÃO dessa fase de impugnação ao cumprimento da SENTENÇA. Intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 5 dias sobre as situações alegadas e documentos juntados. Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO. Ariquemes RO; 1 de Dezembro de 2014. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais - Juíza de Direito

Proc: 1000923-29.2014.8.22.0002

Ação:Petição (Juizado Cível)

Jose Roberto Schmitt(Requerente)

Advogado(s): Valdelice da Silva Vilarino(OAB 5089 RO)

Banco General Motors S. A.- GMAC(Requerido)

Advogado(s): OAB:4658 RO

FINALIDADE: Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu advogado do DESPACHO (evento 29) a seguir transcrito.

DESPACHO: Considerando estarem presentes os requisitos

legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto no efeito meramente devolutivo vez que inexistente justa causa ou risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo. Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para Contrarrazões e após, certifique-se o decurso do prazo e remeta-se

ao Colégio Recursal. Intimem-se. Ariquemes RO; 01 de Dezembro de 2014.

Proc: 1000950-12.2014.8.22.0002

Ação:Petição (Juizado Cível)

Ihida e Santos Ltda(Adjudicante)

Advogado(s): Thales Marques Rodrigues(OAB 4995 RO)

E CORREIA DE LIMA - ME(Adjudicado)

Fica o procurador da parte autora intimado à comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 17 de Março de 2015 às 11:00 horas, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes.

Proc: 1001101-75.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

JOUDMAR MENEZES FERREIRA(Requerente)

Advogado(s): Anderson Carvalho da Matta(OAB 6396 RO)

Banco Bradesco Financiamentos S A - Banco Bmc S/a(Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu(sua) advogado(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como do DESPACHO (evento 30) a seguir transcrito.

DESPACHO: Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto no efeito meramente devolutivo vez que inexistente justa causa ou risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo. Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para Contrarrazões e após, certifique-se o decurso do prazo e remeta-se ao Colégio Recursal. Intimem-se. Ariquemes RO; 01 de Dezembro de 2014. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc: 1000853-46.2013.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Gilberto dos Santos Filho(Adjudicante)

Advogado(s): leonardo Henrique Berkembrock(OAB 4641 RO)

B. V. Financeira S.A(Adjudicado)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados da SENTENÇA (evento 92) a seguir transcrita.

SENTENÇA: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA sob o fundamento de existir excesso de execução, sendo que a manifestação foi apresentada pela parte ré tempestivamente aos autos. Segundo consta no teor da impugnação, o excesso reside nos nos índices empregados para atualização do crédito, o que, segundo a parte ré, contraria expressamente o disposto no acórdão/ SENTENÇA proferido(a) aos autos e configuraria manifesto excesso, passível de reconhecimento judicial. Com o fito de sanar a controvérsia, os autos foram Remetidos à Contadoria. Pois bem. Basta a análise dos cálculos aritméticos elaborados pelas partes e pela Contadoria Judicial para averiguar se de fato prospera a impugnação no tocante ao excesso de execução ou não. A parte autora havia pleiteado o cumprimento de SENTENÇA relativamente ao crédito no importe de R\$ R\$ 5.939,66, o qual inclusive foi objeto de constrição judicial via BACEN JUD. Em contrapartida, a B. V. Financeira S.A argumentou que o valor devido seria de R\$ 5.487,50. Por fim, a Contadoria elaborou o cálculo do crédito no alor de R\$ 5.609,08 (cinco mil seiscentos e nove reais e oito centavos). Como é cediço, o cálculo de evento 89 foi devidamente elaborado por profissional habilitado (Contador(a) Judicial), dotado de capacidade técnica para tanto, o que gera a presunção de veracidade e legitimidade do valor nele consignado. Desse modo,

aludido cálculo somente poderia ser afastado se houvesse prova robusta em sentido contrário, que atestasse sua incorreção. Como no caso específico dos autos nenhum documento foi anexado em manifesta contrariedade às informações prestadas pela Contadoria, é certo que o cálculo de evento 89 deve prevalecer para fins de deliberação judicial. Portanto, considerando que a penhora BACEN JUD incidiu sobre o importe de R\$ 5.939,66 e, o crédito descrito pela Contadoria Judicial foi de R\$ 5.609,08, resta conclusivo que subsiste excesso de execução no importe de R\$ 330,58 (trezentos e trinta reais e cinco centavos). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo B. V. Financeira S.A para o fim de reconhecer o excesso de execução e determinar a liberação da importância de R\$ 330,58 (trezentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos) em favor da requerida e o restante do valor retido a título de penhora BACEN JUD, no importe de R\$ 5.609,08 em favor da parte autora. Expeça-se alvarás judiciais em favor das partes, consoante acima descrito, e/ou ofício para transferência do valor, caso seja fornecido o número da conta e agência bancária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e após, diante da satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Atriquemes RO; 2 de Dezembro de 2014. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc: 1002281-63.2013.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Adriano Aparecido Pena(Exequente)

Advogado(s): Marcos Roberto Faccin(OAB 1453 RO)

Adilson Coladini (Executado)

Advogado(s): Juliano Rafael Teixeira Enamoto(OAB 5128 RO),

Diogo Prestes Girardello(OAB 5239 RO)

FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados da DECISÃO (evento 96) a seguir transcrito.

DESPACHO: Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.

O executado apresentou petição contendo matéria de embargos, o que motivou a designação de audiência no curso do processo de execução (eventos 27 e 30). Durante a audiência, restou prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes, razão pela qual houve regular instrução processual. Por isso, após a apresentação de Alegações Finais o processo veio concluso julgamento dos Embargos interpostos. Embora tenha havido oitiva de testemunhas e produção de demais provas no feito, em verdade os Embargos não podem ser conhecidos, haja vista a ausência de requisito de procedibilidade, qual seja, SEGURANÇA DO JUÍZO. De acordo com o art. 53, § 1º da Lei 9.099/95, efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer a audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente. Como se denota da redação acima, efetuada a penhora caberão embargos. Logo, a penhora é requisito essencial para o processamento dos embargos. Aliás, dentro do processo de execução de título extrajudicial, a penhora é requisito essencial para o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95: não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. Assim, a penhora é requisito essencial para o prosseguimento da execução e processamento dos embargos. Afinal, inexistindo penhora nos autos, é caso de imediata extinção do processo, não havendo que se falar em prosseguimento do feito ou processamento de embargos do devedor. O art. 736 do Código de Processo Civil dispõe que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Ocorre que esse DISPOSITIVO do Código de Processo Civil NÃO se aplica ao sistema dos Juizados Especiais que se rege pela legislação específica (Leis 9.099/95 e 12.153/09), as quais EXIGEM a segurança do juízo por meio da penhora. Nesse sentido, seguem julgados recentes: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DE SEGURANÇA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS EM DETRIMENTO DAQUELE PREVISTO NO CPC,

APLICÁVEL APENAS SUBSIDIARIAMENTE. AS ALTERAÇÕES DECORRENTES DA LEI Nº 11.382/2006, RELATIVAS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, SOMENTE DEVEM SER APLICADAS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS SE NÃO COLIDIREM COM AS NORMAS E PRINCÍPIOS ESTATUÍDOS PELA LEI Nº 9.099 /1995. CONQUANTO O ART. 736 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382 /2006, DISPENSE A GARANTIA DO JUÍZO PARA O OFERECIMENTO DE EMBARGOS, ESSA REGRA NÃO É APLICÁVEL AOS JUIZADOS ESPECIAIS, HAJA VISTA A DISPOSIÇÃO DO ART. 53, § 1º, DA LEI Nº 9.099 /95, QUE TRATA A PENHORA COMO PRESSUPOSTO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELO ENUNCIADO Nº 117 DO FONAJE. PRINCÍPIO GERAL DE DIREITO DE QUE A LEI GERAL NÃO REVOGA A LEI ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS, DE OFÍCIO (TJRS, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível Nº 71004330312, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 02/10/2013). EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (ACORDO EXTRAJUDICIAL). EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SEGURANÇA DO JUÍZO. NECESSIDADE DE PENHORA PRECEDENTE AO OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. O ART. 736 DO CPC É INAPLICÁVEL NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 53, PAR.1º DA LEI 9.099 /95. PREVALÊNCIA DA REGRA ESPECIAL CONTIDA NA LEI 9.099 /95 EM DETRIMENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CORRETA A DECISÃO QUE NÃO ADMITIU OS EMBARGOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO (TJRS, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível Nº 71004765582, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 28/05/2014). Como no presente feito NÃO foi realizada NENHUMA penhora, depósito ou caução, não há como receber os embargos opostos. Tendo em vista que a matéria arguida nos Embargos tem natureza fática, não há como o Juízo reconhecer ou analisar as matérias arguidas de ofício. Dessa forma, os embargos devem ser liminarmente rejeitados. Posto isso, reconheço a falta de requisito de procedibilidade (segurança do juízo), rejeito liminarmente os embargos, com fundamento nos arts. 53, § 1º da Lei 9.099/95 e determino o prosseguimento da execução até seus ulteriores termos. Intimem-se as partes do teor dessa DECISÃO, ficando o exequente, compromissado a indicar bens penhoráveis no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, pena de extinção com base no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Sem custas e sem honorários advocatícios. Atriquemes RO; 02 de Dezembro de 2014. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc: 1001248-04.2014.8.22.0002

Ação:Petição (Juizado Cível)

JULHIERME RENAN OLIVEIRA DE MELO(Requerente)

Advogado(s): Valdelice da Silva Vilarino(OAB 5089 RO)

Banco Bmc S.a(Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu(sua) advogado(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como do DESPACHO (evento 29) a seguir transcrito.

DESPACHO: Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto no efeito meramente devolutivo vez que inexistiu justa causa ou risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo. Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para Contrarrazões e após, certifique-se o decurso do prazo e remeta-se ao Colégio Recursal. Intimem-se. Atriquemes RO; 01 de Dezembro de 2014. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc: 1001022-96.2014.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

CONFECÇÕES ARIQUEMES LTDA ME(Exequente)

Advogado(s): Dênio Franco Silva(OAB 4212 RO)

Líliá Afonso Delfina(Executado)

FINALIDADE: Fica o procurador da parte autora juntamente com seu cliente intimados para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 12 de Fevereiro de 2015 às 08:00 horas, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes/RO.

Proc: 1002412-04.2014.8.22.0002

Ação:Petição (Juizado Cível)

JOEL BATISTA DE SOUZA(Requerente)

Advogado(s): Paula Isabela dos Santos(OAB 6554 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia- S/A- Ceron(Requerido)

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu(sua) advogado(s) para Audiência de Instrução e Julgamento Designada Para 19 de Março de 2015 às 09:00, bem como do DESPACHO (evento 7) a seguir transcrito.

DESPACHO: Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Dessa forma, com base nos princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a oralidade, celeridade e informalidade, determino a designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento em uma única data, oportunidade em que, se as partes não se conciliarem, imediatamente procederei à instrução e julgamento do feito. As partes deverão comparecer munidas dos documentos que comprovem suas alegações e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos com antecedência mínima de 15 dias a contar da audiência para que a Escritania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. As partes deverão ser informadas ainda de que ausência do(a) autor(a) acarretará a extinção do feito por desídia com consequente condenação em custas e a ausência do(a) ré(u) importará na decretação da revelia. Por fim, caso não haja acordo na audiência designada, o(a) ré(u) deverá apresentar sua contestação, pena de também ser decretada sua revelia. Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/ Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos. Ariquemes RO; 01 de Dezembro de 2014. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais - Juíza de Direito

Proc: 1001024-66.2014.8.22.0002

Ação:Petição (Juizado Cível)

CONFECÇÕES ARIQUEMES LTDA ME(Exequirente)

Advogado(s): Dênio Franco Silva(OAB 4212 RO)

DARIANO HENRIQUE FERREIRA(Executado)

FINALIDADE: Fica o procurador da parte autora juntamente com seu cliente intimados à comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 12 de Fevereiro de 2015 às 09:00 horas no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes/RO.

Proc: 1000633-14.2014.8.22.0002

Ação:Petição (Juizado Cível)

REFLORESTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA(Requerente)

Advogado(s): Denis Augusto Monteiro Lopes(OAB 2433 RO)

MARIA ANTONIETTA GONÇALVES(Requerido)

FINALIDADE: Ficam o procurador representante da parte autora intimado à comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 12 de Janeiro de 2015 às 10:00 horas no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:

e-mail: aq51civel@tj.ro.gov.br

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

Proc.: 0008910-70.2013.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda. Faema e Centro Educacional Fênix

Advogado:Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)

Executado:Rosemeire Dias da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Carga:

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico.

e-mail: aq51civel@tjro.jus.br

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

FINALIDADE:

NOTIFICAÇÃO AOS ADVOGADOS

Notifique-se aos advogados aqui relacionados a devolverem os autos em carga no prazo de 24 horas. O advogado que não restituir os autos no prazo legal e só o fizer depois do decurso do prazo não será permitida a vista fora do cartório até o encerramento do processo o que deve ser anotado na capa dos autos respectivos, nos termos do art. 98 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Observação: Caso o advogado já tenha devolvido os autos, ou estiver dentro do prazo, fica sem efeito esta intimação.

Processo: 0008910-70.2013.8.22.0002

Autor: Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda- Faema

Réu: Rosemeire Dias da Silva

Carga: 28/11/2014

Advogado: Caroline Ferraz OAB/RO 5438

Processo: 0017034-76.2012.8.22.0002

Autor: Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda- Faema

Réu: Cristiele Santos de Castro

Carga: 28/11/2014

Advogado: Caroline Ferraz OAB/RO 5438

Processo: 0015657-02.2014.8.22.0002

Autor: Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda- Faema

Réu: Mônica Silvina Bazotto da Silva

Carga: 28/11/2014

Advogado: Caroline Ferraz OAB/RO 5438

Processo: 0003206-76.2013.8.22.0002

Autor: Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda- Faema

Réu: Pâmela Cristina Monteiro de Oliveira

Carga: 17/11/2014

Advogado: Caroline Ferraz OAB/RO 5438

Processo: 0016083-48.2013.8.22.0002

Autor: Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda- Faema

Réu: Adriana Colombo da Silva

Carga: 17/11/2014

Advogado: Caroline Ferraz OAB/RO 5438

Processo: 0004199-85.2014.8.22.0002
Autor: Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda- Faema
Réu: Lucimar Meneguetti Monte Verde
Carga: 17/11/2014
Advogado: Caroline Ferraz OAB/RO 5438

Processo: 0015155-97.2013.8.22.0002
Autor: Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda- Faema
Réu: Natália Gago Castoldi
Carga: 7/11/2014
Advogado: Caroline Ferraz OAB/RO 5438

Processo: 0007847-10.2013.8.22.0002
Autor: Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda- Faema
Réu: Francisca Erlânia de Souza Passos
Carga: 7/11/2014
Advogado: Caroline Ferraz OAB/RO 5438

Processo: 0014591-21.2013.8.22.0002
Autor: Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda- Faema
Réu: Elaine da Silva Gasparên
Carga: 7/11/2014
Advogado: Caroline Ferraz OAB/RO 5438

Processo: 0004636-63.2013.8.22.0002
Autor: Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda- Faema
Réu: Claiton Barros de Souza
Carga: 7/11/2014
Advogado: Caroline Ferraz OAB/RO 5438

Processo: 0003487-66.2012.8.22.0002
Autor: Jucyara Zimmer
Réu: Nilson F dos Santos - EPP
Carga: 11/11/2014
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas OAB/RO 4634

Processo: 0002631-34.2014.8.22.0002
Autor: Rildo Sobreira de Oliveira Ltda
Réu: José Carlos Borghetti
Carga: 11/11/2014
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas OAB/RO 4634 OAB/RO 4634

Processo: 0008046-95.2014.8.22.0002
Autor: Rildo Sobreira de Oliveira Ltda
Réu: Janayna de Souza Pinto
Carga: 11/11/2014
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas OAB/RO 4634

Processo: 0007694-74.2013.8.22.0002
Autor: Francesca Modugno
Réu: Marcelo Rigo e outros
Carga: 25/11/2014
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas OAB/RO 4634

Processo: 0011518-75.2012.8.22.0002
Autor: Ricardo Vieira de Paula
Réu: Lilian Cadoni Silveira Amaral
Carga: 26/11/2014
Advogado: Edamari de Souza OAB/RO 4616

Processo: 0011518-75.2012.8.22.0002
Autor: Marlene Carvalho e outros
Réu: Ministério Público do Estado de Rondônia
Carga: 24/11/2014
Advogado: Edamari de Souza OAB/RO 4616

Processo: 0016955-63.2013.8.22.0002
Autor: Canaã Geração de Energia S/A
Réu: Euclides Gomes de Moura e outros
Carga: 14/11/2014
Advogado: Adriana Kleinschimiti Pinto OAB/RO 5088

Processo: 0017745-13.2014.8.22.0002
Autor: Bartolomeu Pereira Alves e outros
Réu: Yale de Sousa Jorge
Carga: 13/11/2014
Advogado: Adriana Kleinschimiti Pinto OAB/RO 5088

Processo: 0014143-48.2013.8.22.0002
Autor: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda
Réu: Indústria e Comércio de Madeiras Top Ltda e outros
Carga: 26/11/2014
Advogado: Andréia Alves dos Santos OAB/RO 4878

Processo: 0012340-30.2013.8.22.0002
Autor: Brasil Distribuidora e Comércio de Produtos Alimentícios
Réu: Fledson G da Silva ME
Carga: 27/11/2014
Advogado: Leila Audrey Ferrando OAB/RO 3389

Processo: 0014322-45.2014.8.22.0002
Autor: Saraiva e Vieira Ltda-EPP
Réu: Josierica da Silva Justino Gois
Carga: 27/11/2014
Advogado: Daiane Fonseca Lacerda OAB/RO 5755

Processo: 0014160-50.2014.8.22.0002
Autor: Confecções São Miguel Ltda-ME
Réu: Elcio Marcelino de Souza
Carga: 27/11/2014
Advogado: Daiane Fonseca Lacerda OAB/RO 5755

Processo: 0003910-26.2012.8.22.0002
Autor: Dailton Aparecido Pinto
Réu: Márcio Gomes do Nascimento
Carga: 26/11/2014
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas OAB/RO 4634

Processo: 0015248-31.2011.8.22.0002
Autor: Município de Ariquemes
Réu: José Pereira
Carga: 26/11/2014
Advogado: Paulo César dos Santos OAB/RO 4768

Processo: 0013253-17.2010.8.22.0002
Autor: P D G Madeiras Ltda
Réu: Comavil Comércio de Máquinas Ferramentas e Representações Vilhena Ltda
Carga: 25/11/2014
Advogado: Luciene Peterle OAB/RO 2133

Processo: 0008250-76.2013.8.22.0002
Autor: SG Supermercado Ltda
Réu: Estado de Rondônia
Carga: 25/11/2014
Advogado: Wisley Machado Santos de Almada OAB/RO 1217

Processo: 0002591-57.2011.8.22.0002
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Joaquim Ribeiro de Macedo
Carga: 25/11/2014
Advogado: Édio José Ghellere OAB/RO 2121

Processo: 0002769-35.2013.8.22.0002
Autor: Creuza Alves Batista
Réu: Pedros Auto Peças Ltda
Carga: 24/11/2014
Advogado: Arlindo Frare Neto OAB/RO 3811

Processo: 0019032-11.2014.8.22.0002
Autor: M S Comercial Importação e Exportação de Alimentos
Réu: Shayany Meneses Birchler
Carga: 20/11/2014
Advogado: Edson Luiz Ribeiro Bissoli OAB/RO 6464

Processo: 0018947-25.2014.8.22.0002
 Autor: Luiz Fernando da Silva Machado
 Réu: Itaú Unibanco S/A
 Carga: 18/11/2014
 Advogado: Maiele Rogo Mascaro OAB/RO 5122

Processo: 0011296-10.2012.8.22.0002
 Autor: Silvette Silva Maciel
 Réu: Karine Bittencourt Cardoso e outros
 Carga: 20/11/2014
 Advogado: Douglas Carvalho dos Santos OAB/RO 4069

Processo: 0008701-67.2014.8.22.0002
 Autor: Idelma Vilarino Louzada e outros
 Réu: Antônio Louzada de Almeida
 Carga: 13/11/2014
 Advogado: José Assis dos Santos OAB/RO 2591

Processo: 0010303-35.2010.8.22.0002
 Autor: Jair Dilso Geremias e outros
 Réu: Maria José de Souza
 Carga: 12/11/2014
 Advogado: Edelson Inocêncio Júnior OAB/RO 890

Processo: 0000237-59.2011.8.22.0002
 Autor: Luzia Zivani
 Réu: Henrique Donizete Zacanti
 Carga: 10/11/2014
 Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra OAB/RO 2093

Processo: 0012531-12.2012.8.22.0002
 Autor: Aparecida Moza Lopes
 Réu: José Rodrigues Sobrinho e outros
 Carga: 10/11/2014
 Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghelleren OAB/RO 1842

Processo: 0002663-10.2012.8.22.0002
 Autor: Comavil Comércio de Máquinas Ferramentas e Represen
 Réu: Marin Comércio Varejista de Petróleo Ltda
 Carga: 05/11/2014
 Advogado: Severino José Peterle Filho OAB/RO 437

Processo: 0011616-94.2011.8.22.0002
 Autor: Comavil Comércio de Máquinas Ferramentas e Represen
 Réu: Marin Comércio Varejista de Petróleo Ltda
 Carga: 05/11/2014
 Advogado: Severino José Peterle Filho OAB/RO 437

Processo: 0016453-27.2013.8.22.0002
 Autor: L E Brasil Eireli EPP
 Réu: Indústria e Comércio de Madeiras Top
 Carga: 07/11/2014
 Advogado: Severino José Peterle Filho OAB/RO 437

Processo: 0015842-74.2013.8.22.0002
 Autor: Banco da Amazônia S/A
 Réu: Evanildo Floriano da Silva e outros
 Carga: 06/11/2014
 Advogado: Gilberto Silva Bonfim OAB/RO 1727

Processo: 0018422-43.2014.8.22.0002
 Autor: Jairo Gomes Alecrim
 Réu: Banco da Amazônia S/A
 Carga: 06/11/2014
 Advogado: Gilberto Silva Bonfim OAB/RO 1727

Processo: 0000018-75.2013.8.22.0002
 Autor: Banco da Amazônia S/A
 Réu: Paulo Wesley Kroin
 Carga: 06/11/2014
 Advogado: Gilberto Silva Bonfim OAB/RO 1727

Processo: 0014619-52.2014.8.22.0002
 Autor: Banco da Amazônia S/A
 Réu: Jorge Camargo de Gonçalves
 Carga: 04/11/2014
 Advogado: Gilberto Silva Bonfim OAB/RO 1727

Processo: 0016805-48.2014.8.22.0002
 Autor: Vaelton Rico Fonseca e outros
 Réu: Valquiria Nascimento Rico Fonseca e outros
 Carga: 03/11/2014
 Advogado: Jonas Mauro da Silva OAB/RO 666-A

Processo: 0009049-22.2013.8.22.0002
 Autor: Alison Alberto Souza de Sá e outros
 Réu: Manoel Alberto de Sá
 Carga: 03/11/2014
 Advogado: Jonas Mauro da Silva OAB/RO 666-A
 Eu, Márcia Kanzawa Fernandes, Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível, subscrevo e assino por determinação Judicial. Ariqueles, 18 de dezembro de 2014.
 Márcia Kanazawa
 Diretora de Cartório

Márcia Kanazawa
 Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
 2ª Vãra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariqueles-RO.
 Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
 Juiz de Direito Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini
 e-mail: danilo@tjro.jus.br
 Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0006042-22.2013.8.22.0002](#)
 Ação: Cumprimento de SENTENÇA
 Requerente: M. G. M.
 Advogado: Defensor Público ()
 Requerido: M. S. dos S.
 Advogado: Welerson Cleito Figueira. (OAB/AC 2009)
 DESPACHO:

Intime-se a ré acerca do pedido de liquidação, nos termos do art. 475-A, §1º do CPC. Após, conclusos para nomeação de perito na forma do artigo 475-D do CPC. VIAS DESTA SERVEM DE CARTA E MANDADO. Ariqueles-RO, segunda-feira, 1 de dezembro de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0005024-63.2013.8.22.0002](#)
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Abner Ventura da Silva
 Advogado: Brian Griehl. (OAB/RO 261B)
 Requerido: Claro Celulares S.a Matriz São Paulo
 Advogado: Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)

FINALIDADE:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada do alvará expedido, bem como intimada para se manifestar sobre eventual saldo remanescente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento do feito pelo pagamento

Lauda nº 40432, Diário nº 238, 18 de dezembro de 2014.

Proc.: [0018178-17.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. C. Kruger Me

Advogado: Rosana Teresinha Corrêa do Nascimento Balbinot (RO 5350)

Requerido: Delas Modas Ltda Me

DESPACHO:

Fica a parte autora, através de seu procurador, intimada a comparecer à Audiência de conciliação designada para o dia 29 de janeiro de 2015, às 13h15min., a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Lauda nº 40432, Diário nº 238, 18 de dezembro de 2014.

Proc.: [0013581-39.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Carlos de Melo Batista

Advogado: Brian Griehl. (OAB/RO 261B)

Requerido: Tim Celular S. A.

Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859), Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76.696)

DESPACHO:

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas a comparecerem à Audiência de conciliação designada para o dia 29 de janeiro de 2015, às 13h15min., a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Lauda nº 40432, Diário nº 238, 18 de dezembro de 2014.

Proc.: [0002415-73.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Infoshop Comércio e Serviços Ltda. Klik.com.br

Advogado: Eulinda Fernanda Quintino Ferreira (RO 5.569)

Requerido: José Aparecido Galhardi

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues. (RO 1909)

DESPACHO:

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas a comparecerem à Audiência de conciliação designada para o dia 29 de janeiro de 2015, às 15h15min., a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Lauda nº 40432, Diário nº 238, 18 de dezembro de 2014.

Proc.: [0007482-19.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Maria Amorim

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido: Banco Bradesco S.a Ariquemes

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas a comparecerem à Audiência de conciliação designada para o dia 29 de janeiro de 2015, às 14h45min., a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Proc.: [0004424-13.2011.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Emiran Antônio Monteiro

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514), Cléa Lúcia Ribeiro Braga (AM 7.019)

Executado: Rosenildo Santos Damascena

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

FINALIDADE:

Fica a parte executada, através de seu advogado, intimada da carta de adjudicação expedida para, querendo, opor embargos no prazo de 15 dias.

Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: [0009956-60.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Francisco Ferreira Silva

Advogado: Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, propõe ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, também qualificada, alegando ter sido vítima de acidente automobilístico, ocorrido em 06/07/2013, em decorrência do qual ficou com invalidez permanente em um dos ombros, pelo que tornou-se beneficiário do seguro DPVAT. Alega que recebeu administrativamente o valor de R\$1.687,50, entendendo que faz jus ao valor total para os casos de invalidez como o seu, o que importa em R\$4.725,00. Requereu a procedência do pedido, com a condenação da requerida no pagamento da diferença da indenização no valor de R\$3.037,50 conforme estabelecido na Lei nº 11.945/07. Juntou documentos. Citada, a requerida apresenta contestação as fls. 25/44, sustentando ausência de prova da lesão permanente, bem como pretendendo a fixação do valor conforme proporcionalidade da lesão, nos termos da lei nº 11.482/07. Requereu a improcedência do pedido ou a fixação da indenização em valor proporcional a lesão, de acordo com tabela da MP 451/08. Juntou documentos. Não houve réplica à contestação. Preliminares arguidas pela ré analisadas e rejeitadas, conforme saneador de fls. 81/82, nomeando-se em seguida perito judicial, cuja perícia realiza-se as fls. 88/90 dos autos, conforme laudo pericial. Intimadas para impugnação ao laudo, as partes nada manifestaram. Tentou-se a composição amigável da lide, designando-se audiência de conciliação para tanto, todavia, restou infrutífera, conforme ata de fl. 95. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, insta esclarecer que sobre o fato (acidente), não há controvérsia, estando as partes de acordo que o mesmo ocorreu. Neste sentido, estão presentes nos autos o boletim de ocorrência, laudo médico, documentos apresentados pelas partes. Já quanto a invalidez, resta divergência e, em regra, por decorrência do disposto no CPC, art. 333, I, o ônus de demonstrá-la é do autor. Todavia, atento à necessidade de esclarecimentos e o requerimento de prova pericial, o juízo determina que a requerida suporte os honorários periciais, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada na inicial e, nesta senda, a requerida efetua o depósito judicial à fl. 87, possibilitando a realização da perícia. Do laudo médico pericial, depreende-se que após o acidente o autor foi submetido a tratamento e, atualmente resta-lhe uma seqüela parcial, definitiva, incompleta e intensa. Conclui o perito que o autor teve prejudicada suas funções em torno de 75%. Presentes os requisitos impostos pela lei, é direito do autor perceber indenização face ao Seguro DPVAT, pelo acidente sofrido em 06/07/2013. A questão a ser enfrentada é o valor da indenização que o autor faz jus a receber. Em consideração aos percentuais dispostos na legislação em vigor na época dos fatos, tem-se que, em caso de invalidez permanente, a indenização será até R\$ 13.500,00. A partícula até, constante no DISPOSITIVO, deixa claro que não é qualquer invalidez que permite a indenização total. Sobre a necessidade de se deferir a indenização proporcional ao grau de invalidez, o eminente Des. Saldanha da Fonseca, ao discorrer sobre o assunto, ressalta que: Se a indenização por incapacidade permanente devesse equivaler ao valor certo e único de quarenta vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, o legislador não teria feito uso do vocábulo "até" e sim fixado a indenização em valor certo e irredutível como fez para o caso de morte. Aliás, nesse sentido é a redação atual da Lei n. 6.194/1994, com as alterações

promovidas pela Lei n. 11.482/2007. (TJ/MGAp. 1.0145.07.414265-7/001)Ocorre que, apesar de especificar que a indenização vai de até um valor específico, o legislador não disponibilizou critério preciso para liquidar o montante da indenização.Neste particular, levando em consideração as consequências suportadas pela vítima, é forçoso reconhecer que a tabela disponibilizada pela Susep, depois transformada em lei (11.945/09) traz critérios razoáveis para o estabelecimento dos valores.Outro entendimento não é o do STJ, quando julgou:"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.1- O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização.2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" Súmula 83 do STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)"Embora a citada tabela sirva de base para as indenizações de seguro DPVAT, não é o único parâmetro a ser observado quando a perda da função do membro é parcial. Neste caso há a necessidade de constatar-se o grau dessa redução, para só então utilizar-se o índice previsto na tabela. Por outro lado, se para o referido cálculo fosse utilizado único e exclusivamente o grau de incapacidade apurado pelo perito, dispensada estaria a tabela da Susep.Portanto, o cálculo nos casos de perda parcial da função do membro é realizado tanto com o índice fornecido pela tabela da Susep, quanto com o grau de incapacidade apurado na perícia judicial, observando-se o art. 3º, §1º, inc. II da Lei 6.194/74, que dispõe:"quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."No caso dos autos, a tabela da Susep dispõe que para a indenização de perda total e permanente de um "dos ombros", deve ser observado o índice de 25% sobre o teto de R\$13.500,00.Assim, tomando por base o grau de invalidez apurado no laudo, a quantia a ser paga neste caso é de 75% sobre o índice de 25% a serem calculados sobre o teto, a saber R\$13.500,00. O resultado obtido é a quantia de R\$2.531,25.Considerando que houve sequela residual, ou seja, cicatriz no membro afetado, deve ser acrescido a este valor, 10% sobre o valor devido a título de indenização, conforme dispõe o art. 3º, §1º, inc. II da Lei 6.194/74.A utilização destes parâmetros, fornecidos pela tabela da Susep, tem como intuito de que o pagamento da indenização seja proporcional ao efetivo dano/prejuízo sofrido pelo acidentado.Neste sentido:"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Precedente.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1368795/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011)"Ainda sobre o tema cumpre trazer a colação DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça: "Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade". (REsp 1119614 / RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, STJ, publicado 31 de agosto de

2009). Saliento ainda que para o estabelecimento do valor, também se deve observar que a natureza do Dpvt tem cunho eminentemente social, decorrente da responsabilidade social para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral, prestando-se como um alento para o sinistrado, mas não se destinando a restabelecer a sua perda. Este restabelecimento deve ser buscado perante a pessoa que deu causa ao acidente, em ação própria.De qualquer forma, conclui-se que o valor a que o autor tem direito, em razão do acidente sofrido, consoante apuração nos autos é de R\$2.784,37, deduzido o valor pago administrativamente de R\$1.687,50, atinge-se a quantia devida de R\$1.096,87.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio nos arts. 3º da Lei n. 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92 e 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a requerida, a pagar ao requerente o valor de R\$1.096,87 (mil e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos), corrigidos a partir da propositura da ação e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.Por fim, ante a sucumbência mínima do requerente, condeno o requerido, no pagamento das custas/despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do que dispõe o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, caso nada venha aos autos, archive-se, observando-se que pelo prazo de 06 meses poderá ser desarquivado sem ônus para o autor (art. 475-J, §5º do CPC).P.R.I.Ariquemes-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0009983-43.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Jeferson Alves Ricardo

Advogado:Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.JEFERSON ALVES RICARDO, qualificado na inicial, propõe ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, também qualificada, alegando ter sido vítima de acidente automobilístico, ocorrido em 16/09/2013, em decorrência do qual ficou com invalidez permanente em ambas as clavículas tornando-se beneficiário do seguro DPVAT. Alega que recebeu administrativamente o valor de R\$3.037,50, entendendo que faz jus ao valor total para os casos de invalidez como o seu, o que importa em R\$3.375,00, em dobro, já que atingiu as clavículas esquerda e direita, perfazendo um total de R\$6.750,00. Requereu a procedência do pedido, com a condenação da requerida no pagamento da diferença da indenização no valor de R\$3.712,50 conforme estabelecido na Lei nº 11.945/07. Juntou documentos. Citada, a requerida apresenta contestação as fls. 26/37 sustentando ausência de prova da lesão permanente, bem como pretendendo a fixação do valor conforme proporcionalidade da lesão, nos termos da lei nº 11.482/07. Requereu a improcedência do pedido ou a fixação da indenização em valor proporcional a lesão, de acordo com tabela da MP 451/08. Juntou documentos.Não houve réplica à contestação.Preliminares arguidas pela ré analisadas e rejeitadas, conforme saneador de fls. 45/46, nomeando-se em seguida perito judicial, cuja perícia realiza-se as fls. 54/55 dos autos, conforme laudo pericial. Intimadas para impugnação ao laudo, as partes nada manifestaram.Tentou-se a composição amigável da lide, designando-se audiência de conciliação para tanto, todavia, restou infrutífera, conforme ata de fl. 58.É o relatório. Fundamento e Decido.Primeiramente, insta esclarecer que sobre o fato (acidente), não há controvérsia, estando as partes de acordo que o mesmo ocorreu. Neste sentido, estão presentes nos autos o boletim de ocorrência, laudo médico, documentos apresentados pelas partes. Já quanto a invalidez, resta divergência e, em regra, por decorrência do disposto no CPC, art. 333, I, o ônus de demonstrá-la é do autor. Todavia, atento à necessidade de esclarecimentos e o requerimento

de prova pericial, o juízo determina que a requerida suporte os honorários periciais, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada na inicial e, nesta senda, a requerida efetua o depósito judicial à fl. 50 possibilitando a realização da perícia. Do laudo médico pericial, depreende-se que após o acidente o autor foi submetido a tratamento e, atualmente resta-lhe uma seqüela parcial, definitiva, completa e intensa de ambos os ombros, bem como houve dano encefálico intenso. Conclui o perito que o autor teve prejudicada suas funções em torno de 100%, fazendo jus a indenização no patamar máximo, R\$13.500,00. Presentes os requisitos impostos pela lei, é direito do autor perceber indenização face ao Seguro DPVAT, pelo acidente sofrido em 16/09/2013. A questão a ser enfrentada é o valor da indenização que o autor faz jus a receber. Em consideração aos percentuais dispostos na legislação em vigor na época dos fatos, tem-se que, em caso de invalidez permanente, a indenização será até R\$ 13.500,00. A partícula até, constante no DISPOSITIVO, deixa claro que não é qualquer invalidez que permite a indenização total. Sobre a necessidade de se deferir a indenização proporcional ao grau de invalidez, o eminente Des. Saldanha da Fonseca, ao discorrer sobre o assunto, ressalta que: Se a indenização por incapacidade permanente devesse equivaler ao valor certo e único de quarenta vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, o legislador não teria feito uso do vocábulo "até" e sim fixado a indenização em valor certo e irredutível como fez para o caso de morte. Aliás, nesse sentido é a redação atual da Lei n. 6.194/1994, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.482/2007. (TJ/MGAp. 1.0145.07.414265-7/001) Ocorre que, apesar de especificar que a indenização vai de até um valor específico, o legislador não disponibilizou critério preciso para liquidar o montante da indenização. Neste particular, levando em consideração as consequências suportadas pela vítima, é forçoso reconhecer que a tabela disponibilizada pela Susep, depois transformada em lei (11.945/09) traz critérios razoáveis para o estabelecimento dos valores. Outro entendimento não é o do STJ, quando julgou: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.1- O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização.2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" Súmula 83 do STJ.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)" Embora a citada tabela sirva de base para as indenizações de seguro DPVAT, não é o único parâmetro a ser observado quando a perda da função do membro é parcial. Neste caso há a necessidade de constatar-se o grau dessa redução, para só então utilizar-se o índice previsto na tabela. Por outro lado, se para o referido cálculo fosse utilizado único e exclusivamente o grau de incapacidade apurado pelo perito, dispensada estaria a tabela da Susep. Portanto, o cálculo nos casos de perda parcial da função do membro é realizado tanto com o índice fornecido pela tabela da Susep, quanto com o grau de incapacidade apurado na perícia judicial, observando-se o art. 3º, §1º, inc. II da Lei 6.194/74, que dispõe: "quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais." No caso dos

autos, a tabela da Susep dispõe que para a indenização de perda total e permanente de um "dos ombros", deve ser observado o índice de 25% sobre o teto de R\$13.500,00. Embora o laudo tenha chegado a CONCLUSÃO de que a lesão sofrida pelo autor atingiu não apenas os ombros, mas foi extensiva à grau neurológico fazendo jus ao valor total, o pedido do autor limitou-se a requerer a indenização na importância de R\$3.375,00 na forma dobrada, devendo ser mantida a análise do caso dentro dos limites estabelecidos no próprio pedido. Assim, tomando por base o grau de invalidez apurado no laudo, a quantia a ser paga neste caso é de 100% sobre o índice de 25% a serem calculados sobre o teto, a saber R\$13.500,00. O resultado obtido é a quantia de R\$3.375,00, o qual deverá ser calculado na forma dobrada, tendo em vista que a seqüela atinge os dois ombros do autor. *Considerando que houve seqüela residual, ou seja, cicatriz no membro afetado, deve ser acrescido a este valor, 10% sobre o valor devido a título de indenização, conforme dispõe o art. 3º, §1º, inc. II da Lei 6.194/74. A utilização destes parâmetros, fornecidos pela tabela da Susep, tem como intuito de que o pagamento da indenização seja proporcional ao efetivo dano/prejuízo sofrido pelo acidentado. Neste sentido: "CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Precedente.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1368795/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011)" Ainda sobre o tema cumpre trazer a colação DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça: "Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade". (REsp 1119614 / RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, STJ, publicado 31 de agosto de 2009). Saliento ainda que para o estabelecimento do valor, também se deve observar que a natureza do Dpvt tem cunho eminentemente social, decorrente da responsabilidade social para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral, prestando-se como um alento para o sinistrado, mas não se destinando a restabelecer a sua perda. Este restabelecimento deve ser buscado perante a pessoa que deu causa ao acidente, em ação própria. De qualquer forma, conclui-se que o valor a que o autor tem direito, em razão do acidente sofrido, consoante apuração nos autos é de R\$6.750,00, deduzido o valor pago administrativamente de R\$3.037,50, atinge-se a quantia devida de R\$3.712,50. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio nos arts. 3º da Lei n. 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92 e 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a requerida, a pagar ao requerente o valor de R\$3.712,50 (três mil e setecentos e doze reais e cinquenta centavos), corrigidos a partir da propositura da ação e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Por fim, ante a sucumbência mínima do requerente, condeno o requerido, no pagamento das custas/despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do que dispõe o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, caso nada venha aos autos, archive-se, observando-se que pelo prazo de 06 meses poderá ser desarquivado sem ônus para o autor (art. 475-J, §5º do CPC). P.R.I. Ariqueles-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0009984-28.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Evanilda Alfredo Ribeiro

Advogado: Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. EVANILDE ALFREDO RIBEIRO, qualificado na inicial, propõe ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT,

em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, também qualificada, alegando ter sido vítima de acidente automobilístico, ocorrido em 18/08/2013, em decorrência do qual ficou com invalidez permanente na perna direita tornando-se beneficiário do seguro DPVAT. Alega que recebeu administrativamente o valor de R\$4.725,00, entendendo que faz jus ao valor total para os casos de invalidez como o seu, o que importa em R\$9.450,00. Requereu a procedência do pedido, com a condenação da requerida no pagamento da diferença da indenização no valor de R\$4.725,00, conforme estabelecido na Lei nº 11.945/07. Juntou documentos. Citada, a requerida apresenta contestação as fls. 37/46, sustentando ausência de prova da lesão permanente, bem como pretendendo a fixação do valor conforme proporcionalidade da lesão, nos termos da lei nº 11.482/07. Requereu a improcedência do pedido ou a fixação da indenização em valor proporcional a lesão, de acordo com tabela da MP 451/08. Juntou documentos. Não houve réplica à contestação. Não houve preliminares arguidas pela parte ré, nomeando-se perito judicial (fl. 54/55, cuja perícia realiza-se as fls. 61/63 dos autos, conforme laudo pericial. Intimadas para impugnação ao laudo, as partes nada manifestaram. Tentou-se a composição amigável da lide, designando-se audiência de conciliação para tanto, todavia, restou infrutífera, conforme ata de fl. 71. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, insta esclarecer que sobre o fato (acidente), não há controvérsia, estando as partes de acordo que o mesmo ocorreu. Neste sentido, estão presentes nos autos o boletim de ocorrência, laudo médico, documentos apresentados pelas partes. Já quanto a invalidez, resta divergência e, em regra, por decorrência do disposto no CPC, art. 333, I, o ônus de demonstrá-la é do autor. Todavia, atento à necessidade de esclarecimentos e o requerimento de prova pericial, o juízo determina que a requerida suporte os honorários periciais, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada na inicial e, nesta senda, a requerida efetua o depósito judicial à fl. 59, possibilitando a realização da perícia. Do laudo médico pericial, depreende-se que após o acidente o autor foi submetido a tratamento e, atualmente resta-lhe uma seqüela parcial, definitiva, incompleta e intensa. Conclui o perito que o autor teve prejudicada suas funções em torno de 75%. Presentes os requisitos impostos pela lei, é direito do autor perceber indenização face ao Seguro DPVAT, pelo acidente sofrido em 18/08/2013. A questão a ser enfrentada é o valor da indenização que o autor faz jus a receber. Em consideração aos percentuais dispostos na legislação em vigor na época dos fatos, tem-se que, em caso de invalidez permanente, a indenização será até R\$ 13.500,00. A partícula até, constante no DISPOSITIVO, deixa claro que não é qualquer invalidez que permite a indenização total. Sobre a necessidade de se deferir a indenização proporcional ao grau de invalidez, o eminente Des. Saldanha da Fonseca, ao discorrer sobre o assunto, ressalta que: Se a indenização por incapacidade permanente devesse equivaler ao valor certo e único de quarenta vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, o legislador não teria feito uso do vocábulo "até" e sim fixado a indenização em valor certo e irredutível como fez para o caso de morte. Aliás, nesse sentido é a redação atual da Lei n. 6.194/1994, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.482/2007. (TJ/MGAp. 1.0145.07.414265-7/001) Ocorre que, apesar de especificar que a indenização vai de até um valor específico, o legislador não disponibilizou critério preciso para liquidar o montante da indenização. Neste particular, levando em consideração as consequências suportadas pela vítima, é forçoso reconhecer que a tabela disponibilizada pela Susep, depois transformada em lei (11.945/09) traz critérios razoáveis para o estabelecimento dos valores. Outro entendimento não é o do STJ, quando julgou: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1- O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses

de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) Embora a citada tabela sirva de base para as indenizações de seguro DPVAT, não é o único parâmetro a ser observado quando a perda da função do membro é parcial. Neste caso há a necessidade de constatar-se o grau dessa redução, para só então utilizar-se o índice previsto na tabela. Por outro lado, se para o referido cálculo fosse utilizado único e exclusivamente o grau de incapacidade apurado pelo perito, dispensada estaria a tabela da Susep. Portanto, o cálculo nos casos de perda parcial da função do membro é realizado tanto com o índice fornecido pela tabela da Susep, quanto com o grau de incapacidade apurado na perícia judicial, observando-se o art. 3º, §1º, inc. II da Lei 6.194/74, que dispõe: "quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais." No caso dos autos, a tabela da Susep dispõe que para a indenização de perda total e permanente de um "dos membros inferiores", deve ser observado o índice de 70% sobre o teto de R\$13.500,00. Assim, tomando por base o grau de invalidez apurado no laudo, a quantia a ser paga neste caso é de 75% sobre o índice de 70% a serem calculados sobre o teto, a saber R\$13.500,00. O resultado obtido é a quantia de R\$7.087,50. Considerando que houve seqüela residual, ou seja, cicatriz no membro afetado, deve ser acrescido a este valor, 10% sobre o valor devido a título de indenização, conforme dispõe o art. 3º, §1º, inc. II da Lei 6.194/74. A utilização destes parâmetros, fornecidos pela tabela da Susep, tem como intuito de que o pagamento da indenização seja proporcional ao efetivo dano/prejuízo sofrido pelo acidentado. Neste sentido: "CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1368795/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) Ainda sobre o tema cumpre trazer a colação DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça: "Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade". (REsp 1119614 / RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, STJ, publicado 31 de agosto de 2009). Saliento ainda que para o estabelecimento do valor, também se deve observar que a natureza do Dp vat tem cunho eminentemente social, decorrente da responsabilidade social para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral, prestando-se como um alento para o sinistrado, mas não se destinando a restabelecer a sua perda. Este restabelecimento deve ser buscado perante a pessoa que deu causa ao acidente, em ação própria. De qualquer forma, conclui-se que o valor a que o autor tem direito, em razão do acidente sofrido, consoante apuração nos autos é de R\$7.796,25, deduzido o valor pago administrativamente de R\$4.725,00, atinge-se a quantia devida de R\$3.071,25. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio nos arts. 3º da Lei n. 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92 e 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a requerida, a pagar ao requerente o valor de

R\$3.071,25 (três mil e setenta e um reais e vinte e cinco centavos), corrigidos a partir da propositura da ação e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Por fim, ante a sucumbência mínima do requerente, condeno o requerido, no pagamento das custas/despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do que dispõe o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, caso nada venha aos autos, archive-se, observando-se que pelo prazo de 06 meses poderá ser desarquivado sem ônus para o autor (art. 475-J, §5º do CPC). P.R.I. Ariquemes-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0020535-67.2014.8.22.0002](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: V. A. dos S.

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: R. S. N.

DESPACHO:

Vistos, etc. Defiro a gratuidade da justiça. Nos termos do art. 133 das Diretrizes Gerais Judiciais, providencie a escrivania contato com o Cartório de Registro Civil onde foi celebrado o casamento das partes, a fim de que seja informado acerca de eventual averbação de divórcio das partes. Se necessário, oficie-se solicitando a segunda via da certidão. Com a informação, sendo constatada a inexistência de averbação de divórcio das partes e ante a notícia de que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, desconhecendo o autor seu paradeiro, CITE-SE por edital com prazo de 20 dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, nomeio um dos representantes da Defensoria Pública para atuar como curador de revel (art. 9º, II do CPC). Com a manifestação, dê-se vistas ao Ministério Público para que manifeste seu parecer. Somente então, tornem conclusos. Ariquemes-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0020532-15.2014.8.22.0002](#)

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente: Adiana Barbosa, Ivone dos Santos de Andrade

Advogado: Defensoria Pública. ()

DESPACHO:

Vistos, etc. Defiro a gratuidade da justiça. Trata-se de ação de guarda, onde as requerentes, ADIANA BARBOSA e IVONE DOS SANTOS DE ANDRADE, estão de acordo com a modificação da guarda da menor Andreza, sendo desnecessária, portanto, a designação de audiência de conciliação. Dê-se vistas ao Ministério Público. Ariquemes-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Pauliane Mezabarba

Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

COMARCA DE ARIQUEMES

4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0015982-74.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osvaldo Bernardo de Melo

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

Requerido: Ceron Centrais Elétricas de Rondônia

Advogado: Gabriela de Lima Torres (5714)

DECISÃO:

Vistos. 1. Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. 2. Intime-se a devedora, por meio de seu advogado, para pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA, desde já fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 475-J, do CPC. 3. Não havendo pagamento, o autor deverá apresentar cálculo atualizado e indicar bens passíveis de penhora. Ariquemes-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0016459-97.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elizene Ferreira Campos

Advogado: Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado: Gabriela de Lima Torres (5714)

DECISÃO:

Vistos. 1. Recebo o recurso em ambos os efeitos. 2. À apelada, para contrarrazões. 3. Decorrido o prazo para contrarrazões, remeta-se o feito ao e. TJRO. Ariquemes-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0014499-09.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudiney Sampaio Guimarães

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos. 1. Recebo o recurso em ambos os efeitos. 2. Ao apelado, para contrarrazões. 3. Decorrido o prazo para contrarrazões, remeta-se o feito ao e. TJRO. Ariquemes-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0013703-18.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jéssica da Costa Silva

Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido: Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DECISÃO:

Vistos. 1. Recebo o recurso em ambos os efeitos. 2. Ao apelado, para contrarrazões. 3. Decorrido o prazo para contrarrazões, remeta-se o feito ao e. TJRO. Ariquemes-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0017746-95.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Nepomuceno dos Santos

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido: Banco Itaucard S.a

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)

SENTENÇA:

Vistos etc. ANTÔNIO NEPOMUCENO DOS SANTOS, qualificado à fl. 03, propôs pretensão declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em face de BANCO ITAUCARD S/A. Diz o autor, em resumo, que foi lançada, em sua fatura do cartão de crédito, dívida não contraída por ele, referente a uma suposta compra pela internet. Afirmo, ainda, que por conta desta dívida seu nome foi inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, apesar de diversas tentativas de solucionar o problema pela via administrativa. Requer a declaração de inexistência do débito mencionado na inicial (R\$ 924,29) e condenação do réu ao pagamento de danos morais. Junto com a inicial vieram os documentos de fls. 15/25. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido à fl. 26. Citado (fl. 28), o requerido apresentou contestação (fls. 31/32), alegando, em suma,

que o autor, durante vários meses pagou regularmente a fatura do cartão de crédito e possível prática de fraude de terceiros; inexistência de danos morais e demora na propositura da ação. Requer a total improcedência da ação. Impugnação à contestação às fls. 38/44. É o breve relatório. DECIDO. Cabível o julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria, embora de fato e de direito, dispensa a produção de provas em audiência. Trata-se de pedido indenizatório em virtude de o autor ter sido incluído, pelo réu, em sistema de proteção de crédito denominado SPC/SERASA, indevidamente. 1. O artigo 186, do Código Civil, dispõe: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima. O parágrafo único do artigo 927, também do Código Civil, por sua vez, estabelece: "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem." Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, cujo artigo 3º, dispõe: "Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços." O art. 14, do mesmo Código, ainda prevê: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." Assim, quanto à responsabilidade do réu, entende-se que é objetiva, por se tratar de uma relação de consumo, sendo prescindível a discussão quanto à existência de culpa. Na responsabilidade civil objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente. Assim, em sendo a responsabilidade civil objetiva, basta o nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, para que esta tenha direito a ser indenizada por aquele. 1.2 Restou incontroverso nos autos que o nome do autor foi negativado pelo réu (fl. 24), fato não negado pela ré. É igualmente certo que o autor não fez a compra que originou o débito e a posterior negativação. Embora afirme que a negativação é legítima, o réu não trouxe aos autos um documento sequer. Limitou-se a argumentar que o débito é de responsabilidade do autor e, portanto, legítima a inscrição. Vale frisar, ainda, que o réu admite expressamente a possibilidade de ter ocorrido fraude, praticada por terceiros. Não obstante a aplicação do CDC, com a inversão do ônus da prova, é certo que a legislação processual civil dispõe que compete ao réu comprovar fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, CPC, artigo 333, II, o que não foi feito pela requerida. O réu, na qualidade de prestador de serviços, responde civilmente pelos prejuízos causando aos seus clientes, independentemente de culpa. Assim, a alegação de que se trata de hipótese de culpa exclusiva de terceiro não merece prosperar. É notório que fraudes desta natureza tem ocorrido em grande número. Todavia, a reiteração de tais crimes só faz aumentar a responsabilidade da ré, na medida em que deveria reforçar as medidas para impedi-los. Ora, não pode o autor ser prejudicado por conta da omissão do réu, cujos mecanismos para evitar a ação dos fraudadores tem se mostrado insuficientes e ineficientes. Não há, outrossim, qualquer dúvida quanto à existência do nexo causal, tendo em vista que a falta de cuidado da ré, na habilitação da linha telefônica que originou o débito, ensejou a negativação indevida do nome do autor e esta, por sua vez, o dano moral. Presente o nexo causal, a ré é civilmente responsável pelo ato ilícito cometido contra o requerente, devendo ressarcir os danos

por ele sofrido. 2. Dano moral. O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. O dano moral abrange o abalo dos sentimentos, quaisquer bens ou interesses pessoais como liberdade, nome, família, honra, integridade física, desgostos, angústias, estresse, tristeza, sofrimento, constrangimento, incomodação e perda de tempo. O réu ante a sua ação (negativação indevida) gerou, sem dúvidas, constrangimento, incomodação, perda de tempo e estresse ao autor. Ademais, trata-se de dano que se presume, conforme reiteradas decisões do STJ (dano in re ipsa). Assim, considerada a repercussão do fato, os precedentes do e. TJRO em casos análogos, bem como para que não se caracterize eventual enriquecimento ilícito, arbitro o valor da indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, declaro inexistente o débito mencionado na inicial e condeno BANCO ITAUCARD S/A ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais a ANTÔNIO NEPOMUCENO DOS SANTOS, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, tudo com fulcro no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, c/c artigos 186 e 406, do Código Civil, artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigos 3º e 14, do Código de Defesa do Consumidor, mantendo a tutela inicialmente concedida. Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas processuais e verba honorária que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se, em cartório, a provocação da parte interessada, por 30 dias. Sem manifestação, archive-se. ARIQUEMES-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0064478-13.2009.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Maria Valentina Montero Del Rio. (0000000)

Executado: Tamarino Comércio e Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda, Marcelo Luiz Vilas Boas

Advogado: Advogado Não Informado (000), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti. (RO 3280)

DESPACHO:

Vistos. 1. O parcelamento do valor devido a título de arrematação deve ser pleiteado pela via administrativa, preenchidos os requisitos mencionados às fls. 392/294. 2. À arrematante para comprovar que atendeu aqueles requisitos e, ainda assim, não obteve o parcelamento (o que deverá ser feito através de documentos e não meras alegações). ARIQUEMES-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0014705-57.2013.8.22.0002](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Silvanio Fernandes Pereira

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Verlingeton Cruz Beleza, CREDIARI Cooperativa de Crédito Rural de Ariquemes Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (418), Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)

SENTENÇA:

Vistos etc. SILVANO FERNANDES PEREIRA, qualificado à fl. 3 dos autos, opôs embargos de terceiro em face de VERLINGTON CRUZ BELEZA. Alega que é proprietário do veículo GM-S10, ano 2009, placas NDV 4164, descrito na inicial. Afirma que adquiriu o bem da empresa VR Indústria de Móveis Planejados Ltda, em 18/07/2013, embora não tenha providenciado a transferência junto ao DETRAN. Pede a procedência dos embargos, levantando-se a restrição judicial. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/122. Determinada a emenda à inicial (fl. 123), foi incluída no polo passivo da lide a CREDIARI – COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ARIQUEMES LTDA (fl. 124). A CREDIARI foi citada

(fls. 152/153) e apresentou contestação às fls. 141/151, alegando, em síntese, que teria ocorrido simulação e fraude a execução. No caso de procedência dos embargos, requer seja o embargante condenado ao pagamento dos ônus da sucumbência, tendo em vista que deu causa à constrição, ao não transferir o veículo para o seu nome junto ao DETRAN. VERLINGETON não foi encontrado (fls. 153 e 160), razão pela qual foi citado por edital (fl. 164 e 174/175). Não apresentou defesa, razão pela qual foi nomeado curador que contestou por negativa geral (fl. 176). Saneado o feito (fl. 186), foi designada audiência de instrução, onde foi colhido o depoimento de duas testemunhas. As partes apresentaram alegações finais, ratificando as alegações contidas na inicial e contestação (fls. 193/194). É o breve relatório. DECIDO. Assim dispõe o artigo 1.046 do CPC: "Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. No caso em tela, o embargante alega que o veículo descrito na inicial, objeto de restrição judicial via sistema RENAJUD, é de sua propriedade, embora registrado no DETRAN em nome do embargado/executado VERLINGETON CRUZ BELEZA. Embora a embargada CREDIARI tenha alegado que houve transferência simulada do veículo, com objetivo de fraudar a execução, não trouxe aos autos prova alguma neste sentido. O embargante, por sua vez, apresentou cópia do contrato de compra e venda do veículo, vendido pelo executado VERLINGETON para a empresa VR Indústria de Móveis Planejados Ltda, em 14/11/2012, ou seja, em data anterior à propositura da ação de execução (documento de fls. 12/13 e 16). Também trouxe aos autos o recibo de fl. 14, datado de 18/07/2013, firmado pelo representante da empresa VR, comprovando que adquiriu o bem naquela oportunidade. As duas testemunhas ouvidas em Juízo ratificaram integralmente o teor dos documentos acima mencionados, não havendo qualquer prova, repita-se, de que sejam objeto de fraude ou simulação, consoante alega a CREDIARI em sua contestação e nas alegações finais (fl. 196). Pelo que consta nos autos, referido bem, portanto, deixou de integrar o patrimônio do executado em 14/11/2012, ou seja, antes do ajuizamento da ação de execução, ocorrido em 29/01/2013 (fl. 16), sendo que em 18/07/2013 foi adquirido pela embargante. Por fim, ressalte-se que em casos análogos, tem prevalecido o entendimento de que se presume a boa-fé, ficando a cargo do credor o ônus de comprovar a má-fé, o que não fez. Neste sentido já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em diversas oportunidades (v.g. REsp. 47.176/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ 13.3.2006). 2. Com relação aos ônus de sucumbência a Súmula n. 303 do STJ dispõe que: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". No caso, é evidente que a constrição indevida é consequência direta da falta de cautela e omissão do embargante e do proprietário anterior do veículo. Houve falta de cautela do embargante pois, quando adquiriu o veículo, em 18/07/2013, já havia junto ao sistema RENAJUD a restrição, inserida em 07/06/2013, conforme se vê no documento de fl. 62. Assim, uma consulta ao sistema teria permitido que soubesse da restrição antes de formalizar o negócio. Houve, ainda, inegável omissão da proprietária anterior do veículo (VR Indústria de Móveis Planejados Ltda), eis que comprou o veículo e não promoveu a devida transferência junto ao DETRAN. Desta forma, o embargante deverá arcar com os ônus da sucumbência, a teor da súmula antes mencionada. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido de SILVANO FERNANDES PEREIRA, para determinar a exclusão do ato de constrição judicial incidente sobre o veículo descrito na inicial, fazendo-o com fulcro nos artigos 1.046 e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), para cada um dos embargados, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 30 dias. Não havendo provocação da parte interessada, archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0020405-77.2014.8.22.0002

Ação: Exceção de Incompetência

Excipiente: Embrasystem Tecnologia Em Sistemas Importação e Exportação Ltda. Unepxmil. Bbom

Advogado: Wilson Guilherme dos Santos (SP 301.768), Luís Alberto Benatti Carmona (SP 246.585)

Excepto: Alex Luiz

DESPACHO:

1. R. e A. em apenso ao feito n. 0020405-77.2014.8.22.0002 (CPC, art. 299). 2. Se no prazo, recebo a exceção e determino o processamento. 3. De acordo com os arts. 306 e 265, III, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 4. Certifique-se no processo principal o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 5. Ouça-se o excepto, em 10 dias (art. 308). Ariquemes-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0019927-69.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. A. R.

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: K. C. M. da S.

Edital - Publicar:

JUIZO DE DIREITO DA

4ª VARA CÍVEL

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

aqs4civel@tj.ro.gov.br.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 Dias

Processo: 0019927-69.2014.22.0002

Classe: Procedimento Ordinário.

Assunto: Guarda.

Requerente: Ronaldo Araújo Ribas

Advogado: Defensor Público

Requerido: Karolayne Cristina Moreira da Silva

CITAÇÃO DE: KAROLAYNE CRISTINA MOREIRA DA SILVA, brasileira, natural de Ariquemes/RO, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima requerida, para tomar ciência e responder a ação de Guarda em relação ao menor F. S. de A., nascido em 29/08/2014, movida por Ronaldo Araújo Ribas, pai do menor, portador da CI RG nº. 1.045.163 SSP/RO. O requerente alega que o menor encontra-se sob sua responsabilidade, desde o seu nascimento, sendo que a mãe o deixou sob seus cuidados e não mais retornou, e encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, onde busca a regulamentação da guarda do menor. Diante do exposto, fica a parte requerida supra citada para responder a referida ação no prazo a seguir mencionado.

Não sendo contestada a ação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo requerente.

Prazo para responder a ação: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, e para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.

Sede do Juízo: Dr Fórum Aluizio Sayol de Sá Peixoto-Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76.870-970 - Fone: 535-2493, 535-2093, Fax (069) 535-2493.

Ariquemes-RO, 16 de dezembro de 2014

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

Proc.: 0009655-16.2014.8.22.0002

Ação: Monitoria

Requerente: Vítório Massatoshi Higuti

Advogado: Douglas Carvalho dos Santos (RO 4069)

Requerido: Ivan Schmitt de Lara

Advogado:Adilson Viana Cavalcante Junior. (OAB/RO 5614)

SENTENÇA:

Vistos.VITORIO MASSATOSHI HIGUTI, qualificado no autos, propôs a presente pretensão monitória em desfavor de IVAN SCHMITT DE LARA, também qualificado, alegando ser credor do réu na quantia de R\$ 23.730,00, já corrigida monetariamente e acrescida de juros, representada pelos cheques acostados às fls. 08/09. Juntou os documentos de fls. 07/10. Citado, o requerido apresentou embargos às fls. 17/18, dizendo, em síntese, que emitiu os cheques em favor de seu ex-sócio para servirem de garantia a uma transação de agiotagem realizada entre ele e o autor, assim pede a intimação do autor para comprovação da licitude do objeto da demanda. Réplica às fls. 20/27. Instadas para especificarem as provas que pretendem a produção (fl. 28), as partes não se manifestaram. A impugnação ao valor da causa foi rejeitada, conforme DECISÃO de fl. 29. Em audiência, as partes rejeitaram a proposta de acordo (fl. 33). Eis o breve relatório. Decido. Trata-se de ação monitória fundada em título cambial com força executiva prescrita. Quanto ao pedido do requerido de justiça gratuita, apesar de a Lei 1.060/50 dispor que basta à parte afirmar a necessidade, evidente que o indivíduo deve provar a impossibilidade de arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento, ante a interpretação conjunta com o artigo 5, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste sentido, recente julgado do Tribunal de Justiça de nosso estado proferido no Agravo de Instrumento n. 0006869-05.2014.8.22.0000, relatado pelo Des. Kiyochi Mori, publicado no DJE/RO no dia 10/07/2014 (p. 23). No caso dos autos, o réu é servidor público e não traz elemento algum que demonstre sua impossibilidade em arcar com as custas do processo, razão pela qual resta indeferido seu pedido. Em relação ao MÉRITO, o embargante alega que o negócio que originou a emissão dos títulos aqui executados é ilícito, requerendo a intimação do autor para que provasse o contrário. Ora, conforme regra contida no Código de Processo Civil: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: [...] II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." Compulsando os autos, verifica-se que o requerido não trouxe um só documento que servisse de início de prova de sua alegação e, quando intimado a dizer se tinha interesse em produzir provas, não se manifestou (fls. 28 e 30). Assim, restam apenas alegações, as quais, por si só, não são suficientes para afastar a presunção gerada pelos títulos apresentados pelo autor e obstar a presente demanda monitória. Posto isto, julgo procedente o pedido monitório e improcedentes os embargos interpostos, com fulcro nos artigos 269, inciso I, e 1.102c, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando IVAN SCHMITT DE LARA ao pagamento em favor de VITORIO MASSATOSHI HIGUTI, do valor de R\$ 14.500,00 (catorze mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada título (artigo 1º, § 1º, Lei n. 6.899/81) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (CC, art. 405). Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% do valor do crédito do autor, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Transitada em julgado, os autos deverão aguardar em cartório por 30 dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, archive-se. P. R. I. Ariquemes-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0001998-57.2013.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Douglas Antônio Granemann de Souza

Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)

Executado: Extremo Indústria e Comércio Ltda Antiga Zafonato e Oliveira Ltda, Suzete Vicente Cardoso, Melani Cristine Zafonato

Advogado: Advogado Não Informado (418), Marcos Roberto Faccin.

(OAB/RO 1453), Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos. SUZETE VICENTE CARDOSO, apresentou exceção de pré-executividade (fls. 119/122, dizendo que o excepto: a) localizou bens suficientes para quitação da dívida mas não injustamente se

nega a recebê-los; b) não se interessou em cobrar o verdadeiro proprietário da ré Zafonato & Oliveira Ltda; c) não tem relação com a dívida executada; e, por fim, afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, uma vez que foi indevidamente incluída como sócia da empresa executada. Pede sua exclusão da presente ação. Juntou os documentos de fls. 123/129. Instado, o excepto se manifestou às fls. 133/136, justificando sua recusa relativamente aos bens encontrados e dizendo que a excipiente não comprova sua ilegitimidade. Assim, pede a rejeição da exceção. É o sucinto relato. DECIDO. 1. Do cabimento da objeção. Primeiramente, cumpre salientar, que entre os meios de defesa do executado encontram-se os embargos à execução e a objeção de pré-executividade. A doutrina e a jurisprudência admite a chamada objeção de pré-executividade, visando a discussão das matérias previstas no artigo 618 do Código de Processo Civil. Esta não se confunde com embargos à execução, que só podem ser opostos depois de efetivada a penhora. A exceção pode ser arguida no próprio processo de execução, em casos excepcionais, quando possível a nulidade da execução, nulidade cujo conhecimento e apreciação independa de contraditório ou dilação probatória. Assim, só pode ser objeto da exceção de pré-executividade matéria de ordem pública e decretável de ofício pelo juiz, sendo tão somente meio de defesa, não devendo ser utilizada para permitir que a execução se transforme em processo de conhecimento sem a garantia do juízo. No caso, os argumentos apresentados não são de ordem pública e, no que toca a preliminar arguida, esta demanda dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, nos termos do artigo 333, inc. II, ambos do CPC, e determino o regular prosseguimento do feito, que deverá ser promovido pelo exequente no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, se nada for requerido, archive-se. Intime-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0010248-45.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Gomes da Costa

Advogado: Fábila Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606)

Requerido: Banco do Brasil S/A Ariquemes

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123)

SENTENÇA:

Vistos etc. ANTÔNIO GOMES DA COSTA, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição do indébito em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado, aduzindo, em síntese, que teve seu nome indevidamente cadastrado pelo réu junto aos órgãos de proteção ao crédito e que tal situação lhe causou inúmeros transtornos e constrangimentos. Requereu a procedência do pedido, para declaração de inexistência do débito com a condenação do réu em danos morais. Juntou documentos às fls. 15/36. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, nos termos da DECISÃO de fls. 41 e 48. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 55/70, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e, no MÉRITO, afirma que a negativação é legítima pois decorrente de empréstimos contraídos pelo autor, mas não pagos em tempo. Assim, pede a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 71/85. A impugnação à contestação foi apresentada às fls. 90/95, acompanhada pelos documentos de fls. 96/103. O autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 105) e o réu disse ter interesse em acompanhar eventual prova a ser realizada (fls. 106/107). Em audiência, as partes rejeitaram a proposta de acordo (fl. 111). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que a matéria, embora de fato e de direito, dispensa a produção de provas em audiência, nos termos do artigo 330, inc. I, do CPC. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece prosperar, tendo em vista que o próprio réu reconhece que negativou o nome do autor e, considerando que o objeto da ação é a validade dos referidos contratos, bem como a legalidade do gravame, o polo passivo deve mesmo ser ocupado pelo réu.

Quanto ao MÉRITO, trata-se de ação em que o autor busca o reconhecimento da inexistência da dívida e o ressarcimento de danos causados pelo réu. Em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se a inversão do ônus da prova em relação a eventuais documentos e outros meios de prova que estejam em posse do réu. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso. Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a teoria objetiva, basta comprovar o dano e a autoria, somente se eximindo a pessoa jurídica se provar o procedimento culposos da vítima e que, não obstante adotados meios idôneos a evitar o prejuízo, ocorreu este por fato vinculado pelo nexo de causalidade com o procedimento do agente. I. Do negócio jurídico. Conforme documento de fl. 18, o autor possui duas restrições, cuja inscrição foi feita a pedido do réu. A primeira diz respeito ao contrato de n. 1428562, no valor de R\$ 115.466,10, com vencimento em 20/12/2009. Já a segunda refere-se ao contrato de n. 1428567, no valor de R\$ 554.066,87, com vencimento em 20/12/2009. O autor nega que tenha firmado tais contratos, embora reconheça ser devedor de uma Cédula Rural Pignoratícia, de n. 21/25647-0, no valor de R\$ 60.000,00, com vencimento em 15/12/2006, a qual está sendo executada nos autos de n. 0003565-02.2008.8.22.0002. Em sua defesa, o banco réu afirma que os contratos apontados na negativação dizem respeito a empréstimos realizados pelo autor, trazendo aos autos duas cédulas rurais pignoratícias. Todavia, as cédulas juntadas pelo Banco do Brasil S/A são completamente destoantes daqueles documentos apontados no gravame, eis que diferem os números dos títulos, valores e vencimentos. Às fls. 74/79 foi juntada a Cédula Rural Pignoratícia, de n. 40/00035-4, no valor de R\$ 294.361,38, com vencimento em 10/11/2005. Já o contrato de fls. 80/83 é aquele apontado pelo próprio autor (supramencionado). São gritantes as divergências entre os contratos impugnados pelo autor e aqueles trazidos pelo requerido que sequer teve o cuidado de explicar o ocorrido, restando inconsistente seus argumentos face aos fatos e documentos aqui mencionados. A propósito, causa perplexidade a postura do Banco do Brasil S/A no caso em tela, pois evidencia desorganização e falta de cuidado incomuns na condução das atividades daquela instituição. Segundo o art. 302 do CPC, cabe ao réu se manifestar precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados. Nesta senda, forçoso o reconhecimento da inexistência das dívidas referentes aos contratos de n. 1428562 e 1428567, mencionados no documento de fl. 18, devendo o requerido arcar com os danos que tenha causado por meio do gravame injusto. II. Do dano moral. O dano moral, por não abarcar repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Sob esse aspecto, o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material. O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo se conformar à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. O art. 5º, X, da CF/88 dispõe: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo. O CC/2002, também incluiu o dano moral como ato ilícito, ao dispor no art. 186 que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (grifei). Assim, são pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão ilícita do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima. No caso concreto, a ilicitude da negativação, a culpa do banco réu e a relação de causalidade

entre o dano sofrido pelo autor e a conduta do réu, já restaram devidamente comprovados pelas razões já expostas, restando somente apurar quantum indenizatório a título de danos morais. Nesse sentido, o valor da indenização deve atender o binômio punição e compensação, para que o causador do dano se veja castigado pela ofensa praticada, recebendo a vítima uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido. Deve-se levar em conta, também, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições do ofensor e do bem jurídico lesado. Em respeito aos critérios acima definidos, tem-se, no caso em exame, como suficiente a reparação do dano a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo este o valor necessário para efeitos de punição e também para compensar a dor sofrida. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no artigo 269, I, do CPC, confirmo a tutela antecipada e julgo PROCEDENTE o pedido autoral, para: a) declarar a inexistência dos débitos referentes aos contratos de n. 1428562 e 1428567, apontados à fl. 18; b) condenar BANCO DO BRASIL S/A, a pagar a ANTÔNIO GOMES DA COSTA, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente e acrescidos de juros legais de 12% ao ano, um e outro incidente a partir da data da publicação da SENTENÇA; c) tornar definitiva a tutela antecipada através da DECISÃO de fl. 41. Condenar, ainda, o réu no pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. P. R. I., e com o trânsito em julgado desta, guarde-se 30 dias em cartório. Decorrido o prazo, se nada for requerido, arquivar-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0020499-25.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francivaldo Nascimento Montel

Advogado: Eliel Leni Mestriner Barbosa (RO 5970)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

1. R. e A. Defiro a gratuidade processual. 2. O requerente pede antecipação de tutela para que o requerido implemente o benefício de auxílio-doença, pois não possui condições de retornar às suas atividades, tendo em vista a doença que lhe acomete. Para concessão antecipada da tutela é necessária a presença de dois requisitos, o periculum in mora e o fumus boni iuris. O perigo da demora decorre da própria natureza do benefício, que é garantir a renda do segurado de forma a garantir seu sustento. Todavia, no que tange a verossimilhança do pedido, os laudos que instruem a inicial não permitem dizer que o autor está impedido de trabalhar, tendo em vista que a patologia indicada, por ser psicológica, via de regra, é passível de controle por meio de medicamentos, bem como por vezes se apresentam em níveis que não impedem o indivíduo de trabalhar. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. 3. Desde já nomeio o Dr. Lauro Laraya - CRM/RO 2785, como perito para analisar o caso do autor. 4. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-lhe que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias. 5. Os honorários periciais, no valor de R\$ 412,00, deverão ser requisitados, nos termos do art. 3º, parágrafo único e art. 8º, ambos da Resolução n. 541 do CJF6. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de cinco dias. 7. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial. Ariquemes-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0005740-56.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rovema Veículos e Máquinas Ltda

Advogado: Graciliano Ortega Sanches (RO 5.194)

Requerido: Adalto Amário Bezerra

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122)

SENTENÇA:

Vistos. ROVEMA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de cobrança em desfavor de ADALTO AMÁRIO BEZERRA, também qualificado, alegando ser credora do réu na quantia de R\$ 73.353,48, já corrigida monetariamente e acrescida de juros, representada pelos cheques acostados à fl. 15. Juntou os documentos de fls. 06/16. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 30/33, dizendo, em síntese, que não possui relação jurídica alguma com a autora. Explica que emitiu os cheques em favor de terceiro, tendo posteriormente rescindido o negócio jurídico pelo descumprimento contratual da outra parte, a qual ficou responsável pela restituição do cheque, contudo, não o fez. Pede que seja determinado à autora que traga aos autos o contrato que originou a dívida e, ao final, requer a improcedência da ação, uma vez que os cheques já foram liquidados. Réplica às fls. 36/40, com os documentos de fls. 41/45. Instadas a dizerem sobre eventual produção de provas (fl. 46), as partes disseram não terem interesse na intrusão do feito (fls. 47 e 48). Em audiência, as partes rejeitaram a proposta de acordo (fl. 52). Eis o breve relatório. Decido. Trata-se de ação onde a autora pretende o recebimento de R\$ 73.353,48 referente a três cheques, corrigidos monetariamente e acrescido de juros. Consoante dispõe o Código de Processo Civil: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." A autora instruiu sua pretensão com três cheques emitidos pelo requerido, fazendo prova, a princípio, de que é credor deste último e, consequentemente, lhe transfere o ônus da prova quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo. O requerido, por sua vez, afirma que os cheques estão quitados junto a terceiro, a quem os títulos foram originariamente entregues. Entretanto, não trouxe aos autos um só documento que pudesse servir, ao menos, de início de prova e, quando intimado, dispensou a oportunidade de produzir provas (fl. 47). Assim, restam apenas alegações por parte do réu, as quais, por si só, não são suficientes para obstar a presente demanda. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, com apoio no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE, a ação para condenar ADALTO AMÁRIO BEZERRA no pagamento de R\$ 71.300,00 em favor de ROVEMA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA, valores estes que deverão ser corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada título e acrescidos de juros de mora a partir da citação. Condeno, ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Transitada em julgado, os autos deverão aguardar em cartório por 30 dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, archive-se. P. R. I. Ariqueles-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0020501-92.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hélio Fernandes da Silva

Advogado: Eliei Leni Mestriner Barbosa (RO 5970)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

1. R. e A. Defiro a gratuidade processual. 2. Desde já nomeio o Dr. Hilailton Bruno de Azevedo Miotto, médico generalista, como perito para analisar o caso do autor. 3. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-lhe que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias. 4. Os honorários periciais, no valor de R\$ 412,00, deverão ser requisitados, nos termos do art. 3º, parágrafo único e art. 8º, ambos da Resolução n. 541 do CJF5. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de cinco dias. 6. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial. Ariqueles-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0020497-55.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kátia Machado Bento

Advogado: Kelly Renata de Jesus Damasceno (OAB/RO 5090)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

1. R. e A. Defiro a gratuidade processual. 2. Desde já nomeio o Dr. Valter Akira Miasato, como perito para analisar o caso da autora. 3. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-lhe que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias. 4. Os honorários periciais, no valor de R\$ 412,00, deverão ser requisitados, nos termos do art. 3º, parágrafo único e art. 8º, ambos da Resolução n. 541 do CJF5. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de cinco dias. 6. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial. Ariqueles-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0020495-85.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. M. F. P.

Advogado: Kelly Renata de Jesus Damasceno (OAB/RO 5090)

Requerido: I. N. do S. S. - I.

DESPACHO:

1. R. e A. Defiro a gratuidade processual. 2. Desde já nomeio o Dr. Valter Akira Miasato, como perito para analisar o caso do autor. 3. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-lhe que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias. 4. Os honorários periciais, no valor de R\$ 412,00, deverão ser requisitados, nos termos do art. 3º, parágrafo único e art. 8º, ambos da Resolução n. 541 do CJF5. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de cinco dias. 6. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial. Ariqueles-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0018221-51.2014.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sicoob Bunitis Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de Bunitis

Advogado: Julio Cesar Calais (RO 3418)

Executado: Adão Wellington de Jesus Amorim

Carta precatória - retirar:

- Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0010360-14.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Elcy Luiz de Oliveira

Advogado: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 75: (teor) MANDADO N°. 256053-2014. CERTIFICO eu, VOLMIR PEDROTI, Oficial de Justiça Avaliador, que em cumprimento ao r. MANDADO em anexo me dirigi ao(s) endereço(s) mencionado(s), e lá deixei de proceder a INTIMAÇÃO de: ELCY LUIZ DE OLIVEIRA por informação de vizinhos o mesmo se encontra em outra área rural, sem localização correta e sem retorno previsto deixei contrafé para lhe ser entregue oportunamente. Certifico finalmente que pelos motivos expostos devolvo o r. MANDADO ao cartório de origem para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: [0016885-12.2014.8.22.0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Requerente: Francisco Izidro dos Santos

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido: Central Posto Polegato e Souza Ltda

Advogado: Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)

Honorários Periciais:

Fica a parte requerida intimada, por seu advogado, quanto a proposta de honorários feita pelo perito nomeado nos autos, Sr. Urbano de Paula Filho, bem como para que se concordes, efetue o pagamento do valor de R\$ 2.500,00, conforme fls. 54/55, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0006867-29.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. L. Construtora e Empreendedora Ltda

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Requerido: Altemar Siqueira

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0000256-60.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: F. Alves de Miranda e Cia Ltda

Advogado: Andreciliana Dias dos Santos Miranda (RO 4430), Edson Resende Filho. (RO 3560)

Executado: Karen Ferreira de Oliveira

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0012311-43.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: F. Alves de Miranda e Cia Ltda

Advogado: Andreciliana Dias dos Santos Miranda (RO 4430)

Executado: José Aparecido Pascoal

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: [0016015-98.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Tereza Pereira

Advogado: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (RO 4996)

Requerido: Banco Ficsa Sa

Advogado: Adriano Muniz Rebello. (PR 24.730)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0002458-10.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Edson Eugenio Soares

Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377B)

Requerido: Vivo S.a

Advogado: Alan Araís Lopes. (RO 1787)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0009034-19.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: F. S. da S. F. dos S. da S. C. S. da S. M. R. S. da S. F. dos S. da S.

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991), Aline Angela Duarte (RO 2095), Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991), Aline Angela Duarte (RO 2095), Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991), Aline Angela Duarte (RO 2095)

Executado: P. G. da S.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 42: (teor) MANDADO Nº. 260101-2014. C E R T I D Ã O Certifico eu Of. de Justiça Avaliador abaixo assinado, que em cumprimento ao MANDADO do (a) MM^(a). Juiz (a) de Direito da 04ª V. Cível da Comarca de Ariquemes/RO; dirigi-me ao (s) endereço (s) fornecido (s) no MANDADO em anexo por várias vezes em dias e horários distintos, sendo ali, não localizei a motocicleta indicada no MANDADO em anexo naquele endereço. Certifico finalmente, que, a referida motocicleta foi vendida, conforme informações fornecidas pelo executado, Sr. PEDRO GERALDO DA SILVA, portador do RG/666293/SSP/RO, o (as) qual (is) exarou (ram) sua (s) nota (s) de ciente após a leitura deste e recebimento de cópia (s). Devolvo o MANDADO ao Cartório de origem para as devidas providências. O referido é verdade e dou fé. Ariquemes/RO, 09 de dezembro de 2.014. Clovis Henrique Rabelo Adriano Of. de Justiça Avaliador Reg. 02479

Proc.: [0109196-95.2009.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Gima- Gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado: Vanda Salette Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Executado: Leandro Tiago de Oliveira Leite

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 111: (teor) MANDADO Nº. 262281-2014. Certifico que, em cumprimento ao r. MANDADO, dirigi-me ao endereço mencionado, às 08h30m, do dia 03/12, onde deixei de intimar Leandro Tiago de Oliveira Leite, por não tê-lo encontrado, como também o número da Rua indicado no MANDADO e conforme informações de Eva, residente no n. 2815, que Leandro é ali pessoa desconhecida. Pelo telefone 99553766, uma pessoa que se identificou como Leandro, me disse que reside hoje na cidade de Ariquemes, mas não me forneceu seu endereço, como também não possibilitou que fosse intimado. Devolvo o MANDADO devido prazo para cumprimento. Dou fé.

Proc.: [0004182-49.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Taurus Locação de Veículo

Advogado: Vanya Helena Ferreira Brasil Tomaz dos Santos (RO 5330)

Executado: Leonildo Machado

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 37: (teor) MANDADO Nº. 254562-2014. CERTIFICO eu, VOLMIR PEDROTI, Oficial de Justiça Avaliador, que em cumprimento ao R. MANDADO em anexo, me dirigi ao(s) endereço(s) indicado(s) por diversas vezes em dias e horários alternados e lá deixei de proceder a PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO do bem indicado/pertencente ao Executado(a): LEONILDO MACHADO por não haver localizado o bem indicado a Penhora, e, pelo Executado me foi dito que não se encontra na posse do veículo indicado a aproximadamente dois anos e desconhece seu atual paradeiro. Certifico ainda que deixei de dar cumprimento ao Art. 659 § 3º do CPC por não ser franqueado a entrada. Certifico que por haver esgotado os meios de localização e o prazo de cumprimento devolvo o R. MANDADO ao Cartório de origem para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: [0018066-48.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: V. Cavaleiro Comércio de Móveis Eireli Epp. Móveis e Eletrodomésticos Paraná

Advogado: Elizeu Leite Consoline. (OAB/RO 5712)

Executado: Lourenço Brumatti

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 34: (teor) MANDADO Nº. 243774-2014. Em cumprimento ao respeitável MANDADO retro, dirigi-me ao(s) endereço(s) mencionado(s) e lá estando em diligências, CERTIFICO e DOU FÉ que: I- DEIXEI de PROCEDER a CITAÇÃO de LOURENÇO BRUMATTI, em virtude de ser informada pelo atual morador, Sr. Joaquim, que o executado mudou-se e não sabe informar seu atual endereço. II- DEIXO de proceder ao ARRESTO por não constar no MANDADO indicação/nomeação de bens. III- Diante o exposto, devolvo o MANDADO em Cartório para os devidos fins.

Proc.: 0016014-79.2014.8.22.0002

Ação: Monitoria

Requerente: Casa de Saúde Bom Jesus Ltda. (hosp. e Mat. Bom Jesus)

Advogado: Natália da Rocha Prado (OAB/RO 5715)

Requerido: Fátima Garcia da Silva

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: 0016658-22.2014.8.22.0002

Ação: Monitoria

Requerente: Empreendimentos Soluções Imobiliárias Ltda Me. Santana e Oliveira Ltda Me

Advogado: Márcio Roberto de Souza (RO 4.793)

Requerido: Marcilene dos Santos Silva

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: 0000053-98.2014.8.22.0002

Ação: Desapropriação

Requerente: Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Requerido: Kenhyti Ishitani. Espólio, Joaquim Aparecido Ribeiro Vieira, José Borges Irmãos Espólio, Aparecido Ferreira

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0004816-45.2014.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rigon & Lima Ltda Epp

Advogado: Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A)

Executado: Enio Maciel

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: 0010739-52.2014.8.22.0002

Ação: Arresto

Requerente: Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (RO 2027)

Requerido: Edeimar Ivo Venturini

Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)

SENTENÇA:

Vistos etc. BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, qualificada nos autos, propôs a pretensão cautelar de arresto em desfavor de EDEMAR IVO VENTURINI, alegando, em resumo, que é credora da importância de R\$ 55.399,18, representada pelas

duPLICATAS anexadas aos autos. Pede o arresto dos bens indicados à fl. 09 e sua posterior conversão em penhora. Com a inicial foram trazidos os documentos de fls. 11/24. A liminar foi deferida (fl. 41) e cumprida (fls. 46/48). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 49/60, suscitando preliminar de carência da ação. No MÉRITO, reconhece a verossimilhança do pedido, mas afirma estar ausente o perigo da demora, insurgindo-se, ainda, em relação às sementes arrestadas. Ao final, pede a improcedência da demanda e revogação da medida concedida. Juntou os documentos de fls. 61/90. O réu comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 91/104), tendo o juízo mantido a DECISÃO (fl. 105). A autora interveio nos autos alegando má-fé por parte do réu (fls. 106/107), apresentando, em seguida, réplica à contestação (fls. 114/123). Juntou os documentos de fls. 108/113 e 124/136. O recurso do requerido não foi conhecido pelo e. TJ/RO, conforme cópias de fls. 138/141. O feito foi saneado à fl. 143. A autora se manifestou sobre a defesa às fls. 155/164. Em audiência, realizada para instrução conjunta destes autos com o de n. 0010987-18.2014.8.22.0002, foram ouvidas cinco testemunhas (fls. 165/167). A autora apresentou alegações finais às fls. 168/177 e o requerido às fls. 179/180. É o relatório, passo a decidir. Em relação à preliminar carência da ação, o requerido afirma que a medida interposta é desnecessária e que houve quebra de contrato por parte da autora. A carência da ação ocorre quando ausentes os pressupostos mínimos para ingresso da ação (legitimidade e interesse processual, ou impossibilidade jurídica do pedido), não havendo relação dos argumentos apresentados com a preliminar suscitada, pelo que deve ser afastada. Quanto ao MÉRITO, trata-se de medida cautelar visando garantir execução promovida em ação própria. São pressupostos das medidas cautelares a fumaça do bom direito e o perigo da demora, conforme se depreende do art. 798 do CPC. No caso de arresto, o Código Processual especifica que: "Art. 813. O arresto tem lugar: I - quando o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado; II - quando o devedor, que tem domicílio: a) se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente; b) caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores; III - quando o devedor, que possui bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembargados, equivalentes às dívidas; IV - nos demais casos expressos em lei." Em que pese o disposto neste artigo, é sabido que "considerando que a medida cautelar de arresto tem a FINALIDADE de assegurar o resultado prático e útil do processo principal, é de concluir que as hipóteses contempladas no art. 813, CPC, não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora" (STJ-RT 760/209: 4ª T., REsp 123.659). Neste passo, para concessão do pedido, devem ficar demonstradas a presença cumulativa da fumaça do bom direito e o perigo da demora na prestação jurisdicional. A verossimilhança do pedido autoral (fumus boni iuris) é reconhecida pelo próprio réu, conforme se vê no segundo parágrafo de fl. 54. Com relação ao periculum in mora, está suficientemente evidenciado nos autos. Embora o requerido negue a existência do risco da demora, este não trouxe qualquer início de prova que demonstre possuir condições financeiras de quitar a dívida, sendo que há notícia nos autos de que já vendeu parte da produção que, a princípio, estava vinculada ao pagamento dos débitos junto à autora. O réu também não comprovou ser proprietário de bens e/ou recursos que garantam o pagamento de suas dívidas. Pelo contrário, requereu, inclusive, a gratuidade da justiça, afirmando não ter condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu sustento (fl. 60). A empresa autora, por sua vez, demonstrou que a dívida, de valor considerável, está vencida desde abril/2014, evidenciando este último pressuposto da cautelar. Ainda de acordo com a autora, o réu teria vendido, em julho/2014, três imóveis de sua propriedade, para pessoa com quem mantém laços de parentesco. A venda dos

imóveis é comprovada pelas cópias das respectivas matrículas no CRI (documentos de fls. 124 a 132) e o alegado parentesco da compradora daqueles bens com o réu não foi negado por este. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido cautelar ajuizado por BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em desfavor de EDEMAR IVO VENTURINI, fazendo-o com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 814, ambos do Código de Processo Civil, convertendo o arresto efetivado nos autos em penhora. Sem custas, eis que defiro em favor do réu a gratuidade processual. Condene o réu ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos da Lei n. 1.060/50. P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 30 dias. Não havendo provocação, archive-se, com as cautelas devidas. Ariquemes-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0010987-18.2014.8.22.0002

Ação: Arresto

Requerente: Boasafra Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (RO 2027)

Requerido: Edeмар Ivo Venturini

Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)

SENTENÇA:

Vistos etc. BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, qualificada nos autos, propôs a pretensão cautelar de arresto em desfavor de EDEMAR IVO VENTURINI, alegando, em resumo, que é credora da importância de R\$ 965.142,68, representada pelas duplicatas anexadas aos autos. Pede o arresto dos bens indicados à fl. 10 e sua posterior conversão em penhora. Com a inicial foram trazidos os documentos de fls. 13/54. A liminar foi deferida (fl. 59) e cumprida (fls. 66/67). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 70/81, suscitando preliminar de carência da ação. No MÉRITO, reconhece a verossimilhança do pedido, mas afirma estar ausente o perigo da demora, insurgindo-se, ainda, em relação às sementes que teriam sido arrestadas. Ao final, pede a improcedência da demanda e revogação da medida concedida. Juntou os documentos de fls. 82/111. O réu comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 112/125), tendo o juízo mantido a DECISÃO (fl. 126). A autora interveio nos autos alegando má-fé por parte do réu (fls. 127/128), apresentando, em seguida, réplica à contestação (fls. 142/151). Juntou os documentos de fls. 129/134 e 152/164. O feito foi saneado à fl. 170. O recurso do requerido foi improvido, conforme documentos de fls. 171/175. Em audiência, realizada para instrução conjunta destes autos com o de n. 0010739-52.2014.8.22.0002, foram ouvidas cinco testemunhas (fls. 180). A autora apresentou alegações finais às fls. 181/190 e o requerido às fls. 191/192. É o relatório, passo a decidir. Em relação a preliminar carência da ação, o requerido afirma que a medida interposta é desnecessária e que houve quebra de contrato por parte da autora. A carência da ação ocorre quando ausentes os pressupostos mínimos para ingresso da ação (legitimidade e interesse processual, ou impossibilidade jurídica do pedido), não havendo relação dos argumentos apresentados com a preliminar suscitada, pelo que deve ser afastada. Quanto ao MÉRITO, trata-se de medida cautelar visando garantir execução promovida em ação própria (0010681-49-2014.8.22.0002). São pressupostos das medidas cautelares a fumaça do bom direito e o perigo da demora, conforme se depreende do art. 798 do CPC. No caso de arresto, o Código Processual especifica que: "Art. 813. O arresto tem lugar: I - quando o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado; II - quando o devedor, que tem domicílio: a) se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente; b) caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores; III - quando o devedor, que

possui bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembargados, equivalentes às dívidas; IV - nos demais casos expressos em lei." É sabido, outrossim, que o disposto neste artigo, "considerando que a medida cautelar de arresto tem a FINALIDADE de assegurar o resultado prático e útil do processo principal, é de concluir que as hipóteses contempladas no art. 813, CPC, não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora" (STJ-RT 760/209: 4ª T., REsp 123.659). Neste passo, para concessão do pedido, devem ficar demonstradas a presença cumulativa da fumaça do bom direito e o perigo da demora na prestação jurisdicional. A verossimilhança do pedido (fumus boni iuris) é reconhecida pelo próprio réu, conforme se vê no segundo parágrafo de fl. 75. Com relação ao periculum in mora, está suficientemente evidenciado nos autos. Embora o requerido negue a existência do risco da demora, ele não trouxe qualquer início de prova que demonstre possuir condições financeiras de quitar a dívida, sendo que há notícia nos autos de que já vendeu parte da produção que, a princípio, estava vinculada ao pagamento dos débitos junto à autora. O réu também não comprovou ser proprietário de bens e/ou recursos que garantam o pagamento de suas dívidas. Pelo contrário, requereu, inclusive, a gratuidade da justiça, afirmando não ter condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu sustento (fl. 81). A empresa autora, por sua vez, demonstrou que a dívida, de valor considerável, está vencida desde abril/2014, evidenciando este último pressuposto da cautelar. Ainda de acordo com a autora, o réu teria vendido, em julho/2014, três imóveis de sua propriedade, para pessoa com quem mantém laços de parentesco. A venda dos imóveis é comprovada pelas cópias das respectivas matrículas no CRI (documentos de fls. 152 a 160) e o alegado parentesco da compradora daqueles bens com o réu não foi negado por este. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido cautelar ajuizado por BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em desfavor de EDEMAR IVO VENTURINI, fazendo-o com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 814, ambos do Código de Processo Civil, convertendo o arresto efetivado nos autos em penhora. Sem custas, eis que defiro em favor do réu a gratuidade processual. Condene o réu ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos da Lei n. 1.060/50. P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 30 dias. Não havendo provocação, archive-se, com as cautelas devidas. Ariquemes-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0005101-43.2011.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lourivaldo Ribeiro

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos etc. LOURISVALDO RIBEIRO, regularmente qualificado, ajuizou pedido de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, aduzindo que é segurado especial e preenche todos os requisitos para ser aposentado por invalidez. Juntou os documentos de fls. 14/26. Citado (fl. 28-verso), o réu não apresentou defesa (fl. 31-verso). O feito foi saneado à fl. 32 e à fl. 44. A realização da perícia ficou prejudicada pelas razões expostas à fl. 84. Constatada a ausência de documentos sobre o pedido administrativo, o Juízo instou o autor para emendar a inicial, comprovando o indeferimento de seu pedido junto ao réu (fls. 89/90). O autor não atendeu à determinação de emenda à inicial, deixando de trazer aos autos cópia do pedido administrativo (fl. 90 vº). É o sucinto relatório. DECIDO. Como já dito no DESPACHO de fls. 89/90, "a função jurisdicional do Estado só atua quando há lide, entendendo-se como tal, na lapidar definição de Cernelutti, como um conflito de

interesses qualificado por uma pretensão resistida. A existência, portanto, de lide, ou litígio, é condição 'sine qua non' para a existência do processo, pois sem uma pretensão resistida, ausente o legítimo interesse de movimentação da máquina judiciária". No caso, carece ao autor interesse em agir, tendo em vista não ter havido resistência a sua pretensão por parte do réu (art. 3º do CPC), situação já reconhecida em casos similares a este (REsp 1310042). Ora, o Instituto de MANDADO possui postos de atendimento em todo o Brasil, nos quais os interessados pleiteiam benefício previdenciário através de requerimentos que formam um processo administrativo. Evidentemente, havendo indeferimento ou abusivo retardamento na solução do pedido, surgiria para o requerente legítimo interesse de movimentar a máquina judiciária na busca de sua pretensão. In casu, contudo, não é o que se verifica, pois o autor não juntou qualquer documento que provasse resistência à sua pretensão. Não obstante, registro que não se afeta com a DECISÃO o acesso à justiça, pois não se obstrui a propositura de nova ação caso haja a resistência do INSS ou abusivo retardamento na solução do pedido. Além disso, o tempo dispendido para resolução pela via administrativa é bem inferior ao da resolução por meio judicial, mormente nas que dependem de perícia médica, cujo este Juízo tem tido dificuldade em encontrar médicos peritos, o que faz com que essas ações demorem duas ou três vezes mais. Repise-se que a polêmica acerca da legalidade da exigência do prévio exaurimento da via administrativa constitui matéria superada, tendo em vista recente julgamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, reconhecendo a sua constitucionalidade (RE 631.240, j. 27.08.2014, Rel. Min. Luís Roberto Barroso). Isso posto, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro nos arts. 295, inc. III, e 267, inc. VI, do CPC. Sem custas ou honorários, tendo em vista ser o sucumbente beneficiário da assistência judiciária gratuita. Caso requerido, defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópias, devendo ser observado o disposto no artigo 100 e ss. das Diretrizes Gerais Judiciais. Transitada em julgamento, arquivem-se. P. R. I. Ariquemes-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0008318-89.2014.8.22.0002

Ação: Inventário

Inventariante: Luciana São Pedro da Silva

Advogado: Mônica Maria Trevisane (OAB/RO 2601)

Inventariado: Joaquim José da Silva. Espolio

DESPACHO:

Vistos. Defiro a suspensão do feito por 60 dias, como requerido. Ariquemes-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0006837-91.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria José Vieira Donato

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido: Oi S.a. Ou Oi Móvel S.a. Filial Porto Velho

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho. (RO 00000635)

SENTENÇA:

Vistos. MARIA JOSÉ VIEIRA DONATO, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de indenização por danos morais e materiais em desfavor de OI MÓVEL S/A, também qualificada, aduzindo, em síntese, que é cliente da ré há aproximadamente dez anos, mas teve sua linha telefônica bloqueada em 31/03/2014. Conta que pagou a fatura de janeiro em duplicidade. Constatado o erro, quitou também a fatura de fevereiro, tendo sido informada pela ré que o valor pago em duplicidade seria deduzido das próximas faturas. Assim, pede a restituição do valor pago em duplicidade e a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais em razão da suspensão da prestação de serviço. Juntou os documentos de fls. 16/23. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, nos termos da DECISÃO de fl. 24. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 42/55, dizendo que o terminal telefônico da

autora encontra-se ativo e que a simples suspensão do serviço não é suficiente para configurar o dano moral. Pede a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 56/72. A impugnação a contestação foi apresentada às fls. 74/78, acompanhada pelos documentos de fls. 96/103. Intimadas a especificarem provas, ambas as partes se mostraram desinteressadas (fl. 80). Em audiência, as partes rejeitaram a proposta de acordo (fl. 85). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação em que o autor busca o reconhecimento da inexistência da dívida e o ressarcimento de danos causados pelo réu. Em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se a inversão do ônus da prova em relação a eventuais documentos e outros meios de prova que estejam em posse do réu. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso. Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a teoria objetiva, basta comprovar o dano e a autoria, somente se eximindo a pessoa jurídica se provar o procedimento culposos da vítima e que, não obstante adotados meios idôneos a evitar o prejuízo, ocorreu este por fato vinculado pelo nexo de causalidade com o procedimento do agente. Compulsando os autos, verifica-se que de fato a autora pagou duas vezes a fatura referente ao mês de janeiro (fl. 19). A primeira, em 25 de janeiro de 2014 (fl. 18). Já a segunda, foi realizada no dia 19 de março de 2014, quase dois meses depois. No dia 22 de março de 2014, pagou a fatura do mês de março, conforme documentos de fls. 21/22. Todavia, a fatura vencida em 27/02/2014 só foi paga no dia 31 de março de 2014 (fl. 23). Segundo relato da própria autora, sua linha telefônica foi cortada em 31/03/2014. Ora, evidente que a suspensão do serviço telefônico deu-se por culpa da própria autora que deixou de pagar a fatura de fevereiro/2014 e, ainda que essa fatura não tenha sido entregue em sua residência, era de seu conhecimento a existência da dívida, haja vista que, como dito na inicial, é cliente da ré há mais de 10 anos, havendo outros meios pelos quais poderia ter acesso a dita conta. Somado a isso, tem-se que a ação foi proposta apenas 14 dias após o pagamento da fatura atrasada (14/04/2014 – margem de fl. 03), não tendo a autora aguardado prazo razoável para o restabelecimento do serviço em questão. Assim, não há que se responsabilizar a requerida pelo ocorrido, tendo em vista o atraso no pagamento da fatura de fevereiro/2014, sendo certo que o pagamento de uma fatura em duplicidade não exclui a outra, embora passível de restituição/compensação. Nesse último aspecto, é direito da autora a restituição da quantia equivocadamente paga em dobro. Todavia, importa destacar o curto período entre o segundo pagamento (19/03/2014) e o vencimento da fatura seguinte (27/03/2014 – fl. 21), fato que justifica o não abatimento do valor nesta última, mormente se considerado o tempo médio para reconhecimento bancário do pagamento do boleto. Sobre a repetição deste valor, reza o parágrafo único, do art. 42 do CDC, que: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." Denota-se da exceção trazida no DISPOSITIVO supra que para fazer jus a reparação do indébito não basta que o valor cobrado seja indevido, mas que a cobrança seja realizada não possua um fundamento que lhe possa justificar, ou seja, de má-fé. Conforme o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor." (REsp. 1284035/MS - Rel. Min. Sidnei Beneti). No caso dos autos, não restou demonstrada a má-fé da ré, pelo contrário, o equívoco no pagamento deu-se por parte da própria autora. Assim, não é caso para aplicação da pena do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no artigo 269, inc. I, do CPC, confirmo a tutela antecipada e julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido autoral, para:a) determinar a OI MÓVEL S/A na reativação da linha telefônica de n. (69) 3536-3490;b) condenar OI MÓVEL S/A, a restituição, em favor de MARIA JOSÉ VIEIRA DONATO, da quantia de R\$ 111,88, indevidamente paga no dia 19/03/2014 (fl. 20), corrigida monetariamente desde a data em que ocorreram e acrescida de juros judiciais desde a citação. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais e repetição do indébito.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.A ré arcará com 50% das custas processuais, sendo que a autora é isenta, pois beneficiária da gratuidade.P. R. I. Após o trânsito em julgado desta, aguarde-se 30 dias em cartório.Decorrido o prazo, se nada for requerido, archive-se.Ariquemes-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0020569-42.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alcides Biazzi

Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

1. R. e A. Defiro a gratuidade processual. 2. O requerente pede antecipação de tutela para que o requerido implemente o benefício de aposentadoria por idade.Para a concessão dessa medida, necessário se faz a presença cumulativa de dois requisitos, a verossimilhança do pedido e o perigo da demora. Em relação a verossimilhança do pedido, tenho que os documentos juntados não externam de forma segura o período em que o autor teria trabalhado como rurícula, nem que o fez em regime de economia familiar, obstando assim, a antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, ausente também o "periculum in mora", haja vista que não há elemento algum que demonstre que o requerente esteja impossibilitado de trabalhar.Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada.3. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.Ariquemes-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0010035-44.2011.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ariquemes Comércio de Móveis Ltda

Advogado:Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)

Executado:Jeandro Paulino de Andrade

Advogado:Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos.As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, tendo estas formalizado acordo, cujos termos estão às fls. 97/98, requerendo sua homologação.Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 97/98, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil.SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos.P.R.I.Arquive-se, observadas as formalidades legais. Ariquemes-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0020571-12.2014.8.22.0002

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:V. B. de O.

Advogado:Vitor Hugo Guerra ()

Requerido:P. H. de O. E. T. A. de O.

DESPACHO:

Vistos.Ao autor para emendar a inicial, indicando o nome do(s) réu(s) e o valor da causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.Ariquemes-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0014629-96.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria José de Jesus Paula

Advogado:Karine Reis Silva (RO 3942), Cleyde Reis Silva Fragoso (OAB/RO 1850)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

Vistos.MARIA JOSÉ DE JESUS PAULA, propôs a presente ação em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 33/35.Intimada, a patrona da autora interveio nos autos dizendo que foi informada do falecimento da autora, requerendo a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil de Cujubim/RO (fl. 54).Indeferido o pedido (fl. 55), houve a desistência no prosseguimento do feito (fl. 56).Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência da requerente.P. R. I.SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica.Arquive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0020612-76.2014.8.22.0002

Ação:Restauração de Autos (Cível)

Requerente:Moacyr Gomes Pereira

Advogado:Adriane Maria de Lara (RO 5.123)

Requerido:Estado de Rondônia, Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - Detran

DESPACHO:

Vistos.Considerando que a ação de n. 0287312-31.2006.8.22.0002 já foi julgada, arquivada e, regularmente incinerada, incabível a restauração dos autos.Lado outro, permanece a força executiva do título judicial constituído naquela demanda.Assim, pretendendo a autora o cumprimento do que lá ficou assentado, deve emendar a inicial nos termos do art. 475-I e ss. do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.Ariquemes-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0020611-91.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônio Silva Leal

Advogado:Ketllen Keity Gois Pettenon (RO 6.028)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

1. R. e A. Defiro a gratuidade processual.2. Nomeio a assistente social do Serviço Social do município de Ariquemes/RO, para que proceda com estudo social na residência dos requerentes, e arbitro honorários pelo serviço prestado em R\$ 200,00 (duzentos reais), a serem pagos pelo réu.3. Providencie a escrivania com o envio das cópias necessárias para realização do estudo social, e informe sobre o arbitramento de honorários.4. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do estudo social.5. Expeça-se o necessário.Ariquemes-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0015977-52.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Angela Maria Mendes Paes

Advogado:Larissa Aléssio Carati (RO 6613)

Requerido:Banco do Brasil Cartões Sa

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123)

SENTENÇA:

Vistos etc.ANGELA MARIA MENDES PAES, qualificada nos autos, ajuizou ação de indenização por danos morais em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A. Argumenta, em síntese, que no dia 25/08/2014 compareceu a agência do requerido e, às onze horas e quarenta minutos, retirou uma senha, sendo atendida depois de ter aguardado na fila por mais de duas horas, razão pela qual requer a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 10/23.Em audiência, as partes rejeitaram a proposta de acordo (fl. 29).O réu apresentou

contestação (fls. 35/45), dizendo que a agência estava com movimento anormal no dia em que a autora lá compareceu e, mesmo tendo lançado mão de todos os “caixas” que possuía, não logrou êxito em afastar a morosidade do atendimento em razão do volume de clientes naquele dia. Assevera, também, que o caso narrado não é grave ao ponto de causar danos morais, contudo, em eventual condenação, os valores devem ser fixados abaixo do pretendido pela autora. No mais, alega ser incabível a inversão do ônus da prova e, ao final, pede a improcedência da demanda. Instadas acerca de eventuais provas a serem produzidas, as partes pediram o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 50 e 52). É o relatório. Decido. Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro justificativa para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 333, I, do CPC. A prova do ilícito atribuído ao banco réu está lastreada na senha, materializada num ticket emitido por um terminal de autoatendimento, no qual o usuário sequer é identificado (fl. 17). Apreciando questão idêntica nos autos n. 1003534-26.2013.8.22.0604, o MM Juiz de Direito Guilherme Ribeiro Baldan afirmou: “A senha de atendimento juntada, por si só, não tem o condão de bem e fiel comprovar que foi o autor obrigado a “suportar” a espera ou mesmo demonstrar o tempo de permanência do consumidor na agência bancária, mormente quando não consta qualquer tipo de identificação da parte no referido documento. Ademais disso, o boleto bancário pago não consta qualquer identificação do correntista, cliente, financiada, e que poderia confirmar a presença da parte no estabelecimento bancário. O documento juntado na inicial pode ser utilizado por qualquer pessoa para ajuizamento de ação indenizatória, o que torna temerária a decretação da responsabilidade civil reclamada. “Além da “senha”, o pedido veio instruído apenas com os boletos de fls. 18/19 (pagáveis em qualquer banco até o vencimento, diga-se de passagem). Não há nem mesmo menção ou nomes de prepostos que tomaram ciência do caso. A prova era perfeitamente cabível e de fácil produção. É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial. Portanto, a pretensão autoral já sucumbe na prova da ocorrência do fato indigitado danoso. Ainda que superada a questão da prova da ocorrência do fato quer pelo acolhimento da senha como prova, quer pela inversão do ônus na produção a pretensão não subsiste simplesmente porque o fato não constitui dano moral. Embora este magistrado já tenha reconhecido a ocorrência de dano moral em caso análogo, um estudo mais aprofundado da matéria levou-me à revisão de tal posicionamento e à CONCLUSÃO de que em casos análogos aos destes autos não há dano moral. É certo que o reconhecimento do dano moral, pela Constituição de 1988, após anos de convivência com as limitações do Código Civil de 1916 e da Lei de Imprensa, constitui importante avanço. Embora não se deva atrelar taxativamente as hipóteses de danos morais àquelas explicitadas na Carta Constitucional, também não se recomenda que dela muito se aparte, sob pena de se enveredar para a banalização, que, ao invés de consagrar um direito, o degrada. Portanto, a fonte primeira do direito aos danos morais é a Constituição Federal. É de lá que se deve buscar seus contornos, extensão e abrangência. Vejamos as hipóteses trazidas pelo legislador constitucional sobre o tema. No art. 1º, III, que erigiu à categoria de fundamento do Estado Democrático “a dignidade da pessoa humana”; no art. 5º, V, que assegurou o “direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” e no inciso X do mesmo artigo, que declara inviolável “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”. Para se evitar excessos, Sérgio Cavalieri sustenta que, só se deve reputar como dano moral “a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em

seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo” (grifo não original) (Programa de responsabilidade civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros Ed, 2000; e 9. ed. 2010, pg 78). A preocupação com o tema não passou despercebida pelo legislador do Código Civil português, que no art. 496 daquele diploma pontifica: “Na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, merecem tutela do direito”. Portanto, não é qualquer dano que merece reparação, senão os razoavelmente graves. Carlos Roberto Gonçalves (in Responsabilidade Civil, 15ª ed., pg. 501, Ed Saraiva), secundando Pontes de Miranda, lembra “O que se há de exigir como pressuposto comum de reparabilidade do dano não patrimonial, incluído, pois, o moral, é a gravidade, além da ilicitude. Se não teve gravidade o dano, não se há de pensar em indenização. De minimus non curat praetor” (Pontes de Miranda, Tratado, cit.t. 26, pg. 34-5, §3.108, n.2). A pergunta que se faz imperiosa é a seguinte: Em que consistiria a dor, o vexame, o sofrimento, a afronta a dignidade da pessoa humana, sua intimidade ou honra, a espera em uma fila de uma agência bancária, por mais tempo que determina uma norma municipal. Inegavelmente permanecer em fila de banco causa incômodo e aborrecimento. No entanto os mesmos sentimentos nos atormentam quando somos fechados no trânsito por um motorista imprudente; quando permanecemos horas num congestionamento; quando aguardamos numa sala de espera por muito mais tempo que o razoável, mesmo tendo marcado a hora da consulta; quando aguardamos no corredor do fórum por uma audiência que atrasa (atire a primeira pedra o magistrado ou advogado que nunca vivenciou tal situação); quando esperamos aflitos, contendo a dor, num ambulatório de hospital, mesmo pagando plano de saúde... Todas essas, e milhares de outras mais, são situações que vivenciamos diuturnamente na vida moderna. Nivelar esses maus sentimentos vivenciados todas as vezes em que sofremos esses contratempos ao dano moral - não é uma evolução cívica, antes; é uma involução, um desrespeito, um rebaixamento ao direito constitucionalmente consagrado e reservado a casos genuinamente ofensivos ao patrimônio imaterial das pessoas. Há, ainda, questões de ordem prática que, bem analisadas, revelam-se insuperáveis. Qual seria, afinal, o tempo limite de espera em fila de banco para caracterizar o dano moral. Seriam os 30 minutos a que se refere a lei municipal. E quem esperar por 31 minutos, terá direito à indenização. Quem estabelecerá os limites. E os casos especiais, como serão considerados (mulheres grávidas, idosos, etc.) E o caso dos “office boys”, pagos para, entre outras coisas, ficar em filas de banco, têm ou não direito à indenização. Se considerarmos que a espera na fila de uma agência bancária abala a moral de uma pessoa, o que diremos do dano daquele que perde um familiar num acidente de trânsito; daquele que fica paraplégico por erro médico; que perde o prestígio social por uma calúnia divulgada na televisão e etc. Nem se diga que a diferença estaria apenas no valor da indenização, pois aí toda a quebra de regra de convívio social será tida por dano moral e, conseqüentemente, passível de indenização. Neste caminho precisaremos tudo, e todos os percalços da vida em sociedade terão solução no judiciário. Abandonaremos as regras de civilidade, de tolerância e de autocomposição dos conflitos e faremos uma enorme fila no judiciário reclamando um bom bocado de dinheiro para abrandar a dor de termos sido desrespeitados em nosso sagrado direito de permanecermos no máximo meia hora numa fila ou algo que o valha. Alguns balizarão suas condutas não mais pelas convenções erigidas por séculos de evolução das relações humanas, mas pelo que o judiciário ditar que é indenizável. Há, ainda, o risco de os pedidos de indenização por dano moral se transformarem em lucrativo balcão de negócios, o que, em alguns casos, parece já ser realidade. Em Porto Velho, por exemplo, um único cidadão move, nas varas cíveis da capital, 20 (vinte) ações

de indenização por demora em fila de banco. Conforme se vê adiante e se pode confirmar numa ligeira busca no sítio eletrônico deste Tribunal (autos n. 0004148-77.2014.8.22.0001, 0001806-93.2014.8.22.0001, 0004341-29.2013.8.22.0001, 0004708-19.2014.8.22.0001, 0005006-11.2014.8.22.0001, 0005085-87.2014.8.22.0001, 0004281-22.2014.8.22.0001, 0004856-30.2014.8.22.0001, 0004147-92.2014.8.22.0001, 0015145-56.2013.8.22.0001, 0005705-36.2013.8.22.0001, 0022625-85.2013.8.22.0001, 0001805-11.2014.8.22.0001, 0004458-83.2014.8.22.0001, 0004751-37.2014.8.22.0001, 0013756-36.2013.8.22.0001, 0015143-86.2013.8.22.0001, 0002921-52.2014.8.22.0001, 0003940-53.2014.8.22.0001 e 0004835-54.2014.8.22.0001). O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, entendendo que a extrapolação do tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização: **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- 2.- Afastado pela SENTENÇA e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3.- Recurso Especial improvido.**(STJ 3ª Turma, REsp 1340394/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 07/05/2013, pub. no DJe de 10/05/2013) O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial conhecido e provido.(STJ - REsp 714611 / PB - 2005/0001506-0 - Relator Ministro César Asfor Rocha - Data do Julgamento: 12/09/2006 - Data da Publicação: 02.10.2006) **CIVIL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.**(STJ, REsp 215666/RJ, 4ª Turma, rel. Ministro César Asfor Rocha, j. 21/06/2001). Na mesma esteira, a esmagadora maioria dos tribunais pátrios se posicionam: **APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NO ATENDIMENTO BANCÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. A responsabilidade civil por ato ilícito exige, para os fins de reparação, que a vítima prove o dano e a conduta culposa do agente, ligados pelo nexo de causalidade. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao que estabelece a Lei Municipal para ser atendido, não passa de mero aborrecimento diário, desconforto, e irregularidade administrativa comum na relação banco/cliente, à qual todos os clientes de instituições financeiras estão suscetíveis de experimentar, e que, uma vez ocorrida, gera apenas multa a ser aplicada pelo Poder Público. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.**(TJ/MG - Apelação Cível 0144487-96.2010.8.13.0027 Rel. Des. José Flávio de Almeida - 12ª CÂMARA CÍVEL publicação DJe de 12/11/2012) **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ESPERA PARA ATENDIMENTO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - MERO ABORRECIMENTO - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - RECURSO PROVIDO. Para a caracterização do dano moral é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo. Esses direitos são aqueles inerentes à pessoa humana e caracterizam-se por serem intransmissíveis, irrenunciáveis e não sofrerem limitação voluntária, salvo restritas exceções legais (art. 11, CC/2002). O fato de a autora ter permanecido em uma fila de banco, aguardando atendimento, além do tempo que estabelece a Lei Municipal, ao**

contrário do entendimento esposado pela MMA. juíza singular, não passa de mero aborrecimento, um desconforto, que consiste em mera irregularidade administrativa, comum na relação banco/cliente, à qual todas as pessoas são suscetíveis de experimentar, não ensejando, pois, dano moral. Recurso provido.(TJ/MG - Processo: Apelação Cível 5730207-32.2009.8.13.0702 Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha publicado no DJe em 21/08/2012) **APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. FILA EM BANCO. ESPERA PARA ATENDIMENTO. PRAZO SUPERIOR AO MÁXIMO PERMITIDO EM LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. Caso em que o autor postula a condenação da instituição financeira demandada ao pagamento de indenização pelos danos morais alegadamente sofridos em razão de ter permanecido na fila de atendimento da agência bancária por mais de trinta minutos, tempo superior ao máximo permitido na Lei Municipal 9.992/2006. Contratempo que não se mostra suficientemente capaz de violar a esfera extrapatrimonial da parte autora. Circunstâncias fáticas dos autos não denotam tenha a parte autora sofrido abalo em seus direitos personalíssimos. Danos morais não configurados. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.**(Apelação Cível Nº 70054156963, Nona Câmara Cível, TJRS, Rel.: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 29/05/2013) Para a configuração do dano moral é preciso estar presente o clássico trinômio ato/dano efetivamente comprovado e nexo causal entre o agir ofensivo e o prejuízo verificado, sob pena de restar desconfigurado o dever de indenizar; II No caso vertente, apesar da recorrente haver esperado tempo superior aos 15 minutos previstos na Lei Municipal nº 2.636/98, não se vislumbra qualquer prejuízo à moral da apelante, e sim mero dissabor, não comportando dever de indenização. Precedente do STJ; III Considerando que a Apelante tem ajuizado diversas ações de indenização por danos morais com os mesmos fundamentos, impõe-se o indeferimento do pedido indenizatório, vez que não se pode admitir que a FINALIDADE precípua da jurisdição seja desvirtuada para cancelar a indevida captação de renda que se tornou a espera em fila nos bancos; IV Recurso conhecido e desprovido.(TJ/SE; 2ª Câm. Cível, Ap. Cível n. 201401365, Rel. Des. Marilza Maynard Salgado de Carvalho. Julgado em 18.03.2014) **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO PERMITIDO EM LEI MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE GERAR A INDENIZAÇÃO REQUERIDA. MERO ABORRECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. FATO INCONTROVERSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ainda que lei municipal regulamente, validamente, o tempo máximo de espera para o atendimento de cliente, o seu descumprimento, por agência bancária, não possui o condão de caracterizar, por si só, ilícito civil passível de reparação por abalo moral - podendo caracterizar, em tese, quando muito, dano material - tanto mais porque essa indesejável anomalia, revela, via de regra, sentimentos de incômodo, frustração ou irritação, circunstâncias tão comuns, infelizmente, na complexa, competitiva, insensível e por vezes opressora sociedade dos nossos dias.**(TJ/SC - Apelação Cível n. 2010.073390-4, de Criciúma, rel. Des. Eládio Torret Rocha, j. 24-2-2011) **APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MENOS DE 1 HORA. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. SENTENÇA de improcedência, sob o fundamento de que a autora não logrou êxito em comprovar o tratamento grosseiro que lhe foi dispensado, além de que a demora de aproximadamente 1 hora na fila do banco, por si só, não gera dano moral. Ônus probatório. Inversão que não foi deferida. Distribuição que permaneceu regulada pelo artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Apelante-autora que apontou como causas do dano moral a demora na fila e o tratamento grosseiro. No entanto, em que pese o artigo 1º da Lei Estadual nº 4.223/03 estipular prazo máximo de atendimento, é cediço que a espera por atendimento em fila de banco somente enseja dano moral quando**

descomunal ou associada a outros constrangimentos. Jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a simples inobservância do tempo máximo de espera em fila de banco, previsto em legislação municipal ou estadual, não é hábil a, por si só, provocar sofrimento moral, humilhação, angústia ou abalo psicológico. Recorrente que não logrou êxito em comprovar o tratamento vexatório. Tempo de espera na fila que não extrapolou 1 hora. SENTENÇA que, acertadamente, concluiu que, à luz do frágil acervo probatório e da súmula 75 desta Corte Estadual, a pretensão exordial era improcedente. Precedentes deste Tribunal de Justiça no sentido de que a espera em fila de banco por cerca de uma hora não implica, por si só, em abalo de ordem moral. Artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (TJ/RJ Apelação 0005418-48.2009.8.19.0211 Rel.: Des. Alcides da Fonseca Neto - Julgamento: 07/01/2014). Indenização. Dano moral. Demora no atendimento bancário. Fato este que, por si só, não enseja dano moral. Ausência de comprovação de repercussão prejudicial à moral do autor ou de ofensa a direitos da personalidade. Dever de indenizar inexistente. Redução da verba honorária. Impossibilidade. SENTENÇA corretamente fundamentada. Ratificação nos moldes do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. Recurso improvido. (TJ/SP Apelação 0005290-46.2013.8.26.0032 Rel. Des. Souza Lopes - 17ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 12/02/2014 - Data de registro: 14/02/2014). Responsabilidade civil. Demora no atendimento em agência bancária. Indenização moral que dever ser reservada a hipóteses de séria afronta a direito essencial. Danos morais não configurados. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido. (TJ/SP Apelação 0005257-32.2012.8.26.0019 - Rel. Des. Claudio Godoy - 1ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 17/12/2013 - Data de registro: 18/12/2013). O não reconhecimento do dano moral na hipótese não torna lícita a conduta dos bancos. É de conhecimento público que os bancos extremaram a informatização e reduziram seus quadros de funcionários com o único propósito de seguirem batendo recordes de lucro. Até aí nenhum problema. No entanto, quando o reflexo dessas medidas é o mau atendimento, devem os órgãos de fiscalização e controle agirem com rigor. Em verdade, é a leniência dos órgãos de controle, que primeiro deveriam agir corrigindo as falhas e os excessos, que animam os empresários, banqueiros, prestadores de serviços públicos e etc. a seguirem prestando serviços sem qualidade aos brasileiros. POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos contam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANGELA MARIA MENDES PAES em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, extinguindo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, pois a autora é beneficiária da gratuidade da justiça. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço com lastro no art. 20, § 4º do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0014518-49.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Carlos da Silva

Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira. (RO 4.483)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação previdenciária movida, por JOSÉ CARLOS DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sentenciada às fls. 103/105. O autor interpôs embargos de declaração (fls. 108/109), os quais foram rejeitados pelas razões expostas à fl. 110. O réu, insatisfeito com os termos da SENTENÇA, apresentou recurso de apelação às fls. 112/118, sendo este recebido nos termos da DECISÃO de fl. 120. O autor, por sua vez, concordou com os argumentos articulados pelo réu no recurso, requerendo a implementação do benefício, nos termos em que pleiteia o réu (fl. 121). Instado a se manifestar sobre a composição

do litígio remanescente, o requerido nada disse (fl. 123-verso). É o sucinto relato. Decido. Nos termos do art. 158 do CPC, “os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais”. Assim, a concordância do autor com as reivindicações feitas pelo réu em seu recurso de apelação, por certo, acarreta a perda do objeto do recurso recebido à fl. 120, vez que a composição das partes encerra o litígio. Embora não seja comum o ocorrido nos autos, deve o acordo ser homologado, prestigiando-se o princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, ante o acordo feito entre as partes (fls. 112/118 e 121), homologo-o para que surta seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o feito, com julgamento de MÉRITO e fulcro no artigo 269, inciso III, c/c art. 125, inc. IV, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. Face a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Aguarde-se em cartório por 30 dias. Sem manifestação, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

4ª Vara Cível

Comarca de Ariquemes

CITAÇÃO DE: JOSEFINA MACHADO HEMING, brasileira, casada, natural de Japurá/PR, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: O requerente e a requerida casaram-se em 01 de setembro de 1999. Estando separados de fatos há 10 (dez) anos. O casal não teve filhos, não existem bens passíveis de partilha. Diante do exposto, fica a parte requerida acima citada para RESPONDER, no prazo de 15 (quinze) dias, a Ação adiante identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo(a) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a).

E para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Processo: 0020224-76.2014.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Casamento / Dissolução.

Requerente: C. H.

Advogado: Defensor Público.

Requerida: J. M. H.

Ariquemes - RO, 18 de dezembro de 2014.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora do Cartório

(Artigo 62 da DGJ)

bfc

JUIZO DE DIREITO DA

4ª VARA CÍVEL

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

aq54civel@tj.ro.gov.br.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 Dias

4ª Vara Cível

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADOS, para no prazo de 03(três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas no período de AGOSTO E SETEMBRO/2014, no valor de R\$ 260,82 (duzentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos), bem como das que vencerem no curso desta ação, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. Sob pena de prisão civil por 60 (sessenta) dias.

Não sendo efetuado o pagamento do débito no prazo legal e/ou sem interposição de embargos, será efetuada a penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

DO(S) EXECUTADO(S): DIEGO OLIVEIRA LOPES, brasileiro, solteiro, lombador, RG n.º 1.081.285 SS/PRO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Processo: [0011793-87.2013.8.22.0002](#)

Classe: Execução de Alimentos.

Assunto: Fixação.

Parte Autora: R.B.F.C. E outros, representados pela genitora Sra.

Patrícia Apª. Matias da Fonseca.

Advogado: Eriney Sidemar de Oliveira Lucena, OAB/RO 1849.

Executado: DIEGO OLIVEIRA LOPES.

Valor da dívida: R\$ 260,82 + acréscimos legais.

Ariquemes-RO, 18 de dezembro de 2014.

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

bfc

Proc.: <http://www.tjro.jus.br/appg/faces/jsp/index.jsp> TpDoc=nu ll&tipo=2&argumentos=00220140205029&strComarca=1&ckb_baixados=null

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: R. B. da F. L. R. V. da F. L.

Advogado: Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849)

Executado: D. O. L.

Edital - Publicar:

JUÍZO DE DIREITO DA

4ª VARA CÍVEL

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

aqs4civel@tj.ro.gov.br.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 Dias

4ª Vara Cível

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADOS, para no prazo de 03(três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas no período de AGOSTO E SETEMBRO/2014, no valor de R\$ 615,87 (seiscentos e quinze reais e oitenta e sete centavos), bem como das que vencerem no curso desta ação, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. Sob pena de prisão civil por 60 (sessenta) dias.

Não sendo efetuado o pagamento do débito no prazo legal e/ou sem interposição de embargos, será efetuada a penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

DO(S) EXECUTADO(S):

, atualmente em lugar incerto e não sabido.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Processo: [0017843-95.2014.8.22.0002](#)

Classe: Execução de Alimentos.

Assunto: Fixação.

Parte Autora: R.B.F.C. E outros, representados pela genitora Sra.

Patrícia Apª. Matias da Fonseca.

Advogado: Eriney Sidemar de Oliveira Lucena, OAB/RO 1849.

Executado: DIEGO OLIVEIRA LOPES.

Valor da dívida: R\$ 615,87 + acréscimos legais.

Ariquemes-RO, 18 de dezembro de 2014.

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

bfc

Proc.: [0018444-04.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vera Lúcia dos Santos

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Autárquico

Intimação do patrono do autor quanto à perícia:

Fica Vossa Senhoria INTIMADO da perícia nos referidos autos, a ser realizada dia 24/01/2015, a partir das 10 horas, pelo perito, Dr. Hilailton Bruno de Azevedo Miotto, Médico Clínico Geral, no edifício do Tribunal de Justiça – Fórum, localizado à Avenida Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional – Ariquemes/RO.

Proc.: [0004902-50.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Margarida Demétrio de Souza

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: procurador autárquico

Intimação do patrono do autor quanto à perícia:

Fica Vossa Senhoria INTIMADO da perícia nos referidos autos, a ser realizada dia 24/01/2015, a partir das 10 horas, pelo perito, Dr. Hilailton Bruno de Azevedo Miotto, Médico Clínico Geral, no edifício do Tribunal de Justiça – Fórum, localizado à Avenida Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional – Ariquemes/RO.

Proc.: [0019339-62.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciano Viana dos Santos

Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador autárquico

Intimação do patrono do autor quanto à perícia:

Fica Vossa Senhoria INTIMADO da perícia nos referidos autos, a ser realizada dia 24/01/2015, a partir das 10 horas, pelo perito, Dr. Hilailton Bruno de Azevedo Miotto, Médico Clínico Geral, no edifício do Tribunal de Justiça – Fórum, localizado à Avenida Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional – Ariquemes/RO.

Proc.: [0004643-21.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ismael de Oliveira Barrozo

Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (RO 1041)

Requerido: Município de Ariquemes

Advogado: procurador Municipal

Intimação do patrono do autor quanto à perícia:

Fica Vossa Senhoria INTIMADO da perícia nos referidos autos, a ser realizada dia 24/01/2015, às 08 horas, pelo perito Dr. Ramiro José Sales Júnior, na Clínia São Rafael, na Rua Ingazeiroim b, 1798, Setor 01 – Ariquemes/RO.

Proc.: [0014414-23.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elisabeth Santuzzi Zucoloto Leite

Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Requerido: Relojoaria e Foto Seiko

Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (RO 5750), Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834)

SENTENÇA:

Vistos etc. ELISABETH SANTUZZI ZUCOLOTO LEITE, qualificada à fl. 03, propôs pretensão de rescisão contratual c/c indenização por danos morais em face de E. L. SICHINEL ME (RELOJOARIA E FOTO SEIKO), qualificada à fl. 17. Aduz, em resumo, que comprou um relógio da ré, em 09/09/2013, com garantia de 1 ano, pelo valor de R\$ 460,00. Em abril/2014 o relógio apresentou defeito. Levado até a ré, foi consertado e devolvido, mas em junho/2014 voltou a apresentar defeito, sendo que até a propositura da ação (21/08/14) o problema não havia sido solucionado. Requer a rescisão contratual e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos

morais que sofreu. Juntou os documentos de fls. 08/11. A requerida foi citada (fl. 15) e compareceu à audiência de conciliação, onde não houve acordo (fl. 16). Contestou o pedido às fls. 17/26. Diz, em resumo, que tonou todas as providências cabíveis para resolver o problema da autora e que o relógio foi consertado e está à sua disposição. Requer a improcedência da ação por não haver dano moral. Impugnação à contestação às fls. 36/38. Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir a autora requereu o julgamento antecipado da lide e a ré não se manifestou. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de pedido indenizatório em virtude de defeito apresentado em produto comercializado pela requerida.

1. A responsabilidade civil, conforme conceitua Caio Mário da Silva Pereira, consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano. Dispõe o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima. O parágrafo único do artigo 927 do novo Código Civil, por sua vez, estabelece: Art. 927. (...) Parágrafo único. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Os fatos delineados na inicial, ou seja, o defeito do produto e a má prestação de serviço, restaram claramente demonstrados, posto que o relógio foi encaminhado a conserto, durante o prazo de vigência da garantia. Após os reparos foi devolvido e voltou a estragar, o que foi reconhecido pela ré (fls. 19/20). Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, cujo artigo 3º dispõe: Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º. Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. O art. 14, do mesmo Código, ainda prevê: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A empresa ré é fornecedora e, portanto, responde objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, enquadrando-se a autora como destinatária final, portanto, consumidora (arts. 2º, 3º e 14, do CDC). Na responsabilidade civil objetiva, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente. A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva, segundo esta teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiro, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade ou comportamento seja isento de culpa. Assumir os riscos é assumir a obrigação de vigilância, garantia e segurança sobre o objeto do negócio jurídico. A ré não comprovou que providenciou o reparo no relógio da autora. Embora mencione que encaminhou o produto para conserto e que este estaria à disposição da autora, não o provou. Além disso, é inegável a demora excessiva na solução do problema. Destarte, não provou a ré fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, ônus que lhe pertencia (artigo 333, II, CPC). Evidente, ainda, o nexo causal, pois a má prestação do serviço, pela ré, foi a causa dos danos sofridos pela autora.

2. Dos danos materiais. A autora comprovou que efetuou a compra do aparelho, fazendo jus à restituição do valor pago.

3. Do dano moral. O dano moral abrange o abalo dos sentimentos, quaisquer

bens ou interesses pessoais como liberdade, nome, família, honra, integridade física, desgostos, angústias, estresse, tristeza, sofrimento, constrangimento, incomodação e perda de tempo. A ré, ante a sua omissão (má prestação de serviço), gerou, sem dúvidas, constrangimento, incomodação, perda de tempo e estresse à autora. Neste mesmo sentido DECISÃO proferida por nosso E. Tribunal: Indenização. Aparelho celular. Defeito de fabricação. Falha na prestação do serviço. Solicitação de solução. Reiteração. Descaso da empresa. Danos morais. Possibilidade. Critérios de fixação Cabe indenização por danos morais em favor do consumidor que demonstra subsistir defeito no aparelho celular, a despeito de ter solicitado reparos e diligenciado, sem sucesso (por falta de assistência técnica no prazo de garantia do produto), na busca de uma solução, em razão de negligência do fornecedor e fabricante. A valoração do dano moral deve ser feita segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo as funções reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva. (Ap. 0054969-95.2008.8.22.0001 - Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior. Revisor: Des. Sansão Saldanha). Assim, considerada a repercussão do fato, bem como precedentes do e. TJRO em casos análogos, arbitro o valor da indenização em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, declaro rescindido o contrato de compra e venda e condeno E. L. SICHINEL ME (RELOJOARIA E FOTO SEIKO) ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais à ELISABETH SANTUZZI ZUCOLOTO LITE, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, tudo a partir desta data, bem como à restituição do valor pago pelo relógio (R\$ 460,00), corrigido monetariamente a partir do desembolso e acrescido de juros de mora, a partir da citação, fazendo-o com fulcro no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, c/c artigos 186 e 927, do Código Civil, artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e art. 3º e 14, do Código de Defesa do Consumidor. Rescindido o contrato, o relógio ficará em poder da ré. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixo em 20% sobre o valor da condenação. P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se, em cartório, a provocação da parte interessada, por 30 dias. Nada sendo requerido, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0012634-48.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz André de Oliveira Carvalho

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido: Comércio Vimoco de Automóveis Ltda

Advogado: Mariana Denuzzo (OAB/SP 253.384), Ricardo Sordi Marchi (OAB/SP 154.127)

DECISÃO:

Visto em DESPACHO de saneamento. Trata-se de ação de rescisão de contrato c/c indenização por danos morais e materiais proposta por LUIZ ANDRÉ DE OLIVEIRA CARVALHO em desfavor de COMÉRCIO VIMOCO DE AUTOMÓVEIS LTDA. Citado, a requerida apresentou contestação às fls. 69/89, suscitando preliminar de decadência. É o breve relatório. Decido. No que diz respeito a decadência do direito, para seu reconhecimento, necessário de faz saber se os alegados vícios são aparentes ou ocultos e, neste último caso, a data da ciência do autor. Sendo assim, trata-se de matéria que depende de instrução processual, pelo que deve ser apreciada quando do julgamento do feito. No mais, as partes estão devidamente representadas e, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos os termos do contrato de compra e venda, a ilicitude da conduta da requerida, os danos sofridos pelo

autor e o nexo causal entre a conduta e o dano. Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de documentos novos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de fevereiro de 2015, às 11:00 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em até 10 dias a contar desta data. Intimem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0018320-21.2014.8.22.0002](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Cristina Monte Nogueira

Advogado: Defensor Público ()

Embargado: Minasaço Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado: Teófilo Antonio da Silva. (RO 1415)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0018480-46.2014.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Gmac S.a. Matriz

Advogado: Paulo Henrique Ferreira (PE 894-B)

Requerido: Isabel Sikorski da Silva

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 23: (teor) MANDADO Nº. 245925-2014. Certifico que, em cumprimento ao presente, em diligência ao endereço fornecido, acompanhada do preposto da parte autora, DEIXEI de EFETUAR A APREENSÃO do veículo mencionado da exordial, por não ter logrado êxito em localizá-lo. No endereço encontrei a requerida ISABEL SIKORSKI DA SILVA que esclareceu que não tem a posse do veículo há muitos anos, pois vendeu para sua filha, que vendeu para terceiro, e este vendeu para seu filho, que atualmente encontra-se preso na Cidade de Cáceres-MT. Informou que a última notícia que teve do veículo é que foi batido. Não soube informar a localização do veículo. Diante do encimado, devolvo o presente em cartório para as providências legais. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: [0012904-72.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Galdina e Frandsen Ltda Me

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811), Rafael Silva Coimbra (RO 5311)

Requerido: Banco Bradesco S.a Ariquemes

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)

Proseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: [0016688-57.2014.8.22.0002](#)

Ação: Monitoria

Exequente: Gil Informática Ltda Epp. Global Informática

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado: Walmir Rodrigues, Elaine Scalcon Rodrigues

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 24: (teor) MANDADO Nº. 256926-2014. Em cumprimento ao respeitável MANDADO retro, dirigi-me ao(s) endereço(s) mencionado(s) e lá estando em diligências, CERTIFICO e DOU FÉ que: I. Deixei de CITAR para os termos da ação e INTIMAR para comparecer a audiência designada, os requeridos WALMIR RODRIGUES e ELAINE SCALSON RODRIGUES, em virtude dos mesmos não mais residirem no endereço mencionado, conforme informação da atual moradora Sra. Waldomira, que disse ainda,

não conhece-los nem por ouvir falar. II. INTIMEI para comparecer a audiência designada a parte autora GIL INFORMÁTICA LTDA ME GLOBAL INFORMÁTICA, na pessoa de sua gerente, Sr.ª Alessandra Jockims - RG-961006/RO, de todo o teor do MANDADO e, após a leitura, lançou seu ciente e aceitou contrafé que lhe ofereci. III. Diante o exposto, devolvo o MANDADO em Cartório para os devidos fins.

Proc.: [0016188-88.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Ferreira dos Santos Junior

Advogado: Paula Isabela dos Santos (RO 6554)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho

Advogado: Gabriela de Lima Torres (5714)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0013587-46.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Weverton de Sá Mendes

Advogado: Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0018351-41.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Radir José Pereira

Advogado: Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281), Viviane Andressa Moreira. (RO 5.525)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407), José Almir de R. Mendes (OAB/RN 392-A)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0017719-15.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sirlene Ramos de Souza

Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0017604-91.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elzita Soares Bibiano

Advogado: Débora Aparecida Marques (RO 4988)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0014662-86.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amelia Silva do Nascimento

Advogado: Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)

Requerido: Oi S.a Matriz RJ

Advogado: Rochilmer Melo da Rocha Filho (RO 635), Alessandra Mondini Carvalho. (OAB/RO 4240)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0016107-76.2013.8.22.0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: Mercantil Nova Era Ltda

Advogado: Maria de Fátima Paiva da Costa. (RO 3037), Mirtes Lemos Valverde. (RO 2808)

Requerido: D.d.s dos Santos Distribuidora Me.

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a providenciar a regularização das publicações do edital expedido nos autos, tendo em vista que o prazo entre as publicações do edital de circulação e no Diário da Justiça (máximo de 15 dias entre a primeira e a última) está em desacordo com o art. 232 do CPC.

Proc.: [0013070-07.2014.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Fiat Sa

Advogado: Celso Marcon. (OAB /RO 3.700), Gabriel da Costa Alexandre (RO 4986)

Requerido: Divino Machado da Silva

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 26: (teor) MANDADO Nº. 256390-2014. CERTIFICO eu, VOLMIR PEDROTI, Oficial de Justiça Avaliador, que em cumprimento ao R. MANDADO em anexo, me dirigi ao endereço mencionado, sem a presença do Autor/Preposto ou Depositário deixei de proceder a BUSCA/APREENSÃO/AValiação e DEPÓSITO, do bem mencionado no MANDADO, em virtude de pela Srª Regiani (locatária/Miss Bela Cosméticos) me foi dito ali residir/comercializar a aproximadamente um ano e desconhece o Requerido: DIVINO MACHADO DE ASSIS. Certifico ainda que solicitei informação nas imediações/localidade, sem obter qualquer informação que auxiliasse em sua localização, isto posto, em relação ao endereço indicado o mesmo se encontra em lugar incerto e não sabido. Certifico finalmente que por haver esgotado os meios de localização sem a manifestação da Autora/Patrono ou Preposto, devolvo o R. MANDADO ao Cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: [0013320-74.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Reinan A. de Oliveira Me.

Advogado: Larissa Regina Gomes (RO 5.533)

Requerido: Márcia de Moraes Ramos

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico que a certa de intimação foi devolvida com a informação de "não existe o número"".

Proc.: [0003441-14.2011.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Dilermando Teodoro de Oliveira

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido: Oi S.a. Ou Oi Móvel S.a. Filial Porto Velho

Advogado: Marcelo Lessa Pereira. (OAB/RO 1501), Rochilmer Mello da Rocha Filho. (RO 0000635), Rodrigo Borges Soares (RO 4712)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl 193/194.

Proc.: [0012085-38.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Exata Bombas Injetoras Ltda Me

Advogado: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

Requerido: Madeireira Líder Ltda, Edson Lourenço Sichinel

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0013423-52.2011.8.22.0002](#)

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Valdecir Ferrasso, Sedimar Ferrasso, Sidenei Ferrasso

Advogado: Gracieli Lando (RO 4587), Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514), Gracieli Lando (RO 4587)

Requerido: Banco Bradesco S/a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (RO 4370)

DECISÃO:

Vistos.1. Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.2. Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA, desde já fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 475-J, do CPC.3. Não havendo pagamento, os autores deverão apresentar cálculo atualizado e indicar bens passíveis de penhora. Ariquemes-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0004339-56.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Anesia Regobello

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5.002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

SENTENÇA:

Vistos etc. MARIA ANESIA REGOBELLO, qualificada às fl. 03 dos autos, propôs pretensão de cobrança da diferença do seguro obrigatório, em face SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Alega, em resumo, que sofreu acidente de trânsito em 25/07/2012, resultando em fratura da extremidade distal do rádio direito com desvio e debilidade permanente decorrente da lesão. Pretende o recebimento da quantia de R\$ 11.137,50 por invalidez permanente. Juntou os documentos de fls. 11/19. A requerida apresentou contestação às fl. 44/62. DESPACHO de saneador à fl. 63. Laudo pericial às fls. 76. As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o teor do laudo, permanecendo silentes. É o breve relatório, passo a decidir. Trata-se de pedido de cobrança da diferença do seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito sofrido pela autora, o qual lhe ocasionou sequelas graves, culminando em invalidez parcial permanente. No MÉRITO, há que se destacar, inicialmente, que a requerida reconheceu que o acidente sofrido pela autora foi a causa das sequelas, uma vez que pagou parte do valor pela via administrativa, o que torna este fato incontroverso (fl. 12). O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de "acidentes de trânsito" causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes. A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica

que o veículo não está devidamente licenciado. A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação. O artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". O acidente encontra-se comprovado através do Boletim de Acidente de Trânsito de fls. 13/14. Ademais, a requerida efetuou pagamento pela via administrativa, tornando tal fato incontroverso. O artigo 7º determina, ainda, que: "A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um Consórcio constituído obrigatoriamente, por todas as Sociedades Seguradoras que operem no seguro objeto desta Lei". Tem-se, também, que comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada, nos termos do artigo 8º da Lei. Entretanto, ao presente caso aplica-se a nova redação do artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.194/74, alterado pela Lei n. 11.482/2007, já que o acidente ocorreu em 18/06/2012, que estabeleceu um valor fixo, ou seja, até R\$ 13.500,00, no caso de invalidez permanente. Aplica-se ainda, considerando que o acidente ocorreu em 25/07/2012, a Medida Provisória 451, de 15/12/2008, que alterou a redação do artigo 3º, da Lei n. 6.194/74, prevendo a aplicação de tabela, com percentual de perdas. Frise-se que o artigo 3º, inciso I, da mencionada lei não fala em R\$ 13.500,00 no caso de invalidez permanente, mas até R\$ 13.500,00, dependendo do grau de invalidez. Com as alterações antes mencionadas, foi inserida uma tabela, especificando o percentual da perda, em razão do dano sofrido. Através deste percentual, chega-se ao valor a que faz jus a parte. De acordo com o laudo pericial (fl. 76) a autora sofreu fratura do punho direito (fratura do 1/3 distal do radio e fratura do processo estilóide da ulna) com redução incruenta e imobilização gessada. Evoluiu com a cura da fratura e com sequela funcional com dor aos esforços físicos ao nível do punho e mão com limitação funcional, perda da força muscular e com dificuldade na preensão de objetos na mão direita. A sequela é definitiva em grau moderado com perda de aproximadamente 40% da capacidade funcional. De acordo com a tabela antes mencionada, no caso de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos a indenização corresponde a 70% do valor máximo, o que equivale a R\$ 9.450,00. Assim, considerando que, de acordo com o laudo pericial, a autora teve perda de 40% da capacidade funcional da mão direita, este é o percentual devido pela seguradora, ou seja, R\$ 3.780,00. A requerente, portanto, faz jus ao recebimento do valor de R\$ 1.418,00, tendo em vista que já recebeu, administrativamente, o valor de R\$ 2.362,00. Os juros serão devidos da citação e a correção monetária da data do ajuizamento da presente demanda. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido de MARIA ANESIA REGOBELLO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, da Lei n. 6.194/74, condenando a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, a pagar a quantia de R\$ 1.418,00 (um mil, quatrocentos e dezoito reais), a título do pagamento do seguro obrigatório DPVAT, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da demanda. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC.P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 30 dias. Nada sendo requerido, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Ivanilda Maria dos Santos
Diretora de Cartório

COMARCA DE CACOAL

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: **0009814-41.2014.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Edson José Viana

Advogado: Janaina Mesquita Marreiro (OAB/RO 5452), Larissa Hellen da Silva (OAB/RO 4797), Thiago Roberto Graci Estevanato (OAB/RO 6316)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

FINALIDADE: Intimação da parte promovente, através de seu(s) advogado(s) para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Impugnação à Contestação juntada aos autos.

Proc.: **0007940-21.2014.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Raymundo Nonato Almeida Júnior

Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695), Daniele Demício de Araújo (OAB/RO 6302)

Requerido: Estado de Rondônia

FINALIDADE: Intimação da parte promovente, através de seu(s) advogado(s) para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Impugnação à Contestação juntada aos autos.

Proc.: **0009700-05.2014.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Sergio Basila

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Helida Genari Baccan (OAB/RO 2838)

Requerido: Estado de Rondônia

FINALIDADE: Intimação da parte promovente, através de seu(s) advogado(s) para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Impugnação à Contestação juntada aos autos.

Proc.: **0008280-62.2014.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Walmir Costa de Andrade

Advogado: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Intimação da parte promovente, através de seu(s) advogado(s) para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Impugnação à Contestação juntada aos autos.

Proc.: **0006524-18.2014.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: José Roberto Pereira da Silva

Advogado: Eliel Moreira de Matos (OAB/RO 5725)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Intimação da parte promovente, através de seu(s) advogado(s) para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Impugnação à Contestação juntada aos autos.

Proc.: **0006922-62.2014.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: José Correa Netto

Advogado: Thiago Roberto Graci Estevanato (OAB/RO 6316)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

FINALIDADE: Intimação da parte promovente, através de seu(s) advogado(s) para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Impugnação à Contestação juntada aos autos.

Proc.: [0009844-76.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Talita Marreiro dos Santos

Advogado: Janaina Mesquita Marreiro (OAB/RO 5452), Larissa Hellen da Silva (OAB/RO 4797), Thiago Roberto Graci Estevanato (OAB/RO 6316)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

FINALIDADE: Intimação da parte promovente, através de seu(s) advogado(s) para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Impugnação à Contestação juntada aos autos.

Proc.: [0007920-30.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Sandra Maria Prudêncio da Silva

Advogado: Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Intimação da parte promovente, através de seu(s) advogado(s) para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Impugnação à Contestação juntada aos autos.

Proc.: [0004795-54.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Roberto Pedro da Silva

Advogado: Michele Sanches (OAB-RO 2910), Alexandre Calil (OAB/RO 2894), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

FINALIDADE: Intimação da parte promovente, através de seu(s) advogado(s) para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Impugnação à Contestação juntada aos autos.

Proc.: [0006992-79.2014.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Exequente: Jonathas Siviero

Advogado: Jonathas Siviero (OAB/RO 4861)

Executado: Estado de Rondônia

FINALIDADE: Intimação da parte promovente, através de seu(s) advogado(s) para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos Embargos à execução juntado aos autos.

Proc.: [0009944-31.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Evandro de Oliveira Brito

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Requerido: Estado de Rondônia

FINALIDADE: Intimação da parte promovente, através de seu(s) advogado(s) para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Impugnação à Contestação juntada aos autos.

Proc.: [0009755-53.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ronaldo Mendes Pereira

Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

FINALIDADE: Intimação da parte promovente, através de seu(s) advogado(s) para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Impugnação à Contestação juntada aos autos.

Proc.: [0006525-03.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Éder Junior Aparecido Pereira

Advogado: Eliel Moreira de Matos (RO 5725)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

FINALIDADE: Intimação da parte promovente, através de seu(s) advogado(s) para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Impugnação à Contestação juntada aos autos.

Proc.: [0004442-14.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Francisdeise Suave Santos Sartori

Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)

Requerido: Estado de Rondônia

FINALIDADE: Intimação da parte promovente, através de seu(s) advogado(s) para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Impugnação à Contestação juntada aos autos.

Proc.: [0007540-07.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marcus Machado dos Santos

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)

Requerido: Estado de Rondônia

FINALIDADE: Intimação da parte promovente, através de seu(s) advogado(s) para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Impugnação à Contestação juntada aos autos.

Proc.: [0009855-08.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Alesandro Vilvok

Advogado: Janaina Mesquita Marreiro (OAB/RO 5452), Larissa Hellen da Silva (OAB/RO 4797), Thiago Roberto Graci Estevanato (OAB/RO 6316)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

FINALIDADE: Intimação da parte promovente, através de seu(s) advogado(s) para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Impugnação à Contestação juntada aos autos.

Proc.: [0009824-85.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marileti Pereira Contreiras

Advogado: Janaina Mesquita Marreiro (OAB/RO 5452), Larissa Hellen da Silva (OAB/RO 4797), Thiago Roberto Graci Estevanato (OAB/RO 6316)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

FINALIDADE: Intimação da parte promovente, através de seu(s) advogado(s) para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Impugnação à Contestação juntada aos autos.

Proc.: [0009330-26.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Diovandres Roberto Pagung

Advogado: Thalia Celia Pena da Silva (OAB/RO 6276)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

FINALIDADE: Intimação da parte promovente, através de seu(s) advogado(s) para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Impugnação à Contestação juntada aos autos.

Proc.: [0004764-34.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Pedro Daniel Simões Barbat

Advogado: Alexandre Calil (OAB/RO 2894), Michele Sanches (OAB-RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

FINALIDADE: Intimação da parte promovente, através de seu(s) advogado(s) para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Impugnação à Contestação juntada aos autos.

Proc.: [0009854-23.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Antônio Gean Fernandes

Advogado: Janaina Mesquita Marreiro (OAB/RO 5452), Larissa Hellen da Silva (OAB/RO 4797), Thiago Roberto Graci Estevanato (OAB/RO 6316)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

FINALIDADE: Intimação da parte promovente, através de seu(s) advogado(s) para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Impugnação à Contestação juntada aos autos.

Proc.: [0007292-41.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Anne Carolline Pereira de Oliveira

Advogado:Michele Sanches (OAB-RO 2910), Alexandre Calil (OAB/RO 2894), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Intimação da parte promovente, através de seu(s) advogado(s) para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Impugnação à Contestação juntada aos autos.

Proc.: [0009835-17.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Felipe Rédua de Vasconcelos

Advogado:Janaina Mesquita Marreiro (OAB/RO 5452), Larissa Hellen da Silva (OAB/RO 4797), Thiago Roberto Graci Estevanato (OAB/RO 6316)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

FINALIDADE: Intimação da parte promovente, através de seu(s) advogado(s) para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Impugnação à Contestação juntada aos autos.

Proc.: [0009815-26.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Cledimar Rodrigues Araújo

Advogado:Janaina Mesquita Marreiro (OAB/RO 5452), Larissa Hellen da Silva (OAB/RO 4797), Thiago Roberto Graci Estevanato (OAB/RO 6316)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

FINALIDADE: Intimação da parte promovente, através de seu(s) advogado(s) para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Impugnação à Contestação juntada aos autos.

Proc.: [0009850-83.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Cleiton Marcelo Gomes Farias

Advogado:Janaina Mesquita Marreiro (OAB/RO 5452), Larissa Hellen da Silva (OAB/RO 4797), Thiago Roberto Graci Estevanato (OAB/RO 6316)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

FINALIDADE: Intimação da parte promovente, através de seu(s) advogado(s) para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Impugnação à Contestação juntada aos autos.

Proc.: [0006735-54.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Fabiana May Brandani

Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Requerido:Estado de Rondônia

FINALIDADE: Intimação da parte promovente, através de seu(s) advogado(s) para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Impugnação à Contestação juntada aos autos.

Proc.: [0004684-07.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ezequiel Nascimento da Costa, Neuzeli Araújo Luiz Nascimento

Advogado:Juvenílco Iriberto Decarli Junior (OAB/RO 1193), Juvenílco Iriberto Decarli (OAB/RO 248A), Juvenílco Iriberto Decarli Junior (OAB/RO 1193), Juvenílco Iriberto Decarli (OAB/RO 248A)

Requerido:Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - Saae

Advogado:Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para tomar conhecimento de que foi os autos recebidos da Turma Recursal, e para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, realize o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos presentes autos.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0012688-96.2014.8.22.0007](#)

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente:Rosiane Faquim Borghi

Requerido:Vinicius Junior Borghi

Advogados:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243) e Dr. Daniel dos Anjos.

FINALIDADE: Intimar Dr. Daniel dos Anjos a devolver o autos acima mencionados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser decretada busca e apreensão dos autos.

Proc.: [0008088-11.2014.8.22.0014](#)

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Pedro Colombo

Advogado:Daniel Prudencio da Silva (OAB/RO 3720), Maria Gonçalves de Souza Colombo (RO 3371)

FINALIDADE: Intimar a Drª Maria Gonçalves de Souza Colombo, a devolver os presentes autos em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão.

Proc.: [0011808-75.2012.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Denunciado:Sandro Carlos Pelizari, Ministério Público do Distrito Federal

Advogado:Eufilávio Dionizio Lima (OAB/RO 436), Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

GABARITO:

Intimar o Advogado supra para apresentar resposta à acusação em 10 dias.

Proc.: [0001423-34.2013.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Nelsivan Santana de Freitas

Advogado:Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (RO 920)

INTIMAR O ADVOGADO SUPRA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

Vistos etc.. I RELATÓRIO representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra NELSIVAN SANTANA DE FREITAS, qualificado nos autos, como incurso no art. 147 do CP, combinado com a Lei nº 11.340/2006, por ter praticado o fato assim narrado na denúncia:"No dia 02/12/2012, por volta das 16h, na Av. Malaquita, Bairro Jardim Novo Horizonte, nesta cidade e comarca de Cacoal/RO, o denunciado NELSIVAN SANTANA DE FREITAS, livre e consciente, prevalecendo-se das relações íntimas de afeto, ameaçou, por palavras, a vítima Andrea Cristian Machado Gois, a qual era sua companheira, de causar-lhe mal injusto e grave. Consta no caderno apuratório que, no dia fatídico, o filho da vítima, José Cassiano, juntamente com sua esposa, Micalister Dias, trafegavam naquela avenida, quando avistaram o denunciado e, ao abordá-lo a fim de agradecê-lo por um presente recebido, este afirmou que iria cometer um atentado contra Andrea, do qual simularia um assalto para matá-la por meio de tiro ou faca, bem como mataria os genitores

eta, caso se encontrassem no local no momento do crime, e a pessoa com quem a vítima porventura estivesse mantendo relacionamento amoroso. Segundo consta, o denunciado e a vítima conviveram por 15 (quinze anos), e dessa relação tiveram 02 (dois) filhos, José Cassiano, 23 (vinte e três) anos de idade, e Felipe, 09 (nove) anos de idade. É dos autos que a vítima está separada do denunciado há 09 (nove) anos, sendo que este nunca aceitou o término do relacionamento e, desde então, ameaça-a de morte, perturbando-a constantemente. A denúncia foi recebida (f. 03/5), em 08/04/2014. O réu foi citado (f. 83) e apresentou resposta à acusação (f. 89/92) por intermédio de Advogado Constituído. Foi proferida a DECISÃO do art. 399 do CPP (f. 93). No decorrer da audiência de instrução foram ouvidas três testemunhas de acusação e uma testemunha de defesa, seguindo com o interrogado o réu. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. Em alegações finais escritas, o Ministério Público pede pela condenação do réu nos termos na denúncia, por entender tanto a autoria como a materialidade delitivas restam amplamente comprovada nos autos (fl. 155/57). A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado por insuficiência probatória (fl. 159/69), aduzindo para tanto que não há prova suficiente capaz de demonstrar ter o acusado cometido o delito narrado na denúncia. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. Decido. A existência do crime está consubstanciada nos depoimentos acostados nos autos. Do mesmo modo, a autoria, teve igual sorte, também por força do conjunto probatório carreado nos autos, muito embora o acusado, quando interrogado em juízo tenha negado a prática da ameaça. A vítima, ao revés, traz uma narrativa coerente, dando conta que a ameaça de morte ocorreu porque, o acusado nunca aceitou o término do relacionamento e em razão da ofendida ter vendido uma casa e comprado outra, venda não consentida pelo acusado, passou a sofrer diversas ameaças de morte. O acusado chegou a dizer ao filho da ofendida que ela não participaria da cerimônia de colação de grau, dando a entender que a mataria. De outra banda, as testemunhas ouvidas durante a instrução, em especial o filho e a nora dos envolvidos, foram uníssonas em corroborar a versão da denúncia. As testemunhas José Cassiano e Micaliste relataram que encontraram com o acusado e ele estava revoltado pelo fato da vítima ter vendido um imóvel sem consultá-lo e, em razão da venda do imóvel, ameaçou a vítima de morte. Diante do relato da vítima, não há dúvidas que a ameaça proferida pelo acusado foi idônea e séria e que o mal anunciado era injusto e grave, incutindo temor à vítima, que ficou intranquila, tanto que requereu medida protetiva, representou contra o acusado perante a autoridade policial e reafirmou em juízo as ameaças por ela sofridas. Assim, é inconteste que o réu incutiu temor no espírito da ofendida. Desta forma, a responsabilidade do ilícito resta incontroversa nos autos, recaindo a autoria sobre o acusado. Ademais, a palavra da vítima aliada ao relato das testemunhas, cujos depoimentos foram colhidos sob o crivo do contraditório, são suficientes o bastante para embasar um edito condenatório. Logo, a conduta do réu, segundo os elementos coligidos no decorrer da instrução, se amolda perfeitamente à descrição típica do art. 147 do CP. III. DISPOSITIVO: Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal contida na denúncia formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO para condenar NELSIVAN SANTANA E FREITAS, qualificado nos autos, como incurso no art. 147 do CP, c/c com os DISPOSITIVO s da Lei 11.340/2006. IV. DOSIMETRIA DA PENA: Resta dosar a pena. A culpabilidade restou comprovada pelo grau de reprovabilidade de sua conduta, na medida em que poderia e deveria ter adotado conduta diversa. As certidões de fls. 170/77, não registram SENTENÇA s penais condenatórias por fatos anteriores, motivo pelo qual deve o mesmo ser considerado primário e portador de bons antecedentes. O motivo para a prática delituosa é o inerente à espécie. Não há maiores informações sobre sua personalidade. Tenho que a vítima, com seu comportamento, não contribuiu para a ameaça que sofreu. Não houve maiores conseqüências. Atenta a essas diretrizes, fixo-lhe a PENA-BASE em seu inímo legal, ou seja, em 01 mês de detenção. Na segunda fase, faço incidir no cálculo da pena agravante do art. 61, inciso II,

alínea f, do CP, eis que lhe agravo a pena em 15 dias, fixando-a em 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, qual torno em DEFINITIVA à minguia de quaisquer outras circunstâncias gerais ou específicas de aumento e diminuição da pena a serem analisadas. Regime de cumprimento da pena privativa de liberdade.] Consoante dispõe o art. 33, 2º, "c", do Código Penal, a pena será cumprida inicialmente no regime aberto. Substituição de pena. Cumpre-se salientar que o art. 17 da Lei 11.340/06 veda a aplicação de penas de cesta básica, ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa; e o artigo 44, I, CP não admite a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direito no caso de violência ou grave ameaça contra pessoa. Entretanto, o TJRO tem entendido que a simples ameaça, elementar do tipo penal (147), por si só, não serve para impedir a substituição por restritiva de direito (TJRO - Apelação Criminal nº 100.014.2007.010676-7 - Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges 11.09.2008). Assim, substituo pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, a qual será distribuída e fiscalizada de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado, se assim entender o juízo da execução. Custas. Custas que importam no valor de R\$ 158,71, devem ser suportadas pelo réu. Se não pagas as custas após 10 (dez) dias do trânsito em julgado, inscreva-se em dívida ativa. Direito de apelar em liberdade. Faculto ao acusado o direito de recorrer em liberdade, pois respondeu em liberdade ao processo e não se mostram presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva. Transitada em julgado: a) expeça-se guia de execução ao juízo competente para fiscalizar o cumprimento da pena; b) lance-se o nome do réu no livro do rol dos culpados; c) efetuem-se as comunicações e anotações necessárias. Suspendo os direitos políticos do réu, com amparo no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao TRE. Fica o acusado intimado por meio de seu advogado, mediante publicação no DJ, sem necessidade da expedição de MANDADO de intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de novembro de 2014. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0004005-75.2011.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Josimar Persch, Alcides Machado Junior, Ruberlei Leite de Souza, Madeireira Persch Ltda

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147), Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/SP 217566), Lenildo Nunes Pereira (OAB/MT 12482A), Advogado Não Informado ()

GABARITO

FINALIDADE 1: Informar que a testemunha ALEXANDRE ALACROM, arrolada pela defesa do acusado Ruberlei Leite de Souza, não compareceu na audiência em Vilhena, dia 5 de Dezembro de 2014 às 08:45, visto que não foi localizado no distrito de Novo Plano/ Chupinguaia/RO.

FINALIDADE 2: Informar que foi expedido CP para comarca de Vilhena, a fim de que seja ouvida a testemunha MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA, arrolada pela defesa do acusado Ruberlei Leite de Souza, em dia e horário a serem designados.

Proc.: 0071827-28.2004.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado: Alailton Condaqui

Advogado: Claudinete Maria Condaque (OAB/RO 4850), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

GABARITO

FINALIDADE: Intimar o advogado supra mencionados da expedição da Carta Precatória à Comarca de Porto a fim de interrogar o réu Alailton Condaque.

Proc.: [0071827-28.2004.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado:Alailton Condaqui

Advogado:Claudinete Maria Condaque (OAB/RO 4850), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

GABARITO

FINALIDADE: Intimar os advogados supra mencionados da expedição da Carta Precatória expedida aos 10.12.14 à Comarca de Porto Velho, com intuito de interrogar o réu ALAILTON CONDAQUE.

Proc.: [0007675-19.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Clodoaldo Roberto Evangelista, Marcelo de Souza Moreira, Lindaura Ramos Anerthe

Advogado:Juliana Miranda Furtado (OAB/RO 5542), Maria Odete Miranda (RO 1353), Juliana Miranda Furtado (OAB/RO 5542)

DECISÃO:

Vistos. Dispõe o art. 392, I, do CPP, que a intimação da SENTENÇA condenatória ao réu preso far-se-á a ele pessoalmente. De outro lado, não estando os réus representados pela Defensoria Pública ou advogado dativo, mas sim por advogada constituída, não há falar na necessidade de intimação pessoal ou mesmo por publicação no Diário de Justiça do causídico. A norma do art. 392, I, do CPP encontra-se em pleno vigor, não tendo sua constitucionalidade contestada. Imperioso assentar, neste sentido, que as normas processuais são produto de um sistema democrático e não podem deixar de ser aplicadas ou relativizadas de forma a assegurar maior conveniência ou conforto aos seus atores (réu, advogado, juiz, promotor, perito, etc). O direito constitucional à ampla defesa e contraditório é fundamental, mas não absoluto, limitando-se, como todos os demais, ao delineamento pela legislação infraconstitucional, devendo ser exercido com observância das formalidades e prazos, sob pena de facultar-se ao réu a livre disposição dos instrumentos garantidores e instituir-se um sistema processual sujeito ao seu exclusivo alvedrio. É dizer que, não cabe ao juiz interpretar se determinada norma processual é correta ou não, para, assim, (deixar de) aplicá-la segundo sua convicção pessoal. O disposto no art. 392 do CPP não pode ser reputar inconstitucional ao estabelecer, dentro do espaço de discricionariedade permitido ao legislador, o regramento do exercício do direito fundamental à ampla defesa e contraditório no que toca, por exemplo, ao pressupostos, condições, forma e prazo de interposição de recurso. Pois bem. Segundo se verifica pela certidão exarada pelo Oficial de Justiça, a intimação dos acusados condenados ocorreu em 04/12/2014, quando também cumprido o alvará do soltura em favor do réu absolvido. O prazo tem seu dies a quo na data da intimação e não de sua juntada aos autos, consoante entendimento jurisprudencial pacífico sufragado inclusive na Súmula nº 710 do STF. Logo, decurso do prazo para a interposição do apelo pelos réus esvaiu-se em 09/12/2014. Não obstante, segundo o que se vislumbra à f. 303-v, a advogada constituída pelos acusados fez carga dos autos somente em 10/12 e restituiu-os ao Cartório, protocolizando o recurso acompanhado das razões somente em 15/12/2014, quando já transcorrido, portanto, o prazo. Registre-se que ainda que os autos estivessem em carga com o Ministério Público, como o apelo se interpõe por mera petição, consignando-se prazo para o posterior oferecimento das razões, inclusive, em segundo instância, não era empecilho ao defluxo do prazo, mormente quando a causídica possui amplo acesso ao sistema de acompanhamento processual in loco (no Cartório) ou pela internet, neste caso como todo cidadão, tendo, assim, possibilidade de tomar conhecimento de todos os termos da SENTENÇA. Não recebo, desta forma, o apelo interposto pelos acusados, eis que intempestivo. Fica a defesa intimada pela publicação desta DECISÃO no DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0010588-71.2014.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Júlio César Damascena, Adão de Jesus e Silva, Vilson Veiber Ramos, Anderson dos Santos Lozório, Francisco Cristóvão Maciel

Advogado:Defensoria Pública (), Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373), Zilio Cesar Politano (OAB-RO 489-A), Cristiane Ribeiro da Silva Politano (OAB/RO 3499), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Defensoria Pública ()

DECISÃO:

Vistos etc. VILSON VEIBER RAMOS reiterou o pedido de revogação da prisão preventiva. As incursões da douda defesa acerca do MÉRITO com a pretensão de diferenciar sua situação no que atine à prova produzida não se compatibiliza com o provimento jurisdicional almejado ou é produtor ao momento processual, uma vez que sequer encerrada a instrução. Igualmente não assiste razão à defesa quando afirma materializar-se o excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que, considerando que a construção jurisprudencial que reputava que a duração do processo deveria se dar em 81 dias não se coaduna com o novo procedimento ordinário instituído, ainda mais quando, foi engendrado um verdadeiro prévio juízo de delibação sobre o recebimento da denúncia, mau copiado da Lei 11.343/2006, que tornou ainda menos célere o processo, para priorizar justamente a ampla defesa. O fator que me leva a reconsiderar a manutenção do acusado preso é de que, durante a instrução, impressionou o relato dos testemunhos sobre a idoneidade e a conduta social e familiar de Vilson, além de sua devoação ao trabalho. Tal aspecto, aliada a demonstração de trabalho lícito, endereço certo, e a ausência de antecedentes criminais, relativiza a CONCLUSÃO anteriormente sufragada de que a liberdade do acusado seria lesiva à ordem pública. POSTO ISTO, revogo a prisão preventiva de VILSON VEIBER, qualificado nos autos, substituindo a custódia por medida cautelar diversa, consistente na apresentação bimestral em juízo, até o dia 5 dos meses pares, para justificar suas atividades, devendo ser solto imediatamente salvo se por outro motivo estiver preso. A medida não se estende aos demais acusados. Vale cópia da presente como alvará de soltura e MANDADO de intimação. Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0014256-84.2013.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Promotor de Justiça

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Milton Teixeira Magalhães

Advogado:Gilson Alves de Oliveira (RO 549-A)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por MILTON TEIXEIRA MAGALHÃES. Como mencionado na DECISÃO exarada na ata de audiência de f. 278, que novamente indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, as novamente pretendidas incursões no MÉRITO dos fatos acerca de exame das provas produzidas são inoportunas ao momento processual, até porque sequer encerrada a instrução. Os requisitos para a decretação da prisão preventiva encontram-se presentes, contentando-se com indícios suficientes de autoria, estes já identificados na DECISÃO que determinou a custódia. A justificativa apresentada naquela ocasião (f. 263/264) permanece latente, na medida que não apenas o fato é grave, as circunstâncias do delito são bárbaras e desvelam provável premeditação. Assim, remeto a fundamentação àquela DECISÃO a fim de evitar a tautologia, procedimento aceito pela jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO

DA COLEGIALIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, interpretado em consonância com o art. 3º do Código de Processo Penal e o art. 34, inc. XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, autorizam o relator a “negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante”. Nesse ato, não há violação do denominado “princípio da colegialidade” (STF, HC 114.174/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 05/11/2013; HC 104.548/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 10/04/2012). 2. Tendo a parte, no agravo, se limitado a reeditar os argumentos expendidos no recurso especial, impõe-se a confirmação da DECISÃO que, com o respaldo na Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça (“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da DECISÃO agravada”), não o conheceu. A confirmação do decisor pelos seus próprios fundamentos, evitando-se, assim, tautologia, “reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação ‘per relationem’, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior DECISÃO (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir” (AI n. 825.520-AgR-Ed, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 12/09/2011; RE n. 614.967 AgR/AM, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/03/2013). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 143.599/RO, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 20/11/2014) Outrossim, as circunstâncias concretas do delito podem lastrear a decretação da prisão preventiva, conforme também recente julgado do STJ: PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO RECURSO CONTRA A SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO JULGADO. PEDIDO PREJUDICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Prejudicada resta a alegação de excesso de prazo para o julgamento de recurso se o apelo já foi na origem apreciado. 2. A gravidade concreta do delito de homicídio, praticado com uma brutalidade poucas vezes vista neste Estado, bárbaro, revoltando a sociedade desta Comarca, é fundamento concreto de risco social, a justificar a opção pela manutenção da cautelar de prisão para a garantia da ordem pública. 3. Não sendo claramente desproporcional o critério admitido para a anormalidade da gravidade concreta da conduta criminosa, é mantida a prisão cautelar. 4. Recurso em habeas corpus denegado. (RHC 48.688/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 21/10/2014) Ademais não fosse, o réu antes de pleitear ao juízo a revogação da prisão preventiva, impetrou habeas corpus, onde indeferida a liminar. Aguarde-se, assim, a DECISÃO de MÉRITO da nossa corte estadual. POSTO ISTO, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Em razão do acúmulo de serviço, peço vênua ao eminente Desembargador Valter de Oliveira, para que sirva cópia da presente DECISÃO como informações solicitadas por meio do Ofício nº 2683/2014/1º DEJUCRI, datado de 17/12/2014, exarado nos autos do Habeas Corpus 0013062-36.2014.8.22.0000, em que figura como paciente MILTON TEIXEIRA MAGALHÃES e impetrante GILSON ALVES DE OLIVEIRA. Cacoal-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.

Carlos Roberto Rosa Burck
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0001833-58.2014.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Walter José Custódio da Silva

Advogado: Defensoria Pública ()

SENTENÇA:

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar WALTER JOSÉ CUSTÓDIO DA SILVA, já qualificado, como incurso no art. 147, caput, do CP, c.c art. 5º, II e III, da Lei 11.340/06 pela prática do 1º fato, e como incurso no art. 21 do Decreto 3.688/41 pela prática do 5º fato e, para absolvê-lo do delito tipificado no art. 147, caput, do CP quanto ao 4º fato, nos termos do art. 386, VII do CPP e absolvê-lo dos delitos tipificados no art. 330 do CP (2º, 3º e 6º fato), nos termos do art. 386 III do CPP. Critérios de individualização da pena. Para a Contravenção prevista no art. 21 do Decreto-Lei 3.688/41: Considerando as diretrizes do art. 59, do Código Penal, tem-se que, o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Não possui antecedentes. Nada há nos autos quanto a sua conduta e personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis, porém nada há que valorar. As circunstâncias e consequências são inerentes ao delito. A vítima em nada contribuiu para o evento. Dessa forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 10 (dez) dias-multa, a fração de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, ou seja, R\$ 241,00 (duzentos e quarenta e um reais) que torno definitiva por inexistirem outras causas modificadoras da pena. Para o Crime de Ameaça (art. 147 do CP): Considerando as diretrizes do art. 59, do Código Penal, tem-se que, o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Não possui antecedentes. Nada há nos autos quanto a sua conduta e personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis, porém nada há que valorar. As circunstâncias e consequências são inerentes ao delito. A vítima em nada contribuiu para o evento. Dessa forma, sopesadas as circunstâncias judiciais e considerando que o delito é punido com pena de detenção de um a seis meses, ou multa, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 10 (dez) dias-multa, a fração de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, ou seja, R\$ 241,00 (duzentos e quarenta e um reais) que torno definitiva por inexistirem causas modificadoras da pena. Da Soma das Penas: O réu incorreu em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal, devendo as penas aplicadas serem somadas, o que culmina com a pena de 20 dias-multa, a fração de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, totalizando o valor de R\$ 482,00 (quatrocentos e oitenta e dois reais). Deixo de fixar regime inicial de cumprimento de pena e analisar o direito de recorrer em liberdade, face a condenação exclusivamente em pena de multa. Isento o réu do pagamento das custas processuais, pois foi defendido pela Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, expeça-se Guia de Execução Definitiva, encaminhem-se a Guia de Execução ao Juízo Competente, proceda o Cartório às anotações e comunicações necessárias, inclusive ao TRE/RO, lançando o nome do réu no Rol dos Culpados, oportunamente arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Ane Bruinjé Juíza Substituta

GABARITO - PRAZO 05 DIAS

Processo: 0001816-61.2010.8.22.0007

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Reginaldo Girelli Machado

Advogado: Sabino José Cardoso OAB/RO 1905

SENTENÇA: Vistos. Verifica-se nos autos que o réu Reginaldo Girelli Machado, já cumpriu a transação penal que lhe foi proposta. O Ministério Público foi favorável à extinção da punibilidade. Do

exposto, com fundamento no disposto no artigo 84, parágrafo único da Lei 9.099/95 e Lei 7.210/84, julgo extinta a punibilidade do fato imputado a Reginaldo Girelli Machado, por ter cumprido integralmente a pena imediata aplicada em decorrência de transação penal. Determino à Escrivania que proceda às comunicações e anotações necessárias, acentuando que a aplicação imediata de pena não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, devendo tal circunstância constar de todas as comunicações expedidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de novembro de 2014. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACIMA MENCIONADO DA SENTENÇA SUPRA.

Maria José Cézar de Oliveira

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1000945-09.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Sinval Pinto(Requerente)

Advogado(s): Viviane Ramires da Silva(OAB 1360 RO)

Claro S/A(Requerido)

Advogado(s): André Luis Gonçalves(OAB 1991 RO)

Sinval Pinto(Requerente)

Advogado(s): Viviane Ramires da Silva(OAB 1360 RO)

Claro S/A(Requerido)

Advogado(s): André Luis Gonçalves(OAB 1991 RO)

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seu(s) advogado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos juntado aos autos (movimento 65).

Proc: 1001106-19.2013.8.22.0007

Ação: Petição (Juizado Cível)

Laudir Barbosa dos Santos Silva(Autor)

Advogado(s): Eliel Moreira de Matos(OAB 5725 RO)

Tut Transportes Ltda(Réu)

Advogado(s): CECILIANA MARIA FANTINATO VIEIRA (OAB 8464 MT)

Laudir Barbosa dos Santos Silva(Autor)

Advogado(s): Eliel Moreira de Matos(OAB 5725 RO)

Tut Transportes Ltda(Réu)

Advogado(s): CECILIANA MARIA FANTINATO VIEIRA (OAB 8464 MT)

FINALIDADE: Intimação do(a) promovido(a), por meio de seu(s) advogado(s), para cumprir espontaneamente a r. SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 475-J CPC). No caso de cumprimento, deverá no prazo de 05 (cinco) dias juntar aos autos o comprovante de pagamento, sob pena de sofrer atos de execução.

Proc: 1001947-77.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Claudinéia Duarte da Silva Gomes(Requerente)

Advogado(s): Claudinéia Duarte da Silva Gomes(OAB 2248 RO)

Brasil Telecom S/A(Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), OAB:635 RO

Claudinéia Duarte da Silva Gomes(Requerente)

Advogado(s): Claudinéia Duarte da Silva Gomes(OAB 2248 RO)

Brasil Telecom S/A(Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), OAB:635 RO

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seu(s) advogado(s), do teor do r. DESPACHO proferido nos autos (movimento 24), a seguir transcrito: ...Vistos

1- Acolho a justificativa, diante do atestado apresentado pelo dentista (mov. 22)

2- Designo audiência de conciliação para o dia 25/02/2015 às 08:00.

Intimem-se (DJ).

Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (art. 9º, §4º, Lei 9.099/95). Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto na hipótese de realização de acordo...

Proc: 1000827-33.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Erikson Silva(Requerente)

Advogado(s): Irvandro Alves da Silva(OAB 5662 RO)

Instaladora Sodreluz Ltda(Requerido)

Advogado(s): Douglas Augusto do Nascimento Oliveira(OAB 3190 RO)

Erikson Silva(Requerente)

Advogado(s): Irvandro Alves da Silva(OAB 5662 RO)

Instaladora Sodreluz Ltda(Requerido)

Advogado(s): Douglas Augusto do Nascimento Oliveira(OAB 3190 RO)

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seu(s) advogado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o teor do(s) documento(s) juntado(s) aos autos (movimento 52).

Proc: 1001995-36.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Marciel de Santana(Requerente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

Raimunda de Souza Queiroz(Requerido)

Marciel de Santana(Requerente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

Raimunda de Souza Queiroz(Requerido)

FINALIDADE: Intimação do(a) promovente, por meio de seu(s) advogado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) nos autos supra, sob pena de inscrição em dívida ativa. No caso de pagamento, poderá imprimir o boleto bancário juntado aos autos (movimento 23) e no prazo acima mencionado deverá apresentar em cartório o respectivo comprovante de pagamento.

Proc: 1002437-36.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Odair Veloso(Requerente)

Advogado(s): Abdiel Afonso Figueira(OAB 3092 RO), Dieisso dos Santos Fonseca(OAB 5794 RO), Karina Jiosane Goreti Theis(OAB 6045 RO)

FÁBIO ARRUDA(Requerido), ANA ARRUDA(Requerido)

Advogado(s): Katia Carlos Ribeiro(OAB 2402 RO), Jefferson

Magno dos Santos(OAB 2736 RO), Elton David de Souza(OAB

6301 RO)Jefferson Magno dos Santos(OAB 2736 RO), Elton David

de Souza(OAB 6301 RO)

Odair Veloso(Requerente)

Advogado(s): Abdiel Afonso Figueira(OAB 3092 RO), Dieisso dos Santos Fonseca(OAB 5794 RO), Karina Jiosane Goreti Theis(OAB 6045 RO)

FÁBIO ARRUDA(Requerido), ANA ARRUDA(Requerido)

Advogado(s): Katia Carlos Ribeiro(OAB 2402 RO), Jefferson

Magno dos Santos(OAB 2736 RO), Elton David de Souza(OAB

6301 RO)Jefferson Magno dos Santos(OAB 2736 RO), Elton David

de Souza(OAB 6301 RO)

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seu(s) advogado(s), do teor da r. SENTENÇA proferida nos autos (movimento 54), a seguir transcrita: ...Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido feito por ODAIR VELLOSO em face de FABIO ARRUDA E ANA ARRUDA por ausência de demonstração do direito invocado.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ODAIR VELLOSO por litigância de má-fé ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atribuído à causa (R\$13.560,00) de R\$135,60 devidamente atualizados e corrigido monetariamente a partir da distribuição do feito.

DECLARO EXTINTO o processo com julgamento de MÉRITO (CPC I 269).

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios com espeque no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Se o trânsito em julgado, decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Publicação e Registro automáticos (Advogado do autor Dr. DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB/RO 5794 e dos requeridos KÁTIA CARLOS RIBEIRO, OAB/RO 2402). INCLUAM-SE no projudi...

Proc: 1001866-02.2012.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Marlei Batista de França Furis (Exequente)

Advogado(s): Sinomar Francisco dos Santos (OAB 4815 RO)

Ileuza Alves Pinheiro (Executado)

Marlei Batista de França Furis (Exequente)

Advogado(s): Sinomar Francisco dos Santos (OAB 4815 RO)

Ileuza Alves Pinheiro (Executado)

FINALIDADE: Intimação do(a) promovente, por meio de seu(s) advogado(s), para indicar bens passíveis de penhora e demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Proc: 1002336-62.2014.8.22.0007

Ação: Petição (Juizado Cível)

Sinesio Messias de Oliveira (Reclamante), Sueli Aparecida Rocha de Oliveira (Reclamante)

Advogado(s): Evani Souza Trindade (OAB 1431 RO)

Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A (Reclamado)

Sinesio Messias de Oliveira (Reclamante), Sueli Aparecida Rocha de Oliveira (Reclamante)

Advogado(s): Evani Souza Trindade (OAB 1431 RO)

Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A (Reclamado)

FINALIDADE: Intimação do(a) promovente, por meio de seu(s) advogado(s), do teor do r. DESPACHO proferido nos autos (movimento 8), a seguir transcrito: ...Vistos.

Intime-se (DJ) os requerentes para emendarem a petição inicial a fim de delimitarem seu pedido de inversão do ônus da prova, informando que prova deseja que seja da responsabilidade da requerida produzir.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção.

Deixo de cancelar a audiência agendada diante do lapso existente para sua realização.

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos...

Proc: 1001097-57.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Antonio Marcos Vieira (Requerente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo (OAB 1293 RO)

Uadson Condaque (Requerido)

Antonio Marcos Vieira (Requerente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo (OAB 1293 RO)

Uadson Condaque (Requerido)

FINALIDADE: Intimação do(a) promovente, por meio de seu(s) advogado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) nos autos supra, sob pena de inscrição em dívida ativa. No caso de pagamento, poderá imprimir o boleto bancário juntado aos autos (movimento 50) e no prazo acima mencionado deverá apresentar em cartório o respectivo comprovante de pagamento.

Proc: 1001827-34.2014.8.22.0007

Ação: Petição (Juizado Cível)

Fátima Francisca de Jesus (Requerente)

Advogado(s): Herisson Moreschi Richter (OAB 3045 RO)

Gazin Ind. e Com. de Móveis e Eletrodomésticos LTDA (Requerido)

Fátima Francisca de Jesus (Requerente)

Advogado(s): Herisson Moreschi Richter (OAB 3045 RO)

Gazin Ind. e Com. de Móveis e Eletrodomésticos LTDA (Requerido)

FINALIDADE: Intimação do(a) promovente, por meio de seu(s) advogado(s), para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Proc: 1000126-38.2014.8.22.0007

Ação: Petição (Juizado Cível)

José Miranda (Adjudicante)

Advogado(s): Altemir Roque (OAB 1311 RO)

Wesley Soares Nomerg (Adjudicado)

José Miranda (Adjudicante)

Advogado(s): Altemir Roque (OAB 1311 RO)

Wesley Soares Nomerg (Adjudicado)

FINALIDADE: Intimação do(a) promovente, por meio de seu(s) advogado(s), do teor da r. DECISÃO proferida nos autos (movimento 34), a seguir transcrita: ...Acolho o pedido do autor (mov. 30) e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2015, às 10:00 horas.

Intimem-se as partes e a testemunha Miguel Brito (mov. 29)...

1º Cartório do Juizado Especial Cível

Proc.: 1001984-07.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Promovente(s): GERCIANE SOUZA DA SILVA

Advogado(a): Cláudio Benedito Rodrigues Viana Junior OAB/RO 5501; Juliano Ross OAB/RO 4743

Promovido(s): Autoescola CFC Direção Ltda

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a apresentar impugnação à contestação.

Desconsidere-se a publicação feita no DJ n. 237, p. 602, datado de 18/12/2014, visto que erroneamente constou intimação para apresentar contrarrazões de recurso.

Proc.: 1001001-13.2011.8.22.0007

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Promovente(s): Débora Machado de Souza Borges

Advogado(a): Robson Reinoso de Paula OAB/RO 1341 Renata

Miler de Paula OAB/RO 6210

Promovido(s): Blitz Comércio de Vestuários Ltda ME

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a apresentar valor atualizado da dívida.

Francisco Antonio Lima

Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque

Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos

Email: cwl1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002155-78.2014.8.22.0007

Ação: Inventário

Requerente: J. B. A.

Advogado: Wilson Nogueira Junior (OAB/RO 2917), Thiago Roberto Graci Estevanato (RO 6316)

DECISÃO:

DECISÃO Junte-se a petição que se encontra na contracapa dos autos. O inventariante requer a expedição de alvará para levantamento de saldo existente em conta bancária do de cujus Pedro Barbosa, justificando a necessidade de pagamento de tributos inerentes ao presente inventário. Na mesma peça processual o inventariante aduz que, por ora, não é possível apurar o valor dos impostos devidos, eis que necessário o apontamento de divisão dos bens. Após, em 16.12.2014, peticiona esclarecendo que o presente pedido refere-se ao pagamento do ITCMD, alegando que o valor disponível na mencionada conta bancária aproxima-se do valor a ser pago a título de ITCMD e que com a elaboração da DIEF o sistema da SEFIN gera o boleto com data de vencimento. Entretanto, até o presente momento o inventariante não apresentou plano de divisão dos bens, que conforme alega às fls. 145, se faz necessário para a elaboração da DIEF, bem como não demonstrou efetivamente, com a apresentação de cálculos ou preferencialmente da DIEF, o valor apurado a título de ITCMD. Assim, em razão da ausência de discriminação exata dos impostos e despesas a serem saldadas, bem como ante a informação do próprio inventariante de que que no momento são intangíveis ante a ausência de plano de divisão dos bens, indefiro, por ora, a expedição de alvará para levantamento dos valores pleiteados. Quando estiver determinado o valor, não vejo impedimento em atender ao pedido. Ainda, o inventariante requer autorização para assinar requerimento de registro de loteamento junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, porém sequer havia informado acerca da existência deste loteamento quando da apresentação das primeiras declarações, bem como não consta dos autos quaisquer informações referentes ao mencionado loteamento. Conforme dicção do art. 992, I, do CPC, mostra-se salutar para o deferimento da presente medida a oitiva dos demais interessados e MP, especialmente ante a presença de herdeiro incapaz, se concordam com o loteamento proposto. Assim, digam os demais herdeiros e MP sobre o pedido de registro de loteamento para futura comercialização. O inventariante requer ainda a expedição de alvará no valor de R\$42.123,14 para saldar compromissos financeiros, alegando que o valor deve ser destacado da parte que lhe cabe neste inventário. Posteriormente, na peça apresentada em 16.12.2014, esclarece que os valores serão utilizados para pagamento de honorários advocatícios, despesas da propriedade rural como pagamento de funcionários e insumos agrícolas, despesas inerentes à transferência de reses bovinas e despesas pessoais do inventariante. Cumpre destacar que a liberação de dinheiro antes da partilha é medida excepcional e sempre para atender necessidades específicas. Como não há uma discriminação das despesas pessoais a serem pagas, sem possibilidade de avaliar se essas despesas devem ser pagas pelo espólio, indefiro a expedição de alvará para levantamento de valores inerentes à cota parte que será destinada ao inventariante, bem como para saldar quaisquer despesas pessoais deste. Todavia, mostra-se de bom alvitre a liberação de valores destinados ao pagamento de despesas relativas à administração do espólio, desde que devidamente discriminadas e, posteriormente, comprovadas nos autos. Incumbe ao inventariante, na qualidade de administrador do espólio, discriminar pormenorizadamente as despesas que despendeu ou que necessitará despendar para a necessária administração do espólio, indicando o valor de cada uma destas e, sempre que possível, apresentando imediatamente documentos que comprovem sua origem. A título elucidativo, exemplifico que o inventariante justificou a necessidade de pagamentos de honorários advocatícios, porém não apresentou sequer o montante que deseja saldar, restando prejudicada a apreciação do pedido. Sobre este gasto, acho possível deferir o levantamento, depois que for dito o valor a ser pago, com juntada do contrato feito que comprove a necessidade do pagamento agora. Desta forma, verificando que o inventariante não se desincumbiu da tarefa de apresentar discriminadamente rol de despesas que justifiquem a liberação da quantia pleiteada, defiro apenas parcialmente este pedido, devendo, por ora, ser expedido alvará de levantamento no valor de R\$6.000,00 suficientes para pagamento do arrendamento de pastagem pelo

período de 04 meses, conforme demonstrado às fls. 166 dos autos. Após, o inventariante requer alvará para transferência de 100 reses bovinas para propriedade que arrendou em razão da necessidade de manejo do rebanho bovino, colacionando ao feito contrato de arrendamento para apascentamento das reses bovinas. O pedido de transferência é medida necessária à melhor administração do espólio, especialmente ante a provável evolução do rebanho bovino, razão por que defiro o pedido. Expeça-se alvarás autorizando a expedição de GTA de 100 reses, cadastradas em nome do falecido Pedro Barbosa, na forma discriminada às fls. 165 itens 2 e 3. Após, cite-se a Fazenda Pública Nacional e Estadual, manifestando-se ela sobre os valores atribuídos nas primeiras declarações, dívidas dos falecidos e recolhimento dos tributos. Havendo concordância, intime-se o inventariante a fim de apresentar nos autos, em 10 dias, as últimas declarações e plano de partilha. Int. Cacoal-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000084-79.2009.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Elias Moisés Silva, Marcia Sueli da Silva Bezerra, Raquel Silva de Oliveira, Uenia Regina da Silva, Marcos Antonio da Silva, Cleber Silva, Magno Cesar da Silva, Wagner Sérgio Silva, Degmar Silva

Advogado: José Jovino de Carvalho (RO 385 -A), Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299), José Jovino de Carvalho (RO 385 -A)

Requerido: Unibanco-União de Bancos Brasileiros S/A.

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (MS 5871), Bernardo Rodrigues de Oliveira (MS 13116)

DESPACHO:

DESPACHO Junte-se aos autos as cópias referentes ao julgamento do agravo interposto nos autos que se encontram na contracapa. A parte executada peticiona nos autos alegando que o processo fora indevidamente retirado em carga pelos exequentes, bem como aduz que está em curso prazo para interposição de agravo. Ainda, com fundamento no poder geral de cautela, pugna que este Juízo adote as medidas cabíveis para recolhimento do alvará expedido nos autos e acesso do executado aos autos para instrução do agravo de instrumento. Pois bem. A petição da parte executada é nitidamente protelatória, eis que, conforme teor da "DECISÃO" de fls. 705, resta evidente tratar-se de mero DESPACHO de impulsionamento do feito, desprovido de qualquer conteúdo decisório que não a simples determinação de desentranhamento da petição de fls. 627/684 (reprodução fiel da impugnação anteriormente decidida nos autos) e, portanto, não sujeito a interposição de agravo. Neste sentido, confira-se: STJ-0406356) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CÁLCULOS COM OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS FIXADOS EM DECISÃO ANTERIOR - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - IRRECORRÍVEL. 1. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na DECISÃO, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. 2. A determinação de realização de cálculos com observância dos critérios fixados em DECISÃO judicial anterior não tem conteúdo decisório, mas meramente ordinatório. Não constitui, por isso, DECISÃO interlocutória, mas DESPACHO de mero expediente. Não desafia, por conseguinte, agravo de instrumento. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 272545/DF (2012/0267696-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 21.03.2013, unânime, DJe 03.04.2013). Saliente-se que, não havendo atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto nos autos, como de fato não ocorreu no presente feito, o processo deve seguir seu trâmite regular, nos termos do art. 497 do CPC, inclusive com o levantamento dos valores penhorados em favor dos exequentes. Por fim, lembro que a DECISÃO para liberação do dinheiro foi dada em agosto de 2014, quando ficou assentado que decorrido o prazo sem nenhum requerimento, deveria ser expedido

o alvará de levantamento. Essa DECISÃO foi agravada e o E. TJRO rejeitou por intempestividade. Assim, tornem os autos ao cartório para integral cumprimento das determinações contidas nos autos. Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0012961-75.2014.8.22.0007](#)

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci

Requerente: G. H. S. A. P. H.

Advogado: Katia Carlos Ribeiro (RO 2402)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de pedido de retificação de registro de nascimento pretendendo os requerentes retificarem o nome de sua genitora em suas respectivas certidões de nascimento, alegando que ocorreria retificação do nome de sua genitora posteriormente a lavratura do registro de nascimento dos requerentes. Com o pedido juntou documentos. O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido. É o relato. Decido. Apresiasi os autos, acompanhando o entendimento esposado pelo Ministério Público, verifico haver elementos suficientes para deferimento do pedido. Dentre os documentos relevantes, há certidões de casamento da mãe dos autores, demonstrando a ocorrência da retificação do seu nome, e certidão de nascimento dos autores. Além do mais, em qualquer tempo poderá ser apreciado, por autoridade judiciária competente, o valor probante dessa informação, quando relacionada com outras demandas (Lei nº 6.015/73, art. 112). Ainda, o pedido é abarcado pela lei dos registros públicos Lei 6015/73. Assim, deverá o assento de nascimento dos autores ser retificado, devendo ser alterado o nome da genitora dos mesmos para constar ELISANGELA HANYSZ SOUZA onde consta ELISANGELA ROZA HANYSZ SOUZA. Posto isso, julgo procedente o pedido para determinar a retificação dos assentos de nascimento objeto dos autos, nos termos acima, permanecendo inalterados os demais dados. Extingo o feito, com resolução do MÉRITO, com espeque no artigo 269, I, do CPC. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO ao 1º Cartório de Registro Civil desta Comarca, instruindo-se a mesma com cópia das certidões de nascimento dos requerentes, bem como de MANDADO de INSCRIÇÃO no LIVRO "E" do cartório de registro civil desta Comarca. As custas e emolumentos deverão ser arcados pela parte interessada. Publicação e registro pelo SAP. Intimação via publicação no DJe. Desnecessária ciência ao MP, eis que atendida a cota ministerial. Fica a parte autora, por meio de seu advogado e via publicação no DJe, intimada para, no prazo de 05 dias e independente de nova intimação, comprovar o recolhimento das custas processuais finais no valor de R\$15,00, sob pena de inscrição em dívida ativa. Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, em conformidade com o artigo 503 do CPC. Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito: Audarzean Santana da Silva

Escrivão Judicial: Jose Vanir de Pieri

2ª Vara Cível, cwl2civel@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: [0068648-86.2004.8.22.0007](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Giuliano Geraldo Reis (99999999999)

Executado: Haelson Ribeiro Brito & Cia Ltda

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

D E C I S Ã O Conforme certificado às fls. 19-v; 33; 51; 123 e 148, que demonstrou que o executado sequer foi localizado, não sendo possível a localização de bens para garantia de sua dívida, razão pela qual se mostra inócua e desnecessária a intimação para oferecimento de bens, no caso dos objetos da penhora lembro que se trata de coisa móvel cuja posse se tramite com a tradição. Este é o entendimento este adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ao julgar recentemente agravo de instrumento. Vejamos: Execução de título judicial. Tentativa de penhora. Diligências ineficazes. Intimação do devedor. Indicação de bens. Desnecessário. Ato atentatório à dignidade da Justiça. Desnecessária a intimação do devedor para indicar bens à penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, quando restarem ineficazes todas as tentativas de penhora de bens através de meio eletrônico e MANDADO, tendo inclusive o meirinho diligenciado no DETRAN, nos Cartórios de Registro de Imóveis e na residência da devedora. (Agravo de Instrumento n. 100.001.2005.018089-3. Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. Data do julgamento: 20/8/2008) Considerando que todas as diligências realizadas pelo Juízo a requerimento do exequente restaram infrutíferas (BACENJUD, RENAJUD), e não houve indicação de bens passíveis de penhora pelo exequente, DETERMINO o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80, eis que já houve suspensão anterior do processo por um ano. Cacoal-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003492-05.2014.8.22.0007](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Mega Burguer Ltda

Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)

Embargado: Ronnie Gordon Bardales

Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

DECISÃO:

INTIMAÇÃO DR. DIRCEU HENKER OAB/RO 45925 sobre item 3. INTIMAÇÃO DRA. GLÓRIA CHRIS GORDON OAB/RO 3399 sobre item 2. DR. VINÍCIUS POMPEU DA SILVA GORDON OAB/RO 5680 sobre item 2. DESPACHO Recebo o recurso de fls. 67-75 em ambos os efeitos. Acredito que a expressão "caso seja mantida a SENTENÇA tem-se, indubitavelmente que o juiz está advogando em favor da recorrida" das fls. 74 foi um excesso de linguagem e de argumentação. Os subscritores da peça de fls. 67/75 são advogados experientes que sabem muito bem que a única forma de um juiz ver se um título executivo é válido ou não, é verificando vários elementos do título, entre os quais: se quem assinou o título tem poderes para tal. Mesmo se nos embargos não se questiona esse fato, o juiz tem a obrigação legal de verificar se o subscritor do título é quem responde pela empresa (qual a validade de um título "contra" pessoa jurídica assinado por quem não representa a pessoa jurídica), podendo reconhecer de ofício os vícios do título executivo. Tenho certeza que os subscritores sabem de tudo isso e apenas se excederam na sua linha de argumentação. À parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com as homenagens deste Juízo. Cacoal-RO, quarta-feira, 3 de dezembro de 2014. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0012551-51.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA - CERON

Advogado: Norazi Braz de Mendonça ()

Requerido: J da S Maciel Eireli Me

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Para que não ocorra futura arguição de nulidade, republico o DESPACHO de fl. 35 constando o nome do advogado dr. Daniel Penha de Carvalho, conforme petição de fl. 32. Tendo

em vista que não ficou estabelecido na DECISÃO de fl. 30 como o ofício à JUCER seria enviado (pelo cartório ou pela parte autora) concedo novo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o item 4, retirando o ofício de de fl. 30 e comprovando a entrega junto a JUCER. Intime-se via DJ, observando a indicação de fl. 32. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Cacoal-RO, quinta-feira, 4 de dezembro de 2014. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 00020306-73.2006.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Amoca Ltda.

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)

Executado: Enivalda Batista de Souza

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Compulsando os autos verifico que os cálculos apresentados pela exequente apresentam excesso de valores. Assim, considerando que no dia 04/03/2013 houve o bloqueio da quantia de R\$ 420,46, restou um saldo de R\$ 424,63. Entretanto as fls. 116 a parte apresenta montante atualizado até 01/03/2014 na quantia de R\$ 989,33 sem considerar o valor levantado as fls. 106. Logo, para que não haja excesso de penhora, atualizarei com a incidência de juros o saldo remanescente (R\$ 424,63) até a data do segundo bloqueio, que foi efetivado em 24/04/2014, chegando ao montante de 517,73. Esse montante atualizarei sem a incidência de juros da data do segundo bloqueio até hoje (03/11/2014), chegando ao total de R\$ 530,48. Desse modo, expeça-se alvará da quantia de R\$ 530,48 em favor da parte exequente. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do saldo remanescente da conta judicial para a conta da executada existente no mesmo banco. No mais, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Proceda-se a liberação a liberação do veículo restrito às fls. 91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de novembro de 2014. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009462-25.2010.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antonio Hernandez

Advogado: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido: Banco Dibens S. A. ag. de São Paulo Sp

Advogado: Lilian Raquel M. Dantas Siqueira (2173), Celso Marcon (OAB/RO 3700), Dagumar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

DESPACHO:

Cumpra-se na íntegra os itens 9.a e 9.c da SENTENÇA de fls. 182. No mais, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da desistência do recurso de fls. 187/191, tendo em vista o requerimento de arquivamento do feito as fls. 207. Advirto que o silêncio será entendido como desistência do recurso. Havendo desistência do recurso e após o cumprimento do item 1, archive-se o feito. Caso contrário, tornem conclusos para análise. Cacoal-RO, quarta-feira, 3 de dezembro de 2014. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003945-34.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Airo Adilson Broenstrup

Advogado: Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

SENTENÇA:

[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por AIRO ADILSON BROENSTRUP em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS

CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A para CONDENAR a Ré ao pagamento de indenização em razão do seguro DPVAT ao autor no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta dois reais e cinquenta centavos), com correção monetária desde 22/04/2013 e juros de mora de 1% (um por cento) desde 18/12/2013. Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, ante a sucumbência recíproca, maior para a ré, condeno a mesma ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor da condenação (art. 20, § 3º, CPC), tendo em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional. Por esta SENTENÇA o vencido já fica intimado a cumprir espontaneamente a SENTENÇA em 15 dias após o trânsito (a SENTENÇA ficar definitiva), sob pena de multa de 10%, na forma do art. 475-J, CPC. Advirto que não haverá intimação para cumprimento espontâneo da SENTENÇA, pois a intimação já está se dando nesta SENTENÇA. Após o trânsito aguarde-se pedido de cumprimento da SENTENÇA por 30 dias. Nada sendo requerido, archive-se. Em caso de arquivamento, a fase de cumprimento de SENTENÇA deverá ser iniciada em autos novos com uma cópia da SENTENÇA, sem necessidade de recolhimento das custas se iniciado em até 6 meses. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 12 de dezembro de 2014. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito.

Proc.: 0004788-96.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dauri Santiago

Advogado: Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

SENTENÇA:

[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por DAURI SANTIAGO em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A para CONDENAR a Ré ao pagamento de indenização em razão do seguro DPVAT ao autor no valor de R\$ 1.417,50 (um mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), com correção monetária desde 16/05/2013 e juros de mora de 1% (um por cento) desde 13/09/2013. Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, ante a sucumbência recíproca, maior para a ré, condeno a mesma ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor da condenação (art 20, § 3º, CPC), tendo em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional. Por esta SENTENÇA o vencido já fica intimado a cumprir espontaneamente a SENTENÇA em 15 dias após o trânsito (a SENTENÇA ficar definitiva), sob pena de multa de 10%, na forma do art. 475-J, CPC. Advirto que não haverá intimação para cumprimento espontâneo da SENTENÇA, pois a intimação já está se dando nesta SENTENÇA. Após o trânsito aguarde-se pedido de cumprimento da SENTENÇA por 30 dias. Nada sendo requerido, archive-se. Em caso de arquivamento, a fase de cumprimento de SENTENÇA deverá ser iniciada em autos novos com uma cópia da SENTENÇA, sem necessidade de recolhimento das custas se iniciado em até 6 meses. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 12 de dezembro de 2014. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito.

Proc.: 0001826-71.2011.8.22.0007

Ação: Inventário

Inventariante: C. H.

Advogado: Altemir Roque (OAB/RO 1311)

DESPACHO:

Primeiramente registro que os supostos créditos que pretende o senhor Marco José dos Santos receber deverão ser pleiteados por meio do procedimento próprio de habilitação, conforme dispõe o

art. 1.055 e seguintes do CPC. Compulsando os autos, vejo que não houve assinatura do termo de inventariante da senhora Cleide Hipólito. Intime-se para regularização. Como o herdeiro Antonio Cirilo Ribeiro não está representado pela inventariante, uma vez que se negou a assinar a procuração, este deverá ser intimado de todos os atos processuais. No mais, considerando que houve o recolhimento de ITCD (fl. 247252) dê-se nova vista dos autos à Fazenda Pública Estadual para manifestar-se. Após, intime-se a inventariante para que apresente novo formal de partilha, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser excluídas as supostas dívidas que o espólio possui junto ao senhor Marco José, uma vez que não houve a habilitação do crédito. Com a juntada do novo formal de partilha, intime-se o herdeiro Antonio Cirilo Ribeiro para manifestar-se em 10 (dez) dias. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Cacoal-RO, terça-feira, 9 de dezembro de 2014. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0010148-75.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paula Daiane Rocha Passareli

Advogado: Telmo de Moura Passareli (OAB/RO 1286), Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)

Requerido: Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/PR 5758)

SENTENÇA:

[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o(a) requerido(a) ao pagamento da quantia de R\$ 3.620,00 corrigido pelo índice do TJRO e com juros moratórios de 1% desde esta data, como indenização pelo dano moral sofrido pela parte autora Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte requerente, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, levando em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional. Por esta SENTENÇA o vencido já fica intimado a cumprir espontaneamente a SENTENÇA em 15 dias após o trânsito (a SENTENÇA ficar definitiva), sob pena de multa de 10%, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil, bem como, a pagar as custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Advirto que não haverá intimação para cumprimento espontâneo da SENTENÇA, pois a intimação já está se dando nesta SENTENÇA. Após o trânsito aguarde-se pedido de cumprimento da SENTENÇA por 30 dias. Nada sendo requerido e não havendo pagamento das custas, inscreva-se em dívida ativa e archive-se. Em caso de arquivamento, a fase de cumprimento de SENTENÇA deverá ser iniciada em autos novos com uma cópia da SENTENÇA, sem necessidade de recolhimento das custas se iniciado em até 6 meses. P. R. I. C. Cacoal-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito.

Proc.: [0003411-90.2013.8.22.0007](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Silas Neiva de Carvalho

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741)

Requerido: Banco B M G S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (MG 76.696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0003411-90.2013.8.22.0007](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Silas Neiva de Carvalho

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741)

Requerido: Banco B M G S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (MG 76.696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

Verifico que a parte requerida adimpliu com a obrigação fixada no acórdão de fls. 144/145. Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento da quantia de fls. 148/149, a saber R\$ 300,00 (trezentos reais) e seus rendimentos legais, a favor do patrono da parte autora. Após, archive-se os presentes autos. Cacoal-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008766-81.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tiago Vinicius Moraes da Rosa

Advogado: Ana Paula Moraes da Rosa (OAB/RO 1793)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição do INSS de fl: 47/49, onde apresenta proposta de acordo.

Proc.: [0009025-47.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marco Teixeira Hidehiko Enamoto

Advogado: Valério César Milani e Silva (RO 3934.)

Requerido: Submarino B2W Companhia Global do Varejo

Advogado: Iracema Souza de Góis (OAB/RO 2044), Vinicius Ideses (OAB/RJ 98.749)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 211-verso, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 12.989,71.

Proc.: [0013282-13.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Welyson de Souza Simão Machado

Advogado: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

DESPACHO:

Emende a parte autora a inicial devendo apresentar pedido certo e determinado, especificando o valor remanescente do Seguro DPVAT que pretende receber. Deverá a parte autora, ainda, adequar o valor da causa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de dezembro de 2014. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito.

Proc.: [0013367-33.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Salete da Silva

Advogado: Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)

Requerido: Banco Itau Consignado Sa

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 107, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 4.220,62.

Proc.: [0014987-80.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eliete Pereira Cândido do Nascimento

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

Requerido: Amarildo Verdan da Costa

Advogado: José Nax de Góis Júnior (OAB/RO 2220)

DESPACHO:

Designo nova audiência de conciliação para 19/01/2015, às 10:45 horas. Expeça-se o necessário. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito Substituto Automático.

Proc.: [0013159-15.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joaquim Barbosa dos Santos

Advogado:Ricardo Fachin Cavalli (OAB/RO 4094)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Compulsando os autos vejo que o autor pleiteia liminarmente a não cessação do benefício de auxílio-doença que vem recebendo. Contudo, não junta aos autos extrato que justifique tal perigo. Assim, concedo oportunidade ao autor para que apresente extrato do INSS que indique possível data de cessação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de restar prejudicada a análise da tutela antecipada.Cacoal-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito.

Proc.: [0003411-61.2011.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Alimirio Inacio de Lima

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Diante da manifestação de concordância do executado (fls. 140-v), expeça-se RPV a favor da exequente e de seu patrono nos moldes da planilha de fls. 137/139, no valor de R\$ 4.034,82 (quatro mil e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos) a título de benefício previdenciário, bem como no valor de R\$ 3.131,74 (três mil cento e trinta e um reais e setenta e quatro centavos) a título de verba honorária.Vindo comprovante de pagamento, renove-se a CONCLUSÃO para expedição do alvará e consequente extinção do feito. Cacoal-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito.

Proc.: [0002298-67.2014.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Mariano Ferreira Vicente

Advogado:Ana Paula Moraes da Rosa (RO 1793)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Diante da manifestação de concordância do executado (fls. 88-v), expeça-se RPV a favor da exequente e de seu patrono nos moldes da planilha de fls. 137/139, no valor de R\$ 4.190,31 (quatro mil cento e noventa reais e trinta e um centavos) a título de benefício previdenciário, bem como no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) a título de verba honorária.Vindo comprovante de pagamento, renove-se a CONCLUSÃO para expedição do alvará e consequente extinção do feito. Cacoal-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito.

Proc.: [0004816-64.2013.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Luzia Littig Joaquim

Advogado:Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297), Ana Paula Moraes da Rosa (OAB/RO 1793)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Diante da manifestação de concordância do executado (fls. 53-v), expeça-se RPV a favor da exequente e de seu patrono nos moldes da planilha de fls. 49/50, no valor de R\$ 2.709,73 (dois mil setecentos e nove reais e setenta e três centavos) a título de benefício previdenciário, bem como no valor de R\$ 1.879,80 (um mil oitocentos e setenta e nove reais e oitenta centavos) a título de verba honorária.Vindo comprovante de pagamento, renove-se a CONCLUSÃO para expedição do alvará e consequente extinção do feito. Cacoal-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0011760-82.2013.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Farmácia Fofafarma

Advogado:Fabrício Fernandes Andrade (RO 2621)

Executado:Reinaldo Pereira Camargo

Advogado:Dirceu Henker (RO 4592)

DECISÃO:

Verifico que na publicação constou como requerido a Farmácia Fofafarma e como requerente o Sr. Reinaldo Pereira Camargo. Todavia, nesta fase os polos da demanda no SAP.Ademais, a fim de evitar qualquer nulidade, intime-se a parte executada, a saber o Sr. Reinaldo Pereira Camargo, por intermédio de seu procurador constituído nos autos via DJ, do resultado do bloqueio "on line" no sistema BACENJUD no valor de R\$ 743,64 (setecentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), o qual convolo em penhora realizada, para oferecer, querendo, Embargos/Impugnação no prazo legal. Registro que o bloqueio de valores tomou por base o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente (fls. 75/77).Havendo Embargos/Impugnação, dê-se vista dos autos ao exequente, vindo para posterior apreciação.Consigno ainda que foi efetuado a transferência de valores penhorados, via "on line", para a conta judicial (em favor do exequente), conforme espelho nos autos.Cacoal-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0013158-30.2014.8.22.0007](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Aurea Moreno Silveira

Advogado:José Calisto Gomes (OAB/RO 5362)

Requerido:Pedro Braga, Zilio Cesar Politano

DESPACHO:

Compulsando os autos vejo que a autora pleiteia a Usucapião. Contudo, não junta aos autos comprovante do pagamento das custas processuais, nem requer justiça gratuita ou pleiteia o pagamento das custas ao final.Assim, emende-se a inicial juntado o comprovante do pagamento das custas processuais em 10 (dez) dias, sem o que a inicial será indeferida.Decorridos, com ou sem manifestação, renove-se a CONCLUSÃO.Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de dezembro de 2014.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002077-21.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Tatieli dos Santos Silva

Advogado:Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0010880-56.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wilmar Kemper

Advogado:Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0010880-56.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wilmar Kemper

Advogado:Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Avoquei o processo apenas para retificar a data da audiência Defiro a gratuidade processual.Cite-se o requerido INSS para

responder a ação supra identificada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas. Depreque-se. Intime-se. Desde já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/2015, às 08:30h. Parte autora intimada pela imprensa. Expeça-se o necessário. Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de novembro de 2014. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005537-79.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Requerido: La Hotels Empreendimentos Ltda

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Ricardo Marfori Sampaio (OAB/SP 222.988)

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0012553-84.2014.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Executado: Jaqueline Gatto Dias, Francisco de Assis Dias

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0012553-84.2014.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Executado: Jaqueline Gatto Dias, Francisco de Assis Dias

DESPACHO:

Nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida atualizada (R\$32.285,41 em 21/11/2014), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados. Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido

a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mais, consigne-se as seguintes observações: a) Não sendo localizado bens do executado (a), o (a) Oficial de Justiça deverá diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis para verificar se há bens sujeitos a penhora (art. 652, § 1º, CPC). Existindo bem (ns), deverá ser penhorado tanto(s) quanto(s) bastar (em) para a satisfação da dívida. Após, a penhora o oficial deverá fazer avaliação do (s) bem (ns), penhorável (is), com intimação do devedor; b) em havendo penhora/arresto ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; ec) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge. Depreque-se a Citação de a) JAQUELINE GATTO DIAS, observando o seguinte endereço: Avenida Recife, nº 5714, bairro Planalto, Cidade de Rolim de Moura/RO. b) FRANCISCO DE ASSIS DIAS, observando o seguinte endereço: Avenida Recife, nº 5714, bairro Planalto, Cidade de Rolim de Moura/RO. Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Av. Guaporé, nº. 2125, Centro, portando este documento e demais que acompanham. Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0020306-73.2006.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Amoca Ltda.

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)

Executado: Enivalda Batista de Souza

Advogado: Advogado Não Informado ()

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0011848-86.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Fernandes Silva

Advogado: Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimação para comparecer à perícia:

Fica a parte Autora, por via de seu advogado(s), intimada a comparecer à nossa Clínica- Clínica Médica Popular, situada na Rua Quintino Bocaiuva, nº 2004, Bairro Jardim Clodoaldo, no dia 15 de janeiro de 2015, às 09 horas, com o médico Sergio Perini. Fica o Autor intimado a levar consigo, no dia da perícia, os documentos e exames que tiver em sua posse, referentes ao caso.

Proc.: 0008870-39.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosinei Gonzaga de Melo Campos, Rosimeire Gonzaga de Melo

Advogado: Gervano Vicente (RO 1456)

Requerido: Transcontinental Agencia de Viagens Ltda, Vrg Linhas Aéreas Sa, Passaredo Transportes Aéreos S/A

Advogado: Manoel Castellani (OAB/SP 348.242), Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728), Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

DECISÃO:

INTIMAÇÃO DR. GERVA NOVICENTE, OAB/RO 1456 DR. MANOEL CASTELLANI OAB/SP 348342 DR. CHARLES BACCAN JÚNIOR OAB/RO 2823-A DRA. ALINE SUMECK BOMBONATO OAB/RO 3728 As partes requereram a produção de prova testemunhal. Pelo que vi dos autos (num juízo superficial) essa prova parece ser desnecessária, sendo caso aparente de julgamento antecipado

da lide. Contudo, antes de passar para nova etapa (julgamento antecipado, salvo melhor juízo), preciso resolver uma pendência: decidir o pedido de fls. 158 (prazo aos autores para impugnar as contestações). No presente caso o feito foi recebido sob o rito ordinário. Nesse rito, o prazo para impugnação é de dez dias, na forma do art. 327, CPC. A impugnação tem espaço quando for alegada alguma questão preliminar ou com juntada de documento. Como no caso dos autos houve a alegação de preliminares e juntada de documentos, como o art. 327, CPC outorga às autoras o direito de fazer impugnação em dez dias e não em audiência, DEFIRO o pedido de fls. 158. Sendo assim, para evitar ferimento das regras processuais vigentes (art. 327, CPC), intime-se os autoras, por intermédio de seus patronos via DJ, para no prazo de 10 (dez) dias manifestarem-se sobre as contestações e documentos. Após, após venham conclusos para julgamento antecipado da lide. Cacoal-RO, quarta-feira, 10 de dezembro de 2014. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006899-19.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Lúcia Belo Simões

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

INTIMAÇÃO DR. LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB/RO 5017 Concedo nova oportunidade para que a requerida deposite os honorários periciais no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem depósito, venham conclusos para julgamento antecipado. Cacoal-RO, sexta-feira, 28 de novembro de 2014. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Jose Vanir de Pieri

Escrivão Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

COMARCA DE CACOAL

JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

ESCRIVÃO: NEIDE SALGADO DE MELO

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl3civel@tjro.jus.br

Proc.: [0004575-90.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123)

Requerido: Valdemir Manqueiro

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar planilha de cálculos atualizada e requer o que for de direito.

Proc.: [0004353-25.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Célio Donizete da Costa

Advogado: Fairuz Nabih Daud (OAB/RO 5264), Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB PE 21714)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0005519-92.2013.8.22.0007](#)

Ação: Dissolução e Liquidação de Sociedade

Requerente: José Queiroz da Silva

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB-RO 4875-A), Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6.217)

Requerido: Ideal Eletrodomésticos Ltda., Adailton Queiroz da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (), Paulo Cezar R. de Araujo (3182), Neilton Messias dos Santos. (AC 2407)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0011032-41.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Elesseris Aparecida Martins

Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

Executado: Celso do Prado

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl.39, "Certifico e dou fé, que no dia 07/10, em diligências nos endereços fornecidos, e ai sendo, DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO DE CELSO DO PRADO, em razão de não te-lo localizado, no endereço conversei com a Sra. Doroteia Campana, ela informou que quem reside na casa é ex-esposa do requerido, disse que eles estão separados a meses, não sabendo ela informar seu atual endereço, ainda em diligências no ferro velho Peça Boa, acompanhado do representante da autora, foi verificado que encontram-se algumas peças indicadas para serem efetuado o arresto, porem se tratam de peças de grande tamanho, sendo necessário uso de guincho para a retirada, fui informado pelo Advogado, que a requerente tem residência fixa em outra comarca, e posteriormente ela irá providenciar meios para a remoção, não aceitando ele a ficar como depositário dos objetos a serem arrestados, diante da recusa devolvo o r. MANDADO para as devidas providências."

Proc.: [0014852-68.2013.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 9452E), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Edson da Silva de Moura

Advogado: Advogado Não Informado ()

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl.77, "Certifico e dou fé, que no dia 14/11, no período de 07h00 as 08h30m, em diligências no endereço fornecido, e ai sendo, DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO DE EDSON DA SILVA DE MOURA, em razão de não te-lo localizado, no local encontrei a residência vazia com placa de aluga-se, liguei para o telefone indicado na placa sendo: 69 9259-1383, e conversei com a proprietária da residência, ela informou que é dona da casa há vários anos, disse não conhecer o procurado informou que ele não mora no local, disse também não ter recordação que ele morou na casa, informou que diversas pessoas mudaram da residência, é casa de aluguel, não sabendo ela dar maiores detalhes sobre o procurado."

Proc.: [0007100-45.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Silva & Persch Ltda Epp

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)

Executado: Yuri Henrique Elias Macedo

Advogado: Advogado Não Informado ()

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl.38, "Certifico que em cumprimento ao respeitável MANDADO, no dia 11 de novembro de 2014, me dirigi à Rua H-1, nº 6190, Ministro Andrezza, e aí estando, às 11h e 20 min, DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA por não ter encontrado o executado e nem bens de sua propriedade. Fui informado no local pela Sra. Sebastiana de Souza dos Reis, residente no referido endereço, que o devedor se mudou para a cidade de Cacoal, não sabendo informar seu endereço. No mesmo dia localizei a mãe do executado, Sra. Marta Elias de Lima, no Laboratório CID de Ministro Andrezza, e ela confirmou que o devedor se mudou para Cacoal, porém recusou a fornecer seu endereço. Por isso, devolvo o MANDADO ao Cartório para as devidas providências. O referido é verdade e dou fé."

Proc.: **0003269-86.2013.8.22.0007**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:H. S. B. C. Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056-S), Leonardo Coimbra Nunes (OAB/RJ 122.253-S), Genessy Gouvea de Mattos (RJ 37378)

Requerido:Jofre e Rodrigues Ltda - Me

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Cadastre-se os novos advogados constituídos e intime-os para dar andamento ao feito. Esclareço que o causídico da ação tem o direito de realizar carga dos autos a qualquer tempo, com exceção da CONCLUSÃO do feito, não necessitando, portanto, de autorização do juízo para ter vista dos autos fora do cartório. Pub. via Dje. Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de novembro de 2014. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: **0008757-22.2013.8.22.0007**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Comercial de Peças e Acessórios Decar Ltda

Advogado:Dirceu Henker (RO 4592)

Requerido:Americel S. A. Loja de Porto Velho Ro

Advogado:André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)

Fica a parte Autora, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena de o processo retornar ao arquivo.

Proc.: **0014020-35.2013.8.22.0007**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivonete Daniel Cadilhac

Advogado:Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls.71/72, certificado o trânsito e julgado da SENTENÇA sem recurso.

Proc.: **0006758-34.2013.8.22.0007**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rondobat Distribuidora de Baterias Ltda ME

Advogado:Marcos Alves de Souza (OAB/RO 5061)

Requerido:Mariney do Rocio Cardoso

Advogado:Antonio Ferreira (OAB/PR 35139), Bruno Marques Sandri (OABRO 5357)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: **0008194-28.2013.8.22.0007**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Arlindo Nonato de Oliveira

Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a
Advogado:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s).81, informando que a perícia referente ao processo acima não foi realizada, pois o requerente não compareceu.

Proc.: **0007503-14.2013.8.22.0007**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Romildo Batista da Silva

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido:P. N. de Jesus Ferreira Me

Advogado:Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl.83, "Certifico e dou fé, que no dia 10/12, no endereço indicado, DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO DE P.N. DE JESUS FERREIRA ME na pessoa de seu representante legal, em razão de não te-lo localizado, no endereço encontrei o local fechado, com placa de aluga-se, em conversa com moradores vizinhos eles informaram que a meses o local encontra-se para alugar, não sabendo informar sobre os moradores antigos, ainda em diligencias deixei de arrestar bens, em razão de não ter encontrado."

Proc.: **0004173-09.2013.8.22.0007**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Comercial de Peças e Acessórios Decar Ltda

Advogado:Dirceu Henker (RO 4592)

Executado:Fábio Aparecido de Arruda

Advogado:Advogado Não Informado ()

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl.52, "Certifico que diligencieei no endereço indicado e DEIXEI DE INTIMAR e demais atos porque não encontrei a pessoa indicada no MANDADO. O local está desocupado e vizinhos que encontrei disseram desconhecer o paradeiro do executado. Para mim, FÁBIO APARECIDO DE ARRUDA está em lugar incerto e não sabido. O referido é verdade e dou fé."

Proc.: **0002396-86.2013.8.22.0007**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Andrade & Pinheiro Ltda Epp

Advogado:Zilio Cesar Politano (OAB-RO 489-A), Cristiane Ribeiro da Silva Politano (OAB/RO 3499)

Executado:Carla Marcela Lopes de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado ()

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida, com diligência negativa, "deixei de dar fiel cumprimento ao MANDADO de citação e penhora de Carla Marcela Lopes de Oliveira, por não ter localizado o número 4467 na avenida Carlos Gomes."

Proc.: **0001326-34.2013.8.22.0007**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Confecções Mengatti Ltda Me

Advogado:Jonathas Siviero (RO 4861)

Executado:Aniele Luzia dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado ()

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl.56v, Certifico e dou fé que dirigi-me ao endereço constante onde constatei que o referido endereço é da empresa DIFRIOS DISTRIBUIDORA LTDA, sendo que fui informado que naquele local não reside e nem trabalha a pessoa de ANIELE LUZIA DOS SANTOS.

Proc.: 0008588-35.2013.8.22.0007

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Honda S. A. Ag. de São Paulo Sp

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/SP 107414)

Requerido: Gil Sérgio da Silva Paula

Advogado: Advogado Não Informado ()

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl.65, Certifico e dou fé, que em cumprimento ao r. MANDADO, no dia 06/08/2014 dirigi-me ao endereço informado na inicial situado na Rua Capitão Rui Luiz Teixeria, bairro Jardim Bandeirantes, e DEIXEI DE CITAR (a) os Ré(u)s GIL SERGIO DA SILVA PAULA por não tê-lo encontrado, como não foi informado o número diligenciado junto aos alguns moradores mas não obtive êxito sendo pessoa desconhecida. Certifico ainda, que DEIXEI DE ARRESTAR bens da parte executada por motivo de não ter localizado bens; diligenciado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Cacoal/RO.

Proc.: 0009284-71.2013.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Canopus Administração de Consórcio S/c Ltda

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 9452E)

Requerido: Valdinei Souza Pereira

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl.54, Certifico e dou fé, que no dia 24/10, no período de 10h00 as 11h00m, em diligências, no endereço indicado, DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA E AVALIAÇÃO de bens de propriedade do executado, em razão de não ter encontrado, deixei ainda de relacionar os bens que guarnecem a residência, por não ter sido autorizado pelo Sr. José João Pereira pai do executado, sob a alegação de que seu filho reside apenas de favor em sua casa, não é proprietário de moveis na residência.

Proc.: 0012294-26.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alta da Silva Araújo

Advogado: Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal ()

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre documento comprovando a implantação do benefício juntado aos autos e dar prosseguimento ao feito requerendo o que for de direito.

Proc.: 0013797-82.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ouro Verde Suplementação Alimentar Para Animal Ltda.

Advogado: Joozi Amanda Priscila Notário Olsen Guaitolini (OAB/RO 3744)

Requerido: Veimar Lopes de Souza

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls.32v, certificado o trânsito e julgado da SENTENÇA sem recurso.

Proc.: 0004335-04.2013.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Argaforte Indústria e Comércio de Argamassa Ltda

Advogado: Helena Maria Fermio (RO 3442)

Requerido: T K Nogueira Materiais de Construção Me

Advogado: Defensoria Pública ()

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 44v, Certificado o transcurso de prazo para comprovar publicação, sem haver manifestação da parte.

Proc.: 0010926-21.2009.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Miguel Antônio Paes de Barros, Rosimeiry Maria de Lima

Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301), Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Requerido: Sebastião Trindade Antunes Maximiano

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Processo: 0007246-52.2014.8.22.0007

Classe: Interdição

Parte Autora: J.F. De O.

Advogado: Defensor Público

Parte requerida: I.F. de O.

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi decretada a INTERDIÇÃO de IRENE FERREIRA DE OLIVEIRA, brasileira, viúva, inscrita no RG nº. 654.332.622-00, portadora do RG nº. 000562073 SSP/RO, residente e domiciliada na Rua General Osório, Bairro Princesa Isabel, 779, Cacoal-RO, nomeando-lhes curador FJACIRA FERREIRA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG 698.421 SSP/RO, inscrita no CPF 674.042.782-87, residente e domiciliada na Rua General Osório, Bairro Princesa Isabel, 779, Cacoal-RO, que o representará, em todos os atos da vida civil, perante quaisquer órgãos que se fizerem necessários. Tudo em conformidade com a r. SENTENÇA de fls. 01/12/2014, prolatada em 01/12/2014 pelo MM. Juiz Elson Pereira de Oliveira Bastos, cujo DISPOSITIVO final segue adiante transcrito: "Diante do exposto, bem demonstrada a incapacidade, que é de natureza absoluta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR A INTERDIÇÃO DE IRENE FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, DELCARANDO-A absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inc. II do Código Civil, e, de acordo com o art. 1775 e seguintes do Código Civil, nomeando-lhe curadora JACIRA FERREIRA DE OLIVEIRA, sua filha, igualmente qualificada nos autos."

Cacoal/RO, 17/12/2014

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

J.I.M.A. Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036 e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0011212-91.2012.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Almeida & Almeida Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda - Me

Advogado: Geórgia Aristides Ferreira (RO 2112)

Executado: Lizardo Pimentel de Alvarado

DESPACHO:

VIAS SERVIRÃO COMO CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO DE BENS. Procedi o bloqueio de valores via Bacenjud e a restrição de veículo via Renajud. O banco de dados do Infojud revelou novo endereço em nome do executado. Fica a parte autora intimada para juntar memória de seu crédito atualizada para fins de instrução do expediente. Cite-se o(a)(s) executado(a)(s) para

que, em 03 dias, pague(m) o valor cobrado na inicial, mais custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da execução, que será devido pela metade (5%) em caso de pronto pagamento. Decorrido o prazo sem o pagamento, penhem-se e avaliem-se motocicleta HONDA XR 200R, PLACA NAH7532, OU outros bens suficientes à quitação integral do débito (principal, custas e honorários), intimando o(a)s executado(a)s de tais atos. Em caso de penhora de bens móveis, proceda-se a remoção e depósito nas mãos do(a) exequente ou de seu representante legal (§ 1º do art. 666, CPC), salvo impedimento, que deverá ser certificado. Caso não sejam penhorados bens do devedor, deverão ser relacionados aqueles que guarneçam a sua residência. O bloqueio de ativos financeiros no valor de R\$ 20,76 fica convertido em penhora. Não localizando(a)s o(a)s devedor(as)(es) para ser(em) citado(a)s, proceda-se ao arresto de bens suficientes à quitação integral da dívida, cumprindo-se em seguida o disposto no art. 653, parágrafo único, do CPC. Após, promova-se a citação por edital, caso em que a Defensoria Pública atuará como curadoria especial (art. 9º, II, CPC). O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação, não se aplicando o disposto no artigo 191 do CPC. Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 544, § 1º, do CPC). No mesmo prazo dos embargos, o executado poderá obter o parcelamento do débito (art. 745-A do CPC), cumprindo o seguinte: a) requerer ao juízo, através de petição; b) concordar com o débito; c) comprovar o depósito judicial de 30% do valor do débito, incluindo os juros, a correção monetária e os honorários advocatícios arbitrados pelo juízo; e d) propor o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês. Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0005859-02.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Revisando: V. F.

Advogado: Defensoria Pública ()

Revisando: B. G. F.

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

1. Trata-se de execução de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que tem por objeto honorários advocatícios arbitrados a advogado dativo nomeado pelo Juízo em razão da notória falta de Defensor Público na Comarca de Cacoal. 2. Atualize-se a classe. 3. Cite-se o ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do art. 730 do CPC, para opor embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, relativamente ao cumprimento de SENTENÇA de honorários advocatícios arbitrados em favor de advogado dativo (petição de fls. 84/89). 4. Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se. Após, expeça-se RPV, expedindo-se alvará de levantamento quando informado o pagamento. Na oportunidade, intime-se o credor para requerer a extinção do feito. 4. Fica o advogado da parte requerida intimado para se manifestar sobre a petição de fls. 92/93. P. DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0077320-10.2009.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelson Pereira Dias

Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (RO 1280)

Requerido: Izabel da Silva Dias

Advogado: Cristiano Silveira Pinto (RO 1157)

DESPACHO:

As consultas via Bacenjud, Renajud e Infojud restaram inexitosas. Intime-se a parte requerida, através de seu (a) patrono (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento espontâneo do

débito, sob pena de pagar multa no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475 J do CPC) e honorários advocatícios, desta fase, em 10% sobre o valor da execução. Desde que garantido o Juízo, poderá o devedor, querendo, opor impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da penhora (art. 475-J, § 1º, CPC), nos próprios autos. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação de bens suficientes à quitação integral do débito (principal, custas e honorários), intimando o(a)s executado(a) (s) de tais atos. Em caso de penhora de bens móveis, proceda-se a remoção e depósito nas mãos do(a) exequente ou de seu representante legal (§ 1º do art. 666, CPC), salvo impedimento, que deverá ser certificado. Caso não sejam penhorados bens do devedor, deverão ser relacionados aqueles que guarneçam a sua residência. Tendo havido penhora e decorrido o prazo da impugnação sem manifestação, certifique-se e intime-se o credor (pelo DJE) a dizer se tem interesse na adjudicação (pelo valor da avaliação) ou venda judicial do bem penhorado, neste último caso agendando-se hasta pública e expedindo-se o necessário. Intime-se, se o caso, para recolhimento das custas no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Caso não haja o recolhimento, proceda a inscrição na dívida ativa. Constatando-se que as custas são irrisórias, certifique-se, atentando-se ao Capítulo VII, art. 291 e seus parágrafos das Diretrizes Gerais Judiciais. Valor da execução: R\$ 53.786,47 + custas + honorários advocatícios. Pub. via Dje. Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0001103-52.2011.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Adriana Caron Bonfá

Advogado: Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)

Executado: Garra Comércio de Materiais de Construção Ltda

SENTENÇA:

Trata-se de execução de título extrajudicial referente a contrato de prestação de serviços profissionais contábeis. A exequente informa a realização de transação entre as partes. HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes às fls. 65/66, para todos os efeitos de direito, e em razão disso, EXTINGO o processo, firme no art. 794, II, do CPC. Em caso de inadimplemento do ajuste, a execução prosseguirá neste mesmos autos, mediante requerimento da parte interessada. Após o adimplemento total da dívida com informação prestada pelo exequente, autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos. Sem custas, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei Estadual nº 301/ 1990. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Cumpridas as DGJ, archive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0008388-33.2010.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Débora Aparecida dos Anjos

Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Requerido: Luciano Bernardo

Advogado: Líbio Gomes Medeiros (OAB/RO 41B)

SENTENÇA:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação indenizatória. As partes informam a realização de transação. HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes às fls. 210/211, para todos os efeitos de direito, e em razão disso, EXTINGO o processo, firme no art. 794, II, do CPC. Em caso de inadimplemento do ajuste, a execução prosseguirá neste mesmos autos, mediante requerimento da parte interessada. Sem custas, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei Estadual nº 301/ 1990. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Solicite-se a devolução da carta precatória referida às fls. 208 independentemente de cumprimento. Libero restrições existentes. Cumpridas as DGJ, archive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0087354-44.2009.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Jaime Coppo

Advogado:Gervano Vicente (RO 1456)

Executado:Amarildo Nunes Mariano

DECISÃO:

As consultas via Bacenjud, Renajud e Infojud restaram inexitas. Tratando-se de execução de título extrajudicial em que as diligências tendentes à satisfação da pretensão de adimplemento restaram inexitas, não obstante o esgotamento de todas as providências ao alcance do juízo, dentre as quais Diligências por Oficial de Justiça, a utilização do sistema bacenjud, renajud e infojud, e confirmado que o devedor não dispõe de patrimônio para pagar a dívida, afigura-se contraproducente reiterar novas incursões tendentes a constrição de bens sem qualquer informação ou elemento concreto quanto a existência destes, postura que se mostraria circular e desvirtuaria a própria FINALIDADE da jurisdição. Não sendo o caso de extinção da execução, eis que a pretensão insatisfeita permanece íntegra, soa recomendável, ante o insucesso já noticiado, o arquivamento do feito, de modo a evitar injustificado trâmite processual. Dessarte, determino o arquivamento dos autos, sem baixa, assegurando-se ao credor, na hipótese de efetiva e comprovada localização de bens passíveis de constrição judicial, o consequente desarquivamento, sem ônus, para as providências que o caso requerer. O pedido de desarquivamento, para este fim, dispensará recolhimento de custas. Arquivem-se. Pub. via Dje. Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0010364-70.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Victor Machado

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

Ante o cumprimento espontâneo da obrigação, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor. Cumpridas as DGJ, arquivem-se. Pub. via Dje. Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0006861-12.2011.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Geleuza de Oliveira Ferro

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

DESPACHO:

O acórdão deu provimento ao recurso para declarar legítima a capitalização de juros do contrato objeto da revisional de contrato em análise e, consequentemente, julgou improcedente a pretensão inicial do apelado, condenando a requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Tendo em vista que autora é beneficiária da AJG, suspensa a cobrança dos encargos de sucumbência ante os benefícios previstos na Lei 1.060/50. Cumpridas as DGJ, arquivem-se. Pub. via Dje. Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0003309-39.2011.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ilma Pereira da Costa Sartorio, Elisson Costa Sartório, Adelson Costa Sartório

Advogado:Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045), Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045), Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal ()

DECISÃO:

O art. 76 da Lei 8.203/91 dispõe que "A concessão de pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação". A dicção da regra em destaque é no sentido de que os dependentes, para fazerem jus à pensão por morte, devem habilitar-se perante a Previdência Social, a partir de quando terão parte na prestação devida. Só em caso de recusa administrativa à habilitação do dependente é que a via jurisdicional se afigura necessária. A interveniente Helen Camila Viana não demonstrou sua habilitação como dependente do segurado falido, nem mesmo que a postulou na via administrativa. Em razão disso, e também porque formulada após o trânsito em julgado da SENTENÇA (já na fase da execução), descabe a habilitação direta nestes autos. Ante o exposto, indefiro a habilitação requerida por Helen Camila Viana às fls. 171/175. Intime-se por intermédio de seu advogado. Aguarde-se o pagamento da RPV, quando deverá ser cumprido o DESPACHO de fl. 168.P. DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0003109-32.2011.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:José Gomes

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Requerido:Todas As Trilhas Indústria e Comércio de Confecções Ltda Epp

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Cumpra-se o item 2 de fls. 113 v. As consultas via Bacenjud e Renajud restaram inexitas. O resultado da consulta via INFOJUD encontra-se à disposição da parte no Cartório, em envelope próprio, para consulta no balcão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual será inutilizado, vedada a extração de cópia reprográfica das informações, conforme dispõe o artigo 4º, do Provimento Nº 293/1986. Realizada a consulta no balcão ou decorrido o prazo supra sem solicitação para tanto, inutilize-se o informativo, certificando nos autos, e intime-se a dar andamento. Pub. via Dje. Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0006172-60.2014.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Anderson Betanin de Barros. (OAB/RO 4174), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:Helton Alves de Freitas

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente de ação monitória. A parte autora informa que as partes transigiram extrajudicialmente e postula a desistência do feito. ACOLHO a manifestação de desistência formulada às fls. 55 para, em consequência, EXTINGUIR o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos. Cumpridas as DGJ, arquivem-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0003748-79.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cocical Comércio de Cimento Cacoal Ltda

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado:Ericsson Cristiano Bertolin

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Trata-se de execução de título extrajudicial. A parte autora informa o adimplemento do débito. Tendo em vista o pagamento informado às fls. 46, resulta quitada a obrigação exigida nestes autos, razão pela qual, com fundamento no art. 794, I, do CPC, EXTINGO a execução. Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos. Cumpridas as DGJ, archive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: **0000116-45.2013.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sedução Comércio de Confecções Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Adair Jose Pereira Paiva

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

As consultas via Bacenjud, Renajud e Infojud restaram inexitosas. Até o momento as diligências tendentes a penhora de bens em nome do executado restaram inexitosas, motivo pelo qual suspendo o feito por 180 dias. Decorrido o prazo supra, intime-se a dar andamento. Int. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: **0000064-49.2013.8.22.0007**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado: Franciele Gonçalves da Silva

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

As consultas via Bacenjud, Renajud e Infojud restaram inexitosas. Até o momento as diligências tendentes a penhora de bens em nome do executado restaram inexitosas, motivo pelo qual suspendo o feito por 180 dias. Decorrido o prazo supra, intime-se a dar andamento. Int. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: **0009161-10.2012.8.22.0007**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: W. R. Materiais Para Construção e Acessórios Ltda. Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel

Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Requerido: Adriano Camargo

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

As consultas via Bacenjud, Renajud e Infojud restaram inexitosas. Ocorreu o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória e foram exauridos os mecanismos para cobrança forçada do débito (Diligências por Oficial de Justiça, Bacenjud, Renajud e Infojud), que não se encontra prescrito. Todas as providências à disposição do juízo visando a efetividade do processo foram tomadas. Também já ocorreu a suspensão do feito. Como a credora não tem informações sobre bens, é o caso de o feito ser arquivado sem baixa no aguardo de informações sobre bens passíveis de constrição. O pedido de desarquivamento, para este fim, dispensará recolhimento de custas. Ressalvada ao exequente, ainda, a obtenção de certidão judicial de existência da dívida, para registro em Cartório de Protesto, conforme Provimento nº 0013/2014-CG, publicado no DJE em 8 de setembro de 2014, que deverá ser acompanhada de certidão da SENTENÇA fornecida pela Escrivania Judicial, com menção ao trânsito em julgado. Arquivem-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: **0003188-74.2012.8.22.0007**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Comercial de Armarinhos Total Ltda Me

Advogado: Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Executado: Freitas & Batista Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

As consultas via Bacenjud e Renajud restaram inexitosas. O resultado da consulta via INFOJUD encontra-se à disposição da parte no Cartório, em envelope próprio, para consulta no balcão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual será inutilizado, vedada a extração de cópia reprográfica das informações, conforme dispõe o artigo 4º, do Provimento Nº 293/1986. Realizada a consulta no balcão ou decorrido o prazo supra sem solicitação para tanto, inutilize-se o informativo, certificando nos autos, e intime-se a dar andamento. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: **0005678-98.2014.8.22.0007**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Costa e Moreno Comércio de Confecções Ltda. Me

Advogado: Anita Rodrigues Pereira de Almeida (OAB/RO 5699)

Executado: Janine Pereira Rosa

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Trata-se de execução de título extrajudicial referente a SENTENÇA arbitral n. 2013/0302. A executada foi devidamente citada e não houve penhora de bens. A parte autora postula o arquivamento do feito em razão da executada não possuir bens passíveis de penhora. ACOLHO a manifestação formulada às fls. 25 como desistência para, em consequência, EXTINGUIR o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos. Cumpridas as DGJ, archive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: **0000388-05.2014.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aristides Blasquis

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (MS 6611)

SENTENÇA:

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. Contestação às fls. 18/50 com juntada de documentos. Réplica às fls. 52/53. Determinada a realização de perícia médica judicial as partes noticiam a realização de composição. HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes às fls. 69/70, para todos os efeitos de direito, e em razão disso, EXTINGO o processo, com resolução do MÉRITO, firme no art. 269, III, do CPC. Expeça-se o necessário para transferência em favor da seguradora requerida os valores depositados às fls. 65, em conta bancária a ser indicada pela parte. Após, tendo em vista que o pagamento será realizado mediante cheque nominal à parte, cumpridas as DGJ, archive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: **0008535-54.2013.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdinéia Gomes de Almeida Fortunato

Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (1280)

Requerido: Zechut Kadosh Serviços Médico Hospitalar Ltda., Ana Elena Duarte Lopes

Advogado: Angela Maria Dias Rondon Gil (RO 155-B.), Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B)

SENTENÇA:

Trata-se de ação de indenização por danos morais e estéticos. Contestação às fls. 110/127. Em audiência de instrução foram ouvidas a requerente e duas testemunhas - fls. 143/145. Nomeado perito judicial - fls. 155. As partes noticiam a realização de transação. HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes às fls. 160/161, para todos os efeitos de direito, e em razão disso, EXTINGO o processo, com resolução do MÉRITO, firme no art. 269, III, do CPC.

Em caso de inadimplemento do ajuste, a execução prosseguirá neste mesmos autos, mediante requerimento da parte interessada. Sem custas, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei Estadual nº 301/1990. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Cumpridas as DGJ, archive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0006496-50.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vera Lucia Freitas da Silva

Advogado: Luciana Dall'agnol (MT 6774), Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal ()

SENTENÇA:

Trata-se de ação previdenciária que busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, na qualidade de segurado especial. Perícia médica judicial - fls. 53/55. O INSS ofertou proposta de transação em relação a qual o autor manifestou anuência, com exclusão do termo referente ao DCB (data de cessação do benefício), conforme manifestação de fls. 63 v. HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes às fls. 60/61, com exclusão do termo referente ao DCB (data de cessação do benefício), para todos os efeitos de direito, e em razão disso, EXTINGO o processo, com resolução do MÉRITO, firme no art. 269, III, do CPC. Expeça-se RPV, nos termos dos itens 4 e 5 de fls. 60 e aguarde-se a comprovação de pagamento, caso em que deverá ser expedido alvará de levantamento em favor do credor. Intime-se o requerido da presente DECISÃO para que comprove a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo estipulado na composição. Cumpridas as DGJ, archive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0006796-46.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Thysiane Raysmen Takatsuki Silva

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Ante o cumprimento espontâneo da obrigação, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor. Bem assim, expeça-se alvará em favor do perito judicial, conforme determinado em SENTENÇA. Cumpridas as DGJ, archive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0004781-07.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edmilson da Silva Cruz e Cia Ltda

Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)

Requerido: Rapec Indústria e Comércio de Autopeças Ltda, Dinari Fomento Mercantil Ltda Epp

DESPACHO:

Cumpra-se o DESPACHO de fls. 80 com a intimação da parte autora, por seu advogado, para o contraditório/manifestação da petição de fls. 82/94. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0001211-13.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jonas Lino Loubach

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S. A

Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por JONAS LINO LOUBACH em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A postulando o recebimento do valor de R\$ 6.075,00 a título de diferença que diz ser devida pela cobertura indenizatória decorrente do seguro DPVAT, ante a circunstância de haver sofrido invalidez permanente em acidente automobilístico ocorrido em 28.06.2010. Juntou documentos. Citada, a requerida apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência do laudo emitido pelo IML. No MÉRITO, sustenta que a pretensão é improcedente tendo em vista que a indenização devida já fora quitada em consonância com a lei. Também juntou documentos. Réplica às fls. 35/39. Laudo pericial às fls. 54. Relatos, DECIDO. Preliminares afastadas conforme DECISÃO de fls. 40/41 que não fora impugnada. O seguro obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores e Vias Terrestres) foi criado pela Lei nº 6.194 de 1974 com o objetivo de amparar todas as vítimas de acidente automobilístico ocorridos no Brasil, prevendo indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas hospitalares (DAMS). O pagamento da indenização correspondente independe de culpa, bastando a prova do sinistro e do dano resultante deste. No caso, o(a) requerente comprovou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 28.06.2010 (fls. 09). Também demonstrou que o fatídico lhe acarretou diversas lesões físicas (fls. 13/14), circunstância reforçada ante a prova de que houve pagamento administrativo (fl. 15). Muito embora lhe tenha sido pago, no âmbito administrativo, determinada quantia a título de indenização pelo seguro em referência, assevera o(a) requerente(a) que esse valor não corresponde ao que, por lei, teria direito a receber, de modo que, segundo argumenta, faz jus à correspondente diferença. Quanto ao valor da indenização, o Superior Tribunal de Justiça pontificou que, independentemente da data do sinistro, se antes ou depois da Lei n. 11.945/09, a tabela de graduação da indenização deve ser observada em cada caso, pondo uma pá de cal no assunto, conforme confere-se da Súmula 474/STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." No caso, conforme se verifica com o laudo acostado às fls. 54, a lesão sofrida pelo requerente no acidente automobilístico noticiado nos autos lhe acarretou trauma no pé esquerdo. Descreve que o autor apresenta queixas de dor aos esforços. Conclui pela perda funcional de 25% para o membro inferior esquerdo. Nessa perspectiva, a indenização devida na espécie, considerando a natureza e o grau da invalidez (perda antômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores), é de 70% do percentual integral. No caso, equivale ao percentual de 25% da cobertura, ante a perda funcional estimada pelo perito. Dessa forma, diante da verificação de que o valor da indenização paga ao requerente não observou o percentual acima referido, é devida a complementação até aquele limite. Em números, isso corresponde a R\$ 1.687,50 (13.500,00 x 70% = 9.450,00 x 25% = 2.362,50 675,00 = 1.687,50). Ante todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JONAS LINO LOUBACH para condenar SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, qualificados nos autos, ao pagamento do valor correspondente a R\$ 1.687,50, com correção monetária a partir do pagamento administrativo (06.06.2011 - fls. 15), conforme Súmula nº 08/TJRO, e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Decorrência da sucumbência prevalecente, arcará a requerida com as despesas processuais e verba honorária arbitrada em 15% do valor da condenação. Ante a comprovação de pagamento dos honorários periciais (fls. 46/47), expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0012985-06.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Lúcio Valério Francisco

Advogado: Fabrício Fernandes Andrade (RO 2621)

Requerido:Brasil Telecom Celular S. A. Loja de Brasília Df
DESPACHO:

Defiro o pedido.Redesigno a solenidade para o dia 03.03.2015, às 11 horas.Expeça-se o necessário.Pub. via Dje.Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0011001-84.2014.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)

Requerido:Sueli Pereira

SENTENÇA:

Trata-se de ação monitória.A requerente informa a realização de transação entre as partes.HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes às fls. 19, para todos os efeitos de direito, e em razão disso, EXTINGO o processo, com resolução do MÉRITO, firme no art. 269, III, do CPC.Em caso de inadimplemento do ajuste, a execução prosseguirá neste mesmos autos, mediante requerimento da parte interessada.Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos.Sem custas, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei Estadual nº 301/ 1990. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Cumpridas as DGJ, archive-se.Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0009595-28.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Yllebasi Comercio de Joias Ltda Me

Advogado:Vanusa Alvarenga Estenier (OAB/RO 5661)

Requerido:Ramaiane Chaves Pereira

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para confirmar o pedido de desistência ante o conteúdo da certidão de fls. 18.Pub. via Dje.Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0006206-35.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdecir Lopes da Rocha

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por VALDECIR LOPES DA ROCHA em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A postulando o recebimento do valor de R\$ 7.276,50 a título de diferença que diz ser devida pela cobertura indenizatória decorrente do seguro DPVAT, ante a circunstância de haver sofrido invalidez permanente em acidente automobilístico ocorrido em 19.12.2013. Juntou documentos.Citada, a requerida apresentou contestação alegando, preliminarmente, carência da ação ante a ausência de pedido administrativo. No MÉRITO, sustenta que o laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO é inválido. Também juntou documentos.O feito foi incluído em mutirão para realização de perícia e tentativa de conciliação que restou infrutífera.Laudo pericial às fls. 54.Relatados, DECIDO. Preliminarmente, arredo o argumento concernente à falta de interesse de agir. Já está pacificado que a falta de requerimento administrativo nesta seara não configura falta de interesse de agir. Vejamos:Apelação cível. Cobrança. Seguro obrigatório. Requerimento na via administrativa. Desnecessidade.A ausência de pedido administrativo não é motivo para impedir o ajuizamento de ação de cobrança, visando o recebimento de seguro obrigatório DPVAT.(Não Cadastrado, N. 00122920820128220002, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 30/07/2013)O seguro obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores e Vias Terrestres)

foi criado pela Lei nº 6.194 de 1974 com o objetivo de amparar todas as vítimas de acidente automobilístico ocorridos no Brasil, prevendo indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas hospitalares (DAMS). O pagamento da indenização correspondente independe de culpa, bastando a prova do sinistro e do dano resultante deste.No caso, o(a) requerente comprovou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 19.12.2013 (fls. 23). Também demonstrou que o fatídico lhe acarretou diversas lesões físicas (fls. 15/21).Quanto ao valor da indenização, o Superior Tribunal de Justiça pontificou que, independentemente da data do sinistro, se antes ou depois da Lei n. 11.945/09, a tabela de graduação da indenização deve ser observada em cada caso, pondo uma pá de cal no assunto, conforme confere-se da Súmula 474/STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.” No caso, conforme se verifica com o laudo acostado as fls. 54, a lesão sofrida pelo requerente no acidente automobilístico noticiado nos autos lhe acarretou trauma sem fraturas no joelho esquerdo. Informa que o autor sofre dor no joelho afetado ao esforço físico intenso. Conclui pela perda funcional do joelho esquerdo em grau médio (50%).Nessa perspectiva, a indenização devida na espécie, considerando a natureza e o grau da invalidez (perda completa da mobilidade de um joelho), é de 25% do percentual integral. No caso, equivale ao percentual de 50% da cobertura, ante a perda funcional estimada pelo perito.Dessa forma, diante da verificação de que o valor da indenização paga ao requerente não observou o percentual acima referido, é devida a complementação até aquele limite. Em números, isso corresponde a R\$ 1.687,50 (13.500,00 x 25% = 3.375,00 x 50% = 1.687,50). Ante todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VALDECIR LOPES DA ROCHA para condenar SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, qualificados nos autos, ao pagamento do valor correspondente a R\$ 1.687,50, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, ante a ausência de pedido administrativo (06.06.2014), conforme Súmula nº 08/TJRO, e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Decorrência da sucumbência prevalecente, arcará a requerida com as despesas processuais e verba honorária arbitrada em 15% do valor da condenação.Pub. via DJE.Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0004601-54.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leandro Cezario da Maia

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por LEANDRO CEZARIO DA MAIA em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A postulando o recebimento do valor de R\$ 4.927,50 a título de diferença que diz ser devida pela cobertura indenizatória decorrente do seguro DPVAT, ante a circunstância de haver sofrido invalidez permanente em acidente automobilístico ocorrido em 28.11.2013. Juntou documentos.Citada, a requerida apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade dos documentos essenciais. No MÉRITO, sustenta que a pretensão é improcedente tendo em vista que a indenização devida já fora quitada em consonância com a lei. Também juntou documentos.O feito foi incluído no mutirão para realização de perícia judicial e tentativa de conciliação que restou inexitosa.Laudo pericial às fls. 51.Relatados, DECIDO.Preliminarmente, arredo o argumento da seguradora requerida de ilegitimidade do boletim de ocorrência não prospera pois a leitura do documento referido, embora com certa dificuldade, é totalmente possível.O seguro obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores e Vias

Terrestres) foi criado pela Lei nº 6.194 de 1974 com o objetivo de amparar todas as vítimas de acidente automobilístico ocorridos no Brasil, prevendo indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas hospitalares (DAMS). O pagamento da indenização correspondente independe de culpa, bastando a prova do sinistro e do dano resultante deste. No caso, o(a) requerente comprovou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 28.11.2013 (fls. 27). Também demonstrou que o fatídico lhe acarretou diversas lesões físicas (fls. 14/26), circunstância reforçada ante a prova de que houve pagamento administrativo (fl. 11). Muito embora lhe tenha sido pago, no âmbito administrativo, determinada quantia a título de indenização pelo seguro em referência, assevera o(a) requerente(a) que esse valor não corresponde ao que, por lei, teria direito a receber, de modo que, segundo argumenta, faz jus à correspondente diferença. Quanto ao valor da indenização, o Superior Tribunal de Justiça pontificou que, independentemente da data do sinistro, se antes ou depois da Lei n. 11.945/09, a tabela de graduação da indenização deve ser observada em cada caso, pondo uma pá de cal no assunto, conforme confere-se da Súmula 474/STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." No caso, conforme se verifica com o laudo acostado as fls. 51 narra que o autor sofreu trauma com fratura de 1/3 distal do rádio esquerdo e apresenta dor e limitação moderada dos movimentos do punho afetado (extensão, abdução, adução e flexão), além de dificuldade residual de fazer a flexão dos dedos. Conclui pela perda funcional do punho esquerdo em grau médio (50%) e da mão esquerda em grau residual (10%). Nessa perspectiva, a indenização devida na espécie, considerando a natureza e o grau da invalidez (perda completa da mobilidade de um punho e perda anatômica de uma das mãos), é de 25% e 70% do percentual integral, respectivamente. No caso, equivale ao percentual de 50 e 10% das coberturas previstas, ante a perda funcional estimada pelo perito. Dessa forma, diante da verificação de que o valor da indenização paga ao requerente não observou o percentual acima referido, é devida a complementação até aquele limite. Em números, isso corresponde a R\$ 945,00 [(13.500,00 x 70% = 9.450,00 x 10% = 945,00) + (13.500,00 x 25% = 3.375,00 x 50% = 1.687,50) - 1.687,50 = 945,00]. Ante todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LEANDRO CEZARIO DA MAIA para condenar SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, qualificados nos autos, ao pagamento do valor correspondente a R\$ 945,00, com correção monetária a partir do pagamento administrativo (30.01.2014 - fls. 11), conforme Súmula nº 08/TJRO, e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Decorrência da sucumbência prevaiente, arcará a requerida com as despesas processuais e verba honorária arbitrada em 15% do valor da condenação. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0003921-69.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neuza Neves dos Santos

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por NEUZA NEVES DOS SANTOS em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A postulando o recebimento do valor de R\$ 7.762,50 a título de diferença que diz ser devida pela cobertura indenizatória decorrente do seguro DPVAT, ante a circunstância de haver sofrido invalidez permanente em acidente automobilístico ocorrido em 13.04.2012. Juntou documentos. Citada, a requerida apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir em virtude do pagamento operado na via administrativa. No MÉRITO, sustenta que a pretensão é

improcedente tendo em vista que a indenização devida já fora quitada em consonância com a lei. Também juntou documentos. Réplica às fls. 42/45. O feito foi incluído no mutirão para realização de perícia médica judicial e tentativa de conciliação que restou inexistente. Laudo pericial às fls. 50. Manifestação da seguradora requerida às fls. 53/54. Relatos, DECIDO. Preliminarmente, arredo o argumento concernente à falta de interesse de agir. A jurisprudência já afirmou e reafirmou que o pagamento administrativo não inviabiliza a propositura de ação para cobrança de eventual diferença de que se entenda devida, sendo essa a hipótese dos autos. O seguro obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores e Vias Terrestres) foi criado pela Lei nº 6.194 de 1974 com o objetivo de amparar todas as vítimas de acidente automobilístico ocorridos no Brasil, prevendo indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas hospitalares (DAMS). O pagamento da indenização correspondente independe de culpa, bastando a prova do sinistro e do dano resultante deste. No caso, o(a) requerente comprovou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 13.04.2012 (fls. 15). Também demonstrou que o fatídico lhe acarretou diversas lesões físicas (fls. 12/14), circunstância reforçada ante a prova de que houve pagamento administrativo. Muito embora lhe tenha sido pago, no âmbito administrativo, determinada quantia a título de indenização pelo seguro em referência, assevera o(a) requerente(a) que esse valor não corresponde ao que, por lei, teria direito a receber, de modo que, segundo argumenta, faz jus à correspondente diferença. Quanto ao valor da indenização, o Superior Tribunal de Justiça pontificou que, independentemente da data do sinistro, se antes ou depois da Lei n. 11.945/09, a tabela de graduação da indenização deve ser observada em cada caso, pondo uma pá de cal no assunto, conforme confere-se da Súmula 474/STJ: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. O laudo de fls. 50 descreve que o autor sofreu fratura do punho direito e apresenta dor ao movimento maior do membro. Conclui pela perda funcional do punho direito em grau médio (50%). Em números, a indenização prevista no laudo pericial de fls. 50 corresponde a R\$ 1.687,50 (13.500,00 x 25% = 3.375,00 x 50% = 1.687,50) correspondente ao montante pago na via administrativa. Deste modo, não tem direito à diferença postulada. Por conseguinte, é correto afirmar que o pagamento da indenização fora concretizado nos termos da lei de regência, não sendo devida, por isso, a diferença almejada. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido. Custas e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa, devidos pelo autor da ação. Suspensa a cobrança dos encargos de sucumbência ante os benefícios da gratuidade de justiça, prevista na Lei 1.060/50. P. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0002700-51.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ronaldo Neves da Silva

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S. A

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por RONALDO NEVES DA SILVA em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A postulando o recebimento do valor de R\$ 4.650,75 a título de diferença que diz ser devida pela cobertura indenizatória decorrente do seguro DPVAT, ante a circunstância de haver sofrido invalidez permanente em acidente automobilístico ocorrido em 10.11.2013. Juntou documentos. Citada, em resposta, arguiu a ré, no MÉRITO, que não há comprovação da invalidez alegada e, na hipótese de procedência da demanda, que seja aplicada a Lei n. 11.945/09 quanto ao escalonamento no pagamento da indenização em conformidade com o grau de invalidez. Também juntou documentos. Réplica às fls. 64/67. O feito

foi incluído no mutirão para realização de perícia médica judicial e tentativa de conciliação que restou inexitosa. Laudo pericial às fls. 75. Manifestação da seguradora requerida às fls. 79/80. Relatos, DECIDO. Sem preliminares. O seguro obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores e Vias Terrestres) foi criado pela Lei nº 6.194 de 1974 com o objetivo de amparar todas as vítimas de acidente automobilístico ocorridos no Brasil, prevendo indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas hospitalares (DAMS). O pagamento da indenização correspondente independe de culpa, bastando a prova do sinistro e do dano resultante deste. No caso, o(a) requerente comprovou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 10.11.2013 (fls. 22). Também demonstrou que o fatídico lhe acarretou diversas lesões físicas (fls. 15/21), circunstância reforçada ante a prova de que houve pagamento administrativo (fl. 11). Muito embora lhe tenha sido pago, no âmbito administrativo, determinada quantia a título de indenização pelo seguro em referência, assevera o(a) requerente(a) que esse valor não corresponde ao que, por lei, teria direito a receber, de modo que, segundo argumenta, faz jus à correspondente diferença. Quanto ao valor da indenização, o Superior Tribunal de Justiça pontificou que, independentemente da data do sinistro, se antes ou depois da Lei n. 11.945/09, a tabela de graduação da indenização deve ser observada em cada caso, pondo uma pá de cal no assunto, conforme confere-se da Súmula 474/STJ: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. O laudo de fls. 75 descreve que o autor sofreu trauma com lesão contusa fechada de ombro direito e apresenta dor e dificuldade de executar os movimentos de elevação lateral e abdução externa no ombro afetado, além da diminuição da força. Conclui pela perda funcional do ombro direito com repercussão intensa (75%). Em números, a indenização prevista no laudo pericial de fls. 75 corresponde a R\$ 2.531,25 (13.500,00 x 25% = 3.375,00 x 75% = 2.531,25), correspondente ao montante pago na via administrativa. Deste modo, não tem direito à diferença postulada. Por conseguinte, é correto afirmar que o pagamento da indenização fora concretizado nos termos da lei de regência, não sendo devida, por isso, a diferença almejada. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido. Custas e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa, devidos pelo autor da ação. Suspensa a cobrança dos encargos de sucumbência ante os benefícios da gratuidade de justiça, prevista na Lei 1.060/50. P. via DJe. Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0014228-19.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Ferreira de Lima

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por JOSE FERREIRA DE LIMA em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A postulando o recebimento do valor de R\$ 8.707,50 a título de diferença que diz ser devida pela cobertura indenizatória decorrente do seguro DPVAT, ante a circunstância de haver sofrido invalidez permanente em acidente automobilístico ocorrido em 05.12.2011. Juntou documentos. Citada, em resposta, arguiu a ré, no MÉRITO, que não há comprovação da invalidez alegada e, na hipótese de procedência da demanda, que seja aplicada a Lei n. 11.945/09 quanto ao escalonamento no pagamento da indenização em conformidade com o grau de invalidez. Também juntou documentos. Réplica às fls. 70/73. O feito foi incluído no mutirão para realização de perícia médica judicial e tentativa de conciliação que restou inexitosa. Laudo pericial às fls. 82. Juntada de novo laudo médico pela parte autora - fls. 87/88.

Manifestação da seguradora requerida às fls. 92/93. Relatos, DECIDO. Sem preliminares. O seguro obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores e Vias Terrestres) foi criado pela Lei nº 6.194 de 1974 com o objetivo de amparar todas as vítimas de acidente automobilístico ocorridos no Brasil, prevendo indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas hospitalares (DAMS). O pagamento da indenização correspondente independe de culpa, bastando a prova do sinistro e do dano resultante deste. No caso, o(a) requerente comprovou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 05.12.2011 (fls. 25). Também demonstrou que o fatídico lhe acarretou diversas lesões físicas (fls. 15/24), circunstância reforçada ante a prova de que houve pagamento administrativo (fl. 12). Muito embora lhe tenha sido pago, no âmbito administrativo, determinada quantia a título de indenização pelo seguro em referência, assevera o(a) requerente(a) que esse valor não corresponde ao que, por lei, teria direito a receber, de modo que, segundo argumenta, faz jus à correspondente diferença. Quanto ao valor da indenização, o Superior Tribunal de Justiça pontificou que, independentemente da data do sinistro, se antes ou depois da Lei n. 11.945/09, a tabela de graduação da indenização deve ser observada em cada caso, pondo uma pá de cal no assunto, conforme confere-se da Súmula 474/STJ: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. O laudo de fls. 82 descreve que o autor sofreu trauma com fratura de rádio e apresenta dor e limitação leve dos movimentos de pronosupinação do antebraço esquerdo. Conclui pela perda funcional do membro superior esquerdo em grau leve (25%). Embora o autor junte laudo médico ortopédico particular, verifico que não houve impugnação específica à CONCLUSÃO da perícia realizada no mutirão. Em números, a indenização prevista no laudo pericial de fls. 82 corresponde a R\$ 2.362,50 (13.500,00 x 70% = 9.450,00 x 25% = 2.362,50), correspondente ao montante pago na via administrativa. Deste modo, não tem direito à diferença postulada. Por conseguinte, é correto afirmar que o pagamento da indenização fora concretizado nos termos da lei de regência, não sendo devida, por isso, a diferença almejada. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido. Custas e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa, devidos pelo autor da ação. Suspensa a cobrança dos encargos de sucumbência ante os benefícios da gratuidade de justiça, prevista na Lei 1.060/50. P. via DJe. Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0009008-40.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Beneiris Veber

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por BENEIRIS VEBER em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A postulando o recebimento do valor de R\$ 9.281,25 a título de diferença que diz ser devida pela cobertura indenizatória decorrente do seguro DPVAT, ante a circunstância de haver sofrido invalidez permanente em acidente automobilístico ocorrido em 15.02.2012. Juntou documentos. Citada, em resposta, arguiu a ré, no MÉRITO, que a pretensão é improcedente tendo em vista que a indenização devida já fora quitada em consonância com a lei e que não há comprovação da invalidez alegada. Por fim, na hipótese de procedência da demanda, que seja aplicada a Lei n. 11.945/09 quanto ao escalonamento no pagamento da indenização em conformidade com o grau de invalidez. Também juntou documentos. Réplica às fls. 43/46. Laudo pericial às fls. 62. Relatos, DECIDO. Sem preliminares. O seguro obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores e Vias Terrestres) foi criado pela Lei nº 6.194 de 1974 com o objetivo

de amparar todas as vítimas de acidente automobilístico ocorridos no Brasil, prevendo indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas hospitalares (DAMS). O pagamento da indenização correspondente independe de culpa, bastando a prova do sinistro e do dano resultante deste. No caso, o(a) requerente comprovou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 15.02.2012 (fls. 20). Também demonstrou que o fatídico lhe acarretou diversas lesões físicas (fls. 14/19), circunstância reforçada ante a prova de que houve pagamento administrativo (fl. 13). Muito embora lhe tenha sido pago, no âmbito administrativo, determinada quantia a título de indenização pelo seguro em referência, assevera o(a) requerente(a) que esse valor não corresponde ao que, por lei, teria direito a receber, de modo que, segundo argumenta, faz jus à correspondente diferença. Quanto ao valor da indenização, o Superior Tribunal de Justiça pontificou que, independentemente da data do sinistro, se antes ou depois da Lei n. 11.945/09, a tabela de graduação da indenização deve ser observada em cada caso, pondo uma pá de cal no assunto, conforme confere-se da Súmula 474/STJ: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. O laudo de fls. 62 descreve no exame físico "marcha normal, pé sem deformidades. Conclui que não há sinais de invalidez porquanto não observada perda funcional mensurável. Deste modo, não tem direito à diferença postulada. Por conseguinte, é correto afirmar que o pagamento da indenização fora concretizado nos termos da lei de regência, não sendo devida, por isso, a diferença almejada. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido. Custas e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa, devidos pelo autor da ação. Suspensa a cobrança dos encargos de sucumbência ante os benefícios da gratuidade de justiça, prevista na Lei 1.060/50. Ante a comprovação de pagamento dos honorários periciais (fls. 56), expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial. P. via DJe. Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0002226-17.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joabes Vitória de Almeida

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.A

Advogado: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por JOABES VITORIA DE ALMEIDA em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A postulando o recebimento do valor de R\$ 2.372,53 a título de diferença que diz ser devida pela cobertura indenizatória decorrente do seguro DPVAT, ante a circunstância de haver sofrido invalidez permanente em acidente automobilístico ocorrido em 30.08.2010. Juntou documentos. Citada, a requerida apresentou manifestação discorrendo sobre a imprescindibilidade de produção de prova pericial. Também juntou documentos. Laudo pericial às fls. 64/66. Relatos, DECIDO. Sem preliminares. O seguro obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores e Vias Terrestres) foi criado pela Lei nº 6.194 de 1974 com o objetivo de amparar todas as vítimas de acidente automobilístico ocorridos no Brasil, prevendo indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas hospitalares (DAMS). O pagamento da indenização correspondente independe de culpa, bastando a prova do sinistro e do dano resultante deste. No caso, o(a) requerente comprovou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 30.08.2010 (fls. 18). Também demonstrou que o fatídico lhe acarretou diversas lesões físicas (fls. 20/26). Quanto ao valor da indenização, o Superior Tribunal de Justiça pontificou que, independentemente da data do sinistro, se antes ou depois da Lei n. 11.945/09, a tabela de graduação da indenização deve ser observada em cada caso, pondo uma pá de cal no assunto, conforme confere-se da Súmula 474/STJ: "A indenização do seguro DPVAT,

em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." No caso, conforme se verifica com o laudo acostado as fls. 64/66, a lesão sofrida pelo requerente no acidente automobilístico noticiado nos autos lhe acarretou ferimentos corto-contusos transfixantes em lábio superior e língua, sem fraturas dos ossos da face. Conclui que o autor apresenta "limitação fonatória para articular as palavras (disartria)" estimando a perda funcional de forma residual (10%) no lábio superior e língua. Nessa perspectiva, entendo que a indenização devida na espécie deva ser estipulada sobre a cobertura prevista para perda total da fonação, considerando a natureza e o grau da invalidez, que é de 50% do percentual integral. No caso, equivale ao percentual de 10% da cobertura, ante a perda funcional estimada pelo perito. Dessa forma, diante da verificação de que o valor da indenização paga ao requerente não observou o percentual acima referido, é devida a complementação até aquele limite. Em números, isso corresponde a R\$ (13.500,00 x 50% = 6.750,00 x 10% = 675,00). Ante todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOABES VITORIA DE ALMEIDA para condenar SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, qualificados nos autos, ao pagamento do valor correspondente a R\$ 675,00, com correção monetária a partir do indeferimento administrativo (24.01.2011 - fls. 27), conforme Súmula nº 08/TJRO, e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Decorrência da sucumbência prevaletente, arcará a requerida com as despesas processuais e verba honorária arbitrada em 15% do valor da condenação. Ante a comprovação de pagamento dos honorários periciais (fls. 58), expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial. Pub. via DJe. Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0012012-51.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. A. R.

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Requerido: D. R. da S. dos A.

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0012057-55.2014.8.22.0007

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: G. N. dos S.

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: J. D. dos S.

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: Joselita Duvigens dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o Requerido acima qualificado, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

Observação: O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

Advertência: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.

Processo: 0012057-55.2014.8.22.0007

Classe: Divórcio Litigioso

Valor: R\$ 724,00

Parte Autora: Givaldo Norberto dos Santos

Advogado: Defensor Público

Parte Ré: Joselita Duvigens dos Santos

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

Cacoal/RO, 17/12/2014

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Proc.: [0003803-93.2014.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Bussola Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Nerli Tereza Fernandes (OAB/RO 4014)

Executado: André Georgete Almeida

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

DO EXECUTADO: Andre Georgete Almeida, CPF 286.262.238-97, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0003803-93.2014.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Parte Autora: Bússola Comércio de Materiais para Construção Ltda.

Advogado: Nerli Tereza Fernandes Santos (OAB/RO 4014)

Parte requerida: Andre Georgete Almeida

FINALIDADE: CITAÇÃO para que no prazo de 03 dias, o (a) devedor (a) pague a dívida exequenda, no valor de R\$ 1.863,55

OBSERVAÇÕES:

1) Foram fixados honorários advocatícios em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 652-A do CPC, que será reduzido pela metade (art. 652, parágrafo único do CPC, redação dada pela Lei n. 11.382/06) na hipótese de pronto pagamento.

2) O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital.

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

Cacoal/RO, 17/12/2014

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Proc.: [0010845-33.2013.8.22.0007](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Comércio de Móveis Montreal Ltda Me

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido: Ademilton Cleber Carvalho Miotto

Advogado: Advogado Não Informado ()

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

DO REQUERIDO: Ademilton Cleber Carvalho Miot, CPF 514.401.992-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0010845-33.2013.8.22.0007

Classe: Monitoria

Procedimento: Procedimento Especial de Jurisdição

Parte Autora: Comércio de Móveis Montreal Ltda Me

Advogado: Aline Schlachta Barbosa OAB/RO 4145

Parte requerida: Sabino Sabino Ltda - Me

Valor da dívida: R\$ 503,84

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da Requerido, acima qualificado, a fim de que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais e, querendo poderá oferecer embargos, no mesmo prazo.

OBSERVAÇÃO: Em caso de pagamento, ficará o devedor isento das custas processuais e honorários advocatícios.

ADVERTÊNCIA: O não cumprimento da obrigação ou o não oferecimento de embargos, implicará em constituição de Título Executivo Judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em executivo. Em caso de pronto pagamento desobriga-se o devedor de custas e honorários.

Cacoal/RO, 17/12/2014

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Proc.: [0013246-05.2013.8.22.0007](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Associação Educacional de Rondônia

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Marcia Simplicio de Souza Reis

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

DO REQUERIDO: Marcia Simplicio de Souza Reis, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0013246-05.2013.8.22.0007

Classe: Monitoria

Procedimento: Procedimento Especial de Jurisdição

Parte Autora: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Parte requerida: Marcia Simplicio de Souza Reis

Valor da dívida: R\$ 222,97

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da Requerido, acima qualificado, a fim de que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais e, querendo poderá oferecer embargos, no mesmo prazo.

OBSERVAÇÃO: Em caso de pagamento, ficará o devedor isento das custas processuais e honorários advocatícios.

ADVERTÊNCIA: O não cumprimento da obrigação ou o não oferecimento de embargos, implicará em constituição de Título Executivo Judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em executivo. Em caso de pronto pagamento desobriga-se o devedor de custas e honorários.

Cacoal/RO, 17/12/2014

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Proc.: [0006743-31.2014.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Marcos Henrique Stecca

Advogado: Hildeberto Moreira Bidú (OAB/RO 5738), Mayara Glanzel Bidu (RO 4912)

Executado: Rafael Coelho de Oliveira Araújo

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

DO EXECUTADO: Rafael Coelho de Oliveira Araújo, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0006743-31.2014.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Parte Autora: Marcos Henrique Stecca

Advogado: Mayara Glanzel Bidu (OAB/RO 4912) e outro

Parte requerida: Rafael Coelho de Oliveira Araújo

FINALIDADE: CITAÇÃO para que no prazo de 03 dias, o (a) devedor (a) pague a dívida exequenda, no valor de R\$ 1.500,00

OBSERVAÇÕES:

1) Foram fixados honorários advocatícios em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 652-A do CPC, que será reduzido pela metade (art. 652, parágrafo único do CPC, redação dada pela Lei n. 11.382/06) na hipótese de pronto pagamento.

2) O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital.

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

Cacoal/RO, 17/12/2014

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Proc.: [0009178-12.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: J. B. L. Consultoria Ltda.

Advogado: Claudineia Duarte da Silva Gomes (OAB/RO 2248)

Executado: Amarildo Verdan da Costa

Advogado: Advogado Não Informado ()

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

DO EXECUTADO: Amarildo Verdan da Costa, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0009178-12.2013.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Parte Autora: J.B.L Consultoria Ltda.

Advogado: Claudinéia Duarte da Silva Gomes (OAB/RO 2248)

Parte requerida: Amarildo Verdan da Costa

FINALIDADE: CITAÇÃO para que no prazo de 03 dias, o (a) devedor (a) pague a dívida exequenda, no valor de R\$ 5.313,18

OBSERVAÇÕES:

1) Foram fixados honorários advocatícios em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 652-A do CPC, que será reduzido pela metade (art. 652, parágrafo único do CPC, redação dada pela Lei n. 11.382/06) na hipótese de pronto pagamento.

2) O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital.

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

Cacoal/RO, 17/12/2014

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Proc.: 0006680-06.2014.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)

Executado: Ademir Melchhiades Lobo Lopes

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

DO EXECUTADO: Ademir Melchhiades Lobo Lopes, CPF 583.544.171-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0006680-06.2014.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Parte Autora: Maryvil Comércio de Confecções Ltda Me

Advogado: Fernando da Silva Azevedo OAB/RO 1293

Parte requerida: Ademir Melchhiades Lobo Lopes

FINALIDADE: CITAÇÃO para que no prazo de 03 dias, o (a) devedor (a) pague a dívida exequenda, no valor de R\$ 1.101,20

OBSERVAÇÕES:

1) Foram fixados honorários advocatícios em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 652-A do CPC, que será reduzido pela metade (art. 652, parágrafo único do CPC, redação dada pela Lei n. 11.382/06) na hipótese de pronto pagamento.

2) O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital.

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

Cacoal/RO, 17/12/2014

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Proc.: 0012189-49.2013.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: J R de Jesus Silva & Cia Ltda Me

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Executado: Marcos Antonio dos Santos Porto

Advogado: Advogado Não Informado

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

DO EXECUTADO: Marcos Antônio dos Santos Porto, inscrito no CPF nº 421.029.362-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0012189-49.2013.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Parte Autora: J.R de Jesus Silva e Cia Ltda Me

Advogado: Aline Schlachta Barbosa OAB/RO 4145

Parte requerida: Marcos Antônio dos Santos Porto

FINALIDADE: CITAÇÃO para que no prazo de 03 dias, o (a) devedor (a) pague a dívida exequenda, no valor de R\$ 736,05

OBSERVAÇÕES:

1) Foram fixados honorários advocatícios em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 652-A do CPC, que será reduzido pela metade (art. 652, parágrafo único do CPC, redação dada pela Lei n. 11.382/06) na hipótese de pronto pagamento.

2) O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital.

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

Cacoal/RO, 17/12/2014

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Proc.: 0003801-26.2014.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Bussola Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Nerli Tereza Fernandes (OAB/RO 4014)

Executado: V & C Serviços e Construções Ltda Me

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

DO EXECUTADO: V. & C; Serviços e Construções Ltda. Me, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0003801-26.2014.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Parte Autora: Bússola Comércio de Materiais para Construção Ltda.

Advogado: Nerli Tereza Fernandes Santos (OAB/RO 4014)

Parte requerida: V. & C. Serviços e Construções Ltda.

FINALIDADE: CITAÇÃO para que no prazo de 03 dias, o (a) devedor (a) pague a dívida exequenda, no valor de R\$ 1.133,16

OBSERVAÇÕES:

1) Foram fixados honorários advocatícios em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 652-A do CPC, que será reduzido pela metade (art. 652, parágrafo único do CPC, redação dada pela Lei n. 11.382/06) na hipótese de pronto pagamento.

2) O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital.

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

Cacoal/RO, 17/12/2014

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Proc.: 0007591-18.2014.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Stocco & Braz Ltda Epp

Advogado: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Executado: Micheli Almeida Zamboti

Advogado: Advogado Não Informado ()

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

DO EXECUTADO: Michele Almeida Zamboti, CPF 007.594.192-99, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

Processo: 0007591-18.2014.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Parte Autora: Stocco & Braz Ltda Epp

Advogado: Flávia Aparecida Flores OAB/RO 3111

Parte requerida: Michele Almeida Zamboti

FINALIDADE: CITAÇÃO para que no prazo de 03 dias, o (a) devedor (a) pague a dívida exequenda, no valor de R\$ 552,35

OBSERVAÇÕES:

1) Foram fixados honorários advocatícios em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 652-A do CPC, que será reduzido pela metade (art. 652, parágrafo único do CPC, redação dada pela Lei n. 11.382/06) na hipótese de pronto pagamento.

2) O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital.

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

Cacoal/RO, 17/12/2014

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Proc.: [0001274-04.2014.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Macanhão Máquinas Ltda

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Sabino Sabino Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado ()

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

DO REQUERIDO: Sabino Sabino Ltda Me, CNPJ 13.074.435-0001-22, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0001274-04.2014.8.22.0007

Classe: Monitória

Procedimento: Procedimento Regido por outros códigos

Parte Autora: Macanhão Máquinas Ltda

Advogado: Fernando da Silva Azevedo OAB/RO 1293

Parte requerida: Sabino Sabino Ltda Me

Valor da dívida: R\$ 1.856,77

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da Requerido, acima qualificado, a fim de que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais e, querendo poderá oferecer embargos, no mesmo prazo.

OBSERVAÇÃO: Em caso de pagamento, ficará o devedor isento das custas processuais e honorários advocatícios.

ADVERTÊNCIA: O não cumprimento da obrigação ou o não oferecimento de embargos, implicará em constituição de Título Executivo Judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em executivo. Em caso de pronto pagamento desobriga-se o devedor de custas e honorários.

Cacoal/RO, 17/12/2014

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Proc.: [0006871-51.2014.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Roseli de Almeida Barbosa

Advogado: Advogado Não Informado ()

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

DO REQUERIDO: Roseli de Almeida Barbosa, Brasileira, maior, solteira, autônoma, inscrita no CNPJ/MF 523.509.672-04.

Processo: 0006871-51.2014.8.22.0007

Classe: Monitória

Procedimento: Procedimento Especial de Jurisdição

Parte Autora: Maryvil Comércio de Confecções Ltda Me

Advogado: Fernando da Silva Azevedo OAB/RO 1293

Parte requerida: Roseli de Almeida Barbosa

Valor da dívida: R\$ 574,83

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da Requerido, acima qualificado, a fim de que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais e, querendo poderá oferecer embargos, no mesmo prazo.

OBSERVAÇÃO: Em caso de pagamento, ficará o devedor isento das custas processuais e honorários advocatícios.

ADVERTÊNCIA: O não cumprimento da obrigação ou o não oferecimento de embargos, implicará em constituição de Título Executivo Judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em executivo. Em caso de pronto pagamento desobriga-se o devedor de custas e honorários.

Cacoal/RO, 17/12/2014

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Proc.: [0004348-66.2014.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Roberto & Cia Ltda Me

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Jaciara Pereira Assis

Advogado: Advogado Não Informado ()

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

DO REQUERIDO: Jaciara Pereira Assis, CPF 001.298.152-41; Atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0004348-66.2014.8.22.0007

Classe: Monitória

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição

Parte Autora: Roberto & Cia Ltda. Me

Advogado: Fernando da Silva Azevedo OAB/RO 1293

Parte requerida: Jaciara Pereira Assis

Valor da dívida: R\$ 1.094,08

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da Requerido, acima qualificado, a fim de que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais e, querendo poderá oferecer embargos, no mesmo prazo.

OBSERVAÇÃO: Em caso de pagamento, ficará o devedor isento das custas processuais e honorários advocatícios.

ADVERTÊNCIA: O não cumprimento da obrigação ou o não oferecimento de embargos, implicará em constituição de Título Executivo Judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em executivo. Em caso de pronto pagamento desobriga-se o devedor de custas e honorários.

Cacoal/RO, 17/12/2014

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Proc.: [0004953-12.2014.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Comércio de Móveis Ji Paraná Ltda. Me

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Requerido: Marleide Santos de Oliveira

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

DO REQUERIDO: Marleide Santos de Oliveira, Rua Ademário Carlos Ferreira, nº 4287, Village do Sol I, Cacoal/RO

Processo: 0004953-12.2014.8.22.0007

Classe: Monitória

Procedimento: Procedimento Especial de Jurisdição

Parte Autora: Comércio de Móveis Ji-Paraná Ltda

Advogado: Aline Schlachta Barbosa

Parte requerida: Marleide Santos de Oliveira

Valor da dívida: R\$ 1.239,7

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da Requerido, acima qualificado, a fim de que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais e, querendo poderá oferecer embargos, no mesmo prazo.

OBSERVAÇÃO: Em caso de pagamento, ficará o devedor isento das custas processuais e honorários advocatícios.

ADVERTÊNCIA: O não cumprimento da obrigação ou o não oferecimento de embargos, implicará em constituição de Título Executivo Judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em executivo. Em caso de pronto pagamento desobriga-se o devedor de custas e honorários.

Cacoal/RO, 17/12/2014

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Proc.: [0008829-72.2014.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Associação Educacional de Rondônia

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Romi Eleandro Facioni

Advogado: Advogado Não Informado ()

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

DO REQUERIDO: Romi Eleandro Facioni, CPF 617.059.342-34, residente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0008829-72.2014.8.22.0007

Classe: Monitória

Procedimento: Procedimento Especial de Jurisdição

Parte Autora: Associação Educacional de Rondônia

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto

Parte requerida: Romi Eleandro Facioni

Valor da dívida: R\$ 6.793,23

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da Requerido, acima qualificado, a fim de que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais e, querendo poderá oferecer embargos, no mesmo prazo.

OBSERVAÇÃO: Em caso de pagamento, ficará o devedor isento das custas processuais e honorários advocatícios.

ADVERTÊNCIA: O não cumprimento da obrigação ou o não oferecimento de embargos, implicará em constituição de Título Executivo Judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em executivo. Em caso de pronto pagamento desobriga-se o devedor de custas e honorários.

Cacoal/RO, 17/12/2014

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Proc.: [0007934-14.2014.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Socram Comércio de Confeções Ltda Me

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)

Requerido: Ailton Feliciano Costa

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

DO REQUERIDO: Ailton Feliciano da Costa, CPF nº 040.978.306-43, residente atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0007934-14.2014.8.22.0007

Classe: Monitória

Procedimento: Procedimento Especial de Jurisdição

Parte Autora: Socran Comércio de Confeções Ltda Me

Advogado: Fernando da Silva Azevedo OAB/RO 1293

Parte requerida: Ailton Feliciano da Costa

Valor da dívida: R\$ 416,35

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da Requerido, acima qualificado, a fim de que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais e, querendo poderá oferecer embargos, no mesmo prazo.

OBSERVAÇÃO: Em caso de pagamento, ficará o devedor isento das custas processuais e honorários advocatícios.

ADVERTÊNCIA: O não cumprimento da obrigação ou o não oferecimento de embargos, implicará em constituição de Título Executivo Judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em executivo. Em caso de pronto pagamento desobriga-se o devedor de custas e honorários.

Cacoal/RO, 17/12/2014

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Proc.: [0009463-68.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Isael Messias Dias

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119), Juliana Carvalho da Silva (OAB/RO 5511)

Requerido: Marcos Elias Moreira do Couto

Advogado: Advogado Não Informado ()

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

DO REQUERIDO: Marcos Elias Moreira Couto, CPF: 422.269.882-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 009463-68.2014.8.22.0007

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Procedimento: Procedimento Ordinário

Parte Autora: Isael Messias Dias

Advogado: André Bonifácio Ragnini OAB/RO 1119

Parte requerida: Marcos Elias Moreira Couto

Valor da dívida: R\$ 41.090,08

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da Requerido, acima qualificado, a fim de que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais e, querendo poderá oferecer embargos, no mesmo prazo.

OBSERVAÇÃO: Em caso de pagamento, ficará o devedor isento das custas processuais e honorários advocatícios.

ADVERTÊNCIA: O não cumprimento da obrigação ou o não oferecimento de embargos, implicará em constituição de Título Executivo Judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em executivo. Em caso de pronto pagamento desobriga-se o devedor de custas e honorários.

Cacoal/RO, 17/12/2014

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Proc.: [0009248-92.2014.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Associação Educacional de Rondônia

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Guilherme da Costa Vianna

Advogado: Advogado Não Informado ()

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

DO REQUERIDO: Guilherme da Costa Vianna, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0009248-92.2014.8.22.0007

Classe: Monitória

Procedimento: Procedimento Especial de Jurisdição

Parte Autora: Associação Educacional de Rondônia

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto

Parte requerida: Guilherme da Costa Vianna

Valor da dívida: R\$ 4.903,37

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da Requerido, acima qualificado, a fim de que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais e, querendo poderá oferecer embargos, no mesmo prazo.

OBSERVAÇÃO: Em caso de pagamento, ficará o devedor isento das custas processuais e honorários advocatícios.

ADVERTÊNCIA: O não cumprimento da obrigação ou o não oferecimento de embargos, implicará em constituição de Título Executivo Judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em executivo. Em caso de pronto pagamento desobriga-se o devedor de custas e honorários.

Cacoal/RO, 17/12/2014

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Proc.: 0009018-50.2014.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação Educacional de Rondônia

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Guilherme da Costa Vianna

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

DO EXECUTADO: Guilherme da Costa Vianna, CPF 005.312.142-22, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0009018-50.2014.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Parte Autora: Associação Educacional de Rondônia

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto

Parte requerida: Guilherme da Costa Vianna

FINALIDADE: CITAÇÃO para que no prazo de 03 dias, o (a) devedor (a) pague a dívida exequenda, no valor de R\$ 2.172,45

OBSERVAÇÕES:

1) Foram fixados honorários advocatícios em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 652-A do CPC, que será reduzido pela metade (art. 652, parágrafo único do CPC, redação dada pela Lei n. 11.382/06) na hipótese de pronto pagamento.

2) O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital.

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

Cacoal/RO, 17/12/2014

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Proc.: 0013044-28.2013.8.22.0007

Ação: Monitoria

Requerente: Carolina Manginelli Costa Representação e Distribuição Me

Advogado: Teófilo Antonio da Silva (RO 1415), Fairuz Nabih Daud (OAB/RO 5264)

Requerido: Total Sa.

Advogado: Advogado Não Informado ()

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0000607-18.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Leidiane Orrigo Castio

Advogado: Advogado Não Informado ()

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0001347-73.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francilene Ferreira da Cruz

Advogado: Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0000970-39.2013.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Emílio Cristiano Olsen Notário

Advogado: Charles Bacan Júnior (OAB/RO 2823), Fabiano Moraes Pimpinati (RO 4942), Helida Genari Baccan (RO 2838), Jaquelize

Aparecida Gonçalves Rodrigues (RO 723)

Executado: Cilidia Larrocheski, Simone Cristina Larrocheski

Edital - Publicar:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, DR. ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito, penhorado às fls. 35 os Autos de Execução abaixo caracterizado

Descrição do bem: Uma motocicleta marca Biz 125 ES, placa NDS 7803, cor preta, ano de fábrica/modelo 2011, Comb. Alcool/ Gasolina, chassi nº 9C2TC4820BR032322, com pintura e estado geral em boa conservação com 8.886 KM rodados. Mecânica e elétrica em bom estado de conservação

Valor total: R\$ 4.500,00

Data da 1ª venda: 27/01/2015, às 08:20

Data da 2ª venda: 10/02/2015, às 08:20

Processo: 0000970-39.2013.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 32.404,65

Exequente: Emílio Cristiano Olsen Notário

Advogado: Charles Baccan Junior/OAB-RO 2.823

Fabiano Moraes Pimpinati/OAB-RO 4942

Helida Genari Baccan/OAB-RO 2838

Executado: Cilidia Larrocheski

Simone Larrocheski

Advogado:

OBS.:

a) Não sendo possível a intimação pessoal do executado, fica o mesmo intimado por este meio.

b) Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

c) Se o bem não alcançar preço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Eu, _____, Neide Salgado de Melo, diretora de cartório a fiz digitar, conferi e subscrevi.

Cacoal/RO, 05/12/2014

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Proc.: 0012910-64.2014.8.22.0007

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: J. L. L. de V.

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Requerido: A. A. da S. S. de V.

DESPACHO:

VIAS SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 01. Designo audiência de conciliação para o dia 15.01.2015, às 12:00 horas.

2.1. A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.3. Não obtido o acordo, o(a) conciliador(a) agendará audiência de instrução e julgamento, na qual será o momento oportuno para a apresentação da resposta/contestação, podendo as partes trazer suas testemunhas independentemente de intimação. 3.1 Frutífera a conciliação, o(a) conciliador(a) redigirá os termos do acordo e lançará a minuta da SENTENÇA de homologação, retornando os autos a este Juízo para conferência e, se em termos, assinatura da SENTENÇA.

4. Cite-se e Intime-se.

5. Ciência ao MP.

P. DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 25 de novembro de 2014. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0014157-17.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasi S. A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Requerido:Jofre & Rodrigues Ltda - ME, Thiago Jofre Rodrigues, Ivan José Rodrigues, Vitória Jofre Rodrigues

SENTENÇA:

Vistos, etc.BANCO DO BRASIL SA ajuizou ação ordinária em face de JOFRE & RODRIGUES LTDA ME, THIAGO JOFRE RODRIGUES, IVAN JOSÉ RODRIGUES e VITÓRIA JOFRE RODRIGUES, todos qualificados na inicial.Aduz que os requeridos, visando obter capital para implementar suas atividades, firmaram Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex, no valor de R\$ 110.000,00, sujeitando-se às taxas de mercado e encargos previstos nas cláusulas gerais dos instrumentos encartados nos autos. Refere que os requeridos utilizaram-se do crédito contratado, incorreram em mora, sendo que todos os esforços envidados para sanar a dívida restaram infrutíferos, dando azo a proposição da presente ação.Juntou os documentos de fls. 07/78.Aperfeiçoada a citação, deixaram os requeridos de apresentar contestação. Intimada a requerer o quê de direito, manifestou-se a parte autora à fl. 83 pela decretação da revelia e julgamento de procedência do pedido.É o relatório.DECIDO.Trata-se de ação ordinária de natureza condenatória.Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Portanto, o julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas.A ausência de defesa da requerida (revelia) leva à presunção de veracidade dos fatos afirmados pela autora, na esteira do regramento insculpido no art. 319 do Código de Processo Civil.Assim, tem-se que os requeridos firmaram contrato para obtenção de crédito junto à instituição bancária requerente e não honraram as parcelas assumidas, findando inadimplentes.O autor juntou cópias dos contratos firmados (fls. 30/46), comprovando ainda que efetuou as devidas notificações aos requeridos, através dos documentos de fls. 69/74. Nesse passo, presumida verdadeira a articulação constante da inicial e inexistindo elementos de convencimento em sentido contrário, senão provas que corroboram a pretensão, o pedido deve ser acolhido na forma como explanado na exordial.Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar JOFRE & RODRIGUES LTDA ME, THIAGO JOFRE RODRIGUES, IVAN JOSÉ RODRIGUES e VITÓRIA JOFRE RODRIGUES a pagarem ao BANCO DO BRASIL SA o valor de R\$ 143.713,46 (cento e quarenta e três mil, setecentos e treze reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 02.10.13, com correção monetária e juros legais a partir da última atualização.Pela sucumbência, pagará a requerida as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do montante da dívida, atento ao artigo 20 do CPC.Registro automático.P.DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0004572-04.2014.8.22.0007

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Diunio Cesar Souza Ramos

Advogado:Elton David de Souza (OAB/RO 6301), Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

Requerido:Messias Daniel

SENTENÇA:

Vistos, etc.DIUNIO CESAR SOUZA RAMOS ajuizou ação de busca e apreensão em desfavor de MESSIAS DANIEL, qualificados na inicial.Em síntese, aduz que detém a posse da motocicleta modelo Psg/Motoneta BIS 125 ES, marca Honda, ano/modelo 2011, cor preta, placa NCW-4453, através de procuração juntada à fl. 09.

Relata que o bem encontra-se em poder do requerido, que dele se apropriou indevidamente, motivo pelo qual pretende reavê-lo mediante a expedição de ordem de busca e apreensão, conforme consta de seu arrazoado. Juntou documentos de fls. 09/15. Realizada audiência de justificação prévia (fl. 21), quando foi colhido o depoimento do autor (fl.22), restou deferida liminarmente a medida.A liminar restou devidamente cumprida (fl 28), sendo o veículo apreendido e devolvido à posse do autor.Aperfeiçoada a citação do requerido, deixou ele de produzir contestação, findando com manifestação do autor pela decretação de revelia e prosseguimento do feito.É o breve relatório.Decido.Conforme se infere dos autos, o requerente é o legítimo possuidor da motocicleta objeto do pedido cautelar.Consta ainda dos autos a ocorrência policial de fl. 12, onde se lê que o requeute emprestou o veículo ao requerido, de boa fé, tendo este se evadido para o Estado de Mato Grosso levando consigo o bem.O pedido do autor encontra agasalho nos artigos 839 a 843 do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o requerido não apresentou contestação, pelo que, com base no artigo 319 do CPC, há de ser decretada sua revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos como lançados na inicial.Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, consolidando nas mãos de DIUNIO CESAR SOUZA RAMOS a posse do veículo motocicleta modelo Psg/Motoneta BIS 125 ES, marca Honda, ano/modelo 2011, cor preta, placa NCW-4453, cuja apreensão liminar torno definitiva.Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Registro automático.P.DJE.Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0077343-87.2008.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edson Ferreira de Amorim

Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Defensoria Pública ()

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

Vistos, etc.EDSON FERREIRA DE AMORIN ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, qualificados nos autos, postulando a concessão de auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez. Relata, em síntese, que, desde 2006, trabalhou no setor de abate de um frigorífico local quando, em razão dos esforços e dos movimentos repetitivos realizados, passou a sentir fortes dores nos ombros, que findou diagnosticado como Bursite Refere que essa patologia o afastou do trabalho, passando a receber auxílio-doença, benefício este que, entre um retorno ao trabalho e outro, restou cessado em novembro/2007. Narra que, mesmo incapacitado, retornou ao trabalho, porém, não conseguindo desenvolver a contento suas atividades, acabou demitido do emprego, permanecendo sem qualquer meio de subsistência. Informa que toda essa situação agravou um problema neurológico adquirido quando sofreu traumatismo craniano num acidente automobilístico, no ano de 2005, passando a apresentar constantes surtos psicóticos, estando impedido de realizar suas atividades habituais e laborais.Pelos motivos esposados, requer a reimplantação do auxílio-doença desde a data da cessação e, após constatada por perícia médica judicial sua total incapacidade para o trabalho, seja o benefício convertido em aposentadoria por invalidez. Junta os documentos de fls. 12/50.Indeferida a antecipação de tutela, foi determinada a citação do requerido (fl.50v).Aperfeiçoada a citação (fls. 75/81), o requerido rebate os argumentos autorais, alegando ausência dos requisitos objetivos para a obtenção do benefício pretendido e enfatizando a necessidade de submissão do autor à perícia médica. Junta documentos (fls. 82/84).Submetido à perícia judicial, sobreveio o laudo às fls. 99/100. Com base nesse laudo, deferiu o Juízo às fls. 114/116, a concessão, em antecipação de

tutela, do benefício de aposentadoria por invalidez, determinando a realização de perícia complementar com médico psiquiatra, ante a constatação de que o autora encontrava-se acometido de doença de cunho neurológico. Diante da CONCLUSÃO do laudo psiquiátrico (fl. 148), foi determinada ainda a realização de estudo psicossocial do caso (fls. 152/153) e ouvidos em audiência os pais do autor às fls. 159 e 166. Com o parecer do Ministério Público favorável à aposentação do autor, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefício por incapacidade. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo, desde logo, à análise do MÉRITO. Em termos gerais, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o implemento da carência legal do benefício, bem como a incapacidade para o exercício de suas atividades habituais. No caso, o autor era segurado obrigatório da previdência social, uma vez que, quando foi acometido de incapacidade, encontrava-se empregado, com registro em carteira e, portanto, vertendo as contribuições devidas. Demais disso, teve essa condição reconhecida pela Autarquia, que, além de já lhe ter concedido o benefício de auxílio-doença, nenhuma prova trouxe aos autos que desabonasse essa condição. Assim sendo, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, nem em extrapolação de período de carência. É preciso investigar, então, se há incapacidade, e de qual matiz. A primeira perícia (fls. 99/100) revelou que o autor encontrava-se acometido de Bursite e Tendinite, portanto, incapacitado para o exercício de atividades braçais e movimentos repetitivos, o que motivou o juízo, às fls. 114/116, a conceder-lhe a antecipação da tutela de MÉRITO, determinando, desde logo, que o INSS implantasse em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, DECISÃO esta que, sem qualquer oposição, restou implementada às fls. 121/122. Já a perícia judicial complementar, realizada por médico psiquiatra (fl. 148), atesta que o autor é dependente químico e padece com quadro psicótico pós-traumatismo cranioencefálico que lhe acarreta ideias negativas, alucinações visuais e auditivas e megalomania. A análise dessas provas técnicas, corroboradas pelo laudo do estudo social de fls. 152/153 e pelos depoimentos dos pais do autor às fls. 159 e 166, que acrescentam encontrar-se ele em total situação de incapacidade mental, afastando-se da família e morando nas ruas, levou o juízo a nomear-lhe curador seu pai, sr. José Selestino de Amorim, na forma do artigo 1.177, I, do Código de Processo Civil. Não resta dúvida sobre a total incapacidade acometida ao requerente, desaguando, indubitavelmente, no seu afastamento do mercado de trabalho, sem possibilidades sociais e econômicas de reabilitação para qualquer tarefa que lhe garanta a manutenção. Resta definir qual o termo inicial para restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 30.11.2007, uma vez que a aposentadoria por invalidez já se encontra implantada em favor do segurado desde 17.03.2011 (fl. 122 e 175). A orientação jurisprudencial da Segunda Turma do TRF-1, quanto ao termo inicial do benefício, é a de se observar a data do requerimento administrativo. Na falta deste, deve ser fixado na data da citação, salvo comprovação, por perícia médica, da data da invalidez. Não se vislumbra nos autos comprovação de pedido administrativo após 30.11.2007. Os laudos periciais (fls. 99/100 e fl. 148) também não definem qual a data de início da incapacidade. Dessa forma, o termo inicial do benefício de auxílio-doença, no caso, será a data da citação, ou seja, 17.10.2008 (fl. 71). Mostra-se, portanto, plausível o direito do autor em obter o benefício de auxílio-doença desde a data da citação, 17.10.2008, assim como a confirmação da conversão para aposentadoria por invalidez, a partir da data em que esta foi implantada 17.03.2011. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar em favor do autor EDSON FERREIRA DE AMORIM o benefício de aposentadoria por invalidez, tornando definitiva a antecipação de tutela de fls. 121/122, bem assim a pagar-lhe as prestações de auxílio-doença devidas desde a data

da citação (17.10.08), todas elas no importe um salário mínimo mensal. Devem ser compensadas as parcelas já pagas em razão da antecipação de tutela. Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ), e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Deixo de fixar verba de sucumbência em razão do feito estar sendo patrocinado pela Defensoria Pública e tratar-se a condenação de prestação devida pela Previdência Social. Fixo honorários periciais, considerando as circunstâncias do caso, em R\$ 350,00 para a perícia realizada às fls. 99/100. Expeça-se o necessário ao pagamento do perito, independentemente do trânsito em julgado. Decorrido o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao egrégio TRF1 para reexame necessário (seja por tratar-se de SENTENÇA ilíquida, seja por avaliar que a condenação é superior a sessenta salários mínimos). Sem custas. Intime-se o INSS e a Defensoria Pública. Registro automático. P.DJe. Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0009793-02.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juarez de Freitas

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

INTIMAR a parte autora acima qualificada para comparecer dia 30/12/2014, às 15:00 horas, no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro de Cacoal/RO, a fim de ser submetida a exame pericial pelo Dr. Alexandre Rezende. O Telefone do hospital é 3441-4611.

Proc.: 0013719-54.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valter Leondas de Souza

Advogado: Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)

Requerido: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

DESPACHO:

VIAS SERVIRÃO COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Tendo em vista a natureza da demanda e o valor da causa, o rito a ser observado, por força de lei, é o sumário. Retifique-se a classe. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 22.01.2015, às 08:30 horas. 2.1. A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916. 3. Fica a parte requerida advertida de que, em audiência, se não obtida a conciliação, poderá defender-se por intermédio de advogado. Não comparecendo ou não se fazendo representar por preposto com poderes para transigir (CPC, art. 277, § 3º), presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, art. 277, § 2º). Advirta-se que o não comparecimento da parte autora importará na extinção do feito. 3.1 Frutífera a conciliação, o(a) conciliador(a) redigirá os termos do acordo e lançará a minuta da SENTENÇA de homologação, retornando os autos a este Juízo para conferência e, se em termos, assinatura da SENTENÇA. Não obtido o acordo, o(a) conciliador(a) agendará audiência de instrução e julgamento. 4. Cite-se e Intime-se as partes. P. DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0013751-59.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elias Bellavita Barbosa da Silva

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

DESPACHO:

1. CITE(M)-SE para, querendo, oferecer resposta, no prazo de quinze dias (art. 297, CPC), advertindo-se que, se não houver contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo

autor (art. 219, CPC).2. Apresentada contestação e/ou promovida a juntada de documentos, à impugnação.3. Oportunamente, especifiquem-se as provas que deverão ser produzidas.Defiro a AJG.SERVE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO.P. DJe. Cacoal-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0013769-80.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alaide Ruiz Alves

Advogado:Julinda da Silva (OAB/RO 2146)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Cite-se o INSS mediante o envio dos autos à Procuradoria Federal em Ji-Paraná, conforme termo de cooperação técnica firmado entre o TJRO e a AGU.Após, conclusos para designação de audiência. Cacoal-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Neide Salgado de Melo

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

COMARCA DE CACOAL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MARIO JOSÉ MILANI E SILVA

DIRETOR DE CARTÓRIO: ANDERSON CANTÃO SILVA

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl4civel@tjro.jus.br

TELEFONE/FAX: 069-3443-1668

ENDEREÇO: AV. PORTO VELHO, Nº. 2728, CENTRO.

Proc.: 0012454-17.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:L. P. A. S.

Advogado:Isabete Rocha da Silva ()

Requerido:B. R. de S.

SENTENÇA:

PRESENTE: O MM. Juiz de Direito, Dr. Mario José Milani e Silva, promotor de Justiça, Dr. Dandy Jesus Leite Borges, a requerida acompanhada do Defensor Público, Dr. Carlos Alberto Biazzi. Ocorrências: Aberta a audiência, foi constatada a ausência do autor, bem como de sua advogada, não obstante regularmente intimados. Na sequência foi ouvida a requerida que externou seu espanto com o ajuizamento da ação, principalmente pelo fato de que o autor tem visto com regularidade o menor e que já existe definição e regulamentação do direito de visitas. O MM juiz, constatando o desinteresse da parte autora e de sua advogada, pois sequer compareceram à audiência, situação que pode ser justificada, principalmente por já ter sido estabelecida a guarda e a forma de visitas, considerou a desistência e a perda de objeto do feito. Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI do Código de Processo Civil, extinta o presente feito, sem resolução do MÉRITO. Sem custas ou honorários de advogado. Arquivem-se estes autos com as baixas de estilo. Nada mais. Eu, ____ Rozani Teresinha Fiorentin, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevo.Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000959-73.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rivandro do Nascimento

Advogado:Flavia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S.

A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO, com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por RIVANDRO DO NASCIMENTO.Condenno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e a realidade do presente processo.Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas, em razão da gratuidade judicial ora concedida. Intime-se a requerida para que indique, em 48 horas, conta e agência bancária para transferência dos valores depositados nos autos (fl.61), ficando desde já consignado que, não procedendo na forma acima, os valores depositados nos autos serão transferidos para a conta judicial centralizadora do FUJU, nos termos do art. 447, § 7º das Diretrizes Gerais Judiciais, pois é de interesse da parte a providência quanto ao levantamento dos valores depositados nos autos.Havendo manifestação quanto à providência acima, defiro a transferência dos valores. Mantendo-se inerte, proceda-se na forma do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais.Após as providências acima, ARQUIVEM-SE estes autos, com as baixas e anotações de estilo, sem custas adicionais. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.

Proc.: 0012416-39.2013.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maryvil Comercio de Confeccões Ltda Me

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Marcilene Pedro

SENTENÇA:

Vistos etc,MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 02.807.839-0001-61, com sede na Avenida Belo Horizonte, 2600, centro, Cacoal, por intermédio de seu advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO DE COBRANÇA em face de MARCILENE PEDRO, brasileira, casada, CPF 779.131.322-72, residente na Rua Mário Quintana, 726, Bairro Vista Alegre, Cacoal, objetivando o recebimento de valores decorrentes de aquisição de vestuário. Proferida SENTENÇA foi reconhecido o crédito e iniciado o cumprimento de SENTENÇA. As partes compuseram após bloqueio de valores via bacen jud. Foi noticiada a quitação do débito e a liberação parcial dos valores penhorados. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fundamento no art. 794 II, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito pela quitação da dívida.Determino a expedição de Alvará de levantamento da quantia bloqueada em favor da advogada, Dr. Rosimeiry Maria de Lima. Autorizo o desentranhamento do documentos que instruíram a inicial, com cópia nos autos.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos, sem custas.Publicue-se. Intime-seCacoal-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004466-42.2014.8.22.0007

Ação:Despejo (Cível)

Requerente:Adelaide Martins da Silva

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Requerido:Flavio Kloos Advogados e Associados

Advogado:Flávio Zahn Kloos (OAB/RO 4537)

DECISÃO:

DECISÃO Defiro a expedição de Alvará de levantamento de todos os valores depositados pelo devedor, em favor da advogada da requerente.No tocante aos embargos de declaração, a jurisprudência tem se postado firme no sentido de que os descontos são incentivos ao pagamento antecipado e não aplicação de multa invertida, pelo que, nenhum reparo merece a DECISÃO neste sentido. Os demais cálculos como detalhadamente descritos na sequência da DECISÃO estão corretos. Intime-se o devedor a promover o recolhimento dos valores devidos no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de despejo. Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005055-68.2013.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Fagner Ferreira Binet

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

Isto posto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 794, inc. I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 81.ARQUIVEM-SE estes autos, com as baixas e anotações de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: 0010950-73.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ademir Marim

Advogado:Anderson Fabiano Brasil (OAB/RO 5921), Hosney Repiso Nogueira (RO 6327)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

DECISÃO A própria autarquia requerida através de corpo técnico vem endossando os argumentos do autor quando reconhece a permanência de estado incapacitante e promove a prorrogação do benefício. Tal quadro é reforçado pelos exames e prontuários trazidos aos autos e com datas recentes, o que evidencia a presença dos elementos exigidos pelo legislador para a outorga da tutela antecipada. Por estes fundamentos, concedo ao autor a tutela antecipada, determinando que o INSS prossiga e mantenha o pagamento do auxílio-doença em favor de Ademir Marim até desfecho final deste processo ou juntada de perícia judicial comprovando aptidão do autor para o trabalho. Intimem-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004036-27.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adailton Huwer

Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO, com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por ADAILTTON HUWER.Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e a realidade do presente processo.Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas, em razão da gratuidade judicial ora concedida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: 0011437-77.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alessandro Oykerereten Surui

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (MS 6611)

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO, com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por ALESSANDRO OYKERERETEN SURUI.Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e a realidade do presente processo.Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas, em razão da gratuidade judicial ora concedida.

Proc.: 0009970-29.2014.8.22.0007

Ação:Arresto

Arrestante:Miguel Antônio Paes de Barros

Advogado:Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Arrestado:Kelly Marta Delcolli, Silvino Cardoso de Moura, João Demetris

SENTENÇA:

Vistos etc,MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS, devidamente qualificado, em causa própria, ingressou em juízo com MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO contraKELLY MARTA DELCOLLI, SILVINO CARDOSO DE MOURA E JOÃO DEMETRIS, visando obter garantia para processo de cumprimento de SENTENÇA. Para tanto indicou um veículo, automóvel Meriva, placa JWW 3805. Deferida a liminar o veículo foi apreendido tendo sido lavrado termo.As partes chegaram a um acordo para por termo o presente feito, pugnando pela extinção do processo com a liberação do veículo, entrega dos documentos de fls. 42 apreendidos para JOÃO DEMÉTRIS.Foi requerida a extinção do feito sem recolhimento de custas ou honorários em face do acordo levado a efeito entre as partes.Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no artigo 269, III, do CPC determinado a liberação de veículo apreendido e a sua entrega no estado em que se encontra ao requerido JOÃO DEMETRIS sem a fixação de qualquer custas ou honorários em favor das partes. As partes são intimadas nesta oportunidade, manifestando absoluta concordância com todos os termos desta DECISÃO e renunciando ao prazo recursal. O documento de fls. 42 será entregue ao requerido nesta data, mediante certidão nos autos.Isto feito, arquivem-se os presentes autos com as baixas de estilo. Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003860-48.2013.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Nilton Rodrigues Pereira

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

Isto posto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl.81.ARQUIVEM-SE estes autos, com as baixas e anotações de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: 0013552-71.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Edima Simões Tozato

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 269 - I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por MARIA EDIMA SIMÕES TOZATO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica. Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005219-04.2011.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca

Advogado:Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (RO 920)

Executado:Nelson Ribeiro Novaes

Advogado:Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)

SENTENÇA:

Isto posto, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil, em face da liquidação do débito.Expeça-se alvará em favor do advogado exequente para levantamento da quantia penhorada via Bacenjud (fl. 125). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: 0014151-10.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cristiane Muniz Gulart

Advogado:Ana Paula Moraes da Rosa (RO 1793)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por CRISTIANE MUNIS GULART. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas ou honorários, em razão de sua fragilidade econômica. Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009722-68.2011.8.22.0007](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (NBO 2020)

Requerido: Algonorte Algodoeira Norte S/A, Paulo Henrique de Almeida, Celso Kenedy Ribeiro

Advogado: Gustavo Sandoval Leal de Almeida (OAB SP 223745)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o exequente para manifestação quanto a petição de fls. 101/103, no prazo de 20 dias. Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0011308-72.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Odione Gomes Tavares

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 269 - I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por ODIONE GOMES TAVARES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica. Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0013687-49.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Gabriel dos Santos Barbosa, Anna Maria dos Santos Barbosa

Advogado: Evaldo Inácio Delgado (OAB/RO 3742)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

DESPACHO O auxílio reclusão é um benefício previdenciário destinado aos dependentes do segurado de baixa renda, que foi detido ou recluso. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença dos elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, até por que se o pedido foi indeferido na via administrativa, configurada esta a hipótese prevista no art. 273, § 2º do Código de Processo Civil, que veda a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, vez que são a do Ato Administrativo a presunção de legalidade e veracidade. Defiro a gratuidade judicial. Determino que seja implementada a citação do INSS na forma preconizada no termo de cooperação técnica 008/2010 promovendo-se a remessa dos autos a Procuradoria, consignando-se que será considerada a citação da data do recebimento do SEDEX. Cacoal-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005104-17.2010.8.22.0007](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

Requerido: M. de M. Vieira Me, Ana Paula Mariano

Advogado: Advogado Não Informado (), Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

DESPACHO:

DESPACHO Em razão da DECISÃO de fl. 195, libero o percentual de 80%, equivalente a quantia de R\$ 781,47, referente a penhora efetivada via Bacenjud, na conta de titularidade da executada ANNA PAULA MARIANO junto ao Banco do Brasil, conforme comprovante ora juntado. Intime-se o autor para manifestação em termos de prosseguimento. Prazo de 05 dias. Cacoal-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006687-37.2010.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jurandir Lemes de Oliveira

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Isto posto, julgo com fulcro no artigo 794, inc. I do Código de Processo Civil, extinto o presente feito e determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 81 em favor do autor e/ou do advogado, que se comprometerá a repassar a sua cliente os valores que lhe pertencem e cabíveis por direito. Expedido o alvará, independentemente de qualquer outra providência, arquivem-se os autos pois exaurida a prestação jurisdicional.

Proc.: [0003129-18.2014.8.22.0007](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. C. N.

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: L. N.

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fulcro no art. 269, I, CPC e artigo 226 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 66/2010, bem como o art. 1571, IV do Código Civil, DECRETO o DIVÓRCIO de MARLETE CAMPANA NETTO e LUCIANO NETTO e, via de consequência, declaro dissolvido o vínculo matrimonial existentes entre ambos, bem como os deveres de fidelidade, respeito e coabitação. Determino a expedição de MANDADO para que seja promovida a averbação deste divórcio, consignando que a requerida voltará a usar o nome de solteira, qual seja: MARLETE CAMPANA. Sem custas, expeçam-se os indispensáveis MANDADO s de averbação.

Proc.: [0013254-45.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Avones Antônia Favaleça Mariano

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147), Deborah May Dumpierre (RO 4372), Samara Gnoatto de Castro Chaves (OAB/RO 5566), Marcos Alves de Souza (OAB/RO 5061)

Requerido: Unimed Ji Paraná Cooperativa de Trabalho Médico

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pagamento das custas ao final. Cite-se a parte requerida, para que, tomando ciência dos termos da inicial (que segue anexo), ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo de 15 dias (contados a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos), advertindo que, não o fazendo, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 285, CPC. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO para citar a requerida na Avenida Amazonas, n. 2219, Bairro Centro, Cacoal/RO. Restando infrutífera a citação via postal, expeça-se MANDADO /carta precatória, para diligências do oficial de justiça. Cacoal-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0013689-19.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Helena da Cunha

Advogado: Evaldo Inácio Delgado (OAB/RO 3742)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

DESPACHO Indeferir, por ora, a antecipação de tutela vez que ausentes os requisitos legais para sua concessão, até por quê a matéria está intimamente ligada ao MÉRITO da causa, de forma que será analisada na instrução processual. Concedo a gratuidade judicial. Determino que seja implementada a citação do INSS, pelo rito ordinário, na forma preconizada no termo de cooperação técnica 008/2010 promovendo-se a remessa dos autos a Procuradoria, consignando-se que será considerada a citação da data do recebimento do SEDEX. Cacoal-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0013698-78.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Glória Moura Gomes

Advogado: Helena Maria Fermino (RO 3442)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

DESPACHO Concedo a gratuidade judicial. Determino que seja implementada a citação do INSS, pelo rito ordinário, na forma preconizada no termo de cooperação técnica 008/2010 promovendo-se a remessa dos autos a Procuradoria, consignando-se que será considerada a citação da data do recebimento do SEDEX. Cacoal-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0013707-40.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neidalina Timm Strutz

Advogado: Thiago Caron Fachetti (RO 4252)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

DESPACHO Indeferir, por ora, a antecipação de tutela vez que ausentes os requisitos legais para sua concessão, até por quê a matéria está intimamente ligada ao MÉRITO da causa, de forma que será analisada na instrução processual. Concedo a gratuidade judicial. Determino que seja implementada a citação do INSS, pelo rito ordinário, na forma preconizada no termo de cooperação técnica 008/2010 promovendo-se a remessa dos autos a Procuradoria, consignando-se que será considerada a citação da data do recebimento do SEDEX. Cacoal-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0013704-85.2014.8.22.0007

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. R. S. R. R. S.

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)

Executado: D. S.

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL Trata-se de execução de alimentos no rito 732, CPC, de forma que não cabe prisão do executado, desde já indeferindo o pedido de fls 06. Sem prejuízo: 1. Cite-se o (a) executado (a), na Rua Antônio de Paula Nunes, n. 476, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (art. 652 do CPC, redação dada pela Lei n. 11.382/06). 2. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (03 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. 3. Em caso de não ser encontrado o devedor, serão arrestados tantos bens de sua propriedade quantos bastem para garantir a execução. 4. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 736 c/c 738 do CPC, redação dada pela Lei n. 11.382/06). 5. Esclareça-se ao executado que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente,

poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 745-A do CPC redação dada pela Lei n. 11.382/06). 6. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "5", o que o cartório certificará, e ainda não requerida à adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, será designada hasta pública, expandido-se editais e intimando as partes (art. 686 do CPC, redação dada pela Lei n. 11.382/06). 7. Concedo ao oficial de justiça as faculdades previstas no art 172, § 2º, CPC. Cumpra-se, SERVINDO ESTA DECISÃO DE MANDADO. VALOR DA CAUSA: 1.288,49 Cacoal-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0013684-94.2014.8.22.0007

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Maria Zole Costa

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a gratuidade processual. Oficie-se ao Banco do Brasil, agência local, solicitando informações sobre eventual conta e/ou saldo bancário em nome de MARIA ROSELEI COSTA, inscrita no CPF 532.640.612-87. Após, vista ao Ministério Público para manifestação. Cacoal-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0013599-11.2014.8.22.0007

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: Adriano Bergamim, Lucilene Santos Bergamim

Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

DESPACHO:

DESPACHO Emede-se a inicial apresentando certidão de casamento legível, tendo em vista que aquela juntada à fl. 07 esta escurecida, circunstância que impossibilita sua leitura. Prazo de 10 dias. Cacoal-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Anderson Cantão Silva

Diretor de Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS**1º CARTÓRIO**

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs1civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Elisangela Nogueira

ESCRIVÃO: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0016062-83.2006.8.22.0013

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Espólio de Aristeu Batista dos Santos

Advogado: Luiz Duarte Freitas Júnior (RO 1058), Jean Carlo Ferreira Brandao Martins (RO 2489)

Executado: Roberto Demário Caldas

Advogado: Sandro Ricardo Salonsk Martins (RO 1.084), Etiane Monique de Souza Peixoto Cortes (RO 5186), Márcio Mello Casado

(OAB/SP 138047A), Dariano José Secco (OAB/SP 164619A)
DECISÃO:

DECISÃO Analisando detidamente os autos, em especial os mapas carreados pelo executado, diante, ainda, das divergências entre as partes quanto à divisão do imóvel - nos termos do acórdão de fls. 490-496 e da DECISÃO preclusa de fls. 944 -, antes de deliberar acerca da pretensão do exequente de fls. 1.071-1.073 entendo ser necessária diligência, pelo Oficial de Justiça, no imóvel em questão, a fim de verificar o seguinte: a) se a área indicada pelo executado correspondente a 6.718,0000 ha, destacada em vermelho na planta de georreferenciamento do imóvel a fl. 1.064, tem proveito econômico, já que, ao que consta no referido mapa, toda a área ofertada pelo executado faz divisa com rios e áreas alagadiças; Na ocasião, deverá, ainda, verificar b) se a posição geográfica daquela é contínua, e c) se possui acesso a logradouro público. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO. Em seguida, com a juntada do referido MANDADO, dê-se vista as partes para, querendo, manifestarem-se acerca da diligência em questão, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para demais deliberações. Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003283-86.2012.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adailton José de Souza

Advogado: Katyane Cervi (RO 4972), Caroline Salla Corrêa (OAB/MG 131952)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Armando Krefta (OAB-RO 321-B)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIO. ADAILTON JOSÉ DE SOUZA, qualificado na inicial, ingressou com ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, também qualificada, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 07/08/2011, que lhe teria causado sequelas consistentes em apatia neurológica, torturas, amnésia e cefaléias constantes. Invocando o teor da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/07, requereu a procedência do pedido inicial, para que possa receber a integralidade do valor de indenização, qual seja: R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Juntou mandato e documentos às fls. 09/38. Gratuidade judiciária deferida à fl. 40. Citada (fl. 41-v), a requerida apresenta contestação às fls. 42/51, na qual suscita preliminar de ausência de laudo do IML, e, no MÉRITO, alega a regularidade do valor pago administrativamente, bem ainda o ônus do requerente em comprovar a invalidez alegada. Tece comentários sobre juros, correção monetária e honorários de sucumbência. Junta mandato e documentos às fls. 52/59. Réplica houve, fls. 62/66. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, a perícia foi determinada pelo juízo. Fixados os pontos controvertidos da demanda, sem, contudo, haver a apreciação da preliminar arguida, fl. 73. Perícia realizada às fls. 113/114. Manifestação do autor ao laudo pericial, fl. 118, ocasião em que manifestou sua irrisignação em relação ao resultado da perícia, sem, no entanto, demonstrar quaisquer motivos a invalidar a prova pericial produzida. A ré deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação ao laudo pericial, fl. 119. É o necessário. DECIDO. II – FUNDAMENTAÇÃO. De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 330, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudo pericial, contra o qual não se irrisignaram motivadamente as partes. Nesse sentido: "DPVAT - Saldo remanescente. Seguro obrigatório. Indenização calculada conforme O valor do salário mínimo vigente na época do sinistro. Invalidez permanente. Ausência de perícia. Elementos dos autos que suprem a ausência de exame.

Pagamento parcial que não importa quitação. Indenização em salários mínimos. Possibilidade. Súmula 7 Do TJ/RO. Correção monetária a partir da recusa ao cumprimento regular da obrigação. (...) Pode o juiz indeferir pedido de realização de perícia quando desnecessária diante das outras provas produzidas nos autos. (...). (Apelação Cível nº 100.009.2005.000627-2, 2ª Câmara Cível do TJRO, Relator Des. Miguel Mônico Neto, julgado em 29.03.2006). "Agravamento regimental. Recurso especial não admitido. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Inexistência. 1. Concluiu o Tribunal, ao entender correto o julgamento antecipado da lide, que a ausência do laudo pericial não comprometeu a DECISÃO e que não houve interesse das partes na realização da referida prova. Não restou configurado, assim, o cerceamento de defesa. 2. Agravamento regimental improvido (AgRg no Ag 246.165/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/1999, DJ 17/12/1999, p. 367). Antes de adentrar ao MÉRITO, porém, passo a apreciar a preliminar de carência de ação por falta de laudo emitido pelo IML. Ao propósito, pondera-se que documento indispensável à propositura da ação não se confunde com documento e prova necessários à procedência do pleito trazido ao juízo, sendo certo, de qualquer forma, que o referido laudo do IML não é escrito indispensável à propositura da ação, já que a referida invalidez pode ser comprovada mediante outras formas em direito admitidas, como é evidente. Rejeito esta preliminar, pois. Pois bem, o seguro obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores e Vias Terrestres) foi criado pela Lei nº 6.194 de 1974, com o objetivo de amparar todas as vítimas de acidente automobilístico ocorridos no Brasil, prevendo indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas hospitalares (DAMS). O pagamento independe de prova de culpa, bastando a ocorrência do sinistro e do dano resultante deste. Verifica-se que a última alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º. da Lei nº 6.194/74. O requerente comprovou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 07/08/2011, mas não tem direito a qualquer diferença de indenização a ser perseguida. Diante da análise dos documentos carreados aos autos e demais elementos de provas, em especial ao laudo pericial, fls. 113/114, vislumbra-se que o requerente não suporta qualquer comprometimento definitivo - sequela funcional - decorrente do acidente de trânsito citado. A perícia judicial realizada, transcorridos cerca de três anos após o sinistro, trouxe outra realidade funcional atual ao membro afetado pelo acidente, diversa daquela outrora observada quando do exame médico particular carreado à fl. 18, no tocante a eventual sequela definitiva subjacente ao membro/órgão ou função. Afirma o laudo pericial judicial: "[...] Periciado portador de cegueira congênita SIC. Porém no exame físico deambula, fala, audição e motricidade sem limitações ou deformidades [...] Não há debilidade ou deformidade originado pelo acidente [...] É acometido de invalidez permanente devido cegueira congênita. Não constatada qualquer sequela, deformidade ou limitação relacionada ao acidente em questão. [...] A invalidez é devida a cegueira congênita e não causada pelo acidente em questão [...] [Sic] Portanto, da prova pericial, o que se permite concluir é que inexiste qualquer valor remanescente a ser pago, diante da ausência de sequela/incapacidade/invalidez, mormente porque oportunizada a impugnação do laudo pericial pelo autor, este restringiu-se a manifestar sua discordância com seus respectivos termos, sem, contudo, apontar quaisquer motivos a invalidar, ou mesmo por em dúvida, a higidez do laudo pericial. III – DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado por ADAILTON JOSÉ DE SOUZA em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais, no valor de R\$ 460,40 (quatrocentos e sessenta reais e quarenta centavos), e honorários advocatícios de

sucumbência devidos pelo autor, estes fixados equitativamente em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ante a ausência de condenação, na forma do art. 20, § 4º, CPC. A exigibilidade das referidas prestações resta suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, em razão da gratuidade judiciária já deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado e adotadas as providências supra, arquivem-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 12 de dezembro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003193-78.2012.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Danilo Virgílio Batista

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (SSP/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1.223)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvat

Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321B), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIO. DANILO VIRGÍLIO BATISTA, qualificado na inicial, ingressou com ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, também qualificada, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 29/12/2011, que lhe causou sequela traumática de hálux à direita, sequela motora para flexão do hálux direito, sequela motora para extensão do hálux direito, e sequela funcional de perda de força em pé esquerdo. Informa ter recebido administrativamente a importância de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) e invocando o teor da Lei nº. 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/07, requereu a procedência do pedido inicial, para que possa receber diferença de valor de indenização, que ao seu ver é de: R\$ 7.425,00 (sete mil quatrocentos e vinte e cinco reais). Juntou mandato e documentos às fls. 11/18. Gratuidade judiciária deferida à fl. 19. Citada (fl. 21-v), a requerida apresenta contestação às fls. 23/32, na qual suscita preliminar de ausência de laudo emitido pelo IML, e, no MÉRITO, alega a regularidade do valor pago administrativamente, e o ônus do requerente em comprovar a invalidez alegada. Tece comentários sobre juros, correção monetária e honorários de sucumbência. Junta mandato e documentos às fls. 33/40. Réplica houve, fls. 42/51. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, a perícia foi determinada pelo juízo. Saneado o feito às fls. 59/61, com rejeição da preliminar arguida. Perícia realizada às fls. 96/97. As partes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação ao laudo pericial, fl. 101. É o necessário. DECIDO. II FUNDAMENTAÇÃO. De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 330, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudo pericial, contra o qual não se irressignaram as partes. Nesse sentido: "DPVAT - Saldo remanescente. Seguro obrigatório. Indenização calculada conforme O valor do salário mínimo vigente na época do sinistro. Invalidez permanente. Ausência de perícia. Elementos dos autos que suprem a ausência de exame. Pagamento parcial que não importa quitação. Indenização em salários mínimos. Possibilidade. Súmula 7 Do TJ/RO. Correção monetária a partir da recusa ao cumprimento regular da obrigação. (...) Pode o juiz indeferir pedido de realização de perícia quando desnecessária diante das outras provas produzidas nos autos. (...). (Apelação Cível nº 100.009.2005.000627-2, 2ª Câmara Cível do TJRO, Relator Des. Miguel Mônico Neto, julgado em 29.03.2006). "Agravos regimental. Recurso especial não admitido. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Inexistência. 1. Concluiu o Tribunal, ao entender correto o julgamento antecipado da lide, que a ausência do laudo pericial não comprometeu a DECISÃO e que não houve interesse das partes na realização da referida prova. Não restou configurado, assim, o cerceamento de defesa. 2. Agravos regimental improvido (AgRg no Ag 246.165/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/1999, DJ 17/12/1999, p. 367). Pois

bem, o seguro obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores e Vias Terrestres) foi criado pela Lei nº 6.194 de 1974, com o objetivo de amparar todas as vítimas de acidente automobilístico ocorridos no Brasil, prevendo indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas hospitalares (DAMS). O pagamento independe de prova de culpa, bastando a ocorrência do sinistro e do dano resultante deste. Verifica-se que a última alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º. da Lei nº 6.194/74. O requerente comprovou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 29/12/2011, mas não tem direito a qualquer diferença de indenização a ser perseguida. Diante da análise dos documentos carreados aos autos e demais elementos de provas, em especial ao laudo pericial, fls. 96/97, vislumbra-se que o requerente não suporta qualquer comprometimento definitivo - sequela funcional - decorrente do acidente de trânsito citado. A perícia judicial realizada, transcorridos cerca de três anos após o sinistro, trouxe outra realidade funcional atual ao membro afetado pelo acidente, diversa daquela outrora observada quando do exame médico particular carreado à fl. 16, no tocante a eventual sequela definitiva subjacente ao membro/órgão ou função. Portanto, da prova pericial, o que se permite concluir é que inexistente qualquer valor remanescente a ser pago, diante da ausência de sequela/incapacidade/invalidez, mormente a se considerar já ter ele recebido administrativamente o valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), à época do sinistro. III DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado por DANILO VIRGÍLIO BATISTA em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais, no valor de R\$ 254,82 (duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), e honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo autor, estes fixados equitativamente em R\$ 200,00 (duzentos reais), ante a ausência de condenação, na forma do art. 20, § 4º, CPC. A exigibilidade das referidas prestações resta suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, em razão da gratuidade judiciária já deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado e adotadas as providências supra, arquivem-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 12 de dezembro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003782-70.2012.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rodiney José Milioransa

Advogado: Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1.223)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvat

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (SSP/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIO. RODINEY JOSÉ MILIORANSA, qualificado na inicial, ingressou com ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, também qualificada, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 26/03/2012, que lhe causou fratura do pé esquerdo, base de metatarso, e que resultou em sequela motora para flexão e extensão do 1º e 2º metatarso do pé esquerdo. Informa ter recebido administrativamente a importância de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e invocando o teor da Lei nº. 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/07, requereu a procedência do pedido inicial, para que possa receber diferença de valor de indenização, que ao seu ver é de: R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Juntou mandato e documentos às fls. 11/23. Gratuidade judiciária deferida à fl. 24. Citada (fl. 25-v), a requerida apresenta contestação às fls. 26/37, na qual suscita preliminar de carência

de ação, por falta de interesse de agir, decorrente do pagamento administrativo da indenização, e, no MÉRITO, alega a regularidade do valor pago administrativamente, bem ainda o ônus do requerente em comprovar a invalidez alegada. Tece comentários sobre juros, correção monetária e honorários de sucumbência. Junta mandato e documentos às fls. 38/48. Réplica houve, fls. 50/59. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, a perícia foi determinada pelo juízo. Saneado o feito às fls. 64/65, com rejeição da preliminar arguida. Perícia realizada às fls. 106/107. Manifestação da ré ao laudo pericial, fls. 110/111. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação ao laudo pericial, fl. 112. É o necessário. DECIDO. II FUNDAMENTAÇÃO. De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 330, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudo pericial, contra o qual não se irressignaram as partes. Nesse sentido: "DPVAT - Saldo remanescente. Seguro obrigatório. Indenização calculada conforme O valor do salário mínimo vigente na época do sinistro. Invalidez permanente. Ausência de perícia. Elementos dos autos que suprem a ausência de exame. Pagamento parcial que não importa quitação. Indenização em salários mínimos. Possibilidade. Súmula 7 Do TJ/RO. Correção monetária a partir da recusa ao cumprimento regular da obrigação. (...) Pode o juiz indeferir pedido de realização de perícia quando desnecessária diante das outras provas produzidas nos autos. (...). (Apelação Cível nº 100.009.2005.000627-2, 2ª Câmara Cível do TJRO, Relator Des. Miguel Mônico Neto, julgado em 29.03.2006). "Agravos regimental. Recurso especial não admitido. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Inexistência. 1. Concluiu o Tribunal, ao entender correto o julgamento antecipado da lide, que a ausência do laudo pericial não comprometeu a DECISÃO e que não houve interesse das partes na realização da referida prova. Não restou configurado, assim, o cerceamento de defesa. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 246.165/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/1999, DJ 17/12/1999, p. 367). Pois bem, o seguro obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores e Vias Terrestres) foi criado pela Lei nº 6.194 de 1974, com o objetivo de amparar todas as vítimas de acidente automobilístico ocorridos no Brasil, prevendo indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas hospitalares (DAMS). O pagamento independe de prova de culpa, bastando a ocorrência do sinistro e do dano resultante deste. Verifica-se que a última alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º. da Lei nº 6.194/74. O requerente comprovou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 26/03/2012, mas não tem direito a qualquer diferença de indenização a ser perseguida. Diante da análise dos documentos carreados aos autos e demais elementos de provas, em especial ao laudo pericial, fls. 106/107, vislumbra-se que o requerente não suporta qualquer comprometimento definitivo - sequela funcional - decorrente do acidente de trânsito citado. A perícia judicial realizada, transcorridos cerca de dois anos após o sinistro, trouxe outra realidade funcional atual ao membro afetado pelo acidente, diversa daquela outrora observada quando do exame médico particular carreado à fl. 22, no tocante a eventual sequela definitiva subjacente ao membro/órgão ou função. Afirma o laudo pericial judicial: [...] TEVE ACIDENTE DE MOTO, COM FRATURA DE METATARSO E, FEITO TRATAMENTO CONSERVADOR COM TALA GESSADA, CONSOLIDAÇÃO ÓSSEA, E AO EXAME FÍSICO, SEM ATROFIAS, MOVIMENTOS E FORÇA PRESERVADA, NÃO CONSTANDO PERDA DE FUNÇÃO OU INCAPACIDADE [...] SEM DEFORMIDADES OU PREJUÍZO DA FUNÇÃO. MOTRICIDADE E FORÇA PRESERVADA [...] [Sic] Portanto, da prova pericial, o que se permite concluir é que inexistente qualquer valor remanescente a ser pago, diante da ausência de

sequela/incapacidade/invalidez, mormente a se considerar já ter ele recebido administrativamente o valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), à época do sinistro. III DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado por RODINEY JOSÉ MILIORANSA em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais, no valor de R\$ 172,65 (cento e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), e honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo autor, estes fixados equitativamente em R\$ 170,00 (cento e setenta reais), ante a ausência de condenação, na forma do art. 20, § 4º, CPC. A exigibilidade das referidas prestações resta suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, em razão da gratuidade judiciária já deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado e adotadas as providências supra, arquivem-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 12 de dezembro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000821-25.2013.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jeferson de Freitas Araújo

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (SSP/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvat

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Samuel Ribeiro Mazurechen (PR 48.055)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIO. JEFERSON DE FREITAS ARAÚJO, qualificado na inicial, ingressou com ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, também qualificada, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 20/05/2012, que lhe teria causado luxação acrômico clavicular direita e assim resultado em diminuição da força em ombro direito, sequela motora para abdução do ombro direito, sequela motora para flexão do MSD e dor em ombro direito. Informa ter recebido administrativamente a importância de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), e invocando o teor da Lei nº. 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/07, requereu a procedência do pedido inicial, para que possa receber diferença de valor de indenização, que ao seu ver é de: R\$ 12.656,25 (doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte cinco centavos). Juntou mandato e documentos às fls. 11/23. Gratuidade judiciária deferida à fl. 24. Citada (fl. 43-v), a requerida apresenta contestação às fls. 26/37, na qual suscita preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, decorrente do pagamento administrativo da indenização, e, no MÉRITO, alega a regularidade do valor pago administrativamente, bem ainda o ônus do requerente em comprovar a invalidez alegada. Tece comentários sobre juros, correção monetária e honorários de sucumbência. Junta mandato e documentos às fls. 38/42 e 62/97. Réplica houve, fls. 44/58. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, a perícia foi determinada pelo juízo. Saneado o feito às fls. 98/100, com rejeição da preliminar arguida. Perícia realizada à fl. 138. Manifestação da ré ao laudo pericial, fls. 143/144. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação ao laudo pericial, fl. 145. É o necessário. DECIDO. II – FUNDAMENTAÇÃO. De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 330, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudo pericial, contra o qual não se irressignaram as partes. Nesse sentido: "DPVAT - Saldo remanescente. Seguro obrigatório. Indenização calculada conforme O valor do salário mínimo vigente na época do sinistro. Invalidez permanente. Ausência de perícia. Elementos dos autos que suprem a ausência de exame. Pagamento parcial que não importa quitação. Indenização em salários mínimos. Possibilidade. Súmula 7 Do TJ/RO. Correção monetária a partir da recusa ao cumprimento regular

da obrigação. (...)Pode o juiz indeferir pedido de realização de perícia quando desnecessária diante das outras provas produzidas nos autos.(....). (Apelação Cível nº 100.009.2005.000627-2, 2ª Câmara Cível do TJRO, Relator Des. Miguel Mônico Neto. julgado em 29.03.2006). “Agravamento regimental. Recurso especial não admitido. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Inexistência. 1. Concluiu o Tribunal, ao entender correto o julgamento antecipado da lide, que a ausência do laudo pericial não comprometeu a DECISÃO e que não houve interesse das partes na realização da referida prova. Não restou configurado, assim, o cerceamento de defesa. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 246.165/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/1999, DJ 17/12/1999, p. 367).No tocante ao MÉRITO, e especificamente quanto à quitação total ventilada, é certo que o pagamento parcial daquele seguro foi efetivado mediante depósito em conta corrente bancária, o que não confere a quitação sufragada, evidentemente. De outra banda, ainda que assim não fosse, o documento de quitação que houvesse sido firmado pela parte autora não a impediria de pleitear eventual diferença sobre o valor efetivamente recebido. É que, nesta hipótese, a quitação concedida, pelo recebimento parcial da indenização na via administrativa, não seria impedimento para se buscar o valor complementar em juízo. O referido termo aplicar-se-ia àquilo que foi recebido, e não ao total eventualmente devido. Nesse sentido:STJ - RESP 363604 / SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0110490-9; Relator: Min. NANCY ANDRIGHI(1118); Ementa: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes.Não assiste razão à ré, portanto, quanto a este particular.Pois bem, o seguro obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores e Vias Terrestres) foi criado pela Lei nº 6.194 de 1974, com o objetivo de amparar todas as vítimas de acidente automobilístico ocorridos no Brasil, prevendo indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas hospitalares (DAMS). O pagamento independe de prova de culpa, bastando a ocorrência do sinistro e do dano resultante deste.Verifica-se que a última alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º. da Lei nº 6.194/74.O requerente comprovou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 20/05/2012, mas não tem direito a qualquer diferença de indenização a ser perseguida.Diante da análise dos documentos carreados aos autos, exceptuando-se os de fls. 62/97, porquanto sobre os tais o autor não chegou a exercer o contraditório, bem ainda os demais elementos de prova, em especial ao laudo pericial, fl. 138, vislumbra-se que o requerente não suporta qualquer comprometimento definitivo - sequela funcional - decorrente do acidente de trânsito citado.A perícia judicial realizada, transcorridos cerca de dois anos após o sinistro, trouxe outra realidade funcional atual ao membro afetado pelo acidente, diversa daquela outrora observada quando do exame médico particular carreado à fl. 20, no tocante a eventual sequela definitiva subjacente ao membro/órgão ou função. Afirma o laudo pericial judicial: “[...] Ao exame físico: ombro direito e esquerdo sem desvio de nível; força de mão direita e esquerda preservada; flexão e extensão do membro inferior preservada; Abdução de ombro direito preservada até 150º, porem chega a 180º com dor [...]” [Sic]Portanto, da prova pericial, o que se permite concluir é que inexistente qualquer valor remanescente a ser pago, diante da ausência de sequela/incapacidade/invalidez, mormente a se considerar já ter ele recebido administrativamente o valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta

centavos), à época do sinistro.Outrossim, mesmo que de autêntica sequela residual aqui se tratasse, seria ela de grau leve das funções do ombro direito, o que, na nomenclatura legal, corresponde ao percentual de 25% (invalidez de mínima repercussão).Assim sendo, cotejando o fato com o teor daqueles preceitos legais, e tabela anexa à lei, depreende-se que o valor da indenização - na hipótese de admitida a existência de sequela funcional residual - deveria corresponder a seguinte conta: R\$ 13.500,00 (valor total) x 25% (perda anatômica e/ou funcional completa de um dos ombros) x 25% (percentual da perda leve representativa de invalidez parcial, já que a função não fora totalmente comprometida), totalizando R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), valor que o próprio autor admite já ter sido pago pela requerida na esfera administrativa.Destarte, não restam quaisquer valores a serem pagos ao autor à guisa de diferença de valor de indenização de seguro DPVAT. III – DISPOSITIVO.Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado por JEFERSON DE FREITAS ARAÚJO em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas processuais, no valor de R\$ 417,12 (quatrocentos e dezessete reais e doze centavos), e honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo autor, estes fixados equitativamente em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ante a ausência de condenação, na forma do art. 20, § 4º, CPC. A exigibilidade das referidas prestações resta suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, em razão da gratuidade judiciária já deferida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transitado em julgado e adotadas as providências supra, arquivem-se.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 12 de dezembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000711-60.2012.8.22.0013

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cézar Ribeiro Miranda

Advogado:Andréa Melo Romão Comim (SSP/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB-RO 612A)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIO.Trata-se de ação de cobrança que CEZAR RIBEIRO MIRANDA, já qualificado, move em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., igualmente qualificada, sob a alegação de que foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 05/09/2010, do qual resultou fratura não consolidada e deformidade em punho direito, edema na mão direita, nódulo importante em face interna do punho direito, sequela definitiva e incapacidade para flexão, extensão, e rotação de punho direito; bem ainda sequela definitiva para mastigação e fala.Informa ter recebido administrativamente a importância de R\$ 3.881,25 (três mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), e invocando o teor da Lei nº. 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/07, requer a procedência do pedido inicial, para que possa receber diferença de valor de indenização, que ao seu ver é de R\$ 9.618,75 (nove mil seiscentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos).Junta mandato e documentos às fls. 12/29.Gratuidade judiciária deferida à fl. 30.Citada (fl. 31-v), a requerida apresenta contestação às fls. 32/42, na qual suscita preliminar de ausência de laudo do IML, e, no MÉRITO, alega a regularidade do valor pago administrativamente, bem ainda o ônus do requerente em comprovar a invalidez alegada. Tece comentários sobre juros, correção monetária e honorários de sucumbência.Junta mandato e documentos às fls. 43/50.Réplica apócrifa às fls. 53/62.Feito saneado às fls. 70/72, com rejeição da preliminar suscitada.Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, a perícia foi determinada pelo juízo.Perícia realizada às fls. 116/117. Manifestação do autor ao laudo pericial, fl. 119.Manifestação da ré

ao laudo pericial, fls. 120/121.É o necessário. DECIDO.II – FUNDAMENTAÇÃO.De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 330, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudo pericial, contra o qual não se irressignaram as partes. Nesse sentido:“DPVAT - Saldo remanescente. Seguro obrigatório. Indenização calculada conforme O valor do salário mínimo vigente na época do sinistro. Invalidez permanente. Ausência de perícia. Elementos dos autos que suprem a ausência de exame. Pagamento parcial que não importa quitação. Indenização em salários mínimos. Possibilidade. Súmula 7 Do TJ/RO. Correção monetária a partir da recusa ao cumprimento regular da obrigação. (...)Pode o juiz indeferir pedido de realização de perícia quando desnecessária diante das outras provas produzidas nos autos.(....). (Apelação Cível nº 100.009.2005.000627-2, 2ª Câmara Cível do TJRO, Relator Des. Miguel Mônico Neto, julgado em 29.03.2006). “Agravio regimental. Recurso especial não admitido. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Inexistência. 1. Concluiu o Tribunal, ao entender correto o julgamento antecipado da lide, que a ausência do laudo pericial não comprometeu a DECISÃO e que não houve interesse das partes na realização da referida prova. Não restou configurado, assim, o cerceamento de defesa. 2. Agravio regimental improvido (AgRg no Ag 246.165/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/1999, DJ 17/12/1999, p. 367).Pois bem. Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal nº. 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.482/07, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT -, e inclui a indenização por invalidez permanente oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, “caput”, da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (art. 5º, “caput”, do aludido diploma legal).No caso vertente, dúvidas não há de que o autor, em 05/09/2010, sofreu acidente de trânsito que lhe ocasionou lesões permanentes no membro superior direito, visto que tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência de fls. 14/15, fichas médicas de fls. 16/18 e laudos médicos de fls. 19, 25, 26 e 27, e reconhecida pela própria ré ao efetuar o pagamento do que entendeu ser devido (fls.120/121), reconhecendo, pois, que o requerente efetivamente foi vítima de evento, naquela data, que lhe ocasionou debilidade permanente no membro superior direito.Atesta, pois, o laudo pericial de fls. 116/117, o caráter permanente da seqüela suscitada, aduzindo inclusive ser ela completa, para efeito de aferição do valor da indenização cabível, razão pela qual não restam dúvidas acerca da natureza permanente das seqüelas experimentada pelo requerente, sendo certo, de outro lado, que o laudo médico de fl. 27, datado de 10/12/2010, corroborando o teor das fichas de atendimento médico do acidentado requerente, da época do acidente, atesta as lesões e seqüelas relativas à “deformidade em punho direito, edema na mão direita, nódulo importante em face interna do punho direito, seqüela definitiva e incapacidade para flexão, extensão, e rotação de punho direito;” decorrentes do sinistro que vitimou o requerente. Neste tocante, calha ressaltar, uma vez mais, que o acidente ocorreu no dia 05/09/2010 (fls. 14/15), e que, passados cerca de 4 (quatro) anos, as seqüelas persistem, conforme laudo pericial de fls. 116/117.O laudo pericial de fls. 116/117, corroborado pelos laudos médicos particulares, exames e fichas médicas de fls. 16/27, e pelo prévio pagamento parcial do seguro, não permitem dúvidas acerca da invalidez permanente, parcial e completa, do requerente, no tocante ao seu membro superior direito, consubstanciando o fato em constitutivo do direito ao parcial pagamento da diferença de valor vindicada.Portanto, à luz dos elementos de convicção e documentos residentes nos autos, e à míngua de provas robustas em sentido contrário, entendo que há de se considerar comprovado o fato constitutivo do direito do autor ao pagamento da diferença de

valor da indenização do seguro DPVAT, em face da invalidez permanente, parcial e completa, oriunda do comprometimento do seu membro superior direito, consistente em atrofia, limitação dorso flexão dolorosa, limitação supinação, limitação flexão, palmas, tal como pericialmente constatado.De mais a mais, tendo o acidente ocorrido em 05/09/2010, verifico que sobre os fatos dos autos já incidia a Medida Provisória n.º 340, e a Lei nº. 11.482/2007, em que foi aquela posteriormente convertida, estipulando valores fixos devidos à guisa da respectiva indenização.Assim sendo, cotejando o fato com o teor daqueles preceitos legais, e tabela anexa à lei, depreende-se que o valor da indenização deve corresponder à seguinte conta: R\$ 13.500,00 (valor total) x 70% (perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou uma das mãos), totalizando assim R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), do qual deve ser subtraído do montante já pago pela ré, a saber: R\$ 3.881,25 (três mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), conforme admitido pelo próprio requerente; restando assim ao autor apenas receber diferença de valor no importe de R\$ 5.568,75 (cinco mil quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).Quanto à correção monetária e aos juros, deve-se destacar que estes são devidos a partir da citação, e aquela, a partir da data do pagamento parcial da indenização, qual seja: 28/09/2011.III – DISPOSITIVO.Em face de tudo o quanto exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por CEZAR RIBEIRO MIRANDA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença de indenização em razão do seguro DPVAT, no valor de R\$ R\$ 5.568,75 (cinco mil quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), monetariamente corrigido desde 28/09/2011, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação.Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 339,79 (trezentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos) e de honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez) sobre o valor da condenação, dado o grau de zelo do profissional e o tempo transcorrido para a solução da demanda, ou, se for o caso, descremine eventual remanescente.Vindo resposta, havendo remanescente, tornem-se conclusos para demais deliberações, caso contrário, inexistindo valores e/ou outras pendências, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oficie-se ao perito, orientando-o de que, consoante anterior DECISÃO, não deve responder a quesitos indeferidos pelo juízo, inclusive sobre indagação de qual o valor de indenização que o perito entende correto ou julga merecer o caso dos autos (ressalva de fls. 112 dos autos).Transitado em julgado e adotadas as providências supra, arquivem-se.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 12 de dezembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003775-78.2012.8.22.0013

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Cândida de Jesus Ferreira

Advogado:Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1.223)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat

Advogado:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIO.MARIA CANDIDA DE JESUS FERREIRA, qualificada na inicial, ingressou com ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, também qualificada, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 20/05/2011, que lhe teria causado sequela traumática de fratura de tíbia e fíbula direita, 1/3 distal; deformidade em varo, com hipotrofia local; claudicação ao deambular, perda de força em perna direita, sequela motora para flexão do tornozelo direito e dormência em hálux do pé direito. Informa ter recebido administrativamente a importância de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), e invocando o teor da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/07, requereu a procedência do pedido inicial, para que possa receber diferença de valor de indenização, que ao seu ver é de: R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos). Juntou mandato e documentos às fls. 11/27. Gratuidade judiciária deferida à fl. 28. Citada (fl. 29-v), a requerida apresenta contestação às fls. 30/40, na qual suscita preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, decorrente do pagamento administrativo da indenização, e, no MÉRITO, alega a regularidade do valor pago administrativamente, bem ainda o ônus do requerente em comprovar a invalidez alegada. Tece comentários sobre juros, correção monetária e honorários de sucumbência. Junta mandato e documentos às fls. 42/51. Réplica houve, fls. 53/62. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, a perícia foi determinada pelo juízo. Saneado o feito às fls. 67/69, com rejeição da preliminar arguida. Perícia realizada às fls. 104/105. Manifestação da ré ao laudo pericial, fls. 109/110. A autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação ao laudo pericial, fl. 111. É o necessário. DECIDO. II FUNDAMENTAÇÃO. De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 330, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudo pericial, contra o qual não se irressignaram as partes. Nesse sentido: "DPVAT - Saldo remanescente. Seguro obrigatório. Indenização calculada conforme O valor do salário mínimo vigente na época do sinistro. Invalidez permanente. Ausência de perícia. Elementos dos autos que suprem a ausência de exame. Pagamento parcial que não importa quitação. Indenização em salários mínimos. Possibilidade. Súmula 7 Do TJ/RO. Correção monetária a partir da recusa ao cumprimento regular da obrigação. (...) Pode o juiz indeferir pedido de realização de perícia quando desnecessária diante das outras provas produzidas nos autos. (...). (Apelação Cível nº 100.009.2005.000627-2, 2ª Câmara Cível do TJRO, Relator Des. Miguel Mônico Neto, julgado em 29.03.2006). "Agravos regimental. Recurso especial não admitido. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Inexistência. 1. Concluiu o Tribunal, ao entender correto o julgamento antecipado da lide, que a ausência do laudo pericial não comprometeu a DECISÃO e que não houve interesse das partes na realização da referida prova. Não restou configurado, assim, o cerceamento de defesa. 2. Agravos regimental improvido (AgRg no Ag 246.165/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/1999, DJ 17/12/1999, p. 367). Pois bem, o seguro obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores e Vias Terrestres) foi criado pela Lei nº 6.194 de 1974, com o objetivo de amparar todas as vítimas de acidente automobilístico ocorridos no Brasil, prevenindo indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas hospitalares (DAMS). O pagamento independe de prova de culpa, bastando a ocorrência do sinistro e do dano resultante deste. Verifica-se que a última alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º. da Lei nº 6.194/74. A requerente comprovou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia

20/05/2011, mas não tem direito a qualquer diferença de indenização a ser perseguida. Diante da análise dos documentos carreados aos autos e demais elementos de provas, em especial ao laudo pericial, fls. 104/105, vislumbra-se que a requerente não suporta qualquer comprometimento definitivo - sequela funcional - decorrente do acidente de trânsito citado. A perícia judicial realizada, transcorridos cerca de três anos após o sinistro, trouxe outra realidade funcional atual ao membro afetado pelo acidente, diversa daquela outrora observada quando do exame médico particular carreado à fl. 26, no tocante a eventual sequela definitiva subjacente ao membro/ órgão ou função. Afirma o laudo pericial judicial: [...] Periciado teve acidente automobilístico com fratura MID mais lesão partes moles. Tratamento conservador e sutura de partes moles, complicação devido DM com aumento de tempo de recuperação porém hoje MMII simétricos com motricidade e força preservada em joelhos e tornozelos direito sem limitações. Sobe e desce escadas e degraus apoiando um pé de cada vez, sem limitação movimento, parte mole calcanhar totalmente cicatrizada. [...] Não constatada invalidez para trabalho. [...] [Sic] Portanto, da prova pericial, o que se permite concluir é que inexistente qualquer valor remanescente a ser pago, diante da ausência de sequela/incapacidade/invalidez, mormente a se considerar já ter ela recebido administrativamente o valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), à época do sinistro. III DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado por MARIA CANDIDA DE JESUS FERREIRA em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais, no valor de R\$ 402,85 (quatrocentos e dois reais e oitenta e cinco centavos), e honorários advocatícios de sucumbência devidos pela autora, estes fixados equitativamente em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ante a ausência de condenação, na forma do art. 20, § 4º, CPC. A exigibilidade das referidas prestações resta suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, em razão da gratuidade judiciária já deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado e adotadas as providências supra, arquivem-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 12 de dezembro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001423-16.2013.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pablo Ferreira Tokarski

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (SSP/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB-RO 612A), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvat

Advogado: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIO. PABLO FERREIRA TOKARSKI, qualificada na inicial, ingressou com ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, também qualificada, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 05/08/2012, que lhe teria causado luxação de quadril direito, contusão de ombro esquerdo e joelho direito. Informa ter recebido administrativamente a importância de R\$ 1.181,25 (um mil cento e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), e invocando o teor da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/07, requereu a procedência do pedido inicial, para que possa receber diferença de valor de indenização, que ao seu ver é de: R\$ 12.318,75 (doze mil trezentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos). Juntou mandato e documentos às fls. 10/17. Gratuidade judiciária deferida à fl. 18. Citada (fl. 20-v), a requerida apresenta contestação às fls. 21/36, na qual suscita preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, decorrente do pagamento administrativo da indenização, e, no MÉRITO, alega a regularidade do valor pago administrativamente, bem ainda o ônus do requerente em comprovar a invalidez alegada. Tece comentários sobre juros, correção monetária e honorários de sucumbência. Junta mandato

e documentos às fls. 38/53. Réplica houve, fls. 55/64. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, a perícia foi determinada pelo juízo. Saneado o feito às fls. 70/73, com rejeição da preliminar arguida. Perícia realizada às fls. 100/101. Manifestação da ré ao laudo pericial, fls. 104/105. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação ao laudo pericial, fl. 106. É o necessário. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 330, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudo pericial, contra o qual não se irressignaram as partes. Nesse sentido: "DPVAT - Saldo remanescente. Seguro obrigatório. Indenização calculada conforme O valor do salário mínimo vigente na época do sinistro. Invalidez permanente. Ausência de perícia. Elementos dos autos que suprem a ausência de exame. Pagamento parcial que não importa quitação. Indenização em salários mínimos. Possibilidade. Súmula 7 Do TJ/RO. Correção monetária a partir da recusa ao cumprimento regular da obrigação. (...) Pode o juiz indeferir pedido de realização de perícia quando desnecessária diante das outras provas produzidas nos autos. (...)". (Apelação Cível nº 100.009.2005.000627-2, 2ª Câmara Cível do TJRO, Relator Des. Miguel Mônico Neto, julgado em 29.03.2006). "Agravos regimental. Recurso especial não admitido. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Inexistência. 1. Concluiu o Tribunal, ao entender correto o julgamento antecipado da lide, que a ausência do laudo pericial não comprometeu a DECISÃO e que não houve interesse das partes na realização da referida prova. Não restou configurado, assim, o cerceamento de defesa. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 246.165/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/1999, DJ 17/12/1999, p. 367). Pois bem, o seguro obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores e Vias Terrestres) foi criado pela Lei nº 6.194 de 1974, com o objetivo de amparar todas as vítimas de acidente automobilístico ocorridos no Brasil, prevendo indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas hospitalares (DAMS). O pagamento independe de prova de culpa, bastando a ocorrência do sinistro e do dano resultante deste. Verifica-se que a última alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º. da Lei nº 6.194/74. O requerente comprovou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 05/08/2012, mas não tem direito a qualquer diferença de indenização a ser perseguida. Diante da análise dos documentos carreados aos autos e demais elementos de provas, em especial ao laudo pericial, fls. 100/101, vislumbra-se que o requerente não suporta qualquer comprometimento definitivo - sequela funcional - decorrente do acidente de trânsito citado. A perícia judicial realizada, transcorridos cerca de dois anos após o sinistro, trouxe outra realidade funcional atual ao membro afetado pelo acidente, diversa daquela outrora observada quando do exame médico particular carreado à fl. 15, no tocante a eventual sequela definitiva subjacente ao membro/órgão ou função. Afirma o laudo pericial judicial: [...] PERICIANDA TEVE LUXAÇÃO DE QUADRIL, SEM FRATURA APÓS ACIDENTE DE MOTO, FOI REALIZADO REDUÇÃO, E TRATAMENTO CONSERVADOR, FICOU EM REPOUSO POR 30 DIAS, E VOLTOU A TRABALHAR, NÃO USA MEDICAÇÃO, NÃO QUEIXA DE DOR. NO MOMENTO DO EXAME FÍSICO, MMII SIMÉTRICOS, FORÇA E MOTRICIDADE COMO SUBIR E DESCER ESCADAS, RETIRA E VESTE ROUPAS E CALÇADOS, ROTAÇÃO INTERNA E EXTERNA, FLEXÃO, EXTENSÃO, AGAIXAMENTO PRESERVADOS. SINAIS DE LASEG NEGATIVOS. NÃO EVIDENCIADO QUALQUER LESÃO, SEQUELA OU INCAPACIDADE DO REFERIDO ACIDENTE [...] PERICIANDO TEVE ACIDENTE DE MOTO COM LUXAÇÃO COXOFEMORAL DO QUADRIL, FEITO TRATAMENTO

CONSERVADOR COM REDUÇÃO INCRUENTA, PERMANECEU POR 30 DIAS E REPOUSO PARA RECUPERAÇÃO. AO EXAME FÍSICO, FORÇA, MOTRICIDADE PRESERVADAS SEM QUALQUER LIMITAÇÃO OU SEQUELAS". [Sic] Portanto, da prova pericial, o que se permite concluir é que inexistente qualquer valor remanescente a ser pago, diante da ausência de sequela/incapacidade/invalidez, mormente a se considerar já ter ele recebido administrativamente o valor de R\$ 1.181,25 (um mil cento e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), à época do sinistro. III. DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado por PABLO FERREIRA TOKARSKI em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais, no valor de R\$ 401,21 (quatrocentos e um reais e vinte e um centavos), e honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo autor, estes fixados equitativamente em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ante a ausência de condenação, na forma do art. 20, § 4º, CPC. A exigibilidade das referidas prestações resta suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, em razão da gratuidade judiciária já deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado e adotadas as providências supra, arquivem-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 12 de dezembro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003139-44.2014.8.22.0013

Ação: Impugnação de Assistência Judiciária-Cível

Impugnante: Nelson Carlos Longo

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Impugnado: Domingos Secagno

Advogado: Silvine Secagno (OAB/PR 46733)

SENTENÇA:

SENTENÇA I. RELATÓRIO. NELSON CARLOS LONGO, já qualificado na inicial, ingressa com impugnação à gratuidade judiciária em desfavor de DOMINGOS SECAGNO, já qualificado nos autos em apenso (autos nº. 0002323-62.2014.8.22.0013), alegando, em síntese, que o autor dispõe de condições financeiras para arcar com as despesas do processo. Juntou os documentos de fls. 09/15. O impugnado manifestou-se às fls. 26/33, pugando pela rejeição do incidente, e alegando que não obstante o patrimônio que possui, encontra-se em dificuldades financeiras advindas de condenação judicial. Juntou os documentos de fls. 34/49. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. A mera prova pontual das momentâneas dificuldades financeiras padecidas pelo impugnado - consubstanciada nos extratos bancários carreados aos autos - não infirma, por si só, a considerável capacidade econômica do impugnado, decorrente do vasto patrimônio imobiliário de que é titular, como sugerido nos autos, à míngua de outros elementos a atestar sua impossibilidade do recolhimento das custas processuais. No caso dos autos, o patrimônio imobiliário do impugnado ultrapassa a cifra de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), o que faz este juízo entender pela sua possibilidade de recolher as custas processuais devidas sem que daí resulte qualquer prejuízo ao seu sustento e à manutenção de sua família. Outrossim, a maior parte do patrimônio do impugnado é composta de propriedades rurais, das quais, possivelmente, provém-lhe rendimentos, além dos proventos de aposentadoria; do contrário, tais bens sequer antenderiam a suas funções econômica e social. Por tais razões, a presente impugnação deve ser julgada procedente, e revogado o benefício da gratuidade judiciária concedido ao impugnado. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOLHO a impugnação à gratuidade judiciária, revogando o benefício da gratuidade judiciária concedido ao autor, ora impugnado, às fls. 164/165 dos autos da ação indenizatória por danos materiais e morais em apenso, autos nº 0002323-62.2014.8.22.0013. Certifique-se nos autos principais o desfecho desta impugnação e arquivem-se. Sem custas e honorários por se tratar de mero incidente. Int. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 4 de dezembro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002323-62.2014.8.22.0013

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Domingos Secagno

Advogado:Silvane Secagno (OAB/PR 46733)

Requerido:Nelson Carlos Longo

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

DESPACHO:

DESPACHO Promova-se a juntada aos autos dos originais da impugnação à contestação de fls. 182/190. Intime-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as respectivas custas processuais sob pena do cancelamento da distribuição do presente feito, nos termos do art. 257 do CPC, haja vista a revogação do benefício da gratuidade judiciária outrora deferido às fls. 164/165 destes autos, decorrente da SENTENÇA que acolheu a impugnação à gratuidade judiciária em apenso, autos nº 000319-44.2014.8.22.0013. Recolhidas das custas, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e sua relevância relativamente ao deslinde da presente demanda, sob pena de indeferimento. Esgotado o prazo supra sem o recolhimento das custas processuais, tornem-se os autos conclusos para SENTENÇA. Intime-se e cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 4 de dezembro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001100-74.2014.8.22.0013

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Ferreira da Silva

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido:CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia

Advogado:Ana Carolina Oliveira Gil Melo (RO 5513)

SENTENÇA:

SENTENÇA I-RELATÓRIO. JOSÉ FERREIRA DA SILVA, já qualificado, propôs ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c com pedido de indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela em desfavor de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, alegando, em síntese, ter recebido a título de conta retificada uma cobrança no valor de R\$ 4.927,11 (quatro mil novecentos e vinte e sete reais e onze centavos), que a requerida alega ser resultado de correção junto ao medidor. Diz ser absurdo o valor da cobrança, e unilateral o procedimento da requerida. Pleiteia liminar com o propósito de impedir a suspensão do abastecimento, e ao final requer seja declarada a inexigibilidade do débito e condenada a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser fixado pelo juízo. Juntou mandato e documentos, fls. 11/16. Liminar deferida às fls. 17/20 e 30/31. Citada à fl. 34, a requerida apresentou contestação, às fls. 38/47, alegando que seu acesso ao hidrômetro esteve obstruído por vários meses, em virtude de uma reforma efetuada pelo autor na unidade de consumo, obrigando-a a proceder à cobrança por seus serviços com base na média de consumo mensal dos últimos seis meses; por fim, esclarece que o valor da cobrança impugnada refere-se à diferença apurada entre a primeira leitura do medidor após a sua desobstrução e os valores das faturas confeccionadas com base na média de consumo. Juntou os documentos de fls. 48/61. Houve réplica às fls. 64/65. Intimadas as partes a especificar provas a produzir, o requerente pugnou pela produção de prova testemunhal, fl. 71, ao passo que a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para especificá-las, fl. 82. Realizada audiência de instrução e julgamento; ausente o advogado da requerida, ocasião em que se deu a oitiva do depoimento pessoal do representante legal da ré e a das testemunhas do autor, fls. 97/99. Alegações finais orais pelo autor, declarada preclusa a oportunidade para a apresentação de alegações finais pela demandada, ante a ausência de seu patrono na solenidade. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II-FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c com pedido de indenização por danos morais, proposta por JOSÉ FERREIRA DA SILVA em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, ao argumento de estar

sendo cobrado, em valor absurdo, por suposta diferença de consumo apurada em seu hidrômetro. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do MÉRITO. O cerne da questão posta sob apreciação traduz-se na imputação, por parte da CAERD, de obstrução do hidrômetro da unidade consumidora ocupada pelo autor, ato a ele atribuído, o que teria trazido causa legítima à cobrança dos valores impugnados. É dizer: a ré atribuiu ao requerente, administrativamente, diferença de consumo em relação às faturas confeccionadas com base na média de consumo mensal, tendo passado a cobrar-lhe, valor único a título de diferença de consumo, conforme apurado pela própria ré. A requerida coligiu aos autos, às fls. 52/56, documentos atestando a não realização de leituras do consumo de água nos períodos de: 24/01/2001 a 06/2008; 03/2011; 07/2011; 09/2011 a 03/2013. O registro de atendimento de fl. 48, de 03/01/2014, por sua vez, afirma: RECLAMACAO DE CONTA [...] CONSUMO MEDIO [...] BALCAO “[...] usuario reclama que seu relógio esta visível e o leiturista só esta fazendo media a varios meses, essa media esta com um consumo muito alto [...] o hidrometro fico subterrado por um ano com cerâmica, os funcionarios da caerd pediram para o proprietario destampar para facilitar a leitura, fizeram dela caixa de gordura da pizzeria” [Sic]. Resta, assim, claro ter sido o próprio autor quem procurou a requerida para reclamar da cobrança pela média de consumo mensal, em razão da interrupção das leituras do seu hidrômetro, e não a empresa então responsável pelas leituras de consumo. Ressente-se de credibilidade, portanto, o depoimento pessoal do representante legal da requerida, quando declara ter sido informado da suposta obstrução do medidor pela nova empresa então contratada: “[...] trocou-se a empresa que fazia a leitura, a leitura era feita pelos correios, aí o correio parou de fazer leitura [...] terminou o contrato e ele não teve o interesse de renovar [...] aí a CAERD fez, abriu processo licitatório pra contratar outra empresa, então quando essa empresa começou a fazer a leitura, viu que não tava sendo feita leitura lá, tava sendo feito só pela média, aí ela comunicou pra CAERD, nós fomos lá e realmente verificamos [...] aí foi comunicado ao proprietário, né [...]” [Sic]. Lado outro, a requerida alega que as leituras não estavam sendo efetuadas porquanto o hidrômetro do autor estaria soterrado, e para provar sua alegação carrega aos autos o registro de atendimento de fl. 50, que informa ter sido o referido medidor de consumo desobstruído na data de 13/01/2014, quando afirma ter sido ele, nessa específica data, desenterrado. Ao propósito, o representante legal da requerida diz ter sido mesmo preciso quebrar uma parte da calçada a fim de retirar a cerâmica que impedia o acesso do leiturista ao hidrômetro, quando em juízo declarou: “[...] aí foi comunicado ao proprietário, né [...] verbalmente [...] aí desobstruíram o medidor no caso [...] o encanador da CAERD [...] quebrar, quebrar a calçada, tirar a cerâmica que tava por cima do... tirou aí fez a leitura, né [...]” [Sic]. No entanto, do singelo cotejo realizado entre os documentos de fl. 50 e os de fls. 52/56, revela-se carecer inteiramente de plausibilidade a tese de que as leituras de consumo de água não estariam sendo realizadas em razão da obstrução do hidrômetro. Releva assim pontuar que - segundo a ré - não obstante o hidrômetro tenha sido desenterrado apenas em data de 13/01/2014, as leituras de consumo vinham sendo regularmente empreendidas desde 02/05/2013, conforme se observa à fl. 52. Logo, forçosas as conclusões de que medidor, de fato, nunca esteve enterrado ao ponto de inviabilizar a leitura pelos prepostos, e de que, ainda que se considerasse ter estado enterrado, a requerida não poderia lançar mão de tal pretexto para deixar de proceder às leituras de consumo mensal de água, vez que isso não a impediu de efetuá-las no período que vai de 02/05/2013 a 02/01/2014, e, portanto, em momento anterior ao suposto desenterramento do hidrômetro. Outrossim, a testemunha Fabiana da Silva Santos declarou que o hidrômetro em questão nunca esteve escondido, estando no mesmo lugar em que sempre esteve, e que nunca teria existido qualquer obstáculo a sua regular leitura. A testemunha Juscélia Barbosa Pinto, ao seu turno, afirmou que o acesso do leiturista ao hidrômetro ocorre mediante o simples levantamento uma tábua

quadrada que o protege, encontrando-se instalado em local de fácil ingresso aos prepostos da requerida. Assim, resta a CONCLUSÃO de que a ré não logrou êxito em provar o suposto fato extintivo do direito do autor, qual seja, a obstrução do hidrômetro por iniciativa do autor, e consequente impossibilidade de se efetuar sua leitura regular, o que justificaria a cobrança pela média e eventual diferença de consumo, se respeitado o processo administrativo recomendado. Não obstante, mesmo que o acesso ao referido hidrômetro se encontrasse, de fato, impedido, incumbia à empresa ré notificar o autor da irregularidade verificada, concedendo-lhe prazo hábil para saná-la, para que assim voltasse a efetuar sua leitura regular de consumo. Não lhe seria facultado tomar o consumidor de surpresa, para, tempos depois de detectada a irregularidade, imputar um valor oriundo de cálculo unilateral, relacionado ao tempo em que sequer instou o consumidor a regularizar a pendência quanto ao hidrômetro obstruído. Ocorre que não há nos autos qualquer notificação da requerida ao autor com este específico propósito, informando-o, assim, da irregularidade/obstrução total do seu hidrômetro, e determinando a retirada do suposto obstáculo. Cumpre ponderar que incumbe à empresa concessionária, que nesta condição atua junto ao mercado consumerista, suportar o ônus de sua atividade econômica, inclusive no que pertine a manter manancial tecnológico e recursos humanos efetivos, bastantes e capacitados para fazer frente à efetiva demanda quanto a manter a regularidade do serviço, e envidar atos e incidentes, assim superando questões postas, que daquele possam decorrer diante do que, em determinado momento na sociedade servida, possam se identificar, e, consequentemente, trazendo a segurança e correspondência à legítima expectativa demandada pelo consumidor tomador, CDC e CCB, art. 421/422, de maneira a não surpreender o consumidor com cobrança por irregularidade passada, de materialidade não comprovada. Tanto mais a se considerar tratar-se de fornecimento de serviço de natureza pública, essencial e de demanda contínua, logrado em concessão a exemplo de fornecimento de água. Desta feita, não se pode submeter o consumidor a privações ou cobranças adicionais com base em meros fatos nebulosos, e de constatação incerta. Assim é porque, como bem já se aventou ao norte, e já assentou a jurisprudência do STJ, a empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, pode verificar e inspecionar os equipamentos instalados, se lhe parecer relevante. Assim procedesse e não seria, um qualquer consumidor, em época alguma surpreendido com uma repentina inspeção e cobrança derivada da apuração única de diferenças calculadas por média, em face de histórico de diferenças de consumo não registradas no aparelho. Não é razoável, pois, que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, em época que desejar, pretender a concessionária que o ônus da produção, e de repentina apuração, inverta-se em dano para o cidadão consumidor. Os princípios trazidos pelos arts. 6º e 30 do Código de Defesa do Consumidor, e o postulado da boa-fé objetiva trazido nos arts. 421/422 do Código Civil brasileiro, não parecem agasalhar outra CONCLUSÃO. Merece registro ainda o fato de que os documentos de fls. 48/50 não contam sequer com a assinatura do autor, não obstante tenham sido confeccionados para registrar os atendimentos que lhe teriam sido realizados no balcão da própria empresa requerida, o que demonstra, inequivocamente, o caráter unilateral das diligências empreendidas pela empresa ré. Agora, pois, sob outro viés - eminentemente publicista -, impõe-se observar que a Constituição Federal de 1988 impõe o respeito ao princípio do contraditório não somente em processos judiciais, mas também no âmbito da instância administrativa, mormente se o ato questionado tem o condão de ocasionar desdobramento na esfera criminal, ou punição em sede administrativa, quando assevera, em seu art. 5º, inc. LV, que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Conclui-se, pois, ser unilateral e eivado de vício todo procedimento, suscetível de causar prejuízo nestes moldes, que

não obedecer ao referido comando constitucional, deixando, assim, de assegurar às partes efetivo contraditório e a ampla defesa diante da imputação de consumo pretérito não quitado ou de irregularidade qualquer. Acerca do princípio do contraditório, a moderna doutrina especializada traz importante lição: "A faceta básica, que eu reputo a formal, é a participação; a garantia de ser ouvido, de participar do processo, de ser comunicado, poder falar no processo. Isso é o mínimo e é o que quase todo mundo entende como princípio do contraditório. De acordo com o pensamento clássico, o magistrado efetiva, plenamente, a garantia do contraditório simplesmente ao dar ensejo à ouvida da parte, ao deixar a parte falar. Mas não é só isso. Há o elemento substancial dessa garantia. Há um aspecto, que eu reputo essencial, denominado, de acordo com a doutrina alemã, de "poder de influência". Não adianta permitir que a parte, simplesmente, participe do processo; que ela seja ouvida. Apenas isso não é o suficiente para que se efetive o princípio do contraditório. É necessário que se permita que ela seja ouvida, é claro, mas em condições de poder influenciar a DECISÃO do magistrado." Grifo nosso. (DIDIER JR, Freddie. Curso de direito processual civil. Vol. 1. Salvador: Jus Podivm. 2008). Destarte, tem-se que, no caso em apreço, não fora assegurado ao consumidor o contraditório, sequer em seu sentido clássico, pois que não se lhe notificou previamente a fim de que pudesse acompanhar a apuração da diferença de consumo, não servindo a este propósito a "notificação verbal" que o representante legal da requerida diz ter sido dirigida ao requerente quando da suposta desobstrução do hidrômetro. No caso presente, ainda que pudesse ser imputada ao autor, com certeza, a obstrução do hidrômetro - e não pode sê-lo, diante do quanto já ponderado -, não há nos autos notícias da adoção de quaisquer outras providências com vistas à real efetivação do contraditório, senão a simples alegação de "notificação verbal", que, por si só, revela-se insuficiente ao desiderato, como já demonstrado alhures. Assim sendo, cumpre declarar nulos e inexigíveis, frente ao requerente, os débitos imputados ao consumidor requerente, e cobrados a título de diferença no consumo de água, que nestes autos estão representados pelos documentos de fls. 14, 15, 29 e 51. Por todas essas razões, impõe-se declarar nulos e inexigíveis, frente ao requerente, os débitos constantes dos documentos de fls. 14, 15, 29 e 51. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, não há motivos a autorizar a condenação da ré, pois, diante das específicas circunstâncias descortinadas dos autos, vislumbra-se que o fornecimento de água não foi interrompido ou mesmo suspenso, o autor não foi coagido ao pagamento mediante a ameaça séria, seu nome não foi negativado, tampouco lhe fora imputada diretamente a prática de crime ou fraude no hidrômetro. O que, de fato, se comprovou foi mera cobrança judicial improcedente, que, segundo a melhor jurisprudência, não resulta, de per si, no dever de indenizar: 0009790-02.2012.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo). Origem: 00097900220128220001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível). Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON. Advogados: Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1.114), Douglaçir Antônio Evaristo Sant' Ana (OAB/RO 287) e Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571) Apelada/Recorrente: Rozana Gonçalves Queiroz. Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1.646). Relator: Desembargador Kiyochi Mori. Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Energia elétrica. Inexistência. Suposta fraude. Cálculo unilateral. Débito. Desconstituição. O cálculo unilateral realizado pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento no medidor. A mera cobrança indevida não gera, por si só, danos morais, se não houver fato suficiente para causar ofensa à honra objetiva do consumidor que pagou somente o que reconheceu como devido. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO NOS TERMOS DO

VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 16 de outubro de 2013. DESEMBARGADOR(A) Kiyochi Mori (PRESIDENTE). Grifo nosso. Por tais e tantas razões, merece improcedência o pedido de indenização por danos morais.III-DISPOSITIVO.Posto isto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido enviado por JOSÉ FERREIRA DA SILVA em desfavor de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, para, tornando definitiva a medida liminar deferida às fls. 17/20 e 30/31 dos autos, DECLARAR NULO E INEXIGÍVEL o débito oriundo de diferenças de consumos pretéritos constante dos documentos de fls. 14, 15, 29 e 51 no valor de R\$ 4.927,11 (quatro mil novecentos e vinte e sete reais e onze centavos).Por consequência, DECLARO EXTINTO o feito, com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 152,83 (cento e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos), e de honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados equitativamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em virtude da ausência de condenação, na forma do § 4º do art. 20 do CPC.Intimem-se as partes da SENTENÇA.Com o trânsito em julgado e pagamento das custas, arquivem-se.P.R.I.Cerejeiras-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001461-96.2011.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado:Vantuir Benedicto Navarro

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, § 1º, do CPC. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 10 de dezembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000468-53.2011.8.22.0013](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Leonildo Longo - Epp

Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Executado:Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A

Advogado:Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772), Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se pessoalmente a parte exequente para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprindo a determinação contida a fl. 496, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, § 1º, do CPC. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 10 de dezembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001175-55.2010.8.22.0013](#)

Ação:Inventário

Requerente:Ernesto Bento de Freitas, Pedro Bento de Freitas, Zorma Stopasola, Nelson José Stopasola, Norma de Lourdes Nires, Nilton Nires, Maria Pedrolina de Freitas da Silva, Aldevino Vilas Boas da Silva

Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Fernando Milani e Silva (RO 186), Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186), Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Fernando Milani e Silva (RO 186), Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186), Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186), Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186), Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)

Inventariado:Espólio de Oscar Bento de Freitas, Espólio de Inez de Freitas

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o pedido de suspensão do feito até a data 09/01/2015. Após o prazo, se nada for requerido, o que deverá ser certificado nos autos, intime-se pessoalmente a parte Exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 10 de dezembro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0009627-93.2006.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Iracema Souza da Silva

Advogado:José Roberto Miglitoranço (OAB/RO 3000 suplementar)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Fabricio Mendes dos Santos (RO 3882)

DECISÃO:

DECISÃO Diante da informação carreada a fl. 154, mantenho o feito suspenso até a data 08/02/2015. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 10 de dezembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0011313-28.2003.8.22.0013](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO

Advogado:Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549)

Executado:Cerâmica São Francisco Ltda

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o acordão de fls. 102-104, cumpra-se na integra a SENTENÇA de fls. 75-81, em especial ao parágrafo 2º de fl. 81. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 10 de dezembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001351-29.2013.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Claudinéia da Gama Souza

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido:José Carlos da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o requerimento de fl. 91. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 10 de dezembro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001784-67.2012.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Luiza Cordeiro

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido:Município de Cerejeiras RO

Advogado:Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o requerimento de fl. 124. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para entrega da documentação requisitada. Vindo, dê-se nova vista a autora para manifestação e ciência, em igual prazo. Após, retornem-me conclusos. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 10 de dezembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003872-10.2014.8.22.0013](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Exequente:G. V. C. A.

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Executado:A. P. A.

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 4º, da lei nº 1.060/50.Emende-se a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, juntando aos autos memorial de cálculo atualizado do valor devido.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000596-68.2014.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Jaime Bezerra Filho

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido:Fernando Pereira Pinho, Arthur Pereira Pinho

Advogado:Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)

DESPACHO:

DESPACHO À contadoria para atualização do débito. Após, altere-se a classe processual. Primeiramente, com relação ao pedido do requerente, no sentido de fixar honorários advocatícios em seu favor, como é cediço, em sede dos juizados especiais apenas são devidos honorários em casos excepcionais, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95), o que não é o caso do presente feito, sendo, portanto, indevidos os honorários no presente momento. Outrossim, inobstante o pedido do requerente para que seja realizada a intimação da requerida para cumprir a SENTENÇA, cumpre destacar que, no âmbito dos juizados especiais, após o trânsito em julgado, não havendo o cumprimento voluntário da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, ao montante da condenação será acrescido multa no percentual de 10% (dez por cento), ficando dispensada nova citação do executado, conforme determina o art. 52, IV, da lei 9.099/95. Neste sentido também é o que dispõe o enunciado 105 do FONAJE: o caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% h. Assim, certifique-se o prazo para cumprimento voluntário da obrigação e, caso tenha decorrido tal prazo sem cumprimento voluntário, proceda-se a mudança de classe. Em seguida, expeça-se MANDADO de penhora de tantos bens quanto bastem para a quitação do débito, intimando-se o devedor para, querendo, oferecer embargos, nos termos do enunciado n. 142 do FONAJE. Realizada a penhora e decorrido o prazo de embargos, certifique-se e intime-se o requerente para manifestar-se, devendo informar se tem interesse na adjudicação, alienação particular ou judicial do bem(s). Não encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo os bens que guarnecem a residência do requerido, intimando-se o requerido para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, IV, 601 e 656, § 1º, todos do CPC. Após, intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens do requerido à penhora, sob pena de extinção e arquivamento. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 10 de dezembro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003275-41.2014.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Fernando Sergio Tizziani Importações e Exportações de Produtos Odontológicos Ltda Me

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Requerido: Marta da Silva Bezerra

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte executada satisfaz a obrigação, conforme consta a fl. 27. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 11 de dezembro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003003-47.2014.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A Silva Saraiva e Cia Ltda

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

Requerido: Edna da Costa

DESPACHO:

DESPACHO Conforme recomendação do CNJ, encaminhada por meio da circular n. 009/2012/GAB/PR, antes de deferir a citação por edital devem ser esgotados todos os meios disponíveis para localização do requerido. Assim, proceda-se consulta junto ao INFOSEG a fim de localizar endereço atualizado do mesmo. Caso frutífera a diligência, expeça-se o necessário para realizar a citação. Não logrando êxito, seja na consulta ao INFOSEG, seja no cumprimento de ordem de citação, tornem conclusos para diligência junto aos sistemas online disponíveis. Pratique-se o necessário. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 11 de dezembro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002561-81.2014.8.22.0013](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Requerido: Viviane Araujo dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO Conforme recomendação do CNJ, encaminhada por meio da circular n. 009/2012/GAB/PR, antes de deferir a citação por edital devem ser esgotados todos os meios disponíveis para localização do requerido. Assim, proceda-se consulta junto ao INFOSEG a fim de localizar endereço atualizado do mesmo. Caso frutífera a diligência, expeça-se o necessário para realizar a citação. Não logrando êxito, seja na consulta ao INFOSEG, seja no cumprimento de ordem de citação, tornem conclusos para diligência junto aos sistemas online disponíveis. Pratique-se o necessário. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 11 de dezembro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002554-89.2014.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Fernando Sergio Tizziani Importações e Exportações de Produtos Odontológicos Ltda Me

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Executado: Arnaldo Alves de Miranda

DESPACHO:

DESPACHO Conforme recomendação do CNJ, encaminhada por meio da circular n. 009/2012/GAB/PR, antes de deferir a citação por edital devem ser esgotados todos os meios disponíveis para localização do requerido. Assim, proceda-se consulta junto ao INFOSEG a fim de localizar endereço atualizado do mesmo. Caso frutífera a diligência, expeça-se o necessário para realizar a citação. Não logrando êxito, seja na consulta ao INFOSEG, seja no cumprimento de ordem de citação, tornem conclusos para diligência junto aos sistemas online disponíveis. Pratique-se o necessário. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 11 de dezembro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002548-82.2014.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Fernando Sergio Tizziani Importações e Exportações de Produtos Odontológicos Ltda Me

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Executado: Alessandra de Oliveira Silva

DESPACHO:

DESPACHO Conforme recomendação do CNJ, encaminhada por meio da circular n. 009/2012/GAB/PR, antes de deferir a citação por edital devem ser esgotados todos os meios disponíveis para localização do requerido. Assim, proceda-se consulta junto ao INFOSEG a fim de localizar endereço atualizado do mesmo. Caso frutífera a diligência, expeça-se o necessário para realizar a citação. Não logrando êxito, seja na consulta ao INFOSEG, seja no cumprimento de ordem de citação, tornem conclusos para diligência junto aos sistemas online disponíveis. Pratique-se o necessário. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 11 de dezembro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003256-69.2013.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco de Lage Landen Brasil S/a.

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Manoel Archanjo Dama Filho (MT 4482), Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A)

Executado:Iir Honorata Cappellesso, Sérgio Domingos Cappellesso

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o pedido de suspensão do feito até a data 11/03/2015.Após o prazo, se nada for requerido, o que deverá ser certificado nos autos, intime-se pessoalmente a parte Exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 11 de dezembro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002606-22.2013.8.22.0013](#)

Ação:Monitória

Requerente:Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado:Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Requerido:Silvia Ortiz Garcia da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fl.54. Oficie-se o IDARON, para que informe a este juízo se há algum semovente cadastrado em nome da parte requerida. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 11 de dezembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003232-75.2012.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Ribeiro

Advogado:Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)

Requerido:Banco Bmg Sa

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (MG 76696)

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte executada satisfaz a obrigação, conforme consta a fl. 177.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 11 de dezembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001630-49.2012.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:C. J. Sperotto & Cia Ltda.

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado:Jean Alves Pereira

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte executada satisfaz a obrigação, conforme consta a fl. 71.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 11 de dezembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0015237-37.2009.8.22.0013](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Estevan Soletti, Gilson Ely Chaves de Matos

Advogado:Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (RO 1733)

Requerido:Saulo Bordin Maria, Sérgio Marques Carneiro

Advogado:Antônio Carlos Alves de Araújo (MG 30704), Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

DESPACHO:

DESPACHO Oficie-se o INSS Instituto Nacional do Seguro Social, pra que informe a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se o devedor inscrito no CPF sob n. 933.765.022-34, possui vínculo empregatício e, em caso positivo, qual o local de trabalho. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 11 de dezembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002639-75.2014.8.22.0013](#)

Ação:Monitória

Requerente:Fernando Sergio Tizziani Importações e Exportações de Produtos Odontológicos Ltda Me

Advogado:Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Requerido:Marcos Roberto da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Conforme recomendação do CNJ, encaminhada por meio da circular n. 009/2012/GAB/PR, antes de deferir a citação por edital devem ser esgotados todos os meios disponíveis para localização do requerido. Assim, proceda-se consulta junto ao INFOSEG a fim de localizar endereço atualizado do mesmo. Caso frutífera a diligência, expeça-se o necessário para realizar a citação.Não logrando êxito, seja na consulta ao INFOSEG, seja no cumprimento de ordem de citação, tornem conclusos para diligência junto aos sistemas online disponíveis. Pratique-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 10 de dezembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002558-29.2014.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fernando Sergio Tizziani Importações e Exportações de Produtos Odontológicos Ltda Me

Advogado:Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Executado:Fabiana Paulina Gomes

DESPACHO:

DESPACHO Conforme recomendação do CNJ, encaminhada por meio da circular n. 009/2012/GAB/PR, antes de deferir a citação por edital devem ser esgotados todos os meios disponíveis para localização do requerido. Assim, proceda-se consulta junto ao INFOSEG a fim de localizar endereço atualizado do mesmo. Caso frutífera a diligência, expeça-se o necessário para realizar a citação.Não logrando êxito, seja na consulta ao INFOSEG, seja no cumprimento de ordem de citação, tornem conclusos para diligência junto aos sistemas online disponíveis. Pratique-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 10 de dezembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000916-21.2014.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fernando Sergio Tizziani Importações e Exportações de Produtos Odontológicos Ltda Me

Advogado:Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Executado:Maria Rosa de Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO Conforme recomendação do CNJ, encaminhada por meio da circular n. 009/2012/GAB/PR, antes de deferir a citação por edital devem ser esgotados todos os meios disponíveis para localização do requerido. Assim, proceda-se consulta junto ao INFOSEG a fim de localizar endereço atualizado do mesmo. Caso frutífera a diligência, expeça-se o necessário para realizar a citação.Não logrando êxito, seja na consulta ao INFOSEG, seja no cumprimento de ordem de citação, tornem conclusos para diligência junto aos sistemas online disponíveis. Pratique-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 10 de dezembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0004036-09.2013.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdecir Atílio Kluch

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Requerido:Oi S.a.

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se o DESPACHO de fl. 159. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 10 de dezembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001045-26.2014.8.22.0013](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Associação dos Criadores de Cerejeiras

Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Embargado:N. M. Silva & Cia Ltda ME

Advogado:Valdete Minski (RO 3595)

DESPACHO:

DESPACHO Intimem-se as partes para apresentar - sucessivamente - no prazo de 10 (dez) dias, suas alegações finais.Após, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 10 de dezembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003260-09.2013.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Gil Soares Gama

Advogado:Não Informado (xx), Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

Requerido:CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia

Advogado:Não Informado (xx), Ingrid Rodrigues de Menezes (OAB/RO OAB)

DESPACHO:

DESPACHO RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL. Primeiramente, com relação ao pedido do requerente, no sentido de fixar honorários advocatícios em seu favor, como é cediço, em sede dos juizados especiais apenas são devidos honorários em casos excepcionais, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95), o que não é o caso do presente feito, sendo, portanto, indevidos os honorários no presente momento.Outrossim, inobstante o pedido do requerente para que seja realizada a intimação da requerida para cumprir a SENTENÇA, cumpre destacar que, no âmbito dos juizados especiais, após o trânsito em julgado, não havendo o cumprimento voluntário da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, ao montante da condenação será acrescido multa no percentual de 10% (dez por cento), ficando dispensada nova citação do executado, conforme determina o art. 52, IV, da lei 9.099/95. Neste sentido também é o que dispõe o enunciado 105 do FONAJE: caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%h.Assim, certifique-se o prazo para cumprimento voluntário da obrigação e, caso tenha decorrido tal prazo sem cumprimento voluntário, proceda-se a mudança de classe.Em seguida, expeça-se MANDADO de penhora de tantos bens quanto bastem para a quitação do débito, intimando-se o devedor para, querendo, oferecer embargos, nos termos do enunciado n. 142 do FONAJE. Realizada a penhora e decorrido o prazo de embargos, certifique-se e intime-se o requerente para manifestar-se, devendo informar se tem interesse na adjudicação, alienação particular ou judicial do bem(s).Não encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo os bens que guarnecem a residência do requerido, intimando-se o requerido para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena

de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, IV, 601 e 656, § 1º, todos do CPC. Após, intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens do requerido à penhora, sob pena de extinção e arquivamento. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 12 de dezembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000070-04.2014.8.22.0013](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Bradesco Leasing Sa Arrendamento Mercantil

Advogado:Isana Silva Guedes (PA 12679)

Requerido:Zilma Barbosa da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a certidão de fl. 66, inscreva-se o devedor em dívida ativa. Após, nada pendente, arquivase. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 12 de dezembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001647-85.2012.8.22.0013](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Josue Souza Ribeiro

Advogado:Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)

Executado:W. R. Colchões e Eletrodomésticos Ltda

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO Em que pese o requerimento de fl. 139, postulando a extinção do feito, verifico que as fls. 133 136, houve bloqueio de valores na quantia total executada, assim, antes de deliberar acerca do requerimento supracitado, intime-se o exequente para manifestar-se expressamente quanto as valores bloqueados, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, § 1º do CPC, e, conseqüente, liberação da quantia bloqueada em favor do executado. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 12 de dezembro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000645-17.2011.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aparecida Dias Queiroz

Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Danilo Pereira Matos Figueredo ()

DESPACHO:

DESPACHO Por ser tempestivo, conforme certidão de fl. 89, recebo o recurso de fls. 82/88 apenas no efeito devolutivo. Abra-se vista a parte contrária para contra-arrazoar no prazo legal.Após, remeta-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.Cerejeiras-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003881-69.2014.8.22.0013](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público Federal

Réu:Leonildo Longo, Rosemara de Fátima Borges Pedron

DESPACHO:

DESPACHO Designo o dia 24/02/2015, às 09h30min, para interrogatório dos acusados.Sirva cópia da presente como MANDADO, observando os seguintes nedereços para cumprimento:LEONILDO LONGO: rua Costa e Silva, nº 1310, Cerejeiras-RO;INDÚSTRIA E COMÉRCIO MADELAMI LTDA, na pessoa de seu representante legal, Leonildo Longo;ROSEMARIA DE FÁTIMA BORGES PEDRON: rua Brasília, nº 670, Cerejeiras-RO.Comunique-se o juízo deprecante, servindo cópia do presente DESPACHO como ofício, bastando numeração.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003853-04.2014.8.22.0013

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de São Paulo

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:João Vitor Silva Fernandes

DESPACHO:

DESPACHO Designo o dia 24/02/2015, às 10 horas, para interrogatório do réu JOÃO VITOR SILVA FERNANDES, residente à rua Roraima, nº 1996, Cerejeiras-RO.Sirva cópia da presente como MANDADO. Comunique-se o juízo deprecante, servindo cópia do presente DESPACHO como ofício, bastando numeração. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002889-11.2014.8.22.0013

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Leandro da Silva Araújo

Advogado:Não Informado (xx)

Requerido:Oi Móvel Sa

Advogado:Valdete Minski (RO 3595)

DESPACHO:

DESPACHO Abra-se vista a parte requerente para, querendo, apresentar réplica no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando detalhadamente a pertinência e a FINALIDADE de sua produção, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, pois, (...) o pedido genérico de produção de provas é insuficiente para obstar o julgamento antecipado da lide, quando presentes as circunstâncias processuais que o determinam. (...) (Apelação Cível n. 02.006072-6. Relator: Dês. Renato Martins Mimessi). Em sendo requerida a produção de prova testemunhal, faculto às partes a sugestão dos pontos controvertidos da demanda, sob pena de preclusão, eis que a audiência preliminar poderá ser dispensada, na forma do § 3º, do art. 331, do Código de Processo Civil, com designação de audiência una (conciliação, instrução e julgamento). Caso ambas, ou todas as partes, requeiram o julgamento antecipado, afirmando desde logo a impossibilidade de composição e pedindo expressamente a dispensa da designação de audiência de conciliação, sejam os autos conclusos para saneamento ou julgamento do processo no estado em que se encontra. Intimem-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001498-21.2014.8.22.0013

Ação:Monitoria

Requerente:Fernando Sergio Tizziani Importações e Exportações de Produtos Odontológicos Ltda Me

Advogado:Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Requerido:Inglesson Sabino Santos

DECISÃO:

DECISÃO Validamente citada, a parte demandada não pagou, nem ofereceu embargos, deixando transcorrer in albis seu direito de defesa, não se insurgindo contra a pretensão do autor.Pois bem. Consoante estabelece o artigo 1.102, "c", do Código de Processo Civil, em não sendo opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Com tais considerações, converto o MANDADO inicial anteriormente expedido em executivo.Intime-se a parte executada, para pagar em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do que dispõe o artigo 1.102, "c" c/c o que estabelece o Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Fixo, desde já, honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor executado, tendo em vista que "é cabível fixação de honorários advocatícios em execução de SENTENÇA, independente da existência de impugnação" (TJRO, 100.001.2006.003359-1 Agravo de Instrumento; Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro; 14/03/2007).Int. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000918-88.2014.8.22.0013

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente:Fernando Sergio Tizziani Importações e Exportações de Produtos Odontológicos Ltda Me

Advogado:Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Requerido:Raquel Milioransa

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte requerida para manifestar-se acerca da proposta de fl. 61, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância retornem-me conclusos, caso contrário intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando detalhadamente a pertinência e a FINALIDADE de sua produção, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, pois, (...) o pedido genérico de produção de provas é insuficiente para obstar o julgamento antecipado da lide, quando presentes as circunstâncias processuais que o determinam. (...) (Apelação Cível n. 02.006072-6. Relator: Dês. Renato Martins Mimessi). Em sendo requerida a produção de prova testemunhal, faculto às partes a sugestão dos pontos controvertidos da demanda, sob pena de preclusão, eis que a audiência preliminar poderá ser dispensada, na forma do § 3º, do art. 331, do Código de Processo Civil, com designação de audiência una (conciliação, instrução e julgamento). Caso ambas, ou todas as partes, requeiram o julgamento antecipado, afirmando desde logo a impossibilidade de composição e pedindo expressamente a dispensa da designação de audiência de conciliação, sejam os autos conclusos para saneamento ou julgamento do processo no estado em que se encontra. Intimem-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000592-31.2014.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Maycon Douglas Nery Kreusch

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DECISÃO:

DECISÃO Por não mais interessar à instrução penal, determino que a arma apreendida, fl. 114, seja encaminhada ao Comando do Exército em Porto Velho/RO, na forma do art. 25 da Lei nº 10.826/2003 e do art. 197 das Diretrizes Gerais do TJRO, fl. 103. Após, cumpra-se a DECISÃO de fl. 194.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000272-78.2014.8.22.0013

Ação:Embargos à Execução

Embargante:José Moisés Paião

Advogado:Josemaria Secco.. (RO. 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Embargado:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se as determinações nos autos em apenso. Após, retornem-me conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, se for o caso. Pratiquem-se o necessário. Cerejeiras-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001936-81.2013.8.22.0013

Ação:Monitoria

Requerente:Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado:Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Requerido:J. P. G da S. Oliveira Alimentos Me

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança proposta por Castelo Supermercado Ltda Epp em desfavor de J. P. G. Da S. Oliveira Alimentos Me, visando o pagamento do débito na quantia de R\$ 299,71 (duzentos e noventa e nove e setenta e um centavos).

Houve o seu recebimento a fl. 21, sendo determinada a citação do requerido, a qual foi efetivada a fl. 38, advindo, na sequência, petição pelo requerente informando a quitação do débito, requerendo, assim, extinção do feito. Assim sendo, sem maiores delongas, diante do noticiado pelo requerente a fl. 52, vejo inexistir razão para o prosseguimento da demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito pela perda do objeto, o que declaro com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento dos documentos colacionados aos autos mediante substituição por cópia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, nada pendente, arquivem-se os autos. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000901-26.2012.8.22.0012](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: José Vendrusculo Neto, Lidia Gavazzoni Vendrusculo
Advogado: Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)

Embargado: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221)

DESPACHO:

DESPACHO Reitere-se a intimação dos embargantes, por intermédio do advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes interessadas, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos. Intimem-se via DJ. Cerejeiras-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0010530-02.2004.8.22.0013](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: Thaís Andressa Cavalcante Kluch, Matheus Kluch Cavalcante

Advogado: Valéria Simões de Freitas (OAB/RO 642)

Requerido: Gilmar Cavalcante Paula

Advogado: Advogado não informado (XXXXXX Doc. Não informado)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o desarquivamento. Abra-se vista ao Ministério Público. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002267-29.2014.8.22.0013](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB/PA 18335-A), Neuri Luiz Pigatto Filho (OAB/MS 11974)

Requerido: Arcenes Paes Nonato

DESPACHO:

DESPACHO Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando detalhadamente a pertinência e a FINALIDADE de sua produção, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, pois, (...) o pedido genérico de produção de provas é insuficiente para obstar o julgamento antecipado da lide, quando presentes as circunstâncias processuais que o determinam. (...) (Apelação Cível n. 02.006072-6. Relator: Dês. Renato Martins Mimessi). Em sendo requerida a produção de prova testemunhal, faculto às partes a sugestão dos pontos controvertidos da demanda, sob pena de preclusão, eis que a audiência preliminar poderá ser dispensada, na forma do § 3º, do art. 331, do Código de Processo Civil, com designação de audiência una (conciliação, instrução e julgamento). Caso ambas, ou todas as partes, requeiram o julgamento antecipado, afirmando desde logo a impossibilidade de composição e pedindo expressamente a dispensa da designação de audiência de conciliação, sejam os autos conclusos para saneamento ou julgamento do processo no estado em que se encontra. Intimem-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002826-20.2013.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rubens Bettine

Advogado: Jeverson Leandro Costa (RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira. (RO 3046), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (RO 4567)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte requerida para que dê fiel cumprimento a DECISÃO de fls. 56-58, no prazo de 05 (cinco) dias, excluindo eventual negativação em nome do autor, sob pena de aplicação de multa diária, a qual, desde já, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil). Neste mesmo prazo, oportunizo a parte requerida para que se manifeste quanto a documentação carreada às fls. 119-130. Após, retornem-me conclusos para SENTENÇA. Cerejeiras-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001851-95.2013.8.22.0013](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Requerido: Jenivaldo Francisco Guimarães Me

DESPACHO:

DESPACHO Considerando os cálculos de fl. 58, que indicam que as custas são irrisórias, determino de imediato o arquivamento dos autos. Cerejeiras-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002158-20.2011.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Johnni Pereira Renner, Keren Evelin de Moura Paesano Renner, Evannin de Moura Paesano Oliveira, Yasmim Kevellyn Paesano Oliveira

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: Dorival Alves da Silva, Lucas Scheffer Dal Pont, Claudio José Scariote

Advogado: Não informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando detalhadamente a pertinência e a FINALIDADE de sua produção, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, pois, (...) o pedido genérico de produção de provas é insuficiente para obstar o julgamento antecipado da lide, quando presentes as circunstâncias processuais que o determinam. (...) (Apelação Cível n. 02.006072-6. Relator: Dês. Renato Martins Mimessi). Em sendo requerida a produção de prova testemunhal, faculto às partes a sugestão dos pontos controvertidos da demanda, sob pena de preclusão, eis que a audiência preliminar poderá ser dispensada, na forma do § 3º, do art. 331, do Código de Processo Civil, com designação de audiência una (conciliação, instrução e julgamento). Caso ambas, ou todas as partes, requeiram o julgamento antecipado, afirmando desde logo a impossibilidade de composição e pedindo expressamente a dispensa da designação de audiência de conciliação, sejam os autos conclusos para saneamento ou julgamento do processo no estado em que se encontra. Intimem-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003052-25.2013.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wancley Koprowski da Silva

Advogado: Miguel Antonio Paes de Barros (RO 301)

Requerido: Espólio de José Roblêdo Rocha, Francielli Schuler Maciel

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a cota Ministerial de fl. 183. Proceda-se a citação de Francielli, nos termos da DECISÃO de fls. 117-120. Após, abra-se vista ao autos para impugnação à contestação. Nessa mesma oportunidade, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando detalhadamente a pertinência e a FINALIDADE de sua produção, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, pois, (...) o pedido genérico de produção de provas é insuficiente para obstar o julgamento antecipado da lide, quando presentes as circunstâncias processuais que o determinam. (...) (Apelação Cível n. 02.006072-6. Relator: Dês. Renato Martins Mimesi). Em sendo requerida a produção de prova testemunhal, faculto às partes a sugestão dos pontos controvertidos da demanda, sob pena de preclusão, eis que a audiência preliminar poderá ser dispensada, na forma do § 3º, do art. 331, do Código de Processo Civil, com designação de audiência una (conciliação, instrução e julgamento). Caso ambas, ou todas as partes, requeiram o julgamento antecipado, afirmando desde logo à impossibilidade de composição e pedindo expressamente a dispensa da designação de audiência de conciliação, sejam os autos conclusos para saneamento ou julgamento do processo no estado em que se encontra. Intimem-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003900-75.2014.8.22.0013

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: André de Oliveira Pereira

Advogado: Eliane Duarte Ferreira (RO 3915)

Requerido: Empresa de Transportes Estrela Tur. Ltda. ME

Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A)

DESPACHO:

DESPACHO Designo o dia 24/02/2015, às 10h15min, para oitiva das testemunhas. Sirva cópia da presente como MANDADO, observando os seguintes endereços para cumprimento: 1- MARIA ROSANGELA PALUAM DE MELO: rua Jordânia, nº 2677, Cerejeiras-RO; 2- JONAS RODRIGUES: rua Mato Grosso, nº 895, Pimenteiras do Oeste-RO. Comunique-se o juízo deprecante, servindo cópia do presente DESPACHO como ofício, bastando numeração. Cerejeiras-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002207-56.2014.8.22.0013

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Edmilson Souza de Oliveira

Advogado: Rafaela Geiciani Messias (RO 4656), Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado: Valdete Minski (RO 3595)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos em saneador. Trata-se de ação de cobrança movida por EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT. As partes são capazes e estão regularmente representadas. Não há nulidades ou outras preliminares a serem sanadas, motivo pelo qual declaro o feito saneado. Fixo como ponto controvertido: a) o grau de invalidez do autor devido ao acidente de trânsito relatado na inicial e; b) o valor da indenização que lhe é devida pela requerida. Diante do esclarecimento já envidado ao norte, nesta oportunidade, atento, ainda, ao requerimento da Seguradora, DEFIRO a produção de prova pericial técnica para averiguar o grau de incapacidade do autor decorrente do acidente descrito nos autos, em consonância com os ditames da Lei nº. 11.945/2009, para tanto, visando, inclusive, ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIO o Dr. VAGNER ROFFMANN, profissional que atua em Vilhena/RO, junto à Clínica Ácqua Med, ocasião em que deverá a profissional atentar aos quesitos do juízo e aqueles apresentados pelas partes nos autos. Oportunamente, considerando que a requerida pleiteou a prova pericial, tendo em

vista, ainda, que o autor é beneficiário da gratuidade judiciária; razoável, pois, atribuir à ré os encargos de adiantar os honorários periciais. Aliás, alguns dos pretórios pátrios chegaram a manifestar o seguinte entendimento: Agravo de instrumento. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Depósito de honorários periciais. 1. Em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre segurador e segurado, há inversão do ônus da prova, não se mostrando teratológica, nem irradiando ilegalidade, a DECISÃO que incumbiu à ré arcar com as despesas da perícia médica. 2. Seria ilusório o benefício legal da inversão do ônus probatório, estabelecido no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, se se impusesse ao hipossuficiente- consumidor o ônus do pagamento das despesas com os salários provisórios do perito; a inversão do ônus da prova implica, igualmente, carrear para a parte contrária essa obrigação, sob pena de estar-se diante de letra morta do DISPOSITIVO em apreço. 3. Considerando-se que os honorários periciais foram fixados de maneira excessiva, justifica-se a redução do valor arbitrado, nada impedindo ademais, sua posterior complementação, se necessário for, após a oferta do laudo pericial. 4. Deram parcial provimento ao recurso, convalidada a tutela antecipada recursal. (TJ/SP AI n.º 0143566-90.2012.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado - Rel. Vanderlei Álvares D.J. 17/10/2012). Assim, deverá a requerida arcar com o pagamento dos honorários. Relativamente ao quantum, em se tratando de honorários periciais, não existem regras expressas quanto à sua fixação, contudo, o valor deve ser arbitrado de forma a remunerar justa e adequadamente o trabalho do profissional, de acordo com a complexidade do trabalho a ser realizado, o tempo de execução, o local da prestação do serviço, a natureza, o valor da causa e a dificuldade dos quesitos. Com efeito, no caso dos autos, não se pode afirmar que a perícia seja complexa, pois, se trata apenas de determinar, mediante exame clínico, se o agravado sofre de invalidez permanente e qual o grau dessa invalidez, com vistas ao recebimento da indenização do seguro obrigatório - DPVAT, nos termos da Lei nº. 6.194/74 e suas alterações. Deste modo, de acordo com a remansosa jurisprudência dos tribunais pátrios, não há complexidade em casos tais a justificar a fixação de honorários em valores excessivos. Sobre a questão, já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Mato Grosso: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - POSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Para a fixação da verba honorária do perito deve se observar, precipuamente, a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, o tempo de execução, a natureza e o valor da causa, não podendo ser olvidado o princípio da moderação. In casu, em atenção ao princípio da razoabilidade, levando em conta a pouca complexidade do trabalho do Perito, o valor arbitrado pelo julgador da instância de piso mostra-se excessivo e deve ser reduzido. (TJMT - RAI nº 63.431/2011, 2ª Câm. Cív. Rel. Des. Clarice Claudino da Silva, j. 14/9/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - REMUNERAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS IMPOSTOS A SEGURADORA - VALOR EXCESSIVO - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O valor dos honorários periciais comporta redução, se restou fixado em quantia não condizente com a complexidade na elaboração do trabalho a ser realizado pelo perito." (TJMT - RAI nº 29.270/2011, 1ª Câm. Cív. Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges, j. 14/6/2011) Ademais, não se pode ignorar a distância entre o local da perícia e a sede do juízo. Portanto, arbitro os honorários em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos/depositados com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para a perícia, sob pena de preclusão. Caso não haja o depósito dentro do prazo previsto, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para SENTENÇA no estado em que se encontra. Esclareço que as partes poderão apresentar os quesitos, bem como indicarem assistente técnico, caso queiram, no prazo de cinco dias (art. 421, § 1º, do CPC). Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e

tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado) c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função) e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função) f) é possível indicar qual a origem das lesões g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação ao perito acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição do Expert declinar qual valor que, nos termos da lei, corresponde ao eventual direito do credor. Para atendimento do periciando, DESIGNO o dia 30 de janeiro de 2015, às 07h 30min. OFICIE-SE o perito informando-lhe quanto à nomeação e à data designada para a realização da perícia, se lhe encaminhando, com a presente, cópia da DECISÃO anteriormente citada, bem como dos quesitos apresentados pelas partes, cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos pelo prazo de 01 (uma) semana -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial. SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO, a ser encaminhado ao seguinte endereço para cumprimento: Clínica Áqua Med Rua Afonso Pena, n. 145, Centro, CEP 76.980.000 Vilhena Rondônia. Faço consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado pela Expert a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da avaliação médica. Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada. Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor da perita, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder ao levantamento. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PERICIANDO, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, observe o Meirinho o seguinte endereço: Rua Aracaju, n. 811, em Cerejeiras/RO. Autorizo o uso das prerrogativas do artigo 172 do CPC e respectivos parágrafos. Intime-se a requerida via DJ. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000519-59.2014.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Executado: Osvaldo Serafim de Matias, Regina de Fátima Trema

DESPACHO:

DESPACHO Intimem-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que cabível. Após, retornem-me conclusos. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000802-82.2014.8.22.0013](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Valdir Paese

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016)

Requerido: Jean Paulo Salvador, José Carlos, Márcio de Tal

DESPACHO:

DESPACHO Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL. Defiro o requerimento

do Exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, custas e honorários advocatícios, sob pena de multa de 10%. Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$ 9.914,31 (nove mil novecentos e quatorze reais e trinta e um centavos), o que deverá ser certificado, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 655 do CPC. Fixo honorários nesta fase em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Int. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001176-98.2014.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. L. dos S. R.

Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

Executado: E. da C. R.

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o requerimento da parte exequente e afim de garantir a satisfação da dívida (R\$ 2.140,00 em 19/08/2014), DETERMINO que seja efetuado a penhora e avaliação do (s) bem (ns) indicado (s) como sendo: Marca/Modelo VW GOL 1.0 GIV, Placa NEG 1120, Ano/Modelo 2010/2011, Chassi 9BWAA05W0BP049956. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, nos termos do § 1º do art. 656 combinado com o inciso IV, do art. 600, ambos do CPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 601 do CPC. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora. Efetivada a penhora e avaliação intimar o executado da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: Rua Maceió, n. 807, em Cerejeiras/RO. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002492-49.2014.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Edvaldo Fernandes Silva

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)

Requerido: Município de Corumbiara

Advogado: Gilvan Rocha Filho (RO 2650)

DESPACHO:

DESPACHO Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando detalhadamente a pertinência e a FINALIDADE de sua produção, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, pois, (...) o pedido genérico de produção de provas é insuficiente para obstar o julgamento antecipado da lide, quando presentes as circunstâncias processuais que o determinam. (...) (Apelação Cível n. 02.006072-6. Relator: Dês. Renato Martins Mimesi). Em sendo requerida a produção de prova testemunhal, faculto às partes a sugestão dos pontos controvertidos da demanda, sob pena de preclusão, eis que a audiência preliminar poderá ser dispensada, na forma do § 3º, do art. 331, do Código de Processo Civil, com designação de audiência una (conciliação, instrução e julgamento). Caso ambas, ou todas as partes, requeiram o julgamento antecipado, afirmando desde logo a impossibilidade de composição e pedindo expressamente a dispensa da designação de audiência de conciliação, sejam os autos conclusos para saneamento ou julgamento do processo no estado em que se encontra. Intimem-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Bruno M.

Ribeiro dos Santos Juiz de Direito
 Proc.: [0002637-08.2014.8.22.0013](#)
 Ação:Carta Precatória (Cível)
 Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda Siccob Credisul
 Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
 Executado:Construtora Santa Cruz Ltda
 Advogado:Não Informado (xx)
 DESPACHO:
 DESPACHO Cumpra-se na integra o DESPACHO de fl. 15. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0004079-43.2013.8.22.0013](#)
 Ação:Execução de Título Extrajudicial
 Exequente:Banco Bradesco S/A
 Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)
 Executado:C. J. Sperotto & Cia Ltda., Carlos José Sperotto, Marilete Teresinha Sperotto
 Advogado:Não Informado (xx)
 DESPACHO:
 DESPACHO Cumpra-se o item 11 do decisório de fl. 31. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002670-95.2014.8.22.0013](#)
 Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
 Requerente:Rodrigo Balansin
 Advogado:Valdete Minski (RO 3595)
 Requerido:Claudinéia Lúcio Fonseca
 Advogado:Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216)
 DESPACHO:
 DESPACHO Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando detalhadamente a pertinência e a FINALIDADE de sua produção, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, pois, (...) o pedido genérico de produção de provas é insuficiente para obstar o julgamento antecipado da lide, quando presentes as circunstâncias processuais que o determinam. (...) (Apelação Cível n. 02.006072-6. Relator: Dês. Renato Martins Mimessi). Em sendo requerida a produção de prova testemunhal, faculto às partes a sugestão dos pontos controvertidos da demanda, sob pena de preclusão, eis que a audiência preliminar poderá ser dispensada, na forma do § 3º, do art. 331, do Código de Processo Civil, com designação de audiência una (conciliação, instrução e julgamento). Caso ambas, ou todas as partes, requeiram o julgamento antecipado, afirmando desde logo à impossibilidade de composição e pedindo expressamente a dispensa da designação de audiência de conciliação, sejam os autos conclusos para saneamento ou julgamento do processo no estado em que se encontra. Intimem-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0022271-63.2009.8.22.0013](#)
 Ação:Cumprimento de SENTENÇA
 Exequente:Estevan Soletti, Gilson Ely Chaves de Matos
 Advogado:Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (RO 1733)
 Requerido:João Bento de Oliveira, Maria da Penha de Oliveira, Neri Zanardi, Rosmari Guth Zanardi
 Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Fernando Milani e Silva (OAB-RO 186/RO), Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Fernando Milani e Silva (RO 186), Estevan Soletti (OAB/MT 10063), Gilson Ely Chaves de Matos (RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
 DESPACHO:
 DESPACHO Oficie-se o INSS Instituto Nacional do Seguro Social, pra que informe a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se os

devedores inscrito nos CPF's 361.955.371-87 e 942-175.721-15, possuem vínculo empregatício e, em caso positivo, qual o local de trabalho. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000939-35.2012.8.22.0013](#)
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:Eliane Stéfanny de Souza Muller
 Advogado:Andréa Melo Romão Comim (SSP/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB-RO 612A)
 Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat
 Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)
 DESPACHO:
 DESPACHO Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.Defiro o requerimento do Exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, custas e honorários advocatícios, sob pena de multa de 10%. Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$ 1.411,26 (mil quatrocentos e onze reais e vinte e seis centavos), o que deverá ser certificado, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 655 do CPC. Fixo honorários nesta fase em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Int.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003059-51.2012.8.22.0013](#)
 Ação:Inventário
 Requerente:Maria Jesus Moreira, Ananias Jesus Moreira, Adinário Jesus Moreira, Adelcino Jesus Moreira, Edineia Jesus Moreira, Adenilson Rodrigues Moreira
 Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
 Inventariado:Espólio de José Rodrigues Moreira
 Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
 DESPACHO:
 DESPACHO Defiro o desarquivamento. Intimem-se a parte interessada para impulsionar o feito, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002887-75.2013.8.22.0013](#)
 Ação:Execução de Título Extrajudicial
 Exequente:Map Terraplenagem e Transporte Ltda
 Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Diandria Aparecida Fantucci Araujo Pereira (RO 5910)
 Executado:Mesquita Assistência Técnica Agropecuária Ltda.
 DESPACHO:
 DESPACHO Intimem-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Após, retornem-me conclusos. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003470-60.2013.8.22.0013](#)
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:Castelo Supermercado Ltda Epp
 Advogado:Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)
 Requerido:Joselaine Chaves da Silva
 DECISÃO:
 DECISÃO Defiro o pedido de suspensão do feito até a data 17/03/2015. Após o prazo, se nada for requerido, o que deverá ser certificado nos autos, intime-se pessoalmente a parte Exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002024-85.2014.8.22.0013](#)
 Classe: Procedimento Ordinário (Cível)
 assunto: Seguro
 Requerente: Dorivaldo Valdemir Schneider
 Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369);
Armando Krefta (OAB/RO 321-B)
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte requerente para,
no prazo legal, apresentar(em) impugnação a contestação.

Proc.: [0012733-63.2006.8.22.0013](#)

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Exequente: Bunge Fertilizantes S/A

Advogado: Luis Fernando Decanini (OAB/MT 6865-A)

Executado: Rovilson Pinto Vilela

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente
para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre a petição
de fls. 197/198.

Proc.: [0001873-22.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

assunto: Seguro

Requerente: Welton Alves da Silva

Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369);

Armando Krefta (OAB/RO 321-B)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte requerente para,
no prazo legal, apresentar(em) impugnação a contestação.

Proc.: [0002965-35.2014.8.22.0013](#)

Classe: Carta Precatória (Cível)

Assunto: Atos Executórios

Exequente: Piarara Indústria de Alimentos Ltda

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

Executado: Igor Mesquita Valadão

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora
da certidão de fl. 19: "Certifico que decorreu o prazo para
apresentação de embargos neste juízo, sem manifestação da(s)
parte(s) executada(s). O referido é verdade. Dou fé. Cerejeiras, 05-
12-2014. (a) Carlos Vidal de Brito, Diretor de Cartório."

Proc.: [0001778-89.2014.8.22.0013](#)

Classe: Monitória

Assunto: Nota de Crédito Comercial

Requerente: Castelo Supermercado Ltda EPP

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4956)

Requerido: Antônio Bialesk

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para,
no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o quê
entender de direito.

Proc.: [0003014-76.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Nota Promissória

Requerente: A Silva Saraiva e Cia Ltda

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Manoel Antonio de Souza

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para,
no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o quê
entender de direito.

Proc.: [0003126-45.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Nota Promissória

Requerente: A Silva Saraiva e Cia Ltda

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Michele Cristina Salles Paraskuevas

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para,
no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o quê
entender de direito.

Proc.: [0003036-37.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Nota Promissória

Requerente: A Silva Saraiva e Cia Ltda

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Francieli da Silva Fonseca

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para,
no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o quê
entender de direito.

Proc.: [0003068-42.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Nota Promissória

Requerente: A Silva Saraiva e Cia Ltda

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Moises Batista da Silva

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para,
no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o quê
entender de direito.

Proc.: [0003012-09.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Nota Promissória

Requerente: A Silva Saraiva e Cia Ltda

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Domingas Ferreira de Barros

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para,
no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o quê
entender de direito.

Proc.: [0004330-32.2011.8.22.0013](#)

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Monameres Gomes (OAB/RO 903); Lauro Lucio Lacerda
(OAB/RO 3919)

Executado: Nelci da Silva Alcântara

Advogado: Ameer Hudson Amâncio Pinto (OAB/RO 1807)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para,
no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o quê
entender de direito.

Proc.: [0001730-33.2014.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fernando Sergio Tizziani Importações e Exportações
de Produtos Odontológicos Ltda Me

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Requerido: Jurandi de Souza Almeida

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover
o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme
DESPACHO de fl(s).

Proc.: [0001798-80.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Nota de Crédito Comercial

Requerente: Castelo Supermercado Ltda EPP

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4956)

Requerido: Joaquim das Neves Júnior

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) requerente(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Proc.: [0001391-11.2013.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Transporte Rodoviário

Requerente: Luana Lemes Rodrigues Juvencio

Advogado: Deisiany Sotelo Veiber Woll (OAB/RO 3051)

Requerido: Eucatur – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda

Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296-B); Jane

REGiane Ramos do Nascimento (OAB/RO 813)

FINALIDADE: Intimação do(s) patronos(s) da(s) parte(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) suas alegações finais.

Proc.: [0003474-97.2013.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Nota de Crédito Comercial

Requerente: Castelo Supermercado Ltda EPP

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4956)

Requerido: Neusa Lúcia Sehnem

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o quê entender de direito.

Proc.: [0003276-26.2014.8.22.0013](#)

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Requerente: Castelo Supermercado Ltda EPP

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4956)

Requerido: Paulo Santos Dias

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o quê entender de direito.

Proc.: [0000865-10.2014.8.22.0013](#)

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente: Fernando Sergio Tizziani Importações e Exportações de Produtos Ltda ME

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4956)

Requerido: Jane Aparecida de Oliveira

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o quê entender de direito.

Proc.: [0001899-20.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

assunto: Seguro

Requerente: Luciano Macarini

Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369);

Armando Krefta (OAB/RO 321-B)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte requerente para, no prazo legal, apresentar(em) impugnação a contestação.

Proc.: [0001891-43.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

assunto: Seguro

Requerente: Lindomar Alves da Silva

Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369); Armando Krefta (OAB/RO 321-B)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte requerente para, no prazo legal, apresentar(em) impugnação a contestação.

Proc.: [0002547-34.2013.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Seguro

Requerente: Isaias da Veiga Sobrinho

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

FINALIDADE: Intimação do(s) patronos(s) da(s) parte(s) requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas alegações finais, manifestando-se, inclusive, sobre o laudo pericial de fls. 117/118.

Proc.: [0001979-81.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

assunto: Seguro

Requerente: Terezinha Guedes da Silva

Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369);

Armando Krefta (OAB/RO 321-B)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte requerente para, no prazo legal, apresentar(em) impugnação a contestação.

Proc.: [0001897-50.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

assunto: Seguro

Requerente: Luiz Carlos Fernandes da Silva

Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte requerente para, no prazo legal, apresentar(em) impugnação a contestação.

Proc.: [0001875-89.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

assunto: Seguro

Requerente: Desim Lourenço da Silva

Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369);

Armando Krefta (OAB/RO 321-B)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte requerente para, no prazo legal, apresentar(em) impugnação a contestação.

Proc.: [0001848-09.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

assunto: Seguro

Requerente: Devair José Pimenta

Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369);

Armando Krefta (OAB/RO 321-B)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte requerente para, no prazo legal, apresentar(em) impugnação a contestação.

Proc.: [0001951-16.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

assunto: Seguro

Requerente: Dionizio Gomes da Silva

Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369);

Armando Krefta (OAB/RO 321-B)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte requerente para, no prazo legal, apresentar(em) impugnação a contestação.

Proc.: [0000380-44.2013.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Seguro

Requerente: Santino Rozanski

Advogado: Caroline Salla Corrêa (OAB/MG 131.952)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369);

Armando Krefta (OAB/RO 321-B)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) requerente(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o documento de fls. 93.

Proc.: [0003084-93.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Nota Promissória

Requerente: A Silva Saraiva e Cia Ltda

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Cleyton Silva Alves

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o quê entender de direito.

Proc.: [0003092-70.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Nota Promissória

Requerente: A Silva Saraiva e Cia Ltda

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Sidnei Francisco Rodrigues

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o quê entender de direito.

Proc.: [0001922-63.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

assunto: Seguro

Requerente: Dionizio de Souza Lima

Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369);

Armando Krefta (OAB/RO 321-B)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte requerente para, no prazo legal, apresentar(em) impugnação a contestação.

Proc.: [0001987-58.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

assunto: Seguro

Requerente: Miguel Rodrigues Barbosa

Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte requerente para, no prazo legal, apresentar(em) impugnação a contestação.

Proc.: [0001921-78.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

assunto: Seguro

Requerente: Donizete Alves Pereira

Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369);

Armando Krefta (OAB/RO 321-B)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte requerente para, no prazo legal, apresentar(em) impugnação a contestação.

Proc.: [0001881-96.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

assunto: Seguro

Requerente: Rosangela Fabiana Renner Sroczynski

Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369);

Armando Krefta (OAB/RO 321-B)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte requerente para, no prazo legal, apresentar(em) impugnação a contestação.

Proc.: [0001901-87.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

assunto: Seguro

Requerente: Luciano Godoi Novak

Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369);

Armando Krefta (OAB/RO 321-B)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte requerente para, no prazo legal, apresentar(em) impugnação a contestação.

Proc.: [0001299-96.2014.8.22.0013](#)

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

Requerente: Fernando Sergio Tizziani Importações e Exportações de Produtos Odontológicos Ltda - ME

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4956)

Requerido: Andreia Chamo Frey

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o quê entender de direito.

Proc.: [0002159-97.2014.8.22.0013](#)

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Requerente: Valmiro da Costa Tavares

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

Requerido: Arnaldo dos Santos Júnior

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 21: "Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação com identificação na epígrafe, no dia 04/10/2014, por volta das 10:23hs, no endereço urbano: Avenida Tancredo Neves, 3441, DEIXEI DE CITAR E INTIMAR o Sr. ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR, por não encontrá-lo. Na data, horário e local supra, realizei diligência. Encontrou-se o endereço sinalizado naquele lugar fui recebido por uma moça que se identificou com Thais, esta por seu turno disse que a casa é de aluguel, habita aquele imóvel mais de 4 meses; disse ainda que não conhece os maradores anteriores daquele imóvel. Soube informar o tel. Da proprietária, pois esta, talvez, conseguisse prestar maiores informações (IRACI, proprietária, 84067805). Ante o exposto, devolvo a presente ao cartório. Machadinho D'Oeste/RO, 08-10-2014 (a) Carlos Eduardo de Barros, Oficial de Justiça."

Proc.: [0001955-53.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

assunto: Seguro

Requerente: Anderson de Almeida Lopes

Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369);

Armando Krefta (OAB/RO 321-B)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte requerente para, no prazo legal, apresentar(em) impugnação a contestação.

Proc.: [0008753-06.2009.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

assunto: Erro Médico

Requerente: Cleusa de Almeida Savassa

Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904); Carla Regina Schons (OAB/RO 3900); José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897); Regiane Alves Martins (OAB/RO 3103)
Requerido: Humberto Muniz Barbosa e outros
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 321-B)
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte requerente para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação de fls. 377/395 e certidão adiante transcrita, bem como de todos os patronos nominados acima para que se manifestem quanto ao aproveitamento da prova oral produzida às fls. 199/200 e 226/231 e laudo pericial de fls. 187/188.

“Certidão: Certifico que decorreu o prazo para apresentação de contestação sem manifestação do requerido Jonas de Oliveira. O referido é verdade. Dou fé. Cerejeiras, 05 de Dezembro de 2.014.
(a) Carlos Vidal de Brito, Diretor de Cartório”

Proc.: [0001941-69.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Sumário

assunto: Seguro

Requerente: José Lucilandi Ferreira Lopes

Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369);

Armando Krefta (OAB/RO 321-B)

FINALIDADE: Intimação do(s) patronos(s) da(s) parte(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas alegações finais, manifestando-se, inclusive, sobre o laudo pericial fls. 67/68.

Proc.: [0001973-74.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

assunto: Seguro

Requerente: Vandeiri Barbosa da Luz

Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369);

Armando Krefta (OAB/RO 321-B)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte requerente para, no prazo legal, apresentar(em) impugnação a contestação.

Proc.: [0001854-16.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

assunto: Seguro

Requerente: Roberto Luis de Souza

Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369);

Armando Krefta (OAB/RO 321-B)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte requerente para, no prazo legal, apresentar(em) impugnação a contestação.

Proc.: [0001959-90.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

assunto: Seguro

Requerente: Alex Rocha Ferreira

Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369);

Armando Krefta (OAB/RO 321-B)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte requerente para, no prazo legal, apresentar(em) impugnação a contestação.

Proc.: [0002299-34.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Seguro

Requerente: Claudinei Soares Cunha

Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

FINALIDADE: Intimação do(s) patronos(s) da(s) parte(s) para, no prazo legal, apresentar suas alegações finais, manifestando-se, inclusive, sobre o laudo pericial de fls. 62/63.

Proc.: [0001918-26.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Seguro

Requerente: Glenda Mara Guido

Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte requerente para, no prazo legal, apresentar(em) impugnação a contestação.

Proc.: [0001857-68.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

assunto: Seguro

Requerente: Ronaldo Rosa de Jesus

Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte requerente para, no prazo legal, apresentar(em) impugnação a contestação.

Proc.: [0003002-62.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Nota Promissória

Requerente: A Silva Saraiva e CIA LTDA

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Alexandre Liotério

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o quê entender de direito.

Proc.: [0003482-40.2014.8.22.0013](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegacia de Polícia Civil

Advogado: Não Informado (xx)

Indiciado: Paulo Pimenta Filho, Juscelino Santiago

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo a denúncia. Considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2015, às 11h15min. Citem-se. Intimem-se. Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

2º CARTÓRIO

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUÍZA: Roberta Cristina Garcia Macedo

Diretor de Cartório: Orlando da Silveira Neto

Proc.: [0001790-06.2014.8.22.0013](#)

Classe: Monitória

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito/Cheque

Requerente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapiá Canto – OAB/RO 4956

Requerido: Eliana Silva de Oliveira

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(s) Patrono(s) da parte requerente, do teor da certidão de fl. 29 a seguir transcrita: "Certifico que foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/02/2015, às 12:00 horas".

Proc.: [0000972-88.2013.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Germano Pereira Leite

Advogado: Osmar Guarnieri OAB/RO 6.519

Requerido: Tim Celular S/a

Advogado: Rubens Gaspar Serra – OAB/SP 119.859 e Felipe Gazola Vieira - OAB/RO 6.623

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(s) Patrono(s) das partes, do teor da certidão de fl. 107 a seguir transcrita: "Certifico que foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/03/2015, às 10:30 horas".

Proc.: [0003450-35.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Transporte Terrestre/Transporte Rodoviário

Requerente: Nelson Fischer e Outros

Advogado: Claudinei Marcon Júnior – OAB/RO 5510

Requerido: EUCATUR – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda.

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(s) Patrono(s) da parte requerente, do teor da certidão de fl. 44 a seguir transcrita: "Certifico que foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/02/2015, às 11:00 horas".

Proc.: [0003372-41.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Espécies de Contratos/Locação de Móvel

Requerente: Pedro Osmar Gonçalves

Advogado: Wagner Aparecido Borges – OAB/RO 3089

Requerido: JDR Construtora Ltda Me

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(s) Patrono(s) da parte requerente, do teor da certidão de fl. 24 a seguir transcrita: "Certifico que foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/02/2015, às 09:30 horas".

Proc.: [0002566-06.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Espécies de Títulos de Credito/Nota Promissória

Requerente: Fernando Sergio Tizziani Importações e Exportações de Produtos Odontológicos Ltda Me

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapiá Canto – OAB/RO 4.956

Requerido: Cristiane Aparecida de Souza

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(s) Patrono(s) da parte requerente, do teor da certidão de fl. 40 a seguir transcrita: "Certifico que foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/02/2015, às 10:30 horas".

Proc.: [0003440-88.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Espécies de Títulos de Credito/Nota Promissória

Requerente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapiá Canto – OAB/RO 4.956

Requerido: Fagner Franks de Queiroz

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(s) Patrono(s) da parte requerente, do teor da certidão de fl. 26 a seguir transcrita: "Certifico que foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/02/2015, às 11:00 horas".

Proc.: [0001796-13.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Espécies de Títulos de Credito/Nota de Crédito Comercial

Requerente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapiá Canto – OAB/RO 4.956

Requerido: Erik Vitor da Costa Rodrigues

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(s) Patrono(s) da parte requerente, do teor da certidão de fl. 35 a seguir transcrita: "Certifico que foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/02/2015, às 10:00 horas".

Proc.: [0002640-60.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Espécies de Títulos de Credito/Nota de Crédito Comercial

Requerente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapiá Canto – OAB/RO 4.956

Requerido: Reinaldo Barbosa de Souza

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(s) Patrono(s) da parte requerente, do teor da certidão de fl. 35 a seguir transcrita: "Certifico que foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/03/2015, às 12:00 horas".

Proc.: [0003442-58.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Espécies de Títulos de Credito/Nota Promissória

Requerente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapiá Canto – OAB/RO 4.956

Requerido: Ronaldo Oliveira de Souza

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(s) Patrono(s) da parte requerente, do teor da certidão de fl. 25 a seguir transcrita: "Certifico que foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/02/2015, às 11:30 horas".

Proc.: [0002088-32.2013.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilmar Paulino Ritter

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (SSP/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

SENTENÇA:

INTIMAR as partes da r. SENTENÇA prolatada nos autos: "DISPOSITIVO - Isso posto, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE formulado pelo autor, e via de consequência, julgo resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Isento de custas. Condene o autor ao pagamento dos honorários de advogado, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, cuja exigibilidade ficará suspensa até a alteração na sua situação fática, observando o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 12 da lei 1.060/50. P.R. I. Cumpra-se. Arquive-se oportunamente".

Proc.: [0008882-45.2008.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. S. S. R. S.

Advogado: Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)

Requerido: E. de M. C. C. D. M. V. I. V. M. C. L. de A. C. A. P. C.

Advogado: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353), Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353), Advogado Não Informado (202020 2020202020), Fernando Milani e Silva (RO 186), Aneur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), José Luiz de Lemos (RO 3601), Rodrigo Favaretto Lermen (OAB/RO 3376)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Deverá a parte autora esclarecer se foi possível a composição com os herdeiros a respeito da alteração do contrato social da empresa. Cumprase. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002852-52.2012.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Exequente: Ailton Souza Santos

Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

Executado: Mpe Construtora e Incorporadora Ltda, Padrão Argil Empreendimentos Ltda, Dick Móveis

Advogado: Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051), Luiz Fernando de Melo (OAB/GO 19963), Rafaela Geiciani Messias (RO 4656), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (RO 1733), Rayanna de Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349), Mina Entler Cimini (OAB/SP 194569), Kleidson Karlos Olivera Alves (GO 27.001)

DECISÃO:

Não obstante os argumentos do exequente para nova avaliação, no sentido de que há possibilidade dos bens penhorados serem mercadorias de mostruário, sendo testados por diversos clientes e sua mudança de lugar poderão provocar avarias (fl. 246), dispõe o Código de Processo Civil sobre nova avaliação que: Art. 683. É admitida nova avaliação quando: I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 668, parágrafo único, inciso V). No caso, o exequente não trouxe aos autos qualquer elemento para demonstrar que houve diminuição do valor dos bens após a avaliação, a qual foi realizada a menos de um ano. Ademais, como é cediço, o depositário é responsável pela guarda e conservação de bens penhorados, respondendo pelos prejuízos que causar à parte (arts. 148 e 150, ambos do CPC). Portanto, indefiro a realização de nova avaliação. Outrossim, depreque-se a realização do leilão e intimação do executado para venda dos bens móveis penhorados, em leilão único, nos termos do art. 686, § 2º, do CPC e 79 do FONAJE. Intimem-se. Caso reste infrutífera a alienação judicial, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto ao prosseguimento do feito, informando se tem interesse na alienação particular ou adjudicação do bem, sob pena de liberação da penhora e extinção do feito por ausência de bens penhoráveis. Expeça-se o necessário.

Proc.: [0000117-75.2014.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Exequente: Tania Maria da Silva Oliveira Me

Advogado: Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549), Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

Executado: Getnet Tecnologia Em Captura e Processamento de Transações H.u.a. Ltda

Advogado: Fabio Augusto Rigo de Souza (OAB/SP 147513), Álvaro Celso de Souza Junqueira (OAB/SP 161807)

DESPACHO:

Considerando que foram outorgados poderes especiais ao patrono da parte autora (fl. 12), defiro o pedido de fl. 95. Expeça-se alvará para que o patrono do requerente proceda o levantamento dos valores depositados, devendo, a parte autora, requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por cumprimento integral da SENTENÇA (art. 794, I, CPC). Expeça-se o necessário.

Proc.: [0000010-65.2013.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Rosinei Araújo Prudente de Almeida

Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Diante do teor da manifestação de fl. 157 e acompanhamento de fl. 158, determino a remessa destes autos ao arquivo, provomendo-se as baixas eventualmente necessárias. Expeça-se o necessário.

Proc.: [0000804-52.2014.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Leila Celia de Freitas Gimenes

Advogado: Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515), Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Requerido: Município de Cerejeiras RO

DESPACHO:

Compulsando os autos, verifica-se que houve substabelecimento para novo procurador (fl. 75), assim, intime-se a parte autora, por seu procurador, para que manifeste acerca do prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário.

Proc.: [0000418-22.2014.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Anália Rodrigues de Lara

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: Banco Bmg Sa

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (MG 76696)

DESPACHO:

Altere-se a classe processual. Após, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia certa, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do CPC e prosseguimento do feito mediante expropriação de bens, bem como para que recolha o valor das custas, sob pena de de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, abra-se vista dos autos à parte exequente para que apresente cálculos com multa do art. 475-J do CPC. Caso haja pedido de prosseguimento do feito mediante penhora de bens, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a quitação do débito, intimando-se o devedor para, querendo, oferecer embargos, nos termos do enunciado n. 142 do FONAJE. Realizada a penhora e decorrido o prazo de embargos, certifique-se e intime-se o exequente para manifestar-se, devendo informar se tem interesse na adjudicação, alienação particular ou judicial do bem(s). Não encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo os bens que guarnecem a residência do executado, ise a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, IV, 601 e 656, § 1º, todos do CPC. Após, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens do executado à penhora, sob pena de extinção e arquivamento. Expeça-se o necessário.

Proc.: [0003890-31.2014.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Derli Câmara de Vargas

Advogado: Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325)

Requerido: Daniel Andrade Vilela

DECISÃO:

JOSÉ DERLI CÂMERA DE VARGAS propôs Ação de Obrigação de Fazer contra DANIEL ANDRADE VILELA, aduzindo, em síntese, ser proprietário do imóvel rural localizado na Linha 155, Rodovia do Boi, km 70, Fazenda São Luiz, no distrito de Vitória da União, Corumbiara/RO, no qual não é realizado o fornecimento de energia elétrica pela autarquia Centrais Elétricas de Rondônia, pleiteando junto a esta a sua instalação. Informa que realizou com a autarquia "termo de intenção de doação de subestação monofásica", para a instalação da rede elétrica em sua residência, o que também foi realizado pelo réu, mas, para a realização da ligação da rede, necessita ingressar na propriedade do réu, o que lhe foi negado. Assim, pugna pela concessão de antecipação dos

efeitos da tutela para que o réu efetue a abertura do cadeado da porteira autorizando os profissionais da CERON a efetuarem o ligamento da rede elétrica, sob pena de multa diária. Em conjunto com a inicial o autor promoveu a juntada de termo de compromisso de manutenção de instalação (fl. 32), contrato de doação de subestação (fls. 34/35), documento do centro de operação de distribuição (fl. 51), noticiando-se no documento que “a equipe de eletricitas de Corumbiara não puderam executar a abertura de chave para empreiteira trabalhar no interligamento da nova rede pois foram impedidos pelo gerente da fazenda”, além de fotografias (fls. 55/56). É O RELATÓRIO. DECIDO. A tutela antecipada é instituto de direito processual civil, que visa resguardar uma situação de urgência, sendo que os requisitos para a sua concessão subdividem-se em positivos (prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação) e negativos (perigo de irreversibilidade), podendo ser concedida mediante cognição sumária (juízo de probabilidade). A respeito dos requisitos para a concessão, nota-se que necessária a existência de prova que conduz à verossimilhança da alegação, sendo necessário, conforme leciona Daniel Assumpção Alves, que “além de a alegação parecer verdadeira, deverá existir uma prova forte suficiente para confirmar, ao menos na cognição sumária a ser realizada pelo juiz, que aquela alegação fática parece ser realmente verdadeira” (Manual de Direito Processual Civil, pág. 1.201). Por sua vez, o requisito do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, confunde-se com o periculum in mora tradicional, aplicando-se o requisito da máxima do tempo como inimigo, ou seja, que o tempo necessário à concessão da tutela coloca em perigo a efetividade do resultado final do processo. Tal risco deve ser sempre concreto, atual e grave, ou seja, “deve ser iminente, provocar um sério prejuízo à parte e não decorrer de mero temor subjetivo, mas de dados concretamente demonstrados” (idem, pág. 1.202). Por fim, o art. 273, §2º do Código de Processo Civil dispõe que não será concedida a antecipação dos efeitos da tutela quando existir perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, procurando-se resguardar, de certa forma, o direito ao contraditório e à ampla defesa, para salvaguarda do direito à segurança jurídica do réu. É de se notar que o pronunciamento judicial é sempre reversível, mediante a interposição do recurso cabível, sendo que a irreversibilidade a ser analisada pelo referido artigo refere-se não à irreversibilidade jurídica, mas à fática, pela capacidade de retorno ao status anterior na eventualidade da revogação da tutela antecipada. No caso em tela, reputo presente a prova inequívoca que conduz à verossimilhança da alegação, notadamente pelo termo de compromisso de manutenção de instalação (fl. 32), contrato de doação de subestação (fls. 34/35) e documento do centro de operação de distribuição, no qual consta que “a equipe de eletricitas de Corumbiara não puderam executar a abertura de chave para empreiteira trabalhar no interligamento da nova rede pois foram impedidos pelo gerente da fazenda”, além de fotografias demonstrando que a referida porteira encontrava-se cadeada (fls. 55/56). Reputo existente o receio de dano, ante a necessidade da prestação do serviço e por tal serviço ser essencial à subsistência do autor. Não há perigo de irreversibilidade. Assim sendo, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para determinar que o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, permita a passagem dos prepostos do autor e das Centrais Elétricas de Rondônia, para que realizem a interligação da rede elétrica do autor, sob pena de multa diária, a qual fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 461, §4º do Código de Processo Civil. O feito encontra-se em ordem, cumpridas as determinações do art. 282 do Código de Processo Civil. Assim, recebo a inicial no procedimento ordinário. Para cumprimento da medida antecipatória pelo cartório desta Vara, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/02/2015 às 10h30min. Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao Centro para realização de audiência de conciliação

(art. 12, III do Provimento). Cite-se o réu no endereço declinado na inicial para que ofereça resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão (art. 319 do Código de Processo Civil), prazo este que será contado a partir da realização da audiência de conciliação. Após a resposta do(s) réu(s), providencie o Cartório a abertura de vista dos autos ao Autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil. Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Intime-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito.

Proc.: 0000704-05.2011.8.22.0013

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: R. A. de M.

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)

Executado: J. R.

Advogado: Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Fernando Milani e Silva (RO 186), Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

DESPACHO:

Às partes, para manifestação sobre fl. 239, para que procedam a juntada de documentos necessários à realização do cálculo, em 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito.

Proc.: 0000705-87.2011.8.22.0013

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Monamares Gomes Grossi (903), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919)

Executado: Lauro Inácio Lago

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

DESPACHO:

Considerando que o executado apresentou impugnação à avaliação, intime-se a parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Por ora, ficam mantidas as datas de venda judicial já designadas à fl. 158, para os dias 14/01/2015 e 29/01/2015, devendo os autos virem conclusos com urgência após a juntada da petição do autor. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito.

Proc.: 0000427-86.2011.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Interligação Elétrica do Madeira S. A.

Advogado: Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (OAB/DF 7669), Edson Bovo (OAB/SP 136468), Ronaldo Bovo (SP 300.707)

Requerido: Neri Alcantara de Carvalho, Divina Martins de Paula Carvalho

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (OAB/RO 1)

DESPACHO:

Ante o pagamento da taxa, defiro o desarquivamento do feito e concedo vista dos autos ao autor por 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito.

Proc.: 0003344-44.2012.8.22.0013

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Massao Kawasaki

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S.a.

Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (SSP/RO 1571), Douglaçir Antonio Evaristo Sant Ana (SSP/RO 287)
Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas para manifestarem sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0002023-37.2013.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Marcelo Backschat

Advogado:Ronaldo Patrício dos Reis (ES 7468)

Requerido:CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia

Advogado:Fabricia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO 5272),

Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B), Márcio Nobre

do Nascimento (SSP/RO 2.852)

-Fica a parte REQUERIDA, por via de seus advogados, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor remanescente (R\$ 71,57), de acordo com o cálculo apresentado pelo exequente (fls. 83/84), sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC e prosseguimento do feito mediante expropriação de bens.

Proc.: [0002187-65.2014.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Francisca Excelsa Pessoa Neta

Advogado:Izabela Mineiro Mendes (OAB/RO 4746)

Requerido:Governo do Estado de Rondônia

-Fica a autora, por via de sua advogada, intimada para impugnar a contestação juntada aos autos (fls. 35/37), bem como indicar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Proc.: [0002907-32.2014.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fernando Sergio Tizziani Importações e Exportações de Produtos Odontológicos Ltda Me

Advogado:Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Executado:Cleyson Amorim de Souza

SENTENÇA:

FERNANDO SERGIO TIZZIANI IMP. E EXP. DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA ME propuseram Execução de Título Extrajudicial contra CLEYDSON AMORIM DE SOUZA, no qual foi noticiado o adimplemento integral do valor executado. Junte-se a petição que se encontra na contracapa dos autos. Isso posto, nos termos do artigo 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos. Libero da penhora o bem de fl. 27. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópia reprográfica. Não constam bens constritos nos autos. Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais finais. Em sequência, intime-se o executado a efetuar seu pagamento em 05 (cinco) dias. Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual. Se necessário, intime-se por edital. Considerando a grande quantidade de processos em trâmite na Vara, e para fim de agilizar os trâmites, determino a remessa destes autos ao arquivo, para que ali aguarde o trânsito em julgado. P.R.I. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito.

Proc.: [0002888-60.2013.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Map Terraplenagem e Transporte Ltda

Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Diandria Aparecida Fantucci Araujo Pereira (RO 5910)

Executado:Luzia Machado Polidoro

Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

DESPACHO:

Intime-se o Executado, por meio de seu procurador, a indicar a localização do bem Fiat Strada Trek CE Flex, placa ARI6004, obtido por meio de consulta ao RENAJUD, ou bens passíveis de

penhora no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer na prática disposta no art. 599, II do CPC e consequente condenação em ato atentatório à dignidade da jurisdição, nos termos do art. 600, IV c/c 601 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito.

Proc.: [0003647-87.2014.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:J. A. G. de L.

Advogado:Rafaela Geiciani Messias (RO 4656), Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)

Executado:A. G. de S.

DESPACHO:

Ao exequente para manifestação sobre fls. 14/16 em 05 (cinco) dias. Após, junte-se o MANDADO e venham conclusos. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito.

Proc.: [0001615-12.2014.8.22.0013](#)

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:L. S. de F. C. F. dos S. F.

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

DESPACHO:

Intimem-se os autores a dar cumprimento ao disposto às fls. 42/46, ou seja, apresentar as cinco últimas declarações do ITR, bem como o disposto às fls. 53/58, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista aos respectivos procuradores, sendo que, caso não sejam apresentados os documentos, deverá a Fazenda realizar os procedimentos administrativos de direito para a constituição do débito fiscal. Após, ao arquivo. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito.

Orlando da Silveira Neto

Diretor de Cartório

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

email: colcivel@tjro.jus.br

Fórum: Joel Quaresma de Moura

Juiz de Direito da Vara Cível: Eli da Costa Junior

Colorado do Oeste-RO

Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: [0001208-09.2014.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Evandro da Silva

Advogado:Alexandre Paiva Calil (RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 2018)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Trata-se a presente de ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer. Após os tramites processuais a presente ação foi julgada improcedente. Irresignada a parte autora interpôs recurso inominado, requerendo a concessão da justiça gratuita para subida do recurso inominado. Entretanto, tal pedido deve ser indeferido. Inicialmente, verifica-se que o requerente postula por patrono particular, o que isoladamente não desautoriza a concessão de gratuidade

judiciária. Entretanto, aliado a isso esta o fato de que não há nos autos qualquer prova de que o requerente não tenha condições de arcar com as custas processuais, mas, ao contrário, há prova nos autos de que o autor auferia uma renda líquida de mais de R\$ 3.300,00 mensais (fl. 21), o que demonstra poder arcar sim com as custas processuais. Nesse sentido a jurisprudência: RECURSO INOMINADO NÃO CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA ADOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS O deferimento da gratuidade judicial, mormente na estreita via recursal prevista na lei nº 9.099/95, como um desestímulo ao recurso protelatório, há que se inserir também no disposto no art. 2º, parágrafo único, da lei nº 1.060/50, que define como necessitado todo aquele que não pode pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família - A assistência do recorrente não se dá por membro da defensoria pública, sendo importante destacar o fato de o recorrente ter constituído advogado para atuar no feito - Não está evidenciado nos autos a insuficiência de recursos do recorrente para o custeio das despesas processuais. Logo, tal conduta destoa dos parâmetros legais fixados pela lei nº 1.060/50 que instituiu a assistência judiciária gratuita. Ademais, esta egrégia turma reconhece casos excepcionais em que advogados são constituídos pela ordem dos advogados do Brasil - Indefero a concessão da justiça gratuita e voto pela transformação do julgamento do recurso em diligência, determinando que a secretaria da turma recursal proceda com a intimação da parte recorrente, do preparo em 48 horas, sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 42, § 1º, da lei nº 9.099/95, com a inclusão imediata em pauta após a diligência, devendo o aviso de intimação ser publicado no diário da justiça. (TJPI RIn 2.542/06 T. R. Relª Juíza Elvira Maria Osório Pitombeira Meneses DJe 23.08.2010 p. 26) Dessa forma, indefiro o pedido retro e determino a intimação do requerente para que recolha o preparo recursal, no prazo de 48 (horas), sob pena de deserção, pela inteligência do art. 42 da Lei 9.099/95. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001227-15.2014.8.22.0012

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Oziel Pereira Borges

Advogado: Alexandre Paiva Calil (RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 2018)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Trata-se de presente de ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer. Após os trâmites processuais a presente ação foi julgada improcedente. Irresignada a parte autora interpôs recurso inominado, requerendo a concessão da justiça gratuita para subida do recurso inominado. Entretanto, tal pedido deve ser indeferido. Inicialmente, verifica-se que o requerente postula por patrono particular, o que isoladamente não desautoriza a concessão de gratuidade judiciária. Entretanto, aliado a isso esta o fato de que não há nos autos qualquer prova de que o requerente não tenha condições de arcar com as custas processuais, mas, ao contrário, há prova nos autos de que o autor auferia uma renda líquida de mais de R\$ 2.800,00 mensais (fl. 20), o que demonstra poder arcar sim com as custas processuais. Nesse sentido a jurisprudência: RECURSO INOMINADO NÃO CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA ADOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS O deferimento da gratuidade judicial, mormente na estreita via recursal prevista na lei nº 9.099/95, como um desestímulo ao recurso protelatório, há que se inserir também no disposto no art. 2º, parágrafo único, da lei nº 1.060/50, que define como necessitado todo aquele que não pode pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família - A assistência do recorrente não se dá por membro da defensoria pública, sendo importante destacar o fato de o recorrente ter constituído advogado para atuar no feito - Não está evidenciado nos autos a insuficiência

de recursos do recorrente para o custeio das despesas processuais. Logo, tal conduta destoa dos parâmetros legais fixados pela lei nº 1.060/50 que instituiu a assistência judiciária gratuita. Ademais, esta egrégia turma reconhece casos excepcionais em que advogados são constituídos pela ordem dos advogados do Brasil - Indefero a concessão da justiça gratuita e voto pela transformação do julgamento do recurso em diligência, determinando que a secretaria da turma recursal proceda com a intimação da parte recorrente, do preparo em 48 horas, sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 42, § 1º, da lei nº 9.099/95, com a inclusão imediata em pauta após a diligência, devendo o aviso de intimação ser publicado no diário da justiça. (TJPI RIn 2.542/06 T. R. Relª Juíza Elvira Maria Osório Pitombeira Meneses DJe 23.08.2010 p. 26) Dessa forma, indefiro o pedido retro e determino a intimação do requerente para que recolha o preparo recursal, no prazo de 48 (horas), sob pena de deserção, pela inteligência do art. 42 da Lei 9.099/95. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001209-91.2014.8.22.0012

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Gilberto Maders

Advogado: Alexandre Paiva Calil (RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 2018)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Trata-se de presente de ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer. Após os trâmites processuais a presente ação foi julgada improcedente. Irresignada a parte autora interpôs recurso inominado, requerendo a concessão da justiça gratuita para subida do recurso inominado. Entretanto, tal pedido deve ser indeferido. Inicialmente, verifica-se que o requerente postula por patrono particular, o que isoladamente não desautoriza a concessão de gratuidade judiciária. Entretanto, aliado a isso esta o fato de que não há nos autos qualquer prova de que o requerente não tenha condições de arcar com as custas processuais, mas, ao contrário, há prova nos autos de que o autor auferia uma renda líquida de mais de R\$ 3.100,00 mensais (fl. 21), o que demonstra poder arcar sim com as custas processuais. Nesse sentido a jurisprudência: RECURSO INOMINADO NÃO CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA ADOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS O deferimento da gratuidade judicial, mormente na estreita via recursal prevista na lei nº 9.099/95, como um desestímulo ao recurso protelatório, há que se inserir também no disposto no art. 2º, parágrafo único, da lei nº 1.060/50, que define como necessitado todo aquele que não pode pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família - A assistência do recorrente não se dá por membro da defensoria pública, sendo importante destacar o fato de o recorrente ter constituído advogado para atuar no feito - Não está evidenciado nos autos a insuficiência de recursos do recorrente para o custeio das despesas processuais. Logo, tal conduta destoa dos parâmetros legais fixados pela lei nº 1.060/50 que instituiu a assistência judiciária gratuita. Ademais, esta egrégia turma reconhece casos excepcionais em que advogados são constituídos pela ordem dos advogados do Brasil - Indefero a concessão da justiça gratuita e voto pela transformação do julgamento do recurso em diligência, determinando que a secretaria da turma recursal proceda com a intimação da parte recorrente, do preparo em 48 horas, sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 42, § 1º, da lei nº 9.099/95, com a inclusão imediata em pauta após a diligência, devendo o aviso de intimação ser publicado no diário da justiça. (TJPI RIn 2.542/06 T. R. Relª Juíza Elvira Maria Osório Pitombeira Meneses DJe 23.08.2010 p. 26) Dessa forma, indefiro o pedido retro e determino a intimação do requerente para que recolha o preparo recursal, no prazo de 48 (horas), sob pena de deserção, pela inteligência do art. 42 da Lei 9.099/95. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001218-53.2014.8.22.0012

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Diego Batista Carvalho

Advogado:Alexandre Paiva Calil (RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 2018)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Trata-se a presente de ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer. Após os tramites processuais a presente ação foi julgada improcedente. Irresignada a parte autora interpôs recurso nominado, requerendo a concessão da justiça gratuita para subida do recurso nominado. Entretanto, tal pedido deve ser indeferido. Inicialmente, verifica-se que o requerente postula por patrono particular, o que isoladamente não desautoriza a concessão de gratuidade judiciária. Entretanto, aliado a isso está o fato de que não há nos autos qualquer prova de que o requerente não tenha condições de arcar com as custas processuais, mas, ao contrário, há prova nos autos de que o autor auferia uma renda líquida de mais de R\$ 5.400,00 mensais (fl. 21), o que demonstra poder arcar sim com as custas processuais. Nesse sentido a jurisprudência: RECURSO INOMINADO NÃO CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA ADOVADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS O deferimento da gratuidade judicial, mormente na estreita via recursal prevista na lei nº 9.099/95, como um desestímulo ao recurso protelatório, há que se inserir também no disposto no art. 2º, parágrafo único, da lei nº 1.060/50, que define como necessitado todo aquele que não pode pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família - A assistência do recorrente não se dá por membro da defensoria pública, sendo importante destacar o fato de o recorrente ter constituído advogado para atuar no feito - Não está evidenciado nos autos a insuficiência de recursos do recorrente para o custeio das despesas processuais. Logo, tal conduta destoa dos parâmetros legais fixados pela lei nº 1.060/50 que instituiu a assistência judiciária gratuita. Ademais, esta egrégia turma reconhece casos excepcionais em que advogados são constituídos pela ordem dos advogados do Brasil - Indefiro a concessão da justiça gratuita e voto pela transformação do julgamento do recurso em diligência, determinando que a secretaria da turma recursal proceda com a intimação da parte recorrente, do preparo em 48 horas, sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 42, § 1º, da lei nº 9.099/95, com a inclusão imediata em pauta após a diligência, devendo o aviso de intimação ser publicado no diário da justiça. (TJPI Rln 2.542/06 T. R. Relª Juíza Elvira Maria Osório Pitombeira Meneses DJe 23.08.2010 p. 26) Dessa forma, indefiro o pedido retro e determino a intimação do requerente para que recolha o preparo recursal, no prazo de 48 (horas), sob pena de deserção, pela inteligência do art. 42 da Lei 9.099/95. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001332-89.2014.8.22.0012

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Umberto Aparecido Duarte Calixto

Advogado:Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Executado:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000)

DECISÃO:

O recurso é próprio e tempestivo, bem como está isento de custas processuais por se tratar de ente público (art. 3º, da Lei 301/90). Assim recebo o recurso nominado interposto apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95. Tendo em vista que a recorrida já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001333-74.2014.8.22.0012

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Andre Luis Oliveira Lago

Advogado:Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000)

DECISÃO:

O recurso é próprio e tempestivo. Isento de custas por tratar-se de ente público. Assim recebo o recurso nominado interposto, em ambos os efeitos. Consoante dispõe o artigo 2º-B da Lei 9.494/1997, é vedada a concessão de tutela antecipada visando a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, verbis: Art. 2º-B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Diante da vedação da concessão da tutela antecipada em tais casos, há óbice legal para execução provisória da SENTENÇA, razão pela qual atribuo o efeito suspensivo ao presente recurso. Tendo em vista que a recorrida já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso

Diretor de secretaria

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone: Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.brJuiz: gabcolcri@tjro.jus.brEscrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002019-62.1997.8.22.0012

Classe: Autos de Ação Penal n. 0002019-62.1997.8.22.0012

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apenado: Derly Correia de Souza

Advogado: FERNANDO CAMILO PIMENTEL FERNANDEZ OAB/RR n. 1151

Objetivo: Intimar o Advogado, acima nominado, dos termos do R. DESPACHO de folhas 490, no seguinte teor: "Vistos. DERLY CORREIA DE SOUZA foi denunciado pela prática, em 4/4/1993, do crime doloso contra a vida previsto no artigo 121, §2º, incisos II e IV do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 8/11/1993 (fl. 2), foi prolatada DECISÃO de pronúncia em 2/4/1998 (fls. 65/66) e SENTENÇA condenatória recorrível publicada em 14/9/2010 (fls. 366/368). Em sede de recurso de apelação a SENTENÇA foi reformada apenas para alterar a pena para doze anos de reclusão, com publicação do acórdão em 16/6/2014 (fl. 454). Considerando-se a pena efetivamente aplicada (doze anos), o prazo prescricional será o previsto no artigo 109, inciso II, do Código Penal, qual seja, dezesseis anos. A defesa se manifestou nos autos arguindo a ocorrência da prescrição alegando que decorreu mais de dezesseis anos desde a data da pronúncia até a data da DECISÃO na apelação. Ocorre, entretanto, que entre a data da pronúncia e a data da DECISÃO na apelação ocorreu uma causa de interrupção

da prescrição, a prevista no artigo 117, inciso IV, do Código Penal, já que houve SENTENÇA condenatória recorrível publicada em 14/9/2010, não havendo, portanto, decorrido mais de dezesseis anos até a publicação do acórdão que foi em 16/6/2014, não existindo prescrição a ser reconhecida. Portanto, cumpra-se na íntegra o determinado à fl. 482. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 3 de dezembro de 2014. Marcia Regina Gomes Serafim-Juiza de Direito”.

(a.) Vera Lúcia Brasil da Cruz Santana
Escrivã Criminal

Proc.: 0003161-08.2014.8.22.0012

Autos de Carta Precatória nº 0003161-08.2014.8.22.0012

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado: Claudinei Vieira dos Santos

Advogado: WAGNER APARECIDO BORGES OAB/RO nº 3.089

Objetivo: INTIMAÇÃO do Advogado, acima nominado, dos termos do R. DESPACHO proferido às folhas 015, no seguinte teor: "Vistos. Para fins de cumprimento do ato deprecado designo audiência para o dia 29/janeiro/2015, às 10:30 horas. Intimem-se e comuniquem-se servindo a presente de MANDADO ou ofício. Devidamente cumprida, devolva-se à origem.

Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de dezembro de 2014.
Márcia Regina Gomes Serafim-Juíza de Direito”.

(a.) Vera Lúcia Brasil da Cruz Santana

Escrivã Criminal

Proc.: 0003160-23.2014.8.22.0012

Autos de Carta Precatória nº 0003160-23.2014.8.22.0012

Autor: Ministério Público Federal

Acusado: Roberto Demário Caldas e outros.

Advogados: LUIZ ANTÔNIO XAVIER DE SOUZA ROCHA OAB/RO nº 4.064 e RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB/RO nº 3.249

Objetivo: INTIMAÇÃO dos Advogados, acima nominados, dos termos do R. DESPACHO proferido às folhas 045, no seguinte teor: “Vistos. Para fins de cumprimento do ato deprecado designo audiência para o dia 27/janeiro/2015, às 11:30 horas. Intimem-se e comunique-se servindo a presente de MANDADO ou ofício. Devidamente cumprida, devolva-se à origem. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 12 de dezembro de 2014. Márcia Regina Gomes Serafim-Juíza de Direito”.

(a.) Vera Lúcia Brasil da Cruz Santana

Escrivã Criminal

Proc.: 0002766-16.2014.8.22.0012

Acção: Execução da Pena

Aquas:Excessão da F.ena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Condenado: Gilson Chaves de Almeida

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

DECISÃO:

Vistos. GILSON CHAVES DE ALMEIDA foi indicado pelo diretor da Casa de detenção local como beneficiário da saída temporária de final de ano prevista na Portaria n. 006/2014 desde juízo. Consta à fl. 37 manifestação do Ministério Público favorável a concessão do benefício. Compulsando os autos verifico que o reeducando encontra-se no regime semiaberto, ostenta bom comportamento (fl. 29), conta com mais de trinta dias no regime, não havendo registro de faltas cometidas desde 22/11/2014. Consta às fls. 34 documentos comprovando o endereço de familiares nesta Comarca, onde o reeducando poderá ser localizado. Assim, por preencher os requisitos da Portaria n. 006/2014 deste juízo, autorizo a saída do reeducando GILSON CHAVES DE ALMEIDA nos dias 22/12/2014 à 28/12/2014, a partir das 07h do primeiro dia, devendo o apenado recolher-se na cadeia até as 18h do último dia, sob pena de regressão por falta grave. Proceda-se a seguinte advertência: os beneficiados com a saída temporária estarão proibidos de a)

de saírem de residência de seus familiares, no endereço a ser indicado à direção da Cadeia Pública, no período das 19 horas até as 6 horas; b) fazer uso de bebida alcoólica e entorpecente; c) se envolverem em qualquer fato delituoso; d) frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. O reeducando que descumprir quaisquer das condições poderá ser regredido com base no art. 51, I, c/c art. 118, I, da LEP. Consigo que durante a saída temporária o reeducando poderá portar aparelho celular para comunicar-se tão somente com a direção da cadeia pública, com a família e com pessoas ligadas ao seu local de trabalho, devendo antes informar, nos autos da execução e ao diretor da casa de detenção, o número e IMEI do aparelho. Ressalvo que não poderá em hipótese alguma adentrar no estabelecimento prisional com o aparelho celular sob pena de configuração de falta grave (art. 50, VII, Lei n. 7.210/84). Oficie-se às polícias militar e civil, informando sobre esta DECISÃO. Caso o apenado seja visto descumprindo alguma condição o juízo deve ser imediatamente informado e o reeducando recolhido à Casa de detenção. Sirva-se presente de ofício, termo de advertência e autorização. Intime-se. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0002779-15.2014.8.22.0012

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: Cleonice Alves Ramos

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Requerido: Jhonathan Henrique de Souza

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Vistos.JHONATHAN HENRIQUE DE SOUZA foi preso em 20/11/2014 por descumprimento das medidas protetivas impostas.A prisão preventiva foi decretada como forma de assegurar a aplicação das medidas protetiva.Não verifico a presença de qualquer alteração na situação fática e jurídica que ensejou a decretação da prisão preventiva decretada, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.Intimem-se servindo de MANDADO, se necessário. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000500-90.2013.8.22.0012

Acção:Acção Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Aquela água é bom! Frequentemente camião (boa
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justica (RO 111111111)

Denunciado: Júnior Paulo Pagani, Claudio Garreto Castro, Leonardo dos Santos Pagani, Adriano Pagani, Fabricio Alexandre das Dores, Leandro Pagani, Paulo Sérgio Pagani, Genival de Paula dos Santos, Antonio Alves Dias, Fábio Cezar dos Santos Pagani

[illegible]

DECISÃO:

Vistos.Recebo a apelação em seu duplo efeito (art. 597 CPP). Intimem-se as partes para apresentarem razões e contrarrazões, no prazo sucessivo de oito dias (art. 600 CPP).Findo o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens de estilo.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0002877-97.2014.8.22.0012

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: Fabiana de Moraes Neves

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Requerido: Nildo Costa da Silva

Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)

DESPACHO:

Referência: Habeas Corpus n. 0012830-24.2014.8.22.0000 Paciente: NILDO COSTA DA SILVA Impetrante: MAYCON CRISTIAN PINHO (OAB/RO 2030) Impetrado: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE Excelentíssima Senhora DESEMBARGADORA IVANIRA FEITOSA BORGES 1º DEJUCRITRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA O paciente teve medidas protetivas decretadas contra si em 9/11/2014, mas o descumprimento delas foi informado por meio do Boletim de ocorrência policial n. 1865-2014, de 22/11/2014, razão pela qual a prisão preventiva foi decretada em 24/11/2014 como forma de assegurar a proteção à vítima. Em 27/11/2014 foi requerida a revogação da prisão preventiva, o que foi indeferido em 28/11/2014, após manifestação do Ministério Público. Consigo, ainda, que nesta data foi distribuída a Carta precatória n. 0003313-56.2014.822.0012 que tem como FINALIDADE o cumprimento de MANDADO de prisão contra o paciente, proveniente da Comarca de Cáceres - MT. O feito principal, autos n. 0003141-17.2014.2014 encontra-se aguardando resposta à acusação. Era o que tinha a informar. Coloco-me à inteira disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Vera Lúcia B. C. Santana

Escrivã Criminal

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

email: colcivel@tjro.jus.br

Fórum: Joel Quaresma de Moura

Juiz de Direito da Vara Cível: Eli da Costa Júnior

Colorado do Oeste-RO

Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: 0002365-22.2011.8.22.0012

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antonio Ildo de Carvalho

Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Requerido: Amauri de Oliveira Correa

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

Fica a parte autora, intimada através de seu advogado a impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento/extinção.

Proc.: 0000436-46.2014.8.22.0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião de Lima, Solange Maria da Cunha Lima

Advogado: Sérgio Cristiano Correa (OAB/RO 3492)

Requerido: Agropecuária Pb Ltda Epp, Waldecir Lopes Camilo

Advogado: Paulo Cesar de Oliveira (OAB/SP 119197), Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983), Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, a contrarrazoar o recurso de apelação apresentado pelo requerido, no prazo de 10 dias.

Proc.: 0003262-45.2014.8.22.0012

Ação: Imissão na Posse

Requerente: Marco Tulio Marcelino de Paula

Advogado: Verônica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515), Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Requerido: Edvaldo Martins, Ivoneide Gervásio Santana

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

1. Recebo a inicial. Concedo os benefícios de gratuidade, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. 2. Considerando a implantação da Central de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo a remessa destes autos para fins de designação de audiência de conciliação. 3. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, acaso infrutífera, sob pena de confissão e revelia. No mesmo MANDADO, intime-se o requerido da audiência de conciliação. 4. Com a juntada da contestação, dê-se vistas a parte autora para impugnação por 10 dias. Não contestado o pedido, conclusos para SENTENÇA. 5. Empós, intem-se para especificação de provas, no prazo de 5 dias, desde que de forma pormenorizada, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento conforme o estado do processo. 6. Para o deferimento da tutela antecipada há a necessidade da verificação dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam, verossimilhança das alegações e receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora conste nos autos o contrato de compra e venda entabulado pela requerida e o autor, com data anterior ao que fora entabulado pelos promovidos, não há no caso a comprovação do perigo na demora da resolução do feito. Note-se que o requerente adquiriu o imóvel no ano de 2011 (selo reconhecimento de firma) e somente nessa data vem em juízo postular pela imissão na sua posse. Em seu pedido, limitou-se apenas a narrar que está impedido de exercer seus direitos de propriedade, quais sejam: usar, gozar e dispor do referido imóvel. Assim, ausente receio de dano irreparável ou de difícil reparação indefiro o pedido de tutela antecipada. 7. Serve o presente como MANDADO e/ou carta de intimação e citação. 8. O autor será intimado por publicação após a data da audiência marcada pelo CEJUSC. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0003253-83.2014.8.22.0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alfredo Luiz dos Santos

Advogado: José Roberto Miglitorança (OAB/RO 3000), Elaine Aparecida Perles (OAB/RO 2448)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

1 Recebo a ação. Defiro a gratuidade requerida; 2 Cite-se, na forma requerida na inicial, para responder, no prazo legal, devendo apresentar desde logo os quesitos que entender pertinente. 3 - Após decorrido o prazo da contestação, que é de 60 dias (CPC, art. 188), com ou sem esta, intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada. 4 - Por fim, requer o autor, por meio de pedido de tutela antecipada, seja restabelecido o auxílio-doença, visto que ainda encontra-se incapacitado para exercer seu trabalho habitual. Para a concessão da antecipação de tutela pretendida, necessária a demonstração da presença da verossimilhança das alegações e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. A base legal que autoriza o pedido de antecipação de tutela reside no 3º do art. 461 do Código de Processo Civil, senão vejamos: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não

fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. [...] 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em DECISÃO fundamentada. Da leitura do DISPOSITIVO legal acima mencionado extrai-se que para a antecipação da tutela é necessário estar demonstrada a relevância do fundamento da demanda, ou seja, nos dizeres de Guilherme Marinoni, a probabilidade da litude, a probabilidade de ato contrário ao direito e, ainda, que haja fundado receio de ineficácia do provimento final, ou seja, quando exista o risco de que, em não se inibindo a inércia do réu, há o risco de dano à parte autora. Relacionando, pois, os requisitos autorizadores com o caso em tela percebe-se que a medida antecipatória deve ser deferida. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade protegidos pelo próprio Texto Constitucional em cláusulas pétreas. Quanto a verossimilhança das alegações tenho que a mesma também encontra-se demonstrado nos autos, mormente o atestado médico de folha 17, emitido posteriormente à perícia realizada pelo INSS, que acosta a existência de invalidez permanente. Sendo assim, demonstrada a verossimilhança das alegações do requerente, bem como preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no art. 59 da Lei de Benefícios. Por oportuno, ressalta-se que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do art. 273, § 3º, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, antecipo a tutela, com fundamento no 3º do art. 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS conceda ao autor auxílio-doença até o trânsito em julgado do presente feito, ou, no curso do processo, até ser comprovada a modificação em seu estado de saúde. O requerido deverá implementar o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de astreintes. 5 Verifico que para o caso em tela a realização da prova pericial é necessária e, por isso, desde já, nomeio o Dr. ROBERTO NAGANO, que atende na unidade de saúde deste Município, para realização da perícia, devendo o mesmo responder aos quesitos formulados pelas partes. O expert deverá, ainda, informar ao Juízo a data da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Saliento, ainda, que o expert somente deverá ser intimado após o transcurso do prazo da contestação. Após a designação da data da perícia pelo expert, intem-se as partes para, caso queiram, acompanhar o ato e nomear assistente técnico. Consigno, ainda, que a perícia deverá ser feita de forma gratuita, vez que o autor postula através da assistência judiciária gratuita. 6 Expeça-se o necessário para a citação do requerido. Intem-se, expedindo-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001862-64.2012.8.22.0012

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: K. L. S. N.

Advogado: George Barreto Filho (OAB/BA 17935)

Executado: R. N.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Conforme consta do processo todos os recibos apresentados pelo executado ao Oficial de Justiça, com exceção do apresentado à folha 156, relativo ao depósito efetuado em 07/11/2014, já foram colacionados ao feito para abatimento do preço. Face a isso,

assevero meu repúdio a conduta de má-fé praticada pelo executado, a fim de enganar o oficial de justiça para livrar-se do MANDADO de prisão. Fatos como estes não podem ser tolerados pelo judiciário, mas coibidos, na forma da legislação em vigor. Posto isso, reputo o executado litigante de má-fé, por alterar a verdade dos fatos; proceder de modo temerário ao ato do processo, e; opôr resistência injustificada ao andamento do deste. Como consequência, por ter o executado alterado a verdade dos fatos; procedido de modo temerário ao ato do processo, e; oposto resistência injustificada ao andamento do deste, declaro o mesmo como litigante de má-fé e o condeno ao pagamento de multa no valor equivalente a 1% sobre o valor da causa corrigido, bem como indenização ao réu no importe de 20% sobre o valor dos alimentos devidos à época da execução do ato, nos termos do art. 18 e § 2º do CPC. Outrossim, visto que o executado não se importa com as necessidades e privações que a parte exequente passa, pelo não pagamento dos alimentos na data devida, não importando quais são as necessidades de seu descendente, mas em como deixará de os próximos alimentos judicialmente determinados, é que defiro o pedido formulado pela parte. Assim, nos termos do artigo 733, § 1º do Código de Processo Civil, decreto a prisão de Rodrigo Neto, pelo período de sessenta (60) dias. O valor das parcelas, conforme cálculo apresentado pela parte, corresponde ao valor de R\$ 2.201,76, isto apenas em relação as parcelas que ainda faltavam até o mês de novembro. Neste caso, deverá ser acrescida a mesma os alimentos devidos no mês de dezembro/2014, bem como 20% do valor dos alimentos devidos à época da execução do ato, relativo a indenização pela litigância de má-fé, equivalente ao montante R\$ 452,54 (20% de 2.262,76 (fl. 143)). Os alimentos, portanto, correspondem ao valor total de R\$ 2.804,30. Deverá o executado ser mantido em cela separada dos presos comuns, devendo a autoridade responsável tomar as providências cabíveis. Em caso de pagamento do débito, relativo a TODAS as parcelas vencidas dentro dos três meses anteriores à propositura da execução e as que venceram em seu curso, cujo valor deverá constar do MANDADO (R\$ 2.804,30), o executado deverá ser posto em liberdade imediatamente, se por outro motivo não estiver preso. Faculto ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 172 do Código de Processo Civil, e requisitar, sem outras formalidades, a força policial se necessário. Expeça-se MANDADO de prisão, consignando o valor atualizado do débito para a hipótese de pagamento e soltura. Oficiem-se as Polícias Civil e Militar do Estado para que tomem ciência do presente MANDADO. Intimem-se Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000088-62.2013.8.22.0012

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Comércio de Material de Construção Amarante Ltda

Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Requerido: Reginaldo Zambone

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Defiro o pedido formulado pelo exequente. Serve a presente como MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação do débito, no valor de R\$ 2.296,91. Ocorrendo penhora sobre bens imóveis, intime-se a cônjuge do executado. Outrossim, inexistindo bens penhoráveis, descreva os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 659, §3º, CPC). Acaso os executados não sejam encontrados deve o oficial proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, conforme art. 653 do CPC. Autorizo o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 172 do CPC. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0003016-49.2014.8.22.0012

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Murcílio & Messias Ltda Me

Advogado: Marcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)

Excepto: Mauro Oliveira Pereira

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Considerando o pedido formulado pela parte autora à folha 25 dos autos, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO. Sem custas (art. 6º § 7º da Lei Estadual nº 301/90) e honorários. Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados aos autos, com substituição por cópias. Retire-se de pauta a audiência designada. Comunique-se a Cejusc.P. R. I., e transitando esta em julgado, archive-se. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002706-43.2014.8.22.0012

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Rosangela da Silva Faria Canale

Advogado:Marcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)

Executado:Sandra S. Faria

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Certifique-se na data da publicação o trânsito em julgado, já que o acordo entre as partes implica renúncia tácita ao prazo recursal. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção das procurações, mediante cópia e recibo nos autos. Sem custas (art. 6º, § 7º, Lei 301/90). Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001493-07.2011.8.22.0012

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Valdemar Antônio Ferrari

Advogado:Paula Schneider Tecchio Silva (OAB/RO 3553), Diego Fernando Furtado Anastácio. (OAB/RO 4302), Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)

Executado:Cerealista Estrela Dalva Ltda Me

Advogado:Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

SENTENÇA:

A exequirente foi regularmente intimada para impulsionar o processo em 48 horas (fls. 126/128), entretanto, ficou-se inerte. Assim, caracterizada está a desídia. Eis a jurisprudência: Extinção do processo. Intimação pessoal. Inércia do exequirente. Extingue-se o processo, sem julgamento de MÉRITO, quando intimado pessoalmente o exequirente para que promova andamento no feito mantêm-se inerte, deixando de atender determinação judicial. (apelação cível 100.008.2002.000274-0, Rel. Juiz convocado Ilisir Bueno Rodrigues, DJ nº 030, de 21-02-2005). Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 267, III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados aos autos, com substituição por cópias. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001404-81.2011.8.22.0012

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Ativos S. A. Cia. Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Executado:Rufino Gôngara Pedraza, Lourdes Barboza Pedraza

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Concedo o prazo requerido pelo exequirente, suspendendo feito por 30 dias. Aguarde-se em cartório. Decorrido o mesmo, deve a parte

impulsionar o feito, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Decorrido in albis, intime-se na forma do art. 267, § 1º, do CPC. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002318-77.2013.8.22.0012

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Advogado:Waldemar Rodrigues Chaves Filho (RO 996)

Executado:Valdir Alberto de Carvalho

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Defiro o pedido da parte exequirente e designo hasta pública do bem descrito no Auto de avaliação para os dias 29 de janeiro de 2015, às 09 horas, para a primeira praça, ocasião em que o preço mínimo para arrematação do bem será o da avaliação, e 10 de fevereiro de 2015, às 09 horas, para a segunda praça, acaso não haja arrematantes na primeira, oportunidade em que será aceito o melhor lance, mesmo abaixo da avaliação, desde que não seja considerado vil. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0003251-16.2014.8.22.0012

Ação:Carta Precatória (Cível)

Exequirente:Agro-Sul Comércio e Representações Ltda

Advogado:Josemarcio Secco (OAB/RO 724)

Executado:Rufino Gôngara Pedraza, Wanderley Barbosa Pedraza

Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

DESPACHO:

1. Para cumprimento da deprecata, designo hasta pública do bem imóvel descrito no Auto de Penhora para os dias 29 de janeiro de 2015, às 09 horas, para a primeira praça, ocasião em que o preço mínimo para arrematação dos bens será o da avaliação, e 10 de fevereiro de 2015, às 09 horas, para a segunda praça, acaso não haja arrematantes na primeira, oportunidade em que será aceito o melhor lance, mesmo abaixo da avaliação, desde que não seja considerado vil. 2. Cumpra-se. 3. Após, observadas as formalidades legais, devolva-se com nossas homenagens. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002496-26.2013.8.22.0012

Ação:Monitória

Requerente:Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado:Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Roniéder

Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Renato Avelino de Oliveira

Neto (OAB/RO 3249), Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

Requerido:Patricia Rafaela G. Rezende

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Não subsistem as alegações apresentadas pelo executado, porquanto inexistente DISPOSITIVO legal em nosso ordenamento jurídico que justifique a liberação de valor bloqueado, através do sistema BacenJud, como consequência de determinação judicial, apenas porque o valor é considerado irrisório, ressaltando-se, ademais, que este conceito é bastante subjetivo. Precedentes: (TRF-2 - AG AGRADO DE INSTRUMENTO AG 201202010185766; TRF-2 - AG AGRADO DE INSTRUMENTO AG 201302010005926) Posto isso, não havendo qualquer argumento hábil à desconstituição da penhora, mantenho a CONTRIÇÃO realizada. Intime-se o promovido. Preclusa a DECISÃO, intime-se o exequirente para impulsionar o feito, requerendo as diligências necessárias ao levantamento da quantia penhora nos autos, bem como para satisfação do crédito restante. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002511-92.2013.8.22.0012](#)

Ação:Monitória

Requerente:Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado:Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Requerido:Antônio Neri Azevedo Rodrigues

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Oficie-se o Juízo deprecado solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida à folha 51 dos autos, em especial se houve o recebimento do comprovante de pagamento das custas encaminhadas pela parte, conforme fora noticiado no processo. Expeça-se o necessário.Acaso a mesma tenha sido devolvida, reitere-se, encaminhando o comprovante apresentado pelo exequente.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002505-85.2013.8.22.0012](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado:Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Requerido:Prado & Jorge Comércio de Armarinhos Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Defiro o pedido do exequente. Expeça-se certidão de crédito.Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 569 do CPC, sem extinção do crédito, determinando, pois, o imediato arquivamento do feito. Custas pelo requerido. Considerando que o mesmo foi citado por edital, bem como que não foi encontrado numerário para pagamento da execução, desde já determino a inscrição das custas em dívida ativa. Tomadas as providências necessárias, archive-se.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002301-75.2012.8.22.0012](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:José Cecílio Gomes

Advogado:Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)

Executado:Banco Santander Brasil Sa

Advogado:Marcos Antônio Metchko. (OAB/RO 1482), Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

DESPACHO:

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, nos moldes do ofício de folha 94 dos autos.Após, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor da promovente. Comprovado o levantamento da quantia, expedidas as comunicações necessárias, archive-se.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000440-83.2014.8.22.0012](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Advogado:Procurador Federal ()

Executado:Izaías da Rosa Dutra

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Nada a manifestar quanto as alegações apresentadas na petição anterior.A matéria suscitada pela parte foi apresentada nos embargos à execução fiscal e devidamente rechaçada por este Juízo.Não havendo efeito suspensivo à SENTENÇA, deve a mesma ser mantida e, portanto, ser dado prosseguimento a presente execução e aos atos tendentes a satisfação do débito.Aguarde-se a realização das hastas pública.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000979-54.2011.8.22.0012](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Valdemar Antônio Ferrari

Advogado:Paula Schneider Tecchio Silva (OAB/RO 3553), Diego Fernando Furtado Anastácio.. (OAB/RO 4302), Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)

Executado:Cerealista Estrela Dalva Ltda Me

Advogado:Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508), Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

DECISÃO:

Nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requestado pela parte. Transcorrido o prazo, vista ao exequente para requerer o que de direito, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se e cumpra-se.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001727-86.2011.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marli Terezinha Senhori Busanello, Alex Antônio Busanello

Advogado:Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Requerido:BV Financeira S/A - C.F.I.

Advogado:Celso Marcon (OAB/ES 10990), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

DECISÃO:

Trata-se a presente de cumprimento de SENTENÇA. Determinada a intimação do executado para pagar o saldo remanescente da condenação, verifica-se dos autos que este opôs exceção de pré executividade, sob o fundamento de que o débito em questão fora devidamente pago, sendo a presente execução indevida.Vieram os autos conclusos.Relatei. Decido.Não obstante a nomenclatura da peça apresentada pela executada, como exceção de pré executividade, trata-se a mesma, em verdade, de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, na qual opõe-se o executado ao cálculo apresentado pela contadoria.Pois bem.Não merece guarida a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado pela promovida, porquanto, nos termos do art. 475-L, § 2º, do Código de Processo Civil, em razão do alegado excesso de execução, cumpria-lhe declarar de imediato o valor que entendia correto mediante o competente memorial de cálculo, sob pena de rejeição liminar da impugnação.Logo, em não havendo pelo executado qualquer declaração do valor que entende correto, mediante a elaboração de memorial, a rejeição liminar da impugnação é a medida que se impõe.Com efeito, homologo o cálculo apresentado pela contadoria, haja vista que o mesmo encontra-se de acordo com os termos fixados em SENTENÇA.ISTO POSTO, rejeito liminarmente a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, na forma do art. 475-L, § 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Preclusa a DECISÃO, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002646-70.2014.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ediony Lopes Cardoso

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Centauro Vida e Previdencia S.a

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Trata-se de recurso de apelação interposto por Ediony Lopes Cardoso em desfavor da SENTENÇA prolatada nos autos, que indeferiu a inicial sob o fundamento de ausência de documento essencial a propositura da ação, uma vez que ausente laudo médico atualizado, dando conta de que a verba concedida administrativamente pela requerida, em verdade, encontra-se aquém do valor devido, decorrente da suposta invalidez do autor.Pois bem.Em Juízo de retratação (art. 296 caput do CPC) tenho por bem reformar a SENTENÇA lançada anteriormente.

Isso porque, o promovente poderá comprovar durante a instrução processual que o valor pago administrativamente pela requerida encontra-se, realmente, a menor que o valor devido, mediante a realização da competente prova pericial. Posto isso, em juízo de retratação, reformando a DECISÃO anterior. Por conseguinte: 1. Recebo a inicial e defiro a gratuidade. 2. Cite-se, na forma requerida na inicial, para responder, no prazo legal, devendo apresentar desde logo os quesitos que entender pertinente. 3. Com a juntada da contestação, dê-se vistas a parte autora para impugnação por 10 dias. 4. Empós, intimem-se para especificação de provas, no prazo de 5 dias, desde que de forma pormenorizada, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento conforme o estado do processo. 5. Verifico que para o caso em tela a realização da prova pericial é necessária e, por isso, desde já, nomeio o Dr. ROBERTO NAGANO, que atende na unidade de saúde deste Município, devendo realizar a perícia e responder aos quesitos que deverão ser apresentados pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação constante no art. 421 parágrafo 1º do CPC, devendo as partes, no mesmo prazo, nomear assistente técnico, caso queiram. O expert deverá, ainda, informar ao Juízo a data da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Saliento, ainda, que o expert somente deverá ser intimado após o transcurso do prazo da contestação. Após a designação da data da perícia pelo expert, intimem-se as partes para, caso queiram, acompanhar o ato e nomear assistente técnico. Inclusive, intimando-se a parte autora para apresentar os seus quesitos. Consigno, ainda, que a perícia deverá ser feita de forma gratuita, vez que o autor postula através da assistência judiciária gratuita. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002741-03.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marechal Auto Posto Ltda

Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Requerido: Regis Flor Guimarães

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para apresentar novo endereço do deMANDADO, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001496-54.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida de Almeida

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (não informado)

Requerido: Avon Cosméticos Ltda

Advogado: Rodrigo Nunes (SP 144.766), Tayana Medeiros (MA 12386)

DECISÃO:

O recurso é próprio e tempestivo, bem como foi devidamente recolhido o preparo recursal conforme certidão da Contadoria Judicial, assim, recebo a apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, inciso VII, do CPC). Considerando que a parte apelada já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002608-58.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Izaias Graciano de Souza, Elizete Santos de Souza, Altair Alves Medeiros, Vera Lucia Viana de Souza

Advogado: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)

Requerido: Odir José Buzanello, Marilene Buzanello, Aldo Busanello, Marilde Dreon Buzanello, Thais Fabiana Dreon Busanello, Fernando Cleber Dreon Busanello, Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado: Advogado Não Informado (000), Simoni Rocha (OAB/RO 2966), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para impugnação por 10 dias. Empós, intimem-se para especificação de provas, no prazo de 5 dias, desde que de forma pormenorizada, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento conforme o estado do processo. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002636-26.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João de Jesus Elias

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido: Família Bandeirante de Previdência Privada, Banco Bmg S.a., Banco do Brasil S/a

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DESPACHO:

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a DECISÃO interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002596-78.2013.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Joelma Jordão de Sousa

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Visto que a promovida não procedeu ao pagamento integral do que fora acordado, intime-se a mesma para cumprir a SENTENÇA, no prazo previsto no art. 475J do CPC, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% prevista no mesmo diploma legal. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000072-74.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleuza Ribeiro dos Santos

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

O recurso é próprio e tempestivo. Em razão da gratuidade, desnecessário o recolhimento do preparo pelo autor. Assim, recebo a apelação em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, independentemente da juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001602-50.2013.8.22.0012](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Luciano Dalla Valle Eireli Me

Advogado: Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732)

Requerido: Município de Colorado do Oeste

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Desentranhe-se a petição de folhas 118/119 e devolva-se ao seu subscritor, haja vista que não pertencente ao presente processo. Aguarde-se o termino da suspensão. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000985-90.2013.8.22.0012

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:Geny Bueno de Lima

Advogado:José Roberto Miglioranza (OAB/RO 3000)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Avoco os autos para corrigir erro lançado na DECISÃO anterior. Conforme consta do processo apenas o RPV relativo aos honorários sucumbenciais é que foram depositados no feito, faltando, portanto, o pagamento da RPV relativa as verbas retroativas. Logo, não tendo ainda ocorrido a satisfação integral do débito não há que se falar em extinção da execução e arquivamento. Não obstante, considerando que o movimento de extinção do processo ficou registrado no sistema, bem como o fato de que o pagamento do RPV expedido é certo, mantenho a SENTENÇA extintiva conforme lançada, entretanto, sem a determinação de arquivamento. Intime-se. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, conforme requerido pelo exequente. Desde já procedo movimento de suspensão do feito para aguardo do pagamento da verba relativa aos retroativos. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0003278-96.2014.8.22.0012

Ação:Monitória

Exequente:Jetro Vasconcelos Carapia Canto

Advogado:Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4.956)

Executado:Anilson Duarte Lima

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

1 A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 1102a). 2 - Expeça-se MANDADO, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1102b), anotando-se, nesse MANDADO, que, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c, §1º) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. 3 Conste, ainda, do MANDADO que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4- Consigne-se no MANDADO que o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento ou para oferecer embargos começa a correr a partir da audiência de conciliação, acaso infrutífera. Assim, considerando a implantação da Central de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo a remessa destes autos para fins de designação e realização da audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento). 5 Cite-se e intime-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO E/OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000795-93.2014.8.22.0012

Ação:Inventário

Inventariante:Marcelo Scalón dos Santos, Márcio Scalón dos Santos

Advogado:Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)

Inventariado:Espólio Olindina Aurora dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Considerando o que fora informado pelo sr. Oficial de Justiça à folha 116 dos autos, no sentido de que os herdeiros Zeita dos Santos da Silva e Gessé Basílio dos Santos encontram-se domiciliados nos municípios de Conilza-MT e Brasnorte-MT, respectivamente, cite-os por edital, sendo este com o prazo de 30 dias (art. 999, § 1º, do CPC). Decorrido o prazo do edital, sem que as partes atendam

ao chamado deste Juízo, desde já nomeio a Defensoria Pública do Estado de Rondônia curadora do ausente, conforme determina sua Lei Orgânica Lei Complementar 80/94, art. 4º, inc. VI, que após o prazo do edital deverá ser intimada para que exerça seu munus público. Reitere a intimação do inventariante para que traga aos autos os comprovantes de pagamento do ITR, relativos às competências de 2009 a 2013, conforme solicitado pela União (fl. 70) e determinado na DECISÃO anterior, no prazo de 5 dias. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000603-97.2013.8.22.0012

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Lucia Calixto Lucas de Oliveira

Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado:Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017)

DESPACHO:

Defiro o pedido da autora de nova perícia médica, haja vista que a anterior em nada colaborou para a elucidação da causa. Posto isso, nomeio o médico ortopedista Antônio C. Pereira Filho, que atende na unidade de Vilhena, para que este proceda ao exame pericial do promovente, respondendo aos quesitos apresentados às fls. 30 e 114 destes autos de forma IMPRESSA. Expeça-se carta precatória à Comarca de Vilhena, solicitando a intimação do médico perito supramencionado para que informe ao Juízo a data da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias. Após a designação da data da perícia pelo expert, expeça-se novo MANDADO tal qual o de folha 145 dos autos. Consigno ainda, que a perícia deverá ser feita de forma gratuita, vez que o autor postula através da assistência judiciária gratuita. Com a juntada do laudo IMPRESSO, dê-se vistas às partes para se manifestarem em 05 (cinco) dias. Intime-se. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001720-89.2014.8.22.0012

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Geni da Silva Lopes

Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Tratam os autos de ação ordinária de aposentadoria por idade rural movida por Geni da Silva Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alega a autora, em síntese, que é segurada especial, posto que exercia atividade rurícola em regime de economia familiar e que implementou a idade mínima necessária à obtenção da aposentadoria por idade nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, fazendo jus, portanto, à aposentadoria pleiteada. A Autarquia ré, devidamente citada, contestou a presente ação arguindo preliminar de carência de ação, pela ausência de prévio requerimento administrativo como condição para ingressar com pedido judicial. Pois bem. Em recente DECISÃO do plenário do Supremo Tribunal Federal, ocorrida no dia 27/08/2014, a Suprema Corte deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, acompanhando o voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência do requerimento não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. O STF fixou que a regra deve ser a exigência do prévio requerimento administrativo. No voto, o Min. Luís Roberto Barroso fez menção a existência de exceção no caso de o INSS ter posição manifestamente contrária

ao pedido do segurado. O Supremo definiu ainda três regras de transição a serem aplicadas aos processos judiciais que envolvem pedidos de concessão de benefício ao INSS nos quais não houve requerimento administrativo prévio. Vejamos. Se a ação foi proposta em um juizado itinerante, mesmo não tendo havido prévio requerimento administrativo, o curso do processo deve prosseguir normalmente (não será extinto sem resolução do MÉRITO). Isso porque os juizados itinerantes ocorrem, basicamente, em lugares onde não há agência do INSS, de forma que não seria razoável exigir do autor prévio requerimento administrativo. Se a ação foi proposta sem prévio requerimento administrativo, mas o INSS já apresentou contestação de MÉRITO, o processo também deverá prosseguir normalmente (não será extinto). Isso porque o fato de o INSS ter contestado e de ter refutado o MÉRITO da pretensão, demonstra que há resistência ao pedido (a autarquia não concorda com o pleito), de forma que existe interesse de agir por parte do autor. Se a contestação não enfrentou o MÉRITO, mas apenas questões processuais, a situação irá se enquadrar na 3ª regra. Se a ação foi ajuizada sem prévio requerimento, não se trata de juizado itinerante e o INSS não apresentou contestação de MÉRITO, o processo deverá ser sobrestado (suspensão) e o juiz/Tribunal deverá tomar as seguintes providências: O autor será intimado para que, no prazo de 30 dias, dê entrada em requerimento administrativo junto ao INSS pedindo o benefício que está sendo pleiteado na via judicial. A partir daí, o INSS terá o prazo de até 90 dias para se manifestar. Caso negue o benefício, a ação judicial continuará normalmente, uma vez que ficou demonstrado o interesse de agir; caso o benefício seja concedido administrativamente, o processo judicial será extinto; caso o autor não dê entrada no requerimento administrativo no prazo de 30 dias, o processo também será extinto. Posto isso, como não houve prévio requerimento administrativo do autor, e não tendo a contestação atacado o MÉRITO da ação, determino o sobrestamento do feito, para que o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, dê entrada em requerimento administrativo junto ao INSS pedindo o benefício que está sendo pleiteado neste juízo. Feito o requerimento, o INSS terá o prazo de até 90 (noventa) dias para se manifestar. Sendo negado o pedido, venham conclusos para saneamento do feito. Por outro lado, sendo o benefício concedido administrativamente ou caso o autor não dê entrada no requerimento administrativo no prazo de 30 dias, venham os autos conclusos para extinção. Existindo qualquer situação diversa das aqui elencadas, voltem os autos conclusos para análise. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002383-38.2014.8.22.0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clair Ines Cucchi

Advogado: Francesco Della Chiesa (OAB/RO 5025)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Tratam os autos de ação ordinária para concessão de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência movida por Clair Ines Cucchi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alega a autora, em síntese, que é portadora de Artrose Lombar, Discopatia Degenerativa e Dor Lombar baixa (CID M54.5) que lhe acarreta a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho. Narrou que a renda é precária e não é suficiente para sua subsistência. O requerido, devidamente citado, apresentou defesa arguindo a impossibilidade de antecipar os efeitos da tutela com base apenas em laudos particulares. Alegou que não há provas quanto à insuficiência da autora, nem da incapacidade para a vida independente. Requereu a produção de prova pericial e a total improcedência dos pedidos da autora. A parte autora apresentou impugnação aos argumentos lançados na contestação e pediu seja realizada avaliação sócio-econômica com a requerente, a fim de aferir a renda per capita da família, bem como a produção de perícia médica para averiguar a incapacidade para os atos da vida

independente e para o trabalho. Pois bem. Quanto ao pedido de revogação da antecipação de tutela, entendo que não assiste razão a requerida. Muito embora a ré alegue que não há nos autos prova inequívoca capaz de configurar a verossimilhança das alegações, cumpre esclarecer que para fins de exame da verossimilhança, os documentos juntados ao processo devem ser de tal ordem que sejam capazes de permitir a configuração de um elevado grau de probabilidade para acolhimento da pretensão, o que não quer dizer que não haja controvérsia, mas apenas visa a configurar, como já dito, o alto grau de veracidade dos fatos alegados. No caso há laudo médico datado de 12/06/2014. Desta feita, entendo que resta evidente a verossimilhança das alegações, atendendo ao requisito exigido pelo Código Processual. Deste modo, não havendo preliminar e/ou prejudicial de MÉRITO para ser analisada, estando as partes bem representadas, não havendo irregularidades a serem declaradas, dou por saneado o feito. Dê-se vistas ao Serviço Social para que proceda o estudo social do caso, apresentando relatório no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando que para o caso em tela a realização da prova pericial é necessária nomeio o Dr. ROBERTO NAGANO, que atende na unidade de saúde deste Município, para realizar a perícia e responder aos quesitos que deverão ser apresentados pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação constante no art. 421 parágrafo 1º do CPC, devendo as partes, no mesmo prazo, nomear assistente técnico, caso queiram. O expert deverá, ainda, informar ao Juízo a data da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Após a designação da data da perícia pelo expert, intem-se as partes para, caso queiram, acompanhar o ato. Consigno, ainda, que a perícia deverá ser feita de forma gratuita, vez que o autor postula através da assistência judiciária gratuita. Como quesitos deste Juízo deverá o expert informar: 1. O (a) periciando (a) apresenta deficiência física ou mental 2. Qual ou quais 3. O (a) periciando (a) encontra-se incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho, ou seja, é incapaz de prover ao próprio sustento (Quesito dispensado em caso de menor de 16 anos - art. 4º, § 2º, Decreto 6.214/07). 4. A incapacidade para o trabalho é permanente Há prognóstico de reversão Cabe reabilitação Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0003271-07.2014.8.22.0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lauri Wrubleski

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

1 Recebo a ação. Defiro a gratuidade requerida; 2 Cite-se, na forma requerida na inicial, para responder, no prazo legal, devendo apresentar desde logo os quesitos que entender pertinente. 3 - Após decorrido o prazo da contestação, que é de 60 dias (CPC, art. 188), com ou sem esta, intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada. 4 - Por fim, requer o autor, por meio de pedido de tutela antecipada, seja restabelecido o auxílio-doença, visto que ainda encontra-se incapacitado para exercer seu trabalho habitual. Para a concessão da antecipação de tutela pretendida, necessária a demonstração da presença da verossimilhança das alegações e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. A base legal que autoriza o pedido de antecipação de tutela reside no 3º do art. 461 do Código de Processo Civil, senão vejamos: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. [...] 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em DECISÃO

fundamentada. Da leitura do DISPOSITIVO legal acima mencionado extrai-se que para a antecipação da tutela é necessário estar demonstrada a relevância do fundamento da demanda, ou seja, nos dizeres de Guilherme Marinoni, a probabilidade da litude, a probabilidade de ato contrário ao direito e, ainda, que haja fundado receio de ineficácia do provimento final, ou seja, quando exista o risco de que, em não se inibindo a inércia do réu, há o risco de dano à parte autora. Relacionando, pois, os requisitos autorizadores com o caso em tela percebe-se que a medida antecipatória deve ser deferida. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade vida e integridade protegidos pelo próprio Texto Constitucional em cláusulas pétreas. Quanto a verossimilhança das alegações, consoante infere-se do laudo médico de folha 30 dos autos, emitido em 07/11/2014, posteriormente ao cancelamento do benefício, o autor encontra-se ainda incapacitado para o trabalho. Sendo assim, demonstrada a verossimilhança das alegações do requerente, bem como preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no art. 59 da Lei de Benefícios. Por oportuno, ressalta-se que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do art. 273, § 3º, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, antecipo a tutela, com fundamento no 3º do art. 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS conceda ao autor auxílio-doença até o trânsito em julgado do presente feito, ou, no curso do processo, até ser comprovada a modificação em seu estado de saúde. O requerido deverá implementar o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de astreintes. 5 Verifico que para o caso em tela a realização da prova pericial é necessária e, por isso, desde já, nomeio o Dr. ROBERTO NAGANO, que atende na unidade de saúde deste Município, para realização da perícia, devendo o mesmo responder aos quesitos formulados pelas partes. O expert deverá, ainda, informar ao Juízo a data da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Saliento, ainda, que o expert somente deverá ser intimado após o transcurso do prazo da contestação. Após a designação da data da perícia pelo expert, intemem-se as partes para, caso queiram, acompanhar o ato e nomear assistente técnico. Consigno, ainda, que a perícia deverá ser feita de forma gratuita, vez que o autor postula através da assistência judiciária gratuita. 6 Expeça-se o necessário para a citação do requerido. Intemem-se, expedindo-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0003284-06.2014.8.22.0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Serafina Soares Neres

Advogado: Elaine Aparecida Perles (OAB/RO 2448)

Requerido: Banco Bmg S.a.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

1. Recebo a inicial. Ante a declaração de pobreza, CONCEDO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. 2. Considerando a implantação da Central de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo a remessa destes autos para fins de

designação de audiência de conciliação. 3. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, acaso infrutífera, sob pena de confissão e revelia. No mesmo MANDADO, intime-se o requerido da audiência de conciliação. 4. Com a juntada da contestação, dê-se vistas a parte autora para impugnação por 10 dias. Não contestado o pedido, conclusos para SENTENÇA. 5. Empós, intemem-se para especificação de provas, no prazo de 5 dias, desde que de forma pormenorizada, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento conforme o estado do processo. 6. Quanto ao pedido de Tutela Antecipada hei por bem indeferir o mesmo visto que, por ora, não vislumbro presentes os requisitos necessários para sua concessão, qual seja, a verossimilhança das alegações. Consoante ficou demonstrado nos autos n. 0002379-69.2012.8.22.0012 o contrato de mútuo foi efetivamente realizado pela autora. Portanto, revogada a tutela antecipada que deferiu a suspensão das parcelas do empréstimo, age a demandada no exercício regular de um direito seu em proceder a cobrança das mesmas. Logo, agindo a demandada no exercício regular do direito, em proceder a cobrança das parcelas que se venceram, não há que se falar em determinação para impedir a inclusão do nome da autora no cadastro restritivo ao crédito, estando a promovida devidamente autorizada pelo direito em proceder com este ato, acaso o valor devido não seja adimplido. Com efeito, ausente os requisitos necessários do art. 461 do Código de Processo Civil, não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela pretendida. 7. Serve o presente como MANDADO e/ou carta de intimação e citação. O autor será intimado por publicação após a data da audiência marcada pelo CEJUSC. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001533-23.2010.8.22.0012

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Jackson Pereira Gonçalves

Advogado: Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Regiane Alves Martins (OAB/RO 3103), Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)

Executado: Cleonice Ritter dos Reis

Advogado: Viriato Faleiros Barbosa (OAB/RO 147), Vanilda Sapata Jordão ()

DECISÃO:

Indefiro o pedido de nova consulta em ativos financeiros da executada porquanto não demonstrado pela exequente provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado à justificar nova diligência. Precedentes (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012). Deste modo, inexistindo bens penhoráveis, o que se denota ante as diversas diligências realizadas no feito, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, já que comungo do entendimento que o processo não pode ficar ad eternum suspenso. Nesse sentido: Execução. Extinção sem apreciação do MÉRITO. Pedidos reiterados de suspensão do feito. Ausência de bens passíveis de penhora. Intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito. Impedimento do curso prescricional. Inadmissibilidade. O processo executivo não pode se manter indefinidamente suspenso ante a não localização de bens do executado passíveis de penhora, pois traria a impossibilidade de se iniciar o curso natural da prescrição. Não se localizando bens para penhora, e decorrendo prazo razoável para o exequente, o juiz poderá julgar extinto o processo sem apreciação de MÉRITO. (TJRO, 1ª Câmara Cível, Ap. 100.001.1998.016652-8, Relator: Desembargador Moreira Chagas) Transcorrido o prazo, vista ao exequente para requerer o que de direito, sob pena de expedição de carta de crédito e arquivamento provisório. Intime-se e cumpra-se. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000154-13.2011.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Interligação Elétrica do Madeira S.a.

Advogado:Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575), Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284261)

Requerido:Elias Rodrigues de Souza, Carmelinda Rodrigues de Souza

Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Rafael Brambila (OAB/RO 4853), Watson Mueller (OAB/RO 2.835), Rafael Brambila (OAB/RO 4853), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Watson Mueller (OAB/RO 2.835)

DESPACHO:

Não comprovado o pagamento do valor relativo a multa devida pelo perito anteriormente nomeado, embora decorrido mais de 90 dias da intimação (fl. 242), inscreva-se na dívida ativa, conforme determinado na DECISÃO de folhas 230/231.Outrossim, intime-se os Engenheiros Florestais atuantes em Colorado do Oeste, conforme especificado à folha 249-v, para que se manifestem, no prazo de 10 dias, se aceitam proceder a realização de perícia no imóvel do requerido, conforme requested pelo promovente (encaminhe-se as petições de folhas 190/191), com honorários periciais fixados no valor de R\$ 4.200,00.Aceitando mais de um perito, venham os autos conclusos para nomeação.Acaso nenhum perito aceite o encargo, intimem-se os Engenheiros Florestais atuantes em Cerejeiras - RO, nos termos do parágrafo acima.Ocorrendo situação diversa das aqui elencadas, venham conclusos.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002493-37.2014.8.22.0012](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000)

Executado:M. J. Garcia e Cia. Ltda.

Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

DESPACHO:

Intime-se o executado para que proceda o parcelamento do débito nos moldes apresentados pelo exequente, à folha 15 dos autos, no prazo de 20 dias.Decorrido o mesmo, intime-se o exequente para se manifestar se houve o parcelamento do débito, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, sem baixa.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002432-79.2014.8.22.0012](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Roseli Dala Rosa

Advogado:Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732)

Executado:Edson Barbosa Ferreira

Advogado:Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)

DECISÃO:

Verifico dos autos que a executada comprovou o pagamento de 30% do valor do débito.Assim, preenchidos os requisitos do art. 745-A do CPC, defiro o pedido de moratória legal.O restante do débito será pago em 06 (seis) parcelas, mediante depósito judicial, todo dia 10 (dez) de cada mês, com início em janeiro de 2015. O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos e imposição ao executado de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas, vedada a oposição de embargos. (art. 745-A, § 2º). Intime-se.Desde já defiro a expedição de alvará de levantamento das quantias que forem sendo depositadas, em favor do exequente, sem necessidade de nova CONCLUSÃO a este Juízo.Procedo movimento de suspensão do feito, pelo prazo de 6 meses. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002653-62.2014.8.22.0012](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Supersul Comércio de Alimentos Ltda.

Advogado:Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Executado:José Romério de Lima Lanes

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Defiro o pedido do exequente. Serve a presente como MANDADO de penhora e avaliação da motocicleta Honda Biz, placa ABW 0651, desde que a mesma esteja na posse do executado, independentemente de quem seja o proprietário no documento, haja vista que a propriedade de bens móveis se transfere com a tradição (art. 1.226 do CC).Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002253-82.2013.8.22.0012](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Banco do Brasil S.a.

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Requerido:Olivia da Silva Costa

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Chamo o feito a ordem.Conforme consta dos autos a executada até o presente momento não foi citada.Não obstante, há nos autos informação de um novo endereço desta. Assim, cite-se a requerida, conforme DESPACHO inicial.Decorrido o prazo dos embargos e o previsto no art. 668 do Código de Processo Civil, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002103-67.2014.8.22.0012](#)

Ação:Execução Fiscal

Requerente:Conselho Regional de Administração de Rondônia e Acre

Advogado:Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630/A)

Executado:Simone Silva Medeiros

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Considerando a manifestação do exequente, no sentido de que o executado efetuou o pagamento da dívida executada nos autos, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para recolhimento de custas, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia inscreva-se na dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001003-77.2014.8.22.0012](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Supersul Comércio de Alimentos Ltda.

Advogado:Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Executado:Ademir Ramos da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Indefiro o pedido formulado pelo exequente visto que o veículo em questão encontra-se alienado fiduciariamente, consoante certidão de folha 45 dos autos.Assim, intime-se o exequente para que indique bens a penhora ou requeira diligências tendentes a satisfação do débito, sob pena de suspensão na forma do art. 791, inciso III, do CPC.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001723-44.2014.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Osvaldo José Rodrigues

Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido:Silveira & Oliveira Assessoria Em Vendas Ltda Me,
Antonio Silveira Vital, Orita Freitas Vital

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Considerando o pedido feito às fls. 23 dos autos, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO.Sem custas (art. 6º § 7º da Lei Estadual nº 301/90) e honorários.Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção das procurações, mediante cópia e recibo nos autos.P. R. I., e transitando esta em julgado, archive-se. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002113-14.2014.8.22.0012](#)

Ação:Monitoria

Requerente:Organic Homeopatia Animal Ltda Me

Advogado:Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Requerido:Erlí da Conceição Belicio Cunha

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Considerando o pedido feito às fls. 25, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO.Sem custas (art. 6º § 7º da Lei Estadual nº 301/90) e honorários.Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção das procurações, mediante cópia e recibo nos autos.P. R. I., e transitando esta em julgado, archive-se. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001161-40.2011.8.22.0012](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Valdecy Vieira de Souza

Advogado:Sérgio Cristiano Correa (OAB/RO 3492)

Executado:José Carlos de Almeida ME

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação: Intimar exequente por seu advogado para requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias, haja vista o decurso do prazo do cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Proc.: [0000537-54.2012.8.22.0012](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Camila Ricardo Lopes

Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Inventariado:Espólio de Ronaldo Paulino Lopes

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

À folha 316 dos autos este Juízo determinou a avaliação judicial de todos os bens que integram o espólio, mormente ao fato de que há no presente inventário herdeiro menor, sendo obrigatória, portanto, a realização deste ato, conforme o disposto no art. 1.007 do Código de Processo Civil.Com a vinda do laudo de avaliação de folhas 325/343 deu-se vistas ao Ministério Público (fl. 348), que nada impugnou. Intimado o inventariante, este impugnou, em parte, o laudo apresentado, no que consiste as avaliações realizadas em dois imóveis e nos semoventes (folhas 350/351). Manifestação do Ministério Público à impugnação (folha 357).Auto de avaliação do imóvel localização na comarca de Vilhena (folha 386) e da empresa denominada Ronaldo Paulino Lopes (folhas 395/397), sem impugnação pelo inventariante e Ministério Público (folhas 388 e 401).É o relatório. Decido.Visto que a impugnação apresentada pelo inventariante às folhas 350/351 versam apenas sobre o valor dado pelo Oficial de Justiça avaliador, passo a decidi-las de plano, a vista do que consta dos autos, conforme o disposto no art. 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil.De plano, tenho que não subsiste razão as impugnações apresentadas pelo

inventariante.Issso porque a avaliação realizada pelo sr. Oficial de Justiça dos imóveis denominados lote 06-A, da gleba 49 e Lote 35, da Gleba 35 (folhas 325/343), obedecem o mercado local, estando o laudo devidamente instruído com o tipo de solo, a topografia do bem, descrevendo qual o tipo de acesso ao local, as benfeitorias existentes, além de descrever os recursos naturais que o mesmo possui, tudo isso reputado para a correta avaliação dos imóveis.O inventariante, por sua vez, nada trouxe aos autos para abalizar a impugnar ofertada, nem sequer uma avaliação por corretor de imóveis.No mesmo sentido, quanto a impugnação apresentada pela inventariante à avaliação dos semoventes, seguindo o parecer ministerial tenho que o mesmo não possui qualquer respaldo. O oficial de justiça avaliador pautou-se em sua avaliação pelo preço médio no mercado local junto ao Frigorífico próximo, além de informações junto a um conhecido comerciante de gado na região. Posto isso, afasto as impugnações lançadas pelo inventariante, mantendo hígido o laudo de avaliação apresentado nos autos, nada tendo a retificar.Intime-se o inventariante para que lavre as últimas declarações, no prazo de 10 dias.Após, diga o Ministério Público sobre as últimas declarações, no prazo de 10 dias (art. 1.012 CPC) e sobre o cálculo do imposto apresentado às folhas 403/410 no prazo de 5 dias (art. 1.013 CPC).Em seguida à manifestação do Ministério Público, diga a Fazenda Pública do Estado, na forma do art. 1.013 do Código de Processo Civil, também no prazo de 05 (cinco) dias.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002158-18.2014.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Aparecida de Souza Batista

Advogado:Francesco Della Chiesa (OAB/RO 5025)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Tratam os autos de ação ordinária para concessão de auxílio-doença cumulado com pedido de conversão em benefício de aposentadoria por invalidez movida por Maria Aparecida de Souza Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Alega a autora, em síntese, que sofre incapacidade laborativa, o que a torna incapaz desenvolver as atividades laborativas habitualmente realizadas, fazendo jus ao benefício acima. Narrou também que é trabalhadora rural, segurada especial da previdência social.O requerido compareceu aos autos e apresentou contestação, sem contudo, arguir qualquer preliminar de MÉRITO. Pois bem. Deste modo, não havendo preliminar e/ou prejudicial de MÉRITO para ser analisada, estando as partes bem representadas, não havendo irregularidades a serem declaradas, dou por saneado o feito. Considerando que, para o caso em tela a realização da prova pericial é necessária, defiro o pedido da parte autora e nomeio o Dr. ROBERTO NAGANO, que atende na unidade de saúde deste Município, devendo realizar a perícia e responder aos quesitos apresentados pelas partes às fls. 22 e 84vº/85. Caso queiram, as partes deverão, no prazo de 05 (cinco) dias, nomear assistente técnico.O expert deverá, ainda, informar ao Juízo a data da realização da perícia, bem como dos exames que se fizerem necessários, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Após a designação da data da perícia pelo expert, intímem-se as partes para, caso queiram, acompanhar o ato e nomear assistente técnico.Consigno, ainda, que a perícia deverá ser feita de forma gratuita, vez que a autora postula através da assistência judiciária gratuita.Como quesitos deste Juízo deverá o expert informar: 1. O (a) periciando (a) apresenta deficiência física ou mental 2. Qual ou quais 3. O (a) periciando (a) encontra-se incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho, ou seja, é incapaz de prover ao próprio sustento 4. A incapacidade para o trabalho é permanente Há prognóstico de reversão Cabe reabilitação 5. Se cabe reabilitação, qual o período necessário de tratamento para, então, estar apto ao trabalho Intímem-se. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002668-02.2012.8.22.0012](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Cabixi

Advogado:Ivacir Dalacosta (OAB/RO 3391)

Executado:José Rozário Barroso

Advogado:Michele Assumpção Barroso (OAB/RO 5913)

DECISÃO:

Procedo movimento de suspensão, conforme decido nos embargos em apenso.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0003184-51.2014.8.22.0012](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:José Rozário Barroso

Advogado:Michele Assumpção Barroso (OAB/RO 5913)

Embargado:Município de Cabixi

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

1- Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução.2- Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal (art. 17 LEF).Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002333-46.2013.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudinei Cardoso

Advogado:Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A), Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), Jose Antonio Corrêa (OAB/RO 5292), Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado:Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO.Posto isso, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo não procedente o pedido formulado por Claudinei Cardoso em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Isento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita. Condeno a autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do §4º do art. 20 do CPC, ficando suspensa a sua exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se, com as devidas baixas.P.R.I.CColorado do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002591-22.2014.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elizabeth S. Tabalipa Me

Advogado:Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido:Tompi Tom Confeções Ltda Epp

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO.Diante do exposto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e o faço para condenar a ré Tompi-Tom Confeções Ltda- EPP a pagar ao autor, Elizabeth S. Tabalipa-ME, a título de danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já corrigidos (súmula 362 do STJ); declarar inexistente os débitos discutidos nos presentes autos; confirmar a liminar, com o fim de excluir definitivamente o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, como o SERASA e seus congêneres, com relação ao débito discutido nestes autos. Condeno ainda a ré ao pagamento da multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) por descumprimento da DECISÃO que determinou a retirada do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito (fl. 24vº).Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, dada a simplicidade

da causa.Tratando-se de réu revel, transitada esta em julgado, independentemente de intimação, o requerido deverá cumprir a SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de MANDADO de penhora de bens de sua propriedade, nos termos do art. 475-J do CPC.Transcorrido o referido prazo, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. P.R.I.C.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002190-23.2014.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Damião Taveiro da Silva

Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Requerido:Sabemi Seguradora Sa

Advogado:Pablo Berger (OAB/RS 61011)

DECISÃO:

O recurso é próprio e tempestivo, bem como foi devidamente recolhido o preparo recursal. Assim, recebo a apelação em ambos os efeitos (art. 520 do CPC).Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002151-26.2014.8.22.0012](#)

Ação:Monitória

Requerente:Antônio Márcio de Proença

Advogado:Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Requerido:João Selel Silva de Almeida

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Tendo em vista que o réu, citado por edital, não atendeu ao chamado deste Juízo, nomeio a Defensoria Pública do Estado de Rondônia curadora do ausente, conforme determina sua Lei Orgânica Lei Complementar 80/94, art. 4º, inc. VI, que deverá ser intimada para que exerça seu munus público.Intime-se. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002110-59.2014.8.22.0012](#)

Ação:Monitória

Requerente:Organic Homeopatia Animal Ltda Me

Advogado:Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Requerido:e Trozeski Labendzs Alves

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerimento retro. Decorrido o prazo intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento.Intime-se. Cumpra-se.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002109-74.2014.8.22.0012](#)

Ação:Monitória

Requerente:Organic Homeopatia Animal Ltda Me

Advogado:Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Requerido:Eberson Soares Vaz

Advogado:Karima Faccioli Caram (RO 3460)

DESPACHO:

Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente impugnação aos embargos monitorios de fls. 20/24. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000929-23.2014.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nelça Ferreira da Silva

Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

O recurso é próprio e tempestivo, isento de custas por tratar-se de ente público. Recebo a apelação em ambos os efeitos (art. 520 do CPC). Considerando que a parte apelada já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as nossas homenagens. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002753-17.2014.8.22.0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Murcílio & Messias Ltda Me

Advogado: Marcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)

Requerido: Terezinha Pereira Daniel

Advogado: Advogado Não Informado (000)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por via de seu Advogado, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas juntar nos autos a comprovação de distribuição da CP de fl. 26.

Proc.: 0002738-48.2014.8.22.0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marechal Auto Posto Ltda

Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Requerido: João Lazaro Teodoro de Jesus

Advogado: Advogado Não Informado (000)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por via de sua Advogada, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas comprovar distribuição da CP, de fls. 29.

Proc.: 0002542-15.2013.8.22.0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: T. dos S.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (não informado)

Requerido: G. R.

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4.956)

Certidão de Publicação: Intimar Advogado da parte requerida, para requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias, diante dos honorários arbitrados em seu favor no valor de R\$300,00 - conforme deliberação de fls. 62.

Proc.: 0002543-63.2014.8.22.0012

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: Farmácia Dinâmica Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: Prefeito Municipal de Colorado do Oeste, Secretaria Municipal de Saúde

DECISÃO:

Recebo a manifestação formulada pelo impetrante como execução provisória da SENTENÇA, haja vista que em seu pedido requer a parte seja determinado a impetrada o fornecimento do alvará de funcionamento especial, para que a mesma possa trabalhar após às 18 horas, domingo e feriados. Pois bem. Dispõe o art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, que a SENTENÇA que conceder o MANDADO de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. As vedações à concessão da medida liminar encontram-se presentes no art. 7º, § 2º, da citada lei, que assim dispõe: § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. No caso em testilha, verifico que não há qualquer das vedações mencionadas. Portanto, cabível a execução provisória imediata da SENTENÇA. Nesse sentido, segue a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO

PROVISÓRIA DE SENTENÇA CONCESSIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECEBIMENTO DE APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - POSSIBILIDADE. Em consonância com o art. 14, § 3º da Lei 12.016/09, é perfeitamente possível a execução provisória de SENTENÇA concessiva em MANDADO de segurança em que não seja vedada a concessão de liminar. (TJ-MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 03/07/2014, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL) Posto isso, determino ao impetrado que forneça a impetrante o alvará de funcionamento especial de funcionamento para que a mesma possa trabalhar após às 18 horas, domingo e feriados, conforme determinado em SENTENÇA, no prazo de 5 dias, após a apresentação dos documentos necessários e exigíveis, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 10.000,00 ao mês. Intime-se o Secretário Municipal de Saúde e o Prefeito Municipal por Oficial plantonista, com urgência, servindo a presente de MANDADO, devendo anexar cópia da SENTENÇA. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002462-17.2014.8.22.0012

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Júlio Perrú de Cerqueira, Rute Alves Cerqueira, Josias Perrú de Cerqueira, Marlúcia Rosa do Bem Cerqueira, Adauto Perru Cerqueira, Eliane Aredes Vieira Cerqueira, Marta Heringer de Cerqueira, Claudeci Machado do Nascimento, Nivaldo Perrú de Cerqueira, Isabete Souza de Cerqueira, Estalindo de Cerqueira

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido: Joene Perrú de Cerqueira

Advogado: Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)

SENTENÇA:

Trata-se de ação de prestação de contas proposta pelos herdeiros Júlio Perrú de Cerqueira e outros em desfavor de Joene Perrú de Cerqueira, procurador em vida dos genitores das partes e inventariante na ação de inventário em curso neste Juízo. DESPACHO inicial determinando o réu a prestatas as contas reclamadas pelos autores ou contestação a ação no prazo de 5 dias. Devidamente citado o requerido compareceu aos autos e apresentou a prestação das contas reclamadas (folhas 191/258). Intimado os autores para dizerem sobre as contas prestadas, verifico que estes concordaram com as contas prestadas, dando-se por satisfeitos. É o relatório. Decido. Inexistindo impugnação às contas prestadas pelo réu, mas concordância das mesmas pelos autores, julgo boa as contas que foram apresentadas e, por consequência, a improcedência da ação. Do exposto, declaro boas as contas prestadas e, por conseguinte, rejeito o pedido do autor referente à segunda fase desta prestação de contas, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condono os autores, sucumbente, ao pagamento das despesas processuais remanescentes, bem como honorários advocatícios em favor do procurador da parte ré, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ressalvada a ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado proceda-se as baixas necessárias, e, oportunamente, arquivem-se. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001651-91.2013.8.22.0012

Ação: Inventário

Requerente: Joene Perrú de Cerqueira, Sirene Heringer de Cerqueira, Josias Perrú de Cerqueira, Estalindo de Cerqueira, Nicéia Perru de Cerqueira Paulino, Júlio Perrú de Cerqueira, Diontina Heringer de Cerqueira, Elmira Perru de Cerqueira da Silva, Adauto Perru Cerqueira, Nivaldo Perrú de Cerqueira

Advogado: Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747), Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B), Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747), Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312-B), Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747), Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312-B), Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Inventariado:Espólio de Levi Perrú de Cerqueira

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Não havendo impugnações às alegações finais apresentadas pelo inventariante, bem como ao cálculo apresentado do imposto, diga a Fazenda Pública Estadual na forma do art. 1.013 do CPC.Após, conclusos.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0003261-60.2014.8.22.0012

Ação:Imissão na Posse

Requerente:Marco Tulio Marcelino de Paula

Advogado:Verônica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515), Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Requerido:Regis Flor Guimarães, Ivoneide Gervásio Santana, Rosileia Borges Silva

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

1. Recebo a inicial. Concedo os benefício de gratuidade, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.2. Considerando a implantação da Central de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo a remessa destes autos para fins de designação de audiência de conciliação.3. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, acaso infrutífera, sob pena de confissão e revelia. No mesmo MANDADO, intime-se o requerido da audiência de conciliação.4. Com a juntada da contestação, dê-se vistas a parte autora para impugnação por 10 dias. Não contestado o pedido, conclusos para SENTENÇA.5. Empós, intemem-se para especificação de provas, no prazo de 5 dias, desde que de forma pormenorizada, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento conforme o estado do processo.6. Para o deferimento da tutela antecipada há a necessidade da verificação dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam, verossimilhança das alegações e receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, carece o autor de ambos os requisitos.Embora conste nos autos o contrato de compra e venda entabulado pela requerida e o autor, com data anterior ao que fora entabulado pelos promovidos, verifico que a requerida Rosicleia procedeu ao registro do título translativo no Registro de Imóveis. Portanto, é desta a propriedade, consoante o disposto no art. 1.245 do CC. Vale ressaltar também que não há no caso a comprovação do perigo na demora da resolução do feito. Note-se que o requerente adquiriu o imóvel no ano de 2011 (selo reconhecimento de firma) e somente nessa data vem em juízo postular pela imissão na sua posse. Em seu pedido, limitou-se apenas a narrar que está impedido de exercer seus direitos de propriedade, quais sejam: usar, gozar e dispor do referido imóvel.Assim, ausente receio de dano irreparável ou de difícil reparação indefiro o pedido de tutela antecipada.7. Serve o presente como MANDADO e/ou carta de intimação e citação.8. O autor será intimado por publicação após a data da audiência marcada pelo CEJUSC.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002778-30.2014.8.22.0012

Ação:Arresto

Requerente:Município de Cabixi

Advogado:Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)

Requerido:Sociedade de Desenvolvimento Vale do Bandeirantes Me

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

A Teoria Maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não autoriza o entendimento de que a desconsideração

da personalidade possa ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações, exigindo-se para sua configuração, além da prova de insolvência, a demonstração de desvio de FINALIDADE ou da confusão patrimonial, tendo sido adotada pelo Código Civil que dispõe: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. O Código Civil brasileiro, portanto, exige três requisitos cumulativos para a desconsideração da personalidade jurídica: 1º) o requerimento da parte interessada ou do Ministério Público; 2º) a inadimplência da pessoa jurídica (insolvência); 3º) e o abuso da personalidade jurídica (caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, p.ex. quando a dívida contraída não diz respeito ao objeto social da empresa; ou pela confusão patrimonial, p. ex. quando o sócio contrai em nome da empresa dívida de cunho pessoal) ou a manipulação fraudulenta do instituto (em regra associada ao encerramento ou dissolução irregulares da sociedade empresarial). No caso concreto, sendo a relação jurídica regida pelo Código Civil, observo que estão presentes os requisitos, seja, requerimento da parte interessada (fls. 78/81), a inadimplência da pessoa jurídica (não foram encontrados numerários para arresto), e a manipulação fraudulenta do instituto (em tendo a empresa requerida procedido o recolhimento dos valores relativos ao concurso, estes deveriam estar depositados em conta da empresa, uma vez que pertencentes ao município. Não sendo assim, tenho que houve confusão patrimonial entre a empresa e o sócio). Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido e determino a inclusão de Fernando Rossi no polo passivo da demanda e, via de consequência, defiro o arresto sobre valores depositados em conta bancária pertencentes a este, pelo sistema BacenJud.Após aguardar em gabinete a resposta da consulta, verifico que o arresto de valores eventualmente existentes em conta bancária da requerida não surtiu os efeitos esperados, ou seus efeitos foram ínfimos. Assim, a fim de não tornar inócua a prestação jurisdicional buscada pelo requerente, pois ao final do feito o requerido pode ter se desfeito dos bens que compõem seu patrimônio, expça-se carta precatória de arresto de eventuais bens móveis/imóveis existentes em nome/posse dos deMANDADO s.Cumprida a liminar, CITE-SE o requerido na forma do art. 802 do CPC, com as advertências do art. 803 do mesmo Código.Expeça- o necessário para o cumprimento da ordem imediatamente.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de dezembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001118-98.2014.8.22.0012

Ação:Monitória

Requerente:Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Róniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Requerido:José Antonio Francisco da Rocha

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Defiro o bloqueio judicial em aplicação financeira. Após aguardar em gabinete a resposta da consulta, verifico que a penhora online surtiu os efeitos esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALEND O TERMO DO BACENJUD COMO "TERMO DE PENHORA", devendo o executado ser intimado para, querendo, embargar a constrição da forma que entender pertinente. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento, em analogia ao parágrafo quinto do art. 475-J. Intemem-se. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002501-48.2013.8.22.0012

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Executado:Wagner Aparecido Lussari

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

A consulta realizada via sistema BacenJud surtiu seus efeitos, tendo sido encontrado diversos endereços do executado.Posto isso, intime-se o exequente para impulsionar o feito, especificando em qual endereço deseja a realização de eventuais medidas constritivas. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000500-95.2010.8.22.0012

Ação:Inventário

Inventariante:Jandira Leite da Silva, Michelly Cunha Paula da Silva, Alencar Kennedy da Silva

Advogado:Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B), Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747), Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)

Inventariado:Osterno Antonio da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Procedi consulta via sistema BacenJud do saldo bancário atualizado, existente nas contas do inventariado, conforme requested pela parte.Posto isso, reiterei o DESPACHO anterior.1. Intime-se o inventariante para que apresente as últimas declarações, em 10 (dez) dias.2. Apresentadas as últimas declarações intimem-se os herdeiros para se manifestarem, inclusive os que requereram habilitação em razão da ação de investigação de paternidade, sendo estes, acaso não tenham procurador constituído, via carta de intimação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 1.012 CPC).3. Inexistindo impugnações, intime-se o inventariante para que proceda ao cálculo do imposto.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001386-55.2014.8.22.0012

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônio José dos Santos

Advogado:Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Requerido:Claro Tv

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Corrijo, em tempo, o equívoco lançado no DESPACHO de fl.32, determinando a citação e intimação da requerida por A.R.M.P, uma vez que, tratando-se de pessoa jurídica tal medida se torna totalmente inviável.Assim, intime-se o autor para que se manifeste quanto a forma em que deverá ser procedida a citação e a intimação da requerida, uma vez que houve recusa no recebimento da carta. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002256-03.2014.8.22.0012

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marieta Eustácia Vasconcelos Canto

Advogado:Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4.956)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

DESPACHO:

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a DECISÃO, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002257-85.2014.8.22.0012

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marieta Eustácia Vasconcelos Canto

Advogado:Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4.956)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

DESPACHO:

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a DECISÃO, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002255-18.2014.8.22.0012

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marieta Eustácia Vasconcelos Canto

Advogado:Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4.956)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Advogado Não Informado (000), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

DESPACHO:

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a DECISÃO, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso

Diretor de Secretaria

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: 0000359-54.2011.8.22.0008

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Dagoberto Pereira dos Santos

Advogado:Deborah May Dumpierre (RO 4372), Éder Timóteo P. Bastos (RO 2930), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (RO 623-E), Amanda Aparecida Paula de Carvalho (OAB/RO 5701)

Requerido:Laércio Pedro de Alcântara

SENTENÇA:

Vistos,etc...Dagoberto Pereira dos Santos, qualificado nos autos, ajuizou Execução de título Judicial em face de Laércio Pedro de Alcântara.O feito teve seu trâmite regular.Após inúmeras tentativas em localizar bens passíveis de penhora, restou frutífera apenas a penhora via Renajud fls. 77.Instado a manifestar no feito quanto a penhora realizada, o patrono do exequente fls. 83, quedou-se inerte. Em obediência ao que dispõe o §1º do art. 267 do CPC foi expedida carta de intimação pessoal do autor, mas o AR voltou negativo, em razão da mudança de endereço do requerente, fls. 84v, expedido carta precatória fls. 90, o exequente não foi localizado em seu endereço.É sabido que cabe às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, reputando-se válidas as intimações enviadas para o endereço dos autos (art. 39, II e parágrafo único e art. 238,

ambos do CPC). Como se vê, o autor deixou de promover os atos e diligências que lhe compete no feito, inclusive mudou-se sem comunicar o novo endereço nos autos. Deste modo, tem-se que o feito está paralisado, aguardando proveniência do exequente desde março 2014, ou seja, prazo que persiste por mais de 30 dias. O abandono de causa pelo autor é motivo de extinção do processo, nos termos do art. 267, III do CPC. Ante o exposto, com fundamento do DISPOSITIVO legal supracitado, julgo extinto o presente processo. Segue desbloqueio do renajud.P.R.I.C. Nada pendente, ao ARQUIVO. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0005096-95.2014.8.22.0008

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Adelson Cassiole

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

DESPACHO:

Vistos, etc. Em cumprimento ao ato deprecado, designo interrogatório do denunciado para o dia 12 de março de 2015, às 9h40. Comunique-se ao Juízo deprecante. Cientifique-se o Ministério Público e a defesa. Serve o presente como MANDADO de intimação. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0005092-58.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geana Ferreira dos Santos

Advogado: Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621)

Requerido: Espólio Benício Gomes dos Santos, Espólio Josefa Ferreira dos Santos

DESPACHO:

Vistos, etc. Intime-se a autora, através de seu procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de regularizar o polo passivo da demanda, uma vez que esta ação deve ser proposta contra os herdeiros do falecido, e não contra o espólio. A emenda deve ser providenciada no prazo estipulado, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 CPC). Intime-se. I. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004182-31.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Zezina Possimoser Matos - Me

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Requerido: Acrescia Aparecida Vial da Silva

DESPACHO:

Vistos, etc. Defiro prosseguimento do feito. A tentativa de bloqueio via BACENJUD restou positiva. Foi penhorado/bloqueado o valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais). Converto em penhora. Intime-se a parte Requerida da penhora realizada nos autos, para que, querendo, possa requerer o que lhe for de direito no prazo de 15 (quinze) dias. A intimação da penhora deverá ser feita na pessoa do advogado regularmente constituído pelo executado, nos moldes dos art. 236/237 e art. 475J, §1º, todos do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, que deverá dizer sobre extinção no prazo de 48 horas após o recebimento do alvará. Expeça-se o necessário. I. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0005100-35.2014.8.22.0008

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina/SC

Indiciado: Oilton Zanini Carrer

Advogado: Taciana Cruzetta (SC 3730)

DESPACHO:

Vistos, etc. Solicite-se a cópia integral da denúncia. Para inquirição da testemunha PEDRO PAULO MORAES (residente na Rua

Pacaranas, Centro, nesta Cidade, constante na carta precatória, designo o dia 12 de março de 2015, às 9h20. Comunique-se ao Juízo deprecante. Cientifique-se o Ministério Público e a defesa. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004483-75.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Eliezer Martins

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

SENTENÇA:

Vistos, etc. Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por ELIEZER MARTINS contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA CERON, aduzindo que as requeridas efetuaram corte de energia elétrica em sua propriedade rural e que não há razão para o corte pois todas as faturas estão quitadas. A Requerida foi regularmente citada e intimada, conforme Fls.08v. Na audiência de conciliação a mesma restou infrutífera, oportunidade em que a requerida ofereceu contestação escrita (fls.10/41) e pediram o julgamento antecipado da lide. Aduz que os fatos narrados são inteiramente despropositados no que se refere ao pedido indenizatório, uma vez que a empresa requerida agiu de acordo com as normas a que é submetida. Requereu a improcedência pois não comprovou de real prejuízo que enseje indenização por danos morais. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra pois trata-se de matéria unicamente de direito, não sendo necessária a produção de novas provas em audiência, a teor do art. 330, I do CPC. Passo a análise de MÉRITO. A lide versa sobre corte de energia da propriedade rural do autor que foi realizada de forma indevida, pois a requerida alega que existia uma fatura em aberto referente a junho de 2014, devido a falta de pagamento, no dia 24/09/2014 a equipe da empresa requerida efetuou a suspensão do fornecimento de energia elétrica na propriedade do autor. Deste modo, observa-se que a principal alegação da requerida para justificar o corte de energia, é a falta de pagamento da fatura do mês 06/2014. Compulsando os autos e principalmente considerando que trata-se de serviço indispensável, observo que o corte de energia foi abrupto e nessa medida ilícito, já que a requerida o fez sem aviso específico e sem demonstração de atual inadimplemento. Observo com os documentos juntados de fls.26, referente ao demonstrativo do histórico de pagamento referente as contas do requerente, que as faturas referente ao mês 06/2014 no valor de R\$ 183,15 (cento e oitenta e três reais e quinze centavos) foi paga no dia 03/06/2014, assim como a fatura também referente ao mês 06/2014 no valor de R\$ 164,17 (cento e sessenta e quatro reais e dezessete centavos) foi paga no dia 05/09/2014. Observo também que a liberação para o corte do fornecimento de energia elétrica ocorreu apenas no dia 29/08/2014, ou seja, 4 dias após o pagamento da fatura objeto de cobrança. Não se justifica o corte de um serviço indispensável com as faturas todas pagas, fato este, que mesmo que o requerente estivesse inadimplente, não seria ilícito. Visto que não comprovou que houve notificação anterior a respeito da possível interrupção do fornecimento do serviço. Por outro lado, o autor justifica o atraso no pagamento da fatura objeto de discussão, pelo documento juntado às fls.07, que refere-se ao aviso deixado pela requerida na propriedade do autor onde diz que: ..Não foi possível emitir a fatura referente ao mês 06/2014, no ato da realização da leitura. Após serem realizadas todas as devidas análises, enviaremos a fatura. Assim sendo, informamos não haver necessidade de buscar sua fatura ou segunda via em nossas lojas de atendimento. O envio será realizado em até 7 (sete) dias úteis, com vencimento obedecendo o prazo legal... Percebe-se pelo trecho acima transcrito que o autor só não efetuou o pagamento da fatura no mês correspondente por não ter recebido a referida fatura e pelo aguardo do envio após o recebimento do aviso acima transcrito. De qualquer modo, quando da realização do corte do fornecimento do serviço que se deu em 24/09/2014, a fatura do

mês 06/2014 já havia sido paga em 25/09/2014 e disponível no sistema da requerida para visualização à 04 dias, conforme demonstrativo juntados aos autos pela própria requerida às fls.26. O serviço só foi restabelecido na propriedade do autor em 27/09/2014. De acordo com as normas consumeristas, serviços essenciais são contínuos (art. 22, CDC), cabendo à concessionária indenizar o consumidor que pagou pelo serviço, mas foi privado de seu fornecimento por atos ilícitos que cometeu. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. REPARAÇÃO DE DANOS. CORTE INDEVIDO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE energia elétrica. dano moral configurado. danos materiais não comprovados. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Responde a Empresa Concessionária de Serviço Público de Fornecimento de Energia Elétrica, por danos provocados em razão de suspensão indevida no fornecimento do serviço, nos termos do disposto nos artigos 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor. Danos morais em razão do corte indevido do fornecimento de energia elétrica que resta configurado, porquanto houve ofensa à dignidade humana, lesando atributo da personalidade do consumidor, de modo que é legítima a reparação, com função compensatória. Quantum indenizatório fixado em R\$2.000,00 (dois mil reais) mantido, pois está adequado aos parâmetros adotados pelas Turmas Recursais para demandas de igual natureza. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (71003444718 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 12/04/2012, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/04/2012). A responsabilidade no caso em tela é objetiva, independentemente de culpa, advindo de fato do serviço, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, exigindo apenas a existência do prejuízo, a autoria e o nexo causal para a configuração do dever de indenizar. As pessoas jurídicas de direito público, a empresa pública e os concessionários, permissionários e aqueles autorizados à prestação de serviços públicos também estão sujeitos ao mesmo regime da administração pública quanto à responsabilidade civil. Assim, a requerida, empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, responde pelo risco da atividade que presta à coletividade, salvo se provar a ocorrência de alguma das hipóteses de exclusão do nexo causal, quais sejam, inexistência do defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, do CDC), o que não ficou evidenciado nos autos, vez que o consumidor não colaborou para que o corte indevido fosse efetuado. Destarte, o corte indevido da luz, que restou comprovado nos autos, causou efetivamente dano moral, pois, tendo em vista o caráter essencial que o serviço possui, são grandes os transtornos de quem tem a energia elétrica interrompida, ainda mais diante de ser propriedade rural, distante da filial da requerida na cidade, o que prolonga ainda mais o tempo sem o fornecimento do serviço. O dano moral decorre só pelo fato do indevido corte, ou seja, é in re ipsa, sendo desnecessária prova do prejuízo dele advindo. A respeito do tema, veja-se a jurisprudência desta Corte: Dano moral in re ipsa. Energia elétrica. Suspensão rotineira do fornecimento. Informação prévia. Não comprovação. Responsabilidade. Indenização. Precedentes da Corte. A suspensão rotineira do fornecimento de energia elétrica enseja dano moral in re ipsa, ensejando responsabilização da concessionária pela indenização do dano, mormente ante a ausência de informação prévia aos consumidores, motivo pelo qual mantém-se o valor da reparação, dada a fixação nos parâmetros utilizados pela Corte. (TJRO, N. 10000120070243335, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 20/05/2009). Especificamente com relação ao quantum indenizatório, penso que o valor deve garantir, à parte lesada, uma reparação que lhe compense o sofrimento, bem como cause impacto suficiente para desestimular a reiteração do ato por aquele que realizou a conduta reprovável. Assim, analisa-se a condição econômica das partes, a repercussão do fato, bem como a conduta do agente para a fixação da indenização, com o

propósito de evitar o enriquecimento indevido do autor, sem perder de vista que a quantia não pode se tornar inexpressiva. Dessa forma, levando em consideração as questões fáticas, as circunstâncias e localidade onde foi efetuado o corte, bem como situação econômico/financeira do ofensor e do ofendido, revela-se adequado o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Tal quantia certamente assegura o caráter repressivo e pedagógico da indenização e, também, não pode ser considerada elevada bastante a configurar enriquecimento sem causa do autor. Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, nos termos do art. 37, §6º, da CF e art. 14, do CDC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a requerida ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA CERON a pagar a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao autor ELIEZER MARTINS, a título de danos morais, devendo o valor da condenação ser acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês, ambos contados da presente sentença. Intimem-se as partes da presente DECISÃO por seus advogados e desde já, fica intimada a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra espontaneamente a obrigação, depositando em juízo a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) devidamente atualizados conforme determinado acima, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004732-26.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. M. Barella Me

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Requerido: Banco Safra S/A, A. E. Carvalho Indústria de Autopeças Ltda, Espaço Securitizadora Sa

DECISÃO:

Vistos, etc... A. M. Barella Me, qualificado e representados nos autos, aforou a presente Ação Declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer indenização por restrição ao crédito c/c pedido de Tutela Antecipada, em face de A.E. Carvalho Indústria de autopeças Ltda e outros, todos qualificado nos autos, alegando em síntese que em 2012 adquiriu mercadorias da 1ª requerida, ocasião em que foram emitidas 03 duplicatas nº 499885147, 499885155 e 499885163, no valor de R\$ 943,45. Assevera que por motivos particulares de ordem financeira deixou de efetuar o pagamento, ocasião em que seu nome foi protestado, pela 2ª requerida como cedente. Sustenta que em 02/10/2013 efetuou acordo com o representante da 1ª requerida, ocasião em que débito foi quitado. Todavia a carta de anuência foi expedida pela 3ª requerida e por este motivo não conseguiu proceder a baixa do protesto. Assim, requer liminarmente o cancelamento do protesto. No MÉRITO requer seja julgado procedente o pedido inicial. DESPACHO determinando o recolhimento das custas processuais. Houve pagamento das custas iniciais fls. 35/36. Decido. Pretende o autor a medida antecipatória, cancelamento de protesto, dos títulos referidos às fls. 32 datado o protesto em 24/10/2012; 23/11/2012 e 21/12/2012, alegando que tal dívida está sendo discutida em juízo. Como é cediço, não há no ordenamento jurídico pátrio hipótese de cancelamento de protesto parcial, prévio, provisório ou genérico, por impossibilidade material de seu cumprimento. Não há reversibilidade no cancelamento do protesto. Não é viável jurídica e materialmente o descancelamento do cancelamento. Não há previsão legal, inclusive, é vedado pela Lei 9492/97 a exclusão ou omissão de nomes e de protestos não decorrente do cancelamento definitivo. Assim, não cabe cancelamento de protesto fundado em MANDADO cautelar ou em antecipação de tutela. Porém, penso ser razoável, conforme entendimento esposado pelo TJ/RS, que em razão do prejuízo sofrido pelo devedor demandante, deve se aceitar por meio de antecipação de tutela o cancelamento dos efeitos do protesto, via de regra, o efeito publicidade. In casu, vejo que houve a juntada de recibo indicando as mesmas duplicatas protestadas foram quitadas nº 499885147, 499885155 e 499885163 (fls. 32), bem como a carta de anuência expedida pela 2ª requerida fls. 30, com firma reconhecida indica o pagamento das duplicatas de nº

499885147,49885155, por ora entendo presente verossimilhança da alegação. Ante o exposto, considerando que a obrigação ainda está sendo discutida judicialmente, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar o cancelamento da publicidade do protesto, que constitui um de seus efeitos. Oficie-se o Cartório de Protesto. Cite (m)-se a (s) parte (s) requerida (s) acima mencionada(s) para responder(em) a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). **SIRVASE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO**, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo, cujo valor da causa é R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) devidamente citado, não apresentado contestação certifique-se e dê-se vista ao autor. c) Após, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000839-66.2010.8.22.0008](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: Gedi da Silva

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

DESPACHO:

Vistos, etc... Às fls. 171/172, houve pedido para desbloqueio de valores penhorados via bacenjud, determinado a comprovação do alegado no prazo de 05 dias, o executado intimado por advogado constituído nos autos quedou-se inerte fls. 174. Deste modo, indefiro o pedido de fls. 171/172. Ato contínuo, determino o cumprimento do DESPACHO de fls. 178. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004611-32.2013.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Geusidete Alves de Miranda Dias Silva

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Executado: Poliana da Silva Nogueira

DECISÃO:

Vistos, etc... Indefiro o pedido de desarquivamento de fls. 26, tendo em vista que o exequente não comprovou mudança na situação financeira do executado, observo que já foram feitas todas as consultas necessárias (BACENJD fls. 23 e RENAJD fls. 22), bem como expedição de MANDADO de penhora por oficial de justiça, ocasião em que não foi localizado bens passíveis de penhora, conforme certidão de fls. 18. Todavia, em atenção ao Princípio da Celeridade e Economia Processual que regem os Juizados especiais cíveis, determino a expedição de certidão de crédito, entregando ao exequente como título para futura execução no valor de R\$ 250,66 (duzentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos), com fulcro no Enunciado 75 - Substitui o Enunciado 45 - A hipótese do § 4º, do 53, da Lei 9.099/1995. Posto, isto expeça-se o necessário. IC. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0005367-41.2013.8.22.0008](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Administradora de Consorcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1894), Maria Lucilia Gomes (SP 84206)

Requerido: Michel Martins Lemes

DESPACHO:

Vistos, etc... De ofício procedi consulta via INFOJUD, o qual segue anexo, não sendo localizado endereço do requerido. Indefiro pedido de fls. 56, quanto a expedição de bloqueio pelo sistema RENAJD. Concedo prazo de 05 dias para que o requerente informe o endereço atualizado do requerido. Expeça-se o necessário. IC. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001984-21.2014.8.22.0008](#)

Ação: Arrolamento de Bens

Inventariante: Iverson Storch, Luiz Carlos Storch, Marcelo Storch

Advogado: Luiz Carlos Storch (OAB/RO 3903)

Inventariado: Espólio de Marlene Sorch

DESPACHO:

Vistos, etc... Cumpra-se o disposto no DESPACHO de fls. 52. IC. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004726-19.2014.8.22.0008](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000)

Embargado: Dione Maicon Aguilera da Silva

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

SENTENÇA:

Vistos, etc... Instituto nacional do Seguro Social, qualificado e representado nos autos, propôs Embargos à Execução, em face de Dione Maicon Aguilera da Silva, também qualificado e representado nos autos, alegando, em síntese, que a SENTENÇA não é exequível, vez que depende de reexame necessário conforme constou na SENTENÇA. Requer seja declarada nula a presente execução. Às fls. 07, houve manifestação do Embargado o qual não se opôs aos embargos. É relatório. Fundamento. Decido. Trata-se a matéria em análise estritamente de direito e na forma gizada do art. 330, I do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide. In casu, vejo que não houve o trânsito em julgado da SENTENÇA, já que está sujeita a reexame necessário, logo, ausência de título exequível enseja a nulidade da execução. Ademais, o reconhecimento da procedência do pedido por parte do Embargado, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, traz como consequência a procedência dos embargos ora manejados. Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente os embargos à execução ora manejado, para reconhecer a inexigibilidade do título judicial, nos termos do art. 741, inciso II do CPC. Condene o embargado no pagamento de honorários de Advogado que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Condene o Embargado no pagamento das custas processuais. Com supedâneo nos requisitos legais dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, as quais ficam suspensas na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Translate-se cópia desta DECISÃO para a execução, que deverá prosseguir seu curso normal. Com trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001384-97.2014.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elizane Rodrigues Soares, Franciele Soares Domingues, Antonio Valmor Rodrigues Domingues, Belenice Rodrigues Domingues, Erica Rodrigues Domingues

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Vistos, etc... Trata-se de Ação Ordinária proposta por ELIZANE RODRIGUES DOARES, FRANCIELE SOARES DOMINGUES,

ANTONIO VALMOR R. DOMINGUES, BELENICE RODRIGUES DOMINGUES e ERICA RODRIGUES DOMINGUES, os quais figuram no pólo ativo da demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o recebimento de AUXÍLIO RECLUSÃO. Alega a parte autora, em síntese, que é companheira do Sr. Vilmar Domingues que está preso desde 13/02/2014, desta união adveio quatro filhos menores também requerentes nascidos em 25/03/2013, 06/04/2005, 02/06/2003 e 20/02/2002, respectivamente. Aduz ainda, que na ocasião da prisão o Sr. Vilmar Domingues, ainda mantinha a qualidade de segurado do INSS, o que garantia a proteção a si e a seus familiares dos infortúnios da vida. Informaram terem habilitado processo administrativo para o recebimento do Benefício em 29.03.2014, gerando o número do benefício 159.986.979-8, o que foi indeferido, sob a fundamentação de perda da qualidade de segurado especial do recluso. Juntaram os documentos de fls.10/64.Citado, o INSS apresentou contestação fls. 67/70. É o relatório. DECIDO. O auxílio reclusão é devido, de acordo com o artigo 80 da lei 8213/91, ao conjunto de dependentes do segurado que estiver recolhido à prisão desde que não perceba remuneração nem esteja no usufruto de auxílio doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.Para a obtenção do citado benefício auxílio reclusão cumpre ao interessado comprovar, além dos requisitos acima citados (recolhimento a prisão; perceba remuneração nem esteja no usufruto de auxílio doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço), deve-se comprovar a dependência econômica, bem como a qualidade de segurado da previdência social, neste caso o exercício de atividade rural, mediante início razoável de prova material complementada com prova testemunhal, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei (art. 39, I c/c art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ).A prisão restou devidamente demonstrada pela certidão carcerária juntada às fls. 31.No que diz respeito à condição de rural do companheiro/genitor dos autores, e seu consequente enquadramento como segurado especial, tenho que o início de prova material a que se refere o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 foi demonstrado com a apresentação de cópia d documento de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais (fls.38), bem como apresentação de Cópia da ficha do SUS, com data de emissão 08/11/2013, na qual consta a qualificação profissional do autor como sendo “lavrador”, bem como, certidões de nascimento dos seus filhos de (fls.25/31), onde consta a qualificação profissional do autor como sendo lavrador, bem como o endereço rural do Sr. Vilmar Domingues, as quais são consideradas como provas idôneas de que o companheiro/genitor dos autores era do meio rural e que explora atividade em regime de economia de subsistência, na ocasião de sua prisão.Os documentos supra citados são considerados início de prova documental, que corroborando com as testemunhas ouvidas no no processo (fls. 82/84) foram uniformes em afirmar a qualidade de trabalhador rural do autor na ocasião da prisão.Em relação à existência de união estável entre a autora Srª Elizane Rodrigues Soares, esta restou devidamente demonstrada, como se vê da oitiva das testemunhas ouvidas em audiência, às fls.82/84, e de onde se extrai que o casal conviveu por aproximadamente 12 (doze) anos, sob o mesmo teto, sendo a convivência notória na sociedade, e de cuja união nasceu quatro filhos.Dessa forma, considerando que restou comprovada nos autos a união estável entre a autora e o segurado Sr. Vilmar Domingues instituidor do auxílio reclusão, nos termos do art. 226, §3º, da CF/88.Passou a análise do requisito dependência econômica, o qual também está sobejamente demonstrado, a dependência econômica dos autores em relação a seu pai e companheiro, segurado recluso, em face da presunção legal trazida pelo preceito contido na Lei 8.213, vejamos: Art.16.São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). § 4º

A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Importa ressaltar que o referido benefício independe de carência, comprovado o exercício de atividade rural pelo período exigido pela Lei 8.213/91, como segurada especial, é garantido ao autor a concessão de benefícios previdenciários (aposentadoria, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão), mesmo sem contribuição para a Previdência Social (art. 39, I, da Lei 8.213/91).Acerca do tema, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. RURÍCOLA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO. SENTENÇA CASSADA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. JULGAMENTO DO MÉRITO. §3º DO ART. 515 DO CPC. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA LEGAL DO ART. 39, I E 55, § 3º DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ.(...)3. Ao trabalhador rural e a seus dependentes, é assegurada prestação previdenciária (aposentadoria, auxílio doença, auxílio-reclusão ou pensão) mesmo sem contribuição para a Previdência Social, desde que comprove o exercício de sua condição de trabalhador rural, como segurado especial, mediante prova material ainda que indiciária, complementada por prova testemunhal (art. 39, I e 55 da Lei nº 8.213/91).(...)10. Recurso provido. SENTENÇA cassada. Julgamento do MÉRITO nos termos do §3º do art. 515 do CPC. Procedência do pedido do autor.(AC 2000.01.99.138746-9/MG, Relator Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ de 06/03/2006, p. 35.).Registro que alegação do requerido, no que se refere a alegação de que a última contribuição feito pelo instituidor foi registrada no mês 06/2009, alegação de que a reclusão ocorreu após 5 anos da última contribuição, alegando que os 12 meses gratuitos disponibilizado pela instituição já havia perdido em 05/2010, não merece prosperar, uma vez que na ocasião da prisão do genitor da autora o mesmo gozava da qualidade de segurado especial, conforme comprovado por documentos e testemunhas, o artigo 15, inciso IV, da lei 8.2013/91, dispõe que:A condição de segurado do recluso é disciplinada pelo art. 15, IV:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - (...);II - (...);III - (...);IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;Como se percebe da legislação de regência, se o trabalhador tinha a condição de segurado ao ser preso, esta qualidade é mantida durante todo o período de prisão e até doze meses após o livramento.No caso dos autos, restando comprovado que o apripsonado era agricultor ao ser preso, através de início de prova material, corroborada com provas testemunhais, inafastável a CONCLUSÃO de que seus filhos e companheira tem direito ao benefício.Ademais a jurisprudência tem firmado o seguinte entendimento:EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS NO DECORRER DO CUMPRIMENTO DA PENA. INCIDÊNCIA DA LEI.1. O benefício de auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, não sendo exigida a comprovação de carência. 2. Comprovado por início de prova material corroborado por prova testemunhal que o apripsonado era agricultor ao ser preso, seu filho menor (cuja dependência econômica é presumida) tem direito ao auxílio-reclusão.3. De acordo com a legislação de regência, se o trabalhador tinha a condição de segurado ao ser preso, esta qualidade é mantida durante todo o período de prisão e até doze meses após o livramento. Ainda que o filho do segurado tenha nascido no decorrer do cumprimento da pena, é seu dependente e, pois, tem direito ao benefício.(TRF 4ª Região - Nº 2008.71.99.002408-0(TRF)Originário: 6910500015594 - 1 SARANDI (RS) Datade

autuação: 13/06/2008 Relator: Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE - 3ª SEÇÃO Órgão Julgador: 3ª SEÇÃO Órgão Atual: COMARCA DE SARANDI/RS.Em face do quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar à FRANCIELE SOARES DOMINGUES, ANTONIO VALMOR R. DOMINGUES, BELENICE RODRIGUES DOMINGUES e ERICA RODRIGUES DOMINGUES representados por sua genitora ELIZANE RODRIGUES DOARES, e a esta última, qualificadas na inicial, AUXÍLIO RECLUSÃO, benefício previdenciário mensal em razão da prisão de Sr. Vilmar Domingues, no valor de 1 salário mínimo mensal. O pagamento deve ser feito em partes iguais às requerentes enquanto o segurado permanecer preso, devendo os dependentes apresentar trimestralmente, atestado de que o segurado continua detido ou recluso. As prestações respectivas são devidas a partir da data do requerimento administrativo. Anote-se ser devido, ainda, o abono anual de que trata a lei de benefícios (art. 40 da lei 8.231/91).Condeno o réu, ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no percentual de 10% sobre o total das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), de acordo com o art. 11, § 1º, da Lei nº. 1.060/50 (Súmula 450 do STF). Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida (Súmulas 43 e 148 do STJ). A Primeira Seção do TRF1 firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, considerando o caráter alimentar, assim também os fixo (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/ MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, não porém do reembolso à parte vencedora se for o caso (Súmula nº 1 do TRF - 1ª Região, art. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96 e art. 3º, parágrafo único, da Lei Estadual n. 301/90).SENTENÇA não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC. P.R.I.C.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004079-24.2014.8.22.0008

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Edivaldo Araujo de Oliveira

Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)

Requerido:Mundial Editora

Advogado:Gustavo Henrique Stábile (OAB/SP 251.594)

SENTENÇA:

Vistos, etc...Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais e antecipação de tutela proposta pelo requerente EDIVALDO ARAÚJO DE OLIVEIRA em face de MUNDIAL EDITORA, sob o fundamento de que, foi surpreendido com a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito pela ré, sendo que jamais adquiriu qualquer produto da empresa ora demandada. Alega ainda que já ajuizou ação de indenização contra a mesma empresa (processo nº. 0001838-77.2014.8.22.0008), perante a 2ª Vara do Juizado Especial Cível desta comarca, tendo sido julgado procedente o pedido de danos morais.Houve a concessão da tutela antecipada às fls. 19/20, determinando a retirada do nome do autor dos cadastro de proteção ao crédito. Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera ante a ausência do requerido, fls. 21.É o breve relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do CPC. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ. REsp. 2832/RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo).Considerando que a requerida foi citada e não compareceu na audiência de conciliação, a mesma tornou-se revel. Como é sabido a revelia, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, faz presumir aceitos como

verdadeiros os fatos alegados pela autora, e estes acarretam as consequências jurídicas apontadas na petição inicial e, portanto deve responder por isso.A propósito:INDENIZAÇÃO - REVELIA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - INSCRIÇÃO EM SPC - DÉBITO INEXISTENTE - DANO MORAL - QUANTUM Cabe ao julgador, mesmo se configurada a revelia, examinar as circunstâncias dos autos, quanto às questões de direito, formando seu convencimento. A inscrição em cadastro de devedores inadimplentes por dívida inexistente é suficiente para impor a reparação por danos morais. A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico da parte ofendida, ao porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. (TJ-MG - AC: 10027120049740001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 03/04/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/04/2014).A alegação do autor, de que não manteve relação negocial com a requerida, e portanto não lhe deve, deve ser tida como verdadeira, uma vez que a requerida devidamente citada não ofertou contrariedade à alegação do autor, ônus lhe incumbia, por se tratar de fato negativo a alegação da autora de que não contratou com a requerida e que portanto não lhe deve.Ademais, a inicial veio instruída com prova documental às fls.16, demonstrando a inclusão do nome da autora no rol do cadastro de inadimplentes - SPC/SERASA, não restando dúvidas quanto o ocorrido e, em decorrência de tal ato praticado pela requerida é cabível a indenização por dano moral.Diante da negativa de existência de negócio jurídico com a Requerida caberia à esta comprovar que o autor contratou seus serviços e se tornou inadimplente, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, o que não desincumbiu, de modo que resta procedente o pedido do autor de se declarar a inexistência de débito que deu origem à inscrição, o que, consequentemente, gera o dever de indenizar em face da inscrição que se tornou indevida. Passo a análise do pedido a título do dano moral e o quantum indenizatório.O caso em tela não merece muita discussão, uma vez que restou comprovado a inclusão do nome da requerente no cadastro de inadimplência. Por oportuno, entendo que a responsabilidade civil da requerida quanto ao dano moral emerge de forma cristalina, em razão da sua conduta negligente, fator decisivo para ocorrência da lesão.Quanto a fixação do valor a ser arbitrado a título de dano moral, é certo, outrossim, que, na ausência de um padrão ou de uma contraprestação, que dê o correspondente da mágoa, o que prevalece é o crédito de atribuir ao juiz o arbitramento da indenização (Caio Mário da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1990, p.338). Portanto, deve ser aplicado de forma moderada e equitativa, atento a cada caso, em especial, evitar que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem. Compatibilizar a dor sofrida com o valor em dinheiro é difícil. Segundo entendimento majoritário jurisprudencial ao quantificar o valor do dano moral, deve considerar a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de modo que a reparação não represente ruína para o devedor e nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o autor.O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por sua Câmara Cível, já se pronunciou acerca de matéria em comum a estes autos na Apelação Cível 02.008377-7, cuja ementa foi transcrita nos seguintes termos:Dano moral. Inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros do SPC. Dano moral puro. Valor da indenização. Critérios. A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros do SPC constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação a razoabilidade, atentando-se a proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes. (TJ/RO, Câmara cível, Apelação Cível 02.8377-7, Rel. Des. Renato Martins Mimese, julgado em 10/12/2002 e publicado no DJ/RO em 03/02/2003).Ademais, importante ressaltar que já houve ação de indenização por danos morais entre as partes (processo

nº. 0001838-77.2014.8.22.0008), em razão de inscrição indevida, na qual a requerido foi condenada a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Ante ao exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 330, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para: a) tornar definitiva a liminar concedida; b) declarar inexistente o débito que deu origem à inscrição (título 930583 fls. 16); ec) condenar a requerida MUNDIAL EDITORA a pagar ao autor EDIVALDO ARAÚJO DE OLIVEIRA a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Sem custas e honorários. P. R. I. C. Após o trânsito, nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.

Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: [0000599-43.2011.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Manoel Francisco da Silva

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (RO 3175)

Executado: Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO, Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado: Érika Camargo Gerhardt (RO 1911), Gustavo Amato Pissini (OAB SP 261030), Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264), Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820):

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a falar sobre os cálculos de valores remanescentes, de fls. 332-333.

Proc.: [0001855-50.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. de S. P.

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Condenado: I. N. do S. S. - I.

DECISÃO:

Prossiga em execução. Proceda a reclassificação dos autos. Fixo honorários para esta fase em 05% do valor cobrado. Cite-se a autarquia para cumprimento do julgado, podendo opor embargos no prazo de 30(trinta) dias. Certificado o não oferecimento de embargos, e o não pagamento, requirite-se o pagamento por meio de requisição de pequeno valor, conforme já requerido pela parte autora. Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre seu inteiro teor. Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado. Expeça-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0005102-05.2014.8.22.0008](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000)

Embargado: Sebastião Francisco Ferreira

Advogado: Cleuza Marcial de Azevedo (RO 1624), Valdinei Santos Souza Ferres (RO 3175), Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

DESPACHO:

Vistos, etc... Se, no prazo legal (30 dias - artigo 730 do CPC, modificado pela Lei 9.494/1997) o que a escritã certificará,

recebo os embargos à Execução, suspendendo o processo de execução. Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal, manifestando inclusive sobre a proposta de fls. 05, último parágrafo. I. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003660-04.2014.8.22.0008](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. M. W. M.

Advogado: Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621)

Requerido: R. B. M.

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de divórcio litigioso c/c liminar de indisponibilidade de bens promovida por Maria Marilda Webber Mendes em face de Rinaldo Barbosa Mendes. Realizada audiência de conciliação, as partes resolveram a lide de forma amigável (fls. 55). O requerimento satisfaz as exigências do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, de acordo com modificação da Emenda Constitucional nº. 66 não havendo necessidade de estarem separados de fato há mais de dois anos, sendo desnecessária a comprovação de tal lapso de tempo para o divórcio do casal. Além do que restou patente a impossibilidade de reconciliação dos requerentes. O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo (fl. 55). Posto isso, e por tudo mais que dos autos constam, homologo por SENTENÇA, a convenção realizada entre os cônjuges, com fulcro no artigo 269, III do CPC e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL de MARIA MARILDA WEBBER MENDES e RINALDO BARBOSA MENDES, que se regerá pelas cláusulas e condições por eles fixadas constante dos autos e, via de consequência declaro cessados os deveres matrimoniais e regime de bens. A requerente voltará a usar o nome de solteira, ou seja, MARIA MARILDA WEBBER. Revogo a liminar concedida às fls. 49/50. Expeçam-se os ofícios necessários informando sobre a revogação de liminar. Sem custas finais. Custas iniciais pelas partes, de forma pro rata. Com o trânsito em julgado da presente SENTENÇA, expeçam-se os MANDADOS necessários. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003617-67.2014.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vera Lúcia Araujo dos Santos

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Vistos em saneador, Trata-se de ação Previdenciária para estabelecimento de aposentadoria por idade rural, onde o requerido foi citado e apresentou contestação às fls. 84/85. Impugnação pela autora às fls. 86. Desta forma, designo audiência de instrução para o dia 04/03/2015 as 11 horas 30min, a fim de que a requerente comprove, sua qualidade de segurada especial. Intimem-se as partes também sobre a apresentação do rol, e, caso ainda não apresentado adequadamente, será o prazo de 05 dias a contar da intimação. Expeça-se o necessário. I. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000235-66.2014.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: G. P. H.

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Executado: I. P. H.

SENTENÇA:

A parte autora pugna pelo arquivamento do feito, pois não conseguiu localizar o executado (fls. 49/50). Homologo o pedido de desistência, e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Revogo a

prisão anteriormente decretada, baixe os MANDADO s de prisão. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos.Sem custas.Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0005295-54.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Ademilton Alves

Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)

DESPACHO:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA (execução de obrigação de fazer).Proceda a reclassificação dos autos. O requerido ALAIR LENKE foi condenado a outorgar escritura pública do imóvel que vendeu ao requerente ADEMILTON ALVES. INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para em 15 dias comparecer perante o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para assinar a escritura pública, cumprindo a obrigação de transferir o imóvel ao adquirente. Fixo multa diária de R\$100,00(cem reais) para cada dia de atraso. Cientifique-se o requerido que a cada dia de atraso no cumprimento da obrigação, deverá pagar multa de R\$100,00. Expeça-se o necessário.SERVE CÓPIA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003099-14.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adeildo Teixeira Mundt

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade na SENTENÇA proferida. Além disso, foi o próprio autor que se propôs a pagar os honorários periciais, sendo que caso não fizesse, teria sido nomeado perito custeado pela Justiça Federal, como este Juízo tem feito em diversos processos idênticos a este.Ressalto ainda que a Resolução n. 558/2007 que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, e disciplina os procedimentos relativos ao cadastramento de advogados voluntários e dativos estabelece (art. 1º, § 3º) que os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados destinam-se ao pagamento de honorários dos advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, não havendo previsão legal para seu reembolso., ressalvada a hipótese prevista no art. 3º, § 2º, não sendo esta a hipótese dos autos dado que a presente ação não tramitou no Juizado Especial Federal.Desta forma, não acolho os embargos de declaração interpostos pelo autor.Intimem-se.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001793-10.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wilma Dariva de Lima

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Wilma Dariva de Lima, qualificada nos autos, apresentou Embargos de Declaração da SENTENÇA de fls. 77/79, no qual a embargante pretende suprir a omissão quanto a falta de determinação na SENTENÇA sobre a antecipação dos efeitos da tutela no caso de procedência do pedido inicial.Sucintamente relatei.Anoto em primeiro lugar que uma SENTENÇA é omissa quando deixa de decidir algum ponto ou, decidindo, o seu enunciado não é completo. É obscura, quando equívoca, ambígua ou ininteligível. Contraditória, quando alguma das suas proposições é inconciliável, no todo ou em parte, com outra.Em verdade, r. SENTENÇA guerreada foi omissa, quando não constou sobre o pedido de antecipação de

tutela. Isto posto, julgo PROCEDENTE os presentes Embargos de Declaração, por omissão quanto ao pedido de antecipação de tutela, assim, acrescento à SENTENÇA o seguinte: PASSO A ANALISAR O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA: A verossimilhança das alegações por meio de prova inequívoca está mais do que demonstrada. Em outras palavras, ao se julgar procedente o pleito, evidente se mostra a plausibilidade jurídica exigida pela lei. Quanto ao dano irreparável ou de difícil reparação, não há dúvidas de que a demora na implantação do benefício colocaria em risco a vida da autora, na medida em que ela depende deste benefício para sua própria subsistência, ante a notória dificuldade para desenvolver sua atividade. Destarte, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para DETERMINAR que o requerido implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez “. No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.Intimem-se as partes sobre o acolhimento dos embargos e o INSS para cumprimento da TUTELA ANTECIPADA.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0005087-36.2014.8.22.0008](#)

Ação:Interdição

Interditante:Joice Rosa Ferreira

Advogado:Diego Santos Chagas (OAB-RO 6.026)

Interditado:Uanderson Siqueira Santana

DECISÃO:

Defiro a gratuidade da justiça. Trata-se de ação de interdição promovida por JOICE ROSA FERREIRA em face de UANDERSON SIQUEIRA SANTANA.Aduz a autora que é companheira do requerido desde 16/09/2012. Atesta que o deMANDADO, no dia 17.09.2014, sofreu um acidente automobilístico, vindo a sofrer várias lesões, principalmente na cabeça, pelo que necessitou ser mantido na unidade de terapia intensiva do Hospital Regional de Cacoal.Argumenta que atualmente o requerido está incomunicável, acamado necessitando de atendimento especializado. Pleiteia a interdição do requerido com o fim de promover a sua habilitação para recebimento de benefício previdenciário e seguro DPVAT. Pleiteou pela concessão liminar da curatela. Acostou documentos e laudo médico (fls. 15/35). Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 31/32 consta indícios de prova da união estável entre a autora e o requerido, contudo, vejo que a documentação é recente, não havendo outras provas da convivência entre a requerente e requerido.A antecipação dos efeitos da tutela requer prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II do CPC). Com efeito, da análise da documentação que escolta a inicial observa-se facilmente o lamentável estado em que se encontra o Requerido e sua incapacidade evidente, no entanto, a fragilidade das provas quanto a legitimidade da autora, impede o deferimento da antecipação de tutela neste momento. Para os fins do artigo 1181 do CPC, considerando que o requerido está, atualmente em tratamento ambulatorial intensivo, nomeio o Defensor Público desta cidade Dr Geones Miguel Ledesma Peixoto curador especial para o requerido nos termos do artigo 9º, inciso I do CPC devendo este ser citado na forma do artigo 1.181 do CPC, com todas as advertências legais.Designo interrogatório para o dia 27 de Janeiro de 2015, às 11h20min.Constatando-se a impossibilidade de locomoção do requerido, a parte deverá informar nos autos. Podendo o requerido ou não comparecer no interrogatório a parte autora deverá juntar relatório médico atualizado demonstrando o estado de saúde do requerido na data do interrogatório.Intime-se o Defensor Público e cientifique-se o MP.Intimem-se.I.C.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000680-84.2014.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Diogo Rogério da Rocha Moletta

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Oi S.a

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (RO 635), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293), Alessandra Mondini Carvalho (4240), Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928), Renee Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801)

DECISÃO:

Recebo o Recurso de Apelação no efeito devolutivo. Às contrarrazões. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003035-10.2013.8.22.0006](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. G. P.

Advogado: Antenor Lacerda Lemos (RO 196-B.)

Requerido: K. C. B. G.

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

DECISÃO:

Vistos em saneador. Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos proposta por Aldiniz Gomes Pessoa, em face de Kelly Cristina Bruno Gomes. Com a inicial vieram documentos. A requerida foi citada e apresentou contestação às fls. 32/40. Impugnação pelo autor às fls. 58/59. Apresentada exceção de incompetência o feito foi remetido para esta Comarca. O Ministério Público informou ser desnecessário a intervenção do MP (fls. 67v). Intimada as partes para especificarem as provas, somente a requerido se manifestou às fls. 69 pela oitiva de testemunhas. Assim, defiro a produção de prova testemunhal e designo audiência de instrução para o dia 03 de março de 2015, às 10h. Intimem-se as partes e testemunhas arroladas às fls. 69. Expeça-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0005098-65.2014.8.22.0008](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Auto Peças Fuck Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Requerido: Eudiânio Vasconcelos Porto

DESPACHO:

Para o ato deprecado, designo o dia 05/02/2015, às 09h, e se necessário for, o dia 19/02/2015, às 09h, para a venda judicial. Dispensar a publicação de edital nos termos do art. 686, § 3º. Expeça-se o necessário. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO de intimação da parte executada acima identificada no endereço: Rua Acre, nº 3041, bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste/RO. Intime-o ainda que o prazo para oferecimento de EMBARGOS será de 05 dias contados da arrematação (artigo 746 do CPC). Comunique-se o juízo deprecante. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002451-39.2010.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Rodrigues

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403), Milton Ricardo Ferretto (RO 571-A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vistos, etc... Expeça-se alvará para levantamento do valor de fls. 136 em favor do requerente e/ou advogado. Após, nada mais pendente, archive-se. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002058-80.2011.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S/A - Espigão do Oeste

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 80 expeça-se MANDADO de remoção e avaliação do veículo penhorado às fls. 58. Observe o endereço indicado às fls. 80. Esclareço que cabe ao credor acompanhar a distribuição do MANDADO, e entrar em contato como o oficial de justiça a fim de facilitar a localização do bem e fornecer os meios para remoção. Intime-se. Expeça-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002792-94.2012.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mara Valveldri Hoffmann Trajano

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Condenado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vistos, etc... Diante do reexame necessário assinalado na SENTENÇA, remeta-se ao TRF da 1ª Região. Por ora, o pedido de execução de SENTENÇA fica prejudicado. I.C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004017-52.2012.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente: Lendina Manske Kuster

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Condenado: Banco Bradesco S.a Agência de Espigão do Oeste

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (MT 3056)

DESPACHO:

Intime-se a exequente para se manifestar quanto ao cálculo de fls. 135/136 e petição de fls. 137/138 do executado. Prazo de 15 dias. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003326-04.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: O. V. D. K. V.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido: M. V. J. R. M.

DECISÃO:

Diante da informação de fls. 55, nomeio a Dra. Jéssini Marie Santos Silva (OAB/RO nº. 6117) para atuar como advogada dativa em favor dos interesses dos requeridos. Cadastre junto ao SAP/TJRO. Intime-se os requerida por meio de sua advogada para manifestar se pretende a produção de prova testemunhal. Prazo de 15 dias. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0013167-72.2003.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Aroldo Gomes Teixeira

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660)

Executado: João Oliveira Arruda

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 244, desentranhe o MANDADO de fls. 240/241 para nova tentativa de penhora do crédito referente ao arrendamento do pasto do imóvel rural do executado, conforme determinado às fls. 239. Intime-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0005115-04.2014.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo Naves Barbosa

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

DESPACHO:

Ante o pedido de Justiça gratuita, como se trata de advogado constituído, faz-se necessário uma análise das condições daqueles

que se dizem necessitados e contratam advogados particulares para lhes defenderem a causa. Para fins de apreciar a pertinência do pedido de justiça gratuita, cuja situação entendo que não restou caracterizado nos autos, determino que o Requerente junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do mesmo dos últimos dois anos, a serem arquivadas em pasta própria pela zelosa serventia após a análise por este Magistrado, e na falta desta, que acoste aos autos quaisquer outros documentos que corroborem a alegada situação e hipossuficiência (por ex. recibo salário). Intime-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.

Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º POSTO AVANÇADO DE NOVA MAMORÉ

Juizado Especial Cível - Posto Avançado de Nova Mamoré
Juíza Karina Miguel Sobral
Escrivã Rita de Cássia de Brito Moraes
E-mail: gum1civel@tjro.jus.br

Proc: 1001355-14.2011.8.22.0015
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
T.R. DOURADO RODRIGUES - EPP(Autor)
Advogado(s): Marilza Gomes de Almeida Barros(OAB 3797 RO)
Madeira Pica Pau Ind. Com. Imp. e Exp. Ltda-EPP(Réu)
T.R. DOURADO RODRIGUES - EPP(Autor)
Advogado(s): Marilza Gomes de Almeida Barros(OAB 3797 RO)
Madeira Pica Pau Ind. Com. Imp. e Exp. Ltda-EPP(Réu)
Posto isso, nos moldes artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.
Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais conforme estabelece o enunciado 28 do FONAJE.
Anotar-se que novo processo somente poderá ser proposto após recolhidas as custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual N. 301/90 e Enunciado FONAJE N. 28.
P.R.I.
Arquive-se.
Guajará-Mirim, 01 de dezembro de 2014.
Juíza Karina Miguel Sobral

Proc: 1000980-08.2014.8.22.0015
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Fábio Amaro de Andrade(Exequente)
Advogado(s): FLÁVIO CONESUQUE FILHO(OAB 1009 RO)
claudio cazabini(Executado)
Fábio Amaro de Andrade(Exequente)
Advogado(s): FLÁVIO CONESUQUE FILHO(OAB 1009 RO)
claudio cazabini(Executado)
Expeça-se o competente MANDADO de penhora e avaliação, do bem indicado na ata de audiência de mov. 14 ("chassi como motor"), que supostamente seria do executado, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar exatamente de que bem se trata e seu estado, mormente diante da certidão de mov. 12 (inexistência de bens penhoráveis na residência), intimando-se o executado acerca do prazo para embargos.
Apresentados embargos, abra-se vista à exequente para manifestação.
Não realizada a penhora ou em caso de inércia da parte executada, manifeste-se o exequente em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Guajará-Mirim, 20 de outubro de 2014. Juíza Karina Miguel Sobral

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral
Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br
Escrivã Judicial RITA DE CÁSSIA DE BRITO MORAIS
Endereço Eletrônico: ritamoraes@tjro.jus.br

Proc.: 0004932-17.2011.8.22.0015
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Joilson Inuma Sampaio
Advogado: Antonio Porfirio Pinto dos Santos (OAB/GO 20565)
Requerido: Prefeitura Municipal de Guajará Mirim-RO
Certidão da Escrivania:

Ficam as partes, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 117 "Certifico que passo a dar prosseguimento, intimando a Exequente para cumprimento nos termos da r. SENTENÇA de fls. 92/95, para manifestação expressa se abre mão do valor excedente fixado pelo Município, com a apresentação da planilha para recebimento via RPV e ainda providenciar a documentação necessária. O referido é verdade. Dou fé. Guajará-Mirim, 17 de Dezembro de 2014. Rita de Cássia de Brito Moraes, Escrivã Judicial".

Rita de Cássia de Brito Moraes
Escrivã

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0004803-07.2014.8.22.0015
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça ()
Denunciado: Felipe Barros de Abreu, Leonardo das Graças Lima de Oliveira Júnior, Railan de Almeida Pimenta, Wanderson Frota Aquino
Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650), Maiara Costa da Silva (RO 6.582), Daison Nobre Belo (RO 4796), Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650), Maiara Costa da Silva (RO 6.582), Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650), Maiara Costa da Silva (RO 6.582)
DESPACHO:
Vistos. Considerando o teor da certidão de fl. 119, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentação de defesa prévia dos acusados Felipe Barros de Abreu, Railan de Almeida Pimenta e Wanderson Frota Aquino. Diligências legais. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0001586-24.2012.8.22.0015
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça ()
Denunciado: Arnaldo Alves Saldanha
David Figueiredo de Vasconcelos
Edilson Lara Flores
Advogado: Ana Cristina Mingardo (OAB/RO 2890)
José Antônio Barbosa da Silva (RO 1340)

FINALIDADE: Intimar a parte ré, através dos advogados acima nominados que a carta precatória expedida à comarca de Ji-Paraná para oitiva da testemunha Jackson Lobo Mercado, foi distribuída ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Ji-Paraná/RO sob o n. 0016487-56.2014.8.22.0005 e redesignada a audiência para o dia 03/02/2015 às 09h15.

Francisca Mejia - Escrivã Judicial

Proc.: 0005582-59.2014.8.22.0015

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Roberto Orowin

Advogado: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)

DESPACHO:

Vistos. Designo audiência para oitiva da vítima para o dia 18/12/2015, às 12h30min. Intime-se a vítima pelo meio mais célere e requirite-se. Promova-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Francisca Mejia de Oliveira

Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Cível

Juiz(a) de Direito: Karina Miguel Sobral

E-mail: karinasobral@tjro.jus.br

Diretor(a) de Cartório: Rita de Cássia de Brito Moraes

E-mail: gum1civel@tjro.jus.br

Proc: 1000119-56.2013.8.22.0015

Ação: Petição (Juizado Cível)

Mercia Jesus de Sá Fonseca (Requerente)

B. V Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento (Requerido)

Advogado(s): Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB 1679 RO), Celso Marcon (OAB 3700 RO)

Mercia Jesus de Sá Fonseca (Requerente)

B. V Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento (Requerido)

Advogado(s): Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB 1679 RO), Celso Marcon (OAB 3700)

Fica nesta data, a parte requerida, através de seu patrono, intimada do retorno dos autos da Turma Recursal, para manifestação no prazo legal.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral

Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Rita de Cássia de Brito Moraes

Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0005409-35.2014.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jorge Borges de Amorim

Advogado: Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Requerido: Geisa Leite Brito Amorim, Jonatas Leite Brito Amorim

DECISÃO:

DECISÃO Jorge Borges de Amorim ingressou com ação de Exoneração de Pensão Alimentícia com pedido de tutela antecipada em face de Geisa Leite Brito Amorim e Jonatas Leite Brito Amorim, sob o argumento de que os requeridos atingiram a maioridade, estando saudáveis, aptos ao trabalho, bem como não estão cursando graduação. É a breve síntese. Decido. Pretende o autor a concessão da antecipação de tutela para deferir a exoneração do encargo de alimentar. O art. 273 do CPC estabelece que: Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II - (...) Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Os documentos acostados à inicial, em especial as certidões de nascimento, demonstram que os requeridos atingiram a maioridade. No entanto, não há informação acerca da desnecessidade dos alimentos prestados, um dos binômios norteadores dos alimentos. Dessa forma, considerando que com a maioridade extingue-se o poder familiar, mas não cessa, desde logo, o dever de prestar alimentos, fundado a partir de então no parentesco, reavaliando melhor a forma como este juízo vinha julgando os casos desta natureza, entendo que se mostra temerária a exoneração liminarmente. Nesse sentido também é o entendimento do STJ, que assevera que "é vedada a exoneração automática do alimentante, sem possibilitar ao alimentado a oportunidade para se manifestar e comprovar, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência (RESP 739.004/DF, 2005; REsp's 682.889/DF; 712.176/DF e 680.977/DF-4ª Turma). Ademais, não vislumbro o preenchimento dos requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela, motivo pelo qual a indefiro. Defiro a gratuidade. Designo audiência de conciliação para o dia 26/11/2014, às 08h30min, oportunidade em que, não celebrado acordo, os requeridos deverão apresentar resposta escrita, sob pena de ficar caracterizada a revelia e presumidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Cite-se e intime-se. Alerto aos requeridos que deverão ser representados por advogado ou, caso não possuam condições financeiras, pela Defensoria Pública. Ciência o Ministério Público. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0005417-12.2014.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arife Hagge de Souza

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB-RO 3527)

Requerido: Banco Itaucard S.a.

DECISÃO:

DECISÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito e Contrato cumulada com Indenização por Danos Morais e pedido de Tutela Antecipada movida por Arife Hagge de Souza em face de Banco Itaucard S. A. Aduz a parte autora, em síntese, que ao tentar realizar uma compra no comércio local foi surpreendida com a informação de que seu nome estava negativado. Informa que, após retirar as certidões, constatou-se que a requerida inscreveu o nome do requerente nos cadastros restritivos de crédito, por débito que desconhece, uma vez que nunca contratou qualquer tipo de serviço com a empresa requerida. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que a requerida tome as providências necessárias e exclua seu nome dos cadastros restritivos de crédito, SPC e Serasa, alegando que a manutenção dessa situação pode lhe causar danos irreparáveis. É o relatório. Decido. O art. 273 do CPC estabelece que: Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação; Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme se verifica da inicial e dos documentos juntados, a requerida inscreveu o nome da parte autora nos cadastro restritivo de crédito- SPC e Serasa, referente a um débito no valor de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais). No entanto, segundo o requerente, ela nunca contratou os serviços da requerida, desconhecendo, portanto, o débito. Sob o ponto de vista que deve nortear a cognição sumária ora realizada, os fundamentos deduzidos são relevantes. Ao menos nesta análise sumária, há nos autos prova inequívoca que convença da verossimilhança do direito alegado, que autorizaria a concessão da liminar pleiteada. Norte outro, não é razoável manter-se o nome da parte no cadastro restritivo de crédito enquanto tramitar a ação, pois isso poderia expô-la a situações vexatórias. Não precisam ser lembrados aqui os incontáveis prejuízos acaso a inscrição persista até o final da demanda. Ademais, o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à parte requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e constatada a inadimplência, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com nova negativação. Por se tratar de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da parte requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova. Aliás, deve destacar que existe jurisprudência pacífica sobre a possibilidade de exclusão do SPC e Serasa quando o débito encontra-se sub judice. Assim, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida e determino que a requerida providencie, no prazo de 3 dias, a retirada do nome da autora do SPC e Serasa, referente à inscrição mencionada nestes autos, até ulterior deliberação deste juízo, bem como para que a requerida se abstenha de incluir o nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito, enquanto durar a demanda, com relação ao contrato discutido nos presentes autos. Intime-se a requerida a cumprir esta DECISÃO no prazo mencionado, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Cite-se a parte ré para, querendo, responder em 15 dias, advertindo-a de que se não for apresentada defesa incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Alerto a parte que deverá ser representada por advogado ou, caso não possua condições financeiras, pela Defensoria Pública local, cuja sede, nesta cidade, está situada na Avenida José Bonifácio 425, bairro Serraria (Em frente ao Clube da AAB). Com a resposta, faça-se vista para réplica. Após, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 05 (cinco) dias. Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas no prazo de 05 dias, a contar da intimação para especificar provas, esclarecendo no mesmo prazo acerca da necessidade de intimação. Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0005423-19.2014.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jean Pierre Angenot, Geralda de Lima Vitor Angenot

Advogado: Susana Cury El Chabib Filha (RO 521-A)

DECISÃO:

DECISÃO Jean Pierre Angenot requer a antecipação dos efeitos da tutela pretendida nos autos de ação de curatela especial. Aduz em síntese, que apesar de manter sua capacidade mental preservada, está impossibilitado de praticar atos rotineiros em decorrência da dificuldade de locomoção agravada por seu debilitado estado

de saúde. É o relato do necessário. DECIDO. O art. 273 do CPC estabelece que: Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Sob o ponto de vista que deve nortear a cognição sumária ora realizada, os fundamentos deduzidos são relevantes. No entanto, e a despeito das limitações portadas pelo requerente o pedido liminar proposto tem caráter satisfativo, e sua concessão implicaria na integral outorga da tutela, o que esvaziaria a demanda, haja vista constituir-se no próprio MÉRITO, e importaria em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, nesta fase processual não se constata prova inequívoca de que a parte requerente encontra-se em condição de saúde que a impossibilite de locomover-se, conforme alegado, circunstância que afasta a probabilidade do direito afirmado para fins de tutela sumária. A instauração do contraditório e regular instrução probatória se mostram pertinentes no caso em exame e somente após tais fases é que a pretensão poderá ser melhor examinada. Assim, ante a ausência dos pressupostos necessários à sua concessão, INDEFIRO por hora, a antecipação da tutela. Realize-se o estudo social do caso, no prazo de 15 dias, considerando o fato de o feito tramitar com prioridade. Com a juntada do relatório social, abra-se vista ao Ministério Público, que desde já fica nomeado curador para atuar como defensor do suposto incapaz, nos termos do artigo 1770, do Código Civil, para contestar. Em seguida, vista à parte autora. Cite-se e intime-se. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0005472-60.2014.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Beneval Carneiro Barbosa

Advogado: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)

Requerido: Negresco S.A Crédito Financiamento e Investimentos

DECISÃO:

DECISÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica cumulada com Indenização por Danos Morais e pedido de Tutela Antecipada movida por Beneval Carneiro Barbosa em face de Negresco S/A Crédito, Financiamento e Investimentos. Aduz a parte autora, em síntese, que ao tentar realizar uma compra no comércio local foi surpreendida com a informação de que seu nome estava negativado. Informa que, após retirar as certidões, constatou-se que a requerida inscreveu o nome do requerente nos cadastros restritivos de crédito, por débito que desconhece, uma vez que nunca contratou qualquer tipo de serviço com a empresa requerida. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que a requerida tome as providências necessárias e exclua seu nome dos cadastros restritivos de crédito, Serasa, alegando que a manutenção dessa situação pode lhe causar danos irreparáveis. É o relatório. Decido. O art. 273 do CPC estabelece que: Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme se verifica da inicial e dos documentos juntados, a requerida inscreveu o nome da parte autora nos cadastro restritivo de crédito Serasa, referente a um débito no valor de R\$ 53,97 (cinquenta e três reais e noventa e sete centavos). No entanto,

segundo o requerente, ela nunca contratou os serviços da requerida, desconhecendo, portanto, o débito. Sob o ponto de vista que deve nortear a cognição sumária ora realizada, os fundamentos deduzidos são relevantes. Ao menos nesta análise sumária, há nos autos prova inequívoca que convença da verossimilhança do direito alegado, que autorizaria a concessão da liminar pleiteada. Norte outro, não é razoável manter-se o nome da parte no cadastro restritivo de crédito enquanto tramitar a ação, pois isso poderia expô-la a situações vexatórias. Não precisam ser relembrados aqui os incontáveis prejuízos acaso a inscrição persista até o final da demanda. Ademais, o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à parte requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e constatada a inadimplência, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com nova negativação. Por se tratar de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da parte requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova. Aliás, deve destacar que existe jurisprudência pacífica sobre a possibilidade de exclusão do Serasa quando o débito encontra-se sub judice. Assim, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida e determino que a requerida providencie, no prazo de 3 dias, a retirada do nome da autora do Serasa, referente à inscrição mencionada nestes autos, até ulterior deliberação deste juízo, bem como para que a requerida se abstenha de incluir o nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito, enquanto durar a demanda, com relação ao contrato discutido nos presentes autos. Intime-se a requerida a cumprir esta DECISÃO no prazo mencionado, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Cite-se a parte ré para, querendo, responder em 15 dias, advertindo-a de que se não for apresentada defesa incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Alerto a parte que deverá ser representada por advogado ou, caso não possua condições financeiras, pela Defensoria Pública local, cuja sede, nesta cidade, está situada na Avenida José Bonifácio 425, bairro Serraria (Em frente ao Clube da AABB). Com a resposta, faça-se vista para réplica. Após, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua coveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 05 (cinco) dias. Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas no prazo de 05 dias, a contar da intimação para especificar provas, esclarecendo no mesmo prazo acerca da necessidade de intimação. Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Guajará - Mirim-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0005474-30.2014.8.22.0015

Ação: Interdição

Interditante: Oledi Canuto Silva

Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

Interditado: Carlos Pobel Coelho

DECISÃO:

DECISÃO Indefero o pedido de gratuidade. Faculto o diferimento das custas na forma da Lei n. 301/90. Oledi Canuto Silva requer a antecipação dos efeitos da tutela pretendida nos autos de ação de interdição de seu esposo Carlos Pobel Coelho, alegando que ele possui tumor cerebral temporal direito. Afirma que o interditando é incapaz para os atos da vida civil, mostrando-se de rigor a concessão liminar da curatela, inclusive para que possa administrar salário funcional do interditado, efetuando pagamento dos compromissos familiares e do próprio interditando. É o relatório. DECIDO. O art. 273 do CPC estabelece que: Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme se verifica da inicial, a autora sustenta que a concessão da curatela provisória é importante para regularizar uma situação de fato que envolve o curatelando, que necessita de cuidados constantes. Sob o ponto de vista que deve nortear a cognição sumária ora realizada, os fundamentos deduzidos são relevantes. No entanto, e a despeito das informações prestadas pela autora, a declaração médica (fls. 24) juntada pela autora não atesta a alegada incapacidade. Faz menção, apenas e tão-somente a tratamento a ser realizado pelo interditando e tem data de 21/06/2014. Ademais, o perigo da demora também não ficou evidenciado, até porque, não parece que o interditando tenha ficado debilitado de inopino. Ao certo, essa situação vem se delineando aos poucos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para responder ao pedido inicial, no prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Para este, nomeio curador o parquet que atuará como defensor do suposto incapaz, nos termos do artigo 1770, do Código Civil e pacífica jurisprudência (TJ-SP - AI: 3939816420108260000 SP 0393981-64.2010.8.26.0000, Relator: Silvério Ribeiro, Data de Julgamento: 15/06/2011, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/06/2011), a quem deve ser aberta vista. Realize-se estudo psicossocial no prazo de 30 dias. Com o laudo, ciência às partes e ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Guajará - Mirim-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000575-23.2013.8.22.0015

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Castrol Locação de Máquinas e Veículos Ltda

Advogado: Ely Roberto de Castro (RO 509)

Requerido: Município de Nova Mamoré RO

Advogado: Procuradoria Geral do Município de Nova Mamoré ()

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0009288-70.2002.8.22.0015

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Caixa Econômica Federal

Advogado: Claudia Elisa de Medeiros Teixeira (RO 2747), Eurico Soares Montenegro Neto (1742)

Executado: Manoelito Martins Roda

DECISÃO:

DECISÃO Abstrai-se do comando constitucional previsto no art. 109, inciso I, que confere à Justiça Federal a competência para processar e julgar as causas em que a União e suas entidades autárquicas forem interessadas, seja na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, como é o caso dos autos. Portanto, o reconhecimento ex officio da incompetência deste juízo é medida que se impõe, por se trata de questão de ordem pública, vez que a inobservância do comando ensejaria nulidade absoluta dos atos praticados por este juízo, face a absoluta incompetência funcional. In casu, trata-se de pedido de execução fiscal proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Manoelito Martins Roda não sendo caso, portanto, de competência da Justiça Estadual. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA DO FGTS. EC Nº 45/04. 1. Os juízos federais são competentes para julgar causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem autoras, rés ou oponentes. 2. Revela-se firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que as alterações promovidas

no art. 114, da Constituição pela EC nº 45/2004, não afastaram a competência da Justiça Federal para apreciar as execuções promovidas pela CEF visando à cobrança de contribuições devidas pelos empregadores ao FGTS. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais e Fiscais de Teófilo Otoni/MG, no exercício da competência federal delegada pelo artigo 109, parágrafo 3º da Constituição Federal, o suscitado. (STJ - CC: 72508 MG 2006/0228534-7, Relator: MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF, Data de Julgamento: 09/04/2008, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/04/2008) Ante o exposto, considerando a existência de Seção da Justiça Federal nesta comarca, DECLINO da competência, determinando a remessa dos autos àquele juízo, para processar e julgar a matéria, em razão da incompetência absoluta deste juízo, nos termos do art. 109, inciso I, da CF/88. Sem prejuízo, despende-se os presentes autos dos de n. 0059226-10.1997.8.22.0015, visto que não guardam relação com os presentes. Intimem-se e cumpra-se. Guajará - Mirim-RO, terça-feira, 2 de dezembro de 2014. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003941-70.2013.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valduino de Souza da Silva

Advogado: Defensoria Pública (- -)

Requerido: Banco Bmg S.a

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício fls. 123.

Proc.: 0005470-95.2011.8.22.0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo Ltda

Advogado: Ademar dos Santos Silva (RO 810)

Executado: Município de Nova Mamoré Ro

Ofício - Partes:

Fica a parte autora, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício fl(s) 94.

Proc.: 0003631-98.2012.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Irene de Souza Lima

Advogado: Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

Requerido: Coeda Centro de Apoio, Fundação Universidade do Tocantins Unitins, Educon Sociedade de Educação Continuada Ltda

Advogado: Erion Schlenger de Paiva Maia (5.075), Simone Zonari Letchacoski (18445), Alessandra Redua Leonardecz (61262), Renata Cerci Pompermayer Ruschel (40.884), Kellen Moro Teixeira (42.232), Maria Cecília Valente de Oliveira (63.447), Inaê Brustolin de Melo (26.377), Karin Cristina Borio Mancia (24.709), Líbia Sibebe Padilha da Luz (63.672)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer movida Irene de Souza Lima em face de UNITINS UNIVERSIDADE DE TOCANTINS, EDUCON SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA EADECON e COEDA (CENTRO DE APOIO). O pedido foi distribuído ao juizado especial da Fazenda Pública, ao qual o juízo declarou incompetência absoluta, razão pela qual foi redistribuído ao juízo cível. Aduz a requerente ter sido atraída por material publicitário amplamente divulgado na mídia local. Dirigiu-se à sede da EADCON, onde foi informada que o curso era ofertado pela UNITINS, com telepresenciais, prestadas na própria EADCON, apoiada gerencialmente pela COEDA. Convencida, participou de processo seletivo e matriculou-se no curso Superior de Bacharelado em Serviço Social. As aulas começaram em agosto de 2008. Reclama que a requerida não conseguia imprimir os boletos para pagamento, agia com morosidade no fornecimento de informações. Diante disto, resolveu mudar de instituição, todavia, ao solicitar o Histórico Escolar, apesar de ter recolhido a taxa devida, não conseguiu

recebê-lo. Após muita insistência, obteve como resposta que a ré estava passando por dificuldades, porém todas as irregularidades seriam sanadas. Afirma pagava sempre que os boletos lhe eram enviados. Procurou o PROCON, narrou o acontecido, ocasião em que foi firmado um Termo de Acordo, o qual estabelecia prazo para entrega do documento e para apresentação de solução em 30 dias. Apesar do acordo, nada foi solucionado. Protocolizou requerimento para o Diretor da ré, apresentando-lhe os fatos e pleiteando solução, entretanto, não recebeu nenhuma manifestação, apenas informação de que o requerimento aguarda DESPACHO. Ressalta que situação idêntica enfrenta os demais alunos da turma. Requereu o deferimento da justiça gratuita; a inversão do ônus probatório; a concessão da antecipação de tutela; citação das requeridas; o deferimento de provas através de todos os meios legítimos; a procedência do pedido inicial; a condenação das requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, à restituição de R\$ 1.500,00, mais 20% de honorários advocatícios e honorários de sucumbência ao pagamento de danos morais. O juízo indeferiu o benefício da justiça gratuita às fls. 60. A parte autora às fls. 63/64 pediu reconsideração do pedido da justiça gratuita. O juízo, às fls. 63, deferiu o pedido de justiça gratuita. A requerida UNITINS apresentou contestação às fls. 72/101. Preliminarmente alegou a incompetência absoluta do juízo. Chamou atenção para o diferenciamento de prazos a que tem direito, por se tratar de fazenda pública e pela pluralidade de partes que figuram polo passivo. Apontou a distinção existente entre as instituições requeridas: A UNITINS é Instituição de Ensino Superior, pessoa jurídica de direito público que faz parte da Administração Pública Indireta do Estado do Tocantins; a EDUCON, por sua vez, é pessoa jurídica de direito privado, que tem como objetivo principal a prestação de serviços de ensino à distância; os polos/CAs tratam-se de pessoas jurídicas de direito privado, responsáveis pelos serviços prestados pela EDUCON e recebimento dos alunos no local onde se transmitem as aulas. Afirma não ter legitimidade para figurar no polo passivo. Confirma que a requerente foi aluna do curso de Serviço Social, turma de 2008, que finalizou as atividades em 2011/2 (sic). Faz constar que outros colegas da requerente efetuaram matrículas normalmente, concluíram seus cursos sem nenhum problema, e que desconhece as razões pelas quais a requerente deixou de praticar os atos necessários para a CONCLUSÃO de seu curso, matrícula e pagamento das mensalidades. Acusa a requerente de não ter cumprido com a sua obrigação de rematricular-se para o 6º período. Aduz que a matrícula é prova do vínculo entre o aluno e a instituição de ensino, sem a qual o aluno não pode frequentar às aulas, nem se submeter aos trabalhos e exames. Entende que, no caso eventual de o juízo entender desnecessário o ato de rematriculação, aceitando as provas da aluna, ocasionaria verdadeiro caos, verdadeira insegurança jurídica. Entende ser obrigação do aluno observar o regimento acadêmico. Requereu que seja reconhecida a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da presente demanda; superada as preliminares que a demanda seja julgada totalmente improcedente; requereu ainda a dispensa do pagamento das custas e a condenação da requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Acostou documentos às fls. 102/281. A escrivania informa, às fls. 285, que a requerida EDUCON não foi citada. Intimada a requerente para manifestar-se a respeito do DESPACHO de fls. 285, não se manifestou. A parte autora apresentou impugnação a contestação às fls. 292/295. Diz que a preliminar erigida é descabida, uma vez que a requerida ofereceu seus cursos à distância, além das fronteiras territoriais do Estado de Tocantins, abriu mão desta faculdade processual. Classifica como leviana a alegação da requerida de que não é parte legítima para figurar no polo passivo, pois o logotipo da requerida está nos documentos acostado aos autos, inclusive o contrato de Adesão foi firmado com a UNITINS, que emitiu o histórico escolar. Alega que em momento algum buscou documento de CONCLUSÃO de cursos, mas sim a documentação pertinente à sua transferência para outra instituição de ensino. Diz, ainda, que não é verdadeira a informação apresentada pela requerida de que outros

alunos que fazem parte da turma tenham concluído o curso. Impugnou a contestação na sua totalidade, e os documentos apresentados, por se tratarem de relatório confeccionados unilateralmente. Ao final requereu prosseguimento do feito e a citação por edital da requerida EDUCON. Intimada as partes para especificação de provas, a parte autora manifestou-se às fls. 297 pugnou pela produção de prova testemunhal, arrolou testemunhas. A parte requerida pugnou pela produção de prova testemunhal, às fls. 299/300, arrolou testemunhas. Devidamente citada, a requerida COEDA não se manifestou, teve sua revelia decretada às fls. 288. O juízo indeferiu o pedido de fls. 292/295, determinou a parte autora diligencie na localização do endereço da requerida EDUCON. A parte autora compareceu autos informou, às fls. 312, que a requerida EDUCON cessou suas atividades no município de Nova Mamoré, está em local incerto e não sabido. O juízo deferiu, às fls. 313, a citação editalícia da requerida EDUCON. Devidamente citada, a requerida EDUCON acostou documentos às fls. 319/322 e apresentou contestação às fls. 324/343. Alegou preliminar de incompetência absoluta, disse que jamais poderá ser condenada à obrigação de emissão de histórico escolar ou registros de nota da autora; alegou não ser instituição de ensino, portanto, não pode cumprir ação impossível. Requereu acolhimento das preliminares; em caso de não acatamento das preliminares, que o pedido seja julgado totalmente improcedente; caso ainda o juízo entenda procedente o pedido, seja afastada, pela impossibilidade de cumprimento, a obrigação de fazer, pugnou pela produção de todas as provas em Direito admitidas, depoimento da autora e oitiva dos representantes da UNITINS. Por fim, requereu que todas as futuras intimações sejam realizadas via Diário Oficial da Justiça, em nome da Dra. Simoni Zonari Letchacoski, OAB/PR. Colacionou documentos às fls. 344/366. Intimadas as partes a especificarem provas, a requerida EDUCON, entendendo que a responsabilidade recai única e exclusivamente sobre a UNITINS, manifestou-se às fls. 369, informando não ter provas a produzir. A requerente apresentou, às fls. 370/373, impugnação à contestação requerida EDUCON. Classifica como leviana a alegação da requerida EDUCON de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, ainda que não tenha que emitir o histórico escolar, é responsável subsidiário pelos prejuízos causados. A EDUCON prestava serviços para a UNITINS. Ao final impugnou a contestação e todos os documentos apresentados por terem sido confeccionados unilateralmente. Pugnou pelo prosseguimento regular do feito e pelo julgamento totalmente procedente do pedido. É o relatório. Decido. O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO Ambas as requeridas arguíram incompetência da Justiça Estadual para conhecer e julgar o presente feito. A preliminar não merece guarida. Em se tratando de relação de consumo, o consumidor poderá ajuizar a demanda no foro de seu domicílio, assim deve prevalecer a norma especial em relação a norma geral. Esse é o entendimento dos Tribunais: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA RELATIVA. INDECLINABILIDADE DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ. RELAÇÃO CONSUMERISTA. ESCOLHA DO FORO. OPÇÃO DO AUTOR. CARÁTER PROTECIONISTA DO CDC. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, as hipóteses de incompetência relativa, as quais somente poderão ser reconhecidas por meio de exceção oposta pelo réu, nos termos da Súmula nº 33 do STJ. Nas relações consumeristas, dado o caráter protecionista das normas do CDC (Lei nº 8.078/90), o consumidor pode optar por ingressar tanto no juízo do seu domicílio, como no domicílio do réu, conforme seja mais conveniente aos seus interesses. (Conflito de Competência nº 0003017-75.2011.8.22.0000, 2ª Câmara Especial do TJRO, Rel. Rowilson Teixeira. j. 03.05.2011, unânime, DJe 06.05.2011). Alias, o Superior Tribunal de Justiça ao apreciar conflito de competência

relativo à ré, decidiu que por se tratar de relação de consumo a ação poderá ser proposta no domicílio do consumidor. DECISÃO - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Palmas - TO, em face do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Resende - RJ, em ação de restituição c/c indenização ajuizada por IRACI SANTOS contra UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS e OUTRO, em que requer a restituição de valor pago indevidamente aos réus, bem como o pagamento de indenização. Distribuído o feito ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Resende - RJ, esse declinou da competência, acolhendo preliminar de incompetência, ao argumento de que a ré (UNITINS) tem sede e foro na cidade de Palmas - TO, sendo que deve ser remetida a ação em questão para tal comarca. Por sua vez, o MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Palmas - TO suscitou o presente conflito, defendendo que a questão em apreço é regulada pelo CDC, o qual determina a competência do foro do domicílio do autor. Instado, o duto representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do conflito e pela competência do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Resende - RJ, suscitado (e-STJ fls. 237/239). Relatados. Decido. Esta Corte já se manifestou acerca do tema, tendo se posicionado no sentido de que é competente o foro do domicílio do autor, nas ações de indenização nas quais se discute relação consumerista, regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, em contrato de prestação de serviços educacionais. Nesse sentido, confira-se, verbis: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENSINO SUPERIOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONEXÃO. EXECUÇÃO DAS MENSALIDADES. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. REUNIÃO DAS DEMANDAS. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, resolve-se a competência em favor do consumidor, apta a definir o juízo onde tem domicílio a parte vulnerável da relação. 2 - Ajuizada ação de indenização fundada na inexistência de relação jurídica (ausência de contrato) com a Universidade, que por sua vez propõe execução, baseada no mesmo contrato, porque não teriam sido pagas as mensalidades, há conexão entre as ações, ante a coincidência de partes e de causa de pedir, resolvida pelo critério da prevenção onde primeiro efetivada a citação (art. 219 do CPC). 3 - Reunião dos processos que se impõe para evitar decisões conflitantes. 4 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Porto Velho - RO, suscitado (CC 107.816/RN, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 20/04/2010). Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Resende - RJ, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de junho de 2012. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.104 - TO (2012/0077252-2) - MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator) Portanto, este juízo é competente para processar este feito à medida que se trata de relação de consumo, em que o legislador visa facilitar a defesa do consumidor, parte vulnerável na relação jurídica. Assim, afasto esta preliminar. ILEGITIMIDADE PASSIVA As preliminares de ilegitimidade passiva se confundem com o MÉRITO, razão pela qual com ele serão analisadas. SANADOR Fixo como pontos controvertidos: a existência de obrigação de apresentar histórico escolar ou não, o dever de restituir valores ou não, bem como os danos oriundos do descumprimento obrigacional pelas requeridas e as extensões decorrentes deste descumprimento. Assim, não havendo outras questões pendentes, declaro o processo SANEADO e defiro a produção de prova e testemunhal pugnada pelas partes. Designo o dia 26 de março de 2015, às 9h30min, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, através de seus patronos, da data da solenidade. Intimem-se as testemunhas arroladas pela autora às fls. 297. Expeçam-se as cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela requerida Unitins às fls. 298/300, com 45 dias para cumprimento. Expeça-se o necessário. Guajará - Mirim - RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0003631-98.2012.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Irene de Souza Lima

Advogado:Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

Requerido:Coeda Centro de Apoio, Fundação Universidade do Tocantins Unitins, Educon Sociedade de Educação Continuada Ltda

Advogado:Erion Schlenger de Paiva Maia (5.075), Simone Zonari Letchacski (18445), Alessandra Redua Leonardecz (61262), Renata Cerci Pompermayer Ruschel (40.884), Kellen Moro Teixeira (42.232), Maria Cecilia Valente de Oliveira (63.447), Inaê Brustolin de Melo (26.377), Karin Cristina Borio Mancia (24.709), Líbia Sibebe Padilha da Luz (63.672)

Carta precatória - retirar:

Fica a requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0004132-81.2014.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S.a.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

Executado:Azulzinho Comércio Varejista de Gás Bebidas Imp. e Export. Ltda, Francisco Edileuzo Pereira de Paula

Certidão da Escrivania:
Fica a parte exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 26: "Certifico que exauriu o prazo legal sem que houvesse manifestação nos autos pela executada em comprovar o pagamento do débito e nem nomear bens à penhora. Passo a intimar a exequente para manifestação em prosseguimento requerendo o que de direito. O referido é verdade. Dou fé. Guajará-Mirim, 16 de Dezembro de 2014. Rita de Cássia de Brito Moraes, Escrivã Judicial".

Proc.: [0005097-64.2011.8.22.0015](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Monameres Gomes Grossi (RO 903), Michel Fernandes Barros (RO 1790), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Aline Fernandes Barros (RO 2708), Ezio Pires dos Santos (607-E), Washington F. Mendonça (RO 1946)

Executado:Jessonias Nogueira da Silva

Advogado:Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624), Wady de Paiva Dourado Duarte (RO 5467)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 117 "Certifico que exauriu o prazo legal da parte executada, devidamente intimada sem que houvesse interposição de embargos, passo a dar prosseguimento intimando a exequente para manifestação requerendo o que de direito. Guajará-Mirim, 17 de Dezembro de 2014. Rita de Cássia de Brito Moraes, Escrivã Judicial".

Proc.: [0004045-28.2014.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S.a.

Advogado:Lúcia Cristina Pinho Rosas (AM 5109), Edson Rosas Júnior (OAB/AM 1910)

Executado:P. Mendes Filho Comércio de Produtos Alimentícios. Mercantil Pague Menos, Paulo Mendes Filho

Certidão da Escrivania:

Fica a parte exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 117 "Certifico e dou fé que exauriu o prazo legal da parte executada, embora devidamente intimada, sem que viessem aos autos interposição de impugnação/ embargos. Assim, passo a intimar a autora para requerer em prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Guajará-Mirim, 15 de Dezembro de 2014. Rita de Cássia de Brito Moraes, Escrivã Judicial".

Proc.: [0003196-56.2014.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nilmara Pinheiro Furtado Chumacero

Advogado:Flaviana Leticia Ramos Moreira (RO 4867)

Requerido:Bradesco Vida e Previdência S.a

Advogado:Diogo Moraes da Silva (3830), Iris Elena da C. G. da Silva (OAB/RO 5833)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0002615-41.2014.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Luciflavio da Rocha

Advogado:Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)

Requerido:Banco Itaúcard S.a.

Advogado:Jose Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)

Especificação de provas:

Fica o requerido, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0003158-44.2014.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luciany Marques Teixeira Magalhães

Advogado:Nilmara Gimenes Navarro (RO 2288)

Requerido:Unimed Seguros Saúde S.a, Hospital Bom Pastor

Advogado:Márcio Alexandre Malfatti (SSP/RO 6091), Tasso Luiz Pereira da Silva (178.403)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0003503-10.2014.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eliosmar Leite de Oliveira

Advogado:Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Especificação de provas:

Fica o requerido, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0003726-60.2014.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aurison da Silva Florentino

Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Requerido:Porto Autos Ltda, Nissan do Brasil Automoveis Ltda

Advogado:Elen de Albuquerque Pedroza (OAB AC 2799-A)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 1.891,35, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0006153-35.2011.8.22.0015](#)

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente:Enio Menezes da Silva

Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido:Banco Schahin S.A.

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 8,92, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0003970-23.2013.8.22.0015](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Banco Bradesco S.a.

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido:Kernel Linux Ro Ltda

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 924,82, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0003456-70.2013.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marta Regina dos Santos

Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)

Requerido: Ecotex Tecidos de Moda Ltda

Advogado: Gustavo Nogueira Filho (OAB/GO 31.521)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 45,53, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0001698-90.2012.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marivaldo Rodrigues da Trindade

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD

Advogado: Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (1.460), Patricia

Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Maricélia Santos Ferreira de Araújo

(OAB/RO 324-B), Evaldo Silvan Duck de Freitas (RO 884), Fabrícia

Pereira de Souza Gomes (TO 3924), Marilécia Rodrigues de Lima

(OAB/RO 2848)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 17,47, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0005186-87.2011.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fábio A. da Silva Com. e Representações - Me

Advogado: Cleude Zeed Estevão (RO 1210)

Requerido: Banco Bradesco S.a.

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Luciana Xavier

Gaspar de Souza (OAB/RO 4903), Lucyanne C. Brandt Hitzeschky

(AM 4.624), Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937), Saionara Mari (

5.225)

Custas Finais:

Ficam as partes,, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 61,90, Cada parte deve recolher R\$ 30,95, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0001629-24.2013.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Elson Alves da Silva Freitas

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A), Jânio Sérgio

da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido: Adriana Parente de Souza Costa

Advogado: Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)

Alvará - Autor:

Ficam os advogados da parte requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0004930-76.2013.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dalvani dos Santos Damasceno

Advogado: Gabriela Carvalho dos Santos (RO 5941), Eric George

Tomaz Sidrim (RO 2968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Alvará - Autor:

Fica a da parte requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0003068-36.2014.8.22.0015](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Bradesco S.a.

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Liane Rocha Chaves Nicolau. Me

Carta precatória - retirar:

Fica a parte requerente, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0002975-73.2014.8.22.0015](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Maria Aparecida da Silva Panhan

Advogado: Gustavo Adolfo Anez Menacho (RO 4296)

Requerido: Ademar Panhan

Carta precatória - retirar:

Fica a parte requerente, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0002513-19.2014.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Edite Leite Feitosa

Advogado: Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (RO 2894)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0000111-96.2013.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ione Gomes Queiróz

Advogado: Fábio Antônio Moreira (RO 1553)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0004125-26.2013.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanderson Cortez Martins

Advogado: Assis Herter Silva (RO 4.540), Vanderléia Soares

Menezes Toledo (OAB/RO 6321)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369), Cynthia

Maria Alecrim de Moraes (4.357)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0001421-06.2014.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ricardo Rodrigues da Silva

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre

Paiva Calil (RO 2894)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0004244-50.2014.8.22.0015](#)

Ação: Interdição

Interditante: José Newton dos Santos

Advogado: José Fernando Roge (5.427)

Interditado: Maria Aparecida da Silva

Certidão da Escrivania:

Ficam as partes, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 117 "Certifico que ante a juntada do Laudo Psicossocial às fls. 21/22, passo a intimar as partes e o MP para conhecimento e manifestação em o querendo. O referido é verdade. Dou fé. Guajará-Mirim, 09 de Dezembro de 2014. Rita de Cássia de Brito Moraes, Escrivã Judicial".

Proc.: 0000484-30.2013.8.22.0015

Leilão:

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) FRANCISCO WANDERLEI RIBEIRO DA SILVA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 11 de fevereiro de 2015, a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 24 de fevereiro de 2015, a partir das 09:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (igual ou inferior a 60% do valor da avaliação).

LOCAL: Fórum Nelson Hungria,

**Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

PROCESSO: Autos nº. 0000484-30.2013.8.22.0015 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequente(s) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA - DETRAN

BEM(NS): 01 (uma) Televisão em cores, marca LG, de 29 (vinte e nove) polegadas, cor prata.

AValiação: R\$ 600,00 (seiscentos reais), em 12 de março de 2013.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.036,66 (um mil, trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), em 23 de setembro de 2014.

ÔNUS: Nada consta.

DEPOSITÁRIO(A): Não informado.

LEILOEIRA: ELAINE DA SILVA PINHEIRO, Jucer nº. 011/2008.

**COMISSÃO DA LEILOEIRA: havendo acordo ou pagamento, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor acertado, até o limite de R\$ 300,00. Em caso de arrematação, 10% (dez por cento) sobre o valor do(s) bem(ns) móvel(is) e 6% (seis por cento) sobre o valor do(s) bem(ns) imóvel(is), a ser paga pelo arrematante. Em havendo adjudicação a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação.

Intimação: Fica(m) desde logo intimado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s) FRANCISCO WANDERLEI RIBEIRO DA SILVA, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(a)(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia.

Guajará-Mirim/RO, 17 de dezembro de 2014.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito em Substituição

Proc.: 0001716-14.2012.8.22.0015

Leilão:

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) SOLANGE DA SILVA AZULAY, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 11 de fevereiro de 2015, a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 24 de fevereiro de 2015, a partir das 09:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (igual ou inferior a 60% do valor da avaliação).

LOCAL: Fórum Nelson Hungria,

**Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

PROCESSO: Autos nº. 0001716-14.2012.8.22.0015 de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em que é Exequente(s) RODÃO AUTO PEÇAS LTDA

BEM(NS): 01 (uma) Motocicleta, marca Honda, modelo Biz 125 ES, ano de fabricação 2011, placas NCX-8675, Chassi 9C2JC4820BR066296, em bom estado.

AValiação: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 05 de outubro de 2013.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), em 10 de julho de 2014.

ÔNUS: Eventuais constantes no Detran/RO.

DEPOSITÁRIO(A): SOLANGE DA SILVA AZULAY, Avenida Boucinha de Menezes, nº. 520, Centro, Guajará-Mirim/RO.

LEILOEIRA: ELAINE DA SILVA PINHEIRO, Jucer nº. 011/2008.

**COMISSÃO DA LEILOEIRA: havendo acordo ou pagamento, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor acertado, até o limite de R\$ 300,00. Em caso de arrematação, 10% (dez por cento) sobre o valor do(s) bem(ns) móvel(is) e 6% (seis por cento) sobre o valor do(s) bem(ns) imóvel(is), a ser paga pelo arrematante. Em havendo adjudicação a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação.

Intimação: Fica(m) desde logo intimado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s) SOLANGE DA SILVA AZULAY, e seu cônjuge, se casado(a) for, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(a)(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia.

Guajará-Mirim/RO, 17 de dezembro de 2014.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito em Substituição

Rita de Cássia de Brito Moraes

Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício

paulojnFabrício@tjro.jus.br

gum2civel@tjro.jus.br

telefones: 3541-2438, 2389

ramal: 230

fax: 3541-2013

Proc.: 0004788-09.2012.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Nauri Cardoso da Silva

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534),

Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação restabelecimento de auxílio-doença acidentário c/c pedido de antecipação de tutela promovida por José Nauri Carodos da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social INSS. O autor argumenta que é segurado da previdência social, em virtude de ter exercido a profissão de auxiliar de almoxarifado durante o período de 16/09/2004 a 29/03/2006. Aduz que recebeu o auxílio-doença acidentário (espécie 91) da data 19/10/2006 até a data 15/01/2012, quando foi cessado. Sustenta o autor que sofreu acidente de trabalho no dia 24/05/2005, conforme comunicação de acidente de trabalho. Assevera que desde o dia

em que sofreu o acidente de trabalho, o qual resultou em lesão dos ligamentos cruzados anterior e posterior do joelho esquerdo, tendo sido operado do ligamento cruzado posterior e apresentar instabilidade antero-medial do referido joelho (CID S83) conforme laudos médicos encartados nos autos, teve sua capacidade laborativa comprometida, razão pela qual entende fazer jus ao restabelecimento do benefício. Relata que o parecer médico da autarquia previdenciária concluiu pela suspensão do benefício anteriormente concedido, fato este que não merece prosperar visto que as condições de saúde do requerente ainda merecem atenção. Postula a procedência do pedido, para o fim de determinar o restabelecimento do auxílio doença, desde a data que foi cessado administrativamente ou caso seja configurada a invalidez permanente. Juntou documentos (fls. 13/27). Não houve apreciação ao pedido de tutela (fls. 28). Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (fls. 53/57). Sustenta ausência de requisitos legais e regulamentares exigidos para a concessão do benefício auxílio-doença. Sustenta que o autor não se desincumbiu de provar a sua incapacidade para o trabalho e inclusive verificada mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social. Em síntese, requereu a improcedência do pedido. A contestação foi impugnada (fls. 72/73). Intimados a especificarem as provas a ser produzidas, o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide e a juntada aos autos do laudo pericial determinado nos autos às fls. 31. A perícia foi realizada, conforme laudo de fls. 111, através do médico ortopedista Dr. Clério Bressan Cordini, de qual as partes foram intimadas a se manifestarem. Após o laudo pericial, manifestou-se o autor (fls. 113/114) e a requerida através de seu Procurador (fls. 117-v). É o relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária na qual a Autora pretende o retorno do pagamento de auxílio doença em virtude de acidente que lhe resultou na sua incapacidade laborativa. Depreende-se que o ponto fundamental que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral. A condição de segurado para efeitos do benefício é incontroversa. A requerente instruiu seu pedido com documentos que denotam as complexas lesões (fls. 13/27) que decorreram do acidente de trabalho que sofreu. O laudo médico ortopédico às fls. 111, indica que o autor sofreu lesão no joelho esquerdo e mesmo e que o autor passou por dois procedimentos cirúrgicos, um no ano de 2007 e outro no ano de 2011. No tocante ao exame físico, o periciado apresentou cicatriz no joelho esquerdo, compatível com os procedimentos cirúrgicos realizados, apresentando franca instabilidade por insuficiência do ligamento cruzado anterior do joelho E. A instabilidade presente no joelho E causa dor ao caminhar ao requerente, impossibilitando-o de correr ou fazer maiores esforços. O médico ainda apontou que qualquer atividade que exija maiores deslocamentos, esforço físico, correr ou uma simples mudança de direção, serão doloridas e com risco de lesão adicional da cartilagem do joelho. Dessa forma, diante do que foi exposto no laudo médico pericial, restou comprovado que o requerente se encontra incapacitado de trabalhar, fazendo jus ao pedido exposto na inicial. Subtende-se portanto que a perícia médica atestou a incapacidade temporária do autor, posto que ao final diz o médico que em caos de tratamento, existe a perspectiva de melhora com revisão da cirurgia. Ademais, estão presentes os requisitos para a concessão e manutenção do auxílio-doença: qualidade de segurado e incapacidade temporária para o trabalho. Não obstante, o laudo pericial realizado por perito indicado por este Juízo, apenas corroborou com os laudos apresentados na inicial pelo autor (fls. 15/16). O direito do autor não só é evidente, como teve seu reconhecimento inicial, quando o INSS, ainda que por breve período, considerou-o como beneficiário do auxílio-doença até o dia 15/01/2012, durante quase 06 (seis) anos. De outro lado, o requerido, a despeito de ter apresentado sua defesa, não apresentou nos autos quaisquer documentos ou elementos que afastassem esta CONCLUSÃO, ao passo que a prova do fato

constitutivo do direito da autora é farta, mostrando-se suficiente para acolhimento do pleito inicial. Os documentos constantes nos autos eximem de qualquer dúvida sobre a real condição da segurada/autora, mormente ao concluir pela sua incapacidade para o trabalho, de maneira que, no caso em tela, deve ser deferido o restabelecimento do pagamento do auxílio doença, uma vez que os sintomas de sua doença deixam o requerente incapacitado para o desempenho de atividades laborais. Nesse sentido é a jurisprudência, como se vê abaixo: Consoante o disposto no art. 59 da Lei n. 8.212/91, o benefício previdenciário de auxílio doença é devido em razão de incapacidade temporária, enquanto permanecer a inabilidade do segurado para o exercício de suas atividades habituais; () (AC 2004.01.99.052485-0/MG. Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (convocado) 2ª Turma. E-DJF1 pg. 39). Dessa forma, comprovado nos autos os requisitos legais exigíveis mormente pelos documentos trazidos à luz dos autos, conjuntamente com a falta de impugnação, tenho que a retomada do auxílio doença é a medida mais justa e equânime que se revela para o caso concreto. DA TUTELA ANTECIPADA. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela realizado no início do processo, haja vista que até o momento não foi apreciada. O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse realizada a perícia médica e a partir do momento do laudo pericial que fossem imediatamente concedida o pagamento do benefício do auxílio-doença em favor do autor. Como é cediço, segundo inteligência do artigo 273 do CPC e seus incisos: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II - () Extraí-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, devem os requisitos estarem presentes cumulativamente. Pois bem. Os fatos alegados foram devidamente comprovados, como a negatória do INSS em manter o seu benefício, bem como de que este seria pago até o dia 15/01/2012, conforme documento de fls. 20. A sua incapacidade laborativa temporária, também, restou suficientemente comprovada, por meio dos documentos que instruíram a inicial e, especialmente, por meio do laudo pericial de fls. 111. Nem se discute o receio do dano que atinge concretamente o caso, haja vista que se o autor não possui capacidade laborativa, consequentemente, tal situação afeta sobretudo na sua subsistência, contrariando de forma absoluta o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, o restabelecimento do benefício deve ser de imediato, assim que publicada esta SENTENÇA, não podendo o requerido ser submetido à espera do trânsito em julgado da DECISÃO, diante do evidente caráter alimentar da verba previdenciária. Dessa forma, presentes os requisitos autorizadores da tutela, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela a que faz jus ao autor para que o requerido, em 5 (cinco) dias após de publicada esta SENTENÇA, restabeleça o benefício do auxílio-doença, sob pena de multa diária no valor inicial de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), revertido em indenização em favor do requerente. Improcede o pedido de conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, por não ficar configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação. Posto isso e por tudo mais que dos autos constam nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer, em definitivo, o pagamento do benefício previdenciário do auxílio-doença por acidente de trabalho (código 91) ao autor José Nauri Cardoso da Silva, confirmando a liminar deferida nesta SENTENÇA, com efeitos a partir da publicação desta SENTENÇA. A autarquia requerida arcará os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) conforme dispõe o § 4º do artigo 20 do CPC. Não obstante o teor da Súmula 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das

custas processuais, haja vista o disposto no art. 3º e do art. 8º, II da Lei Estadual nº 301/90. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas na distribuição. Intime-se e cumpra-se. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003682-41.2014.8.22.0015

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Jaqueline Medeiros Duarte

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido: Christyan Neves de Oliveira

Advogado: João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094), José Rezende (OAB/RO 552-E)

DECISÃO:

DECISÃO Compulsando os autos, verifico a existência de pedido de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita às fls. 125/148, que fora manejado de forma errônea. O requerido se olvidou de requerer a distribuição por dependência dos autos principais e em autos apartados, o que gerou o imbróglio perante a distribuição e ensejou a escrivania ter autuado a peça dentro dos próprios autos. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS. ARTS. 4º, § 2º E 7º, C/C 6º, DA LEI 1.060/50. GARANTIA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO NOS AUTOS PRINCIPAIS. OFENSA À LEI. ERRO GROSSEIRO. EMBARGOS ACOLHIDOS. I. A Lei 1.060/50, em seus arts. 4º, § 2º e 7º c/c 6º, dispõe que a impugnação do direito à assistência judiciária será feita em autos apartados. II. Permitir que o pleito de revogação da assistência judiciária gratuita seja apreciado nos próprios autos da ação principal resulta, além da limitação na produção de provas, em indevido atraso no julgamento do feito principal, o que pode ocasionar prejuízos irremediáveis às partes. III. Não se pode entender que o processamento da impugnação nos próprios autos seja mera irregularidade, pois a intenção do legislador foi exatamente evitar o tumulto processual, determinando que tal exame fosse realizado em autos apartados, garantindo-se a ampla defesa, o contraditório e o regular curso do processo. IV. Se a assistência judiciária gratuita requerida no curso da demanda deve ser processada em apenso aos autos principais, mais razão ainda que o pedido de revogação do benefício seja autuado em apartado, pois, diversamente daquele pedido, este sempre ocasionará debates e necessidade de maior produção de provas, a fim de que as partes confirmem suas alegações. V. O fato de o pedido de revogação da assistência judiciária gratuita não ser aduzido em autos apartados consiste em ofensa à lei, tratando-se de erro grosseiro, portanto, suficiente para impedir a revogação do benefício concedido. VI. Embargos de divergência acolhidos. (STJ - EREsp: 1286262 ES 2013/0051598-9, Data de Julgamento: 19/06/2013, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 26/06/2013) Portanto, inexistente razão ao prosseguimento da peça nos autos principais, devendo a mesma ser distribuída por dependência e em autos apartados. Proceda a escrivania o desentranhamento da peça (fls. 125/148) e remeta-se ao distribuidor para as providências de praxe. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003813-16.2014.8.22.0015

Ação: Monitoria

Requerente: Wilson de Souza Santos

Advogado: José Fernando Roge (5.427)

Requerido: Francisco Rejane Lopes Montenegro

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Wilson de Souza Santos em face de Francisca Rejane Lopes Montenegro. Devidamente citada (fls. 20) a requerida não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, quedando-se inerte e revelando-se revel. Assim, não cumprido o MANDADO de pagamento e não oferecendo os embargos, julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I e art. 1.102c, § 3º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido a pagar a requerente à importância R\$ 1.860,57 (mil oitocentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos), acrescidos de juros a partir do ajuizamento da ação e correção monetária a partir da citação. Verifico que, em razão de indicação errônea na peça inaugural, autuou-se o feito como requerido Francisco, quando na verdade deveria constar como requerida FRANCISCA REJANE LOPES MONTENEGRO, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 20. Desta feita, determino a retificação do polo passivo, alterando-se a etiqueta. Condeno a ré no pagamento das custas processuais (salvo irrisórias) e honorários de advogado, estes fixados em 15% sobre o valor da causa. Convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo, prossiga-se, no mesmo MANDADO, na forma prevista em lei (art. 475-J do CPC). Certificado o trânsito desta DECISÃO, intime-se a vencido, pessoalmente, haja vista não ter advogado constituído nos autos, para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o montante do débito, nos termos do art. 475-J do CPC e atual entendimento do STJ. Em caso de inércia, certifique-se e intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004514-74.2014.8.22.0015

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Isaltina Nascimento de Carvalho Lima

Advogado: Defensoria Pública (- -)

Embargado: M. S. Comercial Importadora e Exportadora de Alimentos Ltda, Prado Comércio Imp e Exp de Produtos Alimentícios Ltda

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

DECISÃO:

DECISÃO Processo em ordem. Partes legítimas e bem representadas. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela embargada, aduzindo que a embargante não logrou êxito em comprovar a propriedade ou a posse exercida no imóvel, requerendo a extinção do feito sem resolução do MÉRITO pela ilegitimidade ativa. Não merece acolhimento os fundamentos apresentados pela parte embargada, haja vista que de acordo com o artigo 1.046 do CPC aquele que sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens poderá requerer a sua manutenção por meio de embargos, sendo, portanto, irrelevante a prova de propriedade do bem, bastando que se comprove a posse. Já no tocante à posse, entendo que esta foi suficientemente comprovada por meio das declarações de fls. 18/22, razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade passiva da parte embargante. Desta feita, rejeito a preliminar e não havendo outras questões a serem analisadas, declaro saneado o feito. Defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 13 e às fls. 37-v, requerida por ambas as partes, bem como a produção de prova documental requerida pelo embargado às fls. 45, devendo estas serem juntadas aos autos, no prazo de cinco dias, observando-se o contraditório ao requerido, nos termos do artigo 398. Em caso de pedido expresso para intimação das testemunhas, expeça-se o necessário. Designo audiência para o dia 10 de março de 2015, às 10h30. Intime-se. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0005066-73.2013.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Venâncio Lima Neto

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido:Banco Itaucard S.a.

Advogado:Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

DECISÃO:

DECISÃO Compulsando os autos, verifico que houve apresentação de impugnação aos cálculos da Contadoria Judicial às fls.78/79. No entanto, não merece acolhida os argumentos do autor, tendo em vista que os cálculos efetuados foram formulados de forma escoreita e acertada ao utilizar como parâmetro para cálculo de juros e correção monetária o trânsito em julgado do acórdão em 06/11/2014.Sendo assim, homologo, para todos os fins e efeitos de direito, o laudo da Contadoria Judicial (fls.75/76), que goza de presunção de veracidade e legalidade e rejeito a impugnação apresentada.Ainda, considerando que já está disponível a nova tabela de atualização do TJ/RO do mês de dezembro, remetam-se os autos à Contadoria Judicial por derradeira vez para apuração dos valores atualizados e ao final venham os autos conclusos para expedição de alvará judicial.Intime-se.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0001461-27.2010.8.22.0015

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazonia S.a

Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708)

Executado:Juliano Ferreira da Silva Júnior, Margareth Monteiro Resende

Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Cherislene Pereira de Souza (RO 1015)

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido (fls.160) por ausência de amparo legal. Portanto, manifeste-se o exequente se deseja a homologação de acordo ou a desistência do feito, considerando a renegociação da dívida pelo executado.Intime-se o autor.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0006688-61.2011.8.22.0015

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Requerido:Luiz Carlos Rodrigues dos Santos

Advogado:Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o executado para regularizar o pagamento das parcelas, em 3 dias, sob pena de prosseguimento da execução pelo saldo remanescente. Expeça-se o necessário.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0001454-64.2012.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elpidio Caldas Filho

Advogado:Maria do Carmo Eguez Caldas Bezerra (OAB/RO 681)

Requerido:Banco Matone S.a

Advogado:Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB/BA 22.772), Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (3.212)

DESPACHO:

DESPACHO O feito encontra-se julgado, portanto já se exauriu a prestação jurisdicional nos autos.Ademais, o inconformismo da parte deveria ter sido demonstrado perante a instância superior, o que não o fez, razão pela qual ocorreu a preclusão do direito.Apurem-se as custas, em caso de não pagamento, inscreva-se eletronicamente em dívida ativa.Por fim, não havendo requerimento em termos de prosseguimento, arquivem-se os autos.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003339-16.2012.8.22.0015

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S.a.

Advogado:Lucyanne C. Brandt Hitzeschky (AM 4.624), Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937), Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624), Nara Lima Carvalho (AOB/RO 5416), Harry Friedrichsen Junior (OAB/SC 27584), Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Executado:Azulzinho Comércio Varejista de Gáz Bebidas Imp. e Export. Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Verifico que já houve a liberação do veículo no sistema RENAJUD (fls. 136).Portanto, arquivem-se os autos. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004604-53.2012.8.22.0015

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Detran Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia

Advogado:Edilaine Cecilia Dalla Martha (1466)

Executado:Humberto Heberto Egues Macedo

DESPACHO:

DESPACHO A bloqueio de valores via BACENJUD restou infrutífero. Intime-se o credor para que, em cinco dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (art.40, da LEF). Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0001276-81.2013.8.22.0015

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Euro Ferreira Guedes

Advogado:Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Executado:Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado:Ana Cristina Mingardo (OAB/RO 2890)

DESPACHO:

DESPACHO A bloqueio de valores via BACENJUD restou frutífero. Lavre-se o termo de penhora. Depois, intime-se o devedor para que exerça seu direito à impugnação, em 15 dias, nos termos do art. 475,J, §1º c.c. 655-A, §2º, ambos do Código de Processo Civil. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0001306-19.2013.8.22.0015

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Banco Volkswagen S.A.

Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB MT 11546 -A), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658)

Requerido:Walmir de Sena Gomes

Advogado:Marcus Vinícius Borges (OAB/GO 35846)

DESPACHO:

DESPACHO Ordenei a retirada da restrição sobre o veículo placa NDH 4168. Voltem os autos ao arquivo.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0005251-14.2013.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adriano Ribeiro Dias

Advogado:Wagner Alvares de Souza (RO 4514), Jhonatan Aparecido Magri (4.512), Felisberto Faidiga (OAB/RO 5.076)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social -inss/ro

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a ausência de regulamentação acerca de honorários periciais na Justiça Estadual, passo a utilizar como parâmetro a tabela prevista na Resolução 558 do CJF.Desta feita, defiro, em parte o requerimento da parte requerida, visto que de

acordo com o §1º do artigo 3º da resolução em referência: §1º Na fixação dos honorários periciais estabelecidos nas Tabelas II e IV do Anexo I será observado, no que couber, o contido no caput do art. 2º, podendo, contudo, o juiz ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor-Geral. Portanto, levando-se em consideração o zelo profissional, a complexidade do trabalho, a diligência e o tempo da tramitação do processo, reduzo os honorários periciais para R\$ 700,00 (setecentos reais) que deverá ser pago ao final da demanda. Assim, intime-se, novamente, a perita Márcia Regina Urizzi Guzman via oficial de justiça para que informe nos autos se aceita realizar a perícia pelo valor atribuído por este Juízo (R\$ 700,00) que será depositado ao final da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de ser nomeado outro perito judicial. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000238-97.2014.8.22.0015](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: Stella Maris Pessoa Garcia
Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para as contrarrazões. Depois, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, com nossas homenagens. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000523-90.2014.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Wenceslau Ruiz Linhares Neto
Advogado: Ligia Carla Camacho Furtado (RO 3528)
Requerido: Vanessa de Souza Moraes
Advogado: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754), Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)

DESPACHO:

DESPACHO A bloqueio de valores via BACENJUD restou frutífero. Lavre-se o termo de penhora. Depois, intime-se o devedor para que exerça seu direito à impugnação, em 15 dias, nos termos do art. 475, J, §1º c.c. 655-A, §2º, ambos do Código de Processo Civil. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001581-31.2014.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Osmildo Xavier Rebouças Me
Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Executado: Larynutri Comércio de Alimentos Ltda Me

DESPACHO:

DESPACHO Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do cálculo devido com o acréscimo dos 10 % dos honorários indicados na inicial. Após, conclusos para prosseguimento. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0002059-39.2014.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Antonio Rodrigues da Silva
Advogado: Defensoria Pública (- -)
Executado: Hudson Santos Correa
Advogado: Welison Nunes da Silva (OAB/RO 5066)

DESPACHO:

DESPACHO A bloqueio de valores via BACENJUD restou infrutífero. Intime-se o credor para que, em cinco dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (art. 791, III, CPC). Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0002378-07.2014.8.22.0015](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)
Requerente: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Requerido: Ferreira e Alencar Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Vislumbro que a petição (fls.50/51) já foi apreciada. Aguarde-se o decurso do prazo constante no DESPACHO anterior. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0002718-48.2014.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Alimentos
Exequente: Joaquim Martins de Oliveira
Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)
Executado: Ronildo José de Oliveira
Advogado: Samael Freitas Guedes (RO 2596)

DESPACHO:

DESPACHO Remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização do débito. Após, expeça-se novo MANDADO de intimação do executado a ser cumprido por oficial de justiça para efetuar o pagamento do débito, mais as que se vencerem no curso do processo sob pena de prisão, devendo constar no MANDADO o valor atualizado da dívida. Em caso de impossibilidade de pagamento, o executado deverá ser informado que poderá apresentar justificativa, devendo dirigir-se ao escritório profissional do advogado dativo nomeado Dr. Samael de Freitas Guedes, com endereço profissional na Avenida Leopoldo de Matos, nº. 1481, Bairro: Tamandaré para atuar em seu favor. Alerto que a contagem do prazo iniciará a partir da intimação. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, certifique-se nos autos e abram-se vistas ao exequente para requerer o que entender de direito. Intime-se, ainda, o advogado nomeado do presente DESPACHO. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0002829-32.2014.8.22.0015](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente: Maria das Graças Regis
Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)
Requerido: Sebastião Pereira de Aquino

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar ajuizada por Maria das Graças Regis em face de Sebastião Pereira de Aquino. Em sede de audiência preliminar de conciliação as partes transigiram, conforme ata de audiência de fls. 103, cujo acordo foi homologado por este Juízo às fls. 04. Transcorrido o prazo estipulado, o requerente compareceu nos autos e informou que houve o integral cumprimento do acordo por parte do requerido, pugnando assim, pelo arquivamento do feito. Desta feita, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO. Sem custas e honorários advocatícios. Arquite-se. SENTENÇA Publicada e Registrada no SAP. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0002869-14.2014.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Alimentos
Exequente: Gabriel Silva Costa Marinho
Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Executado: Francisco Gualter Marinho Araújo

DESPACHO:

DESPACHO A bloqueio de valores via BACENJUD restou infrutífero. Intime-se o credor para que, em cinco dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (art. 791, III, CPC). Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0002946-23.2014.8.22.0015

Ação:Monitória

Requerente:Sedução Comércio de Confecções Ltda Me

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (2504)

Requerido:Quele Cristina da Silva Reis

DESPACHO:

DESPACHO A bloqueio de valores via BACENJUD restou infrutífero. Intime-se o credor para que, em cinco dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (art. 791, III, CPC). Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004585-76.2014.8.22.0015

Ação:Monitória

Requerente:Banco Itaucard S.a.

Advogado:José Carlos Skrzyszowski Jr (45445)

Requerido:Maico Iago Machado de Lima

DESPACHO:

DESPACHO Acolho o pedido de fls. 17. Suspendo o curso da ação pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após o seu decurso, intime-se o requerente para dar andamento no feito, cumprindo-se o determinado em DESPACHO de fls. 12, sob pena de indeferimento. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0001048-77.2011.8.22.0015

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Cicero Francisco Muniz Pereira

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101),

Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido:Banco Bradesco Ou Banco Bmc S.a.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

Custas Finais: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 51,38 (cinquenta e um reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0005268-16.2014.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Evanete Mendes da Silva

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB-RO 3527)

Requerido: Banco do Brasil S/A

FINALIDADE:Fica a parte Autora, por intermédio de seu advogado, intimada a comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 9/1/2015, às 10h00min na sala do CEJUSC, conforme Certidão. C E R T I D ã O - Certifico para os devidos fins que, conforme DESPACHO de fl. 18, designo audiência de Conciliação para o dia 9/1/2015, às 10h00min. Guajará-Mirim, 18 de dezembro de 2014. Eduardo Alexis Cavalcante - Chefe do CEJUSC.

Proc.: 0001024-49.2011.8.22.0015

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente:Sandro Suares Quintão

Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Ofício - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada do Ofício nº 573/2014 do Banco do Brasil S.A de fls.164/165, o qual informa que foi efetuada a transferência de valores, conforme solicitada.

Proc.: 0003170-58.2014.8.22.0015

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Mateus Oro Mon Najar

Advogado:Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)

AR Negativo: Manifeste a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a juntada de AR NEGATIVO da carta de intimação ao autor às fls. 45v.

Proc.: 0002518-41.2014.8.22.0015

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Anderson Burgos Ferreira

Advogado:Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial de fls. 60/61.

Proc.: 0005174-05.2013.8.22.0015

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Banco Honda Sa

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido:Irenilsa Tavares Almeida

Prosseguimento do Feito: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: 0003192-53.2013.8.22.0015

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Givanildo Banho Lima

Executado:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Custas Finais: Fica a parte Requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, bem como seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas iniciais e finais no valor de R\$ 187,78, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0004250-57.2014.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Zeno Moreira de Castilho Júnior

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido:Banco Bradesco S/a.

Advogado:Wilson Sales Belchior (CE 17314)

Especificação de provas: Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Juserina Fátima Flôres

Escrivã Judicial

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0002716-17.2014.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Célia Schultz Guedes

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias impugnar a contestação de fls. 47/51, tempestiva

Proc.: [0004135-72.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Francisco Antônio Vaz

Advogado: Joilma Gleice Schiavi Gomes (3117), Ricardo Serafim Domingues da Silva (RO 5954)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias impugnar a contestação de fls. 150/156, tempestiva

Proc.: [0001666-53.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Sirlei Aparecida Orlandini

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias impugnar a contestação de fls. 45/49, tempestiva

Proc.: [0004138-27.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Genivaldo da Silva Lorencini

Advogado: Joilma Gleice Schiavi Gomes (3117), Ricardo Serafim Domingues da Silva (RO 5954)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias impugnar a contestação de fls. 148/154, tempestiva

Proc.: [0004145-19.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Elizeu Leandro Fabiano

Advogado: Ricardo Serafim Domingues da Silva (RO 5954), Joilma Gleice Schiavi Gomes (3117)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias impugnar a contestação de fls. 150/156, tempestiva

Proc.: [0004448-33.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Leonardo Pinheiro Sá

Advogado: Joilma Gleice Schiavi Gomes (3117), Ricardo Serafim Domingues da Silva (RO 5954)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias impugnar a contestação de fls. 159/165, tempestiva

Proc.: [0004140-94.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Gerson Cordeiro de Souza

Advogado: Joilma Gleice Schiavi Gomes (3117), Ricardo Serafim Domingues da Silva (RO 5954)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias impugnar a contestação de fls. 150/156, tempestiva

Proc.: [0004133-05.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Enedino Domingues da Silva Neto

Advogado: Joilma Gleice Schiavi Gomes (3117), Ricardo Serafim Domingues da Silva (RO 5954)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias impugnar a contestação de fls. 151/157, tempestiva

Proc.: [0004146-04.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Paulo José da Costa

Advogado: Ricardo Serafim Domingues da Silva (RO 5954), Joilma Gleice Schiavi Gomes (3117)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias impugnar a contestação de fls. 148/154, tempestiva

Proc.: [0004144-34.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Sérgio Artur Ignácio

Advogado: Ricardo Serafim Domingues da Silva (RO 5954), Joilma Gleice Schiavi Gomes (3117)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Willame Soares Lima (OAB/RO 949), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias impugnar a contestação de fls. 157/163, tempestiva

Proc.: [0002034-62.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Cinéia das Graças Ferreira Brito

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias impugnar a contestação de fls. 38/42, tempestiva

Proc.: [0002930-08.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Zenilda Moreira da Silva

Advogado: Max Miliano Prensler Costa (OAB/RO 5723), Wad Rhofert Prensler Costa (RO 6.141)

Requerido: Município de Jaru - RO

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (RO

441), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659), Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A), Daiane Dias (2156/OAB/RO)
intimar os procuradores das partes para no prazo de 05 dias manifestarem da volta do processo da Turma Recursal

Proc.: [0004141-79.2014.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Valéria Oliveira de Araújo
Advogado:Ricardo Serafim Domingues da Silva (RO 5954), Joilma Gleice Schiavi Gomes (3117)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias impugnar a contestação de fls. 152/158, tempestiva

Proc.: [0002179-21.2014.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Cosme da Soledade Campos Bastos
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias impugnar a contestação de fls. 51/55, tempestiva

Proc.: [0004143-49.2014.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Paulo Roberto Silva
Advogado:Ricardo Serafim Domingues da Silva (RO 5954), Joilma Gleice Schiavi Gomes (3117)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias impugnar a contestação de fls. 150/157, tempestiva

Proc.: [0004142-64.2014.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Erinete Nascimento Leonel
Advogado:Ricardo Serafim Domingues da Silva (RO 5954), Joilma Gleice Schiavi Gomes (3117)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias impugnar a contestação de fls. 146/152, tempestiva

Proc.: [0002859-06.2014.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Adelino Francisco de Lima
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias impugnar a contestação de fls. 53/57, tempestiva

Proc.: [0004139-12.2014.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Salomão de Matos Chaves
Advogado:Joilma Gleice Schiavi Gomes (3117), Ricardo Serafim Domingues da Silva (RO 5954)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias impugnar a contestação de fls. 148/154, tempestiva

Proc.: [0002865-13.2014.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria da Penha Cabral Silva
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias impugnar a contestação de fls. 51/55, tempestiva

Proc.: [0004134-87.2014.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Adeildo Teixeira Vieira
Advogado:Joilma Gleice Schiavi Gomes (3117), Ricardo Serafim Domingues da Silva (RO 5954)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Willame Soares Lima (OAB/RO 949), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias impugnar a contestação de fls. 147/153, tempestiva

Proc.: [0002618-32.2014.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Eliane Dobis
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias impugnar a contestação de fls. 68/71, tempestiva

Proc.: [0002932-75.2014.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Neusa Batista de Oliveira Silva
Advogado:Max Miliano Prensler Costa (OAB/RO 5723), Wad Rhofert Prensler Costa (RO 6.141)
Requerido:Município de Jaru - Ro
Advogado:Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (RO 441), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Rodrigo Reis Ribeiro (RO 1659), Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A), Daiane Dias (2156/OAB/RO)
intimar os procuradores das partes para no prazo de 05 dias manifestarem da volta do processo da Turma recursal

Proc.: [0004939-40.2014.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Vilma Rodrigues dos Santos
Advogado:Renata Souza Nascimento (RO 5906)

Requerido:Município de Jaru - Ro
Advogado:Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (RO 441), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Rodrigo Reis Ribeiro (RO 1659), Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A), Daiane Dias (2156/OAB/RO) intimar o procurador do autor par ano prazo de 05 dias impugnar a contestação de fls. 57/63, tempestiva

Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0003949-49.2014.8.22.0003](#)

GABARITO nº 357/2014

Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 0003949-49.2014.8.22.0003

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público

Réu: Adelmo Razini

Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)

FINALIDADE: I - Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 5/2/2014, às 10:30 horas;

II – Intimá-lo ainda, da expedição da(s) Carta Precatória(s) n. 476/2014 para a(s) Comarca(s) de Ouro Preto do Oeste/RO, com vistas à inquirição da(s) testemunha(s) de defesa Marcio Renê dos Santos da Silva e intimação do réu.

(a)Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc.: [0000125-19.2013.8.22.0003](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

DESPACHO: Vistos, Embora o Ministério Público tenha proposto o benefício da suspensão condicional do processo ao denunciado (fl. 48), verifico que o denunciado faz jus ao benefício da transação penal. Assim, designo audiência para proposta de transação penal para o dia 02/02/2015, às 9h30min. Int. Jaru-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: [0006250-66.2014.8.22.0003](#)

Ação:Guarda

Requerente:C. P. de S. M. C. P. de M.

Advogado:José Felipe Rosário Oliveira (RO 6568), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Iure Afonso Reis (RO 5745), Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de pedido de homologação de acordo onde Clacilda Pimenta de Souza Moraes e Clausimar

Pureza de Moraes pretendem exercer a guarda compartilhada de Yasmin Estefany Vitória de Souza Moraes e Júlio Marcos de Souza Moraes. O Ministério Público, às fls. 22/23, opinou favoravelmente à homologação do acordo.Isto posto, HOMOLOGO o acordo descrito na inicial, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, intemem-se para firmarem termo de compromisso em cartório.Publique-se, registre-se e intemem-se.Nada pendente, archive-se.Jaru-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0006324-23.2014.8.22.0003](#)

Ação:Guarda

Requerente:E. C. G. B. A. M. L. de G.

Advogado:Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de pedido de homologação de acordo onde EdnaErika Caroline Guilherme Belmiro transfere a guarda de seu filho Anthony Guilherme à avó paterna Angela Maria Laete de Guilherme. O Ministério Público, às fls. 13/14, opinou favoravelmente à homologação do acordo.Isto posto, HOMOLOGO o acordo descrito na inicial, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, devendo a guardiã ser intimada para firmar termo de compromisso em cartório.Publique-se, registre-se e intemem-se. Nada pendente, archive-se.Jaru-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0006265-35.2014.8.22.0003](#)

Ação:Guarda

Requerente:H. G.

Advogado:Jack Douglas Gonçalves (RO 586.), Jess Jose Gonçalves (RO 1739.), Letícia Ferreira Gonçalves (OAB/RO 6744)

Requerido:E. B. de O.

AdvogadoNão Informado

Retirar Documentos:

“Fica a parte autora, por meio de seu (s) patrono (s), intimada, para, no prazo de cinco (05) dias, comparecer no Cartório da 2ª Vara Cível, Fórum da Comarca de Jaru/RO, a fim de assinar o Termo de Guarda pPovisória, expedido no presente feito.”

Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito

Proc.: [0000622-96.2014.8.22.0003](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Silvio da Silva Preti, Fernando Cordeiro de Souza, Bruno Martinussi Gonçalves, Jobiane Alves Castro

Advogado:Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999)

Impetrado:Prefeita do Município de Governador Jorge Teixeira/ro

Advogado:Max Miliano Prenzler Costa (OAB/RO 5723)

intimar os procuradores das partes para no prazo de 05 dias manifestarem da volta do processo do Tribunal de Justiça

Proc.: [0006065-33.2011.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Filomena Pantoja Zimmer, Ruy Luiz Zimmer

Advogado:Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

Executado:Linha Verde Transmissora de Energia S.a.

Advogado:Washington Rodrigues Dias (OAB/MS 12.363), Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (OAB/DF 7669), Francisco de

Assis Fernandes de Souza (OAB/DF 8587), Nilmara Gimenes Navarro (RO 2288), Fabio Andre Spier (OAB - SP 300.960), Karina Glaucia Angela Antão Nobre de Menezes (OAB-RJ 110.058) intimar os procuradores das partes para no prazo de 05 dias pagarem as custas de forma PRO-RATA (valor total das custas R\$ R\$ 381,52), (trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos) mais seus acréscimos legais sob pena de inscrição na dívida ativa

Proc.: [0001574-12.2013.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: J. F. R.

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Executado: G. L. dos S.

Advogado: Irineu Ribeiro da Silva (RO 133)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias dar andamento ao feito manifestando do ofício 113 do Ciretran onde informa que não possui veículo em nome do executado

Proc.: [0005969-13.2014.8.22.0003](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Elisângela Palles Luz

Advogado: Glaci Kern Hartmann (OAB/RO 3643)

Requerido: Antonio Flavio Vila Real

Advogado: Advogado Não Informado

intimar o procurador do credor da venda judicial designada para o dia 10 de fevereiro de 2015 e a 2ª venda Judicial para o dia 20 de fevereiro de 2015 ambas às 9:00 horas. 1ª vara Cível do Fórum de Jarú RO

Proc.: [0004426-72.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Oliveira Mendonça

Advogado: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584)

intimar os procuradores das partes da perícia agendada para o dia 03 de março de 2015 às 16:00 horas na CLinMed, localizada na Rua Raimundo Catanhede 760, DEVENDO o procurador do autor apresentar a parte autora perante o perito Dr Marco Nilton Medeiros Moreira

Proc.: [0004566-09.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Marques da Silva

Advogado: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584)

intimar os procuradores das partes da perícia agendada para o dia 10 de março de 2015 às 16:00 horas na CLinMed, localizada na Rua Raimundo Catanhede 760, DEVENDO o procurador do autor apresentar a parte autora perante o perito Dr Marco Nilton Medeiros Moreira

Proc.: [0004533-19.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Paulo de Barros

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584)

intimar os procuradores das partes da perícia agendada para o dia 03 de março de 2015 às 17:00 horas na CLinMed, localizada na Rua Raimundo Catanhede 760, DEVENDO o procurador do autor apresentar a parte autora perante o perito Dr Marco Nilton Medeiros Moreira

Proc.: [0006047-07.2014.8.22.0003](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: M.p. Comercio de Ar Condicionado Ltda, Antunes & Costa Comercio de Ar Condicionado

Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Embargado: Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (RO. 333-B), João Carlos Veris. (RO 906), Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

intimar o procurador do embargante para no prazo de 10 dias manifestar acerca da impugnação ao embargos de fls.52/67

Proc.: [0001554-84.2014.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Divino Antonio de Miranda

Advogado: Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854)

Executado: José Marculino

Advogado: Advogado Não Informado

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias pagar as custas no valor de R\$ 111,75 (cento e onze reais e setenta e cinco centavos) mais seus acréscimos legais sob pena de inscrição na dívida ativa

Proc.: [0017246-46.2002.8.22.0003](#)

Ação: Execução Fiscal

Autor: Caixa Econômica Federal - Cef

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/DF 16.593)

Executado: MABAL - Madeireira Barlatti Importadora e Exportadora Ltda, Antônio Aparecido Barlatti, Benedito Barlatti

Advogado: Advogado não Informado (3790)

intimar o procurador do credor para no prazo de 05 dias requerer o que de direito ante o decurso de prazo para o executado impugnar a penhora

Proc.: [0005538-76.2014.8.22.0003](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Premol Art Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda Me

Advogado: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074), Bruno Alves da Silva Cândido (OAB/RO 621-E)

Requerido: Wagner Costa da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias dar andamento ao feito ante o decurso de prazo para o executado pagar ou embargar

Proc.: [0005758-74.2014.8.22.0003](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Tomaz e Souza Ltda Me

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Requerido: Aurineide da Silva Barros

Advogado: Advogado Não Informado

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias dar andamento ao feito ante o decurso de prazo para o executado pagar ou embargar

Proc.: [0004635-41.2014.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wilquer Vieira Ribeiro

Advogado:Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999)

Requerido:Marilea dos Santos Carvalho, Uédson Santos Carvalho

Advogado:Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

intimar o procurador do autor par ano prazo de 10 dias impugnar a contestação de fls. 78/94, tempestiva

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Juiz: <mailto:elsi@tj.gov> Elsi Antônio Dalla Riva

Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0001536-97.2013.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maria de Lourdes Antino Torres

Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Requerido:Dwiva Cosméticos e Distribuidora

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Em que pese o teor da petição de fls. 100/101, reporto-me ao DESPACHO de fls. 98.Aguarde-se eventual manifestação por mais cinco dias.Nada sendo requerido, archive-se.Jaru-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0000349-20.2014.8.22.0003](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:Hemanuella Kallyta de Castro

Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Executado:Fernando Ribeiro de Castro

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Cumpra-se com o DESPACHO inicial no novo endereço informado às fls. 38.Jaru-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0006199-26.2012.8.22.0003](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Jaru - Ro

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (RO 441), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Daiane Dias (2156/OAB/RO)

Requerido:Jean Carlos dos Santos, Clovis Morali Andrade, João Batista Siqueira, Sandro Valério Santos, W da Silva Transportes, Wendendalas da Silva, Sebastião Miguel dos Reis, Construterra Construção Civil Ltda, Maria Aparecida Gomes de Lima, Alerson Rogério Gomes de Oliveira Lima, Raimundo de Souza Lima, Carlos Rodrigues, Joacil de Carvalho Pires, Diogo Guerra de Almeida

Advogado:Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658), Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658), Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658), Sidnei da Silva (RO 3187), Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658), Sidnei da Silva (RO 3187), Advogado Não Informado (NBO 020), Sidnei da Silva (RO 3187)

DESPACHO:

Vistas às partes para eventual manifestação acerca dos documentos de fls. 979/988.Após, considerando que as alegações finais já foram apresentadas, voltem o autos conclusos para DECISÃO.Jaru-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003018-46.2014.8.22.0003](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Willian Peterson Silvestre

Advogado:Levi Gustavo Alves Freitas (OAB/RO 4634)

Embargado:Cometa Comercio de Veículos Ltda, Gean Carlos Rocha de Oliveira

Advogado:Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941), Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216), Patrícia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/MT 8014), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)

DESPACHO:

Vistos, etc.Considerando que a presente demanda se trata de embargos de terceiro, recebo a apelação de fls. 264/272 em ambos os efeitos.Nesse sentido, trago a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITOS DE SEU RECEBIMENTO. DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. DECISÃO REFORMADA. O recurso de apelação da SENTENÇA que julga improcedentes os embargos de terceiro será recebido no efeito devolutivo e no suspensivo, conforme inteligência do art. 520, 1ª parte, do CPC, o que impõe a reforma da DECISÃO agravada. (Agravo, N. 10100120040024058, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 04/04/2006);EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO. EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. Em se tratando de embargos de terceiro, o recebimento do recurso de apelação deve operar-se em ambos os efeitos, sendo inaplicável a analogia para o recebimento do recurso somente no efeito devolutivo aplicado aos embargos à execução.(Ag. Instrumento, N. 10000320050008598, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 06/09/2005).Venham as contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça.Jaru-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0002353-30.2014.8.22.0003](#)

Ação:Inventário

Requerente:Geraldo Arnaldo de Souza

Advogado:Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

DESPACHO:

Antes de proceder a análise do pedido de fls. 112/122, deverá a inventariante cumprir com o DESPACHO de fls. 109 em sua integralidade.Jaru-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0000728-58.2014.8.22.0003](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/a

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 5553), Carolina Pereira Tome Wichosaki (OAB/OAB/PR 65.216), Rozanje Rosa da Silva (OAB/MT 17970), Giovani Gionédís (OAB/PR 8128), Carmen Glória Arriagada Andrioli (OAB/PR 20668), Giovani Gionédís Filho (OAB/PR 39496), Emiliana Silva Sperancetta (OAB/PR 22234), Fernando O Reilly Cabral Barrinuevo (OAB/PR 29022), Roberto Cordeiro Justus (OAB/PR 27078), Sandro Rafael Bonatto (OAB/PR 22788), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5.757), Eder Castro de Oliveira Gomes (787-E OAB/RO), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB RO 5758)

Requerido:Adailton Fernandes Rocha

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

A atividade executiva inicia-se com base no princípio do desfecho único, qual seja, o de que há uma patente vantagem do exequente (credor da dívida ou representante do credor) em relação ao

executado (devedor), sendo este contrabalançado pelo princípio da menor onerosidade possível para o devedor. Aplicando esses dois postulados conflitantes, por meio da análise das normas processuais e do princípio da ponderação, deve o magistrado dar o impulso oficial para que a execução se finalize com a satisfação do crédito. Ressalta-se que o juiz quando age de ofício não viola qualquer garantia ou direito do credor, pois, a princípio a vantagem do credor em relação ao devedor é indiscutível e, além disso, o juiz pode atuar com o poder de ofício, sem o requerimento da parte, porque tem o único dever de satisfazer o crédito exequendo. Determinei o arresto on-line, conforme requerido, sendo bloqueado parcialmente o débito em nome do executado, cuja transferência para conta judicial já foi determinada. Em relação ao saldo remanescente, procedi a consulta via Renajud, contudo, não foram localizados veículos passíveis de constrição (Recibo e Detalhamento anexos). Deixei de proceder a consulta via INFOJUD, uma vez que, em que pese as diligências desse juízo com base no princípio do impulso oficial, o acesso a estas informações extrapola os registros de domínio público, sendo que, não esgotadas as possibilidades dos atos executórios ou devidamente fundamentada, ensejaria em violação a privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da CF/88, consoante recente DECISÃO do STJ no REsp 1220307. Por consequência, cite-se/intime-se o executado por edital, sob pena de conversão do arresto em penhora. Na inércia, fica desde já nomeado curador a parte requerida o Dr. Sidnei da Silva OAB/RO 3187, sob a fé de seu grau, devendo ser intimado do encargo. Jaru-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003597-91.2014.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rafael Bispo de Souza

Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230), Estela Maris Anselmo Savoldi.. (RO 1755), Rubia Andréa Brambila (OAB/PR 43677), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lillian Mariane Lira (OAB/RO 3579), Levi Gustavo Alves Freitas (OAB/RO 4634), Nelson da Costa Araujo Filho (OAB/MS 3512), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Izabel Cristina Delmondes Ocampos (MS 7.394), Luciana Verissimo Gonçalves (MS 8.270), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. Rafael Bispo de Souza, já qualificado, ajuizou ação de cobrança em face da Capemisa Seguradora de Vida e Previdência SA, igualmente qualificada, alegando que se envolveu em um acidente de trânsito e sofreu uma séria lesão, que o deixou definitivamente incapacitado para o exercício de atividades com este membro. Considerando, então, que não conseguiu obter a indenização que julgava correta do Seguro Obrigatório (DPVAT) na via administrativa, vem a juízo requerer o pagamento de 50% valor pago por invalidez, conforme inciso II, do art. 3º da Lei n. 6.194/74, descontado a indenização já recebida, perfazendo o valor de R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Citada (fl. 24), a requerida apresentou sua contestação, alegando em preliminar a necessidade de alteração do polo passivo, carência de ação e que o valor pago obedeceu aos ditames legais, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 26/43). Réplica às fls. 101/104. DECISÃO às fls. 105/106. Laudo pericial foi juntado às fls. 120/124, sendo que somente a requerida se manifestou às fls. 127/128, consoante certidão de fls. 128v. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Considerando se tratar de matéria de direito e que as provas careadas nos autos são suficientes para a apreciação do juízo, conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, quanto a alegação da carência de ação por falta de interesse de agir, também deve ser afastada, uma vez que eventual efeito extintivo do direito do autor, em razão de indenização recebida se confunde

com o MÉRITO. Considerando que a preliminar de mudança do pólo passivo já foi analisada em momento oportuno e superada as demais preliminares, passo a análise do MÉRITO. Pois bem. A presente demanda versa sobre cobrança de indenização por danos cobertos pelo seguro DPVAT, sendo esta fixada com base no art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o qual dispõe: Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vítima: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. Neste caso específico, o autor alega ter sofrido acidente que lhe causou invalidez permanente, decorrente de fratura do pé (fls. 04). De fato, a perícia concluiu que: Considerando-se o exame médico pericial realizado; após exame físico detalhado e análise de documentos apresentados, conclui-se que o periciando NÃO apresenta incapacidade laborativa ou sequelas que resultem em comprometimento de sua capacidade funcional. Não se enquadrando nas condições estabelecidas de acordo com o disposto na tabela contida na Lei Nº 6.194/74 (fl. 122). Adiante, respondendo aos quesitos formulados, o Sr. Perito revela que o autor NÃO apresenta incapacidade, pois "Periciando não apresenta incapacidade laborativa ou sequelas que comprometam sua capacidade funcional" (fl. 122). Diante da CONCLUSÃO do Sr. Perito e da falta de impugnação do laudo pela parte autora, o julgamento improcedente é medida que se impõe, vez que não restou provado o fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Deixo de condenar o autor nas custas processuais e honorários advocatícios, face o benefício da gratuidade concedida às fls. 21. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Jaru-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0006011-62.2014.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Augusto Dias de Almeida, Margarida Teixeira de Almeida

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999), Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Requerido: Banco da Amazônia S/a

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. Augusto Dias de Almeida e Margarida Teixeira de Almeida ajuizaram ação declaratória de inexistência de débito em face do Banco da Amazônia S/A. Concedido o prazo de 10 dias para juntar aos autos contrato de empréstimo, adequar o valor da causa e recolher as custas, os requerentes peticionaram às fls. 30/32. Determinado a adequação do valor da causa aos termos do art. 259, V do CPC, a autora continuou inerte. Ante o exposto e considerando que ainda não foi formada a relação processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, tal como determinado no parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Jaru-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0005247-76.2014.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rimazzi Supermercados Ltda

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Requerido: Devanir de Souza Pinhão Bueno

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Considerando o teor da certidão de fls. 42, isento o requerido do pagamento das custas. Se nada pendente, archive-se. Jaru-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0005614-03.2014.8.22.0003

Ação:Monitória

Requerente:Crielys Modas Ltda Epp

Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Requerido:Janaina Amabile Pinheiro

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.Crielys Modas Ltda Epp, já qualificada, ajuizou ação monitoria em face de Janaina Amabile Pinheiro, ali igualmente qualificado, objetivando o recebimento de R\$ 3.387,37 (três mil trezentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos), instruindo seu pedido com as notas de fl. 11/14.Apesar de citado pessoalmente (fl. 26), a requerida manteve-se inerte.Autos arquivados indevidamente às fls. 26v, pugnando a parte autora pelo seu desarquivamento e julgamento do feito às fls. 27.Ante o exposto e conforme determina a segunda parte do art. 1.102c do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 3.387,37 (três mil trezentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos) em favor da requerente, atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da prolação desta SENTENÇA. Condeno ainda, a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Atente-se a Sra. Diretora de Cartório ao regular arquivamento dos processos, eis que este feito foi arquivado indevidamente, indo na contramão do princípio da celeridade processual.Publique-se, registre-se e intemem-se.Após o trânsito em julgado, requeira a parte autora, o que de direito, na forma do novo art. 475-B do CPC (acrescido pela Lei n. 11.232/05).Jaru-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003400-39.2014.8.22.0003

Ação:Monitória

Requerente:J. S. Supermercado Ltda Epp

Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Requerido:Dimas Cordeiro de Paula

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Digam as partes as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.Jaru-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003455-87.2014.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cleunice da Silva de Oliveira

Advogado:Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

Requerido:Banco do Brasil S.a Brasília

Advogado:Giovani Gionédis (OAB/PR 8128), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/RO 5553), Giovani Gionédis Filho (OAB/PR 39496), Carmen Glória Arriagada Andrioli (OAB/PR 20668), Maria Amélia Cassiana Mastro Rosa Vianna (OAB/PR 27109), Emiliana Silva Sperancetta (OAB/PR 22234), Fernando O Reilly Cabral Barrinuevo (OAB/PR 29022), Roberto Cordeiro Justus (OAB/PR 27078), Sandro Rafael Bonatto (OAB/PR 22788), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB RO 5758)

DESPACHO:

Compulsando os autos, em que pese o teor da certidão de fls. 165v, a petição de fls. 168 foi protocolada de forma tempestiva, desta feita, a fim de evitar eventuais arguições de nulidade ou cerceamento de defesa, ao contador judicial para manifestação acerca da impugnação de fls. 169/176.Após, vistas às partes.Jaru-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0043969-58.2009.8.22.0003

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:Murilo Rigato da Silva

Advogado:Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Requerido:Iracilda da Silva Souza

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Considerando o teor da petição de fls. 39/40, oficie-se à FUNASA solicitando informações acerca do pagamento da pensão alimentícia referente aos meses de outubro, novembro e dezembro/2014, solicitando ainda que efetive os depósitos da pensão alimentícia na conta indicada pela parte autora. Dado vistas a parte autora, se nada pendente, archive-se.Jaru-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0004443-79.2012.8.22.0003

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Valter da Silva Sobrinho

Advogado:Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

Executado:Marcos Medeiros de Andrade

Advogado:Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

DESPACHO:

A atividade executiva inicia-se com base no princípio do desfecho único, qual seja, o de que há uma patente vantagem do exequente (credor da dívida ou representante do credor) em relação ao executado (devedor), sendo este contrabalançado pelo princípio da menor onerosidade possível para o devedor. Aplicando esses dois postulados conflitantes, por meio da análise das normas processuais e do princípio da ponderação, deve o magistrado dar o impulso oficial para que a execução se finalize com a satisfação do crédito.Ressalta-se que o juiz quando age de ofício não viola qualquer garantia ou direito do credor, pois, a princípio a vantagem do credor em relação ao devedor é indiscutível e, além disso, o juiz pode atuar com o poder de ofício, sem o requerimento da parte, porque tem o único dever de satisfazer o crédito exequendo. Determinei a penhora on-line, contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, tampouco foram localizados veículos passíveis de constrição em pesquisa ao sistema RENAJUD (Recibo e Detalhamento anexos).Deixei de proceder a consulta via INFOJUD, uma vez que, em que pese as diligências desse juízo com base no princípio do impulso oficial, o acesso a estas informações extrapolam os registros de domínio público, sendo que, não esgotadas as possibilidades dos atos executórios ou devidamente fundamentada, ensejaria em violação a privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da CF/88, consoante recente DECISÃO do STJ no REsp 1220307.Em sendo assim, intime-se a exequente para requerer o que de direito, de forma objetiva, sob pena de suspensão da demanda com fulcro no art. 791, inciso III do CPC.Jaru-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0005455-94.2013.8.22.0003

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Alverino Gomes de Laia

Advogado:Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S. A.

Advogado:Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859), Stéfano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336), Klayton Munehiro Furuguem (OBA/SP 150.062), Igor Daniel Candalaf (OAB/SP 216.196), Allison Diles dos Santos Predolin (SSP/SP 285.526), Gustavo Nagalli Guedes Camargo (OAB/SP 306.029), Benedicto Celso Benício (OAB/SP 20.047), Benedicto Celso Benício Junior (OAB/SP 131.896), Sergio Gonini Benício (OAB/RJ 138.194), Tânia Miyuki Ishida Ribeiro (OAB/SP 139.426), Jackeline Mendes (OAB/SP 263.632), Anália Louzada de Mendonça (SSP/SP 278.891), Andréia Padovani Matiel (OAB/SP 221570), Deise Silva Figueredo (OAB/SP 301.517), Fernanda Aparecida Verderramos de Miranda

(OAB/SP 190.002), Lilian Nardelli Greco (OAB/SP 282.945), Nair Vilma dos Santos Pegoraro (OAB/SP 211.520), Renata Struzani de Souza Moreira (OAB/SP 254.200), Samara dos Santos Motta (OAB/SP 316.935), Elaine Rodrigues Lopes da Cruz (OAB/RJ 110.631), Evelyn Thais Ozaki (OAB/PR 43.129), Louise Marochi Almeida Kozikoski (OAB/PR 43.129), Patricia Alessandra Felisberto da Silva (OAB/RJ 118.478), Renato César Savassi Fonseca (OAB/MG 61.281), Renato Penido de Azevedo (OAB/MG 83.042), Tatiana Nilo Abranches (OAB/MG 83.014), Verônica Adriano do Nascimento (272.006), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

DESPACHO:

Antes de apreciar o pedido de fls. 184/185, deverá a parte autora comprovar nos autos o encerramento da liquidação do Banco Cruzeiro do Sul, nos termos da DECISÃO de fls. 160/161. Ademais, quanto a petição que ora se junta, este juízo já se pronunciou às fls. 160/161 e 169 quanto a não aplicação da suspensão processual no que tange as custas processuais, pelo que mantenho a DECISÃO e a inscrição em dívida de fls. 172 até eventual pagamento. Jaru-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0005558-67.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adilson Lucas Andrade

Advogado: José Felipe Rosário Oliveira (RO 6568), Iure Afonso Reis (RO 5745), Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

Requerido: Mapfre Seguros

Advogado: Simone Pereira Negrão (OAB/SP 125308), Orival Grahl (OAB/SC 6266), Oswaldo Nardini Neto (OAB/SP 244763), George Olavo Nunes Abreu Teixeira (OAB/RJ 66056), Luiz Carlos Thadeu Moreyra Thomaz (OAB/SP 82449), Viviane Bertoldi Correa Pimentel (OAB/SP 157728), Tamara Barbato dos Santos (SP 289.053), Lígia Maria Chikusa (OAB/SP 208247), Alessandra Nini Ranoya Maia (OAB/SP 138877), Andressa Fernandes Kowal (OAB/SP 218863), Guadalupe de Andrade Nascimento (OAB/SP 237.332), Natalia Velasques Sanches (OAB/SP 272477), Cristiane Di Marco Ferreira (OAB/SP 222253), Silvio Paparelli Júnior (OAB/SP 221779), Liliane Ribeiro Pereira Nunes (OAB/SP 275319), Kelly Rangel Pellegrini Guarezemini (OAB/SP 215422), Manoel Francisco da Silva Junior (OAB/SP 252928), Silvana Di Napoli (OAB/SP 207637), Nadia Sayuri Lourenço (OAB/SP 316533), Fernanda Alessandra Martins (OAB/SP 314805), Claudia Souza Silva Impieri (OAB/SP 246.656), Alex Marcel Barbosa da Silva (OAB/SP 316619), Aline Caroline dos Santos (OAB/SP 315168), Caroline Borges Saracene (OAB/SP 271511), Dalmo Ribeiro Filho (OAB/SP 310138), Gabriel Meller Ordonez de Souza (OAB/SP 297941), Karyna Markossian (OAB/SP 300117), Marilane Pinto Mesquita Duarte (OAB/SP 216077), Nathalia Bastos Gomes (OAB/SP 286687), Nátalia Guglielmoni Benedetti (OAB/SP 326.041), Katia Roberta Souza do Nascimento (OAB/SP 311.562), Ana Cláudia Fioravanti Thomazinho (OAB/SP 212.482), Daniela Duarte Murayama (OAB/SP 191.533), Camille Prates Branco (OAB/SP 335.275), Maria Fernanda Novo Monteiro (OAB/SP 282.660)

DESPACHO:

Digam as partes as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Jaru-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0005515-33.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo Silva de Brito Me

Advogado: Wad Rhofert Prensler Costa (RO 6.141)

Requerido: Telefonica Brasil Sa Vivo Telefonia

Advogado: José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513), Mônica Rubino Maciel (OAB/DF 10297), Bruno Machado Colela Maciel (OAB/DF 16760), Paula Machado Colela Maciel (OAB/DF 26153), Roberto Caldas Alvim de Oliveira (OAB/DF 12200), Aref Assreyu Júnior (OAB/DF 6.276), Maria Clara Sampaio Leite (OAB/DF

4019), Denilson Fonseca Gonçalves (OAB/DF 9833), Márcia Maria Guimarães de Sousa (OAB/DF 8383), Déborah Cabral Siquera de Souza (OAB/DF 9157), Ana Maria Rodrigues Sidrim (OAB/DF 8932), Jonas Moreira de Moraes Neto (OAB/DF 12466), Rodrigo Vieira Rocha Bastos (OAB/GO 20730), Sílvia Seabra de Carvalho (OAB/DF 16903), Flávia Cristina Deusdara Rosa (OAB/DF 16596), Marcelo Miura (OAB/DF 19847), Mariah Fagundes Rosa de Farias (OAB/DF 27165), Tomaz Alves Nina (OAB/DF 24196), Daniel França Silva (OAB/DF 24214), Agda Junia Rodrigues de Carvalho (OAB/DF 23152), Andréa Eustáquio de Oliveira (OAB/DF 33960), Rafaelle de Sousa Leite (OAB/DF 29218), Alexandre Furtado Lima de Moulaz Melo (OAB/DF 34324), Flávio Queiroz e Oliveira (OAB/DF 24799), Augusto Alcântara Vago (OAB/DF 35891), Jamila Bouhacene (OAB/DF 38123), Rodrigo Hugueneu do Amaral Mello (OAB/DF 38436), Ticiane Lima Cordeiro da Costa (OAB/DF 39744), Kássia de Souza Vieira (OAB/DF 36398)

DESPACHO:

Considerando o teor da certidão de fls. 111v e disposição do art. 37 do CPC, intime-se o patrono subscritor da contestação de fls. 48/55 para, no prazo de 15 dias, regularizar a representação processual, juntando procuração aos autos, sob pena de não conhecimento da peça contestatória e decretação da revelia. Vindo aos autos, fica sanada a falha na representação, em sua ausência, decreto a revelia da requerida, determinando o desentranhamento da peça contestatória, entregando-se ao causídico. Após, digam as partes as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Jaru-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0005234-77.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Célia Ananias da Costa

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Requerido: Caixa de Capitalização Sa

Advogado: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777), Leandra Maia Melo (RO 1737), Odilavo Diego Silvestre Vieira (OAB/SP 315.637)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. Maria Célia Ananias da Costa, qualificada na inicial, ajuizou ação de restituição de valores com indenização pela perda de uma chance e danos morais em face da Caixa Capitalização S/A, ali igualmente qualificada, alegando, em síntese, que no ano de 2011 adquiriu através da Caixa Econômica Federal um título de Capitalização sob nº 222.003.0285470-6, o qual pagaria o valor de R\$ 30.00 (trinta reais) mensais, tendo o prazo de capitalização de 60 (sessenta) meses. O valor a ser pago mensalmente seria depositado em conta, todo dia 03 de cada mês, contudo, após 12 meses da celebração do contrato, a requerida deixou de proceder os descontos mensais, retirando o nome da autora da lista dos concorrentes de 240 sorteios semanais e 60 sorteios especiais, razão pela qual se socorre das vias judiciais, pleiteando indenização pela perda de uma chance, danos morais, bem como requer a devolução dos valores pagos. Juntou documentos às fls. 21/43. A inicial foi recebida pela 2ª Vara Federal às fls. 45. A Caixa Econômica foi citada às fls. 76, apresentando contestação às fls. 47/75, conforme certidão de desentranhamento de fls. 47. Caixa Capitalização requereu seu ingresso espontâneo na lide (fls. 78/88), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e incompetência absoluta do juízo e, no MÉRITO, afirmam a autora adquiriu o referido título de capitalização, manifestando-se favoravelmente as regras do produto, descritas em suas Condições Gerais, que previa o reajuste pelo IGPM e que a não realização do pagamento da respectiva data de vencimento determinaria a suspensão do título. Aduz que as parcelas nº 13, 14, 15 e 16 não foram pagas no vencimento, o que ensejou a exclusão da autora da lista de participantes dos sorteios, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 96/107. Instadas a especificarem provas (fls. 108), a parte autora

se manifestou às fls. 114, requerendo o julgamento antecipado da lide. Petição de 109/110 desentranhada, tendo a parte autora manifestado-se quanto ao seu teor às fls. 117/118. DECISÃO às fls. 120/121 acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e declinando a competência em favor da vará cível da Comarca de Jarú/RO. Comprovação da interposição de agravo de instrumento às fls. 124/136. Recebidos os autos neste juízo às fls. 140, determinou-se a regularização do pólo passivo, bem como desentranhamento das petições atinentes a CEF. A requerida Caixa Capitalização apresentou contestação assinada e contrato social às fls. 146/175. Audiência de conciliação infrutífera às fls. 184. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas juntadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Pois bem. A presente demanda versa sobre um pedido de restituição de valores com indenização pela perda de uma chance e danos morais, uma vez que a parte autora alega que, foi retirada indevidamente do sorteio dos prêmios ofertados pela Caixa Capitalização. Compulsando os autos, verifica-se que o aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011). De fato, cumpre aos autores provarem o fato constitutivo de seu direito, sendo que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao tema, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a nova sistemática da distribuição do ônus probatório: “As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75). Observo que, a fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o requerente juntou a extrato de sua conta (fls. 21/26), proposta de aquisição do título de capitalização (fçs. 29) termo de condições gerais (30/31) divulgação do título de capitalização (fls. 33/35), espelho de proposta do título (fls. 36). A requerida por sua vez juntou aos autos extrato periódico do título de capitalização (fls. 90) e termo de condições gerais (fls. 91/93). Entretanto, em que pese as alegações da parte autora, verifica-se que a retirada da autora dos sorteios se deu de forma devida, eis que não possuía saldo em conta para quitação do título nos meses 06/2012, 07/2012, 08/2012 e 09/2012. De fato a parte autora ao contratar o título de capitalização iniciou-o com pagamento no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), contudo, a cláusula 6.5 do termo de condições gerais prevê o reajuste anual, in verbis: “6.5 Os valores das parcelas serão reajustados anualmente, de acordo com a variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM do período entre o 13º e o 2º mês anterior ao início do novo ano de vigência.” De acordo com o extrato periódico de fls. 90, o reajuste foi efetuado 12 meses após a contratação do título de capitalização, obedecendo a periodicidade estabelecida na cláusula 6.5 do termo de condições gerais, bem como o valor da parcela se deu no 13º mês, estando em plena consonância com a disposição contratual. Desta forma, considerando a possibilidade de reajuste contratado entre as

partes, a requerida, usando do exercício regular do direito, efetuou-o no mês 06/2012, passando a parcela da autora ser no valor de R\$ 31,09 (trinta e um reais e nove centavos). No entanto, consoante extrato da conta poupança na qual eram efetuados os descontos (fls. 22/23), no mês 06/2012 possuía saldo de apenas R\$ 30,00 (trinta reais), sendo o mesmo insuficiente para quitação do título referente a 13ª parcela. Do mesmo modo, as parcelas número 14, 15 e 16, consoante extrato de fls. 23/24, não possuíam saldo suficiente para quitação da prestação, estando a autora em débito por 04 meses, o que autoriza o seu cancelamento, nos termos da cláusula 7.1 do termo de condições gerais: “O título será cancelado, na hipótese do Subscritor deixar de efetuar o pagamento de 4 parcelas (consecutivas) durante a vigência. Neste diapasão, a retirada do sorteio foi efetuada de maneira regular, eis que “O Título não participa dos sorteios, enquanto estiver na condição de suspenso. O pagamento das parcelas em atraso não restabelece o direito a participação nos sorteios ocorridos durante o período de suspensão.” (Cláusula 6.3) Por título suspenso tem-se: “O não pagamento de qualquer parcela até a data de seu vencimento determinará a suspensão do Título. No caso de até 3 parcelas consecutivas sem pagamento, o Título poderá ser reabilitado, a partir da quitação de uma só vez de todas as parcelas em atraso.” (Cláusula 6.2) Diante disto, constata-se que a requerida agiu no exercício regular de seu direito, não havendo que se falar em perda de uma chance, tampouco dano moral em decorrência de sua retirada do sorteio, uma vez que as parcelas foram reajustadas e a parte autora não promoveu o pagamento de acordo com o mesmo, permanecendo em mora, incidindo em culpa própria. Desta feita, diante da inexistência de nexo causal entre a conduta praticada pela requerida e suposto dano sofrido pela requerente, não há que se falar em indenização por dano moral ou perda de uma chance, uma vez que o autor deu causa a suspensão e posterior cancelamento de seu título de capitalização. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência de nosso Tribunal: CIVIL. APELAÇÃO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INOCORRÊNCIA. Restando provado que foi o próprio autor quem deu causa ao ilícito, não há falar-se em indenização por dano moral, por ausência do nexo causal entre o comportamento do réu e o suposto dano sofrido pela vítima. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNANIMIDADE. Porto Velho, 5 de dezembro de 2000 (Apelação Cível n. 00.001423-0). No entanto, quanto ao pedido de restituição de valores, o mesmo deve ser acolhido de acordo com as estipulações contratuais, ou seja: “10.1 – Ao final do prazo de vigência do Título, o Titular terá direito a 100% do valor constituído na reserva de capitalização. 10.2 – A tabela abaixo apresenta o valor mínimo que poderá ser resgatado pelo Titular, respeitado o prazo de carência e decorridos 30 dias do pagamento de cada parcela:” (fls. 30) Desta forma, considerando que a autora quitou regularmente 12 parcelas, consoante extrato periódico de fls. 90, poderá a autora resgatar a quantia equivalente a 57,38% do valor pago, de acordo com a tabela de resgate de fls. 30. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, CONDENO a CAIXA CAPITALIZAÇÃO a restituição de 57,38% do valor pago pela autora, referente a 12 parcelas do título de capitalização nº 222.003.0285470-6, acrescidos de juros e correção monetária, de acordo com a cláusula 9.3 do termo de Condições Gerais - CAIXACAP SONHO AZUL (fls. 30). Dada a sucumbência recíproca, tenho por compensados os honorários advocatícios devidos por ambos, em cumprimento ao disposto no art. 21, do Código de Processo Civil. Necessário consignar que “Embora seja certo que a Lei nº 8.906/94 - o “Novo Estatuto da Advocacia” - assegura pertencer ao advogado a verba honorária incluída na condenação, é igualmente verdadeiro, no que seja atinente ao instituto da sucumbência e à distribuição dos ônus que continuam tendo aplicação as regras contidas no Código de Processo Civil. Assim, o juiz pode compensar os honorários, sem

que isso importe em ofensa qualquer à legislação específica" (STJ, 4ª Turma - RESP 234676/RS - Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA - DJ DATA:10/04/2000 PG:00096)1.Custas pela requerida.Publique-se, registre-se e intímese.Transitada em julgado, archive-se. Jaru-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0030191-94.2004.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Amélia Noriko Kimura

Advogado:Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado não Informado (3790)

DESPACHO:

Considerando o teor da certidão de fls. 120v, homologo os cálculos de fls. 114/115.Expeça-se as competentes requisições de pagamento.Aguarde-se eventual pagamento em arquivo.Com a vida dos mesmos, fica desde já autorizado a expedição de alvará de valores pertencentes ao advogado da autora.Em caso de solicitação da quantia em favor da requerente, fica também autorizada a expedição de alvará, desde que a parte autora compareça em cartório, a fim de ser cientificada do valor depositado em conta judicial.Caso o causídico tenha dificuldade em contatar com o(a) requerente o Juízo poderá intimar-lo(a).Em caso de falecimento do autor, deverá se fazer acompanhar de eventuais herdeiros.Após a expedição dos alvarás competentes, voltem os autos conclusos para extinção.Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0077406-95.2006.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Delice Sebastiana de Freitas

Advogado:Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado não Informado (3790)

DESPACHO:

Reautue-se como cumprimento de SENTENÇA.Oficie-se ao INSS para que proceda a implantação imediata do benefício ao autor conforme determinado no acórdão.Fica o advogado da parte autora intimado para proceder a juntada do comprovante de residência atualizado, uma vez que se trata de requisito indispensável para a implantação.Considerando o advento da EC 62, conhecida como Emenda dos Precatórios e das novas regras dispostas no art. 6º, §§ 1º ao 4º da Resolução n. 115-CNJ (29/06/2010), intime-se o executado para informar se existe lei autorizando a compensação (art. 170, caput, do CTN) e ainda, se existem débitos em nome do exequente que preencham as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores não informados.Não havendo crédito a compensar, bem como fica desde já CITADO o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculo que acompanha (614, II, CPC).Intímese.Jaru-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003673-18.2014.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joel Patricio

Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado:Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379), Renato Chagas Corrêa da Silva (MS 5871), Vair Helena Arantes Paulista (OAB/GO 28.459-A), Marcos Vinicius Lucca Boligon (OAB/MT 12.099-B), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DESPACHO:

Em que pese o teor da petição de fls. 131/132, o feito já foi sentenciado às fls. 127/129, devendo prosseguir em seu cumprimento.Jaru-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003348-14.2012.8.22.0003](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:H. K. de C.

Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Airam Fernandes Lage (RO 347)

Executado:F. R. de C.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Expeça-se MANDADO de penhora e demais atos executivos no novo endereço informado às fls. 89.Jaru-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003399-54.2014.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:J. S. Supermercado Ltda Epp

Advogado:Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476), José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Executado:Ivair Soares da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Em que pese o teor da petição de fls. 53/54, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em situação semelhante, já sedimentou que "no cumprimento da SENTENÇA condenatória, proferida contra réu revel citado fictamente por editais, não há necessidade de intimação pessoal ou ficta de ninguém, para se iniciar o cumprimento da SENTENÇA, com a multa de 10% (CPC, art. 475-J)" (REsp 1280605/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 11/12/2012).Ademais, o devedor citado por edital, contra quem se inicia o cumprimento de SENTENÇA, não está impedido de exercer o direito de defesa durante a fase executiva, pois o ordenamento jurídico coloca a sua disposição instrumentos para que ele possa se contrapor aos atos expropriatórios e, na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, não há necessidade de intimação para a fluência do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC (REsp 1189608/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/03/2012) Desta feita, diante da desnecessidade de intimação no caso em apreço para fluência do prazo do art. 475-J do CPC, deverá a exequente adequar seu pedido, bem como apresentar os cálculos devidamente atualizados.Jaru-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0005777-80.2014.8.22.0003](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Fábio Junior Coelho

Advogado:Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 217E),

Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

DESPACHO:

"(...) Considerando a ausência da testemunha Carlos da Cruz Saraiva, eis que não intimado para o ato em decorrência de estar em curso, com retorno previsto para 18/12/2015, designo audiência de instrução para o dia 12/02/2015 às 08:30 horas. Caso haja juiz substituto, este poderá antecipar a solenidade. Oficie-se a OAB informando a ausência do patrono devidamente intimado, causando prejuízo ao mesmo. Comunique-se o juízo deprecante. Saem os presentes intimados. Nada mais.MM. Juiz RequerenteProcurador do EstadoJaru-RO, quarta-feira, 3 de dezembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003532-96.2014.8.22.0003](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Unicentro - União Centro Rondoniense de Ensino Superior

Advogado:Cheila Cristina da Silva Vaz (OAB/RO 5170), Jefferson Freitas Vaz (OAB-RO 1611), Carlos Luiz Pacagnan (RO 107/B)

Executado:Aline Mendes Nascimento da Silva

Advogado:Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:

"Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. s. 62: Certifico e dou fé, que em cumprimento ao MANDADO CITEI executada ALINE MENDES NASCIMENTO DA SILVA por inteiro conteúdo bem como termos da inicial, a qual exarou seu ciente e aceitou contrafé que lhe ofereci. Certifico ainda que deixo de proceder a penhora e demais atos face não localizar bens da executada, Deixo de relacionar bens em face a executada morar de favores na casa de sua tia Sr^a. Maria de Fátima sendo os bens ali pertencentes a mesma. Devolvo MANDADO para devidos fins. Claudio Lobato de Souza - Oficial de Justiça."

Proc.: 0005720-62.2014.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luzete Menezes Brites

Advogado:Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado:Alvaro Luiz Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Maristela de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135.132), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459), Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277)

DESPACHO:"Considerando o teor da certidão de fls. 35v, decreto a revelia da requerida.Face a exigência legal de que a parte autora seja submetida a exame pericial, nomeio como perito o médico Dr. Marco Nilton Medeiros Moreira, CRM-RO 2.802, às expensas da parte requerida, devendo ser intimado para designar a data, horário e local para realização do exame, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no máximo 10 dias após a realização da perícia médica.A requerida deverá no prazo de 10 (dez) dias, depositar o valor dos honorários periciais, qual seja R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).Intimem-se as partes, para os fins do § 1º do art. 421 do CPC.Deverão ser apresentados ao Sr. Perito, como quesito do juízo, se:- o examinado é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência;

- havendo incapacidade, qual sua porcentagem, e se esta é suscetível de reabilitação.Após a realização do exame pericial e entrega do respectivo laudo, fica desde já autorizada a liberação dos honorários periciais mediante expedição de alvará ou proceder a transferência caso seja solicitado.Caso não haja a realização da perícia, proceda a devolução dos honorários em favor da requerida. Jaru-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito"

Proc.: 0006516-87.2013.8.22.0003

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Município de Theobroma RO

Advogado:Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486), Pedro Paixão dos Santos (RO 1928)

Executado:Adão Ninke, Valdir Aparecido da Costa

Advogado:Carlos Arthur Wanderbroock (RO 5389), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762), Advogado Não Informado (NBO 020)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Jaru/RO, torna público a citação da parte a seguir descrita referente a Ação presente ação.

Processo: 0006516-87.2013.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Município de Theobroma-RO

Advogado:Indiano Pedroso Gonçalves OAB/RO 3486

Executado:Adão Ninke e outros

Valor da Dívida, atualizada em 02 de outubro de 2014: R\$ 108.316,76 (cento e oito mil, trezentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos)

Valor dos Honorários Advocatícios: R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Responsável pelas Despesas e Custas:Ato do Juízo.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do executado VALDIR APARECIDO DA COSTA, brasileiro, casado, inscrito no CPF n. 312.343.132-00, para pagar, dentro do prazo de 03 (três) dias, o principal e cominações legais, conforme os termos da presente ação, ficando ciente de que pagando nesse prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade. INTIME-SE, também, para que, querendo, oponha embargos a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, ou ainda, no prazo dos embargos, efetivar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, inclusive custas e honorários de advogado, podendo requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

O prazo para embargos começará a correr da data do escoamento do edital.

Jaru/RO, 16 de dezembro de 2014.

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000591-76.2014.8.22.0003

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Wudson Siqueira de Andrade

Advogado:Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

Requerido:Eduardo Souto dos Santos

Advogado: Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 107: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo em 16/12/2014 para embargos à penhora", devendo requerer o que de direito.

Proc.: 0006370-46.2013.8.22.0003

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Cooperativa de Profissionais Em Educação - Cooped

Advogado:Hudson da Costa Pereira (RO 6084), Bruna Moura de Freitas (RO 6057), Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)

Requerido:Maria Valdenia Portugal

Advogado:Não Informado

"Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a prestar informações quanto ao Agravo interposto junto ao Tribunal de Justiça, tendo em vista que esta escrivania não conseguiu localizar sua distribuição."

Proc.: 0004539-60.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Batista

Advogado:Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

Requerido:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379), Renato Chagas Corrêa da Silva (MS 5871), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Vair Helena Arantes Paulista (OAB/GO 28.459-A), Marcos Vinicius Lucca Boligon (OAB/MT 12.099-B), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459)

Data da Perícia/ levar cliente à perícia: Seguradora

"Ficam as partes intimadas da data da perícia agendada pelo DR. MARCO NILTON M. MOREIRA, CRM 2802/RO, para o dia

10 de março de 2015, às 15h, na Clínica ClinMed, localizada na Raimundo Cantanhede, nº 760, Setor 02, Jarú-RO, bem como a intimação do patrono da parte autora para providenciar que seu cliente compareça à perícia médica no dia e local acima citados. Observação: Sendo que o periciando deverá levar consigo documentos de identidade, laudo, exames e documentos médicos relacionados ao fato em discussão.”

Proc.: [0003605-68.2014.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Gilson Cardoso de Jesus

Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Executado: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277)

Ofício - Autor:

“Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da juntada do Ofício de fl(s).102, a qual informa que os dados bancários da requerida estão incorretos para transferência de valores conforme Ofício nº 2440/2014/2ª VC, por esta razão deverá a requerida informar os dados bancários corretos para proceder o cumprimento da r. SENTENÇA de fls. 98.”

Proc.: [0002528-24.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: V. A. A.

Advogado: Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076), Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Allan Batista Almeida (RO 6222)

Requerido: F. A.

Advogado Não Informado

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (trinta) dias

Processo: 0002528-24.2014.8.22.0003

Classe: Procedimento Ordinário

Assunto: Tutela e Curatela

Requerente: Valdelina Alves Arruda

Interditado: Francisco Arruda

Responsável pelas Despesas e Custas: Justiça Gratuita.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de Terceiros Interessados da r. SENTENÇA prolatada às fls. 46/47, nos autos de Tutela e Curatela acima mencionados, cuja parte dispositiva é a seguinte:

(...) decreto a interdição do requerido FRANCISCO ASSUDA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.775, também do Código Civil, nomeio-lhe a requerente Valdelina Alves Arruda como curadora. Em obediência ao disposto 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Oficie-se ao TRE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Jarú-RO, 22 de outubro de 2014.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz Substituto

Sede do Juízo: Fórum Ministro Víctor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Centro - 78.940-000 - Jarú/RO - Fone/Fax: (069) 3521-1220.

Sugestões e Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz de Direito ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cjg@tjro.jus.br

Juiz: elsi@tjro.jus.br

Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0002361-07.2014.8.22.0003](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: A. de S. T. A. D. A. A.

Advogado: Defensor Público (RO 00), Ermínio de Souza Melo (OAB/RO 338)

“Fica a parte autora, por meio de seu patrono, intimada que o presente feito encontra-se a disposição para extração de cópia.”

Proc.: [0001535-78.2014.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Daniel de Souza Miranda

Advogado: Thiago Mafia Miranda (OAB/RO 4.970),

Eliana Lemos de Oliveira (OAB/RO 4423)

Executado: Evanilton Alves Santos

Advogado: Não Informado

Retirar Documentos:

“Fica a parte autora, por meio de seu (s) patrono (s), intimada, para, no prazo de cinco (05) dias, comparecer no Cartório da 2ª Vara Cível, Fórum da Comarca de Jarú/RO, a fim de retirar Alvará Judicial, expedido no presente feito.”

Proc.: [0002168-94.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo José Maria, Paulo José Maria Junior Amorim

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585), Verônica Batista do Nascimento (RO 1725), Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Requerido: Viacao Itapemirim S/A

Advogado: Luciana Takito Tortima (OAB/SP 127.439) Kátia Regina Alves Bicudo (OAB/SP 165014), Marcelo Miranda Pereira (OAB/ES 4546), Paulo Alves da Silva (OAB/SP 93076), Paulo Sérgio Siqueira Mello (OAB/SP 144406), Érica Duarte Pinto (OAB/SP 230678), Agostinho Manuel Coelho Garcia (SSP/RJ 23517), Juraci Rodrigues de Barros (OAB/SP 153864), André Luciano Canatto (OAB/SP 274539), Celso Marthos (OAB/ES 452-A), Rosângela Carvalho Rocha (OAB/RJ 89514), Patrícia Coelho Guedes Castro (OAB/RJ 95598), Marcos Eduardo Guedes Bonito (OAB/RJ 82713), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB-RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390), Stéfano José do Nascimento Rodrigues (RO 1336)

Fica a parte requerida, por meio de seu patrona, Dra. Luciana Takito Tortima (OAB/SP 127.439) intimada do r. DESPACHO de fls. 482 com o seguinte teor: Em que pese o teor da petição de fls. 471/473, verifica-se que o acórdão de fls. 451/468 deu provimento ao recurso da parte autora para reformar e julgar procedente os pedidos iniciais, tendo condenado a requerida ao pagamento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) ao sr. Paulo José Maria e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor de seu filho. Ademais, restou decidido a obrigação do autor de entregar o bem à requerida, pensionamento de dois salários-mínimos a partir da data do evento danoso até quando o requerente se restabelecer ou eventual óbito. Entretanto, nota-se no fim do voto do relator que, somente as despesas médicas hospitalares já comprovadas e as que vierem a ser confirmadas, serão objeto de liquidação por artigos ou arbitramento. Desta feita, deverá a parte autora adequar seu pedido, atentando-se também aos requisitos do art. 475-J pelo valor já liquidado. Jarú-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0005496-27.2014.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rondo Motos Ltda

Advogado: Gean Roberto Cardoso (OAB/RO 4499), Valdeni Ornelos de Almeida Paranhos (SSP/RO 4108), Ozéias Dias de Amorim (RO 4194)

Executado: Ademilson Martins de Lima

Advogado: Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça: I

“Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl s. 40: Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. MANDADO extraído dos autos do processo n. 0005496-27.2014.8.22.0003, deixei de CITAR e INTIMAR Ademilson Martins de Lima, pois não o encontrei. Dirigi-me ao endereço indicado e ali estando conversei com o Sra. Poliana que disse ter adquirido o imóvel do executado há mais de 2 meses, que acredita que o mesmo ainda resida neste município, mas não sabe dizer onde. Em pesquisas no CRI e no IDARON não encontrei bens em nome do executado, passíveis de ARRESTO. Tatiane Rodrigues Ribeiro Gonçalves Oficial de Justiça.”

Proc.: 0004415-43.2014.8.22.0003

Ação:Interdição

Requerente:Albertina Brígido da Costa

Advogado:Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999)

Requerido:Eunice Brígido da Costa

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. Albertina Brígido da Costa, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de interdição em face de Eunice Brígido da Costa, aduzindo que é irmã da requerida, e esta possui deficiência mental, não podendo responder pelos seus atos, pelo que requer sua interdição.Recebida a inicial (fls. 22), a autora foi nomeada curadora provisória à requerida, assinando o respectivo termo às fls. 26.O interrogatório da requerida restou infrutífero (fls. 29), razão pela qual foi determinado a realização de exame pericial. Após a designação de dia e hora para realização do exame pericial, Determinada a realização da perícia médica em juízo, a parte autora foi intimada às fls. 66 para levar o cliente à perícia.Ofício de fls. 33 informando o não comparecimento a perícia, tendo a parte autora se manifestado às fls. 36.Advertida acerca do ônus da prova (fls. 38).Designada nova data para realização da perícia (fls. 41), a parte autora não compareceu novamente na data aprazada, sendo que intimado para manifestação, nada requereu, consoante certidão de fls. 43.O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito (fls. 45).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Trata-se de objetivando a interdição de Eunice Brígido da Costa, eis que seria deficiente mental, consoante documentos de fls. 16/20.De fato, há indícios de que a parte requerida possua retardo mental, eis que o documento de fls. 16 narra Trata-se de paciente com retardo mental moderado provavelmente associado à esquizofrenia, comprometendo sua capacidade de comunicação e tomada de DECISÃO. É completamente dependente para cuidados e atividades de vida diária. Ocorre que, por força do disposto no Art. 1.183. do CPC a interdição está condicionado a prévio exame médico pericial, sendo requisito para essencial para sua concessão. Entretanto, após o Sr. Perito designar data para realização da perícia, a parte autora não compareceu em seu consultório para efetivação do exame.Designada nova data, a parte autora novamente não se fez presente para realização da perícia, mesmo após advertida acerca do ônus da prova (fls. 38).Verifica-se, portanto, que a parte autora não demonstrou interesse em dar fiel prosseguimento ao feito, uma vez que a perícia é requisito indispensável para que este juízo possa aferir sua incapacidade para os atos da vida cotidiana.Ademais, sua inapreensibilidade se faz latente, uma vez que tal prova demanda conhecimento técnico especializado de medicina, conforme entendimento pacífico da jurisprudência:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE EXAME MÉDICO PERICIAL. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. - A interdição é medida extrema que retira do indivíduo a administração e livre disposição de seus bens, daí ser imprescindível que haja a certeza da incapacidade absoluta ou relativa, demonstrada por prova inequívoca para reconhecer na pessoa do interditando a capacidade de autogoverno. (TJ-MG 103840402955920011 MG 1.0384.04.029559-2/001(1), Relator: BELIZÁRIO DE LACERDA, Data de Julgamento: 08/04/2008, Data de Publicação: 23/04/2008)AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - EXAME PERICIAL DO INTERDITANDO - VERIFICAÇÃO DA EXTENSÃO DA CAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL - OBRIGATORIEDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 1.183 DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. No que se refere a curatela dos interditos, o Código de Processo Civil estabeleceu, em seu art. 1.183, que em ação de interdição, o interditando será submetido a exame, por meio de perícia. Tal exame pericial revela-se imprescindível, uma vez que este possibilita que o julgador tenha uma apreensão mais acurada da extensão da alegada incapacidade do interditando, sendo que sua ausência é, inclusive, considerada causa de nulidade do feito. (TJ-MG - AI: 10567110048111001 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 19/11/2013, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação:

03/12/2013)Considerando que há prova produzida sob o crivo do contraditório acerca da incapacidade da requerida para promover os atos da vida civil, resta concluir que a parte autora não logrou êxito em provar os fatos constitutivos de seu pedido, pelo que a improcedência é medida mais acertada.Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o MÉRITO na forma do art. 269, I, do CPC.Revogo a curatela concedida às fls. 22.Deixo de condenar a requerente em custas e honorários, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita, concedida à fl. 22.Publicue-se, registre-se e intemem-se.Nada pendente, arquivem-se.Jaru-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0006405-69.2014.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Cesar da Silva Barbosa

Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Visto, etc.Em consulta ao Sistema RENAJUD, verifico que o requerente possui um veículo em seu nome: Honda CG 150 Titan Ex, modelo 2014 (detalhamento anexo).Ademais, nota-se que o autor não está desempregado, exercendo a função de auxiliar de triparia e obtendo renda de R\$ 1.226,47 (um miul, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos), conforme demonstrativo de pagamento de fls. 17.Da mesma forma, nota-se às fls. 19 que o sr. Paulo Cesar obtiveram, recentemente, um crédito em seu favor que supera a quantia de dois mil reais, sendo, portanto, incoerente a alegação do mesmo em preencher os requisitos da Lei 1.060/50, além do que, as custas ultrapassam um pouco a cifra de cem reais e não se trata de quantia expressiva.DaEm tempo, o mesmoConsigno que tais alegações trazem desconfiança ao juízo e põe em descréditos os pedidos de AJG, sendo que as partes devem agir sob o princípio da boa fé processual.Nesse sentido, trago o entendimento de nosso Eg. Tribunal de Justiça:AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. LIBERDADE DE APRECIACÃO JUDICIAL. A presunção de pobreza da parte que se declara como tal é apenas relativa, podendo ser afastada se, em vista das circunstâncias fáticas dos autos, o Julgador vislumbrar que as condições financeiras do requerente possibilitam o pagamento das despesas processuais (TJ-RO - AI: 10000220080070998 RO 100.002.2008.007099-8, Relator: Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Data de Julgamento: 10/09/2008, 3ª Vara Cível).Desta feita, intime-se à parte autora para que emende a inicial adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido bem como recolher as custas processuais e taxa da OAB, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias.Consigno que o prazo para emenda deverá transcorrer em cartório, sendo vedado a carga dos autos pelo advogado, uma vez que a determinação do juízo versa tão somente sobre as custas e taxa da OAB e a relação processual ainda não foi formada.Ademais, importante ressaltar que tal procedimento se faz necessário, pois alguns advogados estão se valendo da carga para extrapolar o prazo concedido para emenda, indo na contramão do princípio da economia processual e duração razoável do processo. Jaru-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0005449-53.2014.8.22.0003

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:F. F. S.

Advogado:Daniel Camilo Araripe (2806)

Requerido:A. C. S. F.

Advogado:Defensor Público (RO 00)

DESPACHO:

Vistas a parte autora para manifestação acerca da petição e documentos juntados às fls. 42/52.Jaru-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0005244-24.2014.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Márcio Rogério de Lima Paiva

Advogado:Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)

Requerido:Residencial Jarú Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Francisco de Souza Rangel (OAB/DF 25.964/A)

DESPACHO:

Certifique-se eventual decurso de prazo para autora se manifestar quanto ao DESPACHO de fls. 113.Jaru-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0003114-58.2014.8.22.0004

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ademar Schalavin

Advogado:Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Nádia

Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos. Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é que o benefício alcance todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho. O auxílio-transporte será fornecido de modo a cobrir os deslocamentos mensais dos beneficiários computados somente os dias úteis, ou de efetivo trabalho. Os valores do auxílio- transporte não são devidos quando do afastamento do servidor em férias, licença de qualquer natureza, falta e viagem a serviço. O auxílio-transporte possui caráter indenizatório, é abstrato e genérico. É incompatível com a sua natureza jurídica alcançar apenas aqueles que se utilizam do transporte coletivo. Do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que, também, possuem gastos com o seu deslocamento. Veja jurisprudência neste sentido: A legislação e a jurisprudência pátria asseguram ao trabalhador o direito à percepção de auxílio-transporte, independentemente do meio de transporte utilizado para seu deslocamento até o local de trabalho restando caracterizada a verossimilhança das alegações do autor e sendo caso de antecipação dos efeitos da tutela (TRF4, AI nº2004.04.01.023564-9/RS, Quarta Turma, Rel. Des. Edgard Lippmann Junior, DJU de 19/01/2005) No tocante ao pedido de incorporação, vale lembrar que o auxílio-transporte possui natureza indenizatória, instituída para reembolsar o servidor pelas despesas por ele suportadas, no caso, com o transporte necessário para o desempenho de suas funções. Por esta razão, não há direito a incorporação de vantagem de tal natureza. A parte autora, desde a sua nomeação, nunca percebeu o auxílio-transporte, conforme faz prova os documentos juntados aos autos. O benefício foi implantado para outros servidores, entretanto, o requerido não justificou nos autos o motivo da não concessão do benefício à parte autora. Assim, deve ser implantado o benefício, assim como, pago os retroativos observando-se a prescrição quinquenal, corrigidos com juros e correção monetária.Considerando que neste município

não possui transporte coletivo o cálculo dos retroativos deverá observar o disposto no Decreto Estadual 4.451/89, que disciplina a concessão do auxílio- transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais.Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o Estado de Rondônia a implantar o auxílio-transporte em favor da parte autora, usando-se como parâmetro os critérios utilizados na fixação do auxílio para os demais servidores da mesma categoria da qual faz parte, bem como a pagar as parcelas não pagas observando-se a prescrição quinquenal, até a efetiva implantação em folha de pagamento, corrigidas com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela, considerando o valor da implantação nos cálculos dos retroativos. Em consequência, julgo extinto o processo, com análise de MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.Sentença publicada e as partes intimadas.Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0003107-66.2014.8.22.0004

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Neide Aparecida de Freitas

Advogado:Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Nádia

Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos. Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é que o benefício alcance todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho. O auxílio-transporte será fornecido de modo a cobrir os deslocamentos mensais dos beneficiários computados somente os dias úteis, ou de efetivo trabalho. Os valores do auxílio- transporte não são devidos quando do afastamento do servidor em férias, licença de qualquer natureza, falta e viagem a serviço. O auxílio-transporte possui caráter indenizatório, é abstrato e genérico. É incompatível com a sua natureza jurídica alcançar apenas aqueles que se utilizam do transporte coletivo. Do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que, também, possuem gastos com o seu deslocamento. Veja jurisprudência neste sentido: A legislação e a jurisprudência pátria asseguram ao trabalhador o direito à percepção de auxílio-transporte, independentemente do meio de transporte utilizado para seu deslocamento até o local de trabalho restando caracterizada a verossimilhança das alegações do autor e sendo caso de antecipação dos efeitos da tutela (TRF4, AI nº2004.04.01.023564-9/RS, Quarta Turma, Rel. Des. Edgard Lippmann Junior, DJU de 19/01/2005) No tocante ao pedido de incorporação, vale lembrar que o auxílio-transporte possui natureza indenizatória, instituída para reembolsar o servidor pelas despesas por ele suportadas, no caso, com o transporte necessário para o desempenho de suas funções. Por esta razão, não há direito a incorporação de vantagem de tal natureza. A parte autora, desde a sua nomeação, nunca percebeu o auxílio-transporte, conforme faz prova os documentos juntados aos autos. O benefício foi implantado para outros servidores, entretanto, o requerido não justificou nos autos o motivo da não concessão do benefício à parte autora. Assim, deve ser implantado o benefício, assim como, pago os retroativos desde o efetivo exercício da função, corrigidos com juros e correção monetária.Considerando que neste município não possui transporte coletivo o cálculo dos retroativos deverá observar o disposto no Decreto Estadual 4.451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia,

de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o Estado de Rondônia a implantar o auxílio-transporte em favor da parte autora, usando-se como parâmetro os critérios utilizados na fixação do auxílio para os demais servidores da mesma categoria da qual faz parte, bem como a pagar as parcelas não pagas desde o efetivo exercício da função, até a efetiva implantação em folha de pagamento, corrigidas com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela, considerando o valor da implantação nos cálculos dos retroativos. Em consequência, julgo extinto o processo, com análise de MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Senteça publicada e as partes intimadas. Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0003080-83.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Eneas de Souza Jaques

Advogado: Joilson Santos de Almeida. (RO 3505), Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

SENTENÇA:

A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos. Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é que o benefício alcance todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho. O auxílio-transporte será fornecido de modo a cobrir os deslocamentos mensais dos beneficiários computados somente os dias úteis, ou de efetivo trabalho. Os valores do auxílio-transporte não são devidos quando do afastamento do servidor em férias, licença de qualquer natureza, falta e viagem a serviço. O auxílio-transporte possui caráter indenizatório, é abstrato e genérico. É incompatível com a sua natureza jurídica alcançar apenas aqueles que se utilizam do transporte coletivo. Do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que, também, possuem gastos com o seu deslocamento. Veja jurisprudência neste sentido: A legislação e a jurisprudência pátria asseguram ao trabalhador o direito à percepção de auxílio-transporte, independentemente do meio de transporte utilizado para seu deslocamento até o local de trabalho restando caracterizada a verossimilhança das alegações do autor e sendo caso de antecipação dos efeitos da tutela (TRF4, AI nº2004.04.01.023564-9/RS, Quarta Turma, Rel. Des. Edgard Lippmann Junior, DJU de 19/01/2005) No tocante ao pedido de incorporação, vale lembrar que o auxílio-transporte possui natureza indenizatória, instituída para reembolsar o servidor pelas despesas por ele suportadas, no caso, com o transporte necessário para o desempenho de suas funções. Por esta razão, não há direito a incorporação de vantagem de tal natureza. A parte autora, desde a sua nomeação, nunca percebeu o auxílio-transporte, conforme faz prova os documentos juntados aos autos. O benefício foi implantado para outros servidores, entretanto, o requerido não justificou nos autos o motivo da não concessão do benefício à parte autora. Assim, deve ser implantado o benefício, assim como, pago os retroativos, observando-se a prescrição quinquenal, corrigidos com juros e correção monetária. Considerando que neste município não possui transporte coletivo o cálculo dos retroativos deverá observar o disposto no Decreto Estadual 4.451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o Estado de Rondônia a implantar o auxílio-transporte em favor da parte autora, usando-se como parâmetro os

critérios utilizados na fixação do auxílio para os demais servidores da mesma categoria da qual faz parte, bem como a pagar as parcelas não pagas, observando-se a prescrição quinquenal, até a efetiva implantação em folha de pagamento, corrigidas com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela, considerando o valor da implantação nos cálculos dos retroativos. Em consequência, julgo extinto o processo, com análise de MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Senteça publicada e as partes intimadas. Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0003134-49.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: José Henrique Braum

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

SENTENÇA:

A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos. Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é que o benefício alcance todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho. O auxílio-transporte será fornecido de modo a cobrir os deslocamentos mensais dos beneficiários computados somente os dias úteis, ou de efetivo trabalho. Os valores do auxílio-transporte não são devidos quando do afastamento do servidor em férias, licença de qualquer natureza, falta e viagem a serviço. O auxílio-transporte possui caráter indenizatório, é abstrato e genérico. É incompatível com a sua natureza jurídica alcançar apenas aqueles que se utilizam do transporte coletivo. Do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que, também, possuem gastos com o seu deslocamento. Veja jurisprudência neste sentido: A legislação e a jurisprudência pátria asseguram ao trabalhador o direito à percepção de auxílio-transporte, independentemente do meio de transporte utilizado para seu deslocamento até o local de trabalho restando caracterizada a verossimilhança das alegações do autor e sendo caso de antecipação dos efeitos da tutela (TRF4, AI nº2004.04.01.023564-9/RS, Quarta Turma, Rel. Des. Edgard Lippmann Junior, DJU de 19/01/2005) No tocante ao pedido de incorporação, vale lembrar que o auxílio-transporte possui natureza indenizatória, instituída para reembolsar o servidor pelas despesas por ele suportadas, no caso, com o transporte necessário para o desempenho de suas funções. Por esta razão, não há direito a incorporação de vantagem de tal natureza. A parte autora, desde a sua nomeação, nunca percebeu o auxílio-transporte, conforme faz prova os documentos juntados aos autos. O benefício foi implantado para outros servidores, entretanto, o requerido não justificou nos autos o motivo da não concessão do benefício à parte autora. Assim, deve ser implantado o benefício, assim como, pago os retroativos, observando-se a prescrição quinquenal, corrigidos com juros e correção monetária. Considerando que neste município não possui transporte coletivo o cálculo dos retroativos deverá observar o disposto no Decreto Estadual 4.451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o Estado de Rondônia a implantar o auxílio-transporte em favor da parte autora, usando-se como parâmetro os critérios utilizados na fixação do auxílio para os demais servidores da mesma categoria da qual faz parte, bem como a pagar as parcelas não pagas, observando-se a prescrição quinquenal, até a

efetiva implantação em folha de pagamento, corrigidas com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela, considerando o valor da implantação nos cálculos dos retroativos. Em consequência, julgo extinto o processo, com análise de MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Senteça publicada e as partes intimadas. Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0002136-18.2013.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Angela Maria Estevão Marinho

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

SENTENÇA:

Realizei o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud. Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução. Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0002147-47.2013.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria de Lourdes Fonseca

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

Realizei o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud. Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução. Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0002214-12.2013.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Matinigley Angelina de Souza Gomes

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

SENTENÇA:

Realizei o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud. Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução. Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0002241-92.2013.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Priscila Alves Vieira

Advogado: Marcos Donizetti Zani (RO 613)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

SENTENÇA:

Realizei o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud. Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução. Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0002245-32.2013.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marli Pereira da Silva

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

Realizei o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud. Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução. Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0002152-69.2013.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Judite dos Santos Viana

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

SENTENÇA:

Realizei o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud. Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução. Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0002149-17.2013.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Terezinha Ximenez

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

SENTENÇA:

Realizei o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud. Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução. Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0002140-55.2013.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Elzimar Lopes Galdêncio

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

Decorrido o prazo sem pagamento da RPV de folhas 71, realizei o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud. Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução. Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0003857-05.2013.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Glauciana Custódio Borba

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida. (RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Tendo em vista que a parte autora nunca recebeu auxílio-transporte, fica o executado intimado a apresentar os valores devidos de julho de 2011 a setembro de 2014, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação fica o/a exequente autorizado(a) a realizar tais cálculos utilizando como parâmetro o valor da parcela implantada, no prazo de 5 dias. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0002409-94.2013.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Débora Ribeiro da Silva

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.)

SENTENÇA:

Realizei o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud.Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução.Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0002407-27.2013.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Cleonice Nunes da Cruz Teixeira

Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.)

SENTENÇA:

Realizei o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud.Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução.Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0002242-77.2013.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Nivaldo Ramos da Silva

Advogado:Marcos Donizetti Zani (RO 613)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

Realizei o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud.Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução.Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0002238-40.2013.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Irani Aparecida de Moraes

Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.)

SENTENÇA:

Realizei o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud.Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução.Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0002213-27.2013.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ananélia Pereira Freires

Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.)

SENTENÇA:

Realizei o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud.Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução.Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0002137-03.2013.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Laide Machado

Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

Realizei o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud.Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução.Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0002134-48.2013.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria Dulcileide Chaves Pedrosa

Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.)

SENTENÇA:

Realizei o sequestro do valor pelo sistema Bacenjud.Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução.Libere-se a quantia disponível em favor da parte autora, após arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: [0003312-95.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Inês Oleias Vieira de Souza

Advogado:Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Nádia

Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos. Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é que o benefício alcance todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho. O auxílio-transporte será fornecido de modo a cobrir os deslocamentos mensais dos beneficiários computados somente os dias úteis, ou de efetivo trabalho. Os valores do auxílio- transporte não são devidos quando do afastamento do servidor em férias, licença de qualquer natureza, falta e viagem a serviço. O auxílio-transporte possui caráter indenizatório, é abstrato e genérico. É incompatível com a sua natureza jurídica alcançar apenas aqueles que se utilizam do transporte coletivo. Do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que, também, possuem gastos com o seu deslocamento. Veja jurisprudência neste sentido: A legislação e a jurisprudência pátria asseguram ao trabalhador o direito à percepção de auxílio-transporte, independentemente do meio de transporte utilizado para seu deslocamento até o local de trabalho restando caracterizada a verossimilhança das alegações do autor e sendo caso de antecipação dos efeitos da tutela (TRF4, AI nº2004.04.01.023564-9/RS, Quarta Turma, Rel. Des. Edgard Lippmann Junior, DJU de 19/01/2005) No tocante ao pedido de incorporação, vale lembrar que o auxílio-transporte possui natureza indenizatória, instituída para reembolsar o servidor pelas despesas por ele suportadas, no caso, com o transporte necessário para o desempenho de suas funções. Por esta razão, não há direito a incorporação de vantagem de tal natureza. A parte autora, desde a sua nomeação, nunca percebeu o auxílio-transporte, conforme faz prova os documentos juntados aos autos. O benefício foi implantado para outros servidores, entretanto, o requerido não justificou nos autos o motivo da não concessão do benefício à parte autora. Assim, deve ser implantado o benefício, assim como, pago os retroativos desde o efetivo exercício da função, corrigidos com juros e correção monetária. Considerando que neste município não possui transporte coletivo o cálculo dos retroativos deverá observar o disposto no Decreto Estadual 4.451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais.Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o Estado de Rondônia a implantar o auxílio-transporte em favor da parte autora, usando-se como parâmetro os critérios utilizados na fixação do auxílio para os demais servidores da mesma categoria da qual faz parte, bem como a pagar as parcelas não pagas desde o efetivo exercício da função, até a efetiva implantação em folha de pagamento, corrigidas com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária a partir da data que deveria ter

sido efetuado o pagamento da parcela, considerando o valor da implantação nos cálculos dos retroativos. Em consequência, julgo extinto o processo, com análise de MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Senteça publicada e as partes intimadas. Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0003135-34.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Lauriza Carvalho de Souza

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

SENTENÇA:

A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos. Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é que o benefício alcance todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho. O auxílio-transporte será fornecido de modo a cobrir os deslocamentos mensais dos beneficiários computados somente os dias úteis, ou de efetivo trabalho. Os valores do auxílio-transporte não são devidos quando do afastamento do servidor em férias, licença de qualquer natureza, falta e viagem a serviço. O auxílio-transporte possui caráter indenizatório, é abstrato e genérico. É incompatível com a sua natureza jurídica alcançar apenas aqueles que se utilizam do transporte coletivo. Do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que, também, possuem gastos com o seu deslocamento. Veja jurisprudência neste sentido: A legislação e a jurisprudência pátria asseguram ao trabalhador o direito à percepção de auxílio-transporte, independentemente do meio de transporte utilizado para seu deslocamento até o local de trabalho, restando caracterizada a verossimilhança das alegações do autor e sendo caso de antecipação dos efeitos da tutela. (TRF4, AI nº2004.04.01.023564-9/RS, Quarta Turma, Rel. Des. Edgard Lippmann Junior, DJU de 19/01/2005) O pleito dos retroativos é devido, visto que não houve nenhum motivo plausível para que a Administração suspendesse o benefício, sendo correto o ressarcimento de todo o valor que deixou de ser pago. Considerando que neste município não possui transporte coletivo o cálculo dos retrativos deverá observar o disposto no Decreto Estadual 4.451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais. Assim, deve ser reimplantado o benefício e pago os retroativos desde a suspensão. Para efeito de cálculo dos retroativos deverá ser considerado o valor da última parcela paga a parte autora, corrigidos com juros e correção monetária. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o Estado de Rondônia a restabelecer o auxílio-transporte em favor da parte autora, nos mesmos moldes que era efetuado antes da suspensão, com as devidas atualizações, bem como a pagar as parcelas não pagas a título de auxílio-transporte desde a suspensão do benefício (outubro de 2009) até a efetiva reimplantação em folha de pagamento, corrigidas com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela. Em consequência, julgo extinto o processo, com análise de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. SENTENÇA registrada e as partes intimadas. Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0000113-65.2014.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marinete Aires Barcelos

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida. (RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Tendo em vista que em casos análogos foi implantado o valor de R\$ 109,20, ao exequente para a utilização deste valor na realização dos cálculos dos retroativos, prazo de 05 dias. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0000207-13.2014.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Nilson Rosa dos Santos

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida. (RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Tendo em vista que a parte autora nunca recebeu auxílio-transporte, fica o executado intimado a apresentar os valores devidos de janeiro de 2011 a agosto de 2014, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação fica o/a exequente autorizado(a) a realizar tais cálculos utilizando como parâmetro o valor da parcela implantada, no prazo de 5 dias. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0001138-16.2014.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ely Oliveira de Souza

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida. (RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Tendo em vista que a parte autora nunca recebeu auxílio-transporte, fica o executado intimado a apresentar os valores devidos de maio de 2009 a agosto de 2014, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação fica o/a exequente autorizado(a) a realizar tais cálculos utilizando como parâmetro o valor da parcela implantada, no prazo de 5 dias. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0001139-98.2014.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Tânia Mara Altoé

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida. (RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Tendo em vista que a parte autora nunca recebeu auxílio-transporte, fica o executado intimado a apresentar os valores devidos de agosto de 2011 a agosto de 2014, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação fica o/a exequente autorizado(a) a realizar tais cálculos utilizando como parâmetro o valor da parcela implantada, no prazo de 5 dias. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0001472-50.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Everton Aparecido Loeblein Pereira

Advogado: Defensor Público (4444444)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

SENTENÇA:

Julgo extinto o processo sem resolução de MÉRITO conforme requerido. Arquivem-se, independentemente de certidão de trânsito em julgado. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0005168-94.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Girlene Carvalho de Oliveira Pereira

Advogado: Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Requerido: Município de Mirante da Serra RO

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Intime-se a parte requerida para informar, no prazo de 05 dias, se há interesse na compensação de débitos prevista nos §§9º e 10, art. 100 da Constituição Federal, nos termos da Resolução n. 115/2010, art. 6º, do CNJ. Havendo interesse, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação de qualquer parte, solicite-se a formalização do precatório encaminhando as peças necessárias. Após, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0006198-04.2013.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: José Alves da Costa

Advogado: Joilson Santos de Almeida. (RO 3505), Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Tendo em vista que a parte autora nunca recebeu auxílio-transporte, fica o executado intimado a apresentar os valores devidos de outubro de 2008 a agosto de 2014, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação fica o/a exequente autorizado(a) a realizar tais cálculos utilizando como parâmetro o valor da parcela implantada, no prazo de 5 dias. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0007475-55.2013.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Elaine Cristina Aparecida Soares

Advogado: Joilson Santos de Almeida. (RO 3505), Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

DESPACHO:

Tendo em vista que a parte autora nunca recebeu auxílio-transporte, fica o executado intimado a apresentar os valores devidos de setembro de 2011 a agosto de 2014, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação fica o/a exequente autorizado(a) a realizar tais cálculos utilizando como parâmetro o valor da parcela implantada, no prazo de 5 dias. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0007883-46.2013.8.22.0004

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Rosely dos Santos

Advogado: Joilson Santos de Almeida. (RO 3505), Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Tendo em vista que a parte autora nunca recebeu auxílio-transporte, fica o executado intimado a apresentar os valores devidos de agosto de 2010 a julho de 2014, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação fica o/a exequente autorizado(a) a realizar tais cálculos utilizando como parâmetro o valor da parcela implantada, no prazo de 5 dias. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0003499-06.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jorge Elias

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

SENTENÇA:

A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos. Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é que o benefício alcance todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho. O auxílio-transporte será fornecido de modo a cobrir os deslocamentos mensais dos beneficiários computados somente os dias úteis, ou de efetivo trabalho. Os valores do auxílio-transporte não são devidos quando do afastamento do servidor em férias, licença de qualquer natureza, falta e viagem a serviço. O auxílio-transporte possui caráter indenizatório, é abstrato e genérico. É incompatível com a sua natureza jurídica alcançar apenas aqueles que se utilizam do transporte coletivo. Do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que, também, possuem gastos com o seu deslocamento. Veja jurisprudência neste sentido: A legislação e a jurisprudência pátria asseguram ao trabalhador o direito à percepção de auxílio-transporte, independentemente do meio de transporte utilizado para seu deslocamento até o local de trabalho, restando caracterizada a verossimilhança das alegações do autor e sendo caso de antecipação dos efeitos da tutela. (TRF4, AI nº 2004.04.01.023564-9/RS, Quarta Turma, Rel. Des. Edgard Lippmann Junior, DJU de 19/01/2005) O pleito dos retroativos é devido, visto que não houve nenhum motivo plausível para que a Administração suspendesse o benefício, sendo correto o ressarcimento de todo o valor que deixou de ser pago. Considerando que neste município não possui transporte coletivo o cálculo dos retrativos deverá observar o disposto no Decreto Estadual 4.451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais. Assim, deve ser reimplantado o benefício e pago os retroativos desde a suspensão. Para efeito de cálculo dos retroativos deverá ser considerado o valor da última parcela paga a parte autora, corrigidos com juros e correção monetária. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o Estado de Rondônia a restabelecer o auxílio-transporte em favor da parte autora, nos mesmos moldes que era efetuado antes da suspensão, com as devidas atualizações, bem como a pagar as parcelas não pagas a título de auxílio-transporte desde a suspensão do benefício (dezembro de 2009) até a efetiva reimplantação em folha de pagamento, corrigidas com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela. Em consequência, julgo extinto o processo, com análise de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. SENTENÇA registrada e as partes Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0005339-85.2013.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Romeu José Maria de Souza

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Requerido: Estado de Rondônia, Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - Der/ro

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Fica intimado o requerente para atualizar o valor de seu crédito em 5 dias. Não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0002334-21.2014.8.22.0004

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Loana Carla dos Santos Marques

Advogado:Loana Carla dos Santos Marques (RO 2971)

Requerido:Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso Ipmvp

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Não incide juros de mora no período compreendido para cumprimento da RPV (súmula vinculante n. 17). Fica intimada a exequente para refazer os cálculos em 5 dias. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0002017-23.2014.8.22.0004

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Marta Maria de Oliveira

Advogado:Joilson Santos de Almeida. (RO 3505), Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

Busca-se a tutela jurisdicional, visando a implantação e o recebimento dos retroativos do auxílio-alimentação, devido o direito estar amparado pela Lei Estadual n.º 794/98 que prevê a concessão do benefício aos servidores da Administração Direta.Todavia, recentemente a Turma Recursal decidiu em sessão plenária, de forma unânime, pela improcedência de ações sobre auxílio-alimentação, em virtude do vício insanável de inconstitucionalidade da Lei n. 794/1998. Vejamos a seguir:A Lei 770/1997 prevê, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio-alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno. Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional: Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma: I - ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador; II - aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos. O projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a iniciativa da aludida é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado. O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros e com isso a Lei 794/1998 foi promulgada pela própria Assembleia Legislativa e publicada no dia 23 de novembro de 1998. O art. 37, X, da Constituição Federal prevê: X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; O art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, no mesmo sentido, estabelece: Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. §1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar

a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável. Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998 NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se os termos da r. SENTENÇA. É como voto. Condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa, respeitados os ditames da Lei 1060/1950. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. (Turma Recursal, 0008993-52.2014.8.22.0002 Recurso Inominado, Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho, 15 de agosto de 2014, Porto Velho RO).Posto isso, em consonância com o entendimento firmado pela Turma Recursal, reconheço a inconstitucionalidade da Lei Estadual 794/1998, publicada no dia 23/11/1998, com efeito inter partes, e julgo improcedentes os pedidos propostos, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC.SENTENÇA publicada e as partes intimadas.Transitada em julgado, sem manifestação de qualquer parte, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0003074-76.2014.8.22.0004

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Thaís Barbosa Tavares

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida. (RO 3505)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ()

SENTENÇA:

Busca-se a tutela jurisdicional, visando a implantação e o recebimento dos retroativos do auxílio-alimentação, devido o direito estar amparado pela Lei Estadual n.º 794/98 que prevê a concessão do benefício aos servidores da Administração Direta.Todavia, recentemente a Turma Recursal decidiu em sessão plenária, de forma unânime, pela improcedência de ações sobre auxílio-alimentação, em virtude do vício insanável de inconstitucionalidade da Lei n. 794/1998. Vejamos a seguir:A Lei 770/1997 prevê, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio-alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno. Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional: Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma: I - ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador; II - aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos. O projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a iniciativa da aludida é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado. O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros e com isso a Lei 794/1998 foi promulgada pela própria Assembleia Legislativa e publicada no dia 23 de novembro de 1998. O art. 37, X, da Constituição Federal prevê: X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; O art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, no mesmo sentido, estabelece: Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta

Constituição. §1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável. Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998 NEGÓ PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se os termos da r. SENTENÇA. É como voto. Condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa, respeitados os ditames da Lei 1060/1950. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. (Turma Recursal, 0008993-52.2014.8.22.0002 Recurso Inominado, Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho, 15 de agosto de 2014, Porto Velho RO). Posto isso, em consonância com o entendimento firmado pela Turma Recursal, reconheço a inconstitucionalidade da Lei Estadual 794/1998, publicada no dia 23/11/1998, com efeito inter partes, e julgo improcedentes os pedidos propostos, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. SENTENÇA publicada e as partes intimadas. Transitada em julgado, sem manifestação de qualquer parte, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0003076-46.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Valdenir Tavares de Souza

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida. (RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

SENTENÇA:

Busca-se a tutela jurisdicional, visando a implantação e o recebimento dos retroativos do auxílio-alimentação, devido o direito estar amparado pela Lei Estadual nº. 794/98 que prevê a concessão do benefício aos servidores da Administração Direta. Todavia, recentemente a Turma Recursal decidiu em sessão plenária, de forma unânime, pela improcedência de ações sobre auxílio-alimentação, em virtude do vício insanável de inconstitucionalidade da Lei n. 794/1998. Vejamos a seguir: A Lei 770/1997 prevê, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio-alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno. Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional: Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma: I - ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador; II - aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos. O projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a iniciativa da aludida é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado. O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros e com isso a Lei 794/1998 foi promulgada pela própria Assembleia Legislativa e publicada no dia 23 de novembro de 1998. O art. 37, X, da Constituição Federal prevê: X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem

distinção de índices; O art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, no mesmo sentido, estabelece: Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. §1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável. Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998 NEGÓ PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se os termos da r. SENTENÇA. É como voto. Condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa, respeitados os ditames da Lei 1060/1950. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. (Turma Recursal, 0008993-52.2014.8.22.0002 Recurso Inominado, Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho, 15 de agosto de 2014, Porto Velho RO). Posto isso, em consonância com o entendimento firmado pela Turma Recursal, reconheço a inconstitucionalidade da Lei Estadual 794/1998, publicada no dia 23/11/1998, com efeito inter partes, e julgo improcedentes os pedidos propostos, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. SENTENÇA publicada e as partes intimadas. Transitada em julgado, sem manifestação de qualquer parte, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0003077-31.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Valdenir Tavares de Souza

Advogado: Joilson Santos de Almeida. (RO 3505), Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

SENTENÇA:

Busca-se a tutela jurisdicional, visando a implantação e o recebimento dos retroativos do auxílio-alimentação, devido o direito estar amparado pela Lei Estadual nº. 794/98 que prevê a concessão do benefício aos servidores da Administração Direta. Todavia, recentemente a Turma Recursal decidiu em sessão plenária, de forma unânime, pela improcedência de ações sobre auxílio-alimentação, em virtude do vício insanável de inconstitucionalidade da Lei n. 794/1998. Vejamos a seguir: A Lei 770/1997 prevê, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio-alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno. Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional: Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma: I - ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador; II - aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos. O projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a iniciativa da aludida é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado. O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros e com isso a Lei 794/1998

foi promulgada pela própria Assembleia Legislativa e publicada no dia 23 de novembro de 1998. O art. 37, X, da Constituição Federal prevê: X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; O art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, no mesmo sentido, estabelece: Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. §1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável. Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998 NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se os termos da r. SENTENÇA. É como voto. Condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa, respeitados os ditames da Lei 1060/1950. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. (Turma Recursal, 0008993-52.2014.8.22.0002 Recurso Inominado, Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho, 15 de agosto de 2014, Porto Velho RO). Posto isso, em consonância com o entendimento firmado pela Turma Recursal, reconheço a inconstitucionalidade da Lei Estadual 794/1998, publicada no dia 23/11/1998, com efeito inter partes, e julgo improcedentes os pedidos propostos, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. SENTENÇA publicada e as partes intimadas. Transitada em julgado, sem manifestação de qualquer parte, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0003216-80.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Eliamagda Sangi dos Santos

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida. (RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

SENTENÇA:

Busca-se a tutela jurisdicional, visando a implantação e o recebimento dos retroativos do auxílio-alimentação, devido o direito estar amparado pela Lei Estadual nº. 794/98 que prevê a concessão do benefício aos servidores da Administração Direta. Todavia, recentemente a Turma Recursal decidiu em sessão plenária, de forma unânime, pela improcedência de ações sobre auxílio-alimentação, em virtude do vício insanável de inconstitucionalidade da Lei n. 794/1998. Vejamos a seguir: A Lei 770/1997 prevê, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio-alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno. Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração Direta, autárquica e fundacional: Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma: I - ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador; II - aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos. O projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do

Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a iniciativa da aludida é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado. O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros e com isso a Lei 794/1998 foi promulgada pela própria Assembleia Legislativa e publicada no dia 23 de novembro de 1998. O art. 37, X, da Constituição Federal prevê: X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; O art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, no mesmo sentido, estabelece: Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. §1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável. Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998 NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se os termos da r. SENTENÇA. É como voto. Condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa, respeitados os ditames da Lei 1060/1950. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. (Turma Recursal, 0008993-52.2014.8.22.0002 Recurso Inominado, Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho, 15 de agosto de 2014, Porto Velho RO). Posto isso, em consonância com o entendimento firmado pela Turma Recursal, reconheço a inconstitucionalidade da Lei Estadual 794/1998, publicada no dia 23/11/1998, com efeito inter partes, e julgo improcedentes os pedidos propostos, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. SENTENÇA publicada e as partes intimadas. Transitada em julgado, sem manifestação de qualquer parte, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0003450-62.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Adailton Medeiros Cavalcante

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

SENTENÇA:

A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos. Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é que o benefício alcance todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho. O auxílio-transporte será fornecido de modo a cobrir os deslocamentos mensais dos beneficiários computados somente os dias úteis, ou de efetivo trabalho. Os valores do auxílio-transporte não são devidos quando do afastamento do servidor em férias, licença de qualquer natureza, falta e viagem a serviço. O auxílio-transporte possui caráter indenizatório, é abstrato e genérico. É incompatível com a sua natureza jurídica alcançar apenas aqueles que se utilizam do transporte coletivo. Do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que, também, possuem gastos com o seu deslocamento. Veja jurisprudência neste sentido: A legislação e a jurisprudência pátria asseguram ao trabalhador

o direito à percepção de auxílio-transporte, independentemente do meio de transporte utilizado para seu deslocamento até o local de trabalho, restando caracterizada a verossimilhança das alegações do autor e sendo caso de antecipação dos efeitos da tutela. (TRF4, AI nº2004.04.01.023564-9/RS, Quarta Turma, Rel. Des. Edgard Lippmann Junior, DJU de 19/01/2005) O pleito dos retroativos é devido, visto que não houve nenhum motivo plausível para que a Administração suspendesse o benefício, sendo correto o ressarcimento de todo o valor que deixou de ser pago. Considerando que neste município não possui transporte coletivo o cálculo dos retrativos deverá observar o disposto no Decreto Estadual 4.451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais. Assim, deve ser reimplantado o benefício e pago os retroativos desde a suspensão. Para efeito de cálculo dos retroativos deverá ser considerado o valor da última parcela paga a parte autora, corrigidos com juros e correção monetária. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o Estado de Rondônia a restabelecer o auxílio-transporte em favor da parte autora, nos mesmos moldes que era efetuado antes da suspensão, com as devidas atualizações, bem como a pagar as parcelas não pagas a título de auxílio-transporte desde a suspensão do benefício (dezembro de 2009) até a efetiva reimplantação em folha de pagamento, corrigidas com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela. Em consequência, julgo extinto o processo, com análise de MÉRITO, nos termos do art.269, inciso I, do Código de Processo Civil.SENTENÇA registrada e as partes intimadas.Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0003479-15.2014.8.22.0004

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Raquel Leal

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

Busca-se a tutela jurisdicional, visando a implantação e o recebimento dos retroativos do auxílio-alimentação, devido o direito estar amparado pela Lei Estadual nº. 794/98 que prevê a concessão do benefício aos servidores da Administração Direta.Todavia, recentemente a Turma Recursal decidiu em sessão plenária, de forma unânime, pela improcedência de ações sobre auxílio-alimentação, em virtude do vício insanável de inconstitucionalidade da Lei n. 794/1998. Vejamos a seguir:A Lei 770/1997 prevê, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio-alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno. Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional: Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma: I - ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador; II - aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos. O projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a iniciativa da aludida é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios

remuneratórios aos servidores do Estado. O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros e com isso a Lei 794/1998 foi promulgada pela própria Assembleia Legislativa e publicada no dia 23 de novembro de 1998. O art. 37, X, da Constituição Federal prevê: X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; O art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, no mesmo sentido, estabelece: Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. §1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável. Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998 NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se os termos da r. SENTENÇA. É como voto. Condene o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa, respeitados os ditames da Lei 1060/1950. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. (Turma Recursal, 0008993-52.2014.8.22.0002 Recurso Inominado, Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho, 15 de agosto de 2014, Porto Velho RO).Posto isso, em consonância com o entendimento firmado pela Turma Recursal, reconheço a inconstitucionalidade da Lei Estadual 794/1998, publicada no dia 23/11/1998, com efeito inter partes, e julgo improcedentes os pedidos propostos, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC.SENTENÇA publicada e as partes intimadas. Transitada em julgado, sem manifestação de qualquer parte, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.

Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0051805-84.2006.8.22.0004

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (1111114)

Denunciado:Thiago Manoel dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

SENTENÇA:

Vistos.Ciente quanto ao teor da certidão de fls. 67.THIAGO MANOEL DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado e processado como incurso nas penas do artigo 14 da Lei 10.826/2003.O Ministério Público manifestou-se, às fls. 68-69, pela extinção da punibilidade do acusado.É o relatório.Decido.Estabelece art. 109, inciso V, do Código Penal que a prescrição da pretensão punitiva, para os crimes apenados com pena igual a 01 ano ou, sendo superior, não exceda a 02 anos, ocorre em 04 anos contados da data do último fato interruptivo do prazo prescricional.De acordo

com o cálculo prescricional de fls. 64, a prescrição ocorreu em 28/11/2014. Ante o exposto julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu THIAGO MANOEL DOS SANTOS, com fulcro no artigo 109, inciso V, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição. Encaminhe-se ao Exército Brasileiro para destruição a arma de fogo apreendidas nos autos (fls. 62). Expeça-se contra MANDADO de prisão. Efetuem-se as comunicações de praxe e arquivem-se os autos. P.R.I. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0003635-71.2012.8.22.0004

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado: Elias de Souza Nunes

Advogado: Defensor Público (4444444)

SENTENÇA:

Vistos. Ciente quanto ao teor da certidão de fls. 44. O acusado Elias de Souza Nunes foi beneficiado com a suspensão processual, nos termos do artigo 89 da lei 9099/95. Consta nos autos que o acusado cumpriu integralmente as condições (fls. 44). O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado (fls. 45). É o Relatório. Decido. O acusado foi beneficiado com a suspensão do processo, cumprindo integralmente as condições que lhe foram impostas. Considerando o parecer Ministerial de fls. 45, que foi favorável ao réu, opinando pela extinção da punibilidade, e considerando, ainda, que as condições foram devidamente cumpridas, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Elias de Souza Nunes e, por consequência, julgo extinto o feito nos termos do artigo 89, §5º da lei 9099/95, por entender suficiente para reprovação da sua conduta. Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações e anotações de estilo. P.R.I. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0000801-32.2011.8.22.0004

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Réu: Rafael Lima Altoé

Advogado: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)

SENTENÇA:

O acusado Rafael Lima Atoé foi beneficiado com a suspensão processual, nos termos do artigo 89 da lei 9099/95. Consta nos autos que o acusado cumpriu integralmente as condições (fls. 141). O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado (fls. 141-v). É o Relatório. Decido. O acusado foi beneficiado com a suspensão do processo, cumprindo integralmente as condições que lhe foram impostas. Considerando o parecer Ministerial de fls. 141-v, que foi favorável ao réu, opinando pela extinção da punibilidade, e considerando, ainda, que as condições foram devidamente cumpridas, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Rafael Lima Atoé e, por consequência, julgo extinto o feito nos termos do artigo 89, §5º da lei 9099/95, por entender suficiente para reprovação da sua conduta. Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações e anotações de estilo. P.R.I. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0004301-72.2012.8.22.0004

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado: Maria Antonia de Souza Alves

Advogado: Advogado Não Informado (44444444)

SENTENÇA:

A acusada Maria ANtonia de Souza Alves foi beneficiada com a suspensão processual, nos termos do artigo 89 da lei 9099/95. Consta nos autos que a acusada cumpriu integralmente as

condições (fls. 75). O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado (fls. 75-v). É o Relatório. Decido. A acusada foi beneficiada com a suspensão do processo, cumprindo integralmente as condições que lhe foram impostas. Considerando o parecer Ministerial de fls. 75-v, que foi favorável a ré, opinando pela extinção da punibilidade, e considerando, ainda, que as condições foram devidamente cumpridas, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Maria ANtonia de Souza Alves e, por consequência, julgo extinto o feito nos termos do artigo 89, §5º da lei 9099/95, por entender suficiente para reprovação da sua conduta. Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações e anotações de estilo. P.R.I. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0004963-36.2012.8.22.0004

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado: Vilmar Souza de Paula

Advogado: Advogado Não Informado (44444444)

SENTENÇA:

O acusado Vilmar Souza de Paula foi beneficiado com a suspensão processual, nos termos do artigo 89 da lei 9099/95. Consta nos autos que o acusado cumpriu integralmente as condições (fls. 64). O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado (fls. 64-v). É o Relatório. Decido. O acusado foi beneficiado com a suspensão do processo, cumprindo integralmente as condições que lhe foram impostas. Considerando o parecer Ministerial de fls. 64-v, que foi favorável ao réu, opinando pela extinção da punibilidade, e considerando, ainda, que as condições foram devidamente cumpridas, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Vilmar Souza de Paula e, por consequência, julgo extinto o feito nos termos do artigo 89, §5º da lei 9099/95, por entender suficiente para reprovação da sua conduta. Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações e anotações de estilo. P.R.I. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.

Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:

Juiz: opojuiz@tjro.jus.br

Escrivão: opo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003325-94.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paula Aparecida Caliman Maltezo

Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

SENTENÇA:

Trata-se de pedido de concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural ajuizado por Paula Aparecida Caliman Maltezo, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional de Seguro Social INSS, também qualificado. Afirma que preenche os requisitos legais para receber o benefício uma vez que sempre foi trabalhadora rural. Que o requerimento administrativo foi indeferido. Requer o reconhecimento do direito e o pagamento do benefício. Juntou os documentos de fls. 6/47, 51. O requerido foi citado (fl. 52-v), e contestou o pedido alegando que a requerente não preenche os

requisitos necessários para o recebimento do benefício. Requereu a improcedência do pedido (fls. 53/57).A requerente impugnou a contestação (fl. 59).Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 68/69).É o relatório. Decido.O art. 7º, inciso XVIII e 201, II, da CF/88, assegura proteção à maternidade e gestante, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos nas Leis 8.212/91 e Decreto 3.048/99.A requerente afirmou ser segurada especial e, portanto, precisava comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses, imediatamente anteriores ao início do benefício, de acordo com o disposto no artigo 39, parágrafo único da Lei n.8.213/91.O artigo 92, §2º do Decreto n.3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.5.545/2005, fixou esse prazo em 10 meses.A segurada especial é a pequena produtora rural que trabalha individualmente ou em família para fins de subsistência, sem a utilização de empregados permanentes.Os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural, como segurada especial, durante todo o período de 10 meses anterior ao nascimento do filho da requerente.Foram juntados aos processo apenas dois documentos emitidos antes do nascimento do filho da requerente e que poderiam ser utilizados como prova material do desenvolvimento de atividade rural em regime de economia familiar. São eles: 1 - A certidão de casamento de fl. 10 traz a informação de que no ano de 2006, seis anos antes do nascimento do filho, o marido da requerente era pecuarista e ela secretária.2 - O contrato de parceria agrícola juntado à fl. 33 tem sua força probante fragilizada por duas razões: (1) ter sido firmado com o sogro da requerente e, (2) mesmo tendo sido assinado em 20 de junho de 2009, teve as firmas reconhecidas em cartório apenas em 7 de novembro de 2011.Os demais documentos são cópias de peças do requerimento administrativo para concessão do salário-maternidade (fls. 11/32), ficha de dizimista (fl. 34), certidão de casamento religioso (fl. 35), fichas cadastrais em estabelecimentos comerciais de produtos agrícolas (fls. 36/37), recibos e notas fiscais pela prestação de serviços médicos (fls. 38/46) e a declaração emitida pelo presidente da Associação dos Produtores Rurais da Linha 153 onde afirma que o marido da requerente é associado desde novembro de 2008 (fl. 47). As testemunhas ouvidas informaram que a requerente mora com o sogro e o marido em propriedade rural com área de vinte alqueires, o que equivale a quarenta e oito hectares. Na propriedade rural eles criam peixe e gado de leite, além de cultivarem uma lavoura de cacau. Sem a ajuda de empregados, a produção é estimada em 200 litros de leite por dia, doze toneladas de peixe e dois mil quilos de cacau por ano.Embora não duvide que a requerente ajude o marido e o sogro nas atividades com o cultivo de peixe, do gado de leite e do cacau, há evidências de que a atividade da família da requerente não se resumia à produção de subsistência.O tamanho da área cultivada e da produção obtida afasta a condição de segurada especial em regime de economia familiar.De acordo com o disposto no art.11, §1º, da Lei 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. O benefício visa assegurar um salário à trabalhadora rural que se dedica ao cultivo da terra ou a pequena criação de gado apenas para fins de subsistência e não tem condições financeiras de ingressar no sistema previdenciário com o pagamento das respectivas contribuições. No caso dos autos, o exercício de atividade rural em regime de economia familiar não foi demonstrado.A requerente não se enquadra como sendo pequena produtora rural a quem é reconhecido o direito ao recebimento de salário-maternidade independentemente de contribuição como segurada especial. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGO 11, VII, DA LEI 8.213/91. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. (1) 1. Não comprovada a qualidade de trabalhadora

rural (art. 11, I, 'a', da Lei 8.213/91) ou de segurada especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), a autora não tem direito ao benefício de aposentadoria por idade, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. 2. A qualificação do marido da autora como fazendeiro na certidão de casamento aliado ao fato de a autora ser beneficiária de pensão por morte do seu marido como empregador rural (fls. 11 e 32) afastam a caracterização da definição de regime de economia familiar, albergado pelo artigo 11, inciso VII, § 1º, da Lei 8.213/91. 3. "Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para o reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural" (Súmula 27 deste Tribunal). 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 0056731-84.2009.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.81 de 30/04/2013).Assim, não estando presente a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar o benefício não pode ser concedido.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido proposto por Paula Aparecida Caliman Maltezo contra o Instituto Nacional do Seguro Social e extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no art.269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno ainda a requerente no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, estes que fixo em meio salário mínimo com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil.SENTENÇA registrada eletronicamente.P.I.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0001106-16.2011.8.22.0004

Ação:Alvará Judicial

Requerente:Mario Pedro

Advogado:Jack Douglas Gonçalves (RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), Jess José Gonçalves (RO 1739)

DESPACHO:

Cupons fiscais servem de comprovação da aquisição.Expeça-se alvará para que o curador levante o valor de R\$1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais).Em relação ao veículo atualmente utilizado, posteriormente decidirei sobre a conveniência de sua manutenção. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0004326-85.2012.8.22.0004

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Neuzair Bernardino da Silva

Advogado:Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

DECISÃO:

O executado foi citado, não opôs embargos e concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo requerente. Assim, homologo os cálculos de fl. 85.Expeça-se RPV. O processo permanecerá suspenso enquanto o pagamento da requisição estiver pendente.Após o depósito e expedição de alvará para o levantamento, os autos tornarão conclusos para extinção.Int.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0000665-64.2013.8.22.0004

Ação:Inventário

Requerente:Osmar Miguel da Silva, Pontífice Miguel da Silva, Olinda Rocha da Silva Santana, Lindaura Rocha da Silva, Leyla Umbelina da Silva Pereira

Advogado:Ivete Pereira de Freitas (RO 4609), Osiel Miguel da Silva (RO 3307), Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177), Osiel Miguel da Silva (RO 3307), Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177), Osiel Miguel da Silva (RO 3307), Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177), Osiel Miguel da Silva (RO 3307)

Inventariado:Espólio de Horacilda Rocha da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Regularize o inventário, sanando as questões apontadas pela contadoria. Prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0001772-80.2012.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Norte Brasil Transmissora de Energia S A

Advogado: Ronaldo Bovo (RO 4780), Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284261)

Requerido: João Nunes de Queiroz, Ruth Luiza da Conceição de Queiroz, Espólio de Nair de Souza Nunes, Genaldo de Souza Nunes, Florisvaldo de Souza Nunes, Jucilene Nunes Rodrigues, Lucelena Souza Nunes, Delson de Souza Nunes, Eliseu de Souza Nunes, Marta de Souza Nunes

Advogado: Gilson Sydnei Daniel (RO 2903), Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903), Advogado Não Informado (444444444), Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903), Advogado Não Informado (444444444), Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)

DECISÃO:

Embora discordando parcialmente do laudo pericial, os requeridos não pugnaram pela complementação ou nova perícia. A requerente concordou com as conclusões do laudo. Assim, homologo o laudo pericial e encerro a instrução. Expeça-se alvará para que o perito levante o restante dos honorários, encerrando-se a conta bancária. Após, conclusos para SENTENÇA. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0001737-86.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelci Firmino Moreira Gomes

Advogado: Defensor Público (44444444)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DECISÃO:

Homologo o laudo pericial. Declaro encerrada a instrução. Intimem-se as partes e após venham os autos conclusos para SENTENÇA. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0003888-88.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/RO 5553), Maria Heloisa Bisca Bernardi (RO 5758), Maria Amélia Cassiana Mastroiosa Vianna (OAB/PR 27109)

Requerido: Comércio de Produtos Alimentícios Sousa Ltda, Genivaldo José de Souza, Cleone Tenório Cavalcante de Sousa, Cleógenes Tenório Cavalcante de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Os requeridos foram pessoalmente citados e não contestaram a ação. Assim, decreto-lhes a revelia. Intime-se e conclusos para SENTENÇA. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0005820-53.2010.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Francisco Alves Câmara

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido: Itaú Unibanco Sa, Casa do Lavrador - Produtos Agrícolas Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Intime-se a parte executada para que cumpra voluntariamente a SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0002888-53.2014.8.22.0004](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Hilda Panin de Faria

Advogado: Ermínio de Sousa Melo (OAB/RO 338-A), Renata Fernandes Melo (OAB/RO 2224)

Requerido: Arrabal e Oliveira Ltda-imobiliária Jardim Novo Estado, Maria Celeste dos Santos

Advogado: Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872), Defensor Público (44444444)

DESPACHO:

À requerente para que indique as provas que pretende produzir. Caso indique prova testemunhal, desde logo deve oferecer o rol de testemunhas. Prazo de dez dias. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0002258-94.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelson de Souza Cortes Filho

Advogado: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Requerido: Valtra do Brasil S.a, Pampa Rondônia Máquinas Agrícolas

Advogado: Tatiane Taminato (OAB/SP 228490), Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167.884), Tatiane Castro da Silva Honorato (OAB/RO 6187), Vanessa Souza Cândido (OAB/SP 306991), Loana Carla dos Santos Marques (RO 2971), Felipe Bedin Biasotto (OAB/MT 9183), Ricardo Augusto Barbosa (OAB/MT 10061), Tairo Domingos Dartora (OAB/MT 16917)

DESPACHO:

Acolho o pedido de fls. 248. Depreque-se a intimação da instituição financeira mencionada, a fim de que manifeste interesse em intervir no processo como litisconsorte. A precatória deverá ser instruída com as peças necessárias, a cargo do requerente. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0019373-07.2009.8.22.0004](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Denir Loss Moza

Advogado: Jack Douglas Gonçalves (RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), Jess José Gonçalves (RO 1739)

Inventariado: Espólio de Antonio Nascimento Moza

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

À contadoria para conferência, especialmente no que concerne ao valor do patrimônio transmitido e às custas processuais. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0002477-44.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jorge de Jesus Souza

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DECISÃO:

Homologo o laudo pericial. Declaro encerrada a instrução. Intimem-se as partes e após venham os autos conclusos para SENTENÇA. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0007103-72.2014.8.22.0004](#)

Ação: Petição (Cível)

Requerente: Ramila dos Anjos de Souza, Alfren Fabres Carvalho

Advogado: Lara Vager Fabres (RO 6034)

SENTENÇA:

Trata-se de pedido de dispensa de proclamas formulado por

Ramila dos Anjos de Souza e Alfren Fabres Carvalho, qualificados na inicial. Alegam urgência em razão de formalidades exigidas pelas autoridades do Kuwait, país onde reside o noivo e onde será realizada a cerimônia religiosa em fevereiro de 2015. Que somente haverá permissão de entrada da requerente naquele país se já ostentar o estado de casada, isso por conta de questões religiosas. Consta que o noivo será representado no casamento civil por procuradora constituída por instrumento público. O Ministério Público foi ouvido. Decido. No processo de habilitação de casamento exige-se a publicação dos chamados proclamas, utilizados para dar publicidade à intenção dos nubentes. Em situações excepcionais é prevista a dispensa dessa publicação, especialmente em casos de urgência. Pelo que se infere dos autos, o noivo é residente e domiciliado no Kuwait, país onde predomina a religião muçulmana, sabidamente ortodoxa em relação às questões do casamento. Tanto é, que embora esteja marcado o casamento religioso naquele país, não se concede visto de entrada para a requerente se não ostentar o estado de casada. A proximidade das datas justifica a dispensa da formalidade legal, inclusive porque os nubentes responsabilizam-se por qualquer situação que possa vir a nulificar o ato. Observo, contudo, que o presente pedido refere-se apenas à dispensa dos proclamas para fins de habilitação do casamento, não isentando os requerentes de cumprirem as demais formalidades ligadas ao ato. Ao exposto, com fundamento no art. 69 da Lei dos Registros Públicos, e o faço para dispensar os proclamas relativos ao casamento de RAMILA DOS ANJOS DE SOUZA e ALFREN FABRES CARVALHO. Extingo o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cópia da presente DECISÃO servirá de alvará de dispensa de proclamas. SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0005042-44.2014.8.22.0004](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Adair Pereira da Silva

Advogado: Rosilene Pereira de Lana (OAB/RO 6437)

Embargado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

SENTENÇA:

Tendo em vista o não cumprimento do que foi determinado à fl. 13, rejeito liminarmente os embargos e extingo o processo sem resolução de MÉRITO, na forma do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0006921-86.2014.8.22.0004](#)

Ação: Inventário

Requerente: Hugo Dias Almeida, Hudson Dias Almeida

Advogado: Ermínio de Sousa Melo (OAB/RO 338-A), Renata

Fernandes Melo (OAB/RO 2224), Ermínio de Sousa Melo (OAB/RO 338-A), Renata Fernandes Melo (OAB/RO 2224)

Inventariado: Maria Teixeira Dias de Lima, Itamiro Teixeira Lima, Itamar Teixeira Lima, Alminda Teixeira Lima, Geralda Teixeira Lima, Jesus Teixeira Lima, Daniel Teixeira Lima, Sebastião Teixeira Lima, Manoel Teixeira Lima, Osmar Teixeira Lima, Espólio de Elpidio José de Almeida, Espólio de Sebastião José de Lima

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Mantenho o indeferimento da gratuidade. As custas iniciais deverão ser recolhidas junto com as primeiras declarações ou ao final, conforme assim for concedido. O requerente deve fornecer dados mínimos de qualificação dos herdeiros, permitindo que a citação se realize de forma adequada. Prazo de dez dias. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0006268-84.2014.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ana de Almeida, Espólio de José da Costa Neto, Espólio de José Maria Verçosa, Espólio de José de Souza

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)

Executado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Ciente da DECISÃO no agravo de instrumento (fls. 97/101). Intimem-se os exequentes para que informem qual deles permanecerá nestes autos. Prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão regularizar a representação processual dos espólios que integram o litisconsórcio. Pena de indeferimento da inicial. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Bel. Wilson Von Heimburg

Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Belª Jozilda da Silva Bezerra

Diretora de Cartório

Emília Maria da Silva

Chefe de Cartório

E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0005584-62.2014.8.22.0004](#)

Ação: Inventário

Requerente: Maria Irisselma Santos, Flávia Santos Ferreira, Fagner Santos de Sousa

Advogado: Jormicezar Fernandes da Rocha (RO 899)

Inventariado: Espólio de Daniel Ferreira de Sousa

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

1- Indefiro a requisição ao banco mencionado em f. 22, pois o termo de inventariante já concede poderes para tal FINALIDADE. 2 - Havendo tributos e impostos e custas a recolher, recolha-os (IPTU, INCRA, INPS, ITR, taxas de águas e esgotos, I.R.), (art. 1.026 do CPC e 1031, § 2º, do CPC), prazo de 30 dias. 3- Ausente certidão negativa federal. 4- Cite-se e/ou intime-se, após a apresentação das primeiras declarações, se for o caso, o Ministério Público (menores, ausentes, curatelados, tutelados, herdeiros citados por edital), e os interessados não representados ou com diversos procuradores, incluindo-os no pólo passivo, bem como a fazenda (CPC 999), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em vinte dias (art. 1002) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 1008), manifeste-se expressamente. 4- Por fim, ao partidor, se regular o processo (itens 02, 03 e 04), e presentes toda a documentação dos herdeiros e dos bens. Havendo pendência, nova vista ao inventariante para correções. Prazo 30 dias. 5- As primeiras e últimas (inventário) ou únicas (arrolamento) declarações devem vir com o valor dos bens e suas especificações, o valor de cada quinhão (porcentagem) e da cada quota-parte do herdeiro e do cessionário/adjudicatário (porção certa de dinheiro com que cada herdeiro participará da partilha) e devem ser calculados sobre o valor total dos bens (art. 1.026, I, c e II do Código Processo Civil). Na existência de adjudicação de bens ou cessionários, deverá o inventariante realizar na mesma petição (dividir em tópicos) de últimas declarações dois esboços de partilha, um antes da adjudicação/cessão de direitos hereditários (esboço de partilha provisória) e outro depois (partilha definitiva), incluindo-se as referidas adjudicações/cessões hereditárias. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0004867-50.2014.8.22.0004](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/A - Osasco/SP

Advogado: Edson Rosas Junior (OAB/AM 1910), Lúcia Cristina Pinho Rosas (AM 5109)

Requerido: W. de S. Mendes & Cia Ltda Me, Walter de Souza Mendes

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

SENTENÇA:

BANCO BRADESCO S/A, ingressou com a presente ação em face de W. DE S. MENDES & CIA LTDA Me e WALTER DE SOUZA MENDES, visando a busca e apreensão do bem que lhe foi alienado fiduciariamente, sendo uma máquina pá carregadeira, marca 835 Liugong, número do motor 87271381, cor amarela, ano/modelo 2012/2012, alegando mora e inadimplência do devedor. A medida liminar foi concedida e o requerido foi citado e o bem apreendido e entregue ao representante legal da requerente (f. 42/45). As partes requeridas não apresentaram contestação. Após, a requerente pleiteou a consolidação da propriedade e da posse em seu favor, não manifestando interesse na produção de outras provas. E o relatório. Decido. Considerando a ocorrência da revelia e a desnecessidade de colher outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, conforme autoriza o art. 330, II do CPC. De acordo com o art. 319 do CPC, se o réu não contestar o pedido, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. No caso em tela, o requerido não apresentou defesa no prazo legal, fazendo com que incidisse a presunção de veracidade sobre os fatos afirmados na inicial. Aliado à revelia, há nos autos documentos que comprovam que o bem apreendido está alienado a requerente; que a inadimplência do réu decorreu pela aquisição do bem junto ao sistema de consórcio, onde a dívida principal é apurada em percentual sobre o preço da categoria do bem básico do plano; que os encargos moratórios tratam-se dos juros de 1% ao mês e estão de acordo com o Código Civil e CDC (f. 12/41). Logo, a prova benéfica à requerente deve prevalecer para o fim de confirmar definitivamente a liminar e colocar fim à demanda. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil e art. 3º do Decreto-Lei 911/69, julgo PROCEDENTE a ação, declaro rescindido o contrato de f. 33/37 e consolido nas mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Poderá o credor utilizar-se da faculdade contida no art. 2º do Dec. Lei 911/69, sendo defeso, porém, vender o bem por preço vil. Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. P.R.I. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0004925-53.2014.8.22.0004](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: Relha Ferreira de Oliveira

Advogado: Defensor Público (4444444)

Requerido: Prefeito Municipal de Teixeiraópolis

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DECISÃO:

Trata-se de MANDADO de Segurança com pedido liminar impetrado por RELHA FERREIRA DE OLIVEIRA em face do Prefeito Municipal de Teixeiraópolis-RO, alegando a requerente que é portadora de mal passado obstétrico, decorrente de Trombofilia, e para tratamento da enfermidade, a fim de obter êxito na gestação, necessita de uso contínuo, do medicamento Enoxaparina (subcutâneo) 40mg. Apesar da DECISÃO anteriormente proferida (f. 28), viável no momento a apreciação do pedido de liminar (f. 40/47), haja vista a nova situação fática da parte autora (gravidez), juntada de novos documentos e esclarecimentos. Mesmo numa análise sumária - própria para esta fase do procedimento, verifica-se que as alegações iniciais, no sentido segundo o qual violado pela autoridade coatora o direito de que é titular a impetrante por força de norma insculpida na Constituição da República (art. 196) - acesso aos serviços médicos

necessários à manutenção de sua saúde -, encontram suficiente respaldo nos elementos de prova aqui juntados, em particular, nas cópias de Laudo e receituários médico (f. 13/15 e 44). Por outro lado, postergado o tratamento, estará Relha Ferreira de Oliveira, exposta a risco de todo evitável, hipótese essa a configurar sem dúvida o periculum in mora. Desse modo, DEFIRO A LIMINAR para que, em 10 dias, o impetrado entregue a impetrante, mensalmente: 30 unidades do medicamento Enoxaparina (subcutâneo) 40mg, conforme receituário de f. 44, mesmo que tenha que socorrer-se da iniciativa privada, até o julgamento final da ação, sob pena de sequestro dos valores necessários para custear as despesas com o tratamento da impetrante. O fornecimento dos medicamentos fica condicionado à apresentação das receitas médicas regulares pelo impetrante ao impetrado. Intime-se a autoridade coatora do conteúdo da petição e documentos de f. 40/47 e dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, ou seja, procuradoria jurídica do impetrado, enviando-lhe cópia da petição inicial e documentos de f. 40/47. Ao Ministério Público. Após, voltem conclusos para SENTENÇA. Intimem-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0001029-07.2011.8.22.0004](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Espólio de Amilton Nogueira Storque

Advogado: Jack Douglas Gonçalves (RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

Requerido: Fernando Nogueira Storque

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

Carga:

Fica o(a) Dr. Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586), intimado a devolver os autos acima identificados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos. Caso já tenha realizado a devolução dos autos e/ou não tenha decorrido o prazo de permanência com os autos, desconsiderar essa publicação.

Proc.: [0003416-24.2013.8.22.0004](#)

Ação: Inventário

Requerente: Sonia de Souza Mendonça da Silva

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (RO 4760)

Inventariado: Espólio de José de Souza Mendonça, Espólio de Maria Xavier Mendonça

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

Carga:

Fica o Dr. Marcos Antonio Oda Filho (RO 4760), intimado a devolver os autos acima identificados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos. Caso já tenha realizado a devolução dos autos e/ou não tenha decorrido o prazo de permanência com os autos, desconsiderar essa publicação.

Proc.: [0007577-77.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosenilda Rodrigues da Silva

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s). 48, onde o Perito nomeado informa data de 03/02/2015, às 09:00 horas, para realização da perícia, a qual será realizada na Rua Dos Seringueiros, nº 1015, no consultório Gastav Guimarães.

Proc.: [0001546-07.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sylvania Miguel de Souza

Advogado: Cláudia Fidelis. (RO 3470)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s).48, onde o Perito nomeado informa data de 10/02/2015, às 09:00 horas, para realização da perícia, a qual será realizada na Rua Dos Seringueiros, nº 1015, no consultório Gastav Guimarães.

Proc.: [0003677-52.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Manoel Messias Portugal da Silva

Advogado:Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s).61, onde o Perito nomeado informa data de 10/02/2015, às 09:00 horas, para realização da perícia, a qual será realizada na Rua Dos Seringueiros, nº 1015, no consultório Gastav Guimarães.

Proc.: [0008117-28.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eures Oliveira da Silva

Advogado:Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872), Maria Helena de Souza (OAB/RO 3016)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s).83, onde o Perito nomeado informa data de 03/02/2015, às 09:00 horas, para realização da perícia, a qual será realizada na Rua Dos Seringueiros, nº 1015, no consultório Gastav Guimarães.

Proc.: [0001567-80.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adeilson Ribeiro Queiroz

Advogado:Edson Antonio Sperandio (OAB/RO 3480)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s).55, onde o Perito nomeado informa data de 03/02/2015, às 09:00 horas, para realização da perícia, a qual será realizada na Rua Dos Seringueiros, nº 1015, no consultório Gastav Guimarães.

Proc.: [0001105-26.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Benedita dos Santos

Advogado:Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287), Sônia Maria dos Santos. (RO 3160)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s).48, onde o Perito nomeado informa data de 10/02/2015, às 09:00 horas, para realização da perícia, a qual será realizada na Rua Dos Seringueiros, nº 1015, no consultório Gastav Guimarães.

Proc.: [0003140-56.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ner Neves da Silva

Advogado:Lusimar Bernardes Viana (OAB/RO 2662)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s).53, onde o Perito nomeado informa data de 03/02/2015, às 09:00 horas, para realização da perícia, a qual será realizada na Rua Dos Seringueiros, nº 1015, no consultório Gastav Guimarães.

Proc.: [0002123-82.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jonas Barbosa da Silva

Advogado:Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s).84, onde o Perito nomeado informa data de 10/02/2015, às 09:00 horas, para realização da perícia, a qual será realizada na Rua Dos Seringueiros, nº 1015, no consultório Gastav Guimarães.

Proc.: [0013356-86.2008.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vicencia Pereira dos Anjos

Advogado:Aparecido Modesto da Silva. (OAB/RO 1610), Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0002266-42.2012.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pedro José de Andrade

Advogado:Antônio Madson Erasmo Silva (OAB/RO 2582), Irlan Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1683)

Executado:Provino Pozza Neto, Carolina Pozza, Geruza Pozza

Advogado:Carlos Luiz Pacagnan. (RO 107-B)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0002217-64.2013.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:A. L. S. F. V. S. F.

Advogado:Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123), Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872), Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123), Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872)

Executado:S. L. F.

Advogado:Leobaldo Alves de Jesus (OAB/RO 4037), Magali Ferreira da Silva (RO 646-A)

SENTENÇA:

Quitado integralmente o débito executado nestes autos, conforme comprovante de depósito de fl. 94/97, EXTINGO este processo com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil.Sem custas.P. R. I. Expeça-se o necessário, se for o caso e após archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0002746-83.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Parlotti da Silva

Advogado:Vinicius Vecchi de Cavalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Designo audiência de instrução para o dia 11 de março de 2015, às 11h00.A parte deverá trazer suas testemunhas à audiência,

independentemente de intimação, salvo se juntar o rol no prazo de 10 dias após a intimação do presente DESPACHO, ficando ciente de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Ficam as partes intimadas da audiência através de seu patrono, sendo desnecessário a intimação pessoal. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0004277-10.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Poliana Souza da Silva, Romário Santos da Silva

Advogado: Francisco César Trindade Rêgo. (OAB/RO 75A)

Requerido: Uquisléia Souza da Silva

Advogado: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943), Raquel Jacob do Nascimento Trevizani (RO 5579)

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação com as partes para o dia 05 de março de 2015, às 8h30, bem como para proceder a oitiva de Izael Mário Ferreira (f.109). Intime-se a testemunha mencionada no endereço de f. 109. Ficam as partes intimadas da audiência através de seu patrono, sendo desnecessário a intimação pessoal. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 5 de dezembro de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0001236-98.2014.8.22.0004](#)

Ação: Inventário

Requerente: Jaqueline Hespanhol Bergamim, Graziela Hespanhol Bergamin

Advogado: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367), Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477), Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)

Inventariado: Helvécio Bergamin, Espólio de Joana Hespanhol Bergamin

Advogado: Francisco Alexandre de Godoy (RO 1582)

DESPACHO:

1 F. 90/92: diga o inventariante, Sr. Helvécio Bergamim (f. 41), retificando-se a autuação, se necessário.. Prazo de 30 dias, anexando provas documentais dos fatos conflituosos. 2 Após, a partidora. 3 - Designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes, para o dia 24 de fevereiro de 2015, às 10h40. Ficam as partes intimadas da audiência através de seus patronos, sendo desnecessário a intimação pessoal. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 4 de novembro de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0001954-95.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mary Ellen da Costa Freitas

Advogado: Arthur Pires Martins Matos (RO 3524)

Requerido: Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado: Procurador do Município

DESPACHO:

Necessário que a autora traga aos autos literatura médica sobre a doença diagnosticada e da má-formação do membro superior na fase pré-natal e em recém nascidos, constando: causas, sintomas, modo de ser descoberto, cura, tratamento, etc... Tais informações devem ser juntada aos autos até o dia da audiência de conciliação entre as partes que, designo para o dia 05 de março de 2015, às 9:30h. Ficam as partes intimadas da audiência através de seu patrono, sendo desnecessário a intimação pessoal. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 9 de dezembro de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0004544-45.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alminda Oliveira dos Santos

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de março de 2015, às 10h00. Intime-se as testemunhas já arroladas pela parte autora em f. 15. Ficam as partes intimadas da audiência através de seu patrono, sendo desnecessário a intimação pessoal. Intimem-se e expeça-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0006750-32.2014.8.22.0004](#)

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente: D. L. L. F. J. F. L.

Advogado: Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)

SENTENÇA:

Trata-se de pedido de homologação de acordo sobre guarda, visitas e pensão alimentícia estabelecido entre J. L. de F. e J. F. L., no qual estabelecem que o filho do casal D. L. L. F. ficará sob a guarda da genitora sra. J. L. de F. (f. 03/05). Juntou os documentos (f. 06/11). O Ministério Público manifesta-se pela homologação do acordo (f. 13/14). É o relatório. Considerando que as partes são capazes e não houve nenhum vício ou prejuízo ao menor, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. SENTENÇA transitada em julgado nesta dada, tendo em vista a preclusão lógica. Expeça-se o necessário, se for o caso, e archive-se. SERVE O PRESENTE DE TERMO DE GUARDA UNILATERAL. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0004581-72.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Santina Machado Dutra

Advogado: Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872), Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de março de 2015, às 9h30. Intime-se as testemunhas já arroladas pelo autor em f. 15. Ficam as partes intimadas da audiência através de seu patrono, sendo desnecessário a intimação pessoal. Intimem-se e expeça-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0004401-56.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carolina Santos de Matos

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de março de 2015, às 10h30. Intime-se as testemunhas já arroladas pelo autor em f. 11. Ficam as partes intimadas da audiência através de seu patrono, sendo desnecessário a intimação pessoal. Intimem-se e expeça-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0001022-10.2014.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. V. G. M.

Advogado: Defensor Público (4444444)

Executado: E. M.

Advogado: Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

SENTENÇA:

Quitado integralmente o débito executado nestes autos, conforme comprovante de depósito de fl. 76, EXTINGO este processo com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil. Sem custas. P. R. I. Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de dezembro de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0002232-96.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vitalina Angelica Ribeiro

Advogado: Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872), Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de março de 2015, às 8h30. Intime-se as testemunhas já arroladas pela autora em f. 103. Ficam as partes intimadas da audiência através de seu patrono, sendo desnecessário a intimação pessoal. Intimem-se e expeça-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Belª Jozilda da Silva Bezerra

Diretora de Cartório

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0004039-39.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Autor: Elizeu Leonel de Oliveira

Advogado: Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ()

Requerido: Município de Pimenta Bueno- Ro / Prefeitura Municipal da Cidade de Pimenta Bueno-ro

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Trata-se de ação de conhecimento que segue o procedimento especial do Juizado da Fazenda Pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELIZEU LEONEL DE OLIVEIRA em desfavor do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO/RO, objetivando o fornecimento dos medicamentos SONDA URETRAL, LIDOGEL GELÉIA, COLETOR DE URINA TIPO SACOLA, COMPRESSAS ESTERIL, LUVAS PARA PROCEDIMENTOS, ÓLEO MINERAL, LUVA CIRURGICA ESTÉRIL, BACLOFEN 10 MG, RETEMIC 5 MG E CARBAMAZEPINA 200 MG, na quantidade e regularidade necessárias para seu tratamento, uma vez que é Tetraplégico, e a paralisia lhe afeta todas as quatro extremidades, superiores e inferiores, juntamente como a musculatura do tronco. Contudo, alega que suas condições financeiras não permitem a compra destes medicamentos. Relatado. Decido. Não é o caso de antecipação dos efeitos da tutela à falta de seus requisitos. Não obstante incabível a antecipação dos efeitos da tutela, aplicável à espécie o disposto no § 7º do artigo 273 do CPC, pois presente o fumus boni iuris e periculum in mora, uma vez que o direito à saúde se sobrepõe aos interesses financeiros do Estado. É do conhecimento geral que a Constituição da República de 1988 declarou a saúde como direito social – artigo 6º - e elencou nos artigos 196 ao 200 o preenchimento de seu conteúdo normativo. Esse distanciamento repercute, de forma expressiva, na intensidade da declaração, amortecendo a relação de imediatidade entre os

Direitos Sociais, em especial a saúde, e as regras de sua aplicação. Entretanto, conhece-se, também, que as normas constitucionais são dotadas de validade, eficácia e vigência. No caso particular dos direitos sociais, tais regras não encerram somente uma promessa de atuação do Estado, mesmo que se pudesse considerar como norma programática aquela inserida no artigo 196 da Constituição da República, vigente. A propósito, cabível a jurisprudência do Pretório Excelso, quando do julgamento do Resp 267.612/RS, publicado no DJ de 23/08/2000, da Relatoria do Ministro Celso de Mello. Confira-se a ementa: “O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado Brasileiro – não pode converter-se em promessa institucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever por um gesto de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.” PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. LEI ORGÂNICA DO DF. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ÔNUS DO ESTADO. 1. O fornecimento de medicamento ao doente, em sede de antecipação de tutela, não acarreta a perda do objeto, porquanto restou certo que o paciente necessitará da ministração do remédio ao longo do tempo. Assim, ressaí que o provimento judicial não se exaure na entrega de cada cota da droga ao enfermo. 2 - É consabido que a Constituição da República de 1988 declarou a saúde como direito social, artigo 6º, e disciplinou nos artigos 196 ao 200 o preenchimento de seu conteúdo normativo. 3 - Sabe-se, também, ser da competência comum, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cuidar da saúde e prestar assistência médica aos cidadãos. 4 - O Distrito Federal, por meio do artigo 207, inciso XXIV, de sua Lei Orgânica, normatizou esta obrigação. Desse modo, não pode este Ente Público eximir-se desse ônus. 5 - Recurso conhecido e não provido. (TJDF Acórdão n. 255316, 20050110491095APC, Relator LEILA ARLANCH, 4ª Turma Cível, julgado em 05/07/2006, DJ 03/10/2006 p. 133). Nesse passo, creio que estão presentes os requisitos para concessão da liminar (fumus boni iuri e periculum in mora), para aquisição dos medicamentos, conforme descritos no laudo e receita de fls. 13/18, mesmo porque o medicamento indispensável ao seu tratamento, e a pretensão da autora ao recebimento do medicamento descrito na petição inicial mostra-se válida, tendo em vista o teor da norma constitucional suso elencada, ao dispor que é dever do Estado assegurar aos cidadãos o direito à saúde. Assim, uma vez demonstrado que a demandante não reúne condições materiais para arcar com o tratamento da doença que a acometeu, e, se o réu não se mostra inclinado ao cumprimento de suas obrigações constitucionais e infraconstitucionais, deve ser coercido a fazê-lo, através da via jurisdicional eleita pela autora. Ressalto que a Requerente fez pedido junto a Secretaria Municipal de Saúde (fls. 20/29), bem como o fato de sua renda mensal ser de apenas R\$ 724,00, o que justifica a concessão da liminar, já que o valor dos medicamentos é de R\$ 1.676,07. Neste sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA COMPEDIDO DE LIMINAR - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO “RITUXIMABE - MABTHERA 750 MG” PARA TRATAMENTO DE LINFOMA FOLICULAR - CÂNCER NO SISTEMA LINFÁTICO - ILEGITIMIDADE DO ESTADO DO PARANÁ - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS - RECUSA DO ESTADO - VIOLAÇÃO AO DIREITO À SAÚDE E À VIDA ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ILEGALIDADE COMPROVADA - MEDICAÇÃO PRESCRITA POR PROFISSIONAL HABILITADO - SUPREMACIA DO TEXTO

CONSTITUCIONAL FRENTE A NORMAS ORIUNDAS DE ÓRGÃOS EXECUTIVOS - APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. 1. O Sistema Único de Saúde - SUS - é composto pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios e, mesmo havendo hierarquia interna, é de se reconhecer, em função da solidariedade, a legitimidade de qualquer dos entes federados para compor o pólo passivo das demandas que tenham por objeto o fornecimento de medicamentos comprovadamente necessários à condução de tratamentos de saúde. 2. É assegurado aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis a garantir os direitos fundamentais à vida e à saúde estabelecidos nos artigos 5º, 6º e 196, todos da Constituição Federal. 3. O direito à vida, assegurado constitucionalmente, deve preponderar em face de normas infraconstitucionais, oriundas de órgãos do Poder Executivo. (TJ-PR - CJ: 9145211 PR 914521-1 (Acórdão), Relator: José Marcos de Moura, Data de Julgamento: 20/11/2012, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1002). No sentido do cabimento da medida liminar: "Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar, até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.069.810-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 23/10/2013 (recurso repetitivo)." Por conseguinte, defiro o pedido liminar para determinar ao Requerido que forneça a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, os materiais de procedimentos e medicamentos SONDA URETRAL, LIDOGEL GELÉIA, COLETOR DE URINA TIPO ACOLA, COMPRESSAS ESTERIL, LUVAS PARA PROCEDIMENTOS, ÓLEO MINERAL, LUVA CIRURGICA ESTÉRIL, BACLOFEN 10MG, RETEMIC 5MGE CARBAMAZEPINA 200 MG, na quantidade e regularidade necessária ao seu tratamento, conforme descritos no laudo e receitas de fls. 13/18, sob pena de sequestro de numerário da conta-corrente do Município e entrega a Autora para aquisição em farmácias, mediante prestação regular de contas. O Requerido, quando da aquisição dos medicamentos e com a entrega ao Requerente, deverá informar ao Juízo para a exoneração da obrigação. Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania. Neste norte, discutindo-se nos autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09. Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA. CONSTE NO MANDADO O INTEIRO TEOR DESTA DESPACHO. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 0002826-95.2014.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Autor: Bruno Rafael de Souza Zanato

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800), Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)

Requerido: Estado de Rondônia, Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt Funcab

Advogado: Masterson Neri Castro Chaves (OAB RO 5346), Leonardo Rodrigues Caldas (RJ 113756)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados. Trata-se de ação anulatória interposta por BRUNO RAFAEL DE SOUZA ZANATO, em face do ESTADO DE RONDONIA e FUNDAÇÃO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT - FUNCAB, tendo sido formulado pedido de tutela antecipada no sentido de se permitir ao autor que participasse de prova relativa a teste físico para o Concurso da Carreira de Escrivão da Polícia Civil do Estado de Rondônia. Assevera o autor que foi reprovado na prova de redação e que tendo recorrido administrativamente à Banca do Concurso, sobreveio a manutenção de sua reprovação. Sustenta o autor que a revisão de sua prova ocorreu através de fundamentação genérica e repetitiva, utilizada para vários casos, sem apontar onde estariam os erros encontrados, além de que, todos os recursos apresentados pelos demais candidatos reprovados também foram indeferidos. Entendendo que a forma como se deu a revisão viola a regularidade do ato administrativo, que, a seu juízo, deve ser devidamente motivado para permissão do contraditório e da ampla defesa, requer a antecipação dos efeitos da tutela para participar da próxima fase, enquanto se discute o MÉRITO desta ação. No MÉRITO, requer o julgamento procedente da ação, para anular o ato de correção da prova de redação do autor, submetendo-as a nova correção pela segunda Ré com a devida fundamentação/motivação da novel nota atribuída. Juntou documentos de fls. 18/100. DECISÃO deferindo o pedido de tutela antecipada (fls. 108/111), para permitir que o Autor participasse do teste físico que realizou em 20 de julho de 2014. Citada a Ré FUNCAB, apresentou contestação (fls. 149/157), alegando, em síntese, que a redação constitui uma etapa eliminatória no concurso público, e de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório o Edital é a lei do concurso, e estando reprovado na redação torna-se devida e válida a eliminação do Autor no certame. Sobre a redação, disse a Ré, que todas as provas chegam à Banca Examinadora de forma totalmente desidentificada, todas sem apontamentos, traços que sejam ou uma rasura sequer, que induzam a uma identificação de sua titularidade, conforme disposto no Edital. A critério da Banca Examinadora da Ré nenhuma prova corrigida, seja do concurso em questão ou qualquer outro, aponta os erros cometidos pelos candidatos. Os insatisfeitos com suas notas possuem o direito de interpor recurso administrativo, sendo este momento correto de apontar os erros cometidos pelos candidatos, e no caso dos autores a Banca Examinadora explicou e apontou os motivos pelos quais foram atribuídas tais notas, elencando os erros cometidos e justificando o decréscimo de pontos. Alegou também, que não cabe ao Poder Judiciário analisar os critérios de correção, mas tão somente quando existir vícios na questão, o que não é o caso dos autos. Requereu o Julgamento improcedente da ação. O Estado de Rondônia intimado (fl. 122) não apresentou defesa (certidão fl. 180) Impugnação juntada às fls. 171/181. Relatei o necessário. DECIDO. Julgo antecipadamente o litígio porque desnecessárias outras provas e a matéria debatida é apenas de direito (CPC – art. 330, inciso I). Passo ao MÉRITO. Como fundamentado na DECISÃO que indeferiu a antecipação de tutela nos autos de n. 0003177-68.2014.8.22.0009, no caso, não vislumbro o direito alegado, pois verifico que o edital estabelece critérios objetivos para correção da prova de redação, além de prever a possibilidade de interposição de recurso em prazo curto, mas razoável diante da complexidade da prova, tanto que o Autor assim o fez, ainda que não tenham logrado êxito, conforme se depreende pelos documentos acostados às fls. 85/91. Verifico que o documento juntado pelo Requerente (cópia da Redação) - demonstra que o examinador utilizou os elementos de avaliação por questão da prova discursiva (anexo III do edital) de acordo com os critérios fixados no edital, de forma que, sob o ponto de vista formal, em sede de cognição sumária, não vislumbro ilegalidade na correção da prova em apreço, nos termos da coluna existente na parte de baixo da folha da prova de redação, com as respectivas notas. Ademais, embora alegue que o

examinador atribuiu pontuação de forma aleatória às redações, ao ter acesso às provas corrigidas, o Requerente conseguiu identificar os erros apontados pelo examinador, apresentando recurso administrativo, o que denota a existência de motivação na correção realizada. Do mesmo modo, em análise perfunctória, não ficou comprovada qualquer mácula no ato administrativo que indeferiu o recurso administrativo. Por derradeiro, insta consignar, a avaliação das questões e das notas atribuídas aos candidatos diz respeito à insindicação do ato administrativo, que é infensa ao crivo do Poder Judiciário, a quem compete apenas a verificação de questões pertinentes à legalidade do edital e ao cumprimento das suas normas pela Administração, não podendo, sob pena de substituir a banca examinadora, realizar o exame das questões das provas. Note-se que se encontra dentro da sua esfera de discricionariedade a eleição dos critérios de seleção a serem empregados no concurso público. Além disso, os Réus não elegeram o mencionado critério durante a realização do concurso, estabeleceram previamente, dando amplo conhecimento a cada um dos interessados por meio da publicação do edital do certame. Nesse contexto, acolher a pretensão do Autor, adotando critério diferente do empregado para a avaliação dos demais candidatos, representa cancelar desigualdade que atentaria contra o Princípio da Impessoalidade, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal como orientador das atividades da Administração Pública. Eis porque deve ser rejeitada a pretensão autoral. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. - O critério de correção de prova de concurso público não é de apreciação do Poder Judiciário, por representar tal ato incursão no MÉRITO administrativo. - Agravo regimental improvido. (1 STJ. AgRg no Ag 1384568 / RJ. 2ª Turma. Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA. DJ 05/09/2011.) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE QUESTÕES DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INADMISSIBILIDADE. 1. Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. Precedentes. 2. O exame das questões da prova, a pretexto de rever a sua adequação ao conteúdo programático, é vedado ao Poder Judiciário, pena de incursão no MÉRITO administrativo, podendo, ainda, demandar dilação probatória, tendo em vista a especificidade técnica ou científica do conteúdo programático e da questão em discussão. 3. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no RMS 32138 / PR. 1ª Turma. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ 17/12/2010). Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA NOTA ATRIBUÍDA. NÃO CONSTATAÇÃO. ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO EDITAL. LEGALIDADE. Não há que se falar em ausência de fundamentação na correção da prova discursiva (redação) quando a administração age em estrita observância das normas estabelecidas no edital do certame e deixa o examinador de atribuir os pontos pleiteados pelo candidato porque entendeu que a redação apresentada não atendia às exigências esperadas pela Banca Examinadora. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 12075971 PR 1207597-1 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 22/07/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1382 30/07/2014). Ante o acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado na peça inicial, formulada por BRUNO RAFAEL DE SOUZA ZANATO, em face do ESTADO DE

RONDONIA e FUNDAÇÃO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT - FUNCAB. RESOLVO a lide, com análise do MÉRITO, de acordo com o art. 269, I do CPC. Revogo a tutela antecipada concedida às fls. fls. 108/111. Deixo de condenar o Autor ao pagamento das custas judiciais ou honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). P. R. I. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 0004210-93.2014.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Alex Roberto da Silva

Advogado: Ana Paula Gomes da Silva Lima (RO 3596)

Requerido: Município de Pimenta Bueno- RO / Prefeitura Municipal da Cidade de Pimenta Bueno-ro

DECISÃO:

DECISÃO Vistos: Dos documentos juntados, não se vê demonstrado, em cognição sumária, um dos requisitos para concessão da liminar requerida, qual seja: o *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito alegado. Assim, indefiro a concessão de liminar. Determino a inclusão do Sr. Neander Alves do Couto no polo passivo da ação, qualificado às fl. 43 dos autos. Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da L. 12.153/09 cc art. 2º da L. 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L. 12.153/09 neste ponto, o que redundou em desperdício de tempo e expedientes da escrivania. Neste norte, discutindo-se nos autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L. 12.153/09. Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 0003849-76.2014.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Autor: Helena Martins Bortoli

Advogado: Defensoria Pública de Pimenta Bueno RO ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de conhecimento que segue o procedimento especial do Juizado da Fazenda Pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HELENA MARTINS BORTOLI em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando o fornecimento dos medicamentos BONVIVA 150 MG, NUTRICAL-D, ARTICO e DIOSMINA+HESPERINA, na quantidade e regularidade necessária para seu tratamento, uma vez que necessita destes medicamentos para o tratamento de Osteoporose lombar e Insuficiência venosa do membro inferior. Contudo, alega que suas condições financeiras não permitem a compra destes medicamentos. Juntou laudo médico e receituários de fls. 25/29 dos autos. Por se tratar de direito de idoso, o Ministério Público manifestou-se às fls. 57/58, requerendo a extinção do feito e reconhecendo a coisa julgada, posto que os medicamentos que a Autora busca nestes autos, já foram alcançados nos autos de Ação Civil Pública n. 0002932-91.2013.8.22.0009 (1ª Vara Cível), já transitado e julgado. É o relatório. DECIDO. A ação deve ser extinta sem julgamento de MÉRITO em face da ocorrência da coisa julgada, nos moldes do

art. 267, inc. V c.c art. 267 § 3º do CPC.Compulsando os autos do processo nº 0002932-91.2013.8.22.0009, que tramitou perante a 1ª Vara Cível desta comarca, bem como a ação em curso, verifica-se que as ações são idênticas, mesmo pedido e as mesmas partes da Ação Civil Pública do presente feito, tendo os mesmos fatos, fundamentos jurídicos e pedidos.Outrossim, é certo que naqueles autos o feito foi julgado procedente com resolução de MÉRITO nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil (SENTENÇA de fls. 69/72 dos autos n.0002932-91.2013.8.22.0009).Vale ressaltar que o manto da coisa julgada, constitui garantia constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CF/88), tendo por escopo trazer segurança às relações jurídicas, a fim de evitar demandas intermináveis, sendo interesse social que haja uma solução definitiva dos conflitos de interesses, pois assim se garante a paz social, razão pela qual é ela de suma importância no Estado Democrático de Direito. Isto porque, transitada em julgado a DECISÃO judicial, solucionado se encontra o conflito de interesse posto em juízo, não podendo ser modificado ou rediscutido, cabendo às partes tão somente se submeter à prestação jurisdicional que lhes foi dada. Do exposto, verificando-se na espécie reprodução de ação anteriormente ajuizada, com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do MÉRITO, em razão da coisa julgada, ex vi do art. 267, inc. V c.c art. 267 § 3º do Código de Processo Civil.Sem custas.P.R.I.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: [0003341-33.2014.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Exequente:João Paulo Borges Carvalho Soares, Estado de Rondônia

Advogado:Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ()

DECISÃO:

DESPACHO Vistos.Homologo a prestação de contas de fl. 41.Determino o arquivamento do feito, ressaltando que insistindo o Estado em descumprir a determinação de fornecimento da medicação que lhe foi imposta, eventuais novos pedidos de medicamentos deverão ser realizados através do sistema virtual PJE (execução de título judicial/cumprimento de SENTENÇA), devendo ser juntados cópia da SENTENÇA, petição inicial e o pedido de medicamento, com receituário médico e orçamentos atualizados.Intimem-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: [0000296-55.2013.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Autor:Maria Solange de Andrade

Advogado:Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)

Requerido:Município de Primavera de Rondônia - Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia

Advogado:Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)

SENTENÇA:

SENTENÇAVistos, etc.Considerando que o executado pagou o valor da execução (petição de fls. 185/187), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, nos termos do art. 794, inciso I, c.c art. 795, ambos do Código de Processo Civil autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.P.R.I., após arquivem-se os autos.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: [0003362-09.2014.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Exequente:Luccas Fonseca Reche de Carvalho, Anna Laura Fonseca Reche de Carvalho

Advogado:Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ()

Executado:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Defiro o pedido do Ministério Público de fls. 57.Intime-se os exequentes para que apresentem novo laudo

médico, onde conste, de forma detalhada, a atual necessidade deles de consumo do leite e a quantidade recomendada mensal, tendo em vista suas idades, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: [0000296-55.2013.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Autor:Maria Solange de Andrade

Advogado:Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)

Requerido:Município de Primavera de Rondônia - Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia

Advogado:Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Defiro o pedido de fls. 188/190.Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada (fl. 153) em favor do Requerido, com prazo de 20 (vinte) dias, devendo comprovar o saque no prazo de 5 (cinco) dias a contar do levantamento.Após, arquivem-se os autos.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: [0001429-98.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Renan Diego Rebouças de Souza

Advogado:William Ricardo Grilli Gama (RO 3638)

Requerido:Estado de Rondônia

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados.RENAN DIEGO REBOUÇAS DE SOUZA ajuizou ação de Anulação de Ato Administrativo c/c pedido de Reconhecimento de Direito e sua cominação em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando, em suma, a necessidade de se anular ato administrativo do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, Coronel Paulo César de Figueiredo, homologado em 18 de fevereiro de 2013, sendo que o Autor foi desligado do Curso de Formação Básica da Polícia Militar – 2010, posto que tal desligamento é eivado de ato de ilegalidade.Aduz que foi aprovado na 1ª etapa do Concurso Público n. 257/GDRH/SEAD de 24 de novembro de 2008, e matriculou-se para 2ª Etapa desse concurso, curso de Formação Básica, sendo designado para cursar no batalhão de Ji-Paraná-RO.Alega o Autor que vinha gozando de uma série de dispensas médicas porque se contundiu em aula de rolamento de fuzil e, pouco tempo depois, contundiu-se enquanto cumpria a ordem de ajudar na construção de uma churrasqueira para evento no quartel e, ainda assim, mesmo sem ter realizado qualquer treinamento por conta desses afastamentos médico, fora submetido à prova final e classificatória do Teste de Aptidão Física (TAF) e, sem preparo a que faria jus se tivesse participado das atividades físicas, foi reprovado.Afirma que essa reprovação deu origem a um processo administrativo através de Atestado de Origem, que reconheceu a moléstia de que padecia o Autor, mas apesar de tudo isso, houve o desligamento do Curso de Formação Básica de Soldados da PM/RO 2010.Menciona que o ato que determinou o seu desligamento do quadro de alunos da PM/RO deve ser anulado, em razão da dispensa ter sido motivada pela reprovação numa prova cuja lei não lhe autorizava a aplicação, uma vez que, acidentado que estava não poderia ter se preparado para tanto.Ato contínuo à anulação do ato administrativo e, tendo em vista o fato de que o mal físico que sofre é consequência dos treinamentos no curso, para efeitos da lei, entendido como serviço da Polícia Militar, requer ver garantido para si o disposto no artigo 11, §4º, do Estatuto da Polícia Militar do Estado de Rondônia.Ao final requereu que seja anulado o ato administrativo do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, Coronel Paulo César de Figueiredo, homologado em 18 de fevereiro de 2013, ato que excluiu o Autor do Curso de Formação Básica da Polícia Militar – 2010. Requer, também, tendo em vista a moléstia e acidente sofridos em razão do serviço de policial militar, seja o Autor considerado como Soldado PM de 1ª Classe, sendo devidamente

empossado.Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/140. Citado, o Réu apresentou contestação (fls.153/160), alegando em preliminar de MÉRITO a falta de interesse de agir, uma vez que ausente a utilidade do provimento jurisdicional, pois o concurso foi terminado e homologado em 15 de julho de 2010.No MÉRITO alega que o desligamento do Autor se deu em razão do processo disciplinar de ensino, instaurado mediante a portaria 025 e 026, ambas de 2012. Por seu turno, a reprovação do processante e a DECISÃO final que manteve a reprovação e o julgou inapto na disciplina TFM-1, se deu pelo procedimento que foi iniciado pela portaria 002/EE/2º. BMP.Alega que o artigo 150 das Diretrizes Gerais de Ensino da Polícia Militar do Estado de Rondônia se aplica ao aluno possuidor de dispensa médica, ou seja, que ainda esteja gozando licença médica. O Autor, ao contrário, já havia retornado ao curso, pois a licença já havia expirado. Assevera que o Autor foi lesionado no serviço militar e recebeu atestados médicos seguidos, razão pela qual não foi submetido aos treinamentos, e quando da avaliação física, o autor já havia voltado a frequentar as aulas, porém, foi considerado inapto. Ato contínuo, o Autor requereu avaliação repositiva, o que lhe foi deferido, tendo sido novamente submetido a teste físico e novamente não logrou em executar os exercícios mínimos exigidos.Aduz que o concurso público se rege por uma regra geral, não podendo se pautar ou admitir exceções de cunho pessoal, sob pena de afronta aos princípios constitucionais e aos princípios que norteiam o certame público.Ao final, requereu o acolhimento da preliminar e, no MÉRITO a improcedência da ação.Impugnação à contestação apresentada às fls. 162/167. Juntada de documentos pelo Réu às fls.168/442.Manifestação do Autor quanto aos documentos às fls. 429/433.DECISÃO determinando a produção de prova (fl. 434), sendo que o réu manifestou dizendo que não há provas a produzir (fl. 437) e o Autor ficou-se inerte (certidão de fl. 438). É o relatório. DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais, assim como as condições da ação. O feito está maduro para julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR.O presente feito busca a anulação do ato administrativo do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, Coronel Paulo César de Figueredo, homologado em 18 de fevereiro de 2013, sendo que o Autor foi desligado do Curso de Formação Básica da Polícia Militar – 2010, bem como a aplicação do artigo do o disposto no artigo 11, §4º do Estatuto da Polícia Militar do Estado de Rondônia. Assim, deve ser rejeitada a preliminar arguida pelo Requerido, posto que há utilidade do provimento jurisdicional para alcançar a anulação do ato administrativo e a aplicação do artigo 11, §4º, do Estatuto da Polícia Militar do Estado de Rondônia.Outrossim, o direito do Autor não foi alcançado pelo instituto da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/1932. Destarte, rejeito a preliminar.DA ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO.Busca o Autor a anulação do ato administrativo do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, Coronel Paulo César de Figueredo, homologado em 18 de fevereiro de 2013, uma vez que foi desligado do Curso de Formação Básica da Polícia Militar – 2010, em razão de ilegalidade, vez que não estava apto para ser submetido à prova final e classificatória do Teste de Aptidão Física (TAF), sendo reprovado.Pelas provas juntadas aos autos, não resta dúvida que o Autor não estava apto para a realização do Teste de Aptidão Física (TAF) no de Curso de Formação Básica da Polícia Militar – 2010.O Relatório de fl. 42 informa que o Autor no dia 10 de setembro de 2010 participava da construção de uma churrasqueira nas dependências do 2º BPM, comandado pelo Sub Comandante MAJ PM PAULO TUPAN (Declaração de fl. 205), e que ao carregar tijolos, no momento em que abaixou para colocá-los no chão sentiu fortes dores na coluna lombar.O referido relatório tem a seguinte CONCLUSÃO: “a) O Acidente ocorrido com o AL PM: FOI EM ATO de serviço de Policial Militar, conforme Decreto n. 7134, de 21 de setembro de 1995. b) Não houve por parte do interessado, imprudência, imperícia, negligência, transgressão Disciplinar e nem dolo que concorresse para causa do acidente.”O laudo médico de

fls. 62/68 comprova a lesão do Autor e os atestados de fls. 86/93 demonstram que este não estava apto para a realização do Teste de Aptidão Física (TAF) no de Curso de Formação Básica da Polícia Militar – 2010.Destarte, impõe-se a anulação do ato administrativo que excluiu o Requerente do Curso de Formação Básica da Polícia Militar – 2010, uma vez que o Requerente não foi devidamente treinado e preparado, logo, não estava apto para o teste de Aptidão Física, visto que não tinha condições, em razão da lesão que sofrera em ato de serviço de Policial Militar.Chega-se a essa CONCLUSÃO com fundamento no artigo 150 das Diretrizes Gerais de Ensino da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que preceitua:“Ao aluno possuidor de dispensa médica não será permitido, mesmo que seja de sua vontade, participar de qualquer aula ou teste de avaliação que implique em esforço físico, embora possa assisti-la.”Não é razoável exigir do Soldado/Aluno, possuidor de um período longo de dispensa médica, participar de teste de avaliação que implique em esforço físico, quando este não está apto a realizá-lo. Vale acrescentar que o Autor passou no primeiro TAF, quando da realização da primeira fase do concurso, logo, estava apto antes do acidente ocorrido no quartel.QUANTO A APLICAÇÃO DO ARTIGO 11, §4º, DO ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA. Preceitua o citado artigo:“O aluno-a-Soldado PM matriculado em Curso de Formação de Soldado que vier a sofrer acidente, moléstia ou falecer por motivo cuja causa e efeito tenham relação com o serviço policial-militar será considerado como Soldado PM de 1º Classe, para todos os efeitos.O presente capítulo desta SENTENÇA visa analisar se o acidente ocorrido com o Autor no curso de Formação lhe garante a nomeação como Soldado da Polícia Militar de 1º Classe. Incontroverso nos autos que o Autor era aluno/soldado PM matriculado em Curso de Formação de Soldado.Com dito, o Relatório de fl. 42 descreve que, no dia 10 de setembro de 2010, o Autor participava da construção de uma churrasqueira nas dependências do 2º BPM, comandada pelo Sub Comandante MAJ PM PAULO TUPAN (Declaração de fl. 205), e que ao carregar tijolos, no momento em que abaixou para colocá-los no chão sentiu fortes dores na coluna lombar. O próprio Sub Comandante MAJ PM PAULO TUPAN, em sua Declaração de fl. 205, juntada pelo Requerido, discorre sobre o acidente ocorrido com o Requerente quando da construção de uma churrasqueira nas dependências do 2º BPM.O relatório de fl. 42 menciona que o acidente ocorrido foi em ato de serviço militar.A Diretriz Geral de Ensino da Polícia Militar do Estado de Rondônia, dispõe que:Artigo 80 – As atividades complementares são aquela que, fungido ao ambiente normal das sessões e das exigências dos currículos, acrescentam ao aprendizado conhecimentos práticos e específicos de utilidade profissional, interagindo e se identificando com as disciplinas curriculares, sem fazer parte destas. São de participação obrigatória. Artigo 81 – As atividades complementares têm os seguintes objetivos:I – sondagens de aptidões vocacionais e interesses profissionais;II – sondagens de atributos relativos à avaliação de adaptabilidade;III – desenvolvimento de aptidões e habilidades específicas;IV – serviços internos;V – atividades cívicas;VI – visitas e palestras; VII – horas à disposição da Direção.O artigo 2º Das Instruções Reguladoras dos Documentos Sanitários de Origem, aprovado pelo Decreto n. 7134 de 21 de setembro de 1995, dispõe:“o ato de serviço é todo aquele executado pelo policial militar em razão do cumprimento de obrigação profissional e/ou resultante de disposição regulamentar ou de ordem recebida”.Com efeito, o acidente que lesionou o Autor ocorreu quando este realizava atividades complementares (serviços internos) no âmbito do pátio interno do 2º Batalhão de Polícia Militar em Ji-Paraná-RO, cuja atividade era de caráter obrigatório, e têm relação com o serviço policial-militar, conforme disposição regulamentar citada.Logo, estão presentes os requisitos para aplicação do Artigo 11, §4º Do Estatuto Da Polícia Militar do Estado de Rondônia, visto que o Autor era aluno/Soldado PM matriculado em Curso de Formação de Soldado e sofreu acidente neste curso, e o motivo cuja causa e efeito, tem relação com o serviço policial-militar, como comprovado

nos autos. Outrossim, é fato notório que o Autor é advogado militante nesta comarca e, à fl. 92 encontra-se um atestado, expedido em 04 de agosto de 2011, onde o autor foi considerado incapaz, definitivamente, para o serviço Policial Militar, logo, passados 03 (três) anos deverá o autor ser submetido a avaliações para verificar se será o caso de readaptá-lo, sendo este ato discricionário da administração. Neste sentido: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAL MILITAR AGREGADO POR MAIS DE DOIS ANOS - READAPTAÇÃO ÀS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS - ATO DISCRICIONÁRIO DO COMANDANTE-GERAL DA CORPORAÇÃO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA MANTIDA. (TJ-MS - AC: 8394 MS 2002.008394-1, Relator: Des. João Batista da Costa Marques, Data de Julgamento: 11/11/2003, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/11/2003). Por tais razões, conjugando com os norteamientos legais que incidem na espécie, resolvo o MÉRITO e, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, interposto por RENAN DIEGO REBOUÇAS DE SOUZA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e o faço para: a) declarar nulo ato administrativo do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, Coronel Paulo César de Figueredo, homologado em 18 de fevereiro de 2013, que excluiu o Autor do Curso de Formação Básica da Polícia Militar – 2010, (documento de fl. 39 dos autos); b) Determinar ao Estado de Rondônia que proceda a nomeação e posse do Autor ao posto de Soldado PM de 1º Classe, nos termos do Artigo 11, §4º Do Estatuto Da Polícia Militar do Estado de Rondônia, desde que preenchidas as demais exigências estipuladas em Lei para o exercício do cargo, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do trânsito em julgado desta DECISÃO. Custas ou honorários advocatícios indevidos neste grau de jurisdição. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário nos termos do artigo 11 da Lei 12.153/2009. SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Denize Aparecida Sestito da Silva

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0005680-04.2010.8.22.0009](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Francisco Pedro da Silva

Advogado: Jucimaro B. Rodrigues (OAB/RO 4959)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) dias

INTIMAÇÃO: FRANCISCO PEDRO DA SILVA, vulgo "CHICO", brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 16/04/1970, natural de Barrasópolis/PR, filho de Pedro Cândido da Silva e Ana Rosa Natio da Silva, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação do réu e do advogado acima qualificados, para tomarem ciência de que foi redesignada a audiência por este Juízo para o dia 22/01/2015, às 11:00 horas, a realizar-se na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, sito a Rua Cassimiro de Abreu, nº 237, Centro, Pimenta Bueno/RO."

Proc.: [0004778-46.2013.8.22.0009](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jemison da Silva Amancio

Advogado: Eric Julio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimação do advogado acima qualificado, para, no prazo legal, apresentar as alegações finais.

Proc.: [0005036-22.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Evalcir Rodrigues da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Citação do denunciado EVALCIR RODRIGUES DA SILVA, alcunha "VAL", RG. 1313102-8 SSP/MT, brasileiro, casado, pedreiro, nascido no dia 01/03/1979, natural de Francisco Alves/PR, filho de Irmã Rodrigues da Silva e Josefa Gomes da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu para defender-se na Ação Penal n. 0005036-22.2014.8.22.0009, eis que denunciado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia como incurso nas penas do art. 233, e art. 147, caput, ambos do Código Penal, devendo apresentar resposta escrita à acusação, por meio de seu Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 396 e ss. do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719/08, sendo que, caso não o fizer, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

Proc.: [0002889-23.2014.8.22.0009](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Marcelo Félix Braz

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Citação do denunciado MARCELO FÉLIX BRÁS, brasileiro, nascido no dia 07/04/1984, natural de Jussara/BA, filho de Luzimar Brás e Maria José Félix, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu para defender-se na Ação Penal n. 0002889-23.2014.8.22.0009, eis que denunciado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia como incurso nas penas do art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, devendo apresentar resposta escrita à acusação, por meio de seu Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 396 e ss. do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719/08, sendo que, caso não o fizer, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

Proc.: [0003874-26.2013.8.22.0009](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: André Ruppenthal, Dirlei dos Santos, Luan Anderson

Gonchorowski, Alexandre Gonçalves Pereira da Costa

Advogado: Daniel de Brito Ribeiro (OAB/RO 2630)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimação do advogado acima qualificado, para, no prazo legal, apresentar as alegações finais.

Proc.: [0003558-76.2014.8.22.0009](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Alex Simões Campos Borges

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Citação do denunciado ALEX SIMÕES CAMPOS BORGES, RG 17496012/MT, CPF 020.631.241-59, brasileiro, solteiro, topógrafo, nascido no dia 25/04/1987, natural de Várzea Grande/MT, filho de Getúlio de Campos Borges Filho e Solange Batista Simões Borges, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu para defender-se na Ação Penal n.

0003558-76.2014.8.22.0009, eis que denunciado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia como incurso nas penas do art. 311 (1º fato) e 306, caput (2º fato), ambos da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito), devendo apresentar resposta escrita à acusação, por meio de seu Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 396 e ss. do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719/08, sendo que, caso não o fizer, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

Proc.: [0002000-11.2010.8.22.0009](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Moacir Antônio da Silva, Danelson Possimoser, Maycon Roney Silveira Ribas Marinho

Advogada: Ilza Possimoser (OAB/RO 5474)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimação da advogada acerca do r. DESPACHO a seguir transcrito:

“Vistos. Defiro o pedido de fl. 268. Intime-se a causídica.” Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001917-92.2010.8.22.0009](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Danelson Possimoser, Maycon Roney Silveira Ribas Marinho

Advogada: Ilza Possimoser (OAB/RO 5474)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimação da advogada acerca do r. DESPACHO a seguir transcrito: “Vistos. Defiro o pedido de fl. 312. Providencie o cartório o necessário. Intime-se a causídica.” Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0005083-64.2012.8.22.0009](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Daniela Lima Neves, Vera Lúcia Pacheco Gouveia

Advogado: Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2.946)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 dias

FINALIDADE: Intimação da ré DANIELA LIMA NEVES, vulgo “DANI”, brasileira, solteira, chapeira (faz lanches), nascida aos 11/12/1989, natural de Pimenta Bueno/RO, filha de Douglas da Costa Neves e Maria Aparecida de Jesus Lima, atualmente em local incerto e não sabido, acerca da r. SENTENÇA a seguir transcrita: “Vistos, etc. (...) Assim, pelo exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e: CONDENO DANIELA LIMA NEVES pela prática dos crimes descritos nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/2006. Forte no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO-A da imputação do crime do art. 35 da Lei de Drogas. CONDENO VERA LÚCIA PACHECO GOUVEIA pela prática dos crimes descritos nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/2006. Forte no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO-A da imputação do crime do art. 35 da Lei de Drogas. Passo a dosar as penas. ACUSADA DANIELA LIMA NEVES CRIME DE TRÁFICO DE DROGA. Atento às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que a acusada é culpável. Pois, ao tempo do fato, era penalmente imputável; tinha consciência da ilicitude de sua conduta e era-lhe exigida conduta diversa. Os antecedentes inexistem. Os motivos foram os normais em tais casos, ou seja, a busca de dinheiro fácil, mesmo se for para ajudar - direta ou indiretamente- na disseminação das drogas. As circunstâncias foram as normais em tais casos. As consequências, graças a apreensão da acusada e da droga, foram menores. Pelo analisado, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, vejo inexistente qualquer circunstância atenuante ou agravante. Na

última fase de aplicação da pena, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, definitiva a pena de 05 (cinco) anos de reclusão. Deixo de condenar a ré na pena de multa prevista no tipo, vez que sua miserabilidade é patente e a cobrança seria contraproducente ao estado. Tendo em vista a natureza do crime, inaplicável qualquer tipo de benefício. O regime de cumprimento da pena será o inicialmente semiaberto. ACUSADA VERA LÚCIA PACHECO GOUVEIA CRIME DE TRÁFICO DE DROGA. Atento às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que a acusada é culpável. Pois, ao tempo do fato, era penalmente imputável; tinha consciência da ilicitude de sua conduta e era-lhe exigida conduta diversa. Os antecedentes inexistem. Os motivos foram os normais em tais casos, ou seja, a busca de dinheiro fácil, mesmo se for para ajudar - direta ou indiretamente- na disseminação das drogas. As circunstâncias foram as normais em tais casos. As consequências, graças a apreensão da acusada e da droga, foram menores. Pelo analisado, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, vejo inexistente qualquer circunstância atenuante ou agravante. Na última fase de aplicação da pena, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, definitiva a pena de 05 (cinco) anos de reclusão. Deixo de condenar a ré na pena de multa prevista no tipo, vez que sua miserabilidade é patente e a cobrança seria contraproducente ao estado. Tendo em vista a natureza do crime, inaplicável qualquer tipo de benefício. O regime de cumprimento da pena será o inicialmente semiaberto. Faculto as acusadas o direito de responder em liberdade, eis que assim responderam ao processo. DAS DELIBERAÇÕES Pela condenações acima, DETERMINO a destruição da droga apreendida. O dinheiro tem decretada sua perda, vez que oriundo do comércio de drogas. Tal numerário será destinados a entidades beneficentes. Os aparelhos celulares e demais objetos também tem a perda decretada, devendo os bens inservíveis serem destruídos e os servíveis destinados a entidade Resgate Vidas. Após o trânsito em julgado lance-lhe seu nome no rol dos culpados. Oficie-se ao TRE da presente condenação. Sem custas. Dê-se ciência às partes. P.R.I.C.” Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 5 de novembro de 2014. Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Maria Aparecida Pequeno da Costa

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216

End. eletrônico: pbwcivil@tj.ro.gov.br

Proc.: [0005085-63.2014.8.22.0009](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Cícero Neves de Jesus

Advogado: Paulo Ferreira de Souza (RO 243-B)

Requerido: Pablo do Nascimento Tessarolo

Advogado: Hulgo Moura Martins (RO 4042)

Ficam as partes por seus procuradores, intimadas, no prazo legal, para se manifestarem acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada aos autos as fls. 53, com o seguinte teor: “Certifico que, em cumprimento ao MANDADO do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Pimenta Bueno-RO, diligencieie e INTIMEI o requerente Cícero Neves de Jesus da audiência designada e demais termos do MANDADO, o qual ficou ciente, exarando no MANDADO sua assinatura. Diligencieie na linha informada e não

localizei as testemunhas indicadas, os moradores não conhecem os mesmos. Segundo o requerente Cícero, as testemunhas não moram no local, mas que podem ser encontrados através dele que avisará os mesmos da audiência. Ainda segundo o requerente já foi feito acordo com o requerido, o que será informado por seu advogado nos autos. O referido é verdade e dou fé."

Proc.: [0004108-52.2006.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Serra Negra Engenharia Ltda, Lourival Goedert

Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)

Executado: Luminar Montagens Elétricas Ltda, Márcio Anselmo Ribeiro, João Anselmo Ribeiro, Edson Ribeiro, Luminar Comércio e Indústria Ltda

Advogado: Gecilene Antunes Faustino (RO 2474), Daniel Balthazar (SC 17405), Rubens Demarchi (RO 2127), Clóvis Antônio Willmann Nunes (SC 19835), Ingrid Orlandi Brillinger (OAB/SC 17.641)

Fica o procurador da parte Autora, intimado, no prazo legal, para retirar a carta precatória expedida, bem como, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0004939-22.2014.8.22.0009](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: E. J. Construtora Ltda, F. A. de Andrade & Cia Ltda, J. F. de Andrade e Cia Ltda, Cerâmica Portuguesa Ltda Me

Advogado: Debora Cristina Moraes (RO 6049), Barbara Gonçalves Candido Campos (6029), Debora Cristina Moraes (RO 6049), Barbara Gonçalves Candido Campos (6029), Debora Cristina Moraes (RO 6049), Barbara Gonçalves Candido Campos (6029), Debora Cristina Moraes (RO 6049), Barbara Gonçalves Candido Campos (6029)

Embargado: Andrade & Bastos Assessoria de Cobrança Ltda

Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Priscila Moraes Borges (RO 6.263)

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), intimadas a ratificarem o pedido de provas por ventura formulado anteriormente, ou especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando sua FINALIDADE e pertinência, sob pena de indeferimento.

Proc.: [0004940-07.2014.8.22.0009](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: E. J. Construtora Ltda

Advogado: Debora Cristina Moraes (RO 6049), Barbara Gonçalves Candido Campos (6029)

Embargado: Noel Nunes de Andrade

Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Priscila Moraes Borges (RO 6.263)

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), intimadas a ratificarem o pedido de provas por ventura formulado anteriormente, ou especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando sua FINALIDADE e pertinência, sob pena de indeferimento.

Proc.: [0005207-76.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Sebastião Cândido Neto

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido: Telefonica Brasil Sa, Negresco Sa Crédito Financiamento e Investimentos

DECISÃO:

DECISÃO: Vistos e examinados. Recebo a emenda à inicial, devendo ser excluída do polo passivo a empresa NEGRESCO S/A. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela, envolvendo as partes acima mencionadas. O requerente alega, em síntese, que teve seu nome inserido nos cadastros de proteção ao crédito do SPC e Serasa em decorrência de suposta dívida contraída pela aquisição de serviços junto ao requerido, sendo que jamais celebrou contrato com a requerida. Pleiteia o deferimento da tutela antecipada, para exclusão de seu nome

dos quadros do SPC e Serasa e, no MÉRITO, a declaração de inexistência do débito e a condenação da requerida a indenizar os danos morais sofridos. É o relatório. Decido. Tenho que a antecipação da tutela pretendida merece prosperar, pois não seria justo a parte ter restrições em seu crédito decorrentes de um débito que afirma não ter contraído. Ademais, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pois, em caso de improcedência do pleito exordial o requerido poderá reinserir o nome do autor no cadastro de restrições creditícias. Resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, verifico presentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela. Assim, diante do exposto, concedo a antecipação da tutela e determino que a parte requerida exclua o nome do requerente do cadastro de inadimplentes, relativamente ao débito do contrato nº 0204585699, no valor de R\$ 101,81 no prazo de 05 dias, contados da intimação desta DECISÃO, até que a presente ação tenha sua DECISÃO final transitada em julgado. Fixo multa diária no importe de R\$ 500,00 para o caso de descumprimento da medida, até o limite de R\$ 5.000,00. Cite-se e intime-se a parte requerida dos termos da ação e da concessão da antecipação dos efeitos da tutela, bem como para que, caso queira, apresente defesa no prazo de 15 dias. Consigne-se no MANDADO /carta que, não sendo apresentada defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Com a juntada da defesa, dê-se vistas dos autos à parte autora para manifestação. Em seguida, intemem-se as partes a ratificarem o pedido de provas por ventura formulado anteriormente, ou especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando sua FINALIDADE e pertinência, sob pena de indeferimento. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: Requerido: Telefônica Brasil S/A, na pessoa de seu representante legal. Endereço: Avenida Engenheiro Luis Carlos Berrini, 1376, Cidade Monções, São Paulo-SP. CEP: 04571-936. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: [0004770-35.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudinéia Maria de Carvalho Santos

Advogado: Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras Sa

Advogado: Iracema Souza de Gois (RO 662-A)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto aos documentos de fls. 35/80. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: [0004817-09.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Adalto Garcia Ramos

Advogado: Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras Sa

Advogado: Iracema Souza de Gois (RO 662-A)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto aos documentos de fls. 30/73. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: [0004774-72.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Emerson Carlos de Oliveira

Advogado: Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras Sa

Advogado: Iracema Souza de Gois (RO 662-A)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto aos documentos de fls. 43/86. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 0004448-15.2014.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Madeira da Silva, Sônia Maria Lacerda Barbosa Bastos

Advogado:Ana Paula Gomes da Silva Lima (RO 3596)

Requerido:Olegário Ludugero Espindola

Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

SENTENÇA:

SENTENÇA:Vistos e examinados.Trata-se de procedimento ordinário envolvendo as partes supramencionadas.Às fl. 33, veio aos autos a informação de que as partes celebraram acordo na audiência de tentativa de conciliação.É o sucinto relatório. Decido.Diante da capacidade das partes e da licitude do objeto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos a transação cujo teor consta na petição de fls. 33 e, com fundamento ao artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Homologo o pedido de dispensa do prazo recursal.Considerando a homologação de acordo, não há incidência de custas processuais ou honorários advocatícios, conforme determina o Regimento de Custas deste Estado. Autorizo, desde já, eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 0002694-38.2014.8.22.0009

Ação:Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor

Autor:Corregedoria Permanente dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Pimenta Bueno

Requerido:Maria de Lourdes Souza Barros Grava

Advogado:Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983)

DESPACHO:

DECISÃO:Defiro o pedido de fls. 150/151, concedendo o prazo de 30 dias.Intime-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 0003652-92.2012.8.22.0009

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ana Nazareth Nogueira dos Santos

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o procurador da parte autora intimado, no prazo legal, acerca da expedição da requisição de pequeno valor.

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Prazo: 30 dias

Processo: 0002120-15.2014.8.22.0009

Classe: Interdição

Procedimento:Procedimentos Especiais de Jurisdição

Voluntária

Autor: Eva Maria de Carvalho

Advogado: Defensoria Pública

Réu: Manoel Messias de Carvalho

Intimação de todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que corre por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível a ação de interdição supramencionada.

FINALIDADE: Ficam por este INTIMADOS todos os interessados para tomarem conhecimento da R. SENTENÇA de folhas 34/35 proferida nos autos supramencionados:

SENTENÇA: "Trata-se de ação de interdição envolvendo as partes acima mencionadas. Aduz a interditante na inicial, que o interditado encontram-se residindo com ela, e que o mesmo é seu esposo, que este além de ser cadeirante é portador de hemoplegia esquerda, hipertensão arterial e diabetes tipo II e que há 7 anos sofreu derrame, sendo que possui outros problemas associados à sua condição

e que o quadro de saúde deste vem piorando a cada dia, não conseguindo mais se comunicar. Requereu o encargo de curatela do interditado, bem como pleiteou também a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Juntou documentos de fls.06/11. Devidamente citado, realizou-se às fls. 18 o interrogatório do interditado, sendo que na solenidade foi determinada a realização de perícia, a qual veio aos autos (fls. 21), concluindo pela incapacidade absoluta do interditado. A Defensoria apresentou contestação às fls. 32, requerendo a improcedência do pedido do interditante. O Ministério Público, às fls. 33 e verso, manifestou-se pela procedência do pedido inicial. É a síntese necessária. Decido. Trata-se de ação de interdição envolvendo as partes acima. Produzidas as provas necessárias, passo ao julgamento do feito. Não há preliminares ou outras questões processuais pendentes. Passo a decidir quanto ao MÉRITO. Em audiência realizada, às fls. 18, ao ser interrogado, o interditado não soube responder o seu nome e nem as outras perguntas a ele direcionado. A prova pericial médica confirmou a existência de sua incapacidade é absoluta e permanente (fls. 31). O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido inicial, diante da incapacidade do interditado em executar os atos da vida civil, bem como que não consta nos autos qualquer condição que desaconselhe a interditante em exercer a curatela ora pleiteada. Diante das provas carreadas nos autos, fica evidente que a interditante possui as condições favoráveis para que seja nomeada curadora do interditado. É imprescindível a existência de um curador que se responsabilize pelos atos do interditado, pelo que a ausência de alguém que o represente torna impossível a realização dos atos da vida civil, bem como este precisa de alguém que zele pelo seu bem-estar, alguém que lhe providencie alimentação, higiene, saúde. Deve-se também consignar que não há nos autos, assim como já aduzido pelo parecer ministerial, nada que desabone a interditante ou que desaconselhe a sua nomeação como curadora, até mesmo porque já exerce as funções inerentes a tal encargo. Assim, considerando os documentos trazidos aos autos, e o parecer do Ministério Público favorável, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela interditante, decretando a interdição do requerido e nomeando-lhe curadora a requerente. Dou por concluída a perícia, facultando ao perito efetuar cópia dos presentes autos para intentar com o procedimento próprio e exigir seus honorários. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e pelo Órgão Oficial três vezes, com intervalo de dez dias, bem como comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral. Concedo a Justiça Gratuita, como pleiteado às fls. 05. Expeça-se termo de curatela definitiva. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 08 de setembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito".

Pimenta Bueno-RO, 10 de Novembro 2014.

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretora de Cartório, mat. 002990

Proc.: 0004572-95.2014.8.22.0009

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:J. V. R. P.

Advogado:Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Executado:F. J. P.

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA: Recebo a emenda à inicial. Processe-se em segredo de justiça. Defiro a isenção das custas processuais, com fundamento no art. 8º, III, da Lei Estadual nº 301, de 21 de Dezembro de 1990 (Regimento de Custas).Cite-se o devedor para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações alimentícias constantes na inicial, bem como das parcelas que vencerem no curso do processo (SÚM. 309 STJ), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão (artigo 733, CPC).Intime-se ainda o devedor de

que caso efetue o pagamento diretamente à parte autora, o faça com o valor a ser depositado na Conta Poupança em nome da representante do autor, nº 5.277-0, agência 1824, Operação 023, na Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo acima assinalado sem o pagamento ou apresentação de justificativa (o que deverá ser certificado), desde logo decreto a prisão do devedor pelo prazo de 60 dias (sessenta dias), sendo que o mesmo deverá ser colocado em cela separado dos presos criminais, devendo o Cartório expedir o necessário. **DECISÃO SERVINDO COMO CARTA:** Executado: Fabio Junior Pereira. Endereço: residente na Rua Dário S. Aguiar, 1248, Parque dos Pioneiros, Ji-Paraná/RO, Telefone: (69) 9211-5437. Valor da Causa: R\$ 219,62. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: [0000416-64.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Domingos Jocélio Alves

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041), Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/MG 118.994)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o procurador da parte autora intimado, no prazo legal, acerca da expedição de requisição de pequeno valor.

Proc.: [0003407-81.2012.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geraldo Salema de Souza

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o procurador da parte autora intimado, no prazo legal, acerca da expedição de requisição de pequeno valor.

Proc.: [0002982-83.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sabrina Thomaz de Souza

Advogado: Flávia Aparecida Flores (RO 3111)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO: Vistos e examinados. Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT envolvendo as partes supramencionadas. Passo a analisar a preliminar arguida pela parte requerida na contestação de fls. 34/42. O requerido, em sua contestação, alega a carência da ação por falta de interesse de agir em razão de que a indenização pleiteada poderia ser obtida sem a propositura de ação judicial, bastando para isso que a parte autora houvesse procurado a seguradora requerida para resolver a questão em âmbito administrativo. Para tanto, requer a extinção do feito sem resolução do MÉRITO, diante da ausência do interesse de agir. Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que o autor pleiteou a indenização no âmbito administrativo primeiramente, antes de ajuizar a presente ação. Assim, não há que se falar em extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, mas deve-se analisá-lo para verificar se assiste razão à parte autora. Portanto, afasto a preliminar arguida pela requerida. Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes, além das enfrentadas nesta DECISÃO. Portanto, dou o feito por saneado, fixando como ponto controvertido a invalidez permanente e o percentual de invalidez sobre a importância segurada, observando-se a tabela anexa à lei nº 6.194/74. Havendo a necessidade de realização de perícia, portanto arcará a requerida com os custos da prova requerida pela parte autora. Defiro o pedido de realização de prova pericial pleiteada e, para tanto, nomeio como peritos deste Juízo os Doutores Lauro Laraya Júnior e Luiz Primo Laraya, médicos especialistas em ortopedia, para periciar e atestar o grau de incapacidade do autor. Os Srs. peritos deverão exercer seus misteres independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. A perícia

será realizada no dia 31/01/2015, às 14hs, na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível do Fórum, com endereço na Rua Cassimiro de Abreu, 237. Em razão da especialização dos peritos e considerando que a perícia será realizada por dois médicos especialistas, fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00, que deverão ser custeados pela requerida, dada a situação de hipossuficiente do autor. O Laudo Pericial deverá ser entregue no prazo de 10 dias após a realização da perícia. A perícia deverá atestar se há invalidez, permanente ou temporária, bem como o grau de incapacidade da parte autora, de acordo com a tabela constante no anexo da Lei nº 6.194/74, cuja cópia deverá acompanhar a intimação a ser endereçada aos Experts. Deverão os experts responder aos quesitos que vierem a ser apresentados pelas partes, providência para a qual anoto o prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação desta DECISÃO. Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistentes técnicos, no mesmo prazo delimitado no parágrafo anterior. Fica o requerido INTIMADO, por seu advogado, via DJ, para depositar os honorários periciais no prazo de 15 dias, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial. **SOMENTE APÓS comprovado nos autos o depósito dos honorários é que o Cartório deverá INTIMAR as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito, no local, dia e horário indicado acima, portando todos os exames que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância, e outro) e documentos pessoais.** Decorrido o prazo sem pagamento dos honorários, deverá o Cartório CERTIFICAR nos autos e fazer CONCLUSÃO. A intimação dos peritos pode ser realizada por e-mail, nos seguintes endereços: ortopedistasperitos@hotmail.com Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação em 05 dias. Cumpra-se. **DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E DO PERITO:** Parte Autora: SABRINA THOMAZ DE SOUZA. Endereço: Rua 21 de Abril, 688, Bairro BNH. Pimenta Bueno/RO. Peritos: Dr. Lauro Laraya e Dr. Luiz Laraya. Endereço: Rua Gonçalves Dias, n. 191, Sala 3 térreo, Edifício Saint German, Centro, Vilhena-RO, CEP 76980-000. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: [0002579-17.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Sumário

Autor: Jacira Pereira da Silva

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (RO 1234)

Requerido: Centauro Vida e Previdência Sa

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO: Vistos e examinados. Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT envolvendo as partes supramencionadas. Passo a analisar a preliminar arguida pela parte requerida na contestação de fls. 35/43. O requerido, em sua contestação, alega a necessidade de substituição do pólo passivo da demanda, sob o argumento de que as seguradoras consorciadas ao seguro DPVAT passaram a ser acionistas da Seguradora Líder, devendo esta última ser incluída, substituindo a atual requerida. No tocante ao pedido de alteração do pólo passivo, para a exclusão da ré do feito e inclusão da Seguradora Líder, não deve ser acolhido, já que é sabido que, existindo consórcios entre as seguradoras, qualquer uma delas é responsável pelo pagamento do DPVAT e, pois, pode ser chamada em juízo para responder à pretensão relativa à respectiva obrigação, já que titular da respectiva relação jurídica de direito material. Neste sentido: **SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT AÇÃO DE COBRANÇA PRESCRIÇÃO TRIENÁRIA SÚMULA 405 DO STJ- NÃO OCORRÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA INVIABILIDADE- FACULDADE DA PARTE DE AJUIZAR AÇÃO EM FACE DE QUALQUER SEGURADORA QUE INTEGRA O CONSÓRCIO DPVAT FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NÃO VERIFICADO A LEI NÃO EXIGE O PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA O**

AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDENIZAÇÃO DEVIDA NOS TERMOS DA LEI 6.194/74, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 11.482/07 - GRAU DE INVALIDEZ DE 10% APURADO POR PERÍCIA MÉDICA QUANTUM FIXADO PROPORCIONALMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO MOMENTO EM QUE INDENIZAÇÃO É DEVIDA - ALTERAÇÃO EX OFFICIO POR TRATAR-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. Agravo retido improvido. Apelação improvida, com observação. (TJ-SP - APL: 191905520098260576 SP 0019190-55.2009.8.26.0576, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 05/11/2012, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/11/2012). Portanto, afasto a preliminar arguida pela requerida. A requerida pleiteou, ainda, a realização de perícia técnica pelo IML (fls. 36/39). Inicialmente, indefiro a realização de prova pericial a ser realizada pelo Instituto Médico Legal, pois, dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009), in verbis: § 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. O objetivo do legislador foi facilitar às vítimas a comprovação das lesões sofridas e de sua incapacidade, sem necessidade de pagamento de qualquer valor, pois estes exames devem ser feito pelo Instituto Médico Legal, para o recebimento administrativo, diretamente com a companhia seguradora. Todavia, inexistente a obrigação da realização da perícia de invalidez pelo IML, para instruir ação de cobrança, caso não tenha recebido o valor correspondente de forma administrativa junto a seguradora, ou que o valor que lhe foi pago seja menor que o devido. Assim, em ajuizando a vítima ação de cobrança, torna-se desnecessário a realização de perícia pelo IML, pois a perícia judicial seria mais abrangente e permite o contraditório, inclusive com a indicação de assistentes pela partes. Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes, além das enfrentadas nesta DECISÃO. Portanto, dou o feito por saneado, fixando como ponto controvertido a invalidez permanente e o percentual de invalidez sobre a importância segurada, observando-se a tabela anexa à lei nº 6.194/74. Havendo a necessidade de realização de perícia, portanto arcará a requerida com os custos da prova requerida pela parte autora. Defiro o pedido de realização de prova pericial pleiteada e, para tanto, nomeio como peritos deste Juízo os Doutores Lauro Laraya Júnior e Luiz Primo Laraya, médicos especialistas em ortopedia, para periciar e atestar o grau de incapacidade do autor. Os Srs. peritos deverão exercer seus misteres independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. A perícia será realizada no dia 31/01/2015, às 15h40m, na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível do Fórum, com endereço na Rua Cassimiro de Abreu, 237. Em razão da especialização dos peritos e considerando que a perícia será realizada por dois médicos especialistas, fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00, que deverão ser custeados pela requerida, dada a situação de hipossuficiente do autor. O Laudo Pericial deverá ser entregue no prazo de 10 dias após a realização da perícia. A perícia deverá atestar se há invalidez, permanente ou temporária, bem como o grau de incapacidade da parte autora, de acordo com a tabela constante no anexo da Lei nº 6.194/74, cuja cópia deverá acompanhar a intimação a ser endereçada aos Experts. Deverão os experts responder aos quesitos que vierem a ser apresentados pelas partes, providência para a qual anoto o prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação desta DECISÃO. Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistentes técnicos, no mesmo prazo delimitado no parágrafo anterior. Fica o requerido INTIMADO, por seu advogado, via DJ, para depositar os honorários periciais no prazo de 15 dias, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial. SOMENTE APÓS comprovado nos autos o depósito dos honorários é que o Cartório deverá INTIMAR as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito, no local, dia e horário indicado acima, portando todos os exames que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância, e outro) e documentos

pessoais. Decorrido o prazo sem pagamento dos honorários, deverá o Cartório CERTIFICAR nos autos e fazer CONCLUSÃO. A intimação dos peritos pode ser realizada por e-mail, nos seguintes endereços: ortopedistasperitos@hotmail.com Com a juntada do laudo, intem-se as partes para manifestação em 05 dias. Cumpra-se. DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E DO PERITO: Parte Autora: JACIRA PEREIRA DA SILVA. Endereço: Rua Pedro Américo, 35. Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO. Peritos: Dr. Lauro Laraya e Dr. Luiz Laraya. Endereço: Rua Gonçalves Dias, n. 191, Sala 3 térreo, Edifício Saint German, Centro, Vilhena-RO, CEP 76980-000. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 0002984-53.2014.8.22.0009

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ilda Vieira Alves

Advogado: Flávia Aparecida Flores (RO 3111)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/ RO 5369), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO: Vistos e examinados. Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT envolvendo as partes supramencionadas. Passo a analisar a preliminar arguida pela parte requerida na contestação de fls. 36/49. O requerido, em sua contestação, alega a carência da ação por falta de interesse de agir em razão de que a indenização pleiteada poderia ser obtida sem a propositura de ação judicial, bastando para isso que a parte autora houvesse procurado a seguradora requerida para resolver a questão em âmbito administrativo. Para tanto, requer a extinção do feito sem resolução do MÉRITO, diante da ausência do interesse de agir. Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que o autor pleiteou a indenização no âmbito administrativo primeiramente, antes de ajuizar a presente ação. Assim, não há que se falar em extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, mas deve-se analisá-lo para verificar se assiste razão à parte autora. Portanto, afasto a preliminar arguida pela requerida. Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes, além das enfrentadas nesta DECISÃO. Portanto, dou o feito por saneado, fixando como ponto controvertido a invalidez permanente e o percentual de invalidez sobre a importância segurada, observando-se a tabela anexa à lei nº 6.194/74. Havendo a necessidade de realização de perícia, portanto arcará a requerida com os custos da prova requerida pela parte autora. Defiro o pedido de realização de prova pericial pleiteada e, para tanto, nomeio como peritos deste Juízo os Doutores Lauro Laraya Júnior e Luiz Primo Laraya, médicos especialistas em ortopedia, para periciar e atestar o grau de incapacidade do autor. Os Srs. peritos deverão exercer seus misteres independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. A perícia será realizada no dia 31/01/2015, às 15h20m, na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível do Fórum, com endereço na Rua Cassimiro de Abreu, 237. Em razão da especialização dos peritos e considerando que a perícia será realizada por dois médicos especialistas, fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00, que deverão ser custeados pela requerida, dada a situação de hipossuficiente do autor. O Laudo Pericial deverá ser entregue no prazo de 10 dias após a realização da perícia. A perícia deverá atestar se há invalidez, permanente ou temporária, bem como o grau de incapacidade da parte autora, de acordo com a tabela constante no anexo da Lei nº 6.194/74, cuja cópia deverá acompanhar a intimação a ser endereçada aos Experts. Deverão os experts responder aos quesitos que vierem a ser apresentados pelas partes, providência para a qual anoto o prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação desta DECISÃO. Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistentes técnicos, no mesmo prazo delimitado no parágrafo anterior. Fica o requerido INTIMADO, por seu advogado, via DJ, para depositar os honorários periciais no prazo

de 15 dias, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial. SOMENTE APÓS comprovado nos autos o depósito dos honorários é que o Cartório deverá INTIMAR as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito, no local, dia e horário indicado acima, portando todos os exames que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância, e outro) e documentos pessoais. Decorrido o prazo sem pagamento dos honorários, deverá o Cartório CERTIFICAR nos autos e fazer CONCLUSÃO. A intimação dos peritos pode ser realizada por e-mail, nos seguintes endereços: ortopedistasperitos@hotmail.com Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação em 05 dias. Cumpra-se. DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E DO PERITO: Parte Autora: ILDA VIEIRA ALVES Endereço: Capa 10, Sítio 04, Zona Rural. Pimenta Bueno/RO. Peritos: Dr. Lauro Laraya e Dr. Luiz Laraya Endereço: Rua Gonçalves Dias, n. 191, Sala 3 térreo, Edifício Saint German, Centro, Vilhena-RO, CEP 76980-000. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 0003025-20.2014.8.22.0009

Ação: Procedimento Sumário

Autor: Franciane Pereira do Nascimento

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5.017), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lillian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO: Vistos e examinados. Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT envolvendo as partes supramencionadas. Passo a analisar a preliminar arguida pela parte requerida na contestação de fls. 29/35. O requerido, em sua contestação, alega a carência da ação por falta de interesse de agir em razão de que a indenização pleiteada poderia ser obtida sem a propositura de ação judicial, bastando para isso que a parte autora houvesse procurado a seguradora requerida para resolver a questão em âmbito administrativo. Para tanto, requer a extinção do feito sem resolução do MÉRITO, diante da ausência do interesse de agir. Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que o autor pleiteou a indenização no âmbito administrativo primeiramente, antes de ajuizar a presente ação. Assim, não há que se falar em extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, mas deve-se analisá-lo para verificar se assiste razão à parte autora. Portanto, afasto a preliminar arguida pela requerida. Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes, além das enfrentadas nesta DECISÃO. Na fase de especificação de provas, a requerida pleiteou a realização de perícia técnica pelo IML (fls. 46-verso). Inicialmente, indefiro a realização de prova pericial a ser realizada pelo Instituto Médico Legal, pois, dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009), in verbis: § 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. O objetivo do legislador foi facilitar às vítimas a comprovação das lesões sofridas e de sua incapacidade, sem necessidade de pagamento de qualquer valor, pois estes exames devem ser feito pelo Instituto Médico Legal, para o recebimento administrativo, diretamente com a companhia seguradora. Todavia, inexistente a obrigação da realização da perícia de invalidez pelo IML, para instruir ação de cobrança, caso não tenha recebido o valor correspondente de forma administrativa junto a seguradora, ou que o valor que lhe foi pago seja menor que o devido. Assim, em ajuizando a vítima ação de cobrança, torna-se desnecessário a realização de perícia pelo IML, pois a perícia judicial seria mais abrangente e permite o contraditório, inclusive com a indicação de assistentes pela partes. Não há outras que questões processuais pendentes, além das enfrentadas nesta DECISÃO. Portanto, dou

o feito por saneado, fixando como ponto controvertido a invalidez permanente e o percentual de invalidez sobre a importância segurada, observando-se a tabela anexa à lei nº 6.194/74. Havendo a necessidade de realização de perícia, portanto arcará a requerida com os custos da prova requerida pela parte autora. Defiro o pedido de realização de prova pericial pleiteada e, para tanto, nomeio como peritos deste Juízo os Doutores Lauro Laraya Júnior e Luiz Primo Laraya, médicos especialistas em ortopedia, para periciar e atestar o grau de incapacidade do autor. Os Srs. peritos deverão exercer seus misteres independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. A perícia será realizada no dia 31/01/2015, às 12h20m, na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível do Fórum, com endereço na Rua Cassimiro de Abreu, 237. Em razão da especialização dos peritos e considerando que a perícia será realizada por dois médicos especialistas, fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00, que deverão ser custeados pela requerida, dada a situação de hipossuficiente do autor. O Laudo Pericial deverá ser entregue no prazo de 10 dias após a realização da perícia. A perícia deverá atestar se há invalidez, permanente ou temporária, bem como o grau de incapacidade da parte autora, de acordo com a tabela constante no anexo da Lei nº 6.194/74, cuja cópia deverá acompanhar a intimação a ser endereçada aos Experts. Deverão os experts responder aos quesitos que vierem a ser apresentados pelas partes, providência para a qual anoto o prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO. Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistentes técnicos, no mesmo prazo delimitado no parágrafo anterior. Fica o requerido INTIMADO, por seu advogado, via DJ, para depositar os honorários periciais no prazo de 15 dias, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial. SOMENTE APÓS comprovado nos autos o depósito dos honorários é que o o Cartório deverá INTIMAR as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito, no local, dia e horário indicado acima, portando todos os exames que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância, e outro) e documentos pessoais. Decorrido o prazo sem pagamento dos honorários, deverá o Cartório CERTIFICAR nos autos e fazer CONCLUSÃO. A intimação dos peritos pode ser realizada por e-mail, nos seguintes endereços: ortopedistasperitos@hotmail.com Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação em 05 dias. Cumpra-se. DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E DO PERITO: Parte Autora: FRANCIANE PEREIRA DO NASCIMENTO. Endereço: Av. Fortaleza, 1048. Bairro Nova Pimenta. Pimenta Bueno/RO. Peritos: Dr. Lauro Laraya e Dr. Luiz Laraya Endereço: Edifício Saint German, Rua Gonçalves Dias, n. 191, Sala 3 térreo, Centro. Vilhena-RO, CEP 76980-000. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 0003585-59.2014.8.22.0009

Ação: Procedimento Sumário

Autor: Armando Donizete Moreira

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (RO 1234)

Requerido: Centauro Vida e Previdência Sa

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO: Vistos e examinados. Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT envolvendo as partes supramencionadas. Passo a analisar a preliminar arguida pela parte requerida na contestação de fls. 19/23. O requerido, em sua contestação, alega a ilegitimidade de documentos essenciais, o que torna impossível a tarefa de estabelecer a legitimidade da parte como beneficiária da indenização do seguro. Para tanto, requer a extinção do feito sem resolução do MÉRITO, diante da preliminar arguida, bem como a nulidade dos atos processuais. Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que estes encontram-se legíveis,

conforme se depreende às fls. 08/16, não assistindo razão, portanto, à requerida. Assim, não há que se falar em extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, mas deve-se analisá-lo para verificar se assiste razão à parte autora. Portanto, afasto a preliminar arguida pela requerida. A requerida pleiteou, ainda, a realização de perícia técnica pelo IML (fls. 20/21). Inicialmente, indefiro a realização de prova pericial a ser realizada pelo Instituto Médico Legal, pois, dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009), in verbis: § 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. O objetivo do legislador foi facilitar às vítimas a comprovação das lesões sofridas e de sua incapacidade, sem necessidade de pagamento de qualquer valor, pois estes exames devem ser feito pelo Instituto Médico Legal, para o recebimento administrativo, diretamente com a companhia seguradora. Todavia, inexistente a obrigação da realização da perícia de invalidez pelo IML, para instruir ação de cobrança, caso não tenha recebido o valor correspondente de forma administrativa junto a seguradora, ou que o valor que lhe foi pago seja menor que o devido. Assim, em ajuizando a vítima ação de cobrança, torna-se desnecessário a realização de perícia pelo IML, pois a perícia judicial seria mais abrangente e permite o contraditório, inclusive com a indicação de assistentes pela partes. Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes, além das enfrentadas nesta DECISÃO. Portanto, dou o feito por saneado, fixando como ponto controvertido a invalidez permanente e o percentual de invalidez sobre a importância segurada, observando-se a tabela anexa à lei nº 6.194/74. Havendo a necessidade de realização de perícia, portanto arcará a requerida com os custos da prova requerida pela parte autora. Defiro o pedido de realização de prova pericial pleiteada e, para tanto, nomeio como peritos deste Juízo os Doutores Lauro Laraya Júnior e Luiz Primo Laraya, médicos especialistas em ortopedia, para periciar e atestar o grau de incapacidade do autor. Os Srs. peritos deverão exercer seus misteres independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. A perícia será realizada no dia 31/01/2015, às 15hs, na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível do Fórum, com endereço na Rua Cassimiro de Abreu, 237. Em razão da especialização dos peritos e considerando que a perícia será realizada por dois médicos especialistas, fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00, que deverão ser custeados pela requerida, dada a situação de hipossuficiente do autor. O Laudo Pericial deverá ser entregue no prazo de 10 dias após a realização da perícia. A perícia deverá atestar se há invalidez, permanente ou temporária, bem como o grau de incapacidade da parte autora, de acordo com a tabela constante no anexo da Lei nº 6.194/74, cuja cópia deverá acompanhar a intimação a ser endereçada aos Experts. Deverão os experts responder aos quesitos que vierem a ser apresentados pelas partes, providência para a qual anoto o prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação desta DECISÃO. Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistentes técnicos, no mesmo prazo delimitado no parágrafo anterior. Fica o requerido INTIMADO, por seu advogado, via DJ, para depositar os honorários periciais no prazo de 15 dias, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial. SOMENTE APÓS comprovado nos autos o depósito dos honorários é que o o Cartório deverá INTIMAR as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito, no local, dia e horário indicado acima, portando todos os exames que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância, e outro) e documentos pessoais. Decorrido o prazo sem pagamento dos honorários, deverá o Cartório CERTIFICAR nos autos e fazer CONCLUSÃO. A intimação dos peritos pode ser realizada por e-mail, nos seguintes endereços: ortopedistasperitos@hotmail.com Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestação em 05 dias. Cumpra-se. DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE

AUTORA E DO PERITO: Parte Autora: ARMANDO DONIZETE MOREIRA. Endereço: Rua Guararapes, 1449. Pimenta Bueno/RO. Peritos: Dr. Lauro Laraya e Dr. Luiz Laraya. Endereço: Rua Gonçalves Dias, n. 191, Sala 3 térreo, Ed. Saint German, Centro, Vilhena-RO, CEP 76980-000. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 0003588-14.2014.8.22.0009

Ação: Procedimento Sumário

Autor: Flávia da Silva Tavares

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (RO 1234)

Requerido: Centauro Vida e Previdência Sa

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO: Vistos e examinados. Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT envolvendo as partes supramencionadas. Passo a analisar a preliminar arguida pela parte requerida na contestação de fls. 15/19. O requerido, em sua contestação, alega a ilegitimidade de documentos essenciais, o que torna impossível a tarefa de estabelecer a legitimidade da parte como beneficiária da indenização do seguro. Para tanto, requer a extinção do feito sem resolução do MÉRITO, diante da preliminar arguida, bem como a nulidade dos atos processuais. Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que estes encontram-se legíveis, conforme se depreende às fls. 08/12, não assistindo razão, portanto, à requerida. Assim, não há que se falar em extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, mas deve-se analisá-lo para verificar se assiste razão à parte autora. Portanto, afasto a preliminar arguida pela requerida. A requerida pleiteou, ainda, a realização de perícia técnica pelo IML (fls. 17-verso). Inicialmente, indefiro a realização de prova pericial a ser realizada pelo Instituto Médico Legal, pois, dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009), in verbis: § 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. O objetivo do legislador foi facilitar às vítimas a comprovação das lesões sofridas e de sua incapacidade, sem necessidade de pagamento de qualquer valor, pois estes exames devem ser feito pelo Instituto Médico Legal, para o recebimento administrativo, diretamente com a companhia seguradora. Todavia, inexistente a obrigação da realização da perícia de invalidez pelo IML, para instruir ação de cobrança, caso não tenha recebido o valor correspondente de forma administrativa junto a seguradora, ou que o valor que lhe foi pago seja menor que o devido. Assim, em ajuizando a vítima ação de cobrança, torna-se desnecessário a realização de perícia pelo IML, pois a perícia judicial seria mais abrangente e permite o contraditório, inclusive com a indicação de assistentes pela partes. Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes, além das enfrentadas nesta DECISÃO. Portanto, dou o feito por saneado, fixando como ponto controvertido a invalidez permanente e o percentual de invalidez sobre a importância segurada, observando-se a tabela anexa à lei nº 6.194/74. Havendo a necessidade de realização de perícia, portanto arcará a requerida com os custos da prova requerida pela parte autora. Defiro o pedido de realização de prova pericial pleiteada e, para tanto, nomeio como peritos deste Juízo os Doutores Lauro Laraya Júnior e Luiz Primo Laraya, médicos especialistas em ortopedia, para periciar e atestar o grau de incapacidade do autor. Os Srs. peritos deverão exercer seus misteres independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. A perícia será realizada no dia 31/01/2015, às 14h40m, na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível do Fórum, com endereço na Rua Cassimiro de Abreu, 237. Em razão da especialização dos peritos e considerando que a perícia será realizada por dois médicos especialistas, fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00, que deverão ser custeados

pela requerida, dada a situação de hipossuficiente do autor. O Laudo Pericial deverá ser entregue no prazo de 10 dias após a realização da perícia. A perícia deverá atestar se há invalidez, permanente ou temporária, bem como o grau de incapacidade da parte autora, de acordo com a tabela constante no anexo da Lei nº 6.194/74, cuja cópia deverá acompanhar a intimação a ser endereçada aos Experts. Deverão os experts responder aos quesitos que vierem a ser apresentados pelas partes, providência para a qual anoto o prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação desta DECISÃO. Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistentes técnicos, no mesmo prazo delimitado no parágrafo anterior. Fica o requerido INTIMADO, por seu advogado, via DJ, para depositar os honorários periciais no prazo de 15 dias, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial. **SOMENTE APÓS** comprovado nos autos o depósito dos honorários é que o o Cartório deverá INTIMAR as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito, no local, dia e horário indicado acima, portando todos os exames que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância, e outro) e documentos pessoais. Decorrido o prazo sem pagamento dos honorários, deverá o Cartório CERTIFICAR nos autos e fazer CONCLUSÃO. A intimação dos peritos pode ser realizada por e-mail, nos seguintes endereços: ortopedistasperitos@hotmail.com Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação em 05 dias. Cumpra-se. **DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E DO PERITO:** Parte Autora: FLÁVIA DA SILVA TAVARES. Endereço: Rua Independência, 977, Bairro CTG, Pimenta Bueno/RO. Peritos: Dr. Lauro Laraya e Dr. Luiz Laraya. Endereço: Rua Gonçalves Dias, n. 191, Sala 3 térreo, Ed. Saint German, Centro, Vilhena-RO, CEP 76980-000. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: [0005273-56.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Juarez Ramlow

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO: Constatou-se que, apesar da parte autora ter juntado a COMUNICAÇÃO DE DECISÃO (fls. 16), mencionando a dada da cessação do benefício, não consta nos autos pedido de prorrogação do benefício recente e sua DECISÃO. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, decidiu que é imprescindível o prévio requerimento administrativo para legitimar a parte autora a ajuizar ação requerendo benefício previdenciário. A Segunda Turma decidiu que inexistente interesse processual (interesse de agir), caso não tenha havido recusa de recebimento do requerimento ou negativa de concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa. (STJ - REsp 1310042 / PR. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN. 2ª Turma. Julg. 15/05/2012. Pub. DJe 28/05/2012). A corroborar com o tema, o Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária em 27/08/2014, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Pelo exposto, intime-se a parte autora, por seu procurador constituído nos autos, a emendar a inicial juntando documento comprobatório do prévio requerimento administrativo, e sua DECISÃO, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: [0005287-40.2014.8.22.0009](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Almodovar & Almodovar Ltda Epp

Advogado: Josemaria Secco (RO 724)

Executado: Eletrogóes S/A

Advogado: Flávio Kloos (RO 4537)

DESPACHO:

Vistos. Cumpra-se na forma deprecada, servindo a presente como **MANDADO**. Após, cumpridas as formalidades legais, devolva-se à origem, procedendo-se as baixas e comunicações necessárias. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: [0043304-24.2009.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800)

Executado: Edson Divino Vieira

Fica o procurador da parte autora intimado, no prazo legal, para se manifestar acerca do ofício juntado aos autos as fls. 123/127.

Proc.: [0002017-08.2014.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Rita Cassia Souza

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o procurador da parte autora intimado, no prazo legal, acerca da expedição das requisições de pequeno valor.

Proc.: [0001033-58.2013.8.22.0009](#)

Ação: Interdição

Interditante: J. S. de J.

Advogado: Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ()

Interditado: M. A. S. de J.

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Prazo: 30 dias

Processo: 00010335820138220009

Classe: Interdição

Interditante: Jacson Silva de Jesus

Advogado: Defensoria Pública de Pimenta Bueno-RO

Interditado: Marcos Alan Silva de Jesus

Intimação de todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que corre por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível a ação de interdição supramencionada.

FINALIDADE: Ficam por este INTIMADOS todos os interessados para tomarem conhecimento da r. SENTENÇA de folhas 32/33 proferida nos autos supramencionados:

SENTENÇA: Jacson Silva de Jesus ajuizou ação de interdição e curatela de Marcos Alan Silva de Jesus. O interditante aduz ser irmão do interditando e que o mesmo apresenta quadro de retardo mental grave, não sendo capaz de exercer nenhuma atividade. Informa que ficou cuidando de seu irmão após o falecimento da genitora em 2009. Instruiu a inicial com os documentos de folhas 06/09. O interditando foi submetido a interrogatório (folha 19) e a perícia médica (laudo as folhas 27/28). O relatório social foi juntado as folhas 20/21. Nomeado curador especial, este apresentou contestação por negatória geral, requerendo ao final a improcedência do pedido (folha 22). Veio aos autos a impugnação à contestação (folhas 23/24). A parte autora não se opôs ao laudo pericial (folha 28 verso). A representante do Ministério Público, manifestou-se pela procedência do pedido inicial, com a decretação da interdição e nomeação do requerente como curador (folha 30). É a síntese necessária. Decido. Os laudos trazidos aos autos, juntamente com as provas colhidas durante a instrução processual, são suficientes à comprovação da incapacidade absoluta do interditando para atos da vida civil. Pelo laudo pericial (folhas 27/28) verifica-se que o interditando apresenta retardo mental grave/profundo, hidrocefalia e epilepsia, em uso de anticonvulsivantes, sendo absoluta e

permanentemente incapaz. Outrossim, as respostas do interditando às perguntas que lhe foram feitas durante o interrogatório (folha 19) são compatíveis com o estado descrito pelo perito e evidenciaram que este não possui condições mentais de gerir sua própria vida, necessitando de curador. Deve-se também consignar que não há nos autos nada que desabone o requerente ou que desaconselhe a sua nomeação como curador, mesmo porque já exerce as funções inerentes a tal encargo. Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial e, por consequência, decreto a interdição de Marcos Alan Silva de Jesus, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.775, §3º, também do Código Civil, nomeio-lhe como curador seu irmão Jacson Silva de Jesus. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil do local em que registrado o nascimento ou casamento do requerido. Publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela, na forma do artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para as devidas providências. Lavre-se o competente termo de curatela. Dou por definitivamente concluída a perícia e autorizo a carga dos autos pelo perito nomeado com o fim de possibilitar a extração das cópias necessárias à cobrança dos honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, decorrido o prazo para recursos e integralmente cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos. #Pimenta Bueno# #RO#, #segunda-feira, 9 de dezembro de 2013#. #Ane Bruinjé# #Juíza Substituta# Pimenta Bueno-RO, 24 de março 2014
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretora de Cartório, mat. 002990
lit

Proc.: 0003687-18.2013.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Requerido: Masseto e Martins Ltda, Nelita Barella Moreno Ribeirão Preto Me

Advogado: Santa Aparecida Ramos Nogueira (SP 129860), Lorena Pagliaro Sousa Tofetti (SP 258767)

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0003687-18.2013.8.22.0009

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Procedimento: Procedimento Ordinário

Requerente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Dr. José Ângelo de Almeida, OAB/RO 309

Requerido: Nelita Barella Moreno Ribeirão Preto – ME e outros

Valor da Causa: R\$ 15.978,24

CITAÇÃO de Nelita Barella Moreno Ribeirão Preto – ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 02.121.637/0001-61, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o requerido Nelita Barella Moreno Ribeirão Preto – ME, para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação, bem como para, querendo, apresentar defesa, cientificando que, caso não seja contestada presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias, contados a partir da data de publicação deste edital.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 29 de Setembro de 2014

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretora de Cartório

lit

Proc.: 0001802-32.2014.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Frigomil Frigorífico Mil Ltda

Advogado: Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983)

Executado: D. F. da Rocha Sanches Me, Domingos Franci da Rocha Sanches

Advogado: Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)

Fica o procurador da parte autora intimado, no prazo legal, para se manifestar acerca da petição de fls. 92/97, juntada aos autos.

Proc.: 0004670-80.2014.8.22.0009

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Réu: Augusto Tunes Praça, Josias Muniz de Almeida, Beatriz Marinho de Lima, Claudio Rocha Cardozo, Nair Maria Vieira, Projetus Engenharia Comércio e Construções Ltda.

Advogado: Simone Ferreira Muniz de Almeida (OAB RO 5660)

Fica a advogada Dra. Débora Cristina Moraes OAB 6049, intimada a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo.

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: 0029986-71.2009.8.22.0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Aparecido Francisco de Oliveira

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (RO 4815)

Requerido: B. V. Financeira S.A

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Celso Marcon (OAB/RO 3.700)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a impugnação da parte requerida de fl 313/315.

Proc.: 0005333-34.2011.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Evaldo Paulo Verzeletti

Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)

Executado: José de Carvalho Sobrinho

Advogado: Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810), Carlos Oliveira Spadoni (RO 607A)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 54, Auto de Adjudicação.

Proc.: 0087490-40.2006.8.22.0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Manoel Raimundo de Oliveira

Advogado: José Roberto Miglioranza (OAB/RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 112v: "Certifico e dou fé que até a presente data não foi comprovado o levantamento do Alvará Judicial nº 646/2014".

Proc.: [0002130-64.2011.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cooperativa Rondoniense de Carne Ltda COOPEROCARNE

Advogado: Romenique Gobbi Góis (RO 4629), Roxane Ferreto Lorenzon (RO 4311)

Requerido: Elefer Comercial Elétrica Ltda, Banco do Brasil S/A - Ag. Porto Velho, Banco Bradesco Sa

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0002543-14.2010.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Samuel Valentim Borges (RO 4356)

Executado: Dirlene Gonçalves da Silva, Adriano Silva de Melo, Pawlowski & Sucker Ltda Me

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

DE: Pawlowski & Sucker Ltda Me, inscrito no CNPJ nº 05.049.145/0001-09; Adriano Silva de Melo, brasileiro, solteiro, pecuarista, inscrito no CPF sob o nº 797.690.802-25, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar os executados acima qualificados, para no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida no valor de R\$ 73.375,84 (setenta e três mil e trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) atualizada até 25/09/2012, mais cominações legais, ou ofereça bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhes serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução. Cientificando-os que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo deste edital.

Processo: 0002543-14.2010.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Procedimento: Processo de Execução (Cível)

Valor da Causa: R\$ R\$ 73.375,84 (atualizada até 25/09/2012)

Exequente: Banco do Brasil S/A

Executados: Pawlowski & Sucker Ltda Me e outros

Pimenta Bueno-RO, 23 de setembro de 2014.

(Assinado Digitalmente)

Ane Bruinjé

Juíza Substituta

Proc.: [0000676-44.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (PR 8123), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54.881), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Edson Antonio Sousa Pinto (RO 4643), Amanda Gessica de Araujo Farias (RO 5757)

Requerido: Comércio de Pneus e Peças Pimenta Bueno Ltda, Paulo Valmor Barreto, Paulo Júnior Barreto

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: COMÉRCIO DE PNEUS E PEÇAS PIMENTA BUENO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.236.700/0001-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o Executado acima qualificado de todos os termos da ação infra-caracterizada, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, ciente de que não sendo a mesma contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC).

OBSERVAÇÃO: O prazo para manifestação é de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo deste edital.

Processo: 0000676-44.2014.8.22.0009

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Parte Autora: Banco Brasil

Requerido: Comércio de Pneus e Peças Pimenta Bueno Ltda e outros

Pimenta Bueno-RO, 11 de novembro de 2014.

(Assinado Digitalmente)

Ane Bruinjé

Juíza Substituta

Proc.: [0000498-66.2012.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Ângela Belato

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco Bmg S/a

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 1.408,63, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0042856-90.2005.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: José Fernandes Vieira

Advogado: Ana Rúbia Coimbra de MacÊdo (OAB/RO 6042), Barbara Gonçalves Candido Campos (6029)

Executado: José Lázaro Milagre

Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507), Maria Emília Cazelli Gonçalves (OAB/RO 2735), Antonio de Alencar Souza (RO 1.904), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), José Eudes Alves Pereira (RO 2897), Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 428, MANDADO de Registro.

Proc.: [0000788-81.2012.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Luiz Francisco da Silva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11101), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Bv Financeira Sa

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3.700)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0000982-47.2013.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Transportes São Cristóvão Ltda

Advogado: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Requerido: Geneci Salete Pires Bueno Me Bueno Tur

Advogado: Thiany Orlando Bueno (OAB/RO 5899), Luiz Antonio Rocha (RO 93-A)

Alegações finais Partes:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada a apresentar alegações finais por memorias no prazo de 05 dias, conforme determinação de fls 87 em audiência realizada no dia 07 de agosto 2014.

Proc.: [0001320-21.2013.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Signori Pissini e Marquesini Sociedade de Advogados

Advogado: Gustavo Amato Pissini (RO 4.567)

Executado: Maria do Socorro de Jesus Gomes da Silva

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls 136-V: "Certifico e dou fé que verifiquei que a petição de fls. 136 não veio acompanhada de cálculos conforme é informado nos autos".

Proc.: 0004633-87.2013.8.22.0009

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

Advogado: Waldemar Rodrigues Chaves Filho.. (RO 996)

Executado: Ivan Nascimento de Souza

Advogado: José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

DECISÃO: Conforme consta na DECISÃO de fls. 129/132 a penhora foi liberada e desta DECISÃO, o exequente não se insurgiu. Assim, considerando que o exequente não indicou bem específico e passível de penhora, proceda-se o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição. Encontrados, a qualquer tempo, bens passíveis de penhora, desativem-se para prosseguimento da execução (§ 3º, art. 40, Lei 6.830/80). Proceda o cadastro do advogado indicado à fl. 102 e publique-se esta DECISÃO no DJE. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Sileide Niceia Pedrosa Ramalho Veche e Silva

Escrivã Judicial

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0002382-59.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Márcio Raiala Ribeiro de Alcântara

Advogado: Eliel Moreira de Matos (RO 5725)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual ()

SENTENÇA:

A despeito da bem engendrada argumentação do réu, sobretudo quanto à aparente incoerência em se exigir aqui fossem incluídos no cálculo do décimo terceiro salário e terço de férias valores que, ostentando cunho indenizatório (auxílios fardamento, alimentação etc.), não o seriam no cálculo do imposto de renda e contribuição previdenciária, a verdade é que sobre o tema já se pronunciou em definitivo a e. Turma Recursal do TJ/RO, no sentido segundo o qual esses direitos terão como base, além do soldo, demais verbas que legislação específica assim o outorgar, como por exemplo e conforme Lei nº 1063/2002, auxílios, vantagens pessoais e indenizações. Veja-se: EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. CÁLCULO DE 13º SALÁRIO E 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS COM BASE NO SOLDOS. IMPROCEDENTE. AS VERBAS DEVEM SER CALCULADAS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, CONSOANTE PREVISÕES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DEMAIS LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS PERTINENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Inominado nº 0005482-29.2013.8.22.0601, Relator: Juiz Franklin Vieira dos Santos, j. em 8.5.2014). Na hipótese dos autos, mediante ligeira análise das "fichas financeiras" juntadas às fls. 20 ss., verifica-se que o décimo terceiro pago a Márcio Raiala Ribeiro de Alcântara assim o foi em valor idêntico ao soldo de dezembro, sobre o que também se deduziu o terço de férias (R\$ 1.932,70 x

1/3 ± R\$ 632,28 ano de 2011), ou seja, de modo diverso do que fez constar o réu na defesa lá, diz-se que no cômputo desses adicionais se considerou, fora o soldo, vantagem pessoal, acréscimo de formação, habilitação e adaptação. Sobre o contraposto, haja vista o art. 5º, da Lei nº 12.153/2009, e art. 31, da Lei nº 9.099/95, que afastam daqui a competência para julgar demandas da Fazenda Pública, não se conhece do pleito. Em termos diversos, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, 6ª ed., pág. 822), só poderá haver pedidos contrapostos quando ambas as partes forem admitidas "como autores" perante o juizado, porque cada um desses pedidos é sempre a expressão da propositura de uma demanda. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado à obrigação de fazer traduzida no cálculo do décimo terceiro salário e terço de férias tendo por base a remuneração integral do autor (rubrica 9991 das fichas financeiras anexas) e ao pagamento da diferença entre o que a esse título se lhe entregou nos últimos cinco anos e o que haveria de ser pago fosse a conta segundo o dito parâmetro, mais correção (IPCA) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 11 de dezembro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0004390-09.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Adriana Costa Torres Mota

Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Requerido: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Felipe Roberto Pestana (5077), Florisbela Lima (OAB/RO 3.138), Leandro Júnior Rodrigues (OAB/RO 5405)

SENTENÇA:

Uma vez que não consubstanciado em ato normativo qualquer, de modo algum o tal "cronograma de pagamento" haveria de tornar inexigível, desde agora, a obrigação trabalhista sub judice. Por outro lado, demonstrou-se aqui o vínculo jurídico (termo de posse, portaria de nomeação anexos) por meio do qual faria jus Adriana ao recebimento de verbas assim (saldo de salário e adicionais). Nesse sentido: SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI ESTADUAL 1.184/2003. VERBAS RESCISÓRIAS. 1- Comprovada a prestação do serviço, não pode a Administração Pública furtar-se ao pagamento, ainda que o faça a título de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito. 2- O Estado deve pagar a diferença das verbas rescisórias, devidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho. (Turma Recursal de Ji-Paraná, Recurso Inominado nº 00033132520108220003, Rel. Juiz Oscar Rancisco Alves, j. 02/05/2011). Ressalte-se por fim que a autora se qualificava às funções (fonoaudióloga), cujo efetivo desempenho, presume-se também, legítima tanto a relação contratual firmada entre as partes, nos termos do inc. II (segunda parte) do art. 37 da Carta Magna, quanto a própria demanda que lhe tem por base. Sobre o tema, veja-se seguinte acórdão: "Sobre o tema, vale registrar que, nos termos da Constituição Federal, artigo 37, inciso II, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo que lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante prescreve o inciso IX do mesmo artigo 37 da CF/88. Acerca da contratação temporária, Alexandre de Moraes leciona: A última categoria dos servidores públicos temporários, os quais, na verdade, se configuram como um agrupamento excepcional dentro da categoria geral dos servidores públicos. A previsão dessa categoria especial de servidores está contemplada no art. 37, IX, da CF, que admite a sua contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. A própria leitura do texto constitucional demonstra o caráter de excepcionalidade de tais agentes. Entretanto, admitido o seu recrutamento na forma da lei, serão eles considerados como integrantes da categoria geral dos servidores públicos" (Direito Constitucional, 16ª edição, Atlas, 2004, p. 482). (grifo nosso)

Desse modo, é certo que o contratado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público é servidor público, com relação funcional de natureza contratual e com regime especial estabelecido na forma da lei. (TJSE C: 7444, Rel: DESA. SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 21/11/2011, Grupo II da 1ª Câmara Cível) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Município de Rolim de Moura ao pagamento de R\$ 7.740,28), mais correção monetária (IPCA) desde a data em que deveria ser adimplida a obrigação e juros a contar da citação, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 11 de dezembro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001826-57.2014.8.22.0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Rosima Pereira Cotrim Leme

Advogado: Agnaldo José dos Anjos (OAB/RO 6314)

Requerido: Município de Vale de São Domingos Mt

Advogado: Procurador do Município (OAB/RO 0000)

DESPACHO:

Fls. 31 e ss.: Expeça-se requisição de pequeno valor. Oportunamente, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0004282-14.2013.8.22.0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Osvaldo Francisco de Oliveira

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214),

Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho

Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo

Constance Martins Durigon (OAB RO 5114)

Requerido: Estado de Rondônia, Departamento de Estradas de Rodagens- DER/RO

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Jorge William Fredi (4525 RO)

DESPACHO:

Fls. 157: Expeçam-se requisições de pequeno valor. Oportunamente, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000430-79.2013.8.22.0010

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Wanessa Costa Nunes Prudêncio

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual ()

DESPACHO:

Fls. 87 e ss.: Sobre os cálculos, manifeste-se o deMANDADO. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 10 de dezembro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002262-16.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Eric Rodrigues da Silva

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Felipe Roberto Pestana (5077), Florisbela Lima (OAB/RO 3.138), Leandro Júnior Rodrigues (OAB/RO 5405)

DESPACHO:

Tendo em vista o que dispõe o art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB e a Resolução nº 115 do CNJ, art. 5º, §2º e §3º, e, sendo esse o momento oportuno, manifeste-se o advogado do exequente quanto a eventual interesse no destaque de verba referente aos honorários contratuais, apresentando, se o caso, o instrumento de contrato. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.

Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0005473-65.2011.8.22.0010

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Clóvis Crispinho de Oliveira

Advogado: José Luiz Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimado para retirar os Alvarás de levantamento de importância expedidos nos autos.

Proc.: 0003195-86.2014.8.22.0010

Ação: Arresto

Requerente: Mercantil Distribuidora e Brooker Ltda

Advogado: Hiram Cesar Silveira (RO 547)

Requerido: Planeta Animal Comercio e Serviços Eireli Me

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Por se tratar de ação cautelar preparatória (arresto), certifique-se se houve a propositura da demanda principal (CPC, art. 806), tornando-me os autos conclusos oportunamente. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002826-92.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudia Inácio da Silva Reis

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de transação ou qualquer outro tipo de conciliação entre as partes, mormente porque o réu (INSS) nunca comparece às audiências designadas em comarcas onde não há escritório de representação da autarquia federal, nem Vara da Justiça Federal. Assim, passo à fase de saneamento do processo. Inexistem questões preliminares a serem analisadas. Fixo como pontos controvertidos da demanda: a incapacidade para o trabalho da autora e sua renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo ou inferior à sua própria subsistência. As partes postularam a produção de todas as provas em direito admitidas. No caso em exame, faz-se necessária, inicialmente, a produção de prova pericial e estudo socioeconômico. Assim, nos termos dos arts. 145, § 3º e 421 do CPC, nomeio peritos(a) os(a) médicos(a) dr.(a) LAURO DARC LARAYA JÚNIOR e/ou LUIZ PRIMO LARAYA, que deverão examinar a autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes. Nos termos da Resolução n. 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. Intime-se os peritos para designarem data, horário e local para realização do exame pericial, bem como informar dados para preenchimento do Anexo II da Resolução CJF n. 541/2007. Desde já informo que não será aceita como escusa eventual alegação de que o perito nomeado não exerce a especialidade da perícia médico-forense, dado que nem o CPC, nem os Tribunais exigem a presença de tal requisito para que médicos atuem como auxiliares do Poder Judiciário. Cientifique-se os peritos nomeados do disposto nos art. 146 e 147 do CPC e demais observações e normas insertas no formulário anexo. O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 20 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado do anexo II da Resolução CJF n. 541/2007 (formulário anexo), para fins de pagamento dos honorários médicos periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar a expedição do necessário. Após a manifestação dos peritos, intímim-

se as partes para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fizeram. ADVIRTO à parte autora que deverá apresentar na oportunidade da perícia médica todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos/receituários médicos, exames, entre outros. Encaminhe-se os autos ao setor competente, para realização de estudo socioeconômico no prazo de 20 dias. Com a vinda do relatório social e laudo pericial, intemem-se as partes, para requererem o que entenderem oportuno. Após, tornem-me conclusos. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0005077-88.2011.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Boasafrá Comércio e Representações Ltda
Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)
Executado: Jair Francisco Alves
Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Indefiro o pleito referente à expedição de ofício ao IDARON e ao DETRAN, eis que incumbe à credora dar andamento ao feito, indicando bens dos devedores passíveis de penhora. Logo, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito em Subst Automática
Replicação por erro material

Proc.: [0003319-69.2014.8.22.0010](#)

Ação: Habilitação de Crédito
Inventariante: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior, Airton Pereira de Araújo, Cliscieli Daiane Gerahard
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Marcelo Vagner Pena Carvalho (RO 1171), Walter Matheus Bernardino Silva (RO 3.716), Valeska de Souza Rocha (RO 5922)
Requerido: Espólio de Glicério Selvino Gerahard
Herdeiros: Cleiton Bianchin Gerahard; Geyce Bianchin Gerahard; Wilma Bianchin Jorge.
Advogado: Itamar de Azevedo (OAB/RO 1898); Itamar de Azevedo (OAB/RO 1898); Itamar de Azevedo (OAB/RO 1898);
DECISÃO:

Indefiro o pedido de recolhimento de custas processuais ao final, eis que o caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 6º, § 5º, da Lei Estadual n. 301/90 – Regimento de Custas do TJRO. Assim, intemem-se os autores para, no prazo de 10 dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Se procedido o recolhimento: a) apensem-se aos autos nº. 0001824-87.2014.8.22.0010; b) Citem-se os herdeiros da ação de inventário em apenso para, querendo, contestem a presente HABILITAÇÃO, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1.057 do CPC), devendo ser pessoal a citação cujo herdeiro não tiver procurador constituído na causa, conforme expressa disposição do art. 1.057, § único do CPC. Desde já, se concordes os demais herdeiros, apresente a inventariante novo formal de partilha nos autos de inventário, juntando-se cópia neste feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não seja realizado o recolhimento das custas no prazo concedido, certifique-se, e após, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 10 de novembro de 2014. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001985-05.2011.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Silvia Antônia Bispo
Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)
Executado: Edelván Douglas Rodrigues da Silva
Advogado: Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)

DESPACHO:

Através do ofício nº 66/2014/GAB/1ª Vara Cível, foram prestadas as informações solicitadas pelo relator do Agravo de Instrumento nº 0013018-17.2014.8.22.0000. Diante da concessão do efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento deste recurso. Venham-me os autos conclusos oportunamente. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito em Subst. Automática

Proc.: [0000790-77.2014.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Alimentos
Representante: S. A. G.
Advogado: Maicon Henrique Moraes da Silva (RO 5741)
Executado: F. G. R. S. A. R.
Advogado: Maicon Henrique Moraes da Silva (RO 5741), Everaldo Braun (RO 6266)
SENTENÇA:

Conforme noticiado às fls. 41/43 a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 794, I, do CPC. Revogo a DECISÃO que determinou a prisão do devedor (f.35), recolhendo-se o MANDADO de prisão expedido em desfavor dele. Oficie-se ao juízo deprecado com urgência. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito em Subst. Automática

Proc.: [0003935-44.2014.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Comercial Psv Ltda
Advogado: Claudio Arsenio dos Santos (OAB/RO 4917)
Executado: Djalma Pereira da Paixão
Advogado: Advogado Não Informado (000)
Edital - retirar:

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação. Valor do Edital para publicação no Diário da Justiça R\$ 43,01 (quarenta e três reais e um centavo).

Proc.: [0004843-43.2010.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Boasafrá Comércio e Representações Ltda
Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)
Executado: José Aurélio da Pádua
Advogado: Advogado Não Informado (338 - A)

Carta precatória - retirar:

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de sua Advogada, no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0002805-53.2013.8.22.0010](#)

Ação: Monitória
Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda
Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)
Requerido: Luiz José de Santana
Advogado: Advogado Não Informado
Edital - retirar:

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação. Valor do Edital para publicação no Diário Oficial R\$ 40,02 (quarenta reais e dois centavos).

Proc.: [0002280-37.2014.8.22.0010](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Bw Cred Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Alan Oliveira Bruschi (RO 6350)
Requerido: Josiane Feijo Panizzi

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Carta precatória - retirar:

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0003118-77.2014.8.22.0010](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: L. R. da S.

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: E. M. V.

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

CITAÇÃO DE: Edison Magalhães Vieira, brasileiro, casado, aposentado, CPF 310.407.438-03, RG 1.210.196, Nascido em 24/07/1979, no Município de Mundo Novo, filho de Antônio Edison Vieira e Neusa Magalhães Vieira, residente e domiciliado atualmente em local incerto e/ou não sabido.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do Requerido, acima qualificado, de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

DECISÃO: "Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos aduzidos pela parte contrária. Havendo a apresentação de resposta, com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Após, tornem-me os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 16 de julho de 2014. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito"

OBSERVAÇÃO: O prazo para CONTESTAR a Ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 0003118-77.2014.8.22.0010

Classe: Divórcio Litigioso

Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis

Parte Autora: Lúcia Rafael da Silva

Advogado: Defensor Público OAB

Responsável pelas Despesas e Custas: JUSTIÇA GRATUITA

Sede do Juízo: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura-RO, 76940000 - Fax: (69)3442-2268 - Fone: (69)3442-2374 - Ramal: 9

Rolim de Moura, 12 de Dezembro de 2014.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito em Substituição Automática

Proc.: [0005533-33.2014.8.22.0010](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: F. T. da L. N. de O. L. T.

Advogado: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)

Documento - Retirar:

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de sua Advogada, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a Retirar e Assinar o documento expedido (Termo de Guarda e Responsabilidade) de fls. 18, bem como retirar a SENTENÇA servindo como MANDADO e comprovar a sua averbação no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0004556-41.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Carlinda Ferreira Pereira

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Catiane Dartibale (RO 6447)

Requerido: Cleudir da Silva Pereira

Advogado: Paulo César de Camargo (RO 4345), Mahira Waltrick Fernandes (OAB/RO 5659), Cristiane Valéria Fernandes Prior (OAB RO 6064)

Réplica:

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seus Advogados, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002373-68.2012.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Cassimiro de Souza

Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Certidão da Escrivania:

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 82-verso: "certifico e dou fé que até a presente data não há informação referente ao agendamento de exames. Rolim de Moura, 18/12/2014". Em tempo, fica a Autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o estudo socioeconômico.

Proc.: [0005164-39.2014.8.22.0010](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Manoel Francelino Rosa

Advogado: Paulo César de Camargo (RO 4345)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

Petição Autor:

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl. 35/43, na qual requer a juntada de comprovante de depósito judicial para fins de garantia do juízo, bem como da petição da requerida de fl. 44/64, na qual oferece impugnação à execução com pedido de efeito suspensivo.

Proc.: [0001507-89.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ezequiel Alves Batista

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Laudo Pericial:

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de sua Advogada, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestarem sobre o Laudo Pericial de fl. 60/62.

Proc.: [0000023-39.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Milton Sebastião da Silva

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Laudo Pericial:

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestarem sobre o Laudo Pericial de fl. 45/46.

Proc.: [0005827-85.2014.8.22.0010](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Bradesco Vida e Previdência S/A

Advogado: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (RO 5833), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/RO 5833)

Embargado: Carlos Daniel Anísio, Sergio Batista Destro, Stefany Lorrainy Anísio Destro

Advogado:Danielle Justiniano da Silva (OAB/RO 5426), Sérgio Martins (OAB/RO 3215), Danielle Justiniano da Silva (OAB/RO 5426)

Petição Autor:

FINALIDADE: Fica a parte Embargante, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl. 52.

Proc.: [0005579-22.2014.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado:Justino Araújo (OAB/RO 1038)

Executado:Giuvam Paixão da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Certidão do Oficial de Justiça:l

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 33, de seguinte teor: "MANDADO Nº. 258114-2014. Certifico que, em cumprimento ao r. MANDADO, expedido por ordem do MM. Juiz de Direito desta comarca, após diligências, constatei não existir a numeração indicada no MANDADO, na av. Goiania, os numeros dos imoveis segue nº 5980-2996, neste obtive informação da Srª Maria de Lourdes, que afirmou residir no local há muitos anos, desconhecendo a pessoa do executado. Certifico ainda, que em diligências por ruas e avenidas desta cidade, não logrei êxito em encontrar o requerido Giuvam Paixão da Silva, nem bens, pelo que DEIXEI de proceder à PENHORA."

Proc.: [0001341-91.2013.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Boasafra Comércio e Representações Ltda

Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)

Executado:Ronis Jose Teixeira

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Documento - Retirar:

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de sua Advogada, no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 77 (Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA).

Auda Caldeira de Almeida

Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da

infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0004336-43.2014.8.22.0010](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura

Executado:Sinalmig Sinais e Sistemas Ltda

Advogado:Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)

DESPACHO: "Defiro, vistas por cinco dias. Int-se o procurador de fl. 7 que deverá ser cadastrado no SAP. Comparecendo em cartório.

Cite-se e intime-se sobre a DECISÃO de fls. 5/6. R. M. 10/12/14. Jeferson Cristi Tessila de Melo. Juiz de Direito."

Proc.: [0002682-21.2014.8.22.0010](#)

Ação:Monitória

Requerente:Canopus Administradora de Consórcios S.C. Ltda

Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658)

Requerido:Mônica Cristina dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

1) O Requerido foi citado e intimado (fl. 44).2) Não apresentou defesa, embargos, nem recurso, pelo que constitui o título executivo judicial.3) DEFIRO (fl. 46), em parte, sob responsabilidade exclusiva do Exequente.4) PROSSIGA-SE em execução (cumprimento de SENTENÇA), art. 475-J, do CPC.5) Antes de prosseguir com o feito ao Exequente para fazer sua parte no feito e indicar bens penhoráveis.Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13, nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10.Por medida de economia, o Autor DEVERÁ indicar bens à penhora, observando a DECISÃO proferida no acórdão dos autos 0002802-98.2013.8.22.0010: ..Dessa feita, pela nova sistemática da execução, o devedor é citado para pagar a dívida não é mais direito do devedor nomear bens à penhora, cabendo ao credor indicar bens a serem penhorados, prestigiando-se, assim, os princípios da economia e celeridade processual. Assim, deve prevalecer a DECISÃO agravada neste ponto.À luz do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. I. Porto Velho - RO, 12 de fevereiro de 2014.Desembargador Isaias Fonseca Moraes RelatorPublicado no DJe 13/02/2014.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002875-07.2012.8.22.0010](#)

Ação:Monitória

Requerente:Orion Comércio de Motos Ltda

Advogado:Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)

Requerido:Ana Paula Cruz do Carmo

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Novas diligências negativas.HOMOLOGO o pedido de fl. 45 e EXTINGO o processo com fundamento nos arts. 267, inciso VIII c/c 569 e 598, todos do CPC.Sem custas finais, nem honorários.Se houver pedido, desde já DEFIRO o DESENTRANHANENTO dos documentos da inicial - fls. 11/12, substituindo por cópias, exceto os documentos pessoais das partes e a procuração, devendo ser entregues ao Patrono do Exequente, mediante termo, em cartório. Como não pode ser arquivado processo com depósito judicial (OF. CIRCULAR 147/2014/DECOR-CG), LIBERE-SE o valor de fl. 46-v e correções, ao Exequente.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se, todos apenas pelo Diário da Justiça (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50, das DGJ).Não havendo pedido em cinco dias, arquivem-se.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003258-19.2011.8.22.0010](#)

Ação:Monitória

Requerente:Reginaldo Borghi

Advogado:Flávio Kloos (RO 4537)

Requerido:Lucinéia de Jesus Melo

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta em 27/07/2011 por REGINALDO BORGHI contra LUCINÉIA DE JESUS MELO. Recebida a inicial, determinada a citação da Executada (fl. 9), a Requerida foi citada (fl. 10, verso).Via Renajud foi inserida restrição de circulação em dois veículos (fl. 9, verso).Pleiteou a Requerente a penhora e remoção de bens da Requerida (fl. 12).Constituído título Executivo Judicial (fl. 22) e determinada a intimação do Exequente para dar andamento ao feito, em especial, indicar bens penhoráveis.

Realizada pesquisa via Bacenjud não foi encontrado bens da Executada (fl. 22, verso). Devidamente intimado, o Exequente não deu andamento ao feito (fl. 23). Determinou o Juízo a intimação pessoa do Exequente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por desistência (fl. 26). Veio aos autos informação de que intimada pessoalmente, a Exequente não deu andamento ao feito (fl. 26, verso). É o relatório. Fundamento e decido. A Exequente e seu Patrono foram intimadas diversas vezes para dar regular andamento ao feito, em especial, para retirar o edital de citação e indicar bens penhoráveis da Executada, não se manifestaram (fls. 23; 23, verso; 25, verso; e 26, verso). O juízo fez sua parte, realizou pesquisas via Bacenjud e Renajud, praticamente infrutíferas (fls. 9, verso; 17, verso; 22, verso). Por fim, a Requerente intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não se manifestou. O feito está praticamente parado desde novembro de 2013, aguardando providências por parte da Requerente, que não faz sua parte no feito, o que não pode ser admitido. Disso verifica-se que a Exequente não cumpre as determinações judiciais e muito menos a legislação, pois não dá o correto andamento ao feito e muito menos as determinações judiciais. Atitudes como essa ofendem o princípio constitucional da razoável duração do processo, vez que o feito tramita desde 27/07/2011, isto é HÁ MAIS DE 3 (TRÊS) ANOS, sem qualquer resultado útil, por culpa da Requerente em não cumprir o que lhe cabe no feito. Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13, nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça nº 032, de 19/02/2010, p. 10. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões, por ex: AgRg no Ag 496398/SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317. Dispõe o art. 14, II do CPC que: "São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: proceder com lealdade e boa-fé", da mesma forma que dispõe o art. 340. III, do mesmo Codex que: "Além dos deveres enumerados no art. 14, compete à parte: praticar o ato que lhe for determinado." O processo não pode eternizar-se, vez que não é um fim em si mesmo, mas um meio que se busca, em geral, a solução de uma lide, que depende da vontade da parte em ter sua controvérsia solucionada. Considera-se, ainda, o entendimento do jurisprudencial, sobre a matéria, quando a parte não impulsiona o processo. Nesse sentido: Apelação. Extinção do feito. Falta de interesse processual. Intimação para dar andamento ao feito. SENTENÇA mantida. Deve ser mantida a SENTENÇA que extinguiu o feito em razão da falta de interesse processual da parte que intimada para dar andamento ao feito quedou-se inerte. Cumpridos os requisitos legais para configuração do abandono processual, impõe-se a extinção do processo sem resolução de MÉRITO. (TJ/RO. Ap. N. 00669699020098220002, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 13/09/2011) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DEPOIMENTO PESSOAL E OITIVA DE TESTEMUNHAS. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA EM AUDIÊNCIA DA AUTORA E SEU PROCURADOR. INÉRCIA PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Impõe-se a manutenção da SENTENÇA que, em sede de ação ordinária, extinguiu o processo, em razão da inércia da parte autora em cumprir diligência determinada pelo juízo, relativo a promover o andamento do feito, resultando em cominação de penalidade expressamente prevista em lei. 2. In casu, sequer foi realizada audiência para colheita do depoimento pessoal e produção da prova testemunhal, pela ausência injustificada da autora e seu procurador. 3. Apelação improvida. (AC 0055313-48.2008.4.01.9199/GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.73

de 25/05/2012) (negritei) Dessa forma, as atitudes da Exequente e seus Patronos em não promover os atos que lhe competem, não cumprir as determinações judiciais, revelam a desídia e o flagrante desinteresse processual, razão pela qual EXTINGO este processo, com fundamento nos arts. 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual constrição que recaia sobre bens no feito. Sem custas e honorários. P.R. I. Fica todos intimados, mediante a publicação desta no DJe. Transitada em julgado e não havendo pendências, archive-se. Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0006147-38.2014.8.22.0010

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Ministério Público Eleitoral (111111)

Requerido: Câmara Municipal de Rolim de Moura-RO, Jairo Primo Benetti

Advogado: Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OAB/RO 2546)

DESPACHO:

Incidente não conhecido pela Instância Superior. Aguarde-se eventual resposta das partes. Vindo, ao Ministério Público. Rolim de Moura, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0006479-05.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Simone Aparecida Paes

Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)

Requerido: Cetelem Brasil S.A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Não Informado ()

DECISÃO:

1) Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico e débitos c/c Indenização por Danos Morais com pedido de Antecipação de Tutela proposta por Simone Aparecida Paes contra Cetelem Brasil S/A – Crédito, Financiamento e Investimento. Alega, em síntese, que não entabulou negócio jurídico com a Requerida e que mesmo assim teve seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito, pretende antecipação dos efeitos da tutela para excluir o nome dos órgãos restritivos de crédito e ao final seja declarado inexistente o contrato nº 0437771113211000 e condenação da Requerida em danos morais. Decido: O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, especificamente para excluir imediatamente o nome da parte dos cadastros de devedores do SPC/SERASA, merece acolhimento, à luz dos seguintes fundamentos. Não há provas de que houve transações comerciais na forma pós-paga entre as partes. E mesmo que houvesse, o entendimento dominante nos tribunais pátrios é de que uma vez estando em juízo a discussão acerca da dívida que ocasionou a inscrição do autor em cadastro de devedores, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, exegese do art. 42 da Lei nº 8.078/1990, conforme entendimento jurisprudencial: EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO-DÉBITO SUB JUDICE-POSSIBILIDADE - Estando em discussão judicial o débito, regular a determinação de que se afaste o nome do devedor do cadastro de inadimplentes, eis que constitui constrangimento e ameaça em detrimento do montante da dívida ser ainda objeto de discussão em juízo, violando, pois, princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor. (TAMG - AL 0347409-9- (49429) - Alpinópolis - 4ª C.Civ. - Rel. Juiz Paulo César Dias - J.0512.2001). O risco de dano irreparável decorre dos prejuízos a que se sujeitaria a Autora acaso seu nome fosse mantido no SPC/SERASA durante o curso do processo. Constato a plausibilidade do direito invocado pelos

documentos dos autos, os quais evidenciam a inscrição do nome da Autora nos cadastros restritivos de créditos. A verossimilhança das alegações, esta comprovada, haja vista a cobrança que gera a inscrição, bem como a origem do débito, sendo que a manutenção da inscrição gera constrangimento à Autora, na medida em que a impede de negociar a prazo com outras pessoas, dentre outros gravames ocasionados pela inscrição. Por isso, com fundamento o art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e DETERMINO que a Requerida efetue a retirada da restrição cadastral em nome da Autora Simone Aparecida Paes CPF n. 585.954.572-04, até solução desta lide. Fixo o prazo de 72 horas para cumprimento, contados da citação/intimação e sua comprovação nos autos. Em caso de descumprimento, fixo multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao dia, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) sem prejuízo de outras medidas. Havendo outras restrições cadastrais ou débitos de outras empresas que não a destes autos, estes deverão permanecer inscritos. 2) Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos). 3) Portanto, em cumprimento à Resolução n. 8/2013-PR (DJe 98/20013, 29/5/2013), Resolução 125/CNJ e art. 125, inciso IV do CPC, ENCAMINHEM-SE os autos ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, que deverá: designar e realizar audiência e intimar as Partes, Procuradores e praticar os demais atos necessários, inclusive expedição de AR. ou Carta Precatória, caso seja necessário. Não havendo acordo em audiência, automaticamente SERÁ ABERTO O PRAZO DE 15 DIAS PARA RESPOSTA (por meio de advogado), PRAZO CONTADO A PARTIR DA AUDIÊNCIA e o feito será concluso para saneamento ou DECISÃO. 4) Ficam autorizados os servidores do CEJUSC a praticar todos os atos ordinatórios necessários às suas funções, nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal; art. 162, §4º do CPC; arts. 124 e 125 das Diretrizes Gerais Judiciais, independentemente de prévio DESPACHO judicial. Portanto, a mesma carta de citação será também para intimação da DECISÃO acima e da data audiência que venha a ser designada pelo CEJUSC. Ficam os interessados intimados na pessoa dos procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe. Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0006478-20.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Simone Aparecida Paes

Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)

Requerido: Lojas Renner S. A.

Advogado: Não Informado ()

DECISÃO:

1) Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico e débitos c/c Indenização por Danos Morais com pedido de Antecipação de Tutela proposta por Simone aparecida Paes contra Loja Renner S/A. Alega, em síntese, que não entabulou negócio jurídico com a Requerida e que mesmo assim teve seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito, pretende antecipação dos efeitos da tutela para excluir o nome dos órgãos restritivos de crédito e ao final seja declarado inexistente o contrato n. 58595457204 e condenação da Requerida em danos morais. Decido: O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, especificamente para excluir imediatamente o nome da parte dos cadastros de devedores do SPC/SERASA, merece acolhimento, à luz dos seguintes fundamentos. Não há provas de que houve transações comerciais na forma pós-paga entre as partes. E mesmo que houvesse, o entendimento dominante nos tribunais pátrios é de que uma vez estando em juízo a discussão acerca da dívida que ocasionou a inscrição do autor em cadastro de devedores, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos

básicos do consumidor, exegese do art. 42 da Lei n.º 8.078/1990, conforme entendimento jurisprudencial: EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO-DÉBITO SUB JUDICE-POSSIBILIDADE - Estando em discussão judicial o débito, regular a determinação de que se afaste o nome do devedor do cadastro de inadimplentes, eis que constitui constrangimento e ameaça em detrimento do montante da dívida ser ainda objeto de discussão em juízo, violando, pois, princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor. (TAMG - AL 0347409-9- (49429) - Alpinópolis - 4ª C.Civ. - Rel. Juiz Paulo César Dias - J.0512.2001). O risco de dano irreparável decorre dos prejuízos a que se sujeitaria a Autora acaso seu nome fosse mantido no SPC/SERASA durante o curso do processo. Constatado a plausibilidade do direito invocado pelos documentos dos autos, os quais evidenciam a inscrição do nome da Autora nos cadastros restritivos de créditos. A verossimilhança das alegações, esta comprovada, haja vista a cobrança que gera a inscrição, bem como a origem do débito, sendo que a manutenção da inscrição gera constrangimento à Autora, na medida em que a impede de negociar a prazo com outras pessoas, dentre outros gravames ocasionados pela inscrição. Por isso, com fundamento o art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e DETERMINO que a Requerida efetue a retirada da restrição cadastral em nome da Autora Simone Aparecida Paes CPF n. 585.954.572-04, até solução desta lide. Fixo o prazo de 72 horas para cumprimento, contados da citação/intimação e sua comprovação nos autos. Em caso de descumprimento, fixo multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao dia, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) sem prejuízo de outras medidas. Havendo outras restrições cadastrais ou débitos de outras empresas que não a destes autos, estes deverão permanecer inscritos. 2) Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos). 3) Portanto, em cumprimento à Resolução n. 8/2013-PR (DJe 98/20013, 29/5/2013), Resolução 125/CNJ e art. 125, inciso IV do CPC, ENCAMINHEM-SE os autos ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, que deverá: designar e realizar audiência e intimar as Partes, Procuradores e praticar os demais atos necessários, inclusive expedição de AR. ou Carta Precatória, caso seja necessário. Não havendo acordo em audiência, automaticamente SERÁ ABERTO O PRAZO DE 15 DIAS PARA RESPOSTA (por meio de advogado), PRAZO CONTADO A PARTIR DA AUDIÊNCIA e o feito será concluso para saneamento ou DECISÃO. 4) Ficam autorizados os servidores do CEJUSC a praticar todos os atos ordinatórios necessários às suas funções, nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal; art. 162, §4º do CPC; arts. 124 e 125 das Diretrizes Gerais Judiciais, independentemente de prévio DESPACHO judicial. Portanto, a mesma carta de citação será também para intimação da DECISÃO acima e da data audiência que venha a ser designada pelo CEJUSC. Ficam os interessados intimados na pessoa dos procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe. Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002358-65.2013.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Garotinho Comercio de Combustíveis Ltda

Advogado: Eric Julio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)

Executado: Eder Aparecido da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Ante informações de fl. 42, cumpra-se o item 4) da DECISÃO de fl. 40: Remeta ao arquivo sem baixa. Desnecessária expedição de certidão de crédito, pois o autor já tem o título executivo de fls. 9-10. Todas providências possíveis foram adotadas, tudo negativo. Considerando a vedação legal e jurisprudencial da extinção do processo executivo quando da não localização de bens, ARQUIVE-SE PROVISORIAMENTE, sem baixa no distribuidor. Neste sentido: ..3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação

do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa).REsp 529385/RS RECURSO ESPECIAL 2003/0048677-5Ministra ELIANA CALMON... TJ-DF - APELAÇÃO CÍVEL AC 20020110766822 DFData de publicação: 12/05/2005Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - BENS DO DEVEDOR NÃO LOCALIZADOS - SUSPENSÃO DO PROCESSO SINE DIE - INCISO III DO ART. 791 DO CPC. 1. MANIFESTO O INTERESSE DO CREDOR EM OBTER A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, EMBORA NÃO TENHA LOGRADO ÊXITO EM APONTAR BENS LIVRES DO DEVEDOR, CABÍVEL A SUSPENSÃO DO PROCESSO SINE DIE. AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE. Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe. Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003002-42.2012.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Elizeu de Oliveira Szary

Advogado:Quenede Constâncio do Nascimento (3631)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DECISÃO:

Ante DECISÃO de fl. 72, e, informações de fls. 74, verso, o feito deve ser arquivado.Indefiro o pedido de fl. 75, vez que a única importância que constava nos autos, foi bloqueada pelo Juízo e transferida para uma conta judicial (fls. 59, verso, 62, verso e 66, verso). O que pertencia ao perito e foi transferida para a conta bancária do referido perito (fl. 74, verso).Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe. Proceda-se as anotações e baixas necessárias e arquive-se de imediato.Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004904-98.2010.8.22.0010](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

Executado:Expresso Nacional Ltda

Advogado:Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)

DECISÃO:

Manifeste-se a Executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 34 a 36.Não sendo trazidos elementos novos, a EF prosseguirá na forma apresentada pelo exequente.Advira-se que a Executada tem contra si dezenas de processos.Fica a Executada intimada, na pessoa de seus procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004049-85.2011.8.22.0010](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Rolim de Moura RO

Executado:Expresso Nacional Ltda

Advogado:Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)

DECISÃO:

Manifeste-se a Executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 31 a 33.Não sendo trazidos elementos novos, a EF prosseguirá na forma apresentada pelo exequente.Advira-se que a Executada tem contra si dezenas de processos.Fica a Executada intimada, na pessoa de seus procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0005317-72.2014.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Eliezer Jose Machado

Advogado:Agnaldo José dos Anjos (OAB/RO 6314)

Executado:Waldemar Melo Gomes, Maria Helena da Silva Gomes

Advogado:Não Informado ()

DECISÃO:

Recebo a inicial. Expeça-se carta precatória solicitando ao Juízo da comarca de Presidente Médici/RO: 1. A citação dos Executados, para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias contados da juntada aos autos do MANDADO de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 652, 736 e 738, CPC). 2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Em caso de pronto pagamento no prazo de três (3) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.3. A intimação do Executado para, querendo, no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do Exequente, o Executado poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 745-A).4. Caso a dívida não seja paga em 03 dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, os executados (652, §1º, CPC).5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do parágrafo único do art. 653 do CPC.6. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder às diligências na forma do §2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil.7. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o(a) cônjuge para tomar conhecimento, bem como o exequente para que providencie a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial (art. 659, §4º).8. Se for penhorado gado, anote-se no IDARON, ficando vedada a emissão de GTA e transferência, exceto com ordem judicial.9. Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito. 10. O Sr. Oficial de Justiça deverá descrever e avaliar minuciosamente os bens penhorados, indicando os parâmetros que se utilizou para chegar ao valor atribuído, descrever o estado de conservação dos bens (se possível ilustrando com fotografias) e eventuais acessórios que possuam. 11. Caso não sejam localizados estes bens, desde já determino a penhora de outros bens dos Executados.12. O Oficial de Justiça também deverá indicar se os bens se encontram na posse dos Executados ou terceiros. Se estiverem na posse de terceiros, deverão ser qualificados, inclusive com RG e CPF.13. Deverá o Oficial de Justiça intimar o Executado que foi bloqueada a importância de R\$ 380,06 (trezentos e oitenta reais e seis centavos) em sua conta bancária junto ao Banco Bradesco e Banco do Brasil, conforme consulta de fl. 20.Deverá o Exequente comprovar a distribuição da precatória no prazo de 30 (trinta) dias.Expeça-se o necessário.Fica o Exequente intimado, na pessoa de seus procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000475-83.2013.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luzia Pinheiro Barboza

Advogado:Sérgio Martins (OAB/RO 3215), José Carlos de Oliveira (OAB/RO 3.708), Danielle Justiniano da Silva (OAB/RO 5426)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO ALVARÁ/OFÍCIOALTERE A

CATEGORIA PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, na forma do OF. CIRCULAR 97/2014/CGJ/DECOR, de 30/5/2014 (feito n.º 96 da lista enviada pela CGJ). Considerando que os valores já estão depositados nos autos (fl. 66) e que o Exequente concordou com os cálculos (fl. 79), por questão de economia e celeridade processual, proceda-se da seguinte forma: 1. SIRVA ESTA DECISÃO COMO ALVARÁ autorizando a Gerência da Caixa Econômica Federal a levantar a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) dos valores depositados na conta judicial ID n. 040275500011403310, Caixa Econômica Federal. Referido valor deverá ser depositado na conta 6756-3, agência 1406-0, Banco do Brasil, em nome de Sérgio Martins – CPF n. 562.308.422-20, OAB/RO n. 3215. 2. Realizado o procedimento acima, SIRVA ESTA DECISÃO COMO ALVARÁ autorizando a Gerência da Caixa Econômica Federal a levantar o saldo remanescente e correções constante na conta judicial ID n. 040275500011403310, Caixa Econômica Federal, e depositar referido valor na conta poupança 5418930-3, agência 1486-9, Banco Bradesco, em nome de Luzia Pinheiro Barboza – CPF n. 408.251.242-04 e RG n. 85172 SSP/RO, de modo que referidas contas fiquem zeradas e ENCERRADAS3. Deverá a Gerência da Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 dias, informar este juízo o levantamento das importâncias. ALVARÁ/OFÍCIO COM VALIDADE DE 90 (NOVENTA) DIAS. Ficam o Interessados intimados, na pessoa de seus procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação deste no DJe. Expeça-se o necessário. Com a juntada do comprovante de levantamento dos valores, não havendo pendências, archive-se, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC. Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0006427-09.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. C. L.

Advogado: Paulo César de Camargo (RO 4345)

Requerido: I. da S.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Trata-se de Ação de Guarda c/c Pedido de Liminar dos menores K. S. C. L., nascido em 21/10/2006; e K. S. C. L., nascida em 21/03/2012, proposta por A. C. L. em face de I. da S. Alega o Requerente, em síntese, que conviveu por mais de 10 (dez) anos com a Requerida e que em razão de desentendimento estão separados. Sustenta que a Requerida vai viajar para a cidade de Curitiba /PR e levar os menores com Ela, que a Requerida não estaria dispensando os cuidados necessários com os menores, pretende liminar para obter a guarda provisória dos menores, (petição inicial de fls. 03/08, com documentos de fls. 09/15). Determinou o Juízo a emenda da inicial (fl. 16), vindo aos autos emenda de fls. 17 e 18. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, numa análise preliminar, constato não haver motivos para concessão da liminar. NAO HÁ A MENOR, MAS NENHUMA PROVA DO ALEGADO. Com a devida vênia, percebe-se claramente desentendimentos entre o casal e não há elementos nos autos que possa evidenciar maus tratos da genitora em relação aos filhos, apenas alegações despidas de qualquer elemento probatório. Os desentendimentos havidos entre os ex-cônjuges deve-se limitar a Eles e não refletir nos filhos, sempre que isso é possível. Assim, em tese, constato que os genitores não estão preocupados com o bem estar dos menores, mas sim, com seus próprios interesses, prejudicando o menor em todos os aspectos. De outro lado, não trouxe o Requerente elementos que permitam a alteração na guarda dos menores. Para modificação da guarda é necessária a manifestação do Ministério Público e a realização de Estudos Psicossociais para verificar qual dos genitores, de fato, reúne as melhores condições para exercer a guarda do menor. De outro norte, a experiência recomenda cautela na apreciação de questões familiares. Do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar de modificação da guarda do menor. Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução

e composição de conflitos). Logo, nos termos da Resolução n. 8/2013-PR (DJe 98/20013, 29/5/2013), encaminhem-se os autos ao CEJUSC CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA para designar e realizar audiência de conciliação; intimar as partes e seus patronos, Ministério Público, Defensoria Pública (se necessário) para o(s) ato(s) processual(ais) vindouros, praticando ainda a Secretaria outros atos ordinatórios. Ficam autorizados os servidores do CEJUSC a praticar todos os atos ordinatórios necessários às suas funções, nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal; art. 162, §4º do CPC; arts. 124 e 125 das Diretrizes Gerais Judiciais, independentemente de prévio DESPACHO judicial. Fica o Requerente intimado na pessoa de seus procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0006134-39.2014.8.22.0010](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: União Federal

Advogado: Procurador da República (00000)

Requerido: Arno Voigt

Advogado: Não Informado ()

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO Sirva esta como ofício ao Cartório de Registro de Imóveis desta comarca para, no prazo de 10 (dez) dias, levantar a construção que recai sobre o imóvel de Matrícula n. 18.288, Lote n. 06, da Gleba n. 14 do Projeto Integrado de Colonização Gy-Paraná, determinada nos autos n. 0000954-76.2013.822.0010, conforme SENTENÇA de fl. 10. Deverá o Oficial do Cartório informar este Juízo, no mesmo prazo acima, o cumprimento da determinação acima. Expeça-se o necessário. Com a juntada da liberação do bem, devolva-se à origem com nossos cumprimentos. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 5 de dezembro de 2014. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002466-94.2013.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual ()

Executado: J. K. Construção & Terraplanagem Ltda, Izalino Mezzomo, Flávio Teixeira da Luz

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA SERVINDO DE OFÍCIO/ALVARÁ Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Durante o tramitar processual, as partes informaram acordo concordando com a liberação de numerário para quitação (fls. 61/62). Diante da informação de fls. 61/62 julgo extinta a execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de JK CONSTRUÇÕES & TERRAPLANAGENS LTDA, com fundamento nos arts. 794, inc. I e II e 795 ambos do CPC. Sirva esta como determinação para LIBERAR R\$ 52.922,00 (cinquenta e dois mil, novecentos e vinte e dois reais) da conta judicial ID 072014000006746432, depósito feito em 8/7/2014 Caixa Econômica Federal, diretamente ao Procurador do Estado Dr. Luciano Brunholi Xavier. Deste valor, deverá ser pago o DARE de fl. 63 (R\$ 48.102,01), que deverá ser apresentado a pagamento pelo Procurador do Estado. O valor remanescente entre R\$ 52.922,00 e R\$ 48.102,01, poderá ser levantado pelo Procurador ou creditado em conta informada pelo mesmo. Os veículos constritos já foram liberados nesta data. Quanto aos demais valores constritos na conta do executado, aguarde-se manifestação do Dr. Salvador P.R. Intimem-se, todos DJe Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Heloisa Gonçalves Dias

Diretora de Cartório

COMARCA DE VILHENA**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz(Juíza) ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br

Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Processo: [0013028-19.2014.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Diego Bruno da Silva

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado da designação da audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 2 de março de 2015, às 9h30min e INTIMÁ-LO, ainda, da r. DECISÃO de fls. 56/57: "Vistos. Em que pese haver duas respostas à acusação juntadas nos autos, ambas são tempestivas e, assim, em homenagem à ampla defesa, acolho a última delas já que apresentada por Advogado constituído pelo acusado. Todavia, em análise à defesa referida verifico que não foi trazido nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP). Consigno que as razões explicitadas se confundem como o MÉRITO e serão enfrentadas em momento oportuno. Portanto, dando andamento ao feito, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de março de 2015, às 09h30min. Por outro lado, nesta oportunidade, verifico que a manutenção da prisão não é necessária. Vejamos. A Constituição Federal dispõe que ninguém será considerado culpado até o trânsito julgado de SENTENÇA penal condenatória (art. 5º, LVII). A prisão antes do devido processo legal e antes do amplo contraditório só se justifica em casos gravíssimos, até porque, para significativo número de delitos previstos na lei, mesmo na SENTENÇA final, pode o acusado ser beneficiado com o cumprimento da pena no regime aberto ou semi-aberto, não se justificando um prévio regime fechado e cautelar sem a amplitude de defesa na esfera judicial. A exceção refere-se aos agentes de notória periculosidade ou com propensão de agredir violentamente a ordem pública, sem endereço e trabalhos definidos no corpo social. No caso em análise, embora haja notícias de que o réu possui condenação em Comarca do Estado do Mato Grosso, não há nos autos qualquer prova de que voltará a delinquir ou que prejudicará a instrução penal. Além disto, o acusado está preso desde a data de 13/11/2014 e, ainda que haja uma condenação, é certo que não cumprirá sua pena em regime fechado. Desse modo, vejo que a manutenção da prisão não é adequada. No mais, não encontro razões para a manutenção da custódia com base nos fundamentos previstos no artigo 312, do CPP. Todavia, convém recordar que o benefício da liberdade provisória pode ser revogado a qualquer tempo, bastando o mero descumprimento das condições impostas ou a prática de nova infração penal. Posto isto, nos termos dos DISPOSITIVO S legais acima mencionados, CONCEDO a LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, a DIEGO BRUNO DA SILVA, mediante o compromisso de comparecer todos os atos do processo e não mudar de domicílio sem prévio aviso a este juízo, sob pena de revogação. Serve cópia da presente como alvará de soltura, termo de compromisso e MANDADO, devendo o preso ser liberado do cárcere se por outra razão não deva permanecer segregado. Antes da soltura, porém, intime-se-o para comparecer à audiência ora designada. No mais, determino que sejam solicitados os antecedentes criminais das Comarcas de Arenápolis e Nortelândia/MT, bem como comunicado (se ainda não foi) o Juízo por onde tramita execução de pena em face do réu para conhecimento da existência deste processo. Intimem-se. Vilhena - RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito".

Processo: [0011725-67.2014.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Maicon Diniz

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado para apresentar Defesa Prévia do denunciado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, no prazo legal, haja vista aquele tê-lo informado como seu advogado no momento de sua Citação.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 15 DIAS

Processo: [0010644-54.2012.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Dione José Ferreira da Silva, RG n. 709.554 SSP/RO, brasileiro, convivente, eletricista, filho de Adevanir Ferreira da Silva e de Margarida Izidoro da Silva, nascido aos 28/1/1981, natural de Cacoal/RO, podendo ser encontrado no Centro de Recuperação de Dependentes Químicos JKR, localizado na Av. Coimbra, s/n, Bairro Ouro Verde, Várzea Grande/MT.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supra mencionados, bem como que este Edital tem a FINALIDADE de INTIMAR o denunciado acima qualificado a comparecer à Audiência de Debates, Instrução e Julgamento designada para o dia 23 de fevereiro de 2015 às 8h30min, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal desta Comarca de Vilhena/RO.

Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Escrivão: Lorival Dariu Tavares

vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: [0004952-06.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Condenado: Lauriano Correia de Souza

Advogado: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)

FINALIDADE: Intimar a advogada da r. SENTENÇA:

Vistos. O apenado cumpriu integralmente a reprimenda, como se vê da certidão da escrivania, vindo parecer ministerial pela extinção. Com efeito, verifica-se dos autos que o apenado cumpriu a sua pena, não havendo nenhum incidente ou irregularidade pendente nos autos. Isso posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LAURIANO CORREIA DE SOUZA, qualificado nos autos, em relação a condenação ora em execução, face o integral cumprimento da pena. RECOLHA-SE eventual MANDADO de prisão em aberto, servindo a presente como CONTRAMANDADO DE PRISÃO.P.R.I. Arquive-se, com as baixas e comunicações devidas. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de dezembro de 2014. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0012906-06.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Condenado:Thailuan Cabral Dias

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ()

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 5 DIAS

De: THALUAN CABRAL DIAS, nascido em 1º/04/1996, em Vilhena/RO, filho de Juliana Cabral Dias atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação do réu, acima qualificado para comparecer em juízo, no prazo de 05 dias, no horário de expediente, para audiência admonitória, advertindo-o de que o não comparecimento poderá ensejar na conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade e consequente expedição de MANDADO de prisão. Vilhena/RO, 12 de dezembro de 2014. Adriano Lima Toldo – Juiz de Direito.” Eu, Vanderlene A B da Costa – Chefe de Cartório, lavrei o presente e subscrevi. Vilhena, 18 de dezembro de 2014.

Proc.: [0011541-14.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Condenado:Adalberto Soares da Silva

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ()

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 5 DIAS

De: ADALBERTO SOARES DA SILVA, nascido em 15/12/1987, em Colorado do Oeste/RO, filho de Milton Carlos da Silva e de Jovenira Soares da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação do réu, acima qualificado para comparecer em juízo, no prazo de 05 dias, no horário de expediente, para audiência admonitória, advertindo-o de que o não comparecimento poderá ensejar na conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade e consequente expedição de MANDADO de prisão. Vilhena/RO, 11 de dezembro de 2014. Adriano Lima Toldo – Juiz de Direito.” Eu, Vanderlene A B da Costa – Chefe de Cartório, lavrei o presente e subscrevi. Vilhena, 18 de dezembro de 2014.

Proc.: [0012555-33.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Condenado:Adriano José dos Santos

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ()

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 5 DIAS

De: ADRIANO JOSÉ DOS SANTOS, nascido em 10/01/1996, em Vilhena/RO, filho de Rubens de Oliveira Santos e de Elisabete Monteiro Gomes Santos atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação do réu, acima qualificado para comparecer em juízo, no prazo de 05 dias, no horário de expediente, para audiência admonitória, advertindo-o de que o não comparecimento poderá ensejar na conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade e consequente expedição de MANDADO de prisão. Vilhena/RO, 11 de dezembro de 2014. Adriano Lima Toldo – Juiz de Direito.” Eu, Vanderlene A B da Costa – Chefe de Cartório, lavrei o presente e subscrevi. Vilhena, 18 de dezembro de 2014.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Proc.: [0013847-53.2014.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: HELI JAQUES BRAGA, vulgo “Free Willy”, brasileiro, solteiro, RG 1291073 SSP/RO, filho de Marlene Jaques Braga e de Heli Candido Braga, nascido aos 16.1.1985, natural de Pirenópolis/GO; atualmente em local incerto e não sabido;

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o denunciado acima qualificado, para apresentar resposta à acusação, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto nos artigos 396 e 396A do CPP (Lei 11.719/2008), em razão da denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, incurso nas penas do artigo 158, c.c. 340, na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal. Pela prática do seguinte fato delituoso: “Consta no incluso Inquérito Policial que entre os dias 12 a 14.11.2014, nesta cidade o comarca de Vilhena/RO, os denunciados JOSEALDO DE ARAÚJO, HELI JAQUES BRAGA e MARCELO BRUNO GUDIN DE SOUZA, dolosamente, com vontade livre e consciente, forgaram o sequestro do último denunciado Marcelo Bruno Gudin de Souza, com o fim de obterem vantagem com o preço de suposto resgate (...) quando na realidade tratava-se de ardil para extorção de valor referente a dívida contraída por Marcelo junto aos demais denunciados, proveniente de aquisição de substância entorpecente da qual Marcelo é usuário(...)”.

Lorival Dariu Tavares

Escrivão Judicial Criminal

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

CHFE DE CARTÓRIO: SILVANIA BERNARDI

CADASTRO 203.487-5

Proc: 1002060-10.2014.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

Poliana Eliziano Ferreira Piovezan(Autor)

Advogado(s): RODRIGO FERREIRA BATISTA(OAB 2840 RO)

Pato Branco Alimentos Ltda(Requerido)

Advogado(s): Josemário Secco(OAB 724 RO)

Poliana Eliziano Ferreira Piovezan(Autor)

Advogado(s): RODRIGO FERREIRA BATISTA(OAB 2840 RO)

Pato Branco Alimentos Ltda(Requerido)

Advogado(s): Josemário Secco(OAB 724 RO)

SENTENÇA tópico final: “Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente ação de indenização por danos morais c/c pedido de tutela antecipada e cancelamento de protesto que POLIANA ELIZIANO FERREIRA PIOVEZAN ajuizou em face de PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, para declarar indevido o débito objeto da inscrição sob comento. Via de consequência, torno definitiva a liminar concedida e CONDENO a PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA a pagar a reclamante POLIANA ELIZIANO FERREIRA PIOVEZAN a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigida desde a data da presente DECISÃO, acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação, a título de dano moral. Declaro constituído título executivo nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Oficie-se ao cartório de protesto para os devidos fins, com urgência. O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475, J, do CPC. Sem custas e honorários. Com a intimação do decisório, sem o cumprimento da obrigação, intime-se o reclamante para manifestar-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena, 14 de novembro de 2014. (a) GILBERTO J. GIANNASI, JUIZ DE DIREITO.”

Proc: 1001724-40.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Mercês de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Joao Paulo das Virgens Lima(OAB 4072 RO)

Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico(Requerido)
 Advogado(s): OAB:1-B RO, OAB:349-B RO, OAB:399-B RO,
 Suelen Sales da Cruz(OAB 4289 RO)
 Maria Mercês de Oliveira(Requerente)
 Advogado(s): Joao Paulo das Virgens Lima(OAB 4072 RO)
 Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico(Requerido)
 Advogado(s): OAB:1-B RO, OAB:349-B RO, OAB:399-B RO,
 Suelen Sales da Cruz(OAB 4289 RO)
 DESPACHO: "Vistos. Expeça-se alvará em favor da reclamante
 para levantamento do valor a ela pertencente, observando-se, a
 serventia, o valor referente as custas e honorários advocatícios.
 Diga a reclamante quanto ao saldo apurado em seu favor. Vilhena,
 17 de Dezembro de 2014.(a)

Fabrizio Amorim de Menezes,
 Juiz Substituto."

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou
 contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury

Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: [0012885-30.2014.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S/a

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Gildo Francisco de Oliveira

Advogado: Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527), Murilo Augusto
 de Souza (OAB/RO 18904)

FINALIDADE: Intimação - Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias,
 intimada para retirar o Alvará expedido.

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: [0006983-67.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Paulo Sérgio de Moura

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/
 RO 5568)

Executado: Orlando da Silva Vaz

Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu
 Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls.59
 retro: "Certifico e dou fé que o prazo para manifestação transcorreu
 "in-albis".

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 Dias

Da firma Executada: Nativo Transportes Ltda Me, registrada sob o
 CNPJ nº 12.362.991/0001-31, na pessoa de seu responsável legal,
 estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação da executada, acima qualificada, para, no
 prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, que perfaz

o valor de R\$ 2.893,03 (dois mil, oitocentos e noventa e três reais e
 três centavos) e demais acréscimos legais, devendo estar ciente de
 que caso cumpra a obrigação, ficará isento de custas e honorários,
 ou para, no mesmo prazo, ofertar EMBARGOS, sendo que em caso
 de oferecimento de embargos os honorários serão de 10% sobre o
 valor da causa. Não sendo oferecidos embargos o MANDADO de
 citação se converterá em MANDADO executivo para pagamento da
 quantia certa, conforme artigo 1102 c. do Código de Processo Civil.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0006219-13.2014.822.0014

Classe: Monitória

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição
 Contenciosa

Exequente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
 Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero,
 nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980-000.

Vilhena, 13 de novembro de 2014.

MARIA JOSÉ MADEIRA GAVAZZONI

Escrivã- 2ª Vara Cível, cadastro 2212-8,
 que assina por ordem da MMª Juíza de Direito.

Proc.: [0013267-23.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elizeu Martinho Schulze

Advogado: Fábio Christiano Nakano (OAB/RO 3652), Suzi Midori
 Nakahara Nakano (OAB/RO 4135)

Requerido: Geovane Barbosa Santos

AR Negativo:

Manifeste a parte autora sobre a juntada de AR NEGATIVO,
 referente à carta de citação, com informação de "mudou-se".

Proc.: [0010723-62.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Shirley Paz Landim

Advogado: Hélio Daniel de Favare Baptista (OAB/RO 4513)

Requerido: Banco Bmg

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6325), Israel
 Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10
 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo,
 apresentar Réplica.

Proc.: [0003469-43.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

Executado: Primavera Calçados Ltda., Edna Aparecida Campoio

Advogado: Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132), Não
 Informado ()

DESPACHO: Considerando a petição de fls. 78 intime-se a
 executada para que se manifeste em cinco dias. Expeça-se o
 necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 23 de outubro de 2014.
 Sandra Beatriz Merenda, Juiz de Direito.

Proc.: [0014117-77.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. P. da S.

Advogado: Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5869), Elivania
 Fernandes de Lima (OAB/RO 5433)

Requerido: K. I. R.

DESPACHO:

Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se a requerida para querendo
 apresentar contestação no prazo legal. Com a contestação,
 havendo preliminares ou juntada de documentos, ao autor para
 impugnação. Designo audiência de tentativa de conciliação para
 o dia 23.12.2014, às 08:30 horas. Ciência ao Ministério Público.
 Intimem-se as partes. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO
 MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. CUMPRA-SE POR
 OFICIAL PLANTONISTA. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro
 de 2014. Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0003917-16.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Leonildo Longo- Me

Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)

Requerido:L. do Carmo Couteiro

DECISÃO:

A corrente moderna do Processo Civil, preocupa-se muito mais com a praticidade e utilidade das medidas judiciais, do que com os excessivos rigores formais, que de resto só atrapancam o desenvolvimento da técnica processual. O Direito Processual não mais se apraz com a simples composição da lide por meio da cognição. Mais que isso, preocupa-se com a efetiva satisfação do crédito ou da pretensão estampada na petição inicial. E, se o executado não possuir bens suficientes para a satisfação do crédito, todos os esforços envidados pelo autor serão inúteis, apesar de ter realizado inúmeras despesas para resgatar o crédito, tais como o desembolso de custas judiciais e honorários advocatícios. Portanto, mister se faz a indisponibilização de todos os bens particulares. Com esta medida, garante-se, antecipadamente, o resultado útil do processo, sem o risco de se pleitear um provimento inócuo ante a escassez patrimonial. O Poder Geral Cautelar do juiz atua como um poder integrativo da eficácia global da atividade jurisdicional. Consigno, ainda, que o direito material acha-se suficientemente demonstrado nos documentos que instruem este feito, o mesmo ocorrendo com a possibilidade do perigo que poderá representar a demora da prestação jurisdicional final conforme já ressaltado. Assim, DECRETO A DESCONSTITUIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE L. DO CARMO COUTEIRO. Determino a inclusão de seu responsável Sr. Ludesmar do Carmo Couteiro no pólo passivo desta lide.Cite-se-o para os termos desta ação (fls. 94). Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0019700-53.2008.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado:Alex André Smaniotto (2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Requerido:Dyenson Roberto Thomazzi Priamo

DESPACHO:

Defiro o requerido às fls. 183. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0139999-30.2006.8.22.0014](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Erai Maggi Scheffer, Elusmar Maggi Scheffer, Fernando Maggi Scheffer, José Maria Bortoli

Advogado:Douglas Ricardo Guilhen Melo (OAB-MT-A 1103), José Antônio Tadeu Guilhen (OAB-MT 3.103-A), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432), Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Ana Carolina Simões Campos Sallé (OAB/RO 5608), Douglas Ricardo Guilhen Melo (OAB-MT-A 1103), José Antônio Tadeu Guilhen (OAB-MT 3.103-A), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432), Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Douglas Ricardo Guilhen Melo (OAB-MT-A 1103), José Antônio Tadeu Guilhen (OAB-MT 3.103-A), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432), Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Embargado:Fábio Antônio de Faria

Advogado:Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B)

DESPACHO:

Ciente da DECISÃO do STF. Cumpra-se a parte dispositiva da SENTENÇA. Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0064531-65.2003.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Gomes & Amaral Ltda - Me

Advogado:Josemarí Secco (OAB/RO 724), Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:Phoenix Ind e Com Imp e Exp Pisos e Revest Cerâmicos Ltda, Rosemeire Vasques dos Santos, Yvanny Araújo Cordeiro dos Santos

Advogado:João Carlos Teves (OAB/SP 93179)

DESPACHO:

Defiro o requerido às fls. 405. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0011296-03.2014.8.22.0014](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:M. A. P.

Advogado:Camila Domingos (OAB/RO 5567), Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)

Requerido:K. C. P.

DESPACHO:

Vista ao Ministério Público. Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0010791-12.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Friron - Frios Rondônia Comércio e Representações Ltda

Advogado:Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Requerido:Rda Comercio de Alimentos Ltda Me

DESPACHO:

Defiro o requerido às fls. 22. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0000867-11.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemarí Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:J. Marcon Comércio e Depósito de Madeira Me

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ()

DESPACHO:

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias indique a qualificação dos sócios da empresa executada. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0010151-14.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Agro Sul Comércio e Representações Ltda

Advogado:Josemarí Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Altair Piana Vieira

DESPACHO:

Defiro o sobrestamento do feito por 01 (um) ano. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0000019-58.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado:Josemarí Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:C. R. de Arruda, Celso Ramos de Arruda

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ()

DESPACHO:

Segue anexa tela contendo o endereço do executado Celso Ramos de Arruda. Diga a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0003219-10.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: P. de C. C.

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178), Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)

Executado: J. dos S.

Advogado: Defensor Público.. (ALV 00)

DESPACHO:

Os veículos pertencentes à executada já possuem restrições. Diga o exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0007787-06.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Natalino Tuzes

Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

Executado: Vitor Hugo Botelho da Costa, Maria Edwiges Botelho Costa

DESPACHO:

A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera, conforme tela anexa. Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que o veículo pertencente ao executado já possui restrição, conforme tela anexa. Diga o exequente em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0007528-11.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)

Executado: Vanessa Santos Moizes

DESPACHO:

A consulta aos sistemas BACEN/JUD, RENAJUD e INFOJUD restaram infrutíferas, conforme telas anexas. Diga o exequente em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0003908-88.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Magno Almeida Cardoso, Danny Jehnssen Souza Gárate

Advogado: Denys Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)

DESPACHO:

A consulta aos sistemas BACEN/JUD, RENAJUD e INFOJUD restaram infrutíferas, conforme telas anexas. Diga o exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0083369-46.2009.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Advocacia Danielle Dias & Advogados Associados

Advogado: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (RO 2353), Roberto Berttoni Cidade (OAB/SP 213787)

Executado: José Roberto Soares da Silva

Advogado: Elvira Kelli de Almeida Cruz (OAB/RO 1864)

DESPACHO:

A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera, conforme tela anexa. Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que o veículo pertencente ao executado já possui restrição, conforme tela anexa. Diga o exequente em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0054328-68.2008.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Chp Com Medicamentos Veterinários Ltda Epp

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

Executado: P. R. Braquim e Oliveira Ltda Me Sel Brasil, Paula Rubia Braquim, Maria de Lourdes Braquim

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

A consulta aos sistemas BACEN/JUD, RENAJUD e INFOJUD restaram infrutíferas, conforme telas anexas. Diga o exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0010819-77.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Alves de Oliveira Câmara

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Requerido: Oi Móvel Sa

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Tendo em vista que apesar de citado o requerido não apresentou contestação, decreto-lhe a revelia. Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0009896-51.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amarília Cisne Gomes Uchoa

Advogado: Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)

Requerido: Prefeitura Municipal de Vilhena

DESPACHO:

Nos termos da Lei nº 12153/09, em seu artigo 2º, é de competência exclusiva dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados e dos Municípios, até o valor de 60 salários mínimos. Deste modo, considerando-se a competência exclusiva daquele Juizado, determino a baixa na distribuição e remessa dos presentes autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Vilhena. Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0007078-29.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Uni Pneus Serviços de Recapagem Ltda ME

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Cristina Moda Maia (OAB/PA 8933), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Requerido: P A de Souza Transportes Me

DESPACHO:

Defiro o redirecionamento da execução para o sócio da empresa, Sr. Paulo Alves de Souza. Cite-se-o para os termos da ação. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0004161-37.2014.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Jarbas Francisco Valiente

Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)

Executado:Hamilton Antônio Romero Jardim

DESPACHO:

Considerando que a parte exequente pretende a adjudicação do bem penhorado, bem como por considerar que a dívida indicada na inicial é de R\$ 8.211,19 e que o bem foi avaliado em R\$ 9.100,00, determino a intimação da autora para que deposite em Juízo a diferença entre os referidos valores, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000316-94.2014.8.22.0014

Ação:Monitória

Requerente:Vanzin Indústria Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado:Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Requerido:Vitor Hugo Botelho da Costa

DESPACHO:

Defiro a citação do requerido por edital. Em caso de inércia, nomeio-lhe Curador Especial um dos Defensores Públicos atuantes na Comarca, para querendo opor embargos no prazo legal. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0009726-16.2013.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Dajuli Comércio de Tintas Ltda Me

Advogado:Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)

Executado:Município de Vilhena

Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)

DESPACHO:

Suspendo o feito até integral pagamento da RPV. Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0006421-24.2013.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Vanessa A M Campos (RO 765), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado:Casa das Ervas Prod. Naturais Ltda Me, Edilene Catrinque Sales Simões

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fls. 114 posto que referida providência incumbe ao autor e este não comprovou que esgotou todos os meios para obtenção da referida informação. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0005471-15.2013.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Ede Zamboni

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Defiro o sobrestamento do feito até 25.03.2016. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente a manifestar-se quanto ao integral pagamento do débito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003348-44.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Saraiva & Benício Ltda Me

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Requerido:Laurinei da Silva Moraes

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Digam as partes se pretendem a produção de provas em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade especificadamente. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0011631-27.2011.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Valdomiro Euclides da Silva

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Executado:Viviane Buratti

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Defiro o requerido às fls. 78.Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0010767-86.2011.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado:Magalhães e Santin Ltda., José Fernando Prates

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

A corrente moderna do Processo Civil, preocupa-se muito mais com a praticidade e utilidade das medidas judiciais, do que com os excessivos rigores formais, que de resto só atravancam o desenvolvimento da técnica processual. O Direito Processual não mais se apraz com a simples composição da lide por meio da cognição. Mais que isso, preocupa-se com a efetiva satisfação do crédito ou da pretensão estampada na petição inicial. E, se o executado não possuir bens suficientes para a satisfação do crédito, todos os esforços envidados pelo autor serão inúteis, apesar de ter realizado inúmeras despesas para resgatar o crédito, tais como o desembolso de custas judiciais e honorários advocatícios. Portanto, mister se faz a indisponibilização de todos os bens particulares. Com esta medida, garante-se, antecipadamente, o resultado útil do processo, sem o risco de se pleitear um provimento inócuo ante a escassez patrimonial. O Poder Geral Cautelar do juiz atua como um poder integrativo da eficácia global da atividade jurisdicional. Consigno, ainda, que o direito material acha-se suficientemente demonstrado nos documentos que instruem este feito, o mesmo ocorrendo com a possibilidade do perigo que poderá representar a demora da prestação jurisdicional final conforme já ressaltado. Assim, DECRETO A DESCONSTITUIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE MAGALHÃES E SANTIN LTDA.Determino a inclusão de seus sócios Sr. Adenilson Luiz Magalhães e Sr. Julio Cesar da Silva no pólo passivo desta lide.Proceda-se à citação destes para os termos desta ação. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0007438-61.2014.8.22.0014

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Transminas Terraplanagem e Locações de Equipamentos Ltda

Advogado:Delano Rufato Grabner (OAB/RO 6190), Vitor Antonio Tocantins Costa (OAB/PA 16816)

Embargado:Norte Brasil Concretos e Serviços Ltda

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de

Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

SENTENÇA:

TRANSMINAS TERRAPLENAGEM E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA ingressou com embargos de terceiros em desfavor de NORTE BRASIL CONCRETOS E SERVIÇOS LTDA. Afirmou ter estranhado o fato de ter sido arrolada nos autos em apenso, já que desconhece a existência de ambas as empresas. Disse não ter qualquer relação com os créditos da exequente perante a executada. Juntou documentos. Devidamente citada a requerida apresentou contestação alegando carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse processual e ilegitimidade gad causam h.É O BREVÍSSIMO RELATÓRIO. DECIDO. Analisando a contestação apresentada pela requerida, constatei a existência de preliminares ainda não apreciadas. Alegou a requerida a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade de parte e interesse processual. Razão assiste ao embargado. Cumpre ressaltar que a embargante não logrou demonstrar que sofreu ou se acha na iminência de sofrer, turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial.Segundo o art. 1.046, caput, do CPC, os embargos de terceiro é o procedimento no qual o proprietário e/ou possuidor que, não sendo parte no processo, sofre, ou se acha na iminência de sofrer, turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial (penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha), expedido em qualquer tipo de processo, a fim de requerer seja mantido ou restituído a posse de seus bens.Em análise ao feito executivo de nº 0003143-15.2013.8.22.0014, constatei que foi determinado a penhora de crédito que a empresa executada Prática Construtora Eireli – ME tenha com a empresa embargante, de acordo com art. 671 e s.s, do CPC, e não o contrário a dar ensejo a pretensão ora formulada.No caso dos autos, verifica-se que a propositura destes embargos teve exclusiva FINALIDADE de informar este Juízo que a empresa Prática Construtora Eireli-ME não possui nenhum crédito ou obrigação com a empresa embargante.A ser assim, é flagrante a falta de interesse de agir da embargante, pois basta que a informação de inexistência do crédito seja noticiada na ação principal, de modo que os embargos de terceiro se mostram desnecessários e inadequado à situação narrada na peça inaugural.Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, JULGO EXTINTO os embargos de terceiro opostos por TRANSMINAS TERRAPLANAGEM E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA em desfavor de NORTE BRASIL CONCRETOS E SERVIÇOS LTDA.CONDENO a embargante ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição automática em dívida ativa. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição. CONDENO a embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0012071-18.2014.8.22.0014

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Destak Construtora Eireli Epp, Tatiane Carvalho Antunes

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ()

Embargado:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)

SENTENÇA:

Trata-se de embargos à execução opostos por Destak Construtora Eireli Epp e outros em face de Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul.RELATEI. DECIDO.Conheço dos embargos porque tempestivos. Analisando os autos de execução de título extrajudicial em apenso, vislumbrei que o documento juntado é título líquido, certo e exigível, portanto, apto a embasar ação de execução.Assim, levando-se em conta

que o Embargante não embargou especificadamente os fatos constantes na inicial, não negou a dívida e nem mesmo alegou outro fato que pudesse alterar o andamento do feito, os presentes embargos não merecem prosperar. Ante ao exposto, rejeito os embargos do réu, constituindo de pleno direito os títulos de crédito juntados aos autos, nos termos constantes da petição inicial. Isento de custas.Fixo honorários advocatícios em R\$ 350,00. Prossiga-se o feito em apenso. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003474-31.2012.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Guaporé Maquinas e Equipamentos Ltda

Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Rodrigo de Freitas Correia (OAB-RO 4314)

Executado:Agroplante Ltda

Advogado:Viviane Barbosa Silva (OAB-MT 4.983)

DESPACHO:

Declaro penhorado o valor de R\$ 1.964,75. Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 475-J § 1º do CPC - judicial ou 652, § 4º do CPC extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0008763-42.2012.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco do Brasil S/a

Advogado:Karina de Almeida Bastistuci (OAB/SP 178033), Louise Rainer Pereira Gionédis (PR 8123), Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (4643 OAB/RO), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54881)

Requerido:Auto Posto Sena Ltda - Me, Walter Neto, Walter Neto Junior, Bruna Schmitt Neto

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera, conforme tela anexa. Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que o veículo pertencente ao executado já possui restrição, conforme tela anexa. Diga o exequente em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0006521-76.2013.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:J. J. Comercio de Peças Ltda Me

Advogado:Beatriz Bianchini Ferreira Barlette (RO 3602)

Requerido:Nunes & Silva Extração e Terraplenagem Ltda

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Indefiro o pedido contido no item "a" da petição de fls. 37, posto que referida providência incumbe ao autor.A consulta ao sistema INFOJUD restou infrutífera, conforme tela anexa. Diga o exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000032-86.2014.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Estilo da Moda Ltda Epp

Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

Requerido:Aparecida Alves da Silva

DESPACHO:

A consulta aos sistemas BACEN/JUD, RENAJUD e INFOJUD restaram infrutíferas, conforme telas anexas. Diga o exequente em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0004620-39.2014.8.22.0014

Ação: Inventário

Requerente: Tenório Leal Carvalho Souza, Francinete Carvalho Costa

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Inventariado: Arnaldo Carvalho de Souza

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fls. 84, posto que referida providência incumbe ao autor. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0010796-34.2014.8.22.0014

Ação: Monitoria

Requerente: Friron - Frios Rondônia Comércio e Representações Ltda

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Requerido: Marcos Roberto Buganeme

DESPACHO:

Proceda-se à citação do requerido no endereço constante na tela anexa. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0010869-06.2014.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Industria e Comercio de Argamassa Argamazon Ltda

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Executado: Edemilso Ferreira Pescada

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

A consulta aos sistemas BACEN/JUD e RENAJOUD restaram infrutíferas, conforme telas anexas. Nesta data procedi à impressão das declarações de renda via infojud. Intime-se a parte a consultar a declaração em Cartório, sem extração de cópias, garantindo-se o sigilo dos dados. As cópias das declarações deverão ser arquivadas em pasta própria, para consulta do causídico. Após a consulta deverá a Escrivania inutilizá-la. A Escrivania em hipótese alguma deverá autorizar a extração das cópias. O ACESSO À INFORMAÇÃO DE INFOJUD SERÁ CONCEDIDO APENAS AOS ADVOGADOS DAS PARTES. Requeira o Credor o que de direito em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0011968-11.2014.8.22.0014

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Ageu Fernandes Rodrigues

Advogado: Gilson Cesar Stefanek (OAB/RO 3964)

Embargado: Maria Aparecida Povodeniak

Advogado: Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527), Murilo Augusto de Souza (OAB/RO 18904)

DESPACHO:

Recebo os embargos sem suspender a execução. Intime-se o embargado para querendo apresentar impugnação no prazo legal. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0014102-11.2014.8.22.0014

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Toyota do Brasil S/A

Advogado: Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206)

Requerido: Alvorecer Transportes Ltda Me

DECISÃO:

Custas iniciais recolhidas. O autor ajuizou pedido de busca e apreensão contra o requerido, objetivando a constrição de bens móveis. Alegou o requerente a inadimplência contratual do requerido, frisando que estes firmaram um pacto com a garantia de alienação fiduciária de bens móveis. Reclama o requerente o pagamento da quantia de R\$ 41.298,59. Com a petição inicial vieram o demonstrativo do débito e a notificação para efeitos de constituição em mora do devedor. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente (a Súmula nº 72 do STJ prescreve "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"), o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão. Nomeio depositário fiel do bem o representante legal da autora. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Expeça-se MANDADO de busca, apreensão e remoção do veículo, juntamente com sua documentação. Cite-se o requerido para, querendo, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, ou para oferecer resposta, no prazo de quinze dias, tudo a contar da execução da liminar (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 2º e § 3º). SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0014107-33.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gabriella Schmadecke de Assunção

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Requerido: Embrasystem Tecnologia Em Sistemas Importação e Exportação, Kp Administração e Prjetos Industria Ltda

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, emende a inicial, juntando aos autos cópia do contrato de prestação de serviços de adesão. Intime-se ainda a parte autora para que esclareça a relação do documentado denominado "proposta de seguro" com a causa de pedir. Em caso de inércia, o feito será extinto. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Comarca de Vilhena

3ª vara cível

Cartório da 3ª vara Cível

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes

vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0001229-13.2013.8.22.0014

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Gilberto Bueno

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

SENTENÇA:

Gilberto Bueno propôs ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em face de Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvat S/A arguindo, em síntese, que em outubro de 2009 sofreu um acidente de trânsito que o deixou com sequelas definitivas. Afirmo que recebeu somente o pagamento parcial do seguro, R\$ 4.893,75, alegando que a norma incidente ao caso e com as sequelas sofridas prevê o valor de R\$ 13.500,00. Concluiu postulando pela condenação da requerida ao pagamento da diferença restante a seu favor, que estimou em R\$ 8.606,25. Juntou documentos. Citada, a ré apresentou contestação alegando preliminarmente carência de ação porque administrativamente já foi pago o valor correto ao autor, de acordo com a graduação da lesão diagnosticada. Tratou da necessidade de realização de perícia médica. Afirmo que a Lei 6.194/74 com alterações dada pela Lei 11.482/07, fixa o valor indenizatório até R\$ 13.500,00, devendo cada caso de invalidez ser apreciado de forma individual, respeitando os critérios de invalidez, conforme tabela específica. Discorreu acerca da data de início para aplicação de juros e correção monetária em caso de condenação e percentual a ser fixado a título de honorários de sucumbência. Concluiu pela improcedência da ação. Juntou documentos. O autor apresentou impugnação. Instadas a especificarem provas, as partes pediram pela produção de prova pericial, que foi realizada conforme laudo juntado aos autos. A seguradora requerida se manifestou afirmando que não há valores a serem complementados. As partes apresentaram alegações finais. É o relatório. Decido. O suposto pagamento integral do crédito não conduz à falta de interesse de agir. Trata-se de questão de MÉRITO, porque o valor da indenização terá de ser apurado em instrução. Na hipótese do pagamento administrativo ter sido satisfatório a DECISÃO será de improcedência do pedido, mantido, portanto, o interesse de agir que se resume em cobrar o valor que o requerente entende devido. A Lei 6.194/74, que instituiu o denominado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (o Seguro de DPVAT), estabelece como exigência para recebimento da indenização do seguro de DPVAT que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro (art. 5º caput). O traço especial decorre do interesse de que este seguro se reveste, acentuado pelo Consórcio Especial de Indenização, que transparece o papel indiscriminado da garantia. É do próprio feito do seguro, na espécie, sua FINALIDADE social, isto é, ser em benefício de qualquer pessoa considerada terceira perante o agente ou responsável. A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas é consequente do dano provado com certidão de ocorrência policial. Já está imanente a posição da seguradora perante a vítima. O seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal. Cumpre destacar que o Seguro Obrigatório DPVAT, apesar da exigência estabelecida por lei (Decreto-Lei 73/66, artigo 20, e Leis 6.194/74, 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009), trata de relação contratual entre o segurado e a empresa seguradora, ou melhor, entre esse e o consórcio de seguradoras criado para sustentar este seguro. Sendo assim, pode ser exigido de qualquer seguradora conveniada. A responsabilidade é ampla. O consórcio formado pelas empresas seguradoras deve pagar a indenização mesmo quando o seguro estiver vencido, quando não houver sido pago o prêmio ou mesmo quando não identificado o veículo causador do acidente (artigo 7º). O seguro é obrigatório porque emana de determinação legal, todavia continua com suas características contratuais próprias dos contratos de seguro. O caput do artigo 5º da Lei 6.194/74 é bastante expresso nesse sentido: "Artigo 5º - O pagamento da

indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, 'abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado'." O autor carrou aos autos certidões do registro da ocorrência policial, demonstrando documentalmente o acidente de trânsito e a relação de causa-efeito entre ambos. Da desvinculação da indenização ao prêmio pago: Em acidente automobilístico é devida indenização por parte de qualquer seguradora do seguro obrigatório DPVAT, independentemente da exibição do pagamento do prêmio pelo segurado, nos termos do artigo 7º, da Lei 6.194/74. Atualmente há um consórcio de seguradoras operando no seguro obrigatório. Os prêmios são pagos pelos proprietários de veículos, anual e vinculadamente IPVA. Os prêmios, sabidamente, obedecem cálculos atuariais, que, por óbvio, entre outros fatores, consideram falta de pagamento, atrasos indenizações. Se os prêmios não fossem satisfatórios, certamente as seguradoras não operariam no ramo seguro obrigatório. As quantias recolhidas, distribuídas entre as integrantes do consórcio, são suficientes ao seu propósito de lucro. Defere-se à vítima ou seus dependentes o direito de pleitear de qualquer seguradora consorciada a indenização, porque todas participam do consórcio e recebem sua parte dos prêmios totais. Destarte, a falta de contratação do seguro obrigatório ou de pagamento do prêmio pelo proprietário não impede o recebimento da indenização a que faz jus a vítima de acidente automobilístico, podendo o ressarcimento ser reclamado a qualquer uma das seguradoras participantes do convênio DPVAT. Do valor da indenização Com relação ao quantum, o artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/09, aplicável à presente demanda, delimita: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Em referida tabela, cujo teor anexo a esta SENTENÇA, o valor da indenização varia em percentual de acordo com o dano sofrido, se total ou parcial. No caso do autor, o laudo pericial juntado em fls. 103/104, atesta que ele apresenta lesão parcial incompleta de repercussão intensa. Assim, houve perda não completa da mobilidade de um dos joelhos. Acaso fosse completa

representaria 25%, conforme tabela anexa. Tratando-se de perda funcional incompleta, há que se aferir de sua repercussão: intensa, média, leve ou sequela residual, que correspondem aos percentuais de 75%, 50%, 25% e 10% do valor que seria pago se fosse perda funcional completa (art. 3º, § 1º, II da lei 6.194/74, em sua redação atual). No caso concreto, do laudo pericial não infirmado pelas partes, extrai-se que a lesão do autor apresenta repercussão em grau intenso. Logo, deve haver indenização no patamar de 75% sobre a indenização cabível se a perda fosse total. Eis os cálculos: $13.500,00 \times 25\% = R\$ 3.375,00$, valor da indenização se houvesse perda completa da mobilidade de um dos joelhos. Considerando que a perda foi incompleta e intensa, a indenização deve corresponder a 75% do valor da resultante anterior. Portanto $R\$ 3.375,00 \times 75\% = R\$ 2.531,25$, valor inferior ao recebido administrativamente pelo autor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor Gilberto Bueno proposto contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Condeno-o ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência, que fixo no valor atual de R\$ 1.000,00. Com fundamento no art. 12 da lei 1.060/50, declaro suspensa a exibibilidade de tais verbas porque o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0002246-84.2013.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosimar Souza Silva

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321B), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

Rosimar Souza Silva propôs ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em face de Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvat S/A arguindo, em síntese, que em agosto de 2012 sofreu um acidente de trânsito que o deixou com sequelas definitivas. Afirma que recebeu somente o pagamento parcial do seguro, R\$ 1.687,50, alegando que a norma incidente ao caso estabelece o valor de até R\$ 13.500,00. Concluiu postulando pela condenação da requerida ao pagamento da diferença restante a seu favor, que estimou em R\$ 11.812,50, considerando o grau de sua invalidez. Juntou documentos. Citada, a ré apresentou contestação alegando preliminarmente que o autor não apresentou toda a documentação necessária para a propositura da ação, nos termos do art. 5º da Lei 6.194/74, faltando cópia do laudo do IML quantificando a alegada invalidez permanente. Tratou da necessidade de realização de perícia médica. Com relação ao MÉRITO afirma que a Lei 6.194/74 com alterações dada pela Lei 11.482/07, fixa o valor indenizatório até R\$ 13.500,00, devendo cada caso de invalidez ser apreciado de forma individual, respeitando os critérios de invalidez, conforme tabela específica. Discorreu acerca da data de início para aplicação de juros e correção monetária em caso de condenação e percentual a ser fixado a título de honorários de sucumbência. Concluiu pela improcedência da ação. Juntou documentos. A autora apresentou impugnação. Instadas a especificarem provas, as partes pediram pela produção de prova pericial, que foi realizada conforme laudo juntado aos autos. A autora afirma que o laudo pericial corrobora com seu direito em receber a diferença do seguro Dpvat conforme requerido. As partes apresentaram alegações finais. É o relatório. Decido. A Lei 6.194/74, que instituiu o denominado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (o Seguro de DPVAT), estabelece como exigência para recebimento da indenização do seguro de DPVAT que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da

existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro (art. 5º caput). O traço especial decorre do interesse de que este seguro se reveste, acentuado pelo Consórcio Especial de Indenização, que transparece o papel indiscriminado da garantia. É do próprio feitio do seguro, na espécie, sua FINALIDADE social, isto é, ser em benefício de qualquer pessoa considerada terceira perante o agente ou responsável. A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas é consequente do dano provado com certidão de ocorrência policial. Já está imanente a posição da seguradora perante a vítima. O seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal. Cumpre destacar que o Seguro Obrigatório DPVAT, apesar da exigência estabelecida por lei (Decreto-Lei 73/66, artigo 20, e Leis 6.194/74, 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009), trata de relação contratual entre o segurado e a empresa seguradora, ou melhor, entre esse e o consórcio de seguradoras criado para sustentar este seguro. Sendo assim, pode ser exigido de qualquer seguradora conveniada. A responsabilidade é ampla. O consórcio formado pelas empresas seguradoras deve pagar a indenização mesmo quando o seguro estiver vencido, quando não houver sido pago o prêmio ou mesmo quando não identificado o veículo causador do acidente (artigo 7º). O seguro é obrigatório porque emana de determinação legal, todavia continua com suas características contratuais próprias dos contratos de seguro. O caput do artigo 5º da Lei 6.194/74 é bastante expresso nesse sentido: "Artigo 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, 'abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado'." O autor carrou aos autos certidões do registro da ocorrência policial, demonstrando documentalmente o acidente de trânsito e a relação de causa-efeito entre ambos. Da desvinculação da indenização ao prêmio pago: Em acidente automobilístico é devida indenização por parte de qualquer seguradora do seguro obrigatório DPVAT, independentemente da exibição do pagamento do prêmio pelo segurado, nos termos do artigo 7º, da Lei 6.194/74. Atualmente há um consórcio de seguradoras operando no seguro obrigatório. Os prêmios são pagos pelos proprietários de veículos, anual e vinculadamente IPVA. Os prêmios, sabidamente, obedecem cálculos atuariais, que, por óbvio, entre outros fatores, consideram falta de pagamento, atrasos indenizações. Se os prêmios não fossem satisfatórios, certamente as seguradoras não operariam no ramo seguro obrigatório. As quantias recolhidas, distribuídas entre as integrantes do consórcio, são suficientes ao seu propósito de lucro. Defere-se à vítima ou seus dependentes o direito de pleitear de qualquer seguradora consorciada a indenização, porque todas participam do consórcio e recebem sua parte dos prêmios totais. Destarte, a falta de contratação do seguro obrigatório ou de pagamento do prêmio pelo proprietário não impede o recebimento da indenização a que faz jus a vítima de acidente automobilístico, podendo o ressarcimento ser reclamado a qualquer uma das seguradoras participantes do convênio DPVAT. Do valor da indenização Com relação ao quantum, o artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/09, aplicável à presente demanda, delimita: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste

artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Em referida tabela, cujo teor anexo a esta SENTENÇA, o valor da indenização varia em percentual de acordo com o dano sofrido, se total ou parcial. No caso da autora, o laudo pericial juntado em fls. 84/85 atesta que ela apresenta invalidez parcial incompleta, com apenas sequela residual. Assim, houve perda não completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral. Acaso a lesão fosse completa representaria 25 %, conforme tabela anexa. Tratando-se de perda funcional incompleta, há que se aferir de sua repercussão: intensa, média, leve ou sequela residual, que correspondem aos percentuais de 75%, 50%, 25% e 10% do valor que seria pago se fosse perda funcional completa (art. 3º, § 1º, II da lei 6.194/74, em sua redação atual). No caso concreto, do laudo pericial não infirmado pelas partes, extrai-se que a autora apresenta apenas sequela residual. Logo, deve haver indenização no patamar de 10% sobre o indenização cabível se a perda fosse total. Eis os cálculos: $13.500,00 \times 25\% = R\$ 3.375,00$, valor da indenização se houvesse perda completa da mobilidade de um dos segmentos da coluna vertebral. Considerando que a perda foi incompleta e apresentou sequela residual, a indenização deve corresponder a 10% do valor da resultante anterior. Portanto $R\$ 3.375,00 \times 10\% = R\$ 337,50$, valor inferior ao recebido administrativamente pela autora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da autora Rosimar Souza Silva proposto contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Condono-a ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência, que fixo no valor atual de R\$ 1.000,00. Com fundamento no art. 12 da lei 1.060/50, declaro suspensa a exibibilidade de tais verbas porque a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0004585-16.2013.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rafael de Novais Cardoso

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

Rafael de Novais Cardoso propôs ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em face de Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvat S/A arguindo, em síntese, que em dezembro de 2012 sofreu um acidente de trânsito que o deixou com sequelas definitivas. Afirma que recebeu somente o pagamento parcial do seguro, R\$ 1.687,50, alegando que a norma incidente ao caso estabelece o valor de R\$ 13.500,00, considerando o grau de sua lesão. Concluiu postulando pela condenação da requerida ao pagamento da diferença restante a seu favor, que estimou em R\$

11.812,50. Juntou documentos. Citada, a ré apresentou contestação alegando preliminarmente carência de ação porque administrativamente já foi pago o valor correto ao autor, de acordo com a graduação da lesão diagnosticada. Tratou da necessidade de realização de perícia médica. Afirma que a Lei 6.194/74 com alterações dada pela Lei 11.482/07, fixa o valor indenizatório até R\$ 13.500,00, devendo cada caso de invalidez ser apreciado de forma individual, respeitando os critérios de invalidez, conforme tabela específica. Discorreu acerca da data de início para aplicação de juros e correção monetária em caso de condenação e percentual a ser fixado a título de honorários de sucumbência. Concluiu pela improcedência da ação. Juntou documentos. O autor apresentou impugnação. A requerida juntou o procedimento administrativo do autor. Instadas, somente a requerida se manifestou, pedindo pela produção de prova pericial, que foi realizada conforme laudo juntado aos autos. O autor afirma que toda a instrução processual corrobora com seu direito em receber a diferença do seguro Dpvat conforme requerido. A requerida por sua vez alega que de acordo com a perícia realizada e a tabela de percentual de indenização, não há valores a serem complementados. As partes apresentaram alegações finais. É o relatório. Decido. O suposto pagamento integral do crédito não conduz à falta de interesse de agir. Trata-se de questão de MÉRITO, porque o valor da indenização terá de ser apurado em instrução. Na hipótese do pagamento administrativo ter sido satisfatório a DECISÃO será de improcedência do pedido, mantido, portanto, o interesse de agir que se resume em cobrar o valor que o requerente entende devido. A Lei 6.194/74, que instituiu o denominado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (o Seguro de DPVAT), estabelece como exigência para recebimento da indenização do seguro de DPVAT que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro (art. 5º caput). O traço especial decorre do interesse de que este seguro se reveste, acentuado pelo Consórcio Especial de Indenização, que transparece o papel indiscriminado da garantia. É do próprio feito do seguro, na espécie, sua FINALIDADE social, isto é, ser em benefício de qualquer pessoa considerada terceira perante o agente ou responsável. A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas é consequente do dano provado com certidão de ocorrência policial. Já está imanente a posição da seguradora perante a vítima. O seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal. Cumpre destacar que o Seguro Obrigatório DPVAT, apesar da exigência estabelecida por lei (Decreto-Lei 73/66, artigo 20, e Leis 6.194/74, 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009), trata de relação contratual entre o segurado e a empresa seguradora, ou melhor, entre esse e o consórcio de seguradoras criado para sustentar este seguro. Sendo assim, pode ser exigido de qualquer seguradora conveniada. A responsabilidade é ampla. O consórcio formado pelas empresas seguradoras deve pagar a indenização mesmo quando o seguro estiver vencido, quando não houver sido pago o prêmio ou mesmo quando não identificado o veículo causador do acidente (artigo 7º). O seguro é obrigatório porque emana de determinação legal, todavia continua com suas características contratuais próprias dos contratos de seguro. O caput do artigo 5º da Lei 6.194/74 é bastante expresso nesse sentido: "Artigo 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, 'abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado'." O autor carrou aos autos certidões do registro da ocorrência policial, demonstrando documentalmente o acidente de trânsito e a relação de causa-efeito entre ambos. Da desvinculação da indenização ao prêmio pago: Em acidente automobilístico é devida indenização por parte

de qualquer seguradora do seguro obrigatório DPVAT, independentemente da exibição do pagamento do prêmio pelo segurado, nos termos do artigo 7º, da Lei 6.194/74. Atualmente há um consórcio de seguradoras operando no seguro obrigatório. Os prêmios são pagos pelos proprietários de veículos, anual e vinculadamente IPVA. Os prêmios, sabidamente, obedecem cálculos atuariais, que, por óbvio, entre outros fatores, consideram falta de pagamento, atrasos indenizações. Se os prêmios não fossem satisfatórios, certamente as seguradoras não operariam no ramo seguro obrigatório. As quantias recolhidas, distribuídas entre as integrantes do consórcio, são suficientes ao seu propósito de lucro. Deferir-se à vítima ou seus dependentes o direito de pleitear de qualquer seguradora consorciada a indenização, porque todas participam do consórcio e recebem sua parte dos prêmios totais. Destarte, a falta de contratação do seguro obrigatório ou de pagamento do prêmio pelo proprietário não impede o recebimento da indenização a que faz jus a vítima de acidente automobilístico, podendo o ressarcimento ser reclamado a qualquer uma das seguradoras participantes do convênio DPVAT. Do valor da indenização Com relação ao quantum, o artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/09, aplicável à presente demanda, delimita: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Em referida tabela, cujo teor anexo a esta SENTENÇA, o valor da indenização varia em percentual de acordo com o dano sofrido, se total ou parcial. No caso do autor, o laudo pericial juntado em fls. 85/86, atesta que ele apresenta invalidez parcial incompleta na mobilidade do ombro. Assim, houve perda não completa da mobilidade de um dos ombros. Acaso fosse completa representaria 25%, conforme tabela anexa. Tratando-se de perda funcional incompleta, há que se aferir de sua repercussão: intensa, média, leve ou residual que correspondem aos percentuais de 75%, 50%, 25% e 10% do valor que seria pago se fosse perda funcional completa (art. 3º, § 1º, II da Lei 6.194/74, em sua redação atual). No caso concreto, do laudo pericial não infirmado pelas partes, extrai-se que o autor apresenta apenas sequela residual. Logo, deve haver indenização no patamar de 10% sobre a

indenização cabível se a perda fosse total. Eis os cálculos: $13.500,00 \times 25\% = R\$ 3.375,00$, valor da indenização se houvesse perda completa da mobilidade do ombro. Considerando que a perda foi incompleta e trata-se de sequela residual, a indenização deve corresponder a 10% do valor da resultante anterior. Portanto, $R\$ 3.375,00 \times 10\% = R\$ 337,50$, valor inferior ao recebido pelo autor administrativamente. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor Rafael de Novais Cardoso proposto contra Seguradora Líder dos Consórcios do seguro Dpvt. Condono o ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência, que fixo no valor atual de R\$ 1.000,00. Com fundamento no art. 12 da Lei 1.060/50, declaro suspensa a exibibilidade de tais verbas porque o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0005922-40.2013.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Helena dos Santos

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

Maria Helena dos Santos propôs ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em face de Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt S/A arguindo, em síntese, que em novembro de 2012 sofreu um acidente de trânsito que a deixou com sequelas definitivas. Afirma que recebeu somente o pagamento parcial do seguro, R\$ 2.531,25, alegando que a norma incidente ao caso estabelece o valor de R\$ 13.500,00, considerando o grau de sua lesão. Concluiu postulando pela condenação da requerida ao pagamento da diferença restante a seu favor, que estimou em R\$ 10.968,75. Juntou documentos. Citada, a ré apresentou contestação alegando preliminarmente carência de ação porque administrativamente já foi pago o valor correto ao autor, de acordo com a graduação da lesão diagnosticada. Tratou da necessidade de realização de perícia médica. Afirma que a Lei 6.194/74 com alterações dada pela Lei 11.482/07, fixa o valor indenizatório até R\$ 13.500,00, devendo cada caso de invalidez ser apreciado de forma individual, respeitando os critérios de invalidez, conforme tabela específica. Discorreu acerca da data de início para aplicação de juros e correção monetária em caso de condenação e percentual a ser fixado a título de honorários de sucumbência. Concluiu pela improcedência da ação. Juntou documentos. A autora apresentou impugnação. Instadas, somente a requerida se manifestou, pedindo pela produção de prova pericial, que foi realizada conforme laudo juntado aos autos. A autora afirma que toda a instrução processual corrobora com seu direito em receber a diferença do seguro Dpvt conforme requerido. A requerida por sua vez alega que de acordo com a perícia realizada e a tabela de percentual de indenização, não há valores a serem complementados. As partes apresentaram alegações finais. É o relatório. Decido. O suposto pagamento integral do crédito não conduz à falta de interesse de agir. Trata-se de questão de MÉRITO, porque o valor da indenização terá de ser apurado em instrução. Na hipótese do pagamento administrativo ter sido satisfatório a DECISÃO será de improcedência do pedido, mantido, portanto, o interesse de agir que se resume em cobrar o valor que o requerente entende devido. A Lei 6.194/74, que instituiu o denominado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (o Seguro de DPVAT), estabelece como exigência para recebimento da indenização do seguro de DPVAT que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro (art. 5º caput). O traço especial decorre do interesse de que este seguro se reveste,

acentuado pelo Consórcio Especial de Indenização, que transparece o papel indiscriminado da garantia. É do próprio feito do seguro, na espécie, sua FINALIDADE social, isto é, ser em benefício de qualquer pessoa considerada terceira perante o agente ou responsável. A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas é consequente do dano provado com certidão de ocorrência policial. Já está imanente a posição da seguradora perante a vítima. O seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal. Cumpre destacar que o Seguro Obrigatório DPVAT, apesar da exigência estabelecida por lei (Decreto-Lei 73/66, artigo 20, e Leis 6.194/74, 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009), trata de relação contratual entre o segurado e a empresa seguradora, ou melhor, entre esse e o consórcio de seguradoras criado para sustentar este seguro. Sendo assim, pode ser exigido de qualquer seguradora conveniada. A responsabilidade é ampla. O consórcio formado pelas empresas seguradoras deve pagar a indenização mesmo quando o seguro estiver vencido, quando não houver sido pago o prêmio ou mesmo quando não identificado o veículo causador do acidente (artigo 7º). O seguro é obrigatório porque emana de determinação legal, todavia continua com suas características contratuais próprias dos contratos de seguro. O caput do artigo 5º da Lei 6.194/74 é bastante expresso nesse sentido: "Artigo 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, 'abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado'." O autor carreu aos autos certidões do registro da ocorrência policial, demonstrando documentalmente o acidente de trânsito e a relação de causa-efeito entre ambos. Da desvinculação da indenização ao prêmio pago: Em acidente automobilístico é devida indenização por parte de qualquer seguradora do seguro obrigatório DPVAT, independentemente da exibição do pagamento do prêmio pelo segurado, nos termos do artigo 7º, da Lei 6.194/74. Atualmente há um consórcio de seguradoras operando no seguro obrigatório. Os prêmios são pagos pelos proprietários de veículos, anual e vinculadamente IPVA. Os prêmios, sabidamente, obedecem cálculos atuariais, que, por óbvio, entre outros fatores, consideram falta de pagamento, atrasos indenizações. Se os prêmios não fossem satisfatórios, certamente as seguradoras não operariam no ramo seguro obrigatório. As quantias recolhidas, distribuídas entre as integrantes do consórcio, são suficientes ao seu propósito de lucro. Defere-se à vítima ou seus dependentes o direito de pleitear de qualquer seguradora consorciada a indenização, porque todas participam do consórcio e recebem sua parte dos prêmios totais. Destarte, a falta de contratação do seguro obrigatório ou de pagamento do prêmio pelo proprietário não impede o recebimento da indenização a que faz jus a vítima de acidente automobilístico, podendo o ressarcimento ser reclamado a qualquer uma das seguradoras participantes do convênio DPVAT. Do valor da indenização Com relação ao quantum, o artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/09, aplicável à presente demanda, delimita: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou

parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Em referida tabela, cujo teor anexo a esta SENTENÇA, o valor da indenização varia em percentual de acordo com o dano sofrido, se total ou parcial. No caso da autora, o laudo pericial juntado em fls. 68/69, atesta que ela apresenta invalidez parcial incompleta de repercussão intensa na mobilidade do ombro. Assim, houve perda não completa da mobilidade de um dos ombros. Acaso fosse completa representaria 25%, conforme tabela anexa. Tratando-se de perda funcional incompleta, há que se aferir de sua repercussão: intensa, média, leve ou residual que correspondem aos percentuais de 75%, 50%, 25% e 10% do valor que seria pago se fosse perda funcional completa (art. 3º, § 1º, II da Lei 6.194/74, em sua redação atual). No caso concreto, do laudo pericial não infirmado pelas partes, extrai-se que a autora apresenta lesão parcial incompleta de repercussão intensa. Logo, deve haver indenização no patamar de 75% sobre a indenização cabível se a perda fosse total. Eis os cálculos: $13.500,00 \times 25\% = R\$ 3.375,00$, valor da indenização se houvesse perda completa da mobilidade do ombro. Considerando que a perda foi incompleta e com repercussão intensa, a indenização deve corresponder a 75% do valor da resultante anterior. Portanto, $R\$ 3.375,00 \times 75\% = R\$ 2.531,25$, valor pago pela ré administrativamente, conforme reconhecido pela autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora Maria Helena dos Santos proposto contra Seguradora Líder dos Consórcios do seguro Dpvt. Condene-a ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência, que fixo no valor atual de R\$ 1.000,00. Com fundamento no art. 12 da Lei 1.060/50, declaro suspensa a exibibilidade de tais verbas porque a autora é beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0006250-67.2013.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Weliton da Mata Borges

Advogado: José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Armando Krefta (OAB/RO 321B), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

Weliton da MaTa Bosges propôs ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A arguindo, em síntese, que em julho de 2011 sofreu um acidente de trânsito que o deixou com sequelas definitivas. Afirma que recebeu somente o pagamento parcial do seguro, R\$ 843,75, alegando que a norma incidente ao caso e com as sequelas sofridas prevê o valor de até R\$ 13.500,00. Concluiu postulando pela condenação da requerida ao pagamento da diferença restante a seu favor, que estimou em R\$ 12.656,25. Juntou documentos. Citada, a ré apresentou contestação alegando em preliminar a conexão com ação idêntica proposta pelo autor e que tramita em outra Vara. Com relação aos fatos alega que

administrativamente já foi pago o valor correto ao autor, de acordo com a graduação da lesão diagnosticada. Rechaçou o laudo médico apresentado pelo autor, porque se trata de prova unilateral. Tratou da necessidade de realização de perícia médica. Afirma que a Lei 6.194/74 com alterações dada pela Lei 11.482/07, fixa o valor indenizatório até R\$ 13.500,00, devendo cada caso de invalidez ser apreciado de forma individual, respeitando os critérios de invalidez, conforme tabela específica. Discorreu acerca da data de início para aplicação de juros e correção monetária em caso de condenação e percentual a ser fixado a título de honorários de sucumbência. Concluiu pela improcedência da ação. Juntou documentos. O autor apresentou impugnação. Instados a especificarem provas, as partes pediram pela produção de prova pericial, que foi realizada conforme laudo juntado aos autos. O autor afirmou que o laudo pericial corrobora com seu direito em receber a diferença do seguro Dpvat conforme requerido. As partes apresentaram alegações finais. É o relatório. Decido. DA CONEXÃO Conforme cópia da SENTENÇA que segue, a ação que tramitou na 1ª Vara Cível dessa Comarca refere-se a acidente que ocorreu em janeiro de 2013, e o caso concreto diz respeito a acidente ocasionado em julho de 2011. Logo, não há conexão entre as causas porque são diversos os pedidos que também decorrem de diferentes causas de pedir, não havendo, sequer em tese, qualquer possibilidade de contradição entre o resultado de ambos processos. DA QUITAÇÃO O suposto pagamento integral do crédito não conduz à falta de interesse de agir. Trata-se de questão de MÉRITO, porque o valor da indenização terá de ser apurado em instrução. Na hipótese do pagamento administrativo ter sido satisfatório a DECISÃO será de improcedência do pedido, mantido, portanto, o interesse de agir que se resume em cobrar o valor que o requerente entende devido. DO MÉRITO A Lei 6.194/74, que instituiu o denominado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (o Seguro de DPVAT), estabelece como exigência para recebimento da indenização do seguro de DPVAT que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro (art. 5º caput). O traço especial decorre do interesse de que este seguro se reveste, acentuado pelo Consórcio Especial de Indenização, que transparece o papel indiscriminado da garantia. É do próprio feito do seguro, na espécie, sua FINALIDADE social, isto é, ser em benefício de qualquer pessoa considerada terceira perante o agente ou responsável. A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas é consequente do dano provado com certidão de ocorrência policial. Já está imanente a posição da seguradora perante a vítima. O seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal. Cumpre destacar que o Seguro Obrigatório DPVAT, apesar da exigência estabelecida por lei (Decreto-Lei 73/66, artigo 20, e Leis 6.194/74, 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009), trata de relação contratual entre o segurado e a empresa seguradora, ou melhor, entre esse e o consórcio de seguradoras criado para sustentar este seguro. Sendo assim, pode ser exigido de qualquer seguradora conveniada. A responsabilidade é ampla. O consórcio formado pelas empresas seguradoras deve pagar a indenização mesmo quando o seguro estiver vencido, quando não houver sido pago o prêmio ou mesmo quando não identificado o veículo causador do acidente (artigo 7º). O seguro é obrigatório porque emana de determinação legal, todavia continua com suas características contratuais próprias dos contratos de seguro. O caput do artigo 5º da Lei 6.194/74 é bastante expresso nesse sentido: "Artigo 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, 'abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado'." O autor carreteou aos autos certidões do registro da ocorrência policial, demonstrando

documentalmente o acidente de trânsito e a relação de causa-efeito entre ambos. Da desvinculação da indenização ao prêmio pago: Em acidente automobilístico é devida indenização por parte de qualquer seguradora do seguro obrigatório DPVAT, independentemente da exibição do pagamento do prêmio pelo segurado, nos termos do artigo 7º, da Lei 6.194/74. Atualmente há um consórcio de seguradoras operando no seguro obrigatório. Os prêmios são pagos pelos proprietários de veículos, anual e vinculadamente IPVA. Os prêmios, sabidamente, obedecem cálculos atuariais, que, por óbvio, entre outros fatores, consideram falta de pagamento, atrasos indenizações. Se os prêmios não fossem satisfatórios, certamente as seguradoras não operariam no ramo seguro obrigatório. As quantias recolhidas, distribuídas entre as integrantes do consórcio, são suficientes ao seu propósito de lucro. Defere-se à vítima ou seus dependentes o direito de pleitear de qualquer seguradora consorciada a indenização, porque todas participam do consórcio e recebem sua parte dos prêmios totais. Destarte, a falta de contratação do seguro obrigatório ou de pagamento do prêmio pelo proprietário não impede o recebimento da indenização a que faz jus a vítima de acidente automobilístico, podendo o ressarcimento ser reclamado a qualquer uma das seguradoras participantes do convênio DPVAT. Do valor da indenização Com relação ao quantum, o artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/09, aplicável à presente demanda, delimita: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Em referida tabela, cujo teor anexo a esta SENTENÇA, o valor da indenização varia em percentual de acordo com o dano sofrido, se total ou parcial. No caso do autor, o laudo pericial juntado em fls. 74/75 atesta que ele apresenta invalidez parcial incompleta. Assim, houve perda não completa da mobilidade dos quadris. Acaso fosse completa representaria 25%, conforme tabela anexa. Tratando-se de perda funcional incompleta, há que se aferir de sua repercussão: intensa, média, leve ou sequela residual, que correspondem aos percentuais de 75%, 50%, 25% e 10% do valor que seria pago se fosse perda funcional completa (art. 3º, § 1º, II da lei 6.194/74, em sua redação atual). No caso concreto, do laudo pericial não infirmado pelas partes extrai-se que

o autor apresenta lesão com apenas sequela residual. Logo, deve haver indenização no patamar de 10% sobre a indenização cabível se a perda fosse total. Eis os cálculos: $13.500,00 \times 25\% = R\$ 3.375,00$, valor da indenização se houvesse perda completa da mobilidade dos quadris. Considerando que a perda foi incompleta e com sequela residual, a indenização deve corresponder a 10% do valor da resultante anterior. Portanto $R\$ 3.375,00 \times 10\% = R\$ 337,50$, valor inferior ao recebido administrativamente pelo autor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido do autor Weliton da Mata Borges proposto contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Condeno-o ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência, que fixo no valor atual de R\$ 1.000,00. Com fundamento no art. 12 da lei 1.060/50, declaro suspensão a exibibilidade de tais verbas porque o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0006253-22.2013.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliseu Alves da Silva

Advogado: José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Armando Krefta (OAB-RO 321-B)

SENTENÇA:

Eliseu Alves da Silva propôs ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em face de Segurado Líder dos Consórcios DPVAT arguindo, em síntese, que em julho de 2011 sofreu um acidente de trânsito que o deixou com sequelas definitivas. Afirma que recebeu somente o pagamento parcial do seguro, R\$ 1.350,00, alegando que a norma incidente ao caso estabelece o valor de R\$ 13.500,00, considerando o grau de sua lesão. Concluiu postulando pela condenação da requerida ao pagamento da diferença restante a seu favor, que estimou em R\$ 12.150,00. Juntou documentos. Citada, a ré apresentou contestação alegando que já foi pago administrativamente o valor correspondente a graduação da lesão diagnosticada. Rechaçou o laudo apresentado pelo autor porque se trata de prova unilateral e tratou da necessidade de realização de perícia médica. Afirma que a Lei 6.194/74 com alterações dada pela Lei 11.482/07, fixa o valor indenizatório até R\$ 13.500,00, devendo cada caso de invalidez ser apreciado de forma individual, respeitando os critérios de invalidez, conforme tabela específica. Discorreu acerca da data de início para aplicação de juros e correção monetária em caso de condenação e percentual a ser fixado a título de honorários de sucumbência. Concluiu pela improcedência da ação. Juntou documentos. O autor apresentou impugnação. Instadas a especificarem provas, as partes pediram pela produção de prova pericial, que foi realizada conforme laudo juntado aos autos. O autor afirmou que o laudo pericial corrobora com seu direito em receber a diferença do seguro Dpvat conforme requerido. As partes apresentaram alegações finais. É o relatório. Decido. O suposto pagamento integral do crédito não conduz à falta de interesse de agir. Trata-se de questão de MÉRITO, porque o valor da indenização terá de ser apurado em instrução. Na hipótese do pagamento administrativo ter sido satisfatório a DECISÃO será de improcedência do pedido, mantido, portanto, o interesse de agir que se resume em cobrar o valor que o requerente entende devido. A Lei 6.194/74, que instituiu o denominado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (o Seguro de DPVAT), estabelece como exigência para recebimento da indenização do seguro de DPVAT que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro (art. 5º caput). O traço especial decorre do interesse de que este seguro se reveste,

acentuado pelo Consórcio Especial de Indenização, que transparece o papel indiscriminado da garantia. É do próprio feitiço do seguro, na espécie, sua FINALIDADE social, isto é, ser em benefício de qualquer pessoa considerada terceira perante o agente ou responsável. A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas é consequente do dano provado com certidão de ocorrência policial. Já está imanente a posição da seguradora perante a vítima. O seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal. Cumpre destacar que o Seguro Obrigatório DPVAT, apesar da exigência estabelecida por lei (Decreto-Lei 73/66, artigo 20, e Leis 6.194/74, 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009), trata de relação contratual entre o segurado e a empresa seguradora, ou melhor, entre esse e o consórcio de seguradoras criado para sustentar este seguro. Sendo assim, pode ser exigido de qualquer seguradora conveniada. A responsabilidade é ampla. O consórcio formado pelas empresas seguradoras deve pagar a indenização mesmo quando o seguro estiver vencido, quando não houver sido pago o prêmio ou mesmo quando não identificado o veículo causador do acidente (artigo 7º). O seguro é obrigatório porque emana de determinação legal, todavia continua com suas características contratuais próprias dos contratos de seguro. O caput do artigo 5º da Lei 6.194/74 é bastante expresso nesse sentido: "Artigo 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, 'abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado'." O autor carrou aos autos certidões do registro da ocorrência policial, demonstrando documentalmente o acidente de trânsito e a relação de causa-efeito entre ambos. Da desvinculação da indenização ao prêmio pago: Em acidente automobilístico é devida indenização por parte de qualquer seguradora do seguro obrigatório DPVAT, independentemente da exibição do pagamento do prêmio pelo segurado, nos termos do artigo 7º, da Lei 6.194/74. Atualmente há um consórcio de seguradoras operando no seguro obrigatório. Os prêmios são pagos pelos proprietários de veículos, anual e vinculadamente IPVA. Os prêmios, sabidamente, obedecem cálculos atuariais, que, por óbvio, entre outros fatores, consideram falta de pagamento, atrasos indenizações. Se os prêmios não fossem satisfatórios, certamente as seguradoras não operariam no ramo seguro obrigatório. As quantias recolhidas, distribuídas entre as integrantes do consórcio, são suficientes ao seu propósito de lucro. Defere-se à vítima ou seus dependentes o direito de pleitear de qualquer seguradora consorciada a indenização, porque todas participam do consórcio e recebem sua parte dos prêmios totais. Destarte, a falta de contratação do seguro obrigatório ou de pagamento do prêmio pelo proprietário não impede o recebimento da indenização a que faz jus a vítima de acidente automobilístico, podendo o ressarcimento ser reclamado a qualquer uma das seguradoras participantes do convênio DPVAT. Do valor da indenização Com relação ao quantum, o artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/09, aplicável à presente demanda, delimita: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização

proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Em referida tabela, cujo teor anexo a esta SENTENÇA, o valor da indenização varia em percentual de acordo com o dano sofrido, se total ou parcial. No caso do autor, o laudo pericial juntado em fls. 72/73, atesta que ele apresenta invalidez parcial incompleta em grau leve. Assim, acaso a lesão fosse completa, representaria 10%, conforme tabela anexa. Tratando-se de lesão incompleta, sem que apresentasse sequelas permanentes, há que se aferir de sua repercussão: intensa, média, leve ou residual, que correspondem aos percentuais de 75%, 50%, 25% e 10% do valor que seria pago se fosse perda funcional completa (art. 3º, § 1º, II da lei 6.194/74, em sua redação atual). No caso concreto, do laudo pericial não infirmado pelas partes, extrai-se que o autor apresenta repercussão leve. Logo, deve haver indenização no patamar de 25% sobre a indenização cabível se a lesão fosse total. Eis os cálculos: $13.500,00 \times 10\% = R\$ 1.350,00$, valor da indenização se houvesse perda completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão. Considerando que a perda foi incompleta e em grau leve, a indenização deve corresponder a 25% do valor da resultante anterior. Portanto $R\$ 1.350,00 \times 25\% = R\$ 337,50$, valor inferior à indenização recebida administrativamente pelo autor. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor Elizeu Alves da Silva proposto contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Condene-o ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência, que fixo no valor atual de R\$ 1.000,00. Com fundamento no art. 12 da lei 1.060/50, declaro suspensa a exigibilidade de tais verbas porque o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0013006-58.2014.8.22.0014

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: Lídia da Costa Bizerra, Elba Herculano dos Santos, Antonio Carlos dos Santos

Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321B), Katyane Cervi (OAB/RO 4972), Armando Krefta (OAB/RO 321B), Katyane Cervi (OAB/RO 4972)

SENTENÇA:

Lidia da Costa Bizerra, Elba Herculano dos Santos e Antonio Carlos dos Santos requereram Alvará Judicial para recebimento de saldo de salário e rescisão trabalhista junto à Prefeitura Municipal de Vilhena, aduzindo que a primeira era esposa e os demais filhos de Luiz Antonio dos Santos, falecido em 28 de dezembro de 2013 e titular do benefício. Juntaram documentos. Em oportunidade de emenda esclareceram que a viúva era dependente habilitada perante a Previdência do Município e requereram a partilha conforme disposto no inventário por escritura pública já realizado. Decido. A despeito da viúva ser a única dependente habilitada perante a Previdência, as partes dispuseram em inventário que à viúva caberia 50% e para cada um dos filhos 25% do valor a ser levantado, conforme consta da Escritura Pública de fls. 15/16.

Posto isso, com fundamento ao artigo 2º da Lei 6.858/80, julgo procedente o pedido de Lidia da Costa Bizerra, Elba Herculano dos Santos e Antonio Carlos dos Santos e, por consequência, determino a expedição de alvará em benefício deles, no percentual indicado na emenda de fls. 26/27, para receberem junto à Prefeitura Municipal de Vilhena a rescisão trabalhista e saldo de salário de Luiz Antonio dos Santos, cuja documentação integra os autos. Pague as custas, expeça-se alvará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0008081-44.1999.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)

Executado: Joaquim Tércio Jorge

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

DESPACHO:

É proibido ao advogado defender na mesma causa, ainda que sucessivamente, partes contrárias, sob a consequência de incorrer em tergiversação. Assim, deixo de apreciar os pedidos que a partir de fl. 325 (com emenda de fl. 329) foram deduzidos pelo executado Joaquim Tércio Jorge. Considerando que originariamente ele era assistido por um advogado (fl. 294) e sem que tivesse havido renúncia ou revogação ingressou outro advogado, não respeitando a proibição da tergiversação, que em 15 dias o executado esclareça e regularize sua representação e, no mesmo prazo deduza adequado pedido com causa de pedir, fazendo prova documental do que alega. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0001490-41.2014.8.22.0014

Ação: Monitória

Requerente: Gedeon Santos Cruz

Advogado: Hélio Daniel de Favare Baptista (OAB/SP 191212), Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657)

Requerido: José Fernandes Rodrigues

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Rayana Vedana Scarmocin (OAB/RO 6260)

DECISÃO:

Assiste razão ao réu que embargou de declaração. Referida SENTENÇA foi omissa ao deixar de apreciar o pedido de gratuidade de Justiça. É presumível que o réu que se declarou pobre e é aposentado realmente não possa custear as despesas do processo. Assim, dou provimento aos embargos de declaração, mantenho a condenação do réu ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, mas em virtude desses embargos e com fundamento no Art. 12 da Lei 1.060/50, suspendo a exigibilidade de tais verbas enquanto persistir a condição financeira de pobreza do réu. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0011161-88.2014.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemarí Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Emerson Viacoje dos Santos

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Pato Branco Alimentos Ltda propôs execução de título extrajudicial contra Emerson Viacoje Santos. O executado foi citado. Audiência de conciliação restou prejudicada pela ausência do executado. Nada obstante, o credor noticiou o recebimento do débito e pediu a extinção do feito. Decido. Posto isto, ante expressa manifestação do credor, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a execução pela satisfação. Custas pelo executado. Defiro ao executado o desentranhamento dos cheques que instruíram a inicial,

desde que substituídos por cópias autenticadas pela Escritania e recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o executado para pagamento das custas. Não comprovado o recolhimento, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0011244-07.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: A M S Correa & Cia Ltda Epp

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Rafael Maziero (RO 5811), Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198)

Requerido: Silvanete Laura Malheiros

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

A.M.S. Correa & Cia Ltda Epp e Silvanete Laura Malheiros notificaram acordo extrajudicial nos autos da ação monitoria que o primeiro move contra a segunda. Informaram os termos do acordo e pediram pela homologação judicial. Decido. Diante da capacidade das partes, lícitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 25/26. Sem custas, em virtude da transação. Indefero o pedido de desentranhamento dos títulos que instruíram a inicial porque são os elementos identificadores da causa. Ademais, eventual débito agora se funda na Transação e não mais nos títulos que inicialmente aparelharam a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0013282-89.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Antônio Schumann Júnior

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Requerido: Vicente Leão Comércio de Combustível Ltda, José Carlos Dalanhól

SENTENÇA:

Com fundamento no art. 295 cc art. 267, V e § 3º do CPC indefiro a petição inicial desta ação declaratória proposta por Carlos Antônio Schumann Junior em face de Vicente Leão Comércio de Combustível Ltda e de José Carlos Dalanhól porque a pretensão do autor de ver declarado a nulidade e a inexigibilidade da cédula bancária fere a coisa julgada na ação monitoria 6572-58.2011 (autos apensos) na qual já fora constituído título executivo judicial baseado no início de prova escrita que consistiu justamente em referida cédula, especificamente o cheque de n. 2621. Sem custas, despesas ou honorários de sucumbência, porque os réus sequer foram citados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0013787-80.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juliana da Roza

Advogado: Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5869)

Requerido: Emanuel de Carli Mackowiak

DESPACHO:

Defiro a gratuidade. As providências que a autora requereu em face do DETRAN e da SEFIN alcançam o patrimônio jurídico de referidos entes de modo que se insistir em tal pretensão a autora deverá postular em face de DETRAN e do Estado de Rondônia (em relação à pretensão contra a SEFIN), deduzindo respectivos pedido e causa de pedir. Então que em 10 dias a autora emende a inicial ou desista do pedido em face de DETRAN e SEFIN. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0084267-59.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Taísa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033)

Executado: Auto Posto Divisa Vilhena Ltda.

DESPACHO:

A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Conforme já dito em fl. 62 a executada encerrou suas atividades. Por isso, indefiro o pedido de penhora de bens no estabelecimento comercial da executada. Requeira o credor em 15 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0000055-03.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jilene da Silva

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: Federal Seguros S. A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes ()

SENTENÇA:

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT e Jilene da Silva, notificaram acordo extrajudicial nos autos do processo de cobrança de seguro DPVAT que o segundo move em face da primeira e requereram a extinção do feito. Decido. Em virtude da expressa manifestação do credor, com fundamento no artigo 269, III do C. P. C., HOMOLOGO por SENTENÇA a transação realizada entre as partes, conforme termos da petição de fls. 68. Sem custas remanescentes em virtude da transação. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0010834-17.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ademilson de Gouveia Silva

Advogado: Elivania Fernandes de Lima (OAB/RO 5433)

Requerido: Bradesco Vida e Previdência S. A.

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti. (OAB/SP 115.762)

SENTENÇA:

Ademilson de Gouveia Silva propôs ação de Cobrança de seguro em face de Bradesco Vida e Previdência S/A. O autor noticiou o acordo, cujo teor encontra-se nos autos e requereu a suspensão do feito. Após o interstício o autor comunicou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção do feito. Decido. Ante a capacidade das partes, lícitude do objeto e inércia do credor que confirmou o cumprimento das obrigação pactuada, HOMOLOGO por SENTENÇA a transação entre elas celebrada, conforme constou do termo de fls. 123/126. Porque a perícia médica não foi realizada proceda-se à transferência dos valores depositados a título de honorários (fl. 108) para a conta bancária de titularidade da requerida (fl. 132). Posto isso, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Sem custas remanescentes e honorários de sucumbência em virtude da transação. Homologo a renúncia ao prazo recursal. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0012468-77.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Fátima Isabel da Conceição Sabanê

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO Acolho a emenda. Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 26/02/2015, às 9 h e 30 min, no CEJUSC,

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo. Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. O autor será intimado via DJ, por meio de seu advogado constituído. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0012469-62.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Florinda André de Carvalho Rigo

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO Acolho a emenda. Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 26/02/2015, às 8 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo. Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. O autor será intimado via DJ, por meio de seu advogado constituído. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0012477-39.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Confecções São Miguel Ltda Me

Requerido: Paulo Henrique da Silva Ortiz Andrade

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO Acolho a emenda. Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 26/02/2015, às 9 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo. Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. O autor será intimado via DJ, por meio de seu advogado constituído. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0012478-24.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Confecções São Miguel Ltda Me

Requerido: Juliana Arguelho Bertoti

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO Acolho a emenda. Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 26/02/2015, às 8 h e 30 min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Saliento que o prazo de resposta,

que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo. Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. O autor será intimado via DJ, por meio de seu advogado constituído. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0012486-98.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Marco Antonio Garcia da Silva

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO Acolho a emenda. Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 12/02/2015, às 11 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo. Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. O autor será intimado via DJ, por meio de seu advogado constituído. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0012496-45.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Cantinho da Beleza

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO Acolho a emenda. Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 12/02/2015, às 11 h e 30 min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo. Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. O autor será intimado via DJ, por meio de seu advogado constituído. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0012498-15.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Eunice Nascimento Ribeiro

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO Acolho a emenda. Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 26/02/2015, às 10 h e 30 min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo. Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. O autor será intimado via DJ, por meio de seu advogado constituído. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0012513-81.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Aristóteles Pereira Pontes Filho

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO Acolho a emenda.Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 26/02/2015, às 10 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo.Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.O autor será intimado via DJ, por meio de seu advogado constituído. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0013773-96.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marileide Almeida de Araújo

Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)

Requerido:Moisés Ramos Gomes

DESPACHO:

Emende-se em 10 dias, sob a consequência de não o fazendo adequadamente ter indeferida a petição inicial, devendo esclarecer o preço estimado para cada imóvel, porquanto não foi possível deduzir com clareza tais dados da narrativa de fl. 4. Que no mesmo prazo, informe eventual defeito do negócio jurídico, mora ou inadimplemento que respectivamente poderiam acarretar em nulidade, anulabilidade ou rescisão. Isso porque da narrativa tal qual foi feita extrai-se mero arrependimento da autora. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail:vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0006254-07.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:lowanderleide Pereira Bonfim

Advogado:Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo.Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0009253-30.2013.8.22.0014](#)

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Requerido:Osvaldemir Batista de Mello, Município de Vilhena
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

DESPACHO:

Mantenho a DECISÃO agravada.Prestei as informações solicitadas por meio do ofício anexo.Intime-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0010195-33.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Caio Cesar da Paz Rodrigues

Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Watson Mueller (OAB/RO 2835), Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)

Requerido:Hamilton Luiz Zgoda, Levino Lima de Moraes

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Silvano Secagno (PR 46733), Jakcielly Cecagno (OAB/RO 4603)

DESPACHO:

Procedi a retirada da restrição no sistema Renajud do veículo do Sr. Levino Lima de Moraes.Remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça de Rondônia.Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0007551-20.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado:Greiciis André Biazussi (OAB/RO 1542), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Executado:Gisele Leite Teixeira

DESPACHO:

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 475-J do CPC.Arbitro honorários advocatícios em cumprimento de SENTENÇA no valor de R\$ 200,00.Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais (artigo 659, § 2º do CPC). Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0003026-92.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Auto Posto Catarinense Ltda.

Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)

Executado:Valeria de Souza Ferreira Me

DESPACHO:

Diga a parte autora sobre o endereço encontrado.Prazo de dez dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0001642-94.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado:Maria Alves de Matos

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0001502-60.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Executado:Ireno Coratto

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais (artigo 659, § 2º do CPC).Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0006286-17.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Vicente Leão Comércio de Combustível Ltda

Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)

Executado:Rio Verde Materiais de Construção Ltda Me

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0003970-31.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Transportes Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado:Eriston Humberto Senhorin

DESPACHO:

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais (artigo 659, § 2º do CPC).Já existe veículo do executado com restrição no sistema Renajud.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0003899-29.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado:Marcos Ribeiro Silva

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Já existe restrição de veículo do executado no sistema Renajud.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0066116-45.2009.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Rondo Sport Comércio de Confeções Ltda - Me

Advogado:Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)

Executado:Adriane Bordilhão

DESPACHO:

Em consulta ao programa RENAJUD, não foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0048835-76.2009.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Auto Posto Catarinense Ltda.

Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado:A. T. de Miranda Transportes

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Em consulta ao programa RENAJUD, foram encontrados veículos cadastrados para o CPF fornecido, conforme extrato anexo. Pesa sobre o bem restrição de alienação fiduciária, o que somente será possível a penhora com o comprovação da quitação do

financiamento.Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:"Ementa. Embargos de terceiro. Alienação fiduciária. Penhora. Impossibilidade. O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora em processo de execução movido por terceiros em detrimento do devedor fiduciário, já que ele não integra o patrimônio deste, mas, sim, do credor fiduciante". (Apelação Cível, N. 10001420080016027, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 11/11/2008). Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0042217-18.2009.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Recapadora de Pneus Rodamais Ltda

Advogado:Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)

Executado:Marilete Maria da Silva

DESPACHO:

Segue documento que comprova a penhora on line via Bacenjud no valor de R\$ 823,87. Para formalização processual, converto o bloqueio em penhora, independente de termo.Nos termos do art. 475-J, § 1º, intime-se desta penhora o executado, na pessoa de sua curadora, bem como do prazo de 15 dias para, querendo, impugnar.Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0011478-62.2009.8.22.0014](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Celso Marcon (10990)

Requerido:Sidnei Cordeiro dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Oficie-se ao Detran requisitando a retirada da restrição no veículo descrito na inicial. Expeça-se o necessário.Após, sem requerimentos, retornem-se os autos para o arquivo.Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0067664-76.2007.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Alex André Smaniotto, Newton Schramm de Souza

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado:Wilson Pereira Oliveira

DESPACHO:

Em consulta ao programa RENAJUD, não foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0046857-06.2005.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo Ltda

Advogado:Raimundo de Alencar Magalhaes (OAB/RO 105), Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B), Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)

Executado:F. Pelaes da Silva & Cia Ltda, Fernando Pelaes da Silva, Maria Rosa Ferreira Cardoso da Silva

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO - 3047), Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972), Rosângela Tolosa Baltuilhe (OAB/RO 3959)

DESPACHO:

Diga a parte autora sobre a manifestação de fls. 360/362.Prazo de dez dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0006986-22.2012.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido:Weverton Oliveira Roveri

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 475-J do CPC.Segue documento que comprova a penhora on line via Bacenjud no valor de R\$ 5.608,36. Para formalização processual, converto o bloqueio em penhora, independente de termo.Nos termos do art. 475-J, § 1º, intime-se desta penhora o executado, na pessoa de sua curadora, bem como do prazo de 15 dias para, querendo, impugnar.Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0002241-33.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido:Itamar Soares Pereira

DESPACHO:

Já existe veículo do executado com restrição no sistema Renajud. Segue documento que comprova a penhora on line via Bacenjud no valor de R\$ 894,54. Para formalização processual, converto o bloqueio em penhora, independente de termo.Nos termos do art. 475-J, § 1º, intime-se desta penhora o executado, na pessoa de sua curadora, bem como do prazo de 15 dias para, querendo, impugnar.Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0005307-84.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Eder Rodrigues

Advogado:Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

Executado:Pedro Vicente Bellei

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0002022-83.2012.8.22.0014](#)

Ação:Monitoria

Requerente:Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Requerido:Odair José Sales

DESPACHO:

Diga a parte autora sobre o endereço encontrado.Prazo de dez dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0069260-61.2008.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado:Greicis André Biazussi. (OAB/RO 1542)

Executado:José Aparecido de Souza

DESPACHO:

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais (artigo 659, § 2º do CPC).Suspendo o processo por 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 124, inciso XI, da DGJ).Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0001903-25.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido:Bianco Franklin Spindler

DESPACHO:

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais (artigo 659, § 2º do CPC).Em consulta ao programa RENAJUD, foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado, o qual procedi a restrição de transferência.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0001839-15.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Auto Posto Catarinense Ltda.

Advogado:Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

Executado:Luiz Carlos da Silva

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais (artigo 659, § 2º do CPC).Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0001719-69.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:S. Leo Silveira Me

Advogado:Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657)

Executado:Evilasio Alves Teixeira

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0009839-67.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valmir Alves Martins

Advogado:Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)

Requerido:Incorporadora Orleans Ltda Epp

Advogado:André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234), Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657), Alex Luis Luengo Lopes (OAB/SP 210013)

SENTENÇA:

I RELATÓRIOValmir Alves Martins ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com dano moral e astreinte com pedido de antecipação de tutela contra Imobiliária Ideal, alegando que é mecânico, e juntamente com sua esposa Gislaíne Nunes da Silva Alves Martins, do lar, efetivaram financiamento junto a Caixa Econômica Federal para aquisição da casa própria na data de 24/06/2011. Adquiriram o imóvel denominado Lote 13, Quadra 52, Setor 80, no Residencial Orleans, na cidade de Vilhena RO. Ocorre que passados alguns meses, o imóvel entregue apresentou vícios e danificações que comprometeram a solidez e a segurança do imóvel. Conforme notificação da Caixa Econômica, sofrem com infiltrações, rachaduras nas paredes, forro trincado, entre outros vícios, que por si só trazem insegurança de residir no imóvel já que este apresenta vícios que compromete a segurança e a solidez do imóvel.Disse que no intuito de resolver a situação de forma pacífica, notificaram a requerida, tendo essa se mantido inerte. Não conformado, acionou a Caixa Econômica Federal e a requerida junto ao PROCON, sendo que lá, foi apresentado pela Caixa Econômica um laudo onde comprova ter os vícios sólidos que comprometem a segurança do imóvel.Falou que com as chuvas promissoras para este ano, os vícios apresentados poderão se alastrar, aumentando as danificações no imóvel, chegando ao ponto de ter que desocuparem o imóvel, o que aumenta a insegurança dos requerentes em permanecerem no

imóvel, e com a insegurança aumenta o transtorno, dissabor, devido a uma construção imprópria realizada pela requerida. Requereu a antecipação da tutela para cumprimento imediato da reparação dos vícios que possuem o imóvel nos locais apresentados pelo laudo anexado aos autos, no prazo de 45 dias, e ao final, seja julgada totalmente procedente a obrigação da requerida em efetuar a reparação dos vícios sobre o imóvel, e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 17/63). Indeferida a tutela antecipada e determinada a citação da requerida. Juntada de procuração e documentos pela requerida (fls. 66/76). A requerida apresentou contestação (fls. 78/83), alegando, primeiramente, que teve seu nome empresarial alterado para Incorporadora Orleans Ltda Epp, e que o requerente realmente efetuou a compra do imóvel supramencionado na data de 24 de junho de 2011, pelo valor de R\$73.598,02, sendo financiado pela Caixa Econômica Federal o valor de R\$56.000,00. Após a efetivação do negócio o requerente tomou posse do imóvel passando a habitá-lo, e depois de dois anos residindo no imóvel, comunicou a requerida que a casa estava com goteiras e que as mesmas estavam danificando o forro, além de que, por vezes, entrava água pela janela da casa. Disse que o imóvel foi construído seguindo todos os projetos, inclusive com anuência da financiadora e do requerido, que vistoriaram o imóvel antes da entrega. Ocorre que Vilhena sofre com chuvas intensas e tempestades rigorosas, que, por diversas vezes, nos forçam a dar manutenção em nossas residências e comércios, especialmente nos telhados. Falou que não se trata de defeito na construção, mas sim, de falta de manutenção aliada ao alto índice pluviométrico e de umidade. Não há como imputar os defeitos à requerida, já que não é responsável pela manutenção do telhado do requerido. Quanto a água que entra pelas janelas quando chove, isso não configura qualquer espécie de defeito, apenas é uma característica do produto. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos às fls. 84/103. Impugnação à contestação às fls. 106/108. Realizada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera. Instadas a produzirem provas, a requerida pugnou pela oitiva de testemunhas. Realizada audiência de instrução com oitiva de duas testemunhas. Em audiência foi deferido o pedido de prova pericial e nomeado perito o engenheiro Leandro Ferreira. A requerida foi intimada para efetuar o pagamento dos honorários periciais, sob pena de desistência da prova e quedou-se inerte, restando prejudicada a produção da prova. Declarada encerrada a instrução. O autor apresentou alegações finais às fls. 142/144 e a requerida às fls. 146/149. II FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor que a requerida seja compelida a reparar os vícios apresentados no imóvel denominado Lote 13, Quadra 52, Setor 80, localizado no Residencial Orleans, neste município, e condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais). O código de defesa do consumidor descreve algumas premissas básicas que devem ser respeitadas nas relações de consumo e consagra o direito a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço. O autor juntou aos autos cópia do contrato realizado entre as partes às fls. 22/27, e Termo de Entrega do Imóvel às fls. 28/29, requerimentos dirigidos à requerida (fls. 30/31), comprovante do registro da ocorrência no PROCON (fls. 32/35), e laudo de vistoria realizado pela Caixa Econômica Federal às fls. 36/42. A requerida disse não se trata de defeito na construção, mas sim, de falta de manutenção aliada ao alto índice pluviométrico e de umidade, e que não é responsável pela

manutenção do telhado do requerido. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A requerida pugnou pela produção de prova pericial, mas não efetuou o pagamento dos honorários periciais, restando prejudicada a prova. Há verossimilhança nas alegações do autor, que foram corroboradas pelos documentos juntados aos autos, especialmente o laudo de vistoria realizada pela Caixa Econômica Federal, após reclamação junto ao PROCON, onde demonstra que há vícios de construções a serem sanados. De outro turno, a requerida não comprovou tratar-se de falta de manutenção, como alegou na contestação. Assim, dou procedência ao pedido do autor para que a requerida proceda a reparação dos vícios apresentados no imóvel, descritos no laudo de fls. 36/38, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Preceitua o Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Os vícios apresentados no imóvel, tornando-o insalubre e inseguro, e a inércia da requerida em proceder os reparos, apesar de várias reclamações do autor na sede da empresa e até mesmo no PROCON, causando-lhe transtornos que ultrapassam o mero dissabor, caracteriza dano moral, gerando direito à indenização. Nesse sentido a jurisprudência: Ementa: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. LAUDO DE ENGENHEIRO CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. APLICAÇÃO DO CDC. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. Trata-se de recurso de agravo interno interposto contra a DECISÃO monocrática que negou provimento à apelação e ao agravo retido da parte ré, ora agravante, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, para o fim de manter a SENTENÇA que condenou a demandada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos pelo autor. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - Merece ser recebido o presente recurso de agravo regimental como agravo interno, tendo em vista o princípio da fungibilidade, eis que não se trata de erro grosseiro e, ademais, tanto o agravo interno como o agravo regimental são interpostos no mesmo lapso temporal. Inteligência do art. 557, §1º do CPC. Precedentes do e. STJ e TJRS. MONOCRÁTICA DO RELATOR - Ao relator, na função de juiz preparador dos recursos, no sistema processual vigente, compete o exame do juízo de admissibilidade recursal. Agora, no entanto, pelas novas regras introduzidas ao art. 557 do CPC, em especial pela Lei Federal n. 9756/98, o relator tem, também, o juízo de MÉRITO do recurso, ao menos em caráter provisório. O relator pode decidir tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio MÉRITO, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e MÉRITO do recurso. É indispensável a releitura desse pergaminho processual em consonância com as luzes do inc. LXXVIII do art. 5º da CF/88, com a redação moderna e atualizada que lhe emprestou a EC n. 45/2004, que rende inculcável prestígio à celeridade da prestação jurisdicional e a prioridade dos meios que garantam a celeridade da tramitação processual. Essa novel exegese do art. 557 do CPC de natureza elástica e abrangente é impositiva, indispensável e sistêmica ao readequá-lo como instrumento acelerador da distribuição da jurisdição, permitindo, como consequência, juízo de MÉRITO pelo relator, em caráter provisório (não precário), sem arranhar ou suprimir a competência definitiva do órgão colegiado, se provocado a tanto. AGRAVO RETIDO - Em se tratando de ação visando à reparação pelos danos por fato do produto e do serviço, o prazo prescricional é o quinquenal, previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. Dessa feita, considerando que a parte autora pretende o pagamento dos danos sofridos em decorrência na falha da prestação do serviço e dos produtos da demandada, a qual obteve conhecimento mediante o laudo expedido em 02/09/2008 e

sendo ajuizada a ação em 12/12/2008, não há falar em prescrição, pois não transcorrido o prazo prescricional de cinco anos, impondo-se o desprovisionamento do agravo retido. NULIDADE PROCESSUAL - O texto Ministério Público nas causas em que há interesse de incapaz, sob pena de nulidade do processo, consoante os artigos 84 e 246, ambos do Código de Processo Civil. No caso dos autos, não merece acolhimento a preliminar, pois houve a intervenção do Ministério Público às fls. 154-158, que opinou pela procedência da ação. RESPONSABILIDADE CIVIL - Com efeito, a relação jurídica havida entre as partes é nitidamente de consumo, encontrando, portanto, amparo no Código de Defesa do Consumidor. Aplicável à espécie o disposto no art. 14 do CDC. "In casu", a parte demandada foi negligente ao fornecer os serviços contratados pelo autor, conforme o laudo pericial técnico emitido pelo engenheiro civil, juntado às fls. 121-128, que constatou que as vigas baldrame não foram suficientemente impermeabilizadas, inexistindo na construção barreira eficiente contra a ascensão da umidade do solo, sendo ainda destacado pelo perito judicial que a proliferação de manchas e bolor, derivados das infiltrações, atenta contra a salubridade do ambiente construído. Desta forma, diante o contexto probatório, é evidente o inadimplemento contratual do deMANDADO, pois não procedeu na melhor técnica para construção da casa, acarretando sérios prejuízos materiais e morais ao autor. Nesse contexto, mostra-se evidente que a situação vivenciada pelo autor, que não obteve a construção de sua residência de forma satisfatória, gerou-lhe dissabores acima da médi vícios construtivos, deixando de ser um local aconchegante e salubre, tratando-se, pois, de dano "in re ipsa", de tal sorte que inquestionável o acerto na condenação indenizatória. Precedentes. O "quantum" da indenização por dano moral não deve ser irrisório de modo a fomentar a recidiva, mas também não deve ser desproporcional ou exagerado de modo a acarretar o enriquecimento. No caso concreto, o valor arbitrado pelo magistrado de origem a título de indenização (R\$10.200,00) se mostra adequado, atendendo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, merecendo ser mantido. Precedentes do TJRS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - Os juros de mora de 1% ao mês devem contar a partir da citação, consoante dispõe o artigo 405 do Código Civil c/c artigo 219 do Código de Processo Civil, pois se trata de responsabilidade civil contratual. Precedente. DECISÃO proferida em sede de recurso de apelação, através de DECISÃO monocrática, na forma do artigo 557 do CPC, integralmente mantida. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravo Regimental Nº 70055763874, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em 19/12/2013). Caracterizado o agir danoso da requerida e a consequente violação da honra subjetiva do requerente, passo ao exame do quantum indenizável. Com relação ao valor do dano moral, devem ser analisadas as circunstâncias, a repercussão do ato, o caráter punitivo e compensatório do ressarcimento, além das condições sócio-econômicas das partes. Destarte, mostra-se imperioso levar em conta o princípio da proporcionalidade, visando a compensar a dor ou o sofrimento suportado pelo ofendido e reprimir a atitude ostentada pela ofensora, tendo em vista a sua capacidade econômica. Todavia, a reparação não pode dar ensejo ao enriquecimento sem causa da vítima. Desta feita, levando em consideração a repercussão econômica do dano, a condição econômica das partes, e o sofrimento causado ao requerente com os vícios apresentados e transtornos decorrentes, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais). III DISPOSITIVO Face o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial movido por Valmir Alves Martins em face de Incorporadora Orleans Ltda - Epp, e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e: a) Antecipo os efeitos da tutela e DETERMINO que a requerida proceda a reparação dos vícios apresentados no imóvel, descritos no laudo de fls. 36/38, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais). b) CONDENO a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), a serem atualizados a partir da publicação da SENTENÇA com juros de 1% ao mês.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0002373-85.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Idalina Nascimento de Brito

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)

Requerido: Mauro José dos Santos

Advogado: Kely Cristina Gonçalves Fabre (OAB/RO 6075), Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

DESPACHO:

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 475-J do CPC. Arbitro honorários advocatícios em cumprimento de SENTENÇA no valor de R\$ 800,00. Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais (artigo 659, § 2º do CPC). Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0014016-74.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cobrança de Cédula de Crédito Industrial

Requerente: Pemaza S/a

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: Geneci Salete Pires Bueno

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Em consulta ao programa RENAJUD, não foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0007101-09.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: J. M. de Medeiros Me

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Em consulta ao programa RENAJUD, não foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0007603-11.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Eunice H. Y. Hataka - Epp

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198), Rafael Maziero (RO 5811)

Executado: Valdecir da Silva

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Em consulta ao programa RENAJUD, foram encontrados veículos cadastrados para o CPF fornecido, conforme extrato anexo. Pesa sobre o bem restrição de alienação fiduciária, o que somente será possível a penhora com o comprovação da quitação do financiamento. Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia: "Ementa. Embargos de terceiro. Alienação fiduciária. Penhora. Impossibilidade. O bem alienado fiduciariamente não

pode ser objeto de penhora em processo de execução movido por terceiros em detrimento do devedor fiduciário, já que ele não integra o patrimônio deste, mas, sim, do credor fiduciante". (Apelação Cível, N. 10001420080016027, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 11/11/2008). Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0006613-54.2013.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: César Gabriel Filho

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Em consulta ao programa RENAJUD, foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado, o qual procedi restrição de circulação. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0009994-07.2012.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Sheila Arrigo

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Executado: Farmácia América Ltda EPP

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Em consulta ao programa RENAJUD, foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado, o qual procedi a restrição de circulação. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0009872-91.2012.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Valter dos Santos

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo

Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Executado: Portal Construtora Ltda

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Diga a parte autora sobre o endereço encontrado. Prazo de dez dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0008909-83.2012.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Espólio de Rubens de Fátima Zainidin

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Em consulta ao programa RENAJUD, não foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000310-87.2014.8.22.0014

Ação: Monitoria

Requerente: Irmãos Russi Ltda

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido: Osvaldemir Batista de Mello

SENTENÇA:

Junte-se petição que está na contracapa. Irmãos Russi Ltda ingressou com execução de título judicial contra Osvaldemir Batista de Mello, ambos qualificados nos autos. As partes realizaram acordo nos autos. Procedi o desbloqueio do valor penhorado, conforme extrato anexo. Defiro o desentranhamento do documento de fl. 16, mediante fotocópia nos autos. Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas finais. Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000172-23.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Paulo Ricardo Bueno Gonçalves

Advogado: Emerson Baggio (AOB/RO 4272)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 475-J do CPC. Segue documento que comprova a penhora on line via Bacenjud no valor de R\$ 712,41. Para formalização processual, converto o bloqueio em penhora, independente de termo. Nos termos do art. 475-J, § 1º, intime-se desta penhora o executado, na pessoa de seu advogado já constituído, bem como do prazo de 15 dias para, querendo, impugnar. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0013061-43.2013.8.22.0014

Ação: Monitoria

Requerente: Truckauto Comércio de Autopeças Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: Reginaldo Cardoso de Almeida

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 475-J do CPC. Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais (artigo 659, § 2º do CPC). Em consulta ao programa RENAJUD, foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado, o qual procedi a restrição de transferência. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0006191-16.2012.8.22.0014

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Wanderley Fernandes Trindade

Advogado: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156), Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)

Requerido: Transportadora Araldi Ltda Me, Evandro Araldi, Bradesco Auto Re Companhia de Seguros

Advogado: Vânia Cavalheiro Moraes Ranzi (-A OAB/MT 8477), Renato Tadeu Rondina Mandaliti. (OAB/SP 115.762)

DESPACHO:

Diante da manifestação de fl. 297, requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0008852-65.2012.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Baldim & Cia Ltda - Me

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

Executado:Centrais Elétricas de Rondônia S/A
Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

SENTENÇA:

Tendo em vista a petição de fl. 140, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0008990-61.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Friron - Frios Rondônia Comércio e Representações Ltda

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)

Requerido:União Comércio Alimentícios Ltda Me

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Em consulta ao sistema INFOJUD, o endereço encontrado é o mesmo da peça inicial, conforme extrato anexo. Diga a parte requerente em dez dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0009565-40.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Fernandes Amorim de Souza, Leiliane Roberto dos Reis Etieni

Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)

Requerido:José Etieni

Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

DESPACHO:

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo.Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0002496-20.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Eliane Ferreira Dias

Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo.Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0005199-21.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Agropecuária Verde Vale Ltda.

Advogado:Klinger Nogueira da Rocha (RO 3724)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado:José Roberto Wandembruck Filho (RO 5063)

DESPACHO:

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da quantia devida, sob pena de multa.Arbitro os honorários advocatícios em 10%. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0007023-15.2013.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Angelo Carlos Rebelatto

Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

Requerido:I.R. Distribuidora de Calçados

SENTENÇA:

III – DISPOSITIVO Face o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos manejados por L. R. Distribuidora de Calçados contra Angelo Carlos Rebelatto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:a) determinar que os cálculos sobre os valores devidos sejam refeitos pelo embargado/autor, contando-se os juros a partir da citação;b) constituir de pleno direito o título executivo judicial.Condeno a embargante/requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, intime-se o devedor para cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10%, se assim requerer o credor e honorários advocatícios. Proceda a alteração da classe nos termos do artigo 475-J do CPC. Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0013644-28.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)

Executado:Transportes Spanese Ltda., Ilário Bodanese, Suele Bodanese

Advogado:Armando Krefta (OAB/RO 321B)

DESPACHO:

Intime-se a executada, por meio de seu advogado, para comprovar a propriedade do bem indicado à penhora. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0004416-92.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Castro Lima de Souza

Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Requerido:OI S/A

Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (RO 4240), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)

DESPACHO:

Expeça-se alvará em favor da parte autora do depositado à fl. 116 (R\$800,00).Após, sem requerimentos arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0010272-37.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Girapé Estilo Ltda Epp

Advogado:Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668), Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

Requerido:Adriana Gabriela Branco da Silva

DESPACHO:

Cite-se por edital, conforme requerido à fl.22.Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0083727-11.2009.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:P B Transportadora Ltda

Advogado:Josemario Secco (RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:M. Z. Hupfer e Cia Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

.Diga a parte exequente sobre o endereço encontrado, no prazo de dez dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0002508-05.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado:Alessandra Cristiane Ribeiro (RO 2204), Monamares Gomes Grossi (OAB-RO 903), Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Executado:P. J. Indústria e Comércio de Produtos de Vilhena Ltda

DESPACHO:

Designo o dia 30/01/2015, às 08h para audiência de tentativa de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Intimem-se. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0005167-84.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Salatiel José dos Santos

Advogado:Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Regiane Estefanny Castilho (OAB/RO 4835)

Executado:Claro S. A.

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), João Marcelo Moreira de Oliveira Dias (OAB/MG 104619), Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166), Iracema Souza de Góis.. (RO 2044)

SENTENÇA:

Tendo em vista a petição de fl. 164, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0008086-41.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudio Ferreira dos Santos

Advogado:Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B), Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969)

Requerido:Roberto Luiz de Oliveira Scarano

Advogado:Elivania Fernandes de Lima (OAB/RO 5433), Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5869)

DESPACHO:

Designo o dia 24/02/2015, às 08h30min para audiência de instrução e julgamento.Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes.Intimem-se. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0010877-80.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado:Paulo Cesar de Oliveira (OAB/SP 119197), Ellen C. Henrique de Oliveira (OAB-RO 782), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983)

Executado:Comfloresta Indústria e Comércio de Madeiras Ltda

SENTENÇA:

Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda ingressou com execução de título extrajudicial contra Comfloresta Indústria e Comércio de Madeiras, ambos qualificados nos autos.As partes juntaram aos autos acordo de fls. 44/48.Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 269,

inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Sem custas.Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0011452-88.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Estilo da Moda Ltda Epp

Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Requerido:Leandro Rocha Lino

SENTENÇA:

Tendo em vista o pagamento do débito (fl. 20), nos termos do art. 1102-C, § 1º, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas. Defiro o desentranhamento do documento de fl. 16, mediante fotocópia nos autos.Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0014134-16.2014.8.22.0014](#)

Ação:Exibição

Requerente:Edilena Martins Costa dos Santos

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ()

Requerido:Associação dos Pequenos Produtores Rurais Primavera Asprovera

DECISÃO:

Edilena Martins Costa ajuizou ação cautelar de exibição de documentos com pedido liminar contra Associação dos Pequenos Produtores Rurais Primavera - ASPROVERA, objetivando, em suma, a exibição do Estatuto da Associação e os livros ata da referida associação. Junta documentos.Concedo a liminar pleiteada e determino que a requerida apresente, em cinco dias, Estatuto da Associação - ASPROVERA e os livros ata da referida associação."A exibição dispensa o requisito do periculum in mora, já que o interesse da parte vai limitar-se a ter a coisa ou documento para exame, sem referência imediata com processo de conhecimento a se instaurar, razão pela qual também dispensa de o autor indicar a lide futura e seu fundamento na inicial, conforme se exige para a medida cautelar em geral (art. 801, III)"Após, cite-se para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.Faço consignar que a presente medida tem caráter satisfatório, tendo em vista que não tem por objetivo antecipar provas, mas sim permitir que o interessado tenha às vistas o documento, a fim de examiná-los pra atestar seu direito ou interesse (CPC, art. 844, I a III).Intimem-se. Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0004439-38.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adenilson Aurelio Scheiffer

Advogado:Emerson Baggio (AOB/RO 4272)

Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social

DESPACHO:

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, sob pena de preclusão.Não havendo manifestação ou interesse, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Harry Roberto Schirmer
Diretor de Cartório

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002072-32.2014.8.22.0017

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Réu:Diego Bueno de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.O acusado foi regularmente citado e apresentou resposta escrita à acusação por meio da Defensoria Pública. Tendo em vista que a defesa não arguiu preliminares e nem juntou documentos relacionados ao MÉRITO da ação, torna-se desnecessária qualquer deliberação na forma do artigo 409 do CPP, pelo que passa-se a fase instrutória.Feitas estas considerações, nos termos do artigo 410 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/02/2015, às 08:30 horas, oportunidade em que em réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas (CPP, artigo 411). Havendo testemunhas residentes em outra Comarca, expeça-se carta precatória.Intimem-se o Ministério Público, o réu, a defesa e as testemunhas arroladas pelas partes. Com relação ao pedido de revogação da prisão preventiva realizado pela Defesa às fls. 80/83, não merece ser acolhido.Isso porque não houve nenhuma alteração na situação fática a indicar que os motivos pelos quais a segregação foi decretada deixaram de existir.Com efeito, o delito atribuído ao acusado comporta o recolhimento cautelar, tendo em vista que a pena privativa de liberdade máxima supera 4 (quatro) anos (CPP, artigo 313, inciso I).Além disso, o acusado já foi condenado – em 19/10/2012 – por outro crime doloso contra a vida em SENTENÇA transitada em julgado, sendo admitida a decretação da sua prisão preventiva também por este motivo (CPP, artigo 313, inciso II).O crime apurado envolve violência doméstica e familiar contra mulher, sendo também possível a custódia preventiva nos termos do inciso III do artigo 313 do CPP.Igualmente, os requisitos previstos no artigo 312 do CPP encontram-se evidenciados no processo.Com efeito, a existência material de um homicídio em que foi vítima Maria Cristina de Souza está demonstrada nos autos, especialmente por meio da Ocorrência Policial n. 1607-2014, da Certidão de Óbito de fl. 28, do Laudo Tanatoscópico de fl. 37 e do Laudo de Exame em Local de Ação Violenta de fls. 69/73.Há indícios suficientes da autoria por parte do acusado, tanto que o início da ação penal se justificou.Com efeito, atrelando a respectiva motivação ao que é necessário para não incidir em juízo de valor antecipatório, tendo em vista, ainda, que a competência de julgamento do MÉRITO é do Tribunal Popular, constata-se por meio da Certidão de Ocorrência Policial de fls. 09/10, dos depoimentos pessoais de fls. 12 e15, do pedido de representação pela decretação da prisão preventiva de fl. 17/19, da DECISÃO que decretou a prisão preventiva (fl. 20/21), do auto de qualificação e interrogatório de fl. 24, do Auto de Reconhecimento de Fotografia de fl. 13 e do Relatório da Autoridade Policial de fls. 51/53, evidências bastantes de que o acusado possa ser o autor do delito objeto desta ação.Malgrado o entendimento da Defesa, a gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciados nos autos pelas circunstâncias em que se deram os fatos, inclusive os aparentes motivos do crime e forma de execução, exprimem sim a necessidade de se garantir a ordem pública e sua respectiva restauração, sob pena, ainda, de se permitir a transmissão da ideia de um estado de impotência, de impunidade e de tolerância à barbáries.Eis, então, que o primeiro fundamento da preventiva

encontra-se presente no caso deste autos e apenas por conta deste fundamento se tem o entendimento de que eventuais condições pessoais favoráveis do réu, como por exemplo a residência fixa, se tornam irrelevantes como motivação da pretensão de liberdade. Nesse compasso, não diverge o entendimento já cancelado pelo Tribunal de Justiça deste Estado, senão confira:Habeas corpus. Homicídio qualificado. Excesso de prazo não configurado. Presença dos requisitos da prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Condições pessoais favoráveis do paciente. Irrelevância. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e autorizam a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis. (TJ/RO, Habeas Corpus n. 00096815420138220000, Rel. Des. Valter de Oliveira, 1ª Câmara Criminal, J. 24/10/2013). (destaquei). Igualmente, no caso sob análise, a conveniência da instrução processual reclama a manutenção da ordem de segregação da liberdade do denunciado.Com efeito, a CONCLUSÃO do inquérito policial e o início da ação penal somente foram possíveis por conta da decretação da prisão preventiva do réu.Embora a Defesa alegue que ele tenha residência fixa que lá pode ser encontrado à qualquer momento, efetivamente isso não ocorreu no momento das investigações policiais.Há evidências de que não houve contribuição do réu com as investigações policiais, uma vez que o mesmo somente foi encontrado 40 (quarenta) dias depois dos fatos e, ainda, como dito, por força de cumprimento de MANDADO de prisão, tendo sido encontrado refugiado na residência de sua mãe (fl. 45), e ao ser interrogado, preferiu recorrer ao direito do silêncio em vez de colaborar com a apuração dos fatos, levando-se em consideração que, por óbvio, sua escolha em permanecer calado em nada lhe prejudica, porém, não é de nada conveniente à instrução do processo e à perfeita elucidação dos acontecimentos.Segunda consta dos autos, o denunciado deixou o local dos fatos, não apresentou-se espontaneamente à autoridade policial e manteve-se refugiado em outra residência até quando foi encontrado pela polícia, circunstanciais que indicam concretamente que a liberdade do réu demonstrou-se prejudicial à instrução do processo.Tais evidências confirmam a motivação exposta na DECISÃO que decretou a preventiva com base, também, na conveniência da instrução criminal.E nesse particular, tem-se a confirmação da presença de mais um dos fundamentos da preventiva, uma vez que a evidência concretas relatadas implicam no reconhecimento de que o comportamento do réu em liberdade demonstra-se prejudicial à instrução criminal. Além do mais, considerando que a liberdade do réu revelase temerária por conta dele ter demonstrado indisposição em contribuir com a elucidação dos fatos, máxime ter permanecido em aparente situação de refúgio enquanto era procurado, confirma-se que não existe garantia de que a eventual aplicação da lei penal estará garantida com a soltura do segregado.Com efeito, existindo temor justificado de que o acusado possa evadir-se do distrito da culpa, a confirmação dessa possibilidade implicaria em consequente prejuízo à aplicação da Lei Penal.Logo, diante da existência de risco à aplicação da Lei Penal, resta imprudente a concessão de liberdade ao réu.Eis então que, no presente caso, se confirma a existência do terceiro fundamento pelo qual a manutenção do acusado no cárcere preventivo faz-se como medida necessária.Todas essas circunstâncias evidenciadas no bojo dos autos permitem compreender que as medidas cautelares alternativas diversas da prisão são insuficientes e inadequadas para garantir o restabelecimento da ordem pública, para imprimir conveniência à instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal.Pela solidez da motivação exposta, efetivamente não é hipótese de revogação da preventiva, razão pela qual indeferido o respectivo pedido.Publique-se e intimem-se.Cumpram-se os atos determinados, expedindo o que for necessário.Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 10 de dezembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002063-70.2014.8.22.0017

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Réu:Maicon Juliano Turci

Advogado:Wesley Barbosa Garcia (OAB/RO 5612)

DESPACHO:

Vistos.Ao Ministério Público para manifestar-se quanto ao pedido do réu de conversão da pena de prestação de serviços para a privativa de liberdade imposta na SENTENÇA.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0003455-16.2012.8.22.0017

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Réu:Vitorino Tonn

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

Vistos.Diante da informação de duplicidade no cadastro do réu, promova-se a unificação, diligenciando conforme for necessário. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002582-45.2014.8.22.0017

Ação:Transferência entre estabelecimentos penais

Requerente:Mauro de Almeida

Advogado:Wallascley Nogueira Pimenta (OAB/RO 5742)

DECISÃO:

Vistos.Cuida-se de pedido de vaga para cumprimento de pena privativa de liberdade no estabelecimento prisional desta Comarca. De acordo com a informação do requerente, trata-se de condenado que cumpria pena privativa de liberdade na Comarca de Porto Alegre/RS, que evadiu-se do presídio e se manteve foragido até a data em que foi localizado na Comarca de Vilhena, onde foi recolhido ao cárcere por ocasião do cumprimento do MANDADO de prisão expedido pelo Juízo de Execução Penal de Porto Alegre/RS.Portanto, não se tratando de movimentação de preso por necessidade e ordem judicial, cabe a este magistrado apenas decidir pela transferência ou permuta quando já instruído o feito com os requerimentos dos juízos, atestados de vagas e anuência do Ministério Público.No presente caso os requisitos não são atendidos, especialmente em razão da inexistência de vaga no presídio local, que, como é sabido, está superlotado e não tem a estrutura mínima necessária para acolher presos além de sua capacidade máxima.O impedimento é justificado em especial pela afirmação da Direção da Unidade local no sentido de que o requerente tem histórico de fuga e ainda participação direta em motim. (fls. 27).Pelo exposto, em que pese as justificativas do interessado, não é possível que sua execução de pena seja transferida da Comarca de origem para este juízo, razão pela qual indefiro o pedido.Intimem-se.Arquive-se assim que for oportuno.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002610-13.2014.8.22.0017

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Réu:Pedro Stuari

Advogado:Airton Pereira de Araujo (RO 243)

DESPACHO:

Vistos.Cumpra-se o ato deprecado.Servem as cópias da presente de MANDADO.Após cumprido integralmente o ato deprecado, devolva-se à origem.Não sendo localizada a parte e não se sabendo notícias do paradeiro, devolva-se à origem.Tendo mudado-se, a parte, para outra Comarca e sendo informado o endereço completo, remeta-se de forma itinerante, comunicando-se ao juízo de origem. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001974-47.2014.8.22.0017

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Réu:Airton Euzébio Torres

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Oriente a escrivania para que lance nos autos o termo de CONCLUSÃO, ainda que por meio de carimbo, de modo a facilitar a consulta ao andamento do feito.AIRTON EUZÉBIO foi condenado como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º, do Código Penal.A escrivania certificou, à fl. 25, o cumprimento integral da pena em 8/12/2014.O Ministério Público manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena (fl. 26).Relatado o necessário. Decido.De acordo com as informações e comprovantes juntados às fls. 24/25, constato que a pena privativa de liberdade foi integralmente cumprida pelo apenado.Portanto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado AIRTON EUZÉBIO com relação à condenação em execução neste processo, em razão do cumprimento integral da pena.Publique-se, registre-se e intimem-se.Ciência à Direção do Presídio local e demais interessados.Com o trânsito em julgado, archive-se.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002588-52.2014.8.22.0017

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público Federal

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Réu:Dione Eller

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Vistos.Designo o dia 13/02/2015, às 11:00 horas para a oitiva da testemunha arrolada.Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Comunique-se ao juízo deprecante.Intime-se a testemunha por meio do Oficial de Justiça.Servem as cópias da presente de MANDADO.Após cumprido integralmente o ato deprecado, devolva-se à origem.Não sendo localizada a testemunha e não se sabendo notícias do paradeiro, devolva-se à origem.Tendo mudado-se, a testemunha, para outra Comarca e sendo informado o endereço completo, remeta-se de forma itinerante, comunicando-se ao juízo de origem.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000914-73.2013.8.22.0017

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Condenado:Vitalino Pereira Mariano Filho

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Oriente a escrivania para que lance nos autos o termo de CONCLUSÃO, ainda que por meio de carimbo, de modo a facilitar a consulta ao andamento do feito.VITALINO PEREIRA MARIANO FILHO, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, cumpre pena em regime aberto. Segundo consta dos autos, o apenado preenche o requisito objetivo para concessão do livramento condicional (fl. 82).O Ministério Público opinou pela concessão do benefício (fl. 83).Relatei sucintamente. Decido.Ressalto que, para concessão do referido benefício, faz-se necessário que o apenado se enquadre na regra disposta no artigo 131 da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal – LEP).No presente caso, pela última liquidação de pena (fl. 80) e pela certidão cartorária (fl. 82), constato que o apenado já cumpriu o tempo de pena necessário para a concessão do livramento condicional, tendo atendido o requisito objetivo.Com relação ao requisito subjetivo, verifico que o condenado cumpre pena em regime aberto domiciliar, não havendo no processo qualquer informação de que o mesmo tenha descumprido as condições estabelecidas, razão pela qual o requisito subjetivo

encontra-se também atendido. Portanto, atendido os requisitos objetivo e subjetivo, o apenado faz jus ao benefício. Ante o exposto, CONCEDO LIVRAMENTO CONDICIONAL ao apenado VITALINO PEREIRA MARIANO FILHO, com fulcro no artigo 83 do Código Penal e 131 da Lei de Execuções Penais. Nos termos do artigo 132 da LEP, durante o período de prova o apenado deverá atender às seguintes determinações, sob pena de revogação do benefício: a) comprovar, em 15 dias, ocupação lícita, bem como apresentar em juízo comprovante de residência, não mudando de endereço sem prévia comunicação; b) não se ausentar da comarca sem autorização judicial; c) comparecer mensalmente em cartório para informar e justificar suas atividades e ocupações; d) não frequentar bares, boates, casas de prostituição e locais de reputação duvidosa. e) Recolher-se ao seu domicílio a partir das 21:00 horas. f) não tomar bebidas alcoólicas. g) não portar armas ou instrumentos que possam servir como arma. Intimem-se e comuniquem-se, expedindo o que for necessário. Ciência ao Ministério Público. Aguarde-se o feito em cartório a continuidade da fiscalização e do cumprimento da pena. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001388-10.2014.8.22.0017

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado: Carlos Alberto Evangelista

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. CARLOS ALBERTO EVANGELISTA, já qualificado, foi denunciado por ter praticado, em tese, o delito de porte ilegal de arma de fogo previsto no artigo 14, da Lei n. 10.826/2003. A denúncia foi recebida (fls. 54/55) e o acusado foi regularmente citado (fls. 60). Apresentou resposta à acusação postulando por absolvição sumária, sob o argumento de ser atípica a conduta praticada porque a arma estaria desmuniada quando foi apreendida (fls. 63/64). O Ministério Público impugnou a defesa afirmando que o fato da arma estar desmuniada não torna a conduta atípica, uma vez que referida conduta seria de perigo abstrato e de mera conduta, postulando pelo prosseguimento da ação penal (fls. 66/69). Passo, então, a análise do pedido de absolvição sumária. A controvérsia cinge-se em determinar se o fato da arma de fogo estar desmuniada na ocasião em que foi encontrada e apreendida torna atípica a conduta de portá-la. Pois bem, o réu é acusado ter praticado a conduta delitiva tipificada no artigo 14 da Lei 10.826/2003, cuja redação segue transcrita: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Veja-se que referido tipo penal tem núcleo múltiplo ou misto, ou seja, basta que seja praticado qualquer verbo do tipo para que a conduta delitiva se caracterize. Em uma leitura apressada do DISPOSITIVO, denotar-se-ia que apenas o fato de portar uma arma de uso permitido, em autorização e em desacordo com as diretrizes regulamentares, seria suficiente para incriminar o agente como incurso na referida disposição, uma vez que o legislador não condicionou o porte da arma ao acompanhamento de munição. Eis, então, que logo levantou-se a tese ora defendida pelo denunciado, de que estando a arma desmuniada, restaria inapta em oferecer algum tipo de risco a algum bem jurídico, pelo que deveria ser considerada como sendo conduta atípica e irrelevante no mundo penal. Coube, então, à jurisprudência posicionar-se com relação ao tema e definir se, para a caracterização do tipo penal em questão, seria necessário que a arma estivesse acompanhada de munição, a fim de torná-la apta a oferecer algum tipo de perigo. Neste sentido, em que pese a defesa ter colacionado ementa de julgado do STJ do ano de 2009 e do TJ/RO do início do ano de 2013 dando embasamento à sua tese, o posicionamento atual dos Tribunais Superiores e também do judiciário estatal sobre o tema

é outro. Tanto o STJ quanto o STF atualmente orientam no sentido de que basta o agente praticar qualquer das condutas previstas no tipo penal misto-alternativo em referência, pouco importando o fato da arma estar municiada ou não, uma vez que, no caso do porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, o crime é de perigo abstrato e de mera conduta, onde a incolumidade física não é o bem jurídico tutelado, mas sim a segurança pública e a paz social, sendo irrelevante a eficácia da arma. Neste sentido, confira: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI 10.826/2003. ALEGADA AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA DA ARMA DESMUNICIADA. ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TIPICIDADE DA CONDUTA. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] - O posicionamento do Tribunal de origem está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, no sentido de que o crime descrito no art. 14 da Lei 10.826/2003 é de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a segurança pública e a paz social, sendo, portanto, irrelevante que a arma apreendida esteja desmuniada. [...] Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 171.829/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 23/09/2014). (destaquei). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. CRIMES PREVISTOS NOS ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE DE MUNIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DO CRIME. DEMONSTRAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA. PRESCINDIBILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TIPICIDADE DA CONDUTA. [...] II - Os crimes previstos nos arts. 12 e 14 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, ou seja, para a configuração do delito basta o cometimento de qualquer dos núcleos do tipo penal, não exigindo a demonstração do potencial lesivo do armamento e munição apreendidos. Precedentes. III - Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 20.642/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 06/06/2014). (destaquei). EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. INOCORRÊNCIA. ARMA DESMUNICIADA. TIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. [...] 2. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é crime de mera conduta e de perigo abstrato. O objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, mas a segurança pública e a paz social, sendo irrelevante estar a arma de fogo desmuniada. 3. Ordem denegada. (STF, HC 117206, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013). (destaquei). No mesmo sentido é o mais recente posicionamento do Tribunal de Justiça deste Estado, senão confira: Porte ilegal de arma. Arma desmuniada. Tipicidade. Crime de mera conduta ou perigo abstrato. Precedentes. Inviável a absolvição por atipicidade penal quando o agente transporta arma de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, ainda que desmuniada e desmontada, porque classifica-se como de mera conduta, prescindindo da comprovação de efetivo prejuízo à sociedade ou eventual vítima para sua configuração, e de perigo abstrato, na medida em que o risco inerente à conduta é presumido pelo tipo penal. (TJ/RO, Apelação Criminal n. 00021095120128220010, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, J. 23/10/2013). (destaquei). Portanto, sendo conduta típica antijurídica, afastado a preliminar de atipicidade material e indefiro o pedido de absolvição sumária do acusado, impondo-se, em vista disso, a manutenção da DECISÃO que recebeu a denúncia, pois, pelo que consta dos documentos que acompanham a denúncia, verifico a existência de elementos que tornam viável

a pretensão punitiva deduzida na inicial, não havendo elementos que comprovem a existência manifesta de excludente de ilicitude, culpabilidade, causa de extinção da punibilidade ou prova de que o fato evidentemente não constitui crime, nos termos já delineados, o que torna a denúncia apta, em razão deste caso não corresponder à nenhuma das hipóteses legais de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/02/2015, às 10:00 horas, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas. Intimem-se o Ministério Público, o réu, a Defesa e as testemunhas arroladas. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0023036-90.2007.8.22.0017

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Delegado de Polícia (DNI DNI)

Infrator: Jailson Guilherme da Silva

Advogado: Advogado não informado (DNI DNI)

DECISÃO:

DECISÃO O Inquérito Policial que acompanha a denúncia traz em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial. Tais elementos sinalizam a ocorrência do crime narrado na denúncia e autoria por parte do acusado vem alicerçada em indícios colhidos na fase extrajudicial. Sendo assim, em análise perfunctória própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que recebo a denúncia. Atenda-se a cota do Ministério Público de fl. 08. Cite-se o réu para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Ressalte-se que na resposta o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código. Advirta-se o réu, que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio o Defensor Público atuante nesta Comarca, o qual deverá ser intimado para apresentar resposta à acusação no prazo legal. Após retornem os autos conclusos na fase do artigo 397 do CPP. Inexistindo cópia dos documentos pessoais do réu, oficie-se à Autoridade Policial para que encaminhe a este juízo, diligenciando neste sentido se necessário, posto que em todos os procedimentos investigatórios deve conter a identificação dos infratores, nos moldes do artigo 3º, parágrafo único da Lei nº 12.037/2009. Sem prejuízo das determinações anteriores, a qualquer tempo, caso se verifique irregularidade, equívoco ou alguma incoerência com relação aos dados cadastrais do(s) acusado(s) ou testemunha(s) arrolada(s), que eventualmente impeça, dificulte ou inviabilize o cumprimento de ato(s) processual(is), fica a escrivania autorizada, desde já, a intimar e/ou abrir vista dos autos à respectiva parte interessada (Ministério Público, Defesa) para sanar o equívoco e promover o que for necessário para que eventual vício seja sanado (aditar a denúncia, fornecer o endereço correto, retificar o(s) dado(s) incorreto(s), etc). Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000744-67.2014.8.22.0017

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Delegado de Polícia ()

Infrator: Eliton Cabral Diogo

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO O Inquérito Policial que acompanha a denúncia traz em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial. Tais elementos sinalizam a ocorrência do crime narrado na denúncia e autoria por parte do acusado vem

alicerçada em indícios colhidos na fase extrajudicial. Sendo assim, em análise perfunctória própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que recebo a denúncia. Atenda-se a cota do Ministério Público de fl. 07. Cite-se o réu para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Ressalte-se que na resposta o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código. Advirta-se o réu, que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio o Defensor Público atuante nesta Comarca, o qual deverá ser intimado para apresentar resposta à acusação no prazo legal. Após retornem os autos conclusos na fase do artigo 397 do CPP. Inexistindo cópia dos documentos pessoais do réu, oficie-se à Autoridade Policial para que encaminhe a este juízo, diligenciando neste sentido se necessário, posto que em todos os procedimentos investigatórios deve conter a identificação dos infratores, nos moldes do artigo 3º, parágrafo único da Lei nº 12.037/2009. Sem prejuízo das determinações anteriores, a qualquer tempo, caso se verifique irregularidade, equívoco ou alguma incoerência com relação aos dados cadastrais do(s) acusado(s) ou testemunha(s) arrolada(s), que eventualmente impeça, dificulte ou inviabilize o cumprimento de ato(s) processual(is), fica a escrivania autorizada, desde já, a intimar e/ou abrir vista dos autos à respectiva parte interessada (Ministério Público, Defesa) para sanar o equívoco e promover o que for necessário para que eventual vício seja sanado (aditar a denúncia, fornecer o endereço correto, retificar o(s) dado(s) incorreto(s), etc). Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0003322-71.2012.8.22.0017

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Delegado de Polícia ()

Infrator: Juceni Mario Pereira

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO O Inquérito Policial que acompanha a denúncia traz em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial. Tais elementos sinalizam a ocorrência do crime narrado na denúncia e autoria por parte do acusado vem alicerçada em indícios colhidos na fase extrajudicial. Sendo assim, em análise perfunctória própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que recebo a denúncia. Atenda-se a cota do Ministério Público de fl. 05. Cite-se o réu para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Ressalte-se que na resposta o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código. Advirta-se o réu, que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio o Defensor Público atuante nesta Comarca, o qual deverá ser intimado para apresentar resposta à acusação no prazo legal. Após retornem os autos conclusos na fase do artigo 397 do CPP. Inexistindo cópia dos documentos pessoais do réu, oficie-se à Autoridade Policial para que encaminhe a este juízo, diligenciando neste sentido se necessário, posto que em todos os procedimentos investigatórios deve conter a identificação dos infratores, nos moldes do artigo 3º, parágrafo único da Lei nº 12.037/2009. Sem prejuízo das determinações anteriores, a qualquer tempo, caso se verifique irregularidade, equívoco ou alguma incoerência com relação aos dados cadastrais do(s) acusado(s) ou testemunha(s) arrolada(s), que eventualmente impeça, dificulte ou inviabilize o cumprimento

de ato(s) processual(is), fica a escrivania autorizada, desde já, a intimar e/ou abrir vista dos autos à respectiva parte interessada (Ministério Público, Defesa) para sanar o equívoco e promover o que for necessário para que eventual vício seja sanado (aditar a denúncia, fornecer o endereço correto, retificar o(s) dado(s) incorreto(s), etc).Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000817-73.2013.8.22.0017

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia de Alta Floresta do Oeste

Advogado:Delegado de Polícia ()

Infrator:Francisco Cirilo Ribeiro

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO O Inquérito Policial que acompanha a denúncia traz em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial.Tais elementos sinalizam a ocorrência do crime narrado na denúncia e autoria por parte do acusado vem alicerçada em indícios colhidos na fase extrajudicial.Sendo assim, em análise perfunctória própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que recebo a denúncia. Atenda-se a cota do Ministério Público de fl. 05.Cite-se o réu para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP.Ressalte-se que na resposta o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código.Advirta-se o réu, que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio o Defensor Público atuante nesta Comarca, o qual deverá ser intimado para apresentar resposta à acusação no prazo legal. Após retornem os autos conclusos na fase do artigo 397 do CPP.Inexistindo cópia dos documentos pessoais do réu, oficie-se à Autoridade Policial para que encaminhe a este juízo, diligenciando neste sentido se necessário, posto que em todos os procedimentos investigatórios deve conter a identificação dos infratores, nos moldes do artigo 3º, parágrafo único da Lei nº 12.037/2009.Sem prejuízo das determinações anteriores, a qualquer tempo, caso se verifique irregularidade, equívoco ou alguma incoerência com relação aos dados cadastrais do(s) acusado(s) ou testemunha(s) arrolada(s), que eventualmente impeça, dificulte ou inviabilize o cumprimento de ato(s) processual(is), fica a escrivania autorizada, desde já, a intimar e/ou abrir vista dos autos à respectiva parte interessada (Ministério Público, Defesa) para sanar o equívoco e promover o que for necessário para que eventual vício seja sanado (aditar a denúncia, fornecer o endereço correto, retificar o(s) dado(s) incorreto(s), etc).Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000120-52.2013.8.22.0017

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia de Alta Floresta do Oeste

Advogado:Delegado de Polícia ()

Indiciado:Alisson dos Santos Cleres

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO O Inquérito Policial que acompanha a denúncia traz em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial.Tais elementos sinalizam a ocorrência do crime narrado na denúncia e autoria por parte do acusado vem alicerçada em indícios colhidos na fase extrajudicial.Sendo assim, em análise perfunctória própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que recebo a denúncia. Atenda-se a cota do Ministério Público de fl. 07.Cite-se o réu para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP.Ressalte-se que na resposta o réu

poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código.Advirta-se o réu, que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio o Defensor Público atuante nesta Comarca, o qual deverá ser intimado para apresentar resposta à acusação no prazo legal. Após retornem os autos conclusos na fase do artigo 397 do CPP. Inexistindo cópia dos documentos pessoais do réu, oficie-se à Autoridade Policial para que encaminhe a este juízo, diligenciando neste sentido se necessário, posto que em todos os procedimentos investigatórios deve conter a identificação dos infratores, nos moldes do artigo 3º, parágrafo único da Lei nº 12.037/2009.Sem prejuízo das determinações anteriores, a qualquer tempo, caso se verifique irregularidade, equívoco ou alguma incoerência com relação aos dados cadastrais do(s) acusado(s) ou testemunha(s) arrolada(s), que eventualmente impeça, dificulte ou inviabilize o cumprimento de ato(s) processual(is), fica a escrivania autorizada, desde já, a intimar e/ou abrir vista dos autos à respectiva parte interessada (Ministério Público, Defesa) para sanar o equívoco e promover o que for necessário para que eventual vício seja sanado (aditar a denúncia, fornecer o endereço correto, retificar o(s) dado(s) incorreto(s), etc).HOMOLOGO o arquivamento do feito promovido pelo Ministério Público em relação ao descumprimento de medida protetiva, uma vez que, com base em precedentes do STJ, o descumprimento de medidas protetivas não caracteriza o crime de desobediência pelo fato de se existir a possibilidade de adoção de outras providências para garantir a execução das medidas e não existir cominação legal de pena à referida conduta (STJ, HC 298.473/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014 - STJ, HC 305.439/RS, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 27/11/2014 - STJ, HC 49.429/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 03/12/2014).Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001353-50.2014.8.22.0017

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia de Alta Floresta do Oeste

Advogado:Delegado de Polícia ()

Infrator:Izabel Madalena

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO O Inquérito Policial que acompanha a denúncia traz em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial.Tais elementos sinalizam a ocorrência do crime narrado na denúncia e autoria por parte do acusado vem alicerçada em indícios colhidos na fase extrajudicial.Sendo assim, em análise perfunctória própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que recebo a denúncia. Atenda-se a cota do Ministério Público de fl. 05.Cite-se o réu para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP.Ressalte-se que na resposta o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código.Advirta-se o réu, que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio o Defensor Público atuante nesta Comarca, o qual deverá ser intimado para apresentar resposta à acusação no prazo legal. Após retornem os autos conclusos na fase do artigo 397 do CPP.Inexistindo cópia dos documentos pessoais do réu, oficie-se à Autoridade Policial

para que encaminhe a este juízo, diligenciando neste sentido se necessário, posto que em todos os procedimentos investigatórios deve conter a identificação dos infratores, nos moldes do artigo 3º, parágrafo único da Lei nº 12.037/2009. Sem prejuízo das determinações anteriores, a qualquer tempo, caso se verifique irregularidade, equívoco ou alguma incoerência com relação aos dados cadastrais do(s) acusado(s) ou testemunha(s) arrolada(s), que eventualmente impeça, dificulte ou inviabilize o cumprimento de ato(s) processual(is), fica a escrivania autorizada, desde já, a intimar e/ou abrir vista dos autos à respectiva parte interessada (Ministério Público, Defesa) para sanar o equívoco e promover o que for necessário para que eventual vício seja sanado (aditar a denúncia, fornecer o endereço correto, retificar o(s) dado(s) incorreto(s), etc). Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002060-18.2014.8.22.0017

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegacia de Polícia de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Delegado de Polícia ()

Indiciado: Eliana Francisco Brasil, Joelma Gomes

Advogado: Paulo Cesar da Silva (OAB/RO 4.502), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Notifiquem-se as acusadas para apresentarem defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo 50 da Lei 11.343/2006. Advirta-se de que, caso não seja apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituírem advogado, será nomeado defensor por este juízo. Para tanto, desde já nomeio o Defensor Público atuante nesta Comarca, o qual deverá ser intimado para apresentar defesa prévia no prazo legal. Cientifique-se que, em sua resposta, poderão arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas (Lei 11.343/2006, artigo 55, § 1º). Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001762-65.2010.8.22.0017

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Delegado de Polícia ()

Infrator: Bruno Theobaldo Buziquia

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA [...] Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva e declaro extinta a punibilidade do acusado BRUNO THEOBALDO BUZQUIA em relação ao delito que lhe foi imputado nesta ação penal, nos termos dos artigos 107, inciso IV, c/c 109, inciso V e 110, § 1º, ambos do Código Penal. Publique-se, registre-se e intemem-se. Depois de certificado o decurso do prazo recursal e após efetuadas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se os autos.

Proc.: 0000449-35.2011.8.22.0017

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Delegado de Polícia ()

Infrator: Marcos Krause

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO O Inquérito Policial que acompanha a denúncia traz em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial. Tais elementos sinalizam a ocorrência do crime narrado na denúncia e autoria por parte do acusado vem alicerçada em indícios colhidos na fase extrajudicial. Sendo assim, em análise perfunctória própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que recebo a denúncia. Cite-se o réu para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias,

nos termos do artigo 396 do CPP. No mesmo ato, intime-se o réu para comparecer à audiência que designo para o dia 02/03/2015, às 11:40 horas, oportunidade em que o Ministério Público será instado a formular proposta de suspensão condicional do processo. Atenda-se a cota do Ministério Público de fl. 05. Ressalte-se que na resposta o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código. Advirta-se o réu, que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio o Defensor Público atuante nesta Comarca, o qual deverá ser intimado para apresentar resposta à acusação no prazo legal. Inexistindo cópia dos documentos pessoais do réu, oficie-se à Autoridade Policial para que encaminhe a este juízo, diligenciando neste sentido se necessário, posto que em todos os procedimentos investigatórios deve conter a identificação dos infratores, nos moldes do artigo 3º, parágrafo único da Lei nº 12.037/2009. Sem prejuízo das determinações anteriores, a qualquer tempo, caso se verifique irregularidade, equívoco ou alguma incoerência com relação aos dados cadastrais do(s) acusado(s) ou testemunha(s) arrolada(s), que eventualmente impeça, dificulte ou inviabilize o cumprimento de ato(s) processual(is), fica a escrivania autorizada, desde já, a intimar e/ou abrir vista dos autos à respectiva parte interessada (Ministério Público, Defesa) para sanar o equívoco e promover o que for necessário para que eventual vício seja sanado (aditar a denúncia, fornecer o endereço correto, retificar o(s) dado(s) incorreto(s), etc). Ciência ao Ministério Público da audiência designada. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000392-12.2014.8.22.0017

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Delegado de Polícia ()

Infrator: Avelino Carraro

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO O Inquérito Policial que acompanha a denúncia traz em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial. Tais elementos sinalizam a ocorrência do crime narrado na denúncia e autoria por parte do acusado vem alicerçada em indícios colhidos na fase extrajudicial. Sendo assim, em análise perfunctória própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que recebo a denúncia. Cite-se o réu para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP. No mesmo ato, intime-se o réu para comparecer à audiência que designo para o dia 02/03/2015, às 11:20 horas, oportunidade em que o Ministério Público será instado a formular proposta de suspensão condicional do processo. Atenda-se a cota do Ministério Público de fl. 05. Ressalte-se que na resposta o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código. Advirta-se o réu, que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio o Defensor Público atuante nesta Comarca, o qual deverá ser intimado para apresentar resposta à acusação no prazo legal. Inexistindo cópia dos documentos pessoais do réu, oficie-se à Autoridade Policial para que encaminhe a este juízo, diligenciando neste sentido se necessário, posto que em todos os procedimentos investigatórios deve conter a identificação dos infratores, nos moldes do artigo 3º, parágrafo único da Lei nº 12.037/2009. Sem prejuízo das determinações anteriores, a qualquer tempo, caso se verifique irregularidade, equívoco ou alguma incoerência com relação aos dados cadastrais do(s) acusado(s) ou testemunha(s) arrolada(s),

que eventualmente impeça, dificulte ou inviabilize o cumprimento de ato(s) processual(is), fica a escrivania autorizada, desde já, a intimar e/ou abrir vista dos autos à respectiva parte interessada (Ministério Público, Defesa) para sanar o equívoco e promover o que for necessário para que eventual vício seja sanado (aditar a denúncia, fornecer o endereço correto, retificar o(s) dado(s) incorreto(s), etc). Ciência ao Ministério Público da audiência designada. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

digite o nome do escrivão
tratamento

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1000250-25.2013.8.22.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Pamella Lays Bonassa Caldeira (Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva (OAB 3166 RO)

Trip Linhas Aéreas (Requerido)

Advogado(s): WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA (OAB 5742 RO)

Pamella Lays Bonassa Caldeira (Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva (OAB 3166 RO)

Trip Linhas Aéreas (Requerido)

Advogado(s): WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA (OAB 5742 RO)

___ DESPACHO ___

I. Certificado ser o recurso tempestivo e estar devidamente preparado, o recebo em seu efeito devolutivo, com fulcro no art. 43 da Lei 9.099/95. II. Considerando o fato de que a parte autora possui advogado constituído nos autos, dê-lhe vista do processo para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-se para julgamento, decorrido o prazo, independente de nova CONCLUSÃO.

Alta Floresta do Oeste/RO, 2 de dezembro de 2014

Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000913-37.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

M. da Silva Armi - ME (Requerente)

Advogado(s): Roberto Araujo Junior (OAB 4084 RO)

Israel Alves da Silva (Requerido)

M. da Silva Armi - ME (Requerente)

Advogado(s): Roberto Araujo Junior (OAB 4084 RO)

Israel Alves da Silva (Requerido)

___ SENTENÇA ___

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança em que a promovente é pessoa jurídica. Desde a alteração da redação do disposto no art. 8º, §1º, inciso II da Lei 9099/95 feita pelas Leis Complementares 123/2006 e 147/2014, as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte têm legitimidade ativa para demandar no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Porém, para isso, devem respeitar alguns requisitos, sendo: i) comprovar estarem enquadradas em uma dessas categorias de pessoa jurídica conforme sua qualificação tributária; e ii) instruir a inicial com documento fiscal referente ao negócio jurídico, objeto da demanda, conforme dispõe o Enunciado nº 135 do FONAJE, que tem a seguinte redação: ENUNCIADO 135 – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (grifei). A exigência da apresentação da nota fiscal, seja da compra e venda realizada ou da prestação do serviço, não viola o direito constitucional da promovente -

pessoa jurídica - ter livre acesso ao Judiciário. Ao contrário, serve justamente para confirmar sua legitimidade ativa para a propositura da demanda. Feitas essas considerações, observo que, embora a promovente tenha instruído a inicial com documento(s), este(s) não cumpre(m) o que está disposto no Enunciado 135 do FONAJE, pois a ausência da nota fiscal afasta a presunção de veracidade acerca do enquadramento fiscal da promovente, deixando evidente inclusive, conduta de sonegação fiscal. Logo, a inicial não pode ser recebida. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 e no enunciado 135 do FONAJE, e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de MÉRITO, sendo facultada propositura de nova ação desde que seja observada a regra supra mencionada. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Alta Floresta do Oeste, 4 de dezembro de 2014.

Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000812-97.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

K. R. Vioto Terras & Bento (Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva (OAB 3166 RO)

Teresinha Boroski Cezário (Requerido)

K. R. Vioto Terras & Bento (Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva (OAB 3166 RO)

Teresinha Boroski Cezário (Requerido)

___ SENTENÇA ___

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança em que a promovente é pessoa jurídica.

Desde a alteração da redação do disposto no art. 8º, §1º, inciso II da Lei

9099/95 feita pelas Leis Complementares 123/2006 e 147/2014, as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte têm legitimidade ativa para demandar no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Porém, para isso, devem respeitar alguns requisitos, sendo: i) comprovar estarem enquadradas em uma dessas categorias de pessoa jurídica conforme sua qualificação tributária; e ii) instruir a inicial com documento fiscal referente ao negócio jurídico, objeto da demanda, conforme dispõe o Enunciado nº 135 do FONAJE, que tem a seguinte redação: ENUNCIADO 135 – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (grifei). A exigência da apresentação da nota fiscal, seja da compra e venda realizada ou da prestação do serviço, não viola o direito constitucional da promovente - pessoa jurídica - ter livre acesso ao Judiciário. Ao contrário, serve justamente para confirmar sua legitimidade ativa para a propositura da demanda. Feitas essas considerações, observo que, embora a promovente tenha instruído a inicial com documentos, estes não cumprem o que está disposto no Enunciado 135 do FONAJE, pois a ausência da nota fiscal afasta a presunção de veracidade acerca do enquadramento fiscal da promovente, deixando evidente inclusive, conduta de sonegação fiscal. Logo, a inicial não pode ser recebida. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 e no enunciado 135 do FONAJE, e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de MÉRITO, sendo facultada propositura de nova ação desde que seja observada a regra supra mencionada. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Alta Floresta do Oeste, 4 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000521-68.2012.8.22.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Edson Brugnoli Filho ME (Requerente)

OI S/A (Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240 RO), OAB:635 RO

Edson Brugnoli Filho ME(Requerente)

OI S/A(Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), OAB:635 RO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação processada perante este Juizado Especial Cível onde alega o requerente que contratou junto a requerida serviços de internet banda larga móvel 2G, por um custo fixo mensal de R\$ 48,93 (quarenta e oito reais e noventa e três centavos). Ocorre que ao receber a fatura do primeiro mês constatou um valor de R\$ 107,42 (cento e sete reais e quarenta e dois centavos), em seguida contactou a requerida, solicitando o cancelamento do serviço, o qual passou a não mais usar, como percebeu nos meses seguinte a continuação do envio de cobranças, por diversas vezes tentou junto a requerida o cancelamento. Trouxe nos autos os seguintes protocolos de antedimento: 201272078232031, 20121202832729, 2012214561626, 201200096067161 e 20125214562803. Pediu fosse a requerida compelida a cancelar o serviço não contratados e a título de antecipação dos efeitos da tutela, a garantia que abstenha a requerida de protestar e/ou lançar o nome da requerente em cadastros de restrição ao crédito, que lhe foi concedida conforme se depreende do movimento 13. Ao final requer o cancelamento das cobranças pelo serviço não utilizado e a condenação da requerida pelos danos morais sofridos. Em sua defesa, a requerida afirma não ser indevida tais cobranças, ressaltando que consta nas faturas em anexo que houve o consumo do plano contendo os detalhamentos. Ademais alega que o autor tinha pleno conhecimento que pagaria pelo excedente do plano contratado. Requerendo ao final fosse julgada improcedente a ação. É o sucinto relatório, passo à análise do MÉRITO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em tela, é essencial fazer uma breve análise dos fatos a fim de se alcançar uma maior eficácia jurisdicional atinente a este feito, sobretudo por se tratar de relação que se considera de consumo. Conforme sabido, para aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, aí se enquadrando também a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), necessária a configuração de relação de consumo. A relação de consumo, via de regra, parte de uma desigualdade na qual o fornecedor impõe as regras e o consumidor tem que aceitar. A característica predominante na relação de consumo é a vulnerabilidade em sua concepção técnica, informacional, jurídica e/ou socioeconômica, do consumidor (ausência do "poder de barganha", sujeição às regras do fornecedor) - relação entre desiguais. O objetivo do CDC é restabelecer a igualdade substancial entre as partes, seja mediante instituições de regras processuais ou materiais, criando-se, assim, um microsistema protetivo. Portanto, o enquadramento ou não da parte como consumidora deve ser analisado casuisticamente, sob pena de negar a tutela jurisdicional justa e adequada, afrontando ao direito de ação em sua concepção ampla, à luz do devido processo legal. A regra consoante ao art. 333 do CPC é que o ônus da prova incumbe a quem alega. Contudo, o inciso VIII do art. 6º do CDC, excepciona essa regra geral ao pontificar que: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com inversão do ônus da prova a seu favor, quando o critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. No caso em tela, tenho como aplicável o CDC por se tratar de uma relação consumerista e, como consequência a inversão do ônus da prova. Incontroverso, pela análise dos documentos constantes nos autos, que o autor contratou com a empresa ré, quando solicitou um serviço de internet banda larga 2G, a divergência surge a partir do momento em que a requerida passa a cobrar um valor que não fora estipulado entre as partes. Olvida-se das alegações do autor que fora informado pela requerida que não haveria cobrança pelo excedente do uso da internet. O que não aconteceu. A forma como a requerida quer provar sua versão não é esclarecedora, pois não demonstra em nenhum momento ter o autor ciência da cobrança do excedente. Cabe esclarecer que com a inversão do ônus, cabia a requerida demonstrar a contratação dos serviços pormenorizadamente e

não o fez. A requerida nem se quer manifestou-se quanto aos protocolos informados neste processo e por isso, os tenho como verdadeiros. Ademais, a requerida responde objetivamente pela reparação de danos e por defeitos na prestação dos serviços, conforme dispõe o art. 14 'caput' do CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes e inadequadas sobre sua fruição e riscos. No presente caso, o defeito é concernente ao serviço prestado diferente e com valores divergentes do contratado. Se a empresa requerida não adotou as providências necessárias – o que evitaria fatos como os narrados pela autora na presente demanda – deve agora arcar com as consequências de sua conduta negligente, vez que, não havendo demonstração de que a solicitação do serviço foi feita pela parte autora ou por ordem sua, não há débito imputável a ela, sendo indevida as cobranças por um serviço não contratado. Para se eximir de culpa a requerida deveria provar a inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não conseguiu. Quanto ao dano moral, este consiste na dor interior que foge à normalidade do dia a dia do homem médio, causando-lhe ruptura em seu equilíbrio emocional e interferindo intensamente em seu bem estar. Já o mero aborrecimento retrata o desgosto frequente no cotidiano: atualmente, dadas as inúmeras atividades realizadas na sociedade, o ser humano está sujeito a acontecimentos que podem enfadá-lo. Nesse sentido: O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela transgressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 714.61/PB). No caso concreto, pela simples leitura da inicial depreende-se desde logo que inexistente qualquer descrição fática no sentido de que a parte demandante tenha efetivamente padecido de dor ou sofrimento tamanhos em sua esfera subjetiva aptos a configurar dano moral indenizável. Assim, por mais responsáveis que possam ser os argumentos lançados na inicial, a parte autora, ainda que realmente pudesse eventualmente ter tido algum tipo de dissabor, não faz jus a qualquer indenização. Apoiado nessas premissas, tenho que o suposto desgaste que o polo ativo teria sofrido em virtude da alegada deficiência do serviço está mais próximo do mero aborrecimento do que propriamente de grave à sua honra. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação movida por EDSON BRUGNOLI FILHO em face de OI S.A. CONDENO a parte requerida para que no prazo de 30 (trinta) dias cancelar o contrato de prestação de serviços de internet banda larga 2G concernente à linha 69 8479-9054. DECLARO inexistente os débitos discutidos nos autos no valor de R\$ 568,36 (quinhentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos) retroagindo o cancelamento aos meses cobrados por tais serviços, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). REJEITO o pedido de dano moral por não visualizar a ocorrência de dano nos fatos narrados. CONFIRMO os efeitos da antecipação de tutela contidos no movimento 13. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do CPC Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Alta Floresta do Oeste, 4 de dezembro de 2014 Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000521-68.2012.8.22.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Edson Brugnoli Filho ME(Requerente)

OI S/A(Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), OAB:635 RO

Edson Brugnoli Filho ME(Requerente)

OI S/A(Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), OAB:635 RO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação processada perante este Juizado Especial Cível onde alega o requerente que contratou junto a requerida serviços de internet banda larga móvel 2G, por um custo fixo mensal de R\$ 48,93 (quarenta e oito reais e noventa e três centavos).

Ocorre que ao receber a fatura do primeiro mês constatou um valor de R\$ 107,42 (cento e sete reais e quarenta e dois centavos), em seguida contactou a requerida, solicitando o cancelamento do serviço, o qual passou a não mais usar, como percebeu nos meses seguintes a continuação do envio de cobranças, por diversas vezes tentou junto a requerida o cancelamento. Trouxe nos autos os seguintes protocolos de antedimento: 201272078232031, 20121202832729, 2012214561626, 201200096067161 e 20125214562803. Pediu fosse a requerida compelida a cancelar o serviço não contratados e a título de antecipação dos efeitos da tutela, a garantia que abstenha a requerida de protestar e/ou lançar o nome da requerente em cadastros de restrição ao crédito, que lhe foi concedida conforme se depreende do movimento 13. Ao final requer o cancelamento das cobranças pelo serviço não utilizado e a condenação da requerida pelos danos morais sofridos. Em sua defesa, a requerida afirma não ser indevida tais cobranças, ressaltando que consta nas faturas em anexo que houve o consumo do plano contendo os detalhes. Ademais alega que o autor tinha pleno conhecimento que pagaria pelo excedente do plano contratado. Requerendo ao final fosse julgada improcedente a ação. É o sucinto relatório, passo à análise do MÉRITO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em tela, é essencial fazer uma breve análise dos fatos a fim de se alcançar uma maior eficácia jurisdicional atinente a este feito, sobretudo por se tratar de relação que se considera de consumo. Conforme sabido, para aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, aí se enquadrando também a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), necessária a configuração de relação de consumo. A relação de consumo, via de regra, parte de uma desigualdade na qual o fornecedor impõe as regras e o consumidor tem que aceitar. A característica predominante na relação de consumo é a vulnerabilidade em sua concepção técnica, informacional, jurídica e/ou socioeconômica, do consumidor (ausência do "poder de barganha", sujeição às regras do fornecedor) - relação entre desiguais. O objetivo do CDC é restabelecer a igualdade substancial entre as partes, seja mediante instituições de regras processuais ou materiais, criando-se, assim, um microsistema protetivo. Portanto, o enquadramento ou não da parte como consumidora deve ser analisado casuisticamente, sob pena de negar a tutela jurisdicional justa e adequada, afrontando ao direito de ação em sua concepção ampla, à luz do devido processo legal. A regra consoante no art. 333 do CPC é que o ônus da prova incumbe a quem alega. Contudo, o inciso VIII do art. 6º do CDC, excepciona essa regra geral ao pontificar que: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com inversão do ônus da prova a seu favor, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. No caso em tela, tenho como aplicável o CDC por se tratar de uma relação consumerista e, como consequência a inversão do ônus da prova. Incontroverso, pela análise dos documentos constantes nos autos, que o autor contratou com a empresa ré, quando solicitou um serviço de internet banda larga 2G, a divergência surge a partir do momento em que a requerida passa a cobrar um valor que não fora estipulado entre as partes. Olvida-se das alegações do autor que fora informado pela requerida que não haveria cobrança pelo excedente do uso da internet. O que não aconteceu. A forma como a requerida quer provar sua versão não é esclarecedora, pois não demonstra em nenhum momento ter o autor ciência da cobrança do excedente. Cabe esclarecer que com a inversão do ônus, cabia a requerida demonstrar a contratação dos serviços pormenorizadamente e não o fez. A requerida nem se quer manifestou-se quanto aos protocolos informados neste processo e por isso, os tenho como verdadeiros. Ademais, a requerida responde objetivamente pela reparação de danos e por defeitos na prestação dos serviços,

conforme dispõe o art. 14 'caput' do CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes e inadequadas sobre sua fruição e riscos. No presente caso, o defeito é concernente ao serviço prestado diferente e com valores divergentes do contratado. Se a empresa requerida não adotou as providências necessárias – o que evitaria fatos como os narrados pela autora na presente demanda – deve agora arcar com as consequências de sua conduta negligente, vez que, não havendo demonstração de que a solicitação do serviço foi feita pela parte autora ou por ordem sua, não há débito imputável a ela, sendo indevida as cobranças por um serviço não contratado. Para se eximir de culpa a requerida deveria provar a inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não conseguiu. Quanto ao dano moral, este consiste na dor interior que foge à normalidade do dia a dia do homem médio, causando-lhe ruptura em seu equilíbrio emocional e interferindo intensamente em seu bem estar. Já o mero aborrecimento retrata o desgosto frequente no cotidiano: atualmente, dadas as inúmeras atividades realizadas na sociedade, o ser humano está sujeito a acontecimentos que podem enfadá-lo. Nesse sentido: O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela transgressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 714.61/PB). No caso concreto, pela simples leitura da inicial depreende-se desde logo que inexistente qualquer descrição fática no sentido de que a parte demandante tenha efetivamente padecido de dor ou sofrimento tamanhos em sua esfera subjetiva aptos a configurar dano moral indenizável. Assim, por mais responsáveis que possam ser os argumentos lançados na inicial, a parte autora, ainda que realmente pudesse eventualmente ter tido algum tipo de dissabor, não faz jus a qualquer indenização. Apoiado nessas premissas, tenho que o suposto desgaste que o polo ativo teria sofrido em virtude da alegada deficiência do serviço está mais próximo do mero aborrecimento do que propriamente de gravame à sua honra. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação movida por EDSON BRUGNOLI FILHO em face de OI S.A. CONDENO a parte requerida para que no prazo de 30 (trinta) dias cancelar o contrato de prestação de serviços de internet banda larga 2G concernente à linha 69 8479-9054. DECLARO inexistente os débitos discutidos nos autos no valor de R\$ 568,36 (quinhentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos) retroagindo o cancelamento aos meses cobrados por tais serviços, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). REJEITO o pedido de dano moral por não visualizar a ocorrência de dano nos fatos narrados. CONFIRMO os efeitos da antecipação de tutela contidos no movimento 13. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do CPC Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Alta Floresta do Oeste, 4 de dezembro de 2014 Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000302-21.2013.8.22.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Edinaldo Garcia JasseK (Requerente)

Advogado(s): DEBORA OLTRAMARES (OAB 4201 RO)

Eletronbras Distribuição Rondônia (Requerido)

Edinaldo Garcia JasseK (Requerente)

Advogado(s): DEBORA OLTRAMARES (OAB 4201 RO)

Eletronbras Distribuição Rondônia (Requerido)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaração de nulidade de ato administrativo c/c indenização por

danos morais com pedido de liminar para exclusão de nome do SERASA, na qual requereu o autor que seja declarada inexistente

a dívida que possui com a requerida no valor de R\$ 12.727,28 (doze mil setecentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos) e a condenação da requerida para pagar R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais. Alegou que ao tentar fazer um financiamento junto a determinado banco, descobriu a existência da dívida, procurando a requerida, recebeu o boleto no qual constava que houve fraude no medidor apontada a data de 01/08/2007. O autor afirmou que tal medição foi feita de forma irregular, uma vez que, os próprios funcionários da requerida fizeram a avaliação, não enviando o medidor para análise técnica de perícia como exigem as normas da ANEEL. Informou que a titularidade da unidade de energia se encontra transferida há quase cinco anos. Na DECISÃO interlocutória (movimento 6) foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela determinando-se a imediata exclusão do nome do autor dos Serviços de Proteção ao Crédito. Transcorreu o prazo sem que a parte ré apresentasse contestação, embora devidamente intimada em audiência de conciliação, conforme movimento 15. Relatados os fatos mais relevantes do processo, embora pudesse ser o relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia em exame gira em torno da possibilidade de na prestação de serviços por parte da ré em razão da efetiva apuração de irregularidades no medidor de energia elétrica de propriedade do requerente, sem a observância do devido processo legal, o que levou a apuração de um débito referente ao consumo inadequado de energia elétrica, pretendendo a declaração de inexigibilidade do débito. O ônus da prova incumbe à parte autora, que deve demonstrar em juízo os fatos constitutivos do seu direito, provando suas alegações trazidas no bojo da inicial, enquanto cabia a parte ré demonstrar a desconstituição, modificação ou extinção dessas afirmações, o que não fez, tendo em vista que não contestou a ação. Nesse sentido, resta configurada a revelia, implicando em presunção relativa da veracidade dos fatos declinados na petição inicial pela parte autora, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95. No entanto, sempre é válido lembrar que a revelia não importa em julgamento automático da procedência do pedido, pois não suprime da prestação jurisdicional o dever de conformação dos fatos postos, reputados verdadeiros por presunção relativa às normas de regência. Assim, analisando o conjunto probatório que compõe estes autos, verifico existir razão ao requerente. No seu procedimento de avaliação, deveria a empresa não somente alegar a existência de fraude, mas comprovar mediante perícia técnica que houve desvio de energia, ou ao menos apresentar argumentos convincentes para justificar a possível fraude, o que não fez. Dessa forma, não se desincumbiu do seu ônus processual ou mesmo obrigacional de demonstrar que houve fraude, não podendo obrigar o consumidor a pagar pelo que “supostamente” fraudou, notadamente quando esta “suposição” decorre unicamente de cálculo unilateral efetiva pela empresa distribuidora, cálculos estes imprecisos e unilaterais que sequer foram apresentados em juízo, haja vista a ausência de contestação pela requerida. A propósito: CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE. ESTIMATIVA DE CONSUMO. COBRANÇA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. MEDIÇÃO PERIÓDICA. Não é possível a cobrança de consumo por estimativa em razão de defeito no medidor ou fraude de autoria desconhecida, especialmente quando a concessionária não comprova a medição periódica prevista em resolução da ANEEL. Recurso improvido. (TJRO, Recurso Inominado n.1001162-26.2007.822.0601, Relator Juiz José Antônio Robles, j. 30/08/2007, DJe 12/09/2007) (Grifei) Outro ponto importante que deve ser explicitado é que não é lícito à concessionária de serviços públicos a utilização de meio coercitivo para recebimento de débitos pretéritos, vez que ela deve utilizar dos meios processuais adequados para tanto, ou seja, a empresa concessionária até pode cobrar possíveis fraudes no medidor de energia, mas este procedimento deve ser feito mediante a apreensão do medidor e seu envio para perícia técnica, que por sua vez, emitirá um laudo informando o grau e a forma de fraude que houve, conforme já observei ter ocorrido em alguns processos da mesma natureza.

DOS DANOS MORAIS Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos pólos são o dano e a autoria do evento danoso. Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a teoria objetiva, basta comprovar o dano e a autoria, somente se eximindo a pessoa jurídica, se provar o procedimento culposo da vítima e que, não obstante adotados meios idôneos a evitar o prejuízo, ocorreu este por culpa exclusiva da vítima, o que não fez a requerida tendo em vista quando contestou o pedido inicial. No caso concreto, houve a inscrição do nome do autor no serviço de proteção ao crédito, o que o obrigou a tomar providências para contestar o valor da dívida em juízo. Reafirmo que a empresa requerida é efetiva prestadora de serviço público e, como tal, deve realizar seus procedimentos se pautando na lei, haja vista que, é a própria requerida que deve arcar com o ônus de cautela e fiscalização de seu próprio serviço administrativo. Desse modo, verifica-se patente a responsabilidade da requerida quando efetuou e lançou cobrança decorrente de recuperação de consumo em evidente descompasso com a jurisprudência acima anotada, que indica a impossibilidade dessa prática. Por certo, age a empresa requerida em exercício arbitrário das próprias razões eis que, se impõe contra o consumidor, parte hipossuficiente na relação. Há, portanto, nos autos o tripé da responsabilidade civil: ato ilícito, dano e nexo de causalidade entre um e outro. Deste modo, resta patente a responsabilidade da requerida, eis que - por evidente desídia administrativa - impôs ônus inaceitável ao requerente, emitindo fatura em valor exponencialmente superior ao consumido, obrigando-o a socorrer-se do judiciário para ver garantido seu direito à manutenção do fornecimento de energia elétrica em sua residência. Acrescente-se, ainda, que como agravante de toda a situação o nome da parte autora foi incluído negativado, conforme demonstra o documento denominado consulta de balcão juntado pelo autor com a inicial (movimento 1). Logo se vê, concluo, que os fatos narrados na petição inicial impuseram ao requerente, na qualidade de consumidor, constrangimentos e ansiedade que podem ser considerados danos morais, razão pela qual reconheço a existência de dano moral e passo desde já a fixar o valor devido a título de indenização. A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia, é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo Magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto. Tratando-se de dano moral, a jurisprudência tem indicado o seguinte caminho: “Apelação. Dano moral. CDC. Inscrição indevida no órgão arquivista. [...] Na falta de regras precisas para a fixação da indenização por danos morais, deve tal fixação ocorrer ao prudente arbítrio do juiz que, da análise das circunstâncias do caso concreto e informado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, determinará o valor mais condizente com o grau da culpa do agente e a extensão do prejuízo sofrido”. (Apelação nº 100.021.2007.000275-5. Relator Desembargador Miguel Mônico Neto). Nesse sentido, é certo que havendo dano moral, o quantum ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra. Considerando a ausência de comprovação da veracidade da fraude no medidor e a inscrição do nome do autor no serviço de proteção ao crédito, fixo indenização por danos morais em R\$ 2.000,00 (cinco mil reais). Levando-se em conta também que, embora o autor tenha alegado que ao foi impedido de fazer um financiamento por causa da sua inscrição indevida, não juntou nenhum documento que comprovasse que este fato ocorreu. Outrossim, não arrolou testemunha que alegasse ter presenciado situação vexatória em razão da sua inscrição indevida. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide e com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, o pedido feito por EDINALDO GARCIA JASSEK contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – S/A e DECLARO a

inexigibilidade da fatura de energia elétrica no valor de R\$ 12.727,28 (doze mil setecentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos) com vencimento em 18/03/2013. CONDENO a requerida a pagar à requerente a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais. CONFIRMO os efeitos da tutela antecipada concedida na DECISÃO interlocutória de movimento 6, para determinar à requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON retirasse a inscrição do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito. Os juros e correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme dispõe a Súmula n. 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. P. R. I. Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da lei 9.099/95). Transitada em julgado, deverá a parte requerida promover o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, ciente de que não o fazendo incidirá multa de 10 % (dez por cento) do valor da condenação. Após cumpridas as diligências necessárias, dê-se baixa e archive-se. Alta Floresta D Oeste, em 20 de Outubro de 2014

Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000333-41.2013.8.22.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Antônio Carlos Rosa Piovezan(Requerente)

Advogado(s): Roberto Araujo Junior(OAB 4084 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON(Requerido)

Antônio Carlos Rosa Piovezan(Requerente)

Advogado(s): Roberto Araujo Junior(OAB 4084 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON(Requerido)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais, na qual visa o autor que a requerida seja condenada a pagar R\$ 67,88 (sessenta e sete reais e oitenta centavos) a títulos de danos materiais e 20 (vinte) salários mínimos a títulos de danos morais em razão da cobrança de conta de energia anteriormente paga. Alega que deixou de efetuar o pagamento da fatura do mês de outubro de 2012 e recebeu uma notificação de suspensão do fornecimento de energia, a qual constava o referido mês e ainda uma inadimplência com relação ao mês de julho de 1999. Verificando seus documentos, o autor encontrou a fatura do mês de julho de 1999 devidamente quitada. Afirmou não ter conseguido entrar em contato com a requerida e, estando com o fornecimento de sua energia suspenso, teve de pagar urgentemente as duas faturas. Por ter pagado duas vezes o mesmo débito, requereu a repetição do indébito, bem como, a inversão do ônus da prova. Não houve contestação da requerida, embora devidamente intimada em audiência de conciliação, conforme ata de audiência de movimento 10. Relatados os fatos mais relevantes do processo, embora pudesse ser o relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO Conforme se extrai dos documentos do autor, realmente a fatura do mês de julho de 1999 foi devidamente adimplida conforme documentação juntada com a inicial (movimento 1). No caso de verificar a existência de responsabilidade por parte da requerida sobre o fato acontecido, os artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil, dispõem o seguinte: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Conforme observado, a ação da requerida em cobrar novamente o autor por uma conta já quitada, violou seu direito e lhe causou dano patrimonial em primeira análise e consequentemente dano moral quando da realização da suspensão do fornecimento de energia. Repetição do Indébito Quando há o pagamento em dobro da dívida, têm-se configurado o instituto da repetição de indébito, senão vejamos: O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção

monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável (Lei 8.078/90, art. 42, parágrafo único). Pois bem. Conforme prova nos autos, a quantia cobrada pela requerida foi indevida, havendo o duplo pagamento dela, devendo ser ressarcido em dobro. A única hipótese pela qual se poderia eximir a requerida seria o caso de engano justificável, o que não comprovou, tendo em vista que não apresentou contestação. Assim, conforme comprovante de pagamento juntado referente ao mês de julho de 1999, o valor cobrado foi de R\$ 31,69 (trinta e um reais e sessenta e nove centavos). Dessa forma, este valor deverá ser devolvido ao autor em dobro, conforme especificado na lei supra citada, perfazendo o total de R\$ 63,38 (sessenta e três reais e trinta e oito centavos). Do Dano Moral Embora possa ter havido cobrança e inscrição do nome do autor devidas em razão da fatura de outubro de 2012, o fato é que a ré cobrou ambas juntas, conforme demonstrado pelo comunicado de inclusão no SERASA, sendo que, a cobrança de julho de 1999 era totalmente indevida. Nesse sentido, não houve a inversão do ônus da prova. Porém, a requerida sequer contestou o feito, e sobretudo, o autor instruiu a inicial com a documentação necessária para comprovação de que sua conta foi devidamente quitada. Nesse passo, imprescindível analisar a conduta da requerida como abusiva, uma vez que, se o autor não tivesse ainda a fatura do ano de 1999 paga, a requerida teria levado vantagem sobre o autor. Embora o valor fosse pequeno em relação ao patrimônio da ré, ela poderia fazê-lo com várias pessoas, e assim ter um lucro muito maior. Ademais, cabe ao Judiciário arbitrar um valor expressivo para a reparação do dano moral, a fim de inibir que as empresas continuem desrespeitando os direitos dos consumidores. Assim têm entendido a jurisprudência nesses casos: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. FATURA PAGA NO VENCIMENTO. CORTE DE ENERGIA INDEVIDO. DANO MORAL CARACTERIZADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO, EM DOBRO. Caso em que o consumidor teve a energia de sua residência cortada em 13/08/2013 pela supostafalta de pagamento da fatura vencida em 26/03/2013. Sustentou a recorrente a legitimidade do corte há vista estar em aberto a informação de pagamento da referida fatura em seu relatório e, que se efetivamente paga não teria havido repasse pelo agente bancário. Comprovado nos autos o pagamento da fatura na data do vencimento e, eventual falha do agente arrecadador em informar a quitação à recorrente não a exime de responsabilidade na hipótese de corte indevido no fornecimento à residência do consumidor. Culpa "in eligendo". Falha na prestação de serviços quando não procedeu ao registro do crédito em seu sistema, o que ocasionou o corte de energia na residência do autor. Situação que extrapola os meros dissabores do cotidiano causando constrangimento e incômodo à recorrida, restando devidamente caracterizado o dano moral. Valor indenizatório adequadamente fixado (R\$ 2.500,00). Devida a repetição do indébito, em dobro, na medida em que comprovado o pagamento em duplicidade da fatura com vista a obter o restabelecimento da energia. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004865572, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 12/08/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004865572 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 12/08/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/08/2014) Nesse sentido, o consumidor só não foi lesado, porque possuía uma fatura de mais de 15 anos atrás. O que na maioria das vezes, não é o costume da maior parcela da população guardar faturas tão antigas. Dessa forma, se essa conduta não for coibida, valerá a pena desrespeitar tais direitos e pagar uma pequena indenização, do que mudar sua postura diante dos consumidores, tendo em vista o lucro que a ré poderia obter cobrando de várias pessoas um pequeno valor. Assim, tendo em vista que o autor foi cobrado indevidamente por fatura muito antiga e ainda teve sua energia suspensa, não havendo demonstração de provas pela ré que comprovem a desconstituição do direito do autor e, sobretudo, estando a inicial devidamente instruída com cópia da fatura quitada, deve seu pleito ser julgado procedente.

DISPOSITIVO Ante o exposto declaro resolvido o MÉRITO da lide e com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por ANTÔNIO CARLOS ROSA PIOVEZAN contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A e CONDENO a requerida a pagar R\$ R\$ 63,38 (sessenta e três reais e trinta e oito centavos) referentes a repetição do indébito e R\$ 5.000 (cinco mil reais) à título de indenização por danos morais ao autor. Os juros devem incidir sobre a repetição do indébito a partir da data do ilícito em que houve o corte, qual seja, 14/12/2012. Aplicação do art. 398 do Código civil e Súmula 54 do STJ. Com relação ao valor de indenização por danos morais, os juros e correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme dispõe a Súmula n. 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. P. R. I. Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da lei 9.099/95). Transitada em julgado, deverá a parte requerida promover o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, ciente de que não o fazendo incidirá multa de 10 % (dez por cento) do valor da condenação. Após cumpridas as diligências necessárias, dê-se baixa e archive-se. Alta Floresta D Oeste, em 15 de Outubro de 2014

Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000279-75.2013.8.22.0017

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Gissela Ana Biscaro(Requerente)

Oi S/A(Requerido)

Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA(OAB 1501 RO), RENATO DA COSTA CAVALCANTE JÚNIOR(OAB 2390 RO), OAB:635 RO

Gissela Ana Biscaro(Requerente)

Oi S/A(Requerido)

Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA(OAB 1501 RO), RENATO DA COSTA CAVALCANTE JÚNIOR(OAB 2390 RO), OAB:635 RO

SENTENÇA S

Vistos etc.

Trata-se de ação processada perante este Juizado Especial Cível onde alega a requerente que possui junto a requerida uma linha de telefonia fixa, entretanto no mês de novembro de 2012, fora ofertado pela requerida um plano diferente do qual possuía, com mais vantagens. Aderiu ao referido plano denominado "Oi Conta Total". Ocorre que ao verificar suas faturas mensais após a adesão, constatou a cobrança ser bem diferente do que pagava antes, não satisfeita com o serviço, solicitou à requerida o cancelamento do plano, o qual não ocorreu. Pediu seja a requerida compelida a cancelar o serviço, com o fornecimento correto das faturas. Em sua defesa, a requerida afirma não ser indevida tais cobranças, ressaltando que fornece os serviços nos moldes contratados, não tendo realizado qualquer conduta passível de dever de indenizar. Requerendo ao final fosse julgada improcedente a ação. É o sucinto relatório, passo à análise do MÉRITO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em tela, é essencial fazer uma breve análise dos fatos a fim de se alcançar uma maior eficácia jurisdicional atinente a este feito, sobretudo por se tratar de relação que se considera de consumo. A regra consoante no art. 333 do CPC é que o ônus da prova incumbe a quem alega. Contudo, o inciso VIII do art. 6º do CDC, excepciona essa regra geral ao pontificar que: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com inversão do ônus da prova a seu favor, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. No caso em tela, tenho como aplicável o CDC por se tratar de uma relação consumerista e, como consequência a inversão do ônus da prova. A forma como a requerida quer provar sua versão não é esclarecedora, pois não demonstra em nenhum momento ter atendido o pleito da autora, no tocante ao cancelamento do serviço. Muito embora, diga que foi habilitado à autora um plano denominado "Oi Conta Total", não traz nos autos qualquer elemento a fim de demonstrar que

sua inércia seja válida, ônusque incumbia à requerida e não o fez. Ademais, a requerida responde objetivamente pela reparação de danos e por defeitos na prestação dos serviços, conforme dispõe o art. 14 'caput' do CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes e inadequadas sobre sua fruição e riscos. No presente caso, o defeito é concernente à prestação do serviço prestado diferente do contratado. Se a empresa requerida não adotou as providências necessárias – o que evitaria fatos como os narrados pela autora na presente demanda – deve agora arcar com as consequências de sua conduta negligente, vez que, não havendo demonstração de cumprimento da solicitação feita pela parte autora ou por ordem sua, sendo indevida as cobranças por um serviço que fora solicitado o seu cancelamento. Para se eximir de culpa a requerida deveria provar a inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não conseguiu. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GISELA ANA BISCARO em face de Oi S.A, e CONDENO a parte requerida para que no prazo de 30 (trinta) dias cancelar o pacote de serviços denominado "Promoção Oi Conta Total", concernente a linha (69) 3641-2297 retroagindo o cancelamento aos meses cobrados por tais serviços, bem como o restabelecimento do plano anterior à requerente, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Alta Floresta do Oeste, 4 de dezembro de 2014

Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000867-48.2014.8.22.0017

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Supermercado São João Batista (Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

Rosalino Oliveira Gomes(Requerido)

Supermercado São João Batista (Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

Rosalino Oliveira Gomes(Requerido)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança em que a requerente é pessoa jurídica. Atualmente, as microempresas e as empresas de pequeno porte têm legitimidade ativa para demandar no âmbito dos Juizados Especiais, mas devem, para isso, comprovar que se enquadram nessa categoria de pessoa jurídica. Nos termos do ENUNCIADO FONAJE Nº 135, verbis: O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. Portanto, a exigência da apresentação da nota fiscal, seja da compra e venda ou da prestação de serviços, como no presente caso, não viola o direito constitucional da exequente ao livre acesso ao Poder Judiciário. Ao contrário. Serve justamente para confirmar a sua legitimação ativa para a propositura da ação perante o Juizado Especial. Embora a parte autora tenha apresentados documentos, estes não cumprem com o que determina o Enunciado 135 do FONAJE. Dessa forma, como no presente caso, a ausência da nota fiscal afasta a presunção de veracidade acerca do enquadramento fiscal da requerente, que permite a empresa litigar no âmbito do Juizado Especial, inclusive deixando evidente a conduta de sonegação fiscal. Logo, o pedido não pode ser conhecido, sendo o caso de proclamar, em relação a ele, a extinção sem resolução do MÉRITO. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 267, inciso I do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, promovam-se as baixas necessárias e archive-se. Alta Floresta do Oeste/RO, 4 de dezembro de 2014

Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000844-05.2014.8.22.0017

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Osmair Cezar Movio(Requerente)

Advogado(s): Aleander Mariano Silva Santos(OAB 2295 RO)

Centrais Elétricas do Estado de Rondônia - CERON(Requerido)

Osmair Cezar Movio(Requerente)

Advogado(s): Aleander Mariano Silva Santos(OAB 2295 RO)

Centrais Elétricas do Estado de Rondônia - CERON(Requerido)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação visando o ressarcimento de valor dispendido pela parte autora para construção de rede de energia elétrica em sua propriedade rural cumulada com pedido de indenização por danos morais. Procedida a citação e intimação da parte ré, compareceu à audiência de conciliação representada apenas por preposto, bem como até o momento da realização da audiência não havia protocolado contestação. Não apresentou nenhuma justificativa, incorrendo nos efeitos da revelia. Em audiência de conciliação, restou frustrada a tentativa de composição entre as partes, pugnando a parte autora pela aplicação dos efeitos da revelia para a empresa requerida. É o breve relato dos fatos, passo à análise do MÉRITO. FUNDAMENTAÇÃO Embora citada não tenha comparecido à audiência de conciliação e nem mesmo apresentado contestação a revelia da requerida não torna necessariamente incontroversos, sendo necessário o convencimento do Juiz ao prolatar a DECISÃO. A matéria, embora complexa, não demanda prova técnica sofisticada a ponto de afastar a competência do Juizado Especial Cível. É sabido que em casos de solicitação de extensão da rede de eletrificação rural em que o proprietário rural arcou com os custos para ter a antecipação do atendimento do serviço, somente é devida a restituição se for o caso de responsabilidade conjunta ou na eventualidade da obra ser de responsabilidade exclusiva da concessionária do serviço. Portanto, o direito à restituição de valores aportados para a construção de rede de energia elétrica em área rural tem a ver com a natureza da obra custeada. No caso concreto, os autos não demonstraram na inicial que os valores da obra cuja restituição se pleiteia deviam ter sido suportados pela concessionária do serviço – até porque não há como se quer precisar o valor dispendido pela suposta obra, por não encontrar-se acostado nos autos qualquer documento que comprove o gasto alegado pela parte autora. Por outro lado, também não era hipótese de inversão do ônus da prova, cabendo ao autor deveras, a demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado (art. 333, inciso I, CPC). O que deixou de fazer. Ou seja, não há como presumir, nem se quer superficialmente, que houve o pagamento pela suposta construção alegada pelo autor. Em momento algum provou o custo dispendido pela construção da rede elétrica. Desse modo, sem uma demonstração fática, fica impossível acolher o seu pedido na medida em que não há como saber os limites da condenação a ser eventualmente imposta à parte requerida. Sabe-se que no sistema dos juizados especiais é vedada a prolação de SENTENÇA ilíquida, conforme consta no art. 38, parágrafo único, da lei 9.099/95, ainda que seja genérico o pedido. A parte final do DISPOSITIVO pode dar a falsa impressão de que, então, no juizado o pedido pode ser genérico, afinal de contas é a SENTENÇA que não pode sê-lo. Contudo, esse não é o raciocínio mais correto porquanto o §2º do art. 14, também da Lei 9.099/95, autoriza a formulação de pedido genérico apenas quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação. Guardadas as devidas peculiaridades, é a mesma regra do art. 286 do Código de Processo Civil. Essa situação acima retratada, à toda evidência, não se encontra no permissivo da lei para a formulação de pedido genérico. Ademais, se a parte sustenta que ficou as suas expensas a construção de uma nova rede de energia elétrica, deve descrever exatamente quais são os valores gastos, quando ocorreram, comprovar através de documentos hábeis. Não basta dizer que fez, tem que provar as alegações. Assim, não havendo comprovação do valor que se

pretende restituir, não é cabível o pedido. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo-a, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários nesta fase. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, archive-se. Alta Floresta D'Oeste/RO, 4 de dezembro de 2014.

Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito.

Proc: 1000851-94.2014.8.22.0017

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Mário Ramão Aspett Cott(Requerente)

Advogado(s): Gilson Alves de Oliveira(OAB 549-A RO)

Martins Discher(Requerido)

Mário Ramão Aspett Cott(Requerente)

Advogado(s): Gilson Alves de Oliveira(OAB 549-A RO)

Martins Discher(Requerido)

___SENTENÇA___

Vistos.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pretensão formulada por Mario Ramão Aspett Cott em face

de Martins Discher através da qual pretende ver o requerido compelido a pagar o valor de R\$ 23.783,44 (vinte e três mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), valor este representado por uma nota promissória vencida em 28/02/2011. Designada audiência de conciliação onde compareceram as partes, restou infrutífera a tentativa de composição amigável. Na ocasião, o requerido apresentou defesa negando categoricamente ter assinado a promissória, exigindo a realização de perícia grafotécnica. O requerente apresentou impugnação alegando que a promissória já foi objeto de outra execução (2643-71.2012.8.22.0017) que teria sido extinta, afirmando que naquele processo o requerido não se insurgiu contra o documento. É o resumo do essencial. Passo a decidir. Conforme se verifica dos autos, não há possibilidade através de simples observação da assinatura constante do documento, como estabelecer quem está com a razão, pois ainda que a parte autora venha a este juizado apresentar testemunhas para provar seu crédito e o requerido traga outras para combatê-las, tais elementos não serão suficientes a estabelecer quem está com a razão, havendo, portanto, necessidade de perícia. O requerente afirma que o documento que instrui este processo é o mesmo que teria instruído outro processo anterior. Contudo, não há como saber se realmente é o mesmo, pois não há documento certificando o fato. Como é cediço, o exame pericial é vedado nos processos que correm pelo procedimento instituído pela Lei 9.099/95. Por este motivo, à luz do que prevê o art. 51, inciso II da Lei 9.099/95, deve o processo ser extinto e arquivado, independentemente de manifestação das partes, conforme dispõe o § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95. Ante o exposto julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 51, inciso II da Lei 9099/95. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Alta Floresta do Oeste/RO, 4 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000872-70.2014.8.22.0017

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Supermercado São João Batista (Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

Fatima Adriana Romeiro Fontes(Requerido)

Supermercado São João Batista (Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

Fatima Adriana Romeiro Fontes(Requerido)

R

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei. 9.099/95. Nos termos do art. 14, § 1º, inc. I, da Lei dos Juizados Especiais, é dever do autor fornecer o correto endereço do réu para possibilitar a

pronta citação. Nessas condições atentaria contra os princípios que inspiram o Juizado Especial, como celeridade, economia processual e razoabilidade. Com efeito, o art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 densifica e concretiza o princípio da celeridade ao dispor que “Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”, sendo, portanto, a providência a ser adotada no presente caso. Sem prejuízo para ajuizamento de nova ação, com a indicação de novo endereço da parte requerida. Ante o exposto julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 53, §4º da Lei 9.099/95, c/c. art. 267, inciso III do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, promovam-se as baixas necessárias e archive-se. Alta Floresta do Oeste/RO, 4 de dezembro de 2014

Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000521-68.2012.8.22.0017

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Edson Brugnoli Filho ME(Requerente)

OI S/A(Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), OAB:635 RO

Edson Brugnoli Filho ME(Requerente)

OI S/A(Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), OAB:635 RO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação processada perante este Juizado Especial Cível onde alega o

requerente que contratou junto a requerida serviços de internet banda larga móvel 2G, por um custo fixo mensal de R\$ 48,93 (quarenta e oito reais e noventa e três centavos). Ocorre que ao receber a fatura do primeiro mês constatou um valor de R\$ 107,42 (cento e sete reais e quarenta e dois centavos), em seguida contatou a requerida, solicitando o cancelamento do serviço, o qual passou a não mais usar, como percebeu nos meses seguinte a continuação do envio de cobranças, por diversas vezes tentou junto a requerida o cancelamento. Trouxe nos autos os seguintes protocolos de antedimento: 201272078232031, 20121202832729, 2012214561626, 20120096067161 e 20125214562803. Pediu fosse a requerida compelida a cancelar o serviço não contratados e a título de antecipação dos efeitos da tutela, a garantia que abstenha a requerida de protestar e/ou lançar o nome da requerente em cadastros de restrição ao crédito, que lhe foi concedida conforme se depreende do movimento 13. Ao final requer o cancelamento das cobranças pelo serviço não utilizado e a condenação da requerida pelos danos morais sofridos. Em sua defesa, a requerida afirma não ser indevida tais cobranças, ressaltando que consta nas faturas em anexo que houve o consumo do plano contendo os detalhamentos. Ademais alega que o autor tinha pleno conhecimento que pagaria pelo excedente do plano contratado. Requerendo ao final fosse julgada improcedente a ação. É o sucinto relatório, passo à análise do MÉRITO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em tela, é essencial fazer uma breve análise dos fatos a fim de se alcançar uma maior eficácia jurisdicional atinente a este feito, sobretudo por se tratar de relação que se considera de consumo. Conforme sabido, para aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, aí se enquadrando também a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), necessária a configuração de relação de consumo. A relação de consumo, via de regra, parte de uma desigualdade na qual o fornecedor impõe as regras e o consumidor tem que aceitar. A característica predominante na relação de consumo é a vulnerabilidade em sua concepção técnica, informacional, jurídica e/ou socioeconômica, do consumidor (ausência do “poder de barganha”, sujeição às regras do fornecedor) - relação entre desiguais. O objetivo do CDC é restabelecer a igualdade substancial entre as partes, seja mediante instituições de regras processuais ou materiais, criando-se, assim,

um microsistema protetivo. Portanto, o enquadramento ou não da parte como consumidora deve ser analisado casuisticamente, sob pena de negar a tutela jurisdicional justa e adequada, afrontando ao direito de ação em sua concepção ampla, à luz do devido processo legal. A regra consoante no art. 333 do CPC é que o ônus da prova incumbe a quem alega. Contudo, o inciso VIII do art. 6º do CDC, excepciona essa regra geral ao pontificar que: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com inversão do ônus da prova a seu favor, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. No caso em tela, tenho como aplicável o CDC por se tratar de uma relação consumerista e, como consequência a inversão do ônus da prova. Incontroverso, pela análise dos documentos constantes nos autos, que o autor contratou com a empresa ré, quando solicitou um serviço de internet banda larga 2G, a divergência surge a partir do momento em que a requerida passa a cobrar um valor que não fora estipulado entre as partes. Olvida-se das alegações do autor que fora informado pela requerida que não haveria cobrança pelo excedente do uso da internet. O que não aconteceu. A forma como a requerida quer provar sua versão não é esclarecedora, pois não demonstra em nenhum momento ter o autor ciência da cobrança do excedente. Cabe esclarecer que com a inversão do ônus, cabia a requerida demonstrar a contratação dos serviços pormenorizadamente e não o fez. A requerida nem se quer manifestou-se quanto aos protocolos informados neste processo e por isso, os tenho como verdadeiros. Ademais, a requerida responde objetivamente pela reparação de danos e por defeitos na prestação dos serviços, conforme dispõe o art. 14 ‘caput’ do CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes e inadequadas sobre sua fruição e riscos. No presente caso, o defeito é concernente ao serviço prestado diferente e com valores divergentes do contratado. Se a empresa requerida não adotou as providências necessárias – o que evitaria fatos como os narrados pela autora na presente demanda – deve agora arcar com as consequências de sua conduta negligente, vez que, não havendo demonstração de que a solicitação do serviço foi feita pela parte autora ou por ordem sua, não há débito imputável a ela, sendo indevida as cobranças por um serviço não contratado. Para se eximir de culpa a requerida deveria provar a inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não conseguiu. Quanto ao dano moral, este consiste na dor interior que foge à normalidade do dia a dia do homem médio, causando-lhe ruptura em seu equilíbrio emocional e interferindo intensamente em seu bem estar. Já o mero aborrecimento retrata o desgosto frequente no cotidiano: atualmente, dadas as inúmeras atividades realizadas na sociedade, o ser humano está sujeito a acontecimentos que podem enfadá-lo. Nesse sentido: O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela transgressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige” (STJ, REsp 714.61/PB). No caso concreto, pela simples leitura da inicial depreende-se desde logo que inexistiu qualquer descrição fática no sentido de que a parte demandante tenha efetivamente padecido de dor ou sofrimento tamanhos em sua esfera subjetiva aptos a configurar dano moral indenizável. Assim, por mais responsáveis que possam ser os argumentos lançados na inicial, a parte autora, ainda que realmente pudesse eventualmente ter tido algum tipo de dissabor, não faz jus a qualquer indenização. Apoiado nessas premissas, tenho que o suposto desgaste que o polo ativo teria sofrido em virtude da alegada deficiência do serviço está mais próximo do mero aborrecimento do que propriamente de gravame à sua honra. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação movida por EDSON BRUGNOLI FILHO em face de OI S.A. CONDENO a parte requerida para que no prazo de 30 (trinta) dias cancelar o contrato de prestação de serviços de internet banda larga 2G concernente

à linha 69 8479-9054. DECLARO inexistente os débitos discutidos nos autos no valor de R\$ 568,36 (quinhentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos) retroagindo o cancelamento aos meses cobrados por tais serviços, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). REJEITO o pedido de dano moral por não visualizar a ocorrência de dano nos fatos narrados. CONFIRMO os efeitos da antecipação de tutela contidos no movimento 13. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do CPC Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Alta Floresta do Oeste, 4 de dezembro de 2014 Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000891-47.2012.8.22.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Cleunice Louback (Requerente)

Advogado(s): Roberto Araujo Junior (OAB 4084 RO)

Bigal Industria e Comércio de Suplementos para Nutrição Animal Ltda (Requerido)

Advogado(s): Christian Fernandes Rabelo (OAB 333B RO)

Cleunice Louback (Requerente)

Advogado(s): Roberto Araujo Junior (OAB 4084 RO)

Bigal Industria e Comércio de Suplementos para Nutrição Animal Ltda (Requerido)

Advogado(s): Christian Fernandes Rabelo (OAB 333B RO)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Cleonice Louback em face de Bigal Industria e Comércio de Suplementos para Nutrição Animal Ltda, alegando que possuía uma dívida junto a requerida oriunda da emissão de um cheque, a requerida demandou judicialmente contra a requerente e houve transação judicial e extinção do feito em 16/07/2012, onde se obrigou a pagar a dívida. afirmou que embora tenha havido a homologação do acordo judicial, a requerida se nega a entregar o cheque emitido pela requerente para que esta possa dar a baixa necessária junto ao banco, e que se nega de retirar a restrição de crédito do nome da autora. Instruiu à exordial comprovante de pagamento das seguintes parcelas: 29/06/2012; 29/07/2014 e 29/08/2014, bem como certidão do SPC e cópias do acordo e do acompanhamento processual dos autos de nº 0070688-71.2009.8.22.0005, da ação movida anteriormente em desfavor da requerente. Pediu a imediata exclusão de seu nome de cadastro restritivo de crédito, que a empresa devolva o cheque objeto da demanda extinta pelo Juízo de Ji-Paraná, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais) (mov. 01). A antecipação dos efeitos da tutela não foi concedida, conforme movimento 06. Em contestação (mov. 33), a requerida alegou ilegitimidade passiva, pois a restrição de crédito não foi solicitada por ela, afirmando que seria impossível a devolução do título através da requerida, pois com a homologação o débito foi integralmente quitado, motivo pelo qual é vedado à ré se apoderar novamente do cheque, cabendo à autora ir até o Fórum e proceder a retirada do documento. Disse que a autora foi negativada pela própria instituição financeira da emissão do referido cheque. Aduziu que o acordo foi realizado e homologado em julho de 2012 e que a autora só quitou integralmente o débito em junho de 2013, tendo proposto a presente ação em outubro de 2012, motivo pelo qual não haveria motivo para entrega do cheque, já que a autora ainda não tinha pago o que devia, dizendo também que a autora está agindo de má-fé e que não há dano indenizável. Em impugnação (mov. 36) a Autora alega que efetuou todos os pagamentos e mesmo assim a requerida se recusa a dar quitação da dívida, bem como carta de anuência. Disse que a ré só informou nos autos a quitação da dívida em 05/08/2013, sendo muito tempo após o pagamento integral. É o sucinto relatório, passo à análise do MÉRITO. FUNDAMENTAÇÃO A pretensão da autora deve ser julgada improcedente. Com efeito, não é por ato e obra da requerida que o nome da requerente se encontra no SPC, mas sim

em razão da devolução do cheque, o que pelo fato de ter ocorrido duas vezes, motivou a anotação da restrição. De fato, analisando-se o acordo entabulado pelas partes e homologado pelo Juízo, documentos esses que instruem a petição inicial (movimento 1), não se vê em nenhum momento qualquer disposição em que a credora (ora requerida) assumisse a obrigação de retirar o cheque e providenciar a sua baixa ou mesmo para que realizasse qualquer outro procedimento de retirada do nome da devedora (ora autora) dos órgãos de proteção ao crédito. Sendo a negativação realizada pela devolução de cheques, a retirada da restrição se faz por ato da instituição financeira, mediante a apresentação do cheque. Ocorre que, como já afirmado, não se pactuou pela devolução do cheque. E a autora não provou em nenhum momento ter pleiteado qualquer providência nesse sentido. A título de esclarecimento, a página eletrônica do SERASA esclarece quais os procedimentos que devem ser seguidos nesse tipo de situação, Veja-se in: <http://www.serasaconsumidor.com.br/servicos/cheques-sem-fundos/>.

Orientações para regularizar pendências de cheques sem fundos. 1. Procure a agência bancária que solicitou a inclusão do seu cheque no CCF consultando o banco no qual você tem conta. 2. Solicite à instituição financeira o número, o valor e a data do cheque. 3. Procure a pessoa ou a instituição para a qual você emitiu esse cheque e regularize o débito para recuperar o documento. Guarde o cheque. 4. Retorne à agência bancária que incluiu seu cheque no CCF e siga as suas orientações para concluir a regularização. 5. A agência bancária comunicará a regularização da situação e solicitará a exclusão dessa anotação de seu cadastro à Serasa Experian. Era de se esperar que a parte credora (ora requerida) tivesse entregado o cheque à parte devedora (ora autora), mas isso não foi ajustado expressamente. Aliás, o pedido de suspensão dos autos da ação de cobrança torna incompatível aquela postura, por mais que o feito tivesse sido já extinto e arquivado, pois nesse caso caberia à parte interessada requerer a devolução do cheque, o que não ocorreu. Não se pode dizer, portanto, ter havido comportamento ilícito da parte requerida, que agiu no estrito cumprimento do seu direito, sendo certo que a omissão da parte autora em pleitear a devolução do título de cheque é que fez com que seu nome fosse e seja mantido com restrição. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo, declaro resolvido o MÉRITO da lide e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por CLEUNICE LOUBACK contra BIGAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, declarando resolvido o MÉRITO da lide nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários nessa instância, conforme dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, promovam-se as baixas necessárias e archive-se. Alta Floresta do Oeste/RO, 1 de dezembro de 2014

Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000893-17.2012.8.22.0017

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

G W Costa Pellengrine ME (Requerente)

Advogado(s): Roberto Araujo Junior (OAB 4084 RO)

S. H. de Oliveira (Requerido)

G W Costa Pellengrine ME (Requerente)

Advogado(s): Roberto Araujo Junior (OAB 4084 RO)

S. H. de Oliveira (Requerido)

DESPACHO

I. Intime-se a exequente pessoalmente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se tem interesse na continuidade do feito, requerendo o que de direito quanto ao(s) bem(ns) penhorado(s), sob pena de extinção e arquivamento em caso de inércia.

II. Com a manifestação tempestiva, decorrido o prazo e não havendo manifestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se e volte concluso para extinção. Alta Floresta do Oeste/RO, 1 de dezembro de 2014.

Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1001087-17.2012.8.22.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valsonete Bellei(Requerente)

Luciana Gilmar Vivan(Requerido)

Advogado(s): Aleander Mariano Silva Santos(OAB 2295 RO)

Valsonete Bellei(Requerente)

Luciana Gilmar Vivan(Requerido)

Advogado(s): Aleander Mariano Silva Santos(OAB 2295 RO)

D E C I S Ã O

Opõe a promovente tempestivamente os presentes EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO afirmando que a SENTENÇA que julgou procedente o pedido inicial contém omissão consistente em não ter se pronunciado a respeito da alegação de pedido de condenação da promovida na quitação dos valores correspondentes às infrações recebidas pela requerente e aquelas que por ventura viesse a receber durante o trâmite do feito, argumentando ter quitado as cobranças e demonstrado no processo. Relatados. Decido. Por serem tempestivos, recebo os embargos opostos. Ocorre, porém, que a SENTENÇA combatida por meio destes embargos foi prolatada vislumbrando sim o pedido da embargante promovente, pois houve determinação à SEFIN/RO para que transferisse à promovida, os débitos oriundos do veículo objeto deste processo. Assim, o pleito foi atendido nos moldes do que foi pedido na inicial. Não há como alterar o pedido no curso do processo. Eventuais valores pagos pela promovente/embargante deverão ser objeto de novo processo a fim de obter o ressarcimento junto à promovida. Assim, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração, e faltando à recorrente o necessário interesse para este recurso, CONHEÇO dos embargos aviados, porém não os acolho. Intimem-se as partes desta DECISÃO. Certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e não havendo outro pedido, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Alta Floresta do Oeste/RO, 2 de dezembro de 2014.

Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1001111-45.2012.8.22.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Antônio Gomes do Nascimento Filho(Requerente)

Banco do Brasil S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB:30264 RS, OAB:30820 RS

Antônio Gomes do Nascimento Filho(Requerente)

Banco do Brasil S/A(Requerido)

Advogado(s): Rosângela da Rosa Correa OAB:30820 RS

Converto o julgamento em diligência.

Apesar da singeleza do feito, para que não haja alegação de cerceamento de defesa, intime-se o requerido na pessoa de seus advogados, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto aos documentos juntados com a impugnação, sob pena de preclusão.

Com a manifestação tempestiva ou certificado o decurso do prazo, volte o processo concluso. Alta Floresta do Oeste/RO, 08 de abril de 2013.

Eli da Costa Junior Juiz de Direito

Proc: 1001018-82.2012.8.22.0017

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Ezio Martins de Mendonça(Requerente)

Advogado(s): Sidnei Furtado Mendonça(OAB 4880 RO)

Barato A Jato Promoções Ltda(Requerido)

Advogado(s): Edilena Maria de Castro Gomes(OAB 1967 RO), OAB:33821 RS, OAB:62159 RS

Ezio Martins de Mendonça(Requerente)

Advogado(s): Sidnei Furtado Mendonça(OAB 4880 RO)

Barato A Jato Promoções Ltda(Requerido)

Advogado(s): Edilena Maria de Castro Gomes(OAB 1967 RO), OAB:33821 RS, OAB:62159 RS

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de consumerista em fase de cumprimento de SENTENÇA em que intimada a parte autora a dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção e arquivamento, quedou-se inerte conforme se verifica da certidão expedida pela escrivania em 17/11/2014 (mov. 57). Ante o exposto julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 51, inciso II da Lei 9.099/95, c/c. art. 267, inciso III do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Autorizo a emissão da certidão de crédito a parte autora, para que sirva como título para futura execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, promovam-se as baixas necessárias e archive-se. Alta Floresta do Oeste/RO, 4 de dezembro de 2014.

Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito.

Proc: 1000229-49.2013.8.22.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Santos & Santos Ltda(Requerente)

Advogado(s): Aleander Mariano Silva Santos(OAB 2295 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Requerido)

Santos & Santos Ltda(Requerente)

Advogado(s): Aleander Mariano Silva Santos(OAB 2295 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Requerido)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, na qual visa a parte autora que a requerida seja condenada a pagar R\$ 5.580,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais) relativos ao concerto de maquinário e lucros cessantes e o equivalente a 20 (vinte)

salários mínimos a título de danos morais pela inércia da requerente em atender ao pedido de vistoria elétrica no estabelecimento da parte autora. Alega a parte autora que vem solicitando uma vistoria da requerida em seu estabelecimento comercial por várias vezes para que houvesse uma averiguação na rede transmissora de energia elétrica, uma vez que, frequentemente ocorre falta de fase ocasionando danos nos equipamentos da parte autora. Afirmou que há total descaso da requerida em atender seu pleito, mesmo mediante ofício juntado aos autos. Informou que um de seus equipamentos parou de funcionar e queimou em razão da oscilação de energia, custando seu conserto R\$580,00 conforme laudo técnico em anexo aos autos. Aduziu ainda que sofreu prejuízo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão da paralisação de dois dias de serviço por ser o aparelho queimado essencial aos serviços que a empresa presta. Não houve contestação pela requerida, conforme consta no movimento n. 11. Transcorreu o prazo sem que a parte ré apresentasse contestação, embora devidamente intimada em audiência de conciliação, conforme movimento n. 15. Relatados os fatos mais relevantes do processo, embora pudesse ser o relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO In casu, o ônus da prova incumbe à parte autora, que deve demonstrar em juízo os fatos constitutivos do seu direito, provando suas alegações trazidas no bojo da inicial, enquanto cabe a parte ré demonstrar a desconstituição, modificação ou extinção dessas afirmações, o que não fez, tendo em vista que não contestou a ação. Nesse sentido, resta configurada a revelia, implicando em presunção relativa da veracidade dos fatos declinados na petição inicial pela parte autora, conforme disposto no art. 20 da Lei 9.099/95. No entanto, sempre é válido relembrar que a revelia não importa em julgamento automático da procedência do pedido, pois não suprime da prestação jurisdicional o dever de análise dos fatos postos, reputados verdadeiros por presunção relativa às normas de regência. Assim, analisando o conjunto probatório que compõe estes autos, verifico existir razão em parte a requerente. Dano Material Primariamente cumpre observar que parte autora teve seu equipamento queimado e levou a uma prestadora de serviços que mediante laudo técnico reconheceu que o dano se deu em virtude da oscilação de energia que causou um curto circuito interno no aparelho. Consta da nota fiscal que o serviço custou R\$ 580,00

(quinhentos e oitenta reais), sendo portanto, devida a devolução desse valor a parte autora. Nesse sentido entendeu o TJ-RS: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. ENERGIA. QUEIMA DE APARELHOS. OSCILAÇÃO NA REDE EM FACE DE DESCARGA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO ATRIBUÍVEL À PRESTADORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 37, PARÁGRAFO 6º, DA CF. PLEITO INDENIZATÓRIO AMPARADO EM LAUDO E ORÇAMENTO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004957288, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 29/08/2014) (TJ-RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 29/08/2014, Quarta Turma Recursal Cível) (Grifei) Portanto, é devida a devolução do valor despendido pela parte autora para o conserto de seu equipamento. Dano Moral Embora a autora tenha alegado que procurou a requerida diversas vezes, conseguiu comprovar nos autos apenas uma vez, mediante o ofício juntado, qual seja, no dia 01/03/2013, não demonstrando no conjunto probatório que houveram outras contatações. Outrossim, cumpre esclarecer que o dia do envio do ofício (01/03/2013) era uma sexta-feira, tendo a parte autora arrumado o equipamento na segunda-feira como consta do laudo técnico que data de 04/03/2013, sendo que informou que o estabelecimento ficou dois dias fechado, conclui-se portanto que o equipamento queimou na sexta-feira, dia do envio do ofício. O que se quer dizer é que não houve tempo hábil para a requerida atender o pleito da parte autora. Uma vez que o que consta dos autos que seu pedido de reparo na rede elétrica foi feito no mesmo dia de queima do aparelho e ainda, entrou o autor com ação na via judiciária no dia 05/03/2013. Portanto, o que se denota dos autos é que os fatos alegados se sucederam em poucos dias, um posterior ao outro, não havendo tempo hábil para se contestar a demora da requerida para realizar a manutenção na rede elétrica. Vale ressaltar que embora a autora tenha alegado que procurou a requerida diversas vezes, não conseguiu comprovar essas contatações nos autos. Assim, não conseguiu a parte autora comprovar que houve uma espera demasiada pela realização de reparos na rede, nem comprovou que teve sentimentos de angústia de dor emocional ou aflição por conta do dano gerado pela perda do equipamento. O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, ao conceituar o dano moral assevera que: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (GONCALVES, 2009, p.359). Nestes termos, também leciona Nehemias Domingos de Melo afirmando que “dano moral é toda agressão injusta aqueles bens imateriais, tanto de pessoa física quanto de pessoa jurídica, insuscetível de quantificação pecuniária”. (MELO, 2004, p. 9). A parte autora não provou que o prejuízo que ela levou por ter despendido dinheiro para o conserto de um determinado bem, lesionou algum direito de sua personalidade como a vida, honra, decoro, a intimidade ou sentimentos afetivos. Embora tenha alegado que deixou de cumprir com alguns compromissos por estar seu estabelecimento fechado em razão do incidente não juntou documento que comprovasse que haviam agendados compromissos para o meio período de sábado e o dia do conserto do aparelho que foi na segunda-feira. Outrossim, também, não arrolou testemunha que tivesse presenciado situação vexatória envolvendo os fatos alegados. Ademais, embora a pessoa jurídica possa sofrer dano moral, somente este se configurará se houver ofensa a sua honra objetiva, o que não foi comprovado nos autos. Leia-se: CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA FÍSICA. PESSOA JURÍDICA. DANOS MATERIAIS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA À HONRA OBJETIVA. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. - Considerando que o dano não pode ser presumido e inexistindo provas de sua ocorrência,

correta a SENTENÇA ao afastar a pretensão de ressarcimento dos danos materiais. - A despeito do teor da súmula 227 do STJ que enuncia que a pessoa jurídica pode sofrer danos morais, é necessário que o dano atinja seu nome e tradição no mercado, com necessária repercussão econômica, ainda que indireta. Embora titulares de direitos e obrigações, as pessoas jurídicas não têm sentimentos, não sofrem dissabores, tampouco experimentam dor de espécie alguma - Com efeito, não cuidou a primeira apelante de colacionar aos autos provas que demonstrassem a impossibilidade de fechar novos negócios, atraso na entrega de mercadorias, cancelamento de negócios já pactuados, além de outros acontecimentos que pudessem gerar o prejuízo morado alegado. (TJ-MG - AC: 10084130006186001 MG, Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 25/09/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/10/2014). Conforme observado, a parte autora não colacionou nos autos documentos que comprovassem que deixou de realizar serviços agendados, que um dia e metade de um dia (sábado) em que o seu estabelecimento esteve fechado atingiu seu nome, sua tradição, que houve repercussão econômica, impossibilidade de fechar novos negócios ou ainda cancelamento de negócios já efetuados. Portanto, o dano afetou somente o âmbito econômico, não logrando êxito a parte autora em comprovar que houve uma afecção a honra da empresa. Lucros Cessantes Alegou a parte autora que permaneceu dois dias com seu estabelecimento fechado pugnando R\$ 5.000,00 reais por este. Ocorre que não juntou documento que comprovasse que seu lucro diário fosse em média de R\$ 2.500,00 reais, sendo portanto, caso de ausência de prova mínima. Veja-se: RESPONSABILIDADE CIVIL LUCROS CESSANTES ACIDENTE DE TRÂNSITO VEÍCULO ABALROADO NA CONTRAMÃO EM RODOVIA INDENIZAÇÃO DEVIDA ARTIGOS 927 E 402 DO NCC LIQUIDAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES POR ARBITRAMENTO CPC ARTIGO 475-C. Considerando que o lucro cessante não pode ser hipotético e por isso deve ser demonstrado, ausente prova convincente do valor pleiteado, porque contestado, deve ser aferido em liquidação de SENTENÇA por arbitramento. Ação de reparação de danos materiais (lucros cessantes) improcedente e recurso provido. (TJ-SP - APL: 00054880420118260081 SP 0005488-04.2011.8.26.0081, Relator: Clóvis Castelo, Data de Julgamento: 15/04/2013, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/04/2013) (Grifei) Poderia a parte autora ter demonstrado o quanto auferia através de cópias de recibos ou mesmo por meio de faturamento de outras empresas no mesmo ramo, porém, não o fez, simplesmente tendo mencionado um valor sem documentos que o comprovem. Não havendo prova do faturamento em período de funcionamento da empresa, não há que se falar em lucros cessantes, afastados portanto. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide e com fundamento no artigo 269, inciso I, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido feito por SANTOS & SANTOS LTDA (DAKAR AUTO CENTER) contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – S/A e CONDENO a requerida a pagar R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais) a título de danos materiais. REJEITO a pretensão de danos morais e lucros cessantes. Correção monetária devem incidir a partir da data do desembolso, qual seja, 04/03/2013 e os juros de 1% ao mês a partir da data da citação da requerida. P. R. I. Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da lei 9.099/95). Transitada em julgado, deverá a parte requerida promover o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, ciente de que não o fazendo incidirá multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Após cumpridas as diligências necessárias, dê-se baixa e archive-se. Alta Floresta D Oeste, em 20 de Outubro de 2014

Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000646-36.2012.8.22.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Vania Moreira Paulo e Silva (Requerente)

Advogado(s): Roberto Araujo Junior (OAB 4084 RO)

Marcelo Zarochinski dos Santos (Requerido)

Advogado(s): Aleander Mariano Silva Santos(OAB 2295 RO)
 Vania Moreira Paulo e Silva(Requerente)
 Advogado(s): Roberto Araujo Junior(OAB 4084 RO)
 Marcelo Zarochinski dos Santos(Requerido)
 Advogado(s): Aleander Mariano Silva Santos(OAB 2295 RO)

DESPACHO

I. Certificado ser tempestivo o e encontrar-se devidamente preparado, o recebo em ambos efeitos. Neste caso, intime-se o recorrido através de seu advogado para apresentar contra-razões no prazo legal, encaminhando-o para julgamento, se contrarrazoado ou certificado o decurso do prazo das contra-razões, independente de nova CONCLUSÃO. II. Se intempestivo ou irregular o preparo, certifique-se e aguarde-se o trânsito em julgado e eventual pedido de execução/cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 15 (quinze) dias. Não os havendo, archive-se. Intimem-se.

Alta Floresta do Oeste/RO, 25 de outubro de 2014. Alencar das Neves Brilhante
 Juiz de Direito

Proc: 1000504-32.2012.8.22.0017

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Jairo Cerqueira de Almeida(Autor)

Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO)

I. DA SILVA LIMA REIBEIRO LTDA ME(Réu)

Jairo Cerqueira de Almeida(Autor)

Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO)

I. DA SILVA LIMA REIBEIRO LTDA ME(Réu)

DECISÃO

Discordando da SENTENÇA proferida neste processo que julgou improcedente

seu pleito, apresentou o promovente recurso inominado pedindo seja-lhe deferido o benefício da gratuidade.

Inobstante o fato do autor estar sendo patrocinado por advogado(a) particular,

não vislumbrei que o autor se enquadra no conceito de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.050/60, ou que padeça de insuficiência financeira, inclusive pela precariedade de prova desta alegação. Malgrado o escopo da Lei nº 1.060/50 não abraça tão somente os paupérrimos, mas acolhe, igualmente, aqueles que, passagieramente, frise-se, passagieramente encontram-se em condições de não suportarem as despesas processuais, no caso em exame a situação financeira apresentada, não se enquadra no conceito de miserabilidade exigida pela lei. A declaração de pobreza possui apenas presunção iuris tantum e por isso, pode ser elidida pelo magistrado. Neste sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A CONCLUSÃO a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição de arcar com as custas processuais e honorários, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Incide no caso a Súmula 7/STJ. 2. Esta Corte possui entendimento de que a declaração de pobreza firma apenas presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado, conforme o caso em apreço. (grifei)3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1254699/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012) Agravo interno em agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Declaração de pobreza. Presunção juris tantum. Hipossuficiência financeira. Ausência de comprovação. Recurso desprovido. DECISÃO mantida. A afirmação de pobreza possui presunção juris tantum, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o alegado estado de hipossuficiência da parte. (Agr. em agravo. Rel. Des. Alexandre Miguel. 2ª CCível, pub DJTJRO 193 de 15/10/2014, p. 93) Assim, INDEFIRO o pedido de benefício de assistência judiciária gratuita. Intime-se o promovente/recorrente por meio de seu(s) advogado(s) para que providencie o devido recolhimento do preparo recursal

no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da intimação, sob pena de deserção. Dessa forma, certificada a intempestividade do recolhimento ou a inércia do promovente, bem como o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se o processo. Comprovando o promovente ter tempestivamente recolhido o preparo, recebo o recurso apresentado no efeito devolutivo, devendo ser intimada a recorrida através de seu(s) advogado(s), para apresentar contrarrazões no prazo legal, encaminhando-se para julgamento, decorrido o prazo, independente de nova CONCLUSÃO. Alta Floresta do Oeste/RO, 2 de dezembro de 2014.

Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000407-95.2013.8.22.0017

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Izaurino Pina(Requerente)

Advogado(s): OAB:13046 MT, Carlos Roberto Batista Junior(OAB 13046 RO)

Brasil Telecom S/A(Requerido)

Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA(OAB 1501 RO), RENATO DA COSTA CAVALCANTE JÚNIOR(OAB 2390 RO), AMANDA NATIELY CORDEIRO PEREIRA(OAB 5668 RO), OAB:635 RO

Izaurino Pina(Requerente)

Advogado(s): OAB:13046 MT, Carlos Roberto Batista Junior(OAB 13046 RO)

Brasil Telecom S/A(Requerido)

Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA(OAB 1501 RO), RENATO DA COSTA CAVALCANTE JÚNIOR(OAB 2390 RO), AMANDA NATIELY CORDEIRO PEREIRA(OAB 5668 RO), OAB:635 RO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação processada perante este Juizado Especial Cível onde alega o requerente que possuía junto a requerida uma linha de telefonia fixa, entretanto no final de 2010, solicitou o cancelamento da referida linha. Ocorre que passados 02 (dois) anos, recebeu 02 (duas) faturas de cobrança pelo serviço de telefonia fixa, com vencimentos em 04/07/2012 no valor de R\$ 64,34 (sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) e outra com vencimento em 04/08/2012 no valor de R\$ 13,86 (treze reais e oitenta e seis centavos). Afirma que não solicitou o restabelecimento da linha junto a requerida, informando que fora negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito por tais débitos. Pediu seja a requerida compelida a cancelar as faturas existentes em seu nome, e a título de antecipação de tutela que a empresa retire seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, a qual foi deferida conforme se vislumbra no movimento 9. Em sua defesa, a requerida afirma não ser indevida tais cobranças, pois trata-se de cobrança de valores contratado pelo próprio autor, ensejando assim a negativação, não tendo o que se falar em dano sofrido, haja vista, a empresa ter agido de boa fé. Requerendo ao final fosse julgada improcedente a ação. É o sucinto relatório, passo à análise do MÉRITO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em tela, é essencial fazer uma breve análise dos fatos a fim de se alcançar uma maior eficácia jurisdicional atinente a este feito, sobretudo por se tratar de relação que se considera de consumo. A regra consoante no art. 333 do CPC é que o ônus da prova incumbe a quem alega. Contudo, o inciso VIII do art. 6º do CDC, excepciona essa regra geral ao pontificar que: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com inversão do ônus da prova a seu favor, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. A forma como a requerida quer provar sua versão não é esclarecedora, pois não demonstra em nenhum momento ter o autor contratado novamente tais serviços. Alega a requerida que os valores diz respeito ao contrato firmado pelo próprio autor antes do efetivo cancelamento da linha. Ora, se o autor requereu o cancelamento no final de 2010, e assim fora feito, como pode haver uma cobrança referente aos serviços prestados no mês de agosto de 2012 que a requerida alegar ser antes do

efetivo cancelamento, não existe lógica a explicar o fato. Portanto, a requerida não traz nos autos qualquer elemento a fim de demonstrar que o autor utilizou de seus serviços, a fim de gerar tais cobranças, ônus que incumbia à requerida e não o fez. Ademais, a requerida responde objetivamente pela reparação de danos e por defeitos na prestação dos serviços, conforme dispõe o art. 14 'caput' do CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes e inadequadas sobre sua fruição e riscos. No presente caso, o defeito é concernente a cobrança por serviço não contratado. Se a empresa requerida não adotou as providências necessárias – o que evitaria fatos como os narrados pela autora na presente demanda – deve agora arcar com as consequências de sua conduta negligente, vez que, não havendo demonstração de que a solicitação do serviço foi feita pela parte autora ou por ordem sua, não há débito imputável a ela, sendo indevida as cobranças por um serviço não contratado. Para se eximir de culpa a requerida deveria provar a inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não conseguiu. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por IZAURINO PENA em face de OI S.A para DETERMINAR que a parte requerida no prazo de 30 (trinta) cancelar o contrato de prestação de serviços de telefonia móvel da requerente, concernente a linha (69) 3641-3649 e DECLARAR inexigíveis os débitos gerados pelos serviços não contratados, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). **CONFIRMO** os efeitos da tutela antecipada proferida no movimento 9. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Alta Floresta do Oeste, 4 de dezembro de 2014
Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 1000220-24.2012.8.22.0017
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Marcos Ludtick(Requerente)
Advogado(s): Roberto Araujo Junior(OAB 4084 RO)
Três Comércio de Publicações Ltda(Requerido)
Advogado(s): OAB:15028 BA, OAB:15462 BA, OAB:15502 BA, OAB:299 A RO
Marcos Ludtick(Requerente)
Advogado(s): Roberto Araujo Junior(OAB 4084 RO)
Três Comércio de Publicações Ltda(Requerido)
Advogado(s): OAB:15028 BA, OAB:15462 BA, OAB:15502 BA, OAB:299 A RO
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Deixo de juntar o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio e Transferência de Valores em razão da celeridade e economia processuais. Informo que houve localização parcial de ativos em contas da devedora, bem como a transferência do valor de R\$ 1.464,52 (mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) para agência bancária vinculada ao Juízo, conforme IDs: 072014000011741850; 072014000011741869 e 072014000011741877. Instituição: Caixa Econômica Federal. Agência: 3432. Tipo Créd. Jud: Geral. Intime-se a parte executada quanto a constrição judicial, constando no MANDADO que poderá opor embargos no prazo de 15 dias. Em seguida, caso não haja oposição de embargos no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia bloqueada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, independente de nova intimação. Alta Floresta D Oeste, em 31 de Outubro de 2014

Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0013635-43.2002.8.22.0017

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (DNI DNI)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Pedro Origa Neto (RO 02-A)

DESPACHO:

Vistos.Não condiz com a realidade o petitório de fls. 15681569, na parte em que se afirma ter havido indicação ao Juízo do número de conta para bloqueio uma vez que essa informação só foi prestada após a realização da ordem de bloqueio, em audiência, quando estavam presentes o representante do Ministério Público, preposto da requerida, o conciliador, esse magistrado e a própria advogada. Tanto que a indicação da conta constou na parte final da ata, e só foi possível porque esse magistrado suspendeu o curso da audiência, concedendo prazo para que a douta causídica buscasse junto à requerida a informação, que se destina para futuros e eventuais bloqueios.Não obstante isso, procedi nesta consulta ao Sistema BACENJUD mas ainda não está disponível o resultado da ordem, o que inviabiliza qualquer operação de liberação dos valores em excesso.Cumpra-se o que já determinado na audiência, voltando os autos conclusos até o dia 19/12/2014 para providências de liberação do eventual excesso de bloqueio.Ata Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002009-07.2014.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Erenilda Silva Pereira Cardoso

Advogado:Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORAcuja-se de ação ajuizada por ERENILDA SEILVA PEREIRA CARDOSO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte de trabalhador(a) rural.Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 76/77, sem arguir preliminares.Réplica pelo autor às fls. 81/82.No mais, constata-se a presença dos pressupostos processuais.Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.Logo, dou o feito por saneado. Resta, então, fixar os pontos controvertidos da demanda.A dúvida que permeia este caso se restringe à existência ou não do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, pelo instituidor do benefício falecido, pelo tempo mínimo exigido pela lei e no tempo adequado, além da dependência econômica da parte autora em relação ao instituidor.Em sendo assim, mostra-se pertinente e necessária a produção de prova oral, razão pela qual designo o dia 02/02/2015, às 10:00 horas para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas.O rol de testemunhas deverá ser apresentado pelas partes interessadas no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta DECISÃO, sob pena de preclusão, ficando advertidas as partes de que a não observação ao referido prazo implicará em prejuízo à respectiva oitiva.Caso a parte pretenda que as testemunhas sejam intimadas, deverá formular requerimento expresso nesse sentido no prazo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência. Se formulado o pedido dentro do respectivo prazo, desde já autorizo a intimação pessoal das testemunhas, o que deverá ser cumprido pela escrivania independentemente de nova CONCLUSÃO ou DESPACHO nesse sentido. Contudo, caso não haja observação

ao prazo, resta desde já indeferida a intimação pessoal, ficando a parte, nessa hipótese, responsável por conduzir a testemunha à solenidade e às suas expensas. Intimem-se as partes e respectivos advogados, expedindo o que for necessário. A parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado, mediante publicação no Diário da Justiça. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à agência local da previdência social solicitando cópia do procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0005394-36.2009.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Vanderlei Lopes

Advogado: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)

Requerido: Município de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Reautue-se para constar como Execução Contra a Fazenda Pública. Após, cite-se o executado para opor embargos na forma do art. 730 do CPC. Fixo honorários em 5%, independentemente de embargos. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001061-02.2013.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Eliano Antunes de França

Advogado: Antonio Fraccaro (RO 1941)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (SSP/RO 4567)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, declaro resolvido o MÉRITO e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELIANO ANTUNES DE FRANÇA contra BANCO DO BRASIL S/A, qualificados nos autos. Por consequência, REVOGO a antecipação de tutela concedida às fls. 21/22. CONDENO o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ante a singeleza da causa que não envolveu a realização de audiência de instrução. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000849-78.2013.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria de Fátima de Oliveira Beraldo

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DESPACHO Reautue-se para constar como Execução Contra a Fazenda Pública. Após, cite-se o executado para opor embargos na forma do art. 730 do CPC. Fixo honorários em 5%, independentemente de embargos. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000962-95.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Suely Teixeira Breda

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORACuida-se de ação ajuizada por SUELY TEIXEIRA BREDa contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural. Citada, a

autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 67/69, sem arguir preliminares. Não houve réplica da requerente (fl. 71). No mais, constata-se a presença dos pressupostos processuais. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Logo, dou o feito por saneado. Resta, então, fixar os pontos controvertidos da demanda. A dúvida que permeia este caso se restringe à existência ou não do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, e no tempo adequado por parte do(a) requerente. Em sendo assim, mostra-se pertinente e necessária a produção de prova oral, razão pela qual designo o dia 02/02/2015, às 09:00 horas para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado pelas partes interessadas no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta DECISÃO, sob pena de preclusão, ficando advertidas as partes de que a não observação ao referido prazo implicará em prejuízo à respectiva oitiva. Caso a parte pretenda que as testemunhas sejam intimadas, deverá formular requerimento expresso nesse sentido no prazo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência. Se formulado o pedido dentro do respectivo prazo, desde já autorizo a intimação pessoal das testemunhas, o que deverá ser cumprido pela escrivania independentemente de nova CONCLUSÃO ou DESPACHO nesse sentido. Contudo, caso não haja observação ao prazo, resta desde já indeferida a intimação pessoal, ficando a parte, nessa hipótese, responsável por conduzir a testemunha à solenidade e às suas expensas. Intimem-se as partes e respectivos advogados, expedindo o que for necessário. A parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado, mediante publicação no Diário da Justiça. Sem prejuízo das determinações anteriores, na hipótese de não ter sido juntada cópia do CNIS atualizado e do procedimento administrativo, oficie-se à agência local da previdência social solicitando cópias dos referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000959-43.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joventino Breda

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORACuida-se de ação ajuizada por JOVENTINO BREDa contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural. Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação à fl. 66, sem arguir preliminares. Não houve réplica pela parte requerente (fl. 69). No mais, constata-se a presença dos pressupostos processuais. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Logo, dou o feito por saneado. Resta, então, fixar os pontos controvertidos da demanda. A dúvida que permeia este caso se restringe à existência ou não do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, e no tempo adequado por parte do(a) requerente. Em sendo assim, mostra-se pertinente e necessária a produção de prova oral, razão pela qual designo o dia 02/02/2015, às 08:00 horas para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado pelas partes interessadas no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta DECISÃO, sob pena de preclusão, ficando advertidas as partes de que a não observação ao referido prazo implicará em prejuízo à respectiva oitiva. Caso a parte pretenda que as testemunhas sejam intimadas, deverá formular requerimento expresso nesse sentido no prazo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência. Se formulado o pedido dentro do respectivo prazo, desde já autorizo a intimação pessoal das testemunhas, o que deverá ser cumprido

pela escrivania independentemente de nova CONCLUSÃO ou DESPACHO nesse sentido. Contudo, caso não haja observação ao prazo, resta desde já indeferida a intimação pessoal, ficando a parte, nessa hipótese, responsável por conduzir a testemunha à solenidade e às suas expensas. Intimem-se as partes e respectivos advogados, expedindo o que for necessário. A parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado, mediante publicação no Diário da Justiça. Sem prejuízo das determinações anteriores, na hipótese de não ter sido juntada cópia do CNIS atualizado e do procedimento administrativo, oficie-se à agência local da previdência social solicitando cópias dos referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001022-68.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marilza de Souza

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA Cuida-se de ação ajuizada por MARILZA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade de trabalhadora rural. Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação intempestiva às fls. 32/33 (fl. 36). Réplica do requerente às fls. 37/38. No mais, constata-se a presença dos pressupostos processuais. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Logo, dou o feito por saneado. Resta, então, fixar os pontos controvertidos da demanda. A dúvida que permeia este caso se restringe à existência ou não do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, e no tempo adequado por parte da requerente. Em pese a autarquia previdenciária ter apresentado contestação intempestiva, levando-se em consideração que os efeitos materiais da revelia não se operam em causas previdenciárias, nos termos do artigo 320, inciso II, do CPC e da orientação jurisprudencial do STJ (AgRg nos EDcl no REsp 1288560/MT. STJ. SEGUNDA TURMA. RELATOR MIN. CASTRO MEIRA. DJe 03/08/2012), e tendo em vista que os elementos constantes no bojo dos autos ainda são insuficientes para embasar o julgamento, torna-se inviável o julgamento do feito no estado em que se encontra. Em sendo assim, mostra-se pertinente e necessária a produção de prova oral, razão pela qual designo o dia 03/02/2015, às 12:00 horas para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado pelas partes interessadas no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta DECISÃO, sob pena de preclusão, ficando advertidas as partes de que a não observação ao referido prazo implicará em prejuízo à respectiva oitiva. Caso a parte pretenda que as testemunhas sejam intimadas, deverá formular requerimento expresso nesse sentido no prazo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência. Se formulado o pedido dentro do respectivo prazo, desde já autorizo a intimação pessoal das testemunhas, o que deverá ser cumprido pela escrivania independentemente de nova CONCLUSÃO ou DESPACHO nesse sentido. Contudo, caso não haja observação ao prazo, resta desde já indeferida a intimação pessoal, ficando a parte, nessa hipótese, responsável por conduzir a testemunha à solenidade e às suas expensas. Intimem-se as partes e respectivos advogados, expedindo o que for necessário. A parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado, mediante publicação no Diário da Justiça. Sem prejuízo das determinações anteriores, na hipótese de não ter sido juntada cópia do CNIS atualizado e do procedimento administrativo, oficie-se à agência local da previdência social solicitando cópias dos referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001514-60.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Janita Antunes de França Prates

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA Cuida-se de ação ajuizada por JANITA ANTUNES DE FRANÇA PRATES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte de trabalhador(a) rural. Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 41/43, sem arguir preliminares. Réplica da parte requerente às fls. 47/48. No mais, constata-se a presença dos pressupostos processuais. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Logo, dou o feito por saneado. Resta, então, fixar os pontos controvertidos da demanda. A dúvida que permeia este caso se restringe à existência ou não do exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo instituidor falecido do benefício e no tempo adequado, bem como a existência de exclusiva dependência econômica da requerente em relação ao instituidor. Em sendo assim, mostra-se pertinente e necessária a produção de prova oral, razão pela qual designo o dia 03/02/2015, às 11:00 horas para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado pelas partes interessadas no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta DECISÃO, sob pena de preclusão, ficando advertidas as partes de que a não observação ao referido prazo implicará em prejuízo à respectiva oitiva. Caso a parte pretenda que as testemunhas sejam intimadas, deverá formular requerimento expresso nesse sentido no prazo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência. Se formulado o pedido dentro do respectivo prazo, desde já autorizo a intimação pessoal das testemunhas, o que deverá ser cumprido pela escrivania independentemente de nova CONCLUSÃO ou DESPACHO nesse sentido. Contudo, caso não haja observação ao prazo, resta desde já indeferida a intimação pessoal, ficando a parte, nessa hipótese, responsável por conduzir a testemunha à solenidade e às suas expensas. Intimem-se as partes e respectivos advogados, expedindo o que for necessário. A parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado, mediante publicação no Diário da Justiça. Sem prejuízo das determinações anteriores, na hipótese de não ter sido juntada cópia do CNIS atualizado e do procedimento administrativo, oficie-se à agência local da previdência social solicitando cópias dos referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001363-94.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Batista de Moura

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA Cuida-se de ação ajuizada por JOÃO BATISTA DE MOURA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural. Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 68/69, sem arguir preliminares. Réplica da parte requerente às fls. 71/73. No mais, constata-se a presença dos pressupostos processuais. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Logo, dou o feito por saneado. Resta, então, fixar os pontos controvertidos da demanda. A dúvida que permeia este caso se restringe à existência ou não do exercício de atividade rural em

regime de economia familiar, e no tempo adequado por parte do(a) requerente. Em sendo assim, mostra-se pertinente e necessária a produção de prova oral, razão pela qual designo o dia 03/02/2015, às 10:00 horas para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado pelas partes interessadas no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta DECISÃO, sob pena de preclusão, ficando advertidas as partes de que a não observação ao referido prazo implicará em prejuízo à respectiva oitiva. Caso a parte pretenda que as testemunhas sejam intimadas, deverá formular requerimento expresso nesse sentido no prazo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência. Se formulado o pedido dentro do respectivo prazo, desde já autorizo a intimação pessoal das testemunhas, o que deverá ser cumprido pela escrivania independentemente de nova CONCLUSÃO ou DESPACHO nesse sentido. Contudo, caso não haja observação ao prazo, resta desde já indeferida a intimação pessoal, ficando a parte, nessa hipótese, responsável por conduzir a testemunha à solenidade e às suas expensas. Intimem-se as partes e respectivos advogados, expedindo o que for necessário. A parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado, mediante publicação no Diário da Justiça. Sem prejuízo das determinações anteriores, na hipótese de não ter sido juntada cópia do CNIS atualizado e do procedimento administrativo, oficie-se à agência local da previdência social solicitando cópias dos referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001515-45.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lairton Gomes

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA Cuida-se de ação ajuizada por LAIRTON GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte de trabalhador(a) rural. Citada, a autarquia previdenciária apresentou manifestação às fls. 23/24, sem arguir preliminares. Mesmo intimada, a parte autora não apresentou réplica (fl. 30). No mais, constata-se a presença dos pressupostos processuais. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Logo, dou o feito por saneado. Resta, então, fixar os pontos controvertidos da demanda. A dúvida que permeia este caso se restringe à existência ou não do exercício de atividade rural em regime de economia familiar pela instituidora falecida do benefício e no tempo adequado, bem como a existência de exclusiva dependência econômica do requerente em relação à instituidora. Em sendo assim, mostra-se pertinente e necessária a produção de prova oral, razão pela qual designo o dia 03/02/2015, às 09:00 horas para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado pelas partes interessadas no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta DECISÃO, sob pena de preclusão, ficando advertidas as partes de que a não observação ao referido prazo implicará em prejuízo à respectiva oitiva. Caso a parte pretenda que as testemunhas sejam intimadas, deverá formular requerimento expresso nesse sentido no prazo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência. Se formulado o pedido dentro do respectivo prazo, desde já autorizo a intimação pessoal das testemunhas, o que deverá ser cumprido pela escrivania independentemente de nova CONCLUSÃO ou DESPACHO nesse sentido. Contudo, caso não haja observação ao prazo, resta desde já indeferida a intimação pessoal, ficando a parte, nessa hipótese, responsável por conduzir a testemunha à solenidade e às suas expensas. Intimem-se as partes e respectivos advogados, expedindo o que for necessário. A parte autora deverá ser intimada por meio de seu

advogado, mediante publicação no Diário da Justiça. Sem prejuízo das determinações anteriores, na hipótese de não ter sido juntada cópia do CNIS atualizado e do procedimento administrativo, oficie-se à agência local da previdência social solicitando cópias dos referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001663-56.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jorge de Andrade Rodrigues

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA Cuida-se de ação ajuizada por JORGE DE ANDRADE RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural. Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 657/59, sem arguir preliminares. Réplica da parte requerente às fls. 62/66. No mais, constata-se a presença dos pressupostos processuais. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Logo, dou o feito por saneado. Resta, então, fixar os pontos controvertidos da demanda. A dúvida que permeia este caso se restringe à existência ou não do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, e no tempo adequado por parte do(a) requerente. Em sendo assim, mostra-se pertinente e necessária a produção de prova oral, razão pela qual designo o dia 03/02/2015, às 08:00 horas para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado pelas partes interessadas no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta DECISÃO, sob pena de preclusão, ficando advertidas as partes de que a não observação ao referido prazo implicará em prejuízo à respectiva oitiva. Caso a parte pretenda que as testemunhas sejam intimadas, deverá formular requerimento expresso nesse sentido no prazo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência. Se formulado o pedido dentro do respectivo prazo, desde já autorizo a intimação pessoal das testemunhas, o que deverá ser cumprido pela escrivania independentemente de nova CONCLUSÃO ou DESPACHO nesse sentido. Contudo, caso não haja observação ao prazo, resta desde já indeferida a intimação pessoal, ficando a parte, nessa hipótese, responsável por conduzir a testemunha à solenidade e às suas expensas. Intimem-se as partes e respectivos advogados, expedindo o que for necessário. A parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado, mediante publicação no Diário da Justiça. Sem prejuízo das determinações anteriores, na hipótese de não ter sido juntada cópia do CNIS atualizado e do procedimento administrativo, oficie-se à agência local da previdência social solicitando cópias dos referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001666-11.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Delair Rack dos Santos

Advogado: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA Renome-se as folhas dos autos a partir na folha n. 07. Cuida-se de ação ajuizada por MARIA DELAIR RACK DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural. Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls.

70/73, sem arguir preliminares. Mesmo intimada, a parte autora não apresentou réplica (fl. 82). No mais, constata-se a presença dos pressupostos processuais. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Logo, dou o feito por saneado. Resta, então, fixar os pontos controvertidos da demanda. A dúvida que permeia este caso se restringe à existência ou não do exercício de atividade rural em regime de economia familiar e no tempo adequado pela parte requerente. Em sendo assim, mostra-se pertinente e necessária a produção de prova oral, razão pela qual designo o dia 05/02/2015, às 11:00 horas para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado pelas partes interessadas no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta DECISÃO, sob pena de preclusão, ficando advertidas as partes de que a não observação ao referido prazo implicará em prejuízo à respectiva oitiva. Caso a parte pretenda que as testemunhas sejam intimadas, deverá formular requerimento expresso nesse sentido no prazo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência. Se formulado o pedido dentro do respectivo prazo, desde já autorizo a intimação pessoal das testemunhas, o que deverá ser cumprido pela escrivania independentemente de nova CONCLUSÃO ou DESPACHO nesse sentido. Contudo, caso não haja observação ao prazo, resta desde já indeferida a intimação pessoal, ficando a parte, nessa hipótese, responsável por conduzir a testemunha à solenidade e às suas expensas. Intimem-se as partes e respectivos advogados, expedindo o que for necessário. A parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado, mediante publicação no Diário da Justiça. Sem prejuízo das determinações anteriores, caso não tenha sido realizada a juntada de cópia do CNIS e do procedimento administrativo realizado junto ao requerido, oficie-se à agência local da previdência social solicitando cópia dos referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000007-61.2014.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdevino Fidèles de Souza

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA Cuida-se de ação ajuizada por VALDEVINO FIDÉLES DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural. Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 34/36, sem arguir preliminares. Não houve réplica pelo requerente. No mais, constata-se a presença dos pressupostos processuais. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Logo, dou o feito por saneado. Resta, então, fixar os pontos controvertidos da demanda. A dúvida que permeia este caso se restringe à existência ou não do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, e no tempo adequado por parte do(a) requerente. Em sendo assim, mostra-se pertinente e necessária a produção de prova oral, razão pela qual designo o dia 05/02/2015, às 09:00 horas para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado pelas partes interessadas no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta DECISÃO, sob pena de preclusão, ficando advertidas as partes de que a não observação ao referido prazo implicará em prejuízo à respectiva oitiva. Caso a parte pretenda que as testemunhas sejam intimadas, deverá formular requerimento expresso nesse

sentido no prazo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência. Se formulado o pedido dentro do respectivo prazo, desde já autorizo a intimação pessoal das testemunhas, o que deverá ser cumprido pela escrivania independentemente de nova CONCLUSÃO ou DESPACHO nesse sentido. Contudo, caso não haja observação ao prazo, resta desde já indeferida a intimação pessoal, ficando a parte, nessa hipótese, responsável por conduzir a testemunha à solenidade e às suas expensas. Intimem-se as partes e respectivos advogados, expedindo o que for necessário. A parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado, mediante publicação no Diário da Justiça. Sem prejuízo das determinações anteriores, na hipótese de não ter sido juntada cópia do CNIS atualizado e do procedimento administrativo, oficie-se à agência local da previdência social solicitando cópias dos referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000104-64.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carina Magipo da Silva, Corino Magipo da Silva, Carino Magipo da Silva

Advogado: Wesley Barbosa Garcia (OAB/RO 5612)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS (000.)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA Cuida-se de ação ajuizada por C. M. D. S., C. M. D. S e C. M. D. S. contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão de trabalhador(a) rural. Citada, a autarquia previdenciária não apresentou contestação no tempo devido, tendo apresentado manifestação nos autos às fls. 58/59, sem arguir preliminares. Os requerentes impugnaram a manifestação da requerida às fls. 64/66, pedindo a revelia da requerida e a desconsideração da defesa da ré para o efeito de contestação em razão da intempestividade. No mais, constata-se a presença dos pressupostos processuais. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Logo, dou o feito por saneado. Resta, então, fixar os pontos controvertidos da demanda. A dúvida que permeia este caso se restringe à existência ou não do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, e no tempo adequado por parte do instituidor do benefício, bem como em saber o período em manteve condição de preso, além da confirmação do estado de dependência dos requerentes em relação ao instituidor. Em sendo assim, mostra-se pertinente e necessária a produção de prova oral, razão pela qual designo o dia 05/02/2014, às 08:00 horas para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado pelas partes interessadas no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta DECISÃO, sob pena de preclusão, ficando advertidas as partes de que a não observação ao referido prazo implicará em prejuízo à respectiva oitiva. Caso a parte pretenda que as testemunhas sejam intimadas, deverá formular requerimento expresso nesse sentido no prazo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência. Se formulado o pedido dentro do respectivo prazo, desde já autorizo a intimação pessoal das testemunhas, o que deverá ser cumprido pela escrivania independentemente de nova CONCLUSÃO ou DESPACHO nesse sentido. Contudo, caso não haja observação ao prazo, resta desde já indeferida a intimação pessoal, ficando a parte, nessa hipótese, responsável por conduzir a testemunha à solenidade e às suas expensas. Intimem-se as partes e respectivos advogados, expedindo o que for necessário. A parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado, mediante publicação no Diário da Justiça. Sem prejuízo das determinações anteriores, na hipótese de não ter sido juntada cópia do CNIS atualizado e do procedimento administrativo, oficie-se à agência local da previdência social solicitando cópias dos referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à Direção do Presídio local

solicitando informação sobre o período de prisão do instituidor CORINO BATISTA DA SILVA, ou seja, a data em que o mesmo foi recolhido à prisão, o tempo que permaneceu preso, a data em que deixou a prisão e se ainda cumpre pena privativa de liberdade e em qual tipo de regime, no prazo de 15 (quinze) dias. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001465-19.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adevaír Bonifácio de Moraes

Advogado: Lenir Correia Coelho (OAB/RO 2424)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA Cuida-se de ação ajuizada por ADEVAIR BONIFÁCIO DE MORAES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte de trabalhador(a) rural. Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 34/35, sem arguir preliminares. Mesmo intimada, a parte autora não apresentou réplica (fl. 40). No mais, constata-se a presença dos pressupostos processuais. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Logo, dou o feito por saneado. Resta, então, fixar os pontos controvertidos da demanda. A dúvida que permeia este caso se restringe à existência ou não do exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo(a) instituidor(a) falecido(a) do benefício e no tempo adequado, bem como a existência de exclusiva dependência econômica da(o) requerente em relação ao(à) instituidor(a). Em sendo assim, mostra-se pertinente e necessária a produção de prova oral, razão pela qual designo o dia 04/02/2015, às 12:00 horas para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado pelas partes interessadas no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta DECISÃO, sob pena de preclusão, ficando advertidas as partes de que a não observação ao referido prazo implicará em prejuízo à respectiva oitiva. Caso a parte pretenda que as testemunhas sejam intimadas, deverá formular requerimento expresso nesse sentido no prazo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência. Se formulado o pedido dentro do respectivo prazo, desde já autorizo a intimação pessoal das testemunhas, o que deverá ser cumprido pela escrivania independentemente de nova CONCLUSÃO ou DESPACHO nesse sentido. Contudo, caso não haja observação ao prazo, resta desde já indeferida a intimação pessoal, ficando a parte, nessa hipótese, responsável por conduzir a testemunha à solenidade e às suas expensas. Intimem-se as partes e respectivos advogados, expedindo o que for necessário. A parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado, mediante publicação no Diário da Justiça. Sem prejuízo das determinações anteriores, na hipótese de não ter sido juntada cópia do CNIS atualizado e do procedimento administrativo, oficie-se à agência local da previdência social solicitando cópias dos referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001651-42.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alvimar Vítório

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA Cuida-se de ação ajuizada por ALVIMAR VITÓRIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural. Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 89/90, sem arguir

preliminares. Réplica da parte autora às fls. 93/94. No mais, constata-se a presença dos pressupostos processuais. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Logo, dou o feito por saneado. Resta, então, fixar os pontos controvertidos da demanda. A dúvida que permeia este caso se restringe à existência ou não do exercício de atividade rural em regime de economia familiar e no tempo adequado, por parte do(a) requerente. Em sendo assim, mostra-se pertinente e necessária a produção de prova oral, razão pela qual designo o dia 04/02/2014, às 11:00 horas para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado pelas partes interessadas no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta DECISÃO, sob pena de preclusão, ficando advertidas as partes de que a não observação ao referido prazo implicará em prejuízo à respectiva oitiva. Caso a parte pretenda que as testemunhas sejam intimadas, deverá formular requerimento expresso nesse sentido no prazo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência. Se formulado o pedido dentro do respectivo prazo, desde já autorizo a intimação pessoal das testemunhas, o que deverá ser cumprido pela escrivania independentemente de nova CONCLUSÃO ou DESPACHO nesse sentido. Contudo, caso não haja observação ao prazo, resta desde já indeferida a intimação pessoal, ficando a parte, nessa hipótese, responsável por conduzir a testemunha à solenidade e às suas expensas. Intimem-se as partes e respectivos advogados, expedindo o que for necessário. A parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado, mediante publicação no Diário da Justiça. Sem prejuízo das determinações anteriores, na hipótese de não ter sido juntada cópia do CNIS atualizado e do procedimento administrativo, oficie-se à agência local da previdência social solicitando cópias dos referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001650-57.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amara Barros de Mendonça Cleres

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA Cuida-se de ação ajuizada por AMARA BARROS DE MENDONÇA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural. Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 71/72, sem arguir preliminares. Réplica da parte autora às fls. 76/77. No mais, constata-se a presença dos pressupostos processuais. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Logo, dou o feito por saneado. Resta, então, fixar os pontos controvertidos da demanda. A dúvida que permeia este caso se restringe à existência ou não do exercício de atividade rural em regime de economia familiar e no tempo adequado, por parte do(a) requerente. Em sendo assim, mostra-se pertinente e necessária a produção de prova oral, razão pela qual designo o dia 04/02/2015, às 10:00 horas para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado pelas partes interessadas no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta DECISÃO, sob pena de preclusão, ficando advertidas as partes de que a não observação ao referido prazo implicará em prejuízo à respectiva oitiva. Caso a parte pretenda que as testemunhas sejam intimadas, deverá formular requerimento expresso nesse sentido no prazo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência. Se formulado o pedido dentro do respectivo prazo, desde já autorizo a intimação pessoal das testemunhas, o que deverá ser cumprido pela escrivania independentemente de nova CONCLUSÃO ou

DESPACHO nesse sentido. Contudo, caso não haja observação ao prazo, resta desde já indeferida a intimação pessoal, ficando a parte, nessa hipótese, responsável por conduzir a testemunha à solenidade e às suas expensas. Intimem-se as partes e respectivos advogados, expedindo o que for necessário. A parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado, mediante publicação no Diário da Justiça. Sem prejuízo das determinações anteriores, na hipótese de não ter sido juntada cópia do CNIS atualizado e do procedimento administrativo, oficie-se à agência local da previdência social solicitando cópias dos referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001336-14.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pricila Santana Martins Plaster

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA Cuida-se de ação ajuizada por PRICILA SANTANA MARTINS PLASTER contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de salário maternidade de trabalhadora rural. Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 68/69, sem arguir preliminares. Não houve réplica da parte requerente. No mais, constata-se a presença dos pressupostos processuais. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Logo, dou o feito por saneado. Resta, então, fixar os pontos controvertidos da demanda. A dúvida que permeia este caso se restringe à existência ou não do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, e no tempo adequado por parte da requerente. Em sendo assim, mostra-se pertinente e necessária a produção de prova oral, razão pela qual designo o dia 04/02/2015, às 09:00 horas para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado pelas partes interessadas no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta DECISÃO, sob pena de preclusão, ficando advertidas as partes de que a não observação ao referido prazo implicará em prejuízo à respectiva oitiva. Caso a parte pretenda que as testemunhas sejam intimadas, deverá formular requerimento expresso nesse sentido no prazo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência. Se formulado o pedido dentro do respectivo prazo, desde já autorizo a intimação pessoal das testemunhas, o que deverá ser cumprido pela escrivania independentemente de nova CONCLUSÃO ou DESPACHO nesse sentido. Contudo, caso não haja observação ao prazo, resta desde já indeferida a intimação pessoal, ficando a parte, nessa hipótese, responsável por conduzir a testemunha à solenidade e às suas expensas. Intimem-se as partes e respectivos advogados, expedindo o que for necessário. A parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado, mediante publicação no Diário da Justiça. Sem prejuízo das determinações anteriores, na hipótese de não ter sido juntada cópia do CNIS atualizado e do procedimento administrativo, oficie-se à agência local da previdência social solicitando cópias dos referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000256-15.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Florencio da Silva

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA Cuida-se de ação ajuizada por JOSÉ FLORENCIO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural. Citada, a autarquia previdenciária apresentou manifestação às fls. 28/31, sem arguir preliminares. Intima para se manifestar, a parte requerente apenas apresentou rol de testemunhas (fl. 34). No mais, constata-se a presença dos pressupostos processuais. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Logo, dou o feito por saneado. Resta, então, fixar os pontos controvertidos da demanda. A dúvida que permeia este caso se restringe à existência ou não do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, e no tempo adequado por parte do(a) requerente. Em sendo assim, mostra-se pertinente e necessária a produção de prova oral, razão pela qual designo o dia 04/02/2014, às 08:00 horas para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado pelas partes interessadas no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta DECISÃO, sob pena de preclusão, ficando advertidas as partes de que a não observação ao referido prazo implicará em prejuízo à respectiva oitiva. Caso a parte pretenda que as testemunhas sejam intimadas, deverá formular requerimento expresso nesse sentido no prazo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência. Se formulado o pedido dentro do respectivo prazo, desde já autorizo a intimação pessoal das testemunhas, o que deverá ser cumprido pela escrivania independentemente de nova CONCLUSÃO ou DESPACHO nesse sentido. Contudo, caso não haja observação ao prazo, resta desde já indeferida a intimação pessoal, ficando a parte, nessa hipótese, responsável por conduzir a testemunha à solenidade e às suas expensas. Intimem-se as partes e respectivos advogados, expedindo o que for necessário. A parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado, mediante publicação no Diário da Justiça. Sem prejuízo das determinações anteriores, na hipótese de não ter sido juntada cópia do CNIS atualizado e do procedimento administrativo, oficie-se à agência local da previdência social solicitando cópias dos referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000346-23.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josiani Alice Pimenta

Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3.166)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA Cuida-se de ação ajuizada por JOSIANI ALICE PIMENTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade de trabalhadora rural. Citada, a autarquia previdenciária não apresentou contestação no tempo devido, tendo apresentado manifestação às fls. 32/35, sem arguir preliminares. A requerente pediu o julgamento por revelia (fl. 38). No mais, constata-se a presença dos pressupostos processuais. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Logo, dou o feito por saneado. Resta, então, fixar os pontos controvertidos da demanda. A dúvida que permeia este caso se restringe à existência ou não do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, e no tempo adequado por parte da requerente. Em pese a autarquia previdenciária ter apresentado contestação intempestiva, levando-se em consideração que os efeitos materiais da revelia não se operam em causas previdenciárias, nos termos do artigo 320, inciso II, do CPC e da orientação jurisprudencial do STJ (AgRg nos EDcl no REsp 1288560/MT. STJ. SEGUNDA TURMA. RELATOR MIN. CASTRO MEIRA. DJe 03/08/2012), e tendo em vista que os elementos constantes no bojo dos autos ainda são insuficientes para embasar

o julgamento, torna-se inviável o julgamento do feito no estado em que se encontra. Em sendo assim, mostra-se pertinente e necessária a produção de prova oral, razão pela qual designo o dia 06/02/2015, às 12:00 horas para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado pelas partes interessadas no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta DECISÃO, sob pena de preclusão, ficando advertidas as partes de que a não observação ao referido prazo implicará em prejuízo à respectiva oitiva. Caso a parte pretenda que as testemunhas sejam intimadas, deverá formular requerimento expresso nesse sentido no prazo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência. Se formulado o pedido dentro do respectivo prazo, desde já autorizo a intimação pessoal das testemunhas, o que deverá ser cumprido pela escrivania independentemente de nova CONCLUSÃO ou DESPACHO nesse sentido. Contudo, caso não haja observação ao prazo, resta desde já indeferida a intimação pessoal, ficando a parte, nessa hipótese, responsável por conduzir a testemunha à solenidade e às suas expensas. Intimem-se as partes e respectivos advogados, expedindo o que for necessário. A parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado, mediante publicação no Diário da Justiça. Sem prejuízo das determinações anteriores, na hipótese de não ter sido juntada cópia do CNIS atualizado e do procedimento administrativo, oficie-se à agência local da previdência social solicitando cópias dos referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001010-54.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lúcia Flauzina França

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA Cuida-se de ação ajuizada por LÚCIA FLAUZINA FRANÇA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte de trabalhador(a) rural. Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 62/63. Não houve réplica pelo autor (fl. 64). No mais, constata-se a presença dos pressupostos processuais. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Logo, dou o feito por saneado. Resta, então, fixar os pontos controvertidos da demanda. A dúvida que permeia este caso se restringe à existência ou não do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pela parte autora durante o tempo mínimo exigido pela lei e no momento adequado. Em sendo assim, mostra-se pertinente e necessária a produção de prova oral, razão pela qual designo o dia 06/02/2015, às 11:00 horas para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado pelas partes interessadas no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta DECISÃO, sob pena de preclusão, ficando advertidas as partes de que a não observação ao referido prazo implicará em prejuízo à respectiva oitiva. Caso a parte pretenda que as testemunhas sejam intimadas, deverá formular requerimento expresso nesse sentido no prazo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência. Se formulado o pedido dentro do respectivo prazo, desde já autorizo a intimação pessoal das testemunhas, o que deverá ser cumprido pela escrivania independentemente de nova CONCLUSÃO ou DESPACHO nesse sentido. Contudo, caso não haja observação ao prazo, resta desde já indeferida a intimação pessoal, ficando a parte, nesta hipótese, responsável por conduzir a testemunha à solenidade e às suas expensas. Intimem-se as partes e respectivos advogados, expedindo o que for necessário. A parte autora deverá

ser intimada por meio de seu advogado, mediante publicação no Diário da Justiça. Sem prejuízo das determinações anteriores, na hipótese de não ter sido juntada cópia do CNIS atualizado e do procedimento administrativo, oficie-se à agência local da previdência social solicitando cópias dos referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000564-51.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dilva Castanha

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA Cuida-se de ação ajuizada por DILVA CASTANHA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural. Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 53/54, sem arguir preliminares. Réplica da parte requerente às fls. 56/57. No mais, constata-se a presença dos pressupostos processuais. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Logo, dou o feito por saneado. Resta, então, fixar os pontos controvertidos da demanda. A dúvida que permeia este caso se restringe à existência ou não do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, e no tempo adequado por parte do(a) requerente. Em sendo assim, mostra-se pertinente e necessária a produção de prova oral, razão pela qual designo o dia 06/02/2015, às 10:00 horas para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado pelas partes interessadas no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta DECISÃO, sob pena de preclusão, ficando advertidas as partes de que a não observação ao referido prazo implicará em prejuízo à respectiva oitiva. Caso a parte pretenda que as testemunhas sejam intimadas, deverá formular requerimento expresso nesse sentido no prazo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência. Se formulado o pedido dentro do respectivo prazo, desde já autorizo a intimação pessoal das testemunhas, o que deverá ser cumprido pela escrivania independentemente de nova CONCLUSÃO ou DESPACHO nesse sentido. Contudo, caso não haja observação ao prazo, resta desde já indeferida a intimação pessoal, ficando a parte, nessa hipótese, responsável por conduzir a testemunha à solenidade e às suas expensas. Intimem-se as partes e respectivos advogados, expedindo o que for necessário. A parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado, mediante publicação no Diário da Justiça. Sem prejuízo das determinações anteriores, na hipótese de não ter sido juntada cópia do CNIS atualizado e do procedimento administrativo, oficie-se à agência local da previdência social solicitando cópias dos referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001529-29.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Braz Silva de Godoi

Advogado: Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA Cuida-se de ação ajuizada por PEDRO BRAZ SILVA DE GODOI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural. Citada, a autarquia previdenciária apresentou defesa às fls. 44/47,

sem arguir preliminares. Réplica da parte autora às fls. 51/52. No mais, constata-se a presença dos pressupostos processuais. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Logo, dou o feito por saneado. Resta, então, fixar os pontos controvertidos da demanda. A dúvida que permeia este caso se restringe à existência ou não do exercício de atividade rural em regime de economia familiar e no tempo adequado, por parte do(a) requerente. Em sendo assim, mostra-se pertinente e necessária a produção de prova oral, razão pela qual designo o dia 06/02/2015 às 09:00 horas para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado pelas partes interessadas no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta DECISÃO, sob pena de preclusão, ficando advertidas as partes de que a não observação ao referido prazo implicará em prejuízo à respectiva oitiva. Caso a parte pretenda que as testemunhas sejam intimadas, deverá formular requerimento expresso nesse sentido no prazo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência. Se formulado o pedido dentro do respectivo prazo, desde já autorizo a intimação pessoal das testemunhas, o que deverá ser cumprido pela escrivania independentemente de nova CONCLUSÃO ou DESPACHO nesse sentido. Contudo, caso não haja observação ao prazo, resta desde já indeferida a intimação pessoal, ficando a parte, nessa hipótese, responsável por conduzir a testemunha à solenidade e às suas expensas. Intimem-se as partes e respectivos advogados, expedindo o que for necessário. A parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado, mediante publicação no Diário da Justiça. Sem prejuízo das determinações anteriores, na hipótese de não ter sido juntada cópia do CNIS atualizado e do procedimento administrativo, oficie-se à agência local da previdência social solicitando cópias dos referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001264-61.2013.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eodete Couto

Advogado: Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA Cuida-se de ação ajuizada por EODETE COUTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural. Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 25/26, sem arguir preliminares. Réplica da parte requerente às fls. 30/33. No mais, constata-se a presença dos pressupostos processuais. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Logo, dou o feito por saneado. Resta, então, fixar os pontos controvertidos da demanda. A dúvida que permeia este caso se restringe à existência ou não do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, e no tempo adequado por parte do(a) requerente. Em sendo assim, mostra-se pertinente e necessária a produção de prova oral, razão pela qual designo o dia 06/02/2015, às 08:00 horas para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado pelas partes interessadas no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta DECISÃO, sob pena de preclusão, ficando advertidas as partes de que a não observação ao referido prazo implicará em prejuízo à respectiva oitiva. Caso a parte pretenda que as testemunhas sejam intimadas, deverá formular requerimento expresso nesse sentido no prazo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência. Se formulado o pedido dentro do respectivo prazo, desde já autorizo a intimação pessoal das testemunhas, o que deverá ser cumprido pela escrivania independentemente de nova CONCLUSÃO ou

DESPACHO nesse sentido. Contudo, caso não haja observação ao prazo, resta desde já indeferida a intimação pessoal, ficando a parte, nessa hipótese, responsável por conduzir a testemunha à solenidade e às suas expensas. Intimem-se as partes e respectivos advogados, expedindo o que for necessário. A parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado, mediante publicação no Diário da Justiça. Sem prejuízo das determinações anteriores, na hipótese de não ter sido juntada cópia do CNIS atualizado e do procedimento administrativo, oficie-se à agência local da previdência social solicitando cópias dos referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000706-60.2011.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Espólio José Manoel de Souza

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Advogado: Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093), José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido e CONDENO a requerida PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS a pagar aos autores EDI TEREZINHA DOS SANTOS, REGINALDO DE SOUZA SANTOS, REGIANE DE SOUZA SANTOS e ROGÉRIO DOS SANTOS SOUZA, qualificados nos autos, a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com juros legais de mora a partir da citação e correção monetária desde a morte do segurado (10/11/2007). CONDENO ainda a requerida ao pagamento de custas, e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da condenação. Quanto à parcela pecuniária, fica ciente a requerida de que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de quinze, a contar da intimação do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pague as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Proceda-se junto ao distribuidor a alteração do polo ativo da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001614-15.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Bezerra da Silva

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA Cuida-se de ação ajuizada por JOSÉ BEZERRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural. Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 58/59, sem arguir preliminares. Réplica da parte autora às fls. 64/65. No mais, constata-se a presença dos pressupostos processuais. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Logo, dou o feito por saneado. Resta, então, fixar os pontos controvertidos da demanda. A dúvida que permeia este caso se restringe à existência ou não do exercício de atividade rural em regime de economia familiar e no tempo

adequado, por parte do(a) requerente. Em sendo assim, mostra-se pertinente e necessária a produção de prova oral, razão pela qual designo o dia 02/02/2015, às 12:00 horas para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado pelas partes interessadas no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta DECISÃO, sob pena de preclusão, ficando advertidas as partes de que a não observação ao referido prazo implicará em prejuízo à respectiva oitiva. Caso a parte pretenda que as testemunhas sejam intimadas, deverá formular requerimento expresso nesse sentido no prazo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência. Se formulado o pedido dentro do respectivo prazo, desde já autorizo a intimação pessoal das testemunhas, o que deverá ser cumprido pela escrivania independentemente de nova CONCLUSÃO ou DESPACHO nesse sentido. Contudo, caso não haja observação ao prazo, resta desde já indeferida a intimação pessoal, ficando a parte, nessa hipótese, responsável por conduzir a testemunha à solenidade e às suas expensas. Intimem-se as partes e respectivos advogados, expedindo o que for necessário. A parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado, mediante publicação no Diário da Justiça. Sem prejuízo das determinações anteriores, na hipótese de não ter sido juntada cópia do CNIS atualizado e do procedimento administrativo, oficie-se à agência local da previdência social solicitando cópias dos referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001615-97.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luzia Silva dos Santos

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA Cuida-se de ação ajuizada por LUZIA SILVADOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural. Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 95/96, sem arguir preliminares. Réplica da parte autora às fls. 101/102. No mais, constata-se a presença dos pressupostos processuais. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Logo, dou o feito por saneado. Resta, então, fixar os pontos controvertidos da demanda. A dúvida que permeia este caso se restringe à existência ou não do exercício de atividade rural em regime de economia familiar e no tempo adequado, por parte do(a) requerente. Em sendo assim, mostra-se pertinente e necessária a produção de prova oral, razão pela qual designo o dia 02/02/2015, às 11:00 horas para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado pelas partes interessadas no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta DECISÃO, sob pena de preclusão, ficando advertidas as partes de que a não observação ao referido prazo implicará em prejuízo à respectiva oitiva. Caso a parte pretenda que as testemunhas sejam intimadas, deverá formular requerimento expresso nesse sentido no prazo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência. Se formulado o pedido dentro do respectivo prazo, desde já autorizo a intimação pessoal das testemunhas, o que deverá ser cumprido pela escrivania independentemente de nova CONCLUSÃO ou DESPACHO nesse sentido. Contudo, caso não haja observação ao prazo, resta desde já indeferida a intimação pessoal, ficando a parte, nessa hipótese, responsável por conduzir a testemunha à solenidade e às suas expensas. Intimem-se as partes e respectivos

advogados, expedindo o que for necessário. A parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado, mediante publicação no Diário da Justiça. Sem prejuízo das determinações anteriores, na hipótese de não ter sido juntada cópia do CNIS atualizado e do procedimento administrativo, oficie-se à agência local da previdência social solicitando cópias dos referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000015-12.2012.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Izabel Bispo Nunes Fidélis

Advogado: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

SENTENÇA RELATÓRIO IZABEL BISPO NUNES FIDÉLES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária para concessão de aposentadoria rural por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Alegou a autora que tentou ingressar com pedido administrativo de aposentadoria rural por invalidez, todavia a requerida negou a registrar seu pedido sob o argumento de que seu esposo ELSON recebe benefício de LOAS e por isso ela não teria direito a receber outro benefício. Afirma que sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar na terra de seus pais. Sustentou que 1987 passaram a trabalhar nas terras dos Fuzzari sob a forma de arrendamento. afirmou que em 1989 se casou com ELSON e este trabalhava como operador de máquina (fls. 03/19). Juntou documentos (fls. 20/63). Citada (fl. 65), a parte autora apresentou contestação, na qual pugnou pela realização do exame médico pericial, apresentando os quesitos (fls. 66/69). Em sede de impugnação, afirmou a autora que se encontra incapaz para exercer atividade laborativa e que os documentos apresentados por ela comprovam sua qualidade de segurada (fls. 71/75). Prolatou a DECISÃO saneadora fixando-se a produção da prova pericial (fls. 77/78). Foi realizada perícia médica e após juntou-se o laudo de exame pericial (fl. 100), tendo a parte autora se manifestado pela concordância com ele às fls. 102. A parte ré se também se manifestou afirmando que a parte possui endereço urbano no sistema CNIS e que as provas dos autos demonstram que seu marido era contribuinte individual e não rural. Sustentou também que a doença da autora é preexistente, afastando seu direito de receber benefício. Disse que o laudo pericial atesta que a parte tem epilepsia e anóxia desde o nascimento, sendo o caso não de pedir por aposentadoria por invalidez, mas sim LOAS (fls. 107). Na DECISÃO de fls. 115/116, foi determinada realização de nova perícia em razão de que a primeira foi realizada por médico em especialidade diversa da enfermidade da autora, tendo respondido a apenas dois quesitos, sendo portanto, incompleto. Foi realizada nova perícia médica e após, juntou-se o laudo de exame pericial (fls. 126/138). A parte autora se manifestou sobre o novo laudo aduzindo que o perito afirmou equivocadamente que a incapacidade da autora é parcial e temporária. afirmou que a autora sobrevive a custa de remédios porque as crises são constantes. Requereu que seja reconhecidas as contradições do perito judicial de forma que não prejudique a autora (fls. 139/140). O INSS também se manifestou reiterando os argumentos de fl. 107. afirmou que ambos os laudos apresentam-se pela inexistência de incapacidade, logo, com mais um laudo médico do INSS são três laudos no mesmo sentido. Requereu a improcedência do pedido (fls. 152-v). Relatados os fatos mais relevantes do processo. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes são capazes e estão bem representadas. Não há questões processuais a serem examinadas, ou nulidades a serem declaradas, razões pelas quais passo ao exame do pedido. Ademais, o feito deve ser julgado no estado em que se encontra (art. 330, I, CPC), pois não necessita de produção de provas em audiência, mas apenas provas materiais e periciais, já produzidas. Nesse ponto, ressalto que ao contrário do que

pleiteado pela parte autora, o que desde já se determina, não há a necessidade de produzir prova oral uma vez que o caso deve ser resolvido mediante a análise da prova pericial já acostada aos autos. Do MÉRITO Funda-se o pleito da autora no artigo 42 da Lei 8.213/91, o qual dispõe que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. §1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A aposentadoria por invalidez é benefício devido pela ocorrência de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, ou seja, quando o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo pago no percentual de 100% do salário-de-benefício. Dessa forma, a concessão deste benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades, para que reste configurada a incapacidade total e definitiva para o trabalho. São, portanto, estes os requisitos para que se faça jus ao referido benefício previdenciário: a) ser segurado; b) cumprir o tempo mínimo de carência; c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso dos autos, a autora visando comprovar a qualidade de segurada juntou alguns documentos para comprovação de atividade rural. Porém, ainda que possuísse a qualidade de segurada, seria necessário comprovar a existência da incapacidade total e definitiva para o trabalho, o que não logrou êxito. Portanto, passo diretamente a análise da prova pericial. Da análise do laudo pericial É imperioso consignar que a discordância da parte autora quanto ao laudo produzido não é capaz de justificar a complementação ou mesmo o seu refazimento com a realização de nova perícia, senão vejamos. O laudo produzido (fls. 126/138), é expresso ao fazer constar na pergunta do item 3. [] essa doença ou afecção o (a) incapacita para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual A resposta do médico foi: Sim, parcialmente para o trabalho e para atividade habitual Em outra pergunta no quesito 7) O periciando é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência Ou pode se afirmar que a incapacidade é definitiva A resposta do perito médico foi: é susceptível de recuperação, desde que haja tratamento para sua reabilitação Consoante a sua CONCLUSÃO médica, a resposta ao quesito 8 foi incapacidade parcial e temporária Dessa forma, o médico perito deixou claro que não existe no momento incapacidade total e definitiva da autora para seu trabalho habitual, tendo em vista que no quesito de nº 10 o perito afirmou que não tem incapacidade total e definitiva e nem necessita de assistência permanente de outra pessoa Outrossim, no quesito nº 9, o perito judicial deixou claro que as crises iniciaram-se com 4 anos de idade, segundo o que informou a própria autora. Portanto, trata-se de doença preexistente a sua filiação na previdência social. Quanto a alegação de que a autora faz uso de remédios a vários anos, cumpre informar que há vias petitorias adequadas pelas quais, entendendo cabível a concessão, o Estado poderá fornecer medicamentos a parte requerente. Pois bem, o laudo da perícia é prova bastante para demonstrar que a autora não possui a incapacidade exigida pela lei para o recebimento do benefício previdenciário buscado nestes autos, qual seja, de aposentadoria por invalidez. Assim, como não se provou a incapacidade total e definitiva, nem ao menos o impedimento para exercício do seu trabalho habitual, o pedido de aposentadoria por invalidez deve ser afastado, pelo menos neste momento. Desnecessária a análise da qualidade de segurada, uma vez que,

a existência de incapacidade total e definitiva é pressuposto para o recebimento de aposentadoria por invalidez, e, não havendo este requisito, ainda que fosse segurada não haveria que se falar em percepção do benefício buscado nestes autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide e nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por IZABEL BISPO NUNES FIDÉLIS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do requerido, os últimos no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, §4º, do CPC, tornando a exigibilidade de tais verbas suspensa em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Substitua a escrivania a capa deste processo em razão de seu estado de deterioração. P. R. I. Após, com trânsito em julgado e devidas baixas, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0003317-49.2012.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida Buri

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide e com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por MARIA APARECIDA BURI e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS a conceder o benefício de pensão por morte a autora no valor de 1 salário mínimo a partir do requerimento administrativo em 20/04/2011 (fl. 09). Juros e correção monetária de acordo com os termos do manual de cálculos da Justiça Federal. A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Descabido o reexame necessário em razão do disposto no § 2º do art. 475 do CPC. Isento de custas, vez que é beneficiária da justiça gratuita (artigo 3º da Lei Estadual 301/1990). P.R.I.C. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0003424-93.2012.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdelícia Custódio Pereira Pinto

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide e nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por VALDELÍCIA CUSTÓDIO PEREIRA PINTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do requerido, os últimos no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, §4º, do CPC, tornando a exigibilidade de tais verbas suspensa em razão do deferimento da gratuidade da justiça. P. R. I. Após, com trânsito em julgado e devidas baixas, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000738-94.2013.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Marques Filho

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide e nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por JOÃO MARQUES FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do requerido, os últimos no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, §4º, do CPC, tornando a exigibilidade de tais verbas suspensa em razão do deferimento da gratuidade da justiça. P. R. I. Após, com trânsito em julgado e devidas baixas, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000775-24.2013.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wesley Vitorino de Souza, Keslly Vitorino de Souza

Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por WESLEY VITORINO DE SOUZA e KESLLY VITORINO DE SOUZA, e consequentemente CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a pagar aos autores o benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo a partir do requerimento administrativo em fl. 05/02/2013 (fl. 18). O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 15 dias após o recebimento da intimação, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) conforme disposto no art. 461, § 3º e 4º, do CPC. Juros e correção monetária de acordo com os termos do manual de cálculos da Justiça Federal. A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Descabido o reexame necessário em razão do disposto no § 2º do art. 475 do CPC. Isento de custas, vez que é beneficiária da justiça gratuita (artigo 3º da Lei Estadual 301/1990). P. R. I. C. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002614-50.2014.8.22.0017](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Exequente:Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (DNI DNI)

Executado:Monteiro & Kobayashi Produtos Agropecuarios Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Vistos. Cumpra-se o ato deprecado, servindo as cópias da precatória de MANDADO. Com o cumprimento integral, devolva-se à origem. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002805-03.2011.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lindaura Maria da Silva

Advogado:Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide e com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pensão por morte feito por LINDAURA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte requerida, os últimos no importe de R\$ 1000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do CPC, tonando a exigibilidade de tais verbas suspensas em razão do deferimento da justiça gratuita. P. R. I. C. Após, o trânsito em julgado e demais cautelas legais, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001282-53.2011.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Helena Braun Peter Egert

Advogado:Lenir Correia Coelho Bonfá (RO 2424)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

SENTENÇA [...] Ante o exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE FEITO sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 267, II e seu § 1º, do CPC. Por consequência, determino o arquivamento dos autos. Sem custas e honorários, uma vez que beneficiária da justiça gratuita. P. R. I. Archive-se após o trânsito em julgado e o cumprimento do que for necessário.

Proc.: [0015831-10.2007.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria José Ferreira Maia

Advogado:Defensor Público (DNI DNI)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (DNI dni)

DESPACHO:

Vistos. Altere-se a classe para a fase de cumprimento da SENTENÇA. Considerando a informação do TRF da 1ª Região de que já existe ação com o mesmo objeto desta ajuizada na justiça especializada pela requerente, oficie-se ao Juizado Especial adjunto da Justiça Federal de Ji-Paraná/RO solicitando informação sobre a existência da referida ação, pedindo o encaminhamento de cópia integral dos autos no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, informe-se a qualificação completa da parte. Se necessário, reitere-se o ofício, uma vez que a medida é necessária para confirmar eventual litispendência. A execução ficará suspensa até a verificação da informação. Com a resposta do juízo consultado, abra-se vista à requerente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000338-85.2010.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Enilda dos Santos

Advogado:Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido:Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Vistos. Tendo sido impossibilitada a carga dos autos pela requerente dentro do prazo recursal em razão dos autos terem sido remetidos para a Procuradoria da autarquia previdenciária por equívoco, devolvo o prazo recursal à requerente. Intime-se por meio de sua advogada, mediante publicação do Diário da Justiça. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002107-89.2014.8.22.0017](#)

Ação:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci

Requerente:Marilândia de Fátima Dias

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

DESPACHO:

Ao Ministério Público. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002741-90.2011.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leni Caetano Martins

Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

SENTENÇA RELATÓRIO LENI CAETANO MARTINS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança visando obter o pagamento de parcelas referentes a pensão por morte de seu falecido esposo em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega que seu esposo morreu em 04/06/2006, tendo a autora requerido o benefício de pensão por morte logo após o falecimento dele. Afirmou que somente passou a receber os valores pertinentes a pensão por morte em 05/05/2008, aduzindo que o valor retroativo não lhe foi pago. Sustenta que restaram 22 meses sem que o órgão pagasse a autora (fls. 03/06). Juntou documentos (fls. 07/19). Citada (fl. 21), a parte ré apresentou contestação na qual alegou que conforme se extrai dos próprios documentos da autora, o benefício ficou a sua disposição por vários meses, sem que a mesma comparecesse para sacá-lo, não sendo pago por desídia da própria autora. Informou que a autora deveria comparecer a uma agência do INSS para regularizar a situação (fls. 22/23). Superou o prazo sem que a autora oferecesse impugnação à contestação (fl. 26). Determinou-se a manifestação da parte autora sobre os fatos alegados pela ré (fl. 27), oportunidade na qual a autora requereu a cópia do procedimento administrativo (fls. 29/30). Foi determinado pelo Juízo que a autora comparecesse junto ao INSS no prazo de 10 dias para início de recebimento do benefício, devendo ser entregue à autora a cópia da implementação do benefício, comparecendo a autora em cartório para informar a implementação do benefício (fl. 31). Esclareceu a parte autora que o benefício já foi implantado e somente requer o pagamento de 22 parcelas retroativas que ainda não foram pagas à autora, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 33/34). Foi juntado cópia do requerimento administrativo de pensão por morte feito pela autora junto a autarquia previdenciária (fls. 38/90), tendo a parte ré se manifestado sobre esse, informando que a requerente compareceu na época junto a agência do INSS e requereu o cancelamento do benefício (fl. 91). A parte autora se manifestou afirmando que em momento algum a requerida disse em sua contestação que a autora havia solicitado o cancelamento do benefício de pensão por morte. Alegou que de forma criminosa o INSS juntou o documento de fl. 52 que demonstra o pedido de cancelamento pela autora. Sustentou que todos os documentos demonstram a implantação do benefício e suas datas. Requereu que fosse oficiado a polícia federal para apurar crime de falsificação de documento público, ante o fato da autora ter total certeza de que não assinou o documento de fl. 52 (fl. 93/94). Relatados os fatos mais relevantes do processo. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes são capazes e estão bem representadas. Não há questões processuais a serem examinadas, ou nulidades a serem declaradas, razões pelas quais passo ao exame do pedido. Ademais, o feito deve ser julgado no estado em que se encontra (art. 330, I, CPC), pois não necessita de produção de provas em audiência, mas apenas provas materiais e periciais, já produzidas. O ponto controvertido é a afirmação da parte autora de que 22 parcelas de benefício de pensão por morte não lhe foram pagas, sustentando a ré que a autora que pediu o cancelamento do benefício, juntando documento assinado pela autora em que esta pede o cancelamento (fl. 52). Ocorre que a autora expressou ser falso o referido documento alegando que não postara sua assinatura no documento de fls. 52 (fls. 93/94). Em análise aos autos verifica-se que o referido documento de fl. 52 não é falso, uma vez que conforme se denota à fl. 7 que contém a procuração da autora ao seu advogado, a caligrafia é idêntica a que está constante no documento de fl. 52. Outrossim, no CPF da autora, juntado à fl. 8, verifica-se que a grafia é a mesma da fl. 52, bem como, na fls. 39, 44, 48, 72 e 78. Além disso, o referido documento contém carimbo datando do dia 13/06/06. Sobre tudo,

embora a parte autora tenha alegado que não há motivo para alguém dizer que não quer receber dinheiro mensalmente, verifico que o técnico do seguro social que a tendeu a autora na época escreveu no processo administrativo o motivo pelo qual ela estava pedindo o cancelamento do benefício. Conforme fl. 64, o agente público sob o cadastro 0393545 esclareceu que: “a segurada solicitou novo benefício em 25/03/2008, com [c] 14388063-3/21 que foi indeferido pois a mesma já tinha requerido este e o sistema não deixa conceder, foi reaberto com a DIP em 25/03/08, o pagamento de 04/06/06 a 30/06/2006 e 01/07/06 a 24/06/08; não foram pagos porque foi a segurada que, pediu para cessar o benefício pois estava sendo ameaçada pelos enteados. Portanto não tem direito a esses vencidos”. Assim, fica claro que na época que a autora requereu novamente o benefício ela informou o motivo pelo qual tinha requerido o cancelamento, qual seja, ameaça pelos enteados. Conforme se verifica na exordial, a autora informou que o falecido deixou uma filha de 21 anos na época do óbito. Ocorre que a certidão de óbito do falecido comprova que não foi apenas uma filha, pois consta que foram 4 (quatro filhos) deixados pelo de cujus (fl. 17). Portanto, o que se afigure dos autos que estão cheios de inverdades alegadas pela parte autora, é que a requerente renunciou o crédito e não tem direito a perceber mais este valor. Nesse sentido o artigo 269, inciso II, do CPC dispõe: Art. 269. Haverá resolução de MÉRITO: [...] V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Assim, de acordo com os documentos constantes aos autos, verifica-se que houve uma renúncia expressa por parte da autora ao crédito do período de 22 meses anteriores ao recebimento do benefício requerido novamente em 05/03/2008 (fls. 90). Sobre tudo, o benefício previdenciário traduz direito disponível, referindo-se a direito subjetivo, ou seja, pode ser abdicado pelo respectivo titular, logo, é passível de renúncia, atitude tomada pela autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide e com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito por LENI CAETANO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da requerida, estes últimos no importe de R\$ 1000,00 (mil reais) com fundamento no artigo 20, §4º, do CPC. P. R. I. Após, o trânsito em julgado e demais cautelas legais, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000059-60.2014.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ernesto Marcos de Carvalho

Advogado:Adriana Janes da Silva (RO 3.166)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA Cuida-se de ação ajuizada por ERNESTO MARCOS DE CARVALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural. Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 77/79, sem arguir preliminares. Mesmo intimada, a parte autora não apresentou réplica (fl. 83). No mais, constata-se a presença dos pressupostos processuais. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Logo, dou o feito por saneado. Resta, então, fixar os pontos controvertidos da demanda. A dúvida que permeia este caso se restringe à existência ou não do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, e no tempo adequado por parte do(a) requerente. Em sendo assim, mostra-se pertinente e necessária a produção de prova oral, razão pela qual designo o dia 23/02/2015, às 09:00 horas para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado pelas partes interessadas no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta DECISÃO, sob pena de

preclusão, ficando advertidas as partes de que a não observação ao referido prazo implicará em prejuízo à respectiva oitiva. Caso a parte pretenda que as testemunhas sejam intimadas, deverá formular requerimento expresso nesse sentido no prazo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência. Se formulado o pedido dentro do respectivo prazo, desde já autorizo a intimação pessoal das testemunhas, o que deverá ser cumprido pela escrivania independentemente de nova CONCLUSÃO ou DESPACHO nesse sentido. Contudo, caso não haja observação ao prazo, resta desde já indeferida a intimação pessoal, ficando a parte, nessa hipótese, responsável por conduzir a testemunha à solenidade e às suas expensas. Intimem-se as partes e respectivos advogados, expedindo o que for necessário. A parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado, mediante publicação no Diário da Justiça. Sem prejuízo das determinações anteriores, na hipótese de não ter sido juntada cópia do CNIS atualizado e do procedimento administrativo, oficie-se à agência local da previdência social solicitando cópias dos referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002290-60.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Reginaldo Soares da Silva, Vanessa Coelho de Macedo

Advogado: Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras Sa

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

___DESPACHO ___ I. Considerando as informações constantes nos documentos de fls. 22 a 27, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. II. Designo audiência de conciliação para o dia 04/02/2015, às 11h 30min, onde deverão comparecer as partes acompanhadas de seus respectivos procuradores com poderes para transigir (art. 277 do CPC). III. Cite-se a ré deste processo e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada, devendo ser advertidas que sua ausência injustificada à referida solenidade implicará na extinção e arquivamento do feito com a condenação no pagamento das custas processuais (autores) ou na aplicação dos efeitos da revelia e confissão quanto a matéria de fato (ré). IV. Não havendo acordo, terá a requerida prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa escrita acompanhada de documentos e rol de testemunhas, devendo ainda formular quesitos e indicar assistente técnico, caso requeira perícia (art. 278 do CPC). V. A citação deverá ser através de Carta de Citação e Intimação via Correios com Aviso de Recebimento e acaso retorne negativa, expeça-se carta precatória entregando via ao advogado dos autores para cumprimento. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002408-36.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Celso Castoldi, Sirlei Fátima Roman Castoldi

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado pelas partes, conforme termo juntado às fls. 04/07 para surtir seus legais e jurídicos efeitos, e consequentemente DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, com base no art. 40 da Lei 6.515/77, declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíprocas, bem como o regime matrimonial. A requerente, ora segunda acordante permanecerá a usar o nome de solteira. Com relação a filha menor, saliente-se que o valor acordado referente aos alimentos é de 41,43% (quarenta e um por cento e quarenta e três décimos) do salário mínimo vigente, o que nesta data corresponde a R\$ 300,00 (trezentos reais), vencíveis todo dia 30 (trinta) de cada mês. Quanto à guarda da menor, PALOMA APARECIDA CASTOLDI fica deferida em prol de sua genitora

SIRLEI FATIMA ROMAN CASTOLDI, ficando acordado ainda, que as visitas serão realizadas de forma livre, respeitando a vontade da menor, bem como, horários escolares ou motivos de saúde. Transitada em julgado, expeça-se o necessário para averbação da SENTENÇA terminativa de sociedade conjugal para o Cartório de Registro Civil do local onde foi celebrado o casamento, servindo a presente DECISÃO, como MANDADO de inscrição e averbação. Desnecessário lavrar compromisso, máxime ser detentora do poder familiar. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Proc.: [0005754-10.2005.8.22.0017](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Procuradoria da Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (DNI DNI)

Executado: Paraná Motores Ltda

Advogado: Advogado não informado (DNI DNI)

DESPACHO:

DESPACHO Verifico que a exequente requereu a suspensão do feito em razão da não localização de bens passíveis de penhora. Defiro o pedido e determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para manifestação. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002602-41.2011.8.22.0017](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: Jenecy Fernandes Silva, Tereza Aparecida Lopes Silva

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295), Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado pelas partes, conforme consta à fl. 45 dos autos para surtir seus legais e jurídicos efeitos, e consequente DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, base no art. 40 da Lei 6.515/77, declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíprocas, bem como o regime matrimonial. A requerida voltará a usar o nome de solteira, qual seja: TEREZA APARECIDA LOPES. Com relação a guarda dos menores WASHINGTON LOPES SILVA SILUANA LOPES SILVA fica deferida em prol do requerente, ora genitor JENEYCY FERNANDES SILVA, ficando acordado que as visitas serão realizadas de forma livre, respeitando a vontade dos menores e o ambiente onde vivem. Quanto aos alimentos o requerente dispensa-os. Transitada em julgado, expeça-se o necessário para averbação da SENTENÇA terminativa de sociedade conjugal para o Cartório de Registro Civil do local onde foi celebrado o casamento, servindo a presente DECISÃO, como MANDADO de inscrição e averbação. Desnecessário lavrar termo de compromisso, máxime ser detentor do poder familiar. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Proc.: [0001823-81.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. L. da S.

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido: E. S.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de regulamentação de visitas em que CLAUDEMIR LIMA DASILVA move contra ELIZABETE SCHIMINSKI, visando regularizar as visitas da filha menor LAVINYA SCHIMINSKI DA SILVA. Em audiência de conciliação, onde estiveram presentes as partes, entabularam acordo constante na ata de fl. 17. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do referido acordo (fl. 19). Relatei sucintamente. Decido. Considerando

o acordo entabulado entre as partes em audiência de conciliação, bem como, considerando que os interesses da menor que figura no feito foram respeitados e atendidos, na medida das possibilidades das partes, atendida e satisfeita se encontra a pretensão, devendo o acordo ser homologado. Assim, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, conforme inserto à fl. 17 dos autos, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001786-54.2014.8.22.0017](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: Sabrina dos Santos Oliveira, Evani Barbosa dos Santos

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido: Cleiton Nunes de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Proc.: [0001952-86.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. E. S. C. R. de L. M.

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido: A. A. C.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de regulamentação de guarda em que ADENI ERNESTINA SILVA COUTO e RUBEM DE LIMA MONTEIRO movem contra ADILSON ALVEZ COUTO, requerendo os autores a desistência da presente ação (fl. 16). Relatei sucintamente. Decido. Dispõe o art. 158, parágrafo único do CPC, que: Art. 158... Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por SENTENÇA. Verifico que os autores manifestaram-se pela desistência da ação (fl. 16). Sendo assim, homologo a desistência proposta a fim de que produza seus legais e jurídicos efeitos. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002193-94.2013.8.22.0017](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Valdeci Gomes Machado

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Requerido: Maria Ivonete de Lima Machado

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado pelas partes, conforme termo juntado às fls. 54/55 dos autos para surtir seus legais e jurídicos efeitos, consequente DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, base no art. 40 da Lei 6.515/77, declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíprocas, bem como o regime matrimonial. A requerida voltará a usar o nome de solteira, qual seja: MARIA IVONETE DE LIMA. Com relação ao filho menor, VINICIUS DE LIMA MACHADO, saliente-se que o valor acordado referente aos alimentos é 7% (sete por cento) do salário mínimo vigente, o que nesta data corresponde à R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais, iniciando em 27/12/2014, bem como, arcará com gastos com medicamentos e despesas hospitalares. Quanto a guarda do menor, fica deferida

em favor de sua genitora MARIA IVONETE DE LIMA, ficando acordado ainda, que as visitas serão exercidas de forma livre, devendo respeitar a vontade do menor e o ambiente onde vivem. Transitada em julgada, expeça-se o necessário para averbação da SENTENÇA terminativa de sociedade conjugal para o Cartório de Registro Civil do local onde foi celebrado o casamento, servindo a presente DECISÃO, como MANDADO de inscrição e averbação. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Proc.: [0002868-28.2011.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Zulma Maria dos Reis Castilho

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Requerido: Iragildo da Silva Lima

Advogado: Nivaldo Vieira de Melo ()

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Venham as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observadas as formalidades legais. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002863-06.2011.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Geize Inaiara Soares Melo

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Requerido: Iragildo da Silva Lima

Advogado: Nivaldo Vieira de Melo ()

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Venham as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observadas as formalidades legais. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002826-42.2012.8.22.0017](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. M. P. C.

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido: A. H. C.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO I- Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV da CF). II- Cite-se o devedor para pagar o débito alimentar em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10 % (dez por cento) prevista no art. 475-J, do CPC e penhora de bens. III- Na hipótese de não ser efetuado o pagamento do débito, ao contador para incluir a multa de 10% (dez por cento) e expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens, intimando-se o devedor para, caso queira, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. IV- Efetuada a penhora e avaliação de bens, e não havendo impugnação, abra-se vista ao credor para se manifestar quanto à constrição realizada e requer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de levantamento da penhora e arquivamento do processo. V- Não sendo encontrado o devedor ou não sendo localizados bens passíveis de penhora, abra-se vista ao credor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001985-76.2014.8.22.0017](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: T. de O. L.

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Executado: R. A. L.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Proc.: 0002068-29.2013.8.22.0017

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Alta Floresta do Oeste

Advogado:Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OAB/RO 2546)

Executado:Deoclécio Farias Sobrinho

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

DESPACHO Verifico que a exequente requereu a suspensão do feito em razão da não localização de bens passíveis de penhora. Defiro o pedido e determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para manifestação.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000529-91.2014.8.22.0017

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:A. V. A. O.

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

Executado:J. O. S.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inciso I do CPC.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, archive-se.

Proc.: 0001473-93.2014.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Andinéia da Silva Buri

Advogado:Áleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Requerido:Egídio Eidans Farias

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO Inviável o julgamento antecipado da lide. De igual modo, revela-se contraproducente a designação de audiência preliminar, mormente diante da previsão inserta no art. 125, IV, do CPC. Afasto a preliminar de ilegitimidade invocada pela parte requerida porquanto embora seja servidor público é possível que figure no polo passivo da lide, sobretudo porque a parte autora pode escolher contra quem mover a ação de reparação de danos, direcionando-a contra a pessoa física causadora do suposto dano ou mesmo contra a pessoa jurídica de direito público.Fixo como ponto controvertido da demanda o quantum indenizatório e a (in)existência de fato ensejador a compensação por danos morais.Logo, ante a matéria em debate, defiro a colheita do depoimento pessoal das partes bem como a tomada do depoimento das testemunhas arroladas. Designo audiência de instrução para o dia 23/02/2015, às 10:00 horas.Intimem-se.Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001898-91.2012.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Osnei Francieis Feitosa

Advogado:Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Requerido:Departamento de Transito do Estado de Rondonia

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO Inviável o julgamento antecipado da lide. De igual modo, revela-se contraproducente a designação de audiência preliminar, mormente diante da previsão inserta no art. 125, IV, do CPC. Inexistem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO.Fixo como ponto controvertido da demanda a existência ou não de violação ao lacre da motocicleta no momento da sua apreensão.Logo, ante a matéria em debate, defiro a colheita do depoimento pessoal da autora, bem como defiro a oitiva das testemunhas arroladas.Determino ao requerido que apresente, caso possua, o envelope lacrado e assinado contendo o lacre e a placa objetos da lide, conforme afirmado pela parte autora. Designo audiência de instrução para o dia 11/02/2015, às 11:00 horas. Requistem-se e intimem-se as testemunhas.Cumpra-se.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001358-72.2014.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônio Pereira da Silva

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORACuida-se de ação ajuizada por ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte de trabalhador(a) rural.Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 21/22, sem arguir preliminares.Réplica do requerente às fls. 26/27.No mais, constata-se a presença dos pressupostos processuais.Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.Logo, dou o feito por saneado.Resta, então, fixar os pontos controvertidos da demanda.A dúvida que permeia este caso se restringe à existência ou não do exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo(a) instituidor(a) falecido(a) do benefício e no tempo adequado, bem como a existência de exclusiva dependência econômica da(o) requerente em relação ao(à) instituidor(a).Em sendo assim, mostra-se pertinente e necessária a produção de prova oral, razão pela qual designo o dia 05/02/2014, às 12:00 horas para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas.O rol de testemunhas deverá ser apresentado pelas partes interessadas no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta DECISÃO, sob pena de preclusão, ficando advertidas as partes de que a não observação ao referido prazo implicará em prejuízo à respectiva oitiva.Caso a parte pretenda que as testemunhas sejam intimadas, deverá formular requerimento expresso nesse sentido no prazo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência. Se formulado o pedido dentro do respectivo prazo, desde já autorizo a intimação pessoal das testemunhas, o que deverá ser cumprido pela escrivania independentemente de nova CONCLUSÃO ou DESPACHO nesse sentido. Contudo, caso não haja observação ao prazo, resta desde já indeferida a intimação pessoal, ficando a parte, nessa hipótese, responsável por conduzir a testemunha à solenidade e às suas expensas. Intimem-se as partes e respectivos advogados, expedindo o que for necessário.A parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado, mediante publicação no Diário da Justiça.Sem prejuízo das determinações anteriores, na hipótese de não ter sido juntada cópia do CNIS atualizado e do procedimento administrativo, oficie-se à agência local da previdência social solicitando cópias dos referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001665-26.2014.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aderval Galdino dos Santos

Advogado:Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORACuida-se de ação ajuizada por ADERVAL GALDINO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural.Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 74/76, sem arguir preliminares.Mesmo intimada, a parte requerente não apresentou réplica (fl. 79).No mais, constata-se a presença dos pressupostos processuais.Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual

e as partes são legítimas. Logo, dou o feito por saneado. Resta, então, fixar os pontos controvertidos da demanda. A dúvida que permeia este caso se restringe à existência ou não do exercício de atividade rural em regime de economia familiar e no tempo adequado, por parte do requerente. Em sendo assim, mostra-se pertinente e necessária a produção de prova oral, razão pela qual designo o dia 05/02/2015, às 10:00 horas para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado pelas partes interessadas no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta DECISÃO, sob pena de preclusão, ficando advertidas as partes de que a não observação ao referido prazo implicará em prejuízo à respectiva oitiva. Caso a parte pretenda que as testemunhas sejam intimadas, deverá formular requerimento expresso nesse sentido no prazo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência. Se formulado o pedido dentro do respectivo prazo, desde já autorizo a intimação pessoal das testemunhas, o que deverá ser cumprido pela escrivania independentemente de nova CONCLUSÃO ou DESPACHO nesse sentido. Contudo, caso não haja observação ao prazo, resta desde já indeferida a intimação pessoal, ficando a parte, nessa hipótese, responsável por conduzir a testemunha à solenidade e às suas expensas. Intimem-se as partes e respectivos advogados, expedindo o que for necessário. Sem prejuízo das determinações anteriores, na hipótese de não ter sido juntada cópia do CNIS atualizado e do procedimento administrativo, oficie-se à agência local da previdência social solicitando cópias dos referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000900-55.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Irani Timm Linhaus Santos

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA. Cuida-se de ação ajuizada por IRANI TIMM LINHAUS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade de trabalhadora rural. Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação à fl. 69, sem arguir preliminares. Não houve réplica da parte requerente. No mais, constata-se a presença dos pressupostos processuais. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Logo, dou o feito por saneado. Resta, então, fixar os pontos controvertidos da demanda. A dúvida que permeia este caso se restringe à existência ou não do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, e no tempo adequado por parte do requerente. Em sendo assim, mostra-se pertinente e necessária a produção de prova oral, razão pela qual designo o dia 23/02/2015, às 08:00 horas para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado pelas partes interessadas no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta DECISÃO, sob pena de preclusão, ficando advertidas as partes de que a não observação ao referido prazo implicará em prejuízo à respectiva oitiva. Caso a parte pretenda que as testemunhas sejam intimadas, deverá formular requerimento expresso nesse sentido no prazo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência. Se formulado o pedido dentro do respectivo prazo, desde já autorizo a intimação pessoal das testemunhas, o que deverá ser cumprido pela escrivania independentemente de nova CONCLUSÃO ou DESPACHO nesse sentido. Contudo, caso não haja observação ao prazo, resta desde já indeferida a intimação pessoal, ficando a parte, nessa hipótese, responsável por conduzir a testemunha à solenidade e às suas expensas. Intimem-se as partes e respectivos advogados, expedindo o que for necessário. A parte autora deverá

ser intimada por meio de seu advogado, mediante publicação no Diário da Justiça. Sem prejuízo das determinações anteriores, na hipótese de não ter sido juntada cópia do CNIS atualizado e do procedimento administrativo, oficie-se à agência local da previdência social solicitando cópias dos referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002363-66.2013.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. T. M.

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido: M. de S.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Vistos. Cuida-se de ação de modificação de guarda ajuizada por RODRIGO TRUCOLO MARCELINO contra MARILZA DE SOUZA, pretendendo que a guarda do filho menor seja modificada e direcionada para si. A requerida foi citada (fl. 26) e apresentou contestação às fls. 32/38, sem arguir preliminares, indicando rol de testemunhas para serem ouvidas em audiência de instrução. Impugnação do requerente à fl. 41 pedindo, também, designação de audiência de instrução e julgamento. O Ministério Público apresentou parecer às fls. 19/20. Foi realizado estudo psicossocial às fls. 12/15. Tentada a conciliação por duas vezes, o ato restou infrutífero (fls. 30 e 45). É o relatório. Decido. Ao analisar os autos, verifico que estão presentes os pressupostos processuais. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. A controvérsia cinge-se em saber se é do melhor interesse do menor que a guarda seja modificada e direcionada ao genitor. Já tendo sido realizado o estudo psicossocial junto às partes, resta então proceder a tomada do depoimento pessoal dos envolvidos, do menor e das testemunhas arroladas, pois entendo como indispensáveis para melhor esclarecer os fatos e subsidiar a DECISÃO final. Em sendo assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/02/2015, às 10:00 horas, para tomada do depoimento pessoal das partes e dos filhos menores, bem como para a oitiva das testemunhas que o autor eventualmente arrolar, tendo em vista que a requerida já arrolou suas testemunhas à fl. 39 sob o argumento de que comparecerão independentemente de intimação. O rol de testemunhas do autor deverá ser apresentado no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta DECISÃO, sob pena de preclusão, ficando advertido o requerente de que a não observação ao referido prazo implicará em prejuízo à respectiva oitiva. Caso a parte pretenda que as testemunhas sejam intimadas, deverá formular requerimento expresso nesse sentido no prazo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência. Se formulado o pedido dentro do respectivo prazo, desde já autorizo a intimação pessoal das testemunhas, o que deverá ser cumprido pela escrivania independentemente de nova CONCLUSÃO ou DESPACHO nesse sentido. Contudo, caso não haja observação ao prazo, resta desde já indeferida a intimação pessoal, ficando a parte, nesta hipótese, responsável por conduzir a testemunha à solenidade e às suas expensas. Cumpra-se e intimem-se, expedindo o que for necessário. Ciência ao Ministério Público. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002143-68.2013.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. K. N. P.

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido: A. N. P. F.

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

DECISÃO:

Vistos. Cuida-se de ação de ajuizada por ALINE KLAY NAMORATO PEREIRA contra A. N. P. F., pedindo o reconhecimento de convivência em união estável com o falecido GEREMIAS GOMES

FERREIRA.O requerido foi citado e apresentou contestação por negativa geral (fl. 32).O Ministério Público manifestou-se pela designação de audiência de instrução e juntada de documentos por parte da requerente (fls. 34/36). É o relatório. Decido.Ao analisar os autos, verifico que estão presentes os pressupostos processuais. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.A dúvida a ser sanada consiste em se saber se houve efetiva convivência em união estável entre a requerente e o falecido, bem como o tempo que durou eventual união.Para esclarecer a controvérsia, resta necessário tomar o depoimento pessoal da parte e ouvir as testemunhas arroladas, pois entendo como indispensáveis para melhor esclarecer os fatos e subsidiar a DECISÃO final.Em sendo assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/02/2015, às 08:30 horas, para tomada do depoimento pessoal das partes e para a oitiva das testemunhas que as partes arrolarem.O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta DECISÃO, sob pena de preclusão, ficando advertidas as partes de que a não observação ao referido prazo implicará em prejuízo à respectiva oitiva.Caso a parte pretenda que as testemunhas sejam intimadas, deverá formular requerimento expresso nesse sentido no prazo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência. Se formulado o pedido dentro do respectivo prazo, desde já autorizo a intimação pessoal das testemunhas, o que deverá ser cumprido pela escrivania independentemente de nova CONCLUSÃO ou DESPACHO nesse sentido. Contudo, caso não haja observação ao prazo, resta desde já indeferida a intimação pessoal, ficando a parte, nesta hipótese, responsável por conduzir a testemunha à solenidade e às suas expensas. Cumpra-se e intemem-se, expedindo o que for necessário. Ciência ao Ministério Público.Sem prejuízo da determinação anterior, intime-se a requerente para fazer a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das certidões de nascimento sua e do falecido, ou outro documento equivalente que demonstre sobre o estado civil respectivo.Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001427-07.2014.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vicente Galdino

Advogado:Airtom Fontana (OAB/RO 5907)

Requerido:Maria Pendzura Barbosa

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Vistos.Cuida-se de ação de ajuizada por VICENTE GALDINO contra MARIA PINDZURA BARBOSA, pedindo o reconhecimento de convivência em união estável com a falecida JOANA PENDZURA, genitora da requerida.A requerida foi citada e apresentou contestação às fls. 23/30, sem arquir preliminares, alegando litigância de má-fé e pretensão ardilosa do requerente em relação ao período de convivência com a falecida com o pretexto de habilitar-se como herdeiro de patrimônio deixado pela falecida.Impugnação do requerente às fls. 39/43 pedindo, também, designação de audiência de instrução e julgamento.Tentada a conciliação, o ato restou infrutífero (fl. 46). É o relatório. Decido. Ao analisar os autos, verifico que estão presentes os pressupostos processuais. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.A requerida não contesta a união afirmada pelo requerente, mas discute o tempo da união afirmado pela autor, declarando ser inferior ao informado pela parte.Para esclarecer a controvérsia, resta necessário tomar o depoimento pessoal das partes e ouvir as testemunhas arroladas, pois entendo como indispensáveis para melhor esclarecer os fatos e subsidiar a DECISÃO final.Em sendo assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/02/2015, às 11:10 horas, para tomada do depoimento pessoal das partes e para a oitiva das testemunhas que a parte requerida arrolar, tendo em vista que o

requerente já arrolou suas testemunhas à fl. 06.Nesse ponto, deixo de acolher a impugnação da requerida com relação às testemunhas arroladas pelo autor, tendo em vista que, na hipótese de confirmação de parentesco ou interesse no resultado da causa, poderão ser ouvidas apenas como informantes e sem prestar compromisso.O rol de testemunhas da requerida deverá ser apresentado no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta DECISÃO, sob pena de preclusão, ficando advertida a requerida de que a não observação ao referido prazo implicará em prejuízo à respectiva oitiva.Caso a parte pretenda que as testemunhas sejam intimadas, deverá formular requerimento expresso nesse sentido no prazo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência. Se formulado o pedido dentro do respectivo prazo, desde já autorizo a intimação pessoal das testemunhas, o que deverá ser cumprido pela escrivania independentemente de nova CONCLUSÃO ou DESPACHO nesse sentido. Contudo, caso não haja observação ao prazo, resta desde já indeferida a intimação pessoal, ficando a parte, nesta hipótese, responsável por conduzir a testemunha à solenidade e às suas expensas. Cumpra-se e intemem-se, expedindo o que for necessário.As partes deverão ser intimadas por meio de seus advogados, mediante publicação no Diário da Justiça.Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0033867-66.2008.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Município de Alta Floresta do Oeste

Advogado:Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (PR 3361)

Requerido:Leiser - Comércio Construções e Serviços Ltda

Advogado:Não Informado ()

DECISÃO:

Vistos.Defiro em parte o requerimento de fls. 274 (pendente de numeração), apenas para determinar a expedição de MANDADO de penhora no endereço da empresa requerida cujo endereço é aquele constante às fls. 231, isto é, Avenida Castelo Branco, 19.033, Cacoal-RO.Indefiro o requerimento de penhora dos sócios da empresa (Sérgio Luiz Rodrigues da Silva e Rosimeri de Oliveira Galvão) pois esses não figuram como parte no polo passivo da demanda, nem houve pretensão fundamentada do redirecionamento da execução contra suas pessoas.Expeça-se o necessário. Intemem-se. Cumpra-se.Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001324-97.2014.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Rosa Maria Gonzaga de Souza

Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Redistribua-se o feito ao Juizado Especial da Fazenda Pública, órgão judicial competente para o julgamento da causa, já que de fato figura como parte no polo passivo pessoa jurídica de direito público, sendo a competência daquele Juízo absoluta. Em razão da implantação do PJE na Comarca, proceda-se à digitalização integral dos autos.Os autos físicos deverão ser guardados em arquivo próprio e oportunamente incinerados, efetuando-se as baixas necessárias.Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001191-89.2013.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Eliana Jorge

Advogado:Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

Requerido:Unitins - Fundação Universidade do Tocantins

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO Redistribua-se o feito ao Juizado Especial da Fazenda Pública, órgão judicial competente para o julgamento da causa, já que de fato figura como parte no polo passivo pessoa jurídica de direito público, sendo a competência daquele Juízo absoluta. Em razão da implantação do PJE na Comarca, proceda-se à digitalização integral dos autos. Os autos físicos deverão ser guardados em arquivo próprio e oportunamente incinerados, efetuando-se as baixas necessárias. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001412-77.2010.8.22.0017](#)

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Irene de Oliveira Geraldo Petri

Advogado: Francisco Eduardo de Oliveira (PR 28.087)

Requerido: Valdecir Ferreira

Advogado: Luciene Pereira Bento (OAB/RO 3409)

DESPACHO:

Vistos. Em razão da DECISÃO do TJRO que deu provimento ao agravo de instrumento pela parte requerida, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/02/2015, às 11:40 horas. Intimem-se a testemunha Valmir Petri. As testemunhas Carlos Alberto Petri e Carlos Roberto da Silva não precisam ser intimadas pois comparecerão independentemente de intimação, conforme pedido da parte. Prazo de 5 (cinco) dias e intimação pelo DJE. Intimem-se. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001765-78.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Norton Krause

Advogado: Airtom Fontana (OAB/RO 5907)

Requerido: José Roberto Tarini

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

___DESPACHO___ I. Considerando o teor dos documentos de fls. 23º e 24, observo que foi frustrada a tentativa de citar/intimar o requerido via correspondência (AR). Assim, redesigno a audiência de conciliação para o dia 04/03/2015, às 09h 30min. II. Expeça-se carta precatória para citar e intimar o requerido a comparecer à solenidade redesignada, devendo ser advertido que sua ausência injustificada implicará na aplicação dos efeitos da revelia, além de confissão quanto a matéria de fato. Deve ainda ser informado ao requerido que acaso compareça à audiência e não haja acordo, poderá apresentar sua defesa escrita acompanhada de documentos e rol de testemunhas, devendo ainda formular quesitos e indicar assistente técnico, caso requeira perícia. III. Intime-se a parte autora através de seu procurador – via publicação no DJ – para cumprir a precatória, bem como comparecer à audiência redesignada, devendo ser advertido que não comprovada a distribuição da carta precatória no juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento e/ou sua ausência injustificada à audiência, implicarão na extinção e arquivamento do feito, com consequente condenação no pagamento das custas processuais. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0015843-63.2003.8.22.0017](#)

Ação: Inventário

Inventariante: José Francisco de Almeida

Advogado: Ceci Furbino Neves (RO 272-A)

Inventariado: Agenário Francisco de Almeida

Advogado: Advogado não informado (DNI DNI)

SENTENÇA:

SENTENÇA Compulsando os autos, verifica-se que a inventariante não deu regular andamento ao presente feito, que remonta aos idos de 2003. Os autos ficaram suspensos por mais de seis anos, sem a formulação de nenhum requerimento da parte, que conta com

advogado constituído nos autos. Certamente, tal conduta desidiosa impede o processamento do feito, máxime porque ao pagamento das custas devidas constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Por mais que se trate de inventário de bens, é certo que não se pode ficar por tempo indefinido aguardando a realização de providências pelas partes. Nesse ponto, não se desconhece que a jurisprudência, seguindo a orientação doutrinária majoritária, entende não ser possível a extinção do inventário pela inércia da parte, apontando que em casos tais a providência mais acertada é a remoção do inventariante. Contudo, importante frisar que no presente caso não existem incapazes. Todos os herdeiros são maiores e capazes, ao que consta nos autos, cabendo-lhes buscar por conta própria a tutela dos direitos a que julgam ter direito. Com efeito, se a pretensão de partilha dos bens foi trazida para apreciação do Poder Judiciário, a esse cabe proferir o ato judicial que entregue às partes a satisfação do direito. Por outro lado, se essa mesma pretensão, depois de iniciada, não é continuada pela parte interessada, não há como o Estado, por conta própria, substituir a vontade das partes. No caso em apreciação houve a determinação para o recolhimento das custas, bem como do imposto devido, mas a parte autora ficou-se inerte, não cumprindo a providência determinada, apesar de decorridos mais de sete anos da determinação. Ademais, encontra-se à disposição das partes as vias extrajudiciais para a realização da partilha, o que pode ser buscado mediante a observância dos requisitos legais. Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção da procuração, mediante cópia e recibo nos autos. Sem custas e sem honorários. Registre-se. Intime-se. Após, archive-se, independentemente de trânsito em julgado. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002613-65.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Geremias da Silva, Maria Aparecida de Oliveira Silva

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Cuida-se de divórcio consensual em que os requerentes SEBASTIÃO GEREMIAS DA SILVA e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA pedem a homologação do acordo realizado, conforme consta na inicial (fls. 03/06). Não havendo interesse de menores, resta dispensada a manifestação do Ministério Público. É o relatório. Decido. As partes são capazes e estão bem representadas. Houve composição em relação à partilha do patrimônio e aos alimentos para a segunda requerente, inexistindo interesse de menores. No mais, não vislumbro a ocorrência de conduta abusiva ou prejuízo a qualquer dos requerentes, ou seja, nada impede a homologação do acordo e o decreto do divórcio. Não obstante, com o advento da EC 66/2010 denominada Lei do Divórcio, que alterou o art. 226, § 6º da CF – que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 226. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio” – foi eliminada a exigência de separação judicial prévia por mais de um ano ou separação de fato por mais de dois anos, para que os casais possam se divorciar. Com isso, evidenciado ser da vontade das partes a dissolução do vínculo conjugal, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão dos requerentes, deve o seu pleito ser atendido. Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes e com fundamento nos arts. 226, §6º da CF c/c. art. 40, § 2º da Lei 6.515/77, DECRETO O DIVÓRCIO, restando dissolvido o vínculo conjugal havido entre SEBASTIÃO GEREMIAS DA SILVA e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, nos termos constantes na inicial, determinando que se cumpra e guarde como nela se contém. Em consequência, julgo extinto o presente feito com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. A segunda requerente continuará a usar

o nome de casada. Isento de custas, uma vez que foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Transitada em julgado, expeça-se o MANDADO de averbação e o que mais for necessário. Cumpridas as formalidades legais, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002329-91.2013.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Messias do Nascimento, Vanilza Aparecida da Silva

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Requerido: Hidrossol Hidroelétricas Cassol Ltda

Advogado: Salvador Luiz Paloni (RO 299-A)

DESPACHO:

DESPACHO Ante a denúncia de lide pela parte requerida no prazo de defesa, determino a citação da parte denunciada Centrais Elétricas de Rondônia S/A, no prazo legal, para que se manifeste conforme dispõe o art. 75 do CPC. Determino a suspensão do feito até a realização da citação, conforme dispõe o art. 72 do CPC. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001928-58.2014.8.22.0017

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequirente: Dow Agrosiences Sementes & Biotecnologia Brasil Ltda

Advogado: Luis Armando Maggioni (OAB/RS 46815)

Executado: Agropecuária Af Ltda, Wellyton Kennedy da Costa, Luciana Aparecida do Nascimento

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Vistos. Quanto ao pedido de bloqueio de valores via Bacenjud, a parte deverá postular nos autos da execução, uma vez que compete ao juízo da causa a análise e eventual efetivação do ato. Oficie-se ao juízo deprecante informando sobre os depósitos judiciais realizados pelo devedor, pedindo a intimação do credor para se manifestar, em 10 (dez) dias. Se necessário, encaminhem-se cópias. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000592-19.2014.8.22.0017

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Arsendino Soares de Oliveira

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Divina Maria de Jesus

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Vistos. Desentranhe-se o documento de fl. 11 e devolva-se ao requerente, mediante termo nos autos, tendo em vista que não diz respeito ao objeto da ação. Intime-se o requerente para fazer a juntada de via da certidão de casamento atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a certeza de que já não houve averbação do rompimento da união, máxime o considerável lapso transcorrido desde a alegada separação de fato. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002573-20.2013.8.22.0017

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Raimundo Gonçalves Cruz

Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3.166)

Requerido: Anita Soares Santos Cruz

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Vistos. Considerando que a parte requerida estava ciente do prazo para apresentar a defesa, bem como que no dia 19/3/2014 tomou ciência de que a causa não poderia ser patrocinada por Defensoria Pública em razão do valor patrimonial do litígio (fl. 21) e que somente em 11/4/2014 protocolou a contestação (fl. 23), ou seja, depois de

superado o prazo para tanto (fl. 29), decreto-lhe a revelia. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, devendo dizer, inclusive, se pretende produzir prova oral em audiência, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000902-64.2010.8.22.0017

Ação: Execução de Alimentos

Exequirente: J. de S. F. de O.

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Executado: J. M. de O.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Indefero o pedido do Ministério Público de f.112 pois compete a parte exequirente requerer a prisão do executado, eis que credora do débito alimentar. Intime-se o exequirente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0003324-41.2012.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Yrpi Suruí

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido: Gisele Gomes Rocha, Eunice Gomes Rocha

Advogado: Zilio Cesar Politano (RO 489-A), Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Vistos. Indefero o pedido de redesignação da audiência para tomada do depoimento pessoal do requerente (fl. 93), máxime a ausência de justificativa pelo não comparecimento à solenidade, mantendo a DECISÃO de fl. 84. Tendo sido ouvidas as testemunhas no juízo deprecado, declaro encerrada a instrução. Abra-se vista às partes para alegações finais no prazo legal. Após, conclusos para SENTENÇA. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001744-44.2010.8.22.0017

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Pública do Estado de Rondonia

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Executado: Poquivique de Oliveira & Cia Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro, expeça-se alvará ou proceda-se à transferência dos valores para a conta indicada pela parte exequirente. Cumpridas as providências, arquivem-se os autos. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0029550-88.2009.8.22.0017

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Pública do Estado de Rondonia

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (000)

Executado: Janete Gondrige de Almeida Lara

Advogado: Advogado Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO Em relação ao pedido formulado pela exequirente as fls. 103/104, cumpre esclarecer que a avaliação do referido bem já foi realizada no momento da penhora, conforme Auto de Penhora e Avaliação juntado as fls. 35. Manifeste-se a exequirente para que requeira o que entender de direito. Intime-se. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000957-10.2013.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Landir Leal Bruno

Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3.166)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de requerimento formulado por LANDIR LEAL BRUNO postulando que seja autorizado o traslado dos restos mortais de Honorato Bruno para outra sepultura, já que foi colocado em um único jazigo onde estava também sepultado um filho comum do casal. Em palavras bem simples, a autora pretende que os restos mortais de seu falecido esposo sejam colocados em sepultura única para que, no futuro, quando do falecimento da requerente, possa também ser sepultada naquele mesmo jazigo. Embora não exista demonstração de recusa do Município em atender o pedido da requerente, passo a apreciá-lo uma vez que o feito já tramita há mais de um ano e meio, não sendo razoável, nesse caso, depois de tanta espera, extinguir o processo sem julgamento de MÉRITO. Pois bem. Defiro o pedido e autorizo o traslado dos restos mortais de Honorato Bruno para outra sepultura no cemitério municipal de Alta Floresta do Oeste-RO às expensas da requerente, devendo ser observadas as normas sanitárias que tratam da matéria, de acordo com as leis municipais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ e OFÍCIO para todos os fins. Intimem-se e após arquivem-se. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002770-09.2012.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iracema Ferreira dos Santos

Advogado: Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

SENTENÇA [...]DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, resolvo o MÉRITO da causa e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de IRACEMA FERREIRA DOS SANTOS proposto contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS nesta ação. Condeno a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ficando fixados os honorários no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, tornando a exigibilidade de tais valores suspensa em razão do deferimento da gratuidade da justiça e do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o decurso do prazo recursal para esta DECISÃO ou para o acórdão que a confirme, certifique-se e arquite-se.

Proc.: [0002919-05.2012.8.22.0017](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 2020202020)

Requerido: Município de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o requerido a apresentar a proposta de adequação, conforme estabelecido em audiência realizada no dia 15/03/2013. Prazo de 15 dias. Após, dê-se vista ao MP para manifestação quanto aos termos da proposta. Decorrido o prazo, sem apresentação da proposta, voltem conclusos para análise de eventual aplicação de multa por litigância de má-fé (art. 14, inciso II, do CPC), pois já decorreu 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 3 (três) dias entre a audiência (fls. 677) e a presente data, sem o cumprimento do que fora acordado e sem a apresentação de qualquer justificativa. Assim, tem-se a impressão de que o requerido enquanto instituição busca vencer pelo esquecimento, comprometendo-se a determinados comportamentos mas, em verdade, quedando-se absolutamente inerte em termos no processo, que precisa chegar a um fim. Intime-se o Sr. Prefeito através de Oficial de Justiça. Serve de MANDADO. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001781-32.2014.8.22.0017](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Valdomiro Roberto de Cerqueira

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido: Eva Santana de Oliveira Cerqueira

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

SENTENÇA [...]DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos do artigo 100, inciso I, do CPC, declaro-me absolutamente incompetente para apreciar e julgar a presente ação e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se

Proc.: [0001294-62.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: F. A. S. C. R. A. dos S. C.

Advogado: Cléia Sueli Trevisan (OAB/PR 27.522)

Requerido: K. de S. C.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Vistos. Considerando a informação do Núcleo Psicossocial do juízo de que a requerida e o menor não mais residem nesta Comarca de Alta Floresta DOeste/RO e de que retornaram o domicílio para a Comarca de Curitiba/PR, retornem os autos à Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara da Infância e Juventude (fl. 03) - para o regular prosseguimento do feito. Baixas, anotações e demais providências necessárias. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000269-14.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: G. dos S. P.

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido: G. B. M.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que a requerida foi regularmente citada e não apresentou contestação, decreto-lhe a revelia. Intime-se o autor para especificar as provas que pretende produzir, devendo dizer, inclusive, se deseja produzir prova oral em audiência, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de preclusão. Oportunamente, dê ciência ao Ministério Público. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001525-89.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucas Silva Ribeiro

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido: Devair Rodrigues Ribeiro

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo, inclusive, dizer se pretendem produzir provas em audiência, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê ciência ao Ministério Público. Após, conclusos. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001475-63.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. B. dos S.

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido: L. N. da S.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que a presente demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes, encaminhe-se os autos à CEJUSC para designação do ato e intimação as partes. Sem prejuízo, determino

a realização de estudo psicológico junto ao requerido e junto à requerente, devendo os profissionais do NUPS diligenciar com o propósito de averiguar, também, se existem elementos indicando ser caso de síndrome de alienação parental, bem como saber qual é a vontade dos menores em relação ao exercício da guarda. Expeça-se o que for necessário. Na hipótese de restar infrutífera a conciliação, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive dizer de tem interesse de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias da intimação, sob pena de preclusão. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0003032-56.2012.8.22.0017](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido: Município de Alta Floresta do Oeste, Regina Aparecida da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Às fls. 142/146 a parte requerida apresentou relatório referente às adaptações realizadas na Casa do Idoso, contudo, verifico que não foram sanadas todas as irregularidades, tais como a construção de rampas nos locais com degraus, bem como ausência de instalação dos corrimão nos banheiros. Intime-se o Município para informar quanto as irregularidades não sanadas e, caso cumpridas deverá comprová-las. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, ao Ministério Público para manifestação quanto ao cumprimento efetivo ou não das determinações exigidas. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001640-13.2014.8.22.0017](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (NBO 020)

DECISÃO:

DESPACHO Recebo recurso de apelação interposto uma vez que é tempestivo. termos do artigo 520, inciso VII do CPC, o presente recurso será recebido apenas em seu efeito DEVOLUTIVO. Já apresentada às razões, abra-se vista a Defesa, para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia. Intimem-se as partes. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002113-33.2013.8.22.0017](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso de apelação interposto uma vez que é tempestivo. termos do artigo 520, inciso VII do CPC, o presente recurso será recebido apenas em seu efeito DEVOLUTIVO. Já apresentada às razões, abra-se vista a Defesa, para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia. Intimem-se as partes. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Galileu Pereira da Silva

Escrivão Judicial

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0002018-21.2013.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Ezequiel Roza

Advogado: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por JOSÉ EZEQUIEL ROZO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Narra o autor que é trabalhador rural e atingiu a idade mínima para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria rural por idade, pelo que pretende que o requerido seja condenado a lhe pagar o mencionado benefício. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. O pleito antecipatório foi indeferido às fls. 75/76. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 77/79 alegando, em síntese, que o requerente não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, eis que não comprovou a qualidade de segurado especial, sendo que existem informações nos autos de que o mesmo é empregado urbano. Pleiteou pela improcedência da ação. Impugnação à contestação às fls. 81/85. O feito foi saneado à fl. 86. Realizada audiência de instrução, foram ouvidos o ator e as testemunhas por ele arroladas (fls. 91/99 e 101/102). Encerrada a instrução, o requerido apresentou alegações finais às fls. 103/105. O requerido, por sua vez, apresentou alegações remissivas à contestação à fl. 105-v. É o breve relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade rural. Para obtenção do mencionado benefício, o trabalhador rural referido no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91 precisa comprovar, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91, sendo que a comprovação poderá ser realizada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental. Analisando o processo verifico que o requerente pleiteou administrativamente pelo recebimento do benefício, contudo, seu pleito foi indeferido porquanto não restou comprovado o período de carência necessário. Ao que consta do documento de fls. 63/65 foram homologados pelo réu os períodos compreendidos entre 12/05/1992 a 07/09/1992, 06/01/1995 a 03/04/2006 e 08/11/2008 a 04/04/2010, o que totaliza 159 meses, enquanto que o mesmo deveria comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 168 meses, conforme a tabela constante no artigo 142 da Lei 8.213/91. O período homologado pelo requerido consiste em prova material plena de sua qualidade de segurado especial, contudo, conforme exposto acima, não é suficiente para a concessão do benefício. Os contratos de fls. 29, 30 e 32 não se prestam como prova material, eis que o reconhecimento de firma dos mesmos foi extemporâneo, o que traz dúvidas sobre a efetividade de seu conteúdo. Os demais documentos juntados possuem cunho meramente declaratório, não se prestando como início de prova material do exercício de atividade rural, pelo que considero como prova material o período homologado administrativamente pelo requerido. Conforme exposto acima, o período homologado não corresponde ao período de carência e a análise do processo revela que não existe início de prova material de exercício de atividade rural a partir de 04/04/2010, último mês de atividade rural homologado pelo requerido. Assim, inexistindo início de prova material para complementar o período de carência, não pode esta ser suprida exclusivamente por prova testemunhal a fim de completar o período de carência necessário à concessão do benefício, ao teor do que dispõe as Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF/1ª Região. Deste

modo, considerando que o requerente não conseguiu comprovar o exercício de atividade rural pelo período necessário à concessão do benefício, a improcedência da ação é medida que se impõe. Neste mesmo norte, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. CNIS COMPROVANDO VINCULOS URBANOS. PERÍODO CONSIDERÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO. 1. O benefício da aposentadoria rural por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por meio de prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei 8.213/91, bem como a idade superior a 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher. 2. A jurisprudência não tem aceitado como início razoável de prova material, a que se refere o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, documentos, tais como: certidão da Justiça Eleitoral, eis que retificável a qualquer tempo; carteira de filiação ao sindicato rural, sem comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais; documentos públicos em nome da parte autora, consignando outras profissões e não a de rurícola; prontuário médico, que possui natureza meramente declaratória; certidão de nascimento da parte autora, com a informação de ter nascido em zona rural, dentre outros. 3. No caso concreto, a parte autora trouxe aos autos prova documental que a jurisprudência não tem aceitado como início razoável de prova material, qual seja: certidão de seu casamento, celebrado em 31/10/1970, constando declarada a profissão dos nubentes como operário e doméstica, bem como o INSS apresentou CNIS, em nome do marido da requerente, constando vínculos urbanos, por longo período (22/07/1967 a 01/06/2009), o que descaracteriza a condição de trabalhador rural que a lei quis amparar. 4. Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para o reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Súmula 27 deste Tribunal). 5. Não comprovada a qualidade de trabalhador rural, por início de prova material corroborada por prova testemunhal, mantém-se a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, ante a ausência do preenchimento dos requisitos previstos na Lei 8.213/91, para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. 6. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (AC 0065562-53.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.178 de 14/08/2014)(destaquei)Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto a autora se encontra sob o pálio da gratuidade judiciária. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002582-63.2014.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marli Aparecida Bulgam dos Santos

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DESPACHO:

Analisando a procuração e a declaração de pobreza juntadas aos autos verifico que as mesmas não foram datadas. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, datando os mencionados documentos, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de dezembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001049-06.2013.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Penha Dias de Paula

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia - S/A Ceron

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MARIA DA PENHA DIAS DE PAULA contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON. Narra a autora ser proprietária de um imóvel rural localizado na Linha 52, km 8,5, Lote 56, zona rural de Alvorada do Oeste/RO. Afirma que em 1996, em razão da necessidade de ser atendida por energia elétrica, custeou a construção de uma rede elétrica, que posteriormente foi aprovada pela ré, a qual realizou a ligação da energia. Alega que a partir de junho de 2010 o Governo iniciou a implantação do Programa Luz Para Todos, realizando audiência pública na Assembleia Legislativa do Estado, confirmando que as redes particulares deveriam ser incorporadas e devidamente indenizadas. Segundo a autora, toda a infraestrutura por ela custeada foi pintada pela ré como sendo do mencionado programa, havendo a suspeita de que esta pode ter sido cobrada pela empresa terceirizada e o dinheiro público utilizado indevidamente, eis que a infraestrutura já existia. Afirma que deve ser indenizada pela infraestrutura construída e utilizada pela requerida, haja vista que não pode ser proprietário de rede elétrica e/ou subestação, nos termos do artigo 21, XII, alínea b da Constituição Federal e porque a Resolução 229/06 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabelece que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição. Alegou que haverá locupletamento da ré caso não seja condenada ao ressarcimento pelo valor despendido na construção da subestação, eis que a incorporação já ocorreu de fato, sendo que desde o final de 2010 é a ré quem realiza toda e qualquer manutenção da rede. Por fim, requereu a procedência da ação a fim de que a ré seja condenada a formalizar a incorporação da subestação construída em sua propriedade, bem como a lhe restituir a quantia correspondente ao valor desembolsado para o custeio da construção da subestação, devidamente atualizado. Juntou documentos. DESPACHO inicial com deferimento da gratuidade judiciária à fl. 43. Citada (fl. 45) transcorreu in albis o prazo para ré apresentar contestação (fl. 46). DESPACHO saneador (fl. 48). A produção da prova pericial foi determinada à fl. 48, oportunidade em que se nomeou perito. A perícia foi devidamente realizada, sendo que o laudo pericial restou colacionado às fls. 54/59. As partes foram devidamente intimadas para se manifestar quanto ao laudo, sendo que a autora, ao passo que a ré pleiteou pela improcedência do pedido. Às fls. 73/75, a impugnação formulada pela autora foi rejeitada por este Juízo, bem como foi indeferida a produção de prova testemunhal. Considerando que as partes não se insurgiram quanto à DECISÃO, vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o breve relatório. Fundamento e decido. A autora afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que esta foi incorporada pela ré, pelo que pretende ser ressarcido dos valores despendidos para a construção da rede. A ré, por sua vez, afirmou que não houve incorporação e que o pedido da autora não merece procedência. Pois bem. Antes de adentrar ao MÉRITO da causa, insta destacar que o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo autor na inicial não merece acolhimento, eis que o caso em tela não versa sobre relação de consumo. Ressalto que não há qualquer prejuízo às partes, haja vista que cabe a cada uma delas comprovar as suas alegações, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil. No MÉRITO, a ação não merece procedência. Assim afirmo porque a perícia realizada in loco constatou que a rede elétrica mencionada na inicial se localiza dentro da propriedade da autora e é usada única e exclusivamente por ela, o que faz com que a mesma não possa ser incorporada pela requerida, conforme determina o artigo 4º da Resolução Normativa nº 229/06, da ANEEL. Vejamos: Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de

incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente. O § 1º do mencionado artigo, por sua vez, determina que: § 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário. Veja-se que as redes particulares somente poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária mediante acordo entre as partes e, ainda assim, a transferência não ensejará direito a qualquer tipo de indenização ao proprietário. Deste modo, não havendo comprovação do dever da ré incorporar a rede construída pela autora, a improcedência da ação é medida que se impõe. Nesse sentido, vejamos: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ consolidou o entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC), no sentido de que “À míngua de comprovação de que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária, não sendo o caso de inversão do ônus da prova e não existindo previsão contratual para o reembolso, o pedido de devolução deve ser julgado improcedente” (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). 2. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão pela qual resta mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1189854/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 26/02/2014)(destaquei)Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta por MARIA DA PENHA DIAS DE PAULA contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto a autora se encontra sob o pálio da justiça gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000928-75.2013.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Rodighero

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ANTONIO RODIGHERO contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON. Narra o autor ser proprietário de um imóvel rural localizado na Linha 51, Gleba 09, setor redenção, zona rural de Alvorada do Oeste/RO. Afirma que em 1996, em razão da necessidade de ser atendido por energia elétrica, custeou a construção de uma rede elétrica, que posteriormente foi aprovada pela requerida, a qual realizou a ligação da energia. Alega que a partir de junho de 2010 o Governo iniciou a implantação do Programa Luz Para Todos, realizando audiência pública na Assembleia Legislativa do Estado, confirmando que as redes particulares deveriam ser incorporadas e devidamente indenizadas. Segundo o autor, toda a infraestrutura por ele custeada foi pintada pela requerida como sendo do mencionado programa, havendo a suspeita de que esta pode ter sido cobrada pela empresa terceirizada e o dinheiro público

utilizado indevidamente, eis que a infraestrutura já existia. Afirma que deve ser indenizado pela infraestrutura construída e utilizada pela requerida, haja vista que não pode ser proprietário de rede elétrica e/ou subestação, nos termos do artigo 21, XII, alínea b da Constituição Federal e porque a Resolução 229/06 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabelece que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição. Alegou que haverá locupletamento da ré caso não seja condenada ao ressarcimento pelo valor despendido na construção da subestação, eis que a incorporação já ocorreu de fato, sendo que desde o final de 2010 é a requerida quem realiza toda e qualquer manutenção da rede. Por fim, requereu a procedência da ação a fim de que a requerida seja condenada a formalizar a incorporação da subestação construída em sua propriedade, bem como a lhe restituir a quantia correspondente ao valor desembolsado para o custeio da construção da subestação, devidamente atualizado. Juntou documentos. DESPACHO inicial com deferimento da gratuidade judiciária à fl. 28. Apesar de regularmente citada a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação (fl. 31). O feito foi saneado às fls. 33/34, oportunidade em que foi analisada revelia, bem como determinada realização de perícia e a nomeação do perito. A perícia foi devidamente realizada, sendo que o laudo pericial restou colacionado às fls. 54/58. As partes foram devidamente intimadas para se manifestar quanto ao laudo, sendo que o requerente o impugnou, ao passo que a requerida pleiteou pela improcedência do pedido. Às fls. 72/74, a impugnação formulada pelo autor foi rejeitada por este Juízo, bem como foi indeferida a produção de prova testemunhal. Considerando que as partes não se insurgiram quanto à DECISÃO, vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o breve relatório. Fundamento e decido. O autor afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que esta foi incorporada pela ré, pelo que pretende ser ressarcido dos valores despendidos para a construção da rede. A requerida, por sua vez, afirmou que não houve incorporação e que o pedido do requerente não merece procedência. Pois bem. Antes de adentrar ao MÉRITO da causa, insta destacar que o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo autor na inicial não merece acolhimento, eis que o caso em tela não versa sobre relação de consumo. Ressalto que não há qualquer prejuízo às partes, haja vista que cabe a cada uma delas comprovar as suas alegações, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil. No MÉRITO, a ação não merece procedência. Assim afirmo porque a perícia realizada in loco constatou que a rede elétrica mencionada na inicial se localiza dentro da propriedade do autor e é usada única e exclusivamente por ele, o que faz com que a mesma não possa ser incorporada pela requerida, conforme determina o artigo 4º da Resolução Normativa nº 229/06, da ANEEL. Vejamos: Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente. O § 1º do mencionado artigo, por sua vez, determina que: § 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário. Veja-se que as redes particulares somente poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária mediante acordo entre as partes e, ainda assim, a transferência não ensejará direito a qualquer tipo de indenização ao proprietário. Deste modo, não havendo comprovação do dever da requerida incorporar a rede construída pelo autor, a improcedência da ação é medida que se impõe. Nesse sentido, vejamos: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ consolidou o entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (art.

543-C do CPC), no sentido de que “À míngua de comprovação de que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária, não sendo o caso de inversão do ônus da prova e não existindo previsão contratual para o reembolso, o pedido de devolução deve ser julgado improcedente” (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). 2. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão pela qual resta mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1189854/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 26/02/2014)(destaquei)Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta por ANTONIO RODIGHERO contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o autor se encontra sob o pálio da justiça gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000913-09.2013.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anderson Buzatto

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ANDERSON BUZATTO contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON. Narra o autor ser proprietário de um imóvel rural localizado na Linha 0, km 2, Lote 69, Gleba 21, zona rural de Alvorada do Oeste/RO. Afirmar que em 2005, em razão da necessidade de ser atendido por energia elétrica, custeou a construção de uma rede elétrica, que posteriormente foi aprovada pela requerida, a qual realizou a ligação da energia. Alega que a partir de junho de 2010 o Governo iniciou a implantação do Programa Luz Para Todos, realizando audiência pública na Assembleia Legislativa do Estado, confirmando que as redes particulares deveriam ser incorporadas e devidamente indenizadas. Segundo o autor, toda a infraestrutura por ele custeada foi pintada pela requerida como sendo do mencionado programa, havendo a suspeita de que esta pode ter sido cobrada pela empresa terceirizada e o dinheiro público utilizado indevidamente, eis que a infraestrutura já existia. Afirmar que deve ser indenizado pela infraestrutura construída e utilizada pela requerida, haja vista que não pode ser proprietário de rede elétrica e/ou subestação, nos termos do artigo 21, XII, alínea b da Constituição Federal e porque a Resolução 229/06 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabelece que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição. Alegou que haverá locupletamento da ré caso não seja condenada ao ressarcimento pelo valor despendido na construção da subestação, eis que a incorporação já ocorreu de fato, sendo que desde o final de 2010 é a requerida quem realiza toda e qualquer manutenção da rede. Por fim, requereu a procedência da ação a fim de que a requerida seja condenada a formalizar a incorporação da subestação construída em sua propriedade, bem como a lhe restituir a quantia correspondente ao valor desembolsado para o custeio da construção da subestação, devidamente atualizado. Juntou documentos. DESPACHO inicial com deferimento da gratuidade judiciária à fl. 26. Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 29/37) alegando, preliminarmente, que a ação está prescrita porquanto o prazo prescricional nos casos de ação de ressarcimento de enriquecimento ilícito seria de três anos, tendo decorrido este prazo desde a construção da rede elétrica. No MÉRITO, afirmou, em síntese, que

a demanda não merece procedência, pois o Decreto nº 41.019/57 determina que o consumidor ao solicitar a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição de valores. Afirmou que a obra foi realizada para uso particular do autor, não podendo ser classificada como obra de eletrificação rural, pelo que não pode ser reembolsada. Alegou que não houve incorporação da rede, eis que esta é utilizada tão-somente pelo requerente. Por fim, pleiteou pelo acolhimento de preliminar e, subsidiariamente, pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 38/53). Impugnação à contestação às fls. 54/59. Antes de sanear o feito e por entender que o direito de ação nasce quando da violação do direito, ou seja, da data da suposta incorporação da rede elétrica da autora à da ré, que teria ocorrido com a implantação do Programa Luz Para Todos, este Juízo determinou às partes que informassem, em 10 (dez) dias, a data da implantação do programa na linha que compreende o imóvel da parte autora. Interposto Agravo Retido pela ré (fls. 61/70) e apresentada contrarrazões (fls. 73/77). O feito foi saneado às fls. 79/81, oportunidade em que foi mantida DECISÃO deste juízo por seus próprios fundamentos, bem como afastada a preliminar e determinada a intimação das partes para que se manifestassem sobre o interesse na produção de novas provas. A requerida pleiteou pela produção de prova testemunhal (fl. 82). A produção da prova pericial foi determinada às fls. 84/85, oportunidade em que se nomeou perito. A perícia foi devidamente realizada, sendo que o laudo pericial restou colacionado às fls. 92/96. As partes foram devidamente intimadas para se manifestar quanto ao laudo, sendo que o requerente o impugnou, ao passo que a requerida pleiteou pela improcedência do pedido. Às fls. 109/111 a impugnação formulada pelo autor foi rejeitada por este Juízo, bem como foi indeferida a produção de prova testemunhal. Considerando que as partes não se insurgiram quanto à DECISÃO, vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o breve relatório. Fundamento e decido. O autor afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que esta foi incorporada pela ré, pelo que pretende ser ressarcido dos valores despendidos para a construção da rede. A requerida, por sua vez, afirmou que não houve incorporação e que o pedido do requerente não merece procedência. Pois bem. Antes de adentrar ao MÉRITO da causa, insta destacar que o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo autor na inicial não merece acolhimento, eis que o caso em tela não versa sobre relação de consumo. Ressalto que não há qualquer prejuízo às partes, haja vista que cabe a cada uma delas comprovar as suas alegações, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil. No MÉRITO, a ação não merece procedência. Assim afirmo porque a perícia realizada in loco constatou que a rede elétrica mencionada na inicial se localiza dentro da propriedade do autor e é usada única e exclusivamente por ele, o que faz com que a mesma não possa ser incorporada pela requerida, conforme determina o artigo 4º da Resolução Normativa nº 229/06, da ANEEL. Vejamos: Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente. O § 1º do mencionado artigo, por sua vez, determina que: § 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário. Veja-se que as redes particulares somente poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária mediante acordo entre as partes e, ainda assim, a transferência não ensejará direito a qualquer tipo de indenização ao proprietário. Deste modo, não havendo comprovação do dever da requerida incorporar a rede construída pelo autor, a improcedência da ação é medida que se impõe. Nesse sentido, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO

PROVIDO.1. O STJ consolidou o entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC), no sentido de que “À míngua de comprovação de que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária, não sendo o caso de inversão do ônus da prova e não existindo previsão contratual para o reembolso, o pedido de devolução deve ser julgado improcedente” (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). 2. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão pela qual resta mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1189854/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 26/02/2014)(destaquei)Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta por ANDERSON BUZATTO contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o autor se encontra sob o pálio da justiça gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000861-13.2013.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlene Souza dos Santos

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron

Advogado: Kênia de Carvalho Mariano de Christo (OAB/RO 994)

DECISÃO:

DECISÃO O requerente, ao ser intimado acerca do laudo pericial, manifestou insurgência quanto ao mesmo, afirmando: i) que não houve o recolhimento dos honorários periciais pela ré, pelo que a prova deve ser considerada preclusa; ii) que não houve a comprovação da qualificação do perito, recolhimento da ART e a assinatura dos laudos periciais pelo mesmo e; iii) que o laudo não possui elementos mínimos, devendo ser desconsiderado. Assim, passo a analisar a impugnação da parte autora antes de dar prosseguimento ao feito. O requerente afirma que a prova pericial precluiu porquanto a requerida teria se insurgido contra a determinação de pagamento dos honorários pela via inadequada e porque o prazo para depósito destes teria transcorrido sem manifestação. Contudo, da análise dos autos verifico que razão não assiste ao autor. Explico. Apesar de ainda não ter efetuado o depósito do valor relativo aos honorários periciais nesse processo, a requerida o fez em diversos outros feitos semelhantes a este. Ademais, a perícia já foi realizada e o laudo foi devidamente encartado aos autos, não havendo motivos que justifiquem o seu descarte, bem como o não pagamento dos serviços prestados pelo perito. Assim, por considerar que a prova é necessária para o julgamento da lide e com arrimo no artigo 130 do Código de Processo Civil, mantenho a perícia, considerando-a como válida neste ponto. Seguindo em sua impugnação, o requerente alegou que a perícia é inválida porquanto o perito não teria comprovado a sua formação e apresentado o seu currículo. Alegou, ainda, que o mesmo não teria recolhido a ART e tampouco assinado o laudo pericial. Entretanto, mais uma vez a razão não lhe ampara. Ao realizar a nomeação do perito este Juízo se cercou de todas as cautelas de praxe, tendo realizado a análise de seu currículo (que nos foi encaminhado), e verificado que o mesmo possui formação universitária pertinente para realizar a perícia. Assim, considerando que os requisitos essenciais estavam preenchidos foi realizada a nomeação, da qual, registro, não se insurgiram as partes. Ora, se o requerente entendia haver impedimento do perito para a realização da perícia deveria ter se insurgido em momento oportuno e não agora que a perícia

já foi devidamente realizada, pelo que infundada sua indagação. No que tange à ART, de acordo com o artigo 2º da Lei 6.496/77, esta se destina a definir, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Assim, é certo que a ART serve como uma espécie de contrato entre o contratante e o contratado, destinando-se, ainda, a definir a responsabilização do profissional perante o seu órgão de classe, no caso, o CREA. Logo, entendo que por se tratar de perícia judicial não existe a necessidade de recolhimento da ART, eis que ao assumir o encargo de perito o profissional é devidamente identificado, intimado e automaticamente passa a ser responsável pelo desenvolvimento de um trabalho probo quando da realização da perícia, podendo ser responsabilizado caso preste informações inverídicas, nos termos do artigo 147 do Código de Processo Civil. Quanto à responsabilização do perito perante o órgão de classe e a aplicação da multa prevista no artigo 3º da mencionada Lei, entendo que é dever do CREA realizar a fiscalização e adotar as pertinências cabíveis. Também é infértil a afirmação do autor no sentido de que o laudo seria apócrifo, eis que conforme se verifica do mesmo, todas as laudas foram vistas no canto inferior esquerdo. Além disso, a ausência de assinatura não seria motivo para invalidar a perícia, eis que é nulidade absolutamente sanável. Ora, se ao advogado é permitido assinar petição apócrifa, porque ao perito não seria permitido assinar o laudo. Assim, apesar de entender não haver irregularidade quanto à assinatura do laudo, intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça em Cartório a fim de datar e assinar a última folha do laudo. Por fim, as demais matérias suscitadas pelo requerente em relação ao laudo também não merecem acolhimento. Isso porque este traz em seu bojo todos os elementos necessários ao julgamento da lide. É simples, conciso e apresentou resposta a todos os quesitos formulados pelas partes, além de fotos, para aclarar as informações, pelo que é prova válida para instruir a ação. Deste modo, diante da fundamentação supra, rejeito a impugnação formulada pelo autor. Como a requerida não se insurgiu quanto ao laudo, declaro encerrada a perícia. Compulsando os autos verifico que a requerida não realizou o depósito dos honorários periciais. Assim, intime-a para fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de sequestro. Realizado o depósito, providencie-se o necessário para o pagamento do perito. No que tange à prova testemunhal requerida pelas partes, entendo que a produção da mesma não será necessária para o julgamento da lide, de modo que, com arrimo no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro a oitiva de testemunhas. Intime-se as partes quanto à presente DECISÃO e, não havendo insurgência das mesmas num prazo de 15 (quinze) dias, tornem conclusos para SENTENÇA. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 14 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001028-30.2013.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleicione dos Santos Moreira

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron

Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Jonathas Coelho Baptista de Mello. (RO 3.011)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por CLEICIONE DOS SANTOS MOREIRA contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON. Narra a autora ser proprietária de um imóvel rural localizado na Linha TN13, Lote 135, km 12, zona rural de Alvorada do Oeste/RO. Afirma que em 2001, em razão da necessidade de ser atendida por energia elétrica, inscreveu-se no Programa Luz no Campo, através do qual o Governo Federal subsidiava parte da instalação da subestação, ficando a cargo do autor o pagamento do restante da verba através de financiamento, a ser quitado em até 160 meses. Alega que teve uma despesa aproximada de R\$ 1.920,00 para o custeio da obra. Segundo a autora,

a partir de junho de 2010 o Governo Federal começou a implantação na Zona Rural do Programa Luz para Todos, tendo realizado audiência pública na Assembleia Legislativa do Estado, ficando deliberado que as redes particulares deveriam ser incorporadas e devidamente indenizadas. Afirma que deve ser indenizada pela infraestrutura construída e utilizada pela requerida, haja vista que não pode ser proprietária de rede elétrica e/ou subestação, nos termos do artigo 21, XII, alínea b da Constituição Federal e porque a Resolução 229/06 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabelece que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição. Por fim, requereu a procedência da ação a fim de que a requerida seja condenada a formalizar a incorporação da subestação construída em sua propriedade, bem como a lhe restituir a quantia correspondente ao valor desembolsado para o custeio da construção da subestação, devidamente atualizado. Juntou documentos. Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 25/33) alegando, preliminarmente, que a ação está prescrita porquanto o prazo prescricional nos casos de ação de ressarcimento de enriquecimento ilícito seria de três anos, tendo decorrido este prazo desde a construção da rede elétrica. No MÉRITO, afirmou, em síntese, que a demanda não merece procedência, pois o Decreto nº 41.019/57 determina que o consumidor ao solicitar a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição de valores. Afirma que a obra foi realizada para uso particular da autora, não podendo ser classificada como obra de eletrificação rural, pelo que não pode ser reembolsada. Alegou que não houve incorporação da rede, eis que esta é utilizada tão-somente pelo requerente. Por fim, pleiteou pelo acolhimento de preliminar e, subsidiariamente, pela improcedência da ação. Impugnação à contestação às fls. 50/55. Antes de sanear o feito e por entender que o direito de ação nasce quando da violação do direito, ou seja, da data da suposta incorporação da rede elétrica da parte autora à da ré, que teria ocorrido com a implantação do Programa Luz Para Todos, este Juízo determinou às partes que informassem, em 10 (dez) dias, a data da implantação do programa na linha que compreende o imóvel da parte autora. O feito foi saneado às fls. 62/64, oportunidade em que foi afastada a preliminar e determinada a intimação das partes para que se manifestassem sobre o interesse na produção de novas provas. A requerida pleiteou pela produção de prova pericial e testemunhal. O autor, por sua vez, não se manifestou. A produção da prova pericial foi deferida. A perícia foi devidamente realizada, sendo que o laudo pericial restou colacionado às fls. 75/78. As partes foram devidamente intimadas para se manifestar quanto ao laudo, sendo que a requerente o impugnou, ao passo que a requerida pleiteou pela improcedência do pedido. À fl. 92, a impugnação formulada pela autora foi rejeitada por este Juízo, bem como foi indeferida a produção de prova testemunhal. Considerando que as partes não se insurgiram quanto à DECISÃO, vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o breve relatório. Fundamento e decido. O autor afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que esta foi incorporada pela ré, pelo que pretende ser ressarcido dos valores despendidos para a construção da rede. A requerida, por sua vez, afirmou que não houve incorporação e que o pedido do requerente não merece procedência. Analisando o processo verifico que a ação não merece procedência. Assim afirmo porque a perícia realizada in loco constatou que a rede elétrica mencionada na inicial se localiza dentro da propriedade da autora e é usada única e exclusivamente por ela, o que faz com que a mesma não possa ser incorporada pela requerida, conforme determina o artigo 4º da Resolução Normativa nº 229/06, da ANEEL. Vejamos: Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente. O § 1º do mencionado artigo, por sua vez, determina que: § 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário. Veja-se que as redes

particulares somente poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária mediante acordo entre as partes e, ainda assim, a transferência não ensejará direito a qualquer tipo de indenização ao proprietário. Deste modo, não havendo comprovação do dever da requerida incorporar a rede construída pelo autor, a improcedência de seu pedido nesse sentido é medida que se impõe. Nesse sentido, vejamos: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ consolidou o entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC), no sentido de que “À míngua de comprovação de que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária, não sendo o caso de inversão do ônus da prova e não existindo previsão contratual para o reembolso, o pedido de devolução deve ser julgado improcedente” (Resp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). 2. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão pela qual resta mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1189854/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 26/02/2014) (destaquei) Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta por CLEICIONE DOS SANTOS MOREIRA contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o autor se encontra sob o pálio da justiça gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001031-82.2013.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Benedito Peixoto Tavares

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron

Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Jonathas Coelho Baptista de Mello. (RO 3.011)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por BENEDITO PEIXOTO TAVARES contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON. Narra o autor ser proprietário de um imóvel rural localizado na Linha 8ª, Lote 02, Gleba 16, km 06, zona rural de Alvorada do Oeste/RO. Afirma que em 2004, em razão da necessidade de ser atendido por energia elétrica, inscreveu-se no Programa Luz no Campo, através do qual o Governo Federal subsidiava parte da instalação da subestação, ficando a cargo do autor o pagamento do restante da verba através de financiamento, a ser quitado em até 160 meses. Alega que teve uma despesa aproximada de R\$ 864,00 para o custeio da obra. Segundo o autor, a partir de junho de 2010 o Governo Federal começou a implantação na Zona Rural do Programa Luz para Todos, tendo realizado audiência pública na Assembleia Legislativa do Estado, ficando deliberado que as redes particulares deveriam ser incorporadas e devidamente indenizadas. Afirma que deve ser indenizado pela infraestrutura construída e utilizada pela requerida, haja vista que não pode ser proprietário de rede elétrica e/ou subestação, nos termos do artigo 21, XII, alínea b da Constituição Federal e porque a Resolução 229/06 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabelece que as redes particulares deverão ser

incorporadas ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição. Alegou que haverá locupletamento da ré caso não seja condenada ao ressarcimento pelo valor despendido na construção da subestação, eis que a incorporação já ocorreu de fato, sendo que desde o final de 2010 é a requerida quem realiza toda e qualquer manutenção da rede. Por fim, requereu a procedência da ação a fim de que a requerida seja condenada a formalizar a incorporação da subestação construída em sua propriedade, bem como a lhe restituir a quantia correspondente ao valor desembolsado para o custeio da construção da subestação, devidamente atualizado. Juntou documentos. Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 26/35) alegando, preliminarmente, que a ação está prescrita porquanto o prazo prescricional nos casos de ação de ressarcimento de enriquecimento ilícito seria de três anos, tendo decorrido este prazo desde a construção da rede elétrica. No MÉRITO, afirmou, em síntese, que a demanda não merece procedência, pois o Decreto nº 41.019/57 determina que o consumidor ao solicitar a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição de valores. afirmou que a obra foi realizada para uso particular do autor, não podendo ser classificada como obra de eletrificação rural, pelo que não pode ser reembolsada. Alegou que não houve incorporação da rede, eis que esta é utilizada tão-somente pelo requerente. Por fim, pleiteou pelo acolhimento de preliminar e, subsidiariamente, pela improcedência da ação. Impugnação à contestação às fls. 52/57. Antes de sanear o feito e por entender que o direito de ação nasce quando da violação do direito, ou seja, da data da suposta incorporação da rede elétrica da parte autora à da ré, que teria ocorrido com a implantação do Programa Luz Para Todos, este Juízo determinou às partes que informassem, em 10 (dez) dias, a data da implantação do programa na linha que compreende o imóvel da parte autora. O feito foi saneado às fls. 62/64, oportunidade em que foi afastada a preliminar e determinada a intimação das partes para que se manifestassem sobre o interesse na produção de novas provas. A requerida pleiteou pela produção de prova pericial e testemunhal. O autor, por sua vez, não se manifestou. A produção da prova pericial foi deferida. A perícia foi devidamente realizada, sendo que o laudo pericial restou colacionado às fls. 72/76. As partes foram devidamente intimadas para se manifestar quanto ao laudo, sendo que o requerente o impugnou, ao passo que a requerida pleiteou pela improcedência do pedido. À fl. 90, a impugnação formulada pelo autor foi rejeitada por este Juízo, bem como foi indeferida a produção de prova testemunhal. Considerando que as partes não se insurgiram quanto à DECISÃO, vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o breve relatório. Fundamento e decido. O autor afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que esta foi incorporada pela ré, pelo que pretende ser ressarcido dos valores despendidos para a construção da rede. A requerida, por sua vez, afirmou que não houve incorporação e que o pedido do requerente não merece procedência. Analisando o processo verifico que a ação não merece procedência. Assim afirmo porque a perícia realizada in loco constatou que a rede elétrica mencionada na inicial se localiza dentro da propriedade do autor e é usada única e exclusivamente por ele, o que faz com que a mesma não possa ser incorporada pela requerida, conforme determina o artigo 4º da Resolução Normativa nº 229/06, da ANEEL. Vejamos: Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente. O § 1º do mencionado artigo, por sua vez, determina que: § 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário. Veja-se que as redes particulares somente poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária mediante acordo entre as partes e, ainda assim, a transferência não ensejará direito a qualquer tipo de indenização ao proprietário. Deste modo, não havendo comprovação do dever da requerida incorporar a rede construída pelo autor, a improcedência

de seu pedido nesse sentido é medida que se impõe. Nesse sentido, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ consolidou o entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC), no sentido de que “À míngua de comprovação de que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária, não sendo o caso de inversão do ônus da prova e não existindo previsão contratual para o reembolso, o pedido de devolução deve ser julgado improcedente” (Resp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). 2. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão pela qual resta mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no Resp 1189854/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 26/02/2014) (destaquei) Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta por BENEDITO PEIXOTO TAVARES contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o autor se encontra sob o pálio da justiça gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000920-98.2013.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Cardoso Vieira

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por RAIMUNDO CARDOSO VIEIRA contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON. Narra o autor ser proprietário de um imóvel rural localizado na Linha 09, Lote 48, Gleba 04, zona rural de Alvorada do Oeste/RO. Afirma que em razão da necessidade de ser atendido por energia elétrica, custeou a construção de uma rede elétrica, que posteriormente foi aprovada pela requerida, a qual realizou a ligação da energia. Alega que a partir de junho de 2010 o Governo iniciou a implantação do Programa Luz Para Todos, realizando audiência pública na Assembleia Legislativa do Estado, confirmando que as redes particulares deveriam ser incorporadas e devidamente indenizadas. Segundo o autor, toda a infraestrutura por ele custeada foi pintada pela requerida como sendo do mencionado programa, havendo a suspeita de que esta pode ter sido cobrada pela empresa terceirizada e o dinheiro público utilizado indevidamente, eis que a infraestrutura já existia. Afirma que deve ser indenizado pela infraestrutura construída e utilizada pela requerida, haja vista que não pode ser proprietário de rede elétrica e/ou subestação, nos termos do artigo 21, XII, alínea b da Constituição Federal e porque a Resolução 229/06 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabelece que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição. Alegou que haverá locupletamento da ré caso não seja condenada ao ressarcimento pelo valor despendido na construção da subestação, eis que a incorporação já ocorreu de fato, sendo que desde o final de 2010 é a requerida quem realiza toda e qualquer manutenção da rede. Por fim, requereu a procedência da ação a fim de que a requerida seja condenada a formalizar a incorporação da subestação

construída em sua propriedade, bem como a lhe restituir a quantia correspondente ao valor desembolsado para o custeio da construção da subestação, devidamente atualizado. Juntou documentos. DESPACHO inicial com deferimento da gratuidade judiciária à fl. 23. Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 26/35) alegando, preliminarmente, que a ação está prescrita porquanto o prazo prescricional nos casos de ação de ressarcimento de enriquecimento ilícito seria de três anos, tendo decorrido este prazo desde a construção da rede elétrica. No MÉRITO, afirmou, em síntese, que a demanda não merece procedência, pois o Decreto nº 41.019/57 determina que o consumidor ao solicitar a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição de valores. Afirmou que a obra foi realizada para uso particular do autor, não podendo ser classificada como obra de eletrificação rural, pelo que não pode ser reembolsada. Alegou que não houve incorporação da rede, eis que esta é utilizada tão-somente pelo requerente. Por fim, pleiteou pelo acolhimento de preliminar e, subsidiariamente, pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 36/41) Impugnação à contestação às fls. 52/57. Antes de sanear o feito e por entender que o direito de ação nasce quando da violação do direito, ou seja, da data da suposta incorporação da rede elétrica da autora à da ré, que teria ocorrido com a implantação do Programa Luz Para Todos, este Juízo determinou às partes que informassem, em 10 (dez) dias, a data da implantação do programa na linha que compreende o imóvel da parte autora. As partes foram intimadas, contudo, quedaram-se inertes. Interposto Agravo Retido (fls. 58/67) foram apresentadas contrarrazões (fls. 70/74). O feito foi saneado às fls. 76/78, oportunidade em que foi afastada a preliminar e determinada a intimação das partes para que se manifestassem sobre o interesse na produção de novas provas. A requerida pleiteou pela produção de prova testemunhal (fl. 79). A produção da prova pericial foi determinada às fls. 81/82, oportunidade em que se nomeou perito. A perícia foi devidamente realizada, sendo que o laudo pericial restou colacionado às fls. 89/92. As partes foram devidamente intimadas para se manifestar quanto ao laudo, sendo que o requerente o impugnou, ao passo que a requerida pleiteou pela improcedência do pedido. Às fls. 106/108, a impugnação formulada pelo autor foi rejeitada por este Juízo, bem como foi indeferida a produção de prova testemunhal. Considerando que as partes não se insurgiram quanto à DECISÃO, vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o breve relatório. Fundamento e decido. O autor afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que esta foi incorporada pela ré, pelo que pretende ser ressarcido dos valores despendidos para a construção da rede. A requerida, por sua vez, afirmou que não houve incorporação e que o pedido do requerente não merece procedência. Pois bem. Antes de adentrar ao MÉRITO da causa, insta destacar que o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo autor na inicial não merece acolhimento, eis que o caso em tela não versa sobre relação de consumo. Ressalto que não há qualquer prejuízo às partes, haja vista que cabe a cada uma delas comprovar as suas alegações, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil. No MÉRITO, a ação não merece procedência. Assim afirmo porque a perícia realizada in loco constatou que a rede elétrica mencionada na inicial se localiza dentro da propriedade do autor e é usada única e exclusivamente por ele, o que faz com que a mesma não possa ser incorporada pela requerida, conforme determina o artigo 4º da Resolução Normativa nº 229/06, da ANEEL. Vejamos: Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente. O § 1º do mencionado artigo, por sua vez, determina que: § 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário. Veja-se que as redes particulares somente poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária mediante acordo entre as partes e, ainda assim, a transferência não ensejará direito a qualquer tipo de indenização

ao proprietário. Deste modo, não havendo comprovação do dever da requerida incorporar a rede construída pelo autor, a improcedência da ação é medida que se impõe. Nesse sentido, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ consolidou o entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC), no sentido de que “À míngua de comprovação de que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária, não sendo o caso de inversão do ônus da prova e não existindo previsão contratual para o reembolso, o pedido de devolução deve ser julgado improcedente” (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). 2. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão pela qual resta mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1189854/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 26/02/2014) (destaquei) Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta por RAIMUNDO CARDOSO VIEIRA contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o autor se encontra sob o pálio da justiça gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000870-72.2013.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jullia Santa de Oliveira Souza

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por JULIA SANTA DE OLIVEIRA SOUZA contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON. Narra a autora ser proprietária de um imóvel rural localizado na Linha 7, km 12, Lote 34, Gleba 28, zona rural de Alvorada do Oeste/RO. Afirma que em 1999, em razão da necessidade de ser atendida por energia elétrica, custeou a construção de uma rede elétrica, que posteriormente foi aprovada pela requerida, a qual realizou a ligação da energia. Alega que a partir de junho de 2010 o Governo iniciou a implantação do Programa Luz Para Todos, realizando audiência pública na Assembleia Legislativa do Estado, confirmando que as redes particulares deveriam ser incorporadas e devidamente indenizadas. Segundo a autora, toda a infraestrutura por ela custeada foi pintada pela requerida como sendo do mencionado programa, havendo a suspeita de que esta pode ter sido cobrada pela empresa terceirizada e o dinheiro público utilizado indevidamente, eis que a infraestrutura já existia. Afirma que deve ser indenizada pela infraestrutura construída e utilizada pela requerida, haja vista que não pode ser proprietária de rede elétrica e/ou subestação, nos termos do artigo 21, XII, alínea b da Constituição Federal e porque a Resolução 229/06 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabelece que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição. Alegou que haverá locupletamento da ré caso não seja condenada ao

ressarcimento pelo valor despendido na construção da subestação, eis que a incorporação já ocorreu de fato, sendo que desde o final de 2010 é a requerida quem realiza toda e qualquer manutenção da rede. Por fim, requereu a procedência da ação a fim de que a requerida seja condenada a formalizar a incorporação da subestação construída em sua propriedade, bem como a lhe restituir a quantia correspondente ao valor desembolsado para o custeio da construção da subestação, devidamente atualizado. Juntou documentos. DESPACHO inicial com deferimento da gratuidade judiciária à fl.32. Citada, a requerida apresentou contestação (fls.35/44) alegando, preliminarmente, que a ação está prescrita porquanto o prazo prescricional nos casos de ação de ressarcimento de enriquecimento ilícito seria de três anos, tendo decorrido este prazo desde a construção da rede elétrica. No MÉRITO, afirmou, em síntese, que a demanda não merece procedência, pois o Decreto nº 41.019/57 determina que o consumidor ao solicitar a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição de valores. Afirmou que a obra foi realizada para uso particular do autor, não podendo ser classificada como obra de eletrificação rural, pelo que não pode ser reembolsada. Alegou que não houve incorporação da rede, eis que esta é utilizada tão-somente pela requerente. Por fim, pleiteou pelo acolhimento de preliminar e, subsidiariamente, pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls.45/60). Impugnação à contestação às fls. 61/66. Antes de sanear o feito e por entender que o direito de ação nasce quando da violação do direito, ou seja, da data da suposta incorporação da rede elétrica da autora à da ré, que teria ocorrido com a implantação do Programa Luz Para Todos, este Juízo determinou às partes que informassem, em 10 (dez) dias, a data da implantação do programa na linha que compreende o imóvel da parte autora. As partes foram intimadas, contudo, quedaram-se inertes. O feito foi saneado às fls. 70/72, oportunidade em que foi afastada a preliminar e determinada a intimação das partes para que se manifestassem sobre o interesse na produção de novas provas. As partes requereram prova testemunhal (fls.28/29). A produção da prova pericial foi determinada às fls. 31/32, oportunidade em que se nomeou perito. A perícia foi devidamente realizada, sendo que o laudo pericial restou colacionado às fls. 39/93. As partes foram devidamente intimadas para se manifestar quanto ao laudo, sendo que o requerente o impugnou, ao passo que a requerida pleiteou pela improcedência do pedido. Às fls.107/109, a impugnação formulada pela autora foi rejeitada por este Juízo, bem como foi indeferida a produção de prova testemunhal. Considerando que as partes não se insurgiram quanto à DECISÃO, vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o breve relatório. Fundamento e decido. A autora afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que esta foi incorporada pela ré, pelo que pretende ser ressarcida dos valores despendidos para a construção da rede. A requerida, por sua vez, afirmou que não houve incorporação e que o pedido da requerente não merece procedência. Pois bem. Antes de adentrar ao MÉRITO da causa, insta destacar que o pedido de inversão do ônus da prova formulado pela autora na inicial não merece acolhimento, eis que o caso em tela não versa sobre relação de consumo. Ressalto que não há qualquer prejuízo às partes, haja vista que cabe a cada uma delas comprovar as suas alegações, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil. No MÉRITO, a ação não merece procedência. Assim afirmo porque a perícia realizada in loco constatou que a rede elétrica mencionada na inicial se localiza dentro da propriedade da autora e é usada única e exclusivamente por ela, o que faz com que a mesma não possa ser incorporada pela requerida, conforme determina o artigo 4º da Resolução Normativa nº 229/06, da ANEEL. Vejamos: Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente. O § 1º do mencionado artigo, por sua vez, determina que: § 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao

proprietário. Veja-se que as redes particulares somente poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária mediante acordo entre as partes e, ainda assim, a transferência não ensejará direito a qualquer tipo de indenização ao proprietário. Deste modo, não havendo comprovação do dever da requerida incorporar a rede construída pela autora, a improcedência da ação é medida que se impõe. Nesse sentido, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ consolidou o entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC), no sentido de que “À míngua de comprovação de que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária, não sendo o caso de inversão do ônus da prova e não existindo previsão contratual para o reembolso, o pedido de devolução deve ser julgado improcedente” (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). 2. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão pela qual resta mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1189854/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 26/02/2014) (destaquei) Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta por JULIA SANTA DE OLIVEIRA SOUZA contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto a autora se encontra sob o pálio da justiça gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000930-45.2013.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edio Pedro Passamani

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por EDIO PEDRO PASSAMANE contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON. Narra o autor ser proprietário de um imóvel rural localizado na Linha 0, Lote 73, Gleba 21, zona rural de Alvorada do Oeste/RO. Afirma que em 1999, em razão da necessidade de ser atendido por energia elétrica, custeou a construção de uma rede elétrica, que posteriormente foi aprovada pela requerida, a qual realizou a ligação da energia. Alega que a partir de junho de 2010 o Governo iniciou a implantação do Programa Luz Para Todos, realizando audiência pública na Assembleia Legislativa do Estado, confirmando que as redes particulares deveriam ser incorporadas e devidamente indenizadas. Segundo o autor, toda a infraestrutura por ele custeada foi pintada pela requerida como sendo do mencionado programa, havendo a suspeita de que esta pode ter sido cobrada pela empresa terceirizada e o dinheiro público utilizado indevidamente, eis que a infraestrutura já existia. Afirma que deve ser indenizado pela infraestrutura construída e utilizada pela requerida, haja vista que não pode ser proprietário de rede elétrica e/ou subestação, nos termos do artigo 21, XII, alínea b da Constituição Federal e porque a Resolução 229/06 da ANEEL,

em seu artigo 3º, estabelece que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição. Alegou que haverá locupletamento da ré caso não seja condenada ao ressarcimento pelo valor despendido na construção da subestação, eis que a incorporação já ocorreu de fato, sendo que desde o final de 2010 é a requerida quem realiza toda e qualquer manutenção da rede. Por fim, requereu a procedência da ação a fim de que a requerida seja condenada a formalizar a incorporação da subestação construída em sua propriedade, bem como a lhe restituir a quantia correspondente ao valor desembolsado para o custeio da construção da subestação, devidamente atualizado. Juntou documentos. DESPACHO inicial com deferimento da gratuidade judiciária à fl. 32. Apesar de regularmente citada a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação (fl. 35). O feito foi saneado às fls. 37/38, oportunidade em que foi analisada revelia, bem como determinada realização de perícia e a nomeação do perito. A perícia foi devidamente realizada, sendo que o laudo pericial restou colacionado às fls. 59/63. As partes foram devidamente intimadas para se manifestar quanto ao laudo, sendo que o requerente o impugnou, ao passo que a requerida pleiteou pela improcedência do pedido. Às fls. 78/80, a impugnação formulada pelo autor foi rejeitada por este Juízo, bem como foi indeferida a produção de prova testemunhal. Considerando que as partes não se insurgiram quanto à DECISÃO, vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o breve relatório. Fundamento e decido. O autor afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que esta foi incorporada pela ré, pelo que pretende ser ressarcido dos valores despendidos para a construção da rede. A requerida, por sua vez, afirmou que não houve incorporação e que o pedido do requerente não merece procedência. Pois bem. Antes de adentrar ao MÉRITO da causa, insta destacar que o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo autor na inicial não merece acolhimento, eis que o caso em tela não versa sobre relação de consumo. Ressalto que não há qualquer prejuízo às partes, haja vista que cabe a cada uma delas comprovar as suas alegações, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil. No MÉRITO, a ação não merece procedência. Assim afirmo porque a perícia realizada in loco constatou que a rede elétrica mencionada na inicial se localiza dentro da propriedade do autor e é usada única e exclusivamente por ele, o que faz com que a mesma não possa ser incorporada pela requerida, conforme determina o artigo 4º da Resolução Normativa nº 229/06, da ANEEL. Vejamos: Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente. O § 1º do mencionado artigo, por sua vez, determina que: § 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário. Veja-se que as redes particulares somente poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária mediante acordo entre as partes e, ainda assim, a transferência não ensejará direito a qualquer tipo de indenização ao proprietário. Deste modo, não havendo comprovação do dever da requerida incorporar a rede construída pelo autor, a improcedência da ação é medida que se impõe. Nesse sentido, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ consolidou o entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC), no sentido de que "À míngua de comprovação de que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária, não sendo o caso de inversão do ônus da prova e não existindo previsão contratual para o reembolso, o pedido de devolução deve ser julgado improcedente" (REsp 1243646/

PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). 2. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão pela qual resta mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1189854/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 26/02/2014)(destaquei)Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta por EDIO PEDRO PASSAMANE contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o autor se encontra sob o pálio da justiça gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000910-54.2013.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Everaldo Gomes de Souza

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por EVERALDO GOMES SOUZA contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON. Narra o autor ser proprietário de um imóvel rural localizado na Linha 0, km 01, zona rural de Alvorada do Oeste/RO. Afirma que em 2001, em razão da necessidade de ser atendido por energia elétrica, custeou a construção de uma rede elétrica, que posteriormente foi aprovada pela requerida, a qual realizou a ligação da energia. Alega que a partir de junho de 2010 o Governo iniciou a implantação do Programa Luz Para Todos, realizando audiência pública na Assembleia Legislativa do Estado, confirmando que as redes particulares deveriam ser incorporadas e devidamente indenizadas. Segundo o autor, toda a infraestrutura por ele custeada foi pintada pela requerida como sendo do mencionado programa, havendo a suspeita de que esta pode ter sido cobrada pela empresa terceirizada e o dinheiro público utilizado indevidamente, eis que a infraestrutura já existia. Afirma que deve ser indenizado pela infraestrutura construída e utilizada pela requerida, haja vista que não pode ser proprietário de rede elétrica e/ou subestação, nos termos do artigo 21, XII, alínea b da Constituição Federal e porque a Resolução 229/06 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabelece que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição. Alegou que haverá locupletamento da ré caso não seja condenada ao ressarcimento pelo valor despendido na construção da subestação, eis que a incorporação já ocorreu de fato, sendo que desde o final de 2010 é a requerida quem realiza toda e qualquer manutenção da rede. Por fim, requereu a procedência da ação a fim de que a requerida seja condenada a formalizar a incorporação da subestação construída em sua propriedade, bem como a lhe restituir a quantia correspondente ao valor desembolsado para o custeio da construção da subestação, devidamente atualizado. Juntou documentos. DESPACHO inicial com deferimento da gratuidade judiciária à fl. 23. Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 26/33) alegando, preliminarmente, que a ação está prescrita porquanto o prazo prescricional nos casos de ação de ressarcimento de enriquecimento ilícito seria de três anos, tendo decorrido este prazo desde a construção da rede elétrica. No MÉRITO, afirmou, em síntese, que a demanda não merece procedência, pois o Decreto nº 41.019/57 determina que o consumidor ao solicitar a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição de valores. Afirmou que a obra foi realizada para uso particular do autor, não podendo

ser classificada como obra de eletrificação rural, pelo que não pode ser reembolsada. Alegou que não houve incorporação da rede, eis que esta é utilizada tão-somente pelo requerente. Por fim, pleiteou pelo acolhimento de preliminar e, subsidiariamente, pela improcedência da ação. Impugnação à contestação às fls. 50/55. Antes de sanear o feito e por entender que o direito de ação nasce quando da violação do direito, ou seja, da data da suposta incorporação da rede elétrica da autora à da ré, que teria ocorrido com a implantação do Programa Luz Para Todos, este Juízo determinou às partes que informassem, em 10 (dez) dias, a data da implantação do programa na linha que compreende o imóvel da parte autora. As partes foram intimadas, contudo, quedaram-se inertes. O feito foi saneado às fls. 59/61, oportunidade em que foi afastada a preliminar e determinada a intimação das partes para que se manifestassem sobre o interesse na produção de novas provas. A produção da prova pericial foi deferida às fls. 63/64, oportunidade em que se nomeou perito. A perícia foi devidamente realizada, sendo que o laudo pericial restou colacionado às fls. 71/75. As partes foram devidamente intimadas para se manifestar quanto ao laudo, sendo que o requerente o impugnou, ao passo que a requerida pleiteou pela improcedência do pedido. Às fls. 89/91, a impugnação formulada pelo autor foi rejeitada por este Juízo, bem como foi indeferida a produção de prova testemunhal. Considerando que as partes não se insurgiram quanto à DECISÃO, vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o breve relatório. Fundamento e decido. O autor afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que esta foi incorporada pela ré, pelo que pretende ser ressarcido dos valores despendidos para a construção da rede. A requerida, por sua vez, afirmou que não houve incorporação e que o pedido do requerente não merece procedência. Pois bem. Antes de adentrar ao MÉRITO da causa, insta destacar que o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo autor na inicial não merece acolhimento, eis que o caso em tela não versa sobre relação de consumo. Ressalto que não há qualquer prejuízo às partes, haja vista que cabe a cada uma delas comprovar as suas alegações, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil. No MÉRITO, a ação não merece procedência. Assim afirmo porque a perícia realizada in loco constatou que a rede elétrica mencionada na inicial se localiza dentro da propriedade do autor e é usada única e exclusivamente por ele, o que faz com que a mesma não possa ser incorporada pela requerida, conforme determina o artigo 4º da Resolução Normativa nº 229/06, da ANEEL. Vejamos: Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente. O § 1º do mencionado artigo, por sua vez, determina que: § 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário. Veja-se que as redes particulares somente poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária mediante acordo entre as partes e, ainda assim, a transferência não ensejará direito a qualquer tipo de indenização ao proprietário. Deste modo, não havendo comprovação do dever da requerida incorporar a rede construída pelo autor, a improcedência da ação é medida que se impõe. Nesse sentido, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ consolidou o entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC), no sentido de que “À míngua de comprovação de que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária, não sendo o caso de inversão do ônus da prova e não existindo previsão contratual para o reembolso, o pedido de devolução deve ser julgado improcedente” (REsp 1243646/PR,

Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). 2. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão pela qual resta mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1189854/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 26/02/2014)(destaquei)Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta por EVERALDO GOMES SOUZA contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o autor se encontra sob o pálio da justiça gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001050-88.2013.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Ramos da Costa

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ANTONIO RAMOS DA COSTA contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON. Narra o autor ser proprietário de um imóvel rural localizado na Linha 44, km 10, zona rural de Alvorada do Oeste/RO. Afirma que em 1997, em razão da necessidade de ser atendido por energia elétrica, custeou a construção de uma rede elétrica, que posteriormente foi aprovada pela requerida, a qual realizou a ligação da energia. Alega que a partir de junho de 2010 o Governo iniciou a implantação do Programa Luz Para Todos, realizando audiência pública na Assembleia Legislativa do Estado, confirmando que as redes particulares deveriam ser incorporadas e devidamente indenizadas. Segundo o autor, toda a infraestrutura por ele custeada foi pintada pela requerida como sendo do mencionado programa, havendo a suspeita de que esta pode ter sido cobrada pela empresa terceirizada e o dinheiro público utilizado indevidamente, eis que a infraestrutura já existia. Afirma que deve ser indenizado pela infraestrutura construída e utilizada pela requerida, haja vista que não pode ser proprietário de rede elétrica e/ou subestação, nos termos do artigo 21, XII, alínea b da Constituição Federal e porque a Resolução 229/06 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabelece que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição. Alegou que haverá locupletamento da ré caso não seja condenada ao ressarcimento pelo valor despendido na construção da subestação, eis que a incorporação já ocorreu de fato, sendo que desde o final de 2010 é a requerida quem realiza toda e qualquer manutenção da rede. Por fim, requereu a procedência da ação a fim de que a requerida seja condenada a formalizar a incorporação da subestação construída em sua propriedade, bem como a lhe restituir a quantia correspondente ao valor desembolsado para o custeio da construção da subestação, devidamente atualizado. Juntou documentos. DESPACHO inicial com deferimento da gratuidade judiciária à fl. 32. Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 35/45) alegando, preliminarmente, que a ação está prescrita porquanto o prazo prescricional nos casos de ação de ressarcimento de enriquecimento ilícito seria de três anos, tendo decorrido este prazo desde a construção da rede elétrica. No MÉRITO, afirmou, em síntese, que a demanda não merece procedência, pois o Decreto nº 41.019/57 determina que o consumidor ao solicitar a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição de valores. Afirmou que a obra foi realizada para uso particular do autor, não podendo ser classificada como obra de eletrificação rural, pelo que não pode

ser reembolsada. Alegou que não houve incorporação da rede, eis que esta é utilizada tão-somente pelo requerente. Por fim, pleiteou pelo acolhimento de preliminar e, subsidiariamente, pela improcedência da ação. Juntado documentos (fls.46/61). Impugnação à contestação às fls. 62/67. Antes de sanear o feito e por entender que o direito de ação nasce quando da violação do direito, ou seja, da data da suposta incorporação da rede elétrica da autora à da ré, que teria ocorrido com a implantação do Programa Luz Para Todos, este Juízo determinou às partes que informassem, em 10 (dez) dias, a data da implantação do programa na linha que compreende o imóvel da parte autora. As partes foram intimadas, contudo, quedaram-se inertes. O feito foi saneado às fls. 70/72, oportunidade em que foi afastada a preliminar e determinada a intimação das partes para que se manifestassem sobre o interesse na produção de novas provas. O autor requereu prova testemunhal (fl.75). Interposto Agravo Retido (fl.77/86) foram apresentadas contrarrazões (fls.90/94). A produção da prova pericial foi determinada às fls. 95/96, oportunidade em que se nomeou perito e a DECISÃO agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. A perícia foi devidamente realizada, sendo que o laudo pericial restou colacionado às fls. 103/107. As partes foram devidamente intimadas para se manifestar quanto ao laudo, sendo que o requerente o impugnou, ao passo que a requerida pleiteou pela improcedência do pedido. Às fls. 121/123, a impugnação formulada pelo autor foi rejeitada por este Juízo, bem como foi indeferida a produção de prova testemunhal. Considerando que as partes não se insurgiram quanto à DECISÃO, vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o breve relatório. Fundamento e decido. O autor afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que esta foi incorporada pela ré, pelo que pretende ser ressarcido dos valores despendidos para a construção da rede. A requerida, por sua vez, afirmou que não houve incorporação e que o pedido do requerente não merece procedência. Pois bem. Antes de adentrar ao MÉRITO da causa, insta destacar que o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo autor na inicial não merece acolhimento, eis que o caso em tela não versa sobre relação de consumo. Ressalto que não há qualquer prejuízo às partes, haja vista que cabe a cada uma delas comprovar as suas alegações, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil. No MÉRITO, a ação não merece procedência. Assim afirmo porque a perícia realizada in loco constatou que a rede elétrica mencionada na inicial se localiza dentro da propriedade do autor e é usada única e exclusivamente por ele, o que faz com que a mesma não possa ser incorporada pela requerida, conforme determina o artigo 4º da Resolução Normativa nº 229/06, da ANEEL. Vejamos: Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente. O § 1º do mencionado artigo, por sua vez, determina que: § 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário. Veja-se que as redes particulares somente poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária mediante acordo entre as partes e, ainda assim, a transferência não ensejará direito a qualquer tipo de indenização ao proprietário. Deste modo, não havendo comprovação do dever da requerida incorporar a rede construída pelo autor, a improcedência da ação é medida que se impõe. Nesse sentido, vejamos: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ consolidou o entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC), no sentido de que “À míngua de comprovação de que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da

concessionária, não sendo o caso de inversão do ônus da prova e não existindo previsão contratual para o reembolso, o pedido de devolução deve ser julgado improcedente” (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). 2. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão pela qual resta mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1189854/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 26/02/2014) (destaquei) Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta por ANTONIO RAMOS DA COSTA contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o autor se encontra sob o pálio da justiça gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001040-44.2013.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jader Bragança

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por JADER BRAGANÇA contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON. Narra o autor ser proprietário de um imóvel rural localizado na Linha 48, km 14, Gleba 91, zona rural de Alvorada do Oeste/RO. Afirma que em 1995, em razão da necessidade de ser atendido por energia elétrica, custeou a construção de uma rede elétrica, que posteriormente foi aprovada pela requerida, a qual realizou a ligação da energia. Alega que a partir de junho de 2010 o Governo iniciou a implantação do Programa Luz Para Todos, realizando audiência pública na Assembleia Legislativa do Estado, confirmando que as redes particulares deveriam ser incorporadas e devidamente indenizadas. Segundo o autor, toda a infraestrutura por ele custeada foi pintada pela requerida como sendo do mencionado programa, havendo a suspeita de que esta pode ter sido cobrada pela empresa terceirizada e o dinheiro público utilizado indevidamente, eis que a infraestrutura já existia. Afirma que deve ser indenizado pela infraestrutura construída e utilizada pela requerida, haja vista que não pode ser proprietário de rede elétrica e/ou subestação, nos termos do artigo 21, XII, alínea b da Constituição Federal e porque a Resolução 229/06 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabelece que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição. Alegou que haverá locupletamento da ré caso não seja condenada ao ressarcimento pelo valor despendido na construção da subestação, eis que a incorporação já ocorreu de fato, sendo que desde o final de 2010 é a requerida quem realiza toda e qualquer manutenção da rede. Por fim, requereu a procedência da ação a fim de que a requerida seja condenada a formalizar a incorporação da subestação construída em sua propriedade, bem como a lhe restituir a quantia correspondente ao valor desembolsado para o custeio da construção da subestação, devidamente atualizado. Juntou documentos. DESPACHO inicial com deferimento da gratuidade judiciária à fl. 26. Citada, a requerida apresentou contestação (fls.29/37) alegando, preliminarmente, que a ação está prescrita porquanto o prazo prescricional nos casos de ação de ressarcimento de enriquecimento ilícito seria de três anos, tendo decorrido este prazo desde a construção da rede elétrica. No MÉRITO, afirmou, em síntese, que

a demanda não merece procedência, pois o Decreto nº 41.019/57 determina que o consumidor ao solicitar a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição de valores. afirmou que a obra foi realizada para uso particular do autor, não podendo ser classificada como obra de eletrificação rural, pelo que não pode ser reembolsada. Alegou que não houve incorporação da rede, eis que esta é utilizada tão-somente pelo requerente. Por fim, pleiteou pelo acolhimento de preliminar e, subsidiariamente, pela improcedência da ação. Juntado documentos (fls.38/53). Impugnação à contestação às fls. 54/57. Antes de sanear o feito e por entender que o direito de ação nasce quando da violação do direito, ou seja, da data da suposta incorporação da rede elétrica da autora à da ré, que teria ocorrido com a implantação do Programa Luz Para Todos, este Juízo determinou às partes que informassem, em 10 (dez) dias, a data da implantação do programa na linha que compreende o imóvel da parte autora. As partes foram intimadas, contudo, quedaram-se inertes. O feito foi saneado às fls. 62/64, oportunidade em que foi afastada a preliminar e determinada a intimação das partes para que se manifestassem sobre o interesse na produção de novas provas. As partes requereram prova testemunhal (fls.66/67). A produção da prova pericial foi determinada às fls. 70/71, oportunidade em que se nomeou perito. A perícia foi devidamente realizada, sendo que o laudo pericial restou colacionado às fls. 78/82. As partes foram devidamente intimadas para se manifestar quanto ao laudo, sendo que o requerente o impugnou, ao passo que a requerida pleiteou pela improcedência do pedido. Às fls.96/98, a impugnação formulada pelo autor foi rejeitada por este Juízo, bem como foi indeferida a produção de prova testemunhal. Considerando que as partes não se insurgiram quanto à DECISÃO, vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o breve relatório. Fundamento e decido. O autor afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que esta foi incorporada pela ré, pelo que pretende ser ressarcido dos valores despendidos para a construção da rede. A requerida, por sua vez, afirmou que não houve incorporação e que o pedido do requerente não merece procedência. Pois bem. Antes de adentrar ao MÉRITO da causa, insta destacar que o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo autor na inicial não merece acolhimento, eis que o caso em tela não versa sobre relação de consumo. Ressalto que não há qualquer prejuízo às partes, haja vista que cabe a cada uma delas comprovar as suas alegações, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil. No MÉRITO, a ação não merece procedência. Assim afirmo porque a perícia realizada in loco constatou que a rede elétrica mencionada na inicial se localiza dentro da propriedade do autor e é usada única e exclusivamente por ele, o que faz com que a mesma não possa ser incorporada pela requerida, conforme determina o artigo 4º da Resolução Normativa nº 229/06, da ANEEL. Vejamos: Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente. O § 1º do mencionado artigo, por sua vez, determina que: § 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário. Veja-se que as redes particulares somente poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária mediante acordo entre as partes e, ainda assim, a transferência não ensejará direito a qualquer tipo de indenização ao proprietário. Deste modo, não havendo comprovação do dever da requerida incorporar a rede construída pelo autor, a improcedência da ação é medida que se impõe. Nesse sentido, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ consolidou o entendimento, em sede de

recurso representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC), no sentido de que “À míngua de comprovação de que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária, não sendo o caso de inversão do ônus da prova e não existindo previsão contratual para o reembolso, o pedido de devolução deve ser julgado improcedente” (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). 2. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão pela qual resta mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1189854/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 26/02/2014)(destaquei)Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta por JADER BRAGANÇA contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o autor se encontra sob o pálio da justiça gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000855-06.2013.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Reinaldo Ferreira dos Santos

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por REINALDO FERREIRA DOS SANTOS contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON. Narra o autor ser proprietário de um imóvel rural localizado na Linha 11, km 03, zona rural de Alvorada do Oeste/RO. Afirma que em 2000, em razão da necessidade de ser atendido por energia elétrica, custeou a construção de uma rede elétrica, que posteriormente foi aprovada pela requerida, a qual realizou a ligação da energia. Alega que a partir de junho de 2010 o Governo iniciou a implantação do Programa Luz Para Todos, realizando audiência pública na Assembleia Legislativa do Estado, confirmando que as redes particulares deveriam ser incorporadas e devidamente indenizadas. Segundo o autor, toda a infraestrutura por ele custeada foi pintada pela requerida como sendo do mencionado programa, havendo a suspeita de que esta pode ter sido cobrada pela empresa terceirizada e o dinheiro público utilizado indevidamente, eis que a infraestrutura já existia. Afirma que deve ser indenizado pela infraestrutura construída e utilizada pela requerida, haja vista que não pode ser proprietário de rede elétrica e/ou subestação, nos termos do artigo 21, XII, alínea b da Constituição Federal e porque a Resolução 229/06 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabelece que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição. Alegou que haverá locupletamento da ré caso não seja condenada ao ressarcimento pelo valor despendido na construção da subestação, eis que a incorporação já ocorreu de fato, sendo que desde o final de 2010 é a requerida quem realiza toda e qualquer manutenção da rede. Por fim, requereu a procedência da ação a fim de que a requerida seja condenada a formalizar a incorporação da subestação construída em sua propriedade, bem como a lhe restituir a quantia correspondente ao valor desembolsado para o custeio da construção da subestação, devidamente atualizado. Juntou documentos. DESPACHO inicial com deferimento da gratuidade judiciária à fl. 36. Citada, a requerida apresentou contestação (fls.39/46) alegando, preliminarmente, que a ação está prescrita porquanto o prazo prescricional nos casos de ação de ressarcimento de enriquecimento ilícito seria de três anos, tendo decorrido este prazo desde a

construção da rede elétrica. No MÉRITO, afirmou, em síntese, que a demanda não merece procedência, pois o Decreto nº 41.019/57 determina que o consumidor ao solicitar a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição de valores. Afirmou que a obra foi realizada para uso particular do autor, não podendo ser classificada como obra de eletrificação rural, pelo que não pode ser reembolsada. Alegou que não houve incorporação da rede, eis que esta é utilizada tão-somente pelo requerente. Por fim, pleiteou pelo acolhimento de preliminar e, subsidiariamente, pela improcedência da ação. Juntado documentos (fls.47/62). Impugnação à contestação às fls. 63/68. Antes de sanear o feito e por entender que o direito de ação nasce quando da violação do direito, ou seja, da data da suposta incorporação da rede elétrica da autora à da ré, que teria ocorrido com a implantação do Programa Luz Para Todos, este Juízo determinou às partes que informassem, em 10 (dez) dias, a data da implantação do programa na linha que compreende o imóvel da parte autora. As partes foram intimadas, contudo, quedaram-se inertes. O feito foi saneado às fls. 71/73, oportunidade em que foi afastada a preliminar e determinada a intimação das partes para que se manifestassem sobre o interesse na produção de novas provas. As partes quedaram-se inertes (fl.74). A produção da prova pericial foi determinada às fls. 75/76, oportunidade em que se nomeou perito. A perícia foi devidamente realizada, sendo que o laudo pericial restou colacionado às fls. 83/87. As partes foram devidamente intimadas para se manifestar quanto ao laudo, sendo que o requerente o impugnou, ao passo que a requerida pleiteou pela improcedência do pedido. Às fls.101/103, a impugnação formulada pelo autor foi rejeitada por este Juízo, bem como foi indeferida a produção de prova testemunhal. Considerando que as partes não se insurgiram quanto à DECISÃO, vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o breve relatório. Fundamento e decido. O autor afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que esta foi incorporada pela ré, pelo que pretende ser ressarcido dos valores despendidos para a construção da rede. A requerida, por sua vez, afirmou que não houve incorporação e que o pedido do requerente não merece procedência. Pois bem. Antes de adentrar ao MÉRITO da causa, insta destacar que o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo autor na inicial não merece acolhimento, eis que o caso em tela não versa sobre relação de consumo. Ressalto que não há qualquer prejuízo às partes, haja vista que cabe a cada uma delas comprovar as suas alegações, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil. No MÉRITO, a ação não merece procedência. Assim afirmo porque a perícia realizada in loco constatou que a rede elétrica mencionada na inicial se localiza dentro da propriedade do autor e é usada única e exclusivamente por ele, o que faz com que a mesma não possa ser incorporada pela requerida, conforme determina o artigo 4º da Resolução Normativa nº 229/06, da ANEEL. Vejamos: Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente. O § 1º do mencionado artigo, por sua vez, determina que: § 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário. Veja-se que as redes particulares somente poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária mediante acordo entre as partes e, ainda assim, a transferência não ensejará direito a qualquer tipo de indenização ao proprietário. Deste modo, não havendo comprovação do dever da requerida incorporar a rede construída pelo autor, a improcedência da ação é medida que se impõe. Nesse sentido, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ consolidou o entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC), no sentido de que “À míngua de comprovação de que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária, não sendo o caso de inversão do ônus da prova e não existindo previsão contratual para o reembolso, o pedido de devolução deve ser julgado improcedente” (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). 2. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão pela qual resta mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1189854/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 26/02/2014)(destaquei)Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta por REINALDO FERREIRA DOS SANTOS contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o autor se encontra sob o pálio da justiça gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000926-08.2013.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida da Silva Ribeiro

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON. Narra a autora ser proprietária de um imóvel rural localizado na Linha 29, km 01, Lote 19, zona rural de Alvorada do Oeste/RO. Afirmo que em razão da necessidade de ser atendida por energia elétrica, custeou a construção de uma rede elétrica, que posteriormente foi aprovada pela ré, a qual realizou a ligação da energia. Alega que a partir de junho de 2010 o Governo iniciou a implantação do Programa Luz Para Todos, realizando audiência pública na Assembleia Legislativa do Estado, confirmando que as redes particulares deveriam ser incorporadas e devidamente indenizadas. Segundo a autora, toda a infraestrutura por ela custeada foi pintada pela ré como sendo do mencionado programa, havendo a suspeita de que esta pode ter sido cobrada pela empresa terceirizada e o dinheiro público utilizado indevidamente, eis que a infraestrutura já existia. Afirmo que deve ser indenizada pela infraestrutura construída e utilizada pela requerida, haja vista que não pode ser proprietário de rede elétrica e/ou subestação, nos termos do artigo 21, XII, alínea b da Constituição Federal e porque a Resolução 229/06 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabelece que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição. Alegou que haverá locupletamento da ré caso não seja condenada ao ressarcimento pelo valor despendido na construção da subestação, eis que a incorporação já ocorreu de fato, sendo que desde o final de 2010 é a ré quem realiza toda e qualquer manutenção da rede. Por fim, requereu a procedência da ação a fim de que a ré seja condenada a formalizar a incorporação da subestação construída em sua propriedade, bem como a lhe restituir a quantia correspondente ao valor desembolsado para o custeio da construção da subestação, devidamente atualizado. Juntou documentos. DESPACHO inicial com deferimento da gratuidade judiciária à fl. 21 Citada (fl.23) transcorreu in albis o

prazo para ré apresentar contestação (fl.24).Em DESPACHO saneador, a produção da prova pericial foi determinada às fls.26/27, oportunidade em que se nomeou perito. A perícia foi devidamente realizada, sendo que o laudo pericial restou colacionado às fls. 38/42. As partes foram devidamente intimadas para se manifestar quanto ao laudo, sendo que a autora, ao passo que a ré pleiteou pela improcedência do pedido.Às fls. 56/58, a impugnação formulada pela autora foi rejeitada por este Juízo, bem como foi indeferida a produção de prova testemunhal. Considerando que as partes não se insurgiram quanto à DECISÃO, vieram os autos conclusos para SENTENÇA.É o breve relatório. Fundamento e decido.A autora afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que esta foi incorporada pela ré, pelo que pretende ser ressarcido dos valores despendidos para a construção da rede. A ré, por sua vez, afirmou que não houve incorporação e que o pedido da autora não merece procedência.Pois bem.Antes de adentrar ao MÉRITO da causa, insta destacar que o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo autor na inicial não merece acolhimento, eis que o caso em tela não versa sobre relação de consumo. Ressalto que não há qualquer prejuízo às partes, haja vista que cabe a cada uma delas comprovar as suas alegações, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil.No MÉRITO, a ação não merece procedência.Assim afirmo porque a perícia realizada in loco constatou que a rede elétrica mencionada na inicial se localiza dentro da propriedade da autora e é usada única e exclusivamente por ela, o que faz com que a mesma não possa ser incorporada pela requerida, conforme determina o artigo 4º da Resolução Normativa nº 229/06, da ANEEL. Vejamos:Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente. O § 1º do mencionado artigo, por sua vez, determina que:§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário. Veja-se que as redes particulares somente poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária mediante acordo entre as partes e, ainda assim, a transferência não ensejará direito a qualquer tipo de indenização ao proprietário.Deste modo, não havendo comprovação do dever da ré incorporar a rede construída pela autora, a improcedência da ação é medida que se impõe.Nesse sentido, vejamos:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O STJ consolidou o entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC), no sentido de que “À míngua de comprovação de que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária, não sendo o caso de inversão do ônus da prova e não existindo previsão contratual para o reembolso, o pedido de devolução deve ser julgado improcedente” (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). 2. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão pela qual resta mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1189854/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 26/02/2014)(destaquei)Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e dos

honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto a autora se encontra sob o pálio da justiça gratuita.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001058-65.2013.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Helenice Aparecida Anastacio Andrade

Advogado:Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron

Advogado:Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por HELENA APARECIDA ANASTÁCIO ANDRADE contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON. Narra a autora ser proprietária de um imóvel rural localizado na Linha 50, km 2, zona rural de Alvorada do Oeste/RO. Afirma que em 1999, em razão da necessidade de ser atendida por energia elétrica, custeou a construção de uma rede elétrica, que posteriormente foi aprovada pela requerida, a qual realizou a ligação da energia. Alega que a partir de junho de 2010 o Governo iniciou a implantação do Programa Luz Para Todos, realizando audiência pública na Assembleia Legislativa do Estado, confirmando que as redes particulares deveriam ser incorporadas e devidamente indenizadas.Segundo a autora, toda a infraestrutura por ela custeada foi pintada pela requerida como sendo do mencionado programa, havendo a suspeita de que esta pode ter sido cobrada pela empresa terceirizada e o dinheiro público utilizado indevidamente, eis que a infraestrutura já existia. Afirma que deve ser indenizada pela infraestrutura construída e utilizada pela requerida, haja vista que não pode ser proprietária de rede elétrica e/ou subestação, nos termos do artigo 21, XII, alínea b da Constituição Federal e porque a Resolução 229/06 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabelece que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição.Alegou que haverá locupletamento da ré caso não seja condenada ao ressarcimento pelo valor despendido na construção da subestação, eis que a incorporação já ocorreu de fato, sendo que desde o final de 2010 é a requerida quem realiza toda e qualquer manutenção da rede. Por fim, requereu a procedência da ação a fim de que a requerida seja condenada a formalizar a incorporação da subestação construída em sua propriedade, bem como a lhe restituir a quantia correspondente ao valor desembolsado para o custeio da construção da subestação, devidamente atualizado. Juntou documentos.DESPACHO inicial com deferimento da gratuidade judiciária à fl. 40.Citada, a requerida apresentou contestação (fls.43/51) alegando, preliminarmente, que a ação está prescrita porquanto o prazo prescricional nos casos de ação de ressarcimento de enriquecimento ilícito seria de três anos, tendo decorrido este prazo desde a construção da rede elétrica. No MÉRITO, afirmou, em síntese, que a demanda não merece procedência, pois o Decreto nº 41.019/57 determina que o consumidor ao solicitar a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição de valores. Afirmo que a obra foi realizada para uso particular do autor, não podendo ser classificada como obra de eletrificação rural, pelo que não pode ser reembolsada. Alegou que não houve incorporação da rede, eis que esta é utilizada tão-somente pela requerente. Por fim, pleiteou pelo acolhimento de preliminar e, subsidiariamente, pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls.52/67).Impugnação à contestação às fls. 68/71. Antes de sanear o feito e por entender que o direito de ação nasce quando da violação do direito, ou seja, da data da suposta incorporação da rede elétrica da autora à da ré, que teria ocorrido com a implantação do Programa Luz Para Todos, este Juízo determinou às partes que informassem, em 10 (dez) dias, a data da implantação do programa na linha que compreende o imóvel da parte autora. As partes foram intimadas, contudo, quedaram-se inertes.O feito foi saneado às fls. 76/78, oportunidade em que foi

afastada a preliminar e determinada a intimação das partes para que se manifestassem sobre o interesse na produção de novas provas. As partes requereram prova testemunhal (fls. 80/83). A produção da prova pericial foi determinada às fls. 84/85, oportunidade em que se nomeou perito. A perícia foi devidamente realizada, sendo que o laudo pericial restou colacionado às fls. 92/96. As partes foram devidamente intimadas para se manifestar quanto ao laudo, sendo que o requerente o impugnou, ao passo que a requerida pleiteou pela improcedência do pedido. Às fls. 110/112, a impugnação formulada pela autora foi rejeitada por este Juízo, bem como foi indeferida a produção de prova testemunhal. Considerando que as partes não se insurgiram quanto à DECISÃO, vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o breve relatório. Fundamento e decido. A autora afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que esta foi incorporada pela ré, pelo que pretende ser ressarcida dos valores despendidos para a construção da rede. A requerida, por sua vez, afirmou que não houve incorporação e que o pedido da requerente não merece procedência. Pois bem. Antes de adentrar ao MÉRITO da causa, insta destacar que o pedido de inversão do ônus da prova formulado pela autora na inicial não merece acolhimento, eis que o caso em tela não versa sobre relação de consumo. Ressalto que não há qualquer prejuízo às partes, haja vista que cabe a cada uma delas comprovar as suas alegações, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil. No MÉRITO, a ação não merece procedência. Assim afirmo porque a perícia realizada in loco constatou que a rede elétrica mencionada na inicial se localiza dentro da propriedade da autora e é usada única e exclusivamente por ela, o que faz com que a mesma não possa ser incorporada pela requerida, conforme determina o artigo 4º da Resolução Normativa nº 229/06, da ANEEL. Vejamos: Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente. O § 1º do mencionado artigo, por sua vez, determina que: § 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário. Veja-se que as redes particulares somente poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária mediante acordo entre as partes e, ainda assim, a transferência não ensejará direito a qualquer tipo de indenização ao proprietário. Deste modo, não havendo comprovação do dever da requerida incorporar a rede construída pela autora, a improcedência da ação é medida que se impõe. Nesse sentido, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ consolidou o entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC), no sentido de que “À míngua de comprovação de que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária, não sendo o caso de inversão do ônus da prova e não existindo previsão contratual para o reembolso, o pedido de devolução deve ser julgado improcedente” (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). 2. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão pela qual resta mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1189854/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 26/02/2014) (destaquei) Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta por HELENA APARECIDA ANASTÁCIO ANDRADE contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, a fim de que surtam os jurídicos e

legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto a autora se encontra sob o pálio da justiça gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001027-45.2013.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geraldo de Souza Guedes

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia - S/A Ceron

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por GERALDO DE SOUZA GUEDES contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON. Narra o autor ser proprietário de um imóvel rural localizado na Linha 13, Lote 40, Km 06, zona rural de Alvorada do Oeste/RO. Afirma que em 2004, em razão da necessidade de ser atendido por energia elétrica, custeou a construção de uma rede elétrica, que posteriormente foi aprovada pela ré, a qual realizou a ligação da energia. Alega que a partir de junho de 2010 o Governo iniciou a implantação do Programa Luz Para Todos, realizando audiência pública na Assembleia Legislativa do Estado, confirmando que as redes particulares deveriam ser incorporadas e devidamente indenizadas. Segundo o autor, toda a infraestrutura por ele custeada foi pintada pela ré como sendo do mencionado programa, havendo a suspeita de que esta pode ter sido cobrada pela empresa terceirizada e o dinheiro público utilizado indevidamente, eis que a infraestrutura já existia. Afirma que deve ser indenizada pela infraestrutura construída e utilizada pela ré, haja vista que não pode ser proprietário de rede elétrica e/ou subestação, nos termos do artigo 21, XII, alínea b da Constituição Federal e porque a Resolução 229/06 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabelece que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição. Alegou que haverá locupletamento da ré caso não seja condenada ao ressarcimento pelo valor despendido na construção da subestação, eis que a incorporação já ocorreu de fato, sendo que desde o final de 2010 é a ré quem realiza toda e qualquer manutenção da rede. Por fim, requereu a procedência da ação a fim de que a ré seja condenada a formalizar a incorporação da subestação construída em sua propriedade, bem como a lhe restituir a quantia correspondente ao valor desembolsado para o custeio da construção da subestação, devidamente atualizado. Juntou documentos. DESPACHO inicial com deferimento da gratuidade judiciária à fl. 37. Citada (fl. 39) transcorreu in albis o prazo para ré apresentar contestação (fl. 40). Em DESPACHO saneador, a produção da prova pericial foi determinada às fls. 42/43, oportunidade em que se nomeou perito. A perícia foi devidamente realizada, sendo que o laudo pericial restou colacionado às fls. 50/54. As partes foram devidamente intimadas para se manifestar quanto ao laudo, sendo que a autora, ao passo que a ré pleiteou pela improcedência do pedido. Às fls. 66/68, a impugnação formulada pelo autor foi rejeitada por este Juízo, bem como foi indeferida a produção de prova testemunhal. Considerando que as partes não se insurgiram quanto à DECISÃO, vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o breve relatório. Fundamento e decido. O autor afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que esta foi incorporada pela ré, pelo que pretende ser ressarcido dos valores despendidos para a construção da rede. A ré, por sua vez, afirmou que não houve incorporação e que o pedido do autor não merece procedência. Pois bem. Antes de adentrar ao MÉRITO da causa, insta destacar que o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo autor na inicial não merece acolhimento, eis que o caso em tela não versa sobre relação de consumo. Ressalto que não há qualquer prejuízo às

partes, haja vista que cabe a cada uma delas comprovar as suas alegações, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil. No MÉRITO, a ação não merece procedência. Assim afirmo porque a perícia realizada in loco constatou que a rede elétrica mencionada na inicial se localiza dentro da propriedade do autor e é usada única e exclusivamente por ele, o que faz com que a mesma não possa ser incorporada pela requerida, conforme determina o artigo 4º da Resolução Normativa nº 229/06, da ANEEL. Vejamos: Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente. O § 1º do mencionado artigo, por sua vez, determina que: § 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário. Veja-se que as redes particulares somente poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária mediante acordo entre as partes e, ainda assim, a transferência não ensejará direito a qualquer tipo de indenização ao proprietário. Deste modo, não havendo comprovação do dever da ré incorporar a rede construída pelo autor, a improcedência da ação é medida que se impõe. Nesse sentido, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ consolidou o entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC), no sentido de que “À míngua de comprovação de que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária, não sendo o caso de inversão do ônus da prova e não existindo previsão contratual para o reembolso, o pedido de devolução deve ser julgado improcedente” (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). 2. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão pela qual resta mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1189854/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 26/02/2014) (destaquei) Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta por GERALDO DE SOUZA GUEDES contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o autor se encontra sob o pálio da justiça gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001055-13.2013.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eva Banzza Feitoza

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por EVA BANZZA FEITOSA contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON. Narra a autora ser proprietária de um imóvel rural localizado na Linha 29, km 27, zona rural de Alvorada do Oeste/RO. Afirmo que em 1998, em razão da necessidade de ser atendida por energia elétrica, custeou a construção de uma rede elétrica, que

posteriormente foi aprovada pela requerida, a qual realizou a ligação da energia. Alega que a partir de junho de 2010 o Governo iniciou a implantação do Programa Luz Para Todos, realizando audiência pública na Assembleia Legislativa do Estado, confirmando que as redes particulares deveriam ser incorporadas e devidamente indenizadas. Segundo a autora, toda a infraestrutura por ela custeada foi pintada pela requerida como sendo do mencionado programa, havendo a suspeita de que esta pode ter sido cobrada pela empresa terceirizada e o dinheiro público utilizado indevidamente, eis que a infraestrutura já existia. Afirmo que deve ser indenizada pela infraestrutura construída e utilizada pela requerida, haja vista que não pode ser proprietária de rede elétrica e/ou subestação, nos termos do artigo 21, XII, alínea b da Constituição Federal e porque a Resolução 229/06 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabelece que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição. Alegou que haverá locupletamento da ré caso não seja condenada ao ressarcimento pelo valor despendido na construção da subestação, eis que a incorporação já ocorreu de fato, sendo que desde o final de 2010 é a requerida quem realiza toda e qualquer manutenção da rede. Por fim, requereu a procedência da ação a fim de que a requerida seja condenada a formalizar a incorporação da subestação construída em sua propriedade, bem como a lhe restituir a quantia correspondente ao valor desembolsado para o custeio da construção da subestação, devidamente atualizado. Juntou documentos. DESPACHO inicial com deferimento da gratuidade judiciária à fl. 34. Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 37/46) alegando, preliminarmente, que a ação está prescrita porquanto o prazo prescricional nos casos de ação de ressarcimento de enriquecimento ilícito seria de três anos, tendo decorrido este prazo desde a construção da rede elétrica. No MÉRITO, afirmou, em síntese, que a demanda não merece procedência, pois o Decreto nº 41.019/57 determina que o consumidor ao solicitar a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição de valores. Afirmo que a obra foi realizada para uso particular do autor, não podendo ser classificada como obra de eletrificação rural, pelo que não pode ser reembolsada. Alegou que não houve incorporação da rede, eis que esta é utilizada tão-somente pela requerente. Por fim, pleiteou pelo acolhimento de preliminar e, subsidiariamente, pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 47/62). Impugnação à contestação às fls. 63/68. Antes de sanear o feito e por entender que o direito de ação nasce quando da violação do direito, ou seja, da data da suposta incorporação da rede elétrica da autora à da ré, que teria ocorrido com a implantação do Programa Luz Para Todos, este Juízo determinou às partes que informassem, em 10 (dez) dias, a data da implantação do programa na linha que compreende o imóvel da parte autora. As partes foram intimadas, contudo, quedaram-se inertes. O feito foi saneado às fls. 74/76, oportunidade em que foi afastada a preliminar e determinada a intimação das partes para que se manifestassem sobre o interesse na produção de novas provas. A autora requereu prova testemunhal (fl. 78). A produção da prova pericial foi determinada às fls. 80/81, oportunidade em que se nomeou perito. A perícia foi devidamente realizada, sendo que o laudo pericial restou colacionado às fls. 88/91. As partes foram devidamente intimadas para se manifestar quanto ao laudo, sendo que o requerente o impugnou, ao passo que a requerida pleiteou pela improcedência do pedido. Às fls. 105/107, a impugnação formulada pela autora foi rejeitada por este Juízo, bem como foi indeferida a produção de prova testemunhal. Considerando que as partes não se insurgiram quanto à DECISÃO, vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o breve relatório. Fundamento e decido. A autora afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que esta foi incorporada pela ré, pelo que pretende ser ressarcida dos valores despendidos para a construção da rede. A requerida, por sua vez, afirmou que não houve incorporação e que o pedido da requerente não merece procedência. Pois bem. Antes de adentrar ao MÉRITO da causa, insta destacar que o pedido de inversão do ônus da prova formulado pela autora na inicial não

merece acolhimento, eis que o caso em tela não versa sobre relação de consumo. Ressalto que não há qualquer prejuízo às partes, haja vista que cabe a cada uma delas comprovar as suas alegações, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil. No MÉRITO, a ação não merece procedência. Assim afirmo porque a perícia realizada in loco constatou que a rede elétrica mencionada na inicial se localiza dentro da propriedade da autora e é usada única e exclusivamente por ela, o que faz com que a mesma não possa ser incorporada pela requerida, conforme determina o artigo 4º da Resolução Normativa nº 229/06, da ANEEL. Vejamos: Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente. O § 1º do mencionado artigo, por sua vez, determina que: § 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário. Veja-se que as redes particulares somente poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária mediante acordo entre as partes e, ainda assim, a transferência não ensejará direito a qualquer tipo de indenização ao proprietário. Deste modo, não havendo comprovação do dever da requerida incorporar a rede construída pela autora, a improcedência da ação é medida que se impõe. Nesse sentido, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ consolidou o entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC), no sentido de que “À míngua de comprovação de que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária, não sendo o caso de inversão do ônus da prova e não existindo previsão contratual para o reembolso, o pedido de devolução deve ser julgado improcedente” (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). 2. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão pela qual resta mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1189854/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 26/02/2014) (destaquei) Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta por EVA BANZZA FEITOSA contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto a autora se encontra sob o pálio da justiça gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000629-98.2013.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Selma Pereira Rosa

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por SELMA PEREIRA ROSA contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON. Narra a autora ser proprietária de um imóvel rural localizado na Linha 8, km 2,5, zona rural de Alvorada do Oeste/RO.

Afirma que em 2003, em razão da necessidade de ser atendida por energia elétrica, custeou a construção de uma rede elétrica, que posteriormente foi aprovada pela requerida, a qual realizou a ligação da energia. Alega que a partir de junho de 2010 o Governo iniciou a implantação do Programa Luz Para Todos, realizando audiência pública na Assembleia Legislativa do Estado, confirmando que as redes particulares deveriam ser incorporadas e devidamente indenizadas. Segundo a autora, toda a infraestrutura por ela custeada foi pintada pela requerida como sendo do mencionado programa, havendo a suspeita de que esta pode ter sido cobrada pela empresa terceirizada e o dinheiro público utilizado indevidamente, eis que a infraestrutura já existia. Afirmo que deve ser indenizada pela infraestrutura construída e utilizada pela requerida, haja vista que não pode ser proprietária de rede elétrica e/ou subestação, nos termos do artigo 21, XII, alínea b da Constituição Federal e porque a Resolução 229/06 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabelece que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição. Alego que haverá locupletamento da ré caso não seja condenada ao ressarcimento pelo valor despendido na construção da subestação, eis que a incorporação já ocorreu de fato, sendo que desde o final de 2010 é a requerida quem realiza toda e qualquer manutenção da rede. Por fim, requereu a procedência da ação a fim de que a requerida seja condenada a formalizar a incorporação da subestação construída em sua propriedade, bem como a lhe restituir a quantia correspondente ao valor desembolsado para o custeio da construção da subestação, devidamente atualizado. Juntou documentos. DESPACHO inicial com deferimento da gratuidade judiciária à fl. 28. Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 31/39) alegando, preliminarmente, que a ação está prescrita porquanto o prazo prescricional nos casos de ação de ressarcimento de enriquecimento ilícito seria de três anos, tendo decorrido este prazo desde a construção da rede elétrica. No MÉRITO, afirmou, em síntese, que a demanda não merece procedência, pois o Decreto nº 41.019/57 determina que o consumidor ao solicitar a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição de valores. Afirmo que a obra foi realizada para uso particular do autor, não podendo ser classificada como obra de eletrificação rural, pelo que não pode ser reembolsada. Alego que não houve incorporação da rede, eis que esta é utilizada tão-somente pela requerente. Por fim, pleiteou pelo acolhimento de preliminar e, subsidiariamente, pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 40/55). Impugnação à contestação às fls. 64/68. Antes de sanear o feito e por entender que o direito de ação nasce quando da violação do direito, ou seja, da data da suposta incorporação da rede elétrica da autora à da ré, que teria ocorrido com a implantação do Programa Luz Para Todos, este Juízo determinou às partes que informassem, em 10 (dez) dias, a data da implantação do programa na linha que compreende o imóvel da parte autora. As partes foram intimadas, contudo, quedaram-se inertes. O feito foi saneado às fls. 71/73, oportunidade em que foi afastada a preliminar e determinada a intimação das partes para que se manifestassem sobre o interesse na produção de novas provas. A autora requereu prova testemunhal (fl. 75). A produção da prova pericial foi determinada à fl. 76, oportunidade em que se nomeou perito. A perícia foi devidamente realizada, sendo que o laudo pericial restou colacionado às fls. 84/88. As partes foram devidamente intimadas para se manifestar quanto ao laudo, sendo que o requerente o impugnou, ao passo que a requerida pleiteou pela improcedência do pedido. Às fls. 102/104, a impugnação formulada pela autora foi rejeitada por este Juízo, bem como foi indeferida a produção de prova testemunhal. Considerando que as partes não se insurgiram quanto à DECISÃO, vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o breve relatório. Fundamento e decido. A autora afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que esta foi incorporada pela ré, pelo que pretende ser ressarcida dos valores despendidos para a construção da rede. A requerida, por sua vez, afirmou que não houve incorporação e que o pedido da requerente não merece procedência. Pois bem. Antes

de adentrar ao MÉRITO da causa, insta destacar que o pedido de inversão do ônus da prova formulado pela autora na inicial não merece acolhimento, eis que o caso em tela não versa sobre relação de consumo. Ressalto que não há qualquer prejuízo às partes, haja vista que cabe a cada uma delas comprovar as suas alegações, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil. No MÉRITO, a ação não merece procedência. Assim afirmo porque a perícia realizada in loco constatou que a rede elétrica mencionada na inicial se localiza dentro da propriedade da autora e é usada única e exclusivamente por ela, o que faz com que a mesma não possa ser incorporada pela requerida, conforme determina o artigo 4º da Resolução Normativa nº 229/06, da ANEEL. Vejamos: Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente. O § 1º do mencionado artigo, por sua vez, determina que: § 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário. Veja-se que as redes particulares somente poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária mediante acordo entre as partes e, ainda assim, a transferência não ensejará direito a qualquer tipo de indenização ao proprietário. Deste modo, não havendo comprovação do dever da requerida incorporar a rede construída pela autora, a improcedência da ação é medida que se impõe. Nesse sentido, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ consolidou o entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC), no sentido de que “A minguada de comprovação de que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária, não sendo o caso de inversão do ônus da prova e não existindo previsão contratual para o reembolso, o pedido de devolução deve ser julgado improcedente” (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). 2. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão pela qual resta mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1189854/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 26/02/2014) (destaquei) Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta por SELMA PEREIRA ROSA contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto a autora se encontra sob o pálio da justiça gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001060-35.2013.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Gonçalves Gomes

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia - S/A Ceron

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por JOSÉ GONÇALVES GOMES contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON. Narra o autor ser proprietário de um imóvel rural

localizado na Linha 0, Lote 25, Gleba 24, zona rural de Alvorada do Oeste/RO. Afirmo que em 1999, em razão da necessidade de ser atendido por energia elétrica, custeou a construção de uma rede elétrica, que posteriormente foi aprovada pela ré, a qual realizou a ligação da energia. Alega que a partir de junho de 2010 o Governo iniciou a implantação do Programa Luz Para Todos, realizando audiência pública na Assembleia Legislativa do Estado, confirmando que as redes particulares deveriam ser incorporadas e devidamente indenizadas. Segundo o autor, toda a infraestrutura por ele custeada foi pintada pela ré como sendo do mencionado programa, havendo a suspeita de que esta pode ter sido cobrada pela empresa terceirizada e o dinheiro público utilizado indevidamente, eis que a infraestrutura já existia. Afirmo que deve ser indenizada pela infraestrutura construída e utilizada pela ré, haja vista que não pode ser proprietário de rede elétrica e/ou subestação, nos termos do artigo 21, XII, alínea b da Constituição Federal e porque a Resolução 229/06 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabelece que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição. Alegou que haverá locupletamento da ré caso não seja condenada ao ressarcimento pelo valor despendido na construção da subestação, eis que a incorporação já ocorreu de fato, sendo que desde o final de 2010 é a ré quem realiza toda e qualquer manutenção da rede. Por fim, requereu a procedência da ação a fim de que a ré seja condenada a formalizar a incorporação da subestação construída em sua propriedade, bem como a lhe restituir a quantia correspondente ao valor desembolsado para o custeio da construção da subestação, devidamente atualizado. Juntou documentos. DESPACHO inicial com deferimento da gratuidade judiciária à fl. 35. Citada (fl. 37) transcorreu in albis o prazo para ré apresentar contestação (fl. 38). DESPACHO saneador (fls. 40/41). A produção da prova pericial foi determinada à fl. 40, oportunidade em que se nomeou perito. A perícia foi devidamente realizada, sendo que o laudo pericial restou colacionado às fls. 48/52. As partes foram devidamente intimadas para se manifestar quanto ao laudo, sendo que a autora, ao passo que a ré pleiteou pela improcedência do pedido. Às fls. 66/68, a impugnação formulada pelo autor foi rejeitada por este Juízo, bem como foi indeferida a produção de prova testemunhal. Considerando que as partes não se insurgiram quanto à DECISÃO, vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o breve relatório. Fundamento e decido. O autor afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que esta foi incorporada pela ré, pelo que pretende ser ressarcido dos valores despendidos para a construção da rede. A ré, por sua vez, afirmou que não houve incorporação e que o pedido do autor não merece procedência. Pois bem. Antes de adentrar ao MÉRITO da causa, insta destacar que o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo autor na inicial não merece acolhimento, eis que o caso em tela não versa sobre relação de consumo. Ressalto que não há qualquer prejuízo às partes, haja vista que cabe a cada uma delas comprovar as suas alegações, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil. No MÉRITO, a ação não merece procedência. Assim afirmo porque a perícia realizada in loco constatou que a rede elétrica mencionada na inicial se localiza dentro da propriedade do autor e é usada única e exclusivamente por ele, o que faz com que a mesma não possa ser incorporada pela requerida, conforme determina o artigo 4º da Resolução Normativa nº 229/06, da ANEEL. Vejamos: Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente. O § 1º do mencionado artigo, por sua vez, determina que: § 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário. Veja-se que as redes particulares somente poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária mediante acordo entre as partes e, ainda assim, a transferência não ensejará direito a qualquer tipo de indenização ao proprietário. Deste modo, não havendo comprovação do dever

da ré incorporar a rede construída pelo autor, a improcedência da ação é medida que se impõe. Nesse sentido, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ consolidou o entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC), no sentido de que “À míngua de comprovação de que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária, não sendo o caso de inversão do ônus da prova e não existindo previsão contratual para o reembolso, o pedido de devolução deve ser julgado improcedente” (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). 2. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão pela qual resta mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1189854/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 26/02/2014)(destaquei)Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta por JOSÉ GONÇALVES GOMES contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o autor se encontra sob o pálio da justiça gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000922-68.2013.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Soares Pereira

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO SOARES PEREIRA contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON. Narra o autor ser proprietário de um imóvel rural localizado na Linha 0, Lote 59, Gleba 4, zona rural de Alvorada do Oeste/RO. Afirma que em 2001, em razão da necessidade de ser atendido por energia elétrica, custeou a construção de uma rede elétrica, que posteriormente foi aprovada pela ré, a qual realizou a ligação da energia. Alega que a partir de junho de 2010 o Governo iniciou a implantação do Programa Luz Para Todos, realizando audiência pública na Assembleia Legislativa do Estado, confirmando que as redes particulares deveriam ser incorporadas e devidamente indenizadas. Segundo o autor, toda a infraestrutura por ele custeada foi pintada pela ré como sendo do mencionado programa, havendo a suspeita de que esta pode ter sido cobrada pela empresa terceirizada e o dinheiro público utilizado indevidamente, eis que a infraestrutura já existia. Afirma que deve ser indenizada pela infraestrutura construída e utilizada pela ré, haja vista que não pode ser proprietário de rede elétrica e/ou subestação, nos termos do artigo 21, XII, alínea b da Constituição Federal e porque a Resolução 229/06 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabelece que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição. Alegou que haverá locupletamento da ré caso não seja condenada ao ressarcimento pelo valor despendido na construção da subestação, eis que a incorporação já ocorreu de fato, sendo que desde o final de 2010 é a ré quem realiza toda e

qualquer manutenção da rede. Por fim, requereu a procedência da ação a fim de que a ré seja condenada a formalizar a incorporação da subestação construída em sua propriedade, bem como a lhe restituir a quantia correspondente ao valor desembolsado para o custeio da construção da subestação, devidamente atualizado. Juntou documentos. DESPACHO inicial com deferimento da gratuidade judiciária à fl. 25. Citada (fl. 27) transcorreu in albis o prazo para ré apresentar contestação (fl. 28). DESPACHO saneador (fls. 30/31). Juntada de documentos pela ré (fls. 32/34). A produção da prova pericial foi determinada à fl. 30, oportunidade em que se nomeou perito. A perícia foi devidamente realizada, sendo que o laudo pericial restou colacionado às fls. 40/45. As partes foram devidamente intimadas para se manifestar quanto ao laudo, sendo que a autora, ao passo que a ré pleiteou pela improcedência do pedido. Às fls. 59/61, a impugnação formulada pelo autor foi rejeitada por este Juízo, bem como foi indeferida a produção de prova testemunhal. Considerando que as partes não se insurgiram quanto à DECISÃO, vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o breve relatório. Fundamento e decido. O autor afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que esta foi incorporada pela ré, pelo que pretende ser ressarcido dos valores despendidos para a construção da rede. A ré, por sua vez, afirmou que não houve incorporação e que o pedido do autor não merece procedência. Pois bem. Antes de adentrar ao MÉRITO da causa, insta destacar que o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo autor na inicial não merece acolhimento, eis que o caso em tela não versa sobre relação de consumo. Ressalto que não há qualquer prejuízo às partes, haja vista que cabe a cada uma delas comprovar as suas alegações, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil. No MÉRITO, a ação não merece procedência. Assim afirmo porque a perícia realizada in loco constatou que a rede elétrica mencionada na inicial se localiza dentro da propriedade do autor e é usada única e exclusivamente por ele, o que faz com que a mesma não possa ser incorporada pela requerida, conforme determina o artigo 4º da Resolução Normativa nº 229/06, da ANEEL. Vejamos: Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente. O § 1º do mencionado artigo, por sua vez, determina que: § 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário. Veja-se que as redes particulares somente poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária mediante acordo entre as partes e, ainda assim, a transferência não ensejará direito a qualquer tipo de indenização ao proprietário. Deste modo, não havendo comprovação do dever da ré incorporar a rede construída pelo autor, a improcedência da ação é medida que se impõe. Nesse sentido, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ consolidou o entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC), no sentido de que “À míngua de comprovação de que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária, não sendo o caso de inversão do ônus da prova e não existindo previsão contratual para o reembolso, o pedido de devolução deve ser julgado improcedente” (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). 2. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão pela qual resta mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1189854/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em

11/02/2014, DJe 26/02/2014)(destaquei)Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta por SEBASTIÃO SOARES PEREIRA contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o autor se encontra sob o pálio da justiça gratuita.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0002574-86.2014.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Debora Alves Corrêa

Advogado:Antônio Janary Barroas da Cunha (RO 3678)

Requerido:Antonia dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

De acordo com a ordem de vocação hereditária estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil, os ascendentes só são herdeiros legítimos na inexistência de descendentes, o que não é o caso dos autos, eis que, conforme consta na certidão de óbito do falecido, o mesmo deixou uma filha. Logo, a filha do de cujus é que deverá compor o polo passivo da lide.Assim, intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos acima expostos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de dezembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0002580-93.2014.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Carlos da Rocha Xisto

Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DESPACHO:

Analisando a procuração e a declaração de pobreza juntadas aos autos verifico que as mesmas não foram datadas. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, datando os mencionados documentos, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de dezembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0002581-78.2014.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Quintino de Oliveira

Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DESPACHO:

Analisando a procuração e a declaração de pobreza juntadas aos autos verifico que as mesmas não foram datadas. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, datando os mencionados documentos, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de dezembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0002583-48.2014.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Interessado (Parte A:Isquel Simião dos Santos, Lourdes Paixão dos Santos

Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/AC 2195)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DESPACHO:

Apesar da curadora do requerente possuir poderes para representá-lo judicialmente, é certo que a titularidade da ação é do interditado, logo, a procuração aos seus advogados deverá ser outorgada por ele, devidamente representado. Consigno, ainda, que a procuração e a declaração de pobreza deverão ser devidamente datados. Assim, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, adequar a procuração e a declaração de pobreza, sob pena de indeferimento. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de dezembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0001252-31.2014.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisca Viana Silva Soares

Advogado:Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Requerido:H. Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)

Requerido: Beozzo Representações

Advogado:Marcos Evangelista Ferreira da Silva (OAB/SP 292532) ficam as partes via seus advogados, intimadas da redesignação de audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05/03/2015 às 11:00, na sede deste Juízo.

Proc.: [0001176-07.2014.8.22.0011](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Rute Matias D Agostin

Advogado:Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)

Requerido:Laticínios Alvorada Multi-Lac Ltda

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (Certifico e dou fé que após embora esta oficiala de justiça não possuía conhecimento técnico, com relação a construção civil, após diligenciar no endereço objeto de avaliação, bem como ter acesso aos autos n. 0004871-13.2007.8.22.0011 (Ação de Execução Fiscal), onde existe uma relação de bens (fls. 140), fornecida pela própria empresa, e nele me basear, pesquisa de mercado, entre outras de diligências de praxe, procedi a avaliação, conforme laudo anexo. Devolvo para os devidos fins.

Proc.: [0000694-93.2013.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Clerisnéia Stofel Lamborguini Caetano

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0002105-11.2012.8.22.0011](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Casa do Adubo Ltda.

Advogado:Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)

Executado:Produza Comercio de Produtos Agropecuários Ltda, Ademilson Rodrigues dos Santos, Ivanir Rodrigues dos Santos Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida. "Deixei de proceder a penhora por não ter encontrado bens penhoráveis..."

Proc.: [0001161-77.2010.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Miguel de Souza

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0002640-66.2014.8.22.0011

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Banco Yamaha Motor do Brasil Sa

Advogado:Rafael Souza Nunes (OAB/RO 5068)

Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Requerido:Paulo Cesar Costa da Silva

Não consta dos autos comprovante de pagamento das custas devidas para o cumprimento da precatória. Assim, intime-se a parte autora para recolhê-las, em 10 (dez) dias. Caso sejam recolhidas as custas, cumpra-se, servindo de MANDADO. Com o cumprimento devolva-se à origem, com as nossas homenagens. Em caso de inércia, devolva-se à origem. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de dezembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito.

Proc.: 0001510-75.2013.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edervaldo Gonçalves dos Santos

Advogado:Rafael Moises de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)

Requerido:Airton Felipe de Lima

Advogado:Lester P. Menezes Júnior. (OAB/RO 2657)

ficam as partes via seus advogados, intimadas da redesignação de audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05/03/2015 às 10:00, na sede deste Juízo.

Proc.: 0000190-24.2012.8.22.0011

Ação:Usucapião

Requerente:Paulo da Silva, Maria Aurentina dos Santos

Advogado:Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)

Requerido:Floripes Maria Carvalho

Advogado:Arthur Pires Martins Matos (RO 3524)

Advogado: José de Arimatéia Alves (OAB/MG 63.936 e 1.693/RO)

ficam as partes via seus advogados, intimadas da redesignação de audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05/03/2015 às 10:45, na sede deste Juízo.

Proc.: 0001517-67.2013.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jonatas Tavares Dalcol

Advogado:Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt Sa

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0001954-74.2014.8.22.0011

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Ilua Lima Figueredo

Advogado:Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)

Requerido:Antônio Calixto da Silva

Advogado:Ruy Carlos Freire Filho (RO 1012)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: Certifico e dou fé que em 15/10/2014, por volta das 13h50min, compareci o no endereço indicado (mais conhecida como nona linha), e conversei com sr. Francisco, um dos moradores há anos, tendo o mesmo declarado que há aproximadamente 08 anos o requerido ANTONIO CALIXTO DA SILVA vendeu a referida propriedade para o sr. Hélio Sartori (de Ji-Paraná). E a informação que tem é que Antônio Calixto reside atualmente "para os lados de Minas Gerais", sem mais a declarar. Ante o exposto, devolvo o MANDADO sem cumprimento para os devidos fins.

Proc.: 0002083-79.2014.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nelci Izé

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000736-79.2012.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Arlinda Matos de Souza Pinto

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

ficam a parte autora intimada da implantação de benefício.

Proc.: 0001727-84.2014.8.22.0011

Ação:Despejo (Cível)

Requerente:Anibal Carneiro Rios

Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Requerido:Jose Ermesom Bento da Silva

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: Certifico e dou fé que em 29/10/2014, apesar da insuficiência de endereço, diligenciei no distrito de Tancredópolis, mais precisamente na Rua Carlos Chagas, oportunidade em que não obtive êxito em localizar o requerido JOSÉ EMERSON BENTO DA SILVA. Devolvo o MANDADO sem cumprimento par aos devidos fins.

Proc.: 0002063-25.2013.8.22.0011

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Auto Posto Soberana Ltda Epp

Advogado: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Executado:José Moura dos Santos

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: Certifico e dou fé que em 29/10/2014, compareci no endereço indicado e não constatei qualquer semovente pertencente ao executad José Moura dos Santos. Consequentemente, deixei de proceder penhora e demais atos. Devolvo o MANDADO para os devidos fins.

Proc.: 0000933-63.2014.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gumercino Nunes

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0001494-58.2012.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pedro Gomes de Araújo

Advogado:Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Fica a parte autora intimadas da implantação do benefício.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório

Proc.: 0003630-61.2013.8.22.0021

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Defensoria Publica do Estado de Rondônia Núcleo de Buritis, Edivaldo Rocha Caires

Advogado:Defensoria Pública ()

Requerido:Município de Buritis/ Ro, Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Município de Buritis.ro (), Procurador do Estado ()

DECISÃO:

Intime-se, a parte autora pessoalmente, para que no prazo máximo de 5 dias, apresente em juízo documentos comprobatórios com os gastos da demanda cirúrgica, bem como notas fiscais decorrente do tratamento oftalmológico, sob pena de extinção, nos termos do disposto no art. 267, § 1º, do CPC.Ao Ministério Público. Intimem-se, na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº02/2014- GAB comarca de Buritis-RO). Após, conclusos. Expeça-se o necessário.

Proc.: [0001734-80.2013.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Paula Dalpra

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido:Iramaia Bento da Silva Duran

Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/AC 2195), Suzana Avelar de Sant'Ana (OAB/RO 3746)

DECISÃO:

Intime-se, a parte autora, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se quanto ao requerido às fls. 97-103. Após, retornem os autos conclusos para agendamento de perícia médica. Intimem-se, na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº02/2014- GAB comarca de Buritis-RO). Expeça-se o necessário.

Proc.: [0003378-92.2012.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Ferreira de Matos

Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Compulsando os autos, verifico que a Requerente veio a óbito (fl. 147), deste modo, intime-se, a patrona da parte autora, para que no prazo máximo de 48 horas, apresente o que entender de direito, sob pena de extinção, nos termos do disposto no art. 267, § 1º, do CPC.Intimem-se, na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº02/2014- GAB comarca de Buritis-RO). Expeça-se o necessário.

Proc.: [0001714-26.2012.8.22.0021](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União Federal

Advogado:Procurador Federal ()

Executado:C & A Industria e Comercio de Madeira Ltda Epp

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos.Diante da tentativa infrutífera de penhora online, suspendo o feito nos termos do art. 791, III do CPC ante a inexistência de bens passíveis de penhora, pelo prazo de 1 ano. Decorrido o prazo, manifeste-se o credor sob pena de extinção.No período de suspensão, o credor poderá normalmente indicar bens passíveis de penhora.Arquiem-se sem baixa.Buritis-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0032732-07.2008.8.22.0021](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado:Antônio Pereira Dias

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos.Diante da tentativa infrutífera de penhora online, suspendo o feito nos termos do art. 791, III do CPC ante a inexistência de bens passíveis de penhora, pelo prazo de 1 ano. Decorrido o prazo, manifeste-se o credor sob pena de extinção.No período de suspensão, o credor poderá normalmente indicar bens passíveis de penhora.Arquiem-se sem baixa.Buritis-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002808-72.2013.8.22.0021](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondonia - Detran

Advogado:Procurador do Detran do Estado de Rondonia (OAB/RO 000000), Adriana Tabosa Valério (4441)

Executado:José Bôscio Marinho

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos.Diante da tentativa infrutífera de penhora online, suspendo o feito nos termos do art. 791, III do CPC ante a inexistência de bens passíveis de penhora, pelo prazo de 1 ano. Decorrido o prazo, manifeste-se o credor sob pena de extinção.No período de suspensão, o credor poderá normalmente indicar bens passíveis de penhora.Arquiem-se sem baixa.Buritis-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003174-77.2014.8.22.0021](#)

Ação:Providência

Requerente:Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho - Semast

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

Trata-se de pedido apresentado pela Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho - SEMAST, objetivando 02 (dois) aparelhos televisores, que encontram-se apreendidos na sede da Delegacia da Polícia Civil. Decido.Sem maiores delongas, compulsando os autos, verifico que o pedido apesar de ser legítimo, vislumbra-se inviável, considerando que há outras demandas igualmente relevantes nesta Comarca, nesse aspecto, é necessário priorizar os pedidos mais urgentes e talvez até com caráter vital.Outrossim, ressalto que o televisor solicitado, encontra-se apreendido na Delegacia desta Comarca em fase de instrução processual, sob autos de n. 0001345-61.2014.8.22.0021, portanto deve se aguardar o deslinde da demanda para eventual doação. Diante disso, impõe-se a improcedência deste pedido consoante parecer ministerial (fl. 11).

Proc.: [0050652-67.2003.8.22.0021](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:José Francisco da Silva Cruz (OAB/RO 221), Procurador (a) da Fazenda Nacional (RO 0000000)

Executado:Zeni Silveira Passareli

Advogado:Advogado não informado (OAB/RO 22222)

DECISÃO:

Defiro o pedido de fls. 109-110.Suspenda-se os autos por 01 (um) ano, nos termos do art. 4º da lei 6.830/80. Após o decurso do prazo, dê-se vistas a parte autora pessoalmente para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno, sob pena de suspensão e arquivamento do feito.Nada sendo requerido, certifique-se e retorne os autos conclusos.Expeça-se o necessário.

Proc.: [0028387-95.2008.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivonete Correa

Advogado:Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Requerido:Município de Campo Novo de Rondônia

Advogado:Jean Nougain Neto (OAB/RO 1684), Janio Marcelo de Aguiar (RO 2362)

DECISÃO:

Defiro o levantamento dos valores depositados, em favor da Requerente às fls. 73- 77, autos sob n. 0028387-95.2008.8.22.0021. Após, encaminhe os autos ao contador deste juízo para atualização monetária, do saldo remanescente. Feito isso, intime-se o Requerido, para comprovação nos autos do pagamento do crédito remanescente, sob pena de não o fazendo ser inscrito na dívida ativa. Por fim, não havendo outras providências a serem cumpridas, archive-se. Intimem-se, na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº02/2014- GAB comarca de Buritis-RO). Expeça -se, o necessário.

Proc.: [0006472-87.2008.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Declarante: S. Santiago - Me

Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B), Júlio César Calais (OAB/RO 3418)

Declarado: Vivo S/a

Advogado: Alan Araís Lopes (OAB/RO 1787)

DECISÃO:

Compulsando os autos, verifico que após o levantamento do alvará, restou um saldo remanescente no valor R\$ 15,82, fl. 244. A Requerente, devidamente intimada para retirada do mesmo, quedou-se inerte fl. 246. Desse modo, remeta-se os valores depositados à conta judicial centralizadora, conforme determinado em fl. 245. Após, archive-se. Buritis-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0010057-84.2007.8.22.0021](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Executado: Nilson Coelho Marçal, Paulo Silas Teixeira, Jair Francisco de Oliveira, Dalva Souza Ramos, Justos Dantas de Oliveira

Advogado: Janio Marcelo de Aguiar (RO 2362), Alessandro de Jesus Perassi Peres. Curador Nomeado (OAB/RO 00000), Janio Marcelo de Aguiar (RO 2362), Manoel Messias Flores (OAB/RO 028-RO), José Martinelli (RO 585-A.), Manoel Messias Flores (OAB/RO 028-RO)

DECISÃO:

Indefiro o requerido às fls. 77-78, tendo em vista que os honorários, foram fixados em SENTENÇA transitada em julgado. Desse modo, com fundamento nos arts. 14, incisos II e V, 17, incisos IV e VI e 600, inciso IV, todos do CPC, intime-se a Executada para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de acréscimo de 20% sobre o valor atualizado do débito (art. 601 do CPC). Intimem-se, na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº02/2014- GAB comarca de Buritis-RO). Expeça-se o necessário.

Proc.: [0001007-87.2014.8.22.0021](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: Solon Jorge da Silva

Advogado: Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)

SENTENÇA:

Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido feito por SOLON JORGE DA SILVA de expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados na agência Banco do Brasil em conta bancária sob n. 12.611-x e agência 4286-2 em nome da de cujus falecida MARIA IRACI FRANCO ALVES, referente ao pagamento de pensão alimentícia. Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários incabíveis à espécie. Expeça-se Alvará Judicial em favor do Requerente, autorizando

o levantamento dos valores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº02/2014- GAB comarca de Buritis-RO). Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, archive-se.

Proc.: [0003214-59.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Judirléia Lobo da Silva

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

SENTENÇA:

III-DISPOSITIVO: Isso posto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA, com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos deduzidos por JUDIRLEIA LOBO DA SILVA, nesta presente ação, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA: a) a pagar à parte autora o adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento), tendo como base de cálculo o valor do vencimento básico (vencimento + adicional de isonomia), vigente à época e retroativo à data da citação, com incidência da correção monetária e juros de mora de 1 % ao mês a partir dos respectivos vencimentos; b) proceder a averbação na pasta funcional da requerente de todo o período laborado em condições perigosas, para fins de aposentadoria. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais), devendo o Estado ser intimado por remessa dos autos. Após decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e archive-se.

Proc.: [0003215-44.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Lucas Torres Ribeiro

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

SENTENÇA:

III-DISPOSITIVO: Isso posto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA, com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos deduzidos por LUCAS TORRES RIBEIRO, nesta presente ação, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA: a) a pagar à parte autora o adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento), tendo como base de cálculo o valor do vencimento básico (vencimento + adicional de isonomia), vigente à época e retroativo à data da citação, com incidência da correção monetária e juros de mora de 1 % ao mês a partir dos respectivos vencimentos; b) proceder a averbação na pasta funcional da requerente de todo o período laborado em condições perigosas, para fins de aposentadoria. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais), devendo o Estado ser intimado por remessa dos autos. Após decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e archive-se.

Proc.: [0003213-74.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jeziel da Silva Almeida

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ()

SENTENÇA:

III-DISPOSITIVO: Isso posto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA, com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos deduzidos por JEZIEL DA SILVA ALMEIDA, nesta presente ação, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA:a) a pagar à parte autora o adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento), tendo como base de cálculo o valor do vencimento básico (vencimento + adicional de isonomia), vigente à época e retroativo à data da citação, com incidência da correção monetária e juros de mora de 1 % ao mês a partir dos respectivos vencimentos;b) proceder a averbação na pasta funcional da requerente de todo o período laborado em condições perigosas, para fins de aposentadoria. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais), devendo o Estado ser intimado por remessa dos autos. Após decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e arquite-se.

Proc.: 0003920-76.2013.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcos Antonio Ferreira Quevedez, Patrícia Moreira Paiva, Elias Henrique Paiva Quevedez

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085), Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (3434), Francianny Aires da Silva (RO 1190)

DECISÃO:

Acolho o parecer do Ministério Público, (fl. 91). Designo o dia 03/03/2015, às 10 hs para audiência una de conciliação, instrução e julgamento, intimem-se as partes para comparecerem devidamente acompanhadas de seus procuradores. O respectivo rol de testemunhas deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação para possibilitar a intimação (art. 407/CPC). Intimem-se as partes, os procuradores e as testemunhas arroladas, fl. 29 Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal, salvo se apresentar as testemunhas independentemente de intimação para serem ouvidas. Intimem-se, na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº02/2014- GAB comarca de Buritis-RO). Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.

Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0003446-71.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente:Roseli Alves de Lima

Advogado:Dorihana Borges Borille (RO 6597), Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Município de Buritis/ Ro

Advogado:Procurador do Município de Buritis.ro ()

SENTENÇA Vistos, etc.I- Relatório: Trata-se de ação de cobrança de gratificação proposta por ROSELI ALVES DE LIMA em face do MUNICÍPIO DE BURITIS - RO. Alega, em síntese, que é funcionária pública municipal ocupante de cargo de provimento efetivo pelo regime de natureza jurídica estatutária, na função de Agente Comunitário de Saúde, sendo que a Requerente tomou posse do cargo público ao qual ocupa em 04 de Junho de 2008. Afirma que possui direito à gratificação de 30% sobre o salário de acordo com a Lei 214 de 15 de Abril de 2004, que estabelece que o servidor, pelo exercício das funções de Agente Comunitário de Saúde fará jus à gratificação, o que vem sendo descumprido pelo Requerido. Requer o pagamento da respectiva gratificação, correspondente ao valor de R\$ 1.464,00 (hum mil quatrocentos e sessenta e quatro reais), com juros e correções monetárias, tendo como termo inicial o respectivo vencimento. Juntou documentos. (fls. 08-19). Regularmente citado, o Município de Buritis - RO não apresentou a contestação no prazo legal, sujeitando-se aos efeitos da revelia. Todavia, a doutrina e a jurisprudência firmaram entendimento de que os efeitos da revelia não atingem a Fazenda Pública, para tanto, invocam os fundamentos do inciso II do artigo 320 do Código de Processo Civil, o que protege os direitos indisponíveis. Assim, figurando no polo passivo da relação processual a Fazenda Pública, mesmo que não conteste o pedido ou os pedidos do autor, não sofrerá os efeitos da revelia, por força da construção doutrinária e jurisprudencial com fundamento no artigo supracitado. Não prevalecendo, assim, a regra da confissão ficta, sendo, portanto, imune aos efeitos da revelia, haja vista a indisponibilidade do direito que lhe é afeto, bem como a supremacia do interesse público. Nesse sentido é o entendimento do TJRO: Responsabilidade civil. Administração Pública. Revelia. Não aplicação dos dos efeitos. Responsabilidade objetiva. Danos materiais. Teoria do risco administrativo. Nexo causal entre o fato e do dano. Não Comprovação. Ausência do dever de indenizar. Descabe a aplicação da pena de confissão ficta em razão de revelia de ente público, conforme art. 320, II, c/c art. 319, ambos do CPC. Em se tratando de direitos indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública. A Administração Pública tem de ordem objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, no termos do § 6º, do artigo 37 da Constituição Federal, o que dispensaria a parte prejudicada de provar a culpa do Poder Público para que ocorra a reparação, bastando a relação de causalidade entre a ação ou omissão administrativa e o dano sofrido. Não logrando a autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, não há como prevalecer sua pretensão. A teoria do risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular. Se o Estado, por seus agentes, não deu causa a esse dano, se inexistente relação de causa e efeito entre a atividade administrativa e a lesão, não terá lugar a aplicação da teoria do risco administrativo e, por via de consequência, o Poder Público não poderá ser responsabilizado. (Não Cadastrado, N. 10010041971420088220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 03/02/2009) (grifo nosso) É o relatório. Decido. II- Fundamentação É oportuno registrar que, o Código de Processo Civil, em seu art. 333, reparte o ônus da prova entre os litigantes e sobre este sistema o mestre processualista Humberto Theodoro Júnior explica que: Segundo a regra dos art. 333, incisos I e II, do CPC, é ônus da parte autora a demonstração do fato constitutivo do seu direito, enquanto à parte ré recai a prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor. No caso dos autos, a parte autora requer condenação do município a pagar a respectiva gratificação, criado pela lei municipal nº 214/2004, bem como o pagamento do valor retroativo dos meses de outubro, novembro, dezembro de 2012 e janeiro, fevereiro de 2013, conforme o quadro de memória de cálculos e ficha financeira (fls. 04 e 16-18). Todavia, não trouxe aos autos a lei municipal a qual fundamentou o seu pedido e não havendo nenhum DISPOSITIVO legal que ampare o seu pleito a improcedência do pedido é a medida que se impõe ao presente

caso concreto. De acordo com artigo 337, do Código de Processo Civil, incube a quem alega provar o teor e a vigência da lei municipal, que no caso dos autos a autora não realizou a juntada da lei municipal que disciplina o pagamento da gratificação aos trabalhadores da categoria. Assim, destituída de qualquer espécie de suporte (provas), a situação traz a lembrança o antigo provérbio jurídico: *alegar e não provar é o mesmo que nada alegar* (*allegare nihil et allegatum non probare paria sunt*). Por sua vez, a Requerida em sua defesa juntou aos autos o Decreto municipal nº 3915/GAB/PMB/2012 com entrada em vigor na data de sua publicação ou seja 01 de outubro de 2012 (fls. 24), o qual disciplina em seu artigo 1º Suspende por tempo indeterminado as gratificação referentes à secretaria municipal de administração do município de Buritis, conforme relação abaixo: Gratificação 25% (vinte e cinco) Lei 190/20013 Zeladores e Vigias. Gratificação 30% (trinta) Lei 214/2004 Auxiliar Administrativo. Gratificação 30% (trinta) Lei 496/2009 Agente Administrativo. Gratificação 10% (dez) Lei 601/602 e 603/2011 Aperfeiçoamento. Diante disso, conforme disciplina o decreto municipal citado acima a parte autora não faz jus a cobrança de gratificação dos meses mencionados na inicial.

III DISPOSITIVO: Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, conforme fundamentação supra, resolvendo o feito com a apreciação do MÉRITO nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publicada e Registrada pelo SAP. Intimem-se via DJE. Transitada em julgado, requeira a parte autora o prosseguimento em 15 dias, sob pena de arquivamento. Buritis-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0003460-55.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Edivania Felix de Lima

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740), Dorihana Borges Borille OAB/RO 6.597.

Requerido: Município de Buritis/ RO

Advogado: Procurador do Município de Buritis.RO ()

SENTENÇA Vistos, etc. I- Relatório: Trata-se de ação de cobrança de gratificação proposta por EDIVANIA FELIX LIMA em face do MUNICÍPIO DE BURITIS - RO. Alega, em síntese, que é funcionária pública municipal ocupante de cargo de provimento efetivo pelo regime de natureza jurídica estatutária, na função de Agente Comunitário de Saúde, sendo que a Requerente tomou posse do cargo público ao qual ocupa em 06 de Março de 2008. Afirma que possui direito à gratificação de 30% sobre o salário de acordo com a Lei 214 de 15 de Abril de 2004, que estabelece que o servidor, pelo exercício das funções de Agente Comunitário de Saúde fará jus à gratificação, o que vem sendo descumprido pelo Requerido. Requer o pagamento da respectiva gratificação, correspondente ao valor de R\$ 1.463,00 (hum mil quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), com juros e correções monetárias, tendo como termo inicial o respectivo vencimento. Juntou documentos. (fls. 08-20). Regularmente citado, o Município de Buritis - RO não apresentou a contestação no prazo legal, sujeitando-se aos efeitos da revelia. Todavia, a doutrina e a jurisprudência firmaram entendimento de que os efeitos da revelia não atingem a Fazenda Pública, para tanto, invocam os fundamentos do inciso II do artigo 320 do Código de Processo Civil, o que protege os direitos indisponíveis. Assim, figurando no polo passivo da relação processual a Fazenda Pública, mesmo que não conteste o pedido ou os pedidos do autor, não sofrerá os efeitos da revelia, por força da construção doutrinária e jurisprudencial com fundamento no artigo supracitado. Não prevalecendo, assim, a regra da confissão ficta, sendo, portanto, imune aos efeitos da revelia, haja vista a indisponibilidade do direito que lhe é afeto, bem como a supremacia do interesse público. Nesse sentido é o entendimento

do TJRO: Responsabilidade civil. Administração Pública. Revelia. Não aplicação dos efeitos. Responsabilidade objetiva. Danos materiais. Teoria do risco administrativo. Nexos causal entre o fato e o dano. Não Comprovação. Ausência do dever de indenizar. Descabe a aplicação da pena de confissão ficta em razão de revelia de ente público, conforme art. 320, II, c/c art. 319, ambos do CPC. Em se tratando de direitos indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública. A Administração Pública tem de ordem objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, no termos do § 6º, do artigo 37 da Constituição Federal, o que dispensaria a parte prejudicada de provar a culpa do Poder Público para que ocorra a reparação, bastando a relação de causalidade entre a ação ou omissão administrativa e o dano sofrido. Não logrando a autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, não há como prevalecer sua pretensão. A teoria do risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular. Se o Estado, por seus agentes, não deu causa a esse dano, se inexistiu relação de causa e efeito entre a atividade administrativa e a lesão, não terá lugar a aplicação da teoria do risco administrativo e, por via de consequência, o Poder Público não poderá ser responsabilizado. (Não Cadastrado, N. 10010041971420088220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 03/02/2009) (grifo nosso) É o relatório. Decido.

II- Fundamentação É oportuno registrar que, o Código de Processo Civil, em seu art. 333, reparte o ônus da prova entre os litigantes e sobre este sistema o mestre processualista Humberto Theodoro Júnior explica que: Segundo a regra dos art. 333, incisos I e II, do CPC, é ônus da parte autora a demonstração do fato constitutivo do seu direito, enquanto à parte ré recai a prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor. No caso dos autos, a parte autora requer condenação do município a pagar a respectiva gratificação, criada pela lei municipal nº 214/2004, bem como o pagamento do valor retroativo dos meses de outubro, novembro, dezembro de 2012 e janeiro, fevereiro de 2013, conforme o quadro de memória de cálculos e ficha financeira (fls. 04 e 17-19). Todavia, não trouxe aos autos a lei municipal a qual fundamentou o seu pedido e não havendo nenhum DISPOSITIVO legal que ampare o seu pleito a improcedência do pedido é a medida que se impõe ao presente caso concreto. De acordo com artigo 337, do Código de Processo Civil, incube a quem alega provar o teor e a vigência da lei municipal, que no caso dos autos a autora não realizou a juntada da lei municipal que disciplina o pagamento da gratificação aos trabalhadores da categoria. Assim, destituída de qualquer espécie de suporte (provas), a situação traz a lembrança o antigo provérbio jurídico: *"alegar e não provar é o mesmo que nada alegar"* (*"allegare nihil et allegatum non probare paria sunt"*). Por sua vez, a Requerida em sua defesa juntou aos autos o Decreto municipal nº 3915/GAB/PMB/2012 com entrada em vigor na data de sua publicação ou seja 01 de outubro de 2012 (fls. 25), o qual disciplina em seu artigo 1º Suspende por tempo indeterminado as gratificação referentes à secretaria municipal de administração do município de Buritis, conforme relação abaixo: Gratificação 25% (vinte e cinco) Lei 190/20013 Zeladores e Vigias. Gratificação 30% (trinta) Lei 214/2004 Auxiliar Administrativo. Gratificação 30% (trinta) Lei 496/2009 Agente Administrativo. Gratificação 10% (dez) Lei 601/602 e 603/2011 Aperfeiçoamento. Diante disso, conforme disciplina o decreto citado acima a parte autora não faz jus a cobrança de gratificação dos meses mencionados na inicial.

III DISPOSITIVO: Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, conforme fundamentação supra, resolvendo o feito com a apreciação do MÉRITO nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publicada e Registrada pelo SAP. Intimem-se via DJE. Transitada em julgado, requeira a parte autora o prosseguimento em 15 dias, sob pena de arquivamento. Buritis-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004270-30.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. A.

Advogado: Pericles Xavier Gama.. (RO 2512)

Requerido: L. F. da S. A.

Advogado: Não Informado (xx)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0002145-41.2013.8.22.0016](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Madeireira Uberaba Ltda Me

Advogado: Robson Magno Clodoaldo Casula OAB/RO n. 1404; Carlos Fernando Dias OAB/RO n. 6192; Marcos Rogerio Garcia Franco OAB/RO n. 4081

FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados da r. DECISÃO a seguir transcrita:

[DECISÃO] Vistos.Trata-se de processo de execução de pena da MADEIREIRA UBERABA LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, condenada pela prática delitosa prevista no art. 46, parágrafo único c/ art. 2º, ambos da Lei 9.605/98.A representante da pessoa jurídica Marilei Zuffo de Mello, em manifestação alega que tem muitos processos em tramite nessa comarca a seu respeito e de sua empresa e em todos eles são cobrados multas e custas processuais, diante disso pugna pela reunião desses processos para melhor calcular os valores ainda devidos, bem como requereu a designação de audiência para que possa apresentar o pedido de parcelamento – fls. 66/67.O Ministério Público em seu parecer, manifesta-se pelo indeferimento dos pedidos – fls. 69/70. Após, vieram os autos conclusos.Pois bem, vale dizer que a reunião dos feitos criminais e os que tramitam no PROJUD se encontram em momentos processuais distintos o que acarretaria grande tumulto no andamento das ações, inviabilizando a apuração dos fatos imputados a ré e sua execução.Diante disso, não é recomendável, em princípio, a reunião de processos criminais, a fim de não criar obstáculos ao desdobramento regular dos mesmos, ocasionando dispêndio de tempo não razoável em detrimento da celeridade processual, por tudo isso indefiro os pedidos de fls. 66/67. Contudo, nada impede da ré de requerer o parcelamento das prestações pecuniárias para cada processo, que serão analisados individualmente.Intime-se.Costa Marques-RO, quarta-feira, 3 de dezembro de 2014.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0001503-68.2013.8.22.0016](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Domingos Cavalcante de Oliveira Júnior, vulgo "Calango", brasileiro, nascido em 18/10/1977, natural de São Miguel Paulista/SP, filho de Domingos Cavalcante de Oliveira e Vera Lucia de Oliveira.

FINALIDADE: Citar o denunciado acima mencionado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, ocasião em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. Resumo da DENÚNCIA: Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, nos dias 14/07/2013 e 15/07/2013, nos períodos

matutinos de cada dia, no estabelecimento comercial com nome de fantasia "Mercado São Geraldo", situado na Av. Costa Marques, centro, Distrito de São Domingos do Guaporé, Município de Costa Marques/RO, o denunciado DOMINGOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR, vulgo "CALANGO", nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, subtraiu para si, mediante fraude, coisas alheias móveis pertencentes a Cleomar José dos Santos. Segundo se apurou, o denunciado, por volta das 09h30 do dia 14/07/2013, dirigiu-se até o Mercado São Geraldo e, fingindo ser um cliente, colocou dois desodorantes em suas vestes e deixou o local sem pagar pelos produtos. Consta ainda que um cliente que fazia comprar naquele momento alertou a vítima dizendo: "cuidado com o moreno" (fl. 07). Também restou apurado que no dia 15/07/2013, por volta das 10h30, o denunciado retornou ao estabelecimento comercial da vítima e, novamente passando-se por cliente, colocou outros três desodorantes em suas vestes e evadiu-se do local. A vítima, suspeitando das atitudes do denunciado por entrar e sair do seu estabelecimento sem nada consumir, observou um volume em suas vestes no momento em que este saiu do mercado e o seguiu até o bar da testemunha José Geraldo, local em que o questionou sobre os desodorantes que estavam consigo. O denunciado empreendeu fuga e, posteriormente, foi encontrado pela polícia. Na Delegacia de Polícia o imputado confessou as subtrações (fl. 09), confessando, inclusive, que já havia vendido os dois frascos de desodorante furtados no dia 14/07/2013 à pessoa conhecida como José Vitorino. O produto do furto teve seu valor estimado em R\$21,40 conforme Laudo de Avaliação Indireta (fls. 22/23). Assim agindo, o denunciado DOMINGOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR, vulgo "CALANGO", está incurso nas sanções do art. 155, §4º, inciso II, ambos do Código Penal, duas vezes.

Proc.: [0001359-60.2014.8.22.0016](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Marcos Antonio de Mello, M. D. Gualôa - Me

Advogado: Robson Magno Clodoaldo Casula OAB/RO n. 1.404

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado da redesignação da audiência de interrogatório anteriormente marcada neste Juízo para o dia 10/12/2014:

[DESPACHO] Diante da justificativa apresentada, redesigno a audiência para interrogatório do réu, para o dia 22/01/2015 às 10h45min."

Proc.: [0001141-66.2013.8.22.0016](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Ederaldo de Almeida Barros

SENTENÇA Vistos.EDERALDO DE ALMEIDA BARROS, foi condenado pela prática de crime previsto no artigo 299, caput, c/c art. 29, todos do Código Penal.Conforme certidão (fl. 76v), o réu cumpriu integralmente a medida imposta.O Ministério Público manifestou pelo extinção da punibilidade do infrator - fl. 77.É o relatório. Decido.Considerando que houve cumprimento integral da pena, não há razão para prosseguir com a execução, devendo o processo ser extinto.Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE de EDERALDO DE ALMEIDA BARROS e determino o arquivamento dos presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes.SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se. Após, arquivem-se.Costa Marques-RO, quarta-feira, 3 de dezembro de 2014.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0001145-40.2012.8.22.0016](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: GYOVANI DOS SANTOS DE PAULA, vulgo "Ratinho", brasileiro, nascido em 24/04/1986, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Geraldo Honorato de Paula e Maria das Dores dos Santos de Paula.

FINALIDADE: Citar o denunciado acima mencionado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, ocasião em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. **Resumo da DENÚNCIA:** 1º FATO Furto qualificado pelo concurso de agentes e pelo rompimento de obstáculo - art. 155, §4º, I e IV do CP: Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 17/01/2012, por volta das 22:00h, na embarcação "Luz do Guaporé" que estava ancorada à margem brasileira do Rio Guaporé, nesta cidade e Comarca de Costa Marques/RO, os denunciados ELIZETE FARIAS DA SILVA, vulgo "FIA", e GYOVANI DOS SANTOS DE PAULA, vulgo "RATINHO", em comunhão de vontades e prévio liame subjetivo, por meio de rompimento de obstáculo, subtraíram para ambos 01 (um) motor Yamaha 15HP, 01 motor rabeta 5.5HP, 02 (duas) botijas de gás de 13KG, 01 (um) liquidificador branco, 01 (um) cilindro de fazer pão, 06 (seis) pacotes de arroz com 5KG cada, 06 (seis) latas de óleo e 04 (quatro) pacotes de açúcar de 2KG cada, pertencentes a Admirson Chagas de Araújo. Segundo se apurou, no dia e hora descritos, os denunciados foram até a embarcação de dois pisos pertencente a vítima, arrombaram a porta e furtaram os itens acima descritos. Após subtraírem os objetos os denunciados utilizaram um barco que estava ancorado próximo ao local do furto pertencente a Jadilson Ferreira de França para transportar a res até a Bolívia. O denunciado Giovani, em fase investigatória, confessou a prática do crime e asseverou: "Que realizou o furto junto com ELIZETE, vulgo FIA", "Que fez o furto junto com ELIZETE vulga FIA; [...] Que ELIZETE, vulgo FIA negociou juntamente com o depoente os objetos". 2º FATO Furto tentado qualificado pelo concurso de agentes - art. 155, §4º, IV c/c art. 14,11 do CP: Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 17/01/2012, durante o período de repouso noturno, na margem brasileira do Rio Guaporé, nesta cidade e Comarca de Costa Marques/RO, os denunciados ELIZETE FARIAS DA SILVA, vulgo "FIA", e GYOVANI DOS SANTOS DE PAULA, vulgo "RATINHO", etn comunhão de vontades e prévio liame subjetivo, tentaram subtrair para ambos 01 (um) motor Yamaha 40HP pertencente a propriedade de Jadilson Ferreira de França. Conforme restou demonstrado pelo IP em análise, os denunciados, após realizarem o 1º Fato, se apoderaram do bote Jadilson para transportar o produto do crime até a Bolívia. Apurou-se ainda que, ao verificarem a existência um motor YAMAHA 40HP no bote de Jadilson, os denunciados decidiram trocá-lo pelo motor rabeta 5.5HP furtado no 1º Fato, bem de menor valor que possibilitaria a travessia até a Bolívia e a venda do motor Yamaha 40HP. Contudo, durante a manobra os denunciados deixaram o Motor Yamaha 40 HP cair no Rio Guaporé, circunstância alheia à vontade dos denunciados que impediu a consumação do crime. A res foi encontrada pelo dono e, segundo este, tem valor aproximado de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Proc.: [0001522-40.2014.8.22.0016](#)

Ação: Relaxamento de Prisão (Criminal)

Requerente: Evandro Pereira da Silva

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena/RO

DECISÃO. Recebi durante substituição automática. EVANDRO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, foi preso em razão de MANDADO de prisão preventiva por descumprimento das regras do regime aberto, tendo em vista que o réu se ausentou da comarca sem comunicar o Juízo e informar seu novo endereço. A defesa requer a revogação da prisão preventiva. Juntou documentos - fls. 06/49. Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido e por aplicação de medidas cautelares - fls. 50/51. Relatei. Decido. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal. Depreende-se dos autos, que foi decretada a prisão preventiva do requerente em razão de não ter sido encontrado, para dar início a execução das penas restritivas de direitos que lhe foram impostas. O réu foi condenado a pena de 02 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direito,

consistente em prestação de serviço à comunidade, pelo período da condenação. A defesa requer a liberdade do acusado. ao argumento de que inexistem nos autos elementos que demonstrem a necessidade da manutenção da segregação provisória. Em que pese o comportamento do reeducando, mantê-lo no regime fechado seria ato desproporcional, tendo em vista a pena registrada contra si, convertida em restritivas de direito. Ante a sua localização, existindo nos autos prova de residência fixa e profissão definida, revogo a prisão preventiva decretada contra EVANDRO PEREIRA DA SILVA, filho de Argemira Pereira da Silva e de Josias Sarafim dos Santos, para que seja colocado imediatamente em liberdade, se por outro motivo não deva permanecer preso, SERVINDO DE ALVARÁ DE SOLTURA. Ficando, entretanto, sujeito ao cumprimento das seguintes condições: a) comparecer perante o Juízo de sua comarca, todas as vezes em que for intimado; b) não mudar de residência sem prévia permissão do Juízo; c) não se ausentar por mais de 7 (sete) dias de sua Comarca, sem comunicar ao Juízo o lugar onde será encontrado; d) recolher-se em sua residência no período noturno, das 20hs até as 6hs do dia seguinte e nos dias de folga; SIRVA DE TERMO DE COMPROMISSO/ CARTA PRECATÓRIA Comunique-se a Polícia Militar para que efetivamente fiscalize o cumprimento das medidas impostas ao indiciado, principalmente o recolhimento noturno, informando ao juízo. Intime-se o acusado que o descumprimento das condições acima acarretará na revogação do benefício e consequente decretação da prisão preventiva. Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos da execução de pena. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. De Alvorada do Oeste para Costa Marques-RO, 27 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0000195-94.2013.8.22.0016](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Rogério Mikarone do Rosário Santos

Advogado: Everardo Luz de Magalhães OAB/RO 339-A

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado para apresentar alegação finais por memoriais, no prazo legal.

Proc.: [0002612-59.2009.8.22.0016](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia

Denunciado: Amilton Dias de Araújo

Advogado: Defensoria Pública ()

SENTENÇA:

SENTENÇA O Ministério Público denunciou o réu Amilton Dias de Araújo, pela suposta prática de crime tipificado no art. 34, da Lei 3688/418, cuja pena é de 15 (quinze) dias a 03 (três) meses. O réu, na data do fato (18.01.2009), era menor de 21 (vinte um) anos (nascido aos 19.01.1990). A denúncia foi recebida em 25.08.2009, efetivando a citação, via edital, no dia 13.11.2009, sem manifestação posterior do réu. O processo foi suspenso nos termos do art. 366 do CCP em 30.06.2010, entretanto, até o momento o réu não foi localizado, e por esta razão não foram praticados outros atos processuais. O Ministério Público manifestou pela extinção da pretensão punitiva ante a ocorrência da prescrição - fls. 54/55. Vieram os autos conclusos. Decido. Conforme dispõe o Código Penal Brasileiro, a pretensão punitiva do Estado (jus puniendi) não mais poderá ser exercida pelos órgãos estatais quando decorrer mais de dois anos, quando a pena máxima a ser imposta ao réu for inferior a 01 ano. No caso, a pena máxima a ser aplicada ao réu é de 03 meses, sendo aplicada a disposição do artigo 109, inciso VI, do Código penal (com redação anterior à Lei 12.234/2010 de 06.05.2010). Ademais, como os autos estavam suspensos em razão do artigo 366 do CP, e ainda em virtude da edição dada pelo STJ à Súmula 415, onde preconiza que o prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada, entendo por prescrita a pretensão punitiva estatal em desfavor do réu, considerando que este contava com menos de 21 (vinte um) anos na data dos

fatos, bem como, passaram-se mais de 02 (dois) anos durante o período da suspensão e posterior a suspensão do processo. Ante o exposto, EXTINGO A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO em face de AMILTON DIAS ARAUJO, em decorrência do fenômeno da prescrição, nos termos do artigo 107, IV, c/c artigos 109, VI e 115 do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas, anotações e comunicações, observadas as cautelas de estilo, arquivando-se os autos. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Ciência ao Ministério Público. Costa Marques-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0028332-38.2003.8.22.0016

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça Cm (123 cm)

Denunciado: Valdeci da Silva ou Cristiano Francisco da Silva

Advogado: Advogado não informado (0000000000000)

SENTENÇA:

SENTENÇA O Ministério Público denunciou o réu Valdeci da Silva ou Cristiano Francisco da Silva, pela suposta prática de crime tipificado no art. 233 do Código Penal, tendo como data dos fatos 28.06.2003. A pena imputada ao delito é de 03 (três) meses a 01 (um) ano e multa. A denúncia foi recebida em 17.11.2003, efetivando a citação, via edital, no dia 22.02.2005, sem manifestação posterior do réu. O processo foi suspenso nos termos do art. 366 do CCP em 01.04.2005, entretanto, até o momento este não foi localizado, e por esta razão não foram praticados outros atos processuais. O Ministério Público manifestou pela extinção da pretensão punitiva ante a ocorrência da prescrição - fls. 61/62. Vieram os autos conclusos. Decido. Conforme dispõe o Código Penal Brasileiro, a pretensão punitiva do Estado (jus puniendi) não mais poderá ser exercida pelos órgãos estatais quando decorrer mais de 04 (quatro) anos, quando a pena máxima a ser imposta ao réu é igual a 01 (um) ano ou, sendo superior, não exceda a 02 (dois) anos. No caso, a pena máxima a ser aplicada ao réu é de 01 ano, sendo aplicada a disposição do artigo 109, inciso V, do Código penal. Ademais, como os autos estavam suspensos em razão do artigo 366 do CP, e ainda em virtude da edição dada pelo STJ à Súmula 415, onde preconiza que o prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada, entendo por prescrita a pretensão punitiva estatal em desfavor do réu, considerando que, passaram-se mais de 04 (quatro) anos antes e depois da suspensão do processo. Ante o exposto, EXTINGO A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO em face de Valdeci da Silva ou Cristiano Francisco da Silva, em decorrência do fenômeno da prescrição, nos termos do artigo 107, IV, c/c artigos 109, V do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Proceda-se o necessário. Após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas, anotações e comunicações, observadas as cautelas de estilo, arquivando-se os autos. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Ciência ao Ministério Público. Costa Marques-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0030590-21.2003.8.22.0016

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça Cm (123 cm)

Infrator: Gilberto Vieira Barcelos

Advogado: Advogado não informado (0000000000000)

SENTENÇA:

SENTENÇA O Ministério Público denunciou o réu Gilberto Vieira Barcelos, pela suposta prática de crime tipificado no art. 10 da Lei 9.437/97, tendo como data dos fatos 25.11.2003. A pena imputada ao delito é de 01 (um) ano a 02 (dois) anos e multa. A denúncia foi recebida em 18.05.2006, efetivando a citação, via edital, no dia 31.05.2006, sem manifestação posterior do réu. O processo foi suspenso nos termos do art. 366 do CCP em 04.08.2006,

entretanto, até o momento este não foi localizado, e por esta razão não foram praticados outros atos processuais. O Ministério Público manifestou pela extinção da pretensão punitiva ante a ocorrência da prescrição - fls. 61/62. Vieram os autos conclusos. Decido. Conforme dispõe o Código Penal Brasileiro, a pretensão punitiva do Estado (jus puniendi) não mais poderá ser exercida pelos órgãos estatais quando decorrer mais de 04 (quatro) anos, quando a pena máxima a ser imposta ao réu é igual a 01 (um) ano ou, sendo superior, não exceda a 02 (dois) anos. No caso, a pena máxima a ser aplicada ao réu é de 01 ano, sendo aplicada a disposição do artigo 109, inciso V, do Código penal. Ademais, como os autos estavam suspensos em razão do artigo 366 do CP, e ainda em virtude da edição dada pelo STJ à Súmula 415, onde preconiza que o prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada, entendo por prescrita a pretensão punitiva estatal em desfavor do réu, considerando que, passaram-se mais de 04 (quatro) anos antes e depois da suspensão do processo. Ante o exposto, EXTINGO A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO em face de Valdeci da Silva ou Cristiano Francisco da Silva, em decorrência do fenômeno da prescrição, nos termos do artigo 107, IV, c/c artigos 109, V do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Proceda-se o necessário. Após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas, anotações e comunicações, observadas as cautelas de estilo, arquivando-se os autos. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Ciência ao Ministério Público. Costa Marques-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0016509-38.2001.8.22.0016

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça Cm (123 cm)

SENTENÇA:

SENTENÇA O Ministério Público denunciou o réu ALFREDO PABLO VICENTINI ACOSTA, pela suposta prática de crime tipificado no art. 155 do Código Penal, tendo como data dos fatos 22.02.1997. A pena imputada ao delito é de 01 (um) a 04 (quatro) anos e multa. A denúncia foi recebida em 05.11.1998, efetivando a citação, via edital, no dia 18.11.1998, sem manifestação posterior do réu. O processo foi suspenso nos termos do art. 366 do CCP em 15.12.1998, entretanto, até o momento este não foi localizado, e por esta razão não foram praticados outros atos processuais. O Ministério Público manifestou pela extinção da pretensão punitiva ante a ocorrência da prescrição - fls. 70/71. Vieram os autos conclusos. Decido. Conforme dispõe o Código Penal Brasileiro, a pretensão punitiva do Estado (jus puniendi) não mais poderá ser exercida pelos órgãos estatais quando decorrer mais de 08 (oito) anos, quando a pena máxima a ser imposta ao réu é superior a 02 (dois) anos e, não exceda a 04 (quatro) anos. No caso, a pena máxima a ser aplicada ao réu é de 04 anos, sendo aplicada a disposição do artigo 109, inciso IV, do Código penal. Ademais, como os autos estavam suspensos em razão do artigo 366 do CP, e ainda em virtude da edição dada pelo STJ à Súmula 415, onde preconiza que o prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada, entendo por prescrita a pretensão punitiva estatal em desfavor do réu, considerando que, passaram-se mais de 08 (oito) anos durante o período da suspensão e posterior a suspensão do processo. Ante o exposto, EXTINGO A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO em face de ALFREDO PABLO VICENTINI ACOSTA, em decorrência do fenômeno da prescrição, nos termos do artigo 107, IV, c/c artigos 109, IV do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Proceda-se o necessário. Após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas, anotações e comunicações, observadas as cautelas de estilo, arquivando-se os autos. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Ciência ao Ministério Público. Costa Marques-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Simone de Melo Juíza de Direito

Adriane Gallo
Escrivã Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)
Juizado Especial Cível da Comarca de Costa Marques/RO
(e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br)
Juíza de Direito em Substituição: Simone de Melo

Proc.: [0022944-18.2007.8.22.0016](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Maria Vander de Albuquerque
Executado:José Marcelino Torres
DECISÃO:

Vistos.Considerando o ofício circular n. 147/2014-DECOR/CG, referente ao processo digital n. 0040830-96.2014.822.1111, verifica-se que constam valores em aberto nos autos, devendo receber a correta destinação.Assim, expeça-se alvará de levantamento de importância em relação aos valores em aberto, em favor da parte autora, intimando-se para assinatura e retirada, no prazo de 05 dias.Após, nada mais havendo, certifique a escrivania quanto ao recebimento dos valores, devendo em seguida proceder o arquivamento dos autos.Expeça-se o necessário.Cumpra-se.Costa Marques-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0036231-77.2009.8.22.0016](#)

Ação:Petição (Juizado Cível)
Requerente:Adevalter Bendler Zanol
Requerido:Unimed Cooperativa de Trabalho Médico
DESPACHO:

Vistos.Considerando o ofício circular n. 147/2014-DECOR/CG, referente ao processo digital n. 0040830-96.2014.822.1111, verifica-se que constam valores em aberto nos autos, devendo receber a correta destinação.Assim, expeça-se alvará de levantamento de importância em relação aos valores em aberto, em favor da parte autora, intimando-se para assinatura e retirada, no prazo de 05 dias.Após, nada mais havendo, certifique a escrivania quanto ao recebimento dos valores, devendo em seguida proceder o arquivamento dos autos.Expeça-se o necessário.Cumpra-se.Costa Marques-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Simone de Melo Juíza de Direito

Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Costa Marques/RO
(e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br)
Juíza de Direito em Substituição: Simone de Melo

Proc.: [0000671-98.2014.8.22.0016](#)

Ação:Ação Civil Pública
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido:Município de Costa Marques, Francisco Gonçalves Neto, Rute Justiniano Coelho Rodrigues
DESPACHO:

Vistos.Acolho parecer ministerial (fl. 274), para determinar ao Município de Costa Marques, na pessoa do Prefeito, Procurador e Secretário de Educação, que providencie nova vistoria na Escola Beija Flor, a ser realizada pelo Corpo de Bombeiro, a fim de aferir quanto a correta implantação do novo projeto de proteção contra incêndio e pânico. Prazo de 20 dias.Com o laudo de vistoria, dê-se vista ao Ministério Público e após, façam os autos conclusos. Costa Marques-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0001226-52.2013.8.22.0016](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido:Élio Machado de Assis, Cleacir Longhi, Agostinho Brito da Silva

Advogado:João Evangelista Minari (RO 104-B)

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de produção de prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/05/2015, às 08 horas e 30 minutos, ficando as partes intimadas quanto às advertências referente ao depoimento pessoal, incumbindo às partes no prazo de 10 (dez) dias apresentar o rol de testemunhas, conforme art. 407 do CPC.Intimem-se os requeridos. Ciência ao Ministério Público. Costa Marques-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0001013-12.2014.8.22.0016](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:J. P. de O.

Advogado:José Neves Bandeira (RO 182)

Requerido:A. B. de O.

SENTENÇA:

Vistos.José Pires de Oliveira ingressou com ação de divórcio direto contra Alminda Bispo de Oliveira, buscando encerrar a relação marital contrada em 18/10/1963.Alega a parte autora que está separada de fato da requerida há mais de 30 (trinta) anos e que não há qualquer possibilidade de reconciliação. Não existem bens a partilhar e os filhos em comum são maiores de idade. Ao final, postulou pela decretação do divórcio. Juntou documentos às fls. 05/07.A requerida foi citada via edital, sendo apresentada contestação por negativa geral por meio de defensor dativo - fl. 10.Manifestação do Ministério Público - fl. 11/18.É o relatório. Decido.Trata-se de ação de divórcio direto, cujo pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal, com nova redação dada pela emenda constitucional nº 66/2010, que dispensa a comprovação de lapso de separação ou culpa para o pedido de divórcio do casal.A citação via edital demonstra que, com o término de fato da relação conjugal, as partes não mantiveram contato, e a ausência de oposição ao pedido do autor demonstra o desinteresse das partes em se reconciliarem, tornando possível o pedido de extinção de vínculo matrimonial, sem partilha de bens, sendo este também o entendimento da jurisprudência, senão vejamos:"APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO DIRETO. CITAÇÃO POR EDITAL. Desnecessário o pleno esgotamento das vias ordinárias para proceder-se à citação da parte ré em ação de divórcio. O direito ao divórcio tem natureza potestativa. E em face às recentes mudanças trazidas pela EC 66, não há mais exigência de prazo de separação para sua concessão. Logo, a impugnação ao pedido de divórcio resta esvaziada, de forma que se mostra desproporcional exigir que a parte postulante do divórcio permaneça no estado de casada até que se ultime a busca pela citação real da parte ré. Diante disso. (TJ-RS - AC: 70044818680 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 06/10/2011, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/10/2011)". Consta nos autos que as partes estão separadas de fatos há mais de 30 anos, sem qualquer contato, e por esta razão não se sabe a localização da requerida, razão pela qual foi citada via edital. Assim, considerando o acima disposto, bem como a presença dos requisitos essenciais ao desenvolvimento da lide, o pedido do autor deve ser reconhecido.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECRETAR o divórcio de JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA e ALMINDA BISPO DE OLIVEIRA, sem partilha de bens.Resolvo o processo no MÉRITO, com fundamento no art. 269, I do CPC.Sem custas e honorários em razão da gratuidade judiciária.Oficie-se ao cartório de registro civil da comarca de Medeiros Neto/BA, para que averbe às margens do assento de casamento com matrícula de n. 131755 02 55 1963 2 00001 044 0000044 23, a decretação do divórcio do casal, sem partilha de bens. Encaminhe-se em anexo cópia do registro de casamento

- fl. 06. Intime-se por seu procurador via DJe, após nada sendo requerido em 48 horas, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática. Costa Marques-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0001197-65.2014.8.22.0016

Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante: Darwin Alexopulos Justiniano

Advogado: Janieire Pereira Justiniano (RO 6062)

SENTENÇA:

SENTENÇA. Darwin Alexópulos Justiniano impugnou o valor dado à causa pelo Ministério Público do Estado de Rondônia na ação civil pública por ato de improbidade administrativa em curso neste juízo, alegando excesso no valor atribuído à causa pela parte autora, qual seja de R\$ 199.701,16. Afirma o impugnante, que o valor da causa foi arbitrado de forma excessiva, uma vez que refere à totalidade das remunerações recebidas pelo impugnante em razão do exercício do cargo de técnico judiciário no período de abril de 2009 a dezembro de 2012. O Ministério Público manifestou argumentando que o valor dado à causa, não apenas inclui os valores recebido ilegalmente como também a multa a ser aplicada em caso de condenação – fls. 18/20. É o breve relato. Decido. Sabe-se que o valor da causa é o valor do pedido, da pretensão posta em juízo, de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido ao final, nos termos do art. 258 do CPC. Trata-se de ação civil pública para apurar a suposta prática de ato de improbidade administrativa, em que, caso haja condenação, o requerido será condenado a restituir os valores recebidos a título de remuneração irregular e ainda pagar multa, na forma disposta no art. 12 da Lei 8.429/92. O art. 259, II, do CPC prevê que havendo cumulação de pedidos, o valor da causa, corresponde à soma dos valores de todos eles, conforme jurisprudência do STJ (REsp 713800 / MA). Em se tratando de ação civil pública, o valor atribuído à causa poderá ser valorado de forma genérica e até mesmo estimativa, haja vista que os atos de improbidades ainda não são certos e os valores ainda não foram liquidados, não havendo uma valoração real dos atos e danos ao erário, o que será apenas verificado quando da análise final do MÉRITO da ação. Assim, tendo conhecimento que o valor da causa atribuído na inicial é apenas estimativo, e ainda que o valor seja alto, tal fato não traduz em prejuízo ao impugnante, haja vista que o pagamento do preparo de eventual recurso deve levar em conta o valor da condenação, e não o valor da causa e caso haja condenação ao final da ação civil pública, os valores serão liquidados com fundamento na análise do MÉRITO, o que não será possível nesta fase processual. Nesse sentido temos a recente DECISÃO proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. 1. O valor dado à causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no feito, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil. Todavia, na impossibilidade de imediata determinação do quantum da pretendida indenização, é lícito formular pedido genérico, hipótese em que se admite que o valor da causa seja estimado pelo autor, em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado pela SENTENÇA ou no procedimento de liquidação. Precedentes. Estando o valor da causa atrelado, não aos benefícios patrimoniais imediatos, mas, aos danos coletivos sofridos pelos consumidores lesados, impossível seria a esta Corte Superior analisar se o valor atribuído à causa seria ou não exorbitante, senão mediante análise aprofundada das circunstâncias fáticas dos autos, o que é vedado por força do enunciado 07 da Súmula do STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1338053 DF 2012/0168319-6, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 20/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2014). Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e mantenho o valor da causa em R\$ 199.701,16 (cento e noventa e nove mil, setecentos e um

reais e dezesseis centavos), como proposto na inicial. Condeno o impugnante ao pagamento das custas processuais iniciais e finais (art. 20, § 1º, do CPC). Honorários incabíveis à espécie. Decorrido o prazo para recurso, certifique-se o desfecho nos autos principais e arquivem-se este incidente. DECISÃO publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem por meio do Diário da Justiça. Costa Marques-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000664-09.2014.8.22.0016

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Jacqueline Ferreira Góis, Graciela Carvalho Paes, Creonice Garcia da Maia, Jucelia Coelho de Souza Teles, Silene Barreto Marques do Nascimento, Marli Fernandes de Oliveira Cahulla

Advogado: Fabio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)

DECISÃO:

SANEADOR Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública cumulada com Pedido Liminar, proposta pelo Ministério Público em face de Jacqueline Ferreira Góis, Graciele Carvalho Paes, Creonice Garcia Maia, Jucélia Coelho de Souza, Silene Barreto Marques do Nascimento e Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, qualificados à fl. 03/04, em razão de ato de improbidade administrativa praticado pelas requeridas. Aduz na inicial que o pleno do Tribunal de Contas, por unanimidade, reconheceu a existência de diversas irregularidades dos contratos referentes ao exercício de janeiro a setembro/2010; acumulação ilegal de cargos públicos, nomeação de servidores em cargos comissionados para exercerem atividades destinadas a cargos de provimento efetivo e descumprimento de carga horária. Afirma que os atos de improbidade importaram em violação dos princípios da administração pública, enriquecimento ilícito e dano ao erário. Em sede de liminar foi deferido o pedido de indisponibilidade dos bens das requeridas: Graciele no valor de R\$ 54.141,51, Creonice no valor de R\$ 44.931,13 e de Jucélia na proporção do valor de R\$ 61.645,04 – fls. 685/690. Em manifestação a requerida Graciela Carvalho Paes, requereu o desbloqueio da penhora online, sob o argumento que se trata de conta salário (fls. 698/704), o que foi deferido às fls. 716/717. As requeridas foram pessoalmente notificadas, sendo que todas apresentaram manifestações por escrito, Creonice Garcia Maia, arguiu preliminarmente ilegitimidade ativa, alegando o não cabimento de ACP para fins de reparação de dano ao erário, no MÉRITO alega ausência de dano ao erário, pedindo a reconsideração referente a indisponibilidade de bens - fl. 729/734. Juntou documentos às fls. 735/765. A requerida Jucélia Coelho de Souza alegou em sua defesa preliminar ausência de conduta ímproba – fls. 765/778. Graciela Carvalho de Paes suscitou em sede preliminar inépcia da inicial por inaplicabilidade da lei de improbidade administrativa em casos de acumulação irregular de cargos públicos e por falta de conduta dolosa, no MÉRITO aduziu que não houve configuração do ato de improbidade administrativa – fls. 784/793. Jacqueline Ferreira Góis e Silene Barreto Marques Nascimento, alegaram preliminarmente inépcia da inicial por inaplicabilidade da lei de improbidade administrativa em casos de acumulação irregular de cargos públicos e por falta de conduta dolosa, no MÉRITO aduziram que não houve configuração do ato de improbidade administrativa e da impossibilidade de devolução de valores – fls. 819/828. Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, alega preliminarmente ilegitimidade passiva, no MÉRITO afirma que o TCE ainda não reconheceu a existência concreta dos atos apontados – fls. 937/959 e juntou documentos às fls. 960/970. O Ministério Público interpôs agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela, contra a DECISÃO que revogou a DECISÃO liminar de indisponibilidade de bens da requerida Graciela – fls. 915/933. O Juízo manteve a DECISÃO de desbloqueio dos valores, determinando o prosseguimento da ação – fl. 936. Em manifestação o Ministério Público impugnou as defesas apresentadas pelas requeridas, pugnando pelo recebimento da inicial, sob o argumento que não

estão presentes as hipóteses vinculadas ao não recebimento da ação civil pública fls. 973/975. Relatei. Decido. As requeridas aduziram, preliminarmente, a inépcia da inicial, pois não teria sido demonstrada a presença de dolo ou culpa, bem como aduzem preliminarmente, ilegitimidade ativa ad causam, alegando que a ação civil pública não constitui o instrumento adequado para fins de reparação de dano ao erário. A preliminar deve ser afastada, pois a inicial descreve satisfatoriamente os fatos pelos quais imputa-se aos réus ato de improbidade administrativa. No que dispõe ao dolo ou culpa, a análise nesse momento entraria no MÉRITO da questão. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO DE PRETENSÕES. POSSIBILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. 1. É possível a cumulação de pretensões de natureza diversa na Ação Civil Pública por improbidade administrativa, desde que observadas as condições específicas do Código de Processo Civil (compatibilidade de pedidos, identidade do juízo competente e obediência ao mesmo procedimento), tendo em vista a transindividualidade do seu conteúdo – defesa de interesses difusos, da probidade administrativa e do patrimônio público. Precedentes do STJ. 2. Não se configura inépcia da inicial se a petição contiver a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa e, para o que importa nesta demanda, do prejuízo aos cofres públicos. 3. Sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa, a petição inicial não precisa descer a minúcias do comportamento de cada um dos réus. Basta a descrição genérica dos fatos e imputações. 4. Na hipótese dos autos, a referida descrição é suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. (Recurso Especial provido. (REsp 964.920/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 13/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO S CONSTITUCIONAIS - DESCABIMENTO - 1. Não se conhece de violação do art. 535 do CPC por deficiência na fundamentação do recurso. Aplicação da Súmula 284/STF. 2. Descabe ao STJ emitir juízo de valor sobre teses relacionadas a DISPOSITIVO S da Constituição Federal. 3. A petição inicial de ação civil pública não necessita descrever o comportamento e a conduta dos acusados com todos os pormenores requeridos pela lei processual penal, sendo suficiente a descrição genérica dos fatos e das imputações. Preliminar de inépcia da petição inicial rejeitada. 4. A conduta culposa que gera dano ao erário caracteriza a improbidade administrativa prevista no 10 da Lei 8.429/92. 5. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp 1183719/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010) No tocante ao cabimento da ação civil pública, o STJ tem entendido ser perfeitamente cabível esta espécie de ação, regulada pela Lei 7.347/85, para pedido de reparação de danos causados ao erário pelos atos de improbidade administrativa. A Constituição Federal, em seu artigo 129, I, prevê a legitimidade do Ministério Público para promover a Ação Civil Pública contra atos lesivos ao patrimônio público. Neste termos, rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e de inépcia da inicial. A questão da ilegitimidade passiva levanta pela requerida Marli Fernandes é matéria a ser resolvida na análise do MÉRITO. A exposição contida na petição inicial, lastreada em documentos, fornece indícios de responsabilidade cuja apuração categórica depende da instrução sob o crivo do contraditório. Tenho que a prefacial se confunde com o MÉRITO, razão pela qual com este será analisada. No caso em tela, há indícios da prática de ato de improbidade administrativa descritos no art. 11, caput e inciso I, da Lei n. 8.429/92, em razão de apurar irregularidades praticadas pelas requeridas, que teriam violado os princípios da administração pública, quando da acumulação de cargos público, sem a devida

prestação de serviço, recebendo vantagens indevidamente, causando dano ao erário. Assim, a teor dos fatos narrados na inicial e dos documentos que a acompanham, e, estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação, impõe-se o recebimento da ação, transferindo para a fase de cognição exauriente a análise da descrição dos fatos imputados e da ocorrência da materialidade de ato de improbidade, sob pena de se adentrar no MÉRITO antes mesmo de estabilizada a lide e se incorrer em flagrante desrespeito ao devido processo legal, contraditório e direito de ação, todos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos. Posto isso, RECEBO A INICIAL e, consequentemente determino a citação dos requeridos para apresentarem contestação, no prazo legal, sob pena de revelia. Determino a intimação do Estado de Rondônia e do Município de Costa Marques, para querendo, integrar a lide como litisconsorte ativo, conforme art. 17, parágrafo 3º, da Lei 8.429/92. Ao cartório para correção da numeração de páginas a partir das fls. 972. Promova-se o necessário. Costa Marques-RO, quarta-feira, 3 de dezembro de 2014. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0001403-84.2011.8.22.0016

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Raymundo Mesquita Muniz

Advogado: Antonio Rabelo Pinheiro (RO 659), Roselane da Costa (OAB/RO 3301)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA promoveu ação civil pública de reparação de danos em face de RAIMUNDO MESQUITA MUNIZ objetivando o ressarcimento ao erário da quantia de R\$ 729.957,09. Consta que foi instaurada perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia tomada de contas especial, sendo apurado atos praticados pelo então Prefeito Municipal Raimundo Mesquita Muniz, resultando em dano ao erário, sendo este intimado para ressarcir os cofres públicos, o que não o fez. Conforme apurado pelo TCE, restaram comprovadas as irregularidades e danos, como não prestação de contas das diárias concedidas a servidores, não liquidação dos processos relativos à aquisição de bens de consumo, contratação de serviços e outros, em razão destas irregularidades, fora o réu multado pelo TCE no valor de R\$ 12.500,00. Requereu a condenação do réu ao ressarcimento dos valores apurados no âmbito de atuação do Tribunal de Contas do Estado, em razão de prática de atos lesivos ao erário, devidamente atualizados. Com a inicial juntou documentos fls. 10/2423. Notificado o requerido apresentou defesa preliminar (art. 17, parágrafo 7º da Lei n. 8.429/92), aduzindo em preliminar a inépcia da inicial e como preliminar de MÉRITO a prescrição, argumentando, que a ação civil pública foi proposta cinco anos após os fatos fls. 2426/2449. O autor impugnou a defesa preliminar, refutando os argumentos da defesa preliminar fls. 2453/2454. A petição inicial foi recebida determinando a citação do requerido - fls. 2455/2456. Devidamente citado o requerido apresentou contestação, aduzindo em preliminar a inépcia da inicial, no MÉRITO alega prescrição para aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, requerendo a extinção do processo fls. 2461/2487. O Ministério Público impugnou a contestação, requerendo o prosseguimento do feito fls. 2489/2492. Em DECISÃO o feito foi saneado e analisadas as preliminares, sendo elas rejeitadas fls. 2493/2494. Foi oportunizada a especificação de provas às partes, sendo que o Ministério Público requereu o julgamento antecipado da lide, e o requerido em sede de contestação pugnou pela produção de prova testemunhal, o que foi deferido fls. 2496. Em audiência de instrução o requerido não se fez presente, apresentando justificativa, como não houve apresentação do rol de testemunha e o autor não requereu o depoimento do requerido, foi aberto prazo para apresentação de alegações finais fl. 2499. As partes apresentaram alegações finais, o Ministério Público pugna pela condenação do requerido, nos termos da inicial - fls. 2505/2509. O requerido apresentou suas

alegações finais, alegando novamente em sede de preliminar inépcia da inicial, no MÉRITO pugna pelo reconhecimento da prescrição e consequentemente a extinção da ação fls. 2510/2528. Relatei. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, ausentes preliminares - uma vez que já foram objeto de análise - e nulidades ou irregularidades processuais a serem sanadas, passo à apreciação do MÉRITO. Trata-se de ação de reparação de dano ao erário, em que o autor visa a reparação do dano, ao argumento de que restaram comprovadas irregularidades praticadas pelo requerido quando do exercício do cargo de Prefeito, apuradas através de tomada de conta especial pelo TEC. Inicialmente deve ser registrado que a DECISÃO do TCE que imputa débito, nos termos do art. 71, § 3º da CF, é título executivo extrajudicial, razão pela qual deveria ter sido ajuizada ação de execução. Ocorre que, passados mais de três anos do ajuizamento da ação, devidamente instruída, não se mostra razoável extinguir o processo por ausência de interesse adequação, tanto mais porque o procedimento escolhido propiciou ao réu o amplo exercício do direito de defesa que, no âmbito da execução seria mais restrito. Assim, passo à análise das provas e argumentos carreados aos autos, ressaltando que assiste razão à parte requerente quanto a apuração somente do dano ao erário e da multa, em razão do tempo decorrido. Tendo em vista o fim do mandato do réu ter se dado em 2004, o art. 23, inciso I, da Lei 8.662/1993, que determina a prescrição dos atos de improbidade administrativa em cinco anos, após o término do mandato do agente político. Pois bem, compulsando as provas carreadas aos autos constata-se que os atos praticados pelo réu foram apurados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, através de procedimento de Tomada de Contas Especial, que não deixa dúvida acerca da ocorrência de danos ao erário (fls. 12/63), constando notas de empenhos, pedidos de passagens, diárias e despesas sem a devida prestação de contas. De acordo com o relatório do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, foi apurada a responsabilidade do requerido Raimundo Mesquita Muniz, onde restou demonstrado inúmeras irregularidades, dentre elas não prestação de contas das diárias concedidas aos servidores, bem como o setor de patrimônio não tinha controle efetivo sobre os bens patrimoniais, uma vez que não havia tombamento, etiquetamento e termo de responsabilidade dos mesmos, deixando o patrimônio público vulnerável à dilapidação, sem que pudesse responsabilizar alguém por tal ato. Pelo resultado da Tomada de Contas Especial, percebe-se que como não havia estruturação do órgão de controle interno, isso refletia na fraca otimização do desempenho das funções de planejamento, programação e execução do orçamento e na prática contínua de falhas, infringências, irregularidades e descumprimentos que ocasionaram prejuízos para administração. Consta ainda, que houve extravio dos processos relativos a aquisição de bens de consumo, contratação de serviços, folha de pagamento e outros, que impediu a Comissão de Tomada de Contas Especial de aferir a regularidade das despesas, cujo montante importou em R\$ 406.787,21 (quatrocentos e seis mil, setecentos e oitenta e sete reais e vinte um centavos), conforme apurado pelo Tribunal de Contas fls. 2157/2161. Verifica-se que à época dos fatos a Câmara Municipal de Costa Marques, rejeitou a prestação de contas do executivo municipal referente ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade de Raymundo Mesquita Muniz fls. 2224/2225. Vale mencionar ainda, que com relação as despesas de natureza contínua e permanentes, como água, energia e telefone, também não houve o pagamento da maioria das faturas no período de janeiro de 2001 à abril de 2004. No caso, o prejuízo ao erário foi apurado pelo Tribunal de Contas no valor de R\$ 717.457,09 (setecentos e dezessete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e nove centavos), conforme cálculos apresentados - fl. 2378/2401, sendo ainda imputada multa no valor de R\$ 12.500,00. A nossa legislação dispõe que compete ao gestor demonstrar, por intermédio de prestação de contas ou, se necessário, Tomada de Contas Especial, a regular aplicação dos recursos, conforme art. 71, II, da C.F., do contrário, obriga-se a devolução da totalidade dos recursos geridos, bem como a aplicação de multa pela omissão. Os agentes

públicos são responsáveis não apenas pela correta aplicação dos recursos públicos, mas devem igualmente ser capazes de fazer a demonstração dessa correta aplicação, ônus do qual o réu não se desincumbiu. No presente caso, verificou-se um extenso rol de notas fiscais não certificadas, bem como a ausência de documentos fiscais em alguns processos administrativos de aquisição. A Lei n. 8.666/93, em seu art. 8º, estabelece que o recebimento do objeto contratado deve ser confiado a uma comissão de, no mínimo, três membros, ocorre que conforme declaração de Francisco Gonçalves de Oliveira Torres (Diretor do almoxarifado), o recebimento de material e a verificação da efetiva prestação dos serviços ficavam a cargo do ex-prefeito e do ex-Secretário de Fazenda, sendo que os mesmos negligenciaram nas formalidades fl. 70. Importa ver, ainda, que durante a fiscalização in loco da comissão responsável pela elaboração da TCE, constatou a não entrega de tijolos adquiridos para reforma do muro da Prefeitura e de um ginásio poliesportivo. Confirmando ainda mais, a prática reinante de pagamento de despesas não liquidadas. Assim sendo, comprovada a existência de lesão ao erário, o réu Raymundo Mesquita Muniz, responsável pela gestão dos recursos, deve ser condenado ao ressarcimento integral do dano, devidamente corrigido, conforme regra do art. 12, II, da Lei 8.429/92. Ressalte-se, ainda, que, conforme mencionado, a DECISÃO do TCE é um título executivo extrajudicial e, portanto, com presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, sendo que o réu não conseguiu demonstrar a inexistência da obrigação de pagar nela contida. Posto isso, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido RAYMUNDO MESQUITA MUNIZ, a reparar o dano causado ao erário, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 12, inciso III, da Lei 8.429/92, no montante do valor de R\$ 717.457,09 (setecentos e dezessete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e nove centavos), bem como multa no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), com correção monetária desde a data da última atualização, qual seja do acordão do TCE (12/12/2010 fls. 2412) e juros desde a citação. Condeno, ainda, o requerido no pagamento das custas e despesas processuais, sendo incabíveis honorários de sucumbência. Transitada em julgado, deve o requerido fazer o pagamento da quantia a que foi condenado no prazo de 15 dias, sob pena de execução. SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema SAP. Intimem-se. Cumpra-se. Após, o trânsito em julgado arquivem-se. Costa Marques-RO, quarta-feira, 3 de dezembro de 2014. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0001088-51.2014.8.22.0016

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Eloisio dos Santos

Advogado: Dênio Guilherme Machado Costa (RO 1797)

Impetrado: Município de Costa Marques, Domingos Savio Leal Nina
SENTENÇA:

Vistos. Intime-se o impetrante para se manifestar sobre os documentos juntados, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para SENTENÇA. Costa Marques-RO, quarta-feira, 3 de dezembro de 2014. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000434-64.2014.8.22.0016

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Darwin Alexópulos Justiniano

Advogado: Janieire Pereira Justiniano (RO 6062)

DESPACHO:

Vistos. Cumpra-se parte final da DECISÃO de fls. 522/523, no que se refere a intimação do Estado de Rondônia, para, querendo, integrar a lide como litisconsorte ativo, nos termos do art. 17, §3º, da Lei 8.429/92. Vindo a manifestação do Estado, façam os autos conclusos para sanear. Costa Marques-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Simone de Melo Juíza de Direito

Arrisson Dener de Souza Moro

Diretor de Cartório

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal

Machadinho do Oeste

Juiz Substituto: Jaires Taves Barreto

Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0002012-92.2010.8.22.0019](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Luiz Antonio Giroldo

Advogado:Emilia Peres Giroldo (RO 2618)

DECISÃO:

Vistos.Analisando os autos, verifico que o acusado já havia apresentado sua defesa escrita às fls. 67/77, ocasião em que não arrolou suas testemunhas. Ocorre que, posteriormente, às fls. 172/180, já depois de ter sido analisada a primeira peça defensiva, o acusado apresentou outra defesa escrita, desta vez arrolando três testemunhas, as quais não foram localizadas para serem ouvidas. Às fls. 288/289, o acusado, por meio de sua patrona, requereu a devolução das cartas precatórias a este juízo, sob a alegação de que suas testemunhas estariam residindo nesta Comarca, se comprometendo em trazê-las em audiência, o que assim não fez. Em verdade, apenas a pessoa de Valdir Antônio Vargas foi ouvido, conforme f. 268/269, na solenidade que ocorreu neste juízo. Posteriormente, o acusado foi devidamente interrogado, por meio de carta precatória, conforme se observa à f. 312/313. Diante de tal quadro processual, a fim de evitar qualquer espécie de arguição de nulidade, determino que o acusado, caso queira, apresente o endereço atual de suas testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta DECISÃO, sob pena de preclusão. Transcorrido em branco o prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público, para que apresente suas alegações finais, no prazo legal. Após, ao réu, para o mesmo fim, no prazo legal.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002752-45.2013.8.22.0019](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Guilherme Alves Coelho da Silva

DECISÃO:

Vistos.Defiro o pleito da defesa (f. 352), devendo ser elaborado um novo cálculo de pena, nos moldes do que pleiteado.Após, ciência às partes, para que informem se concordam com a nova elaboração dos cálculos.Cumpra-seMachadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0003113-28.2014.8.22.0019](#)

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Juarez Fernandes Cirio

Advogado:Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

DECISÃO:

Vistos.Recebo o recurso, eis que próprio e tempestivo.Tendo em vista que as razões já foram apresentadas, ao MP, para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.Cumpra-se.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0017630-48.2008.8.22.0019](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Edilson Soares da Silva

DECISÃO:

Vistos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens, tendo em vista que os pressupostos recursais estão devidamente preenchidos.Cumpra-se.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001316-17.2014.8.22.0019](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Lindomar Julio Mota

DECISÃO:

Vistos.Defiro o pleito de f. 81, convertendo a prestação de serviço à comunidade para a prestação pecuniária, esta no importe de R\$ 724,00, a ser depositada na conta judicial única, podendo ainda ser parcelada em até 10 (dez) vezes.A primeira parcela deverá ser paga em até 10 (dez) dias, a contar da intimação do apenado. Cumpra-se.Intimem-se, devendo constar todos os dados da conta judicial no MANDADO de intimação do apenado.Ciência ao MP e a DPE.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000056-02.2014.8.22.0019](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Amarildo Teixeira Ribeiro

DECISÃO:

Vistos.Considerando que o acusado não foi encontrado para ser citado, proceda-se a sua citação por edital.Desde já, ante a não localização do acusado, expeça-se MANDADO de prisão.Cumpra-se.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001066-18.2013.8.22.0019](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Elias Vieira dos Santos

DECISÃO:

Vistos.Oficie-se à Autoridade Policial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se há alguma notícia sobre o óbito de Elias Vieira dos Santos.Em caso negativo, mantenho a DECISÃO de suspensão do processo e demais determinações de f. 50.Ciência ao MP.Cumpra-se.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000688-62.2013.8.22.0019](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:José Matoso, Alceu Luiz Petik

DECISÃO:

Vistos.Debucando-me sobre os autos, verifico que o acusado José Matoso já foi devidamente citado (f. 111) e, inclusive, já aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (f. 116).Assim, inicialmente, determino que o cartório certifique se o acusado José Matoso já cumpriu todas as condições da suspensão condicional, ou se está inadimplente.Neste último caso, desde já ficará revogada a benesse, devendo o feito ser encaminhado até a Defensoria Pública, para a apresentação de sua defesa escrita, posto que o acusado não possui advogado nos autos.Cumpra-se.Ciência ao MP.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0003278-75.2014.8.22.0019](#)

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Representante:Valdeme Santana Santos

Representado:Valter Vilas Boas Silva

DESPACHO:

Vistos.Oficie-se a Autoridade Policial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as provas e documentos referentes ao

fato, tais como registro de ocorrência, termo de depoimento dos envolvidos e laudo de lesão corporal, se houver. Transcorrido o prazo sem tais documentos, intime-se a vítima para apresentá-los, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da medida. Cumpra-se e intimem-se. Machado do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO

Proc.: [0001104-30.2013.8.22.0019](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Gelvane Rezende dos Santos, Tiarlisson Santos Cardoso

Advogado: Corina Fernandes Pereira (RO 2074)

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) acima para apresentar Alegações Finais no prazo legal.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA

Proc.: [0002655-79.2012.8.22.0019](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: ERASMO FEITOSA GUILHERME, brasileiro(a), casado(a), Eletrecista, RG: 1149874 SSP/RO, nascido aos 08/04/1958, na cidade de Juazeiro do Norte/CE, filho(a) de Pedro Guilherme de Freitas, e de Maria do Socorro Feitosa Guilherme, residente na Av. JK, 710, Bairro: Centro, Fone de contato do irmão Ernane - 8146-8343 ou 9261-8014, Jaru/RO

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

FINALIDADE: INTIMAR o(s) sentenciado(s) acima qualificado(s), da SENTENÇA exarada nos autos em epígrafe, conforme resumo abaixo. A SENTENÇA poderá ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça www.tjro.jus.br.

RESUMO DA SENTENÇA: "...Vistos. O Ministério Público Estadual, ofereceu denúncia em desfavor de Erasmo Feitosa Guilherme, devidamente qualificado nos autos, pela prática do seguinte fato delituoso: No dia 12/12/2012, por volta das 8h15min, na Avenida Capitão Silvio de Farias, s/n, Bairro Centro, no município de Vale do Anari, comarca de Machadinho d'Oeste, o denunciado Erasmo Feitosa Guilherme, em companhia de esforços e unidade de designios com o adolescente Nailton Rocha de Souza Júnior, subtraiu para si coisas alheias móvel, quais sejam, 1 (um) motor esmeril, trifásico e 1 (um) aparelho de som automotivo, marca Pionner, cor preta, pertencentes às vítimas Geferson José Lau e Sérgio Andrade dos Santos. O denunciado e o adolescente dirigiram-se até o local supracitado para realizar o furto, onde a vítima Geferson José Lau possui oficina mecânica, sendo que o local é aberto (barracão), pelo que não tiveram maiores dificuldades em adentrá-lo. Quando encontravam-se no interior do estabelecimento, furtaram os objetos acima descritos. O motor esmeril trifásico pertencia a Geferson Jospe Lau e o som automotivo a Sérgio Andrade dos Santos. A res furtiva foi apreendida na posse do adolescente e do denunciado avaliada em R\$ 472,80 (quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) e posteriormente restituída, conforme auto de apreensão, termo de restituição e laudo de avaliação em anexo. A denúncia foi recebida em 16/01/2013, fl. 41. O réu foi citado e apresentou resposta à acusação, fls. 67-68 e 72. Após o recebimento da denúncia, na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal, não foi vislumbrada ocorrência de causa que justificasse absolvição sumária ou qualquer irregularidade ou nulidades que necessitasse saneamento, sendo, portanto, designada Audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que procedeu-se a oitiva das testemunhas Josimar Antônio da Silva e Nailton Rocha de Souza Junior, fl. 83. As partes desistiram da oitiva das demais testemunhas, fl. 82. O réu foi interrogado via carta precatória, fl. 104. Ecerrada a instrução processual, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos do artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, fls. 106-113. Por sua vez, a Defensora Pública, pugnou pela absolvição do

acusado, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, fls. 114-116. É o relatório. Decido. A materialidade restou configurada pelo Auto de Apresentação e Apreensão, fl. 26, Termo de Restituição, fl. 30 e Laudo de Avaliação Merceológica, fl. 34. Estas provas estão corroboradas com as provas orais produzidas nesta audiência de instrução e julgamento. A autoria é certa e recai na pessoa do réu, apesar da negativa de autoria perpetrada pelo mesmo em ambas as fases, conforme denota-se dos interrogatórios de fls. 12 e 104. Em que pese a negativa de autoria perpetrada pelo acusado, a vítima Geferson José Lau, ouvida na fase inquisitorial, fl. 10, confirmou que os objetos do furto foram encontrados de posse do acusado, tendo inclusive informado que viu o acusado e o menor tentando instalar o motor objeto do furto. Nesse tempo, a segunda vítima Sérgio percebeu que haviam subtraído o som de sua camionete, o qual também foi localizado na posse do acusado e do menor. A vítima não foi inquirida em juízo em razão de não ter sido localizada, fl. 88. A testemunha PM Josimar Antônio da Silva, ouvida em juízo à fl. 83, disse que no dia dos fatos a Guanição foi acionada a comparecer no local, pois havia ocorrido um furto. Ao chegar no local indicado, deparou-se com o acusado de posse dos objetos furtados, estando inclusive, tentando instalar o motor ismeril objeto do furto. O informante ao ser oitivado na fase inquisitiva, fl. 11, negou sua participação no crime, contudo, disse que o acusado seria o autor do fato. Em juízo, fl. 83, o menor confessou a prática do crime, juntamente com o acusado Erasmo e relatou a ação criminosa perpetrada. Segundo o menor, na madrugada do dia dos fatos, os dois se deslocaram até a oficina da vítima e subtraíram os objetos referidos. Desta forma, considerando as provas colhidas nos autos, resta patente que o acusado, juntamente com o menor praticou o furto em comento. Não é demais mencionar que no crime de furto a apreensão da res furtiva em poder do agente faz presumir a autoria delitiva, cabendo ao réu apresentar justificativa inequívoca para a posse, o que, frise-se, não ocorreu no caso em tela. Sobre o tema orienta a jurisprudência: Furto. Res em poder do réu. Inversão do ônus da prova. Posse tranqüila da coisa subtraída. Consumação. Em tema de crime de furto, a apreensão das res em poder do réu faz presumir sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova. A propósito, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no julgamento da Apelação Criminal nº. 19980210013706APR, de que foi relator o Eminente Desembargador João Timóteo: "Em tema de delitos contra o patrimônio, a apreensão da coisa apreendida em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, de consequência, a inversão do ônus da prova. Improvido o recurso". O crime de furto consuma-se no momento em que a coisa subtraída sai da esfera de vigilância da vítima, passando para o poder do réu, ainda que apenas momentaneamente. (TJRO, Apelação Criminal nº 100.013.2004.000367-4, Relator Juiz Convocado Walter Waltenberg Júnior, Julgado em 28.07.2005). No concernente ao concurso de pessoas, satisfatoriamente provado pelas provas orais colhidas, sendo certo que os réus agiram em prévio acordo de vontades, na empreitada delituosa. A respeito: Ocorre furto qualificado quando os agentes concorrem para o crime, atuando materialmente, em conjunto ou separadamente, segundo acordo efetuado antecipadamente ao fato delituoso. (STJ, RSTJ 10/32). Por todo o exposto, estou convencido, à luz do contido no art. 157 do Estatuto Processual Penal, que consagrou o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do Magistrado, que os elementos probatórios colacionados são suficientes para dar conta da materialidade, autoria e responsabilidade criminal do denunciado na prática delituosa em análise. DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA (ART. 61, INC. I, DO CP): Emerge dos autos que o crime em epígrafe ocorreu no dia 12.12.2012, sendo certo que o acusado possui condenação transitada em julgado por fato anterior ao apurado nestes autos (fls. 100-102). Com efeito, estabelece o art. 63 do Estatuto Processual Penal: Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a SENTENÇA que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 7.209, de 11.07.1984). Desta forma,

restou satisfatoriamente comprovado nos autos, por meio de certidão cartorária a reincidência do réu, motivo pelo qual, hei por bem, com fundamento no art. 385 do Código de Ritos, reconhecer a agravante inculpada no art. 61, inc. I, do mesmo diploma legal, na segunda fase da aplicação da pena. DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA: No que tange a análise obrigatória da causa especial de diminuição de pena (furto privilegiado), prevista no § 2º do art. 155, do Estatuto Repressivo Penal, ao crime em questão, a meu sentir, o denunciado não faz jus ao benefício, haja vista o contido na Folha de Antecedentes Criminais do réu e o valor da res furtiva. DISPOSITIVO: Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e, por consequência, CONDENO o denunciado ERASMO FEITOSA GUILHERME, sobejamente qualificado, nas sanções cominadas à prática da conduta tipificada no art. 155, § 4º, incisos IV (concurso de pessoas), do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal, art. 5º, inc. XLVI, da Constituição da República, para a perfeita individualização da pena, através do sistema trifásico preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislação penal pátria. A culpabilidade é normal à espécie, nada tendo a ser valorado neste momento; antecedentes maculados, conforme certidão circunstanciada, sem que se possa falar na ocorrência de *bis in idem*, à luz do contido no enunciado de Súmula nº. 241 do STJ, uma vez que as respectivas decisões se originaram de situações fáticas diversas, em processos distintos 0002806-50.2009.8.22.0019 e 0023676-19.2009.8.22.0019 (STJ - Resp 702844/RS); a sua conduta social não é boa; a personalidade, segundo penso, é voltada para o crime; os motivos do crime se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do fato não o favorecem, mas já serviram para qualificar o crime; as consequências extrapenais não foram graves, uma vez que a res furtiva foi restituída ao proprietário; o comportamento da vítima não facilitou e nem incentivou a ação do agente e, por fim, não há elementos nos autos para aferir a situação econômica do réu. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao acusado, aliado ao fato de entender que em virtude da existência de mais de uma qualificadora, apenas uma servirá para tipificar o delito - promovendo a alteração da pena em abstrato - enquanto as demais deverão ser valoradas nas circunstâncias judiciais trazidas pelos art. 59, do CP (STJ - HC 29.541-MG) e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 155, § 4º, do Código Penal (reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos), fixo a PENA-BASE em 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e 12 (DOZE) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo, vigente à época do fato. Inexiste circunstância atenuante à ser analisada. Incide em desfavor do réu a circunstância agravante prevista no art. 61, inc. I (reincidência), razão pela qual agravo a pena em 05 (cinco) meses de reclusão e 01 (um) dias-multa, fixando-a DEFINITIVAMENTE em 02 (DOIS) ANOS E 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, no valor já fixado, à mingua de causas especiais de diminuição e aumento de pena a serem sopesadas e, por entender necessário e suficiente para a prevenção e repressão do crime cometido. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, na forma do art. 33, § 3º, do Código Penal, a par da reincidência do acusado, somada a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que afasta a aplicação da Súmula 269 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade e a suspensão condicional da pena, tendo em vista que o réu não preenche os requisitos legais exigidos à concessão da benesse (art. 44, inc. II e III c/c art. 77, inc. II, ambos do CP), uma vez que lhe era perfeitamente exigível conduta diversa, sendo possuidor de maus antecedentes e de conduta social desajustada ao meio em que vive, aliado ao fato de que é reincidente, os quais somados evidenciam que a substituição não se torna suficiente. Por derradeiro, diante da precária condição

financeira dos denunciados, evidenciada no patrocínio pela Defensoria Pública, isento-os do pagamento das custas processuais, à luz do disposto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 301, de 21 de dezembro de 1990 Regimento de Custas -. DISPOSIÇÕES FINAIS: Oportunamente, após o trânsito em julgado deste decurso, determino que sejam tomadas as seguintes providências: A) Lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados, na forma do art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República, e art. 393, inciso II, do CPP; B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 147 da Lei de Execução Penal c/c art. 217, parágrafo único, do Provimento nº 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado; C) Em cumprimento ao disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado; D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177); E) P.R.I.F) Adotadas todas as providências, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de outubro de 2014. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Proc.: 0002033-29.2014.8.22.0019

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Federal

Denunciado: GENIVALDO BALBINO SENA, alcunha: "não informado", brasileiro(a), Casado, Agricultor, CPF: 695.343.492-91, RG: 728.902 SSP/RO, nascido aos 26/01/1992, na cidade de Ouro Preto do Oeste/RO, filho(a) de José Balbino Sena, e de Dalvina de Oliveira Sena, residente na Linha LJ -32 - Lt 32 - Gb 03, -, Bairro: Zona Rural

FINALIDADE: CITAR o denunciado acima qualificado para, sob pena de revelia, responder(em) nos termos da Denúncia abaixo transcrita e, no prazo de 10 (dez) dias responda(m) a acusação, por escrito, através de seu advogado, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Público, consignando-se que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, os denunciados poderão arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar, até no máximo 8 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP.

RESUMO DA DENÚNCIA: "... Assim agindo, GENIVALDO BALBINO SENA incorreu no crime previsto no artigo 50-A, da Lei n. 9.605/98, posto isto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, requer seja recebida a presente denúncia, citando-se o denunciado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e intimando-o para os demais atos processuais, oportunidade em que deverão ser ouvidas as testemunhas abaixo arroladas, bem ainda efetuados seus interrogatórios, culminando na condeção do denunciado às penas devidas. PVH 17/01/2014 MPF..."

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO

Proc.: 0003162-69.2014.8.22.0019

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Representante: Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste, Leide Ana Bedoni

Representado: Luiz Carlos Borba, brasileiro, divorciado, domiciliado na Av. Costa e Silva, 2521, Centro, Machadinho do Oeste/RO, Tel - 8436-5328

FINALIDADE: INTIMAR o(s) Representado(s) acima qualificado(s), da DECISÃO exarada nos autos em epígrafe, conforme resumo abaixo. A SENTENÇA poderá ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça www.tjro.jus.br.

DECISÃO: "... Trata-se de pedido de providência protetiva em desfavor de Luiz Carlos Borba, devidamente qualificado nos autos. Acostou documentos, fls. 04-06. Manifestação favorável ao pleito pelo IRMP, fls. 11-12. Vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Fundamento e decido. Alegou a vítima que viveu com o

ofensor durante 15 anos e possui uma filha com o ofensor, estando separados há mais de 03 anos. Contudo, Luiz não concorda com o fim do relacionamento e constantemente a ameaça de morte. No dia 16/11/2014 o agressor perseguiu a ofendida e tentou atropela-la, bem como uma amiga enquanto estavam paradas no Posto Cariri. Após, realizou diversas ligações para Leide ameaçando-a de morte, razão pela qual a vítima compareceu na Delegacia de Polícia Civil e registrou ocorrência nº 3111/2014 e requereu fosse concedida medida protetiva em seu favor. O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe que, "Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]". A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...] V- a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância. Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas. Reza o art. 5º, inciso III, que Para os efeitos da Lei 11.340/2006, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Diante do exposto, nos termos do art. 18, inciso I, art. 19 e art. 22 da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra Leide Ana Bedoni, aplico ao agressor de Luiz Carlos Borba, as seguintes medidas de urgência: a) Aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, no limite máximo de 500 metros; b) Contato com a ofendida e seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação.

c) Restrição ao direito de visitas aos dependentes menores. Comunique-se imediatamente a Defensoria Pública para que acompanhe a ofendida na Delegacia de Polícia, nos termos do que determina o art. 28 da Lei Maria da Penha. O agressor deverá ser comunicado imediatamente de suas obrigações, bem como do teor desta DECISÃO. A infração do réu a qualquer dessas ordens implicará em crime de desobediência, devendo ele ser imediatamente preso pela autoridade policial que tomar conhecimento do fato. Ciência ao Ministério Público e à ofendida. Autorizo o uso de força policial para cumprimento do determinado acima. Prazo máximo de 60 dias. Procedidas essas comunicações, após, archive-se. Serve a presente como MANDADO. De Ariquemes-RO para Machadinho d'Oeste-RO, 18 de novembro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito em Substituição Automática....."

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Proc.: [0000437-10.2014.8.22.0019](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:VANESSA TEODORIO, brasileiro(a), solteiro(a), Garota de Programa, nascido aos 08/02/1987, na cidade de Ariquemes/RO, filho(a) de João Teodoro, e de Terezinha Teodoro, residente

na Rua Belem, s/n, Bairro: chacara, Casa Laranja, Machadinho do Oeste/RO- Fone 8477.4565 - para recado sua irma(Vanusa) Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

FINALIDADE: INTIMAR o(s) sentenciado(s) acima qualificado(s), da SENTENÇA exarada nos autos em epígrafe, conforme resumo abaixo. A SENTENÇA poderá ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça www.tjro.jus.br.

RESUMODA SENTENÇA: "...Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PROCEDENTES a pretensão estatal deduzida qualificada na peça inicial, para o fim de CONDENAR, a Acusada VANESSA TEODORIO, já qualificada na peça acusatória, nas sanções cominadas às práticas das condutas tipificadas no art. 155, § 4º, I, c/c Art 14, II, do Código Penal Brasileiro,.... fica assim DEFINITIVAMENTE CONDENADA A PENA DE 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 05(CINCO) DIAS MULTA,... o regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO,... SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direito....." 11/12/2014.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO

Proc.: [0002291-39.2014.8.22.0019](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Joilson de Oliveira Souza, Miquéias Oliveira da Silva Advogado:Andreia Severino Barreiros (OAB/RO 1455), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

FINALIDADE:

1.Intimar os advogados acima para tomarem conhecimento da expedição das Cartas Precatórias n.341/2014, expedidas às Comarcas de JI-PARANÁ, com a FINALIDADE de INTIMAR e INQUIRIR as testemunhas arroladas pela Defesa e Ministério Público

2.Intimá-lo também da designação da audiência para o dia 28/01/2015, às 11:00 horas, a realizar-se na sala de audiências do Fórum desta Comarca.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO

Proc.: [0002253-61.2013.8.22.0019](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Neidivan Camilo Barbosa, Gilmar Gomes da Silva

Advogado:Eufilávio Dionizio Lima (OAB/RO 436)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima da redesignação da audiência para o dia 30/06/2015, às 08:00 horas, conforme certidão que segue:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO

Proc.: [0034101-42.2008.8.22.0019](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunci: Maria Madalena Rodrigues Rocha

Advogado:Eufilávio Dionizio Lima (OAB/RO 436)

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) acima para apresentar o rol de testemunhas conforme determinado no Art. 422, do CPP.

Proc.: [0022669-26.2008.8.22.0019](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Ailson de Jesus Silva

Advogado:Eronaldo Fernandes Nobre (RO 1041)

DECISÃO:

Vistos.Em que pese as alegações defensivas, o fato precisa ser melhor aclarado, razão pela qual designo audiência una para o dia 07.04.2015, às 08h.Intimem-se.Ciência ao MP.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002523-56.2011.8.22.0019](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jerry Adriano da Silva

DECISÃO:

Chamo o feito à ordem.Intime-se o patrono do réu, Dr. Luciano Douglas R. S. Silva OAB/RO 3091, para apresentar a defesa prévia nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como a procuração. Após, voltem-me conclusos.Sirva esta DECISÃO como edital de intimação do advogado.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001347-71.2013.8.22.0019](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Cleiton Vieira da Silva, Marcos Antonio da Silva

Advogado:Elias Estevam Pereira Filho (RO 2726)

SENTENÇA:

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio de seu ilustre representante legal, em desfavor de Marcos Antônio da Silva e outros, por infração, em tese, aos arts. 33, "caput, da Lei nº 11.343/06, art. 288, do CP e art. 16, da Lei nº 10.826/03.Adveio aos autos certidão dando conta do cumprimento integral da reprimenda, fl. 350.Com efeito, analisando a guia de f. 331, percebe-se que o acusado Marcos Antônio da Silva já passou mais tempo preso do que a sua própria pena fixada, razão pela qual verifica-se o cumprimento integral desta.Diante do exposto, julgo extinta a pena de Marcos Antônio da Silva, qualificado devidamente nos autos, e julgo extinto o presente processo.Promovam-se as anotações, baixas e comunicações pertinentes e, o oportunamente arquivem-se os autos. No mais, certifique-se o cartório se ainda há alguma pendência a ser realizada nestes autos e, em caso positivo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.Publique-se, registre-se e intemem-se.Ciência ao MP.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002783-31.2014.8.22.0019](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Flagranteado:Lucas Alves Huttli

Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (RO 4108),

Ozéias Dias de Amorim (OAB/RO 4194)

DECISÃO:

Vistos.Não sendo o caso de absolvição sumária, RECEBO a denúncia e designo audiência una para o dia 12.02.2015, às 08h. No mais, oficie-se à Autoridade Policial, requisitando o laudo toxicológico definitivo.Intemem-se.Ciência ao MP.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0003458-91.2014.8.22.0019](#)

Ação:Petição (Criminal)

Autor:Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Alberto Nepomuceno

DECISÃO:

Vistos.Cuida-se de pedido de concessão de verbas deste juízo, oriundas de transações penais, suspensões condicionais do processo, dentre outras, formulada pela Diretora da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Alberto Nepomuceno, sob o argumento de que, há necessidade de realizar uma reforma na cozinha e refeitório da escola.Com a inicial, anexou os documentos de fls. 05/21.Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou de forma favorável.Decido.Com efeito, recentemente foi publicado o Provimento nº 0019/2014 - CG, disciplinando a destinação de verbas judiciais a entidades beneficentes. Neste sentido, foi determinado que fosse aberta uma pasta de controle, na qual deverão ser fiscalizados os saldos existentes na conta judicial, bem como a sua destinação, nos moldes do art. 12, do referido

Provimento.Igualmente, manda o Provimento que as entidades interessadas deverão ser previamente cadastradas neste Juízo, antes de pleitearem as aludidas verbas, bem como deverá ser dada ampla divulgação deste Provimento nos meios de comunicação local.Por fim, o próprio ato normativo informa que a Corregedoria Geral de Justiça disponibilizará uma cartilha orientativa às unidades com informações básicas de prestação de contas e elaboração de projetos (art. 13, §3º, do Provimento nº 019/2014 - CG).Assim, considerando que este juízo ainda não providenciou todas as diligências determinadas neste Provimento, bem como que ainda não foi realizada a aludida Cartilha, entendo prudente que as verbas oriundas deste Juízo não sejam destinadas até a completa organização e reestruturação deste, evitando-se, assim, eventuais problemas.Ante o exposto, forte nos argumentos supramencionados, INDEFIRO o pleito.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001763-10.2011.8.22.0019](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Nei Fabiano Guedes de Souza

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

DECISÃO:

Vistos.Homologo os cálculos, eis que regulares. Prossiga-se com a execução penal.Intemem-se, devendo uma via dos cálculos ser encaminhada ao apenado.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000678-81.2014.8.22.0019](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Fabíola Barbosa Sobrinho

Advogado:Elias Estevam Pereira Filho (OAB/RO 2726)

DECISÃO:

Vistos.Considerando a necessidade de assistência médica por parte da apenada, somado ao fato de que vem regularmente justificando o que alega, DEFIRO a saída nos moldes do que pleiteado, devendo apresentar o comprovante de visita médica até 10 (dez) dias após o seu retorno.Intemem-se.Cumpra-se.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Peterson Vendrameto

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1000176-28.2014.8.22.0019

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Valdelice Santos de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo(OAB 770 RO)

ELETOBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON (Requerido)

Advogado(s): Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO)

Valdelice Santos de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo(OAB 770 RO)

ELETOBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON (Requerido)

Advogado(s): Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO)

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para tomar conhecimento de que a requerida recorreu da SENTENÇA, bem como para que apresente suas contrarrazões, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juiz Substituto: Dr. Jaires Taves Barreto

Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003488-29.2014.8.22.0019

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Francisco Oliveira da Silva

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia

DESPACHO:

Trata-se de processo a ser tramitado pelo rito sumaríssimo, o que implicaria, atualmente, na sua distribuição através do sistema PJE. Ocorre que, embora devidamente instalado o sistema, todos os servidores deste juízo, com exceção deste magistrado e dos diretores de cartório, não possuem ainda o assinador digital, de maneira que é inviável operar com este sistema desta maneira. Assim, optou-se pela distribuição através do Sistema de Acompanhamento Processual – SAP, até que seja regularizada a situação dos servidores desta Comarca, sem prejuízo, entretanto, do prosseguimento deste processo pelo rito sumaríssimo. Tecido tais comentários, passo o exame da lide. Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e com pedido de antecipação de tutela, movida por Francisco Oliveira da Silva em face de Eletrobrás Distribuição Rondônia. Narra o autor, em resumo, que o relógio medidor de energia elétrica instalado em sua residência foi substituído e que recentemente foi surpreendida ao receber fatura de cobrança no valor de R\$ 5.384,52 (cinco mil trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), referente ao período 720 dias de consumo. Liminarmente requer que a empresa requerida não suspenda ou interrompa o fornecimento de energia elétrica, bem como se abstenha de incluir seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito e de efetuar a cobrança do valor questionado. Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo para a empresa ré, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/ interrupção no fornecimento de energia, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente. O entendimento do nosso Tribunal de Justiça é o seguinte: 100.013.2006.000794-2. Apelação Origem: 01320060007942 Cerejeiras/RO (1ª Vara) Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON Advogados: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553) e outros Apelado: Centro de Formação de Condutores Vitalis Ltda e outros Advogado: Lucir Luiz Mazutti (OAB/RO 360) Relator: Juiz Valdeci Castellar Citon Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia Energia elétrica. . (grifo nosso) Pessoa jurídica. Honra objetiva. Dano moral presumido. Possibilidade. . (grifo nosso) A pessoa jurídica pode sofrer dano moral, de forma presumida, à sua honra objetiva, como ocorre quando, sem aviso prévio, a concessionária interrompe o fornecimento de energia elétrica, deixando o estabelecimento às escuras, à vista de todos que por ele passam ou adentram. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 1ª de abril de 2009 DESEMBARGADOR(A) Roosevelt Queiroz Costa (PRESIDENTE) Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22 do CDC), salvo nas hipóteses legais. Assim, sem prova de que o consumidor praticou fraude, a concessionária não pode interromper o serviço. Da mesma forma, evidencia-se o risco de dano irreparável a parte autora, caso seu nome/ CPF seja INSCRITO no SPC, SERASA ou outros órgãos de restrição ao crédito, pois reconhecidamente isso irá gerar-lhe sérios constrangimentos. Igualmente, a suspensão na cobrança de um débito que está sendo discutidos em juízo, é

a medida que se impõe. Assim, com fundamento no artigo 273 do CPC, e, em consequência, determino que Eletrobrás Distribuição Rondônia NÃO SUSPENDA/ INTERROMPA o fornecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora do autor, localizada na rua Rio Alto, 992, setor 02, Buritis – RO, e NÃO EFETUE A COBRANÇA DA DÍVIDA E NÃO INSCREVA O NOME/ CPF DA PARTE AUTORA em órgãos de proteção ao crédito, tais como SERASA e SPC, igualmente em relação ao débito questionado neste feito. Caso a requerida já tenha promovido a inscrição do nome da autora em qualquer órgão de proteção ao crédito, deverá promover a retirada em até 02 (dois) dias e, se promoveu a suspensão/ interrupção do serviço, deverá restabelecer o serviço em 24 horas. Havendo descumprimento das ordens judicial, fixo multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração. Pois bem, o procedimento estabelecido pela Lei 9.099/95, orientado, dentre outros, pelo princípio da celeridade processual, prevê em seu art. 16 a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação. Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório. Dessa forma, intime-se a requerida para: a) cumprimento da DECISÃO liminar; b) oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide; c) Igualmente no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições. Apresentada proposta de transação, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse em aceitar o acordo. Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Cite-se. Intime-se a autora. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Serve a presente DECISÃO como MANDADO de citação/intimação. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003487-44.2014.8.22.0019

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Elida da Fonseca Pinto

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia

DESPACHO:

Vistos etc... Trata-se de processo a ser tramitado pelo rito sumaríssimo, o que implicaria, atualmente, na sua distribuição através do sistema PJE. Ocorre que, embora devidamente instalado o sistema, todos os servidores deste juízo, com exceção deste magistrado e dos diretores de cartório, não possuem ainda o assinador digital, de maneira que é inviável operar com este sistema desta maneira. Assim, optou-se pela distribuição através do Sistema de Acompanhamento Processual – SAP, até que seja regularizada a situação dos servidores desta Comarca, sem prejuízo, entretanto, do prosseguimento deste processo pelo rito sumaríssimo. Tecido tais comentários, passo o exame da lide. Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e com pedido de antecipação de tutela, movida por Elida da Fonseca Pinto em face de Eletrobrás Distribuição Rondônia. Narra o autor, em resumo, que o relógio medidor de energia elétrica instalado em sua residência foi substituído e que recentemente foi surpreendida ao receber fatura de cobrança no valor de R\$ 2.445,02 (dois mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e dois centavos), referente ao período de 11/2010 a 10/2013. Liminarmente requer que a empresa requerida não suspenda ou interrompa o fornecimento de energia elétrica, bem como se abstenha de incluir seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito e de efetuar a cobrança do valor questionado. Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo para a empresa ré, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito,

não havendo razão que justifique a suspensão/ interrupção no fornecimento de energia, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente. O entendimento do nosso Tribunal de Justiça é o seguinte: 100.013.2006.000794-2 Apelação Origem: 01320060007942 Cerejeiras/RO (1ª Vara) Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON Advogados: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553) e outros Apelado: Centro de Formação de Condutores Vitalis Ltda e outros Advogado: Lucir Luiz Mazutti (OAB/RO 360) Relator: Juiz Valdeci Castellar Citon Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira Energia elétrica. (grifo nosso) Pessoa jurídica. Honra objetiva. Dano moral presumido. Possibilidade. (grifo nosso) A pessoa jurídica pode sofrer dano moral, de forma presumida, à sua honra objetiva, como ocorre quando, sem aviso prévio, a concessionária interrompe o fornecimento de energia elétrica, deixando o estabelecimento às escuras, à vista de todos que por ele passam ou adentram. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 1ª de abril de 2009 DESEMBARGADOR(A) Roosevelt Queiroz Costa (PRESIDENTE) Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22 do CDC), salvo nas hipóteses legais. Assim, sem prova de que o consumidor praticou fraude, a concessionária não pode interromper o serviço. Da mesma forma, evidencia-se o risco de dano irreparável a parte autora, caso seu nome/ CPF seja INSCRITO no SPC, SERASA ou outros órgãos de restrição ao crédito, pois reconhecidamente isso irá gerar-lhe sérios constrangimentos. Igualmente, a suspensão na cobrança de um débito que está sendo discutidos em juízo, é a medida que se impõe. Assim, com fundamento no artigo 273 do CPC, e, em consequência, determino que Eletrobrás Distribuição Rondônia NÃO SUSPENDA/ INTERROMPA o fornecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora 1125615-0, localizada na Avenida Presidente Médice, 3440, Machadinho do Oeste, e NÃO EFETUE A COBRANÇA DA DÍVIDA E NÃO INSCREVA O NOME/ CPF DA PARTE AUTORA em órgãos de proteção ao crédito, tais como SERASA e SPC, igualmente em relação ao débito questionado neste feito. Caso a requerida já tenha promovido a inscrição do nome da autora em qualquer órgão de proteção ao crédito, deverá promover a retirada em até 02 (dois) dias e, se promoveu a suspensão/ interrupção do serviço, deverá restabelecer o serviço em 24 horas. Havendo descumprimento das ordens judicial, fixo multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração. Pois bem, o procedimento estabelecido pela Lei 9.099/95, orientado, dentre outros, pelo princípio da celeridade processual, prevê em seu art. 16 a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação. Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório. Dessa forma, intime-se a requerida para: a) cumprimento da DECISÃO liminar; b) oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide; c) Igualmente no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições. Apresentada proposta de transação, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse em aceitar o acordo. Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Cite-se. Intime-se a autora. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003484-89.2014.8.22.0019

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Antônio Carlos de Souza

Requerido: Oi Móvel S.a

DESPACHO:

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de inexistência de débito c/ indenização. Aduz a autora que seu nome foi incluído no SERASA/SPC por causa de um negócio jurídico, que segundo a mesma nunca existiu, pois nunca realizou nenhuma contratação com a empresa que ocupa o polo passivo, no que se refere a internet móvel. Acredita que houve um erro da empresa, ora ré, ao incluir seu nome nos serviços de proteção de crédito. Sienta que tal fato está lhe causando sérios transtornos. É o que de relevante emerge dos autos. Decido. Há verossimilhança na alegação do autor, pois as provas constantes nos autos corroboram sua versão. Por outro lado, é manifesto o temor de danos irreparáveis ou de difícil reparação, face à inclusão de dados no Serasa, que sabidamente provoca efeitos devastadores à imagem e ao crédito de quem quer que seja. ISTO POSTO, demonstrados os pressupostos específicos da medida requerida (CPC, art. 461, § 3º), defiro a antecipação da tutela, determinando à suplicada que, no prazo de 24 h, a contar da ciência desta DECISÃO, exclua os dados relativos ao autor constantes de registro creditório restritivo (Serasa). Sem prejuízo da responsabilidade penal por crime de desobediência, fixo multa diária no importe de R\$ 300,00, até o dobro do valor do débito discutido nos autos. Cite-se a empresa suplicada, dando-lhe ciência da antecipação da tutela concedida nestes autos. Intimações necessárias. Cumpra-se, com urgência, viabilizando-se esta DECISÃO. Serve a presente DECISÃO como MANDADO de citação/intimação. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001937-53.2010.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Marlene Lima

Advogado: Euflávio Dionizio Lima (OAB/RO 436), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido: Antonia Elinalva de Souza, José Antonio Marcilio

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

SENTENÇA:

Vistos. Marlene Lima, qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou ação de rescisão contratual c/c indenização por perdas e danos em face de Antonia Elinalva de Souza e José Antônio Marcílio. Narra, em síntese, que no dia 06.11.2009 firmou contrato de compra e venda com os requeridos. A autora comprou dos requeridos 50 hectares de um imóvel rural situado na Linha 10, Gleba Belo Horizonte, denominado Lote 24, pelo preço ajustado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Que o pagamento foi realizado mediante a entrega de um outro imóvel, situado na Linha LJ 09, Estrela Azul, sentido Tabajara, km 03, com uma casa de madeira medindo 4x5 metros. Sustenta que após a negociação, mais precisamente no dia 10 de Junho de 2010, descobriu que o imóvel não pertencia aos requeridos, pois terceira pessoa se apresentou como proprietário do bem e concedeu o prazo de 30 dias para que se retirasse do imóvel. Documentos juntados às fls. 08/16. Os requeridos foram citados (fl. 20-verso), mas deixaram de apresentar resposta no prazo legal, sendo decretada a revelia, conforme DECISÃO de fl. 24. Apesar da revelia decretada, apresentaram defesa de fls. 25/28, acompanhada dos documentos de fls. 29/36. Audiência de instrução realizada no dia 15.06.2011, conforme termo de fls. 46/48, onde foram ouvidos a autora, o requerido José Antônio Marcílio e a testemunha Elias Ferreira de Almeida. Em continuação foi realizada audiência em 05.06.2013, oportunidade em que foram ouvidas, como informantes, Elias Ferreira de Almeida, Valdomiro Schutz e Valter Vieira da Fonseca Filho. Em ofício de fl. 81 o INCRA afirma que não foi encontrado nenhum registro em nome de Marlene Lima ou Antonia Elinalva de Souza. Alegações finais dos requeridos às fls. 82/84 e da autora às fls. 85/86. Por fim, em petições de fls. 91 e 94/96 as partes disseram não ter interesse na inclusão do feito na pauta de audiências de conciliação. É o relatório. Decido. Inicialmente verifico que, diferentemente do que as partes sustentam, não se trata de contrato de compra e venda, mas sim

de permuta (art. 533 do CC), negócio jurídico em que as partes se obrigam, reciprocamente, a entregar coisas, ou seja, dar uma coisa por outra que não seja dinheiro. De toda sorte, o contrato de permuta guarda bastante semelhança com o de compra e venda, razão pela qual não resta prejudicada a análise do direito vindicado. Pois bem, a parte autora pretende a rescisão contratual, forma de extinção de uma obrigação que pode ocorrer de forma convencional ou legal. No caso em apreço, não estamos diante de uma rescisão contratual convencional, pois não decorre da vontade das duas partes envolvidas no negócio jurídico. Assim, não sendo convencional a rescisão contratual deve encontrar fundamento nas hipóteses legais. Inicialmente, não vislumbro inadimplemento, pois a autora recebeu o imóvel convencional no contrato de fls. 12/13, inclusive exerceu a posse do mesmo por determinado tempo. Em seguida, importante destacar que o Código Civil elenca quais são os defeitos que podem culminar com a anulação de um negócio jurídico. São eles: erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude contra credores e simulação. Além disso, o art. 166 prevê as hipóteses em que o negócio jurídico é nulo, não sendo possível sua convalidação. No caso em apreço, embora a parte autora não aponte qual o defeito que supostamente é capaz de anular o negócio jurídico celebrado com os requeridos, da narrativa dos fatos se depreende que seus argumentos são no sentido de ter ocorrido erro na formação da vontade, pois alega que trocou seu imóvel pelo dos requeridos acreditando que eles eram os proprietários do bem. Assim, a crença de que os requeridos eram os proprietários do imóvel motivou a autora a permutar seu imóvel. Conceitualmente o erro é um engano fático, uma falsa noção da realidade, ou seja, em relação a uma pessoa, negócio, objeto ou direito, que acomete a vontade de uma das partes que celebrou o negócio jurídico. Logo, a anulação do negócio jurídico depende da demonstração de que ocorreu erro ou qualquer outro vício de vontade ou vício social. No caso em apreço, considerando que a autora manifestou vontade de permutar os imóveis, tanto que seu companheiro Elias afirmou em audiência que vistoriaram e gostaram do imóvel dos requeridos, a rescisão contratual depende da demonstração de que o imóvel em questão não pertencia aos requeridos e, portanto, que houve vício de vontade da requerente no momento da troca. Entretanto, durante a instrução processual a parte autora não logrou êxito em comprovar que o imóvel por ela recebido, qual seja, 50 hectares do Lote 24, situado na Linha 10, gleba Belo Horizonte, pertencia a terceira pessoa e não aos requeridos. O que se verifica é que uma terceira pessoa alegou ser o proprietário do bem e pediu que a autora saísse do imóvel, o que a mesma atendeu. Entretanto, esse suposto proprietário ou possuidor da área não foi localizado pela parte autora, não compareceu de nenhuma forma nesses autos e não há notícias de que tenha reclamado o imóvel judicialmente. Logo, as alegações da parte autora para sustentar a rescisão contratual não restaram comprovadas. Quando da distribuição do ônus da prova o Código de Processo Civil estabeleceu em seu inciso I, art. 333, que cabe ao autor a prova de fato constitutivo de seu direito. Portanto, não incumbe aos requeridos a prova da propriedade ou posse do imóvel. Pelo contrário, tal ônus é da autora que propôs a demanda afirmando que terceiro se apresentou como dono da área. Diante disso, como a autora não logrou êxito em comprovar que o imóvel pertence a terceira pessoa e que, portanto, o negócio jurídico está eivado de vício que conduz à sua anulação, não há como prosperar a pretensão de rescisão contratual. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por MARLENE LIMA em face de Antonia Elinalva de Souza e José Antônio Marcílio e extingo o feito com resolução do MÉRITO, na forma do inciso I, art. 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, já que as partes são beneficiárias da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Transitada em julgado, não havendo pendências e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Machado do Oeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Rosângela Maria de Oliveira Costa

Escrivã Judicial

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Vara Cível-Juizado Especial Cível(PROJUDI)Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Email: nbo1civel@tjro.jus.br

Juiz(a): Artur Augusto Leite Junior

Proc: 1000376-66.2013.8.22.0020

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Elvino Foerste(Adjudicante)

Advogado(s): Gabriel Feltz(OAB 5656 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Adjudicado)

Advogado(s): Jacimar Pereira Rigolon(OAB 1740 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

Fica a parte autora através de seu procurador INTIMADA do Recurso Inominado interposto pela parte requerida ao mov. 35 dos autos, para querendo no prazo de 10 dias apresentar suas Contrarrazões.

Proc: 1000067-11.2014.8.22.0020

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Ivan Alves Pereira(Requerente)

Advogado(s): ARISTIDES GONÇALVES JUNIOR(OAB 4303 RO)

ELETOBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON (Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

Fica a parte autora através de seu procurador INTIMADA do Recurso Inominado interposto pela parte requerida ao mov. 17 dos autos, para querendo no prazo de 10 dias apresentar suas Contrarrazões.

Proc: 1000892-23.2012.8.22.0020

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Luiz Antonio Mariano de Souza(Autor)

Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO)

Banco Volkswagen S. A.(Réu)

Advogado(s): OAB:4658 RO, Marcelo Brasil Saliba(OAB 5258 RO)

Fica a parte autora através de seu procurador INTIMADA do Recurso Inominado interposto pela parte requerida ao mov. 34 dos autos, para querendo no prazo de 10 dias apresentar suas Contrarrazões.

Proc: 1000434-35.2014.8.22.0020

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Micheli da Silva de Farias(Autor)

Advogado(s): ARISTIDES GONÇALVES JUNIOR(OAB 4303 RO)

José Carlos do Nascimento Melo(Requerido)

Advogado(s): ANA CLAUDIA CASTELO BRANCO WANISTIN(OAB 784 RO)

SENTENÇA: [...] Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais ajuizado por MICHELI DA SILVA FARIAS em desfavor de JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO MELO, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. # Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância (art. 54 da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, 10 (dez) dias, arquivem-se. # Nova Brasilândia do Oeste-RO, 24 de novembro de 2014 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira - Juiz de Direito

Proc: 1000235-13.2014.8.22.0020

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Aurélia Maria Stodulski(Requerente)

Caerd- Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia(Requerido)

Advogado(s): ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO(OAB 5513 RO)

SENTENÇA: [...] Posto isso, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO

para determinar que a requerida efetue a cobrança da fatura do mês de janeiro de 2014 por média, tendo como base os três meses anteriores (outubro a dezembro de 2013), nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, 10 (dez) dias, archive-se. Nova Brasilândia do Oeste-RO, 17 de novembro de 2014 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira - Juiz de Direito

Proc: 1000262-93.2014.8.22.0020

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
LILIAN MARCIA NATALI BORGES(Requerente)
Adriano Aparecido Soares(Requerido)

SENTENÇA: [...] Frente à revelia, reconheço a presunção de veracidade dos fatos articulados pela requerente, cuja consequência é o acolhimento da pretensão, uma vez que não há elementos a desaconselhar essa CONCLUSÃO. Deste modo nos termos do inc. I do art. 269 do CPC, julgo procedente o pedido do autor, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) corrigidos monetariamente a partir do evento danoso (29/03/2014), mais juros desde a citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transcorrido o prazo para recurso 10 (dez) dias, archive-se. Nova Brasilândia do Oeste-RO, 17 de novembro de 2014

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira -
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Juiz: Artur Augusto Leite Junior

Proc.: 0002152-84.2014.8.22.0020

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:I. E. da C. Z.

Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido:M. Z. F.

DECISÃO:

DECISÃO 1. Acerca do pedido LIMINAR de fls. 03-07, por ora, nessas circunstâncias, o mais prudente a se fazer é a realização de um estudo psicossocial na residência das partes para que seja apurado o grau de conflito entre os genitores, bem como a conveniência da guarda compartilhada da menor nos moldes pleiteados em juízo. 2. Regulamentação do direito de visitas e guarda, assim como todas as questões que envolvem menores, deve prestigiar sempre e primordialmente o interesse da criança (art. 227, caput da Constituição da República), já que a convivência familiar assegura não só a formação de vínculos afetivos, como contribui ainda para a formação físico-psicológica do infante. 3. Desse modo, após analisar detidamente o que a parte autora alega em sua peça vestibular, bem como todos os documentos carreados aos autos; em especial, o relatório elaborado pelo Conselho Tutelar (fls. 13-14), Ocorrência policial (fl. 16, Laudo de Exame de lesão corporal (fl. 19), bem como o que seugere as fotografias (fl. 41), permite concluir que, por ora, a criança deve permanecer sob a guarda e responsabilidade do pai. 4. Assim, pelo princípio do melhor interesse da criança e cautela, DETERMINO a realização de estudo PSICOSSOCIAL com os genitores. Com a juntada dos laudos, vistas ao Ministério Público e, conclusos em separado, para fins de análise quanto a viabilidade de audiência de instrução ou SENTENÇA. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001745-78.2014.8.22.0020

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Germano Romolon Sobrinho

Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)

Executado:Jose Aparecido Ferreira da Rocha

DESPACHO:

DESPACHO Custas diferidas. Nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida atualizada (R\$ 34.901,25 em 10/10/2014), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados. Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a (s) parte (s) devedora (s) terá (ão) o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Caso deseje (m) opor embargos, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá (ão) a (s) parte (s) executada (s) requererem seja (m) admitido (s) a pagar (em) o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mais, consigne-se as seguintes observações: a) não sendo localizados bens passíveis de penhora, nos termos do § 1º do art. 656 combinado com o inciso IV, do art. 600, ambos do CPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 601 do CPC. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora; b) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; ec) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO para JOSÉ APARECIDO FERREIRA DA ROCHA, podendo ser encontrado na avenida 13 de Maio, 2080 - Centro - Mercantil JR, município de Nova Brasilândia D'Oeste Rondônia. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e seguintes. Int. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000768-57.2012.8.22.0020

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vantuil Louvrs Strelw

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que a qualidade de segurada do Requerente é matéria controversa nos autos, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, consequentemente, se a mesma preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22.04.2015, às 09 horas. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, para a parte Requerente, devendo a mesma comparecer à audiência acima designada, que realizar-se-á na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Nova Brasilândia do Oeste - RO, sito na Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste, observando o seguinte endereço e dados: Requerente: VANTUIL LOUVRS STRELW, endereço: Rua Uirapuru, nº 2597, Setor 13, em Nova Brasilândia D'Oeste-RO. QUANTO AS TESTEMUNHAS arroladas pelo REQUERENTE DEPREQUE-SE

para comarca de SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ:1) LOURIVALDO RIBEIRO DA SILVA, endereço: Linha 98, Km 10, Lado Norte, São Miguel do Guaporé-RO;2) MACKSWHEL LENINE KLEIZER, endereço: Linha 98, Km 10, Lado Norte, São Miguel do Guaporé-RO.Quanto ao REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, intime-se por CARTA, conforme procedimento estatuído no § 3º da cláusula segunda do Termo de Cooperação Técnica n. 002/2012 firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia.Para as diligências a serem cumpridas nessa Comarca autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos.Int.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Jane de Oliveira Santana Vieira
Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0002429-45.2014.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Evandro Kovalhuk de Macedo
Advogado:Leandro Kovalhuk de Macedo. (OAB/PR 38842)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DESPACHO:

Vistos. Aguarde-se a comprovação do cumprimento da liminar concedida, pois possui grande relevância no deslinde da presente. Após, conclusos.Presidente Médici-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.

João Valério Silva Neto
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0001527-29.2013.8.22.0006](#)

Ação:Execução da Pena
Autor:M. P. E.
Réu:G. C. dos S.
Advogado:Valtair de Aguiar (RO 5490)
FINALIDADE: Intimar o advogado do apenado, acima nominado, para que se manifeste sobre o cálculo de liquidação de pena de fls. 78/80, no prazo legal.
Presidente Médici/RO, 17 de dezembro de 2014.
Juliana da Costa Neves
Téc. Judiciário

Proc.: [0000002-75.2014.8.22.0006](#)

Ação:Execução da Pena
Autor:M. P. E.
Réu:J. de M.
Advogado:Jose Sebastião da Silva (RO 1474.)
FINALIDADE: Intimar o advogado do apenado, acima nominado, para que se manifeste sobre o cálculo de liquidação de pena de fls. 51/53, no prazo legal.
Presidente Médici/RO, 17 de dezembro de 2014.
Juliana da Costa Neves
Téc. Judiciário

Proc.: 0002799-24.2014.8.22.0006

Ação:Execução da Pena
Autor:Ministerio Publico Estadual
Réu:Juliano Francisco Maçaneiro
Advogado: Dr. Fernando Ferreira da Rocha OAB/RO 3163
VARA: 1ª Vara Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 10 (dez) dias
Autos n. 0002799-24.2014.8.22.0006
De: JULIANO FRANCISCO MAÇANEIRO, brasileiro, solteiro, profissão ignorada, nascido aos 20/09/1971, natural de Blumenau/SC, portador do RG. n. 1231997 SSP/RO, residente e domiciliado na Av. Amazonas, 399, residência da Maria Lina, nesta comarca.
FINALIDADE: INTIMAR o apenado acima qualificado para comparecer no fórum local para, no prazo de 05 (cinco) dias, para participar da audiência admonitória nos autos acima qualificados.
Sede do Juízo: Fórum Professor Pontes de Miranda, sito à Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médici-RO - CEP 76916-000 - Fone/Fax (069)3471-2714.
Presidente Médici, 17/12/2014.
João Valério Silva Neto
Juiz de Direito
Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras - ICP-BRASIL

Proc.: [0002666-50.2012.8.22.0006](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. E.
Denunciado:V. S. da S.
Advogado:Carlos Andre da Silva Morong (RO 2478.)
00026665020128220006
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 10 (dez) dias
Autos n. 0002666-50.2012.8.22.0006
De: VICENTE SEVERO DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, portador da RG n. 223521 SSP/RO, nascido aos 23/06/1933, natural de Quebrângulo/AL, filho de Manoel Severo da Silva e Maria Cipriano da Silva, residente e domiciliado a 4ª Linha, Assentamento Chico Mendes, Lote 20, Presidente Médici/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 158,71 (cento e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.
Sede do Juízo: Fórum Professor Pontes de Miranda, sito à Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médici-RO - CEP 76916-000 - Fone/Fax (069)3471-2714.
Presidente Médici, 17/12/2014.
João Valério Silva Neto
Juiz de Direito
Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras - ICP-BRASIL

Proc.: [0002355-93.2011.8.22.0006](#)

Ação:Execução da Pena
Autor:Ministerio Publico Estadual
Condenado:Marcelo Alves Vieira Filho
Advogado:Valtair de Aguiar (RO 5490)
FINALIDADE: Intimar o advogado do apenado, acima nominado, para que se manifeste sobre o cálculo de liquidação de pena de fls. 145/148, no prazo legal.
Presidente Médici/RO, 18 de dezembro de 2014.
Juliana da Costa Neves
Téc. Judiciário

Proc.: [0016981-64.2004.8.22.0006](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Advogado:Promotor de Justiça ()
Denunciado:Paulo Cesar da Silva, Carlos Lopes de Freitas
Advogado:Joaquim Mota Pereira Filho (RO 2795), Ivanildo Pereira de Lima (OAB/RO 348E), Advogado Não Informado (000)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima nominado da designação de audiência para o dia 12/02/2015 às 10h30, para interrogatório do réu Paulo César da Silva, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de São Miguel do Guaporé/RO, nos autos de carta precatória n. 0001266-85.2014.8.22.0020.

Presidente Médici, RO, 18 de dezembro de 2014.

Jacqueline Borges Beccaria Müller

Técnica Judiciário - Cad. 206.332-8

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Cível

Proc.: 1000299-65.2014.8.22.0006

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Juliana Diegues e Silva (Adjudicante), Leandro Tiradentes Molina (Requerente)

Advogado(s): SONIA ERCÍLIA THOMAZINI LOPES BALAU (OAB 3850 RO)

Magazine Luiza S.A (FS Vasconcelos & Cia Ltda) (Adjudicado)

Fica a parte exequente, via de sua advogada, intimada para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender pertinente. Presidente Médici/RO, 18 de dezembro de 2014.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0002872-93.2014.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliane da Silva Muniz

Advogado: Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)

Requerido: Claro Celulares S.A.

DECISÃO:

Vistos. A parte requerente ingressou com a presente ação de inexistência de débito com reparação de danos morais com pedido liminar, sob a argumentação de que a inclusão de seu nome no SPC é indevida, bem como a dívida. Pede antecipação de tutela. Juntou documentos às fls. 16/19. DECIDO. A verossimilhança do pedido encontra-se presente ante os documentos juntados, notadamente porque se relata circunstância que torna injustificada a negativação, pois, conforme alega, nunca celebrou qualquer contrato junto à empresa requerida. A urgência também se configura em virtude das restrições sofridas por qualquer pessoa quando se encontra em cadastro de inadimplente. Não bastasse isso, o comparecimento para discutir judicialmente a dívida demonstra a vontade do autor de submeter-se à Jurisdição. Assim, defiro a tutela antecipada, determinando que seja oficiado com urgência ao órgão onde consta a restrição em nome do autor, para que proceda imediatamente com a baixa na negativação, em relação à dívida discutida nos autos, sob pena de incorrer em crime de desobediência, devendo vir aos autos informações quanto as providências tomadas para cumprimento da medida. Na mesma oportunidade, cite-se para contestar, advertindo-se que, caso não sejam contestados os pedidos, presumir-se-ão verdadeiras as alegações fáticas contidas na inicial, com fulcro nos art. 285 e 319 do CPC. Também fica a parte requerida intimada que, como se trata de lide consumerista e constatando-se, desde o início, a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência da requerente, a aplicação das regras do CDC como é o caso da inversão do ônus da prova, é medida de direito. Intime-se. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002882-40.2014.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Celina de Araujo Silva

Advogado: Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)

Requerido: Mundial Editora

DECISÃO:

Vistos. A parte requerente ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito com reparação por danos morais com pedido liminar argumentando que a inclusão de seu nome no SPC é indevida, bem como a dívida. Pede antecipação de tutela à fim de que a restrição constante em seu nome junto ao órgão de proteção ao crédito seja retirada. DECIDO. A verossimilhança do pedido encontra-se presente, ante os documentos juntados, notadamente porque se relata circunstância que torna injustificada a negativação, pois, conforme alega, nunca contratou junto à empresa requerida. A urgência também se configura em virtude das restrições sofridas por qualquer pessoa quando se encontra em cadastro de inadimplente. Não bastasse isso, o comparecimento para discutir judicialmente a dívida, demonstra a vontade do autor de submeter-se à Jurisdição. Assim, defiro a tutela antecipada, determinando que seja oficiado com urgência ao órgão onde consta a restrição em nome do autor, para que proceda imediatamente com a baixa na negativação, em relação à dívida discutida nos autos, sob pena de incorrer em crime de desobediência, devendo vir aos autos informações quanto as providências tomadas para cumprimento da medida. Na mesma oportunidade, cite-se para contestar, advertindo-se que, caso não sejam contestados os pedidos, presumir-se-ão verdadeiras as alegações fáticas contidas na inicial, com fulcro nos art. 285 e 319, CPC. Também fica a parte requerida intimada que, como se trata de lide consumerista e constatando-se, desde o início, a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência da requerente, a aplicação das regras do CDC, como é o caso da inversão do ônus da prova, é medida de direito. Intime-se. Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001142-81.2013.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mariane Sichinel

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido: Lojas Avenida Ltda

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que o requerente pretende que seja desconsiderado a prova testemunhal de fl. 164, intime-se o requerido para, em 10 dias, manifestar-se nos autos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002880-70.2014.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Ferreira Lacerda

Advogado: Carlos Andre da Silva Morong (RO 2478.)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia Ceron S A

DESPACHO:

Vistos. Recebo feito para processamento nesta comarca. Cite-se para contestar no prazo legal. Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar. Após, voltem os autos conclusos. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000077-17.2014.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivo Fachinello

Advogado: Jean Kleber Nascimento Collins (RO 1617), Carlos André da Silva Morong (RO 2478)

Requerido: Revelino Bento Rubio

Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (1280)

Ato ordinatório - Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para no prazo de 05 (cinco) dias, em querendo, apresentarem alegações finais.

Proc.: 0001287-40.2013.8.22.0006

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:L. J. F. P.

Advogado:Roseli Aparecida de Oliveira (RO 4152)

Requerido:V. J. F.

Advogado:Jose Isidoro dos Santos (RO 4495.), Robismar Pereira dos Santos (RO 5502)

Ato ordinatório - Fica a parte exequente, por meio de sua advogada, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar quanto ao depósito de fls. 108

Proc.: 0002547-65.2007.8.22.0006

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Leni Gomes Araujo

Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.), Weligton de Oliveira Teixeira (OAB/RO 2595), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.)

Requerido:Horuam do Brasil Industria e Comercio de Jóias Ltda

Advogado:George Sandro Di Ferreira (GO 17960)

Ato ordinatório - Fica a parte autora, por intermédio de seus advogados, intimada para no prazo de quarenta e oito horas dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0001680-62.2013.8.22.0006

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Luiz Carlos de Oliveira

Advogado:Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)

Embargado:Mario Ferreira de Oliveira

Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

DESPACHO:

Vistos.Visando não causar nulidades ao feito, intime-se o embargante para, em 10 dias, manifestar-se quanto aos documentos apresentados às fls. 109/112. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 10 de dezembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002325-24.2012.8.22.0006

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Helio Viana Santos

Advogado:Carlos Andre da Silva Morong (RO 2478.)

Executado:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD

Advogado:Maricelia Santos Ferreira (RO 324-B)

Ato ordinatório - Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias retirar o Alvará Judicial expedido a fls. 117 e noticiar o saque da quantia nele mencionada, sob pena de transferência do valor à conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: 0002827-89.2014.8.22.0006

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Idalina Miranda Silva M E

Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Rita Avila Pelentir (RO 6443)

Requerido:Moben Comércio de Veículos Ltda, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Ato ordinatório - Fica a parte requerente, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias promover a retirada da carta precatória, bem como, nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar a distribuição na Comarca de Porto Velho/RO.

Proc.: 0002666-79.2014.8.22.0006

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Auto Posto Capixaba Ltda

Advogado:José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Requerido:Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado:Procurador do Estado (000.)

Ato ordinatório - Fica a parte requerente, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias promover a retirada da carta precatória, bem como, nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar a distribuição da mesma na comarca de Porto Velho/RO.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1000645-48.2012.8.22.0018

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Iracilda Alves Costa Miranda(Requerente)

Advogado(s): Sinomar Francisco dos Santos(OAB 4815 RO)

Luiz Paulo Alves(Requerido), Kleber da Cunha de Souza(Requerido)

Advogado(s): OAB:30373 PR, Juraci Marques Junior(OAB 55703 PR)DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR(OAB 3214 RO),

Danilo Constance Martins Durigon(OAB 5114 RO)

Iracilda Alves Costa Miranda(Requerente)

Advogado(s): Sinomar Francisco dos Santos(OAB 4815 RO)

Luiz Paulo Alves(Requerido), Kleber da Cunha de Souza(Requerido)

Advogado(s): OAB:30373 PR, Juraci Marques Junior(OAB 55703 PR)DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR(OAB 3214 RO),

Danilo Constance Martins Durigon(OAB 5114 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu patrono, para, querendo, dentro do prazo legal, apresentar contrarrazões.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0004912-50.2011.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sergio Antunes de Souza

Advogado:Sinomar Francisco dos Santos ()

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

FINALIDADE: Fica a parte Requerida, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto.

Proc.: 0000125-08.2012.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ismael Cândido Ramalho

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469), Cleuza Marcial de Azevedo (RO 1624)

Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a apresentar Alegações Finais.

Proc.: 0001663-87.2013.8.22.0018

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre

Advogado:Silvana Laura de Souza Andrade. (RO 4080), Max Ferreira Rolim (OAB/RO 984)

Executado:Soares & Balduino Comércio de Medicamentos Ltda.

DESPACHO:

Vistos.Deferi e procedi imediatamente a consulta via sistema Renajud, como solicitado pela parte. Contudo, consoante se observa da resposta do sistema, não há automóveis cadastrados no CNPJ da requerida.Desta forma, diga a parte autora em 10 dias, solicitando o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Antônio de Souza
Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal

1ª Vara Criminal

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Leonardo Meira Couto

Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza

E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: [0000111-38.2014.8.22.0023](#)

Ação: Processo Administrativo

Assunto: Prestação Pecuniária

Autor: Juízo de Direito da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO

FINALIDADE: Dar conhecimento a quem possa interessar que as entidades abaixo relacionadas, foram beneficiadas com recursos oriundos das prestações pecuniárias deste juízo.

Entidades Beneficiadas	Valor Recebido
C. E.M.E. I. F. Regina Almeida de Araújo	R\$ 956,00
Associação dos Idosos de São Francisco do Guaporé/RO	R\$ 3.000,00
E.P.M.E.F Clodoaldo Spilício	R\$ 1.031,20
Creche M.I.I.P. E.I. Mundo Encantado Olaiza da Cruz Figueiredo	R\$ 8.299,00

Edson Carlos Fernandes de Souza
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Leonardo Meira Couto

Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire

E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: [000035-14.2014.8.22.0023](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal Agu

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional ()

Executado: Fundo Municipal de Assistência Social

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal em desfavor do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de São Francisco do Guaporé, onde a exequente pretende receber a quantia de R\$ 53.531,75 oriundo de crédito tributário consubstanciado nas certidões de dívida ativa que instruem a inicial. Citado, o executado apresentou embargos à execução que acabaram sendo julgados improcedentes (cópia da SENTENÇA às fls. 25/27). Na sequência o exequente pugnou pela realização de pesquisa via BACEN JUD (fl. 29), tendo restado bloqueada a quantia de R\$ 53.531,75 junto à conta bancária do Fundo Municipal de Assistência Social (fls. 31/32). Em petição de fls. 33/34 o Fundo Municipal de Assistência Social sustentou que o bloqueio em suas contas foi ilegal, haja vista que em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, o procedimento a ser seguido é o disposto no art. 100 da Constituição Federal. Relatados. Passo a decidir. Assiste razão ao executado. A Fazenda Pública tem seus bens regidos por disciplina distinta daquela que trata dos bens particulares. Seu patrimônio, porque em princípio afetado a uma FINALIDADE pública, não pode ser livremente alienado ou

onerado. Desta forma, todos os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, seja ela municipal, estadual ou federal, devem limitar-se ao teto previsto nos orçamentos aprovados pelo Legislativo (art. 167, II da CF). Por esta razão é que o art. 100 da Carta Maior estabelece que todas as dívidas da Fazenda Pública somente serão pagas mediante precatório, expedido pelo Judiciário e dirigido à entidade condenada, que deverá incluir o débito em seu orçamento, para pagamento em futuro exercício financeiro. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 730 DO CPC. 1. A hipótese versada nos presentes autos diz respeito à cobrança de débitos relativos a multas punitivas com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/60. 2. A execução fundada em título executivo extrajudicial contra a Fazenda Pública, pode ser admitida, no entanto, não se sujeita à disciplina legal da execução forçada, podendo seu patrimônio ser alcançado somente mediante processo especial de execução (arts. 730 e 731 do CPC), com expedição de precatório, na forma do art. 100 da Magna Carta. Precedente: STJ, 1ª Turma, REsp 997855, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16.12.2008, DJE 04.02.2009. 3. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 32 SP 000032-44.2009.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 16/08/2012, SEXTA TURMA) FAZENDA PÚBLICA - TÍTULO EXTRAJUDICIAL. A existência de título extrajudicial não autoriza, em si, a execução direta da Fazenda Pública. Revela simples obrigação cujo descumprimento há de ser questionado em juízo. Por outro lado, transitada em julgado a DECISÃO contrária à Fazenda, na execução, deve-se observar o sistema do precatório - artigo 100 da Constituição Federal. (Agravado Regimental no Agravado de Instrumento nº 258.523, de minha relatoria, Segunda Turma, com acórdão veiculado no Diário da Justiça de 17 de novembro de 2000). Com estas considerações, TORNO sem efeito a DECISÃO de fl. 30 que determinou o bloqueio de valores nas contas bancárias do Fundo Municipal da Assistência Social. Tendo em vista que já foi determinada a transferência do valor bloqueado, EXPEÇA-SE alvará em favor do executado para levantamento da quantia bloqueada (fls. 31/32). Outrossim, transitado em julgado esta DECISÃO - o que deverá ser certificado pela escrivania - providencie o necessário para a expedição do precatório. Intime-se o exequente. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001262-78.2010.8.22.0023](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional ()

Executado: Folha Dagua Industria e Comercio de Madeias Ltda Me

DECISÃO:

DECISÃO Em análise aos autos, verifico que, de fato, o valor bloqueado no feito se trata de benefício previdenciário ao qual faz jus o executado FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA, conforme comprovam os documentos de fls. 70/71. Dessa forma, nos termos do art. 649, inciso IV, do CPC, defiro a petição de fl. 68. Expeça-se alvará em favor do executado FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA, a fim de que levante a quantia depositada às fls. 65-67. Intime-se a exequente dando ciência da presente DECISÃO, e, para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000825-03.2011.8.22.0023](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Supermercado Pastório Ltda Epp

Advogado: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Requerido: S. C. de Souza Dias Alimentos Me, Auto Posto Avenida

DECISÃO:

DECISÃO Indefiro o pedido formulado às fls. 158/159, eis que referidas diligências, que não possuem caráter sigiloso, cabem ao credor e não ao juízo. Fica a exequente intimada a requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo - o que deverá ser certificado pela escrivania - proceda-se nos termos do § 1º do art. 267 do CPC. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000849-26.2014.8.22.0023

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Ademir Izidoro Gois

Advogado:Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214),
Airton Pereira de Araújo (RO 243)

Requerido:João Carlos dos Santos, Elaine dos Santos

Advogado:João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 658E)

DESPACHO:

DESPACHO Inicialmente ficam os requeridos intimados para se manifestarem a respeito dos documentos juntados pelo autos às fls. 125127. Prazo de 5 dias.No mais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/02/2015 às 9:00 horas.Intimem-se as testemunhas que vierem a ser arroladas em conformidade com o art. 407 do CPC, devendo o respectivo rol ser apresentado até 30 dias antes da audiência.Sejam intimados os patronos e as partes, estas cientes de que prestarão depoimento pessoal, sob pena de confissão.São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000667-40.2014.8.22.0023

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Irani Ribeiro Juventino

Advogado:Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Eliabes Neves. (RO 4074), Antonio das Graças Souza (RO. 10B), Luciano Brunholi Xavier (550-A)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORAIRANI RIBEIRO JUVENTINO ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA. Em síntese, narra que, em 11/02/2012, sua irmã, VALCILEIDE RIBEIRO JUVENTINO, que estava grávida de aproximadamente oito meses de gestação, veio a óbito, quando estava internada no Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro, no município de Porto Velho. Alega que, por várias vezes, procurou informações sobre o paradeiro do recém-nascido, entretanto, não obteve êxito. Aduz que suspeita de crime de tráfico de criança, sustentado que sobre muito com tal situação, motivo pelo qual pleiteia indenização por danos morais no montante de dois milhões de reais, bem como, pensão no valor de um salário-mínimo até a data em que o recém-nascido alcançaria a maioridade. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 18-34.Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 45-63. Em suma, argumentou que, na verdade a falecida VALCILEIDE, se encontrava gestante de cinco meses, sendo que, por uma questão natural, o feto não nasceu com vida, pois no período de mazelas da genitora, ainda estava em formação, de forma que, inegavelmente, faleceu junto com a mãe. Anexou os documentos de fls. 64-117.Na sequência, a requerente impugnou a contestação (fls. 118-122), aduzindo, em resumo, que o Conselho Federal de Medicina determina que após vinte semanas de gestação, é necessário o fornecimento de certidão ou documento que certifique que o feto nasceu morto, razão pela qual ratificou todos os pedidos realizados na exordial.O requerido, por sua vez, se manifestou às fls. 124/125, requerendo a oitiva dos médicos que atenderam a falecida VALCILEIDE, Doutor Marco Aurélio da Silva Veras (CRM 2735) e Doutor João da Silva Júnior (CRM 2760).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Passo a SANEAR o feito.O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.Do ponto de vista das condições da ação, o pedido inicial é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado. Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Porto Velho, a fim de serem colhidas os depoimentos dos médicos Marco Aurélio da Silva Veras (CRM 2735) e João da Silva Júnior (CRM 2760), os quais atenderam a falecida VALCILEIDE, atestando seu período gestacional. Na carta precatória deverá constar que ambos os profissionais podem ser encontrados no Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro, localizado na Avenida Jorge Teixeira, n. 3766, Bairro Industrial, Porto Velho/RO – CEP 76.801-234.Por fim, intimem-se as partes para, no prazo

de 20 (vinte) dias, especificarem as demais provas que pretendem produzir, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.Intimem-se. Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001092-04.2013.8.22.0023

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Verginia Taborda

Advogado:Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Requerido:Município de São Francisco do Guaporé RO, Banco do Brasil S/a

Advogado:Cleverson Plentz (OAB/RO 1481), SÉrgio Cardoso Gomes Ferreira JÚnior (OAB/RO 4407), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de execução contra Fazenda Pública, assim, o procedimento a ser adotado é o previsto no art. 730 do Código de Processo Civil.Providencie a escrivania a mudança da classe processual, tanto nos autos quanto no sistema, para que passe a contar "Execução contra a Fazenda Pública".Cite-se para embargar no prazo de 10 (dez) dias.Se concordar ou se quedar silente, desde logo expeça-se precatório para pagamento da quantia devida.São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 2 de dezembro de 2014. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000600-46.2012.8.22.0023

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. A. D.

Advogado:Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558), Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)

Requerido:E. M.

Advogado:Fabricia Uchaki da Silva (RO 3062)

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de ação declaratória de união estável c/c dissolução, regulamentação de guarda e fixação de alimentos, ajuizada por A.A.D. em desfavor de M.M..O presente feito se encontra pendente somente quanto a fixação definitiva dos alimentos aos filhos A. V. M. D. e A. A. M. D., e partilha dos bens: 01 (um) veículo, caminhão Marca Ford Cargo, avaliado em R\$ 70,000,00 (setenta mil reais) e 01 (um) imóvel urbano, no valor de R\$ 130,000,00 (cento e trinta mil reais).Em razão de pedido informal realizado pelas partes, DESIGNO nova audiência para tentativa de conciliação para o dia 22/12/2014, às 09h00min.Proceda-se a intimação pessoal das partes envolvidas, quanto a solenidade designada.Não havendo comparecimento a solenidade, ou sendo infrutífera a tentativa de conciliação, vista as partes para apresentarem alegações finais no prazo legal.Após, vistas ao Ministério Público a fim de exarar seu parecer, e, em seguida, retomem os autos conclusos para SENTENÇA.Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000136-90.2010.8.22.0023

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivone Ferreira dos Santos da Silva

Advogado:Cristiane Xavier (OAB/RO 1846), Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Requerido:Associação dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia Asenro, Escola Técnica Profissionalizante SINDSAÚDE, Orlandi Pereira de Andrade

Advogado:Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)

Fica a parte Autora intimada, por via de seu advogado(a), para no prazo de 05 dias, retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0000421-44.2014.8.22.0023

Ação:Monitória

Requerente:Batatal Josino Pereira

Advogado:Gilcimar Buss (OAB/RO 6324)

Requerido:Pedro Laranjeira Bispo

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação, bem como, requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0000866-04.2010.8.22.0023](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Auto Posto Centro Norte Ltda

Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)

Executado: Urbano Rodrigues Lobato, Vilma Tagima Lobato, Luiz Carlos Passoni, Anderson José Hilmann

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)

Fica a parte exequente intimada, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0000062-94.2014.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nerci Raasch

Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3166)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para ciência da implantação do benefício previdenciário sob o nº 170.945.617.2, bem como, para que preencha os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente; RRA (número de parcelas, e valor de exercícios anteriores, e do exercício corrente), nos termos XVIII do art. 8º da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF e IN RFB nº 1.127/2011, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e pagamento das custas processuais.

Proc.: [0000326-14.2014.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neide Aparecida dos Santos

Advogado: Ézilei Cipriano Veiga (OAB/RO 3213)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para ciência da implantação do benefício previdenciário sob o nº 170.945.640.7, bem como, para manifestar-se nos autos requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Proc.: [0000441-35.2014.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Willian Teles dos Santos

Advogado: Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)

Requerido: Móveis Romera Ltda

Advogado: José Manoel Garcia Fernandes (OAB/PR 12855)

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, para no prazo de 05 dias, realizarem o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 77,14 (setenta e sete reais e catorze centavos) cada, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0001359-44.2011.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carmelinda Tech Haase

Advogado: Robervalte Braga Francisco (OAB/RO 3677), André Luis de Almeida Avelar. (OAB/RO 3676)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para ciência da implantação do benefício previdenciário sob o nº 170.522.784.5, bem como, para manifestar-se nos autos requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Proc.: [0000762-41.2012.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jenoir Perini

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Requerido: Município de São Francisco do Guaporé RO, Construtora Mosaico Ltda

Advogado: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados(as), para se manifestarem sobre o laudo pericial às fls. 177/185, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0000271-63.2014.8.22.0023](#)

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci

Requerente: Adalza Nogueira Trizoti

Advogado: Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785), Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597), Mariana Dondé Martins (RO 5406)

Fica a parte autora intimada, na pessoa de sua advogada, para retirar Certidão de Óbito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Proc.: [0000981-20.2013.8.22.0023](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Assistente: Município de São Francisco do Guaporé

Advogado: Cleverson Plentz OAB/RO 1481

Requerido: Jairo Borges Faria, Elielson Andrade Lourenço

Advogado: Almiro Soares (RO 412-A)

Fica a parte requerida intimada, por via de seu Advogado, para apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

DE: Dolores Alves da Silva, brasileira, casada, RG: 20102971 SSP/SP, CPF: 092.022.798-88, domiciliada à Rua/Av. Alice Victor da Silva, n. 133, Bairro Santa Marta, Sertãozinho/SP; Doraci Alves da Silva, brasileira, casada, RG: 000678597 SSP/RO, CPF: 577.965.302-00, residente e domiciliada na Rua/Av. Travessa 839, n. 1985, Bairro Centro, Vilhena/RO; Izaías Alves da Silva, brasileiro, casado, RG: 1386005 SSP/RO, CPF: 051.502.408-26, residente e domiciliado na Rua 839, n. 1966, Bairro Centro, Vilhena/RO; Gislaine Alves da Silva Fauro, brasileira, casada, RG: 34.028.433-X SSP/SP, CPF: 382.990.498-30, residente e domiciliado na Rua/Av. Maria Aparecida Clagnan, n. 13, Bairro Jardim Paraíso 01, Sertãozinho/SP; Sandra Leite da Silva, brasileira, solteira, costureira, portadora do RG: 1243392-6 SSP/MT, CPF: 898.549.421-04, residente e domiciliada na Rua Padre Antonio Eising, n. 1259, apartamento 01, bairro Azambuja, município de Brusque/SC; e terceiros interessados.

FINALIDADE: Citação dos herdeiros acima mencionados, e demais interessados, para ciência de todos os termos da presente ação de Inventário, podendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, cabendo, arguir erros e omissões; reclamar contra a nomeação do inventariante ou contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro, conforme versa o artigo 1.000 do CPC.

Resumo do Pedido Inicial: O inventariante e os herdeiros pretendem o inventário e a partilha dos bens do inventariado, o Sr. Manuel Alves da Silva.

Processo: 0040363-80.2009.822.0016

Classe: Inventário

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

Assunto: Inventário e Partilha

Inventariante: Corina Eneia da Silva

Advogado: Rafhan da Silva Pereira OAB/RO 5924

Inventariado: Manuel Alves da Silva

Valor da Causa: R\$ 150.349,00 em 04/08/2014

São Francisco do Guaporé/RO, 21 de Outubro de 2014.

Aldenei Figueiredo Freire

Diretor de Cartório Cível

(assinado digitalmente, por determinação Judicial)

Proc.: [0001003-44.2014.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcio Souza Magalhães

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Requerido: Embratel Telecomunicações
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação, em querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0000682-48.2010.8.22.0023

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: C. Brassaroto Fenali Me

Advogado: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Executado: João Remildo de Oliveira

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

DESPACHO: Nesta data procedi com as baixas das restrições junto ao sistema RENAJUD, tudo conforme recibos em anexo. Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br

Juiz(a): Kelma Vilela de Oliveira

Diretor do Cartório: Adriano Marçal da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 5 (cinco) dias

Autos nº: 0000747-41.2013.8.22.0022

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público Estado Rondônia

Réu: Doni da Rocha, brasileiro, convivente, portador do RG nº 866411 SSP/RO, nascido aos 19/03/1984, em Alvares Machado/SP, filho de Donizete Jorge da Rocha e Maria Zuleide da Rocha, residente na Linha 82, km 04, lado Sul, em São Miguel do Guaporé/RO.

Adv.: Juraci Marques Junior, OAB/RO 2056

FINALIDADE: Intimar o advogado do réu supra para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 16 de dezembro de 2014.

EDITAL DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

Autos nº: 0000194-28.2012.8.22.0022

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público Estado Rondônia

Réu: Daniel Gonçalves de Lima, brasileiro, solteiro, nascido aos 29/12/1956, natural de Fátima do Sul/MS, filho de José Gonçalves de Lima e Maria José de Souza, residente na Rua Jacarandá, esquina com o colégio, Distrito de Santana, em São Miguel do Guaporé/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Adv.: Não informado

FINALIDADE: Citar o denunciado acima qualificado para se defender na Ação Penal supra, movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra o mesmo por infração ao Art. 217-A do Código Penal. Notificá-lo para apresentar resposta nos termos do art. 396-A do CPP, no prazo de 10 (dez) dias através de seu advogado e que, na ausência de resposta, será nomeado a Defensoria Pública para oferecê-la.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, cep.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
 SMG/RO, 17 de dezembro de 2014.

[a] Adriano Marçal da Silva

Diretor do Cartório Criminal

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1ª Vara do Juizado Especial Cível

Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: Kelma Vilela de Oliveira

Proc: 1000524-37.2014.8.22.0022

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Alison Beleza de Souza (Requerente)

MENTE URBANA SERVIÇOS DIGITAIS LTDA (Requerido)

Alison Beleza de Souza (Requerente)

MENTE URBANA SERVIÇOS DIGITAIS LTDA (Requerido)

Advogado: Tassiane Greice Ramos da Silva de Lacerda Novaes, OAB/RJ 170.374

Fica a requerida intimada, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do débito, conforme cálculo apresentado pelo contador judicial, sob pena da multa prevista na an. 475-J, CPC.

Proc: 1000768-97.2013.8.22.0022

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Luciene ferreira guimarães pedra (Autor)

Advogado(s): Jose Marcus Corbett Luchesi (OAB 1852 RO)

CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia (Adjudicado)

Advogado(s): Maricélia Santos Ferreira (OAB 324B RO)

Luciene ferreira guimarães pedra (Autor)

Advogado(s): Jose Marcus Corbett Luchesi (OAB 1852 RO)

CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia (Adjudicado)

Advogado(s): Maricélia Santos Ferreira (OAB 324B RO)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos da Turma recursal.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: Kelma Vilela de Oliveira

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001655-06.2010.8.22.0022

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Aparecido de Jesus Taveira

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de sua advogada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, requerendo o que entender de direito.

Vania Maria Vanzin

Diretora de Cartório

PROCLAMAS**COMARCA DE PORTO VELHO****2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS****CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 041964 - Livro nº D-98 - Folha nº 172

Faço saber que pretendem se casar: RODRIGO ISSAME TANABE, solteiro, brasileiro, engenheiro eletricista, nascido em Leme-SP, em 18 de Fevereiro de 1984, residente e domiciliado na Rua Buenos Aires, 1613, Bairro Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, filho de Massami Tanabe - aposentado - nascido em 06/11/1953 - naturalidade: Paraguaçu Paulista-SP - residência e domicílio: Avenida Doutor Jambeiro Costa, 1535, Bairro Jardim Cláudia, Leme-SP e Creusa de Oliveira Tanabe - do lar - nascida em 25/02/1955 - naturalidade: Descalvado-SP - residência e domicílio: Avenida Doutor Jambeiro Costa, 1535, Bairro Jardim Cláudia, Leme-SP; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CÁSSIA FRANCISCA VIANA LEÃO, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 16 de Maio de 1986, residente e domiciliada na Rua Buenos Aires, 1613, Bairro Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, filha de João Ferreira Leão - comerciante - nascido em 20/10/1957 - naturalidade: Breves-PA - residência e domicílio: Rua Buenos Aires, 1613, Bairro Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO e Clotildes Galdino Viana - comerciante - nascida em 04/10/1957 - naturalidade: Guajará-Mirim-RO - residência e domicílio: Rua Buenos Aires, 1613, Bairro Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: CÁSSIA FRANCISCA VIANA LEÃO TANABE; pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 17 de Dezembro de 2014

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 041965 - Livro nº D-98 - Folha nº 173

Faço saber que pretendem se casar: RODNEI AMORIM DE SOUZA DE OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Cacoal-RO, em 19 de Janeiro de 1983, residente e domiciliado na Rua Gregório Alegre, 7373, Bairro Aponiã, em Porto Velho-RO, filho de Rodolfo Alves de Oliveira - já falecido - naturalidade: Dourados-MS e Veronice Amorim de Souza - nascida em 15/04/1974 - naturalidade: Itapetinga-BA - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA DO ROSÁRIO DE OLIVEIRA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Granja-CE, em 6 de Abril de 1983, residente e domiciliada na Rua Gregório

Alegre, 7373, Bairro Aponiã, em Porto Velho-RO, filha de Valdeci Martins de oliveira - padeiro - nascido em 28/05/1961 - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Rua Gregório Alegre, 7373, Bairro Aponiã, em Porto Velho-RO e Maria de Fátima de oliveira - doméstica - nascida em 13/05/1960 - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Rua Gregório Alegre, 7373, Bairro Aponiã, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 17 de Dezembro de 2014

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 041966 - Livro nº D-98 - Folha nº 174

Faço saber que pretendem se casar: AGOSTINHO ANJOS DE OLIVEIRA FILHO, divorciado, brasileiro, vidraceiro, nascido em Porto Velho-RO, em 12 de Março de 1985, residente e domiciliado na Rua Roberto Souza, 3097, Bairro Cuniã, em Porto Velho-RO, filho de Agostinho Anjos de Oliveira - falecido em 13/03/2009 e Edina Ferreira de Oliveira - do lar - nascida em 05/12/1952 - naturalidade: Lábrea-AM - residência e domicílio: Rua Roberto Souza, 3097, Bairro Cuniã, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e THERESA KRISTINA DA SILVA LIMA, divorciada, brasileira, pedagoga, nascida em Natal-RN, em 6 de Outubro de 1987, residente e domiciliada na Rua Roberto Souza, 3097, Bairro Cuniã, em Porto Velho-RO, filha de Luiz Bezerra Lima Junior - autônomo - nascido em 14/12/1964 - naturalidade: Natal-RN - residência e domicílio: não informada e Mauricelia Maria da Silva - técnica de enfermagem - nascida em 04/06/1968 - naturalidade: Cerro Corá-RN - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 17 de Dezembro de 2014

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 041967 - Livro nº D-98 - Folha nº 175

Faço saber que pretendem se casar: ANTONIO JUSTINIANO CARDOSO FILHO, divorciado, brasileiro, motorista, nascido em Porto Velho-RO, em 8 de Dezembro de 1968, residente e domiciliado na Rua Alexandre Guimarães, 2942, Bairro Mato Grosso, em Porto Velho-RO, filho de Antonio Justiniano Cardoso - já falecido - naturalidade: Pedras Negras-MT e Francisca Ramos Souza

- aposentada - nascida em 19/11/1949 - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e FRANCILEIDE DE SOUZA, solteira, brasileira, auxiliar de serviços gerais, nascida em Rolim de Moura-RO, em 23 de Dezembro de 1983, residente e domiciliada na Rua Alexandre Guimarães, 2942, Bairro Mato Grosso, em Porto Velho-RO, filha de Maria Aparecida de Souza - aposentada - nascida em 29/11/1953 - naturalidade: Santa Rosa do Viterbo-SP - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: FRANCILEIDE DE SOUZA CARDOSO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 17 de Dezembro de 2014

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 041968 - Livro nº D-98 - Folha nº 176

Faço saber que pretendem se casar: FLÁVIO DIAS, divorciado, brasileiro, taxista, nascido em Umuarama-PR, em 31 de Maio de 1969, residente e domiciliado na Rua Jaqueira, 6719, Bairro Jardim Eldorado II, em Porto Velho-RO, filho de Maria Mariana Dias - servidora pública estadual - naturalidade: Laranjal Paulista-SP - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELIENI DUARTE ARAUJO, solteira, brasileira, servidora pública estadual, nascida em Aveiro-PA, em 7 de Maio de 1968, residente e domiciliada na Rua Jaqueira, 6719, Bairro Jardim Eldorado II, em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Alves Araujo - aposentado - naturalidade: Fordlândia-PA - residência e domicílio: Rua 08, s/nº, Bairro Tancredo Neves, em Porto Velho-RO e Eliza Duarte Araujo - do lar - naturalidade: Fordlândia-PA - residência e domicílio: Rua 08, s/nº, Bairro Tancredo Neves, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 17 de Dezembro de 2014

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 041969 - Livro nº D-98 - Folha nº 177

Faço saber que pretendem se casar: WILSON CARDOSO LEITE, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Várzea da Palma-MG, em 21 de Março de 1979, residente e domiciliado na Rua Tancredo Neves, 3589, Bairro Caladinho, em Porto Velho-RO, filho de José Vande Cardoso - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Carlinda Barbosa Cardoso - naturalida-

de: não informada - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELAINA PREZILIOS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Espigão D'Oeste-RO, em 13 de Setembro de 1982, residente e domiciliada na Rua Tancredo Neves, 3589, Bairro Caladinho, em Porto Velho-RO, filha de Floriano Prezilos - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Florisa Schereder Prezilos - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: ELAINA PREZILIOS LEITE; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 17 de Dezembro de 2014

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 041970 - Livro nº D-98 - Folha nº 178

Faço saber que pretendem se casar: MÁRIO FERNANDES DA ROCHA, solteiro, brasileiro, cobrador, nascido em Londrina-PR, em 20 de Agosto de 1971, residente e domiciliado na Rua Tamareira, 3847, Bairro Conceição, em Porto Velho-RO, filho de Cícero Getúlio da Rocha - pedreiro - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Iraci Fernandes - do lar - nascida em 14/08/1939 - naturalidade: Três Barras-SC - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ALDENIRA ALVES MACIEL, solteira, brasileira, manicure, nascida em Porto Velho-RO, em 5 de Fevereiro de 1983, residente e domiciliada na Rua Tamareira, 3847, Bairro Conceição, em Porto Velho-RO, filha de Lourenço Barbosa Maciel - vigilante - nascido em 10/08/1951 - naturalidade: Borba-AM - residência e domicílio: Rua Ceres, 3634, Bairro Conceição, em Porto Velho e Rita Maria Alves Maciel - do lar - nascida em 03/08/1953 - naturalidade: Teresina-PI - residência e domicílio: Rua Ceres, 3634, Bairro Conceição, em Porto Velho; pretendendo passar a assinar: ALDENIRA ALVES MACIEL DA ROCHA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 17 de Dezembro de 2014

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 041971 - Livro nº D-98 - Folha nº 179

Faço saber que pretendem se casar: EDUARDO BARROS PINTO, solteiro, brasileiro, servidor público estadual, nascido em Porto Velho-RO, em 22 de Dezembro de 1986, residente e domiciliado na Travessa Cabixi, 63, Bairro Nossa Senhora das Graças, em Por-

to Velho-RO, filho de Eduardo Viegas Pinto - autônomo - nascido em 13/10/1947 - residência e domicílio: Travessa Cabixi, 63, Bairro Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho-RO e Maria José Barros Pinto - do lar - nascida em 23/02/1960 - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Travessa Cabixi, 63, Bairro Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANA LUÍZA ABREU OLIVEIRA, solteira, brasileira, auxiliar administrativo, nascida em Porto Velho-RO, em 1 de Dezembro de 1988, residente e domiciliada na Travessa Cabixi, 63, Bairro Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho-RO, filha de Raimunda Nonata Abreu Oliveira - autônoma - naturalidade: Fortaleza-CE - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 17 de Dezembro de 2014

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

LIVRO D-036 FOLHA 115 TERMO 010257

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.257

095703 01 55 2014 6 00036 115 0010257 45

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CHRYSTIAN NEYLL TAKAO BATISTA, de nacionalidade brasileiro, de profissão empresário, de estado civil solteiro, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 04 de outubro de 1993, residente e domiciliado na Rua Manoel Laurentino de Souza, 2273, Embratel, em Porto Velho-RO, filho de NELIS NELSON BATISTA MORAIS e de MITSUE DE ALMEIDA SATO; e GABRIELLA DE LIMA COUTINHO de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 02 de abril de 1996, residente e domiciliada na Rua Manoel Laurentino de Souza, 2273, Embratel, em Porto Velho-RO, filha de JOSE CARLOS COUTINHO e de LÍRIS TEIXEIRA DE LIMA COUTINHO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de CHRYSTIAN NEYLL TAKAO BATISTA e a contraente passou a adotar o nome de GABRIELLA DE LIMA COUTINHO TAKAO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2014.

José Gentil da Silva

Tabelião

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE PORTO VELHO

4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010

Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 8052

Livro nº D-41 Fls. nº 62

Faço saber que pretendem se casar GEOVANE ANDRADE SANTOS e ANA PAULA SOUZA DA SILVA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de

Rondônia, nascido em 09 de dezembro de 1983, de estado civil solteiro, de profissão cabeleireiro, residente e domiciliado na Rua Madrizeira nº 1423, Bairro Nacional, nesta cidade, filho de GERALDO ALMEIDA DOS SANTOS e VALNEIDE OLIVEIRA SANTOS, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Madrizeira nº 1423, Bairro Nacional, que passará a chamar-se GEOVANE ANDRADE SANTOS. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 12 de dezembro de 1994, de estado civil solteira, de profissão do lar, residente e domiciliada na Rua Madrizeira nº 1423, Bairro Nacional, nesta cidade, filha de ANTONIO LUÍS SANTOS DA SILVA e HELIA CRISTINA DE SOUZA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Mineiro nº 57, Bairro Jardim Santana, que passará a chamar-se ANA PAULA SOUZA DA SILVA ANDRADE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 60,02; Custas R\$ 12,00; Selo R\$ 0,81; Total R\$ 72,83. Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2014.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 8053

Livro nº D-41 Fls. nº 63

Faço saber que pretendem se casar ROBERTO CARLOS PIPER e ALINE TAVARES PEREIRA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III, IV e V do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Ibes, Município de Vila Velha, Estado de Espírito Santo, nascido em 08 de fevereiro de 1973, de estado civil divorciado, de profissão motorista, residente e domiciliado na Rua Bélem, 190, Bairro Embratel, nesta cidade, filho de AUGUSTO PIPER e FRIDALINA HIEPERT PIPER, residentes e domiciliados em Buritis-RO, na Travessão Olavo Pires, 1125, Bairro Setor 02, que passará a chamar-se ROBERTO CARLOS PIPER. Ela é natural de Jaguaré, Estado de Espírito Santo, nascida em 18 de janeiro de 1985, de estado civil solteira, de profissão do lar, residente e domiciliada na Rua Bélem, 190, Bairro Embratel, nesta cidade, filha de JOÃO JOVES PEREIRA e IRACI TAVARES PEREIRA, residentes e domiciliados em Vilhena-RO, na Rua Mil Oitocentos e Um, 2195, Bairro Bela Vista, que passará a chamar-se ALINE TAVARES PEREIRA PIPER. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 60,02; Custas R\$ 12,00; Selo R\$ 0,81; Total R\$ 72,83. Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2014.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 8054

Livro nº D-41 Fls. nº 64

Faço saber que pretendem se casar DOMINGOS CARDOSO DA SILVA e MARIA DA CONCEIÇÃO BELFORT DE SOUZA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Fortaleza do Abunã, Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 12 de setembro de 1975, de estado civil solteiro, de profissão autônomo, residente e domiciliado na Rua Joaquim Bartolo, 3657, Bairro Conceição, nesta cidade, filho de *** e REGINA CARDOSO DA SILVA, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Rua Joaquim Bartolo, 3657, Bairro Conceição, que passará a chamar-se DOMINGOS CARDOSO DA SILVA. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 16 de outubro de 1986, de esta-

do civil solteira, de profissão estudante, residente e domiciliada na Rua Joaquim Bartolo, 3657, Bairro Conceição, nesta cidade, filha de HERASMO CHUP DE SOUZA e MARIA MARLÚCIA GOMES BELFORT, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Joaquim Bartolo, 3657, Bairro Conceição, que passará a chamar-se MARIA DA CONCEIÇÃO BELFORT DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 60,02; Custas R\$ 12,00; Selo R\$ 0,81; Total R\$ 72,83. Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2014.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 8110

Livro nº D-41 Fls. nº 120

Faço saber que pretendem se casar ANTONIO BENÍCIO DA CONCEIÇÃO e LIZETE DIETRICH que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de o Lugar Lagoa do Aprasível Município de José de Freitas, Estado do Piauí, nascido em 29 de abril de 1974, de estado civil solteiro, de profissão cozinheiro, residente e domiciliado na Rua Quincas Borba, 2669, Três Marias, nesta cidade, filho de *** e ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Rua Quincas Borbas, 2669, Três Marias, que passará a chamar-se ANTONIO BENÍCIO DA CONCEIÇÃO. Ela é natural de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, nascida em 02 de outubro de 1974, de estado civil solteira, de profissão do lar, residente e domiciliada na Rua Quincas Borbas, 2669, Três Marias, nesta cidade, filha de ASTOR DIETRICH, já falecido e NATALI-NA QUINTANA, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Avenida Mamoré, s/n, Bairro Jk, que passará a chamar-se LIZETE DIETRICH CONCEIÇÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 60,02; Custas R\$ 12,00; Selo R\$ 0,81; Total R\$ 72,83. Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2014.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 8111

Livro nº D-41 Fls. nº 121

Faço saber que pretendem se casar ROBSON RAMOS DOS SANTOS e ANNA PAULA SANTOS SILVA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, nascido em 30 de dezembro de 1992, de estado civil solteiro, de profissão porteiro de condomínio, residente e domiciliado na Rua Batista Neto nº 5272, Bairro Esperança da Comunidade, nesta cidade, filho de FRANCISCO ALVES DOS SANTOS e DIVA BISPO RAMOS DOS SANTOS, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Batista Neto nº 5272, Bairro Esperança da Comunidade, que passará a chamar-se ROBSON RAMOS DOS SANTOS. Ela é natural de Bocaiúva, Estado de Minas Gerais, nascida em 25 de novembro de 1988, de estado civil solteira, de profissão do lar, residente e domiciliada na Rua Batista Neto nº 5272, Bairro Esperança da Comunidade, nesta cidade, filha de JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SILVA e MÁRCIA APARECIDA SANTOS SILVA, re-

sidentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Batista Neto nº 5272, Bairro Esperança da Comunidade, que passará a chamar-se ANNA PAULA SANTOS SILVA RAMOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 60,02; Custas R\$ 12,00; Selo R\$ 0,81; Total R\$ 72,83. Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2014.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 8112

Livro nº D-41 Fls. nº 122

Faço saber que pretendem se casar JÔNES ESTEVÃO DA SILVA e ALINE DE SOUZA MARQUES que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, nascido em 22 de novembro de 1985, de estado civil solteiro, de profissão servidor público, residente e domiciliado na Rua Tancredo Neves nº 3908, Bairro Caladinho, nesta cidade, filho de *** e MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE DA COSTA, já falecida, que passará a chamar-se JÔNES ESTEVÃO DA SILVA MARQUES. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 26 de abril de 1986, de estado civil solteira, de profissão consultora de vendas, residente e domiciliada na Rua Tancredo Neves nº 3908, Bairro Caladinho, nesta cidade, filha de *** e IRENICE DE SOUZA MARQUES, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Rua Tancredo Neves nº 3908, Bairro Caladinho, que passará a chamar-se ALINE DE SOUZA ESTEVÃO MARQUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 60,02; Custas R\$ 12,00; Selo R\$ 0,81; Total R\$ 72,83. Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2014.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 8113

Livro nº D-41 Fls. nº 123

Faço saber que pretendem se casar GERALDO SHOCKNESS VIEIRA e CHAYANE REIS GIMA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 16 de novembro de 1988, de estado civil solteiro, de profissão técnico de informática, residente e domiciliado na Rua Manoel Felix, 4939, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade, filho de GERALDO VIEIRA DE SENA e JANE SHOCKNESS DE SOUZA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Avenida Rio de Janeiro, 8338, Bairro Tancredo Neves, que passará a chamar-se GERALDO SHOCKNESS VIEIRA. Ela é natural de Manicoré, Estado do Amazonas, nascida em 17 de julho de 1994, de estado civil solteira, de profissão estudante, residente e domiciliada na Rua Manoel Felix, 4939, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade, filha de VANDERLEY PEREIRA GIMA e DANIELE SOARES REIS, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Ibotirama, 2094, Bairro Marcos Freire, que passará a chamar-se CHAYANE REIS GIMA VIEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 60,02; Custas R\$ 12,00; Selo R\$ 0,81; Total R\$ 72,83. Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2014.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 8114

Livro nº D-41 Fls. nº 124

Faço saber que pretendem se casar VOELISON TARSIZO ARAÚJO ROSA e RENATA DA SILVA TRAVANSE que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III, IV e V do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Santarém, Estado do Pará, nascido em 19 de dezembro de 1989, de estado civil divorciado, de profissão operador de oxicorte, residente e domiciliado na Rua Quirinópolis nº 2128, Bairro Marcos Freire, nesta cidade, filho de VOLMAR TADEU ROSA e ELIANE ARAÚJO ROSA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Quirinópolis nº 2128, Bairro Marcos Freire, que passará a chamar-se VOELISON TARSIZO ARAÚJO ROSA. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 29 de abril de 1990, de estado civil divorciada, de profissão do lar, residente e domiciliada na Rua Quirinópolis nº 2128, Bairro Marcos Freire, nesta cidade, filha de AGENILDO TRAVANSE e APARECIDA DORROCIL DA SILVA TRAVANSE, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Estrada do Periquitos nº 2006, Bairro Ronaldo Aragão, que passará a chamar-se RENATA DA SILVA TRAVANSE ROSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 60,02; Custas R\$ 12,00; Selo R\$ 0,81; Total R\$ 72,83. Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2014.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 8115

Livro nº D-41 Fls. nº 125

Faço saber que pretendem se casar JOSÉ AMÉRICO DE SOUZA e GLÁUCIA ALVES SOUSA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III, IV e V do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Cachoeira dos Índios, Estado da Paraíba, nascido em 17 de março de 1946, de estado civil divorciado, de profissão agente de portaria, residente e domiciliado na rua Canoas, 11121, bairro Marcos Freire, nesta cidade, filho de *** e MARIA ANA DA CONCEIÇÃO - já falecida, que passará a chamar-se JOSÉ AMÉRICO DE SOUZA. Ela é natural de Lagoa das Antas, Município de Lago da Pedra, Estado do Maranhão, nascida em 15 de janeiro de 1972, de estado civil solteira, de profissão do lar, residente e domiciliada na rua Canoas, 11121, bairro Marcos Freire, nesta cidade, filha de *** e MARIA JOSÉ ALVES SOUSA, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na rua Brasilândia, 8960, bairro Nacional, que passará a chamar-se GLÁUCIA ALVES SOUSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 60,02; Custas R\$ 12,00; Selo R\$ 0,81; Total R\$ 72,83. Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2014.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 8116

Livro nº D-41 Fls. nº 126

Faço saber que pretendem se casar JOSINEI RODRIGUES NASCIMENTO e DIVANILDES MONTEIRO DA ROCHA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III, IV e V do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de

COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 13 de agosto de 1982, de estado civil solteiro, de profissão pedreiro, residente e domiciliado na rua Parintins, 177, bairro Aeroclube, nesta cidade, filho de JOSIAS BATISTA DO NASCIMENTO e MARIA FÁTIMA RODRIGUES, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na rua Parintins, 177, bairro Aeroclube, que passará a chamar-se JOSINEI RODRIGUES NASCIMENTO. Ela é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida em 13 de maio de 1978, de estado civil divorciada, de profissão estudante, residente e domiciliada na rua Parintins, 177, bairro Aeroclube, nesta cidade, filha de JURANDY SOARES DA ROCHA e DIVA MONTEIRO DA ROCHA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na rua Parintins, 177, bairro Aeroclube, que passará a chamar-se DIVANILDES MONTEIRO DA ROCHA RODRIGUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 60,02; Custas R\$ 12,00; Selo R\$ 0,81; Total R\$ 72,83. Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2014.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 8117

Livro nº D-41 Fls. nº 127

Faço saber que pretendem se casar JEFFERSON DOUGLAS MARTINS DOS SANTOS e PATRICIA PEREIRA DE OLIVEIRA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III, IV e V do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, nascido em 17 de fevereiro de 1988, de estado civil solteiro, de profissão vigilante, residente e domiciliado na Rua Aleijadinho nº 7765, Bairro JK I, nesta cidade, filho de ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS e NUBIA MARTINS DOS SANTOS, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Aleijadinho nº 7765, Bairro JK I, que passará a chamar-se JEFFERSON DOUGLAS MARTINS DOS SANTOS. Ela é natural de Iranduba, Estado do Amazonas, nascida em 12 de agosto de 1982, de estado civil divorciada, de profissão estudante, residente e domiciliada na Rua Aleijadinho nº 7765, Bairro JK I, nesta cidade, filha de ONECINDO DE OLIVEIRA e MARIA RAIMUNDA PEREIRA, residentes e domiciliados em Iranduba-AM, na Rua Três nº 88, Bairro Centro, que passará a chamar-se PATRICIA PEREIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 60,02; Custas R\$ 12,00; Selo R\$ 0,81; Total R\$ 72,83. Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2014.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 8118

Livro nº D-41 Fls. nº 128

Faço saber que pretendem se casar EZEQUIAS OLIVEIRA SILVA e JANAINA MARTINS KICH que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, nascido em 03 de dezembro de 1982, de estado civil solteiro, de profissão pedreiro, residente e domiciliado na Avenida Amador dos Reis s/n, Bairro Tancredo Neves, nesta cidade, filho de JULIO OLIVEIRA

SILVA - já falecido e MARLI OLIVEIRA SILVA, residente e domiciliada em Buritis-RO, na Rua Tiradentes nº 37, Bairro Nova Porto Velho, Setor 08, que passará a chamar-se EZEQUIAS OLIVEIRA SILVA. Ela é natural de Peixoto de Azevedo, Estado do Mato Grosso, nascida em 11 de julho de 1984, de estado civil solteira, de profissão do lar, residente e domiciliada na Avenida Amador dos Reis s/n, Bairro Tancredo Neves, nesta cidade, filha de *** e IVONETE MARTINS KICH, residente e domiciliada em Buritis-RO, na Rua Santa Luzia nº 2496, Setor 04, Centro, que passará a chamar-se JANAINA MARTINS KICH OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 60,02; Custas R\$ 12,00; Selo R\$ 0,81; Total R\$ 72,83. Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2014.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 8119

Livro nº D-41 Fls. nº 129

Faço saber que pretendem se casar FRANCISCO ALVES DAS CHAGAS JÚNIOR e ROSILENE DA SILVA GOMES que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Rodrigues Alves, Estado do Acre, nascido em 12 de fevereiro de 1989, de estado civil solteiro, de profissão pedreiro, residente e domiciliado na rua Ibotirama, 2619, bairro Ulisses Guimarães, nesta cidade, filho de FRANCISCO ALVES DAS CHAGAS e VIRGÍNIA NEGREIROS DE SOUZA, ambos falecidos, que passará a chamar-se FRANCISCO ALVES DAS CHAGAS JÚNIOR. Ela é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida em 20 de julho de 1993, de estado civil solteira, de profissão do lar, residente e domiciliada na rua Ibotirama, 2619, bairro Ulisses Guimarães, nesta cidade, filha de MARIO ANTONIO CAVALCANTE GOMES - já falecido e ROSELY DA SILVA CONCEIÇÃO, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na rua Escorpião, 11338, bairro Ulisses Guimarães, que passará a chamar-se ROSILENE DA SILVA GOMES ALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 60,02; Custas R\$ 12,00; Selo R\$ 0,81; Total R\$ 72,83. Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2014.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

LIVRO D-007 FOLHA 017 TERMO 001717
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.717
095869 01 55 2014 6 00007 017 0001717 16

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA PAVÃO e DINA URUNDÃO.

ELE, de nacionalidade brasileiro, carpinteiro, solteiro, natural de Marabá-PA, onde nasceu no dia 28 de agosto de 1963, residente e domiciliado na Av. Costa Silva 2, nº 900, Palheiral, em Candeias do Jamari-RO, filho de DAVI PINHEIRO PAVÃO e de JUSÉFINA DE OLIVEIRA PAVÃO;

ELA, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Guajará Mirim-RO, onde nasceu no dia 22 de fevereiro de 1973, residente e domiciliada na rua Costa e Silva 02, nº 900, bairro Palheiral, em Candeias do Jamari-RO, filha de FRANCISCA URUNDÃO. O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.

A noiva após o casamento passará a assinar: DINA URUNDÃO PAVÃO e o noivo continuará a assinar o mesmo nome de solteiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, 17 de dezembro de 2014.

Luduvico Fasolo

Oficial

LIVRO D-007 FOLHA 016 TERMO 001716
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.716
095869 01 55 2014 6 00007 016 0001716 18

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO ALMEIDA DE SOUSA e ALINE PEREIRA DE OLIVEIRA.

ELE, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de São Sebastião do Tocantins-TO, onde nasceu no dia 13 de março de 1961, residente e domiciliado na rua Ivo Millan, nº 103, Distrito Triunfo, em Candeias do Jamari-RO, filho de MANOEL TAVARES DE SOUSA e de MARIA ALMEIDA SOUSA;

ELA, de nacionalidade brasileira, agente comunitária de saúde, divorciada, natural de Montes Claros-MG, onde nasceu no dia 25 de março de 1977, residente e domiciliada na rua São João, nº 933, Distrito Triunfo, em Candeias do Jamari-RO, filha de JOSE CARLUCIO SOARES OLIVEIRA e de MARIA DA PIEDADE PEREIRA DE OLIVEIRA.

O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.

A noiva após o casamento passará a assinar: ALINE PEREIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA e o noivo continuará a assinar o mesmo nome de solteiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, 17 de dezembro de 2014.

Luduvico Fasolo

Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CÍVEL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 - Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: fabiano_@brturbo.com.br

LIVRO D-043 FOLHA 073 TERMO 015603

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RODRIGO ALVES DE SOUSA, de nacionalidade brasileira, de profissão Mecânico, de estado civil solteiro, natural de Governador Valadares-MG, onde nasceu no dia 17 de maio de 1992, residente e domiciliado na Rua Ekos, nº 4420, Residencial Eldorado, em Ariquemes-RO, filho de ROSÂNIA ALVES DE SOUSA; e ANA CLARA EVANGELISTA SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar Administrativo, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 25 de março de 1994, residente e domiciliada na Rua Clara Nunes, nº 2793, Setor 08, em Ariquemes-RO, filha de ALOYZO DE SOUZA ROCHA e de ANGELINA VAGMAKRE EVANGELISTA SOUZA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de RODRIGO ALVES DE SOUSA.

QUE APÓS o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de ANA CLARA EVANGELISTA SOUZA ALVES

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 17 de dezembro de 2014.

Fernanda da Silva Macêdo Rodrigues

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 - Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: fabiano_@brturbo.com.br

LIVRO D-043 FOLHA 074 TERMO 015604

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ALEXANDRE TADAO UEDA, de nacionalidade brasileira, de profissão Motorista, de estado civil solteiro, natural de Campina da Lagoa-PR, onde nasceu no dia 08 de julho de 1975, residente e domiciliado na Rua Castro Alves, nº 3626, Setor 06, em Ariquemes-RO, filho de NELSON TADASHI UEDA e de ELENIR CORREIA UEDA; e HILCREIDI HONORATO DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão Recepcionista, de estado civil solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de janeiro de 1980, residente e domiciliada na Rua Castro Alves, nº 3626, Setor 06, em Ariquemes-RO, filha de MANOEL HONORATO DE AGUIAR e de MARIA ALTINA DE SOUZA AGUIAR.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ALEXANDRE TADAO UEDA.

QUE APÓS o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de HILCREIDI HONORATO DE SOUZA UEDA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 17 de dezembro de 2014.

Fernanda da Silva Macêdo Rodrigues

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 - Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: fabiano_@brturbo.com.br

LIVRO D-043 FOLHA 075 TERMO 015605

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ADEMAR RODRIGUES MEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Laboratorista, de estado civil solteiro, natural de Maetinga-BA, onde nasceu no dia 14 de junho de 1976, residente e domiciliado na Rua Topázio, nº 2184, Bairro Parque das Gemas, em Ariquemes-RO, filho de NEDIVALDO MEIRA BRITO e de CREUSA RODRIGUES DA SILVA; e CLEONICE PEREIRA DE PAULA, de nacionalidade brasileira, de profissão Professora, de estado civil divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 05 de agosto de 1973, residente e domiciliada na Rua Topázio, nº 2184, Bairro Parque das Gemas, em Ariquemes-RO, filha de ANTONIO DE PAULA e de IVA PEREIRA DE PAULA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ADEMAR RODRIGUES MEIRA.

QUE APÓS o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de CLEONICE PEREIRA DE PAULA MEIRA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 17 de dezembro de 2014.

Fernanda da Silva Macêdo Rodrigues

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 - Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: fabiano_@brturbo.com.br

LIVRO D-043 FOLHA 076 TERMO 015606

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MARCELO PEREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Vendedor, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 07 de julho de 1992, residente e domiciliado na Avenida Guaporé, nº 2736, Setor 05, em Ariquemes-RO, filho de RÔBISON ALIEDI PEREIRA e de ROMILDA SANAGIOTTO; e TAINAN MACHADO DA COSTA MELLO, de nacionalidade brasileira, de profissão Caixa, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 13 de junho de 1990, residente e domiciliada na Avenida Guaporé, nº 2736, Setor 05, em Ariquemes-RO, filha de ADILSON DA COSTA MELLO e de ELIZABÉTE LIMA MACHADO MELLO.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de MARCELO PEREIRA.

QUE APÓS o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de TAINAN MACHADO DA COSTA MELLO PEREIRA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. Ariquemes-RO, 17 de dezembro de 2014.

Fernanda da Silva Macêdo Rodrigues

Escrevente Autorizada

JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA

Oficial e Notário do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO: 1897– LIVRO Nº D-010 – FOLHAS 021

O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: , MARCIANO DE SOUZA SILVA; Ela: FABIANA FEROLDI DOS SANTOS. Que ele é BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão AGRICULTOR, com 24 anos de idade, nascido(a) em OURO PRETO - RO, no dia DEZ DE FEVEREIRO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA (10.02.1990), residente e domiciliado(a) à LINHA C-90, TRAVESSÃO B-0, LOTE 45, GLEBA 68, ALTO PARAÍSO - RO; HÁ 23 ANOS , filho(a) de CÍCERO JOSÉ DA SILVA NATURAL DE MARIA HELENA - PR, RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO- RO e NAIR MEDINA DE SOUZA NATURAL DE SÃO JOSÉ DO PRADO-VEREDA - BA, RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO- RO. Que ela é BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão AGRICULTORA, com 19 anos de idade, nascida(o) em ALTO PARAÍSO - RO, no

dia DEZ DE OUTUBRO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO (10.10.1995), residente e domiciliada(o) à LINHA C-90, TRAVESSÃO B-0, LOTE 45, GLEBA 68, ALTO PARAÍSO - RO; HÁ 18 ANOS, filha(o) de PAULO AUGUSTO DOS SANTOS NATURAL DE CASCAVEL - PR, RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO - RO e CLAUDETE DE FÁTIMA FEROLDI NATURAL DE CATANDUVAS - PR, RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO - RO.. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de FABIANA FEROLDI DOS SANTOS (SEM ALTERAÇÃO). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de MARCIANO DE SOUZA SILVA (SEM ALTERAÇÃO). Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 03 de dezembro de dois mil e quatorze (03.12.2014). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 - Alto Paraíso - RO.

JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA

Oficial e Notário do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO: 1898- LIVRO Nº D-010 - FOLHAS 022

O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: JAIME BATISTA DE CARVALHO; Ela: BETÂNIA DA SILVA DIAS. Que ele é de BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão AGRICULTOR, com 20 anos de idade, nascido(a) em ARIQUEMES - RO, no dia VINTE E SETE DE MARÇO DE UM MIL E NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO (27.03.1994), residente e domiciliado(a) à LINHA C-105, TB-10, LOTE 37, GLEBA 64, ALTO PARAÍSO - RO; HÁ 20 ANOS, filho(a) de JAMIR BATISTA DE CARVALHO NATURAL DE CALDAS - MG, RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO - RO e VERA LUCIA DE CARVALHO NATURAL DE NOVA ESPERANÇA - PR, RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO - RO. Que ela é BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão AGRICULTORA, com 16 anos de idade, nascida(o) em ALTO PARAÍSO - RO, no dia VINTE E DOIS DE NOVEMBRO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO (22.11.1998), residente e domiciliada(o) à LINHA C-115, TRAVESSÃO B-20, MARCAÇÃO, ALTO PARAÍSO - RO; HÁ 16 ANOS, filha(o) de EDSON DIAS DOS ANJOS NATURAL DE SÃO JOÃO DO MANTENINHA/MANTENA - MG, RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO - RO e EVA APARECIDA DA SILVA DIAS NATURAL DE SÃO JOÃO DO MANTENINHA/MANTENA - MG, RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO - RO. O Regime adotado é o de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de BETÂNIA DA SILVA DIAS (SEM ALTERAÇÃO). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de JAIME BATISTA DE CARVALHO (SEM ALTERAÇÃO). Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 09 de dezembro de dois mil e quatorze (09.12.2014). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 - Alto Paraíso - RO.

JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA

Oficial e Notário do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO: 1899- LIVRO Nº D-010 - FOLHAS 023

O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele:

VAGNER FERNANDES SILVA CAMPOS; Ela: IVONE OLIVEIRA DE ALCÂNTARA. Que ele é de BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADO, profissão COMERCIANTE, com 41 anos de idade, nascido(a) em JI-PARANÁ - RO, no dia DEZOITO DE ABRIL DE UM MIL E NOVECENTOS E SETENTA E TRÊS (18.04.1973), residente e domiciliado(a) à RUA F, Nº 3549, BAIRRO SOL NASCENTE, ALTO PARAÍSO - RO; HÁ 10 ANOS, filho(a) de ADEMILSON SILVA CAMPOS RESIDENTE EM ARIQUEMES - RO e, NECI FERNANDES MAIA RESIDENTE EM ARIQUEMES - RO. Que ela BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADA, profissão CABELEIREIRA, com 32 anos de idade, nascida(o) em TABAJARA - RO, no dia QUATORZE DE JULHO DE UM MIL NOVECENTOS E OITENTA E DOIS (14.07.1982), residente e domiciliada(o) à RUA F, Nº 3549, BAIRRO SOL NASCENTE, ALTO PARAÍSO - RO; HÁ 07 ANOS, filha(o) de LUIZ PEDRO DE ALCÂNTARA RESIDENTE EM MACHADINHO DO OESTE - RO e MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA RESIDENTE EM MACHADINHO DO OESTE - RO. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de IVONE OLIVEIRA DE ALCÂNTARA CAMPOS. O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de VAGNER FERNANDES SILVA CAMPOS (SEM ALTERAÇÃO). Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 16 de dezembro de dois mil e quatorze (16.12.2014). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 - Alto Paraíso - RO.

LIVRO D-003 FOLHA 053 TERMO 000653

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 653

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: "CLEITON REIS BATISTA e PATRÍCIA DA SILVA SOUZA"

Ele, natural de Cacaulândia-RO, onde nasceu no dia aos dez dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove (10/04/1989), de profissão auxiliar de produção, de estado civil solteiro, residente e domiciliado na Rua Tupy, nº 2262, setor 02, em Cacaulândia-RO, filho de NEILTON BATISTA e de EDJALMA LEITE REIS, brasileiros, ele casado, agricultor, natural de Itapê/BA, residente e domiciliado na Lc-25 em Cacaulândia-RO, ela solteira, do lar, natural de ITORORÓ/BA, residente e domiciliada na Rua Alvorada do Oeste nº2160 setor BNH em Ariquemes-RO, o qual continuou a assinar o nome de CLEITON REIS BATISTA;

Ela natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia aos oito dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e noventa e dois (08/02/1992), de profissão Chefe de Sessão Habilitação, de estado civil solteira, residente e domiciliada na Avenida do Cacau, nº 1329, Setor 01, em Cacaulândia-RO, filha de GILSON JOSÉ DE SOUZA e de HELENA DA SILVA SOUZA, brasileiros, casados, pecuaristas, ele natural de Paranapanema/SP, ela natural de PARANAVAÍ/PR, residentes e domiciliados na Lc 35 Lote 75 Gleba 36 RO 140 em Cacaulândia-RO, a qual passou, a assinar o nome de PATRÍCIA DA SILVA SOUZA REIS;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no lugar de costume.

Regime Adotado: Comunhão Parcial de Bens.

Cacaulândia-RO, 17 de dezembro de 2014.

Daniela Barbi Marchi

Oficiala Substituta

COMARCA DE CACOAL**1ª VARA CÍVEL**

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2014 6 00008 196 0001596 34

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

WELLINGTON ASSIRY MACURAPE, de nacionalidade brasileiro, vigilante, solteiro, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 26 de julho de 1983, residente e domiciliado na Rua Padre Ezequiel Ramim, 6143, Riozinho, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de WELLINGTON ASSIRY MACURAPE, filho de Getúlio Silva Macurape e de Catarina Assiry;

KATIÚSSE DE JESUS MENDES de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de São Mateus-ES, onde nasceu no dia 01 de maio de 1986, residente e domiciliada na Rua Padre Ezequiel Ramim, 6143, Riozinho, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de KATIÚSSE DE JESUS MENDES MACURAPE, filha de Adoaldo de Oliveira Mendes e de Iraldi Jesus Mendes;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2014 6 00008 197 0001597 32

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DANIEL DE JESUS GOMES, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, solteiro, natural de Salto do Céu, em Salto do Céu-RO, onde nasceu no dia 29 de abril de 1982, residente e domiciliado na Rua José Cassiano Barbosa, 3899, Teixeira, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de DANIEL DE JESUS GOMES, filho de Elias Domingos Gomes e de Maria da Penha Gomes;

LARISSA MOREIRA CARVALCANTI de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal, em Cacoal-RO, onde nasceu no dia 26 de setembro de 1996, residente e domiciliada na Rua José Cassiano Barbosa, 3899, Teixeira, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de LARISSA MOREIRA CAVALCANTI, filha de Nildo Cavalcanti e de Marinete Moreira Cavalcanti;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2014 6 00008 198 0001598 30

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação Legal de Bens, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RAIMUNDO CARVALHO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, lavrador, divorciado, natural de Crato, em Crato-CE, onde nasceu no dia 05 de junho de 1938, residente e domiciliado na Linha 11 Lote 51 Gleba 10, Zona Rural, em Cacoal-RO, passou a adotar o nome de RAIMUNDO CARVALHO DA SILVA ALMEIDA, filho de Miguel Pedro da Silva e de Luzia Hortencia de Carvalho;

MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Loanda, em Loanda-PR, onde nasceu no dia 06 de junho de 1966, residente e domiciliada na Linha 11 Lote 51 Gleba 10, Zona Rural, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA DA SILVA, filha de José Elias de Almeida e de Nair Ferreira de Almeida;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)**COMARCA DE COLORADO DO OESTE****VARA CÍVEL**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS

NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

E-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS: LIVRO D-016, FOLHA 005, TERMO 006690

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: CARMO DE SOUZA OLIVEIRA, solteiro, com trinta e oito (38) anos de idade, de nacionalidade brasileira, eletricitista de automóvel, natural de Figueirópolis - MT, onde nasceu no dia 09 de abril de 1976, residente e domiciliado na Rua Buriti, nº 3804, em Colorado do Oeste-RO, filho de MIGUEL PAULO DE OLIVEIRA e de MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA; Ela: ADRIANA FÁTIMA PICININ, solteira, com trinta e três (33) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Vilhena - RO, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1981, residente e domiciliada na Rua Buriti, nº 3804, em Colorado do Oeste-RO, filha de GRACIANO PICININ e de LÚCIA PICININ. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Universal de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de CARMO DE SOUZA OLIVEIRA. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de ADRIANA FÁTIMA PICININ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, publicado e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste - RO, 17 de dezembro de 2014.

Vilson de Souza Brasil - Notário/Registrador

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**1ª VARA CÍVEL**

REGISTRO CIVIL DE GUAJARÁ-MIRIM-RO

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO 215

Rodrigo Leite de Souza, Oficial Substituto do Serviço Registral das Pessoas Naturais desta cidade, na forma da lei, etc. Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: WALDECY HURTADO DIAS e LUZINETE SOUZA RUFINO, SENDO ELE DE NACIONALIDADE: brasileiro, estado civil: solteiro, com 33 anos de idade, profissão: taxista, natural: município

de Guajará-Mirim - RO, nascido aos 19/07/1981 (dezenove de julho de mil novecentos e oitenta e um), filho de ANISIO DIAS LEGUISOLMAN e ANGELA HURTADO DIAS, Residente Av. Toufic Melhem Bouchabki, nº 1134 -, Santo Antonio, Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: ANISIO DIAS LEGUISOLMAN e ANGELA HURTADO DIAS;

SENDO ELA DE NACIONALIDADE: brasileira, estado civil: solteira, com 31 anos de idade, , profissão: manicure, natural: município de Costa Marques - RO, nascida aos 16/09/1983 (dezesseis de setembro de mil novecentos e oitenta e três), filha de JUVENAL ALVES DE LIMA (falecido) e RITA SOUZA RUFINO, Residente Av. Toufic Melhem Bouchabki, nº 1134 -, Santo Antonio, Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: JUVENAL ALVES DE LIMA, falecido e RITA SOUZA RUFINO;

Os contraentes em virtude do casamento assinam os nomes após o casamento: WALDECY HURTADO DIAS (SEM ALTERAÇÃO) e LUZINETE SOUZA RUFINO DIAS.

Apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito. E para constar e chegar este ao conhecimento de todos, lavro o presente que ser afixado no lugar de costume e publicado na imprensa.

Guajará-Mirim-RO, 17 de dezembro de 2014.

O OFICIAL SUBSTITUTO

COMARCA DE JARU

1ª VARA CÍVEL

LIVRO D-004

FOLHA 125

TERMO 001501

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.501

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MATEUS LEITE DE AQUINO e ALINE FERNANDES REQUENA.

ELE, natural de Ouro Preto do Oeste - RO, nascido em 10 de julho de 1990, profissão lavrador, estado civil solteiro, residente e domiciliado na Linha 627, km 80, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filho de JOSE BELMIRO DE AQUINO e de ODENICE MARIA LEITE DE AQUINO.

ELA, natural de JARU-RO, nascida em 17 de maio de 1998, profissão agricultora, estado civil solteira, residente e domiciliada na Linha 627, km 80, neste Distrito de Tarilândia, Jaru-RO, filha de NELSON CAPIA REQUENA e de REGINA FERNANDES REQUENA. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de MATEUS LEITE DE AQUINO e a contraente, passou a adotar o nome de ALINE FERNANDES REQUENA AQUINO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no diário da justiça Tarilândia, Jaru-RO, 17 de dezembro de 2014.

Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella

Registradora Substituta

LIVRO D-002 FOLHA 099 TERMO 000399

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 399

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SALOMÃO RIBEIRO SANTOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 08 de outubro de 1989, residente e domiciliado na Linha 621, km 59, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, filho de JOVELINO RIBEIRO SANTOS e de LUZIA CALDEIRA

SANTOS; e CÁSSIA MARTINS FASSI de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Presidente Médice-RO, onde nasceu no dia 09 de agosto de 1998, residente e domiciliada na Linha 648, km 06, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, filha de LUIZ CARLOS FASSI e de VALDELICE MARTINS FASSI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Governador Jorge Teixeira-RO, 17 de dezembro de 2014.

Luana de Lana Araújo

Escrevente

Prazo para Edital: 01/01/2015

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CÍVEL

LIVRO D-001 FOLHA 236 TERMO 000236

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 236

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: DANILO RIBEIRO, solteiro, com quarenta (40) anos de idade, de nacionalidade, agricultor, natural de Corbélia-PR, onde nasceu no dia 25 de novembro de 1974, residente e domiciliado na Av. Carlos Gomes, nº 1543, Distrito de Boa Esperança, em Chupinguaia-RO, filho de FRANCISCO JOÃO RIBEIRO e de ESTEFANA HANCHUK RIBEIRO;

Ela: TAIANE DA SILVA ROEKER, solteira, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 03 de março de 1992, residente e domiciliada na Av. Carlos Gomes, nº 1543, Distrito de Boa Esperança, em Chupinguaia-RO, filha de LUCAS ROEKER e de CASTORINA DA SILVA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DANILO RIBEIRO.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de TAIANE DA SILVA ROEKER.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Chupinguaia-RO, 16 de dezembro de 2014.

Célia Costa Peres

Oficial Substituta

LIVRO D-001 FOLHA 235 TERMO 000235

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 235

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: OZIRIO RIBEIRO, solteiro, com trinta e seis (36) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, agricultor, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 20 de janeiro de 1978, residente e domiciliado na Localidade Linha 85, Kapa 46, Distrito de Nova Andradina, em Chupinguaia-RO, filho de FRANCISCO JOÃO RIBEIRO e de ESTEFANA HANCHUK RIBEIRO;

Ela: GESIANE VIEIRA DA PENHA, solteira, com vinte (20) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 07 de setembro de 1994, residente e domiciliada na Localidade Linha 85, Kapa 46, Distrito de Nova Andradina, em Chupinguaia-RO, filha de JOÃO BATISTA DA PENHA e de MARIA JOSÉ VIEIRA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de OZIRIO RIBEIRO.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de GESIANE VIEIRA DA PENHA RIBEIRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Chupinguaia-RO, 16 de dezembro de 2014.

Célia Costa Peres

Oficial Substituta

COMARCA DE BURITIS

VARA ÚNICA

LIVRO D-015 FOLHA 243

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.343

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:

ADEILTO FERREIRA SILVA, de nacionalidade brasileiro, vendedor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1987, portador da Cédula de Identidade RG nº 995.455/SESDEC/RO - Exp. 06/01/2006, inscrito no CPF/MF sob nº 890.931.002-20, residente e domiciliado na Av. Porto Velho, 1395, Setor 03, em Buritis-RO, filho de ILTON JOSÉ DA SILVA e de ELIZABETE FERREIRA LEITE SILVA; e DAIANE SOUZA SILVA de nacionalidade brasileira, caixa, solteira, natural de Varzea Paulista-SP, onde nasceu no dia 06 de dezembro de 1988, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.040.955/SESDEC/RO - Exp. 26/10/2006, inscrita no CPF/MF sob nº 012.629.352-02, residente e domiciliada na Av. Porto Velho, 1395, Setor 03, em Buritis-RO, filha de MANOEL FERREIRA SILVA e de MARIA NEIDE DE SOUZA SILVA, continuou a adotar o nome de DAIANE SOUZA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG). Buritis-RO, 17 de dezembro de 2014.

Sylvana Santos Fugulim

Escrevente

LIVRO D-015 FOLHA 242

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.342

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:

CLENILDO ALVES ANACLETO, de nacionalidade brasileiro, auxiliar técnico em montagem, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 06 de agosto de 1994, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.310.451/SESDEC/RO - Exp. 30/05/2012, inscrito no CPF/MF sob nº 016.587.222-56, residente e domiciliado na Rua Campo Novo de Rondônia, 2404, Setor 03, em Buritis-RO, filho de JOSÉ ANACLETO FILHO e de MARIA MARINEIDE ALVES OLIVEIRA BARROS ANACLETO; e FABIANA NESPOLO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 29 de maio de 1997, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.323, folhas 123, livro A-003 - Exp. 15/12/2014, inscrita no CPF/MF sob nº , residente e domiciliada na Linha 02, Km 2,5, Lote 156, Gleba 02, PA Buriti, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de REINALDO NESPOLO e de IRACEMA CORREIA NESPOLO, passou a adotar o nome de FABIANA NESPOLO ALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar

de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 16 de dezembro de 2014.

Sylvana Santos Fugulim

Escrevente

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

VARA ÚNICA

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Rua Mato Grosso, 2122 CEP: 78.974-000 fone (69)3418-2371

Município e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste Estado de Rondônia

Maria Pereira Gonçalves Danilucci - Oficiala

LIVRO D-012

FOLHA 205

TERMO 003005

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.005

Matrícula 095950 01 55 2014 6 00012 205 0003005 43

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALDINO MIGUEL SCOTTI, de nacionalidade brasileira, de profissão lavrador aposentado, de estado civil divorciado, natural de Bom Retiro-SC, onde nasceu no dia 19 de junho de 1948, residente e domiciliado na Rua Canaã nº 2981, Setor 14, há 31 anos, em Nova Brasilândia D'Oeste-RO, filho de JACÓ SCOTTI e de ESTER SCOTTI; e HELENA LOPES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão pensionista, de estado civil divorciada, natural de Rondonópolis-MT, onde nasceu no dia 24 de março de 1960, residente e domiciliada na Avenida Tancredo Neves nº 1687, Setor 14, há 11 anos, em Nova Brasilândia D'Oeste-RO, filha de JOSÉ PEDRO DOS SANTOS e de MARIA LOPES DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 17 de dezembro de 2014.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

VARA ÚNICA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório Arruda Serviço Registral e Notarial Rua Jorge Teixeira de Oliveira, 2598 Fone (069) 3434-2505 76950-00 /Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1877 D-006 Fls 077. Faço saber que pretendem se casar JOSE LEITE DE SOUZA e MARCILENE ROSA DE SOUSA, que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Novo Código Civil Brasileiro. Ele é natural de Acopiara-CE, nascido a 15 de junho de 1978, de profissão fabricação de laticínios, residente e domiciliado na linha 184 km 05, em Santa Luzia D'Oeste-RO, filho de MIGUEL LEITE DE SOUZA e de FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA. Ela é natural de Resplendor-MG, nascida a 11 de setembro de 1980, de profissão do lar, residente e domiciliada na Rua Jorge Teixeira de Oliveira, nº 2463, Centro, em Santa Luzia D'Oeste-RO, filha de JABES FRANCISCO DE SOUSA e de DARLIENE ROSA DE SOUSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela imprensa local. Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2014.